



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0000889-81.2020.5.12.0037

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: MARI ELEDA MIGLIORINI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/04/2022

Valor da causa: R\$ 60.000,00

Partes:

RECORRENTE: COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA

ADVOGADO: GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES

ADVOGADO: FABRICIO MENDES DOS SANTOS

ADVOGADO: ROBERTO JONNATHAN PENHA DE SALLES

ADVOGADO: ROBERTO FREITAS PESSOA

RECORRENTE: LEANDRO RIBEIRO MACIEL

ADVOGADO: CINTHYA CAROLINE DE AMORIM

ADVOGADO: DIVALDO LUIZ DE AMORIM

ADVOGADO: PABLO HENRIQUE GAMBA

RECORRIDO: COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA

ADVOGADO: GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES

ADVOGADO: FABRICIO MENDES DOS SANTOS

ADVOGADO: ROBERTO JONNATHAN PENHA DE SALLES

RECORRIDO: LEANDRO RIBEIRO MACIEL

ADVOGADO: CINTHYA CAROLINE DE AMORIM

ADVOGADO: DIVALDO LUIZ DE AMORIM

ADVOGADO: PABLO HENRIQUE GAMBA



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA MMª _____ VARA DO
TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS/SC**

COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA - SCGÁS,

sociedade de economia mista, com sede na Rua Antônio Luz, nº. 255, Centro, Cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o n.º 86.864.543/0001-72, e Inscrição Estadual nº 253.028.655, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por intermédio de seu(s) advogado(s) signatários, com endereço profissional na Rua Jerônimo Coelho, 280, sala 801, Centro, Florianópolis-SC, 88010-030, propor **AÇÃO DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE** contra **LEANDRO RIBEIRO MACIEL**, brasileiro, residente e domiciliado na Estrada Cristóvão Machado de Campos, nº 1.341, Bairro Vargem Grande, Florianópolis/SC, CEP 88052-600, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

01. DOS DADOS CONTRATUAIS

O Réu foi admitido pela Autora em 19-02-2008 para exercer a função de ANALISTA JURÍDICO SENIOR. Durante o contrato de trabalho com a parte Autora, o Réu foi cedido à Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, pelo período de 2 anos, a contar de 05-12-2012, renovado o prazo para mais 2 anos, até 04-12-2016. Em 05-12-2016 ocorreu a cessão

✉ Rua Jerônimo Coelho, 280, Ed. Sudameris, sala 801, Centro, Florianópolis-SC - CEP 88010-030 ☎ (48)3222-4932

✉ e-mail: msadv.advogados@gmail.com

-1-

☎ (48)3322-1290





do Réu ao CIASC - Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina, com prazo de término para 31-08-2018, quando retomou suas atividades para a Autora.

Em 19-12-2014 o Réu passou a integrar a Diretoria do Sindicato dos Advogados de Santa Catarina – SINDALEX. No último dia 16-10-2020 o Réu renunciou à referida representação sindical, conforme Termo de Renúncia em Anexo, não se tendo até o momento qualquer comunicado oficial acerca da efetivação da renúncia.

Todavia, em material publicado pela entidade denominada INTERSINDICAL, da qual faz parte o SINDALEX, sindicato no qual o Réu exerce cargo diretivo, edição de Novembro de 2020, nº 691, sob o título NOTA DE REPÚDIO E DESAGRAVO, foi postada a seguinte notícia:

A SCGÁS exigia que o Dr. Leandro Ribeiro Maciel renunciasse ao cargo de Diretor Financeiro do Sindicato dos Advogados para que pudesse concorrer ao cargo de Diretor, na vaga que a Constituição do Estado assegura à representação dos empregados, sendo que no dia 20 de outubro, em reunião administrativa, a diretoria do SINDALEX indeferiu o pedido de renúncia, por ter sido decorrente de exigências ilegais praticadas pelos dirigentes da Companhia.

Não obstante este histórico fático, a empresa vinha há alguns meses apurando denúncias que foram oferecidas contra o Réu. Ao cabo das investigações e dos primeiros resultados apresentados, a empresa suspendeu o Réu de suas atividades laborais no último dia 17 de novembro de 2020, conforme faculta o art. 494 da CLT.

Assim, e nos termos do art. 853 da CLT, a medida ora apresentada é legal e tempestiva.

02. DAS FALTAS GRAVES

O artigo 8º, inciso VIII da CF, assegura ao dirigente sindical estabilidade provisória no emprego, ressalvada a hipótese de falta grave, nos seguintes termos:

✉ Rua Jerônimo Coelho, 280, Ed. Sudameris, sala 801, Centro, Florianópolis-SC - CEP 88010-030 ☎ (48)3222-4932

✉ e-mail: msadv.advogados@gmail.com

-2-

☎ (48)3222-1290





VIII – é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave, nos termos da lei.

O artigo 543, parágrafo 3º da CLT, não destoa do que prevê a Constituição, com a seguinte redação:

§3º - Fica vedada a dispensa do empregado sindicalizado ou associado, a partir do momento de registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, até 1 (um) ano após o final de seu mandato, caso seja eleito, inclusive, como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurado nos termos desta Consolidação.

A CLT estabelece, ainda, no artigo 494:

O empregado acusado de falta grave poderá ser suspenso de suas funções, mas a sua despedida só se tornará efetiva após o inquérito em que se verifique a procedência da acusação.

Por fim, o artigo 853 da CLT, referindo-se ao inquérito para apuração de falta grave, dispõe:

Para a instauração do inquérito para apuração de falta grave contra empregado garantido por estabilidade, o empregador apresentará reclamação, por escrito, à Junta ou Juízo de Direito, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da suspensão do empregado.

Assim, a medida apresentada é completamente cabível, uma vez que a empresa requerente tem como objetivo a rescisão contratual de empregado detentor de estabilidade provisória no emprego que incorreu em justa causa, conforme tudo o que será aqui amplamente exposto.





Enquanto empregado da Autora, o Réu praticou atos faltosos que tipificam sua conduta nas previsões contidas no art. 482 da CLT.

No comunicado de suspensão do contrato de trabalho, os fatos apresentados ao Réu para justificar seu afastamento foram os seguintes:

Fica V.Sª. notificado que, nos termos do Art. 494 da CLT, a partir desta data seu contrato de trabalho ficará SUSPENSO para abertura de Inquérito para Apuração de Falta Grave, por meio do qual se fará a apuração de prática de faltas graves capituladas nas alíneas "a" e "h", do art. 482 da CLT, em razão de:

- Denúncia no sentido de que V.Sª. ingressou na sede da SCGÁS em horário incompatível com a sua jornada de trabalho;
- Constatação de que acessou áreas estranhas às suas atividades do departamento jurídico;
- Denúncia de que V.Sª. esteve em distintas ocasiões no Tribunal de Contas do Estado (TCE), para tratar de assuntos particulares, em horário de expediente, sem autorização de sua chefia, bem como em períodos em que V.Sª. se encontrava afastado do trabalho em face de atestado médico;
- Denúncia, por meio eletrônico, no sentido de que V.Sª. estaria exercendo advocacia em caráter privado, no ambiente de trabalho, reunindo-se com clientes durante seu horário de expediente;
- Constatação por parte do Diretor Presidente e pelo Assessor Jurídico de que V.Sª. enviou resposta em assunto que não era de sua alçada, em sentido oposto à resposta enviada pela Diretoria, de Assuntos Legislativos da Secretaria da Casa Civil, sem consulta e qualquer deliberação de seus superiores hierárquicos e em assunto de interesse particular;
- Prática de Assédio e Intimidação de colegas.

Foi também comunicado ao empregado que a empresa, por liberalidade, manteria o pagamento de seus salários durante a suspensão contratual, através de depósitos em conta judicial.

Nos tópicos subsequentes, a empresa demonstrará a este Juízo, um a um, os atos faltosos cometidos pelo Réu. Veja-se:

02.a Acesso às dependências da empresa em horário incompatível com a jornada de trabalho e acesso a áreas estranhas às atividades do departamento jurídico;

A primeira conduta faltosa imputada ao Réu refere-se à denúncia de que teria entrado e permanecido na empresa em horário incompatível com sua jornada de trabalho, inclusive, mas não se limitando, a acessos durante a madrugada. A denúncia indicou que o Réu havia pernoitado na empresa, o que ainda não restou efetivamente comprovado,





mas tão somente que ele acessou vários setores da empresa – em 15.05.2019 e a partir da 0h59min da madrugada. Detalhe: nestes locais estavam localizados os documentos de seu interesse e sensíveis da empresa, sem relação com sua atividade laboral, ou seja, tinha fins pessoais.

Agrava essa situação, o fato de que tal ocorreu sem aviso e conseqüentemente sem autorização de sua chefia, e sem a marcação de ponto, ou seja, de forma clandestina pelo empregado, bem como de que no referido interregno foi feito acesso a salas com arquivos que não dizem respeito às suas atribuições.

Tais fatos foram objeto de investigação interna na empresa, e que ora estão sendo anexadas aos autos neste ato, a saber: Relatório da GERHS - Apuração de Registros Internos, Laudo Técnico da AB Peritos e Tabela de Averiguação dos Registros de Acesso às Dependências da SCGÁS.

Analisando o Relatório Apuração de Registros Internos da GERHS, juntamente com o Laudo Técnico Conclusivo da AB Peritos e a Tabela de Averiguação dos Registros de Acesso às Dependências da SCGÁS, foram constatados inúmeros acessos do Réu nas dependências na empresa, fora do horário delimitado pelo regramento interno, e sem qualquer comunicação prévia e anuência de seus superiores à época. E mais curioso: sem que o empregado registrasse seu acesso pelo sistema de ponto da empresa, o que mostra, inequivocamente, que ele queria ficar clandestino na empresa, naqueles horários e naqueles locais acessados.

Foi também constatado que o Réu acessou as portas que levam a áreas e setores estranhos ao seu próprio departamento, e em horários fora do regramento interno da empresa.

Também restou apurado que o Réu retornou inúmeras vezes às dependências da SCGÁS, após registrar o final da jornada de trabalho, muitas vezes permanecendo diversas horas no local, bem como acessou as dependências da empresa muito antes do início da sua jornada de trabalho efetivamente registrado em ponto eletrônico.

A investigação ainda encontrou registros de que o Réu acessou a sala do seu superior imediato, sem o conhecimento e anuência daquele e sem a qualquer necessidade de serviço para tanto.

✉ Rua Jerônimo Coelho, 280, Ed. Sudameris, sala 801, Centro, Florianópolis-SC - CEP 88010-030 ☎ (48)3222-4932

✉ e-mail: msadv.advogados@gmail.com

-5-

☎ (48)3322-1290





Foi evidenciado que o Réu acessou diversas vezes a área compartilhada entre Secretária Geral (SEGER), Coordenadoria de Relações Institucionais (CORIN) e Auditoria Interna (AUDIN), em horários não compatíveis com sua jornada de trabalho, tendo acesso documentos sensíveis à empresa e restritos a alta administração, e que por esta condição são de guarda exclusiva dos setores mencionados.

Veja-se, por exemplo, que no dia 09.05.2019 o Réu protocolou a sua chefia requerimento de acesso a documentos da empresa (atas, estudos técnicos, suporte, estrutura organizacional, de alçada da Diretoria e do Conselho e etc.). A resposta enviada ao Réu no dia 23.05.2019 negou o referido acesso pelas razões expostas no documento anexo.

Não obstante, a auditoria realizada apurou que, sem a autorização da empresa, o Réu acessou o ambiente físico onde os documentos solicitados - e posteriormente negados - estavam arquivados. Para exemplificar esta alegação, veja-se o histórico e constatação anexa, da qual se destaca:

09-05-2019 - às 9h34min acesso à área sensível

16-05 -2019 - às 19h46min

24-05 -2019 - às 20h23min

25-05 -2019 - às 11h30min (sábado)

Foram constatados inúmeros acessos à SCGÁS fora dos horários permitidos e sem registro de quaisquer solicitações do Réu.

A partir dos fatos acima citados e comprovados nos documentos anexados neste ato, as atitudes do Réu ferem os seguintes itens do regramento interno da empresa, porém não somente:

- Acordo Coletivo de Trabalho

CLÁUSULA 5ª - DURAÇÃO SEMANAL DO TRABALHO





Parágrafo Primeiro: A SCGÁS adota horário flexível, devendo o empregado cumprir a carga horária observando o horário núcleo a seguir.

a) período da manhã: das 09h00min às 11h30min e,

b) período da tarde: das 14h00min às 17h00min.

A entrada da manhã não deverá ser anterior às 07h30min e a saída da tarde não deve exceder o horário das 19h00min.

- PRH-16 - Controle de Frequência

A duração do trabalho da Companhia é de 40 (quarenta) horas semanais, cumprida de segunda à sexta-feira, com jornada diária de 8:00 (oito) horas, com horário de trabalho das 8:00 às 12:00 e das 13:30 às 17:30 horas. O empregado deverá cumprir a jornada diária de trabalho acima definida, sendo admitida, quando necessário, flexibilidade de até 30 (trinta) minutos aplicados nas extremidades anteriores e posteriores do horário da Companhia.

- PRH-17 - Manual de Conduta Ética

5) REGRAS DE CONDUTA

5.1) No relacionamento com a Companhia, a SCGÁS estimula e espera de seus Colaboradores:

- Atitudes que conduzam à racionalidade, à melhoria da produtividade e à modernização empresarial.
- Postura que reflita compromisso com as Políticas, Objetivos, Estratégias e Metas da Companhia.
- Responsabilidade pela ordem, segurança, zelo e bom uso das estações de trabalho. Postos de trabalho devidamente organizados produzem uma imagem positiva para os clientes e demais Colaboradores, reduzem as ameaças de segurança em relação às informações nela dispostas, além de mitigar o roubo de documentos por pessoas não autorizadas.

5.2) Na conduta pessoal dos Colaboradores, a SCGÁS considera falta grave:

- Utilizar o tempo remunerado pela Companhia para desenvolver qualquer atividade externa, interna ou pessoal, que conflite com as atividades profissionais.

- NGE-000.2 - Código de Conduta e Integridade

✉ Rua Jerônimo Coelho, 280, Ed. Sudameris, sala 801, Centro, Florianópolis-SC - CEP 88010-030 ☎ (48)3222-4932

✉ e-mail: msadv.advogados@gmail.com

-7-

☎ (48)3322-1290





7. CONDUTA PROFISSIONAL

Art. 15 Regras Gerais

§1º Todo e qualquer colaborador, dentre eles os gestores e administradores, que realize atividades em nome da SCGÁS, se compromete a:

b. Agir com lealdade para com a empresa, defendendo e preservando os legítimos interesses e a imagem da SCGÁS;

c. Respeitar as necessidades, expectativas, individualidade e privacidade dos colegas e de todos os públicos com os quais se relaciona;

h. Utilizar instalações, utensílios, equipamentos, imagens, informações, dentre outros bens, somente a serviço da empresa;

i. Posicionar-se contra todo ato que possa atentar contra o patrimônio da empresa, sejam bens tangíveis (instalações, utensílios, equipamentos, recursos financeiros) ou intangíveis (imagens, informações);

Art. 17 Conflito de Interesses, Atos de Corrupção e Fraudes

s. Utilizar inadequadamente os meios de comunicação, tais como, telefone, internet e correio eletrônico, para transmitir conteúdos impróprios, inconvenientes e para realizar serviços particulares;

Assim, os fatos acima apontados e comprovados pelos documentos elaborados na investigação promovida pela empresa, apontam claramente no sentido da prática de ato de insubordinação, previsto na alínea “h” do Art. 482 da CLT.

02.b Presença do Réu no Tribunal de Contas do Estado – TCE em horário de expediente e sem autorização de sua chefia, bem como em períodos em que estava

✉ Rua Jerônimo Coelho, 280, Ed. Sudameris, sala 801, Centro, Florianópolis-SC - CEP 88010-030 ☎ (48)3222-4932

✉ e-mail: msadv.advogados@gmail.com

-8-

☎ (48)3322-1290





afastado de suas atividades laborais em face de atestados médicos;

Em reunião com profissionais que prestam serviços à SCGÁS, foi relatado para o Diretor Presidente e para o Assessor Jurídico da empresa que o Réu esteve no Tribunal de Contas de Santa Catarina, em período identificado de imediato pelo seu gestor, como sendo período em que o mesmo se encontrava sob afastamento médico, por atestado.

Ato contínuo, foi solicitado ao TCE/SC informações sobre os acessos do Réu às dependências daquele Tribunal.

Analisando os registros internos de acesso às dependências da SCGÁS, sistema de ponto eletrônico, registros de autorizações de serviço extraordinário, atestados médicos do Réu e registros de acesso às dependências do Tribunal de Contas do Estado, temos que, por mais de 20 (vinte) vezes, o Réu esteve nas dependências do Tribunal de Contas do Estado, sem anuência do seu gestor, ou para quaisquer deliberações que fossem de interesse da SCGÁS, durante seu horário de expediente, totalizando aproximadamente 9 (nove) horas e 45 (quarenta e cinco) minutos de permanência dentro daquele Órgão de Estado.

Também foi constatado que em 11 (onze) destas ocasiões, o Réu apontou a realização de horas extras em seus controles e ponto, e que foram pagas pela empresa! Em nenhum momento, porém, o Réu informou que estava afastado de suas atividades laborais para tratar de assuntos não relacionados a suas atividades na Autora. Em especial o fez em horário de expediente, sendo que essas horas não só foram remuneradas, como também acabaram gerando a realização e conseqüente pagamento de horas extraordinárias.

Em outras palavras: fez atividades paralelas em horário de expediente, recebendo salário da empresa autora – inclusive com percepção de horas extras, mas fazendo prestação de serviços à outrem ou para tratar exclusivamente de assuntos particulares.





Foi constatado, ainda, que em 4 (quatro) oportunidades, o Réu esteve presente no Tribunal de Contas do Estado, sob a condição de afastamento médico após apresentação de atestados na SCGÁS, totalizando aproximadamente 6 (seis) horas e 20 (vinte) minutos de permanência dentro daquele Órgão.

Neste aspecto, a empresa contratou o Médico do Trabalho Dr. Vinicius Resener para analisar a possível contradição existente entre os atestados médicos entregues à empresa pelo Réu nos dias em que foi constatada a sua presença do TCE/SC.

De início, o referido laudo oferece um resumo do quadro fático analisado:

Averiguação de Períodos de Afastamento Médico

 Período: junho/2019 a março/2020
 Colaborador: LM

Matrícula: 141

Clínica	Médico	Especialidade do Médico	Código CID/CMI	Data de Atestado / Afastamento	Período de Afastamento		Número de Dias de Afastamento Médico	Registros de Presença TCE/SC SCGÁS Desconhecido	OBSERVAÇÕES	Número de Arquivos Acessados e Salvos no Período	Natureza das Atividades e Conteúdo
					Data Inicial	Data Final					
LAITANO	Dr. Thiago Lenoir da Silva	Desconhecido	Inexistente	04/03/2020	04/03/2020	05/03/2020	3	Desconhecido	Conteúdo do HD pendente de verificação.	N/A	N/A
IMAGEM e ORTOCLINI	N/A	N/A	N/A	31/01/2020	31/01/2020	31/01/2020	1	Desconhecido	Licença para realização de exames. Ainda em análise e verificação as atividades desenvolvidas no período de afastamento.	N/A	N/A
ORTOCLINI	Dr. Andrey Morel Pucci	Ortopedista	M 25.5	27/01/2020	27/01/2020	27/01/2020	1	Desconhecido	Conteúdo do HD pendente de verificação.	N/A	N/A
URONED	Dr. Ivam Moritz Martins da Silva	Urologista	Regível	07/01/2020	07/01/2020	05/01/2020	3	Desconhecido	Conteúdo do HD pendente de verificação.	N/A	N/A
BELVEDERE	Dr. Gustavo Adolfo Matos	Psiquiatra	F 41.2	28/11/2019	28/11/2019	04/12/2019	7	Desconhecido	Licença pelo INSS nesse período. Conteúdo do HD pendente de verificação.	N/A	N/A
BELVEDERE	Dr. Gustavo Adolfo Matos	Psiquiatra	F 41.2	02/10/2019	02/10/2019	16/10/2019	15	SCGÁS e TCE/SC	1. Registro de Presença na SCGÁS no dia 02/10/19 as 19:23hs e 20:15hs. 2. Registro de Presença no TCE/SC em 3 ocasiões, no dia 07/10 com permanência de 03:27:15hs, no dia 06/10 por 00:58:07hs e no dia 15/10 por 00:00:28hs. 3. Detectado arquivos de natureza jurídica acessados e salvos pelo colaborador durante o período de afastamento médico.	78	Jurídica
ODONTO CRISTAL	Dra. Cláudia H. Tonon F.	Dentista	Inexistente	30/08/2019	30/08/2019	30/08/2019	1	Desconhecido	Conteúdo do HD pendente de verificação.	3	Jurídica
MEDICLIN	Dr. Nicolau Henrique Filho	Médico	I 40	06/06/2019	06/06/2019	05/06/2019	2	TCE/SC	Registro de Presença no TCE/SC no dia 06/06 com permanência de 01:54:39hs.	23	Jurídica
URONED	Dr. Edemir Westphal	Urologista	F 52.2	05/06/2019	05/06/2019	06/06/2019	2	Desconhecido	Detectado arquivos de natureza jurídica acessados e salvos pelo colaborador durante o período de afastamento médico.	14	Jurídica

O laudo indica que entre os dias 02/10/2019 e 16/10/2019 o Réu esteve afastado de suas atividades na empresa por doença sob a CID F41.2 (transtorno misto ansioso e depressivo), com atestado emitido pelo médico psiquiatra Dr. Gustavo Adolfo Matos (CRM/SC 8.960).

A informação de que teria trabalhado nas dependências da empresa e os registros de reiterados comparecimentos a prédio público (TCE/SC), inclusive com longa permanência, enquanto deveria estar em sua residência devido a problemas médicos, mantendo repouso e afastado de compromissos profissionais, apresenta indícios de descumprimento da ordem

✉ Rua Jerônimo Coelho, 280, Ed. Sudameris, sala 801, Centro, Florianópolis-SC - CEP 88010-030 ☎ (48)3222-4932

 📧 e-mail: msadv.advogados@gmail.com

-10-

📞 (48)3322-1290


 Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:17 - 80e5d76
<https://pje.tr12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418342598900000019587100>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037 ID. 80e5d76 - Pág. 10
 Número do documento: 20121418342598900000019587100



médica que vedava o exercício profissional – de qualquer tipo – durante o período de vigência do aludido atestado médico.

Em outro trecho, o Perito Médico consigna que:

Entre os dias 08/08/2019 e 09/08/2019, por meio de atestado médico adequado, foi concedido período de afastamento temporário do labor de qualquer natureza devido a doença respiratória (bronquite não especificada como aguda ou crônica – CID J40).

Entretanto, apesar da apresentação do atestado à empresa, o paciente teria mais uma vez exercido atividades profissionais em prédios públicos durante a vigência do referido atestado.

Esta situação, a exemplo daquela supramencionada, configura-se como descumprimento das medidas médicas, visto que deveria ter suspenso integralmente o seu exercício profissional, porquanto o atestado médico de afastamento do trabalho não estipula impedimento parcial, mas sim total ao desempenho de suas funções.

As imagens entregues à SCGÁS pelo Tribunal de Contas do Estado, e que estão sendo anexadas aos autos neste ato, revelam que o Réu acessou àquele órgão, estranhamente, aparentando plenas condições de saúde.

Também foi apurado pela investigação promovida pela empresa (em anexo), que em dias em que deveria estar de repouso em face dos atestados médicos entregues para seu empregador, o Réu acessou arquivos pessoais e praticou atos profissionais relacionados exclusivamente a sua atividade particular. Isto é, “trabalhou” em causa própria, quando para todos os efeitos contratuais deveria estar em repouso absoluto por determinação médica.

Ou seja: o empregado não estava apto para atuar na sua atividade, porque estava doente, de atestado médico! Mas para ir ao TCE livremente, para tratar de assuntos particulares, ele estava absolutamente saudável! Isso é fraude, *data venia!*





Neste contexto fático, além de uma conduta imoral e irregular, sob qualquer aspecto em que for analisada, o Réu também cometeu atos que ferem o regramento interno da empresa:

- PRH-17 - Manual de Conduta Ética

5) REGRAS DE CONDUTA

5.1) No relacionamento com a Companhia, a SCGÁS estimula e espera de seus Colaboradores:

- Atitudes que conduzam à racionalidade, à melhoria da produtividade e à modernização empresarial.
- Postura que reflita compromisso com as Políticas, Objetivos, Estratégias e Metas da Companhia.
- Postura de defensor da imagem positiva da Companhia. Lealdade e honestidade com a SCGÁS em todas as ocasiões de trabalho, inclusive em outros locais e ambientes.
- Assiduidade e frequência ao serviço, ciente de que sua ausência provoca danos ao trabalho ordenado, refletindo negativamente em todo o sistema.

5.2) Na conduta pessoal dos Colaboradores, a SCGÁS considera falta grave:

- Influenciar negociações ou transações com fornecedores ou outras organizações externas.
- Utilizar o tempo remunerado pela Companhia para desenvolver qualquer atividade externa, interna ou pessoal, que conflite com as atividades profissionais.

- NGE-000.2 - Código de Conduta e Integridade

7. CONDUTA PROFISSIONAL

Art. 15 Regras Gerais

§1º Todo e qualquer colaborador, dentre eles os gestores e administradores, que realize atividades em nome da SCGÁS, se compromete a:

- b. Agir com lealdade para com a empresa, defendendo e preservando os legítimos interesses e a imagem da SCGÁS;
- i. Posicionar-se contra todo ato que possa atentar contra o patrimônio da empresa, sejam bens tangíveis (instalações, utensílios, equipamentos, recursos financeiros) ou intangíveis (imagens, informações);





Art. 17 Conflito de Interesses, Atos de Corrupção e Fraudes

- a. Utilizar cargo, função, posição, patrimônio, influência ou informações privilegiadas com o fim de obter qualquer favorecimento para si ou outro, bem como participar de negócios externos à SCGÁS nos casos em que houver conflito com os interesses da empresa;
- f. Utilizar-se de pessoa física ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.
- r. Prejudicar a reputação do corpo diretivo, gerencial e de empregados por meio de julgamentos preconceituosos, falso testemunho, informações não fundamentadas ou qualquer outro subterfúgio;
- s. Utilizar inadequadamente os meios de comunicação, tais como, telefone, internet e correio eletrônico, para transmitir conteúdos impróprios, inconvenientes e para realizar serviços particulares;

Nosso Tribunal Regional da 12ª Região já analisou caso semelhante a este, reconhecendo a prática de falta grave. Vejamos:

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. QUEBRA DE FIDÚCIA. FALTA GRAVE COMPROVADA. MANUTENÇÃO. A relação de confiança fica abalada com a apresentação de atestado médico num emprego e a prestação de serviços em labor diverso. Assim, ficando satisfatoriamente comprovado o ato faltoso imputado ao trabalhador, deve ser mantida a penalidade máxima aplicada pelo empregador. (TRT12 - ROT - 0000036-30.2019.5.12.0030 , Rel. MARIA APARECIDA FERREIRA JERONIMO , 5ª Câmara , Data de Assinatura: 29/05/2020)

No âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, o entendimento acerca desta conduta laboral não é diferente:

RECURSO DE REVISTA. 1. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. QUEBRA DA FIDÚCIA DEPOSITADA NA RELAÇÃO CONTRATUAL. 1.1. Incontroverso, nos autos, que o reclamante apresentou atestado médico junto à reclamada, no qual consta o acometimento de “dor lombar baixa” (CID M 54-5), sendo que, no mesmo período, laborou como gari para a segunda empregadora. 1.2. Vê-se, a toda evidência, que sobejam elementos da prática de falta grave, o que desaconselha a reversão pretendida. 1.3. Nesse sentir, abalada a relação de confiança, ante a apresentação de atestado médico em um emprego e a prestação de serviços em outro, mostra-se desarrazoada a manutenção da decisão pela qual se determinou a reversão da justa causa. 1.4. A





conduta do reclamante, nos moldes em que delineada pela Corte de origem, autoriza o enquadramento no art. 482, "a", da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. 2. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. 2.1. Depreende-se da leitura da decisão regional que a indenização por dano moral somente encontra lastro na reversão da justa causa, não havendo qualquer outro elemento que justifique a sua manutenção. 2.2. Assim, diante do que decidido no tópico anterior, uma vez afastada a reversão da justa causa, não mais subsiste a indenização por dano moral. Recurso de revista conhecido e provido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR - 677-90.2011.5.12.0032, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 20/05/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: 07/06/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. A decisão regional não se fundamentou na invalidade do atestado médico, mas, sim, na quebra de fidúcia propiciada pela ausência do trabalhador de seu posto por uma doença que requeria repouso e da consequente presença deste em evento festivo em outra cidade para a qual viajou. Incabível, portanto, qualquer discussão sobre o ônus probatório para desconstituir o atestado médico em questão. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR: 2152420135230076, Relator: Maria De Assis Calsing, Data de Julgamento: 11/02/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: 20/02/2015)

Resta demonstrada, portanto, a prática de faltas graves tipificadas na alínea "a" do Art. 482 da CLT, pelo exercício de atividades particulares junto a órgãos públicos (TCE/SC) em meio a sua jornada de trabalho, porém sem ser a serviço do empregador, bem como por frequentar o mesmo órgão em período de afastamento do trabalho em razão de atestado de saúde.

02.c Exercício da Advocacia particular em horário de trabalho e no local de trabalho





A prática da conduta faltosa acima descrita foi apurada pela empresa através da tabela de averiguação de registros das autorizações de serviços extraordinários do Réu e os registros de imagens do sistema de monitoramento remoto do condomínio onde está localizada a sede da empresa (Centro Empresarial Hoepcke) nas datas de 27/02/2020, 28/02/2020 e 13/03/2020.

Através destes elementos de prova foi constatado que o Réu, sem conhecimento e anuência de seu gestor, em horário de expediente, anteriormente ao registro de sua saída pelo sistema de ponto eletrônico, por volta das 17:17:00h do dia 27/02/2020, saiu do departamento em que trabalha em direção a garagem do prédio (andar G3), portando uma pasta de documentos, e retornou ao elevador com diversos outros arquivos e pastas retirados do bagageiro de sua motocicleta. Já no andar térreo, e carregando o conjunto de documentos, saiu das dependências da SCGÁS passando pela recepção e atravessa a avenida Hercílio Luz. Retorna por volta das 18:07:00h (já em jornada extraordinária), acompanhado de outra pessoa, posteriormente identificada como seu cliente particular.

No dia 28/02/2020, novamente sem conhecimento e anuência de seu gestor e em horário de expediente, após entrada do seu cliente particular (o mesmo acima citado) na SCGÁS, por volta das 15:41:00h, o Réu vai ao seu encontro na recepção da SCGÁS, por volta das 15:47:00h, e adentram a área do “Espaço Cultural”, onde permanecem conversando por cerca de 16 (dezesesseis) minutos, conforme verificado nas imagens, e segundo relatos da denúncia feita à empresa, ouvidos também por outro empregado, porém sem conhecimento dos detalhes da conversa.

Por fim, no dia 13/03/2020, e mais uma vez sem conhecimento e anuência de seu gestor, e em horário de expediente, após perambular pelo andar térreo por cerca de 30 (trinta) minutos, aparentemente aguardando a chegada de seu cliente particular (o mesmo citado nas situações anteriores), o Réu o recebe na área do “Espaço Cultural”, logo após este se apresentar na recepção da SCGÁS por volta das 14:26:00h, sendo orientado pela recepcionista que o Réu o aguardava naquelas dependências.

Também foi apurado que o Réu fez a defesa de empregados contra a empresa Autora, em procedimentos internos, mesmo





daqueles não integrantes de sua categoria profissional, conforme faz prova a documentação ora anexada.

Com base nas situações acima apontadas, há provas de que o Réu cometeu atos que ferem os seguintes itens do regramento interno da SCGÁS, porém não somente:

- PRH-17 - Manual de Conduta Ética

5) REGRAS DE CONDUTA

5.1) No relacionamento com a Companhia, a SCGÁS estimula e espera de seus Colaboradores:

- Atitudes que conduzam à racionalidade, à melhoria da produtividade e à modernização empresarial.
- Postura que reflita compromisso com as Políticas, Objetivos, Estratégias e Metas da Companhia.
- Postura de defensor da imagem positiva da Companhia. Lealdade e honestidade com a SCGÁS em todas as ocasiões de trabalho, inclusive em outros locais e ambientes.

5.2) Na conduta pessoal dos Colaboradores, a SCGÁS considera falta grave:

- Apropriar-se ou utilizar-se de bens da Companhia para uso pessoal.
- Utilizar o tempo remunerado pela Companhia para desenvolver qualquer atividade externa, interna ou pessoal, que conflite com as atividades profissionais.
- Ter conduta pessoal no ambiente de trabalho não desejada e reprovada, que contribua para prejuízo das relações interpessoais e do espírito de equipe, ou que conduza à formação de conceitos negativos à sua imagem pessoal no ambiente interno e externo.

- NGE-000.2 - Código de Conduta e Integridade

7. CONDUTA PROFISSIONAL

Art. 15 Regras Gerais

§1º Todo e qualquer colaborador, dentre eles os gestores e administradores, que realize atividades em nome da SCGÁS, se compromete a:





b. Agir com lealdade para com a empresa, defendendo e preservando os legítimos interesses e a imagem da SCGÁS;

d. Evitar qualquer forma de constrangimento para si e outros, agindo com dignidade, lealdade, espírito de equipe e cortesia, criando e mantendo um bom ambiente de trabalho;

h. Utilizar instalações, utensílios, equipamentos, imagens, informações, dentre outros bens, somente a serviço da empresa;

Art. 17 Conflito de Interesses, Atos de Corrupção e Fraudes

a. Utilizar cargo, função, posição, patrimônio, influência ou informações privilegiadas com o fim de obter qualquer favorecimento para si ou outro, bem como participar de negócios externos à SCGÁS nos casos em que houver conflito com os interesses da empresa;

j. Utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição da SCGÁS, bem como o trabalho de empregados ou terceiros contratados;

o. Prestar serviços particulares a clientes, quando conflitarem com os interesses da SCGÁS;

r. Prejudicar a reputação do corpo diretivo, gerencial e de empregados por meio de julgamentos preconceituosos, falso testemunho, informações não fundamentadas ou qualquer outro subterfúgio;

Os atos acima relatados nos permitem concluir que o Autor cometeu a falta grave capitulada na **alínea “c” do Art. 482 das CLT.**

02.d Intromissão em assunto fora de sua alçada, remetendo e-mail em sentido contrário aos interesses da empresa e em benefício próprio





Os fatos a seguir relatados a este Juízo bem demonstram a total quebra de fé na relação entre as partes por conta da conduta insubordinada do Réu, em assuntos estratégicos e nos quais o mesmo tinha interesse pessoal.

Conforme será demonstrado, ao analisar o trâmite interno e a troca de informações através do sistema SGPe referente a revisão do Decreto Estadual nº 1.484, de 2018, ocorridas nos dias 20/02/2020 e 21/02/2020, entre a Gerência de Decretos e Atos Administrativos da Casa Civil e o Diretor Presidente da SCGÁS, verifica-se que, sem a anuência ou qualquer comunicação prévia com a empresa ou com a sua chefia imediata no departamento jurídico, o Réu enviou uma resposta para a Casa Civil do Governo do Estado de Santa Catarina de forma avessa e incoerente com os interesses da SCGÁS, conforme relata-se a seguir.

Veja-se a mensagem enviada à SCGÁS:

De: GERÊNCIA DE DECRETOS E ATOS ADMINISTRATIVOS <gedad@casacivil.sc.gov.br>
Enviada em: quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020 13:55
Para: Marcos Genehr <marcos.genehr@scgas.com.br>; Assessoria Jurídica <asjur@scgas.com.br>; Willian Anderson Lehmkuhl <willian.anderson@scgas.com.br>
Cc: Daniel Cardoso <danielcardoso@pge.sc.gov.br>
Assunto: SCC 509/2020- minuta de decreto p/ aprovação

Senhores,
 Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 10 da Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 08/10/14, e na legislação em vigor, encaminho anexa a versão final da minuta de decreto que "Altera o Decreto nº 1.484, de 2018, que fixa as diretrizes para a promoção das adaptações necessárias à adequação das empresas públicas e sociedades de economia mista e suas subsidiárias do Estado de Santa Catarina ao disposto na Lei federal nº 13.303, de 2016, e no Decreto nº 1.007, de 2016, e estabelece outras providências" (autos do processo nº **SCC 0509/2020**), devidamente formatada e com a aplicação da técnica legislativa, para análise e manifestação.

Solicito que a manifestação seja remetida **apenas no corpo deste e-mail** para prosseguimento da proposição.

Respeitosamente,

Ana Assi Farias Schifter

A lista de destinatários é integrada pela Diretoria da SCGÁS (**Presidente Willian Anderson Lehmkuhl e Gerente Jurídico Marcos Genehr**), bem como pela Assessoria Jurídica, departamento onde o Réu trabalha, mas não exerce a função de chefe do referido setor.

Mesmo diante deste claro direcionamento e complexidade da matéria nele tratada, o Réu respondeu diretamente à Casa Civil, sem





consultar ou debater o assunto com sua chefia ou com a Diretoria da empresa, o que seria obrigatório, uma vez que respondeu como representante do departamento jurídico da empresa. E o fez cerca de 24 horas depois do recebimento do e-mail. Vejamos o conteúdo desse e-mail:

De: Leandro Ribeiro Maciel
Enviada em: sexta-feira, 21 de fevereiro de 2020 15:44
Para: GERÊNCIA DE DECRETOS E ATOS ADMINISTRATIVOS <gedad@casacivil.sc.gov.br>; Marcos Genehr <marcos.genehr@scgas.com.br>; Assessoria Jurídica <asjur@scgas.com.br>; Willian Anderson Lehmkuhl <willian.anderson@scgas.com.br>
Cc: Daniel Cardoso <danielcardoso@pge.sc.gov.br>
Assunto: RES: SCC 509/2020- minuta de decreto p/ aprovação

Florianópolis, 21 de fevereiro de 2020.

Assunto: **RES: SCC 509/2020- minuta de decreto p/ aprovação**
Manifestação de integrante da ASJUR SCGÁS, para apreciação.

Prezados Senhores,

Recebi a mensagem como destinatário direto, na qualidade de integrante da Assessoria Jurídica da SCGÁS e, como tal, passo a emitir opinião técnico-jurídica sobre o seu conteúdo, nos limites do Estatuto da Advocacia (Lei. 8.906/94) e do Código de Conduta e Integridade da Companhia (Art. 6º, 9º, 12, 15, § 1º, "b", "f" e "k").

Diferentemente do que citou o autor (grifo acima), ele não foi destinatário direto da mensagem, e sim o departamento jurídico onde ele trabalhava, estando subordinado à chefia.

Agrava este fato a situação de que o Réu tinha absoluto conhecimento do entendimento da empresa, já manifestada por seu gestor a época e a do próprio Diretor Presidente, que era oposto ao entendimento que o mesmo manifestou à Casa Civil do Governo.

Claramente, enviou uma resposta de forma contrária aos interesses da empresa e com intenções meramente pessoais, conforme se explicará a seguir!

A SCGÁS foi duramente questionada pela Casa Civil acerca das manifestações conflitantes enviadas àquele órgão, o que levou a Diretoria da empresa, constrangedoramente, a expedir manifestação/resposta à Casa Civil.





Ficou claramente constatado que o Réu, além de interferir de forma desautorizada na comunicação entre a SCGÁS e aquele órgão de Estado, o fez no intuito de obter vantagem própria, eis que seria parte diretamente interessada na questão tratada nos e-mails, visto que, como ocupante de cargo diretivo em sindicato de categoria, não poderia mais concorrer em processo eleitoral para representante dos empregados, antes de se desvincular formalmente da entidade (SINDALEX). Ou seja, respondeu em causa própria, de forma contrária a posição do empregador, em clara insubordinação.

Aqui é importante pontuar que não se retira o direito do Réu de ter suas convicções e aspirações pessoais, bem como de tomar as medidas judiciais e administrativas necessárias à defesa dos seus interesses, porém, deve fazer isso longe do ambiente de trabalho em tempo e modo próprio, sem se valer da estrutura da empresa para tanto. Não se pode confundir os interesses pessoais em detrimento ao cargo de advogado, pelo qual o empregado deve zelar pela defesa da empresa e os interesses de seu constituinte. O conflito ético e moral é flagrante.

Intrometer-se em conversas oficiais entre a empresa e órgãos de Estado, respondendo e-mails direcionados à SCGÁS e de forma contrária à posição tomada no interesse da empresa, foge completamente daquilo que se chama de “fidúcia”, agravada no caso em exame quando se trata de empregado Advogado, que detém procuração da empresa e ainda mais quando se extrai do conteúdo da resposta patente interesse do Réu, que dirigiu o assunto corporativo, com má fé, como se fosse pessoal.

Colocou os interesses e a posição institucional da empresa empregadora prejudicados frente a seu interesse pessoal, expondo a empresa publicamente, gerando prejuízo à imagem, à credibilidade da empresa e do próprio departamento jurídico.

Com base nas elucidações acima, há provas de que o Réu cometeu atos que ferem os seguintes itens do regramento interno da empresa, porém não somente:

- PRH-17 - Manual de Conduta Ética





5) REGRAS DE CONDUTA

5.1) No relacionamento com a Companhia, a SCGÁS estimula e espera de seus Colaboradores:

- Atitudes que conduzam à racionalidade, à melhoria da produtividade e à modernização empresarial.
- Postura que reflita compromisso com as Políticas, Objetivos, Estratégias e Metas da Companhia.
- Postura de defensor da imagem positiva da Companhia. Lealdade e honestidade com a SCGÁS em todas as ocasiões de trabalho, inclusive em outros locais e ambientes.

5.2) Na conduta pessoal dos Colaboradores, a SCGÁS considera falta grave:

- Usar o cargo ou a posição na Companhia para influenciar ou coagir outro Colaborador a fazer ou deixar de fazer algo, a fim de obter proveito pessoal.
 - Usar o cargo ou relações de autoridade ou de confiança, para praticar qualquer tipo de discriminação, intimidação ou provocação, em especial quanto à raça, classe social, religião, sexo, orientação social, deficiência, idade ou nacionalidade.
 - Praticar assédio de natureza sexual ou moral, assim entendido como qualquer conduta verbal ou física de humilhação, coação, ameaça, criação de ambiente profissional hostil que interfira no desempenho individual e coletivo ou afete as condições de trabalho dos envolvidos, causando constrangimento ou vergonha.
 - Ter conduta pessoal no ambiente de trabalho não desejada e reprovada, que contribua para prejuízo das relações interpessoais e do espírito de equipe, ou que conduza à formação de conceitos negativos à sua imagem pessoal no ambiente interno e externo.
- NGE-000.2 - Código de Conduta e Integridade

7. CONDUTA PROFISSIONAL

Art. 15 Regras Gerais

§1º Todo e qualquer colaborador, dentre eles os gestores e administradores, que realize atividades em nome da SCGÁS, se compromete a:





- a. Atuar com respeito e dignidade;
- b. Agir com lealdade para com a empresa, defendendo e preservando os legítimos interesses e a imagem da SCGÁS;
- d. Evitar qualquer forma de constrangimento para si e outros, agindo com dignidade, lealdade, espírito de equipe e cortesia, criando e mantendo um bom ambiente de trabalho;
- e. Não praticar assédio de natureza sexual ou moral na SCGÁS, o que inclui: qualquer conduta verbal ou física de humilhação, coação, ameaça, criação de ambiente profissional hostil que interfira no desempenho individual e coletivo ou afete as condições de trabalho dos envolvidos, causando constrangimento ou vergonha;
- h. Utilizar instalações, utensílios, equipamentos, imagens, informações, dentre outros bens, somente a serviço da empresa;

Art. 17 Conflito de Interesses, Atos de Corrupção e Fraudes

- a. Utilizar cargo, função, posição, patrimônio, influência ou informações privilegiadas com o fim de obter qualquer favorecimento para si ou outro, bem como participar de negócios externos à SCGÁS nos casos em que houver conflito com os interesses da empresa;
- r. Prejudicar a reputação do corpo diretivo, gerencial e de empregados por meio de julgamentos preconceituosos, falso testemunho, informações não fundamentadas ou qualquer outro subterfúgio;

Os fatos acima narrados e as provas anexadas revelam o inequívoco cometimento da falta grave tipificada na alínea “h” do Art. 482 da CLT - ato de indisciplina e insubordinação.

02.e Assédio e intimidação de colegas

Ao longo da relação de trabalho e em especial nos últimos meses, os conflitos criados pelo Réu com a Diretoria da empresa, em face da tentativa deste (legítima, como já se disse) de concorrer à vaga destinada aos empregados dentro da Diretoria Executiva da empresa, tornaram-se





demasiadamente acirrados. Especialmente porque o Réu vinha fazendo uso de meios ilegais e incorretos para este fim.

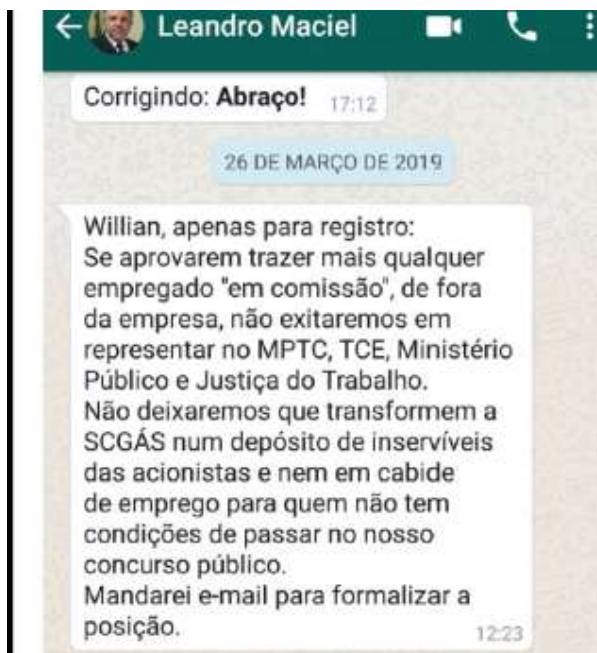
Isso também causou descontentamento do Réu em relação a colegas, que discordavam do seu meio de agir dentro da empresa.

O Réu passou a adotar uma postura desafiadora, beirando a violência (não física) com seus colegas de trabalho.

As constatações a seguir apontadas demonstram desvios de conduta do Réu, relatados tanto por empregados da SCGÁS e por empregados/colaboradores de outros órgãos.

O Réu chegou a mostrar estojo com arma de fogo que carregava dentro do bagageiro de sua motocicleta à colegas de trabalho. A arma de fogo estava na garagem do andar G3 na sede da SCGÁS, com a clara intenção e intimidar seus pares, especialmente do setor responsável pela fiscalização e investigação acerca de desvios de conduta.

Cita-se ainda situação de animosidade em face do Sr. Willian Anderson Lehmkuhl, atual Presidente da empresa, contra quem o Réu disparou ameaças indiretas através do aplicativo WhatsApp (onde ainda detém os registros) e por telefone. Por exemplo:





Da mesma forma procedeu contra o Sr. Marcos Genehr, superior hierárquico do Réu durante certo período. Este sofreu constantes atos de insubordinação e ameaças indiretas por parte do Réu, que lhe disse algumas vezes que “Quando eu for Diretor, meu primeiro ato será o pedido de sua exoneração”.

Também há relato do Sr. Filipe El Messane, Assessor da Diretoria da Presidência – ASDPE da SCGÁS, dando conta que no dia de sua apresentação para os empregados de diversos setores da empresa, acompanhado do Gerente de RH à época, Francisco José de Figueiredo, o Réu apontou o dedo quase na altura de seu rosto, e proferiu repetidamente “Isto não vai ficar assim, isso não vai ficar assim! E pode avisar o presidente da CELESC”.

Não menos grave foi a atitude do Réu para com a colega e mulher Sra. Juliana Azevedo Pfau, contra a qual desferiu pecha de “perseguidora política” e de assediadora, invertendo claramente os papéis. Não contente com isso, o Réu divulgou a todos os órgãos de imprensa (o fez por iniciativa própria) do ocorrido, expondo assim inadvertidamente não só o nome do empregador, mas também da colega de trabalho. Essa situação gerou por parte da Sra. Juliana Azevedo Pfau, forte indignação, tendo a mesma procurado ajuda de advogado para instaurar contra o Réu queixa crime por difamação, que tramita sob nº 5006589-92.2020.8.24.0125, perante a Vara Criminal de Itapema.

Não se pretende dar mais atenção às referidas ameaças do que elas realmente merecem, mas é inevitável reconhecer a gravidade das ameaças e condutas do Réu, aproveitando-se de sua garantia provisória de emprego, para praticar este tipo de conduta contra seus colegas e especialmente seus superiores hierárquicos, causando um ambiente hostil, desagregador, tenso, de assédio e medo, caso não houvesse submissão às suas vontades e caprichos pessoais.

Deve-se registrar que a tônica da intimidação do Réu a seus colegas é sempre a mesma: sente-se intocável por ser dirigente sindical e por conta disso, se diz perseguido. Nesse sentido observe V. Exa., que, no modo de ver do Réu, todos o perseguem a todo o momento, quando da





verdade o mesmo se utiliza desse subterfúgio para cometer faltas graves, supondo a impunidade que teria a tudo e contra todos.

Assim, com base nos fatos acima apontados, há provas de que o Réu cometeu atos que ferem os seguintes itens do regramento interno da Companhia, porém não somente:

- PRH-17 - Manual de Conduta Ética

5) REGRAS DE CONDUTA

5.2) Na conduta pessoal dos Colaboradores, a SCGÁS considera falta grave:

- Praticar assédio de natureza sexual ou moral, assim entendido como qualquer conduta verbal ou física de humilhação, coação, ameaça, criação de ambiente profissional hostil que interfira no desempenho individual e coletivo ou afete as condições de trabalho dos envolvidos, causando constrangimento ou vergonha.
- Ter conduta pessoal no ambiente de trabalho não desejada e reprovada, que contribua para prejuízo das relações interpessoais e do espírito de equipe, ou que conduza à formação de conceitos negativos à sua imagem pessoal no ambiente interno e externo.

- NGE-000.2 - Código de Conduta e Integridade

7. CONDUTA PROFISSIONAL

Art. 15 Regras Gerais

§1º Todo e qualquer colaborador, dentre eles os gestores e administradores, que realize atividades em nome da SCGÁS, se compromete a:

k. Manter em sigilo informações ainda não divulgadas publicamente;

q. Divulgar, sem autorização do órgão competente da empresa, informação que possa causar impacto nos negócios da SCGÁS e em suas relações com o mercado ou com consumidores ou fornecedores;

s. Utilizar inadequadamente os meios de comunicação, tais como, telefone, internet e correio eletrônico, para transmitir conteúdos impróprios, inconvenientes e para realizar serviços particulares;





z. Apresentar-se em serviço alcoolizado, sob efeito do uso de drogas e/ou portando arma, comprometendo sua integridade física/moral e/ou do grupo, o desenvolvimento das atividades e a imagem da empresa.

O empregado que ameaça e assedia colegas de trabalho comete falta grave, nos termos do que preveem as alíneas “b” e “h” Art. 482 da CL e, dependendo do ambiente e para quem as ameaças e ofensas foram dirigidas e por quem presenciadas, acabaram por se enquadrar, também, nas alíneas “j” e “k” do mesmo artigo.

02.f Das Demais Condutas do Réu

Ainda que as condutas faltosas imputadas ao Réu tenham sido detalhadamente expostas e comprovadas a este Juízo nos tópicos anteriores, a empresa não pode se furtar de expor a este Juízo um cenário conflituoso ainda mais complexo do que aquele retratado nas condutas faltosas acima relatadas.

Além disso, a investigação em andamento acabou revelando a prática de condutas que vão além daquelas tipificadas nas alíneas do Art. 482 da CLT, como inicialmente citado na notificação entregue ao Réu dando-lhe ciência da suspensão do contrato de trabalho para a instauração do presente inquérito.

Foi amplamente verificado que o Réu compartilhou na nuvem arquivos internos e confidenciais da SCGás, contrariando todas as normas internas da empresa em relação a segurança e sigilo de informações **conforme apurado no laudo anexo.**

Também pode ser verificado por este Juízo através da documentação anexa que o Réu já foi, ao longo do contrato de trabalho, diversas vezes advertido, de forma escrita e verbal, por atitudes idênticas aquelas aqui apontadas. Isto é, o Réu é recorrente nas condutas irregulares apontadas no presente Inquérito, e o faz de forma continuada, sendo que as sanções que lhe foram aplicadas de forma gradativa não surtiram o efeito pedagógico esperado.





Além disso, o material jornalístico já citado nesta inicial, produzido pela INTERSINDICAL, edição de novembro de 2020, nº 691, sob o título NOTA DE REPÚDIO E DESAGRAVO, demonstra a este Juízo o grau de litigiosidade existente na relação do Réu com a empresa, que torna inviável a sua permanência na empresa, pois ele se colocou em posição de inimigo da empresa e seus colegas, que o temem e não querem atuar com ele.

Neste documento, foi dada publicidade de que o Réu teria sido responsável por uma ação que causou prejuízo da ordem de R\$ 500 milhões à SCGÁS.

O Réu, assim como outros empregados da empresa, tem uma ambição política legítima dentro da SCGÁS. Esse direito e essa ambição do Réu são absolutamente reconhecidos e respeitados.

Contudo, nenhum fato e nenhum cenário, interno ou externo à empresa, têm correlação alguma com o presente inquérito para apuração de falta grave e respectivas condutas faltosas imputadas ao Réu.

O empregado tenta a todo o momento desvirtuar suas obrigações (direitos e deveres) contratuais com a empresa, movimentando incansavelmente a máquina judiciária para questionar determinados atos da diretoria da empresa (derivado de sua condição intrínseca de se dizer perseguido), sendo que em nenhuma dessas situações obteve sucesso, vez que nada dessa fantasiosa situação se conecta com a realidade e muito menos com as questões fáticas que estão sendo tratadas na presente ação.

Eventual cortina de fumaça e de conotação política a ser suscitada pelo Réu em sua defesa, a exemplo do que já vem sendo divulgado por ele a determinados setores da imprensa, desde o seu afastamento, são desde já rechaçadas porquanto manifestamente inverídicos e desconectados das condições contratuais aqui expostas pela parte Autora.

02.g Dos Reflexos no Local de Trabalho

O retorno do Réu ao ambiente de trabalho é motivo de grande preocupação entre seus colegas, pelas diversas ameaças, atos de





intimação (com demonstração de arma de fogo), que notadamente ao longo dos últimos anos foram responsáveis pelas investigações.

O cenário atual revela que a condenação do Réu é algo absolutamente provável.

É natural, diante dessas atitudes, que exista receio, medo, pânico, um constrangimento permanente das pessoas no local de trabalho.

Da mesma forma, é impraticável que uma empresa como a Autora mantenha em seu quadro empregado que claramente coloca seus interesses pessoais sobre os interesses da corporação, que lhe são confiados na condição de advogado. E que, na condição de advogado interno, atue contra o seu empregador!

A Autora é empresa técnica, ligada ao fornecimento de insumos energéticos, ativo considerado essencial e estratégico e o faz em prol do povo catarinense.

Manter em seus quadros um colaborador que altera deliberações em prol do seu interesse próprio, que se insubordina em relação as regras de horário, que acessa arquivos, salas e departamentos em horários incompatíveis, especialmente em setores da empresa que não lhe dizem respeito, que trata seus colegas com desprezo e mediante ameaças, que apresenta atestados médicos e fica circulando pelo TCE em atuação contra os interesses da empresa, que cobra horas extras após realização de atividades particulares em horário de trabalho, que recebe clientes particulares em horário de trabalho, utilizando os insumos e equipamentos da empresa e para ajuizar ações contra a própria empresa que ele tem a missão de defender enquanto empregado interno concursado, torna, no mínimo, temerária a imagem que a empresa deve manter perante a sociedade e seus demais empregados.

Por isso, inviável a manutenção do Réu no quadro de empregados da empresa.

Por todo o exposto, a empresa autora confia plenamente no reconhecimento judicial das faltas graves praticadas pelo Réu de forma a autorizar a sua demissão por justa causa!





Por fim, *ad argumentandum*, no que não acredita a empresa Autora, caso não sejam reconhecidas as graves condutas faltosas imputadas ao Réu na presente ação, o que se diz pelo necessário debate, requer a parte Autora seja deferido por este Juízo a aplicação da previsão contida no Art. 496 da CLT:

Art. 496 - Quando a reintegração do empregado estável for desaconselhável, dado o grau de incompatibilidade resultante do dissídio, especialmente quando for o empregador pessoa física, o tribunal do trabalho poderá converter aquela obrigação em indenização devida nos termos do artigo seguinte.

No caso dos autos, diante dos fatos apresentados mostra-se absolutamente temerária a continuidade da relação de emprego entre as partes, o que é sensivelmente agravada pela atuação do Réu como advogado da SCGÁS. Isto é, alguém que deveria atuar em defesa da empresa, age de forma absolutamente contrária e em prejuízo do empregador e de seus colegas.

Além disso, e como se comprovou, o Réu aproveita-se da garantia provisória de emprego para fazer ameaças as suas chefias e colegas, em clara atitude de insubordinação e, infelizmente, em tom de ameaça.

Por tais razões, requer a parte Autora, de forma sucessiva, a aplicação da previsão contida no Art. 496 da CLT.

03. DA IMEDIATIDADE

Conforme foi demonstrado no decorrer da presente ação, algumas das condutas faltosas imputadas ao Réu remontam ao início do ano de 2019 e, algumas delas, se perpetuaram até os dias anteriores ao seu afastamento.

A partir do momento em que a empresa Autora recebeu as denúncias de práticas de condutas faltosas por parte do Réu, iniciou uma detalhada e profunda investigação interna para apuração das referidas





irregularidades, até para ser correta, justa e evitar uma decisão prematura. A cada novo fato apurado pela investigação, outros mais foram descobertos e sendo igualmente investigados.

O que também se pode apurar foi que algumas condutas irregulares denunciadas à empresa já haviam sido praticadas anteriormente pelo Réu, sem que isso fosse do conhecimento da empresa, obviamente. Repisa-se, a empresa só teve conhecimento a partir das denúncias, e a confirmação só aconteceu agora, com a profunda investigação e auditoria feita.

A apuração foi se tornando cada vez mais complexa, até o ponto em que a empresa Autora se viu na necessidade de efetuar a contratação de auditorias e profissionais externos para dar mais segurança às investigações (e investigadores, igualmente).

Quando da conclusão de algumas destas investigações, e entregas dos respectivos laudos para a empresa, ora anexados ao presente Inquérito, a Diretoria da empresa se reuniu e imediatamente deliberou pelo afastamento do Réu através de suspensão do seu contrato de trabalho, como de fato ocorreu no último dia 17 de novembro.

O laudo técnico realizado pelo Médico do Trabalho, Dr. Vinícius Augusto Resener, por exemplo, foi concluído no último dia 03 de novembro.

Já o laudo técnico realizado pela empresa AB PERÍTOS, somente foi concluído e efetivamente entregue para a empresa no último dia 04 de dezembro!

A instauração do presente Inquérito para Apuração de Falta Grave é uma garantia absoluta ao Réu no sentido de que os fatos que estão sendo a ele imputados serão analisados e julgados pelo Estado, com respeito a todos os princípios e regras que garantem o contraditório e a ampla defesa, suplantando qualquer outra forma de julgamento.

Assim, diante da gravidade e da extensão das faltas graves que serão a seguir detalhadas e demonstradas, diante da fidúcia especial havida entre as partes por força do contrato de trabalho (empregado concursado) e cargo exercido pelo Réu (Advogado) e diante, ainda da





natureza da empresa Autora (sociedade de economia mista), mostra-se absolutamente atendido o requisito da imediatidade.

04. DOS REQUERIMENTOS:

ANTE O EXPOSTO, requer:

- a) A citação do Réu, no endereço antes fornecido, para responder o presente inquérito, sob pena de confissão e revelia quanto a matéria de fato;
- b) Seja julgada procedente a presente Ação, acolhendo as alegações supra, declarando/reconhecendo por sentença as "faltas graves" imputadas ao Réu, para autorizar a empresa requerente a despedir o requerido por justa causa, a partir da data do ajuizamento desta;
- c) Sucessivamente, e por não ser aconselhável a reintegração do Réu, por todas as razões supra citadas, requer a parte Autora a aplicação da previsão contida no Art. 496 da CLT;
- d) A condenação do Réu ao pagamento de Honorários Advocatícios, dado o princípio da causalidade, em valores a serem arbitrados pelo juízo, a fim de evitar o aviltamento, dado o valor simbólico dado a causa;
- e) **PROTESTA**, desde já pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente o depoimento pessoal do Réu, sob pena de confissão e revelia;
- f) Pugna ainda pela juntada das mídias com gravações e imagens;
- g) **REQUER, POR FIM**, que as NOTIFICAÇÕES/INTIMAÇÕES DESTE PROCESSO sejam encaminhadas para/publicadas em nome de:



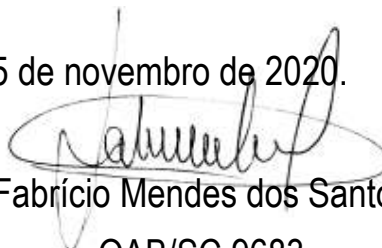


**FABRICIO MENDES DOS SANTOS – OAB/SC 9683 – CPF 82297401949 e
GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES - OAB/SC 11.589**

Valor da Causa para efeitos de alçada: R\$ 60.000,00

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Florianópolis, 25 de novembro de 2020.


Fabrício Mendes dos Santos

OAB/SC 9683

Gustavo Villar Mello Guimarães

OAB/SC 11.589





PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA – SCGÁS, sociedade de economia mista integrante da administração pública indireta do Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ sob o nº 86.864.543/0001-72, detentora da Inscrição Estadual nº 253028655 (SC) e estabelecida na Rua Antônio Luz nº 255, Edifício Hoepcke, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88010-410, representada neste ato por seus Diretores, **WILLIAN ANDERSON LEHMKUHL**, Diretor Presidente, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador da Carteira de Identidade nº 3.056.180 SSP/SC e inscrito no CPF/MF sob o nº 953.203.189-87, residente na cidade de Florianópolis/SC, **RAFAEL ANTONIO BETTINI GOMES**, Diretor de Administração e Finanças, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador da Carteira de Identidade nº 3.096.907 SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o nº 003.348.429-56, residente na cidade de Florianópolis/SC, **CARLOS ALBERTO CHAVES FERRO**, Diretor Técnico Comercial, brasileiro, casado, engenheiro químico, portador da Carteira de Identidade nº 07039705-4 DETRAN/RJ e inscrito no CPF sob o nº 003.650.987-60, com domicílio à Rua Antônio Luz, 255 – 4º andar, centro, Florianópolis/SC.

OUTORGADOS PROCURADORES: **FABRÍCIO MENDES DOS SANTOS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob o nº. 9.683 CPF 822.974.019.49, e **GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC SOB o nº 11.589, CPF 694.559.990-00, com escritório profissional da rua Jerônimo Coelho, 280, Ed. Sudameris, 8o andar, sala 801, Centro, Florianópolis-SC, CEP 88010-030, Fones (48) 3222-4932/3322-1290.

PODERES: A outorgante, acima qualificada, confere aos outorgados os poderes da cláusula “*ad judicium*” e “*extra judicium*”, para o fim específico de representá-la, **em conjunto ou separadamente**, em qualquer instância, juízo ou tribunal; perante entidades privadas ou da Administração Pública Direta e Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas concessionárias, permissionárias, subsidiárias e controladas, podendo para tanto ajuizar ações e variar delas, atuando tanto no polo ativo como passivo; acompanhar o feito até final decisão e usar dos recursos legais na defesa de seus **interesses jurídicos**, mais os especiais poderes para substabelecer com ou sem reserva, firmar declarações, termos e compromissos; reconvir, confessar, negociar, transigir, renunciar o direito sobre o qual se funda a ação, desistir, reconhecer a procedência do pedido, firmar acordos nos termos do artigo 334, “*caput*”, do NCCP; receber citação/notificação referente ao objeto da presente outorga; receber e dar quitação referente a valores constantes de processos judiciais ou extrajudiciais relacionados com processos da Companhia, mediante o levantamento de alvará judicial ou recebimento de cheque nominal e cruzado emitido em favor da outorgante, bem como todos os demais atos que se fizerem necessários para o fiel cumprimento deste mandato, podendo ainda assinar a *carta de credenciamento de preposição* para representação judicial e/ou administrativa desta (**Carta de Preposto**), sendo a última circunscrita aos Tribunais de Contas do Estado e da União, Ministério Público e Juntas Comerciais, com a finalidade especial de representar a outorgante nos autos do INQUERITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE, que será ajuizado em face de empregado da Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGÁS, Leandro Maciel, que tramitará perante uma das Varas do Trabalho de Florianópolis/SC.

Florianópolis, 11 de dezembro de 2020.

WILLIAN
ANDERSON
LEHMKUHL:
5320318987

Assinado de forma digital por
WILLIAN ANDERSON
LEHMKUHL.5320318987
DN: c=BR, o=CP-Brasil,
ou=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3,
ou=EM BRANCO,
ou=16605807000198, cn=WILLIAN
ANDERSON
LEHMKUHL.5320318987
Dados: 2020.12.11 17:33:12 -03'00'

Assinado de forma digital por RAFAEL
ANTONIO BETTINI GOMES.00334842956
DN: c=BR, o=CP-Brasil, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB
e-CPF A3, ou=EM BRANCO,
ou=91554285000175, cn=RAFAEL
ANTONIO BETTINI GOMES.00334842956
Dados: 2020.12.11 17:47:43 -03'00'

CARLOS ALBERTO
CHAVES
FERRO:003650987
60

Assinado de forma digital por CARLOS
ALBERTO CHAVES FERRO.00365098760
DN: c=BR, o=CP-Brasil, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-
CPF A3, ou=VALID, ou=AR INFORMBANK,
ou=16609061000175, cn=CARLOS
ALBERTO CHAVES FERRO.00365098760
Dados: 2020.12.11 18:24:59 -03'00'



Ata da 203ª Reunião do Conselho de Administração da Companhia de Gás de Santa Catarina - CNPJ 86.864.543/0001-72



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=ASatYQq4KevsvQMqIzUF-10Q&chave2=Ug8cwmwspn_-ckGj5CvUIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 73688207904-SILVIO OSNI KOERICH

Aos seis dias do mês de dezembro de 2019, às 14h00min, reuniram-se na sede da Companhia de Gás de Santa Catarina, CNPJ nº 86.864.543/0001-72, NIRE 4230002254-3, sita a Rua Antônio Luz, 255, 3º andar, Centro, Florianópolis/SC, devidamente convocados na forma de seu Estatuto Social, os senhores membros do Conselho de Administração da Companhia, Alisson Chen Yi Chien, Anderson Gil Ramos Bastos, Carlos Eduardo Herrmann do Nascimento, Claudio Ávila da Silva, Eduardo Soares, Izaías Ulysséa Júnior, Luiz Fernando Francalacci, Marcos Antonio Pacheco, Raimundo Barretto Bastos e Ricardo Miranda de Miranda. Aberta a reunião, assumiu a Presidência o Conselheiro MARCOS ANTONIO PACHECO, que convidou a mim, José Augusto de Oliveira para secretariar a reunião, com a seguinte **Ordem do Dia: 1 – Conhecer do retorno de licença do Conselheiro Carlos Eduardo Herrmann do Nascimento; 2 – Eleição de membro da Diretoria Executiva – Diretor Técnico Comercial.** Dando início à apreciação da ordem do dia: **no item 1** – O Conselho conhece da carta do Conselheiro Carlos Eduardo Herrmann do Nascimento, por meio da qual apresenta sua renúncia ao cargo de Diretor Técnico Comercial para reassumir suas funções como Conselheiro de Administração da SCGÁS; **no item 2** – É feita a leitura da correspondência, através da qual a acionista PETROBRAS GÁS S/A - GASPETRO indica o Sr. Carlos Alberto Chaves Ferro para o cargo de Diretor Técnico Comercial da Companhia de Gás de Santa Catarina, em substituição ao Sr. Carlos Eduardo Herrmann do Nascimento. Conforme o Estatuto Social da Companhia e com base na indicação da acionista GASPETRO e na manifestação favorável do Comitê de Elegibilidade da SCGÁS, o Conselho elege para o cargo de Diretor Técnico Comercial da Companhia de Gás de Santa Catarina, com mandato até o dia 01 de janeiro de 2021 o Sr. Carlos Alberto Chaves Ferro, brasileiro, casado, engenheiro químico, portador da Carteira de Identidade nº 07039705-4 DETRAN/RJ e inscrito no CPF sob o nº 003.650.987-60, com domicílio à Rua Antônio Luz, 255 – 4º andar, centro, Florianópolis, SC, CEP – 88.010-410. O Conselho de Administração, ato contínuo e nesta data, deu posse ao diretor, e este declarou para todos os fins e efeitos que cumpre com todos os requisitos e que não há impedimentos para sua investidura no cargo, conforme o disposto na Lei nº 6.404/76, na Lei nº 13.303/2016 e na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal - STF. **ENCERRAMENTO.** Aberta a palavra, não havendo quem queira se manifestar, foi a reunião suspensa pelo tempo necessário à lavratura da presente ata que, após lida, foi achada conforme e submetida à assinatura dos Conselheiros. Florianópolis, 06 de dezembro de 2019. *Jose Augusto de Oliveira* Jose Augusto Oliveira (Secretário Geral).

Alisson Chen Yi Chien

ALISSON CHEN YI CHIEN

Anderson Gil Ramos Bastos

ANDERSON GIL RAMOS BASTOS

Carlos Eduardo H. do Nascimento

CARLOS EDUARDO H. DO NASCIMENTO

Claudio Ávila da Silva

CLAUDIO ÁVILA DA SILVA

Eduardo Soares

EDUARDO SOARES

Izaías Ulysséa Júnior

IZAÍAS ULYSSÉA JÚNIOR

Luiz Fernando Francalacci

LUIZ FERNANDO FRANCALACCI

Marcos Antonio Pacheco

MARCOS ANTONIO PACHECO

Raimundo Barretto Bastos

RAIMUNDO BARRETTO BASTOS

Ricardo M. de Miranda

RICARDO M. DE MIRANDA



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

01/09/2020

Certifico o Registro em 01/09/2020

Arquivamento 20203517989 Protocolo 203517989 de 26/08/2020 NIRE 42300022543

Nome da empresa COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 665759175268325

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/09/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:17 - 8571867

<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545578900000019587311>

Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037

ID. 8571867 - Pág. 1

Número do documento: 20121418545578900000019587311

Ata da Reunião 194ª do Conselho de Administração da Companhia de Gás de Santa Catarina - CNPJ 86.864.543/0001-72

Aos quatro dias do mês de abril de 2019, às 16h00min, reuniram-se na sede da Companhia de Gás de Santa Catarina, CNPJ nº 86.864.543/0001-72, NIRE 4230002254-3, sita a Rua Antônio Luz, 255, 3º andar, Centro, Florianópolis/SC, devidamente convocados na forma de seu Estatuto Social, os senhores membros do Conselho de Administração da Companhia, Srs. Marcos Antônio Pacheco, Fernando Yamakawa, Anderson Gil Ramos Bastos, Carlos Eduardo Herrmann do Nascimento e Cláudio Ávila da Silva. Registra-se a presença do Sr. Rafael Rodrigo Longo – Diretor Técnico Comercial e do Conselheiro Luiz Fernando Françalacci. Aberta a reunião, assumiu a Presidência desta reunião o Sr. Conselheiro ANDERSON GIL RAMOS BASTOS, que convidou a mim, José Augusto de Oliveira para secretariar a reunião, com a seguinte **Ordem do Dia: 1 – Eleição de membro da Diretoria Executiva – Diretor de Administração e Finanças**. Dando início à apreciação da ordem do dia: **no item 1** – É feita a leitura de correspondência, através da qual a acionista, Mitsui Gás e Energia do Brasil Ltda., indica o Senhor Rafael Antonio Bettini Gomes para o cargo de Diretor de Administração e Finanças da Companhia de Gás de Santa Catarina. Conforme o Estatuto Social da Companhia, e com base na indicação da acionista – Mitsui Gás e Energia do Brasil Ltda. e na manifestação favorável do Comitê de Elegibilidade da SCGÁS, o Conselho elege para o cargo de Diretor de Administração e Finanças da Companhia de Gás de Santa Catarina, **com mandato até o dia 01 de janeiro de 2021** o Sr. **Rafael Antônio Bettini Gomes**, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador da Carteira de Identidade nº 3.096.907 – SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o nº 003.348.429-56, domiciliado na Rua Antônio Luz, 255 – 4º andar, centro, Florianópolis, SC, CEP – 88.010-410. O Conselho de Administração, ato contínuo e nesta data, deu posse ao diretor, e este declarou para todos os fins e efeitos que cumpre com todos os requisitos e que não há impedimentos para sua investidura e remuneração do cargo, conforme o disposto na Lei nº 6.404/76, na Lei nº 13.303/2016 e na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal - STF. **ENCERRAMENTO**. Aberta a palavra, não havendo quem queira se manifestar, foi a presente reunião suspensa pelo tempo necessário a sua lavratura e, após lida, foi achada conforme e submetida à assinatura dos presentes. Florianópolis, 04 de abril de 2019.

Jose Augusto de Oliveira
Jose Augusto Oliveira (Secretário Geral).

MARCOS ANTÔNIO PACHECO

FERNANDO YAMAKAWA

ANDERSON GIL RAMOS BASTOS

CARLOS EDUARDO H. DO NASCIMENTO

CLÁUDIO ÁVILA DA SILVA

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

10/05/2019

Certifico o Registro em 08/05/2019

Arquivamento 20196711436 Protocolo 196711436 de 10/04/2019 NIRE 42300022543

Nome da empresa COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 519992721020220

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/05/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:17 - 8571867

<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545578900000019587311>

Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037

ID. 8571867 - Pág. 2

Número do documento: 20121418545578900000019587311

Ata da Reunião 191ª do Conselho de Administração da Companhia de Gás de Santa Catarina - CNPJ 86.864.543/0001-72

Aos vinte e três dias do mês de janeiro de 2019, às 15h00min, reuniram-se na sede da Companhia de Gás de Santa Catarina, CNPJ nº 86.864.543/0001-72, NIRE 4230002254-3, sita a Rua Antônio Luz, 255, 3º andar, Centro, Florianópolis/SC, devidamente convocados na forma de seu Estatuto Social, os senhores membros do Conselho de Administração da Companhia, Srs. Antônio José Linhares, Fernando Yamakawa, Anderson Gil Ramos Bastos, Carlos Eduardo Herrmann do Nascimento e Luiz Fernando Francalacci. Registra-se a presença do Sr. Willian Anderson Lehmkuhl. Aberta à reunião, assumiu a Presidência desta reunião o Presidente do Conselho, Sr. **ANTÔNIO JOSÉ LINHARES**, que convidou a mim, Carlos Eduardo Schmidt Vieira para secretariar a reunião, com a seguinte **Ordem do Dia: 1 – Eleição de membro da Diretoria Executiva – Diretor Presidente**. Dando início à apreciação da ordem do dia: **no item 1** – É feita a leitura de correspondência, através da qual a acionista majoritária, Centrais Elétricas de Santa Catarina – CELESC, indica o Senhor Willian Anderson Lehmkuhl para o cargo de Diretor Presidente da Companhia de Gás de Santa Catarina. Conforme o Estatuto Social da Companhia, e com base na indicação da acionista – Centrais Elétricas de Santa Catarina – S/A – CELESC e na manifestação do Comitê de Elegibilidade da SCGÁS, o Presidente do Conselho elege para o cargo de Diretor Presidente da Companhia de Gás de Santa Catarina, **com mandato até o dia 01 de janeiro de 2021** o Sr. **Willian Anderson Lehmkuhl**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Carteira de Identidade nº 3.056.180 SSP/SC e inscrito no CPF/MF sob o nº 953.203.189-87 que indica como seu domicílio a Avenida Hercílio Luz, 917, apto 203, centro, Florianópolis, SC, CEP – 88.020-001. O Conselho de Administração, ato contínuo e nesta data, deu posse ao diretor, e este declarou para todos os fins e efeitos que cumpre com todos os requisitos e que não há impedimentos para sua investidura e remuneração do cargo, conforme o disposto na Lei nº 6.404/76, na Lei nº 13.303/2016 e na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal - STF. **ENCERRAMENTO**. Aberta a palavra, todos os Conselheiros registraram seus agradecimentos ao trabalho e dedicação do Diretor Cósme Polêse ora substituído no cargo de Diretor Presidente. Não havendo mais nada a ser tratado, foi a presente reunião suspensa pelo tempo necessário para a lavratura da ata que, após lida, foi achada conforme, aprovada e assinada por todos os presentes. Florianópolis, 23 de janeiro de 2019.

Certifico que a presente ata é cópia fiel dos transcritos no livro da Sociedade.



Carlos Eduardo Schmidt Vieira

Secretário

OAB/SC 10910

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

13/02/2019

Certifico o Registro em 11/02/2019

Arquivamento 20197268226 Protocolo 197268226 de 24/01/2019 NIRE 42300022543

Nome da empresa COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 239297594709183

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/02/2019 por Henry Goy Petry Neto - Secretário-geral;



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:17 - 8571867

<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545578900000019587311>

Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037

ID. 8571867 - Pág. 3

Número do documento: 20121418545578900000019587311

**SCGÁS - DP-072-19**

Florianópolis, 21 de novembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Conselheiro

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

DD. Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Ref.: Averiguação de Violações Funcionais.

Senhor Conselheiro,

Em recente reunião com um dos escritórios de advocacia que presta serviço a esta empresa estatal, fomos informados que o Sr. Leandro Ribeiro Maciel, advogado da SCGÁS, teria comparecido à sede desse Egrégio Tribunal para participar de reunião, em período no qual estaria, supostamente, inapto ao trabalho, em função de problemas de saúde (anexo I).

Tal prática, caso confirmada, poderia constituir ato de improbidade do empregado (CLT, art. 482, a), na medida em que, ao menos em tese, o funcionário estaria se valendo de beneplácito legal, ausentando-se do trabalho para suposto tratamento de saúde e, ao mesmo tempo, estaria trabalhando questões afetas aos seus interesses particulares, em detrimento da Administração Pública, eis que tal afastamento se deu sem prejuízo de remuneração, conforme manda a lei (art. 6º, § 1º, e, da lei 605/49).

Assevera-se, ainda, que o advogado em questão jamais foi autorizado ou designado para tratar de qualquer expediente em trâmite nessa Corte, muito menos, em período de afastamento para tratamento de saúde.

Diante disto, com vistas a descortinar os graves fatos ora apresentados, requer-se a cooperação desse Egrégio Tribunal, com supedâneo na Lei de Acesso à Informação, para que aponte os possíveis registros de acesso e os respectivos setores em que se

Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke - CEP 88010-410 - Florianópolis – SC
Tel: (48) 3229-1200 - Fax: (48) 3229-1230 - scgas@scgas.com.br - www.scgas.com.br

1/2





deram nesse Tribunal, com as imagens pertinentes, pelo empregado desta Companhia, conforme os dados e períodos que seguem abaixo:

- **Leandro Ribeiro Maciel**
- **Matricula: 141**
- **OAB/SC 17.849-B**
- **RG 7.950.589 SSP/SC**
- **CPF: 620.282.190-68**

Períodos de afastamento do empregado para tratamento de saúde:

- **03/10/2019 a 16/10/2019;**
- **08/08/2019, 09/08/2019 e 30/08/2019.**

Requer, ainda, esta Companhia, por questão de justiça, ser informada caso tenha havido qualquer convocação ou intimação por parte desse Egrégio Tribunal, que justifique o comparecimento do empregado em questão, em suas dependências.


Willian Anderson Lehmkuhl
Diretor Presidente



RELATÓRIO

APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES DETECTADAS NOS REGISTROS DE ACESSOS ÀS DEPENDÊNCIAS DA SCGÁS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2019 a 31/05/2019
EMPREGADO: LM
MATRÍCULA: 141

1. INTRODUÇÃO

No dia 27 de maio de 2019, a GERHS (Gerência de Recursos Humanos e Suprimentos), por intermédio desta Gerente, Adelci Taffarel, recebeu informações de que o colaborador LM, Matrícula 141, pernitoou nas dependências da Sede da SCGÁS. A fim de averiguar estas informações, foi solicitado à área GEFIS/COSIN que coletasse o histórico do colaborador, referente aos seus logs registrados pelo sistema eletrônico de abertura das Portas de Vidro que dão acesso à diferentes departamentos das dependências da Companhia, no período de janeiro a maio de 2019.

Após o recebimento do material, foram feitas análises de dados em cruzamento com o histórico de registro do colaborador no sistema de “**Ponto Eletrônico**”, com os registros no “**Controle de Entradas e Saídas**” do condomínio, onde constatou-se inúmeros acessos e movimentações nas dependências da Companhia, em horários fora do expediente. Também foi feita consulta à GEFIS/COSIN em relação às solicitações de permissão e os logs de acesso à “**Rede Local**” da SCGÁS.

2. IDENTIFICAÇÃO E ANÁLISE DE INCONSISTÊNCIAS

Quanto aos registros de acessos às portas

O relatório de registro de acessos do sistema de Controle de acessos das Portas de Vidro, do período compreendido entre 01/01/2019 à 31/05/19, detectou a ocorrência de inúmeros acessos fora do horário de expediente da Companhia, bem como fora do horário de cumprimento da jornada laboral do referido colaborador.

Quanto aos registros de acessos a rede local

Em relação a solicitações de acesso à Rede Local (através de Login e Senha nos computadores) para uso fora do horário pré-estabelecido em Política Interna da Companhia (PRH 23), nos dias e horários que foi observada a permanência do colaborador nas dependências da SCGÁS, a GEFIS/COSIN informou não ter havido quaisquer solicitações pelo usuário, ou seja, o empregado continuou com a restrição padrão dos demais colaboradores, onde o acesso à rede é permitido entre 7:30hs e 20:30hs de segundas às sextas-feiras.

Quanto ao Controle de Entrada e Saída do Condomínio



A SCGÁS solicitou à portaria do condomínio a cópia dos Controles de Entradas e Saídas do período supracitado, onde após análise, constatou-se novamente acessos não autorizados do colaborador LM às dependências da empresa, bem como sua permanência por períodos prolongados.

Em alguns dias, não houve registro pela portaria, não se sabendo se o colaborador adentrou nas dependências por algum acesso não controlado (garagem), ou se o colaborador permaneceu clandestinamente na sede, após registrar o ponto de saída.

Quanto aos Logs de Registro e Acessos do Colaborador

No Período de 23/05/2019 à 26/05/2019

Na quinta-feira, dia 23/05/19, foi detectado que, apesar do registro de saída do colaborador pelo ponto eletrônico ocorrer às 19:32hs da noite, o sistema de registro de acessos apontou a abertura de porta do Departamento Jurídico no mesmo horário (19:32hs).

Posteriormente, ou seja, na madrugada do dia seguinte (24/05/19, sexta-feira), às 02:24hs houve novo registro de abertura de porta, porém na sala do mezanino, que possui seu acesso pelo piso térreo.

Passadas cerca de 4 horas da abertura desta última, detectou-se um novo registro pelo sistema, desta vez, quando da abertura de porta do Departamento Jurídico, às 06:33hs da manhã. Somente às 07:30hs da manhã deste dia, ocorreu o registro de entrada do colaborador, através do sistema de ponto eletrônico da SCGÁS.

Ainda nesta sexta-feira, dia 24/05/19, este, procedeu com sua saída (ponto eletrônico) às 18:12hs da tarde, porém, novamente, houve registros de abertura de portas ocorridos durante a noite às 20:23hs e 20:28hs. No primeiro horário (20:23hs), foi identificada a abertura da porta que dá acesso à Secretária Geral, Coordenação de Relações Institucionais e Auditoria Interna, as quais são estranhas ao setor que atua o colaborador (Departamento Jurídico), e 5 (cinco) minutos após, foi identificado novo registro, quando da abertura da porta que dá acesso ao Departamento Jurídico e de Comunicação, situados na mesma área no 5º andar.

No dia seguinte, 25/05/19 (sábado), foram identificadas movimentações do colaborador, visto, novos registros de acessos à diferentes portas nas dependências da Companhia.

Às 10:12hs da manhã no Departamento Jurídico, às 11:30hs nas dependências da Secretária Geral, Coordenação de Relações Institucionais e Auditoria Interna no 5º andar. Neste dia, houve registro de entrada e saída do colaborador pela portaria do condomínio, respectivamente às 14:30hs e às 18:21hs.

No domingo, dia 26/05/2019, observou-se que o colaborador esteve novamente no condomínio, desta vez acompanhando de uma mulher não identificada, conforme descrito no registro manual realizado pela portaria, com entrada às 17:20hs e saída às 18:00hs.

No Período de 14/05/2019 à 16/05/2019

No dia 14/05/19 (terça-feira), foi detectado que o registro de saída do colaborador pelo ponto eletrônico ocorreu às 17:14hs, porém, identificou-se que cinco minutos antes, às 17:09hs, foram abertas ambas as portas de vidro do 5º andar, ou seja, a do



Departamento Jurídico e de Comunicação, juntamente com a das dependências da Secretaria Geral, Auditoria Interna e Coordenação de Relações Institucionais.

Cerca de oito horas após estas aberturas, na madrugada de 15/05/19 (quarta-feira), às 00:59, o sistema apontou outro registro de abertura da porta do mezanino. No registro seguinte, verificou acesso a área do Departamento Jurídico (06:24hs) e, cerca de uma hora depois, ocorreu o registro de entrada no sistema de ponto eletrônico, às 07:34hs.

Foi constatado que ao final da tarde deste dia 15/09/19 (quarta-feira), apesar do registro de saída do colaborador pelo sistema de ponto eletrônico às 17:11hs, houve novo apontamento de abertura de porta do Departamento Jurídico/comunicação às 18:40hs, ocorrendo novamente em horário após a carga horária regular, sem qualquer justificativa previamente submetida e aprovada pelo seu gestor à época.

No dia 16/05/19 (quinta-feira), analisando os registros do sistema de ponto eletrônico, constatou-se a entrada do colaborador às 08:52hs da manhã, e sua saída no início da noite às 19:21hs.

Em seguida, ainda, às 19:21hs, foi detectado a abertura da porta do 5º andar que dá acesso ao Departamento Jurídico e de Comunicação da Companhia.

Passados 25 (vinte e cinco) minutos, às 19:46hs, houve registro do seu acesso ao espaço das áreas da Secretária Geral, Coordenação de Relações Institucionais e Auditoria Interna, as quais são estranhas ao setor que atua o colaborador (Departamento Jurídico), sem autorização e fora do horário normal de expediente.

Neste período analisado, apesar de todas as movimentações e acessos do colaborador ocorridos nas dependências da Companhia, tanto na madrugada, quanto à noite, não houve quaisquer registros no controle de entradas e saídas feito pela portaria do condomínio.

No dia 05/04/2019 (sexta-feira)

No dia 05/04/19 (sexta-feira), analisando os registros do sistema de ponto eletrônico, constatou-se a entrada do colaborador às 08:51hs da manhã, e sua saída no início da noite às 18:28hs no sistema de ponto eletrônico no térreo, e novamente, em seguida, às 19:06hs, foi detectado seu acesso à porta do 5º andar, área do Departamento Jurídico e de Comunicação da Companhia, sem autorização do seu superior e fora do horário normal de expediente, não havendo quaisquer registros de entrada ou saída realizado pela portaria do condomínio.

No dia 05/03/2019 (terça-feira - feriado de carnaval)

Em razão do feriado de Carnaval, não houve expediente na empresa.

Porém, foram identificadas movimentações do colaborador LM às 19:27hs e 19:31hs, visto os apontamentos de registro da porta do 5º andar que dá acesso às áreas do Departamento Jurídico e de Comunicação, novamente, sem autorização do seu superior e fora do horário normal de expediente, não havendo quaisquer registros de entrada ou saída realizado pela portaria do condomínio.

No dia 22/02/2019 (sexta-feira)

Neste dia, analisando os registros do sistema de ponto eletrônico, constatou-se a entrada do colaborador às 08:04hs da manhã, e apesar de seu registro de saída ocorrer no início da noite, às 18:32hs, foram identificados três acessos noturnos. O primeiro às 22:37hs



quando da abertura de uma das portas do 5º andar, nas dependências do Departamento Jurídico e de Comunicação, e posteriormente outros dois acessos às 22:50hs, quando da abertura simultânea das portas do Departamento Jurídico e de Comunicação, e também, da porta que dá acesso às dependências da Secretária Geral, Coordenação de Relações Institucionais e Auditoria Interna, as quais são estranhas ao setor que atua o colaborador (Departamento Jurídico). Novamente, sem autorização do seu superior e fora do horário normal de expediente, não havendo quaisquer registros de entrada ou saída realizado pela portaria do condomínio.

No dia 05/02/2019 (terça-feira)

Neste dia, o colaborador LM registrou sua entrada às 07:30hs no sistema de ponto eletrônico no térreo, porém, às 05:47hs da manhã, sua presença já havia sido detectada pelo sistema de registro automático, quando da abertura da porta do 5º andar para acesso às dependências do Departamento Jurídico e de Comunicação, novamente, sem autorização do seu superior e fora do horário normal de expediente, não havendo quaisquer registros de entrada ou saída realizado pela portaria do condomínio.

No dia 20/01/2019 (domingo)

Constatou-se neste dia, que o porteiro do condomínio registrou a entrada do colaborador LM às 17:30hs, bem como os locais onde este esteve, no caso a área da Copa e no 5º andar.

Foi identificado pelo sistema de registro de abertura de portas que, às 17:36hs, o colaborador acessou a porta do 5º andar que dá acesso às dependências do Departamento Jurídico e de Comunicação, novamente, sem autorização do seu superior e fora do horário normal de expediente, porém, nesta ocasião, tendo sua saída registrada pela portaria do condomínio, às 17:45hs da tarde.

3. POLÍTICAS DE RECURSOS HUMANOS E REGRAMENTO INTERNO

Abaixo, porém não somente, seguem os documentos a serem analisados, a fim de apontar se, as ações e conduta do colaborador LM descritas de maneira preliminar neste relatório, ferem o regramento ao qual todo e qualquer empregado da Companhia está sujeito.

- PRH-16 - Controle de Frequência - versão 3
 - Revisão 04/05/09
- PRH-17 - MANUAL DE CONDUTA ÉTICA - versão 4
 - Revisão 08/11/10
- PRH-23 - Política de Segurança em Tecnologia da Informação - versão 4
 - Revisão 20/12/16
- Acordo Coletivo de Trabalho 2017/2019
 - Revisão 09/07/18
- Calendário Anual SCGÁS;



4. INFORMAÇÕES ADICIONAIS DAS ÁREAS ENVOLVIDAS

GEFIS/COSIN

Registros das Portas de Acesso às Áreas

Os espaços físicos da companhia (áreas), onde ocorreram acessos não autorizados pelo colaborador, de acordo com as configurações atuais do sistema de registro de acessos, referem-se no relatório fornecido pela GEFIS/COSIN, conforme abaixo descrito:

- 5º ANDAR DIREITA ASCOM ENT
Porta que dá acesso à ASCOM e ASJUR.
- ASLIC 3º ANDAR SAI-SEGER 5º AND

Em função de ajustes no sistema de registro de acessos às áreas:

- A partir de 24/05/2019, após as 17:00hs, o código “ASLIC 3º ANDAR SAL-SEGER 5º AND”, é porta que dá acesso à SEGER/CORIN/AUDIN.
- Até 24/05/2019, até as 17:00hs, o código “ASLIC 3º ANDAR SAL-SEGER 5º AND”, é porta que dá acesso à SEGER/CORIN/AUDIN ou a ASLIC.
- CD_E-RECEP_S
Porta que dá acesso ao Mezanino onde fica o Centro de Documentação, Arquivo e Sala de descanso.

Solicitações de Acesso e Uso da Rede Local

Os Logs de acesso de usuários à rede local da Companhia, armazenam apenas o Login e Logoff diário. O armazenamento dos registros dos Logs de usuário, permanecem pelo período de 30 dias, sendo confirmado pela GEFIS/COSIN que o colaborador não se conectou à rede local da SCGÁS nos 30 dias anteriores a data de 27/05/19, bem como foi confirmada a ausência de solicitações de acesso à rede fora dos horários permitidos.

ASJUR À ÉPOCA

Consultado se “foi solicitado ao empregado para executar atividades nas dependências da empresa fora de seu horário de trabalho, ou ainda se ele pediu autorização ou mesmo informou ter acessado as dependências da empresa fora de seu horário de expediente”, foi confirmado que todos os dias descritos e analisados neste relatório, em cruzamento com os registros citados, relatou que nunca foram autorizados pelo superior hierárquico do colaborador, competente à época, Dr. Luciano Porto.



5. CONCLUSÕES

Considerando a identificação de acessos em 12 (doze) dias entre os meses de janeiro e maio de 2019 fora de seu expediente de trabalho e sem que tenha sido identificada autorização, submete-se a apreciação da Diretoria para deliberação e orientação acerca das medidas a serem tomadas, dando-se, também, conhecimento ao Gestor atual do colaborador.

Anexos:

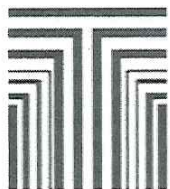
- Extrato Relatório Gefis Cosin Export_Eventos de Janeiro a 27 Maio 2019
- Controle Entrada e saída do Condomínio
- Cartões Ponto de Janeiro a Junho de 2019

Florianópolis, 05 de setembro de 2019.

Marli De Lourdes Fiorini

Coordenadora de Recursos Humanos e Administração - GERHS





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Gabinete da Presidência

Ofício TCE/SC/GAP/PRES/23064/2019 Florianópolis, 9 de dezembro de 2019.

Ao Senhor
WILLIAN ANDERSON LEHMKUHL
Diretor-Presidente
Companhia de Gás de Santa Catarina (SCGÁS)

Assunto: **Ofício SCGÁS–DP–072–19.**

Prezado Senhor,

Com meus cordiais cumprimentos, confirmo o recebimento do Ofício SCGÁS–DP–072–19, subscrito por Vossa Senhoria, encaminhado por e-mail em 22 de novembro do corrente ano, pelo Senhor José Augusto de Oliveira – Secretário-Geral (SEGER – SCGÁS), o qual solicita informações de possíveis registros de acesso e os respectivos setores que se deram, neste Tribunal, por empregado dessa companhia.

Em atendimento, o expediente foi encaminhado à Assessoria Militar (ASMI) e à Secretaria-Geral (SEG), que se manifestaram nos termos do MEMO ASMI Nº 41/2019 e da Informação SEG/GAB n. 001/2019, respectivamente, e demais documento pertinentes à solicitação.

Entretanto, pela complexidade das informações requeridas, solicito o comparecimento a este Tribunal de Contas, na Assessoria Militar (ASMI), para retirada dos documentos pertinentes, mediante assinatura de Termo de Reponsabilidade pelo uso e divulgação de informações e imagens.

Atenciosamente,

Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
ASSESSORIA MILITAR

RESERVADO

MEMO ASMI Nº 41/2019

Florianópolis, 02 de dezembro de 2019.

De: Ademar Casanova - Assessor Militar

Para: **Juliana Francisconê Cardoso – Chefe de Gab. do Presidente TCE**

Assunto: Resposta ao Ofício SCGÁS – DP-072-2019

Considerando o Ofício SCGÁS/DP/072/2019, esta Assessoria Militar providenciou a gravação em DVD das imagens do videomonitoramento interno deste Tribunal, da pessoa indicada, Sr. Leandro Ribeiro Maciel, que por se tratar de advogado tem acesso realizado por biometria, de acordo com a Portaria N. TC 185/2019.

Em um primeiro momento, diante de solicitação prévia dos representantes da SCGÁS e anuência da Chefia de Gabinete, a ASMI fez o backup (cópia) de imagens do dia 07 de outubro de 2019 (única data indicada pelos representantes da SCGÁS naquela ocasião), para atender futura formalização do pedido, concretizado no ofício acima referido.

As imagens produzidas foram extraídas em extensão mp4, sendo necessário a utilização do programa Vsplayer disponibilizado junto ao DVD, tendo a visualização das imagens com data e hora exatas dos acontecimentos.

Quanto aos setores em que circulou naquele dia, informamos que o advogado Sr. Leandro Ribeiro Maciel entrou pelo edifício sede às 17h08m, indo pelo elevador até no 12º andar, saindo pelo edifício sede às 18h06m.

Outrossim encaminhamos “relatório de acesso” com registros de entrada e saída do Sr. Leandro Ribeiro Maciel, de acordo com as datas solicitadas no ofício. No entanto, das datas solicitadas temos registros de acesso somente nos dias 08/08/2019; 07/10/2019; 08/10/2019; e, 15/10/2019.



Em relação a essas entradas, deixamos de enviar imagens correspondentes posto que o lapso temporal entre as datas citadas e o recebimento do pedido foi demasiado extenso para que ainda tivéssemos o armazenamento de tais imagens. Neste sentido esclareço que o nosso sistema possui uma capacidade de armazenamento de imagens que varia de 35 a 40 dias, sendo automaticamente sobrepostas e excluídas do sistema, a menos que se proceda o seu necessário e motivado arquivamento.

Destaca-se ainda que os registros de horários das catracas possuem pequenas diferenças do sistema de videomonitoramento, em razão de serem sistemas diferentes e independentes, sendo tal diferença estimada de cinco minutos, mas que não afetam o conteúdo e autenticidade, e sim sistemas com acertos distintos de horários.

Por fim, sugere-se que a disponibilização de imagens ao solicitante ocorra mediante assinatura de "termo de responsabilidade de uso" constante no anexo, tendo em vista a necessidade de dar ciência do uso e da restrição de divulgação do conteúdo das imagens, sob pena de responsabilização administrativa, cível e criminal em eventual malversação destas.

Atenciosamente,

Coronel PM Ademir Casanova
Assessor Militar junto ao TCE/SC



TCESC

Relatório Logs de Acesso - 03/12/2019

Foram encontradas 12 ocorrências

Credencial	Nome	Estrutura	Grupo	Área Origem	Área Destino	Equipamentos	Movimento	Tipo	Data/Hora
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL	ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	PORTARIA 1	INTERNA	INTERNA	Catraca05 portaria nova	Acesso concluído	Saida	15/10/2019 14:22:28
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL	ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	PORTARIA 1	EXTERNA	INTERNA	Catraca05 portaria nova	Acesso Permitido	Ambos	15/10/2019 14:22:26
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL	ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	PORTARIA 1	EXTERNA	INTERNA	Catraca05 portaria nova	Acesso concluído	Entrada	15/10/2019 14:22:02
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL	ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	PORTARIA 1	EXTERNA	INTERNA	Catraca05 portaria nova	Acesso Permitido	Ambos	15/10/2019 14:22:00
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL	ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	PORTARIA 1	INTERNA	EXTERNA	Catraca04	Acesso concluído	Saida	08/10/2019 19:09:47
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL	ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	PORTARIA 1	EXTERNA	INTERNA	Catraca04	Acesso Permitido	Ambos	08/10/2019 19:09:45
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL	ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	PORTARIA 1	EXTERNA	INTERNA	Catraca04	Acesso concluído	Entrada	08/10/2019 15:42:34
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL	ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	PORTARIA 1	EXTERNA	INTERNA	Catraca04	Acesso Permitido	Ambos	08/10/2019 15:42:31
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL	ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	PORTARIA 1	INTERNA	EXTERNA	Catraca05 portaria nova	Acesso concluído	Saida	07/10/2019 18:12:07
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL	ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	PORTARIA 1	EXTERNA	INTERNA	Catraca05 portaria nova	Acesso Permitido	Ambos	07/10/2019 18:12:05
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL	ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	PORTARIA 1	EXTERNA	INTERNA	Catraca05 portaria nova	Acesso concluído	Entrada	07/10/2019 17:14:02
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL	ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	PORTARIA 1	EXTERNA	INTERNA	Catraca05 portaria nova	Acesso Permitido	Ambos	07/10/2019 17:14:00

Imprimir

Exportar

Fechar

Copyright © 2003-2011 Dimap Sistemas de Ponto e Acesso Ltda

<http://vm69/dmpaccess/Acesso.ASP?WCI=TplRelatorios&impresso=1&Param=15>

03/12/2019



TCESC**Relatório Logs de Acesso - 03/12/2019**

Foram encontradas 4 ocorrências

Credencial	Nome	Estrutura	Grupo	Area Origem	Area Destino	Equipamentos	Movimento	Tipo	Data/Hora
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL	ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1		INTERNA	EXTERNNA	Catraca05 portaria nova	Acesso concluido	Saida	08/08/2019 14:47:32
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL	ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1		EXTERNNA	INTERNA	Catraca05 portaria nova	Acesso Permitido	Ambos	08/08/2019 14:47:29
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL	ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1		EXTERNNA	INTERNA	Catraca04	Acesso concluido	Entrada	08/08/2019 12:53:18
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL	ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1		EXTERNNA	INTERNA	Catraca04	Acesso Permitido	Ambos	08/08/2019 12:53:16

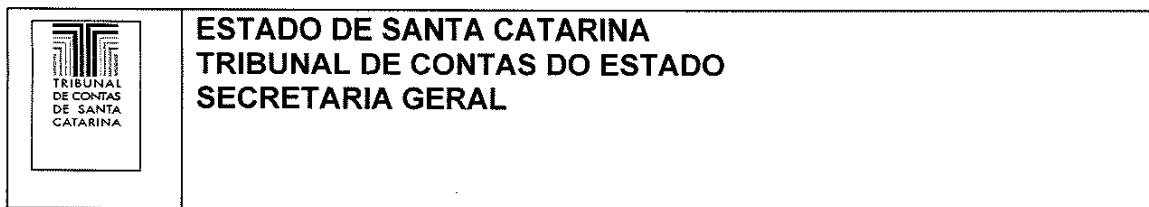
Imprimir

Exportar

Fechar

Copyright © 2003-2011 Dimep Sistemas de Ponto e Acesso Ltda





UNIDADE GESTORA: Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS

INFORMAÇÃO SEG/GAB n.001/2019

Senhora Chefe de Gabinete,

Em atenção ao expediente SCGÁS – DP 072-19, encaminhado pela Chefe de Gabinete, em exercício, da Presidência desta Casa, informo que não foi expedida nenhuma espécie de comunicação, por esta Secretaria Geral, em nome de Leandro Ribeiro Maciel, no período mencionado naquele expediente.

No mesmo período, encontramos apenas 2 ofícios endereçados à SCGÁS. São eles:

- Ofício n. 18240/2019 (referente ao Processo n. @REC-19/00522109, comunicando decisão);
- Ofício n. 20117/2019 (referente ao Processo n. @DEN-19/00614135, comunicando decisão e notificando para adoção de providências para cumprimento da decisão).

É a Informação.

Atenciosamente,

TCE/SEG, em 28 de novembro de 2019.

MARCOS ANTONIO FABRE
Secretário Geral



**SCGÁS - DP-077-19**

Florianópolis, 20 de dezembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Conselheiro

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

DD. Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Ref.: Ofício TCE/SC/GAP/PRES/23064/2019 – complementação de informações.

Senhor Conselheiro,

Em referência ao Ofício TCE/SC/GAP/PRES/23064/2019, que apresentou informações solicitadas pela SCGÁS para averiguação de suposta violação funcional por parte de empregado desta Companhia, analisamos o material encaminhado, restando confirmada a presença do referido empregado nas dependências desse Egrégio Tribunal, em período no qual estaria supostamente inapto ao trabalho em função de problemas de saúde.

Considerando os indícios de irregularidades já identificados, necessária se faz uma análise mais aprofundada do tema, na medida em que não se justifica a presença do empregado no TCE/SC em horário de expediente, estando ou não afastado por motivos de saúde, eis que inexistente designação interna para que o mesmo atue nos processos da SCGÁS junto a essa Corte de Contas.

Diante disto, solicitamos a cooperação desse Egrégio Tribunal para apontar, em complemento à documentação já encaminhada, os possíveis registros de acesso do empregado nesse Tribunal e imagens pertinentes, **desde 01/10/2018**, data na qual o mesmo foi reintegrado ao quadro da Companhia, após período de cessão ao Estado.

Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke - CEP 88010-410 - Florianópolis – SC
Tel: (48) 3229-1200 - Fax: (48) 3229-1230 - scgas@scgas.com.br - www.scgas.com.br

1/2





Reiteram-se os dados:

- Leandro Ribeiro Maciel
- Matricula: 141
- OAB/SC 17.849-B
- RG 7.950.589 SSP/SC
- CPF: 620.282.190-68

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência nossas manifestações de alta estima e mais distinta consideração.



Willian Anderson Lehmkuhl
Diretor Presidente

Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke - CEP 88010-410 - Florianópolis – SC
Tel: (48) 3229-1200 - Fax: (48) 3229-1230 - scgas@scgas.com.br - www.scgas.com.br

2/2



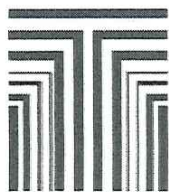
Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:18 - 5e546c7
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2012141854557900000019587177>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037 ID. 5e546c7 - Pág. 2
Número do documento: 2012141854557900000019587177

AVERIGUAÇÃO DOS REGISTROS DE ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DA SCGÁS

COLABORADOR	DATA	HORA	DEPARTAMENTOS ACESSADOS	REGISTROS PONTO ELETRÔNICO	OBSERVAÇÕES
				d = Registro Coletado c = Registro Justificado	
1 Matr. 141	quarta-feira, 27 de novembro de 2019	21:02:25	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico	0855c 1315c 1344c 1659c	Horário de Circulação
2 Matr. 141	quarta-feira, 27 de novembro de 2019	19:34:05	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico		Horário de Circulação
3 Matr. 141	sexta-feira, 1 de novembro de 2019	19:51:51	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico	0851c 1222c 1255c 1737c	Horário de Circulação
4 Matr. 141	quarta-feira, 2 de outubro de 2019	20:15:37	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico	0841c 1255c 1325c * Atestado Médico	Sob Atestado Médico
5 Matr. 141	quarta-feira, 2 de outubro de 2019	19:23:31	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico		Sob Atestado Médico
6 Matr. 141	terça-feira, 4 de junho de 2019	06:45:30	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico	0746c 1153c 1305c 1717d	Horário de Circulação
7 Matr. 141	sábado, 25 de maio de 2019	14:31:22	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico		Dia de Circulação
8 Matr. 141	sábado, 25 de maio de 2019	11:30:49	Salas da Secretaria Geral, Coordenação de Relações Institucionais e da Auditoria Interna	SÁBADO	Setor e Dia de Circulação
9 Matr. 141	sábado, 25 de maio de 2019	10:12:33	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico		Dia de Circulação
10 Matr. 141	sexta-feira, 24 de maio de 2019	20:28:53	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico		Horário de Circulação
11 Matr. 141	sexta-feira, 24 de maio de 2019	20:23:25	Salas da Secretaria Geral, Coordenação de Relações Institucionais e da Auditoria Interna	0730c 1153c 1237c 1812c	Setor e Horário de Circulação
12 Matr. 141	sexta-feira, 24 de maio de 2019	06:33:23	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico		Horário de Circulação
13 Matr. 141	sexta-feira, 24 de maio de 2019	02:24:05	Copa, Refeitório, Depósito, Recepção Scgás e Espaço Cultural		Setor e Horário de Circulação
14 Matr. 141	quinta-feira, 16 de maio de 2019	19:46:42	Salas da Secretaria Geral, Coordenação de Relações Institucionais e da Auditoria Interna	0852c 1132c 1203c 1921c	Setor e Horário de Circulação
15 Matr. 141	quinta-feira, 16 de maio de 2019	19:21:38	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico		Horário de Circulação
16 Matr. 141	quarta-feira, 15 de maio de 2019	06:24:30	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico		Horário de Circulação
17 Matr. 141	quarta-feira, 15 de maio de 2019	06:20:50	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico	0734c 1205c 1316c 1711c	Horário de Circulação
18 Matr. 141	quarta-feira, 15 de maio de 2019	00:59:36	Copa, Refeitório, Depósito, Recepção Scgás e Espaço Cultural		Setor e Horário de Circulação
19 Matr. 141	quinta-feira, 9 de maio de 2019	19:34:49	Salas da Secretaria Geral, Coordenação de Relações Institucionais e da Auditoria Interna	0833c 1222c 1252c 1734c	Setor e Horário de Circulação
20 Matr. 141	quarta-feira, 24 de abril de 2019	06:31:51	Copa, Refeitório, Depósito, Recepção Scgás e Espaço Cultural	0730c 1219c 1250c 1730c	Setor e Horário de Circulação
21 Matr. 141	terça-feira, 23 de abril de 2019	06:54:34	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico	0732c 1224c 1254c 1725c	Horário de Circulação
22 Matr. 141	sexta-feira, 5 de abril de 2019	19:06:48	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico	0851c 1247c 1330c 1828c	Horário de Circulação
23 Matr. 141	quinta-feira, 21 de março de 2019	19:37:21	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico	0833c 1317d 1347c 1723c	Horário de Circulação
24 Matr. 141	terça-feira, 5 de março de 2019	19:31:29	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico		Dia de Circulação
25 Matr. 141	terça-feira, 5 de março de 2019	19:27:33	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico	FERIADO DE CARNAVAL	Dia de Circulação
26 Matr. 141	sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019	22:50:51	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico		Horário de Circulação
27 Matr. 141	sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019	22:50:21	Salas da Secretaria Geral, Coordenação de Relações Institucionais e da Auditoria Interna	0833c 1317d 1347c 1723c	Setor e Horário de Circulação
28 Matr. 141	sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019	22:37:07	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico		Horário de Circulação
29 Matr. 141	terça-feira, 5 de fevereiro de 2019	05:47:36	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico	0730c 1304c 1338c 1700d	Horário de Circulação
30 Matr. 141	quarta-feira, 30 de janeiro de 2019	19:58:18	Salas da Secretaria Geral, Coordenação de Relações Institucionais e da Auditoria Interna	0810d 1231c 1301c 1700d	Setor e Horário de Circulação
31 Matr. 141	domingo, 20 de janeiro de 2019	17:36:10	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico	DOMINGO	Dia de Circulação
32 Matr. 141	sexta-feira, 18 de janeiro de 2019	19:11:51	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico	0906c 1226c 1301c 1801d	Horário de Circulação
33 Matr. 141	quinta-feira, 17 de janeiro de 2019	19:38:43	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico	0816d 1240c 1318c 1714c	Horário de Circulação
34 Matr. 141	domingo, 23 de dezembro de 2018	23:22:50	Sala do Assessor Jurídico		Setor e Dia de Circulação
35 Matr. 141	domingo, 23 de dezembro de 2018	23:19:46	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico	DOMINGO	Dia de Circulação
36 Matr. 141	quarta-feira, 19 de dezembro de 2018	20:29:35	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico	0804c 1204c 1239c 1702c	Horário de Circulação
37 Matr. 141	terça-feira, 4 de dezembro de 2018	19:47:43	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico	0752c 1223c 1338c 1903c	Horário de Circulação
38 Matr. 141	sexta-feira, 30 de novembro de 2018	19:14:00	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico		Horário de Circulação
39 Matr. 141	sexta-feira, 30 de novembro de 2018	19:12:54	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico	0830d 1210c 1340d 1835d	Horário de Circulação
40 Matr. 141	quinta-feira, 29 de novembro de 2018	19:26:15	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico	0852c 1313c 1358c 1924d	Horário de Circulação
41 Matr. 141	quinta-feira, 22 de novembro de 2018	23:24:31	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico	0830c 1244c 1314c 1800d	Horário de Circulação
42 Matr. 141	quinta-feira, 8 de novembro de 2018	22:12:53	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico	0859c 1135c 1205c 1848c	Horário de Circulação



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:19 - e581e1c
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579000000019587313>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 20121418545579000000019587313



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Gabinete da Presidência

Ofício TCE/SC/GAP/PRES/187/2020

Florianópolis, 31 de janeiro de 2020.

Ao Senhor

WILLIAN ANDERSON LEHMKUHL

Diretor-Presidente

Companhia de Gás de Santa Catarina (SCGÁS)

Assunto: Ofício SCGÁS-DP-077-19.

Prezado Senhor,

Com meus cordiais cumprimentos, confirmo o recebimento do Ofício SCGÁS-DP-077-19, subscrito por Vossa Senhoria, encaminhado por e-mail em 20 de dezembro de 2019, pelo Senhor José Augusto de Oliveira – Secretário-Geral (SEGER – SCGÁS), o qual solicita informações complementares de registros de acesso neste Tribunal, por empregado dessa companhia, a contar de 01/10/2018.

Em atendimento, o expediente foi encaminhado à Assessoria Militar (ASMI), que se manifestou nos termos do MEMO ASMI Nº 05/2020.

Entretanto, pela complexidade das informações requeridas, solicito o comparecimento a este Tribunal de Contas, na Assessoria Militar (ASMI), para retirada dos documentos pertinentes, mediante assinatura de Termo de Responsabilidade pelo uso e divulgação de informações e imagens.

Atenciosamente,

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Presidente







TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
ASSESSORIA MILITAR

RESERVADO

MEMO ASMI Nº 05/2020

Florianópolis, 30 de janeiro de 2020.

De: Ademar Casanova - Assessor Militar

Para: **Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior - Presidente TCE**

Assunto: Resposta ao Ofício SCGÁS – DP-077-2019

Considerando a determinação exarada por V. Exa, no Ofício SCGÁS/DP/077/2019, encaminho as informações produzidas por esta Assessoria Militar, sendo:

- ✓ 01 (um) DVD contendo imagens do sistema de videomonitoramento interno deste Tribunal, dos dias 09 e 10 de dezembro de 2019, registrando o ingresso da pessoa indicada no ofício em referência, Sr. Leandro Ribeiro Maciel.
Acerca deste item, esclareço que não há outras imagens em nosso banco de dados, eis que o prazo solicitado extrapola o tempo de armazenagem das mesmas;
- ✓ Relatório de registro de acesso, extraído do sistema “dmpacesso” do período compreendido entre o dia 01/10/2018 até a data atual.

Por fim, sugerimos que a disponibilização de imagens ao solicitante ocorra mediante assinatura de “termo de responsabilidade de uso”, tendo em vista a necessidade de dar ciência do uso e da restrição de divulgação do conteúdo das

Nota de Confidencialidade: As informações contidas nesse documento e seus anexos são dirigidas exclusivamente ao(s) destinatário(s) acima indicados, podendo ser confidenciais, particulares ou privilegiadas. Qualquer tipo de utilização dessas informações por pessoas não autorizadas está sujeito às penalidades legais. Não leia o conteúdo para nenhuma outra pessoa, nem tome quaisquer notas, pois ambos os procedimentos podem ser punidos legalmente.



imagens, sob pena de responsabilização administrativa, cível e criminal em eventual malversação destas.

Atenciosamente,

Coronel PM Ademar Casanova
Assessor Militar junto ao TCE/SC

Nota de Confidencialidade: As informações contidas nesse documento e seus anexos são dirigidas exclusivamente ao(s) destinatário(s) acima indicados, podendo ser confidenciais, particulares ou privilegiadas. Qualquer tipo de utilização dessas informações por pessoas não autorizadas está sujeito às penalidades legais. Não leia o conteúdo para nenhuma outra pessoa, nem tome quaisquer notas, pois ambos os procedimentos podem ser punidos legalmente.



TCESC

Relatório Logs de Acesso - 31/01/2020

Foram encontradas 106 ocorrências

Credencial	Nome	Estrutura	Grupo	Área Origem	Área Destino	Equipamentos	Movimento	Tipo	Data/Hora
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL	ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	INTERNA	INTERNA	EXTERNA	Catraca05 portaria nova	Acesso concluído	Saida	10/12/2019 18:52:17
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL	ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	EXTERNA	INTERNA	Catraca05 portaria nova	Acesso Permitido	Ambos	10/12/2019 18:52:15
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL	ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	EXTERNA	INTERNA	Catraca06 portaria nova	Acesso concluído	Entrada	10/12/2019 18:08:50
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL	ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	EXTERNA	INTERNA	Catraca06 portaria nova	Acesso Permitido	Ambos	10/12/2019 18:08:48
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL	ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	EXTERNA	INTERNA	Catraca05 portaria nova	Acesso concluído	Saida	10/12/2019 17:39:08
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL	ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	EXTERNA	INTERNA	Catraca05 portaria nova	Acesso Permitido	Ambos	10/12/2019 17:39:06
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL	ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	EXTERNA	INTERNA	Catraca04	Acesso concluído	Entrada	10/12/2019 17:34:56
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL	ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	EXTERNA	INTERNA	Catraca04	Acesso Permitido	Ambos	10/12/2019 17:34:54
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL	ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	EXTERNA	INTERNA	Catraca01	Acesso concluído	Saida	09/12/2019 16:22:49
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL	ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	EXTERNA	INTERNA	Catraca01	Acesso Permitido	Ambos	09/12/2019 16:22:45
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL	ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	EXTERNA	INTERNA	Catraca04	Acesso concluído	Entrada	09/12/2019 16:08:23
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL	ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	EXTERNA	INTERNA	Catraca04	Acesso Permitido	Ambos	09/12/2019 16:08:20
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL	ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	EXTERNA	INTERNA	Catraca01	Acesso concluído	Saida	26/11/2019 18:37:33
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL	ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	EXTERNA	INTERNA	Catraca01	Acesso Permitido	Ambos	26/11/2019 18:37:31
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL	ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	EXTERNA	INTERNA	Catraca04	Acesso concluído	Entrada	26/11/2019 18:09:40
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL	ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	EXTERNA	INTERNA	Catraca04	Acesso Permitido	Ambos	26/11/2019 18:09:38
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL	ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	EXTERNA	INTERNA	Catraca05 portaria nova	Acesso concluído	Saida	05/11/2019 14:45:37
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL	ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	EXTERNA	INTERNA	Catraca05 portaria nova	Acesso Permitido	Ambos	05/11/2019 14:45:35
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL	ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	EXTERNA	INTERNA	Catraca05 portaria nova	Acesso concluído	Entrada	05/11/2019 13:51:22
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL	ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	EXTERNA	INTERNA	Catraca05 portaria nova	Acesso Permitido	Ambos	05/11/2019 13:51:20
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL	ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	EXTERNA	INTERNA	Catraca04	Acesso concluído	Saida	01/11/2019 15:18:53
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL	ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	EXTERNA	INTERNA	Catraca04	Acesso Permitido	Ambos	01/11/2019 15:18:51
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL	ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	EXTERNA	INTERNA	Catraca04	Acesso concluído	Entrada	01/11/2019 15:11:43
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL	ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	EXTERNA	INTERNA	Catraca04	Acesso Permitido	Ambos	01/11/2019 15:11:41
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL	ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	EXTERNA	INTERNA	Catraca04	Acesso concluído	Saida	21/10/2019 18:00:09
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL	ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	EXTERNA	INTERNA	Catraca04	Acesso Permitido	Ambos	21/10/2019 18:00:07
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL	ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	EXTERNA	INTERNA	Catraca04	Acesso concluído	Entrada	21/10/2019 17:46:19
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL	ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	EXTERNA	INTERNA	Catraca04	Acesso Permitido	Ambos	21/10/2019 17:46:18
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL	ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	EXTERNA	INTERNA	Catraca05 portaria nova	Acesso concluído	Saida	15/10/2019 14:22:28
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL	ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	EXTERNA	INTERNA	Catraca05 portaria nova	Acesso Permitido	Ambos	15/10/2019 14:22:26
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL	ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	EXTERNA	INTERNA	Catraca05 portaria nova	Acesso concluído	Entrada	15/10/2019 14:22:02



5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	INTERNA	Catraca05 portaria nova	Acesso Permitido	Ambos	15/10/2019 14:22:00
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	INTERNA	EXTERNA	Catraca04	Acesso concluído	Saida	08/10/2019 19:09:47
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	INTERNA	Catraca04	Acesso Permitido	Ambos	08/10/2019 19:09:45
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	INTERNA	Catraca04	Acesso concluído	Entrada	08/10/2019 15:42:34
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	INTERNA	Catraca04	Acesso Permitido	Ambos	08/10/2019 15:42:31
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	EXTERNA	Catraca05 portaria nova	Acesso concluído	Saida	07/10/2019 18:12:07
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	INTERNA	Catraca05 portaria nova	Acesso Permitido	Ambos	07/10/2019 18:12:05
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	INTERNA	Catraca05 portaria nova	Acesso concluído	Entrada	07/10/2019 17:14:02
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	INTERNA	Catraca05 portaria nova	Acesso Permitido	Ambos	07/10/2019 17:14:00
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	EXTERNA	Catraca05 portaria nova	Acesso concluído	Saida	16/09/2019 17:19:20
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	INTERNA	Catraca05 portaria nova	Acesso Permitido	Ambos	16/09/2019 17:19:18
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	INTERNA	Catraca04	Acesso concluído	Entrada	16/09/2019 15:37:36
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	INTERNA	Catraca04	Acesso Permitido	Ambos	16/09/2019 15:37:34
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	EXTERNA	Catraca04	Acesso concluído	Saida	12/09/2019 14:20:28
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	INTERNA	Catraca04	Acesso Permitido	Ambos	12/09/2019 14:20:26
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	INTERNA	Catraca04	Acesso concluído	Entrada	12/09/2019 13:56:19
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	INTERNA	Catraca04	Acesso Permitido	Ambos	12/09/2019 13:56:17
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	EXTERNA	Catraca01	Acesso concluído	Saida	26/08/2019 17:40:41
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	INTERNA	Catraca01	Acesso Permitido	Ambos	26/08/2019 17:40:39
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	INTERNA	Catraca04	Acesso concluído	Entrada	26/08/2019 17:37:20
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	INTERNA	Catraca04	Acesso Permitido	Ambos	26/08/2019 17:37:17
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	EXTERNA	Catraca05 portaria nova	Acesso concluído	Saida	13/08/2019 17:26:57
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	INTERNA	Catraca05 portaria nova	Acesso Permitido	Ambos	13/08/2019 17:26:55
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	INTERNA	Catraca06 portaria nova	Acesso concluído	Entrada	13/08/2019 16:39:44
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	INTERNA	Catraca06 portaria nova	Acesso Permitido	Ambos	13/08/2019 16:39:42
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	EXTERNA	Catraca03	Acesso concluído	Saida	12/08/2019 17:22:23
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	INTERNA	Catraca03	Acesso Permitido	Ambos	12/08/2019 17:22:21
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	INTERNA	Catraca03	Acesso concluído	Entrada	12/08/2019 17:11:26
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	INTERNA	Catraca03	Acesso Permitido	Ambos	12/08/2019 17:11:24
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	EXTERNA	Catraca05 portaria nova	Acesso concluído	Saida	08/08/2019 14:47:32
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	INTERNA	Catraca05 portaria nova	Acesso Permitido	Ambos	08/08/2019 14:47:29
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	INTERNA	Catraca04	Acesso concluído	Entrada	08/08/2019 12:53:18
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	INTERNA	Catraca04	Acesso Permitido	Ambos	08/08/2019 12:53:16
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	INTERNA	Catraca04	Acesso concluído	Entrada	26/07/2019 09:44:47
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	INTERNA	Catraca04	Acesso Permitido	Ambos	26/07/2019 09:44:45
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	EXTERNA	Catraca04	Acesso concluído	Saida	24/07/2019 17:51:26
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	INTERNA	Catraca04	Acesso Permitido	Ambos	24/07/2019 17:51:24
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	INTERNA	Catraca04	Acesso concluído	Entrada	24/07/2019 17:47:30



5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	INTERNA	Catraca04	Acesso Permitido	Ambos	24/07/2019	17:47:29
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	INTERNA	EXTERNA	Catraca01	Acesso concluído	Saida	23/07/2019	13:43:13
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	INTERNA	Catraca01	Acesso Permitido	Ambos	23/07/2019	13:43:11
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	INTERNA	Catraca04	Acesso concluído	Entrada	23/07/2019	13:19:42
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	INTERNA	EXTERNA	Catraca04	Acesso Permitido	Ambos	23/07/2019	13:19:40
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	INTERNA	Catraca03	Acesso concluído	Saida	28/06/2019	16:54:05
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	INTERNA	Catraca03	Acesso Permitido	Ambos	28/06/2019	16:54:03
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	INTERNA	Catraca04	Acesso concluído	Entrada	28/06/2019	15:50:41
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	INTERNA	Catraca04	Acesso Permitido	Ambos	28/06/2019	15:50:37
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	INTERNA	Catraca04	Acesso concluído	Saida	28/06/2019	15:47:31
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	INTERNA	Catraca04	Acesso Permitido	Ambos	28/06/2019	15:47:29
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	INTERNA	Catraca04	Acesso concluído	Entrada	28/06/2019	15:43:21
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	INTERNA	Catraca04	Acesso Permitido	Ambos	28/06/2019	15:43:20
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	EXTERNA	Catraca05 portaria nova	Acesso concluído	Saida	25/06/2019	13:52:41
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	INTERNA	Catraca05 portaria nova	Acesso Permitido	Ambos	25/06/2019	13:52:39
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	INTERNA	Catraca06 portaria nova	Acesso concluído	Entrada	25/06/2019	13:49:16
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	INTERNA	Catraca06 portaria nova	Acesso Permitido	Ambos	25/06/2019	13:49:14
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	EXTERNA	Catraca05 portaria nova	Acesso concluído	Saida	19/06/2019	17:25:33
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	INTERNA	Catraca05 portaria nova	Acesso Permitido	Ambos	19/06/2019	17:25:31
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	INTERNA	Catraca06 portaria nova	Acesso concluído	Entrada	19/06/2019	17:23:33
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	EXTERNA	Catraca06 portaria nova	Acesso Permitido	Ambos	19/06/2019	17:23:31
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	EXTERNA	Catraca05 portaria nova	Acesso concluído	Saida	04/06/2019	15:20:10
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	INTERNA	Catraca05 portaria nova	Acesso Permitido	Ambos	04/06/2019	15:20:08
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	INTERNA	Catraca06 portaria nova	Acesso concluído	Entrada	04/06/2019	15:17:12
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	EXTERNA	Catraca06 portaria nova	Acesso Permitido	Ambos	04/06/2019	15:17:10
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	EXTERNA	Catraca05 portaria nova	Acesso concluído	Saida	21/05/2019	17:23:54
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	INTERNA	Catraca05 portaria nova	Acesso Permitido	Ambos	21/05/2019	17:23:52
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	INTERNA	Catraca06 portaria nova	Acesso concluído	Entrada	21/05/2019	17:17:56
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	INTERNA	Catraca06 portaria nova	Acesso Permitido	Ambos	21/05/2019	17:17:54
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	EXTERNA	Catraca05 portaria nova	Acesso concluído	Saida	23/04/2019	15:02:37
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	INTERNA	Catraca05 portaria nova	Acesso Permitido	Ambos	23/04/2019	15:02:35
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	INTERNA	Catraca06 portaria nova	Acesso concluído	Entrada	23/04/2019	14:58:04
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	INTERNA	Catraca06 portaria nova	Acesso Permitido	Ambos	23/04/2019	14:58:02
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	EXTERNA	Catraca06 portaria nova	Acesso concluído	Saida	17/04/2019	14:18:00
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	INTERNA	Catraca06 portaria nova	Acesso Permitido	Ambos	17/04/2019	14:17:58
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	INTERNA	Catraca06 portaria nova	Acesso concluído	Entrada	17/04/2019	14:17:53
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	INTERNA	Catraca06 portaria nova	Acesso Permitido	Ambos	17/04/2019	14:17:51



Imprimir

Exportar

Fechar

Copyright © 2003-2011 Dinep Sistemas de Ponto e Acesso Ltda

<http://vm69/dmpacesso/Acesso.ASP?WCI=TplRelatorios&impressao=1&Param=15>

31/01/2020



TCESC

Relatório Logs de Acesso - 31/01/2020

Foram encontradas 40 ocorrências

Credencial	Nome	Estrutura	Grupo	Área Origem	Área Destino	Equipamentos	Movimento	Tipo	Data/Hora
80001028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL	Outros	CATRACAS DA PORTARIA 1	INTERNA	EXTERNA	Catracas05 portaria nova	Acesso concluído	Saída	17/04/2019 14:09:22
80001028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL	Outros	CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	INTERNA	Catracas05 portaria nova	Acesso Permitido	Ambos	17/04/2019 14:09:19
80001028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL	Outros	CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	INTERNA	Catracas06 portaria nova	Acesso concluído	Entrada	17/04/2019 14:06:38
80001028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL	Outros	CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	INTERNA	Catracas06 portaria nova	Acesso Permitido	Ambos	17/04/2019 14:06:36
80001213	LEANDRO RIBEIRO MACIEL	PG - Procuradoria Geral	CATRACAS DA PORTARIA 1	INTERNA	EXTERNA	Catracas05 portaria nova	Acesso concluído	Saída	12/04/2019 16:56:47
80001213	LEANDRO RIBEIRO MACIEL	PG - Procuradoria Geral	CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	INTERNA	Catracas05 portaria nova	Acesso Permitido	Ambos	12/04/2019 16:56:44
80001213	LEANDRO RIBEIRO MACIEL	PG - Procuradoria Geral	CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	INTERNA	Catracas06 portaria nova	Acesso concluído	Entrada	12/04/2019 16:53:53
80001213	LEANDRO RIBEIRO MACIEL	PG - Procuradoria Geral	CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	INTERNA	Catracas06 portaria nova	Acesso Permitido	Ambos	12/04/2019 16:53:51
80001366	LEANDRO RIBEIRO MACIEL	PG - Procuradoria Geral	CATRACAS DA PORTARIA 1	INTERNA	EXTERNA	Catracas06 portaria nova	Acesso concluído	Saída	04/04/2019 17:50:35
80001366	LEANDRO RIBEIRO MACIEL	PG - Procuradoria Geral	CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	INTERNA	Catracas06 portaria nova	Acesso Permitido	Ambos	04/04/2019 17:50:31
80001366	LEANDRO RIBEIRO MACIEL	PG - Procuradoria Geral	CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	INTERNA	Catracas06 portaria nova	Acesso concluído	Entrada	04/04/2019 17:48:52
80001366	LEANDRO RIBEIRO MACIEL	PG - Procuradoria Geral	CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	INTERNA	Catracas06 portaria nova	Acesso Permitido	Ambos	04/04/2019 17:48:50
80001378	LEANDRO RIBEIRO MACIEL	PG - Procuradoria Geral	CATRACAS DA PORTARIA 1	INTERNA	EXTERNA	Catracas05 portaria nova	Acesso concluído	Saída	29/03/2019 18:47:55
80001378	LEANDRO RIBEIRO MACIEL	PG - Procuradoria Geral	CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	INTERNA	Catracas05 portaria nova	Acesso Permitido	Ambos	29/03/2019 18:47:51
80001378	LEANDRO RIBEIRO MACIEL	PG - Procuradoria Geral	CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	INTERNA	Catracas06 portaria nova	Acesso concluído	Entrada	29/03/2019 18:45:19
80001378	LEANDRO RIBEIRO MACIEL	PG - Procuradoria Geral	CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	INTERNA	Catracas06 portaria nova	Acesso Permitido	Ambos	29/03/2019 18:45:17
80001353	LEANDRO RIBEIRO MACIEL	PG - Procuradoria Geral	CATRACAS DA PORTARIA 1	INTERNA	EXTERNA	Catracas01	Acesso concluído	Saída	14/02/2019 14:26:24

http://vm69/dmpaccess/Acesso.ASP?WC=TrRelatorios&impressao=1&Param=15

31/01/2020



80001353	LEANDRO RIBEIRO MACIEL	PG - Procuradoria Geral	CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	INTERNA	Catraca01	Acesso Permitido	Ambos	14/02/2019 14:26:21
80001353	LEANDRO RIBEIRO MACIEL	PG - Procuradoria Geral	CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	INTERNA	Catraca06 portaria nova	Acesso concluido	Entrada	14/02/2019 13:51:15
80001353	LEANDRO RIBEIRO MACIEL	PG - Procuradoria Geral	CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	INTERNA	Catraca06 portaria nova	Acesso Permitido	Ambos	14/02/2019 13:51:14
80001090	LEANDRO RIBEIRO MACIEL	TCESC	CATRACAS DA PORTARIA 1	INTERNA	EXTERNA	Catraca01	Acesso concluido	Saida	17/01/2019 17:07:53
80001090	LEANDRO RIBEIRO MACIEL	TCESC	CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	INTERNA	Catraca01	Acesso Permitido	Ambos	17/01/2019 17:07:51
80001090	LEANDRO RIBEIRO MACIEL	TCESC	CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	INTERNA	Catraca06 portaria nova	Acesso concluido	Entrada	17/01/2019 16:36:06
80001090	LEANDRO RIBEIRO MACIEL	TCESC	CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	INTERNA	Catraca06 portaria nova	Acesso Permitido	Ambos	17/01/2019 16:36:03
80001077	LEANDRO RIBEIRO MACIEL	TCESC	CATRACAS DA PORTARIA 1	INTERNA	EXTERNA	Catraca01	Acesso concluido	Saida	16/01/2019 15:05:42
80001077	LEANDRO RIBEIRO MACIEL	TCESC	CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	INTERNA	Catraca01	Acesso Permitido	Ambos	16/01/2019 15:05:39
80001077	LEANDRO RIBEIRO MACIEL	TCESC	CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	INTERNA	Catraca06 portaria nova	Acesso concluido	Entrada	16/01/2019 14:34:55
80001077	LEANDRO RIBEIRO MACIEL	TCESC	CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	INTERNA	Catraca06 portaria nova	Acesso Permitido	Ambos	16/01/2019 14:34:53
80001040	LEANDRO RIBEIRO MACIEL	TCESC	CATRACAS DA PORTARIA 1	INTERNA	EXTERNA	Catraca01	Acesso concluido	Saida	12/12/2018 11:30:42
80001040	LEANDRO RIBEIRO MACIEL	TCESC	CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	INTERNA	Catraca01	Acesso Permitido	Ambos	12/12/2018 11:30:39
80001040	LEANDRO RIBEIRO MACIEL	TCESC	CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	INTERNA	Catraca06 portaria nova	Acesso concluido	Entrada	12/12/2018 10:41:50
80001040	LEANDRO RIBEIRO MACIEL	TCESC	CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	INTERNA	Catraca06 portaria nova	Acesso Permitido	Ambos	12/12/2018 10:41:48
80001234	LEANDRO RIBEIRO MACIEL	PG - Procuradoria Geral	CATRACAS DA PORTARIA 1	INTERNA	EXTERNA	Catraca01	Acesso concluido	Saida	18/10/2018 12:05:39
80001234	LEANDRO RIBEIRO MACIEL	PG - Procuradoria Geral	CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	INTERNA	Catraca01	Acesso Permitido	Ambos	18/10/2018 12:05:36
80001234	LEANDRO RIBEIRO MACIEL	PG - Procuradoria Geral	CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	INTERNA	Catraca06 portaria nova	Acesso concluido	Entrada	18/10/2018 11:02:35
80001234	LEANDRO RIBEIRO MACIEL	PG - Procuradoria Geral	CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	INTERNA	Catraca06 portaria nova	Acesso Permitido	Ambos	18/10/2018 11:02:33
80000559	LEANDRO RIBEIRO MACIEL	TCESC	CATRACAS DA PORTARIA 1	INTERNA	EXTERNA	Catraca05 portaria nova	Acesso concluido	Saida	09/10/2018 17:37:23
80000559	LEANDRO RIBEIRO MACIEL	TCESC	CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	INTERNA	Catraca05 portaria nova	Acesso Permitido	Ambos	09/10/2018 17:37:20
80000559	LEANDRO RIBEIRO MACIEL	TCESC	CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNA	INTERNA	Catraca06 portaria nova	Acesso		09/10/2018



80000559	MACIEL	TCESC	PORTARIA 1	EXTERNNA	INTERNNA	nova	concluído	Entrada	17:34:07
80000559	LEANDRO RIBEIRO MACIEL	TCESC	CATRACAS DA PORTARIA 1	EXTERNNA	INTERNNA	Catraca06 portaria nova	concluído Acesso Permitido	Ambos	09/10/2018 17:34:05

Imprimir

Exportar

Fechar

Copyright © 2003-2011 Dimep Sistemas de Ponto e Acesso Ltda





Averiguação dos Registros do TCE

Período: 09/10/2018 à 10/12/2019
Colaborador: Matrícula 141

* Relevância - Sem Anuência do Gestor / Tempo de Permanência / Pagamento de Hora Extra / Sob Atestado Médico

Frequência / Relevância	DIA	TCE ENTRADA	TCE SAÍDA	TEMPO DE PERMANÊNCIA
1	09/12/2019	16:08:20	16:22:49	00:14:29
2	05/11/2019	13:51:20	14:45:37	00:54:17
3	01/11/2019	15:11:41	15:18:53	00:07:12
4	15/10/2019	14:22:00	14:22:28	00:00:28
5	08/10/2019	15:42:31	19:09:47	03:27:16
6	07/10/2019	17:14:00	18:12:07	00:58:07
7	16/09/2019	15:37:34	17:19:20	01:41:46
8	12/09/2019	13:56:17	14:20:28	00:24:11
9	13/08/2019	16:39:42	17:26:57	00:47:15
10	08/08/2019	12:53:16	14:47:32	01:54:16
11	26/07/2019	09:44:45	09:44:47	00:00:02
12	23/07/2019	13:19:40	13:43:13	00:23:33
13	28/06/2019	15:43:20	16:54:05	01:10:45
14	25/06/2019	13:49:14	13:52:41	00:03:27
15	04/06/2019	15:17:10	15:20:10	00:03:00
16	21/05/2019	17:17:54	17:23:54	00:06:00
17	23/04/2019	14:58:02	15:02:37	00:04:35
18	17/04/2019	14:06:36	14:18:00	00:11:24
19	12/04/2019	16:53:51	16:56:47	00:02:56
20	14/02/2019	13:51:14	14:26:24	00:35:10
21	17/01/2019	16:36:03	17:07:53	00:31:50
22	16/01/2019	14:34:53	15:05:42	00:30:49
23	12/12/2018	10:41:48	11:30:42	00:48:54
24	18/10/2018	11:02:33	12:05:39	01:03:06
25	09/10/2018	17:34:05	17:37:23	00:03:18
Permanência durante horário de expediente				16:08:06

COM ANUÊNCIA DO GESTOR	SOB EXPEDIENTE SCGÁS	SOB ATESTADO MÉDICO	PAGAMENTO DE HORA EXTRA NO DIA	HORA EXTRAS PAGAS	JUSTIFICATIVA DE PONTO
NÃO	SIM	-	SIM	00:13:00	-
NÃO	SIM	-	-	-	-
NÃO	SIM	-	SIM	00:13:00	-
-	-	SIM	-	-	-
-	-	SIM	-	-	-
-	-	SIM	-	-	-
NÃO	SIM	-	SIM	00:27:00	13:03hs
NÃO	SIM	-	SIM	00:12:00	-
NÃO	SIM	-	SIM	00:20:00	-
-	-	SIM	-	-	-
NÃO	SIM	-	SIM	00:18:00	-
NÃO	SIM	-	-	-	-
NÃO	SIM	-	-	-	-
NÃO	SIM	-	-	-	17:17hs
NÃO	SIM	-	-	-	-
NÃO	SIM	-	SIM	01:03:00	-
NÃO	SIM	-	SIM	01:40:00	-
NÃO	SIM	-	-	-	17:40hs
NÃO	SIM	-	SIM	00:18:00	-
NÃO	SIM	-	-	-	08:16hs
NÃO	SIM	-	-	-	13:07hs
NÃO	SIM	-	SIM	00:54:00	17:00hs
NÃO	SIM	-	-	-	-
NÃO	SIM	-	SIM	00:20:00	-
				05:58:00	

Imagens CFTV TCE




Imagens CFTV TCE



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:19 - 8d9ca49
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2012141854557900000019587231>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 2012141854557900000019587231





ANALISE CFTV CENTRO EMPRESARIAL HOEPECKE

PASTA - Dia 27/02/2020

Ordem Cronológica	Arquivo de Imagem do CFTV (câmera_ano-mês-dia-hora)	Intervalo de Gravação	Localização da Câmera	Imagem
1	MHDX_ch5_main_20200227171654_20200227171756	17:16:53 às 17:17:32	5º Andar Hall do Elevador	
2	MHDX_ch7_main_20200227171807_20200227171826	17:18:06 às 17:18:10	Andar G3 Hall do Elevador	
3	MHDX_ch10_main_20200227171811_20200227171826 MHDX_ch10_main_20200227172136_20200227172150	17:18:10 às 17:21:35	Andar G3 Garagem da SCGÁS	



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:19 - 0c3e545
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579000000019587214>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 20121418545579000000019587214




				
4	MHDX_ch7_main_20200227172136_20200227172225	17:21:35 às 17:22:09	Andar G3 Hall Elevador	
5	MHDX_ch22_main_20200227172248_20200227172416	17:23:00 às 17:23:06	Andar Térreo Circulação	
6	MHDX_ch28_main_20200227172000_20200227172500	17:23:30 às 17:24:23	Recepção SCGÁS	



<p>7</p>	<p>MHDX_ch28_main_20200227180500_20200227181000</p>	<p>18:07:20 às 18:09:14</p>	<p>Recepção SCGÁS</p>	
<p>8</p>	<p>MHDX_ch22_main_20200227180829_20200227181049</p>	<p>18:09:23 às 18:09:33</p>	<p>Andar Térreo Circulação</p>	
<p>9</p>	<p>MHDX_ch5_main_20200227181036_20200227181055</p>	<p>18:10:35 às 18:10:39</p>	<p>5º Andar Hall do Elevador</p>	





PASTA - Dia 28/02/2020


Ordem Cronológica	Arquivo de Imagem do CFTV (câmera_ano-mês-dia-hora)	Intervalo de Gravação	Localização da Câmera	Imagem
1	MHDX_ch5_main_20200228154701_20200228154758	15:47:00 às 15:47:23	5º Andar Hall do Elevador	
2	MHDX_ch22_main_20200228154750_20200228154828	15:48:06 às 15:48:12	Andar Térreo Circulação	
3	MHDX_ch28_main_20200228154500_20200228155000	15:45:00 às 15:48:23	Recepção SCGÁS	






Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:19 - 0c3e545
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579000000019587214>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 20121418545579000000019587214

4	MHDX_ch28_main_20200228160000_20200228160500 MHDX_ch28_main_20200228160500_20200228161000	16:04:50 às 16:05:34	Recepção SCGÁS	 <p>28/02/2020 16:05:22 Recp SC Gas</p>
5	MHDX_ch22_main_20200228160448_20200228160704	16:05:37 às 16:05:46	Andar Térreo Circulação	 <p>28/02/2020 16:05:38 Térreo Circulação</p>

PASTA - Dia 13/03/2020


Ordem Cronológica	Arquivo de Imagem do CFTV (câmera_ano-mês-dia-hora)	Intervalo de Gravação	Localização da Câmera	Imagem
1	MHDX_ch28_main_20200313142500_20200313143000	14:25:44 às 14:26:10	Recepção SCGÁS	 <p>13/03/2020 14:26:08 Recp SC Gas</p>



<p>2</p>	<p>MHDX_ch28_main_20200313150500_20200313151000</p>	<p>15:05:16 às 15:05:41</p>	<p>Recepção SCGÁS</p>	
<p>3</p>	<p>MHDX_ch22_main_20200313150618_20200313150840</p>	<p>15:06:48 às 15:07:25</p>	<p>Andar Térreo Circulação</p>	
<p>4</p>	<p>MHDX_ch5_main_20200313150755_20200313150826</p>	<p>15:08:06 às 15:08:11</p>	<p>5º Andar Hall do Elevador</p>	



Registros de Ponto Eletrônico - Dias 27/02/20 e 28/02/20

Cartão de Ponto													Página 1 de 2					
 COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA Emissão: 23/01/2020 09/03/2020 Seção: 4020400 - ASJUR - Assessoria Jurídica (AN) RUA ANTONIO LUZ, 255 CNPJ - 86.864.843/0001-72													Data: 09/03/2020					
													Período: 23/01/2020 à 09/03/2020					
Chapa	Nome do Funcionário												Quantidade de Horas					
Carteira de Trabalho	Função	Cargo											Quantidade de Horas					
Data	Ent1	Sai1	Ent2	Sai2	Ent3	Sai3	Ent4	Sai4	Trab	Exec	Aut	Atraso	Falta	Ad.Not	Abono			
000141	LEANDRO RIBEIRO MACIEL																	
82335 - 25	ADV - Advogado											ADVOGADO						
27/02/2020	QUI	08:50c	12:46c	13:16c	18:26c				09:06	00:46	00:46							
28/02/2020	SEX	09:02c	12:09c	12:39c	18:05c				08:33	00:13	00:13							
29/02/2020	SAB																	
01/03/2020	DOM																	
02/03/2020	SEG	08:58c	12:53c	13:26c	18:30c				08:59	00:39	00:39							
03/03/2020	TER	08:50c	12:39c	13:32c	18:10c				08:27									
04/03/2020	QUA	Atestado Médico																
05/03/2020	QUI	Atestado Médico																
06/03/2020	SEX	Atestado Médico																
07/03/2020	SAB																	
08/03/2020	DOM																	
09/03/2020	SEG	08:28c	*												08:20			
Totais gerados no período:																		
T - Trabalho												160:27						
Abonos												062:20						
Horas Trabalhadas												198:20						
Carga Horária Prevista												266:40						
Distribuição das horas extras pagas:																		
0080 HORA EXTRA 100%												003:51						


 PAGAMENTO DE HORA EXTRA


AVERIGUAÇÃO DE REGISTROS DE ASE - Autorização de Serviço Extraordinário

Período: 09/10/2018 à 13/03/2020

Colaborador: Matrícula 141

Análise: Dedicção a Terceiros em Horário de Expediente

REGISTROS INTERNOS - SCGÁS

Frequência / Relevância	DIA	HORA INICIAL	HORA FINAL	TEMPO DE EXPEDIENTE DEDICADO
1	13/03/2020	14:26:10	15:08:11	00:42:01
2	28/02/2020	15:47:00	16:05:46	00:18:46
3	27/02/2020	17:16:53	18:10:35	00:53:42
TOTAL				01:54:29

COM ANUÊNCIA DO GESTOR	SOB EXPEDIENTE SCGÁS	PAGAMENTO DE HORA EXTRA NO DIA	HORA EXTRAS PAGAS	ASE	LOCAL DE REGISTRO
NÃO	SIM	SIM	01:00:00	16/02/20 a 15/03/20	CFTV HOEPCKE
NÃO	SIM	SIM	00:13:00	16/02/20 a 15/03/20	CFTV HOEPCKE
NÃO	SIM	SIM	00:46:00	16/02/20 a 15/03/20	CFTV HOEPCKE
TOTAL			01:59:00		

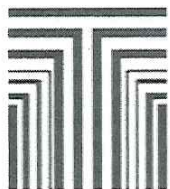
REGISTROS OBTIDOS JUNTO AO TCE/SC

Frequência / Relevância	DIA	HORA DE ENTRADA	HORA DE SAÍDA	TEMPO DE PERMANÊNCIA NO ÓRGÃO
1	09/12/2019	16:08:20	16:22:49	00:14:29
2	01/11/2019	15:11:41	15:18:53	00:07:12
3	16/09/2019	15:37:34	17:19:20	01:41:46
4	12/09/2019	13:56:17	14:20:28	00:24:11
5	13/08/2019	16:39:42	17:26:57	00:47:15
6	26/07/2019	09:44:45	09:44:47	00:00:02
7	23/04/2019	14:58:02	15:02:37	00:04:35
8	17/04/2019	14:06:36	14:18:00	00:11:24
9	14/02/2019	13:51:14	14:26:24	00:35:10
10	12/12/2018	10:41:48	11:30:42	00:48:54
11	09/10/2018	17:34:05	17:37:23	00:03:18
TOTAL				04:58:16

COM ANUÊNCIA DO GESTOR	SOB EXPEDIENTE SCGÁS	PAGAMENTO DE HORA EXTRA NO DIA	HORA EXTRAS PAGAS	ASE	LOCAL DE REGISTRO
NÃO	SIM	SIM	00:13:00	01/12/19 a 15/01/20	Portaria e CFTV TCE
NÃO	SIM	SIM	00:13:00	16/10/19 a 15/11/19	Portaria TCE/SC
NÃO	SIM	SIM	00:27:00	16/09/19 a 15/10/19	Portaria TCE/SC
NÃO	SIM	SIM	00:12:00	16/08/19 a 15/09/19	Portaria TCE/SC
NÃO	SIM	SIM	00:20:00	16/07/19 a 15/08/19	Portaria TCE/SC
NÃO	SIM	SIM	00:18:00	16/07/19 a 15/08/19	Portaria TCE/SC
NÃO	SIM	SIM	01:03:00	16/04/19 a 15/05/19	Portaria TCE/SC
NÃO	SIM	SIM	01:40:00	16/04/19 a 15/05/19	Portaria TCE/SC
NÃO	SIM	SIM	00:18:00	16/01/19 a 16/02/19	Portaria TCE/SC
NÃO	SIM	SIM	00:54:00	01/12/18 a 15/01/19	Portaria TCE/SC
NÃO	SIM	SIM	00:20:00	18/09/18 a 15/10/18	Portaria TCE/SC
TOTAL			05:58:00		



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:20 - df0568c
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2012141854557900000019587180>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 2012141854557900000019587180



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Gabinete da Presidência

Ofício TCE/SC/GAP/PRES/23064/2019 Florianópolis, 9 de dezembro de 2019.

Ao Senhor
WILLIAN ANDERSON LEHMKUHL
Diretor-Presidente
Companhia de Gás de Santa Catarina (SCGÁS)

Assunto: **Ofício SCGÁS–DP–072–19.**

Prezado Senhor,

Com meus cordiais cumprimentos, confirmo o recebimento do Ofício SCGÁS–DP–072–19, subscrito por Vossa Senhoria, encaminhado por e-mail em 22 de novembro do corrente ano, pelo Senhor José Augusto de Oliveira – Secretário-Geral (SEGER – SCGÁS), o qual solicita informações de possíveis registros de acesso e os respectivos setores que se deram, neste Tribunal, por empregado dessa companhia.

Em atendimento, o expediente foi encaminhado à Assessoria Militar (ASMI) e à Secretaria-Geral (SEG), que se manifestaram nos termos do MEMO ASMI Nº 41/2019 e da Informação SEG/GAB n. 001/2019, respectivamente, e demais documento pertinentes à solicitação.

Entretanto, pela complexidade das informações requeridas, solicito o comparecimento a este Tribunal de Contas, na Assessoria Militar (ASMI), para retirada dos documentos pertinentes, mediante assinatura de Termo de Responsabilidade pelo uso e divulgação de informações e imagens.

Atenciosamente,

Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
ASSESSORIA MILITAR

RESERVADO

MEMO ASMI Nº 41/2019

Florianópolis, 02 de dezembro de 2019.

De: Ademar Casanova - Assessor Militar

Para: **Juliana Francisconê Cardoso – Chefe de Gab. do Presidente TCE**

Assunto: Resposta ao Ofício SCGÁS – DP-072-2019

Considerando o Ofício SCGÁS/DP/072/2019, esta Assessoria Militar providenciou a gravação em DVD das imagens do videomonitoramento interno deste Tribunal, da pessoa indicada, Sr. Leandro Ribeiro Maciel, que por se tratar de advogado tem acesso realizado por biometria, de acordo com a Portaria N. TC 185/2019.

Em um primeiro momento, diante de solicitação prévia dos representantes da SCGÁS e anuência da Chefia de Gabinete, a ASMI fez o backup (cópia) de imagens do dia 07 de outubro de 2019 (única data indicada pelos representantes da SCGÁS naquela ocasião), para atender futura formalização do pedido, concretizado no ofício acima referido.

As imagens produzidas foram extraídas em extensão mp4, sendo necessário a utilização do programa Vsplayer disponibilizado junto ao DVD, tendo a visualização das imagens com data e hora exatas dos acontecimentos.

Quanto aos setores em que circulou naquele dia, informamos que o advogado Sr. Leandro Ribeiro Maciel entrou pelo edifício sede às 17h08m, indo pelo elevador até no 12º andar, saindo pelo edifício sede às 18h06m.

Outrossim encaminhamos “relatório de acesso” com registros de entrada e saída do Sr. Leandro Ribeiro Maciel, de acordo com as datas solicitadas no ofício. No entanto, das datas solicitadas temos registros de acesso somente nos dias 08/08/2019; 07/10/2019; 08/10/2019; e, 15/10/2019.



Em relação a essas entradas, deixamos de enviar imagens correspondentes posto que o lapso temporal entre as datas citadas e o recebimento do pedido foi demasiado extenso para que ainda tivéssemos o armazenamento de tais imagens. Neste sentido esclareço que o nosso sistema possui uma capacidade de armazenamento de imagens que varia de 35 a 40 dias, sendo automaticamente sobrepostas e excluídas do sistema, a menos que se proceda o seu necessário e motivado arquivamento.

Destaca-se ainda que os registros de horários das catracas possuem pequenas diferenças do sistema de videomonitoramento, em razão de serem sistemas diferentes e independentes, sendo tal diferença estimada de cinco minutos, mas que não afetam o conteúdo e autenticidade, e sim sistemas com acertos distintos de horários.

Por fim, sugere-se que a disponibilização de imagens ao solicitante ocorra mediante assinatura de “termo de responsabilidade de uso” constante no anexo, tendo em vista a necessidade de dar ciência do uso e da restrição de divulgação do conteúdo das imagens, sob pena de responsabilização administrativa, cível e criminal em eventual malversação destas.

Atenciosamente,

Coronel PM Ademir Casanova
Assessor Militar junto ao TCE/SC



TCESC

Relatório Logs de Acesso - 03/12/2019

Foram encontradas 12 ocorrências

Credencial	Nome	Estrutura	Grupo	Área Origem	Área Destino	Equipamentos	Movimento	Tipo	Data/Hora
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL	ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	PORTARIA 1	INTERNA	INTERNA	Catraca05 portaria nova	Acesso concluído	Saida	15/10/2019 14:22:28
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL	ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	PORTARIA 1	EXTERNA	INTERNA	Catraca05 portaria nova	Acesso Permitido	Ambos	15/10/2019 14:22:26
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL	ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	PORTARIA 1	EXTERNA	INTERNA	Catraca05 portaria nova	Acesso concluído	Entrada	15/10/2019 14:22:02
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL	ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	PORTARIA 1	EXTERNA	INTERNA	Catraca05 portaria nova	Acesso Permitido	Ambos	15/10/2019 14:22:00
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL	ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	PORTARIA 1	INTERNA	EXTERNA	Catraca04	Acesso concluído	Saida	08/10/2019 19:09:47
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL	ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	PORTARIA 1	EXTERNA	INTERNA	Catraca04	Acesso Permitido	Ambos	08/10/2019 19:09:45
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL	ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	PORTARIA 1	EXTERNA	INTERNA	Catraca04	Acesso concluído	Entrada	08/10/2019 15:42:34
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL	ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	PORTARIA 1	EXTERNA	INTERNA	Catraca04	Acesso Permitido	Ambos	08/10/2019 15:42:31
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL	ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	PORTARIA 1	INTERNA	EXTERNA	Catraca05 portaria nova	Acesso concluído	Saida	07/10/2019 18:12:07
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL	ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	PORTARIA 1	EXTERNA	INTERNA	Catraca05 portaria nova	Acesso Permitido	Ambos	07/10/2019 18:12:05
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL	ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	PORTARIA 1	EXTERNA	INTERNA	Catraca05 portaria nova	Acesso concluído	Entrada	07/10/2019 17:14:02
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL	ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1	PORTARIA 1	EXTERNA	INTERNA	Catraca05 portaria nova	Acesso Permitido	Ambos	07/10/2019 17:14:00

Imprimir

Exportar

Fechar

Copyright © 2003-2011 Dimap Sistemas de Ponto e Acesso Ltda

<http://vm69/dmpaccess/Acesso.ASP?WCI=TplRelatorios&impresso=1&Param=15>

03/12/2019



TCESC

Relatório Logs de Acesso - 03/12/2019

Foram encontradas 4 ocorrências

Credencial	Nome	Estrutura	Grupo	Area Origem	Area Destino	Equipamentos	Movimento	Tipo	Data/Hora
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL	ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1		INTERNA	EXTERNNA	Catraca05 portaria nova	Acesso concluido	Saida	08/08/2019 14:47:32
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL	ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1		EXTERNNA	INTERNA	Catraca05 portaria nova	Acesso Permitido	Ambos	08/08/2019 14:47:29
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL	ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1		EXTERNNA	INTERNA	Catraca04	Acesso concluido	Entrada	08/08/2019 12:53:18
5010028	LEANDRO RIBEIRO MACIEL	ADVOGADOS CATRACAS DA PORTARIA 1		EXTERNNA	INTERNA	Catraca04	Acesso Permitido	Ambos	08/08/2019 12:53:16

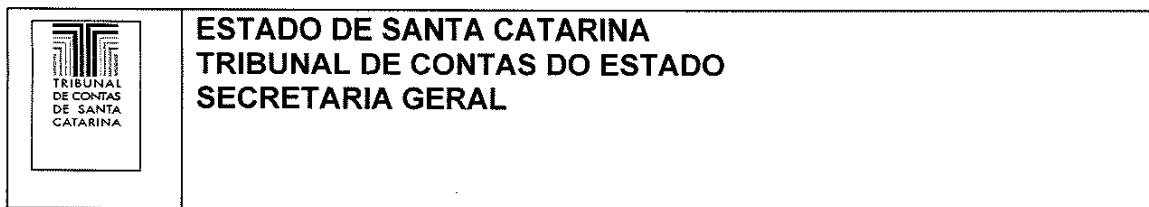
Imprimir

Exportar

Fechar

Copyright © 2003-2011 Dimep Sistemas de Ponto e Acesso Ltda





UNIDADE GESTORA: Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS

INFORMAÇÃO SEG/GAB n.001/2019

Senhora Chefe de Gabinete,

Em atenção ao expediente SCGÁS – DP 072-19, encaminhado pela Chefe de Gabinete, em exercício, da Presidência desta Casa, informo que não foi expedida nenhuma espécie de comunicação, por esta Secretaria Geral, em nome de Leandro Ribeiro Maciel, no período mencionado naquele expediente.

No mesmo período, encontramos apenas 2 ofícios endereçados à SCGÁS. São eles:

- Ofício n. 18240/2019 (referente ao Processo n. @REC-19/00522109, comunicando decisão);
- Ofício n. 20117/2019 (referente ao Processo n. @DEN-19/00614135, comunicando decisão e notificando para adoção de providências para cumprimento da decisão).

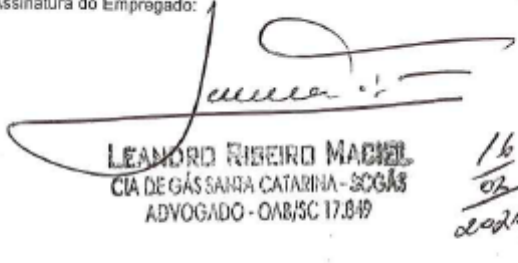
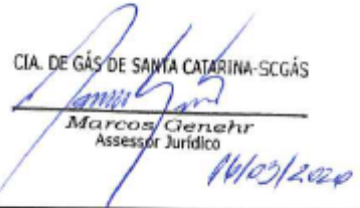
É a Informação.

Atenciosamente,

TCE/SEG, em 28 de novembro de 2019.

MARCOS ANTONIO FABRE
Secretário Geral



AUTORIZAÇÃO PARA SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO – ASE			
EMPREGADO: Leandro Ribeiro Maciel - Advogado - Matrícula 141		LOTAÇÃO: ASJUR	MÊS/ANO: De 16/02/2020 a 15/03/2020
DIA	JUSTIFICATIVA/MOTIVO	Horas Previstas	Aprovação do Gerente
18/02/2020	Atendimento de demandas da ASJUR - Estudos e atendimento de prazos.	0:32 <i>OK</i>	Aprovação ASJUR
19/02/2020	Atendimento de demandas da ASJUR - Estudos e atendimento de prazos.	0:26 <i>OK</i>	Aprovação ASJUR
20/02/2020	Atendimento de demandas da ASJUR - Estudos e atendimento de prazos.	1:15 <i>OK</i>	Aprovação ASJUR
27/02/2020	Atendimento de demandas da ASJUR - Estudos e atendimento de prazos.	0:46 <i>OK</i>	Aprovação ASJUR
28/02/2020	Atendimento de demandas da ASJUR - Estudos e atendimento de prazos.	0:13 <i>OK</i>	Aprovação ASJUR
02/03/2020	Atendimento de demandas da ASJUR - Estudos e atendimento de prazos.	0:39 <i>OK</i>	Aprovação ASJUR
09/03/2020	Atendimento de demandas da ASJUR - Estudos e atendimento de prazos.	0:26 <i>OK</i>	Aprovação ASJUR
10/03/2020	Atendimento de demandas da ASJUR - Estudos e atendimento de prazos.	0:29 <i>OK</i>	Aprovação ASJUR
12/03/2020	Atendimento de demandas da ASJUR - Estudos e atendimento de prazos.	0:34 <i>OK</i>	Aprovação ASJUR
13/03/2020	Atendimento de demandas da ASJUR - Estudos e atendimento de prazos.	1:00 <i>OK</i>	Aprovação ASJUR
TOTAL		6:20:00	
Assinatura do Empregado:		Aprovação do Assessor Jurídico:	Aprovação do Diretor:
 LEANDRO RIBEIRO MACIEL CIA. DE GÁS SANTA CATARINA - SCGÁS ADVOGADO - OAB/SC 17.849 16/02/2020		 CIA. DE GÁS DE SANTA CATARINA-SCGÁS Marcos Genehr Assessor Jurídico 16/03/2020	



ARQUIVO: V:_Modelos\Fornalários\ASE2008.xls



AUTORIZAÇÃO PARA SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO – ASE			
EMPREGADO: Leandro Ribeiro Maciel - Advogado - Matrícula 141		LOTAÇÃO: ASJUR	MÊS/ANO: De 01/12/2019 a 15/01/2020
DIA	JUSTIFICATIVA/MOTIVO	Horas Previstas	Aprovação do Gerente
05/12/2019	Atendimento de demandas ASJUR - Estudos e atendimento de prazos processuais	0:33	Aprovação ASJUR
09/12/2019	Atendimento de demandas ASJUR - Estudos e atendimento de prazos processuais	0:13	Aprovação ASJUR
10/12/2019	Atendimento de demandas ASJUR - Estudos e atendimento de prazos processuais	0:28	Aprovação ASJUR
13/12/2019	Atendimento de demandas ASJUR - Estudos e atendimento de prazos processuais	0:17	Aprovação ASJUR
17/12/2019	Atendimento de demandas ASJUR - Estudos e atendimento de prazos processuais	0:12	Aprovação ASJUR
19/12/2019	Atendimento de demandas ASJUR - Estudos e atendimento de prazos processuais	0:45	Aprovação ASJUR
03/01/2020	Atendimento de demandas ASJUR - Estudos e atendimento de prazos processuais	0:33	Aprovação ASJUR
10/01/2020	Atendimento de demandas ASJUR - Estudos e atendimento de prazos processuais	0:33	Aprovação ASJUR
13/01/2020	Atendimento de demandas ASJUR - Estudos e atendimento de prazos processuais	0:38	Aprovação ASJUR
14/01/2020	Atendimento de demandas ASJUR - Estudos e atendimento de prazos processuais	0:28	Aprovação ASJUR
15/01/2020	Atendimento de demandas ASJUR - Estudos e atendimento de prazos processuais	0:22	Aprovação ASJUR
TOTAL		5:02:00	
Assinatura do Empregado:  LEANDRO RIBEIRO MACIEL CIA. DE GÁS SANTA CATARINA - SCGÁS ADVOGADO - OAB/SC 17.849		Aprovação do Assessor Jurídico:  CIA. DE GÁS DE SANTA CATARINA - SCGÁS Marcos Genehr Assessor Jurídico 20/01/20	Aprovação do Diretor:



ARQUIVO: V:_Modulos\Fornecedores\ASE\2008.xls



AUTORIZAÇÃO PARA SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO – ASE			
EMPREGADO: Leandro Ribeiro Maciel - Advogado - Matrícula 141		LOTAÇÃO: ASJUR	MÊS/ANO: De 16/04/2019 a 15/05/2019
DIA	JUSTIFICATIVA/MOTIVO	Horas Previstas	Aprovação do Gerente
16/04/2019	Atendimento de demandas ASJUR - Estudos e acúmulo de prazos processuais	1:00 ✓	Aprovação ASJUR - Luciano Porto
17/04/2019	Atendimento de demandas ASJUR - Estudos e acúmulo de prazos processuais	1:40 ✓	Aprovação ASJUR - Luciano Porto
18/04/2019	Atendimento de demandas ASJUR - Estudos e acúmulo de prazos processuais	0:46 ✓	Aprovação ASJUR - Luciano Porto
22/04/2019	Atendimento de demandas ASJUR - Estudos e acúmulo de prazos processuais	1:08 ✓	Aprovação ASJUR - Luciano Porto
23/04/2019	Atendimento de demandas ASJUR - Estudos e acúmulo de prazos processuais	1:03 ✓	Aprovação ASJUR - Luciano Porto
24/04/2019	Atendimento de demandas ASJUR - Estudos e acúmulo de prazos processuais	1:09 ✓	Aprovação ASJUR - Luciano Porto
25/04/2019	Atendimento de demandas ASJUR - Estudos e acúmulo de prazos processuais	0:35 ✓	Aprovação ASJUR - Luciano Porto
29/04/2019	Atendimento de demandas ASJUR - Estudos e acúmulo de prazos processuais	0:39 ✓	Aprovação ASJUR - Juliana A. Pfau
02/05/2019	Atendimento de demandas ASJUR - Estudos e acúmulo de prazos processuais	0:15 ✓	Aprovação ASJUR - Juliana A. Pfau
03/05/2019	Atendimento de demandas ASJUR - Estudos e acúmulo de prazos processuais	0:17 ✓	Aprovação ASJUR - Juliana A. Pfau
06/05/2019	Atendimento de demandas ASJUR - Estudos e acúmulo de prazos processuais	0:14 ✓	Aprovação ASJUR - Juliana A. Pfau
08/05/2019	Atendimento de demandas ASJUR - Estudos e acúmulo de prazos processuais	0:25 ✓	Aprovação ASJUR - Juliana A. Pfau
09/05/2019	Atendimento de demandas ASJUR - Estudos e acúmulo de prazos processuais	0:11 ✓	Aprovação ASJUR - Juliana A. Pfau
TOTAL		9:22:00	
Assinatura do Empregado:  Assinado de forma digital por LEANDRO RIBEIRO MACIEL DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autenticado por AR Certsign OAB, ou=Assinatura Tipo A3, ou=0001384006, ou=ADVOGADO, cn=LEANDRO RIBEIRO MACIEL, email=leomaciel@gmail.com Motivo: Assinado Localização: Florianópolis/SC Dados: 2019.05.17 13:59:05 -03'00'		Aprovação do Assessor Jurídico:  Assinado de forma digital por JULIANA AZEVEDO PFau DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autenticado por AR CERTSIGN OAB, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=JULIANA AZEVEDO PFau Localização: Florianópolis/SC Dados: 2019.05.17 14:02:35 -03'00'	Aprovação do Diretor:




ARQUIVO: V:_Modelos \ Formulários \ ASE2008.xls



AUTORIZAÇÃO PARA SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO – ASE			
EMPREGADO: Leandro Ribeiro Maciel - Advogado - Matrícula 141		LOTAÇÃO: ASJUR	MÊS/ANO: De 16/01/2019 a 16/02/2019
DIA	JUSTIFICATIVA/MOTIVO	Horas Previstas	Aprovação do Gerente
21/01/2019	Atendimento de demandas ASJUR - Acúmulo de prazos processuais - Férias adv. Juliana	0:37	
22/01/2019	Atendimento de demandas ASJUR - Acúmulo de prazos processuais - Férias adv. Juliana	0:47	
24/01/2019	Atendimento de demandas ASJUR - Acúmulo de prazos processuais - Férias adv. Juliana	1:25	
28/01/2019	Atendimento de demandas ASJUR - Acúmulo de prazos processuais - Férias adv. Juliana	1:20	
31/01/2019	Atendimento de demandas ASJUR - Acúmulo de prazos processuais - Férias adv. Juliana	1:40	
01/02/2019	Atendimento de demandas ASJUR - Acúmulo de prazos processuais - Férias adv. Juliana	1:31	
05/02/2019	Atendimento de demandas ASJUR - Acúmulo de prazos processuais - Férias adv. Juliana	0:36	
07/02/2019	Atendimento de demandas ASJUR - Acúmulo de prazos processuais - Férias adv. Juliana	0:40	
11/02/2019	Conclusão de tarefas ASJUR	0:43	
13/02/2019	Conclusão de tarefas ASJUR	0:14	
14/02/2019	Conclusão de tarefas ASJUR	0:18	
TOTAL		9:51:00	
Assinatura do Empregado:		Aprovação do Assessor Jurídico:	Aprovação do Diretor:
 <p>Assinado de forma digital por LEANDRO RIBEIRO MACIEL DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autenticado por AR Certisign OAB, ou=Assinatura Tipo A3, ou=0001384006, ou=ADVOGADO, cn=LEANDRO RIBEIRO MACIEL, email=leomaciel@gmail.com Motivo: Assinado Localização: Florianópolis/SC Dados: 2019.02.18 10:55:22 -03'00'</p>		 <p>Assinado de forma digital por LUCIANO PORTO DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autenticado por AR Certisign OAB, ou=Assinatura Tipo A3, ou=0005903396, ou=ADVOGADO, ou=10049689, cn=LUCIANO PORTO, email=lucporto@gmail.com Motivo: Assinatura do documento Localização: Florianópolis/SC Dados: 2019.02.18 11:13:46 -03'00'</p>	

ARQUIVO: V:\Modelos\Formulários\ASE2008.xls



AUTORIZAÇÃO PARA SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO – ASE			
EMPREGADO: Leandro Ribeiro Maciel - Advogado - Matrícula 141		LOTAÇÃO: ASJUR	MÊS/ANO: De 16/09/2018 a 16/10/2018
DIA	JUSTIFICATIVA/MOTIVO	Horas Previstas	Aprovação do Gerente
18-set-18	Retorno de viagem - Criciúma	2:01	
19-set-18	Conclusão de tarefas junto com o Assessor Jurídico - Parecer tributário e assuntos da ARES	0:41	
21-set-18	Conclusão de tarefas junto com o Assessor Jurídico - Revisão de tarefas	0:25	
25-set-18	Conclusão de tarefas junto com o Assessor Jurídico - Revisão de tarefas	0:15	
26-set-18	Desenvolvimento minuta de ação judicial em face da ARES	1:01	
27-set-18	Viagem a Tubarão e conclusão de expediente de resposta RDE - Trivale	1:33	
28-set-18	Desenvolvimento minuta de ação judicial em face da ARES	2:03	
1-out-18	Desenvolvimento minuta de ação judicial em face da ARES - Férias Adv. Cláudia	0:48	
2-out-18	Desenvolvimento minuta de ação judicial em face da ARES - Férias Adv. Cláudia	2:05	
3-out-18	Desenvolvimento minuta de ação judicial em face da ARES - Férias Adv. Cláudia	2:03	
4-out-18	Desenvolvimento minuta de ação judicial em face da ARES - Férias Adv. Cláudia	3:59	
5-out-18	Desenvolvimento minuta de ação judicial em face da ARES - Férias Adv. Cláudia	0:16	
8-out-18	Reunião com o ASJUR para estudo do contrato da Petrobras para possível adiamento de ação judicial	0:21	
9-out-18	Reunião com o ASJUR e GPLAN para análise do contrato com a Petrobras	0:20	
11-out-18	Conclusão de reunião com ASJUR e ASSMS para tratar do caso da escavação da rede em Tubarão	0:21	
15-out-18	Análise de ação de cobrança da Portobello, conforme solicitação do ASJUR	1:57	
TOTAL		20:09:00	
Assinatura do Empregado:		Aprovação do Assessor Jurídico:	Aprovação do Diretor:
 <p>Assinado de forma digital por LEANDRO RIBEIRO MACIEL DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autenticado por AR Certisign OAB, ou=Assinatura Tipo A3, ou=0001384006, ou=ADVOGADO, cn=LEANDRO RIBEIRO MACIEL, email=leomaciel@gmail.com Motivo: Sou o autor deste documento Localização: SCS, Florianópolis/SC Dados: 2018.10.16 17:24:55 -03'00'</p>		 <p>Assinado de forma digital por LUCIANO PORTO DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autenticado por AR Certisign OAB, ou=Assinatura Tipo A3, ou=0005903396, ou=ADVOGADO, ou=10049689, cn=LUCIANO PORTO, email=lucporto@gmail.com Motivo: Estou aprovando este documento Localização: Florianópolis/SC Dados: 2018.10.16 17:29:12 -03'00'</p>	 <p>Osme Polase Diretor Presidente</p>

ARQUIVO: V:\Modelos\Ferulários\ASE2008.xls



Averiguação dos Registros do TCE

Período: 09/10/2018 à 10/12/2019
Colaborador: Matrícula 141

* Relevância - Sem Anuência do Gestor / Tempo de Permanência / Pagamento de Hora Extra / Sob Atestado Médico

Frequência / Relevância	DIA	TCE ENTRADA	TCE SAÍDA	TEMPO DE PERMANÊNCIA
1	09/12/2019	16:08:20	16:22:49	00:14:29
2	05/11/2019	13:51:20	14:45:37	00:54:17
3	01/11/2019	15:11:41	15:18:53	00:07:12
4	15/10/2019	14:22:00	14:22:28	00:00:28
5	08/10/2019	15:42:31	19:09:47	03:27:16
6	07/10/2019	17:14:00	18:12:07	00:58:07
7	16/09/2019	15:37:34	17:19:20	01:41:46
8	12/09/2019	13:56:17	14:20:28	00:24:11
9	13/08/2019	16:39:42	17:26:57	00:47:15
10	08/08/2019	12:53:16	14:47:32	01:54:16
11	26/07/2019	09:44:45	09:44:47	00:00:02
12	23/07/2019	13:19:40	13:43:13	00:23:33
13	28/06/2019	15:43:20	16:54:05	01:10:45
14	25/06/2019	13:49:14	13:52:41	00:03:27
15	04/06/2019	15:17:10	15:20:10	00:03:00
16	21/05/2019	17:17:54	17:23:54	00:06:00
17	23/04/2019	14:58:02	15:02:37	00:04:35
18	17/04/2019	14:06:36	14:18:00	00:11:24
19	12/04/2019	16:53:51	16:56:47	00:02:56
20	14/02/2019	13:51:14	14:26:24	00:35:10
21	17/01/2019	16:36:03	17:07:53	00:31:50
22	16/01/2019	14:34:53	15:05:42	00:30:49
23	12/12/2018	10:41:48	11:30:42	00:48:54
24	18/10/2018	11:02:33	12:05:39	01:03:06
25	09/10/2018	17:34:05	17:37:23	00:03:18
Permanência durante horário de expediente				16:08:06

COM ANUÊNCIA DO GESTOR	SOB EXPEDIENTE SCGÁS	SOB ATESTADO MÉDICO	PAGAMENTO DE HORA EXTRA NO DIA	HORA EXTRAS PAGAS	JUSTIFICATIVA DE PONTO
NÃO	SIM	-	SIM	00:13:00	-
NÃO	SIM	-	-	-	-
NÃO	SIM	-	SIM	00:13:00	-
-	-	SIM	-	-	-
-	-	SIM	-	-	-
-	-	SIM	-	-	-
NÃO	SIM	-	SIM	00:27:00	13:03hs
NÃO	SIM	-	SIM	00:12:00	-
NÃO	SIM	-	SIM	00:20:00	-
-	-	SIM	-	-	-
NÃO	SIM	-	SIM	00:18:00	-
NÃO	SIM	-	-	-	-
NÃO	SIM	-	-	-	-
NÃO	SIM	-	-	-	17:17hs
NÃO	SIM	-	-	-	-
NÃO	SIM	-	SIM	01:03:00	-
NÃO	SIM	-	SIM	01:40:00	-
NÃO	SIM	-	-	-	17:40hs
NÃO	SIM	-	SIM	00:18:00	-
NÃO	SIM	-	-	-	08:16hs
NÃO	SIM	-	-	-	13:07hs
NÃO	SIM	-	SIM	00:54:00	17:00hs
NÃO	SIM	-	-	-	-
NÃO	SIM	-	SIM	00:20:00	-
				05:58:00	

Imagens CFTV TCE

Imagens CFTV TCE



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:20 - 673f11c
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579100000019587317>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 20121418545579100000019587317

De: Juarez Soares Lippi <juarez.lippi@scgas.com.br>
Enviado em: terça-feira, 24 de novembro de 2020 07:24
Para: Comitê de Trabalho - Covid-19
Assunto: ENC: Enquadramento no Grupo de Risco COVID-19 / SCGÁS.

Prioridade: Alta

Juarez Soares Lippi | Assessor de Segurança Meio Ambiente e Saúde
 Assessoria de Segurança Meio Ambiente e Saúde - ASSMS
 Fone: (48) 3229-1238 | juarez.lippi@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
 Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke
 CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
 Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

De: Comitê de Trabalho - Covid-19
Enviada em: terça-feira, 20 de outubro de 2020 15:07
Para: Leandro Ribeiro Maciel <leandro.maciel@scgas.com.br>
Cc: Juliana Azevedo Pfau <juliana.pfau@scgas.com.br>; Comitê de Trabalho - Covid-19 <comitecovid19@scgas.com.br>
Assunto: Enquadramento no Grupo de Risco COVID-19 / SCGÁS.
Prioridade: Alta

Prezado Leandro Maciel.

Através de comprovação por "Atestado Médico", o Comitê de Trabalho COVID-19 ratifica o seu enquadramento (Leandro Ribeiro Maciel – ASJUR/DP), no Grupo de Risco da SCGÁS. Sendo assim, seu retorno às atividades presenciais passam para a 3ª Etapa.

Importante – Por ser classificado como do Grupo de Risco da SCGÁS, o funcionário **não está autorizado** a acessar nenhuma das unidades da Companhia, enquanto perdurar o *home office* para o GR.

Desta forma recomendamos também ao colaborador que, mantenha os cuidados com o distanciamento social, em especial não mantendo contato de proximidade física com nenhum dos colegas.

Atenciosamente.



CONTRATO DE TRABALHO

Pelo presente instrumento particular de Contrato de Trabalho, que entre si fazem de um lado **Companhia de Gas de Santa Catarina SCGAS**, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ sob o nº 86864543/0001-72, com sede Rua , FLORIANOPOLIS - SC, doravante denominada EMPREGADORA, e de outro lado o (a) Sr (a) **LEANDRO RIBEIRO MACIEL** , nacionalidade Brasileira, Casado(a), inscrito no CPF nº 62028219068 , portador da Carteira de Trabalho 0082335 Série 00025, residente e domiciliado (a) a **JERONIMO JOSE DIAS** No. 636 , FLORIANOPOLIS - SC, doravante denominado (a) EMPREGADO (A), tem justo e contratado as condições a seguir:

CLÁUSULA 1ª - EMPREGADO (A) é admitido na função **Analista Jurídico Sênior**, sendo lotado na Sede, na Cidade de Florianópolis/SC, obrigando-se a cumprir as atribuições inerentes a mesma, bem como contido no Regulamento Interno da EMPREGADORA, as instruções de sua administração e as ordens de seus superiores hierárquicos, relativas aos serviços que lhe forem confiados;

CLÁUSULA 2ª - A EMPREGADORA pagará ao EMPREGADO (A) a importância de R\$ **4.193,00** (Quatro mil, cento e noventa e três reais), a título de salário, mensalmente;

CLÁUSULA 3ª - O horário de trabalho será de 40,00 horas semanais, observado o limite de 200:00 horas mensais, anotado na Ficha de Registro do empregado, sendo que, a eventual redução da jornada, por determinação da EMPREGADORA, não inovará este ajuste;

Parágrafo Primeiro - É assegurado ao empregado e exigido o cumprimento do intervalo para alimentação e descanso correspondente a 1 (uma) hora diária, no mínimo, até o limite de 2 (duas) horas, não sendo este período computado na jornada de trabalho.

CLÁUSULA 4ª - Obriga-se o EMPREGADO (A) a prestar serviços em jornada suplementar sempre que lhe for determinado pela EMPREGADORA, recebendo os valores decorrentes, salvo a ocorrência de compensação com a conseqüente redução da jornada de trabalho em outro dia, mediante acordo de prorrogação e compensação de horário;

CLÁUSULA 5ª - Aceita o EMPREGADO (A), expressamente, a condição de prestar serviços em qualquer dos turnos de trabalho, isto é, tanto durante o dia como a noite desde que sem simultaneidade, observadas as prescrições legais reguladoras do assunto, quanto à remuneração;

CLÁUSULA 6ª - Em caso de dano causado pelo empregado em razão de dolo ou culpa deste, fica EMPREGADORA autorizada a efetivar o desconto da importância corresponde ao prejuízo, o qual fará, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 462 da CLT;

CLÁUSULA 7ª - A EMPREGADORA, na forma do artigo 469 parágrafo 1º da CLT, poderá a qualquer tempo, transferir o empregado, para prestar serviços em outras localidades onde vierem a existir estabelecimentos ou instalações da empresa;

CLÁUSULA 8ª - No ato da assinatura deste contrato, o EMPREGADO (A) recebe o Regulamento Interno e Normas de Gestão Empresarial da EMPREGADORA cujas cláusulas fazem parte do presente, sendo que a violação de qualquer delas implicará em sanção disciplinar a ser aplicada pela EMPREGADORA;

CLÁUSULA 9ª - O prazo de vigência do presente contrato é de 90 (noventa) dias, tido pelas partes como de Experiência, a contar de 19/02/2008 até 18/05/2008 ;

Parágrafo Primeiro: Decorrido o prazo experimental e verificadas as conveniências da EMPREGADORA e do EMPREGADO (A), o presente contrato passará a vigorar automaticamente e nas mesmas condições, por prazo indeterminado;



CLÁUSULA 10ª - Na hipótese deste ajuste transformar-se em Contrato por Prazo Indeterminado, pelo decurso de tempo, continuarão em vigência às cláusulas de 1ª a 9ª, enquanto durarem as relações do EMPREGADO(A) com a EMPREGADORA.

FLORIANOPOLIS, 19 de Fevereiro de 2008.


EMPREGADORA: Companhia de Gas de Santa Catarina SCGAS


EMPREGADO: LEANDRO RIBEIRO MACIEL

Testemunhas:



ACORDO DE CONFIDENCIALIDADE

Acordo de Confidencialidade que, entre si, celebram, de comum acordo, de um lado Companhia de Gas de Santa Catarina SCGÁS, sociedade de economia mista, com sede à Rua Antonio Luz No. 255 2o. Andar, FLORIANOPOLIS - SC, inscrita no CNPJ/MF sob o número 86864543/0001-72, por seu representante legal abaixo assinado, doravante denominada simplesmente SCGÁS e, de outro lado LEANDRO RIBEIRO MACIEL, nacionalidade Brasileira, Casado, residente e domiciliado à JERONIMO JOSE DIAS No. 636 - SACO DOS LIMÕES, FLORIANOPOLIS - SC, portador da Cédula de Identidade RG nº 5040999244 SSP-RS, CPF nº 62028219068, doravante denominado simplesmente EMPREGADO, mediante as condições contidas nas cláusulas seguintes:

Considerando que o EMPREGADO exercerá, a partir desta data, junto à SCGÁS, as funções inerentes ao cargo de **Analista Jurídico Sênior**.

Considerando que a natureza da atividade econômica da SCGÁS envolve "informações confidenciais" (conforme adiante definidas);

Considerando que os negócios da SCGÁS são altamente competitivos e que todas as informações confidenciais e segredos comerciais são valiosos, especiais e de propriedade da Contratante, e que a proteção à informação confidencial contra exposição e uso não autorizado torna-se de crítica importância para os interesses da SCGÁS;

Considerando que as referidas "informações confidenciais" ficarão disponíveis ao EMPREGADO durante o período em que estiver trabalhando com a SCGÁS; e

Considerando que a revelação das referidas "informações confidenciais" pelo EMPREGADO, de qualquer forma, direta ou indiretamente, afetará de forma danosa e irreversível as atividades da SCGÁS, têm as partes entre si, por justo e acordado, o seguinte:

1. OBJETO:

1.1. O EMPREGADO reconhece que, no decurso do seu trabalho com a SCGÁS, terá acesso a "informações confidenciais" sobre a SCGÁS, suas controladas, subsidiárias e/ou coligadas, incluindo informações confidenciais a respeito de empresas que sejam acionistas da SCGÁS.

1.2. A expressão "informações confidenciais" significa qualquer informação, escrita ou oral, relativas ou não a segredos comerciais, usada ou obtida para uso pela SCGÁS, por acionistas da SCGÁS ou suas respectivas controladas, subsidiárias e/ou coligadas, preparados e/ou utilizados pelo EMPREGADO no curso da relação de EMPREGADO, que proporcione à SCGÁS, aos acionistas da SCGÁS ou suas respectivas controladas, subsidiárias e/ou coligadas vantagem comercial sobre as empresas concorrentes, incluindo-se no conceito de informações confidenciais listas de clientes e fornecedores, preços e requisitos, rotas e taxas relativas a transportes, informações financeiras a respeito da empresa e informações e dados relativos a desenvolvimento de projetos e segredos comerciais, bem como quaisquer dados relevantes, registrados e/ou armazenados sob quaisquer espécies, não se limitando a, desenhos, mapas, amostras, papéis, disquetes, quaisquer registros eletrônicos, plantas, modelos, cobranças, boletins, "memoranduns", anotações pessoais, relatórios, entre outros.

1.3. O EMPREGADO reconhece que as referidas informações são e deverão permanecer propriedade exclusiva da SCGÁS, dos acionistas da SCGÁS, ou suas respectivas controladas, subsidiárias e/ou coligadas e de seus sucessores e cessionários.

2. Obrigações do EMPREGADO:

2.1. O EMPREGADO se obriga, durante a vigência do contrato de trabalho, ou a qualquer tempo após o término deste, a não revelar a qualquer indivíduo, empresa, sociedade, "joint venture", ou a qualquer outro tipo de entidade, quaisquer das informações confidenciais ora definidas na cláusula 1.2 acima, exceto quando expressamente instruído pela SCGÁS ou pelas acionistas da SCGÁS.




2.2 O **EMPREGADO** se obriga, durante o período de colaboração, ou a qualquer tempo após o término deste, a não utilizar ou se utilizar, para qualquer finalidade, de quaisquer das informações confidenciais ora definidas na cláusula 1.2 acima.

3. Obrigações do EMPREGADO ao Término do Contrato de Trabalho:

3.1. Quando do término do contrato de trabalho, por qualquer motivo legal que autorize o seu desligamento, o **EMPREGADO** se obriga a não levar consigo, nem conservar em seu poder, quaisquer informações confidenciais, contidas sob quaisquer meios de registro ou armazenamento, conforme definidas na cláusula 1.2 acima.

3.2. O **EMPREGADO** se obriga, ao término do contrato de trabalho, por qualquer motivo legal que autorize o seu desligamento, a devolver todos e quaisquer documentos que estejam em seu poder e que possam significar a existência de informações confidenciais para a sua chefia imediata, conforme definidas na cláusula 1.2 acima.

3.3. O **EMPREGADO** se obriga, ao término do contrato de trabalho, por qualquer motivo legal que autorize o seu desligamento, a comunicar a existência deste Acordo e fornecer ao seu novo empregador uma cópia deste Acordo, de forma a obter deste ciência inequívoca acerca do pacto de confidencialidade existente com a **SCGÁS**.

3.4. O **EMPREGADO** se obriga, ao término do contrato de trabalho, por qualquer motivo legal que autorize o seu desligamento, a comunicar imediatamente à **SCGÁS** o nome e a razão social do seu novo empregador, não significando tal obrigação qualquer restrição ao direito e à liberdade constitucional ao trabalho.

3.5. O **EMPREGADO** se obriga, ao término do contrato de trabalho, por qualquer motivo legal que autorize o seu desligamento, a não procurar, receber ou ser recebido, fazer ligações telefônicas, remeter mensagens escritas, eletrônicas e/ou qualquer atitude que possa significar contato direto ou indireto com colaborador ou diretores da **SCGÁS** e/ou acionistas da **SCGÁS**, com a finalidade de (i) obter ou revelar informações confidenciais, conforme definidas na cláusula 1.2 acima, bem como (ii) recrutar, selecionar, admitir, fazer propostas ou oferecer emprego ou a contratação de prestação de serviços de qualquer natureza.

3.6 O **EMPREGADO** se obriga, ao término do contrato de trabalho, por qualquer motivo legal que autorize o seu desligamento, a não promover quaisquer negócios que estejam relacionados com a **SCGÁS** e/ou acionistas da **SCGÁS**, bem como a não motivar, direta ou indiretamente, a rescisão ou a inexecução de contratos, no todo ou em parte, de qualquer cliente ou consumidor da **SCGÁS** e/ou acionistas da **SCGÁS**.

4. Declaração de Inexistência de Prévio Acordo de Confidencialidade:

4.1. O **EMPREGADO** declara que não tem qualquer obrigação de confidencialidade ou outros compromissos que conflitem com este acordo ou restrinjam o campo de suas atividades.

4.2. Caso haja obrigação de confidencialidade firmada em contratos com quaisquer outras partes, o **EMPREGADO**, neste ato, descreve tais compromissos, celebrados oralmente ou por escrito, ao final deste Acordo, no campo Observações, sendo que na inexistência de tal obrigação, o **EMPREGADO** apõe, neste ato, ao final deste Acordo, no campo Observações, a palavra nenhum.

5. Generalidades:

5.1. Nada do que está contido neste Acordo será interpretado de forma a exigir que seja cometida qualquer ação ilegal por parte do **EMPREGADO**. Sempre que houver qualquer conflito entre as disposições deste acordo e alguma norma legal vigente, esta última prevalecerá, sendo certo que, em assim ocorrendo, a referida disposição será reduzida e limitada até o ponto de se enquadrar nas exigências legais.

5.2 Se qualquer disposição do acordo for considerada inválida ou inexigível, as demais disposições não serão afetadas.

6. Violação do Acordo:

6.1 O não cumprimento, pelo **EMPREGADO**, das obrigações assumidas neste Acordo, implicará na rescisão do período de colaboração firmado com a **SCGÁS**, por motivo de




justa causa do **EMPREGADO**, sem prejuízo de outras medidas legais de natureza cível e penal previstas e aplicáveis na legislação brasileira.

6.2. O não cumprimento, pelo **EMPREGADO**, das obrigações assumidas neste Acordo, quando do término do período de trabalho, implicará no ajuizamento de medidas legais de natureza cível e penal, previstas e aplicáveis na legislação brasileira, sem prejuízo das perdas e danos cabíveis.

7. Foro:

7.1. Fica eleito o foro de Florianópolis (Capital-SC) para dirimir qualquer dúvida ou litígio decorrente deste acordo, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que o seja ou venha a ser.

8. Notificações:

8.1. Todas as notificações, consentimentos, demandas, pedidos, certificados ou quaisquer outras comunicações exigidas ou permitidas conforme este Acordo serão feitas por escrito ou entregues pessoalmente ou através de carta registrada endereçadas da seguinte maneira:

Se para a **Companhia de Gas de Santa Catarina SCGAS** - Rua Antonio Luz No. 255 2o. Andar - Centro - FLORIANOPOLIS - SC

Se para o **EMPREGADO LEANDRO RIBEIRO MACIEL** - JERONIMO JOSE DIAS No. 636 - SACO DOS LIMOES - FLORIANOPOLIS - SC

8.2. Se qualquer uma das Partes mudar de endereço, fica convencionado que a outra Parte será imediatamente notificada a respeito do mesmo, por escrito e nos moldes acima acordados.

E, por estarem assim, justos e acordados, firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor, para um só fim, na presença das testemunhas abaixo.

FLORIANOPOLIS, 19 de Fevereiro de 2008.



 EMPREGADORA: Companhia de Gas de Santa Catarina SCGAS


 EMPREGADO: LEANDRO RIBEIRO MACIEL



POLÍTICA DE RECURSOS HUMANOS
 Aprovação: 11/07/2002
 Revisão: 08/11/2010.
 Assunto: **MANUAL DE CONDUTA ÉTICA**

PRH-17

Versão: 04

1) INTRODUÇÃO

A ética é o ideal de conduta humana e é parte intrínseca do próprio processo de desenvolvimento da civilização, que orienta cada ser humano em sua decisão sobre o que é bom e correto para si e para sua vida em relação a seus semelhantes, visando o bem comum.

A ética pessoal e a ética empresarial são inseparáveis. A adoção de princípios de conduta ética por parte da empresa reflete sua identidade organizacional e orienta não apenas o teor das decisões - o que devo fazer - como também o processo para a tomada de decisão - como devo fazer. Embora cada pessoa tenha o seu próprio padrão de valores, eles devem ser compatíveis com os valores da empresa. Nesse sentido, a adoção de princípios éticos e de conduta comuns é fundamental para que a empresa e seus Colaboradores atuem de forma integrada e coerente na condução de suas relações e negócios, com os diferentes grupos de interesse, e garantam a articulação para o sucesso comum.

Em consonância com o Planejamento Estratégico da SCGÁS, apresentamos os Princípios de Conduta Ética, traduzidos num conjunto de normativas e atitudes que objetivam nortear as ações, o comportamento e a conduta ética de todos que, indistintamente, participam da vida da SCGÁS, ou seja, seus Colaboradores, Gestores e Diretores.

Este documento contém conceitos, princípios e fundamentos de extrema importância para a SCGÁS. A Companhia deseja e espera que todos os colaboradores tenham atitudes e comportamentos baseados neste manual.

Sempre será oportuna a divulgação da Identidade Organizacional da Companhia:

- ✓ **Negócio SCGÁS:** Soluções energéticas.
- ✓ **Missão SCGÁS:** Dotar o Estado de Santa Catarina com rede de gasodutos, distribuir e fomentar a utilização de gás.
- ✓ **Visão 2020 SCGÁS:** Estar presente em todas as regiões do Estado com padrão de excelência sob a ótica do cliente.
- ✓ **Valores SCGÁS:**
 - Acreditar nas pessoas.
 - Praticar segurança.

1 de 12



- Ser transparente.
- Priorizar o cliente.
- Praticar inovação.
- Atuar com responsabilidade sócio-ambiental.

Somente com o cumprimento e a prática das normativas procedimentais poderemos criar e fortalecer uma cultura comum que permita atingir a plena satisfação dos elementos motores da empresa: seus Clientes, seus Colaboradores, seus Acionistas, Fornecedores e a própria Sociedade.

2) APLICAÇÃO

- Este documento, aplicável a todos os profissionais da SCGÁS, inclusive Estagiários, Menores Aprendizes e Terceirizados, será revisto e atualizado periodicamente, de acordo com sugestões apresentadas por seus Colaboradores e Diretores.
- Ninguém, independente de seu nível ou posição, está autorizado a solicitar que qualquer profissional cometa um ato ilegal ou que contrarie o estabelecido neste documento.
- Igualmente, nenhum profissional pode justificar uma conduta imprópria ou ilegal, amparando-se em uma ordem superior ou no desconhecimento dos princípios e regras estabelecidos neste documento.
- O não cumprimento dos princípios e regras constantes deste documento sujeitará o Colaborador da SCGÁS a sanções disciplinares, que poderão compreender até a sua demissão imediata.

3) OBJETIVOS

- Ser referência formal e institucional para a conduta pessoal e profissional de todos os Colaboradores da SCGÁS, independentemente do cargo ou função que ocupem, de forma a tornar-se um padrão de relacionamento interno e com os seus públicos de interesse.
- Viabilizar um comportamento ético pautado em valores incorporados por todos, por serem justos e pertinentes.
- Reduzir a subjetividade das interpretações pessoais sobre princípios morais e éticos.
- Fortalecer a imagem da SCGÁS e de seus Colaboradores junto aos seus públicos de interesse.

A imagem positiva da SCGÁS está ligada diretamente ao cumprimento dos Princípios de Conduta Ética estabelecidos neste documento. Embora este Manual não contemple todas as

2 de 12



situações possíveis, ele busca estabelecer os critérios básicos para orientar a conduta dos profissionais da SCGÁS.

4) PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

São princípios fundamentais no posicionamento da SCGÁS:

- O que contraria a ética nas relações humanas, a SCGÁS não pratica. O que é ético ela realiza com retidão e eficiência.
- O que é proibido por Lei a SCGÁS não pratica. O que a Lei obriga, a SCGÁS cumpre, e o que a Lei permite a SCGÁS faz com responsabilidade.
- A SCGÁS procura agir, em todos os seus atos, com responsabilidade social e respeito ao meio-ambiente.
- A SCGÁS atua com responsabilidade corporativa junto aos seus Acionistas e à Sociedade, praticando seus atos de forma transparente, com a publicidade necessária e acessível a todos os níveis e segmentos
- A SCGÁS respeita e valoriza todas as relações funcionais no ambiente corporativo. Incentiva os Colaboradores a debaterem suas preocupações, seus problemas e suas idéias, começando sempre com o seu gestor imediato, podendo subir a cadeia hierárquica até a Diretoria. Estimula, também, um processo de comunicação entre os diversos níveis da estrutura organizacional, tanto no sentido horizontal como vertical.
- A SCGÁS considera seus talentos humanos instrumentos indispensáveis para a consecução dos objetivos corporativos. Por isso, procura capacitá-los e desenvolvê-los num ambiente onde predomina um estilo de administração dinâmico, democrático e participativo, que valoriza e respeita as pessoas e as suas idéias.
- A SCGÁS pauta seu comportamento, em todas as suas relações, nos seus valores e crenças, exercidos dentro dos princípios de integridade, honestidade, idoneidade, fraternidade, respeito às opiniões, às idéias e à individualidade.
- A SCGÁS busca desenvolver uma cultura de *feedback* como princípio da crítica construtiva e da melhoria contínua, elogiando ruidosamente e criticando ou reprovando suavemente.
- A SCGÁS procura aprender com os erros de forma a não repeti-los e celebrar efusivamente os resultados obtidos.
- É obrigação da SCGÁS assegurar que seus Colaboradores realizem seu trabalho da melhor maneira possível, em harmonia com os princípios e conceitos da qualidade, disponibilizando a capacitação, as ferramentas e os instrumentos necessários.



- A SCGÁS promove meios de informação que favoreçam o acesso de Estagiários e Menores Aprendizizes à empresa.
- A SCGÁS reconhece a realidade sindical e o direito que aos trabalhadores assiste de constituírem as organizações sindicais da sua preferência e/ou de organizarem a representação do pessoal, em conformidade com a legislação e os regulamentos em vigor.
- A SCGÁS respeita os membros e dirigentes sindicais e não efetua qualquer discriminação relacionada com os cargos exercidos.

5) REGRAS DE CONDUTA

5.1) No relacionamento com a Companhia, a SCGÁS estimula e espera de seus Colaboradores:

- Atitudes que conduzam à racionalidade, à melhoria da produtividade e à modernização empresarial.
- Postura que reflita compromisso com as Políticas, Objetivos, Estratégias e Metas da Companhia.
- Postura de defensor da imagem positiva da Companhia. Lealdade e honestidade com a SCGÁS em todas as ocasiões de trabalho, inclusive em outros locais e ambientes.
- Abundância e generosidade em idéias novas e criativas.
- A busca do auto desenvolvimento profissional.
- O compartilhamento do conhecimento.
- Atitudes que demonstrem compromisso com a qualidade no desempenho de suas tarefas e consciência de que qualidade é responsabilidade de cada um e de todos.
- Que assumam os erros e procedam às correções, fazendo deles oportunidades de aprendizado.
- Cuidados com a aparência pessoal, vestindo-se de forma discreta e adequada ao ambiente de trabalho.
- Consciência de que o seu trabalho é uma oportunidade de servir à sociedade catarinense.
- Responsabilidade pela ordem, segurança, zelo e bom uso das estações de trabalho. Postos de trabalho devidamente organizados produzem uma imagem positiva para



os clientes e demais Colaboradores, reduzem as ameaças de segurança em relação às informações nela dispostas, além de mitigar o roubo de documentos por pessoas não autorizadas.

- Que no relacionamento com os colegas de trabalho ajam de forma cortês, com disponibilidade e atenção, respeitando as diferenças individuais.
- Cortesia, boa vontade, cuidado e tempo dedicados ao serviço público.
- Assiduidade e frequência ao serviço, ciente de que sua ausência provoca danos ao trabalho ordenado, refletindo negativamente em todo o sistema.
- Comunicação imediata a seus superiores de todo e qualquer ato ou fato contrário ao interesse coletivo, exigindo as providências cabíveis.
- Participação nos movimentos e estudos que se relacionem com a melhoria do exercício de suas funções, tendo por escopo a realização do bem comum.
- Manter-se atualizado com as instruções, normas e políticas internas, bem como à legislação pertinente, principalmente quando relacionadas às suas funções.

5.2) Na conduta pessoal dos Colaboradores, a SCGÁS considera falta grave:

- Apropriar-se ou utilizar-se de bens da Companhia para uso pessoal.
- Influenciar negociações ou transações com fornecedores ou outras organizações externas.
- Aceitar gratificações ou presentes de clientes, fornecedores ou outros agentes, que visem à obtenção de qualquer vantagem.
- Oferecer, direta ou indiretamente, qualquer gratificação a clientes, fornecedores ou outros agentes, a fim de obter contrato ou outro benefício comercial ou financeiro.
- Utilizar o tempo remunerado pela Companhia para desenvolver qualquer atividade externa, interna ou pessoal, que conflite com as atividades profissionais.
- Usar o cargo ou a posição na Companhia para influenciar ou coagir outro Colaborador a fazer ou deixar de fazer algo, a fim de obter proveito pessoal.
- Usar o cargo ou relações de autoridade ou de confiança, para praticar qualquer tipo de discriminação, intimidação ou provocação, em especial quanto à raça, classe social, religião, sexo, orientação social, deficiência, idade ou nacionalidade.



- Engajar-se em qualquer atividade ou iniciativa que sejam consideradas ilegais sob a esfera municipal, estadual ou federal utilizando recursos da Companhia.
- Praticar assédio de natureza sexual ou moral, assim entendido como qualquer conduta verbal ou física de humilhação, coação, ameaça, criação de ambiente profissional hostil que interfira no desempenho individual e coletivo ou afete as condições de trabalho dos envolvidos, causando constrangimento ou vergonha.
- Ter conduta pessoal no ambiente de trabalho não desejada e reprovada, que contribua para prejuízo das relações interpessoais e do espírito de equipe, ou que conduza à formação de conceitos negativos à sua imagem pessoal no ambiente interno e externo.
- Praticar violações de direitos autorais de qualquer pessoa ou empresa protegida por lei de direitos autorais, segredos de negócio, patentes, propriedade intelectual ou leis e regulamentos similares, incluindo a instalação e/ou distribuição de programas pirateados que não sejam devidamente homologados e licenciados para uso pela SCGÁS.
- Utilizar de recursos computacionais da SCGÁS para acesso, transmissão ou recepção de conteúdo sexual ou hostil em relação às leis e jurisdições locais.
- Realização de ofertas fraudulentas de produtos, itens ou serviços originadas de qualquer conta de usuário da SCGÁS.
- Prover informações sobre os Colaboradores da empresa, ou listas de Colaboradores, para outras entidades.

5.3) No desempenho da função gerencial a SCGÁS valoriza as seguintes atitudes:

- Considerar a função gerencial como uma oportunidade de servir à SCGÁS e à Sociedade.
- Ter compromisso com seu auto-desenvolvimento, buscando a atualização em novas tecnologias e técnicas gerenciais, de forma a desenvolver as competências necessárias para SER o gerente que gostaria de TER.
- Contribuir para a construção de um ambiente favorável para o franco relacionamento, estimulando o trabalho em equipe e contribuindo para que o NÓS sempre prevaleça sobre o EU.
- Colaborar para o desenvolvimento de um ambiente onde a liberdade para fazer sugestões e apresentar idéias novas seja amplo e irrestrito, e a livre comunicação e o compartilhamento das informações sejam estimulados.



- Desenvolver ações voltadas para a satisfação do cliente, tendo foco na racionalidade, na rentabilidade e visão de custo.
- Desenvolver uma visão sistêmica da organização, onde todos têm seu papel definido e todas as peças são fundamentais na engrenagem chamada SCGÁS.
- Praticar um estilo de gestão por *perambulação* – sair do gabinete e ver com os próprios olhos, estimulando mudanças e decidindo melhor, assegurando o sucesso da sua gestão.
- Contribuir para melhorar e preservar a imagem institucional da Companhia. Cuidados com os bens patrimoniais e com as instalações físicas, (limpeza, arrumação, *layout*, etc.) são indicativos da responsabilidade gerencial e da preocupação com a qualidade no ambiente de trabalho.
- Ter compromisso com as Políticas, Objetivos, Diretrizes e Metas da organização, de forma a criar uma cultura de Companhia movida a objetivos e que busque resultados.
- Contribuir para eliminar a burocracia, fortalecendo os controles e os processos e premiando a descentralização. Usar o princípio da simplicidade.
- Praticar a Meritocracia – reconhecer e recompensar. Saber elogiar as pessoas e comemorar os sucessos.
- Buscar a pró-atividade ao invés de reatividade. Ter iniciativa máxima para agregar valor à equipe e à organização.
- Ser capaz de entregar resultados.
- Desconfiar do óbvio e questionar as coisas que são feitas sempre da mesma forma, contribuindo para o processo de melhoria contínua.
- Procurar desenvolver as atividades com entusiasmo, otimismo e paixão. Ter orgulho do trabalho e da Companhia. Ser exemplo!

Adicionalmente, são compromissos específicos do corpo diretivo e gerencial:

- Ser um exemplo de comportamento ético para os demais empregados.
- Respeitar o empregado, garantindo condições dignas de trabalho e propiciando o desenvolvimento profissional segundo sua potencialidade e sua contribuição.
- Impedir que decisões baseadas em relacionamentos pessoais e político-partidários afetem o desempenho e a carreira profissional de empregados.
- Cumprir os acordos firmados.



- Garantir que recursos humanos e materiais disponíveis sejam aplicados com a máxima eficiência na execução das atividades da SCGÁS sob sua responsabilidade.

5.4) No desempenho da função gerencial a SCGÁS reprova as seguintes atitudes:

- Formação de grupos isolados que não reconheçam a importância de cada um e de todos no desenvolvimento das ações da SCGÁS.
- Miopia ou insensibilidade em relação a sugestões de outros setores ou de qualquer Colaborador.
- Erro repetido e omissão por falta de visão sistêmica ou de insensibilidade para os problemas da organização.
- Omissão por falta de diretriz ou orientação, pelo desprezo à iniciativa pessoal.
- Relacionamento interpessoal pautado pela arrogância ou pelo apego ao cargo em exercício, contribuindo e estimulando a criação de um ambiente de trabalho onde prevaleçam as intrigas, as fofocas e as críticas destrutivas.
- Imposição da liderança, prejudicando a valorização e o crescimento profissional do Colaborador.
- Contribuição e omissão em relação a custos e desperdícios.

5.5) Nas relações com os clientes a SCGÁS considera:

- Ser dever de todos os seus Colaboradores atender ao cliente com clareza, cortesia, presteza, eficiência, atitude positiva, em conformidade com as políticas comerciais e objetivos corporativos da Companhia.
- Ser compromisso de todos responder às solicitações do cliente dentro de prazos ágeis, com a clareza, a honestidade e a cortesia necessárias.
- Ser importante a satisfação do cliente, valorizando o relacionamento e as ações de pré e pós-venda.
- Ter compromisso corporativo em fornecer produtos e serviços conforme requisitos e padrões de qualidade legalmente estabelecidos.
- Ser obrigatória a realização regular de pesquisa de satisfação, buscando melhorar, continuamente, o relacionamento com seus clientes.



5.6) Nas práticas de comunicação e marketing

- A SCGÁS, na busca dos seus objetivos corporativos, procura assegurar um processo de comunicação, tanto no ambiente interno quanto no externo, com qualidade, transparência, sinceridade, intensidade e *timing*, utilizando os canais formais ou informais de comunicação.
- A SCGÁS entende e defende que as informações relevantes fluam no ambiente organizacional como um todo, em todos os níveis, de forma que as informações necessárias estejam de posse das pessoas certas e no tempo certo.
- A administração da SCGÁS estimula a criação de mecanismos que evitem que as informações sejam utilizadas ou manipuladas como instrumento de poder, de forma distorcida ou inadequada, visando objetivos pessoais ou setoriais.
- A comunicação interpessoal deve fluir de forma respeitosa, sincera e quando necessária, com adequada dose de privacidade, propiciando o desenvolvimento de um clima de abertura e confiança, gerando mais motivação e bem estar das pessoas.
- Objetivando fortalecer o conceito de equipe e de melhoria contínua no processo de relações interpessoais e comunicação, a SCGÁS recomenda evitar o uso de meios eletrônicos para discussão de temas relevantes. O contato pessoal para situações desse tipo é mais produtivo e eficaz.
- As práticas de marketing da SCGÁS devem pautar pela sinceridade e respeito à legislação de proteção ao consumidor. Devem ser evitadas informações incompletas ou incorretas, bem como disponibilização de produto ou serviço fora da conformidade dos padrões estabelecidos ou negociados.

5.7) Nas relações com fornecedores a SCGÁS:

- Entende e considera os fornecedores e prestadores de serviços como parceiros, por isso devem ser tratados com profissionalismo, respeito, justiça, ética e transparência.
- Procura estabelecer critérios equitativos de seleção, rejeitando qualquer tipo de favorecimento ou discriminação.
- Condena que qualquer Colaborador ou diretor da empresa preste assistência técnica, consultoria e assessoria a fornecedores e prestadores de serviços.
- Valoriza, na seleção de fornecedores e parceiros, aqueles que adotam ações/atitudes sociais e ambientais.



5.8) Nas relações com órgãos de controle.

- As relações com os órgãos de controle e órgão regulador dar-se-ão sob os princípios da cooperação e da transparência, respeitando prazos e determinações deles emanadas.

5.9) Na preservação das informações e dos conhecimentos empresariais confidenciais.

- É considerado conhecimento empresarial confidencial, toda informação escrita ou verbal relacionada à Companhia, aos seus parceiros de negócios, fornecedores e clientes que necessite de sigilo e que tenha sido obtida por qualquer Colaborador durante o trabalho e que não esteja disponível para o público em geral.
- As informações consideradas confidenciais podem ser compartilhadas com outros colegas dentro da Companhia que tenham necessidade empresarial legítima de tomar conhecimento das mesmas.
- Todo Colaborador que lidar com documentos de conhecimento empresarial confidencial é responsável pela manutenção do seu sigilo e da guarda do documento.
- É competência dos gestores a classificação de uma informação ou documento como *CONHECIMENTO EMPRESARIAL CONFIDENCIAL*.
- Toda documentação ou correspondência endereçada à Companhia com o indicativo de *PESSOAL*, *CONFIDENCIAL* ou *SIGILOSA*, somente deve ser aberta pelo seu respectivo destinatário.
- O arquivo, descarte ou destruição da documentação da empresa, especialmente os classificados como *CONFIDENCIAIS*, deve ser realizado de forma devida nas picotadoras de papel.
- A SCGÁS condena que qualquer Colaborador ou Diretor faça uso de informações a que tenha acesso em decorrência de sua atribuição, a fim de obter vantagem pessoal para si próprio, parentes ou terceiros.
- A SCGÁS respeita o direito à privacidade de cada Colaborador, mantendo a confidencialidade de todos os seus dados, especialmente salariais.
- As mesas de trabalho, arquivos e computadores, assim como comunicações, correio eletrônico, mensagens eletrônicas, mensagens de voz, registros e informações criadas em serviço, bem como todas as informações transmitidas, recebidas ou armazenadas nos sistemas, são bens de propriedade da Companhia.



5.10) Nas relações com a comunidade e o meio ambiente.

- A SCGÁS tem um compromisso com a proteção responsável do meio ambiente e com o cumprimento de todos os regulamentos e Leis aplicáveis.
- A SCGÁS também tem compromisso com a preservação da saúde e da segurança dos seus Colaboradores, assim como das comunidades onde desenvolve suas atividades.
- A SCGÁS procura apoiar as ações voltadas para o exercício da cidadania, para o desenvolvimento local e regional e, em especial, aquelas direcionadas para a melhoria da qualidade de vida de seus Colaboradores, Diretores e Sociedade.
- Apóia, por meio da responsabilidade socioambiental, ações de incentivo à educação e cultura, aos esportes, à preservação, à melhoria do meio ambiente e de convivência social de segmentos vulneráveis.
- Estimula e pratica a utilização de soluções que objetivem eliminar o desperdício de recursos naturais, o uso de energias renováveis e melhorias das condições ambientais, buscando a maximização da eficiência energética e a garantia do crescimento sustentável da Companhia.

6) A SCGÁS COMO ELEMENTO CONSTITUTIVO DA SOCIEDADE

- A Companhia far-se-á representar adequadamente e ativamente em entidades de serviços, associações técnicas e profissionais e demais instituições da comunidade.
- A SCGÁS possui uma Política de Ações Socioambientais que visa nortear a participação da empresa em projetos que contribuam significativamente para as comunidades onde atua.
- A SCGÁS criará e manterá um cordial relacionamento com todos os órgãos do Governo Estadual, Federal e Municipal e com os Poderes Legislativo e Judiciário.
- Os programas de divulgação institucional deverão propiciar para a SCGÁS e seus Colaboradores o reconhecimento da comunidade para seus esforços e a compreensão da natureza de suas atividades, objetivando ganhar respeito, admiração e confiança dos clientes e do público.
- A SCGÁS deverá manter um relacionamento mais próximo com os líderes de opinião do Estado, mantendo-os informados dos planos e projetos, permitindo também, dessa forma, desenvolver conceito positivo sobre a sua atuação.
- Sempre deve ser mantida uma postura de neutralidade político-partidária na condução das atividades profissionais e dos negócios da SCGÁS. A neutralidade é condição essencial para estabelecer relações saudáveis e sustentáveis, construídas

11 de 12





sobre valores de transparência e respeito mútuo entre a SCGÁS e os poderes públicos.

APROVAÇÃO

Este documento foi aprovado pela Diretoria Executiva da SCGÁS, através da 72ª Reunião de Diretoria Executiva - RDE, de 08/11/2010.

VIGÊNCIA

Os efeitos deste documento entram em vigor após a sua aprovação pela Diretoria Executiva da Companhia, sendo dada ampla divulgação do seu conteúdo junto a todos os Colaboradores da SCGÁS.

Florianópolis, 08 de novembro de 2010.



CÓDIGO DE CONDUTA E INTEGRIDADE**NGE-000.2****Sistema:** Governança Corporativa**Versão:** 01**Assunto:** Conduta e Integridade**Aprovação:** 202ª Reunião do Conselho de Administração de 26/09/2019**Sumário**

1. FINALIDADE	2
2. NOSSA MISSÃO	2
3. NOSSA VISÃO 2030	2
4. NOSSOS VALORES	2
5. APLICAÇÃO	3
6. PRINCÍPIOS BÁSICOS	3
7. CONDUTA PROFISSIONAL	6
8. ÉTICA NOS RELACIONAMENTOS	9
9. GESTÃO DO CÓDIGO	13
10. SANÇÕES E PENALIDADES	14
11. CANAIS DE ACESSO	15
12. RESPONSABILIDADES	16
13. Anexo 1 - COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	16



CÓDIGO DE CONDUTA E INTEGRIDADE**NGE-000.2****Sistema:** Governança Corporativa**Versão:** 01**Assunto:** Conduta e Integridade**Aprovação:** 202ª Reunião do Conselho de Administração de 26/09/2019**1. FINALIDADE**

Art. 1º O presente Código disciplina sobre princípios, valores e missão da Companhia, orientando a conduta pessoal e profissional nos relacionamentos com acionistas, clientes, colaboradores, fornecedores, prestadores de serviços, concorrentes, governo, comunidade e sociedade, sendo primordiais as relações de confiança, integridade e respeito.

Art. 2º O presente Código tem o objetivo de registrar e comunicar a todos os envolvidos direta ou indiretamente com a SCGÁS, que a Companhia atua de maneira legal, ética, transparente e profissional, conduzindo suas operações dentro dos preceitos de Conformidade Empresarial (“Compliance”) e respeito à Legislação Brasileira, notadamente a Lei nº 13.303/16 (Lei das Estatais), a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção e/ou Lei da Empresa Limpa), Lei nº 12.529/2011 (Lei Antitruste) e Lei nº 8.249/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

2. NOSSA MISSÃO

Art. 3º Contribuir com o desenvolvimento econômico e social do Estado e o bem estar dos catarinenses desenvolvendo infraestrutura para distribuição de gás canalizado e fomentando o seu uso através de soluções inovadoras.

3. NOSSA VISÃO 2030

Art. 4º Ser reconhecida como a melhor concessionária de serviços públicos no Estado, atendendo os catarinenses em todas as regiões, criando valor para os clientes, sociedade e acionistas.

4. NOSSOS VALORES

Art. 5º Os valores da SCGÁS são:

- a. **Pessoas:** Atuamos com ética, responsabilidade, eficiência e liberdade de expressão acreditando nas pessoas, promovendo o desenvolvimento contínuo individual e da organização;
- b. **Segurança:** Trabalhamos na prevenção e redução dos riscos inerentes aos processos para salvaguarda das pessoas e do seu patrimônio no desenvolvimento de nossas atividades;



CÓDIGO DE CONDUTA E INTEGRIDADE**NGE-000.2****Sistema:** Governança Corporativa**Versão:** 01**Assunto:** Conduta e Integridade**Aprovação:** 202ª Reunião do Conselho de Administração de 26/09/2019

- c. **Cliente:** Valorizamos clientes internos e externos priorizando o atendimento de suas necessidades;
- d. **Inovação:** Buscamos fazer melhor, de forma diferente, todas as atividades da empresa;
- e. **Transparência:** Atuamos com transparência visando conquistar confiança e credibilidade;
- f. **Sustentabilidade:** Visamos ao bem estar da coletividade com respeito socioambiental, equilíbrio econômico e financeiro e contínua geração de valor.

5. APLICAÇÃO

Art. 6º Este documento é aplicável a todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem fins lucrativos, envolvidas com a SCGÁS, bem como administradores, colaboradores, estagiários, menores aprendizes e terceirizados. O cumprimento deste Código é vital para a Companhia, significando que não haverá tolerância em relação ao seu descumprimento.

Art. 7º Ninguém, independente de seu nível ou posição, está autorizado a solicitar que qualquer profissional cometa um ato ilegal ou que contrarie o estabelecido neste Código.

Art. 8º Igualmente, nenhum profissional pode justificar uma conduta imprópria ou ilegal, amparando-se em uma ordem superior ou argumentando desconhecimento dos princípios e regras estabelecidos neste Código.

6. PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 9º Respeito às Leis

§1º Todas as ações da SCGÁS se orientam pelo cumprimento incondicional e irrestrito às leis, regulamentos, normas aplicáveis e, sobretudo, aos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, de acordo com o disposto no art. 37, da Constituição Federal.

§2º Todo recurso da empresa somente será utilizado atendendo interesses que sejam coerentes com os princípios da ética e da transparência.

§3º É falta grave praticar violações de direitos autorais de qualquer pessoa ou empresa protegida por lei de direitos autorais, segredos de negócio, patentes, propriedade intelectual ou leis e regulamentos similares, incluindo a instalação e/ou distribuição de programas pirateados que não sejam devidamente homologados e licenciados para uso pela SCGÁS.



Página 3 de 17



CÓDIGO DE CONDUTA E INTEGRIDADE**NGE-000.2****Sistema:** Governança Corporativa**Versão:** 01**Assunto:** Conduta e Integridade**Aprovação:** 202ª Reunião do Conselho de Administração de 26/09/2019**Art. 10** Isenção Político-Partidária

§1º Manter uma postura de isenção político-partidária na condução das atividades profissionais e dos negócios da SCGÁS. A isenção é essencial para estabelecer relações saudáveis e sustentáveis, construídas sobre valores de transparência e respeito mútuo entre a entidade e os poderes públicos.

§2º A SCGÁS não permite nenhuma contribuição, direta, indireta ou sob qualquer outra forma a partidos políticos, movimentos, organizações políticas e sindicais, nem aos seus representantes, e candidatos (todas definidas como contribuições políticas), com exceção dos obrigatórios por lei e normas aplicáveis.

Art. 11 Confidencialidade

§1º Todos os dados e informações de clientes, empregados, acionistas, fornecedores e prestadores de serviço em poder da SCGÁS, que não estejam disponíveis para o público em geral, são sigilosos e não poderão ser revelados ou divulgados sem a devida autorização.

§2º São consideradas informações confidenciais:

- a. As de natureza comercial e cadastral, como por exemplo, clientes e fornecedores, estratégias de venda e comercialização;
- b. As de natureza técnica, como por exemplo, métodos, know-how, processos, projetos e desenhos, protegidos ou não por direitos de propriedade industrial ou intelectual;
- c. As de natureza estratégica, como por exemplo, estratégias futuras de desenvolvimento de negócios, de vendas ou de marketing;
- d. Aquelas sobre empregados, consultores, prestadores de serviços, representantes e prepostos, valores de remuneração ou compensação, cadastros funcionais ou assemelhados, registros médicos ou registros de acidente do trabalho, bem como quaisquer cópias ou registros destes, orais ou escritos, contidos em qualquer meio físico, que tenham sido, ou seja, direta ou indiretamente, fornecido ou divulgado aos membros da Empresa, relativamente a ela, prestadores de serviços ou fornecedores;
- e. Aquelas sobre posições financeiras, projeções, perspectivas de desempenho e afins, utilizadas pela administração da empresa (Diretoria, Conselho de Administração e Conselho Fiscal), as quais deverão ficar circunscritas a esse âmbito e aos signatários de termo de confidencialidade externa pertinente, se existir, até divulgação oficial, caso seja esse o propósito;
- f. Todas e quaisquer outras informações e/ou dados de interesse e relevância para os negócios da empresa, incluídas como tal.



CÓDIGO DE CONDUTA E INTEGRIDADE**NGE-000.2****Sistema:** Governança Corporativa**Versão:** 01**Assunto:** Conduta e Integridade**Aprovação:** 202ª Reunião do Conselho de Administração de 26/09/2019

§2º É competência dos gestores a classificação da informação ou documento como CONFIDENCIAL.

§3º Toda documentação ou correspondência endereçada à Companhia com o indicativo de PESSOAL, CONFIDENCIAL ou SIGILOSA, somente deve ser aberta pelo seu respectivo destinatário.

§4º O arquivo, descarte ou destruição da documentação da empresa, especialmente os classificados como CONFIDENCIAIS, deve ser realizado observando os cuidados necessários e na forma devida, e o descarte ou destruição, preferencialmente, nas picotadoras de papel.

§5º A SCGÁS condena que qualquer Colaborador ou Diretor faça uso de informações a que tenha acesso em decorrência de sua atribuição, a fim de obter vantagem pessoal para si próprio, parentes ou terceiros.

§6º Os mobiliários, arquivos e computadores, assim como comunicações, correio eletrônico, mensagens eletrônicas, mensagens de voz, registros e informações criadas em serviço e decorrentes do serviço, bem como todas as informações transmitidas, recebidas ou armazenadas nos sistemas, são bens de propriedade da Companhia.

Art. 12 Compromisso com a Transparência

§1º Todo corpo diretivo, gerencial, empregado e área responsável pela elaboração de informativos e divulgações e/ou por comunicações públicas da empresa ao mercado ou que forneça informações como parte do processo transparência tem a responsabilidade de assegurar que tais divulgações, comunicações e informações estejam completas, exatas e em conformidade com os controles e procedimentos da SCGÁS para divulgação.

Art. 13 Concorrência Leal

§1º A relação do corpo diretivo, gerencial e de empregados da SCGÁS com concorrentes deverá respeitar os princípios da honestidade, da transparência e da justiça, no sentido de garantir a concorrência leal, de maneira plena e irrestrita, em benefício da sociedade.

Art. 14 Respeito à Diversidade

§1º A SCGÁS tem como princípio fundamental não praticar, não promover e combater qualquer tipo de discriminação proveniente de diferenças de etnia, sexo, origem, estado civil, condição física, idade, orientação sexual, posição social, credo, política ou quaisquer outras manifestações de preconceito, bem como empenhar-se em constituir política de ações afirmativas, visando à construção da equidade e justiça social.



CÓDIGO DE CONDUTA E INTEGRIDADE**NGE-000.2****Sistema:** Governança Corporativa**Versão:** 01**Assunto:** Conduta e Integridade**Aprovação:** 202ª Reunião do Conselho de Administração de 26/09/2019**7. CONDUTA PROFISSIONAL****Art. 15** Regras Gerais

§1º Todo e qualquer colaborador, dentre eles os gestores e administradores, que realize atividades em nome da SCGÁS, se compromete a:

- a. Atuar com respeito e dignidade;
- b. Agir com lealdade para com a empresa, defendendo e preservando os legítimos interesses e a imagem da SCGÁS;
- c. Respeitar as necessidades, expectativas, individualidade e privacidade dos colegas e de todos os públicos com os quais se relaciona;
- d. Evitar qualquer forma de constrangimento para si e outros, agindo com dignidade, lealdade, espírito de equipe e cortesia, criando e mantendo um bom ambiente de trabalho;
- e. Não praticar assédio de natureza sexual ou moral na SCGÁS, o que inclui: qualquer conduta verbal ou física de humilhação, coação, ameaça, criação de ambiente profissional hostil que interfira no desempenho individual e coletivo ou afete as condições de trabalho dos envolvidos, causando constrangimento ou vergonha;
- f. Garantir a confiabilidade e veracidade das informações prestadas;
- g. Preservar a propriedade intelectual da empresa e reconhecer os méritos relativos aos trabalhos desenvolvidos pelos empregados;
- h. Utilizar instalações, utensílios, equipamentos, imagens, informações, dentre outros bens, somente a serviço da empresa;
- i. Posicionar-se contra todo ato que possa atentar contra o patrimônio da empresa, sejam bens tangíveis (instalações, utensílios, equipamentos, recursos financeiros) ou intangíveis (imagens, informações);
- j. Acompanhar criteriosamente o cumprimento dos contratos, de forma a assegurar os legítimos interesses da empresa;
- k. Manter em sigilo informações ainda não divulgadas publicamente;
- l. Respeitar as individualidades e suas contribuições, proporcionando um ambiente de inclusão e valorização da diversidade em todas as relações de trabalho;
- m. Não disponibilizar, emprestar ou dividir as senhas de serviço/corporativas fornecidas pela SCGÁS;
- n. Zelar pela integridade da força de trabalho, promovendo, participando e/ou atuando de forma prevencionista;
- o. Manter aparência pessoal e vestuário compatíveis com o ambiente institucional.



CÓDIGO DE CONDUTA E INTEGRIDADE**NGE-000.2****Sistema:** Governança Corporativa**Versão:** 01**Assunto:** Conduta e Integridade**Aprovação:** 202ª Reunião do Conselho de Administração de 26/09/2019**Art. 16** Regras para Gestores

§1º O corpo diretivo e gerencial da SCGÁS se compromete à:

- a. Ser um exemplo de comportamento ético para os empregados da SCGÁS;
- b. Respeitar o empregado, garantindo condições dignas de trabalho e propiciando o desenvolvimento profissional segundo sua potencialidade e sua contribuição;
- c. Impedir que decisões sejam baseadas em relacionamentos pessoais e/ou político-partidários;
- d. Garantir que recursos humanos e materiais disponíveis, sob sua responsabilidade, sejam aplicados com a máxima eficiência na execução das atividades da SCGÁS;
- e. Promover segurança e saúde no trabalho, garantindo a disponibilidade, boas condições de materiais, equipamentos necessários e exigindo o uso destes;
- f. Reconhecer e respeitar o direito de livre associação de seus empregados e não praticar qualquer tipo de discriminação com relação a seus empregados filiados;
- g. Assegurar a todo empregado o direito de recusa ou interrupção de uma atividade, por considerar que ela envolva grave e iminente risco para sua segurança e saúde, de seus companheiros e de terceiros;
- h. Estimular a igualdade de oportunidades para todos os empregados, em todas as políticas internas, práticas e procedimentos;
- i. Proporcionar oportunidades isonômicas de aperfeiçoamento profissional aos empregados;
- j. Garantir o cumprimento das normativas internas valorizando o conjunto norteador dos procedimentos de trabalho disponibilizados pela empresa;
- k. Colaborar para o desenvolvimento de um ambiente onde a liberdade para fazer sugestões e apresentar ideias novas seja ampla e irrestrita, e a livre comunicação e o compartilhamento das informações sejam estimulados;
- l. Incentivar a adequação constante das práticas da empresa a este Código e a outras regras de governança corporativas.

Art. 17 Conflito de Interesses, Atos de Corrupção e Fraudes

§1º É vedado ao corpo diretivo, gerencial, empregados, bem como todos os profissionais que realizam atividades em nome da SCGÁS:

- a. Utilizar cargo, função, posição, patrimônio, influência ou informações privilegiadas com o fim de obter qualquer favorecimento para si ou outro, bem como participar de negócios externos à SCGÁS nos casos em que houver conflito com os interesses da empresa;
- b. Praticar suborno, propina, favorecimento ou nepotismo;



CÓDIGO DE CONDUTA E INTEGRIDADE**NGE-000.2****Sistema:** Governança Corporativa**Versão:** 01**Assunto:** Conduta e Integridade**Aprovação:** 202ª Reunião do Conselho de Administração de 26/09/2019

- c. Aceitar presentes, favores ou outros tipos de gratificação, assim como formas de tratamento preferencial, que possam resultar na obtenção de vantagem pessoal ou para terceiros;
- d. Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem pessoal ou para terceiros;
- e. Financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos neste Código;
- f. Utilizar-se de pessoa física ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.
- g. Gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;
- h. Perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços, por preço superior ao valor de mercado;
- i. Perceber vantagem, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por preço inferior ao valor de mercado;
- j. Utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição da SCGÁS, bem como o trabalho de empregados ou terceiros contratados;
- k. Receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;
- l. Receber vantagem de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação nas obras ou serviços, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a SCGÁS;
- m. Oferecer emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições dos administradores e colaboradores, durante a atividade;
- n. Receber vantagem de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;
- o. Prestar serviços particulares a clientes, quando conflitarem com os interesses da SCGÁS;
- p. Oferecer aos clientes benefícios e compensações contrárias às leis, às normas e aos valores da SCGÁS;



CÓDIGO DE CONDUTA E INTEGRIDADE**NGE-000.2****Sistema:** Governança Corporativa**Versão:** 01**Assunto:** Conduta e Integridade**Aprovação:** 202ª Reunião do Conselho de Administração de 26/09/2019

- q. Divulgar, sem autorização do órgão competente da empresa, informação que possa causar impacto nos negócios da SCGÁS e em suas relações com o mercado ou com consumidores ou fornecedores;
- r. Prejudicar a reputação do corpo diretivo, gerencial e de empregados por meio de julgamentos preconceituosos, falso testemunho, informações não fundamentadas ou qualquer outro subterfúgio;
- s. Utilizar inadequadamente os meios de comunicação, tais como, telefone, internet e correio eletrônico, para transmitir conteúdos impróprios, inconvenientes e para realizar serviços particulares;
- t. Frustrar, fraudar ou fornecer informações privilegiadas que influenciem as licitações e contratos;
- u. Afastar ou procurar afastar licitante ou proponente, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
- v. Criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;
- w. Obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais;
- x. Manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados;
- y. Participar de certames licitatórios se possuir algum grau de parentesco com fornecedores e contratadas interessadas;
- z. Apresentar-se em serviço alcoolizado, sob efeito do uso de drogas e/ou portando arma, comprometendo sua integridade física/moral e/ou do grupo, o desenvolvimento das atividades e a imagem da empresa.

Art. 18 Desligamento

§1º O desligamento do empregado será conduzido de forma respeitosa, conforme política interna, as regras previstas na legislação e no Acordo Coletivo de Trabalho.

8. ÉTICA NOS RELACIONAMENTOS**Art. 19 Com Associações e Entidades de Classe**

§1º No zelo pelo respeito aos princípios legais e à boa convivência com associações, sindicatos e entidades de classe, a SCGÁS:



Página 9 de 17



CÓDIGO DE CONDUTA E INTEGRIDADE**NGE-000.2****Sistema:** Governança Corporativa**Versão:** 01**Assunto:** Conduta e Integridade**Aprovação:** 202ª Reunião do Conselho de Administração de 26/09/2019

- a. Respeita o direito de seus empregados de criar, manter e se filiar a esses órgãos, sem praticar qualquer tipo de discriminação;
- b. Engaja-se em processos legítimos de negociação coletiva de trabalho, procurando sempre que os resultados de tais negociações sejam proveitosos para as partes envolvidas;
- c. Respeita as normas para exercício da profissão, regulamentadas pelos seus respectivos Conselhos de Classe.

Art. 20 Com os Acionistas

§1º Atendendo a requisitos da boa governança corporativa, a SCGÁS:

- a. Conduz de forma democrática suas relações com os acionistas, valorizando sua participação e interesses;
- b. Prioriza, na elaboração de relatórios, a transparência, a confiabilidade, a objetividade e a pontualidade das informações;
- c. Atua de forma a realizar o investimento necessário para a manutenção, melhoria e crescimento da empresa, assegurando aos acionistas o retorno adequado;
- d. Divulga as informações aos acionistas e ao mercado somente pelos empregados autorizados para essa função.

Art. 21 Com os Empregados

§1º Priorizando o relacionamento com os empregados, a SCGÁS:

- a. Compromete-se a fornecer condições de trabalho adequadas, que garantam saúde, segurança, harmonia, respeito e privacidade para o bom desenvolvimento de suas atividades;
- b. Considera seus talentos humanos indispensáveis para a consecução dos objetivos corporativos;
- c. Procura capacitar e desenvolver os empregados num ambiente onde predomina um estilo de administração dinâmico, democrático e participativo, que valoriza e respeita as pessoas e as suas ideias.

Art. 22 Com a Sociedade

§1º Consciente de sua responsabilidade socioambiental, a SCGÁS mantém interação com a sociedade marcada pela confiança, respeito e transparência. Em seus relacionamentos com os vários segmentos, a empresa se compromete a:

- a. Estimular a cooperação com poderes públicos e órgãos reguladores para contribuir com os interesses da sociedade;



CÓDIGO DE CONDUTA E INTEGRIDADE**NGE-000.2****Sistema:** Governança Corporativa**Versão:** 01**Assunto:** Conduta e Integridade**Aprovação:** 202ª Reunião do Conselho de Administração de 26/09/2019

- b. Estabelecer mecanismos de diálogo com as diversas partes interessadas nos negócios da SCGÁS e praticar uma gestão com ética e transparência;
- c. Respeitar os costumes e as culturas locais e promover a melhoria da qualidade de vida das comunidades com as quais interage;
- d. Não utilizar, sob nenhuma forma, o trabalho escravo e infantil, degradante, forçado, compulsório, ou descumprir a legislação ambiental;
- e. Incentivar a viabilização de projetos de desenvolvimento de pesquisa e tecnologia para o desenvolvimento sustentável, interagindo ativamente com a comunidade acadêmica e científica;
- f. Prevenir e coibir qualquer prática de corrupção, mantendo procedimentos formais de controle e de consequência sobre possíveis transgressões, de acordo com a Lei nº 12.846/13 ("Lei Anticorrupção");
- g. Não realizar apoio financeiro e contribuições para partidos políticos ou campanhas políticas de candidatos a cargos eletivos;
- h. Promover canais permanentes de comunicação e diálogo com as comunidades onde atua, com o objetivo de prevenir, monitorar, avaliar e controlar os impactos de suas atividades.

Art. 23 Com os Clientes

§1º A SCGÁS reconhece que os clientes têm percepções, exigências e expectativas diferenciadas e deve atendê-los com segurança, concisão, profissionalismo e isonomia. Em seus relacionamentos com clientes, a SCGÁS se compromete a:

- a. Usar linguagem e meios adequados às culturas, classes sociais e condições diversificadas no segmento em que atua;
- b. Agir com cortesia, respeito e compreensão, independente de considerações, opiniões e critérios pessoais;
- c. Não divulgar os dados constantes no cadastro dos clientes a terceiros;
- d. Divulgar para o cliente todos os seus direitos;
- e. Fornecer produtos e serviços conforme requisitos e padrões de qualidade legalmente estabelecidos.

Art. 24 Com os Fornecedores e Prestadores de Serviço

§1º A relação com fornecedores e prestadores de serviço deve:

- a. Pautar-se pelo profissionalismo, pela transparência, objetividade e clareza das informações, inclusive das especificações técnicas;



CÓDIGO DE CONDUTA E INTEGRIDADE**NGE-000.2****Sistema:** Governança Corporativa**Versão:** 01**Assunto:** Conduta e Integridade**Aprovação:** 202ª Reunião do Conselho de Administração de 26/09/2019

- b. Orientar-se pelo respeito incondicional e irrestrito às leis, regulamentos e normas aplicáveis;
- c. Contribuir com a preservação da imagem da SCGÁS e gerar parcerias para a busca de soluções comuns;
- d. Selecionar e contratar fornecedores e prestadores de serviço baseando-se em critérios legais e técnicos de qualidade, custo e pontualidade, e exigir um perfil ético em suas práticas de gestão, de responsabilidade social e ambiental, recusando práticas de concorrência desleal, trabalho infantil, trabalho forçado ou compulsório, e outras práticas contrárias aos princípios deste Código, inclusive na cadeia produtiva de tais fornecedores.

§2º Para assegurar que o compromisso entre as partes seja cumprido, a SCGÁS requer que seus fornecedores e prestadores de serviço:

- a. Mantenham as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação e contratações;
- b. Entreguem produtos e equipamentos adequados em perfeitas condições de uso e atendam aos prazos e critérios de qualidade e eficiência;
- c. Prestem serviços adequados, atendendo aos prazos contratados;
- d. Honrem os compromissos comerciais com terceiros, previdenciários e trabalhistas;
- e. Não entregue material ou preste serviço com vício oculto que comprometa a qualidade dos serviços da SCGÁS ou a segurança das pessoas;
- f. Mantenham atualizados seus dados cadastrais na SCGÁS;
- g. Adotem equipamentos, normas de saúde e segurança adequados às atividades desenvolvidas, preservando a integridade física, mental e moral de seus empregados e terceiros;
- h. Observar as práticas de *compliance* previstas neste Código.

Art. 25 Com Estagiários e Menores Aprendizizes

§1º Na relação com os estagiários e menores aprendizes, a SCGÁS se compromete a:

- a. Orientar para que respeitem os princípios de conduta ética definidos neste Código, enquanto perdurem seus contratos;
- b. Contribuir para o seu desenvolvimento profissional e pessoal, visando sua melhor inserção no mercado de trabalho, bem como promover sua inclusão na sociedade.

Art. 26 Com Concorrentes

§1º Em respeito à concorrência leal, o corpo diretivo, gerencial e de empregados a SCGÁS se compromete a:



CÓDIGO DE CONDUTA E INTEGRIDADE**NGE-000.2****Sistema:** Governança Corporativa**Versão:** 01**Assunto:** Conduta e Integridade**Aprovação:** 202ª Reunião do Conselho de Administração de 26/09/2019

- a. Fazer uso dos princípios da honestidade, transparência e respeito, adotando regras explícitas e declaradas sobre seus procedimentos de concorrência em toda relação com seus concorrentes;
- b. Não praticar ações ou divulgar informações falsas ou indevidas, que denigram serviços ou produtos de eventuais concorrentes;
- c. Garantir que qualquer comparação entre serviços ou produtos da SCGÁS com os de concorrentes seja precisa, coerente e sustentada por dados objetivos.

Art. 27 Com o Meio Ambiente

§1º O respeito ao meio ambiente e à sociedade são princípios incorporados pela SCGÁS, visando o desenvolvimento sustentável.

§2º A SCGÁS se compromete ainda a:

- a. Respeitar a legislação ambiental, estabelecendo as melhores práticas de sustentabilidade do meio ambiente no processo de licenciamento ambiental de seus empreendimentos e unidades;
- b. Prevenir, mitigar e minimizar os impactos ambientais e sociais decorrentes de suas atividades, dando publicidade a todas as informações sobre esses impactos;
- c. Apoiar projetos, desenvolvimento e a aplicação de novas tecnologias não agressivas ao meio ambiente.

9. GESTÃO DO CÓDIGO**Art. 28 Sigilo**

§1º É garantido o sigilo dos denunciantes nos casos de averiguação de denúncias relacionadas a situações de descumprimento ao Código, sendo assegurada a confidencialidade das informações de modo a não haver represálias aos mesmos por quaisquer comunicações/delações.

§2º Em toda e qualquer questão que fira o Código de Conduta e Integridade, todos os empregados, bem como profissionais que realizem atividades em nome da SCGÁS, deverão ser tratados isonomicamente, independente do cargo que ocupem na estrutura funcional da empresa, sendo aplicadas as sanções constantes no presente Código.

Art. 29 Comitê de Conduta e Integridade

§1º Ao Comitê de Conduta e Integridade cabem as seguintes atribuições:



CÓDIGO DE CONDUTA E INTEGRIDADE**NGE-000.2****Sistema:** Governança Corporativa**Versão:** 01**Assunto:** Conduta e Integridade**Aprovação:** 202ª Reunião do Conselho de Administração de 26/09/2019

- a. Apurar e analisar as denúncias de práticas ou ações em desacordo com o Código de Conduta e Integridade;
- b. Possibilitar o contraditório e a ampla defesa, ou seja, garantir o direito de defesa do denunciado ou executor da ação, nos termos da regulamentação específica;
- c. Decidir quanto às denúncias, com base nas informações apuradas, concluindo pelo arquivamento, ou o envolvimento de outros órgãos na apuração, ou a recomendação à Diretoria Executiva para a aplicação das penalidades cabíveis;
- d. Requisitar de quaisquer áreas da empresa depoimentos, informações e documentos necessários para apuração dos fatos e o desempenho da sua função;
- e. Responder a consultas relacionadas ao Código de Conduta e Integridade, dirimindo dúvidas e deliberando sobre casos omissos;
- f. Estabelecer mecanismos de aplicação, monitoramento, avaliação e atualização deste Código;
- g. Emitir relatório semestral, a fim de demonstrar as atividades do período;
- h. Dedicar-se às questões comportamentais que não possam ser resolvidas na relação chefia-subordinado;
- i. Determinar, quando julgar necessário, a realização de providências administrativas para verificar o cumprimento das disposições deste Código.

§2º O Comitê será composto por 3 empregados da SCGÁS, escolhido dentre eles o coordenador dos trabalhos, indicados pela Diretoria Executiva e aprovados pelo Conselho de Administração, pelos critérios de credibilidade e reputação ilibada, com mandato unificado de 3 anos, permitida a recondução.

§3º Cabe ao Comitê de Conduta e Integridade, com apoio da Gerência de Recursos Humanos, proporcionar treinamento anual aos empregados e administradores sobre este código.

§ 4º No que se refere a parte final da alínea c do § 1º, caso a denúncia envolva membro da diretoria executiva, a recomendação de aplicação de penalidade deverá ser remetida ao Presidente do Conselho de Administração que, obrigatoriamente, deverá dar conhecimento aos demais membros e submeter a matéria na próxima reunião daquele colegiado.

10. SANÇÕES E PENALIDADES

Art. 30 As infrações a este Código de Conduta e Integridade sujeitarão seus autores a medidas disciplinares e/ou penalidades, respeitando o contraditório e a ampla defesa.

§1º As sanções previstas por este Código são as seguintes:



CÓDIGO DE CONDUTA E INTEGRIDADE**NGE-000.2****Sistema:** Governança Corporativa**Versão:** 01**Assunto:** Conduta e Integridade**Aprovação:** 202ª Reunião do Conselho de Administração de 26/09/2019

- a. Advertência verbal - penalidade disciplinar branda que tem por objetivo avisar ao autor da falta disciplinar cometida e alertá-lo para a necessidade de mudar seu comportamento;
- b. Advertência escrita - deverá ser utilizada nos casos de gravidade mediana, em que não caiba a aplicação de penalidade disciplinar mais branda ou nos casos em que ocorrerem a reincidência de comportamentos ou atos que tenham ensejado advertência verbal;
- c. Suspensão - será aplicada sempre que houver a necessidade de utilização de penalidade disciplinar mais grave que as medidas acima listadas ou na hipótese de ter ocorrido a reincidência em que não seja mais possível à aplicação de pena de advertência verbal ou escrita;
- d. Demissão sem justa causa (fora das hipóteses previstas no Artigo 482 da CLT);
- e. Demissão por justa causa (de acordo com as hipóteses previstas no Artigo 482 da CLT);
- f. Restituição do empregado cedido, requisitado ou contratado a seu órgão de origem ou à empresa contratada para prestação do serviço, com a devida comunicação, a seu empregador direto, das razões que embasaram tal ato.

§2º Nos casos em que o Comitê de Conduta e Integridade concluir pela aplicação das sanções previstas nas letras 'c', 'd', 'e' e 'f', necessariamente, deverão ser submetidas à Diretoria Executiva para execução.

§3º A não observância deste Código pode representar responsabilidade objetiva administrativa e civil, pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira que, de alguma forma, produzam perdas contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, os princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos, nas formas descritas neste documento.

§4º Proceder-se-á a denúncia à Autoridade competente para abertura de processo criminal e/ou civil, nos termos da Lei.

11. CANAIS DE ACESSO

Art. 31 As demandas internas e externas referentes à comunicação de transgressões ao Código de Conduta e Integridade deverão ser encaminhadas por meio de canais de comunicação específicos.

Art. 32 As denúncias serão analisadas pelo Comitê de Conduta e Integridade e ao denunciante será assegurado total sigilo e confiabilidade.



Página 15 de 17



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:21 - 5f89e59
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579200000019587176>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 20121418545579200000019587176
 ID: 5f89e59 - Pág. 15

CÓDIGO DE CONDUTA E INTEGRIDADE**NGE-000.2****Sistema:** Governança Corporativa**Versão:** 01**Assunto:** Conduta e Integridade**Aprovação:** 202ª Reunião do Conselho de Administração de 26/09/2019

Art. 33 As denúncias deverão ser feitas de forma clara e objetiva, permitindo a identificação do item do Código de Conduta e Integridade que está sendo infringido.

Art. 34 No caso de denúncia anônima, esta será recebida e apreciada, desde que acompanhada de dados concretos ou indícios de provas documentais/materiais, viabilizando o processo investigativo, a fim de apurar o fato denunciado.

Art. 35 Acessos para a comunicação de transgressões ao Código:

Acesso eletrônico: comitecondutaintegridade@scgas.com.br

12. RESPONSABILIDADES

Art. 36 Quanto ao nível de aprovação

a) Regimento – redação final – Conselho de Administração.

Art. 37 Quanto à elaboração e atualização

a) Conteúdo, divulgação e manutenção – Diretoria Executiva.

Revisão	Data	Motivo	Responsável

13. Anexo 1 - COMPROVANTE DE RECEBIMENTO



CÓDIGO DE CONDUTA E INTEGRIDADE**NGE-000.2****Sistema:** Governança Corporativa**Versão:** 01**Assunto:** Conduta e Integridade**Aprovação:** 202ª Reunião do Conselho de Administração de 26/09/2019

Declaro que recebi o Código de Conduta e Integridade da SCGÁS, atualizado, compreendo os padrões que se aplicam ao meu trabalho e concordo em cumprir seus termos.

Estou ciente de que o não cumprimento poderá implicar ações disciplinares.

Aceito a responsabilidade de estimular a boa conduta ética no ambiente de trabalho e manter uma comunicação aberta com os outros, em relação a questões de práticas de conduta.

A prática do Código de Conduta e Integridade é tão importante que cada empregado deve ter seu próprio exemplar, para ler e consultar sempre que preciso.

Este Termo de Compromisso, assinado por mim, passa a ser parte integrante da minha pasta funcional.

Nome: _____

Matrícula: _____

Cargo: _____

Data: ____/____/____

Assinatura: _____



POLÍTICAS DE RECURSOS HUMANOS**PRH-23****Aprovação:** 20/12/2016**Versão:** 04**Assunto:** POLÍTICA DE SEGURANÇA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

A política de Segurança em Tecnologia da Informação aplica-se a todos os empregados da SCGÁS, bem como empregados cedidos pelos sócios, estagiários e prestadores de serviços que façam uso dos meios de comunicação, recursos e/ou serviços eletrônicos sejam estes acessados nas/ou a partir das instalações da empresa através de computadores locais, com acesso remoto ou através de aparelhos para transmissão de voz e/ou dados da empresa.

A finalidade primordial desta política é prestar a todos os empregados serviços de rede de alta qualidade e ao mesmo tempo desenvolver um comportamento ético e profissional para assegurar o esperado padrão de qualidade na prestação dos serviços.

Define-se como recursos e serviços: computadores, notebooks, tablets, palm-tops, impressoras, pen drives, projetores, endereços eletrônicos do domínio scgas.com.br, link de Internet e sistemas de informação.

Os recursos disponibilizados não devem ser usados para o envio, recebimento, distribuição, publicação ou divulgação que sejam:

- i. discriminatória, molestadora ou ameaçadora;
- ii. depreciativa a qualquer indivíduo;
- iii. obscena ou ilícita;
- iv. difamatória;
- v. mentirosa ou fraudulenta;
- vi. ilegal, contra a política da empresa, contrária aos interesses da empresa ou para lucro pessoal;
- vii. informações de propriedade de outras pessoas ou empresas, em desrespeito a marcas registradas e/ou direitos de copyright.

Toda informação gerada no exercício profissional é de propriedade da SCGÁS e por assim ser é um bem que tem valor e deve ser protegido, cuidado e gerenciado adequadamente.

Todos os empregados, contratados e outros agentes a serviço da SCGÁS são responsáveis pela segurança, zelo e bom uso das informações às quais tem acesso. O conhecimento das informações deverá ser utilizado apenas para o exercício profissional.

As informações eletrônicas e os recursos da informática são disponibilizados única e exclusivamente àqueles que necessitem para o exercício de suas funções.

Cada usuário acessará o ambiente computacional através da sua identificação e senha, as quais são pessoais e intransferíveis. Portanto, o usuário deve manter em absoluto sigilo a sua senha de forma que somente ele possa reproduzi-la.

Todas as instalações e equipamentos devem ser protegidos contra acessos não autorizados.



Toda informação eletrônica deve ser protegida para que não seja alterada, acessada ou destruída indevidamente.

Todos os dispositivos utilizados para proteção, manutenção da integridade, disponibilidade e confidencialidade das informações devem ser considerados de absoluto sigilo, sendo, portanto, proibida sua divulgação a pessoas não autorizadas ou a terceiros.

Todo e qualquer programa de computador (software ou aplicativo) utilizado deve ser de propriedade da SCGÁS, devendo atender aos padrões de segurança e homologação, bem como à compatibilidade e conectividade com a arquitetura existente.

Nos termos desta Política, a SCGÁS procederá ao bloqueio do acesso ou o cancelamento do usuário caso seja detectado uso em desconformidade com o aqui estabelecido ou de forma prejudicial à infraestrutura da Rede interna.

Para garantir as atitudes que são consideradas violação a esta Política, a empresa se reserva ao direito de:

- a) Implantar softwares e sistemas que monitorem e gravem todos os acessos de Internet e e-mail através da rede e das estações de trabalho da empresa;
- b) Inspeccionar qualquer arquivo armazenado na rede seja no disco local da estação, seja nas áreas privadas da rede, visando assegurar o rígido cumprimento desta política;
- c) Instalar softwares e hardwares para proteger a rede interna e garantir a integridade dos dados e programas, incluindo firewall ou qualquer outro similar.

Os procedimentos tratados nesta Política estão divididos em:

- I. Utilização da Rede;
- II. Utilização de E-Mail;
- III. Utilização de acesso a Internet;
- IV. Sanções.

I. Utilização da Rede

Esse tópico visa definir as normas de utilização da rede, que engloba o login, manutenção de arquivos no servidor e tentativas não autorizadas de acesso.

- a) A tentativa de obter acesso não autorizado a recursos ou serviços, tais como arquivos, pastas, computadores, servidores, sistemas ou sites que estejam bloqueados ou restritos pela empresa, é considerada uma infração à política proposta e por isso é vetada pela empresa;
- b) A ação de interferir nos serviços de qualquer outro usuário, servidor ou rede, incluindo provocar congestionamento em redes, tentativas deliberadas de sobrecarregar um servidor e tentativas de "quebrar" (invadir) um servidor é considerada uma violação a esta política e caracterizado como um ato irregular;
- c) O uso de qualquer tipo de programa ou comando designado a interferir nas sessões de usuários é considerado uma violação a esta política e caracterizado como um ato irregular;
- d) Ao ausentar-se do local de trabalho durante o expediente, o usuário deverá fechar todos os programas acessados, evitando, desta maneira, o acesso por pessoas não autorizadas e se possível efetuar o logout/logoff da rede ou bloqueio do desktop através de senha;



e) Ao final do expediente o usuário deverá fechar todos os programas acessados, bem como desligar seu computador ou notebook, salvo exceções previamente justificadas, analisadas e autorizadas pela empresa;

e.1) A rede de dados ficará acessível para todos os colaboradores somente nos dias úteis da semana nos horários definidos no Anexo I desta política. Os horários poderão ser ajustados em casos de compensação de horas coletivas.

e.2) Acessos durante o final de semana, feriados ou fora dos horários estabelecidos serão liberados mediante solicitação prévia à Coordenadoria de Sistemas de Informação, com justificativa e autorização formal da Gerência da área e, concomitantemente, com a ciência da Gerência de Recursos Humanos e Suprimentos através da Intranet. Exceção feita aos Gestores, que permanecem com o acesso nesses períodos.

e.3) A rede de dados ficará inacessível a todos os colaboradores em gozo de férias e licença não remunerada a partir do início do afastamento e nas situações de afastamento por licença médica, assim que houver a comunicação ao RH.

e.4) Aviso de Ausência Temporária: nos casos de afastamentos todos os colaboradores deverão deixar mensagem na sua conta de e-mail indicando o período de afastamento e a quem deverão ser dirigidas as mensagens durante sua ausência.

f) Material de natureza pornográfica, racista, jogos ou similares não poderão ser expostos, armazenados, distribuídos, editados ou gravados através do uso dos recursos computacionais da rede;

g) Não é autorizado o armazenamento de arquivos cuja natureza seja música e/ou vídeo na rede interna de SCGÁS, salvo arquivos que são de interesses às atividades da empresa.

h) Criar e/ou remover arquivos fora da área alocada ao usuário e/ou que venham a comprometer o desempenho e funcionamento dos sistemas não serão permitidos. As áreas de armazenamento de arquivos são designadas conforme compartimentos definidos no anexo I desta política.

i) É necessária a manutenção nos diretórios pessoal, gerência e público, evitando acúmulo de arquivos inúteis;

j) A pasta PÚBLICO ou similar não deverá ser utilizada para armazenamento de arquivos que contenham assuntos sigilosos. **Por medidas de segurança e para que não haja acúmulo desnecessário de arquivos que possam prejudicar o desempenho da rede, os arquivos localizados nesta pasta serão excluídos periodicamente com aviso prévio pela Coordenadoria de Sistemas de Informação;**

k) É obrigatório armazenar os arquivos inerentes à empresa no servidor de arquivos para garantir o backup dos mesmos;

l) É terminantemente proibida a instalação e/ou utilização de software não licenciado (softwares piratas) de qualquer natureza, seja para fins pessoais ou para fins de trabalho;

m) Qualquer ação de instalação ou remoção de softwares somente poderá ser realizada através da Coordenadoria de Sistemas de Informação;

n) Caso exista a necessidade de manutenção dos computadores para qualquer tipo de configuração, reparo ou mudança de local, deverá ser comunicada a Coordenadoria de Sistemas de Informação para que sejam tomadas as devidas providências.



II. Utilização de E-Mail

Esse tópico visa definir as normas de utilização de e-mail que engloba o envio, recebimento e gerenciamento das contas de e-mail.

a) É considerado violação desta política: O assédio ou perturbação de outrem, seja através de linguagem utilizada, frequência ou tamanho das mensagens; O envio de e-mail a qualquer pessoa que não o deseje receber; O envio de grande quantidade de mensagens de e-mail ("junk mail" ou "spam") incluindo qualquer tipo de mala-direta, que não seja do interesse da empresa;

b) Caso ocorra perda de desempenho na rede da empresa impossibilitando os demais usuários de utilizar o seu e-mail, a empresa poderá realizar os bloqueios mediante aviso prévio:

I. De e-mail com arquivos anexos que ultrapassem o tamanho máximo permitido definido no anexo I desta política, que comprometa o uso de banda ou perturbe o bom andamento dos trabalhos conforme relação de categorias definidas no anexo I desta política;

II. De e-mail para destinatários ou domínios que comprometa o uso de banda ou perturbe o bom andamento dos trabalhos conforme relação de categorias definidas no anexo I desta política.

c) É violação a política forjar qualquer das informações do cabeçalho do remetente;

d) É indispensável à manutenção da caixa de e-mail, evitando acúmulo de e-mails e arquivos inúteis;

e) A cota máxima de e-mails armazenados não deve ultrapassar o tamanho máximo definido no Anexo I desta política;

f) É imprescindível a utilização do software homologado pela Coordenadoria de Sistemas de Informação, para ser o cliente de e-mail;

g) A assinatura nos e-mails para colaboradores e para terceiros deverá seguir o formato padrão contido no Anexo I desta política, ficando a área de recursos humanos responsável pelas informações;

h) Os prestadores de serviço terão seus endereços de e-mail obrigatoriamente definidos com o seguinte formato: (nome do colaborador).(nome do prestador de serviço)@scgas.com.br

III. Utilização de acesso a Internet

Esse tópico visa definir as normas de utilização da Internet que engloba a navegação a sites, downloads (recebimento) e uploads (envio) de arquivos.

a) Não será permitida a utilização dos recursos da empresa para fazer o download ou distribuição de softwares não legalizados;

b) É vetada a divulgação de informações confidenciais da empresa em grupos de discussão, listas ou bate-papo, não importando se a divulgação foi deliberada ou inadvertida, sendo possível sofrer as penalidades previstas nas políticas e procedimentos internos e/ou na forma da lei;

c) É expressamente proibido o acesso a sites com conteúdos pornográficos, racistas, de relacionamentos e programas de compartilhamento de arquivos (peer-to-peer - P2P) conforme exemplos descritos no Anexo I desta política, que não estejam diretamente ligados à atividade da empresa;



d) Empregados com acesso à Internet não podem efetuar upload de qualquer software licenciado à empresa ou de dados de propriedade da empresa ou de seus clientes, sem expressa autorização do gerente responsável pelo software ou pelos dados;

e) Caso a empresa julgue necessário haverá bloqueios de acesso a:

I. arquivos que comprometam o uso de banda ou perturbe o bom andamento dos trabalhos conforme relação de categorias definidas no anexo I desta política;

II. domínios que comprometam o uso de banda ou perturbe o bom andamento dos trabalhos conforme relação de categorias definidas no anexo I desta política.

f) Haverá geração de relatórios dos sites acessados por usuário;

g) É obrigatória a utilização do software homologado pela Coordenadoria de Sistemas de Informação, para ser o cliente de navegação;

h) É proibida a utilização de serviços de *streaming* (rádio e vídeo on-line).

i) A utilização de protocolos de mensageria eletrônica (bate-papo) relacionados no Anexo I desta política somente será permitida para a rede corporativa de dispositivos pessoais móveis.

IV. Sanções

Esta Política tem caráter regulatório, informativo e orientativo e seu descumprimento ou desrespeito poderá acarretar em sanções e medidas legais cabíveis.



POLÍTICAS DE RECURSOS HUMANOS**PRH-23****Aprovação: 20/12/2016****Assunto: POLÍTICA DE SEGURANÇA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO****ANEXO I – PARÂMETROS GERAIS**

I. Os parâmetros gerais desta política estão definidos conforme tabela abaixo:

Descrição	Parâmetro	Unidade
Horários de disponibilidade da rede de dados	das 07:30 às 20:30, de segunda a sexta feira.	Hora
Utilização dos Compartilhamentos - Diretório U: (usuário)	Arquivos Pessoais inerentes a empresa	-
Utilização dos Compartilhamentos - Diretório V: (gerência)	Arquivos da gerência/diretoria em que trabalha o empregado	-
Utilização dos Compartilhamentos - Diretório Público da Rede	Arquivos temporários ou de compartilhamento geral	-
Tamanho máximo permitido de arquivos anexos por e-mail	10	MB (MegaByte)
Cota máxima de e-mails armazenados	500	MB (MegaByte)
Programas de compartilhamento ou sincronismo de arquivos (peer-to-peer - P2P)	Kaaza, Morpheus, eDonkey, eMule, Wetransfer, Dropbox, GoogleDrive, OneDrive, iCloud, Megaupload dentre outros.	

Formato padrão para assinatura de e-mails para colaboradores:

Nome da pessoa | Cargo
 Nome da Área - SIGLA
 Fone: (48) 3229-9999 | (48) 9999-9999 | e-mail@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
 Rua Antonio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke - Centro
 CEP: 88010-410 - Florianópolis - SC
 Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações.
 DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.



Formato padrão para assinatura de e-mails para terceiros:
Nome da pessoa | Cargo

Nome da Empresa Terceirizada | Nome da Área - SIGLA

 Fone: (48) 3229-9999 | (48) 9999-9999 | nome_da_pessoa_empresa_terceira@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
 Rua Antonio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke - Centro
 CEP: 88010-410 - Florianópolis - SC
 Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações.
 DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

II. Relação das categorias de Domínios e Arquivos não permitidos:

Categoria	Descrição
Nudez	Sites e arquivos que exibem nudez completa ou parcial em um contexto sexual
Sexo	Sites e arquivos que ilustram ou descrevem graficamente atos ou atividades sexuais, incluindo exibicionismo; também sites e arquivos que fornecem links diretos para esses sites.
Racismo	Sites e arquivos que promovem a identificação de grupos raciais, a difamação ou sujeição de grupos, ou a superioridade de qualquer grupo
MP3 e Download de Áudio e Vídeo	Sites que apóiam o download de MP3 ou outros arquivos de som ou vídeo, ou atuam como diretórios desses sites
Streaming	Rádios e vídeos on-line
Jogos	Sites e arquivos que fornecem informações ou promovem jogos eletrônicos, videogames, jogos de computador, jogos de RPG ou jogos on-line
Illegal ou Questionável	Sites e arquivos que fornecem instruções relacionadas ou incentivam crimes, comportamento não ético ou desonesto
Hacking	Sites e arquivos que fornecem informações ou apóiam acesso ilegal/questionável ou uso de computadores ou equipamentos de comunicação, softwares ou bancos de dados
Bate-Papo	Sites que habilitam o envio de mensagens e outros conteúdos via SMS, EMS, MMS ou protocolos similares, com exceção da rede Mobile
Relacionamento	Sites dedicados principalmente à expressão pessoal por indivíduos, como em diários ou blogs pessoais



POLÍTICAS DE RECURSOS HUMANOS**PRH-23****Aprovação: 20/12/2016****Assunto: POLÍTICA DE SEGURANÇA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO****ANEXO II****I – Da Distribuição de Novos Computadores aos Colaboradores da SCGÁS****1 – Objetivo:**

Este adendo tem por objetivo formalizar os critérios para distribuição de novos equipamentos de informática (desktops, notebooks, etc.) aos Colaboradores da SCGÁS, com a finalidade de realizar uma distribuição adequada conforme necessidades das funções dos empregados. O estabelecimento de tais critérios torna maduro o processo, contribuindo para a Governança em TI da Companhia.

2 – Critérios para Equipamentos de Informática:

A fim de estabelecer um padrão único para distribuição de novos computadores na SCGÁS, esta política estabelece os seguintes critérios:

2.1 – A substituição por novos computadores se dará somente a partir do momento em que o equipamento utilizado pelo Colaborador completar 5 (cinco) anos de uso, quando os mesmos perdem a garantia de seus fabricantes, independentemente da posição que o Colaborador ocupa e, portanto, deverá zelar por este ativo da empresa;

2.2 – É obrigação da SCGÁS fornecer computadores que sejam capazes de suprir as necessidades de cada Colaborador, face ao perfil de sua atividade, dentro de padrões de qualidade já pré-estabelecidos pela área de TI;

2.3 – Para novos Colaboradores, a TI terá o dever de providenciar computadores com menos de 5 (cinco) anos de uso, não necessariamente novos;

2.4 – A prioridade de distribuição é para Empregados Concursados da SCGÁS e, em seguida, aos Estagiários e Empregados Terceirizados, conforme a disponibilidade dos recursos computacionais;

2.5 – Se por ventura surgir uma necessidade de novo equipamento de informática em função da atividade do colaborador demandante, a área de TI fará a análise técnica devida da demanda, e, se for o caso, providenciará o equipamento que se fizer necessário conforme resultado da sua análise;

2.6 – O fornecimento de Tablets pela SCGÁS é para uso exclusivo dos 3 diretores da empresa;

8 de 9



2.7 – No momento da distribuição, obedecidos os critérios acima, o colaborador deverá escolher somente um dos perfis de equipamentos abaixo:

2.7.1 – Desktop (CPU + Teclado + Mouse + Monitor padrão com suporte)

2.7.2 – Notebook (Notebook + Teclado + Mouse)

2.8 – O colaborador deverá possuir apenas um equipamento, ou seja, ou um Desktop, ou um Notebook, que deverá permanecer por no mínimo 5 (cinco) anos, com exceção dos Analistas de Tecnologia da Informação;

2.9 – Para colaboradores que usam notebook, em funções que necessariamente precisam de mobilidade constante, estes não poderão ser atendidos pelos Notebooks disponibilizados no Pool de equipamentos da SCGÁS;

2.10 – É disponibilizado a todos os colaboradores um Pool de Notebooks, Projetores e Telefones para Áudio Conferência.

3 – Dos Monitores:

3.1 – Somente é permitido um monitor por colaborador;

3.2 – Será permitida a condição em caráter excepcional do uso de Monitores adicionais ou maiores do que o padrão, para colaboradores que utilizarem notebooks e atenderem os seguintes pré-requisitos:

3.2.1 – Colaboradores portadores de necessidades especiais de visão, ou que tenham miopia, hipermetropia, presbiopia ou astigmatismo e que utilizem óculos ou lentes de contato maior do que 5 (cinco) graus, comprovado por exame ou por Atestado Médico;

3.2.2 – Colaboradores que trabalham com ferramentas de desenho de projetos (AutoCAD, Synergee, CorewDraw, etc.);

3.2.3 – Laudo Médico atestando a necessidade de Monitor auxiliar, em função de possíveis implicações futuras de agravamento da deficiência visual;

3.2.4 – Para todos os itens (3.2.1 a 3.2.4) é necessário haver a aprovação formal do Gerente da área.



À

Diretoria Executiva da SCGÁS (Presidente)
Conselho de Administração da SCGÁS (Presidente) e
Centrais Elétricas de Santa Catarina – CELESC (Presidente)



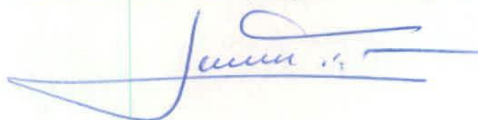
Com cópia para os empregados da SCGÁS e
 Secretaria de Estado da Casa Civil


 Conrad Sampaio Raymundo
 Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS

Prezados Senhores

LEANDRO RIBEIRO MACIEL, brasileiro, casado, empregado público concursado da SCGÁS sob a função de ADVOGADO, eleito pelos empregados da SCGÁS para a indicação ao cargo de Diretor Executivo, inscrito na OAB/SC sob o n.º 17.849, portador dos documentos de identidade RG n.º 3.950.589 – SSP/SC e CPF/MF n.º 620.282.190-68, residente e domiciliado na cidade de Florianópolis/SC, na Rodovia Amaro Antônio Vieira n.º 2463, Bloco C, apto. 203, CEP 88034-102 e **VALDETE APARECIDA ANDRETT**, brasileira, separada judicialmente, empregada pública concursada da SCGÁS sob a função de ANALISTA DE CONTROLADORIA, eleita pelos empregados da SCGÁS para a indicação ao cargo de Conselheira de Administração, inscrita na CRC/SC sob o n.º 022883/O-0, portadora dos documentos de identidade RG n.º 2.301.792 SSP SC – SSP/SC e CPF/MF n.º 691.371.539-00, residente e domiciliada na cidade de São José/SC, na Rua Camboriú n.º 100, CEP 88110-570, ambos com endereço profissional na cidade de Florianópolis/SC, na Rua Antônio Luz n.º 255, CEP 88010-410, junto à Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGÁS, vem perante vossas senhorias, **na qualidade de eleitos pelos empregados desta Companhia para a representação destes perante a Diretoria Executiva e Conselho de Administração da empresa**, com fulcro na Lei 12.257/2011 (Lei de Acesso à Informação), vimos perante os senhores para solicitar o fornecimento de cópias dos documentos abaixo indicados, de forma imediata, como previsto no artigo 11 do citado diploma legal.

1) Cópia de todas as atas de reunião da Diretoria Executiva, Conselho de Administração e Assembleia de Acionistas (AGO's e AGE's), realizadas no período de julho de 2016 até a presente data, para análise e encaminhamentos de pedidos de providências (Lei 13.303/2016 – Art. 91. A empresa pública e a sociedade de economia mista constituídas anteriormente à vigência desta Lei deverão, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, promover as adaptações necessárias à adequação ao disposto nesta Lei).





Página 1



2) Cópia de todos documentos internos da Companhia, da alçada da Diretoria Executiva, Conselho de Administração e Assembleia Geral de acionistas, que contenham referência ou cujo assunto seja o cumprimento da Constituição do Estado de Santa Catarina (art. 14, II), Lei 1.178/1994 e Lei 13.303/2016, seja para a criação da diretoria destinada à representação dos empregados, seja para o provimento da vaga de conselheiro de administração representante dos empregados, ambas decorrentes de preceituação constitucional e legal.

3) Cópia do contrato e resultado dos estudos técnicos para revisão da estrutura administrativa, realizados por empresa contratada para esta tarefa, inclusive com informações acerca dos valores despendidos pela SCGÁS com tais estudos até o presente.

4) Cópia dos estudos financeiros acerca do impacto que a nova estruturação da empresa, anunciada informalmente por diretores (que não contemplou a 4ª diretoria para a representação dos empregados), trará aos cofres da Companhia, com a indicação de aumento ou diminuição da despesa com o pagamento das novas funções de confiança, sobre a previsão de incorporação de vantagem pecuniária relativa às FG's para aqueles que na data de vigência da reforma trabalhista estivesse percebendo tal gratificação há 10 (dez) ou mais anos, bem como sobre a análise dos riscos decorrentes do eventual ajuizamento de reclamações trabalhistas e de eventuais condenações da Companhia.

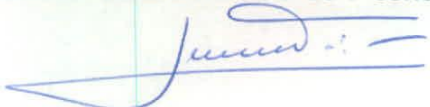
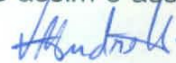
5) Cópia dos estudos relativos ao Plano de Demissão Voluntária, antes da sua submissão ao Conselho de Administração, seus impactos financeiros, tempo de recuperação do investimento, política de substituição dos empregados aderentes, etc.

6) Cópia das decisões – de diretoria, Conselho de Administração ou Assembleia de Acionistas – **que eventualmente tenham aprovado a criação de cargos em comissão no âmbito da SCGÁS**, com a indicação nominativa dos entes que as encaminharam e aprovaram, bem como das justificativas para a tomada de decisão.

7) Que seja concedida a disponibilidade de acesso às cópias atas de reuniões da Diretoria Executiva, Conselho de Administração e Assembleias Acionista para TODOS os empregados concursados da SCGÁS, presando-se assim pela transparência e acessibilidade às informações sobre as decisões de governança corporativa tomadas na Companhia.

JUSTIFICATIVAS para a solicitação dos documentos:

Itens 1 e 2 - Conhecimento e análise de todos os procedimentos adotados até o presente, em relação à criação da quarta Diretoria da SCGÁS, provimento dos cargos de Diretor Executivo e de Conselheiro de Administração, para os quais os firmatários foram legal e legitimamente eleitos, bem como analisar a eventual responsabilidade de cada ente na respectiva estrutura de governança, já que a SCGÁS vem descumprindo deliberadamente o número mínimo de conselheiros de administração - está praticando o número de 5 (cinco), enquanto a lei determina o mínimo de 7 conselheiros, negando assim o assento cuja destinação


pertence à representante eleita, **Valdete Aparecida Andrett** – e também vem descumprindo a referida legislação ao negar assento na Diretoria Executiva ao representante legal e legitimamente eleito, **Leandro Ribeiro Maciel**, mesmo diante da interpretação já firmada pela Procuradoria Geral do Estado no sentido de que a SCGÁS dever atender ao disposto na Constituição do Estado de Santa Catarina (art. 14, II), Lei 1.178/1994 e Lei 13.303/2016 (Pareceres PGE 4324/2018 e PGE 76/2019). A documentação também servirá para a adoção do encaminhamento de representação e pedido de providências que deverá ser protocolado perante a **Comissão de Valores Mobiliários – CVM**, em face do Diretor Presidente da CELESC (controladora), já que tem restado evidente a omissão da referida autoridade em primar pelo cumprimento da legislação em vigor, mormente a que prevê a fixação do número mínimo de conselheiros para controlada SCGÁS, bem como no que tange à criação da 4ª Diretoria, ambas contrárias à lei e desalinhadas para com as melhores práticas de governança praticadas pelo mercado, situação essa presumidamente desconhecida dos investidores da empresa que preside.

Item 3 - Conhecimento, análise e adoção de encaminhamentos acerca da nova estruturação informalmente apresentada pela Diretoria Executiva da SCGÁS (que não contemplou a 4ª Diretoria para a representação dos empregados), para compará-los com a metodologia que vier a ser adotada pela Diretoria Executiva e Conselho de Administração no que se refere às propostas de deliberação porventura encaminhadas ao Conselho de Administração e Assembleia Geral de Acionistas da Companhia.

Item 4 - Conhecimento, análise e adoção de encaminhamentos para o caso da nova estruturação promover o aumento de despesas fora dos casos em que a estruturação decorrer de imposição legal, como é o caso da criação das novas vagas de Diretor e de Conselheiro de Administração decorrentes do cumprimento das regras contidas na Constituição do Estado de Santa Catarina (art. 14, II), Lei 1.178/1994 e Lei 13.303/2016.

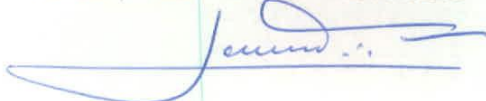

Item 5 - Conhecimento e análise dos Plano de Demissão Voluntária, para aferição das formalidades, como a participação dos sindicatos como forma de prevenir ações judiciais que venham a questionar a quitação dos contratos de trabalho dos aderentes, etc.

Item 6 - Conhecimento e adoção de encaminhamentos relativos ao ingresso nos quadros da Companhia de empregados que não se submeteram a regular concurso público, na qualidade de “empregados em comissão”, diante do fato de não existir previsão legal ou estatutária para que a empresa possua na sua estrutura a figura dessa espécie de empregado e nem o seu quantitativo.

Item 7 - Aplicação dos princípios de transparência para a empresa, excetuados os casos em que se justifique a imposição de sigilo, porque ligados às atividades comercial da empresa, recomendadas em face da estratégia do negócio.

RESPONSABILIDADES pelo fornecimento dos documentos solicitados:

Para os efeitos do artigo 1º, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, os solicitantes considerarão como

Página 3



responsáveis, para os efeitos de responsabilização pela eventual não entrega dos mesmos, as seguintes autoridades:

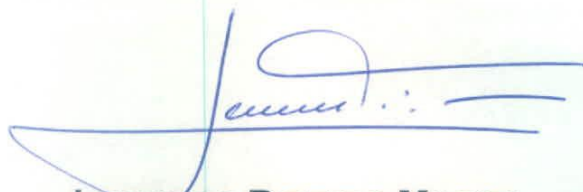
- **Presidente** da Companhia
- **Presidente** do Conselho de Administração
- **Presidente** da Centrais Elétricas de Santa Catarina – CELESC (acionista controladora da SCGÁS), responsável pela outorga da procuração de representação da CELESC para Assembleia Gerais de acionistas da SCGÁS.

Segue com cópia para os empregados da SCGÁS, ante a representação em nome destes exercida, e para a Secretaria de Estado da Casal Civil, órgão que, por ofício, é quem transmite as orientações de voto passadas por Sua Excelência, o Governador do Estado, para o representante por este nomeado para votar nas assembleias gerais de acionistas das empresas públicas e sociedades de economia mista da qual o Governo do Estado possui participação acionária, como é o caso da CELESC.

Por fim, cabe esclarecer que diante das **violações das disposições contidas na Constituição do Estado de Santa Catarina (art. 14, II), Lei 1.178/1994 e Lei 13.303/2016 pelos administradores da SCGÁS e Presidente da CELESC**, as decisões proferidas pelo Conselho de Administração após o dia 30 de junho de 2018 (Art. 91, Lei 13.303/2016) estão passíveis de invalidação, pela falta de nomeação e posse de um Conselheiro de Administração representante dos empregados, cujo nome foi legitimamente aprovado pela categoria, por meio do voto direto e secreto, no dia **19 de dezembro de 2018**. Também as decisões da Diretoria Executiva estão passíveis de invalidação a partir do mesmo dia referida data, já que de acordo com a legislação citada, Pareceres PGE 4324/2018 (Processo PGE 4324/2018) e PGE 76/2019 (Processo SCC 606/2019) e notificações encaminhadas pela Intersindical, a Diretoria Executiva da SCGÁS já deveria estar com o número de 4 (quatro) diretores, mediante a nomeação e posse do diretor representante e escolhido dos empregados.

Pede deferimento.

Florianópolis, 09 de maio de 2019.



LEANDRO RIBEIRO MACIEL

*Empregado público concursado da SCGÁS sob a função de ADVOGADO, eleito pelos empregados da SCGÁS para a indicação ao cargo de Diretor Executivo
Advogado – OAB/SC 17.849*



VALDETE APARECIDA ANDRETT

Empregada pública concursada da SCGÁS sob a função de ANALISTA DE CONTROLADORIA, eleita pelos empregados da SCGÁS para a indicação ao cargo de Conselheira de Administração





SCGÁS - DE-039-19

Florianópolis, 20 de maio de 2019.

Ao Senhor Leandro Ribeiro Maciel e
À Senhora Valdete Aparecida Andrett**Ref.: Vossa correspondência s/nº recebida na SCGÁS em 09/05/2019.**

Prezados Senhores,

Com nossas cordiais saudações e em resposta à correspondência acima referenciada, a Diretoria Executiva da SCGÁS se manifesta nos seguintes termos quanto às informações solicitadas:

- As atas de reunião da Diretoria Executiva, do Conselho de Administração e das Assembleias de Acionistas da SCGÁS tratam de diversos assuntos relacionados à estratégia e gestão da Companhia, devendo ser tratadas com a necessária reserva para evitar riscos à competitividade e/ou à governança da Companhia. Dessa forma, conforme previsão legal, não poderão ser disponibilizadas a V.Sas.
- Especificamente com relação às providências para assegurar a representação dos empregados na Diretoria Executiva e no Conselho de Administração da SCGÁS, reiteramos informações já prestadas a Intersindical dos empregados da SCGÁS que deu conhecimento das mesmas a todos os empregados, quais sejam, os documentos societários necessários à previsão e definição da representatividade dos empregados nos referidos órgãos da Companhia estão em processo de ajuste, após o que a SCGÁS realizará o devido processo eleitoral, conforme regulamento a ser previamente aprovado em seus órgãos societários competentes.

Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke - CEP 88010-410 - Florianópolis - SC
Tel: (48) 3229-1200 - Fax: (48) 3229-1230 - scgas@scgas.com.br - www.scgas.com.br

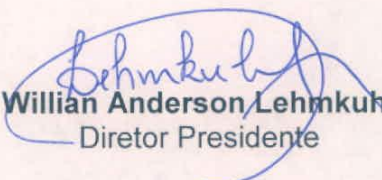
1/2





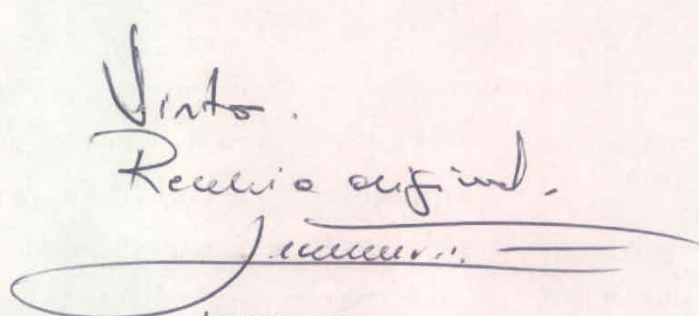
- Com relação à revisão da estrutura organizacional da SCGÁS, informamos que a mesma ainda encontra-se em processo de aprovação juntos aos órgãos de governança da Companhia, e, portanto, ainda sujeita a revisões e alterações. Uma vez definida a revisão de sua estrutura organizacional, a SCGÁS promoverá ampla divulgação das informações pertinentes.
- Por fim, com relação à contratação de empregados em comissão pela Companhia, informamos que os respectivos critérios para admissão, exoneração e remuneração estão estabelecidos no Regimento Interno, no Plano de Cargos e Salários e nas Políticas de Recursos Humanos da SCGÁS, documentos disponíveis para livre acesso pelos empregados da Companhia.

Sendo o que se apresentava, firmamos o presente.


Willian Anderson Lehmkuhl
 Diretor Presidente


Rafael Antonio Bettini Gomes
 Diretor de Administração e Finanças


Rafael Rodrigo Longo
 Diretor Técnico-Comercial


LEANDRO RIBEIRO MACIEL
 CIA DE GÁS SANTA CATARINA - SCGÁS
 ADVOGADO - OAB/SC 17.849

Recbi em 23/05/2020.

CIA. DE GÁS DE SANTA CATARINA-SCGÁS

Valdete Aparecida Andrett
 Analista de Controladoria

Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke - CEP 88010-410 - Florianópolis - SC
 Tel: (48) 3229-1200 - Fax: (48) 3229-1230 - scgas@scgas.com.br - www.scgas.com.br

2/2





Florianópolis, 16 de outubro de 2020.

Ao Senhor
Carlos Antônio Carvalho Metzler.
 MD Presidente do SINDALEX

TERMO DE RENÚNCIA

Senhor Presidente,

Comunico vossa senhoria acerca da minha renúncia ao cargo de Diretor de Finanças do SINDALEX, em virtude da requerimento dirigido pelo Diretor Presidente da SCGÁS ao Senhor Governador do Estado nos autos do processo SCC 0520/2020, que resultou no Decreto 751, de 31 de julho de 2020, alterando a redação do artigo 5º do Decreto 1.484/2016, passando a exigir que os candidatos aos cargos eletivos nas estatais (Diretor e Conselheiro) tenham que preencher aos os requisitos para o exercício do cargo no momento da inscrição do processo eleitoral e não mais no momento da posse, em desconformidade com o que prevê a Lei 13.303/2016 e que sempre foi a orientação do Ministério do Planejamento.

Oportunamente, solicitaremos ao Governo do Estado que promova a revogação desses dispositivos considerados inconstitucionais, ilegais, injustos.

Por fim, agora não mais como dirigente sindical e sim apenas como cidadão, reafirmo o compromisso de continuar combatendo a corrupção, as ilegalidades na administração pública, seus desmandos e o que considerar falta de gestão, sem prejuízo das funções profissionais que ocupo.

Agradeço a todos pelo convívio e me despeço.

Atenciosamente.

Assinado de forma digital por LEANDRO RIBEIRO MACIEL:62028219068
 DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=VALID, ou=AR INFORMBANK, ou=16696061000175, cn=LEANDRO RIBEIRO MACIEL:62028219068
 Motivo: Assinado digitalmente
 Localização: Florianópolis/SC
 Dados: 2020.10.16 10:32:40 -03'00'

LEANDRO RIBEIRO MACIEL

Advogado - OAB/SC 17.849



NOTA DE REPÚDIO E DE DESAGRAVO

A Intersindical dos empregados SCGÁS S/A, composta pelos **sindicatos dos Trabalhadores em Distribuidoras de Combustíveis, Gás Natural, Gás Liquefeito de Petróleo da Grande Florianópolis - SINTRAPETRO, dos Engenheiros do Estado de Santa Catarina - SENGE-SC, dos Administradores do Estado de Santa Catarina - SAESC, dos Técnicos Industriais do Estado de Santa Catarina - SINTEC-SC, dos Advogados do Estado de Santa Catarina - SINDALEX-SC e dos Contabilistas da Grande Florianópolis - SINCÓPOLIS**, com apoio dos sindicatos que compõem a **INTERCEL da CELESC**, vêm a público manifestar total e veemente repúdio no tocante a decisão de afastamento do empregado, Leandro Ribeiro Maciel, das funções de advogado da Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS, determinado por ato unilateral do Diretor Presidente da estatal, Willian Anderson Lehmkuhl, ocorrido no último dia 17 de novembro de 2020. A medida de afastamento determinou a suspensão do contrato de trabalho do advogado para a instauração de inquérito judicial para a apuração de falta grave, procedimento preliminar à demissão por justa causa.

As entidades sindicais alertam que não é a primeira vez que o empregado Leandro Ribeiro Maciel sofre represálias por parte de dirigentes da SCGÁS, já tendo sido a empresa **condenada duas vezes por prática de danos morais**, pela prática de atos persecutórios perpetrados em desfavor dos seus empregados, numa delas resultando em reintegração de empregado persecutoriamente demitido (RT 0008182-31.2011.5.12.0001) e noutra em condenação ao pagamento de danos morais ao próprio Dr. Leandro Ribeiro Maciel, pela prática de danos moral – RT 0008198-82.2011.5.12.0001.

Importante ressaltar que a atuação do referido empregado sempre se pautou por uma postura de Estado e não de governo, sendo que o ódio que vem sendo instilado contra o mesmo teve seu nascedouro em no ano de 2008, quando em conjunto com o Assessor da Presidência da Companhia, elaborou estudos que culminaram na constatação de possíveis ilegalidades nas ações da empresa, ratificada pelo Tribunal de Contas do Estado e que atualmente se encontra no STJ para julgamento (RESP 1.851.431 – SC), com parecer do Dr. Leandro Maciel juntado pela Procuradoria Geral do Estado como razões na defesa da tese de fraude. O Dr. Leandro também possuiu destacada e preponderante atuação nos estudos e explicações feitos à Procuradoria Geral do Estado, que culminaram com a anulação de um mecanismo chamado de Conta Margem a Compensar, reconhecido

Segue próxima página 



como ilegal e objeto de decreto anulatório pelo então Governador Luiz Henrique da Silveira. Apenas nesse procedimento, o Dr. Leandro e a equipe que integrava provocaram uma economia aos cofres do Estado na cifra de mais de R\$ 570 milhões de reais.

Deve ser enfatizado que as acusações proferidas pela SCGÁS contra o Dr. Leandro Maciel, citadas no Termo de Suspensão, possuem todas um cunho meramente genérico, sem situar datas, horários, circunstâncias e fatos determinados. Sem qualquer aresta de dúvida, trata-se de mais um ato vil de perseguição contra o empregado, que recentemente conquistou uma tutela antecipatória recursal em Mandado de Segurança impedido contra o Diretor Presidente da SCGGÁS (5036370-49.2020.8.24.0000), para suspender o processo eleitoral de escolha de Diretor e Conselheiro de Administração representante dos empregados na Companhia, devido ao indeferimento da sua inscrição decorrente de exigências ilegais e sem fundamento constitucional, rechaçados por sua própria entidade de representação.

A SCGÁS exigia que o Dr. Leandro Ribeiro Maciel renunciasse ao cargo de Diretor Financeiro do Sindicato dos Advogados para que pudesse concorrer ao cargo de Diretor, na vaga que a Constituição do Estado assegura à representação dos empregados, sendo que no dia 20 de outubro, em reunião administrativa, a diretoria do SINDALEX indeferiu o pedido de renúncia, por ter sido decorrente de exigências ilegais praticadas pelos dirigentes da Companhia.

Na linha das aleivosias expressas na esdrúxula suspensão, uma das acusações dava conta de uma suposta “constatação por parte do Diretor Presidente e pelo Assessor Jurídico” que Leandro teria opinado em assunto que não seria da sua alçada, em sentido oposto à resposta enviada pela Diretoria à Secretaria de Assuntos Legislativos da Casa Civil e com “interesses particulares”. Tal acusação, em verdade, é uma dissimulação, já que a manifestação se refere ao processo SCC 509/2020, em que o Diretor Presidente da SCGÁS, para escapar do alcance da decisão da justiça, em atentado processual flagrante, cujo objetivo era impedir que Leandro voltasse a concorrer e, possivelmente, vencer em novo processo eleitoral, requereu ao Governador do Estado que alterasse os termos do Decreto n 1.484/2016, passando a estabelecer a exigência de que os postulantes aos cargos de Diretor e Conselheiro de Administração tivessem que comprovar o preenchimento dos requisitos para o exercício do cargo em momento anterior à inscrição nos processos eleitorais, obrigando-os a renunciar a cargos e direção nas entidades sindicais, comprovar a desistência de ações trabalhistas e não possuir punições no âmbito da empresa.

A manifestação do profissional no processo em referência, se deu mediante provocação destinada a todos os membros da Assessoria Jurídica, tendo ele respondido como advogado da Companhia e não para a defesa de interesse pessoal, como alega a empresa, tudo com cópia para o próprio Diretor Presidente, no dia 21 de fevereiro de 2020, que à época restou absolutamente silente (página 70 do processo SCC 509/2020). O processo

Segue próxima página 



se encontra disponível para consulta pública no portal do Sistema de Protocolo Eletrônico do Governo do Estado – SGPE, em <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-exteno/atendimento>, bastando digitar a sigla SCC, seguida do número 509 e o ano 2020.

A atribuição falsa e deslavada de que o empregado tivesse cometido infrações disciplinares, sabidamente inexistentes, com a pífia finalidade de gerar motivação para a aplicação de uma demissão por justa causa, é reveladora do caráter dos detratores, inclinados a cultuar o desrespeito como regra e a detração como princípio.

Estamos diante de medidas de teor abominável, atentatórias contra as relações de trabalho, contra a moralidade pública, contra a constituição e contra a própria noção de civilidade.

É entristecedor e difícil imaginar que gestores públicos, dos quais se espera um comportamento reto, ético e honorável, tenham chafurdado no lamaçal da calúnia, da difamação e da injúria.

Afora todos esses fatos, também temos que Dr. Leandro Ribeiro Maciel, na sua vida privada, é um dos autores de um rumoroso e inédito processo de natureza política que corre no nosso Estado, nacionalmente divulgado na imprensa e de conhecimento, o que leva a crer que a perseguição se trata de um RECADO a todos aqueles que desejarem desafiar o sistema. Mais não precisa ser dito porque o óbvio subsiste por ser óbvio. Atingiram um trabalhador, um pai de família, um marido e tudo porque não respeitam ideias e manifestações que divergem das suas. Isso chega a ser inacreditável.

Em face dos fatos, não de versões ou de corruptelas circunstanciais, as entidades sindicais signatárias desta Nota de Repúdio ao Diretor Presidente, declaram o total respeito e apoio ao Dr. Leandro Ribeiro Maciel neste difícil momento, em seu desagravo, assim como também a todos os demais empregados da SCGÁS, que, direta ou indiretamente, estão sendo afetados pelo terrível clima que foi gerado no ambiente empresarial onde atuam, tudo por atitudes totalitárias, inconfessáveis e inconcebíveis, reiterando que não permanecerão inertes ante a ocorrência de atos desta natureza, nem deixarão de adotar as medidas cabíveis para a reparação destes atos.

Ao reiterar a sua firme postura na defesa dos interesses legais e legítimos dos profissionais representados, bem como das suas prerrogativas profissionais, as entidades sindicais repudiam as condutas relatadas, ao tempo em que afirmam que adotarão todas as providências necessárias para a garantia do respeito aos empregados, em especial a Leandro Ribeiro Maciel.

INTERSINDICAL na luta por uma empresa pública e eficaz, na representação das categorias dos seus representados sindicais e na defesa de todos os empregados da SCGÁS

FILIE-SE AO SINDICATO DE SUA CATEGORIA DIFERENCIADA

SENGE/SC - SAESC - SINTEC/SC - SINDALEX - SINCÓPOLIS - SINTRAPETRO





Corrigindo: **Abraço!** 17:12

26 DE MARÇO DE 2019

Willian, apenas para registro:
Se aprovarem trazer mais qualquer empregado "em comissão", de fora da empresa, não exitaremos em representar no MPTC, TCE, Ministério Público e Justiça do Trabalho. Não deixaremos que transformem a SCGÁS num depósito de inservíveis das acionistas e nem em cabide de emprego para quem não tem condições de passar no nosso concurso público. Mandarei e-mail para formalizar a posição.

12:23

1 DE ABRIL DE 2019

Senhor Presidente,
Senhores Diretores e



Digite uma mensa...





Willian Anderson Lehm...

visto por último hoje às 20:12



cisco para saber pessoalmente sobre o ocorrido, o que preferi não fazer por ver se tratar de mais um daqueles absurdos que levam o nosso c... [Ler mais](#) 19:23 ✓

HOJE

Presidente Willian,
Atendendo a pedido de alguns colegas concursados que alegam que vossa senhoria, por ser Diretor Presidente e estar com o contrato de trabalho suspenso, não deveria estar no nosso grupo de discussão, seja porque não reconhecer a nossa legal e legítima eleição, seja porque se tornou representante da acionista CELESC, informamos que estamos procedendo à vossa exclusão do grupo. Para eventuais dúvidas, continuaremos sempre a vossa disposição, como sempre estivemos.

Acrescentamos que quando vossa senhoria voltar a ser apenas empregado novamente, será então bem vindo a esse grupo que é democrático e destinado exclusivamente aos empregados concursados da nossa empresa.
Cordialmente.

Ass. **Leandro Ribeiro Maciel**,
representante eleito dos empregados para a representação desses perante a Diretoria da SCGÁS.

20:20 ✓



Digite aqui...





LAUDO TÉCNICO Nº 01

Ref: Contrato DL-083.19
Autorização de Serviço nº 001.19

Objeto: Serviço de Consultoria Especializada em Segurança Empresarial

Empresa: SCGÁS - Companhia de gás de Santa Catarina
Florianópolis - SC
CNPJ: 86.864.543/0001-72

04 de dezembro de 2020

Página 1 de 33

04/12/2020



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 20121418545579300000019587184

ID. 42d26cf - Pág. 1



SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	4
2	OBJETIVO	5
3	INCERTEZAS E APONTAMENTOS SCGÁS.....	7
4	RELAÇÃO DE DOCUMENTOS ENCAMINHADOS PELA SCGÁS	9
5	COLETA DE DADOS PELA PERÍCIA.....	11
5.1	TESTES REALIZADOS	11
5.1.1	Registro de entradas e saídas por cartão magnético	11
5.1.2	Verificação de lapso temporal entre registros.....	12
5.2	Avaliação de disponibilidade e integridade dos registros de imagens do Disco Rígido (3TB) do Sistema CFTV:	12
6	ANÁLISE DOS DADOS.....	13
6.1	Sistema de Registro de Entradas e Saídas por Cartão Magnético e do Sistema de Registro Eletrônico de Ponto	13
6.2	Disponibilidade e integridade dos registros de imagens do Disco Rígido (3TB) do Sistema CFTV	23
6.3	Análise de Disco Rígido pertencente ao computador de uso do Colaborador 141	25
6.3.1	Bloco 1 - Arquivos acessados, editados e/ou salvos durante período de afastamento médico	25
6.3.2	Bloco 2 - Arquivos de interesse particular	25
6.3.2.1	Arquivos de interesse particular acessados, editados e/ou salvos durante expediente.....	25
6.3.2.2	Arquivos de interesse particular acessados, editados e/ou salvos fora de expediente.....	26
6.3.2.3	Arquivos de interesse particular acessados, editados e/ou salvos durante período de serviço externo	26
6.3.3	Bloco 3 – Arquivos de propriedade da SCGÁS.....	26
6.4	Análise de arquivo de e-mails	26
6.5	Análise no Servidor de Rede e Backup.....	26
6.6	Análise de LOG de impressão do Colaborador 141.....	27
6.7	Checagem de antecedentes	28
7	CONCLUSÃO	29
8	ENCERRAMENTO	33





CONFIDENCIAL





1 INTRODUÇÃO

No dia 27 de maio de 2019 a Gerência de Recursos Humanos e Suprimentos (**GERHS**) da Companhia de Gás de Santa Catarina (**SCGÁS**) recebeu informações de que o colaborador de iniciais **LM**, matrícula **141**, pernitoou nas dependências da Sede da SCGÁS. A GERHS coletou informações do registro de ponto eletrônico, do sistema eletrônico das portas de acesso, do controle de entradas e saídas do condomínio e logs de acesso à rede local da SCGÁS no período de 01/01/2019 a 31/05/2019 referente ao colaborador LM, matrícula SCGÁS 141. O Cruzamento dessas informações gerou o “Relatório de Apuração de Irregularidades detectadas nos registros de acessos às dependências da SCGÁS”, contido no “**ANEXO I**”.

Em face das informações iniciais repassadas pela SCGÁS e do conteúdo preliminarmente apresentado no “Relatório de Apuração de Irregularidades detectadas nos registros de acessos às dependências da SCGÁS”, deu-se início aos serviços de investigação forense digital por parte da **AB Peritos** com o objetivo de apurar LOGs e dados para análises e diagnósticos com emissão de laudos técnicos conclusivos. Os trabalhos periciais foram desenvolvidos com base no Contrato DL-083.19, Autorização de Serviço nº 001.19, sob responsabilidade técnica dos peritos **Pábulo Felipe Ciarnoscki e Rodrigo Sanson**.

A primeira fase das atividades periciais incluíram a obtenção do maior número de informações possíveis. Para tal, foram solicitados e encaminhadas pela empresa os dados de LOGs dos sistemas de ponto eletrônico biométrico e de acesso via cartão magnético para abertura de portas automáticas às dependências e aos distintos departamentos da empresa.

Posteriormente, com a anuência da administradora do condomínio Centro Empresarial Hoepecke, foi feita a retirada e substituição do Disco Rígido (Hard Drive) de 3TB (Terabytes) do sistema de segurança e monitoramento remoto interno do condomínio (CFTV) para a avaliação da integridade das imagens gravadas e sua disponibilidade pericial.

Na segunda fase de obtenção de informações, foram realizadas visitas a sede da empresa na Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke - Florianópolis/SC, para inspeção e constatações “*in loco*” quanto ao funcionamento dos sistemas de registros, descritos no relatório de apuração de anomalias da SCGÁS.

A partir daí, a **AB Peritos** procedeu com a análise de todos os dados, realizando cruzamentos de informações e após as fiéis constatações, a elaboração e emissão do presente laudo técnico.





2 OBJETIVO

O objetivo do presente Laudo Técnico Nº 01 é apresentar os resultados da perícia forense digital realizada pela **AB Peritos** junto à **SCGÁS**, através de atividades de coleta e análise de dados e de demais informações complementares, necessárias às fiéis e precisas constatações periciais.

Este Laudo Técnico refere-se aos serviços abaixo destacados:

A. Perícia do Sistema de Registro de Entradas e Saídas por Cartão Magnético

Coletar e analisar os seguintes itens:

- Os Logs de acessos disponíveis;
- A forma de armazenamento de dados;
- Os testes de entrada e saída para certificação de setores nos logs gerados pelos Softwares;
- O arquivo fonte de dados (AFD).

B. Perícia do Sistema de Registro Eletrônico de Ponto

Coletar e analisar os seguintes itens:

- Os Logs de acessos disponíveis;
- A forma de armazenamento de dados;
- Os testes de entrada e saída para certificação de setores nos logs gerados pelos Softwares;
- O arquivo fonte de dados (AFD).

C. Avaliação de disponibilidade e integridade dos registros de imagens do Disco Rígido (3TB) do Sistema CFTV

- Avaliar a disponibilidade e a integridade dos registros de imagens do Disco Rígido (3TB) de armazenamento do sistema CFTV.

E. Perícia de arquivos PSTs

- Coleta e análise de arquivos PSTs (Total estimado de 20GB) guardado no Servidor de e-mails da SCGÁS, o Microsoft Exchange Server;

F. Perícia no Servidor de Rede e Backup

- Coleta e análise dos arquivos do Servidor de Domínio (Active Directory) e do Servidor de Backup (Active Directory) da SCGÁS (Total estimado de 60GB).

G. Perícia no Servidor de Impressoras

- Coleta e análise dos logs de Impressão do Servidor de Impressoras da SCGÁS.





I. Perícia de Discos Rígidos em Desktops e Notebooks (Hard Disks)

- Inclui, se necessário, espelhamento (cópia) dos discos rígidos de Desktops e Notebooks (Discos Rígidos de capacidade estimada de 250GB e 500GB).

J. Background Checks (Checagem de Antecedentes)

- Pesquisas em registros públicos e comerciais acerca do histórico de atividades de colaboradores. Inclui verificação de antecedentes criminais, comerciais e financeiros.

CONFIDENCIAL





3 INCERTEZAS E APONTAMENTOS SCGÁS

Subsequentemente às informações obtidas com a SCGÁS, posteriormente detectadas pelos peritos quando das inspeções à sede da empresa, dadas as fragilidades apontadas no sistema de segurança do condomínio, seja pela inconsistência dos registros feitos pela portaria, ou pela capacidade limitada de armazenamento de imagens (10 a 12 dias) das 32 (trinta e duas) câmeras instaladas no condomínio, bem como a ineficiência dos controles internos e de registro de acesso de colaboradores às dependências da empresa, foi possível entender o grau de incerteza e imprecisão determinantes para a contratação da **AB Peritos** para apuração das suspeitas de desvios e infrações cometidas pelo colaborador de matrícula nº 141.

Após uma maior clareza das informações, foi possível relacionar as questões a serem apuradas e esclarecidas pelo presente laudo.

- a. Averiguação fidedigna dos registros biométricos de ponto eletrônico e de acessos via cartão magnético em dias e horários conflitantes à sua jornada regular de trabalho, sem a autorização do seu superior, visto:
 - Confirmação do usuário/colaborador.
- b. Averiguação das áreas acessadas pelo colaborador em dias e horários conflitantes à sua jornada regular de trabalho, sem a autorização do seu superior, visto:
 - A incerteza quanto as localidades físicas referentes aos códigos de áreas apontada nos registros do sistema de abertura de portas via cartão magnético para acesso às dependências da empresa;
 - A incerteza quanto ao tempo de permanência do colaborador nas áreas comuns e departamentais da empresa;
 - A incerteza quanto ao acesso clandestino a sala da Secretaria Geral (SEGER)¹ e obtenção de informações que à época o colaborador pressionava a Diretoria a fornecer.
- c. Averiguação da integridade das imagens gravadas pelas câmeras do sistema de monitoramento remoto (CFTV) do condomínio, visto:
 - Incerteza quanto ao tempo de permanência do colaborador nas áreas comuns e departamentais da empresa.
 - A incerteza quanto ao acesso não autorizado a sala da Secretaria Geral (SEGER) e obtenção de informações, que segundo a SCGÁS, à época o colaborador pressionava a Diretoria a fornecer.
- d. Averiguação da variação temporal (Delay) entre os sistemas de registro de ponto biométrico, sistema de abertura de portas e sistema de segurança de monitoramento remoto (CFTV), visto:

¹ SEGER - Órgão que detém inúmeros documentos com conteúdo de qualidade e caráter sigilosos e estratégicos da alta administração.





- Incerteza quanto a ordem sequencial de atos e circulação do colaborador, durante sua presença nas dependências da empresa;
- e. Averiguação dos desvios e irregularidades cometidas pelo colaborador 141, frente as normativas internas da empresa e/ou legislação vigente.

CONFIDENCIAL





4 RELAÇÃO DE DOCUMENTOS ENCAMINHADOS PELA SCGÁS

Com o intuito de subsidiar o trabalho da perícia, foi solicitado para a SCGÁS o maior número de documentos que pudessem contribuir com o a realização dos serviços.

Documentos de regramento interno da empresa, aos quais todo colaborador deve seguir e atentar, do contrário, se encontrará sujeito às sanções e penalidades estabelecidas pela sua administração. São eles:

- Acordo Coletivo de Trabalho 2017/2019 - 09-07-2018 (Anexo II)
 - Estabelece acordo coletivo entre a SCGÁS e INTERSINDICAL referente a duração semanal de trabalho dos colaboradores e outros tópicos.
- PRH-16 - Controle de Frequência - versão 3 - 04/05/2009 (Anexo III)
 - Estabelece regras para a frequência dos empregados da SCGÁS, de forma a complementar as disposições da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho.
- PRH-17 - Manual de Conduta Ética - versão 4 - 08/11/2010 (Anexo IV)
 - Estabelece a referência formal e institucional para conduta pessoal e profissional de todos os colaboradores da SCGÁS.
- PRH-23 - Política de Segurança em Tecnologia da Informação - versão 4 - 20/12/2016 (Anexo V)
 - Estabelece a política de segurança em tecnologia da informação aplicada a todos os empregados da SCGÁS que façam uso dos meios de comunicação e serviços eletrônicos acessados nas, ou a partir, das instalações da empresa através de computadores locais, com acesso remoto ou através de aparelhos para transmissão de voz e/ou dados da empresa.
- E-mail proibindo o uso de sincronizadores em nuvem (Anexo XIV)
 - E-mail datado de 15 de maio de 2019 do Diretor Presidente da SCGÁS proibindo o uso de sincronizadores em nuvem com a finalidade de evitar o vazamento de informações consideradas sigilosas pela companhia.

Documentos gerais, que trazem informações relevantes afim de entender qualitativamente possíveis riscos ou prejuízos causados por possível conduta indevida do colaborador em questão. São eles:

- Relatório de Apuração de Irregularidades detectadas nos registros de acessos às dependências da SCGÁS (Anexo I)
 - Relatório de Apuração de Anomalias.
- Plantas Baixas da Sede da SCGÁS





- Documentos que identificam a localização das áreas de circulação comum do condomínio, bem como os departamentos da empresa em cada andar do prédio.

Documentos e dados de registro, trazem informações necessárias para cruzamento de dados e diagnósticos conclusivos pela perícia. São eles:

- **Registros do Cartão de Ponto Eletrônico (Anexo VI)**
 - Arquivo - Cartão Ponto do Colaborador Matrícula 141 - Período de 16/08/18 à 19/11/2019.
- **Registros dos Logs de abertura das portas de acesso às dependências da empresa**
 - Arquivo - LOG com o registro de acesso de todas as portas eletrônicas – Período 01/10/2018 à 18/11/2019. Os Logs de acesso referentes ao colaborador 141 estão disponíveis no **Anexo VII**.
- **Arquivos de Backup presentes no Servidor de Rede do Colaborador 141.**
 - CD-R gravado pela GEFIS (Gerência de Finanças e Sistemas da Informação) contendo os arquivos referentes à unidade de rede de backup do colaborador 141.
- **Registro dos Logs de utilização de impressoras da SCGÁS do colaborador 141.**
 - Arquivo – LOG com o registro de impressões realizadas pelo Colaborador 141 nas dependências da SCGÁS – Período 01/01/2018 à 12/11/2019. Os Logs de impressão referentes ao colaborador 141 estão disponíveis no **Anexo XII**.



5 COLETA DE DADOS PELA PERÍCIA

A coleta de todos os dados imprescindíveis para realização dos serviços demandados, ocorreram com apoio de distintas áreas da empresa, setores responsáveis pela gestão dos sistemas de segurança, controle de pessoal e de acessos às suas dependências, bem como pela empresa administradora do condomínio do Centro Empresarial Hoepcke, responsável pelo sistema de monitoramento remoto e pela portaria do prédio.

Os dados foram coletados por meio eletrônico através de e-mail e também obtidos na sede da empresa, via mídia física.

Outras informações relevantes foram obtidas através da inspeção e testes “in loco” na sede da empresa.

5.1 TESTES REALIZADOS

5.1.1 Registro de entradas e saídas por cartão magnético

Devido à incerteza quanto as localidades físicas referentes aos códigos de áreas apontada nos registros do sistema de abertura de portas via cartão magnético para acesso às dependências da empresa, no dia 12 (doze) de novembro de 2019, com a supervisão da SCGÁS, foi realizado teste em todas as portas, de forma sequencial, utilizando um cartão de acesso de convidado fornecido pela SCGÁS. O cartão pode ser visualizado na Figura 1.



Figura 1 - Cartão de acesso utilizado para testes.





Foram realizados acessos a todas as portas que continham controle de acesso eletrônico. Em cada acesso foi marcado de forma manual o horário de realização do teste e a localização da porta. De posse desses dados foi realizado o cruzamento das informações manualmente marcadas com o LOG de acessos, podendo assim constatar qual código de registro correspondesse a cada porta. O resultado deste teste é detalhado no **Item 6.1** deste laudo.

5.1.2 Verificação de lapso temporal entre registros

Devido à incerteza quanto a ordem sequencial de atos e circulação do colaborador, durante sua presença nas dependências da empresa e possível lapso temporal entre os horários registrados no ponto eletrônico e acesso de portas, foi realizado um acesso a porta da Recepção, próxima ao Relógio Ponto, simultaneamente em que um colaborador registrava o ponto eletrônico. O Acesso a porta foi registrado como ocorrido às 18h e 14min enquanto o registro de ponto, conforme **Figura 2**, ocorreu às 18h e 15min. Desta forma é possível constatar que há uma diferença menor do que 2 minutos entre os horários registrados pelos dois sistemas.

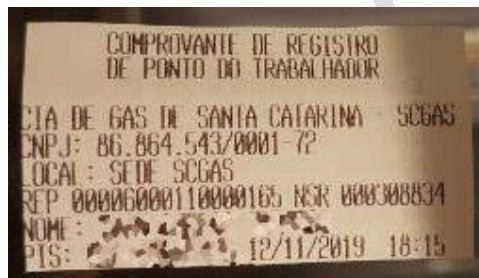


Figura 2 - Registro de ponto Eletrônico

5.2 Avaliação de disponibilidade e integridade dos registros de imagens do Disco Rígido (3TB) do Sistema CFTV:

O disco rígido, modelo WDC WD30PURZ-85GU6Y0, número serial WD-WCC4N5VFKY4X, capacidade de 3TB, contendo as imagens do sistema interno de monitoramento foi obtido diretamente com o síndico do condomínio Centro Empresarial Hoepcke, sede da SCGÁS, conforme termo contido no **Anexo VIII**.





6 ANÁLISE DOS DADOS

6.1 Sistema de Registro de Entradas e Saídas por Cartão Magnético e do Sistema de Registro Eletrônico de Ponto

O sistema de acesso via cartão magnético é composto por central de controle e leitor marca "Automatiza", sendo o acesso por cartão e saída por botoeira. Desta forma, só há LOG de acesso. Não há sensores de porta aberta, sendo possível abrir a porta uma vez e mantê-la aberta.

Todas as fechaduras eletrônicas foram testadas e catalogadas. Cada central de controle possui duas interfaces de comando, sendo projetada para abertura interna e externa da porta. No caso da SCGÁS cada interface de comando é utilizada em portas distintas, sendo assim, o LOG é registrado com o nome do dispositivo com o evento "Entrada" para uma porta e o evento "Saída" para outra. Conforme descrito no Item 5.1.1, foi realizado teste sequencial em todas as fechaduras, de forma a catalogar o nome do dispositivo e o evento correspondente a cada porta de acesso. O LOG deste teste pode ser visualizado na Tabela 1.

Tabela 1 - Teste das fechaduras eletrônicas

Data	Horário	Cartão de acesso	Dispositivo	Evento
12/11/2019	18:14	* 3º andar - visitante 5	CD_E-RECEP_S	Entrada
12/11/2019	18:06	* 3º andar - visitante 5	GERHS_ASSMS	Entrada
12/11/2019	18:04	* 3º andar - visitante 5	CD_E-RECEP_S	Saída
12/11/2019	18:03	* 3º andar - visitante 5	CD_E-RECEP_S	Entrada
12/11/2019	17:55	* 3º andar - visitante 5	GEFIS_E-G2_S	Saída
12/11/2019	17:52	* 3º andar - visitante 5	GEREN_E-SERV_S	Entrada
12/11/2019	17:46	* 3º andar - visitante 5	GEREN_E-SERV_S	Saída
12/11/2019	17:44	* 3º andar - visitante 5	ELIO_E-GECCO_S	Saída
12/11/2019	17:43	* 3º andar - visitante 5	ELIO_E-GECCO_S	Entrada
12/11/2019	17:42	* 3º andar - visitante 5	GEFIS_E-G2_S	Entrada
12/11/2019	17:39	* 3º andar - visitante 5	GECOM_E-GEURV_S	Entrada
12/11/2019	17:38	* 3º andar - visitante 5	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Saída
12/11/2019	17:37	* 3º andar - visitante 5	GECOM_E-GEURV_S	Saída
12/11/2019	17:32	* 3º andar - visitante 5	DAF.DTC_E-DP_S	Entrada
12/11/2019	17:31	* 3º andar - visitante 5	ASDAF_E-ATICO_S	Entrada
12/11/2019	17:30	* 3º andar - visitante 5	DAF.DTC_E-DP_S	Saída
12/11/2019	17:27	* 3º andar - visitante 5	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
12/11/2019	17:26	* 3º andar - visitante 5	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
12/11/2019	17:25	* 3º andar - visitante 5	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
12/11/2019	17:20	* 3º andar - visitante 5	ASDAF_E-ATICO_S	Saída

Com base nos dados obtidos na Tabela 1 e os dados marcados manualmente no teste é possível realizar o mapeamento da localização de cada fechadura. A localização de cada fechadura





eletrônica e seu código de registro foram demarcadas nas plantas baixas, demonstrados no **Anexo IX**.

Podemos citar as seguintes principais portas de acesso relevantes para este laudo:

- **5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT – Entrada**

Acesso a:

- Área do Departamento Jurídico
- Área da Assessoria de Comunicação
- Sala do Assessor de Comunicação (ASCOM)

- **5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI – Entrada**

Acesso a:

- Sala do Assessor Jurídico (ASJUR)

- **GERHS_ASSMS - Entrada**

Acesso a:

- Protocolo
- Departamento Administrativo
- Área da Assessoria de Segurança, Meio Ambiente e Saúde no Trabalho (ASSMS)
- Sala do Assessor (ASSMS)
- Gerencia de Recursos Humanos e Suprimentos (GERHS)
- Almoxarifado (Sobreloja Esquerda)
- Coordenadoria de Suprimentos (Sobreloja Esquerda)
- Vestiários (Sobreloja Esquerda)

- **ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND - Entrada**

Acesso a:

- Sala do Secretário Geral (SEGER)
- Área da Coordenadoria de relações Institucionais (CORIN)
- Sala do Auditor Interno (AUDIN)

- **CD_E-RECEP_S - Entrada**

Acesso a:

- Circulação
- Sala de Reuniões
- Copa
- Refeitório
- Depósito Térreo
- Banheiros





- Recepção Scgás
- Espaço Cultural

- **CD_E-RECEP_S - Saída (Porta de Acesso ao Mezanino/Sobreloja)**

Acesso a:

- Circulação
- Depósito Mezanino
- Banheiros
- Centro de Documentação
- Sala de TV (Puffs)

Demais códigos encontram-se demarcados nas plantas presentes no Anexo IX.

Cabe ressaltar que, no documento Relatório de Apuração de Irregularidades detectadas nos registros de acessos às dependências da SCGÁS (Anexo I), produzido pela Gerência de Recursos Humanos (GERHS), o código “CD E-RECEP S” é tratado erroneamente como sendo da porta que dá acesso à área do Centro de Documentação e Sala de TV. Porém, após os testes realizados no sistema, constatou-se que este mesmo código, complementarmente com o subcódigo “ENTRADA” refere-se à porta que dá acesso a outras áreas da Companhia, conforme detalhado acima.

Com base na Política de Recursos Humanos PRH-16, documento interno da SCGÁS que trata sobre o controle de frequência dos colaboradores, temos que:

“A duração do trabalho da Companhia é de 40 (quarenta) horas semanais, cumprida de segunda à sexta-feira, com jornada diária de 8:00 (oito) horas, com horário de trabalho das 8:00 às 12:00 e das 13:30 às 17:30 horas. O empregado deverá cumprir a jornada diária de trabalho acima definida, sendo admitida, quando necessário, flexibilidade de até 30 (trinta) minutos aplicados nas extremidades anteriores e posteriores do horário da Companhia.”

Porém de acordo com o Acordo Coletivo de Trabalho 2017/2019 da SCGÁS, clausula 5ª, parágrafo primeiro temos que:

“A SCGÁS adota horário flexível, devendo o empregado cumprir carga horária observando o horário a seguir:

- a) Período da manhã: das 09h00min às 11h30min e,
- b) Período da tarde: das 14h00 às 17h00min.

A entrada da manhã não deverá ser anterior às 07h30min e a saída da tarde não deve exceder o horário das 19h00min.”

Desta forma, os acessos do colaborador **de matrícula 141** foram filtrados para mostrar acessos ocorridos entre os horários de 19h00min e 7h30min, sendo este período em não conformidade





com a Política de Recursos Humanos da empresa e com o Acordo Coletivo de Trabalho vigente. Os resultados obtidos podem ser visualizados na Tabela 2.

Tabela 2 - Acessos do colaborador 141 em não conformidade com a PRH-16 e ACT

Data	Horário	Cartão de acesso	Dispositivo	Evento
14/11/2019	6:58	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
01/11/2019	19:51	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
02/10/2019	20:15	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
02/10/2019	19:23	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
31/07/2019	20:00	141	GERHS_ASSMS	Entrada
31/07/2019	19:57	141	GERHS_ASSMS	Entrada
31/07/2019	19:50	141	GERHS_ASSMS	Entrada
30/07/2019	19:54	141	GERHS_ASSMS	Entrada
30/07/2019	19:46	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
04/06/2019	6:45	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
31/05/2019	19:38	141	GERHS_ASSMS	Entrada
31/05/2019	19:35	141	GERHS_ASSMS	Entrada
31/05/2019	19:33	141	GERHS_ASSMS	Entrada
24/05/2019	20:28	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
24/05/2019	20:23	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
24/05/2019	6:33	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
24/05/2019	2:24	141	CD_E-RECEP_S	Entrada
23/05/2019	19:32	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
16/05/2019	19:46	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
16/05/2019	19:21	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
15/05/2019	6:24	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
15/05/2019	6:20	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
15/05/2019	0:59	141	CD_E-RECEP_S	Entrada
09/05/2019	19:34	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
24/04/2019	6:31	141	CD_E-RECEP_S	Entrada
23/04/2019	6:54	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
17/04/2019	19:17	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
05/04/2019	19:06	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
25/03/2019	19:04	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
21/03/2019	19:37	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
20/03/2019	19:12	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
19/03/2019	19:28	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
05/03/2019	19:31	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
05/03/2019	19:27	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
01/03/2019	19:29	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
25/02/2019	19:31	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
22/02/2019	22:50	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
22/02/2019	22:50	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
22/02/2019	22:37	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada





19/02/2019	19:06	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
11/02/2019	7:09	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
05/02/2019	5:47	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
01/02/2019	19:43	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
01/02/2019	19:30	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
01/02/2019	19:04	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
30/01/2019	19:58	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
18/01/2019	19:11	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
17/01/2019	19:38	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
23/12/2018	23:22	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
23/12/2018	23:19	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
20/12/2018	19:07	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
19/12/2018	20:29	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
17/12/2018	19:21	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Desconhecido
04/12/2018	19:47	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
30/11/2018	19:14	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
30/11/2018	19:12	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
30/11/2018	19:07	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
29/11/2018	19:26	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
22/11/2018	23:24	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
22/11/2018	23:24	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
08/11/2018	22:12	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
03/10/2018	19:17	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
03/10/2018	19:12	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada

Com o intuito de comprovar a utilização pelo **Colaborador 141** do cartão de acesso a ele associado, foi cruzada as informações de acesso com as imagens do sistema de CFTV da SCGÁS. Tendo como exemplo a data de 16/09/2019, temos o seguinte acesso:

Data	Horário	Colaborador	Dispositivo	Evento
16/09/2019	8:07	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada

Confrontando com as imagens do sistema de CFTV do local e horário do acesso, temos a comprovação, como demonstrado na **Figura 3** a seguir:





Figura 3 - Acesso pelo colaborador 141

Cabe ressaltar que há uma pequena diferença (menor que 2 minutos) entre o horário registrado pelo sistema de CFTV e o de acesso.

Com base nos acessos em não conformidade com a PRH-16 e com o ACT, as datas e horários foram associadas ao registro de ponto eletrônico do colaborador em questão, presente no **Anexo VI**, conforme segue:

- **Dia 02/10/2019:** O colaborador acessou as dependências da SCGÁS às 19h:23min na sala de Assessoria Jurídica e Assessoria de Comunicação. Não há informação de ponto no final do turno de trabalho com justificativa de atestado médico.
- **Dia 31/07/2019:** Há informações de horário de ponto eletrônico de final de turno às 19h52min. Após o final de turno o colaborador acessou as dependências da área compartilhada entre a Gerencia de Recursos Humanos e Suprimentos às 19h33min, 19h35min e 19h38min.
- **Dia 30/07/2019:** Há informações de horário de ponto eletrônico de final de turno às 19h55min. Anterior ao final de turno o colaborador acessou as dependências da área compartilhada entre a Gerencia de Recursos Humanos e Suprimentos às 19h54min e a área compartilhada entre a Assessoria Jurídica e Assessoria de Comunicação às 19h46min.
- **Dia 04/06/2019:** O colaborador acessou as dependências da Assessoria Jurídica e Assessoria de Comunicação às 6h45min, registrando o ponto de início de turno somente às 7h46min.





- **Dia 31/05/2019:** O colaborador fez registro manual de ponto com horário de 19h20min. Há informações de acesso do colaborador nas dependências da área compartilhada entre a Gerencia de Recursos Humanos e Suprimentos às 19h33min, 19h35min e 19h38min.
- **Dia 25/05/2019:** Neste dia, um sábado, dia não pertencente a jornada de trabalho do colaborador, há registros de acesso a área compartilhada entre a Assessoria Jurídica e Assessoria de Comunicação ocorrido às 10h12min, a **área compartilhada entre a Secretária Geral, Coordenação de Relações Institucionais e Auditoria Interna às 11h30min**, e novamente a área compartilhada entre a Assessoria Jurídica e Assessoria de Comunicação ocorrido às 14h31min, conforme demonstrado na Tabela 3. Cabe salientar que a área compartilhada entre a Coordenação de Relações Institucionais e Auditoria Interna é área não correlata com a atuação do colaborador.

Tabela 3 - LOG de acessos do dia 25/05/2019

Data	Horário	Cartão de acesso	Dispositivo	Evento
25/05/2019	14:31	Leandro Ribeiro Maciel	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
25/05/2019	11:30	Leandro Ribeiro Maciel	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
25/05/2019	10:12	Leandro Ribeiro Maciel	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada

- **Dia 24/05/2019:** Neste dia há registro de **acesso pelo colaborador às 2h24min nas dependências da área compartilhada entre Recepção/Refeitório/Copa**. Às 6h33min há registro de acesso as dependências da área compartilhada entre a Assessoria Jurídica e Assessoria de Comunicação. Somente às 7h30min há registro de início de jornada registrado pelo ponto eletrônico. No mesmo dia **há registro de acesso do colaborador a área compartilhada entre a Secretária Geral, Coordenação de Relações Institucionais e Auditoria Interna às 20h23min e acesso a área compartilhada pela Assessoria Jurídica e Assessoria de Comunicação ocorrido às 20h28min, sendo que o colaborador registrou o término da jornada de trabalho às 18h12min via ponto eletrônico**. Cabe salientar que a área compartilhada entre a Coordenação de Relações Institucionais e Auditoria Interna é área não correlata com a atuação do colaborador.
- **Dia 23/05/2019:** Neste dia há registro de acesso do colaborador a área compartilhada entre a Assessoria Jurídica e Assessoria de Comunicação às 19h32min, neste mesmo horário há registro de fim de jornada de trabalho pelo ponto eletrônico. Devido à proximidade dos horários não é possível averiguar se o acesso ocorreu antes ou depois do registro de ponto.





- **Dia 16/05/2019:** Neste dia há registro de acesso do colaborador a área compartilhada entre a Assessoria Jurídica e Assessoria de Comunicação às 19h21min e acesso a área compartilhada entre a Coordenação de Relações Institucionais e Auditoria Interna ocorrido às 19h46min. Neste dia o colaborador registrou o final de jornada de trabalho via ponto eletrônico às 19h21min.
- **Dia 15/05/2019:** Neste dia há registro de acesso às 0h:59min a área compartilhada entre a Recepção/Refeitório/Copa. Às 6h20min e às 6h24min há registro de acesso do colaborador a área compartilhada entre a Assessoria Jurídica e Assessoria de Comunicação. O horário de início de jornada de trabalho registrado em ponto eletrônico foi às 7h34min.
- **Dia 09/05/2019:** Neste dia há registro de acesso do colaborador a área compartilhada entre a Secretária Geral, Coordenação de Relações Institucionais e Auditoria Interna ocorrido às 19h34min. Neste dia o colaborador registrou o final de jornada de trabalho via ponto eletrônico às 17h34min.
- **Dia 24/04/2019:** Neste dia há registro de acesso às 6h:31min a área compartilhada entre a Recepção/Refeitório/Copa. O horário de início de jornada de trabalho registrado em ponto eletrônico foi às 7h30min.
- **Dia 23/04/2019:** Neste dia há registro de acesso às 6h:54min a área compartilhada entre a Assessoria Jurídica e Assessoria de Comunicação. O horário de início de jornada de trabalho registrado em ponto eletrônico foi às 7h32min.
- **Dia 17/04/2019:** Neste dia há registro de acesso do colaborador a área compartilhada entre a Assessoria Jurídica e Assessoria de Comunicação às 19h17min. Neste dia o colaborador registrou o final de jornada de trabalho via ponto eletrônico às 19h16min.
- **Dia 05/04/2019:** Neste dia há registro de acesso do colaborador a área compartilhada entre a Assessoria Jurídica e Assessoria de Comunicação às 19h06min. Neste dia o colaborador registrou o final de jornada de trabalho via ponto eletrônico às 18h28min.
- **Dia 25/03/2019:** Neste dia há registro de acesso do colaborador a área compartilhada entre a Assessoria Jurídica e Assessoria de Comunicação às 19h04min. Neste dia o colaborador registrou o final de jornada de trabalho via ponto eletrônico às 19h03min.
- **Dia 21/03/2019:** Neste dia há registro de acesso do colaborador a área compartilhada entre a Assessoria Jurídica e Assessoria de Comunicação às 19h37min. Neste dia o colaborador registrou o final de jornada de trabalho via ponto eletrônico às 17h23min.
- **Dia 20/03/2019:** Neste dia há registro de acesso do colaborador a área compartilhada entre a Assessoria Jurídica e Assessoria de Comunicação às 19h12min. Neste dia o colaborador registrou o final de jornada de trabalho via ponto eletrônico às 19h11min.





- **Dia 19/03/2019:** Neste dia há registro de acesso do colaborador a área compartilhada entre a Assessoria Jurídica e Assessoria de Comunicação às 19h28min. Neste dia o colaborador registrou o final de jornada de trabalho via ponto eletrônico às 19h36min.
- **Dia 05/03/2019:** Neste dia há registro de acesso do colaborador a área compartilhada entre a Assessoria Jurídica e Assessoria de Comunicação às 19h27min e às 19h31min. Neste dia era feriado de Carnaval, não fazendo parte da jornada de trabalho do colaborador.
- **Dia 01/03/2019:** Neste dia há registro de acesso do colaborador a área compartilhada entre a Assessoria Jurídica e Assessoria de Comunicação às 19h29min. Neste dia o colaborador registrou o final de jornada de trabalho via ponto eletrônico às 19h30min.
- **Dia 25/02/2019:** Neste dia há registro de acesso do colaborador a área compartilhada entre a Assessoria Jurídica e Assessoria de Comunicação às 19h31min. Neste dia o colaborador registrou o final de jornada de trabalho via ponto eletrônico às 19h28min.
- **Dia 22/02/2019:** Neste dia há registro de acesso do colaborador a área compartilhada entre a Assessoria Jurídica e Assessoria de Comunicação às 22h37min e novamente a área compartilhada entre a Assessoria Jurídica e Assessoria de Comunicação e a área compartilhada entre a Secretária Geral, Coordenação de Relações Institucionais e Auditoria Interna ocorrido às 22h50min. Neste dia o colaborador registrou o final de jornada de trabalho via ponto eletrônico às 18h32min.
- **Dia 19/02/2019:** Neste dia há registro de acesso do colaborador a área compartilhada entre a Assessoria Jurídica e Assessoria de Comunicação às 19h06min. Neste dia o colaborador registrou o final de jornada de trabalho via ponto eletrônico às 19h05min.
- **Dia 11/02/2019:** Neste dia há registro de acesso às 7h:09min a área Assessoria Jurídica e Assessoria de Comunicação. O horário de início de jornada de trabalho registrado em ponto eletrônico foi às 7h30min.
- **Dia 05/02/2019:** Neste dia há registro de acesso às 5h:47min a área Assessoria Jurídica e Assessoria de Comunicação. O horário de início de jornada de trabalho registrado em ponto eletrônico foi às 7h30min.
- **Dia 01/02/2019:** Neste dia há registro de acesso do colaborador a área compartilhada entre a Assessoria Jurídica e Assessoria de Comunicação às 19h04min e às 19h30min e área compartilhada entre a Secretária Geral, Coordenação de Relações Institucionais e Auditoria Interna ocorrido às 19h43min. Neste dia o colaborador registrou o final de jornada de trabalho via ponto eletrônico às 19h29min.





- **Dia 30/01/2019:** Neste dia há registro de acesso do colaborador a **área compartilhada entre a Secretária Geral, Coordenação de Relações Institucionais e Auditoria Interna ocorrido às 19h58min.** Neste dia o colaborador registrou o final de jornada de trabalho via ponto eletrônico às 17h00min.
- **Dia 18/01/2019:** Neste dia há registro de acesso do colaborador a área compartilhada entre a Assessoria Jurídica e Assessoria de Comunicação às 19h11min. Neste dia o colaborador registrou o final de jornada de trabalho via ponto eletrônico às 18h01min.
- **Dia 17/01/2019:** Neste dia há registro de acesso do colaborador a área compartilhada entre a Assessoria Jurídica e Assessoria de Comunicação às 19h38min. Neste dia o colaborador registrou o final de jornada de trabalho via ponto eletrônico às 17h14min.
- **Dia 23/12/2018:** Neste dia há registro de acesso do colaborador a área compartilhada entre a Assessoria Jurídica e Assessoria de Comunicação às 23h19min e a **sala do Assessor ASJUR, sala correspondente ao seu superior direto, às 23h22min. Este dia era um domingo, não fazendo parte da jornada de trabalho do colaborador.**
- **Dia 20/12/2018:** Neste dia há registro de acesso do colaborador a **sala do Assessor ASJUR às 19h07min.** Neste dia o colaborador registrou o final de jornada de trabalho via ponto eletrônico às 18h35min.
- **Dia 19/12/2018:** Neste dia há registro de acesso do colaborador a área compartilhada entre a Assessoria Jurídica e Assessoria de Comunicação às 20h29min. Neste dia o colaborador registrou o final de jornada de trabalho via ponto eletrônico às 17h02min.
- **Dia 17/12/2018:** Neste dia há registro de acesso do colaborador a área compartilhada entre a Assessoria Jurídica e Assessoria de Comunicação às 19h21min. Neste dia o colaborador registrou o final de jornada de trabalho via ponto eletrônico às 17h45min.
- **Dia 04/12/2018:** Neste dia há registro de acesso do colaborador a área compartilhada entre a Assessoria Jurídica e Assessoria de Comunicação às 19h47min. Neste dia o colaborador registrou o final de jornada de trabalho via ponto eletrônico às 19h03min.
- **Dia 30/11/2018:** Neste dia há registro de acesso do colaborador a área compartilhada entre a Assessoria Jurídica e Assessoria de Comunicação às 19h07min. Neste dia o colaborador registrou o final de jornada de trabalho manualmente, constando o horário de 18h35min.
- **Dia 29/11/2018:** Neste dia há registro de acesso do colaborador a área compartilhada entre a Assessoria Jurídica e Assessoria de Comunicação às 19h26min. Neste dia o colaborador registrou o final de jornada de trabalho via ponto eletrônico às 19h24min.





- **Dia 22/11/2018:** Neste dia há registro de acesso do colaborador a área compartilhada entre a Assessoria Jurídica e Assessoria de Comunicação às 23h24min. Neste dia o colaborador registrou o final de jornada de trabalho manualmente, constando o horário de 18h00min.
- **Dia 08/11/2018:** Neste dia há registro de acesso do colaborador a área compartilhada entre a Assessoria Jurídica e Assessoria de Comunicação às 22h12min. Neste dia o colaborador registrou o final de jornada de trabalho via ponto eletrônico às 18h48min.
- **Dia 03/10/2018:** Neste dia há registro de acesso do colaborador a área compartilhada entre a Assessoria Jurídica e Assessoria de Comunicação às 19h12min e às 19h17min. Neste dia o colaborador registrou o final de jornada de trabalho via ponto eletrônico às 19h11min.

6.2 Disponibilidade e integridade dos registros de imagens do Disco Rígido (3TB) do Sistema CFTV

De posse do disco rígido contendo as imagens gravadas pelo aparelho DVR do condomínio Centro Empresarial Hoepcke, foi inicialmente gerado uma imagem forense do mesmo. Para assegurar a cadeia de custódia e a integridade dos dados foi utilizado a distro Linux “Deft”, concomitante com o software “GUYMAGER”. O LOG do procedimento realizado encontra-se no **Anexo X**.

Para a análise da imagem gerada foi utilizado o software forense “**AccessData FTK Imager**”. Foi obtido como resultado que o sistema de dados é irreconhecível, e a totalidade do disco rígido está como espaço não alocado. Isto ocorreu devido ao DVR utilizado gerenciar o disco rígido de forma própria e possui sistema de arquivos proprietário. **Com isso torna-se impossível a recuperação de arquivos e/ou imagens antigas gravadas no disco. O detalhe do resultado obtido pode ser visualizado na Figura 4.**



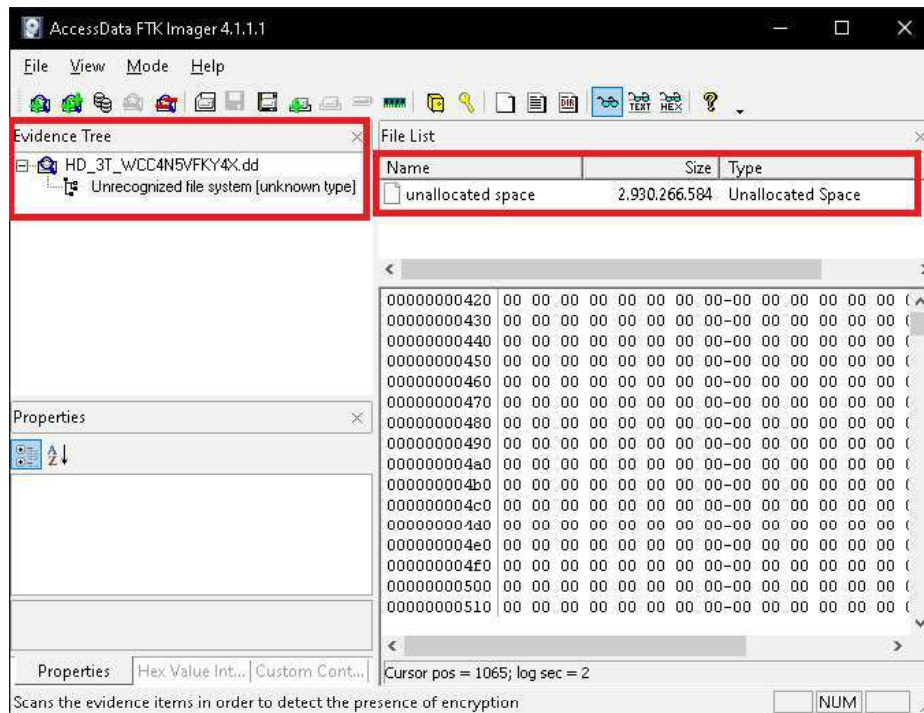
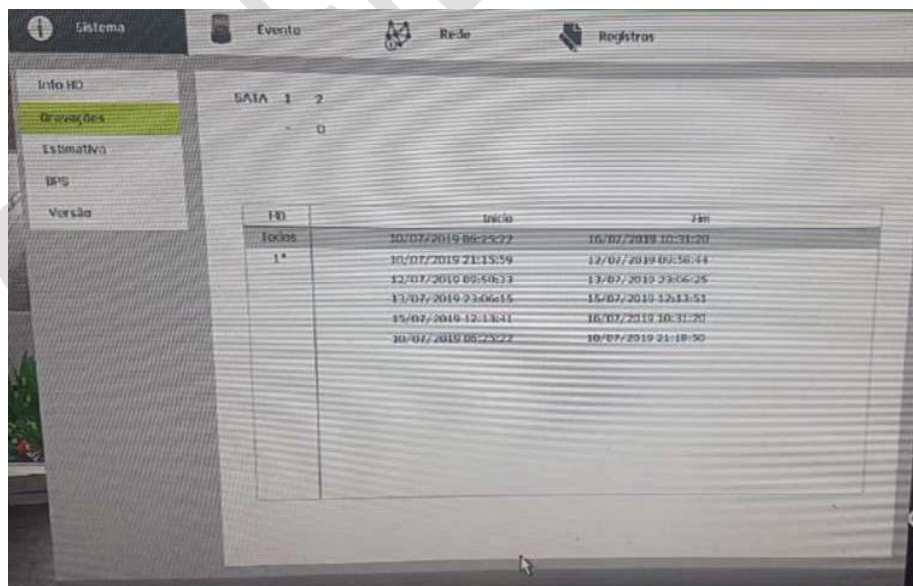


Figura 4- AccessData FTK Imager

Com o aval do síndico do prédio sede da SCGÁS, posteriormente foi realizada a avaliação do disco rígido diretamente no aparelho DVR do condomínio. Com isso foi obtida a informação de que o **período de gravação disponível é do dia 10/07/2019 até o dia 16/07/2019**. Os detalhes podem ser vistos na Figura 5.



ID	Inicio	Fim
10000	10/07/2019 08:25:22	16/07/2019 10:31:20
1*	10/07/2019 21:15:59	12/07/2019 03:56:44
	12/07/2019 09:50:33	13/07/2019 23:06:26
	13/07/2019 23:06:15	15/07/2019 12:13:51
	15/07/2019 12:13:41	16/07/2019 10:31:20
	16/07/2019 08:25:22	16/07/2019 21:18:50

Figura 5 - Período de gravação disponível

Após a conclusão das análises necessárias, o disco rígido foi devolvido conforme termo presente no Anexo XI.





6.3 Análise de Disco Rígido pertencente ao computador de uso do Colaborador 141

Com o aval e acompanhamento de representante da SCGÁS, no dia 29 de outubro de 2019 foi obtido acesso ao computador de propriedade da SCGÁS (Patrimônio Nº 006979) de uso do Colaborador 141.

O computador analisado consistia em um “All in One”, marca “DELL”, modelo “OptiPlex 3050”, Service Tag “BL31RP2”. Este computador estava dotado de um disco rígido modelo “WDC WD5000LPLX-75ZNTT0”, número serial “WX11A298N94N”, com capacidade nominal de 500Gb.

A partir disso, a perícia procedeu com cópia forense completa do disco rígido do referido computador. Para assegurar a cadeia de custódia e a integridade dos dados foi utilizado a distro Linux “Deft”, concomitante com o software “GUYMAGER”. O LOG do procedimento realizado encontra-se no **Anexo XIII**. Cabe ressaltar que durante o procedimento nenhum dado foi alterado, excluído ou adicionado.

A partir da imagem forense, os dados contidos no disco rígido foram triados, organizados e posteriormente colocados à disposição da SCGÁS. Esta perícia mantém posse de cópia da imagem forense (HASH SHA1 4a2ae05a5a9b528a07af7e09b75db36488d685a0) coletada para futura necessidade.

Com apoio e supervisão da SCGÁS, os arquivos foram separados em três blocos, conforme segue.

6.3.1 Bloco 1 - Arquivos acessados, editados e/ou salvos durante período de afastamento médico

Foram triados os arquivos acessados, editados e/ou salvos durante o período em que o colaborador estava afastado de suas funções devido à atestado médico. O período de afastamento é compreendido por 05/05/19 a 06/06/19, 08/08/19 a 09/08/19, 30/08/19 e 03/10/19 a 16/10/19, conforme informado pela SCGÁS.

Foram encontrados 123 arquivos. A relação dos mesmos é encontrada no **Anexo XV**.

6.3.2 Bloco 2 - Arquivos de interesse particular

6.3.2.1 Arquivos de interesse particular acessados, editados e/ou salvos durante expediente

Foram triados os arquivos de interesse particular acessados, editados e/ou salvos pelo colaborador durante o horário de expediente na empresa.

Foram encontrados 312 arquivos. A relação dos mesmos é encontrada no **Anexo XVI**.





6.3.2.2 Arquivos de interesse particular acessados, editados e/ou salvos fora de expediente

Foram triados os arquivos de interesse particular acessados, editados e/ou salvos pelo colaborador fora do horário de expediente.

Foram encontrados 65 arquivos. A relação dos mesmos é encontrada no **Anexo XVII**.

6.3.2.3 Arquivos de interesse particular acessados, editados e/ou salvos durante período de serviço externo

Foram triados os arquivos de interesse particular acessados, editados e/ou salvos pelo colaborador durante o período de serviço externo do mesmo, conforme relatório de ponto eletrônico.

Foram encontrados 24 arquivos. A relação dos mesmos é encontrada no **Anexo XVIII**.

6.3.3 Bloco 3 – Arquivos de propriedade da SCGÁS

Durante a triagem dos arquivos verificou-se que o **Colaborar 141** possuía em seu computador pasta sincronizada em nuvem através do serviço OneDrive. A sincronização de arquivos em nuvem havia sido proibida no dia 15 de maio de 2019, conforme e-mail presente no **Anexo XIV**. Nesta pasta sincronizada foram encontrados mais de 30.000 (trinta mil) arquivos de propriedade da SCGÁS.

6.4 Análise de arquivo de e-mails

Com base na imagem forense obtida através do procedimento descrito no **Item 7.3** deste laudo, foi realizada a coleta de um arquivo de dados do Outlook (“leandro.maci@scgas.com.br.ost”) referente ao e-mail “leandro.maci@scgas.com.br”. O arquivo possui 834084864 bytes de tamanho e *hash* SHA-1 678FDC425059ADEF94214AF25F56641B07198269. Os e-mails contidos neste arquivo foram triados, organizados e posteriormente colocados à disposição da SCGÁS. Esta perícia mantém posse de cópia da imagem forense coletada para futura necessidade.

6.5 Análise no Servidor de Rede e Backup

Foi solicitado à GEFIS (Gerência de Finanças e Sistemas de Informações) os arquivos referentes à unidade de rede de backup do Colaborador 141. Os arquivos foram entregues em um disco do tipo CD-R, com capacidade de 700Mb, número de série “D2312404060243”. O disco foi entregue à esta perícia em envelope lacrado.

Os arquivos contidos no disco foram triados, organizados e posteriormente colocados à disposição da SCGÁS. Esta perícia mantém posse do disco original e cópia para futura necessidade.





6.6 Análise de LOG de impressão do Colaborador 141

Com a finalidade de verificar a utilização do serviço de impressão pelo Colaborador 141 fora do horário de trabalho, o LOG (período de 01/01/2018 à 12/11/2019) de impressão do colaborador **de matrícula 141** foi filtrado para mostrar utilizações ocorridas entre os horários de 19h00min às 7h30min e 12h00min às 13h30min, sendo estes períodos em não conformidade com a Política de Recursos Humanos da empresa e com o Acordo Coletivo de Trabalho vigente. Os resultados obtidos podem ser visualizados na Tabela 4.

Tabela 4 - Utilizações do serviço de impressão pelo colaborador 141 fora do seu horário de trabalho

Data	Horário	Documento Impresso	Total Págs.
28/09/2018	12:56	Microsoft Word - RLA 15-00328976 - Recurso - 12-09-2018 - Elimáry.doc	22
28/09/2018	13:00	Microsoft Word - RLA 15-00328976 - Recurso - 12-09-2018 - Elimáry.doc	1
04/12/2018	12:20	2018-11-29 - Exames médicos.pdf	21
05/12/2018	12:12	2018-12-01 - Currículo e documentos - Leandro R Maciel.pdf	1
05/12/2018	12:12	2018-12-01 - Currículo e documentos - Leandro R Maciel.pdf	1
05/12/2018	12:38	DOE 19553 - Brasil.pdf	1
05/12/2018	12:41	DOE 20436 - 06.12.2016.pdf	1
05/12/2018	13:00	Estatuto + Ata 149 + Ata 169 RCAD + prorrogação mandato.pdf	15
05/12/2018	13:06	Microsoft Word - Cadastro ADM acima R\$ 90 milhões - Leandro Maciel	4
28/03/2019	12:01	Microsoft Word - SCGÁS - Investimentos	1
27/06/2019	12:10	Microsoft Word - 2019-06-26 - Intersindical indica Conselheira	14
27/06/2019	12:11	Microsoft Word - 2019-06-26 - Intersindical indica Diretor	8
27/06/2019	12:13	Microsoft Word - 2019-06-26 - Intersindical indica Diretor	8
05/07/2019	13:20	parecer 105-19 - LRM - DL 030-16 - Aditivo prazo CTM.pdf	3
05/07/2019	13:20	parecer 107-19 - LRM - DL 052-19 (Suporte e Manut hardware IBM).pdf	4
05/07/2019	13:20	parecer 108-19 - LRM - DL 046-19 (Suporte e Manut software IBM).pdf	4
05/07/2019	13:20	parecer 106-19 - LRM - DL 051-19 (Software IBM).pdf	4
26/07/2019	13:17	Microsoft Word - Representação - Requerimento de providências	1
18/10/2019	12:10	Microsoft Word - 2019-10-18 - Tarefa	6
18/10/2019	12:16	DEN 19-00614135 - Decisão singular.pdf	11
07/11/2019	13:24	Microsoft Word - 023.10.035840-6 - Contrarrazões de apelação	7
07/11/2019	13:24	Silva Neto Danos Morais - Ação improcedente.pdf	10
11/11/2019	12:15	0011700-55.2007.8.24.0075-5000 - Contrarrazões de REsp_ass.pdf	6
11/11/2019	13:01	ISS.SÃO.JOSE.JUN.PARTE.pdf	2





O LOG completo (período 01/01/2018 à 12/11/2019) de utilizações do serviço de impressão pelo Colaborador 141 pode ser verificado no **Anexo XII**.

6.7 Checagem de antecedentes

Para a checagem de antecedentes foram realizadas as seguintes verificações sobre do Colaborador 141:

- Certidão de antecedentes criminais (estadual e federal);
- Certidão eleitoral;
- Registros econômicos;

Após a análise, foi possível concluir que:

- **Nada consta** nos registros criminais constantes nos sistemas de informática do Poder Judiciários do Estado de Santa Catarina anterior à data de 18/08/2020;
- **Nada consta** em decisões judiciais condenatórias com trânsito em julgado no Sistema Nacional de Informações Criminais – SINIC anterior à data de 18/08/2020.
- **Nada consta** no registro de condenação criminal eleitoral transitada em julgado anterior à data de 18/08/2020;
- **Não possui** participação em empresas em 19/10/2020;
- **Não possui** pendências financeiras no Serasa em 19/10/2020;
- **Não possui** registro no SPC em 19/10/2020;
- **Não possui** protestos em 19/10/2020;
- **Não possui** pendência financeira no sistema PEFIN em 19/10/2020;
- **Não possui** pendência financeira no sistema REFIN em 19/10/2020;
- **Não possui** ocorrência de cheque sem fundo em 19/10/2020;





7 CONCLUSÃO

No período apurado (01/10/2018 à 18/11/2019), é possível concluir que:

7.1 - Quanto a averiguação fidedigna dos registros biométricos de ponto eletrônico e de acessos via cartão magnético em dias e horários conflitantes à sua jornada regular de trabalho, sem a autorização do seu superior:

Considerando os inúmeros registros e testes realizados, confirma-se que o colaborador de matrícula SCGÁS nº 141 utilizou-se do seu cartão magnético para acessar às dependências da Companhia, sendo em algumas ocasiões, também registradas sua presença pela portaria do Centro Empresarial Hoepcke.

7.2 - Quanto a averiguação das áreas acessadas pelo colaborador em dias e horários conflitantes à sua jornada regular de trabalho, sem a autorização do seu superior

- Visto a incerteza quanto as localidades físicas referentes aos códigos de áreas apontada nos registros do sistema de abertura de portas via cartão magnético para acesso às dependências da empresa;

Considerando a obtenção de todas informações e registros possíveis dos sistemas de ponto eletrônico e de acesso via cartão magnético, constata-se com clareza que o colaborador de matrícula acessou as portas que levam a áreas e setores estranhos ao seu próprio departamento, e em horários fora do regramento interno da Companhia.

Podemos elencar que, no período apurado, o colaborador **excedeu os limites de horário de jornada de trabalho 23 (vinte e três) vezes.**

Nos dias 31/07/19, 30/07/19, 27/06/19, 31/05/19, 23/05/19, 16/05/19, 17/04/19, 20/03/19, 19/03/19, 01/03/19, 25/02/19, 19/02/19, 01/02/19, 28/01/19, 24/01/19, 04/12/18, 29/11/18, 22/10/18, 15/10/18, 04/10/18, 28/09/18 e 18/09/18 o colaborador **de Matrícula 141** marcou, via ponto eletrônico, o fim da jornada de trabalho após as 19h00min.. No dia 11/12/18 o colaborador marcou o início da jornada de trabalho antes das 7h30min.

Através do cruzamento de informações entre os registros de acesso e ponto eletrônico é possível constatar que **o colaborador em questão retornou 26 (vinte e seis) vezes, no período apurado, às dependências da SCGÁS após registrar o final da jornada de trabalho, muitas vezes permanecendo diversas horas no local.** Os dias em questão são 31/07/19, 31/05/19, 24/05/19, 16/05/19, 16/05/19, 09/05/19, 17/04/19, 05/04/19, 25/03/19, 21/03/19, 20/03/19, 25/02/19, 22/02/19, 19/02/19, 01/02/19, 30/01/19, 18/01/19, 17/01/19, 20/12/18, 19/12/18, 17/12/18, 04/12/18, 30/11/18, 29/11/18, 22/11/18, 08/11/18 e 03/10/18.

Também **foi constatado que o colaborador acessou 7 vezes, no período apurado, as dependências da empresa muito tempo antes do início da sua jornada de trabalho registrado**





em ponto eletrônico. Os dias em questão são 04/06/19, 24/05/19, 15/05/19, 24/04/19, 23/04/19, 11/02/19 e 5/02/19.

É possível também salientar acessos as dependências da empresa em dias não compatíveis com o calendário anual da SCGÁS. No dia 25/05/19, **um sábado, dia não pertencente a jornada de trabalho do colaborador, há registros de acesso** a área compartilhada entre a Assessoria Jurídica e Assessoria de Comunicação ocorrido às 10h12min, a área compartilhada entre a Coordenação de Relações Institucionais e Auditoria Interna às 11h30min, e novamente a área compartilhada entre a Assessoria Jurídica e Assessoria de Comunicação ocorrido às 14h31min. No dia 05/03/19, **feriado de Carnaval, há registro de acesso do colaborador** a área compartilhada entre a Assessoria Jurídica e Assessoria de Comunicação às 19h27min e às 19h31min. No dia 23/12/18, **um domingo, dia não pertencente a jornada de trabalho do colaborador, há registro de acesso do colaborador** a área compartilhada entre a Assessoria Jurídica e Assessoria de Comunicação às 23h19min e a sala do Assessor ASJUR às 23h22min.

Pode-se também elencar acessos do colaborador a áreas distintas de sua atuação (ASJUR) e que não possuem uso coletivo e fora do horário de jornada de trabalho. Há registros de acesso a área compartilhada entre a **Coordenação de Relações Institucionais e Auditoria Interna** nos dias 25/05/19 às 11h30min, 16/05/19 às 19h46min, 09/05/19 às 19h34min, 22/02/19 às 22h50min e 01/02/19 às 19h43min. Há Também registros de acesso a **sala do Assessor ASJUR (seu superior direto)** nos dias 23/12/18 às 23h22min e 20/12/18 às 19h07min.

- Visto a incerteza quanto ao tempo de permanência do colaborador nas áreas comuns e departamentais da empresa;

Em razão da inexistência de imagens e pela fragilidade na segurança e controle de abertura e fechamento das portas, não é possível afirmar com precisão o tempo de permanência do colaborador nas dependências da Companhia.

- Visto a incerteza quanto ao acesso não autorizado a sala da Secretaria Geral (SEGER) e obtenção de informações, que segundo a SCGÁS, à época o colaborador pressionava a Diretoria a fornecer.

Em razão da inexistência de imagens e pela fragilidade na segurança e controle de abertura e fechamento das portas, não é possível afirmar com precisão o tempo de permanência do colaborador nas dependências da Companhia.

7.3 - Averiguação da integridade das imagens gravadas pelas câmeras do sistema de monitoramento remoto (CFTV) do condomínio (HD de 3TB)

- Visto a incerteza quanto ao tempo de permanência do colaborador nas áreas comuns e departamentais da empresa.

Em razão da impossibilidade na tentativa de recuperação das imagens gravadas anterior à data de 10/07/2019, sobrepostas por gravações mais recentes no disco rígido do sistema de monitoramento remoto do condomínio, não é possível afirmar com precisão o tempo de





permanência do colaborador nas dependências da Companhia, nos dias de acesso fora do horário regular de sua jornada de trabalho.

As únicas imagens obtidas do HD de 3TB, foram somente do período compreendido entre 10/07/2019 e 16/07/2019.

- A incerteza quanto ao acesso clandestino a sala da Secretaria Geral (SEGER) e obtenção de informações que à época o colaborador pressionava a Diretoria a fornecer.

Em razão da inexistência de imagens e pela fragilidade na segurança e controle de abertura e fechamento das portas, não é possível afirmar com precisão o tempo de permanência do colaborador nas dependências da Companhia.

7.4 - Quanto a averiguação da variação temporal (Delay) entre os sistemas de registro de ponto biométrico, sistema de abertura de portas e sistema de segurança de monitoramento remoto (CFTV)

- Visto a incerteza quanto a ordem sequencial de atos e circulação do colaborador, durante sua presença nas dependências da empresa;

Foi constatado que há uma diferença menor que 2 minutos entre os horários registrados pelos sistemas de acesso de portas, de cartão ponto e do sistema de CFTV.

7.5 - Quanto a averiguação dos desvios e irregularidades cometidas pelo colaborador 141, frente as normativas internas da empresa e/ou legislação vigente

Após a análise detalhada dos documentos e dados apresentados, bem como conteúdos coletados a perícia identificou que o colaborador da SCGÁS, **portador da Matrícula 141**, realizou **diversos acessos às dependências da SCGÁS em horários não condizentes com sua jornada de trabalho e de expediente da empresa.**

Com base na **Política de Recursos Humanos PRH-16**, documento interno da SCGÁS que trata sobre o controle de frequência dos colaboradores, temos que:

“A duração do trabalho da Companhia é de 40 (quarenta) horas semanais, cumprida de segunda à sexta-feira, com jornada diária de 8:00 (oito) horas, com horário de trabalho das 8:00 às 12:00 e das 13:30 às 17:30 horas. O empregado deverá cumprir a jornada diária de trabalho acima definida, sendo admitida, quando necessário, flexibilidade de até 30 (trinta) minutos aplicados nas extremidades anteriores e posteriores do horário da Companhia.”

De acordo com o **Acordo Coletivo de Trabalho 2017/2019** da SCGÁS, clausula 5ª, parágrafo primeiro temos que:

“A SCGÁS adota horário flexível, devendo o empregado cumprir carga horária observando o horário a seguir:

- a) Período da manhã: das 09h00min às 11h30min e,





b) Período da tarde: das 14h00 às 17h00min.

A entrada da manhã não deverá ser anterior às 07h30min e a saída da tarde não deve exceder o horário das 19h00min."

O Log de acesso "ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND - Entrada" é referente ao acesso as dependências da área compartilhada entre **Secretária Geral (SEGER), Coordenadoria de Relações Institucionais (CORIN) e Auditoria Interna (AUDIN)**.

Confirma-se que o colaborador de Matrícula nº 141, **acessou diversas vezes essa área em horários não compatíveis com sua jornada de trabalho**, podendo assim, ter tido acesso a documentos sensíveis e restritos a alta administração da empresa, que é de guarda exclusiva dos setores mencionados.

Também é possível verificar através dos LOGs de impressão do **Colaborador 141** que o mesmo fazia uso do serviço de impressão durante seu recesso entre turnos (12h00min às 13h30min), configurando assim jornada de trabalho em desacordo com a **Política de Recursos Humanos PRH-16** e o **Acordo Coletivo de Trabalho 2017/2019** da SCGÁS.





8 ENCERRAMENTO

Assim sendo, lavramos o presente laudo pericial que contem 32 (trinta e duas) páginas, numeradas sequencialmente, impressas e rubricadas no anverso.

Firmamos o presente,

Florianópolis, 04 de dezembro de 2020

Rodrigo Sanson

Perito Técnico

Analista de Sistemas de Segurança
Conpej No. 1261 | Apejesp No. 1492

Pábulo Felipe Ciarnoscki

Perito Técnico

Engenheiro Eletricista
CREA SC No. 161510-3





ANEXOS

CONFIDENCIAL

04/12/2020



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 20121418545579300000019587184

ID. 42d26cf - Pág. 34





Anexo I

Relatório de Apuração de Irregularidades detectadas nos registros de acessos às dependências da SCGÁS

CONFIDENCIAL

04/12/2020



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 20121418545579300000019587184

ID. 42d26cf - Pág. 35

RELATÓRIO

APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES DETECTADAS NOS REGISTROS DE ACESSOS ÀS DEPENDÊNCIAS DA SCGÁS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2019 a 31/05/2019
EMPREGADO: LM
MATRÍCULA: 141

1. INTRODUÇÃO

No dia 27 de maio de 2019, a GERHS (Gerência de Recursos Humanos e Suprimentos), por intermédio desta Gerente, Adelci Taffarel, recebeu informações de que o colaborador LM, Matrícula 141, pernitoou nas dependências da Sede da SCGÁS. A fim de averiguar estas informações, foi solicitado à área GEFIS/COSIN que coletasse o histórico do colaborador, referente aos seus logs registrados pelo sistema eletrônico de abertura das Portas de Vidro que dão acesso à diferentes departamentos das dependências da Companhia, no período de janeiro a maio de 2019.

Após o recebimento do material, foram feitas análises de dados em cruzamento com o histórico de registro do colaborador no sistema de “Ponto Eletrônico”, com os registros no “Controle de Entradas e Saídas” do condomínio, onde constatou-se inúmeros acessos e movimentações nas dependências da Companhia, em horários fora do expediente. Também foi feita consulta à GEFIS/COSIN em relação às solicitações de permissão e os logs de acesso à “Rede Local” da SCGÁS.

2. IDENTIFICAÇÃO E ANÁLISE DE INCONSISTÊNCIAS

Quanto aos registros de acessos às portas

O relatório de registro de acessos do sistema de Controle de acessos das Portas de Vidro, do período compreendido entre 01/01/2019 à 31/05/19, detectou a ocorrência de inúmeros acessos fora do horário de expediente da Companhia, bem como fora do horário de cumprimento da jornada laboral do referido colaborador.

Quanto aos registros de acessos a rede local

Em relação a solicitações de acesso à Rede Local (através de Login e Senha nos computadores) para uso fora do horário pré-estabelecido em Política Interna da Companhia (PRH 23), nos dias e horários que foi observada a permanência do colaborador nas dependências da SCGÁS, a GEFIS/COSIN informou não ter havido quaisquer solicitações pelo usuário, ou seja, o empregado continuou com a restrição padrão dos demais colaboradores, onde o acesso à rede é permitido entre 7:30hs e 20:30hs de segundas às sextas-feiras.

Quanto ao Controle de Entrada e Saída do Condomínio



A SCGÁS solicitou à portaria do condomínio a cópia dos Controles de Entradas e Saídas do período supracitado, onde após análise, constatou-se novamente acessos não autorizados do colaborador LM às dependências da empresa, bem como sua permanência por períodos prolongados.

Em alguns dias, não houve registro pela portaria, não se sabendo se o colaborador adentrou nas dependências por algum acesso não controlado (garagem), ou se o colaborador permaneceu clandestinamente na sede, após registrar o ponto de saída.

Quanto aos Logs de Registro e Acessos do Colaborador

No Período de 23/05/2019 à 26/05/2019

Na quinta-feira, dia 23/05/19, foi detectado que, apesar do registro de saída do colaborador pelo ponto eletrônico ocorrer às 19:32hs da noite, o sistema de registro de acessos apontou a abertura de porta do Departamento Jurídico no mesmo horário (19:32hs).

Posteriormente, ou seja, na madrugada do dia seguinte (24/05/19, sexta-feira), às 02:24hs houve novo registro de abertura de porta, porém na sala do mezanino, que possui seu acesso pelo piso térreo.

Passadas cerca de 4 horas da abertura desta última, detectou-se um novo registro pelo sistema, desta vez, quando da abertura de porta do Departamento Jurídico, às 06:33hs da manhã. Somente às 07:30hs da manhã deste dia, ocorreu o registro de entrada do colaborador, através do sistema de ponto eletrônico da SCGÁS.

Ainda nesta sexta-feira, dia 24/05/19, este, procedeu com sua saída (ponto eletrônico) às 18:12hs da tarde, porém, novamente, houve registros de abertura de portas ocorridos durante a noite às 20:23hs e 20:28hs. No primeiro horário (20:23hs), foi identificada a abertura da porta que dá acesso à Secretária Geral, Coordenação de Relações Institucionais e Auditoria Interna, as quais são estranhas ao setor que atua o colaborador (Departamento Jurídico), e 5 (cinco) minutos após, foi identificado novo registro, quando da abertura da porta que dá acesso ao Departamento Jurídico e de Comunicação, situados na mesma área no 5º andar.

No dia seguinte, 25/05/19 (sábado), foram identificadas movimentações do colaborador, visto, novos registros de acessos à diferentes portas nas dependências da Companhia.

Às 10:12hs da manhã no Departamento Jurídico, às 11:30hs nas dependências da Secretária Geral, Coordenação de Relações Institucionais e Auditoria Interna no 5º andar. Neste dia, houve registro de entrada e saída do colaborador pela portaria do condomínio, respectivamente às 14:30hs e às 18:21hs.

No domingo, dia 26/05/2019, observou-se que o colaborador esteve novamente no condomínio, desta vez acompanhando de uma mulher não identificada, conforme descrito no registro manual realizado pela portaria, com entrada às 17:20hs e saída às 18:00hs.

No Período de 14/05/2019 à 16/05/2019

No dia 14/05/19 (terça-feira), foi detectado que o registro de saída do colaborador pelo ponto eletrônico ocorreu às 17:14hs, porém, identificou-se que cinco minutos antes, às 17:09hs, foram abertas ambas as portas de vidro do 5º andar, ou seja, a do



Departamento Jurídico e de Comunicação, juntamente com a das dependências da Secretaria Geral, Auditoria Interna e Coordenação de Relações Institucionais.

Cerca de oito horas após estas aberturas, na madrugada de 15/05/19 (quarta-feira), às 00:59, o sistema apontou outro registro de abertura da porta do mezanino. No registro seguinte, verificou acesso a área do Departamento Jurídico (06:24hs) e, cerca de uma hora depois, ocorreu o registro de entrada no sistema de ponto eletrônico, às 07:34hs.

Foi constatado que ao final da tarde deste dia 15/09/19 (quarta-feira), apesar do registro de saída do colaborador pelo sistema de ponto eletrônico às 17:11hs, houve novo apontamento de abertura de porta do Departamento Jurídico/comunicação às 18:40hs, ocorrendo novamente em horário após a carga horária regular, sem qualquer justificativa previamente submetida e aprovada pelo seu gestor à época.

No dia 16/05/19 (quinta-feira), analisando os registros do sistema de ponto eletrônico, constatou-se a entrada do colaborador às 08:52hs da manhã, e sua saída no início da noite às 19:21hs.

Em seguida, ainda, às 19:21hs, foi detectado a abertura da porta do 5º andar que dá acesso ao Departamento Jurídico e de Comunicação da Companhia.

Passados 25 (vinte e cinco) minutos, às 19:46hs, houve registro do seu acesso ao espaço das áreas da Secretária Geral, Coordenação de Relações Institucionais e Auditoria Interna, as quais são estranhas ao setor que atua o colaborador (Departamento Jurídico), sem autorização e fora do horário normal de expediente.

Neste período analisado, apesar de todas as movimentações e acessos do colaborador ocorridos nas dependências da Companhia, tanto na madrugada, quanto à noite, não houve quaisquer registros no controle de entradas e saídas feito pela portaria do condomínio.

No dia 05/04/2019 (sexta-feira)

No dia 05/04/19 (sexta-feira), analisando os registros do sistema de ponto eletrônico, constatou-se a entrada do colaborador às 08:51hs da manhã, e sua saída no início da noite às 18:28hs no sistema de ponto eletrônico no térreo, e novamente, em seguida, às 19:06hs, foi detectado seu acesso à porta do 5º andar, área do Departamento Jurídico e de Comunicação da Companhia, sem autorização do seu superior e fora do horário normal de expediente, não havendo quaisquer registros de entrada ou saída realizado pela portaria do condomínio.

No dia 05/03/2019 (terça-feira - feriado de carnaval)

Em razão do feriado de Carnaval, não houve expediente na empresa.

Porém, foram identificadas movimentações do colaborador LM às 19:27hs e 19:31hs, visto os apontamentos de registro da porta do 5º andar que dá acesso às áreas do Departamento Jurídico e de Comunicação, novamente, sem autorização do seu superior e fora do horário normal de expediente, não havendo quaisquer registros de entrada ou saída realizado pela portaria do condomínio.

No dia 22/02/2019 (sexta-feira)

Neste dia, analisando os registros do sistema de ponto eletrônico, constatou-se a entrada do colaborador às 08:04hs da manhã, e apesar de seu registro de saída ocorrer no início da noite, às 18:32hs, foram identificados três acessos noturnos. O primeiro às 22:37hs



quando da abertura de uma das portas do 5º andar, nas dependências do Departamento Jurídico e de Comunicação, e posteriormente outros dois acessos às 22:50hs, quando da abertura simultânea das portas do Departamento Jurídico e de Comunicação, e também, da porta que dá acesso às dependências da Secretária Geral, Coordenação de Relações Institucionais e Auditoria Interna, as quais são estranhas ao setor que atua o colaborador (Departamento Jurídico). Novamente, sem autorização do seu superior e fora do horário normal de expediente, não havendo quaisquer registros de entrada ou saída realizado pela portaria do condomínio.

No dia 05/02/2019 (terça-feira)

Neste dia, o colaborador LM registrou sua entrada às 07:30hs no sistema de ponto eletrônico no térreo, porém, às 05:47hs da manhã, sua presença já havia sido detectada pelo sistema de registro automático, quando da abertura da porta do 5º andar para acesso às dependências do Departamento Jurídico e de Comunicação, novamente, sem autorização do seu superior e fora do horário normal de expediente, não havendo quaisquer registros de entrada ou saída realizado pela portaria do condomínio.

No dia 20/01/2019 (domingo)

Constatou-se neste dia, que o porteiro do condomínio registrou a entrada do colaborador LM às 17:30hs, bem como os locais onde este esteve, no caso a área da Copa e no 5º andar.

Foi identificado pelo sistema de registro de abertura de portas que, às 17:36hs, o colaborador acessou a porta do 5º andar que dá acesso às dependências do Departamento Jurídico e de Comunicação, novamente, sem autorização do seu superior e fora do horário normal de expediente, porém, nesta ocasião, tendo sua saída registrada pela portaria do condomínio, às 17:45hs da tarde.

3. POLÍTICAS DE RECURSOS HUMANOS E REGRAMENTO INTERNO

Abaixo, porém não somente, seguem os documentos a serem analisados, a fim de apontar se, as ações e conduta do colaborador LM descritas de maneira preliminar neste relatório, ferem o regramento ao qual todo e qualquer empregado da Companhia está sujeito.

- PRH-16 - Controle de Frequência - versão 3
 - Revisão 04/05/09
- PRH-17 - MANUAL DE CONDUTA ÉTICA - versão 4
 - Revisão 08/11/10
- PRH-23 - Política de Segurança em Tecnologia da Informação - versão 4
 - Revisão 20/12/16
- Acordo Coletivo de Trabalho 2017/2019
 - Revisão 09/07/18
- Calendário Anual SCGÁS;



4. INFORMAÇÕES ADICIONAIS DAS ÁREAS ENVOLVIDAS

GEFIS/COSIN

Registros das Portas de Acesso às Áreas

Os espaços físicos da companhia (áreas), onde ocorreram acessos não autorizados pelo colaborador, de acordo com as configurações atuais do sistema de registro de acessos, referem-se no relatório fornecido pela GEFIS/COSIN, conforme abaixo descrito:

- 5º ANDAR DIREITA ASCOM ENT
Porta que dá acesso à ASCOM e ASJUR.
- ASLIC 3º ANDAR SAI-SEGER 5º AND

Em função de ajustes no sistema de registro de acessos às áreas:

- A partir de 24/05/2019, após as 17:00hs, o código “ASLIC 3º ANDAR SAL-SEGER 5º AND”, é porta que dá acesso à SEGER/CORIN/AUDIN.
- Até 24/05/2019, até as 17:00hs, o código “ASLIC 3º ANDAR SAL-SEGER 5º AND”, é porta que dá acesso à SEGER/CORIN/AUDIN ou a ASLIC.
- CD_E-RECEP_S
Porta que dá acesso ao Mezanino onde fica o Centro de Documentação, Arquivo e Sala de descanso.

Solicitações de Acesso e Uso da Rede Local

Os Logs de acesso de usuários à rede local da Companhia, armazenam apenas o Login e Logoff diário. O armazenamento dos registros dos Logs de usuário, permanecem pelo período de 30 dias, sendo confirmado pela GEFIS/COSIN que o colaborador não se conectou à rede local da SCGÁS nos 30 dias anteriores a data de 27/05/19, bem como foi confirmada a ausência de solicitações de acesso à rede fora dos horários permitidos.

ASJUR À ÉPOCA

Consultado se “foi solicitado ao empregado para executar atividades nas dependências da empresa fora de seu horário de trabalho, ou ainda se ele pediu autorização ou mesmo informou ter acessado as dependências da empresa fora de seu horário de expediente”, foi confirmado que todos os dias descritos e analisados neste relatório, em cruzamento com os registros citados, relatou que nunca foram autorizados pelo superior hierárquico do colaborador, competente à época, Dr. Luciano Porto.



5. CONCLUSÕES

Considerando a identificação de acessos em 12 (doze) dias entre os meses de janeiro e maio de 2019 fora de seu expediente de trabalho e sem que tenha sido identificada autorização, submete-se a apreciação da Diretoria para deliberação e orientação acerca das medidas a serem tomadas, dando-se, também, conhecimento ao Gestor atual do colaborador.

Anexos:

- Extrato Relatório Gefis Cosin Export_Eventos de Janeiro a 27 Maio 2019
- Controle Entrada e saída do Condomínio
- Cartões Ponto de Janeiro a Junho de 2019

Florianópolis, 05 de setembro de 2019.

Marli De Lourdes Fiorini

Coordenadora de Recursos Humanos e Administração - GERHS





Anexo II

Acordo Coletivo de Trabalho 2017/2019

CONFIDENCIAL

04/12/2020



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 20121418545579300000019587184

ID. 42d26cf - Pág. 42

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2017/2019

Pelo presente instrumento, de um lado a COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA – SCGÁS, doravante designada SCGÁS e de outro o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS, GÁS NATURAL, GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO E NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO DA GRANDE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO – SINTRAPETRO, o SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SANTA CATARINA – SENGE-SC, o SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE SANTA CATARINA – SINTEC-SC, o SINDICATO DOS ADMINISTRADORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA – SAESC e o SINDICATO DOS CONTABILISTAS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS – SINCÓPOLIS, doravante designados INTERSINDICAL, por intermédio de seus representantes legais, firmam o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, com as cláusulas a seguir enumeradas.

CLÁUSULA 1ª - BENEFICIADOS

São beneficiados com o presente Acordo Coletivo de Trabalho todos os engenheiros, técnicos, administradores, contabilistas e demais empregados da Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS, bem como os que vierem a ser admitidos durante a sua vigência.

CLÁUSULA 2ª - DATA BASE - VIGÊNCIA

A data base para os trabalhadores da SCGÁS é de 01 de setembro de cada ano, sendo que o presente Acordo Coletivo de Trabalho entra em vigor em 01 de setembro de 2017, com vigência por 02 (dois) anos, até 31/08/2019.

CLÁUSULA 3ª - REPOSIÇÃO SALARIAL

Os salários dos empregados da Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGÁS praticados em 31/08/2017 serão reajustados em 01/09/2017, com a aplicação do índice referente à variação total do INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) do


Página 1 de 14


Circular stamp: PS JUR, 08/09/2017, SCGÁS



período entre 01/09/2016 a 31/08/2017, que é de 1,73% (um vírgula setenta e três por cento).

Parágrafo Único: Fica definido que os salários serão reajustados em 01/09/2018, com a aplicação do índice referente à variação total do INPC/IBGE do período entre 01/09/2017 a 31/08/2018.

CLÁUSULA 4ª - DIÁRIA DE VIAGEM

A SCGÁS pagará a seus profissionais em viagem, diária de viagem, conforme política interna.

CLÁUSULA 5ª - DURAÇÃO SEMANAL DO TRABALHO

A duração do trabalho da SCGÁS é de 40 (quarenta) horas semanais, cumprida de segunda à sexta-feira, com jornada diária de 8 (oito) horas, com horário de trabalho padrão das 08:00h às 12:00h para o turno matutino e das 13:30h às 17:30h para o período vespertino.

Parágrafo Primeiro: A SCGÁS adota horário flexível, devendo o empregado cumprir a carga horária observando o horário núcleo a seguir:

a) período da manhã: das 09h00min às 11h30min e,

b) período da tarde: das 14h00min às 17h00min.

A entrada da manhã não deverá ser anterior às 07h30min e a saída da tarde não deverá exceder o horário das 19h00min.

Parágrafo Segundo: A SCGÁS adota a partir do início da vigência deste Acordo o horário flexível mínimo de 30 (trinta) minutos no intervalo para almoço ou refeição, devendo o intervalo ser de no mínimo 30 minutos e no máximo de 2 horas.

Parágrafo Terceiro: A SCGÁS poderá conceder folgas nos 'dias ponte' aos seus empregados, mediante compensação. A SCGÁS divulgará, através de um calendário anual aprovado pela Diretoria Executiva, as datas em que ocorrerão as folgas e respectivas compensações.



CLÁUSULA 6ª - VALE ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO

A SCGÁS concederá mensalmente a seus profissionais, auxílio refeição/alimentação (Convênio do PAT/MTE - Programa de Alimentação do Trabalhador, instituído pela Lei Federal nº 6.312/1976, regulamentada pelo Decreto nº 05 de 14/01/1991), no valor de R\$ 1.116,00 (um mil, cento e dezesseis reais), para o custeio alimentar do trabalhador, a partir de 01/09/2017, sem natureza salarial.

Parágrafo Primeiro: Fica definido que o auxílio refeição/alimentação será reajustado em 01/09/2018 para o valor de R\$ 1.131,00, acrescido da aplicação do índice referente à variação total do INPC/IBGE do período entre 01/09/2017 a 31/08/2018.

Parágrafo Segundo: A SCGÁS se compromete a fornecer auxílio alimentação/refeição aos profissionais em férias, licença maternidade, licença saúde e aos acidentados do trabalho, inclusive no período que exceder o auxílio legal de 15 dias, conforme política interna vigente.

Parágrafo Terceiro: A participação do empregado em relação ao estipulado nesta cláusula será de R\$ 1,00 (um real) mensal e será deduzido do respectivo salário.

Parágrafo Quarto: A SCGÁS fornecerá até o dia 10 de dezembro do ano de 2017 e do ano de 2018, aos seus empregados em efetivo exercício no mês de dezembro, respectivamente, sem prejuízo do vale alimentação/refeição mensal, um auxílio alimentação/refeição extra, no mesmo valor fornecido mensalmente, respeitando o previsto nos Parágrafos Primeiro, Segundo e Terceiro desta Cláusula.

Parágrafo Quinto: A proporção da distribuição dos valores do vale alimentação/refeição mensal poderá ser solicitada nas razões de 1/1, 1/2 ou 1/4, com alterações a cada quatro meses.

CLÁUSULA 7ª - VALE TRANSPORTE

A SCGÁS concederá Vale Transporte a todos os seus empregados, para garantir o deslocamento de casa para o trabalho e do trabalho para casa, conforme legislação vigente.

Página 3 de 14



CLÁUSULA 8ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

Estabelecem as partes por manter para o exercício fiscal do ano de 2017 o Programa de Participação nos Lucros e Resultados – PPLR, aprovado no ano de 2007, e que vem sendo aplicado nos exercícios subsequentes, incluindo a majoração do limite de distribuição para até 3 (três) remunerações (considerando salário e gratificação de função quando for o caso) ajustada desde o ACT 2010/2011, observados os critérios estabelecidos na política vigente.

Parágrafo Primeiro: A Participação nos Lucros e Resultados - PPLR será efetivamente paga pela Companhia em até sessenta dias a contar da data da Assembleia Anual dos Acionistas, previstas pela legislação vigente, com prazo final para o pagamento até o último dia útil do mês de julho do ano subsequente ao exercício fiscal a que se refere o Programa.

Parágrafo Segundo: Para o exercício fiscal do ano de 2018 será negociado um novo Programa, através de negociação com comissão paritária com representantes dos empregados, que terá participação de integrante da Intersindical, e com representantes da empresa, a ser apresentado em até 60 (sessenta) dias após a assinatura deste ACT.

CLÁUSULA 9ª - APOIO EDUCACIONAL PARA EMPREGADOS

A SCGÁS manterá o Apoio Educacional, de natureza indenizatória, aos seus empregados, conforme política interna vigente, observando o reembolso de 50% até o limite de R\$ 291,63 (duzentos e noventa e um reais e sessenta e três centavos), por mês. Este valor é resultado da aplicação da variação acumulada do INPC/IBGE no período de 01/09/2016 a 31/08/2017, que é 1,73%. E, a partir de 01/09/2018, reajuste pelo INPC do período de 01/09/2017 a 31/08/2018.

CLÁUSULA 10ª – APOIO EDUCACIONAL PARA DEPENDENTES FILHOS DE EMPREGADOS

A SCGÁS manterá programa para auxílio educacional para filhos dependentes dos empregados a partir de 4 (quatro) meses de idade, até 23 anos, 11 meses e 29 dias,

Página 4 de 14

04/12/2020



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 20121418545579300000019587184

ID. 42d26cf - Pág. 46

sendo de natureza indenizatória, conforme política interna vigente, observando o reembolso de 50% até o limite de R\$ 470,53 (quatrocentos e setenta reais e cinquenta e três centavos) por mês. Este valor é resultado da aplicação da variação acumulada do INPC/IBGE no período de 01/09/2016 a 31/08/2017, que é 1,73%. E, a partir de 01/09/2018, reajuste pelo INPC do período de 01/09/2017 a 31/08/2018.

Parágrafo Primeiro: A concessão do benefício a partir dos 4 meses de idade será devida ao empregado pai e à empregada mãe sendo que para esta apenas no caso de ela não usufruir da extensão de 60 dias da licença maternidade. Se usufruir da extensão, o benefício será devido a partir dos 6 meses de idade.

Parágrafo Segundo: O benefício será pago para cada filho/dependente de empregado, mediante comprovação das despesas, conforme política interna vigente.

Parágrafo Terceiro: No caso de o empregado pai e a empregada mãe serem ambos empregados da SCGÁS, apenas um terá direito ao benefício.

CLÁUSULA 11ª - PRORROGAÇÃO DA LICENÇA MATERNIDADE – LICENÇA PATERNIDADE

A SCGÁS manterá a sua adesão ao Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da Licença Maternidade e Licença Paternidade, nos termos da Lei nº 11.770, de 09/09/2008, regulamentada pela Instrução Normativa nº 991/2010, da Receita Federal do Brasil – RFB.

Parágrafo Único: Para ter direito ao benefício os empregados deverão fazer sua adesão, nos termos da Lei.

CLÁUSULA 12ª - AUXÍLIO FUNERAL

A SCGÁS reembolsará, sob a forma de auxílio funeral contratado com seguradora, num total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sem que tal parcela tenha qualquer cunho de natureza salarial, para custear as despesas com falecimento de empregado e seus dependentes legais, comprovados através da Declaração do Imposto de Renda anual do empregado.

Página 5 de 14

04/12/2020



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 20121418545579300000019587184

ID. 42d26cf - Pág. 47

CLÁUSULA 13ª - DISPENSA PARA AMAMENTAÇÃO

A Empregada mãe, até que o filho complete 1 (um) ano de idade, gozará de intervalo de 02 (duas) horas durante a jornada, destinado à amamentação, podendo ser dividido em 02 (dois) períodos.

Parágrafo Primeiro: Para ter direito à extensão do benefício, de seis meses para um ano, a Empregada deverá formalizar junto ao RH seu pedido de adesão, acompanhado de declaração própria e de um médico de que está amamentando. O pedido poderá ser feito a qualquer tempo dentro do período, com efeitos a partir da data do pedido.

Parágrafo Segundo: Os direitos fixados na presente cláusula são extensivos à Empregada adotante e/ou que possua a guarda judicial.

CLÁUSULA 14ª - COMPLEMENTAÇÃO AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE

A SCGÁS se compromete a manter o complemento do Auxílio Doença/Acidente para seus empregados afastados em razão de licença médica decorrente de doença ou acidente até o 12º (décimo segundo) mês de afastamento, conforme definido em política interna da Companhia.

Parágrafo Primeiro: A SCGÁS fornecerá, enquanto perdurar a complementação salarial, o Vale Alimentação/Refeição, a Assistência Médica e Odontológica e demais benefícios oferecidos pela Companhia a seus empregados e dependentes, como se estivesse na condição de ativo.

Parágrafo Segundo: As parcelas previstas nesta Cláusula apresentam natureza indenizatória, não integrando a remuneração do empregado.

Parágrafo Terceiro: A SCGÁS garantirá ao profissional afastado por motivo de doença, o pagamento equivalente à diferença do décimo terceiro salário entre o efetivamente percebido da Previdência Social e a remuneração do respectivo empregado, respeitada as normas legais vigentes.

Parágrafo Quarto: Ao empregado já aposentado pela previdência social, que permanece na condição de ativo na SCGÁS, que recebe o benefício de aposentadoria do INSS, em

Página 6 de 14



04/12/2020



caso de afastamento, a SCGÁS efetuará o pagamento do subsídio previsto nesta política em sua integralidade, nos mesmos valores como se estivesse na condição de ativo.

CLÁUSULA 15ª – FÉRIAS

Será garantido o pagamento de uma gratificação de férias de 16,67% (dezesesseis vírgula sessenta e sete por cento), no momento do usufruto do gozo de férias anuais remuneradas, além do adicional constitucional de um terço, totalizando assim, 50% (cinquenta por cento). Fica convencionado que o aviso de férias deverá ser entregue ao empregado até 30 (trinta) dias antes do período de concessão.

Parágrafo Primeiro: É vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado e nos dias ponte.

Parágrafo Segundo: As férias poderão ser gozadas em até duas frações por período aquisitivo, sendo que um deles não poderá ser inferior a 14 (quatorze) dias corridos e o outro não poderá ser inferior a 5 (cinco) dias corridos.

Parágrafo Terceiro: Os recessos coletivos de fim de ano não serão descontados do período normal de férias de cada profissional.

Parágrafo Quarto: O profissional que rescindir espontaneamente o seu contrato de trabalho antes de completar um ano de serviço terá direito ao recebimento de férias proporcionais, à razão de 1/12 da respectiva remuneração mensal, por mês completo de trabalho ou fração igual ou superior a 15 dias, conforme Súmula nº 261 TST.

Parágrafo Quinto: A SCGÁS antecipará o pagamento do 13º salário ao ensejo das férias do empregado, sempre que este o requerer, quando da definição do período de gozo do descanso anual. Esta antecipação poderá ser realizada em todos os meses do ano, incluindo o mês de janeiro.

CLÁUSULA 16ª - AUXÍLIO A EMPREGADOS COM DEPENDENTES DEFICIENTES

A SCGÁS concederá aos empregados responsáveis pelos filhos, enteados e cônjuge que sejam dependentes legais do empregado, comprovados através da Declaração do Imposto de Renda anual do empregado, quer seja por deficiência física ou mental.

Página 7 de 14



irreversível e incapacitante, enquanto perdurar a enfermidade, o benefício mensal pecuniário correspondente a 40% (quarenta por cento) do menor piso salarial do PCS, conforme política interna vigente na Companhia.

Parágrafo Único: o auxílio previsto no caput tem natureza indenizatória.

CLÁUSULA 17ª - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

A SCGÁS manterá aos seus empregados seguro de vida e acidentes pessoais, com cobertura de no mínimo 30 (trinta) vezes o salário base do empregado e gratificações de função, se houver.

Parágrafo Primeiro: a cobertura prevista no caput limita-se aos seguintes valores, de acordo com Contrato mantido com seguradora:

- R\$ 380.000,00 para Morte Qualquer Causa;
- R\$ 760.000,00 para Indenização Especial de Morte por Acidente;
- R\$ 380.000,00 para Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente;
- R\$ 380.000,00 para Invalidez Funcional Permanente Total por Doença.

Parágrafo Segundo: A companhia enviará aos Sindicatos correspondência formalizando que todos os seus Empregados encontram-se cobertos com Apólice de Seguro de Vida e Acidentes pessoais.

CLÁUSULA 18ª - CONVÊNIO MÉDICO/ODONTOLÓGICO

A SCGÁS manterá a todos os seus profissionais, sem qualquer desconto, Plano Médico e de Saúde com abrangência Nacional e Apartamento como modalidade de acomodação, composto de assistência médica e hospitalar, conforme contrato estabelecido com órgão administrador de planos médicos e de saúde.

Igualmente, a SCGÁS proporcionará a todos os seus empregados, sem qualquer desconto, Plano Odontológico com abrangência Estadual, composto de assistência odontológica, conforme contrato estabelecido com órgão administrador de planos odontológicos.



Parágrafo Primeiro: O referido benefício não tem caráter salarial e não integrará a remuneração para qualquer efeito.

Parágrafo Segundo: Os empregados abrangidos por este Acordo de trabalho poderão colocar como beneficiários no convênio celebrado pela Companhia os seus dependentes legais, na forma estabelecida no contrato com a operadora do plano de saúde/odontológico.

CLÁUSULA 19ª - FUNDO PREVIDENCIÁRIO

A SCGÁS se compromete a manter o Plano de Previdência Complementar com a fundação PETROS - Plano GASPREV, aos empregados que manifestarem formalmente o interesse em participar do referido Plano, nos termos da política interna vigente.

CLÁUSULA 20ª - SUBSTITUTO PROCESSUAL

Fica estabelecida a possibilidade jurídica dos sindicatos signatários de ingressar na Justiça do Trabalho com ação de cumprimento, independente de outorga de procuração de seus representados, visando o cumprimento de qualquer cláusula deste Acordo Coletivo de Trabalho, bem como a Empresa conveniente reconhece a legitimidade das Entidades Sindicais para ajuizamento dos pedidos sobre o cumprimento de todas as cláusulas deste Acordo (Súmula 310 do TST).

CLÁUSULA 21ª - QUADRO DE AVISOS - ACESSO DIRIGENTES SINDICAIS

A SCGÁS, atendendo ao que dispõe o precedente 172 do Tribunal Superior do Trabalho, deverá afixar em quadros de aviso ou, alternativamente, enviar correspondência eletrônica interna via e-mail corporativo, todos os comunicados, panfletos, circulares e demais avisos expedidos pelos sindicatos signatários e que lhe forem remetidos, sendo vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja. Assegurará ainda, o acesso de dirigentes sindicais à empresa, para desempenho de suas funções.



CLÁUSULA 22ª - LIBERAÇÃO PARA ASSEMBLEIAS DA CATEGORIA

A SCGÁS a partir da assinatura do presente Acordo concorda em liberar seus profissionais em até quatro vezes ao ano para participarem de Assembleias, a serem realizadas, pelo período de até 4 (quatro) horas, durante a jornada normal de trabalho, liberando-os com a necessária antecedência.

Parágrafo Único: A liberação dos profissionais somente será autorizada mediante comunicação formal do Sindicato à Gerência de Recursos Humanos, com no mínimo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, ficando o Sindicato, obrigado a informar a hora de início e término da Assembleia, além de fornecer cópia da lista de presenças.

CLÁUSULA 23ª - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL

A homologação da rescisão contratual será efetivada exclusivamente perante os sindicatos signatários, em suas sedes.

Parágrafo Primeiro: Todas as homologações de rescisão de contrato de trabalho em que o empregado estiver com mais de 1 (um) ano de trabalho, deverão ser feito perante os sindicatos dos profissionais.

Parágrafo Segundo: Para a realização da homologação do contrato de trabalho junto ao Sindicato Profissional representativo da categoria do profissional, o empregador ou o seu preposto deverá trazer os seguintes documentos:

- a) Carteira de Trabalho e Previdência Social, devidamente atualizada; Livro, ou Ficha de Registro do empregado,
- b) 5 (cinco) vias da rescisão de contrato de trabalho.
- c) Extrato analítico atualizado da conta vinculada do empregado no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e guias do recolhimento dos meses que não constem no extrato.
- d) 3 (três) vias do atestado de saúde ocupacional demissional, ou periódico, quando no prazo de validade, atendidas às formalidades específicas na Norma Regulamentadora n. 5, aprovada pela Portaria nº 3214, de 8 de junho de 1978, e alterações.

Página 10 de 14



- e) 3 (três) vias do aviso prévio ou pedido de demissão.
- f) guia de recolhimento rescisório do FGTS e da Contribuição Social, nas hipóteses do art. 18 da Lei nº 8036, de 11 de maio de 1990, e do art. 1º da Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001.
- g) Comunicação da Dispensa - CD e requerimento do Seguro Desemprego, para fins de habilitação, quando devido.
- h) Demonstrativo das parcelas variáveis consideradas para fins de cálculo dos valores devidos na rescisão contratual.
- i) Prova bancária de quitação.
- j) No demonstrativo de média de horas extras habituais, será computado o reflexo no descanso semanal remunerado, conforme disposto nas alíneas "a" e "b" do art. 7º da Lei nº 605 de 5 de janeiro de 1949.

Parágrafo Terceiro: Em havendo ressalvas feitas pelo Sindicato Profissional nos termos de rescisão de contrato de trabalho, as mesmas serão vistas pelo representante da empresa no ato da homologação. **Parágrafo Quarto:** No ato da rescisão a empresa deverá fornecer ao empregado o Perfil Profissiográfico do Profissional, devidamente preenchido, necessário para a aposentadoria exigida pelo INSS.

CLÁUSULA 24ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A SCGÁS descontará, em favor dos sindicatos que compõem a Intersindical, o valor da contribuição assistencial anual de seus representados no mês subsequente ao da assinatura do Acordo Coletivo de Trabalho, conforme aprovado em Assembleia Geral dos Empregados.

Parágrafo Primeiro: O empregado não associado poderá exercer o direito de se opor ao desconto mediante apresentação de documento, de caráter pessoal e individualizado redigido de próprio punho e entregue pelo próprio opositor aos sindicatos que compõem a Intersindical, com cópia ao departamento de pessoal da empresa no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da assinatura do presente acordo coletivo.

Página 11 de 14



Parágrafo Segundo: O repasse pela empresa será feito até o sexto dia do mês subsequente em que ocorra o desconto.

Parágrafo Terceiro: O percentual a ser descontado, em parcela única, será de 2% (dois por cento) do salário base de cada profissional.

Parágrafo Quarto: Se houver ação judicial com condenação de devolução de valores descontados dos empregados, o sindicato, que é beneficiário dos repasses, fica obrigado a restituir diretamente aos empregados os valores respectivos. Se o encargo recair sobre a empresa, ela poderá efetuar a cobrança do sindicato ou a compensação com outros valores que devam ser a ele repassados, como os que dizem respeito a contribuições associativas. Fica a cargo da empresa a notificação do sindicato sobre eventual ação ajuizada quanto ao objeto tratado neste acordo.

CLÁUSULA 25ª - MULTA

Fica estabelecida multa de 10% (dez por cento) sobre o piso salarial vigente, para a SCGÁS, em caso de violação de qualquer das cláusulas do presente Acordo, obedecidos os limites previstos no artigo 920 do Código Civil, multa essa que reverterá em favor do empregado e não se repetirá nas hipóteses das cláusulas deste Acordo que contenham cominações específicas.

CLÁUSULA 26ª - PERFIL PROFISSIONGRÁFICO

A SCGÁS se compromete a manter atualizado o perfil profissionográfico de todos os seus Profissionais/Empregados, de Acordo com que preceitua o Decreto nº 3.048 de 06/05/1999.

CLÁUSULA 27ª - RELAÇÃO NOMINAL DE PROFISSIONAIS

A SCGÁS encaminhará aos sindicatos signatários a relação dos empregados que autorizarem formalmente à empresa a descontar (de acordo com a Lei 13.467/2017) a Contribuição Sindical anual de 2018, contendo salários e os respectivos descontos, até no máximo 30 (trinta) dias a contar do recolhimento.

Página 12 de 14

04/12/2020



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 20121418545579300000019587184

ID. 42d26cf - Pág. 54

CLÁUSULA 28ª - ART

A SCGÁS efetuará o recolhimento da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), prevista na Lei nº 6.496 de 07.12.1977, de cargos e funções, aos profissionais Engenheiros e Técnicos da SCGÁS, contratados para o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, e que efetivamente executam atividades técnicas no âmbito dos cursos de Engenharia e cursos Técnicos.

A SCGÁS, desde que solicitado pelo empregado, efetuará o recolhimento da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), prevista na Lei nº 6.496 de 07.12.1977, de projetos, estudos e obras em que os Engenheiros e Técnicos tenham efetiva e comprovada participação em sua elaboração, indicando-os como responsáveis técnicos, como coautores e colaboradores, se assim efetivamente o forem, observadas as especialidades envolvidas.

Fica acordado o reconhecimento como cláusulas acessórias às previstas na Norma de Gestão Empresarial – NGE-022 - ART e Acervo Técnico.

CLÁUSULA 29ª - ACERVO TÉCNICO

A SCGÁS fornecerá aos profissionais representados pelo SENGE e SINTEC, sempre que solicitado pelos mesmos, toda documentação legal necessária como atestado da experiência adquirida a serviço da empresa, sua participação em estudos, planos e projetos, obras e serviços, para fins de obtenção do ACERVO TÉCNICO junto ao CREA-SC. A SCGÁS efetuará o recolhimento dessas respectivas ART's, observados os termos da cláusula anterior.

CLÁUSULA 30ª - REPASSE DE MENSALIDADES

A SCGÁS fará o repasse das mensalidades aos sindicatos até o quinto (5º) dia útil do mês subseqüente ao desconto.

Parágrafo Único: Cabe aos sindicatos informar quais os empregados são seus associados, o valor da mensalidade devida, bem como apresentar documento que comprove a expressa filiação e concordância do(s) empregado(s) quanto ao desconto da mensalidade.




CLÁUSULA 31ª FORO

As possíveis divergências resultantes deste Acordo Coletivo de Trabalho serão dirimidas perante a Justiça do Trabalho, em Florianópolis/SC.

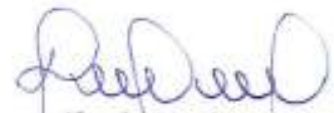
Florianópolis, 09 de Julho de 2018.


Pelos Sindicatos:


 Afonso Ricardo Coutinho de Azevedo
 Diretor do SAESC / Coordenador da Intersindical
 da SCGÁS



 Fábio Ritzmann
 Presidente do SENGE-SC


 José Carlos Coutinho
 Presidente do SINTEC-SC


 Alacicio Amorim
 Vice-Presidente
 Edgar Reginatto
 Presidente do SINCÓPOLIS


 Renato Mazarelli
 Presidente do SINTRAPETRO

Pela SCGÁS:


 Cósme Polêse
 Diretor Presidente


 Rafael Antônio Bettini Gomes
 Diretor de Administração e Finanças


 Rafael Rodrigo Longo
 Diretor Técnico Comercial





Anexo III

PRH-16 - Controle de Frequência - versão 3 - 04/05/2009

CONFIDENCIAL

04/12/2020



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 20121418545579300000019587184

ID. 42d26cf - Pág. 57

**POLÍTICAS DE RECURSOS HUMANOS****PRH-16****Aprovação: 31/01/2007****Revisão: 04/05/2009****Versão: 03****Assunto: Controle de Frequência**

Objetivo

Estabelecer regras para a frequência dos empregados, de forma a complementar as disposição da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho.

Todo empregado deverá registrar sua presença para comprovar a sua frequência. O registro será feito em relógio biométrico, através de leitura da digital, perfazendo quatro registros diários. Os empregados que exercem função externa ou nas Bases Operacionais farão o registro de Ponto Manual.

Caso o empregado deixe de fazer o registro de sua frequência, deverá preencher o formulário "Justificativa de Ponto", que deverá ser assinado pelo Gestor da área e encaminhado à área de Recursos Humanos, com o devido motivo da ausência e atestado médico, ou outro documento legal, se for o caso.

Em nenhuma hipótese o empregado poderá estar trabalhando sem ter feito o registro de ponto, à exceção dos casos legalmente justificados.

Estarão dispensados do controle de frequência todos os empregados ocupantes de Posição de Confiança na Companhia.

Jornada de Trabalho

A duração do trabalho da Companhia é de 40 (quarenta) horas semanais, cumprida de segunda à sexta-feira, com jornada diária de 8:00 (oito) horas, com horário de trabalho das 8:00 às 12:00 e das 13:30 às 17:30 horas.

O empregado deverá cumprir a jornada diária de trabalho acima definida, sendo admitida, quando necessário, flexibilidade de até 30 (trinta) minutos aplicados nas extremidades anteriores e posteriores do horário da Companhia.

Todo empregado deverá cumprir horário de intervalo para refeição mínimo de uma hora e máximo de duas horas.

Para o empregado que não cumprir os intervalos mínimo e máximo para refeição, e que não tiver Justificativa formal plausível que demonstre tal necessidade, serão aplicadas as penalidades legais cabíveis (Advertência/Suspensão).

O período de apuração do Ponto é do dia 16 do mês anterior ao dia 15 do mês de competência da Folha de Pagamento.





Trabalho Extraordinário

A realização da hora extraordinária ficará condicionada à prévia e expressa autorização no formulário "Autorização para Serviço Extraordinário – ASE" pelo Gestor da área, respeitadas as disposições legais e limitada ao máximo de 10 (dez) horas mensais. Quando esse limite for ultrapassado, as horas deverão ser autorizadas pelo Diretor da área do empregado. O Diretor tem a prerrogativa de delegar aos gestores de sua área a competência para autorização das horas que ultrapassem esse limite.

As Justificativas de Ponto deverão ser entregues no RH até 2 (dois) dias úteis após a ocorrência e, a ASE e o Ponto Manual, deverão ser entregues até 2 (dois) dias úteis após a data de fechamento do período de apuração do Ponto, devidamente assinados.

O Cartão Ponto deverá ser assinado pelo empregado e respectivo Gestor da área.

ANEXO

Formulários:

- Justificativa de Ponto
- Autorização para Serviço Extraordinário – ASE.





Anexo IV

PRH-17 - Manual de Conduta Ética - versão 4 - 08/11/2010

CONFIDENCIAL

04/12/2020



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 20121418545579300000019587184

ID. 42d26cf - Pág. 60



POLÍTICA DE RECURSOS HUMANOS
Aprovação: 11/07/2002
Revisão: 08/11/2010.
Assunto: **MANUAL DE CONDUTA ÉTICA**

PRH-17

Versão: 04

1) INTRODUÇÃO

A ética é o ideal de conduta humana e é parte intrínseca do próprio processo de desenvolvimento da civilização, que orienta cada ser humano em sua decisão sobre o que é bom e correto para si e para sua vida em relação a seus semelhantes, visando o bem comum.

A ética pessoal e a ética empresarial são inseparáveis. A adoção de princípios de conduta ética por parte da empresa reflete sua identidade organizacional e orienta não apenas o teor das decisões - o que devo fazer - como também o processo para a tomada de decisão - como devo fazer. Embora cada pessoa tenha o seu próprio padrão de valores, eles devem ser compatíveis com os valores da empresa. Nesse sentido, a adoção de princípios éticos e de conduta comuns é fundamental para que a empresa e seus Colaboradores atuem de forma integrada e coerente na condução de suas relações e negócios, com os diferentes grupos de interesse, e garantam a articulação para o sucesso comum.

Em consonância com o Planejamento Estratégico da SCGÁS, apresentamos os Princípios de Conduta Ética, traduzidos num conjunto de normativas e atitudes que objetivam nortear as ações, o comportamento e a conduta ética de todos que, indistintamente, participam da vida da SCGÁS, ou seja, seus Colaboradores, Gestores e Diretores.

Este documento contém conceitos, princípios e fundamentos de extrema importância para a SCGÁS. A Companhia deseja e espera que todos os colaboradores tenham atitudes e comportamentos baseados neste manual.

Sempre será oportuna a divulgação da Identidade Organizacional da Companhia:

- ✓ **Negócio SCGÁS**: Soluções energéticas.
- ✓ **Missão SCGÁS**: Dotar o Estado de Santa Catarina com rede de gasodutos, distribuir e fomentar a utilização de gás.
- ✓ **Visão 2020 SCGÁS**: Estar presente em todas as regiões do Estado com padrão de excelência sob a ótica do cliente.
- ✓ **Valores SCGÁS**:
 - Acreditar nas pessoas.
 - Praticar segurança.

1 de 12

04/12/2020



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 20121418545579300000019587184
ID. 42d26cf - Pág. 61



- Ser transparente.
- Priorizar o cliente.
- Praticar inovação.
- Atuar com responsabilidade sócio-ambiental.

Somente com o cumprimento e a prática das normativas procedimentais poderemos criar e fortalecer uma cultura comum que permita atingir a plena satisfação dos elementos motores da empresa: seus Clientes, seus Colaboradores, seus Acionistas, Fornecedores e a própria Sociedade.

2) APLICAÇÃO

- Este documento, aplicável a todos os profissionais da SCGÁS, inclusive Estagiários, Menores Aprendizes e Terceirizados, será revisto e atualizado periodicamente, de acordo com sugestões apresentadas por seus Colaboradores e Diretores.
- Ninguém, independente de seu nível ou posição, está autorizado a solicitar que qualquer profissional cometa um ato ilegal ou que contrarie o estabelecido neste documento.
- Igualmente, nenhum profissional pode justificar uma conduta imprópria ou ilegal, amparando-se em uma ordem superior ou no desconhecimento dos princípios e regras estabelecidos neste documento.
- O não cumprimento dos princípios e regras constantes deste documento sujeitará o Colaborador da SCGÁS a sanções disciplinares, que poderão compreender até a sua demissão imediata.

3) OBJETIVOS

- Ser referência formal e institucional para a conduta pessoal e profissional de todos os Colaboradores da SCGÁS, independentemente do cargo ou função que ocupem, de forma a tornar-se um padrão de relacionamento interno e com os seus públicos de interesse.
- Viabilizar um comportamento ético pautado em valores incorporados por todos, por serem justos e pertinentes.
- Reduzir a subjetividade das interpretações pessoais sobre princípios morais e éticos.
- Fortalecer a imagem da SCGÁS e de seus Colaboradores junto aos seus públicos de interesse.

A imagem positiva da SCGÁS está ligada diretamente ao cumprimento dos Princípios de Conduta Ética estabelecidos neste documento. Embora este Manual não contemple todas as

2 de 12





situações possíveis, ele busca estabelecer os critérios básicos para orientar a conduta dos profissionais da SCGÁS.

4) PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

São princípios fundamentais no posicionamento da SCGÁS:

- O que contraria a ética nas relações humanas, a SCGÁS não pratica. O que é ético ela realiza com retidão e eficiência.
- O que é proibido por Lei a SCGÁS não pratica. O que a Lei obriga, a SCGÁS cumpre, e o que a Lei permite a SCGÁS faz com responsabilidade.
- A SCGÁS procura agir, em todos os seus atos, com responsabilidade social e respeito ao meio-ambiente.
- A SCGÁS atua com responsabilidade corporativa junto aos seus Acionistas e à Sociedade, praticando seus atos de forma transparente, com a publicidade necessária e acessível a todos os níveis e segmentos
- A SCGÁS respeita e valoriza todas as relações funcionais no ambiente corporativo. Incentiva os Colaboradores a debaterem suas preocupações, seus problemas e suas idéias, começando sempre com o seu gestor imediato, podendo subir a cadeia hierárquica até a Diretoria. Estimula, também, um processo de comunicação entre os diversos níveis da estrutura organizacional, tanto no sentido horizontal como vertical.
- A SCGÁS considera seus talentos humanos instrumentos indispensáveis para a consecução dos objetivos corporativos. Por isso, procura capacitá-los e desenvolvê-los num ambiente onde predomina um estilo de administração dinâmico, democrático e participativo, que valoriza e respeita as pessoas e as suas idéias.
- A SCGÁS pauta seu comportamento, em todas as suas relações, nos seus valores e crenças, exercidos dentro dos princípios de integridade, honestidade, idoneidade, fraternidade, respeito às opiniões, às idéias e à individualidade.
- A SCGÁS busca desenvolver uma cultura de *feedback* como princípio da crítica construtiva e da melhoria contínua, elogiando ruidosamente e criticando ou reprovando suavemente.
- A SCGÁS procura aprender com os erros de forma a não repeti-los e celebrar efusivamente os resultados obtidos.
- É obrigação da SCGÁS assegurar que seus Colaboradores realizem seu trabalho da melhor maneira possível, em harmonia com os princípios e conceitos da qualidade, disponibilizando a capacitação, as ferramentas e os instrumentos necessários.





- A SCGÁS promove meios de informação que favoreçam o acesso de Estagiários e Menores Aprendizes à empresa.
- A SCGÁS reconhece a realidade sindical e o direito que aos trabalhadores assiste de constituírem as organizações sindicais da sua preferência e/ou de organizarem a representação do pessoal, em conformidade com a legislação e os regulamentos em vigor.
- A SCGÁS respeita os membros e dirigentes sindicais e não efetua qualquer discriminação relacionada com os cargos exercidos.

5) REGRAS DE CONDUCTA

5.1) No relacionamento com a Companhia, a SCGÁS estimula e espera de seus Colaboradores:

- Atitudes que conduzam à racionalidade, à melhoria da produtividade e à modernização empresarial.
- Postura que reflita compromisso com as Políticas, Objetivos, Estratégias e Metas da Companhia.
- Postura de defensor da imagem positiva da Companhia. Lealdade e honestidade com a SCGÁS em todas as ocasiões de trabalho, inclusive em outros locais e ambientes.
- Abundância e generosidade em idéias novas e criativas.
- A busca do auto desenvolvimento profissional.
- O compartilhamento do conhecimento.
- Atitudes que demonstrem compromisso com a qualidade no desempenho de suas tarefas e consciência de que qualidade é responsabilidade de cada um e de todos.
- Que assumam os erros e procedam às correções, fazendo deles oportunidades de aprendizado.
- Cuidados com a aparência pessoal, vestindo-se de forma discreta e adequada ao ambiente de trabalho.
- Consciência de que o seu trabalho é uma oportunidade de servir à sociedade catarinense.
- Responsabilidade pela ordem, segurança, zelo e bom uso das estações de trabalho. Postos de trabalho devidamente organizados produzem uma imagem positiva para





os clientes e demais Colaboradores, reduzem as ameaças de segurança em relação às informações nela dispostas, além de mitigar o roubo de documentos por pessoas não autorizadas.

- Que no relacionamento com os colegas de trabalho ajam de forma cortês, com disponibilidade e atenção, respeitando as diferenças individuais.
- Cortesia, boa vontade, cuidado e tempo dedicados ao serviço público.
- Assiduidade e frequência ao serviço, ciente de que sua ausência provoca danos ao trabalho ordenado, refletindo negativamente em todo o sistema.
- Comunicação imediata a seus superiores de todo e qualquer ato ou fato contrário ao interesse coletivo, exigindo as providências cabíveis.
- Participação nos movimentos e estudos que se relacionem com a melhoria do exercício de suas funções, tendo por escopo a realização do bem comum.
- Manter-se atualizado com as instruções, normas e políticas internas, bem como à legislação pertinente, principalmente quando relacionadas às suas funções.

5.2) Na conduta pessoal dos Colaboradores, a SCGÁS considera falta grave:

- Apropriar-se ou utilizar-se de bens da Companhia para uso pessoal.
- Influenciar negociações ou transações com fornecedores ou outras organizações externas.
- Aceitar gratificações ou presentes de clientes, fornecedores ou outros agentes, que visem à obtenção de qualquer vantagem.
- Oferecer, direta ou indiretamente, qualquer gratificação a clientes, fornecedores ou outros agentes, a fim de obter contrato ou outro benefício comercial ou financeiro.
- Utilizar o tempo remunerado pela Companhia para desenvolver qualquer atividade externa, interna ou pessoal, que conflite com as atividades profissionais.
- Usar o cargo ou a posição na Companhia para influenciar ou coagir outro Colaborador a fazer ou deixar de fazer algo, a fim de obter proveito pessoal.
- Usar o cargo ou relações de autoridade ou de confiança, para praticar qualquer tipo de discriminação, intimidação ou provocação, em especial quanto à raça, classe social, religião, sexo, orientação social, deficiência, idade ou nacionalidade.





- Engajar-se em qualquer atividade ou iniciativa que sejam consideradas ilegais sob a esfera municipal, estadual ou federal utilizando recursos da Companhia.
- Praticar assédio de natureza sexual ou moral, assim entendido como qualquer conduta verbal ou física de humilhação, coação, ameaça, criação de ambiente profissional hostil que interfira no desempenho individual e coletivo ou afete as condições de trabalho dos envolvidos, causando constrangimento ou vergonha.
- Ter conduta pessoal no ambiente de trabalho não desejada e reprovada, que contribua para prejuízo das relações interpessoais e do espírito de equipe, ou que conduza à formação de conceitos negativos à sua imagem pessoal no ambiente interno e externo.
- Praticar violações de direitos autorais de qualquer pessoa ou empresa protegida por lei de direitos autorais, segredos de negócio, patentes, propriedade intelectual ou leis e regulamentos similares, incluindo a instalação e/ou distribuição de programas pirateados que não sejam devidamente homologados e licenciados para uso pela SCGÁS.
- Utilizar de recursos computacionais da SCGÁS para acesso, transmissão ou recepção de conteúdo sexual ou hostil em relação às leis e jurisdições locais.
- Realização de ofertas fraudulentas de produtos, itens ou serviços originadas de qualquer conta de usuário da SCGÁS.
- Prover informações sobre os Colaboradores da empresa, ou listas de Colaboradores, para outras entidades.

5.3) No desempenho da função gerencial a SCGÁS valoriza as seguintes atitudes:

- Considerar a função gerencial como uma oportunidade de servir à SCGÁS e à Sociedade.
- Ter compromisso com seu auto-desenvolvimento, buscando a atualização em novas tecnologias e técnicas gerenciais, de forma a desenvolver as competências necessárias para SER o gerente que gostaria de TER.
- Contribuir para a construção de um ambiente favorável para o franco relacionamento, estimulando o trabalho em equipe e contribuindo para que o NÓS sempre prevaleça sobre o EU.
- Colaborar para o desenvolvimento de um ambiente onde a liberdade para fazer sugestões e apresentar idéias novas seja amplo e irrestrito, e a livre comunicação e o compartilhamento das informações sejam estimulados.





- Desenvolver ações voltadas para a satisfação do cliente, tendo foco na racionalidade, na rentabilidade e visão de custo.
- Desenvolver uma visão sistêmica da organização, onde todos têm seu papel definido e todas as peças são fundamentais na engrenagem chamada SCGÁS.
- Praticar um estilo de gestão por *perambulação* – sair do gabinete e ver com os próprios olhos, estimulando mudanças e decidindo melhor, assegurando o sucesso da sua gestão.
- Contribuir para melhorar e preservar a imagem institucional da Companhia. Cuidados com os bens patrimoniais e com as instalações físicas, (limpeza, arrumação, *layout*, etc.) são indicativos da responsabilidade gerencial e da preocupação com a qualidade no ambiente de trabalho.
- Ter compromisso com as Políticas, Objetivos, Diretrizes e Metas da organização, de forma a criar uma cultura de Companhia movida a objetivos e que busque resultados.
- Contribuir para eliminar a burocracia, fortalecendo os controles e os processos e premiando a descentralização. Usar o princípio da simplicidade.
- Praticar a Meritocracia – reconhecer e recompensar. Saber elogiar as pessoas e comemorar os sucessos.
- Buscar a pró-atividade ao invés de reatividade. Ter iniciativa máxima para agregar valor à equipe e à organização.
- Ser capaz de entregar resultados.
- Desconfiar do óbvio e questionar as coisas que são feitas sempre da mesma forma, contribuindo para o processo de melhoria contínua.
- Procurar desenvolver as atividades com entusiasmo, otimismo e paixão. Ter orgulho do trabalho e da Companhia. Ser exemplo!

Adicionalmente, são compromissos específicos do corpo diretivo e gerencial:

- Ser um exemplo de comportamento ético para os demais empregados.
- Respeitar o empregado, garantindo condições dignas de trabalho e propiciando o desenvolvimento profissional segundo sua potencialidade e sua contribuição.
- Impedir que decisões baseadas em relacionamentos pessoais e político-partidários afetem o desempenho e a carreira profissional de empregados.
- Cumprir os acordos firmados.





- Garantir que recursos humanos e materiais disponíveis sejam aplicados com a máxima eficiência na execução das atividades da SCGÁS sob sua responsabilidade.

5.4) No desempenho da função gerencial a SCGÁS reprova as seguintes atitudes:

- Formação de grupos isolados que não reconheçam a importância de cada um e de todos no desenvolvimento das ações da SCGÁS.
- Miopia ou insensibilidade em relação a sugestões de outros setores ou de qualquer Colaborador.
- Erro repetido e omissão por falta de visão sistêmica ou de insensibilidade para os problemas da organização.
- Omissão por falta de diretriz ou orientação, pelo desprezo à iniciativa pessoal.
- Relacionamento interpessoal pautado pela arrogância ou pelo apego ao cargo em exercício, contribuindo e estimulando a criação de um ambiente de trabalho onde prevaleçam as intrigas, as fofocas e as críticas destrutivas.
- Imposição da liderança, prejudicando a valorização e o crescimento profissional do Colaborador.
- Contribuição e omissão em relação a custos e desperdícios.

5.5) Nas relações com os clientes a SCGÁS considera:

- Ser dever de todos os seus Colaboradores atender ao cliente com clareza, cortesia, presteza, eficiência, atitude positiva, em conformidade com as políticas comerciais e objetivos corporativos da Companhia.
- Ser compromisso de todos responder às solicitações do cliente dentro de prazos ágeis, com a clareza, a honestidade e a cortesia necessárias.
- Ser importante a satisfação do cliente, valorizando o relacionamento e as ações de pré e pós-venda.
- Ter compromisso corporativo em fornecer produtos e serviços conforme requisitos e padrões de qualidade legalmente estabelecidos.
- Ser obrigatória a realização regular de pesquisa de satisfação, buscando melhorar, continuamente, o relacionamento com seus clientes.





5.6) Nas práticas de comunicação e marketing

- A SCGÁS, na busca dos seus objetivos corporativos, procura assegurar um processo de comunicação, tanto no ambiente interno quanto no externo, com qualidade, transparência, sinceridade, intensidade e *timing*, utilizando os canais formais ou informais de comunicação.
- A SCGÁS entende e defende que as informações relevantes fluam no ambiente organizacional como um todo, em todos os níveis, de forma que as informações necessárias estejam de posse das pessoas certas e no tempo certo.
- A administração da SCGÁS estimula a criação de mecanismos que evitem que as informações sejam utilizadas ou manipuladas como instrumento de poder, de forma distorcida ou inadequada, visando objetivos pessoais ou setoriais.
- A comunicação interpessoal deve fluir de forma respeitosa, sincera e quando necessária, com adequada dose de privacidade, propiciando o desenvolvimento de um clima de abertura e confiança, gerando mais motivação e bem estar das pessoas.
- Objetivando fortalecer o conceito de equipe e de melhoria contínua no processo de relações interpessoais e comunicação, a SCGÁS recomenda evitar o uso de meios eletrônicos para discussão de temas relevantes. O contato pessoal para situações desse tipo é mais produtivo e eficaz.
- As práticas de marketing da SCGÁS devem pautar pela sinceridade e respeito à legislação de proteção ao consumidor. Devem ser evitadas informações incompletas ou incorretas, bem como disponibilização de produto ou serviço fora da conformidade dos padrões estabelecidos ou negociados.

5.7) Nas relações com fornecedores a SCGÁS:

- Entende e considera os fornecedores e prestadores de serviços como parceiros, por isso devem ser tratados com profissionalismo, respeito, justiça, ética e transparência.
- Procura estabelecer critérios equitativos de seleção, rejeitando qualquer tipo de favorecimento ou discriminação.
- Condena que qualquer Colaborador ou diretor da empresa preste assistência técnica, consultoria e assessoria a fornecedores e prestadores de serviços.
- Valoriza, na seleção de fornecedores e parceiros, aqueles que adotam ações/atitudes sociais e ambientais.





5.8) Nas relações com órgãos de controle.

- As relações com os órgãos de controle e órgão regulador dar-se-ão sob os princípios da cooperação e da transparência, respeitando prazos e determinações deles emanadas.

5.9) Na preservação das informações e dos conhecimentos empresariais confidenciais.

- É considerado conhecimento empresarial confidencial, toda informação escrita ou verbal relacionada à Companhia, aos seus parceiros de negócios, fornecedores e clientes que necessite de sigilo e que tenha sido obtida por qualquer Colaborador durante o trabalho e que não esteja disponível para o público em geral.
- As informações consideradas confidenciais podem ser compartilhadas com outros colegas dentro da Companhia que tenham necessidade empresarial legítima de tomar conhecimento das mesmas.
- Todo Colaborador que lidar com documentos de conhecimento empresarial confidencial é responsável pela manutenção do seu sigilo e da guarda do documento.
- É competência dos gestores a classificação de uma informação ou documento como *CONHECIMENTO EMPRESARIAL CONFIDENCIAL*.
- Toda documentação ou correspondência endereçada à Companhia com o indicativo de *PESSOAL*, *CONFIDENCIAL* ou *SIGILOSA*, somente deve ser aberta pelo seu respectivo destinatário.
- O arquivo, descarte ou destruição da documentação da empresa, especialmente os classificados como *CONFIDENCIAIS*, deve ser realizado de forma devida nas picotadoras de papel.
- A SCGÁS condena que qualquer Colaborador ou Diretor faça uso de informações a que tenha acesso em decorrência de sua atribuição, a fim de obter vantagem pessoal para si próprio, parentes ou terceiros.
- A SCGÁS respeita o direito à privacidade de cada Colaborador, mantendo a confidencialidade de todos os seus dados, especialmente salariais.
- As mesas de trabalho, arquivos e computadores, assim como comunicações, correio eletrônico, mensagens eletrônicas, mensagens de voz, registros e informações criadas em serviço, bem como todas as informações transmitidas, recebidas ou armazenadas nos sistemas, são bens de propriedade da Companhia.





5.10) Nas relações com a comunidade e o meio ambiente.

- A SCGÁS tem um compromisso com a proteção responsável do meio ambiente e com o cumprimento de todos os regulamentos e Leis aplicáveis.
- A SCGÁS também tem compromisso com a preservação da saúde e da segurança dos seus Colaboradores, assim como das comunidades onde desenvolve suas atividades.
- A SCGÁS procura apoiar as ações voltadas para o exercício da cidadania, para o desenvolvimento local e regional e, em especial, aquelas direcionadas para a melhoria da qualidade de vida de seus Colaboradores, Diretores e Sociedade.
- Apóia, por meio da responsabilidade socioambiental, ações de incentivo à educação e cultura, aos esportes, à preservação, à melhoria do meio ambiente e de convivência social de segmentos vulneráveis.
- Estimula e pratica a utilização de soluções que objetivem eliminar o desperdício de recursos naturais, o uso de energias renováveis e melhorias das condições ambientais, buscando a maximização da eficiência energética e a garantia do crescimento sustentável da Companhia.

6) A SCGÁS COMO ELEMENTO CONSTITUTIVO DA SOCIEDADE

- A Companhia far-se-á representar adequadamente e ativamente em entidades de serviços, associações técnicas e profissionais e demais instituições da comunidade.
- A SCGÁS possui uma Política de Ações Socioambientais que visa nortear a participação da empresa em projetos que contribuam significativamente para as comunidades onde atua.
- A SCGÁS criará e manterá um cordial relacionamento com todos os órgãos do Governo Estadual, Federal e Municipal e com os Poderes Legislativo e Judiciário.
- Os programas de divulgação institucional deverão propiciar para a SCGÁS e seus Colaboradores o reconhecimento da comunidade para seus esforços e a compreensão da natureza de suas atividades, objetivando ganhar respeito, admiração e confiança dos clientes e do público.
- A SCGÁS deverá manter um relacionamento mais próximo com os líderes de opinião do Estado, mantendo-os informados dos planos e projetos, permitindo também, dessa forma, desenvolver conceito positivo sobre a sua atuação.
- Sempre deve ser mantida uma postura de neutralidade político-partidária na condução das atividades profissionais e dos negócios da SCGÁS. A neutralidade é condição essencial para estabelecer relações saudáveis e sustentáveis, construídas

11 de 12





sobre valores de transparência e respeito mútuo entre a SCGÁS e os poderes públicos.

APROVAÇÃO

Este documento foi aprovado pela Diretoria Executiva da SCGÁS, através da 72ª Reunião de Diretoria Executiva - RDE, de 08/11/2010.

VIGÊNCIA

Os efeitos deste documento entram em vigor após a sua aprovação pela Diretoria Executiva da Companhia, sendo dada ampla divulgação do seu conteúdo junto a todos os Colaboradores da SCGÁS.

Florianópolis, 08 de novembro de 2010.





Anexo V

PRH-23 - Política de Segurança em Tecnologia da Informação - versão 4 - 20/12/2016

CONFIDENCIAL

04/12/2020



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 20121418545579300000019587184

ID. 42d26cf - Pág. 73

**POLÍTICAS DE RECURSOS HUMANOS****PRH-23****Aprovação:** 20/12/2016**Versão:** 04**Assunto:** POLÍTICA DE SEGURANÇA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

A política de Segurança em Tecnologia da Informação aplica-se a todos os empregados da SCGÁS, bem como empregados cedidos pelos sócios, estagiários e prestadores de serviços que façam uso dos meios de comunicação, recursos e/ou serviços eletrônicos sejam estes acessados nas/ou a partir das instalações da empresa através de computadores locais, com acesso remoto ou através de aparelhos para transmissão de voz e/ou dados da empresa.

A finalidade primordial desta política é prestar a todos os empregados serviços de rede de alta qualidade e ao mesmo tempo desenvolver um comportamento ético e profissional para assegurar o esperado padrão de qualidade na prestação dos serviços.

Define-se como recursos e serviços: computadores, notebooks, tablets, palm-tops, impressoras, pen drives, projetores, endereços eletrônicos do domínio scgas.com.br, link de Internet e sistemas de informação.

Os recursos disponibilizados não devem ser usados para o envio, recebimento, distribuição, publicação ou divulgação que sejam:

- i. discriminatória, molestadora ou ameaçadora;
- ii. depreciativa a qualquer indivíduo;
- iii. obscena ou ilícita;
- iv. difamatória;
- v. mentirosa ou fraudulenta;
- vi. ilegal, contra a política da empresa, contrária aos interesses da empresa ou para lucro pessoal;
- vii. informações de propriedade de outras pessoas ou empresas, em desrespeito a marcas registradas e/ou direitos de copyright.

Toda informação gerada no exercício profissional é de propriedade da SCGÁS e por assim ser é um bem que tem valor e deve ser protegido, cuidado e gerenciado adequadamente.

Todos os empregados, contratados e outros agentes a serviço da SCGÁS são responsáveis pela segurança, zelo e bom uso das informações às quais tem acesso. O conhecimento das informações deverá ser utilizado apenas para o exercício profissional.

As informações eletrônicas e os recursos da informática são disponibilizados única e exclusivamente àqueles que necessitem para o exercício de suas funções.

Cada usuário acessará o ambiente computacional através da sua identificação e senha, as quais são pessoais e intransferíveis. Portanto, o usuário deve manter em absoluto sigilo a sua senha de forma que somente ele possa reproduzi-la.

Todas as instalações e equipamentos devem ser protegidos contra acessos não autorizados.





Toda informação eletrônica deve ser protegida para que não seja alterada, acessada ou destruída indevidamente.

Todos os dispositivos utilizados para proteção, manutenção da integridade, disponibilidade e confidencialidade das informações devem ser considerados de absoluto sigilo, sendo, portanto, proibida sua divulgação a pessoas não autorizadas ou a terceiros.

Todo e qualquer programa de computador (software ou aplicativo) utilizado deve ser de propriedade da SCGÁS, devendo atender aos padrões de segurança e homologação, bem como à compatibilidade e conectividade com a arquitetura existente.

Nos termos desta Política, a SCGÁS procederá ao bloqueio do acesso ou o cancelamento do usuário caso seja detectado uso em desconformidade com o aqui estabelecido ou de forma prejudicial à infraestrutura da Rede interna.

Para garantir as atitudes que são consideradas violação a esta Política, a empresa se reserva ao direito de:

- a) Implantar softwares e sistemas que monitorem e gravem todos os acessos de Internet e e-mail através da rede e das estações de trabalho da empresa;
- b) Inspeccionar qualquer arquivo armazenado na rede seja no disco local da estação, seja nas áreas privadas da rede, visando assegurar o rígido cumprimento desta política;
- c) Instalar softwares e hardwares para proteger a rede interna e garantir a integridade dos dados e programas, incluindo firewall ou qualquer outro similar.

Os procedimentos tratados nesta Política estão divididos em:

- I. Utilização da Rede;
- II. Utilização de E-Mail;
- III. Utilização de acesso a Internet;
- IV. Sanções.

I. Utilização da Rede

Esse tópico visa definir as normas de utilização da rede, que engloba o login, manutenção de arquivos no servidor e tentativas não autorizadas de acesso.

- a) A tentativa de obter acesso não autorizado a recursos ou serviços, tais como arquivos, pastas, computadores, servidores, sistemas ou sites que estejam bloqueados ou restritos pela empresa, é considerada uma infração à política proposta e por isso é vetada pela empresa;
- b) A ação de interferir nos serviços de qualquer outro usuário, servidor ou rede, incluindo provocar congestionamento em redes, tentativas deliberadas de sobrecarregar um servidor e tentativas de "quebrar" (invadir) um servidor é considerada uma violação a esta política e caracterizado como um ato irregular;
- c) O uso de qualquer tipo de programa ou comando designado a interferir nas sessões de usuários é considerado uma violação a esta política e caracterizado como um ato irregular;
- d) Ao ausentar-se do local de trabalho durante o expediente, o usuário deverá fechar todos os programas acessados, evitando, desta maneira, o acesso por pessoas não autorizadas e se possível efetuar o logout/logoff da rede ou bloqueio do desktop através de senha;





e) Ao final do expediente o usuário deverá fechar todos os programas acessados, bem como desligar seu computador ou notebook, salvo exceções previamente justificadas, analisadas e autorizadas pela empresa;

e.1) A rede de dados ficará acessível para todos os colaboradores somente nos dias úteis da semana nos horários definidos no Anexo I desta política. Os horários poderão ser ajustados em casos de compensação de horas coletivas.

e.2) Acessos durante o final de semana, feriados ou fora dos horários estabelecidos serão liberados mediante solicitação prévia à Coordenadoria de Sistemas de Informação, com justificativa e autorização formal da Gerência da área e, concomitantemente, com a ciência da Gerência de Recursos Humanos e Suprimentos através da Intranet. Exceção feita aos Gestores, que permanecem com o acesso nesses períodos.

e.3) A rede de dados ficará inacessível a todos os colaboradores em gozo de férias e licença não remunerada a partir do início do afastamento e nas situações de afastamento por licença médica, assim que houver a comunicação ao RH.

e.4) Aviso de Ausência Temporária: nos casos de afastamentos todos os colaboradores deverão deixar mensagem na sua conta de e-mail indicando o período de afastamento e a quem deverão ser dirigidas as mensagens durante sua ausência.

f) Material de natureza pornográfica, racista, jogos ou similares não poderão ser expostos, armazenados, distribuídos, editados ou gravados através do uso dos recursos computacionais da rede;

g) Não é autorizado o armazenamento de arquivos cuja natureza seja música e/ou vídeo na rede interna de SCGÁS, salvo arquivos que são de interesses às atividades da empresa.

h) Criar e/ou remover arquivos fora da área alocada ao usuário e/ou que venham a comprometer o desempenho e funcionamento dos sistemas não serão permitidos. As áreas de armazenamento de arquivos são designadas conforme compartimentos definidos no anexo I desta política.

i) É necessária a manutenção nos diretórios pessoal, gerência e público, evitando acúmulo de arquivos inúteis;

j) A pasta PÚBLICO ou similar não deverá ser utilizada para armazenamento de arquivos que contenham assuntos sigilosos. **Por medidas de segurança e para que não haja acúmulo desnecessário de arquivos que possam prejudicar o desempenho da rede, os arquivos localizados nesta pasta serão excluídos periodicamente com aviso prévio pela Coordenadoria de Sistemas de Informação;**

k) É obrigatório armazenar os arquivos inerentes à empresa no servidor de arquivos para garantir o backup dos mesmos;

l) É terminantemente proibida a instalação e/ou utilização de software não licenciado (softwares piratas) de qualquer natureza, seja para fins pessoais ou para fins de trabalho;

m) Qualquer ação de instalação ou remoção de softwares somente poderá ser realizada através da Coordenadoria de Sistemas de Informação;

n) Caso exista a necessidade de manutenção dos computadores para qualquer tipo de configuração, reparo ou mudança de local, deverá ser comunicada a Coordenadoria de Sistemas de Informação para que sejam tomadas as devidas providências.





II. Utilização de E-Mail

Esse tópico visa definir as normas de utilização de e-mail que engloba o envio, recebimento e gerenciamento das contas de e-mail.

a) É considerado violação desta política: O assédio ou perturbação de outrem, seja através de linguagem utilizada, frequência ou tamanho das mensagens; O envio de e-mail a qualquer pessoa que não o deseje receber; O envio de grande quantidade de mensagens de e-mail ("junk mail" ou "spam") incluindo qualquer tipo de mala-direta, que não seja do interesse da empresa;

b) Caso ocorra perda de desempenho na rede da empresa impossibilitando os demais usuários de utilizar o seu e-mail, a empresa poderá realizar os bloqueios mediante aviso prévio:

I. De e-mail com arquivos anexos que ultrapassem o tamanho máximo permitido definido no anexo I desta política, que comprometa o uso de banda ou perturbe o bom andamento dos trabalhos conforme relação de categorias definidas no anexo I desta política;

II. De e-mail para destinatários ou domínios que comprometa o uso de banda ou perturbe o bom andamento dos trabalhos conforme relação de categorias definidas no anexo I desta política.

c) É violação a política forjar qualquer das informações do cabeçalho do remetente;

d) É indispensável à manutenção da caixa de e-mail, evitando acúmulo de e-mails e arquivos inúteis;

e) A cota máxima de e-mails armazenados não deve ultrapassar o tamanho máximo definido no Anexo I desta política;

f) É imprescindível a utilização do software homologado pela Coordenadoria de Sistemas de Informação, para ser o cliente de e-mail;

g) A assinatura nos e-mails para colaboradores e para terceiros deverá seguir o formato padrão contido no Anexo I desta política, ficando a área de recursos humanos responsável pelas informações;

h) Os prestadores de serviço terão seus endereços de e-mail obrigatoriamente definidos com o seguinte formato: (nome do colaborador).(nome do prestador de serviço)@scgas.com.br

III. Utilização de acesso a Internet

Esse tópico visa definir as normas de utilização da Internet que engloba a navegação a sites, downloads (recebimento) e uploads (envio) de arquivos.

a) Não será permitida a utilização dos recursos da empresa para fazer o download ou distribuição de softwares não legalizados;

b) É vetada a divulgação de informações confidenciais da empresa em grupos de discussão, listas ou bate-papo, não importando se a divulgação foi deliberada ou inadvertida, sendo possível sofrer as penalidades previstas nas políticas e procedimentos internos e/ou na forma da lei;

c) É expressamente proibido o acesso a sites com conteúdos pornográficos, racistas, de relacionamentos e programas de compartilhamento de arquivos (peer-to-peer - P2P) conforme exemplos descritos no Anexo I desta política, que não estejam diretamente ligados à atividade da empresa;





d) Empregados com acesso à Internet não podem efetuar upload de qualquer software licenciado à empresa ou de dados de propriedade da empresa ou de seus clientes, sem expressa autorização do gerente responsável pelo software ou pelos dados;

e) Caso a empresa julgue necessário haverá bloqueios de acesso a:

I. arquivos que comprometam o uso de banda ou perturbe o bom andamento dos trabalhos conforme relação de categorias definidas no anexo I desta política;

II. domínios que comprometam o uso de banda ou perturbe o bom andamento dos trabalhos conforme relação de categorias definidas no anexo I desta política.

f) Haverá geração de relatórios dos sites acessados por usuário;

g) É obrigatória a utilização do software homologado pela Coordenadoria de Sistemas de Informação, para ser o cliente de navegação;

h) É proibida a utilização de serviços de *streaming* (rádio e vídeo on-line).

i) A utilização de protocolos de mensageria eletrônica (bate-papo) relacionados no Anexo I desta política somente será permitida para a rede corporativa de dispositivos pessoais móveis.

IV. Sanções

Esta Política tem caráter regulatório, informativo e orientativo e seu descumprimento ou desrespeito poderá acarretar em sanções e medidas legais cabíveis.





POLÍTICAS DE RECURSOS HUMANOS

PRH-23

Aprovação: 20/12/2016

Assunto: POLÍTICA DE SEGURANÇA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

ANEXO I – PARÂMETROS GERAIS

I. Os parâmetros gerais desta política estão definidos conforme tabela abaixo:

Descrição	Parâmetro	Unidade
Horários de disponibilidade da rede de dados	das 07:30 às 20:30, de segunda a sexta feira.	Hora
Utilização dos Compartilhamentos - Diretório U: (usuário)	Arquivos Pessoais inerentes a empresa	-
Utilização dos Compartilhamentos - Diretório V: (gerência)	Arquivos da gerência/diretoria em que trabalha o empregado	-
Utilização dos Compartilhamentos - Diretório Público da Rede	Arquivos temporários ou de compartilhamento geral	-
Tamanho máximo permitido de arquivos anexos por e-mail	10	MB (MegaByte)
Cota máxima de e-mails armazenados	500	MB (MegaByte)
Programas de compartilhamento ou sincronismo de arquivos (peer-to-peer - P2P)	Kaaza, Morpheus, eDonkey, eMule, Wetransfer, Dropbox, GoogleDrive, OneDrive, iCloud, Megaupload dentre outros.	

Formato padrão para assinatura de e-mails para colaboradores:

Nome da pessoa | Cargo
 Nome da Área - SIGLA
 Fone: (48) 3229-9999 | (48) 9999-9999 | e-mail@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
 Rua Antonio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke - Centro
 CEP: 88010-410 - Florianópolis - SC
 Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações.
 DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.





Formato padrão para assinatura de e-mails para terceiros:

Nome da pessoa | Cargo

Nome da Empresa Terceirizada | Nome da Área - SIGLA

Fone: (48) 3229-9999 | (48) 9999-9999 | nome_da_pessoa_empresa_terceira@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
Rua Antonio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke - Centro
CEP: 88010-410 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações.
DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

II. Relação das categorias de Domínios e Arquivos não permitidos:

Categoria	Descrição
Nudez	Sites e arquivos que exibem nudez completa ou parcial em um contexto sexual
Sexo	Sites e arquivos que ilustram ou descrevem graficamente atos ou atividades sexuais, incluindo exibicionismo; também sites e arquivos que fornecem links diretos para esses sites.
Racismo	Sites e arquivos que promovem a identificação de grupos raciais, a difamação ou sujeição de grupos, ou a superioridade de qualquer grupo
MP3 e Download de Áudio e Vídeo	Sites que apóiam o download de MP3 ou outros arquivos de som ou vídeo, ou atuam como diretórios desses sites
Streaming	Rádios e vídeos on-line
Jogos	Sites e arquivos que fornecem informações ou promovem jogos eletrônicos, videogames, jogos de computador, jogos de RPG ou jogos on-line
Illegal ou Questionável	Sites e arquivos que fornecem instruções relacionadas ou incentivam crimes, comportamento não ético ou desonesto
Hacking	Sites e arquivos que fornecem informações ou apóiam acesso ilegal/questionável ou uso de computadores ou equipamentos de comunicação, softwares ou bancos de dados
Bate-Papo	Sites que habilitam o envio de mensagens e outros conteúdos via SMS, EMS, MMS ou protocolos similares, com exceção da rede Mobile
Relacionamento	Sites dedicados principalmente à expressão pessoal por indivíduos, como em diários ou blogs pessoais



**POLÍTICAS DE RECURSOS HUMANOS****PRH-23****Aprovação: 20/12/2016****Assunto: POLÍTICA DE SEGURANÇA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO****ANEXO II****I – Da Distribuição de Novos Computadores aos Colaboradores da SCGÁS****1 – Objetivo:**

Este adendo tem por objetivo formalizar os critérios para distribuição de novos equipamentos de informática (desktops, notebooks, etc.) aos Colaboradores da SCGÁS, com a finalidade de realizar uma distribuição adequada conforme necessidades das funções dos empregados. O estabelecimento de tais critérios torna maduro o processo, contribuindo para a Governança em TI da Companhia.

2 – Critérios para Equipamentos de Informática:

A fim de estabelecer um padrão único para distribuição de novos computadores na SCGÁS, esta política estabelece os seguintes critérios:

2.1 – A substituição por novos computadores se dará somente a partir do momento em que o equipamento utilizado pelo Colaborador completar 5 (cinco) anos de uso, quando os mesmos perdem a garantia de seus fabricantes, independentemente da posição que o Colaborador ocupa e, portanto, deverá zelar por este ativo da empresa;

2.2 – É obrigação da SCGÁS fornecer computadores que sejam capazes de suprir as necessidades de cada Colaborador, face ao perfil de sua atividade, dentro de padrões de qualidade já pré-estabelecidos pela área de TI;

2.3 – Para novos Colaboradores, a TI terá o dever de providenciar computadores com menos de 5 (cinco) anos de uso, não necessariamente novos;

2.4 – A prioridade de distribuição é para Empregados Concursados da SCGÁS e, em seguida, aos Estagiários e Empregados Terceirizados, conforme a disponibilidade dos recursos computacionais;

2.5 – Se por ventura surgir uma necessidade de novo equipamento de informática em função da atividade do colaborador demandante, a área de TI fará a análise técnica devida da demanda, e, se for o caso, providenciará o equipamento que se fizer necessário conforme resultado da sua análise;

2.6 – O fornecimento de Tablets pela SCGÁS é para uso exclusivo dos 3 diretores da empresa;

8 de 9

04/12/2020



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 20121418545579300000019587184

ID. 42d26cf - Pág. 81



2.7 – No momento da distribuição, obedecidos os critérios acima, o colaborador deverá escolher somente um dos perfis de equipamentos abaixo:

2.7.1 – Desktop (CPU + Teclado + Mouse + Monitor padrão com suporte)

2.7.2 – Notebook (Notebook + Teclado + Mouse)

2.8 – O colaborador deverá possuir apenas um equipamento, ou seja, ou um Desktop, ou um Notebook, que deverá permanecer por no mínimo 5 (cinco) anos, com exceção dos Analistas de Tecnologia da Informação;

2.9 – Para colaboradores que usam notebook, em funções que necessariamente precisam de mobilidade constante, estes não poderão ser atendidos pelos Notebooks disponibilizados no Pool de equipamentos da SCGÁS;

2.10 – É disponibilizado a todos os colaboradores um Pool de Notebooks, Projetores e Telefones para Áudio Conferência.

3 – Dos Monitores:

3.1 – Somente é permitido um monitor por colaborador;

3.2 – Será permitida a condição em caráter excepcional do uso de Monitores adicionais ou maiores do que o padrão, para colaboradores que utilizarem notebooks e atenderem os seguintes pré-requisitos:

3.2.1 – Colaboradores portadores de necessidades especiais de visão, ou que tenham miopia, hipermetropia, presbiopia ou astigmatismo e que utilizem óculos ou lentes de contato maior do que 5 (cinco) graus, comprovado por exame ou por Atestado Médico;

3.2.2 – Colaboradores que trabalham com ferramentas de desenho de projetos (AutoCAD, Synergee, CorewDraw, etc.);

3.2.3 – Laudo Médico atestando a necessidade de Monitor auxiliar, em função de possíveis implicações futuras de agravamento da deficiência visual;

3.2.4 – Para todos os itens (3.2.1 a 3.2.4) é necessário haver a aprovação formal do Gerente da área.





Anexo VI

Registros do Cartão de Ponto Eletrônico

CONFIDENCIAL

04/12/2020



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 20121418545579300000019587184

ID. 42d26cf - Pág. 83



COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA
Emissão: 16/08/2018 19/11/2019
Seção: 4020400 - ASJUR - Assessoria Jurídica (AN)
RUA ANTONIO LUZ, 255
CNPJ - 86.864.543/0001-72

Data: 20/11/2019
Período: 16/08/2018 à 19/11/2019

Chapa	Nome do Funcionário										Quantidade de Horas					
Carteira de Trabalho	Função										Carga					
Data	Ent1	Sai1	Ent2	Sai2	Ent3	Sai3	Ent4	Sai4	Trab	Exec	Aut	Atraso	Falta	Ad.Not	Abono	
000141	LEANDRO RIBEIRO MACIEL															
82335 - 25	ADV - Advogado										ADVOGADO					
16/08/2018	QUI	Não	Utiliza	Ponto												
17/08/2018	SEX	Não	Utiliza	Ponto												
18/08/2018	SAB	Não	Utiliza	Ponto												
19/08/2018	DOM	Não	Utiliza	Ponto												
20/08/2018	SEG	Não	Utiliza	Ponto												
21/08/2018	TER	Não	Utiliza	Ponto												
22/08/2018	QUA	Não	Utiliza	Ponto												
23/08/2018	QUI	Não	Utiliza	Ponto												
24/08/2018	SEX	Não	Utiliza	Ponto												
25/08/2018	SAB	Não	Utiliza	Ponto												
26/08/2018	DOM	Não	Utiliza	Ponto												
27/08/2018	SEG	Não	Utiliza	Ponto												
28/08/2018	TER	Não	Utiliza	Ponto												
29/08/2018	QUA	Não	Utiliza	Ponto												
30/08/2018	QUI	Não	Utiliza	Ponto												
31/08/2018	SEX	Não	Utiliza	Ponto												
01/09/2018	SAB	Não	Utiliza	Ponto												
02/09/2018	DOM	Não	Utiliza	Ponto												
03/09/2018	SEG	Não	Utiliza	Ponto												
04/09/2018	TER	Não	Utiliza	Ponto												
05/09/2018	QUA	Não	Utiliza	Ponto												
06/09/2018	QUI	Não	Utiliza	Ponto												
07/09/2018	SEX	Não	Utiliza	Ponto												
08/09/2018	SAB	Não	Utiliza	Ponto												
09/09/2018	DOM	Não	Utiliza	Ponto												
10/09/2018	SEG	0749c	1158c	1258c	1712c				08:23							
11/09/2018	TER	0836c	1136c	1209c	1729c				08:20							
12/09/2018	QUA	0819c	1208c	1238c	1711c				08:22							
13/09/2018	QUI	0851c	1235c	1306c	1746c				08:24							
14/09/2018	SEX	0841c	1209c	1239c	1735c				08:24							
15/09/2018	SAB															
16/09/2018	DOM															
17/09/2018	SEG	0820d	1242c	1312c	1715c				08:25							
18/09/2018	TER	0818c	1245d	1315d	1909c				10:21	02:01	02:01					
19/09/2018	QUA	0840c	1205c	1239c	1815c				09:01	00:41	00:41					
20/09/2018	QUI	0854c	1205c	1248c	1757c				08:20							
21/09/2018	SEX	0856c	1211c	1248c	1818c				08:45	00:25	00:25					
22/09/2018	SAB															
23/09/2018	DOM															
24/09/2018	SEG	0903c	1136c	1206c	1755c				08:22							
25/09/2018	TER	0834c	1225c	1302c	1746c				08:35	00:15	00:15					
26/09/2018	QUA	0822c	1211c	1241c	1813c				09:21	01:01	01:01					
27/09/2018	QUI	0859c	1135d	1205d	1852c				09:23	01:03	01:03					
28/09/2018	SEX	0839c	1147c	1217c	1932c				10:23	02:03	02:03					
29/09/2018	SAB															
30/09/2018	DOM															
01/10/2018	SEG	0757c	1217c	1247c	1735c				09:08	00:48	00:48					
02/10/2018	TER	0824c	1236c	1306c	1919c				10:25	02:05	02:05					
03/10/2018	QUA	0818c	1245c	1315c	1911c				10:23	02:03	02:03					
04/10/2018	QUI	0829c	1345c	1417c	2120c				12:19	03:59	03:59					
05/10/2018	SEX	0831c	1308c	1337c	1736c				08:36	00:16	00:16					
06/10/2018	SAB															
07/10/2018	DOM															
08/10/2018	SEG	0856c	1151c	1227c	1813c				08:41	00:21	00:21					
09/10/2018	TER	0828c	1143c	1215c	1740c				08:40	00:20	00:20					

04/12/2020



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037 ID. 42d26cf - Pág. 84
 Número do documento: 20121418545579300000019587184





COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA
Emissão: 16/08/2018 19/11/2019
Seção: 4020400 - ASJUR - Assessoria Jurídica (AN)
RUA ANTONIO LUZ, 255
CNPJ - 86.864.543/0001-72

Data: 20/11/2019
Período: 16/08/2018 à 19/11/2019

Chapa	Nome do Funcionário										Quantidade de Horas						
Carteira de Trabalho	Função										Carga						
Data	Ent1	Sai1	Ent2	Sai2	Ent3	Sai3	Ent4	Sai4	Trab	Exec	Aut	Atraso	Falta	Ad.Not	Abono		
000141	LEANDRO RIBEIRO MACIEL																
82335 - 25	ADV - Advogado										ADVOGADO						
10/10/2018	QUA	0855c	1134c	1204c	1745c				08:20								
11/10/2018	QUI	0810c	1312c	1342c	1721c				08:41	00:21	00:21						
12/10/2018	SEX	NOSSA SRA APARECIDA															
13/10/2018	SAB																
14/10/2018	DOM																
15/10/2018	SEG	0842c	1148c	1226c	1937c				10:17	01:57	01:57						
16/10/2018	TER	0811c	1309c	1339c	1744c				09:03	00:43	00:43						
17/10/2018	QUA	0832c	1245c	1315c	1722d				08:20								
18/10/2018	QUI	0835c	1212c	1243c	1736c				08:30								
19/10/2018	SEX	0812c	1137c	1207c	1706c				08:24								
20/10/2018	SAB																
21/10/2018	DOM																
22/10/2018	SEG	0900d	1154c	1254d	1950d				09:50	01:30	01:30						
23/10/2018	TER	0830d	1240d	1330d	1800d				08:40	00:20	00:20						
24/10/2018	QUA	0830d	1240d	1330d	1800d				08:40	00:20	00:20						
25/10/2018	QUI	0830d	1240d	1330d	1800d				08:40	00:20	00:20						
26/10/2018	SEX	0810d	1300d	1330d	1700d				08:20								
27/10/2018	SAB																
28/10/2018	DOM																
29/10/2018	SEG	0846c	1140c	1230c	1835c				08:59	00:39	00:39						
30/10/2018	TER	0833c	1217c	1247c	1808c				09:05	00:45	00:45						
31/10/2018	QUA	0848c	1225c	1305c	1800c				08:32	00:32	00:32						
01/11/2018	QUI	0844c	1212c	1251c	1734c				08:11	00:11	00:11						
02/11/2018	SEX	FINADOS															
03/11/2018	SAB																
04/11/2018	DOM																
05/11/2018	SEG	0854c	1136c	1206c	1744c				08:20	00:20	00:20						
06/11/2018	TER	0858c	1232c	1304c	1730d				08:00								
07/11/2018	QUA	0902c	1212c	1257c	1747d				08:00								
08/11/2018	QUI	0859c	1135c	1205c	1848c				09:19	01:19	01:19						
09/11/2018	SEX	0830d	1300d	1330d	1700d				08:00								
10/11/2018	SAB																
11/11/2018	DOM																
12/11/2018	SEG	0812c	1139c	1209c	1734c				08:52	00:52	00:52						
13/11/2018	TER	0810d	1233c	1323c	1828c				09:28	01:28	01:28						
14/11/2018	QUA	0903c	1228c	1305c	1757c				08:17	00:17	00:17						
15/11/2018	QUI	PROCLAMACAO DA REPUBLICA															
16/11/2018	SEX	Ponte - Não Trabalha															08:00
17/11/2018	SAB																
18/11/2018	DOM																
19/11/2018	SEG	0839c	1216c	1246c	1749c				08:40	00:40	00:40						
20/11/2018	TER	0832c	1220c	1250c	1702d				08:00								
21/11/2018	QUA	0857c	1230c	1300c	1823c				08:56	00:56	00:56						
22/11/2018	QUI	0830c	1244c	1314c	1800d				09:00	01:00	01:00						
23/11/2018	SEX	0827c	1156c	1245c	1821c				09:05	01:05	01:05						
24/11/2018	SAB																
25/11/2018	DOM																
26/11/2018	SEG	0847c	1143c	1217c	1833c				09:12	01:12	01:12						
27/11/2018	TER	0857c	1218c	1248c	1756c				08:29	00:29	00:29						
28/11/2018	QUA	0813c	1243c	1313c	1750d				09:07	01:07	01:07						
29/11/2018	QUI	0852c	1313c	1358c	1924c				09:47	01:47	01:47						
30/11/2018	SEX	0830d	1210c	1340d	1835d				08:35	00:35	00:35						
01/12/2018	SAB																
02/12/2018	DOM																
03/12/2018	SEG	0900d	1157d	1239c	1742c				08:00								
04/12/2020																	



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037 ID. 42d26cf - Pág. 85
 Número do documento: 20121418545579300000019587184





COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA
Emissão: 16/08/2018 19/11/2019
Seção: 4020400 - ASJUR - Assessoria Jurídica (AN)
RUA ANTONIO LUZ, 255
CNPJ - 86.864.543/0001-72

Data: 20/11/2019
Período: 16/08/2018 à 19/11/2019

Chapa	Nome do Funcionário										Quantidade de Horas					
Carteira de Trabalho	Função					Cargo										
Data	Ent1	Sai1	Ent2	Sai2	Ent3	Sai3	Ent4	Sai4	Trab	Exec	Aut	Atraso	Falta	Ad.Not	Abono	
000141	LEANDRO RIBEIRO MACIEL															
82335 - 25	ADV - Advogado					ADVOGADO										
04/12/2018	TER	0752c	1223c	1338c	1903c				09:56	01:56	01:56					
05/12/2018	QUA	0806d	1135c	1206c	1837c				10:00	02:00	02:00					
06/12/2018	QUI	0822c	1222c	1253c	1750d				08:57	00:57	00:57					
07/12/2018	SEX	0858c	1207c	1250c	1811c				08:30	00:30	00:30					
08/12/2018	SAB															
09/12/2018	DOM															
10/12/2018	SEG	0835c	1249c	1334c	1720d				08:00							
11/12/2018	TER	0729c	1143c	1213c	1737c				09:38	01:38	01:38					
12/12/2018	QUA	0731c	1133c	1208c	1700d				08:54	00:54	00:54					
13/12/2018	QUI	0830d	1256d	1326c	1700d				08:00							
14/12/2018	SEX	Serviço Externo														08:00
15/12/2018	SAB															
16/12/2018	DOM															
17/12/2018	SEG	0831c	1325c	1355d	1745c				08:44	00:44	00:44					
18/12/2018	TER	0831c	1146c	1216c	1750c				08:49	00:49	00:49					
19/12/2018	QUA	0804c	1204c	1239c	1702c				08:23	00:23	00:23					
20/12/2018	QUI	0848c	1252c	1331c	1835c				09:08	01:08	01:08					
21/12/2018	SEX	0919c	1232c	1302d	1750d				08:01							
22/12/2018	SAB															
23/12/2018	DOM															
24/12/2018	SEG	Sem Expediente														08:00
25/12/2018	TER	NATAL														08:00
26/12/2018	QUA	Ponte - Não Trabalha														08:00
27/12/2018	QUI	Ponte - Não Trabalha														08:00
28/12/2018	SEX	Ponte - Não Trabalha														08:00
29/12/2018	SAB															
30/12/2018	DOM															
31/12/2018	SEG	Sem Expediente														08:00
01/01/2019	TER	CONFRATERNIZACAO UNIVERSAL														08:00
02/01/2019	QUA	Ponte - Não Trabalha														08:00
03/01/2019	QUI	0834d	1217c	1313c	1730c				08:00							
04/01/2019	SEX	0841c	1157c	1258c	1742d				08:00							
05/01/2019	SAB															
06/01/2019	DOM															
07/01/2019	SEG	0844c	1203c	1236c	1756c				08:39	00:19	00:19					
08/01/2019	TER	0922c	1305c	1339c	1818d				08:22							
09/01/2019	QUA	0840c	1320d	1350c	1729c				08:19							
10/01/2019	QUI	0823c	1200c	1241c	1802c				08:58	00:38	00:38					
11/01/2019	SEX	0810d	1206c	1238c	1702d				08:20							
12/01/2019	SAB															
13/01/2019	DOM															
14/01/2019	SEG	0813d	1226c	1258c	1705c				08:20							
15/01/2019	TER	0758c	1207c	1310c	1710c				08:09			00:11				
16/01/2019	QUA	0841c	1136c	1307d	1832c				08:20							
17/01/2019	QUI	0816d	1240c	1318c	1714c				08:20							
18/01/2019	SEX	0906c	1226c	1301c	1801d				08:20							
19/01/2019	SAB															
20/01/2019	DOM															
21/01/2019	SEG	0826c	1252c	1324c	1755d				08:57	00:37	00:37					
22/01/2019	TER	0811c	1222c	1252c	1748c				09:07	00:47	00:47					
23/01/2019	QUA	0830c	1222c	1321c	1749d				08:20							
24/01/2019	QUI	0834c	1315d	1403c	1907c				09:45	01:25	01:25					
25/01/2019	SEX	0810d	1205c	1235c	1700d				08:20							
26/01/2019	SAB															
27/01/2019	DOM															
04/12/2020																



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037 ID: 42d26cf - Pág. 86
 Número do documento: 20121418545579300000019587184





COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA
Emissão: 16/08/2018 19/11/2019
Seção: 4020400 - ASJUR - Assessoria Jurídica (AN)
RUA ANTONIO LUZ, 255
CNPJ - 86.864.543/0001-72

Data: 20/11/2019
Período: 16/08/2018 à 19/11/2019

Chapa	Nome do Funcionário										Quantidade de Horas					
Carteira de Trabalho	Função										Carga					
Data	Ent1	Sai1	Ent2	Sai2	Ent3	Sai3	Ent4	Sai4	Trab	Exec	Aut	Atraso	Falta	Ad.Not	Abono	
000141	LEANDRO RIBEIRO MACIEL															
82335 - 25	ADV - Advogado										ADVOGADO					
28/01/2019	SEG	0853c	1234c	1304c	1903c				09:40	01:20	01:20					
29/01/2019	TER	0808c	1220c	1303c	1711d				08:20							
30/01/2019	QUA	0810d	1231c	1301c	1700d				08:20							
31/01/2019	QUI	0823c	1324c	1356c	1855c				10:00	01:40	01:40					
01/02/2019	SEX	0858c	1259c	1339c	1929c				09:51	01:31	01:31					
02/02/2019	SAB															
03/02/2019	DOM															
04/02/2019	SEG	0848c	1249c	1319c	1738d				08:20							
05/02/2019	TER	0730c	1304c	1338c	1700d				08:56	00:36	00:36					
06/02/2019	QUA	0857c	1215c	1245c	1747d				08:20							
07/02/2019	QUI	0811d	1307c	1337c	1741c				09:00	00:40	00:40					
08/02/2019	SEX	0840c	1208c	1240c	1732d				08:20							
09/02/2019	SAB															
10/02/2019	DOM															
11/02/2019	SEG	0730c	1203c	1237c	1707c				09:03	00:43	00:43					
12/02/2019	TER	0825c	1205c	1238c	1718c				08:20							
13/02/2019	QUA	0840c	1143c	1219c	1750c				08:34	00:14	00:14					
14/02/2019	QUI	0804c	1240c	1316c	1718c				08:38	00:18	00:18					
15/02/2019	SEX	Serviço Externo														08:20
16/02/2019	SAB															
17/02/2019	DOM															
18/02/2019	SEG	0832c	1131c	1201c	1750c				08:48	00:28	00:28					
19/02/2019	TER	0811c	1234c	1328c	1905c				10:00	01:40	01:40					
20/02/2019	QUA	0810d	1143c	1215c	1735c				08:53	00:33	00:33					
21/02/2019	QUI	0756c	1256c	1327c	1820c				09:53	01:33	01:33					
22/02/2019	SEX	0804c	1226c	1258c	1832c				09:56	01:36	01:36					
23/02/2019	SAB															
24/02/2019	DOM															
25/02/2019	SEG	0857c	1220d	1326d	1928c				09:25	01:05	01:05					
26/02/2019	TER	0814c	1141c	1231c	1727c				08:23							
27/02/2019	QUA	0740d	1200c	1230c	1720d				09:10	00:50	00:50					
28/02/2019	QUI	0857c	1142c	1224c	1800d				08:21							
01/03/2019	SEX	0857c	1220c	1253c	1930c				10:00	01:40	01:40					
02/03/2019	SAB															
03/03/2019	DOM															
04/03/2019	SEG	Ponte - Não Trabalha														08:20
05/03/2019	TER	CARNAVAL														
06/03/2019	QUA	Sem Expediente														08:20
07/03/2019	QUI	0824c	1209c	1245c	1750c				08:50	00:30	00:30					
08/03/2019	SEX	Gala														08:20
09/03/2019	SAB															
10/03/2019	DOM															
11/03/2019	SEG	Gala														08:20
12/03/2019	TER	Gala														08:20
13/03/2019	QUA	Gala														08:20
14/03/2019	QUI	Gala														08:20
15/03/2019	SEX	Serviço Externo														08:20
16/03/2019	SAB															
17/03/2019	DOM															
18/03/2019	SEG	0856c	1209c	1243c	1800c				08:30							
19/03/2019	TER	0900c	1213c	1249c	1936c				10:00	01:40	01:40					
20/03/2019	QUA	0840c	1235c	1305c	1911c				10:01	01:41	01:41					
21/03/2019	QUI	0833c	1317d	1347c	1723d				08:20							
22/03/2019	SEX	0809d	1223c	1254c	1700d				08:20							
23/03/2019	SAB	ANIVERSARIO DE FLORIANOPOLIS														

04/12/2020



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037 ID. 42d26cf - Pág. 87
 Número do documento: 20121418545579300000019587184





COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA
Emissão: 16/08/2018 19/11/2019
Seção: 4020400 - ASJUR - Assessoria Jurídica (AN)
RUA ANTONIO LUZ, 255
CNPJ - 86.864.543/0001-72

Data: 20/11/2019
Período: 16/08/2018 à 19/11/2019

Chapa	Nome do Funcionário										Quantidade de Horas					
Carteira de Trabalho	Função										Cargo					
Data	Ent1	Sai1	Ent2	Sai2	Ent3	Sai3	Ent4	Sai4	Trab	Exec	Aut	Atraso	Falta	Ad.Not	Abono	
000141	LEANDRO RIBEIRO MACIEL															
82335 - 25	ADV - Advogado										ADVOGADO					
24/03/2019	DOM															
25/03/2019	SEG	0834c	1134c	1204c	1903c				09:59	01:39	01:39					
26/03/2019	TER	0839c	1157c	1228c	1821c				09:11	00:51	00:51					
27/03/2019	QUA	0835d	1255c	1334c	1809c				08:55	00:35	00:35					
28/03/2019	QUI	0944c	1213c	1251c	1842d				08:20							
29/03/2019	SEX	0838c	1130d	1200d	1728d				08:20							
30/03/2019	SAB															
31/03/2019	DOM															
01/04/2019	SEG	0821c	1235c	1316c	1722d				08:20							
02/04/2019	TER	0753c	1220c	1252c	1745c				09:20	01:00	01:00					
03/04/2019	QUA	0827c	1302c	1333c	1743c				08:45	00:25	00:25					
04/04/2019	QUI	0849c	1236c	1308c	1741d				08:20							
05/04/2019	SEX	0851c	1247c	1330c	1828c				08:54	00:34	00:34					
06/04/2019	SAB															
07/04/2019	DOM															
08/04/2019	SEG	0828c	1214c	1250c	1757c				08:53	00:33	00:33					
09/04/2019	TER	0832c	1216c	1247c	1729c				08:26							
10/04/2019	QUA	0813c	1203c	1331d	1801d				08:20							
11/04/2019	QUI	0830c	1243c	1313c	1819c				09:19	00:59	00:59					
12/04/2019	SEX	0838c	1147c	1230c	1740d				08:19							
13/04/2019	SAB															
14/04/2019	DOM															
15/04/2019	SEG	0810d	1230c	1300c	1700d				08:20							
16/04/2019	TER	0834c	1255c	1325c	1824c				09:20	01:00	01:00					
17/04/2019	QUA	0839c	1240c	1317c	1916c				10:00	01:40	01:40					
18/04/2019	QUI	0746c	1235c	1310c	1727c				09:06	00:46	00:46					
19/04/2019	SEX	PAIXAO DE CRISTO														
20/04/2019	SAB															
21/04/2019	DOM	TIRADENTES / PASCOA														
22/04/2019	SEG	0815c	1234c	1304c	1813c				09:28	01:08	01:08					
23/04/2019	TER	0732c	1224c	1254c	1725c				09:23	01:03	01:03					
24/04/2019	QUA	0730c	1219c	1250c	1730c				09:29	01:09	01:09					
25/04/2019	QUI	0749c	1235c	1305c	1714c				08:55	00:35	00:35					
26/04/2019	SEX	0902c	1312c	1343c	1753d				08:20							
27/04/2019	SAB															
28/04/2019	DOM															
29/04/2019	SEG	0827c	1157c	1228c	1757c				08:59	00:39	00:39					
30/04/2019	TER	0814d	1134c	1207c	1708d				08:21							
01/05/2019	QUA	DIA DO TRABALHADOR														
02/05/2019	QUI	0857c	1133c	1203c	1802c				08:35	00:15	00:15					
03/05/2019	SEX	0823c	1132c	1202c	1730c				08:37	00:17	00:17					
04/05/2019	SAB															
05/05/2019	DOM															
06/05/2019	SEG	0834c	1133c	1203c	1738c				08:34	00:14	00:14					
07/05/2019	TER	0844c	1330d	1400d	1734d				08:20							
08/05/2019	QUA	0841c	1227c	1257c	1756c				08:45	00:25	00:25					
09/05/2019	QUI	0833c	1222c	1252c	1734c				08:31	00:11	00:11					
10/05/2019	SEX	0853c	1238c	1323d	1758c				08:20							
11/05/2019	SAB															
12/05/2019	DOM															
13/05/2019	SEG	0839c	1309d	1339c	1739c				08:30							
14/05/2019	TER	0821c	1136c	1206c	1714c				08:23							
15/05/2019	QUA	0734c	1205c	1316c	1711c				08:26							
16/05/2019	QUI	0852c	1132c	1203c	1921c				09:58	01:38	01:38					
17/05/2019	SEX	0829c	1130c	1206c	1730c				08:25							

04/12/2020



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037 ID. 42d26cf - Pág. 88
 Número do documento: 20121418545579300000019587184





COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA
Emissão: 16/08/2018 19/11/2019
Seção: 4020400 - ASJUR - Assessoria Jurídica (AN)
RUA ANTONIO LUZ, 255
CNPJ - 86.864.543/0001-72

Data: 20/11/2019
Período: 16/08/2018 à 19/11/2019

Chapa	Nome do Funcionário										Quantidade de Horas					
Carteira de Trabalho	Função										Carga					
Data	Ent1	Sai1	Ent2	Sai2	Ent3	Sai3	Ent4	Sai4	Trab	Exec	Aut	Atraso	Falta	Ad.Not	Abono	
000141	LEANDRO RIBEIRO MACIEL															
82335 - 25	ADV - Advogado										ADVOGADO					
18/05/2019	SAB															
19/05/2019	DOM															
20/05/2019	SEG	0845c	1209c	1239c	1837c				09:22	01:02	01:02					
21/05/2019	TER	0847c	1137c	1202c	1740c				08:28							
22/05/2019	QUA	0844c	1147c	1219c	1852c				09:36	01:16	01:16					
23/05/2019	QUI	0846c	1131c	1202c	1932c				10:15	01:55	01:55					
24/05/2019	SEX	0730c	1153c	1237c	1812c				09:58	01:38	01:38					
25/05/2019	SAB															
26/05/2019	DOM															
27/05/2019	SEG	0832c	1225c	1255c	1810c				09:08	00:48	00:48					
28/05/2019	TER	0905c	1322c	1355c	1822c				08:44	00:24	00:24					
29/05/2019	QUA	0920c	1253c	1332c	1815d				08:16							
30/05/2019	QUI	0810d	1253c	1325c	1702d				08:20							
31/05/2019	SEX	0900d	1200d	1400d	1920d				08:20							
01/06/2019	SAB															
02/06/2019	DOM															
03/06/2019	SEG	0859c	1220c	1250c	1829c				09:00	00:40	00:40					
04/06/2019	TER	0746c	1153c	1305c	1717d				08:19							
05/06/2019	QUA	Atestado Médico														08:20
06/06/2019	QUI	Atestado Médico														08:20
07/06/2019	SEX	0751c	1307c	1410c	1717c				08:23							
08/06/2019	SAB															
09/06/2019	DOM															
10/06/2019	SEG	0817c	1303c	1406c	1742c				08:22							
11/06/2019	TER	0844c	1234c	1304c	1749c				08:35	00:15	00:15					
12/06/2019	QUA	0839c	1224c	1259c	1737c				08:23							
13/06/2019	QUI	0850c	1311c	1341c	1748c				08:28							
14/06/2019	SEX	0859c	1147c	1219c	1748c				08:17							
15/06/2019	SAB															
16/06/2019	DOM															
17/06/2019	SEG	0840c	1212c	1242c	1701c				07:51			00:29				
18/06/2019	TER	0834c	1221c	1258c	1736c				08:25							
19/06/2019	QUA	0832c	1218c	1249c	1722c				08:19							
20/06/2019	QUI	CORPUS CHRISTI														
21/06/2019	SEX	Ponte - Não Trabalha														08:20
22/06/2019	SAB															
23/06/2019	DOM															
24/06/2019	SEG	0857c	1231c	1303c	1755c				08:26							
25/06/2019	TER	0821c	1212c	1242c	1711c				08:20							
26/06/2019	QUA	0858c	1255c	1325c	1749c				08:21							
27/06/2019	QUI	0905c	1351c	1737c	1916c				06:25			01:55				
28/06/2019	SEX	0800c	1245c	1322c	1657c				08:20							
29/06/2019	SAB															
30/06/2019	DOM															
01/07/2019	SEG	0842c	1241c	1314c	1744c				08:29							
02/07/2019	TER	0844c	1236c	1319c	1743c				08:16							
03/07/2019	QUA	0849c	1235c	1305c	1752c				08:33	00:13	00:13					
04/07/2019	QUI	0844c	1157c	1233c	1818c				08:58	00:38	00:38					
05/07/2019	SEX	0835c	1158c	1236c	1742c				08:29							
06/07/2019	SAB															
07/07/2019	DOM															
08/07/2019	SEG	Férias														
09/07/2019	TER	Férias														
10/07/2019	QUA	Férias														
11/07/2019	QUI	Férias														
04/12/2020																





COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA
Emissão: 16/08/2018 19/11/2019
Seção: 4020400 - ASJUR - Assessoria Jurídica (AN)
RUA ANTONIO LUZ, 255
CNPJ - 86.864.543/0001-72

Data: 20/11/2019
Período: 16/08/2018 à 19/11/2019

Chapa	Nome do Funcionário										Quantidade de Horas				
Carteira de Trabalho	Função										Carga				
Data	Ent1	Sai1	Ent2	Sai2	Ent3	Sai3	Ent4	Sai4	Trab	Exec	Aut	Atraso	Falta	Ad.Not	Abono
000141	LEANDRO RIBEIRO MACIEL														
82335 - 25	ADV - Advogado										ADVOGADO				
12/07/2019	SEX	Férias													
13/07/2019	SAB	Férias													
14/07/2019	DOM	Férias													
15/07/2019	SEG	Férias													
16/07/2019	TER	Férias													
17/07/2019	QUA	Férias													
18/07/2019	QUI	Férias													
19/07/2019	SEX	Férias													
20/07/2019	SAB														
21/07/2019	DOM														
22/07/2019	SEG	0823c 1217c 1248c 1727c							08:33	00:13	00:13				
23/07/2019	TER	0824c 1241c 1314c 1722c							08:25						
24/07/2019	QUA	0841c 1302c 1333c 1745c							08:33	00:13	00:13				
25/07/2019	QUI	0843c 1212c 1243c 1745c							08:31	00:11	00:11				
26/07/2019	SEX	0838c 1150c 1223c 1749c							08:38	00:18	00:18				
27/07/2019	SAB														
28/07/2019	DOM														
29/07/2019	SEG	0849c 1150c 1229c 1822c							08:54	00:34	00:34				
30/07/2019	TER	0859c 1300d 1330d 1955c							10:26	02:06	02:06				
31/07/2019	QUA	0859c 1330d 1400d 1952c							10:23	02:03	02:03				
01/08/2019	QUI	0900c 1232c 1303c 1751d							08:20						
02/08/2019	SEX	0843c 1309c 1340c 1756c							08:42	00:22	00:22				
03/08/2019	SAB														
04/08/2019	DOM														
05/08/2019	SEG	0850c 1216c 1246c 1751c							08:31	00:11	00:11				
06/08/2019	TER	0850c 1245c 1320c 1736c							08:11						
07/08/2019	QUA	0857c 1220c 1250c 1747c							08:20						
08/08/2019	QUI	0854c * Atestado Médico													08:20
09/08/2019	SEX	Atestado Médico													08:20
10/08/2019	SAB														
11/08/2019	DOM														
12/08/2019	SEG	0748c 1248c 1347c 1709c							08:22						
13/08/2019	TER	0817c 1159c 1236c 1734c							08:40	00:20	00:20				
14/08/2019	QUA	0820c 1156c 1226c 1711c							08:21						
15/08/2019	QUI	0819c 1151c 1223c 1726c							08:35	00:15	00:15				
16/08/2019	SEX	0751c 1157c 1227c 1703c							08:42	00:22	00:22				
17/08/2019	SAB														
18/08/2019	DOM														
19/08/2019	SEG	0826c 1203c 1236c 1720c							08:21						
20/08/2019	TER	0818c 1226c 1348c 1800c							08:20						
21/08/2019	QUA	0845c 1218c 1253c 1747c							08:27						
22/08/2019	QUI	0903c 1230c 1300d 1754c							08:21						
23/08/2019	SEX	0822c 1224c 1253c 1720c							08:29						
24/08/2019	SAB														
25/08/2019	DOM														
26/08/2019	SEG	0836c 1242c 1312c 1735c							08:29						
27/08/2019	TER	0808c 1221c 1251c 1703c							08:25						
28/08/2019	QUA	0816c 1213c 1243c 1716c							08:30						
29/08/2019	QUI	0806c 1153c 1232c 1707c							08:22						
30/08/2019	SEX	Atestado Médico													08:20
31/08/2019	SAB														
01/09/2019	DOM														
02/09/2019	SEG	0833c 1246c 1315c 1725c							08:23						
03/09/2019	TER	0813c 1207c 1240c 1706c							08:20						
04/09/2019	QUA	Férias													
04/12/2020															



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037 ID: 42d26cf - Pág. 90
 Número do documento: 20121418545579300000019587184



COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA
Emissão: 16/08/2018 19/11/2019
Seção: 4020400 - ASJUR - Assessoria Jurídica (AN)
RUA ANTONIO LUZ, 255
CNPJ - 86.864.543/0001-72

Data: 20/11/2019
Período: 16/08/2018 à 19/11/2019

Chapa	Nome do Funcionário		Cargo		Quantidade de Horas										
Carteira de Trabalho	Função														
Data	Ent1	Sai1	Ent2	Sai2	Ent3	Sai3	Ent4	Sai4	Trab	Exec	Aut	Atraso	Falta	Ad.Not	Abono
000141	LEANDRO RIBEIRO MACIEL		ADVOGADO												
82335 - 25	ADV - Advogado		ADVOGADO												
05/09/2019	QUI	Férias													
06/09/2019	SEX	Férias													
07/09/2019	SAB	Férias													
08/09/2019	DOM	Férias													
09/09/2019	SEG	Férias													
10/09/2019	TER	Férias													
11/09/2019	QUA	Férias													
12/09/2019	QUI	0748c	1200c	1252c	1712c				08:32	00:12	00:12				
13/09/2019	SEX	0751c	1243c	1348c	1713c				08:17						
14/09/2019	SAB														
15/09/2019	DOM														
16/09/2019	SEG	0805c	1233c	1303d	1722c				08:47	00:27	00:27				
17/09/2019	TER	0817c	1250c	1320c	1710c				08:23						
18/09/2019	QUA	0856c	1150c	1220c	1700c				07:34			00:46			
19/09/2019	QUI	0836c	1154c	1225c	1736c				08:29						
20/09/2019	SEX	0752c	1250c	1320c	1652c				08:30						
21/09/2019	SAB														
22/09/2019	DOM														
23/09/2019	SEG	0836c	1208c	1245c	1750c				08:37	00:17	00:17				
24/09/2019	TER	0854c	1235c	1306c	1752c				08:27						
25/09/2019	QUA	0929c	1315d	1345d	1830d				08:31	01:00	01:00	00:29			
26/09/2019	QUI	0730d	1230d	1300d	1709c				09:09	01:09	01:09				
27/09/2019	SEX	0800c	1224c	1255c	1703c				08:32	00:32	00:32				
28/09/2019	SAB														
29/09/2019	DOM														
30/09/2019	SEG	0923c	1148c	1219c	1835c				08:41	01:04	01:04	00:23			
01/10/2019	TER	0826c	1150c	1222c	1713c				08:15	00:15	00:15				
02/10/2019	QUA	0841c	1255c	1325c	* Atestado Médico										08:00
03/10/2019	QUI	Atestado Médico													08:00
04/10/2019	SEX	Atestado Médico													08:00
05/10/2019	SAB														
06/10/2019	DOM														
07/10/2019	SEG	Atestado Médico													08:00
08/10/2019	TER	Atestado Médico													08:00
09/10/2019	QUA	Atestado Médico													08:00
10/10/2019	QUI	Atestado Médico													08:00
11/10/2019	SEX	Atestado Médico													08:00
12/10/2019	SAB	NOSSA SRA APARECIDA													
13/10/2019	DOM														
14/10/2019	SEG	Atestado Médico													08:00
15/10/2019	TER	Atestado Médico													08:00
16/10/2019	QUA	Atestado Médico													08:00
17/10/2019	QUI	0828c	1322c	1352c	1711c				08:13	00:13	00:13				
18/10/2019	SEX	0823c	1241c	1312c	1718c				08:24	00:24	00:24				
19/10/2019	SAB														
20/10/2019	DOM														
21/10/2019	SEG	0855c	1248c	1318c	1744c				08:19	00:19	00:19				
22/10/2019	TER	0829c	1235c	1307c	1711c				08:10						
23/10/2019	QUA	0906c	1229c	1317c	1736c				07:42			00:18			
24/10/2019	QUI	0800d	1139c	1231c	1700d				08:08						
25/10/2019	SEX	0844c	1219c	1249c	1714d				08:00						
26/10/2019	SAB														
27/10/2019	DOM														
28/10/2019	SEG	0813c	1216c	1259c	1655c				07:59						
29/10/2019	TER	0814c	1304c	1335c	1702c				08:17	00:17	00:17				
04/12/2020															



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037 ID: 42d26cf - Pág. 91
 Número do documento: 20121418545579300000019587184





COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA
Emissão: 16/08/2018 19/11/2019
Seção: 4020400 - ASJUR - Assessoria Jurídica (AN)
RUA ANTONIO LUZ, 255
CNPJ - 86.864.543/0001-72

Data: 20/11/2019
Período: 16/08/2018 à 19/11/2019

Chapa	Nome do Funcionário					Cargo	Quantidade de Horas									
	Carteira de Trabalho	Função					Trab	Exec	Aut	Atraso	Falta	Ad.Not	Abono			
Data	Ent1	Sai1	Ent2	Sai2	Ent3	Sai3	Ent4	Sai4								
000141		LEANDRO RIBEIRO MACIEL														
82335 - 25		ADV - Advogado					ADVOGADO									
30/10/2019	QUA	0819c	1140c	1210c	1708c				08:19	00:19	00:19					
31/10/2019	QUI	0833c	1303c	1337c	1701c				07:54							
01/11/2019	SEX	0851c	1222c	1255c	1737c				08:13	00:13	00:13					
02/11/2019	SAB	FINADOS														
03/11/2019	DOM															
04/11/2019	SEG	0835c	1219c	1249c	1702c				07:57							
05/11/2019	TER	0831c	1311c	1341c	1701c				08:00							
06/11/2019	QUA	0824c	1258c	1330c	1700c				08:04							
07/11/2019	QUI	0914c	1236c	1307c	1820c				08:35	00:49	00:49	00:14				
08/11/2019	SEX	0908c	1313c	1352c	1749c				08:02							
09/11/2019	SAB															
10/11/2019	DOM															
11/11/2019	SEG	0755c	0845c	1313c	1343c	1708c	*		01:20			06:40				
12/11/2019	TER	0738c	1237c	1351c	*				04:59			03:01				
13/11/2019	QUA	0742c	1159c	1315c	1441c	1710c	1720c		05:53	00:12	00:12	02:19				
14/11/2019	QUI	0730c	1301c						05:31	00:31	00:31	03:00				
15/11/2019	SEX	PROCLAMACAO DA REPUBLICA														
16/11/2019	SAB															
17/11/2019	DOM															
18/11/2019	SEG	0818c	1212c	1243c	1658c				08:09	00:11	00:11					
19/11/2019	TER	0844c	1315c	1346c	1723c				08:08							

Totais gerados no período:

T - Trabalho	1853:12
Abonos	277:00
Horas Trabalhadas	2177:34
Carga Horária Prevista	2355:40

Distribuição das horas extras pagas:

0080 HORA EXTRA 100% 000:11

Eventos do Movimento do período de 16/08/2018 à 19/11/2019

0008 FALTAS 008:00

0080 HORA EXTRA 100% 000:11

Horário do Funcionário:

1001 08:00 12:00 13:30 17:30
9999 08:00 12:00 13:10 17:30 (Carga eSocial)
9998 08:00 12:00 13:30 17:30 (Carga eSocial)
0001 08:00 12:00 13:30 17:30

Reconheço a exatidão e confirmo a frequência constante deste cartão

Data : ___/___/___

Data : ___/___/___

LEANDRO RIBEIRO MACIEL

Chefia Imediata

04/12/2020



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037 ID. 42d26cf - Pág. 92
 Número do documento: 20121418545579300000019587184





Anexo VII

Registros dos Logs de abertura das portas de acesso às dependências da empresa

CONFIDENCIAL

04/12/2020



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 20121418545579300000019587184

ID. 42d26cf - Pág. 93

Log de Acessos do colaborador 141 entre os dias 01/10/2018 a 18/11/2019				
Data	Horário	Colaborador	Dispositivo	Evento
18/11/2019	18:29	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
18/11/2019	18:29	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
18/11/2019	13:22	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
18/11/2019	13:22	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
18/11/2019	8:40	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
18/11/2019	8:40	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
18/11/2019	8:15	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
18/11/2019	8:15	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
14/11/2019	15:52	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
14/11/2019	15:52	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
14/11/2019	15:50	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
14/11/2019	15:50	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
14/11/2019	13:55	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
14/11/2019	13:55	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
14/11/2019	11:21	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
14/11/2019	11:21	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
14/11/2019	8:58	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
14/11/2019	8:58	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
14/11/2019	8:06	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
14/11/2019	8:06	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
14/11/2019	7:31	141	GEFIS_E-G2_S	Entrada
14/11/2019	7:31	141	GEFIS_E-G2_S	Entrada
14/11/2019	6:58	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
14/11/2019	6:58	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
13/11/2019	17:17	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
13/11/2019	17:17	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
13/11/2019	17:11	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
13/11/2019	17:11	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
13/11/2019	13:17	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
13/11/2019	13:17	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
13/11/2019	8:37	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
13/11/2019	8:37	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
13/11/2019	7:52	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
13/11/2019	7:52	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
13/11/2019	7:43	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
13/11/2019	7:43	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
12/11/2019	16:58	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
12/11/2019	16:58	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
12/11/2019	16:19	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
12/11/2019	16:19	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
12/11/2019	14:04	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
12/11/2019	14:04	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
12/11/2019	13:42	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
12/11/2019	13:42	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
12/11/2019	7:47	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
12/11/2019	7:47	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
11/11/2019	17:08	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada

04/12/2020



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 20121418545579300000019587184

ID. 42d26cf - Pág. 94

11/11/2019	17:08	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
11/11/2019	14:06	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
11/11/2019	14:06	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
11/11/2019	9:06	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
11/11/2019	9:06	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
11/11/2019	7:55	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
11/11/2019	7:55	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
08/11/2019	16:25	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
08/11/2019	16:25	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
08/11/2019	13:52	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
08/11/2019	13:52	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
08/11/2019	13:23	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
08/11/2019	13:23	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
08/11/2019	9:55	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
08/11/2019	9:55	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
08/11/2019	9:54	141	GEFIS_E-G2_S	Entrada
08/11/2019	9:54	141	GEFIS_E-G2_S	Entrada
07/11/2019	18:26	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
07/11/2019	18:26	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
07/11/2019	14:57	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
07/11/2019	14:57	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
07/11/2019	13:08	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
07/11/2019	13:08	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
07/11/2019	9:34	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
07/11/2019	9:34	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
07/11/2019	9:09	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
07/11/2019	9:09	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
06/11/2019	13:43	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
06/11/2019	13:43	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
06/11/2019	8:25	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
06/11/2019	8:25	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
05/11/2019	16:13	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
05/11/2019	16:13	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
05/11/2019	16:04	141	GERHS_ASSMS	Entrada
05/11/2019	16:04	141	GERHS_ASSMS	Entrada
05/11/2019	14:49	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
05/11/2019	14:49	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
05/11/2019	13:46	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
05/11/2019	13:46	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
05/11/2019	13:41	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
05/11/2019	13:41	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
05/11/2019	12:59	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
05/11/2019	12:59	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
05/11/2019	10:16	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
05/11/2019	10:16	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
05/11/2019	8:32	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
05/11/2019	8:32	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
04/11/2019	13:05	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
04/11/2019	13:05	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
04/11/2019	8:36	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada

04/12/2020



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 20121418545579300000019587184
 ID. 42d26cf - Pág. 95

04/11/2019	8:36	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
01/11/2019	19:51	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
01/11/2019	19:51	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
01/11/2019	15:30	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
01/11/2019	15:30	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
01/11/2019	14:40	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
01/11/2019	14:40	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
01/11/2019	13:05	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
01/11/2019	13:05	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
01/11/2019	12:18	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
01/11/2019	12:18	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
01/11/2019	9:01	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
01/11/2019	9:01	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
31/10/2019	13:39	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
31/10/2019	13:39	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
31/10/2019	9:18	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
31/10/2019	9:18	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
31/10/2019	8:35	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
31/10/2019	8:35	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
30/10/2019	15:58	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
30/10/2019	15:58	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
30/10/2019	15:25	141	GERHS_ASSMS	Entrada
30/10/2019	15:25	141	GERHS_ASSMS	Entrada
30/10/2019	12:13	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
30/10/2019	12:13	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
30/10/2019	12:11	141	GERHS_ASSMS	Entrada
30/10/2019	12:11	141	GERHS_ASSMS	Entrada
30/10/2019	8:31	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
30/10/2019	8:31	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
29/10/2019	13:50	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
29/10/2019	13:50	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
29/10/2019	11:19	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
29/10/2019	11:19	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
29/10/2019	8:50	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
29/10/2019	8:50	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
28/10/2019	14:59	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
28/10/2019	14:59	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
28/10/2019	14:51	141	GERHS_ASSMS	Entrada
28/10/2019	14:51	141	GERHS_ASSMS	Entrada
28/10/2019	13:28	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
28/10/2019	13:28	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
28/10/2019	8:35	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
28/10/2019	8:35	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
25/10/2019	15:04	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
25/10/2019	15:04	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
25/10/2019	13:17	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
25/10/2019	13:17	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
25/10/2019	10:14	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
25/10/2019	10:14	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
25/10/2019	9:46	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada

04/12/2020



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 20121418545579300000019587184
 ID. 42d26cf - Pág. 96

25/10/2019	9:46	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
25/10/2019	9:15	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
25/10/2019	8:53	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
25/10/2019	8:53	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
24/10/2019	18:36	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
24/10/2019	18:36	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
24/10/2019	17:22	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
24/10/2019	17:22	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
24/10/2019	16:03	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
24/10/2019	16:03	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
24/10/2019	13:30	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
24/10/2019	13:30	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
24/10/2019	11:40	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
24/10/2019	11:40	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
23/10/2019	13:30	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
23/10/2019	13:30	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
23/10/2019	9:29	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
23/10/2019	9:29	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
23/10/2019	9:06	141	GERHS_ASSMS	Entrada
23/10/2019	9:06	141	GERHS_ASSMS	Entrada
22/10/2019	13:36	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
22/10/2019	13:36	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
22/10/2019	12:23	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
22/10/2019	12:23	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
22/10/2019	9:24	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
22/10/2019	9:24	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
21/10/2019	18:02	141	GERHS_ASSMS	Entrada
21/10/2019	18:02	141	GERHS_ASSMS	Entrada
21/10/2019	16:33	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
21/10/2019	16:33	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
21/10/2019	13:48	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
21/10/2019	13:48	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
21/10/2019	10:38	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
21/10/2019	10:38	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
18/10/2019	15:57	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
18/10/2019	15:57	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
18/10/2019	15:54	141	GEFIS_E-G2_S	Entrada
18/10/2019	15:54	141	GEFIS_E-G2_S	Entrada
18/10/2019	14:38	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
18/10/2019	14:38	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
18/10/2019	13:53	141	GERHS_ASSMS	Entrada
18/10/2019	13:53	141	GERHS_ASSMS	Entrada
18/10/2019	12:39	141	GERHS_ASSMS	Entrada
18/10/2019	12:39	141	GERHS_ASSMS	Entrada
18/10/2019	9:34	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
18/10/2019	9:34	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
18/10/2019	8:31	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
18/10/2019	8:31	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
17/10/2019	17:20	141	GERHS_ASSMS	Entrada
17/10/2019	17:20	141	GERHS_ASSMS	Entrada

04/12/2020



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 20121418545579300000019587184
 ID. 42d26cf - Pág. 97

17/10/2019	14:13	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
17/10/2019	14:13	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
17/10/2019	13:52	141	GEFIS_E-G2_S	Entrada
17/10/2019	13:52	141	GEFIS_E-G2_S	Entrada
17/10/2019	13:17	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
17/10/2019	13:17	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
17/10/2019	8:53	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
17/10/2019	8:53	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
17/10/2019	8:53	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
17/10/2019	8:53	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
17/10/2019	8:53	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
17/10/2019	8:53	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
17/10/2019	8:53	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
17/10/2019	8:53	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
17/10/2019	8:53	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
17/10/2019	8:53	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
17/10/2019	8:53	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
17/10/2019	8:53	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
17/10/2019	8:53	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
17/10/2019	8:53	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
17/10/2019	8:53	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
17/10/2019	8:53	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
17/10/2019	8:53	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
17/10/2019	8:53	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
17/10/2019	8:53	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
17/10/2019	8:53	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
02/10/2019	20:15	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
02/10/2019	20:15	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
02/10/2019	19:23	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
02/10/2019	19:23	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
02/10/2019	14:09	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
02/10/2019	14:09	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
02/10/2019	8:42	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
02/10/2019	8:42	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
01/10/2019	16:57	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
01/10/2019	16:57	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
01/10/2019	13:00	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
01/10/2019	13:00	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
01/10/2019	9:31	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
01/10/2019	9:31	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
30/09/2019	16:56	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
30/09/2019	16:56	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
30/09/2019	14:31	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
30/09/2019	14:31	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
30/09/2019	13:43	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
30/09/2019	13:43	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
30/09/2019	9:24	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
30/09/2019	9:24	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
27/09/2019	16:54	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
27/09/2019	16:54	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
27/09/2019	15:23	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
27/09/2019	15:23	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada

04/12/2020



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 20121418545579300000019587184
 ID. 42d26cf - Pág. 98

27/09/2019	13:13	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
27/09/2019	13:13	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
27/09/2019	10:12	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
27/09/2019	10:12	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
26/09/2019	17:01	141	ELIO_E-GECCO_S	Saída
26/09/2019	17:01	141	ELIO_E-GECCO_S	Saída
26/09/2019	14:20	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
26/09/2019	14:20	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
26/09/2019	14:00	141	GERHS_ASSMS	Entrada
26/09/2019	14:00	141	GERHS_ASSMS	Entrada
25/09/2019	11:58	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
25/09/2019	11:58	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
25/09/2019	11:36	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
25/09/2019	11:36	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
24/09/2019	16:04	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
24/09/2019	16:04	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
24/09/2019	13:16	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
24/09/2019	13:16	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
24/09/2019	12:15	141	GERHS_ASSMS	Entrada
24/09/2019	12:15	141	GERHS_ASSMS	Entrada
23/09/2019	16:22	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
23/09/2019	16:22	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
23/09/2019	13:40	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
23/09/2019	13:40	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
23/09/2019	9:52	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
23/09/2019	9:52	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
23/09/2019	8:45	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
23/09/2019	8:45	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
20/09/2019	13:25	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
20/09/2019	13:25	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
20/09/2019	9:27	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
20/09/2019	9:27	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
19/09/2019	12:59	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
19/09/2019	12:59	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
19/09/2019	12:24	141	GERHS_ASSMS	Entrada
19/09/2019	12:24	141	GERHS_ASSMS	Entrada
19/09/2019	9:16	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
19/09/2019	9:16	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
18/09/2019	16:38	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
18/09/2019	16:38	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
18/09/2019	13:42	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
18/09/2019	13:42	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
18/09/2019	9:51	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
18/09/2019	9:51	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
17/09/2019	15:26	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
17/09/2019	15:26	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
17/09/2019	13:59	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
17/09/2019	13:59	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
17/09/2019	13:21	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
17/09/2019	13:21	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada

04/12/2020



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 20121418545579300000019587184
 ID. 42d26cf - Pág. 99

17/09/2019	10:26	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
17/09/2019	10:26	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
17/09/2019	8:20	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
17/09/2019	8:20	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
16/09/2019	17:22	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
16/09/2019	17:22	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
16/09/2019	13:51	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
16/09/2019	13:51	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
16/09/2019	13:11	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
16/09/2019	13:11	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
16/09/2019	11:09	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
16/09/2019	11:09	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
16/09/2019	8:07	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
16/09/2019	8:07	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
13/09/2019	13:52	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
13/09/2019	13:52	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
13/09/2019	13:05	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
13/09/2019	13:05	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
13/09/2019	9:10	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
13/09/2019	9:10	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
12/09/2019	14:23	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
12/09/2019	14:23	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
12/09/2019	13:50	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
12/09/2019	13:50	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
12/09/2019	13:07	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
12/09/2019	13:07	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
12/09/2019	8:41	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
12/09/2019	8:41	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
12/09/2019	7:57	141	GEFIS_E-G2_S	Entrada
12/09/2019	7:57	141	GEFIS_E-G2_S	Entrada
12/09/2019	7:51	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
12/09/2019	7:51	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
03/09/2019	12:42	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
03/09/2019	12:42	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
03/09/2019	12:38	141	GERHS_ASSMS	Entrada
03/09/2019	12:38	141	GERHS_ASSMS	Entrada
03/09/2019	9:41	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
03/09/2019	9:41	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
03/09/2019	8:40	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
03/09/2019	8:40	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
02/09/2019	13:29	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
02/09/2019	13:29	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
02/09/2019	12:42	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
02/09/2019	12:42	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
02/09/2019	9:47	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
02/09/2019	9:47	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
02/09/2019	8:34	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
02/09/2019	8:34	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
29/08/2019	14:51	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
29/08/2019	14:51	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada

04/12/2020



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 20121418545579300000019587184
 ID. 42d26cf - Pág. 100

29/08/2019	13:35	141	GERHS_ASSMS	Entrada
29/08/2019	13:35	141	GERHS_ASSMS	Entrada
29/08/2019	13:14	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
29/08/2019	13:14	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
29/08/2019	10:36	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
29/08/2019	10:36	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
29/08/2019	10:12	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
29/08/2019	10:12	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
28/08/2019	15:53	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
28/08/2019	15:53	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
28/08/2019	15:37	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
28/08/2019	15:37	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
28/08/2019	13:30	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
28/08/2019	13:30	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
27/08/2019	16:17	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
27/08/2019	16:17	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
27/08/2019	13:10	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
27/08/2019	13:10	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
27/08/2019	9:37	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
27/08/2019	9:37	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
27/08/2019	8:14	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
27/08/2019	8:14	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
26/08/2019	13:48	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
26/08/2019	13:48	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
26/08/2019	13:09	141	GERHS_ASSMS	Entrada
26/08/2019	13:09	141	GERHS_ASSMS	Entrada
26/08/2019	10:35	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
26/08/2019	10:35	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
26/08/2019	10:24	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
26/08/2019	10:24	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
26/08/2019	8:38	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
26/08/2019	8:38	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
23/08/2019	18:35	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
23/08/2019	18:35	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
23/08/2019	16:41	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
23/08/2019	16:41	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
23/08/2019	14:05	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
23/08/2019	14:05	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
23/08/2019	12:53	141	GERHS_ASSMS	Entrada
23/08/2019	12:53	141	GERHS_ASSMS	Entrada
23/08/2019	12:49	141	GERHS_ASSMS	Entrada
23/08/2019	12:49	141	GERHS_ASSMS	Entrada
23/08/2019	12:19	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
23/08/2019	12:19	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
23/08/2019	11:30	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
23/08/2019	11:30	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
23/08/2019	9:05	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
23/08/2019	9:05	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
23/08/2019	8:25	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
23/08/2019	8:25	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada

04/12/2020



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 20121418545579300000019587184

ID. 42d26cf - Pág. 101

22/08/2019	17:14	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
22/08/2019	17:14	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
22/08/2019	16:43	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
22/08/2019	16:43	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
22/08/2019	13:31	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
22/08/2019	13:31	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
22/08/2019	9:47	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
22/08/2019	9:47	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
22/08/2019	9:06	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
22/08/2019	9:06	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
21/08/2019	17:56	141	GERHS_ASSMS	Entrada
21/08/2019	17:56	141	GERHS_ASSMS	Entrada
21/08/2019	16:26	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
21/08/2019	16:26	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
21/08/2019	15:58	141	GERHS_ASSMS	Entrada
21/08/2019	15:58	141	GERHS_ASSMS	Entrada
21/08/2019	13:33	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Desconhecido
21/08/2019	13:33	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Desconhecido
21/08/2019	10:16	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
21/08/2019	10:16	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
21/08/2019	9:23	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
21/08/2019	9:23	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
21/08/2019	8:46	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
21/08/2019	8:46	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
20/08/2019	14:14	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
20/08/2019	14:14	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
20/08/2019	14:00	141	CD_E-RECEP_S	Saída
20/08/2019	14:00	141	CD_E-RECEP_S	Saída
20/08/2019	13:50	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
20/08/2019	13:50	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
20/08/2019	12:51	141	GERHS_ASSMS	Entrada
20/08/2019	12:51	141	GERHS_ASSMS	Entrada
20/08/2019	11:03	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
20/08/2019	11:03	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
20/08/2019	10:20	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
20/08/2019	10:20	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
20/08/2019	8:23	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
20/08/2019	8:23	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
19/08/2019	17:12	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
19/08/2019	17:12	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
19/08/2019	17:09	141	GEFIS_E-G2_S	Saída
19/08/2019	17:09	141	GEFIS_E-G2_S	Saída
19/08/2019	16:26	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
19/08/2019	16:26	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
19/08/2019	16:21	141	GERHS_ASSMS	Entrada
19/08/2019	16:21	141	GERHS_ASSMS	Entrada
19/08/2019	15:22	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
19/08/2019	15:22	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
19/08/2019	15:16	141	GERHS_ASSMS	Entrada
19/08/2019	15:16	141	GERHS_ASSMS	Entrada

04/12/2020



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 20121418545579300000019587184

ID. 42d26cf - Pág. 102

19/08/2019	13:14	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
19/08/2019	13:14	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
19/08/2019	11:32	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
19/08/2019	11:32	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
19/08/2019	10:39	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
19/08/2019	10:39	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
19/08/2019	9:06	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
19/08/2019	9:06	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
19/08/2019	8:30	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
19/08/2019	8:30	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
16/08/2019	17:28	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
16/08/2019	17:28	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
16/08/2019	17:03	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
16/08/2019	17:03	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
16/08/2019	13:33	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
16/08/2019	13:33	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
16/08/2019	9:23	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
16/08/2019	9:23	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
16/08/2019	7:56	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
16/08/2019	7:56	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
15/08/2019	16:47	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
15/08/2019	16:47	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
15/08/2019	15:56	141	GERHS_ASSMS	Entrada
15/08/2019	15:56	141	GERHS_ASSMS	Entrada
15/08/2019	14:18	141	GEFIS_E-G2_S	Saída
15/08/2019	14:18	141	GEFIS_E-G2_S	Saída
15/08/2019	14:03	141	GERHS_ASSMS	Entrada
15/08/2019	14:03	141	GERHS_ASSMS	Entrada
15/08/2019	13:57	141	GEFIS_E-G2_S	Saída
15/08/2019	13:57	141	GEFIS_E-G2_S	Saída
15/08/2019	12:57	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
15/08/2019	12:57	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
15/08/2019	11:42	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
15/08/2019	11:42	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
15/08/2019	9:41	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
15/08/2019	9:41	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
15/08/2019	8:20	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
15/08/2019	8:20	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
14/08/2019	17:14	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
14/08/2019	17:14	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
14/08/2019	15:16	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
14/08/2019	15:16	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
14/08/2019	13:23	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
14/08/2019	13:23	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
14/08/2019	10:21	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
14/08/2019	10:21	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
14/08/2019	9:22	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
14/08/2019	9:22	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
14/08/2019	8:45	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
14/08/2019	8:45	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada

04/12/2020



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 20121418545579300000019587184

ID. 42d26cf - Pág. 103

13/08/2019	13:17	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
13/08/2019	13:17	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
13/08/2019	8:21	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
13/08/2019	8:21	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
12/08/2019	17:05	141	GERHS_ASSMS	Entrada
12/08/2019	17:05	141	GERHS_ASSMS	Entrada
12/08/2019	17:02	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
12/08/2019	17:02	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
12/08/2019	14:01	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
12/08/2019	14:01	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
12/08/2019	13:06	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
12/08/2019	13:06	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
12/08/2019	12:44	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
12/08/2019	12:44	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
12/08/2019	10:43	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
12/08/2019	10:43	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
12/08/2019	7:49	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
12/08/2019	7:49	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
07/08/2019	16:25	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
07/08/2019	16:25	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
07/08/2019	16:11	141	GEFIS_E-G2_S	Entrada
07/08/2019	16:11	141	GEFIS_E-G2_S	Entrada
07/08/2019	16:09	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
07/08/2019	16:09	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
07/08/2019	13:06	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
07/08/2019	13:06	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
07/08/2019	9:46	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
07/08/2019	9:46	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
07/08/2019	8:58	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
07/08/2019	8:58	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
06/08/2019	17:14	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
06/08/2019	17:14	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
06/08/2019	14:32	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
06/08/2019	14:32	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
06/08/2019	13:34	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
06/08/2019	13:34	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
06/08/2019	9:18	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
06/08/2019	9:18	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
05/08/2019	18:04	141	GERHS_ASSMS	Entrada
05/08/2019	18:04	141	GERHS_ASSMS	Entrada
05/08/2019	17:53	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
05/08/2019	17:53	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
05/08/2019	16:50	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
05/08/2019	16:50	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
05/08/2019	14:07	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
05/08/2019	14:07	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
05/08/2019	14:05	141	ELIO_E-GECCO_S	Saída
05/08/2019	14:05	141	ELIO_E-GECCO_S	Saída
05/08/2019	14:03	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
05/08/2019	14:03	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada

04/12/2020



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 20121418545579300000019587184
 ID. 42d26cf - Pág. 104

05/08/2019	9:13	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
05/08/2019	9:13	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
02/08/2019	17:31	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
02/08/2019	17:31	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
02/08/2019	13:47	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
02/08/2019	13:47	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
02/08/2019	13:24	141	GERHS_ASSMS	Entrada
02/08/2019	13:24	141	GERHS_ASSMS	Entrada
01/08/2019	9:58	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
01/08/2019	9:58	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
01/08/2019	9:53	141	CD_E-RECEP_S	Saída
01/08/2019	9:53	141	CD_E-RECEP_S	Saída
01/08/2019	9:02	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
01/08/2019	9:02	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
31/07/2019	20:00	141	GERHS_ASSMS	Entrada
31/07/2019	20:00	141	GERHS_ASSMS	Entrada
31/07/2019	19:57	141	GERHS_ASSMS	Entrada
31/07/2019	19:57	141	GERHS_ASSMS	Entrada
31/07/2019	19:50	141	GERHS_ASSMS	Entrada
31/07/2019	19:50	141	GERHS_ASSMS	Entrada
31/07/2019	11:38	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
31/07/2019	11:38	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
31/07/2019	11:32	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
31/07/2019	11:32	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
31/07/2019	9:32	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
31/07/2019	9:32	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
31/07/2019	9:00	141	GERHS_ASSMS	Entrada
31/07/2019	9:00	141	GERHS_ASSMS	Entrada
30/07/2019	19:54	141	GERHS_ASSMS	Entrada
30/07/2019	19:54	141	GERHS_ASSMS	Entrada
30/07/2019	19:46	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
30/07/2019	19:46	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
30/07/2019	11:41	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
30/07/2019	11:41	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
30/07/2019	10:44	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
30/07/2019	10:44	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
30/07/2019	9:00	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
30/07/2019	9:00	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
29/07/2019	15:49	141	GERHS_ASSMS	Entrada
29/07/2019	15:49	141	GERHS_ASSMS	Entrada
29/07/2019	15:36	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
29/07/2019	15:36	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
29/07/2019	13:23	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
29/07/2019	13:23	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
29/07/2019	12:38	141	GERHS_ASSMS	Entrada
29/07/2019	12:38	141	GERHS_ASSMS	Entrada
29/07/2019	8:55	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
29/07/2019	8:55	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
26/07/2019	16:34	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
26/07/2019	16:34	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada

04/12/2020



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 20121418545579300000019587184
 ID. 42d26cf - Pág. 105

26/07/2019	13:04	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
26/07/2019	13:04	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
25/07/2019	13:41	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
25/07/2019	13:41	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
25/07/2019	8:49	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
25/07/2019	8:49	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
24/07/2019	14:21	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
24/07/2019	14:21	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
24/07/2019	13:42	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
24/07/2019	13:42	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
24/07/2019	12:56	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
24/07/2019	12:56	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
23/07/2019	17:21	141	GERHS_ASSMS	Entrada
23/07/2019	17:21	141	GERHS_ASSMS	Entrada
23/07/2019	15:45	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
23/07/2019	15:45	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
23/07/2019	14:08	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
23/07/2019	14:08	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
23/07/2019	13:46	141	GERHS_ASSMS	Entrada
23/07/2019	13:46	141	GERHS_ASSMS	Entrada
23/07/2019	9:22	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
23/07/2019	9:22	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
23/07/2019	8:34	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
23/07/2019	8:34	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
22/07/2019	17:34	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
22/07/2019	17:34	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
22/07/2019	15:59	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
22/07/2019	15:59	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
22/07/2019	14:52	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
22/07/2019	14:52	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
22/07/2019	9:06	141	GEFIS_E-G2_S	Entrada
22/07/2019	9:06	141	GEFIS_E-G2_S	Entrada
22/07/2019	8:31	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
22/07/2019	8:31	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
09/07/2019	16:37	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
09/07/2019	16:37	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
05/07/2019	12:53	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
05/07/2019	12:53	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
05/07/2019	9:35	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
05/07/2019	9:35	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
05/07/2019	9:28	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
05/07/2019	9:28	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
05/07/2019	8:53	141	GERHS_ASSMS	Entrada
05/07/2019	8:53	141	GERHS_ASSMS	Entrada
05/07/2019	8:38	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
05/07/2019	8:38	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
04/07/2019	16:35	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
04/07/2019	16:35	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
04/07/2019	16:23	141	GEFIS_E-G2_S	Entrada
04/07/2019	16:23	141	GEFIS_E-G2_S	Entrada

04/12/2020



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 20121418545579300000019587184

ID. 42d26cf - Pág. 106

04/07/2019	13:52	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
04/07/2019	13:52	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
04/07/2019	11:54	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
04/07/2019	11:54	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
04/07/2019	10:34	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
04/07/2019	10:34	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
04/07/2019	10:17	141	GERHS_ASSMS	Entrada
04/07/2019	10:17	141	GERHS_ASSMS	Entrada
04/07/2019	9:17	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
04/07/2019	9:17	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
04/07/2019	9:10	141	GERHS_ASSMS	Entrada
04/07/2019	9:10	141	GERHS_ASSMS	Entrada
03/07/2019	16:31	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
03/07/2019	16:31	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
03/07/2019	13:27	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
03/07/2019	13:27	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
03/07/2019	9:59	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
03/07/2019	9:59	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
02/07/2019	13:20	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
02/07/2019	13:20	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
02/07/2019	10:32	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
02/07/2019	10:32	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
02/07/2019	9:44	141	GEFIS_E-G2_S	Entrada
02/07/2019	9:44	141	GEFIS_E-G2_S	Entrada
02/07/2019	9:35	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
02/07/2019	9:35	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
02/07/2019	8:54	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
02/07/2019	8:54	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
01/07/2019	17:29	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
01/07/2019	17:29	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
01/07/2019	14:21	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
01/07/2019	14:21	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
01/07/2019	9:30	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
01/07/2019	9:30	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
01/07/2019	9:30	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
01/07/2019	9:30	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
01/07/2019	9:30	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
01/07/2019	8:43	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
01/07/2019	8:43	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
30/06/2019	12:36	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
30/06/2019	12:36	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
28/06/2019	13:24	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
28/06/2019	13:24	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
28/06/2019	9:26	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
28/06/2019	9:26	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
28/06/2019	8:02	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
28/06/2019	8:02	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
27/06/2019	17:38	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
27/06/2019	17:38	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
27/06/2019	13:58	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
27/06/2019	13:58	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada

04/12/2020



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 20121418545579300000019587184
 ID. 42d26cf - Pág. 107

27/06/2019	13:40	141	GERHS_ASSMS	Entrada
27/06/2019	13:40	141	GERHS_ASSMS	Entrada
27/06/2019	13:35	141	GERHS_ASSMS	Entrada
27/06/2019	13:35	141	GERHS_ASSMS	Entrada
27/06/2019	9:54	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
27/06/2019	9:54	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
26/06/2019	17:49	141	GERHS_ASSMS	Entrada
26/06/2019	17:49	141	GERHS_ASSMS	Entrada
26/06/2019	16:13	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
26/06/2019	16:13	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
26/06/2019	14:00	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
26/06/2019	14:00	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
26/06/2019	9:02	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
26/06/2019	9:02	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
25/06/2019	16:25	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
25/06/2019	16:25	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
25/06/2019	13:21	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
25/06/2019	13:21	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
24/06/2019	17:54	141	GERHS_ASSMS	Entrada
24/06/2019	17:54	141	GERHS_ASSMS	Entrada
24/06/2019	17:50	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
24/06/2019	17:50	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
24/06/2019	17:49	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
24/06/2019	17:49	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
24/06/2019	16:39	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
24/06/2019	16:39	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
24/06/2019	15:53	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
24/06/2019	15:53	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
24/06/2019	13:08	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
24/06/2019	13:08	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
24/06/2019	9:34	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
24/06/2019	9:34	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
19/06/2019	12:53	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
19/06/2019	12:53	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
19/06/2019	9:51	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
19/06/2019	9:51	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
19/06/2019	8:34	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
19/06/2019	8:34	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
18/06/2019	16:12	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
18/06/2019	16:12	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
18/06/2019	14:53	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
18/06/2019	14:53	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
18/06/2019	13:51	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
18/06/2019	13:51	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
18/06/2019	9:29	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
18/06/2019	9:29	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
17/06/2019	17:42	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
17/06/2019	17:42	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
17/06/2019	15:03	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
17/06/2019	15:03	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada

04/12/2020



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 20121418545579300000019587184
 ID. 42d26cf - Pág. 108

17/06/2019	14:27	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
17/06/2019	14:27	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
17/06/2019	14:21	141	GERHS_ASSMS	Entrada
17/06/2019	14:21	141	GERHS_ASSMS	Entrada
17/06/2019	12:54	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
17/06/2019	12:54	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
17/06/2019	11:36	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
17/06/2019	11:36	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
17/06/2019	10:24	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
17/06/2019	10:24	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
17/06/2019	10:22	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
17/06/2019	10:22	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
17/06/2019	10:21	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
17/06/2019	10:21	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
17/06/2019	9:56	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
17/06/2019	9:56	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
17/06/2019	9:55	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
17/06/2019	9:55	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
17/06/2019	8:44	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
17/06/2019	8:44	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
14/06/2019	13:06	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
14/06/2019	13:06	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
14/06/2019	9:33	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
14/06/2019	9:33	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
13/06/2019	13:41	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
13/06/2019	13:41	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
13/06/2019	8:54	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
13/06/2019	8:54	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
13/06/2019	8:50	141	GERHS_ASSMS	Entrada
13/06/2019	8:50	141	GERHS_ASSMS	Entrada
12/06/2019	17:38	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
12/06/2019	17:38	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
12/06/2019	16:20	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
12/06/2019	16:20	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
12/06/2019	15:58	141	GERHS_ASSMS	Entrada
12/06/2019	15:58	141	GERHS_ASSMS	Entrada
12/06/2019	13:39	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
12/06/2019	13:39	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
12/06/2019	9:32	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
12/06/2019	9:32	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
12/06/2019	8:42	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
12/06/2019	8:42	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
11/06/2019	15:56	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
11/06/2019	15:56	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
11/06/2019	13:06	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
11/06/2019	13:06	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
11/06/2019	12:12	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
11/06/2019	12:12	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
11/06/2019	11:24	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
11/06/2019	11:24	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada

04/12/2020



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 20121418545579300000019587184
 ID. 42d26cf - Pág. 109

11/06/2019	8:59	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
11/06/2019	8:59	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
10/06/2019	14:08	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
10/06/2019	14:08	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
10/06/2019	13:00	141	GERHS_ASSMS	Entrada
10/06/2019	13:00	141	GERHS_ASSMS	Entrada
10/06/2019	12:47	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
10/06/2019	12:47	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
10/06/2019	12:07	141	GERHS_ASSMS	Entrada
10/06/2019	12:07	141	GERHS_ASSMS	Entrada
10/06/2019	9:31	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
10/06/2019	9:31	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
10/06/2019	8:31	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
10/06/2019	8:31	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
07/06/2019	14:18	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
07/06/2019	14:18	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
07/06/2019	14:15	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
07/06/2019	14:15	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
07/06/2019	10:05	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
07/06/2019	10:05	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
07/06/2019	9:20	141	GECOM_E-GEURV_S	Saída
07/06/2019	9:20	141	GECOM_E-GEURV_S	Saída
07/06/2019	9:18	141	GEFIS_E-G2_S	Entrada
07/06/2019	9:18	141	GEFIS_E-G2_S	Entrada
07/06/2019	9:00	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
07/06/2019	9:00	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
05/06/2019	10:28	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
05/06/2019	10:28	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
05/06/2019	9:54	141	GERHS_ASSMS	Entrada
05/06/2019	9:54	141	GERHS_ASSMS	Entrada
05/06/2019	9:18	141	GERHS_ASSMS	Entrada
05/06/2019	9:18	141	GERHS_ASSMS	Entrada
04/06/2019	15:54	141	GERHS_ASSMS	Entrada
04/06/2019	15:54	141	GERHS_ASSMS	Entrada
04/06/2019	13:01	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
04/06/2019	13:01	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
04/06/2019	9:49	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
04/06/2019	9:49	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
04/06/2019	9:01	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
04/06/2019	9:01	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
04/06/2019	7:46	141	CD_E-RECEP_S	Saída
04/06/2019	7:46	141	CD_E-RECEP_S	Saída
04/06/2019	6:45	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
04/06/2019	6:45	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
03/06/2019	16:40	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
03/06/2019	16:40	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
03/06/2019	16:19	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
03/06/2019	16:19	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
03/06/2019	14:58	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
03/06/2019	14:58	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada

04/12/2020



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 20121418545579300000019587184
 ID. 42d26cf - Pág. 110

03/06/2019	14:41	141	ELIO_E-GECCO_S	Saída
03/06/2019	14:41	141	ELIO_E-GECCO_S	Saída
03/06/2019	13:29	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
03/06/2019	13:29	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
31/05/2019	19:38	141	GERHS_ASSMS	Entrada
31/05/2019	19:38	141	GERHS_ASSMS	Entrada
31/05/2019	19:35	141	GERHS_ASSMS	Entrada
31/05/2019	19:35	141	GERHS_ASSMS	Entrada
31/05/2019	19:33	141	GERHS_ASSMS	Entrada
31/05/2019	19:33	141	GERHS_ASSMS	Entrada
30/05/2019	14:02	141	GERHS_ASSMS	Entrada
30/05/2019	14:02	141	GERHS_ASSMS	Entrada
30/05/2019	13:51	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
30/05/2019	13:51	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
29/05/2019	16:11	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
29/05/2019	16:11	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
29/05/2019	13:40	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
29/05/2019	13:40	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
29/05/2019	10:07	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
29/05/2019	10:07	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
28/05/2019	18:33	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
28/05/2019	18:33	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
28/05/2019	16:04	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
28/05/2019	16:04	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
28/05/2019	15:37	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
28/05/2019	15:37	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
28/05/2019	14:06	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
28/05/2019	14:06	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
28/05/2019	10:53	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
28/05/2019	10:53	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
28/05/2019	9:49	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
28/05/2019	9:49	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
27/05/2019	18:08	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
27/05/2019	18:08	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
27/05/2019	16:58	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
27/05/2019	16:58	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
27/05/2019	16:56	141	GERHS_ASSMS	Entrada
27/05/2019	16:56	141	GERHS_ASSMS	Entrada
27/05/2019	14:57	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
27/05/2019	14:57	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
27/05/2019	12:56	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
27/05/2019	12:56	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
27/05/2019	10:36	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
27/05/2019	10:36	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
25/05/2019	14:31	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
25/05/2019	14:31	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
25/05/2019	11:30	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
25/05/2019	11:30	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
25/05/2019	10:12	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
25/05/2019	10:12	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada

04/12/2020



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 20121418545579300000019587184
 ID. 42d26cf - Pág. 111

24/05/2019	20:28	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
24/05/2019	20:28	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
24/05/2019	20:23	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
24/05/2019	20:23	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
24/05/2019	18:12	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
24/05/2019	18:12	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
24/05/2019	15:53	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
24/05/2019	15:53	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
24/05/2019	15:52	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
24/05/2019	15:52	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
24/05/2019	12:22	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
24/05/2019	12:22	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
24/05/2019	8:43	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
24/05/2019	8:43	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
24/05/2019	6:33	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
24/05/2019	6:33	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
24/05/2019	2:24	141	CD_E-RECEP_S	Entrada
24/05/2019	2:24	141	CD_E-RECEP_S	Entrada
23/05/2019	19:32	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
23/05/2019	19:32	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
23/05/2019	18:08	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
23/05/2019	18:08	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
23/05/2019	15:41	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
23/05/2019	15:41	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
23/05/2019	13:32	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
23/05/2019	13:32	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
23/05/2019	10:40	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
23/05/2019	10:40	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
23/05/2019	9:41	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
23/05/2019	9:41	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
22/05/2019	15:17	141	GEFIS_E-G2_S	Entrada
22/05/2019	15:17	141	GEFIS_E-G2_S	Entrada
22/05/2019	14:40	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
22/05/2019	14:40	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
22/05/2019	14:38	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
22/05/2019	14:38	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
22/05/2019	14:00	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
22/05/2019	14:00	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
22/05/2019	12:19	141	CD_E-RECEP_S	Entrada
22/05/2019	12:19	141	CD_E-RECEP_S	Entrada
22/05/2019	11:24	141	GEFIS_E-G2_S	Entrada
22/05/2019	11:24	141	GEFIS_E-G2_S	Entrada
22/05/2019	8:45	141	GERHS_ASSMS	Entrada
22/05/2019	8:45	141	GERHS_ASSMS	Entrada
21/05/2019	17:11	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
21/05/2019	17:11	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
21/05/2019	12:01	141	GERHS_ASSMS	Entrada
21/05/2019	12:01	141	GERHS_ASSMS	Entrada
20/05/2019	15:58	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
20/05/2019	15:58	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada

04/12/2020



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 20121418545579300000019587184

ID. 42d26cf - Pág. 112

20/05/2019	14:57	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
20/05/2019	14:57	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
20/05/2019	13:32	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
20/05/2019	13:32	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
20/05/2019	9:20	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
20/05/2019	9:20	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
17/05/2019	12:54	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
17/05/2019	12:54	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
17/05/2019	12:46	141	GERHS_ASSMS	Entrada
17/05/2019	12:46	141	GERHS_ASSMS	Entrada
17/05/2019	11:25	141	GEFIS_E-G2_S	Entrada
17/05/2019	11:25	141	GEFIS_E-G2_S	Entrada
17/05/2019	9:42	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
17/05/2019	9:42	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
16/05/2019	19:46	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
16/05/2019	19:46	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
16/05/2019	19:21	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
16/05/2019	19:21	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
16/05/2019	16:32	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
16/05/2019	16:32	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
16/05/2019	13:16	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
16/05/2019	13:16	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
16/05/2019	10:38	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
16/05/2019	10:38	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
16/05/2019	9:54	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
16/05/2019	9:54	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
15/05/2019	18:40	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
15/05/2019	18:40	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
15/05/2019	17:10	141	CD_E-RECEP_S	Entrada
15/05/2019	17:10	141	CD_E-RECEP_S	Entrada
15/05/2019	16:59	141	GERHS_ASSMS	Entrada
15/05/2019	16:59	141	GERHS_ASSMS	Entrada
15/05/2019	15:55	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
15/05/2019	15:55	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
15/05/2019	9:52	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
15/05/2019	9:52	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
15/05/2019	8:45	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
15/05/2019	8:45	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
15/05/2019	6:24	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
15/05/2019	6:24	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
15/05/2019	6:20	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
15/05/2019	6:20	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
15/05/2019	0:59	141	CD_E-RECEP_S	Entrada
15/05/2019	0:59	141	CD_E-RECEP_S	Entrada
14/05/2019	17:09	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
14/05/2019	17:09	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
14/05/2019	17:09	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
14/05/2019	17:09	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
14/05/2019	16:15	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
14/05/2019	16:15	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada

04/12/2020



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 20121418545579300000019587184
 ID. 42d26cf - Pág. 113

14/05/2019	16:15	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
14/05/2019	16:15	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
14/05/2019	16:14	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
14/05/2019	16:14	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
14/05/2019	16:13	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
14/05/2019	16:13	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
14/05/2019	16:01	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
14/05/2019	16:01	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
14/05/2019	15:41	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
14/05/2019	15:41	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
14/05/2019	14:10	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
14/05/2019	14:10	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
14/05/2019	10:58	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
14/05/2019	10:58	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
13/05/2019	17:37	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
13/05/2019	17:37	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
13/05/2019	13:45	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
13/05/2019	13:45	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
13/05/2019	12:31	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
13/05/2019	12:31	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
13/05/2019	12:25	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
13/05/2019	12:25	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
13/05/2019	12:18	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
13/05/2019	12:18	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
13/05/2019	11:45	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
13/05/2019	11:45	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
13/05/2019	11:45	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
13/05/2019	11:45	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
13/05/2019	9:39	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
13/05/2019	9:39	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
10/05/2019	18:19	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Desconhecido
10/05/2019	18:19	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Desconhecido
10/05/2019	18:18	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Desconhecido
10/05/2019	18:18	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Desconhecido
10/05/2019	17:49	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Desconhecido
10/05/2019	17:49	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Desconhecido
10/05/2019	15:50	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
10/05/2019	15:50	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
10/05/2019	15:30	141	GERHS_ASSMS	Entrada
10/05/2019	15:30	141	GERHS_ASSMS	Entrada
10/05/2019	12:44	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
10/05/2019	12:44	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
10/05/2019	9:40	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
10/05/2019	9:40	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
10/05/2019	8:55	141	GERHS_ASSMS	Entrada
10/05/2019	8:55	141	GERHS_ASSMS	Entrada
09/05/2019	19:34	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
09/05/2019	19:34	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
09/05/2019	18:05	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
09/05/2019	18:05	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada

04/12/2020



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 20121418545579300000019587184
 ID. 42d26cf - Pág. 114

09/05/2019	15:27	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
09/05/2019	15:27	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
09/05/2019	14:50	141	GERHS_ASSMS	Entrada
09/05/2019	14:50	141	GERHS_ASSMS	Entrada
09/05/2019	13:25	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
09/05/2019	13:25	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
09/05/2019	11:46	141	GERHS_ASSMS	Entrada
09/05/2019	11:46	141	GERHS_ASSMS	Entrada
09/05/2019	11:21	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
09/05/2019	11:21	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
09/05/2019	9:47	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
09/05/2019	9:47	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
08/05/2019	16:08	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
08/05/2019	16:08	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
08/05/2019	13:36	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
08/05/2019	13:36	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
08/05/2019	12:32	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
08/05/2019	12:32	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
08/05/2019	9:40	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
08/05/2019	9:40	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
07/05/2019	13:43	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
07/05/2019	13:43	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
07/05/2019	13:32	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
07/05/2019	13:32	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
07/05/2019	10:59	141	GEFIS_E-G2_S	Entrada
07/05/2019	10:59	141	GEFIS_E-G2_S	Entrada
07/05/2019	10:57	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
07/05/2019	10:57	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
07/05/2019	10:48	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
07/05/2019	10:48	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
07/05/2019	10:47	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
07/05/2019	10:47	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
07/05/2019	9:31	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
07/05/2019	9:31	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
06/05/2019	15:51	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
06/05/2019	15:51	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
06/05/2019	14:57	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
06/05/2019	14:57	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
06/05/2019	13:45	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
06/05/2019	13:45	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
06/05/2019	11:13	141	GEFIS_E-G2_S	Entrada
06/05/2019	11:13	141	GEFIS_E-G2_S	Entrada
06/05/2019	10:03	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
06/05/2019	10:03	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
03/05/2019	17:31	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
03/05/2019	17:31	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
03/05/2019	16:27	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
03/05/2019	16:27	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
03/05/2019	15:59	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
03/05/2019	15:59	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada

04/12/2020



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 20121418545579300000019587184
 ID. 42d26cf - Pág. 115

03/05/2019	13:13	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
03/05/2019	13:13	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
03/05/2019	10:16	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
03/05/2019	10:16	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
02/05/2019	17:40	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
02/05/2019	17:40	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
02/05/2019	10:33	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
02/05/2019	10:33	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
30/04/2019	16:17	141	GERHS_ASSMS	Entrada
30/04/2019	16:17	141	GERHS_ASSMS	Entrada
30/04/2019	13:45	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
30/04/2019	13:45	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
30/04/2019	11:30	141	GEFIS_E-G2_S	Entrada
30/04/2019	11:30	141	GEFIS_E-G2_S	Entrada
30/04/2019	11:17	141	GERHS_ASSMS	Entrada
30/04/2019	11:17	141	GERHS_ASSMS	Entrada
30/04/2019	9:16	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
30/04/2019	9:16	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
29/04/2019	17:57	141	GERHS_ASSMS	Entrada
29/04/2019	17:57	141	GERHS_ASSMS	Entrada
29/04/2019	16:21	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
29/04/2019	16:21	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
29/04/2019	15:56	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
29/04/2019	15:56	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
29/04/2019	13:05	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
29/04/2019	13:05	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
29/04/2019	13:04	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
29/04/2019	13:04	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
29/04/2019	13:03	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
29/04/2019	13:03	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
29/04/2019	11:26	141	GEFIS_E-G2_S	Entrada
29/04/2019	11:26	141	GEFIS_E-G2_S	Entrada
29/04/2019	11:19	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
29/04/2019	11:19	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
29/04/2019	10:39	141	GEFIS_E-G2_S	Entrada
29/04/2019	10:39	141	GEFIS_E-G2_S	Entrada
29/04/2019	9:27	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
29/04/2019	9:27	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
26/04/2019	12:38	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
26/04/2019	12:38	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
26/04/2019	10:59	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
26/04/2019	10:59	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
26/04/2019	10:10	141	GEFIS_E-G2_S	Entrada
26/04/2019	10:10	141	GEFIS_E-G2_S	Entrada
25/04/2019	16:53	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
25/04/2019	16:53	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
25/04/2019	15:03	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
25/04/2019	15:03	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
25/04/2019	14:06	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
25/04/2019	14:06	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada

04/12/2020



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 20121418545579300000019587184
 ID. 42d26cf - Pág. 116

25/04/2019	9:58	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
25/04/2019	9:58	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
25/04/2019	8:34	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
25/04/2019	8:34	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
24/04/2019	16:56	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
24/04/2019	16:56	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
24/04/2019	15:59	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
24/04/2019	15:59	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
24/04/2019	15:50	141	GERHS_ASSMS	Entrada
24/04/2019	15:50	141	GERHS_ASSMS	Entrada
24/04/2019	13:20	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
24/04/2019	13:20	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
24/04/2019	10:53	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
24/04/2019	10:53	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
24/04/2019	8:48	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
24/04/2019	8:48	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
24/04/2019	6:31	141	CD_E-RECEP_S	Entrada
24/04/2019	6:31	141	CD_E-RECEP_S	Entrada
23/04/2019	14:46	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
23/04/2019	14:46	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
23/04/2019	13:56	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
23/04/2019	13:56	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
23/04/2019	9:46	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
23/04/2019	9:46	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
23/04/2019	7:52	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
23/04/2019	7:52	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
23/04/2019	6:54	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
23/04/2019	6:54	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
22/04/2019	18:09	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
22/04/2019	18:09	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
22/04/2019	17:30	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
22/04/2019	17:30	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
22/04/2019	14:03	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
22/04/2019	14:03	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
22/04/2019	14:03	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
22/04/2019	14:03	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
22/04/2019	11:14	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
22/04/2019	11:14	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
22/04/2019	8:17	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
22/04/2019	8:17	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
18/04/2019	13:39	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
18/04/2019	13:39	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
18/04/2019	13:29	141	GERHS_ASSMS	Entrada
18/04/2019	13:29	141	GERHS_ASSMS	Entrada
18/04/2019	12:54	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
18/04/2019	12:54	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
18/04/2019	10:20	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
18/04/2019	10:20	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
18/04/2019	7:40	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
18/04/2019	7:40	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada

04/12/2020



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 20121418545579300000019587184

ID. 42d26cf - Pág. 117

17/04/2019	19:17	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
17/04/2019	19:17	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
17/04/2019	18:06	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
17/04/2019	18:06	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
17/04/2019	17:14	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
17/04/2019	17:14	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
17/04/2019	17:02	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
17/04/2019	17:02	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
17/04/2019	16:53	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
17/04/2019	16:53	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
17/04/2019	16:30	141	GERHS_ASSMS	Entrada
17/04/2019	16:30	141	GERHS_ASSMS	Entrada
17/04/2019	15:10	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
17/04/2019	15:10	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
17/04/2019	13:58	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
17/04/2019	13:58	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
17/04/2019	10:43	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
17/04/2019	10:43	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
16/04/2019	17:16	141	GERHS_ASSMS	Entrada
16/04/2019	17:16	141	GERHS_ASSMS	Entrada
16/04/2019	16:57	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
16/04/2019	16:57	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
16/04/2019	14:30	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
16/04/2019	14:30	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
16/04/2019	10:39	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
16/04/2019	10:39	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
16/04/2019	10:39	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
16/04/2019	10:39	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
16/04/2019	10:27	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
16/04/2019	10:27	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
16/04/2019	10:08	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
16/04/2019	10:08	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
15/04/2019	16:18	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
15/04/2019	16:18	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
15/04/2019	13:23	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
15/04/2019	13:23	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
15/04/2019	9:44	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
15/04/2019	9:44	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
12/04/2019	16:26	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
12/04/2019	16:26	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
12/04/2019	13:47	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
12/04/2019	13:47	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
12/04/2019	11:48	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
12/04/2019	11:48	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
11/04/2019	18:21	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
11/04/2019	18:21	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
11/04/2019	10:04	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
11/04/2019	10:04	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
10/04/2019	18:08	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
10/04/2019	18:08	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada

04/12/2020



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 20121418545579300000019587184
 ID. 42d26cf - Pág. 118

10/04/2019	18:01	141	GERHS_ASSMS	Entrada
10/04/2019	18:01	141	GERHS_ASSMS	Entrada
10/04/2019	16:26	141	GEFIS_E-G2_S	Entrada
10/04/2019	16:26	141	GEFIS_E-G2_S	Entrada
10/04/2019	13:31	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
10/04/2019	13:31	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
10/04/2019	11:58	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
10/04/2019	11:58	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
10/04/2019	10:05	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
10/04/2019	10:05	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
09/04/2019	17:05	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
09/04/2019	17:05	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
09/04/2019	13:36	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
09/04/2019	13:36	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
09/04/2019	9:57	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
09/04/2019	9:57	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
08/04/2019	16:29	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
08/04/2019	16:29	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
08/04/2019	13:03	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
08/04/2019	13:03	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
08/04/2019	9:26	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
08/04/2019	9:26	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
08/04/2019	9:25	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
08/04/2019	9:25	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
08/04/2019	9:24	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
08/04/2019	9:24	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
05/04/2019	19:06	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
05/04/2019	19:06	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
05/04/2019	16:37	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
05/04/2019	16:37	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
05/04/2019	13:50	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
05/04/2019	13:50	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
05/04/2019	10:09	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
05/04/2019	10:09	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
04/04/2019	18:02	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
04/04/2019	18:02	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
04/04/2019	17:54	141	GERHS_ASSMS	Entrada
04/04/2019	17:54	141	GERHS_ASSMS	Entrada
04/04/2019	14:33	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
04/04/2019	14:33	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
04/04/2019	12:32	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
04/04/2019	12:32	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
04/04/2019	9:58	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
04/04/2019	9:58	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
03/04/2019	16:31	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
03/04/2019	16:31	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
03/04/2019	13:53	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
03/04/2019	13:53	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
03/04/2019	10:12	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
03/04/2019	10:12	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada

04/12/2020



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 20121418545579300000019587184
 ID. 42d26cf - Pág. 119

02/04/2019	16:28	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
02/04/2019	16:28	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
02/04/2019	14:45	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
02/04/2019	14:45	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
02/04/2019	10:06	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
02/04/2019	10:06	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
02/04/2019	9:23	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
02/04/2019	9:23	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
02/04/2019	9:04	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
02/04/2019	9:04	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
01/04/2019	16:21	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
01/04/2019	16:21	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
01/04/2019	15:58	141	GERHS_ASSMS	Entrada
01/04/2019	15:58	141	GERHS_ASSMS	Entrada
01/04/2019	15:30	141	GEFIS_E-G2_S	Entrada
01/04/2019	15:30	141	GEFIS_E-G2_S	Entrada
01/04/2019	15:06	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
01/04/2019	15:06	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
01/04/2019	15:03	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
01/04/2019	15:03	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
01/04/2019	14:24	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
01/04/2019	14:24	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
01/04/2019	14:23	141	ELIO_E-GECCO_S	Entrada
01/04/2019	14:23	141	ELIO_E-GECCO_S	Entrada
01/04/2019	13:28	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
01/04/2019	13:28	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
01/04/2019	11:39	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
01/04/2019	11:39	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
01/04/2019	11:04	141	GERHS_ASSMS	Entrada
01/04/2019	11:04	141	GERHS_ASSMS	Entrada
01/04/2019	10:48	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
01/04/2019	10:48	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
01/04/2019	10:29	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
01/04/2019	10:29	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
01/04/2019	10:25	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
01/04/2019	10:25	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
01/04/2019	10:25	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
01/04/2019	10:25	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
01/04/2019	8:57	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
01/04/2019	8:57	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
29/03/2019	14:58	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
29/03/2019	14:58	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
29/03/2019	9:25	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
29/03/2019	9:25	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
28/03/2019	18:28	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
28/03/2019	18:28	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
28/03/2019	17:02	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
28/03/2019	17:02	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
28/03/2019	13:24	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
28/03/2019	13:24	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada

04/12/2020



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 20121418545579300000019587184
 ID. 42d26cf - Pág. 120

27/03/2019	17:16	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
27/03/2019	17:16	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
27/03/2019	15:42	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
27/03/2019	15:42	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
27/03/2019	13:38	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
27/03/2019	13:38	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
27/03/2019	12:50	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
27/03/2019	12:50	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
26/03/2019	17:01	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
26/03/2019	17:01	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
26/03/2019	15:36	141	GERHS_ASSMS	Entrada
26/03/2019	15:36	141	GERHS_ASSMS	Entrada
26/03/2019	12:42	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
26/03/2019	12:42	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
26/03/2019	10:00	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
26/03/2019	10:00	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
25/03/2019	19:04	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
25/03/2019	19:04	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
25/03/2019	17:17	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
25/03/2019	17:17	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
25/03/2019	16:21	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
25/03/2019	16:21	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
25/03/2019	14:41	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
25/03/2019	14:41	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
25/03/2019	13:29	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
25/03/2019	13:29	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
25/03/2019	13:27	141	GERHS_ASSMS	Entrada
25/03/2019	13:27	141	GERHS_ASSMS	Entrada
25/03/2019	11:22	141	GERHS_ASSMS	Entrada
25/03/2019	11:22	141	GERHS_ASSMS	Entrada
22/03/2019	15:55	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
22/03/2019	15:55	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
22/03/2019	15:55	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
22/03/2019	15:55	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
22/03/2019	14:09	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
22/03/2019	14:09	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
22/03/2019	14:09	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
22/03/2019	14:09	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
22/03/2019	12:54	141	GERHS_ASSMS	Entrada
22/03/2019	12:54	141	GERHS_ASSMS	Entrada
22/03/2019	10:08	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
22/03/2019	10:08	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
21/03/2019	19:37	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
21/03/2019	19:37	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
21/03/2019	18:51	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
21/03/2019	18:51	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
21/03/2019	14:30	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
21/03/2019	14:30	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
21/03/2019	14:19	141	GERHS_ASSMS	Entrada
21/03/2019	14:19	141	GERHS_ASSMS	Entrada

04/12/2020



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 20121418545579300000019587184

ID. 42d26cf - Pág. 121

21/03/2019	13:55	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
21/03/2019	13:55	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
21/03/2019	11:51	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
21/03/2019	11:51	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
21/03/2019	11:07	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
21/03/2019	11:07	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
21/03/2019	10:58	141	GERHS_ASSMS	Entrada
21/03/2019	10:58	141	GERHS_ASSMS	Entrada
21/03/2019	10:55	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
21/03/2019	10:55	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
21/03/2019	10:10	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
21/03/2019	10:10	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
20/03/2019	19:12	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
20/03/2019	19:12	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
20/03/2019	17:47	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
20/03/2019	17:47	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
20/03/2019	13:27	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
20/03/2019	13:27	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
20/03/2019	10:13	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
20/03/2019	10:13	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
19/03/2019	19:28	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
19/03/2019	19:28	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
19/03/2019	17:15	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
19/03/2019	17:15	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
19/03/2019	16:44	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
19/03/2019	16:44	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
19/03/2019	15:31	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
19/03/2019	15:31	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
19/03/2019	13:22	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
19/03/2019	13:22	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
19/03/2019	9:36	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
19/03/2019	9:36	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
18/03/2019	13:42	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
18/03/2019	13:42	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
18/03/2019	13:03	141	GEFIS_E-G2_S	Entrada
18/03/2019	13:03	141	GEFIS_E-G2_S	Entrada
18/03/2019	10:02	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
18/03/2019	10:02	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
07/03/2019	17:49	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
07/03/2019	17:49	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
07/03/2019	17:48	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
07/03/2019	17:48	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
07/03/2019	17:48	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
07/03/2019	17:48	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
07/03/2019	16:02	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
07/03/2019	16:02	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
07/03/2019	13:43	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
07/03/2019	13:43	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
07/03/2019	12:05	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
07/03/2019	12:05	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada

04/12/2020



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 20121418545579300000019587184
 ID. 42d26cf - Pág. 122

07/03/2019	9:51	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
07/03/2019	9:51	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
05/03/2019	19:31	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
05/03/2019	19:31	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
05/03/2019	19:27	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
05/03/2019	19:27	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
01/03/2019	19:29	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
01/03/2019	19:29	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
01/03/2019	17:37	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
01/03/2019	17:37	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
01/03/2019	15:38	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
01/03/2019	15:38	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
01/03/2019	13:34	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
01/03/2019	13:34	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
01/03/2019	12:58	141	CD_E-RECEP_S	Entrada
01/03/2019	12:58	141	CD_E-RECEP_S	Entrada
01/03/2019	9:53	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
01/03/2019	9:53	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
28/02/2019	15:35	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
28/02/2019	15:35	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
28/02/2019	12:30	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
28/02/2019	12:30	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
28/02/2019	11:01	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
28/02/2019	11:01	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
27/02/2019	13:07	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
27/02/2019	13:07	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
27/02/2019	12:56	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
27/02/2019	12:56	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
27/02/2019	11:46	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
27/02/2019	11:46	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
27/02/2019	11:37	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
27/02/2019	11:37	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
27/02/2019	10:23	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
27/02/2019	10:23	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
26/02/2019	17:26	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
26/02/2019	17:26	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
26/02/2019	16:11	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
26/02/2019	16:11	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
26/02/2019	13:06	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
26/02/2019	13:06	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
26/02/2019	10:06	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
26/02/2019	10:06	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
26/02/2019	8:55	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
26/02/2019	8:55	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
25/02/2019	19:31	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
25/02/2019	19:31	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
25/02/2019	18:37	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
25/02/2019	18:37	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
25/02/2019	15:48	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
25/02/2019	15:48	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada

04/12/2020



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 20121418545579300000019587184
 ID. 42d26cf - Pág. 123

25/02/2019	15:47	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
25/02/2019	15:47	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
25/02/2019	14:16	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
25/02/2019	14:16	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
25/02/2019	11:36	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
25/02/2019	11:36	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
25/02/2019	9:55	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
25/02/2019	9:55	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
22/02/2019	22:50	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
22/02/2019	22:50	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
22/02/2019	22:50	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
22/02/2019	22:50	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
22/02/2019	22:37	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
22/02/2019	22:37	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
22/02/2019	16:28	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
22/02/2019	16:28	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
22/02/2019	13:28	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
22/02/2019	13:28	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
22/02/2019	9:24	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
22/02/2019	9:24	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
22/02/2019	8:08	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
22/02/2019	8:08	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
21/02/2019	18:35	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
21/02/2019	18:35	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
21/02/2019	18:24	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
21/02/2019	18:24	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
21/02/2019	13:37	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
21/02/2019	13:37	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
21/02/2019	11:26	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
21/02/2019	11:26	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
21/02/2019	11:06	141	GERHS_ASSMS	Entrada
21/02/2019	11:06	141	GERHS_ASSMS	Entrada
21/02/2019	10:52	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
21/02/2019	10:52	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
21/02/2019	9:08	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
21/02/2019	9:08	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
20/02/2019	17:36	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
20/02/2019	17:36	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
20/02/2019	16:51	141	GERHS_ASSMS	Entrada
20/02/2019	16:51	141	GERHS_ASSMS	Entrada
20/02/2019	16:29	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
20/02/2019	16:29	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
20/02/2019	13:34	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
20/02/2019	13:34	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
20/02/2019	12:14	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
20/02/2019	12:14	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
20/02/2019	11:45	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
20/02/2019	11:45	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
20/02/2019	11:45	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
20/02/2019	11:45	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada

04/12/2020



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 20121418545579300000019587184
 ID. 42d26cf - Pág. 124

20/02/2019	10:58	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
20/02/2019	10:58	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
20/02/2019	10:54	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
20/02/2019	10:54	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
20/02/2019	10:51	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
20/02/2019	10:51	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
19/02/2019	19:06	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
19/02/2019	19:06	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
19/02/2019	18:28	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
19/02/2019	18:28	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
19/02/2019	16:52	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
19/02/2019	16:52	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
19/02/2019	13:45	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
19/02/2019	13:45	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
19/02/2019	8:29	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
19/02/2019	8:29	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
19/02/2019	8:22	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
19/02/2019	8:22	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
18/02/2019	12:16	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
18/02/2019	12:16	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
18/02/2019	9:38	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
18/02/2019	9:38	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
14/02/2019	16:18	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
14/02/2019	16:18	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
14/02/2019	15:32	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
14/02/2019	15:32	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
14/02/2019	15:32	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
14/02/2019	15:32	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
14/02/2019	15:31	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
14/02/2019	15:31	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
14/02/2019	14:33	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
14/02/2019	14:33	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
14/02/2019	8:36	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
14/02/2019	8:36	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
13/02/2019	15:56	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
13/02/2019	15:56	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
13/02/2019	14:17	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
13/02/2019	14:17	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
13/02/2019	13:37	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
13/02/2019	13:37	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
13/02/2019	12:04	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
13/02/2019	12:04	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
13/02/2019	9:23	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
13/02/2019	9:23	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
12/02/2019	15:14	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
12/02/2019	15:14	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
12/02/2019	14:28	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
12/02/2019	14:28	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
12/02/2019	14:26	141	GERHS_ASSMS	Entrada
12/02/2019	14:26	141	GERHS_ASSMS	Entrada

04/12/2020



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 20121418545579300000019587184

ID. 42d26cf - Pág. 125

12/02/2019	11:56	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
12/02/2019	11:56	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
12/02/2019	9:07	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
12/02/2019	9:07	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
11/02/2019	17:09	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
11/02/2019	17:09	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
11/02/2019	16:13	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
11/02/2019	16:13	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
11/02/2019	14:59	141	GERHS_ASSMS	Entrada
11/02/2019	14:59	141	GERHS_ASSMS	Entrada
11/02/2019	14:51	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
11/02/2019	14:51	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
11/02/2019	13:43	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
11/02/2019	13:43	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
11/02/2019	11:18	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
11/02/2019	11:18	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
11/02/2019	8:34	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
11/02/2019	8:34	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
11/02/2019	7:54	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
11/02/2019	7:54	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
11/02/2019	7:09	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
11/02/2019	7:09	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
08/02/2019	13:37	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
08/02/2019	13:37	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
07/02/2019	17:43	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
07/02/2019	17:43	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
07/02/2019	16:12	141	GERHS_ASSMS	Entrada
07/02/2019	16:12	141	GERHS_ASSMS	Entrada
07/02/2019	13:49	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
07/02/2019	13:49	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
07/02/2019	11:16	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
07/02/2019	11:16	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
06/02/2019	13:35	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
06/02/2019	13:35	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
06/02/2019	13:33	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
06/02/2019	13:33	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
06/02/2019	9:52	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
06/02/2019	9:52	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
06/02/2019	8:53	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
06/02/2019	8:53	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
05/02/2019	15:08	141	GERHS_ASSMS	Entrada
05/02/2019	15:08	141	GERHS_ASSMS	Entrada
05/02/2019	7:36	141	CD_E-RECEP_S	Entrada
05/02/2019	7:36	141	CD_E-RECEP_S	Entrada
05/02/2019	5:47	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
05/02/2019	5:47	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
04/02/2019	16:29	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
04/02/2019	16:29	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
04/02/2019	13:52	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
04/02/2019	13:52	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada

04/12/2020



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 20121418545579300000019587184
 ID. 42d26cf - Pág. 126

04/02/2019	13:28	141	GERHS_ASSMS	Entrada
04/02/2019	13:28	141	GERHS_ASSMS	Entrada
04/02/2019	13:11	141	GERHS_ASSMS	Entrada
04/02/2019	13:11	141	GERHS_ASSMS	Entrada
04/02/2019	9:08	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
04/02/2019	9:08	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
01/02/2019	19:43	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
01/02/2019	19:43	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
01/02/2019	19:30	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
01/02/2019	19:30	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
01/02/2019	19:04	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
01/02/2019	19:04	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
01/02/2019	13:51	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
01/02/2019	13:51	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
01/02/2019	13:18	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
01/02/2019	13:18	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
01/02/2019	11:19	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
01/02/2019	11:19	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
01/02/2019	9:59	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
01/02/2019	9:59	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
01/02/2019	8:55	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
01/02/2019	8:55	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
31/01/2019	18:56	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
31/01/2019	18:56	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
31/01/2019	16:39	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
31/01/2019	16:39	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
31/01/2019	13:58	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
31/01/2019	13:58	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
31/01/2019	13:40	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
31/01/2019	13:40	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
31/01/2019	9:37	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
31/01/2019	9:37	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
31/01/2019	8:35	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
31/01/2019	8:35	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
31/01/2019	8:35	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
31/01/2019	8:35	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
30/01/2019	19:58	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
30/01/2019	19:58	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
30/01/2019	17:15	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
30/01/2019	17:15	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
30/01/2019	17:15	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
30/01/2019	17:15	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
30/01/2019	17:15	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
30/01/2019	17:15	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
30/01/2019	15:59	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
30/01/2019	15:59	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
30/01/2019	12:27	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
30/01/2019	12:27	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
30/01/2019	10:24	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
30/01/2019	10:24	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada

04/12/2020



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 20121418545579300000019587184
 ID. 42d26cf - Pág. 127

29/01/2019	13:04	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
29/01/2019	13:04	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
29/01/2019	9:19	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
29/01/2019	9:19	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
28/01/2019	16:26	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
28/01/2019	16:26	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
28/01/2019	15:51	141	GERHS_ASSMS	Entrada
28/01/2019	15:51	141	GERHS_ASSMS	Entrada
28/01/2019	13:40	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
28/01/2019	13:40	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
28/01/2019	9:01	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
28/01/2019	9:01	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
25/01/2019	13:56	141	GEFIS_E-G2_S	Entrada
25/01/2019	13:56	141	GEFIS_E-G2_S	Entrada
25/01/2019	12:45	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
25/01/2019	12:45	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
25/01/2019	9:51	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
25/01/2019	9:51	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
24/01/2019	17:05	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
24/01/2019	17:05	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
23/01/2019	13:35	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
23/01/2019	13:35	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
23/01/2019	13:24	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
23/01/2019	13:24	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
23/01/2019	12:45	141	GERHS_ASSMS	Entrada
23/01/2019	12:45	141	GERHS_ASSMS	Entrada
23/01/2019	11:08	141	GERHS_ASSMS	Entrada
23/01/2019	11:08	141	GERHS_ASSMS	Entrada
23/01/2019	9:45	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
23/01/2019	9:45	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
22/01/2019	15:43	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
22/01/2019	15:43	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
22/01/2019	13:23	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
22/01/2019	13:23	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
22/01/2019	9:42	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
22/01/2019	9:42	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
21/01/2019	16:56	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
21/01/2019	16:56	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
21/01/2019	16:27	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
21/01/2019	16:27	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
21/01/2019	14:30	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
21/01/2019	14:30	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
21/01/2019	14:16	141	GERHS_ASSMS	Entrada
21/01/2019	14:16	141	GERHS_ASSMS	Entrada
21/01/2019	10:54	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
21/01/2019	10:54	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
21/01/2019	9:31	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
21/01/2019	9:31	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
21/01/2019	9:23	141	GERHS_ASSMS	Entrada
21/01/2019	9:23	141	GERHS_ASSMS	Entrada

04/12/2020



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 20121418545579300000019587184
 ID. 42d26cf - Pág. 128

21/01/2019	9:22	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
21/01/2019	9:22	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
20/01/2019	17:36	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
20/01/2019	17:36	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
18/01/2019	19:11	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
18/01/2019	19:11	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
18/01/2019	15:29	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
18/01/2019	15:29	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
18/01/2019	14:00	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
18/01/2019	14:00	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
18/01/2019	10:38	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
18/01/2019	10:38	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
17/01/2019	19:38	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
17/01/2019	19:38	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
17/01/2019	17:12	141	GERHS_ASSMS	Entrada
17/01/2019	17:12	141	GERHS_ASSMS	Entrada
17/01/2019	13:19	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
17/01/2019	13:19	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
17/01/2019	12:41	141	GERHS_ASSMS	Entrada
17/01/2019	12:41	141	GERHS_ASSMS	Entrada
17/01/2019	12:34	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
17/01/2019	12:34	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
16/01/2019	15:26	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
16/01/2019	15:26	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
16/01/2019	15:08	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
16/01/2019	15:08	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
16/01/2019	9:33	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
16/01/2019	9:33	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
15/01/2019	17:10	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
15/01/2019	17:10	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
15/01/2019	13:11	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
15/01/2019	13:11	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
15/01/2019	12:05	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
15/01/2019	12:05	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
15/01/2019	8:37	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
15/01/2019	8:37	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
14/01/2019	17:19	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
14/01/2019	17:19	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
14/01/2019	17:06	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
14/01/2019	17:06	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
14/01/2019	15:10	141	GERHS_ASSMS	Entrada
14/01/2019	15:10	141	GERHS_ASSMS	Entrada
14/01/2019	13:47	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
14/01/2019	13:47	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
14/01/2019	13:46	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
14/01/2019	13:46	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
14/01/2019	13:22	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
14/01/2019	13:22	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
11/01/2019	12:46	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
11/01/2019	12:46	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada

04/12/2020



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 20121418545579300000019587184
 ID. 42d26cf - Pág. 129

11/01/2019	11:23	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
11/01/2019	11:23	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
11/01/2019	10:51	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
11/01/2019	10:51	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
10/01/2019	13:02	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
10/01/2019	13:02	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
10/01/2019	11:44	141	GERHS_ASSMS	Entrada
10/01/2019	11:44	141	GERHS_ASSMS	Entrada
10/01/2019	9:19	141	GERHS_ASSMS	Entrada
10/01/2019	9:19	141	GERHS_ASSMS	Entrada
10/01/2019	8:27	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
10/01/2019	8:27	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
10/01/2019	8:26	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
10/01/2019	8:26	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
09/01/2019	16:45	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
09/01/2019	16:45	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
09/01/2019	14:02	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
09/01/2019	14:02	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
09/01/2019	13:59	141	GERHS_ASSMS	Entrada
09/01/2019	13:59	141	GERHS_ASSMS	Entrada
09/01/2019	10:14	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
09/01/2019	10:14	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
09/01/2019	8:37	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
09/01/2019	8:37	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
08/01/2019	18:45	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
08/01/2019	18:45	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
08/01/2019	14:38	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
08/01/2019	14:38	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
07/01/2019	15:05	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
07/01/2019	15:05	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
07/01/2019	12:31	141	GERHS_ASSMS	Entrada
07/01/2019	12:31	141	GERHS_ASSMS	Entrada
07/01/2019	9:54	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
07/01/2019	9:54	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
07/01/2019	9:53	141	GERHS_ASSMS	Entrada
07/01/2019	9:53	141	GERHS_ASSMS	Entrada
04/01/2019	13:34	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
04/01/2019	13:34	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
04/01/2019	13:04	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
04/01/2019	13:04	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
04/01/2019	9:46	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
04/01/2019	9:46	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
04/01/2019	9:31	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
04/01/2019	9:31	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
03/01/2019	17:31	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
03/01/2019	17:31	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
03/01/2019	16:43	141	GERHS_ASSMS	Entrada
03/01/2019	16:43	141	GERHS_ASSMS	Entrada
03/01/2019	15:52	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
03/01/2019	15:52	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada

04/12/2020



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 20121418545579300000019587184
 ID. 42d26cf - Pág. 130

03/01/2019	13:29	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
03/01/2019	13:29	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
03/01/2019	12:12	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
03/01/2019	12:12	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
28/12/2018	13:55	141	DAF.DTC_E-DP_S	Entrada
28/12/2018	13:55	141	DAF.DTC_E-DP_S	Entrada
28/12/2018	11:10	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
28/12/2018	11:10	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
28/12/2018	9:56	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
28/12/2018	9:56	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
23/12/2018	23:22	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
23/12/2018	23:22	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
23/12/2018	23:19	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
23/12/2018	23:19	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
21/12/2018	12:57	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
21/12/2018	12:57	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
21/12/2018	12:33	141	GERHS_ASSMS	Entrada
21/12/2018	12:33	141	GERHS_ASSMS	Entrada
21/12/2018	9:20	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
21/12/2018	9:20	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
20/12/2018	19:07	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
20/12/2018	19:07	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
20/12/2018	15:46	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
20/12/2018	15:46	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
20/12/2018	10:19	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
20/12/2018	10:19	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
19/12/2018	20:29	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
19/12/2018	20:29	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
19/12/2018	18:59	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
19/12/2018	18:59	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
19/12/2018	16:47	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
19/12/2018	16:47	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
19/12/2018	15:47	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
19/12/2018	15:47	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
19/12/2018	15:23	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
19/12/2018	15:23	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
19/12/2018	15:16	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
19/12/2018	15:16	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
19/12/2018	14:36	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
19/12/2018	14:36	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
19/12/2018	14:34	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
19/12/2018	14:34	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
19/12/2018	14:12	141	GERHS_ASSMS	Entrada
19/12/2018	14:12	141	GERHS_ASSMS	Entrada
19/12/2018	12:27	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
19/12/2018	12:27	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
19/12/2018	11:46	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
19/12/2018	11:46	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
19/12/2018	8:54	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
19/12/2018	8:54	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada

04/12/2020



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 20121418545579300000019587184
 ID. 42d26cf - Pág. 131

19/12/2018	8:06	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
19/12/2018	8:06	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
18/12/2018	18:24	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
18/12/2018	18:24	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
18/12/2018	16:39	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
18/12/2018	16:39	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
18/12/2018	16:36	141	GERHS_ASSMS	Entrada
18/12/2018	16:36	141	GERHS_ASSMS	Entrada
18/12/2018	14:04	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
18/12/2018	14:04	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
18/12/2018	12:24	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
18/12/2018	12:24	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
18/12/2018	11:23	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
18/12/2018	11:23	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
18/12/2018	11:23	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
18/12/2018	11:23	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
18/12/2018	9:49	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
18/12/2018	9:49	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
17/12/2018	19:21	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Desconhecido
17/12/2018	19:21	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Desconhecido
17/12/2018	17:41	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
17/12/2018	17:41	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
17/12/2018	17:26	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
17/12/2018	17:26	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
17/12/2018	16:36	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
17/12/2018	16:36	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
17/12/2018	13:42	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
17/12/2018	13:42	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
17/12/2018	9:08	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
17/12/2018	9:08	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
13/12/2018	13:47	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
13/12/2018	13:47	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
13/12/2018	13:41	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
13/12/2018	13:41	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
12/12/2018	13:19	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
12/12/2018	13:19	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
12/12/2018	12:09	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
12/12/2018	12:09	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
12/12/2018	9:05	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
12/12/2018	9:05	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
12/12/2018	8:01	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
12/12/2018	8:01	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
11/12/2018	16:57	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
11/12/2018	16:57	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
11/12/2018	15:04	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
11/12/2018	15:04	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
11/12/2018	13:37	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
11/12/2018	13:37	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
11/12/2018	12:18	141	GERHS_ASSMS	Entrada
11/12/2018	12:18	141	GERHS_ASSMS	Entrada

04/12/2020



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 20121418545579300000019587184
 ID. 42d26cf - Pág. 132

11/12/2018	12:13	141	GERHS_ASSMS	Entrada
11/12/2018	12:13	141	GERHS_ASSMS	Entrada
11/12/2018	10:34	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
11/12/2018	10:34	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
11/12/2018	10:33	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
11/12/2018	10:33	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
11/12/2018	7:52	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
11/12/2018	7:52	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
11/12/2018	7:37	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
11/12/2018	7:37	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
10/12/2018	18:13	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
10/12/2018	18:13	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
10/12/2018	17:11	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
10/12/2018	17:11	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
10/12/2018	15:58	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
10/12/2018	15:58	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
10/12/2018	15:28	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
10/12/2018	15:28	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
10/12/2018	15:27	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
10/12/2018	15:27	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
10/12/2018	15:23	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
10/12/2018	15:23	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
10/12/2018	14:21	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
10/12/2018	14:21	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
10/12/2018	14:20	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
10/12/2018	14:20	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
10/12/2018	13:37	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
10/12/2018	13:37	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
10/12/2018	10:27	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
10/12/2018	10:27	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
10/12/2018	9:31	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
10/12/2018	9:31	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
07/12/2018	16:27	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
07/12/2018	16:27	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
07/12/2018	13:16	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
07/12/2018	13:16	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
07/12/2018	11:44	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
07/12/2018	11:44	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
07/12/2018	9:16	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
07/12/2018	9:16	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
06/12/2018	16:46	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
06/12/2018	16:46	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
06/12/2018	15:16	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
06/12/2018	15:16	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
06/12/2018	12:59	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
06/12/2018	12:59	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
06/12/2018	10:59	141	GERHS_ASSMS	Entrada
06/12/2018	10:59	141	GERHS_ASSMS	Entrada
06/12/2018	9:31	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
06/12/2018	9:31	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada

04/12/2020



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 20121418545579300000019587184
 ID. 42d26cf - Pág. 133

05/12/2018	18:22	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
05/12/2018	18:22	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
05/12/2018	18:22	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
05/12/2018	18:22	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
05/12/2018	18:22	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
05/12/2018	18:22	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
05/12/2018	18:21	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
05/12/2018	18:21	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
05/12/2018	17:27	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
05/12/2018	17:27	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
05/12/2018	17:25	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
05/12/2018	17:25	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
05/12/2018	17:25	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
05/12/2018	17:25	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
05/12/2018	17:08	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
05/12/2018	17:08	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
05/12/2018	17:05	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
05/12/2018	17:05	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
05/12/2018	16:10	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
05/12/2018	16:10	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
05/12/2018	15:28	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
05/12/2018	15:28	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
05/12/2018	14:06	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
05/12/2018	14:06	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
05/12/2018	13:34	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
05/12/2018	13:34	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
05/12/2018	13:32	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
05/12/2018	13:32	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
05/12/2018	13:31	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
05/12/2018	13:31	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
05/12/2018	13:23	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
05/12/2018	13:23	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
05/12/2018	13:22	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
05/12/2018	13:22	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
05/12/2018	12:08	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
05/12/2018	12:08	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
05/12/2018	11:31	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
05/12/2018	11:31	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
05/12/2018	11:00	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
05/12/2018	11:00	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
05/12/2018	10:26	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
05/12/2018	10:26	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
05/12/2018	9:48	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
05/12/2018	9:48	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
04/12/2018	19:47	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
04/12/2018	19:47	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
04/12/2018	18:35	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
04/12/2018	18:35	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
04/12/2018	18:35	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
04/12/2018	18:35	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada

04/12/2020



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 20121418545579300000019587184
 ID. 42d26cf - Pág. 134

04/12/2018	16:41	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
04/12/2018	16:41	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
04/12/2018	16:13	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
04/12/2018	16:13	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
04/12/2018	16:11	141	GEFIS_E-G2_S	Entrada
04/12/2018	16:11	141	GEFIS_E-G2_S	Entrada
04/12/2018	15:58	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
04/12/2018	15:58	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
04/12/2018	14:36	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
04/12/2018	14:36	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
04/12/2018	13:10	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
04/12/2018	13:10	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
04/12/2018	10:18	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
04/12/2018	10:18	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
04/12/2018	10:17	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
04/12/2018	10:17	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
04/12/2018	9:34	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
04/12/2018	9:34	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
04/12/2018	8:25	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
04/12/2018	8:25	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
03/12/2018	16:26	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
03/12/2018	16:26	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
03/12/2018	15:07	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
03/12/2018	15:07	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
03/12/2018	15:06	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
03/12/2018	15:06	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
03/12/2018	13:01	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
03/12/2018	13:01	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
03/12/2018	11:47	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
03/12/2018	11:47	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
03/12/2018	11:46	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
03/12/2018	11:46	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
03/12/2018	11:02	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
03/12/2018	11:02	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
03/12/2018	11:02	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
03/12/2018	11:02	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
03/12/2018	10:30	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
03/12/2018	10:30	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
30/11/2018	19:14	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
30/11/2018	19:14	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
30/11/2018	19:12	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
30/11/2018	19:12	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
30/11/2018	19:07	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
30/11/2018	19:07	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
30/11/2018	16:19	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
30/11/2018	16:19	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
30/11/2018	15:46	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
30/11/2018	15:46	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
30/11/2018	13:45	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
30/11/2018	13:45	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada

04/12/2020



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 20121418545579300000019587184
 ID. 42d26cf - Pág. 135

30/11/2018	13:21	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
30/11/2018	13:21	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
29/11/2018	19:26	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
29/11/2018	19:26	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
29/11/2018	17:29	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
29/11/2018	17:29	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
29/11/2018	14:00	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
29/11/2018	14:00	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
29/11/2018	10:42	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
29/11/2018	10:42	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
28/11/2018	16:18	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
28/11/2018	16:18	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
28/11/2018	13:33	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
28/11/2018	13:33	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
28/11/2018	11:39	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
28/11/2018	11:39	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
28/11/2018	11:38	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
28/11/2018	11:38	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
28/11/2018	8:45	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
28/11/2018	8:45	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
28/11/2018	8:07	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
28/11/2018	8:07	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
27/11/2018	17:22	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
27/11/2018	17:22	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
27/11/2018	17:14	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
27/11/2018	17:14	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
27/11/2018	14:01	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
27/11/2018	14:01	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
27/11/2018	13:28	141	GERHS_ASSMS	Entrada
27/11/2018	13:28	141	GERHS_ASSMS	Entrada
27/11/2018	12:16	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
27/11/2018	12:16	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
27/11/2018	10:43	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
27/11/2018	10:43	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
27/11/2018	9:54	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
27/11/2018	9:54	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
26/11/2018	16:36	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
26/11/2018	16:36	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
26/11/2018	15:31	141	GERHS_ASSMS	Entrada
26/11/2018	15:31	141	GERHS_ASSMS	Entrada
26/11/2018	12:27	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
26/11/2018	12:27	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
26/11/2018	11:29	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
26/11/2018	11:29	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
26/11/2018	8:58	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
26/11/2018	8:58	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
26/11/2018	8:58	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
26/11/2018	8:58	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
26/11/2018	8:53	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
26/11/2018	8:53	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada

04/12/2020



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 20121418545579300000019587184
 ID. 42d26cf - Pág. 136

26/11/2018	8:51	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
26/11/2018	8:51	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
23/11/2018	18:51	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
23/11/2018	18:51	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
23/11/2018	18:23	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
23/11/2018	18:23	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
23/11/2018	17:14	141	GERHS_ASSMS	Entrada
23/11/2018	17:14	141	GERHS_ASSMS	Entrada
23/11/2018	17:09	141	GERHS_ASSMS	Entrada
23/11/2018	17:09	141	GERHS_ASSMS	Entrada
23/11/2018	17:06	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
23/11/2018	17:06	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
23/11/2018	15:14	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
23/11/2018	15:14	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
23/11/2018	13:53	141	GEFIS_E-G2_S	Entrada
23/11/2018	13:53	141	GEFIS_E-G2_S	Entrada
22/11/2018	23:24	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
22/11/2018	23:24	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
22/11/2018	23:24	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
22/11/2018	23:24	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
22/11/2018	17:53	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
22/11/2018	17:53	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
22/11/2018	17:51	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
22/11/2018	17:51	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
22/11/2018	17:08	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
22/11/2018	17:08	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
22/11/2018	16:38	141	GERHS_ASSMS	Entrada
22/11/2018	16:38	141	GERHS_ASSMS	Entrada
22/11/2018	14:08	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
22/11/2018	14:08	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
22/11/2018	13:13	141	GERHS_ASSMS	Entrada
22/11/2018	13:13	141	GERHS_ASSMS	Entrada
22/11/2018	12:43	141	GERHS_ASSMS	Entrada
22/11/2018	12:43	141	GERHS_ASSMS	Entrada
21/11/2018	17:45	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
21/11/2018	17:45	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
21/11/2018	16:49	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
21/11/2018	16:49	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
21/11/2018	16:47	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
21/11/2018	16:47	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
21/11/2018	16:28	141	GERHS_ASSMS	Entrada
21/11/2018	16:28	141	GERHS_ASSMS	Entrada
21/11/2018	15:27	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
21/11/2018	15:27	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
21/11/2018	14:56	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
21/11/2018	14:56	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
21/11/2018	13:04	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
21/11/2018	13:04	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
21/11/2018	9:58	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
21/11/2018	9:58	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada

04/12/2020



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 20121418545579300000019587184
 ID. 42d26cf - Pág. 137

21/11/2018	9:33	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
21/11/2018	9:33	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
20/11/2018	13:17	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
20/11/2018	13:17	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
20/11/2018	11:40	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
20/11/2018	11:40	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
20/11/2018	11:40	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
20/11/2018	11:40	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
20/11/2018	10:43	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
20/11/2018	10:43	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
20/11/2018	10:10	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
20/11/2018	10:10	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
20/11/2018	9:29	141	GERHS_ASSMS	Entrada
20/11/2018	9:29	141	GERHS_ASSMS	Entrada
20/11/2018	9:26	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
20/11/2018	9:26	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
20/11/2018	9:22	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
20/11/2018	9:22	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
20/11/2018	8:56	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
20/11/2018	8:56	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
19/11/2018	17:04	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
19/11/2018	17:04	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
19/11/2018	14:32	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
19/11/2018	14:32	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
19/11/2018	12:50	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
19/11/2018	12:50	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
19/11/2018	12:42	141	GERHS_ASSMS	Entrada
19/11/2018	12:42	141	GERHS_ASSMS	Entrada
19/11/2018	12:18	141	GERHS_ASSMS	Entrada
19/11/2018	12:18	141	GERHS_ASSMS	Entrada
19/11/2018	11:57	141	GERHS_ASSMS	Entrada
19/11/2018	11:57	141	GERHS_ASSMS	Entrada
19/11/2018	11:45	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
19/11/2018	11:45	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
19/11/2018	9:25	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
19/11/2018	9:25	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
14/11/2018	16:46	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
14/11/2018	16:46	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
14/11/2018	13:07	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
14/11/2018	13:07	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
14/11/2018	12:24	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
14/11/2018	12:24	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
14/11/2018	11:24	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
14/11/2018	11:24	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
14/11/2018	10:12	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
14/11/2018	10:12	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
14/11/2018	10:04	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
14/11/2018	10:04	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
14/11/2018	9:15	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
14/11/2018	9:15	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada

04/12/2020



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 20121418545579300000019587184

ID. 42d26cf - Pág. 138

13/11/2018	15:06	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
13/11/2018	15:06	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
13/11/2018	14:05	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
13/11/2018	14:05	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
13/11/2018	13:48	141	GERHS_ASSMS	Entrada
13/11/2018	13:48	141	GERHS_ASSMS	Entrada
13/11/2018	10:19	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
13/11/2018	10:19	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
12/11/2018	15:07	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
12/11/2018	15:07	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
12/11/2018	13:06	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
12/11/2018	13:06	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
12/11/2018	12:32	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
12/11/2018	12:32	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
12/11/2018	11:17	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
12/11/2018	11:17	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
08/11/2018	22:12	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
08/11/2018	22:12	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
07/11/2018	17:45	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
07/11/2018	17:45	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
07/11/2018	16:34	141	GEFIS_E-G2_S	Entrada
07/11/2018	16:34	141	GEFIS_E-G2_S	Entrada
07/11/2018	13:08	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
07/11/2018	13:08	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
07/11/2018	9:22	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
07/11/2018	9:22	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
06/11/2018	16:13	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
06/11/2018	16:13	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
06/11/2018	14:32	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
06/11/2018	14:32	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
06/11/2018	14:30	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
06/11/2018	14:30	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
06/11/2018	13:30	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
06/11/2018	13:30	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
06/11/2018	13:28	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
06/11/2018	13:28	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
06/11/2018	13:06	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
06/11/2018	13:06	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
06/11/2018	9:07	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
06/11/2018	9:07	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
05/11/2018	17:05	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
05/11/2018	17:05	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
05/11/2018	17:03	141	GERHS_ASSMS	Entrada
05/11/2018	17:03	141	GERHS_ASSMS	Entrada
05/11/2018	17:00	141	GERHS_ASSMS	Entrada
05/11/2018	17:00	141	GERHS_ASSMS	Entrada
05/11/2018	16:52	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
05/11/2018	16:52	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
05/11/2018	16:49	141	GERHS_ASSMS	Entrada
05/11/2018	16:49	141	GERHS_ASSMS	Entrada

04/12/2020



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 20121418545579300000019587184
 ID. 42d26cf - Pág. 139

05/11/2018	16:41	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
05/11/2018	16:41	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
05/11/2018	16:33	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
05/11/2018	16:33	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
05/11/2018	15:39	141	GEFIS_E-G2_S	Entrada
05/11/2018	15:39	141	GEFIS_E-G2_S	Entrada
05/11/2018	15:35	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
05/11/2018	15:35	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
05/11/2018	10:44	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
05/11/2018	10:44	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
05/11/2018	8:58	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
05/11/2018	8:58	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
01/11/2018	17:13	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
01/11/2018	17:13	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
01/11/2018	15:59	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
01/11/2018	15:59	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
01/11/2018	15:59	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
01/11/2018	15:59	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
01/11/2018	15:59	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
01/11/2018	15:59	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
01/11/2018	12:55	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
01/11/2018	12:55	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
01/11/2018	10:12	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
01/11/2018	10:12	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
01/11/2018	10:11	141	GEFIS_E-G2_S	Entrada
01/11/2018	10:11	141	GEFIS_E-G2_S	Entrada
01/11/2018	9:45	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
01/11/2018	9:45	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
01/11/2018	9:29	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
01/11/2018	9:29	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
31/10/2018	17:58	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
31/10/2018	17:58	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
31/10/2018	17:15	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
31/10/2018	17:15	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
31/10/2018	16:10	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
31/10/2018	16:10	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
31/10/2018	15:04	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
31/10/2018	15:04	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
31/10/2018	13:50	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
31/10/2018	13:50	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
31/10/2018	13:49	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
31/10/2018	13:49	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
31/10/2018	13:18	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
31/10/2018	13:18	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
31/10/2018	11:11	141	GEFIS_E-G2_S	Entrada
31/10/2018	11:11	141	GEFIS_E-G2_S	Entrada
31/10/2018	9:03	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
31/10/2018	9:03	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
30/10/2018	16:54	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
30/10/2018	16:54	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada

04/12/2020



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 20121418545579300000019587184
 ID. 42d26cf - Pág. 140

30/10/2018	16:54	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
30/10/2018	16:54	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
30/10/2018	16:02	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
30/10/2018	16:02	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
30/10/2018	15:14	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
30/10/2018	15:14	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
30/10/2018	15:05	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
30/10/2018	15:05	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
30/10/2018	12:51	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
30/10/2018	12:51	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
30/10/2018	10:56	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
30/10/2018	10:56	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
30/10/2018	9:35	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
30/10/2018	9:35	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
30/10/2018	8:44	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
30/10/2018	8:44	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
29/10/2018	18:02	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
29/10/2018	18:02	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
29/10/2018	17:02	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
29/10/2018	17:02	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
29/10/2018	15:57	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
29/10/2018	15:57	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
29/10/2018	15:14	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
29/10/2018	15:14	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
29/10/2018	12:48	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
29/10/2018	12:48	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
29/10/2018	10:13	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
29/10/2018	10:13	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
29/10/2018	9:01	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
29/10/2018	9:01	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
26/10/2018	17:21	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
26/10/2018	17:21	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
26/10/2018	16:43	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
26/10/2018	16:43	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
26/10/2018	16:25	141	GERHS_ASSMS	Entrada
26/10/2018	16:25	141	GERHS_ASSMS	Entrada
26/10/2018	16:19	141	GEFIS_E-G2_S	Entrada
26/10/2018	16:19	141	GEFIS_E-G2_S	Entrada
26/10/2018	16:19	141	GEFIS_E-G2_S	Entrada
26/10/2018	16:19	141	GEFIS_E-G2_S	Entrada
26/10/2018	16:18	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
26/10/2018	16:18	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
22/10/2018	13:00	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
22/10/2018	13:00	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
22/10/2018	12:17	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
22/10/2018	12:17	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
22/10/2018	11:11	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
22/10/2018	11:11	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
22/10/2018	9:58	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
22/10/2018	9:58	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada

04/12/2020



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 20121418545579300000019587184

ID. 42d26cf - Pág. 141

22/10/2018	9:54	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
22/10/2018	9:54	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
19/10/2018	18:23	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
19/10/2018	18:23	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
19/10/2018	17:09	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
19/10/2018	17:09	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
19/10/2018	16:01	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
19/10/2018	16:01	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
19/10/2018	15:32	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
19/10/2018	15:32	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
19/10/2018	14:57	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
19/10/2018	14:57	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
19/10/2018	14:32	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
19/10/2018	14:32	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
19/10/2018	14:23	141	GERHS_ASSMS	Entrada
19/10/2018	14:23	141	GERHS_ASSMS	Entrada
19/10/2018	13:07	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
19/10/2018	13:07	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
19/10/2018	13:07	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
19/10/2018	13:07	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
19/10/2018	12:08	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
19/10/2018	12:08	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
19/10/2018	11:06	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
19/10/2018	11:06	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
19/10/2018	10:32	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
19/10/2018	10:32	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
19/10/2018	9:51	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
19/10/2018	9:51	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
19/10/2018	9:22	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
19/10/2018	9:22	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
19/10/2018	8:41	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
19/10/2018	8:41	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
19/10/2018	8:05	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
19/10/2018	8:05	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
18/10/2018	17:23	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
18/10/2018	17:23	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
18/10/2018	17:20	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
18/10/2018	17:20	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
18/10/2018	17:18	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
18/10/2018	17:18	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
18/10/2018	17:18	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
18/10/2018	17:18	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
18/10/2018	16:13	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
18/10/2018	16:13	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
18/10/2018	16:10	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
18/10/2018	16:10	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
18/10/2018	15:28	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
18/10/2018	15:28	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
18/10/2018	15:24	141	GERHS_ASSMS	Entrada
18/10/2018	15:24	141	GERHS_ASSMS	Entrada

04/12/2020



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 20121418545579300000019587184
 ID. 42d26cf - Pág. 142

18/10/2018	14:19	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
18/10/2018	14:19	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
18/10/2018	9:08	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
18/10/2018	9:08	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
17/10/2018	13:17	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
17/10/2018	13:17	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
17/10/2018	10:10	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
17/10/2018	10:10	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
17/10/2018	10:06	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
17/10/2018	10:06	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
17/10/2018	8:57	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
17/10/2018	8:57	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
11/10/2018	17:49	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
11/10/2018	17:49	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
11/10/2018	17:15	141	GEFIS_E-G2_S	Entrada
11/10/2018	17:15	141	GEFIS_E-G2_S	Entrada
11/10/2018	17:13	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
11/10/2018	17:13	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
11/10/2018	12:40	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
11/10/2018	12:40	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
11/10/2018	11:04	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
11/10/2018	11:04	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
11/10/2018	11:04	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
11/10/2018	11:04	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
11/10/2018	10:03	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
11/10/2018	10:03	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
11/10/2018	9:05	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
11/10/2018	9:05	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
11/10/2018	8:57	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
11/10/2018	8:57	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
11/10/2018	8:04	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
11/10/2018	8:04	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
10/10/2018	17:46	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
10/10/2018	17:46	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
10/10/2018	17:27	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
10/10/2018	17:27	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
10/10/2018	16:51	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
10/10/2018	16:51	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
10/10/2018	15:16	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
10/10/2018	15:16	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
10/10/2018	13:35	141	GERHS_ASSMS	Entrada
10/10/2018	13:35	141	GERHS_ASSMS	Entrada
10/10/2018	12:30	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
10/10/2018	12:30	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
10/10/2018	9:33	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
10/10/2018	9:33	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
10/10/2018	8:45	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
10/10/2018	8:45	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
09/10/2018	13:05	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
09/10/2018	13:05	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada

04/12/2020



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 20121418545579300000019587184
 ID. 42d26cf - Pág. 143

08/10/2018	19:00	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
08/10/2018	19:00	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
08/10/2018	16:21	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
08/10/2018	16:21	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
08/10/2018	14:02	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
08/10/2018	14:02	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
08/10/2018	13:58	141	ELIO_E-GECCO_S	Entrada
08/10/2018	13:58	141	ELIO_E-GECCO_S	Entrada
08/10/2018	13:11	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
08/10/2018	13:11	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
08/10/2018	12:07	141	GERHS_ASSMS	Entrada
08/10/2018	12:07	141	GERHS_ASSMS	Entrada
08/10/2018	10:59	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
08/10/2018	10:59	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
08/10/2018	9:33	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
08/10/2018	9:33	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
05/10/2018	17:34	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
05/10/2018	17:34	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
05/10/2018	17:34	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
05/10/2018	17:34	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
05/10/2018	16:42	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
05/10/2018	16:42	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
05/10/2018	16:00	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
05/10/2018	16:00	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
05/10/2018	16:00	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
05/10/2018	16:00	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
05/10/2018	14:25	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
05/10/2018	14:25	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
05/10/2018	13:56	141	GEFIS_E-G2_S	Entrada
05/10/2018	13:56	141	GEFIS_E-G2_S	Entrada
05/10/2018	10:48	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
05/10/2018	10:48	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
04/10/2018	17:03	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
04/10/2018	17:03	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
04/10/2018	16:56	141	GERHS_ASSMS	Entrada
04/10/2018	16:56	141	GERHS_ASSMS	Entrada
04/10/2018	16:44	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
04/10/2018	16:44	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
04/10/2018	15:19	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
04/10/2018	15:19	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
04/10/2018	14:19	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
04/10/2018	14:19	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
04/10/2018	13:59	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
04/10/2018	13:59	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
04/10/2018	10:47	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
04/10/2018	10:47	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
04/10/2018	8:50	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
04/10/2018	8:50	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
03/10/2018	19:17	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
03/10/2018	19:17	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada

04/12/2020



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 20121418545579300000019587184
 ID. 42d26cf - Pág. 144

03/10/2018	19:12	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
03/10/2018	19:12	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
03/10/2018	19:07	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
03/10/2018	19:07	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
03/10/2018	17:22	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
03/10/2018	17:22	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
03/10/2018	17:12	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
03/10/2018	17:12	141	ASLIC 3ºANDAR SAI-SEGER 5ºAND	Entrada
03/10/2018	16:00	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
03/10/2018	16:00	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
03/10/2018	13:17	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
03/10/2018	13:17	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
03/10/2018	10:42	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
03/10/2018	10:42	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
03/10/2018	8:41	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
03/10/2018	8:41	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
02/10/2018	12:12	141	GERHS_ASSMS	Entrada
02/10/2018	12:12	141	GERHS_ASSMS	Entrada
02/10/2018	12:08	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
02/10/2018	12:08	141	5ºANDAR CENTRAL ASJUR SAI	Entrada
01/10/2018	17:33	141	GERHS_ASSMS	Entrada
01/10/2018	17:33	141	GERHS_ASSMS	Entrada
01/10/2018	17:04	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
01/10/2018	17:04	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
01/10/2018	16:44	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
01/10/2018	16:44	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
01/10/2018	15:26	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
01/10/2018	15:26	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
01/10/2018	13:22	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
01/10/2018	13:22	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
01/10/2018	11:50	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
01/10/2018	11:50	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
01/10/2018	11:45	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
01/10/2018	11:45	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
01/10/2018	8:52	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada
01/10/2018	8:52	141	5ºANDAR DIREITA ASCOM ENT	Entrada

04/12/2020



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 20121418545579300000019587184

ID. 42d26cf - Pág. 145

Anexo VIII

Termo de custódia HD WD-WCC4N5VFKY4X

CONFIDENCIAL

04/12/2020



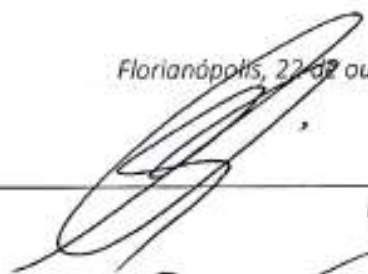
Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 20121418545579300000019587184

ID. 42d26cf - Pág. 146

TERMO DE RESPONSABILIDADE E CUSTÓDIA

Eu, *Rodrigo Sanson*, profissional da AB PERITOS, inscrito no CPF sob o nº 695705820-49, mediante este instrumento declaro ter recebido do Sr. *Bruno Mendonça*, síndico do condomínio Centro Empresarial Hoepcke, inscrito no CPF sob o nº 048847679-85, o Disco Rígido de 3TB modelo WD30PURZ, número de série WCC4N5VFKY4X, equipamento que até o presente momento esteve sob posse do condomínio, para execução do escopo do Contrato DL-083.19 com a SCGÁS.


Florianópolis, 22 de outubro de 2019.



Rodrigo Sanson
AB PERITOS



Bruno Mendonça
Síndico - Centro Empresarial Hoepcke



Filipe El Messane
Fiscal do Contrato SCGÁS



Luciano Porto
Gerente do Contrato SCGÁS

Página 1 de 1





Anexo IX

Plantas Baixas – Localização das portas

CONFIDENCIAL

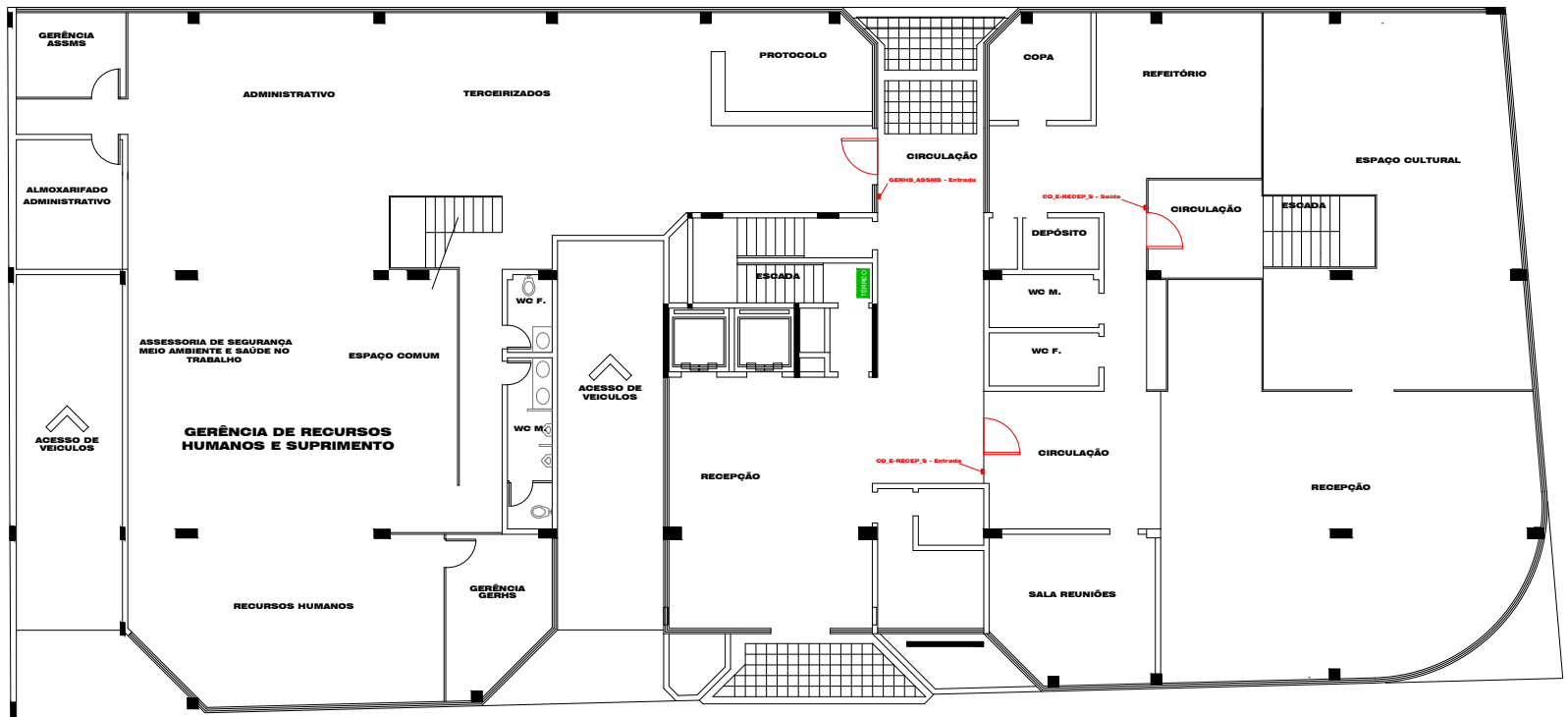
04/12/2020



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 20121418545579300000019587184

ID. 42d26cf - Pág. 148





PLANTA BAIXA PAVIMENTO TÉRREO

ESTE DESENHO NÃO PODE SER
REPRODUZIDO SEM A
AUTORIZAÇÃO POR ESCRITO
FORA DOS TERMOS CONTRATUAIS.

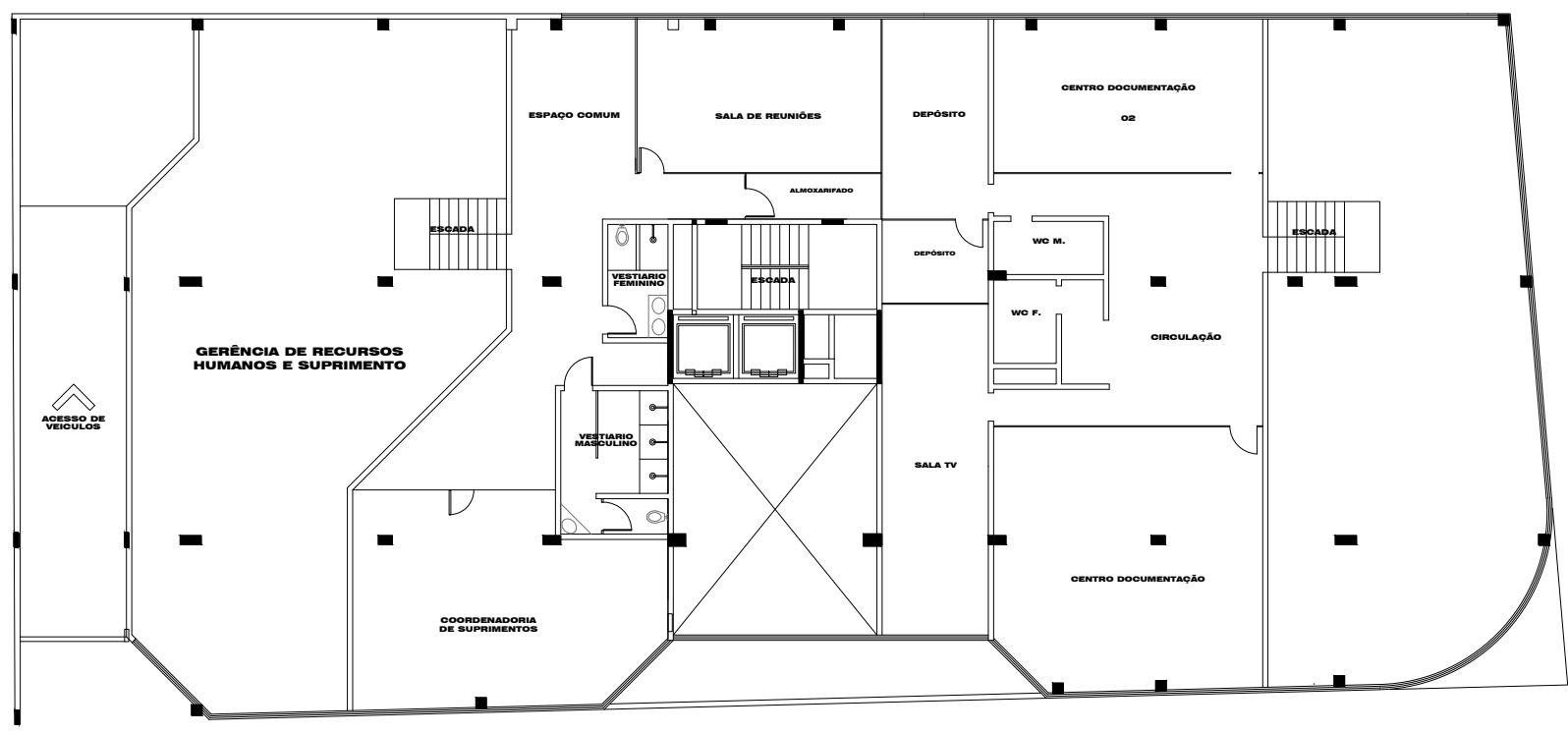
04/12/2020



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 20121418545579300000019587184



Instituto Brasileiro de Perícias Forenses
 abperitos.org E-mail: contato@abperitos.com.br Fone: 4003-9568



PLANTA BAIXA PAVIMENTO SOBRE-LOJA

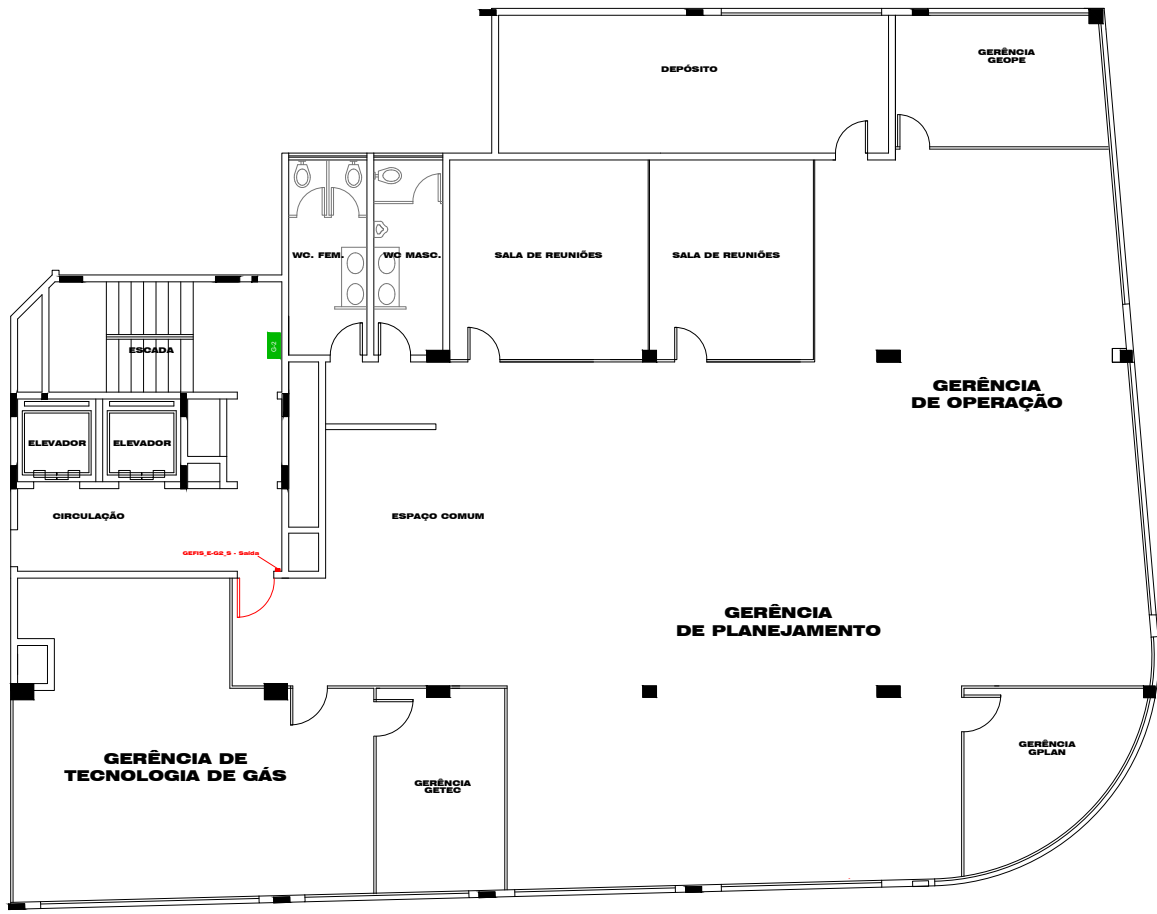
ESTE DESENHO NÃO PODE SER
USADO COMO BASE PARA
FORA DOS TERMOS CONTRATUAIS.

04/12/2020

ABPERITOS
 Instituto Brasileiro de Perícias Forenses
 abperitos.org E-mail: contato@abperitos.com.br Fone: 4003-9568



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 20121418545579300000019587184



PLANTA G-2

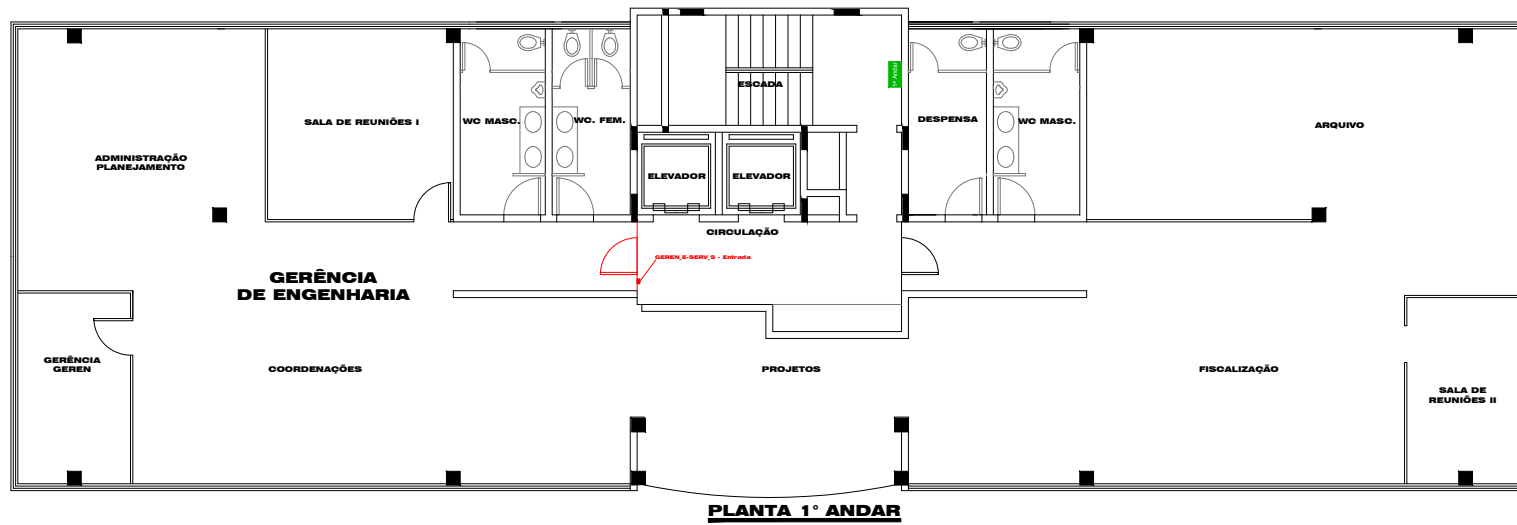
ESTE DESENHO NÃO PODE SER
REPRODUZIDO SEM A
AUTORIZAÇÃO POR ESCRITO
FORA DOS TERMOS CONTRATUAIS.

04/12/2020

ABPERITOS
 Instituto Brasileiro de Perícias Forenses
 abperitos.org E-mail: contato@abperitos.com.br Fone: 4003-9568



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 20121418545579300000019587184



PLANTA 1º ANDAR

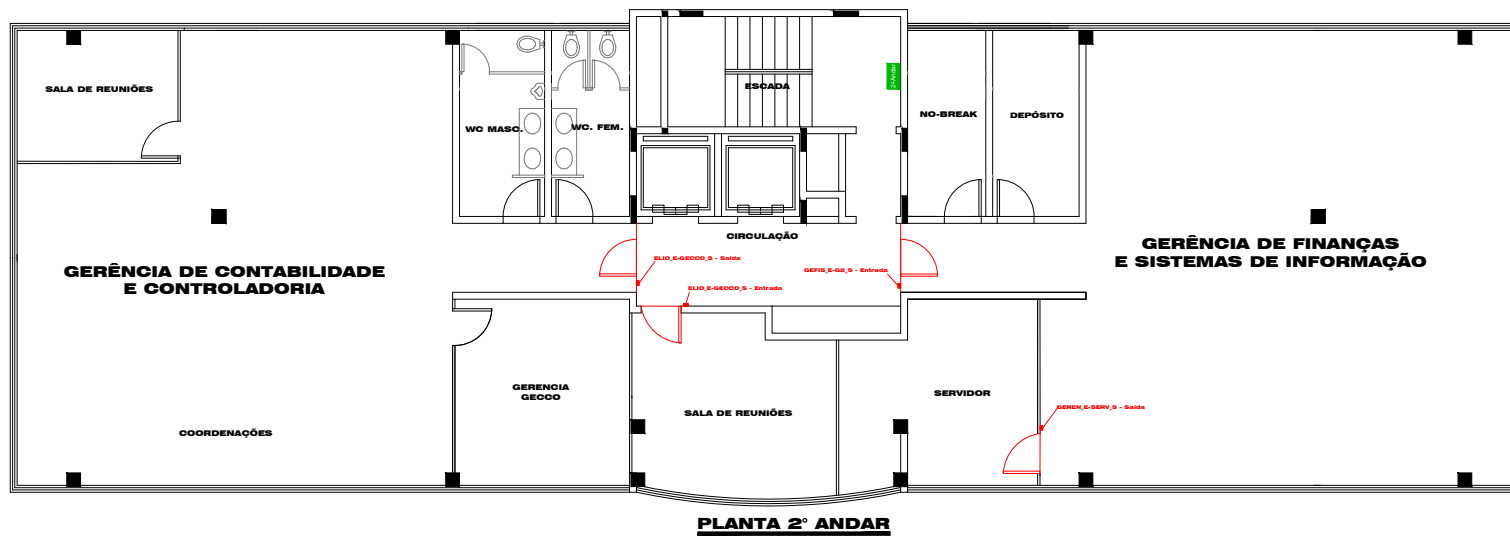
ESTE DESENHO NÃO PODE SER
REPRODUZIDO SEM A
AUTORIZAÇÃO POR ESCRITO
FORA DOS TERMOS CONTRATUAIS.

04/12/2020



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 20121418545579300000019587184

ABPERITOS
 Instituto Brasileiro de Perícias Forenses
 abperitos.org E-mail: contato@abperitos.com.br Fone: 4003-9568



PLANTA 2º ANDAR

ESTE DESENHO NÃO PODE SER
REPRODUZIDO SEM A
AUTORIZAÇÃO POR ESCRITO
FORA DOS TERMOS CONTRATUAIS.

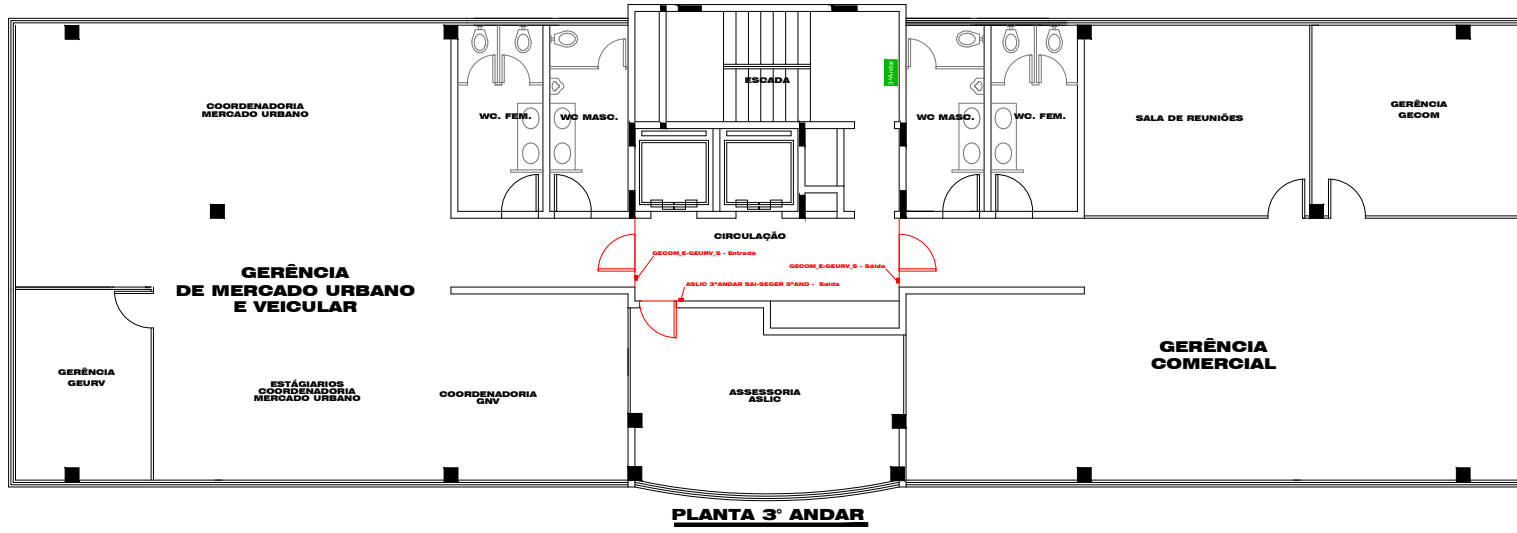
04/12/2020

ABPERITOS
 Instituto Brasileiro de Perícias Forenses
 abperitos.org E-mail: contato@abperitos.com.br Fone: 4003-9568



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 20121418545579300000019587184





ESTE DESENHO NÃO PODE SER
USADO COMO BASE PARA
FORA DOS TERMOS CONTRATUAIS.

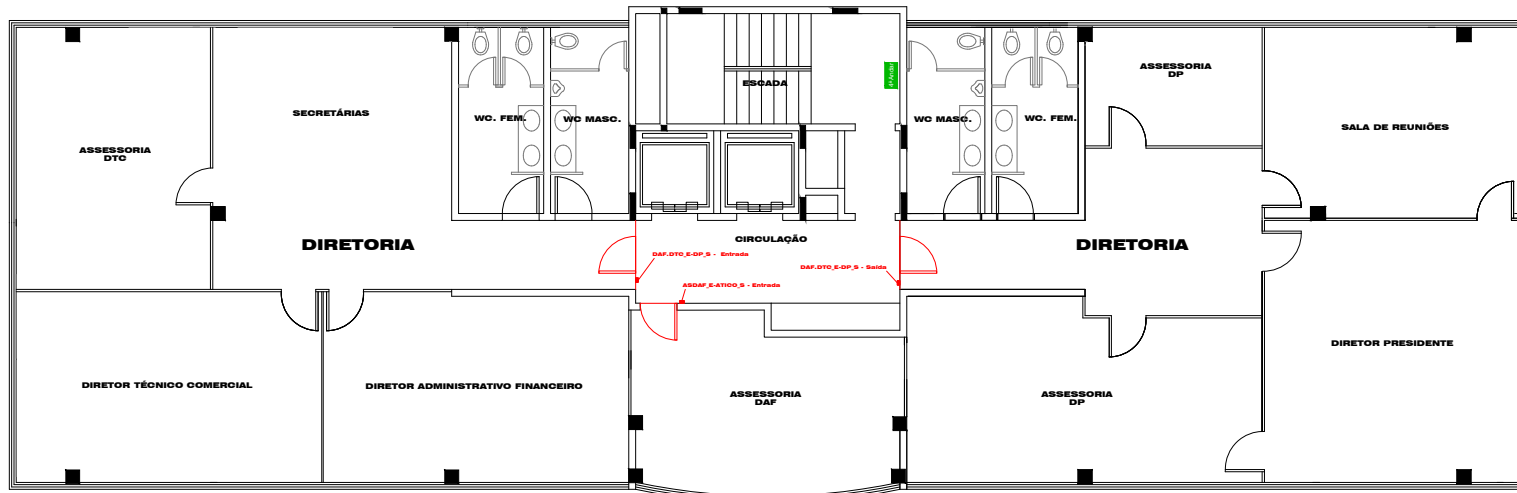
04/12/2020

ABPERITOS
 Instituto Brasileiro de Perícias Forenses
 abperitos.org E-mail: contato@abperitos.com.br Fone: 4003-9568



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 20121418545579300000019587184





PLANTA 4º ANDAR

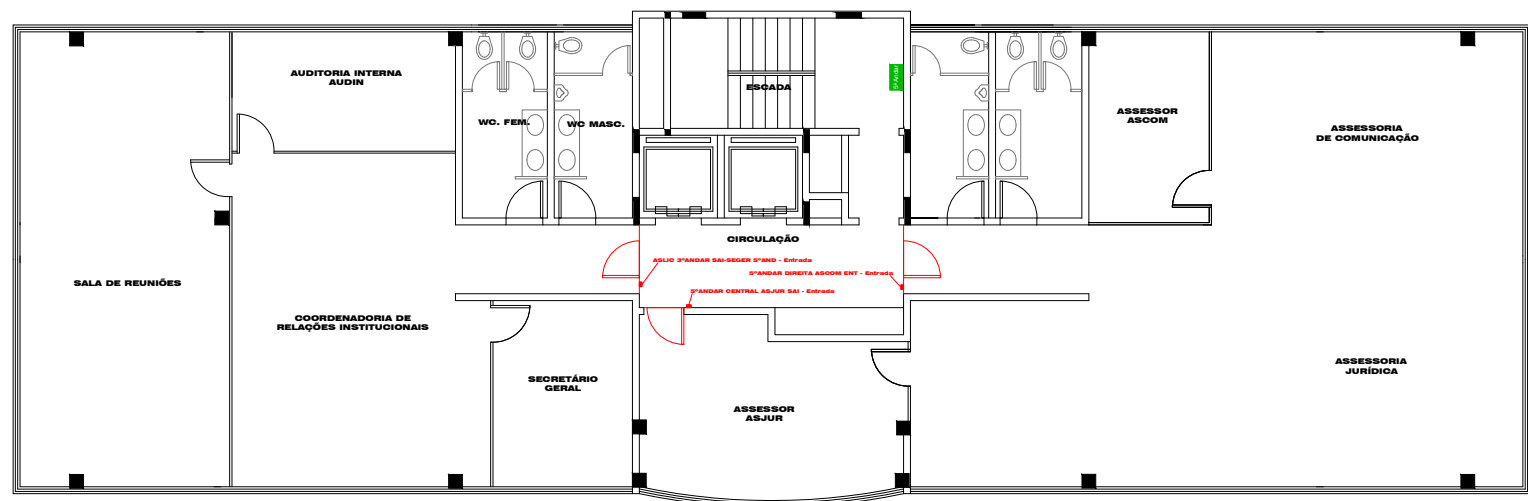
ESTE DESENHO NÃO PODE SER
REPRODUZIDO SEM A
PERMISSÃO POR ESCRITO
FORA DOS TERMOS CONTRATUAIS.

04/12/2020

ABPERITOS
 Instituto Brasileiro de Perícias Forenses
 abperitos.org E-mail: contato@abperitos.com.br Fone: 4003-9568



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 20121418545579300000019587184



PLANTA 5º ANDAR

ESTE DESENHO NÃO PODE SER REPRODUZIDO SEM A AUTORIZAÇÃO POR ESCRITO DA ABPERITOS.

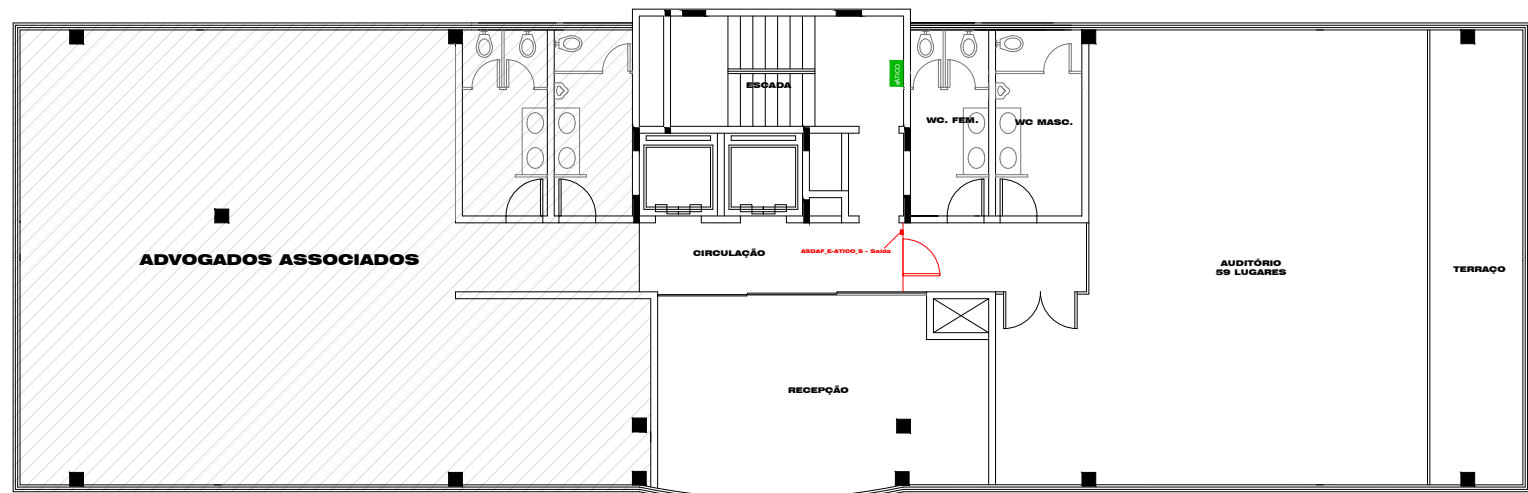
04/12/2020

ABPERITOS
 Instituto Brasileiro de Perícias Forenses
 abperitos.org E-mail: contato@abperitos.com.br Fone: 4003-9568



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 20121418545579300000019587184





PLANTA ÁTICO

ESTE DESENHO NÃO PODE SER
FAZIDO COPIA OU CRIAR
FORA DOS TERMOS CONTRATUAIS.

04/12/2020

ABPERITOS
 Instituto Brasileiro de Perícias Forenses
 abperitos.org E-mail: contato@abperitos.com.br Fone: 4003-9568



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 20121418545579300000019587184



Anexo X

Log criação de imagem forense HD WD-WCC4N5VFKY4X

CONFIDENCIAL

04/12/2020



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 20121418545579300000019587184

ID. 42d26cf - Pág. 158

GUYMAGER ACQUISITION INFO FILE

=====

Guymager

=====

Version : 0.7.3-2
Compilation timestamp: 2014-02-10-17.39.15
Compiled with : gcc 4.8.2
libewf version : 20130416
libguytools version : 2.0.1

Device information

=====

Command executed: bash -c "search=`basename /dev/sda`: H..t P.....d A..a de.....d" && dmesg | grep -A3 "\$search" || echo "No kernel HPA messages for /dev/sda"

Information returned:

No kernel HPA messages for /dev/sda

Command executed: bash -c "smartctl -s on /dev/sda ; smartctl -a /dev/sda"

Information returned:

smartctl 6.2 2013-07-26 r3841 [i686-linux-4.4.0-53-generic] (local build)
Copyright (C) 2002-13, Bruce Allen, Christian Franke, www.smartmontools.org

=== START OF ENABLE/DISABLE COMMANDS SECTION ===
SMART Enabled.

smartctl 6.2 2013-07-26 r3841 [i686-linux-4.4.0-53-generic] (local build)
Copyright (C) 2002-13, Bruce Allen, Christian Franke, www.smartmontools.org

=== START OF INFORMATION SECTION ===

Device Model: WDC WD30PURZ-85GU6Y0
Serial Number: WD-WCC4N5VFKY4X
LU WWN Device Id: 5 0014ee 20ef3cfd8
Firmware Version: 80.00A80
User Capacity: 3,000,592,982,016 bytes [3.00 TB]
Sector Sizes: 512 bytes logical, 4096 bytes physical
Rotation Rate: 5400 rpm
Device is: Not in smartctl database [for details use: -P showall]
ATA Version is: ACS-2 (minor revision not indicated)
SATA Version is: SATA 3.0, 6.0 Gb/s (current: 3.0 Gb/s)
Local Time is: Tue Oct 22 19:50:49 2019 UTC
SMART support is: Available - device has SMART capability.
SMART support is: Enabled

=== START OF READ SMART DATA SECTION ===

SMART overall-health self-assessment test result: PASSED

04/12/2020



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 20121418545579300000019587184
ID. 42d26cf - Pág. 159

General SMART Values:

Offline data collection status: (0x00) Offline data collection activity was never started.
 Auto Offline Data Collection: Disabled.

Self-test execution status: (0) The previous self-test routine completed without error or no self-test has ever been run.

Total time to complete Offline data collection: (42420) seconds.

Offline data collection capabilities: (0x7b) SMART execute Offline immediate. Auto Offline data collection on/off support.

Suspend Offline collection upon new command.
 Offline surface scan supported.
 Self-test supported.
 Conveyance Self-test supported.
 Selective Self-test supported.

SMART capabilities: (0x0003) Saves SMART data before entering power-saving mode.
 Supports SMART auto save timer.

Error logging capability: (0x01) Error logging supported.
 General Purpose Logging supported.

Short self-test routine recommended polling time: (2) minutes.
 Extended self-test routine recommended polling time: (425) minutes.
 Conveyance self-test routine recommended polling time: (5) minutes.

SCT capabilities: (0x703d) SCT Status supported.
 SCT Error Recovery Control supported.
 SCT Feature Control supported.
 SCT Data Table supported.

SMART Attributes Data Structure revision number: 16

Vendor Specific SMART Attributes with Thresholds:

ID#	ATTRIBUTE_NAME	FLAG	VALUE	WORST	THRESH	TYPE	UPDATED
WHEN_FAILED	RAW_VALUE						
1	Raw_Read_Error_Rate	0x002f	200	200	051	Pre-fail	Always
-	0						
3	Spin_Up_Time	0x0027	213	213	021	Pre-fail	Always
-	4308						
4	Start_Stop_Count	0x0032	100	100	000	Old_age	Always
-	74						
5	Reallocated_Sector_Ct	0x0033	200	200	140	Pre-fail	Always
-	0						
7	Seek_Error_Rate	0x002e	200	200	000	Old_age	Always
-	0						
9	Power_On_Hours	0x0032	086	086	000	Old_age	Always
-	10472						
10	Spin_Retry_Count	0x0032	100	253	000	Old_age	Always



```

-      0
  11 Calibration_Retry_Count 0x0032  100  253  000  Old_age  Always
-      0
  12 Power_Cycle_Count      0x0032  100  100  000  Old_age  Always
-     74
 192 Power-Off_Retract_Count 0x0032  200  200  000  Old_age  Always
-      5
 193 Load_Cycle_Count      0x0032  200  200  000  Old_age  Always
-    462
 194 Temperature_Celsius   0x0022  121  097  000  Old_age  Always
-     29
 196 Reallocated_Event_Count 0x0032  200  200  000  Old_age  Always
-      0
 197 Current_Pending_Sector 0x0032  200  200  000  Old_age  Always
-      0
 198 Offline_Uncorrectable  0x0030  100  253  000  Old_age  Offline
-      0
 199 UDMA_CRC_Error_Count   0x0032  200  200  000  Old_age  Always
-      0
 200 Multi_Zone_Error_Rate   0x0008  100  253  000  Old_age  Offline
-      0

```

SMART Error Log Version: 1
No Errors Logged

SMART Self-test log structure revision number 1
No self-tests have been logged. [To run self-tests, use: smartctl -t]

SMART Selective self-test log data structure revision number 1

SPAN	MIN_LBA	MAX_LBA	CURRENT_TEST_STATUS
1	0	0	Not_testing
2	0	0	Not_testing
3	0	0	Not_testing
4	0	0	Not_testing
5	0	0	Not_testing

Selective self-test flags (0x0):

After scanning selected spans, do NOT read-scan remainder of disk.
If Selective self-test is pending on power-up, resume after 0 minute delay.

Command executed: bash -c "hdparm -I /dev/sda"

Information returned:

```

-----
-----
/dev/sda:

ATA device, with non-removable media
  Model Number:      WDC WD30PURZ-85GU6Y0
  Serial Number:     WD-WCC4N5VFKY4X
  Firmware Revision: 80.00A80
  Transport:        Serial, SATA 1.0a, SATA II Extensions, SATA Rev 2.5,
SATA Rev 2.6, SATA Rev 3.0
  Standards:
    Supported: 9 8 7 6 5

```

04/12/2020



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037 ID. 42d26cf - Pág. 161
 Número do documento: 20121418545579300000019587184

```

Likely used: 9
Configuration:
Logical          max      current
cylinders       16383  16383
heads           16      16
sectors/track   63      63
--
CHS current addressable sectors: 16514064
LBA  user addressable sectors: 268435455
LBA48 user addressable sectors: 5860533168
Logical Sector size:                512 bytes
Physical Sector size:                4096 bytes
Logical Sector-0 offset:             0 bytes
device size with M = 1024*1024:      2861588 MBytes
device size with M = 1000*1000:      3000592 MBytes (3000 GB)
cache/buffer size = unknown
Nominal Media Rotation Rate: 5400
Capabilities:
LBA, IORDY(can be disabled)
Queue depth: 32
Standby timer values: spec'd by Standard, with device specific minimum
R/W multiple sector transfer: Max = 16 Current = 16
DMA: mdma0 mdma1 mdma2 udma0 udma1 udma2 udma3 udma4 udma5 *udma6
    Cycle time: min=120ns recommended=120ns
PIO: pio0 pio1 pio2 pio3 pio4
    Cycle time: no flow control=120ns IORDY flow control=120ns
Commands/features:
Enabled Supported:
* SMART feature set
  Security Mode feature set
* Power Management feature set
* Write cache
* Look-ahead
* Host Protected Area feature set
* WRITE_BUFFER command
* READ_BUFFER command
* NOP cmd
* DOWNLOAD_MICROCODE
  Power-Up In Standby feature set
* SET_FEATURES required to spinup after power up
  SET_MAX security extension
* 48-bit Address feature set
* Device Configuration Overlay feature set
* Mandatory FLUSH_CACHE
* FLUSH_CACHE_EXT
* SMART error logging
* SMART self-test
  Media Card Pass-Through
* General Purpose Logging feature set
* 64-bit World wide name
* URG for READ_STREAM[_DMA]_EXT
* URG for WRITE_STREAM[_DMA]_EXT
* IDLE_IMMEDIATE with UNLOAD
* WRITE_UNCORRECTABLE_EXT command

```




```

*   {READ,WRITE}_DMA_EXT_GPL commands
*   Segmented DOWNLOAD_MICROCODE
*   Gen1 signaling speed (1.5Gb/s)
*   Gen2 signaling speed (3.0Gb/s)
*   Gen3 signaling speed (6.0Gb/s)
*   Native Command Queueing (NCQ)
*   Host-initiated interface power management
*   Phy event counters
*   Idle-Unload when NCQ is active
*   NCQ priority information
*   READ_LOG_DMA_EXT equivalent to READ_LOG_EXT
*   DMA Setup Auto-Activate optimization
*   Device-initiated interface power management
*   Software settings preservation
*   SMART Command Transport (SCT) feature set
*   SCT Write Same (AC2)
*   SCT Error Recovery Control (AC3)
*   SCT Features Control (AC4)
*   SCT Data Tables (AC5)
*   unknown 206[12] (vendor specific)
*   unknown 206[13] (vendor specific)
*   unknown 206[14] (vendor specific)

```

Security:

```

Master password revision code = 65534
supported
not enabled
not locked
frozen
not expired: security count
supported: enhanced erase
450min for SECURITY ERASE UNIT. 450min for ENHANCED SECURITY ERASE UNIT.

```

Logical Unit WWN Device Identifier: 50014ee20ef3cfd8

```

NAA          : 5
IEEE OUI     : 0014ee
Unique ID    : 20ef3cfd8

```

Checksum: correct

Hidden areas: HPA:No / DCO:Unknown

Acquisition

=====

```

Linux device      : /dev/sda
Device size       : 3000592982016 (3.0TB)
Format            : Linux dd raw image - file extension is .dd

```

```

Image path and file name: /media/root/7612019812015E8D/HD
WCC4N5VFKY4X/HD_3T_WCC4N5VFKY4X.dd
Info path and file name: /media/root/7612019812015E8D/HD
WCC4N5VFKY4X/HD_3T_WCC4N5VFKY4X.info

```

04/12/2020



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037 ID. 42d26cf - Pág. 163
 Número do documento: 20121418545579300000019587184

Hash calculation : MD5, SHA-1 and SHA-256
Source verification : off
Image verification : off

No bad sectors encountered during acquisition.
State: Finished successfully

MD5 hash : 3039005341ed7f850f15dc4f4f980445
MD5 hash verified source : --
MD5 hash verified image : --
SHA1 hash : 8edb0ed84a4a2b8764a2e5b4b91e82f6a6b1454c
SHA1 hash verified source : --
SHA1 hash verified image : --
SHA256 hash :
773611fa08207e23599802d394731fff412f379c7dae9566e3b72c421e349aa8d
SHA256 hash verified source: --
SHA256 hash verified image : --

Acquisition started: 2019-10-22 19:50:49 (ISO format YYYY-MM-DD HH:MM:SS)
Ended : 2019-10-23 12:11:30 (16 hours, 20 minutes and 41 seconds)
Acquisition speed : 48.63 MByte/s (16 hours, 20 minutes and 41 seconds)

Generated image files and their MD5 hashes

=====

No MD5 hashes available (configuration parameter CalcImageFileMD5 is off)
MD5 Image file



Anexo XI

Termo de devolução HD WD-WCC4N5VFKY4X

CONFIDENCIAL

04/12/2020



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 20121418545579300000019587184

ID. 42d26cf - Pág. 165

TERMO DE RESPONSABILIDADE E CUSTÓDIA

Eu, Bruno Mendonça, síndico do condomínio Centro Empresarial Hoepcke, inscrito no CPF sob o número 048.847.679-85, mediante este instrumento declaro ter recebido do Sr. Rodrigo Sanson, profissional da AB Peritos, inscrito no CPF sob o número 695.705.820-49, os discos rígidos abaixo relacionados:

Disco 01

3 TB

Modelo WD30PURZ

Serial WCC4N5VFKY4X

Disco 02

10 TB

Modelo WD100PURZ

Serial 2TJZ20WD

Os referidos discos permanecem com as mesmas condições de uso desde quando foram retirados pessoalmente nas datas de 22 de outubro de 2019 – Disco 01 e 13 de novembro de 2019 – Disco 02.

Florianópolis, 07 de abril de 2020



Bruno Mendonça

Síndico do Centro Empresarial Hoepcke

Rodrigo Sanson

AB Peritos.





Anexo XII

LOG de impressão do Colaborador 141

CONFIDENCIAL

04/12/2020



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 20121418545579300000019587184

ID. 42d26cf - Pág. 167



LOG de Impressões Colaborador 141				
Data	Horário	Usuário	Documento	Total Págs.
12/11/2019	13:50	leandro.maciell	ACFrOgC6uDe4jwPTTCuViSHyNKXcOliZtbx2Xo3...ZtCU5wegke7ijzdyqDouh9C3Dbs3I4YJaeYGc=	2
11/11/2019	13:50	leandro.maciell	Microsoft Word - Resumo apoio proc Resoluc?ao ARESC nº 108 - rev GPLAN.docx	7
11/11/2019	15:38	leandro.maciell	Microsoft Word - Minuta de resolução ARESC.docx	1
11/11/2019	14:05	leandro.maciell	Microsoft Word - RV-10186-18.doc	2
07/11/2019	14:08	leandro.maciell	00567-2012-027-12-00-1 - Retirar do BNDT.pdf	1
07/11/2019	12:56	leandro.maciell	Microsoft Word - RLA 15-00328976 - Recurso - 12-09-2018 - Elimáry.doc	22
29/10/2019	13:00	leandro.maciell	Microsoft Word - RLA 15-00328976 - Recurso - 12-09-2018 - Elimáry.doc	1
25/10/2019	13:52	leandro.maciell	Microsoft Word - NGE-XXX - Norma Desligamento de Pessoal Dispensa de Empregado por mu?tuaco	11
25/10/2019	16:19	leandro.maciell	Microsoft Outlook - Estilo de memorando	3
25/10/2019	16:53	leandro.maciell	Microsoft Outlook - Estilo de memorando	1
25/10/2019	16:57	leandro.maciell	Microsoft Outlook - Estilo de memorando	1
25/10/2019	16:58	leandro.maciell	Microsoft Outlook - Estilo de memorando	2
25/10/2019	17:18	leandro.maciell	Microsoft Word - RV-10213-18.doc	1
25/10/2019	17:58	leandro.maciell	Microsoft Word - SCGÁS - Ata honorários.doc	5
24/10/2019	14:42	leandro.maciell	Microsoft Word - 2018-10-15 - Edital de convocação	1
21/10/2019	14:43	leandro.maciell	Microsoft Word - SCGÁS - Ata honorários - convoca edital 15-10-2018	14
18/10/2019	14:46	leandro.maciell	Microsoft Word - 2018-10-15 - Edital de convocação	1
18/10/2019	15:18	leandro.maciell	Microsoft Word - SCGÁS - Ata honorários - convoca edital 15-10-2018	7
18/10/2019	15:18	leandro.maciell	Microsoft Word - 2018-10-15 - Edital de convocação	1
18/10/2019	11:30	leandro.maciell	ACFrOgCvU6cT6usetOs-rYof14pFrH1Um8x613C...dr0wLQwF1DD8JKpuK5stPY5XHeQbLxll41iPQ=	2
18/10/2019	16:01	leandro.maciell	Microsoft Word - 2018-10-19 - SCGÁS - Ata honorários - convoca edital 15-10-2018	9
27/09/2019	16:05	leandro.maciell	Microsoft Word - 2018-10-15 - Edital de convocação	1
26/09/2019	14:02	leandro.maciell	Microsoft Word - Notificação Extrajudicial	5
26/09/2019	15:48	leandro.maciell	Microsoft Word - RV-10339-18	1
18/09/2019	17:25	leandro.maciell	Edital 001/2018 - 2018 PROCURADORIA GER...O DE SANTA CATARINA - CONCURSO PUBLICO	1
18/09/2019	14:31	leandro.maciell	Agência Eletrônica - Celesc.pdf	1
12/09/2019	14:33	leandro.maciell	2018-03-19 - Contrato de aluguel.pdf	5
22/08/2019	14:34	leandro.maciell	Leandro - RG - SSP-SC.pdf	1
19/08/2019	14:35	leandro.maciell	Leandro - OAB-SC - Exp 25-05-2012.pdf	1
16/08/2019	16:38	leandro.maciell	Microsoft Word - SCGÁS - Notificação com timbre	6
16/08/2019	16:55	leandro.maciell	Microsoft Word - SCGÁS - Notificação com timbre	4
15/08/2019	18:23	leandro.maciell	Microsoft Word - trb-30 - Dissertação - Trabalho do Grau	6
14/08/2019	15:37	leandro.maciell	Microsoft Word - Regulamento para escolha do CA e Diretor 2018	11
12/08/2019	15:39	leandro.maciell	Microsoft Word - SCGÁS - Notificação com timbre - segunda	5
12/08/2019	18:15	leandro.maciell	2018-03-19 - Contrato de aluguel.pdf	5
12/08/2019	18:20	leandro.maciell	Celesc - Dados cadastrais.pdf	1
12/08/2019	10:47	leandro.maciell	contranotificacao INSCGAS-07-18.pdf	3
06/08/2019	11:27	leandro.maciell	Microsoft Word - SCGÁS - Notificação com timbre - segunda	5
06/08/2019	11:41	leandro.maciell	Microsoft Word - SCGÁS - Notificação com timbre - segunda	5
06/08/2019	17:19	leandro.maciell	Microsoft Word - SCGÁS - Notificação com timbre	2
06/08/2019	15:18	leandro.maciell	Microsoft Word - 2018-11-20 - Regulamento para escolha do CA e Diretor 2018	22
05/08/2019	11:26	leandro.maciell	Microsoft Word - Ofício Sindalex 007-2018 - SCGÁS	5
05/08/2019	16:19	leandro.maciell	Microsoft Word - Ofício Sindalex 007-2018 - SCGÁS	1
02/08/2019	16:24	leandro.maciell	Microsoft Word - Ofício Sindalex 007-2018 - SCGÁS	1
29/07/2019	16:56	leandro.maciell	Ofício Sindalex 007-2018 - SCGÁS - documentos.pdf	50
26/07/2019	16:59	leandro.maciell	Ofício Sindalex 007-2018 - SCGÁS - documentos.pdf	5
26/07/2019	17:23	leandro.maciell	Lei - 13.303 - Lei das Estatais.pdf	44
26/07/2019	14:50	leandro.maciell	TJSC - 1 Grau - Certidao6010188.pdf	1
26/07/2019	14:50	leandro.maciell	TJSC - 1 Grau - Certidao6010225 - Eleitorais.pdf	1
26/07/2019	14:53	leandro.maciell	realizarDownload.do	1
23/07/2019	15:00	leandro.maciell	Certidão Negativa Partidária	1
23/07/2019	15:15	leandro.maciell	:: Portal da Justiça Federal da 4ª Região ::	2
22/07/2019	15:16	leandro.maciell	:: Portal da Justiça Federal da 4ª Região ::	2
05/07/2019	15:17	leandro.maciell	:: Portal da Justiça Federal da 4ª Região ::	2
05/07/2019	11:00	leandro.maciell	Declaração empregado_Leandro Ribeiro Maciel.pdf	1
05/07/2019	12:20	leandro.maciell	2018-11-29 - Exames médicos.pdf	21
05/07/2019	15:18	leandro.maciell	2018-12-01 - Currículo e documentos - Leandro R Maciel.pdf	1
27/06/2019	15:20	leandro.maciell	2018-12-01 - Currículo e documentos - Leandro R Maciel.pdf	1
27/06/2019	15:28	leandro.maciell	2018-12-01 - Currículo e documentos - Leandro R Maciel.pdf	76
27/06/2019	15:32	leandro.maciell	20181204141430569.pdf	2
27/06/2019	15:40	leandro.maciell	2018-11-21_Anexol.pdf	1

04/12/2020



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 20121418545579300000019587184
 ID. 42d26cf - Pág. 168

27/06/2019	15:40	leandro.maciell	2018-11-21_AnexoII.pdf	1
27/06/2019	15:40	leandro.maciell	2018-11-21_AnexoIII.pdf	1
27/06/2019	15:40	leandro.maciell	2018-11-21_AnexoIV.pdf	1
27/06/2019	15:51	leandro.maciell	20181204144737898.pdf	4
26/06/2019	10:58	leandro.maciell	Microsoft Word - 0056713-63.2012.8.24.0023 - Petição do Acordo Judicial	3
26/06/2019	12:12	leandro.maciell	2018-12-01 - Currículo e documentos - Leandro R Maciel.pdf	1
24/06/2019	12:12	leandro.maciell	2018-12-01 - Currículo e documentos - Leandro R Maciel.pdf	1
24/06/2019	12:38	leandro.maciell	DOE 19553 - Brasil.pdf	1
24/06/2019	12:41	leandro.maciell	DOE 20436 - 06.12.2016.pdf	1
24/06/2019	13:00	leandro.maciell	Estatuto + Ata 149 + Ata 169 RCAD + prorrogação mandato.pdf	15
24/06/2019	13:06	leandro.maciell	Microsoft Word - Cadastro ADM acima R\$ 90 milhões - Leandro Maciel	4
24/06/2019	13:54	leandro.maciell	Microsoft Word - 0056713-63.2012.8.24.0023 - Petição do Acordo Judicial	3
19/06/2019	09:51	leandro.maciell	TRF4 - Eleitora 2 Grau.pdf	2
19/06/2019	09:51	leandro.maciell	TJSC - Certidao6019133 - Criminal 1 Grau.pdf	1
19/06/2019	09:51	leandro.maciell	TRF4 - Criminal 1 Grau.pdf	2
17/06/2019	09:51	leandro.maciell	TRF4 - Eleitora 1 Grau.pdf	2
17/06/2019	09:52	leandro.maciell	TJSC - Certidao6019141 - Eleitorais.pdf	1
17/06/2019	09:54	leandro.maciell	d07f0026-a79b-43e8-8b94-632dd1913557	1
17/06/2019	09:55	leandro.maciell	81a7ed11-eb2f-409e-9bc0-5d6e1387a2c6	1
17/06/2019	09:56	leandro.maciell	Certidão Negativa Partidária	1
17/06/2019	10:21	leandro.maciell	Microsoft Word - Leandro - Apresentação	1
17/06/2019	14:27	leandro.maciell	Certidão Negativa Partidária	1
17/06/2019	14:32	leandro.maciell	2682696a-0eba-4646-b960-15f6250f2b26	1
12/06/2019	14:33	leandro.maciell	2bbad03d-840c-4371-90f4-bc2758024767	1
12/06/2019	14:36	leandro.maciell	realizarDownload.do	1
11/06/2019	14:38	leandro.maciell	realizarDownload.do	1
11/06/2019	14:39	leandro.maciell	:: Portal da Justiça Federal da 4ª Região ::	2
07/06/2019	14:39	leandro.maciell	:: Portal da Justiça Federal da 4ª Região ::	2
04/06/2019	14:40	leandro.maciell	:: Portal da Justiça Federal da 4ª Região ::	2
03/06/2019	16:45	leandro.maciell	Microsoft Word - 2018-12-10 - SCGÁS - Resposta	2
03/06/2019	09:33	leandro.maciell	Microsoft Word - 2018-12-10 - SCGÁS - Resposta	3
03/06/2019	14:55	leandro.maciell	ACFrOgA9sdyPB0TU4CliyPX7gF1NzMZAdGbckuO...z8aW5UsXshMaaa0Ruj1-tTfHjHTK8cfQ8_vQ=	3
29/05/2019	15:57	leandro.maciell	2018-12-06 - Exames Leandro.pdf	10
28/05/2019	16:00	leandro.maciell	2018-11-29 - Exames Leandro.pdf	21
27/05/2019	09:57	leandro.maciell	Microsoft Word - MM-ASJUR-023-18	5
27/05/2019	11:45	leandro.maciell	3 espaços ANEXO - I	5
27/05/2019	15:03	leandro.maciell	Arquivo PDF	1
27/05/2019	15:04	leandro.maciell	Arquivo PDF	1
27/05/2019	15:35	leandro.maciell	MM-ASJUR-023-18.pdf	5
27/05/2019	16:06	leandro.maciell	Microsoft Word - 2018-12-19 - Cédula de votação Conselheiro	1
27/05/2019	16:06	leandro.maciell	Microsoft Word - 2018-12-19 - Cédula de votação Diretor	1
27/05/2019	10:46	leandro.maciell	Relação Funcionários - Ativos 28112018.xlsx	6
27/05/2019	11:17	leandro.maciell	Processo CIASC 1416-2017	48
27/05/2019	11:35	leandro.maciell	Processo CIASC 1416-2017	48
23/05/2019	11:39	leandro.maciell	Relação Funcionários - Ativos 28112018.xlsx	12
23/05/2019	11:41	leandro.maciell	Portal de Serviços e-SAJ	1
23/05/2019	17:20	leandro.maciell	Microsoft Word - 2018-12-18 - Intersindical comunica	1
23/05/2019	08:35	leandro.maciell	Microsoft Word - Local de votação	4
23/05/2019	08:39	leandro.maciell	Microsoft Word - Aqui	2
23/05/2019	08:43	leandro.maciell	MM-ASJUR-023-18.pdf	25
23/05/2019	08:45	leandro.maciell	MM-ASJUR-023-18.pdf	25
23/05/2019	08:49	leandro.maciell	9 x 13 cm.pdf	5
23/05/2019	14:34	leandro.maciell	Caderno Orçamento 2019v 19 12 18.pdf	141
23/05/2019	14:44	leandro.maciell	Caderno Orçamento 2019v 19 12 18.pdf	141
23/05/2019	10:14	leandro.maciell	Microsoft Word - 2018-12-27 - Encaminhamento Transição	6
23/05/2019	10:16	leandro.maciell	Microsoft Word - 2018-12-27 - Encaminhamento Transição	3
17/05/2019	10:16	leandro.maciell	Microsoft Word - 2018-12-27 - Encaminhamento Transição	3
13/05/2019	10:24	leandro.maciell	Microsoft Word - 2018-12-27 - Encaminhamento Transição	6
13/05/2019	10:24	leandro.maciell	Microsoft Word - 2018-12-27 - Encaminhamento Diretoria	12
13/05/2019	10:27	leandro.maciell	Microsoft Word - 2018-12-27 - Encaminhamento Diretoria	3
09/05/2019	10:30	leandro.maciell	Microsoft Word - 2018-12-27 - Encaminhamento Diretoria	9
09/05/2019	11:15	leandro.maciell	Microsoft Word - 2018-12-27 - Encaminhamento Diretoria	3
09/05/2019	13:52	leandro.maciell	Microsoft Word - 2018-12-27 - Encaminhamento Diretoria	6

04/12/2020



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 20121418545579300000019587184
 ID. 42d26cf - Pág. 169

08/05/2019	18:49	leandro.maciell	Microsoft Word - GEAP - Recurso Janete	6
07/05/2019	18:53	leandro.maciell	CARTA-GEAP-GERES-SC-GESER-Nº 022312018 - 3.pdf	38
07/05/2019	18:59	leandro.maciell	Microsoft Word - GEAP - Recurso Janete	2
07/05/2019	19:02	leandro.maciell	Microsoft Word - GEAP - Recurso Janete	1
07/05/2019	19:02	leandro.maciell	Microsoft Word - GEAP - Recurso Janete	3
06/05/2019	11:10	leandro.maciell	Microsoft Word - FORMULARIO DE CASAMENTO NO CIVIL (1)	4
25/04/2019	14:09	leandro.maciell	Microsoft Word - FORMULARIO DE CASAMENTO NO CIVIL (1)	8
25/04/2019	14:44	leandro.maciell	Microsoft Word - FORMULARIO DE CASAMENTO NO CIVIL (1)	2
25/04/2019	14:45	leandro.maciell	SuaContaClaro_Jan-19 - Ana.pdf	2
25/04/2019	14:47	leandro.maciell	SuaContaClaro_Jan-19 (1) - Leandro.pdf	2
24/04/2019	14:50	leandro.maciell	Ana Carolina - RG.pdf	1
24/04/2019	14:53	leandro.maciell	Certidão Nascimento Caro.pdf	1
24/04/2019	14:54	leandro.maciell	Leandro - RG - SSP-SC.pdf	1
17/04/2019	14:55	leandro.maciell	Leandro e Janete - Cert de Cas - 25-04-2017 - Averba Divórcio.pdf	2
17/04/2019	15:04	leandro.maciell	Microsoft Word - FORMULARIO DE CASAMENTO NO CIVIL (1)	2
17/04/2019	11:25	leandro.maciell	2018-12-19 - Processo Eleitoral consolidado.pdf	20
17/04/2019	11:27	leandro.maciell	SCGÁS - Novo Estatuto Social.pdf	16
17/04/2019	11:30	leandro.maciell	2018-12-27 - Ofício INSCGAS-13-2018 - Diretoria e Conselho.pdf	4
17/04/2019	11:31	leandro.maciell	2018-12-27 - Ofício INSCGAS-14-2018 - Grupo de Transição.pdf	2
17/04/2019	16:05	leandro.maciell	Microsoft Word - SCGÁS - Representação MPTC	16
15/04/2019	16:16	leandro.maciell	00_SCGÁS - Representação (digital).pdf	8
03/04/2019	16:33	leandro.maciell	00_SCGÁS - Representação (digital).pdf	8
03/04/2019	16:31	leandro.maciell	NR - nugpdr 006-209 - JUCESC.pdf	8
03/04/2019	11:48	leandro.maciell	Microsoft Word - Janete - Procuração Banco Janete	1
03/04/2019	11:51	leandro.maciell	Procuração Livina.pdf	4
03/04/2019	16:33	leandro.maciell	2019-01-28 - Procuração Leandro.pdf	2
03/04/2019	15:49	leandro.maciell	Microsoft Outlook - Estilo de memorando	1
03/04/2019	11:37	leandro.maciell	Microsoft Outlook - Estilo de memorando	3
02/04/2019	11:52	leandro.maciell	Microsoft Outlook - Estilo de memorando	3
01/04/2019	14:33	leandro.maciell	Microsoft Outlook - Estilo de memorando	3
01/04/2019	14:01	leandro.maciell	Leandro - Pedido de desfiliação ao Partido_ assdig.pdf	1
01/04/2019	14:01	leandro.maciell	Leandro - Pedido de desfiliação ao Partido - e-mail.pdf	1
01/04/2019	14:07	leandro.maciell	Leandro - Pedido de desfiliação - juízo.pdf	2
01/04/2019	14:10	leandro.maciell	Leandro - Pedido de desfiliação - juízo.pdf	1
01/04/2019	14:11	leandro.maciell	Leandro - Pedido de desfiliação ao Partido_ assdig.pdf	1
28/03/2019	09:06	leandro.maciell	Microsoft Word - 0314234-65.2018.8.24.0023 - Procuração	1
28/03/2019	11:35	leandro.maciell	Microsoft Word - 2019-02-26 - SCGÁS x Agnaldo - Recibo	1
28/03/2019	11:48	leandro.maciell	2021-12-02 - CR e Guia de tráfego.pdf	9
26/03/2019	17:11	leandro.maciell	Microsoft Word - 2019-03 - Justificativa Ponto	1
21/03/2019	14:15	leandro.maciell	FORM-DVCR-01_ - UNIMED INCLUSÃO Maciel.xlsx	1
18/03/2019	18:13	leandro.maciell	FORM-DVCR-01_ - UNIMED INCLUSÃO Maciel - Solteira.pdf	1
01/03/2019	12:01	leandro.maciell	Microsoft Word - SCGÁS - Investimentos	1
27/02/2019	17:21	leandro.maciell	Microsoft Word - 0303619-14.2018.8.24.0025-0001 - Procuração	1
26/02/2019	17:23	leandro.maciell	Microsoft Word - Documento1	1
21/02/2019	10:31	leandro.maciell	Microsoft Word - 2018-03-28 - Manif representantes empregados	14
21/02/2019	13:49	leandro.maciell	Microsoft Word - 2018-04-01 - Manif representantes empregados	8
21/02/2019	14:20	leandro.maciell	Microsoft Word - 2018-04-01 - Manif representantes empregados	1
21/02/2019	14:28	leandro.maciell	Microsoft Word - 2018-04-01 - Manif representantes empregados	24
21/02/2019	14:53	leandro.maciell	Microsoft Word - 2018-04-01 - Manif representantes empregados	4
12/02/2019	15:24	leandro.maciell	Microsoft Word - 2018-04-01 - Manif representantes empregados	36
11/02/2019	11:37	leandro.maciell	Investimentos e Dividendos.xlsx	1
08/02/2019	14:08	leandro.maciell	Microsoft Word - Requerimento de Indicação do Condutor NOVO2	1
07/02/2019	14:11	leandro.maciell	CNH - Validade 2021-12-20.pdf	1
28/01/2019	14:11	leandro.maciell	Janete - RG de SC.pdf	1
25/01/2019	14:13	leandro.maciell	Auto de Infração.pdf	1
25/01/2019	14:14	leandro.maciell	2017-06-30-Procuração e recibo de entrega.pdf	2
22/01/2019	14:21	leandro.maciell	Microsoft Word - Requerimento de Indicação do Condutor NOVO	1
18/01/2019	14:22	leandro.maciell	Microsoft Word - Requerimento de Indicação do Condutor NOVO	1
17/01/2019	16:35	leandro.maciell	boleto sindalex	1
17/01/2019	16:59	leandro.maciell	Microsoft Word - 2019-04-17 - Manif representantes empregados KZavaleta	6
16/01/2019	17:32	leandro.maciell	Microsoft Word - ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂN	4
16/01/2019	17:33	leandro.maciell	Microsoft Word - ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂN	4
16/01/2019	17:37	leandro.maciell	CNH - Validade 2021-12-20.pdf	1

04/12/2020



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 20121418545579300000019587184
 ID. 42d26cf - Pág. 170

16/01/2019	17:38	leandro.macieli	Janete - RG de SC.pdf	1
11/01/2019	17:39	leandro.macieli	Auto de Infração.pdf	1
11/01/2019	17:41	leandro.macieli	2017-06-30-Procuração e recibo de entrega.pdf	2
11/01/2019	15:28	leandro.macieli	Microsoft Word - Minuta SCC	2
11/01/2019	15:30	leandro.macieli	Microsoft Word - Minuta SCC	2
11/01/2019	17:16	leandro.macieli	Microsoft Word - Análise simplificada	4
11/01/2019	11:39	leandro.macieli	Lara - RG.pdf	1
11/01/2019	11:39	leandro.macieli	Ana Carolina - RG.pdf	1
11/01/2019	11:40	leandro.macieli	2019-03-08 - Certidão de Casamento Ana e Leandro.pdf	1
11/01/2019	11:41	leandro.macieli	2019-03.pdf	1
11/01/2019	11:01	leandro.macieli	2019-05-07 - Boleto R\$ 10.839,00 - metade hon perito.pdf	1
08/01/2019	09:52	leandro.macieli	Microsoft Outlook - Estilo de memorando	5
08/01/2019	10:20	leandro.macieli	Microsoft Word - 2019-05-06 - Notificação e pedido de informações	8
08/01/2019	10:43	leandro.macieli	Microsoft Word - 2019-05-06 - Notificação e pedido de informações	2
08/01/2019	10:43	leandro.macieli	Microsoft Word - 2019-05-06 - Notificação e pedido de informações	8
08/01/2019	15:07	leandro.macieli	Microsoft Word - 2019-05-09 - Pedido de informações	4
03/01/2019	11:08	leandro.macieli	Microsoft Word - 2019-05-09 - Pedido de informações	8
28/12/2018	11:09	leandro.macieli	Microsoft Word - 2019-05-09 - Pedido de informações	4
28/12/2018	11:17	leandro.macieli	Microsoft Word - 2019-05-09 - Pedido de informações	4
28/12/2018	11:41	leandro.macieli	Microsoft Word - Documento1	1
28/12/2018	11:41	leandro.macieli	Microsoft Word - Nova diretoria - propostas	1
28/12/2018	15:48	leandro.macieli	SCGÁS - Declaração de dependentes para benefícios.pdf	1
28/12/2018	13:41	leandro.macieli	Microsoft Word - REC 18-00880925 - Pedido transf julgamento	3
28/12/2018	13:52	leandro.macieli	Microsoft Word - 2018-05-03 - Diretoria	5
28/12/2018	16:05	leandro.macieli	2019-04-17 - Requerim - aud Gov - SCC.pdf	3
21/12/2018	16:05	leandro.macieli	2019-05-23 - Ofício SCGÁS-DE-039-19.pdf	2
21/12/2018	16:05	leandro.macieli	2019-05-17 - Ofício SCC-COJUR nº 217-2019.pdf	1
19/12/2018	16:06	leandro.macieli	2019-05-14 - Ata CAD Celesc (Bovespa).pdf	3
19/12/2018	16:11	leandro.macieli	2019-05-15 - Parecer COJUR-SCC nº 077-2019.pdf	2
19/12/2018	16:12	leandro.macieli	2019-05-20 - ProcessoSCC606-2019.pdf	10
19/12/2018	16:12	leandro.macieli	2019-05-20 - ProcessoSCC606-2019.pdf	5
19/12/2018	16:13	leandro.macieli	2019-05-20 - ProcessoSCC606-2019.pdf	7
18/12/2018	16:13	leandro.macieli	2019-05-20 - ProcessoSCC606-2019.pdf	4
18/12/2018	16:27	leandro.macieli	2019-02-13 - eleitoralconsolidado.pdf	15
18/12/2018	16:29	leandro.macieli	2019-02-13 - eleitoralconsolidado.pdf	7
18/12/2018	14:30	leandro.macieli	Microsoft Word - Relatos para entendimento	45
18/12/2018	14:35	leandro.macieli	Microsoft Word - Relatos para entendimento	2
18/12/2018	14:37	leandro.macieli	2019-05-23 - Ofício SCGÁS-DE-039-19.pdf	4
17/12/2018	14:37	leandro.macieli	2019-05-17 - Ofício SCC-COJUR nº 217-2019.pdf	3
17/12/2018	14:38	leandro.macieli	2019-05-15 - Parecer COJUR-SCC nº 077-2019.pdf	6
17/12/2018	14:40	leandro.macieli	2019-05-14 - Ata CAD Celesc (Bovespa).pdf	9
17/12/2018	14:41	leandro.macieli	2019-04-17 - Requerim - aud Gov - SCC.pdf	9
17/12/2018	14:48	leandro.macieli	Recomendação do MPSC - NR - nugpdr 006-209 - JUJESC.pdf	16
17/12/2018	14:52	leandro.macieli	2018-12-27_INSCGAS-13-2018.pdf	12
17/12/2018	14:54	leandro.macieli	Microsoft Word - SCGÁS - Investimentos	4
13/12/2018	11:41	leandro.macieli	Microsoft Outlook - Estilo de memorando	1
13/12/2018	14:42	leandro.macieli	Microsoft Word - 2019-05-29 - Pedido de informações SCC	6
11/12/2018	14:21	leandro.macieli	Microsoft Word - RV-11058-19	1
11/12/2018	17:19	leandro.macieli	Microsoft Word - 2019-06-03 - Ofício Intersindical	8
10/12/2018	18:00	leandro.macieli	Microsoft Word - 2019-06-03 - Ofício INSCGÁS-06-2019	1
07/12/2018	11:05	leandro.macieli	Microsoft Word - ESTATUTO ONG PRÓ IDOSO	9
07/12/2018	17:09	leandro.macieli	610 SCGAS.pdf	10
07/12/2018	09:21	leandro.macieli	2018-11-26 - AGE - Intersindical.pdf	7
07/12/2018	09:40	leandro.macieli	2018-11-26 - AGE - Intersindical.pdf	7
07/12/2018	10:40	leandro.macieli	Anexo I - Requerimento padrão	2
07/12/2018	16:34	leandro.macieli	SCGÁS - Representação MPSC.pdf	24
07/12/2018	09:48	leandro.macieli	Microsoft Word - 2019-06 - Justificativa Ponto	1
07/12/2018	09:53	leandro.macieli	ASE 2019.xlsx	1
07/12/2018	10:24	leandro.macieli	Microsoft Word - 2019-06 - Justificativa Ponto	1
06/12/2018	10:26	leandro.macieli	ASE 2019.xlsx	1
06/12/2018	10:32	leandro.macieli	Microsoft Word - 2019-06 - Justificativa Ponto	1
06/12/2018	10:39	leandro.macieli	SCGÁS - Representação MPSC.pdf	28
06/12/2018	14:34	leandro.macieli	Microsoft Word - SCGÁS - Representação MPSC	6

04/12/2020



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 20121418545579300000019587184
 ID. 42d26cf - Pág. 171

06/12/2018	17:50	leandro.macieli	SCGÁS - Representação MPSC.pdf	1
06/12/2018	14:47	leandro.macieli	Microsoft Word - SCGÁS - Representação TCE	28
06/12/2018	15:13	leandro.macieli	Microsoft Word - Estatuto do desarmamento	11
06/12/2018	15:14	leandro.macieli	CARTILHA de armamento e Tiro- pistola (3).pdf	24
05/12/2018	11:14	leandro.macieli	Microsoft Word - 2019-06 - Justificativa Ponto - 2	1
05/12/2018	11:39	leandro.macieli	Microsoft Word - SCGÁS - Representação TCE	29
05/12/2018	11:45	leandro.macieli	Microsoft Word - SCGÁS - Representação MPSC - Aditamento	2
05/12/2018	11:46	leandro.macieli	Microsoft Word - SCGÁS - Representação TCE	2
05/12/2018	17:37	leandro.macieli	Microsoft Word - RV-11058-19	1
05/12/2018	17:45	leandro.macieli	Microsoft Word - 2019-06 - Justificativa Ponto - 2	1
05/12/2018	10:21	leandro.macieli	INPDFViewer.pdf	1
05/12/2018	10:23	leandro.macieli	Apresentação_NMG_CNPE_Final.pdf	25
04/12/2018	10:04	leandro.macieli	scgás_assédio.pdf	5
04/12/2018	11:43	leandro.macieli	Microsoft Word - 2019-06-26 - Intersindical indica Conselheira	5
04/12/2018	11:53	leandro.macieli	Microsoft Word - 2019-06-26 - Intersindical indica Diretor	8
04/12/2018	11:53	leandro.macieli	Microsoft Word - 2019-06-26 - Intersindical indica Diretor	8
04/12/2018	11:59	leandro.macieli	Microsoft Word - 2019-06-26 - Intersindical indica Conselheira	14
04/12/2018	12:10	leandro.macieli	Microsoft Word - 2019-06-26 - Intersindical indica Conselheira	14
04/12/2018	12:11	leandro.macieli	Microsoft Word - 2019-06-26 - Intersindical indica Diretor	8
04/12/2018	12:13	leandro.macieli	Microsoft Word - 2019-06-26 - Intersindical indica Diretor	8
04/12/2018	13:20	leandro.macieli	parecer 105-19 - LRM - DL 030-16 - Aditivo prazo CTM.pdf	3
04/12/2018	13:20	leandro.macieli	parecer 107-19 - LRM - DL 052-19 (Suporte e Manut hardware IBM).pdf	4
04/12/2018	13:20	leandro.macieli	parecer 108-19 - LRM - DL 046-19 (Suporte e Manut software IBM).pdf	4
03/12/2018	13:20	leandro.macieli	parecer 106-19 - LRM - DL 051-19 (Software IBM).pdf	4
03/12/2018	14:46	leandro.macieli	Microsoft Word - 2019-07-22 - Contrato - edição Leandro	15
03/12/2018	17:09	leandro.macieli	ASE 2019 - 07.pdf	1
03/12/2018	17:10	leandro.macieli		1
03/12/2018	09:16	leandro.macieli	Microsoft Word - Representação - Requerimento de providências	1
03/12/2018	09:20	leandro.macieli	Microsoft Word - Representação - Requerimento de providências	1
03/12/2018	09:25	leandro.macieli	Microsoft Word - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2019_23_07_19 V_F revisado	10
27/11/2018	13:17	leandro.macieli	Microsoft Word - Representação - Requerimento de providências	1
23/11/2018	17:36	leandro.macieli	Apartamento - orçamentos.xlsx	1
23/11/2018	10:25	leandro.macieli	Token	16
23/11/2018	14:13	leandro.macieli	SCGÁS - Organograma Leonardo.pdf	1
23/11/2018	13:54	leandro.macieli	Microsoft Word - RV-11321-19	1
23/11/2018	13:59	leandro.macieli	Microsoft Word - RV-11322-19	1
20/11/2018	11:23	leandro.macieli	Microsoft Word - Procuração	2
19/11/2018	11:24	leandro.macieli	Microsoft Word - Procuração	2
19/11/2018	11:26	leandro.macieli	Microsoft Word - Procuração	2
19/11/2018	13:37	leandro.macieli	Microsoft Word - Procuração	2
19/11/2018	15:10	leandro.macieli	boleto-201900032553.pdf	2
13/11/2018	15:12	leandro.macieli	memoria-201900032553.pdf	1
13/11/2018	15:13	leandro.macieli	memoria-201900032553.pdf	1
13/11/2018	15:15	leandro.macieli	boleto-201900032553.pdf	2
13/11/2018	15:25	leandro.macieli	Supremo Conselho - Carteira Virtual.pdf	1
08/11/2018	13:49	leandro.macieli	Cálculo Retificado SENGE X SCGAS 5581 2009.pdf	10
05/11/2018	11:13	leandro.macieli	Microsoft Word - 2019-08 - Justificativa Ponto	1
05/11/2018	11:21	leandro.macieli	ASE 2019.xlsx	1
01/11/2018	16:57	leandro.macieli	2019-08-19 - Protocolo.pdf	2
01/11/2018	16:52	leandro.macieli	Microsoft Word - 2019-09 - Justificativa Ponto - 01	1
01/11/2018	10:54	leandro.macieli	Supremo Conselho - Ficha maçônica.pdf	5
01/11/2018	15:57	leandro.macieli	ASE 2019.xlsx	1
29/10/2018	15:57	leandro.macieli	Microsoft Word - 2019-10 - Justificativa Ponto	1
26/10/2018	15:41	leandro.macieli	RV-11615-19.PDF	1
19/10/2018	16:35	leandro.macieli	Microsoft Word - 2019-10 - Justificativa Ponto - 02	1
18/10/2018	11:11	leandro.macieli	SCGÁS-DE-058-19 - Ofício para a SCC.pdf	2
18/10/2018	09:58	leandro.macieli	ASE 2019.xlsx	1
16/10/2018	10:22	leandro.macieli	Microsoft Word - SCC - Cadastro ADM acima R\$ 90 milh+Áes	4
15/10/2018	10:22	leandro.macieli	Microsoft Word - SCC - Cadastro - ADM abaixo de R\$ 90 milh+Áes	4
15/10/2018	12:10	leandro.macieli	Microsoft Word - 2019-10-18 - Tarefa	6
15/10/2018	12:16	leandro.macieli	DEN 19-00614135 - Decisão singular.pdf	11
15/10/2018	14:13	leandro.macieli	Microsoft Word - 2019-10-21 - Ofício INSCGAS-15-2019 - Manifestação ao DP	10
15/10/2018	11:59	leandro.macieli	Microsoft Word - 2019-11 - Justificativa Ponto - 01	1

04/12/2020



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 20121418545579300000019587184
 ID. 42d26cf - Pág. 172

08/10/2018	10:44	leandro.macieli	0001073-48.2019.8.24.0082 - Procuração.pdf	1
01/10/2018	11:00	leandro.macieli	Supremo_Conselho_33.php.pdf	1
01/10/2018	11:03	leandro.macieli	Supremo_Conselho_33.php.pdf	1
01/10/2018	14:19	leandro.macieli	Microsoft Word - 2019-11 - Justificativa Ponto - 02	1
01/10/2018	14:20	leandro.macieli	Microsoft Word - 0000369-80.1997.8.24.0090 - Pedido de senha e cadastramento como procurador nos	1
01/10/2018	14:22	leandro.macieli	0000369-80.1997.8.24.0090 - Pedido de senha e cadastramento como procurador nos autos.pdf	1
28/09/2018	15:11	leandro.macieli	Microsoft Outlook - Estilo de memorando	1
28/09/2018	09:52	leandro.macieli	19909518- 20010-11-01.pdf	4
28/09/2018	13:24	leandro.macieli	Microsoft Word - 023.10.035840-6 - Contrarrazões de apelação	7
24/09/2018	13:24	leandro.macieli	Silva Neto Danos Morais - Ação improcedente.pdf	10
24/09/2018	12:15	leandro.macieli	0011700-55.2007.8.24.0075-5000 - Contrarrazões de REsp_ass.pdf	6
21/09/2018	13:01	leandro.macieli	ISS.SÃO.JOSE.JUN.PARTE.pdf	2
20/09/2018	15:03	leandro.macieli	Microsoft Word - 0017996-87.2011.8.24.0064 - Embargos à execução	3
13/09/2018	11:53	leandro.macieli	2010-10-15 - Leandro impugnação.pdf	1

04/12/2020



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 20121418545579300000019587184

ID. 42d26cf - Pág. 173



Anexo XIII

Log criação de imagem forense WD5000LPLX-75ZNTT0

CONFIDENCIAL

04/12/2020



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 20121418545579300000019587184

ID. 42d26cf - Pág. 174

GUYMAGER ACQUISITION INFO FILE

=====

Guymager

=====

Version : 0.7.3-2
Compilation timestamp: 2014-02-10-17.39.15
Compiled with : gcc 4.8.2
libewf version : 20130416
libguytools version : 2.0.1

Device information

=====

Command executed: bash -c "search=`basename /dev/sda`: H..t P.....d A..a de.....d" && dmesg | grep -A3 "\$search" || echo "No kernel HPA messages for /dev/sda"

Information returned:

No kernel HPA messages for /dev/sda

Command executed: bash -c "smartctl -s on /dev/sda ; smartctl -a /dev/sda"

Information returned:

smartctl 6.2 2013-07-26 r3841 [i686-linux-4.4.0-53-generic] (local build)
Copyright (C) 2002-13, Bruce Allen, Christian Franke, www.smartmontools.org

=== START OF ENABLE/DISABLE COMMANDS SECTION ===

SMART Enabled.

smartctl 6.2 2013-07-26 r3841 [i686-linux-4.4.0-53-generic] (local build)
Copyright (C) 2002-13, Bruce Allen, Christian Franke, www.smartmontools.org

=== START OF INFORMATION SECTION ===

Device Model: WDC WD5000LPLX-75ZNTT0
Serial Number: WX11A298N94N
LU WWN Device Id: 5 0014ee 6b3f287e0
Firmware Version: 04.01A04
User Capacity: 500,107,862,016 bytes [500 GB]
Sector Sizes: 512 bytes logical, 4096 bytes physical
Rotation Rate: 7200 rpm
Device is: Not in smartctl database [for details use: -P showall]
ATA Version is: ACS-2, ACS-3 T13/2161-D revision 3b
SATA Version is: SATA 3.1, 6.0 Gb/s (current: 6.0 Gb/s)
Local Time is: Tue Oct 29 19:24:31 2019 UTC
SMART support is: Available - device has SMART capability.
SMART support is: Enabled

=== START OF READ SMART DATA SECTION ===

SMART overall-health self-assessment test result: PASSED

04/12/2020



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037 ID: 42d26cf - Pág. 175
Número do documento: 20121418545579300000019587184

General SMART Values:

Offline data collection status: (0x00) Offline data collection activity was never started.
 Auto Offline Data Collection: Disabled.

Self-test execution status: (0) The previous self-test routine completed without error or no self-test has ever been run.

Total time to complete Offline data collection: (7200) seconds.

Offline data collection capabilities: (0x7b) SMART execute Offline immediate. Auto Offline data collection on/off support.

Suspend Offline collection upon new command.
 Offline surface scan supported.
 Self-test supported.
 Conveyance Self-test supported.
 Selective Self-test supported.

SMART capabilities: (0x0003) Saves SMART data before entering power-saving mode.
 Supports SMART auto save timer.

Error logging capability: (0x01) Error logging supported.
 General Purpose Logging supported.

Short self-test routine recommended polling time: (2) minutes.
 Extended self-test routine recommended polling time: (83) minutes.
 Conveyance self-test routine recommended polling time: (5) minutes.

SCT capabilities: (0x3035) SCT Status supported.
 SCT Feature Control supported.
 SCT Data Table supported.

SMART Attributes Data Structure revision number: 16

Vendor Specific SMART Attributes with Thresholds:

ID#	ATTRIBUTE_NAME	FLAG	VALUE	WORST	THRESH	TYPE	UPDATED
WHEN_FAILED	RAW_VALUE						
1	Raw_Read_Error_Rate	0x002f	200	200	051	Pre-fail	Always
-	0						
3	Spin_Up_Time	0x0027	143	142	021	Pre-fail	Always
-	1850						
4	Start_Stop_Count	0x0032	100	100	000	Old_age	Always
-	58						
5	Reallocated_Sector_Ct	0x0033	200	200	140	Pre-fail	Always
-	0						
7	Seek_Error_Rate	0x002e	200	200	000	Old_age	Always
-	0						
9	Power_On_Hours	0x0032	099	099	000	Old_age	Always
-	1155						
10	Spin_Retry_Count	0x0032	100	253	000	Old_age	Always
-	0						



11	Calibration_Retry_Count	0x0032	100	253	000	Old_age	Always
-	0						
12	Power_Cycle_Count	0x0032	100	100	000	Old_age	Always
-	58						
191	G-Sense_Error_Rate	0x0032	010	010	000	Old_age	Always
-	90						
192	Power-Off_Retract_Count	0x0032	200	200	000	Old_age	Always
-	9						
193	Load_Cycle_Count	0x0032	198	198	000	Old_age	Always
-	6877						
194	Temperature_Celsius	0x0022	114	107	000	Old_age	Always
-	29						
196	Reallocated_Event_Count	0x0032	200	200	000	Old_age	Always
-	0						
197	Current_Pending_Sector	0x0032	200	200	000	Old_age	Always
-	0						
198	Offline_Uncorrectable	0x0030	100	253	000	Old_age	Offline
-	0						
199	UDMA_CRC_Error_Count	0x0032	200	200	000	Old_age	Always
-	0						
200	Multi_Zone_Error_Rate	0x0008	100	253	000	Old_age	Offline
-	0						
240	Head_Flying_Hours	0x0032	099	099	000	Old_age	Always
-	1144						
241	Total_LBAs_Written	0x0032	200	200	000	Old_age	Always
-	1892166437						
242	Total_LBAs_Read	0x0032	200	200	000	Old_age	Always
-	2187475008						
254	Free_Fall_Sensor	0x0032	200	200	000	Old_age	Always
-	0						

SMART Error Log Version: 1
No Errors Logged

SMART Self-test log structure revision number 1

Num	Test_Description	Status	Remaining	LifeTime(hours)
LBA_of_first_error				
# 1	Short offline	Completed without error	00%	0
-				
# 2	Short offline	Aborted by host	80%	0
-				
# 3	Short offline	Completed without error	00%	0
-				

SMART Selective self-test log data structure revision number 1

SPAN	MIN_LBA	MAX_LBA	CURRENT_TEST_STATUS
1	0	0	Not_testing
2	0	0	Not_testing
3	0	0	Not_testing
4	0	0	Not_testing
5	0	0	Not_testing

Selective self-test flags (0x0):

After scanning selected spans, do NOT read-scan remainder of disk.
If Selective self-test is pending on power-up, resume after 0 minute delay.



Command executed: bash -c "hdparm -I /dev/sda"

Information returned:

```
-----  
-----  
/dev/sda:  
  
ATA device, with non-removable media  
  Model Number:      WDC WD5000LPLX-75ZNTT0  
  Serial Number:     WX11A298N94N  
  Firmware Revision: 04.01A04  
  Transport:         Serial, SATA 1.0a, SATA II Extensions, SATA Rev 2.5,  
SATA Rev 2.6, SATA Rev 3.0  
  Standards:  
    Used: unknown (minor revision code 0x001f)  
    Supported: 9 8 7 6 5  
    Likely used: 9  
  Configuration:  
    Logical          max          current  
    cylinders        16383    16383  
    heads            16          16  
    sectors/track    63          63  
    --  
    CHS current addressable sectors: 16514064  
    LBA user addressable sectors: 268435455  
    LBA48 user addressable sectors: 976773168  
    Logical Sector size:              512 bytes  
    Physical Sector size:              4096 bytes  
    Logical Sector-0 offset:           0 bytes  
    device size with M = 1024*1024:    476940 MBytes  
    device size with M = 1000*1000:    500107 MBytes (500 GB)  
    cache/buffer size = unknown  
    Nominal Media Rotation Rate: 7200  
  Capabilities:  
    LBA, IORDY(can be disabled)  
    Queue depth: 32  
    Standby timer values: spec'd by Standard, with device specific minimum  
    R/W multiple sector transfer: Max = 16 Current = 16  
    Advanced power management level: 254  
    DMA: mdma0 mdma1 mdma2 udma0 udma1 udma2 udma3 udma4 udma5 *udma6  
        Cycle time: min=120ns recommended=120ns  
    PIO: pio0 pio1 pio2 pio3 pio4  
        Cycle time: no flow control=120ns IORDY flow control=120ns  
  Commands/features:  
    Enabled Supported:  
    * SMART feature set  
    Security Mode feature set  
    * Power Management feature set  
    * Write cache  
    * Look-ahead  
    * Host Protected Area feature set  
    * WRITE_BUFFER command  
    * READ_BUFFER command  
    * NOP cmd
```

04/12/2020



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037 ID. 42d26cf - Pág. 178
Número do documento: 20121418545579300000019587184

```

* DOWNLOAD_MICROCODE
* Advanced Power Management feature set
  Power-Up In Standby feature set
* SET_FEATURES required to spinup after power up
  SET_MAX security extension
* 48-bit Address feature set
* Device Configuration Overlay feature set
* Mandatory FLUSH_CACHE
* FLUSH_CACHE_EXT
* SMART error logging
* SMART self-test
* General Purpose Logging feature set
* 64-bit World wide name
* IDLE_IMMEDIATE with UNLOAD
* {READ,WRITE}_DMA_EXT_GPL commands
* Segmented DOWNLOAD_MICROCODE
* Gen1 signaling speed (1.5Gb/s)
* Gen2 signaling speed (3.0Gb/s)
* Gen3 signaling speed (6.0Gb/s)
* Native Command Queuing (NCQ)
* Host-initiated interface power management
* Phy event counters
* Idle-Unload when NCQ is active
* NCQ priority information
* Host automatic Partial to Slumber transitions
* Device automatic Partial to Slumber transitions
* READ_LOG_DMA_EXT equivalent to READ_LOG_EXT
* DMA Setup Auto-Activate optimization
* Device-initiated interface power management
* Software settings preservation
* SMART Command Transport (SCT) feature set
* SCT Write Same (AC2)
* SCT Features Control (AC4)
* SCT Data Tables (AC5)
  unknown 206[12] (vendor specific)
  unknown 206[13] (vendor specific)
* DOWNLOAD MICROCODE DMA command
* WRITE BUFFER DMA command
* READ BUFFER DMA command

```

Security:

```

Master password revision code = 65534
supported

```

```

not enabled

```

```

not locked

```

```

frozen

```

```

not expired: security count

```

```

supported: enhanced erase

```

```

76min for SECURITY ERASE UNIT. 76min for ENHANCED SECURITY ERASE UNIT.

```

```

Logical Unit WWN Device Identifier: 50014ee6b3f287e0

```

```

NAA : 5

```

```

IEEE OUI : 0014ee

```

```

Unique ID : 6b3f287e0

```

```

Checksum: correct

```

04/12/2020



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037 ID. 42d26cf - Pág. 179
 Número do documento: 20121418545579300000019587184

Hidden areas: none

Acquisition

=====

Linux device : /dev/sda
Device size : 500107862016 (500.1GB)
Format : Linux dd raw image - file extension is .dd
Image path and file name: /media/root/7612019812015E8D/HD-SCGAS
006979/SCGAS006979.dd
Info path and file name: /media/root/7612019812015E8D/HD-SCGAS
006979/SCGAS006979.info
Hash calculation : MD5, SHA-1 and SHA-256
Source verification : off
Image verification : off

No bad sectors encountered during acquisition.
State: Finished successfully

MD5 hash : 1e7931d8347e4032145944743e893854
MD5 hash verified source : --
MD5 hash verified image : --
SHA1 hash : 4a2ae05a5a9b528a07af7e09b75db36488d685a0
SHA1 hash verified source : --
SHA1 hash verified image : --
SHA256 hash :
5f1e338906adcf2a37402c80d70571e6804b8773ac8047a9ce9d83650bdb807a
SHA256 hash verified source: --
SHA256 hash verified image : --

Acquisition started: 2019-10-29 19:24:30 (ISO format YYYY-MM-DD HH:MM:SS)
Ended : 2019-10-29 20:51:47 (1 hours, 27 minutes and 16 seconds)
Acquisition speed : 91.09 MByte/s (1 hours, 27 minutes and 16 seconds)

Generated image files and their MD5 hashes

=====

No MD5 hashes available (configuration parameter CalcImageFileMD5 is off)

04/12/2020



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037 ID. 42d26cf - Pág. 180
Número do documento: 20121418545579300000019587184

MD5

Image file

04/12/2020



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 20121418545579300000019587184

ID. 42d26cf - Pág. 181

Anexo XIV

E-mail proibindo o uso de sincronizadores em nuvem

CONFIDENCIAL

04/12/2020



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 20121418545579300000019587184

ID. 42d26cf - Pág. 182

De: Victor Hugo Bogiano <victor.bogiano@scgas.com.br>
Enviado em: quarta-feira, 29 de maio de 2019 13:49
Para: Alison Luiz Martins Schweitzer
Cc: Rodrigo Cavalheiro
Assunto: RES: acesso sincronizadores em nuvem

Prezado Alison,

Favor promover os cortes, com exceção da Crisleine por enquanto.

Atenciosamente,

Victor Hugo Bogiano | Coordenador de Sistemas de Informação
Gerência de Finanças e Sistemas de Informação – GEFIS/COSIN
Fone: (48) 3229-1225 | victor.bogiano@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke - Centro
CEP: 88010-410 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

De: Alison Luiz Martins Schweitzer
Enviada em: segunda-feira, 27 de maio de 2019 17:18
Para: Victor Hugo Bogiano
Cc: Rodrigo Cavalheiro
Assunto: RES: acesso sincronizadores em nuvem

Victor,

Abaixo as informações solicitadas:

Acesso ao Google Drive e Docs:

Leandro Ribeiro Maciel
Juliana Azevedo Pfau
Crisleine Czarnobai de Souza

One Drive:

Leandro Ribeiro Maciel
Juliana Azevedo Pfau

Personal Network Storage and Backup:

Toda a ASCOM

Atenciosamente,

Alison Luiz Martins Schweitzer | Analista de Tecnologia da Informação
Gerência de Finanças e Sistemas de Informação – GEFIS/COSIN
Fone: (48) 3229-1210 | (48) 99928-9432 | alison.martins@scgas.com.br



SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke
CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

De: Victor Hugo Bogiano
Enviada em: segunda-feira, 27 de maio de 2019 16:53
Para: Alison Luiz Martins Schweitzer <alison.martins@scgas.com.br>
Cc: Rodrigo Cavalheiro <cavalheiro@scgas.com.br>
Assunto: RES: acesso sincronizadores em nuvem

Prezado Alison,

Gentileza levantar quais são os colaboradores para que possamos fazer a comunicação individualmente.

Obrigado.

Atenciosamente,

Victor Hugo Bogiano | Coordenador de Sistemas de Informação
Gerência de Finanças e Sistemas de Informação – GEFIS/COSIN
Fone: (48) 3229-1225 | victor.boqiano@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke - Centro
CEP: 88010-410 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

De: Rodrigo Cavalheiro
Enviada em: segunda-feira, 27 de maio de 2019 16:19
Para: Victor Hugo Bogiano; Alison Luiz Martins Schweitzer
Assunto: RES: acesso sincronizadores em nuvem

Senhores,

Acho importante comunicar aos colaboradores o motivo do cancelamento.

Grato.

Rodrigo Cavalheiro | Gerente de Finanças e Sistema de Informação
Gerência de Finanças e Sistemas de Informação – GEFIS
Fone: (48) 3229-1269 | cavalheiro@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke -
Centro
CEP: 88010-410 - Florianópolis - SC



Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br

AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações.
DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

De: Victor Hugo Bogiano
Enviada em: segunda-feira, 27 de maio de 2019 16:18
Para: Alison Luiz Martins Schweitzer
Cc: Rodrigo Cavalheiro
Assunto: ENC: acesso sincronizadores em nuvem

Prezado Alison,

Diante do exposto, favor proceder o cancelamento do Google Drive de todos os colaboradores da DP que não estejam exercendo cargo de confiança.

Atenciosamente,

Victor Hugo Bogiano | Coordenador de Sistemas de Informação
Gerência de Finanças e Sistemas de Informação – GEFIS/COSIN
Fone: (48) 3229-1225 | victor.bogiano@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke - Centro
CEP: 88010-410 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações.
DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

De: Luciano Porto
Enviada em: segunda-feira, 27 de maio de 2019 16:13
Para: Victor Hugo Bogiano
Cc: Rodrigo Cavalheiro
Assunto: RES: acesso sincronizadores em nuvem

Prezados,

A analisando os e-mails abaixo, fica evidente a posição do DP para cancelar o acesso de todos os colaboradores da ASJUR que não estejam exercendo função de confiança.

Cumpra-se a determinação do DP.

Atenciosamente.

Luciano Porto | Assessor Jurídico | OAB/SC 21.583
Assessoria Jurídica – ASJUR
Fone: (48) 3229-1153 | (48) 99602-0971 | luciano.porto@scgas.com.br



SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke - Centro
CEP: 88010-410 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

De: Victor Hugo Bogiano
Enviada em: segunda-feira, 27 de maio de 2019 15:09
Para: Luciano Porto
Cc: Rodrigo Cavalheiro
Assunto: RES: acesso sincronizadores em nuvem
Prioridade: Alta

Prezado Luciano,

Segue abaixo e-mail do Diretor Presidente solicitando a revogação do Google Drive de todos os colaboradores que não estejam exercendo cargo de confiança na DP.

Atualmente para a ASJUR há a liberação para o colaborador Leandro Maciel.

Tivemos o mesmo entendimento da Juliana abaixo, portanto, solicito o seu aval para podermos cancelar o acesso referido.

Outrossim, caso ele deseje ter o acesso ao Google Drive deve seguir o mesmo procedimento, ou seja, através do aval do atual Diretor da Área.

No aguardo. Obrigado.

Atenciosamente,

Victor Hugo Bogiano | Coordenador de Sistemas de Informação
Gerência de Finanças e Sistemas de Informação – GEFIS/COSIN
Fone: (48) 3229-1225 | victor.bogiano@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke - Centro
CEP: 88010-410 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

De: Juliana Azevedo Pfau
Enviada em: quarta-feira, 15 de maio de 2019 11:18
Para: Willian Anderson Lehmkuhl
Cc: Victor Hugo Bogiano; Rodrigo Cavalheiro; Luciano Porto; Filipe El Messane; Ivan Carlos Cardoso
Assunto: RES: acesso sincronizadores em nuvem

Ok Presidente!



Assim, entendo que essa negativa/proibição do acesso se estende a todos que não estejam exercendo cargo de confiança na DP.

Obrigada.

Juliana Azevedo Pfau | Advogada OAB/SC 20.776
Assessoria Jurídica – ASJUR
Fone: (48) 3229-1157 | (48) 9631-2277 | juliana.pfau@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke - Centro
CEP: 88010-410 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

De: Willian Anderson Lehmkuhl
Enviada em: quarta-feira, 15 de maio de 2019 11:06
Para: Victor Hugo Bogiano; Juliana Azevedo Pfau
Cc: Ivan Carlos Cardoso; Rodrigo Cavalheiro; Luciano Porto; Filipe El Messane
Assunto: RES: acesso sincronizadores em nuvem

Prezados,

Em função da segurança de informação, considere-se o pedido de acesso negado a todos os colaboradores que não estejam exercendo cargo de confiança na DP.

Att.

Willian Anderson Lehmkuhl | Diretor Presidente
Diretoria da Presidência - DP
Fone: (48) 3229-1120 | (48) 9971-2892 | willian.anderson@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke - Centro
CEP: 88010-410 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

De: Victor Hugo Bogiano
Enviada em: quarta-feira, 15 de maio de 2019 10:46
Para: Juliana Azevedo Pfau; Willian Anderson Lehmkuhl
Cc: Ivan Carlos Cardoso; Rodrigo Cavalheiro; Luciano Porto; Filipe El Messane
Assunto: Re: acesso sincronizadores em nuvem

Bom dia Juliana,

Hoje o acesso ao Google Drive e/ou semelhantes é restrito em função de questões de segurança da informação, de modo a evitar o vazamento de informações consideradas sigilosas pela Companhia.



Diante do exposto, o procedimento para liberação permanente para colaboradores que não estejam exercendo cargo de confiança é através do aval do Diretor da Área, que pode ser por e-mail mesmo.

Copio portanto o Willian para conhecimento do pedido e aval se julgar pertinente.

Fico à disposição para esclarecimentos de quaisquer dúvidas.

Atenciosamente,

Victor Hugo Bogiano
Coordenador de Sistemas de Informação

Em 15 de mai de 2019 09:29, Juliana Azevedo Pfau <juliana.pfau@scgas.com.br> escreveu:
Prezado Victor

Em tempo, solicito o acesso para todos os membros da ASJUR aos seguintes sincronizadores em nuvem:

Google Drive - Google

Onedrive - Microsoft

A necessidade é a mesma e para facilitar e modernizar o acesso ao nosso vasto material jurídico.

Att,

Juliana Azevedo Pfau | Advogada OAB/SC 20.776
Assessoria Jurídica – ASJUR
Fone: (48) 3229-1157 | (48) 9631-2277 | juliana.pfau@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke - Centro
CEP: 88010-410 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.



Anexo XV

Arquivos acessados, editados e/ou salvos durante período de afastamento médico

CONFIDENCIAL

04/12/2020



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 20121418545579300000019587184

ID. 42d26cf - Pág. 189

Arquivos acessados, editados e/ou salvos durante período de afastamento médico

Qtd.	Data	Hora	Nome	Extensão	Tamanho [kb]
1	16/10/2019	23:39:36	2019-10-14 - Intersindical - Impugnação dos Regulamentos.docx	docx	459405
2	16/10/2019	20:50:44	Gabriela.pdf	pdf	484889
3	16/10/2019	20:42:50	Oxford.pdf	pdf	1618844
4	16/10/2019	20:39:42	Portobello.pdf	pdf	2961642
5	16/10/2019	20:35:44	Cebrace.pdf	pdf	584136
6	16/10/2019	20:33:00	Whirpool SA.pdf	pdf	2158986
7	16/10/2019	20:07:08	Modelo AGRAVO.doc	doc	729193
8	16/10/2019	17:08:22	RV-11715-19.PDF	PDF	126954
9	16/10/2019	17:01:16	RV-11714-19.PDF	PDF	126392
10	16/10/2019	15:02:22	MM-ASJUR-002-19.pdf	pdf	342607
11	16/10/2019	15:00:44	MM-ASJUR-002-19.doc	doc	62747
12	16/10/2019	14:52:06	MM-ASJUR - cumprimento provisória da sentença.docx	docx	64407
13	16/10/2019	14:19:12	Embargos de Declaração.pdf	pdf	70601
14	16/10/2019	13:29:56	SENTENÇA - favorável SCGÁS.pdf	pdf	104303
15	15/10/2019	19:56:46	Leandro - Carta de impugnação_ass.pdf	pdf	154495
16	15/10/2019	19:55:34	Leandro - Carta de impugnação.pdf	pdf	62798
17	15/10/2019	19:55:08	Leandro - Carta de impugnação.docx	docx	43708
18	15/10/2019	13:34:24	2019-10-15 - Carta comissão.pdf	pdf	532270
19	15/10/2019	13:33:56	2019-10-15 - Cadastro com documentos - consolidado.pdf	pdf	8134219
20	15/10/2019	13:21:08	2019-10-15 - Cadastro com documentos.pdf	pdf	1027427
21	15/10/2019	12:02:20	Modelo AGRAVO.pdf	pdf	651284
22	15/10/2019	02:28:48	2019-10-14 - Currículo e documentos - Leandro R Maciel.pdf	pdf	6568387
23	15/10/2019	02:23:40	Leandro - Carta de inscrição.pdf	pdf	158870
24	15/10/2019	02:23:14	Leandro - Carta de inscrição.docx	docx	49813
25	15/10/2019	01:48:10	2019-10-14 - Leandro - Curriculum Vitae - 2019 - Eleição.pdf	pdf	210778
26	15/10/2019	01:29:58	Leandro - ENA.pdf	pdf	233977
27	15/10/2019	01:28:14	Leandro - Diploma pós.pdf	pdf	367781
28	15/10/2019	01:27:28	Leandro - Diploma.pdf	pdf	234494
29	14/10/2019	19:00:54	2019-10-14 - Intersindical - Impugnação dos Regulamentos.pdf	pdf	1129594
30	14/10/2019	18:12:20	Petição - Manifestação do Perito.pdf	pdf	281589
31	14/10/2019	18:11:00	Petição - Manifestação do Perito.docx	docx	35438
32	14/10/2019	16:36:48	2019-10-10 - Pedido de cautelar incidental.pdf	pdf	836317
33	14/10/2019	16:21:08	2019-09-18 - Relatório DEC 42-2019 - CEE I - DIV I.pdf	pdf	362974
34	14/10/2019	15:29:12	Petição - Manifestação aos quesitos elucidativos do Perito.docx	docx	35587
35	13/10/2019	15:53:20	Estatuto Social SCGÁS_27-09-2019.pdf	pdf	12560673
36	13/10/2019	15:47:38	Calendário_2019.pdf	pdf	48654
37	13/10/2019	15:47:38	Regimento Interno - Revisão 5_18-06-2019.pdf	pdf	370747
38	13/10/2019	15:47:38	Regulamento Eleitoral - processo indicação Conselheiro Admin.pdf	pdf	515587
39	13/10/2019	15:47:38	Regulamento Eleitoral - processo indicação Diretor.pdf	pdf	515919
40	11/10/2019	19:52:40	parecer 162-19 - CMB - Gestão e uso de veículo corporativo .docx	docx	23976
41	11/10/2019	19:52:18	parecer 162-19 - CMB - Gestão e uso de veículo corporativo -.pdf	pdf	616744
42	11/10/2019	18:09:38	RV-11690-19.PDF	PDF	124772
43	11/10/2019	18:03:16	Pedido de prazo.pdf	pdf	303409
44	11/10/2019	18:00:14	56ª RDE 2019 - extrato item 2.ii.pdf	pdf	198660
45	11/10/2019	17:46:52	Pedido de prazo.docx	docx	27987
46	11/10/2019	16:22:02	0502719-63.2012.8.24.0023 - Publicação Sentença Principal.pdf	pdf	6877
47	11/10/2019	14:40:40	parecer 161-19 - CESV - DL 084-19 (Renata Paula - apoio Pla.docx	docx	37822
48	11/10/2019	14:40:34	parecer 161-19 - CESV - DL 084-19 (Renata Paula - apoio Plan.pdf	pdf	455676

04/12/2020



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 20121418545579300000019587184
 ID. 42d26cf - Pág. 190

49	11/10/2019	12:52:26	ACÓRDÃO.pdf	pdf	356751
50	10/10/2019	15:31:06	recibo - juntada carta preposto.pdf	pdf	25698
51	10/10/2019	15:28:14	Juntada de Carta de Preposto - Sergio.pdf	pdf	504695
52	10/10/2019	15:27:56	Juntada de Carta de Preposto - Sergio.docx	docx	20771
53	10/10/2019	15:26:58	CARTA DE PREPOSTO - Sérgio (Salvo Automaticamente).pdf	pdf	510893
54	10/10/2019	14:35:36	recibo- 10.10.2019.pdf	pdf	25705
55	10/10/2019	14:18:56	Petição - pedido de penhora.docx	docx	25966
56	10/10/2019	14:18:48	Petição - pedido de penhora.pdf	pdf	509325
57	09/10/2019	20:06:32	parecer 160-19 - CESV - 4º TA PP 059-16 (locação veículos - .docx	docx	34033
58	09/10/2019	19:08:44	parecer 160-19 - CESV - 4º TA PP 059-16 (locação veículos - p.pdf	pdf	470763
59	09/10/2019	18:27:56	RV-11662-19.PDF	PDF	124812
60	09/10/2019	18:16:00	parecer 147-19 - CESV - DL 075-19 (Vanusa - coach art 98 RLC.pdf	pdf	563150
61	09/10/2019	14:58:46	parecer 147-19 - CESV - DL 075-19 (Vanusa - coach art 98 RL.docx	docx	30923
62	09/10/2019	12:22:02	0502315-12.2012.8.24.0023 - Publicação Sentença.pdf	pdf	6921
63	09/10/2019	11:53:12	COMPROVANTE DE CANCELAMENTO.pdf	pdf	67143
64	08/10/2019	18:16:44	DEN 19-00614135 - pedido cautelar incidental.pdf	pdf	471944
65	08/10/2019	18:15:14	DEN 19-00614135 - pedido cautelar incidental.docx	docx	400626
66	08/10/2019	14:19:46	DEN 19-00614135 - manifestação incidental.docx	docx	761394
67	07/10/2019	20:30:38	CARTA DE PREPOSTO - Sérgio.docx	docx	35782
68	07/10/2019	14:32:40	Proposta -LRM.docx	docx	36167
69	07/10/2019	14:05:34	UnimedFaltas.docx	docx	17448
70	04/10/2019	13:53:56	parecer 045-19 - CMB - 3º TA PE 036-15-1 (telefonia movel -.docx	docx	28988
71	04/10/2019	13:52:40	Parecer 018-18 - CMB - Horas Extras aos Domingo .doc	doc	45568
72	04/10/2019	13:51:50	parecer 172-18 - CMB - PE-066.17 (seguro de responsabilidad.docx	docx	31438
73	04/10/2019	13:51:22	parecer 163-18 - CMB - NGE-027.1.docx	docx	24759
74	04/10/2019	13:50:54	parecer 171-18 - CMB - DL 067-18 (art. 96 RLC e art. 29 II .docx	docx	24555
75	04/10/2019	12:12:18	0502719-63.2012.8.24.0023 - SENTENÇA favorável SCGÁS.pdf	pdf	130724
76	04/10/2019	11:49:56	parecer 159-19 - CESV - DL 079-19 (senai lages treinamento .docx	docx	41294
77	04/10/2019	11:49:38	parecer 159-19 - CESV - DL 079-19 (senai lages treinamento -.pdf	pdf	553428
78	03/10/2019	18:46:00	RELATÓRIO DE PROCESSOS JUDICIAIS.pdf	pdf	1031232
79	03/10/2019	18:44:36	RELATÓRIO DE PROCESSOS JUDICIAIS.docx	docx	118590
80	03/10/2019	18:38:06	Soma.xlsx	xlsx	10228
81	03/10/2019	18:31:18	Trabalhista coluna remota.html	html	6738
82	03/10/2019	18:30:30	Trabalhista coluna possível.html	html	14257
83	03/10/2019	18:29:58	Trabalhista coluna provável.html	html	45174
84	03/10/2019	18:27:32	Cível coluna remota.html	html	103982
85	03/10/2019	18:25:16	Cível coluna possível.html	html	22668
86	03/10/2019	18:24:46	Cível coluna provável.html	html	8864
87	03/10/2019	15:18:02	parecer 158-19- CMB - NGE-027.1 - revisão.docx	docx	25041
88	03/10/2019	15:17:52	parecer 158-19- CMB - NGE-027.1 - revisão.pdf	pdf	697511
89	30/08/2019	19:05:08	Registro imóvel 03.pdf	pdf	968472
90	30/08/2019	19:04:54	Registro imóvel 02.pdf	pdf	758321
91	30/08/2019	19:04:30	Registro imóvel 01.pdf	pdf	760225
92	09/08/2019	17:29:20	5004339-38.2019.8.24.0023 - Procuração assinada.pdf	pdf	484979
93	09/08/2019	16:53:52	Ofício Aloísio.docx	docx	41080
94	09/08/2019	15:13:56	parecer 129-19 - CESV - DL 072-19 (Sevenit - art. 96 RCL e .docx	docx	36214
95	09/08/2019	15:13:20	parecer 129-19 - CESV - DL 072-19 (Sevenit - art. 96 RCL e 2.pdf	pdf	554253
96	09/08/2019	15:12:06	parecer 130-19 - CESV - DL 070-19 (VSC Marketing - art. 96 R.pdf	pdf	549359
97	09/08/2019	15:10:28	Doc. 31 - 0008198-82.2011.5.12.0001 - Sentença, acórdão e re.pdf	pdf	2004372
98	09/08/2019	15:08:14	Doc. 30 - MM-ASDPE-RESERVADO - ações - assinado.pdf	pdf	3384860

04/12/2020



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 20121418545579300000019587184
 ID. 42d26cf - Pág. 191

99	09/08/2019	14:52:14	Doc. 32 - 0001484-96.2014.5.12.0035 - Petição inicial.pdf	pdf	173896
100	09/08/2019	13:42:52	Doc. 33 - 0008182-31 2011.5.12 0001 - Petição inicial, sente.pdf	pdf	520936
101	09/08/2019	01:16:00	Doc. 18 - Processo SCC 606-2019.pdf	pdf	68729649
102	08/08/2019	19:58:14	parecer 127-19 - CESV - DL 068-19 (alienação bens - art. 45 .pdf	pdf	596646
103	08/08/2019	19:55:46	parecer 128-19 - CESV - 2ª TA TP 055-17 (call center - prazo.pdf	pdf	312809
104	08/08/2019	19:48:48	recibo_std_2019030537.pdf	pdf	28522
105	08/08/2019	19:39:16	informação de conta para devolução de depósitos recursais.pdf	pdf	634403
106	08/08/2019	19:39:06	informação de conta para devolução de depósitos recursais.doc	doc	48128
107	08/08/2019	19:26:16	substabelecimento - claudia.pdf	pdf	163388
108	08/08/2019	18:49:36	parecer 128-19 - CESV - 2ª TA TP 055-17 (call center - praz.docx	docx	31947
109	08/08/2019	17:26:34	parecer 127-19 - CESV - DL 068-19 (alienação bens - art. 45.docx	docx	33040
110	06/06/2019	21:00:40	sentença.pdf	pdf	93732
111	06/06/2019	20:35:04	recibo - petição 06.06.2019.pdf	pdf	25634
112	06/06/2019	20:29:44	Petição sobre interesse na penhora.pdf	pdf	537279
113	06/06/2019	20:17:50	parecer 094-19 - LP - DL 040-19 (aluguel almoxarifado).docx	docx	34262
114	06/06/2019	17:56:52	Petição sobre interesse na penhora.docx	docx	32295
115	06/06/2019	17:45:34	Tabela Fipe - Avaliação do veículo.pdf	pdf	106952
116	06/06/2019	17:30:52	Anexo 01 - Consulta Consolidada de Veículo.pdf	pdf	112606
117	06/06/2019	13:12:46	2019-04-01 - Manif rep empregados com documentos.pdf	pdf	7224295
118	06/06/2019	13:12:46	Doc. 14 - Manif rep empregados com documentos.pdf	pdf	7224295
119	05/06/2019	19:15:12	Maio.docx	docx	61816
120	05/06/2019	17:56:28	Intimação Testemunha.docx	docx	316562
121	05/06/2019	16:54:12	parecer 091-19 - ACS - DL 039-19 (suporte manutenção TOTVS .docx	docx	28234
122	05/06/2019	16:54:04	parecer 092-19 - ACS - DL 049-19 (jornal eletrônico - art. .docx	docx	28163
123	05/06/2019	14:09:26	3. 0000932-05.2017.8.24.0048 - Intimação Neilor - CORREIO.pdf	pdf	64962

04/12/2020



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 20121418545579300000019587184

ID. 42d26cf - Pág. 192



Anexo XVI

Arquivos de interesse particular acessados, editados e/ou salvos durante expediente

CONFIDENCIAL

04/12/2020



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 20121418545579300000019587184

ID. 42d26cf - Pág. 193

Arquivos de interesse pessoal acessados, editados e/ou salvos durante expediente

Qtd.	Data	Hora	Nome	Extensão	Tamanho [kb]
1	29/10/2019	16:50:40	MS - SCGÁS - Leandro e Valdete.docx	docx	591213
2	29/10/2019	12:53:13	Relacao_comarcas_competencia_26092019 (1).xlsx	xlsx	131063
3	29/10/2019	12:49:06	Relacao_comarcas_competencia_26092019.xlsx	xlsx	124345
4	25/10/2019	14:21:54	0000369-80.1997.8.24.0090 - Pedido de senha e cadastramento .pdf	pdf	288217
5	25/10/2019	14:19:55	0000369-80.1997.8.24.0090 - Pedido de senha e cadastramento.docx	docx	28570
6	25/10/2019	10:32:04	4020514-67.2017.8.24.0000 - Tania.pdf	pdf	810645
7	24/10/2019	14:30:07	1484-96.2014.5.12.0035.pdf	pdf	87526994
8	24/10/2019	13:54:22	documento-processo-completo-1900614135 - 24-10-2019.pdf	pdf	154539668
9	23/10/2019	17:09:57	2019-10-23 - Ata.pdf	pdf	1238075
10	23/10/2019	17:09:37	MS - Diretor Presidente.docx	docx	537539
11	23/10/2019	17:00:01	FALA SCGAS OUTUBRO DE 2019.pdf	pdf	131843
12	23/10/2019	16:59:11	FALA SCGAS OUTUBRO DE 2019.docx	docx	18716
13	22/10/2019	10:56:05	teste.docx	docx	24064
14	21/10/2019	17:19:14	Estilo de memorando - 0.pdf	pdf	87801
15	21/10/2019	17:18:24	Estilo de memorando2.pdf	pdf	73608
16	21/10/2019	17:17:40	Estilo de memorando.pdf	pdf	88761
17	21/10/2019	16:41:00	2019-10-21 - Ofício INSCGAS-15-2019 - Manifestação ao DP - p.pdf	pdf	1587571
18	21/10/2019	15:52:59	2019-10-21 - Ofício INSCGAS-15-2019 - Manifestação ao DP.docx	docx	380467
19	21/10/2019	14:09:59	2019-10-14 - Intersindical - Impugnação dos Regulamentos - m.pdf	pdf	646465
20	21/10/2019	14:06:20	2019-10-21 - Ofício INSCGAS-15-2019 - Manifestação ao DP.pdf	pdf	469682
21	18/10/2019	16:28:43	2019-10-18 - Ofício INSCGAS-14-2019 - informa decisão TCE - .pdf	pdf	1263957
22	18/10/2019	12:26:47	2019-10-18 - Ofício INSCGAS-14-2019 - informa decisão TCE-i.docx	docx	379859
23	18/10/2019	12:26:31	2019-10-18 - Ofício INSCGAS-14-2019 - informa decisão TCE.pdf	pdf	543067
24	18/10/2019	12:16:24	DEN 19-00614135 - Decisão singular.pdf	pdf	359762
25	18/10/2019	12:14:34	2019-10-18 - Ofício INSCGAS-14-2019 - informa decisão TCE.docx	docx	379166
26	16/10/2019	22:30:37	DEN 19-00614135 - Decisão singular.docx	docx	199319
27	16/10/2019	20:39:36	2019-10-14 - Intersindical - Impugnação dos Regulamentos.docx	docx	459405
28	15/10/2019	16:56:47	Leandro - Carta de impugnação_ass.pdf	pdf	154495
29	15/10/2019	10:34:25	2019-10-15 - Carta comissão.pdf	pdf	532270
30	14/10/2019	23:28:48	2019-10-14 - Currículo e documentos - Leandro R Maciel.pdf	pdf	6568387
31	14/10/2019	22:48:11	2019-10-14 - Leandro - Curriculum Vitae - 2019 - Eleição.pdf	pdf	210778
32	14/10/2019	16:00:54	2019-10-14 - Intersindical - Impugnação dos Regulamentos.pdf	pdf	1129594
33	08/10/2019	15:16:44	DEN 19-00614135 - pedido cautelar incidental.pdf	pdf	471944
34	08/10/2019	11:19:47	DEN 19-00614135 - manifestação incidental.docx	docx	761394
35	01/10/2019	15:00:34	Boletim do Conselheiro nº116.pdf	pdf	662716
36	01/10/2019	13:49:53	0000369-80.1997.8.24.0090 - Procuração.docx	docx	103521
37	01/10/2019	13:44:18	0000369-80.1997.8.24.0090 - Procuração.pdf	pdf	125700
38	01/10/2019	11:16:44	Evento 21 - DESPADEC1.pdf	pdf	206740
39	30/09/2019	11:31:01	FALA SCGAS 27 09.docx	docx	16136
40	27/09/2019	16:56:10	24ª RDE 2019 - extrato - rescisão Enesens.pdf	pdf	167210
41	27/09/2019	11:08:43	2461_712605..pdf	pdf	101837
42	27/09/2019	11:03:51	SCGÁS-DE-058-19 - Ofício para a SCC.pdf	pdf	459734
43	24/09/2019	13:19:41	5001388-88.2019.8.24.0082 - Liminar Figueirense.pdf	pdf	279091
44	24/09/2019	11:38:17	ACT 19.09.22 INTERCEL Proposta com Progressão Salarial.pdf	pdf	453158
45	23/09/2019	14:52:31	0001073-48.2019.8.24.0082 - Juntada comprov dep condena - Pr.pdf	pdf	25673
46	23/09/2019	10:27:40	DEN 19-00614135 - Relatório de reinstrução.pdf	pdf	362974
47	16/09/2019	14:16:10	DEN 19-00614135 - manifestação incidental.pdf	pdf	748130
48	13/09/2019	16:42:56	DEN 19-00614135 - Processo completo em 13-08-2019.pdf	pdf	143682031

04/12/2020



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 20121418545579300000019587184
 ID. 42d26cf - Pág. 194

49	13/09/2019	16:05:13	Doc. 04 - CIASC - Eleições 2019.pdf	pdf	1884495
50	13/09/2019	14:59:45	5004339-38.2019.8.24.0023 - Embargos de declaração.docx	docx	401666
51	13/09/2019	14:54:09	CIASC - Eleições 2019.pdf	pdf	1886101
52	13/09/2019	12:27:08	Doc. 02 - Cópia Acórdão ADI 1229-SC.pdf	pdf	437703
53	13/09/2019	12:27:08	downloadPeca.asp.pdf	pdf	437703
54	12/09/2019	13:29:25	ADI 1229 - Acórdão.pdf	pdf	443027
55	12/09/2019	10:04:20	Processo Eleitoral - Minuta Diretoria.pdf	pdf	274073
56	12/09/2019	09:12:49	documento-processo-completo-1900614135.pdf	pdf	144084327
57	03/09/2019	15:36:32	5004339-38.2019.8.24.0023 - Agravo de Instrumento.docx	docx	407410
58	02/09/2019	12:18:57	01_Evento completo.pdf	pdf	166348405
59	02/09/2019	12:07:31	1_03-ATA3.pdf	pdf	1704621
60	02/09/2019	12:07:20	1_02-PROC2.pdf	pdf	484979
61	02/09/2019	11:59:34	1_01-INIC1.pdf	pdf	3603705
62	02/09/2019	11:59:23	1_51-ESTATUTO51.pdf	pdf	7023417
63	02/09/2019	11:59:18	1_50-ESTATUTO50.pdf	pdf	6184559
64	02/09/2019	11:59:11	1_49-OUT49.pdf	pdf	520936
65	02/09/2019	11:59:06	1_48-OUT48.pdf	pdf	2004372
66	02/09/2019	11:58:59	1_47-ATA47.pdf	pdf	84788
67	02/09/2019	11:58:52	1_46-ESTATUTO46.pdf	pdf	800885
68	02/09/2019	11:58:34	1_45-OUT45.pdf	pdf	173896
69	02/09/2019	11:58:25	1_44-OUT44.pdf	pdf	3384860
70	02/09/2019	11:58:19	1_43-OUT43.pdf	pdf	249826
71	02/09/2019	11:58:14	1_42-ATA42.pdf	pdf	835783
72	02/09/2019	11:58:03	1_41-ATA41.pdf	pdf	414023
73	02/09/2019	11:57:56	1_40-ATA40.pdf	pdf	311372
74	02/09/2019	11:57:51	1_39-ATA39.pdf	pdf	156700
75	02/09/2019	11:57:42	1_38-OUT38.pdf	pdf	652296
76	02/09/2019	11:57:35	1_37-PET37.pdf	pdf	9463213
77	02/09/2019	11:57:28	1_36-OFIC36.pdf	pdf	2152818
78	02/09/2019	11:57:18	1_35-OFIC35.pdf	pdf	1920994
79	02/09/2019	11:57:07	1_34-OFIC34.pdf	pdf	2774612
80	02/09/2019	11:57:00	1_33-OFIC33.pdf	pdf	512811
81	02/09/2019	11:56:52	1_32-PROCADM32.pdf	pdf	6364891
82	02/09/2019	11:56:45	1_31-PROCADM31.pdf	pdf	6879756
83	02/09/2019	11:56:40	1_30-PROCADM30.pdf	pdf	10276205
84	02/09/2019	11:56:32	1_29-PROCADM29.pdf	pdf	9538315
85	02/09/2019	11:56:23	1_28-PROCADM28.pdf	pdf	7847782
86	02/09/2019	11:56:05	1_27-PROCADM27.pdf	pdf	7657529
87	02/09/2019	11:55:45	1_26-PROCADM26.pdf	pdf	5412853
88	02/09/2019	11:55:44	1_25-PROCADM25.pdf	pdf	3963249
89	02/09/2019	11:55:20	1_24-PROCADM24.pdf	pdf	8023037
90	02/09/2019	11:55:13	1_23-PROCADM23.pdf	pdf	3958745
91	02/09/2019	11:55:04	1_22-PET22.pdf	pdf	1325446
92	02/09/2019	11:54:55	1_21-OUT21.pdf	pdf	1009649
93	02/09/2019	11:54:48	1_20-OUT20.pdf	pdf	7224295
94	02/09/2019	11:54:40	1_19-PROACORDO19.pdf	pdf	2451327
95	02/09/2019	11:53:37	1_18-ESTATUTO18.pdf	pdf	4098473
96	02/09/2019	11:53:27	1_17-OUT17.pdf	pdf	257305
97	02/09/2019	11:53:19	1_16-OUT16.pdf	pdf	1682645
98	02/09/2019	11:53:09	1_15-OUT15.pdf	pdf	757297

04/12/2020



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 20121418545579300000019587184

99	02/09/2019	11:52:55	1_14-OFICIO_C14.pdf	pdf	2161961
100	02/09/2019	11:52:48	1_13-OFICIO_C13.pdf	pdf	218290
101	02/09/2019	11:52:41	1_12-OFICIO_C12.pdf	pdf	585352
102	02/09/2019	11:52:33	1_11-OFICIO_C11.pdf	pdf	1187226
103	02/09/2019	11:52:18	1_10-OUT10.pdf	pdf	3249507
104	02/09/2019	11:52:09	1_09-OUT9.pdf	pdf	8474602
105	02/09/2019	11:52:02	1_08-OUT8.pdf	pdf	8565482
106	02/09/2019	11:51:50	1_07-OUT7.pdf	pdf	9720886
107	02/09/2019	11:51:42	1_05-OUT5.pdf	pdf	8554437
108	02/09/2019	11:51:30	1_06-OUT6.pdf	pdf	10467134
109	02/09/2019	11:02:16	1_04-OUT4.pdf	pdf	6454700
110	29/08/2019	13:16:02	Evento 7 - DESPADEC1.pdf	pdf	281894
111	29/08/2019	10:44:25	2019-07-10-Doc_cores-02.pdf	pdf	192887
112	28/08/2019	16:27:43	2461_706747.pdf	pdf	41556
113	28/08/2019	16:18:33	2461_707289.pdf	pdf	83003
114	28/08/2019	16:02:35	2461_708114.pdf	pdf	32458
115	27/08/2019	08:49:26	20190805164725039.pdf	pdf	33798
116	26/08/2019	16:07:09	2019-07-10 - Modelo de voto.docx	docx	45727
117	26/08/2019	16:06:59	2019-08-26 - Minuta Leandro.docx	docx	46626
118	26/08/2019	15:37:18	Doc. 06 - Cópia do Ofício SCGÁS 047-53.pdf	pdf	1247478
119	26/08/2019	15:37:18	Ofício SCGÁS 047-53.pdf	pdf	1247478
120	26/08/2019	15:34:32	Ofício SCGÁS 047-2019.pdf	pdf	1432962
121	26/08/2019	14:10:40	DEN 19-00614135 - Relatório, Despacho e Ofício.pdf	pdf	498558
122	23/08/2019	17:03:00	DEN 19-00614135 - Ofício 16041-2019.pdf	pdf	79094
123	23/08/2019	11:21:10	20190823111654384.pdf	pdf	6783464
124	20/08/2019	15:22:34	Eleições SCGÁS 2018 - Histórico.docx	docx	601260
125	20/08/2019	15:02:40	5004339-38.2019.8.24.0023 - Inicial.pdf	pdf	3603705
126	15/08/2019	15:00:20	GTPY15082019 - Sindalex paga R\$ 125,00.pdf	pdf	6319
127	15/08/2019	13:45:56	Pagto Acao SCGAS.pdf	pdf	32096
128	15/08/2019	13:40:27	0558100042009.5.12.0037 - Cálculo.pdf	pdf	334194
129	14/08/2019	14:27:25	SCGÁS - ação judicial - versão 14-08-2019 - final.docx	docx	923167
130	13/08/2019	11:43:45	Doc. 03 - Perguntas Lei 13 303 e Decreto 8 945.pdf	pdf	575159
131	13/08/2019	11:43:45	Doc. 34 - Perguntas Lei 13 303 e Decreto 8 945.pdf	pdf	575159
132	13/08/2019	10:52:47	Doc. 24 - 19-00614135 - Relatório da Instrução e Despacho.pdf	pdf	892919
133	09/08/2019	12:10:29	Doc. 31 - 0008198-82.2011.5.12.0001 - Sentença, acórdão e re.pdf	pdf	2004372
134	09/08/2019	12:08:14	Doc. 30 - MM-ASDPE-RESERVADO - ações - assinado.pdf	pdf	3384860
135	09/08/2019	11:52:14	Doc. 32 - 0001484-96.2014.5.12.0035 - Petição inicial.pdf	pdf	173896
136	09/08/2019	10:42:53	Doc. 33 - 0008182-31 2011.5.12 0001 - Petição inicial, sente.pdf	pdf	520936
137	08/08/2019	22:16:01	Doc. 18 - Processo SCC 606-2019.pdf	pdf	68729649
138	07/08/2019	15:15:23	RLA 18-00416579 - Defesa Ramices dos Santos Silva.docx	docx	53615
139	07/08/2019	13:35:39	Doc. 02 - Estatutos Sociais, Atas de Posse e CNPJ.pdf	pdf	12934157
140	07/08/2019	13:21:54	01 - SAESC - Estatuto - Ata posse - CNPJ.pdf	pdf	1186544
141	07/08/2019	13:21:39	04 - Sintrapetro - Estatuto - Ata de posse - CNPJ.pdf	pdf	6231541
142	07/08/2019	13:21:05	02 - SENGE - Estatuto - Ata posse - CNPJ.pdf	pdf	1009834
143	07/08/2019	13:21:02	03 - SINTEC - Estatuto - Ata posse - CNPJ.pdf	pdf	2512387
144	07/08/2019	13:11:05	05 - Sindalex - Estatuto - Ata posse - CNPJ.pdf	pdf	8807344
145	06/08/2019	13:37:07	Procuração.docx	docx	370898
146	05/08/2019	10:42:34	Doc. 29 - Requerimento de providências.pdf	pdf	249826
147	05/08/2019	09:47:27	documento-processo-completo-1800416579.pdf	pdf	121755348
148	02/08/2019	14:25:20	Nova diretoria - propostas.docx	docx	67856

04/12/2020



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 20121418545579300000019587184
 ID. 42d26cf - Pág. 196

149	01/08/2019	14:12:49	Ação judicial - versão em AC Pública.docx	docx	504250
150	29/07/2019	10:22:50	19-00614135 - Relatório da Instrução.pdf	pdf	632641
151	26/07/2019	13:53:01	ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2019_23_07_19 V_F revisado.docx	docx	46975
152	26/07/2019	13:17:30	Representação - Requerimento de providências.docx	docx	47882
153	25/07/2019	12:04:24	SCGÁS - Ação judicial - versão finalizada - 01.pdf	pdf	721946
154	24/07/2019	17:13:57	Anotações.docx	docx	17807
155	24/07/2019	14:38:07	Doc. 27 - 2018-12-12 - Ata AGE acionistas.pdf	pdf	414023
156	24/07/2019	14:37:44	Doc. 26 - 2018-10-10 - Ata AGE acionistas.pdf	pdf	311372
157	24/07/2019	14:36:58	Doc. 25 - 2018-07-11 - Ata AGE acionistas.pdf	pdf	156700
158	24/07/2019	12:21:22	CNPJ - Sindicatos.pdf	pdf	167607
159	24/07/2019	11:49:26	Modelo de procuração.pdf	pdf	49895
160	24/07/2019	11:42:42	CNPJ - SINDALEX.pdf	pdf	116529
161	24/07/2019	11:42:11	CNPJ - SINTRAPETRO.pdf	pdf	119301
162	24/07/2019	11:41:18	CNPJ - SINCOPLIS.pdf	pdf	118516
163	24/07/2019	11:40:30	CNPJ - SINTEC.pdf	pdf	118621
164	24/07/2019	11:39:43	CNPJ - SENGE.pdf	pdf	118978
165	24/07/2019	11:38:33	CNPJ - SAESC.pdf	pdf	118817
166	02/07/2019	17:18:06	DEN 19-00614135 - Petição inicial.pdf	pdf	9463213
167	02/07/2019	17:18:06	DEN 19-00614135.pdf	pdf	9463213
168	02/07/2019	17:18:06	Doc. 23 - DEN 19-00614135 - Petição inicial.pdf	pdf	9463213
169	02/07/2019	17:12:44	Leandro Ribeiro Maciel O governador Carlos Moisés está de p.docx	docx	59811
170	02/07/2019	17:10:04	2019-06-27 - Ofício INSCGAS-10-2019 - Intersindical indica .docx	docx	383230
171	01/07/2019	16:51:50	2018-04-01 - Manif representantes empregados_ot.pdf	pdf	339802
172	01/07/2019	15:25:42	00_SCGÁS - Representação.docx	docx	56493
173	28/06/2019	14:01:04	2019-06-27 - Ofício INSCGAS-11-2019 - Intersindical indica D.pdf	pdf	2152818
174	28/06/2019	14:01:04	Doc. 22 - 2019-06-27 - Ofício INSCGAS-11-2019 - Intersindica.pdf	pdf	2152818
175	28/06/2019	14:00:06	2019-06-27 - Ofício INSCGAS-10-2019 - Intersindical indica C.pdf	pdf	1920994
176	28/06/2019	14:00:06	Doc. 21 - 2019-06-27 - Ofício INSCGAS-10-2019 - Intersindica.pdf	pdf	1920994
177	26/06/2019	17:08:36	2019-06-26 - Intersindical indica Conselheira.docx	docx	381956
178	18/06/2019	14:17:24	SCGÁS - Representação MPSC.docx	docx	391576
179	17/06/2019	16:51:46	scgás_assédio.pdf	pdf	1156728
180	17/06/2019	15:48:38	Doc. 02 - Estatuto SAESC e Ata de posse.pdf	pdf	1059955
181	06/06/2019	10:12:46	2019-04-01 - Manif rep empregados com documentos.pdf	pdf	7224295
182	06/06/2019	10:12:46	Doc. 14 - Manif rep empregados com documentos.pdf	pdf	7224295
183	03/06/2019	18:04:50	Doc. 20 - 2019-06-03 - Ofício INSCGÁS-06-2019.pdf	pdf	2774612
184	29/05/2019	14:42:12	2019-05-29 - Pedido de informações SCC.docx	docx	166107
185	27/05/2019	14:46:12	SCGÁS - Representação MPTC.docx	docx	56486
186	27/05/2019	12:59:16	2018-11-05 - SCGÁS - Notificação 01.docx	docx	210656
187	27/05/2019	09:32:38	SCGÁS - Investimentos.docx	docx	42577
188	24/05/2019	09:44:28	Doc. 19 - Ofício SCGÁS-DE-039-19 - Resposta Correspondência .pdf	pdf	512811
189	23/05/2019	19:24:10	2019-04-01 - Manif representantes empregados.docx	docx	138510
190	23/05/2019	15:52:40	Processo SCC 606-2019.pdf	pdf	6759691
191	16/05/2019	15:00:46	2019-05-14 - Ata CAD Celesc (Bovespa).pdf	pdf	84788
192	16/05/2019	15:00:46	Doc. 17 - 2019-05-14 - Ata CAD Celesc (Bovespa).pdf	pdf	84788
193	09/05/2019	14:23:08	2019-05-09 - Pedido de informações.pdf	pdf	1358464
194	09/05/2019	11:07:20	2019-05-09 - Pedido de informações.docx	docx	56660
195	24/04/2019	17:16:20	Análise simplificada.docx	docx	37143
196	18/04/2019	10:42:46	2019-04-17 - Requerim - aud Gov - SCC.pdf	pdf	1009649
197	18/04/2019	10:42:46	Doc. 15 - 2019-04-17 - Requerim - aud Gov - SCC.pdf	pdf	1009649
198	18/04/2019	10:36:00	2019-04-17 - Requerim - aud Gov - SCC.docx	docx	38445

04/12/2020



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 20121418545579300000019587184
 ID. 42d26cf - Pág. 197

199	02/04/2019	11:39:50	Investimentos e Dividendos.pdf	pdf	118394
200	02/04/2019	11:38:46	Investimentos e Dividendos.xlsx	xlsx	33561
201	01/04/2019	16:29:44	2018-04-01 - Protocolo.pdf	pdf	53702
202	01/04/2019	15:08:56	2019-04-01 - Manif representantes empregados_observa.pdf	pdf	292037
203	01/04/2019	13:56:54	2019-04-01 - Manif representantes empregados.pdf	pdf	2804488
204	25/02/2019	18:49:16	2019-01-21_OficioINSCGAS01_2019.pdf	pdf	5060142
205	22/02/2019	14:30:14	LEI COMPLEMENTAR Nº 317.docx	docx	57688
206	21/02/2019	09:22:14	2019-02-18 - SCGÁS - Resposta.docx	docx	379751
207	14/02/2019	09:25:54	04 - SCGÁS - Novo Estatuto Social.pdf	pdf	4098473
208	14/02/2019	09:25:54	Doc. 12 - SCGÁS - Novo Estatuto Social.pdf	pdf	4098473
209	13/02/2019	17:37:06	eleitoralconsolidado2.pdf	pdf	99678699
210	13/02/2019	17:35:38	00-Capa2.pdf	pdf	160663
211	23/01/2019	15:49:42	Doc. 13 - Recomendação do MPTC - NR - nugpdr 006-209 - JUC.pdf	pdf	2451327
212	23/01/2019	15:49:42	Recomendação do MPTC - NR - nugpdr 006-209 - JUCESC.pdf	pdf	2451327
213	22/01/2019	16:30:48	NR - nugpdr 006-209 - JUCESC.pdf	pdf	2446808
214	17/01/2019	16:11:32	00_SCGÁS - Representação (digital).pdf	pdf	2161961
215	17/01/2019	16:11:32	Doc. 07 - SCGÁS - Representação MPTC.pdf	pdf	2161961
216	17/01/2019	15:51:44	06 - 011447-19.2013.8.24.0023 - Ação SCGás e decisões.pdf	pdf	1682645
217	17/01/2019	15:51:44	Doc. 10 - 011447-19.2013.8.24.0023 - Ação SCGás e decisões.pdf	pdf	1682645
218	17/01/2019	15:43:36	07 - 0011447-19.2013.8.24.0023 - Movimentações.pdf	pdf	257305
219	17/01/2019	15:43:36	Doc. 11 - 0011447-19.2013.8.24.0023 - Movimentações.pdf	pdf	257305
220	16/01/2019	18:20:46	05 - SCGÁS - Acordo de Acionistas - Com destaques.pdf	pdf	757297
221	16/01/2019	18:20:46	Doc. 09 - SCGÁS - Acordo de Acionistas - Com destaques.pdf	pdf	757297
222	03/01/2019	13:50:50	2018-12-27 - Encaminhamento Diretoria.docx	docx	380514
223	03/01/2019	13:50:50	2019-06-26 - Intersindical indica Diretor.docx	docx	380514
224	21/12/2018	16:35:00	Valdete.pdf	pdf	14809373
225	21/12/2018	16:32:18	Sérgio Brasil.pdf	pdf	15512309
226	21/12/2018	16:27:40	Samuel.pdf	pdf	6746229
227	21/12/2018	16:25:16	Leandro.pdf	pdf	34664550
228	21/12/2018	16:18:26	Irineu Theiss.pdf	pdf	8716829
229	21/12/2018	15:42:10	André Zapelini.pdf	pdf	7845299
230	20/12/2018	17:18:12	2018-12-19 - Intersindical comunica.pdf	pdf	105454
231	20/12/2018	17:06:10	2018-11-26 - Ata da AGE.pdf	pdf	1704621
232	20/12/2018	17:06:10	Doc. 01 - 2018-11-26 - Ata da AGE.pdf	pdf	1704621
233	20/12/2018	16:55:06	Processo PGE 4324-2018.pdf	pdf	1884736
234	20/12/2018	11:42:00	2018-12-19 - Ata de apuração e listas.pdf	pdf	6372182
235	20/12/2018	11:14:02	2018-11-26 - Lista de Presença AGE.pdf	pdf	618033
236	19/12/2018	08:39:02	Aqui.docx	docx	344289
237	19/12/2018	08:36:04	Local de votação.docx	docx	344910
238	19/12/2018	08:22:30	2018-12-19 - Cédulas de votação.docx	docx	28777
239	18/12/2018	17:06:02	2018-12-10 - SCGÁS - Resposta-PC006979.docx	docx	373960
240	18/12/2018	11:34:12	2018-12-19 - Cédula de votação Conselheiro.pdf	pdf	74976
241	18/12/2018	11:20:14	2018-12-19 - Cédula de votação Conselheiro.docx	docx	43278
242	18/12/2018	11:18:14	2018-12-19 - Cédula de votação Diretor.pdf	pdf	37728
243	18/12/2018	11:15:08	2018-12-19 - Cédula de votação Diretor.docx	docx	29144
244	18/12/2018	10:46:40	Relação Funcionários - Ativos 28112018.xlsx	xlsx	32056
245	17/12/2018	09:10:08	2018-12-10 - Ofício 11-2018.pdf	pdf	219593
246	13/12/2018	15:42:18	Ata de homologação das inscrições.docx	docx	21020
247	13/12/2018	14:43:34	Ata de encerramento das inscrições.docx	docx	18479
248	12/12/2018	08:09:28	Notificação Extrajudicial.docx	docx	35683

04/12/2020



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 20121418545579300000019587184
 ID. 42d26cf - Pág. 198

249	11/12/2018	15:55:12	2018-11-21_regulamento.pdf	pdf	260143
250	11/12/2018	15:54:52	2018-11-21 - Regulamento CA e Diretor 2018 - pós assembleia.pdf	pdf	278991
251	11/12/2018	15:54:34	2018-11-21 - Regulamento CA e Diretor 2018 - pós assembleia.docx	docx	393042
252	11/12/2018	15:28:04	2018-12-07 - Comissão divulga inscritos.pdf	pdf	61984
253	11/12/2018	15:28:04	2018-12-07_divulga_inscritos.pdf	pdf	61984
254	11/12/2018	15:27:38	2018-12-07 - Comissão divulga inscritos.doc	doc	27136
255	11/12/2018	15:25:22	2018-12-10_oficio_scgas.pdf	pdf	249021
256	11/12/2018	15:22:48	2018-12-10 - Resposta do Sindicato.pdf	pdf	998562
257	11/12/2018	15:22:48	2018-12-10_resposta_reconsidera.pdf	pdf	998562
258	11/12/2018	09:32:20	2018-12-10 - SCGÁS - Resposta.docx	docx	239921
259	11/12/2018	08:21:58	2018-11-19 - SCGÁS - Notificação 02.docx	docx	205994
260	10/12/2018	16:10:42	Oficio 11-2018.pdf	pdf	249021
261	07/12/2018	14:38:24	TJSC - Certidao6023841 - Fins eleitorais.pdf	pdf	15036
262	07/12/2018	14:36:08	TJSC - Certidao6023822 - Criminal.pdf	pdf	15392
263	07/12/2018	14:33:18	TSE - Quitação André.pdf	pdf	232731
264	07/12/2018	14:31:58	TSE - Negativa condenação.pdf	pdf	231569
265	07/12/2018	14:05:00	Proto 19876 Ofício nº INSCGÁS-11-2018 - Notificação Extrajud.pdf	pdf	4979051
266	07/12/2018	14:05:00	Proto 19877 Ofício nº INSCGÁS-11-2018 - Notificação Extrajud.pdf	pdf	5026132
267	07/12/2018	13:53:02	2018-11-26 - alteração edital.doc	doc	31232
268	06/12/2018	09:55:48	certidao-quitacao-eleitoral-6-11-2018-9-55-45.pdf	pdf	232810
269	06/12/2018	09:54:08	certidao-crimes-eleitorais-6-11-2018-9-54-1.pdf	pdf	232726
270	06/12/2018	09:48:34	TJSC - Certidao6019141 - Eleitorais.pdf	pdf	15030
271	06/12/2018	09:46:48	TJSC - Certidao6019133 - Criminal 1 Grau.pdf	pdf	15374
272	06/12/2018	09:43:54	TRF4 - Eleitora 2 Grau.pdf	pdf	115462
273	06/12/2018	09:43:26	TRF4 - Eleitora 1 Grau.pdf	pdf	116775
274	06/12/2018	09:42:44	TRF4 - Criminal 1 Grau.pdf	pdf	116790
275	03/12/2018	15:18:56	TRF4 - Eleitoral de 2 Grau - 2.pdf	pdf	113783
276	03/12/2018	15:18:00	TRF4 - Eleitoral de 2 Grau.pdf	pdf	113783
277	03/12/2018	15:16:16	TRF4 - Eleitoral de 1 Grau.pdf	pdf	115030
278	03/12/2018	15:15:40	TRF4 - Criminal de 1 Grau.pdf	pdf	115649
279	03/12/2018	14:53:10	TJSC - 1 Grau - Certidao6010280 - Fal e concordata.pdf	pdf	14975
280	03/12/2018	14:46:56	TJSC - 1 Grau - Certidao6010225 - Eleitorais.pdf	pdf	15031
281	03/12/2018	14:43:46	TJSC - 1 Grau - Certidao6010188.pdf	pdf	15376
282	30/11/2018	09:21:24	2018-11-21_AnexoV.pdf	pdf	98273
283	30/11/2018	09:18:14	2018-11-21 - Regulamento para escolha do CA e Diretor 2018.docx	docx	247946
284	30/11/2018	09:17:12	2018-11-21 - Edital AGE Eleições SCGAS.docx	docx	219566
285	29/11/2018	14:44:40	2018-11-21_comissao.pdf	pdf	211787
286	28/11/2018	14:26:40	27.11.18 - ND - Publicação Legal.pdf	pdf	661587
287	22/11/2018	14:56:48	2018-11-20 - Nomeação da Comissão Eleitoral.docx	docx	232073
288	22/11/2018	10:04:22	Cadastro de Administradores - ACIMA de 90 milhoes - 17-05-20.doc	doc	251904
289	22/11/2018	10:04:14	2018-05-17_cadastracima90.pdf	pdf	332997
290	22/11/2018	09:52:42	2018-11-21_AnexoIV.pdf	pdf	126854
291	22/11/2018	09:52:10	2018-11-21_AnexoIII.pdf	pdf	79605
292	22/11/2018	09:51:44	2018-11-21_AnexoII.pdf	pdf	97669
293	22/11/2018	09:51:10	2018-11-21_AnexoI.pdf	pdf	97577
294	22/11/2018	09:48:24	Anexos.pdf	pdf	165546
295	21/11/2018	15:54:04	2018-11-21 - Regulamento para escolha do CA e Diretor 2018.pdf	pdf	275414
296	21/11/2018	11:15:20	2018-11-21_edital.pdf	pdf	849495
297	21/11/2018	11:13:38	2018-11-19 - Carta CELESC.pdf	pdf	211188
298	21/11/2018	11:13:38	2018-11-19_cartacelesc.pdf	pdf	211188

04/12/2020



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 20121418545579300000019587184

ID. 42d26cf - Pág. 199

299	21/11/2018	11:09:00	2018-11-21 - Notificações digitalizadas.pdf	pdf	3327532
300	21/11/2018	11:09:00	2018-11-21_notificacoes.pdf	pdf	3327532
301	20/11/2018	15:20:48	2018-11-05 - Notificações digitalizadas.pdf	pdf	5684645
302	20/11/2018	15:20:48	2018-11-05_notificacoes.pdf	pdf	5684645
303	20/11/2018	15:04:12	2018-11-21 - Edital Eleições SCGÁS - Extrato.doc	doc	44544
304	20/11/2018	15:03:24	Edital extrato reduzido.docx	docx	30302
305	20/11/2018	14:21:58	Resolucao CPF Nº 022-2017.pdf	pdf	185904
306	20/11/2018	14:21:54	Resolucao CPF Nº 026-2017.pdf	pdf	119005
307	19/11/2018	10:23:52	2018-11-14 - Contranotificacao INSCGAS-07-18.pdf	pdf	156602
308	19/11/2018	10:23:52	2018-11-14 _contranotificacao.pdf	pdf	156602
309	13/11/2018	14:15:14	CELESC_Notificação SCGÁS.pdf	pdf	1546986
310	31/10/2018	17:53:44	requerimento lei vaga diretor conselheiro.docx	docx	126373
311	19/10/2018	15:38:02	ADI 1229 - Acórdão - inteiro teor.pdf	pdf	1723640
312	19/10/2018	12:43:26	Anexo IV - Cronograma CA.docx	docx	68663

04/12/2020



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 20121418545579300000019587184

ID. 42d26cf - Pág. 200



Anexo XVII

Arquivos de interesse particular acessados, editados e/ou salvos fora de expediente

CONFIDENCIAL

04/12/2020



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 20121418545579300000019587184

ID. 42d26cf - Pág. 201

Arquivos de interesse pessoal acessados, editados e/ou salvos fora de expediente

Qtd.	Data	Hora	Nome	Extensão	Tamanho [kb]
1	15/09/2019	10:24:01	Doc. 05 - CELESC Eleições Diretor 2018.pdf	pdf	389891
2	15/09/2019	10:23:52	Doc. 06 - PETROBRAS - Eleições Conselheiro 2018.pdf	pdf	374952
3	05/08/2019	21:24:02	Doc. 01 - Procuração.pdf	pdf	180376
4	04/08/2019	20:15:58	Doc. 28 - 2019-07-19 - Ata da 198 RCAD.pdf	pdf	835783
5	10/07/2019	12:21:06	SCGÁS - Representação MPSC.pdf	pdf	8457347
6	28/06/2019	17:40:54	2019-06-27 - Ofício INSCGAS-11-2019 - Intersindical indica .docx	docx	382244
7	26/06/2019	22:49:14	2019-06-26 - MME - Resolução 16.pdf	pdf	486077
8	26/06/2019	19:37:44	SCGÁS - Ação judicial.docx	docx	546126
9	23/06/2019	23:08:52	SCGÁS - Representação MPSC - Aditamento.docx	docx	238948
10	23/06/2019	21:11:56	Doc. 03 - eleitoralconsolidado-red.pdf	pdf	58982530
11	21/06/2019	21:39:10	Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de SC.pdf	pdf	2299599
12	21/06/2019	13:08:10	SCGÁS - Representação TCE.docx	docx	399009
13	16/06/2019	22:26:54	Doc. 05 - 2018-12-27_INSCGAS-14-2018.pdf	pdf	585352
14	16/06/2019	22:26:52	Doc. 04 - 2018-12-27_INSCGAS-13-2018.pdf	pdf	1187226
15	12/05/2019	20:45:54	2019-05-09 - Pedido de informações_prot.pdf	pdf	1325446
16	12/05/2019	20:45:54	Doc. 16 - 2019-05-09 - Pedido de informações_prot.pdf	pdf	1325446
17	03/05/2019	17:59:18	2019-05-03 - Requerimento de informações.docx	docx	52035
18	28/03/2019	18:46:06	Investimentos..xlsx	xlsx	14105
19	26/03/2019	00:04:14	Capa.docx	docx	363908
20	07/02/2019	18:28:00	2019-01-10 - Ofício SCGÁS DE-001-19.pdf	pdf	218290
21	07/02/2019	18:28:00	Doc. 06 - 2019-01-10_SCGAS_DE-001-19.pdf	pdf	218290
22	28/12/2018	13:14:40	DECRETO Nº 724-2007.docx	docx	32215
23	28/12/2018	12:44:38	Ofício INSCGAS-13-2018.pdf	pdf	1187226
24	28/12/2018	12:42:46	Ofício INSCGAS-14-2018.pdf	pdf	585352
25	28/12/2018	11:49:14	01 - 2018-12-19 - Processo Eleitoral consolidado.pdf	pdf	113468051
26	28/12/2018	11:49:12	eleitoralconsolidado.pdf	pdf	113468051
27	28/12/2018	10:22:52	2018-12-27 - Encaminhamento Transição.docx	docx	377124
28	27/12/2018	13:56:10	_Tabelas - Matriz.docx	docx	30546
29	27/12/2018	12:41:16	00-Capa.pdf	pdf	152446
30	26/12/2018	16:17:34	02 - 2018-12-19 - Processo PGE 4324-2018 - Eleições SCGÁS.pdf	pdf	1884736
31	26/12/2018	16:17:34	24-2018-12-19_PGE4324-2018.pdf	pdf	1884736
32	26/12/2018	16:17:22	23-2018-12-19_apuracaoelistas.pdf	pdf	6372182
33	26/12/2018	16:14:36	22-2018-12-19_comunicado.pdf	pdf	109344
34	26/12/2018	16:14:10	21-2018-12-10_resposta_reconsidera.pdf	pdf	998562
35	26/12/2018	16:13:36	20-2018-12-10_oficio_scgas.pdf	pdf	249021
36	26/12/2018	16:13:24	19-2018-12-07_divulga_inscritos.pdf	pdf	61984
37	26/12/2018	16:12:44	18-2018-12-07_cur_Valdete.pdf	pdf	14809373
38	26/12/2018	16:12:24	17-2018-12-07_cur_Brasil.pdf	pdf	15512309
39	26/12/2018	16:11:50	16-2018-12-07_cur_Samuel.pdf	pdf	6746229
40	26/12/2018	16:11:22	15-2018-12-07_cur_Leandro.pdf	pdf	34664550
41	26/12/2018	16:10:44	14-2018-12-07_cur_Irineu.pdf	pdf	8716829
42	26/12/2018	16:10:18	13-2018-12-07_cur_Zapelini.pdf	pdf	7845299
43	26/12/2018	16:09:38	12-2018-12-07_ata.pdf	pdf	39449
44	26/12/2018	16:09:10	11-2018-11-27_edital.pdf	pdf	661587
45	26/12/2018	16:08:28	10-2018-11-26_AtAGE.pdf	pdf	1704621
46	26/12/2018	16:08:12	09-2018-05-17_cadastrocima90.pdf	pdf	332997
47	26/12/2018	16:07:44	08-2018-11-21_regulamento.pdf	pdf	260143

04/12/2020



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 20121418545579300000019587184
 ID. 42d26cf - Pág. 202

48	26/12/2018	16:07:20	07-2018-11-21_edital.pdf	pdf	849495
49	26/12/2018	16:06:46	06-2018-11-21_comissao.pdf	pdf	427717
50	26/12/2018	16:03:20	05-2018-11-21_comissao.pdf	pdf	213793
51	26/12/2018	16:03:02	04-2018-11-20_notificacoes.pdf	pdf	3327532
52	26/12/2018	16:02:46	03-2018-11-19_cartacelesc.pdf	pdf	211188
53	26/12/2018	16:02:28	02-2018-11-14_contranotificacao.pdf	pdf	156602
54	26/12/2018	16:01:58	01-2018-11-05_notificacoes.pdf	pdf	5684645
55	26/12/2018	11:24:16	Ata de instalação da CE.pdf	pdf	427717
56	26/12/2018	11:24:00	Ata de instalação da CE.docx	docx	70891
57	25/12/2018	12:20:22	Caderno Orçamento 2019v 19 12 18.pdf	pdf	10129800
58	19/12/2018	18:37:06	Ata de apuração de votos.docx	docx	40798
59	18/12/2018	18:27:32	2018-12-19 - Intersindical comunica.docx	docx	368760
60	16/12/2018	20:27:28	Leandro - Apresentação.docx	docx	54340
61	13/12/2018	19:24:30	2018-12-13_ata.pdf	pdf	158497
62	13/12/2018	19:24:20	2018-12-07_ata.pdf	pdf	39449
63	04/12/2018	13:28:08	2018-11-21 - Regulamento para escolha do CA e Diretor 2018 -.pdf	pdf	263536
64	01/12/2018	21:48:28	2018-11-21 - Inscrição Leandro.docx	docx	46491
65	05/02/2018	23:07:12	Doc 03 - 2017-12-27-Ata de Posse.pdf	pdf	850066

04/12/2020



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 20121418545579300000019587184



Anexo XVIII

Arquivos de interesse particular acessados, editados e/ou salvos durante serviço externo

CONFIDENCIAL

04/12/2020



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 20121418545579300000019587184

ID. 42d26cf - Pág. 204

Arquivos de interesse pessoal acessados, editados e/ou salvos durante período de trabalho externo					
Qtd.	Data	Hora	Nome	Extensão	Tamanho [kb]
1	14/12/2018	17:00:02	recibo.pdf	pdf	27082
2	14/12/2018	15:17:42	_01-MS - Diretoria Executiva.pdf	pdf	760759
3	14/12/2018	15:16:58	_01-MS - Diretoria Executiva.docx	docx	719685
4	14/12/2018	14:33:44	Doc 01 - Procuração Sindalex.pdf	pdf	78044
5	14/12/2018	14:32:32	PROCURAÇÃO - Carlos Metzler.doc	doc	272384
6	14/12/2018	14:28:38	MS_Custas.pdf	pdf	77909
7	14/12/2018	14:27:56	Comprovante de custas.pdf	pdf	37765
8	14/12/2018	14:27:48	Comprovante de custas.docx	docx	55902
9	14/12/2018	14:19:18	Custas - Bloco de notas.pdf	pdf	38171
10	14/12/2018	07:06:08	Doc 19 - Estatuto + Ata 149 + Ata 169 RCAD.pdf	pdf	342699
11	14/12/2018	06:59:30	Doc 18 - 2018-12-13_ata.pdf	pdf	158497
12	14/12/2018	06:59:06	Doc 17 - 2018-12-10_resposta_reconsidera.pdf	pdf	998562
13	14/12/2018	06:58:48	Doc 16 - 2018-12-10_oficio_scgas.pdf	pdf	249021
14	14/12/2018	06:54:54	Doc 15 - 2018-12-07_divulga_inscritos.pdf	pdf	61984
15	14/12/2018	06:54:14	Doc 14 - 2018-12-07_ata.pdf	pdf	39449
16	14/12/2018	06:53:42	Doc 13 - 2018-11-27_edital.pdf	pdf	661587
17	14/12/2018	06:53:04	Doc 11 - 2018-05-17_cadastraocima90.pdf	pdf	332997
18	14/12/2018	06:52:24	Doc 10 - 2018-11-21_regulamento.pdf	pdf	260143
19	14/12/2018	06:51:52	Doc 09 - 2018-11-21_edital.pdf	pdf	849495
20	14/12/2018	06:51:32	Doc 08 - 2018-11-21_comissao.pdf	pdf	213793
21	14/12/2018	06:51:12	Doc 07 - 2018-11-20_notificacoes.pdf	pdf	3327532
22	14/12/2018	06:49:30	Doc 06 - 2018-11-19_cartacelesc.pdf	pdf	211188
23	14/12/2018	06:49:02	Doc 05 - 2018-11-14_contranotificacao.pdf	pdf	156602
24	14/12/2018	06:48:02	Doc 04 - 2018-11-05_notificacoes.pdf	pdf	5684645

04/12/2020



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:22 - 42d26cf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587184>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 20121418545579300000019587184

Averiguação de Períodos de Afastamento Médico

Período: junho/2019 a março/2020

Colaborador: LM

Matrícula: 141

Clínica	Médico	Especialidade do Médico	Código CID/CDI	Data do Atestado / Afastamento	Período de Afastamento		Número de Dias de Afastamento Médico	Registros de Presença TCE/SC SCGÁS Desconhecido	OBSERVAÇÕES	Número de Arquivos Acessados e Salvos no Período	Natureza das Atividades e Conteúdo
					Data Inicial	Data Final					
LAITANO	Dr. Thiago Lenoir da Silva	Desconhecido	Inexistente	04/03/2020	04/03/2020	06/03/2020	3	Desconhecido	Conteúdo do HD pendente de verificação.	N/A	N/A
IMAGEM e ORTOCLINI	N/A	N/A	N/A	31/01/2020	31/01/2020	31/01/2020	1	Desconhecido	Licença para realização de exames. Ainda em análise e verificação as atividades desenvolvidas no período de afastamento.	N/A	N/A
ORTOCLINI	Dr. Andrey Morel Pucci	Ortopedista	M 25.5	27/01/2020	27/01/2020	27/01/2020	1	Desconhecido	Conteúdo do HD pendente de verificação.	N/A	N/A
UROMED	Dr. Ivam Moritz Martins da Silva	Urologista	Ilegível	07/01/2020	07/01/2020	09/01/2020	3	Desconhecido	Conteúdo do HD pendente de verificação.	N/A	N/A
BELVEDERE	Dr. Gustavo Adolfo Matos	Psiquiatra	F 41.2	28/11/2019	28/11/2019	04/12/2019	7	Desconhecido	Licença pelo INSS nesse período. Conteúdo do HD pendente de verificação.	N/A	N/A
BELVEDERE	Dr. Gustavo Adolfo Matos	Psiquiatra	F 41.2	02/10/2019	02/10/2019	16/10/2019	15	SCGÁS e TCE/SC	1. Registro de Presença na SCGÁS no dia 02/10/19 as 19:23hs e 20:15hs. 2. Registro de Presença no TCE/SC em 3 ocasiões, no dia 07/10 com permanência de 03:27:16hs, no dia 08/10 por 00:58:07hs e no dia 15/10 por 00:00:28hs. 3. Detectado arquivos de natureza jurídica acessados e salvos pelo colaborador durante o período de afastamento médico.	78	Jurídica
ODONTO CRISTAL	Dra. Cláudia H. Tonon F.	Dentista	Inexistente	30/08/2019	30/08/2019	30/08/2019	1	Desconhecido	Conteúdo do HD pendente de verificação.	3	Jurídica
MEDCLIN	Dr. Nicolau Henuko Filho	Médico	J 40	08/08/2019	08/08/2019	09/08/2019	2	TCE/SC	Registro de Presença no TCE/SC no dia 08/08 com permanência de 01:54:16hs.	23	Jurídica
UROMED	Dr. Edemir Westphal	Urologista	F 52.2	05/06/2019	05/06/2019	06/06/2019	2	Desconhecido	Detectado arquivos de natureza jurídica acessados e salvos pelo colaborador durante o período de afastamento médico.	14	Jurídica



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:23 - 00aa39d
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587272>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 20121418545579300000019587272

Empresa contratante:	SCGÁS
Procedimento:	Análise, Auditoria ou Perícia Médica
Assunto:	Atestados Médicos
Documento:	Parecer Técnico

PARECER TÉCNICO

Este documento corresponde a um parecer técnico relativo à análise documental baseada nas informações prestadas pela empresa contratante (SCGÁS), conforme planilha abaixo:

Averiguação de Períodos de Afastamento Médico

Período: junho/2019 a março/2020
Colaborador: LM

Matrícula: 141

Clínica	Médico	Especialidade do Médico	Código CID/CDD	Data do Atestado / Afastamento	Período de Afastamento		Número de Dias de Afastamento Médico	Registros de Presença TCE/SC SCGÁS Desconhecido	OBSERVAÇÕES	Número de Arquivos Acessados e Salvos no Período	Natureza das Atividades e Conteúdo
					Data Inicial	Data Final					
LAITANO	Dr. Thiago Lenoir da Silva	Desconhecido	Inexistente	04/03/2020	04/03/2020	06/03/2020	3	Desconhecido	Conteúdo do HD pendente de verificação.	N/A	N/A
IMAGEM e ORTOCLINI	N/A	N/A	N/A	31/01/2020	31/01/2020	31/01/2020	1	Desconhecido	Licença para realização de exames. Ainda em análise e verificação as atividades desenvolvidas no período de afastamento.	N/A	N/A
ORTOCLINI	Dr. Andrey Morel Pucci	Ortopedista	M 25.5	27/01/2020	27/01/2020	27/01/2020	1	Desconhecido	Conteúdo do HD pendente de verificação.	N/A	N/A
UROMED	Dr. Ivam Moritz Martins da Silva	Urologista	Regível	07/01/2020	07/01/2020	09/01/2020	3	Desconhecido	Conteúdo do HD pendente de verificação.	N/A	N/A
BELVEDERE	Dr. Gustavo Adolfo Matos	Psiquiatra	F 41.2	28/11/2019	28/11/2019	04/12/2019	7	Desconhecido	Licença pelo NIS nesse período. Conteúdo do HD pendente de verificação.	N/A	N/A
BELVEDERE	Dr. Gustavo Adolfo Matos	Psiquiatra	F 41.2	02/10/2019	02/10/2019	16/10/2019	15	SCGÁS e TCE/SC	1. Registro de Presença na SCGÁS no dia 02/10/19 as 19:23h e 20:15h; 2. Registro de Presença no TCE/SC em 3 ocasiões, no dia 07/10 com permanência de 03:27:16h, no dia 08/10 por 00:58:07h e no dia 15/10 por 00:00:28h; 3. Detectado arquivos de natureza jurídica acessados e salvos pelo colaborador durante o período de afastamento médico.	78	Jurídica
ODONTO CRISTAL	Dra. Cláudia H. Tonon F.	Dentista	Inexistente	30/08/2019	30/08/2019	30/08/2019	1	Desconhecido	Conteúdo do HD pendente de verificação.	3	Jurídica
MEDCLIN	Dr. Nicolau Henrko Filho	Médico	J 40	08/08/2019	08/08/2019	09/08/2019	2	TCE/SC	Registro de Presença no TCE/SC no dia 08/08 com permanência de 01:54:16h.	23	Jurídica
UROMED	Dr. Edemir Westphal	Urologista	F 52.2	05/06/2019	05/06/2019	06/06/2019	2	Desconhecido	Detectado arquivos de natureza jurídica acessados e salvos pelo colaborador durante o período de afastamento médico.	14	Jurídica

Conforme relatado pela empresa SCGÁS o colaborador, cuja identificação foi preservada, apresentou os atestados médicos acima detalhados e, em algumas ocasiões, ocorreram registros de atividades laborativas pelo trabalhador dentro e fora da empresa consulente, podendo configurar em descumprimento das ordens médicas.

A documentação apresentada demonstra que entre os dias 02/10/2019 e 16/10/2019 o colaborador esteve afastado de suas atividades na empresa por doença sob a CID F41.2 (transtorno misto ansioso e depressivo), com atestado emitido pelo médico psiquiatra Dr. Gustavo Adolfo Matos (CRM/SC 8.960).

Em consonância com o preconizado pelo Conselho Federal de Medicina, é vedado ao médico atestar falsamente sanidade ou atestar sem o exame

Rua 700, n.280, sala 03 – Balneário Camboriú/SC
(47) 3514-9469 | contato@pericias.com | www.pericias.com



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:23 - 9b4a192
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579300000019587185>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 20121418545579300000019587185

direto do paciente, bem como o profissional que faltar com a verdade nos atos médicos atestados, causando prejuízos às empresas, ao governo ou a terceiros, está sujeito às penas da lei, ou seja, o médico emitente deve cumprir os requisitos legais para a concessão de atestados médicos.

A análise das informações disponíveis não sugeriu indícios de os atestados médicos terem sido emitidos em desacordo com o preconizado pelo Código de Ética Médica e a legislação vigente. Em realidade, comprovam indubitavelmente que a condição clínica do paciente nestas ocasiões era de impossibilidade de exercer suas atividades profissionais, independentemente do local onde fossem praticadas.

Assim sendo, a informação de que teria trabalhado nas dependências da empresa contratante e os registros de reiterados comparecimentos a prédio público (TCE/SC), inclusive com longa permanência neste local enquanto deveria estar em seu domicílio em razão de problemas médicos, mantendo repouso e afastado de compromissos profissionais, apresenta indícios de descumprimento da ordem médica que vedava o exercício profissional – de qualquer tipo – durante o período de vigência do aludido atestado médico.

Entre os dias 08/08/2019 e 09/08/2019, por meio de atestado médico adequado, foi concedido período de afastamento temporário do labor de qualquer natureza devido a doença respiratória (bronquite não especificada como aguda ou crônica – CID J40).

Entretanto, apesar da apresentação do atestado à empresa, o paciente teria mais uma vez exercido atividades profissionais em prédios públicos durante a vigência do referido atestado.

Esta situação, a exemplo daquela supramencionada, configura-se como descumprimento das medidas médicas, visto que deveria ter suspenso



integralmente o seu exercício profissional, porquanto o atestado médico de afastamento do trabalho não estipula impedimento parcial, mas sim total ao desempenho de suas funções.

Este é o parecer.

Florianópolis, 03 de novembro de 2020.



VINICIUS AUGUSTO
RESENER:02763830951
2020.11.03 08:48:12 -
03'00'

VINÍCIUS AUGUSTO RESENER

CRM-SC 10.889

Médico do Trabalho

Título de Especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas

MBA - Gestão em Ergonomia

Sócio Titular da Associação Nacional de Medicina do Trabalho - ANAMT

Professor da disciplina de Medicina do Trabalho/Perícias Médicas na Pós-Graduação em Direito do Trabalho - AMATRA 12

Membro da Câmara Técnica de Medicina Legal e Perícia Médica – CRM/SC

Membro da Câmara Técnica de Medicina do Trabalho – CRM/SC



ANÁLISE QUANTITATIVA E QUALITATIVA DE ARQUIVOS APURADOS - AFASTAMENTO MÉDICO

	Maior relevância
	Relevante
	Arquivos Inacessíveis

ANÁLISE - 03/10/2019 a 16/10/2019						Salvo em		
Extensão	Natureza	Autoria	Salvo por	Data	Hora			
2019-10-14 - Intersindical - Impugnação dos Regulamentos	MS Word	Jurídica	Intersindical	LM	16/10/2019	20:39		
DEN 19-00614135 - Decisão singular	MS Word	Jurídica	TCSC	LM	16/10/2019	22:30		
DEN 19-00614135 - manifestação incidental	MS Word	Jurídica	Intersindical	LM	08/10/2019	11:19		
CERCA DE 21 ARQUIVOS ACESSADOS	MS Word	Jurídica	N/A	N/A	no período	N/A		
CERCA DE 50 ARQUIVOS ACESSADOS	PDF	Jurídica	N/A	N/A	no período	N/A		
DEN 19-00614135 - pedido cautelar incidental	MS Word	Jurídica	INACESSÍVEIS					
Leandro - Carta de impugnação	MS Word	Jurídica						
Leandro - Carta de inscrição	MS Word	Jurídica						
Proposta -LRM	MS Word	Jurídica						
UnimedFaltas	MS Word							

ANÁLISE - 30/08/2019						Salvo em	
Extensão	Natureza	Autoria	Salvo por	Data	Hora		
3 ARQUIVOS ACESSADOS	PDF	Jurídica	N/A	N/A	no período	N/A	

ANÁLISE - 08/08/2019 e 09/08/2019						Salvo em		
Extensão	Natureza	Autoria	Salvo por	Data	Hora			
CERCA DE 4 ARQUIVOS ACESSADOS	MS Word	Jurídica	N/A	N/A	no período	N/A		
CERCA DE 18 ARQUIVOS ACESSADOS	PDF	Jurídica	N/A	N/A	no período	N/A		
Ofício Aloísio			INACESSÍVEL					

ANÁLISE - 05/06/2019 e 06/06/2019						Salvo em	
Extensão	Natureza	Autoria	Salvo por	Data	Hora		
CERCA DE 6 ARQUIVOS ACESSADOS	MS Word	Jurídica	N/A	N/A	no período	N/A	
CERCA DE 8 ARQUIVOS ACESSADOS	PDF	Jurídica	N/A	N/A	no período	N/A	

03/10/2019 04/10/2019 07/10/2019 08/10/2019 09/10/2019 10/10/2019 11/10/2019 14/10/2019 15/10/2019 16/10/2019	15	SCGÁS TCE/SC	1. Registro de Presença na SCGÁS no dia 02/10/19 as 19:23hs e 20:15hs. 2. Registro de Presença no TCE/SC em 3 ocasiões, no dia 07/10 com permanência de 03:27:16hs, no dia 08/10 por 00:58:07hs e no dia 15/10 por 00:00:28hs. 3. Detectado arquivos de natureza jurídica salvos pelo colaborador durante o período de afastamento médico.	78	Jurídica	
30/08/2019	1	Desconhecido	Conteúdo do HD pendente de verificação.	3	Jurídica	



08/08/2019 09/08/2019	2	TCE/SC	Registro de Presença no TCE/SC em 1 ocasião, no dia 08/08 com permanência de 01:54:16hs.	23	Jurídica
05/06/2019 06/06/2019	2	Desconhecido	Detectado arquivos de natureza jurídica salvos pelo colaborador durante o período de afastamento médico.	14	Jurídica



AVERIGUAÇÃO DE REGISTROS DE ASE - Autorização de Serviço Extraordinário

Período: 09/10/2018 à 13/03/2020

Colaborador: Matrícula 141

Análise: Dedicção a Terceiros em Horário de Expediente

REGISTROS INTERNOS - SCGÁS

Frequência / Relevância	DIA	HORA INICIAL	HORA FINAL	TEMPO DE EXPEDIENTE DEDICADO
1	13/03/2020	14:26:10	15:08:11	00:42:01
2	28/02/2020	15:47:00	16:05:46	00:18:46
3	27/02/2020	17:16:53	18:10:35	00:53:42
TOTAL				01:54:29

COM ANUÊNCIA DO GESTOR	SOB EXPEDIENTE SCGÁS	PAGAMENTO DE HORA EXTRA NO DIA	HORA EXTRAS PAGAS	ASE	LOCAL DE REGISTRO
NÃO	SIM	SIM	01:00:00	16/02/20 a 15/03/20	CFTV HOEPCKE
NÃO	SIM	SIM	00:13:00	16/02/20 a 15/03/20	CFTV HOEPCKE
NÃO	SIM	SIM	00:46:00	16/02/20 a 15/03/20	CFTV HOEPCKE
TOTAL			01:59:00		

REGISTROS OBTIDOS JUNTO AO TCE/SC

Frequência / Relevância	DIA	HORA DE ENTRADA	HORA DE SAÍDA	TEMPO DE PERMANÊNCIA NO ÓRGÃO
1	09/12/2019	16:08:20	16:22:49	00:14:29
2	01/11/2019	15:11:41	15:18:53	00:07:12
3	16/09/2019	15:37:34	17:19:20	01:41:46
4	12/09/2019	13:56:17	14:20:28	00:24:11
5	13/08/2019	16:39:42	17:26:57	00:47:15
6	26/07/2019	09:44:45	09:44:47	00:00:02
7	23/04/2019	14:58:02	15:02:37	00:04:35
8	17/04/2019	14:06:36	14:18:00	00:11:24
9	14/02/2019	13:51:14	14:26:24	00:35:10
10	12/12/2018	10:41:48	11:30:42	00:48:54
11	09/10/2018	17:34:05	17:37:23	00:03:18
TOTAL				04:58:16

COM ANUÊNCIA DO GESTOR	SOB EXPEDIENTE SCGÁS	PAGAMENTO DE HORA EXTRA NO DIA	HORA EXTRAS PAGAS	ASE	LOCAL DE REGISTRO
NÃO	SIM	SIM	00:13:00	01/12/19 a 15/01/20	Portaria e CFTV TCE
NÃO	SIM	SIM	00:13:00	16/10/19 a 15/11/19	Portaria TCE/SC
NÃO	SIM	SIM	00:27:00	16/09/19 a 15/10/19	Portaria TCE/SC
NÃO	SIM	SIM	00:12:00	16/08/19 a 15/09/19	Portaria TCE/SC
NÃO	SIM	SIM	00:20:00	16/07/19 a 15/08/19	Portaria TCE/SC
NÃO	SIM	SIM	00:18:00	16/07/19 a 15/08/19	Portaria TCE/SC
NÃO	SIM	SIM	01:03:00	16/04/19 a 15/05/19	Portaria TCE/SC
NÃO	SIM	SIM	01:40:00	16/04/19 a 15/05/19	Portaria TCE/SC
NÃO	SIM	SIM	00:18:00	16/01/19 a 16/02/19	Portaria TCE/SC
NÃO	SIM	SIM	00:54:00	01/12/18 a 15/01/19	Portaria TCE/SC
NÃO	SIM	SIM	00:20:00	18/09/18 a 15/10/18	Portaria TCE/SC
TOTAL			05:58:00		



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:23 - 0f12e34
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579700000019587315>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 20121418545579700000019587315

Empresa contratante:	SCGÁS
Procedimento:	Análise, Auditoria ou Perícia Médica
Assunto:	Atestados Médicos
Documento:	Parecer Técnico

PARECER TÉCNICO

Este documento corresponde a um parecer técnico relativo à análise documental baseada nas informações prestadas pela empresa contratante (SCGÁS), conforme planilha abaixo:

Averiguação de Períodos de Afastamento Médico

Período: junho/2019 a março/2020
Colaborador: LM

Matrícula: 141

Clínica	Médico	Especialidade do Médico	Código CID/CDI	Data do Atestado / Afastamento		Período de Afastamento	Número de Dias de Afastamento Médico	Registros de Presença TCE/SC SCGÁS Desconhecido	OBSERVAÇÕES	Número de Arquivos Acessados e Salvos no Período	Natureza das Atividades e Conteúdo
				Data Inicial	Data Final						
LAITANO	Dr. Thiago Lenoir da Silva	Desconhecido	Inexistente	04/03/2020	04/03/2020	06/03/2020	3	Desconhecido	Conteúdo do HD pendente de verificação.	N/A	N/A
IMAGEM e ORTOCLINI	N/A	N/A	N/A	31/01/2020	31/01/2020	31/01/2020	1	Desconhecido	Licença para realização de exames. Ainda em análise e verificação as atividades desenvolvidas no período de afastamento.	N/A	N/A
ORTOCLINI	Dr. Andrey Morel Pucci	Ortopedista	M 25.5	27/01/2020	27/01/2020	27/01/2020	1	Desconhecido	Conteúdo do HD pendente de verificação.	N/A	N/A
UIROMED	Dr. Ivam Moritz Martins da Silva	Urologista	Illegível	07/01/2020	07/01/2020	09/01/2020	3	Desconhecido	Conteúdo do HD pendente de verificação.	N/A	N/A
BELVEDERE	Dr. Gustavo Adolfo Matos	Psiquiatra	F 41.2	28/11/2019	28/11/2019	04/12/2019	7	Desconhecido	Licença pelo INSS nesse período. Conteúdo do HD pendente de verificação.	N/A	N/A
BELVEDERE	Dr. Gustavo Adolfo Matos	Psiquiatra	F 41.2	02/10/2019	02/10/2019	16/10/2019	15	SCGÁS e TCE/SC	1. Registro de Presença na SCGÁS no dia 02/10/19 as 19:23hs e 20:15hs. 2. Registro de Presença no TCE/SC em 3 ocasiões, no dia 07/10 com permanência de 08:27-16hs, no dia 08/10 por 06:58-07hs e no dia 12/10 por 08:00-20hs. 3. Detectado arquivos de natureza jurídica acessados e salvos pelo colaborador durante o período de afastamento médico.	78	Jurídica
ODONTO CRISTAL	Dra. Cláudia H. Tonon F.	Dentista	Inexistente	30/08/2019	30/08/2019	30/08/2019	1	Desconhecido	Conteúdo do HD pendente de verificação.	3	Jurídica
MEDCLIN	Dr. Nicolau Henako Filho	Médico	J 40	08/08/2019	08/08/2019	09/08/2019	2	TCE/SC	Registro de Presença no TCE/SC no dia 08/08 com permanência de 01:54-16hs.	23	Jurídica
UIROMED	Dr. Edemir Westphal	Urologista	F 52.2	05/06/2019	05/06/2019	06/06/2019	2	Desconhecido	Detectado arquivos de natureza jurídica acessados e salvos pelo colaborador durante o período de afastamento médico.	14	Jurídica

Conforme relatado pela empresa SCGÁS o colaborador, cuja identificação foi preservada, apresentou os atestados médicos acima detalhados e, em algumas ocasiões, ocorreram registros de atividades laborativas pelo trabalhador dentro e fora da empresa consulente, podendo configurar em descumprimento das ordens médicas.

A documentação apresentada demonstra que entre os dias 02/10/2019 e 16/10/2019 o colaborador esteve afastado de suas atividades na empresa por doença sob a CID F41.2 (transtorno misto ansioso e depressivo), com atestado emitido pelo médico psiquiatra Dr. Gustavo Adolfo Matos (CRM/SC 8.960).

Em consonância com o preconizado pelo Conselho Federal de Medicina, é vedado ao médico atestar falsamente sanidade ou atestar sem o exame

Rua 700, n.280, sala 03 – Balneário Camboriú/SC
(47) 3514-9469 | contato@pericias.com | www.pericias.com



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:23 - 6765866
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2012141854557980000019587162>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 2012141854557980000019587162
 ID. 6765866 - Pág. 1

direto do paciente, bem como o profissional que faltar com a verdade nos atos médicos atestados, causando prejuízos às empresas, ao governo ou a terceiros, está sujeito às penas da lei, ou seja, o médico emitente deve cumprir os requisitos legais para a concessão de atestados médicos.

A análise das informações disponíveis não sugeriu indícios de os atestados médicos terem sido emitidos em desacordo com o preconizado pelo Código de Ética Médica e a legislação vigente. Em realidade, comprovam indubitavelmente que a condição clínica do paciente nestas ocasiões era de impossibilidade de exercer suas atividades profissionais, independentemente do local onde fossem praticadas.

Assim sendo, a informação de que teria trabalhado nas dependências da empresa contratante e os registros de reiterados comparecimentos a prédio público (TCE/SC), inclusive com longa permanência neste local enquanto deveria estar em seu domicílio devido a problemas médicos, mantendo repouso e afastado de compromissos profissionais, apresenta indícios de descumprimento da ordem médica que vedava o exercício profissional – de qualquer tipo – durante o período de vigência do aludido atestado médico.

Entre os dias 08/08/2019 e 09/08/2019, por meio de atestado médico adequado, foi concedido período de afastamento temporário do labor de qualquer natureza devido a doença respiratória (bronquite não especificada como aguda ou crônica – CID J40).

Entretanto, apesar da apresentação do atestado à empresa, o paciente teria mais uma vez exercido atividades profissionais em prédios públicos durante a vigência do referido atestado.

Esta situação, a exemplo daquela supramencionada, configura-se como descumprimento das medidas médicas, visto que deveria ter suspenso



integralmente o seu exercício profissional, porquanto o atestado médico de afastamento do trabalho não estipula impedimento parcial, mas sim total ao desempenho de suas funções.

Este é o parecer.

Florianópolis, 28 de outubro de 2020.

VINÍCIUS AUGUSTO RESENER

CRM-SC 10.889

Médico do Trabalho

Título de Especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas

MBA - Gestão em Ergonomia

Sócio Titular da Associação Nacional de Medicina do Trabalho - ANAMT

Professor da disciplina de Medicina do Trabalho/Perícias Médicas na Pós-Graduação em Direito do Trabalho - AMATRA 12

Membro da Câmara Técnica de Medicina Legal e Perícia Médica – CRM/SC

Membro da Câmara Técnica de Medicina do Trabalho – CRM/SC

Rua 700, n.280, sala 03 – Balneário Camboriú/SC
(47) 3514-9469 | contato@pericias.com | www.pericias.com



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:23 - 6765866
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579800000019587162>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037 ID. 6765866 - Pág. 3
Número do documento: 20121418545579800000019587162

Atestado Médico

1000 - ANEXO 1 - FORM. Nº. 01 - 01.001


Atesto, para os devidos fins, que o (a) paciente Roberto R. Meccaf

foi atendido(a) nesta instituição no dia, 05/06/2019

Necessitando permanecer em repouso para fins de tratamento de saúde durante

02 (dois) dias.

CID: R52.2


01-06-2019




DECLARAÇÃO:

Declaro para os devidos fins que o(a) paciente _____
esteve em consulta médica no dia ____/____/____, no período

ATESTADO MÉDICO:

Atesto para os devidos fins que o(a) paciente Leandro Ribeiro Moura
_____ não apresenta condições de exercer suas atividades habituais
pelo período de 2 (dois) dias, a partir de 8/8/19, por motivo de
saúde, CID 2000.

Dr. Nicolau Heuko Filho
MÉDICO
CRM/SC 4127


Carimbo / Assinatura



Atestado Odontológico

Atesto para os devidos fins, a pedido que o (a) Sr. (a)

Leandro Ribeiro Maciel

Identidade ou Registro nº _____

foi atendido no dia 30/08/19, às 9:00 hs

necessitando de 1 (um) dias de repouso.

CDI _____

Trab


 Dr. Claudio H. Lorenz Florian
 CRM: 102.1591/00
 CPF: 895.102.1591-00
30/08/19

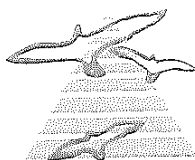
NOTA: Este atestado é válido para finalidades previstas no art. 7º da CF/89, quando pelo decreto nº 89.302 de 23/01/84, e resolução CFM nº 190/94, sendo praxe a apresentação da 15 dias de afastamento do trabalho.

Rua Tenente Silveira, 199 - Sala 307 - Ed. Apolo - CEP 88010-300 - Centro - Florianópolis - SC

Fone/Fax: (48) 3224-1157 / 9 9933-6699

contato@odontocristal.com.br / www.odontocristal.com.br





DR. GUSTAVO ADOLFO MATOS
CRM-8960 - Psiquiatria e Psicoterapia

ATESTADO MÉDICO

Declaro para uso do Sr(a) Leonardo Ribeiro
Marcil que o mesmo(a) esteve nesta clínica,
 para atendimento às 13 horas, sendo que o(a) mesmo(a):

- ~~Necessita afastar-se do trabalho no dia de hoje.~~
- Deve afastar-se do trabalho por 15 dias. (a partir)
- ~~Não necessita afastar-se do trabalho.~~
- ~~Acompanhou seu familiar Sr.(a)~~

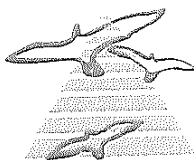
CID: F41.2

Dr. Gustavo Adolfo Matos
 Psiquiatra
 CRM-SC 8960

Florianópolis, 02 de 10 de 19

Rua Tenente Silveira, 482 | Sobreloja A | 88010-301 | Florianópolis | SC | (48) 3222-4218 | 48 99165-8889 | clinicabelvedere@hotmail.com





DR. GUSTAVO ADOLFO MATOS
CRM-8960 - Psiquiatria e Psicoterapia

ATESTADO MÉDICO

Declaro para uso do Sr(a) LEANDRO ALBERTO
MARCEL que o mesmo(a) esteve nesta clínica,
 para atendimento às — horas, sendo que o(a) mesmo(a):

- ~~Necessita afastar-se do trabalho no dia de hoje.~~
- Deve afastar-se do trabalho por 07 dias. (5x7e1)
- ~~Não necessita afastar-se do trabalho.~~
- ~~Acompanhou seu familiar Sr.(a)~~
- CID: F41.2

Dr. Gustavo Adolfo Matos
 CRM-8960/SC
 Psiquiatria

Florianópolis, 28 de 11 de 19

Rua Tenente Silveira, 482 | Sobreloja A | 88010-301 | Florianópolis | SC | (48) 3222-4218 | 48 99165-8889 | clinicabelvedere@hotmail.com



Consulta de Perícias Agendadas

Dados do Requerimento	
Agência da Previdência Social:	20001030 - FLORIANOPOLIS CENTRO
Número do Benefício:	6305315497
Requerente:	LEANDRO RIBEIRO MACIEL
Tipo de Exame:	PERÍCIA INICIAL
Marcado Para:	13/12/2019 07:00

Local da Perícia Médica	
Endereço da Perícia:	R FELIPE SCHMIDT 331
Bairro da Perícia:	CENTRO
Município da Perícia:	FLORIANOPOLIS
UF:	SC
CEP:	88010000

v2.17.17 - build-time 2019-11-22T13:46:46Z

MPS | INSS

Quinta-feira, 28 de Novembro de 2019

86 864 543/0001 - 72
Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS
Rua: Antônio Luz, 255 - 1º ao 4º Andar
CENTRO - CEP 88010 - 410
FLORIANÓPOLIS - SC

CIA. DE GÁS DE SANTA CATARINA-SCGÁS

Adeci Taffarel
Gerente de RH e Suprimentos 28/11/19



Consulta de Perícias Agendadas

Dados do Requerimento	
Agência da Previdência Social:	20001030 - FLORIANOPOLIS CENTRO
Número do Benefício:	6305315497
Requerente:	LEANDRO RIBEIRO MACIEL
Tipo de Exame:	PERÍCIA INICIAL
Marcado Para:	13/12/2019 07:00

Local da Perícia Médica	
Endereço da Perícia:	R FELIPE SCHMIDT 331
Bairro da Perícia:	CENTRO
Município da Perícia:	FLORIANOPOLIS
UF:	SC
CEP:	88010000

v2.17.17 - build-time 2019-11-22T13:46:46Z

[MPS](#) | [INSS](#)

Quinta-feira, 28 de Novembro de 2019

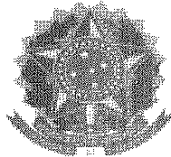
86 864 543/0001 - 72
Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS
Rua: Antônio Luz, 255 - 1º ao 4º Andar
CENTRO - CEP 88010 - 410
FLORIANÓPOLIS - SC

CIA. DE GÁS DE SANTA CATARINA-SCGÁS

Adelci Taffarel
Gerente de RH e Suprimentos

28/11/19





INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL:

FLORIANOPOLIS CENTRO
**REQUERIMENTO DE ALTA A PEDIDO
E MARCAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA**

SABI
SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE
BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE

REQUERIMENTO Nº 200317566
BENEFÍCIO Nº 6305315497

Prezado (a) Sr(a)

LEANDRO RIBEIRO MACIEL

(NOME DO SEGURADO)

82335 / 25

12337854614

(RG/CERTIDAO)

(CTPS/SÉRIE)

(NIT)

(REPRESENTANTE LEGAL)

(RG)

(CTPS/SÉRIE)

(NIT)

Informamos que nesta data foi habilitado o requerimento de Alta a Pedido e que seu exame pericial foi marcado para a data, hora e local a seguir discriminado.

Data: 02/01/2020

Hora: 15:40

Endereço:

R FELIPE SCHMIDT 331

CENTRO

FLORIANOPOLIS - SC

Compareça ao exame pericial levando RG(Carteira de Identidade) ou Carteira Profissional. Caso o(a) Sr.(a) não possa comparecer no dia e hora marcados, solicitamos marcar novo exame pericial. Ressaltamos que a nova marcação só poderá ser efetuada 01(uma) vez e devidamente justificada.

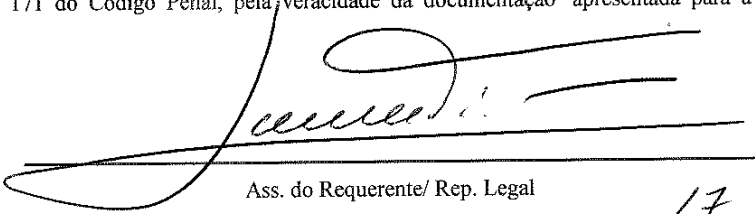
Florianopolis, 17 de dezembro de 2019

Nome/Cargo/Assinatura
(Atendente)

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Responsabilizo-me, sob as penas do Art. 171 do Código Penal, pela veracidade da documentação apresentada para a solicitação do benefício acima descrito.

Ciente em ____/____/____


Ass. do Requerente/ Rep. Legal

17
12
2019.





Processo SIG 0000161/2020

Dados da Autuação

Autuado em: 14/08/2020 às 10:55

Setor origem: SIG/GABS - Gabinete do Secretário

Setor de competência: SIG/GABS - Gabinete do Secretário

Interessado: NAIARA CZARNOBAI AUGUSTO

Classe: Ofício sobre Solicitação de Informação

Assunto: Solicitação de Informação

Detalhamento: Solicitação de informações sobre retaliação política.



Violação

Advogado Leandro Ribeiro Maciel protocolou na Ordem dos Advogados do Brasil denúncia contra a diretoria da SCGás por atos de retaliação política e violação da atividade profissional. Maciel é co-autor do pedido de impeachment do governador Carlos Moisés da Silva e da vice Daniela Reinehr. O processo será analisado pela comissão que trata das prerrogativas dos advogados. Maciel estava acompanhado do defensor público Ralf Zimmer Júnior. Ambos foram apresentar ao presidente da OAB-SC, Rafael Horn, os fundamentos do pedido de cassação do governador e da vice.

12 / 19





Perseguição

Um dos autores intelectuais do pedido de impeachment contra o governador, Carlos Moisés da Silva (PSL); vice-governadora, Daniela Reinehr (sem partido) e do secretário de Estado da Administração, José Eduardo Tasca, foi alvo de retaliação. Leandro Ribeiro Maciel, é advogado concursado da SC Gás. Ele sofreu uma advertência verbal por ter participado do **SCemDebate**, programa apresentado todas as segundas e sextas aqui no **SCemPauta**. Ontem a assessora jurídica da companhia, Juliana Pfau, ligou para Maciel e informou que ele estava recebendo uma advertência verbal, pois no horário do programa deveria estar à disposição da SC Gás. Vale lembrar que tanto Maciel, como os seus colegas estão em regime de home office, sem controle de jornada e com a atuação sob demanda, nos termos do Documento "Manual de Home Office", emitido pela própria empresa e que norteia as relações durante o período de exceção. O que aconteceu de fato, foi o uso da máquina pública, da SC Gás como um

↑ rumento pelo Governo do Estado, para





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA EXECUTIVA DE INTEGRIDADE E GOVERNANÇA - SIG
Gabinete da Secretária Executiva

Ofício n. 0172/2020/SIG-GABS

Florianópolis, 14 de agosto de 2020.

Assunto: Esclarecimentos sobre notícia de retaliação política.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, extrai-se das matérias em mídias eletrônicas juntadas aos autos suposta existência de atos de retaliação política e violação da atividade profissional do advogado Leandro Ribeiro Maciel, vinculado à companhia SCGás.

Diante destes fatos, e da necessidade de realização de análise de riscos porventura existentes com as devidas recomendações de mitigação, a Secretaria Executiva de Integridade e Governança (SIG) solicita que, no prazo de 5 dias, sejam prestadas informações acerca da eventual advertência verbal ou outra penalidade que tenha sido aplicada ao advogado Leandro Ribeiro Maciel, incluindo informações sobre o procedimento adotado para tanto, bem como seja encaminhada cópia do documento mencionado na notícia “Manual do Home Office”, caso existente.

Destacamos que o atendimento do prazo é essencial para que aplicação da gestão de riscos do programa de integridade e compliance previsto na Lei n. 17.715/2019, de responsabilidade desta Secretaria Executiva.

Ao tempo em que agradeço a atenção dispensada, registro que permaneço à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Naiara Czarnobai Augusto

Secretária Executiva de Integridade e Governança

Ao Senhor,

Willian Anderson Lehmkuhl

Presidente

Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGás

Florianópolis - SC

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
 Rod. SC 401 Km 5 nº 4600 – Saco Grande II - 88023 - 000 – Florianópolis – SC
 Fone: (48) 3665-1711 - assessoria@sig.sc.gov.br





DIRETORIA DE INTEGRIDADE E GOVERNANÇA <dig@sig.sc.gov.br>

Solicitação de informações

DIRETORIA DE INTEGRIDADE E GOVERNANÇA <dig@sig.sc.gov.br>

14 de agosto de 2020 14:41

Para: presidencia@scgas.com.br

Prezado Senhor Presidente,

(favor acusar recebimento)

Encaminho, em anexo, Ofício n. 0172/2020/SIG-GABS, com solicitação de esclarecimento acerca da notícia veiculada em mídia digital.

Certa de sua compreensão, desde já agradeço a atenção.

Cordialmente,

--



Fernanda Santos Schramm

Diretora de Integridade e Governançadig@sig.sc.gov.br

Fone: (48) 3665-1827

AVISO DE CONFIDENCIALIDADE: Esta mensagem, bem como seus anexos, pode conter informações confidenciais e/ou privilegiadas e possui destinação específica. Em caso de recebimento do presente e-mail por engano, solicita-se a gentileza de comunicar o equívoco ao remetente e apagar a mensagem imediatamente. A divulgação, distribuição, alteração e/ou cópia desta comunicação, ou qualquer outra ação executada com uso das informações aqui contidas, sem autorização expressa de seus autores, constitui obtenção de dados por meio ilícito, e a Secretaria Executiva de Integridade e Governança do Governo do Estado de Santa Catarina se reserva ao direito de pleitear ressarcimento pelos prejuízos decorrentes do eventual uso indevido das informações contidas nesta mensagem e de requerer a aplicação das penalidades cabíveis.

 Ofício n. 0172.2020 SIG-GABS.pdf
56K



DIRETORIA DE INTEGRIDADE E GOVERNANÇA <dig@sig.sc.gov.br>

Resposta ao Ofício n. 0172/2020/SIG-GABS

1 mensagem

Willian Anderson Lehmkuhl <willian.anderson@scgas.com.br>

20 de agosto de 2020 14:30

Para: "dig@sig.sc.gov.br" <dig@sig.sc.gov.br>

Cc: Filipe El Messane <filipe.messane@scgas.com.br>, Carlos Henrique Machado <carlos.machado@scgas.com.br>

Prezada Sra. Fernanda Santos Schramm,
Diretora de Integridade e Governança

Segue em anexo a resposta ao Ofício n. 0172/2020/SIG-GABS.

Att. Willian

Willian Anderson Lehmkuhl | Diretor Presidente
Diretoria da Presidência - DP
Fone: (48) 3229-1232 | willian.anderson@scgas.com.brSCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke
CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br**NOVO SITE SCGÁS**
CLIQUE AQUI PARA CONHECER

AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

De: DIRETORIA DE INTEGRIDADE E GOVERNANÇA [<mailto:dig@sig.sc.gov.br>]**Enviada em:** sexta-feira, 14 de agosto de 2020 14:41**Para:** Presidência**Assunto:** Solicitação de informações

Prezado Senhor Presidente,

(favor acusar recebimento)

Encaminho, em anexo, Ofício n. 0172/2020/SIG-GABS, com solicitação de esclarecimento acerca da notícia veiculada em mídia digital.

Certa de sua compreensão, desde já agradeço a atenção.

Cordialmente,

<https://mail.google.com/mail/u/0?ik=298cad524d&view=pt&search=all&permthid=thread-f%3A1675566466151876022&simpl=msg-f%3A1675566...> 1/2Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:25 - 7eb26b5
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579900000019587182>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037 ID. 7eb26b5 - Pág. 6
Número do documento: 20121418545579900000019587182

--

Fernanda Santos Schramm

Diretora de Integridade e Governança

dig@sig.sc.gov.br

Fone: (48) 3665-1827

AVISO DE CONFIDENCIALIDADE: Esta mensagem, bem como seus anexos, pode conter informações confidenciais e/ou privilegiadas e possui destinação específica. Em caso de recebimento do presente e-mail por engano, solicita-se a gentileza de comunicar o equívoco ao remetente e apagar a mensagem imediatamente. A divulgação, distribuição, alteração e/ou cópia desta comunicação, ou qualquer outra ação executada com uso das informações aqui contidas, sem autorização expressa de seus autores, constitui obtenção de dados por meio ilícito, e a Secretaria Executiva de Integridade e Governança do Governo do Estado de Santa Catarina se reserva ao direito de pleitear ressarcimento pelos prejuízos decorrentes do eventual uso indevido das informações contidas nesta mensagem e de requerer a aplicação das penalidades cabíveis.

Click [here](#) to report this email as spam.

This message has been scanned for malware by Websense. www.websense.com

3 anexos



Ofício n. 0172.2020 SIG-GABS.pdf
56K



Ofício DP-029-20.pdf
1628K



NGE000.2 - Código de Conduta e Integridade.pdf
412K





SCGÁS - DP-029-20

Florianópolis, 20 de agosto de 2020.

À

SECRETARIA EXECUTIVA DE INTEGRIDADE E GOVERNANÇA - SIG

A/C Sra. Naiara Czarnobai Augusto

Secretária Executiva de Integridade e Governança

Ref.: Resposta ao Ofício nº 0172/2020/SIG-GABS, de 14/08/2020

Esclarecimentos sobre notícia de retaliação política.

Senhora Secretária,

Com nossos cordiais cumprimentos e em resposta ao Ofício nº 0172/2020/SIG-GABS, de 14/08/2020, que solicita esclarecimentos sobre notícia de retaliação política, encaminhamos histórico dos eventos ocorridos e respectivos documentos comprobatórios.

Na data de **04/08/20, às 17:57** a Assessora Jurídica, Juliana Azevedo Pfau, na posição de gestora imediata do empregado, realizou reunião por videoconferência com o empregado da SCGÁS, Leandro Ribeiro Maciel e nesta reunião foi dada a advertência verbal pelo motivo descrito abaixo, devidamente registrado junto ao RH da empresa:

Motivo: advertência verbal, em caráter pedagógico, do empregado Sr. Leandro Ribeiro Maciel, uma vez que na data de 03/08/2020, às 11h03min. estava participando como entrevistado de programa jornalístico ao vivo (<https://youtu.be/fcQRvcdBaCs>), e assim, exercendo outra atividade, de interesses privados, dentro do horário de expediente e sem qualquer pedido de autorização.

Na ocasião o referido empregado fez uma série de acusações e ameaças a sua gestora imediata, de que se trataria de retaliação política e de que levaria o assunto para a imprensa e para a ALESC, citando inclusive nome de jornalistas e veículos de comunicação.

No dia **05/08/20, às 00:31** o Dr. Leandro apresentou, por e-mail (**anexo 1**), manifestação discordando da advertência e de seu entendimento sobre o exercício das atividades em regime de *Home Office* e o respectivo controle de jornada. No mesmo ato, formaliza também as acusações proferidas junto a sua gestora e inicia a concretização das ameaças feitas ao copiar no e-mail pessoas estranhas à empresa. Neste mesmo dia, **às**

Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke - CEP 88010-410 - Florianópolis – SC
Tel: (48) 3229-1200 - Fax: (48) 3229-1230 - scgas@scgas.com.br - www.scgas.com.br

1/26



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:25 - 7eb26b5
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579900000019587182>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037 ID. 7eb26b5 - Pág. 8
Número do documento: 20121418545579900000019587182



07:00 o blog de notícias “scempauta” publicou a matéria acerca de suposta perseguição política existente na SCGÁS. A mesma notícia foi veiculada também em colunas jornalísticas (Moacir Pereira) e programas de televisão (Paulo Alceu).

Perseguição

Um dos autores intelectuais do pedido de impeachment contra o governador, Carlos Moisés da Silva (PSL), vice-governadora, Daniela Reinhr (sem partido) e do secretário de Estado da Administração, José Eduardo Tasca, foi alvo de retaliação. Leandro Ribeiro Maciel, é advogado concursado da SC Gás. Ele sofreu uma advertência verbal por ter participado do **SCemDebate**, programa apresentado todas as segundas e sextas aqui no **SCemPauta**. Ontem a assessora jurídica da Companhia, Juliana Pflau, ficou para Maciel e informou que ele estava recebendo uma advertência verbal, pois no horário do programa deveria estar à disposição da SC Gás. Vale lembrar que tanto Maciel, como os seus colegas estão em regime de home office, sem controle de jornada e com a atuação sob demanda, nos termos do Documento “Manual de Home Office”, emitido pela própria empresa e que norteia as relações durante o período de exceção. O que aconteceu de fato, foi o uso da máquina pública, da SC Gás como um instrumento pelo Governo do Estado, para perseguir o assessor por causa do pedido de impeachment. Esse governo tem um comportamento lamentável.

Link da matéria: <https://scempauta.com.br/impeachment-luciano-bivar-quer-o-mdb-no-governo-para-salvar-moisés-um-dos-autores-do-impeachment-sofre-perseguição-em-estatal-manoel-dias-demonstra-insatisfação-com-o-apoio-do-pdt-a-moisés-entre-ou/>

De acordo com o que ficou evidenciado no e-mail em resposta ao Dr. Leandro (**anexo 4**), a advertência não contou com o objetivo de atingir a reputação do empregado advertido, muito menos teve qualquer intuito político ou perseguição de qualquer natureza, diferente de suas afirmações. Ao revés do que tenta induzir o empregado em suas afirmações, teve, única e exclusivamente, o condão de exigir o cumprimento das regras básicas da empresa.

Com relação ao período em que a empresa vem adotando o Home Office, em caráter excepcional e extraordinário, devido à pandemia da COVID-19, conforme Comunicado enviado a todos os Colaboradores no dia **18/03/2020 (anexo 2)**, no item 7, ficou estabelecido que “durante o período de home office o colaborador deve estar disponível, durante o horário de expediente da Companhia” e ainda o item 16 reforça que “somente muda o ambiente de trabalho, devendo ser mantidas e seguidas todas as regras e normas da Companhia, que permanecem vigentes, ...”. Assim, a Companhia entende que os empregados devem estar à disposição da empresa e cumprir o horário núcleo.

No entanto, em razão da dúvida e interpretação diversa trazida pelo Dr. Leandro sobre o texto do Manual do Home Office (**anexo 3**), exclusivamente quanto ao controle de jornada e atuação sob demanda, a gestora imediata do empregado decidiu pela revogação da advertência verbal, com a respectiva comunicação no dia **06/08/20 (anexo 4)**.

Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke - CEP 88010-410 - Florianópolis – SC
Tel: (48) 3229-1200 - Fax: (48) 3229-1230 - scgas@scgas.com.br - www.scgas.com.br

2/26



Assinado eletronicamente por: FABRÍCIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:25 - 7eb26b5
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579900000019587182>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037 ID: 7eb26b5 - Pág. 9
Número do documento: 20121418545579900000019587182



A SCGÁS esclarece que o texto do manual em questão, quando concebido, referia-se ao não pagamento de horas-extras durante o regime de home office, por não haver controle de jornada. Por isso, em comunicado oficial, a SCGÁS deixou claro que o horário núcleo deve ser cumprido por todos os empregados.

No entanto, em decorrência das ameaças e acusações formalizadas no e-mail enviado pelo Dr. Leandro no dia **05/08/20 (00:31)**, incluindo conteúdo estranho à advertência verbal aplicada por sua gestora, e considerando a divulgação externa de medidas que só dizem respeito à empresa e seu poder diretivo, o Diretor Presidente Willian Anderson Lehmkuhl solicitou à Gerente de RH, Adelci Taffarel, a aplicação de advertência escrita com base no seguinte enquadramento disciplinar (**anexo 5**):

- ❖ Artigo 482, alínea b, da CLT: mau procedimento.
- ❖ Artigo 482, alínea h, da CLT: ato de indisciplina.
- ❖ Artigo 482, alínea k, da CLT: ato lesivo da honra ou da boa fama praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos.
- ❖ Artigo 15, § 1º, alíneas a, b, c, d, f, k, do Código de Conduta e Integridade da SCGÁS.

Prezada Adelci,

Diante das acusações inverídicas, ameaças e atitudes do empregado Leandro Maciel, expondo inclusive a imagem da empresa a pessoas estranhas à Companhia, conforme demonstra o e-mail abaixo, solicito à GERHS a aplicação ao referido empregado de uma Advertência por Escrito, em caráter pedagógico, nos termos do documento em anexo.

Att. Willian

Ato contínuo, no mesmo dia **06/08/2020** a Gerente de RH, Adelci Taffarel, encaminhou por e-mail a advertência escrita ao Dr. Leandro (**anexo 6**):

Prezado senhor Leandro,

Considerando a sua não participação na reunião abaixo convocada, e considerando ainda que através do contato telefônico realizado pela sua gestora, o senhor se recusou a participar da reunião exclusivamente interna, condicionando sua participação à presença de representantes da OAB e do Sindicato representativo da sua categoria, e considerando ainda que esperamos por mais de 30 minutos, além do horário marcado, demos por encerrada a reunião, neste momento, às 18h05min.

A reunião foi convocada para lhe apresentar a advertência em anexo, que foi lida durante a reunião, na presença de testemunhas, as quais assinaram a mesma, e segue para seu conhecimento e assinatura.

Aguardamos o documento assinado.

Atenciosamente,

Na data de **07/08/2020** o Sr. Leandro enviou novo e-mail para a Assessora Jurídica e para os Diretores (**anexo 7**) com novas acusações, como a ocorrência de assédio moral,

Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke - CEP 88010-410 - Florianópolis – SC
Tel: (48) 3229-1200 - Fax: (48) 3229-1230 - scgas@scgas.com.br - www.scgas.com.br

3/26



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:25 - 7eb26b5
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579900000019587182>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037 ID. 7eb26b5 - Pág. 10
Número do documento: 20121418545579900000019587182



retaliação, violação de prerrogativa profissional, etc., fatos esses completamente infundados, inverídicos e que maculam a imagem da SCGÁS.

Reitera-se, por fim, que não há fundamento nas afirmações de perseguição política trazidas pelo empregado, ressaltando-se que foi indicado ao mesmo a possibilidade de apresentar recurso quanto à advertência recebida ao Comitê de Conduta e Integridade da SCGÁS, órgão constituído por empregados de carreira da Companhia.

Sem mais, ficamos à disposição para quaisquer esclarecimentos necessários e ratificamos nossos votos de consideração e apreço.

Cordialmente,

WILLIAN
ANDERSON
LEHMKUHL:953203
18987

Assinado de forma digital por WILLIAN
ANDERSON LEHMKUHL:95320318987
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB
e=CPF_A3, ou=SEM_SIGNCOI,
ou=16605807000198, cn=WILLIAN
ANDERSON LEHMKUHL:95320318987
Dados: 2020.08.20 13:34:52 -03'00'

Willian Anderson Lehmkuhl
Diretor Presidente

Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke - CEP 88010-410 - Florianópolis – SC
Tel: (48) 3229-1200 - Fax: (48) 3229-1230 - scgas@scgas.com.br - www.scgas.com.br

4/26



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:25 - 7eb26b5
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579900000019587182>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037 ID: 7eb26b5 - Pág. 11
Número do documento: 20121418545579900000019587182

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por WILLIAN ANDERSON LEHMKUHL em 20/08/2020 às 13:34:52.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SIG 00000161/2020 e o código HD728DM2.



Anexo 1

De: Leandro Ribeiro Maciel <leaomaciel@gmail.com>
Enviado em: quarta-feira, 5 de agosto de 2020 00:31
Para: Carlos Alberto Chaves Ferro; Juliana Azevedo Pfau; Rafael Bettini Gomes; Willian Anderson Lehmkuhl
Cc: Assessoria Jurídica; SINDALEX; Valdete Aparecida Andrett; Afonso Coutinho de Azevedo; Irineu Ramos Filho; Carlos Antônio Carvalho Metzler
Assunto: Punição persecutória de advogado da SCGÁS - desvio de finalidade - Pedido de imediata revogação do ato punitivo
Anexos: Leandro Ribeiro Maciel Rev 0.pdf; Leandro Ribeiro Maciel Rev 0.pdf

Senhora Assessora Jurídica e Senhores Diretores,

Informo que às 17h55min do dia de ontem, 04/08/2020, o advogado Leandro Ribeiro Maciel, ora firmatário, recebeu Assessora Jurídica da Companhia, advogada Juliana Azevedo Pfau, uma advertência verbal, partida de "ordem superior", por supostamente não estar à disposição da SCGÁS no dia 03 de agosto de 2020, no horário compreendido entre as 11 e 12h, devido a estar participando como convidado de uma videoconferência sobre tema jurídico, na data de ontem – 03/08/2020, no programa SC em Pauta.

Link da entrevista:

<https://youtu.be/fcQRvcdBaCs>

É importante acrescentar que na data de ontem, 03 de agosto de 2020, ainda mandei o link contendo o a entrevista para diversos amigos e colegas de trabalho mais íntimos, inclusive postando-o no Grupo de Whatsapp da Assessoria Jurídica.

Acontece, senhores, que foi alertado à Assessora Jurídica Juliana Azevedo Pfau que os empregados lotados no setor jurídico, durante a pandemia, se encontram TODOS laborando em regime de home office, sem controle de jornada e com a atuação sob demanda, nos termos do Documento titulado Manual de Home Office, emitido pela própria empresa e que norteia as nossas relações durante o período de exceção, assim dizendo no seu no item 4:

4. Regras Básicas

Durante o período excepcional de trabalho em home office não será feito controle de jornada, pelo que não terá incidência de jornada extraordinária.

O controle do trabalho será feito por tarefas previamente validadas e/ou posteriormente demandadas pelo gestor.

O gestor poderá solicitar, a qualquer tempo informações sobre o andamento das tarefas ou apresentar novas tarefas a serem realizadas pelo colaborador.

Não descaracteriza o regime de trabalho remoto, eventual necessidade de comparecimento do colaborador às dependências da empresa para atendimento a uma necessidade pontual.

O horário de funcionamento da rede é das 7h às 20h.

O documento normativo vigente na SCGÁS foi claro em estabelecer que **“o controle do trabalho será feito por tarefas previamente validadas e/ou posteriormente demandadas**

Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke - CEP 88010-410 - Florianópolis – SC
 Tel: (48) 3229-1200 - Fax: (48) 3229-1230 - scgas@scgas.com.br - www.scgas.com.br

5/26



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:25 - 7eb26b5
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579900000019587182>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037 ID. 7eb26b5 - Pág. 12
 Número do documento: 20121418545579900000019587182

“pelo gestor”, o que torna absurda e claramente persecutória uma punição de advertência verbal baseada na violação de uma obrigação que não existe. Sim!, porque se a norma expedida pela própria SCGÁS para o atual período de pandemia isenta todos os empregados que estão em home office de cumprir jornada de trabalho diária de 8 horas, como então admitir que o empregado que esteja laborando em home office tenha que pedir autorização para participar de debate cívico e de natureza privada, para o qual não usou qualquer titulação ou referência à empregadora, estatal indiretamente subordinada ao chefe do Poder Executivo?

Portanto, não há qualquer respaldo fático, jurídico e nem mesmo contratual para se levar adiante uma punição de advertência verbal, emitida nestes termos.

Repetindo: Na SCGÁS, de acordo com o anexo Manual de Home Office, quem faz a jornada é o próprio empregado. Assim, nenhum empregado necessita pedir à sua chefia imediata que autorize o mesmo a ir no supermercado, a fazer uma pausa para o café ou mesmo para dividir o tempo de cuidado dos filhos com a esposa ou marido que também esteja em home office. No caso do advogado firmatário (punido), que está em home office, a exigência de ter que requerer “autorização prévia” da Assessora Jurídica Juliana para participar de um programa de debate “durante o horário que deveria estar à disposição da SCGÁS” é absolutamente ilegal, incabível, atentatória contra o exercício da advocacia e violadora das prerrogativas profissionais da nossa categoria.

É salutar explicar que o SC em Debate deu início a uma à realização de entrevistas com personalidades do momento, sobre os assuntos de interesse dos catarinenses, tendo o Jornalista Moacir Pereira, autor de 53 livros e atualmente colunista do Grupo ND, sido o primeiro desta série; o segundo entrevistado deveria ser o Defensor Público Ralf Zimmer Júnior, principal autor intelectual do pedido de impeachment do atual Governador. Como o Defensor Ralf possuía um compromisso médico no horário da entrevista (10h45min do dia 03/08), no dia anterior me foi repassado o convite para honrosamente substituí-lo, o que aceitei agradeci, sabendo que não estaria infringindo qualquer das minhas atribuições.

Durante o tempo da entrevista – esclarecemos – o e-mail, telefone e whatsapp do advogado Leandro Ribeiro Maciel permaneceram ligados e checados de forma constante. Não houve qualquer demanda da chefia imediata no referido tempo; se houvesse demanda, a entrevista teria sido imediatamente suspensa, o que denota a completa falta de argumento para a punição do advogado.

Na reunião semanal da Assessoria Jurídica ocorrida nesta data, 04/08/2020, das 14h30min às 16h00min, a Assessor Jurídica Juliana não falou absolutamente nada sobre qualquer violação de contrato com a SCGÁS que desse ensejo a punição disciplinar e nem mesmo expôs qualquer reprovação quanto ao vídeo recebido no dia anterior. Somente às 17h55min foi que recebi da mesma um convite para vídeo conferência no endereço <https://meet.google.com/cxp-afbw-pbz?pli=1&authuser=0>, no qual recebi a notícia de que estava sendo advertido verbalmente. Na ocasião, apresentei à chefia imediata diversos questionamentos, dentre eles o que questionava o porquê aquiescendo de servir como interposta pessoa entre o empregado e a Diretoria Executiva e/ou do Diretor Presidente da empresa para levar ao cabo um punição de caráter notoriamente político, alertando para o fato de que o caso seria levado às entidades sindicais e, dado o momento, também da Assembleia Legislativa e demais Poderes, por compreender o ato a prática de desvio de finalidade.

Sobre a entrevista, informo que durante todo o tempo da entrevista prestada aos respeitáveis jornalistas Maria





Helena, Adelor Lessa, Marcelo Lula e Ananias Cipriano, meu currículo não foi apresentado em qualquer momento como advogado da SCGÁS, mas como de apenas e tão somente advogado e jurista, este último como expressão significativa de estudioso do direito e de formador de opinião jurídica sobre tema de consulta. Desse modo, vê-se que o empregado observou adequadamente a política de porta vozes da Companhia, não relacionando o seu nome a qualquer entendimento que possa confundir as opiniões de caráter pessoal com as opiniões capazes de vincular de algum modo a Companhia.

Sabemos que o ato punitivo que vossas senhorias estão a aplicar a este empregado – advertência verbal – também possui o objetivo de manchar a sua ficha funcional e reputação, com o intuito, por cento, de me diminuí-lo perante os pares e de impedir que assuma o cargo de Diretor, para o qual foi eleito representante dos empregados em eleição realizada no dia 19 de dezembro de 2018 . Adianto a vossas senhorias que não se poderá permitir a ocorrência de tais efeitos jurídicos e que o advogado punido lançará mão de todos os recursos legais e cabíveis para impedir o cometimento de mais injustiças e ilegalidades no âmbito da nossa estatal.

Temos a nítida percepção que o ato punitivo se deve a perseguição de natureza política perpetrada em benefício de defesa política do senhor Governador do Estado, a seu mando ou para agradá-lo, mediante a utilização de estrutura de governo para fins políticos, o que não é compatível com o estado democrático de direito.

Confessamos que já havíamos sido alertados sobre a previsibilidade da perseguição que de poderia sofrer depois de externar – **fora do meu horário de trabalho e sem de qualquer modo ou forma fazer qualquer referência à empregadora** – o entendimento de que o senhor Governador do Estado e a sua vice teriam cometido crime de responsabilidade, passivo de impeachment, o qual já foi inclusive formalmente recebido pela Assembleia Legislativa de Santa Catarina – ALESC, faltando-lhe apenas a admissibilidade para o seu processamento por meio de votação direta e nominal, que ocorrerá no próximo mês. Contudo, o que não era previsível é a forma grotesca e sem sentido como essa perseguição está ocorrendo, porque a opinião jurídica é inviolável e deve ser respeitada por todos, inclusive pela Diretoria Executiva da SCGÁS. Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II, da Constituição da República). É livre a liberdade do pensamento, sendo vedado o anonimato (art. 5º, inciso IV, da Constituição da República). Não havendo lei e nem norma (contrato de trabalho) que obrigue o advogado a estar à disposição da SCGÁS no horário das 11 às 12h, não há que se falar em violação de contrato que justifique qualquer punição disciplinar (art. 482, da CLT).

Não havendo qualquer violação do contrato de trabalho, não há que se falar em punição. Aliás, nos moldes em que aplicada, a mesma mais se adequa aos regimes totalitários e de exceção do que aos regimes democráticos e garantidores do direito de opinião e protetores das relações de trabalho.

Após a divulgação na imprensa, de que o advogado Leandro Ribeiro Maciel foi um dos autores intelectuais do pedido de impeachment do Governador, o mesmo tem sido alertado por diversos amigos, técnicos e colegas de trabalho para o fato de que poderia haver – e houve – retaliação por parte da Casa D’Agrônômica.

Como bem sabem vossas senhorias, o comportamento profissional do advogado Leandro Ribeiro Maciel tem se mostrado impecável ao longo do tempo, tanto que o mesmo foi eleito representante dos empregados para este colegiado (Diretor), estando o tema pendente de decisão judicial em sede de Mandado de Segurança.

Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke - CEP 88010-410 - Florianópolis – SC
Tel: (48) 3229-1200 - Fax: (48) 3229-1230 - scgas@scgas.com.br - www.scgas.com.br

7/26



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:25 - 7eb26b5
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2012141854557990000019587182>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037 ID: 7eb26b5 - Pág. 14
Número do documento: 2012141854557990000019587182



Esclareço que a manifestação aqui expressada segue com cópia para o Sindicato dos Advogados, para a Comissão de Prerrogativas da OAB/SC, para a Intersindical e para a empregada eleita representante dos empregados no Conselho de Administração.

Abaixo, segue a estranha troca de mensagens entre este advogado e a Gerente de Recursos Humanos Adelci Taffarel, ocorria no dia 29 de julho de 2020. Na ocasião, a gerente remeteu para o advogado punido a sua ORDEM DE SERVIÇO, o que denota que os documentos funcionais do firmatário estão tramitando entre áreas da empresa de forma imotivada, o que suscita enorme estranheza.

Em face do exposto, solicita-se a imediata revogação do ato punitivo.

Cordialmente.

[Leandro Ribeiro Maciel](#)

Advogado - OAB/SC 17849

Celular pessoal: (48) 99621-5028 (

WhatsApp)

Celular

funcional SCGÁS

: (48) 99987-1069 (

WhatsApp)


Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke - CEP 88010-410 - Florianópolis – SC
Tel: (48) 3229-1200 - Fax: (48) 3229-1230 - scgas@scgas.com.br - www.scgas.com.br

8/26



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:25 - 7eb26b5
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579900000019587182>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037 ID: 7eb26b5 - Pág. 15
Número do documento: 20121418545579900000019587182

Anexo 2




COVID-19

COMUNICADO VI

Home office

Prezados Colaboradores e Colaboradoras, reforçando o compromisso com o bem estar dos colaboradores e contribuindo para mitigar os efeitos que levaram à decretação do estado de emergência, a partir das medidas tomadas pelo Governo do Estado de Santa Catarina, por meio do Decreto 515/20, de 17/03/2020, a SCGÁS, seguindo as mesmas diretrizes, conforme vem fazendo nos últimos dias, apresenta as seguintes decisões:



Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke - CEP 88010-410 - Florianópolis – SC
 Tel: (48) 3229-1200 - Fax: (48) 3229-1230 - scgas@scgas.com.br - www.scgas.com.br

9/26



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:25 - 7eb26b5
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579900000019587182>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037 ID. 7eb26b5 - Pág. 16
 Número do documento: 20121418545579900000019587182



- 1- A partir de 18/03/2020 e até o dia 31/03/2020, em caráter excepcional e extraordinário, será adotado regime de home office para todos os colaboradores, com manutenção dos serviços mínimos e essenciais na Companhia;
- 2- Eventual necessidade de alterar o prazo será avaliada e comunicada oportunamente;
- 3- O modo de execução dos serviços será prioritariamente em home office e será definido entre o Gestor e Diretor de cada área as atividades que demandarão atuação presencial, com equipe mínima necessária;
- 4- Para aqueles empregados designados ao home office, o comparecimento presencial à empresa (Sede, Almoxarifado ou Bases Operacionais) deverá ser autorizado expressamente pelo Gestor da área, sendo o seu descumprimento considerado falta grave.

Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke - CEP 88010-410 - Florianópolis – SC
 Tel: (48) 3229-1200 - Fax: (48) 3229-1230 - scgas@scgas.com.br - www.scgas.com.br

10/26



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:25 - 7eb26b5
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579900000019587182>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037 ID. 7eb26b5 - Pág. 17
 Número do documento: 20121418545579900000019587182



5- Para trabalhar em regime home office, cada colaborador levará seu computador para casa, mediante assinatura de termo de responsabilidade, sendo necessário ter conexão com internet em banda larga;

6- Será disponibilizado manual de Diretrizes e Regras de Trabalho em Home Office, sendo que todos deverão dar seu ciente e de acordo, que será por e-mail, diretamente ao gestor da área, que arquivará os documentos no diretório: V:\Temporario\COSIN_autorizações Home Office

7- Durante o período de home office o colaborador deve estar disponível, durante o horário de expediente da Companhia;

8- O registro de ponto não será feito durante esse período, sendo considerada a jornada normal;

9- Não espera-se realização de horas extras. Casos excepcionais deverão ser previamente autorizados pelo Gestor e/ou Diretor da área, conforme normativas vigentes;

10- **O contato com as áreas de TI e RH deverão ser realizados apenas pelos gestores, evitando sobrecarga de atendimento;**

11- Gestores deverão levar seu eToken para assinatura eletrônica.;

12- Pagamentos de faturas, Notas Fiscais, etc., deverão ter liberação via Oracle e encaminhar, preferencialmente em meio digital (PDF) para a Contabilidade, para o endereço tributario@scgas.com.br dispensando a impressão e "atestado" físico;





13- Férias agendadas estão mantidas;

14- Quem está retornando de férias entra em regime de home office. No entanto deve observar as orientações dos Comunicados anteriores, observando os locais em que esteve, contatos e sintomas. No caso de apresentação de sintomas fazer quarentena de 14 dias, se assintomático quarentena de 7 dias. O gestor deve ser comunicado e este repassa as informações ao Comitê através do e-mail comitecovid@scgas.com.br;

15- Qualquer colaborador que apresentar algum sintoma deve seguir as orientações dos órgãos de saúde, além de comunicar o Comitê por e-mail;

16- Reforçamos que o regime home office somente muda o ambiente de trabalho, devendo ser mantidas e seguidas todas as regras e normas da Companhia, que permanecem vigentes, salvo aquelas condições expressamente alteradas pelos Comunicados enviados;

17- Todas as orientações devem ser seguidas de modo uniforme, de acordo com as diretrizes definidas via Comunicados, não devendo ser adotadas medidas diferentes.

Ressaltamos se tratar de situação excepcional e extraordinária, e eventuais exceções serão tratadas pelo Comitê. Periodicamente o Comitê de Trabalho COVID-19, juntamente com a Diretoria Executiva, se reunirá para atualização das informações, as quais serão repassadas ao grupo de gestores via WhatsApp e a todos os Colaboradores por e-mail.


Atenciosamente,

Diretoria Executiva

18/03/2020



Anexo 3

	SCGÁS – Companhia de Gás de Santa Catarina
	Manual de Home Office
	Diretrizes e Regras Básicas para realização de Home Office devido ao COVID-19
Resumo: Home Office devido ao COVID-19	
<p>1. Objeto:</p> <p>Definir os critérios para realização de trabalho remoto (home office) em situação <u>excepcional</u>, para evitar o avanço da contaminação do COVID-19.</p> <p>Orientar os empregados quando da realização de home office para que se mantenham em casa e evitem a circulação como forma de evitar a propagação do COVID-19.</p> <p>Orientar os gestores e empregados quanto à modalidade de trabalho remoto, adotada em caráter <u>excepcional</u>, bem como auxiliar na gestão da flexibilização da jornada de trabalho, de acordo com a legislação trabalhista vigente.</p> <p>2. Quem pode fazer home office?</p> <p>Empregados com atividades administrativas ou que realizem predominantemente seu trabalho em escritório, com ou sem controle de jornada e cujas atividades possam ser realizadas por tarefas.</p> <p>Os empregados que se enquadrem nos quesitos abaixo, desde que devidamente comprovados, poderão realizar trabalho em home office:</p> <p>I – possuam doenças respiratórias crônicas;</p> <p>II – coabitem com idosos que apresentam doenças crônicas;</p> <p>III – tenham 80 anos ou mais;</p> <p>IV – estejam em estágio Gestacional;</p> <p>V – viajaram ou coabitem com pessoas que estiveram em outros países nos últimos 7 (sete) dias;</p> <p>V – que possuem filho(s), enteado(s) ou menor(es) sob guarda em idade escolar;</p> <p>VII – portadores de imunossupressão.</p> <p>O desempenho de atividades em domicílio, em regime <u>excepcional</u> de trabalho remoto (home office), serão avaliadas preliminarmente pelos gestores e aprovadas pelo respectivo Diretor da Área.</p>	


Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke - CEP 88010-410 - Florianópolis – SC
 Tel: (48) 3229-1200 - Fax: (48) 3229-1230 - scgas@scgas.com.br - www.scgas.com.br

13/26



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:25 - 7eb26b5
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2012141854557990000019587182>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 2012141854557990000019587182

ID. 7eb26b5 - Pág. 20


	SCGÁS – Companhia de Gás de Santa Catarina
	Manual de Home Office
	Diretrizes e Regras Básicas para realização de Home Office devido ao COVID-19
Resumo: Home Office devido ao COVID-19	
<p>3. Condições Básicas para Enquadramento</p> <p>Por ser regime <u>excepcional</u> de trabalho, as condições abaixo deverão ser observadas:</p> <p>a) A solicitação do trabalho remoto deverá ser encaminhada ao Diretor da Área através do Gestor, com a documentação comprobatória da motivação;</p> <p>b) Empregados que consigam desenvolver a maioria de suas atividades de maneira remota;</p> <p>c) Empregados cujas atividades consigam ser controladas por entrega de produção;</p> <p>d) Empregados que tenham enquadramento comprovado.</p> <p>4. Regras Básicas</p> <p>Durante o período excepcional de trabalho em home office não será feito controle de jornada, pelo que não terá incidência de jornada extraordinária.</p> <p>O controle do trabalho será feito por tarefas previamente validadas e/ou posteriormente demandadas pelo gestor.</p> <p>O gestor poderá solicitar, a qualquer tempo informações sobre o andamento das tarefas ou apresentar novas tarefas a serem realizadas pelo colaborador.</p> <p>Não descaracteriza o regime de trabalho remoto, eventual necessidade de comparecimento do colaborador às dependências da empresa para atendimento a uma necessidade pontual.</p> <p>O horário de funcionamento da rede é das 7h às 20h.</p> <p>5. Empregados: Diretrizes e Deveres</p> <p>É dever do empregado observar o cumprimento das regras de trabalho acordadas contratualmente.</p>	

Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke - CEP 88010-410 - Florianópolis – SC
 Tel: (48) 3229-1200 - Fax: (48) 3229-1230 - scgas@scgas.com.br - www.scgas.com.br

14/26



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:25 - 7eb26b5
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2012141854557990000019587182>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037 ID. 7eb26b5 - Pág. 21
 Número do documento: 2012141854557990000019587182


	SCGÁS – Companhia de Gás de Santa Catarina
	Manual de Home Office
	Diretrizes e Regras Básicas para realização de Home Office devido ao COVID-19
Resumo: Home Office devido ao COVID-19	
<p>O local onde será executado o trabalho na modalidade home office, deverá observar as normas de saúde e segurança do trabalho, bem como as questões referentes a ergonomia constante na NR17, comprometendo-se o colaborador a respeitar tais condições.</p> <p>Durante o período de trabalho em home office, o empregado deve manter disponível meios de comunicação (WhatsApp, por exemplo), bem como estar respondendo a e-mails.</p> <p>O empregado fica ciente de que durante os dias de home office ficará proibido o trabalho em regime extraordinário, assim como, o trabalho em horário noturno (22h às 05h do dia seguinte) e aos sábados, domingos e feriados.</p> <p>É responsabilidade do empregado ter um ambiente adequado para realização do home office, bem como possuir conexão à internet de alta velocidade e utilizar softwares licenciados.</p> <p>6. Gerentes: Como fazer para funcionar?</p> <p>O Gestor deve alinhar com o empregado os trabalhos que devem ser realizados em regime <u>excepcional</u> de home office, definindo entregas periódicas que devem ser executadas e apresentadas.</p> <p>As entregas devem ser de fácil mensuração e comprovação, a fim de garantir que a realização do trabalho será efetiva e produtiva.</p> <p>O Gerente deve avaliar o progresso e determinar uma estratégia eficaz de comunicação com o empregado e acompanhamento da evolução das atividades realizadas em home office.</p> <p>Em situações de demandas inadiáveis que impactem a empresa, é permitido ao Gestor solicitar a presença do empregado na empresa até que a demanda pontual seja realizada.</p>	

Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke - CEP 88010-410 - Florianópolis – SC
 Tel: (48) 3229-1200 - Fax: (48) 3229-1230 - scgas@scgas.com.br - www.scgas.com.br


15/26



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:25 - 7eb26b5
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2012141854557990000019587182>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 2012141854557990000019587182 ID. 7eb26b5 - Pág. 22

	SCGÁS – Companhia de Gás de Santa Catarina
	Manual de Home Office
	Diretrizes e Regras Básicas para realização de Home Office devido ao COVID-19
Resumo: Home Office devido ao COVID-19	
<p>Ao realizar o trabalho remoto o empregado ficará isento do registro da frequência, sendo sua ausência presencial codificada como "Trabalho externo excepcional em função do COVID-19", através de Justificativa de Ponto, assinada pelo empregado e seu gestor.</p> <p>Orientações adicionais:</p> <p>a) Cabe ao gestor julgar dentro de sua equipe os casos que exigem a realização de atividades por meio do home office, sendo responsável por comunicar à GERHS os casos que exigem atenção;</p> <p>b) É prerrogativa do gestor adotar a intermitência como uma opção de trabalho do empregado considerando a especificidade de cada colaborador, como exemplo no caso dos filhos estarem ausentes das atividades escolares;</p> <p>c) É de responsabilidade do Gestor, o acompanhamento das entregas dos seus subordinados em qualquer cenário na atuação das suas atividades;</p> <p>d) Reitera-se que as decisões de afastamento são conjuntas do gestor e seu Diretor da área, se necessário com o apoio e suporte do "GT Corona Vírus".</p> <p>7. Acesso VPN</p> <p>Para que o home office seja efetivo, é importante que o empregado mantenha o acesso aos sistemas que normalmente utiliza na SCGÁS. Para isto, é necessário acessar a rede interna via VPN. Vejam as etapas para o acesso VPN:</p> <p>Cabe ao Gerente solicitar via Helpdesk o acesso VPN indicando quais empregados serão habilitados e qual o período obrigatoriamente.</p> <p>Efetuar o download do programa para acesso VPN, através do site https://vpnmaster.scgas.com.br/scgas</p> <p>Seguir o passo a passo do manual disponibilizado no link http://www.scgas.com.br/info/scgassuportevpn/idse/340 para instalação e configuração do cliente no seu computador particular;</p>	



	SCGÁS – Companhia de Gás de Santa Catarina
	Manual de Home Office
	Diretrizes e Regras Básicas para realização de Home Office devido ao COVID-19
Resumo: Home Office devido ao COVID-19	
<p>O usuário e senha são os mesmos utilizados para o login da rede no computador corporativo na rede (AD);</p> <p>Dúvidas devem ser tratadas nessa ordem:</p> <p>1 – Chamado via Helpdesk: http://helpdesk.scgas.com.br</p> <p>2 – Whatsapp através dos telefones (48) 99928-9432 / (48) 99980-5040 / (48) 99914-7496.</p> <p>8. Informações Importantes</p> <p>Os empregados que estiverem <u>excepcionalmente</u> em home office devem fazer sua gestão de tempo para atendimento das tarefas e planejar sua produtividade pessoal, de maneira que não haja comprometimento do conforto e da privacidade da família.</p> <p>O empregado deverá garantir e zelar a segurança das informações da empresa durante o trabalho em home office, de acordo com as orientações do Código de Conduta e Integridade, bem como a Política de Segurança da Informação e demais Normas e Políticas da SCGÁS.</p> <p>As impressões de trabalhos realizados em home office devem ser feitas apenas na empresa, garantindo a segurança da informação e não gerando custo particular ao empregado.</p> <p>Casos omissos e situações de exceção deverão obter a avaliação do Gestor e a aprovação da Diretoria Executiva.</p> <p>9. Dicas para que o Home Office funcione</p> <p>Seja responsável durante a realização do home office, realizando os trabalhos e sendo produtivo.</p> <p>Como é mais fácil se distrair em casa, adote ações que ajudem a manter a concentração como listar tarefas e definir um tempo para cada uma delas e vá riscando a medida que elas forem sendo cumpridas.</p>	

Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke - CEP 88010-410 - Florianópolis – SC
 Tel: (48) 3229-1200 - Fax: (48) 3229-1230 - scgas@scgas.com.br - www.scgas.com.br

17/26



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:25 - 7eb26b5
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579900000019587182>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037 ID. 7eb26b5 - Pág. 24
 Número do documento: 20121418545579900000019587182



	SCGÁS – Companhia de Gás de Santa Catarina
	Manual de Home Office
	Diretrizes e Regras Básicas para realização de Home Office devido ao COVID-19
Resumo: Home Office devido ao COVID-19	
<p>Prepare o ambiente de trabalho e vista roupas normais, como um dia normal na SCGÁS, isso ajuda o cérebro a "entender" que é hora de trabalho.</p>	

Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke - CEP 88010-410 - Florianópolis – SC
 Tel: (48) 3229-1200 - Fax: (48) 3229-1230 - scgas@scgas.com.br - www.scgas.com.br

18/26



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:25 - 7eb26b5
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579900000019587182>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037 ID. 7eb26b5 - Pág. 25
 Número do documento: 20121418545579900000019587182

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por WILLIAN ANDERSON LEHMKUHL em 20/08/2020 às 13:34:52.
 Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SIG 00000161/2020 e o código HD728DM2.



Anexo 4

De: Juliana Azevedo Pfau
 Enviado em: quinta-feira, 6 de agosto de 2020 17:05
 Para: Leandro Ribeiro Maciel
 Cc: Diretores
 Assunto: ENC: Punição persecutória de advogado da SCGÁS - desvio de finalidade - Pedido de imediata revogação do ato punitivo
 Anexos: Leandro Ribeiro Maciel Rev 0.pdf; Leandro Ribeiro Maciel Rev 0.pdf

Prezado Dr. Leandro,

Cabe inicialmente esclarecer que a advertência aplicada não partiu de "ordem superior", isso nunca foi dito, sendo portanto a afirmação inverídica. Cumpre esclarecer, ainda, que a advertência não possui o objetivo de atingir reputação do empregado advertido, muito menos, tem qualquer intuito político ou perseguição de qualquer natureza, conforme suas afirmações.

Com relação ao período em que a empresa vem adotando o Home Office em caráter excepcional e extraordinário devido a pandemia da COVID-19, conforme Comunicado enviado a todos os Colaboradores no dia 18/03/2020, no item 7 fica estabelecido que "*durante o período de home office o colaborador deve estar disponível, durante o horário de expediente da Companhia*" e ainda o item 16 reforça que "*somente muda o ambiente de trabalho, devendo ser mantidas e seguidas todas as regras e normas da Companhia, que permanecem vigentes, ...*" a Companhia entende que os empregados devem estar à disposição da empresa e cumprir o horário núcleo.

No entanto, em razão da dúvida e interpretação diversa trazida pelo Senhor sobre o texto do Manual do Home Office e do seu questionamento, exclusivamente quanto ao controle de jornada e atuação sob demanda, e consequente benefício que lhe traz, entendemos como adequada revogação da advertência verbal anteriormente aplicada.

É ainda, considerando a interpretação diversa sobre o cumprimento da jornada de trabalho, a Companhia tem o entendimento de que o horário núcleo deve ser cumprido por todos, para tanto, está tomando as providências para regulamentar este ponto.

Por fim, esclarecemos que seu pedido de reconsideração poderia ter sido inicialmente encaminhado internamente ao Diretor da área, posteriormente à Diretoria Executiva ou ainda ao Comitê de Conduta e Integridade, jamais a pessoas externas à empresa.

Att,

Juliana Azevedo Pfau | Assessora Jurídica
 Assessoria Jurídica - ASJUR
 Fone: (48) 3229-1157 | juliana.pfau@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
 Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke
 CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
 Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br

NOVO SITE SCGÁS
CLIQUE AQUI PARA CONHECER



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações.
 DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke - CEP 88010-410 - Florianópolis – SC
 Tel: (48) 3229-1200 - Fax: (48) 3229-1230 - scgas@scgas.com.br - www.scgas.com.br

19/26



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:25 - 7eb26b5
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2012141854557990000019587182>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 2012141854557990000019587182
 ID: 7eb26b5 - Pág. 26



Anexo 5

De: Willian Anderson Lehmkuhl
Enviado em: quinta-feira, 6 de agosto de 2020 17:07
Para: Adelci Taffarel
Cc: Juliana Azevedo Pfau
Assunto: ENC: Punição persecutória de advogado da SCGÁS - desvio de finalidade - Pedido de imediata revogação do ato punitivo
Anexos: ADVERTÊNCIA DISCIPLINAR_LRM.DOCX

Prezada Adelci,

Diante das acusações inverídicas, ameaças e atitudes do empregado Leandro Maciel, expondo inclusive a imagem da empresa à pessoas estranhas à Companhia, conforme demonstra o e-mail abaixo, solicito à GERHS a aplicação ao referido empregado de uma **Advertência por Escrito**, em caráter pedagógico, nos termos do documento em anexo.

Att.Willian

Willian Anderson Lehmkuhl | Diretor Presidente
 Diretoria da Presidência - DP
 Fone: (48) 3229-1232 | willian.anderson@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
 Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke
 CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
 Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br

NOVO SITE SCGÁS
CLIQUE AQUI PARA CONHECER



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações.
 DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

De: Leandro Ribeiro Maciel [<mailto:leomaciel@gmail.com>]
Enviada em: quarta-feira, 5 de agosto de 2020 00:31
Para: Carlos Alberto Chaves Ferro <carlos.ferro@scgas.com.br>; Juliana Azevedo Pfau <juliana.pfau@scgas.com.br>; Rafael Bettini Gomes <rafael.gomes@scgas.com.br>; Willian Anderson Lehmkuhl <willian.anderson@scgas.com.br>
Cc: Assessoria Jurídica <asjur@scgas.com.br>; SINDALEX <sindalex@sindalex.org.br>; Valdete Aparecida Andrett <valdete.andrett@scgas.com.br>; Afonso Coutinho de Azevedo <arcazevedo@uol.com.br>; Irineu Ramos Filho <irfadv@hotmail.com>; Carlos Antônio Carvalho Metzler <carlosmetzler@gmail.com>
Assunto: Punição persecutória de advogado da SCGÁS - desvio de finalidade - Pedido de imediata revogação do ato punitivo

Senhora Assessora Jurídica e Senhores Diretores,

Informo que às 17h55min do dia de ontem, 04/08/2020, o advogado Leandro Ribeiro Maciel, ora firmatário, recebeu Assessora Jurídica da Companhia, advogada Juliana Azevedo Pfau, uma **advertência verbal**, partida de "ordem superior", por supostamente não estar à disposição da SCGÁS no dia 03 de agosto de 2020, no horário compreendido entre as 11 e 12h, devido a estar participando como **convidado** de uma videoconferência sobre tema jurídico, na data de ontem – 03/08/2020, no programa SC em Pauta.

Link da entrevista:

** Este e-mail do empregado está no Anexo 1.*

Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke - CEP 88010-410 - Florianópolis – SC
 Tel: (48) 3229-1200 - Fax: (48) 3229-1230 - scgas@scgas.com.br - www.scgas.com.br

20/26



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:25 - 7eb26b5
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2012141854557990000019587182>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037 ID. 7eb26b5 - Pág. 27
 Número do documento: 2012141854557990000019587182

Anexo 6

De: Adelci Taffarel
Enviado em: quinta-feira, 6 de agosto de 2020 18:09
Para: Leandro Ribeiro Maciel
Cc: Willian Anderson Lehmkuhl; Juliana Azevedo Pfau
Assunto: RES: Reunião
Anexos: ADVERTÊNCIA DISCIPLINAR_LRM.PDF

Prezado senhor Leandro,

Considerando a sua não participação na reunião abaixo convocada, e considerando ainda que através do contato telefônico realizado pela sua gestora, o senhor se recusou a participar da reunião exclusivamente interna, condicionando sua participação à presença de representantes da OAB e do Sindicato representativo da sua categoria, e considerando ainda que esperamos por mais de 30 minutos, além do horário marcado, demos por encerrada a reunião, neste momento, às 18h05min.

A reunião foi convocada para lhe apresentar a advertência em anexo, que foi lida durante a reunião, na presença de testemunhas, as quais assinaram a mesma, e segue para seu conhecimento e assinatura.

Aguardamos o documento assinado.

Atenciosamente,

Adelci Taffarel | Gerente de RH e Suprimentos
 Gerência de RH e Suprimentos - GERHS
 Fone: (48) 3229-1140 | (48) 99903-0627 | adelci.taffarel@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
 Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke
 CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
 Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br

NOVO SITE SCGÁS
CLIQUE AQUI PARA CONHECER



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações.
 DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

De: Juliana Azevedo Pfau
Enviada em: quinta-feira, 6 de agosto de 2020 17:20
Para: Leandro Ribeiro Maciel
Cc: Willian Anderson Lehmkuhl; Adelci Taffarel
Assunto: Reunião

Prezado Dr. Leandro,

Solicito reunião interna, às 17h30min., por videoconferência, para tratar de assuntos de seu interesse.

O convite será enviado pelo e-mail corporativo. Haverá a participação da Gerente de RH, Adelci e do Diretor Presidente.

Fico no aguardo de sua presença.

Att,

Juliana Azevedo Pfau | Assessora Jurídica
 Assessoria Jurídica - ASJUR
 Fone: (48) 3229-1157 | juliana.pfau@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
 Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke
 CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
 Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br

NOVO SITE SCGÁS
CLIQUE AQUI PARA CONHECER




AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações.
 DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke - CEP 88010-410 - Florianópolis – SC
 Tel: (48) 3229-1200 - Fax: (48) 3229-1230 - scgas@scgas.com.br - www.scgas.com.br

21/26



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:25 - 7eb26b5
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2012141854557990000019587182>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037 ID: 7eb26b5 - Pág. 28
 Número do documento: 2012141854557990000019587182

 SCGÁS COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA
ADVERTÊNCIA DISCIPLINAR EM CARÁTER PEDAGÓGICO
EMPRESA: COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA - SCGÁS
EMPREGADO: LEANDRO RIBEIRO MACIEL MATR.: 000023 ÁREA: ASJUR.
<p>Serve o presente para ADVERTI-LO, em caráter disciplinar e pedagógico, diante da prerrogativa conferida ao empregador pelo Artigo 2º da CLT e o Artigo 30, alínea b do Código de Conduta e Integridade, de que sua conduta abaixo discriminada é <u>considerada infração disciplinar sob o seguinte fundamento legal:</u></p> <p>ATO PRATICADO:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Enviar e-mail, com defesa administrativa, após ter sido advertido verbalmente por sua gestora, sobre a sanção disciplinar, com cópia a pessoas externas à Companhia, sem que tenha exercido os canais internos adequados para sua defesa. • Fazer ameaça à sua gestora, ao receber a sanção disciplinar, de levar o assunto às entidades sindicais, à Assembleia Legislativa e demais poderes, além da imprensa, caso a sanção não fosse reavaliada. Sendo que a ameaça foi levada a cabo, o que pôde ser constatado através de seu e-mail e da própria imprensa, antes mesmo de submeter seu pedido para análise nas instâncias internas competentes da Companhia. • Fazer diversas afirmações inverídicas, no e-mail enviado, como: <ol style="list-style-type: none"> i. que a advertência era de "ordem superior". ii. que é a "punição de caráter notoriamente político". iii. "que o ato punitivo que vossas senhorias estão a aplicar a este empregado – advertência verbal – também possui o objetivo de manchar a sua ficha funcional e reputação, com o intuito, por cento, de me diminuí-lo perante os pares e de impedir que assumo o cargo de Diretor". iv. "que o ato punitivo se deve a perseguição de natureza política perpetrada em benefício de defesa política do senhor Governador do Estado, a seu mando ou para agradá-lo, mediante a utilização de estrutura de governo para fins políticos". v. "...que poderia haver – e houve – retaliação por parte da Casa D'Agrônômica". <p>ENQUADRAMENTO DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Artigo 482, alínea b, da CLT: mau procedimento. • Artigo 482, alínea h, da CLT: ato de indisciplina. • Artigo 482, alínea k, da CLT: ato lesivo da honra ou da boa fama praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos. • Artigo 15, § 1º, alíneas a, b, c, d, f, k, do Código de Conduta e Integridade da SCGÁS. <p>O empregado fica desde já ciente que em caso de reincidência será aplicada pelo empregador a gradação disciplinar cabível, em conformidade com as disposições legais em vigor.</p> <p>E, fica ciente também, que caso queira interpor recurso quanto a presente sanção disciplinar, fica concedido o prazo de 05 dias úteis para recorrer, devendo endereçar ao Comitê de Conduta Integridade da SCGÁS.</p> <p style="text-align: center;">Florianópolis/SC, 06 de Agosto de 2020.</p>

Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke - CEP 88010-410 - Florianópolis – SC
 Tel: (48) 3229-1200 - Fax: (48) 3229-1230 - scgas@scgas.com.br - www.scgas.com.br

22/26



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:25 - 7eb26b5
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2012141854557990000019587182>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037 ID: 7eb26b5 - Pág. 29
 Número do documento: 2012141854557990000019587182



Anexo 7

De: Leandro Ribeiro Maciel
 Enviado em: sexta-feira, 7 de agosto de 2020 08:27
 Para: Juliana Azevedo Pfau
 Cc: Assessoria Jurídica; Diretores; assessor@oab-sc.org.br; luciano@schveitzer.adv.br; sindalex@sindalex.org.br; arcazevedo@uol.com.br; carlosmetzler@yahoo.com.br; Valdete Aparecida Andrett
 Assunto: Punição persecutória aplicada à advogado da SCGÁS seguida de revogação após manifestação do punido e nova e subsequente punição - desvio de finalidade - Manifestação e pedido de providências
 Anexos: RES: Reunião ; NGE000.2 - Código de Conduta e Integridade.pdf; ADVERTÊNCIA DISCIPLINAR_LRM.PDF

À Senhora Assessora Jurídica,

Com cópia para a Assessoria Jurídica da Companhia, Diretores, Presidente da OAB/SC, Comissão de Prerrogativas da OAB, Presidente do Sindicato dos Advogados do Estado de Santa Catarina - SINDALEX, Presidente da Intersindical dos Empregados da SCGÁS e Empregada eleita pelos empregados para a representação destes perante o Conselho de Administração da Companhia.

Constituição Federal

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Prezada Assessora Jurídica (chefia imediata) e Senhores Diretores

Em atenção ao penúltimo e-mail recebido de vossa senhoria, primeiramente cumpre informar que a manifestação nele contida foi encaminhada externamente apenas às autoridades nele nominadas, SINDALEX, minha entidade de classe, e às entidades de representação que compõem a Intersindical, devido ao fato de haver narrativa acerca da ocorrência de assédio moral contra a pessoa que o encaminhou, no caso o advogado firmatário. Ainda na data de ontem, após a narrativa pessoal dos fatos ao presidente da minha entidade sindical, Advogado Carlos Antônio Carvalho Metzler, o mesmo decidiu dar os encaminhamentos que entendeu pertinentes.

Com relação à vossa informação de que a advertência não partiu de ordem superior, tenho-a como despropositada e peço perdão por ter de confrontá-la com a nua realidade, já que vossa senhoria deixou claro que ordem era superior, SIM. Tanto é verdade que na oportunidade fiz vários questionamentos, inclusive o que não precisava se sujeitar ordem absurda e, no dia seguinte, comentei o caso com uma colega integrante da Assessoria Jurídica, que simplesmente não acreditou no que estava e ainda está acontecendo.

Quanto aos motivos para a revogação da primeira punição – advertência legal - apresentados por vossa senhoria, tenho que os mesmos deverão ser melhor enfrentados no contraste com os demais fatos, no momento e foro adequados, que no presente não é a Companhia.

Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke - CEP 88010-410 - Florianópolis – SC
 Tel: (48) 3229-1200 - Fax: (48) 3229-1230 - scgas@scgas.com.br - www.scgas.com.br

24/26



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:25 - 7eb26b5
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579900000019587182>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037 ID: 7eb26b5 - Pág. 31
 Número do documento: 20121418545579900000019587182



Também com relação a vossa exigência de que o tema fosse primeiramente submetido a recurso ao Diretor da área, depois Diretoria Executiva e Comitê de Conduta e Integridade, cumpre lembrar o que já conversamos e que foi exemplificado quando da notícia da advertência verbal: Na ocasião, falei que aquela punição era mais um assédio vindo da Diretoria e que era uma retaliação; questionei que o assédio era absurdo, inclusive lembrando-lhe de que na última vez em que levei fatos graves ao conhecimento da ASJUR e da Diretoria Executiva, esta, de tão grave que eram, chegou a contratar uma empresa terceirizada para investigar, sendo o resultado da investigação até hoje desconhecido.

Portanto, senhora Assessora Jurídica, é com pesar que – na condição de advogado e vítima – tenha que dizer que necessitamos urgentemente de uma correção de rumos, o que será muito difícil sem a ajuda de uma entidade externa e não de uma empresa contratada pela DE. Conheço-a bem e sei da situação desconfortável porque está passando no momento e que não era da sua vontade a aplicação da punição da advertência verbal.

Diante do que foi exposto, passo a informar que 1) por ter inexistido qualquer falta disciplinar por parte do advogado firmatário, seja no exercício das suas funções de advogado da Companhia, seja no exercício de consultoria jurídica externa prestada pró-bono; 2) por faltar a previsão legal e normativa para que seja apresentado recurso administrativo ao Comitê de Conduta e Integridade; 3) pelos fatos narrados imputarem a gestor ocupante de cargo de direção – de forma direta ou indireta – a ordem ilegal para que o empregado fosse punido com advertência verbal; 4) pelo fato de entender que o Comitê de Conduta e Integridade, por ser constituído de apenas de empregados, teria dificuldade para decidir sobre caso envolvendo a prática de assédio e dano moral continuado, pela sua complexidade e 5) por entender que o caso tem origem na violação de prerrogativa profissional de advogado empregado, por atentar com a sua liberdade de manifestação jurídica quando exercida tanto na Companhia como fora dela, concernentes às suas conclusões, pareceres e opiniões, o encaminhamento de cópia desta manifestação a vossa senhoria e às entidades de proteção supracitadas, consubstancia não apenas em um direito, mas, acima de tudo, uma obrigação.

Entendo que o conhecimento do caso pela OAB e entidades de representação oportunizará a correção de rumos e a reposição das coisas no seu devido lugar, porque tais fatos são jurídica, social e laboralmente reprováveis. Também o posicionamento destas entidades quanto aos fatos apresentados certamente lançarão luzes sobre o problema do assédio, esclarecendo a todos, com a serenidade necessária, que estamos a buscar a melhor a melhor solução para o problema, porque os fatos narrados pelo advogado firmatário, bem sabe vossa senhoria, são todos verdadeiros.

Como advogado que sempre bem representou os interesses jurídicos da Companhia, tenho que a pessoa jurídica da SCGÁS deve e sempre estará em primeiro lugar, acima dos interesses dos seus empregados e gestores. A SCGÁS não faz assédio moral; quem assedia são pessoas e não instituições. É por isso que é necessário vencermos as nossas paixões, submetermos a nossa vontade e fazermos novos progressos na busca de uma solução que seja capaz de restabelecer a paz que nos foi abalada; a paz que nos foi sacudida por conta de condutas autoritárias e despropositadas, que primeiro punem e depois têm que voltar atrás para corrigir o erro, a injustiça e o abuso, quando confrontadas com a lei e os regulamentos; a paz que foi pela segunda vez abalada, em menos de 48h, porque quem mandou punir, tendo que voltar atrás porque não se deu conta da série de erros cometidos no percurso, teve que buscar nas linhas de defesa apresentada pelo empregado agredido, um novo argumento para punir, de forma ainda mais autoritária.

JURAMENTO DO ADVOGADO

Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke - CEP 88010-410 - Florianópolis – SC
Tel: (48) 3229-1200 - Fax: (48) 3229-1230 - scgas@scgas.com.br - www.scgas.com.br

25/26



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:25 - 7eb26b5
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2012141854557990000019587182>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037 ID. 7eb26b5 - Pág. 32
 Número do documento: 2012141854557990000019587182



“Prometo exercer a advocacia com dignidade e independência, observar a ética, os deveres e prerrogativas profissionais e defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado Democrático, os direitos humanos, a justiça social, a boa aplicação das leis, a rápida administração da Justiça e o aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas”.

Em anexo, encaminho link do [Processo SCC 0520-2020](#) (integral), que também se encontra publicamente disponível no sítio de internet do Governo. No referido caderno, verifiquei constar às fls. 79, a ocorrência de manifestação do Diretor Presidente, Eng. **Willian Anderson Lehmkuhl**, datada de dia **30 de junho de 2020**, em que fez acusação de insubordinação ao advogado Leandro Ribeiro Maciel, em peça dirigida ao Procurador do Estado Daniel Cardoso, em decorrência de manifestação jurídica respondida à SCC em e-mail do qual era destinatário. Sobre tal documento, informo **que jamais fui comunicado pela SCGÁS da sua existência e nem da tal “infração disciplinar”,** porque obviamente inexistente e **falseada**, o que só corrobora e transforma a percepção do assédio em triste realidade, ante ao desrespeito com que este tenho sido tratado.

A pedido, segue com cópia para a Presidência da OAB, Comissão de Prerrogativas, entidades de representação dos empregados- SINDALEX e Intersindical – e empregada eleita pelos empregados para o Conselho de Administração. Todas essas autoridades, à exceção da empregada eleita, já foram contatadas e solicitaram que fossem mantidas informadas sobre o assunto, até deliberarem sobre o tema, diante da sua importância, o que deve ocorrer em breve.

Acrescento, ao fim e ao cabo, que as “pessoas externas à Companhia”, diferente do que foi entendido, são na realidade titulares de órgãos e instituições, constitucional e legalmente constituídos, instadas a se manifestar nos limites das suas atribuições, em especial na defesa de prerrogativas. As informações contidas na presente mensagem não estão compreendem dados confidenciais, sujeitos a sigilo profissional.

Solicito as providências cabíveis, internas e externas, inclusive de **desagravo**.

Para os destinatários da SCGÁS, basta clicar sobre o [SCC 0520-2020.pdf](#), para a sua abertura na intranet.

Cordialmente.

Leandro Ribeiro Maciel | Advogado
Assessoria Jurídica - ASJUR
Fone: (48) 3229-1114 | leandro.maciel@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke
CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br

NOVO SITE SCGÁS
CLIQUE AQUI PARA CONHECER



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações.
DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke - CEP 88010-410 - Florianópolis – SC
Tel: (48) 3229-1200 - Fax: (48) 3229-1230 - scgas@scgas.com.br - www.scgas.com.br

26/26



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:25 - 7eb26b5
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2012141854557990000019587182>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037 ID. 7eb26b5 - Pág. 33
Número do documento: 2012141854557990000019587182

CÓDIGO DE CONDUTA E INTEGRIDADE**NGE-000.2****Sistema:** Governança Corporativa**Versão:** 01**Assunto:** Conduta e Integridade**Aprovação:** 202ª Reunião do Conselho de Administração de 26/09/2019**Sumário**

1.	FINALIDADE	2
2.	NOSSA MISSÃO	2
3.	NOSSA VISÃO 2030	2
4.	NOSSOS VALORES	2
5.	APLICAÇÃO	3
6.	PRINCÍPIOS BÁSICOS	3
7.	CONDUTA PROFISSIONAL	6
8.	ÉTICA NOS RELACIONAMENTOS	9
9.	GESTÃO DO CÓDIGO	13
10.	SANÇÕES E PENALIDADES	14
11.	CANAIS DE ACESSO	15
12.	RESPONSABILIDADES	16
13.	Anexo 1 - COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	16



CÓDIGO DE CONDUTA E INTEGRIDADE**NGE-000.2****Sistema:** Governança Corporativa**Versão:** 01**Assunto:** Conduta e Integridade**Aprovação:** 202ª Reunião do Conselho de Administração de 26/09/2019**1. FINALIDADE**

Art. 1º O presente Código disciplina sobre princípios, valores e missão da Companhia, orientando a conduta pessoal e profissional nos relacionamentos com acionistas, clientes, colaboradores, fornecedores, prestadores de serviços, concorrentes, governo, comunidade e sociedade, sendo primordiais as relações de confiança, integridade e respeito.

Art. 2º O presente Código tem o objetivo de registrar e comunicar a todos os envolvidos direta ou indiretamente com a SCGÁS, que a Companhia atua de maneira legal, ética, transparente e profissional, conduzindo suas operações dentro dos preceitos de Conformidade Empresarial (“Compliance”) e respeito à Legislação Brasileira, notadamente a Lei nº 13.303/16 (Lei das Estatais), a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção e/ou Lei da Empresa Limpa), Lei nº 12.529/2011 (Lei Antitruste) e Lei nº 8.249/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

2. NOSSA MISSÃO

Art. 3º Contribuir com o desenvolvimento econômico e social do Estado e o bem estar dos catarinenses desenvolvendo infraestrutura para distribuição de gás canalizado e fomentando o seu uso através de soluções inovadoras.

3. NOSSA VISÃO 2030

Art. 4º Ser reconhecida como a melhor concessionária de serviços públicos no Estado, atendendo os catarinenses em todas as regiões, criando valor para os clientes, sociedade e acionistas.

4. NOSSOS VALORES

Art. 5º Os valores da SCGÁS são:

- a. **Pessoas:** Atuamos com ética, responsabilidade, eficiência e liberdade de expressão acreditando nas pessoas, promovendo o desenvolvimento contínuo individual e da organização;
- b. **Segurança:** Trabalhamos na prevenção e redução dos riscos inerentes aos processos para salvaguarda das pessoas e do seu patrimônio no desenvolvimento de nossas atividades;



Página 2 de 17



CÓDIGO DE CONDUTA E INTEGRIDADE**NGE-000.2****Sistema:** Governança Corporativa**Versão:** 01**Assunto:** Conduta e Integridade**Aprovação:** 202ª Reunião do Conselho de Administração de 26/09/2019

- c. **Cliente:** Valorizamos clientes internos e externos priorizando o atendimento de suas necessidades;
- d. **Inovação:** Buscamos fazer melhor, de forma diferente, todas as atividades da empresa;
- e. **Transparência:** Atuamos com transparência visando conquistar confiança e credibilidade;
- f. **Sustentabilidade:** Visamos ao bem estar da coletividade com respeito socioambiental, equilíbrio econômico e financeiro e contínua geração de valor.

5. APLICAÇÃO

Art. 6º Este documento é aplicável a todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem fins lucrativos, envolvidas com a SCGÁS, bem como administradores, colaboradores, estagiários, menores aprendizes e terceirizados. O cumprimento deste Código é vital para a Companhia, significando que não haverá tolerância em relação ao seu descumprimento.

Art. 7º Ninguém, independente de seu nível ou posição, está autorizado a solicitar que qualquer profissional cometa um ato ilegal ou que contrarie o estabelecido neste Código.

Art. 8º Igualmente, nenhum profissional pode justificar uma conduta imprópria ou ilegal, amparando-se em uma ordem superior ou argumentando desconhecimento dos princípios e regras estabelecidos neste Código.

6. PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 9º Respeito às Leis

§1º Todas as ações da SCGÁS se orientam pelo cumprimento incondicional e irrestrito às leis, regulamentos, normas aplicáveis e, sobretudo, aos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, de acordo com o disposto no art. 37, da Constituição Federal.

§2º Todo recurso da empresa somente será utilizado atendendo interesses que sejam coerentes com os princípios da ética e da transparência.

§3º É falta grave praticar violações de direitos autorais de qualquer pessoa ou empresa protegida por lei de direitos autorais, segredos de negócio, patentes, propriedade intelectual ou leis e regulamentos similares, incluindo a instalação e/ou distribuição de programas pirateados que não sejam devidamente homologados e licenciados para uso pela SCGÁS.



Página 3 de 17



CÓDIGO DE CONDUTA E INTEGRIDADE**NGE-000.2****Sistema:** Governança Corporativa**Versão:** 01**Assunto:** Conduta e Integridade**Aprovação:** 202ª Reunião do Conselho de Administração de 26/09/2019**Art. 10** Isenção Político-Partidária

§1º Manter uma postura de isenção político-partidária na condução das atividades profissionais e dos negócios da SCGÁS. A isenção é essencial para estabelecer relações saudáveis e sustentáveis, construídas sobre valores de transparência e respeito mútuo entre a entidade e os poderes públicos.

§2º A SCGÁS não permite nenhuma contribuição, direta, indireta ou sob qualquer outra forma a partidos políticos, movimentos, organizações políticas e sindicais, nem aos seus representantes, e candidatos (todas definidas como contribuições políticas), com exceção dos obrigatórios por lei e normas aplicáveis.

Art. 11 Confidencialidade

§1º Todos os dados e informações de clientes, empregados, acionistas, fornecedores e prestadores de serviço em poder da SCGÁS, que não estejam disponíveis para o público em geral, são sigilosos e não poderão ser revelados ou divulgados sem a devida autorização.

§2º São consideradas informações confidenciais:

- a. As de natureza comercial e cadastral, como por exemplo, clientes e fornecedores, estratégias de venda e comercialização;
- b. As de natureza técnica, como por exemplo, métodos, know-how, processos, projetos e desenhos, protegidos ou não por direitos de propriedade industrial ou intelectual;
- c. As de natureza estratégica, como por exemplo, estratégias futuras de desenvolvimento de negócios, de vendas ou de marketing;
- d. Aquelas sobre empregados, consultores, prestadores de serviços, representantes e prepostos, valores de remuneração ou compensação, cadastros funcionais ou assemelhados, registros médicos ou registros de acidente do trabalho, bem como quaisquer cópias ou registros destes, orais ou escritos, contidos em qualquer meio físico, que tenham sido, ou seja, direta ou indiretamente, fornecido ou divulgado aos membros da Empresa, relativamente a ela, prestadores de serviços ou fornecedores;
- e. Aquelas sobre posições financeiras, projeções, perspectivas de desempenho e afins, utilizadas pela administração da empresa (Diretoria, Conselho de Administração e Conselho Fiscal), as quais deverão ficar circunscritas a esse âmbito e aos signatários de termo de confidencialidade externa pertinente, se existir, até divulgação oficial, caso seja esse o propósito;
- f. Todas e quaisquer outras informações e/ou dados de interesse e relevância para os negócios da empresa, incluídas como tal.



CÓDIGO DE CONDUTA E INTEGRIDADE**NGE-000.2****Sistema:** Governança Corporativa**Versão:** 01**Assunto:** Conduta e Integridade**Aprovação:** 202ª Reunião do Conselho de Administração de 26/09/2019

§2º É competência dos gestores a classificação da informação ou documento como CONFIDENCIAL.

§3º Toda documentação ou correspondência endereçada à Companhia com o indicativo de PESSOAL, CONFIDENCIAL ou SIGILOSA, somente deve ser aberta pelo seu respectivo destinatário.

§4º O arquivo, descarte ou destruição da documentação da empresa, especialmente os classificados como CONFIDENCIAIS, deve ser realizado observando os cuidados necessários e na forma devida, e o descarte ou destruição, preferencialmente, nas picotadoras de papel.

§5º A SCGÁS condena que qualquer Colaborador ou Diretor faça uso de informações a que tenha acesso em decorrência de sua atribuição, a fim de obter vantagem pessoal para si próprio, parentes ou terceiros.

§6º Os mobiliários, arquivos e computadores, assim como comunicações, correio eletrônico, mensagens eletrônicas, mensagens de voz, registros e informações criadas em serviço e decorrentes do serviço, bem como todas as informações transmitidas, recebidas ou armazenadas nos sistemas, são bens de propriedade da Companhia.

Art. 12 Compromisso com a Transparência

§1º Todo corpo diretivo, gerencial, empregado e área responsável pela elaboração de informativos e divulgações e/ou por comunicações públicas da empresa ao mercado ou que forneça informações como parte do processo transparência tem a responsabilidade de assegurar que tais divulgações, comunicações e informações estejam completas, exatas e em conformidade com os controles e procedimentos da SCGÁS para divulgação.

Art. 13 Concorrência Leal

§1º A relação do corpo diretivo, gerencial e de empregados da SCGÁS com concorrentes deverá respeitar os princípios da honestidade, da transparência e da justiça, no sentido de garantir a concorrência leal, de maneira plena e irrestrita, em benefício da sociedade.

Art. 14 Respeito à Diversidade

§1º A SCGÁS tem como princípio fundamental não praticar, não promover e combater qualquer tipo de discriminação proveniente de diferenças de etnia, sexo, origem, estado civil, condição física, idade, orientação sexual, posição social, credo, política ou quaisquer outras manifestações de preconceito, bem como empenhar-se em constituir política de ações afirmativas, visando à construção da equidade e justiça social.



CÓDIGO DE CONDUTA E INTEGRIDADE**NGE-000.2****Sistema:** Governança Corporativa**Versão:** 01**Assunto:** Conduta e Integridade**Aprovação:** 202ª Reunião do Conselho de Administração de 26/09/2019**7. CONDUTA PROFISSIONAL****Art. 15** Regras Gerais

§1º Todo e qualquer colaborador, dentre eles os gestores e administradores, que realize atividades em nome da SCGÁS, se compromete a:

- a. Atuar com respeito e dignidade;
- b. Agir com lealdade para com a empresa, defendendo e preservando os legítimos interesses e a imagem da SCGÁS;
- c. Respeitar as necessidades, expectativas, individualidade e privacidade dos colegas e de todos os públicos com os quais se relaciona;
- d. Evitar qualquer forma de constrangimento para si e outros, agindo com dignidade, lealdade, espírito de equipe e cortesia, criando e mantendo um bom ambiente de trabalho;
- e. Não praticar assédio de natureza sexual ou moral na SCGÁS, o que inclui: qualquer conduta verbal ou física de humilhação, coação, ameaça, criação de ambiente profissional hostil que interfira no desempenho individual e coletivo ou afete as condições de trabalho dos envolvidos, causando constrangimento ou vergonha;
- f. Garantir a confiabilidade e veracidade das informações prestadas;
- g. Preservar a propriedade intelectual da empresa e reconhecer os méritos relativos aos trabalhos desenvolvidos pelos empregados;
- h. Utilizar instalações, utensílios, equipamentos, imagens, informações, dentre outros bens, somente a serviço da empresa;
- i. Posicionar-se contra todo ato que possa atentar contra o patrimônio da empresa, sejam bens tangíveis (instalações, utensílios, equipamentos, recursos financeiros) ou intangíveis (imagens, informações);
- j. Acompanhar criteriosamente o cumprimento dos contratos, de forma a assegurar os legítimos interesses da empresa;
- k. Manter em sigilo informações ainda não divulgadas publicamente;
- l. Respeitar as individualidades e suas contribuições, proporcionando um ambiente de inclusão e valorização da diversidade em todas as relações de trabalho;
- m. Não disponibilizar, emprestar ou dividir as senhas de serviço/corporativas fornecidas pela SCGÁS;
- n. Zelar pela integridade da força de trabalho, promovendo, participando e/ou atuando de forma prevencionista;
- o. Manter aparência pessoal e vestuário compatíveis com o ambiente institucional.



Página 6 de 17



CÓDIGO DE CONDUTA E INTEGRIDADE**NGE-000.2****Sistema:** Governança Corporativa**Versão:** 01**Assunto:** Conduta e Integridade**Aprovação:** 202ª Reunião do Conselho de Administração de 26/09/2019**Art. 16** Regras para Gestores

§1º O corpo diretivo e gerencial da SCGÁS se compromete à:

- a. Ser um exemplo de comportamento ético para os empregados da SCGÁS;
- b. Respeitar o empregado, garantindo condições dignas de trabalho e propiciando o desenvolvimento profissional segundo sua potencialidade e sua contribuição;
- c. Impedir que decisões sejam baseadas em relacionamentos pessoais e/ou político-partidários;
- d. Garantir que recursos humanos e materiais disponíveis, sob sua responsabilidade, sejam aplicados com a máxima eficiência na execução das atividades da SCGÁS;
- e. Promover segurança e saúde no trabalho, garantindo a disponibilidade, boas condições de materiais, equipamentos necessários e exigindo o uso destes;
- f. Reconhecer e respeitar o direito de livre associação de seus empregados e não praticar qualquer tipo de discriminação com relação a seus empregados filiados;
- g. Assegurar a todo empregado o direito de recusa ou interrupção de uma atividade, por considerar que ela envolva grave e iminente risco para sua segurança e saúde, de seus companheiros e de terceiros;
- h. Estimular a igualdade de oportunidades para todos os empregados, em todas as políticas internas, práticas e procedimentos;
- i. Proporcionar oportunidades isonômicas de aperfeiçoamento profissional aos empregados;
- j. Garantir o cumprimento das normativas internas valorizando o conjunto norteador dos procedimentos de trabalho disponibilizados pela empresa;
- k. Colaborar para o desenvolvimento de um ambiente onde a liberdade para fazer sugestões e apresentar ideias novas seja ampla e irrestrita, e a livre comunicação e o compartilhamento das informações sejam estimulados;
- l. Incentivar a adequação constante das práticas da empresa a este Código e a outras regras de governança corporativas.

Art. 17 Conflito de Interesses, Atos de Corrupção e Fraudes

§1º É vedado ao corpo diretivo, gerencial, empregados, bem como todos os profissionais que realizam atividades em nome da SCGÁS:

- a. Utilizar cargo, função, posição, patrimônio, influência ou informações privilegiadas com o fim de obter qualquer favorecimento para si ou outro, bem como participar de negócios externos à SCGÁS nos casos em que houver conflito com os interesses da empresa;
- b. Praticar suborno, propina, favorecimento ou nepotismo;



Página 7 de 17



CÓDIGO DE CONDUTA E INTEGRIDADE**NGE-000.2****Sistema:** Governança Corporativa**Versão:** 01**Assunto:** Conduta e Integridade**Aprovação:** 202ª Reunião do Conselho de Administração de 26/09/2019

-
- c. Aceitar presentes, favores ou outros tipos de gratificação, assim como formas de tratamento preferencial, que possam resultar na obtenção de vantagem pessoal ou para terceiros;
 - d. Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem pessoal ou para terceiros;
 - e. Financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos neste Código;
 - f. Utilizar-se de pessoa física ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.
 - g. Gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;
 - h. Perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços, por preço superior ao valor de mercado;
 - i. Perceber vantagem, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por preço inferior ao valor de mercado;
 - j. Utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição da SCGÁS, bem como o trabalho de empregados ou terceiros contratados;
 - k. Receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;
 - l. Receber vantagem de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação nas obras ou serviços, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a SCGÁS;
 - m. Oferecer emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições dos administradores e colaboradores, durante a atividade;
 - n. Receber vantagem de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;
 - o. Prestar serviços particulares a clientes, quando conflitarem com os interesses da SCGÁS;
 - p. Oferecer aos clientes benefícios e compensações contrárias às leis, às normas e aos valores da SCGÁS;



CÓDIGO DE CONDUTA E INTEGRIDADE**NGE-000.2****Sistema:** Governança Corporativa**Versão:** 01**Assunto:** Conduta e Integridade**Aprovação:** 202ª Reunião do Conselho de Administração de 26/09/2019

- q. Divulgar, sem autorização do órgão competente da empresa, informação que possa causar impacto nos negócios da SCGÁS e em suas relações com o mercado ou com consumidores ou fornecedores;
- r. Prejudicar a reputação do corpo diretivo, gerencial e de empregados por meio de julgamentos preconceituosos, falso testemunho, informações não fundamentadas ou qualquer outro subterfúgio;
- s. Utilizar inadequadamente os meios de comunicação, tais como, telefone, internet e correio eletrônico, para transmitir conteúdos impróprios, inconvenientes e para realizar serviços particulares;
- t. Frustrar, fraudar ou fornecer informações privilegiadas que influenciem as licitações e contratos;
- u. Afastar ou procurar afastar licitante ou proponente, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
- v. Criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;
- w. Obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais;
- x. Manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados;
- y. Participar de certames licitatórios se possuir algum grau de parentesco com fornecedores e contratadas interessadas;
- z. Apresentar-se em serviço alcoolizado, sob efeito do uso de drogas e/ou portando arma, comprometendo sua integridade física/moral e/ou do grupo, o desenvolvimento das atividades e a imagem da empresa.

Art. 18 Desligamento

§1º O desligamento do empregado será conduzido de forma respeitosa, conforme política interna, as regras previstas na legislação e no Acordo Coletivo de Trabalho.

8. ÉTICA NOS RELACIONAMENTOS**Art. 19 Com Associações e Entidades de Classe**

§1º No zelo pelo respeito aos princípios legais e à boa convivência com associações, sindicatos e entidades de classe, a SCGÁS:



Página 9 de 17



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:25 - 7eb26b5
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579900000019587182>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 20121418545579900000019587182
 ID. 7eb26b5 - Pág. 42

CÓDIGO DE CONDUTA E INTEGRIDADE**NGE-000.2****Sistema:** Governança Corporativa**Versão:** 01**Assunto:** Conduta e Integridade**Aprovação:** 202ª Reunião do Conselho de Administração de 26/09/2019

- a. Respeita o direito de seus empregados de criar, manter e se filiar a esses órgãos, sem praticar qualquer tipo de discriminação;
- b. Engaja-se em processos legítimos de negociação coletiva de trabalho, procurando sempre que os resultados de tais negociações sejam proveitosos para as partes envolvidas;
- c. Respeita as normas para exercício da profissão, regulamentadas pelos seus respectivos Conselhos de Classe.

Art. 20 Com os Acionistas

§1º Atendendo a requisitos da boa governança corporativa, a SCGÁS:

- a. Conduz de forma democrática suas relações com os acionistas, valorizando sua participação e interesses;
- b. Prioriza, na elaboração de relatórios, a transparência, a confiabilidade, a objetividade e a pontualidade das informações;
- c. Atua de forma a realizar o investimento necessário para a manutenção, melhoria e crescimento da empresa, assegurando aos acionistas o retorno adequado;
- d. Divulga as informações aos acionistas e ao mercado somente pelos empregados autorizados para essa função.

Art. 21 Com os Empregados

§1º Priorizando o relacionamento com os empregados, a SCGÁS:

- a. Compromete-se a fornecer condições de trabalho adequadas, que garantam saúde, segurança, harmonia, respeito e privacidade para o bom desenvolvimento de suas atividades;
- b. Considera seus talentos humanos indispensáveis para a consecução dos objetivos corporativos;
- c. Procura capacitar e desenvolver os empregados num ambiente onde predomina um estilo de administração dinâmico, democrático e participativo, que valoriza e respeita as pessoas e as suas ideias.

Art. 22 Com a Sociedade

§1º Consciente de sua responsabilidade socioambiental, a SCGÁS mantém interação com a sociedade marcada pela confiança, respeito e transparência. Em seus relacionamentos com os vários segmentos, a empresa se compromete a:

- a. Estimular a cooperação com poderes públicos e órgãos reguladores para contribuir com os interesses da sociedade;



Página 10 de 17



CÓDIGO DE CONDUTA E INTEGRIDADE**NGE-000.2****Sistema:** Governança Corporativa**Versão:** 01**Assunto:** Conduta e Integridade**Aprovação:** 202ª Reunião do Conselho de Administração de 26/09/2019

- b. Estabelecer mecanismos de diálogo com as diversas partes interessadas nos negócios da SCGÁS e praticar uma gestão com ética e transparência;
- c. Respeitar os costumes e as culturas locais e promover a melhoria da qualidade de vida das comunidades com as quais interage;
- d. Não utilizar, sob nenhuma forma, o trabalho escravo e infantil, degradante, forçado, compulsório, ou descumprir a legislação ambiental;
- e. Incentivar a viabilização de projetos de desenvolvimento de pesquisa e tecnologia para o desenvolvimento sustentável, interagindo ativamente com a comunidade acadêmica e científica;
- f. Prevenir e coibir qualquer prática de corrupção, mantendo procedimentos formais de controle e de consequência sobre possíveis transgressões, de acordo com a Lei nº 12.846/13 ("Lei Anticorrupção");
- g. Não realizar apoio financeiro e contribuições para partidos políticos ou campanhas políticas de candidatos a cargos eletivos;
- h. Promover canais permanentes de comunicação e diálogo com as comunidades onde atua, com o objetivo de prevenir, monitorar, avaliar e controlar os impactos de suas atividades.

Art. 23 Com os Clientes

§1º A SCGÁS reconhece que os clientes têm percepções, exigências e expectativas diferenciadas e deve atendê-los com segurança, concisão, profissionalismo e isonomia. Em seus relacionamentos com clientes, a SCGÁS se compromete a:

- a. Usar linguagem e meios adequados às culturas, classes sociais e condições diversificadas no segmento em que atua;
- b. Agir com cortesia, respeito e compreensão, independente de considerações, opiniões e critérios pessoais;
- c. Não divulgar os dados constantes no cadastro dos clientes a terceiros;
- d. Divulgar para o cliente todos os seus direitos;
- e. Fornecer produtos e serviços conforme requisitos e padrões de qualidade legalmente estabelecidos.

Art. 24 Com os Fornecedores e Prestadores de Serviço

§1º A relação com fornecedores e prestadores de serviço deve:

- a. Pautar-se pelo profissionalismo, pela transparência, objetividade e clareza das informações, inclusive das especificações técnicas;



CÓDIGO DE CONDUTA E INTEGRIDADE**NGE-000.2****Sistema:** Governança Corporativa**Versão:** 01**Assunto:** Conduta e Integridade**Aprovação:** 202ª Reunião do Conselho de Administração de 26/09/2019

- b. Orientar-se pelo respeito incondicional e irrestrito às leis, regulamentos e normas aplicáveis;
- c. Contribuir com a preservação da imagem da SCGÁS e gerar parcerias para a busca de soluções comuns;
- d. Selecionar e contratar fornecedores e prestadores de serviço baseando-se em critérios legais e técnicos de qualidade, custo e pontualidade, e exigir um perfil ético em suas práticas de gestão, de responsabilidade social e ambiental, recusando práticas de concorrência desleal, trabalho infantil, trabalho forçado ou compulsório, e outras práticas contrárias aos princípios deste Código, inclusive na cadeia produtiva de tais fornecedores.

§2º Para assegurar que o compromisso entre as partes seja cumprido, a SCGÁS requer que seus fornecedores e prestadores de serviço:

- a. Mantenham as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação e contratações;
- b. Entreguem produtos e equipamentos adequados em perfeitas condições de uso e atendam aos prazos e critérios de qualidade e eficiência;
- c. Prestem serviços adequados, atendendo aos prazos contratados;
- d. Honrem os compromissos comerciais com terceiros, previdenciários e trabalhistas;
- e. Não entregue material ou preste serviço com vício oculto que comprometa a qualidade dos serviços da SCGÁS ou a segurança das pessoas;
- f. Mantenham atualizados seus dados cadastrais na SCGÁS;
- g. Adotem equipamentos, normas de saúde e segurança adequados às atividades desenvolvidas, preservando a integridade física, mental e moral de seus empregados e terceiros;
- h. Observar as práticas de *compliance* previstas neste Código.

Art. 25 Com Estagiários e Menores Aprendizizes

§1º Na relação com os estagiários e menores aprendizes, a SCGÁS se compromete a:

- a. Orientar para que respeitem os princípios de conduta ética definidos neste Código, enquanto perdurem seus contratos;
- b. Contribuir para o seu desenvolvimento profissional e pessoal, visando sua melhor inserção no mercado de trabalho, bem como promover sua inclusão na sociedade.

Art. 26 Com Concorrentes

§1º Em respeito à concorrência leal, o corpo diretivo, gerencial e de empregados a SCGÁS se compromete a:



Página 12 de 17



CÓDIGO DE CONDUTA E INTEGRIDADE**NGE-000.2****Sistema:** Governança Corporativa**Versão:** 01**Assunto:** Conduta e Integridade**Aprovação:** 202ª Reunião do Conselho de Administração de 26/09/2019

- a. Fazer uso dos princípios da honestidade, transparência e respeito, adotando regras explícitas e declaradas sobre seus procedimentos de concorrência em toda relação com seus concorrentes;
- b. Não praticar ações ou divulgar informações falsas ou indevidas, que denigram serviços ou produtos de eventuais concorrentes;
- c. Garantir que qualquer comparação entre serviços ou produtos da SCGÁS com os de concorrentes seja precisa, coerente e sustentada por dados objetivos.

Art. 27 Com o Meio Ambiente

§1º O respeito ao meio ambiente e à sociedade são princípios incorporados pela SCGÁS, visando o desenvolvimento sustentável.

§2º A SCGÁS se compromete ainda a:

- a. Respeitar a legislação ambiental, estabelecendo as melhores práticas de sustentabilidade do meio ambiente no processo de licenciamento ambiental de seus empreendimentos e unidades;
- b. Prevenir, mitigar e minimizar os impactos ambientais e sociais decorrentes de suas atividades, dando publicidade a todas as informações sobre esses impactos;
- c. Apoiar projetos, desenvolvimento e a aplicação de novas tecnologias não agressivas ao meio ambiente.

9. GESTÃO DO CÓDIGO**Art. 28** Sigilo

§1º É garantido o sigilo dos denunciantes nos casos de averiguação de denúncias relacionadas a situações de descumprimento ao Código, sendo assegurada a confidencialidade das informações de modo a não haver represálias aos mesmos por quaisquer comunicações/delações.

§2º Em toda e qualquer questão que fira o Código de Conduta e Integridade, todos os empregados, bem como profissionais que realizem atividades em nome da SCGÁS, deverão ser tratados isonomicamente, independente do cargo que ocupem na estrutura funcional da empresa, sendo aplicadas as sanções constantes no presente Código.

Art. 29 Comitê de Conduta e Integridade

§1º Ao Comitê de Conduta e Integridade cabem as seguintes atribuições:



CÓDIGO DE CONDUTA E INTEGRIDADE**NGE-000.2****Sistema:** Governança Corporativa**Versão:** 01**Assunto:** Conduta e Integridade**Aprovação:** 202ª Reunião do Conselho de Administração de 26/09/2019

- a. Apurar e analisar as denúncias de práticas ou ações em desacordo com o Código de Conduta e Integridade;
- b. Possibilitar o contraditório e a ampla defesa, ou seja, garantir o direito de defesa do denunciado ou executor da ação, nos termos da regulamentação específica;
- c. Decidir quanto às denúncias, com base nas informações apuradas, concluindo pelo arquivamento, ou o envolvimento de outros órgãos na apuração, ou a recomendação à Diretoria Executiva para a aplicação das penalidades cabíveis;
- d. Requisitar de quaisquer áreas da empresa depoimentos, informações e documentos necessários para apuração dos fatos e o desempenho da sua função;
- e. Responder a consultas relacionadas ao Código de Conduta e Integridade, dirimindo dúvidas e deliberando sobre casos omissos;
- f. Estabelecer mecanismos de aplicação, monitoramento, avaliação e atualização deste Código;
- g. Emitir relatório semestral, a fim de demonstrar as atividades do período;
- h. Dedicar-se às questões comportamentais que não possam ser resolvidas na relação chefia-subordinado;
- i. Determinar, quando julgar necessário, a realização de providências administrativas para verificar o cumprimento das disposições deste Código.

§2º O Comitê será composto por 3 empregados da SCGÁS, escolhido dentre eles o coordenador dos trabalhos, indicados pela Diretoria Executiva e aprovados pelo Conselho de Administração, pelos critérios de credibilidade e reputação ilibada, com mandato unificado de 3 anos, permitida a recondução.

§3º Cabe ao Comitê de Conduta e Integridade, com apoio da Gerência de Recursos Humanos, proporcionar treinamento anual aos empregados e administradores sobre este código.

§ 4º No que se refere a parte final da alínea c do § 1º, caso a denúncia envolva membro da diretoria executiva, a recomendação de aplicação de penalidade deverá ser remetida ao Presidente do Conselho de Administração que, obrigatoriamente, deverá dar conhecimento aos demais membros e submeter a matéria na próxima reunião daquele colegiado.

10. SANÇÕES E PENALIDADES

Art. 30 As infrações a este Código de Conduta e Integridade sujeitarão seus autores a medidas disciplinares e/ou penalidades, respeitando o contraditório e a ampla defesa.

§1º As sanções previstas por este Código são as seguintes:



CÓDIGO DE CONDUTA E INTEGRIDADE**NGE-000.2****Sistema:** Governança Corporativa**Versão:** 01**Assunto:** Conduta e Integridade**Aprovação:** 202ª Reunião do Conselho de Administração de 26/09/2019

- a. Advertência verbal - penalidade disciplinar branda que tem por objetivo avisar ao autor da falta disciplinar cometida e alertá-lo para a necessidade de mudar seu comportamento;
- b. Advertência escrita - deverá ser utilizada nos casos de gravidade mediana, em que não caiba a aplicação de penalidade disciplinar mais branda ou nos casos em que ocorrerem a reincidência de comportamentos ou atos que tenham ensejado advertência verbal;
- c. Suspensão - será aplicada sempre que houver a necessidade de utilização de penalidade disciplinar mais grave que as medidas acima listadas ou na hipótese de ter ocorrido a reincidência em que não seja mais possível à aplicação de pena de advertência verbal ou escrita;
- d. Demissão sem justa causa (fora das hipóteses previstas no Artigo 482 da CLT);
- e. Demissão por justa causa (de acordo com as hipóteses previstas no Artigo 482 da CLT);
- f. Restituição do empregado cedido, requisitado ou contratado a seu órgão de origem ou à empresa contratada para prestação do serviço, com a devida comunicação, a seu empregador direto, das razões que embasaram tal ato.

§2º Nos casos em que o Comitê de Conduta e Integridade concluir pela aplicação das sanções previstas nas letras 'c', 'd', 'e' e 'f', necessariamente, deverão ser submetidas à Diretoria Executiva para execução.

§3º A não observância deste Código pode representar responsabilidade objetiva administrativa e civil, pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira que, de alguma forma, produzam perdas contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, os princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos, nas formas descritas neste documento.

§4º Proceder-se-á a denúncia à Autoridade competente para abertura de processo criminal e/ou civil, nos termos da Lei.

11. CANAIS DE ACESSO

Art. 31 As demandas internas e externas referentes à comunicação de transgressões ao Código de Conduta e Integridade deverão ser encaminhadas por meio de canais de comunicação específicos.

Art. 32 As denúncias serão analisadas pelo Comitê de Conduta e Integridade e ao denunciante será assegurado total sigilo e confiabilidade.



Página 15 de 17



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:25 - 7eb26b5
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579900000019587182>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 20121418545579900000019587182
 ID. 7eb26b5 - Pág. 48

CÓDIGO DE CONDUTA E INTEGRIDADE**NGE-000.2****Sistema:** Governança Corporativa**Versão:** 01**Assunto:** Conduta e Integridade**Aprovação:** 202ª Reunião do Conselho de Administração de 26/09/2019

Art. 33 As denúncias deverão ser feitas de forma clara e objetiva, permitindo a identificação do item do Código de Conduta e Integridade que está sendo infringido.

Art. 34 No caso de denúncia anônima, esta será recebida e apreciada, desde que acompanhada de dados concretos ou indícios de provas documentais/materiais, viabilizando o processo investigativo, a fim de apurar o fato denunciado.

Art. 35 Acessos para a comunicação de transgressões ao Código:

Acesso eletrônico: comitecondutaintegridade@scgas.com.br

12. RESPONSABILIDADES

Art. 36 Quanto ao nível de aprovação

a) Regimento – redação final – Conselho de Administração.

Art. 37 Quanto à elaboração e atualização

a) Conteúdo, divulgação e manutenção – Diretoria Executiva.

Revisão	Data	Motivo	Responsável

13. Anexo 1 - COMPROVANTE DE RECEBIMENTO



Página 16 de 17



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:25 - 7eb26b5
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579900000019587182>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 20121418545579900000019587182

ID. 7eb26b5 - Pág. 49

CÓDIGO DE CONDUTA E INTEGRIDADE**NGE-000.2****Sistema:** Governança Corporativa**Versão:** 01**Assunto:** Conduta e Integridade**Aprovação:** 202ª Reunião do Conselho de Administração de 26/09/2019

Declaro que recebi o Código de Conduta e Integridade da SCGÁS, atualizado, compreendo os padrões que se aplicam ao meu trabalho e concordo em cumprir seus termos.

Estou ciente de que o não cumprimento poderá implicar ações disciplinares.

Aceito a responsabilidade de estimular a boa conduta ética no ambiente de trabalho e manter uma comunicação aberta com os outros, em relação a questões de práticas de conduta.

A prática do Código de Conduta e Integridade é tão importante que cada empregado deve ter seu próprio exemplar, para ler e consultar sempre que preciso.

Este Termo de Compromisso, assinado por mim, passa a ser parte integrante da minha pasta funcional.

Nome: _____

Matrícula: _____

Cargo: _____

Data: ____/____/____

Assinatura: _____





Processo SIG 0000161/2020 Vol.: 1

Origem

Órgão: SIG - Secretaria Executiva de Integridade e Governança
Setor: SIG/GABS - Gabinete do Secretário
Responsável: Fernanda Santos Schramm
Data encam.: 15/09/2020 às 16:19

Destino

Órgão: SIG - Secretaria Executiva de Integridade e Governança
Setor: SIG/INTEG - Integridade

Encaminhamento

Motivo: Para providências
Encaminhamento: Prezada Gerente,
Encaminhado, para elaboração de minuta de análise de risco.
Atenciosamente,





RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RISCO DE INTEGRIDADE n. 44/2020

Ente analisado	Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS
Processo SGPE	SIG n. 161/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401 Km 5 nº 4600 – Saco Grande II - 88023 - 000 – Florianópolis – SC
Fone: (48) 3665-1711 - assessoria@sig.sc.gov.br



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:25 - 7eb26b5
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579900000019587182>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037 ID. 7eb26b5 - Pág. 52
Número do documento: 20121418545579900000019587182



1. INTRODUÇÃO

Qualquer organização, pública ou privada, enfrenta uma série de riscos que podem afetar a realização dos seus objetivos em relação às atividades, operações, estratégias, processos e projetos. Tais riscos podem ser provenientes de fatores ambientais, tecnológicos, financeiros, políticos, relacionados à segurança, que podem, inclusive, impactar na reputação da organização e de seus representantes.

A gestão de riscos tem a vocação de apontar ao gestor as circunstâncias e eventos futuros que podem afetar a concretização dos objetivos eleitos pela organização. Trata-se de um processo continuado, de *gestão*, que deve indicar os pontos de maior vulnerabilidade e as medidas de tratamento à disposição do gestor caso algum dos riscos elencados venha a se concretizar.

A análise de riscos, por sua vez, é pontual e tem a finalidade de avaliar os desdobramentos de um fato ou cenário específico para, por meio de uma avaliação baseada em evidências, municiar o gestor público de informações e subsidiar a tomada de decisão.

Sob essa premissa, a análise de riscos é realizada com base na norma ABNT NBR ISO/IEC 31010:2012, e é formalizada no âmbito e na estrutura do processo de gestão de riscos, este último de obrigação legal desta Secretaria Executiva de Integridade e Governança, conforme disposto no art. 11 da Lei Complementar n. 741/2019, combinado com a estrutura de conformidade prevista na Lei n. 17.715/2019. A análise realizada pela SIG é restrita aos riscos referentes à integridade e governança, com a ressalva de que a apreciação dos aspectos jurídicos deve ser realizada pelos órgãos competentes para tanto.

Importante ressaltar, ainda, que de acordo com o art. 1º da Lei Complementar n. 741/2019 o modelo de gestão da Administração Pública estadual deve ser implementado sob a premissa de um governo pautado na transparência, no controle administrativo, na integridade, na governança e na inovação. Em função disso, considera-se risco de impacto negativo qualquer evento que possa comprometer a

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401 Km 5 nº 4600 – Saco Grande II - 88023 - 000 – Florianópolis – SC
Fone: (48) 3665-1711 - assessoria@sig.sc.gov.br





prevalência do interesse público e a fiel aplicação de tais valores nas atividades e ações governamentais.

Por consequência, a análise de riscos procedida neste documento parte do pressuposto de que não serão tolerados desvios ou potenciais ilícitos administrativos que possam comprometer a integridade pública. São consideradas atividades de alto grau negativo, inclusive, os atos que possam causar prejuízo de ordem reputacional ou material à Administração Pública catarinense e aos seus gestores.

As informações constantes no presente relatório estão baseadas apenas nas fontes de informação e documentos constantes dos autos. É importante enfatizar que a SIG não possui atribuição de investigação ou auditoria, de modo que não pode assumir responsabilidade por informações e conclusões que eventualmente estejam consignadas em outras fontes não exibidas e/ou documentos não fornecidos. Por consequência, o relatório de análise de risco não compreende declaração ou garantia relativa à exatidão das informações fornecidas pelo órgão de origem.

2. ESCOPO

Trata-se de análise de risco iniciada de ofício por esta Secretaria Executiva, via processo SGPE SIG n. 161/2020, em função da veiculação de matéria midiática noticiando a existência de supostos “atos de retaliação política e violação da atividade profissional” que teriam sido praticados pela Diretoria da SCGás contra o advogado Leandro Ribeiro Maciel.

Conforme consta dos autos (pg. 4), a SIG solicitou, por meio do Ofício 0172/2020-SIG, esclarecimentos sobre a notícia, bem como cópia de eventual advertência verbal ou outra penalidade que pudesse ter sido aplicada ao advogado, incluindo informações sobre o procedimento adotado.

Em resposta (pg. 8/11), a SCGás informou que o advogado Leandro Ribeiro Maciel foi **advertido verbalmente** no dia 04/08/2020, **por ter participado de entrevista de programa jornalístico, ao vivo, em horário de expediente**. Do que se

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401 Km 5 nº 4600 – Saco Grande II - 88023 - 000 – Florianópolis – SC
Fone: (48) 3665-1711 - assessoria@sig.sc.gov.br



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:25 - 7eb26b5
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579900000019587182>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037 ID. 7eb26b5 - Pág. 54
Número do documento: 20121418545579900000019587182



depreende dos autos, a advertência foi proferida em reunião privada, sem qualquer tipo de exposição do referido advogado.

Em resposta à sanção aplicada, o advogado encaminhou e-mail aos seus superiores hierárquicos, contestando a penalidade que lhe foi aplicada, “com cópia para o Sindicato dos Advogados, para a Comissão de Prerrogativas da OAB/SC, para a Intersindical e para a empregada eleita representante dos empregados no Conselho de Administração”.

Nas razões deduzidas na defesa (pg. 12/15), o advogado Leandro Maciel suscitou dúvida a respeito da interpretação do Manual do Home Office, discordando da advertência referente a execução de atividades particulares dentro do regime de teletrabalho. Alegou que o documento disciplina que as atividades deveriam ser realizadas sob demanda “por tarefas previamente validadas e/ou posteriormente demandadas”. Afirmou que a penalidade seria uma punição persecutória, “incabível, atentatória contra o exercício da advocacia e violadora das prerrogativas profissionais da [...] categoria” e que alertara “para o fato de que seria levado às entidades sindicais e, dado o momento, também da Assembleia Legislativa e demais Poderes, por compreender o ato a prática de desvio de finalidade”. Aduziu, ainda, que o ato punitivo teria o intuito de manchar sua ficha funcional e sua reputação, para impedir que assumisse o cargo de Diretor para o qual teria sido eleito. Por fim, alegou que a sanção seria decorrente de perseguição de natureza política em “benefício de defesa política do senhor Governador do Estado, a seu mando ou para agradá-lo”. Solicitou, por fim, a imediata revogação do ato punitivo.

Diante das alegações apresentadas, a gestora imediata do advogado Leandro Maciel respondeu, por e-mail, com cópia à Diretoria da empresa, que a advertência não possuía o objetivo de atingir a reputação do empregado, nem possuía intuito político ou perseguição de qualquer natureza. Informou que, em razão da dúvida suscitada quanto à orientação contida no Manual do Home Office, **decidiu por revogar a advertência aplicada. Por fim, destacou que o pedido de reconsideração apresentado pelo empregado deveria ter sido encaminhado ao Diretor da área, à Diretoria Executiva ou ao Comitê de Conduta e Integridade, mas jamais a pessoas externas à empresa.**

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401 Km 5 nº 4600 – Saco Grande II - 88023 - 000 – Florianópolis – SC
Fone: (48) 3665-1711 - assessoria@sig.sc.gov.br





Ato subsequente, o Diretor Presidente solicitou à Gerência de Recursos Humanos que, com a revogação da advertência verbal, fosse registrada uma advertência por escrito, em caráter pedagógico, “diante das acusações inverídicas, ameaças e atitudes do empregado Leandro Maciel, expondo inclusive a imagem da empresa à pessoas estranhas a Companhia”.

A advertência escrita foi aplicada em decorrência do envio de e-mail com cópia a pessoas externas à Companhia, na realização de ameaças à gestora imediata do advogado, com a promessa de que o assunto seria levado às entidades sindicais, à Assembleia Legislativa e demais poderes, além da imprensa, bem como na realização de afirmações inverídicas, tudo com base no artigo 482, alíneas b, h e k da CLT e no artigo 15, §1º, alíneas a, b, c, d, f, k do Código de Conduta e Integridade da SCGás. Vale destacar que a advertência escrita não teve relação com a entrevista concedida pelo advogado Leandro Maciel, mas com a sua postura frente à advertência verbal que lhe foi aplicada.

Em novo e-mail datado de 07 de agosto de 2020, o sr. Leandro insistiu que a advertência verbal havia sido realizada por “ordem superior”, que os motivos para a revogação “deverão ser melhor enfrentados no contraste com os demais fatos”, que o Comitê de Integridade é frágil para análise de denúncias envolvendo prática de assédio e dano moral continuado, por ser constituído apenas de empregados. Reiterou que não cometeu qualquer falta disciplinar, que não há previsão legal e normativa de apresentação de recurso ao Comitê de Integridade e que houve violação da sua prerrogativa profissional.

Diante do cenário exposto, os fatos considerados para a análise de riscos foram os seguintes:

Evento 1: Dúvida sobre o conteúdo do Manual de Home Office produzido pela SCGás

Evento 2: Advertência verbal em razão de suposto descumprimento de norma interna

Evento 3: Advertência formal em razão do Evento 02

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401 Km 5 nº 4600 – Saco Grande II - 88023 - 000 – Florianópolis – SC
Fone: (48) 3665-1711 - assessoria@sig.sc.gov.br





Evento 4: Acusação de assédio moral, retaliação e violação de prerrogativa profissional

3. ANÁLISE DE RISCOS

Evento 01 – Dúvida sobre o conteúdo do Manual de Home Office produzido pela SCGás

Como esclarecido na resposta enviada pela SCGás, as orientações encaminhadas pela empresa continham previsão expressa no sentido que “*Durante o período de home office o colaborador deve estar disponível, **durante o horário de expediente da Companhia**” (fls. 18). Em complemento, o documento previa que não seria realizado registro de ponto, mas seria “**considerada a jornada normal**” e, ainda, que “**o regime de home office somente muda o ambiente de trabalho, devendo ser mantidas e seguidas todas as regras e normas da Companhia, que permanecem vigentes**” (fls. 19).*

A SCGás elaborou um “Manual de Home Office”, com diretrizes expressas a serem seguidas pelos colaboradores. Destaca-se, do documento, as seguintes orientações:

Durante o período excepcional de trabalho em home office não será feito controle de jornada, pelo que não terá incidência de jornada extraordinária.

O controle do **trabalho** será feito por tarefas previamente validadas e/ou posteriormente demandadas pelo gestor.

O gestor poderá solicitar, a qualquer tempo informações sobre o andamento das tarefas ou apresentar novas tarefas a serem realizadas pelo colaborador.

[...] **Durante o período de trabalho em home office, o empregado deve manter disponível meios de comunicação (whatsapp, por exemplo), bem como estar respondendo a e-mails** (fls. 21-22). (grifos acrescentados)

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401 Km 5 nº 4600 – Saco Grande II - 88023 - 000 – Florianópolis – SC
Fone: (48) 3665-1711 - assessoria@sig.sc.gov.br





Resta bastante evidente, do documento enviado aos colaboradores da SCGás, que o regime de trabalho em home office não dispensaria os empregados do cumprimento da jornada de trabalho - ainda que não estivesse sendo realizado controle de ponto. O documento esclarece que o controle do *trabalho*, das *entregas* realizadas pelos empregados, será feito por meio de demandas, mas deixa bastante claro que a SCGás esperava que seus colaboradores estivessem disponíveis durante o período de trabalho, ou seja, durante a jornada de trabalho, em home office.

É desarrazoado sustentar que a pessoa que participa de atividades particulares permanece disponível caso seja demanda pela empresa. Mesmo em uma consulta médica em que o sujeito leva o telefone celular, permanece conectado ao whatsapp e monitorando e-mail, é evidente que a capacidade de resposta fica comprometida. Basta imaginar hipótese em que o colaborador seja convocado para uma reunião de emergência. Soa inclusive ingênuo argumentar que, em situações como essa, o colaborador permaneceria à disposição da empresa. Por outro lado, é de se esperar que o empregado em trabalho remoto esteja a postos, dentro da jornada regular, caso venha a ser demandado.

O que se depreende da leitura do documento veiculado pela SCGás é que o empregado que precisasse se ausentar para qualquer atividade extraprofissional (consulta médica, participação em eventos, concessão de entrevistas, etc) deveria **solicitar prévia autorização ao seu gestor ou, no mínimo, comunicar-lhe que não estaria disponível, por mais reduzido que fosse o período.**

De toda sorte, é preciso reconhecer que há razoável margem de dúvida quanto ao comando exarado. É bem verdade que a necessidade de isolamento decorrente da pandemia de Covid-19 é fenômeno recente, que ainda não foi devidamente amadurecido pela jurisprudência e pela doutrina, o que não permite fornecer uma interpretação precisa sobre o regime de home office. Diante da dúvida, depreende-se prudente a decisão da SCGás ao revogar a penalidade de advertência verbal que foi aplicada ao advogado Leandro Maciel.

Mas, é preciso registrar que **a abertura semântica do documento e a possibilidade de interpretação ambígua sobre o cumprimento da jornada de trabalho representam risco de integridade.** Como medida de mitigação, recomenda-

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401 Km 5 nº 4600 – Saco Grande II - 88023 - 000 – Florianópolis – SC
Fone: (48) 3665-1711 - assessoria@sig.sc.gov.br





se que o documento seja reeditado e reencaminhado aos colaboradores, com orientações expressas acerca da jornada de trabalho e do controle de produtividade, sempre em observância aos limites consignados na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). Esta medida é recomendada meramente para segurança da companhia e que nenhum outro colaborador venha a utilizar a circunstância como balizadora para descumprir sua jornada e compromissos profissionais.

Por fim, vale a ressalva de que alegada violação de prerrogativa profissional não se aplica à hipótese, como tentou fazer crer o funcionário, uma vez que concessão de entrevista para veículo de imprensa, sobretudo em horário de trabalho, não se enquadra em nenhuma das hipóteses descritas nos artigos 6º e 7º da Lei n. 8.906/1994, tratando-se de mera conveniência do referido advogado.

Evento 02 – Aplicação da penalidade de advertência verbal

O artigo 30 do Código de Conduta da SCGás elenca as penalidades cabíveis em caso de infrações praticadas pelos colaboradores, respeitado o contraditório e a ampla defesa. A alínea “a” esclarece que a **advertência verbal** constitui uma **penalidade disciplinar branda**, que tem por objetivo “avisar o autor da falta disciplinar cometida e **alertá-lo para a necessidade de mudar o seu comportamento**”.

Tendo em vista a situação narrada, a aplicação de penalidade branda ao advogado Leandro Maciel se entremostra razoável, sob a premissa de que teria havido descumprimento das orientações consignadas no Manual de Home Office - a despeito de se reconhecer a existência de dúvida quanto à orientação. Dessa forma, não se vislumbra risco de excesso, sob a perspectiva da integridade e governança.

Evento 03 – Aplicação da penalidade de advertência escrita

Conforme consta dos autos, o advogado Leandro Maciel desbordou do seu direito de defesa, **ao encaminhar correspondência eletrônica questionando a penalidade não apenas à Diretoria da SCGás, mas a membros externos, incluindo o Sindicato dos Advogados, a Comissão de Prerrogativas da OAB/SC e a**

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401 Km 5 nº 4600 – Saco Grande II - 88023 - 000 – Florianópolis – SC
Fone: (48) 3665-1711 - assessoria@sig.sc.gov.br





Intersindical. Não bastasse, o empregado noticiou a deliberação interna da SCGás à imprensa, formulando acusação de que estaria sofrendo retaliações políticas por supostamente ser “um dos autores intelectuais” de um do pedidos de impeachment direcionados ao Governador do Estado. A notícia, datada do dia 05/08/2020, foi veiculada na mesma data do envio do e-mail (fls. 12), com o seguinte teor:

The screenshot shows a news article header with the logo 'SG plus' and the title 'O Radar da Política Catarinense'. A button says 'Adquira sua assinatural'. The article title is 'Perseguição' and the text begins with 'Um dos autores intelectuais do pedido de impeachment contra o governador, Carlos Moisés da Silva (PSL); vice-governadora, Daniela Reinehr (sem partido) e do secretário de Estado da Administração, José Eduardo Tasca, foi alvo de retaliação. Leandro Ribeiro Maciel, é advogado concursado da SC Gás. Ele sofreu uma advertência verbal por ter participado do SCemDebate, programa apresentado todas as segundas e sextas aqui no SCemPauta. Ontem a assessora jurídica da companhia, Juliana Pfau, ligou para Maciel e informou que ele estava recebendo uma advertência verbal, pois no horário do programa deveria estar à disposição da SC Gás. Vale lembrar que tanto Maciel, como os seus colegas estão em regime de home office, sem controle de jornada e com a atuação sob demanda, nos termos do Documento "Manual de Home Office", emitido pela própria empresa e que norteia as relações durante o período de exceção. O que aconteceu de fato, foi o uso da máquina pública, da SC Gás como um instrumento pelo Governo do Estado, para perseguir o assessor por causa do pedido de impeachment. Esse governo tem um comportamento lamentável.'

A postura do empregado, ao divulgar documentos internos da SCGás, representa violação ao dever de confidencialidade imposto pelo Código de Conduta da empresa, nos termos do artigo 11:

Art. 11 Confidencialidade

§1º Todos os dados e informações de clientes, empregados, acionistas, fornecedores e prestadores de serviço em poder da SCGÁS, que não estejam disponíveis para o público em geral, são sigilosos e não poderão ser revelados ou divulgados sem a devida autorização.

§2º São consideradas informações confidenciais:

[...] d. **Aquelas sobre empregados**, consultores, prestadores de serviços, representantes e prepostos, valores de remuneração ou

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401 Km 5 nº 4600 – Saco Grande II - 88023 - 000 – Florianópolis – SC
Fone: (48) 3665-1711 - assessoria@sig.sc.gov.br





compensação, cadastros funcionais ou assemelhados, registros médicos ou registros de acidente do trabalho, **bem como quaisquer cópias ou registros destes, orais ou escritos, contidos em qualquer meio físico, que tenham sido, ou seja, direta ou indiretamente, fornecido ou divulgado aos membros da Empresa**, relativamente a ela, prestadores de serviços ou fornecedores;

§6º Os mobiliários, arquivos e computadores, **assim como comunicações, correio eletrônico, mensagens eletrônicas**, mensagens de voz, registros e informações criadas em serviço e decorrentes do serviço, **bem como todas as informações transmitidas, recebidas ou armazenadas nos sistemas, são bens de propriedade da Companhia.** (grifos acrescidos)

Além de violar o dever de confidencialidade que lhe foi imposto, o referido empregado formalizou uma série de graves acusações à Diretoria Executiva da SCGás e à sua superior hierárquica. A postura do empregado Leandro Maciel entremostra-se precipitada, eis que não aguardou sequer que fosse apreciado o pedido de “revogação do ato punitivo”, o que veio a ser deferido posteriormente. Nesse ponto específico, a conduta do empregado traduz uma segunda infração ao Código de Conduta da SCGás, mais especificamente ao artigo 17, que define como conflito de interesse as seguintes atividades:

Art. 17 Conflito de Interesses, Atos de Corrupção e Fraudes

§1º É vedado ao corpo diretivo, gerencial, empregados, bem como todos os profissionais que realizam atividades em nome da SCGÁS:

[...]

r. **Prejudicar a reputação do corpo diretivo, gerencial e de empregados por meio de julgamentos preconceituosos, falso testemunho, informações não fundamentadas** ou qualquer outro subterfúgio;

s. Utilizar inadequadamente os meios de comunicação, tais como, telefone, internet e **correio eletrônico**, para transmitir conteúdos impróprios, inconvenientes e para **realizar serviços particulares**; (grifos acrescidos).

Reitera-se que as acusações verbalizadas pelo empregado não encontram respaldo nos documentos e nos fatos descritos nos autos. Ao contrário, traduzem uma percepção particular do advogado. Assim, a formalização das acusações junto à imprensa, antes mesmo que o pedido de revogação da penalidade tivesse sido

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401 Km 5 nº 4600 – Saco Grande II - 88023 - 000 – Florianópolis – SC
Fone: (48) 3665-1711 - assessoria@sig.sc.gov.br





apreciado, se enquadra na conduta descrita na alínea “r” do §1º do artigo 17 do Código de Conduta da SCGás, na medida em que traduz prejuízo à reputação do corpo diretivo por meio de informações não fundamentadas.

Por estas razões, entende-se razoável a aplicação de advertência escrita, com caráter pedagógico, sob a alegação de violação às alíneas b, h e k do artigo 482 da Consolidação das Leis Trabalhistas, bem como às alíneas a, b, c, d, f e k do §1º do artigo 15 do Código de Conduta da SCGás. Vale destacar, quanto a esse ponto, que não é esperado do colaborador que formalize ameaças à empresa e que atente contra a honra dos colegas de trabalho, sobretudo quando há oportunidade de resolução de eventuais divergências internamente.

A aplicação da penalidade torna-se ainda mais justificável, sob a perspectiva da integridade e governança, diante da recusa do empregado em comparecer à reunião para a qual foi convocado. Diante do exposto, a aplicação de advertência escrito não representa risco de integridade e governança, eis que justificada pelos fatos descritos nos autos.

4. CONCLUSÃO

De uma forma geral, entende-se que a situação analisada apresenta risco de integridade e governança à SCPar não em decorrência das penalidades aplicadas ou do tratamento dispensado ao empregado, mas em relação à aparente falta de conhecimento das normas éticas previstas no acervo de compliance da Companhia. Ante essa circunstância, convém sejam ministrados treinamentos recorrentes para o fortalecimento dos princípios de integridade em todos os níveis hierárquicos.

Ante o exposto, entende-se como concluída a etapa de análise dos riscos de integridade e governança, cujo resultado consta do quadro abaixo:

Evento	Riscos	Recomendação	Nível de Criticidade
Evento 01 - Dúvida sobre o conteúdo do	Risco de integridade e governança	Que o Manual de Home Office seja revisto, para	Médio

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401 Km 5 nº 4600 – Saco Grande II - 88023 - 000 – Florianópolis – SC
Fone: (48) 3665-1711 - assessoria@sig.sc.gov.br





Manual de Home Office produzido pela SCGás		evitar orientações ambíguas, especialmente com relação à jornada de trabalho.	
Eventos 02 e 03- Aplicação de advertência verbal e escrita	Risco de integridade e governança	Necessidade de treinamento atual do Código de Conduta da SCGás para fazer referência às normas internas que disciplinam a apuração de infrações ou, na ausência destas, para incluir tais informações no próprio Código. Emissão de orientação específica ao advogado da Companhia acerca dos riscos de integridade em relação ao corpo diretivo e a divulgação não autorizada de documentos internos.	Alto

Por derradeiro, registra-se que o presente relatório ou resultado da avaliação de risco tem por objetivo servir de referência para gerenciamento de risco, sem comprometer ou interferir o juízo discricionário da autoridade da respectiva pasta.

Este relatório foi finalizado no dia 19 de outubro de 2020, com 13 laudas.

Laira Carolina Custódio
Gerente de Integridade

Fernanda Santos Schramm
Diretora de Integridade e Governança

Naiara Czarnobai Augusto
Secretária Executiva de Integridade e Governança

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401 Km 5 nº 4600 – Saco Grande II - 88023 - 000 – Florianópolis – SC
Fone: (48) 3665-1711 - assessoria@sig.sc.gov.br





RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RISCO DE INTEGRIDADE n. 44/2020

Ente analisado	Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS
Processo SGPE	SIG n. 161/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401 Km 5 nº 4600 – Saco Grande II - 88023 - 000 – Florianópolis – SC
Fone: (48) 3665-1711 - assessoria@sig.sc.gov.br



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:25 - 3f97ab8
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579900000019587331>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037 ID. 3f97ab8 - Pág. 1
Número do documento: 20121418545579900000019587331



1. INTRODUÇÃO

Qualquer organização, pública ou privada, enfrenta uma série de riscos que podem afetar a realização dos seus objetivos em relação às atividades, operações, estratégias, processos e projetos. Tais riscos podem ser provenientes de fatores ambientais, tecnológicos, financeiros, políticos, relacionados à segurança, que podem, inclusive, impactar na reputação da organização e de seus representantes.

A gestão de riscos tem a vocação de apontar ao gestor as circunstâncias e eventos futuros que podem afetar a concretização dos objetivos eleitos pela organização. Trata-se de um processo continuado, de *gestão*, que deve indicar os pontos de maior vulnerabilidade e as medidas de tratamento à disposição do gestor caso algum dos riscos elencados venha a se concretizar.

A análise de riscos, por sua vez, é pontual e tem a finalidade de avaliar os desdobramentos de um fato ou cenário específico para, por meio de uma avaliação baseada em evidências, municiar o gestor público de informações e subsidiar a tomada de decisão.

Sob essa premissa, a análise de riscos é realizada com base na norma ABNT NBR ISO/IEC 31010:2012, e é formalizada no âmbito e na estrutura do processo de gestão de riscos, este último de obrigação legal desta Secretaria Executiva de Integridade e Governança, conforme disposto no art. 11 da Lei Complementar n. 741/2019, combinado com a estrutura de conformidade prevista na Lei n. 17.715/2019. A análise realizada pela SIG é restrita aos riscos referentes à integridade e governança, com a ressalva de que a apreciação dos aspectos jurídicos deve ser realizada pelos órgãos competentes para tanto.

Importante ressaltar, ainda, que de acordo com o art. 1º da Lei Complementar n. 741/2019 o modelo de gestão da Administração Pública estadual deve ser implementado sob a premissa de um governo pautado na transparência, no controle administrativo, na integridade, na governança e na inovação. Em função disso, considera-se risco de impacto negativo qualquer evento que possa comprometer a

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401 Km 5 nº 4600 – Saco Grande II - 88023 - 000 – Florianópolis – SC
Fone: (48) 3665-1711 - assessoria@sig.sc.gov.br



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:25 - 3f97ab8
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579900000019587331>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037 ID: 3f97ab8 - Pág. 2
Número do documento: 20121418545579900000019587331



prevalência do interesse público e a fiel aplicação de tais valores nas atividades e ações governamentais.

Por consequência, a análise de riscos procedida neste documento parte do pressuposto de que não serão tolerados desvios ou potenciais ilícitos administrativos que possam comprometer a integridade pública. São consideradas atividades de alto grau negativo, inclusive, os atos que possam causar prejuízo de ordem reputacional ou material à Administração Pública catarinense e aos seus gestores.

As informações constantes no presente relatório estão baseadas apenas nas fontes de informação e documentos constantes dos autos. É importante enfatizar que a SIG não possui atribuição de investigação ou auditoria, de modo que não pode assumir responsabilidade por informações e conclusões que eventualmente estejam consignadas em outras fontes não exibidas e/ou documentos não fornecidos. Por consequência, o relatório de análise de risco não compreende declaração ou garantia relativa à exatidão das informações fornecidas pelo órgão de origem.

2. ESCOPO

Trata-se de análise de risco iniciada de ofício por esta Secretaria Executiva, via processo SGPE SIG n. 161/2020, em função da veiculação de matéria midiática noticiando a existência de supostos “atos de retaliação política e violação da atividade profissional” que teriam sido praticados pela Diretoria da SCGás contra o advogado Leandro Ribeiro Maciel.

Conforme consta dos autos (pg. 4), a SIG solicitou, por meio do Ofício 0172/2020-SIG, esclarecimentos sobre a notícia, bem como cópia de eventual advertência verbal ou outra penalidade que pudesse ter sido aplicada ao advogado, incluindo informações sobre o procedimento adotado.

Em resposta (pg. 8/11), a SCGás informou que o advogado Leandro Ribeiro Maciel foi **advertido verbalmente** no dia 04/08/2020, **por ter participado de entrevista de programa jornalístico, ao vivo, em horário de expediente**. Do que se

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401 Km 5 nº 4600 – Saco Grande II - 88023 - 000 – Florianópolis – SC
Fone: (48) 3665-1711 - assessoria@sig.sc.gov.br



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:25 - 3f97ab8
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579900000019587331>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037 ID. 3f97ab8 - Pág. 3
Número do documento: 20121418545579900000019587331



depreende dos autos, a advertência foi proferida em reunião privada, sem qualquer tipo de exposição do referido advogado.

Em resposta à sanção aplicada, o advogado encaminhou e-mail aos seus superiores hierárquicos, contestando a penalidade que lhe foi aplicada, “com cópia para o Sindicato dos Advogados, para a Comissão de Prerrogativas da OAB/SC, para a Intersindical e para a empregada eleita representante dos empregados no Conselho de Administração”.

Nas razões deduzidas na defesa (pg. 12/15), o advogado Leandro Maciel suscitou dúvida a respeito da interpretação do Manual do Home Office, discordando da advertência referente a execução de atividades particulares dentro do regime de teletrabalho. Alegou que o documento disciplina que as atividades deveriam ser realizadas sob demanda “por tarefas previamente validadas e/ou posteriormente demandadas”. Afirmou que a penalidade seria uma punição persecutória, “incabível, atentatória contra o exercício da advocacia e violadora das prerrogativas profissionais da [...] categoria” e que alertara “para o fato de que seria levado às entidades sindicais e, dado o momento, também da Assembleia Legislativa e demais Poderes, por compreender o ato a prática de desvio de finalidade”. Aduziu, ainda, que o ato punitivo teria o intuito de manchar sua ficha funcional e sua reputação, para impedir que assumisse o cargo de Diretor para o qual teria sido eleito. Por fim, alegou que a sanção seria decorrente de perseguição de natureza política em “benefício de defesa política do senhor Governador do Estado, a seu mando ou para agradá-lo”. Solicitou, por fim, a imediata revogação do ato punitivo.

Diante das alegações apresentadas, a gestora imediata do advogado Leandro Maciel respondeu, por e-mail, com cópia à Diretoria da empresa, que a advertência não possuía o objetivo de atingir a reputação do empregado, nem possuía intuito político ou perseguição de qualquer natureza. Informou que, em razão da dúvida suscitada quanto à orientação contida no Manual do Home Office, **decidiu por revogar a advertência aplicada. Por fim, destacou que o pedido de reconsideração apresentado pelo empregado deveria ter sido encaminhado ao Diretor da área, à Diretoria Executiva ou ao Comitê de Conduta e Integridade, mas jamais a pessoas externas à empresa.**

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401 Km 5 nº 4600 – Saco Grande II - 88023 - 000 – Florianópolis – SC
Fone: (48) 3665-1711 - assessoria@sig.sc.gov.br





Ato subsequente, o Diretor Presidente solicitou à Gerência de Recursos Humanos que, com a revogação da advertência verbal, fosse registrada uma advertência por escrito, em caráter pedagógico, “diante das acusações inverídicas, ameaças e atitudes do empregado Leandro Maciel, expondo inclusive a imagem da empresa à pessoas estranhas a Companhia”.

A advertência escrita foi aplicada em decorrência do envio de e-mail com cópia a pessoas externas à Companhia, na realização de ameaças à gestora imediata do advogado, com a promessa de que o assunto seria levado às entidades sindicais, à Assembleia Legislativa e demais poderes, além da imprensa, bem como na realização de afirmações inverídicas, tudo com base no artigo 482, alíneas b, h e k da CLT e no artigo 15, §1º, alíneas a, b, c, d, f, k do Código de Conduta e Integridade da SCGás. Vale destacar que a advertência escrita não teve relação com a entrevista concedida pelo advogado Leandro Maciel, mas com a sua postura frente à advertência verbal que lhe foi aplicada.

Em novo e-mail datado de 07 de agosto de 2020, o sr. Leandro insistiu que a advertência verbal havia sido realizada por “ordem superior”, que os motivos para a revogação “deverão ser melhor enfrentados no contraste com os demais fatos”, que o Comitê de Integridade é frágil para análise de denúncias envolvendo prática de assédio e dano moral continuado, por ser constituído apenas de empregados. Reiterou que não cometeu qualquer falta disciplinar, que não há previsão legal e normativa de apresentação de recurso ao Comitê de Integridade e que houve violação da sua prerrogativa profissional.

Diante do cenário exposto, os fatos considerados para a análise de riscos foram os seguintes:

Evento 1: Dúvida sobre o conteúdo do Manual de Home Office produzido pela SCGás

Evento 2: Advertência verbal em razão de suposto descumprimento de norma interna

Evento 3: Advertência formal em razão do Evento 02

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401 Km 5 nº 4600 – Saco Grande II - 88023 - 000 – Florianópolis – SC
Fone: (48) 3665-1711 - assessoria@sig.sc.gov.br





Evento 4: Acusação de assédio moral, retaliação e violação de prerrogativa profissional

3. ANÁLISE DE RISCOS

Evento 01 – Dúvida sobre o conteúdo do Manual de Home Office produzido pela SCGás

Como esclarecido na resposta enviada pela SCGás, as orientações encaminhadas pela empresa continham previsão expressa no sentido que “*Durante o período de home office o colaborador deve estar disponível, **durante o horário de expediente da Companhia**” (fls. 18). Em complemento, o documento previa que não seria realizado registro de ponto, mas seria “**considerada a jornada normal**” e, ainda, que “**o regime de home office somente muda o ambiente de trabalho, devendo ser mantidas e seguidas todas as regras e normas da Companhia, que permanecem vigentes**” (fls. 19).*

A SCGás elaborou um “Manual de Home Office”, com diretrizes expressas a serem seguidas pelos colaboradores. Destaca-se, do documento, as seguintes orientações:

Durante o período excepcional de trabalho em home office **não será feito controle de jornada, pelo que não terá incidência de jornada extraordinária.**

O controle do ***trabalho*** será feito por tarefas previamente validadas e/ou posteriormente demandadas pelo gestor.

O gestor poderá solicitar, a qualquer tempo informações sobre o andamento das tarefas ou apresentar novas tarefas a serem realizadas pelo colaborador.

[...] **Durante o período de trabalho em home office, o empregado deve manter disponível meios de comunicação (whatsapp, por exemplo), bem como estar respondendo a e-mails** (fls. 21-22). (grifos acrescidos)

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401 Km 5 n° 4600 – Saco Grande II - 88023 - 000 – Florianópolis – SC
Fone: (48) 3665-1711 - assessoria@sig.sc.gov.br





Resta bastante evidente, do documento enviado aos colaboradores da SCGás, que o regime de trabalho em home office não dispensaria os empregados do cumprimento da jornada de trabalho - ainda que não estivesse sendo realizado controle de ponto. O documento esclarece que o controle do *trabalho*, das *entregas* realizadas pelos empregados, será feito por meio de demandas, mas deixa bastante claro que a SCGás esperava que seus colaboradores estivessem disponíveis durante o período de trabalho, ou seja, durante a jornada de trabalho, em home office.

É desarrazoado sustentar que a pessoa que participa de atividades particulares permanece disponível caso seja demanda pela empresa. Mesmo em uma consulta médica em que o sujeito leva o telefone celular, permanece conectado ao whatsapp e monitorando e-mail, é evidente que a capacidade de resposta fica comprometida. Basta imaginar hipótese em que o colaborador seja convocado para uma reunião de emergência. Soa inclusive ingênuo argumentar que, em situações como essa, o colaborador permaneceria à disposição da empresa. Por outro lado, é de se esperar que o empregado em trabalho remoto esteja a postos, dentro da jornada regular, caso venha a ser demandado.

O que se depreende da leitura do documento veiculado pela SCGás é que o empregado que precisasse se ausentar para qualquer atividade extraprofissional (consulta médica, participação em eventos, concessão de entrevistas, etc) deveria **solicitar prévia autorização ao seu gestor ou, no mínimo, comunicar-lhe que não estaria disponível, por mais reduzido que fosse o período.**

De toda sorte, é preciso reconhecer que há razoável margem de dúvida quanto ao comando exarado. É bem verdade que a necessidade de isolamento decorrente da pandemia de Covid-19 é fenômeno recente, que ainda não foi devidamente amadurecido pela jurisprudência e pela doutrina, o que não permite fornecer uma interpretação precisa sobre o regime de home office. Diante da dúvida, depreende-se prudente a decisão da SCGás ao revogar a penalidade de advertência verbal que foi aplicada ao advogado Leandro Maciel.

Mas, é preciso registrar que **a abertura semântica do documento e a possibilidade de interpretação ambígua sobre o cumprimento da jornada de trabalho representam risco de integridade.** Como medida de mitigação, recomenda-

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401 Km 5 nº 4600 – Saco Grande II - 88023 - 000 – Florianópolis – SC
Fone: (48) 3665-1711 - assessoria@sig.sc.gov.br





se que o documento seja reeditado e reencaminhado aos colaboradores, com orientações expressas acerca da jornada de trabalho e do controle de produtividade, sempre em observância aos limites consignados na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). Esta medida é recomendada meramente para segurança da companhia e que nenhum outro colaborador venha a utilizar a circunstância como balizadora para descumprir sua jornada e compromissos profissionais.

Por fim, vale a ressalva de que alegada violação de prerrogativa profissional não se aplica à hipótese, como tentou fazer crer o funcionário, uma vez que concessão de entrevista para veículo de imprensa, sobretudo em horário de trabalho, não se enquadra em nenhuma das hipóteses descritas nos artigos 6º e 7º da Lei n. 8.906/1994, tratando-se de mera conveniência do referido advogado.

Evento 02 – Aplicação da penalidade de advertência verbal

O artigo 30 do Código de Conduta da SCGás elenca as penalidades cabíveis em caso de infrações praticadas pelos colaboradores, respeitado o contraditório e a ampla defesa. A alínea “a” esclarece que a **advertência verbal** constitui uma **penalidade disciplinar branda**, que tem por objetivo “avisar o autor da falta disciplinar cometida e **alertá-lo para a necessidade de mudar o seu comportamento**”.

Tendo em vista a situação narrada, a aplicação de penalidade branda ao advogado Leandro Maciel se entremostra razoável, sob a premissa de que teria havido descumprimento das orientações consignadas no Manual de Home Office - a despeito de se reconhecer a existência de dúvida quanto à orientação. Dessa forma, não se vislumbra risco de excesso, sob a perspectiva da integridade e governança.

Evento 03 – Aplicação da penalidade de advertência escrita

Conforme consta dos autos, o advogado Leandro Maciel desbordou do seu direito de defesa, **ao encaminhar correspondência eletrônica questionando a penalidade não apenas à Diretoria da SCGás, mas a membros externos, incluindo o Sindicato dos Advogados, a Comissão de Prerrogativas da OAB/SC e a**

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401 Km 5 nº 4600 – Saco Grande II - 88023 - 000 – Florianópolis – SC
Fone: (48) 3665-1711 - assessoria@sig.sc.gov.br





Intersindical. Não bastasse, o empregado noticiou a deliberação interna da SCGás à imprensa, formulando acusação de que estaria sofrendo retaliações políticas por supostamente ser “um dos autores intelectuais” de um do pedidos de impeachment direcionados ao Governador do Estado. A notícia, datada do dia 05/08/2020, foi veiculada na mesma data do envio do e-mail (fls. 12), com o seguinte teor:

The screenshot shows a news article header with the logo 'SG plus' and the text 'O Radar da Política Catarinense'. A button says 'Adquira sua assinatural'. Navigation links include 'HOME', 'DEBATES AO VIVO', and 'ENTREVISTAS'. The article title is 'Perseguição' and the text discusses the impeachment of Governor Carlos Moisés da Silva and the retaliation against Leandro Ribeiro Maciel.

A postura do empregado, ao divulgar documentos internos da SCGás, representa violação ao dever de confidencialidade imposto pelo Código de Conduta da empresa, nos termos do artigo 11:

Art. 11 Confidencialidade

§1º Todos os dados e informações de clientes, empregados, acionistas, fornecedores e prestadores de serviço em poder da SCGÁS, que não estejam disponíveis para o público em geral, são sigilosos e não poderão ser revelados ou divulgados sem a devida autorização.

§2º São consideradas informações confidenciais:

[...] d. **Aquelas sobre empregados**, consultores, prestadores de serviços, representantes e prepostos, valores de remuneração ou

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401 Km 5 nº 4600 – Saco Grande II - 88023 - 000 – Florianópolis – SC
Fone: (48) 3665-1711 - assessoria@sig.sc.gov.br



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:25 - 3f97ab8
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545579900000019587331>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037 ID: 3f97ab8 - Pág. 9
Número do documento: 20121418545579900000019587331

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por FERNANDA SANTOS SCHRÄMM e LAIRA CAROLINA AUGUSTO e LAIRA CAROLINA CUSTÓDIO em 19/10/2020 às 13:57:09, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sig.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SIG 00000161/2020 e o código 30XF07AA.



compensação, cadastros funcionais ou assemelhados, registros médicos ou registros de acidente do trabalho, **bem como quaisquer cópias ou registros destes, orais ou escritos, contidos em qualquer meio físico, que tenham sido, ou seja, direta ou indiretamente, fornecido ou divulgado aos membros da Empresa**, relativamente a ela, prestadores de serviços ou fornecedores;

§6º Os mobiliários, arquivos e computadores, **assim como comunicações, correio eletrônico, mensagens eletrônicas**, mensagens de voz, registros e informações criadas em serviço e decorrentes do serviço, **bem como todas as informações transmitidas, recebidas ou armazenadas nos sistemas, são bens de propriedade da Companhia.** (grifos acrescidos)

Além de violar o dever de confidencialidade que lhe foi imposto, o referido empregado formalizou uma série de graves acusações à Diretoria Executiva da SCGás e à sua superior hierárquica. A postura do empregado Leandro Maciel entremostra-se precipitada, eis que não aguardou sequer que fosse apreciado o pedido de “revogação do ato punitivo”, o que veio a ser deferido posteriormente. Nesse ponto específico, a conduta do empregado traduz uma segunda infração ao Código de Conduta da SCGás, mais especificamente ao artigo 17, que define como conflito de interesse as seguintes atividades:

Art. 17 Conflito de Interesses, Atos de Corrupção e Fraudes

§1º É vedado ao corpo diretivo, gerencial, empregados, bem como todos os profissionais que realizam atividades em nome da SCGÁS:

[...]

r. **Prejudicar a reputação do corpo diretivo, gerencial e de empregados por meio de julgamentos preconceituosos, falso testemunho, informações não fundamentadas** ou qualquer outro subterfúgio;

s. Utilizar inadequadamente os meios de comunicação, tais como, telefone, internet e **correio eletrônico**, para transmitir conteúdos impróprios, inconvenientes e para **realizar serviços particulares**; (grifos acrescidos).

Reitera-se que as acusações verbalizadas pelo empregado não encontram respaldo nos documentos e nos fatos descritos nos autos. Ao contrário, traduzem uma percepção particular do advogado. Assim, a formalização das acusações junto à imprensa, antes mesmo que o pedido de revogação da penalidade tivesse sido

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401 Km 5 nº 4600 – Saco Grande II - 88023 - 000 – Florianópolis – SC
Fone: (48) 3665-1711 - assessoria@sig.sc.gov.br





apreciado, se enquadra na conduta descrita na alínea “r” do §1º do artigo 17 do Código de Conduta da SCGás, na medida em que traduz prejuízo à reputação do corpo diretivo por meio de informações não fundamentadas.

Por estas razões, entende-se razoável a aplicação de advertência escrita, com caráter pedagógico, sob a alegação de violação às alíneas b, h e k do artigo 482 da Consolidação das Leis Trabalhistas, bem como às alíneas a, b, c, d, f e k do §1º do artigo 15 do Código de Conduta da SCGás. Vale destacar, quanto a esse ponto, que não é esperado do colaborador que formalize ameaças à empresa e que atente contra a honra dos colegas de trabalho, sobretudo quando há oportunidade de resolução de eventuais divergências internamente.

A aplicação da penalidade torna-se ainda mais justificável, sob a perspectiva da integridade e governança, diante da recusa do empregado em comparecer à reunião para a qual foi convocado. Diante do exposto, a aplicação de advertência escrito não representa risco de integridade e governança, eis que justificada pelos fatos descritos nos autos.

4. CONCLUSÃO

De uma forma geral, entende-se que a situação analisada apresenta risco de integridade e governança à SCPar não em decorrência das penalidades aplicadas ou do tratamento dispensado ao empregado, mas em relação à aparente falta de conhecimento das normas éticas previstas no acervo de compliance da Companhia. Ante essa circunstância, convém sejam ministrados treinamentos recorrentes para o fortalecimento dos princípios de integridade em todos os níveis hierárquicos.

Ante o exposto, entende-se como concluída a etapa de análise dos riscos de integridade e governança, cujo resultado consta do quadro abaixo:

Evento	Riscos	Recomendação	Nível de Criticidade
Evento 01 - Dúvida sobre o conteúdo do	Risco de integridade e governança	Que o Manual de Home Office seja revisto, para	Médio

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401 Km 5 nº 4600 – Saco Grande II - 88023 - 000 – Florianópolis – SC
Fone: (48) 3665-1711 - assessoria@sig.sc.gov.br





Manual de Home Office produzido pela SCGás		evitar orientações ambíguas, especialmente com relação à jornada de trabalho.	
Eventos 02 e 03- Aplicação de advertência verbal e escrita	Risco de integridade e governança	Necessidade de treinamento atual do Código de Conduta da SCGás para fazer referência às normas internas que disciplinam a apuração de infrações ou, na ausência destas, para incluir tais informações no próprio Código. Emissão de orientação específica ao advogado da Companhia acerca dos riscos de integridade em relação ao corpo diretivo e a divulgação não autorizada de documentos internos.	Alto

Por derradeiro, registra-se que o presente relatório ou resultado da avaliação de risco tem por objetivo servir de referência para gerenciamento de risco, sem comprometer ou interferir o juízo discricionário da autoridade da respectiva pasta.

Este relatório foi finalizado no dia 19 de outubro de 2020, com 13 laudas.

Laira Carolina Custódio
Gerente de Integridade

Fernanda Santos Schramm
Diretora de Integridade e Governança

Naiara Czarnobai Augusto
Secretária Executiva de Integridade e Governança

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401 Km 5 nº 4600 – Saco Grande II - 88023 - 000 – Florianópolis – SC
Fone: (48) 3665-1711 - assessoria@sig.sc.gov.br



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:25 - 3f97ab8
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2012141854557990000019587331>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 2012141854557990000019587331
ID. 3f97ab8 - Pág. 12

De: Comunicados SCGÁS <comunicados@scgas.com.br>
Enviado em: quarta-feira, 18 de março de 2020 12:43
Para: Todos os Colaboradores; Diretores
Assunto: Comunicado VI - COVID-19.
Prioridade: Alta



COVID-19

COMUNICADO VI

Home office

Prezados Colaboradores e Colaboradoras, reforçando o compromisso com o bem estar dos colaboradores e contribuindo para mitigar os efeitos que levaram à decretação do estado de emergência, a partir das medidas tomadas pelo Governo do Estado de Santa Catarina, por meio do Decreto 515/20, de 17/03/2020, a SCGÁS, seguindo as mesmas diretrizes, conforme vem fazendo nos últimos dias, apresenta as seguintes decisões:





1- A partir de 18/03/2020 e até o dia 31/03/2020, em caráter excepcional e extraordinário, será adotado regime de home office para todos os colaboradores, com manutenção dos serviços mínimos e essenciais na Companhia;

2- Eventual necessidade de alterar o prazo será avaliada e comunicada oportunamente;

3- O modo de execução dos serviços será prioritariamente em home office e será definido entre o Gestor e Diretor de cada área as atividades que demandarão atuação presencial, com equipe mínima necessária;

4- Para aqueles empregados designados ao home office, o comparecimento presencial à empresa (Sede, Almoxarifado ou Bases Operacionais) deverá ser autorizado expressamente pelo Gestor da área, sendo o seu descumprimento considerado falta grave.



5- Para trabalhar em regime home office, cada colaborador levará seu computador para casa, mediante assinatura de termo de responsabilidade, sendo necessário ter conexão com internet em banda larga;

6- Será disponibilizado manual de Diretrizes e Regras de Trabalho em Home Office, sendo que todos deverão dar seu ciente e de acordo, que será por e-mail, diretamente ao gestor da área, que arquivará os documentos no diretório: V:\Temporario\COSIN_autorizações Home Office

7- Durante o período de home office o colaborador deve estar disponível, durante o horário de expediente da Companhia;

8- O registro de ponto não será feito durante esse período, sendo considerada a jornada normal;

9- Não espera-se realização de horas extras. Casos excepcionais deverão ser previamente autorizados pelo Gestor e/ou Diretor da área, conforme normativas vigentes;

10- O contato com as áreas de TI e RH deverão ser realizados apenas pelos gestores, evitando sobrecarga de atendimento;

11- Gestores deverão levar seu eToken para assinatura eletrônica.;

12- Pagamentos de faturas, Notas Fiscais, etc., deverão ter liberação via Oracle e encaminhar, preferencialmente em meio digital (PDF) para a Contabilidade, para o endereço tributario@scgas.com.br dispensando a impressão e "atestado" físico;





13- Férias agendadas estão mantidas;

14- Quem está retornando de férias entra em regime de home office. No entanto deve observar as orientações dos Comunicados anteriores, observando os locais em que esteve, contatos e sintomas. No caso de apresentação de sintomas fazer quarentena de 14 dias, se assintomático quarentena de 7 dias. O gestor deve ser comunicado e este repassa as informações ao Comitê através do e-mail comitecovid@scgas.com.br;

15- Qualquer colaborador que apresentar algum sintoma deve seguir as orientações dos órgãos de saúde, além de comunicar o Comitê por e-mail;

16- Reforçamos que o regime home office somente muda o ambiente de trabalho, devendo ser mantidas e seguidas todas as regras e normas da Companhia, que permanecem vigentes, salvo aquelas condições expressamente alteradas pelos Comunicados enviados;

17- Todas as orientações devem ser seguidas de modo uniforme, de acordo com as diretrizes definidas via Comunicados, não devendo ser adotadas medidas diferentes.

Ressaltamos se tratar de situação excepcional e extraordinária, e eventuais exceções serão tratadas pelo Comitê. Periodicamente o Comitê de Trabalho COVID-19, juntamente com a Diretoria Executiva, se reunirá para atualização das informações, as quais serão repassadas ao grupo de gestores via WhatsApp e a todos os Colaboradores por e-mail.

Atenciosamente,

Diretoria Executiva

18/03/2020



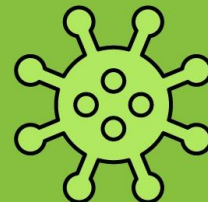
De: Comunicados SCGÁS <comunicados@scgas.com.br>
Enviado em: sexta-feira, 20 de março de 2020 11:08
Para: Todos os Colaboradores; Diretores
Assunto: Comunicado VII - COVID-19.



COVID-19

COMUNICADO VII

Prezados Colaboradores, reforçando o compromisso com o bem estar dos colaboradores e contribuindo para mitigar os efeitos que levaram à decretação do estado de emergência pelo Governo Estadual, informamos que a SCGÁS adotará os seguintes modelos de prestação de serviço de suporte ao público interno na Sede da Companhia, a partir de 20/03/2020:





- **Limpeza e conservação:**

A equipe de limpeza será reduzida proporcionalmente à demanda. As atividades serão realizadas por uma profissional a cada dois dias.

- **Protocolo:**

O recebimento dos documentos será realizado pela portaria do condomínio. O setor Administrativo fará monitoramento diário dos documentos recebidos.

- **Acesso às estruturas:**

Conforme já manifestado no Comunicado VI, item 4, o acesso às dependências da empresa deverá ser expressamente autorizado pelo gestor, sendo o não atendimento desta determinação será considerado falta grave.

Adicionalmente, todos os acessos terão controle e será realizado registro na portaria do condomínio, identificando nome, data e o horário de entrada e saída. Nas bases operacionais e almoxarifado, sugere-se a utilização de registro próprio. Essa medida se faz necessária para atender o protocolo de rastreabilidade da OMS.



- **Telefonistas:**

As chamadas telefônicas para a linha tronco (48) 3229-1200 serão atendidas via Unidade de Resposta Audível (URA) cuja mensagem instruirá o contato por meio do 0800 48 5050. A GEURV tratará as chamadas e repassar as demandas às respectivas áreas.

- **Motoristas:**

Os motoristas ficarão à disposição em domicílio com atuação sob demanda.

- **Veículos:**

Em caso de eventual necessidade, poderá ser feito uso da frota da companhia. As chaves e BUV estarão disponíveis no Administrativo para retirada. O registro do BUV permanece padrão e obrigatório.

Quaisquer dúvidas e eventuais demandas favor contatar a equipe Administrativa. Ressaltamos se tratar de situação excepcional e extraordinária.

Atenciosamente,

Diretoria Executiva
19/03/2020



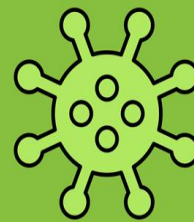
De: Comunicados SCGÁS <comunicados@scgas.com.br>
Enviado em: quinta-feira, 13 de agosto de 2020 16:59
Para: Todos os Colaboradores; Diretores; Contratados Orcali
Assunto: Comunicado XXIX - COVID-19 - Acesso às dependências da SCGÁS durante a Pandemia COVID-19.



COVID-19

COMUNICADO XXIX

Acesso às dependências da SCGÁS durante a Pandemia da COVID-19





Informamos a todos(as) os(as) Colaboradores(as) que as orientações e regras já divulgadas para o acesso a qualquer instalação da Companhia – Sede, Bases de Operação e Almoxarifado – estão mantidas durante o período extraordinário e excepcional de Home Office, seja ele integral ou parcial.

Ou seja, qualquer necessidade de acesso às dependências da empresa devem ser previamente solicitadas e autorizadas pelo(a) Gestor(a) do(a) Colaborador(a), sendo que este(a) avaliará a pertinência da necessidade e remeterá a demanda ao Comitê de Trabalho COVID-19 para análise e autorização, se for o caso. Somente após esses procedimentos, e caso autorizado, é que o(a) Colaborador(a) terá condições de adentrar a uma das localidades de funcionamento da Companhia. Tudo isso, claro, respeitando as condições estabelecidas no caso do Home Office parcial já definido anteriormente para as Áreas que se enquadram nessa modalidade.

No caso dos(as) Colaboradores(as) que se enquadram no Grupo de Risco é **PROIBIDA** a entrada em qualquer das localidades de atuação da SCGÁS (Sede, Bases de Operação e Almoxarifado), mesmo que o(a) Colaborador(a) seja um(a) Gestor(a) da Companhia. Somente em caso de emergência será analisada a necessidade do acesso de um(a) Colaborador(a) pertencente ao Grupo de Risco, neste caso, seguindo exatamente as mesmas orientações citadas aqui nesse Comunicado.

Dúvidas sobre o assunto deverão ser tratadas diretamente e primeiramente com o(a) Gestor(a) do Colaborador(a) e este(a) tratará com o Comitê de Trabalho COVID-19.

Pedimos a compreensão e a colaboração de todos e todas em relação a este assunto relevante para o momento que estamos passando.

COMITÊ DE TRABALHO COVID-19 e DIRETORIA EXECUTIVA
13/08/2020





GERÊNCIA DE DECRETOS E ATOS ADMINISTRATIVOS <gedad@casacivil.sc.gov.br>

SCC 509/2020- minuta de decreto p/ aprovação

5 mensagens

GERÊNCIA DE DECRETOS E ATOS ADMINISTRATIVOS <gedad@casacivil.sc.gov.br>

20 de fevereiro de 2020 13:55

Para: marcos.genehr@scgas.com.br, asjur@scgas.com.br, willian.anderson@scgas.com.br

Cc: Daniel Cardoso <danielcardoso@pge.sc.gov.br>

Senhores,

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 10 da Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 08/10/14, e na legislação em vigor, encaminho anexa a versão final da minuta de decreto que "Altera o Decreto nº 1.484, de 2018, que fixa as diretrizes para a promoção das adaptações necessárias à adequação das empresas públicas e sociedades de economia mista e suas subsidiárias do Estado de Santa Catarina ao disposto na Lei federal nº 13.303, de 2016, e no Decreto nº 1.007, de 2016, e estabelece outras providências" (autos do processo nº **SCC 0509/2020**), devidamente formatada e com a aplicação da técnica legislativa, para análise e manifestação.

Solicito que a manifestação seja remetida apenas no corpo deste e-mail para prosseguimento da proposição.

Respeitosamente,

Ana Assi Farias Schifter

Gerência de Decretos e Atos Administrativos

Diretoria de Assuntos Legislativos

Casa Civil

(48) 3665.2123 | 3665.2089 | 3665.2069

SCC_0509_2020_formatada_Ana_revisada_Ra.pdf
188K

Marcos Genehr <marcos.genehr@scgas.com.br>

20 de fevereiro de 2020 15:17

Para: GERÊNCIA DE DECRETOS E ATOS ADMINISTRATIVOS <gedad@casacivil.sc.gov.br>, Assessoria Jurídica

<asjur@scgas.com.br>, Willian Anderson Lehmkuhl <willian.anderson@scgas.com.br>

Cc: Daniel Cardoso <danielcardoso@pge.sc.gov.br>

De acordo.

À consideração do Diretor Presidente, para manifestação definitiva sobre o tema.

Sds,

Marcos Genehr | Assessor Jurídico
Assessoria Jurídica - ASJUR
Fone: (48) 3229-1275 | marcos.genehr@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke
CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações.
DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

<https://mail.google.com/mail/u/0?ik=abe0db0325&view=pt&search=all&permthid=thread-a%3Ar2638639439120287124&simpl=msg-a%3Ar-4392...> 1/8



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:26 - 9c0aa9c
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2012141854558000000019587310>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037 ID: 9c0aa9c - Pág. 1
Número do documento: 2012141854558000000019587310



[Texto das mensagens anteriores oculto]

Click [here](#) to report this email as spam.

This message has been scanned for malware by Websense. www.websense.com

Willian Anderson Lehmkuhl <willian.anderson@scgas.com.br> 20 de fevereiro de 2020 16:41
Para: Marcos Genehr <marcos.genehr@scgas.com.br>, GERÊNCIA DE DECRETOS E ATOS ADMINISTRATIVOS <gedad@casacivil.sc.gov.br>
Cc: Daniel Cardoso <danielcardoso@pge.sc.gov.br>

Prezada Ana Assi Farias Schifter,

Manifestamos o nosso “De Acordo!”.

Att. Willian Lehmkuhl

Diretor Presidente

SCGÁS

Willian Anderson Lehmkuhl | Diretor Presidente
Diretoria da Presidência - DP
Fone: (48) 3229-1232 | willian.anderson@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke
CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações.
DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Willian Anderson Lehmkuhl <willian.anderson@scgas.com.br> 21 de fevereiro de 2020 15:11
Para: GERÊNCIA DE DECRETOS E ATOS ADMINISTRATIVOS <gedad@casacivil.sc.gov.br>
Cc: Daniel Cardoso <danielcardoso@pge.sc.gov.br>, Marcos Genehr <marcos.genehr@scgas.com.br>, José Augusto de Oliveira <jaugusto@scgas.com.br>

Prezada Ana,

Conforme contato anterior referente ao Conselho Fiscal, segue a sugestão abaixo:

§ 2º Os requisitos e as vedações impostas ao exercício do cargo de administrador ou conselheiro fiscal de empresa estatal deverão ser aferidos previamente à indicação ao cargo e, no caso de eleição pelos empregados, por ocasião da análise das inscrições.

<https://mail.google.com/mail/u/0?ik=abe0db0325&view=pt&search=all&permthid=thread-a%3Ar2638639439120287124&simpl=msg-a%3Ar-4392...> 2/8



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:26 - 9c0aa9c
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2012141854558000000019587310>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037 ID. 9c0aa9c - Pág. 2
Número do documento: 2012141854558000000019587310

Permanecemos à disposição.

Att. Willian

Willian Anderson Lehmkuhl | Diretor Presidente
Diretoria da Presidência - DP
Fone: (48) 3229-1232 | willian.anderson@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke
CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações.
DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **SCC_0509_2020_formatada_Ana_revisada_Ra.pdf**
188K

Leandro Ribeiro Maciel <leandro.maciel@scgas.com.br> 21 de fevereiro de 2020 15:44
Para: GERÊNCIA DE DECRETOS E ATOS ADMINISTRATIVOS <gedad@casacivil.sc.gov.br>, Marcos Genehr <marcos.genehr@scgas.com.br>, Assessoria Jurídica <asjur@scgas.com.br>, Willian Anderson Lehmkuhl <willian.anderson@scgas.com.br>
Cc: Daniel Cardoso <danielcardoso@pge.sc.gov.br>

Florianópolis, 21 de fevereiro de 2020.

Assunto: **RES: SCC 509/2020- minuta de decreto p/ aprovação**

Manifestação de integrante da ASJUR SCGÁS, para apreciação.

Prezados Senhores,

Recebi a mensagem como destinatário direto, na qualidade de integrante da Assessoria Jurídica da SCGÁS e, como tal, passo a emitir opinião técnico-jurídica sobre o seu conteúdo, nos limites do Estatuto da Advocacia (Lei. 8.906/94) e do Código de Conduta e Integridade da Companhia (Art. 6º, 9º, 12, 15, § 1º, “b”, “f” e “k”).

O tema relacionado ao objeto pretendido na alteração da redação do Decreto 1.484/2016 já foi estudado no âmbito federal, inclusive com **elaboração de Cartilha pelo Ministério do Planejamento**, que sobre a Lei das Estatais explicou e esclareceu as dúvidas, sendo bastante claro ao afirmar que a eleição pelos pares é uma etapa do processo de indicação

<https://mail.google.com/mail/u/0?ik=abe0db0325&view=pt&search=all&permthid=thread-a%3Ar2638639439120287124&siml=msg-a%3Ar-4392...> 3/8



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:26 - 9c0aa9c
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2012141854558000000019587310>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037 ID: 9c0aa9c - Pág. 3
Número do documento: 2012141854558000000019587310

e não se confunde com a eleição societária. Também está claro na cartilha que o momento para a aferição dos requisitos do cargo é o da **eleição societária e não o da eleição pelos pares**.

75) O representante dos empregados que foi eleito por seus pares em votação concluída antes da publicação da Lei 13.303/16 ou do Decreto 8.945/16, mas que ainda não foi empossado efetivamente no cargo de Conselheiro de Administração, precisa observar os critérios de seleção? (D. 29 e L.17)

R: Sim. A eleição pelos pares é uma etapa do processo de indicação e não se confunde com a eleição societária pela Assembleia Geral para investidura no cargo. Além disso, para ser investido no cargo de conselheiro de administração, o representante dos empregados precisa ainda assinar termo de posse, sendo que, no momento de sua eleição pela assembleia, é que deverão ser comprovados os requisitos (art. 147 da Lei nº 6.404, de 1976).

Vale a pena a leitura, mas se verá que o caso é imprestável ao que se discute e também porque a resposta se encontra na questão de número 76, do Ministério do Planejamento

76) O representante dos empregados precisa cumprir todos os critérios de seleção no ato de registro de sua candidatura ou no ato de posse, depois de vencer a votação pelos pares? (D. 29 e L.17)

R: Os critérios de seleção se aplicam no ato de posse. Assim, o candidato que não cumprir algum requisito ou vedação no início do processo seletivo, mas tiver condições de cumpri-lo até a data de sua eventual eleição pela assembleia geral de acionistas, se vencer a votação, poderá participar do processo seletivo.

Contudo, sugere-se que o processo de indicação realizado em conjunto

entre a empresa e o sindicato observe os critérios legais, de sorte a que se evite a indicação de membro que não se encontre em condições de ser investido (eleito) no cargo, na forma do art. 147 da lei 6.404/76.

77) A pessoa que exerce cargo em organização sindical pode participar do processo de seleção para representante dos empregados? (D.29, VIII e L.17, §2º, III)

R: Sim, mas precisará renunciar ao cargo sindical antes de tomar posse como conselheiro de administração. A vedação para "cargo em organização sindical" se refere apenas a acumular simultaneamente os dois cargos, no sindicato e no conselho de administração, e não exige nenhum período de "quarentena" ou similar.

De outro mote, feita uma leitura atenta do processo SCC 509-2020, notei a existência de equívoco na sua fundamentação, a vista de que a jurisprudência invocada na página 4/5 do Ofício SCGÁS-DP-001-2020 induz a crer que a decisão judicial

<https://mail.google.com/mail/u/0?ik=abe0db0325&view=pt&search=all&permthid=thread-a%3Ar2638639439120287124&siml=msg-a%3Ar-4392...> 4/8



proferida nos autos do agravo 4022796-60.2018.8.24.0900, tratava da inscrição de um candidato que não havia juntado à sua inscrição nenhum dos documentos exigidos no edital, colocando um fim na interpretação sobre qual seria o momento para a aferição dos requisitos para concorrer ao cargo. Ao decidir, o Desembargador invocou o princípio constitucional da razoabilidade e usou como fundamentação o entendimento de que o edital é a regra do processo eleitoral (página 22). Nas decisões que proferiu às páginas 65-68 e 73-74 do agravo não houve discussão colegiada que aprofundasse a matéria e o referido recurso não foi conhecido pelo TJSC devido a perda do seu objeto.

Abaixo, colaciona-se a transcrição da parte dispositiva da decisão monocrática proferida no AI 4022796-60.2018.8.24.0900:

Ressai, pois, que o preenchimento do Anexo II do Regulamento no momento da inscrição tem sua razão de ser. Qual seja, disponibilizar as informações à comissão eleitoral para que verifique se o candidato preenche os requisitos legais e não incide nas respectivas vedações.

Daí não se verificando equivocada a decisão da comissão eleitoral ao entender tratar-se de "*documento determinante para o conhecimento do cumprimento pelos candidatos dos requisitos exigidos [...] documento essencial à inscrição, ou seja, indispensável para a análise do deferimento das candidaturas, não podendo ser juntado à posteriori*".

O Regulamento do Processo de Indicação do Diretor Comercial da Celesc (aprovado pelo Conselho de Administração e pela Diretoria Colegiada) é a lei interna do certame eleitoral. Estando a ele vinculados a Comissão e os candidatos.

Não convence a tese do agravante sobre haver distinção entre "*documentos para concorrer ao cargo e os documentos para exercer as atividades no Conselho de Administração*". É no momento da inscrição que os requisitos para deferimento da candidatura são analisados, incluindo impedimentos e/ou vedações. Não cabendo suprir a falha quando do recurso à Comissão Eleitoral.

Gabinete Desembargador Selso de Oliveira

Outra consideração que entendo importante, é a de que existe confusão operada entre *escolha do empregado indicado pelos pares*, que se dá em processo eleitoral para a escolha direta no âmbito da empresa, e a *eleição no âmbito do órgão colegiado competente*, que é o momento em que a instância corporativa apenas ratifica a escolha feita pelos pares. A escolha pelos pares é etapa do processo de eleição do representante dos empregados.

Veja-se que tanto na redação proposta pelo Diretor Presidente da SCGÁS como na minuta elaborada pela SCC, candidatos que fossem dirigentes sindicais, por exemplo, teriam que renunciar aos seus mandatos antes mesmo de concorrer à indicação pelos pares. Os que tivessem ações judiciais contra elas seriam forçados a desistir para que pudessem apenas concorrer, sem a garantia de que seriam eleitos. A nova redação do pretendida para o Decreto nº 1484/2018, ao que parece, colocará dúvidas onde antes dúvidas não existiam. Sem proferir juízo de valor, parece que tal agir estaria atentando contra o princípio da razoabilidade além de destoar frontalmente dos ensinamentos contidos na Cartilha do Ministério do Planejamento, já citadas.

A **redação atual** do § 2º, do artigo 5º, do Decreto 1.484/2016, portanto, não estaria a merecer qualquer reparo.

Ao final e ao cabo da presente manifestação técnica e jurídica, consigna-se um alerta que não deve ser desprezado: É que Diretor Presidente da Companhia atualmente figura como autoridade coatora de Mandado de Segurança nº 5012711-73.2019.8.24.0023 e como agravante no AI nº 5001463-48.2020.8.24.0000, no qual se discute, dentre outros temas, sobre

<https://mail.google.com/mail/u/0?ik=abe0db0325&view=pt&search=all&permthid=thread-a%3Ar2638639439120287124&siml=msg-a%3Ar-4392...> 5/8



o momento em que se exigiria o preenchimento dos requisitos para a assunção dos cargos de Diretor e Conselheiro, se no da inscrição ou no da posse. Considerando-se que a autoridade máxima do Poder Executivo Estadual – o Governador do Estado – está sendo provocado para alterar os termos de um Decreto Estadual (1.484/2016), sem a completa contextualização **fática** e **jurídica**, podendo acarretar na incidência do artigo 77, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

“Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

(...)

VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litígio.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI **constitui ato atentatório à dignidade da justiça**, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, cíveis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

(...)

§ 7º Reconhecida **violação ao disposto no inciso VI**, o juiz determinará o restabelecimento do estado anterior, podendo, ainda, proibir a parte de falar nos autos até a purgação do atentado, sem prejuízo da aplicação do § 2º.

Traz-se à colação, de igual modo, trechos da decisão judicial proferida pelo Desembargador Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto nos autos do AI nº 5001463-48.2020.8.24.0000, em que figura como agravante a Companhia de Gás de Santa Catarina e como agravado o firmatário e outra. A decisão foi proferida no dia 19 de fevereiro de 2020, há exatos dois dias, e segue anexa para conhecimento.

Portanto, por se tratar de uma norma restritiva de direito, os agravados não podem ser prejudicados pelo acréscimo, por analogia, de uma exigência (não possuir litígio judicial em face da empresa) - repita-se - não prevista em lei.

Além disso, ainda que referido requisito esteja previsto em Decreto, a norma lá contida não pode ampliar os requisitos exigidos em lei para ocupação do cargo de Diretor ou Conselheiro.

A propósito, "O decreto, espécie de ato normativo, de competência do Chefe do Poder Executivo, possui condão exclusivamente regulamentador. Ou seja, não visa a criação ou extinção de direito, mas apenas a normatização daquilo que a lei dispõe" (Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2015.046884-4, de Itaiópolis, Relator: Desembargador Ricardo Roesler, j. 4/2/2016)." (Apelação / Reexame Necessário n. 0303720-95.2015.8.24.0012, de Caçador, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 16.05.2017).

Portanto, como bem decidiu o juízo *a quo*, aparentemente "a referida condição estabelecida como requisito para a candidatura [não possuir litígio judicial em face da empresa] não possui um amparo legal" (Evento 9, DESPADEC1), razão pela qual a manutenção da suspensão da eleição ora em discussão deve ser mantida.

Atualmente, não há dúvidas de que o Decreto Estadual nº 1.484/2018 merece passar por uma revisão, assim como também o merece o próprio Decreto nº 1.007/2016, que ao tratar das exigências para a posse dos administradores de estatais, acabou criando exigências e invadindo a seara do processo legislativo, que é o de criar leis. Como se sabe, Decretos não são leis.

Dito isso, parece-me que a alteração de um único ponto do Decreto nº 1.484/2018, para atender à necessidade pontual da SCGÁS ou do seu Diretor Presidente, poderá acender discussões outras que poderão desbordar da esfera administrativa e



levar o Governador do Estado para dentro de uma discussão judicial com instância instaurada. A ponderação, portanto, seria a de o Governo não se emitisse qualquer decreto, ao menos até que conhecesse de todas a contextualização e/ou que houvesse o trânsito do julgado do que já se encontra ajuizado a respeito.

Portanto, antes de se levar a termo a alteração pretendida, entendo que o mais prudente e razoável seria que a Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Casa Civil emitisse um novo parecer jurídico, contemplando toda a contextualização acima apresentada, o que evitaria futuros e eventuais equívocos e interpretações jurídicas diversas.

É o meu posicionamento jurídico sobre o tema.

Cordialmente.

Leandro Ribeiro Maciel | Advogado
Assessoria Jurídica - ASJUR
Fone: (48) 3229-1114 | leandro.maciel@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke
CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações.

DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

Leandro Ribeiro Maciel | Advogado
Assessoria Jurídica - ASJUR
Fone: (48) 3229-1114 | leandro.maciel@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke
CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações.

DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

De: GERÊNCIA DE DECRETOS E ATOS ADMINISTRATIVOS <gedad@casacivil.sc.gov.br>

Enviada em: quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020 13:55

Para: Marcos Genehr <marcos.genehr@scgas.com.br>; Assessoria Jurídica <asjur@scgas.com.br>; Willian Anderson Lehmkühl <willian.anderson@scgas.com.br>

Cc: Daniel Cardoso <danielcardoso@pge.sc.gov.br>

Assunto: SCC 509/2020- minuta de decreto p/ aprovação



Senhores,

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Click [here](#) to report this email as spam.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

3 anexos



5001463-48.2020.8.24.0000 - Decisão agravo - negada a tutela.pdf
365K



Perguntas Lei 13 303 e Decreto 8 945.pdf
562K



4022796-60.2018.8.24.0900 - Decisão monocrática.pdf
42K



De: Leandro Ribeiro Maciel

Enviada em: sexta-feira, 21 de fevereiro de 2020 15:44

Para: GERÊNCIA DE DECRETOS E ATOS ADMINISTRATIVOS <gedad@casacivil.sc.gov.br>; Marcos Genehr <marcos.genehr@scgas.com.br>; Assessoria Jurídica <asjur@scgas.com.br>; Willian Anderson Lehmkuhl <willian.anderson@scgas.com.br>

Cc: Daniel Cardoso <danielcardoso@pge.sc.gov.br>

Assunto: RES: SCC 509/2020- minuta de decreto p/ aprovação

Florianópolis, 21 de fevereiro de 2020.

Assunto: **RES: SCC 509/2020- minuta de decreto p/ aprovação**
Manifestação de integrante da ASJUR SCGÁS, para apreciação.

Prezados Senhores,

Recebi a mensagem como destinatário direto, na qualidade de integrante da Assessoria Jurídica da SCGÁS e, como tal, passo a emitir opinião técnico-jurídica sobre o seu conteúdo, nos limites do Estatuto da Advocacia (Lei. 8.906/94) e do Código de Conduta e Integridade da Companhia (Art. 6º, 9º, 12, 15, § 1º, “b”, “f” e “k”).

O tema relacionado ao objeto pretendido na alteração da redação do Decreto 1.484/2016 já foi estudado no âmbito federal, inclusive com **elaboração de Cartilha pelo Ministério do Planejamento**, que sobre a Lei das Estatais explicou e esclareceu as dúvidas, sendo bastante claro ao afirmar que a eleição pelos pares é uma **etapa do processo de indicação** e não se confunde com a eleição societária. Também está claro na cartilha que o momento para a aferição dos requisitos do cargo é o da **eleição societária e não o da eleição pelos pares**.

75) O representante dos empregados que foi eleito por seus pares em votação concluída antes da publicação da Lei 13.303/16 ou do Decreto 8.945/16, mas que ainda não foi empossado efetivamente no cargo de Conselheiro de Administração, precisa observar os critérios de seleção? (D. 29 e L. 17)

R: Sim. A eleição pelos pares é uma etapa do processo de indicação e não se confunde com a eleição societária pela Assembleia Geral para investidura no cargo. Além disso, para ser investido no cargo de conselheiro de administração, o representante dos empregados precisa ainda assinar termo de posse, sendo que, no momento de sua eleição pela assembleia, é que deverão ser comprovados os requisitos (art. 147 da Lei nº 6.404, de 1976).

Vale a pena a leitura, mas se verá que o caso é imprestável ao que se discute e também porque a resposta se encontra na questão de número 76, do Ministério do Planejamento



76) O representante dos empregados precisa cumprir todos os critérios de seleção no ato de registro de sua candidatura ou no ato de posse, depois de vencer a votação pelos pares? (D. 29 e L.17)

R: Os critérios de seleção se aplicam no ato de posse. Assim, o candidato que não cumprir algum requisito ou vedação no início do processo seletivo, mas tiver condições de cumpri-lo até a data de sua eventual eleição pela assembleia geral de acionistas, se vencer a votação, poderá participar do processo seletivo.

Contudo, sugere-se que o processo de indicação realizado em conjunto

entre a empresa e o sindicato observe os critérios legais, de sorte a que se evite a indicação de membro que não se encontre em condições de ser investido (eleito) no cargo, na forma do art. 147 da lei 6.404/76.

77) A pessoa que exerce cargo em organização sindical pode participar do processo de seleção para representante dos empregados? (D.29, VIII e L.17, §2º, III)

R: Sim, mas precisará renunciar ao cargo sindical antes de tomar posse como conselheiro de administração. A vedação para "cargo em organização sindical" se refere apenas a acumular simultaneamente os dois cargos, no sindicato e no conselho de administração, e não exige nenhum período de "quarentena" ou similar.

De outro mote, feita uma leitura atenta do processo SCC 509-2020, notei a existência de equívoco na sua fundamentação, a vista de que a jurisprudência invocada na página 4/5 do Ofício SCGÁS-DP-001-2020 induz a crer que a decisão judicial proferida nos autos do agravo 4022796-60.2018.8.24.0900, tratava da inscrição de um candidato que não havia juntado à sua inscrição nenhum dos documentos exigidos no edital, colocando um fim na interpretação sobre qual seria o momento para a aferição dos requisitos para concorrer ao cargo. Ao decidir, o Desembargador invocou o princípio constitucional da razoabilidade e usou como fundamentação o entendimento de que o edital é a regra do processo eleitoral (página 22). Nas decisões que proferiu às páginas 65-68 e 73-74 do agravo não houve discussão colegiada que aprofundasse a matéria e o referido recurso não foi conhecido pelo TJSC devido a perda do seu objeto.

Abaixo, colaciona-se a transcrição da parte dispositiva da decisão monocrática proferida no AI 4022796-60.2018.8.24.0900:



Ressai, pois, que o preenchimento do Anexo II do Regulamento no momento da inscrição tem sua razão de ser. Qual seja, disponibilizar as informações à comissão eleitoral para que verifique se o candidato preenche os requisitos legais e não incide nas respectivas vedações.

Daí não se verificando equivocada a decisão da comissão eleitoral ao entender tratar-se de "*documento determinante para o conhecimento do cumprimento pelos candidatos dos requisitos exigidos [...] documento essencial à inscrição, ou seja, indispensável para a análise do deferimento das candidaturas, não podendo ser juntado à posteriori*".

O Regulamento do Processo de Indicação do Diretor Comercial da Celesc (aprovado pelo Conselho de Administração e pela Diretoria Colegiada) é a lei interna do certame eleitoral. Estando a ele vinculados a Comissão e os candidatos.

Não convence a tese do agravante sobre haver distinção entre "*documentos para concorrer ao cargo e os documentos para exercer as atividades no Conselho de Administração*". É no momento da inscrição que os requisitos para deferimento da candidatura são analisados, incluindo impedimentos e/ou vedações. Não cabendo suprir a falha quando do recurso à Comissão Eleitoral.

Gabinete Desembargador Selso de Oliveira

Outra consideração que entendo importante, é a de que existe confusão operada entre *escolha do empregado indicado pelos pares*, que se dá em processo eleitoral para a escolha direta no âmbito da empresa, e a *eleição no âmbito do órgão colegiado competente*, que é o momento em que a instância corporativa apenas ratifica a escolha feita pelos pares. A escolha pelos pares é etapa do processo de eleição do representante dos empregados.

Veja-se que tanto na redação proposta pelo Diretor Presidente da SCGÁS como na minuta elaborada pela SCC, candidatos que fossem dirigentes sindicais, por exemplo, teriam que renunciar aos seus mandatos antes mesmo de concorrer à indicação pelos pares. Os que tivessem ações judiciais contra elas seriam forçados a desistir para que pudessem apenas concorrer, sem a garantia de que seriam eleitos. A nova redação do pretendida para o Decreto nº 1484/2018, ao que parece, colocará dúvidas onde antes dúvidas não existiam. Sem proferir juízo de valor, parece que tal agir estaria atentando contra o princípio da razoabilidade além de destoar frontalmente dos ensinamentos contidos na Cartilha do Ministério do Planejamento, já citadas.

A **redação atual** do § 2º, do artigo 5º, do Decreto 1.484/2016, portanto, não estaria a merecer qualquer reparo.

Ao final e ao cabo da presente manifestação técnica e jurídica, consigna-se um alerta que não deve ser desprezado: É que Diretor Presidente da Companhia atualmente figura como autoridade coatora de Mandado de Segurança nº 5012711-73.2019.8.24.0023 e como agravante no AI nº 5001463-48.2020.8.24.0000, no qual se discute, dentre outros temas, sobre o momento em que se exigiria o preenchimento dos requisitos para a assunção dos cargos de



Diretor e Conselheiro, se no da inscrição ou no da posse. Considerando-se que a autoridade máxima do Poder Executivo Estadual – o Governador do Estado – está sendo provocado para alterar os termos de um Decreto Estadual (1.484/2016), sem a completa contextualização **fática** e **jurídica**, podendo acarretar na incidência do artigo 77, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

“Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

(...)

VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litígio.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

*§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI **constitui ato atentatório à dignidade da justiça**, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.*

(...)

§ 7º Reconhecida violação ao disposto no inciso VI, o juiz determinará o restabelecimento do estado anterior, podendo, ainda, proibir a parte de falar nos autos até a purgação do atentado, sem prejuízo da aplicação do § 2º.

Traz-se à colação, de igual modo, trechos da decisão judicial proferida pelo Desembargador Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto nos autos do AI nº 5001463-48.2020.8.24.0000, em que figura como agravante a Companhia de Gás de Santa Catarina e como agravado o firmatário e outra. A decisão foi proferida no dia 19 de fevereiro de 2020, há exatos dois dias, e segue anexa para conhecimento.

Portanto, por se tratar de uma norma restritiva de direito, os agravados não podem ser prejudicados pelo acréscimo, por analogia, de uma exigência (não possuir litígio judicial em face da empresa) - repita-se - não prevista em lei.

Além disso, ainda que referido requisito esteja previsto em Decreto, a norma lá contida não pode ampliar os requisitos exigidos em lei para ocupação do cargo de Diretor ou Conselheiro.

A propósito, "O decreto, espécie de ato normativo, de competência do Chefe do Poder Executivo, possui condão exclusivamente regulamentador. Ou seja, não visa a criação ou extinção de direito, mas apenas a normatização daquilo que a lei dispõe" (Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2015.046884-4, de Itaiópolis, Relator: Desembargador Ricardo Roesler, j. 4/2/2016)." (Apelação / Reexame Necessário n. 0303720-95.2015.8.24.0012, de Caçador, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 16.05.2017).

Portanto, como bem decidiu o juízo *a quo*, aparentemente "a referida condição estabelecida como requisito para a candidatura [não possuir litígio judicial em face da empresa] não possui um amparo legal" (Evento 9, DESPADEC1), razão pela qual a manutenção da suspensão da eleição ora em discussão deve ser mantida.

Atualmente, não há dúvidas de que o Decreto Estadual nº 1.484/2018 merece passar por uma revisão, assim como também o merece o próprio Decreto nº 1.007/2016, que ao tratar das exigências para a posse dos administradores de estatais, acabou criando exigências e invadindo a seara do processo legislativo, que é o de criar leis. Como se sabe, Decretos não são leis.



Dito isso, parece-me que a alteração de um único ponto do Decreto nº 1.484/2018, para atender à necessidade pontual da SCGÁS ou do seu Diretor Presidente, poderá acender discussões outras que poderão desbordar da esfera administrativa e levar o Governador do Estado para dentro de uma discussão judicial com instância instaurada. A ponderação, portanto, seria a de o Governo não se emitisse qualquer decreto, ao menos até que conhecesse de todas a contextualização e/ou que houvesse o trânsito do julgado do que já se encontra ajuizado a respeito.

Portanto, antes de se levar a termo a alteração pretendida, entendo que o mais prudente e razoável seria que a Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Casa Civil emitisse um novo parecer jurídico, contemplando toda a contextualização acima apresentada, o que evitaria futuros e eventuais equívocos e interpretações jurídicas diversas.

É o meu posicionamento jurídico sobre o tema.

Cordialmente.

Leandro Ribeiro Maciel | Advogado
Assessoria Jurídica - ASJUR
Fone: (48) 3229-1114 | leandro.maciел@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke
CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações.
DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

Leandro Ribeiro Maciel | Advogado
Assessoria Jurídica - ASJUR
Fone: (48) 3229-1114 | leandro.maciел@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke
CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações.
DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

De: GERÊNCIA DE DECRETOS E ATOS ADMINISTRATIVOS <gedad@casacivil.sc.gov.br>

Enviada em: quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020 13:55

Para: Marcos Genehr <marcos.genehr@scgas.com.br>; Assessoria Jurídica

<asjur@scgas.com.br>; Willian Anderson Lehmkühl <willian.anderson@scgas.com.br>



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:26 - 42a7d02
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2012141854558000000019587166>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 2012141854558000000019587166

ID. 42a7d02 - Pág. 5

Cc: Daniel Cardoso <danielcardoso@pge.sc.gov.br>

Assunto: SCC 509/2020- minuta de decreto p/ aprovação

Senhores,

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 10 da Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 08/10/14, e na legislação em vigor, encaminho anexa a versão final da minuta de decreto que "Altera o Decreto nº 1.484, de 2018, que fixa as diretrizes para a promoção das adaptações necessárias à adequação das empresas públicas e sociedades de economia mista e suas subsidiárias do Estado de Santa Catarina ao disposto na Lei federal nº 13.303, de 2016, e no Decreto nº 1.007, de 2016, e estabelece outras providências" (autos do processo nº **SCC 0509/2020**), devidamente formatada e com a aplicação da técnica legislativa, para análise e manifestação.

Solicito que a manifestação seja remetida apenas no corpo deste e-mail para prosseguimento da proposição.

Respeitosamente,

Ana Assi Farias Schifter

Gerência de Decretos e Atos Administrativos

Diretoria de Assuntos Legislativos

Casa Civil

(48) 3665.2123 | 3665.2089 | 3665.2069

Click [here](#) to report this email as spam.

This message has been scanned for malware by Websense. www.websense.com





SCGÁS-DP-026-20

Florianópolis, 30 de junho de 2020.

Ao Senhor

Daniel Cardoso

DD. Diretor de Assuntos Legislativos da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Referência: **resposta ao Ofício nº 107/CC-DIAL-GEDAD.**

Senhor Diretor,

Com nossas cordiais saudações, de antemão, pedimos escusas pela demora no retorno ao Ofício em referência.

Informamos que tal atraso teve como causa uma série de percalços e desafios que foram enfrentados pela SCGÁS em decorrência da pandemia da COVID-19, a qual trouxe sérios impactos para a Companhia, que, infelizmente, acabaram por desviar nossa atenção de outros assuntos, não menos importantes.

Em referência ao conteúdo do ofício, reiteramos nossa manifestação constante das páginas 65/66 do processo SCC 00000509/2020.

No que tange à mencionada “divergência interna”, lamentamos pelo ato de insubordinação cometido por nosso empregado, cujas colocações foram tecidas com notório interesse pessoal no assunto, conforme se infere daquela missiva, a qual não representa o posicionamento da Companhia.

Informamos, ainda, que tal ato será tratado a tempo e modo pelas vias disciplinares pertinentes, nos termos da legislação.

Ao tempo em que nos colocamos à disposição para os esclarecimentos adicionais porventura necessários, aproveitamos a oportunidade para renovar a manifestação de nossa alta estima e mais distinta consideração.

Atenciosamente,

WILLIAN
ANDERSON
LEHMKUHL:9532
0318987

Assinado de forma digital por
WILLIAN ANDERSON
LEHMKUHL:95320318987
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=RFB e-CPF A3, ou=EM BRANCO,
ou=16605807000198, cn=WILLIAN
ANDERSON LEHMKUHL:95320318987
Dados: 2020.07.01 20:39:59 -03'00'

Willian Anderson Lehmkuhl
Diretor Presidente

Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke - CEP 88010-410 - Florianópolis – SC
Tel: (48) 3229-1200 - Fax: (48) 3229-1230 - scgas@scgas.com.br - www.scgas.com.br

1/1



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:26 - 4f0b04e
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2012141854558000000019587282>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037 ID. 4f0b04e - Pág. 1
Número do documento: 2012141854558000000019587282

gustavo@gvmgadogados.com.br

De: Leandro Ribeiro Maciel <leandro.maciel@scgas.com.br>
Enviado em: quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 15:03
Para: Valdete Aparecida Andrett
Cc: Willian Anderson Lehmkuhl; Luciano Porto; Ana Carolina Skiba; Adelci Taffarel; Silvio Osni Koerich; Juarez Soares Lippi; Rafael Bettini Gomes
Assunto: ENC: URGENTE - Assunto reservado. Pedido de informações. Saúde no ambiente de trabalho.

Prezada Valdete,

Peço desculpas por deixar de tê-la copiado no e-mail abaixo, o que faço agora, em respeito à representação que nos foi passada através do voto dos nossos colegas empregados da SCGÁS.

Cordialmente.

LEANDRO RIBEIRO MACIEL ∴ Advogado – OAB/SC 17.849
 Assessoria Jurídica da Companhia - ASJUR
 Fone: (48) 3229-1114 | leandro.maciel@scgas.com.br
 Celular funcional (48) 99987-1069 (Claro - **WhatsApp**)

Leandro Ribeiro Maciel foi eleito pelos empregados da SCGÁS para compor a Diretoria Executiva da Companhia na vaga assegurada à representação destes pela Constituição do Estado de Santa Catarina (art. 14, II) e Lei 1.178/1994.

COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA – SCGÁS
 Rua Antonio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke - Centro
 CEP 88010-410 – Florianópolis – SC
 Fone/fax Geral: +55 (48) 3229-1200
 Site: <http://www.scgas.com.br>



De: Leandro Ribeiro Maciel
Enviada em: quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 14:58
Para: Willian Anderson Lehmkuhl <willian.anderson@scgas.com.br>
Cc: Luciano Porto <luciano.porto@scgas.com.br>; Ana Carolina Skiba <ana.skiba@scgas.com.br>; Adelci Taffarel <adelci.taffarel@scgas.com.br>; Silvio Osni Koerich <silvio.koerich@scgas.com.br>; Juarez Soares Lippi <juarez.lippi@scgas.com.br>; Rafael Bettini Gomes <rafael.gomes@scgas.com.br>
Assunto: URGENTE - Assunto reservado. Pedido de informações. Saúde no ambiente de trabalho.

Assuntos: Pedido de informações. Saúde no ambiente de trabalho. Direito à intimidade. Alcoolismo como patologia e não como elemento caracterizados de infração disciplinar.

Senhor Presidente,

Na data de hoje tomamos conhecimento de que a colega **Maria da Glória Marques Lemos** foi suspensa disciplinarmente pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob o argumento de que estaria ingerindo bebida alcoólica no trabalho.

Considerando que a referida colega sofre de alcoolismo, doença contra a qual vem lutando há anos e que inclusive é do conhecimento da Gerência de Recursos Humanos da SCGÁS, serve o presente para



encaminhar a vossa senhoria – na qualidade de advogado da Companhia e também de empregado eleito por seus pares para a representação destes perante o órgão colegiado do qual o senhor é o presidente – o pedido para que sejam esclarecidos todos os fatos envolvidos no episódio da suspensão da empregada Maria da Glória, a vista de que – se confirmando que o fato gerador tenha sido a ingestão de bebida alcóolica no trabalho – a solução a ser adotada deveria ter sido a do encaminhamento a serviço médico especializado e não a aplicação de punição disciplinar, que somente teria o condão de agravar a doença da empregada.

Há notícias de que a colega Maria da Glória teria perdido um sobrinho por falecimento, na semana passada, e que tal fato teria gerado mais uma crise de alcoolismo da colega, que – insisto – padece de alcoolismo.

Segue com cópia para o ASJUR , Luciano Porto, para a colega advogada, Ana Carolina Skiba, que junto deste firmatário tomou conhecimento dos episódios, para a Gerente de Recursos Humanos substituta, Adelci Taffarel, para a chefia imediata da empregada, Gerente de Contabilidade e Finanças, para o Assessor de SMS e para o Diretor de Administração e Finanças, Rafael Betini Gomes.

Considerando a relevância do assunto e o direito à intimidade da empregada, alerto os destinatários de que o assunto deve ser tratado com a máxima reserva e discrição, evitando assim a exposição tanto do empregado como da própria empresa.

Cordialmente.

LEANDRO RIBEIRO MACIEL ∴ Advogado – OAB/SC 17.849
Assessoria Jurídica da Companhia - ASJUR
Fone: (48) 3229-1114 | leandro.maciel@scgas.com.br
Celular funcional (48) 99987-1069 (Claro - **WhatsApp**)

Leandro Ribeiro Maciel foi eleito pelos empregados da SCGÁS para compor a Diretoria Executiva da Companhia na vaga assegurada à representação destes pela Constituição do Estado de Santa Catarina (art. 14, II) e Lei 1.178/1994.

COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA – SCGÁS
Rua Antonio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke – Centro
CEP 88010-410 – Florianópolis – SC
Fone/fax Geral: +55 (48) 3229-1200
Site: <http://www.scgas.com.br>



gustavo@gvmgadogados.com.br

De: Leandro Ribeiro Maciel <leandro.maciел@scgas.com.br>
Enviado em: segunda-feira, 28 de janeiro de 2019 11:11
Para: Kelly Krishna Carpes Gonzaga Vasques
Cc: Valdete Aparecida Andrett
Assunto: Memorando revisado
Anexos: Pedido Licença Não-Remunerada_Kelly_Revisado.doc

Kelly,

Segue documento revisado.

Segue com cópia para a colega Valdete Aparecida Andrett, eleita representante dos empregados para a indicação destes ao Conselho de Administração da SCGÁS, para ciência e providências que entender pertinentes.

Cordialmente.

LEANDRO RIBEIRO MACIEL ∴ Advogado – OAB/SC 17.849
Assessoria Jurídica da Companhia - ASJUR
Fone: (48) 3229-1114 | leandro.maciел@scgas.com.br
Celular funcional (48) 99987-1069 (Claro - **WhatsApp**)

COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA – SCGÁS
Rua Antonio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke – Centro
CEP 88010-410 – Florianópolis – SC
Fone/fax Geral: +55 (48) 3229-1200
Site: <http://www.scgas.com.br>



De: Leandro Ribeiro Maciel <leandro.maciel@scgas.com.br>
Data: 7 de fevereiro de 2019 15:03:21 BRST
Para: Valdete Aparecida Andrett <valdete.andrett@scgas.com.br>
Cc: Willian Anderson Lehmkuhl <willian.anderson@scgas.com.br>, Luciano Porto <luciano.porto@scgas.com.br>, Ana Carolina Skiba <ana.skiba@scgas.com.br>, Adelci Taffarel <adelci.taffarel@scgas.com.br>, Silvio Osni Koerich <silvio.koerich@scgas.com.br>, Juarez Soares Lippi <juarez.lippi@scgas.com.br>, Rafael Bettini Gomes <rafael.gomes@scgas.com.br>
Assunto: ENC: URGENTE - Assunto reservado. Pedido de informações. Saúde no ambiente de trabalho.

Prezada Valdete,

Peço desculpas por deixar de tê-la copiado no e-mail abaixo, o que faço agora, em respeito à representação que nos foi passada através do voto dos nossos colegas empregados da SCGÁS.

Cordialmente.

LEANDRO RIBEIRO MACIEL ∴ Advogado – OAB/SC 17.849
 Assessoria Jurídica da Companhia - ASJUR
 Fone: (48) 3229-1114 | leandro.maciel@scgas.com.br
 Celular funcional (48) 99987-1069 (Claro - **WhatsApp**)

Leandro Ribeiro Maciel foi eleito pelos empregados da SCGÁS para compor a Diretoria Executiva da Companhia na vaga assegurada à representação destes pela Constituição do Estado de Santa Catarina (art. 14, II) e Lei 1.178/1994.

COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA – SCGÁS
 Rua Antonio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke – Centro
 CEP 88010-410 – Florianópolis – SC
 Fone/fax Geral: +55 (48) 3229-1200
 Site: <http://www.scgas.com.br>

<image001.png>

De: Leandro Ribeiro Maciel
Enviada em: quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 14:58
Para: Willian Anderson Lehmkuhl <willian.anderson@scgas.com.br>
Cc: Luciano Porto <luciano.porto@scgas.com.br>; Ana Carolina Skiba <ana.skiba@scgas.com.br>; Adelci Taffarel <adelci.taffarel@scgas.com.br>; Silvio Osni Koerich <silvio.koerich@scgas.com.br>; Juarez Soares Lippi <juarez.lippi@scgas.com.br>; Rafael Bettini Gomes <rafael.gomes@scgas.com.br>
Assunto: URGENTE - Assunto reservado. Pedido de informações. Saúde no ambiente de trabalho.

Assuntos: Pedido de informações. Saúde no ambiente de trabalho. Direito à intimidade. Alcoolismo como patologia e não como elementos caracterizados de infração disciplinar.

Senhor Presidente,



Na data de hoje tomamos conhecimento de que a colega **Maria da Glória Marques Lemos** foi suspensa disciplinarmente pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob o argumento de que estaria ingerindo bebida alcóolica no trabalho.

Considerando que a referida colega sofre de alcoolismo, doença contra a qual vem lutando há anos e que inclusive é do conhecimento da Gerência de Recursos Humanos da SCGÁS, serve o presente para encaminhar a vossa senhoria – na qualidade de advogado da Companhia e também de empregado eleito por seus pares para a representação destes perante o órgão colegiado do qual o senhor é o presidente – o pedido para que sejam esclarecidos todos os fatos envolvidos no episódio da suspensão da empregada Maria da Glória, a vista de que – se confirmando que o fato gerador tenha sido a ingestão de bebida alcóolica no trabalho – a solução a ser adotada deveria ter sido a do encaminhamento a serviço médico especializado e não a aplicação de punição disciplinar, que somente teria o condão de agravar a doença da empregada.

Há notícias de que a colega Maria da Glória teria perdido um sobrinho por falecimento, na semana passada, e que tal fato teria gerado mais uma crise de alcoolismo da colega, que – insisto – padece de alcoolismo.

Segue com cópia para o ASJUR , Luciano Porto, para a colega advogada, Ana Carolina Skiba, que junto deste firmatário tomou conhecimento dos episódios, para a Gerente de Recursos Humanos substituta, Adelci Taffarel, para a chefia imediata da empregada, Gerente de Contabilidade e Finanças, para o Assessor de SMS e para o Diretor de Administração e Finanças, Rafael Betini Gomes.

Considerando a relevância do assunto e o direito à intimidade da empregada, alerto os destinatários de que o assunto deve ser tratado com a máxima reserva e discrição, evitando assim a exposição tanto do empregado como da própria empresa.

Cordialmente.

LEANDRO RIBEIRO MACIEL ∴ Advogado – OAB/SC 17.849
Assessoria Jurídica da Companhia - ASJUR
Fone: (48) 3229-1114 | leandro.maciел@scgas.com.br
Celular funcional (48) 99987-1069 (Claro - **WhatsApp**)

Leandro Ribeiro Maciel foi eleito pelos empregados da SCGÁS para compor a Diretoria Executiva da Companhia na vaga assegurada à representação destes pela Constituição do Estado de Santa Catarina (art. 14, II) e Lei 1.178/1994.

COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA – SCGÁS
Rua Antonio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke – Centro
CEP 88010-410 – Florianópolis – SC
Fone/fax Geral: +55 (48) 3229-1200
Site: <http://www.scgas.com.br>

<image001.png>

<image001.png>



Processo nº 00951/2020

Requerente: Leandro Ribeiro Maciel

Requerido: Gestores da SCGÁS – Companhia de Gás de Santa Catarina

Assunto: Desagravo Público

EMENTA: PEDIDO DE EXPEDIÇÃO D NOTA DE REPÚDIO E “NOTA” DE DESAGRAVO, IMPOSSIBILIDADE - INÉPCIA DA INICIAL – PETIÇÃO INICIAL QUE APRESENTA “LINKS” QUE NÃO FUNCIONAM E FAZ REFERÊNCIA À DOCUMENTOS QUE NÃO FORAM JUNTADOS. [...] Mesmo em se tratando de procedimento em sede administrativa os requisitos processuais mínimos devem ser observados, especialmente no que concerne à petição inicial.

ADVOGADO EMPREGADO QUE NÃO COMPROVOU OFENSA NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO OU EM RAZÃO DELA, APTA A JUSTIFICAR O PEDIDO DE DESAGRAVOU OU, MINIMAMENTE A MOÇÃO DE PROTESTO. Atividades alheias à função de advogado que não justificam o pleito. A OAB não deve interferir em relação direta do advogado empregado e o ente empregador, salvo em razões extremas onde a ofensa esteja claramente comprovada. O advogado contratado está sujeito às regras e normas da empresa onde trabalha, seja ela pública ou privada. O simples fato de ter sido advertido verbalmente ou por escrito, seja a advertência adequada ou não, não justifica a concessão do pedido de desagravo, sendo necessário para isso a prova da ofensa dirigida ao causídico, no exercício da profissão ou em razão dela.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de desagravo público pleiteado contra ato acoimado pelos gestores da Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGÁS – diga-se à sua chefia imediata e superiores.

Segundo o Requerente em 30 de junho de 2020, este teria sofrido acusações de insubordinação por conta de “[...] manifestação jurídica respondida à SCC em e-mail do qual era destinatário.”. E segue:

A ofensa ao ofício do advogado pelo Presidente da Estatal, documentada no referido Processo SCC 0520- 2020, é mais uma



OAB/SC

Documento assinado digitalmente em 14/10/2020 10:32:44

Assinado por RODRIGO MARTINS ELIAS



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:27 - d50ba54

<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545580100000019587263>

Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037

ID. d50ba54 - Pág. 1

Número do documento: 20121418545580100000019587263

*prática que entendo que deve ser combatida pela Comissão de Prerrogativas, por atentar diretamente contra as conclusões jurídicas dos advogados, no exercício do seu mister. **A afirmação foi injuriosa, além do que o documento permanecerá arquivado para sempre no processo, causando um dano permanente ao sentimento pessoal do advogado ofendido.***

No corpo da econômica petição inicial (pg.1) há um link de acesso para o processo “Processo SCC 0520-2020”, onde às fls. 79 estaria consignada a grave ofensa.

Trouxe documentos a fim de subsidiar sua pretensão, entre eles um ofício interno (pg. 2) emitido pelo Sr. Willian Anderson Lehmkuhn – Diretor Presidente da SCGÁS, assinalando o parágrafo conforme segue:

*No que tange a mencionada “divergência interna”, lamentamos pelo **ato de insubordinação cometido por nosso empregado, cujas colocações foram tecidas com notório interesse pessoal no assunto, conforme se infere daquela missiva, a qual não representa o posicionamento da Companhia.***

Além disso, colacionou diversos e-mails, internos onde é possível constatar os debates internos acerca de toda a celeuma. Entre eles, o da página 10, trouxe link de acesso ao site *YouTube*, onde é possível assistir certa entrevista concedida pelo Requerente, aparentemente a razão de todo o imbróglio.

A partir da página 15, há documentos internos, organizacionais da Companhia SCGÁS e a partir da página 38 o documento nominado “*Manual de Home Office*”, onde no item 4 (pg. 39) grifou:

4. Regras Básicas

Durante o período excepcional de trabalho em home office não será feito controle de jornada, pelo que não terá incidência de jornada extraordinária.

O controle do trabalho será feito por tarefas previamente validadas e/ou posteriormente demandadas pelo gestor.

O gestor poderá solicitar, a qualquer tempo informações sobre o andamento das tarefas ou apresentar novas tarefas a serem realizadas pelo colaborador.

Não descaracteriza o regime de trabalho remoto, eventual necessidade de comparecimento do colaborador às dependências da empresa para atendimento a uma necessidade pontual.

O horário de funcionamento da rede é das 7h às 20h.



OAB/SC

Documento assinado digitalmente em 14/10/2020 10:32:44

Assinado por RODRIGO MARTINS ELIAS



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:27 - d50ba54

<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545580100000019587263>

Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037

ID. d50ba54 - Pág. 2

Número do documento: 20121418545580100000019587263

Além do que, ainda no mesmo “Manual de Home Office” (pg. 44), grifou:

Advertência Verbal

Uma advertência verbal deve ser uma ação do gerente ou diretor da área do empregado para ajuda-lo a entender e decidir sobre um desempenho significativo ou um problema de conduta relacionado ao trabalho que não deva continuar, piorar ou voltar a acontecer.

Advertência Escrita

Deve ser uma ação solicitada pelo gerente ou diretor da área do empregado à área de RH, que comunicará o empregado por escrito de um problema sério de desempenho ou conduta relacionada ao trabalho que não possa continuar, piorar ou voltar a ocorrer. Uma advertência por escrito deve ressaltar a natureza do problema, ações tomadas (uma prévia advertência verbal) e seus resultados.

Por fim, o documento: POLITICA DE RECURSOS HUMANOS – Controle de Frequência (pgs. 45-46).

Requeriu ao final a expedição de nota de repúdio e nota de desagravo.

Notificado, o Sr. Willian Anderson Lehmkuhl, apresentou manifestação (pg. 53-59), onde argumentou em suma que:

Não houve no documento apontado, qualquer afirmação injuriosa emanada pela SCGÁS contra o ora requerente, tratando-se aquele documento de uma resposta à Casa Civil do Estado de Santa Catarina a determinada conduta do Requerente, eis que:

Em resposta ao pedido de adequação colocado pela SCGÁS, a Casa Civil endereçou a nova redação proposta para o e-mail do Diretor Presidente e, por equívoco, acabou endereçando em cópia, para o e-mail geral da Assessoria Jurídica, qual seja, asjur@scgas.com.br, ao invés do e-mail do Assessor Jurídico, à época o Sr. Marcos Genehr (OAB/SC 32.057). Ato contínuo, o Requerente, precipitadamente, respondeu esse e-mail para a Casa Civil, apresentando seu posicionamento pessoal, completamente desalinhado ao exposto pela SCGÁS, sem fazer qualquer consulta aos seus superiores hierárquicos.

Vale frisar que a equipe da Assessoria Jurídica não estava participando desse processo. Portanto, a atitude coerente por quem recebeu esse e-mail, por equívoco, seria procurar o gestor imediato e pedir esclarecimentos. A simples resposta do Requerente de



OAB/SC
Documento assinado digitalmente em 14/10/2020 10:32:44
Assinado por RODRIGO MARTINS ELIAS



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:27 - d50ba54
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545580100000019587263>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 20121418545580100000019587263
ID. d50ba54 - Pág. 3

forma direta à Casa Civil foi totalmente inapropriada, ainda mais considerando seu interesse pessoal no assunto, tendo em vista que se candidatou no processo eleitoral para representante dos empregados acima mencionado, concorrendo ao cargo de Diretor. Todos os empregados da Companhia devem agir com ética e com condutas que coadunem com um ambiente cordial e respeitoso, visando o crescimento e desenvolvimento da empresa. O Requerente é empregado da sociedade de economia mista e tem toda a liberdade para expressar sua opinião, mas deve fazê-lo de forma apropriada, evitando causar constrangimentos e com respeito aos seus gestores e à Companhia. Portanto, o ofício de fls. 79 não traz qualquer ato que cause dano pessoal ao Requerente, muito menos afirmação injuriosa. O ofício apenas traz os esclarecimentos da SCGÁS à Casa Civil, de maneira objetiva, devendo ser desconsideradas as afirmações do Requerente quanto a esse ponto.

Seguindo a leitura da manifestação do requerido, há esclarecimentos (pg. 55) também acerca da advertência verbal que teria sido aplicada ao Requerente:

*Na data de **04/08/20**, às **17:57** a Assessora Jurídica, na posição de gestora imediata do empregado, realizou reunião por videoconferência com o Advogado Leandro Ribeiro Maciel e nesta reunião foi dada a advertência verbal pelo motivo descrito abaixo, devidamente registrado junto ao RH da empresa:
Motivo: advertência verbal, em caráter pedagógico, do empregado Sr. Leandro Ribeiro Maciel, uma vez que na data de 03/08/2020, às 11h03min. estava participando como entrevistado de programa jornalístico ao vivo (<https://youtu.be/fcQRvcdBaCs>), e assim, exercendo outra atividade, de interesses privados, dentro do horário de expediente e sem qualquer pedido de autorização.*

Sobre esse tema, ao que parece o Requerente apresentou manifestação discordando da aplicação da advertência, fundado no já referido “Manual de Home Office”. E, reconhecida a dúbia interpretação que permite o documento, a advertência teria sido revogada.

Por fim, argumentou pela impossibilidade de provimento do pedido de desagravo, tendo em vista não haver provas de que o advogado tenha sido ofendido, em razão do exercício profissional ou de cargo ou função na OAB.

Juntou documentos.



OAB/SC
Documento assinado digitalmente em 14/10/2020 10:32:44
Assinado por RODRIGO MARTINS ELIAS



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:27 - d50ba54
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545580100000019587263>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 20121418545580100000019587263
ID. d50ba54 - Pág. 4

É o necessário relatório, passo a opinar.

O Desagravo Público, insculpido no art. 7º, XVII da Lei 8.906/94, é ato solene destinado amparar o advogado que, no exercício da profissão ou em razão dela fora ofendido, tornando pública a ocorrência a fim de coibir a reiteração. Deve ser empregado em situações de evidente desrespeito sob pena de prostituir ato de tamanha relevância para a Advocacia. É no ato de Desagravo que a OAB mostra sua força institucional e o ofendido é acolhido pela classe que se faz representada, trazendo a certeza de que embora muitas vezes solitário no dia a dia da militância, encontrará sempre o necessário refúgio entre os seus pares.

Não parece ser esse o caso dos autos.

A atitude desidiosa do Requerido ao instruir seu pedido dificulta a análise do mérito da questão. O esforço para tentar compreender de fato o ocorrido e dirimir quaisquer controvérsias se justifica pela confiança depositada a este relator e o necessário acolhimento de qualquer advogado que busque o amparo desta instituição.

De início cumpre salientar que, embora o Requerente tenha informado a remessa dos fatos através do canal de *whatsapp* e por e-mail dirigido ao endereço pessoal de um dos membros da comissão, não são estes os canais adequados para manejar o Requerimento, devendo o petitório trazer informações claras, precisas e completas, dirigidas diretamente à esta Comissão, através do sistema de acesso específico para essa finalidade.

Necessário esclarecer que os acessos aos membros da Comissão no âmbito do atendimento de plantão e todas as informações fornecidas, seja por que meio for, se prestam ao atendimento emergencial e não caracterizam requerimento formal à Comissão de prerrogativas ou de qualquer modo à OAB, devendo o causídico instruir seu pedido com informações claras, precisas e completas.

De outro lado, ainda que se pudesse admitir o pedido considerando o e-mail dirigido ao membro da Comissão, o Requerente, que cuidou de juntar tantos documentos quantos pode, dos quais boa parte não contribui para elucidação da celeuma, curiosamente não trouxe aos autos o referido processo SSC 0520-2020 e, nem mesmo a



OAB/SC
Documento assinado digitalmente em 14/10/2020 10:32:44
Assinado por RODRIGO MARTINS ELIAS



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:27 - d50ba54
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545580100000019587263>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 20121418545580100000019587263
ID. d50ba54 - Pág. 5

folha 79 do documento, onde estaria demonstrada a ofensa. Limitando-se a fornecer link de acesso externo.

O link - <https://bit.ly/3ielcOf1> - direciona para o site: <https://advogado359-my.sharepoint.com/:b:g/personal/admin_advogado359_onmicrosoft_com/EXGursqf7nxHogAx0mDTJXoBLkqdOEwBRru462kD4Gfgig?e=iSDGFe>, onde uma mensagem informa que o link foi removido, impossibilitando o acesso deste relator.

Por se tratar de ferramenta informática, usual no cotidiano forense, não há que se refutar o emprego do redirecionamento por link externo pretendido pelo causídico devendo, contudo, ser observada com cautela tal ferramenta. Isso porque o julgador ou, neste caso o relator, decidiria com base em documento externo, fora da base de dados onde está armazenado o caderno processual. Ou seja, o gestor do banco de dados, no caso a OAB/SC, não pode garantir a idoneidade do documento ou sua imutabilidade desde o início do processo até a resolução de mérito ou mesmo em sede de recurso, se houver. Tal situação traz insegurança jurídica, mesmo porque, em se tratando de documento desprotegido até mesmo o contraditório estaria prejudicado, no que tange à impugnação do documento por exemplo.

Ou seja, decidindo o Requerente pelo emprego de links de redirecionamento externo em sua petição, este deve se responsabilizar pela estabilidade do acesso durante todo o processo até a sua resolução final e, **sempre que estiver ao seu alcance**, trazer aos autos cópia a fim de que lhe seja garantida a segurança necessária, apta a instruir um processo dessa natureza. Afinal, a máxima jurídica presente desde o início da vida acadêmica é clara: Se não está nos autos, não está no mundo!

Resta saber por que razão o causídico optou por esta configuração, eis que ao mesmo tempo que junta diversos documentos que em nada contribuíram para elucidar a questão, justamente a prova do fato decidiu apresentar por meio de link externo sem segurança. Aparentemente, nem mesmo a apontada folha 79, tratou de juntar ou minimamente transcrever no corpo da petição o trecho que julgou ofensivo.

Por todo o exposto até o momento, a pretensão inicial poderia, de plano ser julgada inepta, tendo em vista não atender aos requisitos processuais mínimos necessários



OAB/SC
1 As tentativas de acesso ocorreram em: 05 out 2020 às 8h e em 06 out 2020 às 19h
Documento assinado digitalmente em 14/10/2020 10:32:44
Assinado por RODRIGO MARTINS ELIAS



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:27 - d50ba54
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545580100000019587263>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 20121418545580100000019587263
ID. d50ba54 - Pág. 6

ao processamento. Em situação análoga, esta comissão decidiu recentemente em processo sob a minha relatoria que: “[...] mesmo em se tratando de procedimento em sede administrativa os requisitos processuais mínimos devem ser observados, especialmente no que concerne à petição inicial.” (Comissão de Prerrogativas – Processo nº 00312/2019 – Relator: Rodrigo Martins Elias. Julgado em 20 jan. 2020). Ou seja, sem uma descrição pormenorizada dos fatos, tendo como base argumentativa documento que não consta nestes autos e ainda, encontra-se inacessível pelo link fornecido, a petição pode ser considerada inepta.

Entretanto, a fim de exaurir qualquer possibilidade passível de caracterizar ofensa apta a ensejar o pretendido desagravo, sob pena de falhar na prestação institucional confiada a esta Comissão, assim como de prestar a devida assistência a qualquer advogado que busque amparo, optou-se por uma análise pormenorizada da documentação trazida pelo ora Requerente.

Da análise do arcabouço documental trazido, foi possível verificar duas ocorrências principais, sob as quais se desenrola todo o imbróglio.

Uma delas, diz respeito à advertência verbal aplicada pela superior imediata do Requerente, também advogada, Juliana Azevedo Pfau que, segundo o Requerente em 04/08/2020, em vídeo conferência com finalidade específica, da qual participaram apenas o Requerente e a Sr^a Juliana, através do link: <https://meet.google.com/cxp-afbwpbz?pli=1&authuser=0>, teria ocorrido em virtude de o Requerente ter participado de entrevista veiculada na internet durante o horário de trabalho. Ocorre que o próprio Requerente esclarece que, após sua manifestação no âmbito administrativo, a advertência verbal foi reconsiderada e retirada (pg. 9).

Resta saber o teor da advertência, se de fato ofensiva ao ponto de justificar o pedido de desagravo. E nesse ponto surge certa dificuldade, já que, por se tratar de uma advertência verbal e, sem que a reunião tenha sido gravada, não há como analisar as palavras proferidas pela Sr^a Juliana para saber se ofensivas ou não. De outro lado, mesmo sem provas, o Requerente não cuidou de transcrever ou minimamente informar quais termos ou colocações ocorridas durante a advertência que justificariam a realização do



OAB/SC
Documento assinado digitalmente em 14/10/2020 10:32:44
Assinado por RODRIGO MARTINS ELIAS



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:27 - d50ba54
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545580100000019587263>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 20121418545580100000019587263
ID. d50ba54 - Pág. 7

desagravo público. Restando assim o registro trazido pelo Requerido, onde foi consignado o teor da advertência (pg. 55):

Motivo: advertência verbal, em caráter pedagógico, do empregado Sr. Leandro Ribeiro Maciel, uma vez que na data de 03/08/2020, às 11h03min. estava participando como entrevistado de programa jornalístico ao vivo (<https://youtu.be/fcQRvcdBaCs>), e assim, exercendo outra atividade, de interesses privados, dentro do horário de expediente e sem qualquer pedido de autorização.

Cumpra salientar que em se tratando de advogado contratado está sujeito às regras e normas da empresa onde trabalha, seja ela pública ou privada. O simples fato de ter sido advertido verbalmente ou por escrito, seja a advertência adequada ou não, não justifica a concessão do pedido de desagravo, sendo necessário para isso a prova da ofensa dirigida ao causídico, no exercício da profissão ou em razão dela. Trocado em miúdos, o fato de ser advogado não faz o empregado imune à cadeia hierárquica da empresa e, nem mesmo às sanções administrativas previstas.

Trata-se de ocorrência no âmbito de trabalho sobre a qual a OAB não deve interferir, salvo se evidenciada a ofensa dirigida ao causídico, no exercício da profissão ou em razão dela. Não foi o caso.

A segunda ocorrência diz respeito ao documento constante na página 02, onde se lê o já assinalado trecho:

No que tange a mencionada “divergência interna”, lamentamos pelo ato de insubordinação cometido por nosso empregado, cujas colocações foram tecidas com notório interesse pessoal no assunto, conforme se infere daquela missiva, a qual não representa o posicionamento da Companhia.

Embora não seja possível afirmar ser esta a famigerada folha 79 do processo SCC 0520-2020, por não haver nenhuma referência para isso, tudo leva a crer que sim. E se for esse o caso, igualmente não se verifica ofensa ao advogado que justifique o pedido de desagravo pois, por mais que o advogado tenha se sentido ofendido pela manifestação proferida pelo Requerido, sem que, segundo ele tivesse ocorrido “[...] qualquer falta disciplinar por parte do advogado firmatário, seja no exercício das suas funções de advogado da Companhia, seja no exercício de consultoria jurídica externa prestada pró-



OAB/SC

Documento assinado digitalmente em 14/10/2020 10:32:44

Assinado por RODRIGO MARTINS ELIAS



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:27 - d50ba54

<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545580100000019587263>

Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037

ID. d50ba54 - Pág. 8

Número do documento: 20121418545580100000019587263

bono”, os fatos não superam a relação de trabalho, e sejam as advertências adequadas ou não, devidas ou indevidas, não compete à OAB, interferir na relação direta de trabalho.

Além do que, ao contrário do que pretendeu fazer parecer, não restou comprovado nestes autos que em qualquer das situações que o advogado estivesse “[...] *no exercício das suas funções de advogado da Companhia, [...]*”, já que ao que parece, a manifestação por si proferida ocorreu à revelia das funções para as quais é designado.

E por fim, o alegado “*exercício de consultoria jurídica externa prestada pró-bono*”, deve ser analisado com cautela, já que logo no início da referida entrevista o Requerente é apresentado como um dos mentores intelectuais do pedido de impeachment do Governador e, sendo esse o objeto principal da entrevista concedida, não nos parece tratar-se de “*exercício de consultoria jurídica externa*”, mas sim de clara infração ética, já que o Código de Ética da OAB estabelece que: *Art. 33. O advogado deve abster-se de: “[...] II – debater, em qualquer veículo de divulgação, causa sob seu patrocínio ou patrocínio de colega;”*. E sem de modo algum pretender ingressar no mérito acerca de eventual infração ética, a observação serve apenas para dizer que o advogado não deve pretender ser desagradado publicamente tendo por base conduta contrária ao que disciplina o Código de Ética da OAB.

Por tais razões, opino pelo indeferimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Comissão de Prerrogativas, por unanimidade opinar pelo indeferimento do pedido nos termos do voto do relator.

Florianópolis, 13 de outubro de 2020.

Rodrigo Martins Elias
OAB/SC 35.995



OAB/SC
Documento assinado digitalmente em 14/10/2020 10:32:44
Assinado por RODRIGO MARTINS ELIAS



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:27 - d50ba54
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545580100000019587263>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 20121418545580100000019587263
ID. d50ba54 - Pág. 9



Ofício nº 296-2020-CPDH

Florianópolis, 14 de outubro de 2020.

Ref.: Processo nº 951/2020-CPDH (favor mencionar este nº na resposta)

Ilustríssimo Senhor Willian Anderson Lehmkuhl

Diretor Presidente da SCGÁS – Companhia de Gás de Santa Catarina,

Diante da tramitação do Processo nº 951/2020, que cuida do pedido de desagravo realizado pelo Advogado Leandro Ribeiro Maciel – OAB/SC 17.849, enviamos o presente ofício para ciência do parecer (anexo). Consignamos ser de 15 dias o prazo para recurso ao Conselho Pleno.

Atenciosamente,

Caroline Terezinha Rasmussen da Silva
 Presidente da Comissão de Prerrogativas e Honorários
 (Assinado Eletronicamente – LEI nº 11.419/2016)

Ao Ilustríssimo Senhor Willian Anderson Lehmkuhl
 Diretor Presidente da SCGÁS – Companhia de Gás de Santa Catarina
 E-mail: scgas@scgas.com.br

Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Santa Catarina

Coordenadoria das Comissões

OAB/SC

Rua Paschoa de Azevedo, 4860 – Agrônoma – 88025-255 – Florianópolis – SC

Assinado por CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA
 Telefones: (48) 3239-3500 – (48) 3239-3570



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:27 - d50ba54
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545580100000019587263>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 20121418545580100000019587263

ID. d50ba54 - Pág. 10

ELIAS MATTAR ASSAD



& advogados associados

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito do ____ Juizado Especial Criminal da Comarca de Itapema/SC

Juliana Azevedo Pfau, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/SC sob o n. 20.776, registrada no RG n. 5559308, portadora do CPF n. 814.756.320-53, residente e domiciliada na Rua Athanázio B. Batista, 171, Bairro Sertão do Trombudo, Itapema/SC, CEP: 88220-000, por sua advogada ao final assinada, instrumento de mandado em anexo, com escritório profissional à Rua Campos Sales, nº 767, Juvevê, Curitiba/PR - CEP 80030-230, onde recebe intimações, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 100, § 2º, 139 e 145 do Código Penal e artigos 60 e 61 da Lei nº 9.099/95, oferecer

QUEIXA-CRIME

em face de **Leandro Ribeiro Maciel**, brasileiro, casado, empregado da estatal Companhia de Gás de Santa Catarina, ocupante do cargo de advogado concursado, inscrito na OAB/SC sob o n. 17.849, residente e domiciliado na Estrada Cristóvão Machado de Campos, n. 1341, Vargem Grande, Florianópolis/SC, inscrito no CPF sob o n. 620.282.190-68, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Contato: (41) 3014-3112 / (41) 99972-8373

Rua: Campos Sales, 771/767, Juvevê – CEP: 80030-230 – Curitiba/PR

www.eliasmattarassad.com.br



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 14/12/2020 19:09:27 - 28849fd
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121418545580100000019587252>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 20121418545580100000019587252

ID. 28849fd - Pág. 1

ELIAS MATTAR ASSAD



& advogados associados

1. SÍNTESE FÁTICA

O Querelado é advogado corporativo da empresa estatal Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGAS, onde a Querelante é Assessora Jurídica e gestora do Departamento Jurídico.

Em **03/08/2020, por volta das 11h**, o Querelado que está exercendo sua função na modalidade Home Office, participou, ao vivo, como convidado do programa “SCemDebate”, produzido e transmitido pelo canal do YouTube do “SCEMPAUTA”¹, idealizado pelo jornalista e radialista Marcelo Lula².

Na sequência, em **04/08/2020, às 17h57min**, realizou-se uma reunião da Querelante com o Querelado, por videoconferência pelo aplicativo *Google Meet*, quando então, a Querelante, na qualidade de superior hierárquica, proferiu uma advertência verbal ao Querelado, nos seguintes termos:

“Motivo: advertência verbal, em caráter pedagógico, do empregado Sr. Leandro Ribeiro Maciel, uma vez que na data de 03/08/2020, às 11h03min. estava participando como entrevistado de programa jornalístico ao vivo (<https://youtu.be/fcQRvcdBaCs>), e assim, exercendo outra atividade, de interesses privados, dentro do horário de expediente e sem qualquer pedido de autorização”.

No mesmo dia da reunião, **04/08/2020, às 19h43min**, a advertência verbal, proferida pela Querelante em face do Querelado (**DOC. 01 em anexo**), foi

¹ <https://youtu.be/fcQRvcdBaCs>

² <https://scempauta.com.br/quem-somos/>

Contato: (41) 3014-3112 / (41) 99972-8373
Rua: Campos Sales, 771/767, Juvevê – CEP: 80030-230 – Curitiba/PR
www.eliasmattarassad.com.br



ELIAS MATTAR ASSAD



& advogados associados

devidamente comunicada por e-mail ao setor de Recursos Humanos da empresa conforme determina regulamentação interna da empresa estatal.

Ato contínuo, no dia **05/08/2020, às 00h31min**, o Querelado se manifestou, por e-mail, por meio do endereço eletrônico “leaomaci@gmail.com” (íntegra em anexo), diretamente à Querelante, com cópia para outros colegas de trabalho e pessoas de fora da empresa (conforme consta no e-mail: Carlos Alberto Chaves Ferro; Rafael Bettini Gomes; Willian Anderson Lehmkuhl; Assessoria Jurídica; SINDALEX; Valdete Aparecida Andrett; Afonso Coutinho de Azevedo; Irineu Ramos Filho e; Carlos Antônio Carvalho Metzler), discordando da advertência acima descrita, e ainda, de forma livre e consciente – *com animus offendendi* – imputando fatos ofensivos à honra objetiva da Querelante. Quais sejam:

“Senhora Assessora Jurídica e Senhores Diretores, (...)”

“(...) Sabemos que o ato punitivo que vossas senhorias estão a aplicar a este empregado – advertência verbal – também possui o objetivo de manchar a sua ficha funcional e reputação, com o intuito, por cento, de me diminuí-lo perante os pares e de impedir que assuma o cargo de Diretor, para o qual foi eleito representante dos empregados em eleição realizada no dia 19 de dezembro de 2018 . Adianto a vossas senhorias que não se poderá permitir a ocorrência de tais efeitos jurídicos e que o advogado punido lançará mão de todos os recursos legais e cabíveis para impedir o cometimento de mais injustiças e ilegalidades no âmbito da nossa estatal.

Temos a nítida percepção que o ato punitivo se deve a perseguição de natureza política perpetrada em benefício de defesa política do senhor Governador do Estado, a seu mando ou para agradá-lo, mediante a utilização de estrutura de governo para fins políticos, o que não é compatível com o estado democrático de direito.”

Contato: (41) 3014-3112 / (41) 99972-8373

Rua: Campos Sales, 771/767, Juvevê – CEP: 80030-230 – Curitiba/PR

www.eliasmattarassad.com.br



ELIAS MATTAR ASSAD



& advogados associados

“(...) o que não era previsível é a forma grotesca e sem sentido como essa perseguição está ocorrendo, porque a opinião jurídica é inviolável e deve ser respeitada por todos, inclusive pela Diretoria Executiva da SCGÁS (...)”

“(...) Após a divulgação na imprensa, de que o advogado Leandro Ribeiro Maciel foi um dos autores intelectuais do pedido de impeachment do Governador, o mesmo tem sido alertado por diversos amigos, técnicos e colegas de trabalho para o fato de que poderia haver – e houve – (...)”

“(...) Cordialmente.

Leandro Ribeiro Maciel

Advogado - OAB/SC 17849

Celular pessoal: (48) 99621-5028 (WhatsApp)

Celular funcional SCGÁS: (48) 99987-1069 (WhatsApp)”

Ainda, além de enviar o e-mail referido a colegas de trabalho da Querelante, o Querelado, no próprio texto, informou o seguinte:

“Esclareço que a manifestação aqui expressada segue com cópia para o Sindicato dos Advogados, para a Comissão de Prerrogativas da OAB/SC, para a Intersindical e para a empregada eleita representante dos empregados no Conselho de Administração”

Não satisfeito com as ofensas proferidas à Querelante, o Querelado **propagou** – deliberadamente - os respectivos atos ofensivos descritos no e-mail, enviando para canais de mídia digital, de rádio e televisão. Tanto que, no dia

Contato: (41) 3014-3112 / (41) 99972-8373

Rua: Campos Sales, 771/767, Juvevê – CEP: 80030-230 – Curitiba/PR

www.eliasmattarassad.com.br



ELIAS MATTAR ASSAD



& advogados associados

05/08/2020, às 07h00 o programa “SCemPAUTA” publicou em seu site³ (ata notarial em anexo) a seguinte matéria sobre as ofensas proferidas:

Impeachment: Luciano Bivar quer o MDB no governo para salvar Moisés; Um dos autores do impeachment sofre perseguição em estatal; Manoel Dias demonstra insatisfação com o apoio do PDT a Moisés entre outros destaques

para uma conversa com os ex-governadores e com o senador, Dário Berger. Ontem algumas lideranças emedebistas me disseram que Vieira trabalha em causa própria. Acontece que sua filha, Carolina Peressoni Vieira, ocupa cargo de confiança de assessora técnica da Secretaria de Estado da Fazenda. A situação não pegou muito bem.

Perseguição

Um dos autores intelectuais do pedido de impeachment contra o governador, Carlos Moisés da Silva (PSL); vice-governadora, Daniela Reinehr (sem partido) e do secretário de Estado da Administração, José Eduardo Tasca, foi alvo de retaliação. Leandro Ribeiro Maciel, é advogado concursado da SC Gás. Ele sofreu uma advertência verbal por ter participado do **SCemDebate**, programa apresentado todas as segundas e sextas aqui no **SCemPauta**. Ontem a assessora jurídica da companhia, Juliana Pfau, ligou para Maciel e informou que ele estava recebendo uma advertência verbal, pois no horário do programa deveria estar à disposição da SC Gás. Vale lembrar que tanto Maciel, como os seus colegas estão em regime de home office, sem controle de jornada e com a atuação sob demanda, nos termos do Documento “Manual de Home Office”, emitido pela própria empresa e que norteia as relações durante o período de exceção. O que aconteceu de fato, foi o uso da máquina pública, da SC Gás como um instrumento pelo Governo do Estado, para perseguir o assessor por causa do pedido de impeachment. Esse governo tem um comportamento lamentável.

A matéria jornalística, de forma muito clara e ofensiva, **expõe o nome da Querelante como “perseguidora política”** do Querelado, dando a entender que

³ Disponível em: <https://scempauta.com.br/impeachment-luciano-bivar-quer-o-mdb-no-governo-para-salvar-moisés-um-dos-autores-do-impeachment-sofre-perseguição-em-estatal-manoel-dias-demonstra-insatisfação-com-o-apoio-do-pdt-a-moisés-entre-ou/>

Contato: (41) 3014-3112 / (41) 99972-8373
Rua: Campos Sales, 771/767, Juvevê – CEP: 80030-230 – Curitiba/PR
www.eliasmattarassad.com.br



ELIAS MATTAR ASSAD



& advogados associados

a mesma está se valendo da “máquina pública” como instrumento para perseguir o Querelado por conta de um suposto pedido de *impeachment*.

Importante frisar que, independentemente das ofensas pessoais proferidas pelo Querelado em face da Querelante - após a análise da manifestação do Querelado e com base no “Manual do Home Office” (**DOC. 03 em anexo**), decidiu-se pela revogação da advertência verbal, com sua respectiva comunicação no dia **06/08/2020, às 17h05min** (**DOC. 04 em anexo**).

Com relação ao período em que a empresa vem adotando o *Home Office*, em caráter excepcional e extraordinário, devido à pandemia do COVID-19, conforme Comunicado enviado a todos os Colaboradores no dia 18 de março de 2020 (**DOC. 05 em anexo**), no “item 7”, ficou estabelecido que “durante o período de home office o colaborador deve estar disponível, durante o horário de expediente da Companhia” e ainda o “item 16” reforça que “somente muda o ambiente de trabalho, devendo ser mantidas e seguidas todas as regras e normas da Companhia, que permanecem vigentes, ...”.

No entanto, em razão da dúvida e interpretação diversa trazida pelo Querelado sobre o texto do “Manual do Home Office”, exclusivamente quanto ao controle de jornada e atuação sob demanda, e conseqüente benefício que lhe foi trazido, entendeu-se como adequada a revogação da advertência verbal anteriormente aplicada.

E, ainda, diante da interpretação diversa sobre o cumprimento da jornada de trabalho, a Companhia reiterou o entendimento de que o horário núcleo deve ser cumprido por todos os empregados e, para tanto, tem tomado as providências necessárias para regulamentar este ponto e sanar qualquer dúvida.

Ocorre que, no mesmo dia – **06/08/2020, às 17h07min**, em decorrência do e-mail enviado pelo Querelado no dia 05/08/2020 (00h31min), relativo a conteúdo inerente à advertência verbal aplicada por sua gestora, o Diretor Presidente da Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGÁS, Sr. Willian

Contato: (41) 3014-3112 / (41) 99972-8373

Rua: Campos Sales, 771/767, Juvevê – CEP: 80030-230 – Curitiba/PR

www.eliasmattarassad.com.br



ELIAS MATTAR ASSAD



& advogados associados

Anderson Lehmkuhl, enviou e-mail para a Gerente de RH, Sra. Adelci Taffarel, solicitando a aplicação de advertência escrita ao Querelado (**DOC. 06**), nos seguintes termos:

“Prezada Adelci,

Diante das acusações inverídicas, ameaças e atitudes do empregado Leandro Maciel, expondo inclusive a imagem da empresa a pessoas estranhas à Companhia, conforme demonstra o e-mail abaixo, solicito à GERHS a aplicação ao referido empregado de uma Advertência por Escrito, em caráter pedagógico, nos termos do documento em anexo.

Att. Willian.”

Ainda em **06/08/2020, às 18h09min**, conforme solicitado pelo Diretor Presidente, a Gerente do RH, Adelci Taffarel, encaminhou por e-mail (**DOC. 07**) a advertência escrita ao Querelado (**DOC. 08**), com o seguinte teor:

“Prezado senhor Leandro,

Considerando a sua não participação na reunião abaixo convocada, e considerando ainda que através do contato telefônico realizado pela sua gestora, o senhor se recusou a participar da reunião exclusivamente interna, condicionando sua participação à presença de representantes da OAB e do Sindicato representativo da sua categoria, e considerando ainda que esperamos por mais de 30 minutos, além do horário marcado, demos por encerrada a reunião, neste momento, às 18h05min.

A reunião foi convocada para lhe apresentar a advertência em anexo, que foi lida durante a reunião, na presença de testemunhas,

Contato: (41) 3014-3112 / (41) 99972-8373

Rua: Campos Sales, 771/767, Juvevê – CEP: 80030-230 – Curitiba/PR

www.eliasmattarassad.com.br



ELIAS MATTAR ASSAD



& advogados associados

as quais assinaram a mesma, e segue para seu conhecimento e assinatura.

Aguardamos o documento assinado.”

Em **07/08/2020, às 08h27min**, o Querelado – indignado com a Querelante - enviou novo e-mail – para a Assessora Jurídica e para os Diretores (**DOC. 09**) onde, de forma livre e consciente e com *animus offendendi* – **frisando as mesmas ofensas**, por escrito, à honra da Querelante perante terceiros, como a prática de assédio moral, retaliação, violação de prerrogativa profissional, etc., vejamos:

“À Senhora Assessora Jurídica,

Com cópia para a Assessoria Jurídica da Companhia, Diretores, Presidente da OAB/SC, Comissão de Prerrogativas da OAB, Presidente do Sindicato dos Advogados do Estado de Santa Catarina - SINDALEX, Presidente da Intersindical dos Empregados da SCGÁS e Empregada eleita pelos empregados para a representação destes perante o Conselho de Administração da Companhia. (...)”

s

(...) Em atenção ao penúltimo e-mail recebido de vossa senhoria, primeiramente cumpre informar que a manifestação nele contida foi encaminhada externamente apenas às autoridades nele nominadas, SINDALEX, minha entidade de classe, e às entidades de representação que compõem a Intersindical, devido ao fato de haver narrativa acerca da ocorrência de assédio moral (...)

(...) 3) pelos fatos narrados imputarem a gestor ocupante de cargo de direção – de forma direta ou indireta – a ordem ilegal para que o

Contato: (41) 3014-3112 / (41) 99972-8373

Rua: Campos Sales, 771/767, Juvevê – CEP: 80030-230 – Curitiba/PR

www.eliasmattarassad.com.br



ELIAS MATTAR ASSAD



& advogados associados

empregado fosse punido com advertência verbal; 4) pelo fato de entender que o Comitê de Conduta e Integridade, por ser constituído de apenas de empregados, teria dificuldade para decidir sobre caso envolvendo a prática de assédio e dano moral continuado, pela sua complexidade e 5) por entender que o caso tem origem na violação de **prerrogativa profissional** de advogado empregado, por atentar com a sua liberdade de manifestação jurídica quando exercida tanto na Companhia como fora dela, concernentes às suas conclusões, pareceres e opiniões, **o encaminhamento de cópia desta manifestação a vossa senhoria e às entidades de proteção supracitadas, consubstancia não apenas em um direito, mas, acima de tudo, uma obrigação.** (...)

(...) **A SCGÁS não faz assédio moral; quem assedia são pessoas e não instituições.** É por isso que é necessário vencermos as nossas paixões, submetemos a nossa vontade e fazemos novos progressos na busca de uma solução que seja capaz de restabelecer a paz que nos foi abalada; a paz que nos foi sacudida por conta de condutas autoritárias e despropositadas, que primeiro punem e depois têm que voltar atrás para corrigir o erro, a injustiça e o abuso, quando confrontadas com a lei e os regulamentos; a paz que foi pela segunda vez abalada, em menos de 48h, porque quem mandou punir, tendo que voltar atrás porque não se deu conta da série de erros cometidos no percurso, teve que buscar **nas linhas de defesa apresentada pelo empregado agredido**, um novo argumento para punir, de forma ainda mais autoritária.(...)

Como pode-se notar, pelas expressas redações dos e-mails confeccionados pelo Querelado, por diversos momentos – os quais serão delimitados em tópico próprio desta peça acusatória – imputa à Querelante fatos ofensivos a sua honra.

Contato: (41) 3014-3112 / (41) 99972-8373
Rua: Campos Sales, 771/767, Juvevê – CEP: 80030-230 – Curitiba/PR
www.eliasmattarassad.com.br



ELIAS MATTAR ASSAD



& advogados associados

Evidenciado está, pelas trocas de e-mails em anexo, que a postura da Querelante, a todo momento, foi pautada pela ética, legalidade, cordialidade e normativas empresariais internas. Ou seja, diferentemente do alegado pelo Querelado em nenhum momento a Querelante faltou com o respeito ou mesmo perpetrou qualquer crime contra o mesmo, sendo que a advertência inicialmente posta não contou com o objetivo de atingir a reputação do empregado advertido (Querelado), muito menos teve qualquer intuito político ou perseguição de qualquer natureza, diferentemente de suas afirmações.

Registra-se ainda que a Querelante é advogada, não é filiada a nenhum partido político, atua, por óbvio, de forma apartidária, dentro dos ditames técnicos-jurídicos e sempre tratou seus colegas de trabalho, sejam estes subordinados ou superiores hierárquicos, com o máximo respeito e urbanidade, conforme preceitua o código de conduta e integridade da empresa estatal (em anexo).

A presente queixa-crime é tempestiva (todos os fatos narrados ocorreram no mês de agosto de 2020) e nasce do sentimento profundo de tristeza causado à Querelante por ter sido vítima de reiteradas ofensas em seu ambiente de trabalho quando estava, apenas, tentando exercer seu nobre ofício com dignidade. Assim, no sentido de restabelecer a legalidade e de reestruturar sua honra, pleiteia-se a necessária e pedagógica punição do Querelado pelas possíveis práticas dos crimes previstos nos artigos 138 (calúnia) e 139 (difamação) de nosso Código Penal, conforme passa-se a expor.

2. DO DIREITO

A ordem jurídica elenca deveres e valores, aos quais todos os cidadãos estão submetidos e devem plena observância, sobretudo pela convivência sadia e harmônica dos indivíduos em uma sociedade que funcione sob a égide de um Estado Democrático de Direito.

Contato: (41) 3014-3112 / (41) 99972-8373

Rua: Campos Sales, 771/767, Juvevê – CEP: 80030-230 – Curitiba/PR

www.eliasmattarassad.com.br



ELIAS MATTAR ASSAD



& advogados associados

A honra é um dos importantes valores elencados e protegidos por nosso ordenamento jurídico e pode ser definida como um conjunto de atributos morais, intelectuais e físicos referente a uma pessoa, seus predicados ou condições que lhe conferem consideração social e estima própria.

Pode-se observar a tamanha importância conferida a **tutela da honra** de pessoas pela preocupação que tiveram nossos Constituintes ao inserirem, como direito fundamental, no inciso X do art. 5º de nossa Constituição Federal, a seguinte determinação:

“(...) X: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...)”

No mesmo sentido, de conferir especial importância para a preservação da honra, é a previsão contida na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Pacto de São José da Costa Rica, em seu art. 11:

“(...) Artigo 11. Proteção da honra e da dignidade: 1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade. 2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação. 3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas. (...)”

Assim, para se efetivar a tutela penal da honra, o Código Penal resguarda no Capítulo V, do Título I da Parte Especial, os crimes contra a honra, especificando-os como calúnia, difamação e injúria, vejamos:

Contato: (41) 3014-3112 / (41) 99972-8373
Rua: Campos Sales, 771/767, Juvevê – CEP: 80030-230 – Curitiba/PR
www.eliasmattarassad.com.br



ELIAS MATTAR ASSAD



& advogados associados

“Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa (...)

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa (...)

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. (...)”

No presente caso, verifica-se, pela conduta do Querelado, a possível prática dos crimes de calúnia e difamação.

2.1. DO CRIME DE CALÚNIA – ART. 138 DO CÓDIGO PENAL

O crime de calúnia constitui-se como uma imputação falsa de um fato criminoso a alguém. Para que se caracterize como tal, a imputação deve versar sobre um fato falso específico e que pode ser qualificado como crime, necessitando, ainda, de dolo específico para sua consumação. A definição técnica do crime de calúnia é post pelo professor Damásio de Jesus⁴ da seguinte forma:

“Constitui crime formal, porque a definição legal descreve o comportamento e o resultado visado pelo sujeito, mas não exige sua produção para que exista crime, não é necessário que o sujeito consiga obter o resultado visado, que é o dano a honra objetiva do agente”

⁴ JESUS, Damásio. Direito Penal. Parte especial: dos crimes contra a pessoa e dos crimes contra o patrimônio. 28 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva 2007, p. 209.

Contato: (41) 3014-3112 / (41) 99972-8373
Rua: Campos Sales, 771/767, Juvevê – CEP: 80030-230 – Curitiba/PR
www.eliasmattarassad.com.br



ELIAS MATTAR ASSAD



& advogados associados

O Querelado, conforme e-mail contido no documento 9 em anexo, ao narrar à Querelante, perante seus colegas de trabalho e pessoas estranhas à empresa estatal (conforme se demonstrou pelos endereços eletrônicos destinatários e pela própria declaração do Querelado no corpo da mensagem), que a advertência verbal recebida (aplicada pela Querelante) “*tem origem na violação de **prerrogativa profissional** de advogado empregado, por atentar com a sua liberdade de manifestação jurídica quando exercida tanto na Companhia como fora dela*” imputou à Querelante, falsamente, fato definido como crime previsto no art. 7º-B da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Ao narrar que a Querelante teria violado prerrogativa profissional o Querelado imputou, de forma leviana, à Querelante a conduta criminosa de violar prerrogativa profissional inerente à advocacia, prevista no art. 7º-B da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994:

‘Art. 7º-B Constitui crime violar direito ou prerrogativa de advogado previstos nos incisos II, III, IV e V do caput do art. 7º desta Lei:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.’”

Ao se observar o disposto em Lei, a criminalização das prerrogativas profissionais foi chancelada pelo Congresso Nacional com foco exclusivo nas condutas que atentem contra o disposto nos incisos II, III, IV e V do art. 7º do Estatuto da Advocacia, quais sejam:

(...) II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia;

Contato: (41) 3014-3112 / (41) 99972-8373

Rua: Campos Sales, 771/767, Juvevê – CEP: 80030-230 – Curitiba/PR

www.eliasmattarassad.com.br



ELIAS MATTAR ASSAD



& advogados associados

III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

IV - ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB;

V - não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, assim reconhecidas pela OAB, e, na sua falta, em prisão domiciliar; (...)

Se depreende da narrativa do Querelado que a suposta conduta criminosa falsamente imputada à Querelada, pelas exigências feitas e por meio da advertência verbal aplicada, se constitui no desrespeito (violação) do escritório ou local de trabalho do Querelado, bem como de seus instrumentos de trabalho, em razão do mesmo ter optado por participar de entrevista/debate/palestra durante o expediente da estatal.

Registra-se que esta inicial acusatória não possui a pretensão de adentrar no mérito da legitimidade da atuação profissional do Querelado no momento da entrevista/debate/palestra durante o expediente da estatal, ou mesmo se tal fato se constitui – ou não – sob os olhos da empresa, qualquer tipo de violação normativa interna. A presente demanda acusatória possui apenas as pretensões de resguardar a honra e a moralidade da Querelante, restabelecer a ordem e a legalidade no ambiente de trabalho e de alcançar punição de cunho pedagógico ao Querelado.

Assim, restam plenamente comprovados os indícios de autoria e a materialidade do delito aqui exposto, conforme provas documentais em anexo, eis que as práticas narradas pelo Querelado imputam à Querelante, falsamente, fato definido como previsto no art. 7º-B da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994,

Contato: (41) 3014-3112 / (41) 99972-8373

Rua: Campos Sales, 771/767, Juvevê – CEP: 80030-230 – Curitiba/PR

www.eliasmattarassad.com.br



ELIAS MATTAR ASSAD



& advogados associados

enquadrando-se, o Querelado, supostamente, no tipo penal previsto no artigo 138, *caput* c/c artigo 141, inciso III do Código Penal.

Por fim, em razão do curto prazo decadencial previsto para crimes da espécie dos aqui tratados, por conta de ser recentíssima a alteração legislativa que deu origem ao art. 7º-B da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994 e não existirem entendimentos suficientes construídos no sentido de firmar a interpretação da norma repressiva, requer-se, desde já, o recebimento desta inicial acusatória, no ponto relativo ao fato criminoso inicialmente exposto como crime de calúnia, como crime de difamação, caso, em análise processual, não se vislumbre a hipótese prevista taxativamente no art. 7º-B da referida Lei, eis que a narrativa exposta pelo Querelado, **de igual forma, atinge profundamente e ofende a reputação da Querelante, nos moldes previstos pelo art. 139, *caput* c/c artigo 141, inciso III do Código Penal.**

2.2. DO CRIME DE DIFAMAÇÃO – ART. 139 DO CÓDIGO PENAL

A difamação se constitui com a imputação de ato ofensivo à reputação de alguém. Tal ato ofensivo deve se consubstanciar no “*manchar da honra*” de uma pessoa diante da sociedade, pouco importando se é ou não verdadeiro, além de não importar se a explanação configura ou não um delito.

Ao discorrer sobre os crimes contra a honra, Damásio de Jesus⁵ pontua as diferenciações existentes em cada crime contra a honra:

“Enquanto a calúnia existe imputação de fato definido como crime, na difamação o fato é meramente ofensivo a reputação do ofendido. Além disso, o tipo de calúnia exige elemento normativo da falsidade da imputação, o que é irrelevante no delito da difamação. Enquanto na injúria o fato versa sobre qualidade

⁵ JESUS, Damásio. Direito Penal. Parte especial: dos crimes contra a pessoa e dos crimes contra o patrimônio. 28 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva 2007, p. 225.

Contato: (41) 3014-3112 / (41) 99972-8373

Rua: Campos Sales, 771/767, Juvevê – CEP: 80030-230 – Curitiba/PR

www.eliasmattarassad.com.br



ELIAS MATTAR ASSAD



& advogados associados

negativa da vítima, ofendendo-lhe a honra subjetiva, na difamação há ofensa à reputação do ofendido, versando sobre fato a ela ofensivo”

Conforme pontuado pelo professor Damásio de Jesus, no crime de difamação, há a ofensa à **reputação do ofendido**, ou seja, o que é de fato atingida é a **honra objetiva da vítima**, caracterizada pelo “*conceito que os demais membros da sociedade tem a respeito do indivíduo relativamente a seus atributos morais, éticos, culturais, intelectuais, físicos ou profissionais*”⁶.

O delito de difamação é conceituado pelo doutrinador Cezar Roberto Bitencourt⁷ da seguinte forma:

Difamação é a imputação a alguém de fato ofensivo à sua reputação. Difamar consiste em atribuir fato ofensivo à reputação do imputado — acontecimento concreto — e não conceito ou opinião, por mais gravosos ou aviltantes que possam ser.

Assim, evidente que imputar um fato ofensivo à reputação de alguém, na presença de várias pessoas, além de atentar contra direito fundamental constitucionalmente protegido, causa grande afronta à dignidade humana (artigo 5º, inciso X Constituição Federal).

No presente caso, o Querelado, **com nítido animus difamandi**, imputou fatos ofensivos à reputação da Querelante, na presença de várias pessoas, algumas das quais, inclusive, são seus colegas de trabalho, a colocando em situação humilhante e vexatória.

⁶BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal, v. 2, p. 327.

⁷BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal, Parte Especial 2, Dos Crimes Contra a Pessoa, Ed. Saraiva, 12ª ed. – 2012, São Paulo, páginas. 839-840/864.

Contato: (41) 3014-3112 / (41) 99972-8373

Rua: Campos Sales, 771/767, Juvevê – CEP: 80030-230 – Curitiba/PR

www.eliasmattarassad.com.br



ELIAS MATTAR ASSAD



& advogados associados

2.2.1. PRIMEIRA OFENSA – CRIME DE DIFAMAÇÃO

Conforme consta no e-mail enviado pelo Querelado (doc. 2 em anexo), o mesmo, se dirigindo diretamente a Querelante, por meio do vocativo inicial “*Senhora Assessora Jurídica*”, narrou supostas práticas ofensivas que caracterizam a conduta de assédio moral dentro do ambiente profissional. Vejamos:

“Senhora Assessora Jurídica e Senhores Diretores, (...)”

“(...) Sabemos que o ato punitivo que vossas senhorias estão a aplicar a este empregado – advertência verbal – também possui o objetivo de manchar a sua ficha funcional e reputação, com o intuito, por cento, de me diminuí-lo perante os pares e de impedir que assumo o cargo de Diretor, para o qual foi eleito representante dos empregados em eleição realizada no dia 19 de dezembro de 2018”

O Querelado, ao narrar perante a Querelante, seus colegas de trabalho e pessoas estranhas à empresa estatal (conforme se demonstrou pelos endereços eletrônicos destinatários e pela própria declaração do Querelado no corpo da mensagem), que a conduta praticada pela Querelante, de aplicar a advertência verbal (depois retirada), possuía **“o objetivo de manchar a sua ficha funcional e reputação”** com o intuito de **“diminuí-lo perante os pares e de impedir que assumo o cargo de Diretor”**, supostamente incorreu no crime de difamação, previsto no art. 139, *caput* c/c artigo 141, inciso III, ambos do Código Penal, eis que as práticas por ele narradas são ofensivas à reputação da Querelante, inclusive por constituírem condutas ligadas a assédio moral.

Assim, restam plenamente comprovados os indícios da autoria e a materialidade do delito aqui exposto, conforme provas documentais em anexo, enquadrando-se a conduta do Querelado, supostamente, no tipo penal previsto no artigo 139, *caput* c/c artigo 141, inciso III, ambos do Código Penal.

Contato: (41) 3014-3112 / (41) 99972-8373

Rua: Campos Sales, 771/767, Juvevê – CEP: 80030-230 – Curitiba/PR

www.eliasmattarassad.com.br



ELIAS MATTAR ASSAD



& advogados associados

2.2.2. SEGUNDA OFENSA – CRIME DE DIFAMAÇÃO

Ainda, não satisfeito com a ofensa proferida, o Querelado continua – no mesmo e-mail – (doc. 2 em anexo) a atribuir, de forma ofensiva, que a conduta praticada pela Querelante, de realizar advertência verbal contra o Querelado, se deve a imaginada perseguição política. Vejamos trecho do e-mail:

“Temos a nítida percepção que o ato punitivo se deve a perseguição de natureza política perpetrada em benefício de defesa política do senhor Governador do Estado, a seu mando ou para agradá-lo, mediante a utilização de estrutura de governo para fins políticos”

Ao narrar, perante a Querelante, seus colegas de trabalho e pessoas estranhas à empresa estatal (conforme se demonstrou pelos endereços eletrônicos destinatários e pela própria declaração do Querelado no corpo da mensagem), que a conduta praticada pela Querelante, de aplicar a advertência verbal (depois retirada) *“se deve a perseguição de natureza política perpetrada em benefício de defesa política do senhor Governador do Estado, a seu mando ou para agradá-lo, mediante a utilização de estrutura de governo para fins políticos”* o Querelado supostamente incorreu no crime de difamação, previsto no art. 139, *caput* c/c artigo 141, inciso III, ambos do Código Penal, eis que as práticas por ele narradas são ofensivas à reputação da Querelante, inclusive por constituírem condutas ligadas a assédio moral.

Assim, restam plenamente comprovados os indícios da autoria e a materialidade do delito aqui exposto, conforme provas documentais em anexo, enquadrando-se a conduta do Querelado, supostamente, no tipo penal previsto no artigo 139, *caput* c/c artigo 141, inciso III, ambos do Código Penal.

Contato: (41) 3014-3112 / (41) 99972-8373

Rua: Campos Sales, 771/767, Juvevê – CEP: 80030-230 – Curitiba/PR

www.eliasmattarassad.com.br



ELIAS MATTAR ASSAD



& advogados associados

3. REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) Seja recebida a presente queixa-crime em face do Querelado Leandro Ribeiro Maciel, por ter incorrido nos delitos previstos nos artigos 138, *caput c/c* artigo 141, inciso III e 139, *caput c/c* artigo 141, inciso III, todos do Código Penal;
- b) Em razão do curto prazo decadencial previsto para crimes da espécie dos aqui tratados, por conta de ser recentíssima a alteração legislativa que deu origem ao art. 7º-B da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994 e não existirem entendimentos suficientes construídos no sentido de firmar a interpretação da norma repressiva, requer-se, desde já, o recebimento desta inicial acusatória, no ponto relativo ao fato criminoso inicialmente exposto como crime de calúnia, como crime de difamação, caso, em análise processual, não se vislumbre a hipótese prevista taxativamente no art. 7º-B da referida Lei, eis que a narrativa exposta pelo Querelado, **de igual forma, atinge profundamente e ofende a reputação da Querelante, nos moldes previstos pelo art. 139, caput c/c artigo 141, inciso III do Código Penal;**
- c) Seja citado o Querelado no endereço declinado nesta inicial;
- d) Seja permitida a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a prova testemunhal (testemunha a seguir arrolada);

Contato: (41) 3014-3112 / (41) 99972-8373

Rua: Campos Sales, 771/767, Juvevê – CEP: 80030-230 – Curitiba/PR

www.eliasmattarassad.com.br



ELIAS MATTAR ASSAD



& advogados associados

e) Ao final, seja julgada procedente a presente queixa-crime, a fim de condenar o Querelado as penas previstas nos artigos 138, *caput* c/c artigo 141, inciso III e 139, *caput* c/c artigo 141, inciso III, todos do Código Penal pelas condutas descritas nos fatos expostos nesta inicial.

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Curitiba/PR para Itapema/SC, 20 de outubro de 2020.

Elias Mattar Assad
OAB/PR 9857



Thaise Mattar Assad
OAB/PR 80834

Assinado de forma digital por
JULIANA AZEVEDO PF AU
DN: c=BR, ou=ICP-Brasil,
ou=Autorizado por IAB
CERTSIGN OAB, ou=Assinatura
Tipo A1, ou=ADVOGADO,
cn=JULIANA AZEVEDO PF AU
Localização: Florianopolis/SC
Dados: 2020.10.20 17:47:38
+03'00'

Em extensão ao Mandato:
Juliana Azevedo Pfau
OAB/SC 20.776

ROL DE TESTEMUNHAS:

1- Adelci Taffarel – telefone (48) 99903-0627;

Contato: (41) 3014-3112 / (41) 99972-8373

Rua: Campos Sales, 771/767, Juvevê – CEP: 80030-230 – Curitiba/PR

www.eliasmattarassad.com.br





SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PARA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO JUDICIAL PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE

EMPRESA: COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA - SCGÁS

EMPREGADO: LEANDRO RIBEIRO MACIEL MATRÍCULA 141

Suspensão para Apuração de Falta Grave

Considerando que Vossa Senhoria exerceu função de mandatário de entidade sindical (Diretor Financeiro do SINDALEX) e goza, no momento, de garantia de emprego residual (pós renúncia) e somente pode ter seu contrato de trabalho rescindindo mediante Inquérito para Apuração de Falta grave perante a Justiça do Trabalho;

Considerando que o art. 853 da CLT assegura o direito ao contraditório e ampla defesa ao Empregado no âmbito da Justiça do Trabalho;

Fica V.Sª. notificado que, nos termos do Art. 494 da CLT, a partir desta data seu contrato de trabalho ficará SUSPENSO para abertura de Inquérito para Apuração de Falta Grave, por meio do qual se fará a apuração de prática de faltas graves capituladas nas alíneas "a" e "h", do art. 482 da CLT, em razão de:

- Denúncia no sentido de que V.Sª. ingressou na sede da SCGÁS em horário incompatível com a sua jornada de trabalho;
- Constatação de que acessou áreas estranhas às suas atividades do departamento jurídico;
- Denúncia de que V.Sª. esteve em distintas ocasiões no Tribunal de Contas do Estado (TCE), para tratar de assuntos particulares, em horário de expediente, sem autorização de sua chefia, bem como em períodos em que V.Sª. se encontrava afastado do trabalho em face de atestado médico;
- Denúncia, por meio eletrônico, no sentido de que V.Sª. estaria exercendo advocacia em caráter privado, no ambiente de trabalho, reunindo-se com clientes durante seu horário de expediente;
- Constatação por parte do Diretor Presidente e pelo Assessor Jurídico de que V.Sª. enviou resposta em assunto que não era de sua alçada, em sentido oposto à resposta enviada pela Diretoria, de Assuntos Legislativos da Secretaria da Casa Civil, sem consulta e qualquer deliberação de seus superiores hierárquicos e em assunto de interesse particular;
- Prática de Assédio e intimidação de colegas.

Informamos ainda, que, durante a tramitação do referido inquérito por liberalidade da empresa, seu salário será depositado em Juízo.



Neste sentido, tem o presente comunicado a partir desta data, a finalidade de dar-lhe ciência formal da suspensão de seu contrato de trabalho com esta Companhia.

Solicitamos que a devolução do celular e computador da Companhia sob sua posse, seja devolvido junto a GERHS no prazo de 24 horas. No caso de indisponibilidade de atendimento a solicitação, será providenciada a coleta dos equipamentos em sua residência dentro do prazo estipulado.

Pedimos seu ciente.

Florianópolis/SC, ¹⁷ de novembro de 2020.

[Handwritten signature]

Empregado

CIA. DE GÁS DE SANTA CATARINA-SCGÁS
[Handwritten signature]

Adeci Taffarel
Gerente de RH e Suprimentos
Empregador

Testemunhas:

Nome:
CPF:

Nome:
CPF:

Obriga-se a devolver o celular e o computador da SCGÁS.

[Handwritten signature]

17
10
2020





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA 7ª VARA
DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS/SC**

IAFG 0000889-81.2020.5.12.0037 - Inquérito

COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA - SCGÁS,
parte devidamente qualificada nos autos do **INQUÉRITO PARA APURAÇÃO
DE FALTA GRAVE**, que move em face de **LEANDRO RIBEIRO MACIEL,**
este também qualificado nos autos, vem respeitosamente perante Vossa
Excelência, por intermédio de seu(s) advogado(s) signatários, com endereço
profissional na Rua Jerônimo Coelho, 280, sala 801, Centro, Florianópolis-SC,
88010-030 , fazer a juntada de documentos (emendando a inicial), assim
como apresentar os links relativos as imagens referidas na inicial, o que faz
tecendo as seguintes considerações:

As imagens são relativas ao ingresso e saída do requerido
na empresa, bem como atendimento de pessoas, em atividade não
relacionada com sua atividade laboral.

O acesso as imagens pode se dar por meio dos links:

<https://youtu.be/1W9qnJqQUKk>

<https://www.youtube.com/watch?v=wNQSkeZTvAk>

<https://www.youtube.com/watch?v=hKYvIpsvLlk>

<https://youtu.be/egSt4oBnJic>

<https://youtu.be/5jAcE0PS0Mk>

✉ Rua Jerônimo Coelho, 280, Ed. Sudameris, sala 801, Centro, Florianópolis-SC - CEP 88010-030 ☎ (48)3222-4932

✉ e-mail: msadv.advogados@gmail.com

-1-

☎ (48)3322-1290





<https://www.youtube.com/watch?v=m4DCLwCQsZo>

Informa que foi feito contato com a Secretaria da Vara e que foi orientado a proceder dessa maneira.

Adiante que as mídias originais (DVDs) estão em posse deste procurador e poderão ser disponibilizadas à ordem Desse Juízo ou depositadas em secretaria, assim que isso for possível.

Nestes termos, pede(m) deferimento.

Florianópolis, 16 de dezembro de 2020

FABRÍCIO MENDES DOS SANTOS

Advogado - OAB/SC 9683



À

Diretoria Executiva da SCGÁS (Presidente)
Conselho de Administração da SCGÁS (Presidente) e
Centrais Elétricas de Santa Catarina – CELESC (Presidente)



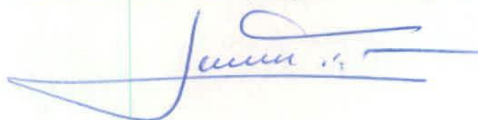
Com cópia para os empregados da SCGÁS e
 Secretaria de Estado da Casa Civil


 Conrad Sampaio Raymundo
 Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS

Prezados Senhores

LEANDRO RIBEIRO MACIEL, brasileiro, casado, empregado público concursado da SCGÁS sob a função de ADVOGADO, eleito pelos empregados da SCGÁS para a indicação ao cargo de Diretor Executivo, inscrito na OAB/SC sob o n.º 17.849, portador dos documentos de identidade RG n.º 3.950.589 – SSP/SC e CPF/MF n.º 620.282.190-68, residente e domiciliado na cidade de Florianópolis/SC, na Rodovia Amaro Antônio Vieira n.º 2463, Bloco C, apto. 203, CEP 88034-102 e **VALDETE APARECIDA ANDRETT**, brasileira, separada judicialmente, empregada pública concursada da SCGÁS sob a função de ANALISTA DE CONTROLADORIA, eleita pelos empregados da SCGÁS para a indicação ao cargo de Conselheira de Administração, inscrita na CRC/SC sob o n.º 022883/O-0, portadora dos documentos de identidade RG n.º 2.301.792 SSP SC – SSP/SC e CPF/MF n.º 691.371.539-00, residente e domiciliada na cidade de São José/SC, na Rua Camboriú n.º 100, CEP 88110-570, ambos com endereço profissional na cidade de Florianópolis/SC, na Rua Antônio Luz n.º 255, CEP 88010-410, junto à Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGÁS, vem perante vossas senhorias, **na qualidade de eleitos pelos empregados desta Companhia para a representação destes perante a Diretoria Executiva e Conselho de Administração da empresa**, com fulcro na Lei 12.257/2011 (Lei de Acesso à Informação), vimos perante os senhores para solicitar o fornecimento de cópias dos documentos abaixo indicados, de forma imediata, como previsto no artigo 11 do citado diploma legal.

1) Cópia de todas as atas de reunião da Diretoria Executiva, Conselho de Administração e Assembleia de Acionistas (AGO's e AGE's), realizadas no período de julho de 2016 até a presente data, para análise e encaminhamentos de pedidos de providências (Lei 13.303/2016 – Art. 91. A empresa pública e a sociedade de economia mista constituídas anteriormente à vigência desta Lei deverão, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, promover as adaptações necessárias à adequação ao disposto nesta Lei).





Página 1



2) Cópia de todos documentos internos da Companhia, da alçada da Diretoria Executiva, Conselho de Administração e Assembleia Geral de acionistas, que contenham referência ou cujo assunto seja o cumprimento da Constituição do Estado de Santa Catarina (art. 14, II), Lei 1.178/1994 e Lei 13.303/2016, seja para a criação da diretoria destinada à representação dos empregados, seja para o provimento da vaga de conselheiro de administração representante dos empregados, ambas decorrentes de preceituação constitucional e legal.

3) Cópia do contrato e resultado dos estudos técnicos para revisão da estrutura administrativa, realizados por empresa contratada para esta tarefa, inclusive com informações acerca dos valores despendidos pela SCGÁS com tais estudos até o presente.

4) Cópia dos estudos financeiros acerca do impacto que a nova estruturação da empresa, anunciada informalmente por diretores (que não contemplou a 4ª diretoria para a representação dos empregados), trará aos cofres da Companhia, com a indicação de aumento ou diminuição da despesa com o pagamento das novas funções de confiança, sobre a previsão de incorporação de vantagem pecuniária relativa às FG's para aqueles que na data de vigência da reforma trabalhista estivesse percebendo tal gratificação há 10 (dez) ou mais anos, bem como sobre a análise dos riscos decorrentes do eventual ajuizamento de reclamações trabalhistas e de eventuais condenações da Companhia.

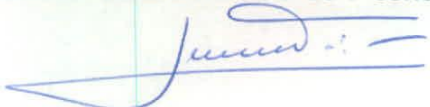
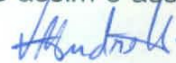
5) Cópia dos estudos relativos ao Plano de Demissão Voluntária, antes da sua submissão ao Conselho de Administração, seus impactos financeiros, tempo de recuperação do investimento, política de substituição dos empregados aderentes, etc.

6) Cópia das decisões – de diretoria, Conselho de Administração ou Assembleia de Acionistas – **que eventualmente tenham aprovado a criação de cargos em comissão no âmbito da SCGÁS**, com a indicação nominativa dos entes que as encaminharam e aprovaram, bem como das justificativas para a tomada de decisão.

7) Que seja concedida a disponibilidade de acesso às cópias atas de reuniões da Diretoria Executiva, Conselho de Administração e Assembleias Acionista para TODOS os empregados concursados da SCGÁS, presando-se assim pela transparência e acessibilidade às informações sobre as decisões de governança corporativa tomadas na Companhia.

JUSTIFICATIVAS para a solicitação dos documentos:

Itens 1 e 2 - Conhecimento e análise de todos os procedimentos adotados até o presente, em relação à criação da quarta Diretoria da SCGÁS, provimento dos cargos de Diretor Executivo e de Conselheiro de Administração, para os quais os firmatários foram legal e legitimamente eleitos, bem como analisar a eventual responsabilidade de cada ente na respectiva estrutura de governança, já que a SCGÁS vem descumprindo deliberadamente o número mínimo de conselheiros de administração - está praticando o número de 5 (cinco), enquanto a lei determina o mínimo de 7 conselheiros, negando assim o assento cuja destinação


pertence à representante eleita, **Valdete Aparecida Andrett** – e também vem descumprindo a referida legislação ao negar assento na Diretoria Executiva ao representante legal e legitimamente eleito, **Leandro Ribeiro Maciel**, mesmo diante da interpretação já firmada pela Procuradoria Geral do Estado no sentido de que a SCGÁS dever atender ao disposto na Constituição do Estado de Santa Catarina (art. 14, II), Lei 1.178/1994 e Lei 13.303/2016 (Pareceres PGE 4324/2018 e PGE 76/2019). A documentação também servirá para a adoção do encaminhamento de representação e pedido de providências que deverá ser protocolado perante a **Comissão de Valores Mobiliários – CVM**, em face do Diretor Presidente da CELESC (controladora), já que tem restado evidente a omissão da referida autoridade em primar pelo cumprimento da legislação em vigor, mormente a que prevê a fixação do número mínimo de conselheiros para controlada SCGÁS, bem como no que tange à criação da 4ª Diretoria, ambas contrárias à lei e desalinhadas para com as melhores práticas de governança praticadas pelo mercado, situação essa presumidamente desconhecida dos investidores da empresa que preside.

Item 3 - Conhecimento, análise e adoção de encaminhamentos acerca da nova estruturação informalmente apresentada pela Diretoria Executiva da SCGÁS (que não contemplou a 4ª Diretoria para a representação dos empregados), para compará-los com a metodologia que vier a ser adotada pela Diretoria Executiva e Conselho de Administração no que se refere às propostas de deliberação porventura encaminhadas ao Conselho de Administração e Assembleia Geral de Acionistas da Companhia.

Item 4 - Conhecimento, análise e adoção de encaminhamentos para o caso da nova estruturação promover o aumento de despesas fora dos casos em que a estruturação decorrer de imposição legal, como é o caso da criação das novas vagas de Diretor e de Conselheiro de Administração decorrentes do cumprimento das regras contidas na Constituição do Estado de Santa Catarina (art. 14, II), Lei 1.178/1994 e Lei 13.303/2016.



Item 5 - Conhecimento e análise dos Plano de Demissão Voluntária, para aferição das formalidades, como a participação dos sindicatos como forma de prevenir ações judiciais que venham a questionar a quitação dos contratos de trabalho dos aderentes, etc.

Item 6 - Conhecimento e adoção de encaminhamentos relativos ao ingresso nos quadros da Companhia de empregados que não se submeteram a regular concurso público, na qualidade de “empregados em comissão”, diante do fato de não existir previsão legal ou estatutária para que a empresa possua na sua estrutura a figura dessa espécie de empregado e nem o seu quantitativo.

Item 7 - Aplicação dos princípios de transparência para a empresa, excetuados os casos em que se justifique a imposição de sigilo, porque ligados às atividades comercial da empresa, recomendadas em face da estratégia do negócio.

RESPONSABILIDADES pelo fornecimento dos documentos solicitados:

Para os efeitos do artigo 1º, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, os solicitantes considerarão como

Página 3



responsáveis, para os efeitos de responsabilização pela eventual não entrega dos mesmos, as seguintes autoridades:

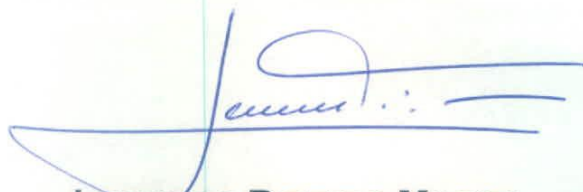
- **Presidente** da Companhia
- **Presidente** do Conselho de Administração
- **Presidente** da Centrais Elétricas de Santa Catarina – CELESC (acionista controladora da SCGÁS), responsável pela outorga da procuração de representação da CELESC para Assembleia Gerais de acionistas da SCGÁS.

Segue com cópia para os empregados da SCGÁS, ante a representação em nome destes exercida, e para a Secretaria de Estado da Casal Civil, órgão que, por ofício, é quem transmite as orientações de voto passadas por Sua Excelência, o Governador do Estado, para o representante por este nomeado para votar nas assembleias gerais de acionistas das empresas públicas e sociedades de economia mista da qual o Governo do Estado possui participação acionária, como é o caso da CELESC.

Por fim, cabe esclarecer que diante das **violações das disposições contidas na Constituição do Estado de Santa Catarina (art. 14, II), Lei 1.178/1994 e Lei 13.303/2016 pelos administradores da SCGÁS e Presidente da CELESC**, as decisões proferidas pelo Conselho de Administração após o dia 30 de junho de 2018 (Art. 91, Lei 13.303/2016) estão passíveis de invalidação, pela falta de nomeação e posse de um Conselheiro de Administração representante dos empregados, cujo nome foi legitimamente aprovado pela categoria, por meio do voto direto e secreto, no dia **19 de dezembro de 2018**. Também as decisões da Diretoria Executiva estão passíveis de invalidação a partir do mesmo dia referida data, já que de acordo com a legislação citada, Pareceres PGE 4324/2018 (Processo PGE 4324/2018) e PGE 76/2019 (Processo SCC 606/2019) e notificações encaminhadas pela Intersindical, a Diretoria Executiva da SCGÁS já deveria estar com o número de 4 (quatro) diretores, mediante a nomeação e posse do diretor representante e escolhido dos empregados.

Pede deferimento.

Florianópolis, 09 de maio de 2019.



LEANDRO RIBEIRO MACIEL

*Empregado público concursado da SCGÁS sob a função de ADVOGADO, eleito pelos empregados da SCGÁS para a indicação ao cargo de Diretor Executivo
Advogado – OAB/SC 17.849*



VALDETE APARECIDA ANDRETT

Empregada pública concursada da SCGÁS sob a função de ANALISTA DE CONTROLADORIA, eleita pelos empregados da SCGÁS para a indicação ao cargo de Conselheira de Administração





SCGÁS - DE-039-19

Florianópolis, 20 de maio de 2019.

Ao Senhor Leandro Ribeiro Maciel e
À Senhora Valdete Aparecida Andrett

Ref.: Vossa correspondência s/nº recebida na SCGÁS em 09/05/2019.

Prezados Senhores,

Com nossas cordiais saudações e em resposta à correspondência acima referenciada, a Diretoria Executiva da SCGÁS se manifesta nos seguintes termos quanto às informações solicitadas:

- As atas de reunião da Diretoria Executiva, do Conselho de Administração e das Assembleias de Acionistas da SCGÁS tratam de diversos assuntos relacionados à estratégia e gestão da Companhia, devendo ser tratadas com a necessária reserva para evitar riscos à competitividade e/ou à governança da Companhia. Dessa forma, conforme previsão legal, não poderão ser disponibilizadas a V.Sas.
- Especificamente com relação às providências para assegurar a representação dos empregados na Diretoria Executiva e no Conselho de Administração da SCGÁS, reiteramos informações já prestadas a Intersindical dos empregados da SCGÁS que deu conhecimento das mesmas a todos os empregados, quais sejam, os documentos societários necessários à previsão e definição da representatividade dos empregados nos referidos órgãos da Companhia estão em processo de ajuste, após o que a SCGÁS realizará o devido processo eleitoral, conforme regulamento a ser previamente aprovado em seus órgãos societários competentes.

Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke - CEP 88010-410 - Florianópolis - SC
Tel: (48) 3229-1200 - Fax: (48) 3229-1230 - scgas@scgas.com.br - www.scgas.com.br

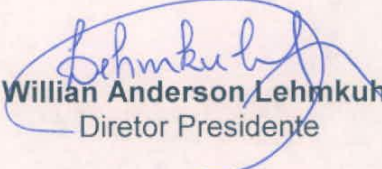
1/2





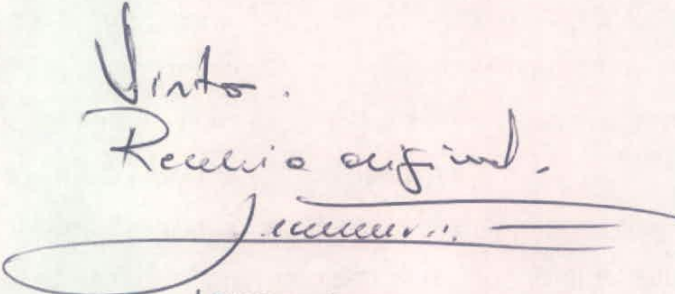
- Com relação à revisão da estrutura organizacional da SCGÁS, informamos que a mesma ainda encontra-se em processo de aprovação juntos aos órgãos de governança da Companhia, e, portanto, ainda sujeita a revisões e alterações. Uma vez definida a revisão de sua estrutura organizacional, a SCGÁS promoverá ampla divulgação das informações pertinentes.
- Por fim, com relação à contratação de empregados em comissão pela Companhia, informamos que os respectivos critérios para admissão, exoneração e remuneração estão estabelecidos no Regimento Interno, no Plano de Cargos e Salários e nas Políticas de Recursos Humanos da SCGÁS, documentos disponíveis para livre acesso pelos empregados da Companhia.

Sendo o que se apresentava, firmamos o presente.


Willian Anderson Lehmkuhl
 Diretor Presidente


Rafael Antonio Bettini Gomes
 Diretor de Administração e Finanças


Rafael Rodrigo Longo
 Diretor Técnico-Comercial


LEANDRO RIBEIRO MACIEL
 CIA DE GÁS SANTA CATARINA - SCGÁS
 ADVOGADO - OAB/SC 17.849

Recbi em 23/05/2020.


Valdete Aparecida Andrett
 Analista de Controladoria

Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke - CEP 88010-410 - Florianópolis - SC
 Tel: (48) 3229-1200 - Fax: (48) 3229-1230 - scgas@scgas.com.br - www.scgas.com.br

2/2



O requerido requer a habilitação dos seus procuradores.

Pede deferimento.



**DIVALDO LUIZ DE AMORIM & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOCACIA TRABALHISTA**

Rua Esteves Junior, nº 366, Ed. Royal Tower, sala 305, Centro, Florianópolis, SC,
CEP 88.015-130, Fone: (48) 3028 9063 – E-mail: escritorio@advdivaldo.com.br

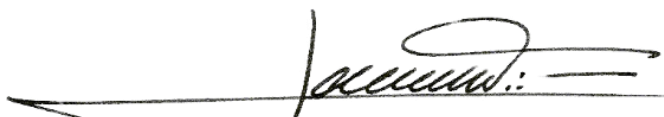
PROCURAÇÃO

LEANDRO RIBEIRO MACIEL, brasileiro, casado, empregado público da Companhia de Gás de Santa Catarina -SCGÁS, estatal na qual ocupa o advogado concursado, inscrito na OAB/SC sob nº 17.849, dirigente sindical do Sindicato dos Advogados do Estado de Santa Catarina – SINDALEX, entidade na qual ocupa o cargo de Diretor Financeiro, residente e domiciliado nesta cidade de Florianópolis/SC, na cidade de na Estrada Cristóvão Machado de Campos nº 1341, Vargem Grande, CEP 88052-600.

Abaixo assinado, pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui como seus procuradores, **DIVALDO LUIZ DE AMORIM & ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ nº 08 381 255 0001 53, estabelecida na Rua Esteves Junior, 366, Sala 305, centro, Florianópolis, SC, CEP 88015 130, constituída pelos advogados **Divaldo Luiz de Amorim**, OAB/SC 5.625, **CPF 345.282.539-68**, brasileiro, casado, advogado; **Lauçani Cardoso Nodari**, OAB/SC 9.109, **CPF 818.667.049-15**, brasileira, casada, advogada; **Cinthya Caroline de Amorim**, OAB/SC 26.420, **CPF nº 053.263.159-55**, brasileira, casada, advogada; **Pablo Henrique Gamba**, OAB/SC 29.368, **CPF nº 009.286.339.69**, brasileiro, casado, advogado, **Amanda de Amorim**, OAB/SC nº 41.786, **CPF Nº 084.033.809-09**, brasileira, solteira, advogada; **Julian Estevan Antunes de Amorim**, OAB/SC nº 45.604, brasileiro, solteiro, advogado, **CPF nº 053.241.529-94**, a quem concede amplos, gerais e ilimitados poderes para atuar em conjunto ou isoladamente, usando dos poderes das cláusulas “Ad e Extra Judicia”, para o foro em geral, especialmente para: DEFESA DOS DIREITOS E INTERESSES EM PROCESSOS JUDICIAIS E/OU ADMINISTRATIVOS, em especial o processo **0000889-81.2020.5.12.0037**, em trâmite na 7ª Vara do Trabalho de Florianópolis/SC.

Ficam, ainda, os referidos profissionais autorizados a variar de ações, receber intimações e notificações, desistir, transigir, renunciar o direito em que se funda a ação, receber e dar quitação, firmar compromisso, declarações, produzir provas ou justificações, concordar com cálculos e avaliações e praticar, enfim, todos os atos necessários ao fiel e cabal desempenho do presente mandato, para o qual são conferidos todos os poderes, por mais especiais que sejam, ainda que aqui não declarados expressamente, inclusive substabelecer, com ou sem reserva de poderes, pelo que pagará os honorários previstos na tabela da OAB, salvo contratação expressa.

Florianópolis, SC, 16 de dezembro de 2020.


LEANDRO RIBEIRO MACIEL
 Outorgante



DIVALDO LUIZ DE AMORIM & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOCACIA TRABALHISTA


Rua Esteves Junior, nº 366, Ed. Royal Tower, sala 305, Centro, Florianópolis, SC,
CEP 88.015-130, Fone: (48) 3028 9063 – E-mail: escritorio@advdivaldo.com.br

DECLARAÇÃO

LEANDRO RIBEIRO MACIEL, brasileiro, casado, empregado público da Companhia de Gás de Santa Catarina -SCGÁS, estatal na qual ocupa o advogado concursado, inscrito na OAB/SC sob nº 17.849, dirigente sindical do Sindicato dos Advogados do Estado de Santa Catarina – SINDALEX, entidade na qual ocupa o cargo de Diretor Financeiro, residente e domiciliado nesta cidade de Florianópolis/SC, na cidade de na Estrada Cristóvão Machado de Campos nº 1341, Vargem Grande, CEP 88052-600.

Abaixo assinado, pelo presente instrumento particular, declara sob as penas da Lei, que não tenho condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de meus familiares, razão pela qual postulo, nos termos da Lei 5.584/70 e 7.510/86, os benefícios da assistência judiciária.

Florianópolis, SC, 16 de dezembro de 2020.

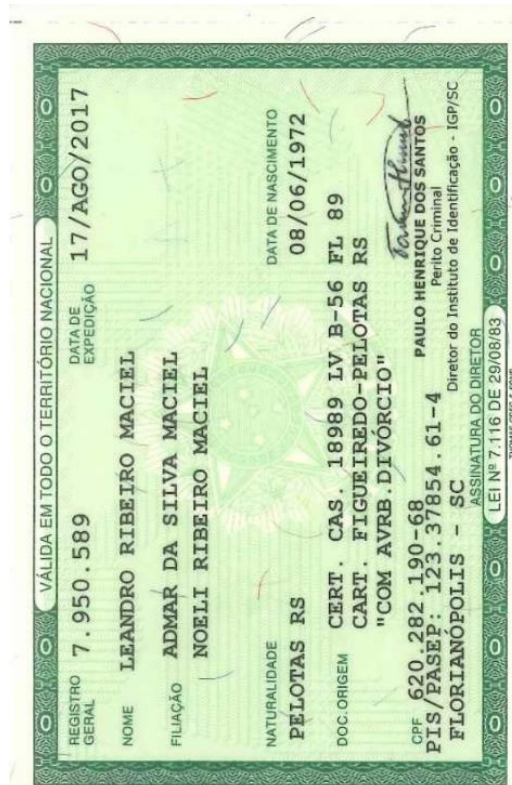

LEANDRO RIBEIRO MACIEL
Outorgante



Leandro Ribeiro Maciel

RG 7.950.589

CPF/MF 620.282.190-68





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA 7ª VARA
DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS/SC**

IAFG 0000889-81.2020.5.12.0037 - Inquérito

COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA - SCGÁS,
parte devidamente qualificada nos autos do **INQUÉRITO PARA APURAÇÃO
DE FALTA GRAVE**, que move em face de **LEANDRO RIBEIRO MACIEL,**
este também qualificado nos autos, vem respeitosamente perante Vossa
Excelência, por intermédio de seu(s) advogado(s) signatários, com endereço
profissional na Rua Jerônimo Coelho, 280, sala 801, Centro, Florianópolis-SC,
88010-030, disponibilizar os arquivos de mídia, que podem ser acessados na
nuvem via link [https://drive.google.com/drive/folders/1dB8t9JT-
lfpCymst6JwVEd3IWUzfr4H0?usp=sharing](https://drive.google.com/drive/folders/1dB8t9JT-lfpCymst6JwVEd3IWUzfr4H0?usp=sharing)

Nestes termos, pede(m) deferimento.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2020

FABRÍCIO MENDES DOS SANTOS

Advogado - OAB/SC 9683

✉ Rua Jerônimo Coelho, 280, Ed. Sudameris, sala 801, Centro, Florianópolis-SC - CEP 88010-030 ☎ (48)3222-4932

✉ e-mail: msadv.advogados@gmail.com

-1-

☎ (48)3222-1290



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
7ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS
IAFG 0000889-81.2020.5.12.0037
REQUERENTE: COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA



REQUERIDO: Leandro Ribeiro Maciel

DESPACHO

Providencie a requerente, no prazo de cinco dias, o fornecimento de URL válida com os arquivos de mídia cuja juntada requer, uma vez que a URL informada no ID 13b8204, qual seja, <<https://drive.google.com/drive/folders/1dB8t9JTlfpCymst6JwVEd3lWUzfR4H0?usp=sharing>>, retorna a mensagem "404. Isto é um erro. O URL solicitado não foi encontrado neste servidor".

Cumprida a determinação supra, armazene a Secretaria os arquivos de mídia cuja juntada requereu a requerente no serviço de armazenamento de dados "em nuvem" *Google Drive* desta Unidade Judiciária, certificando nos autos.

Após, cite-se o requerido nos termos do artigo 24 da Portaria Conjunta SEAP/GVP/SECOR n.º 98, de 22 de junho de 2020.

FLORIANOPOLIS/SC, 18 de dezembro de 2020.

DANIELLE BERTACHINI
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: DANIELLE BERTACHINI - Juntado em: 18/12/2020 14:09:05 - 0b68151
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/20121814035503500000038992025?instancia=1>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 20121814035503500000038992025



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - NÚCLEO
 7ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS
IAFG 0000889-81.2020.5.12.0037
 REQUERENTE: COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA
 REQUERIDO: LEANDRO RIBEIRO MACIEL

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0b68151 proferido nos autos.

DESPACHO

Providencie a requerente, no prazo de cinco dias, o fornecimento de URL válida com os arquivos de mídia cuja juntada requer, uma vez que a URL informada no ID 13b8204, qual seja, <<https://drive.google.com/drive/folders/1dB8t9JTlfpCymst6JwVEd3IWUzfR4H0?usp=sharing>>, retorna a mensagem "404. Isto é um erro. O URL solicitado não foi encontrado neste servidor".

Cumprida a determinação supra, armazene a Secretaria os arquivos de mídia cuja juntada requereu a requerente no serviço de armazenamento de dados "em nuvem" *Google Drive* desta Unidade Judiciária, certificando nos autos.

Após, cite-se o requerido nos termos do artigo 24 da Portaria Conjunta SEAP/GVP/SECOR n.º 98, de 22 de junho de 2020.

FLORIANOPOLIS/SC, 18 de dezembro de 2020.

DANIELLE BERTACHINI
 Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: DANIELLE BERTACHINI - Juntado em: 18/12/2020 14:10:05 - 299ff03
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/20121814090332500000038992265?instancia=1>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 20121814090332500000038992265

DIVALDO LUIZ DE AMORIM & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOCACIA TRABALHISTA

Rua Esteves Junior, nº 366, Ed. Royal Tower, sala 305, Centro, Florianópolis, SC,
CEP 88.015-130, Fone: (48) 3028 9063 - E-mail: escritorio@advdivaldo.com.br

www.advdivaldo.com.br

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 7ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS/SC

LEANDRO RIBEIRO MACIEL, qualificado nos autos do processo **IAFG nº 0000889-81.2020.5.12.0037**, que lhe move COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA, por um de seus procuradores, vem respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência, requerer a juntada da procuração anexa, com **a habilitação do advogado** signatário deste petítório.

Por fim, com fulcros no §5º do art. 272 da CPC, requer, sob pena de nulidade, que todas as notificações, intimações e publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de DIVALDO LUIZ DE AMORIM, OAB/SC 5.625

P. Deferimento
Florianópolis, SC, 21 de dezembro de 2020.

DIVALDO LUIZ DE AMORIM

OAB/SC 5625



**DIVALDO LUIZ DE AMORIM & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOCACIA TRABALHISTA**

Rua Esteves Junior, nº 366, Ed. Royal Tower, sala 305, Centro, Florianópolis, SC,
CEP 88.015-130, Fone: (48) 3028 9063 – E-mail: escritorio@advdivaldo.com.br


PROCURAÇÃO

LEANDRO RIBEIRO MACIEL, brasileiro, casado, empregado público da Companhia de Gás de Santa Catarina -SCGÁS, estatal na qual ocupa o advogado concursado, inscrito na OAB/SC sob nº 17.849, dirigente sindical do Sindicato dos Advogados do Estado de Santa Catarina – SINDALEX, entidade na qual ocupa o cargo de Diretor Financeiro, residente e domiciliado nesta cidade de Florianópolis/SC, na cidade de na Estrada Cristóvão Machado de Campos nº 1341, Vargem Grande, CEP 88052-600.

Abaixo assinado, pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui como seus procuradores, **DIVALDO LUIZ DE AMORIM & ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ nº 08 381 255 0001 53, estabelecida na Rua Esteves Junior, 366, Sala 305, centro, Florianópolis, SC, CEP 88015 130, constituída pelos advogados **Divaldo Luiz de Amorim**, OAB/SC 5.625, **CPF 345.282.539-68**, brasileiro, casado, advogado; **Lauçani Cardoso Nodari**, OAB/SC 9.109, **CPF 818.667.049-15**, brasileira, casada, advogada; **Cintha Caroline de Amorim**, OAB/SC 26.420, **CPF nº 053.263.159-55**, brasileira, casada, advogada; **Pablo Henrique Gamba**, OAB/SC 29.368, **CPF nº 009.286.339.69**, brasileiro, casado, advogado, **Amanda de Amorim**, OAB/SC nº 41.786, **CPF Nº 084.033.809-09**, brasileira, solteira, advogada; **Julian Estevan Antunes de Amorim**, OAB/SC nº 45.604, brasileiro, solteiro, advogado, **CPF nº 053.241.529-94**, a quem concede amplos, gerais e ilimitados poderes para atuar em conjunto ou isoladamente, usando dos poderes das cláusulas “Ad e Extra Judicia”, para o foro em geral, especialmente para: DEFESA DOS DIREITOS E INTERESSES EM PROCESSOS JUDICIAIS E/OU ADMINISTRATIVOS, em especial o processo **0000889-81.2020.5.12.0037**, em trâmite na 7ª Vara do Trabalho de Florianópolis/SC.

Ficam, ainda, os referidos profissionais autorizados a variar de ações, receber intimações e notificações, desistir, transigir, renunciar o direito em que se funda a ação, receber e dar quitação, firmar compromisso, declarações, produzir provas ou justificações, concordar com cálculos e avaliações e praticar, enfim, todos os atos necessários ao fiel e cabal desempenho do presente mandato, para o qual são conferidos todos os poderes, por mais especiais que sejam, ainda que aqui não declarados expressamente, inclusive substabelecer, com ou sem reserva de poderes, pelo que pagará os honorários previstos na tabela da OAB, salvo contratação expressa.

Florianópolis, SC, 16 de dezembro de 2020.


LEANDRO RIBEIRO MACIEL
 Outorgante





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - NÚCLEO
7ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS
IAFG 0000889-81.2020.5.12.0037
REQUERENTE: COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA
REQUERIDO: LEANDRO RIBEIRO MACIEL

[Informação SIF] IDENTIFICADO DEPÓSITO VINCULADO AO PROCESSO : CAIXA - 18/12 /2020 - R\$ 3.326,28 - depositante: COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA.

FLORIANOPOLIS/SC, 29 de dezembro de 2020.

LUCIANO DE ANDRADE FARIAS
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: LUCIANO DE ANDRADE FARIAS - Juntado em: 29/12/2020 11:21:43 - 639ec59
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO:02482005000123
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/20122911214297000000039026911?instancia=1>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 20122911214297000000039026911



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - NÚCLEO
7ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS
IAFG 0000889-81.2020.5.12.0037
REQUERENTE: COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA
REQUERIDO: LEANDRO RIBEIRO MACIEL

[Informação SIF] IDENTIFICADO DEPÓSITO VINCULADO AO PROCESSO : CAIXA - 30/12 /2020 - R\$ 10.463,65 - depositante: COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA.

FLORIANOPOLIS/SC, 05 de janeiro de 2021.

LUCIANO DE ANDRADE FARIAS
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: LUCIANO DE ANDRADE FARIAS - Juntado em: 05/01/2021 11:52:56 - 8ca96cb
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO:02482005000123
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/21010511525577600000039034842?instancia=1>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 21010511525577600000039034842



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA 7ª VARA
DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS/SC**

IAFG 0000889-81.2020.5.12.0037 - Inquérito

COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA - SCGÁS, parte devidamente qualificada nos autos do **INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE**, que move em face de **LEANDRO RIBEIRO MACIEL**, este também qualificado nos autos, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por intermédio de seu(s) advogado(s) signatários, com endereço profissional na Rua Jerônimo Coelho, 280, sala 801, Centro, Florianópolis-SC, 88010-030, se manifestar a respeito do despacho de (ID 0b68151) nos seguintes termos:

Conforme solicitado no despacho (ID 0b68151) foi verificado o link fornecido anteriormente (<https://drive.google.com/drive/folders/1dB8t9JTlfpCymst6JwVEd3lWUzfr4H0?usp=sharing>) e o acesso está funcionando normalmente, é possível que tenhamos alguma facilidade técnica para acessar já que nós que colocamos os arquivos no drive.

De qualquer modo, conforme previamente fornecido na petição de (ID Fd4fe9d), o acesso as imagens pode se dar por meio dos links:

<https://www.youtube.com/watch?v=wNQSKEZTvAk&feature=youtu.be>

✉ Rua Jerônimo Coelho, 280, Ed. Sudameris, sala 801, Centro, Florianópolis-SC - CEP 88010-030 ☎ (48)3222-4932

✉ e-mail: msadv.advogados@gmail.com

-1-

☎ (48)3222-1290





<https://www.youtube.com/watch?v=hKYvIpsvLlK&feature=youtu.be>

<https://www.youtube.com/watch?v=m4DCLwCQSo&feature=youtu.be>

<https://www.youtube.com/watch?v=egSt4oBnJic&feature=youtu.be>

<https://www.youtube.com/watch?v=5jAcE0PS0Mk&feature=youtu.be>

Entretanto, caso não seja possível acessá-los informamos que as mídias físicas em “DVD” estão disponíveis e solicitamos orientações de juntada.

Nestes termos, pede(m) deferimento.

Florianópolis, 19 de janeiro de 2021

FABRÍCIO MENDES DOS SANTOS

Advogado - OAB/SC 9683





PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - NÚCLEO
 7ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS
IAFG 0000889-81.2020.5.12.0037
 REQUERENTE: COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA
 REQUERIDO: LEANDRO RIBEIRO MACIEL

CHAVES DE ACESSO

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
juntada de documento	Manifestação	21011916410784500000 039181441
SIF - Registro de Depósito	Certidão	21010511525577600000 039034842
SIF - Registro de Depósito	Certidão	20122911214297000000 039026911
Solicitação de Habilitação	Solicitação de Habilitação	20122109425633500000 039011871
Procuração	Procuração	20122109441466800000 039011873
Intimação	Intimação	20121814090332500000 038992265
Despacho	Despacho	20121814035503500000 038992025
Emenda à Inicial	Emenda à Inicial	20121717553318400000 038975617
REQUERIDO REQUER HABILITAÇÃO	Solicitação de Habilitação	20121714321785200000 038965212
Procuração	Procuração	20121714335156200000 038965224
Procuração	Procuração	20121714342308200000 038965257
Carteira de Identidade /Registro Geral (RG)	Carteira de Identidade /Registro Geral (RG)	20121714455290000000 038966014
		20121612271368700000

Emenda à Inicial	Emenda à Inicial	038931918
requerimento de acesso a documentos	Documento Diverso	20121612455753600000 038932247
indeferimento de acesso documentos sensíveis	Documento Diverso	20121612461170000000 038932251
Petição Inicial	Petição Inicial	20121418342598900000 038893622
Procuração	Procuração	20121418550968200000 038894280
ata nomeação diretoria	Documento Diverso	20121418552415500000 038894288
registros tce	Documento Diverso	20121418554796100000 038894299
registros internos	Documento Diverso	20121418555634500000 038894301
resposta tce	Documento Diverso	20121418561038100000 038894314
comunicado tce - sc gas	Documento Diverso	20121418562733300000 038894320
cruzamento de dados	Documento Diverso	20121418564207600000 038894325
resposta 2 tce	Documento Diverso	20121418565374100000 038894329
cruzamento de dados2	Documento Diverso	20121418571392000000 038894343
relatório cftv	Documento Diverso	20121418574709200000 038894357
tabela de registros	Documento Diverso	20121418580145800000 038894360
apuração TCE	Documento Diverso	20121418581244600000 038894364
autorização serviços extraordinários - ases	Documento Diverso	20121418584437100000 038894373
registros TCE3	Documento Diverso	20121418584655600000 038894375

comunicado para trabalho home office	Documento Diverso	20121418591038700000 038894402
Contrato de Trabalho	Contrato de Trabalho	20121418592131300000 038894404
manual conduta	Documento Diverso	20121418592904600000 038894415
codigo conduta	Documento Diverso	20121418594044600000 038894425
política segurança informações	Documento Diverso	20121418595350800000 038894436
requerimento acesso docs sigilosos	Documento Diverso	20121419001845200000 038894467
TERMO RENUNCIA	Documento Diverso	20121419075040300000 038894669
matéria intersindical	Documento Diverso	20121419001993800000 038894468
mensagens whatsApp1	Documento Diverso	20121419013060700000 038894481
mensagens whatsApp2	Documento Diverso	20121419013703600000 038894494
laudo AB PERITOS	Documento Diverso	20121419015699100000 038894524
DADOS PERITO MEDICO	Documento Diverso	20121419015909500000 038894525
PARECER PERITO MEDICO	Documento Diverso	20121419022786600000 038894541
RELATÓRIO AFASTAMENTOS	Documento Diverso	20121419023929800000 038894544
REQUERIMENTO SOBREJORNADA	Documento Diverso	20121419025751000000 038894556
PARECER MÉDICO PRELIMINAR	Documento Diverso	20121419031395100000 038894558
ATESTADO1	Atestado Médico	20121419032345700000 038894566
		20121419033976000000

ATESTADO2	Atestado Médico	038894572
Atestado Médico	Atestado Médico	20121419034127000000 038894573
Atestado Médico	Atestado Médico	20121419034567000000 038894574
PROAD INTEGRIDADE GOVERNO	Documento Diverso	20121419041580900000 038894585
RELATORIO RISCO INTEGRIDADE	Documento Diverso	20121419041657600000 038894586
REGRA COVID PANDEMIA	Documento Diverso	20121419043863700000 038894592
REGRA COVID	Documento Diverso	20121419044972900000 038894593
REGRA COVID	Documento Diverso	20121419045624400000 038894596
E-MAIL CASA CIVIL DECRETO SA	Documento Diverso	20121419051542800000 038894606
RESPOSTA SME AUTORIZAÇÃO CASA CIVIL	Documento Diverso	20121419053329500000 038894610
INFORMAÇÕES SC GAS	Documento Diverso	20121419053438900000 038894611
ADVOCACIA ADM CONTRA SC GAS	Documento Diverso	20121419060712500000 038894625
ADV ADM CONTRA EMPREGADOR	Documento Diverso	20121419060995200000 038894626
ADV ADM CONTRA SC GAS	Documento Diverso	20121419062664400000 038894634
REPRESENTAÇÃO DESAGRAVO IMPROCEDENTE	Documento Diverso	20121419063029000000 038894635
QUEIXA CRIME	Documento Diverso	20121419064852300000 038894642
NOTIFICAÇÃO	Documento Diverso	20121419065591600000 038894645

FLORIANOPOLIS/SC, 28 de janeiro de 2021.

ADRIANA SCHLEGEL GAETANI
Servidor



Assinado eletronicamente por: ADRIANA SCHLEGEL GAETANI - Juntado em: 28/01/2021 17:48:43 - c7ab825
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/21012817484097900000039349791?instancia=1>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 21012817484097900000039349791



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - NÚCLEO
7ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS
IAFG 0000889-81.2020.5.12.0037
REQUERENTE: COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA
REQUERIDO: LEANDRO RIBEIRO MACIEL

NOTIFICAÇÃO INICIAL

DESTINATÁRIO:

Leandro Ribeiro Maciel
Endereço desconhecido

Fica o destinatário acima nominado NOTIFICADO de que tramita eletronicamente inquérito para apuração de falta grave, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet (<http://pje.trt12.jus.br/documentos>), digitando a chave abaixo:

21012817484097900000039349791

Nos termos do Art. 24 da Portaria Conjunta SEAP/GVP/SECOR n.º 98, de 22 de abril de 2020, a defesa e eventuais documentos deverão ser encaminhados eletronicamente por meio do sistema PJe, **no prazo de vinte (20) dias**, sob as penas de revelia e confissão previstas no art. 844 da CLT.

No prazo acima, deverá também indicar a necessidade de produção de outras provas, especificando o objeto e os meios, sob pena de aplicação da previsão normativa contida no art. 355, I, do NCPC.

Fica ciente de que não haverá audiência inicial nestes autos. Eventuais testemunhas serão ouvidas, se necessário, em audiência de instrução a ser oportunamente designada.

FLORIANOPOLIS/SC, 28 de janeiro de 2021.

ADRIANA SCHLEGEL GAETANI
Servidor



Assinado eletronicamente por: ADRIANA SCHLEGEL GAETANI - Juntado em: 28/01/2021 18:00:14 - bcc3294
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/21012818000165100000039350275?instancia=1>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 21012818000165100000039350275

**DIVALDO LUIZ DE AMORIM & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOCACIA TRABALHISTA**

Rua Esteves Junior, nº 366, Ed. Royal Tower, sala 305, Centro, Florianópolis, SC, CEP
88.015-130, Fone: (48) 3028 9063 – E-mail: escritorio@advdivaldo.com.br

URGENTE**IAFG nº 0000889-81.2020.5.12.0037**

LEANDRO RIBEIRO MACIEL, qualificado em peças precedentes do processo em epígrafe, que lhe move a COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA – SCGÁS, por um de seus procuradores, respeitosamente, comparece perante Vossa Excelência, para expor e requerer o que segue:

1 - IMEDIATA LIBERAÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS

Trata-se inquérito judicial para apuração de falta grave instaurado pela empregadora, através do qual pretende o encerramento do contrato de trabalho do empregado por justa causa e, sucessivamente, em razão de suposta incompatibilidade, o pagamento de indenização dobrada, na forma do art. 496 da CLT.

Está em curso o prazo para apresentação de defesa, mas antes desse acontecimento, o réu pretende a manifestação do juízo quanto à liberação de valores depositados pela autora, considerando, sobretudo, o caráter alimentar das parcelas.

No documento denominado “*Suspensão do Contrato de Trabalho para Instauração de Inquérito Judicial para Apuração de Falta Grave*” juntado com a



inicial no M49, fls. 504/505, a empresa comunicou que durante a tramitação do feito, os salários seriam pagos, mediante depósito judicial.

Também na petição inicial, a autora exteriorizou a mesma posição, *verbis* (M1, fls. 5):

Foi também comunicado ao empregado que a empresa, por liberalidade, manteria o pagamento de seus salários durante a suspensão contratual, através de depósitos em conta judicial.

Após o ingresso da ação, há registro de depósitos efetuados pela autora, vinculados ao presente feito, correspondente a 2ª parcela do 13º salário/2020 e salário de dezembro/2020, a saber:

- 29.12.2020 – Depósito de R\$ 3.326,28 (M62, fl. 523);
- 05.01.2021 – Depósito de R\$ 10.463,65 (M63, fl. 524);

Não houve o depósito da remuneração de janeiro e fevereiro de 2021, prestações já vencidas, providência que se impõe.

2 - VALE ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO

Na medida em que a autora assegurou durante a tramitação do feito o pagamento dos “salários” em sua acepção ampla (aplicação analógica da Súmula 244, II do TST), deve, também, fornecer o vale-alimentação previsto na norma convencional (cláusula 6ª ACT 2019/2021, documento anexo).



O valor do vale-alimentação/refeição vigente a partir de setembro/2020, nos termos da Cláusula convencional é de R\$ 1.247,00, disponibilizado através de crédito no Cartão individual do empregado denominado “Green Card” para compras nos supermercados em geral.

Não foi disponibilizado ao réu esse benefício desde o mês de dezembro/2020, inclusive o benefício extra devido em dezembro de cada ano (Cláusula 6ª § 4º do ACT 2019/2021).

A autora, portanto, deve ser intimada para fornecer o vale-alimentação/refeição faltante, parcelas vencidas e vincendas.

3 - DEPÓSITOS NA CONTA BANCÁRIA DO RÉU

Sob a ótica do réu, não há razões de ordem lógica a justificar a continuidade dos depósitos judiciais.

Afinal, tal providência implica não apenas em tarefas adicionais na esfera administrativa, mas, sobretudo, impõe de forma insana, a movimentação de toda a máquina judiciária para posterior liberação, com demora de tempo mais que o razoável para que os recursos cheguem ao destinatário.

Logo, é sensato pedir ao juízo que as parcelas vincendas sejam depositadas diretamente na conta bancária de titularidade do réu, a saber:

LEANDRO RIBEIRO MACIEL
CPF nº 620.282.190-68
Banco do Brasil
Agência 5255-8
Conta Corrente nº 108192-6



4 - CONCLUSÃO

À luz das considerações expostas, requer o réu o seguinte, antes mesmo de apresentação da defesa:

4.1 - a imediata liberação dos valores já depositados (2ª parcela do 13º salário de 2020 e salário de dezembro/2020), mediante transferência bancária para a conta de titularidade do réu, informada na presente manifestação;

4.2 - A intimação da autora para efetuar os depósitos faltantes diretamente na conta corrente de titularidade do réu (correspondente a janeiro/2021 e fevereiro/2021), bem como os salários vincendos, nas respectivas épocas próprias;

4.3 - a intimação da autora para efetuar o crédito no cartão “Green Card” de titularidade do réu, da vantagem convencional denominada “Vale Alimentação/Refeição, no valor mensal atual de R\$ 1.247,00, parcelas vencidas e vincendas, inclusive a dobra devida no mês de dezembro de cada ano;

P. Deferimento.

Florianópolis, SC, 03 de fevereiro de 2021.

DIVALDO LUIZ DE AMORIM

OAB/SC 5625



ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2019/2021

Pelo presente instrumento, de um lado a COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA – SCGÁS, doravante designada **SCGÁS** e de outro o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS, GÁS NATURAL, GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO E NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO DA GRANDE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO – **SINTRAPETRO**, o SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SANTA CATARINA – **SENGE-SC**, o SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE SANTA CATARINA – **SINTEC-SC**, o SINDICATO DOS ADMINISTRADORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA – **SAESC** e o SINDICATO DOS CONTABILISTAS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS – **SINCÓPOLIS**, SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA – **SINDALEX** doravante designados INTERSINDICAL, por intermédio de seus representantes legais, firmam o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, com as cláusulas a seguir enumeradas.

CLÁUSULA 1ª - BENEFICIADOS

São beneficiados com o presente Acordo Coletivo de Trabalho todos os engenheiros, técnicos, administradores, contabilistas, advogados e demais empregados da Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS, bem como os que vierem a ser admitidos durante a sua vigência.

CLÁUSULA 2ª - DATA BASE - VIGÊNCIA

A data base para os trabalhadores da SCGÁS é de 01 de setembro de cada ano, sendo que o presente Acordo Coletivo de Trabalho entra em vigor na data da sua assinatura, com vigência até 31/08/2021.

CLÁUSULA 3ª - REPOSIÇÃO SALARIAL

Os salários dos empregados da Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGÁS praticados em 31/08/2019 serão reajustados a partir de 01/09/2019, com a aplicação do índice referente à variação total do INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) do período entre 01/09/2018 a 31/08/2019, que é de 3,28% (três vírgula vinte e oito por cento).



[Handwritten signatures and stamps in blue ink, including a circular stamp with 'AS.1' and 'SC' visible.]

Parágrafo Único: Fica definido que os salários serão reajustados em 01/09/2020, com a aplicação do índice a ser negociado entre as partes, mediante Aditamento ao presente ACT, com objetivo exclusivo de definição deste parâmetro.

CLÁUSULA 4ª - DIÁRIA DE VIAGEM

A SCGÁS pagará a seus profissionais em viagem, diária de viagem, conforme política interna.

CLÁUSULA 5ª - DURAÇÃO SEMANAL DO TRABALHO

A duração do trabalho da SCGÁS é de 40 (quarenta) horas semanais, cumprida de segunda à sexta-feira, com jornada diária de 8 (oito) horas, com horário de trabalho padrão das 08:00h às 12:00h para o turno matutino e das 13:30h às 17:30h para o período vespertino.

Parágrafo Primeiro: A SCGÁS adota horário flexível, devendo o empregado cumprir a carga horária observando o horário núcleo a seguir:

- a) período da manhã: das 09h00min às 11h30min e,
- b) período da tarde: das 14h00min às 17h00min.

A entrada da manhã não deverá ser anterior às 07h30min e a saída da tarde não deverá exceder o horário das 19h00min.

Parágrafo Segundo: A SCGÁS adota o horário flexível mínimo de 30 (trinta) minutos no intervalo para almoço ou refeição, devendo o intervalo ser de no mínimo 30 minutos e no máximo de 2 horas.

Parágrafo Terceiro: A SCGÁS poderá conceder folgas nos 'dias ponte' aos seus empregados, mediante compensação. A SCGÁS divulgará, através de um calendário anual aprovado pela Diretoria Executiva, as datas em que ocorrerão as folgas e respectivas compensações.

CLÁUSULA 6ª - VALE ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO



A SCGÁS concederá mensalmente a seus profissionais, auxílio refeição/alimentação (Convênio do PAT/MTE - Programa de Alimentação do Trabalhador, instituído pela Lei Federal nº 6.312/1976, regulamentada pelo Decreto nº 05 de 14/01/1991), no valor de R\$ 1.211,10 (Um mil, duzentos e onze reais e dez centavos), retroativo a 01/09/2019, para o custeio alimentar do trabalhador, sem natureza salarial. Este valor é resultado da aplicação da variação total do INPC/IBGE no período de 01/09/2018 a 31/08/2019, que é 3,28%.

Parágrafo Primeiro: Fica definido que o auxílio refeição/alimentação será reajustado em 01/09/2020 com a aplicação do índice referente à variação total do INPC/IBGE do período entre 01/09/2019 a 31/08/2020.

Parágrafo Segundo: A SCGÁS se compromete a fornecer auxílio alimentação/refeição aos profissionais em férias, licença maternidade, licença saúde e aos acidentados do trabalho, inclusive no período que exceder o auxílio legal de 15 dias, conforme política interna vigente.

Parágrafo Terceiro: A participação do empregado em relação ao estipulado nesta cláusula será de R\$ 1,00 (um real) mensal e será deduzido do respectivo salário.

Parágrafo Quarto: A SCGÁS fornecerá em dezembro do ano de 2019 e até o dia 10 de dezembro do ano de 2020, aos seus empregados em efetivo exercício no mês de dezembro, respectivamente, sem prejuízo do vale alimentação/refeição mensal, um auxílio alimentação/refeição extra, no mesmo valor fornecido mensalmente, respeitando o previsto nos Parágrafos Primeiro, Segundo e Terceiro desta Cláusula.

Parágrafo Quinto: A proporção da distribuição dos valores do vale alimentação/refeição mensal poderá ser solicitada nas razões de 1/1, 1/2 ou 1/4, com alterações a cada quatro meses.

CLÁUSULA 7ª - VALE TRANSPORTE

A SCGÁS concederá Vale Transporte a todos os seus empregados, para garantir o deslocamento de casa para o trabalho e do trabalho para casa, conforme legislação vigente.

CLÁUSULA 8ª - APOIO EDUCACIONAL PARA EMPREGADOS

Página 3 de 13



A SCGÁS manterá o Apoio Educacional, de natureza indenizatória, aos seus empregados, conforme política interna vigente, observando o reembolso de 50% até o limite de R\$ 312,15 (Trezentos e doze reais e quinze centavos), por mês, retroativo a 01/09/2019. Este valor é resultado da aplicação da variação acumulada do INPC/IBGE no período de 01/09/2018 a 31/08/2019, que é 3,28%. E, a partir de 01/09/2020, reajuste pelo INPC do período de 01/09/2019 a 31/08/2020.

CLÁUSULA 9ª – APOIO EDUCACIONAL PARA DEPENDENTES FILHOS DE EMPREGADOS

A SCGÁS manterá programa para auxílio educacional para filhos dependentes dos empregados a partir de 4 (quatro) meses de idade, até 23 anos, 11 meses e 29 dias, sendo de natureza indenizatória, conforme política interna vigente, observando o reembolso de 50% até o limite de R\$ 503,66 (Quinhentos e três reais, sessenta e seis centavos) por mês, retroativo a 01/09/2019. Este valor é resultado da aplicação da variação acumulada do INPC/IBGE no período de 01/09/2018 a 31/08/2019, que é 3,28%. E, a partir de 01/09/2020, reajuste pelo INPC do período de 01/09/2019 a 31/08/2020.

Parágrafo Primeiro: A concessão do benefício a partir dos 4 meses de idade será devida ao empregado pai e à empregada mãe sendo que para esta apenas no caso de ela não usufruir da extensão de 60 dias da licença maternidade. Se usufruir da extensão, o benefício será devido a partir dos 6 meses de idade.

Parágrafo Segundo: O benefício será pago para cada filho/dependente de empregado, mediante comprovação das despesas, conforme política interna vigente.

Parágrafo Terceiro: No caso de o empregado pai e a empregada mãe serem ambos empregados da SCGÁS, apenas um terá direito ao benefício.

CLÁUSULA 10ª - PRORROGAÇÃO DA LICENÇA MATERNIDADE – LICENÇA PATERNIDADE

A SCGÁS manterá a sua adesão ao Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da Licença Maternidade e Licença Paternidade, nos termos da Lei nº 11.770, de 09/09/2008, regulamentada pela Instrução Normativa nº 991/2010, da Receita Federal do Brasil – RFB.



Parágrafo Único: Para ter direito ao benefício os empregados deverão fazer sua adesão, nos termos da Lei.

CLÁUSULA 11ª - AUXÍLIO FUNERAL

A SCGÁS reembolsará, sob a forma de auxílio funeral contratado com seguradora, num total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sem que tal parcela tenha qualquer cunho de natureza salarial, para custear as despesas com falecimento de empregado e seus dependentes legais, comprovados através da Declaração do Imposto de Renda anual do empregado.

CLÁUSULA 12ª - DISPENSA PARA AMAMENTAÇÃO

A Empregada mãe, até que o filho complete 1 (um) ano de idade, gozará de intervalo de 02 (duas) horas durante a jornada, destinado à amamentação, podendo ser dividido em 02 (dois) períodos.

Parágrafo Primeiro: Para ter direito à extensão do benefício, de seis meses para um ano, a Empregada deverá formalizar junto ao RH seu pedido de adesão, acompanhado de declaração própria e de um médico de que está amamentando. O pedido poderá ser feito a qualquer tempo dentro do período, com efeitos a partir da data do pedido.

Parágrafo Segundo: Os direitos fixados na presente cláusula são extensivos à Empregada adotante e/ou que possua a guarda judicial.

CLÁUSULA 13ª - COMPLEMENTAÇÃO AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE

A SCGÁS se compromete a manter o complemento do Auxílio Doença/Acidente para seus empregados afastados em razão de licença médica decorrente de doença ou acidente até o 12º (décimo segundo) mês de afastamento, conforme definido em política interna da Companhia.

Parágrafo Primeiro: A SCGÁS fornecerá, enquanto perdurar a complementação salarial, o Vale Alimentação/Refeição, a Assistência Médica e Odontológica e demais benefícios oferecidos pela Companhia a seus empregados e dependentes, como se estivesse na condição de ativo.



Parágrafo Segundo: As parcelas previstas nesta Cláusula apresentam natureza indenizatória, não integrando a remuneração do empregado.

Parágrafo Terceiro: A SCGÁS garantirá ao profissional afastado por motivo de doença, o pagamento equivalente à diferença do décimo terceiro salário entre o efetivamente percebido da Previdência Social e a remuneração do respectivo empregado, respeitada as normas legais vigentes.

Parágrafo Quarto: Ao empregado já aposentado pela previdência social, que permanece na condição de ativo na SCGÁS, que recebe o benefício de aposentadoria do INSS, em caso de afastamento, a SCGÁS efetuará o pagamento do subsídio previsto nesta política em sua integralidade, nos mesmos valores como se estivesse na condição de ativo.

CLÁUSULA 14ª – FÉRIAS

Será garantido o pagamento de uma gratificação de férias de 16,67% (dezesesseis vírgula sessenta e sete por cento), no momento do usufruto do gozo de férias anuais remuneradas, além do adicional constitucional de um terço, totalizando assim, 50% (cinquenta por cento). Fica convencionado que o aviso de férias deverá ser entregue ao empregado até 30 (trinta) dias antes do período de concessão.

Parágrafo Primeiro: É vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado e nos dias ponte.

Parágrafo Segundo: As férias poderão ser gozadas em até duas frações por período aquisitivo, sendo que um deles não poderá ser inferior a 14 (quatorze) dias corridos e o outro não poderá ser inferior a 5 (cinco) dias corridos.

Parágrafo Terceiro: Os recessos coletivos de fim de ano não serão descontados do período normal de férias de cada profissional.

Parágrafo Quarto: O profissional que rescindir espontaneamente o seu contrato de trabalho antes de completar um ano de serviço terá direito ao recebimento de férias proporcionais, à razão de 1/12 da respectiva remuneração mensal, por mês completo de trabalho ou fração igual ou superior a 15 dias, conforme Súmula nº 261 TST.

Parágrafo Quinto: A SCGÁS antecipará o pagamento do 13º salário ao ensejo das férias do empregado, sempre que este o requerer, quando da definição do período de gozo do



descanso anual. Esta antecipação poderá ser realizada em todos os meses do ano, incluindo o mês de janeiro.

CLÁUSULA 15ª - AUXÍLIO A EMPREGADOS COM DEPENDENTES DEFICIENTES

A SCGÁS concederá aos empregados responsáveis pelos filhos, enteados e cônjuge que sejam dependentes legais do empregado, comprovados através da Declaração do Imposto de Renda anual do empregado, quer seja por deficiência física ou mental, irreversível e incapacitante, enquanto perdurar a enfermidade, o benefício mensal pecuniário correspondente a 40% (quarenta por cento) do menor piso salarial do PCS, conforme política interna vigente na Companhia.

Parágrafo Único: o auxílio previsto no caput tem natureza indenizatória.

CLÁUSULA 16ª - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

A SCGÁS manterá aos seus empregados seguro de vida e acidentes pessoais, com cobertura de no mínimo 30 (trinta) vezes o salário base do empregado e gratificações de função, se houver.

Parágrafo Primeiro: A cobertura prevista no caput limita-se aos seguintes valores, de acordo com Contrato mantido com seguradora:

- R\$ 380.000,00 para Morte Qualquer Causa;
- R\$ 760.000,00 para Indenização Especial de Morte por Acidente;
- R\$ 380.000,00 para Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente;
- R\$ 380.000,00 para Invalidez Funcional Permanente Total por Doença.

Parágrafo Segundo: A companhia enviará aos Sindicatos correspondência formalizando que todos os seus Empregados encontram-se cobertos com Apólice de Seguro de Vida e Acidentes pessoais.

CLÁUSULA 17ª - CONVÊNIO MÉDICO

A SCGÁS manterá a todos os seus profissionais, sem qualquer desconto, Plano Médico e de Saúde com abrangência Nacional e Apartamento como modalidade de acomodação, composto de assistência médica e hospitalar, conforme contrato estabelecido com órgão



administrador de planos médicos e de saúde.

Parágrafo Primeiro: O referido benefício não tem caráter salarial e não integrará a remuneração para qualquer efeito.

Parágrafo Segundo: Os empregados abrangidos por este Acordo de trabalho poderão colocar como novos beneficiários no convênio celebrado pela Companhia seu cônjuge/companheiro(a), filhos(as)/enteados(as) até 25 anos incompletos, desde que legalmente dependentes, ou ainda em qualquer idade se comprovada a dependência em razão de ser pessoa com deficiência - PCD. Demais dependentes que já fazem parte do plano serão mantidos.

Parágrafo Terceiro: Será formado grupo de trabalho paritário, com representantes dos empregados indicados pelos sindicatos que subscrevem o presente acordo e da empresa, para estudo de nova modalidade de plano de assistência médica, que deve ser apresentado em no máximo 90 dias. O resultado do estudo deverá ser aprovado pela Diretoria Executiva e pela Assembleia de empregados para aplicação de seus efeitos a partir de 28/08/2020, através de aditamento a este Acordo Coletivo de Trabalho. A empresa e os Sindicatos deverão indicar seus representantes em até 15 dias da assinatura deste Acordo.

CLÁUSULA 18ª - CONVÊNIO ODONTOLÓGICO

A SCGÁS manterá a todos os seus empregados, sem qualquer desconto, Plano Odontológico com abrangência Estadual, composto de assistência odontológica, conforme contrato estabelecido com órgão administrador de planos odontológicos.

Parágrafo Primeiro: O referido benefício não tem caráter salarial e não integrará a remuneração para qualquer efeito.

Parágrafo Segundo: Os empregados abrangidos por este Acordo de trabalho poderão colocar como novos beneficiários no convênio celebrado pela Companhia seu cônjuge/companheiro(a), filhos(as)/enteados(as) até 25 anos incompletos, desde que legalmente dependentes, ou ainda em qualquer idade se comprovada a dependência em razão de ser pessoa com deficiência - PCD. Demais dependentes que já fazem parte do plano serão mantidos.

CLÁUSULA 19ª - FUNDO PREVIDENCIÁRIO

Página 8 de 13



A SCGÁS se compromete a manter o Plano de Previdência Complementar com a fundação PETROS - Plano GASPREV, aos empregados que manifestarem formalmente o interesse em participar do referido Plano, nos termos da política interna vigente.

CLÁUSULA 20ª - SUBSTITUTO PROCESSUAL

Fica estabelecida a possibilidade jurídica dos sindicatos signatários de ingressar na Justiça do Trabalho com ação de cumprimento, independente de outorga de procuração de seus representados, visando o cumprimento de qualquer cláusula deste Acordo Coletivo de Trabalho, bem como a Empresa conveniente reconhece a legitimidade das Entidades Sindicais para ajuizamento dos pedidos sobre o cumprimento de todas as cláusulas deste Acordo (Súmula 310 do TST).

CLÁUSULA 21ª - QUADRO DE AVISOS - ACESSO DIRIGENTES SINDICAIS

A SCGÁS, atendendo ao que dispõe o precedente 104 do Tribunal Superior do Trabalho, deverá afixar em quadros de aviso ou, alternativamente, enviar correspondência eletrônica interna via e-mail corporativo, todos os comunicados, panfletos, circulares e demais avisos expedidos pelos sindicatos signatários e que lhe forem remetidos, sendo vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja. Assegurará ainda, o acesso de dirigentes sindicais à empresa, para desempenho de suas funções.

CLÁUSULA 22ª - LIBERAÇÃO PARA ASSEMBLEIAS DA CATEGORIA

A SCGÁS a partir da assinatura do presente Acordo concorda em liberar seus profissionais em até quatro vezes ao ano para participarem de Assembleias, a serem realizadas, pelo período de até 4 (quatro) horas, durante a jornada normal de trabalho, liberando-os com a necessária antecedência.

Parágrafo Único: A liberação dos profissionais somente será autorizada mediante comunicação formal do Sindicato à Gerência de Recursos Humanos, com no mínimo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, ficando o Sindicato, obrigado a informar a hora de início e término da Assembleia, além de fornecer cópia da lista de presenças.

CLÁUSULA 23ª - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL



A homologação da rescisão contratual será efetivada exclusivamente perante os sindicatos signatários, em suas sedes.

Parágrafo Primeiro: Todas as homologações de rescisão de contrato de trabalho em que o empregado estiver com mais de 1 (um) ano de trabalho, deverão ser feitas perante os sindicatos dos profissionais.

Parágrafo Segundo: Para a realização da homologação do contrato de trabalho junto ao Sindicato Profissional representativo da categoria do profissional, o empregador ou o seu preposto deverá trazer os seguintes documentos:

- a) Carteira de Trabalho e Previdência Social, devidamente atualizada; Livro, ou Ficha de Registro do empregado.
- b) 5 (cinco) vias da rescisão de contrato de trabalho.
- c) Extrato analítico atualizado da conta vinculada do empregado no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e guias do recolhimento dos meses que não constem no extrato.
- d) 3 (três) vias do atestado de saúde ocupacional demissional, ou periódico, quando no prazo de validade, atendidas às formalidades específicas na Norma Regulamentadora n. 5, aprovada pela Portaria nº 3214, de 8 de junho de 1978, e alterações.
- e) 3 (três) vias do aviso prévio ou pedido de demissão.
- f) guia de recolhimento rescisório do FGTS e da Contribuição Social, nas hipóteses do art. 18 da Lei nº 8036, de 11 de maio de 1990, e do art. 1º da Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001.
- g) Comunicação da Dispensa - CD e requerimento do Seguro Desemprego, para fins de habilitação, quando devido.
- h) Demonstrativo das parcelas variáveis consideradas para fins de cálculo dos valores devidos na rescisão contratual.
- i) Prova bancária de quitação.



j) No demonstrativo de média de horas extras habituais, será computado o reflexo no descanso semanal remunerado, conforme disposto nas alíneas "a" e "b" do art. 7º da Lei nº 605 de 5 de janeiro de 1949.

Parágrafo Terceiro: Em havendo ressalvas feitas pelo Sindicato Profissional nos termos de rescisão de contrato de trabalho, as mesmas serão vistas pelo representante da empresa no ato da homologação. **Parágrafo Quarto:** No ato da rescisão a empresa deverá fornecer ao empregado o Perfil Profissiográfico do Profissional, devidamente preenchido, necessário para a aposentadoria exigida pelo INSS.

CLÁUSULA 24ª - MULTA

Fica estabelecida multa de 10% (dez por cento) sobre o piso salarial vigente, para a SCGÁS, em caso de violação de qualquer das cláusulas do presente Acordo, obedecidos os limites previstos no artigo 920 do Código Civil, multa essa que reverterá em favor do empregado e não se repetirá nas hipóteses das cláusulas deste Acordo que contenham cominações específicas.

CLÁUSULA 25ª - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO

A SCGÁS se compromete a manter atualizado o perfil profissiográfico de todos os seus Profissionais/Empregados, de Acordo com que preceitua o Decreto nº 3.048 de 06/05/1999.

CLÁUSULA 26ª - RELAÇÃO NOMINAL DE PROFISSIONAIS

A SCGÁS encaminhará aos sindicatos signatários a relação dos empregados que autorizarem formalmente à empresa a descontar (de acordo com a Lei 13.467/2017) a Contribuição Sindical anual de 2019, contendo salários e os respectivos descontos, até no máximo 30 (trinta) dias a contar do recolhimento.

CLÁUSULA 27ª - ART

A SCGÁS efetuará o recolhimento da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), prevista na Lei nº 6.496 de 07.12.1977, de cargos e funções, aos profissionais Engenheiros e Técnicos da SCGÁS, contratados para o exercício das profissões



abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, e que efetivamente executam atividades técnicas no âmbito dos cursos de Engenharia e cursos Técnicos.

A SCGÁS, desde que solicitado pelo empregado, efetuará o recolhimento da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), prevista na Lei nº 6.496 de 07.12.1977, de projetos, estudos e obras em que os Engenheiros e Técnicos tenham efetiva e comprovada participação em sua elaboração, indicando-os como responsáveis técnicos, como coautores e colaboradores, se assim efetivamente o forem, observadas as especialidades envolvidas.

Fica acordado o reconhecimento como cláusulas acessórias às previstas na Norma de Gestão Empresarial – NGE-022 - ART e Acervo Técnico.

CLÁUSULA 28ª - ACERVO TÉCNICO

A SCGÁS fornecerá aos profissionais representados pelo SENGE e SINTEC, sempre que solicitado pelos mesmos, toda documentação legal necessária como atestado da experiência adquirida a serviço da empresa, sua participação em estudos, planos e projetos, obras e serviços, para fins de obtenção do ACERVO TÉCNICO junto ao CREA-SC. A SCGÁS efetuará o recolhimento dessas respectivas ART's, observados os termos da cláusula anterior.

CLÁUSULA 29ª - REPASSE DE MENSALIDADES

A SCGÁS fará o repasse das mensalidades aos sindicatos até o quinto (5º) dia útil do mês subsequente ao desconto.

Parágrafo Único: Cabe aos sindicatos informar quais os empregados são seus associados, o valor da mensalidade devida, bem como apresentar documento que comprove a expressa filiação e concordância do(s) empregado(s) quanto ao desconto da mensalidade.

CLÁUSULA 30ª FORO

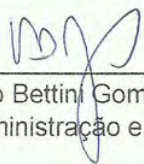
As possíveis divergências resultantes deste Acordo Coletivo de Trabalho serão dirimidas perante a Justiça do Trabalho, em Florianópolis/SC.

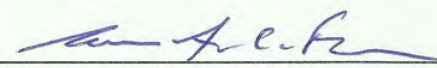


Florianópolis, 20 de Janeiro de 2020.

Pela SCGÁS:

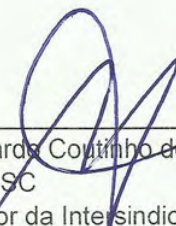

Willian Anderson Lehmkuhl
Diretor Presidente

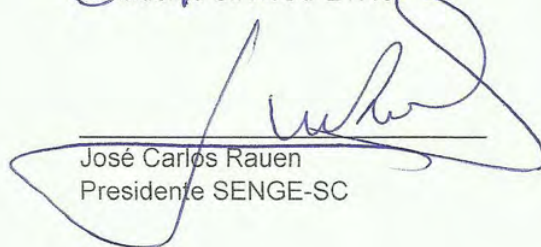

Rafael Antonio Bettini Gomes
Diretor de Administração e Finanças

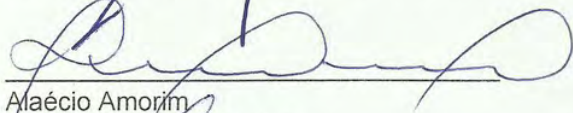

Carlos Alberto Chaves Ferro
Diretor Técnico Comercial

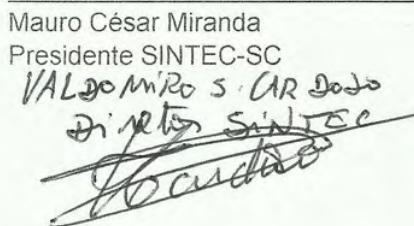
Pela Intersindical:

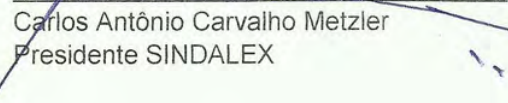

Renato Mazarelli
Presidente SINTRAPETRO


Afonso Ricardo Coutinho de Azevedo
Diretor SAESC
Coordenador da Intersindical da SCGÁS


José Carlos Rauen
Presidente SENGE-SC


Alaécio Amorim
Presidente SINCOPOLIS


Mauro César Miranda
Presidente SINTEC-SC
VALDOMIRO S. CAR DOJO
Diretor SINTEC
Coordenador


Carlos Antônio Carvalho Metzler
Presidente SINDALEX





Guia para Depósito Judicial Trabalhista

Levantamento do Depósito (Alvará)

1ª via Levantamento - Vara/Documento de Caixa

Para obtenção de ID Depósito acesse www.caixa.gov.br			Tipo de depósito 1 - Primeiro 2 - Em continuação		Nº da conta judicial 042/04821862-7	Para primeiro depósito, fornecido pelo sistema	
Processo nº 00008898120205120037	TRT/Região 12? SC	Órgão/Vara 07? VARA DO TRABALHO	Município FLORIANOPOLIS		Nº do ID Depósito 03237500002201216-9		
Réu/Reclamado NAO DISPONIVEL					CPF/CNPJ - Réu/Reclamado 000.000.000-00		
Autor/Reclamante NAO DISPONIVEL					CPF/CNPJ - Autor/Reclamante 000.000.000-00		
Depositante COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA				CPF/CNPJ - Depositante		Origem do depósito - Bco./Ag./Nº Conta 000/0000/000000000	
Motivo do depósito 4 1 - Garantia de Juízo 2 - Pagamento 3 - Consignação em pto 4 - Outros			Depósito em 1 - Dinheiro 2 - Cheque		Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 3,326.28		Data de atualização 16/12/2020
(1) Valor principal R\$ 0.00	(2) FGTS/Conta vinculada R\$ 0.00	(3) Juros R\$ 0.00	(4) Leiloeiro R\$ 0.00	(5) Editais R\$ 0.00	(6) INSS Reclamante R\$ 0.00		
(7) INSS reclamado R\$ 0.00	(8) Custas R\$ 0.00	(9) Emolumentos R\$ 0.00	(10) Imposto de renda R\$ 0.00	(11) Multas R\$ 0.00	(12) Honorários advocatícios R\$ 0.00		
(13) Honorários periciais (a) Engenheiro R\$ 0.00		(b) Contador R\$ 0.00	(c) Documentoscópio R\$ 0.00	(d) Intérprete R\$ 0.00	(e) Médico R\$ 0.00	(f) Outras perícias R\$ 0.00	
(14) Outros R\$ 0.00	Observações				Opcional - Uso do Órgão EXpedidor Guia nº 000000000000000000		
Pelo presente autorizo o(a) Sr.(a) _____, CPF/CNPJ _____ ou pelo procurador Dr.(a) _____, CPF _____, a receber a importância de R\$ _____, acrescido de juros e correção monetária devidos a partir da data do depósito, já deduzidos o Imposto de Renda.							
Data de emissão		Identificação do Juiz					

Assinatura do Juiz

Valor bruto	Recebi em
CPMF	
Líquido	

Assinatura

Autenticação mecânica do depósito
CEF2375001312518122020012181713 3.326,28COM

Autenticação mecânica do levantamento

37.256 v003 micro



Assinado eletronicamente por: PRISCILA TEODORO ALEXANDRE - Juntado em: 05/02/2021 16:17:51 - 163f608
 https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/2102051617513240000039511900?instancia=1
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 2102051617513240000039511900



Guia para Depósito Judicial Trabalhista

Levantamento do Depósito (Alvará)

3ª via Acolhimento - Documento de Caixa

Para obtenção de ID Depósito acesse www.caixa.gov.br

Processo nº 00008898120205120037		TRT/Região 12? SC	Órgão/Vara 07? VARA DO TRABALHO	Município FLORIANOPOLIS		Nº do ID Depósito 03237500003201216-1	
Réu/Reclamado NAO DISPONIVEL		CPF/CNPJ - Réu/Reclamado 000.000.000-00				Para primeiro depósito, fornecido pelo sistema	
Autor/Reclamante NAO DISPONIVEL		CPF/CNPJ - Autor/Reclamante 000.000.000-00					
Depositante COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA				CPF/CNPJ - Depositante		Origem do depósito - Bco./Ag./Nº Conta 000/0000/000000000	
Motivo do depósito 4 1 - Garantia de Juízo 2 - Pagamento 3 - Consignação em pto 4 - Outros			Depósito em 1 - Dinheiro 2 - Cheque		Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 10,463.65		Data de atualização 16/12/2020
(1) Valor principal R\$ 0.00	(2) FGTS/Conta vinculada R\$ 0.00	(3) Juros R\$ 0.00	(4) Leiloeiro R\$ 0.00	(5) Editais R\$ 0.00	(6) INSS Reclamante R\$ 0.00		
(7) INSS reclamado R\$ 0.00	(8) Custas R\$ 0.00	(9) Emolumentos R\$ 0.00	(10) Imposto de renda R\$ 0.00	(11) Multas R\$ 0.00	(12) Honorários advocatícios R\$ 0.00		
(13) Honorários periciais (a) Engenheiro R\$ 0.00	(b) Contador R\$ 0.00	(c) Documentoscópio R\$ 0.00	(d) Intérprete R\$ 0.00	(e) Médico R\$ 0.00	(f) Outras pericias R\$ 0.00		
(14) Outros R\$ 0.00	Observações				Opcional - Uso do Órgão EXpedidor Guia nº 0000000000000000		

NÃO UTILIZE ESTA ÁREA

Autenticação mecânica do depósito
CEF2375001312530122020000000004 10.463,65COM

Autenticação mecânica do levantamento

37.256 v003 micro



Assinado eletronicamente por: PRISCILA TEODORO ALEXANDRE - Juntado em: 25/02/2021 14:35:07 - 3e0d7b4
 https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/21022514350751800000039847199?instancia=1
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 21022514350751800000039847199



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - NÚCLEO
7ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS
IAFG 0000889-81.2020.5.12.0037
REQUERENTE: COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA
REQUERIDO: LEANDRO RIBEIRO MACIEL

DESTINATÁRIO:

COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA
Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO

Fica o destinatário intimado para manifestação ao requerimento do réu no #id:eb452fa.

FLORIANOPOLIS/SC, 26 de fevereiro de 2021.

LUCIANO DE ANDRADE FARIAS
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: LUCIANO DE ANDRADE FARIAS - Juntado em: 26/02/2021 14:19:10 - 660a466
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO:02482005000123
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/21022614190919000000039872706?instancia=1>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 21022614190919000000039872706

**DIVALDO LUIZ DE AMORIM & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOCACIA TRABALHISTA**

Rua Esteves Junior, nº 366, Ed. Royal Tower, sala 305, Centro, Florianópolis, SC, CEP
88.015-130, Fone: (48) 3028 9063 – E-mail: escritorio@advdivaldo.com.br

IAFG nº 0000889-81.2020.5.12.0037

LEANDRO RIBEIRO MACIEL, brasileiro, casado, advogado empregado público concursado, portador da CI n.º 7.950.589, SSP/SC e do CPF/MF n.º 620.282.190-68, da CTPS n.º 82335 série 00025-RS, PIS número 1233785461.4, residente e domiciliado na Estrada Cristóvão Machado de Campos n.º 1341, Bairro Vargem Grande, Florianópolis, SC, CEP 88052-600, por um de seus procuradores, vem, respeitosamente a honrosa presença de Vossa Excelência, apresentar **CONTESTAÇÃO** no Inquérito para Apuração de Falta Grave em epígrafe, que lhe move a COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA – SCGÁS, nos seguintes termos:

1. A VERDADEIRA MOTIVAÇÃO DO INQUÉRITO

Trata-se inquérito judicial para apuração de falta grave instaurado pela empregadora, através do qual pretende o encerramento do contrato de trabalho do empregado com justa causa e, sucessivamente, em razão de suposta incompatibilidade, o pagamento de indenização dobrada da estabilidade, na forma do art. 496 da CLT.

Segundo a petição inicial, as seguintes condutas caracterizam a falta grave, conforme constou da notificação de suspensão do contrato ocorrida em 17.12.2020:

- *Denúncia de ingresso na sede da SCGÁS em horário incompatível com a jornada de trabalho, sem prévia autorização, com acesso a áreas estranhas às suas atividades profissionais.*



- *Denúncia de que esteve em distintas ocasiões no Tribunal de Contas do Estado (TCE), para tratar de assuntos particulares, em horário de expediente, sem autorização de sua chefia, bem como em períodos em que se encontrava afastado do trabalho em face de atestado médico.*
- *Denúncia, por meio eletrônico, do exercício de advocacia em caráter privado, no ambiente de trabalho, reunindo-se com clientes durante horário de expediente.*
- *Constatação por parte do Diretor Presidente e pelo Assessor Jurídico de que enviou resposta em assunto que não era de sua alçada, em sentido oposto à resposta enviada pela Diretoria, de Assuntos Legislativos da Secretaria da Casa Civil, sem consulta e qualquer deliberação de seus superiores hierárquicos e em assunto de interesse particular.*
- *Prática de Assédio e intimidação de colegas.*
- *Compartilhamento de arquivos confidenciais da empresa, sendo infrutíferas as sanções que lhes foram aplicadas anteriormente por conta de tais atitudes.*

Antes de abordar aspectos de superlativa importância pautados por uma lógica impreterível, cabe ao réu registrar, em homenagem à justiça e amor à verdade, que não é correta a versão engendrada na peça deflagradora da ação quanto à suposta prática de atos faltosos, sugestiva, ainda que de forma subliminar, de comportamentos incompatíveis com a ética e o decoro profissional e por isso opõe vigorosos e veementes protestos quanto a sua ocorrência.

A dignidade, a honra e a reputação conquistadas ao longo de toda uma vida não podem ser atingidas de forma temerária, com a formulação de acusações que, mesmo destituídas de qualquer consistência, busca a autora enredá-lo.



1.1. A eleição para o cargo de representante dos empregados na Diretoria Executiva

O réu integra o quadro de advogados da empresa e foi admitido pela salutar via do concurso público em 19.02.2008, após longo processo judicial contra o empregador para compeli-lo a promover a contratação, pois enquanto os aprovados no concurso aguardavam tempo mais que o razoável para admissão, a autora se negava de forma obstinada a contratá-los, optando pela manutenção de serviços terceirizados na área jurídica (Processo nº 08027-2006-035-12-00-2), constante do **Anexo 1**, já transitado em julgado.

Junta-se no mesmo anexo também a cópia da sentença e do acórdão do TRT 12, RT 0008198-82.2011.5.12.0001, em que já houve a condenação da autora ao pagamento de danos morais ao réu, pelo seu comportamento ofensivo, que atualmente aguarda recurso de revista da SCGÁS junto ao TST.

Sempre prestou seus serviços com zelo e dedicação e por isso, não pode aceitar, complacente, as descabidas insinuações contidas na peça portal que apedrejam, com cavilações e ofensas, a sua reputação profissional, imputando-lhe desvarios e vilanias execráveis.

Não é desassisado dizer que a tentativa de rescisão contratual por justa causa, sob iníqua acusação da prática de vários atos faltosos, tem origem muito conhecida, não apenas no âmbito da empresa, mas, sobretudo, por órgãos que atuam na defesa da sociedade, como Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado e o Poder Judiciário.

Como será demonstrado no decorrer da contestação e da documentação anexada, os atos persecutórios ao empregado réu foram intensificados a partir da sua eleição como representante dos empregados para a Diretoria Executiva da Companhia, cargo que o atual Presidente da empresa, Sr. Willian Anderson Lehmkuhl, coadjuvado pelo presidente da acionista controladora da SCGÁS, Sr. Cleicio Poletto, da CELESC, jamais admitiram, tendo adotado várias medidas para impedir que o processo eleitoral se perfectibilizasse.



1.2. A judicialização do processo de eleição dos representantes dos empregados para a Diretoria e Conselho de Administração

Estipulam a Constituição do Estado de Santa Catarina (art. 14, II) e a Lei Estadual Promulgada nº 1178/94 que as estatais catarinenses devem ter assento nas suas diretorias e conselho de administração de representantes dos empregados, eleitos por meio do voto direto e secreto. Tal direito também é consagrado na Lei 13.303/2016.

No entanto, a SCGÁS não jamais respeitou esse preceito legal e negava peremptoriamente aos seus empregados tal direito.

No dia 05 de novembro de 2018 a Intersindical dos Empregados da SCGÁS, que congrega os sindicatos representantes da categoria majoritária e das categorias diferenciadas, notificou a SCGÁS e a CELESC por meio do Ofício INSCGÁS/07/2018, para que fossem criados os cargos de Diretor e Conselheiro de Administração representante dos empregados na SCGÁS e promovesse a abertura do processo eleitoral, sob pena de, não o fazendo, restar devolvido à Intersindical o poder para fazê-lo, na forma do artigo 4º, parágrafo primeiro, da Lei Promulgada Estadual nº 1.178/94.

Pois bem, a SCGÁS negou tal direito aos empregados sob o argumento de que o Conselho de Administração ainda não havia criado a vaga de Conselheiro de Administração, muito embora o prazo concedido pela Lei 113.303/2016 já houvesse acabado no dia 30 de junho de 2018 e que não havia direito à vaga de Diretor.

Conforme lhes cabia, diante da recusa da SCGÁS, os sindicatos convocaram as assembleias e lançaram o edital de eleições, como lhes faculta o artigo 4º, da referida Lei Estadual nº 1.178/94.

O empregado Leandro Ribeiro Maciel e sua colega Valdete Aparecida Andrett se inscreveram para as indicações de representação de Diretor e de Conselheiro de Administração, respectivamente, tendo restado vencedores, na eleição que ocorreu no dia 19 de dezembro de 2018.



*RESULTADOS DAS ELEIÇÕES - 19/12/2018**Resultado da votação para o cargo de Diretor Executivo:**1º) **Leandro Ribeiro Maciel - 46 (quarenta e seis) votos.****2º) Samuel Bortoluzzi Schmitz - 25 (vinte e cinco) votos.**3º) Andre Zim Zapelini - 20 (vinte) votos.**4º) Irineu Theiss - 15 (quinze) votos.**Foram 2 (dois) votos nulos, e um total de 108 (cento e oito) votantes, numa empresa com 134 empregados.**Vencedor para a indicação ao cargo de Diretor Executivo, na representação dos empregados: Leandro Ribeiro Maciel, com 43,4% (quarenta e três vírgula quatro por cento) dos votos válidos.**Resultado da votação para o cargo de Conselheiro de Administração e Suplente:**1º) **Valdete Aparecida Andrett - 69 (sessenta e nove) votos.****2º) Sérgio Brasil Nunes Caldas - 38 (trinta e oito) votos.**Foi (1) um voto nulo e um total de 108 (cento e oito) votantes, numa empresa com 134 empregados.**Vencedora para a indicação à vaga de Conselheiro de Administração, na representação dos empregados: Valdete Andrett, com 64,5% (sessenta e quatro vírgula cinco por cento) dos votos válidos.*

Todo o processo eleitoral está disponível em <http://sindalex.org.br/scgas/index.html>

Ocorre que a Diretoria da SCGÁS não aceitou o resultado da eleição, por considerar que os eleitos não cumpriram os requisitos estatutários, citando o “*impedimento*” de Leandro Ribeiro Maciel para concorrer ao cargo de Diretor, porque este teria ações judiciais em face da SCGÁS, a saber:

RT 0008198-82.2011.5.12.0001

TRT12 condena a SCGÁS a pagar R\$ 65.000,00 de danos morais ao ora réu Leandro Ribeiro Maciel. A fase atual do processo está no TST, com RR da SCGÁS.

RT 0001484-96.2014.5.12.0035

Fase atual: Ag-AIRR, interposto por Leandro Ribeiro Maciel,



MS - 5012711-73.2019.8.24.0023.

Mandado de Segurança visando convalidar o processo eleitoral para os cargos de Diretor e de Conselheiro de Administração, sendo impetrantes Leandro Ribeiro Maciel e Valdete Aparecida Andrett em face da autoridade coatora do Diretor Presidente da SCGÁS.

A judicialização do processo de eleição para os cargos de Diretor e de Conselheiro de Administração teve os seguintes desdobramentos:

- O Ministério Público de Contas expediu “*Notificação Recomendatória*” à Junta Comercial do Estado para a suspensão do registro do estatuto da Companhia, especialmente em razão da falta de previsão do cargo de diretor representante dos empregados, entre outras ilegalidades (Processo MPS-SC 1.3/2019.1, **Anexo 7**).

- Decisão do Tribunal de Contas do Estado que determinou a convalidação do processo eleitoral e a posse dos eleitos (Processo DEN 19-00614135, **Anexo 10**).

- Determinação do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, nos autos da tutela antecipada antecedente nº 5036370-49.2020.8.24.0000, relativa ao Mandado de Segurança nº 5012711-73.2019.8.24.0023, impetrado pelo ora réu e sua colega Valdete Aparecida Andrett, contra ato Diretor Presidente da SCGÁS, que impediu a posse dos eleitos.

- Na decisão proferida pelo TJSC no dia 27, de outubro de 2020 **Anexo 16**, houve a determinação de suspensão dos novos processos eleitorais para escolha de representante dos empregados no Conselho de Administração e na Diretoria Executiva da Companhia, invocando, dentre outras razões, a verificação de existência de determinação do Tribunal de Contas, no Processo DEN n. 19/00614135, para que a eleição realizada pelas entidades sindicais para a escolha dos seus representantes — em que os impetrantes (ora requerentes) restaram eleitos — fosse ratificada, *in verbis*:

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 5036370-
49.2020.8.24.0000/SC
REQTE: VALDETE APARECIDA ANDRETT



REQTE: LEANDRO RIBEIRO MACIEL
REQDO: DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA
REQDO: WILLIAN ANDERSON LEHMKUHL
REQDO: COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA

DESPACHO/DECISÃO

(...)

Não fosse isso, a respeito do processo eleitoral em discussão, verifica-se nos autos que existe determinação do Tribunal de Contas, no Processo DEN n. 19/00614135, para que a eleição realizada pelas entidades sindicais para a escolha dos seus representantes — em que os impetrantes (ora requerentes) restaram eleitos — seja ratificada, in verbis:

"[...] Ratificar a eleição realizada pelas entidades sindicais representativas das categorias profissionais dos Administradores, Engenheiros, Técnicos Industriais, Contabilistas, Advogados e demais empregados da SCGÁS, que elegeu os empregados Leandro Ribeiro Maciel e Valdete Aparecida Andrett para compor, respectivamente, a Diretoria Executiva e o Conselho de Administração da estatal, ou se verificado eventuais vícios, que proceda a nova eleição, nos termos do parágrafo único do art. 140 da Lei nº 6.404/1976(item 3.2.2 do Relatório nº 7/2019 e item 2.3.1 deste relatório)" (autos originários, evento 1, doc. ANEXO19, fl. 31).

Dessa forma, levando em conta todas as particularidades do caso concreto, vislumbra-se a probabilidade de provimento do recurso de apelação cível no tocante à invalidação dos Regulamentos Eleitorais n. 001/2019 e n. 002/2019 da SCGÁS, naquilo em que estabeleceram requisitos não previstos em lei como condição de possibilidade das candidaturas dos apelantes, ora requerentes.

*Ademais, o periculum in mora exsurge da possibilidade de prosseguimento da eleição decorrente da abertura de novo processo eleitoral já iniciado no dia 8 de outubro próximo passado, **à revelia da participação dos requerentes, com a séria e real probabilidade de futura***



invalidação do certame¹, o que trará prejuízo aos empregados e à própria Companhia.

4. Ante o exposto, presentes a probabilidade de provimento da apelação cível e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, em caráter liminar e ad cautelam, concedo a tutela antecipada recursal, para suspender o processo eleitoral para escolha de representante dos empregados no Conselho de Administração e na Diretoria Executiva da Companhia de Gás de Santa Catarina (SCGÁS).

Cientifique-se o Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, com urgência.

Após, ao Ministério Público. Florianópolis, data da assinatura digital.

FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO,
Desembargador Relator

Como se percebe, as medidas adotadas pela SCGÁS visando obstar a convalidação do processo eleitoral restaram até agora inexitosas.

1.3- O Impeachment do Governador Moises

No dia 03.08.2020 o empregado réu participou como entrevistado do programa “SC EM PAUTA”, que foi ao ar no horário das 11 às 12h15min, para comentar sobre o processo de *impeachment* do Governador Carlos Moisés, ocasião em que emitiu opiniões pessoais sobre o caso. Link da entrevista: <https://youtu.be/fcQRvcdBaCs>

O réu não tem dúvidas de que a sanha persecutória da SCGÁS, também está conectada com o *impeachment* do Governador Carlos Moisés e da Vice-Governadora Daniela Reinert.

¹ Sem sublinhado e negrito no original.



Afinal, é de todos conhecido que o réu foi um dos autores intelectuais do pedido de *impeachment* que envolve a isonomia entre Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa. **Anexo 42**

1.4 - Conduta omissiva do Diretor Presidente da SCGÁS

Além do embate entre o réu e a direção da empresa acerca do processo eleitoral e do *impeachment* do Governador, outras questões também atraíram a ira dos gestores da SCGÁS.

O réu promove a juntada do histórico das conversas de *WhatsApp* mantidas com o atual Diretor Presidente da SCGÁS, Willian Anderson Lehmkuhl, desde o dia 28/11/2018 até o dia 24/06/2019, quando se falaram pela última vez.

O Eng. Willian é empregado concursado da Companhia e sempre manteve com o réu um bom relacionamento. Todavia, alguns episódios deram a ineludível certeza de que esse gestor não vem trilhando a senda alcantilada do dever e da virtude, podendo citar, exemplificativamente os seguintes episódios:

- Não informava sobre o andamento dos procedimentos de investigação de denúncias de assédio sexual apresentadas por empregadas da SCGÁS, conforme mensagens de e-mail datadas de 12 de fevereiro e 06 de março de 2019, contidas no **Anexo 22**.
- Não se pronunciava sobre o caso de um diretor acusado de dar expediente em duas Companhias de Gás ao mesmo tempo, o que não é permitido pela lei, conforme mensagem de 06 de março de 2019, **Anexo 49, página 32**);
- Silenciar enquanto o Assessor de Comunicação da Companhia denegria a imagem do empregado réu e fizesse uma colega de trabalho literalmente chorar, em face das humilhações sofridas, conforme conversa presencial no dia 13 de maio de 2019, relatada pelo réu ao próprio presidente da SCGÁS através de



mensagem por e-mail, no 16 de maio de 2019, com transcrição para a mesma autoridade por meio de mensagem WhatsApp da mesma data - **Anexo 24**, partes destacadas e **Anexo 49**, páginas 40 a 45.

A cobrança sistemática do réu para que os administradores cumpram sem tergiversações e austeramente as normas legais na gestão da empresa, acabaram atraindo a ebbriez do ódio e uma cólera irreprimível desencadeou uma série de ações visando a punição, com increpações vibrantes, mas sempre retorquidas com altivez pelo réu.

O réu apenas lamenta que expedientes tão torpes sejam perpetrados pelos gestores de uma empresa pública que acumulou êxitos ao longo de sua rica e invejável trajetória, consolidando-se com uma das mais importantes Companhias no setor de distribuição de gás natural.

Por exemplo, em 2019, o volume de gás natural distribuído - mais de 700 milhões de metros cúbicos - foi o maior da história de operação da empresa. Também em 2019, a empresa ultrapassou a marca de 15 mil clientes abastecidos e apresentou lucro líquido de R\$ 81 milhões, conforme informações contidas no site da empresa, <https://www.scgas.com.br/scgas/site/noticias/governo-catarinense-aposta-no-fortalecimento-da-scgas> acesso em 19.01.2021.

Apesar dessa performance de sucesso, os gestores da Companhia, ao que transparece, pretendem eliminar dos seus quadros, os empregados que se preocupam com a defesa da probidade e da transparência na condução dos interesses da empresa.

A réu nutre a esperança de que as ações e atitudes de todos os funcionários, desde o mais humilde até aqueles que ocupam cargos de proeminência na Companhia, sejam adotadas para engrandecê-la e não para punir aqueles que sempre lutaram para que a SCGÁS possa seguir triunfante no cumprimento sua função institucional, o que tem feito com muito êxito até os dias atuais.

Todavia, para que não fique sem resposta as aleivosias contidas na inicial, cumpre ao réu contraditá-las na



sua integralidade, sempre coadjuvadas, quando possível, com provas documentais indesmentíveis.

2. PRELIMINARMENTE. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.

A SCGÁS possui normatização interna denominada “CÓDIGO DE CONDUTA E INTEGRIDADE”, utilizado pela área de Recursos Humanos para fins de aplicação de penalidades.

A apuração das infrações deve ser efetuada pelo Comitê de Conduta e Integridade (M19, fls. 111, artigo 29 às fls. 123-124), constituído por três empregados com mandato de três anos (§ 2º, do art. 29), assegurando-se ao indiciado o contraditório e ampla defesa (alínea “b”, § 1º, art. 29).

Na sequência, o art. 30 dessa norma interna, prevê as sanções aplicáveis aos empregados transgressores, reafirmando o direito ao contraditório e ampla defesa:

Art. 30 As infrações a este Código de Conduta e Integridade sujeitarão seus autores a medidas disciplinares e/ou penalidades, respeitando o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º As sanções previstas por este Código são as seguintes:

a. Advertência verbal - penalidade disciplinar branda que tem por objetivo avisar ao autor da falta disciplinar cometida e alertá-lo para a necessidade de mudar seu comportamento;

b. Advertência escrita - deverá ser utilizada nos casos de gravidade mediana, em que não caiba a aplicação de penalidade disciplinar mais branda ou nos casos em que ocorrerem a reincidência de comportamentos ou atos que tenham ensejado advertência verbal;

c. Suspensão - será aplicada sempre que houver a necessidade de utilização de penalidade disciplinar mais grave que as medidas acima listadas ou na hipótese de ter ocorrido a reincidência em que não seja mais possível à aplicação de pena de advertência verbal ou escrita;



d. Demissão sem justa causa (fora das hipóteses previstas no Artigo 482 da CLT);

e. Demissão por justa causa (de acordo com as hipóteses previstas no Artigo 482 da CLT);

f. Restituição do empregado cedido, requisitado ou contratado a seu órgão de origem ou à empresa contratada para prestação do serviço, com a devida comunicação, a seu empregador direto, das razões que embasaram tal ato.

§ 2º Nos casos em que o Comitê de Conduta e Integridade concluir pela aplicação das sanções previstas nas letras ‘c’, ‘d’, ‘e’ e ‘f’, necessariamente, deverão ser submetidas à Diretoria Executiva para execução.

§ 3º A não observância deste Código pode representar responsabilidade objetiva administrativa e civil, pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira que, de alguma forma, produzam perdas contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, os princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos, nas formas descritas neste documento.

§ 4º Proceder-se-á a denúncia à Autoridade competente para abertura de processo criminal e/ou civil, nos termos da Lei.

Portanto, havendo norma *interna corporis* que condiciona o exercício do poder potestativo de resilir o contrato de trabalho por justa causa (art. 30, § 1º, alínea “e”) à realização de prévia averiguação pelo “Comitê de Conduta”, com asseguramento do contraditório e ampla defesa, não pode o empregador, transferir essa incumbência ao Poder Judiciário.

Em outros dizeres, a iniciativa da autora ao ajuizar o presente Inquérito, visando a despedida por justa causa, sem a adoção das providências prévias que se autoimpôs pela normatização interna é visceralmente nula e não tem qualquer eficácia.

Neste sentido é nula a punição que tenha se consumado ou, como no caso em exame, está em vias de consumação (despedida por justa causa), sem a observância da



norma interna, nos termos da Súmula 77 do c. TST, assim redigida:

TST - SÚMULA Nº 77 - PUNIÇÃO. Nula é a punição de empregado se não precedida de inquérito ou sindicância internos a que se obrigou a empresa por norma regulamentar.

Desse modo, a ausência de processo administrativo é questão prejudicial, pois é pressuposto para aplicação da penalidade de justa causa nos termos da Súmula 77 antes transcrita, tornando despicienda a análise detida dos fatos imputados ao réu.

Os precedentes a seguir transcritos, originários da SBDI-1 do TST, apontam, sem titubeios, quais as consequências da demissão sem a adoção do prévio processo administrativo previsto em norma interna:

(...) NULIDADE DA DISPENSA. JUSTA CAUSA. EXISTÊNCIA DE NORMA INTERNA QUE REGULAMENTA A NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. A Turma manteve a decisão proferida pelo Regional em que se entendeu pela necessidade de observância de processo administrativo disciplinar para apuração de falta grave para que se efetivasse a dispensa do reclamante, em face de expressa previsão contida na norma regulamentar do empregador. Consignou que, de fato, nesse caso, houve a abertura de um processo administrativo disciplinar, mas que, em seu transcurso, o reclamado praticou vários atos que configuraram ofensa à ampla defesa do reclamante (disponibilizou ao advogado do obreiro as folhas restantes do processo somente após o decurso do prazo para a elaboração da petição recursal; dispensou o autor de imediato, antes que se configurasse a coisa julgada administrativa; por fim, o ato de demissão formalmente apresentado ao obreiro careceu de fundamentação). De tudo o que foi exposto, a Turma concluiu que houve prejuízo à ampla defesa do obreiro, em face da conduta patronal de obstar o pleno acesso ao caderno processual e pela configuração de vícios insanáveis no decurso processo administrativo. Assim, a discussão dos autos não se identifica com a típica hipótese de incidência da Súmula nº 390, item II, tampouco da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SbDI-1, ambas, do TST. A matéria objeto da controvérsia não se cinge à necessidade de motivação para validar o ato de dispensa, nem de incidência do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal para efeitos de se equiparar a sociedade de economia mista a



empregador privado, com a possibilidade de dispensar imotivadamente seus empregados. A controvérsia destes autos trata de contexto diferenciado, qual seja o cumprimento regular de previsão contida em norma regulamentar interna, de instauração de processo administrativo para apuração de falta grave. A Turma, ao entender que a demissão do reclamante, nas circunstâncias citadas, estaria vinculada à prévia instauração de processo administrativo disciplinar, conforme previsto na norma interna do reclamado, decidiu em conformidade com a Súmula nº 77 desta Corte, segundo a qual "nula é a punição de empregado se não precedida de inquérito ou sindicância internos a que se obrigou a empresa por norma regulamentar". Isso porque, incontroversa a existência de norma regulamentar em que se determina a instauração de processo administrativo para a apuração de falta grave e relatados vícios insanáveis no transcurso do citado processo administrativo, resultando em prejuízo à ampla defesa do reclamante, não há como se deixar de reconhecer a nulidade do ato. Inespecíficos os arestos colacionados por abordarem questão genérica sobre a possibilidade de dispensa do empregado contratado por sociedade de economia mista, sem a necessidade de motivação, nos termos do artigo 173, § 1º, da Constituição Federal. Ser ou não dispensável a motivação para a dispensa não foi a ratio decidendi exposta no acórdão da Turma. Embargos não conhecidos. (E-ED-RR - 173400-89.2006.5.07.0013, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 05/04/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018)

(...) SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGULAMENTO DE PESSOAL. GARANTIA. DESPEDIDA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 482 DA CLT MEDIANTE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. (...). Emerge do acórdão turmário, à luz da moldura delineada pela Corte de origem que, no caso, o próprio empregador renunciou ao direito de extinguir o vínculo de emprego sem a necessidade de motivação, impondo a si mesmo o ônus de ter de demonstrar, mediante inquérito administrativo, a ocorrência de uma das hipóteses do art. 482 da CLT, a fim de caracterizar justa causa apta a romper liame, a atrair, por analogia, a incidência da Súmula 77/TST: nula é a punição de empregado se não precedida de inquérito ou sindicância internos a que se obrigou a empresa por norma regulamentar-. Consideradas as peculiaridades do caso em apreço, brilhantemente apreendidas pela Turma, não há falar em contrariedade à Súmula 390 ou à OJ 247 da SDI-I desta Casa. Recurso de embargos não-conhecido. (E-ED-ED-RR - 68500-06.2008.5.22.0001, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, Data de Julgamento: 16/09/2010, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/09/2010)



Essa mesma linha de raciocínio foi adotada pelo TRT da 12ª Região nos seguintes julgados:

SESI. DISPENSA DE EMPREGADO OCUPANTE DE CARGO DE TÉCNICO-ESPECIALISTA EM FARMÁCIA COM PRETERIÇÃO DAS NORMAS INTERNAS. REINTEGRAÇÃO. Se, o próprio empregador estabelece em norma interna requisitos formais para a dispensa de empregado ocupante de cargo de técnico-especialista em Farmácia, a preterição desses requisitos implica em nulidade do ato, com a reintegração no emprego e o pagamento dos salários vencidos desde o desligamento. Contudo, se ao mesmo técnico foi conferida uma função de confiança, na chefia do mesmo Departamento, pode o empregador, no uso do "jus variandi" fazê-lo retornar ao cargo efetivo, observando a estrutura de cargos e salários. Como nula é a dispensa, mas a retirada do Chefia, o empregado dispensado indevidamente fará jus aos salários a que faria jus em razão de seu cargo técnico-especialista e não aos pagos à Chefia que exerceu, por confiança do empregador (TRT12 - RO - 0000708-28.2015.5.12.0014, Rel. JOSÉ ERNESTO MANZI, 1ª Câmara, Data de Assinatura: 14/06/2017)

DEMISSÃO DE EMPREGADO. NORMA INTERNA DA EMPRESA. INOBSERVÂNCIA. O fato de estar sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas não autoriza a instituição financeira a desprezar os regulamentos e as próprias normas internas que estabelecem procedimentos obrigatórios e preparatórios para efeito de concessão de vantagem ou aplicação de penalidades aos seus empregados (TRT12 – RO - 01457-2001-034-12-00-2, Rel. JORGE LUIZ VOLPATO, 2º Turma, Data de Publicação: 26/03/2002)

Após a atenta análise da petição inicial do IAFG e dos documentos que a instruíram, ressumbra óbvio que o “Comitê de Conduta e Integridade” instituído pela norma interna, não foi acionado para investigar qualquer das acusações apontadas e, mais do que isso, o empregado não teve o direito de exercer na instância administrativa, o contraditório e a ampla defesa, conforme assegurado pela norma interna a que se obrigou a SCGÁS.

Logo, se a norma *interna corporis* condiciona o exercício do poder potestativo de resilir o contrato de trabalho à prévia instauração de processo administrativo (CF, art. 5º, LV), não pode o empregador, a seu talante, ajuizar inquérito



judicial para promover a dispensa por justa causa, sem a adoção dessa cautela.

Somente por essas razões, o juízo, de plano, já tem condições de aquilatar que a razão está com o réu, quando propugna pela extinção do feito, sem apreciação do mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 485, IV).

Se o feito ultrapassar a prefacial que se lhe antepõe, ainda assim a pretensão da exordial não pode vicejar.

3. ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA EM HORÁRIO INCOMPATÍVEL COM A JORNADA DE TRABALHO E ACESSO A ÁREAS ESTRANHAS DO DEPARTAMENTO JURÍDICO.

Assevera a inicial que houve denúncia de que réu teria entrado e permanecido na empresa em horário incompatível com sua jornada de trabalho, inclusive, durante a madrugada, com pernoite (este fato ainda não comprovado), tendo acessado locais onde havia documentos de seu interesse pessoal e sensíveis da empresa. Tais acessos ocorreram sem aviso e prévia autorização da chefia e não foram registrados no cartão ponto.

Prossegue a peça vestibular sustentando que esses fatos foram objeto de investigação interna, cujos documentos foram anexados aos autos, a saber: Relatório da GERHS - Apuração de Registros Internos, Laudo Técnico da AB Peritos e Tabela de Averiguação dos Registros de Acesso às Dependências da SCGÁS.

Excelência, primeiramente, cabe esclarecer que nos termos das práticas adotadas no âmbito da autora e normas internas por ela editadas, não existe qualquer impedimento para que os empregados ingressem na SCGÁS fora do seu horário habitual de trabalho, inclusive aos sábados, domingos e feriados, desde que naturalmente explicados os motivos.



O acesso às dependências da Companhia sempre se deu através de crachá com identificador eletrônico, pessoal e intransferível, a qualquer hora e sem restrições.

Se houvesse algum impedimento, tal se daria por meio de simples bloqueio do crachá pela Coordenadoria de Recursos Humanos e/ou de Coordenadoria de Tecnologia da Informação, como ocorre nos períodos de férias e licenças.

Como será demonstrado, em todas as oportunidades em que o réu esteve na SCGÁS, fora do seu horário normal de trabalho, foi porque existia motivação para tanto.

3.1. Impugnação dos documentos

De plano, o réu é tangido a impugnar os documentos juntados com a inicial, sugestivos de entradas clandestinas na empresa, especialmente o Relatório da GERHS - Apuração de Registros Internos, Laudo Técnico da AB Peritos e Tabela de Averiguação dos Registros de Acesso às Dependências da SCGÁS, juntados, respectivamente, no Marcador 5, fls. 40 e seguintes; Marcador 8, fl. 54 e, por fim, Marcador 26, fls. 149 e seguintes.

Apenas para que o juízo possa avaliar a inconsistência dos referidos documentos, citamos alguns exemplos.

Há dias em que o réu viajou a trabalho para Criciúma (31.05.2019), Içara (30.07/2019) e Indaial, (31.07.2019), possuindo a autora os respectivos relatórios de viagens (não juntados aos autos), que contemplam os horários de saída e chegada.

A despeito disso, a ré alega que o réu acessou a Gerência de Recursos Humanos fora do horário, mas não teve o pejo de esclarecer que lá compareceu para entrega das chaves do veículo da empresa e o Boletim de Utilização de Veículo, procedimento usual adotado quando do retorno de viagem.



Vê-se outro exemplo. A entrada na sala do Assessor Jurídico, num domingo, 23.12.2018, às 23h foi debruçada com a presença do então referido Assessor, Dr. Luciano Porto. Se houvesse a juntada das imagens, o juízo haveria de constatar a inconsistência da alegação da peça inicial.

Um disparate!

O réu é bastante organizado, o que lhe possibilita juntar todos os documentos que levarão à improcedência da presente ação, como veremos a seguir.

3.2. Ausência de imediatidade

O presente inquérito foi ajuizado em 14.12.2020 e as faltas imputadas ao empregado foram apuradas através de um relatório produzido na Gerência de Recursos Humanos datado de 05 de setembro de 2019, sendo que os acessos alegadamente “clandestinos” teriam ocorrido nos dias 09-05-2019 - às 9h34min (acesso à área sensível), 16-05-2019 - às 19h46min, 24-05-2019 - às 20h23min e, por fim, 25-05-2019 - às 11h30min (sábado).

O segundo documento (M8, fls. 540), denominado “*Averiguações dos Registros de Acesso às Dependências da SCGÁS*” está sem data, mas apura acessos supostamente irregulares na empresa entre 08.11.2018 até 27.11.2019.

O terceiro documento do M26, fls. 149 e seguintes, denominado “*Laudo Técnico*” produzido pela AB Peritos, abrange a averiguação de acessos entre 2018 e 2019.

A cronologia dos acontecimentos aponta para um fato palpável. O ajuizamento do Inquérito ocorreu muito tempo após a ocorrência e conhecimento pelo empregador das supostas faltas funcionais.

A ausência de imediatidade em sede trabalhista, inviabiliza qualquer possibilidade de punição, frente a configuração de *perdão tácito*, especialmente diante da existência de norma interna que determina a apuração de falhas funcionais na esfera administrativa, fato sobre o qual já alertamos em tópico anterior.

É fundamental para que se possa aplicar ao empregado a sanção por faltas funcionais, que se atente para o



princípio da imediatidade. Não é admissível a postura do empregador que, após conhecido o fato faltoso, fique protelando a aplicação de medida punitiva *ad eternum*.

A demora na aplicação da pena, ou a eternização da apuração disciplinar evidenciam na conduta do empregador o abuso do poder disciplinar e, por decorrência, prestam-se a desautorizar a pretensa punição.

É uma situação em que o empregado fica eternamente refém do empregador, sujeitando-se a uma punição a qualquer tempo, quando as medidas investigativas extrapolam o tempo superior ao razoavelmente necessário à apuração das responsabilidades. Por isso, a conduta patronal há de ser interpretada como perdão tácito.

Em recentes decisões, o Colendo TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO vem decidindo que:

"... O elemento fundamental é a imediação na aplicação da sanção ao empregado, ou seja, a pena deve ser aplicada o mais rápido possível ou após o empregador ter conhecimento da falta, o que não ocorreu no caso presente, entendendo desta forma como perdão tácito..." (TST - AIRR - 711/2005-312-06-40 - PUBLICAÇÃO: DJ - 01/11/2006)

Forçoso reconhecer para o caso em apreço, a perda do poder de punir, já que mesmo verificando a ocorrência de supostas *faltas disciplinares* maio/2019, com o conhecimento dos fatos pelo empregador em setembro/2019 (Relatório da Gerência de Recursos Humanos), a empresa não atuou forma imediata, deixando transcorrer tempo muito mais que o razoável para aplicar sanções.

Requer, pois, neste cenário, o acolhimento da defesa para, reconhecendo a ausência de imediatidade quanto ao fato *"ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA EM HORÁRIO INCOMPATÍVEL COM A JORNADA DE TRABALHO E ACESSO A ÁREAS ESTRANHAS DO DEPARTAMENTO JURÍDICO"*, julgar improcedente o inquérito.



3.3. Aplicativo do Google Maps - Linha do Tempo

O telefone celular do réu (48 99987 1069, fornecido pela própria empregadora), possui aplicativo do *Google Maps*, que utiliza dados de GPS via satélite, permitindo o registro dos locais, dias e horários por onde o usuário esteve. A consulta a tais registros pode ser efetuada na “*linha do tempo*” do aplicativo, mediante senha de acesso, pelo usuário.

Esse esclarecimento é importante, porque os dados recolhidos do celular do réu do aplicativo Google Maps, revelam as inconsistências dos relatórios trazidos com a inicial, apesar do inaudito esforço de criminalizar os acessos às dependências da empresa fora do horário de expediente, que não se configuram em atos faltosos, já que é um procedimento absolutamente comum e corriqueiro entre os empregados e para o qual não existe norma proibitiva.

Aliás, se a empresa quisesse proibir a entrada de empregados fora da jornada habitual, poderia fazê-lo mediante simples bloqueio no “Cartão Eletrônico de Identificação”, como sempre ocorre durante férias, afastamentos ou licenças.

O réu, desde logo, coloca à disposição do juízo e da parte *ex adversa*, o acesso ao aplicativo para, querendo, verificar a fidedignidade dos registros do réu na linha do tempo, extraídos do aplicativo “Google Maps”, juntados com a defesa. O réu dispõe de todos os registros de movimentação desde o mês de novembro de 2015.

Agora, cumpre examinar os dias em que há o apontamento de acesso clandestino na empresa, fora da jornada normal de trabalho.

3.4. Análise dos dias apontados pela petição inicial e perícias – Marcador 1 – fls. 6 e Marcador 2 – fls. 168-171

3.4.1. Dia 03.10.2018 (M26, fls. 171)

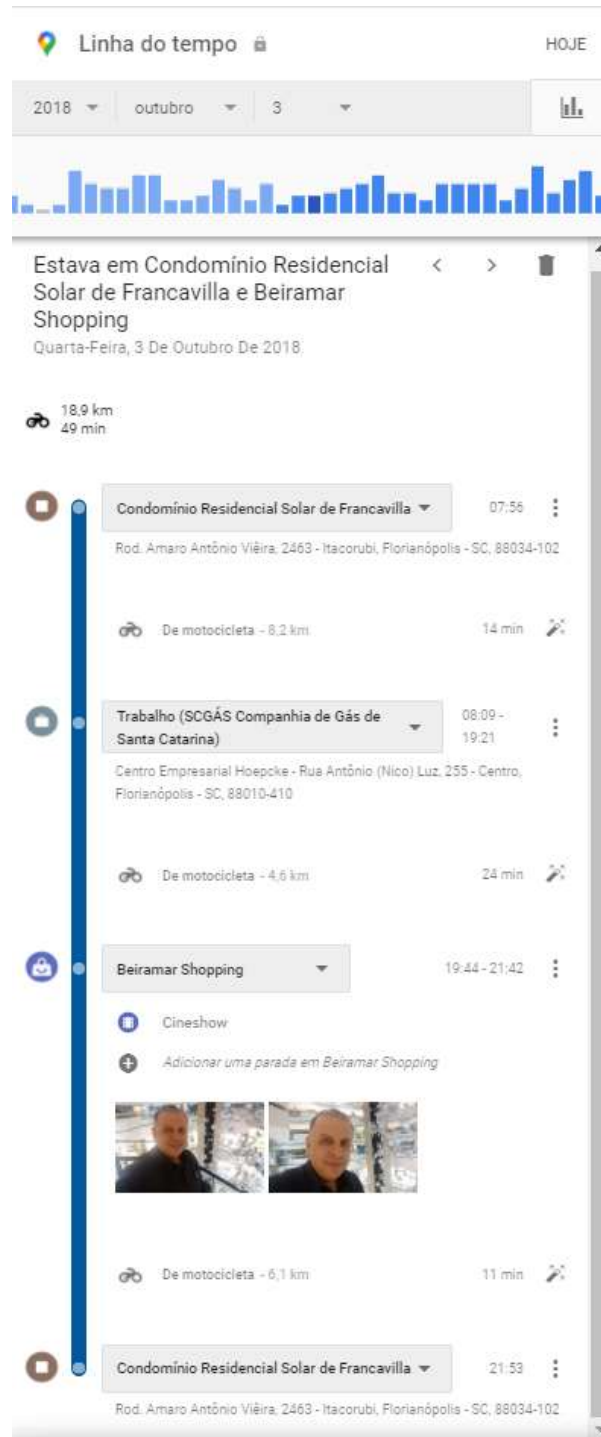
O laudo sustenta que no dia 03/10/2018 há registro de acesso do réu à área compartilhada entre a Assessoria



Jurídica e Assessoria de Comunicação às 19h12min e às 19h17min. Neste dia houve registro do final de jornada de trabalho no ponto eletrônico às 19h11min

Justificativa do réu: Neste dia o registro de saída ocorreu às 19h11min e, após, o réu foi até sua sala para apanhar os pertences pessoais. O retorno a sua sala, às 19h17min deve ter ocorrido em face do esquecimento de algum item pessoal, como as chaves, por exemplo. Não tem como prestar maiores esclarecimentos sem a verificação das imagens do 5º andar, que não foram juntadas pela autora. O empregado saiu do prédio da SCGÁS às 19h21min pela Garagem 3, com a sua motocicleta, como sempre faz.



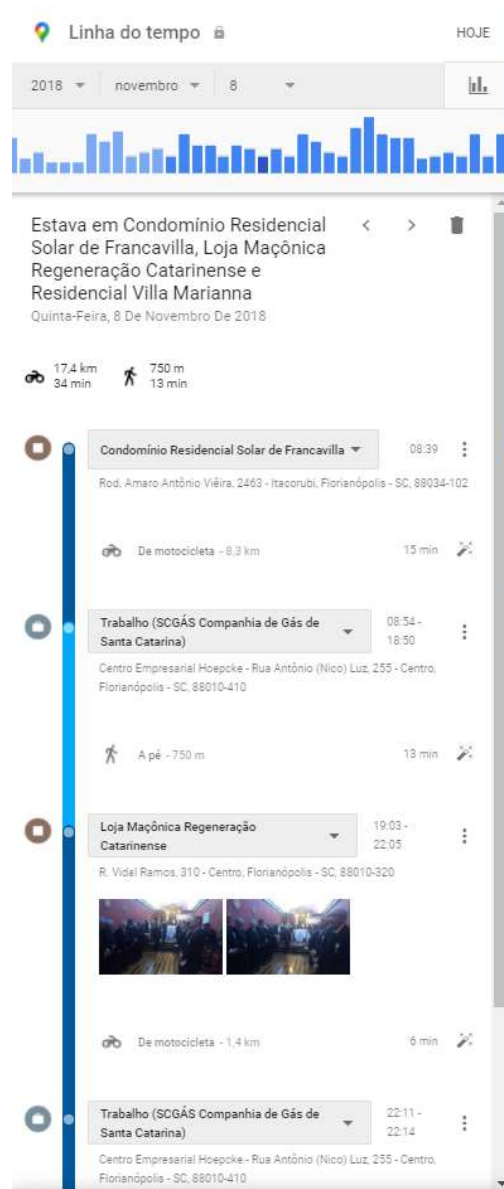


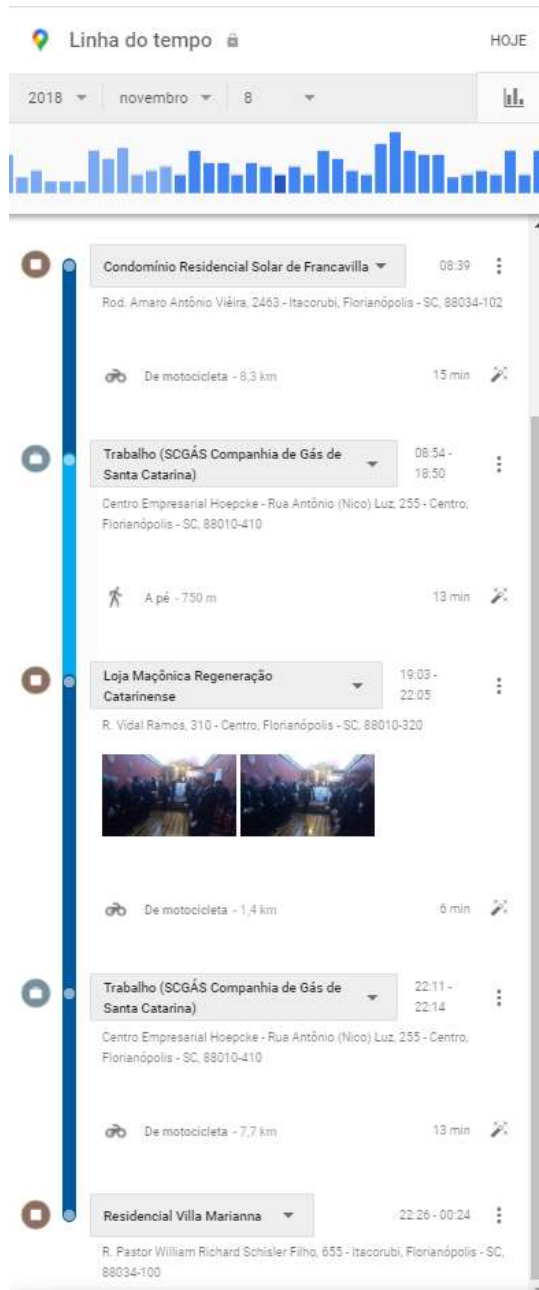
3.4.2. Dia 08.11.2018 (M26, fls. 171)

Neste dia o Laudo Pericial aponta que há registro de acesso do réu a área compartilhada entre a Assessoria Jurídica e Assessoria de Comunicação às 22h12min. O registro do final de jornada de trabalho via ponto eletrônico ocorreu às 18h48min.



Justificativa do Réu. Neste dia, após registrar a saída no ponto eletrônico às 18h48min, o réu saiu do prédio da SCGÁS às 18h50min e foi para a Loja Maçônica Regeneração Catarinense (19:03h-22:05h). Após, retornou à SCGÁS, acessou sua sala de trabalho às 22h12min para apanhar seus pertences pessoais, descendo até a Garagem 3, quando pegou sua moto e dirigiu-se para sua residência.





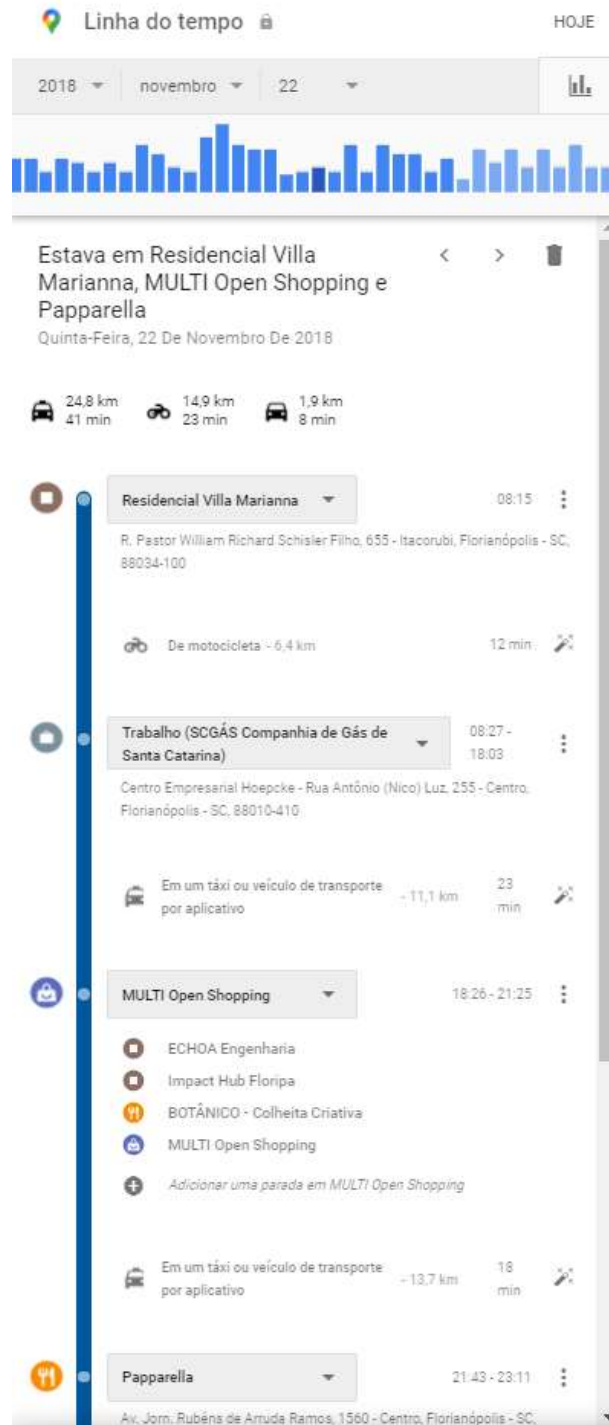
3.4.3. Dia 22.11.2018 (M26, fls. 171)

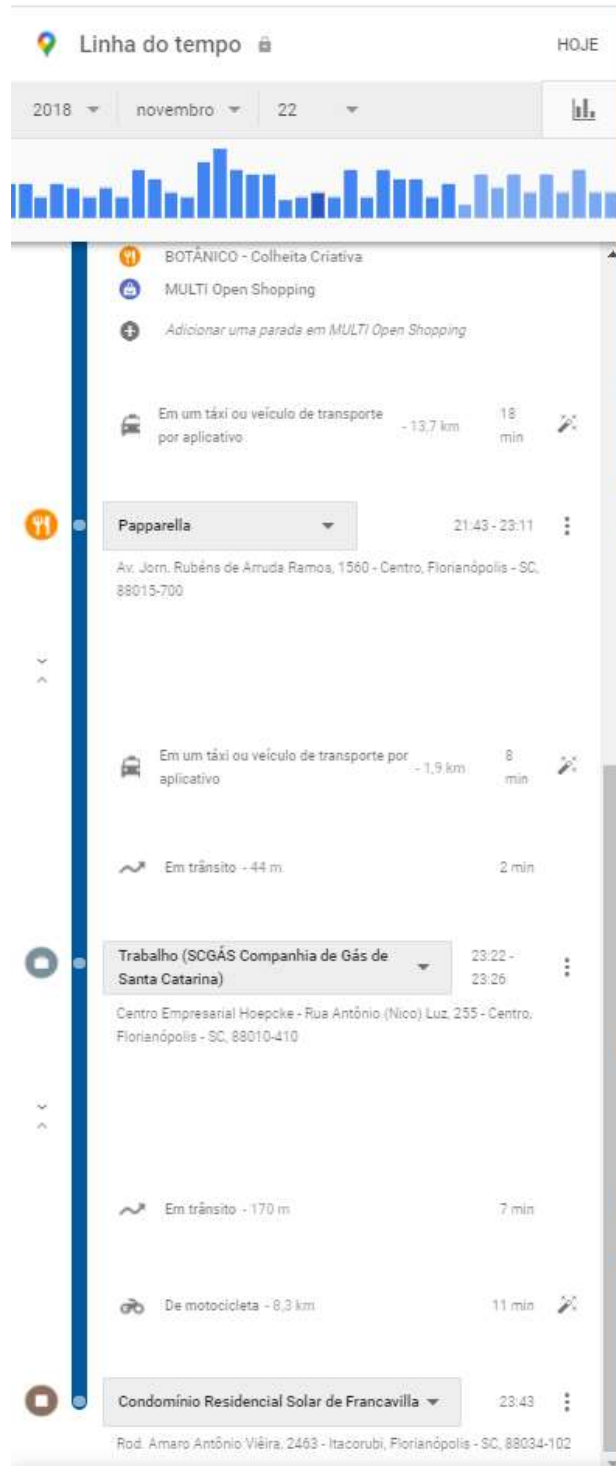
Segundo o laudo pericial, neste dia há registro de acesso do réu à área compartilhada entre a Assessoria Jurídica e Assessoria de Comunicação às 23h24min, embora o registro de saída no ponto eletrônico tenha ocorrido às 18h00min

Justificativa do Réu – Após registrar a saída, o réu se dirigiu de carona com amigos até o Multi Open Shopping, localizado no sul da ilha (18:26h-21:25h); na sequência, foi para a Pizzaria Papparella no centro, Beira Mar Norte (21:43h-23:11h); retornou de carona até à SCGÁS (23:22h-22:26h),



ingressando na sua sala trabalho e após recolher seus pertences pessoais, desceu à Garagem 3, apanhou seu veículo, seguindo para sua residência.





Assinado eletronicamente por: DIVALDO LUIZ DE AMORIM - 04/03/2021 17:29:00 - e92db40

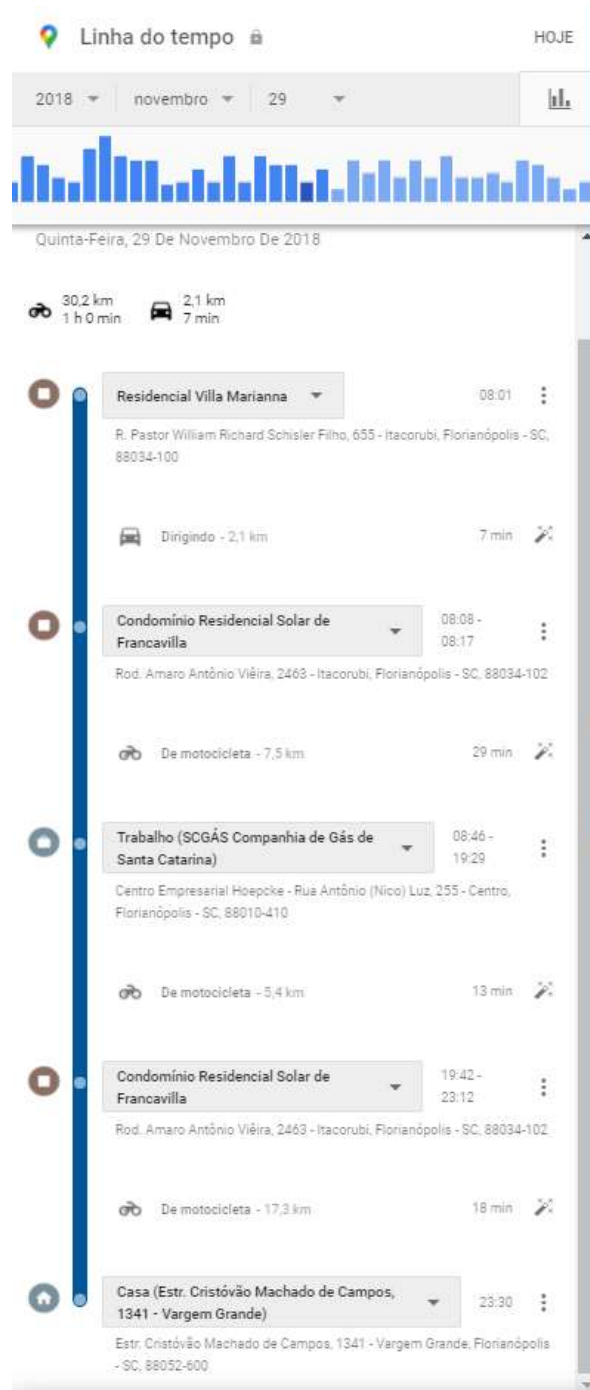
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21030416535689500000019587124>

Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037

ID. e92db40 - Pág. 26

Número do documento: 21030416535689500000019587124

Justificativa do empregado: Neste dia o empregado registrou o ponto de saída da sua jornada de trabalho às 19h24min e se dirigiu até a sua sala de trabalho para apanhar os seus pertences pessoais, descendo, na sequência, até a garagem 3, onde apanhou sua moto, e se dirigiu a sua residência, saindo das instalações da garagem às 19h29min.

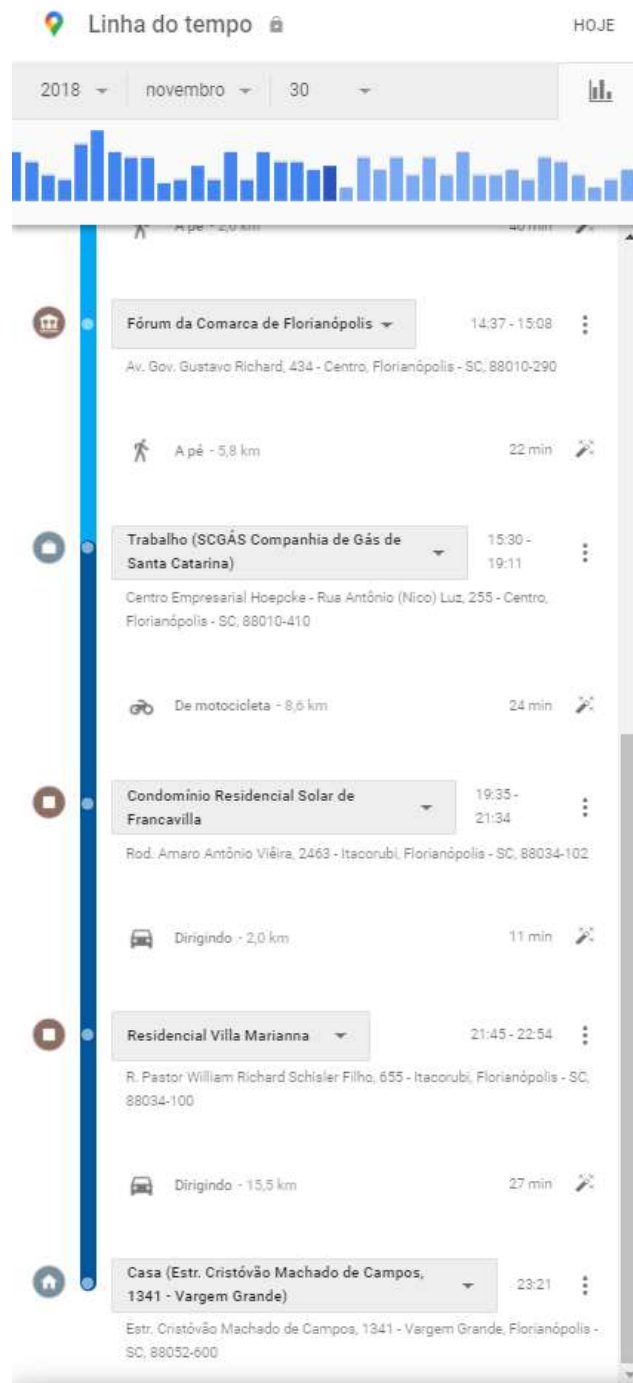


3.4.5. Dia 30.11.2018 (M26, fls. 170)

Consta do Laudo Pericial que neste dia há registro de acesso do réu a área compartilhada entre a Assessoria Jurídica e Assessoria de Comunicação às 19h07min, embora o registro de saída no cartão tenha ocorrido às 18h35min.

Justificativa do empregado: Neste dia, após registrar a saída, retornou a sua sala de trabalho para apanhar seus pertencentes pessoais. Se houvesse a juntada das imagens, poder-se-ia verificar o que ocorreu entre 18h35m até 19h07m, mas soa muito provável que no trajeto tenha parado para conversar com alguém. Na sequência, desceu até a Garagem 3, apanhou a sua motocicleta e foi embora para casa, saindo da empresa às 19h11min.





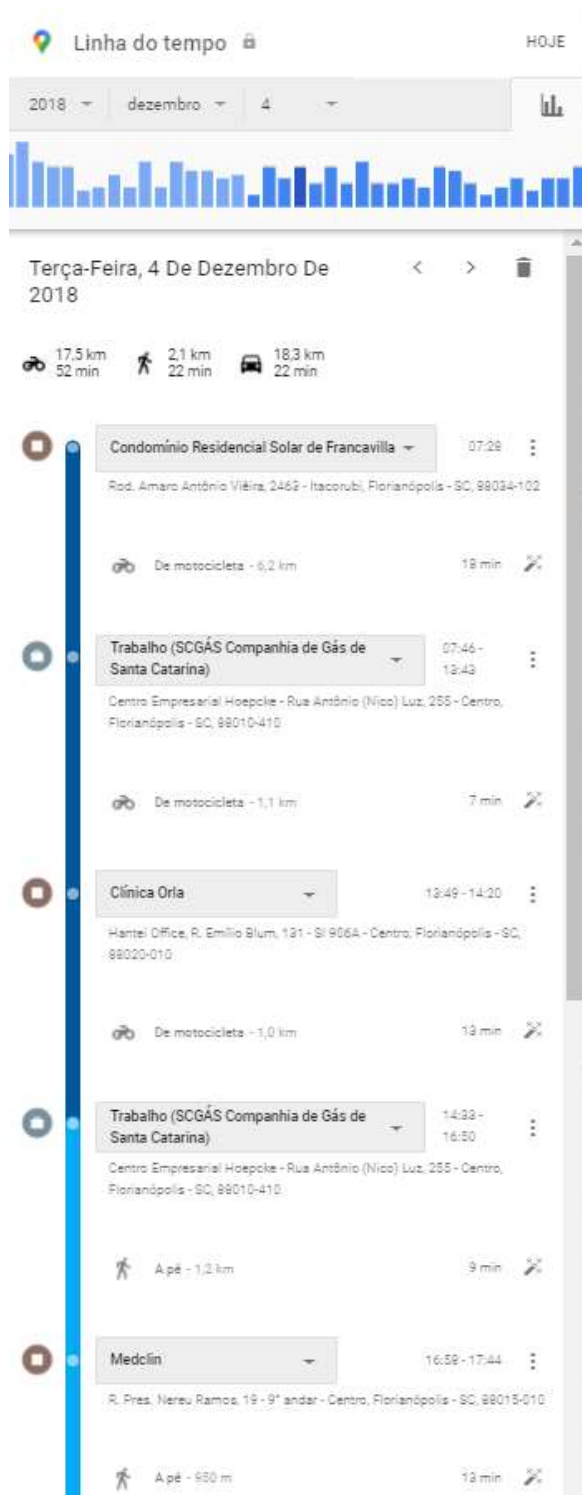
3.4.6. Dia 04.12.2018 (M26, fls. 170)

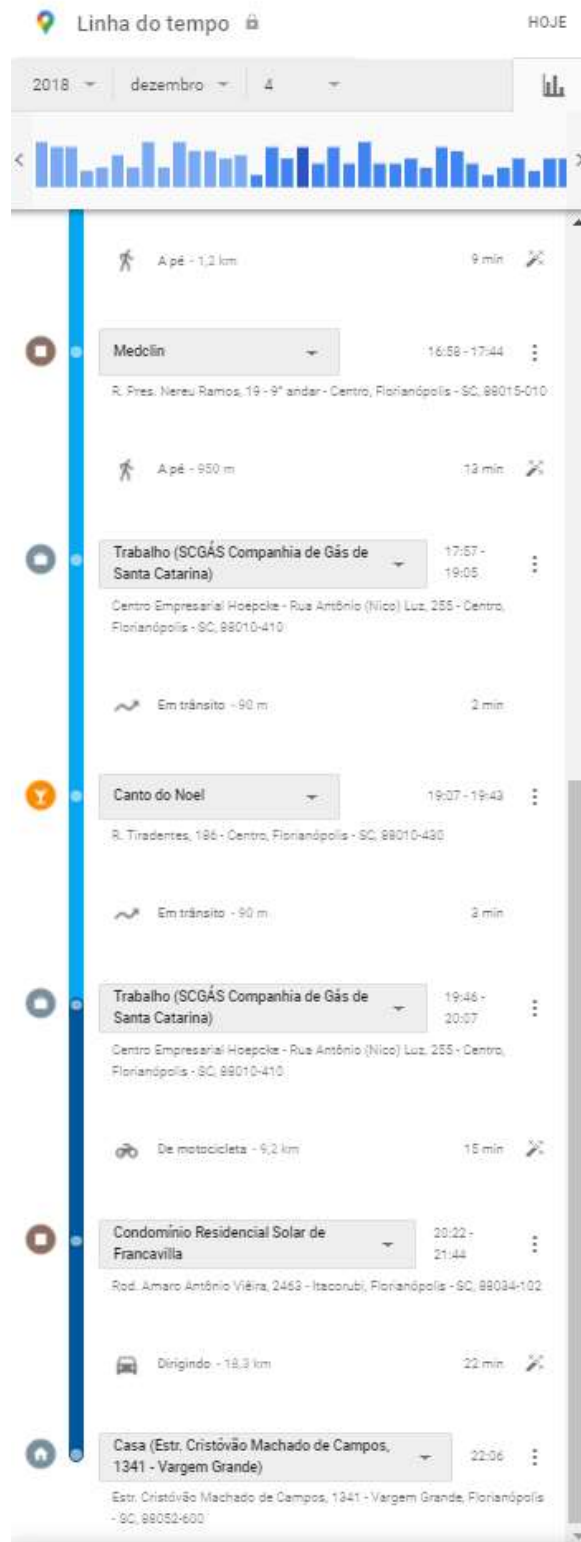
Consta do Laudo Pericial que neste dia há registro de acesso do réu a área compartilhada entre a Assessoria Jurídica e Assessoria de Comunicação às 19h47min e o registro do final de jornada ocorreu às 19h03min.

Justificativa do empregado: Neste dia, após encerrar a jornada o réu seguiu com colegas de trabalho até o Bar Canto



do Noel, localizado há uma quadra da SCGÁS, ali permanecendo das 19h07min às 19h43min. Retornou à SCGÁS às 19h47min, ingressou na sua sala, apanhou seus pertences pessoais, desceu até a Garagem G3 e foi embora.





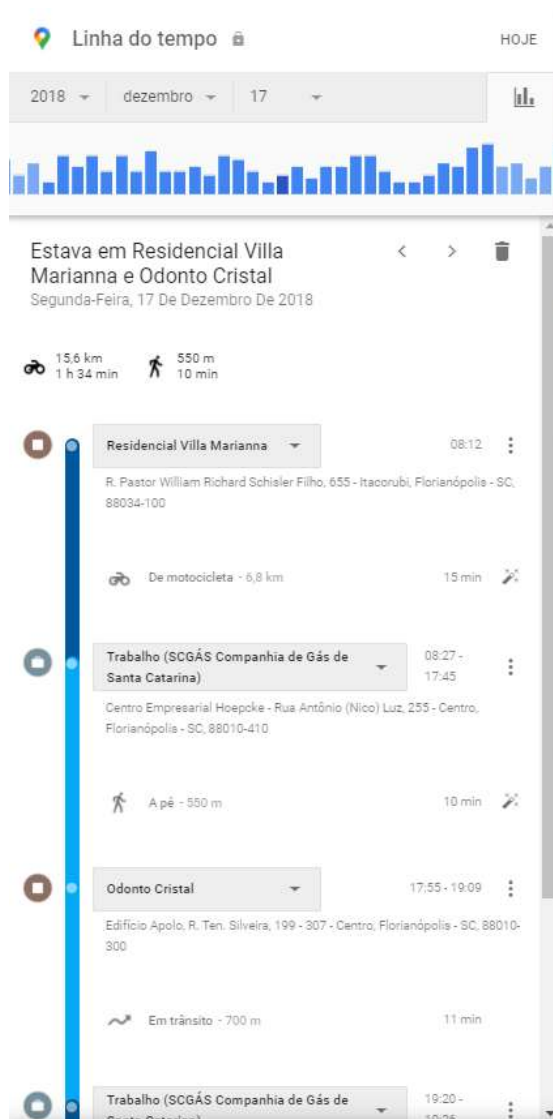
3.4.7. Dia 17.12.2018 (M26, fls. 170)

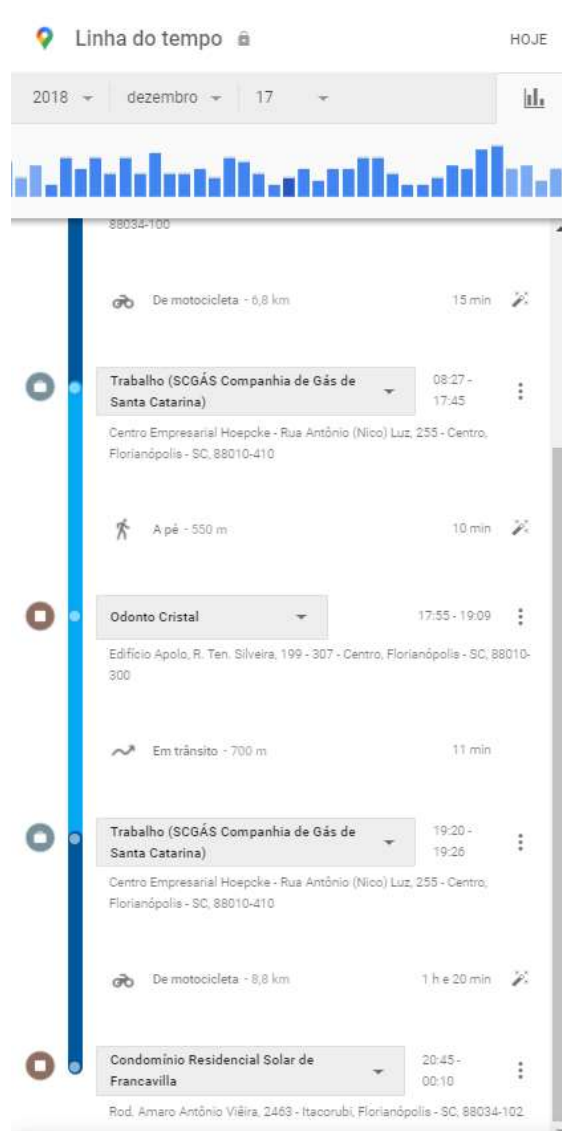
Consta do Laudo Pericial que neste dia há registro de acesso do réu a área compartilhada entre a Assessoria Jurídica



e Assessoria de Comunicação às 19h21min. O cartão ponto contém a saída às 17h45min

Justificativa do empregado: Neste dia, após a saída, o réu se dirigiu para a Clínica Odonto Cristal (17:55h-18:38h), onde fazia tratamento odontológico. Retornou à SCGÁS às 19h20min, entrou na sua sala às 19h21min para apanhar os seus pertences pessoais, e após se dirigiu a garagem, para apanhar a sua motocicleta e se encaminhar para casa, saindo da garagem às 19h26min.





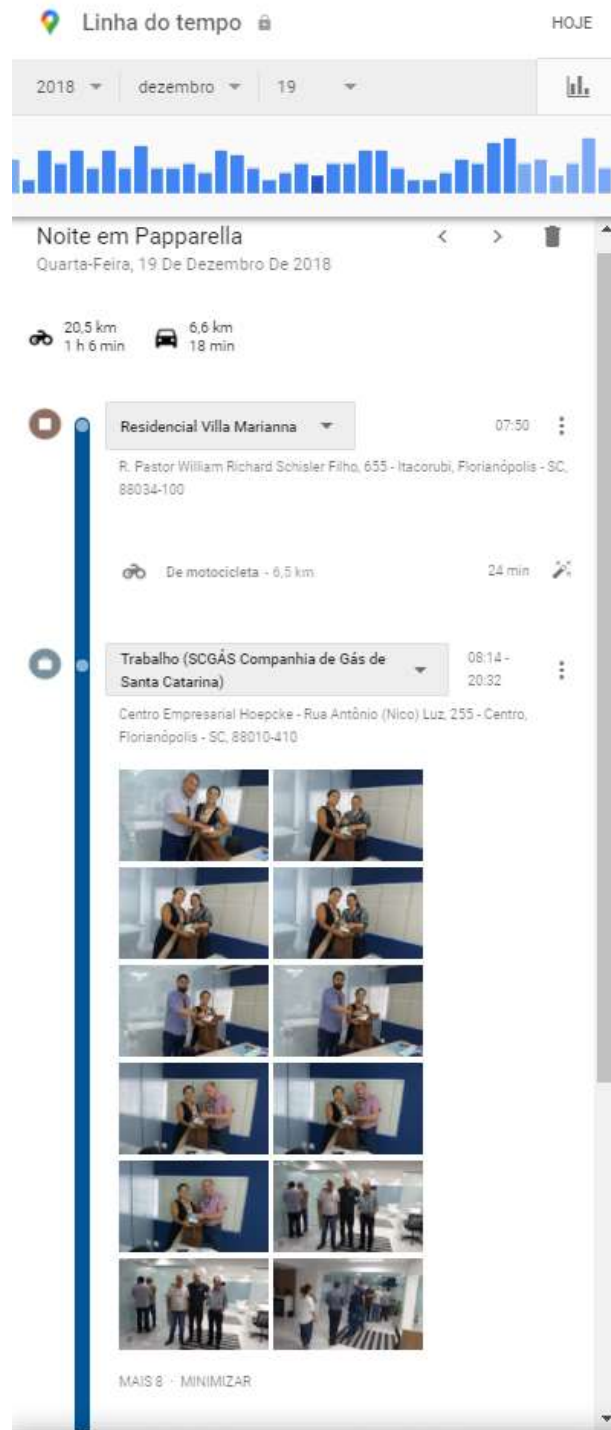
3.4.8. Dia 19.12.2018 (M26, fls. 170)

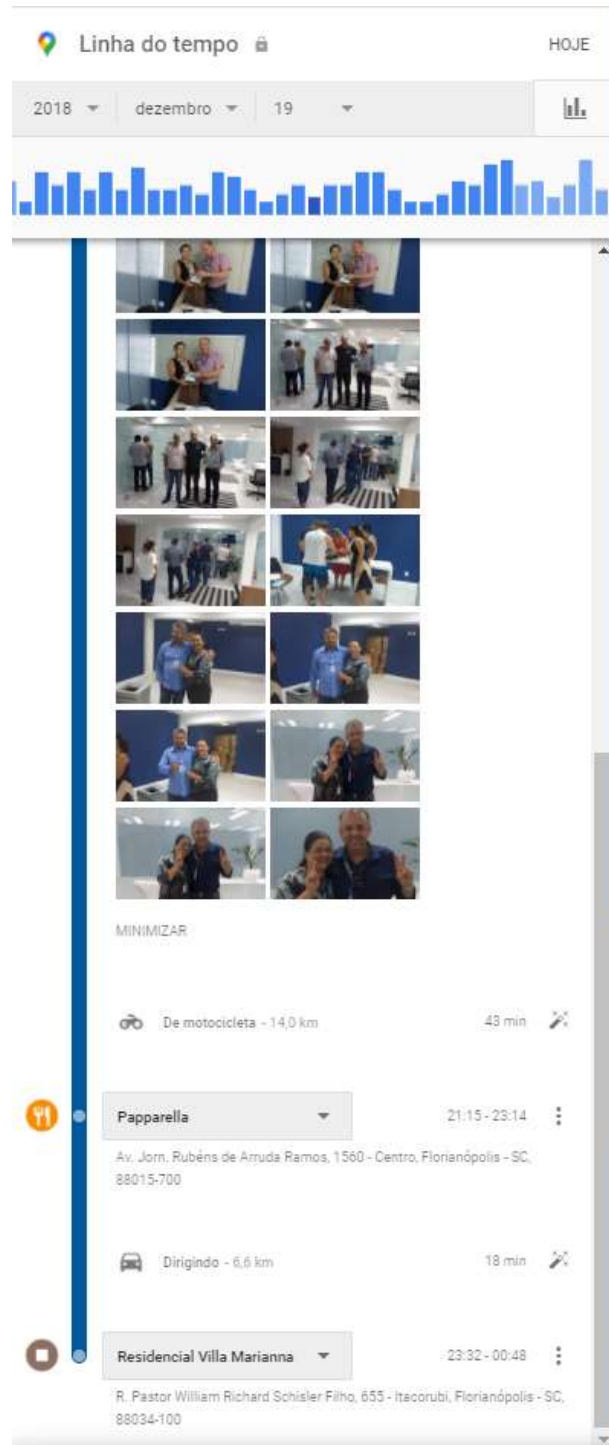
Consta do Laudo que neste dia há registro de acesso do réu a área compartilhada entre a Assessoria Jurídica e Assessoria de Comunicação às 20h29min, embora o término da jornada tenha sido registrado às 17h02min.

Justificativa do empregado: Neste dia houve a eleição na empresa para a vaga destinada aos empregados junto à Diretoria Executiva e no Conselho. A empresa permitiu que todos votassem no dia 19/12/2019. Encerrada a votação, seguiu-se a apuração dos votos e cumprimentos e comemoração dos eleitos que se estendeu até por volta de 21:00h. Na sequência, o réu retornou a sua sala de trabalho, apanhou seus pertences pessoais e dali seguiu para a Pizzaria



Paparella (21h15m até 23h14m), quando retornou a sua residência.





3.4.9. Dia 20.12.2018 (M26, fls. 170)

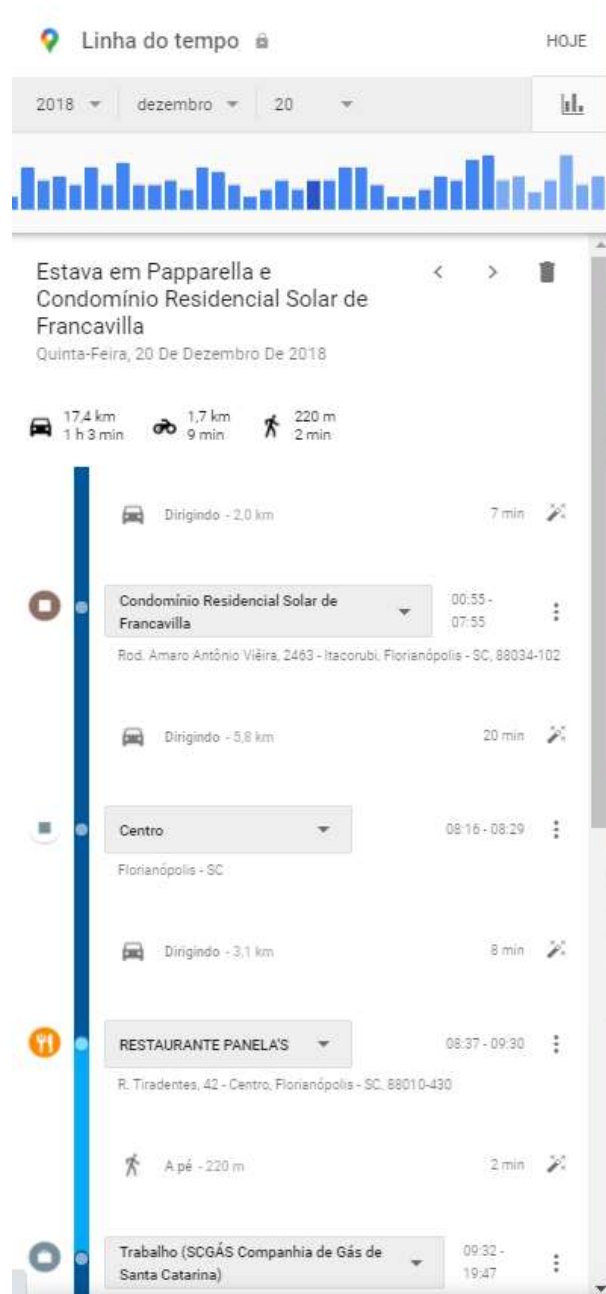
Consta do Laudo que neste dia há registro de acesso do réu a sala do Assessor ASJUR às 19h07min, mas o registro de saída ocorreu às 18h35min.

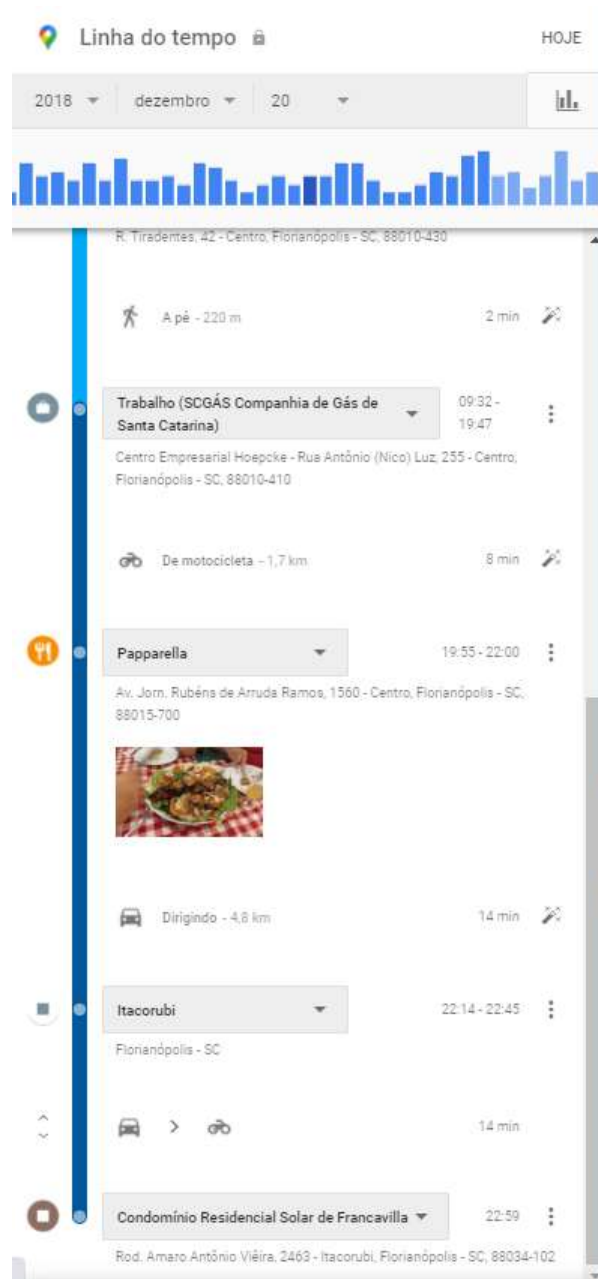
Justificativa do empregado: Neste dia o empregado encerrou a sua jornada normalmente e depois foi para a sua



sala fazer as suas leituras e estudos até a hora de sair para o seu compromisso, o que ocorreu às 19h47min, quando saiu da empresa e se dirigiu à Pizzaria Papparela, onde participou de uma confraternização de final de ano com amigos.

O acesso a sala do Assessor Jurídico e superior hierárquico do réu, ocorreu apenas para cumprimentá-lo. Nada além disso.





3.4.10. Dia 23.12.2018 (M26, fls. 170)

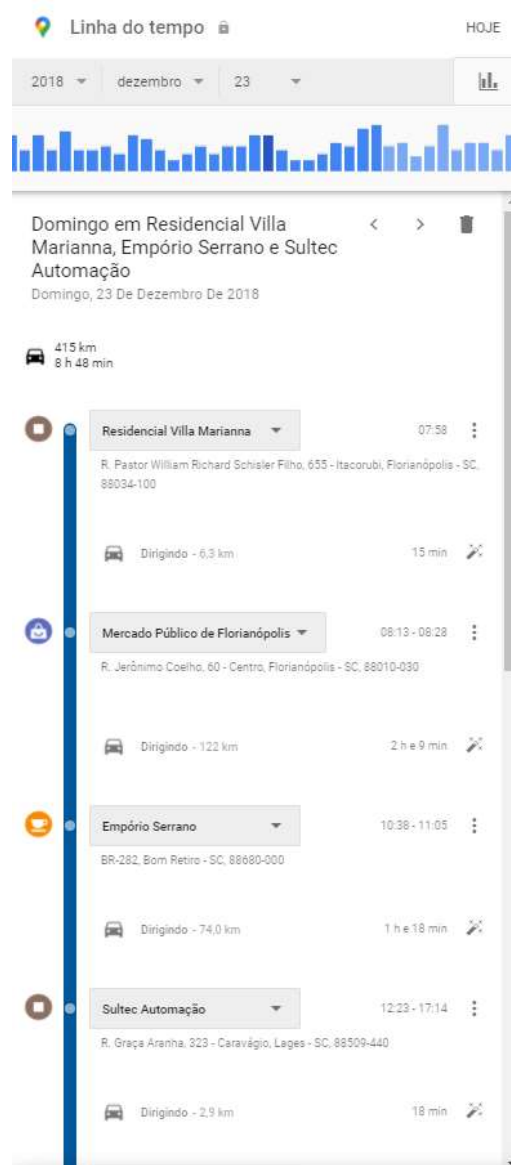
Consta do Laudo Pericial que neste dia há registro de acesso do réu a área compartilhada entre a Assessoria Jurídica e Assessoria de Comunicação às 23h19min e à sala do Assessor ASJUR, correspondente ao seu superior direto, às 23h22min. Este dia era um domingo, não fazendo parte da jornada de trabalho do réu.

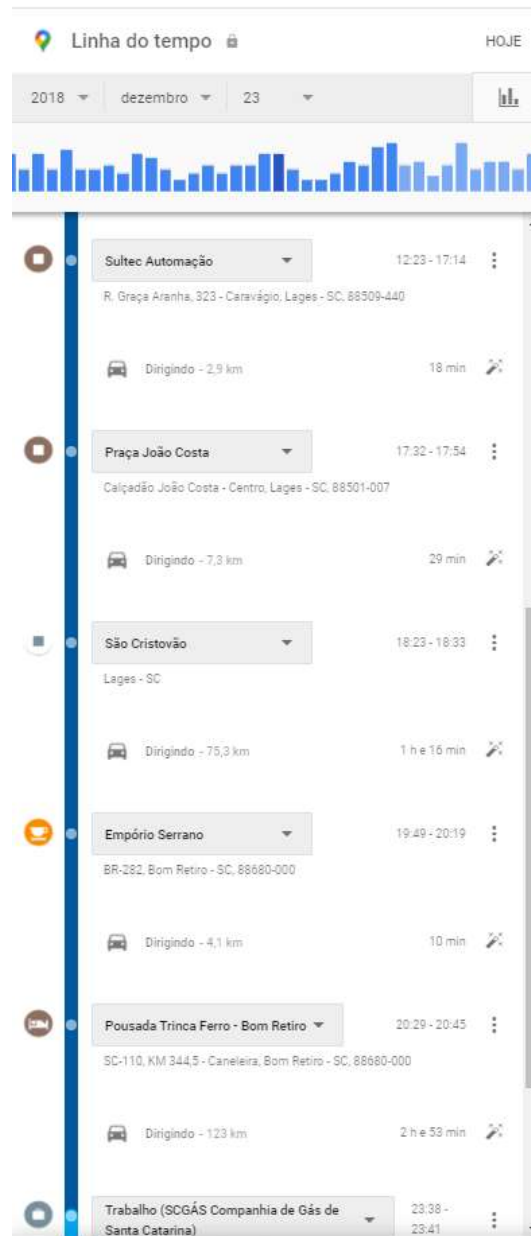
Justificativa do empregado: Neste dia, o réu passou em frente à sede da empresa e, vendo externamente as luzes



acesas da sala do Assessor Jurídico aproveitou a oportunidade para apanhar o seu tablete.

Na ocasião, o réu cumprimentou o chefe, entrou na sua sala de trabalho, apanhou o tablete, usou o banheiro e, na sequência, entrou na sala do seu chefe, Dr. Luciano Porto para desejar-lhe boas festas. O chefe, naquele dia, estava antecipando suas tarefas da semana em razão de viagem programada para a semana seguinte. A juntada do registro de ponto do Dr. Luciano Porto, bem como das imagens desse dia, poderiam esclarecer o episódio, mas a autora, convenientemente, se limita a fazer acusações de acessos clandestinos, sem juntar provas conclusivas do que afirma.





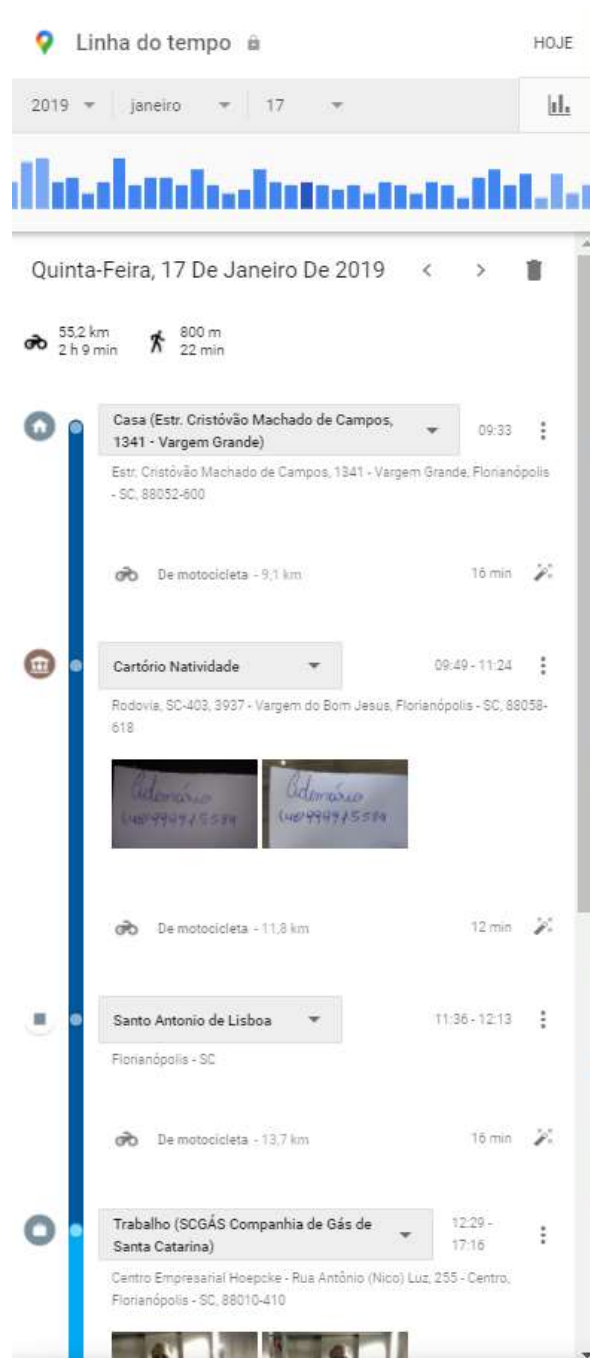
3.4.11. Dia 17.01.2019 (M26, fls. 170)

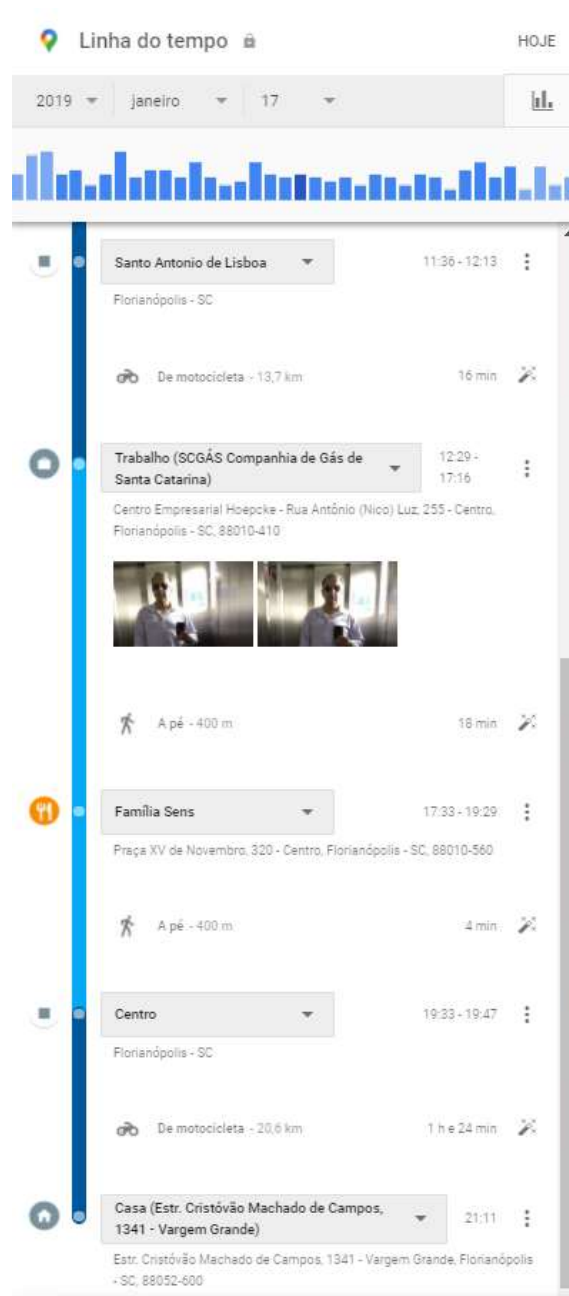
Consta do Laudo Pericial que neste dia há registro de acesso do réu a área compartilhada entre a Assessoria Jurídica e Assessoria de Comunicação às 19h38min, embora a marcação de saída tenha ocorrido às 17h14min.

Justificativa do empregado: Neste dia, após encerrar a jornada, o réu participou de uma reunião com outros colegas de trabalho para tratar das eleições ocorridas em 19.12.2018. A reunião ocorreu no Restaurante Sens, localizado na Praça XV de Novembro,



centro, das 17h33min às 19h29min. Após, o réu retornou à SCGÁS, ingressou no seu local de trabalho, apanhou seus pertences pessoais, dirigiu-se à Garagem 3, apanhou sua motocicleta e foi para casa.





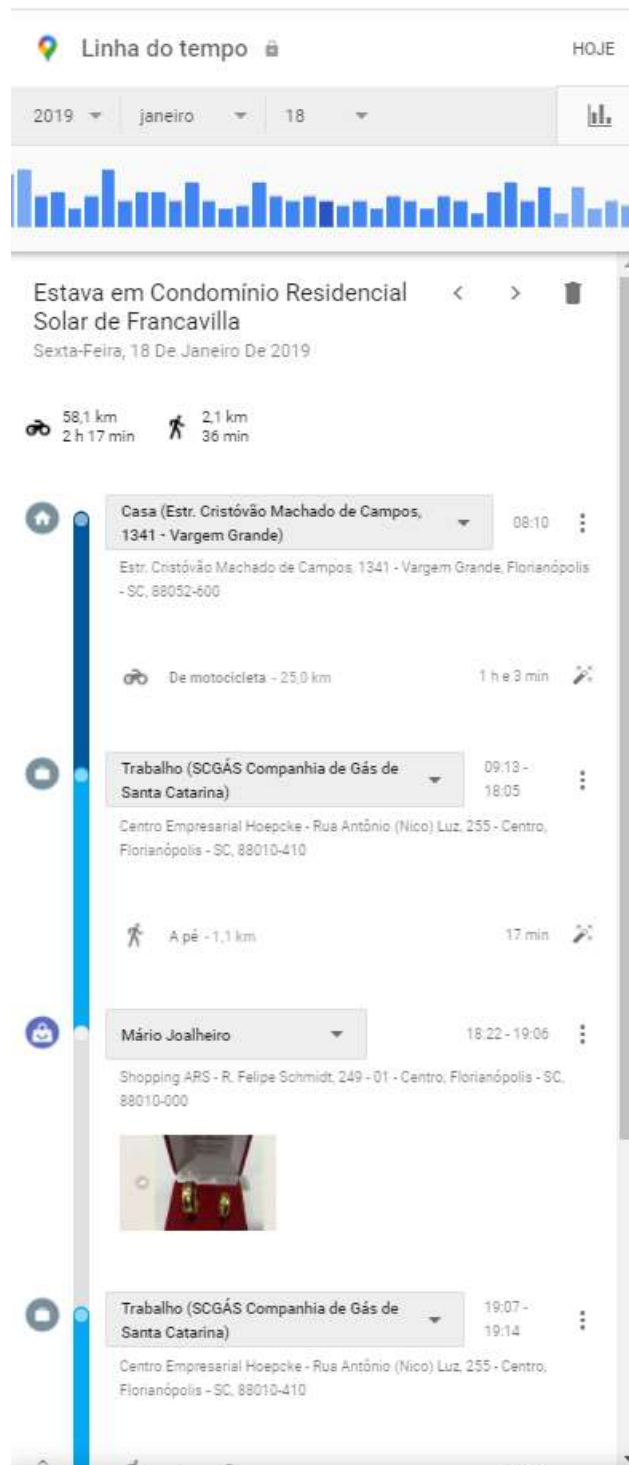
3.4.12. Dia 18.01.2019 (M26, fls. 170)

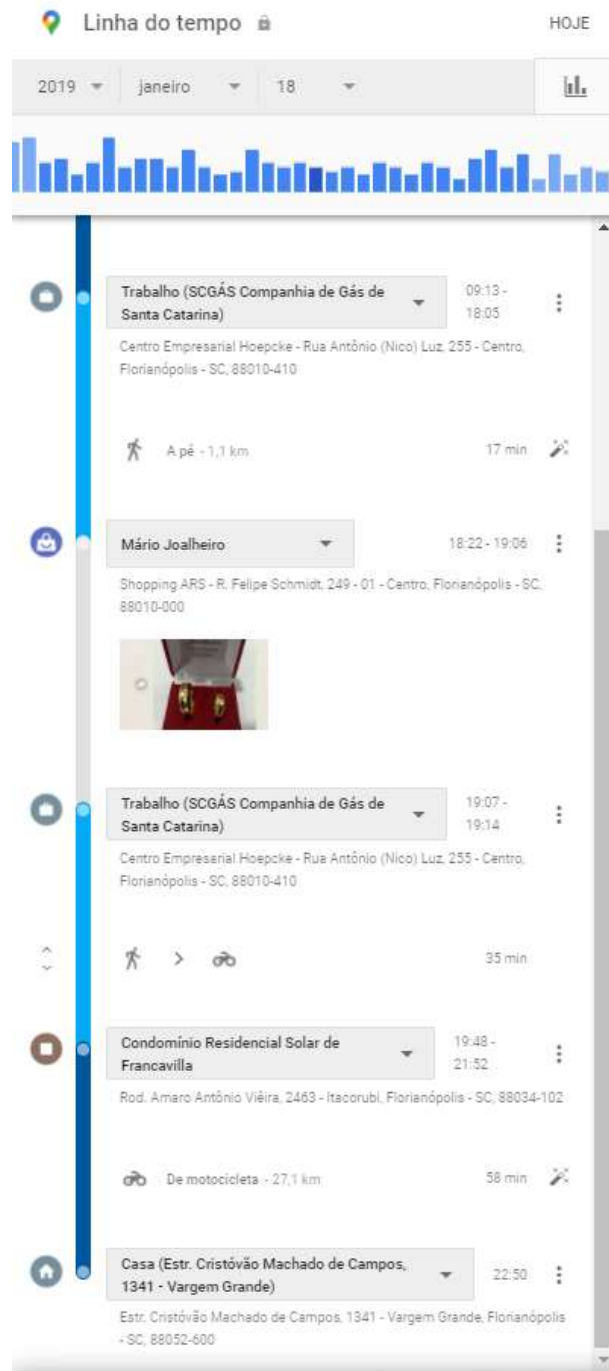
Consta do Laudo Pericial que neste dia há registro de acesso do réu a área compartilhada entre a Assessoria Jurídica e Assessoria de Comunicação às 19h11min, embora a marcação de saída tenha ocorrido às 18h01min.

Justificativa do empregado: Neste dia o réu registrou a saída e se dirigiu ao centro da cidade para compras. No retorno, acessou seu local de trabalho para retirar seus pertencentes pessoais, usou o banheiro e desceu a garagem 3,



apanhou sua moto e foi para casa, acompanhado da esposa, que o aguardava no andar térreo.





3.4.13. Dia 30.01.2019 (M26, fls. 170)

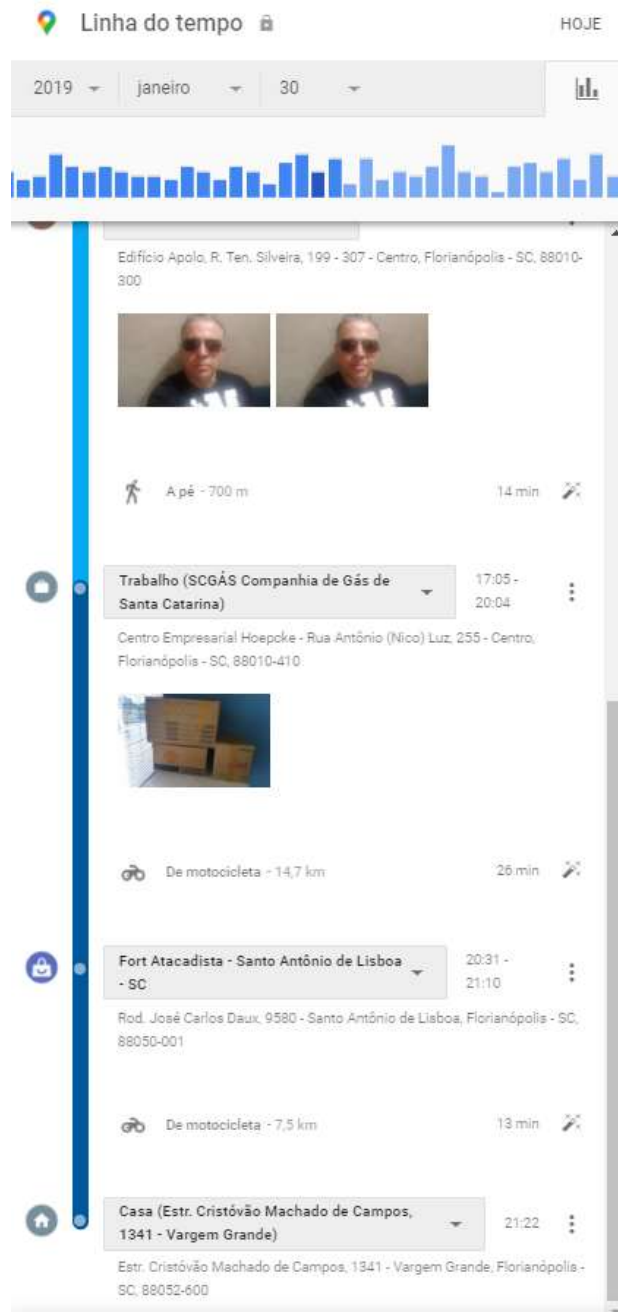
Consta do Laudo Pericial que neste dia há registro de acesso do réu na área compartilhada entre a Secretaria Geral, Coordenação de Relações Institucionais e Auditoria Interna ocorrido às 19h58min, mas o registro de saída ocorreu às 17h00min.



Justificativa do empregado: Neste dia o réu registrou a saída e permaneceu na empresa, conversando com várias pessoas sobre o episódio de assédio sexual no âmbito da SCGÁS, pois na condição de eleito pelos empregados junto à Diretoria, precisava se inteirar do assunto para adotar as providências cabíveis. Por isso, percorreu setores e conversou com as pessoas que lá se encontravam.

A omissão da autora em juntar as imagens da movimentação interna do réu neste dia, sem dúvida, tem o propósito único de ensombrar a verdade.





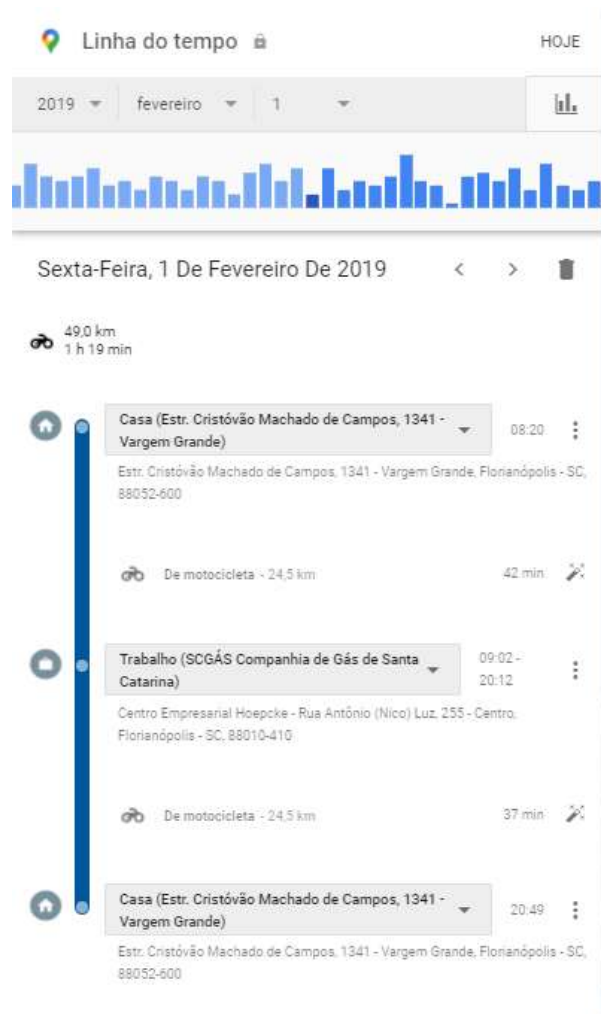
3.4.14. Dia 01.02.2019 (M26, fls. 169)

Consta do laudo pericial que neste dia há registro de acesso do réu a área compartilhada entre a Assessoria Jurídica e Assessoria de Comunicação às 19h04min e às 19h30min e área compartilhada entre a Secretária Geral, Coordenação de Relações Institucionais e Auditoria Interna ocorrido às 19h43min. Neste dia o registro final de jornada de trabalho via ponto eletrônico ocorreu às 19h29min.



Justificativa do empregado: A resposta do empregado não poderia ser mais óbvia: estava trabalhando até às 19h29m, tendo circulado em vários setores para tratar de assuntos relacionados ao trabalho. Após registrar a saída às 19h29m, permaneceu conversando por alguns minutos com seu colega Carlos Eduardo Schmidt Vieira, na Secretaria Geral.

Se fossem juntadas as imagens desse dia, por certo, a circulação do réu no âmbito interno seria plenamente explicada e ficaria muito clara que o acesso a outros setores se deu com a presença de pessoas nesses locais.

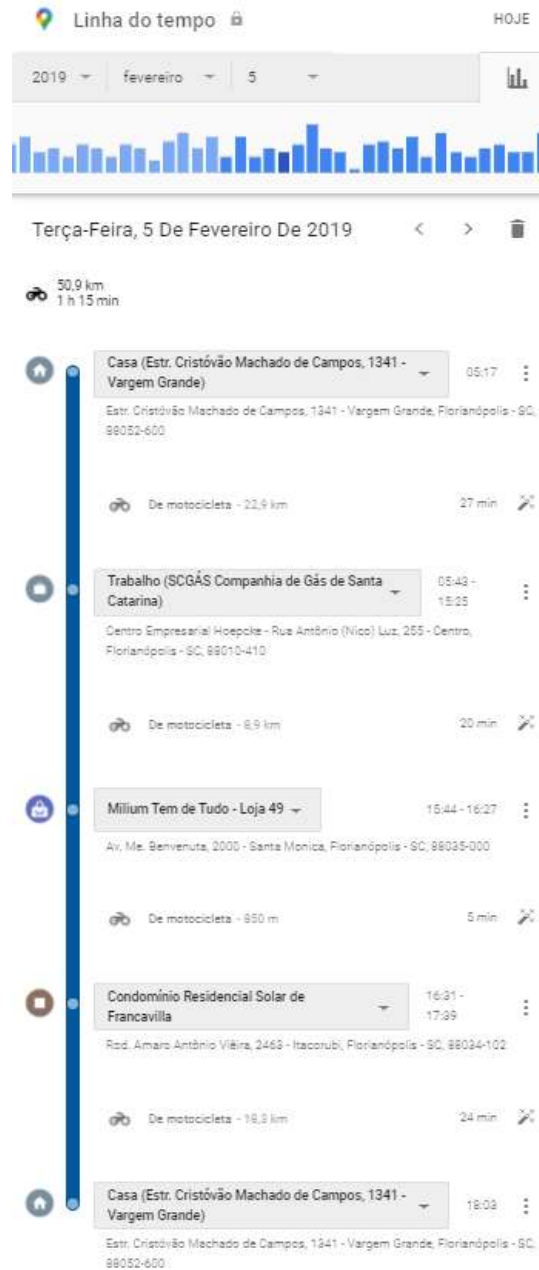


3.4.15. Dia 05.02.2019 (M26, fls. 169)

Consta do Laudo Pericial que neste dia há registro de acesso às 5h47min a área Assessoria Jurídica e Assessoria de Comunicação. O horário de início de jornada de trabalho registrado em ponto eletrônico foi às 7h30min



Justificativa do empregado: O réu neste dia chegou mais cedo e acessou seu setor de trabalho para deixar seus pertencentes pessoais e depois desceu para tomar café e aguardar o horário de registrar o início da sua jornada de trabalho.

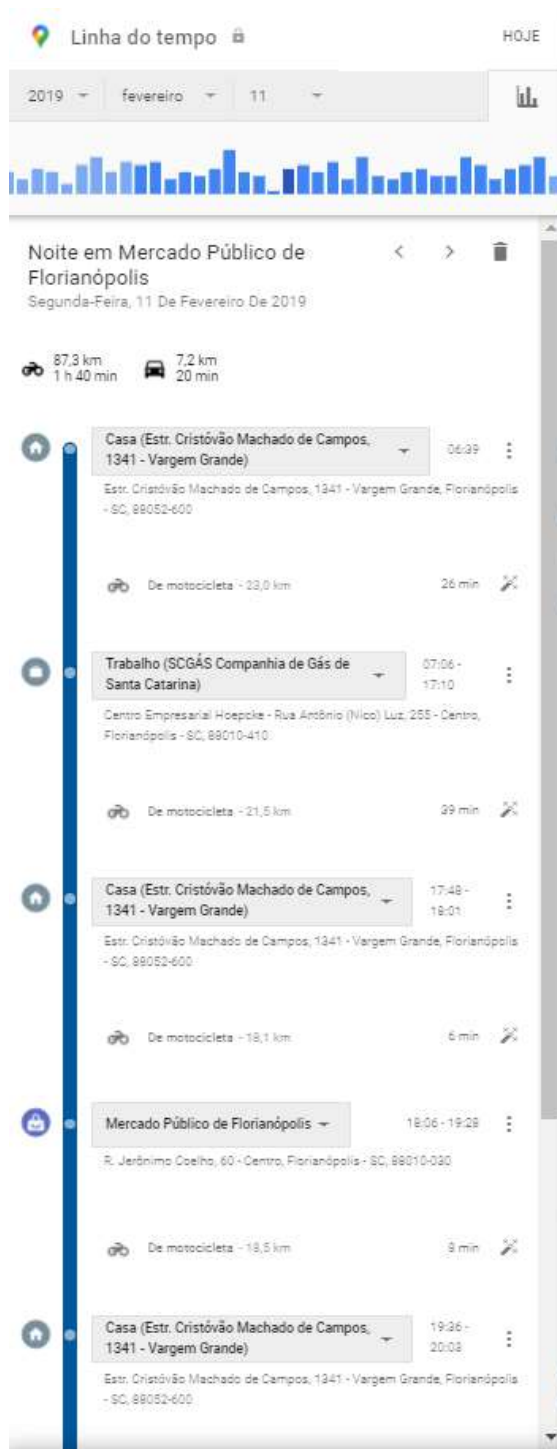


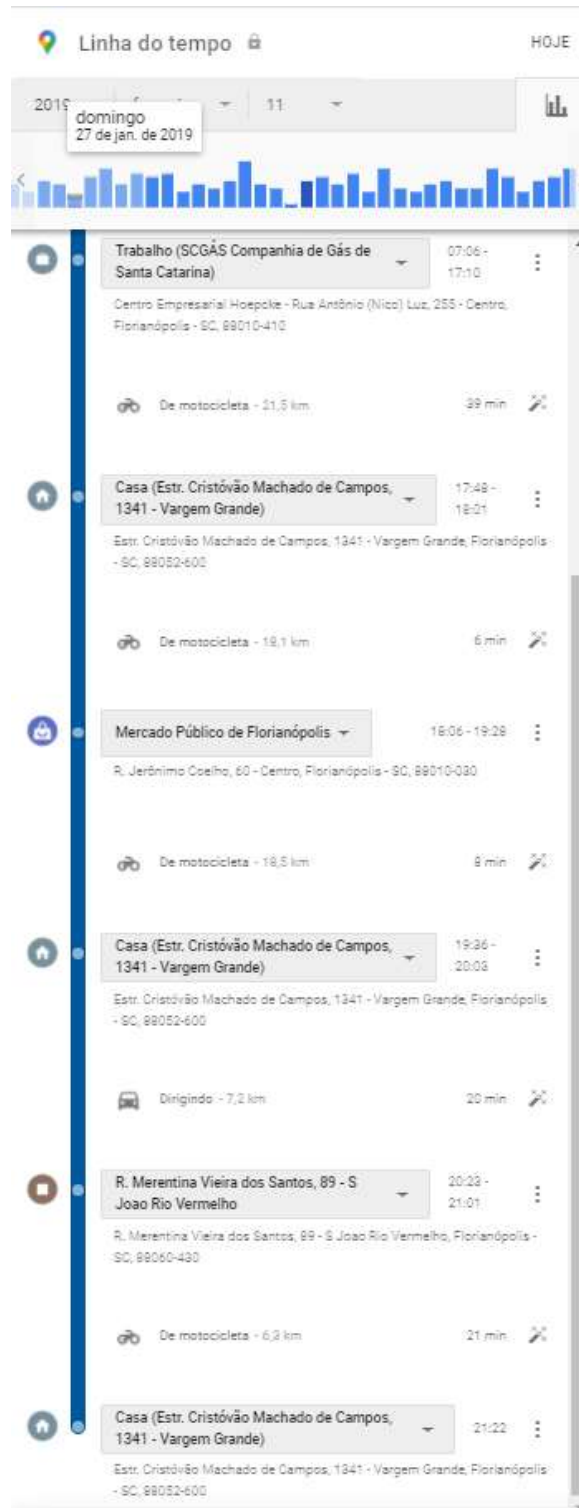
3.4.16. Dia 11.02.2019 (M26, fls. 169)

Consta do Laudo que neste dia há registro de acesso às 7h09min a área Assessoria Jurídica e Assessoria de Comunicação. O horário de início de jornada de trabalho registrado em ponto eletrônico foi às 7h30min.



Justificativa do empregado: Já esclarecido no tópico anterior. Chegada antecipada, acesso ao setor de trabalho para deixar os pertences pessoais e desce para tomar café para somente então efetuar o registro de início da jornada.



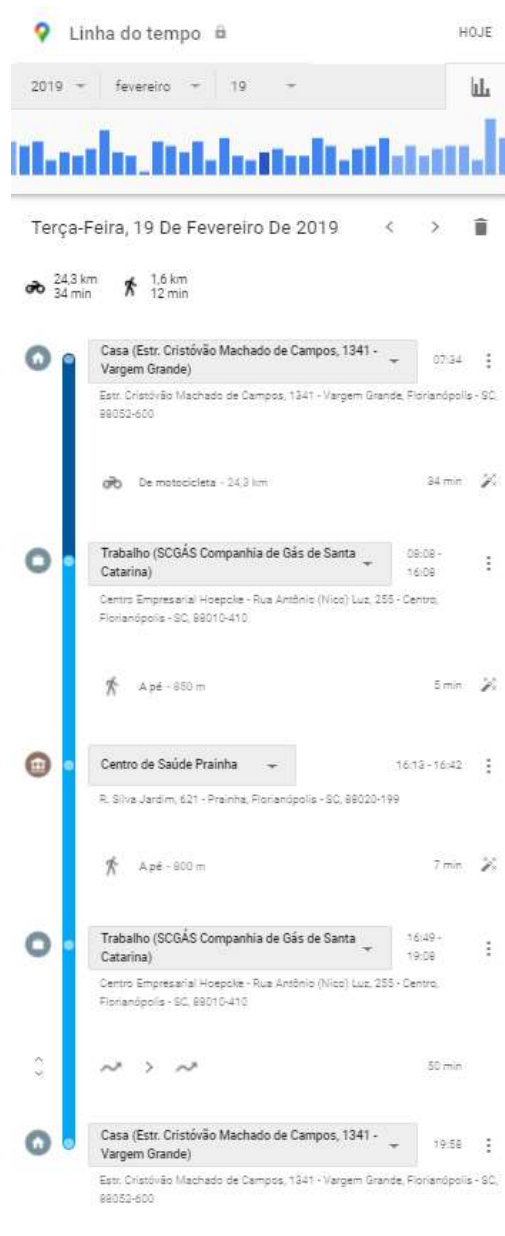


3.4.17. Dia 19.02.2019 (M26, fls. 169)

Consta do Laudo Pericial que neste dia há registro de acesso do réu a área compartilhada entre a Assessoria Jurídica e Assessoria de Comunicação às 19h06min, embora o registro final da jornada tenha ocorrido 19h05min.



Justificativa do empregado: Resposta é simples, pois o registro do ponto fica no andar térreo e o setor de trabalho do réu fica no 5º andar. A diferença de 1m entre o registro de saída (19:05m) e o acesso ao setor de trabalho (19:06m) ocorreu porque o réu primeiro registrou a saída e depois se deslocou até o seu setor de trabalho para apanhar seus pertences pessoais. Observe-se que neste dia a saída do empregado da empresa se deu às 19h08min.

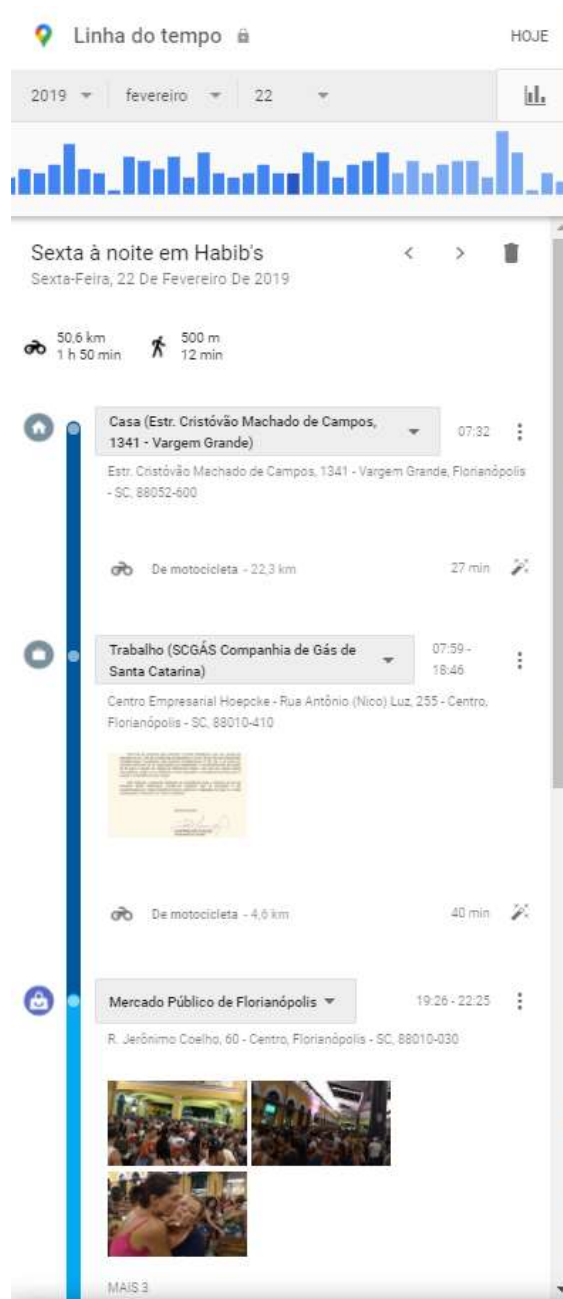


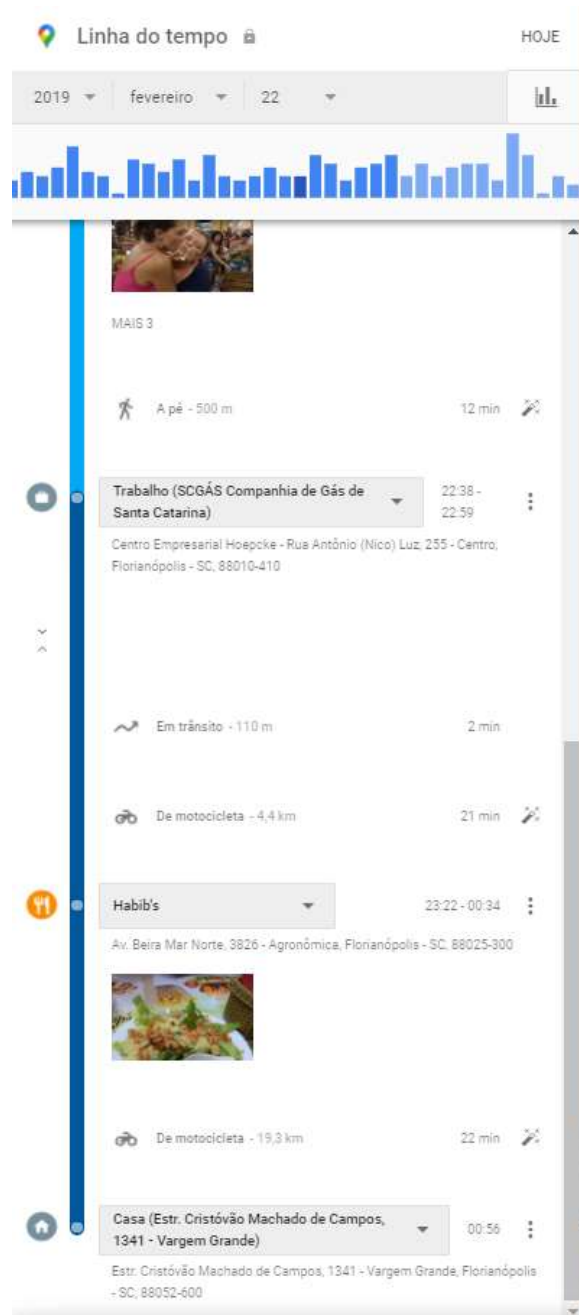
3.4.18. Dia 22.02.2019 (M26, fls. 169)

Consta do Laudo Pericial que neste dia há registro de acesso do réu a área compartilhada entre a Assessoria Jurídica e Assessoria de Comunicação às 22h37min e novamente a área compartilhada entre a Assessoria Jurídica e Assessoria de Comunicação e a área compartilhada entre a Secretária Geral, Coordenação de Relações Institucionais e Auditoria Interna ocorrido às 22h50min. O registro do final da jornada via ponto eletrônico ocorreu às 18h32min.

Justificativa do empregado: Neste dia, após registrar a saída, o réu acompanhado da esposa, dirigiu-se ao Mercado Público no centro da Capital. No retorno, foi até seu setor de trabalho, apanhou seus pertences pessoais, passou na Secretaria Geral para apanhar uma garrafa de água mineral, dirigiu-se ao estacionamento Garagem 3, apanhou sua motocicleta e saiu do prédio, seguindo para o Habbib's e, após, seguindo para sua residência.





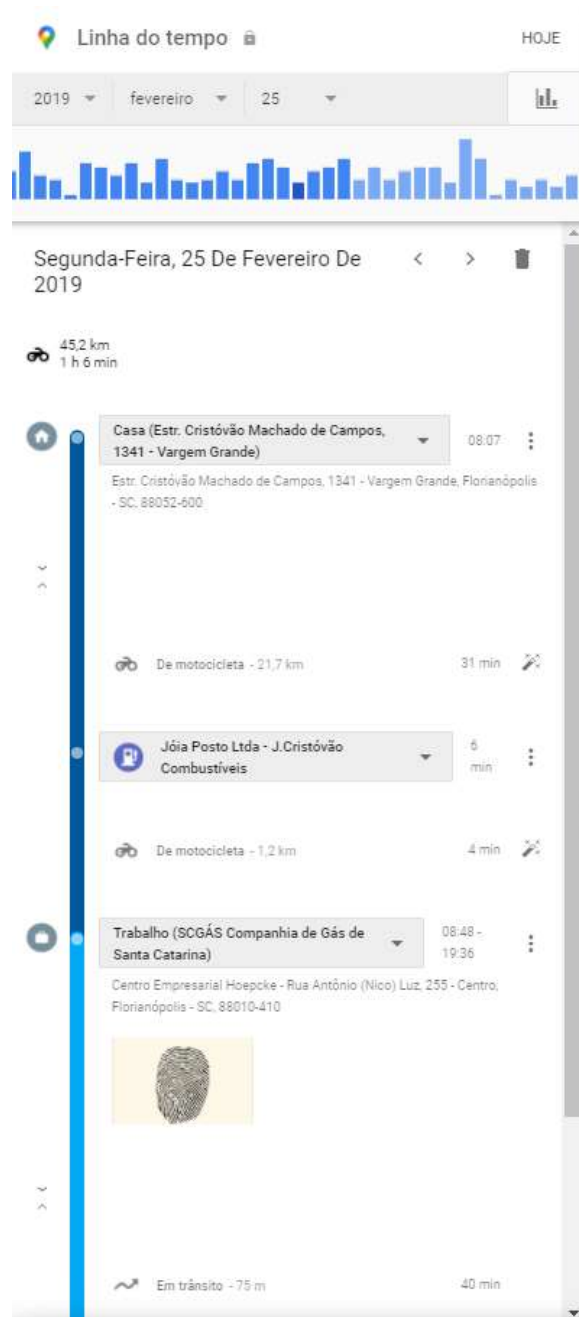


3.4.19. Dia 25.02.2019 (M26, fls. 169)

Consta do Laudo Pericial que neste dia há registro de acesso do réu a área compartilhada entre a Assessoria Jurídica e Assessoria de Comunicação às 19h31min, mas o registro de saída no cartão ponto ocorreu às 19h28min

Justificativa do empregado: Como já esclarecido, o registro do ponto fica no andar térreo. Após registrar a saída, o réu foi até no seu setor de trabalho no 5º andar, apanhou seus pertencentes pessoais e foi para sua residência.



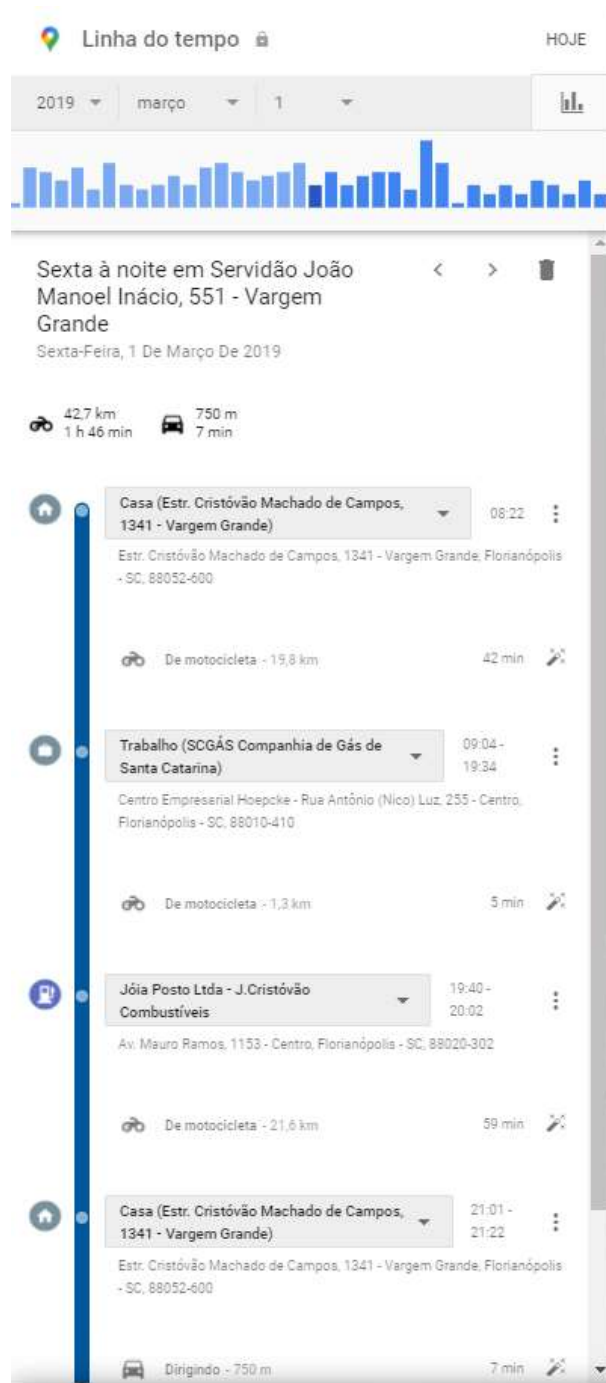


3.22 – Dia 01.03.2019 (M26, fls. 169)

Consta do Laudo Pericial que neste dia há registro de acesso do réu a área compartilhada entre a Assessoria Jurídica e Assessoria de Comunicação às 19h29min e o registro de saída no cartão ponto ocorreu às 19h30min

Justificativa do empregado: Mesma situação descrita no tópico anterior.



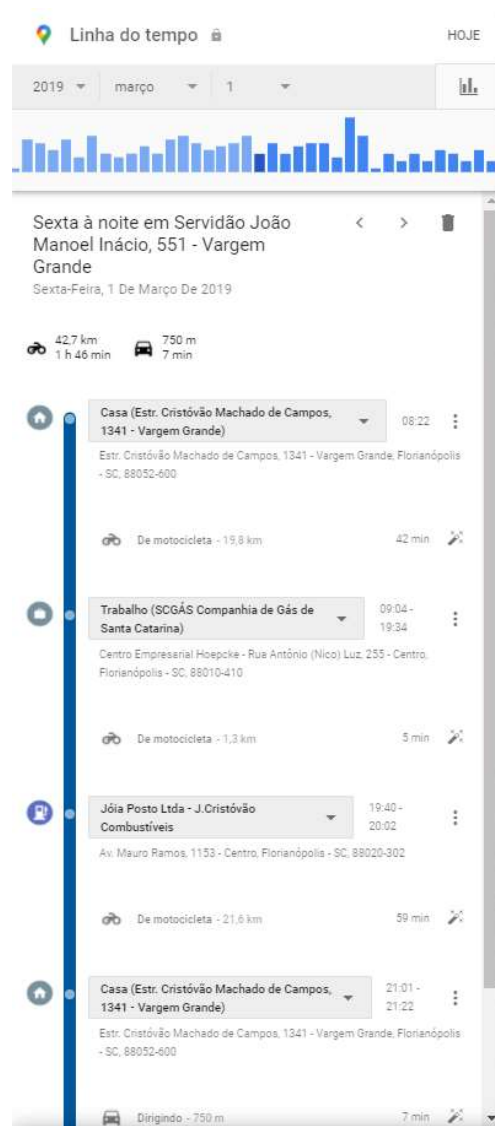


3.4.20. Dia 01.03.2019 (M26, fls. 169)

Assim aduz a perícia da autora: Dia 01/03/2019: Neste dia há registro de acesso do colaborador a área compartilhada entre a Assessoria Jurídica e Assessoria de Comunicação às 19h29min. Neste dia o colaborador registrou o final de jornada de trabalho via ponto eletrônico às 19h30min



Justificativa do empregado: Dia 01/03/2019: O registro do ponto fica no andar térreo. Quando o empregado está em algum outro setor da Companhia ou vem da rua, é absolutamente normal fazer o registro de saída de jornada no térreo e depois passar no seu próprio setor, que no caso do empregado réu fica no 5º andar, para apanhar os pertences e seguir para o estacionamento e rumar para casa ou para onde quiser. Observe-se que no dia a saída do empregado da empresa se deu às 19h34min, conforme registro na linha do tempo do Google Maps. O itinerário completa se encontra nas imagens abaixo:



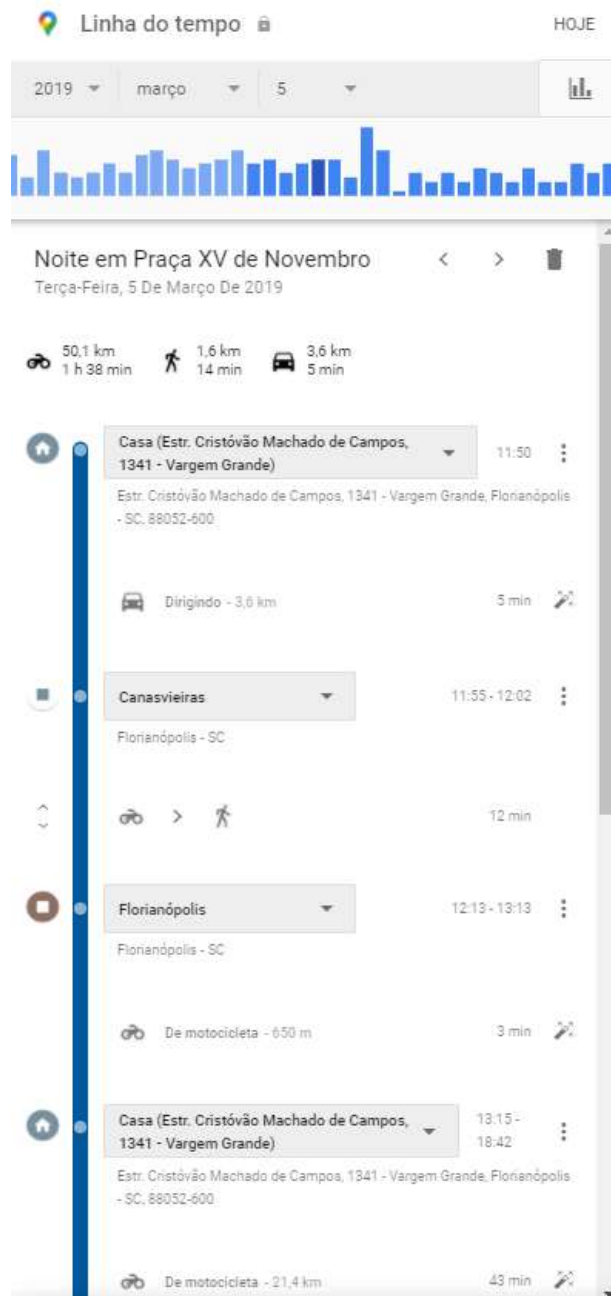
3.4.21. Dia 05.03.2019 (M26, fls. 169)

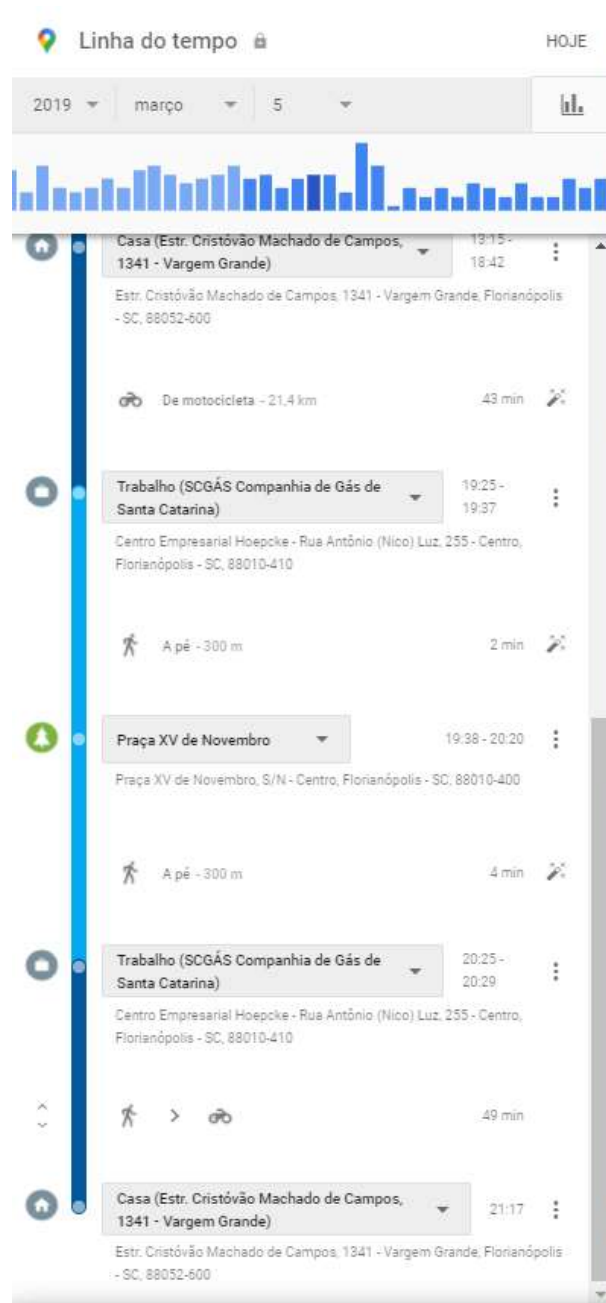
Consta do Laudo Pericial que neste dia há registro de acesso do réu a área compartilhada entre a Assessoria Jurídica e Assessoria de Comunicação às 19h27min e às 19h31min. Neste dia era Feriado de Carnaval, não havendo expediente na empresa.

Justificativa do empregado: Neste dia o réu esteve na SCGÁS, acompanhado da sua esposa, que permaneceu na recepção, enquanto o réu estacionava sua moto na garagem 3. Após, foi até sua sala de trabalho para apanhar lenços umedecidos em sua mesa, usou o banheiro, desceu para a recepção e acompanhado da esposa, foi para o desfile de carnaval. No retorno, utilizou o banheiro no térreo, pegou sua moto na Garagem 3 e seguiu para casa.

Se fossem juntadas as imagens do circuito interno desse dia, por certo, o juízo haveria de constar a veracidade das assertivas da defesa.







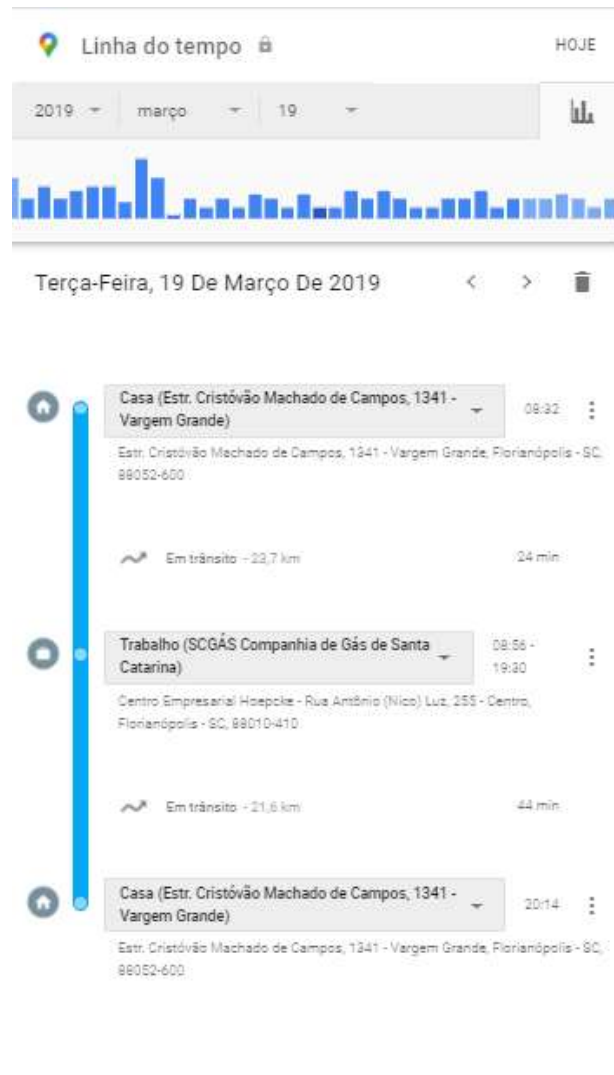
3.4.22. Dia 19.03.2019 (M26, fls. 169)

Segundo o Laudo Pericial, neste dia há registro de acesso do réu a área compartilhada entre a Assessoria Jurídica e Assessoria de Comunicação às 19h28min, mas o registro de saída via ponto eletrônico ocorreu às 19h36min.

Justificativa do empregado: É abusiva a alegação de que o empregado acessou a área “compartilhada” entre a Assessoria Jurídica e Assessoria de Comunicação às 19h28min. Se o empregado estava trabalhando até às 19:36m,



é elementar que tenha transitado no seu próprio setor de trabalho, onde também está localizada a assessoria de comunicação.

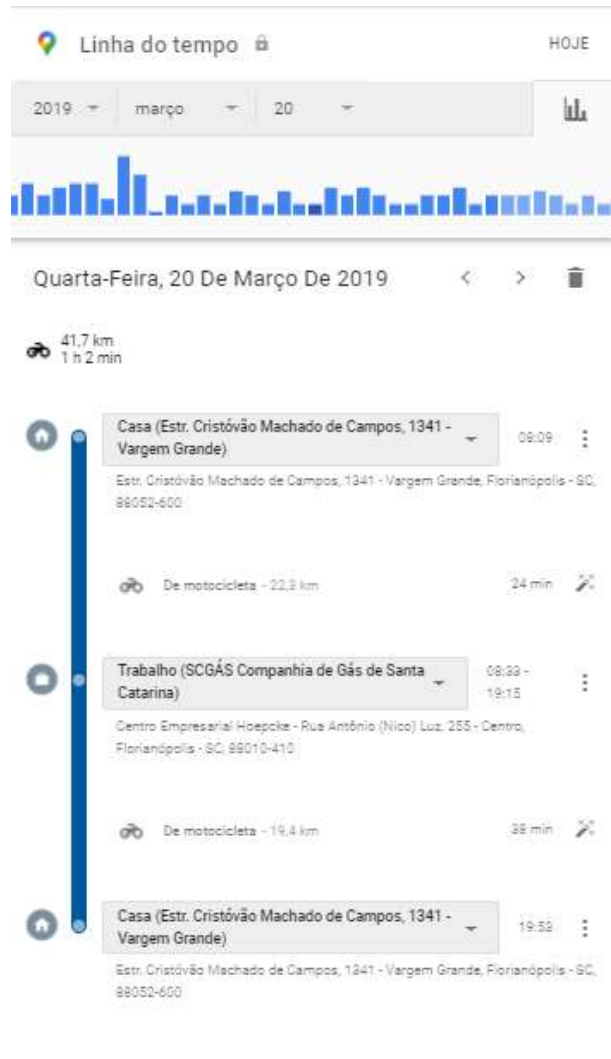


3.4.23. Dia 20.03.2019 (M26, fls. 168)

Consta do Laudo Pericial que neste dia há registro de acesso do réu a área compartilhada entre a Assessoria Jurídica e Assessoria de Comunicação às 19h12min, mas o final da jornada foi registrado às 19h11min

Justificativa do empregado: O registro do ponto fica no andar térreo e o setor de trabalho do réu no 5º andar. Assim, houve o registro de saída no térreo, com deslocamento ao 5º andar para apanhar os pertences pessoais, seguindo para a garagem e, após, para sua residência.



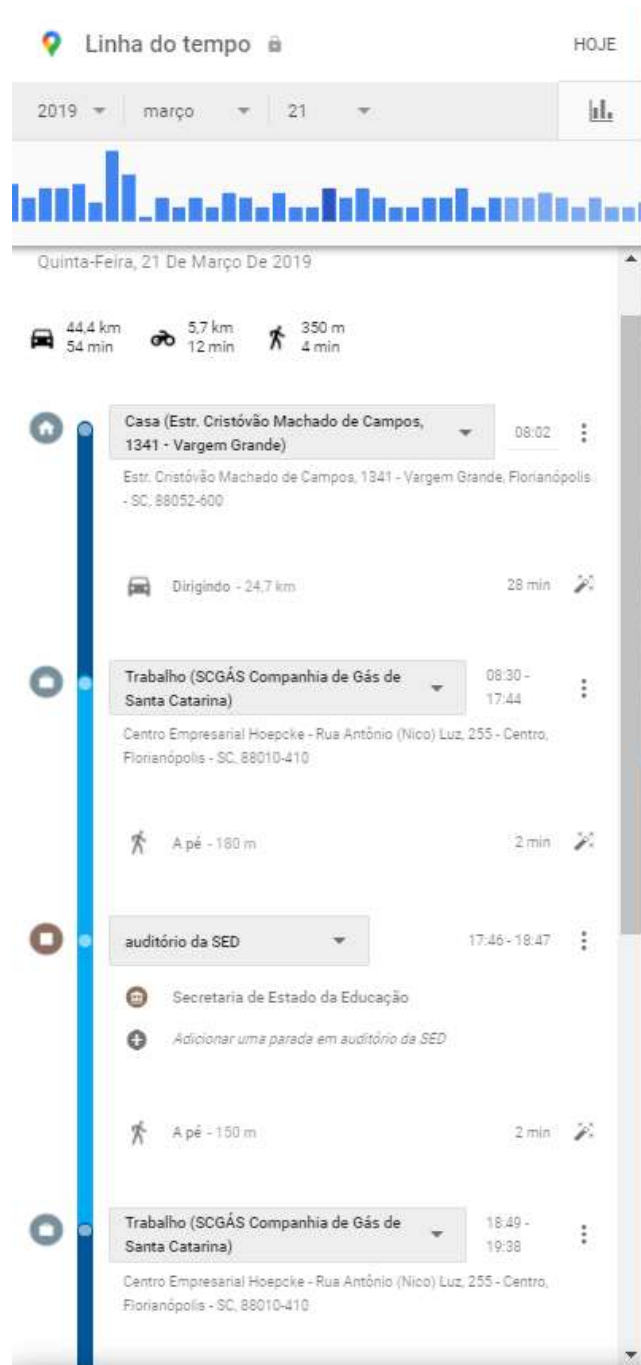


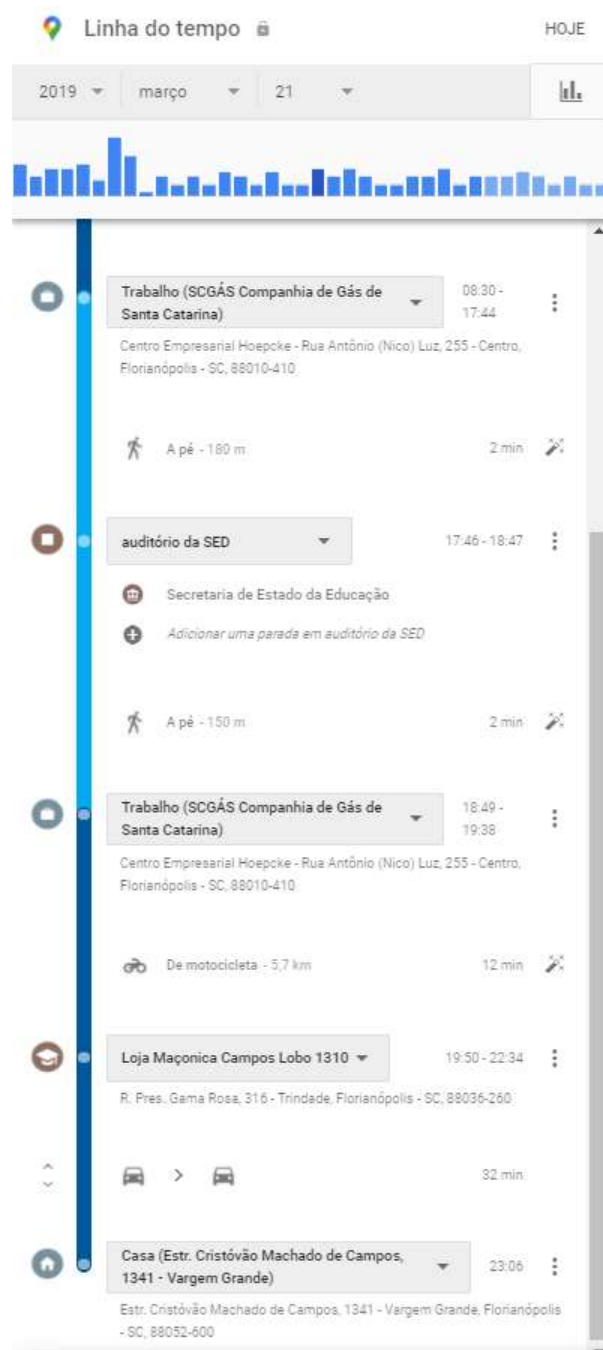
3.4.24. Dia 21.03.2019 (M26, fls. 168)

Consta da perícia que neste dia há registro de acesso do réu a área compartilhada entre a Assessoria Jurídica e Assessoria de Comunicação às 19h37min, embora o registro da saída tenha ocorrido às 17h23min.

Justificativa do empregado: De acordo com os seus registros da linha do tempo do aplicativo Google Maps, após concluir a jornada de trabalho, o réu foi a uma palestra no auditório da Secretaria da Educação, que fica próximo à SCGÁS. Retornou às 19h37min à sua sala para apanhar os seus pertences pessoais, saindo da empresa às 19h38min.







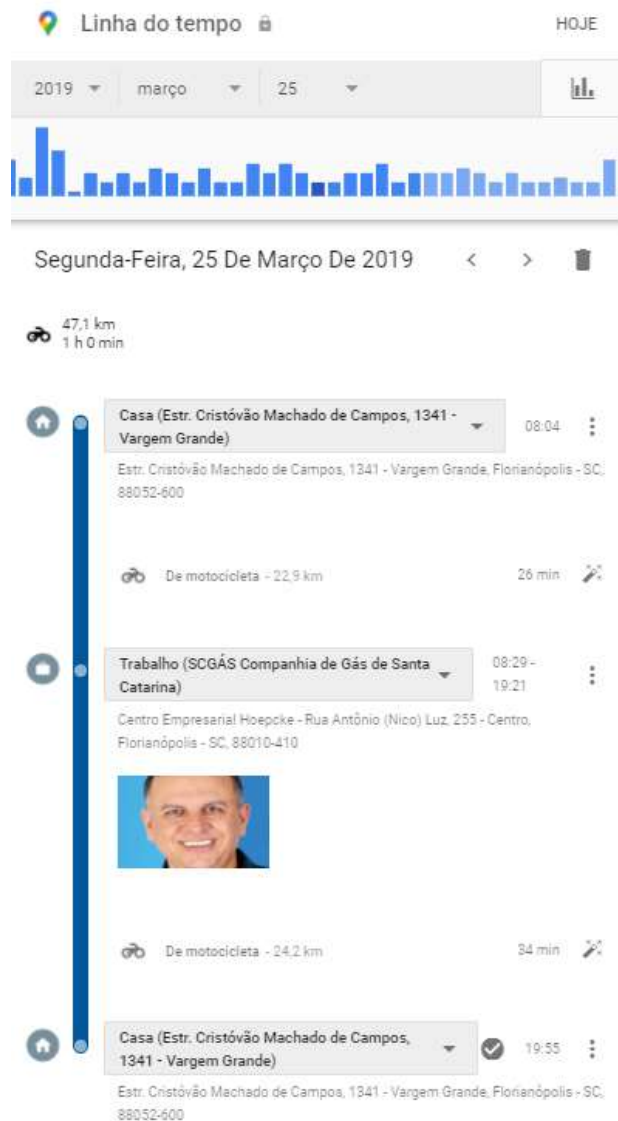
3.4.25. Dia 25.03.2019 (M26, fls. 168)

Consta do Laudo Pericial que neste dia há registro de acesso do réu a área compartilhada entre a Assessoria Jurídica e Assessoria de Comunicação às 19h04min, embora o registro de saída no cartão ponto tenha ocorrido às 19h03min.

Justificativa do empregado: O registro do ponto fica no andar térreo e o setor de trabalho do réu no 5º andar. Assim, houve o registro de saída no térreo, com deslocamento ao 5º



andar para apanhar os pertences pessoais, seguindo para a garagem e, após, para sua residência.

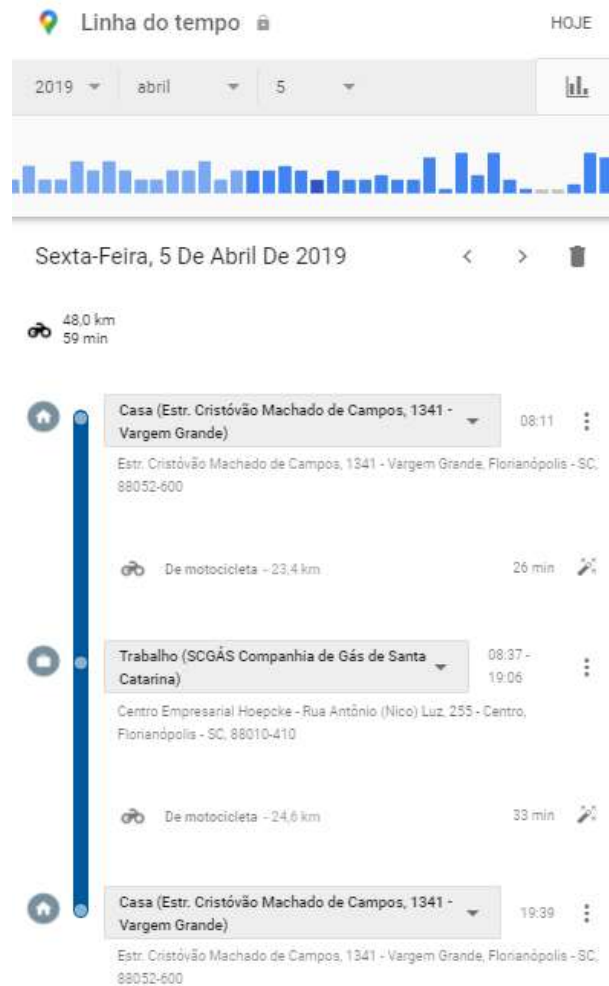


3.4.26. Dia 05.04.2019 (M26, fls. 168)

Consta do Laudo Pericial que neste dia há registro de acesso do réu a área compartilhada entre a Assessoria Jurídica e Assessoria de Comunicação às 19h06min, embora o registro de saída no cartão tenha ocorrido às 18h28min



Justificativa do empregado: De acordo com os seus registros da linha do tempo do aplicativo Google Maps, o réu registrou a saída no cartão ponto e permaneceu em seu setor de trabalho, fazendo leituras até o horário da saída, que ocorreu às 19h06min. Não há qualquer anormalidade no procedimento.

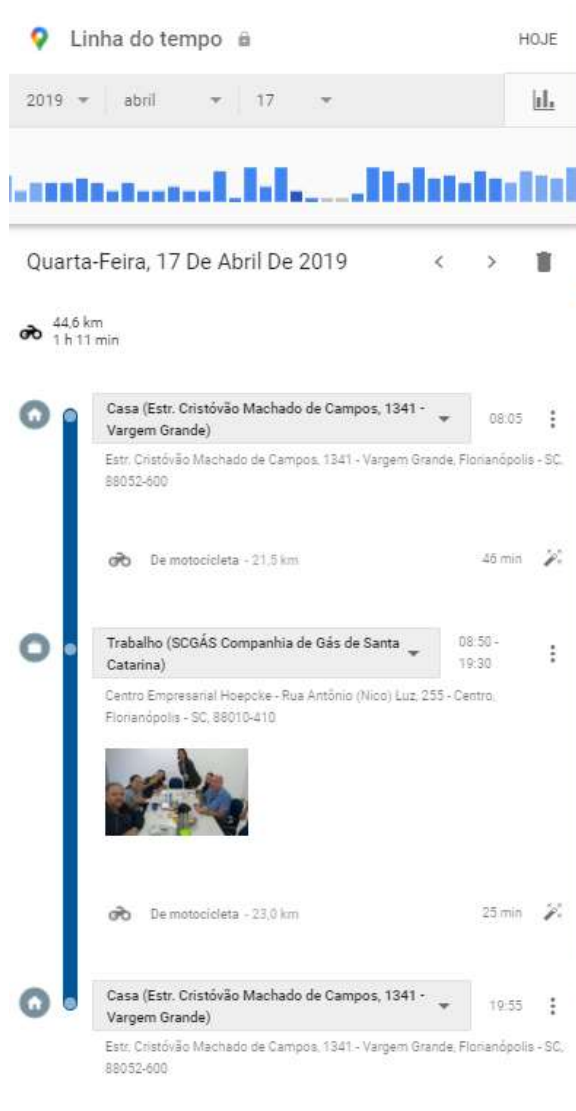


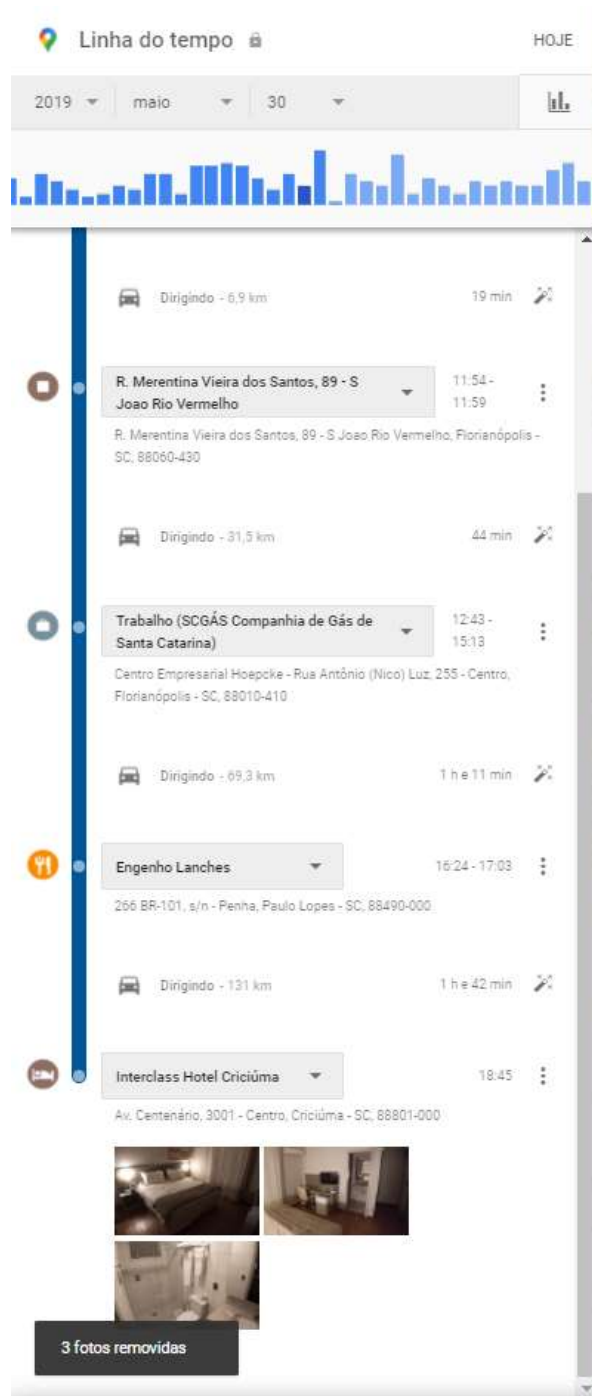
3.4.27. Dia 17.04.2019 (M26, fls. 168)

Consta do Laudo Pericial que neste dia há registro de acesso do réu a área compartilhada entre a Assessoria Jurídica e Assessoria de Comunicação às 19h17min. Neste dia, o registro de saída no ponto eletrônico ocorreu às 19h16min.

Justificativa do empregado: O registro do ponto fica no andar térreo e o setor de trabalho do réu no 5º andar. Assim, houve o registro de saída no térreo, com deslocamento ao 5º andar para apanhar os pertences pessoais, seguindo para a garagem e, após, para sua residência.





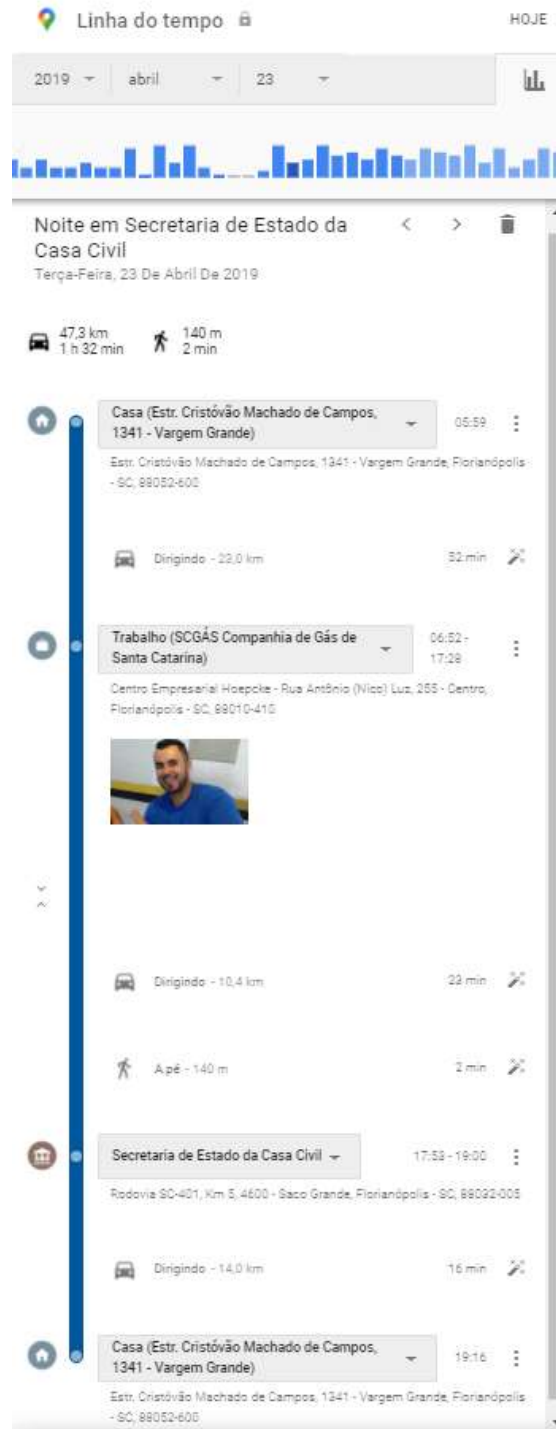


3.4.28. Dia 23.04.2019 (M26, fls. 168)

Consta do Laudo Pericial que neste dia há registro de acesso às 6h54min a área compartilhada entre a Assessoria Jurídica e Assessoria de Comunicação. O horário de início de jornada de trabalho registrado em ponto eletrônico foi às 7h32min.



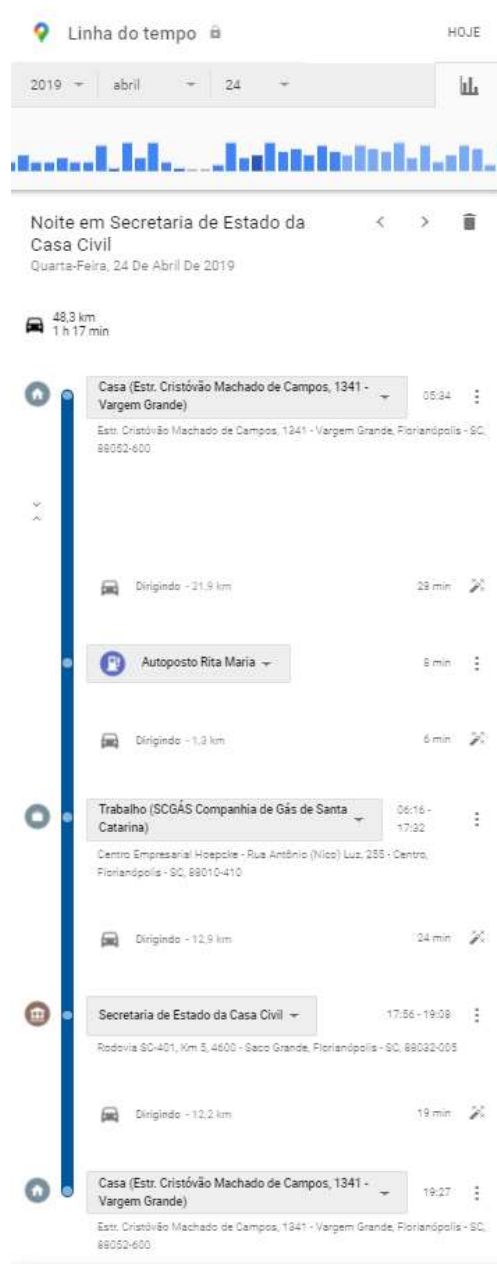
Justificativa do empregado: Neste dia o réu chegou mais cedo e foi ao seu setor de trabalho deixar seus pertences pessoais. Após desceu para tomar café com os trabalhadores terceirizados tendo efetuado o registro de início da jornada apenas às 7h32min quando efetivamente iniciou o labor. Não há qualquer anormalidade no procedimento.



3.4.29. Dia 24.04.2019 (M26, fls. 168)

Consta do Laudo Pericial que neste dia há registro de acesso às 6h31min a área compartilhada entre a Recepção/Refeitório/Copa. O horário de início de jornada de trabalho registrado em ponto eletrônico foi às 7h30min.

Justificativa do empregado: O réu chegou mais cedo neste dia e foi tomar café com os trabalhadores terceirizados no andar térreo. Após, efetuou o registro de início da jornada quando efetivamente iniciou o labor neste dia. Não há qualquer anormalidade no procedimento.



3.4.30. Dia 09.05.2019 (M1, fls. 6 e M26, fls. 168)

Consta do Laudo Pericial que neste dia há registro de acesso do réu na área compartilhada entre a Secretária Geral, Coordenação de Relações Institucionais e Auditoria Interna ocorrido às 19h34min. Neste dia o réu teria registrado o fim da jornada no ponto eletrônico às 17h34min.

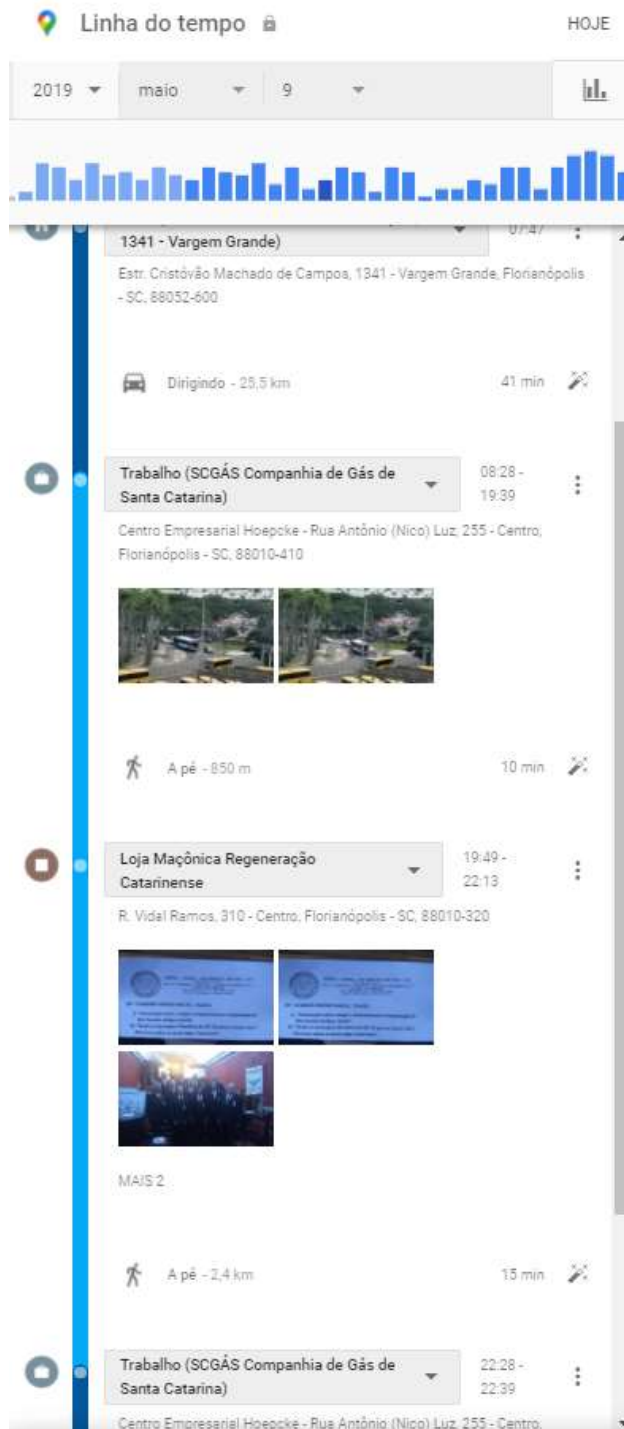
Em resposta, cumpre dizer que neste o dia o réu fez o registro de saída no cartão ponto e retornou à sua estação de trabalho, onde permaneceu fazendo leituras e estudos de processos sob sua responsabilidade até o momento de se deslocar para o seu compromisso daquela noite, agendado para às 20h (reunião da Loja Maçônica Regeneração Catarinense).

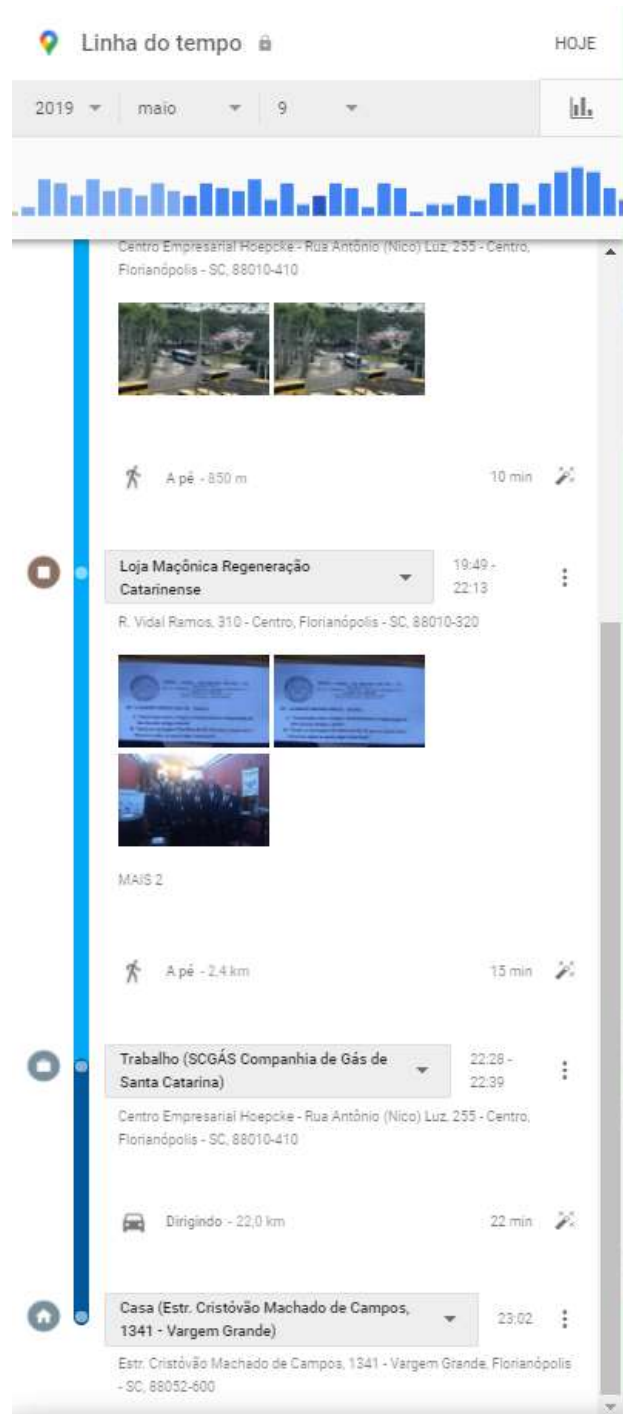
Registra, por relevante, que o réu jamais ingressou na área compartilhada entre a Secretaria Geral, Coordenação de Relações Institucionais e Auditoria Interna quando lá não se encontrasse pessoas trabalhando, pois tinha plena ciência de que toda a movimentação nos ambientes internos na sede da empresa é registrada pelas câmeras de monitoramento.

Nesse dia, pelo horário, o mais provável é que o réu tenha ido conversar com o Secretário Geral, Carlos Eduardo Schmidt Vieira, que comumente ficava laborando além das 20h.

Se fossem juntadas as imagens do dia, por certo, as movimentações internas do réu seriam plenamente comprovadas. O itinerário completo se encontra nos *print's* da sua linha do tempo extraído Google Maps abaixo:







3.4.31. Dia 15.05.2019 (M26 – Pág. 168)

A inicial sugere que no dia 15.05.2019, a partir das 00:59m o réu adentrou na empresa e lá pernoitou, tendo acessado vários setores onde estavam armazenados documentos de interesse pessoal e sensíveis da empresa.



No mesmo ambiente de trabalho do réu (Assessoria Jurídica, 5º andar), estão alocados outros setores, como a Assessoria de Comunicação (Planta Baixa, juntada no M10, fl. 304)

É preciso destacar que a autora sequer teve o zelo de juntar aos autos as imagens do dia 15.05.2019 – como fez em relação a outros episódios – o que permitiria verificar se de fato o réu “pernoitou na empresa” e naquela madrugada, acessou vários setores, remexeu arquivos, retirou ou copiou documentos confidenciais etc., como afirmou-se, de forma mendaz, na peça vestibular.

O simples registro de acesso às 00:59m por si só, não pode levar à precipitada conclusão de que houve “pernoite” e acesso a outros setores, contato com documentos e arquivos.

Os deslocamentos físicos do empregado neste dia são comprovados pela movimentação da sua “Linha do Tempo” extraída do aplicativo “Google Maps”. Os motivos de acesso à empresa fora da jornada, todavia, diferem daqueles apontados na inicial, despudoradamente modificados pela autora.

No dia 15/05/2019, o réu esteve na empresa às 00h59m para apanhar o seu veículo no estacionamento e acessou a área da empresa para usar o banheiro, tudo registrado pelas imagens do circuito interno, que não foi juntado aos autos, repete-se.

Esclarece que no dia anterior, 14/05/2019, o réu registrou a saída no ponto eletrônico às 17h59min e deslocou-se para o Beiramar Shopping de carona.

Do Shopping, seguiu para evento no Teatro Pedro Ivo, localizado na SC 401, onde permaneceu até às 22h50min. Do Teatro, deslocou-se para o Bar Koxixos, localizado na Beira Mar Norte, com amigos, de lá saindo às 00h42min do dia 15/05/2019.

Retornou à sede da SCGÁS, tendo adentrado à garagem do edifício, às 00:56m, onde ficara estacionado seu veículo. Utilizou o banheiro, apanhou seu carro no estacionamento, saindo da empresa às 01:01m e chegando em sua residência às 01:25m.



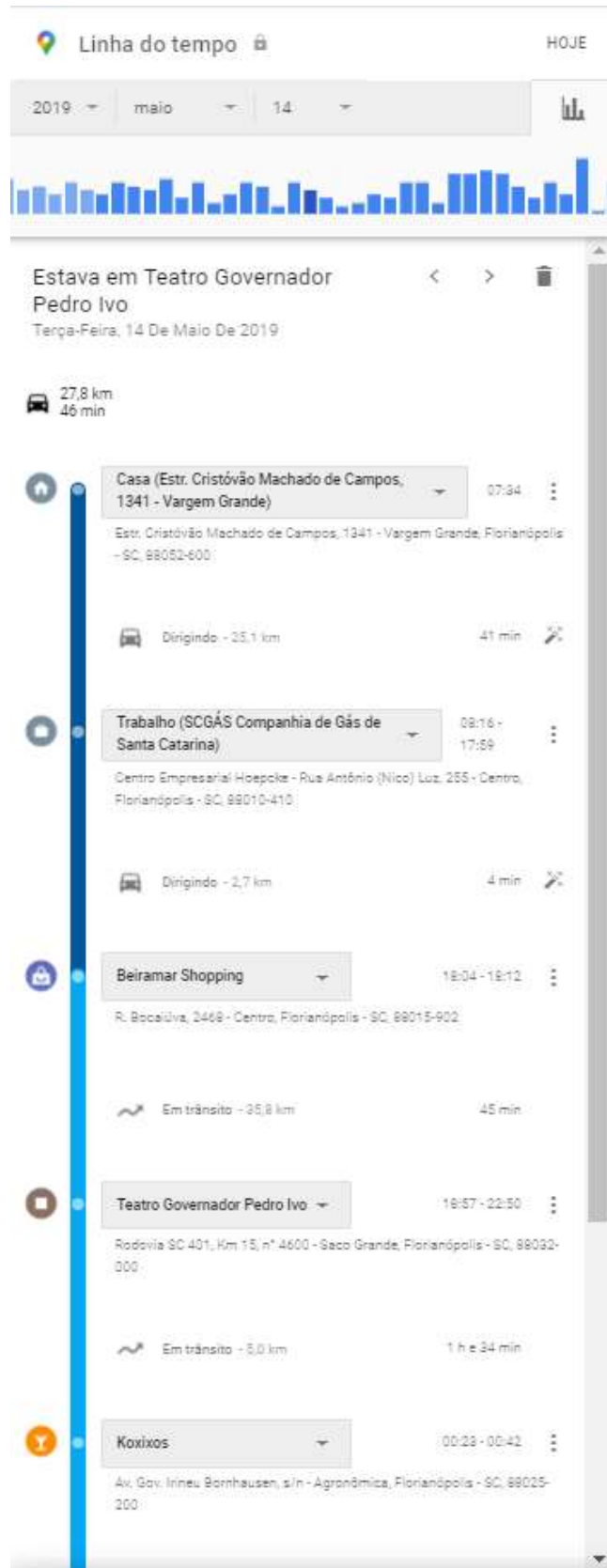
O empregado réu não acessou nenhuma outra área entre às 00h59min e 06h20min, conforme prova juntada pela própria SCGÁS no M26, Pág. 261, até porque não estava na empresa nesse interregno.

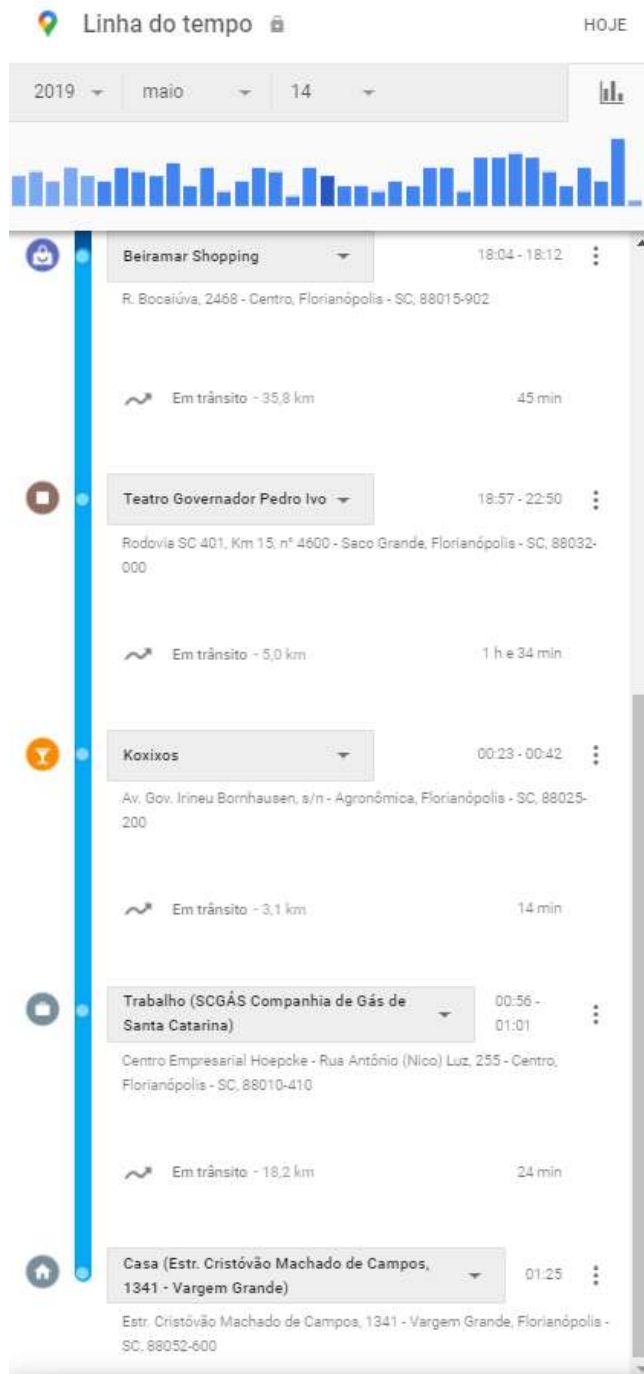
Não é crível, portanto, que tenha o réu neste dia, acessado áreas sensíveis, onde a autora mantém o arquivo de documentos confidenciais, estratégicos e de interesse do réu. Documentos desta natureza, convenhamos, jamais seriam guardados na garagem ou banheiro, únicas áreas acessadas pelo réu, durante 5 minutos, no dia 15.05.2019.

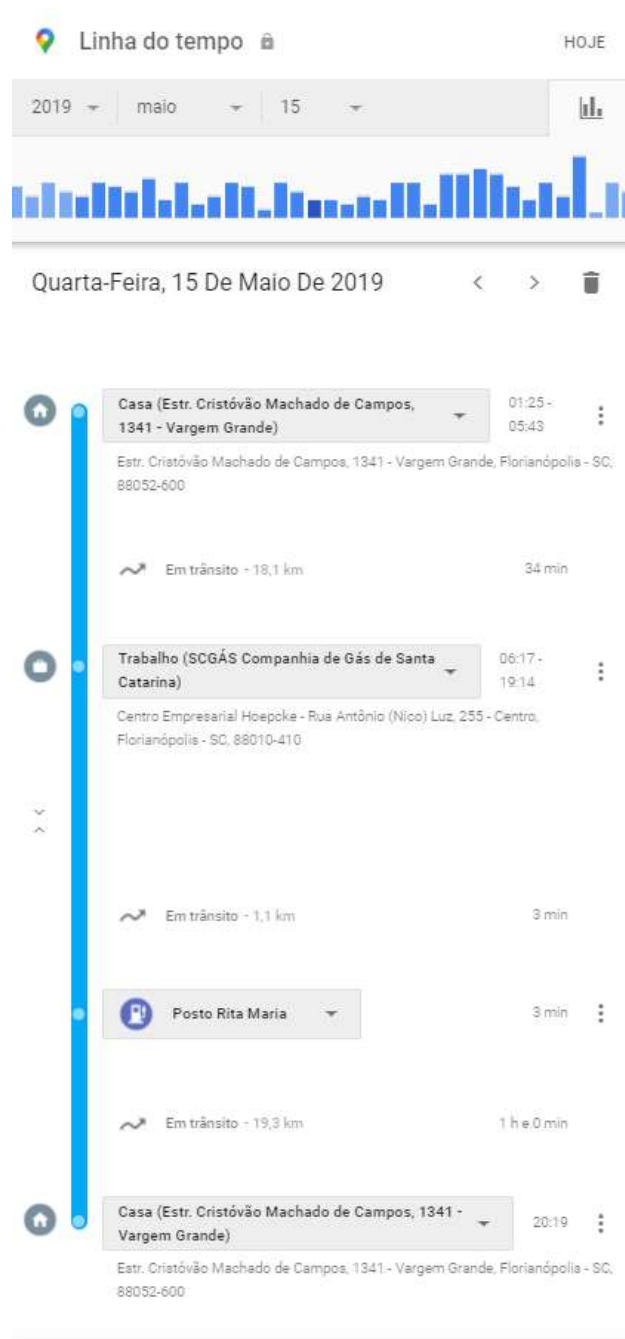
Também não é verossímil a alegação de que na noite de 15.05.2019, o réu teria pernoitado na empresa.

A movimentação do dia, está registrada na “*linha do tempo*” extraída do aplicativo do “*Google Maps*”, com início no dia 14.05.2019 e término no dia 15.05.2019.









3.4.32. Dia 16.05.2019 (M1, fls. 6 e M26, fls. 168

Aduz a inicial que no dia 16/05/2019, há registro de acesso na área compartilhada entre a Assessoria Jurídica e Assessoria de Comunicação às 19h21min e acesso a área compartilhada entre a Coordenação de Relações Institucionais e Auditoria Interna, ocorrido às 19h46min. Neste dia, o registro de saída ocorreu às 19h21min.



Apesar do nome “Área compartilhada entre a Assessoria Jurídica e Assessoria de Comunicação”, ela nada mais é do que a área de trabalho do réu.

Em resposta, cumpre dizer que o procedimento habitual do réu após o registro de saída é o retorno a sua estação de trabalho para apanhar seus pertencentes pessoais comumente utilizados para condução de sua motocicleta (capacete, roupas especiais de proteção etc.) para, em seguida, ir embora.

Neste dia, o provável é que o empregado tenha ido até a *Secretaria Geral*, área oposta à sua sala, para conversar com Dr. Carlos Eduardo Vieira ou, talvez, para apanhar uma garrafa d’água naquele setor. Tanto numa como noutra hipótese, há que se levar em consideração que o réu jamais ingressou em setor diverso do seu se ali não estivessem outras pessoas.

A autora, convenientemente, não promoveu a juntada das imagens neste dia, optando pela cômoda alegação de que houve acesso clandestino em setor de trabalho diverso.

Para demonstração de que no dia 16.05.2019 o réu não teve qualquer atitude ou comportamento passível de punição, requer se digne o juízo intimar a autora para promover a juntada das imagens da Assessoria Jurídica e Assessoria de Comunicação a partir das 19h21min a da Coordenação de Relações Institucionais e Auditoria Interna a partir das 19h46min, bem como os logs de acesso/saída dos empregados que integram esses departamentos, para as devidas comparações, a saber.

- Marcos Genehr – Assessor Jurídico
- Carlos Eduardo Schmidt Vieira – Secretário Geral
- José Augusto de Oliveira – Secretário Geral que sucedeu
- Samuel Bortoluzzi – Assessor de Relações Institucionais
- Luciano Porto – Assessor Jurídico e Gerente de Gestão de Riscos
- Karla Maria Serpa Zavaleta
- Saul Claudino Júnior – Auditor



Os registros na “linha do tempo” do Google Maps revelam a movimentação do dia 16.05.2019.



3.4.33. Dia 23.05.2019 (M26, fls. 167).

Neste dia, o Laudo pericial aponta que há registro de acesso do réu a área compartilhada entre Assessoria Jurídica e Assessoria da Comunicação às 19h23 e neste mesmo horário há o registro do fim da jornada no cartão ponto.



Em resposta, cumpre obter que de acordo com os seus registros da linha do tempo do aplicativo *Google Maps*, o réu concluiu a sua jornada de trabalho no dia 23/05/2019 às 19h32min, saindo da SCGÁS e na sequência, suas movimentações foram as seguintes:

- Esteve na Loja Maçônica Campos Lobo, das 19h47min às 22h20min.
- Seguiu para Pizzaria Papparela, Beira Mar Norte, no centro, (22h36min às 23h54min).
- Depois foi para o Koxixos, Beira Mar Norte, Agrônômica (23h57min do dia 23/05/2019 às 02h14min do dia 24/05/2019).
- Após, retornou à SCGÁS de carona para apanhar o seu veículo na garagem, entrando pela porta da frente (principal), permanecendo das 02h23min às 02h25min do dia 24/05/2019, apenas o tempo suficiente para ir ao banheiro. Nesses dois minutos, acessou com o seu cartão eletrônico a copa, usando o banheiro do andar térreo ali existente.
- Dirigiu-se para a garagem no subsolo, apanhou seu veículo foi para sua residência, onde chegou às 02h54min do dia 24/05/2019.

Mas a autora, porque não lhe é conveniente, não juntou as imagens desse dia que comprovam as afirmações da defesa, optando pela inverídica alegação de que o réu “pernoitou” na empresa, aproveitando-se para bisbilhotar documentos em setores alheios.

Em complemento, cumpre esclarecer que o réu, há muito tempo, vinha tendo problemas de insônia e como ocorreu em diversas ocasiões, no dia 24.05.2019 chegou mais cedo ao trabalho, precisamente às 06h28min desse dia, tendo acessado a sua área física de trabalho para depositar os seus pertences pessoais e, como de hábito, desceu ao andar térreo para tomar o café da manhã com os funcionários terceirizados. Somente às 07:30h efetuou o registro de entrada no ponto.



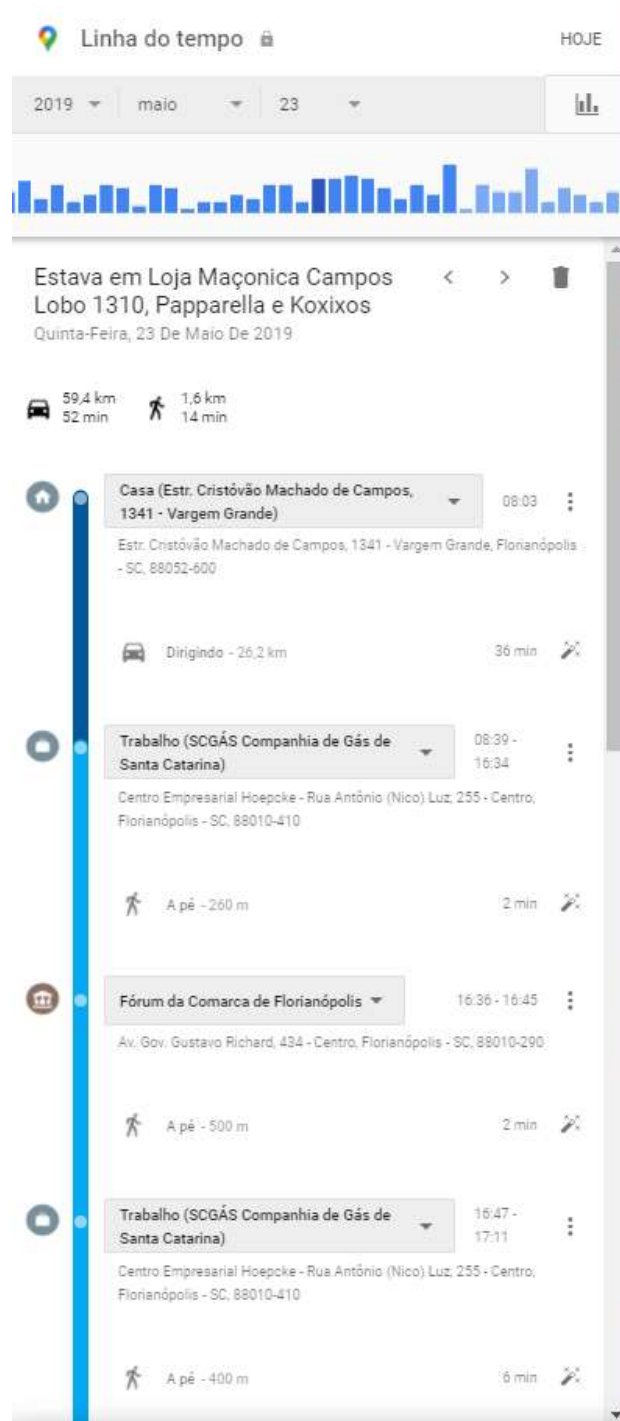
Cabe enfatizar que o procedimento de chegadas antecipadas ou saídas após o horário contratual jamais foi considerada uma violação de normas internas, sendo hábito comum de todos os empregados das áreas técnicas, como a advogada Juliana Azevedo Pfau (Assessoria Jurídica) ou o empregado Marcelo Noronha Nepomuceno (Gerência Financeira e de Sistemas de Informação – GEFIS).

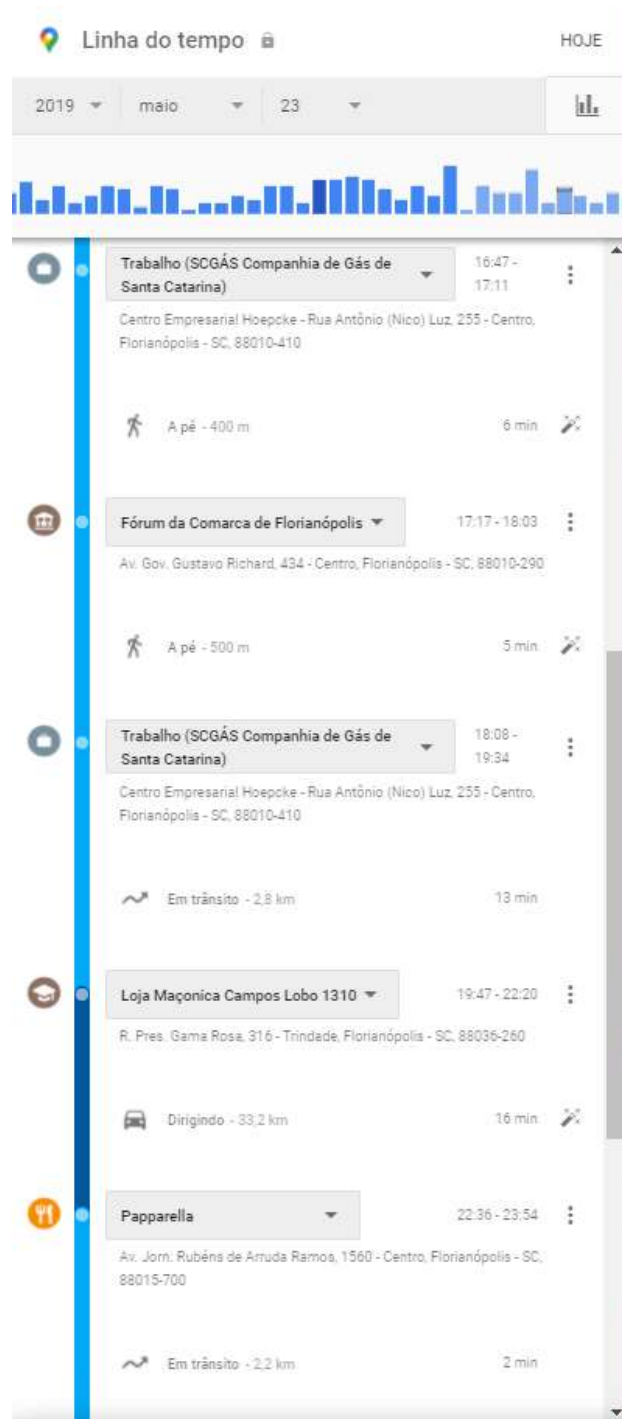
Os empregados citados têm o hábito de chegar na empresa antes das 7h da manhã, adentrando normalmente nos seus respectivos locais de trabalho, exatamente como procedeu o réu no dia 24.05.2019.

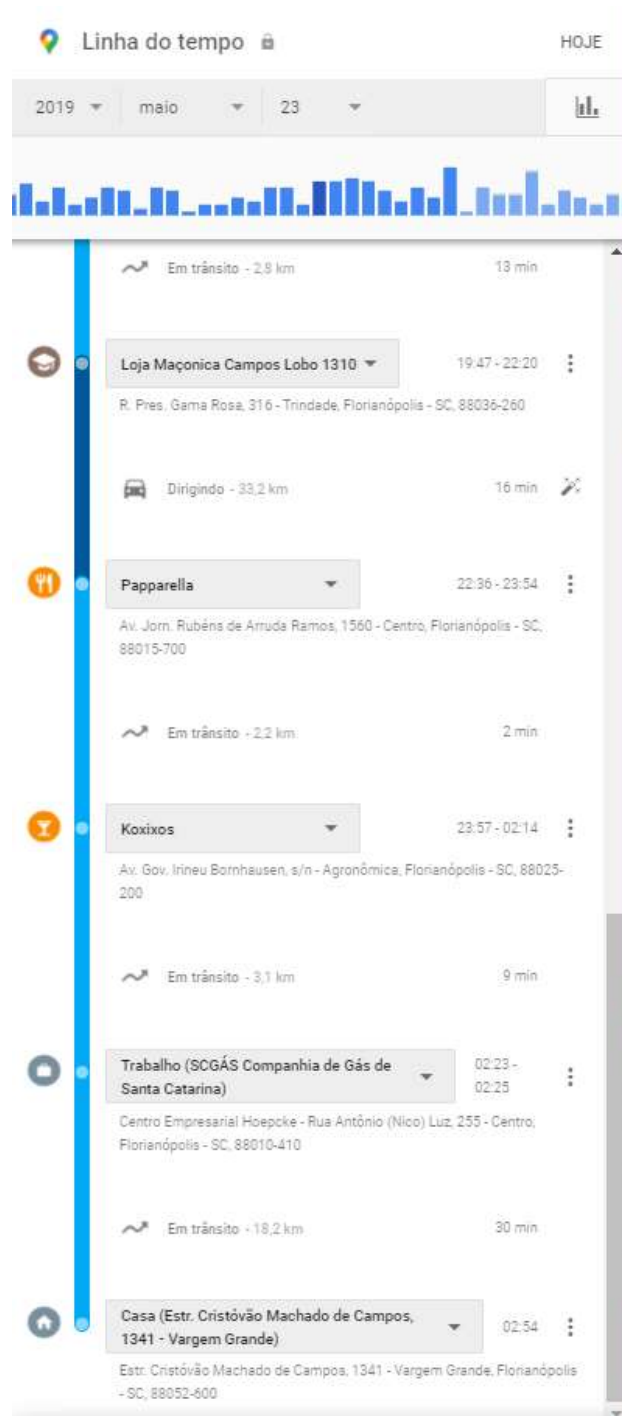
Portanto, o hábito de adentrar na empresa antes do início da jornada nunca foi considerado uma transgressão funcional. Mas ao que transparece, no caso do réu, a autora pretende criminalizar esse comportamento.

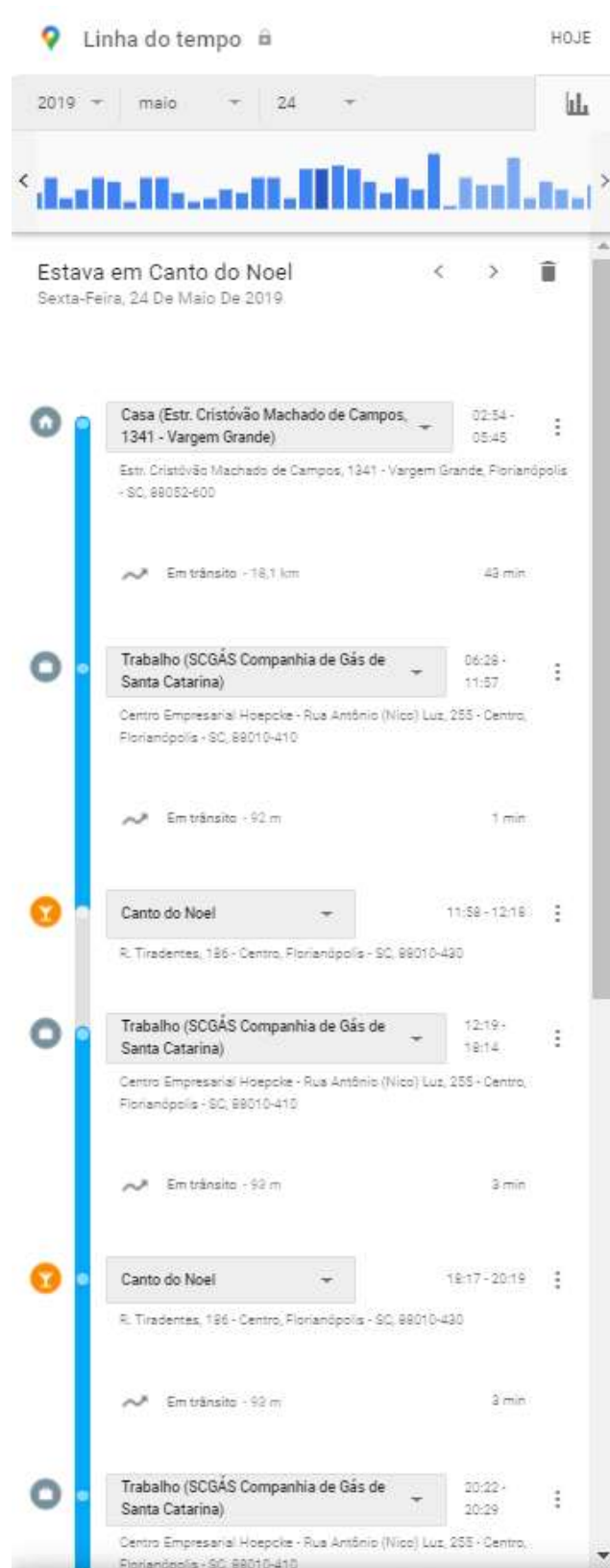
Se algum funcionário efetuasse o registro da jornada e, após, se ausentasse da empresa para atender algum compromisso pessoal, poder-se-ia, na hipótese, cogitar-se de transgressão funcional, mas não é o caso destes autos.

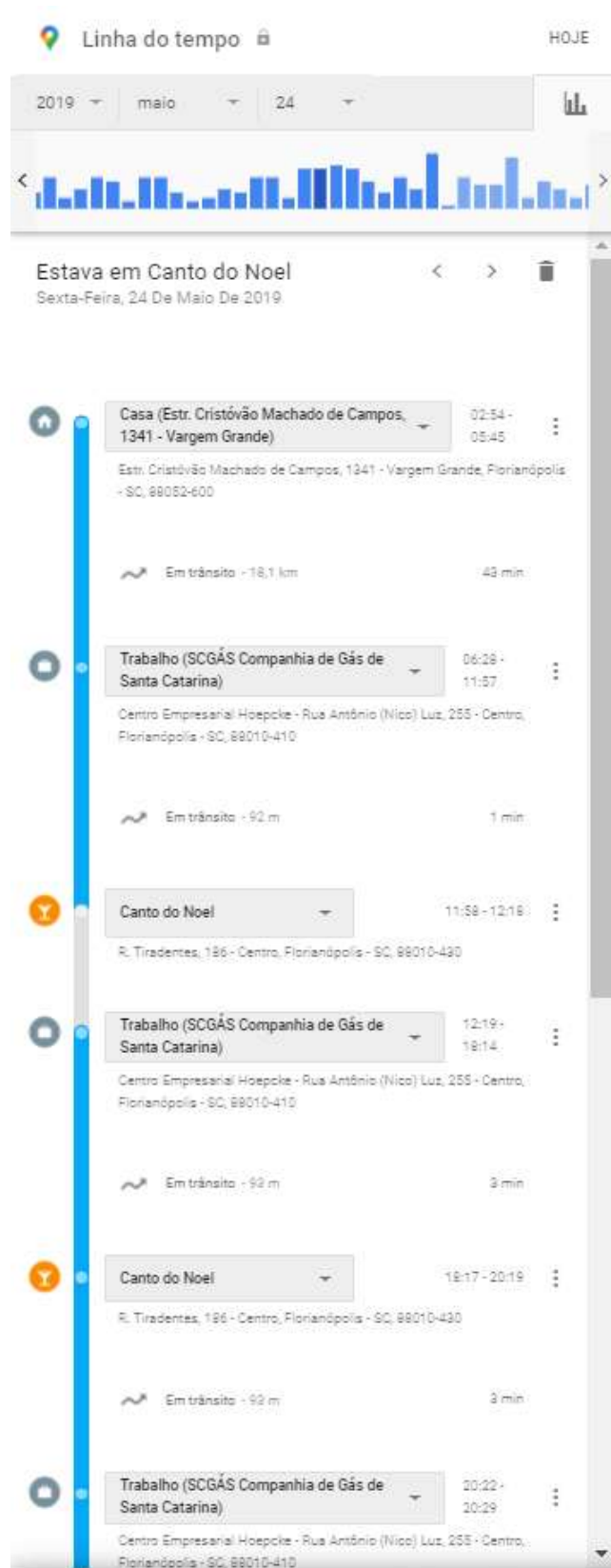












3.4.34. Dia 24.05.2019 (M1, fls. 6 e M26, fls. 167)

No dia 24.05.2019, alega-se que há registro de acesso do empregado às dependências da empresa às 20h23min.

Esclarece que no dia 24.05.2019, o réu encerrou a jornada às 18h12min, permanecendo na SCGÁS até às 19h15min em seu setor de trabalho.

Na sequência, se deslocou até o bar “Canto do Noel”, localizado há cerca de 120m da SCGÁS, onde permaneceu das 19h17min até 20h19min, tendo retornado à empresa às 20h22min para apanhar seus pertences pessoais.

Nesse dia, entrou na área da Secretaria Geral por alguns segundos, apenas para cumprimentar o seu colega, Carlos Eduardo Schmidt Vieira, que como de hábito, sempre trabalhava após as 20h.

Lembra-se que no Centro Empresarial Hoepcke, sede da SCGÁS, todos os ambientes são monitorados por câmeras (entradas e saídas do prédio, recepção, todos os andares do edifício, garagens e elevadores).

Se todos os ambientes são monitorados 24h por dia, como justificar o comportamento omissivo da empresa na juntada de imagens dos dias e horários em que alega um comportamento iníquo do réu?

A linha do tempo deste dia está na continuidade do dia 23.05.2019, no item anterior, para maior facilidade de aferição.

3.4.35. Dia 25.05.2019 (M1, fls. 6 e M26, fls. 167) - sábado

Aduz a inicial que no dia 25/05/2019, um sábado, há registros de acesso a área compartilhada entre a Assessoria Jurídica e Assessoria de Comunicação ocorrido às 10h12min; registros de acesso na área compartilhada entre a Secretária Geral, Coordenação de Relações Institucionais e Auditoria Interna às 11h30min, e novamente a área compartilhada entre a Assessoria Jurídica e Assessoria de Comunicação ocorrido às 14h31min.



De acordo com os registros do réu na linha do tempo do aplicativo *Google Maps*, ele chegou na empresa às 10h11min e saiu às 10h14min, deixando sua motocicleta no estacionamento na garagem da empresa e seus pertences pessoais em sua sala de trabalho, dirigindo-se, na sequência, ao centro da cidade para compras.

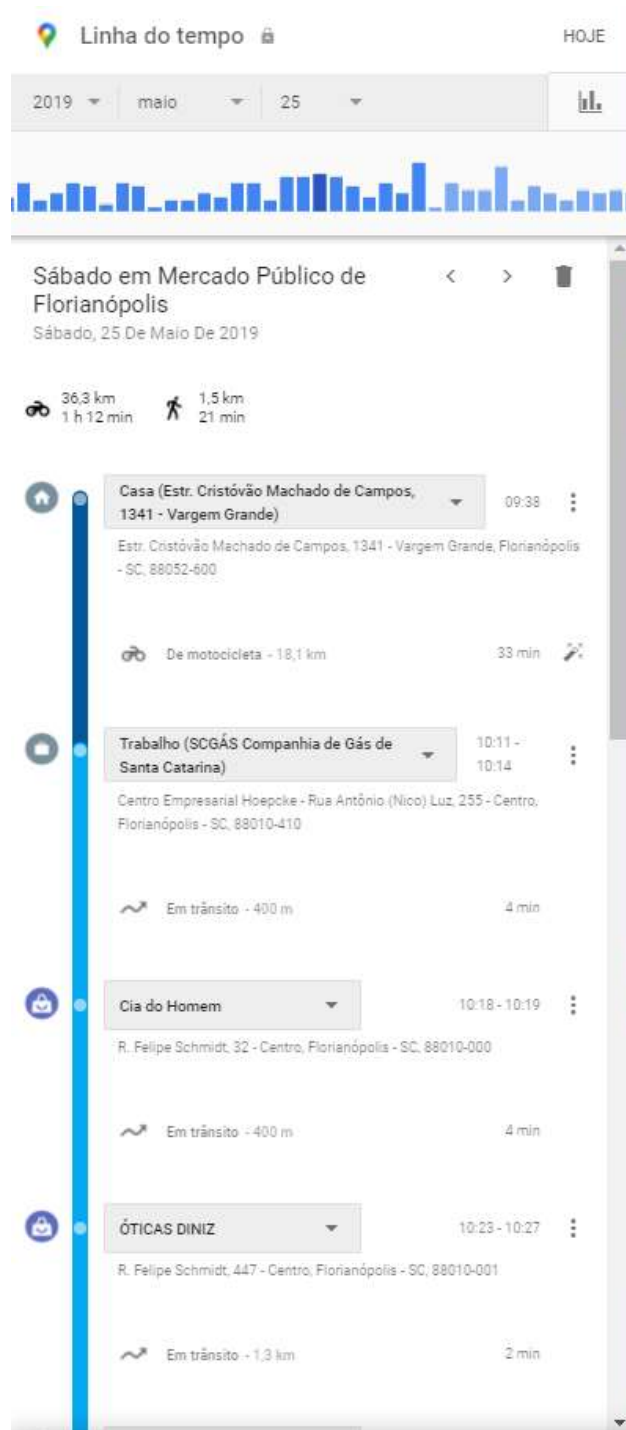
Nessa ocasião, o advogado Dr. Carlos Eduardo Vieira se encontrava trabalhando na secretaria geral da SCGÁS e quando o réu retornou das compras, às 11h29min, dirigiu-se à Secretaria Geral e ali permaneceu conversando com o Dr. Carlos por alguns minutos, quando se retirou.

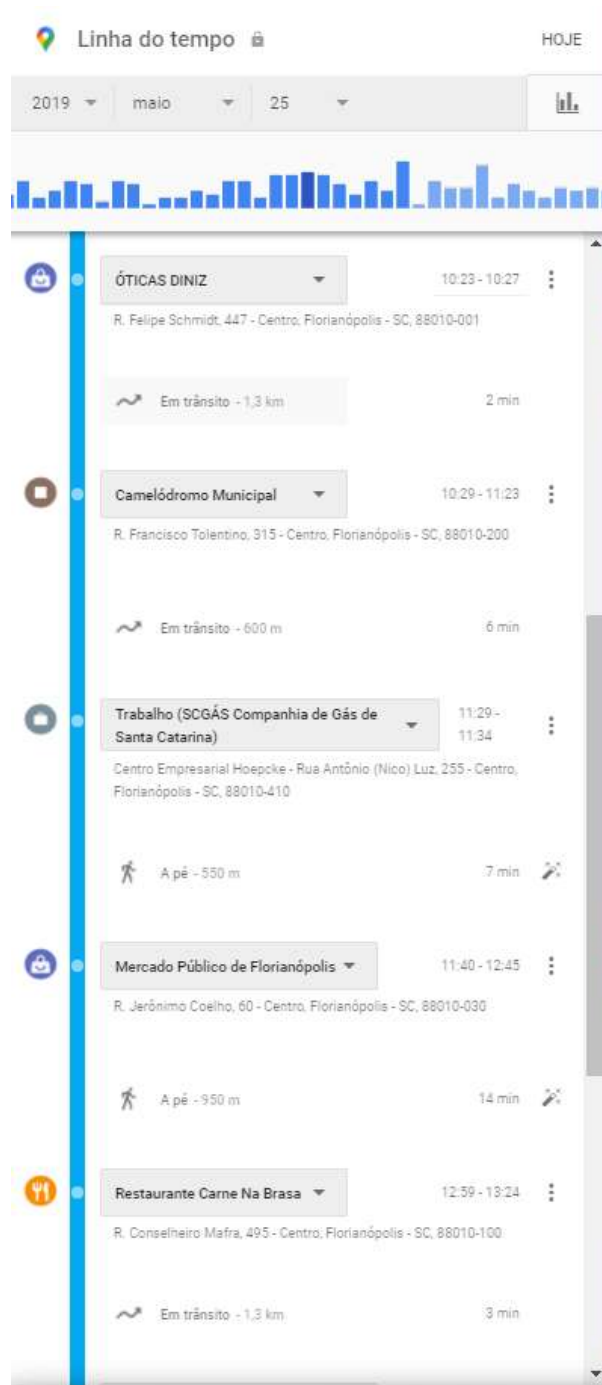
Se fossem juntadas as imagens do circuito interno desse dia, tudo seria explicado por uma lógica irretorquível.

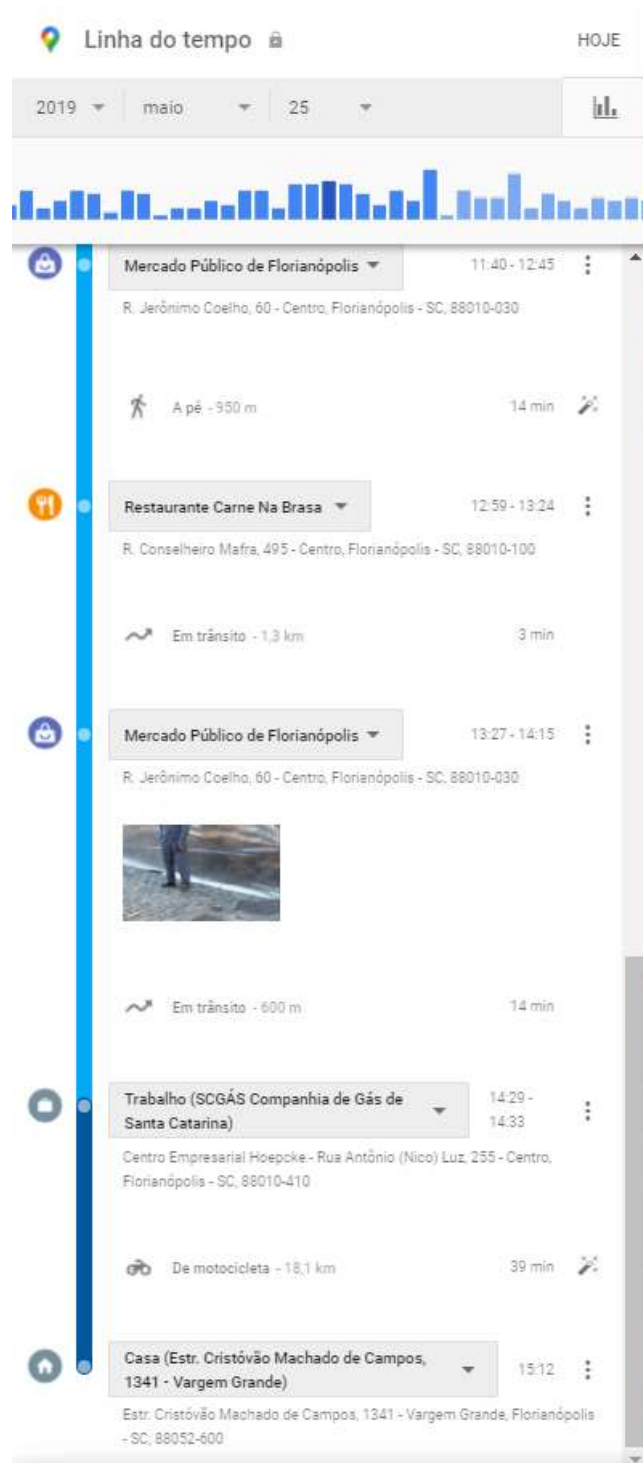
De qualquer modo, os registros do réu na linha do tempo do aplicativo *Google Maps*, esclarecem com absoluta precisão, a movimentação do réu neste dia.

Depois de almoçar no centro da cidade, no Restaurante Carne na Brasa, o réu passou no Mercado Central, permanecendo ali das 13h27min às 14h15min para, por fim, se dirigiu para a SCGÁS, onde ingressou às 14h31min na “área compartilhada entre a Assessoria Jurídica e Assessoria de Comunicação” – que nada mais é do que a sala de trabalho do réu, como já dissemos – apanhou suas compras e pertencentes pessoais, seguindo após para sua residência, tudo dentro da mais absoluta normalidade, transparência e devidamente filmado pelas câmeras de segurança.









3.4.36. Dia 31.05.2019 (M26, fls. 167)

Consta do Laudo Pericial que neste dia o réu fez registro manual de ponto com saída às 19h20min, havendo informações de acesso nas dependências da área compartilhada entre a Gerência de Recursos Humanos e Suprimentos às 19h33min, 19h35min e 19h38min.

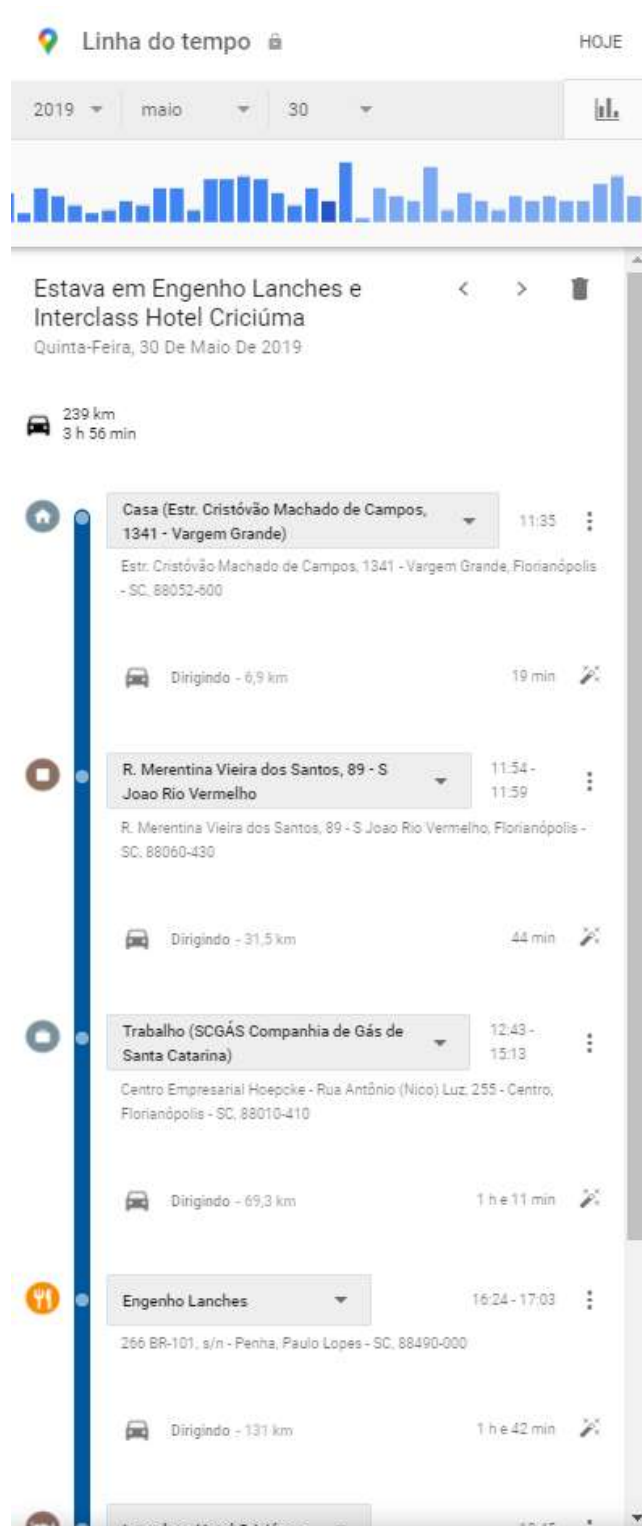


Justificativa do empregado: No dia anterior, 30.05.2019 o réu viajou a trabalho para a SCGÁS até a cidade de Criciúma, para atuar como representante da empresa na Assembleia de Credores da Cerâmica Artística Gisele, retornando no dia seguinte.

O retorno no dia 31/05/2019 ocorreu às 19h52min, conforme Relatório de Viagem nº 11058/19. O acesso às dependências do saguão da Gerência de Recursos Humanos - GERHS ocorreu para deixar as chaves do veículo Fiat Siena, placas QII2502 e o documento de trânsito que contém a informações contendo a quilometragem rodada e abastecimentos.


O procedimento de entregar o veículo na GERHS acompanhado do Boletim de Utilização de Veículo – BUV é padrão e obrigatório, daí porque o apontamento de acesso irregular no Setor de RH neste dia é tão absurdo que até dispensa maiores comentários.





Linha do tempo HOJE

2019 maio 30



Dirigindo - 6,9 km 19 min

R. Merentina Vieira dos Santos, 89 - S Joao Rio Vermelho 11:34 - 11:59

R. Merentina Vieira dos Santos, 89 - S Joao Rio Vermelho, Florianópolis - SC, 88060-430

Dirigindo - 31,5 km 44 min

Trabalho (SCGÁS Companhia de Gás de Santa Catarina) 12:43 - 15:13

Centro Empresarial Hoepcke - Rua Antônio (Nico) Luz, 255 - Centro, Florianópolis - SC, 88010-410

Dirigindo - 69,3 km 1 h e 11 min


Engenho Lanches 16:24 - 17:03

266 BR-101, s/n - Penha, Paulo Lopes - SC, 88490-000

Dirigindo - 131 km 1 h e 42 min

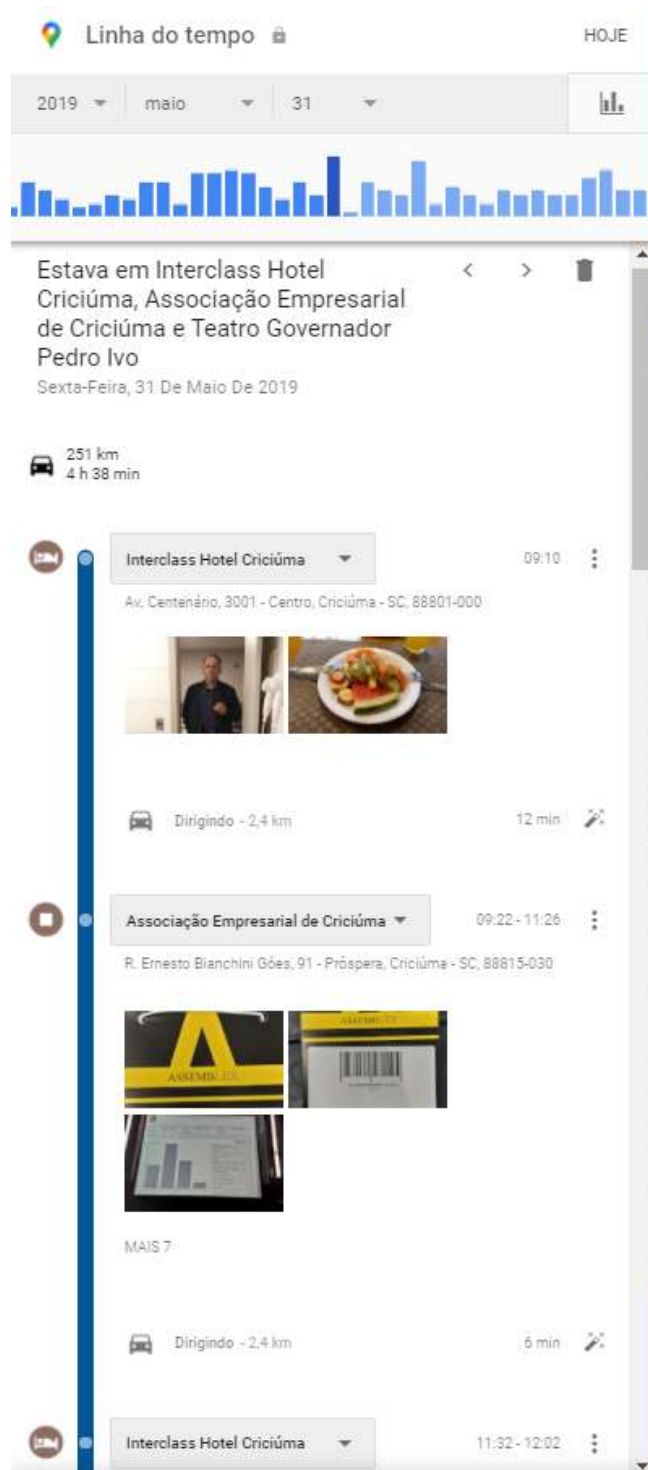
Interclass Hotel Criciúma 18:45

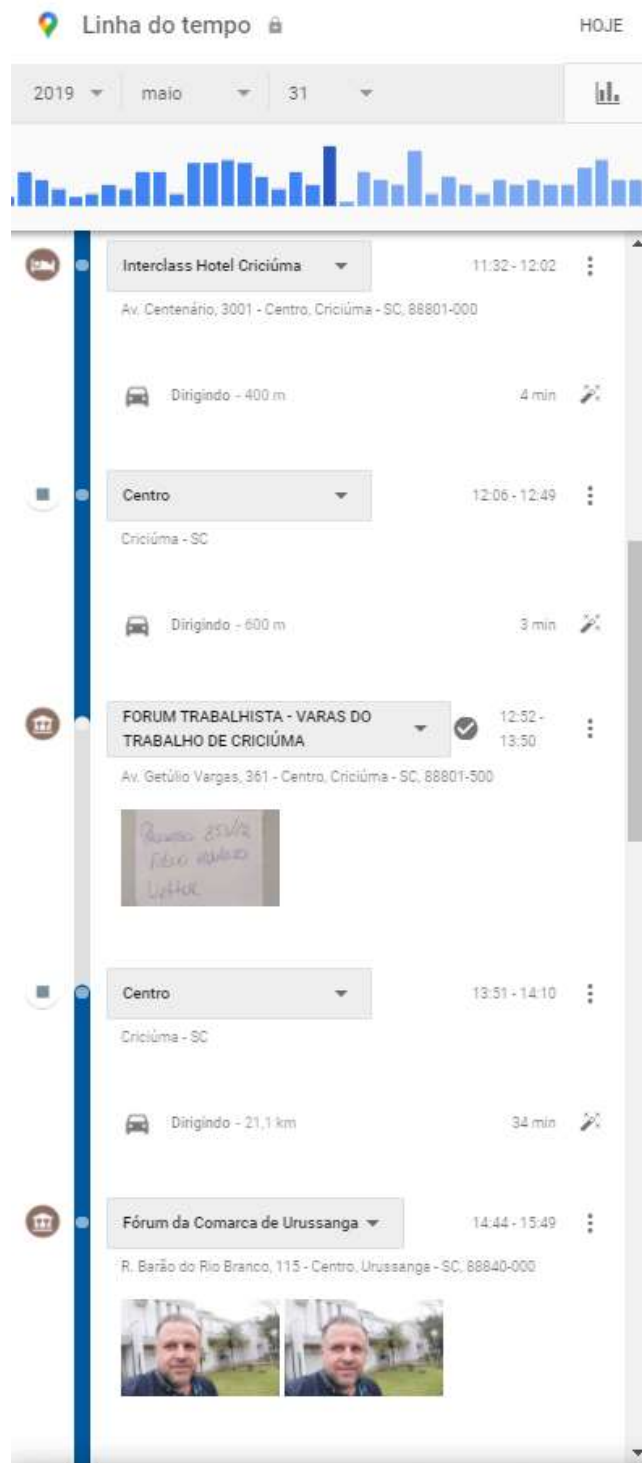
Av. Centenário, 3001 - Centro, Criciúma - SC, 88801-000



MINIMIZAR

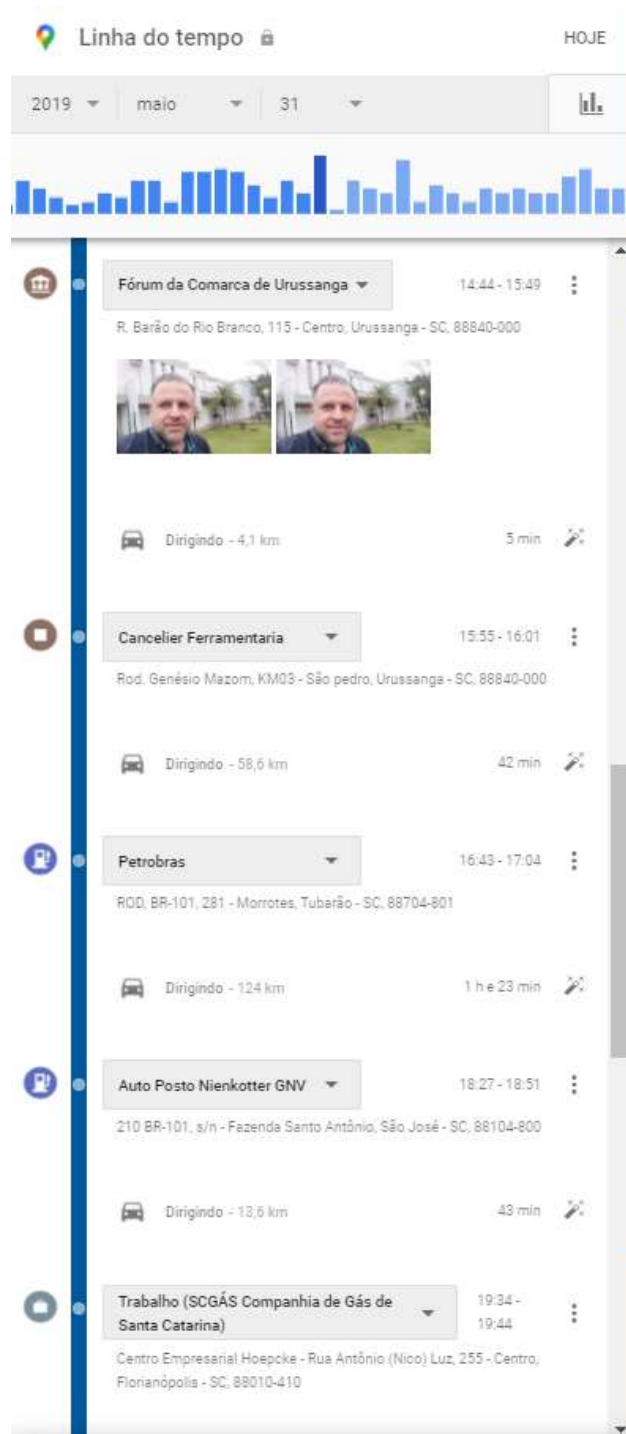


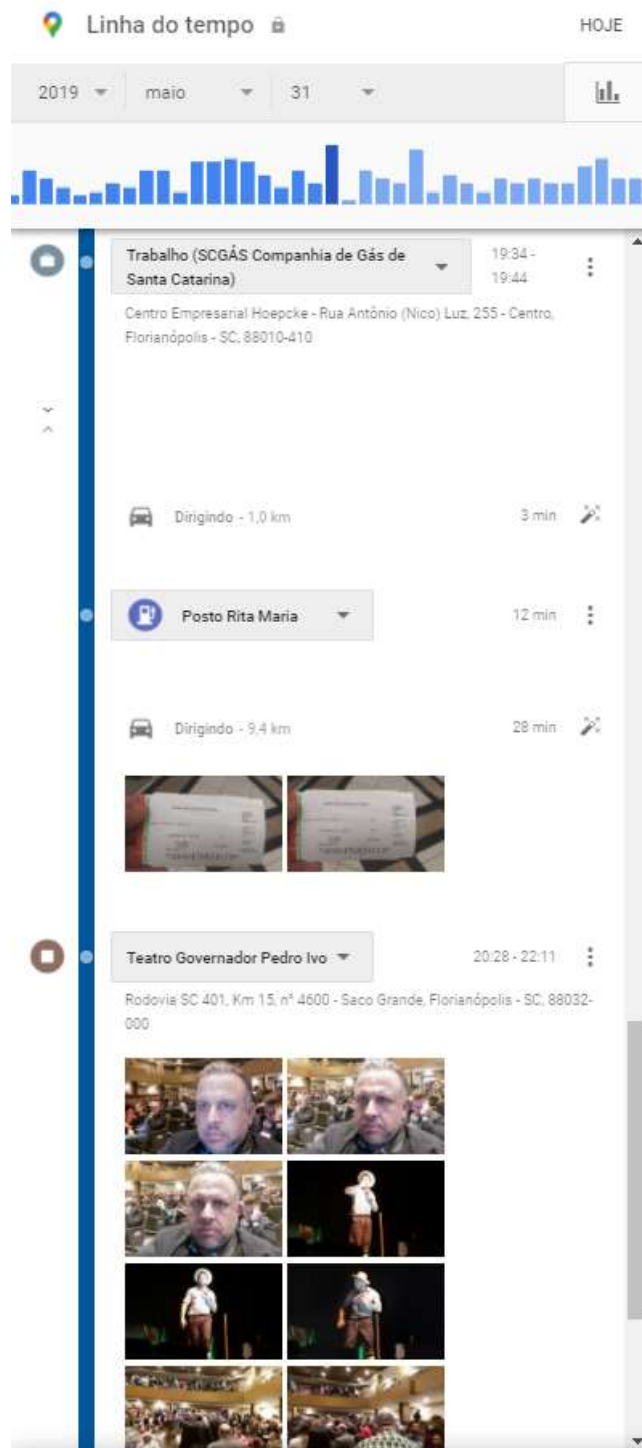


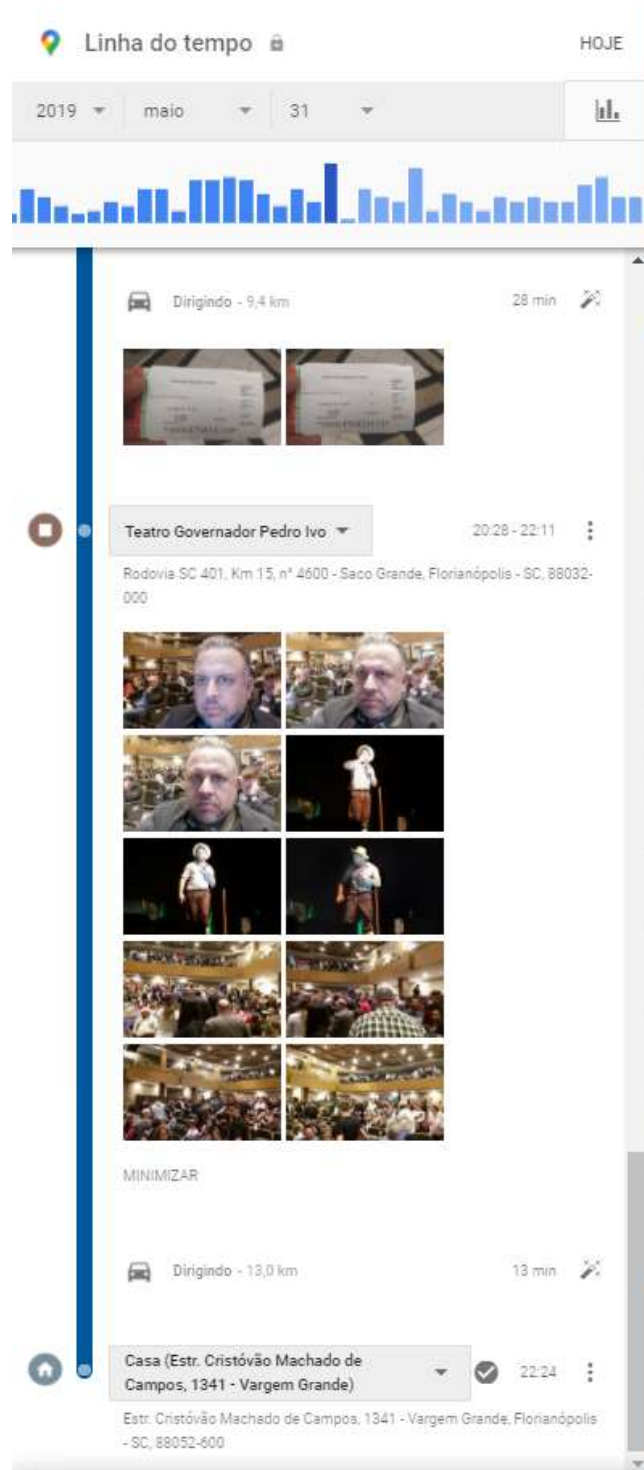


Acima, na linha do tempo, a existência de fotos tiradas na frente do Fórum de Urussanga...









Abaixo, segue a cópia do relatório de viagem que comprova o horário de chegada do empregado na Companhia, demonstrando cabalmente que o empregado Leandro Ribeiro Maciel viajou a trabalho neste dia e que somente ingressou na Gerência de Recursos Humanos para deixar o Boletim de Utilização de Veículo - BUV.





SCGÁS – COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA
Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke – Centro
CEP: 88010-410 – Florianópolis – SC – Brasil
Telefone/Fax: (048) 3229-1200

RELATÓRIO DE VIAGEM E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Centro de Custos: 4020400 N.º 11058/19 Matrícula: 141
Nome: Leandro Ribeiro Maciel Cargo: Advogado
Origem: Florianópolis/SC Destino: Criciúma/SC
Data de Saída: 30/05/2019 Data de Chegada: 31/05/2019
Hora de Saída: 15:05 Hora Chegada: 19:32

Justificativa para diárias nos finais de semana:

Transporte: Rodoviário Veículo: Siena Placa: QII2502
Motivo: Representar a SCGÁS na Assembleia de Credores - Cerâmica Artística Gisele
Detalhes: A Serviço
ADIANTAMENTO PARA DESPESA DE VIAGEM: 0,00

DISCRIMINAÇÃO DAS DESPESAS

Data	Tipo Despesa	Descrição	Valor
SUB-TOTAL (1)			0,00

DIÁRIAS

Vínculo Trabalho: SCGÁS Tipo Viagem: Estadual
No. Diárias: 1 Valor da Diária: 80,00
Total Diárias: 80,00

Total (Despesas + Diárias): **R\$ 80,00**
(-) Adiantamento Recebido: **R\$ 0,00**
(=) Total Recebido: **R\$ 80,00**

Florianópolis, segunda-feira, 3 de junho de 2019 .

3.4.37. Dia 04.06.2019 (M26, fls. 166)

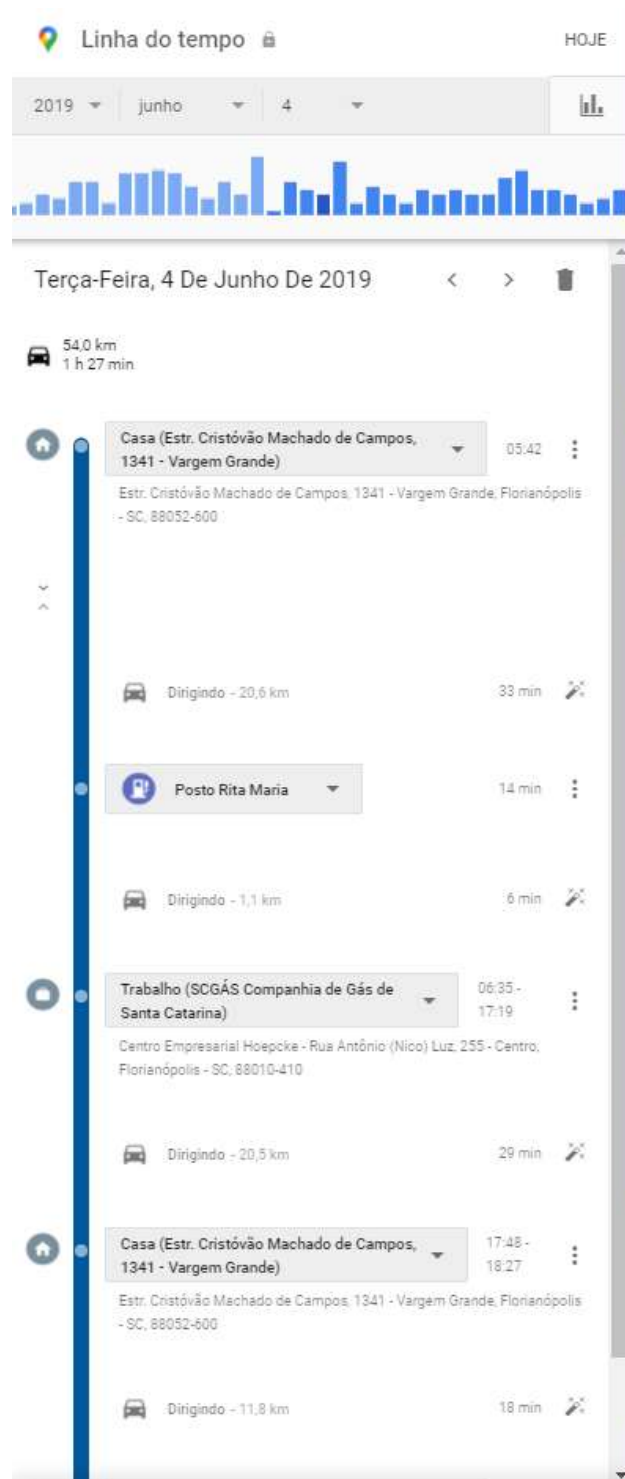
Consta do Laudo Pericial que neste dia o réu acessou as dependências da Assessoria Jurídica e Assessoria de Comunicação às 6h45min, registrando o ponto de início de turno somente às 7h46min.

Justificativa do empregado: Jamais existiu qualquer restrição para que os empregados acessassem as suas estações de trabalho fora da jornada de trabalho. É absolutamente normal chegar na SCGÁS, depositar os seus pertences pessoais na mesa de trabalho e depois retornar para o registro de início de jornada.

Não é necessário aqui juntar a linha do tempo do Google Maps porque as explicações para esse tipo de acesso e registro de jornada é amplamente praticada na SCGÁS, sem qualquer restrição. Nenhuma pessoa é proibida de acessar o seu local de trabalho antes de fazer o registro de jornada. O que



as pessoas não podem fazer é iniciar o trabalho sem fazer o registro de jornada, mas essa conduta não é atribuída ao empregado réu.



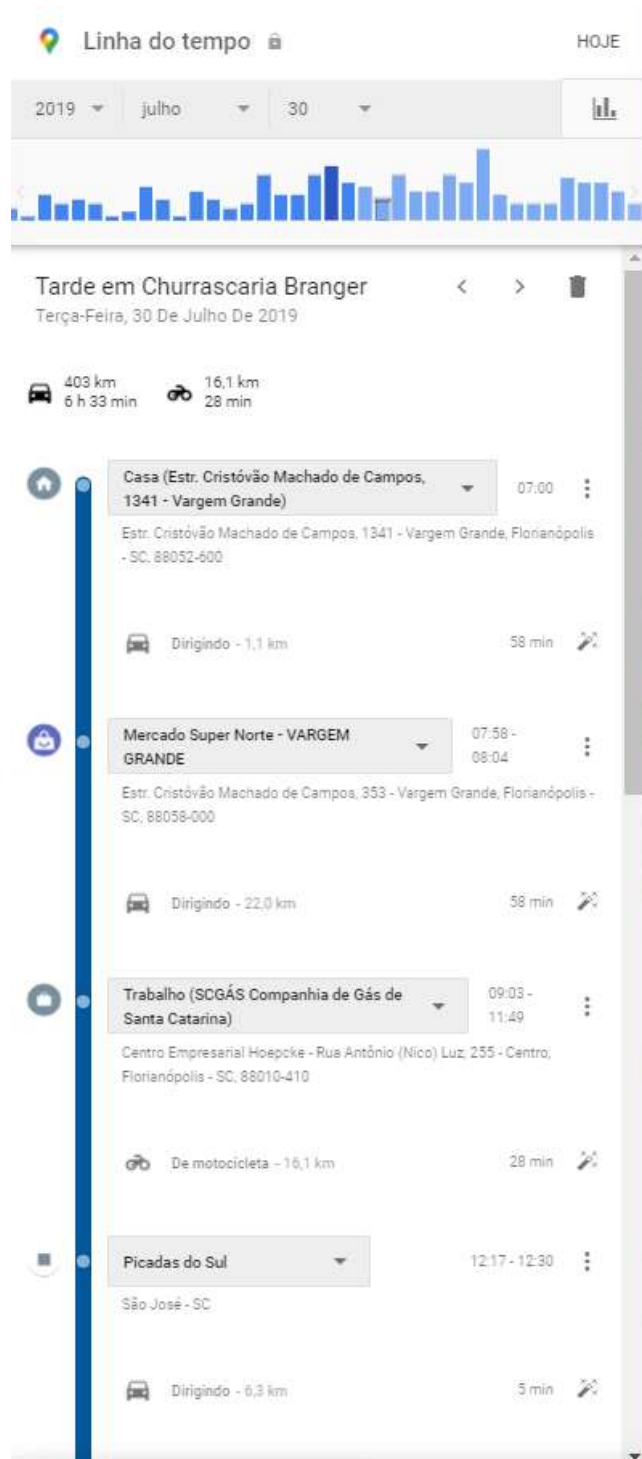
3.4.38. Dia 30.07.2019 (M26, fls. 166)

Consta do Laudo Pericial que neste dia há registro de horário de saída no ponto eletrônico às 19h55min, mas antes disso, o réu acessou as dependências da área compartilhada entre a Gerência de Recursos Humanos e Suprimentos às 19h54min e a área compartilhada entre a Assessoria Jurídica e Assessoria de Comunicação às 19h46min.

Justificativa do empregado: Neste dia o réu viajou para a SCGÁS a trabalho, até na cidade de Içara, para atuar no processo 0000826-26.2005.8.24.0028, com saída da Companhia às 11h45min e retorno às 19h52min, tudo devidamente registrado no Relatório de Viagem nº 11321/19 (documento anexo) O acesso às dependências do saguão da Gerência de Recursos Humanos - GERHS foi para deixar as chaves do veículo Fiat Siena, placas QII6562 e o documento de trânsito com informações sobre quilometragem e abastecimentos.

O procedimento de entregar o veículo na GERHS após o retorno da viagem é padrão, daí porque o apontamento de irregularidade não merece qualquer consideração adicional. O itinerário completo se encontra nas imagens abaixo:





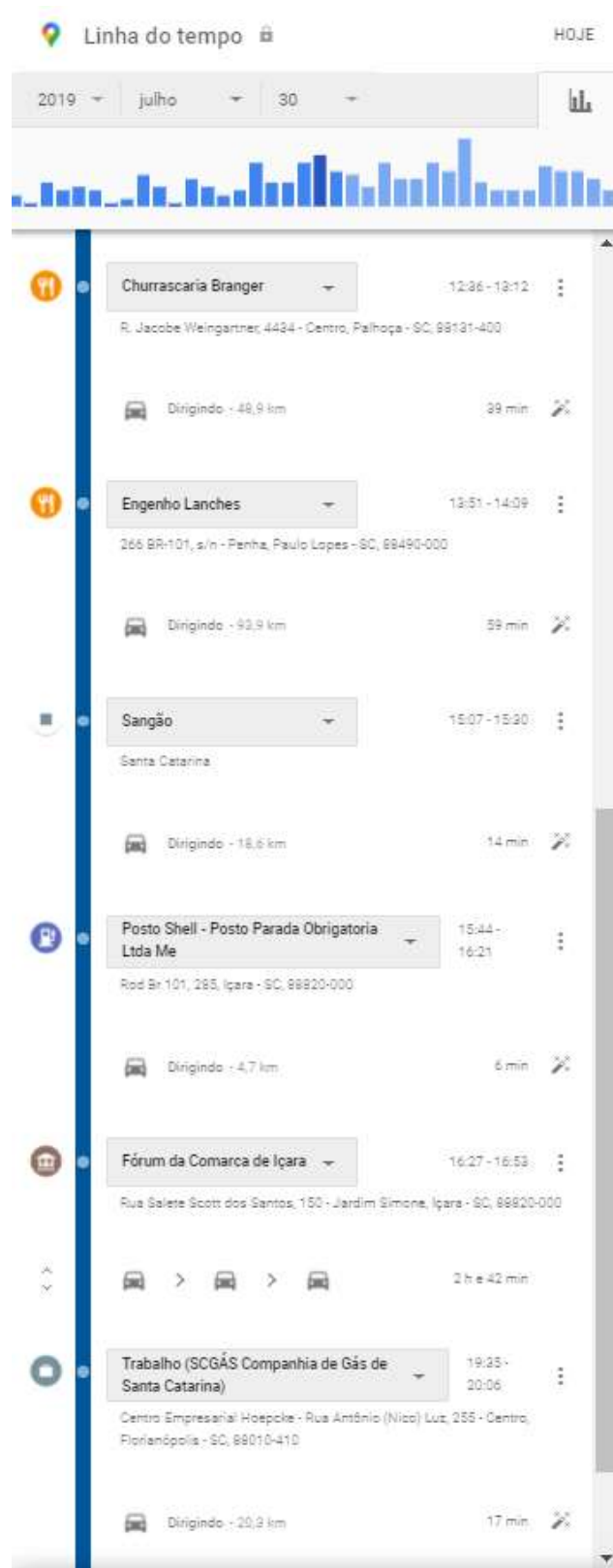
Assinado eletronicamente por: DIVALDO LUIZ DE AMORIM - 04/03/2021 17:29:00 - e92db40

<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21030416535689500000019587124>

Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037

ID. e92db40 - Pág. 104

Número do documento: 21030416535689500000019587124



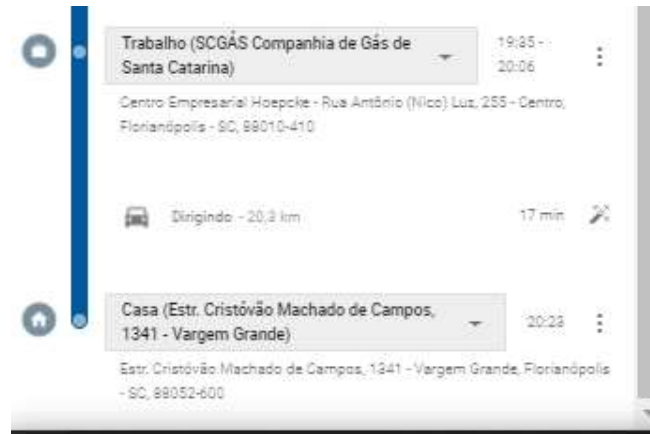
Assinado eletronicamente por: DIVALDO LUIZ DE AMORIM - 04/03/2021 17:29:00 - e92db40

<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21030416535689500000019587124>

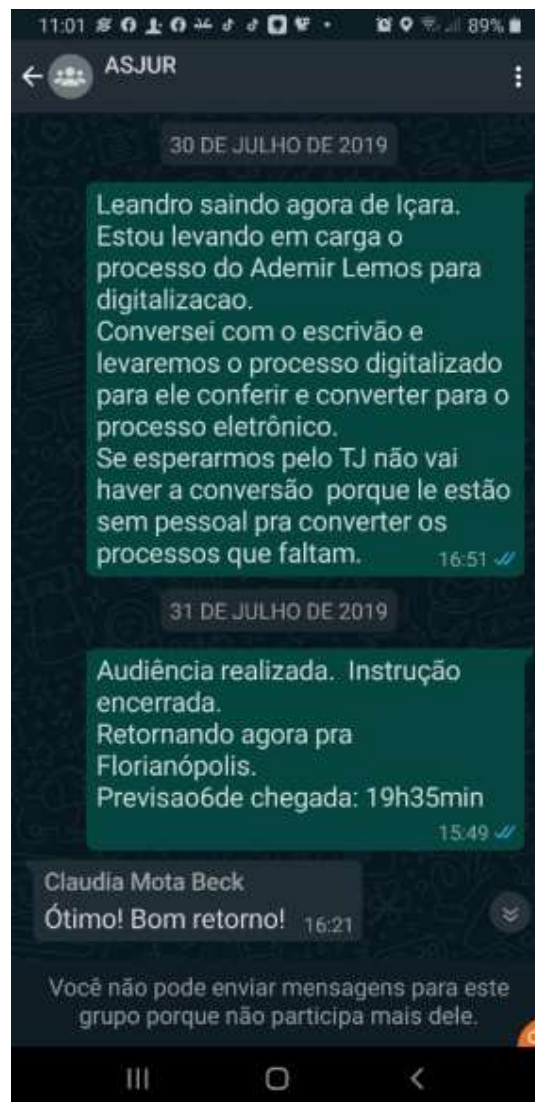
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037

ID. e92db40 - Pág. 105

Número do documento: 21030416535689500000019587124



Mensagem do réu para os seus colegas da Assessoria Jurídica e espelho do seu relatório de viagem.



Abaixo, segue a cópia do relatório de viagem que comprova o horário de chegada do empregado na Companhia, demonstrando cabalmente que o réu viajou a trabalho neste dia e que somente ingressou na Gerência de Recursos Humanos para deixar o Boletim de Utilização de Veículo - BUV.



SCGÁS – COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA
Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial ~~Hoopcke~~ - Centro
CEP: 88010-410 – Florianópolis – SC – Brasil
Telefone/Fax: (048) 3229-1200

RELATÓRIO DE VIAGEM E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Centro de Custos: **4020400** N.º **11321/19** Matr. - **141**
Nome: **Leandro Ribeiro Maciel** Cargo: **Advogado**
Origem: **Florianópolis/SC** Destino: **Içara/SC**
Data de Saída: **30/07/2019** Data de Chegada: **30/07/2019**
Hora de Saída: **11:45** Hora Chegada: **19:55**

Justificativa para diárias nos finais de semana:

Transporte: **Rodoviário** Veículo: **Fiat Siena** Placa: **QII6562**

Motivo: **Diligência em processo 0000826-26.2005.8.24.0028 - Documentos para manifestação**

Detalhes: **A Serviço**

ADIANTAMENTO PARA DESPESA DE VIAGEM: **0,00**

DISCRIMINAÇÃO DAS DESPESAS

Data	Tipo Despesa	Descrição	Valor
SUB-TOTAL (1)			0,00

DIÁRIAS

Vínculo Trabalho: **SCGÁS**

Tipo Viagem: **Estadual**

No. Diárias: **0,5**

Valor da Diária: **80,00**

Total Diárias: **40,00**

Total (Despesas + Diárias): **R\$ 40,00**
(-) Adiantamento Recebido: **R\$ 0,00**
(=) Total Recebido: **R\$ 40,00**

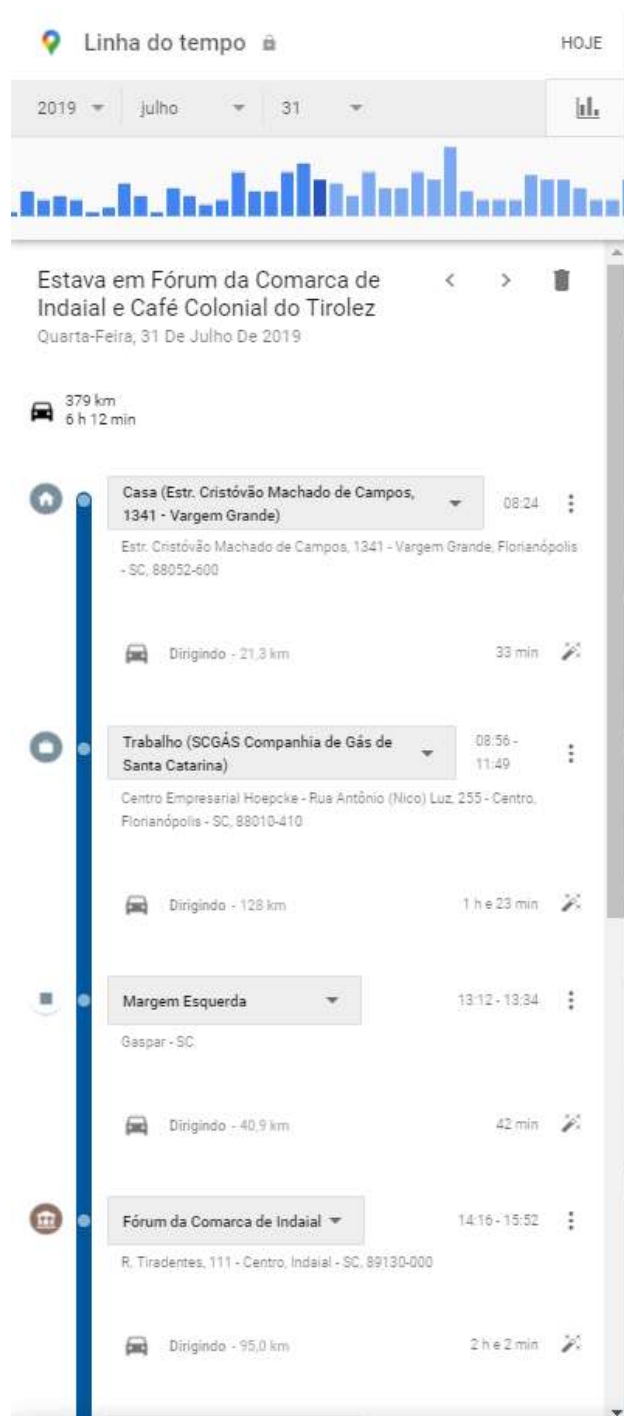
3.4.39. Dia 31.07.2019 (M26, fls. 166)

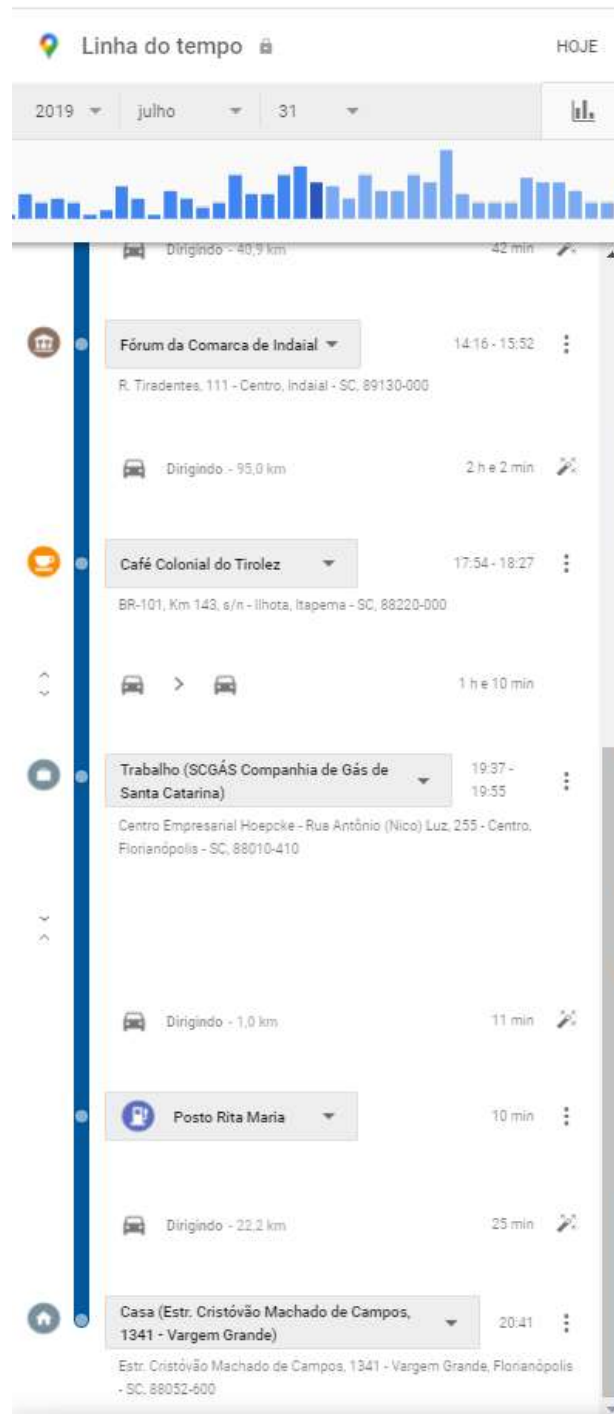
Consta do Laudo Pericial que neste dia há registro de ponto no final da jornada às 19h52m e antes disso, o réu acessou as dependências da área compartilhada entre a Gerência de Recursos Humanos e Suprimentos às 19h33min, 19h35min e 19h38min.

Justificativa: Neste dia o réu viajou a trabalho para a SCGÁS (Município de Indaial), conforme Relatório de Viagem nº 11322/19, tendo retornado às 19h52m. O acesso às dependências do saguão da Gerência de Recursos Humanos - GERHS ocorreu para deixar as chaves do veículo Fiat Siena, placas QII6562 e o documento de trânsito que contém a



informações contendo os abastecimentos, procedimento usual no retorno de viagem.





Relatório de viagem que comprova o horário de chegada do empregado na Companhia, demonstrando cabalmente que o empregado Leandro Ribeiro Maciel viajou a trabalho neste dia e que somente ingressou na Gerência de Recursos Humanos para deixar o Boletim de Utilização de Veículo - BUV.





SCGÁS – COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA
Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke – Centro
CEP: 88010-410 – Florianópolis – SC – Brasil
Telefone/Fax: (048) 3229-1200

RELATÓRIO DE VIAGEM E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Centro de Custos: 4020400 N.º 11322/19 Matr.: 141
Nome: Leandro Ribeiro Maciel Cargo: Advogado
Origem: Florianópolis/SC Destino: Indaial/SC
Data de Saída: 31/07/2019 Data de Chegada: 31/07/2019
Hora de Saída: 11:45 Hora Chegada: 19:52

Justificativa para diárias nos finais de semana:

Transporte: Rodoviário Veículo: Fiat Siena Placa: QII6562

Motivo: Representar a SCGÁS em audiência cível - Processo 0300546-16.2018.8.24.0031

Detalhes: A Serviço

ADIANTAMENTO PARA DESPESA DE VIAGEM: 0,00

DISCRIMINAÇÃO DAS DESPESAS			
Data	Tipo Despesa	Descrição	Valor
SUB-TOTAL (1)			0,00

DIÁRIAS

Vínculo Trabalho: SCGÁS

Tipo Viagem: Estadual

No. Diárias: 0,5

Valor da Diária: 80,00

Total Diárias: 40,00

Total (Despesas + Diárias): **R\$ 40,00**
(-) Adiantamento Recebido: **R\$ 0,00**
(=) Total Recebido: **R\$ 40,00**

Florianópolis, segunda-feira, 5 de agosto de 2019.

3.4.40. Dia 02.10.2019 (M26, fls. 166)

Assim aduz a perícia da autora: “Dia 02/10/2019: O colaborador acessou as dependências da SCGÁS às 19h:23min na sala de Assessoria Jurídica e Assessoria de Comunicação. Não há informação de ponto no final do turno de trabalho com justificativa de atestado médico.”

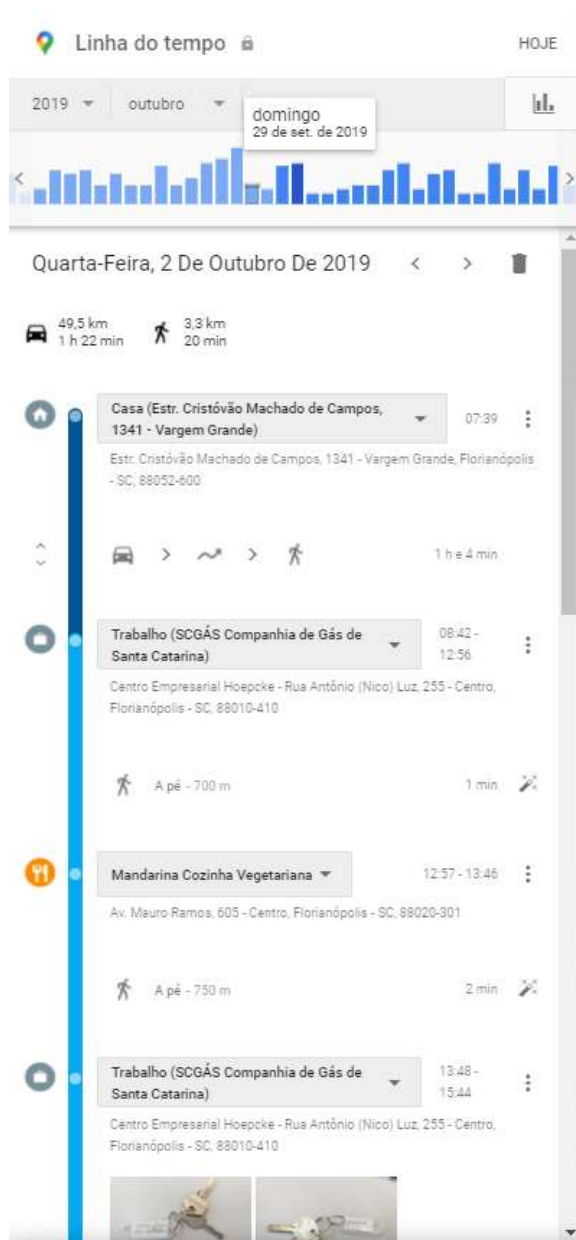
Justificativa: O réu possui atestado médico para o dia. A consulta do empregado se deu das 16 às 18h do dia 02/10/2020. O réu saiu da em SCGÁS às 15h44min e permaneceu na Clínica Belvedere das 16:02 às 18:50h.

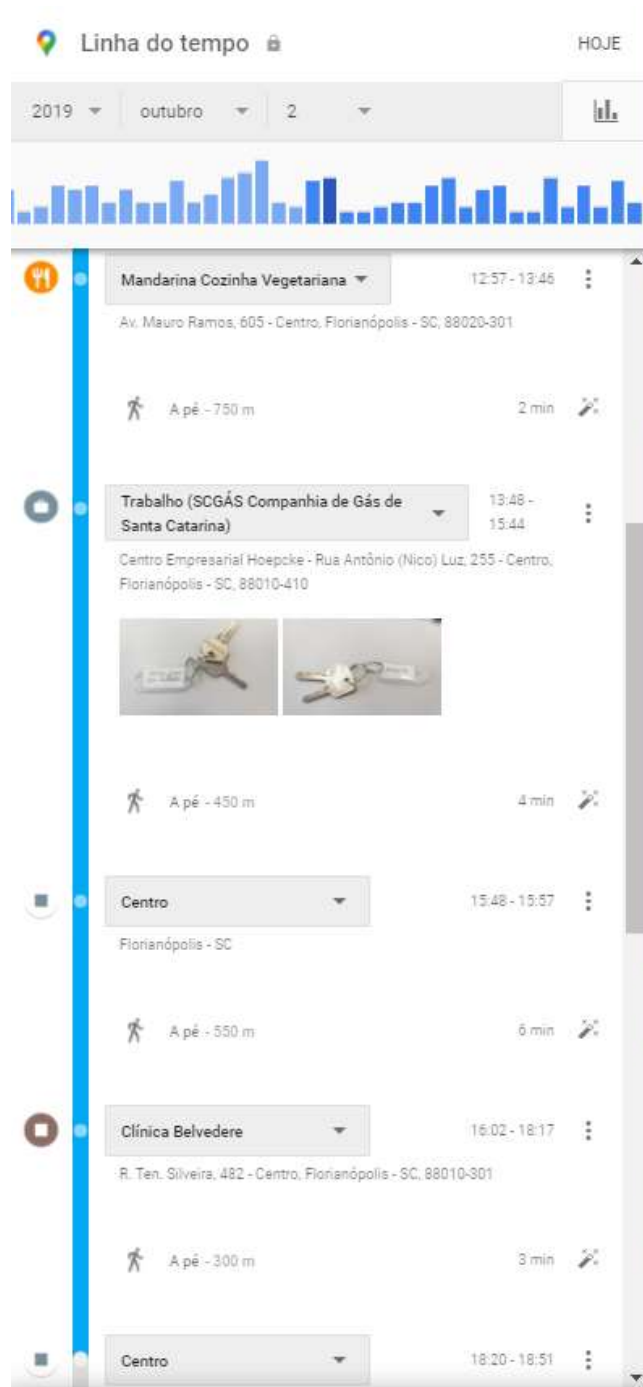
Ao sair da Clínica, fez um lanche na Burblack Burgers, das 18:51 às 19:19h, e se dirigiu para a SCGÁS, para apanhar os seus pertences, verificar a agenda de tarefas, tudo para informar quem iria substituí-lo durante o período de atestado médico. Deslocou-se até a garagem e saiu com a sua motocicleta.

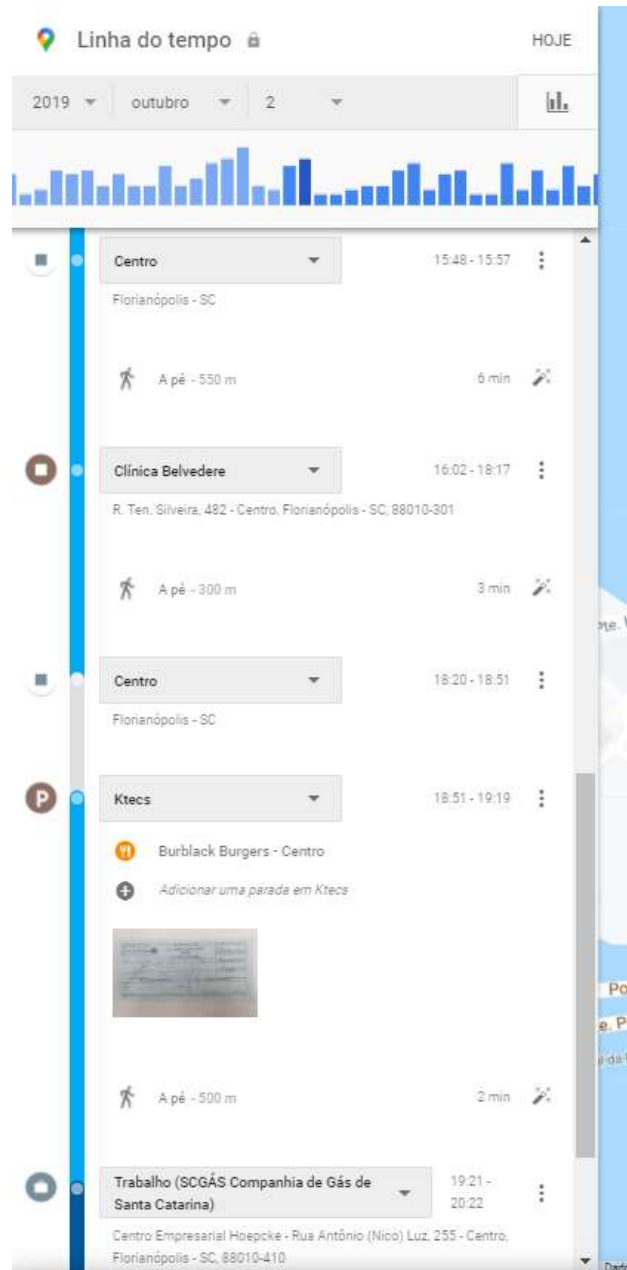


O réu não efetuou o registro do ponto quando da saída, porque se assim o fizesse, tal ato acarretaria pagamento de horas extraordinárias indevidas.

A própria perícia faz confusão ao juntar o documento constantes do M26 – Pág. 232, que contém os três registros de ponto do dia, com o documento constante do M26 - Pág. 239, que contém o registro de atestado médico para o dia inteiro, quando o afastamento neste dia ocorreu a partir das 16h.







Para conclusão deste título

Portanto, Excelência, como se pode ver, todas as movimentações do réu estão devidamente registradas na sua linha do tempo, não havendo indicativo de cometimento de qualquer transgressão funcional.

A autora não juntou, como lhe competia, as imagens do circuito interno de TV para comprovação das inverídicas assertivas de acesso indevido a outros setores



de trabalho, para esquadrihar documentos confidenciais ou informações estratégicas.

4. PRESENÇA DO RÉU NO TRIBUNAL DE CONTAS DURANTE O EXPEDIENTE

No item 2b da inicial, a SCGÁS alega que o empregado réu teria comparecido diversas vezes no Tribunal de Contas do Estado, em horário de expediente, sem autorização superior, o que também ocorreu em períodos que estava afastado do trabalho por licença médica.

Sugere a exordial a partir desses elementos, que os comparecimentos ao TCE ocorreram para tratar de assuntos particulares, inclusive em alguns dias em que o réu recebeu horas extras.

Também neste aspecto constata-se a superlativa iniquidade da peça vestibular, revelando apenas um inaudito esforço na tibia esperança de punir.

4.1. Ausência de Imediatidade

Os comparecimentos ao TCE em horário de expediente ou durante o atestado médico, foi apurado pela autora, conforme documentos juntados com a inicial (M6, fls. 49/50), abrangendo o período de 08.08.2019 até 15.10.2019.

O conhecimento dos fatos, após o recebimento da documentação solicitada ao TCE, ocorreu no dia 02.12.2019 (M6, fls. 47).

Aplica-se ao caso, as assertivas da contestação, lançadas nos itens pertinentes quanto a ausência de imediatidade.

Requer, neste cenário, o acolhimento da defesa para, reconhecendo a ausência de imediatidade quanto aos fatos “*PRESENÇA DO RÉU NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DURANTE O HORÁRIO DE EXPEDIENTE E NOS DIAS DE ATESTADO MÉDICO*”, julgar improcedente o inquérito no aspecto.



Ademais, além de receber a documentação do TCE, a empresa nem mesmo se ocupou em solicitar ao réu qualquer tipo de explicação ou justificativa a respeito (Processo Administrativo), o que justifica de forma plena o acolhimento da prefacial de extinção do feito, por ausência dos pressupostos para o desenvolvimento válido e regular o processo.

4.2. A Alegação da Inicial

A petição inicial, no afã de culpabilizar toda e qualquer conduta do réu, aduz que:

“Analisando os registros internos de acesso às dependências da SCGÁS, sistema de ponto eletrônico, registros de autorizações de serviço extraordinário, atestados médicos do Réu e registros de acesso às dependências do Tribunal de Contas do Estado, temos que, por mais de 20 (vinte) vezes, o Réu esteve nas dependências do Tribunal de Contas do Estado, sem anuência do seu gestor, ou para quaisquer deliberações que fossem de interesse da SCGÁS, durante seu horário de expediente, totalizando aproximadamente 9 (nove) horas e 45 (quarenta e cinco) minutos de permanência dentro daquele Órgão de Estado.

Também foi constatado que em 11 (onze) destas ocasiões, o Réu apontou a realização de horas extras em seus controles e ponto, e que foram pagas pela empresa! Em nenhum momento, porém, o Réu informou que estava afastado de suas atividades laborais para tratar de assuntos não relacionados a suas atividades na Autora. Em especial o fez em horário de expediente, sendo que essas horas não só foram remuneradas, como também acabaram gerando a realização e conseqüente pagamento de horas extraordinárias.

Em outras palavras: fez atividades paralelas em horário de expediente, recebendo salário da empresa autora – inclusive com percepção de horas extras, mas



fazendo prestação de serviços a outrem ou para tratar exclusivamente de assuntos particulares.”

Isso não é verdade!

4.3. Autorizações de prorrogação de jornada

É sintomático que a autora, embora faça alegações sugestivas de pagamento indevido de horas extras em datas concomitantes com deslocamentos ao TCE, mas não tenha efetuado qualquer referência às autorizações de prorrogação de jornada que juntou com a exordial.

Essas autorizações são assinadas pela chefia imediata e pelo réu, não havendo qualquer fraude, inconsistência ou apontamento indevido como sugere a peça vestibular, pois os lançamentos eram cuidadosamente aferidos pelo superior hierárquico (M14, fls. 82/91).

4.4. Agência do Banco do Brasil no TCE

Não ignora a autora que os funcionários da SCGÁS, mantém conta bancária na Agência do Banco do Brasil, localizada na sede do TCE e a maioria dos deslocamentos àquele órgão estão relacionados ao comparecimento à agência bancária para realização de operações (saques e pagamentos).

Todos os funcionários da SCGÁS lá comparecem de forma cotidiana para realizar operações no caixa eletrônico e nunca houve exigência de autorização expressa para tanto.

4.5. Acessos ao Tribunal de Contas

De início, cabe ponderar que jamais a autora poderia apresentar uma prova sequer de que o empregado réu representou ou representa interesses particulares perante o TCE, simplesmente porque tal assertiva não passa de um delírio.

Lembra-se que o réu, na condição de advogado da empresa, jamais necessitou de qualquer autorização para ir a qualquer órgão público, para tratar de assuntos de interesse da Companhia.

A “*exigência*” ou “*autorização*” não se encontra em nenhum regulamento da SCGÁS, seja para os advogados, seja



para qualquer empregado cuja natureza das suas ocupações demandem saídas da empresa.

O réu é advogado parecerista da Companhia e necessita estar sempre em sintonia com os entendimentos consolidados pelas equipes técnicas do TCE/SC e Ministério Público de Contas, o que justifica de forma plena as visitas àquela Corte de Contas.

O órgão, além da fiscalização das contas da administração pública realiza um trabalho de orientação e consultoria aos gestores públicos, fazendo a interação entre técnicos, analistas, auditores, conselheiros e procuradores, que prestam auxílio sobre as melhores práticas de gestão e aplicação dos recursos públicos.

Por isso, sempre que compareceu ao TCE, o fez para tratar de assuntos de interesse da SCGÁS, envolvendo aspectos técnicos sobre licitações, acordos judiciais com perda de valor histórico, terceirização de mão de obra, objeto de pareceres administrativos elaborados pelo réu de interesse da autora, conforme, exemplificativamente, revelam os **Anexos 23 e 52**.

O empregado réu destaca que em diversas ocasiões se deslocou até o TCE, nas segundas e quartas-feiras, apenas para assistir aos julgamentos do plenário e assim se atualizar sobre os entendimentos daquela Corte.

Portanto, não é correta a versão construída pela inicial de que o réu somente comparecia no TCE para atender compromissos particulares.

Quanto aos técnicos que o empregado réu contactou no Tribunal de Contas do Estado para troca de informações, pode citar os mais frequentes, como Edson Stieven (Diretor Geral); Paulo Bastos, auditor; Gerson Sicca (Conselheiro); Wilson Rogério Wan-Dall (Conselheiro); Cleber Muniz Gavi (Conselheiro), Diogo Ringenbeg (Procurador de Contas), Otto Cesar Ferreira Simões (auditor), Ricardo Salomão, entre outros.

Esses servidores e autoridades exemplificadas conhecem de longa data o advogado Leandro Ribeiro Maciel e tem pleno conhecimento de que seus comparecimentos no TCE, se limitam a obter esclarecimentos e orientações do órgão na



defesa dos atos de gestão praticados no âmbito da autora e dos órgãos que trabalhou em razão da cessão, cujos esclarecimentos serão adiante minudenciados.

Se estivesse atuando em desconformidade com as normas legais, por certo, não faltariam servidores, procuradores e conselheiros do Tribunal de Contas para denunciá-lo, por dever de ofício, o que não ocorreu.

4.6. Processos da Defensoria Pública

O réu, na condição de empregado cedido, foi Consultor Jurídico da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina no período de 05 de dezembro de 2012 a 05 de dezembro de 2016, tendo participado ativamente no processo de organização e estruturação do órgão que fora recém-criado.

Vários processos da Defensoria Pública em trâmite no TCE estavam sob a responsabilidade do réu mesmo após o término da cessão, tendo em vista que a prestação de contas se referia ao período em que o réu foi o parecerista das licitações e contratos que envolveram aplicação de recursos públicos.

Por exemplo, no processo de Tomada de Contas Especial nº RLA 15-00328976 – **Anexo 58**, o réu presta informações sobre a sua atuação como advogado parecerista em processos licitatórios da Defensoria Pública relativo ao período de 05.12.2012 a 05.12.2016.

Conforme documento constante do **Anexo 49**, página 51, a chefe do réu, Dra. Juliana Azevedo Pfau, tinha conhecimento de que o réu apresentaria sustentação oral neste processo, sendo pautado o julgamento na sessão do dia 13.07.2020 pelo Plenário do TCE.

Realizada a sustentação oral, o réu recebeu congratulações no Grupo de WhatsApp dos advogados da Companhia, contendo a expressão “*Ótimo Leandro! Bom saber como funciona!*”, seguido de dois *emojis* de palminhas.

Ainda, no dia 30.07.2020 após ter conhecimento de que o réu realizara sustentação oral na sessão do dia 13.07.2020 no TCE, o Diretor Presidente da SCGÁS solicitou cópia integral dos autos ao Presidente do TCE, conforme **Anexo**



58. Seu objetivo era certificar-se de que o réu, de fato, estava acompanhando esse processo.

Mas autora não fez qualquer referência a esses fatos, optando pela lamentável e desgastada ideiação de acusar sem provas.

4.7. Processos de Interesse do CIASC

O réu foi cedido ao CIASC – Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina, no período de 05.12.2016 a 30.08.2018, onde exerceu o cargo de Assessor de Governança Corporativa.

Mesmo após a cessão, permaneceu acompanhando os processos dessa empresa pública, no que tange a sua responsabilidade de parecerista nos assuntos de governança em trâmite no TCE, ou seja, os processos RLA 18-00343407 e RLA 18-00416579.

Portanto, vários processos de interesse da administração pública estadual em trâmite no TCE (SCGÁS, Defensoria Pública e Ciasc) que estavam sob a responsabilidade do réu, exigem permanente acompanhamento e atuação destacada, em razão das implicações que podem advir ao gestor público e ao próprio réu.

Mas a inicial, convenientemente, não faz qualquer referência a esses processos, porque seu objetivo é apenas criminalizar as condutas do réu.

5. PRESENÇA NO TRIBUNAL DE CONTAS DURANTE O ATESTADO MÉDICO

Entre os dias 02/10 e 16/10/2019, o réu esteve afastado de suas atividades por doença (CID F41-2, Transtorno Misto Ansioso e Depressivo), com atestado médico fornecido pelo psiquiatra Gustavo Adolfo Matos, CRM/SC 8.960).

Nos dias 08 e 09/08/2019, a licença médica ocorreu em razão (CID J40 – Bronquite não Especificada).

Na inicial, sustenta a autora o seguinte (M1, fls. 11):



Foi constatado, ainda, que em 4 (quatro) oportunidades, o Réu esteve presente no Tribunal de Contas do Estado, sob a condição de afastamento médico após apresentação de atestados na SCGÁS, totalizando aproximadamente 6 (seis) horas e 20 (vinte) minutos de permanência dentro daquele Órgão.

Neste aspecto, a empresa contratou o Médico do Trabalho Dr. Vinicius Resener para analisar a possível contradição existente entre os atestados médicos entregues à empresa pelo Réu nos dias em que foi constatada a sua presença do TCE/SC.

Cabe ao réu refutar integralmente as alegações e documentos juntados com a inicial.

5.1. Vídeos e áudios

Na inicial, M1, fls. 11, a SCGÁS faz a seguinte afirmação: *“As imagens entregues à SCGÁS pelo Tribunal de Contas do Estado, e que estão sendo anexadas aos autos neste ato, revelam que o Réu acessou àquele órgão, estranhamente, aparentando plenas condições de saúde.”.*

Mas as imagens juntadas pelo TCE são de períodos em que o empregado réu não estava de atestado médico e, por isso, é tangido a impugná-las expressamente.

Não fosse isso, os arquivos de áudio e vídeo juntados aos autos M64, fls. 525-526, nada comprovam acerca das alegações da autora. Observe-se:

Link no Youtube	Descrição
https://youtu.be/1W9qnJqQUKk	Áudio em que apenas uma mulher fala sobre um laudo, valores e a necessidade de convencer um juiz. O único advogado citado no áudio se chama Fabrício, mesmo nome do advogado que subscreve a



	petição inicial. Parece não ter nada a ver com o processo e sua juntada certamente deve ter ocorrido por equívoco ou erro grosseiro.
https://www.youtube.com/watch?v=wNOSkeZTvAk	Imagem TCE – O réu entra e sai sozinho da Corte de Contas.
https://www.youtube.com/watch?v=hKYvIpsvLlk	Imagem TCE – O réu entra e sai sozinho da Corte de Contas.
https://youtu.be/egSt4oBnJic	Imagem TCE – O réu entra e sai sozinho da Corte de Contas.
https://youtu.be/5jAcEOPS0Mk	Imagem TCE – O réu entra e sai sozinho da Corte de Contas.

5.2. A perícia

De plano, o réu impugna as conclusões contidas no Laudo subscrito pelo Perito Assistente da autora, Dr. Vinícius Augusto Resener, sugestivas de descumprimento de ordens médicas (M28, fls. 355/357), não apenas por se tratar de mera opinião do *expert*, mas, também porque não é especialista na área de psiquiatria e nem de doenças pulmonares.

Conforme o perfil no Cadastro Nacional de Peritos, o Dr. Vinicius Resener é Médico do Trabalho, com atuação na área de LER/Distúrbio Osteomuscular Relacionado ao Trabalho, não possuindo qualquer formação na área de psiquiatria ou pneumologia.

<https://www.google.com/search?client=firefox-b-d&q=M%C3%89DICO+VINICIUS+AUGUSTO+RESENER+BAL+CAMBORIU>+ (acesso em 09.02.2021).

5.3. Os esclarecimentos do réu

Para se contrapor às alegações da inicial, o réu promove a juntada do Laudo Médico subscrito pelo psiquiatra Gustavo Matos, datado de 20/01/2021, onde enfatiza que os afastamentos de Leandro Ribeiro Maciel entre 02/10/19 a



16/10/2019 diziam respeito às suas atividades na SCGÁS, para as quais estava emocionalmente comprometido, em razão dos atos persecutórios que vinha sofrendo. Veja-se:

Declaro que os atestados emitidos para o paciente Leandro Ribeiro Maciel nos dias 02/10/19 e 28/11/19 com o CID F41.2 foram no sentido de principalmente afastá-lo do ambiente de trabalho, lugar ao qual referia conflitos relevantes que incrementavam à época seus sintomas ansiosos e depressivos, não implicando necessariamente na permanência em repouso em seu domicílio.

Florianópolis, 20 de janeiro de 2020.

*Gustavo Adolfo Matos
Psiquiatra - CRM 8960-SC*

Esse laudo psiquiátrico revela com absoluta propriedade que o afastamento foi recomendado para que ficasse “*principalmente afastado do ambiente de trabalho*” com destaque de que a licença não implicava “*necessariamente na permanência em repouso em seu domicílio*”.

Veja-se que o próprio laudo trazido à lume pela autora subscrito pelo perito Vinicius Resener não tece qualquer comentário sobre eventual falsidade dos atestados médicos e tampouco questiona a recomendação dos afastamentos em si, mas pondera apenas que “*configurou-se descumprimento de ordens médicas*” (M28, fls. 356).

Nessa perspectiva, quando muito, houve mero descumprimento de recomendação médica e esse comportamento não pode ser potencializado para transformar-se em infração funcional, muito especialmente se o desatendimento das ordens médicas não implicou em ampliação do período de afastamento.

Para a conclusão de que teria ocorrido fraude contra a empregadora, chama muito a atenção o fato de a SCGÁS, bem como os peritos por ela contratados, confundir afastamento do trabalho, que é uma coisa, com repouso integral e absoluto, que é outra completamente diferente.

Tratamentos psiquiátricos relacionados ao trabalho, que recomendam o afastamento das funções, bem sabem os



médicos e magistrados, não excluem os indivíduos do convívio social, o que se acontecesse somente agravaria a sua situação.

O certo é que o empregado, embora afastado do trabalho em decorrência de atestado médico, possui liberdade plena de ir e vir, inclusive visitar órgãos públicos, notadamente quando o motivo do afastamento não obriga o enfermo a permanecer em repouso absoluto em sua residência ou impossibilitado de locomoção, como é o caso sob exame.

No que diz respeito ao atestado médico entre os dias 08 e 09/08/2019, o afastamento ocorreu em razão de doença respiratória, patologia que o réu possui de longa data.

A consulta médica, à época, decorreu de pedido dos seus próprios colegas de setor, já que ele ficava tossindo com frequência. O atestado foi concedido não foi por vontade do empregado, mas, sim, por expressa recomendação de médico especialista, e não implicava em repouso domiciliar absoluto, mas simples continuidade do tratamento que o réu já fazia de longa data, com o uso dos medicamentos prescritos.

Para além disso, não há qualquer comprovação de que o empregado réu, nos momentos em que compareceu ao TCE, o fez para tratar de assuntos particulares, aspecto que o réu tratou no tópico anterior.

Portanto, insiste-se que os comparecimentos do réu ao Tribunal de Contas do Estado sempre foram para tratar de assuntos relacionados à SCGÁS ou às atividades de gestor que desenvolveu no período de cessão à Defensoria Pública e ao CIASC, devendo ser considerado como trabalho efetivo em prol da administração pública estadual.

5.4. Os Comparecimentos no TCE nos dias de Atestado

A inicial sequer aponta os dias em que o réu teria comparecido ao TCE durante os períodos de atestado, remetendo o réu e o juízo, vez mais, ao exame de um volume amazônico de documentos juntados com a peça portal.

A despeito disso, o réu examinou cuidadosamente a documentação acostada e identificou no M31, fls. 361, um



quadro contendo descrição sumária de comparecimentos ao TCE durante o atestado médico.

“2. Registro de presença no TCE/SC em 3 ocasiões, no dia 07/10/19 com permanência de 03:27:16hs, no dia 08/10/19 por 00:58:07hs e no dia 15/10/19 por 00:00:28hs”.

“Registro de presença no TCE/SC no dia 08.08.19, com permanência de 01:54:16hs.

Nessas ocasiões, o réu compareceu no TCE, juntamente com dirigentes e assessores que compõe a Intersindical dos Empregados da SCGÁS, para acompanhar a tramitação naquela Corte do Processo DEN nº 19/00613135 (**Anexo 16**) que tem como objeto, a validade das eleições dos representantes dos empregados junto à Diretoria e Conselho de Administração da Companhia.

Veja-se que os interesses em discussão não eram circunscritos ao réu como sugere a peça portal, mas, sim, de todos os empregados da Companhia, cuja defesa no TCE vinha sendo efetuada por vários sindicatos que congregam a Intersindical dos trabalhadores da SCGÁS, entre os quais, o Sindicato dos Advogados no Estado de Santa Catarina – Sindalex, do qual o réu integra a diretoria executiva.

Além disso, como já esclarecido, o atestado médico do período de 02/10/19 a 16/10/19 não obrigava o réu a permanecer em repouso absoluto. Não havia impossibilidade de locomoção, mas simples recomendação médica para que *“ficasse afastado do seu ambiente de trabalho”*, conforme atestado do psiquiatra Gustavo Matos, juntado com a defesa.

A mesma situação ocorreu no atestado dos dias 08 e 09/08/19, pois o afastamento não implicava em repouso domiciliar absoluto, mas simples continuidade do tratamento que o réu já fazia de longa data, com o uso dos medicamentos prescritos.

Inconsistente, sob essa perspectiva, a absurda acusação de fraude que compõe o consórcio de iníquas acusações da peça vestibular.



6. ACESSO AOS ARQUIVOS PESSOAIS DURANTE O ATESTADO MÉDICO

Consta a inicial, a seguinte afirmação sugestiva de farsa (M1 – Pág. 12):

Também foi apurado pela investigação promovida pela empresa (em anexo), que em dias em que deveria estar de repouso em face dos atestados médicos entregues para seu empregador, o Réu acessou arquivos pessoais e praticou atos profissionais relacionados exclusivamente a sua atividade particular. Isto é, “trabalhou” em causa própria, quando para todos os efeitos contratuais deveria estar em repouso absoluto por determinação médica.

Ou seja: o empregado não estava apto para atuar na sua atividade, porque estava doente, de atestado médico! Mas para ir ao TCE livremente, para tratar de assuntos particulares, ele estava absolutamente saudável! Isso é fraude, data venia!

Ora, a inicial é obnubilada e não aponta quais os dias em que houve o acesso de arquivos pessoais durante os períodos de atestado e quais os arquivos acessados.

A peça vestibular limita-se a sustentar que uma “investigação promovida pela empresa (em anexo)”, teria constatado o acesso a arquivos no período em que se encontrava de atestado médico.

A empresa remete a parte adversa e o juízo ao exame do colossal acervo de documentos juntados, inviabilizando o pleno exercício do direito de defesa.

De qualquer forma, por medida de absoluta cautela, cumpre esclarecer o seguinte, tendo como referência o quadro encartado no M27, fls. 354, onde são apontadas as datas de acesso a arquivos durante o período de atestado.



3 – 02.10.2019 a 16.10.2019 - Detectados arquivos de natureza jurídica acessados e salvos pelo colaborador durante o período de atestado médico.

05.06.2019 a 06.06.2019 - Detectados arquivos de natureza jurídica acessados e salvos pelo colaborador durante o período de atestado médico.

Lembra-se no período de 02.10.19 a 16.10.19 o réu não estava inválido durante o período de atestado e por recomendação médica, apenas se manteve “afastado do ambiente de trabalho”, sendo certo que a licença não implicava “necessariamente na permanência em repouso em seu domicílio”. (Laudo Médico subscrito pelo psiquiatra Gustavo Matos, datado de 20/01/2021, juntado com a defesa).

Já o atestado médico de 05 a 06/06/2019 fornecido pelo Dr. Edemir Westphal, médico do urologista da Clínica UROMED. O afastamento foi determinado em decorrência de complicações e desconfortos na próstata, tendo o médico recomendado não permanecer sentado por longos períodos e evitar o uso motocicleta pelos próximos dias, o que foi observado pelo réu.

De qualquer forma, nega o réu de forma veemente a insinuação da peça vestibular de que “praticou atos profissionais relacionados exclusivamente a sua atividade particular. Isto é, “trabalhou” em causa própria, quando para todos os efeitos contratuais deveria estar em repouso absoluto por determinação médica.”

Não há qualquer prova de que o réu trabalhou para si ou para outrem durante os períodos de atestado médico. Cabe a autora demonstrar de forma cabal e insofismável, pois alegações vazias neste sentido desservem ao fim pretendido.

Por outro lado, não constitui infração funcional o acesso a arquivos pessoais no próprio computador do réu em sua residência, nos períodos de afastamentos.

Na sequência, analisamos os arquivos acessados pelo réu, através do seu computador particular, que está



sincronizado com o computador de sua mesa de trabalho na SCGÁS por meio do software *Syncon*, instalado na máquina do réu pelo setor de TI da própria SCGÁS, para que pudesse realizar os seus trabalhos no sistema *home office*.

Balizando-se nas informações consignadas no quadro do M27, fls. 354, constata-se o seguinte:

06.06.2019 – dois arquivos (M26, Pág. 342, itens 181 e 182 da tabela da autora). Arquivos acessados para leitura (principal e anexo), elaborado pela Intersindical em 01/04/2019, que versa sobre eleição da representação dos empregados na SCGÁS.

08.10.2019 – dois arquivos (M26, Pág. 342, itens 33 e 34 da tabela da autora), ambos relativos à denúncia que a Intersindical formulou em face do Diretor Presidente da SCGÁS, perante o Tribunal de Contas do Estado – DEN 19-00614135.

14.10.2020 – três arquivos (M26, Pág. 342, itens 31 e 31 da tabela da autora), todos relativos à inscrição do réu no processo eleitoral para o cargo de Diretor da SCGÁS.

15.10.2019 – dois arquivos (M26, Pág. 342, itens 28 e 29 da tabela da autora), ambos referentes ao currículo do réu, para fazer a inscrição no “novo processo eleitoral”, por garantia, o qual foi posteriormente suspenso pelo TJSC, no dia 27.10.2019, nos autos tutela antecipada antecedente de nº 5036370-49.2020.8.24.0000, **Anexo 16**.

16.10.2019 – dois arquivos (M26, Pág. 342, itens 27 e 28), sendo um referente à decisão cautelar proferida pelo TCE nos autos do processo DEN 19-00614135, documento esse juntado aos autos como **Anexo 10**, e o outro sendo a cópia da impugnação do processo eleitoral efetuada pela Intersindical.

Como se constata, durante o período de atestado, o réu examinou apenas os arquivos de seu acervo pessoal, relacionados ao processo de eleição dos empregados junto a Direção e Conselho da SCGÁS.

Esses esclarecimentos dissipam a rudeza e a inclemência das acusações lançadas na inicial, urdidas numa



efluência que se afasta dos nobres propósitos que deve nortear os atos da administração pública.

7. - EXERCÍCIO DA ADVOCACIA PARTICULAR EM HORÁRIO DE TRABALHO E NO LOCAL DE TRABALHO

A inventividade da autora para cobrir de opróbios todas as condutas do réu parece não ter limites.

Aduz a inicial que durante o horário de expediente, sem anuência de seu gestor, o réu exerceu advocacia particular. Alega-se também a atuação contra a autora na instância administrativa de empregados que não eram integrantes de sua categoria profissional, fatos suscetíveis de enquadramento no art. 482, alínea “c”, da CLT.

7.1. Ausência de Imediatidade

Confessa a inicial de que os supostos atendimentos a clientes particulares teriam ocorrido em 27.02.2020, 28.02.2020 e 13.03.2020.

Por outro lado, a ilusória defesa de empregados na esfera administrativa, segundo documentos juntados com a própria inicial (M44 – Pág. 469-470 e M45 – Pág. 471-472), teriam ocorrido, respectivamente, em 28.01.2019 e 07.02.2019.

Ora, se os fatos já eram de conhecimento da autora desde janeiro de 2019 (defesa administrativa de empregado) e janeiro/2020 (atendimento de clientes particulares durante o expediente) como justificar o ajuizamento do inquérito para apuração e falta grave apenas em 14.12.2020, apontando supostas transgressões funcionais ocorrida há quase dois anos no primeiro caso e a quase um ano no segundo?

Mais que isso, como levar a sério, agora, as pseudopreocupações da Autora se não há qualquer alusão de nenhum de seus diretores ou gestores, todos, obviamente, corresponsáveis, pois tiveram conhecimento dos supostos atos faltosos e não adotaram qualquer providência punitiva no momento oportuno?



Aplica-se a esses fatos as assertivas da contestação, diante da manifesta ausência de imediatidade.

Requer, neste cenário o acolhimento da defesa para, reconhecendo a ausência de imediatidade quanto aos fatos “EXERCÍCIO DA ADVOCACIA PARTICULAR EM HORÁRIO DE TRABALHO E NO LOCAL DE TRABALHO”, julgar improcedente o inquérito no particular.

Mesmo que esse argumento seja relegado ao desvalor, cumpre ao réu contraditar de forma fundamentada as alegações da inicial.

7.2. Autorizações de prorrogação de jornada

É sintomático que a autora, embora faça alegações sugestivas de pagamento indevido de horas extras em datas concomitantes com os supostos atendimentos de clientes particulares, não tenha efetuado qualquer referência às autorizações de prorrogação de jornada que juntou com a exordial.

Essas autorizações são assinadas pela chefia imediata e pelo réu, não havendo qualquer fraude, inconsistência ou apontamento indevido como sugere a peça vestibular, pois os lançamentos eram cuidadosamente aferidos pelo superior hierárquico (M14, fls. 82/91).

7.3. Atendimento de clientes particulares durante o expediente

A inicial aponta os seguintes fatos, como tipificados de conduta suscetível de enquadramento na alínea “c”, do art. 482 da CLT.

Através destes elementos de prova foi constatado que o Réu, sem conhecimento e anuência de seu gestor, em horário de expediente, anteriormente ao registro de sua saída pelo sistema de ponto eletrônico, por volta das 17:17:00h do dia 27/02/2020, saiu do departamento em que trabalha em direção a garagem do prédio (andar G3), portando uma pasta de



documentos, e retornou ao elevador com diversos outros arquivos e pastas retirados do bagageiro de sua motocicleta.

Já no andar térreo, e carregando o conjunto de documentos, saiu das dependências da SCGÁS passando pela recepção e atravessa a avenida Hercílio Luz. Retorna por volta das 18:07:00h (já em jornada extraordinária), acompanhado de outra pessoa, posteriormente identificada como seu cliente particular.

No dia 28/02/2020, novamente sem conhecimento e anuência de seu gestor e em horário de expediente, após entrada do seu cliente particular (o mesmo acima citado) na SCGÁS, por volta das 15:41:00h, o Réu vai ao seu encontro na recepção da SCGÁS, por volta das 15:47:00h, e adentram a área do “Espaço Cultural”, onde permanecem conversando por cerca de 16 (dezesseis) minutos, conforme verificado nas imagens, e segundo relatos da denúncia feita à empresa, ouvidos também por outro empregado, porém sem conhecimento dos detalhes da conversa.

Por fim, no dia 13/03/2020, e mais uma vez sem conhecimento e anuência de seu gestor, e em horário de expediente, após perambular pelo andar térreo por cerca de 30 (trinta) minutos, aparentemente aguardando a chegada de seu cliente particular (o mesmo citado nas situações anteriores), o Réu o recebe na área do “Espaço Cultural”, logo após este se apresentar na recepção da SCGÁS por volta das 14:26:00h, sendo orientado pela recepcionista que o Réu o aguardava naquelas dependências.

Durante a narração dos pretensos acontecimentos, a despeito do esforço no detalhamento e da tentativa de trazer à colação minúcias para causar o máximo de impacto, não há, todavia, qualquer consistência nas imputações formuladas.

A denúncia teria ocorrido “por meio eletrônico”, no sentido de que o réu estaria exercendo advocacia em caráter



privado, no ambiente de trabalho, reunindo-se com clientes durante seu horário de expediente.

Primeiramente, cabe salientar que a inicial não se ocupa em juntar um único documento (e-mail ou prova material similar) contendo a tal “denúncia”, presumindo-se que a autora tenha designado uma “**milícia digital**” para esquadrihar a vida do réu e a partir daí, reunir elementos que pudessem motivar a despedida por falta grave.

Mas afinal, porque a denúncia não foi encaminhada ao Comitê de Conduta e Integridade, órgão interno responsável pela apuração de infrações funcionais? A peça portal não apresenta qualquer esclarecimento.

O réu não possui clientes particulares e a pessoa que aparece nas imagens dos dias 27 e 28/02/2020 e 13.03.2020 é conhecida de todos os integrantes do Departamento Jurídico da SCGÁS por se tratar do Defensor Público do Estado de Santa Catarina, Dr. Ralf Guimarães Zimmer Junior, ex-chefe do réu na Defensoria Pública do Estado.

Os assuntos tratados nos breves encontros entre o réu e o Dr. Ralf são pessoais, relacionados ao período em que trabalharam juntos na Defensoria Pública.

Note-se, por fim, que a autora não aponta outras pessoas como sendo “*cliente particular*” atendida pelo réu, exceto aquela que aparece nas imagens.

Mais do que isso, a autora não junta qualquer prova material de atuação do réu como advogado particular, em processos judiciais ou administrativos.

7.4. Defesa de empregados em procedimentos internos

Embora afirme que o réu efetuou defesa na instância administrativa de empregados que não eram integrantes de sua categoria profissional, a inicial sequer teve o zelo de apontar quais empregados foram defendidos, os fatos e circunstâncias em que tal procedimento ocorreu, tolhendo, assim, o direito ao contraditório e ampla defesa, situação apta a permitir que o



juízo, de plano, possa concluir pela improcedência do inquérito quanto a tais fatos.

Com efeito, a peça vestibular neste ponto, de forma obnubilosa, assevera que (M1, fls. 16/17):

Também foi apurado que o Réu fez a defesa de empregados contra a empresa Autora, em procedimentos internos, mesmo daqueles não integrantes de sua categoria profissional, conforme faz prova a documentação ora anexada.

Ora, não basta à parte simplesmente aduzir que houve conduta faltosa, atribuindo ao juízo e ao adverso, a tarefa de esquadrinhar o volume abissal “da documentação ora anexada”, para verificar as circunstâncias determinantes da imputação.

A despeito disso, cumpre ao réu esclarecer que a acusação única que lhe foi atribuída de efetuar a inconveniente “defesa administrativa”, após examinar a documentação acosta aos autos, está relacionado ao episódio envolvendo as funcionárias Kelly Cristina e Maria da Glória Marques Lemos.

Em primeiro, salta aos olhos que a má-fé da autora restou evidente quando juntou o documento e-mail contido no **M44 – Pág. 469-470** e não juntou o anexo que o acompanhou.

Em 07.02.2020, o ora réu, na condição representante de eleito pelos empregados da SCGÁS para compor a Diretoria Executiva, encaminhou e-mail à empregada Kelly Krishna Carpes Gonzaga Vasques, com cópia para a representante eleita pelos empregados no Conselho de Administração, Sra. Valdete Aparecida Andrett, onde fez juntar a minuta do memorando, contendo pedido administrativo de licença não remunerada para acompanhamento do filho, em tratamento de saúde de doença grave **Anexo 19**. Mas a autora preferiu esquecer de juntar aos autos para auxiliar o juízo.

No mesmo dia 07.02.2020, também na condição de eleito pelos empregados junto ao Conselho de Administração, o réu encaminhou mensagem ao Diretor Presidente Willian Anderson Lehmkuhl - Diretor de Administração e Finanças - Rafael Bettini Gomes, Adelci Taffarel - Gerente de Recursos



Humanos, Juarez Soares Lippi - Assessor de Segurança, Medicina e Saúde do Trabalho e para Valdete Aparecida Andrett, eleita representante dos empregados para o Conselho de Administração, conforme comprovam os documentos juntados pela autora no M44, fls. 469/473.

A colega Maria da Glória fora punida com 5 dias de suspensão, acusada de ingerir bebida alcoólica no trabalho e o assunto tratado na mensagem foi um *“Pedido de informações. Saúde no ambiente de trabalho. Direito à intimidade. Alcoolismo como patologia e não como elemento caracterizador de infração disciplinar.”*

A mensagem foi encaminhada simultaneamente a vários destinatários, todos detentores da capacidade para prestar as informações solicitadas, sendo que no e-mail constou expressamente o pedido para que o assunto fosse tratado com reserva, assim escrito:

“Considerando a relevância do assunto e o direito à intimidade da empregada, alerto os destinatários de que o assunto deve ser tratado com a máxima reserva e discrição, evitando assim a exposição tanto do empregado como da própria empresa.” M44 – fls. 470).

A colega Maria da Glória foi posteriormente internada em Clínica Psiquiátrica Especializada, para tratamento do alcoolismo, retornando à SCGÁS posteriormente, quando aderiu ao Plano de Demissão Voluntária Incentivada, tendo se desligado da Companhia no primeiro semestre de 2019.

Para o réu, a acusação de advocacia administrativa nada mais é do que uma vã tentativa de manchar de opróbio seu honrado nome, transformando uma conduta legalmente prevista em acusação leviana e despropositada.

A conduta do réu, na condição de eleito pelos empregados para o Conselho de Administração e a defesa dos interesses dos empregados da Companhia se insere nas atribuições do cargo, nos termos do Art. 14, II, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Ainda que assim não fosse, a situação enfrentada pela colega Maria da Glória, por exemplo, reclamava imediato



amparo, proteção e socorro, pois com as ideias obumbradas pelo alcoolismo, parecia ter a existência sem ter a enflorá-la a mais tênue esperança de recuperação, colocando em risco não apenas a vida, mas, também a permanência no emprego.

Por outro lado, a sugestão do pedido de licença não remunerada endereçada à colega Kelly Krishna, não pode ser confundida com “*advocacia administrativa*”. O réu, como seu representante eleito, apenas lhe prestou auxílio em um momento aflitivo de doença familiar, operando como o elo entre os empregados e a diretoria executiva, função para a qual foi escolhido por seus pares através do voto, em 19.12.2018.

Ora, isso não é advocacia administrativa. Isso é a representação legítima de todos os empregados da SCGÁS perante a diretoria da empresa, através de um empregado eleito exatamente para fazer o que fez.

Pode-se, neste caso, atribuir credibilidade à peça vestibular que acusa o réu de forma despudorada de exercer advocacia administrativa?

Essa constatação é sintomática e, obviamente, permite o entendimento correto acerca das motivações que suscitaram o presente inquérito, notadamente o enfoque, o conteúdo e toda a logística utilizada pela autora para construir um simulacro de faltas, com o propósito único de promover a despedida do réu, por justa causa, maculando-o no meio dos seus pares e da sociedade.

O Judiciário Trabalhista, indubitavelmente, pelo patrimônio moral e intelectual que acumulou em sua rica e invejável história, não legitimará ações de tal natureza.

8. INTROMISSÃO EM ASSUNTO FORA DE SUA ALÇADA

A peça vestibular sugere a quebra de fidúcia em razão da suposta conduta reveladora de insubordinação por parte do réu, no episódio que envolveu a revisão do Decreto Estadual nº 1.484/2018, ocorrido nos dias 20 e 21.02.2020.

A peça portal descreve da seguinte forma os acontecimentos (M1, fls. 19):



Conforme será demonstrado, ao analisar o trâmite interno e a troca de informações através do sistema SGPe referente a revisão do Decreto Estadual nº 1.484, de 2018, ocorridas nos dias 20/02/2020 e 21/02/2020, entre a Gerência de Decretos e Atos Administrativos da Casa Civil e o Diretor Presidente da SCGÁS, verifica-se que, sem a anuência ou qualquer comunicação prévia com a empresa ou com a sua chefia imediata no departamento jurídico, o Réu enviou uma resposta para a Casa Civil do Governo do Estado de Santa Catarina de forma avessa e incoerente com os interesses da SCGÁS, conforme relata-se a seguir.

Entretanto, os fatos são muito diversos daqueles descritos pela autora.

8.1. Ausência de imediatidade

A alegada quebra de fidúcia em razão da suposta insubordinação por parte do réu, no episódio que envolveu a revisão do Decreto Estadual nº 1.484/2018, ocorreu, como afirma a inicial, nos dias 20 e 21.02.2020 (M42 – Pág. 462-467)

Aplica-se a esses fatos as assertivas da contestação quanto à inobservância do princípio da imediatidade.

Requer, neste cenário o acolhimento da defesa para, reconhecendo a ausência de imediatidade quanto aos fatos “*INTROMISSÃO EM ASSUNTO FORA DE SUA ALÇADA, COM A REMESSA DE E-MAIL EM SENTIDO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA EMPRESA EM BENEFÍCIO PRÓPRIO*”, julgar improcedente o inquérito no particular.

8.2. Sobre a proposta de alteração do Decreto nº 1484/2018, feita pelo Diretor Presidente da SCGÁS

Em 20.02.2020, a Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil – DIAL, encaminhou e-mail ao Departamento Jurídico da SCGÁS (asjur@scgas.com.br) sendo certo que o grupo desse e-mail é composto por todos os advogados da empresa (inclusive o réu), com cópia para o Diretor Presidente, Willian Anderson Lehmkuhl. A mensagem também foi encaminhada para o Procurador do Estado Daniel Cardoso.



Foi solicitado aos destinatários do e-mail que a resposta fosse remetida no corpo do próprio e-mail, com destaque em vermelho.

Nesse e-mail, a Casa Civil trata das alterações no Decreto nº 1.484/2018, quanto aos requisitos para o provimento dos cargos Diretor e Conselheiro de Administração na SCGÁS. Na redação anterior, os requisitos deveriam ser comprovados no momento da posse e na redação proposta, o candidato deveria comprovar o preenchimento dos requisitos por ocasião do registro da candidatura.

Veja-se os comparativos entre a redação original do Decreto e a que resultou do Decreto 751/2020:

*Decreto Estadual nº 1.484/2016
Redação original contida no § 2º, do artigo 5º*

~~*§ 2º A investidura nos referidos cargos observará os requisitos e vedações vigentes na data da posse dos administradores ou na data da eleição, no caso de Conselheiro Fiscal. (revogada pelo Decreto 751/2020, elaborado a pedido do Diretor Presidente da SCGÁS)*~~

Decreto Estadual nº 1.484/2016 - Redação sugerida pelo Diretor Presidente da SCGÁS ao Governador do Estado, nos autos do processo SCC 0520/2020²

§ 2º Os requisitos e as vedações impostas ao exercício do cargo de administrador ou conselheiro fiscal de empresa estatal deverão ser aferidos previamente à indicação ao cargo e, no caso de eleição pelos empregados, por ocasião da análise das inscrições. (Redação dada pelo Decreto nº 751/2020)

Ora, a alteração pretendida pelo Diretor Presidente da SCGÁS teve como destinatários certos as pessoas de Leandro Ribeiro Maciel e Valdete Aparecida Andrett, que haviam sido eleitos no pleito realizado em 18.12.2018, mas o resultado não foi acatado pela direção da empresa, havendo judicialização do processo eleitoral, já esclarecido na presente contestação.

² Processo 5012711-73.2019.8.24.0023/SC, Evento 40, PROCADM2, Páginas 56-67



8.2.1. Sobre o dia 06.01.2020

O Diretor Presidente da SCGÁS, mesmo tendo ciência da liminar concedida nos autos do MS 5012711-73.2019.8.24.0023, que que suspendeu a deflagração de novo processo eleitoral, encaminhou o Ofício SCGÁS DP-001-20 ao Governador do Estado, requerendo a alteração já apontada no Decreto Estadual nº 1484/2018.

O expediente foi autuado sob a denominação [SCC 509/2020](https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/atendimento), disponível para consulta pública no site oficial do Governo do Estado em: <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/atendimento>

Também disponível através de cópia integral em:

http://sindalex.org.br/downloads/2020-01-22_scc_509-2020.pdf

No entanto, percebe-se que essa iniciativa somente ocorreu após o questionamento apresentado por Leandro Ribeiro Maciel à Comissão Eleitoral, com cópia para os Diretores da SCGÁS, ocorrido no dia 26 de novembro de 2019, com resposta da Comissão Eleitoral no mesmo dia e apresentação de novo questionamento no dia 27 de novembro de 2019, tudo constante do **Anexo 28**.

O Diretor Presidente da SCGÁS já sabia que, nos termos da redação originária do Decreto 1.484/2018, não teria como obrigar o empregado Leandro Ribeiro Maciel a renunciar ao mandato de dirigente sindical para se inscrever ao cargo de diretor, caso a eleição anterior na qual fora eleito, não restasse convalidada pelo Poder Judiciário.

8.2.2. Sobre o Dia 20.02.2020

O empregado Leandro Ribeiro Maciel, na condição destinatário direto da mensagem recebida da Casa Civil acerca da proposta de mudança do Decreto nº 1.484/2018, respondeu de forma técnica, respeitosa e, principalmente, não vinculante, como é da natureza de qualquer parecer jurídico.



Tanto assim o foi, que a mensagem-resposta foi encerrada como a tradicional expressão: “*É o meu posicionamento jurídico sobre o tema.*”, o que deixa bastante evidente que em nenhum momento a resposta foi apresentada em nome da Companhia, mas como advogado parecerista.

A mensagem-resposta foi enviada com cópia para todos os destinatários, ou seja, aos colegas da Assessoria Jurídica da SCGÁS e para o Diretor Presidente, Willian Anderson Lehmkuhl. Não houve qualquer resposta ou manifestação contrária na época.

Ademais, se o advogado Leandro Ribeiro Maciel restasse silente diante da ilegalidade que apontou na proposta de alteração do Decreto, poderia ter contra si, no futuro, eventual responsabilização profissional, por omissão.

8.2.3. Sobre o Dia 30.06.2020

O Diretor Presidente da SCGÁS, decorridos mais de 4 (quatro) meses da resposta recebida do réu no Marcador 42 – fls. 462-467, encaminhou à Secretaria de Estado da Casa Civil o Ofício SCGÁS-DP-026-20, datado de 30.06.2020 (Marcador 43 – fls. 468), “*lamentando pelo ato de insubordinação cometido por nosso empregado, cujas colocações foram tecidas com notório interesse pessoal no assunto, conforme se infere daquela missiva, a qual não representa o posicionamento da Companhia.*”

E prossegue: “*Informamos, ainda, que tal atos será tratado a tempo e modo pelas vias disciplinares pertinentes, nos termos da legislação.*”

O réu somente teve conhecimento desse ofício no mês de outubro de 2020, de forma absolutamente casual, porque o Diretor Presidente, costuma agir à sorrelfa.

De qualquer modo, o réu chama a atenção para o conteúdo da mensagem por ele encaminhada à Casa Civil, onde entretece considerações técnicas sobre a proposta de alteração do Decreto.

Afinal, a modificação pretendida, encontra óbice intransponível nas orientações 75, 76 e 77, da Cartilha sobre a



Lei nº 13.303/2016, elaborada pelo Ministério do Planejamento do Governo Federal, que inclusive foi anexada à mensagem.

Se houve defesa de “*interesse próprio*”, por certo, isso ocorreu com a iniciativa do Diretor Presidente que, casuisticamente, buscou promover às pressas uma alteração normativa com o escopo único de afastar a possibilidade de registro de candidatura do réu (fato confessado na inicial).

8.3. Quebra de fidúcia

Sobre a tentativa de imputação de falta funcional por haver emitido parecer jurídico, não há espaço para enfeixar a “*quebra de fidúcia*” ou “*intromissão em assuntos fora de sua alçada*”.

Afinal, o réu, como integrante do Departamento Jurídico da SCGÁS, respondeu a um expediente que lhe foi endereçado e emitiu sua opinião jurídica sobre o assunto.

A circunstância de tal posicionamento ser discrepante daquele esposado pelo Presidente da Empresa pública, não quer significar a ocorrência de “*insubordinação*”.

Agrega-se a isso, o fato de que o Diretor Presidente figura como autoridade coatora no Mandado de Segurança impetrado pelo réu e sua colega Valdete Aparecida Andrett, tendo como objeto dispositivos contidos no Decreto 1.484/2018, que o diretor presidente deseja alterar.

Noutro giro, é importante pôr em relevo a circunstância de não haver culpa ou erro grosseiro no parecer exarado pelo Réu, encaminhado à Secretaria de Estado da Casa Civil.

O STF firmou o entendimento de que, salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. (MS 24.631/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 1º/02/2008).



O mesmo entendimento é aplicado pelo Tribunal de Contas da União, onde resta consolidado o entendimento de que o parecerista deve responder por seus atos “*quando a peça que elaborou contenha fundamentação absurda, desarrazoada ou claramente insuficiente e tenha servido de fundamentação jurídica para a prática do ato irregular*”³

Essa linha de raciocínio vem sendo seguida por vários Tribunais de Contas dos Estados, inclusive o Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Sobre a responsabilidade do advogado, convém trazer à lume os ensinamentos de Weber Luiz de Oliveira:

*[...] há de se perquirir sobre qual o tipo de obrigação (dever primário) tem-se na atividade advocatícia, de resultado ou de meio, salientando-se que na obrigação de meio o profissional não tem como assegurar o resultado da sua atividade ao cliente e, na obrigação de resultado, o profissional garante que de seu labor o resultado será o esperado ou contratado pelo cliente*⁴.

É de entendimento tranquilo que o advogado, público ou privado, tem uma obrigação de meio.

Nesse sentido, a opinião técnica deve ser analisada em razão de sua necessária preponderância para a solução final do procedimento⁵, ou seja, deve restar demonstrado que o ato estatal teve como fundamento principal e irrecusável a opinião técnica exarada com dolo ou erro grosseiro, de modo que reste preenchido o requisito nexos causal para caracterizar a responsabilidade.

Interessante construção realiza José Vicente Santos de Mendonça, ao estabelecer quatro standards para a responsabilização pessoal do parecerista público:

³ Portal TCU - Responsabilização de Agentes Segundo a Jurisprudência do TCU - Uma abordagem a partir de Licitações e Contratos - <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A255187E5F0155268FEE79510A>

⁴ OLIVEIRA, Weber Luiz de. Reflexos dos Precedentes Vinculantes na Responsabilidade Civil do Advogado pela Perda de uma Chance. In: Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil. n. 81, p. 70-89, Nov-Dez 2017, p. 76

⁵ Veja-se, por exemplo, o art. 38, parágrafo único, da Lei de Licitações: “As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”



Ele será pessoalmente responsável se (i) agir com dolo, ou (ii) cometer erro evidente e inescusável, e se (iii) não tomar providências de cautela, sendo certo que (iv) a interpretação do que é conduta dolosa e do que é erro evidente e escusável deve ser suficientemente restritiva para permitir a existência de opiniões jurídicas minoritárias ou contramajoritárias, considerando que a heterogeneidade de ideias é valor constitucional comprovadamente útil à produção dos melhores resultados possíveis ao Direito⁶.

Destacada atuação dolosa, além do erro grosseiro, consta expressamente no art. 28⁷ da LINDB - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 32 pontifica que o “advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa”.

Para o advogado público a possibilidade de responsabilização é, portanto, mais restrita, uma vez que não incluída a culpa.

Indaga-se, na atividade advocatícia os profissionais que a exercem não deveriam ter o mesmo tratamento?

O Supremo Tribunal Federal tem diversos precedentes sobre a temática, sendo oportuno destacar o mandado de Segurança n. 24.073-3⁸, Mandado de Segurança

⁶ MENDONÇA, José Vicente dos Santos. A responsabilidade pessoal do parecerista público em quatro standards. In: Revista Brasileira de Direito Público. v. 27, 2009, p. 177.

⁷ Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

⁸ EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. – Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. – O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. – Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)



n. 24.584-1⁹ e o Mandado de Segurança n. 24.631-6¹⁰.

Sintetizando esses julgados, Mendonça afirma que o STF adotou a seguinte *ratio decidendi*:

“(1) os advogados públicos não são absolutamente irresponsáveis no exercício da função consultiva, porque isso, no mínimo, não se coaduna com a ideia de Estado de Direito; (2) mesmo assim, os casos de responsabilidade pessoal do advogado público parecerista limitam-se às hipóteses em que comprovadamente tenha agido com dolo ou erro inescusável; (3) tais agentes públicos podem ser chamados a apresentar explicações junto aos tribunais de contas, desde que as imputações que se lhes façam digam respeito a esse dolo ou erro inescusável; (4) pode haver alguma relação entre a obrigatoriedade legal da prolação de parecer e a responsabilização do parecerista: nos casos em que o parecer é obrigatório ou vinculante, o consultor público seria corresponsável pelo ato administrativo¹¹.

No cenário exposto pela doutrina e jurisprudência, a LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro é mais um texto legal que aponta como necessária a verificação

⁹ ADOVADO PÚBLICO – RESPONSABILIDADE – ARTIGO 38 DA LEI Nº 8.666/93 – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – ESCLARECIMENTOS. Prevendo o artigo 38 da Lei nº 8.666/93 que a manifestação da assessoria jurídica quanto a editais de licitação, contratos, acordos, convênios e ajustes não se limita a simples opinião, alcançando a aprovação, ou não, descabe a recusa à convocação do Tribunal de Contas da União para serem prestados esclarecimentos. (MS 24584, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 EMENT VOL-02324-02 PP-00362)

¹⁰ EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (MS 24631, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250)

¹¹ MENDONÇA, José Vicente dos Santos. A responsabilidade pessoal do parecerista público em quatro standards. In: Revista Brasileira de Direito Público. v. 27, 2009, p. 198.



de dolo ou erro grosseiro para a responsabilização do advogado público parecerista.

No caso dos autos, o parecer emitido pelo réu no episódio envolvendo a alteração do Decreto nº 1484/2018, contém abordagem técnica, não havendo qualquer indicativo de que tenha o parecerista incorrido em erro grosseiro, dolo ou culpa.

Por fim, cumpre observar que os pareceres jurídicos jamais foram vinculantes, mas meramente opinativos e aferidores da legitimidade e da legalidade para os atos praticados pelos gestores públicos.

9. ACUSAÇÃO DE ASSÉDIO E INTIMIDAÇÃO DE COLEGAS

Sustenta a inicial que em razão das altercações com a direção da empresa relacionadas ao processo eleitoral, o réu, nos últimos meses, *“passou a adotar uma conduta desafiadora, beirando a violência (não física) com seus colegas de trabalho.”*

A partir dessa afirmação, a autora passa a discorrer sobre as condutas que, a seu juízo, corporificam o assédio e intimação de colegas. Vejamos.

9.1. O réu mostrou estojo com arma de fogo a colegas

No Marcador 1 – fls. 23-24, a SCGÁS afirma que *“O Réu chegou a mostrar estojo com arma de fogo que carregava dentro do bagageiro de sua motocicleta à colegas de trabalho. A arma de fogo estava na garagem do andar G3 na sede da SCGÁS, com a clara intenção e intimidar seus pares, especialmente do setor responsável pela fiscalização e investigação acerca de desvios de conduta”.*

A inicial não informa para quais colegas o réu teria exibido o tal estojo de arma de fogo, tolhendo o direito à ampla defesa. Também não esclarece a data do evento, impossibilitando a aferição do princípio da imediatidade.



Além disso, a inicial vai além do que consta nos próprios relatórios da SCGÁS, trazendo à lume fatos que nem mesmo foram objeto de investigação.

De qualquer modo, não é verdadeira a alegação.

O réu tem como *hobby* a prática tiro desportivo e está devidamente credenciado junto ao Exército Brasileiro, (CR nº 112616), que ora juntamos como **Anexo 63**.

Certamente, valendo-se de informação pública contida na página do Facebook, onde consta várias postagens dos treinamentos de tiros realizados em local próprio, na Tatical – Clube e Escola de Tiro, situada na Rua Antônio Shroeder nº 95, São José/SC, a autora extraiu a ilusória versão de que o réu “*mostrou estojo com arma de fogo à colegas de trabalho*”. Veja-se as imagens:



Imagem do perfil da rede social Facebook, acesso em 02.03.2021

<https://www.facebook.com/leandroribeiomacieoficial>

No link abaixo, é possível ver várias fotos do réu praticando o seu esporte.

<https://www.facebook.com/leandroribeiomacieoficial/photos>



Os colegas de trabalho do réu jamais viram alguma das suas armas em qualquer das instalações da empresa e nem mesmo nas dependências da garagem do Centro Empresarial Hoepck onde a SCGÁS mantém sua sede, porque o empregado réu jamais as levou para o trabalho.

Indo além, o empregado esclarece que jamais transportou seu estojo de arma em dias úteis, já que os treinamentos são realizados nos finais de semana e feriados.

O réu tem pleno conhecimento de que constitui crime portar arma de fogo fora das hipóteses legalmente autorizadas, assim como tem ciência de que as normas internas da SGGÁS não permitem o porte de arma em suas dependências. Seu comportamento jamais resvalou pelos desvãos da irresponsabilidade neste aspecto.

Se essa alegação fosse verossímil, por certo, os supostos colegas que se sentiram intimidados teriam efetuado o registro da ocorrência e o fato seria levado ao imediato conhecimento do Comitê de Conduta e Integridade da empresa para providências. Mas isso não ocorreu, o que nos leva à óbvia conclusão de que se trata de uma desesperada tentativa de incriminação, infundindo mais pesar do que receio.

9.2. Animosidade com o atual presidente

Aduz a inicial que o réu fez ameaças ao presidente da empresa por telefone e *WhatsApp*, juntando um *print* de tela da mensagem por ele encaminhada em 26.03.2019.

É plenamente identificável a ausência de imediatidade, considerando que a suposta “ameaça” ocorreu em 26.03.2019, mas o Inquérito somente foi ajuizado apenas no dia 14.12.2020.

De qualquer modo, o réu nega de forma peremptória que tenha efetuado ameaças por telefone ao diretor presidente.



O réu promove a juntada de todas as conversas via *WhatsApp* trocadas com o diretor presidente, no período de 28.11.2018 a 26.06.2019 **Anexo 49**, sem cortes ou mensagens apagadas.

Quanto a mensagem encaminhada por *WhatsApp* transcrita na inicial, é necessário esclarecer que naquele momento, o réu externou a posição do conjunto de empregados da SGGÁS, pois afinal fora eleito por seus colegas junto à Diretoria, embora ainda não empossado no cargo, em razão dos óbices criados pela direção da empresa.

A despeito disso, a imagem do *Whats* (M1 – Pág. 23), longe de configurar uma “ameaça”, apenas reforça a postura digna, ativa e firme do réu na defesa da moralidade administrativa.

O réu censura o comportamento adotado pela direção da empresa na contratação de empregados comissionados de fora do quadro de pessoal, sem capacitação técnica. Apenas isso.

A circunstância de ser a autora uma sociedade de economia mista estadual e, conseqüentemente, integrante da administração pública, os atos dos seus gestores devem orientar-se no sentido de atendimento do interesse público e da observância rigorosa dos princípios e normas que integram o sistema jurídico.

Afinal, não é dado aos administradores das empresas públicas sobrepor os interesses pessoais ou de facções políticas que representam, aos interesses da Companhia, ao arripio das normas constitucionais, em flagrante desvio de finalidade.

Em nosso País, onde os casos assombrosos de corrupção e má gestão da coisa pública são uma constante, ganhando contornos quase endêmicos, chega a ser escandaloso que um dirigente de empresa pública, cujos atos devem atender interesse público, com fiel observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, adote práticas revanchistas, com retaliações de toda ordem, em relação aos funcionários que denunciam às autoridades competentes, condutas eticamente censuráveis, moralmente condenáveis e legalmente proibidas.



De qualquer forma, o diálogo entre o réu e o presidente da empresa deve ser examinado no conjunto e não apenas de forma isolada, como faz a autora.

Convenientemente, a autora nada menciona sobre os inúmeros relatos de irregularidades e ilegalidades encaminhados pelo empregado réu ao Diretor Presidente, solicitando-lhe providências corretivas.

Por exemplo, a peça portal não menciona os insistentes pedidos formulados pelo réu na condição de representante eleito junto à Diretoria Executiva, para investigação na empresa sobre o tema assédio sexual, **Anexo 22**.

A inicial também silencia sobre ilegalidades apontadas pelo réu e sua colega Valdete na elaboração do novo estatuto social da empresa, obrigando-os a encaminhar representação ao Ministério Público de Contas **Anexo 07**, que culminou com o impedimento do seu registro na Junta Comercial, por recomendação do MPC **Anexo 08**.

Omissa a inicial sobre a denúncia formulada por uma colega, vítima de humilhações e tratamento desairoso pelo Assessor de Comunicação, seu superior hierárquico, amigo do Diretor Presidente, **Anexo 25**, página 2 e **Anexo 49**, página 42.

Percebe-se, pois, que a peça vestibular escolheu uma única mensagem para exprobar o comportamento do réu, mas abriu-lhe o caminho para que ele também apresentasse ao juízo, os diálogos mantidos com a presidência, sempre respeitosos, porém, dignos e insistentes, na cobrança de soluções para os problemas da Companhia. Nunca foi atendido.

Em outras situações, o réu se obrigou a buscar os caminhos legalmente previstos na tentativa de obstar a prática de atos ilegais pela administração da SCGÁS.

Isso ocorreu, por exemplo, na representação perante o TCE (REP nº 11-00379522), em que o réu apontou inconsistências de um processo de terceirização. O TCE julgou procedente a representação e anulou a licitação, com trânsito em julgado no âmbito daquela Corte de Contas.



A narrativa completa do episódio se encontra descrita no expediente MM-ASJUR-001-2020, de 11 de março de 2020, juntado como **Anexo 23**, em que o réu narra a ocorrência de mais terceirizações ilegais que identificou no âmbito da Companhia, memorando esse que os seus destinatários jamais responderam.

9.3. Ameaças ao superior Marcos Genehr

A inicial atribuiu ao empregado Leandro Maciel o seguinte comportamento:

Da mesma forma procedeu contra o Sr. Marcos Genehr, superior hierárquico do Réu durante certo período. Este sofreu constantes atos de insubordinação e ameaças indiretas por parte do Réu, que lhe disse algumas vezes que “Quando eu for Diretor, meu primeiro ato será o pedido de sua exoneração”

Os fatos relatados são imprecisos e não permitem o exercício pleno de defesa. Afinal, não menciona quais os “atos de insubordinação” praticados e tampouco faz alusão à data da ocorrência de supostas “ameaças indiretas”, circunstância que não permite aferir o requisito da imediatidade.

Todavia, para que não fique sem resposta a asserção da inicial, cumpre contraditá-la para se concluir pelo seu completo desvalimento.

O empregado Marcos Genehr ocupava um cargo comissionado e não pertencia ao quadro de pessoal efetivo de carreira na empresa.

O réu sempre afirmou na presença de todos os empregados, por ser um compromisso de campanha quando foi eleito para o cargo de representante dos empregados junto à Direção da empresa, que quando assumisse o posto, encaminharia proposta à Diretoria Executiva para extinguir os cargos comissionados (aqueles contratados sem concurso) porque desnecessários ao bom funcionamento da empresa e o



que é mais grave, são os empregados mais onerosos para a Companhia.

Com efeito, a remuneração dos comissionados é atrelada ao maior nível salarial existente na empresa, atingindo o valor superior a R\$ 22 mil reais, valor mais elevado ao que percebem os técnicos, analistas e engenheiros de nível superior mais capacitados da Companhia, inclusive excedente ao que ganha um Secretário de Estado.

Com dois comissionados que a empresa possuía à época (Marcos Genehr e Filipe El Messane), o custo anual atingia o valor superior a R\$ 700 mil reais por ano.

Logo, não é verdadeira a insinuação da inicial no sentido de que o primeiro ato do réu como diretor eleito seria a exoneração de Marcos Genehr. Não!

O compromisso que o réu assumiu com seus colegas durante a campanha nas eleições para o cargo de Diretor, repete-se, foi no sentido de encaminhar proposta junto à Diretora Executiva para aprovação da extinção dos cargos comissionados, sem qualquer alusão direta a esse ou aquele empregado que ocasionalmente ocupassem tais cargos.

Por fim, cumpre ponderar que se houvesse “*atos de insubordinação e ameaças*”, caberia ao interessado encaminhar o assunto ao Comitê de Conduta e Integridade da empresa para providências, o que não ocorreu.

Portanto, não há que se falar em “ameaças”.

9.4. Ameaças ao assessor Filipe El Messane

Quanto ao Assessor Filipe El Messane, a peça vestibular descreve o seguinte:

Também há relato do Sr. Filipe El Messane, Assessor da Diretoria da Presidência – ASDPE da SCGÁS, dando conta que no dia de sua apresentação para os empregados de diversos setores da empresa, acompanhado do Gerente de RH à época, Francisco



José de Figueiredo, o Réu apontou o dedo quase na altura de seu rosto, e proferiu repetidamente “Isto não vai ficar assim, isso não vai ficar assim! E pode avisar o presidente da CELESC”.

A inicial não se ocupa em apontar a data desse suposto acontecimento, obliterando a ampla defesa, vez não permite aferir o requisito da imediatidade.

De qualquer modo, a insinuação não é verdadeira, pois o réu jamais se dirigiu ao colega Filipe El Messane, de dedo em riste, de forma desrespeitosa, como apregoa a inicial. Não!

A posição do réu, de todos conhecida por ser um compromisso de campanha, envolvia o encaminhamento de proposta junto à Diretoria Executiva para extinção dos cargos em comissão, como já relatado no item anterior.

No dia da recepção do senhor Filipe, ao contrário do que falsamente alega a autora, foi-lhe dito apenas que os empregados aguardavam a convalidação do processo eleitoral que elegera o representante dos empregados para o cargo de diretor. Apenas isso.

Naquele episódio, estava presente o senhor Francisco José de Figueiredo, Gerente de Recursos Humanos. Se o réu tivesse, de fato, manifestado comportamento agressivo ou desrespeitoso, certamente o Gerente de RH, que presenciou o fato, teria encaminhado o assunto ao Comitê de Conduta e Integridade da empresa para providências, mas isso não ocorreu.

9.5. Alterações com a colega Juliana Azevedo Pfau

Outra conduta atribuída ao réu está relacionada às alterações que ocorreram com a colega Juliana Azevedo Pfau, sua chefe. Segundo a inicial, o réu acusou-a de “*perseguidora política*” e de “*assedadora*”, situação que evoluiu para uma queixa crime e uma ação cível por dano moral contra o réu.

Todavia, é relevante prestar os necessários esclarecimentos a fim de que a verdade prevaleça.



9.5.1. Trabalho no regime de Home Office

Desde o dia 19 de março de 2020 o réu se encontra sob em regime de trabalho no sistema home office, em razão da Pandemia Covid-19.

O ingresso na empresa a partir dessa data, dependia de autorização da chefia imediata e/ou do Coordenador do Comitê COVID-19.

Nas raras ocasiões em que o réu necessitou ir até a empresa durante a Pandemia, obteve autorização expressa de sua chefia imediata e do Coordenador do Comitê (Eng. Juarez Soares Lippi), no **Anexo 47**.

Durante o trabalho no sistema de *home office* instituído por tempo indeterminado, não há controle de jornada para todos os empregados, nos termos do Manual do Home Office, item 4 – M36 - Pág. 392, *verbis*:

4. Regras Básicas

Durante o período excepcional de trabalho em home office não será feito controle de jornada, pelo que não terá incidência de jornada extraordinária.

O controle do trabalho será feito por tarefas previamente validadas e/ou posteriormente demandadas pelo gestor.

O gestor poderá solicitar, a qualquer tempo informações sobre o andamento das tarefas ou apresentar novas tarefas a serem realizadas pelo colaborador.

Não descaracteriza o regime de trabalho remoto, eventual necessidade de comparecimento do colaborador às dependências da empresa para atendimento a uma necessidade pontual.

O horário de funcionamento da rede é das 7h às 20h.”

Essa breve descrição da sistemática de controle de horário no sistema *home office* é relevante, em razão dos episódios que ocorrem durante a Pandemia.

9.5.2. Sobre o dia 03.08.2020

Nesse dia, o empregado réu, como já esclarecido no tópico anterior, estava em *home office* e participou como



entrevistado do programa “SC EM PAUTA”, que foi ao ar no horário das 11 às 12h15min, para comentar sobre o processo de *impeachment* do Governador Carlos Moisés, ocasião em que emitiu opiniões pessoais sobre o caso. Link da entrevista: <https://youtu.be/fcQRvcdBaCs>

Observe-se que em nenhum momento durante a entrevista, réu foi apresentado ou fez referência de que era advogado da SCGÁS.

9.5.3. Sobre o dia 04.08.2020

Tendo conhecimento da entrevista, Assessora Jurídica Juliana Azevedo Pfau emitiu uma advertência verbal ao réu porque este teria “*desobedecido*” o regramento de *Home Office*, já que concedera entrevista durante o horário de trabalho, sem a sua autorização. **Anexo 27.**

Entretanto, como esclarecido acima, o empregado não estava sujeito ao controle de jornada desde o dia 19.03.2020, de acordo com Manual de *Home Office*, item 4, editado pela Companhia, sendo certo que o controle de suas atividades, segundo o referido manual, operava-se da seguinte forma: “*controle do trabalho será feito por tarefas previamente validadas e/ou posteriormente demandadas pelo gestor.*”

O réu sempre cumpriu todas as suas obrigações durante o *home office*, não havendo qualquer reclamação quanto às tarefas que lhe foram encaminhadas, sempre entregues em tempo e modo.

Na ocasião, em reunião com os integrantes da Assessoria Jurídica, tendo participado também Sra. Juliana Azevedo Pfau, o réu questionou-a sobre a inconsistência da punição - o que é muito diferente ameaçar - e ela se limitou a dizer que a penalidade foi aplicada por ordens superiores.

No mesmo dia, o réu apresentou defesa escrita onde se insurgiu contra a punição, notoriamente persecutória, com cópia para as suas entidades de classe, OAB e Sindicato dos Advogados - SINDALEX, para que acompanhassem o caso, por se tratar, sob a ótica do réu, de ato persecutório, além de inaceitável discriminação política.



Na sequência, já no dia seguinte, o Presidente do Sindalex, Dr. Carlos Antônio Carvalho Metzler, encaminhou o caso ao conhecimento da imprensa e da Assembleia Legislativa (**Anexos 30, 32, 34**), ante a constatação de vários indícios de perseguição pessoal e discriminação política, pois era de pleno conhecimento da autora que o réu era um dos coautores do pedido de *impeachment* do Governador do Estado, agindo nesta condição, por ser dirigente sindical e também representante eleito dos empregados para atuar junto a Diretoria Executiva da estatal.

9.5.4 – Sobre o dia 06.08.2020

No dia 6 de agosto de 2020, a chefe do réu, após examinar o conteúdo da defesa, decidiu revogar a advertência verbal aplicada, **Anexo 55**.

Pensando que o assunto havia se resolvido, o réu foi surpreendido por outro inusitado acontecimento.

Utilizando-se de meios enfiços, a autora alcançou o intento de punir. O crédulo réu percebeu melancolicamente que fora ludibriado, pois a revogação da punição verbal foi engendrada para dar lugar a uma penalidade mais severa.

No mesmo dia, no final da tarde, o Diretor Presidente, Willian Anderson Lehmkuh encaminhou e-mail à Gerente de Recursos Humanos da Companhia, construindo uma narrativa inventiva, sustentando que na defesa apresentada pelo réu, houve “*acusações inverídicas e ameaças*”, recomendando a imediata punição de advertência escrita **Anexo 29**.



De: Willian Anderson Lehmkuhl
Enviado em: quinta-feira, 6 de agosto de 2020 17:07
Para: Adelci Taffarel
Cc: Juliana Azevedo Pfau
Assunto: ENC: Punição persecutória de advogado da SCGÁS - desvio de finalidade - Pedido de imediata revogação do ato punitivo
Anexos: ADVERTÊNCIA DISCIPLINAR_LRM.DOCX

Prezada Adelci,

Diante das acusações inverídicas, ameaças e atitudes do empregado Leandro Maciel, expondo inclusive a imagem da empresa à pessoas estranhas à Companhia, conforme demonstra o e-mail abaixo, solicito à GERHS a aplicação ao referido empregado de uma Advertência por Escrito, em caráter pedagógico, nos termos do documento em anexo.

Att,Willian

Willian Anderson Lehmkuhl | Diretor Presidente
 Diretoria da Presidência - DP
 Fone: (48) 3229-1232 | wilian.anderson@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
 Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoespcke
 CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
 Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br

NOVO SITE SCGÁS
CLIQUE AQUI PARA CONHECER



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não deve usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações.
 DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

A punição alvitrada pelo Diretor Presidente não se fez esperar, **Anexo 27**:

Note-se. A punição foi aplicada por recomendação do Diretor Presidente, embora a empresa possua órgão interno para tratar desses assuntos, ou seja, o Comitê de Ética e Integridade. Uma vez acionado o Comitê, o réu, por certo, teria o direito à ampla defesa, o que não ocorreu neste episódio.

É evidente que a defesa, quando exercida dentro de limites razoáveis, não constitui em comportamento passível de punição, porque corporifica o exercício regular do direito de quem está sendo acusado.

Da leitura da defesa apresentada pelo réu no **Anexo 31**, é possível inferir que não houve ofensas, ameaças ou abusos, tendo efetuado a exposição das matérias de direito, além registrar o drama íntimo por ser submetido a experiência persecutória tão pungente, deixando aflorar pesares na alma.

A colega que se sentiu ofendida, como notícia a inicial, ingressou com queixa crime e ao que tem conhecimento o réu, também aforou perante a Justiça Comum na Comarca da Capital, ação de indenização por dano moral. O assunto, portanto, será examinado no foro próprio, com ampla possibilidade de defesa.

O réu não tem dúvidas de que a sanha persecutória da SCGÁS, também está conectada com o *impeachment* do



Governador Carlos Moisés e da Vice-Governadora, Daniela Reinert.

Afinal, é de todos conhecido que o réu foi um dos autores intelectuais do pedido de *impeachment* que envolve a isonomia entre Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa (**Anexo 42**).

O réu não exerce função de chefia na administração pública estadual e, portanto, não possui impedimento para advogar na defesa do erário contra o Governo ou Governador do Estado, ainda mais *pro bono*, por deter a sua empregadora – SCGÁS - personalidade jurídica de direito privado.

Até então, o réu sempre foi respeitado por suas convicções políticas e opiniões, mas a punição levada a efeito por sua chefe Juliana, revela que os administradores da SGGÁS não conseguem conviver com ideias políticas contrárias, pois a entrevista sobre *impeachment* no programa “SC EM PAUTA”, ao que transparece, desencadeou uma série de medidas visando banir o réu dos quadros da Companhia, e tudo de forma muito rápida.

Até a sua suspensão, ocorrida no dia 17.11.2020, parece ter sido minuciosamente calculada, para que ocorresse 10 dias antes do julgamento do *impeachment* do Governador, ocorrido no dia 27.11.2020. Aliás, se o réu não estivesse com o seu contrato de trabalho suspenso naquela data, ele sequer iria participar do julgamento e, no caso, a sustentação oral seria feita apenas pelo seu parceiro, o Dr. Péricles Prade.

Ao mesmo tempo em que não houve respeito às convicções políticas divergentes, os gestores da Companhia, na época do *impeachment*, defendiam de forma entusiástica o Governador Carlos Moisés.

Veja-se um *print* do Instagram do Presidente da SCGÁS, Willian Anderson Lehmkuhl que convoca os seus seguidores para a “*Carreata da Verdade*”, que ocorreria no dia 23 de setembro de 2020, dedicada à defesa do Governador.





Observa-se que no *print* acima, a colega Juliana Azevedo Pfau “*curtiu*” a postagem, em claros acenos de simpatia pela causa.

Em outros dizeres, os diretores e ocupantes de cargos gratificados na SCGÁS, como é o caso da colega Juliana Pfau, podem manifestar livremente suas convicções e simpatias políticas sem receio de punições, mas, no caso do réu, esse comportamento é apontado como “criminoso”.

Lamentável!

10. DEMAIS CONDUTAS DO RÉU

A petição inicial, pródiga lançar impropérios sobre toda e qualquer conduta do réu, visando colher frutos dessa mórbida sementeira, aponta vários fatos passíveis de punição.



10.1. Compartilhamento de arquivos internos

De acordo com a inicial, “Foi amplamente verificado que o Réu compartilhou na nuvem arquivos internos e confidenciais da SCGás, contrariando todas as normas internas da empresa em relação a segurança e sigilo de informações conforme apurado no laudo anexo.”

Como numa repetição do que sucedeu com várias alegações de atos faltosos, a inicial neste ponto contém apenas afirmações reticenciosas e imprecisas.

Quais os arquivos confidenciais foram compartilhados? Que pessoas externas receberam os arquivos objeto de compartilhamento? Em que data esse comportamento transgressor de normas internas ocorreu?

Sem possibilidade alguma de exercer o direito de defesa e nem mesmo aferir a aplicação do princípio da imediatidade acerca de tais acusações, o resultado do feito deve ser a improcedência quanto a tal imputação.

De qualquer forma, o réu esquadrinhou a documentação acostada com a inicial e não identificou, nos Laudos de averiguação trazidos aos autos, qualquer insinuação da ocorrência de compartilhamento de arquivos em nuvem.

Além disso, cumpre esclarecer que a “*utilização de tecnologia em nuvem*” e “*compartilhamento de arquivos em nuvem*” são coisas absolutamente distintas.

Para que haja a acusação sobre compartilhamento de arquivos sigilosos – o que é algo realmente muito grave – a perícia deveria ter entrado na conta de e-mail pessoal do empregado réu, o que seria crime se fosse feito sem autorização judicial.

Mas se houve essa intromissão indevida – o que se admite apenas para argumentar – nada seria encontrado, porquanto o réu jamais compartilhou arquivos da empresa ou dados com usuários externos.

O acesso do réu é restrito aos arquivos do Departamento Jurídico, contendo petições diversas, pareceres etc., acessado apenas pelos advogados da empresa.



Já para a utilização da tecnologia em nuvem, insistimos que ela se difere do compartilhamento de arquivos em nuvem. O empregado possuía autorização para utilização do acesso ao Onedrive (nuvem) até o dia 27 de maio de 2020, como se pode ver no M26-Pág. 331.

Na realidade, os dirigentes da SCGÁS e demais empregados da área de TI, sabem como funciona os acessos e compartilhamento de arquivos. Se houvesse compartilhamento com pessoas externas, por certo, o Setor de TI da empresa e a própria perícia realizada teria identificado essa anomalia com absoluta precisão. Mas isso não ocorreu.

10.2. Existência de várias advertências anteriores

A inicial descreve o seguinte:

“Também pode ser verificado por este Juízo através da documentação anexa que o Réu já foi, ao longo do contrato de trabalho, diversas vezes advertido, de forma escrita e verbal, por atitudes idênticas aquelas aqui apontadas. Isto é, o Réu é recorrente nas condutas irregulares apontadas no presente Inquérito, e o faz de forma continuada, sendo que as sanções que lhe foram aplicadas de forma gradativa não surtiram o efeito pedagógico esperado.”

Novamente, a peça portal se ressentida do vício da inépcia, porque faz afirmações vagas, sem datas, de forma a obliterar o direito de defesa.

Entretanto, convém esclarecer que réu possui nos seus registros funcionais uma única punição de advertência escrita, aplicada pelo Diretor Presidente da SCGÁS, Eng. Willian Anderson Lehmkuhl, no dia 05.08.2020, já examinada na presente defesa, a qual se buscará a de nulidade por meio da reconvenção.

10.3. Nota de Repúdio da Intersindical

Sobre esse fato, a inicial pontuou:



Além disso, o material jornalístico já citado nesta inicial, produzido pela INTERSINDICAL, edição de novembro de 2020, nº 691, sob o título NOTA DE REPÚDIO E DESAGRAVO, demonstra a este Juízo o grau de litigiosidade existente na relação do Réu com a empresa, que torna inviável a sua permanência na empresa, pois ele se colocou em posição de inimigo da empresa e seus colegas, que o temem e não querem atuar com ele.

Neste documento, foi dado publicidade de que o Réu teria sido responsável por uma ação que causou prejuízo da ordem de R\$ 500 milhões à SCGÁS.

Inicialmente é preciso registrar que não há qualquer incompatibilidade entre o réu e seus colegas e dirigentes da SGGÁS. Não mesmo.

A postura combativa e digna na defesa da legalidade, da moralidade, da eficiência e demais princípios que norteiam a administração pública demonstradas pelo réu não pode ser “coisificada” ou confundida com as atuais divergências entre ele os atuais diretores, sobre os mais variados temas.

O réu, é verdade, não se sente feliz com os embates que vem travando com os atuais gestores da Companhia. Mas também, não pode quedar-se, omissos, ante a constatação de ilegalidades ou práticas de gestão que possam arruinar o patrimônio público.

Fixando-se no ponto onde a inicial afirma “*que o Réu teria sido responsável por uma ação que causou prejuízo da ordem de R\$ 500 milhões à SCGÁS.*”, é imperioso que se faça esclarecimentos.

Esse episódio impediu que a SCGÁS se auto privatizasse, quando houvesse a cobrança do Estado por uma dívida inexistente, resultante da “Conta Margem a Compensar” e, não tendo o Estado como pagar – porque mal tem para os serviços básicos que são a segurança, saúde e educação – o pagamento dessa “dívida” poderia se dar mediante a singela entrega do controle acionário para os acionistas privados.



Isso só não ocorreu porque a “*Conta Margem a Compensar*”, examinada em Relatório da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado, no ano de 2008, que contou com valiosos subsídios do réu, resultou na anulação feita por Decreto do Governador do Estado.

Embora aqui não seja o foro próprio para encetar um debate sobre essa matéria – que se revelaria de todo infecundo –, cabe apenas o esclarecimento de que jamais houve *ação judicial* para a anulação da “*Conta Margem a Compensar*, operada pelo Governado do Estado.

Os estudos, à época, concluíram pela sua total ilegalidade, tendo sido objeto do Parecer PPGE 612/09, de 28/01/2009, da lavra do Procurador Leandro Zanini.

No mesmo ano esse mecanismo foi anulado por Decreto Estadual e contou com a aceitação tácita da SCGÁS, que não recorreu dessa anulação. Portanto, é leviana a alegação da inicial quando desvirtua a informação veiculada no informativo da Intersindical.

Aliás, diga-se que é raro existir uma “*Nota de Repúdio e Desagravo*” subscrita por todas as entidades sindicais que congregam a representação dos empregados da SCGÁS, tendo sido essa a única emitida até os dias atuais.

Para que isso ocorra, com a redação que nela foi contemplada, é porque todas as entidades que a firmaram estão convictas de que a atuação dos atuais gestores da SCGÁS, são marcadas pelo espectro da “perseguição” e apoiam sem restrições, as iniciativas do réu que visam, precipuamente, a defesa dos interesses públicos.

11. OS REFLEXOS NO LOCAL DE TRABALHO

Antevendo que a despedida por justa causa pretendida pela via do Inquérito Judicial não contará com a chancela dessa Justiça Especializada, a autora opõe razões miúdas para que a obrigação de reintegrar seja convertida em obrigação de indenizar, nos termos do art. 496 da CLT.



Com efeito, afirma a inicial que o retorno do réu ao ambiente de trabalho não pode ocorrer, porque:

O retorno do Réu ao ambiente de trabalho é motivo de grande preocupação entre seus colegas, pelas diversas ameaças, atos de intimação (com demonstração de arma de fogo), que notadamente ao longo dos últimos anos foram responsáveis pelas investigações.

O cenário atual revela que a condenação do Réu é algo absolutamente provável.

É natural, diante dessas atitudes, que exista receio, medo, pânico, um constrangimento permanente das pessoas no local de trabalho. Da mesma forma, é impraticável que uma empresa como a Autora mantenha em seu quadro empregado que claramente coloca seus interesses pessoais sobre os interesses da corporação, que lhe são confiados na condição de advogado. E que, na condição de advogado interno, atue contra o seu empregador!

A Autora é empresa técnica, ligada ao fornecimento de insumos energéticos, ativo considerado essencial e estratégico e o faz em prol do povo catarinense.

Manter em seus quadros um colaborador que altera deliberações em prol do seu interesse próprio, que se insubordina em relação as regras de horário, que acessa arquivos, salas e departamentos em horários incompatíveis, especialmente em setores da empresa que não lhe dizem respeito, que trata seus colegas com desprezo e mediante ameaças, que apresenta atestados médicos e fica circulando pelo TCE em atuação contra os interesses da empresa, que cobra horas extras após realização de atividades particulares em horário de trabalho, que recebe clientes particulares em horário de trabalho, utilizando os insumos e equipamentos da empresa e para ajuizar ações contra a própria empresa que ele tem a missão de defender enquanto empregado interno concursado, torna, no mínimo, temerária a imagem que a empresa



deve manter perante a sociedade e seus demais empregados.

Por isso, inviável a manutenção do Réu no quadro de empregados da empresa.

É importante dizer que a permanência do réu nos quadros da empresa não depende da vontade dos seus atuais gestores.

Também é imperioso enfatizar que o réu jamais ameaçou colegas, amedrontando-os com arma de fogo, como graciosamente aponta a inicial.

Noutro ângulo, o réu contesta e se opõe vigorosamente às insinuações de que colocou “*interesses pessoais sobre os interesses da corporação, que lhe são confiados na condição de advogado. E que, na condição de advogado interno, atue contra o seu empregador*”.

Esses fatos e alegações que foram examinados e impugnados em tópicos específicos na defesa.

O réu é detentor de mandato sindical – circunstância que a inicial reconhece e que será mais bem detalhado na peça reconvenicional – de modo que a permanência da empresa é de interesse de toda a categoria profissional, transcendendo, portanto, ao interesse individual.

Além disso, o réu foi eleito por seus colegas como representante junto à Diretoria da Companhia e somente não assumiu o cargo, em razão das manobras adotadas pelos atuais gestores.

No mais, quanto as afirmações de os colegas não querem trabalhar com o réu, temos que deixar claro o seguinte panorama.

Atualmente, a Assessoria Jurídica da Companhia conta com 4 (quatro) advogados, a saber: Leandro Ribeiro Maciel; Juliana Azevedo Pfau, Assessora Jurídica (chefe), Ana Carolina Skiba e Cláudia Mota Beck.

De toda a equipe, a única que vem demonstrando certa animosidade em relação ao réu é sua chefe Juliana, isto



depois do episódio relatado nesta defesa, envolvendo a punição em agosto/2020.

Ademais, como poderia o réu, que foi o advogado mais bem avaliado de toda a Assessoria Jurídica no ano de 2019 (última avaliação realizada) – **Anexo 4**, - alterar tão repentinamente de comportamento para transformar-se em profissional indesejável?

Por outro lado, como explicar que em dezembro de 2018, foi escolhido pela maioria dos empregados da empresa para representá-los na Diretoria Executiva?

Soa natural, portanto, que o retorno ao trabalho do réu venha a causar constrangimentos a alguns que ocupam cargos de proeminência na empresa, justamente aqueles cujos atos e atitudes tem sido objeto de questionamento por quem, legitimamente, nutre justas aspirações de que a gestão da Companhia seja efetuada em atendimento aos postulados da moralidade, legalidade e eficiência, consagrados na Constituição Federal.

O direito à potestividade no despedimento, em casos tais, não pode ser utilizado como instrumento de punição.

12. PEDIDO SUCESSIVO

Sob a ótica do réu, uma vez proclamada a extinção ou improcedência do inquérito, incumbe ao juízo determinar o retorno ao trabalho, senão no âmbito da ação principal, pelo menos pela via da Reconvenção.

Entretanto, face ao princípio da eventualidade, para a hipótese, pouco crível bem o sabemos, de o juízo optar pela conversão da estabilidade em indenização compensatória (art. 496 da CLT), requer, nestas circunstâncias, seja observado o seguinte:

- Indenização dobrada do período de estabilidade, parcelas vencidas e vincendas, acrescida dos reajustes e aumentos determinados por norma coletiva e regulamento interno no período estável (art. 496, combinado com o art. 497, ambos da CLT);



- A indenização deverá contemplar o salário base, férias acrescidas de 50% conforme ACT, 13º salário, FGTS + 40%, média física das horas extras, Assistência Educacional do Empregado, Assistência Educacional do Dependente, Participação nos Lucros e Resultados, auxílio alimentação e Plano Médico e Odontológico.

12 – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O réu não tem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de seus familiares.

Faz jus, portanto, ao deferimento do benefício da assistência judiciária, com apoio na CRFB/88, art. 5º, LXXIV e nas Leis nº. 5.584/70, 1060/50, e art. 790, parágrafo 3º da CLT.

13. SEGREDO DE JUSTIÇA

O réu requer de Vossa Excelência que determine o afastamento do segredo de justiça.

A autora é uma sociedade de economia mista integrante da administração pública indireta do Estado, sujeita, portanto, aos princípios constitucionais esculpidos no artigo 37 da Constituição da República, dentre os quais, destaca-se o princípio da transparência.

No entendimento da defesa, não existem documentos sigilosos ou de terceiros nestes autos que justifiquem a manutenção do segredo de justiça.

O réu foi afetado na sua moral, na sua honra, na sua privacidade e deve ter assegurado o seu direito de provar não apenas perante este MM Juízo, mas perante seus familiares, pares, amigos e a sociedade em geral, sendo que para tanto deverá mostrar os motivos sobre os quais está sendo acusado.

Sobre os ombros do réu foram depositados a confiança da maioria dos empregados da SCGÁS, para representá-los perante a Diretoria Executiva da Companhia e para todos os empregados da autora, principalmente estes, o



réu deve explicações sobre tudo o que está acontecendo e mostrar até onde podem chegar aqueles que não sabem respeitar as ideias do seu próximo e que flertam rotineiramente com o autoritarismo e a prepotência.

14. SUCUMBÊNCIA

Improcedente ou extinta a ação, a autora deve ser condenada ao pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 15% sobre o valor atualizado da causa.

15. PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS, PELA AUTORA

A defesa requer que a autora seja intimada para que juntar aos autos, sob pena de configuração e nulidade por cerceamento do direito de produção de prova, os seguintes documentos e/ou informações

15.1 - As cópias dos relatórios mensais de ponto, documentos assinados conjuntamente pelo empregado e sua chefia imediata, no período de setembro de 2018 a março de 2020, com a finalidade de comprovar o conhecimento pleno da jornada de trabalho do empregado por sua chefia imediata e Gerência de Recursos Humanos.

15.2 - As cópias dos logins de acesso dos empregados abaixo elencados, lotados nas salas que ficam no 5º andar da sede da SCGÁS, para a comprovação de que nas oportunidades em que o réu ingressou nas áreas diversas da sua lotação, ele sempre o fez na presença de colegas de trabalho que ali estavam originalmente lotados.

- Marcos Genehr – Assessor Jurídico.
- Carlos Eduardo Schmidt Vieira – Secretário Geral.



- José Augusto de Oliveira – Secretário Geral que sucedeu a Carlos Eduardo Schmidt Vieira.
- Samuel Bortoluzzi – Assessor de Relações Institucionais.
- Luciano Porto – Assessor Jurídico e Gerente de Gestão de Riscos.
- Karla Maria Serpa Zavaleta – Engenheira de Segurança do Trabalho
- Saul Claudino Júnior – Auditor.

16. CONCLUSÃO

À luz das considerações expostas, o réu requer o recebimento da presente defesa, instruída com os seus anexos, que comprovam todas as alegações aqui apresentadas.

Requer, ainda, a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente depoimento pessoal da autora, perícias, vistorias, inquirição de testemunhas e a juntada, até o final da instrução, caso necessário, dos documentos para comprovação das alegações.

Requer, de igual modo, o levantamento do sigilo de justiça, consoante fundamentação contida no título 13, acima.

Ao fim e ao cabo, requer o julgamento de improcedência das acusações apresentadas pela autora.

P. Deferimento

Florianópolis, SC, 04 de março de 2021.

DIVALDO LUIZ DE AMORIM
OAB/SC 5625



ANEXOS

Anexo 1.	Cópia da sentença e acórdão proferidos nos autos da RT 08027-2006-032.12-00-2, já transitado em julgado, e cópia da sentença e acórdão proferidos na 0008198-82.2011.5.12.0001, que atualmente aguarda recurso de revista da SCGÁS junto ao TST.
Anexo 2.	Ordem de serviço firmada pelo empregado e a empregadora, em que constam as obrigações laborais do réu para com a SCGÁS.
Anexo 3.	Atestado médico de que o <u>réu Leandro Ribeiro Maciel pertence ao Grupo de Risco Covid 19</u> – referendado pelo Comitê de Trabalho COVID 19, da SCGÁS.
Anexo 4.	<u>Avaliação de desempenho</u> do empregado Leandro Ribeiro Maciel, realizada pela SCGÁS no dia 23/04/2019 – <u>Melhor avaliação dentre todos os advogados.</u>
Anexo 5.	<u>Avaliação de desempenho destacada do empregado Leandro Ribeiro Maciel</u> , realizada pela Defensoria Pública do Estado, relativamente ao período de cessão.
Anexo 6.	Notas fiscais relativas ao Estacionamento utilizado pelo empregado Leandro Ribeiro Maciel, localizado no subsolo Centro Empresarial Hoepcke na Rua Antônio Luz nº 255, <u>mesmo local da sede da SCGÁS.</u> <u>Período de abril a novembro de 2019</u> , com comprovação de que as notas fiscais faltantes foram solicitadas ao estacionamento e ainda não entregues, em face de longo decurso de tempo.
Anexo 7.	Cópia da Representação MPC-SC 1.3/2019.1, protocolada no Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, firmada pelos empregados <u>Leandro Ribeiro Maciel</u> , na condição de empregado advogado e Valdete Aparecida Andrett, na condição de <u>empregada Analista de Controladoria</u> , em face dos administradores, por <u>descumprimentos de normas e legislação aplicável</u> , em que eles solicitam a adoção de providências.
Anexo 8.	Cópia da Recomendação expedida pelo MPC-SC 1.3/2019.1, <u>acatando a representação</u> , para que a Junta Comercial promovesse a sustação do registro



	do estatuto da SCGÁS. <u>Não houve recurso da SCGÁS e esse estatuto foi definitivamente rejeitado.</u>
Anexo 9.	Cópia da Petição inicial da Denúncia DEN 19-00614135, firmada pela Intersindical da SCGÁS, perante o TCE/SC, em face do Diretor Presidente da SCGÁS e Conselheiros.
Anexo 10.	Cópia da Decisão singular proferida pelo <u>Pleno do TCE nos autos do DEN 19-00614135, determinando que a SCGÁS promovesse a ratificação do processo eleitoral que elegeu o empregado Leandro Ribeiro Maciel e sua colega, Valdete Aparecida Andrett, a indicação para os cargos de Diretor e Conselheira de Administração, respectivamente.</u>
Anexo 11.	Cópia da petição inicial do MS 5012711-73.2019.8.24.0023, impetrado por Leandro Ribeiro Maciel e sua colega, Valdete Aparecida Andrett, em face do Diretor Presidente da SCGÁS, Willian Anderson Lehmkuhl.
Anexo 12.	Cópia da decisão que concedeu parcialmente a tutela nos autos do Mandado de Segurança referido no item anexo anterior - MS 5012711-73.2019.8.24.0023, determinando a <u>suspensão dos processos eleitorais instaurados pela SCGÁS</u> , devido a ilegalidades.
Anexo 13.	Cópia da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, nos autos do Agravo de Instrumento 5001463-48.2020.8.24.0000, negando à SCGÁS o pedido para que os processos eleitorais continuassem tramitando. + Cópia da petição que comunicou ato atentatório contra a dignidade da justiça - MS 5012711-73.2019.8.24.0023, por parte do Diretor Presidente da SCGÁS.
Anexo 14.	Cópia da Sentença de improcedência do MS 5012711-73.2019.8.24.0023.
Anexo 15.	Cópia da petição inicial da Tutela Antecipada Antecedente nº 5036370-49.2020.8.24.0000, ajuizada por Leandro Ribeiro Maciel e sua colega, Valdete Aparecida Andrett, em face do Diretor Presidente da SCGÁS, Willian Anderson Lehmkuhl.
Anexo 16.	Cópia da decisão judicial monocrática proferida na pelo Tribunal de Justiça na Tutela Antecipada



	Antecedente 5036370-49.2020.8.24.0000, em que o TJSC <u>determinou a suspensão dos novos processos eleitorais instaurados pela SCGÁS</u> , em face de existirem exigências ilegais para a inscrição dos candidatos, o que afastaria os impetrantes de concorrerem, mais a sentença proferida nos autos 5012711-73.2019.8.24.0023, em face da qual foi proferida a tutela cautelar antecedente em favor dos impetrantes, sendo um deles o ora réu Leandro Ribeiro Maciel.
Anexo 17.	Cópia do parecer da <i>Procuradoria Geral de Justiça</i> nos autos da Tutela Antecipada Antecedente 5036370-49.2020.8.24.0000, opinando pela ilegalidade dos editais da SCGÁS, de acordo com os pedidos dos autores Leandro e Valdete.
Anexo 18.	E-mail em que o réu Leandro Ribeiro Maciel, constatando o erro na data da alta médica do INSS, que ao invés de 7 dias havia lhe concedido 30 dias, comunicou à gerência de recursos humanos da SCGÁS que estava adotando as providências para requerer a alta voluntária.
Anexo 19.	Cópia da minuta de <u>memorando institucional</u> contendo pedido de licença não remunerada que o empregado Leandro Ribeiro Maciel alcançou à sua colega Kelly Vasques, para que fosse encaminhado à Diretoria Executiva, que a autora deixou de juntar no Marcador 44, fls. 469-470.
Anexo 20.	E-mail encaminhado ao Coordenador de Licitações, para que informasse sobre a contratação de empresa de perícias para a investigação de empregados.
Anexo 21.	Cópia das mensagens de e-mails trocadas sobre o processo administrativo de Dispensa de Licitação - DL 083-19.
Anexo 22.	Cópia do encaminhamento feito pelo réu à Diretoria Executiva sobre a existência de casos de <u>assédio sexuais noticiados ao empregado Leandro Ribeiro Maciel, por suas colegas da empresa.</u>
Anexo 23.	Cópia do expediente memorando MM-ASJUR-001-20, partes 1 e 2, em que o empregado réu relata à sua chefia e diretores sobre a ilegalidade das contratações de advogados externos pretendida pelo Assessor Jurídico Marcos Genehr, para a defesa da SCGÁS nos autos de uma ACP 5003589-88.2019.4.04.7213, em trâmite na Justiça Federal



	de Santa Catarina. O anexo, na parte 2, contém parecer do Ministério Público de Santa Catarina, que, em 03.02.2020, nos autos da ACP 0901308-75.2016.8.24.0023, ajuizada contra os gestores da SCGÁS, requereu a procedência da ação e condenação dos diretores, em decorrência de ter apurado ilegalidades nas contratações de advogados.
Anexo 24.	Cópia de e-mail encaminhado pelo réu Leandro Ribeiro Maciel aos Diretores, narrando fatos ofensivos praticados pelo Assessor de Comunicação e assédio deste à uma colega de trabalho, que chorou na frente da mesa do empregado réu.
Anexo 25.	Cópia de mensagem encaminhada pelo réu Leandro Maciel à chefia imediata, Juliana Azevedo Pfau, com as mensagens que comprovam os erros cometidos pelo Assessor Jurídico que lhe antecedeu, Dr. Marcos Genehr, <u>apurados em reunião administrativa que contou com a unanimidade dos membros da Assessoria Jurídica, inclusive da própria advogada Juliana.</u>
Anexo 26.	Cópia de e-mail encaminhada pelo presidente do Sindalex ao jornalista Marcelo Lula, do programa SC em Pauta.
Anexo 27.	Cópia da advertência escrita passada ao réu pelo Diretor Presidente, em 06/08/2020.
Anexo 28.	Cópia da manifestação do réu, encaminhada à Comissão Eleitoral – 27.11.2019.
Anexo 29.	Cópia da determinação de punição de advertência escrita ao réu Leandro Ribeiro Maciel, passada pelo Diretor Presidente à Gerência de Recursos Humanos.
Anexo 30.	Cópia de e-mail encaminhada pelo presidente do Sindalex ao jornalista para o jornalista Moacir Pereira.
Anexo 31.	Cópia do e-mail encaminhado à Assessora Jurídica, diretores da SCGÁS, Sindalex, Presidente da Intersindical, OAB e analista de controladoria, Valdete Aparecida Andrett, externando a posição do réu acerca da perseguição que estava sofrendo na empresa.
Anexo 32.	Mensagem de e-mail encaminhada pelo presidente do Sindalex, Carlos Antônio Carvalho Metzler, ao SC em Pauta.



Anexo 33.	Manifestação do réu, em Rede Social, em que suscita as inúmeras coincidências nas contratações escritórios e pessoas a esses ligadas, inclusive par integrar a Diretoria da CELESC.
Anexo 34.	Mensagem de e-mail encaminhada pelo presidente do Sindalex, Carlos Antônio Carvalho Metzler, ao jornalista Paulo Alceu
Anexo 35.	Documento titulado Carta aos Catarinenses, firmado pelo Diretor Presidente da SCGÁS na defesa do Governador do Estado. Na acusação do Governador, estava o advogado réu, que atuava apenas nos horários compatibilizados com a sua jornada na SCGÁS, que durante a pandemia deixou de ser cobrada
Anexo 36.	Cópia da manifestação do réu Leandro Ribeiro Maciel, na representação que sua chefe Juliana Azevedo Pfau ingressou na OAB/SC – Processo 667/2020 – tendo por fundamento os idênticos fatos descritos neste IAFG, relativos à punição que advogada Juliana aplicou ao requerente, pelo fato deste ter dado entrevista sobre tema jurídico a programa jornalístico – segundo ela, sem a sua autorização, mesmo estando o réu não sujeito à jornada de trabalho.
Anexo 37.	Cópia de postagem do Diretor Presidente no Instagram, em que o Governador do Estado convoca carreata na sua defesa, em processo no qual o réu Leandro Ribeiro Maciel é coautor – impeachment do Governador e da Vice.
Anexo 38.	E-mail da chefe do réu Leandro, em que a sua chefe Juliana Azevedo Pfau encaminha ao grupo de advogados da SCGÁS, no dia 14.10.2020, arquivos compartilhados através do Google Drive, situação essa evidenciadora de que após a pandemia, em home office, tais mídias continuaram sendo permitidas.
Anexo 39.	Ata da Diretoria do Sindalex, de 22.10.2020, em que a Diretoria nega o pedido de renúncia do réu Leandro Ribeiro Maciel ao cargo de Diretor Financeiro da entidade, devido a mesma não ser fruto da sua manifestação de vontade, mas, isso sim, decorrente de uma condição exigida da empresa para que ele pudesse concorrer novamente ao cargo de Diretor de Logística da SCGÁS. No dia 27.10.2020, o TJSC, a



	pedido do réu e sua colega Valdete, suspendeu esse novo processo eleitoral.
Anexo 40.	Cópia da mensagem encaminhada pelo réu ao Diretor Presidente da SCGÁS para explicar sobre a impossibilidade de se proceder à reunião naquele dia, em face de atestado médico com recomendação de repouso. Houve insistência do Diretor e desrespeito ao estado de saúde do réu ao querer que este participasse de uma reunião por videoconferência, mesmo já tendo recebido o atestado médico.
Anexo 41.	Cópia do e-mail da Comissão Eleitoral ao empregado Leandro Ribeiro Maciel, comunicando sobre o indeferimento da sua inscrição no “novo processo eleitoral para a escolha do representante dos empregados para a Diretoria Executiva da Companhia”.
Anexo 42.	Relação de matérias colacionadas da imprensa catarinense sobre as opiniões políticas do réu e da retaliação sofrida no seu trabalho.
Anexo 43.	Mensagem de resposta do réu Leandro Ribeiro Maciel falando sobre a responsabilidade do advogado parecerista e que se os documentos submetidos a parecer continuassem a vir desacompanhados do correspondente processo, os pareceres não poderiam mais ser elaborados e que tal circunstância passaria a ser certificada, situação a denotar e elevado grau de responsabilidade e zelo do empregado réu. Anexo com 4 folhas de mensagens.
Anexo 44.	Cópia da mensagem de e-mail encaminhada pelo réu Leandro Ribeiro Maciel a sua chefe, advogada Juliana Azedo Pfau, em que ele ratificou o posicionamento jurídico contido no e-mail anterior – Anexo 44, acima, esclarecendo que não existe qualquer insatisfação, mas, isso sim, apontamentos de não conformidade legal, por estarem enviando cópias de documentos por e-mail para parecer enquanto deveriam estar submetendo os “processos” na íntegra. O réu esclarece respeitar posições contrárias, mas mantém as restrições apontadas.
Anexo 45.	Cópia do E-mail encaminhado à chefia sobre a irregularidade de tramitação dos processos “digitais” da empresa e o atraso da empresa quanto ao cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados.



Anexo 46.	O réu Leandro Ribeiro Maciel, através de mensagem de e-mail, comunica SCGÁS sobre decisão judicial que suspendeu novamente o processo eleitoral, em decorrência de ação ajuizado pelo réu.
Anexo 47.	Cópia das autorizações de ingresso do empregado Leandro Ribeiro Maciel na SCGÁS, após o início da pandemia de COVID-19.
Anexo 48.	Cópia das fotos da estação de trabalho do empregado Leandro Ribeiro Maciel, na sua residência, em dias distintos, demonstrando que ele não se utiliza do computador da SCGÁS para as suas tarefas pessoais.
Anexo 49.	Cópia do histórico completo das mensagens de WhatsApp, de 2018 a 2019.
Anexo 50.	Fotos das eleições realizadas no dia 19/12/2018, na SCGÁS, em que os empregados da SCGÁS elegeram Leandro Ribeiro Maciel para representá-los perante a Diretoria Executiva da Companhia.
Anexo 51.	Certificado do curso de capacitação para gestores de empresas públicas e sociedade de economia mista, cursado na Fundação ENA - Escola de Governo.
Anexo 52.	Cópia do Parecer ASJUR-170-18 – Plano de fidelidade, cuja realização demandou contatos no Tribunal de Contas do Estado.
Anexo 53.	Cópia do recurso do empregado Leandro Ribeiro Maciel em face do relatório da OAB, em representação da sua lavra, relativamente ao relatório contido no Marcador 47, fls. 474-483.
Anexo 54.	Declaração médica, de 20.01.2021, fornecida pelo Psiquiatra Gustavo Adolfo Matos, CRM 8960-SC.
Anexo 55.	Cópia de representação intentada pela chefe do réu, Juliana Azevedo Pfau, perante a OAB/SC.
Anexo 56.	Cópia da ação de indenização por danos morais 5016246-39.2021.8.24.0023, ajuizada por Juliana em face do empregado réu.
Anexo 57.	Fotos do evento de final de ano da SCGÁS, com entrega de medalha de 10 anos ao empregado réu, comprovando que no dia 14.12.2018 não houve expediente na sede da Companhia.



Anexo 58.	Páginas selecionadas do processo de tomada de contas especial RLA 15-00328976, em que o empregado réu defende os atos da gestão de que participou como Consultor Jurídico da Defensoria Pública do Estado, em regime de cessão pela SCGÁS, a pedido do então Governador do Estado, Raimundo Colombo.
Anexo 59.	Cópia dos documentos de eleição e posse do réu para o mandato de dirigente sindical para a gestão 2020-2023
Anexo 60.	Calendário eleitoral da SCGÁS, relativo ao ano de 2019, suspenso por decisão judicial proferida em MS impetrado pelo empregado réu Leandro Ribeiro Maciel e sua colega, a Analista de Controladoria Valdete Aparecida Andrett
Anexo 61.	Calendário eleitoral da SCGÁS, relativo ao ano de 2019, suspenso por decisão judicial proferida em MS impetrado pelo empregado réu Leandro Ribeiro Maciel e sua colega, a Analista de Controladoria Valdete Aparecida Andrett.
Anexo 62.	Currículo profissional do réu.
Anexo 63.	Cópia do registro do réu como atirador desportivo, junto ao Exército Brasileiro.
Anexo 64.	Cópia do Acordo Coletivo de Trabalho 2020-2021, celebrado entre a SCGÁS e Intersindical, com a assinatura do SINDALEX.
Anexo 65.	Cópia do PCS 2012 – vigente.



DIVALDO LUIZ DE AMORIM & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOCACIA TRABALHISTA


Rua Esteves Junior, nº 366, Ed. Royal Tower, sala 305, Centro, Florianópolis, SC,
CEP 88.015-130, Fone: (48) 3028 9063 – E-mail: escritorio@advdivaldo.com.br

DECLARAÇÃO

LEANDRO RIBEIRO MACIEL, brasileiro, casado, empregado público da Companhia de Gás de Santa Catarina -SCGÁS, estatal na qual ocupa o advogado concursado, inscrito na OAB/SC sob nº 17.849, dirigente sindical do Sindicato dos Advogados do Estado de Santa Catarina – SINDALEX, entidade na qual ocupa o cargo de Diretor Financeiro, residente e domiciliado nesta cidade de Florianópolis/SC, na cidade de na Estrada Cristóvão Machado de Campos nº 1341, Vargem Grande, CEP 88052-600.

Abaixo assinado, pelo presente instrumento particular, declara sob as penas da Lei, que não tenho condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de meus familiares, razão pela qual postulo, nos termos da Lei 5.584/70 e 7.510/86, os benefícios da assistência judiciária.

Florianópolis, SC, 16 de dezembro de 2020.


LEANDRO RIBEIRO MACIEL
Outorgante



DIVALDO LUIZ DE AMORIM & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOCACIA TRABALHISTA

Rua Esteves Junior, nº 366, Ed. Royal Tower, sala 305, Centro, Florianópolis, SC, CEP
88.015-130, Fone: (48) 3028 9063 – E-mail: escritorio@advdivaldo.com.br

Anexo 1

- Cópia da sentença e acórdão proferidos nos autos da RT 08027-2006-032.12-00-2, já transitado em julgado; e
- Cópia da sentença e acórdão proferidos na RT 0008198-82.2011.5.12.0001, que atualmente aguarda recurso de revista da SCGÁS junto ao TST.



Vistos, etc.

LEANDRO RIBEIRO MACIEL ajuizou **reclamatória trabalhista** em face da COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA - SCGÁS, objetivando, com antecipação dos efeitos da tutela, convocação e contratação no cargo de Analista Jurídico Sênior a partir de 1º de dezembro de 2006, invocando aprovação em concurso público, pretendendo, ainda, intimação do Ministério Público do Trabalho para acompanhar o feito, e concessão do benefício da justiça gratuita. Junta documentos.

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para o momento em que formado o contraditório, fls. 229.

Em contestação, a reclamada invoca, preliminarmente, incompetência material da Justiça do Trabalho e carência de ação. No mérito, sustenta improcedência da pretensão formulada na inicial, juntando documentos.

O pedido de aplicação da pena de revelia foi indeferido, fls. 233.

O Ministério Público do Trabalho apresentou parecer propondo imediata contratação do autor (fls. 360-371).

Foram ouvidas as partes e uma testemunha do reclamante, fls. 452-454. Sem outras provas, a instrução processual foi encerrada. As propostas conciliatórias resultaram sem êxito. As partes apresentaram razões finais por memoriais escritos. O Ministério Público do Trabalho apresentou parecer final, fls. 610-629, no mesmo sentido do anterior.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente.

1. A presente demanda diz respeito à direito pré-contratual, mais especificamente nomeação para cargo sujeito ao regime celetista, decorrente de aprovação em concurso público, vinculada à futura relação de emprego, motivo porque



a competência para apreciar o litígio é da Justiça do Trabalho a teor do artigo 114 da CF/88. Neste sentido a jurisprudência do TST, abaixo reproduzida:

“RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar pedido relacionado a período pré-contratual, decorrente da não convocação de aprovados em concurso público realizado por sociedade de economia mista estadual. Exegese do Artigo 114 da CF/88. Recurso de revista não conhecido. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos de declaração, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido. (relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, TST-RR-758.787/2001-8, publicado no dia 10/11/2004)

A circunstância de o litígio envolver matéria administrativa não afasta a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a demanda, prevalecendo o fato de a relação jurídica objetivada pelas partes ser de indiscutível natureza trabalhista, e não estatutária. Isto é, o vínculo jurídico que as partes visavam concretizar por intermédio de concurso público era de emprego, sendo competente a Justiça do Trabalho para apreciar eventuais controvérsias oriundas desta relação, sendo ilógico concluir que questões relativas à pré-contratação sejam analisadas por outro ramo do Poder Judiciário.

2. Ao contrário do que sustenta a reclamada, o interesse de agir do autor é evidente, haja vista que ele pretende contratação imediata não admitida pela empresa, restando caracterizada hipótese inequívoca pretensão resistida. Quanto à utilização de reclamatória trabalhista para obtenção do direito pretendido, adequada a via eleita pela autor, mormente quando a competência em razão da matéria é da Justiça do Trabalho.

No mérito.

1. Concurso público. Direito à nomeação.

O reclamante alega ter sido aprovado em primeiro lugar no concurso público promovido pela reclamada em 2006, mais especificamente para o cargo de Analista Jurídico Sênior (Edital de Concurso nº 001/2006), afirmando que até o



momento não foi convocado para trabalhar, não obstante contratado, para exercer as mesmas funções, profissional vinculado à escritório de advocacia via Edital de Tomada de Preços (DP-001-3-5.020.06), com custo quatro vezes superior à remuneração prevista no edital do concurso, esclarecendo que a homologação do certame foi anterior à finalização do procedimento licitatório em questão.

Relata ter levado os fatos ao conhecimento de outras instituições, como o Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Estadual, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Assembléia de Legislativa do Estado de Santa Catarina, e Justiça Comum (Ação Popular), reproduzindo, também, mensagens eletrônicas apócrifas, de supostos empregados da reclamada, relatando as reais razões de sua preterição.

Sustenta ter direito subjetivo à nomeação, e não mera expectativa, invocando jurisprudência dos Tribunais Superiores, aludindo ao fato de ter sido suprida necessidade de mão-de-obra da empresa com contratação precária de outro profissional. Refere, também, ter sido preterido na convocação ocorrida em 30/10/2006, do primeiro colocado no concurso para o cargo de Analista Jurídico Pleno (Carlos Eduardo Schmidt Vieira), alegando que o plano de cargos e salários da empresa prevê, nos termos do depoimento do representante desta (prestado perante o Ministério Público do Trabalho), apenas a função de analista jurídico, sem a especificação dos níveis sênior, pleno, e júnior, invocando observância da Súmula 15 do STF, além do disposto nos artigos 7º, incisos V e XXXII, e 37, inciso II e parágrafo 2º, da CF/88, concluindo que na classificação geral ficou melhor colocado que o trabalhador convocado.

Outros aspectos abordados pelo reclamante dizem respeito aos termos do contrato administrativo (DP 001-3-5.020.06 – item 10.1), especialmente a circunstância de o escritório de advocacia estar sujeito à fiscalização de profissionais do quadro da reclamada, situação que gera certa incongruência com a nomeação de analista jurídico pleno para fiscalizar o trabalho de Advogado Sênior. Saliente a irregularidade de atuação deste mesmo escritório de advocacia desde 2000, sem qualquer licitação, e o fato de a terceira colocada no concurso (Analista Jurídico Sênior) ser uma das advogadas contratadas para trabalhar pelo escritório de advocacia.



Por fim, sustenta que a questão impõe análise de legitimidade e legalidade, e não de discricionariedade do ato, invocando violação aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Eficiência, e Isonomia, além daqueles protetores das relações de emprego.

A reclamada sustenta que a aprovação em concurso público não gera direito adquirido à convocação do candidato aprovado, mas mera expectativa, principalmente no caso em análise, no qual não havia vaga de analista jurídico para contratação imediata, mas, apenas, para cadastro de reserva conforme consta no edital do concurso (fls. 52).

Assevera que a convocação dos candidatos aprovados constitui ato discricionário da Administração Pública, assim como a contratação de escritório de advocacia via regular processo de licitação; as quais passam por análise de conveniência e oportunidade, sendo vedado ao Judiciário apreciar a mérito administrativo, ficando limitada sua apreciação à legalidade do ato, sob pena de violação à independência dos Poderes.

Afirma que a distinção entre os cargos oferecidos (Analista Jurídico Sênior, Pleno e Júnior), baseada em aspectos como experiência profissional anterior e remuneração, era conhecida pelo reclamante, já que prevista no edital do concurso, esclarecendo que este faz lei entre as partes. Sustenta que não havia previsão de classificação geral, concluindo ausente a alegada preterição, que no seu entender ficaria caracterizada com a procedência da presente demanda, privilegiando o interesse privado em detrimento do público.

Alega que a contratação de escritório de advocacia (pessoa jurídica) não viola o TAC nº 295/03, firmado com o Ministério Público do Trabalho, estabelecendo diferença em relação à contratação de interpostas pessoas, situação vedada no aludido acordo, aludindo ao fato de não haver pessoalidade nesta espécie de vínculo, invocando necessidade de transição entre os trabalhadores terceirizados e os admitidos por concurso, de modo a não prejudicar o serviço, bem como limitação nas contratações, imposta pelo Conselho de Política Financeira (61 contratações), aduzindo que o



concurso tem validade de dois anos, prorrogável uma vez, período em que fará as contratações conforme forem necessárias, com substituição da assessoria externa.

Inicialmente, saliento que ao Judiciário compete apreciar a legalidade dos procedimentos adotados pela reclamada, não podendo adentrar o mérito administrativo em questões de conveniência e oportunidade, contexto em que será abordada a questão litigiosa, não havendo cogitar, portanto, em violação à independência dos Poderes. A convocação e contratação do reclamante constituem, inegavelmente, atos administrativos discricionários, sujeitos à exame de conveniência e oportunidade **do ponto de vista da administração** (grifei), observados, portanto, princípios que regem a Administração Pública (artigo 37 da CF/88), bem como o interesse público.

No caso, a reclamada alega falsamente que não havia, e não há, interesse da administração na contratação imediata do autor, o que não corresponde à realidade, haja vista que a prova dos autos revela permanente necessidade de serviços de jurídicos, inclusive na época do concurso público e para a função que o reclamante foi aprovado, tanto que inaugurado processo de licitação para contratação de escritório de advocacia pouco antes da homologação do certame, após a prova de títulos (fls. 73), o qual foi concluído quando já se sabia quais os candidatos aprovados no concurso, sendo impertinente invocar distinção de funções.

A previsão contida no edital do concurso, de que a vaga para a qual concorreu o reclamante seria para cadastro de reserva, não obsta a pretensão deste, na medida em que a própria empresa invoca “necessidade premente de serviços de consultoria jurídica e advocacia” logo após a publicação do edital, para justificar a tomada de preços realizada posteriormente (fls. 236), ficando configurada notável afronta aos princípios que regem a Administração Pública, em especial os da Moralidade, Eficiência e Impessoalidade.

No caso, a reclamada deixou de convocar o reclamante, candidato aprovado e habilitado para cargo cuja necessidade era “premente”, optando por profissional vinculado à escritório de advocacia cujo atingia quase 4 vezes o salário estabelecido para a função que o autor prestou concurso (fls. 58 e 119), situação que



acarreta indignação não apenas a este magistrado, mas ao contribuinte e cidadão, ficando evidente a violação aos princípios da Moralidade, Impessoalidade e Eficiência, não impressionando a alegação da defesa, de que era necessário processo de transição para preservação do serviço. Neste aspecto, a reclamada não produz qualquer prova a corroborar suas alegações, ônus que lhe competia a teor do artigo 818 da CLT, não obstante os elementos de prova infirmem tal fato, já que apenas depois de muitos meses foi convocado profissional de nível intermediário, com pouca experiência, para atuar na transição, circunstâncias que, evidentemente, descaracterizam intenção de realizar qualquer tipo de transição. Ademais, constato flagrante contradição da defesa, que num primeiro momento afirma que o concurso foi realizado para simples cadastro de reserva, justificando, posteriormente, a convocação do Analista Jurídico Pleno (Carlos Eduardo Schmidt) como necessária à transição, aspecto este sequer abordado na licitação.

Neste contexto, concluo que o autor foi preterido por profissional integrante de escritório de advocacia, em posto de trabalho para o qual concorreu e foi aprovado legitimamente mediante concurso público, ficando caracterizada flagrante violação aos princípios da Impessoalidade, Eficiência e Moralidade, motivos pelos quais reconheço o direito do reclamante à nomeação no cargo para o qual prestou concurso público, incidindo na espécie a orientação jurisprudencial uniforme do STF² (Súmula n° 15).

Esclareço, por oportuno, que a aplicação da súmula em questão afasta alegações da defesa, de que a aprovação em concurso público acarreta mera expectativa de direito, e de que a convocação dos aprovados constitui ato discricionário da Administração, haja vista que, em verdade, a vaga destinada ao reclamante foi ocupada indevidamente por outra pessoa, situação esta que não se restringe ao mérito administrativo, mas atinge princípios Constitucionais aplicáveis à Administração Pública. Registro, ainda, que as demais alegações da defesa são insuficientes para afastar o direito do reclamante ao cargo pretendido, notadamente as que dizem respeito ao

² Súmula n° 15 do STF: Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação.



acordo com o Ministério Público e limitações impostas pelo Conselho de Política Financeira, haja vista que a questão concerne à vaga preenchida de forma irregular, e não à criação de novo posto de trabalho.

Por fim, não é possível a antecipação dos efeitos da tutela, sob pena de violação ao artigo 30¹, inciso I, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil). No caso, o reclamante advoga em causa própria contra a SCGÁS (fls. 455), situação incompatível, **enquanto em curso a presente demanda** (grifei), com imediata contratação na função de Analista Jurídico Sênior desta mesma empresa, já que caracterizaria desrespeito ao dispositivo legal anteriormente mencionado, acarretando, ainda, inevitável quebra na confiança, pressuposto indispensável à manutenção do contrato de emprego em questão. Esclareço, para que não reste dúvida, que a incompatibilidade identificada diz respeito à atuação do reclamante como advogado, e não à condição de parte.

2. Justiça gratuita.

Tendo em vista a declaração de pobreza formulada na inicial, reconheço o direito do reclamante à justiça gratuita.

Ante o exposto, rejeito as preliminares de incompetência material da Justiça do Trabalho e de carência de ação. No mérito, julgo **procedentes em parte** os pedidos formulados por LEANDRO RIBEIRO MACIEL em face da COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA - SCGÁS, para, nos termos da fundamentação supra, observados os limites da lide, **condenar** a reclamada a nomear o autor no cargo de Analista Jurídico Sênior, no prazo de 48 horas a partir do trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa diária de R\$2.000,00

¹ Artigo 30. São impedidos de exercer a advocacia: I – os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora (...)



em favor do trabalhador, até o limite de 30 dias. Custas de R\$ 400,00 (calculadas sobre R\$ 20.000,00 – valor atribuído à causa), pela reclamada. Intimem-se as partes e o Ministério Público. Nada mais.

João Carlos Trois Scalco

Juiz do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO – SANTA CATARINA

Acórdão-3ªT

RO 08027-2006-035-12-00-2

11156/2007

CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO

PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO. É certo que o candidato aprovado em concurso público detém mera expectativa de direito de ser nomeado para o cargo e que a nomeação é ato discricionário da Administração Pública, que tem liberdade para praticá-lo ou não, segundo critérios de conveniência e oportunidade. Também não há dúvidas de que o controle dos atos discricionários pelo Poder Judiciário deve se limitar à apreciação dos aspectos da legalidade, não lhe cabendo analisar o mérito da opção feita pela autoridade administrativa, ou seja, as razões de oportunidade e conveniência adotadas para a prática do ato. Contudo, pode o Poder Judiciário apreciar se não houve a extrapolação dos limites da discricionariedade. Assim, constatada a necessidade permanente de serviços jurídicos pelo ente da Administração Pública Indireta e a existência de candidato aprovado em concurso público e plenamente habilitado para o cargo de analista jurídico, impõe-se reconhecer que o preenchimento do posto de trabalho



RO 08027-2006-035-12-00-2 -2

por profissionais de escritório de advocacia contratado por meio de processo licitatório de tomada de preços realizado na vigência do prazo de validade do concurso público afronta os princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade e da eficiência que devem reger os atos da Administração Pública.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da 5ª Vara do Trabalho de Florianópolis, SC, sendo recorrentes **1. COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA - SCGÁS e 2. LEANDRO RIBEIRO MACIEL** e recorridos **OS MESMOS**.

Inconformados com a decisão que acolheu parcialmente os pleitos formulados na inicial, recorrem a ré e o autor a esta Corte postulando a sua reforma.

A ré renova a arguição das preliminares de incompetência material da Justiça do Trabalho e de carência de ação e, no mérito, alega que o concurso público não previa a admissão imediata dos concursados, mas a formação de cadastro de reserva para a estruturação paulatina do quadro próprio até então inexistente, justificando-se a necessidade de contratação de escritório de advocacia para o período de transição. Aduz que, embora haja previsão do cargo de analista jurídico sênior no Plano de Cargos e Salários da ré, inexistente a vaga no momento e, portanto, não há falar em preenchimento



RO 08027-2006-035-12-00-2 -3

irregular de vaga pela ré. Requer seja julgado improcedente o pedido (fls. 645 a 655).

O autor, por seu turno, pretende a concessão dos efeitos da tutela antecipatória, alegando a inexistência de impeditivo legal à advocacia em causa própria até o dia de sua efetiva contratação. Juntou termo de revogação de procuração e renúncia à advocacia em causa própria à fl. 683 e instrumento de mandato outorgando poderes à advogada Manuela Fuhro Martins à fl. 684.

Há oferecimento de razões de contrariedade pelo autor às fls. 674 a 682, e pela ré às fls. 706 a 712.

Após a inclusão do processo na pauta de julgamento, o autor protocolou as petições de nºs 23520, de 22-10-2007, e 23975, de 26-10-2007 (fls. 716 e 720/721).

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos e das contra-razões, por satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade.

Não conheço dos documentos das fls. 686 a 698, nos termos da Súmula nº 8 do TST, por anteriores à sentença e sequer alegado justo motivo que impedisse sua juntada com a inicial.



RO 08027-2006-035-12-00-2 -4

Determinada a juntada das petições protocoladas sob nºs 23520 e 23975, tendo sido indeferido o pedido formulado nesta última.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO E CARENCIA DE AÇÃO

A ré renova a arguição de incompetência material da Justiça do Trabalho, alegando que a interpretação do inciso I do art. 114 da Constituição Federal foi suspensa por decisão liminar do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 3.395-6. Aduz, ainda, que o autor não mantém relação jurídica com a ré, na medida em que possui mera expectativa de direito à posse no cargo público e que a análise da conveniência e oportunidade do procedimento da ré relativamente ao concurso público é de competência da Justiça Comum.

Assevera, ainda, que o meio processual utilizado pelo autor não é o adequado para o direito pleiteado e requer seja extinto o processo sem resolução do mérito.

Não lhe assiste razão.

A presente ação versa sobre direito pré-contratual de nomeação para o cargo para o qual foi o autor aprovado em concurso público, ou seja, uma futura relação jurídica a ser regida pela CLT. Assim, é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, nos termos do disposto no art. 114, inciso I, da Constituição Federal.



RO 08027-2006-035-12-00-2 -5

Registro que o fato de se tratar de ação relativa a período pré-contratual e envolver discussão de cunho administrativo, de observância de concurso público por ente da Administração Pública Indireta, não afasta a competência da Justiça do Trabalho para a sua apreciação, conforme já se manifestou o Tribunal Superior do Trabalho, cujo excerto transcrevo a seguir:

A relação jurídica em discussão é de natureza trabalhista, sendo que a questão nuclear consiste apenas em reconhecer ou não a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação relativa a período pré-contratual, em especial quando o pedido deduzido diz respeito à não-convocação de aprovados em concurso público realizado por entidade de direito privado estatal, **in casu**, integrante da Administração Pública estadual. A competência da Justiça do Trabalho, na hipótese, decorre da potencial e futura relação de emprego a se concretizar com a reclamada, consoante expressa o artigo 173, § 1º, II da CF/88. A pretensão obreira está, inexoravelmente, protegida pelo manto constitucional do artigo 114 da Carta Magna, para quem a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar outras controvérsias decorrentes do contrato de trabalho. Portanto, é pela natureza da relação jurídica substancial que se estabelece a distinção entre as diversas estruturas judiciárias, inexistindo restrições de cunho jurídico no reconhecimento da competência desta Justiça



RO 08027-2006-035-12-00-2 -6

Especializada, para julgar ação de índole pré-contratual. (PROC. N° TST-RR-758.787/2001.8, 2ª T., Relator Min. Renato de Lacerda Paiva, publ. no DJ de 03/12/2004)

No tocante ao meio processual, também não assiste razão à ré. Considerando que a competência para apreciar a pretensão do autor é desta Justiça Especializada, o meio adequado é a ação trabalhista e, no caso em exame, estão presentes o interesse processual, traduzido pela necessidade e utilidade do exercício do direito de ação para alcançar o resultado pretendido, legitimidade das partes e a possibilidade jurídica do pedido.

Rejeito, pois, a argüição.

RECURSO DA SCGÁS

INEXISTÊNCIA DO DIREITO À NOMEAÇÃO

Previamente à análise da pretensão recursal da ré, entendo por bem fazer um relato dos fatos que ensejaram o ajuizamento da presente ação trabalhista pelo autor.

A SCGÁS realizou concurso público para provimento de cargos de seu Quadro de Pessoal, cujo Edital de nº 001/2006 foi publicado em 10 de janeiro de 2006. As provas de conhecimento foram realizadas em 2 de abril de 2006, e a de títulos, no período de 8 a 12 de maio de 2006. A homologação



RO 08027-2006-035-12-00-2 -7

do resultado final do concurso público ocorreu em 27 de junho de 2006 (fls. 125 a 140).

O Edital previu vagas de reserva para os cargos de Analista Jurídico Sênior, Pleno e Júnior, tendo como critério distintivo o tempo de experiência (mínima de 5 anos, mínima de 2 anos e nenhuma, respectivamente). O autor foi aprovado para a vaga de reserva do cargo de Analista Jurídico Sênior com a média 8,38 (fl. 130), cujo salário base definido no Edital era de R\$ 3.711,00 (fl. 58).

Entretanto, após a abertura do concurso, em 30 de março de 2006, a ré publicou o Edital de Tomada de Preços para a contratação de serviços jurídicos (fls. 73 a 89) e o resultado foi homologado em 12 de setembro de 2006 (fls. 144 a 148). O contrato de prestação de serviços jurídicos foi celebrado com o Escritório Silva Neto Advogados Associados S/C, em 4 de outubro de 2006, com vigência pelo período de 12 meses, no valor total de R\$ 275.297,12 (fls. 153 a 157). A proposta de remuneração mensal para o cargo de advogado sênior feita pelo escritório vencedor era de R\$ 13.033,33 (fl. 119).

Diante da preterição de contratação dos candidatos aprovados no concurso público, o autor representou perante o Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Estadual, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e ingressou com a presente ação trabalhista e com ação popular.

Em 30 de outubro de 2006 houve a homologação da 3ª chamada do concurso público, da qual constou



o candidato aprovado para o cargo de Analista Jurídico Pleno, Carlos Eduardo Schmidt Vieira (fl. 279).

Assim, pretende o autor, em síntese, sob a alegação de que houve preterição de sua convocação pela contratação de pessoal a título precário para o preenchimento de vagas de analistas jurídicos dentro do prazo de validade do concurso público em que foi aprovado, assegurar o seu direito à contratação para o cargo de analista jurídico sênior com a concessão de tutela antecipada.

A ré alega, em defesa, que o concurso não previu vaga para contratação imediata, mas apenas para cadastro de reserva e que, em face de necessidade premente de serviços de consultoria jurídica e advocacia, foi publicado o Edital de Tomada de Preços antes da homologação do resultado do concurso público.

Assevera a ré que, com a 4ª chamada de candidatos aprovados (nenhum analista jurídico), em 16 de novembro de 2006, atingiu-se o total de 61 vagas autorizadas pelo Conselho de Política Financeira do Estado de Santa Catarina. Aduz, ainda, que a aprovação em concurso público gera apenas uma expectativa de direito, mormente na hipótese dos presentes autos em que não havia vaga para analista jurídico sênior de imediato, mas somente para cadastro de reserva e que a contratação de candidato aprovado é ato discricionário da Administração Pública e o controle judicial deve limitar-se à apreciação de sua legalidade, não cabendo ao Poder Judiciário a análise do mérito, que está afeta à Administração.



RO 08027-2006-035-12-00-2 -9

O Ministério Público do Trabalho, no parecer das fls. 610 a 629, pugna seja acolhida a pretensão, com a imediata convocação e contratação do autor.

O Juízo **a quo** concluiu que o autor foi preterido por profissional integrante de escritório de advocacia, com violação do princípios da Impessoalidade, Moralidade e Eficiência que regem os atos da Administração Pública, e reconheceu seu direito à nomeação no cargo de Analista Jurídico Sênior.

Entendo que a sentença não merece reparos.

É certo que o candidato aprovado em concurso público detém mera expectativa de direito de ser nomeado para o cargo e que a nomeação é ato discricionário da Administração Pública, que tem liberdade para praticá-lo ou não, segundo critérios de conveniência e oportunidade. Também não há dúvidas de que o controle dos atos discricionários pelo Poder Judiciário deve se limitar à apreciação dos aspectos da legalidade, não lhe cabendo analisar o mérito da opção feita pela autoridade administrativa, ou seja, as razões de oportunidade e conveniência adotadas para a prática do ato.

Contudo, consoante leciona Di Pietro¹, pode o Poder Judiciário apreciar se não houve a extrapolação dos limites da discricionariedade:



RO 08027-2006-035-12-00-2 -10

...com relação ao ato discricionário, o Judiciário pode apreciar os aspectos da legalidade e verificar se a Administração não ultrapassou os limites da discricionariedade; neste caso, pode o Judiciário invalidar o ato, porque a autoridade ultrapassou o espaço livre deixado pela lei e invadiu o campo da legalidade (...) Essa tendência que se observa na doutrina, de ampliar o alcance da apreciação do Poder Judiciário, não implica invasão na discricionariedade administrativa; o que se procura é colocar essa discricionariedade administrativa em seus devidos limites, para distingui-la da **interpretação** (apreciação que leva a uma única solução, sem interferência da **vontade** do intérprete) e impedir as arbitrariedades que a Administração Pública pratica sob o pretexto de agir discricionariamente.

Tratando-se a ré de sociedade de economia mista, integrante da Administração Pública Indireta estadual, deve nortear seus atos segundo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do disposto no **caput** do art. 37 da Constituição Federal.

Compartilho do entendimento expendido pelo Magistrado que proferiu a decisão de que, no caso dos

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 14 ed. São Paulo : Atlas S. A.. 2002, pp. 203-211.



RO 08027-2006-035-12-00-2 -11

presentes autos, restou configurada violação aos princípios da moralidade, eficiência e impessoalidade.

A tese da defesa de inexistência de vaga para contratação imediata do autor sucumbe diante da necessidade permanente de serviços jurídicos comprovada pela farta prova documental produzida nos autos e, inclusive, admitida pela própria ré na contestação, que alegou, como justificativa para a realização do processo licitatório de tomada de preços, que *a manutenção da assessoria jurídica externa, neste momento, é medida necessária, no entender da administração da empresa, para o bom desenvolvimento das atividades jurídicas da ré* (fl. 249).

Registro que os depoimentos do presidente interino da ré, Walter Fernando Piazza Junior, e dos advogados que compõem o escritório vencedor da licitação, tomados nos autos do Procedimento Investigatório nº 0409-2002 instaurado pelo Ministério Público do Trabalho, evidenciam a necessidade permanente de serviços jurídicos, tanto que a ré mantém contratação de escritórios de advocacia desde o ano de 2000, sendo que os serviços são prestados, desde então, pelos mesmos profissionais (fls. 268 a 272).

Outrossim, sem adentrar na discussão acerca da legalidade do ato, entendo que é incompatível a tese da recorrente de que não poderia dispensar os serviços do escritório com larga experiência nas questões jurídicas relativas à ré, sob pena de prejuízos para a própria empresa, com a decisão de contratar candidato aprovado para o cargo de analista jurídico pleno. Isso porque, se havia a necessidade



RO 08027-2006-035-12-00-2 -12

premente de profissionais experientes em questões jurídicas para enfrentar a fase de transição até a formação de quadro de pessoal próprio, lógico seria a contratação, naquele momento, do candidato aprovado com maior experiência, ou seja, o analista jurídico de nível sênior, que detinha prática por período superior a 5 anos.

Ainda, como bem observou o Juízo *a quo*, causa indignação a opção da ré de não convocar candidato devidamente aprovado e habilitado para o cargo e contratar os serviços de escritório de advocacia mediante o pagamento de remuneração 4 vezes superior ao previsto no edital para profissional do mesmo nível - advogado sênior, que, conforme demonstrado nos autos, tal função seria desempenhada pelo mesmo advogado que atuava junto à ré desde o ano de 2000, Sr. Orlando Celso da Silva Neto, em flagrante afronta aos princípios da moralidade, impessoalidade e da eficiência.

Convém registrar que, no parecer exarado nos autos da Representação contra o Edital de Tomada de Preços nº DP-00103-5.020-0, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas reconheceu a ilegalidade do processo licitatório através de Tomada de Preços e respectiva contratação de serviços de consultoria jurídica, por ausência de amparo legal e por afronta ao disposto nos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, bem como a violação ao direito de preferência de nomeação dos candidatos aprovados em concurso público, garantia constitucional assegurada no inciso IV do



RO 08027-2006-035-12-00-2 -13

art. 37 da Carta Magna, em razão da contratação através da tomada de preços (fls. 699 a 702).

Por fim, mister salientar que não subsiste a alegação da ré de ausência de autorização do Conselho de Política Financeira para a abertura de vaga para o cargo de analista jurídico como fundamento para rejeitar a pretensão do autor, uma vez que a questão versada nos autos é de irregularidade de preenchimento do posto de trabalho, e não de criação de novas vagas.

Diante do exposto, mantenho a sentença que condenou a ré a nomear o autor no cargo de Analista Jurídico Sênior.

Nego provimento ao recurso a ré.

RECURSO DO AUTOR

TUTELA ANTECIPATÓRIA

O Juízo *a quo* indeferiu a antecipação de tutela sob o fundamento de que o autor advoga em causa própria e a sua imediata nomeação acarretaria a violação ao disposto no art. 30, I, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), que assim dispõe:

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:



RO 08027-2006-035-12-00-2 -14

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

...

O autor se insurge contra essa decisão alegando que não há vedação legal à advocacia em causa própria e que a disposição acima transcrita visa a impedir o recebimento de proventos pelos cofres públicos, evitar a possibilidade de tráfico de influências, a captação irregular de clientela, a concorrência desleal e a redução da independência profissional.

Alega que não é servidor da ré e, caso viesse a ser nomeado por força de antecipação de tutela, o impedimento de sua atuação nos presentes autos ocorreria de forma automática e seria constituído procurador para representá-lo nesta demanda.

Requer o deferimento da tutela antecipada, para que seja determinada a sua imediata contratação pela ré, com efeitos a partir de 1º de dezembro de 2006, nos termos pleiteados na inicial

É certo que a demora na efetivação de sua contratação no cargo de Analista Jurídico Sênior lhe acarreta crescente prejuízo patrimonial, a contar do momento em que ocorreu a violação do seu direito de preferência quando a ré manifestou a intenção de prover o cargo.



RO 08027-2006-035-12-00-2 -15

Outrossim, diante do afastamento do óbice previsto no art. 30, inciso I, da Lei nº 8.906/94, mediante a constituição de procurador que, doravante, o representaria nos presentes autos, conforme instrumento de mandato acostado à fl. 684, entendo que caberia a antecipação da tutela antecipatória, mas sem efeitos retroativos, na medida em que não se poderia exigir do ente público a contraprestação por serviços que não lhe foram prestados pelo autor.

Entretanto, em face do requerimento formulado na petição protocolada sob nº 23520 (fl. 720), em que o autor, sob o argumento de impossibilidade de comparecimento da procuradora, postulou a sua inscrição para sustentação oral na sessão de julgamento designada para o dia 23 de outubro de 2007, o que efetivamente ocorreu, conforme consignado na certidão da fl. 715, ficou restabelecido o óbice apontado pelo Juízo de primeira instância, de atuação do demandante em causa própria.

Registro que não há como acolher o pleito deduzido pelo autor na petição nº 23975, ou seja, a reconsideração da decisão de indeferimento da antecipação de tutela, porquanto não se pode considerar absoluta a renúncia ao patrocínio de causa própria nos termos em que firmados. Isso porque ele já havia renunciado aos poderes de advogar em causa própria anteriormente (fl. 683) com vistas a afastar o óbice à concessão da tutela antecipada apontado na sentença recorrida e, no entanto, segundo a sua conveniência, voltou a advogar no presente feito em sede recursal.



RO 08027-2006-035-12-00-2 -16

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DOS RECURSOS**, mas não do documento das fls. 686-698, nos termos da Súmula nº 8 do E. TST; por igual votação, determinar a juntada das petições protocoladas sob os nºs 23520 e 23975, indeferindo o pedido na última requerido; sem divergência, rejeitar as arguições de incompetência material da Justiça do Trabalho e de carência de ação, formuladas pela reclamada. No mérito, por maioria, vencida a Ex.ª Juíza Ligia Maria Teixeira Gouvêa (Revisora), **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA**; sem divergência, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE**. Manter o valor provisório da condenação fixado na sentença.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 6 de novembro de 2007, sob a Presidência do Ex.º Juiz Gilmar Cavalheri, as Ex.ªs Juízas Ligia Maria Teixeira Gouvêa (Revisora) e Gisele Pereira Alexandrino (Relatora). Presente a Ex.ª Dr.ª Silvia Maria Zimmermann, Procuradora do Trabalho.

Florianópolis, 26 de novembro de 2007.



RO 08027-2006-035-12-00-2 -17

GISELE PEREIRA ALEXANDRINO

Relatora

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



RITO ORDINÁRIO

Processo RTOOrd 0008198-82.2011.5.12.0001

Aos 11 dias do mês de março de 2013, às 13h39min, na sala de audiências da 1ª Vara do Trabalho de Florianópolis/SC, por ordem do Exmo. Sr. Juiz JOÃO CARLOS TROIS SCALCO, foram apregoadas as partes para publicação da seguinte

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

LEANDRO RIBEIRO MACIEL ajuizou **reclamatória trabalhista** contra a COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA – SCGÁS, WALTER FERNANDO PIAZZA JÚNIOR, CARLOS ROMEU PAES LEME, ELIO SEBASTIÃO DOS SANTOS, ALTAMIR JOSÉ PAES, ALEXANDRE FRANCISCO CAVALLAZZI MENDONÇA, ANDERSON GIL RAMOS BASTOS, e LUIS CELSO OLIVEIRA ANDRADE, pretendendo, com antecipação dos efeitos, que os réus se abstenham de aplicar punição ao reclamante durante o processamento da ação, requerendo intimação do Ministério Público do Trabalho para acompanhar o feito. Objetiva, também, indenização por dano e assédio moral; indenização equivalente aos valores pagos ao profissional que ocupou a vaga de trabalho do autor até a investidura deste; horas extras excedentes aos limites de 04 diárias e 20 semanais; repousos semanais; além de domingos e feriados trabalhados. Por fim, pretende que os réus se abstenham de emitir informações ou comentários desabonadores, e de restringir o exercício da atividade profissional; além de declaração de nulidade de carta de advertência e de avaliação de desempenho; condenação dos reclamados em honorários advocatícios; concessão dos benefícios da justiça gratuita; e comunicação das irregularidades aos órgãos indicados. Atribuiu à causa valor de R\$23.000,00. Anexou documentos.

Documento assinado eletronicamente por JOÃO CARLOS TROIS SCALCO, Juiz do Trabalho (Lei 11.419/2006).



O processo foi extinto sem resolução de mérito quanto ao 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, e 8º réus (artigo 267 do CPC), sendo deferida antecipação de efeitos no sentido de impedir que a primeira reclamada se abstenha de “*proceder qualquer ato de retaliação contra o autor em razão do ajuizamento da presente ação*” (marcador 05).

O autor apresentou protesto antipreclusivo (marcador 17), e comunicou descumprimento da decisão antecipatória (marcador 20).

A reclamada apresentou contestação pretendendo que o processo tramite em segredo de justiça, e arguindo preliminar de inépcia da inicial. No mérito, invoca prescrição aplicável, e sustenta improcedência dos pleitos formulados pelo reclamante. Anexou documentos.

Em reconvenção, apresenta inquérito judicial para apuração de falta grave, requerendo suspensão do contrato de trabalho durante a tramitação do feito. Anexou documentos.

Em resposta, o reclamante sustenta improcedência do inquérito judicial, anexando documentação.

A reconvenção foi extinta sem resolução de mérito a teor do artigo 295, V, do CPC (marcador 43).

A reclamada apresentou protesto antipreclusivo (marcador 45).

Foram ouvidos os depoimentos pessoais e seis testemunhas, sendo três de cada parte. Sem outras provas, a instrução processual foi encerrada. As partes apresentaram razões finais por memoriais (marcadores 91 e 92). As propostas conciliatórias não tiveram êxito. O autor anexou outros documentos, havendo manifestação da reclamada.

É o relatório

Decido.

Preliminarmente.

Documento assinado eletronicamente por JOÃO CARLOS TROIS SCALCO, Juiz do Trabalho (Lei 11.419/2006).



Assinado eletronicamente por: DIVALDO LUIZ DE AMORIM - 04/03/2021 17:29:00 - a92b669
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21030417100422700000019587242>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 21030417100422700000019587242
ID. a92b669 - Pág. 28

1. As questões discutidas nos autos não ensejam aplicação do artigo 155 do CPC, no sentido de ser determinada a tramitação do feito em segredo de justiça.

2. Não vislumbro hipótese de inépcia da inicial, na medida em que há identidade entre os fatos narrados e as pretensões formuladas pelo autor, estando atendido o disposto no artigo 840 da CLT (“breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio”), não existindo violação ao direito de defesa da reclamada (artigo 5º, LV, da CF/88).

No mérito.

1. Prescrição.

Considerando que o contrato de trabalho iniciado no dia 19/02/2008 permanece vigente, e que a ação foi ajuizada em 08/11/2011, não há falar em prescrição a teor do artigo 7º, XXIX, da CF/88.

Quanto à indenização equivalente ao período de ocupação da vaga de trabalho do autor por escritório de advocacia (item 15.6 – página 28 do marcador 01), tenho que a pretensão está sujeita ao disposto no artigo 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil, sendo forçoso reconhecer prescrito o respectivo direito de ação, por decorridos mais de 03 anos entre a alegada lesão (contratação do escritório de advocacia em detrimento da investidura do autor) e o ajuizamento da ação. Registro, por fim, que as demais pretensões de natureza civil tem por marco inicial fato verificado há menos de 03 anos do ajuizamento da ação, não havendo falar em prescrição no particular.

2. Dano moral. Assédio moral. Indenização.

O reclamante visa indenização por dano e assédio moral, alegando ser vítima de perseguição política por parte de diretores atingidos por relatório confeccionado pelo reclamante, relativo às “práticas de desrespeito à legislação” identificadas na SCGÁs, mencionando a contratação irregular de escritório de advocacia, inclusive em detrimento da admissão de profissional concursado,

Documento assinado eletronicamente por JOÃO CARLOS TROIS SCALCO, Juiz do Trabalho (Lei 11.419/2006).



Assinado eletronicamente por: DIVALDO LUIZ DE AMORIM - 04/03/2021 17:29:00 - a92b669
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21030417100422700000019587242>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 21030417100422700000019587242
ID. a92b669 - Pág. 29

situação que acarretou diversas ações judiciais e administrativas (ação popular, procedimento investigatório no Ministério Público do Trabalho, e procedimentos administrativos perante o Ministério Público Estadual e Tribunal de Contas do Estado); acusações de improbidade e de negligência no desempenho das atividades (perda de prazos processuais); tratamento hostil, humilhante e desairoso por diretores e conselheiros; e supressão de atribuições e prerrogativas da função. Em depoimento pessoal, esclareceu o autor que tanto no cargo de assessor jurídico, como na função de advogado, estava subordinado **diretamente** ao diretor presidente (grifei).

A prova testemunhal revela que o autor não se intimidava com a pressão exercida por diretores, tendo respaldo da autoridade máxima da empresa (diretor presidente), a quem era subordinado de forma imediata, contexto que afasta hipótese de assédio moral. Neste sentido as informações da 1ª testemunha do autor, de que *“houve excesso por parte da empresa (...) a resistência ao nome do reclamante tinha origem no perfil de contumaz litigante (...) ouviu comentários do diretor-presidente Ivan Ranzolin sobre a dificuldade de manter o reclamante no cargo de assessor jurídico, aludindo à pressão dos demais diretores para retirada do autor”*; e da 1ª testemunha da defesa, de que *“a nomeação do reclamante para o cargo de assessor jurídico não acompanhou o procedimento da empresa até então adotado, referindo que ele foi indicado unilateralmente pelo Presidente, contra a opinião dos demais diretores (...) sobre o tratamento diferenciado, mencionou o fornecimento de aparelho celular do mesmo modelo que os diretores e a colocação de frigobar na sala do autor (...) que não foram fornecidos aos demais assessores”*. Para caracterização de assédio moral, imprescindível a condição de inferioridade ou de incapacidade de defesa da suposta vítima (desequilíbrio de poder), situação não verificada nos autos.

No tocante aos danos morais, a prova testemunhal produzida pelo reclamante demonstra comportamento inadequado por parte de alguns diretores, suficientes para fundamentar condenação da empresa em indenização por danos morais. Neste sentido as informações das testemunhas Sérgio Brasil Nunes Caldas,

Documento assinado eletronicamente por JOÃO CARLOS TROIS SCALCO, Juiz do Trabalho (Lei 11.419/2006).



de que “o Diretor Romeu dizia reiteradas vezes que o reclamante era um câncer que deveria ser extipado (...) o Diretor Piazza entrou abruptamente na sala do Diretor-Presidente, onde estavam este e o reclamante e, com o dedo em riste, alertou de forma agressiva o reclamante que ele não poderia trabalhar na empresa durante licença”; e Osni Arruda Waltrick, que ouviu “os diretores Piazza e Romeu falando mal do reclamante, no sentido de que este poderia causar confusão na empresa, que era “um demônio”, “uma pedra no sapato” e “um câncer” (...) os adjetivos direcionados ao reclamante eram conhecidos dos funcionários em geral”.

As atitudes acima relatadas revelam tratamento inadequado do reclamante por parte de membros da diretoria, atitudes inaceitáveis no ambiente de trabalho, mormente se considerado o *status* funcional do empregado, tendo este direito à indenização por danos morais, que fixo em R\$35.000,00 (trinta mil reais), valor arbitrado com base na condição financeira do autor, gravidade dos fatos, e repercussão perante os colegas de trabalho.

3. Horas extras. Domingos e feriados trabalhados. Reflexos.

O reclamante alega ter trabalhado habitualmente de segundas a sextas-feiras, das 08 às 17 horas, com 01 hora de intervalo, referindo que nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2009 a jornada iniciava às 07h30min e encerrava às 21h30min, havendo labor em sábados (08 horas) e em domingos (06 horas). Esclarece que os registros de horário coincidem com a realidade até dezembro de 2008, alegando irregulares as anotações dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2009, salientando que a partir do exercício da função de *Assessor Jurídico* (10/03/2009) deixou de registrar as jornadas, mencionando labor habitual das 07h30min às 20h30min, de segundas a sextas-feiras, com 01 hora de intervalo, e jornadas de 06 horas nos sábados e 04 horas nos domingos. Com base nestes fatos, visa o pagamento de horas extras a partir dos limites de 04 diárias e 20 semanais, com adicional de 100% e reflexos, além de intervalares, repousos semanais, domingos e feriados trabalhados.

Documento assinado eletronicamente por JOÃO CARLOS TROIS SCALCO, Juiz do Trabalho (Lei 11.419/2006).



Em depoimento pessoal, o reclamante esclareceu que “o trabalho foi prestado exclusivamente para a reclamada, com exceção de algumas ações particulares e eventuais”, contexto que, a teor da legislação invocada (Lei 8.906/94), afasta aplicação dos limites de 04 horas diárias e 20 semanais, passando a análise de horas extras e intervalares ser realizada com base na carga horária de 08 horas diárias e 44 semanais.

Relativamente ao período de trabalho anterior a 2009, as jornadas mencionadas na inicial revelam ausência de horas extras ou intervalares, bem como repousos semanais, domingos e feriados trabalhados, sendo indevidas as respectivas pretensões, inclusive reflexos, estes por acessórios.

No tocante ao trabalho na condição de assessor jurídico (a partir de 10 de março de 2009), o próprio autor admite em depoimento pessoal que passou a “receber gratificação e ficando dispensado de registrar o horário”, sendo certo seu enquadramento na hipótese do artigo 62, II, da CLT, especialmente se considerado o *status* funcional do reclamante antes analisado, de assessor direto e imediato do Diretor-Presidente, com amplos poderes, inclusive de resistência aos demais diretores, contexto que, a teor do *caput* do artigo 62 da CLT, afasta o direito às horas extras e intervalares pretendidas, bem como aos repousos semanais, domingos e feriados, inclusive reflexos, estes por acessórios.

Por fim, quanto ao trabalho realizado no período de 01/01/2009 a 09/03/2009, admito tenha o autor realizado horas extras sem o devido pagamento, especialmente porque o representante da reclamada não soube prestar informações precisas, demonstrando não conhecer os fatos, inclusive quanto ao trabalho em domingos e feriados, devendo prevalecer, por força do Princípio da Proteção, o horário mencionado no depoimento pessoal do autor, bem como os demais fatos narrados na inicial, ficando caracterizada hipótese de confissão ficta pela empresa. Em decorrência, com relação ao período de 01/01/2009 a 09/03/2013, reconheço o direito do reclamante ao pagamento de horas extras a partir do limite de 44 semanais (mais benéfico para o empregado), no total de 22 por semana (consideradas as jornadas de segundas a sábados), com adicional

Documento assinado eletronicamente por JOÃO CARLOS TROIS SCALCO, Juiz do Trabalho (Lei 11.419/2006).



Assinado eletronicamente por: DIVALDO LUIZ DE AMORIM - 04/03/2021 17:29:00 - a92b669
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21030417100422700000019587242>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 21030417100422700000019587242
ID. a92b669 - Pág. 32

legal e reflexos, por habituais, em repouso semanais, férias com 1/3, gratificação natalina, e FGTS. Em liquidação de sentença, deverá ser observada a repercussão das horas extras nos RSR nos demais reflexos, o divisor 220, e a Súmula 264 do TST. Tem direito o reclamante, ainda, ao pagamento de 04 horas por domingo ou por feriado verificado no período em questão, com adicional legal e os mesmos reflexos das horas extras, sendo indevidas as horas intervalares pretendidas, por não violados os limites legais.

4. Questões funcionais.

O reclamante pretende que a reclamada se abstenha de prestar “qualquer informação e/ou promover comentário desabonador e/ou privar-lhe de qualquer ato/procedimento necessário para o regular exercício da profissão” (item 15.5 da inicial – página 28 do marcador 01), além de anulação de advertência (item 15.7), e declaração de nulidade de avaliação de desempenho (item 15.8).

Relativamente ao item 15.5, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela (marcador 05), por seus próprios fundamentos, salientando que eventual descumprimento será objeto de análise em execução.

No tocante aos itens 15.7 e 15.8, a prova produzida nos autos não é suficiente para o deferimento das pretensões do reclamante, ônus que competia a este a teor do artigo 818 da CLT, sendo forçoso concluir improcedentes os pleitos.

5. Justiça gratuita. Honorários advocatícios.

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios somente é devida se a parte estiver assistida por advogado credenciado pelo respectivo sindicato profissional, e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Neste sentido a orientação do TST, enunciados 219 e 329.

No caso em análise, estão presentes os requisitos da Lei 5.584/70, na medida em que o reclamante está assistido por advogado credenciado junto ao



sindicato da categoria profissional (página 03 do marcador 02), e apresentou declaração de pobreza (página 02 do marcador 02), sendo devida a verba honorária pretendida, que arbitro em 15% do montante bruto da condenação atribuído ao empregado. Reconheço, ainda, o direito do autor aos benefícios da justiça gratuita com base na mencionada declaração de pobreza.

6. *Ofícios.*

Oficie-se na forma pretendida (item 15.19), comunicando que foram constatadas irregularidades na relação de emprego em análise, salientando que o inteiro teor da decisão pode ser acessado no *site* do Tribunal.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, bem como a tramitação em segredo de justiça requerida pela defesa. No mérito, julgo **procedentes em parte** os pedidos formulados por LEANDRO RIBEIRO MACIEL contra a COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA – SCGÁS, para, nos termos da fundamentação supra, declarar prescrito o direito de ação relativo ao item 15.6 (indenização civil); e condenar a reclamada no seguinte: **a)** indenização por danos morais no valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais); **b)** diferenças de horas extras com adicional legal, e reflexos em repousos semanais, férias com 1/3, gratificação natalina, e FGTS; **c)** domingos e feriados trabalhados com adicional legal e os mesmos reflexos das horas extras; e **d)** honorários assistenciais. Julgo improcedentes os demais pedidos formulados pelo autor. Concedo os benefícios da justiça gratuita ao reclamante. Os valores objeto da condenação serão apurados em liquidação da sentença, por simples cálculos (CLT, art. 879), com acréscimo de juros moratórios a partir do ajuizamento da demanda (CLT, artigo 883), e correção monetária, observando-se a época própria (artigo 39 da Lei 8.177/91 e OJ-SDI1-TST nº124) e Súmula 200 do TST, com exceção da

Documento assinado eletronicamente por JOÃO CARLOS TROIS SCALCO, Juiz do Trabalho (Lei 11.419/2006).



indenização por danos morais, a ser atualizada na forma dos créditos trabalhistas a partir da publicação da sentença. Autorizo descontos previdenciários e fiscais nos termos da Súmula 368 do TST (itens II e III). Custas de R\$1.300,00 pela reclamada (apuradas sobre o valor arbitrado à condenação - R\$65.000,00). Transitado em julgado, cumpra-se. Intimem-se as partes e a União. Nada mais.

João Carlos Trois Scalco

Juiz do Trabalho

Documento assinado eletronicamente por JOÃO CARLOS TROIS SCALCO, Juiz do Trabalho (Lei 11.419/2006).



Assinado eletronicamente por: DIVALDO LUIZ DE AMORIM - 04/03/2021 17:29:00 - a92b669
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21030417100422700000019587242>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037 ID. a92b669 - Pág. 35
Número do documento: 21030417100422700000019587242



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

Acórdão-1ª C

RO 0008198-82.2011.5.12.0001

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. Nos termos da Súmula nº 439 do TST, nas condenações por danos morais, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor, enquanto os juros incidem desde o ajuizamento da ação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da 1ª Vara do Trabalho de Florianópolis, SC, sendo recorrente **1. COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA, 2. LEANDRO RIBEIRO MACIEL** e recorrido **1. LEANDRO RIBEIRO MACIEL, 2. COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA.**

Contra a sentença por meio da qual foram acolhidos em parte os pedidos deduzidos na inicial, recorrente os litigantes.

A ré insurge-se contra a condenação ao pagamento da indenização por dano moral e das horas extras. Ainda quando às horas suplementares sustenta que o adicional aplicável é o previsto nos instrumentos normativos. Por fim rebela-se contra a extinção da reconvenção ajuizada.

17702/2013

1.0.005



RO 0008198-82.2011.5.12.0001 -2

O autor, por sua vez, suscita a preliminar de não conhecimento do recurso da ré, a de negativa de prestação jurisdicional e a de legitimidade dos sócios para integrarem o polo passivo da demanda. Alega que a pretensão relacionada como a sua preterição no concurso público não está prescrita. No mérito, requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por assédio moral e a majoração do valor arbitrado à indenização por dano moral. Requer também a nulidade das punições que lhe foram aplicadas e do processo de avaliação. Sustenta fazer jus ao pagamento de indenização em razão de ter sido preterido na nomeação para o cargo de analista Jurídico Sênior. Assevera que o pedido de pagamento de horas extras deve ser apreciado levando em conta que a jornada máxima era de 40 horas, que não trabalhava com dedicação exclusiva, bem como não exerceu cargo de confiança. Impugna a sistemática estabelecida para o cálculo dos juros incidentes sobre a indenização por dano moral.

A ré, por sua vez, insurge-se contra a condenação ao pagamento da indenização por dano moral e das horas extras. asseverando, ainda, que essas deverão ser apuradas considerando o adicional de 50%. Por fim, impugna a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios e a extinção da reconvenção.

Contrarrazões são apresentadas.

O Ministério Público do Trabalho opina pela confirmação da sentença.

É o relatório.

Documento assinado eletronicamente por VIVIANE COLUCCI, Desembargadora Redatora, em 29/04/2014. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.



V O T O

Conheço dos recursos e das contrarrazões, porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade.

QUESTÕES PROCESSUAIS

Inverto a ordem de análise dos recursos e inicio pelo interposto pelo autor, porquanto, acaso acolhido, impedirá o conhecimento do apelo da ré.

RECURO DO AUTOR**1 - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA RÉ SUSCITADA NAS CONTRARRAZÕES.**

O autor sustenta que o recurso da ré não deve ser conhecido, uma vez que o procurador que o subscreve não possui poder para representá-la, conforme se infere da procuração do marcador 18. Acrescenta aos argumentos deduzidos que a procuração posteriormente juntada (marcador 112) não possui o condão de regularizar a representação, porquanto a apresentação ocorreu dois dias após o fim do prazo recursal.

Razão não assiste ao recorrente. Primeiramente, verifico que o recurso foi assinado pelo Procurador do Estado Naldi Otávio Teixeira, em razão de os advogados da ré terem se declarado impedidos para atuarem no feito, diante do que, entendo que a situação *sub judice* se enquadra na regra do art.37 do CPC, e a procuração posteri-

Documento assinado eletronicamente por VIVIANE COLUCCI, Desembargadora Redatora, em 29/04/2014. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.



RO 0008198-82.2011.5.12.0001 -4

ormente apresentada sanou eventual irregularidade processual.

Ademais, saliento que, quando da análise dos pressupostos recursais, o feito se encontrava regularizado, em razão da apresentação da procurador, situação que afasta a aplicação do inciso I da Súmula nº 383 do TST.

Dessa forma, rejeito a preliminar de não conhecimento.

2 - DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO

Requer o autor que o presente recurso seja distribuído por prevenção para o desembargador José Ernesto Manzi, sob o argumento de que o Juiz Roberto Basilone Leite, à época em que o substituiu, julgou ação de mandado de Segurança que visava atacar decisão proferida em sede de tutela antecipada nos autos do processo nº 9274-44.2011.5.12.0001, o qual foi apensado a estes.

Entretanto, conforme se infere dos fundamentos lançados na sentença de embargos de declaração (marcador 103), o Juízo sentenciante determinou que os autos do processo nº 9274-44.2011.5.12.0001 fossem desapensados, diante do que, deixou este processo de possuir vinculação ao mandado de Segurança anteriormente ajuizado e, consequentemente, com o desembargador José Ernesto Manzi.

Assim, não existindo a prevenção aludida, rejeito o pedido para que o recurso seja distribuído por prevenção.

Documento assinado eletronicamente por VIVIANE COLUCCI, Desembargadora Redatora, em 29/04/2014. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.



RO 0008198-82.2011.5.12.0001 -5

3 - NEGATIVA DE ENTREGA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Argui o autor a nulidade da sentença, por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Magistrado não enfrentou a alegação de que a ré teria descumprido a ordem para se abster "de proceder qualquer ato de retaliação contra o autor em razão do ajuizamento da presente ação".

Razão não assiste ao demandante, porquanto, conforme fundamentou o Magistrado, a decisão impondo a obrigação de fazer já foi proferida, sendo que a análise acerca do seu descumprimento é matéria para ser tratada na execução, quando da liquidação do *quantum debeatur*.

Por esses fundamentos, rejeito a arguição de nulidade da sentença.

4 - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - LEGITIMIDADE PASSIVA

O Magistrado, com amparo no inciso VI do art. 267 do CPC, extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em relação aos réus Walter Fernando Piazza Júnior, Carlos Romeu Paes Leme, Elio Sebastião dos Santos, Altamir José Paes, Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Anderson Gil Ramos Bastos e Luiz Celso Oliveira Andrade, sob o fundamento de que a pessoa jurídica da ré não se confunde com a dos seus diretores, ainda que exerçam a administração direta.

Documento assinado eletronicamente por VIVIANE COLUCCI, Desembargadora Redatora, em 29/04/2014. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.



RO 0008198-82.2011.5.12.0001 -6

O autor insurge-se contra a decisão proferida, asseverando que os diretores devem permanecer integrando o polo passivo, na medida em que a eles praticaram atos ofensivos a sua honra e dignidade.

Razão não assiste ao autor.

Como muito bem fundamentou o Juízo sentenciante, ainda que o autor alegue que os diretores praticaram atos lesivos a sua honra e dignidade, quem deve responder por essas ações é o empregador, na hipótese dos autos a SCGás.

Por outro lado, conforme ponderou o Ministério Público do Trabalho, não possuiria esta Justiça Especializada competência para julgar os ilícitos eventualmente cometidos pelos diretores no exercício da função pública.

Por esses fundamentos, rejeito a preliminar suscitada.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO.

O Magistrado, com fulcro no inciso IV do art. 269 do CPC, extinguiu, com resolução de mérito, o pedido de pagamento de indenização equivalente ao período que a vaga de trabalho do autor, conquistada por meio de aprovação de concurso público, foi ocupada por escritório de advocacia, sob o fundamento de que a pretensão deduzida

Documento assinado eletronicamente por VIVIANE COLUCCI, Desembargadora Redatora, em 29/04/2014. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.



RO 0008198-82.2011.5.12.0001 -7

já se encontrava prescrita, uma vez que a ação foi ajuizada após o prazo de 3 anos desse fato (art.206 do CC).

O autor insurge-se contra a conclusão do Magistrado, asseverando que a matéria pertinente à prescrição deve ser analisada com os olhos voltados para o princípio da norma mais favorável, o que afasta a aplicação da regra inserta no art. 206 do CC/02. Com essa argumentação assevera não estar prescrita a ação ajuizada no dia 08-11-2011 pleiteando ressarcimentos decorrentes de atos ilegais praticados no anos de 2006.

Razão assiste ao recorrente.

Como muito bem enfatizou o Juízo sentenciante, o direito que se procura reparação não tem origem na esfera trabalhista, embora possa ser violado em razão do contrato de trabalho. Esse direito, embora imanente às partes desse tipo de contrato, não se funda no negócio jurídico, mas na garantia individual elevada ao Texto Constitucional, ultrapassando até mesmo os limites do Código Civil.

A obrigação de indenizar, portanto, não sendo um crédito trabalhista, afasta a aplicação do art. 7º, XXIX, da Constituição, observando-se ao instituto civil as regras contidas no respectivo diploma.

Desta forma, é reconhecida a aplicação da prescrição civil, e não da trabalhista, às lides versando sobre indenização decorrente de doença profissional.

Documento assinado eletronicamente por VIVIANE COLUCCI, Desembargadora Redatora, em 29/04/2014. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.



RO 0008198-82.2011.5.12.0001 -8

Entretanto, a sentença merece reforma no que tange à aplicação da prescrição trienal, uma vez que, tendo os fatos narrados na inicial ocorridos após a vigência do novo Código Civil o prazo prescricional a ser aplicado é o decenal. Nesse aspecto, a natureza constitucional da reparação do dano a direito da personalidade impõe a aplicação da prescrição decenal, prevista no art. 205 do Código Civil, e não da prescrição trienal prevista no inc. V, do § 3º, do art. 206, a qual, especificamente, diz respeito à *pretensão de reparação civil*.

Nessa trilha é a lição de RAIMUNDO SIMÃO DE MELO:

No caso dos acidentes de trabalho, por exemplo, os danos causados (materiais, morais e estéticos) são pessoais, com prejuízo à vida, à saúde física e/ou psíquica, à imagem, à intimidade etc. do cidadão trabalhador...

Portanto, se não se trata de direito de natureza trabalhista e nem civil e, como não existe qualquer dispositivo legal regulando de outra forma o prazo de prescrição para as pretensões decorrentes dos danos à pessoa (moral, material e estético), por exclusão aplica-se o prazo geral de 10 anos, como previsto no art. 205 do Código Civil. A norma civil está sendo aplicada, repita-se, não porque se trate de uma pretensão de reparação civil no sentido estrito, mas porque é a lei civil

Documento assinado eletronicamente por VIVIANE COLUCCI, Desembargadora Redatora, em 29/04/2014. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.



RO 0008198-82.2011.5.12.0001 -9

que socorre nos casos de omissão regulatória sobre a prescrição no Direito brasileiro, ou seja, quando não há prazo expresso de prescrição sobre determinado dano, aplica-se o geral, de 10, previsto no art. 205 do CC.

Assim, tendo o autor proposto a demanda dentro do prazo prescricional de dez anos, isso considerando como marco inicial a data da contratação do escritório de advocacia em detrimento da investidura do autor, não há prescrição a ser declarada.

Por esses fundamentos, dou provimento ao recurso e afasta a prescrição declarada.

MÉRITO

1 - ASSÉDIO MORAL

O Juízo sentenciante indeferiu o pedido de pagamento de indenização por assédio moral, asseverando que os elementos de prova constantes dos autos demonstraram que o autor "não se intimidava com a pressão exercida por diretores", bem como contava com o "respaldo da autoridade máxima da empresa (diretor presidente), a quem era subordinado de forma imediata".

O autor insurge-se contra a decisão proferida, asseverando fazer jus ao pagamento da indenização perseguida, porquanto ficou comprovado, e reconhecido na sentença, a ocorrência de pressão por parte dos direto-

Documento assinado eletronicamente por VIVIANE COLUCCI, Desembargadora Redatora, em 29/04/2014. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.



RO 0008198-82.2011.5.12.0001 -10

res. Dentre as perseguições que diz ter sofrido, alega que o senhor Walter Fernando Piazza Júnior lhe acusou de improbidade administrativa, em razão da utilização de recursos da SCGÁS para fins político-partidários e teria perdido prazos processuais, o que motivou a abertura de processo administrativo com comissão constituída especialmente para essa finalidade. Assevera que durante uma apresentação de assuntos jurídicos na 73ª Reunião da Diretoria Executiva da Companhia, o Diretor Walter Piazza proferiu uma série de ataques e ofensas à sua honra, ato que teria ocorrido na presença de várias pessoas, tendo inclusive a reunião sido suspensa pelo Diretor Presidente. Narra que o senhor Carlos Romeu Paes Leme, Diretor Administrativo Financeiro, em diversas reuniões com sua equipe entre os anos de 2008 e 2009, referiu-se ao autor como "câncer" e "demônio", e que ele deveria ser extirpado da SCGÁS. Alega ainda como prática de perseguição a existência de várias advertências arbitrárias e a supressão de atribuições.

Razão não assiste ao autor, porquanto, conforme muito bem ponderou o Magistrado, os elementos de prova que integram o caderno processual não autorizam reconhecer ter sido ele vítima de assédio moral.

Por meio do assédio moral o trabalhador é exposto, de forma reiterada, à situações humilhantes e constrangedoras, situação que o desestabiliza emocionalmente e provoca a degradação das condições de trabalho. Com essa conceituação pode-se concluir que para a configuração do assédio moral há a necessidade da figura do agressor e a da vítima, situação essa não retratada nos autos, porquanto os elementos de prova carreados aos autos revelam a exis-

Documento assinado eletronicamente por VIVIANE COLUCCI, Desembargadora Redatora, em 29/04/2014. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.



RO 0008198-82.2011.5.12.0001 -11

tência de agressões mútuas e da prática de atos desrespeitosos realizados tanto pelo autor como pelos diretores da ré, senão vejamos:

Da narrativa da inicial infere-se que o autor alega ter sido vítima de perseguição por parte dos diretores da ré, os quais foram alvo de diversas denúncias realizadas por ele junto ao Ministério Público Estadual, Ministério Público do Trabalho e Tribunal de Contas do Estado, em razão da prática de atos realizados em desrespeito a lei e que foram identificadas na SCGÁS. Dentre os atos apontados como irregular relaciona a contratação de escritório de advocacia em detrimento da admissão de profissional concursado e a existência de fraude em licitações. Assevera ainda ter sido acusado de ser ímprobo e negligente.

Primeiramente, saliento que os elementos de prova não comprovam a ocorrência de todos os fatos descritos na inicial, entretanto, mesmo que assim não fosse, os atos praticados pelo autor não autorizam concluir que ele fosse uma vítima de assédio moral, uma vez que tratava os diretores de forma desrespeitosa.

Esclareço ainda que, durante toda a contratualidade esteve o autor subordinado ao diretor presidente da SCGÁS (Ivan Ranzolin), pessoa que lhe dava todo o respaldo para o desempenho das suas funções, tendo inclusive, mesmo com a oposição de todos os membros da diretoria, lhe nomeado assessor jurídico da ré.

Para melhor demonstrar a base da conclusão de não ter sido o autor vítima de assédio moral,

Documento assinado eletronicamente por VIVIANE COLUCCI, Desembargadora Redatora, em 29/04/2014. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.



RO 0008198-82.2011.5.12.0001 -12

passo a transcrever parte da resposta encaminhada pelo autor á comissão que lhe solicitou o encaminhamento de material que estava em seu poder.

De: Leandro Ribeiro Maciel

Enviada em: segunda-feira, 17 de agosto de 2009 21:26 Para: Ricardo Santa Catarina Cc: José Augusto; Brasil; Ivan Ranzolin; Carlos Romeu Paes Leme; Piazza; Ricardo Alves Rabelo

Assunto: RES: Solicitação Comissão Interna 37ª RDE 2009

Florianópolis, 17 de agosto de 2009.

Caríssimos:

Considerando que essa comissão ainda não se encontra devidamente instalada, conforme se pode observar da ata nº 1, tenho por ilegítima a solicitação feita em nome do referido colegiado, razão pela qual entendo não estar o vosso pedido em condições de ser atendido.

No entanto, não pude deixar de observar, em perfunctória leitura, que a essa comissão caberia "proceder exame dos procedimentos adotados pela ASJUR na condução dos processos administrativos/judiciais, objetivando diagnosticar falhas e recomendar medidas que possam aprimorar a gestão da atividade jurídica e do acompanhamento e controle dos pro-

Documento assinado eletronicamente por VIVIANE COLUCCI, Desembargadora Redatora, em 29/04/2014. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.



23

RO 0008198-82.2011.5.12.0001 -13

cessos por parte da Diretoria Executiva", pelo que me obrigo, em face da função pública que ocupo, a fazer as seguintes considerações:

1ª - A comissão aqui referida não possui na sua composição nenhum membro com formação em Direito, donde se depreende que igualmente não possuem registro na Ordem dos Advogados do Brasil.

2ª - Não possuindo registro na Ordem dos Advogados do Brasil, estão seus membros legalmente impedidos de emitir qualquer parecer ou entendimento jurídico, de modo que não poderão questionar decisões sobre processos e atos de gestão jurídica (direção jurídica), sob pena de incidirem no exercício ilegal da profissão, a vista de que estariam em tese atuando como consultores jurídicos (Art. 1, II, da Lei 8.906/94);

3ª - Para o "diagnóstico de falhas na condução dos processos administrativos/judiciais" é necessário o pleno conhecimento dos procedimentos jurídicos, esses privativos daqueles que exercem a advocacia, que por sua vez são diferentes dos procedimentos de gestão administrativa. Nesse ponto, repito, desconheço que qualquer membro dessa comissão possua formação jurídica e inscrição na OAB.

Documento assinado eletronicamente por VIVIANE COLUCCI, Desembargadora Redatora, em 29/04/2014. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.



RO 0008198-82.2011.5.12.0001 -14

4ª - A ASJUR já vem adotando, mutatis mutandis, o manual de procedimentos da controladora CELESC, o qual só falta ser adaptado à proporção e realidade da SCGÁS;

5ª - Por último, se é certo que os membros dessa comissão não possuem formação jurídica, não menos certo é que igualmente também não possuem competência jurídica para emitir qualquer crítica, para apurar falhas e muito menos para recomendar a adoção de qualquer procedimento de natureza jurídica.

Dito isso, aproveito para encaminhar a matéria ao conhecimento dos Diretores da SCGÁS, bem como assim ao Presidente do Conselho de Administração CAD/SCGÁS, requerendo a esses que promovam a rediscussão do propósito e legalidade dessa comissão e também a falta de competência jurídica dos seus integrantes, que por sinal entendo estarem até agora na zona limítrofe entre o trabalho regular e o exercício ilegal de uma profissão regulamentada por lei específica - Lei 8.906/94 e Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil.

Conforme se extrai da correspondência encaminhada pelo autor para todos os diretores da ré, além de ele se negar a fornecer os documentos requisitados, sob a alegação de que a comissão de investigação não estava de-

Documento assinado eletronicamente por VIVIANE COLUCCI, Desembargadora Redatora, em 29/04/2014. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.



24

RO 0008198-82.2011.5.12.0001 -15

vidamente constituída, afirmou com todas as letras que eles eram incompetentes.

Deve ser destacado que a referida comissão foi instituída para verificar a acusação de que o autor teria perdido prazos processuais.

Na época em que a função de assessor jurídico estava sendo desempenhada pelo senhor Alexandre Cacallazzi Mendonça esse solicitou que o autor comprovasse os motivos pelos quais não teria ele comparecido ao encontro trimestral.

A resposta do autor demonstra o total desrespeito que ele tinha com os seus colegas de trabalho.

(...) quanto ao indeferimento que vossa senhoria alega ter proferido, enfatizo que esse em nenhum momento foi solicitado, até mesmo porque a Assessoria Jurídica, nos termos do art. 11, Subseção IV da Seção I do Regimento Interno, prevê que estamos subordinados diretamente a parte do Diretor Presidente, ainda mais quando entendo juridicamente que existe ilegalidade flagrante na forma do provimento do vosso cargo (...)"

Conforme se infere do teor da mensagem acima transcrita, o autor, de forma deliberada, por entender que estava subordinado somente ao diretor presidente, informa que faltou a reunião e que nem mesmo fez qualquer solicitação para tanto. Ocorre que, gostando o autor ou não, se o senhor Alexandre foi nomeado assessor jurídico os

Documento assinado eletronicamente por VIVIANE COLUCCI, Desembargadora Redatora, em 29/04/2014. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.



RO 0008198-82.2011.5.12.0001 -16

demais funcionários da área jurídica ficam vinculados as suas orientações, porquanto ele passa a adquirir status de diretor. E mais, o fato de o assessor não ser um funcionário de carreira, mas sim exercente de função comissionada, não dá ao autor o direito de desrespeita-lo.

As declarações prestadas durante a instrução processual, principalmente a confissão do autor, também comprovam que ele não se enquadra na figura da vítima de assédio.

AUTOR: reconhece ter perdido o controle com o assessor jurídico Alexandre Cavallazzi, afirmando que houve descumprimento de decisão judicial que o deixou transformado, havendo cópia do áudio correspondente à conversa.

PRIMEIRA TESTEMUNHA DA RÉ: José Augusto de Oliveira perguntado sobre o tratamento diferenciado pelo Diretor-Presidente, mencionou o fornecimento de aparelho celular do mesmo modelo que os diretores e a colocação de frigobar na sala do autor, na sua opinião, símbolos de status, que não foram fornecidos aos demais assessores; [...] segundo comentários de funcionários, o reclamante é visto como uma pessoa arrogante que visa tratamento diferenciado em relação aos demais, situação que não se restringe ao período em que o autor era assessor

Documento assinado eletronicamente por VIVIANE COLUCCI, Desembargadora Redatora, em 29/04/2014. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.



25

RO 0008198-82.2011.5.12.0001 -17

SEGUNDA TESTEMUNHA DA RÉ: Carlos Eduardo Schmidt Vieira, presenciou discussão ríspida entre o diretor Plaza e o reclamante sobre a permanência deste em determinada reunião; [...] ; afirma que os comentários na empresa sobre o reclamante são no sentido de ele ser uma pessoa difícil de relacionamento, com altos e baixos,

TERCEIRA TESTEMUNHA DA RÉ: Leonardo Mosimann Estrella, perguntado sobre a postura do reclamante no ambiente de trabalho, comentou que ele é uma pessoa que impõe certo medo dos colegas em virtude de opiniões fortes e discurso impositivo, referindo que tem um pouco de medo da reação do reclamante; também atribui ao reclamante a qualidade de vaidoso, comentando que ele gosta de se exibir perante os colegas, mencionando caso do aparelho telefônico que recebeu do mesmo nível que a diretoria.

A degradação do ambiente de trabalho, em razão da prática de acusações mútuas e sem fundamentação também foi constada pelo Ministério Público Estadual no parecer exarado no inquérito civil instaurado a partir de representação formulada pela empresa Petrobrás Gás - GASPETRO (sócia da ré), objetivando a apuração de suposto ato de improbidade cometido pelo autor.

Documento assinado eletronicamente por VIVIANE COLUCCI, Desembargadora Redatora, em 29/04/2014. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.



RO 0008198-82.2011.5.12.0001 -18

O promotor, antes de opinar pelo arquivamento apresentou as considerações que passo a transcrever:

é de domínio público o teor dos embates internos ocorridos nos últimos tempos na empresa em questões, o que demanda grande prudência por parte deste Órgão de Execução - tendo em vista as recorrentes representações insustentáveis aqui propostas pelas partes - ao fundamentar qualquer decisão em mera declaração de cunha pessoal, sem a mensuração de elementos probatórios concretos e irrefutáveis.

Essa situação também não passou despercebida pelo Ministério Público do Trabalho, conforme se infere do parecer abaixo transcrito:

(...) em que pese alegar o reclamante a ocorrência de perseguição, punições injustas e desrespeito no ambiente de trabalho, não é possível visualizar a configuração do assédio moral.

Veja-se que, consoante se infere da extensa documentação dos autos, o clima organizacional da SCGás revela intensos conflitos entre a direção, a qual é composta por membros da CELESC, GASTEPTRO, Mitsui Gás e Infragás.

Existem documentos que dão conta, inclusive, de ações judiciais movidas por empresa acionistas contra diretor da SCGás.

Documento assinado eletronicamente por VIVIANE COLUCCI, Desembargadora Redatora, em 29/04/2014. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.



RO 0008198-82.2011.5.12.0001 -19

Tais conflitos perpassam, também, a situação do reclamante dentro da empresa, pois em reuniões administrativas nas quais vieram à toa situações envolvendo o trabalhador, percebe-se que o ex-Diretor, Ivan Ranzolin - o qual nomeou o reclamante para exercer o cargo de assessor jurídico da presidência - manifesta-se empre de forma favorável a ele, tornando evidente o atrito com os demais dirigentes.

(...)

Nesses sentido, importa destacar o visível amparo do ex-diretor ao reclamante, externando não apenas na época em que esteve dirigindo a empresa, mas também no período posterior, por meio de ofícios encaminhados à diretoria, nos quais afirma a competência do assessor jurídico.

É necessário registrar, ainda, conforme indicam as testemunhas, que o reclamante gozava de privilégios dentro da empresa...

(...)

Diante de tais fatos, a situação do reclamante na empresa, embora seja evidentemente conflituosa, não evidencia um caso de assédio moral, pois não se pode concluir que tenha sido ele exposto a condições de inferioridade, de humilhação e de sistemática degradação de sua auto-

Documento assinado eletronicamente por VIVIANE COLUCCI, Desembargadora Redatora, em 29/04/2014. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.



RO 0008198-82.2011.5.12.0001 -20

estima, mediante atos de violência psicológica e moral.

Por esses fundamentos, mantenho a sentença, na qual foi rejeitado o pedido de pagamento de indenização pela prática de assédio moral.

2 - DANO MORAL (ANÁLISE CONJUNTA)

O Magistrado, apesar de indeferir o pedido de pagamento de indenização por assédio moral, reconheceu comprovada a prática de ato "inadequado por parte de alguns diretores, suficientes para fundamentar condenação da empresa em indenização por danos morais", a qual foi arbitrada em R\$ 35.000,00.

O autor, em razão da gravidade dos atos praticados e do porte econômico da ré, requer a majoração do valor fixado à indenização por dano moral.

A ré por sua vez, sustenta não ter o autor apresentado prova robusta para comprovar o dano moral sofrido, notadamente em razão de as testemunhas apresentadas possuírem amizade com o demandante. Sucessivamente, requer a minoração do valor arbitrado à indenização.

Primeiramente, ao contrário dos argumentos deduzidos pela ré, não há elementos nos autos que possam afastar a credibilidade das declarações prestadas pelas testemunhas do autor, principalmente porque a alegação de amizade íntima não foi comprovada.

A terceira testemunha prestou as seguintes declarações:

Documento assinado eletronicamente por VIVIANE COLUCCI, Desembargadora Redatora, em 29/04/2014. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.



RO 0008198-82.2011.5.12.0001 -21

Osni Arruda Waltrick, : trabalhou para a ré de 2007/2008 até março ou abril de 2011, como motorista, transportando funcionários em geral, inclusive a diretoria; presenciou os diretores Plaza e Romeu falando mal do reclamante, no sentido de que este poderia causar confusão na empresa, que era "um demônio", "uma pedra no sapato" e "um câncer.

Conforme muito bem fundamentou o Magistrado, os diretores da ré ao se referirem ao autor com palavras depreciativa atingiram a sua moral e a sua dignidade, diante do que correta a indenização imposta.

Quanto ao valor da compensação, entendendo razoável a importância arbitrada, portanto atende aos fins reparatórios da medida.

O direito à indenização decorrente de dano moral encontra sustentáculo nos incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal, assim como no princípio da dignidade da pessoa humana, o qual constitui um dos fundamentos da República, conforme indicado no art. 1º, III, da CF.

Extrai-se da doutrina que a indenização por dano moral possui natureza compensatória, uma vez que o valor arbitrado tem a finalidade de:

neutralizar os sentimentos negativos, compensando-os com a alegria. O dinheiro seria apenas um lenitivo, que facilitaria a aquisição de tudo aquilo que possa concorrer para trazer ao lesado uma compen-

Documento assinado eletronicamente por VIVIANE COLUCCI, Desembargadora Redatora, em 29/04/2014. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.



RO 0008198-82.2011.5.12.0001 -22

sação por seus sofrimentos. (DINIZ, Maria Helena, in "A responsabilidade civil por dano moral", R. Literária de Direito, São Paulo, jan/fev/96, pág.9.)

Todavia, ao mesmo tempo em que compensa o dano sofrido, deve esse valor representar ao ofensor uma punição de natureza pedagógica, desestimulando a prática de novos atos que possam prejudicar outros trabalhadores.

Neste sentido leciona Luiz Carlos Amorim Robortella:

É admitida a teoria do valor do desestímulo como sanção civil, que reequilibra a relação e, ao mesmo tempo, inibe práticas danosas no futuro. ("Responsabilidade civil do empregador perante o novo código civil". Revista do TRT da 15ª Reg, nº 22)

Diante da diversidade de situações com que se depara o Magistrado diariamente para apreciar e julgar, inexiste um critério ideal e objetivo no qual possa se basear para a fixação do *quantum* indenizatório. Deve, assim, ao fixar o valor da indenização, utilizar-se da discricionariedade da qual faz jus para, analisando o caso concreto, determinar uma quantia que se aproxime ao máximo dos fins para os quais essa pena foi instituída.

Segundo João de Lima Teixeira Filho, o Magistrado, ao fixar o valor da indenização, deve *fazê-lo banhado em prudência e norteado por algumas premissas, tais como: a extensão do fato argüido (número de pessoas atingi-*

Documento assinado eletronicamente por VIVIANE COLUCCI, Desembargadora Redatora, em 29/04/2014. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.



RO 0008198-82.2011.5.12.0001 -23

das, de assistentes ou de conhecedoras por efeito de repercussão); permanência temporal (o sofrimento é efêmero, pode ser atenuado ou tende a se prolongar no tempo por razão plausível); intensidade (o ato ilícito foi venial ou grave, doloso ou culposo); antecedentes do agente (a reincidência do infrator deve agravar a reparação a ser prestada ao ofendido); situação econômica do ofensor, do ofendido e a razoabilidade do valor pretendido.

No caso em tela, o conjunto probatório comprova de forma robusta apenas que os diretores da empresa usavam palavras depreciativas para se dirigirem ao autor, mas não as demais alegações.

Não há comprovação de que o autor era humilhado no trabalho ou de ter sido acusado de fraudar atestado médico. Por outro lado, é fato incontroverso que o autor laborou durante dois dias quando estava afastado em decorrência de atestado médico. Assim, acaso o diretor da empresa o tivesse repreendido em razão desse fato, teria ele agido de forma correta, diante do que, esse ato não pode ser qualificado como prejudicial à honra do autor. Saliendo, ainda, que não há comprovação de ter o diretor agido de forma excessiva.

A acusação de improbidade também não pode ser utilizada como base para a majoração da indenização por dano moral, porquanto, não foi leviana. Efetivamente, conforme relatou o representante da GASPETRO, o número do telefone da ré, o qual estava instalado na sala do autor, constava do site do Partido Humanista da Solidariedade, partido que o autor era o presidente no estado de Santa

Documento assinado eletronicamente por VIVIANE COLUCCI, Desembargadora Redatora, em 29/04/2014. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.



RO 0008198-82.2011.5.12.0001 -24

Catarina. Ressalto que o processo somente não foi aberto porque o Promotor de Justiça reconheceu plausível os argumentos de que o número do telefone foi inserido no site do partido político por um equívoco cometido pelo presidente nacional da agremiação, bem como pelo fato de que ato não acarretou prejuízos para a ré.

Assim, levando em conta a extensão do dano, o porte econômico da ré e os fins a que se destina a reparação pecuniária, reputo razoável o valor arbitrado à indenização na sentença (R\$ 35.000,00).

Ante o exposto, nego provimento aos recursos.

3 - ANULAÇÃO DAS PUNIÇÕES

Requer o autor a reforma da sentença que indeferiu o pedido para que as suas punições fossem anuladas. O Magistrado rejeitou a pretensão, sob o fundamento de que não há nos autos comprovação de que as punições foram aplicadas irregularmente.

A primeira advertência está fundada no fato de o autor ter se negado a encaminhar documentos que lhe foram solicitados. A segunda e a terceira advertências foram aplicadas em razão de ausência injustificada ao serviço. A quarta advertência refere-se ao fato de o autor ter deixado de atender determinação do Assessor jurídico Alexandre e a forma ríspida com que respondeu ao seu superior imediato.

Documento assinado eletronicamente por VIVIANE COLUCCI, Desembargadora Redatora, em 29/04/2014. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.



RO 0008198-82.2011.5.12.0001 -25

No que tange a essas punições entendo que não procede a pretensão deduzida. Conforme já relatado quando da análise da insurgência pertinente ao assédio moral, o autor se negou a encaminhar para a comissão interna documentos que lhe foram solicitados. A justificativa apresentada pelo autor para se negar a encaminhar os documentos, qual seja, a de que a referida comissão não possuía legitimidade para requere-los, porque não estava devidamente constituída não foi comprovada e, mesmo que assim não fosse, a comissão era formada pelos diretores da ré, pessoas que possuem acesso aos documentos da empresa, principalmente quando a investigação era para verificar simples perda de prazo processual.

Quanto às outras duas advertências, efetivamente o autor não compareceu para trabalhar, fato que justifica a penalidade. Ressalto que o fato de o autor ser um dos advogados da ré não lhe autoriza, nem lhe dá autonomia, para não comparecer ao trabalho sem antes solicitar a sua dispensa. O autor como todo trabalhador está sujeito ao cumprimento de jornada de trabalho, e isso tanto é verdade que ele está pleiteando o pagamento de horas extras. Destaco que não há nos autos alegação de que o autor teria solicitado a sua dispensa e essa lhe foi negada, até porque os elementos de prova demonstram que o autor sempre entendeu que não precisava solicitar autorização para o assessor jurídico.

Conforme já analisado no tópico referente ao assédio moral, o autor efetivamente desrespeitou o Assessor jurídico Alexandre, diante do que, a pena de ad-

Documento assinado eletronicamente por VIVIANE COLUCCI, Desembargadora Redatora, em 29/04/2014. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.



RO 0008198-82.2011.5.12.0001 -26

vertência que lhe foi aplicada encontra respaldo no poder punitivo do empregador.

Entretanto, penalidade de suspensão aplicada ao autor não se justifica. Para melhor retratar a situação fática passo a transcrever a motivação da suspensão.

Motivo: Tem o presente documento o fim especial de comunicar a V.S.a que o Diretor Presidente deferiu por aplicar-lhe Suspensão pelo período de 3 (três) dias, que deverão ser cumpridos no período de 06 a 08 de dezembro de 2011, conforme PRH-12, conforme relato abaixo, de lavra do Assessor Jurídico da Companhia, Dr. Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça:

"No dia 02.12.2011, sexta feira passada, enviei um e-mail ao empregado Leandro Ribeiro Maciel cobrando dele informações sobre uma irregularidade no nosso sistema de cadastro Lawyer de um processo trabalhista em que e reclamante o ex-empregado Sergio Brasil.

Em resposta, o empregado Leandro Maciel justificou seu ato e corrigiu seu erro. Todavia, omitiu que cometeu este mesmo erro em outro processo, com o agravante de que neste outro processo o Autor contra a SCGAs e exatamente ele mesmo.

O que ocorreu foi que Leandro Maciel ao cadastrar estes processos, colocou como

Documento assinado eletronicamente por VIVIANE COLUCCI, Desembargadora Redatora, em 29/04/2014. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.



RO 0008198-82.2011.5.12.0001 -27

advogado responsável pelo processo na Cia. o Dr. Umberto Grillo. Este erro gerou uma informação no nosso sistema que, caso seja utilizada por pessoas mal intencionadas, poderá trazer uma série de transtornos à Cia, inclusive junto ao TCE.

Ao consultar este processo agora no Lawyer, verifiquei que o empregado Leandro Ribeiro Maciel também tinha cometido este mesmo erro no processo em que ele é parte diretamente interessada e sequer fez a correção de ofício ou mesmo comunicou-me deste fato.

Conforme se infere do presente relato, o autor simplesmente errou ao preencher os registros no sistema de acompanhamento processual da ré, o qual foi por ele prontamente corrigido. Saliento que não há prova nos autos de que o autor soubesse da existência de outros registros errados e que tivesse ele se omitido em corrigi-los. Ademais, esses fatos não geraram nenhum prejuízo para a ré, diante do que, entendo que o autor não merecia a penalidade aplicada.

Por esses fundamentos, dou provimento parcial ao recurso para determinar que seja excluída dos registros funcionais do autor a penalidade de suspensão que lhe foi aplicada.

4 - AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Documento assinado eletronicamente por VIVIANE COLUCCI, Desembargadora Redatora, em 29/04/2014. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.



RO 0008198-82.2011.5.12.0001 -28

O Juízo sentenciante, frente à carência de prova, indeferiu o pedido de invalidação da avaliação de desempenho do autor.

O autor insurge-se contra a decisão proferida. Primeiramente, assevera que, por não ter trabalhado com o seu avaliador, não poderia ser por ele avaliado. Acrescenta que a ré também não respeitou as regras pertinentes ao processo de avaliação.

Razão não assiste ao autor, uma vez que, conforme muito bem fundamentou o Magistrado, as assertivas deduzidas na inicial não encontram respaldo no conjunto probatório.

Também não encontra amparo a alegação do autor de que a sua avaliação deveria ter sido realizada pelo seu antigo diretor presidente, porquanto o senhor Ivan Razolin não mais integrava o quadro de diretores da ré.

E mais, analisando a avaliação do autor, não verifico nenhuma irregularidade. Em primeiro lugar, porque as suas notas não destoaram da média obtida pelos funcionários, tendo inclusive recebido avaliação muito superior aos demais no quesito "conhecimento", conforme se infere do documento retratado na pág. 170 do marcador 4. Acrescento ainda que em razão do resultado da avaliação recebeu o autor progressão de duas referências por mérito.

Por esses fundamentos, nego provimento ao apelo, no particular.

5 - INDENIZAÇÃO - CONCURSO PÚBLICO

Documento assinado eletronicamente por VIVIANE COLUCCI, Desembargadora Redatora, em 29/04/2014. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.



31

RO 0008198-82.2011.5.12.0001 -29

O Magistrado, com fulcro no inciso IV do art. 269 do CPC, extinguiu, com resolução de mérito, o pedido de pagamento de indenização equivalente ao período de ocupação da vaga de trabalho do autor por escritório de advocacia, uma vez que a pretensão deduzida já se encontrava prescrita.

Entretanto, essa prejudicial já foi afastada, diante do que, passo a analisar o pedido formulado na inicial.

Sustenta o autor ter sido aprovado, em primeiro lugar, no concurso público para o cargo de analista Jurídico Sênior, cujo resultado foi homologado em 27-06-2006. Narra ainda que, apesar da sua aprovação, firmou a ré contrato de prestação de serviço com escritório de advocacia em 04 de outubro do mesmo ano. Em razão desses fatos, requer o autor o pagamento da soma do valor que foi pago ao profissional que ocupou a sua vaga, no valor mensal de 13.000,00, desde a assinatura do contrato (04/10/2006) até a investidura do autor no cargo (19/02/2008).

Inicialmente, destaco que a ilegalidade cometida pela ré já foi reconhecida por esta Justiça Especializada, oportunidade em que foi determinada a contratação do autor. Assim, necessário de faz analisar o alcance dessa decisão.

Por meio da ação trabalhista - RT 08027-2006-035-12-00-2, pleiteou o autor a sua contratação no cargo de Analista Jurídico Sênior a partir de 1º de dezembro de 2006. Entretanto, na sentença a ré foi condenada

Documento assinado eletronicamente por VIVIANE COLUCCI, Desembargadora Redatora, em 29/04/2014. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.



RO 0008198-82.2011.5.12.0001 -30

a nomear o autor no cargo de Analista Jurídico Sênior, no prazo de 48 horas a partir do trânsito em julgado. Destaco que essa sentença foi confirmada pelo Tribunal, oportunidade em que negou provimento ao apelo do autor. Apesar de não fazer coisa julgada, vale destacar que na fundamentação do acórdão do Tribunal se posicionou contrário ao pagamento de salários atrasados, "na medida em que não se poderia exigir do ente público a contraprestação por serviços que não lhe foram prestados pelo autor".

Assim, o acórdão que substituiu a sentença transitou em julgado reconhecendo o direito de o autor ser contratado somente após o trânsito em julgado, decisão que, por não existir informações nos autos em sentido contrário, tenho por cumprida. Diante do que, não há falar em salários em atraso.

Essa narrativa se fez necessária para que se pudesse esclarecer que a causa de pedir deduzida é de pagamento de indenização para compensar a frustração decorrente da sua não nomeação no cargo público e não de pagamento de salários atrasados.

Firmada essa premissa, passo a analisar a questão. A conduta ilícita da empregadora já foi objeto de julgamento, oportunidade em que foi declarada a ilegalidade da contratação do escritório de advocacia e determinado a nomeação do autor. O dano sofrido pelo também ficou evidenciado, porquanto, em virtude da ilegalidade praticada pela ré, experimentou ele o sentido da frustração e da indignação. O nexos de causalidade também se faz presente. Assim sendo, reconheço a responsabilidade civil da

Documento assinado eletronicamente por VIVIANE COLUCCI, Desembargadora Redatora, em 29/04/2014. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.



RO 0008198-82.2011.5.12.0001 -31

ré pelo dano sofrido pelo autor, em razão da sua não nomeação. Resta, agora, valorar o valor da indenização.

O autor, como forma de indenização, requereu o pagamento do valor que foi pago ao profissional que ocupou a sua vaga, no valor mensal de 13.000,00, desde a assinatura do contrato (04/10/2006) até a investidura do autor no cargo (19/02/2008). Essa pretensão não merece se acolhida. Entretanto, o pedido de pagamento de indenização compensatória representa mera estimativa, não vinculando o Magistrado, diante do que passo a arbitrá-lo.

Os critérios de arbitramento do *quantum* da indenização encontram substrato legal e doutrinário, devendo-se sopesar a intensidade/gravidade do dano sofrido (art. 944 do CC), o grau de culpa do causador do dano (parágrafo único do art. 944 do CC e art. 945 do CC), a condição econômico-financeira do ofensor e do ofendido, bem como o caráter pedagógico da indenização fixada, com o fito de compelir o empregador a não repetir a atitude praticada.

Todavia, ao mesmo tempo em que a indenização compensa o dano sofrido, deve esse valor representar ao ofensor uma punição de natureza pedagógica, desestimulando a prática de novos atos que possam prejudicar outros trabalhadores.

Neste sentido leciona Luiz Carlos Amorim Robortella¹:

¹ *in Responsabilidade civil do empregador perante o novo código civil*. Revista do TRT da 15ª Reg., nº 22.

Documento assinado eletronicamente por VIVIANE COLUCCI, Desembargadora Redatora, em 29/04/2014. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.



RO 0008198-82.2011.5.12.0001 -32

É admitida a teoria do valor do desestímulo como sanção civil, que reequilibra a relação e, ao mesmo tempo, inibe práticas danosas no futuro.

No caso em tela, o autor teve que esperar 17 meses para ser nomeado para o cargo para o qual foi aprovado em concurso público, período que experimentou o sentimento da indignação e frustração, que foram frutos do ato ilegal praticado pela ré. Acresça-se a esses elementos o fim pedagógico, por meio do qual procura-se evitar que novos atos como esses voltem a ser cometidos. Assim, com base nesses parâmetros entendo razoáveis arbitrar a indenização no importe de R\$ 30.000,00.

Por esses fundamentos, dou provimento parcial ao apelo do autor para condenar a ré ao pagamento de indenizações no importe de R\$ 30.000,00.

6 - HORAS EXTRAS. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA.

Pretende o autor a reforma da sentença na qual ficou reconhecido que ele trabalhava com dedicação exclusiva e que as horas extras serão consideradas as excedentes da 44ª semanal.

Procede em parte a insurgência do autor.

O autor na audiência declarou "que desde a admissão o trabalho foi prestado exclusivamente

Documento assinado eletronicamente por VIVIANE COLUCCI, Desembargadora Redatora, em 29/04/2014. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.



RO 0008198-82.2011.5.12.0001 -33

para a reclamada, com exceção de algumas ações particulares e eventuais".

Essa declaração, acrescida a jornada de trabalho contratualmente prevista (40 horas e mensal de 200 horas, conforme se extrai da cláusula 3ª do contrato de trabalho), ao contrário dos argumentos recursais do autor revelam a existência de contrato de trabalho com dedicação exclusiva. Saliento que o fato de obreiro ter prestados esporádicos serviços a terceiros, fora da jornada de trabalho não afasta essa conclusão.

Entretanto, em razão da jornada de trabalho do autor, devem ser remuneradas como extras o labor realizado após a 40ª hora semanal, cujo valor deverá ser apurado com base no divisor 200.

Por esses fundamentos, dou provimento parcial ao apelo para reconhecer como extra o labor realizado após a 40ª hora semanal, cujo valor deverá ser apurado com base no divisor 200.

7 - HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA

O Juízo sentenciante indeferiu o pedido de pagamento de horas extras do período em que o autor exerceu a função de assessor jurídico da presidência, sob o fundamento de que nesse interregno o autor estava enquadrado na exceção prevista no inciso II do art. 62 da CLT.

O autor insurge-se contra a decisão proferida, argumentando que os elementos de prova demonstram que ele, na realidade, não exercia função de direção.

Documento assinado eletronicamente por VIVIANE COLUCCI, Desembargadora Redatora, em 29/04/2014. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.



RO 0008198-82.2011.5.12.0001 -34

Acerca dessa questão, o autor prestou a seguinte declaração na audiência de instrução:

a partir de 10/03/2009, o reclamante foi promovido formalmente para o cargo de assessor jurídico, passando a receber gratificação e ficando dispensado de registrar o horário [...] o depoente, na qualidade de assessor jurídico, possuía nível hierárquico equivalente aos gerentes, sendo subordinado diretamente ao diretor presidente, de forma imediata, e à diretoria executiva de forma mediata, ou seja, dos demais diretores apenas por intermédio da diretoria executiva.

Essas declarações do autor são elementos mais do que suficiente para reconhecer que o autor, no período em que exerceu a função de assessor da presidência, encontrava-se enquadrado na regra de exceção prevista no inciso II do art. 62 da CLT.

Por esses fundamentos, nego provimento.

8 - JUROS DE MORA. DANO MORAL

O Magistrado determinou que a atualização dos danos morais a partir da publicação da sentença,

O autor insurge-se contra a decisão proferida, asseverando que se deve aplicar a regra prevista na Súmula n.º 439 do TST.

Documento assinado eletronicamente por VIVIANE COLUCCI, Desembargadora Redatora, em 29/04/2014. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.



RO 0008198-82.2011.5.12.0001 -35

A referida súmula possui a seguinte redação:

DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL - Res. 185/2012, DEJT. divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT.

Assim, correta a decisão do Magistrado quando determinou que a correção monetária tem início na data da prolação da sentença, mas os juros, nos termos da Súmula acima referida, deve retroagir a data do ajuizamento da ação.

Por esses fundamentos, dou provimento ao apelo para determinar que os valores arbitrado a título de indenização seja atualizados nos termos do Súmula n° 439 do TST.

RECURSO DA RÉ

1 - HORAS EXTRAS

O Magistrado, aplicando à ré os efeitos da confissão ficta, uma vez que o preposto demonstrou desconhecimento acerca da questão pertinente à jornada de trabalho, reconheceu como verdadeira a jornada descrita na inicial referente ao período de 01/01/2009 a 09/03/2009.

Documento assinado eletronicamente por VIVIANE COLUCCI, Desembargadora Redatora, em 29/04/2014. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.



RO 0008198-82.2011.5.12.0001 -36

A ré insurge-se contra a condenação, asseverando não ter o autor produzido prova robusta para invalidar os registros de ponto.

Nos termos do §1º do artigo 843 da CLT § 1º "É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente."

Na hipótese *sub judice*, o representante da ré não soube responder as perguntas pertinentes à jornada de trabalho, bem como as referentes aos trabalhos nos dias de sábado, domingo e feriado, diante do que, correta a decisão, na qual foi reconhecida a confissão ficta, elemento de prova robusto o suficiente para desconstituir a validade dos registros de ponto, notadamente quando não há provas para afastar a presunção de veracidade conferida aos fatos narrados na inicial.

Por esses fundamentos, nego provimento ao apelo.

2 - ADICIONAL DE 100%

O Juízo sentenciante determinou que as horas extras sejam remuneradas com adicional de 100%, conforme previsto no §2º do art. 20 da Lei nº 8.906/94.

A ré insurge-se contra a decisão proferida, asseverando que a questão referente às horas extras deve ser analisada com base nos Acordos Coletivos de Trabalho, normas que contém regramento dispondo que o adicional será de 50%, a exceção do domingo, quando será de 100%.

Documento assinado eletronicamente por VIVIANE COLUCCI, Desembargadora Redatora, em 29/04/2014. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.



35

RO 0008198-82.2011.5.12.0001 -37

Razão não assiste à recorrente, porquanto as normas legais protetivas não podem ter a sua aplicação afastada por acordo coletivo, por meio dos quais foram instituídas regras tendentes à reduzir os direitos mínimos previsto em lei. Aplica-se à hipótese dos autos o princípio da adequação setorial negociada, diante do que, a negociação coletiva não pode suplantar as normas de ordem pública.

Acerca dessa matéria, colho na jurisprudência do TST o seguinte julgado:

ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS -
ADVOGADO EMPREGADO DE BANCO -
ADICIONAL LEGAL (LEI 8.906/94) DE
100% X ADICIONAL CONVENCIONAL DE 50%
- Diante da autodeterminação coletiva,
é possível que sejam estabelecidas
condições mais benéficas aos emprega-
dos, sendo cabível a flexibilização,
no conjunto das normas, mas sem
alcançar direitos assegurados em nor-
mas legais, cogentes, como no presen-
te caso, em que não se reconheceu
a possibilidade de pagamento de adi-
cional de 50% a advogado empregado,
de banco, em frente a norma cogente -
Art. 20, §2º, da Lei 8906/94, que prevê
percentual de 100%. A norma não abre pos-
sibilidade de redução do adicional
previsto para remunerar horas ex-
traordinárias do advogado, sendo im-
perativa. Deste modo, deve ser mantida

Documento assinado eletronicamente por VIVIANE COLUCCI, Desembargadora Redatora, em 29/04/2014. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.



RO 0008198-82.2011.5.12.0001 -38

a decisão da c. Turma, eis que não há como se aplicar percentual inferior ao que previsto na norma, quando ela assim impõe. Embargos conhecidos e desprovidos: (TST - E-ED-RR 64900-13.2005.5.02.0009 - Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga - DJe 02.09.2011 - p. 271)

Por esses fundamentos, nego provimento ao apelo.

3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Requer a ré a reforma da sentença na qual foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, asseverando que o autor não assistido pelo advogado do sindicato da categoria.

Razão não assiste ao recorrente.

Conforme muito bem fundamentou o Magistrado, o autor está assistido por advogado credenciado junto ao sindicato da categoria profissional (página 03 do marcador 02), e apresentou declaração de pobreza (página 02 do marcador 02), diante do que, devida a verba honorária pleiteada, nos termos da lei nº 5.584/70.

Por esses fundamentos, nego provimento.

4 - RECONVENÇÃO

Insurge-se a ré contra a decisão interlocutória que indeferiu a reconvenção ajuizada e extinguiu o feito, sem resolução do mérito, na forma do art.

Documento assinado eletronicamente por VIVIANE COLUCCI, Desembargadora Redatora, em 29/04/2014. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.



3/b

RO 0008198-82.2011.5.12.0001 -39

295, V, do CPC. Sustenta a ré que, tempestivamente, apresentou protesto antipreclusivo (marcador 45), diante do que a questão pode ser discutida no recurso ordinário.

Razão não assiste ao recorrente.

Na ação trabalhista ajuizada busca o autor o pagamento de direitos sonegados durante o contrato de trabalho, anulação de penalidades e indenização decorrentes de dano e assédio moral. Já por meio da reconvenção a ré pretende processar inquérito para apuração de falta grave e assim obter autorização judicial para rescindir o contrato de trabalho do autor.

Entretanto, conforme muito bem fundamentou o Magistrado, ação de inquérito para apuração de falta grave não pode ser ajuizada por meio de reconvenção, porquanto não atende a exigência do art. 315 do CPC, ou seja, não há conexão entre ela e a ação trabalhista, uma vez que o objeto e a causa de pedir são diferentes.

Destaco ainda que o procedimento da ação de inquérito para apuração de falta grave é mais amplo, porquanto autoriza a inquirição de 6 testemunhas por cada litigante, diante do que, não pode ser processado na forma de reconvenção junto com a ação trabalhista, rito que permite a oitiva de somente 3 testemunhas. Esse pequeno detalhe, ao contrário dos argumentos da ré, é de suma importância, porquanto a restrição probatória acarretaria ofensa ao princípio da ampla defesa e a nulidade de todo o processado.

Documento assinado eletronicamente por VIVIANE COLUCCI, Desembargadora Redatora, em 29/04/2014. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.



RO 0008198-82.2011.5.12.0001 -40

Por fim, saliento que o protesto anti-preclusivo, na hipótese dos autos, não atende aos objetivos da ré, porquanto, nos termos do art. 318 do CPC, a ação e a reconvenção devem julgadas na mesma sentença, o que neste momento é impossível, uma vez que a demanda trabalhista já foi validamente sentenciada.

Por esses fundamentos, nego provimento ao apelo.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DOS RECURSOS**, rejeitando a preliminar de não conhecimento suscitada pelo autor em contrarrazões. Por igual votação, rejeitar as demais preliminares suscitadas pelo autor. Sem divergência, afastar a prescrição declarada. No mérito, por unanimidade de votos, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO AUTOR** para: determinar que seja excluída dos registros funcionais do autor a penalidade de suspensão que lhe foi aplicada; acrescer à condenação o pagamento de indenização no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) pela ré; reconhecer como extra o labor realizado após a 40ª hora semanal, cujo valor deverá ser apurado com base no divisor 200; e, determinar que os valores arbitrados a título de indenização sejam atualizados nos termos do Súmula nº 439 do TST. Sem divergência, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ**. Arbitrar à condenação o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Custas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma da lei.

Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por VIVIANE COLUCCI, Desembargadora Redatora, em 29/04/2014. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.



37

RO 0008198-82.2011.5.12.0001 -41

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 23 de abril de 2014, sob a Presidência da Desembargadora Águeda Maria L. Pereira, os Desembargadores Jorge Luiz Volpato e Viviane Colucci. Presente a Procuradora do Trabalho Silvia Maria Zimmermann.

VIVIANE COLUCCI

Relatora

Ministério Público do Trabalho

Documento assinado eletronicamente por VIVIANE COLUCCI, Desembargadora Redatora, em 29/04/2014. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.







PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

Processo RO 0008198-82.2011.5.12.0001

CERTIDÃO

Certifico que a parte decisória do v. acórdão lavrado no processo acima mencionado foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Regional em 06 de Maio de 2014, **considerando-se publicada em 07 de Maio de 2014**, nos termos do art. 4º da Lei nº 11.419/2006.

Em 06 de Maio de 2014.

Julio Cesar Vieira de Castro
Técnico Judiciário

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR VIEIRA DE CASTRO, (Lei 11.419/2006).

01.001.004.



Assinado eletronicamente por: DIVALDO LUIZ DE AMORIM - 04/03/2021 17:29:00 - a92b669
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21030417100422700000019587242>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 21030417100422700000019587242

ID. a92b669 - Pág. 78


DIVALDO LUIZ DE AMORIM & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOCACIA TRABALHISTA

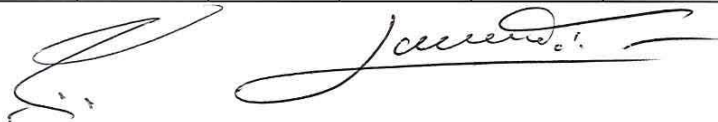
Rua Esteves Junior, nº 366, Ed. Royal Tower, sala 305, Centro, Florianópolis, SC, CEP
88.015-130, Fone: (48) 3028 9063 – E-mail: escritorio@advdivaldo.com.br

Anexo 2

- Ordem de serviço firmada pelo empregado e a empregadora, em que constam as obrigações laborais do réu para com a SCGÁS.



	ORDEM DE SERVIÇO						Nº. OS-00.400-SMS-0149		
	USUÁRIO: COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA						FOLHA: 1 de 5		
	EMPREENHIMENTO: ADMINISTRATIVO								
	UNIDADE: GERAL								
ASJUR	LEANDRO RIBEIRO MACIEL								
ÍNDICE DE REVISÕES									
Rev.	DESCRIÇÃO E/OU FOLHAS ATINGIDAS								
0	EMISSÃO INICIAL / PCS2015								
	Original	Rev.1	Rev.2	Rev.3	Rev.4	Rev.5	Rev.6	Rev.7	Rev.8
DATA:	10/09/18								
EXECUÇÃO	ASSMS								
VERIFICAÇÃO	GERHS								
APROVAÇÃO	DE								

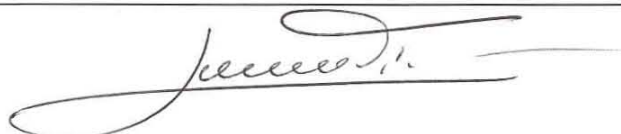





 <small>COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA</small>	ORDEM DE SERVIÇO	Nº OS-00.400-SMS-0149
	UNIDADE: GERAL	FOLHA: 2 de 5
	ORDEM DE SERVIÇO	

SUMÁRIO

- 1 DESCRIÇÃO GERAL DAS ATIVIDADES**
 - 1.1 ATIVIDADES PRINCIPAIS**
- 2 ATIVIDADES AUTORIZADAS**
- 3 RISCOS IDENTIFICADOS**
- 4 TREINAMENTO GERAL**
 - 4.1 TREINAMENTO TÉCNICO**
- 5 PRINCIPAIS DOCUMENTOS APLICÁVEIS**
- 6 REQUISITOS LEGAIS / SANSÕES**
- 7 EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL**
 - 7.1 EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA**
- 8 EXAMES MÉDICOS APLICÁVEIS**
- 9 ACESSO ÀS AREAS DE RISCO**
- 10 CONSIDERAÇÕES FINAIS**



	ORDEM DE SERVIÇO	Nº OS-00.400-SMS-0149
	UNIDADE: GERAL	FOLHA: 3 de 5
	ORDEM DE SERVIÇO	

Nome: Leandro Ribeiro Maciel		Diretoria/ Área/Setor: DP/ASJUR
Cargo: Advogado	Função: Advogado	Atividade: Advogado
Matrícula: 000141	Data da Admissão: 19/02/2008	Formação: Direito

1- DESCRIÇÃO GERAL DAS ATIVIDADES (PCS 2015)

Prestar suporte jurídico à Companhia nos assuntos relacionados a atividades legais e judiciais, a fim de assegurar a legalidade dos atos praticados pela companhia.


1.1- ATIVIDADES PRINCIPAIS

1. Acompanhar os processos judiciais até a decisão final, conferindo prazos em curso e analisando peças elaboradas pelos escritórios externos e propondo ações e recursos cabíveis e necessários;
2. Elaborar e/ou revisar contratos e documentos jurídicos diversos correlacionados com a atividade comercial e outras necessidades da companhia;
3. Apoiar as demais áreas na análise, elaboração e negociação de contratos, convênios e demais documentos legais da Companhia;
4. Apoiar as demais áreas da Companhia na interpretação e condução das ações necessárias à observância da legislação aplicável, como por exemplo, a Lei das Sociedades Anônimas, a Lei Federal 8.666/93 e Leis Trabalhistas, analisando os assuntos solicitados e emitindo pareceres, visando subsidiar decisões da diretoria da empresa;
5. Apoiar o atendimento e fornecer informações aos órgãos de controle externos sempre que solicitado;
6. Participar dos processos licitatórios elaborando editais, analisando minutas, documentos de aspectos jurídicos e fiscais, bem como subsidiando defesas para as impugnações impostas às licitações e respostas aos questionamentos dos Órgãos Fiscalizadores;
7. Exercer advocacia preventiva, interpretando documentos legais de natureza e hierarquia diversas, para conhecimento oportuno dos órgãos da companhia neles interessados;
8. Divulgar leis, normas e procedimentos, garantindo amplo conhecimento e atualização dos profissionais envolvidos de acordo com a área de Direito em questão;
9. Elaborar normas, instruções e regulamentos sobre matéria jurídica, para uniformização e orientação das atividades jurídicas da companhia;
10. Representar a companhia perante autoridades administrativas para encaminhamento e solução de assuntos de natureza jurídica de caráter contencioso e administrativo;
11. Emitir parecer sobre os aspectos jurídicos dos negócios da companhia, nos campos de sua especialidade, para orientação e por solicitação dos órgãos competentes da companhia.

2- ATIVIDADES AUTORIZADAS

1. Acompanhar os processos judiciais até a decisão final, propondo ações e recursos cabíveis e necessários;
2. Apoiar as demais áreas na análise, elaboração e negociação de contratos, convênios e demais documentos legais da Companhia;




	ORDEM DE SERVIÇO	Nº OS-00.400-SMS-0149
	UNIDADE: GERAL	FOLHA: 4 de 5
	ORDEM DE SERVIÇO	

3. Apoiar as demais áreas da Companhia na interpretação e condução das ações necessárias à observância da legislação aplicável, como por exemplo, a Lei das Sociedades Anônimas e a Lei Federal 8.666/93;
4. Apoiar o atendimento aos órgãos de controle externos;
5. Analisar juridicamente assuntos que lhes sejam solicitados pelas demais áreas da Companhia e emitir pareceres.

3- RISCOS IDENTIFICADOS

Ergonômico: postura predominante sentada e má postura para operar computador.

Mecânico: batida na quina da mesa ou porta de vidro, tropeço em desníveis ou degraus.

4.TREINAMENTO GERAL

- 1) Integração Corporativa
- 2) Integração de Segurança
- 3) Treinamento de Ordem de Serviço

4.1- TREINAMENTO TÉCNICO

Conforme grade de treinamentos da GERHS.

5- PRINCIPAIS DOCUMENTOS APLICÁVEIS

Toda Legislação aplicável à República Federativa Brasileira IS-025 Acesso às Áreas de Risco.

6- REQUISITOS LEGAIS / SANSÕES

De acordo com a Norma Regulamentadora NR 1 – Disposições Gerais:

1.8 Cabe ao empregado:

- a) cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde do trabalho, inclusive as ordens de serviço expedidas pelo empregador;
- b) usar o EPI fornecido pelo empregador;
- c) submeter-se aos exames médicos previstos nas Normas Regulamentaras-NR;
- d) colaborar com a empresa na aplicação das Normas Regulamentadoras – NR;

1.8.1 Constitui ato faltoso a recusa injustificada do empregado ao cumprimento do disposto no item anterior;

1.9 O não cumprimento das disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho acarretará ao empregador a aplicação das penalidades previstas em legislação pertinente;

As disposições acima no que couber se aplica a disposições quanto ao Meio Ambiente, quando pertinente.

7- Equipamentos de Proteção Individual (EPI)

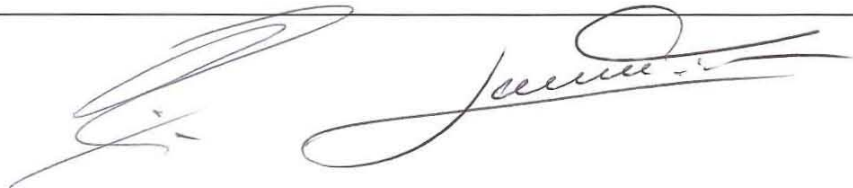
Não se aplica


7.1- Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC)

Extintor de Incêndio

Corrimão

Placas de Sinalização existentes na sede




	ORDEM DE SERVIÇO	Nº OS-00.400-SMS-0149
	UNIDADE: GERAL	FOLHA: 5 de 5
ORDEM DE SERVIÇO		

8- EXAMES MÉDICOS

Sangue (hemograma completo, colesterol Total, HDH, triglicerídeos)
Anamnese com o Médico do Trabalho

Obs.:

- 1) Quando o empregado completar 45 anos, os exames periódicos (incluindo PSA) devem ser anuais.
- 2) Estão previstos ainda exames de retorno ao trabalho, mudança de função e demissional para o cargo/função do empregado.
- 3) Quando ocorrer mudança de legislação este item deve ser revisto.
- 4) A relação acima não isenta que o Médico do Trabalho venha a pedir outros exames nos quais o empregado deve realizar.
- 5) O Atestado de Saúde Ocupacional – ASO deve ser entregue na ASSMS assim que o empregado tiver em mãos seu ASO.
- 6) O exame periódico deve ser realizado pelo empregado quando convocado pela ASSMS visando atender por fins legais a NR 7 do Ministério do Trabalho. No caso de não atendimento a este item sanções podem ser aplicadas.

9- ACESSO ÀS ÁREAS DE RISCO => ACESSO PROIBIDO

O FUNCIONÁRIO NÃO ESTÁ AUTORIZADO A ENTRAR NAS ÁREAS DE RISCO, por não desenvolver atividades que demandem este acesso, mesmo que em caráter eventual. A desobediência dessa resolução, será considerado como “Ato Faltoso”, estando o funcionário sujeito às medidas disciplinares cabíveis.

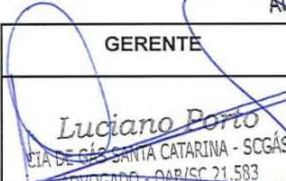



10- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ciente:



LEANDRO RIBEIRO MACIEL

LEANDRO RIBEIRO MACIEL
CIA. DE GÁS SANTA CATARINA - SCGÁS
ADVOGADO - OAB/SC 17.849

GERENTE	ASSMS	GERHS	DIRETOR
 Luciano Porto CIA. DE GÁS SANTA CATARINA - SCGÁS ADVOCADO - OAB/SC 21.583	 Willian Anderson Lehmkuhl Assessor de Segurança, Meio Ambiente e Saúde	 Francisco J. de Figueiredo Gerente de Recursos Humanos e Suprimentos	 Cosme Polèse Diretor Presidente



**DIVALDO LUIZ DE AMORIM & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOCACIA TRABALHISTA**

Rua Esteves Junior, nº 366, Ed. Royal Tower, sala 305, Centro, Florianópolis, SC, CEP
88.015-130, Fone: (48) 3028 9063 – E-mail: escritorio@advdivaldo.com.br

Anexo 3

- Atestado médico de que o réu Leandro Ribeiro Maciel pertence ao Grupo de Risco Covid 19 – referendado pelo Comitê de Trabalho COVID 19, da SCGÁS.



MEDCLIN

CLÍNICA MÉDICA

ATESTADO MÉDICO

Atesto para os fins a que se destina, que LEANDRO RIBEIRO MACIEL é portador(a) da patologia hipertensão arterial sistêmica, enquadrada como grupo de risco para COVID19.

Florianópolis. 16 de outubro de 2020

Nicolau Heuko Filho
CRM-SC 4127

Dr. Nicolau Heuko Filho
MÉDICO
CRM/SC 4127

MEDCLIN - CLÍNICA MÉDICA
Rua Nereu Ramos, nº 19 - sala 901 - Florianópolis - SC
Fone 33047306 - 33047296 - 988021771
E-mail: medclinmedq@gmail.com
www.medclinmed.com.br



**DIVALDO LUIZ DE AMORIM & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOCACIA TRABALHISTA**

Rua Esteves Junior, nº 366, Ed. Royal Tower, sala 305, Centro, Florianópolis, SC, CEP
88.015-130, Fone: (48) 3028 9063 – E-mail: escritorio@advdivaldo.com.br

Anexo 4

- Avaliação de desempenho do empregado Leandro Ribeiro Maciel, realizada pela SCGÁS no dia 23/04/2019 – Melhor avaliação dentre todos os advogados.





Avaliação De Desempenho 2019 de Alinhamento

Avaliado: 000141 LEANDRO RIBEIRO MACIEL
Avaliador: 000178 LUCIANO PORTO

COMPETÊNCIA	C.O	RESULTADO
PROATIVIDADE	001	Sempre Demonstra (+)
	002	Sempre Demonstra (+)
	003	Sempre Demonstra
INOVAÇÃO	001	Demonstra com Excelência (-)
	002	Demonstra com Excelência (-)
	003	Demonstra com Excelência (-)
FOCO NO CLIENTE	001	Sempre Demonstra
	002	Sempre Demonstra (+)
	003	Sempre Demonstra
FOCO EM RESULTADOS	001	Sempre Demonstra (+)
	002	Sempre Demonstra (+)
	003	Sempre Demonstra (+)
RELACIONAMENTO	001	Sempre Demonstra
	002	Sempre Demonstra
	003	Sempre Demonstra (+)
O Plano de Ação foi Cumprido Conforme o Esperado?	PA	Cumpriu 100% do PA

Florianópolis/SC, 23 de abril de 2019.

LUCIANO PORTO

LEANDRO RIBEIRO MACIEL



DIVALDO LUIZ DE AMORIM & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOCACIA TRABALHISTA

Rua Esteves Junior, nº 366, Ed. Royal Tower, sala 305, Centro, Florianópolis, SC, CEP
88.015-130, Fone: (48) 3028 9063 – E-mail: escritorio@advdivaldo.com.br

Anexo 5

- Avaliação de desempenho destacada do empregado
Leandro Ribeiro Maciel, realizada pela Defensoria Pública
do Estado, relativamente ao período de cessão.





Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina

Florianópolis, 28 de março de 2014.

Ofício DPE-SC-047-14

Ref.: Conselho Superior da Defensoria Pública encaminha a avaliação semestral dos servidores públicos Leandro Ribeiro Maciel e Sérgio Brasil Nunes Caldas, colocados à disposição da instituição pelo Governador do Estado.

Senhor Presidente,

Pelo presente, para os fins de avaliação de desempenho dos servidores públicos **Leandro Ribeiro Maciel** e **Sérgio Brasil Nunes Caldas**, colocados à disposição desta instituição pelo Governo do Estado para auxiliarem na implantação da Defensoria Pública no Estado, nos termos da cláusula quarta do termo de cessão e para os fins de instruir a avaliação dos servidores perante a cessionária SCGÁS, cumpre informar o seguinte:

1) Os servidores Leandro Ribeiro Maciel e Sérgio Brasil Nunes Caldas não apresentam faltas desde o início da disposição, possuindo, deste modo, assiduidade compatível para o padrão gerencial que ocupam (cem por cento).

2) Avaliados pelo Corregedor-Geral, os referidos servidores apresentaram, nos quesitos *competência, gestão de pessoas, foco nos resultados, inovação, proatividade, relacionamento e conhecimento*, uma avaliação verdadeiramente de excelência, razão porque renovamos a afirmação de a escolha do Governo do Estado em buscar na SCGÁS dois profissionais com experiência em gestão pública foi providencial para o gradativo sucesso que a instituição vem obtendo na sua implantação.

Sendo o que tínhamos para o momento.


IVAN RANZOLIN

Presidente do CSDPESC


SADI LIMA

Conselheiro


GEORGE DIAS ZACCARÃO

Conselheiro

Ilustríssimo Senhor
Dr. Cósme Polêse
MD Presidente da Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS
Rua Antônio Luz nº 255
88010-410- Florianópolis - SC

Ofício DPE-SC-047-14

Avenida Othon Gama D'Eça nº 622 - Ed. Luiz Carlos Brunet - Centro - Florianópolis/SC - CEP 88015-240



Avaliação de Desempenho SCGÁS - 2014

Auto Avaliação

Avaliador: LEANDRO RIBEIRO MACIEL

Avaliado: LEANDRO RIBEIRO MACIEL

COMPETÊNCIAS AVALIADAS

1. CONHECIMENTO

Traduz o grau de conhecimento técnico do Colaborador, aplicado no desempenho de suas atividades.

- () Necessita aprendizado
 () Atende parcialmente
 () Atende
 () Domina o assunto
 (X) É referência na área

1.1. Considerações da Competência CONHECIMENTO (Verso)

2. GESTÃO DO NEGÓCIO

Capacidade de conduzir a sua área de acordo com os objetivos estratégicos da Companhia, com visão de futuro e perspectiva global do negócio, gerando mudanças, riqueza e valor.

Pilares:

- Alinhamento de ações com outras áreas;
- Orientação aos Colaboradores;
- Visão global de negócio.

2.1. Estabelece prioridades e alinha ações com as demais áreas da Companhia, para o atingimento das estratégias corporativas.

- () Não demonstra
 () Demonstra parcialmente
 () Demonstra
 () Supera a expectativa
 (X) Alta performance

2.2. Orienta os Colaboradores, garantindo o entendimento da estratégia como uma responsabilidade de todos.

- () Não demonstra
 () Demonstra parcialmente
 () Demonstra
 () Supera a expectativa
 (X) Alta performance

2.3. Implementa ações em sua área, observando tendências de mercado, melhores práticas, para assegurar o atingimento dos resultados da Companhia.

- () Não demonstra
 () Demonstra parcialmente
 () Demonstra
 () Supera a expectativa
 (X) Alta performance

2.4. Considerações da Competência GESTÃO DO NEGÓCIO (Verso)

LEANDRO RIBEIRO MACIEL
 Consultor Jurídico - OAB/SC 17848
 Mat. MPESC 956.085.8-01

GEORGE ZACCARÃO
 Corregedor Geral



3. GESTÃO DE PESSOAS

Capacidade de estimular a equipe, promovendo a atuação e desenvolvimento de seus colaboradores de forma a alcançar os objetivos da área e da empresa.

Pilares:

- Delegação
- Conflitos
- Reconhecer
- Desenvolver
- Feedback
- Comunicação

3.1. Fornece diretrizes claras dando autonomia aos colaboradores para atuarem com independência.

- () Não demonstra
 () Demonstra parcialmente
 () Demonstra
 () Supera a expectativa
 Alta performance

3.2. Aborda e gerencia as situações conflitivas no momento e nos locais adequados com o objetivo de resolvê-las.

- () Não demonstra
 () Demonstra parcialmente
 () Demonstra
 () Supera a expectativa
 Alta performance

3.3. Valoriza e reconhece os resultados relevantes obtidos pelos Colaboradores.

- () Não demonstra
 () Demonstra parcialmente
 () Demonstra
 () Supera a expectativa
 Alta performance

3.4. Planeja e participa nas ações de desenvolvimento profissional de sua equipe.

- () Não demonstra
 () Demonstra parcialmente
 () Demonstra
 () Supera a expectativa
 Alta performance

3.5. Fornece feedback, através de crítica ou elogio, no âmbito adequado, referindo-se apenas aos fatos observados, favorecendo o progresso da equipe.

- () Não demonstra
 () Demonstra parcialmente
 () Demonstra
 () Supera a expectativa
 Alta performance

3.6. Transmite a sua equipe as informações necessárias com clareza e oportunamente.

- () Não demonstra
 () Demonstra parcialmente
 () Demonstra
 () Supera a expectativa
 Alta performance

3.7. Considerações da Competência GESTÃO DE PESSOAS (Verso)

LEANDRO RIBEIRO MACIEL
 Consultor Jurídico - OAB/SC 17849
 Mat. DPESC 055.065.8-01

GEORGE ZACCARÃO
 Corregedor Geral



4. FOCO EM RESULTADOS

Administra eficazmente os recursos atendendo a prazos e qualidade para o cumprimento de objetivos e resultados da área e da Companhia.

Pilares:

- Superar dificuldades
- Planejamento/priorização
- Cumprimento de prazo e qualidade

4.1. Supera dificuldades para a obtenção dos resultados da área.

- () Não demonstra
 () Demonstra parcialmente
 () Demonstra
 () Supera a expectativa
 Alta performance

4.2. Executa as atividades assegurando-se que o resultado de seu trabalho esteja baseado nos objetivos previstos, nos padrões de qualidade e prazos estabelecidos.

- () Não demonstra
 () Demonstra parcialmente
 () Demonstra
 () Supera a expectativa
 Alta performance

4.3. Planeja seu trabalho para minimizar imprevistos, otimizando seu tempo e recursos disponíveis.

- () Não demonstra
 () Demonstra parcialmente
 () Demonstra
 () Supera a expectativa
 Alta performance

4.4. Considerações da Competência FOCO EM RESULTADOS (Verso)

5. PROATIVIDADE

Capacidade de se antecipar às demandas, com prontidão e atitudes que permitam prever, reconhecer e assumir a responsabilidade de interferir e fazer acontecer.

Pilares:

- Antecipar
- Auto-desenvolvimento
- Trazer Novidades
- Autonomia para decisão

5.1. Age preventivamente em situações, sugerindo soluções antecipadas, evitando com isso ações corretivas.

- () Não demonstra
 () Demonstra parcialmente
 () Demonstra
 () Supera a expectativa
 Alta performance

5.2. Coloca em prática ações que lhe permitam desenvolver-se, sem necessidade de recomendação dos outros, a partir da análise de seus pontos fortes e pontos a desenvolver.

- () Não demonstra
 () Demonstra parcialmente
 () Demonstra
 () Supera a expectativa
 Alta performance

LEANDRO RIBEIRO MACIEL
 Consultor Jurídico - OAB/SC 17849
 Matr. DP/SC 956.985.8-01

GEORGE ZACCARÃO
 Corregedor Geral



5.3. Traz para a Companhia novas práticas, tendências, informações que agregam valor, para a área/negócio da empresa.

- () Não demonstra
 () Demonstra parcialmente
 () Demonstra
 () Supera a expectativa
 Alta performance

5.4. Resolve situações, sem necessidade de envolver ou interromper o gestor imediato.

- () Não demonstra
 () Demonstra parcialmente
 () Demonstra
 () Supera a expectativa
 Alta performance

5.5. Reporta as demandas ao gestor imediato, com alternativas de solução.

- () Não demonstra
 () Demonstra parcialmente
 () Demonstra
 () Supera a expectativa
 Alta performance

5.6. Considerações da Competência PROATIVIDADE (Verso)

6. RELACIONAMENTO

Capacidade de construir relacionamentos baseados em confiança e respeito mútuo, mantendo relações sinérgicas para atingir os objetivos de sua área e da empresa.

Pilares:

- Diversidade (trabalhar as diferenças)
- Compartilhar
- Cooperação
- Dar feedback

6.1. Fornece feedback a seus colegas de equipe para melhorar os conhecimentos, habilidades e atitudes.

- () Não demonstra
 () Demonstra parcialmente
 () Demonstra
 () Supera a expectativa
 Alta performance

6.2. Respeita a individualidade e a expressão de diferentes pontos de vista, valorizando as diferentes formas de pensar como uma oportunidade de aprendizagem e enriquecimento.

- () Não demonstra
 () Demonstra parcialmente
 () Demonstra
 () Supera a expectativa
 Alta performance

6.3. Compartilha conhecimento, informações e experiências, contribuindo para o desenvolvimento da equipe.

- () Não demonstra
 () Demonstra parcialmente
 () Demonstra
 () Supera a expectativa
 Alta performance

LEANDRO RIBEIRO MACIEL
 Consultor Jurídico - CAB/SC 17849
 Mat. DPES 956.085.8-01

GEORGE ZACCARÃO
 Corregedor Geral



6.4. Desenvolve as atividades de forma cooperativa, mostrando-se disposto a colaborar e interessando-se pelo andamento do trabalho das outras pessoas.

- () Não demonstra
 () Demonstra parcialmente
 () Demonstra
 () Supera a expectativa
 Alta performance

6.5. Considerações da Competência RELACIONAMENTO (Verso)

7. FOCO NO CLIENTE

Trabalha em conjunto com os clientes (internos ou externos), compreendendo as suas necessidades e oferecendo-lhes soluções de qualidade com um alto valor agregado.

Pilares:

- Entender as necessidades do cliente
- Pedir feedback
- Dar retorno
- Acessível

7.1. Identifica e compreende as necessidades dos seus clientes, fornecendo alternativas de soluções, buscando um equilíbrio satisfatório entre os interesses de sua área/Companhia e os dos clientes.

- () Não demonstra
 () Demonstra parcialmente
 () Demonstra
 () Supera a expectativa
 Alta performance

7.2. É acessível no atendimento, preservando os resultados e o relacionamento.

- () Não demonstra
 () Demonstra parcialmente
 () Demonstra
 () Supera a expectativa
 Alta performance

7.3. Age conforme acordado e mantém o cliente informado do andamento e resultados de suas demandas.

- () Não demonstra
 () Demonstra parcialmente
 () Demonstra
 () Supera a expectativa
 Alta performance

7.4. Pede, opinião e feedback aos clientes para melhor atendê-los e satisfazê-los.

- () Não demonstra
 () Demonstra parcialmente
 () Demonstra
 () Supera a expectativa
 Alta performance

7.5. Considerações da Competência FOCO NO CLIENTE (Verso)

8. INOVAÇÃO

Capacidade de explorar e implementar novas idéias, transformando-as em resultados.

Pilares:

- Questionar e dar sugestões
- Implementar
- Estar disposto a mudar

LEANDRO RIBEIRO MACIEL
 Consultor Jurídico - OAB/SC - 17848
 Mat. DPESC 856.085.8-01

GEORGE ZACCARÃO
 Corregedor Geral



8.1. Questiona os métodos atuais e contribui com idéias estruturadas que permitam melhorar os processos, observando a sua aplicabilidade.

- () Não demonstra
 () Demonstra parcialmente
 () Demonstra
 () Supera a expectativa
 Alta performance

8.2. Implementa soluções inovadoras para problemas ou situações em sua área.

- () Não demonstra
 () Demonstra parcialmente
 () Demonstra
 () Supera a expectativa
 Alta performance

8.3. Demonstra abertura a mudanças, receptivo a novas idéias e capacidade de adaptar-se às novas situações.

- () Não demonstra
 () Demonstra parcialmente
 () Demonstra
 () Supera a expectativa
 Alta performance

8.4. Considerações da Competência INOVAÇÃO (Verso)

9. ATITUDE EM SMS

Atitude que contribua para o fortalecimento de uma cultura prevencionista, como valor essencial da organização, objetivando a proteção da vida, do meio ambiente e do patrimônio.

Pilares:

- Cultura prevencionista
- SMS como VALOR
- Responsabilidade de todos os níveis

9.1. Demonstra conhecimento de sua responsabilidade como líder pelas questões de SMS em sua área, atuando como multiplicador de conceitos e práticas, além da idéia de que o atingimento da excelência depende do compromisso de todos.

- () Não demonstra
 () Demonstra parcialmente
 () Demonstra
 () Supera a expectativa
 Alta performance

9.2. Identifica e administra desvios de forma preventiva, demonstrando compromisso visível com o atingimento da excelência em SMS.

- () Não demonstra
 () Demonstra parcialmente
 () Demonstra
 () Supera a expectativa
 Alta performance

9.3. Considerações da Competência ATITUDE EM SMS (Verso)

LEANDRO RIBEIRO MACIEL
 Consultor Jurídico - OAB/SC 17849
 Mat. DPESC 956.085.8-01

GEORGE ZACCARÃO
 Corregedor Geral



Avaliação de Desempenho SCGÁS - 2014

Avaliação Gestor

Avaliador: **GEORGE ZACCARÃO**
Corregedor Geral

Avaliado: LEANDRO RIBEIRO MACIEL

COMPETÊNCIAS AVALIADAS

1. CONHECIMENTO

Traduz o grau de conhecimento técnico do Colaborador, aplicado no desempenho de suas atividades.

- () Necessita aprendizado
 () Atende parcialmente
 () Atende
 () Domina o assunto
 (X) É referência na área

1.1. Considerações da Competência CONHECIMENTO (Verso)

2. GESTÃO DO NEGÓCIO

Capacidade de conduzir a sua área de acordo com os objetivos estratégicos da Companhia, com visão de futuro e perspectiva global do negócio, gerando mudanças, riqueza e valor.

Pilares:

- Alinhamento de ações com outras áreas;
- Orientação aos Colaboradores;
- Visão global de negócio.

2.1. Estabelece prioridades e alinha ações com as demais áreas da Companhia, para o atingimento das estratégias corporativas.

- () Não demonstra
 () Demonstra parcialmente
 () Demonstra
 () Supera a expectativa
 (X) Alta performance


2.2. Orienta os Colaboradores, garantindo o entendimento da estratégia como uma responsabilidade de todos.

- () Não demonstra
 () Demonstra parcialmente
 () Demonstra
 () Supera a expectativa
 (X) Alta performance

2.3. Implementa ações em sua área, observando tendências de mercado, melhores práticas, para assegurar o atingimento dos resultados da Companhia.

- () Não demonstra
 () Demonstra parcialmente
 () Demonstra
 () Supera a expectativa
 (X) Alta performance

2.4. Considerações da Competência GESTÃO DO NEGÓCIO (Verso)


GEORGE ZACCARÃO
Corregedor Geral



3. GESTÃO DE PESSOAS

Capacidade de estimular a equipe, promovendo a atuação e desenvolvimento de seus colaboradores de forma a alcançar os objetivos da área e da empresa.

Pilares:

- Delegação
- Conflitos
- Reconhecer
- Desenvolver
- Feedback
- Comunicação

3.1. Fornece diretrizes claras dando autonomia aos colaboradores para atuarem com independência.

- () Não demonstra
 () Demonstra parcialmente
 () Demonstra
 () Supera a expectativa
 Alta performance

3.2. Aborda e gerencia as situações conflitivas no momento e nos locais adequados com o objetivo de resolvê-las.

- () Não demonstra
 () Demonstra parcialmente
 () Demonstra
 () Supera a expectativa
 Alta performance

3.3. Valoriza e reconhece os resultados relevantes obtidos pelos Colaboradores.

- () Não demonstra
 () Demonstra parcialmente
 () Demonstra
 () Supera a expectativa
 Alta performance

3.4. Planeja e participa nas ações de desenvolvimento profissional de sua equipe.

- () Não demonstra
 () Demonstra parcialmente
 () Demonstra
 () Supera a expectativa
 Alta performance

3.5. Fornece feedback, através de crítica ou elogio, no âmbito adequado, referindo-se apenas aos fatos observados, favorecendo o progresso da equipe.

- () Não demonstra
 () Demonstra parcialmente
 () Demonstra
 () Supera a expectativa
 Alta performance

3.6. Transmite a sua equipe as informações necessárias com clareza e oportunamente.

- () Não demonstra
 () Demonstra parcialmente
 () Demonstra
 () Supera a expectativa
 Alta performance

3.7. Considerações da Competência GESTÃO DE PESSOAS (Verso)

GEORGE ZACCARÃO
 Corregedor Geral



4. FOCO EM RESULTADOS

Administra eficazmente os recursos atendendo a prazos e qualidade para o cumprimento de objetivos e resultados da área e da Companhia.

Pilares:

- Superar dificuldades
- Planejamento/priorização
- Cumprimento de prazo e qualidade

4.1. Supera dificuldades para a obtenção dos resultados da área.

- () Não demonstra
 () Demonstra parcialmente
 () Demonstra
 () Supera a expectativa
 Alta performance

4.2. Executa as atividades assegurando-se que o resultado de seu trabalho esteja baseado nos objetivos previstos, nos padrões de qualidade e prazos estabelecidos.

- () Não demonstra
 () Demonstra parcialmente
 () Demonstra
 () Supera a expectativa
 Alta performance

4.3. Planeja seu trabalho para minimizar imprevistos, otimizando seu tempo e recursos disponíveis.

- () Não demonstra
 () Demonstra parcialmente
 () Demonstra
 () Supera a expectativa
 Alta performance

4.4. Considerações da Competência FOCO EM RESULTADOS (Verso)

5. PROATIVIDADE

Capacidade de se antecipar às demandas, com prontidão e atitudes que permitam prever, reconhecer e assumir a responsabilidade de interferir e fazer acontecer.

Pilares:

- Antecipar
- Auto-desenvolvimento
- Trazer Novidades
- Autonomia para decisão

5.1. Age preventivamente em situações, sugerindo soluções antecipadas, evitando com isso ações corretivas.

- () Não demonstra
 () Demonstra parcialmente
 () Demonstra
 () Supera a expectativa
 Alta performance

5.2. Coloca em prática ações que lhe permitam desenvolver-se, sem necessidade de recomendação dos outros, a partir da análise de seus pontos fortes e pontos a desenvolver.

- () Não demonstra
 () Demonstra parcialmente
 () Demonstra
 () Supera a expectativa
 Alta performance

GEORGE ZACCARÃO
 Corregedor Geral



5.3. Traz para a Companhia novas práticas, tendências, informações que agregam valor, para a área/negócio da empresa.

- () Não demonstra
 () Demonstra parcialmente
 () Demonstra
 () Supera a expectativa
 Alta performance

5.4. Resolve situações, sem necessidade de envolver ou interromper o gestor imediato.

- () Não demonstra
 () Demonstra parcialmente
 () Demonstra
 () Supera a expectativa
 Alta performance

5.5. Reporta as demandas ao gestor imediato, com alternativas de solução.

- () Não demonstra
 () Demonstra parcialmente
 () Demonstra
 () Supera a expectativa
 Alta performance

5.6. Considerações da Competência PROATIVIDADE (Verso)

6. RELACIONAMENTO

Capacidade de construir relacionamentos baseados em confiança e respeito mútuo, mantendo relações sinérgicas para atingir os objetivos de sua área e da empresa.

Pilares:

- Diversidade (trabalhar as diferenças)
- Compartilhar
- Cooperação
- Dar feedback

6.1. Fornece feedback a seus colegas de equipe para melhorar os conhecimentos, habilidades e atitudes.

- () Não demonstra
 () Demonstra parcialmente
 () Demonstra
 () Supera a expectativa
 Alta performance

6.2. Respeita a individualidade e a expressão de diferentes pontos de vista, valorizando as diferentes formas de pensar como uma oportunidade de aprendizagem e enriquecimento.

- () Não demonstra
 () Demonstra parcialmente
 () Demonstra
 () Supera a expectativa
 Alta performance

6.3. Compartilha conhecimento, informações e experiências, contribuindo para o desenvolvimento da equipe.

- () Não demonstra
 () Demonstra parcialmente
 () Demonstra
 () Supera a expectativa
 Alta performance

GEORGE ZACCARAO
 Corregedor Geral



6.4. Desenvolve as atividades de forma cooperativa, mostrando-se disposto a colaborar e interessando-se pelo andamento do trabalho das outras pessoas.

- () Não demonstra
 () Demonstra parcialmente
 () Demonstra
 () Supera a expectativa
 Alta performance

6.5. Considerações da Competência RELACIONAMENTO (Verso)

7. FOCO NO CLIENTE

Trabalha em conjunto com os clientes (internos ou externos), compreendendo as suas necessidades e oferecendo-lhes soluções de qualidade com um alto valor agregado.

Pilares:

- Entender as necessidades do cliente
- Pedir feedback
- Dar retorno
- Acessível

7.1. Identifica e compreende as necessidades dos seus clientes, fornecendo alternativas de soluções, buscando um equilíbrio satisfatório entre os interesses de sua área/Companhia e os dos clientes.

- () Não demonstra
 () Demonstra parcialmente
 () Demonstra
 () Supera a expectativa
 Alta performance

7.2. É acessível no atendimento, preservando os resultados e o relacionamento.

- () Não demonstra
 () Demonstra parcialmente
 () Demonstra
 () Supera a expectativa
 Alta performance

7.3. Age conforme acordado e mantém o cliente informado do andamento e resultados de suas demandas.

- () Não demonstra
 () Demonstra parcialmente
 () Demonstra
 () Supera a expectativa
 Alta performance

7.4. Pedir, opinião e feedback aos clientes para melhor atendê-los e satisfazê-los.

- () Não demonstra
 () Demonstra parcialmente
 () Demonstra
 () Supera a expectativa
 Alta performance

7.5. Considerações da Competência FOCO NO CLIENTE (Verso)

8. INOVAÇÃO

Capacidade de explorar e implementar novas idéias, transformando-as em resultados.

Pilares:

- Questionar e dar sugestões
- Implementar
- Estar disposto a mudar

GEORGE ZACCARÃO
 Corregedor Geral



8.1. Questiona os métodos atuais e contribui com idéias estruturadas que permitam melhorar os processos, observando a sua aplicabilidade.

- () Não demonstra
 () Demonstra parcialmente
 () Demonstra
 () Supera a expectativa
 Alta performance

8.2. Implementa soluções inovadoras para problemas ou situações em sua área.

- () Não demonstra
 () Demonstra parcialmente
 () Demonstra
 () Supera a expectativa
 Alta performance

8.3. Demonstra abertura a mudanças, receptivo a novas idéias e capacidade de adaptar-se às novas situações.

- () Não demonstra
 () Demonstra parcialmente
 () Demonstra
 () Supera a expectativa
 Alta performance

8.4. Considerações da Competência INOVAÇÃO (Verso)

9. ATITUDE EM SMS

Atitude que contribua para o fortalecimento de uma cultura prevencionista, como valor essencial da organização, objetivando a proteção da vida, do meio ambiente e do patrimônio.

Pilares:

- Cultura prevencionista
- SMS como VALOR
- Responsabilidade de todos os níveis

9.1. Demonstra conhecimento de sua responsabilidade como líder pelas questões de SMS em sua área, atuando como multiplicador de conceitos e práticas, além da idéia de que o atingimento da excelência depende do compromisso de todos.

- () Não demonstra
 () Demonstra parcialmente
 () Demonstra
 () Supera a expectativa
 Alta performance

9.2. Identifica e administra desvios de forma preventiva, demonstrando compromisso visível com o atingimento da excelência em SMS.

- () Não demonstra
 () Demonstra parcialmente
 () Demonstra
 () Supera a expectativa
 Alta performance

9.3. Considerações da Competência ATITUDE EM SMS (Verso)

GEORGE ZACCARÀ
 Corregedor Geral



Avaliação de Desempenho SCGÁS - 2014

Avaliação de Consenso

Avaliador: **GEORGE ZACCARÃO**
Corregedor Geral

Avaliado: LEANDRO RIBEIRO MACIEL

COMPETÊNCIAS AVALIADAS

1. CONHECIMENTO

Traduz o grau de conhecimento técnico do Colaborador, aplicado no desempenho de suas atividades.

- () Necessita aprendizado
 () Atende parcialmente
 () Atende
 () Domina o assunto
 É referência na área

1.1. Considerações da Competência CONHECIMENTO (Verso)

2. GESTÃO DO NEGÓCIO

Capacidade de conduzir a sua área de acordo com os objetivos estratégicos da Companhia, com visão de futuro e perspectiva global do negócio, gerando mudanças, riqueza e valor.

Pilares:

- Alinhamento de ações com outras áreas;
- Orientação aos Colaboradores;
- Visão global de negócio.

2.1. Estabelece prioridades e alinha ações com as demais áreas da Companhia, para o atingimento das estratégias corporativas.

- () Não demonstra
 () Demonstra parcialmente
 () Demonstra
 () Supera a expectativa
 Alta performance

2.2. Orienta os Colaboradores, garantindo o entendimento da estratégia como uma responsabilidade de todos.

- () Não demonstra
 () Demonstra parcialmente
 () Demonstra
 () Supera a expectativa
 Alta performance

2.3. Implementa ações em sua área, observando tendências de mercado, melhores práticas, para assegurar o atingimento dos resultados da Companhia.

- () Não demonstra
 () Demonstra parcialmente
 () Demonstra
 () Supera a expectativa
 Alta performance

2.4. Considerações da Competência GESTÃO DO NEGOCIO (Verso)

LEANDRO RIBEIRO MACIEL
 Consultor Jurídico - OAB/SC 17849
 Mat. DPESC 856.085.8-01

GEORGE ZACCARÃO
 Corregedor Geral



3. GESTÃO DE PESSOAS

Capacidade de estimular a equipe, promovendo a atuação e desenvolvimento de seus colaboradores de forma a alcançar os objetivos da área e da empresa.

Pilares:

- Delegação
- Conflitos
- Reconhecer
- Desenvolver
- Feedback
- Comunicação

3.1. Fornece diretrizes claras dando autonomia aos colaboradores para atuarem com independência.

- () Não demonstra
 () Demonstra parcialmente
 () Demonstra
 () Supera a expectativa
 Alta performance

3.2. Aborda e gerencia as situações conflitivas no momento e nos locais adequados com o objetivo de resolvê-las.

- () Não demonstra
 () Demonstra parcialmente
 () Demonstra
 () Supera a expectativa
 Alta performance

3.3. Valoriza e reconhece os resultados relevantes obtidos pelos Colaboradores.

- () Não demonstra
 () Demonstra parcialmente
 () Demonstra
 () Supera a expectativa
 Alta performance

3.4. Planeja e participa nas ações de desenvolvimento profissional de sua equipe.

- () Não demonstra
 () Demonstra parcialmente
 () Demonstra
 () Supera a expectativa
 Alta performance

3.5. Fornece feedback, através de crítica ou elogio, no âmbito adequado, referindo-se apenas aos fatos observados, favorecendo o progresso da equipe.

- () Não demonstra
 () Demonstra parcialmente
 () Demonstra
 () Supera a expectativa
 Alta performance

3.6. Transmite a sua equipe as informações necessárias com clareza e oportunamente.

- () Não demonstra
 () Demonstra parcialmente
 () Demonstra
 () Supera a expectativa
 Alta performance

3.7. Considerações da Competência GESTÃO DE PESSOAS (Verso)

LEANDRO RIBEIRO MICHEL
 Consultor Jurídico - OAB/SC 17848
 Mat. DP/SC 955.065.8-01

GEORGE ZACCARÃO
 Corregedor Geral



4. FOCO EM RESULTADOS

Administra eficazmente os recursos atendendo a prazos e qualidade para o cumprimento de objetivos e resultados da área e da Companhia.

Pilares:

- Superar dificuldades
- Planejamento/priorização
- Cumprimento de prazo e qualidade

4.1. Supera dificuldades para a obtenção dos resultados da área.

- () Não demonstra
 () Demonstra parcialmente
 () Demonstra
 () Supera a expectativa
 Alta performance

4.2. Executa as atividades assegurando-se que o resultado de seu trabalho esteja baseado nos objetivos previstos, nos padrões de qualidade e prazos estabelecidos.

- () Não demonstra
 () Demonstra parcialmente
 () Demonstra
 () Supera a expectativa
 Alta performance

4.3. Planeja seu trabalho para minimizar imprevistos, otimizando seu tempo e recursos disponíveis.

- () Não demonstra
 () Demonstra parcialmente
 () Demonstra
 () Supera a expectativa
 Alta performance

4.4. Considerações da Competência FOCO EM RESULTADOS (Verso)

5. PROATIVIDADE

Capacidade de se antecipar às demandas, com prontidão e atitudes que permitam prever, reconhecer e assumir a responsabilidade de interferir e fazer acontecer.

Pilares:

- Antecipar
- Auto-desenvolvimento
- Trazer Novidades
- Autonomia para decisão

5.1. Age preventivamente em situações, sugerindo soluções antecipadas, evitando com isso ações corretivas.

- () Não demonstra
 () Demonstra parcialmente
 () Demonstra
 () Supera a expectativa
 Alta performance

5.2. Coloca em prática ações que lhe permitam desenvolver-se, sem necessidade de recomendação dos outros, a partir da análise de seus pontos fortes e pontos a desenvolver.

- () Não demonstra
 () Demonstra parcialmente
 () Demonstra
 () Supera a expectativa
 Alta performance

LEANDRO RIBEIRO MACIEL
 Consultor Jurídico - OAB/SC 17848
 Mat. DPES/056.085.8-01

GEORGE ZACCARÃO
 Corregedor Geral



5.3. Traz para a Companhia novas práticas, tendências, informações que agregam valor, para a área/negócio da empresa.

- () Não demonstra
 () Demonstra parcialmente
 () Demonstra
 () Supera a expectativa
 Alta performance

5.4. Resolve situações, sem necessidade de envolver ou interromper o gestor imediato.

- () Não demonstra
 () Demonstra parcialmente
 () Demonstra
 () Supera a expectativa
 Alta performance

5.5. Reporta as demandas ao gestor imediato, com alternativas de solução.

- () Não demonstra
 () Demonstra parcialmente
 () Demonstra
 () Supera a expectativa
 Alta performance

5.6. Considerações da Competência PROATIVIDADE (Verso)

6. RELACIONAMENTO

Capacidade de construir relacionamentos baseados em confiança e respeito mútuo, mantendo relações sinérgicas para atingir os objetivos de sua área e da empresa.

Pilares:

- Diversidade (trabalhar as diferenças)
- Compartilhar
- Cooperação
- Dar feedback

6.1. Fornece feedback a seus colegas de equipe para melhorar os conhecimentos, habilidades e atitudes.

- () Não demonstra
 () Demonstra parcialmente
 () Demonstra
 () Supera a expectativa
 Alta performance

6.2. Respeita a individualidade e a expressão de diferentes pontos de vista, valorizando as diferentes formas de pensar como uma oportunidade de aprendizagem e enriquecimento.

- () Não demonstra
 () Demonstra parcialmente
 () Demonstra
 () Supera a expectativa
 Alta performance

6.3. Compartilha conhecimento, informações e experiências, contribuindo para o desenvolvimento da equipe.

- () Não demonstra
 () Demonstra parcialmente
 () Demonstra
 () Supera a expectativa
 Alta performance

LEANDRO RIBEIRO MACIEL
 Consultor Jurídico OAB/SC 17848
 Mat. DPESC 958.085-8-01

GEORGE ZACCARÃO
 Corregedor Geral



6.4. Desenvolve as atividades de forma cooperativa, mostrando-se disposto a colaborar e interessando-se pelo andamento do trabalho das outras pessoas.

- () Não demonstra
 () Demonstra parcialmente
 () Demonstra
 () Supera a expectativa
 Alta performance

6.5. Considerações da Competência RELACIONAMENTO (Verso)

7. FOCO NO CLIENTE

Trabalha em conjunto com os clientes (internos ou externos), compreendendo as suas necessidades e oferecendo-lhes soluções de qualidade com um alto valor agregado.

Pilares:

- Entender as necessidades do cliente
- Pedir feedback
- Dar retorno
- Acessível

7.1. Identifica e compreende as necessidades dos seus clientes, fornecendo alternativas de soluções, buscando um equilíbrio satisfatório entre os interesses de sua área/Companhia e os dos clientes.

- () Não demonstra
 () Demonstra parcialmente
 () Demonstra
 () Supera a expectativa
 Alta performance

7.2. É acessível no atendimento, preservando os resultados e o relacionamento.

- () Não demonstra
 () Demonstra parcialmente
 () Demonstra
 () Supera a expectativa
 Alta performance

7.3. Age conforme acordado e mantém o cliente informado do andamento e resultados de suas demandas.

- () Não demonstra
 () Demonstra parcialmente
 () Demonstra
 () Supera a expectativa
 Alta performance

7.4. Pede, opinião e feedback aos clientes para melhor atendê-los e satisfazê-los.

- () Não demonstra
 () Demonstra parcialmente
 () Demonstra
 () Supera a expectativa
 Alta performance

7.5. Considerações da Competência FOCO NO CLIENTE (Verso)

8. INOVAÇÃO

Capacidade de explorar e implementar novas idéias, transformando-as em resultados.

Pilares:

- Questionar e dar sugestões
- Implementar
- Estar disposto a mudar

LEANDRO RIBEIRO MACIEL
 Consultor Jurídico - OAB/RJ - 17646
 - Mat. DPES/1956.086.8-01

GEORGE ZACCARÃO
 Corregedor Geral



8.1. Questiona os métodos atuais e contribui com idéias estruturadas que permitam melhorar os processos, observando a sua aplicabilidade.

- () Não demonstra
 () Demonstra parcialmente
 () Demonstra
 () Supera a expectativa
 Alta performance

8.2. Implementa soluções inovadoras para problemas ou situações em sua área.

- () Não demonstra
 () Demonstra parcialmente
 () Demonstra
 () Supera a expectativa
 Alta performance

8.3. Demonstra abertura a mudanças, receptivo a novas idéias e capacidade de adaptar-se às novas situações.

- () Não demonstra
 () Demonstra parcialmente
 () Demonstra
 () Supera a expectativa
 Alta performance

8.4. Considerações da Competência INOVAÇÃO (Verso)

9. ATITUDE EM SMS

Atitude que contribua para o fortalecimento de uma cultura prevencionista, como valor essencial da organização, objetivando a proteção da vida, do meio ambiente e do patrimônio.

Pilares:

- Cultura prevencionista
- SMS como VALOR
- Responsabilidade de todos os níveis

9.1. Demonstra conhecimento de sua responsabilidade como líder pelas questões de SMS em sua área, atuando como multiplicador de conceitos e práticas, além da idéia de que o atingimento da excelência depende do compromisso de todos.

- () Não demonstra
 () Demonstra parcialmente
 () Demonstra
 () Supera a expectativa
 Alta performance

9.2. Identifica e administra desvios de forma preventiva, demonstrando compromisso visível com o atingimento da excelência em SMS.

- () Não demonstra
 () Demonstra parcialmente
 () Demonstra
 () Supera a expectativa
 Alta performance

9.3. Considerações da Competência ATITUDE EM SMS (Verso)

LEANDRO RIBEIRO MÁCIEL
 Consultor Jurídico - OAB/SC 17849
 Mat. DPESC 278.086.8-01

GEORGE ZACCARÀ
 Corregedor Geral



DIVALDO LUIZ DE AMORIM & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOCACIA TRABALHISTA

Rua Esteves Junior, nº 366, Ed. Royal Tower, sala 305, Centro, Florianópolis, SC, CEP
88.015-130, Fone: (48) 3028 9063 – E-mail: escritorio@advdivaldo.com.br

Anexo 6

- Notas fiscais relativas ao Estacionamento utilizado pelo empregado Leandro Ribeiro Maciel, localizado no subsolo Centro Empresarial Hoepcke na Rua Antônio Luz nº 255, mesmo local da sede da SCGÁS.

Período de abril a novembro de 2019, com comprovação de que as notas fiscais faltantes foram solicitadas ao estacionamento e ainda não entregues, em face de longo decurso de tempo.



PRINT SERVICE EIRELI

RUA ANTONIO LUZ (NICO LUZ), 255, SUBSOLO
CENTRO - FLORIANOPOLIS - SC - 88.010-410
Telefone: 30241480
CNPJ: 04.901.269/0001-08
CMC: 418.373-8

DANFPS-E

Fls.: 839

Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica
Número: 2248
Autorização: 404017
Emissão: 05/08/2019
Código de Verificação: 04DE-25A9-5C6C-A8B5



Dados do Tomador

NOME/RAZÃO SOCIAL LEANDRO RIBEIRO MACIEL			CFPS 9201	
ENDEREÇO Estrada Cristóvão Machado de Campos, 1341 -		BAIRRO/DISTRITO Vargem Grande		CEP 88.052-600
MUNICÍPIO Florianópolis	UF SC	País BRASIL	CPF/CNPJ/Outros 620.282.190-68	CMC

Dados do(s) serviço(s)

Cód. Atividade	(Descrição CNAE) Descrição do Serviço	CST	Aliq.	Valor Unitário	Qtde	Valor Total
5223100	(ESTACIONAMENTO DE VEICULOS)	1	0,00	R\$ 350,00	1	R\$ 350,00

Cálculo do Imposto

Base de Cálculo de ISSQN R\$ 0,00	Valor do ISSQN R\$ 0,00	Base de Cálculo ISSQN Subst. R\$ 0,00	Valor do ISSQN Subst. R\$ 0,00	Valor Total dos Serviços R\$ 350,00
--------------------------------------	----------------------------	--	-----------------------------------	--

Dados adicionais

DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL; NÃO GERA DIREITO A CRÉDITO FISCAL DE ICMS, DE ISS E DE IPI. VALOR APROXIMADO DOS TRIBUTOS (LEI 12.741/2012). TRIBUTOS FEDERAIS 13,45%. TRIBUTOS MUNICIPAIS 4,32%. FONTE IBPT. NOTA FISCAL REFERENTE MÊS DE JULHO 2019, PAGAMENTO EFETUADO EM 24/07 EM DINHEIRO.

DANFPS-E - DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ELETRÔNICA	A VALIDADE E AUTENTICIDADE DESTES DOCUMENTOS AUXILIAR DA NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ELETRÔNICA PODERÃO SER COMPROVADAS MEDIANTE CONSULTA À PÁGINA DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA - SMF NA INTERNET, NO ENDEREÇO portal.pmf.sc.gov.br/sites/notaeletronica , EM VERIFICAR AUTENTICIDADE >> PRODUÇÃO, INFORMANDO O CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 04DE25A95C6CA8B5 E O NÚMERO DE INSCRIÇÃO DO EMITENTE NO CADASTRO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES - CMC: 4183738
--	--



Assinado eletronicamente por: DIVALDO LUIZ DE AMORIM - 04/03/2021 17:29:01 - cb22dcf
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21030417100422800000019587186>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 21030417100422800000019587186
 ID. cb22dcf - Pág. 2

Pedido de solicitação de cópias das notas fiscais relativas ao serviços de estacionamento, modalidade mensalista, no período de abril a novembro de 2019.

Conteúdo	Páginas
- Mensagem trocada entre o empregado Leandro Ribeiro Maciel (48) 99987-1069 e o atendente do estacionamento Print Service, Tiago Rodrigues (48) 99853-8917, que estabelece a data que foi celebrado o contrato de mensalista com o estacionamento. <u>O estacionamento fica localizado na Rua Antônio Luz nº 255, subsolo.</u>	02
Conversas entre Leandro Ribeiro Maciel (48) 99621-5028 e Dona Júlia (proprietária do estacionamento Print Service (48) 99960-3330, em que foi solicitado reiteradas vezes o fornecimento das Notas Fiscais do período de maio a novembro de 2019, não atendido até a presente data, segundo a proprietário, devido ao decurso de 2 anos.	02-06

As imagens abaixo foram extraídas do aplicativo WhatsApp, do celular do empregado Leandro Ribeiro Maciel (48) 999621-5028 e de um backup ativo do WhatsApp (48) 99987-1069, por meio do aplicativo quikcsuport do TeamViewer.

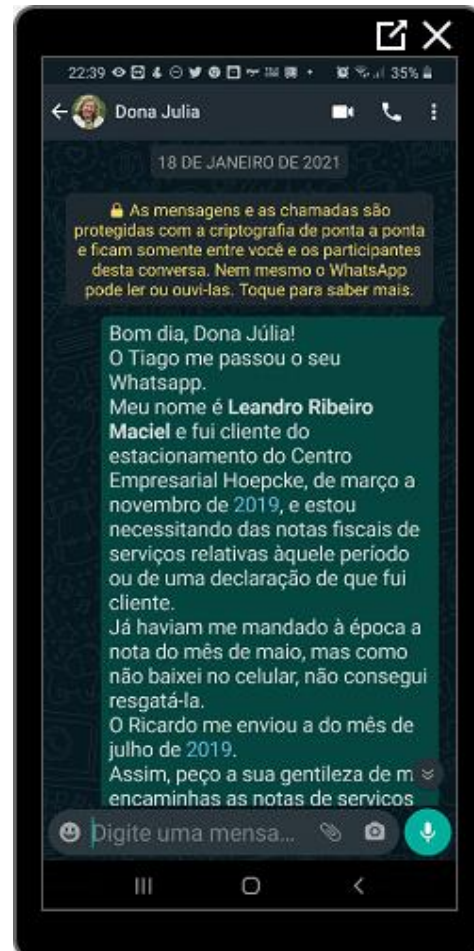


23/04/2019

(48) 99987-1069 – Leandro Maciel (funcional)
 (48) 99853-8917 – Tiago Rodrigues
 Conversa com o atendente do estacionamento,
 que precisa a data em que Leandro Ribeiro
 Maciel celebrou o contrato com a Print Service
 Eirelli, para estacionamento dos veículos placas
 MKI5611 e MFP7321

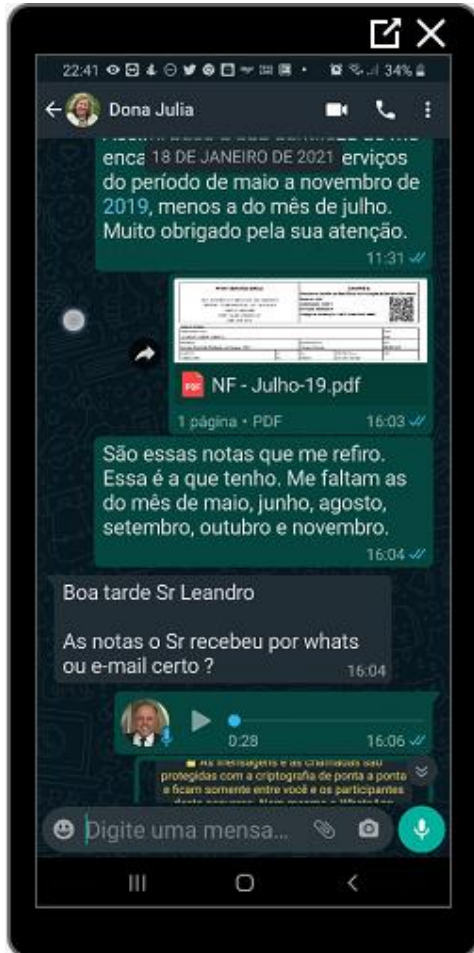
18/01/2021

(48) 99621-5028 – Leandro Maciel
 (48) 99960-3330 – Dona Júlia (proprietária do
 estacionamento Print Service)
 Leandro Maciel solicita as notas fiscais relativas
 ao tempo que foi cliente do estacionamento, que
 fica localizado no subsolo do Centro
 Empresarial Hoepcke, sede da SCGÁS.

Parte 1/7

18/01/2021

(48) 99621-5028 – Leandro Maciel
 (48) 99960-3330 – Dona Júlia (proprietária do estacionamento Print Service)

Parte 2/7**18/01/2021**

(48) 99621-5028 – Leandro Maciel
 (48) 99960-3330 – Dona Júlia (proprietária do estacionamento Print Service).

Leandro Maciel apresenta um print da Nota Fiscal de serviços 404017-19, do mês de maio de 2019.

Parte 3/7

18/01/2021

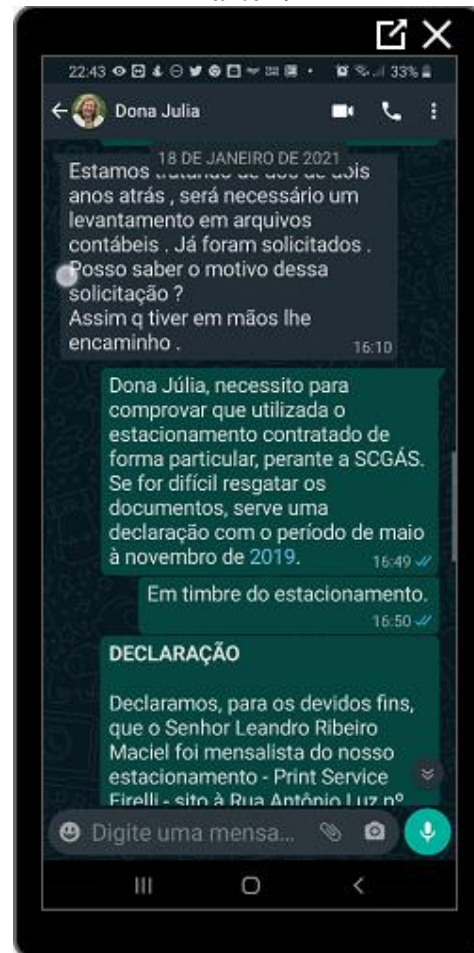
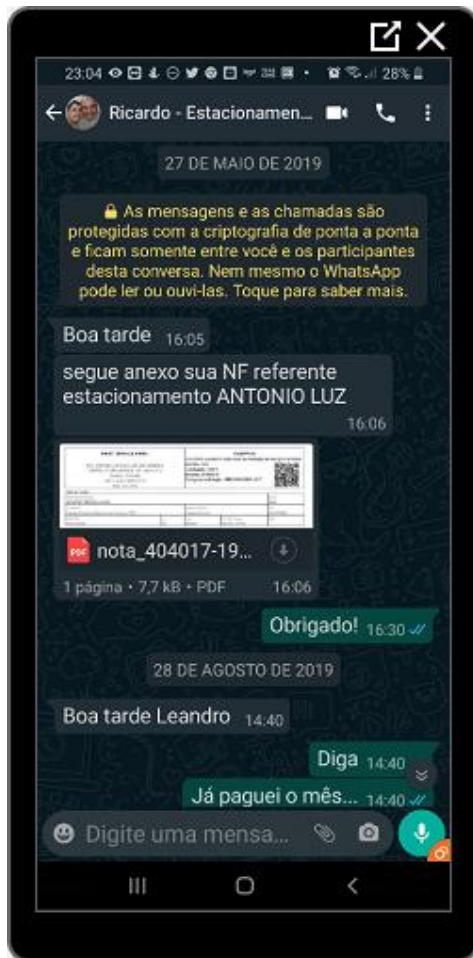
(48) 99621-5028 – Leandro Maciel
 (48) 99960-3330 – Dona Júlia (proprietária do estacionamento Print Service).

Print da mensagem recebida do Sr. Ricardo, da Print Service, no dia 27 de maio de 2019, contendo a NF 404017-19, referente ao mês de abril a maio de 2019, encaminhado à Dona Júlia no corpo da mensagem anterior.

O Whatsapp a que se refere o print abaixo foi trocado entre Leandro Maciel (48) 99987-1069 (funcional) e o senhor Ricardo é (48) 99929-0975.

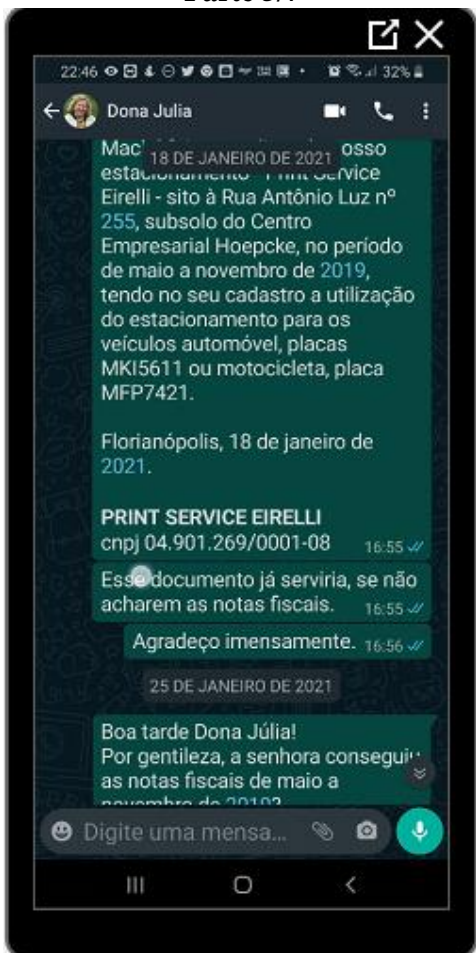
18/01/2021

(48) 99621-5028 – Leandro Maciel
 (48) 99960-3330 – Dona Júlia (proprietária do estacionamento Print Service).

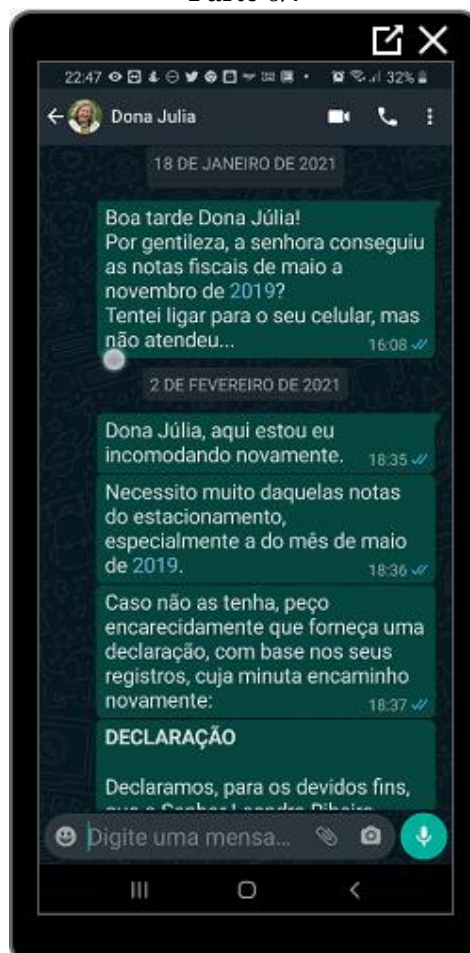
Parte 4/7

18/01/2021

(48) 99621-5028 – Leandro Maciel
 (48) 99960-3330 – Dona Júlia (proprietária do estacionamento Print Service).

Parte 5/7**18/01 e 02/02/2021**

(48) 99621-5028 – Leandro Maciel
 (48) 99960-3330 – Dona Júlia (proprietária do estacionamento Print Service).

Parte 6/7

02/02/2021

48) 99621-5028 – Leandro Maciel
(48) 99960-3330 – Dona Júlia (proprietária do estacionamento Print Service).

Última mensagem encaminhada, não respondida.

Parte 7/7

**DIVALDO LUIZ DE AMORIM & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOCACIA TRABALHISTA**

Rua Esteves Junior, nº 366, Ed. Royal Tower, sala 305, Centro, Florianópolis, SC, CEP
88.015-130, Fone: (48) 3028 9063 – E-mail: escritorio@advdivaldo.com.br

Anexo 7

- Cópia da Representação MPC-SC 1.3/2019.1, protocolada no Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, firmada pelos empregados Leandro Ribeiro Maciel, na condição de empregado advogado e Valdete Aparecida Andrett, na condição de empregada Analista de Controladoria, em face dos administradores, por descumprimentos de normas e legislação aplicável, em que os mesmos solicitam a adoção de providências.



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE
CONTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Representantes: **Leandro Ribeiro Maciel e**
Valdete Aparecida Andrett
Representados: Centrais Elétricas De Santa Catarina - Celesc
Petrobras Gás S/A - Gaspetro
Mitsui Gás e Energia do Brasil S/A
Infragás - Infraestrutura de Gás Para a Região Sul S/A
Assunto: Representação sobre ilegalidades encontradas no estatuto social
da SCGÁS que impedem o seu registro na Junta Comercial

LEANDRO RIBEIRO MACIEL, brasileiro, casado, empregado público concursado da SCGÁS sob a função de *ADVOGADO, eleito pelos empregados da SCGÁS para a indicação à vaga de Diretor Executivo*, inscrito na OAB/SC sob o n.º 17.849, portador dos documentos de identidade RG n.º 3.950.589 - SSP/SC e CPF/MF n.º 620.282.190-68, residente e domiciliado na cidade de Florianópolis/SC, na Rodovia Amaro Antônio Vieira n.º 2463, Bloco C, apto. 203, CEP 88034-102, e **VALDETE APARECIDA ANDRETT**, brasileira, separada judicialmente, empregada pública concursada da SCGÁS sob a função de *ANALISTA DE CONTROLADORIA, eleita pelos empregados da SCGÁS para a indicação à vaga de Conselheira de Administração*, inscrito na CRC/SC sob o n.º 022883/O-0, portador dos documentos de identidade RG n.º 2.301.792 SSP SC - SSP/SC e CPF/MF n.º 691.371.539-00, residente e domiciliada na cidade de São José/SC, na Rua Camboriú n.º 100, CEP 88110-570, ambos com endereço profissional na cidade de Florianópolis/SC, na Rua Antônio Luz n.º 255, CEP 88010-410, junto à Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS, vêm perante este órgão do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para dizer e requerer o que adiante segue:

I - DA COMPOSIÇÃO ACIONÁRIA DA SCGÁS E SUA GESTÃO CORPORATIVA.

A SCGÁS é uma sociedade de economia mista integrante da administração indireta do Estado de Santa Catarina que tem como sócios as empresas CELESC (51%), GASPETRO (23%), MITSUI GÁS (23%) e INFRAGÁS (3%).

CELESC - Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A - Empresa cujo principal acionista é o governo do Estado de Santa Catarina, sua missão é atuar de forma rentável no



mercado de energia, serviços e segmentos de infraestrutura afins, promovendo a satisfação de clientes, acionistas e empregados, contribuindo para o desenvolvimento sustentável da sociedade.

GASPETRO - Petrobras Gás S.A. - Subsidiária da Petrobras responsável pela participação em empreendimentos relacionados à área de gás. Atua diretamente na ampliação da oferta do gás natural em todo o País, contando com uma malha de gasodutos com mais de 7 mil quilômetros.

MITSUI GÁS - Mitsui Gás e Energia do Brasil LTDA - Empresa privada incorporada ao Grupo Mitsui em abril/2006 através da aquisição da Gaspart (Gás Participações Ltda.). Possui participação acionária em sete concessionárias estaduais de distribuição de gás natural canalizado: ALGÁS, BAHIAGÁS, COMPAGÁS, COPERGÁS, PBGÁS, SCGÁS e SERGÁS.

INFRAGÁS - Infraestrutura de Gás para a Região Sul S.A. - Empresa constituída em 13 de dezembro de 1990, com a participação de 111 acionistas - pessoas físicas e jurídicas do setor industrial, dos estados de Santa Catarina e do Paraná, com o objetivo específico de viabilizar a implantação da infraestrutura para o fornecimento do gás natural aos estados do sul do Brasil.

A Companhia é administrada por uma Diretoria Executiva, composta de três diretores: Diretor Presidente (DP), Diretor Técnico Comercial (DTC) e Diretor de Administração e Finanças (DAF), indicados respectivamente pelas acionistas CELESC, GASPETRO e MITSUI GÁS.

No Conselho de Administração possuem assento cinco (05) conselheiros, sendo dois de indicação da acionista majoritária CELESC, e mais um indicado por cada acionista restante, respectivamente GASPETRO, MITSUI GÁS e INFRAGÁS.

Por exigência do Estatuto Social da Companhia (artigo 22, parágrafo único), as deliberações da Diretoria Executiva da Companhia devem se dar com a unanimidade de votação, ou seja, com o voto afirmativo de todos os seus diretores, não possuindo validade - em tese - aquelas que forem tomadas sem a obediência desse requisito.

ESTATUTO SOCIAL DA SCGÁS

ART. 22 - *A Diretoria Executiva reunir-se-á, sempre que necessário, por convocação do Diretor-Presidente ou de dois outros membros da Diretoria Executiva, podendo as reuniões realizarem-se fora da sede social, quando conveniente aos interesses da Companhia,*



lavrando-se atas das reuniões no livro próprio.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Diretoria Executiva deverá instalar-se com a presença de todos os seus membros, devendo as deliberações serem tomadas pelo voto afirmativo de todos os membros da Diretoria Executiva.

II - BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS

Os representantes foram eleitos pelos empregados da SCGÁS para a indicação à representação destes junto à Diretoria Executiva - *Leandro Ribeiro Maciel* - e junto ao Conselho de Administração - *Valdete Aparecida Andrett* - com cópia do processo eleitoral anexo, contendo 609 páginas.

No dia 12 de dezembro de 2018 a Assembleia Geral de Acionistas da SCGÁS aprovou "adequações" no estatuto social da SCGÁS que são, na visão dos ora representantes, inconstitucionais, ilegais e incompatíveis com a governança da empresa, ajuizada pelo Governo do Estado e pela CELESC por meio da ação condenatória de obrigação de fazer e de ressarcimento (com pedido liminar) nº 0011447-19.2013.8.24.0023, atualmente em processamento de recursos especial e extraordinário para os tribunais superiores, no TJSC, com recursos do Estado de Santa Catarina e da CELESC.

Constam como pedidos deduzidos na ação, os seguintes, *verbis*:

Diante do exposto, REQUEREM os autores que:

I - em medida liminar, seja determinado:

(a) a observância pela Companhia de Gás de Santa Catarina da distribuição de lucros definida na proporção original da companhia, prevista na Lei n. 8.999/93, por serem inexistentes as alterações posteriores;

(b) a desconsideração integral pela Companhia de Gás de Santa Catarina do acordo de acionista e das cláusulas estatutárias 6ª, 10ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 21ª, 22ª, 26ª, 27ª e 28ª, que retiram do Poder Público o efetivo controle societário da Estatal, em razão de sua inexistência e ilegalidade;

(c) o excepcional funcionamento da companhia, observados os dois itens anteriores, pelo prazo de seis meses, apesar de sua flagrante inexistência, determinando-se a realização de nova Assembleia Geral durante este período para elaboração de Estatuto (sem os vícios apontados) a ser submetido à aprovação pelo Chefe do Poder Executivo;

(d) o depósito em Juízo de toda e qualquer distribuição de lucros que seria dirigida aos sócios do Estado/Celesc, para garantir o ressarcimento pelos evidentes prejuízos sofridos, ou, subsidiariamente, proíba-se a distribuição de lucros até o final do litígio;

II - seja julgado procedente o pedido formulado para:

(a) condenar os réus na obrigação de fazer consistente na observância do controle acionário material e formal da Companhia de Gás de Santa Catarina -

[Assinatura manuscrita] 3



SCGÁS pelo detentor das ações de controle público (Estado/Celesc), na proporção estabelecida pela Lei n. 8.999/93;

(b) condenar os réus na obrigação de fazer consistente na distribuição de todos os lucros vindicos na proporção original da Companhia de Gás de Santa Catarina – SC GÁS – fixada na Lei n. 8.999/93, em face da inexistência dos atos que tiveram por objeto diluir as ações ordinárias;

(c) condenar a ré Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGÁS – a convocar nova Assembleia Geral para aprovar Estatuto, sem os vícios apontados nesta actio, para submetê-lo a aprovação por Decreto do Chefe do Poder Executivo;

(d) diante da necessidade da continuidade do serviço público, atribuir, de forma excepcional, existência para Companhia de Gás de Santa Catarina – SC GÁS – pelo prazo de seis meses, destinados exclusivamente para suprir a sua falta de Estatuto, nos termos do item anterior;

(e) condenar as rés Petrobrás Gás S.A. – GASPETRO – e Mitsui Gás do Brasil Ltda. – MITSUI – ao ressarcimento dos autores pelos valores recebidos em excesso na distribuição dos lucros em desconformidade com a proporção original da Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGÁS –, acrescidos de consectários legais/contratuais/estatutários, por enriquecimento sem causa, observada a prescrição, quando cabível;

(f) subsidiariamente, caso Vossa Excelência considere que os atos são nulos de pleno direito, e não inexistentes, declarar a nulidade do Estatuto Social, das alterações da proporção societária (especialmente a ocorrida em 29.07.1994) e do acordo de acionistas.

III – sejam citados os réus nos endereços declinados nesta petição para apresentação de resposta no prazo legal, sob pena de declaração dos efeitos da revelia;

IV – o julgamento antecipado da lide ou, não sendo esse o entendimento de Vossa Excelência, a intimação para que apresente as provas a serem realizadas, assim compreendidas as orais, técnicas e documentais, estas anexas a esta petição; e

V – o recebimento de todos os documentos trazidos, inclusive a juntada da íntegra de instrumentos arquivados na Junta Comercial como autos anexos.

Sem adentrar no mérito da ação judicial ajuizada pelo Estado de Santa Catarina e CELESC em face das acionistas GASPETRO, MITSUI e INFRAGÁS, o certo é que a Assembleia Geral de Acionistas da SCGÁS jamais poderia ter aprovado um estatuto cuja redação de suas cláusulas adentram a questões já judicializadas pelas partes e que ainda pendem de julgamento. Aliás, estando o Estado de Santa Catarina no polo ativo da referida ação, os direitos que nela estão sendo discutidos sequer se tornam disponíveis pelo Estado.

Uma leitura simples do “novo” estatuto deixa claro que o artigo 15, §§ 3º e 4º estão em consonância com o acordo de acionistas vigente, cujas cláusulas estão sendo questionadas pelo Estado de Santa Catarina e pela própria CELESC, o que caracteriza situação inusitada. Traduzindo para uma linguagem objetiva, o Estado e a CELESC entraram na Justiça para questionarem cláusulas de um acordo de acionistas da SCGÁS, entraram com recursos, inclusive, e daí a CELESC e as demais acionistas vão para a Assembleia Geral do dia 12/12/2018 e, sem qualquer ressalva quanto à ação judicial de que a CELESC é autora, simplesmente

 4



aprovam cláusulas que estão sub judice, numa espécie de convalidação do inconvalidável.

As acionistas representadas não aprovaram o estatuto social da SCGÁS dentro do prazo legal de 2 (dois) anos, conferidos pela Lei 13.303/2016, o qual expirou no dia 30 de junho de 2018.

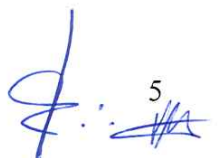
As acionistas representadas, mesmo com o prazo de 2 (dois) anos para se adaptarem às novas regras impostas pela Lei 13.303/2016, mantiveram o número de 5 (cinco) Conselheiros de Administração para a SCGÁS, quando a referida lei é clara em estipular o número mínimo de 7 (sete) e o máximo de 11 (onze) Conselheiros. Embora tenha ocorrido expressa manifestação dos motivos na ata da Assembleia Geral do dia 12/12/2018, o certo é que tal número não pode legalmente subsistir e, em decorrência, não autoriza o registro do estatuto na Junta Comercial.

Aliás, sobre o número de Conselheiros de Administração que as acionistas pretendem - se 5, 7 ou 11 - temos que o número legal deve ficar entre 7 e 11. Só que nesse aspecto cabe salientar que a SCGÁS possui atualmente 134 (cento e trinta e quatro) empregados concursados, sendo assim considerada uma empresa bastante enxuta.

O que os representantes dos empregados da SCGÁS veem é que a INFRAGÁS, sendo consórcio formado pelos maiores consumidores de gás natural do estado e detendo apenas e tão somente 3% (três por cento) das ações ordinárias e 1% (um por cento) das ações preferenciais, pretendem impor à empresa um quadro com 11 Conselheiros de Administração, tudo para manter a estrutura de governança firmada no acordo de acionistas, cujas cláusulas principais se encontram sub judice. Isso não faz sentido algum, seja porque há evidente desproporção em relação à controladora CELESC, que possui esse número de conselheiros para uma estrutura considerada gigantesca, perto da SCGÁS, seja porque o número de 11 conselheiros de administração corresponderia a 8,2% (oito vírgula dois por cento) dos empregados da Companhia.

As acionistas representadas não fizeram incluir no estatuto social as vagas que a Constituição do Estado (art. 14, II) e Lei 1.178/94 asseguram à representação dos empregados para a Diretoria e Conselho de Administração da Companhia - vagas de Diretor Executivo e de Conselheiro de Administração.

Como se pode ver, na SCGÁS se levou dois anos para decidir e, no momento da decisão, ainda se desafiar o legalismo e decidir contra a Constituição, contra a Lei 1.178/94 e contra a Lei 13.303/2016.

 5



REQUERIMENTOS

FACE AO EXPOSTO, respeitosamente, requerem de VOSSA EXCELENCIA o recebimento da presente representação, com os documentos que a acompanham, e que na sequência determine a expedição de:

- a) recomendação aos administradores da SCGÁS para que se abstenham de levar a registro o estatuto social em comento.
- b) recomendação à Junta Comercial do Estado para que, em face das ilegalidades apontadas, não proceda ao registro do estatuto social da SCGÁS sem que as ilegalidades apontadas sejam sanadas, em especial a inclusão das cláusulas que tratam da obrigatoriedade de representação dos empregados na Diretoria e Conselho de Administração da sociedade, em obediência à Constituição do Estado (art. 14, II), Lei 1.178/1994 e Lei 13.303/2016.
- c) notificação para ciência da presente representação à Procuradoria Geral do Estado, em face da existência da ação condenatória de obrigação de fazer e de ressarcimento (com pedido liminar) n° 0011447-19.2013.8.24.0023, oportunizando que aquele órgão adote as medidas jurídicas e/ou judiciais que entender cabíveis.
- d) recomendação à SCGÁS, na esteira da manifestação da Procuradoria Geral do Estado contida no processo PGE 4324/2018, para que a empresa adote as providências de cumprimento dos dispositivos Constituição do Estado (art. 14, II), Lei 1.178/1994 e Lei 13.303/2016.
- e) recomendação às acionistas da SCGÁS (representadas) para que se abstenham de aprovar/convalidar qualquer dispositivo estatutário que esteja sub judice nos autos do processo 0011447-19.2013.8.24.0023, até que ocorra a manifestação da Procuradoria Geral do Estado ou o trânsito em julgado da matéria.

6



- f) notificação para ciência do caso a sua excelência, o Governador do Estado, ante à sua posição de chefe da administração direta e indireta do Estado de Santa Catarina.
- g) outras recomendações ou outras providências que entender cabíveis para a espécie.

Por ora, são esses os pedidos de providências, sendo que os representantes - concomitante a presente representação - procurarão as instâncias de governança da empresa para que a mesma dê efetividade aos preceitos constitucionais e legais que norteiam e que devem orientar as melhores práticas para sociedades de economia mista do estado, como é o caso da SCGÁS.

P. deferimento.

Florianópolis, SC, 17 de janeiro de 2019.

LEANDRO RIBEIRO MACIEL

Empregado público concursado da SCGÁS sob a função de AVOGADO, eleita pelos empregados da SCGÁS para a indicação à vaga de Diretor Executivo
Advogado - OAB/SC 17.849

VALDETE APARECIDA ANDRETT

Empregada pública concursada da SCGÁS sob a função de ANALISTA DE CONTROLADORIA, eleita pelos empregados da SCGÁS para a indicação à vaga de Conselheira de Administração



**DOCUMENTOS ARROLADOS A ESSA REPRESENTAÇÃO
ATRAVÉS DE MÍDIA DIGITAL CD/DVD
(para processo eletrônico)**

- Doc. 01)** Cópia do processo eleitoral consolidado, também disponível em <http://www.sindalex.org.br/downloads/eleitoralconsolidado.pdf>
- Doc. 02)** Cópia do Processo PGE 4324/2018
- Doc. 03)** Cópia do Estatuto Social da SCGÁS
- Doc. 04)** Cópia do Novo Estatuto Social da SCGÁS, contendo a Ata da Assembleia Geral que o aprovou, ocorrida no dia 12/12/2018.
- Doc. 05)** Cópia do Acordo de Acionistas da SCGÁS
- Doc. 06)** Cópia da ação 011447-19.2013.8.24.0023, com decisões em sentença, embargos de declaração e acórdão
- Doc. 07)** Cópia dos espelhos de movimentação referente ao processo 011447-19.2013.8.24.0023, de 1º e 2º Graus.



**DIVALDO LUIZ DE AMORIM & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOCACIA TRABALHISTA**

Rua Esteves Junior, nº 366, Ed. Royal Tower, sala 305, Centro, Florianópolis, SC, CEP
88.015-130, Fone: (48) 3028 9063 – E-mail: escritorio@advdivaldo.com.br

Anexo 8

- Cópia da Recomendação expedida pelo MPC-SC
1.3/2019.1, acatando a representação, para que a Junta
Comercial promovesse a sustação do estatuto da
SCGÁS. Não houve recurso da SCGÁS e esse estatuto foi
definitivamente rejeitado.





MINISTÉRIO PÚBLICO
DE CONTAS
SANTA CATARINA

NOTIFICAÇÃO
RECOMENDATÓRIA N.º NUGPDRR/006/2019

Destinatário: Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
- JUCESC

Assunto: Registro do Estatuto Social da Companhia de
Gás de Santa Catarina - SCGÁS

Número Unificado MPC-SC 1.3/2019.1

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
RECEBIDO
Em 22/10/2019

Stéfani Terezinha Golart
JUCESC

Senhor Presidente,

O Ministério Público de Contas, pelo Procurador signatário, no uso de suas atribuições de guarda da lei e fiscal de sua execução,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 c/c 130 da Constituição Federal, o qual preconiza, *verbis*, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993 e a doutrina jurisprudencial do STF, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, VI, do Regimento Interno do Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina prevê que

Rua Bulcão Viana, 90, Centro • CEP 88.020-160 • Florianópolis/SC • 48 3221-3781 • www.mptc.sc.gov.br

1/5



competete ao MPC/SC, no exercício de sua função institucional, "expedir recomendações, visando à melhoria da gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover, fixando prazo razoável para a adoção das medidas cabíveis";

CONSIDERANDO a Representação protocolizada neste Órgão de Controle Externo pelo Sr. Leandro Ribeiro Maciel, Advogado, e pela Sra. Valdete Aparecida Andrett, Analista de Controladoria – ambos empregados públicos da SCGÁS e eleitos pelos seus pares para a indicação à vaga, respectivamente, no âmbito da Diretoria Executiva e do Conselho de Administração da Companhia;

CONSIDERANDO a notícia da realização de Assembleia Geral Extraordinária, no dia 18 de dezembro de 2018, que culminou na aprovação de adequações no Estatuto Social da Companhia de Gás de Santa Catarina com a finalidade de cumprir a Lei Federal nº 13.303/2016;

CONSIDERANDO a ressalva registrada na ata da Assembleia supracitada quanto à falta de consenso entre os acionistas sobre a modificação do quantitativo de membros do Conselho de Administração da SCGÁS, resultando na manutenção do número de 05 (cinco) membros, conforme a redação do art. 16 do Estatuto Social;

CONSIDERANDO que a previsão estatutária em vigor não observa o art. 13, I, da Lei Federal nº 13.303/2016¹ no que diz respeito ao número mínimo de membros do Conselho de Administração da Companhia;

¹ LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 13. A lei que autorizar a criação da empresa pública e da sociedade de economia mista deverá dispor sobre as diretrizes e restrições a serem consideradas na elaboração do estatuto da companhia, em especial sobre

I - constituição e funcionamento do Conselho de Administração, observados o número mínimo de 7 (sete) e o número máximo de 11 (onze) membros.



CONSIDERANDO que a atual composição do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva da Companhia também não cumpre o art. 14, II, da Constituição Estadual², tampouco a Lei Estadual nº 1.178/94³ – por não preverem vagas a serem preenchidas, mediante processo eletivo, pelos representantes dos empregados;

CONSIDERANDO que a Procuradoria Geral do Estado, em consulta formulada pela SCGÁS, emitiu o Parecer nº PGE 4324/2018⁴, manifestando-se no sentido de que a Companhia “adote as providências porventura necessárias para o integral atendimento tanto do art. 14, II, da Constituição Estadual quanto da Lei nº 1.178/1994”;

CONSIDERANDO que o Governo Estadual questionou no bojo da Ação Judicial nº 0011447-19.2013.8.24.0023 – **atualmente em fase recursal** – entre outros pontos, as disposições do Estatuto Social da SCGÁS concernentes ao Conselho de Administração e à Diretoria Executiva, postulando ao Poder Judiciário, inclusive, a desconsideração integral de tais cláusulas e a determinação de nova Assembleia Geral para elaboração de novo Estatuto;

RECOMENDA a V. S.^a. que se abstenha de registrar o Estatuto Social da Companhia de Gás de Santa Catarina (SCGÁS), tendo em vista a existência de cláusulas estatutárias que não atendem à legislação em vigor e pendem de julgamento de mérito em ação em trâmite.

² Art. 14. São instrumentos de gestão democrática das ações da administração pública, nos campos administrativo, social e econômico, nos termos da lei.

()

II - a participação de um representante dos empregados, por eles indicado, no conselho de administração e na diretoria das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias

³ Art. 1º As empresas públicas, sociedades da economia mista do Estado de Santa Catarina e suas subsidiárias, terão nas suas diretorias e conselhos de administração, no mínimo um representante dos empregados, por eles indicados, obtida mediante processo eletivo nas respectivas unidades administrativas

⁴ ANEXO



A adoção destas medidas, devidamente comprovadas, no prazo de 2 (dois) dias, mediante comunicação ao Gabinete deste Procurador (endereço no rodapé), evitará possível representação junto aos órgãos de controle competentes, notadamente o Tribunal de Contas do Estado.

Florianópolis, 22 de janeiro de 2019.

Diogo Roberto Ringenberg
Procurador de Contas

Sr. Gerson Antonio Basso
Avenida Rio Branco, 387 – Casa do Empreendedor Eggon João da Silva
Centro - CEP 88.015-201
Telefone: (48) 3665-5900
Email: presidente@jucesc.sc.gov.br





MINISTÉRIO PÚBLICO
DE CONTAS
SANTA CATARINA

ANEXO ÚNICO
NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA
NUGPDRR 006/2019

Rua Bulcão Viana, 90, Centro • CEP 88.020-160 • Florianópolis/SC • 48 3221-3781 • www.mptc.sc.gov.br



Assinado eletronicamente por: DIVALDO LUIZ DE AMORIM - 04/03/2021 17:29:01 - c01c946
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21030417100422800000019587202>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 21030417100422800000019587202

ID. c01c946 - Pág. 6



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 CONSULTORIA JURÍDICA



PGE 4324/2018

Assunto: Solicitação.

Origem: Procuradoria Geral do Estado.

Interessado: Companhia de Gás de Santa Catarina (SCGÁS).

Senhor Procurador-Geral do Estado,

Trata-se de expediente oriundo da Companhia de Gás de Santa Catarina (SCGÁS), por meio do qual solicita "o posicionamento da PGE quanto à validade e eficácia dos efeitos do art. 14 da Constituição Federal, bem como dos artigos da Lei Estadual nº 1.178/1994, em razão dos seus desdobramentos para a SCGÁS".

Justifica o questionamento pelo fato de o Governador do Estado de Santa Catarina ter ajuizado, em 1995, Ação Direta de Inconstitucionalidade, perante o Supremo Tribunal Federal (STF), em face tanto do art. 14, II, da Constituição Estadual, quanto do inteiro teor da Lei nº 1.178, de 1994 (ADI 1229).

As normas mencionadas, em escorço, autorizam (e disciplinam) a participação de representante dos empregados, por eles indicado, no conselho de administração e na diretoria das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.





ESTADO DE SANTA CATARINA
 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 CONSULTORIA JURÍDICA



Compulsando a movimentação processual da ADI 1229, verifica-se que o pedido de medida cautelar foi indeferido pelo Pleno do STF. Colhe-se da ementa do julgamento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. IMPUGNAÇÃO AO ART. 14, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E AO INTEIRO TEOR DA LEI ESTADUAL DISCIPLINADORA Nº 1.178/94. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NORMAS QUE INSTITUEM A PARTICIPAÇÃO OBRIGATORIA DE 1 (UM) REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS, POR ELES INDICADO, MEDIANTE PROCESSO ELETIVO, NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E NA DIRETORIA DAS EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E SUAS SUBSIDIÁRIAS. NORMA ESTATUTÁRIA. COMPETÊNCIA DO ESTADO, ENQUANTO ESTADO-ACIONISTA. INOCORRÊNCIA DE PRECEITO QUE CONFLITE COM O ORDENAMENTO FEDERAL VIGENTE. INSTRUMENTO DE GESTÃO DEMOCRÁTICA. EXERCÍCIO DO DIREITO ASSEGURADO PELO ART. 7º, XI, DA CRFB/88. LONGO PERÍODO DE VIGÊNCIA DAS NORMAS IMPUGNADAS. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. MEDIDA CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A gestão democrática, constitucionalmente contemplada no preceito alusivo aos direitos trabalhistas (CFRB/88, art. 7º, XI), é instrumento de participação do cidadão - do empregado - nos espaços públicos de que faz parte, além de ser desdobramento do disposto no artigo 1º, inciso II, que elege a cidadania como fundamento do Estado brasileiro. 2. O Estado, enquanto acionista majoritário da sociedade, pode, em consonância com o ordenamento federal vigente, editar norma estatutária que cuide de determinar que um dos membros da Diretoria da sociedade será escolhido - pela Assembleia Geral ou pelo Conselho de Administração, conforme o caso - entre os seus empregados. 3. In casu, o modelo societário definido pela legislação federal não restou violado pela lei estadual, porquanto não há norma federal que impeça o acionista majoritário de dispor estatutariamente no sentido de que um dos membros da Diretoria da sociedade deverá, necessariamente, ser seu empregado, especialmente quando se tenha em vista os motivos nobres que lhe dão causa. 4. Contata-se, outrossim, no caso sub examine, que o tempo decorrido desde a promulgação da Constituição Estadual (1989), e, igualmente, da lei ora impugnada (1994), conjura o periculum in mora, requisito indispensável para a concessão da liminar. 5. Pedido de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade indeferido.¹

Considerando que a medida cautelar foi indeferida pelo STF, as normas permanecem vigentes, produzindo seus efeitos.

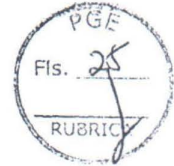
Assim, deve o processo ser restituído à SCGÁS, para que a companhia

¹ STF. ADI 1229 MC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 11/04/2013, DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013 EMENT VOL-02718-01 PP-00001





ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



adote as providências porventura necessárias para o integral atendimento tanto do art. 14,
II, da Constituição Estadual quanto da Lei nº 1.178, de 1994.

Florianópolis, 10 de dezembro de 2018.

André Emiliano Uba
ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



**DIVALDO LUIZ DE AMORIM & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOCACIA TRABALHISTA**

Rua Esteves Junior, nº 366, Ed. Royal Tower, sala 305, Centro, Florianópolis, SC, CEP
88.015-130, Fone: (48) 3028 9063 – E-mail: escritorio@advdivaldo.com.br

Anexo 9

- Cópia da Petição inicial da Denúncia DEN 19-00614135,
firmada pela Intersindical da SCGÁS, perante o TCE/SC, em
face do Diretor Presidente da SCGÁS e Conselheiros.





PROCESSO: **@DEN 19/00614135**

AUTUADO: **26/06/2019** PROTOCOLO: **25122/2019**

RELATOR: **CONSELHEIRO Luiz Eduardo Cherem**

UN. GESTORA: **Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS**

RESPONSÁVEL: **Anderson Gil Ramos Bastos, Carlos Eduardo Herrmann do Nascimento, Cleicio Poleto Martins, Fernando Yamakawa, Marcos Antônio Pacheco, Rafael Antônio Bettini Gomes, Rafael Rodrigo Longo, Willian Anderson Lehmkuhl**

INTERESSADO: **Afonso Ricardo Coutinho de Azevedo, Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS, Intersindical dos Profissionais da SC Gás**

ESPÉCIE: **Denúncia**

ASSUNTO: **Irregularidades concernentes à composição do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva da companhia.**



Protocolo nº 25122/2019

Informamos para os devidos fins que no dia 24/06/2019 as 18:15, na máquina com IP 10.10.1.162, deu entrada neste Tribunal o(s) documento(s) protocolado(s) sob o nº 25122/2019.

O acompanhamento poderá ser feito através do site do Tribunal de Contas do Estado, www.tce.sc.gov.br.





Florianópolis, 19 de junho de 2019.

Ofício nº INSCGAS/09/2019

Ao Senhor

Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

MD Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE

Assuntos: Denúncia – Art. 95 da Resolução TC 06/2001 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. Governança da SCGÁS. Denúncia sobre ilegalidades perpetradas pelos administradores da SCGÁS e representante da acionista majoritária – CELESC, quanto à ilegalidade da composição da atual Diretoria Executiva e Conselho de Administração da Companhia. Representação aprovada por Assembleia Geral dos Empregados da SCGÁS, realizada no dia 26 de novembro de 2018 (Anexo **Doc. 01**). Narrativa de notícias e fatos envolvendo o descumprimento das disposições da Constituição do Estado de Santa Catarina (art. 14, II), Lei 1.178/1994 e Lei 13.303/2016, em face dos empregados da Companhia. Práticas de atos de gestão evadidos de ilegalidade pela falta de composição mínima de 7 (sete) conselheiros imposta pela Lei 13.303/2016, e pela falta de Conselheiro de Administração e de Diretor Executivo, ambos da indicação dos empregados, asseguradas pela CE 89 (art. 14, II). Outras violações.

INTERSINDICAL DOS PROFISSIONAIS DA SCGÁS, formada pelo **SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SANTA CATARINA – SAESC – CNPJ/MF Nº 79.240.966/0001-56**, **SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SANTA CATARINA – SENGE – CNPJ/MF Nº 82.517.897/0001/90**, **SINDICATOS DOS TÉCNICOS INDUSTRIAS DE SANTA CATARINA – SINTEC – CNPJ/MF Nº 80.673.122/0001-88**, **SINDICATO DOS CONTABILISTAS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS - SINCOPÓLIS - CNPJ/MF Nº 83.937.862/0001**, **SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA – CNPJ/MF Nº 82.702.0001-15**, **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS, GÁS NATURAL, GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO E NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO DA GRANDE FLORIANÓPOLIS – SINTRAPETRO – CNPJ/MF Nº 21.692.700/0001-64**, entidades sindicais de primeiro grau, pessoas jurídicas de direito privado, representativas, respectivamente, das categorias profissionais dos Administradores, Engenheiros, Técnicos, Contabilistas, Advogados e demais empregados da SCGÁS, representados neste ato pelo Coordenador da **INTERSINDICAL** dos profissionais da SCGÁS, autorizada pela Assembleia Geral dos Empregados da SCGÁS, realizada no dia 26 de novembro de 2018 (Doc anexo), com endereço na sede do SAESC - Sindicato dos Administradores do Estado de Santa Catarina – SAESC, sito à rua Rua dos Ilhéus, 38, salas 602 e 603 - Centro - CEP 88010-560 - Florianópolis - SC. Fone (48) 3222-8080 / 3224-3354 | saesc@saesc.org.br, vem perante este Egrégio Tribunal para propor representação e requerer providências em face dos **administradores** da **COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA** (Diretores Executivos e Conselheiros de Administração), com endereço na Rua Antônio Luz, 255, Edifício Hoepeke, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88010-410 e do Diretor Presidente da Centrais Elétricas de Santa Catarina – CELESC, com endereço sito à Avenida Itamarati, 160, Itacorubi, Florianópolis/SC, CEP 88034-400, na forte no fatos e fundamentos a seguir expostos.

Esse documento
Para ver



do digitalmente por Lucio Flavio Mazzoli
de acesso <http://ealavirtual.tce.sc.gov.br> e informe o numero do processo: 1900814135 e o código: 3F261

Assinado eletronicamente por: DIVALDO LUIZ DE AMORIM - 04/03/2021 17:29:01 - dad6d92
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21030417100422800000019587167>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 21030417100422800000019587167

ID. dad6d92 - Pág. 4



SINCÓPOLIS



SAESC



SINDALEX



I – DA COMPOSIÇÃO ACIONÁRIA DA SCGÁS E SUA GESTÃO CORPORATIVA.

A SCGÁS é uma sociedade de economia mista integrante da administração indireta do Estado de Santa Catarina que tem como sócios as empresas CELESC (51%), GASPETRO (23%), MITSUI GÁS (23%) e INFRAGÁS (3%).

CELESC - Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Empresa cujo principal acionista é o governo do Estado de Santa Catarina, sua missão é atuar de forma rentável no mercado de energia, serviços e segmentos de infraestrutura afins, promovendo a satisfação de clientes, acionistas e empregados, contribuindo para o desenvolvimento sustentável da sociedade.

GASPETRO - Petrobras Gás S.A. - Subsidiária da Petrobras responsável pela participação em empreendimentos relacionados à área de gás. Atua diretamente na ampliação da oferta do gás natural em todo o País, contando com uma malha de gasodutos com mais de 7 mil quilômetros.

MITSUI GÁS - Mitsui Gás e Energia do Brasil LTDA - Empresa privada incorporada ao Grupo Mitsui em abril/2006 através da aquisição da Gaspart (Gás Participações Ltda.). Possui participação acionária em sete concessionárias estaduais de distribuição de gás natural canalizado: ALGÁS, BAHIAGÁS, COMPAGÁS, COPERGÁS, PBGÁS, SCGÁS e SERGÁS.

INFRAGÁS - Infraestrutura de Gás para a Região Sul S.A. - Empresa constituída em 13 de dezembro de 1990, com a participação de 111 acionistas - pessoas físicas e jurídicas do setor industrial, dos estados de Santa Catarina e do Paraná, com o objetivo específico de viabilizar a implantação da infraestrutura para o fornecimento do gás natural aos estados do sul do Brasil.

Atualmente a Companhia é administrada por uma **Diretoria Executiva**, composta de 03 (três) diretores: **Diretor Presidente (DP)**, **Diretor Técnico Comercial (DTC)** e **Diretor de Administração e Finanças (DAF)**, indicados respectivamente pelas acionistas CELESC, GASPETRO e MITSUI GAS. No **Conselho de Administração** possuem assento cinco **(05) conselheiros**, sendo dois de indicação da acionista majoritária CELESC, e mais um indicado por cada acionista restante, respectivamente GASPETRO, MITSUI GÁS e INFRAGÁS.

A Lei 13.303/2016 estipulou que a Composição do Conselho de Administração das Estatais deve ser de no mínimo sete (07) sete, e no máximo onze (11) conselheiros de administração e a SCGÁS até o presente possui apenas **05 (cinco) conselheiros** de administração, em total afronta da referida lei.





SINCÓPOLIS



SAESC



SINDALEX



A SCGÁS, desde o ano de 2007, deixou de ser uma sociedade de economia mista pertencente ao Estado de Santa Catarina para ser uma **subsidiária/controlada**¹ da CELESC, que adquiriu do Estado as ações da Companhia, o que garante a esta a condição de sociedade de economia mista integrante da administração pública indireta do Estado de Santa Catarina, na qualidade de subsidiária da sociedade de economia mista CELESC. Portanto, como já asseverado pela Procuradoria Geral do Estado nos Pareceres PGE 4324/2018 (Processo PGE 4324/2018) e PGE 76/2019 (Processo SCC 606/2019), não restam dúvidas de que está sujeita aos ditames da Constituição do Estado de Santa Catarina (art. 14, II) e da Lei 1.178/94.

Por exigência do Estatuto Social da Companhia (artigo 22, parágrafo único), as deliberações da Diretoria Executiva da Companhia devem se dar com a unanimidade de votação, ou seja, com o voto afirmativo de todos os seus diretores, não possuindo validade – em tese – aquelas que forem tomadas sem a obediência desse requisito.

ESTATUTO SOCIAL DA SCGÁS

ART. 22 - A Diretoria Executiva reunir-se-á, sempre que necessário, por convocação do Diretor-Presidente ou de dois outros membros da Diretoria Executiva, podendo as reuniões realizarem-se fora da sede social, quando conveniente aos interesses da Companhia, lavrando-se atas das reuniões no livro próprio.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Diretoria Executiva deverá instalar-se com a presença de todos os seus membros, devendo as deliberações serem tomadas pelo voto afirmativo de todos os membros da Diretoria Executiva.

II – RELATOS

No dia 05 de novembro de 2018, a Intersindical, após procurada pelos empregados da Companhia – por meio do Ofício INSCGÁS/07/2018 (Doc. 03, fls. 02-19), notificou a Diretoria, Conselho de Administração da SCGÁS e Presidência da CELESC, para que estas, no prazo de até 10 (dez) dias a contar da data do protocolo, procedessem à **regulamentação** e à **abertura do processo eleitoral** para a escolha dos representantes dos empregados que terão os nomes indicados à ocupação das vagas de **Conselheiro de Administração** e de **Diretor Executivo**, com lastro na Constituição da República (art. 7º, inciso XI), Constituição do Estado de Santa Catarina (art. 14, II), da Lei Estadual nº 1.178, de 21 de dezembro de 1994 e do Estatuto Social da estatal (art. 17, § 6º - Diretor e art. 24, § 2º - Conselheiro de Administração), a serem ocupadas no Conselho de Administração e na Diretoria Executiva da SCGÁS por empregados da estatal, **sob pena de**, em não o fazendo, restar devolvido ao sindicato que congrega o maior número de associado-empregados ou à INTERSINDICAL a faculdade de assim o fazê-lo, consoante as disposições contidas no artigo 4º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 1.178, de 21 de dezembro de 1994.

¹ Quando uma sociedade possuir o **poder de controle sobre outra**, esta última será considerada sua controlada ou subsidiária. Estes dois termos são sinônimos para todos os efeitos, com a diferença de que uma sociedade pode ser controlada tanto por uma pessoa física quanto por uma pessoa jurídica, mas apenas neste último caso ela será considerada subsidiária (caso a controladora seja uma sociedade). Fonte: <https://blog.engenhariasocietaria.com.br/sociedade-controlada-subsidiaria/>





No dia 14 de novembro de 2018, a Intersindical recebeu contra notificação da SCGÁS (Doc. 03, fls. 20-22), na qual a mesma alegou **a)** que a Lei 1.178/94 estava com a ADIN 1229 ajuizada no Supremo Tribunal Federal, ainda pendente de julgamento, **b)** que no Estatuto inexistia a previsão de vagas de representantes dos empregados na Diretoria Executiva e no Conselho de Administração, **c)** que a CELESC e a SCGÁS são empresas autônomas, cada uma com a sua estrutura administrativa própria, aprovada por seus órgãos societários observando as normativas aplicáveis, **d)** que com a entrada em vigor da Lei nº 13.303/2016, os Administradores da SCGÁS aprovaram proposta de alteração do Estatuto Social para atendimento às disposições da referida Lei, tendo a aprovação da Diretoria Executiva ocorrido na 27ª Reunião da Diretoria Executiva de 2018, realizada em 27.05.2018 e a aprovação do Conselho de Administração ocorrido na 18ª Reunião do Conselho de Administração, realizada em 07.06.2018, e encaminharam mencionada proposta para deliberação dos Acionistas da SCGÁS (não apresentaram os documentos que usaram citar), **e)** que dentre os ajustes decorrentes da Lei nº 13.303/2016, os Administradores da SCGÁS fizeram constar na proposta de alteração do Estatuto Social submetida tempestivamente aos Acionistas, a previsão de representante dos empregados no Conselho de Administração da Companhia. Dessa forma, somente haverá possibilidade de ocorrer uma Assembleia Geral dos Acionistas da SCGÁS para eleição de representante dos empregados no Conselho de Administração, após a efetiva criação dessa vaga, com a aprovação da proposta de alteração do Estatuto Social pelos Acionistas. A SCGÁS frisou não estar sendo omissa no que se refere ao processo eleitoral e que diante da ADIN 1229 ajuizada pelo Estado, que iria consultar a Procuradoria Geral do Estado.

No dia 19 de novembro de 2018, a Intersindical recebeu contra notificação da CELESC (Doc. 03, fl. 23), em que esta, acusando o recebimento da notificação enviada no dia 05 de novembro de 2018, informou que *“muito embora acionista majoritária da S.A. Gás, **não possui gestão direta daquela sociedade, haja vista as conflituosas disposições estatutárias e do Acordo de Acionistas vigentes** - ainda que toda essa matéria encontra-se judicializada por parte do Estado e da Celesc, seguindo orientação do TCE/SC. Ressaltamos, ainda, como é de conhecimento público, a existência de Assembleia Geral de Acionistas em aberto para deliberação sobre o Estatuto.”* No referido documento, a CELESC aderiu à resposta apresentada pela SCGÁS, constante do parágrafo acima, informando que aguardaria uma manifestação da Procuradoria Geral do Estado.

Pois bem! No dia 20 de novembro de 2018, a Intersindical protocolou nova notificação em face da Diretoria, Conselho de Administração da SCGÁS e Presidência da CELESC (Doc. 03, fls. 24-41), informando que, em face da omissão da Companhia em assegurar a representação dos empregados na Diretoria e Conselho de Administração da estatal, que no dia 21 de novembro de 2018, a INTERSINDICAL daria início à abertura do processo eleitoral que resultaria na escolha dos empregados da SCGÁS que iriam representar os seus pares junto ao Conselho de Administração e Diretoria da estatal (eleição para os indicados aos cargos de Conselheiro de Administração e de Diretor), data a partir da qual – **ante a inércia da SCGÁS** – seria promovido a regulamentação e todos os demais atos relativos ao processo eleitoral, tudo de acordo com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, elencados na Constituição da República, como editais, regulamentos, etc. O lastro legal para a notificação levada a efeito se deu com base na Lei Estadual nº 1.178, de 21 de



Esse documento
Para ver



do digitalmente por Lucio Flavio Mazzolli

de acesse <http://salavirtual.tce.sc.gov.br> e informe o número do processo: 1800614135 e o código: 3F261

Assinado eletronicamente por: DIVALDO LUIZ DE AMORIM - 04/03/2021 17:29:01 - dad6d92

<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21030417100422800000019587167>

Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037

ID. dad6d92 - Pág. 7

Número do documento: 21030417100422800000019587167



dezembro de 1994, que dispõe no seu artigo 4º, que “*A conservação de eleições será feita pela diretoria de cada uma das empresas sujeitas às disposições desta Lei, cabendo-lhes ainda a edição de normas a respeito do procedimento de votação e sua fiscalização em tempo hábil, ou seja, antes de realização da Assembleia Geral Societária.*”, dispondo ainda no parágrafo único do referido artigo que “**No caso de omissão da diretoria da empresa, a iniciativa de que trata este artigo caberá à entidade representativa de seus funcionários ou, na sua inércia, ao sindicato que congrega o maior número de associado-empregados.**”

No dia 21 de novembro de 2018, a Intersindical fez publicar o **Edital de Eleição e Convocação para Assembleia Geral Extraordinária** (Doc. 03, fls. 44), informando sobre o período de inscrições e convocando para a Assembleia Geral Extraordinária dos empregados da SCGÁS, a se realizar no dia 26 de novembro de 2018, às 9h em primeira chamada e às 9h30min em segunda chamada. (*Jornal Notícias do Dia, Publicação Legal, página 15, do dia 21/11/2018*).

No mesmo dia 21 de novembro de 2018, a Intersindical disponibilizou a todos os empregados da SCGÁS o **Regulamento Geral do Processo Eleitoral** (Doc. 03, fls. 45-59), contendo todos os seus anexos, por e-mail e mediante publicação no site de internet indicado no Edital de Eleição (<http://www.sindalex.org.br/scgas>), publicado na página 15 do Jornal Notícias do Dia de 21 de novembro de 2018.

No dia 26 de novembro de 2019, a Assembleia Geral dos Empregados foi instalada, aprovados os nomes da Comissão Eleitoral com os nomes dos empregados Ana Carolina Skiba (Coordenadora), Karla Maria Serpa Zavaleta (titular), Fátima Knoll (titular), Sandro Gonçalves Martins (suplente) e Giamas Stiefelmann (suplente). outorgando poderes aos presidentes/diretores dos sindicatos para instaurar procedimentos jurídicos que viabilizem os processos eleitorais com a constituição dos necessários advogados. Ata e lista de votantes integram o processo eleitoral. (Doc. 03, fls. 24-41)

No dia 27 de novembro de 2018, foi publicado o edital de Rerratificação do Processo Eleitoral no Jornal Notícias do Dia, na página 05 (Doc. 03, fl. 65), tornando público que a Assembleia Geral dos Empregados realizada no dia 26 de novembro de 2018 aprovou o processo eleitoral para a escolha dos empregados que serão indicados às vagas de Conselheiro de Administração e Diretor Executivo (Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, artigo 14, inciso II, e Lei 1.178/94, tendo resultado na alteração do prazo de inscrições, que passou a ser de **22/11/2018 a 07/12/2018**, das 9 às 17, na sede do SENGE/SC, e do Anexo V, Cronograma do Regulamento Geral, tudo disponível em (<http://www.sindalex.org.br/scgas>).

No mesmo dia 03 de dezembro de 2018, a SCGÁS formulou Consulta à Procurador Geral do Estado (Processo SGPE 4324/2018, autuado no dia 07/12/2018, disponível para consulta pública em <https://sgpe.sea.sc.gov.br/atendimento/>) (Doc. 03, fls. 370-371), apresentando cópias dos seguintes expedientes: Ofício SCGÁS-DE-107-18 - Consulta SCGÁS, INSCGÁS/06/2018, SCGÁS - DE-097-18, INSCGÁS/07/2018, SCGÁS - Correspondência s/nº, INSCGÁS/08/2018, EDITAL DE CONVOCAÇÃO - SCGÁS, Publicação Legal de abertura do processo eleitoral e convocação de Assembleia Geral Extraordinária, INSCGÁS/11/2018, Regulamento Geral do Processo Eleitoral, Publicação Legal da prorrogação do prazo de

Esse documento foi digitalmente por Lucio Flavio Mazzoli do acesso <http://ealavirtual.tce.sc.gov.br> e informe o número do processo: 1900614135 e o código: 3F261



Assinado eletronicamente por: DIVALDO LUIZ DE AMORIM - 04/03/2021 17:29:01 - dad6d92
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2103041710042280000019587167>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037 ID. dad6d92 - Pág. 8
 Número do documento: 2103041710042280000019587167



inscrições e Ofício SCGÁS-DE- 107-18. O teor da consulta apresentada indagou o seguinte: “DA CONSULTA. Considerando as trocas de correspondências entre a INTERSINDICAL e a SCGÁS, bem como a ADIN 1229, de autoria do Estado de Santa Catarina e patrocinada por essa Procuradoria Geral do Estado, a SCGÁS vem, respeitosamente, consultar o posicionamento da PGE quanto à validade e eficácia dos efeitos do art. 14 da Constituição Estadual, bem como dos artigos da Lei Estadual nº 1.178/1994, em razão dos seus desdobramentos para a SCGÁS.”

Em resposta, a própria Procuradoria Geral do Estado, em parecer da lavra do Procurador Chefe da Consultoria Jurídica, André Emiliano Uba, assim respondeu: (Doc. 03, fls. 410-412)

(...)

*As normas mencionadas, em escorço, autorizam **(e disciplinam)** a participação de representante dos empregados, por eles indicado, no conselho de administração e na diretoria das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias. (sem grifos no original)*

(...)

Assim, deve o processo ser restituído à SCGÁS, para que a companhia adote as providências porventura necessárias para o integral atendimento tanto do art. 14, II, da Constituição Estadual quanto da Lei nº 1.178, de 1994. (sem grifo no original)

(...)

Despachos de acolhimento do parecer, pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos e pelo Procurador Geral do Estado.

Concluído o parecer PGE 4324/2018 (Doc. 12, fls. 57-60), a Procuradoria Geral do Estado determinou a restituição do processo à SCGÁS “para que a companhia adote as providências porventura necessárias para o integral atendimento tanto do art. 14, II, da Constituição Estadual quanto da Lei nº 1.178, de 1994”, validando assim as notificações recebidas da Intersindical pela SCGÁS e o próprio início do processo eleitoral, o que reveste o processo eleitoral da mais absoluta legalidade e legitimidade, estando no momento os empregados da Companhia apenas aguardando que a mesma lhes alcance o que é seu direito, mediante a posse dos seus representantes eleitos.

No dia 07 de dezembro de 2018, a Comissão Eleitoral fez divulgar os nomes dos inscritos, em ordem alfabética, a seguir nominados (Doc. 03, fls. 342):

Inscritos ao Cargo de Diretor Executivo

André Zim Zapelini
Irineu Theiss
Leandro Ribeiro Maciel
Samuel Bortoluzzi Schmitz

Inscritos ao Cargo de Conselheiro de Administração

Sérgio Brasil Nunes Caldas





Valdete Aparecida Andrett

No dia 07 de dezembro de 2018, a SCGÁS encaminhou à Intersindical expediente s/nº, dizendo que não concordava e não reconhecia o processo eleitoral, que a proposta de criação da vaga de conselheiro de administração para a representação dos empregados "está inserida na proposta de alteração do Estatuto Social da SCGÁS, já submetida ao Conselho de Administração", que o Estatuto Social não contempla a vaga para Diretor representante dos Empregados, que não fornecerá espaço para que a eleição fosse realizada e que também não iria liberar os seus empregados para a eleição, numa clara tentativa de obstruir o processo eleitoral, **só realizado pela Intersindical diante da omissão da empresa em assim o fazê-lo** (Lei 1.178/1994, art. 4º, parágrafo único). (Doc. 03, fls. 342-343)

No mesmo dia 10 de dezembro de 2018, a Intersindical apresentou contra notificação e considerações, pedindo a reconsideração da Diretoria Executiva da SCGÁS quanto à negativa de espaço para realizar a votação e informou que, mantida a proibição, a eleição seria realizada na sala da Caixa de Assistência dos Advogados de Santa Catarina – CAASC, localizada no prédio sede da Companhia, no andar G2, e que a eleição seria considerada legítima se contasse com a participação mínima de 20% (vinte por cento) dos empregados, vindo esta posteriormente a contar com 80.6% (oitenta vírgula seis por cento) dos empregados da Companhia. (Doc. 03, fls. 345-347)

No dia 13 de dezembro de 2018, a Comissão Eleitoral procedeu à homologação de todas as inscrições, pronunciando que após a análise dos requisitos e documentação apresentados, estavam todos aptos a concorrerem, nos termos da Lei 13.303/2016, anunciando o cancelamento da sessão pública aprazada para o dia 14 de dezembro de 2018, às 17h, pelo fato de não haver prejuízo a qualquer dos candidatos e por ausência de impugnação. (Doc. 03, fls. 346-348)

No dia 19 de dezembro de 2018, foram realizadas as eleições, tendo ao final a Comissão Eleitoral proclamado o seguinte resultado: (Doc. 03, fls. 349-350)

RESULTADOS DAS ELEIÇÕES - 19/12/2018

Resultado da votação para o cargo de Diretor Executivo:

1º) Leandro Ribeiro Maciel - 46 (quarenta e seis) votos.

2º) Samuel Bortoluzzi Schmitz - 25 (vinte e cinco) votos.

3º) Andre Zim Zapelini - 20 (vinte) votos.

4º) Irineu Theiss - 15 (quinze) votos.

Foram 2 (dois) votos nulos, e um total de 108 (cento e oito) votantes.

Vencedor para a indicação ao cargo de Diretor Executivo, na representação dos empregados: Leandro Ribeiro Maciel, com 43,4% (quarenta e três vírgula quatro por cento) dos votos válidos.





Resultado da votação para o cargo de Conselheiro de Administração e Suplente:

1º) Valdete Aparecida Andrett - 69 (sessenta e nove) votos.

2º) Sérgio Brasil Nunes Caldas - 38 (trinta e oito) votos.

Foi (1) um voto nulo e um total de 108 (cento e oito) votantes.

Vencedora para a indicação à vaga de Conselheiro de Administração, na representação dos empregados: Valdete Andrett, com 64,5% (sessenta e quatro vírgula cinco por cento) dos votos válidos.

No dia 27 de dezembro de 2018, a Intersindical encaminhou o resultado das eleições à Diretoria Executiva, Conselho de Administração e Presidência da CELESC (Ofício INSCGÁS-13/2018) (Doc. 04) e ao Grupo de Transição do Governo do Estado, na pessoa do prof. Marcelo Hendchen Dutra (Ofício INSCGÁS-14-2018) (Doc. 05).

No dia 10 de janeiro de 2019, a SCGÁS encaminhou à Intersindical o expediente Ofício SCGÁS-DE-001-19 (Doc. 06), informando que *“especificamente no que se refere à eventual nomeação de representantes dos empregados em cargos junto à Diretoria Executiva e ao Conselho de Administração da Companhia, a SCGÁS, nesse momento, encontra-se adstrita ao Estatuto Social aprovado por seus acionistas, na forma do que dispões a Lei Federal nº 404/76. O Estatuto Social vigente não prevê representante dos empregados na Diretoria Executiva e nem tampouco no Conselho de Administração e toda e qualquer alteração no Estatuto Social da SCGÁS deve seguir as devidas tramitações de Governança, observando requisitos e exigências para aprovação por seus órgãos societários.”* A resposta é um escárnio e um desrespeito à lei, tendo o posicionamento da empresa sido absolutamente rechaçado pela Procuradoria Geral do Estado por meio do Parecer 76/2019 (Processo SCC 606/2019, disponível para consulta pública em <https://sgpe.sea.sc.gov.br/atendimento/>).

No dia 17 de janeiro de 2019, a representação eleita dos empregados da SCGÁS – Advogado **Leandro Ribeiro Maciel** e Analista de Controladoria **Valdete Aparecida Andrett** – protocolaram representação perante o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Doc. 07), narrando que no dia 12 de dezembro de 2018 a Assembleia Geral de Acionistas da SCGÁS aprovou “adequações” no estatuto social da SCGÁS que são, na visão dos representantes dos empregados, inconstitucionais, ilegais e incompatíveis com a governança da empresa, discutida em juízo pelo Governo do Estado e pela CELESC por meio da ação condenatória de obrigação de fazer e de ressarcimento (com pedido liminar) nº 0011447-19.2013.8.24.0023 ajuizada em face das acionistas GASPETRO, MITSUI GÁS e INFRAGÁS, atualmente em processamento de recursos especial e extraordinário para os tribunais superiores, no TJSC, com recursos do Estado de Santa Catarina e da CELESC. O recurso especial já recebeu o juízo de admissibilidade pelo TJSC, tendo sido negado apenas o recurso extraordinário.

Na referida representação, informaram que os pedidos contidos pela Procuradoria Geral do Estado na ação condenatória de obrigação de fazer e de ressarcimento (com pedido liminar) nº 0011447-19.2013.8.24.0023 foram os seguintes:





"Diante do exposto, REQUEREM os autores que:

I- em medida liminar, seja determinado:

(a) a observância pela Companhia de Gás de Santa Catarina da distribuição de lucros definida na proporção original da companhia, prevista na Lei n. 8.999/93, por serem inexistentes as alterações posteriores;

(b) a desconsideração integral pela Companhia de Gás de Santa Catarina do acordo de acionista e das cláusulas estatutárias 6ª, 10ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 21ª, 22ª, 26ª, 27ª e 28ª, que retiram do Poder Público o efetivo controle societário da Estatal, em razão de sua inexistência e ilegalidade;

(c) o excepcional funcionamento da companhia, observados os dois itens anteriores, pelo prazo de seis meses, apesar de sua flagrante inexistência, determinando-se a realização de nova Assembleia Geral durante este período para elaboração de Estatuto (sem os vícios apontados) a ser submetido à aprovação pelo Chefe do Poder Executivo;

(d) o depósito em Juízo de toda e qualquer distribuição de lucros que seria dirigida aos sócios do Estado/CELESC, para garantir o ressarcimento pelos evidentes prejuízos sofridos, ou, subsidiariamente, proíba-se a distribuição de lucros até o final do litígio;

II – seja julgado procedente o pedido formulado para:

(a) condenar os réus na obrigação de fazer consistente na observância do controle acionário material e formal da Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGÁS pelo detentor das ações de controle público (Estado/CELESC), na proporção estabelecida pela Lei n. 8.999/93;

(b) condenar os réus na obrigação de fazer consistente na distribuição de todos os lucros vindendos na proporção original da Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGÁS – fixada na Lei n. 8.999/93, em face da inexistência dos atos que tiveram por objeto diluir as ações ordinárias;

(c) condenar a ré Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGÁS – a convocar nova Assembleia Geral para aprovar Estatuto, sem os vícios apontados nesta actio, para submetê-lo a aprovação por Decreto do Chefe do Poder Executivo;

(d) diante da necessidade da continuidade do serviço público, atribuir, de forma excepcional, existência para Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGÁS – pelo prazo de seis meses, destinados exclusivamente para suprir a sua falta de Estatuto, nos termos do item anterior;

(e) condenar as rés Petrobrás Gás S.A. – GASPETRO – e Mitsui Gás do Brasil Ltda. – MITSUI – ao ressarcimento dos autores pelos valores recebidos em excesso na distribuição dos lucros em desconformidade com a proporção original da Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGÁS, acrescidos de consectários legais/contratuais/estatutários, por enriquecimento sem causa, observada a prescrição, quando cabível;

(f) subsidiariamente, caso Vossa Excelência considere que os atos são nulos de pleno direito, e não inexistentes, declarar a nulidade do Estatuto Social, das alterações da proporção societária (especialmente a ocorrida em 29.07.1994) e do acordo de acionistas.

III – sejam citados os réus nos endereços declinados nesta petição para apresentação de resposta no prazo legal, sob pena de declaração dos efeitos da revelia;

IV- o julgamento antecipado da lide ou, não sendo esse o entendimento de Vossa Excelência, a intimação para que apresente as provas a serem realizadas, assim compreendidas as orais, técnicas e documentais, estas anexas a esta petição; e

V- o recebimento de todos os documentos trazidos, inclusive a juntada da íntegra de instrumentos arquivados na Junta Comercial como autos anexos."

Os representantes dos empregados relataram ao *parquet* de contas o seguinte:

"Sem adentrar no mérito da ação judicial ajuizada pelo Estado de Santa Catarina e CELESC em face das acionistas GASPETRO, MITSUI e INFRAGÁS, o certo é que a Assembleia Geral de Acionistas da SCGÁS jamais poderia ter aprovado um estatuto cuja redação de suas cláusulas adentram a questões já judicializadas pelas partes e que ainda pendem de julgamento.

 9





SINCÓPOLIS



SAESC



SINTRAPEIRO



SINDALEA



Aliás, estando o Estado de Santa Catarina no polo ativo da referida ação, os direitos que nela estão sendo discutidos sequer se tornam disponíveis pelo Estado.

Uma leitura simples do "novo" estatuto deixa claro que o artigo 15, §§ 3º e 4º estão em consonância com o acordo de acionistas vigente, cujas cláusulas estão sendo questionadas pelo Estado de Santa Catarina e pela própria CELESC, o que caracteriza situação inusitada. Traduzindo para uma linguagem objetiva, o Estado e a CELESC entraram na Justiça para questionarem cláusulas de um acordo de acionistas da SCGÁS, entraram com recursos, inclusive, e daí a CELESC e as demais acionistas vão para a Assembleia Geral do dia 12/12/2018 e, sem qualquer ressalva quanto à ação judicial de que a CELESC é autora, simplesmente aprovam cláusulas que estão sub judice, numa espécie de convalidação do inconvalidável.

As acionistas representadas não aprovaram o estatuto social da SCGÁS dentro do prazo legal de 2 (dois) anos, conferidos pela Lei 13.303/2016, o qual expirou no dia 30 de junho de 2018.

As acionistas representadas, mesmo com o prazo de 2 (dois) anos para se adaptarem às novas regras impostas pela Lei 13.303/2016, mantiveram o número de 5 (cinco) Conselheiros de Administração para a SCGÁS, quando a referida lei é clara em estipular o número mínimo de 7 (sete) e o máximo de 11 (onze) Conselheiros. Embora tenha ocorrido expressa manifestação dos motivos na ata da Assembleia Geral do dia 12/12/2018, o certo é que tal número não pode legalmente subsistir e, em decorrência, não autoriza o registro do estatuto na Junta Comercial.

Aliás, sobre o número de Conselheiros de Administração que as acionistas pretendem se 5, 7 ou 11 temos que o número legal deve ficar entre 7 e 11. Só que nesse aspecto cabe salientar que a SCGÁS possui atualmente 134 (cento e trinta e quatro) empregados concursados, sendo assim considerada uma empresa bastante enxuta.

(...)

O que os representantes dos empregados da SCGÁS veem é que a INFRAGÁS, sendo consórcio formado pelos maiores consumidores de gás natural do estado e detendo apenas e tão somente 3% (três por cento) das ações ordinárias e 1% (um por cento) das ações preferenciais, pretendem impor à empresa um quadro com 11 Conselheiros de Administração, tudo para manter a estrutura de governança firmada no acordo de acionistas, cujas cláusulas principais se encontram sub judice. Isso não faz sentido algum, seja porque há evidente desproporção em relação à controladora CELESC, que possui esse número de conselheiros para uma estrutura considerada gigantesca, perto da SCGÁS, seja porque o número de 11 conselheiros de administração corresponderia a 8,2% (oito vírgula dois por cento) dos empregados da Companhia.

A, 10





As acionistas representadas não fizeram incluir no estatuto social as vagas que a Constituição do Estado (art. 14, II) e Lei 1.178/94 asseguram à representação dos empregados para a Diretoria e Conselho de Administração da Companhia vagas de Diretor Executivo e de Conselheiro de Administração.

Como se pode ver, na SCGÁS se levou dois anos para decidir e, no momento da decisão, ainda se desafiou o legalismo e decidiu contra a Constituição, contra a Lei 1.178/94 e contra a Lei 13.303/2016.

No dia 21 de janeiro de 2019, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao apreciar os pedidos formulados pelos representantes eleitos dos empregados, teceu considerações e se manifestou emitindo a **Notificação Recomendatória NUGPDRR/006/2019 (Doc. 14)**, **para que a Junta Comercial se abstenha de registrar a o Estatuto Social da Companhia de Gás de Santa Catarina**, tendo em vista a existência de cláusulas estatutárias que não atendem a legislação em vigor e pendem de julgamento de mérito em ação em trâmite. A notificação foi recebida pela Junta Comercial no dia 22/01/2019 e, ao que informado, foi prontamente atendida por aquele órgão.

No mesmo dia 21 de janeiro de 2019, o Diretor Presidente da controladora CELESC, **Cleicio Martins Poletto**, encaminhou ao senhor Governador do Estado um pedido de revisão do Parecer PGE 4324/2018 (Doc. 16 – fls. 02-15), que havia concluído pela vigência do artigo 14, II, da Constituição do Estado de Santa Catarina, da Lei 1.178/1994 e que determinou a restituição do processo à SCGÁS, para as “*providências porventura necessárias para o integral atendimento tanto do art. 14, II, da Constituição Estadual quanto da Lei nº 1.178, de 1994.*” O teor da consulta apenas ratificou a omissão dos agentes da controladora CELESC e da própria SCGÁS para o atendimento das disposições legais em comento naquilo que é mais básico em matéria de governança, que é a composição de representação dos sócios e dos empregados no colegiados diretivos e de administração de uma sociedade de economia mista.

O pedido de nova consulta apresentada pelo senhor Clecio Poletto Martins, Diretor Presidente da CELESC (Doc. 16 – fls. 02-15) foi autuado com a identificação de **Processo SCC 606/2019** (Processo disponível para consulta pública em <https://sgpe.sea.sc.gov.br/atendimento/>) e tornou explícito e evidente o fato de que era a própria CELESC quem estava negando o cumprimento da lei ao negar a participação dos empregados da SCGÁS na Diretoria e Conselho de Administração da Companhia, quando assim se referiu no expediente que pediu a revisão do Parecer PGE 4324/2018:

*“Diante da nossa **manifesta divergência acerca do posicionamento da Douta Procuradoria Geral**, consubstanciada em parecer da Diretoria de Assuntos Regulatórios e Jurídicos que encontra-se anexo, atende-se na forma o disposto nos artigos 7º a 12 do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, e/c o artigo 119, inciso I, alínea “a” da Lei Complementar nº 381, de 07 de maio de 2007, aos requisitos da consulta.”*





O Diretor Presidente da CELESC fez juntar parecer firmado pelo Assistente da Diretoria de Assuntos Regulatórios e Jurídicos, Milton de Queiroz Garcia que, dentre outras pérolas, disse o seguinte: (Doc. 18 – fls. 12)

“Cumpre-nos, ainda, destacar que, embora vigente a Lei Promulgada nº 1.178, de 21 de dezembro de 1994, não se tem notícia de que, nesses últimos 25 anos, tenha gerado efeito em qualquer empresa do Estado, seja pela matéria estar subjudice, haja vista o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo Governo do Estado de Santa Catarina perante o STF no distante ano de 1995, seja por razões próprias de gestão.

*Sem prejuízo do até aqui dito, cumpre-me também apontar mais alguns aspectos que, de toda sorte, tornam inócua qualquer decisão compulsória no sentido alterar o estatuto da SCGÁS e criar a dita vaga de diretor: **qualquer alteração estatutária depende da aprovação conjunta de todos os sócios da SGGÁS, tudo na forma de seu Estatuto e Acordo de Acionistas.** (grifo do parecerista)*

Sem perder de vista outras ponderações atinentes a imprescindível e difícil tarefa de alteração estatutária contemplando a criação de mais uma diretoria (e, smj, de todo desnecessária), já que existe permanente discussão a respeito da efetiva perda de controle em razão do atual estatuto e de acordo de acionista no âmbito da SCGÁS, matéria essa que se encontra sob o exame do Judiciário Estadual em decorrência da propositura de ação civil pública por parte do MPSC, além de outra da própria PGE em conjunto com a CELESC objetivando alcançar o retorno de ações e recuperação do controle (conforme decisão do TCE), resumo e concluo o presente parecer no seguinte sentido:

- a) Não sendo o Estado de Santa Catarina acionista direto SCGÁS, inaplicável as disposições da Lei Promulgada nº 1.178/94 no âmbito daquela Companhia sendo manifestamente ilegal e imprópria impor compulsoriamente aos gestores da sociedade a criação de diretoria para atender reivindicação sindical ou, ainda, dos próprios empregados;*
- b) Inviável e inócua imputar aos atuais acionistas da SCGÁS as prescrições da Lei Promulgada Estadual n. 1.178/1994, mediante alteração estatutária da qual nem a CELESC S/A (ou muito menos o Estado de Santa Catarina) tem o poder de aprovar solitariamente em Assembleia Geral de acionistas.*

Eram estas, senhores Diretores, as minhas breves considerações sobre o tema, as quais submeto ao exame de V.Sas. para endereçamento, se for o caso, ao Conselho de Administração ou, pela necessidade, ao indispensável exame da Procuradoria Geral do Estado.

*Milton de Queiroz Garcia
Assistente da Diretoria de Assuntos Regulatórios e Jurídicos*

A situação descrita no parecer firmado pelo Assistente da Diretoria de Assuntos Regulatórios e Jurídicos é tão **surreal** que só trouxe a confirmação do quadro de total

[Assinatura] 12





omissão da controladora, além da falta de saber o que fazer quando uma acionista se impõe ao cumprimento da lei.

Ora, se alguém se impõe ao cumprimento da lei, deve a parte prejudicada imediatamente, no caso a CELESC, oficial imediatamente ao Ministério Público, que abrirá ação de improbidade administrativa ou criminal em face de quem estiver obstruindo, e não simplesmente ficar dizendo que não consegue porque o estatuto exige unanimidade.

Mas o que interessa mesmo é que isso tudo foi encaminhado à Procuradoria Geral do Estado, que por meio do Parecer PGE 76/2019 **acabou desconsiderando as razões d CELESC e mantendo integralmente os termos do Parecer PGE 4324/2018**, acrescendo ainda o seguinte: (Doc. 16 – fls. 164)

“É dizer, as empresas públicas e as sociedades de economia mista estabelecidas em território catarinense devem contar, em suas diretorias e conselhos, com representantes da classe dos empregados. Nessa compreensão, não há relevância em saber a quem pertence o controle acionário, tampouco conhecer quem são os integrantes do correspondente quadro social.

Por fim, não nos parece satisfatória a adicional argumentação trazida pela parte interessada, qual seja, a de que a alteração estatutária da SCGÁS depende da aprovação de todos os seus acionistas, de modo que “nem a CELESC (ou muito menos o Estado de Santa Catarina) tem o poder de aprovar solitariamente em Assembleia Geral de Acionistas”.

Com a devida vênia, importa observar que a alteração do Estatuto, se necessária, procede de mandamento legal, e não de inadvertidas exigências por parte de terceiros.”

Veja-se que a ineficiência da governança da CELESC e da SCGÁS restou evidente e saltou aos olhos da Procuradoria Geral do Estado, que teve que dizer o óbvio no seu parecer, mas que para quem não quer entender acaba deixando de ser tão óbvio assim. A PGE resumiu que para alterar um estatuto para incluir as vagas dos representantes dos empregados, por ser decorrência de mandamento legal (Constituição do Estado, Lei 1.17/1994 e Lei 13.303/2016), impede que qualquer nenhum Diretor, Conselheiro de Administração ou acionista, seja da SCGÁS ou de qualquer das suas acionistas, inclusive a própria controladora (**são estes os terceiros**), inadvertidamente pudessem opor qualquer embaraço ou dificuldade para o seu cumprimento.

Acrescentamos que a CELESC fez juntar às suas alegações a cópia dos documentos produzidos pela Intersindical e pela Comissão Eleitoral no **Processo Eleitoral SCGÁS 2018** (Doc. 18 – fls. 16-55), não tendo a Procuradoria Geral do Estado novamente escrito uma só linha em desabono dos procedimentos adotados pela Intersindical.

13





Com tal posição da Procuradoria Geral do Estado e o efeito vinculante dos seus pareceres, imposto pelo Decreto Estadual nº 724/2007², restou vedado a qualquer outro órgão jurídico – incluído os da própria CELESC e a SCGÁS – emitir, no mesmo caso, manifestação divergente do que foi proferido pela Procuradoria Geral do Estado.

No dia 01 de abril de 2019, os representantes dos empregados da SCGÁS, eleitos por seus pares através do voto direto e secreto para os cargos de Diretor Executivo e de Conselheiro de Administração, **protocolaram requerimento** à Diretoria Executiva, Conselho de Administração da SCGÁS e Diretor Presidente da CELESC, no qual narraram diversas situações de fato e de direito violadoras da Constituição do Estado de Santa Catarina, da Lei Promulgada Estadual nº 1.178/1994 e Lei nº 13.303/2016, todas elencadas naquele documento e pediram resposta e providências. (Doc. 14)

Em que pese o importante conteúdo do documento, nem a Diretoria da SCGÁS, seu Diretor Presidente, nem o Conselho de Administração e nem o Diretor Presidente da CELESC ofertaram qualquer resposta ao requerimento apresentado.

No dia 17 de abril de 2019, os empregados eleitos da SCGÁS endereçaram ao Secretário de Estado da Casa Civil um pedido de audiência com o senhor Governador do Estado, informando sobre as ilegalidades que incidem sobre as atuais composições da Diretoria Executiva e Conselho de Administração da SCGÁS, que de forma **omissa, desrespeitosa e contrária à Constituição do Estado e legislação em vigor**, vêm impedindo a participação democrática dos empregados na gestão da empresa, de **forma expressamente contrária** ao que decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 1229, *verbis*: (Doc. 15)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. IMPUGNAÇÃO AO ART. 14, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E AO INTEIRO TEOR DA LEI ESTADUAL DISCIPLINADORA 1.178/94. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NORMAS QUE INSTITUEM A PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DE 1 (1...) REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS, POR ELES INDICADO, MEDIANTE PROCESSO ELETIVO, NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E NA DIRETORIA DAS EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E SUAS SUBSIDIÁRIAS. NORMA ESTATUTÁRIA. COMPETÊNCIA DO ESTADO. ENQUANTO ESTADO-AÇIONISTA. INOCORRÊNCIA DE PRECEITO QUE CONFLITE COM O ORDENAMENTO FEDERAL VIGENTE. INSTRUMENTO DE GESTÃO DEMOCRÁTICA. EXERCÍCIO DO DIREITO ASSEGURADO PELO ART. 7º, XI, DA CRFB/88. LONGO PERÍODO DE VIGÊNCIA DAS NORMAS IMPUGNADAS. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. MEDIDA CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE.”

² Decreto Estadual nº 724/2007 – “Art. 13. Atendida a consulta, fica vedada a qualquer outro órgão emitir, no mesmo caso, manifestação divergente do proferido pela Procuradoria Geral do Estado.”

 14





SINCÓPOLIS



SAESC



SINTAPETRO



SINDALEX

1. *A gestão democrática, constitucionalmente contemplada no preceito alusivo aos direitos trabalhistas (CFRB/88, art. 72, XI), é instrumento de participação do cidadão -do empregado nos espaços públicos de que faz parte, além de ser desdobramento do disposto no artigo 12, inciso II, que elege a cidadania como fundamento do Estado brasileiro.*
2. *O Estado, enquanto acionista majoritário da sociedade, pode, em consonância com o ordenamento federal vigente, editar norma estatutária que cuide de determinar que um dos membros da Diretoria da sociedade será escolhido pela Assembleia Geral ou pelo Conselho de Administração, conforme o caso entre os seus empregados.*
3. *In casu, o modelo societário definido pela legislação federal não restou violado pela lei estadual, porquanto não há norma federal que impeça o acionista majoritário de dispor estatutariamente no sentido de que um dos membros da Diretoria da sociedade deverá, necessariamente, ser seu empregado, especialmente quando se tenha em vista os motivos nobres que lhe dão causa.*
4. *Contata-se, outrossim, no caso sub examine, que o tempo decorrido desde a promulgação da Constituição Estadual (1989), e, igualmente, da lei ora impugnada (1994), conjura o periculum in mora, requisito indispensável para a concessão da liminar.*
5. *Pedido de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade indeferido."*

No dia 09 de maio de 2019, a representação eleita dos empregados encaminhou à Diretoria Executiva, Conselho de Administração e Diretor Presidente da acionista controladora CELESC, um requerimento de informações com base na Lei 12.257/2011, solicitando cópia dos seguintes documentos: (Doc. 16)

- 1) **Cópia de todas as atas de reunião da Diretoria Executiva, Conselho de Administração e Assembleia de Acionistas (AGO's e AGE's), realizadas no período de julho de 2016 até a presente data, para análise e encaminhamentos de pedidos de providências (Lei 13.303/2016 – Art. 91. A empresa pública e a sociedade de economia mista constituídas anteriormente à vigência desta Lei deverão, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, promover as adaptações necessárias à adequação ao disposto nesta Lei).**
- 2) **Cópia de todos documentos internos da Companhia, da alçada da Diretoria Executiva, Conselho de Administração e Assembleia Geral de acionistas, que contenham referência ou cujo assunto seja o cumprimento da Constituição do Estado de Santa Catarina (art. 14, II), Lei 1.178/1994 e Lei 13.303/2016, seja para a criação da diretoria destinada à representação dos empregados, seja para o provimento da vaga de conselheiro de administração representante dos empregados, ambas decorrentes de preceituação constitucional e legal.**
- 3) **Cópia do contrato e resultado dos estudos técnicos para revisão da estrutura administrativa, realizados por empresa contratada para esta tarefa,**

 15





inclusive com informações acerca dos valores despendidos pela SCGÁS com tais estudos até o presente.

4) **Cópia dos estudos financeiros** acerca do impacto que a nova estruturação da empresa, anunciada informalmente por diretores (que não contemplou a 4ª diretoria para a representação dos empregados), trará aos cofres da Companhia, com a indicação de aumento ou diminuição da despesa com o pagamento das novas funções de confiança, sobre a previsão de incorporação de vantagem pecuniária relativa às FG's para aqueles que na data de vigência da reforma trabalhista estivesse percebendo tal gratificação há 10 (dez) ou mais anos, bem como sobre a análise dos riscos decorrentes do eventual ajuizamento de reclamações trabalhistas e de eventuais condenações da Companhia.

5) **Cópia dos estudos** relativos ao Plano de Demissão Voluntária, antes da sua submissão ao Conselho de Administração, seus impactos financeiros, tempo de recuperação do investimento, política de substituição dos empregados aderentes, etc.

6) **Cópia das decisões** – de diretoria, Conselho de Administração ou Assembleia de Acionistas – **que eventualmente tenham aprovado a criação de cargos em comissão no âmbito da SCGÁS**, com a indicação nominativa dos entes que as encaminharam e aprovaram, bem como das justificativas para a tomada de decisão.

7) **Que seja concedida a disponibilidade de acesso às cópias** utas de reuniões da Diretoria Executiva, Conselho de Administração e Assembleias Acionista para TODOS os empregados concursados da SCGÁS, presando-se assim pela transparência e acessibilidade às informações sobre as decisões de governança corporativa tomadas na Companhia.

No dia 14 de maio de 2019, o Conselho de Administração da **CELESC**, ao apreciar as propostas de orientações de voto para o seu representante legal proferir na Assembleia Geral de Acionistas da controlada SCGÁS, assim se manifestou: (Doc. 16 – fl. 02)

Rio do Sul, O Comitê se manifestou favorável ao pleito: Apresentação CGH Marum: **Orientação de Voto do acionista Celese Geração e Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A.** para AGOE das empresas participadas. O Comitê se manifestou favorável e reforçou a orientação feita na Reunião do Conselho de Administração realizada em 21 de fevereiro de 2019, de indicação de voto para que a composição do Conselho de Administração da SCGÁS seja de sete membros, atendendo as disposições legais. Recomendou o atendimento do art. 19 da Lei 13.303/2016 que seja dado posse ao representante dos empregados eleito para o Conselho de Administração. **Report SCGÁS.**

No item Deliberações, o Conselho de Administração da CELESC assim deliberou: (Doc. 16 – fl. 02)

Aprovada nos termos constantes da NE/CA nº 046/2019 e Deliberação nº 042/2019. **2. Orientação de Voto para AGOE das empresas participadas (Relator: Claudine Anchite):**
Aprovada nos termos constantes da NE/CA nº 041/2019 e Deliberação nº 043/2019. **3.**

 16





A reunião em que tal manifestação deveria se manifestada ocorreu no dia 29 de maio de 2018, logo a seguir tratada na ordem cronológica da data.

No dia 20 de maio de 2019, a Diretoria Executiva, **desrespeitando os preceitos da Lei 12.257/2011 (Lei de Acesso à Informação), negou acesso da representação dos empregados aos documentos solicitados** (Ofício SCGAS DE-039-19), sob o pífio argumento de que se tratavam de documentos reservados, capazes de por risco à competitividade e/ou governança da Companhia. Aqui, vale lembrar que a SCGÁS tem o **monopólio** da distribuição do gás natural no estado, não possuindo qualquer concorrente. (Doc. 19)

A resposta ofertada não poderia ser mais absurda e desrespeitosa, **primeiro** porque as Atas do Conselho de Administração e das Assembleias Ordinárias devem necessariamente ser registradas na Junta Comercial do Estado, onde qualquer cidadão pode ter acesso mediante o pagamento de taxa; **segundo**, porque as atas da Diretoria Executiva que contivessem conteúdo estratégico poderiam ter tais assuntos suprimidos e alcançados à representação dos empregados apenas nos seus respectivos extratos; **terceiro**, porque a estrutura organizacional da empresa está sendo substancialmente alterada e tudo isso sem que a representação dos empregados possa minimamente tomar conhecimento e assim poder emitir manifestação contrárias, alertando quanto aos riscos de tais procedimentos, nos casos que assim for recomendado. Ou seja, a Diretoria Executiva da SCGÁS, presidida pelo Eng. **Willian Anderson Lehmkuhl**, está desafiando a Constituição do Estado e a Lei ao **negar transparência aos processos, ao negar que representação dos empregados tome conhecimento dos assuntos ligados à administração da Companhia, às atas e documentos que possuem por lei conteúdo público, tudo com o objetivo aparente de impedir/retardar a posse da empregada Valdete Aparecida Andrett como Conselheira de Administração e do empregado Leandro Ribeiro Maciel como Diretor Executivo.**

No dia 29 de maio de 2019, a Assembleia Geral de Acionistas da SCGÁS se reuniu na sede da empresa e, **mesmo diante da orientação de voto passada ao representante da controladora CELESC, acima citada e transcrita, de forma vergonhosamente omissa, ilegal e novamente desafiadora dos preceitos constitucionais e legais,** foi encerrada/suspensa sem que fosse fixado o mínimo de **7 (sete) conselheiros para a SCGÁS,** de que trata a Lei 13.303/2016, e sem que fosse dado posse à representante eleita dos empregados, Sra. **Valdete Aparecida Andrett**. Não foi dada cópia da ata para os representantes dos empregados e nem para a Intersindical.

III- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Abaixo, usamos fazer a transcrição dos dispositivos violados e que estão sendo tratados na presente representação:

17



**Constituição da República - 1988**

"Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei."

Constituição do Estado de Santa Catarina - 1989

"Art. 14. São instrumentos de gestão democrática das ações da administração pública, nos campos administrativo, social e econômico, nos termos da lei

(...)

II - a participação de um representante dos empregados, por eles indicado, no conselho de administração e na diretoria das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias."

A validade do dispositivo constitucional estadual acima e da Lei Estadual nº 1.178/2018, abaixo, se encontra atestada pela Procuradoria Geral do Estado nos autos da Consulta formulada pela SCGAS, Processo PGE 4324/2018 (Parecer PGE 4324/2018) e Processo SCC 606/2019 (Parecer PGE 76/2019), ambos constantes dos anexos desta representação, emitidos após o conhecimento formal da instauração do Processo Eleitoral Eleições SCGAS 2018, pela Intersindical.

Lei Estadual nº 1.178, de 21 de dezembro de 1994

"Art. 1º As empresas públicas, sociedades de economia mista do Estado de Santa Catarina e suas subsidiárias, terão nas suas diretorias e conselhos de administração, no mínimo um representante dos empregados por eles indicados, obtido mediante processo eleitoral nas respectivas unidades administrativas.

Art. 2º São elegíveis para os cargos de direção e para integrar os conselhos de administração, os empregados que tiverem no mínimo 05 (cinco) anos consecutivos de exercício na empresa ou 10 (dez) anos alternados na administração pública estadual.

Art. 3º O voto para a escolha do representante dos empregados a ser indicado à Assembleia-Geral de Acionistas será secreto e direto.

§ 1º Havendo empate na votação, será considerado eleito, aquele que contar mais tempo de exercício na empresa.

§ 2º O pleito será legítimo se obtiver a participação mínima de 20% (vinte por cento) do total dos empregados.

Art. 4º A conservação de eleições será feita pela diretoria de cada uma das empresas sujeitas às disposições desta Lei, cabendo-lhes ainda a edição de normas a respeito do procedimento de votação e sua fiscalização em tempo hábil, ou seja, antes de realização da Assembleia Geral Societária.






Parágrafo único – Na caso de omissão da diretoria da empresa, a iniciativa de que trata este artigo caberá à entidade representativa de seus funcionários ou, na sua inércia, ao sindicato que congregar o maior número de associado-empregados.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 21 de dezembro de 1994.

Deputado Pedro Bittencourt Neto, Presidente.”

É importante ressaltar que Lei 1.178/94 foi **promulgada** pela ALESC depois de veto do então Governador do Estado, Wilson Kleinubing. Na época, não foi por acaso que o legislador, prevendo que as empresas públicas e sociedades de economia mista não iriam concordar em abrir vagas nas suas Diretorias e Conselhos de Administração, fez inserir o parágrafo único ao artigo 4º, da referida lei, concedendo legitimidade para que o **“No caso de omissão da diretoria da empresa, a iniciativa de que trata este artigo caberá à entidade representativa de seus funcionários ou, na sua inércia, ao sindicato que congregar o maior número de associado-empregados.”**, justamente para impedir que essas mesmas empresas burlassem a lei mediante a postergação indelimitada de decisões para que fosse previsto nos seus estatutos os preceitos quanto à representatividade dos empregados. Também não é por acaso que a CELESC, controladora da SCGAS, tem o Diretor representante dos empregados, que é o Diretor Comercial, e um Conselheiro de Administração, justamente porque naquela estatal vem sendo obrigada a cumprir com os referidos dispositivos constitucionais e legais.

Existe uma eleição realizada dentro da lei, legitimada pela participação maciça dos empregados da SCGAS, que contou com a votação de **80% (oitenta por cento) do total de empregados da Companhia** – Isso é fato!

O processo eleitoral se encontra disponível para consulta no seguinte sítio de internet:

www.sindalex.org.br/scgas

Lei 6.404/1976 – Estatuto das Sociedades Anônimas

Art. 140. O conselho de administração será composto por, no mínimo, 3 (três) membros, eleitos pela assembleia-geral e por ela destituíveis a qualquer tempo, devendo o estatuto estabelecer:

(...)

III- o prazo de gestão, que não poderá ser superior a 3 (três) anos, permitida a reeleição;

(...)

Parágrafo único. O estatuto poderá prever a participação no conselho de representantes dos empregados, escolhidos pelo voto destes, em eleição

19





direta, organizada pela empresa, em conjunto com as entidades sindicais que os representem.

Lei 8429, de 2 de junho de 1992

Seção III

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

(...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

- I-** praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;
- II-** retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;
- (...)
- IV-** negar publicidade aos atos oficiais;
- V-** frustrar a licitude de concurso público;
- VI-** deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

Lei Estadual nº 8.999, de 19 de fevereiro de 1993

(Autoriza a constituição da Sociedade por Ações Companhia de Gás de Santa Catarina e dá outras providências.)

(...)

Art. 10. A COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA – SC GÁS será administrada:

- I** – por um Conselho de Administração composto de no máximo 11 (onze) membros, com mandato de 2 (dois) anos e direito a reeleição;
- II** – por uma Diretoria composta por no máximo 4 (quatro) membros, eleito pelo Conselho de Administração para o mandato de 2 (dois) anos com direito à reeleição.

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Senhores Conselheiros, é cediço que a Companhia de Gás de Santa Catarina sempre apresentou sérios problemas de governança, fruto do descaso e do desleixo dos governos que sucederam da sua criação até os dias atuais.

 20



Esse documento
Para ver



do digitalmente por Lucio Flavio Mazzoli

le acesse <http://salavirtual.tce.sc.gov.br> e informe o numero do processo: 1900614135 e o codigo: 3F261

Assinado eletronicamente por: DIVALDO LUIZ DE AMORIM - 04/03/2021 17:29:01 - dad6d92

<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21030417100422800000019587167>

Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037

ID. dad6d92 - Pág. 23

Número do documento: 21030417100422800000019587167



Já foi alvo de operações do Ministério Público do Trabalho e Justiça do Trabalho no ano de 2008 (13 de junho de 2008), razão porque seus gestores de então respondem a processos por improbidade administrativa perante a Justiça Estadual até os dias atuais (0059989-73.2010.8.24.0023).

Atualmente, a composição da estatal – em total desrespeito da Constituição Estadual (art. 14, II), Lei 1.178/1994 (art. 1), Lei 6.404/76 (art. 140, parágrafo único) e Lei 13.303/2016 (art. 19) – não está respeitando as normas que a obrigam a permitir a participação dos empregados na Diretoria Executiva e no Conselho de Administração da Companhia.

E o mais grave: o Conselho de Administração não está composto com o número mínimo de membros³ que a Lei 13.303/2016 impôs a todas as estatais brasileiras no seu artigo 13, inciso I, que é de 07 (sete) conselheiros de administração. A empresa possui apenas o total de **05 (cinco) conselheiros de administração**, com a representação assim distribuída: CELESC (2), GASPETRO (1), MITSUI GÁS DO BRASIL (1) e INFRAGÁS (1). Nenhuma vaga para a representação dos empregados, cuja representante eleita para o Conselho de Administração, a Analista de Controladoria **Valdete Aparecida Andrett** foi por eleita com 64,5% (sessenta e quatro vírgula cinco por cento) dos votos válidos da eleição, correspondentes a 51,5% (cinquenta e um vírgula cinco por cento) do número de empregados da Companhia. Um desrespeito que talvez não tenha precedentes na história das estatais catarinenses.

A gravidade é tanta que existem assuntos da maior relevância que devem ser submetidos ao Conselho de Administração e que não sendo tratados simplesmente porque houve renúncia de dois conselheiros e os acionistas não chegaram a um consenso sobre o número de conselheiros que deverão fixar. A CELESC, GASPETRO e MITSUI GÁS desejam fixar esse número em 7 (sete) conselheiros, mas a INFRAGÁS deseja que esse número seja de 11 (onze) conselheiros. Como a INFRAGÁS possui poder de veto e as decisões devem ser tomadas pelo voto afirmativo da totalidade dos seus membros por conta de uma esdrúxula e ilegal disposição estatutária, o presidente do Conselho de Administração da Companhia, indicado pela acionista CELESC, vem literalmente permitindo com que o órgão fique “pedalando” a decisão que deve fixar o número total de conselheiros e dar posse à empregada eleita, Valdete Aparecida Andrett.

De acordo com a lei 13.303/2016, o prazo para que as empresas se adequassem às novas regras expirou no dia 30 de junho de 2018, sendo que as ilegalidades apontadas na SCGÁS já estão prestes a fazer o seu **primeiro aniversário** no próximo dia **30 de junho de 2019**.

Isso é um escárnio!
Isso é um absurdo!
Isso é um desrespeito!

³ Art. 13. A lei que autorizar a criação da empresa pública e da sociedade de economia mista deverá dispor sobre as diretrizes e restrições a serem consideradas na elaboração do estatuto da companhia, em especial sobre: I - constituição e funcionamento do Conselho de Administração, **observados o número mínimo de 7 (sete) e o número máximo de 11 (onze) membros;**

Valdete Aparecida Andrett 21





Enquanto isso, a atual Diretoria da SCGÁS, sob a presidência do Engenheiro Willian Anderson Lehmkuhl, não apenas planejou como já colocou em execução uma reestruturação da Companhia, contratou dois empregados em comissão, com salário mensal de **RS 20.876,03** (vinte mil, oitocentos e setenta e seis reais e três centavos) mensais, mais benefícios de Vale alimentação de R\$ 1.172,40 (um mil, cento e setenta e dois reais e quarenta centavos), mais plano de saúde UNIMED, plano odontológico UNIODONTO, participação nos lucros e resultados, auxílio educacional para dependentes, etc., o que eleva a despesa com custeio de pessoal da empresa em mais de RS 700 mil reais por ano e tudo isso sem que a representação dos empregados possa tomar conhecimento formal, apresentar a sua posição e votar nos colegiados da Diretoria Executiva e Conselho de Administração, órgãos para os quais foram eleitos e nos quais essas barbáries administrativas se encontram sendo praticadas.

Veja-se que a SCGÁS não possui cargos em comissão na sua estrutura e que os empregados concursados da Companhia sequer podem hoje validamente ser ouvidos por meio daqueles que deveriam representá-los na Diretoria Executiva e no Conselho de Administração. Quanto às ilegais nomeações de empregados em comissão, o problema deverá ser melhor enfrentado pelos representantes dos empregados após a sua posse na Diretoria e Conselho de Administração, vez que existem sérios elementos que apontam para a prática de improbidade administrativa pelos administradores da estatal, como vinculações políticas a desvios de finalidade, o que para uma empresa estatal é algo absolutamente intolerável.

Apenas para não deixar em branco, veja-se também que a SCGÁS conta atualmente com 6 (seis) advogados no seu quadro, dos quais 2 (dois) deles foram designados para atuar fora da atividade jurídica para o qual prestaram concurso público, tudo para tentar justificar a nomeação de um "empregado em comissão" (figura inexistente no estatuto da Companhia), indicado por "alguém" e sem que sequer o seu currículo tenha sido divulgado. Há manifestação escrita de um dos advogados da empresa diretamente ao Presidente da SCGÁS, transferido para órgão interno que nem mesmo tinha mesa e cadeira quando chegou para trabalhar, isso sem falar na inexistência de previsão regimental para que existam advogados lotados fora da Assessoria Jurídica da estatal. Como esse não é o foco principal da representação, o órgão do Ministério Público poderá posteriormente requisitar os documentos e as informações que entender necessárias – ou não – já que isso é apenas mais um escárnio praticado pelos administradores da Companhia, que acham que podem fazer tudo o que bem entendem, inclusive burlar a Constituição do Estado e a legislação.

Acompanhe-se que na Diretoria Executiva e Conselho de Administração da SCGÁS estão sendo tratadas as chamadas públicas para aquisição de gás natural, havendo uma tendência de alta futura significativa no custo de aquisição do insumo para a empresa e por conseguinte para a indústria e consumidores catarinenses, situação grave que deveria ser tratada com a maior transparência, mas que não está sendo aberta para o conhecimento da representação dos empregados, sob o argumento de ser estratégico. Isso é mais absurdo ainda.

A aparência é de que os atuais administradores querem é "fazer passar tudo do seu interesse antes que os representantes dos empregados assumam", como se esses fossem uma





chaga ou uma lepra para a empresa e não ponto de luz destinado a iluminar uma Companhia que acha que pode existir à margem da lei.

Um verdadeiro show de horrores em matéria de ilegalidades na governança da Companhia!

A própria lei estadual que autorizou a constituição da SCGÁS, Lei 8.999/93, previu um máximo de **11 (onze) membros para o Conselho de Administração**, que hoje ilegalmente tem apenas 5 (cinco), contra o mínimo de 7 (sete) que a Lei 13.303/2016 a obriga possuir. Também essa mesma lei autorizou que Diretoria Executiva da SCGÁS pudesse ter até **4 (quatro) membros**, enquanto esta sempre teve apenas 3 (três) diretores.

Portanto, Excelências, é **afrentoso** que a SCGÁS e sua controladora CELESC venham se opondo a respeitar a Constituição do Estado e as Leis, razão porque seus dirigentes devem arcar com a responsabilidade pelos atos e omissões praticados ao virem tentando impedir que os representantes eleitos dos empregados sejam conduzidos e empossados nos respectivos colegiados.

V – PEDIDOS

Senhores Conselheiros, os relatos acima dão conta de que a SCGÁS vem insistindo em desrespeitar a Constituição do Estado (art. 14, II), a Lei 1.178/1994 e a Lei 13.303/2016, tudo com a tácita aprovação do Diretor Presidente da CELESC, o que se apresenta como de indesculpável e injustificável **omissão**, tanto que representação semelhante a esta já foi protocolada perante o Ministério Público do Estado no dia 17 de junho do ano corrente, para as providências daquele órgão quanto aos atos de improbidade administrativa praticados, sendo que após a presente, a Intersindical também protocolará representação perante a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, para a aferição e correção dos procedimentos de governança da controladora CELESC, que permite a ocorrência de tantas ilegalidades no âmbito da sua controlada SCGÁS, numa demonstração de orientação explícita ou de total conivência.

Por tudo isso, Senhores Conselheiros, a Intersindical dos empregados da SCGÁS vem perante vossa Excelência, respeitosamente, como a legitimidade que lhe conferiu a Assembleia Geral dos Empregados da Companhia, realizada no dia 26 de novembro de 2018, para requerer de órgão a adoção das seguintes providências:

1. O conhecimento da presente representação, com a expedição da preliminar de admissibilidade e o seu consequente envio ao órgão do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para análise e parecer.
2. O julgamento de procedência da Denúncia, com a expedição de recomendação para que a SCGÁS:





- 2.1. componha imediatamente os seus colegiados de Diretoria Executiva e de Conselho de Administração de acordo com a Constituição do Estado de Santa Catarina (art. 14, II), Lei 1.178/1994 e Lei 13.303/2016, com o **mínimo de 7 (sete) membros no Conselho de Administração** (Lei 13.303/2016), se ainda não o tiver feito, garantindo nos respectivos colegiados as vagas que a Constituição do Estado assegura à representação dos empregados da estatal, mediante a nomeação e posse dos empregados já indicados por seus pares através de eleição direta e secreta realizada no dia 19/12/2018.
 - 2.2. se abstenha de aprovar/convalidar qualquer dispositivo estatutário da SCGÁS que esteja *sub judice* nos autos do processo 0011447-19.2013.8.24.0023, até que ocorra a manifestação da Procuradoria Geral do Estado ou o trânsito em julgado da matéria nos Tribunais Superiores (vínculo no RLA 11-00379107)
 - 2.3. no prazo de 5 (cinco) dias, promova o atendimento do que dispõe o art. 9º, §1º, III e IV, da Lei 13.303/2016, que trata da obrigatoriedade de manter um canal que possibilite o recebimento de denúncias internas e externas relativas ao descumprimento do Código de Conduta e Integridade e das demais normas internas de ética e obrigatoriais, assim como a existência de mecanismos de proteção que impeçam qualquer espécie de retaliação a pessoa que utilize o canal de denúncias;
 - 2.4. se abstenha de omitir qualquer informação da empresa que venha a ser solicitada pelos representantes eleitos dos empregados, seja por meio de cópia ou de vista de autos, vez que o exercício da representatividade exercida pelos eleitos se trata de preceito constitucional, consoante já decidiu o STF no julgamento da ADIN 1229, ao preconizar que essa representação é instrumento de participação do cidadão empregado nos espaços públicos de que faz parte, além de ser desdobramento do disposto no artigo 12, inciso II, da própria Constituição Federal.
 - 2.5. promova a publicização das suas atas de reuniões do Conselho de Administração e da Assembleia Geral de Acionistas no seu sítio de internet, vez que tais documentos de governança são de obrigatório registro na Junta Comercial do Estado e, portanto, de interesse público, por ser a Companhia integrante da Administração Pública Indireta do Estado, como controlada da CELESC
3. **Considerando a negativa de transparência negada pela Diretoria da SCGÁS**, solicitamos de vossas excelências que sejam **requisitados cautelarmente** os seguintes documentos da Diretoria da SCGÁS, com a finalidade de alcançá-los à Intersindical e à representação dos empregados, garantindo assim o acesso à informação:





1. Cópia de todas as atas de reunião da Diretoria Executiva, Conselho de Administração e Assembleia de Acionistas (AGO's e AGE's), realizadas no período de julho de 2016 até a presente data, para análise e encaminhamentos de pedidos de providências (Lei 13.303/2016 - Art. 91. A empresa pública e a sociedade de economia mista constituídas anteriormente à vigência desta Lei deverão, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, promover as adaptações necessárias à adequação ao disposto nesta Lei).
2. Cópia de todos documentos internos da Companhia, da alçada da Diretoria Executiva, Conselho de Administração e Assembleia Geral de acionistas, que contenham referência ou cujo assunto seja o cumprimento da Constituição do Estado de Santa Catarina (art. 14, II), Lei 1.178/1994 e Lei 13.303/2016, seja para a criação da diretoria destinada à representação dos empregados, seja para o provimento da vaga de conselheiro de administração representante dos empregados, ambas decorrentes de preceituação constitucional e legal.
3. Cópia do contrato e resultado dos estudos técnicos para revisão da estrutura administrativa, realizados por empresa contratada para esta tarefa, inclusive com informações acerca dos valores despendidos pela SCGÁS com tais estudos até o presente.
4. Cópia dos estudos financeiros acerca do impacto que a nova estruturação da empresa, anunciada informalmente por diretores, trará aos cofres da Companhia, que não contemplou a 4ª diretoria para a representação dos empregados, com a indicação de aumento ou diminuição da despesa com o pagamento das novas funções de confiança, sobre a previsão de incorporação de vantagem pecuniária relativa às FG's para aqueles que na data de vigência da reforma trabalhista estivesse percebendo tal gratificação há 10 (dez) ou mais anos, bem como sobre a análise dos riscos decorrentes do eventual ajuizamento de reclamações trabalhistas e de eventuais condenações da Companhia.
5. Cópia dos estudos relativos ao Plano de Demissão Voluntária, antes da sua submissão ao Conselho de Administração, seus impactos financeiros, tempo de recuperação do investimento, política de substituição dos empregados aderentes, etc.
6. Cópia das decisões - de diretoria, Conselho de Administração ou Assembleia de Acionistas - que eventualmente tenham aprovado a criação de cargos em comissão no âmbito da SCGÁS, com a indicação nominativa dos entes que as encaminharam e aprovaram, bem como das justificativas para a tomada de decisão.
7. Que seja concedida a disponibilidade de acesso às cópias atas de reuniões da Diretoria Executiva, Conselho de Administração e Assembleias Acionista para TODOS os empregados concursados da SCGÁS, presando-se assim pela transparência e acessibilidade às informações sobre as decisões de governança corporativa tomadas na Companhia.





4. a expedição de notificação para ciência da Procuradoria Geral do Estado e Secretaria de Estado da Casa Civil, acerca desta denúncia, ante a existência da ação condenatória de obrigação de fazer e de ressarcimento (com pedido liminar) nº 0011447-19.2013.8.24.0023, oportunizando os referidos órgãos possam adotar as medidas jurídicas e/ou judiciais que entender cabíveis quanto à **precariedade** da atual governança da SCGÁS, esta notoriamente reconhecida pela própria CELESC (
5. a expedição de notificação para ciência do senhor Governador do Estado, considerada a gravidade, ante a sua posição de chefe da administração direta e indireta do Estado de Santa Catarina, nos termos do artigo 99 do Regimento Interno do TCE.
6. A adoção de outras medidas que o Tribunal de Contas do Estado entender pertinentes para as correções de governança que se fazem necessárias para que a SCGÁS passe a cumprir a lei, ante as tamanhas e absurdas ilegalidades apresentadas nesta representação.

Representação semelhante já foi encaminhada ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina e posteriormente outra ainda será encaminhada à Comissão de Valores Mobiliários – CVM (esta em relação à CELESC), solicitando as providências inerentes à alçada de cada um dos referidos órgãos.

A Intersindical também já encaminhou todos os relatos e documentação à sua Assessoria Jurídica para a elaboração de ação judicial para obrigar a SCGÁS a empossar os representantes dos empregados nos cargos para os quais foram eleitos, já que a Companhia, no seu atual estágio de governança, só consegue cumprir a lei a quando existe uma decisão judicial que assim determine.

Certo do vosso pronto atendimento do nosso requerimento, subscrevemo-nos.

AFONSO COUTINHO DE AZEVEDO

Coordenador da INTERSINDICAL da SCGÁS

Celular (48) 99607-2618

arcazevedo@uol.com.br - E-mail pessoal

saesc@saesc.org.br - E-mail do SAESC

scgasrepresentacaoempregados@gmail.com - E-mail da representação dos empregados da SCGÁS





*“Na primeira noite eles se aproximam
e roubam uma flor do nosso jardim.
E não dizemos nada.*

*Na segunda noite, já não se
escondem: pisam as flores, matam
nosso cão, e não dizemos nada.*

*Até que um dia, o mais frágil deles
entra sozinho em nossa casa, rouba-
nos a luz e, conhecendo nosso medo,
arranca-nos a voz da garganta.*

E já não podemos dizer nada.”

Trecho do poema “No caminho com Maiakovski”,
pelo poeta Eduardo Alves da Costa.

27



Esse documento foi assinado digitalmente por Lucio Flavio Mazzoli. Para verificar se o documento é autêntico, acesse <http://salavirtual.tcc.sc.gov.br> e informe o número do processo: 1900614135 e o código: 3F261



Assinado eletronicamente por: DIVALDO LUIZ DE AMORIM - 04/03/2021 17:29:01 - dad6d92
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21030417100422800000019587167>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 21030417100422800000019587167

ID. dad6d92 - Pág. 30



ANEXOS

A documentação comprobatória das ilegalidades perpetradas pelos administradores da Companhia e pelo Diretor Presidente da controladora CELESC seguem em mídia CDROM, podendo ser igualmente baixadas diretamente do site (<https://www.sindalex.org.br/scgas>).

- Doc. 01)** Cópia da Ata da Assembleia Geral dos Empregados da SCGÁS, realizada no dia 26/11/2018. (PDF)
- Doc. 02)** Cópia do Estatuto Social do SAESC e Ata de posse. (PDF)
- Doc. 03)** Cópia do Processo Eleitoral Eleições SCGÁS 2018, consolidado, contendo 413 páginas, também disponível em <http://www.sindalex.org.br/scgas> (PDF)
- Doc. 04)** Ofício INSCGÁS-13/2018 - Intersindical encaminha o resultado das eleições a Diretoria Executiva, Conselho de Administração e Presidência da CELESC. (PDF)
- Doc. 05)** Ofício INSCGÁS-14-2018 - Intersindical encaminha o resultado das eleições Grupo de Transição do Governo do Estado, na pessoa do prof. Marcelo Hendchen Dutra. (PDF)
- Doc. 06)** Ofício SCGÁS-DE-001-19. (PDF)
- Doc. 07)** Representação protocolada pelos representantes eleitos dos empregados perante o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
- Doc. 08)** Cópia do Estatuto Social da SCGÁS. (PDF)
- Doc. 09)** Cópia do Acordo de Acionistas da SCGÁS. (PDF)
- Doc. 10)** Cópia da ação 011447-19.2013.8.24.0023, com decisões em sentença, embargos de declaração e acórdão. (PDF)
- Doc. 11)** Cópia dos espelhos de movimentação referente ao processo 011447-19.2013.8.24.0023, de 1º e 2º Graus. (PDF)
- Doc. 12)** Cópia do Novo Estatuto Social da SCGÁS, contendo a Ata da Assembleia Geral que o aprovou parcialmente, ocorrida no dia 12/12/2018. (PDF)
- Doc. 13)** Cópia da Notificação Recomendatória NUGPDRR/006/2019, em que o Ministério Público de Contas recomenda o não registro do Estatuto Social da SCGÁS na Junta Comercial (PDF)
- Doc. 14)** 2019-04-01 – Manifestação dos Empregados com documentos (PDF)



28





- Doc. 15)** 2019-04-17 – Requerimento de audiência com o Governador (PDF)
- Doc. 16)** 2019-05-09 – Pedido de informações dirigido pelos representantes eleitos da SCGÁS à Diretoria de Empresa, Conselho de Administração e Presidente da controladora CELESC, solicitando documentos com base na Lei de Acesso à Informação – Requerimento negado pela empresa. (PDF)
- Doc. 17)** 2019-05-14 – Ata do CAD/CELESC (orientação de voto da CELESC para a Assembleia Geral de Acionistas da SCGÁS) (PDF)
- Doc. 18)** Cópia integral do Processo SCC 606/2019, contendo os pareceres PGE 4324/2018, PGE 76/2019, Parecer da SCC/COJUR e Ofício enviado pela Secretaria da Casa Civil à CELESC, que comprovam a situação de flagrante ilegalidade da empresa em não atender os termos da Constituição Estadual (art. 14, II) e Lei 1.178/1994. O documento é público e também pode ser acessado diretamente por meio do portal <https://sgpe.sea.sc.gov.br/atendimento/> bastando digitar os campos exigidos. (PDF)
- Doc. 19)** 2019-05-23 – Ofício SCGÁS DE-039-19, em que a Diretoria da SCGÁS nega a representação dos empregados as cópias de Atas da AGO e CAD. (PDF)
- Doc. 20)** 2019-06-03 – Ofício INSCGÁS/06/2019, endereçado ao Secretário de Estado da Casa Civil, no qual a SCGÁS denuncia que documentos públicos foram negados pela empresa. (PDF)

29



DIVALDO LUIZ DE AMORIM & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOCACIA TRABALHISTA

Rua Esteves Junior, nº 366, Ed. Royal Tower, sala 305, Centro, Florianópolis, SC, CEP
88.015-130, Fone: (48) 3028 9063 – E-mail: escritorio@advdivaldo.com.br

Anexo 10

- Cópia da Decisão singular proferida pelo Pleno do TCE nos autos do DEN 19-00614135, determinando que a SCGÁS promovesse a ratificação do processo eleitoral que elegeu o empregado Leandro Ribeiro Maciel e sua colega, Valdete Aparecida Andrett, a indicação para os cargos de Diretor e Conselheira de Administração, respectivamente.



PROCESSO Nº: @DEN 19/00614135
UNIDADE GESTORA: Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS
RESPONSÁVEL: Rafael Rodrigo Longo
INTERESSADOS: Afonso Ricardo Coutinho de Azevedo, Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS, Intersindical dos Profissionais da SC Gás
ASSUNTO: Irregularidades concernentes à composição do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva da companhia.
RELATOR: Luiz Eduardo ChereM
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DEC/CEEC I/DIV1
DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 1104/2019

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de Denúncia encaminhada por entidades sindicais representativas das categorias profissionais dos Administradores, Engenheiros, Técnicos Industriais, Contabilistas, Advogados e demais empregados da SCGÁS, representados pelo Coordenador da Intersindical dos profissionais da SCGÁS, Sr. Afonso Ricardo Coutinho de Azevedo, relatando irregularidades na composição da Diretoria e do Conselho de Administração da estatal, por não possuir, atualmente, representantes dos empregados, além de que o conselho constar com apenas cinco membros, quando o mínimo deve ser sete, de acordo com a Lei nº 13.303/16.

O denunciante vislumbra violação ao art. 13, I da Lei nº 13.303/2016, por número insuficiente de membros no Conselho de Administração:

Art. 13. A lei que autorizar a criação da empresa pública e da sociedade de economia mista deverá dispor sobre as diretrizes e restrições a serem consideradas na elaboração do estatuto da companhia, em especial sobre:
I - constituição e funcionamento do Conselho de Administração, observados o número mínimo de 7 (sete) e o número máximo de 11 (onze) membros;

Reputa-se violado, também, o art. 14, II da Constituição do Estado de Santa Catarina e o art. 1º da Lei Estadual nº 1.178/1994, que preveem a participação de empregados no conselho de administração e na diretoria das empresas estatais catarinenses:

Constituição do Estado de Santa Catarina
Art. 14. São instrumentos de gestão democrática das ações da administração pública, nos campos administrativo, social e econômico, nos termos da lei:

Processo: @DEN 19/00614135 – Despacho: GAC/LEC - 1104/2019

1
4511735



II - a **participação de um representante dos empregados**, por eles indicado, **no conselho de administração e na diretoria** das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

Lei Estadual nº 1.178/94

Art. 1º - As empresas públicas, sociedades da economia mista do Estado de Santa Catarina e suas subsidiárias, terão nas **suas diretorias e conselhos de administração**, no mínimo **um representante dos empregados**, por eles indicados, obtida mediante processo eletivo nas respectivas unidades administrativas. (grifou-se)

Ressalta que diante da negativa da Diretoria da SCGÁS em promover o processo eleitoral para a garantir a participação de representantes dos empregados no Conselho de Administração e na Diretoria, a Intersindical o realizou unilateralmente, conforme autorizava a legislação estadual no parágrafo único do art. 4º. Em 19/12/2018 foram eleitos o Sr. Leandro Ribeiro Maciel e a Sra. Valdete Aparecida Andrett para compor, respectivamente, a Diretoria Executiva e o Conselho de Administração.

A Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres – DEC produziu o Relatório de Instrução nº 7/2018 (fls. 1232-1247) sugerindo conhecer da denúncia e **determinar**, após manifestação prévia, **cautelamente**, que sejam promovidas as alterações necessárias no Estatuto Social da SCGÁS a fim de elevar para o mínimo de 07 membros a composição do Conselho de Administração (item 4.2.1), ratificar a eleição realizada pelas entidades sindicais que elegeu os empregados Leandro Ribeiro Maciel e Valdete Aparecida Andrett para compor, respectivamente, a Diretoria Executiva e o Conselho de Administração, ou, se verificado vício, que proceda a uma nova eleição (item 4.2.2). Além disso, sugeriu fosse determinada a audiência do Sr. Cleicio Poletto Martins, Diretor-Presidente da CELESC, e dos membros do Conselho de Administração da SCGÁS.

O Conselheiro-Substituto Gerson dos Santos Sicca, em despacho substituindo este Conselheiro, antes da análise da medida cautelar, determinou a

1 Art. 4º A conservação de eleições será feita pela diretoria de cada uma das empresas sujeitas às disposições desta Lei, cabendo-lhes ainda a edição de normas a respeito do procedimento de votação e sua fiscalização em tempo hábil, ou seja, antes de realização da Assembléia Geral Societária.

Parágrafo Único - No caso de omissão da diretoria da empresa, a iniciativa de que trata este artigo caberá à entidade representativa de seus funcionários ou, na sua inércia, ao sindicato que congrega o maior número de associado-empregados

Processo: @DEN 19/00614135 – Despacho: GAC/LEC - 1104/2019

2

4511735



manifestação prévia do Diretor-Presidente da SCGÁS, Sr. Willian Anderson Lehmkuhl, para que falasse especificamente sobre a medida cautelar.

A manifestação prévia foi apresentada às fls. 1256-1272.

Nela o Sr. Willian Lehmkuhl afirmou, em síntese, que, consoante decisão exarada pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da Tutela Antecipada Antecedente nº 5004339-38.2019.8.24.0023 (fls. 1273-1278), não há *periculum in mora* já que a obrigatoriedade da existência de representante dos empregados nas diretorias e conselhos de administração, em âmbito estadual, persiste por mais de duas décadas. Além disso, inexistente a verossimilhança do direito alegado, diante da necessidade de, previamente à posse dos eleitos, serem criados os respectivos cargos na estrutura administrativa da estatal.

O Sr. Willian Lehmkuhl prossegue afirmando que a Secretaria da Casa Civil analisou os fatos e não identificou omissão por parte da SCGÁS (Parecer COJUR/SCC nº 145/2019 (fls. 1279-1281). A seguir, traz informações sobre possíveis irregularidades em relação ao processo eleitoral conduzido pela Intersindical, entre elas, a inobservância do Edital pela Comissão Eleitoral, juntada extemporânea de documentos, exclusão de 198 páginas supostamente em branco, numeração do referido processo somente ao final do seu trâmite, e, ausência de supervisão da SCGÁS do processo eleitoral realizado pela Intersindical.

Por fim, ressalta as providências já realizadas e em curso pela SCGÁS com vistas a atender a legislação, entre elas a elaboração de Plano de Trabalho, aprovado pelo Conselho de Administração SCGÁS em 04/04/2019; elaboração de regulamento do processo eleitoral; constituição de Comitê Técnico Jurídico; apresentação das recomendações do Comitê e da proposta de revisão do Estatuto Social ao Conselho de Administração da SCGÁS.

Afirmou que uma Assembleia Geral Extraordinária estava marcada para 27/09/2019 para adequação do número de membros do Conselho de Administração, e criação da vaga a ser ocupada pelos empregados.

A Intersindical apresenta a petição incidental de fls. 1351-1375 juntamente com documentos. Nela informa que a ADI 1229, que tramitava no Supremo Tribunal Federal com relação à Lei Estadual nº 1178/94, foi julgada improcedente, reforçando a constitucionalidade da lei e a necessidade de cumprimento.



Destacou ainda a Intersindical que apenas foram realizadas eleições unilateralmente pois a SCGÁS, notificada, omitiu-se. Classificou as justificativas apresentadas pelos Diretores da estatal, em relação ao processo eleitoral realizado para escolha dos empregados, como falsas, atentatórias aos princípios da moralidade e impessoalidade e afirmou que os regulamentos eleitorais do processo de indicação pelos empregados de diretor e conselheiro de administração da SCGÁS afrontam a legalidade, moralidade e impessoalidade, apresentando quadro das cláusulas que entende ilegais

Por fim, alega que a SCGÁS não convocou as entidades sindicais que representam os empregados para, em conjunto, organizarem o Regulamento Eleitoral. Reitera a necessidade da medida cautelar para validação do processo eleitoral realizado pela SCGÁS e declaração de ilegalidade dos Regulamentos Eleitorais elaborados pela SCGÁS.

A Área Técnica, por meio da Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres – DEC elaborou o Relatório de Instrução nº 42/2019 (fls. 1388-1397), no qual conclui que as justificativas não são capazes de modificar o encaminhamento proposto no Relatório nº 7/2019 (fls. 1232-1247), uma vez que não foi promovida a devida alteração estatutária para elevar para sete o número de membros do Conselho de Administração, assim como as ações adotadas com vistas a possibilitar a participação dos empregados na diretoria não foram suficientes.

Ressalta que decorreu mais de um ano do final do prazo concedido pela Lei nº 13.303/16 para adequação das empresas estatais aos ditames legais. Que há necessidade de participação de entidades sindicais que representam os empregados na elaboração do Regulamento Eleitoral, como exige o art. 140, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76. Além disso, não é possível realizar exigências diversas das constantes na Lei nº 13.303/16 e nos decretos estaduais que regulamentam a lei.

Por fim, com relação ao processo eleitoral já realizado, a DEC afirma que como não contou com a participação da estatal e como não havia ainda sido cargo criado para ser preenchido, nada impede que a SCGÁS realize novas eleições.

Sugere determinar cautelarmente: (i) a promoção de necessárias alterações no Estatuto Social da SCGÁS para elevar para o mínimo de 07 membros



a composição do Conselho de Administração e assegurar a participação dos empregados na Diretoria Executiva e no Conselho de Administração; (ii) ratificar a eleição realizada pelas entidades sindicais ou, verificando vícios, proceder a nova eleição; (iii) oportunizar a participação dos empregados na elaboração do Regulamento Eleitoral do Processo de Indicação pelos Empregados do Diretor e Conselheiro de Administração da SCGÁS;

Vieram os autos conclusos a este Relator.

A medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, fundamenta-se nos termos do art. 114-A do Regimento Interno:

Art. 114-A. Em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento ou por iniciativa própria, o Relator, com ou sem a prévia manifestação do responsável, do interessado ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio de decisão singular, determinará à autoridade competente a sustação do ato até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno.

Exige-se a coexistência dos requisitos do *periculum in mora*, isto é, a existência de risco de grave lesão ao erário ou favorecimento pessoal ou de terceiros, assim como do *fumus boni iuris*, ou seja, a verossimilhança das alegações e subsunção dos fatos com o Direito posto.

Com relação à verossimilhança da alegação, a Lei Estadual nº 1178/94, que prevê vaga para empregados no Conselho de Administração e na Diretoria das estatais catarinense, é lei válida e eficaz, e deve ser cumprida, notadamente diante da improcedência da ADI 1229 no STF². A Lei Federal nº 13.303/16 também deve

2 Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. IMPUGNAÇÃO AO ART. 14, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E AO INTEIRO TEOR DA LEI ESTADUAL DISCIPLINADORA Nº 1.178/94. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NORMAS QUE INSTITUEM A PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DE 1 (UM) REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS, POR ELES INDICADO, MEDIANTE PROCESSO ELETIVO, NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E NA DIRETORIA DAS EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E SUAS SUBSIDIÁRIAS. EXERCÍCIO DO DIREITO ASSEGURADO PELO ART. 7º, XI, DA CRFB/88. 1. A gestão democrática, constitucionalmente contemplada no preceito alusivo aos direitos trabalhistas (CFRB/88, art. 7º, XI), é instrumento de participação do cidadão - do empregado - nos espaços públicos de que faz parte, além de ser desdobramento do disposto no artigo 1º, inciso II, que elege a cidadania como fundamento do Estado brasileiro. 2. Pedido de declaração de inconstitucionalidade por vício material (CRFB, art. 37, II) julgado improcedente. (ADI 1229, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 23/08/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 06-09-2019 PUBLIC 09-09-2019)



ser cumprida, no que tange ao número mínimo de sete membros no conselho de administração³.

Portanto, entendo presente o *fumus boni iuris* para que a SCGÁS adote providências para se adequar às exigências legais, criando os cargos necessários no conselho de administração e conduzindo o processo eleitoral para escolha de representante dos empregados no conselho de administração e na diretoria executiva.

Com relação ao *periculum in mora*, como bem anotou a Área Técnica, já foi ultrapassado o prazo previsto na Lei nº 13.303/16⁴ para que as empresas estatais se adequem aos ditames legais, inclusive estabelecendo o número mínimo de sete membros do conselho de administração. Assim, é clara a mora e a urgência no cumprimento da lei.

Com relação à Lei Estadual nº 1178/94, a lei encontra-se em vigor desde 1994 e, embora seu cumprimento não tenha sido levada a efeito na SCGÁS, trata-se de lei ratificada por duas vezes pelo Supremo Tribunal Federal (no julgamento da medida cautelar e, mais recentemente, no mérito), assim como pela Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina, que foi peremptória quanto à necessidade do seu cumprimento.

Entendo que o fato de a lei nunca ter sido cumprida não tira o caráter cogente da norma, cujo cumprimento permanece tão urgente quanto sempre foi, desde a sua edição. Além disso, quaisquer dúvidas que a SCGÁS ainda tivesse acerca da vigência e eficácia foram sanadas com os pronunciamentos mencionados, não havendo justificativa para perpetuar a ilegalidade.

Por fim, foi informado pela SCGÁS a elaboração de Regulamento do processo eleitoral para Diretor e Conselheiro de Administração aprovado em 18/06/2019, conforme fls. 1325-1337 e 1338-1349.

3 Art. 13. A lei que autorizar a criação da empresa pública e da sociedade de economia mista deverá dispor sobre as diretrizes e restrições a serem consideradas na elaboração do estatuto da companhia, em especial sobre:

I - constituição e funcionamento do Conselho de Administração, observados o número mínimo de 7 (sete) e o número máximo de 11 (onze) membros;

4 Art. 91. A empresa pública e a sociedade de economia mista constituídas anteriormente à vigência desta Lei deverão, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, promover as adaptações necessárias à adequação ao disposto nesta Lei.

Considerando que a lei foi publicada em 30 de junho de 2016, o prazo para adequação esgotou-se em 30 de junho de 2018.



A Intersindical às fls. 1364-1372 traz quadro apontando supostas exigências ilegais no novo Regulamento Eleitoral. Na petição de fls. 1399-1416 requer a concessão de medida cautelar incidental para suspender as eleições e impugnando o regulamento eleitoral apresentado pela denunciada, trazendo os mesmos argumentos já reproduzidos na petição de fls. 1351-1375.

Ressalto que os argumentos já foram considerados pela Área Técnica no Relatório nº DEC 42/2019, que entendeu pela concessão de medida cautelar para oportunizar a participação dos empregados no processo eleitoral e por restringir as exigências àquelas previstas na Lei nº 13.303/16 e seus regulamentos.

Trata-se de fato novo, porém relacionado ao objeto da denúncia. Assim, realizarei a análise.

As ilegalidades apontadas pela Denunciante são as seguintes: Eleição a ser realizada em dois turnos; Eleição realizada somente na sede da SCGÁS, e não nas bases operacionais; Afastar o direito ao voto dos empregados em licença para tratamento de saúde, o que destoaria do regulamento da CELESC; Impedimento de inscrição de quem, nos últimos 12 meses, estiver cedido a outros órgãos ou em licença sem remuneração, ferindo os requisitos da Lei nº 1178/94; Impedimento de inscrição de quem não tiver pelo menos 10 anos como empregado concursado com no mínimo 5 anos consecutivos de serviços prestados, o que destoaria da Lei nº 1178/94 que traz requisitos alternativos; Exigência de não possuir nenhuma ação judicial de qualquer natureza contra a empresa; Fazer o pedido de inscrição por meio de carga à comissão eleitoral até o dia aprazado no calendário, constando foto 5x7 recente;

Entendo que os requisitos legais para ser membro da Diretoria e do Conselho de Administração das empresas estatais encontram-se exaustivamente previstos na Lei nº 13.303/16 e nos seus decretos regulamentares em âmbito estadual.

Assim, é de rigor que a SCGÁS abstenha-se de incluir no Regulamento Eleitoral requisitos de investidura alheios aos estabelecidos nas referidas normas e que restrinjam a participação de potenciais interessados, bem como que organize as eleições, desde a sua gênese, com a participação das entidades sindicais que



representem os trabalhadores, como exige o parágrafo único do art. 140 da Lei nº 6.404/76⁵.

Ressalta-se que se o processo eleitoral já estiver em andamento, a SCGÁS deve promover as medidas necessárias para adequá-lo aos termos desta Decisão.

Ante o exposto, acolho integralmente as conclusões do Relatório nº 42/2019 e DECIDO, *ad referendum* do Tribunal Pleno:

3.1 Determinar, **CAUTELARMENTE**, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno deste TCE c/c os arts. 71, inciso IX, da CF/88, art. 59, inciso IX, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, ao Acionista Controlador da Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS, a Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, na pessoa do atual Diretor-Presidente, Sr. **CLEICIO POLETO MARTINS**, no cargo desde 21/12/2018, inscrito no CPF nº 023.954.549-40, com endereço profissional na Avenida Itamaraty, nº 160, Bairro Itacorubi, Florianópolis/SC, CEP 88034-900; à SCGÁS, na pessoa do atual Diretor-Presidente, Sr. **WILLIAN ANDERSON LEHMKUHL**, no cargo desde 24/01/2019, inscrito no CPF nº 953.203.189-87, com endereço profissional na Rua Antônio Luz, nº 255, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88010-410; e aos membros do Conselho de Administração da estatal, Srs. **MARCOS ANTÔNIO PACHECO**, desde 30/04/2018, inscrito no CPF nº 003.366.009-33 e RG nº 3.415.842-1, residente na Rua Valdemar Rufino da Silva, nº 1930, casa 1, São José/SC, CEP 085.040-420; **FERNANDO YAMAKAWA**, desde 27/09/2017, inscrito no CPF nº 053.613.059-01 e RG nº 7.556.565-8, residente na Rua José João Martendal, nº 185, apto 401, Bairro Trindade, Florianópolis, CEP 085.040-420; **ANDERSON GIL RAMOS BASTOS**, desde 30/04/2018, inscrito no CPF nº 006.425.807-66 e RG nº 075.610-58-8, residente na Rua Barão de Lucena, nº 76, apto 402, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.260-020; **CARLOS EDUARDO HERMANN DO NASCIMENTO**, desde

5 Art. 140. O conselho de administração será composto por, no mínimo, 3 (três) membros, eleitos pela assembléia-geral e por ela destituíveis a qualquer tempo, devendo o estatuto estabelecer:

Parágrafo único. **O estatuto poderá prever a participação no conselho de representantes dos empregados, escolhidos pelo voto destes, em eleição direta, organizada pela empresa, em conjunto com as entidades sindicais que os representem.** (grifou-se)

Processo: @DEN 19/00614135 – Despacho: GAC/LEC - 1104/2019

8

4511735



22/01/2019, inscrito no CPF nº 732.090.400-44 e RG nº 80492751445, residente na Estrada Benvindo de Novaes, nº 2800, Bloco 2, apto 701, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.790-382, e **CLÁUDIO ÁVILA DA SILVA**, desde 30/04/2018, inscrito no CPF nº 155.646.739-72 e RG nº 5/R 125.049, residente na Rua dos Botos, nº 78, Jurerê Internacional, Florianópolis/SC, CEP 88.053-471; para, no prazo de 60 (sessenta) dias:

3.1.1 Promover as necessárias alterações no Estatuto Social da SCGÁS, mediante convocação e realização de Assembleia Geral, a fim de elevar para o mínimo de 07 membros a composição do Conselho de Administração, de forma a atender o art. 13, I, da Lei nº 13.303/2016, e para assegurar a participação dos empregados na Diretoria Executiva da estatal e no Conselho de Administração, em observância a previsão contida no art. 14, II, da Constituição Estadual e na Lei Estadual nº 1.178/1994;

3.1.2 Ratificar a eleição realizada pelas entidades sindicais representativas das categorias profissionais dos Administradores, Engenheiros, Técnicos Industriais, Contabilistas, Advogados e demais empregados da SCGÁS, que elegeu os empregados Leandro Ribeiro Maciel e Valdete Aparecida Andrett para compor, respectivamente, a Diretoria Executiva e o Conselho de Administração da estatal, ou se verificado eventuais vícios, que proceda a nova eleição, nos termos do parágrafo único do art. 140 da Lei nº 6.404/1976;

3.1.3 Oportunizar a participação dos empregados na elaboração do Regulamento Eleitoral do Processo de Indicação pelos Empregados de Diretor e Conselheiro de Administração da SCGÁS, por meio de seus representantes sindicais, considerando a previsão do parágrafo único do art. 140 da Lei nº 6.404/1976, que estabelece que a eleição dos representantes dos empregados será organizada pela empresa em conjunto com as entidades que os representem. Ressalta-se que o Regulamento Eleitoral elaborado pela SCGÁS deve observar a legislação respectiva, sem constar exigências para os cargos de Diretor e Conselheiro de Administração além das já existentes nas leis que tratam do assunto, em especial a Lei nº 13.303/2016, os decretos estaduais que regulamentam a referida lei;



3.2 Determinar a **AUDIÊNCIA** dos Responsáveis abaixo nominados, para apresentarem defesa, assim querendo, acerca dos fatos narrados, passíveis de imputação de **MULTA**, nos termos do artigo 29, §1º, da Lei Complementar nº 202/2000, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, com fulcro no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, conforme segue:

3.2.1 Sr. **CLEICIO POLETO MARTINS**, atual Diretor-Presidente da CELESC, maior acionista da SCGÁS, com 51% das ações ordinárias, já qualificado, pelos seguintes fatos:

3.2.1.1 Por não ter adotado as ações necessárias para promover a alteração do Estatuto Social da SCGÁS, a fim de possibilitar a eleição e a posse de representantes dos empregados no Conselho de Administração e na Diretoria Executiva da Companhia, em afronta ao art. 13, I, da Lei nº 13.303/2016, e em inobservância à previsão contida no art. 14, II, da Constituição Estadual e na Lei Estadual nº 1.178/1994 (item 3.2 do Relatório nº 7/2019).

3.2.2 Srs. **MARCOS ANTÔNIO PACHECO, FERNANDO YAMAKAWA, ANDERSON GIL RAMOS BASTOS, CARLOS EDUARDO HERMANN DO NASCIMENTO** e **CLÁUDIO ÁVILA DA SILVA**, membros do Conselho de Administração da SCGÁS, todos já identificados e qualificados, pelos seguintes fatos:

3.2.2.1 Por não terem exigido dos acionistas da SCGÁS que estes promovessem a alteração do Estatuto Social da estatal, convocando Assembleia Geral para tal, conforme previsão do art. 123 da Lei nº 6.404/1976, a fim de possibilitar a eleição e a posse de representantes dos empregados no Conselho de Administração e na Diretoria Executiva da Companhia, em afronta ao art. 13, I, da Lei nº 13.303/2016, e em inobservância à previsão contida no art. 14, II, da Constituição Estadual e na Lei Estadual nº 1.178/1994 (item 3.2 do Relatório nº 7/2019).

Gabinete, 14 de outubro de 2019.



LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

Processo: @DEN 19/00614135 – Despacho: GAC/LEC - 1104/2019

11
4511735

Esse doc
Para veri



o digitalmente por Luiz Eduardo Cherm

e acesse <http://salavirtual.tce.sc.gov.br> e informe o numero do processo: 1900614135 e o codigo: EC6D9

Assinado eletronicamente por: DIVALDO LUIZ DE AMORIM - 04/03/2021 17:29:01 - 3c42612

<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21030417100422900000019587247>

Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037

ID. 3c42612 - Pág. 12

Número do documento: 21030417100422900000019587247

**DIVALDO LUIZ DE AMORIM & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOCACIA TRABALHISTA**

Rua Esteves Junior, nº 366, Ed. Royal Tower, sala 305, Centro, Florianópolis, SC, CEP
88.015-130, Fone: (48) 3028 9063 – E-mail: escritorio@advdivaldo.com.br

Anexo 11

- Cópia da petição inicial do MS 5012711-
73.2019.8.24.0023, impetrado por Leandro Ribeiro Maciel e
sua colega, Valdete Aparecida Andrett, em face do Diretor
Presidente da SCGÁS, Willian Anderson Lehmkuhl.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA
PÚBLICA DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS/SC

LEANDRO RIBEIRO MACIEL, brasileiro, casado, empregado público concursado da SCGÁS para o cargo de *Advogado, eleito pelos empregados da SCGÁS para a indicação ao cargo de Diretor Executivo (Diretor de Logística de Materiais)*, inscrito na OAB/SC sob o n.º 17.849, portador dos documentos de identidade RG n.º 3.950.589 – SSP/SC e CPF/MF n.º 620.282.190-68, residente e domiciliado na cidade de Florianópolis/SC, na Estrada Cristóvão Machado de Campos, 1341, Vargem Grande, CEP 88052-600 e **VALDETE APARECIDA ANDRETT**, brasileira, separada judicialmente, empregada pública concursada da SCGÁS para o cargo de *Analista de Controladoria, eleita pelos empregados da SCGÁS para a indicação ao cargo de Conselheira de Administração*, inscrito na CRC/SC sob o n.º 022883/O-0, portador dos documentos de identidade RG n.º 2.301.792 SSP SC – SSP/SC e CPF/MF n.º 691.371.539-00, residente e domiciliada na cidade de São José/SC, na Rua Camboriú n.º 100, CEP 88110-570, ambos com endereço profissional na cidade de Florianópolis/SC, na Rua Antônio Luz n.º 255, CEP 88010-410, junto à Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGÁS, vêm perante este MM Juízo, respeitosamente, propor

mandado de segurança
com pedido liminar urgente

em face do **DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA**, Eng. **Willian Anderson Lehmkuhl**, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador da Carteira de Identidade n.º 3.056.180 SSP/SC e inscrito no CPF/MF sob o n.º 953.203.189-87, residente na cidade de Florianópolis/SC, com endereço profissional sito à Rua Antônio Luz, 255, Edifício Hoepcke, 4º andar, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88010-410, representante legal da SCGÁS na forma do artigo 27, I, do Estatuto Social da entidade, pela prática dos atos coatores descritos nesta ação, a seguir elencados:



1. SUMÁRIO

1. SUMÁRIO.....	2
2. RESUMO DO MANDADO DE SEGURANÇA POR EMENTÁRIO:	2
3. DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA.....	5
4. DOS FATOS	7
4.1. DA EXISTÊNCIA DE DECISÃO SINGULAR PROFERIDA POR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E RATIFICADA À UNANIMIDADE NA SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 16/10/2019.....	31
4.2. DA LEGALIDADE E DA LEGITIMIDADE DO PROCESSO ELEITORAL SCGÁS 2018, REALIZADO PELAS ENTIDADES DE REPRESENTAÇÃO DOS EMPREGADOS DA SCGÁS NOS TERMOS DA LEI PROMULGADA ESTADUAL 1.178 (ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO), PASSÍVEL DE AFERIÇÃO JUDICIAL SEM A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA	36
4.3. DOS ATOS COATORES.....	38
4.4. ROL DE ATOS E DOCUMENTOS PRODUZIDOS PELA COMISSÃO ELEITORAL NOMEADA PELA AUTORIDADE COATORA – COMISSÃO ELEITORAL QUE NÃO DETÉM PODERES PARA SUSPENDER O PROCESSO ELEITORAL E QUE APENAS ATUA POR DELEGAÇÃO DOS ADMINISTRADORES DA SCGÁS, CUJA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL ESTÁ NA PESSOA DO DIRETOR PRESIDENTE DA ESTATAL.....	56
5. DO DIREITO	63
6. DOS PEDIDOS LIMINARES – PRESENÇAS DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO NA DEMORA.....	66
6.1. DA POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DOS PROVIMENTOS LIMINARES PEDIDOS NESTE MANDADO DE SEGURANÇA.....	68
7. DOS PEDIDOS.....	69

2. RESUMO DO MANDADO DE SEGURANÇA POR EMENTÁRIO:

1) Constituição do Estado de Santa Catarina (Art. 14, II) e Lei 1.178/1994, Lei 13.303/2016 e Lei 6.404/76.

2) Violação do art. 91, da Lei 13.303/2016, que concedeu o prazo até o dia 30 de junho de 2018 para que todas as estatais do país adequassem seus estatutos às suas disposições legais.

3) Processo Eleitoral SCGÁS 2018 elaborado pelas entidades de representação dos empregados da SCGÁS, a pedido destes, precedido de notificação para que a estatal criasse os cargos de Diretor e de Conselheiro de Administração, para alcançá-los aos representantes indicados pelos empregados, seguido de negativa da empresa. Processo Eleitoral legal, válido e eficaz, que não contou com qualquer impugnação de



ninguém aos candidatos, tendo transcorrido com transparência, precedido das publicações editalícias e com o seu regulamento aprovado em assembleia geral extraordinária dos empregados da SCGÁS, realizada no dia 26 de novembro de 2018, convocada especificamente para tanto; processo dotado de todos os requisitos legais, cujos editais obedeceram rigorosamente à legislação. Iniciativa para a deflagração do processo eleitoral que a Lei Promulgada Estadual nº 1.178/94 (art. 4º, parágrafo único) confere, pela ordem, à entidade representativa de seus funcionários ou, na sua inércia, ao sindicato que congrega o maior número de associado-empregados.

4) Legalidade, legitimidade de processo eleitoral e correição dos procedimentos que pode ser aferida objetivamente pela Justiça Estadual em sede de Mandado de Segurança, sem a necessidade de dilação probatória.

5) Descumprimento das Leis 6.404/76, 1.178/94 e Lei 13.303/2016. Impetrantes eleitos por seus pares para o cargo de Diretor Executivo (Diretor de Logística de Materiais, desde 27/09/2019) e para Conselheiro de Administração. Negativa da empresa para reconhecer o processo eleitoral para dar encaminhamento da indicação tirada pelos empregados no processo eleitoral realizado pelas entidades de representação dos empregados por iniciativa prevista na Lei 1.178/94, artigo 4º, parágrafo único, e assim encaminhá-las ao Comitê de Elegibilidade, para posterior remessa dos nomes ao Conselho de Administração para a posse dos eleitos.

6) Existência de representação apresentada pelas entidades de representação perante o Tribunal de Contas do Estado (DEN 19-00614135), com dois relatórios e uma decisão singular ratificada pelo Pleno na sessão do dia 16/10/2019, que determina

7) Denúncia protocolada pelas entidades de representação dos empregados da SCGÁS perante o TCE (DEN 11-00614135), com decisão singular ratificada pelo Pleno em 16/10/2019, que manda os administradores ratificarem o processo eleitoral que elegeu os empregados **Leandro Ribeiro Maciel** e de **Valdete Aparecida Andrett**, ora impetrantes, para os cargos de Diretor Executivo e de Conselheiro de Administração, respectivamente, realizado no dia 19 de dezembro de 2019, ou se verificados eventuais vícios, procederem à nova eleição, mediante a participação obrigatória das entidades de representação dos empregados na elaboração do processo eleitoral, como determina o artigo 140, parágrafo único, da Lei 6.404/76.

8) Administradores da SCGÁS que, desconsiderando a existência de empregados já eleitos e indicados por seus pares aos cargos de Diretor e de Conselheiro de Administração, no dia 08 de outubro de 2019 deram início a um novo processo eleitoral para que os empregados da SCGÁS indicassem o seu escolhido para os cargos de Diretor de Logística de Materiais e de Conselheiro de Administração, que não contou com a participação das entidades de representação dos empregados na sua elaboração como determina o artigo 140¹, parágrafo único, da Lei 6.404/76. Novos regulamentos que apresentam vícios insanáveis e que podem e devem ser declarados ilegais pela Justiça, tanto

¹ **Art. 140.** O conselho de administração será composto por, no mínimo, 3 (três) membros, eleitos pela assembleia-geral e por ela destituíveis a qualquer tempo, devendo o estatuto estabelecer:

(...)

III - o prazo de gestão, que não poderá ser superior a 3 (três) anos, permitida a reeleição;

(...)

Parágrafo único. O estatuto poderá prever a participação no conselho de representantes dos empregados, escolhidos pelo voto destes, em eleição direta, organizada pela empresa, em conjunto com as entidades sindicais que os representem.



por ferirem direito líquido e certo dos impetrantes, como por apresentarem vícios e ilegalidades insanáveis a qualquer tempo.

9) Omissão da estatal em criar as vagas de diretor e de conselheiro de administração que persistiu até o dia **27 de setembro de 2019**, quando a empresa, depois de não conseguir mais protelar, teve que alterar o seu estatuto e assim assegurar as vagas de Diretor de Logística de Materiais e acrescentar mais 6 (seis) vagas de conselheiros de administração às 5 (cinco) vagas então existentes, destinando uma delas para a representação dos empregados.

10) Atos praticados pelos administradores da estatal que não se enquadram nos chamados atos de mera gestão. Prática de atos cujo exercício se dá por delegação do Poder Público que, ao não se ater aos preceitos contidos na Lei Promulgada Estadual nº 1.178/94, violaram o processo eleitoral legal e legítimo elaborado pelas entidades de representação dos empregados, realizado a pedido destes, na forma do artigo 4º parágrafo único, da referida lei.

11) Lei Promulgada Estadual nº 1.178/94 que foi declarada **constitucional** pelo STF na ADI 1229-SC que, ajuizada pelo Governador do Estado de Santa Catarina, buscava o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 14, II, da Constituição do Estado de Santa Catarina e da Lei Promulgada Estadual nº 1.178/94. Negativa de provimento à ADI 1229-SC que se deu na sessão virtual do STF realizada entre os dias 16 e 22/08/2019.

12) Poder-dever da administração da SCGÁS de convalidar o processo eleitoral que resultou na escolha dos impetrantes Leandro Ribeiro Maciel e de Valdete Aparecida Andrett para que ocupassem os cargos de Diretor Executivo e de Conselheira de Administração.

13) Alegação falsa de vícios no Processo Eleitoral SCGÁS 2018 de que os administradores da SCGÁS se utilizam para não reconhecer o processo elaborado pelos empregados, que é dirigido ao preenchimento de requisitos de lei por pessoas certas (impetrante) e não aos procedimentos.

14) Negativa da SCGÁS em reconhecer que foi omissa.

15) Omissão constatada e reconhecida pela equipe técnica do TCE e por decisão singular de Conselheiro, ratificada na sessão plenária do Pleno do TCE no dia 16/10/2019 – Processo DEN 19-00614135.

16) Tentativa da SCGÁS em realizar novas eleições mediante a apresentação de regulamentos eleitorais que contêm cláusulas que violam literalmente dispositivos da Lei 1.178/94 e que frustram a participação de vários empregados que possuíam os requisitos da Lei 13.303/2016 e da Lei Promulgada Estadual nº 1.178/94.

17) Pedidos de tutela cautelar (pedido de liminar) urgente para sustar os novos regulamentos e, conseqüentemente, o novo processo eleitoral iniciado no dia 08 de outubro de 2019.



18) Pedido de liminar e de julgamento de procedência do mandado de segurança para a finalidade de reconhecer que as entidades de representação dos empregados da SCGÁS realizaram o Processo Eleitoral SCGÁS 2018 no uso do que lhe facultava o artigo 4º, parágrafo único, da Lei Promulgada Estadual nº 1.178/94, determinar que o Diretor Presidente da SCGÁS proceda no encaminhamento dos nomes dos escolhidos empregados Leandro Ribeiro Maciel e de Valdete Aparecida Andrett ao Comitê de Elegibilidade da estatal para, tendo os seus nomes aprovados, poderem ser a seguir empossados Diretor de Logística de Materiais e Conselheira de Administração, respectivamente.

19) Vaga de Diretor de Logística de Materiais, criada para ser destinada aos empregados da SCGÁS no dia 27 de setembro de 2019, ocupada ilegitimamente por pelo titular do cargo de Diretor de Administração e Finanças, que representa os interesses da acionista privada Mitsui Gás do Brasil Ltda. **Direito líquido e certo** do impetrante Leandro Ribeiro Maciel para ocupar o cargo de Diretor de Logística de Materiais, cuja indicação lhe foi dada por seus pares de SCGÁS por meio de **eleição direta e secreta**, realizada no dia 19 de dezembro de 2019, nos termos da Lei Promulgada Estadual nº 1.178/94 (art. 4º, parágrafo único).

20) Vaga de Conselheiro de Administração, criada para ser destinada aos empregados da SCGÁS no dia 27 de setembro de 2019, para a qual a empresa deu início à realização de novo processo eleitoral sem acatar o resultado do Processo Eleitoral SCGÁS 2018. Direito líquido e certo da impetrante Valdete Aparecida Andrett para ocupar o cargo de Conselheira de Administração, cuja indicação lhe foi dada por seus pares de SCGÁS por meio de **eleição direta e secreta**, realizada no dia 19 de dezembro de 2019, nos termos da Lei Promulgada Estadual nº 1.178/94 (art. 4º, parágrafo único).

21) Mandado de segurança manejado para garantir a proteção do direito líquido e certo dos impetrantes e para a garantia do cumprimento da lei.

3. DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA.

Como se sabe, a Constituição da República de 1988, no seu artigo 175, conferiu às empresas públicas e sociedades de economia mista a submissão ao regime próprio das empresas privadas para as obrigações de natureza civil, comercial, trabalhista e tributária.

Apesar da disposição citada, o dirigente de sociedade de economia mista se enquadra no conceito de **autoridade estadual**, quando se tratar de mandado de segurança manuseado contra ato regido por normas do Direito Público, nos termos da acepção ampla do conceito de autoridade pública, tal qual definido no parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 (Lei do Mandado de Segurança).

Dispõe o artigo 99 do Código de Organização Judiciária do Estado de Santa Catarina:

Art. 99 - Compete-lhe como juiz dos feitos da fazenda:

I - processar e julgar:

a) as execuções fiscais de qualquer origem e natureza;



- b) desapropriações por utilidade pública ou interesse social decretadas pelas fazendas estadual e municipal;*
- c) causas em que as fazendas estadual ou municipal e as autarquias estaduais ou municipais forem interessadas, como autoras ou rés, assistentes ou opoentes, e as que forem dependentes, preventivas ou assecuratórias;*
- d) as causas referidas no art. 125, § 3º, da Constituição Federal;*
- e) os mandados de segurança e as ações populares contra ato de autoridade estadual ou municipal, ou como tais consideradas, ressalvados os casos de competência originária do Tribunal; [...]. (grifo nosso).*

Como no mandado de segurança é a autoridade coatora quem define a competência - competência *ratione personae* -, e, na hipótese, os atos apontados como **abusivos** e **ilegais** são imputado à pessoa no exercício de função delegada pelo Poder Público Estadual, qual seja, uma empresa integrante da administração pública indireta do Estado, na qualidade de controlada da CELESC, é competente esta Vara da Fazenda da Comarca de Florianópolis/SC, para analisar a impugnação.

Acerca do assunto, oportuna a transcrição do seguinte julgado, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA - ATO PRATICADO POR PRESIDENTE DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - INDEFERIMENTO DA INICIAL (ART. 8º, DA LEI N. 1.533/51) AO FUNDAMENTO DE QUE O ATO CENSURADO NÃO É IMPUGNÁVEL POR MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO - PROCEDIMENTO TÍPICO DE DIREITO PÚBLICO E QUE PODE, SE PREENCHIDOS OS DEMAIS REQUISITOS, SER ALVO DE MANDADO DE SEGURANÇA - PROVIMENTO DO RECURSO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC - PROCESSO APENAS INICIADO QUE NÃO ESTÁ EM CONDIÇÕES DE JULGAMENTO. "1. Consoante a doutrina clássica e a jurisprudência dominante, o conceito de autoridade coatora deve ser interpretado da forma mais abrangente possível. 2. Sob esse ângulo, a decisão proferida em processo de licitação em que figure sociedade de economia mista é ato de autoridade coatora, alvo de impugnação via Mandado de Segurança, nos moldes do § 1.º, do art. 1.º da Lei 1.533(...)" (STJ, REsp. n. 683.668, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 25.05.2006). Portanto, cabe mandado de segurança para verberar ato eventualmente ilegal cometido pelo presidente da sociedade de economia mista em processo de licitação para a contratação de empresa que realizará concurso público para o provimento de cargos na Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS. (TJSC – Apelação Cível em n. 2006.008214-1, da Capital. Relator: Des Substituto Jaime Ramos).

O presente Mandado de Segurança com pedido liminar versa sobre **direito próprio dos impetrantes**, feridos por ato dos administradores da SCGÁS,



cujo representante legal e judicial da estatal² é o seu Diretor Presidente, na forma do seu estatuto social, que desrespeitaram o direito dos impetrantes de terem os seus nomes encaminhados ao Comitê de Elegibilidade da estatal para, tendo confirmados o preenchimento dos requisitos exigidos em lei, poderem ter seus nomes encaminhados ao Conselho de Administração da SCGÁS para a posse nos cargos de Diretor de Logística de Materiais e de Conselheira de Administração, respectivamente.

Impetrantes que, por cautela, se inscreveram no novo processo eleitoral iniciado pela SCGÁS no dia 8 de outubro de 2019, a fim de garantirem a sua participação em eventual novo certame, não oportunizando qualquer tipo de manobra por parte da autoridade coatora destinada a lhes impedir de disputarem para vencerem novamente. Novo processo eleitoral impugnado pelas entidades de representação dos empregados e pelo impetrante Leandro Ribeiro Maciel, mediante o apontamento objetivo das cláusulas violadoras de direitos.

Novo regulamentos eleitorais que apresentam vícios que podem e devem ser aferidos pela Justiça no âmbito do Mandado de Segurança, por violarem direito líquido e certo dos impetrantes, por não terem as entidades sindicais representantes dos empregados da estatal os elaborado conjuntamente com a empresa, como determina o artigo 140, parágrafo único da Lei 6.404/76, pela existência de cláusulas ilegais e ilegítimas nos seus textos e, principalmente, por não considerar a eleição dos impetrantes em processo legal e legítimo elaborado nos termos da Lei Promulgada Estadual nº 1.178/94 (artigo 4º, parágrafo único).

4. DOS FATOS

Para uma melhor compreensão dos fatos e dos direitos violados, é necessário que se faça uma cronologia, apresentada com lastro em farta documentação que instrui o presente mandado de segurança.

Em que pese o presente MS contar com 77 (setenta e sete) páginas, muitas delas são colagem de documentos, citações, referências e transcrição de dispositivos legais, inseridos justamente para auxiliar na compreensão da matéria e do direito aplicável.

No dia 05 de novembro de 2018, a Intersindical, após procurada pelos empregados da Companhia – por meio do Ofício INSCGÁS/07/2018 (Doc. 2.4.1, fls. 73-91), notificou a Diretoria, Conselho de Administração da SCGÁS e Presidência da CELESC, para que estas, no prazo de até 10 (dez) dias a contar da data do protocolo, procedessem à **regulamentação** e à **abertura do processo eleitoral** para a escolha dos representantes dos empregados que terão os nomes indicados à ocupação das vagas de **Conselheiro de Administração** e de **Diretor Executivo**, com lastro na Constituição da República (art. 7º, inciso XI), Constituição do Estado de Santa Catarina (art. 14, II), da Lei Estadual nº 1.178, de 21 de

² Estatuto Social da SCGÁS

Art. 27 - Compete ao Diretor-Presidente:

I - representar a Companhia em juízo ou fora dele, diretamente ou por mandatários com poderes específicos;



dezembro de 1994 e do Estatuto Social da estatal (art. 17, § 6º - Diretor e art. 24, § 2º - Conselheiro de Administração), a serem ocupadas no Conselho de Administração e na Diretoria Executiva da SCGÁS por empregados da estatal, **sob pena de**, em não o fazendo, restar devolvido ao sindicato que congregar o maior número de associado-empregados ou à INTERSINDICAL a faculdade de assim o fazê-lo, consoante as disposições contidas no artigo 4º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 1.178, de 21 de dezembro de 1994.

No dia **14 de novembro de 2018**, a Intersindical recebeu contra notificação da SCGÁS (**Doc. 2.4.2, fls. 96**), na qual a mesma alegou **a)** que a Lei 1.178/94 estava com a ADIN 1229 ajuizada no Supremo Tribunal Federal, ainda pendente de julgamento, **b)** que no Estatuto inexistia a previsão de vagas de representantes dos empregados na Diretoria Executiva e no Conselho de Administração, **c)** que a CELESC e a SCGÁS são empresas autônomas, cada uma com a sua estrutura administrativa própria, aprovada por seus órgãos societários observando as normativas aplicáveis, **d)** que com a entrada em vigor da Lei nº 13.303/2016, os Administradores da SCGÁS aprovaram proposta de alteração do Estatuto Social para atendimento às disposições da referida Lei, tendo a aprovação da Diretoria Executiva ocorrido na 27ª Reunião da Diretoria Executiva de 2018, realizada em 27.05.2018 e a aprovação do Conselho de Administração ocorrido na 18ª Reunião do Conselho de Administração, realizada em 07.06.2018, e encaminharam mencionada proposta para deliberação dos Acionistas da SCGÁS (não apresentaram os documentos que usaram citar). **e)** que dentre os ajustes decorrentes da Lei nº 13.303/2016, os Administradores da SCGÁS fizeram constar na proposta de alteração do Estatuto Social submetida tempestivamente aos Acionistas, a previsão de representante dos empregados no Conselho de Administração da Companhia. Dessa forma, somente haverá possibilidade de ocorrer uma Assembleia Geral dos Acionistas da SCGÁS para eleição de representante dos empregados no Conselho de Administração, após a efetiva criação dessa vaga, com a aprovação da proposta de alteração do Estatuto Social pelos Acionistas. A SCGÁS frisou não estar sendo omissa no que se refere ao processo eleitoral e que diante da ADIN 1229 ajuizada pelo Estado, que iria consultar a Procuradoria Geral do Estado.

No dia **19 de novembro de 2018**, a Intersindical recebeu contra notificação da CELESC (Doc. 2.4.3, fl. 96), em que esta, acusando o recebimento da notificação enviada no dia **05 de novembro de 2018**, informou que *“muito embora acionista majoritária da S.A Gás, **não possui gestão direta daquela sociedade, haja vista as conflituosas disposições estatutárias e do Acordo de Acionistas vigentes** - ainda que toda essa matéria encontra-se judicializada por parte do Estado e da Celesc, seguindo orientação do TCE/SC. Ressaltamos, ainda, como é de conhecimento público, a existência de Assembleia Geral de Acionistas em aberto para deliberação sobre o Estatuto.”* No referido documento, a CELESC aderiu à resposta apresentada pela SCGÁS, constante do parágrafo acima, informando que aguardaria uma manifestação da Procuradoria Geral do Estado.

Pois bem! No dia **20 de novembro de 2018**, a Intersindical protocolou nova notificação em face da Diretoria, Conselho de Administração da



SCGÁS e Presidência da CELESC (Doc. 2.4.4, fl. 98), informando que, em face da omissão da Companhia em assegurar a representação dos empregados na Diretoria e Conselho de Administração da estatal, que no dia 21 de novembro de 2018, a INTERSINDICAL daria início à abertura do processo eleitoral que resultaria na escolha dos empregados da SCGÁS que iriam representar os seus pares junto ao Conselho de Administração e Diretoria da estatal (eleição para os indicados aos cargos de Conselheiro de Administração e de Diretor), data a partir da qual – **ante a inércia da SCGÁS** – seria promovido a regulamentação e todos os demais atos relativos ao processo eleitoral, tudo de acordo com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, elencados na Constituição da República, como editais, regulamentos, etc. O lastro legal para a notificação levada a efeito se deu com base na Lei Estadual nº 1.178, de 21 de dezembro de 1994, que dispõe no seu artigo 4º, que *"A conservação de eleições será feita pela diretoria de cada uma das empresas sujeitas às disposições desta Lei, cabendo-lhes ainda a edição de normas a respeito do procedimento de votação e sua fiscalização em tempo hábil, ou seja, antes de realização da Assembleia Geral Societária."*, dispondo ainda no parágrafo único do referido artigo que **"No caso de omissão da diretoria da empresa, a iniciativa de que trata este artigo caberá à entidade representativa de seus funcionários ou, na sua inércia, ao sindicato que congregar o maior número de associado-empregados."**

No dia 21 de novembro de 2018, a Intersindical fez publicar o **Edital de Eleição e Convocação para Assembleia Geral Extraordinária** (Doc. 2.4.7, fl. 121), informando sobre o período de inscrições e convocando para a Assembleia Geral Extraordinária dos empregados da SCGÁS, a se realizar no dia 26 de novembro de 2018, às 9h em primeira chamada e às 9h30min em segunda chamada. (*Jornal Notícias do Dia, Publicação Legal, página 15, do dia 21/11/2018*).

EDITAL DE ELEIÇÃO E CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLEIA EXTRAORDINÁRIA – SCGÁS
Os Presidentes do Sindicato dos Engenheiros no Estado de Santa Catarina – SENG/SC, dos Técnicos Industriais no Estado de Santa Catarina – SINTEC/SC, dos Administradores no Estado de Santa Catarina – SAESC, dos Contabilistas da Grande Florianópolis – SINCÓPOLIS, Sindicato dos Trabalhadores em Distribuidoras de Combustíveis, Gás Natural, Gás Liquefeito de Petróleo e no Comércio Varejista de Gás Liquefeito de Petróleo da Grande Florianópolis – SINTRAPETRO e do Sindicato dos Advogados do Estado de Santa Catarina – SINDALEX, no uso das atribuições legais, **tornam público** que, nos termos das notificações extrajudiciais Ofício INSCGÁS/07/2018 de 05/11/2018 e Ofício INSCGÁS/08/2018 de 20/11/2018, está aberto o processo eleitoral para a escolha dos empregados da SCGÁS que serão indicados para a eleição aos cargos de **Conselheiro de Administração (1), sendo um titular e outro suplente** e de **Diretor Executivo (1)**, com inscrições no período de 22 a 30/11/2018, das 9 às 17h, na sede do SENG/SC, cujo regulamento, formulários e demais informações estarão disponíveis no site <http://www.sindalex.org.br/scgas>, e **convocam** todos os profissionais das suas categorias, associados e não associados, empregados da SCGÁS, para participarem da Assembleia Geral Extraordinária - AGE, a ser realizada no dia **26/11/2018**, às **09h** em primeira chamada e às **09h30min** em segunda chamada, com qualquer número de presentes, na Sede do SENG-SC, sito à rua Júlio Moura nº 30, 1º Andar, bairro Centro, Florianópolis/SC, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: **01** – Apresentação e Deliberação do processo eleitoral para indicação do representante dos empregados no Conselho de Administração (Conselheiro e Suplente) e na Diretoria Executiva da empresa (Diretor), nas vagas asseguradas à representação dos empregados pela Constituição Estadual (art. 14, II) e Lei 1.178/94, mais a Lei 13.303/2016. **02** – Outorga de poderes aos presidentes e/ou diretores dos sindicatos para instaurar procedimentos jurídicos necessários à viabilização do cumprimento das normas e à propositura de eventuais ações judiciais, mediante a constituição dos necessários Advogados. e **03** – Outros assuntos. Florianópolis, 21 de novembro de 2018. José Carlos Rauen – Pres. do SENG; José Carlos Coutinho – Pres. do SINTEC; Mario Cesar da Silva – Pres. do SAESC; Alaécio Amorim – Presid. do SINCÓPOLIS; Renato Mazarelli – Pres. do SINTRAPETRO; Carlos Antônio Carvalho Metzler – Pres. do SINDALEX; Afonso Coutinho de Azevedo – Coordenador da Intersindical.



No mesmo dia **21 de novembro de 2018**, a Intersindical disponibilizou a todos os empregados da SCGÁS o Regulamento Geral do Processo Eleitoral (Doc. 2.4.8, fls. 124-134), contendo todos os seus anexos, por e-mail e mediante publicação no sítio de internet indicado no Edital de Eleição (<http://www.sindalex.org.br/scgas>), publicado na página 15 do Jornal Notícias do Dia, de 21 de novembro de 2018, acima.

No dia **26 de novembro de 2019**, a Assembleia Geral dos Empregados foi instalada, aprovados os nomes da Comissão Eleitoral com os nomes dos empregados Ana Carolina Skiba (Coordenadora), Karla Maria Serpa Zavaleta (titular), Fátima Knoll (titular), Sandro Gonçalves Martins (suplente) e Giames Stiefelmann (suplente), outorgando poderes aos presidentes/diretores dos sindicatos para instaurar procedimentos jurídicos que viabilizem os processos eleitorais com a constituição dos necessários advogados. Ata e lista de votantes integram o processo eleitoral. (Doc. 2.4.10, fls. 140-145)

Colaciona-se o item da AGE que escolheu a comissão eleitoral:

antecedência para o e-mail de todos os empregados da empresa. Em seguida abriu a palavra para o debate transparente e democrático e, com responsabilidade, todos esclarecimentos do processo eleitoral foram sanados. Em regime de votação o Regulamento e seus Anexos do processo eleitoral foram aprovados por maioria, com alteração no cronograma, prorrogando-se o processo eleitoral em uma semana. Em seguida foram escolhidos os nomes para compor a Comissão Eleitoral: Ana Carolina Skiba (Coordenadora), Karla Maria Serpa Zavaleta (Titular), Fátima Knoll (Titular), Sandro Gonçalves Martins (Suplente) e Giames Stiefelmann (Suplente). A nominata foi aprovada por maioria dos presentes pela Assembléia. Foi dado posse aos membros da Comissão Eleitoral; **Item 02- Outorga de poderes**

No dia **27 de novembro de 2018**, foi publicado o edital de Rerratificação do Processo Eleitoral no Jornal Notícias do Dia, na página 05 (Doc. 2.4.11 - fl. 147), tornando público que a Assembleia Geral dos Empregados realizada no dia 26 de novembro de 2018 aprovou o processo eleitoral para a escolha dos empregados que serão indicados às vagas de Conselheiro de Administração e Diretor Executivo (Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, artigo 14, inciso II, e Lei 1.178/94, tendo resultado na alteração do prazo de inscrições, que passou a ser de **22/11/2018 a 07/12/2018**, das 9 às 17, na sede do SENGE/SC, e do Anexo V, Cronograma do Regulamento Geral, tudo disponível em (<http://www.sindalex.org.br/scgas>).

PUBLICAÇÃO LEGAL	
EDITAL DE RE-RATIFICAÇÃO DE PROCESSO ELEITORAL - SCGÁS	
O presidente do Sindicato dos Administradores no Estado de Santa Catarina – SAESC, Coordenador da Intersindical, torna público que na Assembleia Geral dos Empregados, realizada no dia 26/11/2018, foi aprovado o processo eleitoral para a escolha dos empregados que serão indicados às vagas de Conselheiro de Administração e Diretor Executivo (CE/89, art. 14, II, e Lei 1178/94), tendo resultado na alteração do prazo de inscrições - que passa a ser de 22/11/2018 a 07/12/2018 , das 9 às 17h, na sede do SENGE/SC – e do Anexo V, Cronograma, do Regulamento Geral, tudo disponível em http://sindalex.org.br/scgas .	
Florianópolis, 26 de novembro de 2018 Afonso Coutinho de Azevedo Coord. da Intersindical.	



A parte do regulamento eleitoral que foi alterado pela Assembleia Geral Extraordinária dos empregados da SCGÁS no dia 26/11/2019 foi o artigo 7º, cujo comparativo segue abaixo discriminado:

Redação original do regulamento:

DAS INSCRIÇÕES E HABILITAÇÃO DOS CANDIDATOS

Art. 7. O prazo para inscrição dos candidatos inicia-se às 09h do dia 22 de novembro de 2018 e se encerra às 17h do dia 30 de novembro de 2018.

Redação dada pelos empregados na AGE 26/11/2018:

DAS INSCRIÇÕES E HABILITAÇÃO DOS CANDIDATOS

Art. 7. O prazo para inscrição dos candidatos inicia-se às 09h do dia 22 de novembro de 2018 e se encerra às 17h do dia 07 de dezembro de 2018.

(retificado para correção de datas, que constam corretas no cronograma da eleição)
(Redação com alteração aprovada pela AGE do dia 26/11/2018).

As principais partes do Regulamento do Processo Eleitoral SCGÁS 2018 (**Doc. 04 e Doc. 05**), atinentes às exigências para inscrições e preenchimentos de requisitos legais estão abaixo colacionadas por meio de imagens extraídas do documento original correspondente, em ordem de artigos, excetuado o artigo 7º, que se já se encontra colacionado acima.

O juízo já pode iniciar a sua análise quanto à legalidade, legitimidade e transparência do processo eleitoral iniciado pelas entidades de representação dos empregados, observando a redação dos artigos 1º, 3º, 6º, 7º, 8º, 14, 26, 27, 28 e, principalmente, o **parágrafo único** do art. 29, que foi extremamente cuidadosa com a legitimidade, submetendo a redação das exigências legais ao crivo dos empregados para que oportunizar que os mesmos decidissem e votassem na sua Assembleia Geral Extraordinária³.

Segue a colação das principais partes do edital, cuja íntegra se encontra nos anexos elencados ao final:

³ AGE realizada no dia 26/11/2018, convocada pelas entidades de representação dos empregados da SCGÁS, com publicação do Jornal Notícias do Dia, edição do dia 21/11/2018, página 15.



**Regulamento para eleição do empregado a ser indicado para os cargos de
Conselheiro de Administração, Suplente de Conselheiro e de Diretor da SCGÁS**

DO REGULAMENTO

Art 1. Em atendimento ao disposto na Notificação Extrajudicial contida no expediente Ofício nº INSCGAS/07/2018, de 05/11/2018 e Ofício nº INSCGAS/08/2018, de 20/11/2018, este Regulamento tem a finalidade organizar o processo de eleição do representante dos empregados da SCGÁS que será indicado para eleição aos cargos de **Conselheiro de Administração (1), sendo um titular e outro suplente** e de **Diretor Executivo (1)**, nas vagas asseguradas pela Constituição do Estado de Santa Catarina (art. 14, II), Constituição da República (art. 7º, inciso XI), Lei Estadual nº 1.178, de 21 de dezembro de 1994 e Estatuto Social da SCGÁS (art. 17, § 6º - Diretor e art. 24, § 2º - Conselheiro de Administração).

DA COMISSÃO

Art 2. A Comissão eleitoral será composta por 03 (três) membros, designados pelo Coordenador da INTERSINDICAL.

DO PROCESSO

Art 3. Poderão habilitar-se a concorrer à indicação os empregados que atenderem aos seguintes requisitos, no momento da inscrição:

- I.** Contarem com, no mínimo, 05 (cinco) anos consecutivos de exercício na SCGÁS, completados até o dia da eleição, ou 10 (dez) anos alternados na Administração Pública Estadual (requisito de tempo de serviço – Lei 1.178/94);
- II.** Estejam em pleno exercício das suas funções na SCGÁS;
- III.** Não tenham sido penalizados disciplinarmente nos últimos 5 anos;
- IV.** Atendam, alternativamente, às alíneas "a", "b" e "c" do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III, todos do artigo 17, da Lei 13.303/16 (requisitos de experiência profissional);
- V.** Não estar incluídos nas vedações do artigo 17, § 2º, da Lei 13.303/16;
- VI.** Preencham os requisitos da Lei Complementar nº 64/90 (Lei da Ficha Limpa, art. 1, inciso I) e Lei 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas, art. 147).

§ 1º. É vedado aos empregados inscrever-se para concorrer à vaga de Conselheiro de Administração e de Diretor Executivo simultaneamente, devendo fazer a opção para apenas uma delas, sob pena, assim o fazendo, ter anuladas ambas as inscrições.

§ 2º. O empregado que vier a ser escolhido deverá se desincompatibilizar de qualquer cargo ou função de direção ou de representação que esteja ocupando em entidade(s) de natureza sindical.

Art 4. O processo de escolha dos representantes dos empregados que terão os seus nomes indicados à eleição para os cargos de Conselheiro de Administração (1), sendo um titular e outro suplente e de Diretor Executivo (1), se dará em quatro etapas:

- I.** inscrição e homologação das inscrições;
- II.** votação em caráter secreto;
- III.** apuração e proclamação do resultado da eleição;
- IV.** encaminhamento da indicação dos empregados para a eleição, conforme artigo 132, da Lei 6.404/76.

Art 5. Os empregados designados para compor a comissão eleitoral não poderão participar do processo eleitoral, devendo assinar a devida ciência no termo de nomeação.

Art 6. Nos termos da Lei 1.178/94, o pleito será legítimo se obtiver a participação mínima de votação de 20% (vinte por cento) do total de empregados em pleno exercício de suas funções na SCGÁS.



DAS INSCRIÇÕES E HABILITAÇÃO DOS CANDIDATOS

Art. 7. O prazo para inscrição dos candidatos inicia-se às 09h do dia 22 de novembro de 2018 e se encerra às 17h do dia 07 de dezembro de 2018.
(retificado para correção de datas, que constam corretas no cronograma da eleição)
(Redação com alteração aprovada pela AGE do dia 26/11/2018).

Art. 8. A inscrição dos candidatos, feita em documento conforme **ANEXO I (Conselheiro) e Anexo II (Diretor)**, deverá ser entregue em 02 (duas) vias, na sede do SENGE-SC, acompanhada dos seguintes documentos, que deverão estar discriminados na Ficha de Inscrição:

I. Currículo Funcional que apresente, de forma sucinta, um relato das atividades desempenhadas pelo empregado, desde a data de sua admissão até a data de sua habilitação;

II. Termo de Responsabilidade, conforme **ANEXO III**, onde o candidato declara preencher os requisitos para ocupação do cargo, possuir reputação ilibada e insuspeita idoneidade moral, e de não ser impedido por lei;

III. Termo de Compromisso, conforme **ANEXO IV**, onde o candidato declara o compromisso de se desincompatibilizar de qualquer cargo diretivo ou de representação que esteja ocupando em entidades sindicais ou outras assim classificadas;

IV. Formulário **CADASTRO DE ADMINISTRADORES**, atinente à verificação dos requisitos e vedações legais e estatutários exigidos para indicação de Administradores de empresa estatal com receita operacional bruta igual ou superior a R\$ 90 milhões (Decreto Estadual nº 1025/17).

V. Declaração da Gerência de Recursos Humanos da SCGÁS, referentes aos requisitos descritos no Art. 3º, III, deste regulamento, ou documentos comprobatórios que assim ateste o preenchimento de tais condições.

Parágrafo único – No momento da apresentação dos documentos, o candidato receberá a segunda via da Ficha de Inscrição devidamente autenticada pelo SENGE-SC, que servirá de recibo de sua inscrição.

(...)

DO LOCAL E DATA DA VOTAÇÃO

Art. 14. A votação será realizada no dia 19 de dezembro de 2018, das 09h às 17h, na sede da SCGÁS, ou em local ou locais previamente a ser informados pela comissão eleitoral aos empregados.

(Data alterada decorrente da AGE do dia 26/11/2018).

Parágrafo único. Visando ampliar o número de votantes e, com isso, dar maior legitimidade ao processo, poderá ser disponibilizada uma urna volante para votação por parte dos empregados de unidades externas, em locais e horários que serão previamente informados pela comissão eleitoral aos empregados.

(...)

DAS ATRIBUIÇÕES DO EMPREGADO ELEITO

Art. 25. Os empregados escolhidos para terem seus nomes indicados aos cargos de Conselheiro de Administração, de Suplente de Conselheiro de Administração e de Diretor Executivo, exercerão as suas funções nos termos da Lei 6.404/76, Lei 13.303/2016 e Estatuto da SCGÁS.

Art. 26. O empregado declarado eleito para receber a indicação dos empregados ao cargo de Diretor Executivo, na vaga assegurada pela Constituição do Estado à Diretoria, após a posse, terá o seu contrato de trabalho suspenso durante a vigência do mandato, a ser definido no âmbito do Conselho de Administração.

Art. 27. Após a entrega dos nomes dos empregados escolhidos à SCGÁS, será aguardado o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que o Conselho de Administração da SCGÁS estabeleça sobre qual das três diretorias existentes será aquela destinada à representação dos empregados ou para que proceda ao desmembramento de diretoria existente e/ou criação de nova e específica Diretoria.

Art. 28. Os empregados escolhidos por meio do processo eleitoral terão o mesmo mandato dos demais diretores para as vagas de Conselheiro e de Diretor, em atenção à legal unificação dos mandatos prevista na Lei 13.303/2016.

Art. 29. O processo de escolha dos administradores representantes dos empregados da SCGÁS garante aos escolhidos o exercício de um mandato estatutário, sendo garantido o mínimo de 1 (um) ano.

§ 1º. Para o caso da Assembleia Geral de Acionistas ou Conselho de Administração promoverem qualquer retardamento que impeça o exercício do mandato dos representantes eleitos e vindo estes a serem empossados para mandato com prazo inferior ao previsto no caput, será a presente eleição considerada válida e legítima para o mandato imediatamente posterior.

(...)



Art. 33. Os casos omissos deste Regulamento serão resolvidos pela Comissão eleitoral, que dará ciência de todos os seus atos à Coordenação da Intersindical.

Florianópolis, 21 de novembro de 2018.

José Carlos Rauen – Presidente do SENGE-SC
 José Carlos Coutinho – Presidente do SINTEC-SC
 Mario Cesar da Silva – Presidente do SAESC
 Alaécio Amorim – Presidente do SINCOPOLIS
 Renato Mazarelli – Presidente do SINTRAPETRO
 Carlos Antônio Carvalho Metzler – Presidente do SINDALEX

AFONSO COUTINHO DE AZEVEDO
 Coordenador da Intersindical da SCGÁS

No mesmo dia **03 de dezembro de 2018**, a SCGÁS formulou Consulta à Procurador Geral do Estado (Processo SGPE 4324/2018⁴, autuado no dia 07/12/2018, disponível para consulta pública em <https://sgpe.sea.sc.gov.br/atendimento/>) (Doc. 2.4.25 – fls. 464-509 e Doc. 2.119 - fls. 1032-1075), apresentando cópias dos seguintes expedientes: Ofício SCGÁS-DE-107-18 - Consulta SCGÁS, INSCGAS/06/2018, SCGÁS - DE-097-18, INSCGAS/07/2018, SCGÁS - Correspondência s/ nº, INSCGAS/08/2018, EDITAL DE CONVOCAÇÃO – SCGÁS, Publicação Legal de abertura do processo eleitoral e convocação de Assembleia Geral Extraordinária, INSCGAS/11/2018, Regulamento Geral do Processo Eleitoral, Publicação Legal da prorrogação do prazo de inscrições e Ofício SCGÁS-DE- 107-18. O teor da consulta apresentada indagou o seguinte: **"DA CONSULTA. Considerando as trocas de correspondências entre a INTERSINDICAL e a SCGÁS, bem como a ADIN 1229, de autoria do Estado de Santa Catarina e patrocinada por essa Procuradoria Geral do Estado, a SCGÁS vem, respeitosamente, consultar o posicionamento da PGE quanto à validade e eficácia dos efeitos do art. 14 da Constituição Estadual, bem como dos artigos da Lei Estadual nº 1.178/1994, em razão dos seus desdobramentos para a SCGÁS."**

Em resposta, a própria Procuradoria Geral do Estado, em parecer da lavra do Procurador Chefe da Consultoria Jurídica, André Emiliano Uba, assim respondeu: (Doc. 2.4.25 – fl. 506-508 e Doc. 2.19 - fls. 1072-1075)

(...)

*As normas mencionadas, em escorço, autorizam (e **disciplinam**) a participação de representante dos empregados, por eles indicado, no conselho de administração e na diretoria das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias. (sem grifos no original)*

(...)

Assim, deve o processo ser restituído à SCGÁS, para que a companhia adote as providências porventura necessárias para o integral atendimento tanto do art. 14, II, da Constituição Estadual quanto da Lei nº 1.178, de 1994. (sem grifo no original)

(...)

⁴ O Processo PGE 4324/2018 se encontra dentro do processo SCC 606/2019, tratado neste MS como Doc. 2.19.



Despachos de acolhimento do parecer, pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos e pelo Procurador Geral do Estado.

Concluído o parecer PGE 4324/2018 (Doc. 2.4.25 – fl. 509 Doc. 2.19 - fls. 1075), a Procuradoria Geral do Estado determinou a restituição do processo à SCGÁS "para que a companhia adote as providências porventura necessárias para o integral atendimento tanto do art. 14, II, da Constituição Estadual quanto da Lei nº 1.178, de 1994", validando assim as notificações recebidas da Intersindical pela SCGÁS e o próprio início do processo eleitoral, **o que reveste o processo eleitoral da mais absoluta legalidade e legitimidade**, estando no momento os empregados da Companhia apenas aguardando que a mesma lhes alcance o que é seu direito, mediante a posse dos seus representantes eleitos.

No dia 07 de dezembro de 2018, dando prosseguimento ao processo de escolha dos empregados para serem indicados ao Conselho de Administração e Diretoria Executiva da SCGÁS, a Comissão Eleitoral fez divulgar os nomes dos inscritos, em ordem alfabética, a seguir nominados (Doc. 2.4.19 - fl. 419):

Inscritos ao Cargo de Diretor Executivo

Andre Zim Zapelini
Irineu Theiss
Leandro Ribeiro Maciel (**impetrante**)
Samuel Bortoluzzi Schmitz

Inscritos ao Cargo de Conselheiro de Administração

Sérgio Brasil Nunes Caldas
Valdete Aparecida Andrett (**impetrante**)

No dia 07 de dezembro de 2018, a **SCGÁS** encaminhou à Intersindical o expediente s/nº, dizendo que não concordava e não reconhecia o processo eleitoral, que a proposta de criação da vaga de conselheiro de administração para a representação dos empregados "está inserida na proposta de alteração do Estatuto Social da SCGÁS, já submetida ao Conselho de Administração", que o Estatuto Social não contempla a vaga para Diretor representante dos Empregados, que não forneceria espaço para que a eleição fosse realizada e que também não iria liberar os seus empregados para a eleição, numa clara tentativa de obstruir o processo eleitoral, **só realizado pelas entidades de representação dos empregados diante da omissão da empresa em assim o fazê-lo, pela sua negativa de reconhecer que os empregados também deveriam ter assento na Diretoria Executiva e porque a Lei 1.178/94, no seu art. 4º⁵, parágrafo único,**

⁵ Lei 1.178/94 - Art. 4º A conservação de eleições será feita pela diretoria de cada uma das empresas sujeitas às disposições desta Lei, cabendo-lhes ainda a edição de normas a respeito do procedimento de votação e sua fiscalização em tempo hábil, ou seja, antes de realização da Assembleia Geral Societária.

Parágrafo único – No caso de omissão da diretoria da empresa, a iniciativa de que trata este artigo caberá à entidade representativa de seus funcionários ou, na sua inércia, ao sindicato que congregar o maior número de associado-empregados.



concedeu expressamente a essas entidades a iniciativa que supre a omissão da estatal (Doc. 2.4.20, fls. 431-432)

No mesmo dia 10 de dezembro de 2018, a Intersindical apresentou contra notificação e considerações, pedindo a reconsideração da Diretoria Executiva da SCGÁS quanto à negativa de espaço para realizar a votação e informou que, mantida a proibição, **a eleição seria realizada na sala da Caixa de Assistência dos Advogados de Santa Catarina – CAASC**, localizada no prédio sede da Companhia, no andar G2, e que a eleição seria considerada legítima se contasse com a participação mínima de 20%⁶ (vinte por cento) dos empregados, como prevê a Lei 1.1748/94, vindo esta posteriormente a contar com a participação de 80,6% (oitenta vírgula seis por cento) dos empregados da Companhia. (Doc. 2.4.21 - fls. 434-436)

No dia 13 de dezembro de 2018, a Comissão Eleitoral procedeu à homologação de todas as inscrições, pronunciando que após a análise dos requisitos e documentação apresentados, estavam todos aptos a concorrerem, nos termos da Lei 13.303/2016, anunciando o cancelamento da sessão pública aprazada para o dia 14 de dezembro de 2018, às 17h, pelo fato de não haver prejuízo a qualquer dos candidatos e por ausência de impugnação. (Doc. 2.4.23 - fls. 439-442)

No dia 19 de dezembro de 2018, foram realizadas as eleições, tendo ao final a Comissão Eleitoral proclamado o seguinte resultado: (Doc. 2.4.24 - fls. 443-463)

RESULTADOS DAS ELEIÇÕES - 19/12/2018

Resultado da votação para o cargo de Diretor Executivo:

1º) Leandro Ribeiro Maciel - 46 (quarenta e seis) votos.

2º) Samuel Bortoluzzi Schmitz - 25 (vinte e cinco) votos.

3º) Andre Zim Zapelini - 20 (vinte) votos.

4º) Irineu Theiss - 15 (quinze) votos.

Foram 2 (dois) votos nulos, e um total de 108 (cento e oito) votantes, numa empresa com 134 empregados.

Vencedor para a indicação ao cargo de Diretor Executivo, na representação dos empregados: **Leandro Ribeiro Maciel**, com 43,4% (quarenta e três vírgula quatro por cento) dos votos válidos.

Resultado da votação para o cargo de Conselheiro de Administração e Suplente:

1º) Valdete Aparecida Andrett - 69 (sessenta e nove) votos.

2º) Sérgio Brasil Nunes Caldas - 38 (trinta e oito) votos.

⁶ Lei 1.178/94 - Art. 3º O voto para a escolha do representante dos empregados a ser indicado à Assembleia-Geral de Acionistas será secreto e direto.

§ 1º Havendo empate na votação, será considerado eleito, aquele que contar mais tempo de exercício na empresa;

§ 2º O pleito será legítimo se obtiver a participação mínima de 20% (vinte por cento) do total dos empregados.



Foi (1) um voto nulo e um total de 108 (cento e oito) votantes, numa empresa com 134 empregados.

Vencedora para a indicação à vaga de Conselheiro de Administração, na representação dos empregados: **Valdete Andrett**, com 64,5% (sessenta e quatro vírgula cinco por cento) dos votos válidos.

No dia **27 de dezembro de 2018**, as entidades de representação dos empregados (Intersindical) encaminharam o resultado das eleições à Diretoria Executiva, Conselho de Administração e Presidência da CELESC (Ofício INSCGÁS-13/2018) (Doc. 2.5 – fls. 510-514) e ao Grupo de Transição do Governo do Estado, na pessoa do prof. Marcelo Hendchen Dutra (Ofício INSCGÁS-14-2018) (Doc. 2.6 – fls. 515-517).

No dia **10 de janeiro de 2019**, a SCGÁS encaminhou às entidades de representação dos empregados (Intersindical) o expediente Ofício SCGÁS-DE-001-19 (Doc. 2.7 – fls. 518-520), informando que *"especificamente no que se refere à eventual nomeação de representantes dos empregados em cargos junto à Diretoria Executiva e ao Conselho de Administração da Companhia, a SCGÁS, nesse momento, encontra-se adstrita ao Estatuto Social aprovado por seus acionistas, na forma do que dispões a Lei Federal nº .404/76. **O Estatuto Social vigente não prevê representante dos empregados na Diretoria Executiva e nem tampouco no Conselho de Administração** e toda e qualquer alteração no Estatuto Social da SCGÁS deve seguir as devidas tramitações de Governança, observando requisitos e exigências para aprovação por seus órgãos societários."* A resposta é um escárnio e um desrespeito à lei, tendo o posicionamento da empresa sido absolutamente rechaçado pela Procuradoria Geral do Estado por meio do Parecer 76/2019 (Processo SCC 606/2019, disponível para consulta pública em <https://sgpe.sea.sc.gov.br/atendimento/>).

No dia **17 de janeiro de 2019**, a representação eleita dos empregados da SCGÁS – Advogado **Leandro Ribeiro Maciel** e Analista de Controladoria **Valdete Aparecida Andrett**, ora impetrantes, protocolaram representação perante o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Doc. 2.8 – fls. 521-529), narrando que no dia **12 de dezembro de 2018** a Assembleia Geral de Acionistas da SCGÁS aprovou "adequações" no estatuto social da SCGÁS que são, na visão dos representantes dos empregados, inconstitucionais, ilegais e incompatíveis com a governança da empresa, discutida em juízo pelo Governo do Estado e pela CELESC por meio da ação condenatória de obrigação de fazer e de ressarcimento (com pedido liminar) nº 0011447-19.2013.8.24.0023 ajuizada em face das acionistas GASPETRO, MITSUI GÁS e INFRAGÁS, atualmente em processamento de recursos especial e extraordinário para os tribunais superiores, no TJSC, com recursos do Estado de Santa Catarina e da CELESC. O recurso especial já recebeu o juízo de admissibilidade pelo TJSC, tendo sido negado apenas o recurso extraordinário.

No dia **17 de janeiro de 2019**, os empregados eleitos Leandro Ribeiro Maciel e Valdete Aparecida Andrett endereçaram requerimento à



Intersindical, solicitando que fossem adotados todos os procedimentos administrativos e judiciais necessários para viabilizar a posse dos mesmos como Diretor Executivo (Diretor de Logística de Materiais) e Conselheira de Administração, respectivamente.

No mesmo dia 21 de janeiro de 2019, o Diretor Presidente da controladora CELESC, **Cleicio Martins Poletto**, encaminhou ao senhor Governador do Estado um pedido de revisão do Parecer PGE 4324/2018 (Doc. 16 – fls. 02-15), que havia concluído pela vigência do artigo 14, II, da Constituição do Estado de Santa Catarina, da Lei 1.178/1994 e que determinou a restituição do processo à SCGÁS, para as *"providências porventura necessárias para o integral atendimento tanto do art. 14, II, da Constituição Estadual quanto da Lei nº 1.178, de 1994."* O teor da consulta apenas ratificou a omissão dos agentes da controladora CELESC e da própria SCGÁS para o atendimento das disposições legais em comento naquilo que é mais básico em matéria de governança, que é a composição de representação dos sócios e dos empregados no colegiados diretivos e de administração de uma sociedade de economia mista.

O pedido de nova consulta apresentada pelo senhor Cleicio Poletto Martins, Diretor Presidente da CELESC (Doc. 2.15 – fls. 775-777) foi autuado com a identificação de **Processo SCC 606/2019** (Processo disponível para consulta pública em <https://sgpe.sea.sc.gov.br/atendimento/>) e tornou **explícito e evidente o fato de que era a própria CELESC quem estava negando o cumprimento da lei ao negar a participação dos empregados da SCGÁS na Diretoria e Conselho de Administração da Companhia**, quando assim se referiu no expediente que pediu a revisão do Parecer PGE 4324/2018:

*“Diante da nossa **manifesta divergência acerca do posicionamento da Doutra Procuradoria Geral**⁷, consubstanciada em parecer da Diretoria de Assuntos Regulatórios e Jurídicos que encontra-se anexo, atende-se na forma o disposto nos artigos 7º a 12 do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, c/c o artigo 119, inciso I, alínea "a" da Lei Complementar nº 381, de 07 de maio de 2007, aos requisitos da consulta.”*

O Diretor Presidente da CELESC fez juntar parecer firmado pelo Assistente da Diretoria de Assuntos Regulatórios e Jurídicos, Milton de Queiroz Garcia que, dentre outras pérolas, disse o seguinte: (Doc. 2.15 – fls. 779-787)

“Cumpre-nos, ainda, destacar que, embora vigente a Lei Promulgada nº 1.178, de 21 de dezembro de 1994, não se tem notícia de que, nesses últimos 25 anos, tenha gerado efeito em qualquer empresa do Estado, seja pela

⁷ A CELESC, sociedade de economia mista controladora da SCGÁS, expressamente não aceitava que os empregados tivessem assento na Diretoria Executiva da SCGÁS, tendo recorrido ao Governador do Estado para que a Procuradoria Geral do Estado mudasse o entendimento de que os empregados possuíam tal direito. Tal situação evidencia tanto a sua **omissão** quanto à sua negativa de autorizar que a SCGÁS criasse a vaga de Diretor Executivo no Estatuto da SCGÁS, atraindo para as entidades de representação dos empregados a prerrogativa disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei Promulgada Estadual nº 1.178/94.



matéria estar subjudice, haja vista o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo Governo do Estado de Santa Catarina perante o STF no distante ano de 1995, seja por razões próprias de gestão.

*Sem prejuízo do até aqui dito, cumpre-me também apontar mais alguns aspectos que, de toda sorte, tornam inócua qualquer decisão compulsória no sentido alterar o estatuto da SCGÁS e criar a dita vaga de diretor: **qualquer alteração estatutária depende da aprovação conjunta de todos os sócios da SGGÁS, tudo na forma de seu Estatuto e Acordo de Acionistas.** (grifo do parecerista)*

Sem perder de vista outras ponderações atinentes a imprescindível e difícil tarefa de alteração estatutária contemplando a criação de mais uma diretoria (e, smj, de todo desnecessária), já que existe permanente discussão a respeito da efetiva perda de controle em razão do atual estatuto e de acordo de acionista no âmbito da SCGÁS, matéria essa que se encontra sob o exame do Judiciário Estadual em decorrência da propositura de ação civil pública por parte do MPSC, além de outra da própria PGE em conjunto com a CELESC objetivando alcançar o retorno de ações e recuperação do controle (conforme decisão do TCE), resumo e concluo o presente parecer no seguinte sentido:

- a) Não sendo o Estado de Santa Catarina acionista direto SCGÁS, inaplicável as disposições da Lei Promulgada n° 1.178/94 no âmbito daquela Companhia sendo manifestamente ilegal e imprópria impor compulsoriamente aos gestores da sociedade a criação de diretoria para atender reivindicação sindical ou, ainda, dos próprios empregados;*
- b) Inviável e inócuo imputar aos atuais acionistas da SCGÁS as prescrições da Lei Promulgada Estadual n. 1.178/1994, mediante alteração estatutária da qual nem a CELESC S/ A (ou muito menos o Estado de Santa Catarina) tem o poder de aprovar solitariamente em Assembleia Geral de acionistas.*

Eram estas, senhores Diretores, as minhas breves considerações sobre o tema, as quais submeto ao exame de V.Sas. para endereçamento, se for o caso, ao Conselho de Administração ou, pela necessidade, ao indispensável exame da Procuradoria Geral do Estado.

*Milton de Queiroz Garcia
Assistente da Diretoria de Assuntos Regulatórios e Jurídicos*

A situação descrita no parecer firmado pelo Assistente da Diretoria de Assuntos Regulatórios e Jurídicos só trouxe a confirmação do então quadro de **total omissão da controladora, além da **falta de saber o que fazer quando uma acionista se impõe ao cumprimento da lei e o estatuto vigente da entidade exige a aprovação unânime dos acionistas para deliberações.****



Bom, as alegações da CELESC foram encaminhadas à Procuradoria Geral do Estado que, por meio do Parecer PGE 76/2019, **acabou as desconsiderando e mantendo integralmente os termos do Parecer PGE 4324/2018**, acrescentando ainda o seguinte: (Doc. 2.19 – fls. 1179)

“É dizer, as empresas públicas e as sociedades de economia mista estabelecidas em território catarinense devem contar, em suas diretorias e conselhos, com representantes da classe dos empregados. Nessa compreensão, não há relevância em saber a quem pertence o controle acionário, tampouco conhecer quem são os integrantes do correspondente quadro social.

Por fim, não nos parece satisfatória a adicional argumentação trazida pela parte interessada, qual seja, a de que a alteração estatutária da SCGÁS depende da aprovação de todos os seus acionistas, de modo que "nem a CELESC (ou muito menos o Estado de Santa Catarina) tem o poder de aprovar solitariamente em Assembleia Geral de Acionistas".

Com a devida vênia, importa observar que a alteração do Estatuto, se necessária, procede de mandamento legal, e não de inadvertidas exigências por parte de terceiros.”

A PGE resumiu que para alterar um estatuto para incluir as vagas dos representantes dos empregados, por ser decorrência de **mandamento legal** (Constituição do Estado, Lei 1.17/1994 e Lei 13.303/2016), impende que qualquer Diretor, Conselheiro de Administração ou acionista, seja da SCGÁS ou de qualquer das suas acionistas, inclusive a própria controladora (**são estes os terceiros**), inadvertidamente possam opor qualquer embaraço ou dificuldade para o seu cumprimento.

Acrescentamos que a CELESC fez juntar às suas alegações a cópia dos documentos produzidos pelas entidades de representação dos empregados da SCGÁS (Intersindical) e pela Comissão Eleitoral no **Processo Eleitoral SCGÁS 2018** (Doc. 2.19 – fls. 1032-1071), não tendo a Procuradoria Geral do Estado novamente escrito uma só linha em desabono dos procedimentos adotados pelas entidades de representação dos empregados (Intersindical).

Com tal posição da Procuradoria Geral do Estado e o efeito vinculante dos seus pareceres, imposto pelo Decreto Estadual nº 724/2007⁸, restou vedado a qualquer outro órgão jurídico – incluído os da própria CELESC e a SCGÁS – emitir, no mesmo caso, manifestação divergente do que foi proferido pela Procuradoria Geral do Estado.

⁸ *Decreto Estadual nº 724/2007 – “Art. 13. Atendida a consulta, fica vedada a qualquer outro órgão emitir, no mesmo caso, manifestação divergente do proferido pela Procuradoria Geral do Estado.”*



No dia **01 de abril de 2019**, os representantes dos empregados da SCGÁS, Leandro Ribeiro Maciel e Valdete Aparecida Andrett, escolhidos por seus pares através do voto direto e secreto para terem seus nomes indicados os cargos de Diretor Executivo e de Conselheiro de Administração, cuja Constituição do Estado de Santa Catarina no seu artigo 14^º, II, assegura aos representantes dos empregados, **protocolaram requerimento** à Diretoria Executiva, Conselho de Administração da SCGÁS e Diretor Presidente da CELESC, no qual narraram diversas situações de fato e de direito violadoras da Constituição do Estado de Santa Catarina, da Lei Promulgada Estadual nº 1.178/1994 e Lei nº 13.303/2016, todas elencadas naquele documento e pediram resposta e providências. (Doc. 2.15 – fls. 765-772)

Em que pese o importante conteúdo do documento, nem a Diretoria da SCGÁS, seu Diretor Presidente, nem o Conselho de Administração e nem o Diretor Presidente da CELESC ofertaram qualquer resposta ao requerimento apresentado.

No dia **25 de junho de 2019**, o Presidente da SCGÁS, Engenheiro Willian Anderson Lehmkuhl, encaminhou um extenso expediente à Secretaria de Estado da Casa Civil (Ofício DP-047-19) (Doc. 13 – fls. 1808), apresentando as seguintes considerações, resumidamente:

Inexistência de omissão por parte da SCGÁS – Teceu várias considerações, mas não explicaram o porquê de, passados mais de 3 anos da entrada em vigor da Lei 13.303/2016, ainda não terem à data realizado a eleição e nem empossado o representante eleito dos empregados.

Intervenção dos Sindicatos e as Providências da SCGÁS – Criticou que o processo de padronização dos documentos das estatais não orientou acerca do cumprimento da Lei 1.178/1994 (obrigatoriedade do cargo de Conselheiro e Diretor representante dos empregados nas estatais) e voltou a criticar o longo tempo em que a lei viria sendo descumprida. Tal alegação foi criticada pelo Tribunal de Contas, que não aceitou esse tipo de desculpas para o não cumprimento da lei.

Necessidade de regulamentação da Lei 1.178/1994 – O presidente da SCGÁS, neste ponto, conseguiu superar o insuperável. Pediu para regulamentar uma lei que, ela própria, regulamentou um artigo da Constituição do Estado e que no mês de agosto de 2019 foi ratificada como constitucional pelo STF. Chegou ao absurdo de criticar a Lei 1.178/1994 porque existem requisitos dispostos na Lei 13.303/2016 que diferem dos que se assentam na Lei 6.404/76 e 13.303/2016, como tempo de mandato, etc.

⁹ Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 14. São instrumentos de gestão democrática das ações da administração pública, nos campos administrativo, social e econômico, nos termos da lei:

(...)

II - a participação de um representante dos empregados, por eles indicado, no conselho de administração e na diretoria das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.



Processo Eleitoral SCGÁS 2018 – O presidente teceu críticas ao processo eleitoral elaborado pelos empregados e apresentou como justificativas o inaceitável, apontando como “nulidades”, as seguintes situações, ambas aferíveis por decisão singular ou sentença em sede de mandado de segurança, por se referirem ao cumprimento de exigências legais, para cuja análise judicial não demanda sequer qualquer tipo de instrução probatória.

*Alegou que a Comissão Eleitoral não apreciou devidamente a documentação dos candidatos, a qual deveria, segundo o presidente da estatal, **inabilitar** justamente os empregados **Leandro Ribeiro Maciel (impetrante)** e **Sérgio Brasil Nunes Caldas**.*

O presidente da SCGÁS – autoridade coatora - citou o artigo 17, § 2º, da Lei 13.303/2016, que veda a indicação para o Conselho de Administração e para a diretoria de pessoa que exerça cargo em organização sindical. Mandou inclusive fazer uma ata notarial para tentar **enquadrar os referidos empregados em ato ilícito de declaração falsa**, sob a alegação de que teriam marcado a opção de que não exercem cargo em organização sindical. É claro que o Diretor Presidente da SCGÁS jamais deu andamento nesse tal “enquadramento”, por ilegítimo, ilegal e temerário, ao ponto de gerar o dever de indenizar moralmente os empregados.

Tais narrativas são de um todo lamentável. Entretanto, para reafirmar ainda mais a caracterização da desídia e da omissão pela SCGÁS, entendemos que cabe aqui, na via estreita do *mandamus*, apenas rebater as alegações apresentadas pela autoridade coatora, oportunizando assim que o juízo, de forma clara e objetiva, detecte com serenidade a necessária certeza de que a autoridade coatora esteve e ainda está a praticar atos ilegais e violadores de direitos líquidos e certos dos impetrantes.

Veja-se os **porquês**:

Primeiro, que os candidatos eleitos Leandro Ribeiro Maciel (ora impetrante) e Sérgio Brasil Nunes Caldas (eleito suplente) jamais omitiram a sua condição de dirigentes sindicais, tendo estes declarando tal condição, **de forma clara e expressa**, ao preencherem o **Anexo IV – Termo de Compromisso de Candidato (Conselho e Diretor)**, a disposição para consulta nas folhas **209** (candidato Leandro) e **333** (candidato Sérgio Brasil) do **Doc. 2.4.15**, firmando o compromisso de renúncia para o caso de serem os eleitos por seus pares para representa-los junto aos citados órgãos societários.



Doc. 2.4.15 – fl. 209

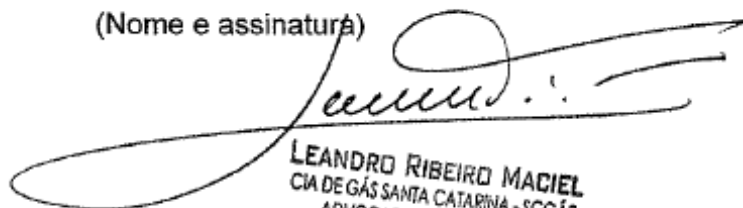
ANEXO IV
TERMO DE COMPROMISSO DE CANDIDATO
(CONSELHO E DIRETOR – ÚNICO)

Eu, LEANDRO RIBEIRO MACIEL,
nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO,
CPF/MF nº 620.282.190-68, matrícula na SCGÁS nº 141,
e-mail leandro.maci@scgas.com.br, venho na condição de
candidato ao cargo de Conselheiro de Administração / Diretor da
Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS, **ASSUMO O**
COMPROMISSO de, caso venha a ser o candidato eleito pelos
empregados da SCGÁS para ter o nome encaminhado para a eleição ao
cargo de Conselheiro de Administração / Suplente ou para Diretor
(Diretoria Executiva), me **desincompatibilizar**, mediante **renúncia**, ao
cargo que atualmente exerço de (indicar – qualquer que seja o cargo
diretivo que esteja ocupando na empresa ou entidade de natureza
sindical) DIRETOR DE FINANÇAS DO SINDOCEL.

Declaro estar ciente de que o não cumprimento da
desincompatibilização, em exigência ao que preceitua o regulamento para
indicação do representante dos empregados para ocupar o cargo de
Conselheiro de Administração / Suplente ou para Diretor (Diretoria
Executiva), acarretará no meu impedimento para a sua assunção.

Florianópolis, 04 de NOVEMBRO de 2018.

(Nome e assinatura)


LEANDRO RIBEIRO MACIEL
CIA DE GÁS SANTA CATARINA - SCGÁS
ADVOGADO - OAB/SC 17.849



Doc. 2.4.15 – fl. 333

Processo Eleitoral SCGÁS 2018 - CE (art. 14, II) e Lei Estadual nº 1.178/94

ANEXO IV
TERMO DE COMPROMISSO DE CANDIDATO
(CONSELHO E DIRETOR - ÚNICO)

Eu, Sérgio Brasil Nunes Caldas, nacionalidade brasileira, estado civil casado, CPF/MF nº 237.146.540-20, matrícula na SCGÁS nº 000128, e-mail sergio.brasil@scgas.com.br, venho na condição de candidato ao cargo de Conselheiro de Administração da Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS, **ASSUMIR O COMPROMISSO** de, caso venha a ser o candidato eleito pelos empregados da SCGÁS para ter o nome encaminhado para a eleição ao cargo de Conselheiro de Administração / Suplente, me **desincompatibilizar**, mediante **renúncia**, ao cargo que atualmente exerço de dirigente sindical junto ao SINCÓPOLIS – Sindicato dos Contabilistas da Grande Florianópolis.

Declaro estar ciente de que o não cumprimento da desincompatibilização, em exigência ao que preceitua o regulamento para indicação do representante dos empregados para ocupar o cargo de Conselheiro de Administração / Suplente ou para Diretor (Diretoria Executiva), acarretará no meu impedimento para a sua assunção.

Florianópolis, 06 de dezembro de 2018.


 SERGIO BRASIL NUNES CALDAS
 Contador

Segundo, porque a pergunta contida no item **III – exerce cargo em organização sindical?** constante do Cadastro de Administradores, foi respondida com a observação de que se trata de **"Critério para aferição à data da indicação a ser realizada pelo Conselho de Administração"**, precedida da necessária renúncia para o caso de eventual eleição. Isso consta da própria ata notarial apresentada pela SCGÁS, no **Doc. 2.55 – folha 1369**.



III - exerce cargo em organização sindical? Critério para aferição à data da indicação a ser realizada pelo Conselho de Administração	() Sim (X) Não
IV - firmou contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação?	() Sim (X) Não
V - tem ou pode ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade?	() Sim (X) Não

Terceiro, porque a cartilha do Ministério do Planejamento, na questão de número 77, **Doc. 2.52 – folha 1497**, ao responder se a pessoa que exerce cargo em organização sindical poderia participar do processo de seleção para representante dos empregados, é exatamente categórica ao responder que **SIM**, com a indicação de que o escolhido **precisará renunciar ao cargo sindical antes de tomar posse como conselheiro de administração**, esclarecendo que a vedação para o “cargo em organização sindical” se refere apenas a acumular simultaneamente os dois cargos, no sindicato e no conselho de administração, e não exige nenhum período de “quarentena” ou similar, verbis:

Colaciona-se abaixo o recorte da questão 77 da referida cartilha:

77) A pessoa que exerce cargo em organização sindical pode participar do processo de seleção para representante dos empregados? (D.29, VIII e L.17, §2º, III)

R: Sim, mas precisará renunciar ao cargo sindical antes de tomar posse como conselheiro de administração. A vedação para “cargo em organização sindical” se refere apenas a acumular simultaneamente os dois cargos, no sindicato e no conselho de administração, e não exige nenhum período de “quarentena” ou similar.

É bom enfatizar que a análise dos documentos dos candidatos coube a uma Comissão¹⁰ do Processo Eleitoral SCGÁS 2018, escolhida pelos empregados da SCGÁS na Assembleia Geral Extraordinária ocorrida no dia 26 de novembro de 2018. A referida comissão eleitoral analisou os documentos dos empregados, os aprovou e homologou as suas inscrições para que pudesse ter seus nomes apreciados e votados por seus pares.

No momento atual, caberia à Diretoria Executiva apenas validar o processo e remeter todos os documentos para o Comitê Estatutário¹¹ da SCGÁS,

¹⁰ Comissão escolhida em Assembleia Geral Extraordinária dos empregados da SCGÁS, ocorrida no dia 26 de novembro de 2018, formada pelos empregados Ana Carolina Skiba (advogada da SCGÁS e coordenadora da comissão), Karla Maria Serpa Zavaleta (Engenheira da SCGÁS e membro titular), Fátima Knol (Analista Comercial da SCGÁS e membro titular), Sandro Gonçalves Martins (Analista e membro suplente), e Giamens Stiefelmann (Analista de Administração da SCGÁS e membro suplente).

¹¹ Lei 13.303/2016 - Art. 10. A empresa pública e a sociedade de economia mista deverão criar comitê estatutário para verificar a conformidade do processo de indicação e de avaliação de membros para o Conselho de Administração e para o Conselho Fiscal, com competência para auxiliar o acionista controlador na indicação desses membros.



órgão que, de acordo com a Lei 13.303/2016, tem a incumbência de analisar a documentação e o preenchimento dos requisitos dos indicados aos cargos de Diretor e de Conselheiro de Administração, no caso os impetrantes.

É importante informar que a Comissão Eleitoral dispõe de todos os originais do Processo Eleitoral SCGÁS 2018, inclusive as cédulas de votação. O processo digital é apenas a compilação dos documentos físicos e serviu para dar a transparência necessária aos empregados e a qualquer pessoa que quisesse dele tomar conhecimento, estando os documentos físicos depositados na sede do Sindicato dos Administradores do Estado de Santa Catarina – SAESC, podendo inclusive ser requisitado pelo juízo a qualquer tempo, além de ter a sua tramitação e documentos disposta no sítio de internet <https://www.sindalex.org.br/scgas>.

Veja-se a que a autoridade coatora demonstra estar criando obstáculos aos nomes de Leandro Ribeiro Maciel (eleito para Diretor Executivo) e de Sérgio Brasil Nunes Caldas (Suplente de Conselheiro de Administração), o que não se coaduna com o **poder/dever** de validarem o processo eleitoral do qual se furtaram em realizar, mormente diante do descaso e da omissão em criar as vagas de diretor e de conselheiro de administração a ser destinada aos representantes dos empregados.

Notemos que a eleição dos candidatos por seus pares **é a condição para que haja a indicação destes para os cargos de Conselheiro de Administração e de Diretor da estatal.**

O Processo Eleitoral SCGÁS 2018, elaborado pelas entidades de representação dos empregados da SCGÁS com iniciativa expressamente prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei Promulgada Estadual nº 1.178/94, se deu com base na lei e nos princípios do direito administrativo, o que lhe confere o status de um processo de natureza administrativa, gozando assim da presunção de legalidade e legitimidade dos atos nele praticados. Tal presunção, por não ser absoluta, pode ser elidida por prova em contrário, desde que objetivamente demonstrada por quem a alegar e que não demandar a necessidade de instrução probatória, oportunizando o seu enfrentamento na sentença de mérito do mandado de segurança, quando então o juiz irá apreciar todas as provas documentais produzidas e as confrontará com os dispositivos legais e constitucionais vigentes para declarar a existência ou não de violação ao direito líquido e certo dos impetrantes.

Por isso mesmo, não se afiguraria razoável exigir que os candidatos Leandro Ribeiro Maciel (impetrante) e Sérgio Brasil Nunes caldas apresentassem **renúncia** aos cargos de dirigente sindical antes mesmo de saberem se seus nomes seriam ou não referendados pelo sufrágio dos seus pares nas eleições e, se eleitos, também seriam referendados pelo Comitê Estatutário (Comitê de Elegibilidade).



Isso não existe em nenhuma legislação! Trata-se de invenção criativa de quem não quer os nomes dos empregados já eleitos numa mesa de Conselho de Administração ou de Diretoria.

Basta ver os anexos documentos para se ter a noção de que a empresa está fazendo tudo o que está ao seu alcance para os escolhidos dos empregados não tomem posse nos cargos para os quais foram eleitos e que nem futuramente possam vir a concorrer novamente. **Imputam-lhe falsa e pessoalmente condutas de ilícitos administrativos sem que o processo eleitoral sequer tenha sido encaminhado à Comissão de Elegibilidade existente no âmbito da empresa.**

A empresa se esquece que a escolha dos indicados para o conselho de administração é dos EMPREGADOS DA SCGÁS e não das acionistas.

Diante do exposto, a atitude mais normal e republicana é a de se socorrerem os impetrantes do Poder Judiciário, nos termos do artigo 5º, XXXV, da Constituição, que dispõe que "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*", para fazerem valer o que entendem ser o seu direito.

Nessa toada, a Intersindical ingressou com representações contra os administradores da SCGÁS perante o Ministério Público do Estado (IC 01.2019.00017918-1) e Tribunal de Contas do Estado (DEN 19-00614135).

No dia **12 de julho de 2019**, por meio do Ofício SCGÁS DP-047-53 (Doc. 2.55 – folha 1538), o Presidente da SCGÁS voltou a se dirigir à Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Casa Civil para informar que o candidato Leandro Ribeiro Maciel, ora impetrante, possui o que denominou de "*identificação de novo impedimento*". Informou que Leandro Ribeiro Maciel possui dois processos movidos contra a empresa, pendentes de julgamento, situação essa que lhe confere infração ao item C, Subitem V, do Cadastro de Administradores, (***V – tem ou pode ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade?***), em que assinalou NÃO.

Excelência, o candidato Leandro Ribeiro Maciel, ora impetrante, possui duas ações trabalhistas movidas em face da SCGÁS, a saber:

- *Processo Trabalhista 08198-82.2011.5.12.0001 – **A SCGÁS foi condenada ao pagamento de danos morais ao candidato Leandro**, sendo **R\$ 35.000,00 por Diretor seu tê-lo chamado de demônio e R\$ 30.000,00 de indenização por ter preterido a sua chamada em concurso público realizado no ano de 2006**. O processo está atualmente aguardando julgamento de recurso da SCGÁS no TST, que apenas discutirá matéria de direito e não de fato. Trata-se do exercício do direito de petição,*



consagrado no artigo 5º, XXXV¹², da Constituição da República, e não de situação que evidencie eventual conflito de interesses com a empresa.

- *Processo Trabalhista 0001484-96.2014.5.12.0035 – O candidato Leandro Ribeiro Maciel questionava o enquadramento no Plano de Cargos e Salários da SCGÁS. O processo já foi julgado em primeira e segunda instância. A empresa ganhou em primeira e em segunda instância. O processo está atualmente aguardando julgamento de recurso do empregado no TST, que apenas discute matéria de direito e não de fato. Trata-se do exercício do direito de petição, consagrado no artigo 5º, XXXV¹³, da Constituição da República, e não de situação que evidencie eventual conflito de interesses com a empresa.*

Nessa toada, e para dirimir qualquer aleivosia jurídica com relação a evocação de eventual conflito de interesses ante os fatos acima arrolados, vejamos que a Lei 12.813/2013, que define o que seja **conflito de interesses**, em momento algum estabeleceu o fato de o empregado possuir ação trabalhista movida em face da sua empregadora como sendo de conflito de interesses.

Além do mais, ações trabalhistas já julgadas, que estão no terceiro grau de jurisdição e que aguardam julgamento, jamais poderiam ser interpretadas como conflito de interesses, justamente porque **o interesse comum de ambos está na busca de que a lei seja cumprida e não o contrário.**

Lei 12.813/2013

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I - conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública; e*
II - informação privilegiada: a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público.

(...)

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

- I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;*
II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

¹² XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

¹³ XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;



III - *exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;*

IV - *atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;*

V - *praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;*

VI - *receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e*

VII - *prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.*

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

Ou seja, constata-se, mais uma vez, a tentativa contínua da SCGÁS e seus administradores em violar o princípio da impessoalidade, ao querer impedir, a todo o custo, que o **candidato eleito** Leandro Ribeiro Maciel, ora impetrante, tome posse como Diretor Executivo e que, se tiver ainda que haver nova eleição, dela ele não possa participar.

No dia **26 de julho de 2019** a Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres do Tribunal de Contas, ao apreciar a denúncia 19-00614135, emitiu o Relatório DEC-7/2019 (**Doc. 2.28 – fls. 1285-1301**), concluindo pela ocorrência das ilegalidades apontadas nesta ação e sugerindo ao relator do processo, Conselheiro Luiz Eduardo Cherem, que determine à SCGÁS, no prazo de 60 dias:

4.2.1 *Promover as necessárias alterações no Estatuto Social da SCGÁS, mediante convocação e realização de Assembleia Geral, a fim de elevar para o mínimo de 07 membros a composição do Conselho de Administração, de forma a atender o art. 13, I, da Lei nº 13.303/2016, e para assegurar a participação dos empregados na Diretoria Executiva da estatal e no Conselho de Administração, em observância a previsão contida no art. 14, II, da Constituição Estadual e na Lei Estadual nº 1.178/1994 (itens 3.2 e 3.2.1 deste relatório);*

4.2.2 *Ratificar a eleição realizada pelas entidades sindicais representativas das categorias profissionais dos Administradores, Engenheiros, Técnicos Industriais, Contabilistas, Advogados e demais empregados da SCGÁS, que elegeu os empregados Leandro Ribeiro Maciel e Valdete Aparecida Andrett para compor, respectivamente, a Diretoria Executiva e o Conselho de Administração da estatal, ou se*



verificado eventuais vícios, que proceda a nova eleição, nos termos do parágrafo único do art. 140 da Lei nº 6.404/1976 (item 3.2.2 deste relatório).
(...)

No dia 27 de setembro de 2019, depois de uma enorme insistência por parte das entidades de representação dos empregados da SCGÁS, o Conselho de Administração da estatal enfim elaborou um novo estatuto social (Doc. 3 – fl. 1628), e assegurou a vaga de Diretor Executivo à representação dos empregados, que passou a ser designada **Diretor de Logística de Materiais**, e aumentou de 5 (cinco) para 11 (onze) o número de conselheiros de administração da companhia, com a destinação de uma vaga de conselheiro para a representação dos empregados. Na sequência, o Conselho de Administração determinou a abertura de um **novo processo eleitoral** para que os empregados escolhessem os seus indicados às referidas vagas, ignorando totalmente a existência da eleição dos impetrantes, elaborada nos exatos termos da Lei Promulgada Estadual nº 1.178/94 (art. 4^o14), parágrafo único¹⁵.

No dia 8 de outubro de 2019 a Diretoria Executiva da SCGÁS divulgou o **REGULAMENTO ELEITORAL DO PROCESSO DE INDICAÇÃO PELOS EMPREGADOS DE DIRETOR DE LOGÍSTICA DE MATERIAIS DA SCGÁS (Doc. 4 – fl. 1643)**, e o **REGULAMENTO ELEITORAL DO PROCESSO DE INDICAÇÃO PELOS EMPREGADOS DE CONSELHEIRO DE ADMINISTRAÇÃO (Doc. 5)**, para que os empregados da SCGÁS se inscrevessem e concorressem à indicação dos seus pares às vagas de Diretor de Logística de Materiais e de Conselheiro de Administração, com prazo para inscrições no período de 9 a 15 de outubro de 2019.

Acontece, Senhor Juiz, que além de os novos regulamentos eleitorais não terem sido elaborados conjuntamente com as entidades sindicais de representação dos empregados da SCGÁS, como determina o artigo 140, parágrafo único, da Lei 6.404/76, eles apresentam **inúmeras ilegalidades**, ao que parece todas colocadas de forma ardil e desonesta, tendente à eliminar a possibilidade dos empregados da estatal repetirem a enorme votação que deram aos impetrantes na primeira eleição.

Diante disso, as entidades sindicais de representação dos empregados da SCGÁS requereram ao Tribunal de Contas do Estado, no autos do processo DEN 19-00614135, a suspensão dos editais e consequentemente do próprio novo processo eleitoral, não apenas por não ter sido elaborado o regulamento de forma conjunta com a empresa mas, principalmente, pelo fato do mesmo conter **inúmeras ilegalidades**, de restringir a participação de candidatos que detêm os requisitos da Lei 13.303/2016 e Lei Estadual 1.178/94, de criar dificuldades para os eleitores lotados nas bases operacionais, por tentar fazer

¹⁴ Art. 4º A conservação de eleições será feita pela diretoria de cada uma das empresas sujeitas às disposições desta Lei, cabendo-lhes ainda a edição de normas a respeito do procedimento de votação e sua fiscalização em tempo hábil, ou seja, antes de realização da Assembleia Geral Societária.

¹⁵ Parágrafo único – No caso de omissão da diretoria da empresa, a iniciativa de que trata este artigo caberá à entidade representativa de seus funcionários ou, na sua inércia, ao sindicato que congregar o maior número de associado-empregados



eleições em dois turnos, etc., como será analiticamente demonstrado no quadro logo abaixo:

4.1. DA EXISTÊNCIA DE DECISÃO SINGULAR PROFERIDA POR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E RATIFICADA À UNANIMIDADE NA SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 16/10/2019

No dia 14 de outubro de 2019, ao apreciar os pedidos apresentados pelas as entidades sindicais de representação dos empregados da SCGÁS e os relatórios elaborados pela sua equipe técnica, o Conselheiro Luiz Eduardo Cherem **decidiu** acatar as sugestões da área técnica do Tribunal de Contas (Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres – DEC), proferiu a seguinte **decisão cautelar (Doc. 2.59 – fls. 1602-1613)** integralmente ratificada pelo Pleno do Tribunal de Contas na sessão do dia 16 de outubro de 2019:

DECISÃO SINGULAR

(...)

As ilegalidades apontadas pela Denunciante são as seguintes: Eleição a ser realizada em dois turnos; Eleição realizada somente na sede da SCGÁS, e não nas bases operacionais; Afastar o direito ao voto dos empregados em licença para tratamento de saúde, o que destoaria do regulamento da CELESC; Impedimento de inscrição de quem, nos últimos 12 meses, estiver cedido a outros órgãos ou em licença sem remuneração, ferindo os requisitos da Lei nº 1178/94; Impedimento de inscrição de quem não tiver pelo menos 10 anos como empregado concursado com no mínimo 5 anos consecutivos de serviços prestados, o que destoaria da Lei nº 1178/94 que traz requisitos alternativos; Exigência de não possuir nenhuma ação judicial de qualquer natureza contra a empresa; Fazer o pedido de inscrição por meio de carga à comissão eleitoral até o dia apazado no calendário, constando foto 5x7 recente;

Entendo que os requisitos legais para ser membro da Diretoria e do Conselho de Administração das empresas estatais encontram-se exhaustivamente previstos na Lei nº 13.303/16 e nos seus decretos regulamentares em âmbito estadual.

Assim, é de rigor que a SCGÁS abstenha-se de incluir no Regulamento Eleitoral requisitos de investidura alheios aos estabelecidos nas referidas normas e que restrinjam a participação de potenciais interessados, bem como que organize as eleições, desde a sua gênese, com a participação



das entidades sindicais que representem os trabalhadores, como exige o parágrafo único do art. 140 da Lei nº 6.404/76¹⁶.

Ressalta-se que se o processo eleitoral já estiver em andamento, a SCGÁS deve promover as medidas necessárias para adequá-lo aos termos desta Decisão. (sem grifos nos original)

Ante o exposto, acolho integralmente as conclusões do Relatório nº 42/2019 e DECIDO, ad referendum do Tribunal Pleno:

3.1 Determinar, CAUTELARMENTE, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno deste TCE c/c os arts. 71, inciso IX, da CF/88, art. 59, inciso IX, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, ao Acionista Controlador da Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS, a Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, na pessoa do atual Diretor- Presidente, Sr. **CLEICIO POLETO MARTINS, no cargo desde 21/12/2018, inscrito no CPF nº 023.954.549-40, com endereço profissional na Avenida Itamaraty, nº 160, Bairro Itacorubi, Florianópolis/SC, CEP 88034-900; à SCGÁS, na pessoa do atual Diretor-Presidente, Sr. **WILLIAN ANDERSON LEHMKUHL**, no cargo desde 24/01/2019, inscrito no CPF nº 953.203.189-87, com endereço profissional na Rua Antônio Luz, nº 255, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88010-410; e aos membros do Conselho de Administração da estatal, Srs. **MARCOS ANTÔNIO PACHECO**, desde 30/04/2018, inscrito no CPF nº 003.366.009-33 e RG nº 3.415.842-1, residente na Rua Valdemar Rufino da Silva, nº 1930, casa 1, São José/SC, CEP 085.040-420; **FERNANDO YAMAKAWA**, desde 27/09/2017, inscrito no CPF nº 053.613.059-01 e RG nº 7.556.565-8, residente na Rua José João Martendal, nº 185, apto 401, Bairro Trindade, Florianópolis, CEP 085.040-420; **ANDERSON GIL RAMOS BASTOS**, desde 30/04/2018, inscrito no CPF nº 006.425.807-66 e RG nº 075.610-58-8, residente na Rua Barão de Lucena, nº 76, apto 402, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.260-020; **CARLOS EDUARDO HERMANN DO NASCIMENTO**, desde 22/01/2019, inscrito no CPF nº 732.090.400-44 e RG nº 80492751445, residente na Estrada Benvindo de Novaes, nº 2800, Bloco 2, apto 701, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.790-382, e **CLÁUDIO ÁVILA DA SILVA**, desde 30/04/2018, inscrito no CPF nº 155.646.739-72 e RG nº 5/R 125.049, residente na Rua dos Botos, nº 78, Jurerê Internacional, Florianópolis/SC, CEP 88.053-471; para, no prazo de 60 (sessenta) dias:**

3.1.1 Promover as necessárias alterações no Estatuto Social da SCGÁS, mediante convocação e realização de Assembleia Geral, a fim de elevar para o mínimo de 07 membros a composição do Conselho de Administração, de forma a atender o art. 13, I, da Lei nº 13.303/2016, e para assegurar a participação dos empregados na Diretoria Executiva da estatal e no Conselho de Administração, em observância a previsão

¹⁶ Art. 140. O conselho de administração será composto por, no mínimo, 3 (três) membros, eleitos pela assembléia-geral e por ela destituíveis a qualquer tempo, devendo o estatuto estabelecer:

Parágrafo único. O estatuto poderá prever a participação no conselho de representantes dos empregados, escolhidos pelo voto destes, em eleição direta, organizada pela empresa, em conjunto com as entidades sindicais que os representem. (grifou-se)



contida no art. 14, II, da Constituição Estadual e na Lei Estadual nº 1.178/1994;

3.1.2 Ratificar a eleição realizada pelas entidades sindicais representativas das categorias profissionais dos Administradores, Engenheiros, Técnicos Industriais, Contabilistas, Advogados e demais empregados da SCGÁS, que elegeu os empregados Leandro Ribeiro Maciel e Valdete Aparecida Andrett para compor, respectivamente, a Diretoria Executiva e o Conselho de Administração da estatal, ou se verificado eventuais vícios, que proceda a nova eleição, nos termos do parágrafo único do art. 140 da Lei nº 6.404/1976;¹⁷

3.1.3 Oportunizar a participação dos empregados na elaboração do Regulamento Eleitoral do Processo de Indicação pelos Empregados de Diretor e Conselheiro de Administração da SCGÁS, por meio de seus representantes sindicais, considerando a previsão do parágrafo único do art. 140 da Lei nº 6.404/1976, que estabelece que a eleição dos representantes dos empregados será organizada pela empresa em conjunto com as entidades que os representem. Ressalta-se que o Regulamento Eleitoral elaborado pela SCGÁS deve observar a legislação respectiva, sem constar exigências para os cargos de Diretor e Conselheiro de Administração além das já existentes nas leis que tratam do assunto, em especial a Lei nº 13.303/2016, os decretos estaduais que regulamentam a referida lei;

3.2 Determinar a **AUDIÊNCIA** dos Responsáveis abaixo nominados, para apresentarem defesa, assim querendo, acerca dos fatos narrados, passíveis de imputação de **MULTA**, nos termos do artigo 29, §1º, da Lei Complementar nº 202/2000, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, com fulcro no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, conforme segue:

3.2.1 Sr. **CLEICIO POLETO MARTINS**, atual Diretor-Presidente da CELESC, maior acionista da SCGÁS, com 51% das ações ordinárias, já qualificado, pelos seguintes fatos:

3.2.1.1 Por não ter adotado as ações necessárias para promover a alteração do Estatuto Social da SCGÁS, a fim de possibilitar a eleição e a posse de representantes dos empregados no Conselho de Administração e na Diretoria Executiva da Companhia, em afronta ao art. 13, I, da Lei nº 13.303/2016, e em inobservância à previsão contida no art. 14, II, da Constituição Estadual e na Lei Estadual nº 1.178/1994 (item 3.2 do Relatório nº 7/2019).

3.2.2 Srs. **MARCOS ANTÔNIO PACHECO, FERNANDO YAMAKAWA, ANDERSON GIL RAMOS BASTOS, CARLOS EDUARDO HERMANN DO NASCIMENTO e CLÁUDIO ÁVILA DA SILVA**, membros do Conselho de Administração da SCGÁS, todos já identificados e qualificados, pelos seguintes fatos:

¹⁷ Sem grifos no original.



3.2.2.1 *Por não terem exigido dos acionistas da SCGÁS que estes promovessem a alteração do Estatuto Social da estatal, convocando Assembleia Geral para tal, conforme previsão do art. 123 da Lei nº 6.404/1976, a fim de possibilitar a eleição e a posse de representantes dos empregados no Conselho de Administração e na Diretoria Executiva da Companhia, em afronta ao art. 13, I, da Lei nº 13.303/2016, e em inobservância à previsão contida no art. 14, II, da Constituição Estadual e na Lei Estadual nº 1.178/1994 (item 3.2 do Relatório nº 7/2019).*

Gabinete, 14 de outubro de 2019

LUIZ EDUARDO CHEREM, CONSELHEIRO RELATOR

O link para acessar e assistir a sessão do Pleno do TCE/SC que ratificou a decisão acima, pode ser acessado na consulta ao processo no próprio TCE ou no seguinte link:

<https://www.youtube.com/watch?v=YuEvvaDoutE>

No dia 21 de outubro de 2019, a SCGÁS convocou as entidades de representação dos empregados (Intersindical) para uma reunião na sede da SCGÁS, no dia 23/10 às 09:30h, solicitando que os referidos representantes apresentassem na ocasião os pontos de divergências relativos aos referidos regulamentos eleitorais elaborados sem a participação conjunta daquelas entidades.



SCGÁS - DP-069-19

Florianópolis, 21 de outubro de 2019.

PREZADO SR. AFONSO COUTINHO DE AZEVEDO
Coordenador da Intersindical dos empregados da SCGÁS.

Em resposta ao e-mail encaminhado pela Intersindical referente à Decisão singular (DEN 19-00614135) de 14/10/2019, a SCGÁS informa que tomará as medidas necessárias após notificada oficialmente pelo TCE.

Informamos ainda que em decorrência da reunião ocorrida na tarde de sexta-feira, dia 18 de outubro de 2019, entre a SCGÁS e o TCE, a Comissão Eleitoral oportunizará a discussão acerca dos regulamentos eleitorais. Desta forma, convocamos os representantes dos empregados, legalmente constituídos, para uma reunião na sede da SCGÁS, no dia 23/10 às 09:30h. Solicitamos que os referidos representantes apresentem nesta ocasião os pontos de divergências relativos aos referidos regulamentos.

Pedimos a gentileza de confirmar antecipadamente o número e os nomes dos representantes que participarão da reunião.

Atenciosamente,


Willian Anderson Lehmkuhl
 Diretor Presidente



A reunião foi realizada entre as entidades de representação dos empregados no dia 23 de outubro, tendo restado infrutífera a tentativa das entidades de representação dos empregados em fazer com que a empresa reconheça um o Processo Eleitoral SCGÁS 2018, elaborado pelas entidades sob a prerrogativa contida na Lei Promulgada Estadual nº 1.178/94, art. 4º, parágrafo único.



Ata de Reunião para revisão dos Regulamentos Eleitorais de Diretor de Logística de Materiais e de Conselheiro de Administração realizada no dia 23 de outubro de 2019 na Sala de Reuniões do Térreo, na Sede da SCGÁS.

Aos vinte e três (23) dias do mês de outubro de 2019, reuniram-se os Diretores da SCGÁS, Willian Anderson Lehmkuhl – Diretor Presidente, Rafael Antonio Bettini Gomes – Diretor de Administração e Finanças e Diretor de Logística de Materiais e.e. e Carlos Eduardo Herrmann do Nascimento – Diretor Técnico Comercial; os membros da Comissão Eleitoral 2019, Adelci Taffarel – Coordenadora da Comissão, Claudia Mota Beck – Membro da Comissão e Rodrigo Cavalheiro – Membro da Comissão; Marcos Genehr - Assessor Jurídico da SCGÁS; os representantes dos empregados, Afonso Coutinho de Azevedo – Coordenador da Intersindical e Irineu Ramos Filho – Assessor Jurídico da Intersindical, com a seguinte ordem do dia: oportunizar às entidades sindicais representantes dos empregados a discussão acerca dos regulamentos eleitorais para Diretor e Conselheiro de Administração representantes dos empregados. Aberta a reunião, os representantes da SCGÁS propuseram a análise do Regulamento Eleitoral proposto pela Companhia.

A Intersindical, por sua vez, expressou-se por entender que não deve ser discutido o regulamento eleitoral, em função dos vícios apontados pela empresa na eleição pretérita, entendendo, a Intersindical, que se deve aguardar manifestação expressa do TCE sobre o tema.

A SCGÁS discorda da posição da Intersindical e informa que os vícios eleitorais identificados pela empresa já foram apresentados aos órgãos de controle, motivo pelo qual, em atenção à Decisão do TCE, convidou os representantes dos empregados para a presente reunião, com vistas a obter eventuais considerações e contribuições da Intersindical ao regulamento eleitoral para a eleição em curso. Informou ainda que o processo eleitoral em curso foi suspenso, para aguardar as contribuições da Intersindical e eventuais alterações ao regulamento, conforme proposta de pauta para a presente reunião.

A Intersindical entende que não há representantes dos empregados na Comissão Eleitoral, visto que os sindicatos não foram solicitados tempestivamente a apresentá-los. Por decorrência disso, o regulamento não contou com a participação dos respectivos representantes, o que foi impugnado pela SCGÁS, haja vista que a Comissão Eleitoral é composta por empregados de carreira da Companhia, tendo justamente a presente reunião o objetivo de oportunizar a participação das entidades sindicais já identificadas e dos representantes dos empregados.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião tendo sido lavrada a presente ata que será lida e assinada pelos presentes.

Willian Anderson Lehmkuhl – Diretor Presidente

Rafael Antonio Bettini Gomes – Diretor de Administração e Finanças e Diretor de Logística de Materiais e.e.

Carlos Eduardo Herrmann do Nascimento – Diretor Técnico Comercial

Adelci Taffarel – Coordenadora da Comissão

Claudia Mota Beck – Membro da Comissão

Claudia Mota Beck

Rodrigo Cavalheiro – Membro da Comissão

Marcos Genehr - Assessor Jurídico da SCGÁS

Afonso Coutinho de Azevedo – Coordenador da Intersindical

Irineu Ramos Filho – Assessor Jurídico da Intersindical



4.2. DA LEGALIDADE E DA LEGITIMIDADE DO PROCESSO ELEITORAL SCGÁS 2018, REALIZADO PELAS ENTIDADES DE REPRESENTAÇÃO DOS EMPREGADOS DA SCGÁS NOS TERMOS DA LEI PROMULGADA ESTADUAL 1.178 (ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO), PASSÍVEL DE AFERIÇÃO JUDICIAL SEM A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA

Como já demonstrado, os empregados da SCGÁS, por não possuírem uma associação, em Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 26 de novembro de 2018, delegaram aos seus respectivos sindicatos os poderes necessários para a realização do processo eleitoral, que seguiu literalmente as disposições contidas no Edital de Convocação, tendo a respectiva iniciativa respaldada pela Lei 1.178/1994 (art. 4, parágrafo único), e ratificaram o regulamento eleitoral, decidindo por maioria de votos por aumentar em uma semana o prazo para as inscrições.

A convocação para as eleições foi aprovada pelos empregados da empresa e publicada em jornal de circulação estadual, em homenagem ao princípio da publicidade.

As inscrições foram franqueadas a todos os empregados e homologadas aquelas relativas aos empregados que efetivamente lograram demonstraram atender aos requisitos da Lei Estadual nº 1.178/1994 e Lei 13.303/2016 (Todos os candidatos inscritos tiveram as suas inscrições homologadas).

Não houve impugnação do processo eleitoral, fosse pela empresa, fosse por qualquer dos candidatos que fizeram suas inscrições, não havendo no mesmo exigência absurda ou qualquer ilegalidade.

Todos os candidatos inscritos comprovaram o atendimento das disposições legais e tiveram as suas inscrições homologadas.

Todos os candidatos concorreram em condições de igualdade.

A apuração do processo eleitoral foi filmada e disponibilizada na plataforma Youtube, em atendimento ao princípio da publicidade e da moralidade.

Eleições SCGÁS 2018 - Indicação de Diretor e Conselheiro pelos Empregados – Apuração.



https://youtu.be/5-sJa_Rbf08 - Parte 1

https://youtu.be/W21Xlyj_BSA - Parte 2

A Procuradoria Geral do Estado emitiu manifestação em Consulta da SCGÁS (Processo PGE 4324/2018) e em recurso da CELESC (Processo SCC 606/2019), conhecendo de todo o processo eleitoral e concluindo que a SCGÁS e CELESC deveriam promover o atendimento das disposições da legislação, em nenhum momento reportando qualquer ilegalidade por parte dos empregados da estatal e da Intersindical.

A omissão da SCGÁS em dar cumprimento à legislação que impõe a presença de representantes dos empregados nos colegiados diretivos da estatal está devidamente demonstrada na vasta documentação que acompanha esta ação, sendo que as cópias das atas das Assembleias Gerais dos Acionistas deixam claro que em nenhum momento anterior a 27 de setembro de 2019 houve qualquer deliberação do provimento das vagas de **Diretor** e de **Conselheiro de Administração**, cujas reservas para a representação dos empregados possui respaldo na Constituição do Estado de Santa Catarina (art. 14, II) e regulamentação na Lei Promulgada Estadual nº 1.178/94.

A decisão singular proferida pelo Conselheiro Luiz Eduardo Cherem e ratificada pelo Pleno do TCE/SC nos autos do processo DEN 19-00614135, foi claro em determinar à SCGÁS "ratificar a eleição realizada pelas entidades sindicais representativas das categorias profissionais dos Administradores, Engenheiros, Técnicos Industriais, Contabilistas, Advogados e demais empregados da SCGÁS, que elegeu os empregados Leandro Ribeiro Maciel e Valdete Aparecida Andrett para compor, respectivamente, a Diretoria Executiva e o Conselho de Administração da estatal, ou **se verificado eventuais vícios**, que proceda a nova eleição, nos termos do parágrafo único do art. 140 da Lei nº 6.404/1976".

A realização de um novo processo eleitoral, como se vê, somente seria possível para o caso de existirem vícios apurados (comprovados), o que não ocorre.

A Comissão Eleitoral do Processo SCGÁS 2018 teve a sua composição escolhida na em votação pelos empregados da SCGÁS, na Assembleia Geral Extraordinária da categoria, realizada no dia 26 de novembro de 2019 (Doc. Anexo), tendo sido adotados todos os cuidados legais aplicáveis, o que dotou o processo da máxima transparência e legitimidade que se poderia ter.

A participação dos empregados da empresa foi superior a 80%, portanto quatro vezes superior aos 20% que a Lei 1.178/1994 exige para conferir legitimidade ao pleito.

A Procuradoria Geral do Estado, consultada em duas ocasiões, tomou conhecimento do Processo Eleitoral, com seu edital de convocação, regulamento e demais documentos e exigências, emitiu pareceres (Parecer PGE



4324/2018 e PGE 76/2019) e concluiu que a empresa deveria cumprir com o que dispõe a Constituição do Estado (art. 14, II) e Lei 1.178/1994.

A empresa só não deu cumprimento porque **não aceita os nomes dos empregados que ganharam as eleições** – Leandro Ribeiro Maciel para Diretor Executivo), Valdete Aparecida Andrett para Conselheira de Administração, ora impetrantes) e Sérgio Brasil Nunes Caldas para Suplente de Conselheiro de Administração.

Os documentos dos impetrantes, que integraram as peças do Processo Eleitoral SCGÁS 2018 são inequívocos em atestar que os mesmos preenchem tanto os requisitos de elegibilidade constantes do artigo 2º da Lei 1.178/94 (art. 2º), como **não estão inseridos nas vedações** impostas por qualquer **lei**.

Esclareça-se que embora a legislação garanta à empresa o direito de regulamentar e fiscalizar as eleições, esta jamais o fez, ainda que notificada para tanto. Como se viu, a empresa teve a oportunidade de criar os cargos, de chamar as entidades sindicais para participar do processo de criação do regulamento e de fiscalização, mas preferiu seguir na sua omissão, o que levou as entidades sindicais a optarem pela iniciativa que lhes assegurou a o artigo 4º, parágrafo único, da Lei Estadual 1.178/1994, que é a de dar iniciativa ao processo de escolha dos representantes classistas para os colegiados do Conselho de Administração e Diretoria Executiva da Companhia.

4.3. DOS ATOS COATORES

Excelência, o presente *mandamus* enfrentará uma sequência de atos coatores, dos quais se destacam dois como os principais e consecutivos de maior gravidade e sobre os quais repousarão os pedidos aqui deduzidos.

Primeiro - Negar a legalidade e legitimidade da indicação dos escolhidos pelos empregados da SCGÁS às vagas asseguradas pela CE, Lei 1.178/94 e Estatuto Social da estatal, a partir da criação efetiva das vagas no estatuto, ocorrida no dia **27 de setembro de 2019** (Doc. 3 – fl. 1628).

No entanto, a data tida como marco da violação dos direitos dos impetrantes e que é utilizada para a contagem de prazo a que se refere o artigo 23 da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, é o dia **8 de outubro de 2019**, data em que a SCGÁS tornou público o lançamento de um novo processo eleitoral para obter dos empregados da SCGÁS a indicação de quem ocupará as vagas destinadas à representação destes no Conselho de Administração e Diretoria da Estatal.

Segundo - Lançar um novo edital de eleições para diretor e conselheiro de administração nas vagas destinadas ao provimento exclusivo por empregados eleitos pelo voto direto e secreto, **com cláusulas manifestamente ilegais, abusivas e violadoras da legislação**, a tempo em que existem empregados



já escolhidos por meio de processo eleitoral que contou com participação de 80% dos empregados da SCGÁS, sobre o qual não houve qualquer impugnação pelos empregados, a vista de que o regulamento foi aprovado na assembleia geral extraordinária dos empregados, ocorrida no dia 26/11/2018. (Doc. 2.2 – fls. 36)

Explica-se que até o dia **27 de setembro de 2019** não havia como os impetrantes Leandro Ribeiro Maciel e Valdete Aparecida Andrett tomarem posse como indicados eleitos pelos empregados porque a SCGÁS – descumprindo a Constituição do Estado e a Lei 1.178/94 – ainda não havia assegurado nos seus estatutos os assentos para tal representação e ainda quando o fizeram, basta uma leitura do estatuto e do acordo de acionistas, foi modo que as opiniões e votos dos representantes dos empregados nos respectivos colegiados passassem a ser completamente ignoradas, em razão da vigência de um questionável acordo de acionistas, que em nenhum momento é citado no estatuto.

Com as vagas de Diretor de Logística de Materiais e de Conselheiro de Administração agora asseguradas no Estatuto Social da SCGÁS (art. 28, II e art. 16, §7º), surgiu para o empregados eleitos a certeza e a liquidez do seu direito a terem os seus nomes submetidos ao Comitê de Elegibilidade e posteriormente ao Conselho de Administração para o ato de posse.

Primeiramente, porque a vaga destinada à representação dos empregados no âmbito da Diretoria Executiva da SCGÁS, de acordo com o novo estatuto social da estatal (Doc. 3 – fl. 1628), é a de **Diretor de Logística de Materiais**. A referida vaga, como se pode ver na ata da reunião celebrada entre os representantes dos empregados e a empresa, ocorrida no dia 23/10/2019 (Doc. 10 – fl. 1751), está sendo exercida pelo atual **Diretor de Administração e Finanças da SCGÁS**, Rafael Antônio Bettini Gomes, que representa a acionista Mitsui Gás do Brasil S/A, em clara preterição do empregado eleito, Leandro Ribeiro Maciel, ora impetrante (Doc. 10 – fl. 1751).

O diretor representante da acionista privada, assim assinou na ata.

Rafael Antônio Bettini Gomes
Diretor de Administração e Finanças e
Diretor de Logística de Materiais e.e.

O Processo Eleitoral SCGÁS 2018, iniciado e concluído pelas entidades de representação dos empregados da SCGÁS no ano de 2018 por meio de delegação do Poder Público, contida expressamente na Lei Promulgada Estadual nº 1.178/94, goza de presunção de legalidade e legitimidade, porque elaborado segundo as bases do direito administrativo, que exigem, além da legalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência dos atos praticados. Houve edital de convocação, atas, assembleias, publicações legais, prazos e todas as exigências legais foram aferidas e observadas por quem de direito. O edital de convocação do Processo Eleitoral SCGÁS 2018 teve como objeto **01 – Apresentação e Deliberação do processo eleitoral para indicação do representante dos empregados no Conselho de Administração (Conselheiro e Suplente) e na Diretoria Executiva da empresa (Diretor), nas vagas asseguradas à representação dos empregados pela Constituição Estadual (art. 14, II) e Lei 1.178/94, mais a Lei 13.303/2016. 02 – Outorga de poderes aos**



presidentes e/ou diretores dos sindicatos para instaurar procedimentos jurídicos necessários à viabilização do cumprimento das normas e à propositura de eventuais ações judiciais, mediante a constituição dos necessários Advogados. e 03 – Outros assuntos, e foi publicado no Jornal Notícias do Dia, edição do dia 21 de novembro de 2018, na página 15.

Na sequência, porque além de desrespeitar uma eleição legal e legítima com argumentos que sabe violar os princípios da legalidade de moralidade, a autoridade coatora aprovou a elaboração de regulamentos eleitorais com a presença de cláusulas ilegais e que apontam para a eliminação do candidato eleito Leandro Ribeiro Maciel, ora impetrante. São, pois, tais regulamentos, a segunda violação de direitos praticada pela autoridade coatora.

Isso mesmo! Em que pese tenham os impetrantes o direito **líquido e certo** de terem os seus nome encaminhados ao Comitê de Elegibilidade da SCGÁS para a aferição da documentação, com a posterior encaminhamento dos seus nomes ao Conselho de Administração para os procedimentos de posse nos cargos de Diretor de Logística de Materiais (Leandro Ribeiro Maciel) e de Conselheira de Administração (Valdete Aparecida Andrett), no dia **08 de outubro de 2019 (E-mail's colacionados nesta petição às folhas 57-62)** a empresa tornou público aos seus empregados a aprovação da criação formal dos cargos e os seus respectivos regulamentos para a eleição dos representantes dos empregados aos cargos de **Diretor de Logística de Materiais** e de **Conselheiro de Administração**.

Os impetrantes, por cautela, mesmo diante das ilegalidades contidas nos regulamentos eleitorais elaborados exclusivamente pela SCGÁS, inscreveram-se no novo processo eleitoral (**Doc. 6 – fl. 1669 e Doc. 7 - fl. 1728**) para somente após melhor analisar o que fariam para a proteção do seu direito. O senhor **Sérgio Brasil Nunes Caldas**, eleito suplente na eleição realizada pelas entidades de representação dos empregados, recebeu a notícia sobre o processo eleitoral com indignação e decidiu dele não participar, por reconhecer a vitória da impetrante Valdete e o seu direito à posse como Conselheira.

Notemos que, diferente da transparência ocorrida na eleição realizada pelos representantes empregados, o processo que a SCGÁS hoje tenta realizar sequer permite aos candidatos terem acesso aos currículos e comprovantes de preenchimento de requisitos dos demais candidatos. Enquanto as entidades de representação dos empregados publicaram na internet todos os documentos relativos ao processo eleitoral que elaboraram, o que a SCGÁS tenta fazer é realizado nas sombras e com total falta de transparência, e ainda sem a participação das entidades sindicais, como determinado pelo TCE/SC.

A seguir, apontaremos os motivos cada uma das **ilegalidades** encontradas nas cláusulas dos **novos regulamentos** (**Doc. 4 – fl. 1643 e Doc. 5 - fl. 1656**), que estão a afrontar as Leis 6.404/76 (art. 140, parágrafo único), Lei Promulgada Estadual nº 1.178/94 (art. 2º) e princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e, principalmente, da **impessoalidade**.

As ilegalidades abaixo descritas são impeditivas para a continuidade do processo eleitoral instaurado pela SCGÁS, não apenas pelo direito



dos impetrantes eleitos à sua indicação aos cargos, mas porque tais dispositivos implicam em séria e grave violação ao direito líquido e certo dos impetrantes em – eventualmente não tendo reconhecido o seu direito à posse – de então poderem participar de um processo eleitoral sério, legal, legítimo e com observância dos preceitos legais e constitucionais. (Doc. 11– fl. 1754),

REGRAMENTO APROVADO PELA SCGÁS Doc. 04 – fl. 1643 e Doc. 05 – fl. 1656	APONTAMENTOS DE CADA ILEGALIDADE, COM A INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO OU DA LEI CORRESPONDENTE
<p>Regulamento Diretor - 2019 3.1.1. A eleição para escolha do empregado que será indicado ao Conselho de Administração para exercer o cargo de Diretor de Logística de Materiais, pelo mandato definido no Estatuto Social, <u>realizar-se-á em dois turnos</u>, por voto direto e secreto, nos termos deste regulamento.</p> <p>Regulamento Conselheiro - 2019 3.1.1. A eleição para escolha do empregado que será indicado ao Conselho de Administração para exercer o cargo de Conselheiro de Administração, pelo mandato definido no Estatuto Social, <u>realizar-se-á em dois turnos</u>, por voto direto e secreto, nos termos deste regulamento.</p>	<p>Não há razoabilidade e nem previsão legal para a realização de eleição em dois turnos.</p> <p>No sistema eleitoral geral brasileiro, por parâmetro, a regra é que se elege o candidato com o maior número de votos em eleições realizadas em turno único.</p> <p>Para a realização de eleições em dois turnos, somente a lei é que pode definir os casos em que assim se poderá proceder e a lei assim não o fez.</p> <p>Além disso, tal proposta já foi apresentada por um grupo de empregados na Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 26/11/2018 (ata encaminhada à SCGÁS) e, na votação, os empregados da SCGÁS rejeitaram e mantiveram a eleição em turno único, <u>temendo que a empresa usasse a eleição em dois turnos para manipular a votação mediante a pressão sobre os empregados detentores de função gratificada.</u></p> <p>Na ocasião em que apreciaram todos os termos do edital apresentado pela Intersindical, a assembleia dos empregados decidiu apenas pela prorrogação dos prazos para as inscrições, mantendo assim todas as demais cláusulas intactas, por entenderem que eram legais e legítimas.</p> <p>Tanto no CIASC como na CELESC as eleições são realizadas em <u>turno único</u>, como não poderia deixar de ser. Apenas na CELESC é que as eleições são realizadas em <u>2 (dois) dias consecutivos</u>, mas, como dissemos, em <u>turno único</u>.</p> <p>A SCGÁS possui atualmente 134 empregados concursados e 2 (dois) empregados em comissão, estes a ocuparem ilegalmente os</p>



	<p>cargos de assessor da presidência e de assessor jurídico, respectivamente, sem que a SCGÁS tenha jamais disposto e identificado quais são os cargos em comissão que possuiria na sua estrutura.</p> <p>Destes empregados, 34 ocupam funções gratificadas, distribuídas em cargos de Assessores, Gerentes e Coordenadores.</p> <p><u>Pretendendo a realização de novas eleições em dois turnos, resta óbvia a sua intenção de interferir no seu resultado, utilizando-se dos conhecidos poderes de pressão por um resultado que interesse à Diretoria e ao Conselho de Administração, mas que não representa verdadeiramente o interesse dos empregados da Companhia.</u></p> <p>Ademais, a eleição não é obrigatória e é considerada legítima se votarem mais de 20% dos empregados, razão porque despropositada a tentativa da empresa de obter maior legitimidade quando a própria lei Promulgada Estadual, que regulamentou o artigo 14, inciso II, da Constituição do Estado, exigiu tal percentual de participação para obter um resultado e a indicação dos eleitos.</p> <p>Em decorrência, restam impugnados por ilegalidade patente os itens de 3.2.1, 3.2.1.1, 3.2.1.2, 3.2.1.2.1, 3.2.1.2.1 (o 3.2.1.2.1 possui numeração em duplicidade), diante da falta de previsão legal para a ocorrência de eleição em dois turnos. A regra geral é o voto direto, secreto e eleito o empregado que receber o maior número de votos.</p>
<p>Cláusulas que se repetem nos Regulamentos para escolha de Diretor e de Conselheiro</p> <p>3.1.4. A eleição será realizada <u>somente na Sede da SCGÁS</u>, em sala de reunião específica.</p>	<p>A SCGÁS, diferente do processo eleitoral realizado pelos empregados que resultou na eleição do dia 19 de dezembro de 2018, <u>está limitando a participação dos empregados lotados nas suas bases operacionais</u>, no aparente intuito de tentar controlar o resultado de uma nova eleição, para que não seja igual à</p>



<p>3.1.4.1. <i>Será garantido aos empregados lotados nas Bases Operacionais da companhia o direito ao voto, sendo assegurado o transporte para a Sede àqueles empregados que solicitarem tal serviço até o dia anterior à votação.</i></p>	<p>primeira, o que é absolutamente antidemocrático. Para a SCGÁS, permitir que os mesmos candidatos voltassem a concorrer e a eleição tivesse o mesmo resultado, seria uma espécie de humilhação insuportável. Entendemos, mas não aceitamos.</p> <p>Basta ver no Regulamento do Processo Eleitoral SCGÁS 2018 elaborado pelos empregados da SCGÁS e praticado pela Intersindical – folhas 113 – o que estipulou o artigo 14, parágrafo único.</p> <p><i>Art. 14. A votação será realizada no dia 19 de dezembro de 2018, das 09h às 17h, na sede da SCGÁS, ou em local ou locais previamente a ser informados pela comissão eleitoral aos empregados.</i> (Data alterada decorrente da AGE do dia 26/11/2018).</p> <p><u><i>Parágrafo único. Visando ampliar o número de votantes e, com isso, dar maior legitimidade ao processo, poderá ser disponibilizada uma urna volante para votação por parte dos empregados de unidades externas, em locais e horários que serão previamente informados pela comissão eleitoral aos empregados.</i></u></p> <p>Como resultado dessa previsão, o comparecimento dos empregados da SCGÁS, nas eleições realizadas no dia 19/12/2018, inclusive os lotados nas bases operacionais, foi superior a 80% (oitenta por cento), o que jamais ocorreria se caso a norma pretendida pela SCGÁS fosse aplicada.</p> <p>Além do mais, a SCGÁS também atenta contra o princípio da economicidade, pois ao garantir o direito de voto aos empregados das bases operacionais, <u>garantindo-lhes</u> o “transporte”, também terá que inevitavelmente pagar-lhes diárias para virem até a sede votar.</p> <p>Outro aspecto, está na desmotivação ao exercício do voto, pois os empregados possuem tarefas importantes para ser realizadas nas bases operacionais, que não poderão ficar desguarnecidas.</p>
---	--



	<p>Ou seja, não á como conceber que uma base operacional fique sem ninguém para dela tomar conta no dia da eleição, o que já implicaria na redução de, no mínimo, quatro votos a serem colocados numa urna.</p> <p>Como esse número deve ser bem maior, a SCGÁS se valerá do ardil subterfúgio de que apenas as chefias das bases operacionais virão até a sede da empresa votar, ocupando todos os demais empregados com situações urgência nem tão urgentes e com dificuldades de todo o tipo.</p> <p>Apenas para exemplificar, basta ver o <i>REGULAMENTO PARA ELEIÇÃO DOS EMPREGADOS A SEREM INDICADOS PARA OS CARGOS DE VICE-PRESIDENTE INSTITUCIONAL E CONSELHEIRO DO CIASC</i>, cuja cópia se encontra no processo TCE DEN 19-00614135, que assim dispõe no seu artigo 14, <i>verbis</i>:</p> <p><i>Art. 14 – A votação será realizada na sede do CIASC, das 06h30min às 19h30min do dia 24 de julho de 2019, em local previamente informado pela comissão eleitoral aos empregados.</i></p> <p><i>Parágrafo único - <u>Visando ampliar o número de votantes e, com isso, dar maior legitimidade ao processo, será disponibilizada uma urna volante para votação por parte dos empregados de unidades externas, em locais e horários que serão previamente informados pela comissão eleitoral aos empregados.</u></i></p> <p>No âmbito da CELESC, a votação é realizada através de sistema informatizado, com login e senha, em que todos os empregados daquela estatal podem participar.</p> <p>Trata-se de um abuso abominável da SCGÁS, praticado com o único intuito de interferir no resultado da nova eleição que pretende realizar, que deve necessariamente receber a reprimenda da Justiça, ao analisar a legalidade dos regulamentos (editais) praticados pela SCGÁS.</p> <p>Qualquer nova eleição deve contemplar a possibilidade dos empregados votarem em</p>
--	---



	<p>qualquer das unidades administrativas da SCGÁS, a seguir:</p> <p>Florianópolis – Sede Biguaçu – Grande Florianópolis Joinville – Base Norte Catarinense Blumenau – Base Vale do Itajaí Rio do Sul – Posto Avançado de Rio do Sul Criciúma – Base Sul Catarinense</p>
<p>3.2.3.1. Não poderão votar os empregados em licença sem remuneração ou <u>afastados para tratamento de saúde no dia da votação.</u></p>	<p>O exercício do direito do voto é exercício da cidadania, como já assentado pelo Supremo Tribunal Federal.</p> <p>Portanto, só <u>há razoabilidade</u> de se limitar o voto àqueles empregados que estão afastados em virtude de licença sem remuneração, cujo afastamento decorre do interesse pessoal do próprio empregado.</p> <p>Observe-se que a CELESC somente não poderão votar os empregados em <u>licença sem remuneração</u> (item 3.2.3.1 do edital CELESC), podendo votar normalmente os empregados em licença para tratamento de saúde.</p> <p>Assim, como no sistema geral eleitoral brasileiro, que garante o exercício do voto a um enfermo que resolva ir de cadeira de rodas ou até de ambulância até o local da votação, o mesmo deveria ser garantido pela SCGÁS, sob pena de se permitir que a empresa passasse a escolher quem poderia e quem não poderia votar, o que destoaria do próprio item 3.2.4, que assim dispõe:</p> <p><u>3.2.4. A SCGÁS garantirá a todos os seus empregados o exercício do direito ao voto.</u></p>
<p>3.4. Da Inscrição</p> <p>(...)</p> <p>c) Não estar, nos últimos 12 meses anteriores à data de publicação do edital de divulgação do processo eleitoral: i.) <u>cedido a outros órgãos</u>; ii.) em licença sem remuneração;</p>	<p><u>Os requisitos exigidos de elegibilidade estão dispostos no artigo 2º, da Lei Estadual nº 1178/1994,</u> que regulamentou o artigo 14, II, da Constituição do Estado de Santa Catarina.</p> <p><i>Art. 2º São elegíveis para os cargos de direção e para integrar os conselhos de administração, os empregados que tiverem <u>no mínimo 05 (cinco) anos consecutivos de exercício na empresa ou</u></i></p>



	<p><u>10 (dez) anos alternados na administração pública estadual.</u></p> <p>Tanto o dispositivo constitucional (art. 14, II), como a lei estadual foram declarados constitucionais pelo STF na sessão plenária realizada entre os dias <u>16 e 22/08/2019</u>.</p> <p>Contudo, tratando-se de direito elevado à categoria constitucional no Estado de Santa Catarina, temos que somente a lei é que poderá impor ou estipular requisitos outros de elegibilidade que não os já dispostos na Lei 1.178/1994, restando vedado aos administradores da SCGÁS dispor de forma diversa.</p> <p>Daí que, sendo ilegal a cláusula, <u>o edital deve ser liminarmente suspenso para, no mérito, ser considerado ilegal</u>, por violar o direito líquido e certo do autor, concernente em poder participar de uma eleição em igualdade de condições com os demais candidatos e cujas exigências estejam contempladas nas Leis e nas Constituições da República e do Estado.</p>
<p>3.4. Da Inscrição</p> <p>(...)</p> <p>d) Ser empregado da SCGÁS há pelo menos 10 (dez) anos, como empregado concursado, com no mínimo 5 (cinco) anos consecutivos de serviços prestados à SCGÁS, bem como atender os requisitos constantes na Lei N° 13.303/2016, mediante o preenchimento do Anexo II (Formulário Cadastro de Administradores - Verificação dos requisitos e vedações legais e estatutários exigidos para indicação de Administradores de empresa estatal)</p>	<p><u>Os requisitos exigidos de elegibilidade estão dispostos no artigo 2º, da Lei Estadual nº 1178/1994</u>, que regulamentou o artigo 14, II, da Constituição do Estado de Santa Catarina.</p> <p>Tanto o dispositivo constitucional (art. 14, II), como a lei estadual foram declarados constitucionais pelo STF na sessão plenária realizada entre os dias 16 e 22/08/2019.</p> <p>Art. 2º São elegíveis para os cargos de direção e para integrar os conselhos de administração, os empregados que tiverem <u>no mínimo 05 (cinco) anos consecutivos de exercício na empresa ou 10 (dez) anos alternados na administração pública estadual.</u></p> <p>Nesse quesito, a Intersindical vê nitidamente o intuito da SCGÁS de afastar de uma eventual segunda eleição os candidatos <u>Leandro Ribeiro Maciel</u> e <u>Sérgio Brasil Nunes Caldas</u>, que, como concursados, estiveram cedidos para a Defensoria Pública e CIASC no período de 05/12/2012 a 30/08/2018.</p>



	<p>Leandro e Sérgio Brasil ingressaram na SCGÁS como concursados – Leandro no dia 19 de fevereiro de 2008 e Sérgio Brasil no dia 01 de dezembro de 2007. Ambos foram cedidos para a Defensoria Pública no dia 05/12/2018 para, sob o comando do então Defensor Público Geral e ex-Presidente da SCGÁS, Ivan César Ranzolin, tirarem a instituição Defensoria Pública que até então existia apenas no papel, para torná-la a instituição que é hoje, uma das mais respeitadas do Estado.</p> <p>Sérgio Brasil completou 5 (cinco) anos consecutivos e ininterruptos de SCGÁS no dia 01 de dezembro de 2012. Leandro Ribeiro Maciel completaria no dia 19 de fevereiro de 2013.</p> <p>Seus contratos de trabalho jamais foram suspensos ou interrompidos, já que foram cedidos para outros órgãos da administração, <u>contando atualmente – ambos – com mais de 5 anos de efetivo exercício na SCGÁS e mais de 10 (dez) anos alternados na administração pública estadual.</u></p> <p>A seguir, veja-se o conteúdo das cláusulas dos termos de cessão (documentos anexados)</p> <p><i>Clausula Sexta - OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS¹⁸</i></p> <p><i>O pagamento por eventuais gratificações de função e/ou adicionais pela participação do servidor cedido em comissões ficará a cargo da CESSIONÁRIA.</i></p> <p><i>Parágrafo Primeiro</i></p> <p><i>É de responsabilidade da CEDENTE, no tocante ao seu empregado cedido, a obrigação de observar a legislação trabalhista e previdenciária em vigor no país, ressalvado que subordinação hierárquica restará transferida à CESSIONÁRIA pelo tempo que perdurar a cessão.</i></p> <p><i>Parágrafo Segundo</i></p>
--	---

¹⁸ Contrato de cessão realizado entre a SCGÁS e a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina – Cláusula sexta, padronizada para as cessões dos empregados Leandro Ribeiro Maciel e Sérgio Brasil Nunes Caldas.



	<p><i>O empregado permanecerá submetido aos programas e políticas adotadas pela CEDENTE, tais como <u>Políticas de Recursos Humanos</u>, avaliação de desempenho, promoções e participação nos lucros e resultados.</i></p> <p>A cessão dos empregados Leandro Ribeiro Maciel e Sérgio Brasil Nunes Caldas se deram em datas iguais e simultaneamente 05/12/2012 a 04/12/2016 – Defensoria Pública do Estado (Processo DPE 522/2014) 05/12/2016 a 30/08/2018 – CIASC (Processo SGPE CIASC 2857/2016)</p> <p>Os processos acima podem ser consultados publicamente no seguinte sítio de internet:</p> <p>https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/atendimento</p> <p>Como se pode ver, a SCGÁS, em total desprezo do artigo 2º da Lei Estadual nº 1.178/1994, resolveu criar a sua regra particular, porque simplesmente não quer a participação dos empregados Leandro e Sérgio Brasil, dirigentes sindicais, em qualquer disputa que contemple a possibilidade de os mesmos, ainda que por meio de processo democrático, participarem da gestão da empresa.</p> <p>É que os referidos empregados possuem mais de 10 anos de administração pública estadual e mais de 5 anos de efetivo exercício na SCGÁS.</p> <p>Se o artigo 2º da Lei Estadual nº 1.178/1994 for desconsiderado e a empresa puder criar regras que confrontem com essa, então de nada terá valido a decisão do <u>Supremo Tribunal Federal</u> no julgamento da constitucionalidade desta lei, ocorrido na ADI 1229-SC, que julgada na sessão virtual realizada entre os dias 16 e 22 de agosto de 2019 decidiu pela improcedência da ADI ajuizada pelo Estado de Santa Catarina em face do artigo 14, II, da Constituição Estadual e da Lei Estadual nº 1.178/1994.</p> <p>A nova redação dada pela SCGÁS ao artigo 2º da Lei 1.178/94 parece ter saído do programa de</p>
--	---



	<p>TV “Pegadinha do Malandro”, dada à sua capacidade de tentar enganar e distorcer a lei.</p> <p>Onde no artigo 2º da referida lei está escrito que “São elegíveis para os cargos de direção e para integrar os conselhos de administração, os empregados que tiverem <u>no mínimo 05 (cinco) anos consecutivos de exercício na empresa ou 10 (dez) anos alternados na administração pública estadual</u>”, veio a SCGÁS e simplesmente trocou os termos <u>10 (dez) anos alternados na administração pública estadual</u> para 10 (dez) anos, como empregado concursado. Não bastasse isso, trocou a partícula alternativa “ou” pelo “e” 5 (cinco) anos consecutivos de serviços prestados à SCGÁS.</p> <p>Vejamos como ficou a redação do regulamento elaborado pela SCGÁS, <u>elaborado sem a participação das entidades sindicais de representação dos empregados</u>:</p> <p>3.4 (...)</p> <p>d) Ser empregado da SCGÁS há pelo menos 10 (dez) anos, como empregado concursado, com no mínimo 5 (cinco) anos consecutivos de serviços prestados à SCGÁS, (...)</p> <p>É muita criatividade numa empresa para tentar afastar candidatos de concorrerem livremente à indicação dos seus pares!</p> <p>Novamente, em tratando de direito elevado à categoria constitucional no Estado de Santa Catarina, <u>temos que somente a lei é que poderá impor ou estipular requisitos outros de elegibilidade que não os já dispostos na Lei 1.178/1994</u>, restando vedado aos administradores da SCGÁS dispor de forma diversa.</p> <p>Portanto, deve ser considerado <u>ILEGAL</u> qualquer dispositivo de “adaptação forçada”, que destoe da literalidade do artigo 2º, da Lei Estadual nº 1.178/1994 e/ou que não esteja fundado em <u>LEI</u>.</p>
--	--



	<p>Daí que, sendo ilegal a cláusula, <u>o edital deve ser liminarmente suspenso para, no mérito, ser considerado ilegal</u>, por violar o direito líquido e certo do autor, concernente em poder participar de uma eleição em igualdade de condições com os demais candidatos e cujas exigências estejam contempladas nas Leis e nas Constituições da República e do Estado.</p>
<p>3.4. Da Inscrição</p> <p>(...)</p> <p>f) <u>Não possuir nenhuma ação judicial de qualquer natureza contra a empresa;</u></p>	<p>Os requisitos exigidos de elegibilidade estão dispostos no artigo 2º, da Lei Estadual nº 1178/1994, que regulamentou o artigo 14, II, da Constituição do Estado de Santa Catarina. Tanto o dispositivo constitucional (art. 14, II), como a lei estadual foram declarados constitucionais pelo STF na sessão plenária realizada entre os dias 16 e 22/08/2019.</p> <p><i>Art. 2º São elegíveis para os cargos de direção e para integrar os conselhos de administração, os empregados que tiverem no mínimo 05 (cinco) anos consecutivos de exercício na empresa ou 10 (dez) anos alternados na administração pública estadual.</i></p> <p>Novamente, em tratando de direito elevado à categoria constitucional no Estado de Santa Catarina, temos que somente a lei é que poderá impor ou estipular requisitos outros de elegibilidade que não os já dispostos na Lei 1.178/1994, restando vedado aos administradores da SCGÁS dispor de forma diversa.</p> <p>Possuir ação judicial ajuizada em face da SCGÁS é direito relativo ao exercício do sagrado direito constitucional de petição, previsto na Constituição da República, nos seus artigos 5º, XXXIV e XXXV, a seguir transcritos:</p> <p>XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:</p> <p>a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;</p>



	<p>XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;</p> <p>Observação: Novamente, aqui o único intuito da SCGÁS é de afastar de uma nova eleição o candidato já eleito Leandro Ribeiro Maciel, que possui duas ações ajuizadas em face da SCGÁS, ambas aguardando julgamento pelo TST e sem nenhuma possibilidade de interferência da Assessoria Jurídica da SCGÁS, onde possui lotação, e nem do advogado do senhor Leandro. A jurisdição já foi prestada por órgãos colegiados em ambas ações.</p> <p>O candidato Leandro Ribeiro Maciel possui duas ações trabalhistas movidas em face da SCGÁS, a saber:</p> <p>- Processo Trabalhista 08198-82.2011.5.12.0001 – A SCGÁS foi condenada ao pagamento de danos morais ao candidato Leandro, sendo R\$ 35.000,00 por Diretor seu tê-lo chamado de demônio e R\$ 30.000,00 de indenização por ter preterido a sua chamada em concurso público. <u>O processo está atualmente aguardando julgamento de recurso da SCGÁS no TST</u>, que apenas discutirá matéria de direito e não de fato. O recurso do senhor Leandro Ribeiro Maciel é adesivo e, portanto, cabe somente à própria SCGÁS desistir ou do recurso ordinário. Impor a um candidato que o mesmo tenha que desistir de uma ação judicial com sentença e acórdão para poder assumir como diretor ou conselheiro poderia ser considerado como verdadeiro crime, cabendo a vossas excelências dizer o direito aplicável.</p> <p>Trata-se do exercício do direito de petição, consagrado no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, e não de situação que evidencie eventual conflito de interesses com a empresa.</p> <p>- Processo Trabalhista 0001484-96.2014.5.12.0035 – O candidato Leandro Ribeiro Maciel questionava o enquadramento no Plano de Cargos e Salários da SCGÁS. O processo já foi julgado em primeira e segunda instância. A empresa ganhou em primeira e segunda instância. O processo está atualmente</p>
--	---



	<p>aguardando julgamento de recurso do empregado no TST, que apenas discutirá matéria de direito e não de fato. Trata-se do exercício do direito de petição, consagrado no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, e não de situação que evidencie eventual conflito de interesses com a empresa.</p> <p>Importante acrescentar que um candidato Sérgio Brasil Nunes Caldas, eleito suplente na eleição realizada em 19 de dezembro de 2018, já foi <u>demitido pela SCGÁS</u> no ano de 2010 (Processo Trabalhista 0008182-31 2011 5 12 0001), tendo a SCGÁS sido <u>condenada a reintegrá-lo</u> e ainda pagar-lhe danos morais no valor de R\$ 50.000,00. A <u>demissão foi considerada injusta, arbitrária e persecutória</u>, tendo o processo já transitado em julgado e estando já na fase de Tomada de Contas Especial em face dos administradores da SCGÁS, tombado no Tribunal de Contas sob o número <u>RLA 15-00638061</u>.</p> <p>Aliás, a previsão que vem inspirando os administradores de estatais a inserirem tal exigência nos seus editais vêm do Decreto Estadual 1007, de 20 de dezembro de 2016, que <i>“Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Estadual, os §§ 1º e 3º do art. 1º da Lei federal nº 13.303, de 2016, a fim de estabelecer regras de governança aplicáveis às empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado de Santa Catarina <u>que tenham obtido, em conjunto com suas respectivas subsidiárias, no exercício social anterior, receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00</u> (noventa milhões de reais) e estabelece outras providências”</i>, não se aplicando à SCGÁS, cuja receita operacional bruta é superior à R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais).</p> <p>O referido Decreto 1007, assim prescreve:</p> <p><i>Art. 10. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de Diretor, inclusive Presidente, Diretor-Geral e Diretor-Presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos</i></p>
--	---



	<p><i>requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:</i></p> <p>(...)</p> <p><i>VI – pessoa que esteja com litígio judicial com a empresa estatal ou com empresa do mesmo grupo de que trata a Lei federal nº 6.404, de 1976, inclusive em ações coletivas, ressalvados os casos em que figurar como substituído processual e os de dispensa justificada e aprovada em Assembleia Geral;</i></p> <p>Ora, não pode haver dúvidas de que há dúvidas de que vedação apostada no inciso VI, acima transcrito, é destinada àqueles que candidatos que estão no espectro que possibilita a escolha e a indicação pelo Poder Executivo. O Governador diz para as instâncias de governança que não é para indicar para os Conselhos de Administração e Diretorias das estatais pessoas que possuam litígio judicial com essas, mas, todavia, possibilitando que as Assembleias Gerais dispensem de maneira justificada o cumprimento de tal requisito.</p> <p>O interessante é que tal informação consta do questionário que deve ser preenchido no Formulário Cadastro de Administradores para as empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado de Santa Catarina que tenham obtido, em conjunto com suas respectivas subsidiárias, no exercício social anterior, <u>receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00</u> (noventa milhões de reais). No Formulário Cadastro de Administradores para as empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado de Santa Catarina que tenham obtido, em conjunto com suas respectivas subsidiárias, no exercício social anterior, <u>receita operacional bruta igual ou superior a R\$ 90.000.000,00</u> (noventa milhões de reais), como é o caso da SCGÁS, <u>tal exigência simplesmente não existe.</u></p> <p>O importante é observar que no caso das vagas destinadas à representação dos empregados (Diretor e Conselheiro) <i>quem indica não é o</i></p>
--	--



Governador do Estado; a indicação é feita pelos empregados que, através do voto direto e secreto realizado nos termos da Lei Estadual nº 1.178/1994, escolhem dentre os elegíveis aqueles que serão indicados ao Conselho de Administração e Diretoria Executiva.

No caso do empregado **Leandro Ribeiro Maciel**, ora impetrante, o interessante é que este foi escolhido por meio do voto direto e secreto para os representar na Diretoria Executiva (Eleição ocorrida no dia 19/12/2018), e a empresa simplesmente estaria cometendo um dano moral pela segunda vez. Na **primeira vez** que cometeu o dano moral, foi devidamente sentenciada em primeiro grau (R\$ 35.000,00) e teve a condenação aumentada non segundo grau (R\$ 35.000,00 + R\$ 30.000,00). O recurso que está no TST é da SCGÁS e não do senhor Leandro (08198-82.2011.5.12.0001), lembrando que a matéria em discussão naquela corte se refere apenas a uma arguição de prescrição acerca da segunda condenação por dano moral, relativa à demora da sua contratação no concurso público como empregado da estatal. A primeira condenação, ocorrida porque os diretores à época o chamavam de “demônio”, não deverá sofrer alteração por não existir recurso da empresa quanto a essa matéria.

Os administradores da SCGÁS, como vem se posicionando a Egrégia Corte de Contas de forma reiterada em tantos outros casos semelhantes, terão que ressarcir a estatal do valor que a mesma dispender com esse tipo de condenação - danos morais - para a indenização do senhor Leandro.

Prosseguindo, ainda que se pudesse considerar que as disposições do Decreto 1007/2016 se estenderiam também para as estatais com receita operacional bruta superior à R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), seria necessário esclarecer que a tentativa de regulamentar um novo processo eleitoral não seguiu o que dispôs o Decreto 1007/2016, porque a existência de **ação judicial** não é o mesmo que a existência de **litígio judicial**.



	<p>Veja-se que a SCGÁS estipulou como requisito para concorrer <u>“Não possuir nenhuma ação judicial de qualquer natureza contra a empresa”</u>.</p> <p>Por mais absurdo que possa ser, o ajuizamento deste MS pelo impetrante Leandro Ribeiro Maciel ou qualquer outro pretense candidato já seria causa para a sua eliminação sumária do processo eleitoral.</p> <p>Ora, ação judicial em curso, suspensa, sentenciada ou não, com ou sem trânsito em julgado movida contra a estatal é tudo ação judicial. Portanto, a SCGÁS poderá – com esse conceito – eliminar candidatos que atualmente possuam ou que já tenham algum dia ingressado com ação judicial “de qualquer natureza” contra a empresa. Um verdadeiro absurdo que desafia a inteligência e o senso de justiça do mais humilde dos seres humanos.</p> <p>No caso do <u>candidato eleito</u> na primeira eleição, que aguarda validação pela estatal como determinou Leandro Ribeiro Maciel, como dissemos, o mesmo não mais possui litígio com a empresa, porque os litígios que existiam já foram sentenciados em e objetos de acórdão em <u>segundo grau</u>. A jurisdição foi prestada aos seus litígios, que somente não transitou em julgado devido a recurso da SCGÁS.</p> <p>Portanto, deve ser considerado ILEGAL qualquer dispositivo de exigência como condição de elegibilidade contido no regulamento, que destoe da literalidade do artigo 2º, da Lei Estadual nº 1.178/1994 e/ou que não esteja fundado em <u>LEI</u>.</p> <p>Onde a lei legisla e é clara, decreto algum pode modificar. Apesar de que que decretos servem para regulamentar leis, o artigo 14, II, da Constituição do Estado de Santa Catarina, na parte que tange às exigências de elegibilidade dos empregados para concorrerem à indicação para os cargos de Diretor e de Conselheiro de Administração, foi regulamentado pela Lei Estadual nº 1.178/1994, declarada constitucional pelo STF no julgamento de improcedência da ADI 1229-SC.</p>
--	--



<p>3.4. Da Inscrição</p> <p>(...)</p> <p>j) Fazer o pedido de inscrição por meio de carta dirigida à Comissão Eleitoral, protocolada na Secretaria Geral da SCGÁS, até o dia aprazado no calendário eleitoral, constando obrigatoriamente:</p> <p>(...)</p> <p>3. Uma foto colorida 5x7, recente;</p>	<p>A exigência de foto para participar de um processo eleitoral de indicação dos empregados para diretor e conselheiro de administração que exija “Uma foto colorida 5x7, recente” chega a ser surreal.</p> <p>A empresa dispõe da ficha de todos os seus empregados, contendo toda a sua vida funcional, inclusive a fotos.</p> <p>A SCGÁS possui atualmente 134 empregados concursados e 2 (dois) empregados em comissão, estes a ocuparem ilegalmente os cargos de assessor da presidência e de assessor jurídico, respectivamente, sem que a SCGÁS tenha jamais disposto e identificado quais são os cargos em comissão que possuiria na sua estrutura.</p> <p>A empresa possui a foto de todos os seus empregados nos seus arquivos e todos os empregados se reconhecem, o que faz com que a exigência de foto colorida 5x7 ser totalmente descabida, só dificultando ainda mais que as pessoas viessem a se inscrever para eventualmente concorrer.</p>
---	---

4.4. ROL DE ATOS E DOCUMENTOS PRODUZIDOS PELA COMISSÃO ELEITORAL NOMEADA PELA AUTORIDADE COATORA – COMISSÃO ELEITORAL QUE NÃO DETÉM PODERES PARA SUSPENDER O PROCESSO ELEITORAL E QUE APENAS ATUA POR DELEGAÇÃO DOS ADMINISTRADORES DA SCGÁS, CUJA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL¹⁹ ESTÁ NA PESSOA DO DIRETOR PRESIDENTE DA ESTATAL

A seguir estão os documentos produzidos e divulgados pela Comissão Eleitoral nomeada pela Diretoria Executiva da SCGÁS, da qual a autoridade coatora é representante legal.

¹⁹ Estatuto Social da SCGÁS

Art. 27 - Compete ao Diretor-Presidente:

I - representar a Companhia em juízo ou fora dele, diretamente ou por mandatários com poderes específicos;



08/10/2019**De:** Comissão Eleitoral SCGÁS <comissao.eleitoral@scgas.com.br>**Enviada em:** terça-feira, 8 de outubro de 2019 16:27**Para:** Concursados <Concursados@scgas.com.br>**Cc:** Diretores <diretores@scgas.com.br>**Assunto:** Comissão Eleitoral - Divulgação Eleições para Diretor de Logística de Materiais e para Conselheiro de Administração 2019

DIVULGAÇÃO DE ELEIÇÕES PARA DIRETOR DE LOGÍSTICA DE MATERIAIS E CONSELHEIRO DE ADMINISTRAÇÃO

Na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 27/09/2019, os Acionistas deliberaram pela criação de vagas para Diretor e Conselheiro de Administração, a serem indicados pelos empregados nos termos do Regulamento Eleitoral para Conselheiro de Administração, aprovado no item 5 da ata da 197ª Reunião do Conselho de Administração e do Regulamento Eleitoral para Diretor de Logística de Materiais, aprovado no item 10 da ata da 199ª Reunião do Conselho de Administração.

Considerando as deliberações acima, a Diretoria Executiva, em sua 55ª RDE, de 27/09/2019, constituiu a Comissão Eleitoral, responsável por conduzir o processo eleitoral, composta pelos empregados Adelci Taffarel (coordenadora da Comissão), Cláudia Mota Beck e Rodrigo Cavalheiro.

A Diretoria Executiva aprovou o Calendário Eleitoral, proposto pela Comissão Eleitoral, na 57ª RDE, de 07/10/2019.

As eleições serão realizadas, em 1º Turno, no dia 04/11/2019 e em 2º Turno, se houver, no dia 14/11/2019, conforme Calendário Eleitoral.

O Calendário Eleitoral, Regulamentos Eleitorais, Estatuto Social e Regimento Interno estão disponíveis no diretório **V:/Publico/Eleições SCGÁS - 2019**

**Esclarecimentos e questionamentos podem ser feitos à Comissão pelo e-mail:
comissao.eleitoral@scgas.com.br**

IMPORTANTE:

- i.** As inscrições serão no período de **09 a 15 de outubro de 2019**.
- ii.** As inscrições serão realizadas mediante protocolo na Secretaria Geral da SCGÁS. (**item 3.4.1, alínea j, dos Regulamentos Eleitorais**).
- ii.1.** Fazer o pedido de inscrição por meio de carta dirigida à Comissão Eleitoral.
- ii.2.** Os documentos da inscrição deverão ser entregues em envelope lacrado.
- iii.** O período de campanha eleitoral para o 1º Turno é de **23 de outubro a 01 de novembro de 2019**.

COMISSÃO ELEITORAL 2019



09/10/2019**De:** Comissão Eleitoral SCGÁS <comissao.eleitoral@scgas.com.br>**Enviada em:** quarta-feira, 9 de outubro de 2019 09:27**Para:** Concursados <Concursados@scgas.com.br>**Cc:** Diretores <diretores@scgas.com.br>**Assunto:** Comissão Eleitoral - Início Inscrições dos Candidatos_Eleições 2019

**INÍCIO INSCRIÇÕES ELEIÇÕES
DIRETOR DE LOGÍSTICA DE MATERIAIS
E CONSELHEIRO DE ADMINISTRAÇÃO**

- i.** As inscrições poderão ser feitas a partir do dia **09** e até o dia **15 de outubro de 2019**.
- i.1.** As inscrições deverão ser realizadas mediante protocolo na Secretaria Geral da SCGÁS. **(item 3.4.1, alínea j, dos Regulamentos Eleitorais).**
- i.2.** O pedido de inscrição deve ser feito por meio de carta dirigida à Comissão Eleitoral.
- i.3.** Os documentos da inscrição deverão ser entregues em envelope lacrado.
- ii.** O período de campanha eleitoral para o 1º Turno será **de 23 de outubro a 01 de novembro de 2019**.
- iii.** A eleição se realizará no dia **04 de novembro**, conforme Calendário Eleitoral.
- iv.** Regulamentos disponíveis no diretório: **V:/Publico/Eleições SCGÁS - 2019**
- v.** Aos candidatos fica proibido o uso de equipamentos, materiais, serviços, veículos e quaisquer outros recursos da SCGÁS para fins individuais de campanha eleitoral, excetuando-se duas manifestações, via correio eletrônico (e-mail institucional) da SCGÁS, devidamente assinada pelo candidato. **(item 3.8.3 dos Regulamentos Eleitorais).**
- v.1.** As manifestações devem ser encaminhadas à comissao.eleitoral@scgas.com.br para divulgação via e-mail institucional.
- v.2.** Fica vedada a utilização e a manifestação via correio eletrônico (e-mail institucional) da SCGÁS para mensagens de apoio a candidaturas de quaisquer candidatos por terceiros.
- vi.** Fica assegurado o acesso dos candidatos às dependências da SCGÁS, desde que não traga prejuízo ao andamento dos trabalhos, e que o façam com urbanidade, ética e respeito aos demais candidatos, aos empregados e aos administradores da empresa. **(item 3.8.4 dos Regulamentos Eleitorais).**

**Esclarecimentos e questionamentos podem ser feitos à Comissão pelo e-mail:
comissao.eleitoral@scgas.com.br**

COMISSÃO ELEITORAL 2019



11/10/2019

De: Comissão Eleitoral SCGÁS <comissao.eleitoral@scgas.com.br>

Enviada em: sexta-feira, 11 de outubro de 2019 09:11

Para: Concursados <Concursados@scgas.com.br>

Cc: Diretores <diretores@scgas.com.br>

Assunto: Comissão Eleitoral - Orientações Gerais Eleições 2019



ORIENTAÇÕES GERAIS ELEIÇÕES DIRETOR DE LOGÍSTICA DE MATERIAIS E CONSELHEIRO DE ADMINISTRAÇÃO

- i. As inscrições poderão ser feitas do dia 09 e até o dia 15 de outubro de 2019.
- i.1.** As inscrições deverão ser realizadas mediante protocolo na Secretaria Geral da SCGÁS. (item 3.4.1, alínea j, dos Regulamentos Eleitorais).
- i.2.** O pedido de inscrição deve ser feito por meio de carta dirigida à Comissão Eleitoral.
- i.3.** Os documentos da inscrição deverão ser entregues em envelope lacrado.
- ii. O período de campanha eleitoral para o 1º Turno **É RESTRITO** para o período de **23 de outubro a 01 de novembro de 2019**.
- iii. Aos candidatos fica **proibido** o uso de equipamentos, materiais, serviços, veículos e quaisquer outros recursos da SCGÁS para fins individuais de campanha eleitoral, excetuando-se duas manifestações, via correio eletrônico (e-mail institucional) da SCGÁS, devidamente assinada pelo candidato. (**item 3.8.3 dos Regulamentos Eleitorais**).
- iv.1.** As manifestações devem ser encaminhadas à comissao.eleitoral@scgas.com.br para divulgação via e-mail institucional.
- iv.2.** Fica vedada a utilização e a manifestação via correio eletrônico (e-mail institucional) da SCGÁS para mensagens de apoio a candidaturas de quaisquer candidatos por terceiros.

Esclarecimentos e questionamentos devem ser dirigidos única e exclusivamente à Comissão pelo e-mail: comissao.eleitoral@scgas.com.br

COMISSÃO ELEITORAL 2019



16/10/2019**De:** Comissão Eleitoral SCGÁS <comissao.eleitoral@scgas.com.br>**Enviada em:** quarta-feira, 16 de outubro de 2019 15:18**Para:** Concursados <Concursados@scgas.com.br>**Cc:** Diretores <diretores@scgas.com.br>**Assunto:** Comissão Eleitoral - Divulgação de Candidatos Inscritos Eleições 2019

**ELEIÇÕES DIRETOR DE LOGÍSTICA DE MATERIAIS E
CONSELHEIRO DE ADMINISTRAÇÃO**

DIVULGAÇÃO DE CANDIDATOS INSCRITOS

- i. Encerrado o prazo para inscrições, conforme Calendário Eleitoral 2019, a Secretaria Geral, responsável pelo recebimento das inscrições (de acordo com a letra j, do item 3.4, dos Regulamentos Eleitorais), encaminhou à Comissão Eleitoral, através do MM-ASDTC-001-19, a relação de candidatos inscritos, listados a seguir (por ordem de inscrição):

Para Diretor de Logística de Materiais:

1- Wilson Roberto Zacchi

2- Andre Zim Zapelini

3- Antonio Sergio Wagnitz

4- Leandro Ribeiro Maciel

5- Alanna Jardim Wilcek Kras Borges

Impetrante

Para Conselheiro de Administração:

1- Valdete Aparecida Andrett

2- Francisco José de Figueiredo

Impetrante

- ii. De acordo com o Calendário Eleitoral, os dias 17 e 18/10/2019 estão reservados para **Impugnação** de candidatos, cujos pedidos devem ser encaminhados única e exclusivamente à Comissão Eleitoral, através do e-mail comissao.eleitoral@scgas.com.br

COMISSAO ELEITORAL 2019



22/10/2019**De:** Comissão Eleitoral SCGÁS <comissao.eleitoral@scgas.com.br>**Enviada em:** terça-feira, 22 de outubro de 2019 16:59**Para:** Concursados <Concursados@scgas.com.br>**Cc:** Diretores <diretores@scgas.com.br>**Assunto:** Comissão Eleitoral - Suspensão do Processo Eleitoral 2019**Prioridade:** Alta

ELEIÇÕES DIRETOR DE LOGÍSTICA DE MATERIAIS E CONSELHEIRO DE ADMINISTRAÇÃO

SUSPENSÃO DO PROCESSO ELEITORAL

Considerando a Decisão Singular do TCE-SC (DEN 19/00614135) que, dentre outras orientações, estabelece que a SCGÁS deve "*Oportunizar a participação dos empregados na elaboração do Regulamento Eleitoral do Processo de Indicação pelos Empregados de Diretor e Conselheiro de Administração da SCGÁS, por meio de seus representantes sindicais*", e de acordo com alinhamento entre os Diretores da Companhia, em conjunto com a ASJUR e a Comissão Eleitoral, fica temporariamente SUSPENSO o Processo Eleitoral 2019.

Informamos ainda que no dia 23/10/2019, às 9h30min., será realizada uma reunião na Sede da SCGÁS com os representantes sindicais, devidamente qualificados, a fim de oportunizar a participação dos empregados (através dos seus representantes) na revisão dos Regulamentos Eleitorais.

Oportunamente a Comissão Eleitoral manterá os colaboradores informados sobre o andamento da revisão dos Regulamentos Eleitorais, bem como, ao atendimento das exigências do TCE-SC, permitindo assim que o processo Eleitoral 2019 seja retomado.

Dúvidas devem ser encaminhadas à Comissão Eleitoral através do e-mail comissao.eleitoral@scgas.com.br

COMISSÃO ELEITORAL 2019



22/10/2019**De:** Comissão Eleitoral SCGÁS <comissao.eleitoral@scgas.com.br>**Enviada em:** quarta-feira, 23 de outubro de 2019 17:06**Para:** Concursados <Concursados@scgas.com.br>**Cc:** Diretores <diretores@scgas.com.br>**Assunto:** Comissão Eleitoral - Reunião SCGÁS e Intersindical - discussão Regulamento Eleitoral

ELEIÇÕES DIRETOR DE LOGÍSTICA DE MATERIAIS E CONSELHEIRO DE ADMINISTRAÇÃO

REUNIÃO COM A INTERSINDICAL PARA DISCUTIR OS REGULAMENTOS ELEITORAIS

No dia 23/10/2019, às 9h30min., reuniram-se na Sede da SCGÁS os membros da Diretoria Executiva, os membros da Comissão Eleitoral, o Assessor Jurídico da SCGÁS, o Coordenador da Intersindical – Afonso Coutinho de Azevedo e o Assessor Jurídico da Intersindical – Irineu Ramos Filho, com a seguinte pauta: oportunizar às entidades sindicais representantes dos empregados a discussão acerca dos regulamentos eleitorais para Diretor e Conselheiro de Administração representantes dos empregados.

Os representantes da SCGÁS propuseram a análise do Regulamento Eleitoral proposto pela Companhia.

A Intersindical, por sua vez, expressou-se por entender que não deve ser discutido o regulamento eleitoral, tendo em vista que o TCE ainda não se manifestou formalmente sobre os vícios apontados pela Empresa na eleição pretérita, ocorrida em dezembro de 2018.

A SCGÁS discordou da posição da Intersindical e informou que os vícios eleitorais identificados pela empresa já foram apresentados aos órgãos de controle, motivo pelo qual, em atenção à Decisão do TCE, convidou os representantes dos empregados para a reunião, com vistas a obter eventuais considerações e contribuições da Intersindical ao regulamento eleitoral para a eleição em curso. Informou, ainda, que o processo eleitoral em curso foi suspenso, para aguardar as contribuições da Intersindical e eventuais alterações ao regulamento, conforme proposta de pauta para a reunião.

A Intersindical entende que não há representantes dos empregados na Comissão Eleitoral, visto que os sindicatos não foram solicitados tempestivamente a apresentá-los. Por decorrência disso, o regulamento não contou com a participação dos respectivos representantes, o que foi impugnado pela SCGÁS, haja vista que a Comissão Eleitoral é composta por empregados de carreira da Companhia, tendo justamente a presente reunião o objetivo de oportunizar a participação das entidades sindicais já identificadas e dos representantes dos empregados.

Assim, a reunião foi encerrada sem que a pauta prevista tenha sido discutida.

Considerando o exposto, a Comissão Eleitoral informa que o processo eleitoral permanece suspenso e que aguardará o resultado da manifestação da Companhia perante o Tribunal de Contas do Estado – TCE sobre a Decisão Singular DEN 19/00614135.

Dúvidas devem ser encaminhadas à Comissão Eleitoral através do e-mail comissao.eleitoral@scgas.com.br

COMISSÃO ELEITORAL 2019



No dia

5. DO DIREITO

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), em seu artigo 5º, inciso LXIX, houve por bem assegurar, sob uma égide constitucional, o direito ao mandando de segurança como sendo um dos remédios constitucionais apresentados por esta:

Art. 5º. (...)

(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

(...)

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

(...)

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por Habeas Corpus ou Habeas Data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

A Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, assim dispõe:

Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A Constituição do Estado de Santa Catarina assim dispõe sobre a participação de representante dos empregados, por eles indicados, no conselho de administração e na diretoria das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, *verbis*:

CONSTITUIÇÃO DE SANTA CATARINA

Art. 14. São instrumentos de gestão democrática das ações da administração pública, nos campos administrativo, social e econômico, nos termos da lei:

(...)



II - a participação de um representante dos empregados, por eles indicado, no conselho de administração e na diretoria das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

A iniciativa do processo eleitoral instaurado pela Intersindical se encontra amparada diversos por dispositivos constitucionais e legais e encontrou expressa previsão legal na Lei 1.178/94, artigo 4º, parágrafo único, cujos textos seguem abaixo transcritos:

LEI ESTADUAL Nº 1.178, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1994

***Art. 1º** As empresas públicas, sociedades da economia mista do Estado de Santa Catarina e suas subsidiárias, terão nas suas diretorias e conselhos de administração, no mínimo um representante dos empregados, por eles indicados, obtida mediante processo eletivo nas respectivas unidades administrativas.*

***Art. 2º** São elegíveis para os cargos de direção e para integrar os conselhos de administração, os empregados que tiverem no mínimo 05 (cinco) anos consecutivos de exercício na empresa ou 10 (dez) anos alternados na administração pública estadual²⁰.*

***Art. 3º** O voto para a escolha do representante dos empregados a ser indicado à Assembleia-Geral de Acionistas será secreto e direto²¹.*

§ 1º Havendo empate na votação, será considerado eleito, aquele que contar mais tempo de exercício na empresa;

§ 2º O pleito será legítimo se obtiver a participação mínima de 20% (vinte por cento) do total dos empregados.

***Art. 4º** A conservação de eleições será feita pela diretoria de cada uma das empresas sujeitas às disposições desta Lei, cabendo-lhes ainda a edição de normas a respeito do procedimento de votação e sua fiscalização em tempo hábil, ou seja, antes de realização da Assembleia Geral Societária.*

***Parágrafo único** – No caso de omissão da diretoria da empresa, a iniciativa de que trata este artigo caberá à entidade representativa de seus funcionários ou, na sua inércia, ao sindicato que congregar o maior número de associado-empregados.*

***Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

***Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.*

*PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 21 de dezembro de 1994
Deputado Pedro Bittencourt Neto, Presidente*

²⁰ A SCGÁS, nos Regulamentos Eleitorais elaborados sem a participação das entidades de representação dos empregados, fez constar cláusula que atenta contra a disposição legal, ao dispor conteúdo diverso no Item 3.4 ... (...) d) Ser empregado da SCGÁS há pelo menos 10 (dez) anos, como empregado concursado, com no mínimo 5 (cinco) anos consecutivos de serviços prestados à SCGÁS, bem como atender os requisitos constantes na Lei Nº 13.303/2016, mediante o preenchimento do Anexo II (Formulário Cadastro de Administradores - Verificação dos requisitos e vedações legais e estatutários exigidos para indicação de Administradores de empresa estatal). Onde no artigo 2º da referida lei está escrito que "São elegíveis para os cargos de direção e para integrar os conselhos de administração, os empregados que tiverem no mínimo 05 (cinco) anos consecutivos de exercício na empresa ou 10 (dez) anos alternados na administração pública estadual", veio a SCGÁS e simplesmente trocou os termos 10 (dez) anos alternados na administração pública estadual para 10 (dez) anos, como empregado concursado. Não bastasse isso, trocou a partícula alternativa "ou" pelo "**e**" 5 (cinco) anos consecutivos de serviços prestados à SCGÁS. Situação de flagrante ilegalidade, caracterizável, inclusive, como ato de improbidade administrativa.

²¹ A citada lei não fala em eleições com dois turnos, como pretende a SCGÁS realizar no seu processo eleitoral.. A eleição deve se dar em turno único, porque para que pudesse ser realizada em dois turnos dependeria de expressa previsão legal e porque uma eleição com dois turnos acabaria por propiciar a interferência direta e indevida da administração da estatal, agrupando servidores ocupantes de função gratificada para votarem neste ou naquele candidato e porque nenhuma outra estatal catarinense pratica.



O Supremo Tribunal Federal, na sessão virtual realizada de 16 a 22 de agosto de 2019, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1229-SC, na qual o então Governador de Santa Catarina(1194) tentava declarar inconstitucionais o artigo 14, II, da Constituição do Estado e a Lei Promulgada Estadual nº 1.178/94, que o regulamentou. Com o julgamento de improcedência da ADI 1229, tanto o artigo 14, II, da CE como a referida lei promulgada sagraram-se literalmente constitucionais, à luz do Supremo Tribunal Federal, eliminando assim qualquer eventual questionamento acerca da iniciativa das entidades de representação dos empregados para realizarem as eleições e de editarem normas a respeito do procedimento de votação e sua fiscalização, no caso de omissão da diretoria, como expressamente previsto no artigo 4º, parágrafo único, da referida lei.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

"Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;"

(A lei que no Estado de Santa Catarina define a forma de participação é a Lei 1.178/94)

Lei 6.404/1976 – Estatuto das Sociedades Anônimas

Art. 140. O conselho de administração será composto por, no mínimo, 3 (três) membros, eleitos pela assembleia-geral e por ela destituíveis a qualquer tempo, devendo o estatuto estabelecer:

(...)

III - o prazo de gestão, que não poderá ser superior a 3 (três) anos, permitida a reeleição;

(...)

Parágrafo único. O estatuto poderá prever a participação no conselho de representantes dos empregados, escolhidos pelo voto destes, em eleição direta, organizada pela empresa, em conjunto com as entidades sindicais que os representem.

Estatuto Social da SCGÁS – 27/09/2019

Art. 16 - O Conselho de Administração será composto por 11 (onze) membros efetivos e 11 (onze) suplentes, eleitos pela Assembleia Geral, para um mandato unificado de 2 (dois) anos, permitidas até 3 (três) reeleições consecutivas no todo ou em parte, garantida a participação de um membro efetivo e um suplente representante dos empregados e de, pelo menos, 25% de membros independentes, observado o disposto na legislação aplicável.



(...)

§ 5º - *Caso a vacância seja do cargo do Conselheiro representante dos empregados, assumirá o respectivo suplente, ou, na ausência deste, o segundo colocado mais votado no processo eleitoral, que completará o prazo do mandato.*

(...)

§ 7º - *Assegurar-se-á a participação, no Conselho de Administração, de 4 (quatro) representantes efetivos e 4 (quatro) suplentes indicados pelo acionista majoritário, 2 (dois) representantes efetivos e 2 (dois) suplentes indicados por cada sócio minoritário e 1 (um) representante efetivo e 1 (um) suplente indicado pelos empregados.*

Art. 28 - *Compete ainda aos outros Diretores:*

I - *ao Diretor da área de administração e finanças o planejamento, a coordenação e supervisão das atividades administrativas e econômico-financeiras da Companhia;*

II - *ao Diretor da área técnico-comercial o planejamento, supervisão e administração de todas as atividades de engenharia, construção, manutenção, operação de sistemas e comercialização de gás, bem como de relacionamento geral com o mercado;*

III - *ao Diretor da área de logística de materiais o planejamento, a supervisão e a gestão das atividades relacionadas ao armazenamento e à expedição de materiais e equipamentos da Companhia. (diretor indicado pelos empregados)*

6. DOS PEDIDOS LIMINARES – PRESENÇAS DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO NA DEMORA

Observemos primeiramente a bem fundamentada decisão singular proferida no processo DEN-00614135, que notou que verossimilhança da alegação das entidades de representação dos empregados estava em que “a *Lei Estadual nº 1178/94, que prevê vaga para empregados no Conselho de Administração e na Diretoria das estatais catarinense, é lei válida e eficaz*²², e deve ser cumprida, notadamente diante da improcedência da ADI 1229 no STF2. A *Lei Federal nº 13.303/16 também deve ser cumprida, no que tange ao número mínimo de sete membros no conselho de administração*”.

Como se vê, a verossimilhança foi encontrada pela Corte de Contas, que a seguir determinou que a SCGÁS adotasse as providências para se adequar às exigências legais, criando os cargos necessários no conselho de administração e na diretoria executiva, destinados à representação dos empregados.

Presentindo a derrota na Corte de Contas e antes da decisão singular, já conhecendo o bem elaborado relatório pela equipe técnica da Diretoria

²² Sem grifos, no original.



de Empresas e Entidades Congêneres – DEC, a SCGÁS, como já dissemos, antecipou-se e no dia 27 de setembro de 2019 alterou o seu estatuto social para nele prever **os cargos que faltavam** e que vinham sendo vindicados pelas entidades de representação dos empregados da SCGÁS, o que a veio atender ao que foi determinado pelo TCE/SC à SCGÁS no item 3.1.1²³ da Decisão Singular (página 1425 do processo DEN 19-00614135).

No entanto, o mesmo não ocorreu em relação a ratificar o processo eleitoral realizado pelos empregados sob a égide da Lei Promulgada Estadual nº 1.178/94, partindo a estatal logo para a elaboração de um novo processo eleitoral, com regulamentos absolutamente viciados e com cláusulas manifestamente ilegais, **muito diferente daquele aprovado e levado a efeito pelos empregados da estatal no processo eleitoral por eles realizado.**

Ora, o que é ilegal se suspende por medida liminar e se declara anula por sentença judicial e esse será um dos pedidos contidos na presente ação.

Após a análise dos apontamentos das ilegalidades que as entidades de representação fizeram ao TCE com relação às cláusulas dos regulamentos que a SCGÁS apresentou para realizar um novo processo eleitoral, pormenorizadamente abordadas neste *mandamus*, entendeu o relator, Conselheiro Luiz Eduardo Cherem, **“que os requisitos legais para ser membro da Diretoria e do Conselho de Administração das empresas estatais encontram-se exaustivamente previstos na Lei nº 13.303/16 e nos seus decretos regulamentares em âmbito estadual”** e que **“é de rigor que abstenha-se de incluir no Regulamento Eleitoral requisitos de investidura alheios aos estabelecidos nas referidas normas e que restrinjam a participação de potenciais interessados, bem como que organize as eleições, desde a sua gênese, com a participação das entidades sindicais que representem os trabalhadores, como exige o parágrafo único do art. 140 da Lei nº 6.404/76.”**

O perigo na demora está em que os mandatos dos conselheiros de administração e diretores da SCGÁS possuem mandatos unificados, fixados em dois anos, que vai de 01/01/2019 a 31/12/2020. Se algum diretor ou conselheiro tomar posse em dia no meio entre datas, cumprirá apenas o que falta para o término da gestão.

As entidades de representação dos empregados da SCGÁS, com deliberação aprovada na AGE realizada no dia 26/11/2018, prevendo que os administradores da empresa fariam de tudo para não lhes alcançar o direito de ter representantes no conselho de administração e diretoria, previram expressamente que o processo eleitoral garantiria ao indicado um mandato mínimo de 1 (um) ano, em atenção à razoabilidade.

²³ **3.1.1.** Promover as necessárias alterações no Estatuto Social da SCGÁS, mediante convocação e realização de Assembleia Geral, a fim de elevar para o mínimo de 07 membros a composição do Conselho de Administração, de forma a atender o art. 13, I, da Lei nº 13.303/2016, e para assegurar a participação dos empregados na Diretoria Executiva da estatal e no Conselho de Administração, em observância a previsão contida no art. 14, II, da Constituição Estadual e na Lei Estadual nº 1.178/1994



Art. 28. Os empregados escolhidos por meio do processo eleitoral terão o mesmo mandato dos demais diretores para as vagas de Conselheiro e de Diretor, em atenção à legal unificação dos mandatos prevista na Lei 13.303/2016.

Art. 29. O processo de escolha dos administradores representantes dos empregados da SCGÁS garante aos escolhidos o exercício de um mandato estatutário, sendo garantido o mínimo de 1 (um) ano.

§ 1º. Para o caso da Assembleia Geral de Acionistas ou Conselho de Administração promoverem qualquer retardamento que impeça o exercício do mandato dos representantes eleitos e vindo estes a serem empossados para mandato com prazo inferior ao previsto no caput, será a presente eleição considerada válida e legítima para o mandato imediatamente posterior.

No entanto, não é desejo dos impetrantes se valerem desse tipo de dispositivo para ficarem com um mandato superior ao de 2 (dois) anos. Os impetrantes desejam, isso sim, o cumprimento incontinenti da lei e que a autoridade coatora entenda que não pode e não deve tentar burlar a lei.

O legislador não escreveu a toa o parágrafo único do artigo 4º, da Lei 1.178/94. Ele sabia que haveria resistência nas diretorias e conselhos de administração das estatais catarinenses para cumprirem o que a Assembleia Legislativa do Estado estava garantindo aos empregados das estatais e que mais tarde viria a ter a constitucionalidade validada pelo STF.

Portanto, entendemos que a Justiça deve estar atenta para não se permitir involuntariamente ser manipulada por aqueles que tem o tempo a seu favor, como é o caso da SCGÁS.

A autoridade coatora tem o tempo ao seu favor e tanto os impetrantes eleitos Leandro Ribeiro Maciel e Valdete Aparecida Andrett como eventualmente qualquer outro, terá como limite de mandato pela frente – de forma legal e inevitável – o dia 30 de dezembro de 2020, mesmo dia em que expira o mandato dos atuais gestores da SCGÁS.

Com relação ao perigo na demora, também como bem abordado pela equipe técnica do TCE e trazido na decisão singular, tem-se que a SCGÁS já ultrapassou em muito o prazo para que as empresas se adequassem aos ditames legais (**30/06/2018**).

6.1. DA POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DOS PROVIMENTOS LIMINARES PEDIDOS NESTE MANDADO DE SEGURANÇA

Os provimentos cautelares contido no presente mandado de segurança são plenamente reversíveis pela autoridade judicial a qualquer tempo,



não representando situação que não mais possa ser desfeita pelo decurso do tempo.

Além do mais, no ano de 2020 a SCGÁS terá que realizar um Novo Processo Eleitoral para a escolha dos representantes que ocuparão as vagas de conselheiro de administração e de Diretor de Logística de Materiais para o período de 01/01/2021 a 31/12/2022.

Excelência, também se está a requerer a concessão de medida liminar que servirá para garantir que qualquer eleição que venha a ser realizada para a escolha dos representantes que os empregados da SCGÁS indicarão para as vagas de Conselheiro de Administração ou Diretor seja organizada pela empresa conjuntamente com as entidades sindicais que representam os seus empregados, como previsto no artigo 140, parágrafo único, da Lei 6.404/76.

Conforme já assentou o Supremo Tribunal Federal, “A *gestão democrática, constitucionalmente contemplada no preceito alusivo aos direitos trabalhistas (CFRB/88, art. 72, XI), é instrumento de participação do cidadão - do empregado - nos espaços públicos de que faz parte, além de ser desdobramento do disposto no artigo 12, inciso II, que elege a **cidadania** como fundamento do Estado brasileiro*” (ADI 1229, supra) e os atos ilegais praticados pela autoridade coatora impedem o exercício da cidadania por parte dos empregados da SCGÁS (votar, ser votado, participar o cidadão empregado da gestão democrática da empresa), estando pois a merecer a devida correção do seu curso pelo Poder Judiciário, último e derradeiro caminho a ser percorrido por aqueles que têm os seus direitos violados.

7. DOS PEDIDOS

Em face de tudo o que foi exposto, os impetrantes do presente Mandado de Segurança, requerem:

1. a concessão de liminar *inaudita altera parte* para a finalidade de determinar à autoridade coatora o seguinte:
 - 1.1. a determinação para que a autoridade coatora **mantenha suspensa** ou, se já tiver dado andamento ao novo processo eleitoral à data da apreciação judicial deste mandado de segurança, que então **promova a imediata suspensão** do *Regulamento Eleitoral do Processo de Indicação pelos Empregados de Diretor de Logística de Materiais da SCGÁS* e do *Regulamento Eleitoral do Processo de Indicação pelos Empregados de Conselheiro de Administração da SCGÁS*, divulgado no dia 8 de outubro de 2019, elaborados pela estatal sem a participação das entidades de representação dos empregados da SCGÁS como prevê a Lei 6.404/76 (art. 140, parágrafo único).



1.2. que a autoridade coatora e/ou seus prepostos promova o encaminhamento dos nomes dos empregados eleitos por seus pares no Processo Eleitoral SCGÁS 2018, ora impetrantes Leandro Ribeiro Maciel e Valdete Aparecida Andrett, ao Comitê de Elegibilidade da estatal, a fim de que o referido órgão estatutário analise o preenchimento dos **requisitos legais** pelos mesmos, necessários para exercício e posse nos cargos destinados exclusivamente à representação dos empregados, assegurados na CE, art. 14, II, Lei 1.178/94, Lei 13.303/2016 e no Estatuto Social da empresa, de Diretor Executivo (*Diretor de Logística de Materiais*) e de Conselheira de Administração, respectivamente. Os impetrantes requerem, de igual modo, que a medida liminar oriente para que:

1.2.1. a autoridade coatora e seus prepostos somente possam exigir que o impetrante Leandro Ribeiro Maciel renuncie ao cargo de dirigente sindical em momento anterior à posse como diretor executivo (Diretor de Logística de Materiais), a vista de que a vedação legal contida no art. 17, § 2º, III, da Lei 13.303/2016 se refere ao impedimento de acumular simultaneamente os dois cargos, de diretor e de dirigente sindical, não exigindo para a espécie nenhum período de “quarentena” ou similar. Em razão, não pode a autoridade coatora exigir que ocorra tal renúncia como condição para a análise do preenchimento dos requisitos de elegibilidade à indicação dos empregados, mas, apenas sim, como condição para posse no cargo de Diretor de Logística de Materiais.

1.2.2. a autoridade coatora e seus prepostos não possam exigir dos impetrantes, em especial do impetrante Leandro Ribeiro Maciel, **que os mesmos não possuam qualquer espécie de ação judicial movida em face da SCGÁS**, seja por lhes ferir o constitucional direito de petição, seja por ser exigência abusiva, seja porque no caso específico do impetrante Leandro Ribeiro Maciel seria o mesmo que forçá-lo a renunciar a direitos já analisados e decididos por órgão judicial colegiado nas ações trabalhistas de numeração 08198-82.2011.5.12.0001 e 0001484-96.2014.5.12.0035 (TRT12), que inclusive condenaram a SCGÁS ao pagamento de danos morais por atos configuradores de improbidade, praticados por gestores da Companhia, ambas em grau de recurso no Tribunal Superior do Trabalho, atualmente não mais sujeitas a interferências de qualquer das partes.

1.2.3. a autoridade coatora e seus prepostos, em nenhuma hipótese, possam considerar o presente Mandado de Segurança como existência de conflito de interesses entre



os impetrantes e a Companhia de Gás de Santa Catarina, da qual apenas desejam exigir o cumprimento o respeito à Constituição e às leis.

1.2.4. a autoridade coatora e seus prepostos façam os órgãos internos da SCGÁS atentarem para o fato de os impetrantes estão sujeitos aos **requisitos de elegibilidade** para a indicação aos cargos de **conselheiro de administração** e de **diretor**, nos exatos termos do artigo 2º, da Lei Promulgada Estadual nº 1.178/94 e da Lei 13.303/2016, abstendo-se de proceder a quaisquer outras exigências que não estejam expressamente previstas em **lei**.

1.3. que a autoridade coatora expeça comunicado a todos os empregados da estatal para dar ciência da medida liminar concedida, para a suspensão do processo eleitoral até o julgamento do mérito do Mandado de Segurança.

- 2.** a citação da autoridade coatora para apresentar defesa que tiver.
- 3.** a intimação do Ministério Público para officiar nesta ação, como *custos legis*;
- 4.** o julgamento final de procedência do presente Mandado de Segurança, com a determinação para que:
 - 4.1.** a autoridade coatora promova o encaminhamento dos nomes dos impetrantes Leandro Ribeiro Maciel e Valdete Aparecida Andrett ao Comitê de Elegibilidade da estatal – se ainda não o tiver feito – para que o referido órgão estatutário analise o preenchimento pelos mesmos dos **requisitos legais** exigidos para a indicação e posse dos empregados como **Diretor Executivo (Diretor de Logística de Materiais)** e de **Conselheira de Administração**, respectivamente, mediante a observância das determinações requeridas nos itens 1, 1.1, 1.2, 1.2.1, 1.2.3, 1.2.4 e 1.3, caso ainda não o tenha feito por conta de medida liminar requerida no item 1 e subitens
 - 4.2.** a autoridade coatora e/ou seus prepostos somente possam elaborar qualquer novo processo eleitoral para escolha dos representantes dos empregados no conselho de administração e diretoria executiva (Diretor de Logística de Materiais) para o mandato de 01/01/2021 a 31/12/2022, mediante a sua elaboração conjunta com as entidades de representação dos empregados da SCGÁS, nos termos do que dispõe o artigo 140, parágrafo único, da Lei 6.404/76, mediante o afastamento de cláusulas ilegais e/ou abusivas.



- 4.3.** Alternativa e sucessivamente, que a autoridade coatora e/ou seus prepostos somente possam elaborar qualquer novo processo eleitoral para escolha dos representantes dos empregados no conselho de administração e diretoria executiva (Diretor de Logística de Materiais), no vaso de eventual julgamento de improcedência do pedidos contidos nos itens 1.1 e 4.1, acima, para cumprirem o mandato até o dia 31/12/2020, mediante a elaboração conjunta com as entidades de representação dos empregados da SCGÁS, nos termos do que dispõe o artigo 140, parágrafo único, da Lei 6.404/76 e com o afastamento de cláusulas ilegais e/ou abusivas.
- 5.** A decretação da nulidade do *Regulamento Eleitoral do Processo de Indicação pelos Empregados de Diretor de Logística de Materiais da SCGÁS* e do *Regulamento Eleitoral do Processo de Indicação pelos Empregados de Conselheiro de Administração da SCGÁS*, divulgado pela autoridade coatora no dia 8 de outubro de 2019, seja pela **1)** existência de empregados legais e legitimamente já indicados para o exercício dos cargos que a empresa deseja prover por meio dos regulamentos e da eleição, seja pela **2)** presença de ilegalidades nos itens de numeração 3.2.1, 3.2.1.1, 3.2.1.2, 3.2.1.2.1, 3.2.1.2.1 (o 3.2.1.2.1 possui numeração em duplicidade), 3.1.4, 3.1.4.1, 3.2.3.1, 3.4, “c”, “d”, “f” e “j” dos regulamentos, seja pela **3)** violação do artigo 140, parágrafo único, da Lei 6.404/76, que impõe a elaboração conjunta desses regulamentos entre a empresa e as entidades sindicais, como bem apontou a decisão proferida pelo TCE/SC nos autos do processo DEN 19-00614135, a critério do juízo.
- 6.** a tomada de outras decisões que o juízo entender pertinentes, em decorrência do reconhecimento da prática das violações perpetradas pela autoridade coatora e/ou seus prepostos.
- 7.** a juntada do instrumento procuratório, comprovante de pagamento de custas, e todos os demais documentos, todos arrolados ao final e devidamente numerados;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos para o mandado de segurança.

Os impetrantes atribuem à causa, para efeitos meramente fiscais, o valor de **R\$1.000,00**.

Florianópolis, 12 de novembro de 2019.

IRINEU RAMOS FILHO
Advogado – OAB/SC 6.645



Ordem	Descrição	Página correspondente no PDF respectivo ao documento
Doc. 1.	Instrumento procuratório	
Doc. 2.	Cópia integral do Processo TCE DEN 19-00614135, contendo os documentos seguintes. Observação: Os títulos do arquivo PDF correspondem a descrição constante do processo integral em trâmite no TCE/SC. Já as páginas amarelas, com destaque dos documentos em vermelho, foram introduzidas e o processo reordenado, para uma melhor apresentação dos documentos: O processo integral também pode ser consultado em: http://virtual.tce.sc.gov.br/web/#/visualizador/publico/processo Chave de Acesso: 60EA5CC6-9 Processo: 1900614135	01
Doc. 2.1.	Peça inicial TCE - DEN 19-00614135	04
Doc. 2.2.	Cópia da Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada pelos empregados da SCGÁS no dia 26/11/2018	36
Doc. 2.3.	Cópia do Estatuto do SAESC e ata de posse	42
Doc. 2.4.	Cópia integral do Processo Eleitoral SCGÁS 2018, realizado por iniciativa das entidades de representação dos empregados, como dispõe o artigo 4º, parágrafo único, da Lei Promulgada Estadual nº 1.178/94.	71
Doc. 2.	Cópia das Notificações passadas pela Intersindical à SCGÁS e CELESC	73
Doc. 2.	Cópia da contra notificação passada pela SCGÁS à Intersindical	92
Doc. 2.	Cópia da Carta s/nº encaminhada pela CELESC à Intersindical	96
Doc. 2.	Cópia do Ofício INSCGÁS/08/2018 - Notificação Intersindical assume processo eleitoral	98
Doc. 2.	Cópia da Resolução nº 01 – Intersindical, que designou a Comissão Eleitoral – votada na Assembleia Geral Extraordinária dos empregados da SCGÁS em 26/11/2018.	117
Doc. 2.	Cópia do Ata de Instalação da Comissão Eleitoral.	119
Doc. 2.	Cópia do Edital de Convocação de Eleições.	121
Doc. 2.	Cópia do Regulamento das Eleições.	123
Doc. 2.	Cópia da Cadastro de Administradores.	135
Doc. 2.	Cópia da Ata da Assembleia Geral Extraordinária dos Empregados e lista de presenças.	140
Doc. 2.	Edital de rerratificação do Processo Eleitoral após a deliberação na Assembleia Geral Extraordinária dos empregados da SCGÁS em 26/11/2018.	146
Doc. 2.	Cópia da Ata de encerramento das inscrições	148
Doc. 2.	Cópia do Currículo André Zapelini	150



Doc. 2.	Cópia do Currículo Irineu Theiss	176
Doc. 2.	Cópia do Currículo Leandro Ribeiro Maciel	206
Doc. 2.	Cópia do Currículo Samuel Bortoluzzi Schmitz	307
Doc. 2.	Cópia do Currículo Sérgio Brasil N. Caldas	328
Doc. 2.	Cópia do Currículo Valdete A. Andrett	397
Doc. 2.	Comissão Eleitoral divulga inscritos	428
Doc. 2.	Cópia do Ofício SCGÁS s/nº encaminhado à SCGÁS	430
Doc. 2.	Cópia do Ofício INSCGÁS/12/2018 - Resposta à contra notificação	433
Doc. 2.	Comunicado da Intersindical sobre as eleições	437
Doc. 2.	Cópia da Homologação das inscrições	439
Doc. 2.	Cópia da Ata da Sessão Pública de Apuração de Votos	443
Doc. 2.	Cópia do Processo PGE 4324-2018, no qual a SCGÁS encaminhou a cópia do Processo Eleitoral SCGÁS 2018, de iniciativa das entidades de representação dos empregados, no qual por meio do Parecer PGE 4324/2018, que analisou o processo, concluiu pela tomada de providências para a estatal se adequar ao que preceitua a Constituição do Estado (art. 14, II) e Lei 1.178/94.	464
Doc. 2.5.	Cópia do Ofício n INSCGAS/13/2018.	510
Doc. 2.6.	Cópia do Ofício n INSCGAS/14/2018.	515
Doc. 2.7.	Cópia do Ofício SCGÁS - DE-001-19.	518
Doc. 2.8.	Cópia da Representação MPTC.	521
Doc. 2.9.	Cópia do Estatuto antigo da SCGÁS + Ata de posse + prorrogação de mandato.	530
Doc. 2.10.	Cópia do Acordo de acionistas - com destaques.	551
Doc. 2.11.	Cópia do processo 011447-19.2013.8.24.0023 - Ação SCGÁS e decisões.	565
Doc. 2.12.	Cópia das movimentações do processo 011447-19.2013.8.24.0023.	725
Doc. 2.13.	Cópia do Estatuto Social da SCGÁS que o MPTC obstou o registro na Junta Comercial (esse estatuto nunca chegou a valer).	738
Doc. 2.14.	Cópia da Recomendação do MPTC - NUGPDRR-006-2019.	755
Doc. 2.15.	Cópia da Manifestação rep empregados com documentos.	764
Doc. 2.16.	Cópia do Requerimento de audiência com o Governador do Estado e SCC.	1002
Doc. 2.17.	Cópia do Pedido de informações.	1006
Doc. 2.18.	Cópia do Ata CAD Celesc.	1011
Doc. 2.19.	Cópia do Processo SCC 606-2019.	1015
Doc. 2.20.	Cópia do Ofício SCGÁS DE 039-19.	1242
Doc. 2.21.	Cópia do Ofício nº INSCGAS/06/2019.	1245
Doc. 2.22.	Cópia do Ofício nº INSCGÁS/01/2019.	1254
Doc. 2.23.	Cópia do Documento com foto.	1270
Doc. 2.24.	Cópia da Comprovante de situação cadastral CNPJ.	1272
Doc. 2.25.	Cópia da Ata Assembleia Geral de Acionistas 11 de julho de 2018.	1274
Doc. 2.26.	Cópia da Ata Assembleia Geral de Acionistas 10 de outubro de 2018.	1278
Doc. 2.27.	Cópia da Ata Assembleia Geral de Acionistas 12 de dezembro de 2018.	1281



Doc. 2.28.	Cópia do Relatório de Instrução - Conhecer da Denúncia e Apreçar Pedido Cautelar.	1285
Doc. 2.29.	Cópia do Despacho Conselheiro Gerson dos Santos Sicca	1302
Doc. 2.30.	Cópia de Ofício 16041/2019 - Willian Anderson Lehmkuhl (23/08/2019 - 15:18).	1309
Doc. 2.31.	Cópia do AR Ofício: 16041/2019.	1311
Doc. 2.32.	Cópia da Resposta (06/09/2019).	1313
Doc. 2.33.	Cópia de Decisão em pedido de tutela antecipada.	1331
Doc. 2.34.	Cópia do Parecer COJUR-SCC 145/2019.	1338
Doc. 2.35.	Cópia da Ata 193ª RCAD - voto em separado - Cons. Luiz Fernando Francalacci.	1342
Doc. 2.36.	Cópia do Plano de Trabalho.	1346
Doc. 2.37.	Cópia da Ata 27ª RDE - 25/05/2018.	1348
Doc. 2.38.	Cópia da Ata 181ª RCAD - 07/06/2018.	1350
Doc. 2.39.	Cópia do Ata 181 RCAD - voto em separado - Cons. Luiz Fernando Francalacci.	1353
Doc. 2.40.	Cópia da Ata 27ª RDE - 25/05/2018.	1357
Doc. 2.41.	Cópia da Ata 182ª RCAD - 21/06/2018.	1359
Doc. 2.42.	Cópia da Ata AGE - voto representante INFRAGÁS.	1365
Doc. 2.43.	Cópia da Ata AGE - 26.06.18 - voto INFRAGÁS.	1370
Doc. 2.44.	Cópia da Ata AGE - 12/12/2018.	1373
Doc. 2.45.	Cópia da Ata 197ª RCAD - 18.06.19.	1377
Doc. 2.46.	Cópia da Ata 199ª RCAD - 23.08.19.	1392
Doc. 2.47.	Cópia do Regulamento Eleitoral - Processo de indicação Diretor – aprovado pelo Conselho de Administração da SCGÁS, que contém ilegalidades.	1397
Doc. 2.48.	Cópia do Regulamento Eleitoral - processo de indicação Conselheiro – aprovado pelo Conselho de Administração da SCGÁS, que contém ilegalidades.	1411
Doc. 2.49.	Cópia do Despacho deferindo a juntada de documentos diversos.	1424
Doc. 2.50.	Cópia do pedido de cautelar apresentado pela Intersindical – 16/09/2019.	1426
Doc. 2.51.	Cópia do acórdão do STF, proferido na ADI 1229-SC.	1453
Doc. 2.52.	Cópia da Cartilha produzida pelo Ministério do Planejamento e Desenvolvimento.	1472
Doc. 2.53.	Cópia do Resolução PRESI 020-19 (CIASC).	1509
Doc. 2.54.	Cópia do Regulamento Processo Eleitoral CELESC.	1524
Doc. 2.55.	Cópia do Ofício SCGÁS DP-047-53.	1538
Doc. 2.56.	Cópia do Relatório de Instrução - Concessão de medida cautelar.	1570
Doc. 2.57.	Cópia do Despacho do Conselheiro deferindo juntada.	1581
Doc. 2.58.	Cópia do Pedido de medida cautelar incidental.	1583
Doc. 2.59.	Cópia da Decisão singular do Conselheiro, ratificada pelo Pleno do TCE/SC – 08/10/2019.	1602
Doc. 3.	Cópia do Estatuto Social da SCGÁS, aprovado no dia 27 de setembro de 2019, que destinou vagas de diretor e de conselheiro de administração para a representação dos empregados da SCGÁS.	1628



Doc. 4.	Cópia do Regulamento Eleitoral - processo indicação Conselheiro Administração – disponibilizado pela Comissão Eleitoral no dia 08/10/2019.	1643
Doc. 5.	Cópia do Regulamento Eleitoral - processo indicação Diretor – 08/10/2019 – disponibilizado pela Comissão Eleitoral no dia 08/10/2019.	1656
Doc. 6.	Pedido de inscrição do impetrante Leandro Ribeiro Maciel, para concorrer ao cargo de Diretor Executivo (Diretor de Logística de Materiais) na eleição pretendida pela SCGÁS, divulgada no dia 08/10/2019, contendo currículo e documentos comprobatórios.	1669
Doc. 7.	Pedido de inscrição da Impetrante Valdete Aparecida Andrett, para concorrer ao cargo de Conselheiro de Administração na eleição pretendida pela SCGÁS, divulgada no dia 08/10/2019, contendo currículo e documentos comprobatórios.	1728
Doc. 8.	Cópia do Ofício INSCGAS 15-2019.	1743
Doc. 9.	Cópia do Ofício SCGÁS DP 069-19.	1749
Doc. 10.	Cópia da Ata reunião realizada entre a Intersindical e a SCGAS.	1751
Doc. 11.	Impugnação dos Regulamentos Eleitorais apresentado pelas entidades de representação dos empregados – Intersindical.	1754
Doc. 12.	Cópia da impugnação ao novo processo eleitoral deflagrado pela SCGÁS, apresentada pelo impetrante Leandro Ribeiro Maciel	1804
Doc. 13.	Ofício SCGÁS DP 047-19 – Diretor Presidente da SCGÁS encaminha expediente à Secretaria de Estado da Casa Civil.	1808
Doc. 14.	Ofício SCGÁS DE-058-19 – Diretoria Executiva da SCGÁS encaminha expediente à Secretaria de Estado da Casa Civil.	1829



**DIVALDO LUIZ DE AMORIM & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOCACIA TRABALHISTA**

Rua Esteves Junior, nº 366, Ed. Royal Tower, sala 305, Centro, Florianópolis, SC, CEP
88.015-130, Fone: (48) 3028 9063 – E-mail: escritorio@advdivaldo.com.br

Anexo 12

- Cópia da decisão que concedeu parcialmente a tutela nos autos do Mandado de Segurança referido no item anexo anterior - MS 5012711-73.2019.8.24.0023, determinando a suspensão dos processos eleitorais instaurados pela SCGÁS, devido a ilegalidades.





Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: centro - CEP: 88010290 - Fone: (48) 3287-6688 - Email: capital.fazenda3@tjsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5012711-73.2019.8.24.0023/SC

IMPETRANTE: VALDETE APARECIDA ANDRETT

IMPETRANTE: LEANDRO RIBEIRO MACIEL

IMPETRADO: COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA - SCGÁS

IMPETRADO: WILLIAN ANDERSON LEHMKUHL

DESPACHO/DECISÃO

Recebo o aditamento à inicial (Evento 7).

A controvérsia dos autos cinge na (ir)regularidade de procedimento eleitoral realizado pelos impetrados.

A análise da liminar foi postergada para após a oitiva da parte contrária.

Contudo, diante da informação de fato novo, consubstanciado na recente deflagração dos Regulamentos Eleitorais da SCGÁS n. 001/2019 e n. 002/2019, passa-se a analisar o pedido do 'Evento 7'.

Os impetrantes afirmam que, apesar de corrigidas algumas irregularidades, o novo regulamento divulgado pela autoridade coatora ainda apresenta nulidades que viciam o processo eleitoral.

Pois bem.

O Regulamento n. 002/2019 prevê, em seu item 3.4.1, 'f', a necessidade de o candidato "*Não possuir ação judicial de qualquer natureza contra a empresa, ressalvados os casos em que figurar como substituído processual*" (Anexo 3, Evento 7).

De fato, a referida condição estabelecida como requisito para a candidatura não possui um amparo legal. Ao analisar as leis indicadas no instrumento (item 2), não se encontrou a previsão de tal impeditivo.

Aliás, caso semelhante já foi analisado pelo e. TJSC, em que se abordou a desproporcionalidade da mesma condição, senão vejamos:

"[...] É certo que o Regimento Eleitoral, em seu item 3.4.1, que descreve os pré-requisitos necessários para poder inscrever-se como candidato, estabelece como um deles a questão de "não possuir nenhuma ação judicial de qualquer natureza, contra a empresa" (fl. 35).

5012711-73.2019.8.24.0023

310001052529 .V11

https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=3c543b2ddb170e0ca74cb1d5310b... 1/5



Assinado eletronicamente por: DIVALDO LUIZ DE AMORIM - 04/03/2021 17:29:01 - c8d8a9f

<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21030417100422900000019587235>

Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037

ID. c8d8a9f - Pág. 2

Número do documento: 21030417100422900000019587235



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis

Também não há dúvidas, uma vez que o próprio agravante admitiu em sua peça inicial, a existência de duas ações do agravante contra a CELESC na Justiça do Trabalho, contudo, como substituto processual, tendo em vista que são ações coletivas propostas pelo Sindicato da sua categoria.

Por sua vez, dá análise da Lei Federal n. 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, principalmente o artigo 17, que dispõe sobre os requisitos que os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de Diretor devem cumprir, não se verifica qualquer condição desta natureza.

Não é demais colacionar aos autos o mencionado dispositivo, para que não restem dúvidas:

Art. 17. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas "a", "b" e "c" do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:

I - ter experiência profissional de, no mínimo:

a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou em área conexas àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou

b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa pública ou da sociedade de economia mista, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público;

3. cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da empresa pública ou sociedade de economia mista;

II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e

III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

§ 1º O estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias poderá dispor sobre a contratação de seguro de responsabilidade civil pelos administradores.

5012711-73.2019.8.24.0023

310001052529.V11

https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=3c543b2ddb170e0ca74cb1d5310b... 2/5





Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis

§ 2º *É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria:*

I - de representante do órgão regulador ao qual a empresa pública ou a sociedade de economia mista está sujeita, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo;

II - de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

III - de pessoa que exerça cargo em organização sindical;

IV - de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação;

V - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade.

§ 3º *A vedação prevista no inciso I do § 2º estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas.*

§ 4º *Os administradores eleitos devem participar, na posse e anualmente, de treinamentos específicos sobre legislação societária e de mercado de capitais, divulgação de informações, controle interno, código de conduta, a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), e demais temas relacionados às atividades da empresa pública ou da sociedade de economia mista.*

§ 5º *Os requisitos previstos no inciso I do caput poderão ser dispensados no caso de indicação de empregado da empresa pública ou da sociedade de economia mista para cargo de administrador ou como membro de comitê, desde que atendidos os seguintes quesitos mínimos:*

I - o empregado tenha ingressado na empresa pública ou na sociedade de economia mista por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - o empregado tenha mais de 10 (dez) anos de trabalho efetivo na empresa pública ou na sociedade de economia mista;

III - o empregado tenha ocupado cargo na gestão superior da empresa pública ou da sociedade de economia mista, comprovando sua capacidade para assumir as responsabilidades dos cargos de que trata o caput.

5012711-73.2019.8.24.0023

310001052529 .V11

https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=3c543b2ddb170e0ca74cb1d5310b... 3/5



Assinado eletronicamente por: DIVALDO LUIZ DE AMORIM - 04/03/2021 17:29:01 - c8d8a9f

<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21030417100422900000019587235>

Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037

ID. c8d8a9f - Pág. 4

Número do documento: 21030417100422900000019587235



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis

Ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do mérito do Tema 838, decidiu expressamente que:

1. O princípio da legalidade norteia os requisitos dos editais de concurso público.

2. O artigo 37, I, da Constituição da República, ao impor, expressamente, que "os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei", evidencia a frontal inconstitucionalidade de toda e qualquer restrição para o desempenho de uma função pública contida em editais, regulamentos e portarias que não tenham amparo legal. (Precedentes: RE 593198 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, DJe 01-10-2013; ARE 715061 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 19-06-2013; RE 558833 AgR, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 25-09-2009; RE 398567 AgR, Relator Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 24-03-2006; e MS 20.973, Relator Min. Paulo Brossard, Plenário, julgado em 06/12/1989, DJ 24-04-1992).

[...]

(RE 898450, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 17/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-114 DIVULG 30-05-2017 PUBLIC 31-05-2017) (grifo nosso)

Ao que tudo indica, tendo em vista a análise sumária dos autos, própria desta fase, a condição estipulada no regimento eleitoral para o cargo de Direto Comercial da CELESC, além de se mostrar, aparentemente, desproporcional e injustificável, não poderia ter sido criada nestes moldes [...]" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4021076-58.2018.8.24.0900 (Decisão Monocrática), Rel.: Júlio César Knoll, Capital, Terceira Câmara de Direito Público, j.: 21/08/2018, grifei)

Portanto, por prudência, com vistas a garantir que o processo eleitoral a ser realizado pela autoridade coatora seja justo e legal, entende-se que a suspensão é a medida mais adequada a ser adotada, até que os fatos sejam melhor esclarecidos.

Desse modo, DEFERE-SE PARCIALMENTE a liminar para, acolhendo apenas o item '1.1' da petição retro, suspender os regulamentos eleitorais n. 001/2019 e 002/2019 (Anexo 3), ao menos até a sobrevinda das informações pela autoridade coatora.

Comunique-se ao requerido, **com urgência**.

No mais, cumpra-se a decisão do 'Evento 6'.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **LEONE CARLOS MARTINS JUNIOR**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310001052529v11** e do código CRC **710bcacd**.

5012711-73.2019.8.24.0023

310001052529.V11

https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=3c543b2ddb170e0ca74cb1d5310b... 4/5





Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LEONE CARLOS MARTINS JUNIOR

Data e Hora: 29/11/2019, às 17:0:14

5012711-73.2019.8.24.0023

310001052529 .V11



**DIVALDO LUIZ DE AMORIM & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOCACIA TRABALHISTA**

Rua Esteves Junior, nº 366, Ed. Royal Tower, sala 305, Centro, Florianópolis, SC, CEP
88.015-130, Fone: (48) 3028 9063 – E-mail: escritorio@advdivaldo.com.br

Anexo 13

- Cópia da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, nos autos do Agravo de Instrumento 5001463-48.2020.8.24.0000, negando à SCGÁS o pedido para que os processos eleitorais continuassem tramitando.

+

Cópia da petição que comunicou ato atentatório contra a dignidade da justiça - MS 5012711-73.2019.8.24.0023, por parte do Diretor Presidente da SCGÁS.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS/SC

Processo: 5012711-73.2019.8.24.0023
Ação: **Mandado de Segurança**
Assunto: Comunicação de **Ato Atentatório à Dignidade da Justiça**, pela autoridade coatora

COMUNICAÇÃO DE ATO ATENTATÓRIO
À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

praticado pela autoridade coatora

LEANDRO RIBEIRO MACIEL, e **VALDETE APARECIDA ANDRETT**, já qualificados nos autos do processo em epígrafe, vem perante este MM Juízo, respeitosamente, comunicar a prática de ato atentatório à dignidade da justiça, praticado pela autoridade coatora e requerer a adoção das providências que vossa excelência entender cabíveis, narrando o que adiante segue:

Primeiramente, solicitamos que o processo seja chamado à ordem, a vista do sistema eletrônico ter realizado intimações para as quais já havia atos praticados. Para tanto, reitera-se o pedido contido no item 2, do evento **Processo 5012711-73.2019.8.24.0023/SC, Evento 32, OFÍCIO/C1, Páginas 1**.

Prosseguindo, no dia 06 de janeiro de 2020, a **autoridade coatora – ciente e devidamente intimada do conteúdo da decisão liminar proferida no evento Processo 5012711-73.2019.8.24.0023/SC, Evento 9, DESPADEC1, Páginas 1 a 5** – encaminhou o Ofício SCGÁS DP-001-20 a Sua Excelência, o Governador do Estado, requerendo a alteração do Decreto nº 1484/2018 para a finalidade de que se passasse a exigir que as exigências para o exercício do cargo de Diretor e de Conselheiro de Administração passassem a ser exigidas por ocasião da inscrição do candidato no processo eleitoral, e não na posse como é a exigência da lei e que era apenas repisada no seu artigo 5º, § 2º¹.

¹ **Decreto Estadual 1.484/2018 - Art. 5º** A investidura dos administradores nos cargos das empresas estatais, inclusive aqueles destinados aos representantes dos empregados ou dos acionistas minoritários, bem como a nomeação dos membros do Conselho Fiscal, ficam condicionados à observância dos requisitos e vedações previstos na Lei federal nº 13.303, de 2016, e no Decreto nº 1.007, de 2016, conforme o caso, sem prejuízo das normas previstas na Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e no Estatuto Social da empresa estatal. (...) § 2º A investidura nos referidos cargos observará os requisitos e vedações vigentes na data da posse dos administradores ou na data da eleição, no caso de Conselheiro Fiscal.



A liminar concedida pelo juízo foi para suspender os Editais 001 e 002/2019 até que sobrevissem as informações solicitadas ao juízo.

Houve a interposição de agravo e instrumento pela Companhia de Gás de Santa Catarina, tendo sido negado a tutela recursal de urgência pelo Desembargador Relator, conforme se depreende dos eventos **Processo 5012711-73.2019.8.24.0023, Evento 38** e **Processo 50014634820208240000, Evento 7, DESPADEC1, Páginas 1 a 6** (Agravo de Instrumento).

Acontece, Excelência, eis que a autoridade coatora, talvez antevendo a possibilidade de restar vencida na presente demanda, resolveu simplesmente *provocar* o Governador do Estado a fazer um novo Decreto para alterar a atual redação do Decreto Estadual nº 1.484/2018, com a notória finalidade de praticar inovação no estado do direito posto em litígio. Note-se que no referido ofício, a autoridade coatora não faz nenhuma menção à existência do presente litígio judicial em torno da matéria, pelo que depreende que a sua atitude visa, de igual modo, esconder do Governador do Estado as suas reais intenções para o caso de ser efetivamente promovida a alteração do Decreto Estadual 1.484/2018.

Consigna-se que o pedido apresentado pela autoridade coatora ao Governador do Estado foi autuado com a identificação SCC 0509/2020², já tendo sido inclusive objeto de parecer jurídico a respeito, contanto até com minuta de decreto, que possui a seguinte redação:

Altera o Decreto nº 1.484, de 2018, que fixa as diretrizes para a promoção das adaptações necessárias à adequação das empresas públicas e sociedades de economia mista e suas subsidiárias do Estado de Santa Catarina ao disposto na Lei federal nº 13.303, de 2016, e no Decreto nº 1.007, de 2016, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SCC 0509/2020,

DECRETA:

Art. 1º O art. 5º do Decreto nº 1.484, de 7 de fevereiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 2º Os requisitos e as vedações impostas ao exercício do cargo de administrador de empresa estatal deverão ser aferidos previamente à indicação ao cargo e ou, no caso de eleição pelos empregados, por ocasião da análise das inscrições.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil

A lei 6.404/76 dispõe no seu artigo 149 que “Os *conselheiros e diretores serão investidos nos seus cargos mediante assinatura de termo de posse*”

² Consulta pública em <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/atendimento>



no livro de atas do conselho de administração ou da diretoria, conforme o caso.” Assim, todo e qualquer impedimento para o exercício do cargo deverá ser aferido na data da posse.

A matéria relativa à escolha dos indicados pelos pares, constante do Processo Eleitoral SCGÁS 2018, realizado pelas entidades de representação dos empregados e que culminou com a escolha dos impetrantes, depende ainda da decisão a ser proferida por este MM Juízo, estando assim aqui judicializada.

Dito isso, o dever de lealdade processual impõe que nenhuma das partes pratique qualquer inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito em litígio. Os editais 001 e 002, lançados pela SCGÁS no ano de 2019 **estão suspensos pela decisão de primeiro grau** e devidamente confirmados pela **decisão singular de segundo grau**. A partir do momento da concessão da liminar, passou a ser defeso às partes desobedecer ao que determinou o juízo, sob pena de incidirem nas penas do artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

Observe-se o juízo e sua assessoria para os termos sutis utilizados no Ofício SCGÁS 001-20, endereçado ao chefe do Poder Executivo Estadual:

A maneira usual se dá por indicação dos acionistas, de forma semelhante às sociedades anônimas puramente privadas, onde o acionista ou conselheiro indica o nome para o cargo administrador e a aprovação depende de votação pelos demais acionistas ou conselheiros, conforme o caso, observadas as disposições pertinentes da Lei das Sociedades Anônimas (sobre eleição dos administradores vide arts. 140 e 143 da lei 6404/76).

Entretanto, no caso das estatais, a lei 13.303/16 indica que é vedada a indicação de pessoas que estejam inseridas nas vedações constantes em seu art. 17, § 2º.

Por consectário lógico, as pessoas enquadradas nas vedações previstas no rol do mencionado artigo sequer podem participar da eleição, eis que o momento de averiguação dos impedimentos se dá antes mesmo da indicação.

Ainda, nas estatais, há a figura do conselheiro representante dos empregados e, no Estado de Santa Catarina especificamente, há também a previsão de diretor representante dos empregados, por força do art. 14, II da Constituição Estadual.

Nestes casos, não há indicação, como sói ocorrer no caso dos demais administradores, tendo em vista que os empregados se inscrevem no processo eleitoral e sua votação ocorre entre os próprios funcionários e, não, no âmbito da assembleia de acionistas ou do conselho de administração.

Finalizado o pleito eleitoral, cabe às respectivas esferas de governança corporativa tão somente investir os candidatos eleitos pelos empregados nos respectivos cargos.

Como se observa, há uma diferença entre os ritos.

Não há, para o caso dos empregados, a figura de uma prévia "indicação", seguida de eleição entre membros da assembleia ou do conselho, seguida de investidura no cargo de administrador.

No caso dos administradores eleitos pelos empregados, a empresa promove a eleição, homologa o resultado e as esferas competentes investem o eleito no cargo.

Contemplem a um só tempo que a coragem e o desrespeito da autoridade coatora ao expedir o Ofício SCGÁS 001-20 ao Governador do Estado bem denota o seu desprezo pela lei, pela Justiça e, em especial, pelas decisões de primeiro grau. A busca por alavancar a caneta do Chefe do Poder Executivo Estadual para alterar um Decreto por meio de novo Decreto, apenas para alterar o momento da exigência da comprovação das exigências para o exercício dos cargos de Diretor e de



Conselheiro, enquanto um MS pende de julgamento é um ato que passa de todos os limites. É um desrespeito! É um escárnio! É pouco caso! É a total perda de referencial acerca do que é ético e moral em sede de administração pública.

O artigo 77 do Código de Processo Civil assim dispõe:

“Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

(...)

VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litígio.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI **constitui ato atentatório à dignidade da justiça**, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções **criminais, civis e processuais cabíveis**, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

(...)

§ 7º Reconhecida **violação ao disposto no inciso VI**, o juiz determinará o restabelecimento do estado anterior, podendo, ainda, proibir a parte de falar nos autos até a purgação do atentado, sem prejuízo da aplicação do § 2º.

Ademais, sobre o tema relacionado ao objeto pretendido na alteração da redação do Decreto 1.484/2016, temos que já foi estudado no âmbito federal, inclusive com **elaboração de Cartilha pelo Ministério do Planejamento**³, que sobre a Lei das Estatais explicou e esclareceu as dúvidas, sendo bastante claro ao afirmar que **a eleição pelos pares é uma etapa do processo de indicação** e não se confunde com a eleição societária. Também está claro na cartilha que o momento para a aferição dos requisitos do cargo é o da **eleição societária e não o da eleição pelos pares**.

75) O representante dos empregados que foi eleito por seus pares em votação concluída antes da publicação da Lei 13.303/16 ou do Decreto 8.945/16, mas que ainda não foi empossado efetivamente no cargo de Conselheiro de Administração, precisa observar os critérios de seleção? (D. 29 e L.17)

R: Sim. A eleição pelos pares é uma etapa do processo de indicação e não se confunde com a eleição societária pela Assembleia Geral para investidura no cargo. Além disso, para ser investido no cargo de conselheiro de administração, o representante dos empregados precisa ainda assinar termo de posse, sendo que, no momento de sua eleição pela assembleia, é que deverão ser comprovados os requisitos (art. 147 da Lei nº 6.404, de 1976).

76) O representante dos empregados precisa cumprir todos os critérios de seleção no ato de registro de sua candidatura ou no ato de posse, depois de vencer a votação pelos pares? (D. 29 e L.17)

R: Os critérios de seleção se aplicam no ato de posse. Assim, o candidato que não cumprir algum requisito ou vedação no início do processo seletivo, mas tiver condições de cumpri-lo até a data de sua eventual eleição pela assembleia geral de acionistas, se vencer a votação, poderá participar do processo seletivo.

Contudo, sugere-se que o processo de indicação realizado em conjunto

³ Processo 5012711-73.2019.8.24.0023/SC, Evento 1, ANEXO15, Página 130-131



entre a empresa e o sindicato observe os critérios legais, de sorte a que se evite a indicação de membro que não se encontre em condições de ser investido (eleito) no cargo, na forma do art. 147 da lei 6.404/76.

77) A pessoa que exerce cargo em organização sindical pode participar do processo de seleção para representante dos empregados? (D.29, VIII e L.17, §2º, III)

R: Sim, mas precisará renunciar ao cargo sindical antes de tomar posse como conselheiro de administração. A vedação para "cargo em organização sindical" se refere apenas a acumular simultaneamente os dois cargos, no sindicato e no conselho de administração, e não exige nenhum período de "quarentena" ou similar.

O que pretende a autoridade coatora com um novo Decreto do Governador – **e até as pedras do Ministro Gilmar Mendes sabem disso** – é fazer que no caso de uma remota e eventual nova eleição, os impetrantes sejam barrados por meio de uma Comissão Eleitoral, que é indicada pela, pela, pela... **autoridade coatoara**.

Em face do acima exposto, **documentalmente comprovada** a tentativa da autoridade coatora em promover a inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litígio, resta aos impetrantes apenas proceder ao presente comunicado e requerer do juízo a adoção das providências que entender cabíveis.

Segue anexo, a cópia integral do Processo SCC 0509/2020, instruído com a prova da inovação ilegal, que é o Ofício SCGÁS 001-20, de 06 de janeiro de 2020.

Florianópolis, 26 de fevereiro de 2020.

IRINEU RAMOS FILHO
Advogado – OAB/SC 6.645



ANA CAROLINA DE CAMPOS HOLSKE
Advogada – OAB/SC 23.563

Assinado de forma digital por ANA CAROLINA DE CAMPOS HOLSKE:0220277962
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCIASC, ou=RFB e-CPF A3, cn=ANA CAROLINA DE CAMPOS HOLSKE:0220277962
Motivo: Assinado digitalmente
Localização: Florianópolis/SC
Dados: 2020.02.27 16:55:12 -03'00'



DIVALDO LUIZ DE AMORIM & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOCACIA TRABALHISTA

Rua Esteves Junior, nº 366, Ed. Royal Tower, sala 305, Centro, Florianópolis, SC, CEP
88.015-130, Fone: (48) 3028 9063 – E-mail: escritorio@advdivaldo.com.br

Anexo 14

- Cópia da sentença de improcedência do MS 5012711-
73.2019.8.24.0023.





Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: centro - CEP: 88010290 - Fone: (48) 3287-6688 - Email: capital.fazenda3@tjsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5012711-73.2019.8.24.0023/SC

IMPETRANTE: VALDETE APARECIDA ANDRETT

IMPETRANTE: LEANDRO RIBEIRO MACIEL

IMPETRADO: COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA

IMPETRADO: WILLIAN ANDERSON LEHMKUHL

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

VALDETE APARECIDA ANDRETT e LEANDRO RIBEIRO MACIEL impetraram mandado de segurança contra ato administrativo atribuído ao **DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA** requerendo o seguinte:

1. a concessão de liminar *inaudita altera parte* para a finalidade de determinar à autoridade coatora o seguinte:

1.1. a determinação para que a autoridade coatora mantenha suspensa ou, se já tiver dado andamento ao novo processo eleitoral à data da apreciação judicial deste mandado de segurança, que então promova a imediata suspensão do Regulamento Eleitoral do Processo de Indicação pelos Empregados de Diretor de Logística de Materiais da SCGÁS e do Regulamento Eleitoral do Processo de Indicação pelos Empregados de Conselheiro de Administração da SCGÁS, divulgado no dia 8 de outubro de 2019, elaborados pela estatal sem a participação das entidades de representação dos empregados da SCGÁS como prevê a Lei 6.404/76 (art. 140, parágrafo único).

1.2. que a autoridade coatora e/ou seus prepostos promova o encaminhamento dos nomes dos empregados eleitos por seus pares no Processo Eleitoral SCGÁS 2018, ora impetrantes Leandro Ribeiro Maciel e Valdete Aparecida Andrett, ao Comitê de Elegibilidade da estatal, a fim de que o referido órgão estatutário analise o preenchimento dos requisitos legais pelos mesmos, necessários para exercício e posse nos cargos destinados exclusivamente à representação dos empregados, assegurados na CE, art. 14, II, Lei 1.178/94, Lei 13.303/2016 e no Estatuto Social da empresa, de Diretor Executivo (Diretor de Logística de Materiais) e de Conselheira de Administração, respectivamente. Os impetrantes requerem, de igual modo, que a medida liminar oriente para que:

5012711-73.2019.8.24.0023

310006915923 .V51

https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=3c543b2ddb170e0ca74cb1d5310... 1/14



Assinado eletronicamente por: DIVALDO LUIZ DE AMORIM - 04/03/2021 17:29:02 - 4bda8ad
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21030417100422900000019587325>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 21030417100422900000019587325
ID. 4bda8ad - Pág. 2



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis

1.2.1. a autoridade coatora e seus prepostos somente possam exigir que o impetrante Leandro Ribeiro Maciel renuncie ao cargo de dirigente sindical em momento anterior à posse como diretor executivo (Diretor de Logística de Materiais), a vista de que a vedação legal contida no art. 17, § 2º, III, da Lei 13.303/2016 se refere ao impedimento de acumular simultaneamente os dois cargos, de diretor e de dirigente sindical, não exigindo para a espécie nenhum período de “quarentena” ou similar. Em razão, não pode a autoridade coatora exigir que ocorra tal renúncia como condição para a análise do preenchimento dos requisitos de elegibilidade à indicação dos empregados, mas, apenas sim, como condição para posse no cargo de Diretor de Logística de Materiais.

1.2.2. a autoridade coatora e seus prepostos não possam exigir dos impetrantes, em especial do impetrante Leandro Ribeiro Maciel, que os mesmos não possuam qualquer espécie de ação judicial movida em face da SCGÁS, seja por lhes ferir o constitucional direito de petição, seja por ser exigência abusiva, seja porque no caso específico do impetrante Leandro Ribeiro Maciel seria o mesmo que forçá-lo a renunciar a direitos já analisados e decididos por órgão judicial colegiado nas ações trabalhistas de numeração 08198-82.2011.5.12.0001 e 0001484-96.2014.5.12.0035 (TRT12), que inclusive condenaram a SCGÁS ao pagamento de danos morais por atos configuradores de improbidade, praticados por gestores da Companhia, ambas em grau de recurso no Tribunal Superior do Trabalho, atualmente não mais sujeitas a interferências de qualquer das partes.

1.2.3. a autoridade coatora e seus prepostos, em nenhuma hipótese, possam considerar o presente Mandado de Segurança como existência de conflito de interesses entre os impetrantes e a Companhia de Gás de Santa Catarina, da qual apenas desejam exigir o cumprimento o respeito à Constituição e às leis. 1.2.4. a autoridade coatora e seus prepostos façam os órgãos internos da SCGÁS atentarem para o fato de os impetrantes estão sujeitos aos requisitos de elegibilidade para a indicação aos cargos de conselheiro de administração e de diretor, nos exatos termos do artigo 2º, da Lei Promulgada Estadual nº 1.178/94 e da Lei 13.303/2016, abstendo-se de proceder a quaisquer outras exigências que não estejam expressamente previstas em lei.

[...]

4. o julgamento final de procedência do presente Mandado de Segurança, com a determinação para que:

4.1. a autoridade coatora promova o encaminhamento dos nomes dos impetrantes Leandro Ribeiro Maciel e Valdete Aparecida Andrett ao Comitê de Elegibilidade da estatal – se ainda não o tiver feito – para que o referido órgão estatutário analise o preenchimento pelos mesmos dos requisitos legais exigidos para a

5012711-73.2019.8.24.0023

310006915923 .V51

https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=3c543b2ddb170e0ca74cb1d5310... 2/14





Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis

indicação e posse dos empregados como Diretor Executivo (Diretor de Logística de Materiais) e de Conselheira de Administração, respectivamente, mediante a observância das determinações requeridas nos itens 1, 1.1, 1.2, 1.2.1, 1.2.3, 1.2.4 e 1.3, caso ainda não o tenha feito por conta de medida liminar requerida no item 1 e subitens

4.2. a autoridade coatora e/ou seus prepostos somente possam elaborar qualquer novo processo eleitoral para escolha dos representantes dos empregados no conselho de administração e diretoria executiva (Diretor de Logística de Materiais) para o mandato de 01/01/2021 a 31/12/2022, mediante a sua elaboração conjunta com as entidades de representação dos empregados da SCGÁS, nos termos do que dispõe o artigo 140, parágrafo único, da Lei 6.404/76, mediante o afastamento de cláusulas ilegais e/ou abusivas.

4.3. Alternativa e sucessivamente, que a autoridade coatora e/ou seus prepostos somente possam elaborar qualquer novo processo eleitoral para escolha dos representantes dos empregados no conselho de administração e diretoria executiva (Diretor de Logística de Materiais), no vaso de eventual julgamento de improcedência do pedidos contidos nos itens 1.1 e 4.1, acima, para cumprirem o mandato até o dia 31/12/2020, mediante a elaboração conjunta com as entidades de representação dos empregados da SCGÁS, nos termos do que dispõe o artigo 140, parágrafo único, da Lei 6.404/76 e com o afastamento de cláusulas ilegais e/ou abusivas.

5. A decretação da nulidade do Regulamento Eleitoral do Processo de Indicação pelos Empregados de Diretor de Logística de Materiais da SCGÁS e do Regulamento Eleitoral do Processo de Indicação pelos Empregados de Conselheiro de Administração da SCGÁS, divulgado pela autoridade coatora no dia 8 de outubro de 2019, seja pela 1) existência de empregados legais e legitimamente já indicados para o exercício dos cargos que a empresa deseja prover por meio dos regulamentos e da eleição, seja pela 2) presença de ilegalidades nos itens de numeração 3.2.1, 3.2.1.1, 3.2.1.2, 3.2.1.2.1, 3.2.1.2.1 (o 3.2.1.2.1 possui numeração em duplicidade), 3.1.4, 3.1.4.1, 3.2.3.1, 3.4, “c”, “d”, “f” e “j” dos regulamentos, seja pela 3) violação do artigo 140, parágrafo único, da Lei 6.404/76, que impõe a elaboração conjunta desses regulamentos entre a empresa e as entidades sindicais, como bem apontou a decisão proferida pelo TCE/SC nos autos do processo DEN 19-00614135, a critério do juízo. (e.1.1)

Os impetrantes emendaram a petição inicial para adequar os pedidos nos seguintes termos:

1. a concessão de liminar inaudita altera parte para a finalidade de determinar à autoridade coatora o seguinte:

5012711-73.2019.8.24.0023

310006915923 .V51

https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=3c543b2ddb170e0ca74cb1d5310... 3/14





Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis

1.1. a determinação para que a autoridade coatora promova a imediata suspensão do Regulamento Eleitoral do Processo de Indicação pelos Empregados de Diretor de Logística de Materiais da SCGÁS e do Regulamento Eleitoral do Processo de Indicação pelos Empregados de Conselheiro de Administração da SCGÁS, divulgados no dia 25 de novembro de 2019 como desdobramento da anulação dos regulamentos que haviam sido divulgados no dia 8 de outubro de 2019, ambos elaborados pela estatal sem a participação das entidades de representação dos empregados da SCGÁS, como prevê a Lei 6.404/76 (art. 140, parágrafo único).

1.2. que a autoridade coatora e/ou seus prepostos promova o encaminhamento dos nomes dos empregados eleitos por seus pares no Processo Eleitoral SCGÁS 2018, ora impetrantes Leandro Ribeiro Maciel e Valdete Aparecida Andrett, ao Comitê de Elegibilidade da estatal, a fim de que o referido órgão estatutário analise o preenchimento dos requisitos legais pelos mesmos, necessários para exercício e posse nos cargos destinados exclusivamente à representação dos empregados, assegurados na CE, art. 14, II, Lei 1.178/94, Lei 13.303/2016 e no Estatuto Social da empresa, de Diretor Executivo (Diretor de Logística de Materiais) e de Conselheira de Administração, respectivamente. Os impetrantes requerem, de igual modo, que a medida liminar a ser determinada oriente para que:

1.2.1. a autoridade coatora e seus prepostos somente possam exigir que o impetrante Leandro Ribeiro Maciel renuncie ao cargo de dirigente sindical em momento anterior à posse como diretor executivo (Diretor de Logística de Materiais), a vista de que a vedação legal contida no art. 17, § 2º, III, da Lei 13.303/2016 se refere ao impedimento de acumular simultaneamente os dois cargos, de diretor e de dirigente sindical, não exigindo para a espécie 15 nenhum período de “quarentena” ou similar. Em razão, não poderá a autoridade coatora exigir que ocorra tal renúncia como condição para a análise do preenchimento dos requisitos de elegibilidade à indicação dos empregados, mas apenas como condição para posse no cargo de Diretor de Logística de Materiais.

1.2.2. a autoridade coatora e seus prepostos não possam exigir dos impetrantes, em especial do impetrante Leandro Ribeiro Maciel, que os mesmos não possuam qualquer espécie de ação judicial movida em face da SCGÁS, ressalvados os casos em que figurar como substituído processual, seja por lhes ferir o constitucional direito de petição, seja por ser tal exigência abusiva, seja porque no caso específico do impetrante Leandro Ribeiro Maciel seria o mesmo que forçá-lo a renunciar a direitos à indenização pecuniária a que faz jus, já analisados e decididos por órgão judicial colegiado nas ações trabalhistas de numeração 08198-82.2011.5.12.0001 e 0001484-96.2014.5.12.0035 (TRT12), que inclusive condenaram a SCGÁS ao pagamento de danos morais por atos configuradores de

5012711-73.2019.8.24.0023

310006915923 .V51

https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=3c543b2ddb170e0ca74cb1d5310... 4/14





Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis

improbidade, praticados por gestores da Companhia, ambas em grau de recurso no Tribunal Superior do Trabalho, atualmente não mais sujeitas a interferências de qualquer das partes.

1.2.3. a autoridade coatora e seus prepostos, em nenhuma hipótese, possa considerar o presente Mandado de Segurança como existência de conflito de interesses entre os impetrantes e a Companhia de Gás de Santa Catarina, da qual apenas desejam exigir o cumprimento e o respeito à Constituição e às leis.

1.2.4. a autoridade coatora e seus prepostos façam os órgãos internos da SCGÁS atentarem para o fato de que a sujeição dos impetrantes aos requisitos de elegibilidade para a indicação aos cargos de conselheiro de administração e de diretor, para os quais foram eleitos, deve se dar nos exatos termos do artigo 2º, da Lei Promulgada Estadual nº 1.178/94 e da Lei 13.303/2016, abstendo todo e qualquer órgão da SCGÁS de proceder a quaisquer outras exigências que não aquelas que estejam expressamente previstas em lei.

[...]

4. o julgamento final de procedência do presente Mandado de Segurança, com a determinação para que:

4.1. a autoridade coatora promova o encaminhamento dos nomes dos impetrantes Leandro Ribeiro Maciel e Valdete Aparecida Andrett ao Comitê de Elegibilidade da estatal – se ainda não o tiver feito – para que o referido órgão estatutário analise o preenchimento pelos mesmos dos requisitos legais exigidos para a indicação e posse dos empregados como Diretor Executivo (Diretor de Logística de Materiais) e de Conselheira de Administração, respectivamente, mediante a observância das determinações requeridas nos itens 1, 1.1, 1.2, 1.2.1, 1.2.3, 1.2.4 e 1.3, caso ainda não o tenha feito por conta do cumprimento de medida liminar requerida no item 1 e subitens que venha a ser deferida.

4.2. a autoridade coatora e/ou seus prepostos somente possam elaborar qualquer novo processo eleitoral para escolha dos representantes dos empregados no conselho de administração e diretoria executiva (Diretor de Logística de Materiais) para o mandato de 01/01/2021 a 31/12/2022, mediante a sua elaboração conjunta com as entidades de representação dos empregados da SCGÁS, nos termos do que dispõe o artigo 140, parágrafo único, da Lei 6.404/76, mediante o afastamento de cláusulas ilegais e/ou abusivas, em especial aquelas impugnadas por meio deste Mandado de Segurança.

5012711-73.2019.8.24.0023

310006915923 .V51

https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=3c543b2ddb170e0ca74cb1d5310... 5/14





Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis

4.3. Alternativa e sucessivamente, que a autoridade coatora e/ou seus prepostos somente possam elaborar qualquer novo processo eleitoral para escolha dos representantes dos empregados no conselho de administração e diretoria executiva (Diretor de Logística de Materiais), no vaso de eventual julgamento de improcedência do pedidos contidos nos itens 1.1 e 4.1, acima, para cumprirem o mandato até o dia 01/01/2021, mediante a elaboração conjunta com as entidades de representação dos empregados da SCGÁS, nos termos do que dispõe o artigo 140, parágrafo único, da Lei 6.404/76 e com o afastamento de cláusulas ilegais e/ou abusivas.

5. A decretação da nulidade do Regulamento Eleitoral do Processo de Indicação pelos Empregados de Diretor de Logística de Materiais da SCGÁS e do Regulamento Eleitoral do Processo de Indicação pelos Empregados de Conselheiro de Administração da SCGÁS, divulgado pela autoridade coatora no dia 25 de novembro de 2019, 1) pela existência de empregados legais e legitimamente já indicados para o exercício dos cargos que a empresa deseja prover por meio dos regulamentos e da eleição, 2) pela presença de ilegalidades nos itens de numeração 3.1, 3.1.1, 3.1.1.1, 3.1.3 e 3.4, “f”, comuns a ambos regulamentos, e 3) pela violação do artigo 140, parágrafo único, da Lei 6.404/76, que impõe a elaboração conjunta desses regulamentos entre a empresa e as entidades sindicais, como bem apontou a decisão proferida pelo TCE/SC nos autos do processo DEN 19-00614135, de forma alternativa, a critério do juízo. (e.7).

A emenda foi recebida e a liminar foi deferida em parte para o fim de suspender os regulamentos eleitorais nº 001/2019 e 002/2019 (e.9).

O impetrado comunicou a interposição de recurso (e.25).

Nas informações, a autoridade impetrada arguiu a decadência parcial dos pedidos e defendeu a legalidade do ato impugnado. Por fim, requereu a denegação da segurança (e.21).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada apresentou manifestação, impugnando os argumentos dos impetrantes e requerendo a denegação da segurança (e.26).

O TJSC comunicou o indeferimento da tutela recursal (e.38).

O Ministério Público deixou de se manifestar, invocando o Ato PGJ/CGMP nº 103/04 (e.47).

Os impetrantes requereram o deferimento dos demais pedidos liminares formulados na petição inicial (e.49)

5012711-73.2019.8.24.0023

310006915923 .V51

https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=3c543b2ddb170e0ca74cb1d5310... 6/14





Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Federal nº 13.303/2016, ao dispor sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, garantiu "a participação, no Conselho de Administração, de representante dos empregados e dos acionistas minoritários" (art. 19). E concedeu o prazo de 24 meses a partir da sua vigência para que a empresa pública e a sociedade de economia mista constituídas anteriormente promovessem as adaptações necessárias (art. 91).

A Constituição Estadual estabeleceu instrumentos de gestão democrática das ações da administração pública, nos campos administrativo, social e econômico, prevendo a participação de um representante dos empregados, por eles indicado, no conselho de administração e na diretoria das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias (art. 14, II).

A Lei Estadual nº 1.178/1994 regulamentou o artigo supramencionada, admitindo como elegíveis, "para os cargos de direção e para integrar os conselhos de administração, os empregados que tiverem no mínimo 05 (cinco) anos consecutivos de exercício na empresa ou 10 (dez) anos alternados na administração pública estadual" (art.2º).

Disciplinou também as eleições:

art. 4º A conservação de eleições será feita pela diretoria de cada uma das empresas sujeitas às disposições desta Lei, cabendo-lhes ainda a edição de normas a respeito do procedimento de votação e sua fiscalização em tempo hábil, ou seja, antes de realização da Assembléia Geral Societária.

Parágrafo Único - No caso de omissão da diretoria da empresa, a iniciativa de que trata este artigo caberá à entidade representativa de seus funcionários ou, na sua inércia, ao sindicato que congregar o maior número de associado-empregados

Os impetrantes requereram nesta ação o reconhecimento das eleições realizadas pela entidade de classe em 2018, a determinação para que a autoridade coatora promova a elaboração de processo eleitoral em conjunto com a entidade de representação dos empregados e o reconhecimento da nulidade do Regulamento Eleitoral do Processo de Indicação pelos Empregados de Diretor de Logística de Materiais e de Conselheiro de Administração da SCGÁS.

Da decadência

5012711-73.2019.8.24.0023

310006915923 .V51

https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=3c543b2ddb170e0ca74cb1d5310... 7/14





Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis

O art. 23 da Lei nº 12.016/2009 dispõe que "o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado".

No caso concreto, a parte impetrante teve ciência em 11/01/2019 de que os candidatos eleitos pelo procedimento eleitoral organizado pela Intersindical não seriam empossados (SCGÁS-DE-001-19), ao passo que o presente *mandamus* foi impetrado somente no dia 18/11/2019 (e.21.5), ou seja, quando já transcorrido o prazo decadencial acima previsto.

Em que pese a alegação dos impetrantes de que a contagem do prazo decorre da efetiva criação de vagas de Diretor e de Conselheiro de Administração (em 27/09/2019), o pedido para empossar os eleitos foi recebido pela autoridade coatora em 07/01/2019 e a negativa ocorreu em 10/01/2019 (e.21.5). Nessa situação o que há de ser considerada é somente a data da ciência do ato supostamente ilegal ou abusivo.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA. IMPETRAÇÃO DO *WRIT* APÓS O DECURSO DO PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS, CONTADOS DA CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 23 DA LEI N. 12.016/2009. DECADÊNCIA CONFIGURADA. RECONHECIMENTO *EX OFFICIO*. PROCESSO EXTINTO. "O termo inicial do prazo para a ação de mandado de segurança conta-se a partir da publicação do ato coator. A propósito: "A 1ª Seção do STJ, no julgamento do MS 18.218/DF, decidiu que 'a teor do disposto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009, a data em que o interessado tiver conhecimento do ato impugnado é o termo inicial do prazo de decadência para impetração de mandado de segurança, que, na hipótese, deve ser contado da publicação do ato do Diário Oficial' (AgRg no MS 21.005/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17/06/2014)". (AgInt no MS 22.825/DF, Relator: Min. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, j. 24/05/2017). (TJSC, Grupo de Câmaras de Direito Público, MS nº 0308259-18.2017.8.24.0018, j. 28/02/2018).

Logo, porque ultrapassado o prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009, a denegação da segurança almejada, em relação ao pedido do item 4.1 da inicial e da emenda (e.1.1; e.7), é medida que se impõe. Por via de consequência, prejudicada a análise dos pedidos liminares 1.2, 1.2.1, 1.2.2 e 1.2.3. Remanesce apenas a análise dos pedidos indicados nos itens 4.2, 4.3 e 5.

Da elaboração conjunta do regulamento de eleição

Os impetrantes pretendem impor ao impetrado a elaboração conjunta do novo regulamento das eleições (item 4.2 e 4.3).

5012711-73.2019.8.24.0023

310006915923 .V51

https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=3c543b2ddb170e0ca74cb1d5310... 8/14





Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis

Os documentos juntados demonstram que o procedimento adotado pela SCGÁS garantiu a participação das entidades sindicais na elaboração dos regulamentos eleitorais (e.21.8). A Intersindical apresentou sugestões para sete alterações nas minutas, as quais foram acatadas em grande parte pela SCGÁS.

Em 23/10/2019 foi realizada a reunião para consolidar a redação final conjunta dos regulamentos eleitorais. A entidade sindical se fez presente, mas se recusou a discutir as minutas dos regulamentos. Ou seja, se negou a participar do processo de elaboração e, em consequência disso, a SCGÁS deu início ao processo eleitoral em 25/11/2019 (e.21.8-9).

Tudo indica que em momento algum foi cerceado o direito de participação da entidade sindical no processo de elaboração do regulamento. E aqui vale ressaltar os comentários tradicionais e sempre oportunos de Castro Nunes e José de Aguiar Dias, no sentido de que "o ato contra o qual se requer o mandado de segurança terá de ser manifestamente inconstitucional ou ilegal para que se autorize a concessão da medida. Se a legalidade ou inconstitucionalidade não se apresenta aos olhos do juiz em termos inequívocos, patente não será a violação e, portanto, certo e incontestável não será o direito" (Do Mandado de Segurança e de outros meios de defesa contra atos do Poder Público, 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967, p. 142).

De mais a mais, os impetrantes não podem pleitear direito alheio em nome próprio (CPC, art. 18). Caberia à própria Intersindical ajuizar ação para este fim, caso entendesse necessário.

Assim, denego a segurança quanto aos pedidos indicados nos itens 4.2 e 4.3.

Das irregularidades apontadas no processo eleitoral elaborado pela SCGÁS

Os impetrantes impugnaram alguns dispositivos do Regulamento Eleitoral de Processo de Indicação pelos Empregados de Conselheiro de Administração e de Diretor de Logística de Materiais da SCGÁS (e.7.3).

O primeiro aspecto refere-se ao sistema de eleição:

**REGULAMENTO ELEITORAL DO PROCESSO DE INDICAÇÃO PELOS
EMPREGADOS DE DIRETOR DE LOGÍSTICA DE MATERIAIS DA SCGÁS**

[...]

3.1. Do Sistema de Eleição

3.1.1. A eleição para escolha do empregado que será investido pelo Conselho de Administração no cargo de Diretor de Logística de Materiais, para exercício de mandato unificado, no período compreendido entre a data da investidura e o dia

5012711-73.2019.8.24.0023

310006915923 .V51

https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=3c543b2ddb170e0ca74cb1d5310... 9/14





Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis

01/01/2021, conforme definido no Estatuto Social, realizar-se-á em dois turnos, por voto direto e secreto, nos termos deste regulamento.

3.1.1.1. Caso o processo eleitoral resulte em um número de candidatos inscritos igual ou menor a 2, a eleição realizar-se-á em turno único.

[...]

3.1.3. Cada turno da eleição se dará em um único dia, iniciando às 8h00 até as 17h00, conforme Calendário Eleitoral proposto pela Comissão Eleitoral e aprovado pela Diretoria Executiva, calendário este que será informado no edital de divulgação do processo eleitoral.

3.2.1. A eleição será direta e secreta de acordo com os itens a seguir:

3.2.1.1. Havendo apenas um candidato à eleição, este só será considerado eleito se obtiver no mínimo 50% (cinquenta por cento) mais um dos votos válidos.

3.2.1.2. Havendo mais de um concorrente, será eleito o candidato com o maior número de votos válidos.

3.2.1.2.1. Havendo 2 candidatos, será considerado eleito o candidato com o maior número de votos válidos no turno único das eleições.

3.2.1.2.2. Havendo 3 ou mais candidatos, participarão do segundo turno das eleições os 2 candidatos com mais votos válidos no primeiro turno, e será considerado eleito o candidato com o maior número de votos válidos no segundo turno.

[...]

**REGULAMENTO ELEITORAL DO PROCESSO DE INDICAÇÃO PELOS
EMPREGADOS DE CONSELHEIRO DE ADMINISTRAÇÃO DA SCGÁS**

[...]

3.1. Do Sistema de Eleição

3.1.1. A eleição para escolha do empregado que será investido pela Assembleia de Acionistas no cargo de Conselheiro de Administração, para exercício de mandato unificado, no período compreendido entre 01/05/2020 e 2 30/04/2022, conforme definido no Estatuto Social, realizar-se-á em dois turnos, por voto direto e secreto, nos termos deste regulamento.

5012711-73.2019.8.24.0023

310006915923 .V51

https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=3c543b2ddb170e0ca74cb1d531... 10/14





Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis

3.1.1.1. Caso o processo eleitoral resulte em um número de candidatos inscritos igual ou menor a 2, a eleição realizar-se-á em turno único.

[...]

3.1.3. Cada turno da eleição se dará em um único dia, iniciando às 8h00 até as 17h00, conforme Calendário Eleitoral proposto pela Comissão Eleitoral e aprovado pela Diretoria Executiva, calendário este que será informado no edital de divulgação do processo eleitoral.

3.2.1. A eleição será direta e secreta de acordo com os itens a seguir:

3.2.1.1. Havendo apenas um candidato à eleição, este só será considerado eleito se obtiver no mínimo 50% (cinquenta por cento) mais um dos votos válidos.

3.2.1.2. Havendo mais de um concorrente, será eleito o candidato com o maior número de votos válidos.

3.2.1.2.1. Havendo 2 candidatos, será considerado eleito o candidato com o maior número de votos válidos no turno único das eleições.

3.2.1.2.2. Havendo 3 ou mais candidatos, participarão do segundo turno das eleições os 2 candidatos com mais votos válidos no primeiro turno, e será considerado eleito o candidato com o maior número de votos válidos no segundo turno.

[...]

Para os impetrantes não se mostra razoável, nem encontra previsão legal a realização de eleições em dois turnos, muito menos a exigência dos percentuais para fins de eleger um candidato.

O art. 4º da Lei Estadual nº 1.178/94, no entanto, não estabelece como deverá se desenvolver o processo eleitoral, mas determina que caberá às empresas públicas e sociedades de economia mista a elaboração de norma sobre o procedimento de votação e sua fiscalização em tempo hábil, o que foi cumprido. Ademais, não existe vedação para o procedimento adotado. Logo, não é possível identificar qualquer ilegalidade neste ponto.

O segundo aspecto impugnado pelos impetrantes diz respeito aos pré-requisitos dos candidatos.

3.4. Da Inscrição

5012711-73.2019.8.24.0023

310006915923 .V51

https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=3c543b2ddb170e0ca74cb1d531... 11/14





Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis

3.4.1. Para se inscrever e participar da eleição, o candidato deverá preencher, cumulativamente, os seguintes pré-requisitos:

[...]

f) Não possuir nenhuma ação judicial de qualquer natureza contra a empresa;

Essa regra é apenas uma reprodução do art. 10, § 1º, VI, do Decreto Estadual nº 1.007/16, que regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Estadual, os §§ 1º e 3º do art. 1º da Lei Federal nº 13.303/2016, a fim de estabelecer regras de governança aplicáveis às empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado de Santa Catarina que tenham obtido, em conjunto com suas respectivas subsidiárias, no exercício social anterior, receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), e estabelece outras providências:

Art. 10 [...]

§ 1º Fica vedada a indicação para o Conselho de Administração e para a Diretoria de:

VI - pessoa que esteja com litígio judicial com a empresa estatal ou com empresa do mesmo grupo de que trata a Lei federal nº 6.404, de 1976, inclusive em ações coletivas, ressalvados os casos em que figurar como substituído processual e os de dispensa justificada e aprovada em Assembleia Geral;

O Decreto Estadual nº 1.484/2018 estendeu a observância dessa exigência para todas as estatais catarinenses, sejam de pequeno ou grande porte:

Art. 5º A investidura dos administradores nos cargos das empresas estatais, inclusive aqueles destinados aos representantes dos empregados ou dos acionistas minoritários, bem como a nomeação dos membros do Conselho Fiscal, ficam condicionados à observância dos requisitos e vedações previstos na Lei federal nº 13.303, de 2016, e no Decreto nº 1.007, de 2016, conforme o caso, sem prejuízo das normas previstas na Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e no Estatuto Social da empresa estatal.

Para reforçar ainda mais o fundamento, não é demais lembrar que o art. 37, I, da Constituição Federal estabelece que "os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei". Leia-se lei em sentido amplo, abarcando aqui o decreto supramencionado. Ora, se existe regramento específico exigindo que o candidato aos cargos de Conselheiro de Administração e de Diretor não podem ter ações judiciais contra a empresa e esse regramento é repetido no regulamento da eleição, nenhuma ilegalidade é evidenciada.

5012711-73.2019.8.24.0023

310006915923 .V51

https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=3c543b2ddb170e0ca74cb1d531... 12/14





Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis

Desse modo, não existe direito líquido e certo a ser amparado no presente mandado de segurança.

É a decisão.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. **DENEGO** o mandado de segurança no que se refere ao item 4.1 da inicial e emenda (e.1.1; e.7), impetrado por **VALDETE APARECIDA ANDRETT e LEANDRO RIBEIRO MACIEL** contra ato administrativo atribuído ao **DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA**, resolvendo o mérito do processo, o que faço com fundamento no art. 23 da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 487, II, do CPC.

2. **DENEGO** o mandado de segurança no que se refere aos itens 4.2, 4.3 e 5. da inicial e emenda (e.1.1; e.7), impetrado por **VALDETE APARECIDA ANDRETT e LEANDRO RIBEIRO MACIEL** contra ato administrativo atribuído ao **DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA**, resolvendo o mérito do processo, forte no art. 487, I, do CPC.

CONDENO a parte impetrante somente ao pagamento da taxa de serviços judiciais (CPC, art. 82, *caput*). A exigibilidade do ônus sucumbencial, todavia, fica sobrestada pelo prazo de 5 anos (CPC, art. 98, § 3º).

Sem honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25).

Dispensado o reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, **ARQUIVEM-SE** os autos definitivamente.

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

Documento eletrônico assinado por **RAFAEL SANDI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310006915923v51** e do código CRC **763857ac**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RAFAEL SANDI
Data e Hora: 25/9/2020, às 20:47:34

5012711-73.2019.8.24.0023

310006915923 .V51

https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=3c543b2ddb170e0ca74cb1d531... 13/14





Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis

5012711-73.2019.8.24.0023

310006915923 .V51



**DIVALDO LUIZ DE AMORIM & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOCACIA TRABALHISTA**

Rua Esteves Junior, nº 366, Ed. Royal Tower, sala 305, Centro, Florianópolis, SC, CEP
88.015-130, Fone: (48) 3028 9063 – E-mail: escritorio@advdivaldo.com.br

Anexo 15

- Cópia da petição inicial da Tutela Antecipada Antecedente nº 5036370-49.2020.8.24.0000, ajuizada por Leandro Ribeiro Maciel e sua colega, Valdete Aparecida Andrett, em face do Diretor Presidente da SCGÁS, Willian Anderson Lehmkuhl.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

Distribuição por dependência à Segunda Câmara de Direito Público

Des. Relator, Dr. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto

Com pedido de distribuição preventa pelo AI 5001463-48.2020.8.24.0000

*Ref. no primeiro grau ao processo MS 5012711-73.2019.8.24.0023 – 3ª Vara da Fazenda de Florianópolis.
Ref. no segundo grau ao processo AI 5001463-48.2020.8.24.0000 – Segunda Câmara de Direito Público*

Tutela Recursal de Urgência Antecipada

- PEDIDO URGENTE - Regimento Interno do TJSC – Art. 115, VII -

Pedido especial de concessão de tutela recursal de urgência antecipada, na forma do artigo 300 do CPC, para finalidade de para suspender o Novo Processo Eleitoral iniciado pela autoridade coatora SCGÁS no dia 08/10/2020, para escolha de Conselheiro de Administração e Diretor de Logística de Materiais, até o julgamento da apelação de que trata os autos do MS 5012711-73.2019.8.24.0023 pelo órgão colegiado da 2ª Câmara de Direito Público deste Egrégio Tribunal. Igual possibilidade é conferida para se atribuir extraordinariamente efeito suspensivo ao recurso de apelação (RSTJ 96/175 - Precedentes no REsp 787051), calcado no *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*, ante à existência de danos irreparáveis ou de difícil reparação aos impetrantes, ora requerentes.

LEANDRO RIBEIRO MACIEL, brasileiro, casado, empregado público concursado da SCGÁS para o cargo de *Advogado*, eleito pelos empregados da SCGÁS para a indicação ao cargo de *Diretor Executivo (Diretor de Logística de Materiais)*, inscrito na OAB/SC sob o n.º 17.849, portador dos documentos de identidade RG n.º 3.950.589 – SSP/SC e CPF/MF n.º 620.282.190-68, residente e domiciliado na cidade de Florianópolis/SC, na Estrada Cristóvão Machado de Campos, 1341, Vargem Grande, CEP 88052-600 e **VALDETE APARECIDA ANDRETT**, brasileira, separada judicialmente, empregada pública concursada da SCGÁS para o cargo de *Analista de Controladoria*, eleita pelos empregados da SCGÁS para a indicação ao cargo de *Conselheira de Administração*, inscrito na CRC/SC sob o n.º 022883/O-0, portador dos documentos de identidade RG n.º 2.301.792 SSP SC – SSP/SC e CPF/MF n.º 691.371.539-00, residente e domiciliada na cidade de São José/SC, na Rua Camboriú n.º 100, CEP 88110-570, ambos com endereço profissional na cidade de Florianópolis/SC, na Rua Antônio Luz n.º 255, CEP 88010-410, junto à Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGÁS, vem perante este Egrégio Tribunal de Justiça, respeitosamente, **por seus advogados firmatários**, propor **ação de tutela cautelar de urgência antecipada** em face do **DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA**, Eng. **Willian Anderson Lehmkuhl**, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador da Carteira de Identidade n.º 3.056.180 SSP/SC e inscrito no CPF/MF sob o n.º 953.203.189-87, residente na cidade de Florianópolis/SC, com endereço profissional sito à Rua Antônio Luz, 255, Edifício Hoepcke, 4º andar, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88010-410, representante legal da SCGÁS na forma do artigo 27, I, do Estatuto Social da entidade, pela prática dos atos coatores descritos nesta ação, a seguir elencados, com base nas decisões judiciais proferidas no **Evento 50** e no **Evento 63** do Mandado de Segurança n.º 5012711-73.2019.8.24.0023, forte nos argumentos de fato e de direito a seguir expostos:



Tratam os presentes autos de tutela recursal de urgência antecipada, manejados na forma do artigo 300, § 2º, do Código de Processo Civil, manejados em face da sentença proferida nos autos da ação de Mandado de Segurança nº 5012711-73.2019.8.24.0023, em que são partes impetrantes *Leandro Ribeiro Maciel e Valdett Aparecida Andrett* e autoridade coatora o Presidente da Companhia de Gás de Santa Catarina.

A tutela recursal de urgência antecipada se trata de pedido autônomo, manejado em face de recurso antecedente

No referido Mandado de Segurança, seus impetrantes, ora recorrentes, alegaram terem sido eleitos por seus pares para serem indicados aos cargos que a Constituição do Estado e a Lei 1.178/94 asseguram à representação dos empregados, realizadas pela Intersindical do Empregados da SCGÁS no dia 19 de dezembro de 2018, na conformidade com a Lei Promulgada Estadual nº 1.178/94 (art. 4º, parágrafo único) após negativa da SCGÁS em promover a criação das vagas e, sucessivamente, que fossem retiradas dos editais que a SCGÁS lançou para novas eleições, quaisquer exigências que não estivessem calcadas na Constituição e na Lei.

O juízo da 3º Vara da Fazenda Pública deferiu a suspensão do processo eleitoral iniciado pela SCGÁS, até a prolação da sentença que apreciaria os pedidos dos impetrantes.

A SCGÁS manejou recurso de agravo de instrumento nº 5001463-48.2020.8.24.0000 contra a decisão que obistou os novos processos eleitorais intentados pela SCGÁS, sob o fundamento de haver neles cláusulas ilegais, baseadas e exigências incluídas por Decreto, citando jurisprudência da lavra do Des. Ricardo Roesler, atual presidente do TJSC, como razões de decidir. O Desembargador manteve suspenso qualquer processo eleitoral da SCGÁS e pautou o julgamento do AI para o dia 06 de outubro de 2020.

No curso do processo do MS 5012711-73.2019.8.24.0023, a SCGÁS solicitou ao Governador do Estado (autos do processo SCC 0520/2020) que fosse alterada a redação do artigo 5º, a 2º, para exigir que os requisitos para o exercício dos cargos de Conselheiro de Administração e de Diretor tivessem que ser comprovados no ato da inscrição para concorrer e não no momento da posse, forçando que os pretendentes tivessem que renunciar ao cargo de dirigente sindical (Leandro Ribeiro Maciel renunciou no dia 16/10/2020) e às ações trabalhistas que tivessem, porque estas exigências estariam nos regulamentos eleitorais, verbis:

3.4. Da Inscrição

3.4.1. Para se inscrever e participar da eleição, o candidato deverá preencher, cumulativamente, os seguintes pré-requisitos:

- a) Apresentar formação acadêmica compatível com o cargo, por meio de diploma de graduação de nível superior, devidamente reconhecido pelo MEC;*
- b) Estar em efetivo exercício na empresa;*
- c) Não estar com o contrato de trabalho suspenso;*
- d) Ser empregado da SCGÁS por no mínimo 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos alternados na administração pública estadual, bem como atender os requisitos constantes na Lei Nº 13.303/2016, mediante o preenchimento do Anexo II (Formulário*



Cadastro de Administradores - Verificação dos requisitos e vedações legais e estatutários exigidos para indicação de Administradores de empresa estatal).

e) Não ter sido punido disciplinarmente nos últimos 05 (cinco) anos; (a SCGÁS puniu persecutoriamente o impetrante Leandro Ribeiro Maciel no dia 05/08/2020, durante o processamento do MS)

f) Não possuir ação judicial de qualquer natureza contra a empresa, ressalvados os casos em que figurar como substituído processual; (o Desembargador Relator Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto decidiu no AI que a exigência é ilegal; no entanto, a sentença estranhamente ignorou tal conclusão)

g) Afastar-se do exercício de função gratificada ou de direção desde o deferimento do registro da candidatura até a homologação do resultado das eleições, sem prejuízo da remuneração;

h) Não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar Nº 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Nº 135, de 4 de junho de 2010;

i) O empregado deve estar ativo na data de sua posse, não podendo se desligar da empresa por qualquer motivo e continuar exercendo o mandato de Conselheiro;

j) Fazer o pedido de inscrição por meio de carta dirigida à Comissão Eleitoral, protocolada na Secretaria Geral da SCGÁS, até o dia apurado no calendário eleitoral, constando obrigatoriamente, em envelope lacrado:

i. Os Anexos I e II devidamente preenchidos e assinados;

ii. Currículo funcional resumido;

iii. Cópia do diploma da formação superior acadêmica, devidamente reconhecido pelo MEC;

iv. Uma foto colorida 5x7, recente (que deve ser colada no Anexo I – Ficha de Inscrição do Candidato);

v. Solicitação de afastamento temporário da função gratificada ou de direção, quando couber, em atendimento ao disposto neste regulamento.

Para não correr riscos de os impetrantes concorrerem e vencerem novamente o processo eleitoral, a SCGÁS promoveu punição de advertência escrita ao requerente Leandro Ribeiro Maciel, no dia 5 de agosto de 2020, como detalhado em tópico próprio abaixo. E para eliminar a candidata Valdete Aparecida Andrett, o argumento já preparado será o de que a candidata possui ação contra a empresa, que é o MS e a presente ação.

Para eliminação do candidato Leandro Ribeiro Maciel, será levado em consideração que o mesmo possui ações trabalhistas ajuizadas contra a empresa (já julgadas por colegiado e que inclusive conderaram a SCGÁS ao pagamento de R\$ 65.000,00 em danos morais), além de que Leandro seria dirigente sindical. Aliás, sobre ser dirigente sindical, houve renúncia do mesmo no dia 16 de outubro de 2020, conforme documento elencado ao final e anexado a estes autos.

Sobreveio sentença de mérito antes de ser conhecido o mérito do agravo de instrumento nº 5001463-48.2020.8.24.0000, atraindo assim a sua prejudicialidade.

Os requerentes protocolaram recurso de apelação com pedido expresso para que o juízo atribísse extraordinário efeito suspensivo ao recurso de apelação, justificando e citando jurisprudência a respeito. Também pediram expressamente a concessão de tutela recursal dirigida ao TJSC, na parte reservada às razões de recurso, expondo que as razões da sentença iam de encontro à jurisprudência pacífica do TJSC e do STF, bem como assim se dava



expressamente em contrariedade com a decisão liminar concedida pelo Desembargador Relator do AI 5001463-48.2020.8.24.0000, Dr. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto.

A parte impetrada (SCGÁS) embargou de declaração no mesmo dia em que foi protocolada a apelação. O juízo apreciou apenas os embargos e esclareceu que restava revogada a liminar com efeitos “ex tunc”.

Após a sentença, a SCGÁS deu início imediatamente à realização de novas eleições, em que literalmente ceifará as pretensões dos requerentes de, caso não vencedores no recurso de MS que impetraram - no qual pedem o encaminhamento dos seus nomes aos órgãos societários da Companhia para nomeação e posse – de concorrerem novamente e assim ganharem mais uma vez a eleição.

Por uma questão de cautela, os requerentes se inscreveram nos novos processos eleitorais, porém com a certeza de que seus nomes serão indeferidos pela Comissão Eleitoral, com base em regulamentos que contemplam regras ilegais e abusivas. Os documentos e provas estão devidamente elencados nos tópicos abaixo.

Caso não haja o travamento dos novos processos eleitorais, o prejuízo para os requerentes será de difícil e até mesmo impossível reparação, já que possuem a absoluta certeza da existência cláusulas ilegais, já apreciadas pelo Desembargador Relator do AI 5001463-48.2020.8.24.0000, Dr. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, o remédio processual para o momento, até que a tramitação do recurso de apelação chegue naturalmente às mãos do relator, o único procedimento que restou aos requerentes é o presente pedido de tutela recursal de urgência antecipada.

É a sucinta exposição dos fatos, do direito e da urgência, que a seguir serão melhor detalhados.

1. PREÂMBULO – PEDIDO DE CONCESSÃO DA TUTELA RECURSAL DE URGÊNCIA

A probabilidade do direito dos requerentes, impetrantes do MS 5012711-73.2019.8.24.0023, está na decisão liminar proferida pelo relator, Desembargador Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto que, nos autos do **preventivo** AI 5001463-48.2020.8.24.0000, reconheceu como ilegal qualquer exigência contida nos editais de eleições do processo eleitoral que não estivessem fundadas na Constituição ou na Lei, afastando expressamente os decretos da conceituação constitucional do termo LEI. Na mesma linha, seguiu o parecer da lavra do procurador de Justiça Newton Henrique Trennepohl, logo mais a seguir transcrito.

Também a sentença proferida nos autos do MS 5012711-73.2019.8.24.0023, de forma surpreendente, contrariou frontalmente a decisão e o entendimento deste Colendo Tribunal, já manifestado por ocasião da apreciação



do pedido liminar feito pela autoridade coatora nos autos do Agravo de Instrumento 5001463-48.2020.8.24.0000, como dito no parágrafo anterior, decisão judicial essa que foi muito clara em **taxar de ilegais as exigências praticadas pela SCGÁS nos seus regulamentos eleitorais n. 001/2019 e 002/2019 da SCGÁS**, mormente a de exigir que os candidatos não possuíssem ações ajuizadas em face da empresa, em que o Relator inclusive colacionou jurisprudência da lavra do Desembargador Ricardo Roesler, atual presidente do Tribunal de Justiça do Estado.

O julgamento do Agravo de Instrumento preventivo (AI 5001463-48.2020.8.24.0000), estava pautado para o dia 06 de outubro de 2020, quando no dia 25 de setembro o juiz de primeiro grau proferiu a sentença, fazendo com que o Desembargador Relator Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto decidisse por não conhecer do agravo, pela superveniente perda do objeto, em face da sentença.

No corpo da decisão, assim se extrai:

“Assim, a decisão interlocutória que deferiu parcialmente a liminar requerida pelos autores não mais subsiste, tendo sido substituída pela sentença, motivo pelo qual desnecessária a apreciação, nesse momento, sobre o seu acerto ou não.”

Para o caso de eventualmente não ser concedida a tutela recursal de urgência, como já explicado no item anterior, **a SCGÁS dará prosseguimento no seus novos editais, já lançados no dia 8 de outubro de 2020** (Documentos anexo e constante do rol), e certamente excluirá os impetrantes, ora requerentes, de neles poderem novamente participar e vencer, frustrando não apenas estes como todos os demais empregados da Companhia que já votaram e elegeram os requerentes no dia 19 de dezembro de 2018 com um ampla vantagem de votos sobre os demais candidatos.

Para a adequada correção de rumos, basta que – como tutela recursal de urgência – sejam suspensos os efeitos da sentença de primeiro grau até o pronunciamento do órgão colegiado, até porque a SCGÁS marcou eleições de primeiro turno para o dia 4 de novembro e de segundo turno para o dia 20 de novembro de 2020, em plena **PANDEMIA**, conforme calendário juntado com esta apelação, ou que seja determinado que a autoridade coatora do MS 5012711-73.2019.8.24.0023 proceda a imediata interrupção dos processos eleitorais iniciados já iniciados no dia 8 de outubro, logo mais a seguir detalhado em título próprio.

Ademais, como certamente há voto do relator que seria apresentado para julgamento do AI 5001463-48.2020.8.24.0000 dia 06 de outubro de 2020, que acabou sendo sufocado pela anterior prolação de sentença, o mais justo, prudente, sereno e recomendável seria que nenhum processo eleitoral pudesse ser iniciado pela autoridade impetrada até que ocorresse o julgamento colegiado, cujo indicativos apostado no entendimento do relator ao apreciar o pedido liminar deduzido pela SCGÁS no AI 5001463-48.2020.8.24.0000, fazemos crer que deverá a decisão alterar substancialmente o resultado da sentença.



Essa alteração do decisum na via recursal faria com que tivesse que, **no mínimo**, tivesse a SCGÁS que iniciar seus novos processos eleitorais sem um monte de cláusulas ilegais, como as que se apresentaram no que foi lançado no dia 8 de outubro de 2020.

Também temos que existe o próprio pedido de posse dos requerentes, ora impetrantes, **não apreciado pelo juízo de primeiro grau sob a alegação de decadência**, o que, se modificado na via recursal da apelação, prejudicaria todos os atos praticados nos processos eleitorais que a SCGÁS vem tentando realizar, todos com o fito de afastar os requerentes de poderem concorrer.

Os requerentes não temem uma nova eleição. O que os impetrantes temem são as chicanas de que se utilizam governos, governantes e seus prepostos para massacrar aqueles que deles discordam. Os requerentes temem quando uma autoridade impetrada pede ao governador para que este altere um Decreto apenas para eliminar os seus adversários, **como se verá adiante**. Isso é o que causa temor. Mas sabemos que existe Justiça em Santa Catarina e que ela prevalecerá.

Aliás, sobre os pré-requisitos, transcrevemos a decisão do o Relator, ***Desembargador Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto***, que no referido AI 5001463-48.2020.8.24.0000 assim decidiu:

“Contudo, analisando-se os dispositivos da Lei Federal n. 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não se verifica, de fato, a exigência de os indicados ao cargo de Diretor do Conselho de Administração não possuir litígio judicial em face da empresa. Veja:

"Art. 17. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:

(...)

§ 2º É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria:

(...)

V - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade.

(...)

Registre-se que o inciso V - que poderia servir de fundamento para justificar a impossibilidade de o candidato possuir litígio judicial em face da empresa -, em princípio, não pode ser interpretado de forma extensiva, porquanto se trata de norma restritiva de direito.



Recorde-se a doutrina de Carlos Maximiliano, enfático ao apontar que "[...] em matéria de privilégios, bem como em se tratando de dispositivos que limitam a liberdade, ou restringem quaisquer outros direitos, não se admite o uso da analogia. [...] Quando o texto contém uma enumeração de casos, cumpre distinguir: se ela é taxativa, não há lugar para o processo analógico; se exemplificativa apenas, dá-se o contrário, não se presume restringida a faculdade do aplicador do direito. A própria linguagem indica, em geral, a conduta preferível, não raro as palavras - só, somente, apenas e outros similares deixam claro que a enumeração é taxativa" (Hermenêutica e aplicação do direito. Rio de Janeiro: Forense: 2009, p. 174).

Portanto, por se tratar de uma norma restritiva de direito, os agravados não podem ser prejudicados pelo acréscimo, por analogia, de uma exigência (não possuir litígio judicial em face da empresa) - repita-se - não prevista em lei.

Além disso, ainda que referido requisito esteja previsto em Decreto, a norma lá contida não pode ampliar os requisitos exigidos em lei para ocupação do cargo de Diretor ou Conselheiro.

*A propósito, "O decreto, espécie de ato normativo, de competência do Chefe do Poder Executivo, possui condão exclusivamente regulamentador. Ou seja, não visa a criação ou extinção de direito, mas apenas a normatização daquilo que a lei dispõe" (Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2015.046884-4, de Itaiópolis, Relator: Desembargador **Ricardo Roesler**, j. 4/2/2016)." (Apelação / Reexame Necessário n. 0303720-95.2015.8.24.0012, de Caçador, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 16.05.2017).*

Portanto, como bem decidiu o juízo a quo, aparentemente "a referida condição estabelecida como requisito para a candidatura [não possuir litígio judicial em face da empresa] não possui um amparo legal" (Evento 9, DESPADEC1), razão pela qual a manutenção da suspensão da eleição ora em discussão deve ser mantida.

Não fosse isso, a respeito do processo eleitoral em discussão, verifica-se nos autos que existe determinação do Tribunal de Contas, no Processo DEN 19/00614135, para que a eleição realizada pelas entidades sindicais para a escolha dos seus representantes - em que os impetrantes/agravados restaram eleitos - seja ratificada, in verbis (Evento 1, anexo 19, p. 31):

Também o Ministério Público do Estado, na pessoa do Procurador, **Dr. Newton Henrique Trennepohl**, ao apreciar o referido Agravo de Instrumento 5001463-48.2020.8.24.0000, foi extremamente preciso, ao assim dispor:

"Da leitura do referido dispositivo legal, depreende-se que não há qualquer exigência de que os indicados aos cargos no Conselho de



Administração e nas Diretorias não possuam ações judiciais contra a empresa estatal.

Contudo, na espécie, verifica-se que a SCGÁS, com base no Regulamento n. 002/2019, impediu a participação dos agravados no Processo Eleitoral para escolha de representante dos empregados no Conselho de Administração e na Diretoria Executiva, apesar de a Lei Federal n. 13.303/2016 não fazer nenhuma previsão expressa nesse sentido.

De tal sorte, ao menos nessa análise perfunctória, tem-se que a exigência contida no item 3.4.1, “f”, do Regulamento n. 002/2019, da SCGÁS, é injustificável e não poderia ser imposta sem amparo legal.

Nesse sentido, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o “artigo 37, I, da Constituição da República, ao impor, expressamente, que ‘os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei’, evidencia a frontal inconstitucionalidade de toda e qualquer restrição para o desempenho de uma função pública contida em editais, regulamentos e portarias que não tenham amparo legal”¹

Diante do exposto, manifesta-se o Ministério Público pelo conhecimento e não provimento do agravo.

Florianópolis, 25 de junho de 2020.

Newton Henrique Trennepohl, Procurador de Justiça”

Também a ementa do citado RE 898450, assim dispôs:

3. O Legislador não pode escudar-se em uma pretensa discricionariedade para criar barreiras legais arbitrárias e desproporcionais para o acesso às funções públicas, de modo a ensejar a sensível diminuição do número de possíveis competidores e a impossibilidade de escolha, pela Administração, daqueles que são os melhores.

(...)

18. As teses objetivas fixadas em sede de repercussão geral são: (i) os requisitos do edital para o ingresso em cargo, emprego ou função pública devem ter por fundamento lei em sentido formal e material, (ii) editais de concurso público não podem estabelecer restrição a pessoas com tatuagem, salvo situações excepcionais em razão de conteúdo que viole valores constitucionais.

Portanto, não restam dúvidas de que o decisum de primeiro grau possui elevado percentual de chances de vir a ser modificado no recurso de apelação, o que, por si só, já seria motivo suficiente para a concessão da tutela recursal de urgência.

¹ RE n. 898450, Rel.: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 17-8-2016, Repercussão Geral, DJe-114, publicado em 31-05-2017.



2. DA PERSEGUIÇÃO PERPETRADA PELA SCGÁS EM FACE DO ADVOGADO LEANDRO RIBEIRO MACIEL

Para já amplamente de conhecimento da comunidade jurídica catarinense, o impetrante **Leandro Ribeiro Maciel** é um dos autores intelectuais do processo de **impeachment** do Governador Carlos Moisés da Silva e da vice Daniela Reinehr – Representação 0001.5/2020 – atuando ativamente como procurador constituído da acusação desde o mês de janeiro de 2020.

No dia 31 de julho de 2020, a pedido do Diretor Presidente da SCGÁS, o Governador do Estado editou o Decreto 751/2020, que alterou o artigo 5º do Decreto 1.484/2018, passando a exigir que o candidatos a Diretor e Conselheiro tivessem que demonstrar o preenchimento dos requisitos para o cargo no ato da análise das inscrições e não no da posse, como é o correto e o exigível, nos termos da Lei 13.303/2016. Tal circunstância foi alertada no

§ 2º Os requisitos e as vedações impostas ao exercício do cargo de administrador ou conselheiro fiscal de empresa estatal deverão ser aferidos previamente à indicação ao cargo e, no caso de eleição pelos empregados, por ocasião da análise das inscrições. (Redação dada pelo Decreto nº 751/2020)

No dia 03 de agosto de 2020, o impetrante participou do Programa SC em Debate, no horário da 11 às 12h. No dia seguinte, 04/08, como advogado da SCGÁS (sem impedimentos para a advocacia) foi punido com **advertência verbal** por sua chefe por não estar à disposição da Companhia no referido horário, enquanto que todo o jurídico da estatal estava laborando em *home office*, apenas com atividades específicas e sob demanda.

O impetrante recorreu da decisão e a sua chefe – **integrante do Comitê de Elegibilidade da empresa** – promoveu então a **revogação da punição**.

No entanto, no dia 05 de agosto de 2020, o Presidente da Companhia, Engenheiro Willian Anderson Lehmkuhl, convocou o empregado para uma reunião virtual, para a qual o impetrante acionou os representantes da sua entidade sindical e da Comissão de Prerrogativas da OAB/SC. Devido ao atraso causado pela demora da preparação da assessoria jurídica do Sindalex e do representante da Comissão de Prerrogativas da OAB, a reunião foi encerrada, mas foi imediatamente encaminhado ao impetrante uma punição de **advertência escrita**, com os seguintes fundamentos:





ADVERTÊNCIA DISCIPLINAR EM CARÁTER PEDAGÓGICO

EMPRESA: **COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA - SCGÁS**

EMPREGADO: **LEANDRO RIBEIRO MACIEL** MATR.: **000023** ÁREA: **ASJUR.**

Serve o presente para **ADVERTI-LO**, em caráter disciplinar e pedagógico, diante da prerrogativa conferida ao empregador pelo Artigo 2º da CLT e o Artigo 30, alínea b do Código de Conduta e Integridade, de que sua conduta abaixo discriminada é **considerada infração disciplinar sob o seguinte fundamento legal:**

ATO PRATICADO:

- **Enviar e-mail**, com defesa administrativa, após ter sido advertido verbalmente por sua gestora, sobre a sanção disciplinar, **com cópia a pessoas externas à Companhia**, sem que tenha exercido os canais internos adequados para sua defesa.
- Fazer ameaça à sua gestora, ao receber a sanção disciplinar, de levar o assunto às entidades sindicais, à Assembleia Legislativa e demais poderes, além da imprensa, caso a sanção não fosse reavaliada. Sendo que a ameaça foi levada a cabo, o que pôde ser constatado através de seu e-mail e da própria imprensa, antes mesmo de submeter seu pedido para análise nas instâncias internas competentes da Companhia.
- Fazer diversas **afirmações inverídicas**, no e-mail enviado, como:
 - i. que a advertência era de "ordem superior".
 - ii. que é a "punição de caráter notoriamente político".
 - iii. "que o ato punitivo que vossas senhorias estão a aplicar a este empregado – advertência verbal – também possui o objetivo de manchar a sua ficha funcional e reputação, com o intuito, por cento, de me diminuir-lo perante os pares e de impedir que assumo o cargo de Diretor".
 - iv. "que o ato punitivo se deve a perseguição de natureza política perpetrada em benefício de defesa política do senhor Governador do Estado, a seu mando ou para agradá-lo, mediante a utilização de estrutura de governo para fins políticos".
 - v. "...que poderia haver – e houve – retaliação por parte da Casa D'Agronômica".

ENQUADRAMENTO DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR:

- Artigo 482, alínea b, da CLT: mau procedimento.
- Artigo 482, alínea h, da CLT: ato de indisciplina.
- Artigo 482, alínea k, da CLT: ato lesivo da honra ou da boa fama praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos.
- Artigo 15, § 1º, alíneas a, b, c, d, f, k, do Código de Conduta e Integridade da SCGÁS.

O empregado fica desde já ciente que em caso de reincidência será aplicada pelo empregador a graduação disciplinar cabível, em conformidade com as disposições legais em vigor.

E, fica ciente também, que caso queira interpor recurso quanto a presente sanção disciplinar, fica concedido o prazo de 05 dias úteis para recorrer, devendo endereçar ao Comitê de Conduta Integridade da SCGÁS.

Florianópolis/SC, 06 de Agosto de 2020.

No dia 17 de setembro de 2020, a Assembleia Legislativa de Santa Catarina, após a sustentação oral da acusação, feita pelo impetrante **Leandro Ribeiro Maciel**, e pela defesa dos acusados, feita pelo Dr. Marcos Probst (Governador) e pela Dra. Ana Blasi (Vice-Governadora), foi votado a admissibilidade do processo de impeachment por 33 votos favoráveis, 6 contrários e 1 abstenção para o Governador Carlos Moisés e 32 votos favoráveis, 7 contrários e 1 abstenção para a Vice Governadora Daniela Reinher.



No dia 21 de setembro de 2020, o Diretor Presidente da SCGÁS firma o documento titulado “Carta da Verdade”, em que os Secretários de Estado defendem que o Governador do Estado está sofrendo perseguição do Poder Legislativo e que não participariam do novo governo.

No dia 25 de setembro de 2020, o juízo sentenciou o MS 5012711-73.2019.8.24.0023, **que no dia 27 de agosto de 2020** ocupava a então **781ª (centésima, octogésima primeira) posição na lista de processos conclusos para sentença**. No caso, chama a atenção que, ou a produção do Poder Judiciário foi realmente espetacular, com mais de 780 processos sentenciados pela 3ª Vara da Fazenda Pública em 3 semanas, ou o Mandado de Segurança foi pinçado da fila para ser decidida em tempo recorde, talvez pela sua importância ou repercussão, acredita-se. Não sabemos ao certo, mas os desembargares que julgarão poderão descobrir com extrema facilidade, caso achem importante ou pertinente. No dia 25 de setembro, ela já estava prolatada.

27/08/2020 – Posição do processo na pauta de julgamentos

781	5012711 7320198240023	MANDADO DE SEGURANÇA	Inquérito / Processo / Recurso Administrativo	Não	18/11/2019 16:39:58	15/05/2020 16:26:01
-----	------------------------------	----------------------	---	-----	------------------------	------------------------

Na sequência, no dia 01 de outubro de 2020, o Promotor de Justiça Cid Luiz Riberio Schmitz, ao analisar uma representação feita perante pelas entidades sindicais ao MPSC, por improbidade administrativa dos administradores da SCGÁS, numa visão simplista, analisando apenas as versões da CELESC e **invocando a sentença proferida autos do MS 5012711-73.2019.8.24.0023 na semana anterior**, entendeu por bem não haver qualquer improbidade. Interessante é que o mesmo órgão do Ministério Público foi quem opinou pela inexistência de improbidade administrativa por parte do Governador do Estado e da Vice nos autos da Notícia de Fato n. 01.2020.00000823, parecer este que vinha sendo utilizado como principal defesa do Governador no processo de impeachment, mas que no dia 16 de setembro de 2020 cedeu lugar ao que foi decidido pela **2ª Turma do Conselho Superior do Ministério Público**, tendo seus argumentos sido sufocados pelo bem lançado parecer da lavra do competente Procurador de Justiça, Dr. Newton Henrique Trennepohl, aprovado à unanimidade por aquela turma e que pôs fim à celeuma, ao concluir pela existência de argumentos de sobra para a instauração de inquérito por crime de responsabilidade em face do Governador, da Vice e também da então Procuradora Geral do Estado à época, Célia Iraci.

Talvez seja também coincidência que o escritório de advocacia que defende os interesses da SCGÁS neste Mandado de Segurança seja também o mesmo que defende os interesses da Vice-governadora do Estado, Daniela Reinehr, o mesmo que também defende Douglas Borba, ex-Secretário de Estado da Casa Civil e Conselheiro Fiscal da acionista majoritária da SCGÁS, a CELESC. São todas circunstâncias de muitas coincidências que nos fazem concluir que **“apesar de não acreditarmos em bruxas, que elas existem, isso sim, existem!”**



A verdade pode não ser uma só. Temos a impressão de existir um jogo sujo, podre e fétido que deseja impedir a qualquer custo que o impetrante Leandro Ribeiro Maciel assuma qualquer cadeira na direção da SCGÁS. Cadáveres no armário? Talvez.

Não se desconheça que os impetrantes possuem um alto grau de respeitabilidade entre os seus pares, o que lhes confere a capacidade para – no voto – enfrentarem qualquer candidato escolhido pela atual administração da empresa, até mesmo pelo clima de revolta que a empresa fez despertar no seio dos seus empregados, ao agir com perseguições, com falta de ética, de decoro e tentando – ela, SCGÁS – escolher quem deve ser o representante dos empregados.

Para se chegar ao ponto de um Governador ter que fazer um decreto² para alterar a forma do processo eleitoral e, contrariando a orientação do Ministério do Planejamento apostada em cartilha, passar a exigir o preenchimento das exigências no momento da inscrição de um candidato, é porque há realmente “algo de muito podre no Reino da Dinamarca”, ou melhor, no “Reino da Agrônômica”.

Decreto Estadual nº 1.484/2016 - Redação original contida no § 2º, do artigo 5º

~~§ 2º A investidura nos referidos cargos observará os requisitos e vedações vigentes na data da posse dos administradores ou na data da eleição, no caso de Conselheiro Fiscal.~~

Decreto Estadual nº 1.484/2016 - Redação solicitada pelo Diretor Presidente da SCGÁS ao Governador do Estado, nos autos do processo SCC 0520/2020³

*§ 2º Os requisitos e as vedações impostas ao exercício do cargo de administrador ou conselheiro fiscal de empresa estatal **deverão ser aferidos previamente à indicação ao cargo e, no caso de eleição pelos empregados, por ocasião da análise das inscrições.** (Redação dada pelo Decreto nº 751/2020)*

A seguir, vamos apresentar um diálogo teatral que revela com bom humor os atos e fatos que norteiam essa novela que é o processo eleitoral da SCGÁS, que somente não tem desfecho em face de que a Companhia quer negar posse aos já eleitos e, não conseguindo, tenta a todo o custo afastar os mesmos de concorrer aos referidos cargos.

² Decreto 751, de 31 de julho de 2020.

³ Processo 5012711-73.2019.8.24.0023/SC, Evento 40, PROCADM2, Páginas 56-67



Diálogo Fictício

Comissão Eleitoral: Se querem afastar o Leandro Maciel de concorrer à eleição, como deveremos fazer para indeferir a sua inscrição?

Diretoria da SCGÁS: Exigindo que ele não tenha ação judicial contra a empresa, conforme exige o Decreto 1.007/2016?

Comissão Eleitoral: Mas as ações dele já estão julgadas em órgãos colegiados e que apenas aguardam no TST pelo julgamento do recurso da própria SCGÁS, condenada a lhe indenizar por danos morais. E se eles resolver desistir das ações para poder concorrer?

Diretoria da SCGÁS: Ele não irá desistir das ações porque assim perderá mais de R\$ 200 mil reais.

Comissão Eleitoral: Tá bom, mas e se ele desistir das ações e assim perder a indenização trabalhista por danos morais a que tem direito?

Diretoria da SCGÁS: Bom, se ele desistir, basta indeferirmos a inscrição dele porque ele é dirigente sindical e por isso não pode assumir?

Comissão Eleitoral: Ok! Mas como faremos pra exigir isso dele, se a própria Cartilha do Ministério do Planejamento⁴, que trata de interpretar a Lei 13.303/2016, estipula que ele precisará renunciar antes de tomar posse, o que faria com que a exigência de desincompatibilização do dirigente sindical antes da eleição se tornasse abusiva? Essa cobrança não deveria ser feita apenas se o empregado inscrito fosse eleito, no caso como condição para que assuma ao cargo?

Diretoria da SCGÁS: Já pensamos nisso. Combinamos com o Douglas Borba e com o Governador, **no processo SCC 0520/2020**⁵, e por meio do Decreto 751/2020 alteramos a redação do artigo 5º, do Decreto 1.484/2016, para que todas essas exigências sejam comprovadas no momento da inscrição.

Comissão Eleitoral: Mas e se ele renunciar ao mandato de dirigente sindical antes da inscrição?

Diretoria da SCGÁS: Também já pensamos nisso. Demos uma punição de **advertência escrita** nele por causa daquela entrevista que

⁴ Processo 5012711-73.2019.8.24.0023/SC, Evento 1, ANEXO15, Página 131

⁵ Processo 5012711-73.2019.8.24.0023/SC, Evento 40, PROCADM2, Página 56-67



ele deu sobre o impeachment do “Chefe”. Daí que ele recorra e tal, já fizemos a eleição e ele está fora.

Comissão Eleitoral:

Tá, mas esse processo eleitoral deflagrado somente com a sentença de primeiro grau. Não deveríamos aguardar um pouco mais, por prudência, já que a decisão do TJSC no agravo foi favorável aos impetrantes? A CELESC suspendeu o seu processo eleitoral para escolha do Diretor Comercial (representante dos empregados) até o final da pandemia. Vai dar muito na vista realizarmos uma eleição de forma tão rápida assim.

Diretoria da SCGÁS:

Isso é um problema nosso e não da comissão eleitoral. Façam o que estamos mandando porque está tudo acertado com o andar de cima.

O diálogo acima, **apesar de fictício**, envolve situações, fatos e circunstâncias que o aproximam por demais da realidade,

Parafraseando o Ministro Gilmar Mendes, até as pedras sabem o que está ocorrendo com as perseguições perpetradas no âmbito do Governo do Estado e essa ocorrida na SCGÁS é somente mais uma que sinaliza um *modus operandi* praticado por quem não respeita nada, a lei e nem ninguém.

O caso está posto e as provas apresentadas. Se os administradores da SCGÁS não conseguem impedir Leandro Ribeiro Maciel de ganhar as eleições no voto, então lhe exigem coisas ilegais e impossíveis, disfarçadas sob o manto de uma legalidade que não existe, obrigando-o a renunciar direitos em ações judiciais já julgadas contra ela e que tenha que renunciar o cargo de dirigente sindical do Sindalex antes de concorrer num processo eleitoral, aliás renúncia essa que já o fez, conforme abaixo explicado.

No dia 16 de outubro de 2020, o requerente Leandro Ribeiro Maciel teve que **renunciar ao cargo de Diretor de Finanças do Sindicato dos Advogados do Estado de Santa Catarina - SINDALEX** (Anexo), porque a aferição dos requisitos para concorrer aos cargos de Diretor e Conselheiro, a pedido do Diretor da SCGÁS e deferido pelo Governador do Estado nos autos do processo SCC 0520-2020 (**Processo 5012711-73.2019.8.24.0023, Evento 40, OFÍCIO/C1 e PRACADM2**), transformou-se no Decreto 751, de 31 de julho de 2020, passando exigir que a aferição das



exigências passasse a ocorrer no momento da inscrição e não mais no momento da posse, como prevê a Lei 13.303/2016 e antes previa o Decreto 1.484/2016.

Um deboche da Justiça!

Bom, dentro de tantas coincidências ruins, surge uma boa coincidência em prol dos impetrantes, conspirada pelo universo – com certeza, na Procurador de Justiça que oficiou no Agravo de Instrumento e que deverá possivelmente officiar nesta apelação é também o mesmo que corrigiu a cegueira jurídica do órgão do MPSC de primeiro grau que não viu improbidade administrativa na representação que as entidades de representação dos empregados lhe alcançaram ao conhecimento, nos atos do governador e da vice na representação 01.2020.000000823-3 e na dos gestores da SCGÁS na Notícia de Fato 01.2019.00017918-1.

São necessários apenas dois neurônios sadios, capazes de ligar “lé” com “cré”, para se ver os administradores da SCGÁS estão praticando autêntica e incontestável perseguição política contra o impetrante Leandro Ribeiro Maciel.

Excelências, sem adentrar em teorias da conspiração, mas falando sobre fatos, passamos a seguir a informar sobre algumas circunstâncias que não deveriam passar despercebidas desta Egrégia Corte:

Os impetrantes Leandro e Valdete foram eleitos por seus pares e deles receberam a indicação para que assumissem os cargos de Conselheiro e Diretor.

Os eleitores sabiam que as vagas ainda não estavam criadas, mas que a empresa as teria que criar por força da Constituição do Estado, da Lei 1.178/1994 e da Lei 13.303/2016. Isso estava no edital e foi aprovado na Assembleia, como se pode ver

A SCGÁS não respeita o resultado das eleições, mas não é só isso, ela não quer o nome do impetrante Leandro Ribeiro Maciel e está fazendo de todo o possível para impedi-lo de assumir.

Não bastasse, ela pretende afastá-lo de concorrer a eventual novo pleito por saber que esse será novamente vencedor, até mesmo com uma votação maior do que a primeira.

3. DO NOVO PROCESSO ELEITORAL INSTAURADO PELA SCGÁS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA



No dia 8 de outubro de 2020, depois da sentença prolatada, a SCGÁS instaurou dois novos processos eleitorais para a escolha do Conselheiro de Administração e do Diretor de Logística de Materiais.

Tanto o Regulamento Eleitoral do Processo de indicação pelos empregados de Conselheiro de Administração da SCGÁS (RE 001/2019) como o Regulamento Eleitoral do Processo de indicação pelos empregados de Diretor de Logística de Materiais possuem o mesmo conteúdo quanto à parte destinada às inscrições.

3.4. Da Inscrição

3.4.1. *Para se inscrever e participar da eleição, o candidato deverá preencher, cumulativamente, os seguintes pré-requisitos:*

a) *Apresentar formação acadêmica compatível com o cargo, por meio de diploma de graduação de nível superior, devidamente reconhecido pelo MEC;*

b) *Estar em efetivo exercício na empresa;*

c) *Não estar com o contrato de trabalho suspenso;*

d) *Ser empregado da SCGÁS por no mínimo 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos alternados na administração pública estadual, bem como atender os requisitos constantes na Lei Nº 13.303/2016, mediante o preenchimento do Anexo II (Formulário Cadastro de Administradores - Verificação dos requisitos e vedações legais e estatutários exigidos para indicação de Administradores de empresa estatal).*

e) **Não ter sido punido disciplinarmente nos últimos 05 (cinco) anos; (a SCGÁS puniu persecutoriamente o impetrante Leandro Ribeiro Maciel no dia 05/08/2020, durante o processamento do MS)**

f) **Não possuir ação judicial de qualquer natureza contra a empresa, ressalvados os casos em que figurar como substituído processual; (o Desembargador Relator Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto decidiu no AI que a exigência é ilegal; no entanto, a sentença estranhamente ignorou tal conclusão)**

g) *Afastar-se do exercício de função gratificada ou de direção desde o deferimento do registro da candidatura até a homologação do resultado das eleições, sem prejuízo da remuneração;*

h) *Não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar Nº 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Nº 135, de 4 de junho de 2010;*

i) *O empregado deve estar ativo na data de sua posse, não podendo se desligar da empresa por qualquer motivo e continuar exercendo o mandato de Conselheiro;*

j) *Fazer o pedido de inscrição por meio de carta dirigida à Comissão Eleitoral, protocolada na Secretaria Geral da SCGÁS, até o dia apazado no calendário eleitoral, constando obrigatoriamente, em envelope lacrado:*



- i. Os Anexos I e II devidamente preenchidos e assinados;
- ii. Currículo funcional resumido;
- iii. Cópia do diploma da formação superior acadêmica, devidamente reconhecido pelo MEC;
- iv. Uma foto colorida 5x7, recente (que deve ser colada no Anexo I – Ficha de Inscrição do Candidato);
- v. Solicitação de afastamento temporário da função gratificada ou de direção, quando couber, em atendimento ao disposto neste regulamento.

Para os impetrantes, as exigências de que os inscritos não possuam ação judicial de qualquer natureza contra a empresa (item “f”), e de que o candidato não tenha sido punido disciplinarmente nos últimos 05 (cinco) anos (item “e”), e a de que tenham que preencher os requisitos na data da inscrição e não da posse, **não encontram qualquer respaldo na Constituição e em nenhuma lei.**

Aliás, a exigência de que os candidatos não deveriam conter punição disciplinar nos últimos 05 (cinco) anos chegou a ser questionada quando da realização do processo eleitoral pelas entidades sindicais, mas não sofreu alteração porque o texto já vinha no modelo de outras eleições e, no caso da época, não havia nenhum empregado que contasse com qualquer punição. Todavia, não se imaginava que a prática de punições persecutórias pudesse passar a ser a característica do atual Governo.

Portanto, a exigência de que o candidato não possua punição disciplinar nos últimos 05 (cinco) anos, seja por não constar da constituição e da lei, seja por propiciar que a administração manipule a sua utilização com o fito de impedir que seus desafetos concorram aos cargos de representação dos empregados, **também deve ser eliminadas de qualquer edital**, por ferir direito líquido e certo dos impetrantes, ora requerentes.

Destaque para o fato e que a SCGÁS marcou as eleições de primeiro turno para o dia 4 de novembro e de segundo turno para o dia 20 de novembro de 2020, em plena **PANDEMIA**, conforme calendário juntado com esta apelação.

A pressa não é uma coincidência. É um desespero para tornar ineficaz a decisão que viesse a ser proferida no julgamento normal desta apelação, nos prazos normais de julgamento.

Por uma questão de precaução, os requerentes se inscreveram novamente para esse processo eleitoral, mesmo sabendo que serão sumariamente dele excluídos, a menos que se cumpra a Lei e se suspenda os editais até que a Colenda 2ª Câmara de Direito Público se manifeste sobre as ilegalidades apontadas.

As inscrições de ambos estão arroladas ao final.



É importante ressaltar que no dia 14 de outubro de 2020, os requerentes apresentaram apelação em face da sentença contida no **Processo 5012711-73.2019.8.24.0023, Evento 50, APELAÇÃO1**, contendo pedido expresso ao juízo da causa para que fosse atribuído especial e extraordinário efeito suspensivo à sua sentença. No mesmo dia, a autoridade impetrada opôs embargos de declaração no **Processo 5012711-73.2019.8.24.0023, Evento 56, EMBDECL1**, solicitando que fosse esclarecido expressamente sobre a cessação da medida liminar que impedia a realização de novas eleições. Pois bem! O juízo decidiu sobre os embargos de declaração da autoridade impetrada e ignorou por completo os pedidos contidos na apelação, assim decidindo:

DESPACHO/DECISÃO

1. COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA opôs embargos de declaração objetivando sanar erro material na sentença proferida neste processo (e.50), para a afastar a suspensão da exigibilidade das custas judiciais devidas pelos embargados e suprir a omissão quanto à revogação da liminar concedida inicialmente (e.56). Finalizou pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso.

Desnecessária a intimação da parte embargada.

É o relatório.

2. A sentença contém evidente e simples erro material em seu dispositivo no tocante à suspensão da exigibilidade da taxa de serviços judiciais devida pelos embargados e à revogação da liminar concedida inicialmente (CPC, art. 494, I).

Considerando que os embargados não são beneficiários da gratuidade da justiça, não há que se falar em suspensão da exigibilidade da taxa de serviços judiciais.

Como houve a denegação da segurança, a revogação da liminar concedida anteriormente é consequência lógica. Nesse sentido é a Súmula 405 do STF: "Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária".

*3. Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração para corrigir o erro material (CPC, art. 1.022, III) e, como corolário disso, **DECLARO** que a sentença impugnada, quanto ao 4º e 5º parágrafos do dispositivo, passa a constar com a seguinte redação:*

***CONDENO** a parte impetrante somente ao pagamento da taxa de serviços judiciais (CPC, art. 82, caput).*

***REVOGO** a liminar concedida anteriormente (e.9), com efeito ex tunc, devendo ser efetuada a devida comunicação, para todos os fins de direito.*

4. Quanto ao mais, permanecem inalterados os termos da sentença embargada.

5. INTIMEM-SE.

Sobre a decisão não haverá maiores comentários, além do que o juízo simplesmente disse não ser necessário a intimação da parte embargada (?), mesmo havendo pedido expresso na apelação apresentada pelos requerentes no sentido oposto ao que deduzido pela SCGÁS nos seus embargos de declaração. Chega a ser surreal a pressa para realizarem rapidamente um processo eleitoral antes que o Desembargador Relator aprecie novamente os autos. Incrível.



Nessa tarde – 19/10/2020 – a Comissão Eleitoral divulgou a relação Oficial dos inscritos, abaixo relacionados.

Fique por Dentro - Comissão Eleitoral - Divulgação de Candidatos Inscritos Eleições 2020 - 19-10-2020

Comissão Eleitoral SCGÁS
Para Concursados
Cc Diretores

Responder Responder a Todos Encaminhar

seg 19/10/2020 16:23



Eleições Diretor de Logística de Materiais e Conselheiro de Administração

Divulgação De Candidatos Inscritos

i. Encerrado o prazo para inscrições, conforme Calendário Eleitoral 2020, a Secretaria Geral, responsável pelo recebimento das inscrições (de acordo com a letra j, do item 3.4, dos Regulamentos Eleitorais), encaminhou à Comissão Eleitoral a relação de candidatos inscritos, listados a seguir (por ordem alfabética):

Para Diretor de Logística de Materiais:

1. Antônio Sergio Wagnitz
2. Irineu Theiss
3. Leandro Ribeiro Maciel
4. Wilson Roberto Zacchi

Para Conselheiro de Administração:

1. Francisco José de Figueiredo
2. Leonardo Mosimann Estrella
3. Valdete Aparecida Andrett

ii. De acordo com o Calendário Eleitoral, os dias 19 e 20/10/2020 estão reservados para **Impugnação** de candidatos, cujos pedidos devem ser encaminhados única e exclusivamente à Comissão Eleitoral, através do e-mail comissao.eleitoral@scgas.com.br



No entanto, não é preciso ter bola de cristal para saber que os nomes de **Leandro Ribeiro Maciel** e de **Valdete Aparecida Andrett** deverão ser sumariamente impugnados.

Veja-se que para o cargo de Conselheiro de Administração chegaram a inscrever o nome do atual Assessor de Comunicação da Companhia, Leonardo Mosimann Estrella, porque ao impugnar a candidata Valdete Aparecida, automaticamente as vagas de titular e de suplente ficarão para Francisco José de Figueiredo, ex-Gerente de Recursos Humanos e para o atual Assessor de



Comunicação, Leonardo Estrella, não importando a ordem de quem será o titular e o suplente.

Na exclusão de Leandro Ribeiro Maciel, ficarão apenas 3 candidatos.

A situação já está tão desgastante para os requerentes, que assegurar que possam participar e assim vencer novamente mais uma eleição – **com regras legais e sem exigências estapafúrdias**, seja talvez a forma mais indicada e moralmente capaz de mostrar para os administradores da SCGÁS que **eleição se ganha no voto e não no tapetão, na chicana e na violação dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da impessoalidade**.

Os requerentes desejam apenas respeito e lisura nos procedimentos, e isso – nesse momento – somente o Poder Judiciário é que pode garantir.

4. DOS PEDIDOS FINAIS

Em face de todo o exposto, os impetrantes requerem:

- a) A distribuição por prevenção ao juízo da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, na relatoria do Desembargador Relator do AI 5001463-48.2020.8.24.0000, Dr. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, vinculado aos autos do MS 5012711-73.2019.8.24.0023.
- b) A concessão, *inaudita altera parte*, de *tutela recursal de urgência antecipada* à apelação contida no **Processo 012711-73.2019.8.24.0023, Evento 60, APELAÇÃO1**, na forma do artigo 300 do CPC, § 2º, do Código de Processo Civil, para finalidade de para suspender / interromper qualquer o novo processo eleitoral iniciado pela SCGÁS no dia 08 de outubro de 2020, e qualquer outro relativo a ser realizado para a escolha de Diretor e de Conselheiro de Administração nas vagas destinadas à representação dos empregados, até que haja o julgamento do Mandado de Segurança 5012711-73.2019.8.24.0023 pelo órgão colegiado da 2ª Câmara de Direito Público, e/ou para atribuir extraordinário efeito suspensivo à sentença proferida no **Processo 012711-73.2019.8.24.0023, Evento 50**, calcado no *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*, determinando-se que a administração da SCGÁS interrompa todo e qualquer novo Processo Eleitoral para escolha de Conselheiro de Administração e Diretor de Logística de Materiais, até o julgamento da apelação pelo órgão colegiado da 2ª Câmara de Direito Público deste Egrégio Tribunal.



- c) Como pedido sucessivo, requerem que lhe seja garantida a inscrição e a concorrerem no processo eleitoral em curso, afastadas as exigências editalícias referidas no item anterior para poderem ter deferidos os seus pedidos de inscrição aos cargos de Conselheiro de Administração (**Valdete Aparecida Andrett**) e de Diretor de Logística de Materiais (**Leandro Ribeiro Maciel**).
- d) A oportuna citação da autoridade impetrada/requerida.
- e) A ciência do órgão do Ministério Público para, querendo, emitir manifestação como fiscal da lei.
- f) A manutenção da *tutela recursal de urgência antecipada* até que a Segunda Câmara de Direito Público, sob a relatoria do Desembargador prevento, Dr. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, promova o julgamento colegiado do MS 012711-73.2019.8.24.0023.
- g) O julgamento final desta *tutela cautelar recursal de urgência* para a finalidade de, igualmente **1)** considerar ilegais e abusivas quaisquer exigências para o exercício dos cargos de Conselheiro de Administração e Diretor de Logística de Materiais, nas vagas asseguradas que a Constituição do Estado, a Lei Estadual 1.178/94 e Lei 13.303/16, **que não estejam expressamente previstas na Constituição e nas Leis**, excluídas quaisquer exigências constante unicamente de decretos, regulamentos e demais normas inferiores à Lei **2)** determinar que a SCGÁS exclua dos seus editais eleitorais, presentes e futuros, as exigências **2.1)** de que candidatos (requerentes) não possuam ações judiciais de qualquer natureza contra a empresa, **2.2)** considerar ilegais a realização de eleições em dois turnos, porque tal não exigência não se encontra prevista na lei e nem nos decretos que as regulamentam, e **2.3)** impedir a exigência de que os candidatos aos cargos de Conselheiro de Administração e de Diretor não apresentem punições disciplinares nos últimos (cinco) anos anteriores às eleições, por que igualmente não previstas na Constituição e nas Leis (Lei 13.303/2016, Lei 1.178/94, Lei Complementar 64/90, Lei Complementar 135/2010, Lei Estadual 15.381/2010, bem como qualquer outra). Sobre o pedido do item 2.3, esclareça-se que no dia 5 de agosto de 2020, do requerente Leandro Ribeiro Maciel, durante o transcurso do MS MS 012711-73.2019.8.24.0023, sofreu punição de caráter nitidamente persecutório, já que a autoridade impetrada o puniu ilegal e ilegitimamente com o propósito, dentre outros, de perseguir o impetrante e consolidar o seu afastamento de qualquer novo



processo eleitoral que ocorresse dentro dos próximos 5 anos, o que é algo **gravíssimo**.

Portanto, reiteramos o pedido de tutela recursal de urgência, para que se suspenda qualquer novo processo eleitoral pela SCGÁS, até que haja julgamento de mérito pelo órgão colegiado, na forma como acima expressamente requerido.

Dá à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Pedem deferimento.

Florianópolis, 20 de outubro de 2020.



Assinado de forma digital por ANA
CAROLINA DE CAMPOS
HOLSKE:02202777962
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCIASC,
ou=RFB e-CPF A3, cn=ANA CAROLINA DE
CAMPOS HOLSKE:02202777962
Motivo: Assinado digitalmente.
Localização: Florianópolis/SC
Dados: 2020.10.20 13:28:33 -03'00'

IRINEU RAMOS FILHO
Advogado – OAB/SC 6.645

ANA CAROLINA DE CAMPOS HOLSKE
Advogada – OAB/SC 23.563



DOCUMENTOS

DOCUMENTOS ANEXADOS, COM AS SUAS REFERÊNCIAS NO MANDADO DE SEGURANÇA E AGRAVO DE INSTRUMENTO

Credenciais

- Cópia da procuração - [Processo 5012711-73.2019.8.24.0023, Evento 1, PROC2.](#)
- Cópia do substabelecimento - [Processo 5012711-73.2019.8.24.0023, Evento 7, SUBS2.](#)

Peças do MS 5012711-73.2019.8.24.0023 (Petição Inicial, Aditamento, Decisão Liminar, Sentença, Apelação e Embargos de Declaração), AI 5001463-48.2020.8.24.0000 (decisão liminar, parecer do MPSC e decisão)

Anexo 1. Petição inicial do MS 5012711-73.2019.8.24.0023 - [Processo 5012711-73.2019.8.24.0023, Evento 1, INIC1.](#)

Anexo 2. Aditamento à petição inicial do MS 5012711-73.2019.8.24.0023 - [Processo 5012711-73.2019.8.24.0023, Evento 7, PET1.](#)

Anexo 3. Decisão liminar proferida no MS 5012711-73.2019.8.24.0023 - Concedida em parte - [Processo 5012711-73.2019.8.24.0023, Evento 9, DESPADEC1.](#)

Anexo 4. Cópia do Agravo de Instrumento nº 5001463-48.2020.8.24.0000, manejado pela SCGÁS contra a decisão liminar concedida pelo juízo de primeiro grau.

Anexo 5. Cópia da decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 5001463-48.2020.8.24.0000, pelo Desembargador Relator, Dr. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, concluindo pela ilegalidade das cláusulas que não estivessem previstas na Constituição e na Lei - [Processo 5001463-48.2020.8.24.0000, Evento 7, DESPADEC1.](#)

Anexo 6. Cópia do parecer emitido pelo Procurador de Justiça, Dr. Newton Henrique Trennepohl, nos autos no Agravo de Instrumento nº 5001463-48.2020.8.24.0000, opinando pela ilegalidade das cláusulas de editais eleitorais que não estejam expressamente previstas na Constituição e na Lei - [Processo 5001463-48.2020.8.24.0000, Evento 27, PROMOÇÃO1.](#)

Anexo 7. Cópia da sentença proferida nos autos do MS 5012711-73.2019.8.24.0023 - [Processo 5012711-73.2019.8.24.0023, Evento 50, SENT1.](#)

Anexo 8. Cópia do despacho proferido pelo Desembargador Relator, Dr. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, julgando prejudicado o recurso do Agravo de Instrumento nº 5001463-48.2020.8.24.0000 pela superveniência da sentença.

Anexo 9. Cópia dos embargos de declaração manejados pela SCGÁS em face da sentença proferida no Processo 5012711-73.2019.8.24.0023, Evento 50, SENT1. - [Processo 5012711-73.2019.8.24.0023, Evento 56, EMBDECL1.](#)

Anexo 10. Cópia do recurso de apelação dos requerentes, em face da sentença proferida no Processo 5012711-73.2019.8.24.0023, Evento 50, SENT1. - [Processo 5012711-73.2019.8.24.0023, Evento 60, APELAÇÃO1.](#)

Anexo 11. Cópia da decisão judicial proferida relativamente aos embargos de declaração manejados pela SCGÁS no Processo 5012711-73.2019.8.24.0023, Evento 56, EMBDECL1 - [Processo 5012711-73.2019.8.24.0023, Evento 63, DESPADEC1.](#)



Parecer do MPSC – Notícia de fato sobre improbidade no impeachment do Governador e Vice

Anexo 12. 01.2020.00000823-3 - Parecer indeferimento – Órgão do MPSC, na pessoa do Promotor Cid Luiz Ribeiro Schmitz não vê improbidade do Governador, da Vice e nem prescrição no caso do aumento dos procuradores do Estado - [Processo 5012711-73.2019.8.24.0023, Evento 60, ANEXO2.](#)

Anexo 13. 01.2020.00000823-3 - Recurso provido - Órgão do Conselho Superior do MPSC, sob a relatoria do Procurador de Justiça Newton Henrique Trennephol, dá provimento ao recurso e altera totalmente as conclusões apresentadas pelo Promotor de primeiro grau - [Processo 5012711-73.2019.8.24.0023, Evento 60, ANEXO3.](#)

Parecer do MPSC – Notícia de fato feita pelas entidades de representação dos empregados

Anexo 14. 01.2019.00017918-1 - Despacho de Indeferimento - Órgão do MPSC, na pessoa do Promotor Cid Luiz Ribeiro Schmitz, (quatro dias úteis) após a prolação da sentença de primeiro grau nestes autos e quando a mesma sequer ainda havia sido publicada, emite parecer pelo indeferimento dos pedidos apresentados pelas entidade de representação sindical. O órgão do MPSC se baseia unicamente nas razões apresentadas pela SCGÁS e pela acionista majoritária CELESC - [Processo 5012711-73.2019.8.24.0023, Evento 60, ANEXO4.](#)

Novo processo eleitoral iniciado pela SCGÁS após a sentença de primeiro grau no Mandado de Segurança – Processo que contraria as conclusões apresentadas na decisão singular emitida no AI 5001463-48.2020.8.24.0000, da lavra do Desembargador Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto

Anexo 15. Calendário_Rev2 08-10-2020 - [Processo 5012711-73.2019.8.24.0023, Evento 60, ANEXO5.](#)

Anexo 16. DECRETO Nº 1484-2018 - [Processo 5012711-73.2019.8.24.0023, Evento 60, ANEXO6.](#)

Anexo 17. Ficha de inscrição para Conselheiro de Administração - [Processo 5012711-73.2019.8.24.0023, Evento 60, ANEXO7.](#)

Anexo 18. Ficha de inscrição para Diretor de Logística de Materiais - [Processo 5012711-73.2019.8.24.0023, Evento 60, ANEXO8.](#)

Anexo 19. Regimento Interno - Revisão 5_18-06-2019 - [Processo 5012711-73.2019.8.24.0023, Evento 60, ANEXO9.](#)

Anexo 20. Regulamento Eleitoral - processo indicação Conselheiro Administração - Rev2 08-10-2020 - [Processo 5012711-73.2019.8.24.0023, Evento 60, ANEXO10.](#)

Anexo 21. Regulamento Eleitoral - processo indicação Diretor - Rev2 08-10-2020 - [Processo 5012711-73.2019.8.24.0023, Evento 60, ANEXO11.](#)

Anexo 22. **Termo de renúncia** do requerente Leandro Ribeiro Maciel, ao cargo de Diretor Financeiro do Sindicato dos Advogados do Estado de Santa Catarina – SCGÁS.

Anexo 23. Documento comprobatório das inscrições dos candidatos Leandro Ribeiro Maciel (Diretor de Logística de Materiais) e Valdete Aparecida Andrett (Conselheiro de Administração), divulgada no dia 19/10/2020.

Da perseguição ao impetrante, advogado Leandro Ribeiro Maciel

Anexo 24. Cópia de e-mail's trocados com a chefia imediata do impetrante, contendo uma punição de advertência verbal, manifestação escrita do impetrante, revogação da punição de advertência verbal aplicada pela chefia imediata e nova punição, dessa vez



escrita, de cunho manifestamente político - [Processo 5012711-73.2019.8.24.0023, Evento 60, ANEXO12.](#)

Anexo 25. Cópia da Carta de Advertência emitida em face do impetrante Leandro Ribeiro Maciel - [Processo 5012711-73.2019.8.24.0023, Evento 60, ANEXO13.](#)

Anexo 26. Cópia de Carta do Secretariado, em que o Diretor Presidente da SCGÁS, autoridade impetrada, defende o Governador e faz acusações contra o Poder Legislativo - [Processo 5012711-73.2019.8.24.0023, Evento 60, ANEXO14.](#)



- Relação de parte das matérias jornalísticas envolvendo o impetrante Leandro Ribeiro Maciel, acerca do processo de impeachment Governador Carlos Moisés da Silva, da Vice Daniela Reinehr e do Secretário da Administração Jorge Eduardo Tasca

SC em Pauta – 03/08/2020

Entrevista com um dos coautores do processo de impeachment do Governador Carlos Moisés da Silva, da Vice Daniela Reinehr e do Secretário da Administração Jorge Eduardo Tasca, advogado **Leandro Ribeiro Maciel**
<https://youtu.be/fcQRvcdBaCs>

Portal 4Oito – Criciúma - 03/08/2020

<https://www.4oito.com.br/noticia/as-nuances-do-pedido-de-impeachment-de-mois-es-em-pauta-no-sc-em-debate-33178>

Alô Notícias – Xanxerê/SC – 03/08/2020

Comentário do Jornalista Lúcio Jaques sobre a fala do advogado **Leandro Ribeiro Maciel** no programa SC em Pauta, do dia 03/08/2020, sobre o impeachment do Governador e da Vice
<https://alonoticias.com.br/noticias/exibe/tucanos-mexem-com-cenario-politico/>

ND Notícias do dia 04/08/2020

Comentário de Moacir Pereira sobre o processo de impeachment do Governador e da vice, citando a manifestação do Defensor Público Ralf Zimmer Júnior e do advogado **Leandro Ribeiro Maciel** sobre a inaplicabilidade do art. 196 da Constituição do Estado
<https://ndmais.com.br/justica-sc/a-origem-do-processo-de-impeachment/>

Portal TN Sul – Moacir Pereira - 04/08/2020

Repercuta o Comentário de Moacir Pereira, sobre o processo de impeachment do Governador e da vice, citando a manifestação do Defensor Público Ralf Zimmer Júnior e do advogado **Leandro Ribeiro Maciel** sobre a inaplicabilidade do art. 196 da Constituição do Estado
<https://tnsul.com/2020/destaque/moacir-pereira-origem-do-impeachment/>

Sessão Ordinária da ALESC – 05/08/2020

Pronunciamento do Deputado Kennedy sobre retaliação da SCGÁS ao advogado **Leandro Ribeiro Maciel**
<https://youtu.be/ZwY2UYmaVW8?t=1889>

ND Notícias do dia 05/08/2020

Comentário do Paulo Alceu sobre retaliação da SCGÁS ao advogado **Leandro Ribeiro Maciel**
<https://www.youtube.com/watch?v=3xP002xFyfU>

SC em Pauta – 07/08/2020

Comentário dos jornalistas Marcelo Lula, Ananias Cipriano, Adelor Lessa e Maria Helena sobre a retaliação da SCGÁS contra a entrevista jurídica dada por **Leandro Ribeiro Maciel** no dia 03/08/2020
<https://youtu.be/zQtiy9DQ5HM?t=599>

Rádio Araguaia 970 – Brusque/SC – 10/08/2020

<https://araguaiabrusque.com.br/noticia/novo-impeachment-contra-mois-es- Sera-protocolado- hoje-na- assembleia-legislativa/68126>



Jornal da Fronteira – Dionísio Cerqueira – 11/08/2020

Comentário do Jornalista Lúcio Jaques sobre a fala do advogado **Leandro Ribeiro Maciel** no programa SC em Pauta, do dia 03/08/2020, sobre o impeachment do Governador e da Vice

<https://www.jornaldafrenteira.com.br/novo-impeachment-contra-moisés-será-protocolado-hoje-na-assembleia-legislativa/>

ND – Coluna do Moacir Pereira do dia 09/09/2020

[STF extingue processo com pedido da deputada Paulinha, do PDT](#)

ND

Informação do advogado **Leandro Ribeiro Maciel**, que assina o pedido de cassação com o Defensor Público Ralf Zimmer Junior. As razões ...

ND - Coluna do Moacir Pereira do dia 17/09/2020

[Assembleia de SC aprova impeachment do governador Carlos Moisés](#)

ND

... .. Moisés da Silva, requerido pelo Defensor Público Ralf Zimer, em parceria com o advogado **Leandro Ribeiro Maciel**. Assembleia de SC aprovou prosseguimento do processo de impeachment do governador Carlos Moisés e vice, ...

ND - Coluna do Moacir Pereira do dia 20/09/2020

[Parecer do MPE pode ser tiro mortal a favor do impeachment, diz advogado](#)

ND

Advogado **Leandro Ribeiro Maciel** não se surpreendeu com o parecer do Ministério Público: “Já era esperado. O pagamento da isonomia com os ...

ND - Coluna do Moacir Pereira do dia 24/09/2020

[Advogado do Senado emite parecer sobre ação de Moisés no STF](#)

ND

Este não é, contudo, o entendimento do advogado **Leandro Ribeiro Maciel**, que faz a sustentação do requerido pelo Defensor Ralf Zimmer.



**DIVALDO LUIZ DE AMORIM & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOCACIA TRABALHISTA**

Rua Esteves Junior, nº 366, Ed. Royal Tower, sala 305, Centro, Florianópolis, SC, CEP
88.015-130, Fone: (48) 3028 9063 – E-mail: escritorio@advdivaldo.com.br

Anexo 16

- Cópia da decisão judicial monocrática proferida na pelo Tribunal de Justiça na Tutela Antecipada Antecedente 5036370-49.2020.8.24.0000, em que o TJSC determinou a suspensão dos novos processos eleitorais instaurados pela SCGÁS, em face de existirem exigências ilegais para a inscrição dos candidatos, o que afastaria os impetrantes de concorrerem, mais a sentença proferida nos autos 5012711-73.2019.8.24.0023, em face da qual foi proferida a tutela cautelar antecedente em favor dos impetrantes, sendo um deles o ora réu Leandro Ribeiro Maciel.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 5036370-49.2020.8.24.0000/SC

REQTE: VALDETE APARECIDA ANDRETT

REQTE: LEANDRO RIBEIRO MACIEL

REQDO: DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA

REQDO: WILLIAN ANDERSON LEHMKUHL

REQDO: COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA

DESPACHO/DECISÃO

1. Leandro Ribeiro Maciel e Valdete Aparecida Andrett formularam pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação cível por eles interposta contra a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que denegou a ordem no mandado de segurança impetrado contra ato do Diretor-Presidente da Companhia de Gás de Santa Catarina (SC Gás).

Alegaram que "a probabilidade do direito dos requerentes, impetrantes do MS 5012711-73.2019.8.24.0023, está na decisão liminar proferida pelo relator, Desembargador Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto que, nos autos do prevento AI 5001463-48.2020.8.24.0000, reconheceu como ilegal qualquer exigência contida nos editais de eleições do processo eleitoral que não estivessem fundadas na Constituição ou na Lei, afastando expressamente os decretos da conceituação constitucional do termo LEI" mormente considerando que "Na mesma linha, seguiu o parecer da lavra do procurador de Justiça Newton Henrique Trennepohl, logo mais a seguir transcrito" (evento 1, fl. 4).

Aduziram que "também a sentença proferida nos autos do MS 5012711-73.2019.8.24.0023, de forma surpreendente, contrariou frontalmente a decisão e o entendimento deste Colendo Tribunal, já manifestado por ocasião da apreciação do pedido liminar feito pela autoridade coatora nos autos do Agravo de Instrumento 5001463-48.2020.8.24.0000, como dito no parágrafo anterior, decisão judicial essa que foi muito clara em taxar de ilegais as exigências praticadas pela SCGÁS nos seus regulamentos eleitorais n. 001/2019 e 002/2019 da SCGÁS, mormente a de exigir que os candidatos não possuíssem ações ajuizadas em face da empresa" (evento 1, fl. 4).

Afirmaram que "para o caso de eventualmente não ser concedida a tutela recursal de urgência, como já explicado no item anterior, a SCGÁS dará prosseguimento nos seus novos editais, já lançados no dia 8 de outubro de 2020 [...], e certamente excluirá os impetrantes, ora requerentes, de neles poderem novamente participar e vencer, frustrando não apenas estes como todos os demais empregados da Companhia que já votaram e elegeram os requerentes no dia 19 de dezembro de 2018 com um ampla vantagem de votos sobre os demais candidatos" (evento 1, fl. 5).

5036370-49.2020.8.24.0000

419149 .V23

https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=1ad6adc46ad7644a58e74e28aba6... 1/8



Assinado eletronicamente por: DIVALDO LUIZ DE AMORIM - 04/03/2021 17:29:02 - c42b031

<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21030417100423000000019587208>

Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037

ID. c42b031 - Pág. 2

Número do documento: 21030417100423000000019587208



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Asseveraram que "para a adequada correção de rumos, basta que — como tutela recursal de urgência — sejam suspensos os efeitos da sentença de primeiro grau até o pronunciamento do órgão colegiado, até porque a SCGÁS marcou eleições de primeiro turno para o dia 4 de novembro e de segundo turno para o dia 20 de novembro de 2020, em plena PANDEMIA, conforme calendário juntado com esta apelação, ou que seja determinado que a autoridade coatora do MS 5012711-73.2019.8.24.0023 proceda a imediata interrupção dos processos eleitorais iniciados já iniciados no dia 8 de outubro [...]" (evento 1, fl. 5).

Argumentaram que "como certamente há voto do relator que seria apresentado para julgamento do AI 5001463-48.2020.8.24.0000 dia 06 de outubro de 2020, que acabou sendo sufocado pela anterior prolação de sentença, o mais justo, prudente, sereno e recomendável seria que nenhum processo eleitoral pudesse ser iniciado pela autoridade impetrada até que ocorresse o julgamento colegiado, cujo indicativos apostado no entendimento do relator ao apreciar o pedido liminar deduzido pela SCGÁS no AI 5001463-48.2020.8.24.0000, fazem nos crer que deverá a decisão alterar substancialmente o resultado da sentença" (evento 1, fl. 5).

Acrescentaram que "essa alteração do *decisum* na via recursal faria com que tivesse que, no mínimo, tivesse a SCGÁS que iniciar seus novos processos eleitorais sem um monte de cláusulas ilegais, como as que se apresentaram no que foi lançado no dia 8 de outubro de 2020" (evento 1, fl. 6).

Sustentaram que a SC Gás está promovendo uma perseguição política em face do requerente Leandro Ribeiro Maciel, por ser "um dos autores intelectuais do processo de *impeachment* do Governador Carlos Moisés da Silva e da vice Daniela Reinehr — Representação 0001.5/2020 — atuando ativamente como procurador constituído da acusação desde o mês de janeiro de 2020" (evento 1, fl. 9).

Relataram que "no dia 8 de outubro de 2020, depois da sentença prolatada, a SCGÁS instaurou dois novos processos eleitorais para a escolha do Conselheiro de Administração e do Diretor de Logística de Materiais" e que "Tanto o Regulamento Eleitoral do Processo de indicação pelos empregados de Conselheiro de Administração da SCGÁS (RE 001/2019) como o Regulamento Eleitoral do Processo de indicação pelos empregados de Diretor de Logística de Materiais possuem o mesmo conteúdo quanto à parte destinada às inscrições", quais sejam, "e) Não ter sido punido disciplinarmente nos últimos 05 (cinco) anos;" e "f) Não possuir ação judicial de qualquer natureza contra a empresa, ressalvados os casos em que figurar como substituído processual;" (evento 1, fl. 16).

Defenderam que "as exigências de que os inscritos não possuam ação judicial de qualquer natureza contra a empresa (item 'f'), e de que o candidato não tenha sido punido disciplinarmente nos últimos 05 (cinco) anos (item 'e'), e a de que tenham que preencher os requisitos na data da inscrição e não da posse, não encontram qualquer respaldo na Constituição e em nenhuma lei" (fl. 17). Prosseguiram afirmando que "a exigência de que o candidato não possua punição disciplinar nos últimos 05 (cinco) anos, seja por não constar da Constituição e da lei, seja por propiciar que a Administração manipule a sua utilização com o

5036370-49.2020.8.24.0000

419149 .V23

https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=1ad6adc46ad7644a58e74e28aba6... 2/8



Assinado eletronicamente por: DIVALDO LUIZ DE AMORIM - 04/03/2021 17:29:02 - c42b031
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21030417100423000000019587208>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037 ID. c42b031 - Pág. 3
Número do documento: 21030417100423000000019587208



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

fito de impedir que seus desafetos concorram aos cargos de representação dos empregados, também deve ser eliminadas de qualquer edital, por ferir direito líquido e certo dos impetrantes, ora requerentes" (evento 1, fl. 17).

Pontuaram que, após a sentença, o juízo de origem acolheu os embargos de declaração opostos pela SC Gás, para cassar a medida liminar anteriormente concedida (evento 63 dos autos da origem), de modo que a empresa levará a efeito as eleições, em prejuízo ao proveito e efetividade da tutela perseguida pela via mandamental.

Por tais motivos, requereram "a concessão, *inaudita altera parte*, de tutela recursal de urgência antecipada à apelação contida no Processo 012711-73.2019.8.24.0023, Evento 60, APELAÇÃO1, na forma do artigo 300 do CPC, § 2º, do Código de Processo Civil, para finalidade de para suspender/interromper qualquer o novo processo eleitoral iniciado pela SCGÁS no dia 08 de outubro de 2020, e qualquer outro relativo a ser realizado para a escolha de Diretor e de Conselheiro de Administração nas vagas destinadas à representação dos empregados, até que haja o julgamento do Mandado de Segurança 5012711-73.2019.8.24.0023 pelo órgão colegiado da 2ª Câmara de Direito Público, e/ou para atribuir extraordinário efeito suspensivo à sentença proferida no Processo 012711-73.2019.8.24.0023, Evento 50, calcado no *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*, determinando-se que a administração da SCGÁS interrompa todo e qualquer novo Processo Eleitoral para escolha de Conselheiro de Administração e Diretor de Logística de Materiais, até o julgamento da apelação pelo órgão colegiado da 2ª Câmara de Direito Público deste Egrégio Tribunal" (evento 1, fl. 20).

É o relatório.

2. A decisão, antecipe-se, é pelo deferimento da pretensão.

3. Cuida-se de tutela antecipada de urgência em sede recursal, com o adiantamento dos efeitos de eventual provimento da apelação cível, a requerer a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, seja por força do art. 300, *caput*, ou do art. 995, *caput*, ambos do CPC/15:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

"Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

5036370-49.2020.8.24.0000

419149 .V23

https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=1ad6adc46ad7644a58e74e28aba6... 3/8



Assinado eletronicamente por: DIVALDO LUIZ DE AMORIM - 04/03/2021 17:29:02 - c42b031

<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21030417100423000000019587208>

Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037

ID. c42b031 - Pág. 4

Número do documento: 21030417100423000000019587208



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."

O cerne da *quaestio* diz respeito à legalidade dos procedimentos para a candidatura dos impetrantes, ora requerentes, no processo eleitoral para escolha de representante dos empregados no Conselho de Administração e Diretoria Executiva da Companhia de Gás de Santa Catarina (SC Gás), mais especificamente o impedimento a sua participação por serem autores de demandas judiciais em face da empresa.

É que a cláusula 3.4.1, letra "f", do Regulamento n. 002/2019 da SCGÁS, dispõe que "3.4.1 Para se inscrever e participar da eleição, o candidato deverá preencher, cumulativamente, os seguintes pré-requisitos: [...] f) Não possuir ação judicial de qualquer natureza contra a empresa, ressalvados os casos em que figurar como substituído processual;" (autos originários, evento 7, doc. ANEXO3, fls. 4/5).

Analisando-se os dispositivos da Lei Federal n. 13.303/2016 — que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios —, não se verifica a exigência de que os indicados ao cargo de Diretor do Conselho de Administração não possam ter litígio judicial em face da empresa.

A este respeito, necessária a transcrição integral do art. 17 da referida lei:

"Art. 17. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas 'a', 'b' e 'c' do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:

I – ter experiência profissional de, no mínimo:

a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou em área conexas àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou

b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa pública ou da sociedade de economia mista, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público;

3. cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

5036370-49.2020.8.24.0000

419149.V23

https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=1ad6adc46ad7644a58e74e28aba6... 4/8





**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da empresa pública ou sociedade de economia mista;

II – ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e

III – não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010.

§ 1º O estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias poderá dispor sobre a contratação de seguro de responsabilidade civil pelos administradores.

§ 2º É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria:

I – de representante do órgão regulador ao qual a empresa pública ou a sociedade de economia mista está sujeita, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo;

II – de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

III – de pessoa que exerça cargo em organização sindical;

IV – de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação;

V – de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade.

§ 3º A vedação prevista no inciso I do § 2º estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas.

§ 4º Os administradores eleitos devem participar, na posse e anualmente, de treinamentos específicos sobre legislação societária e de mercado de capitais, divulgação de informações, controle interno, código de conduta, a Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), e demais temas relacionados às atividades da empresa pública ou da sociedade de economia mista.

§ 5º Os requisitos previstos no inciso I do caput poderão ser dispensados no caso de indicação de empregado da empresa pública ou da sociedade de economia mista para cargo de administrador ou como membro de comitê, desde que atendidos os seguintes quesitos mínimos:

5036370-49.2020.8.24.0000

419149 .V23

https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=1ad6adc46ad7644a58e74e28aba6... 5/8





**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

I – o empregado tenha ingressado na empresa pública ou na sociedade de economia mista por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

II – o empregado tenha mais de 10 (dez) anos de trabalho efetivo na empresa pública ou na sociedade de economia mista;

III – o empregado tenha ocupado cargo na gestão superior da empresa pública ou da sociedade de economia mista, comprovando sua capacidade para assumir as responsabilidades dos cargos de que trata o caput" (grifou-se).

Registre-se que o inciso V — que poderia servir de fundamento para justificar a impossibilidade de o candidato possuir litígio judicial em face da empresa —, em princípio, não pode ser interpretado de forma extensiva, pois se trata de norma restritiva de direito.

Recorde-se a doutrina de Carlos Maximiliano, enfático ao apontar que "[...] em matéria de privilégios, bem como em se tratando de dispositivos que limitam a liberdade, ou restringem quaisquer outros direitos, não se admite o uso da analogia. [...] Quando o texto contém uma enumeração de casos, cumpre distinguir: se ela é taxativa, não há lugar para o processo analógico; se exemplificativa apenas, dá-se o contrário, não se presume restringida a faculdade do aplicador do direito. A própria linguagem indica, em geral, a conduta preferível, não raro as palavras — só, somente, apenas e outros similares deixam claro que a enumeração é taxativa" (MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. Rio de Janeiro: Forense: 2009, p. 174).

Sendo assim, por se tratar de uma norma restritiva de direito, os candidatos não podem ser prejudicados pelo acréscimo, por analogia, de uma exigência (não possuir litígio judicial em face da empresa) — repita-se — não prevista em lei.

Além disso, ainda que referido requisito esteja previsto em Decreto, a norma lá contida não pode ampliar os requisitos exigidos em lei para ocupação do cargo de Diretor ou Conselheiro.

A propósito, "*O decreto, espécie de ato normativo, de competência do Chefe do Poder Executivo, possui condão exclusivamente regulamentador. Ou seja, não visa a criação ou extinção de direito, mas apenas a normatização daquilo que a lei dispõe, [...]*" (Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2015.046884-4, de Itaiópolis, Relator: Desembargador Ricardo Roesler, j. 4/2/2016)" (Apelação Cível n. 0303720-95.2015.8.24.0012, de Caçador, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 16.5.17).

Mutatis mutandis, esta é, aliás, a orientação do Supremo Tribunal Federal, consoante dimana do Tema 838 da Repercussão Geral, em cujo precedente ficou decidido que "*O artigo 37, I, da Constituição da República, ao impor, expressamente, que 'os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei', evidencia a frontal inconstitucionalidade de toda e qualquer restrição para o desempenho de uma função pública contida em editais, regulamentos e portarias que*

5036370-49.2020.8.24.0000

419149.V23

https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=1ad6adc46ad7644a58e74e28aba6... 6/8



Assinado eletronicamente por: DIVALDO LUIZ DE AMORIM - 04/03/2021 17:29:02 - c42b031

<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21030417100423000000019587208>

Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037

ID. c42b031 - Pág. 7

Número do documento: 21030417100423000000019587208



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

não tenham amparo legal" e que "O Legislador não pode escudar-se em uma pretensa discricionariedade para criar barreiras legais arbitrárias e desproporcionais para o acesso às funções públicas, de modo a ensejar a sensível diminuição do número de possíveis competidores e a impossibilidade de escolha, pela Administração, daqueles que são os melhores" (Recurso Extraordinário n. 898.450/SP, rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 17.8.2016).

Logo, por inexistir amparo legal, a imposição do requisito de ausência de litígio judicial contra a empresa para a candidatura afigura-se, aparentemente, ilegal.

Não fosse isso, a respeito do processo eleitoral em discussão, verifica-se nos autos que existe determinação do Tribunal de Contas, no Processo DEN n. 19/00614135, para que a eleição realizada pelas entidades sindicais para a escolha dos seus representantes — em que os impetrantes (ora requerentes) restaram eleitos — seja ratificada, *in verbis*:

"[...] Ratificar a eleição realizada pelas entidades sindicais representativas das categorias profissionais dos Administradores, Engenheiros, Técnicos Industriais, Contabilistas, Advogados e demais empregados da SCGÁS, que elegeu os empregados Leandro Ribeiro Maciel e Valdete Aparecida Andrett para compor, respectivamente, a Diretoria Executiva e o Conselho de Administração da estatal, ou se verificado eventuais vícios, que proceda a nova eleição, nos termos do parágrafo único do art. 140 da Lei nº 6.404/1976(item 3.2.2 do Relatório nº 7/2019 e item 2.3.1 deste relatório)" (autos originários, evento 1, doc. ANEXO19, fl. 31).

Dessa forma, levando em conta todas as particularidades do caso concreto, vislumbra-se a probabilidade de provimento do recurso de apelação cível no tocante à invalidação dos Regulamentos Eleitorais n. 001/2019 e n. 002/2019 da SCGÁS, naquilo em que estabeleceram requisitos não previstos em lei como condição de possibilidade das candidaturas dos apelantes, ora requerentes.

Ademais, o *periculum in mora* exsurge da possibilidade de prosseguimento da eleição decorrente da abertura de novo processo eleitoral já iniciado no dia 8 de outubro próximo passado, à revelia da participação dos requerentes, com a séria e real probabilidade de futura invalidação do certame, o que trará prejuízo aos empregados e à própria Companhia.

4. Ante o exposto, presentes a probabilidade de provimento da apelação cível e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, *em caráter liminar e ad cautelam*, **concedo a tutela antecipada recursal**, para suspender o processo eleitoral para escolha de representante dos empregados no Conselho de Administração e na Diretoria Executiva da Companhia de Gás de Santa Catarina (SCGÁS).

Cientifique-se o Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, **com urgência**.

5036370-49.2020.8.24.0000

419149.V23

https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=1ad6adc46ad7644a58e74e28aba6... 7/8



Assinado eletronicamente por: DIVALDO LUIZ DE AMORIM - 04/03/2021 17:29:02 - c42b031

<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21030417100423000000019587208>

Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037

ID. c42b031 - Pág. 8

Número do documento: 21030417100423000000019587208



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Intime-se o Diretor-Presidente da Companhia de Gás de Santa Catarina (SC Gás) para que se manifeste sobre o pedido e dê imediato cumprimento à presente decisão.

Após, ao Ministério Público.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **419149v23** e do código CRC **9955f0e7**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO

Data e Hora: 27/10/2020, às 14:42:8

5036370-49.2020.8.24.0000

419149 .V23



**DIVALDO LUIZ DE AMORIM & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOCACIA TRABALHISTA**

Rua Esteves Junior, nº 366, Ed. Royal Tower, sala 305, Centro, Florianópolis, SC, CEP
88.015-130, Fone: (48) 3028 9063 – E-mail: escritorio@advdivaldo.com.br

Anexo 17

- Cópia do parecer da Procuradoria Geral de Justiça nos autos da Tutela Antecipada Antecedente 5036370-49.2020.8.24.0000, opinando pela ilegalidade dos editais da SCGÁS, de acordo com os pedidos dos autores Leandro e Valdete.





**TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE 5036370-49.2020.8.24.0000
SIG N. 08.2020.00272581-4**

**COMARCA DA CAPITAL: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RELATOR: DES. FRANCISCO JOSÉ R. DE OLIVEIRA NETO
PROCURADOR DE JUSTIÇA NEWTON HENRIQUE TRENNEPOHL**

Egrégio Tribunal de Justiça,

Colenda Segunda Câmara de Direito Público,

Trata-se de pedido de **Antecipação da Tutela Recursal** buscada na apelação cível interposta por **LEANDRO RIBEIRO MACIEL** em desfavor da sentença que, nos autos do **Mandado de Segurança** impetrado contra ato atribuído ao **DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA – SCGÁS**, denegou a segurança que visava a assegurar o encaminhamento dos seus nomes ao Comitê de Elegibilidade da estatal para análise do preenchimento dos requisitos exigidos para a indicação e posse como Diretor Executivo e de Conselheiro de Administração da SCGÁS e nulidade dos Regulamentos Eleitorais dos Processos de indicação divulgados em 08/10/2020 (evento 50, autos de origem).

Diz, em suas razões, que a sentença contraria decisão do Des. Francisco de Oliveira Neto, lançada por ocasião da apreciação do pedido liminar feito pelo impetrado nos autos do Agravo de Instrumento n. 5001463-48.2020.8.24.0000, que reconheceu a ilegalidade de qualquer exigência contida nos editais de eleições do processo eleitoral da SCGÁS, que não estivessem fundadas na Constituição ou na lei, afastando expressamente os decretos da conceituação constitucional do termo "lei".

1

20ª Procuradoria de Justiça Cível
Rua Bocaiúva, 1.792, sl. 1106 - Centro - CEP: 88015-530 - Florianópolis/SC
tel: (48)3229-9265 / (48)3229-9146



Assevera que acaso não concedida a tutela pretendida, será dado prosseguimento a novo edital de eleição, inclusive, já lançados no dia 08/10/2020, com previsão de primeiro turno em 04/11/2020 e segundo turno em 20/11/2020, e conseqüente exclusão da participação dos requerentes.

Sustenta que a SCGÁS está promovendo uma perseguição política em face do requerente Leandro, por ser "um dos autores intelectuais do processo de impeachment do Governador Carlos Moisés da Silva e da vice Daniela Reinehr – Representação 0001.5/2020".

Relata que no dia 08/10/2020, após a prolação da sentença, a SCGÁS instaurou novos processos eleitorais que contêm as mesmas exigências para inscrição, impugnadas anteriormente (ausência de punição disciplinar nos últimos 5 anos e ausência de ação judicial de qualquer natureza contra a empresa, ressalvados os casos em que figurar como substituído processual – item 3.4.1, alíneas "e" e "f").

Requer, em razão disso, a concessão de tutela recursal de urgência antecipada à apelação no Mandado de Segurança, para suspender processo eleitoral iniciado pela SCGÁS no dia 08/10/2020 e qualquer outro a ser realizado para a escolha de Diretor e de Conselheiro de Administração nas vagas destinadas à representação dos empregados, até que ocorra o julgamento do *mandamus* pelo órgão colegiado da 2ª Câmara de Direito Público, e/ou para atribuir efeito suspensivo à sentença proferida, calcado no *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*, determinando-se a interrupção de todo e qualquer Processo Eleitoral (evento 1).

Pedem, ainda, que sejam consideradas ilegais e

2

20ª Procuradoria de Justiça Cível
Rua Bocaiúva, 1.792, sl. 1106 - Centro - CEP: 88015-530 - Florianópolis/SC
tel: (48)3229-9265 / (48)3229-9146



abusivas quaisquer exigências para o exercício dos cargos de Conselheiro de Administração e Diretor de Logística de Materiais que não estejam expressamente previstas na Constituição e nas Leis, excluídas quaisquer exigências constantes unicamente em decretos, regulamentos e demais normas inferiores à Lei, sendo ainda determinado que a SCGÁS exclua dos seus editais eleitorais, presentes e futuros, as exigências 2.1) de que candidatos não possuam ações judiciais de qualquer natureza contra a empresa; 2.2) considerar ilegais a realização de eleições em dois turnos, porque tal exigência não se encontra prevista na lei e nem nos decretos que as regulamentam; e 2.3) impedir a exigência de que os candidatos aos cargos de Conselheiro de Administração e de Diretor não apresentem punições disciplinares nos últimos cinco anos anteriores às eleições, porque igualmente não previstas na Constituição e nas Leis (Lei n. 13.303/2016, Lei n. 1.178/1994, LC n. 64/1990, LC n. 135/2010, Lei Estadual n. 15.381/2010, bem como qualquer outra).

A tutela antecipada recursal foi deferida (evento 7).

É o relatório.

De imediato, necessário assentar que a decisão fica vinculada à apreciação da presença ou não da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou

3

20ª Procuradoria de Justiça Cível
Rua Bocaiúva, 1.792, sl. 1106 - Centro - CEP: 88015-530 - Florianópolis/SC
tel: (48)3229-9265 / (48)3229-9146



fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

É para ver, portanto, se a espécie atende a tais exigências que se examinam os autos.

A controvérsia diz respeito à legalidade das disposições contidas nos itens 3.1.1 e 3.4.1, alíneas "f" e "e", dos Regulamentos Eleitorais do Processo de indicação dos representantes dos empregados da SCGÁS (evento 21, ANEXO09 – p. 01,14), a saber:

REGULAMENTO ELEITORAL DO PROCESSO DE INDICAÇÃO PELOS EMPREGADOS DE DIRETOR DE LOGÍSTICA DE MATERIAIS DA SCGÁS (RE)

3.1. Do Sistema de Eleição

3.1.1. A eleição para escolha do empregado que será investido pelo Conselho de Administração no cargo de Diretor de Logística de Materiais, para exercício de mandato unificado, no período compreendido entre a data da investidura e o dia 01/01/2021, conforme definido no Estatuto Social, realizar-se-á em **dois turnos**, por voto direto e secreto, nos termos deste regulamento.

REGULAMENTO ELEITORAL DO PROCESSO DE INDICAÇÃO PELOS EMPREGADOS DE DIRETOR DE LOGÍSTICA DE MATERIAIS DA SCGÁS (RE)

3.1. Do Sistema de Eleição

3.1.1. A eleição para escolha do empregado que será investido pela Assembleia de Acionistas no cargo de

4

20ª Procuradoria de Justiça Cível
Rua Bocaiúva, 1.792, sl. 1106 - Centro - CEP: 88015-530 - Florianópolis/SC
tel: (48)3229-9265 / (48)3229-9146



Conselheiro de Administração, para exercício de mandato unificado, no período compreendido entre 01/05/2020 e 30/04/2022, conforme definido no Estatuto Social, realizar-se-á em dois turnos, por voto direto e secreto, nos termos deste regulamento.

DISPOSIÇÃO COMUM A AMBOS OS REGULAMENTOS

3.4. Da Inscrição

3.4.1. Para se inscrever e participar da eleição, o candidato deverá preencher, cumulativamente, os seguintes pré-requisitos:

[...]

e) Não ter sido punido disciplinarmente nos últimos 05 (cinco) anos;

f) Não possuir ação judicial de qualquer natureza contra a empresa, ressalvados os casos em que figurar como substituído processual;

[...]

Nesse contexto, cumpre destacar que a Lei Federal n. 13.303/2016, que *"dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios"*, estabelece, em seu art. 17, os requisitos necessários para candidatura, dentre outros, aos cargos no Conselho de Administração e na Diretoria Executiva das sociedades de economia mista. Veja-se:

Art. 17. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas "a", "b" e "c" do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:

I - ter experiência profissional de, no mínimo:

a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na

5

20ª Procuradoria de Justiça Cível
Rua Bocaiúva, 1.792, sl. 1106 - Centro - CEP: 88015-530 - Florianópolis/SC
tel: (48)3229-9265 / (48)3229-9146



área de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou em área conexas àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou

b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa pública ou da sociedade de economia mista, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público;

3. cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da empresa pública ou sociedade de economia mista;

II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e

III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

§ 1º O estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias poderá dispor sobre a contratação de seguro de responsabilidade civil pelos administradores.

§ 2º É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria:

I - de representante do órgão regulador ao qual a empresa pública ou a sociedade de economia mista está sujeita, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo;

6

20ª Procuradoria de Justiça Cível
Rua Bocaiúva, 1.792, sl. 1106 - Centro - CEP: 88015-530 - Florianópolis/SC
tel: (48)3229-9265 / (48)3229-9146



II - de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

III - de pessoa que exerça cargo em organização sindical;

IV - de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação;

V - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade.

§ 3º A vedação prevista no inciso I do § 2º estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas.

§ 4º Os administradores eleitos devem participar, na posse e anualmente, de treinamentos específicos sobre legislação societária e de mercado de capitais, divulgação de informações, controle interno, código de conduta, a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), e demais temas relacionados às atividades da empresa pública ou da sociedade de economia mista.

§ 5º Os requisitos previstos no inciso I do caput poderão ser dispensados no caso de indicação de empregado da empresa pública ou da sociedade de economia mista para cargo de administrador ou como membro de comitê, desde que atendidos os seguintes quesitos mínimos:

I - o empregado tenha ingressado na empresa pública ou na sociedade de economia mista por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - o empregado tenha mais de 10 (dez) anos de trabalho efetivo na empresa pública ou na sociedade de economia mista;

III - o empregado tenha ocupado cargo na gestão superior da empresa pública ou da sociedade de economia

7

20ª Procuradoria de Justiça Cível
Rua Bocaiúva, 1.792, sl. 1106 - Centro - CEP: 88015-530 - Florianópolis/SC
tel: (48)3229-9265 / (48)3229-9146





mista, comprovando sua capacidade para assumir as responsabilidades dos cargos de que trata o caput.

Da leitura do referido dispositivo legal, depreende-se que não há qualquer exigência no sentido de que os indicados aos cargos no Conselho de Administração e nas Diretorias não possuam ações judiciais contra a empresa estatal ou punições disciplinares nos últimos cinco anos.

A SCGÁS, todavia, com base nos Regulamentos, impediu a participação dos requerentes no Processo Eleitoral para escolha de representante dos empregados no Conselho de Administração e na Diretoria Executiva, por violação às regras referidas, apesar de a Lei Federal n. 13.303/2016 não fazer nenhuma previsão expressa nesse sentido.

De tal sorte, tem-se que a exigência contida no item 3.4.1, alíneas "e" e "f", do Regulamento n. 002/2019, da SCGÁS, são injustificáveis e não podem ser impostas sem amparo legal.

Nesse sentido, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o "artigo 37, I, da Constituição da República, ao impor, expressamente, que 'os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei', evidencia a frontal inconstitucionalidade de toda e qualquer restrição para o desempenho de uma função pública contida em editais, regulamentos e portarias que não tenham amparo legal"¹.

Por fim, evidente que eventual prosseguimento

¹ RE n. 898450, Rel.: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 17-8-2016, Repercussão Geral, DJe-114, de 31-5-2017.





das eleições acarreta prejuízo não só aos requerentes como à própria Companhia, que poderá ter processo invalidado futuramente em razão da imposição de requisitos ilegais.

Assim, presentes os requisitos impostos pelo art. 300 do CPC, o caso é de deferir o pedido.

Diante do exposto, manifesta-se o Ministério Público pelo deferimento da pretensão, para que seja mantida a suspensão do processo eleitoral e afastadas as exigências que não estejam expressamente previstas na Constituição e nas Leis.

Florianópolis, 3 de dezembro de 2020.

[assinado digitalmente]

NEWTON HENRIQUE TRENNEPOHL
Procurador de Justiça



**DIVALDO LUIZ DE AMORIM & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOCACIA TRABALHISTA**

Rua Esteves Junior, nº 366, Ed. Royal Tower, sala 305, Centro, Florianópolis, SC, CEP
88.015-130, Fone: (48) 3028 9063 – E-mail: escritorio@advdivaldo.com.br

Anexo 18

- E-mail em que o réu Leandro Ribeiro Maciel, constatando o erro na data da alta médica do INSS, que ao invés de 7 dias havia lhe concedido 30 dias, comunicou à gerência de recursos humanos da SCGÁS que estava adotando as providências para requerer a alta voluntária.



leandromaciel@outlook.com

De: Leandro Ribeiro Maciel
Enviado em: segunda-feira, 16 de dezembro de 2019 15:50
Para: Marli De Lourdes Fiorini
Assunto: RES: Pedido de Antecipação de alta Benefício INSS 6305315497

Obrigado Marli,

Já estou providenciando o requerimento de alta medica para o INSS.
 Vou na agência do INSS ainda no dia de hoje.
 Obrigado.
 Cordialmente.

LEANDRO RIBEIRO MACIEL ∴ Advogado – OAB/SC 17.849
 Assessoria Jurídica da Companhia - ASJUR
 Fone: (48) 3229-1114 | leandro.maciel@scgas.com.br
 Celular funcional (48) 99987-1069 (Claro - **WhatsApp**)
 Celular pessoal (48) 99621-5028 (Claro)
 E-mail pessoal: leaomaciel@gmail.com

COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA – SCGÁS
 Rua Antonio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke – Centro
 CEP 88010-410 – Florianópolis – SC
 Fone/fax Geral: +55 (48) 3229-1200
 Site: <http://www.scgas.com.br>



Leandro Ribeiro Maciel | Advogado
 Assessoria Jurídica - ASJUR
 Fone: (48) 3229-1114 | leandro.maciel@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
 Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke
 CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
 Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

De: Marli De Lourdes Fiorini <marli.fiorini@scgas.com.br>
Enviada em: segunda-feira, 16 de dezembro de 2019 15:11
Para: Leandro Ribeiro Maciel <leandro.maciel@scgas.com.br>
Cc: Sandro Gonçalves Martins <sandro.martins@scgas.com.br>
Assunto: Pedido de Antecipação de alta Benefício INSS 6305315497

Boa tarde Leandro,

Relativo ao seu benefício concedido pelo INSS - 6305315497 até 13 de janeiro de 2020. Registramos que conforme orientação repassada pelo Sandro para que seja providenciado o requerimento com pedido de antecipação da alta para o efetivo dia do seu retorno ao trabalho em 05 de dezembro de 2019.



Informamos que, a folha de pagamento do mês de dezembro e 13ºsalário esta fechadas e diante disto pedimos que nos seja enviada a comprovação do registro do pedido da antecipação de alta o mais breve possível.

Atenciosamente,

Marli De Lourdes Fiorini | Coordenadora de RH e Administração
Recursos Humanos - RH
Fone: (48) 3229-1219 | marli.fiorini@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke
CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

Marli De Lourdes Fiorini | Coordenadora de RH e Administração
Recursos Humanos - RH
Fone: (48) 3229-1219 | marli.fiorini@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke
CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.



DECLARAÇÃO

Declaramos que CONSTA no Sistema Único de Benefícios, nesta data, a concessão do(s) seguinte(s) benefício(s) que possuam como titular o CPF nº **620.282.190-68** pertencente a **LEANDRO RIBEIRO MACIEL**:

Número do Benefício	Situação	Espécie	Último Pgto.	Início	Cessação
630.531.549-7	ATIVO	AUXILIO-DOENCA PREVIDENCIARIO		13/12/2019	13/01/2020

*Último Pgto: Refere-se ao valor atualizado da renda mensal inicial, reajustado pelos índices de correção monetária.

Brasília, DF, 14/12/2019



RENATO RODRIGUES VIEIRA
Presidente do INSS



Você pode conferir a autenticidade do documento em
<https://meu.inss.gov.br/central#/autenticidade>
com o código 19121449TBXL64

O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes desta declaração, conforme art. 19, § 3º do Decreto 3.048/99.



Assinado eletronicamente por: DIVALDO LUIZ DE AMORIM - 04/03/2021 17:29:03 - 4d52042
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21030417100423000000019587239>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037 ID. 4d52042 - Pág. 4
Número do documento: 21030417100423000000019587239

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Carta de Concessão / Memória de Cálculo do Benefício

16/12/2019 14:39:22

Nome: LEANDRO RIBEIRO MACIEL**Nit:** 1233785461-4**Aps:** 20.0.01.030 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL FLORIANÓPOLIS - CENTRO**Número do Benefício:** 630531549-7**Data de Concessão do Benefício:** 13/12/2019

Comunicamos que lhe foi concedido **AUXILIO DOENÇA PREVIDENCIARIO (31)** número **630531549-7** requerido em **28/11/2019** com renda mensal de **R\$ 4.785,19**, calculada conforme abaixo, com início de vigência a partir de **13/12/2019**.

Caso não tenha feito opção pelo crédito em conta corrente ou poupança, compareça na instituição bancária indicada abaixo, munido obrigatoriamente do documento de identificação apresentado no ato do requerimento do benefício. Os créditos subsequentes serão efetuados no **4º** dia útil de cada mês.

Confira o seu nome, o endereço impresso abaixo e, em caso de erro, compareça à Agência da Previdência Social para que sejam providenciadas as devidas correções.

Dados do Pagamento do Benefício

Órgão Pagador / Agência Bancária: 197.548 / CAIXA - MAURO RAMOS/SC**Endereço:** AVENIDA MAURO RAMOS, 825 - CENTRO

Cálculo de Benefícios segundo a Lei 9876, de 29/11/1999

Seq.	Data	Salário	Índice	Sal. Corrigido	Observação
001	10/2019	5.839,45	1,0058	5.873,33	
002	09/2019	5.839,45	1,0052	5.870,39	
003	08/2019	5.839,45	1,0065	5.877,44	
004	07/2019	5.839,45	1,0075	5.883,31	
005	06/2019	5.839,45	1,0076	5.883,90	
006	05/2019	5.839,45	1,0091	5.892,72	
007	04/2019	5.839,45	1,0151	5.928,08	
008	03/2019	5.839,45	1,0229	5.973,73	
009	02/2019	5.839,45	1,0285	6.005,99	
010	01/2019	5.839,45	1,0322	6.027,61	
011	12/2018	5.645,80	1,0336	5.835,88	
012	11/2018	5.645,80	1,0310	5.821,29	
013	10/2018	5.645,80	1,0352	5.844,57	
014	09/2018	5.645,80	1,0383	5.862,11	
015	08/2018	5.645,80	1,0383	5.862,11	
016	07/2018	5.645,80	1,0409	5.876,76	LIMITADO AO TETO
017	06/2018	5.645,80	1,0557	5.960,80	LIMITADO AO TETO
018	05/2018	5.645,80	1,0603	5.986,43	LIMITADO AO TETO



019	04/2018	5.645,80	1,0625	5.999,00	LIMITADO AO TETO
020	03/2018	5.645,80	1,0633	6.003,20	LIMITADO AO TETO
021	02/2018	5.645,80	1,0652	6.014,01	LIMITADO AO TETO
022	01/2018	5.645,80	1,0676	6.027,84	LIMITADO AO TETO
023	12/2017	5.531,31	1,0704	5.920,96	LIMITADO AO TETO
024	11/2017	5.531,31	1,0723	5.931,62	LIMITADO AO TETO
025	10/2017	5.531,31	1,0763	5.953,56	LIMITADO AO TETO
026	09/2017	5.531,31	1,0761	5.952,37	LIMITADO AO TETO
027	08/2017	5.531,31	1,0758	5.950,58	LIMITADO AO TETO
028	07/2017	5.531,31	1,0776	5.960,70	LIMITADO AO TETO
029	06/2017	5.531,31	1,0743	5.942,82	LIMITADO AO TETO
030	05/2017	5.531,31	1,0782	5.964,21	LIMITADO AO TETO
031	04/2017	5.531,31	1,0791	5.968,99	LIMITADO AO TETO
032	03/2017	5.531,31	1,0825	5.988,09	LIMITADO AO TETO
033	02/2017	5.531,31	1,0851	6.002,46	LIMITADO AO TETO
034	01/2017	5.531,31	1,0897	6.027,67	LIMITADO AO TETO
035	12/2016	5.189,82	1,0912	5.663,45	LIMITADO AO TETO
036	11/2016	5.189,82	1,0920	5.667,41	LIMITADO AO TETO
037	10/2016	5.189,82	1,0938	5.677,05	LIMITADO AO TETO
038	09/2016	5.189,82	1,0947	5.681,59	LIMITADO AO TETO
039	08/2016	5.189,82	1,0981	5.699,21	LIMITADO AO TETO
040	07/2016	5.189,82	1,1051	5.735,68	LIMITADO AO TETO
041	06/2016	5.189,82	1,1103	5.762,64	LIMITADO AO TETO
042	05/2016	5.189,82	1,1212	5.819,11	LIMITADO AO TETO
043	04/2016	5.189,82	1,1284	5.856,35	LIMITADO AO TETO
044	03/2016	5.189,82	1,1333	5.882,12	LIMITADO AO TETO
045	02/2016	5.189,82	1,1441	5.938,00	LIMITADO AO TETO
046	01/2016	5.189,82	1,1614	6.027,66	LIMITADO AO TETO
047	12/2015	4.663,75	1,1718	5.465,42	LIMITADO AO TETO
048	11/2015	4.663,75	1,1849	5.526,08	LIMITADO AO TETO
049	10/2015	4.663,75	1,1940	5.568,63	LIMITADO AO TETO
050	09/2015	4.663,75	1,2001	5.597,03	LIMITADO AO TETO
051	08/2015	4.663,75	1,2031	5.611,03	LIMITADO AO TETO
052	07/2015	4.663,75	1,2100	5.643,57	LIMITADO AO TETO
053	06/2015	4.663,75	1,2194	5.687,02	LIMITADO AO TETO
054	05/2015	4.663,75	1,2314	5.743,33	LIMITADO AO TETO
055	04/2015	4.663,75	1,2402	5.784,10	LIMITADO AO TETO
056	03/2015	4.663,75	1,2589	5.871,45	LIMITADO AO TETO
057	02/2015	4.663,75	1,2735	5.939,55	LIMITADO AO TETO
058	01/2015	4.663,75	1,2924	6.027,46	LIMITADO AO TETO



059	12/2014	4.390,24	1,3004	5.709,15	LIMITADO AO TETO
060	11/2014	4.390,24	1,3073	5.739,41	LIMITADO AO TETO
061	10/2014	4.390,24	1,3122	5.761,22	LIMITADO AO TETO
062	09/2014	4.390,24	1,3187	5.789,45	LIMITADO AO TETO
063	08/2014	4.390,24	1,3210	5.799,87	LIMITADO AO TETO
064	07/2014	4.390,24	1,3228	5.807,41	LIMITADO AO TETO
065	06/2014	4.390,24	1,3262	5.822,51	LIMITADO AO TETO
066	05/2014	4.390,24	1,3341	5.857,44	LIMITADO AO TETO
067	04/2014	4.390,24	1,3446	5.903,13	LIMITADO AO TETO
068	03/2014	4.390,24	1,3556	5.951,54	LIMITADO AO TETO
069	02/2014	4.390,24	1,3643	5.989,63	
070	01/2014	4.390,24	1,3729	6.027,36	
071	12/2013	4.159,00	1,3827	5.751,01	
072	11/2013	4.159,00	1,3902	5.782,06	
073	10/2013	4.159,00	1,3987	5.817,33	
074	09/2013	4.159,00	1,4025	5.833,04	
075	08/2013	4.159,00	1,4047	5.842,37	
076	07/2013	4.159,00	1,4029	5.834,78	
077	06/2013	4.159,00	1,4068	5.851,11	
078	05/2013	4.159,00	1,4117	5.871,59	
079	04/2013	4.159,00	1,4201	5.906,23	
080	03/2013	4.159,00	1,4286	5.941,67	
081	02/2013	4.159,00	1,4360	5.972,57	
082	01/2013	4.159,00	1,4492	6.027,52	
083	12/2012	3.916,20	1,4599	5.717,63	
084	11/2012	3.916,20	1,4678	5.748,51	
085	10/2012	3.916,20	1,4783	5.789,32	
086	09/2012	3.916,20	1,4876	5.825,79	
087	08/2012	3.916,20	1,4943	5.852,01	
088	07/2012	3.916,20	1,5007	5.877,17	
089	06/2012	3.916,20	1,5046	5.892,45	
090	05/2012	3.916,20	1,5129	5.924,86	
091	04/2012	3.916,20	1,5225	5.962,78	
092	03/2012	3.916,20	1,5253	5.973,52	
093	02/2012	3.916,20	1,5312	5.996,81	
094	01/2012	3.916,20	1,5390	6.027,39	
095	12/2011	3.691,74	1,5469	5.710,91	
096	11/2011	3.691,74	1,5557	5.743,46	
097	10/2011	3.691,74	1,5607	5.761,84	
098	09/2011	3.691,74	1,5677	5.787,77	



099	08/2011	3.691,74	1,5743	5.812,08
100	07/2011	3.691,74	1,5743	5.812,08
101	06/2011	3.689,66	1,5778	5.821,58
102	05/2011	3.689,66	1,5868	5.854,77
103	04/2011	3.689,66	1,5982	5.896,92
104	03/2011	3.689,66	1,6087	5.935,84
105	02/2011	3.689,66	1,6174	5.967,89
106	01/2011	3.689,66	1,6326	6.023,99
107	12/2010	3.467,40	1,6424	5.695,08
108	11/2010	3.467,40	1,6593	5.753,74
109	10/2010	3.467,40	1,6746	5.806,67
110	09/2010	3.467,40	1,6836	5.838,03
111	08/2010	3.467,40	1,6825	5.833,94
112	07/2010	3.467,40	1,6813	5.829,86
113	06/2010	3.467,40	1,6794	5.823,45
114	05/2010	3.416,54	1,6867	5.762,70
115	04/2010	3.416,54	1,6990	5.804,77
116	03/2010	3.416,54	1,7110	5.845,99
117	02/2010	3.416,54	1,7230	5.886,91
118	01/2010	3.416,54	1,7382	5.938,71
119	12/2009	3.218,90	1,7423	5.608,60
120	11/2009	3.218,90	1,7488	5.629,35
121	10/2009	3.218,90	1,7530	5.642,86
122	09/2009	3.218,90	1,7558	5.651,89
123	08/2009	3.218,90	1,7572	5.656,41
124	07/2009	3.218,90	1,7612	5.669,42
125	06/2009	3.218,90	1,7686	5.693,23
126	05/2009	3.218,90	1,7793	5.727,39
127	04/2009	3.218,90	1,7890	5.758,89
128	03/2009	3.218,90	1,7926	5.770,41
129	02/2009	3.218,90	1,7982	5.788,30
130	01/2009	3.038,99	1,8097	5.499,75
131	12/2008	3.038,99	1,8149	5.515,70
132	11/2008	3.038,99	1,8218	5.536,66
133	10/2008	3.038,99	1,8309	5.564,34
134	09/2008	3.038,99	1,8337	5.572,69
135	08/2008	3.038,99	1,8375	5.584,39
136	07/2008	3.038,99	1,8482	5.616,78
137	06/2008	3.038,99	1,8650	5.667,90
138	05/2008	3.038,99	1,8829	5.722,31



139	04/2008	3.038,99	1,8950	5.758,93
140	03/2008	3.038,99	1,9046	5.788,30
141	02/2008	1.677,20	1,9143	3.210,82
142	03/2005	390,00	2,1672	845,23
143	02/2005	260,00	2,1767	565,96
144	01/2005	260,00	2,1892	569,19
145	12/2004	390,00	2,2080	861,13
146	11/2004	390,00	2,2177	864,91
147	10/2004	390,00	2,2215	866,39
148	08/2004	675,00	2,2364	1.509,58
149	07/2004	1.350,00	2,2527	3.041,20
150	06/2004	1.350,00	2,2640	3.056,40
151	05/2004	630,01	2,2730	1.432,05
152	02/2004	360,00	2,3043	829,56
153	01/2004	360,00	2,3227	836,20
154	12/2003	600,00	2,3367	1.402,02
155	11/2003	360,00	2,3479	845,25
156	10/2003	360,00	2,3582	848,97
157	09/2003	360,00	2,3830	857,88
158	08/2003	360,00	2,3977	863,20
159	11/1994	102,44	7,1130	728,65
160	10/1994	278,70	7,2453	2.019,26

Tempo de contribuição: 40 ano(s) 01 mes(es) 13 dia(s)

Somatório dos salários corrigidos = 841.354,44

Salario de Benefício = 841.354,44 / 160 = 5.258,46

Renda Mensal Inicial = 5.258,46 X coeficiente = 4.785,19

onde, *Coeficiente* = 0.91

Cálculo de Benefícios segundo a Lei 9876, de 29/11/1999

Seq.	Data	Salário	Índice	Sal. Corrigido	Observação
001	10/2019	5.839,45	1,0058	5.873,33	
002	09/2019	5.839,45	1,0052	5.870,39	
003	08/2019	5.839,45	1,0065	5.877,44	
004	07/2019	5.839,45	1,0075	5.883,31	
005	06/2019	5.839,45	1,0076	5.883,90	
006	05/2019	5.839,45	1,0091	5.892,72	
007	04/2019	5.839,45	1,0151	5.928,08	
008	03/2019	5.839,45	1,0229	5.973,73	
009	02/2019	5.839,45	1,0285	6.005,99	



010	01/2019	5.839,45	1,0322	6.027,61
011	12/2018	5.645,80	1,0336	5.835,88
012	11/2018	5.645,80	1,0310	5.821,29

Tempo de contribuição: 40 ano(s) 01 mes(es) 13 dia(s)

Somatório dos salários corrigidos = 70.873,67

Salario de Benefício = 70.873,67 / 12 = 5.906,13

Renda Mensal Inicial = X *coeficiente* = 4.785,19

onde, *Coeficiente* =

As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, são irreversíveis e irrenunciáveis, após o saque do primeiro pagamento ou do PIS, PASEP ou FGTS.



Você pode conferir a autenticidade do documento em
<https://meu.inss.gov.br/central/#/autenticidade>
com o código 191216VRILZ888



**DIVALDO LUIZ DE AMORIM & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOCACIA TRABALHISTA**

Rua Esteves Junior, nº 366, Ed. Royal Tower, sala 305, Centro, Florianópolis, SC, CEP
88.015-130, Fone: (48) 3028 9063 – E-mail: escritorio@advdivaldo.com.br

Anexo 19

- Cópia da minuta de memorando institucional contendo pedido de licença não remunerada que o empregado Leandro Ribeiro Maciel alcançou à sua colega Kelly Vasques, para que fosse encaminhado à Diretoria Executiva, que a autora deixou de juntar no Marcador 44, fls. 469-470.



Florianópolis, 28 de janeiro de 2019.

De: Kelly Vasques - GEREN
Para: Diretoria Executiva
C.C.: Marcos Petri – GEREN
Francisco José Figueiredo - GERHS

Ref.: *Pedido de licença não remunerada de 180 dias, para tratamento de saúde do filho Theo Vasque e da própria requerente – de 04 de fevereiro a 02 de agosto de 2019.*

Prezados Senhores,

Como deve ser do conhecimento de vossas senhorias, desde 2014 faço parte do quadro de colaboradores da SCGÁS, primeiramente como estagiária (2014-2016), posteriormente como empregada terceirizada (2016-2018) e por último, como empregada concursada (2018-presente), o que tem sido motivo de muita satisfação para mim.

Acontece que, como o nascimento de meu filho, Theo Vasques, hoje com 1 (um) ano e 4 (quatro) meses, muitas das minhas rotinas foram drasticamente alteradas, a vista de que o mesmo apresenta um quadro clínico que exige cuidados especiais, vez que é alérgico a proteína do leite (APLV) e frequentemente apresenta quadros de cólicas, manchas vermelhas na pele (vermelhidão), cólicas, prisão de ventre, febre, vômitos e diarreias.

Desde o seu nascimento, tenho tentado – a todo o custo – conciliar o trabalho na SCGÁS com os cuidados especiais que meu filho exige, situação essa que tem me levado a um número considerável de faltas justificadas ao trabalho, ora por causa dos cuidados que a saúde do filho exige, ora em virtude dos cuidados com a própria saúde, já em estado de esgotamento.



De acordo com a anexa declaração médica, além da alergia referida, meu filho apresenta insônia e agitação noturna, fatores cansaço e desgaste muito grande, tanto para ele como para os pais, que tem que passar as noites acordados para o atendimento da criança. Tudo isso tem me levado a apresentar quadros de baixa imunidade, *stress* e depressão, conforme diagnosticou o médico do trabalho, com consequentes prejuízos para a qualidade dos serviços alcançados à SCGÁS.

Dessa forma, pelo motivo exposto, venho por meio desta solicitar da Diretoria Executiva a concessão de **licença não remunerada** – de 180 (cento e oitenta dias), justificadamente prorrogáveis por igual período a pedido da requerente e mediante nova análise e deferimento da Diretoria Executiva da SCGÁS – com início em **04 de fevereiro e término no dia 02 de agosto de 2019**, prazo que espero ser suficiente para que o quadro de saúde do meu filho melhore ou se estabilize, o que repercutirá igualmente na melhora da minha saúde.

Enfatizo que o pedido de licença não remunerada aqui apresentada é excepcional, por motivo de saúde, sendo que já há na companhia precedentes de afastamento de licença não remunerada para tratamento de interesses particulares.

Certa de que vossas senhorias entenderão o problema e que de forma humanitária se prontificarão em deferir o pedido, antecipo-lhe o agradecimento pela compreensão e informo que permanecerei à disposição para os esclarecimentos que eventualmente se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Kelly K. C. G. Vasques

Assistente Administrativo

Gerência de Engenharia – GEREN

Anexos:

Declarações Médicas



**DIVALDO LUIZ DE AMORIM & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOCACIA TRABALHISTA**

Rua Esteves Junior, nº 366, Ed. Royal Tower, sala 305, Centro, Florianópolis, SC, CEP
88.015-130, Fone: (48) 3028 9063 – E-mail: escritorio@advdivaldo.com.br

Anexo 20

- E-mail encaminhado ao Coordenador de Licitações, para que informasse sobre a contratação de empresa de perícias para a investigação de empregados.



Leandro Ribeiro Maciel

De: Leandro Ribeiro Maciel
Enviado em: sexta-feira, 13 de março de 2020 18:23
Para: Giovani Della Rocca
Cc: Valdete Aparecida Andrett; Marcos Genehr; Carlos Henrique Machado; Willian Anderson Lehmkuhl
Assunto: RES: Contrato DL 083/19 - Acesso ao processo (artigo 10, da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011)

Prezado Giovani,

Pelo que estou entendendo, o contrato estaria gravado como “sigiloso”, já que o colega alega não estar autorizado a prestar informações sobre o mesmo. Seria isso?

Bom, diante dessa informação, formalizo agora o requerimento com base no artigo 10, da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, com prazo do artigo 11 para a apresentação de cópia/vista do Processo DL 083/2019 (fornecimento imediato ou no prazo não superior a 20 (vinte) dias.

Para o caso do referido contrato se encontrar efetivamente gravado com **sigilo** total ou parcial, solicito que tal circunstância seja informada na forma do artigo 11, § 4º, da Lei 12.527/2011, a fim de oportunizar o manejo de recurso contra eventual negativa de informação ou para decidir sobre a necessidade ou não de encaminhamento do requerimento a outra instância, órgão ou entidade, para que o requisitem com a autoridade necessária, tanto o contrato como a comprovação dos serviços prestados.

Segue com cópia para o ordenador de despesas e para a colega Valdete, eleita e indicada pelos empregados da SCGÁS para a representação destes perante o Conselho de Administração da Companhia, na vaga assegurada aos empregados, , para a chefia imediata, Assessor Jurídico Marcos Genehr, para o Gerente de Gestão de Riscos, Carlos Machado e para o ordenador primário de despesas, Presidente Willian Anderson Lehmkuhl.

Por ora, é o que cabe requerer.

Cordialmente.

Leandro Ribeiro Maciel | Advogado
Assessoria Jurídica - ASJUR
Fone: (48) 3229-1114 | leandro.maciell@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke
CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.



De: Giovani Della Rocca <giovani.rocca@scgas.com.br>
Enviada em: sexta-feira, 13 de março de 2020 16:54
Para: Leandro Ribeiro Maciel <leandro.maciel@scgas.com.br>
Cc: Marcos Genehr <marcos.genehr@scgas.com.br>
Assunto: RES: Contrato DL 083/19 - Acesso ao processo

Prezado Leandro,

Não estou autorizado a comentar o assunto.

Giovani Della Rocca | Coordenador de Suprimentos
Coordenadoria de Suprimentos - COSUP
Fone: (48) 3229-1141 | giovani.rocca@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke
CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

De: Leandro Ribeiro Maciel
Enviada em: quinta-feira, 12 de março de 2020 18:24
Para: Giovani Della Rocca
Cc: Marcos Genehr
Assunto: Contrato DL 083/19 - Acesso ao processo

Prezado Giovani,

Por gentileza, gostaria de ter acesso a íntegra do Contrato DL 083/19, que tem por objeto a prestação de serviços de consultoria especializada empresarial e como contratado **AB Instituto Brasileiro de Perícias e Análises Científicas Ltda.** Ao pesquisar em nossos arquivos, ao menos de forma aparente, não consegui identificar que o mesmo tenha sido submetido à regular emissão de parecer jurídico.

Cordialmente.

Leandro Ribeiro Maciel | Advogado
Assessoria Jurídica - ASJUR
Fone: (48) 3229-1114 | leandro.maciel@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke
CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.



**DIVALDO LUIZ DE AMORIM & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOCACIA TRABALHISTA**

Rua Esteves Junior, nº 366, Ed. Royal Tower, sala 305, Centro, Florianópolis, SC, CEP
88.015-130, Fone: (48) 3028 9063 – E-mail: escritorio@advdivaldo.com.br

Anexo 21

- Cópia da mensagens de e-mail's trocadas sobre o processo administrativo de Dispensa de Licitação - DL 083-19.



leandromaciel@outlook.com

De: Leandro Ribeiro Maciel
Enviado em: segunda-feira, 16 de março de 2020 17:39
Para: Giovani Della Rocca
Cc: Valdete Aparecida Andrett; Marcos Genehr; Carlos Henrique Machado; Willian Anderson Lehmkuhl
Assunto: RES: Contrato DL 083/19 - Acesso ao processo (artigo 10, da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011)

Prezado Giovani,

A Gerência de Riscos e Conformidade, junto com os demais órgãos que o receberam, foi devidamente copiada no requerimento e dele tomou ciência, ainda não se manifestando a respeito.

Ficarei no aguardo dos 10 dias de que trata o artigo 11 da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Cordialmente.

Leandro Ribeiro Maciel | Advogado
Assessoria Jurídica - ASJUR
Fone: (48) 3229-1114 | leandro.maciel@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke
CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

De: Giovani Della Rocca <giovani.rocca@scgas.com.br>
Enviada em: segunda-feira, 16 de março de 2020 16:18
Para: Leandro Ribeiro Maciel <leandro.maciel@scgas.com.br>
Cc: Valdete Aparecida Andrett <valdete.andrett@scgas.com.br>; Marcos Genehr <marcos.genehr@scgas.com.br>; Carlos Henrique Machado <carlos.machado@scgas.com.br>; Willian Anderson Lehmkuhl <willian.anderson@scgas.com.br>
Assunto: RES: Contrato DL 083/19 - Acesso ao processo (artigo 10, da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011)

Boa tarde Leandro,

Ao tema abaixo, por gentileza dirigir e tratar seu pedido na Gerência de Gestão de Risco e Conformidade – GERCO.

Giovani Della Rocca | Coordenador de Suprimentos
Coordenadoria de Suprimentos - COSUP
Fone: (48) 3229-1141 | giovani.rocca@scgas.com.br



SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
 Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke
 CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
 Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

De: Leandro Ribeiro Maciel
Enviada em: sexta-feira, 13 de março de 2020 18:23
Para: Giovani Della Rocca
Cc: Valdete Aparecida Andrett; Marcos Genehr; Carlos Henrique Machado; Willian Anderson Lehmkuhl
Assunto: RES: Contrato DL 083/19 - Acesso ao processo (artigo 10, da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011)

Prezado Giovani,

Pelo que estou entendendo, o contrato estaria gravado como “sigiloso”, já que o colega alega não estar autorizado a prestar informações sobre o mesmo. Seria isso?

Bom, diante dessa informação, formalizo agora o requerimento com base no artigo 10, da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, com prazo do artigo 11 para a apresentação de cópia/vista do Processo DL 083/2019 (fornecimento imediato ou no prazo não superior a 20 (vinte) dias.

Para o caso do referido contrato se encontrar efetivamente gravado com **sigilo** total ou parcial, solicito que tal circunstância seja informada na forma do artigo 11, § 4º, da Lei 12.527/2011, a fim de oportunizar o manejo de recurso contra eventual negativa de informação ou para decidir sobre a necessidade ou não de encaminhamento do requerimento a outra instância, órgão ou entidade, para que o requisitem com a autoridade necessária, tanto o contrato como a comprovação dos serviços prestados.

Segue com cópia para o ordenador de despesas e para a colega Valdete, eleita e indicada pelos empregados da SCGÁS para a representação destes perante o Conselho de Administração da Companhia, na vaga assegurada aos empregados, , para a chefia imediata, Assessor Jurídico Marcos Genehr, para o Gerente de Gestão de Riscos, Carlos Machado e para o ordenador primário de despesas, Presidente Willian Anderson Lehmkuhl.

Por ora, é o que cabe requerer.

Cordialmente.

Leandro Ribeiro Maciel | Advogado
 Assessoria Jurídica - ASJUR
 Fone: (48) 3229-1114 | leandro.maciell@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
 Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke
 CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
 Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações.



DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

De: Giovani Della Rocca <giovani.rocca@scgas.com.br>
Enviada em: sexta-feira, 13 de março de 2020 16:54
Para: Leandro Ribeiro Maciel <leandro.maciel@scgas.com.br>
Cc: Marcos Genehr <marcos.genehr@scgas.com.br>
Assunto: RES: Contrato DL 083/19 - Acesso ao processo

Prezado Leandro,

Não estou autorizado a comentar o assunto.

Giovani Della Rocca | Coordenador de Suprimentos
 Coordenadoria de Suprimentos - COSUP
 Fone: (48) 3229-1141 | giovani.rocca@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
 Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke
 CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
 Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações.
 DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

De: Leandro Ribeiro Maciel
Enviada em: quinta-feira, 12 de março de 2020 18:24
Para: Giovani Della Rocca
Cc: Marcos Genehr
Assunto: Contrato DL 083/19 - Acesso ao processo

Prezado Giovani,

Por gentileza, gostaria de ter acesso a íntegra do Contrato DL 083/19, que tem por objeto a prestação de serviços de consultoria especializada empresarial e como contratado **AB Instituto Brasileiro de Perícias e Análises Científicas Ltda.** Ao pesquisar em nossos arquivos, ao menos de forma aparente, não consegui identificar que o mesmo tenha sido submetido à regular emissão de parecer jurídico.

Cordialmente.

Leandro Ribeiro Maciel | Advogado
 Assessoria Jurídica - ASJUR
 Fone: (48) 3229-1114 | leandro.maciel@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
 Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke
 CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
 Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.



**DIVALDO LUIZ DE AMORIM & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOCACIA TRABALHISTA**

Rua Esteves Junior, nº 366, Ed. Royal Tower, sala 305, Centro, Florianópolis, SC, CEP
88.015-130, Fone: (48) 3028 9063 – E-mail: escritorio@advdivaldo.com.br

Anexo 22

- Cópia do encaminhamento feito pelo réu à Diretoria Executiva sobre a existência de casos de assédio sexuais noticiados ao empregado Leandro Ribeiro Maciel, por suas colegas da empresa.



Leandro Ribeiro Maciel

De: Leandro Ribeiro Maciel
Enviado em: quarta-feira, 6 de março de 2019 13:50
Para: Luciano Porto
Cc: Diretores; Valdete Aparecida Andrett; Ana Carolina Skiba; Karla Maria Serpa Zavaleta
Assunto: RES: Assédio Sexual - Pedido de encaminhamentos

Prezado Dr. Luciano

Agradeço o encaminhamento da matéria à Diretoria Executiva.

Contudo, sobre o pedido para que este profissional não mais intervenha mais nesse assunto, supostamente com a intenção de preservar a segurança e a intimidade das pessoas assediadas, passo às seguintes considerações:

- Os casos de assédio sexual supostamente praticados na empresa, conforme conversado com o senhor Gerente de RH, há muito já eram do conhecimento daquele órgão e da Diretoria Executiva.

- O tema “assédio”, em que pese a delicadeza, parece-nos que não foi adequadamente tratado na estrutura administrativa da SCGÁS, razão porque foi necessário a intervenção deste profissional firmatário, detentor da legítima representação dos empregados da empresa no âmbito da Diretoria Executiva, para que algo fosse feito a respeito, o que agora se pretende fazer mediante a contratação de empresa especializada. Antes uma contratação e uma apuração tardia do que uma “não apuração”. Isso é bom!

- As intervenções deste firmatário na defesa dos interesses da representação que detém junto à Diretoria Executiva se dará sempre de forma destemida, independente, respeitosa e transparente.

- É justamente em nome da transparência e da representação dos empregados que este firmatário indica o nome das colegas, **Advogada Ana Carolina Skiba** e **Engenheira de Segurança e Medicina e Saúde do Trabalho, Karla Maria Serpa Zavaleta**, mulheres e igualmente empregadas desta Companhia, para que acompanhem todas as etapas da contratação da empresa especializada e para que interajam com as partes que deverão ser ouvidas, tudo no intuito de assegurar que os empregados da SCGÁS serão devidamente informados sobre a efetividade dessas apurações e, principalmente, que resulte num trabalho sério de prevenção desse tipo de conduta no ambiente laboral, que tem sido no decorrer dos tempos um verdadeiro tabu.

Adiante que para o caso de não haver concordância com as indicações, este representante dos empregados se verá obrigado, por dever de ofício, a encaminhar o caso à intervenção externa do Ministério Público do Trabalho, responsável pela prevenção, apuração e repressão dessas práticas no âmbito das empresas, hipótese que só se cogita para o caso de ser indeferido a participação dessas profissionais no processo de contratação (análise de requisitos objetivos de capacidade técnica, experiência, independência, etc.) e de apuração dos fatos.

Como acreditamos não existirem motivos para que a Diretoria Executiva impeça a representação dos empregados, por si ou por empregados indicados, de acompanhar esses casos, ante o fato de que todos os profissionais da SCGÁS possuem termo de confidencialidade firmado com a Companhia, estamos certos de que colegiado diretivo aceitará a indicação e formalizará o nome das profissionais na forma acima.

Por fim, ciente das responsabilidades inerentes à representação que ocupa, este profissional se reserva no direito de intervir nos momentos que achar conveniente e oportuno, todas para resguardar os interesses da empresa da qual é empregado (estritamente nas matérias com conteúdo de ordem pública) e dos empregados da Companhia, esta em qualquer caso.



Segue com cópia para os diretores da SCGÁS, para as providências que tiverem, com o indicativo de que as manifestações emitidas em nome das representação dos empregados, em nome dos preceitos constitucionais (CE, art. 14, II) e legais (Lei 1.178/94), doravante, se darão diretamente perante a Diretoria, com cópia para o ASJUR.

Também segue com cópia para a eleita representante dos empregados no âmbito do Conselho de Administração da SCGÁS, Valdete Aparecida Andrett, e para as colegas Advogada Ana Carolina Skiba e Engenheira de Segurança e Medicina e Saúde do Trabalho, que acompanharam todas as discussões que culminaram no encaminhamento da matéria conhecimento formal da Diretoria Executiva.

PS: Leandro Ribeiro Maciel foi eleito pelos empregados da SCGÁS para compor a Diretoria Executiva da Companhia na vaga assegurada à representação destes pela Constituição do Estado de Santa Catarina (art. 14, II) e Lei 1.178/1994.

Cordialmente.

LEANDRO RIBEIRO MACIEL ∴ Advogado – OAB/SC 17.849
Assessoria Jurídica da Companhia - ASJUR
Fone: (48) 3229-1114 | leandro.maciel@scgas.com.br
Celular funcional (48) 99987-1069 (Claro - **WhatsApp**)
Celular pessoal (48) 99621-5028 (Tim)
E-mail pessoal: leaomaciel@gmail.com

COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA – SCGÁS
Rua Antonio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke – Centro
CEP 88010-410 – Florianópolis – SC
Fone/fax Geral: +55 (48) 3229-1200
Site: <http://www.scgas.com.br>



De: [Luciano Porto](#)

Enviado: sexta-feira, 1 de março de 2019 18:14

Para: [Leandro Ribeiro Maciel](#)

Assunto: RES: Assédio Sexual - Pedido de encaminhamentos

Prezado Leandro,

Em resposta ao seu e-mail, após discussão sobre a matéria entre os Diretores, estes agradeceram o seu apoio, e informaram, desde já, que não toleram práticas como o assédio sexual denunciado, supostamente ocorrido na SCGÁS.

Para tanto estão encaminhando a contratação de empresa isenta especializada na investigação de situações idênticas a descrita por você no e-mail abaixo, com objetivo de oportunizar a manifestação de todos os empregados supostamente assediados/assediadores, a fim de apurar efetivamente os fatos.

Por fim, solicitaram, em linha com o seu próprio e-mail, no sentido de preservar a segurança e a intimidade das pessoas, que não sobrevenham mais intervenções de sua parte sobre o assunto em tela, que já está sendo tratado pela Diretoria.

Grato pela compreensão.

Atenciosamente.



Luciano Porto | Assessor Jurídico | OAB/SC 21.583
 Assessoria Jurídica – ASJUR
 Fone: (48) 3229-1153 | (48) 99602-0971 | luciano.porto@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
 Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke - Centro
 CEP: 88010-410 - Florianópolis - SC
 Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

De: Leandro Ribeiro Maciel
Enviada em: terça-feira, 12 de fevereiro de 2019 14:38
Para: Luciano Porto
Assunto: Assédio Sexual - Pedido de encaminhamentos

Senhor Assessor Jurídico,

No dia 28 de janeiro passado, na qualidade de empregado eleito para a representação dos empregados junto à Diretoria Executiva da SCGÁS, tomei conhecimento da ocorrência de episódios envolvendo assédio sexual no âmbito da SCGÁS, praticados em diversas datas e contra algumas empregadas da empresa, situação essa que me levou a travar uma profunda reflexão até decidir pelo pedido de encaminhamento formal da matéria, a fim de que seja dado início às discussões sobre tão importante tema.

Diante da delicadeza e dos cuidados que a matéria requer, aproveitei para consultar outros colegas da empresa, os quais confirmaram saber dos episódios, que já teriam sido inclusive tratados internamente no âmbito da Gerência de Recursos Humanos, mas que sem qualquer efetividade conhecida, ao menos desse empregado.

Adotei o cuidado de conversar e ouvir pessoalmente os argumentos apresentados pelas vítimas do assédio sexual, que narraram como os fatos ocorreram, sobre os desdobramentos, sobre a perseguição que alegaram ter sofrido e também sobre a possível falta de apoio para a tomada de efetivas providências pela empresa, assim como também com os colegas que deram suporte emocional para as vítimas, nossas colega de trabalho.

Por ora, os nomes da vítima e da pessoa a quem se atribuiu as condutas de assédio serão omitidos neste documentos, seja para a preservação das empregadas, seja para a proteção da própria Companhia, a vista de se tratar o acusado assediador de pessoa com posição de destaque na gestão na empresa, e também porque os fatos, segundo as vítimas, já seriam do conhecimento da nossa gerência de recursos humanos (assediador e assediadas).

Também foram narrados por outras colegas mulheres a ocorrência de um número considerável de casos na empresa que poderiam configurar a conduta do assédio sexual, o que demandará um cuidado todo especial para o trato com a matéria e a realização de campanhas de prevenção e esclarecimentos pela CIPA/SCGÁS, com o intuito de esclarecer aos nossos colegas sobre essa prática e para prevenir a ocorrência de novos episódios.

Não menos importante também é dizer que a apuração dos fatos deve preservar a segurança e a intimidade das vítimas e igualmente garantir o direito de defesa daqueles que forem apontados como seus



assediadores, sobretudo na intenção de efetivamente elucidar fatos, esclarecer sobre a ocorrência de mal entendidos e, como já dito, para prevenir que outros casos semelhantes venham a acontecer novamente.

De acordo com as anexas cartilhas do Ministério Público do Trabalho e do Senado Federal, propiciar um ambiente livre de qualquer tipo de assédio é dever do empregador, sendo que para prevenir essa prática, é importante que a empresa observe e adote algumas medidas, tais como:

- Oferecer informação sobre o assédio sexual;
- **Incluir o tema do assédio sexual na semana interna de prevenção de acidentes de trabalho e nas práticas da CIPA;**
- Criar canais de comunicação eficazes e com regras claras de funcionamento, apuração e sanção de atos de assédio, que garantam o sigilo da identidade do denunciante;
- Inserir o assunto em treinamentos, palestras e cursos em geral, assim como conscientizar os trabalhadores a respeito da igualdade entre homens e mulheres;
- Capacitar os integrantes do SESMT e dos recursos humanos, bem como aqueles que exercem funções de liderança, chefia e gerência;
- Incluir regras de conduta a respeito do assédio sexual nas normas internas da empresa, inclusive prevendo formas de apuração e punição;
- Negociar com os sindicatos da categoria cláusulas sociais em acordos coletivos de trabalho, para prevenir o assédio sexual.
- Avaliar constantemente as relações interpessoais no ambiente de trabalho, atentando para as mudanças de comportamento;
- Fazer constar do código de ética do servidor ou das convenções coletivas de trabalho medidas de prevenção do assédio sexual;
- Incentivar a prática de relações respeitadas no ambiente de trabalho;
- Avaliar constantemente as relações interpessoais no ambiente de trabalho, atentando para as mudanças de comportamento;
- Disponibilizar instância administrativa para acolher denúncias;
- Apurar e punir as violações denunciadas.

Acrescento que são inúmeros os empregados da SCGÁS que têm procurado a representação eleita destes para o relato de problemas e para a apresentação de sugestões do seu interesse e da Companhia, fatos que nos têm surpreendido positivamente, fazendo que com a representação se sinta no dever de lhes alcançar o merecido conforto para que se sintam seguros, confiantes, autoestimados e pertencentes de um todo maior, que é a nossa própria empresa.

Por fim, acrescento que nosso intuito não tem sido outro que não o de auxiliar a gestão da nossa Companhia, principalmente no trato de assuntos que aparentemente não tem sido tratados com o destaque merecido, como é o caso do assédio sexual e o próprio assédio moral, este mais abrangente, mas que sabemos presente em todas as organizações, e na SCGÁS não teria o porquê de ser diferente.

Tais intervenções, contudo, não se podem confundir com a intervenção operada exclusivamente na condição de advogado da empresa – integrante da Assessoria Jurídica da Companhia – que tem o Assessor Jurídico como chefe. A subordinação hierárquica, como sabemos, não nos impede de fazer os apontamentos e os encaminhamentos que entendamos necessários, desde que comunicados ao chefe imediato, oportunizando assim que faça no ato o endosso do provimento solicitado, que opine pela sua impertinência ou que até mesmo emita orientação e/ou determinação contrária. Em qualquer dos casos, haverá sempre o registro escrito dos fatos para a posteridade acerca da forma como foi dado encaminhamento para este ou aquele problema detectado, propiciando inclusive a apuração de eventual responsabilidade deste ou daquele profissional a quem a conduta se imputar violadora de direitos ou causadora de prejuízos.

Em que pese reconheça a autonomia deste firmatário para tratar de assuntos ligados à **representação dos empregados diretamente** com a Diretoria Executiva sem que isso represente infração disciplinar, já que eleito para esta finalidade, adoto o mesmo posicionamento de não encaminhar nenhuma matéria sem o seu prévio conhecimento e, diante da gravidade dos fatos, solicito que vossa senhoria promova, por si mesmo e a pedido, o encaminhamento formal desse assunto à Diretoria Executiva, para as urgentes



providências que os casos requerem, inclusive informando posteriormente sobre quais as providências adotadas, já que eventual inércia ou desídia na apuração poderá configurar a tipificação penal da prevaricação para quem faltar com os deveres de apuração.

Encerro aqui com uma reflexão de minha autoria, que julgo bastante providencial para os novos tempos vividos no nosso país, cujo célula analisada está no cosmo aqui representado pela SCGÁS:

“Aprender com os erros do passado para no presente projetar mais acertos no futuro é mais do que uma obrigação na arte de gerir; é gerir com a eficiência que a sociedade espera de todos os seus administradores”.

PS: Leandro Ribeiro Maciel foi eleito pelos empregados da SCGÁS para compor a Diretoria Executiva da Companhia na vaga assegurada à representação destes pela Constituição do Estado de Santa Catarina (art. 14, II) e Lei 1.178/1994.

Cordialmente.

LEANDRO RIBEIRO MACIEL ∴ Advogado – OAB/SC 17.849
Assessoria Jurídica da Companhia - ASJUR
Fone: (48) 3229-1114 | leandro.maciel@scgas.com.br
Celular funcional (48) 99987-1069 (Claro - **WhatsApp**)

COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA – SCGÁS
Rua Antonio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke – Centro
CEP 88010-410 – Florianópolis – SC
Fone/fax Geral: +55 (48) 3229-1200
Site: <http://www.scgas.com.br>



**DIVALDO LUIZ DE AMORIM & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOCACIA TRABALHISTA**

Rua Esteves Junior, nº 366, Ed. Royal Tower, sala 305, Centro, Florianópolis, SC, CEP
88.015-130, Fone: (48) 3028 9063 – E-mail: escritorio@advdivaldo.com.br

Anexo 23

1ª Parte

- Cópia do expediente memorando MM-ASJUR-001-20, partes 1 e 2, em que o empregado réu relata à sua chefia e diretores sobre a ilegalidade das contratações de advogados externos pretendida pelo Assessor Jurídico Marcos Genehr, para a defesa da SCGÁS nos autos de uma ACP 5003589-88.2019.4.04.7213, em trâmite na Justiça Federal de Santa Catarina.



MM-ASJUR-001-2020

Florianópolis, 11 de março de 2020.

De: Leandro Ribeiro Maciel - ASJUR
 Para: Assessor Jurídico - ASJUR
 Diretores da SCGÁS - DE
 Gerente de Gestão de Riscos - GERCO
 Auditor - AUDIN
 Coordenaria de Suprimentos - COSUP
 Assessoria de Licitações - ASLIC
 Membros da Assessoria Jurídica - ASJUR
 Membros da Comissão de Conduta e Integridade

Ref.: Lei Complementar Estadual nº 381/2007 (art. 173), com redação alterada pela Lei Complementar Estadual nº 741/2019 (art. 163). Contratação de escritórios de advocacia para a defesa dos interesses da SCGÁS. Ilegalidade. Princípio da legalidade administrativa, que permite ao administrador fazer apenas o que a lei permite.

Prezados Senhores,

Pelo presente, informo que na manhã do dia 02/03/2020 tomei conhecimento através do colega, Técnico de Gás Natural, Sr. Maurício de Paula, lotado na Gerência de Engenharia, acerca da existência de Ação Civil Pública de número 5003589-88.2019.4.04.7213, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT e da COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA - SCGÁS.

Ao indagar os colegas integrantes da Assessoria Jurídica da Companhia sobre qual profissional teria recaído a responsabilidade pela elaboração da defesa para a referida ação, recebi a notícia da existência de contratação de “serviços jurídicos especializados” pela SCGÁS, situação essa que, em tese, encontra óbice legal, consoante já explicado na fundamentação contida no Parecer ASJUR 188/2019, de 27 de novembro de 2019, que tratou dos casos de terceirização no âmbito da administração pública estadual, em especial da SCGÁS, e como adiante será melhor novamente abordado.

SCGÁS - 11/03/2020

1



Ao compulsar o Parecer Jurídico sem numeração, elaborado pelo Assessor Jurídico, Dr. Marcos Genehr, deparei-me com uma a inusitada situação, na qual o chefe da ASJUR, sem indagar se qualquer dos membros integrantes da Assessoria Jurídica da SCGÁS estaria interessado em atuar na defesa da Companhia, avocou o julgamento de tal situação para si e encaminhou um pedido de contratação de escritório terceirizado, sob a alegação de que "a matéria jurídica em comento não se trata de expediente trivial, como ações de cobranças, trabalhistas, cíveis, de mediana complexidade, e que já demandam todo o tempo dos profissionais alocados no quadro jurídico próprio Companhia.", com se os advogados da Companhia somente estivessem preparados para o trato de assuntos jurídicos simplórios, de diminuída complexidade e sem relevância, situação essa a evidenciar um diminuto trato para com todos os demais advogados que compõem esse órgão interno da SCGÁS, que é a sua Assessoria Jurídica.

Primeiramente, enfatizo que após ler a referida ACP 5003589-88.2019.4.04.7213, pude facilmente constatar a existência de considerável risco para a SCGÁS, seja pelos fatos nela narrados, seja agora pela notória a ilegalidade da contratação levada a efeito mediante encaminhamento noticiado pelo Assessor Jurídico, que tem agido como se a ASJUR não tivesse outros advogados que não o próprio Assessor Jurídico, capacitados e experientes para promover a mais adequada defesa dos legais e legítimos interesses da SCGÁS.

Também pude verificar que parecer jurídico firmado pelo Assessor Jurídico não apresentou uma linha sequer tratando das disposições contidas na Lei Complementar Estadual 381/2017 e nem das decisões emanadas do Tribunal de Contas do Estado, que "admite apenas a contratação de advogados ou escritório de advocacia para a defesa dos interesses da empresa em específica ação judicial que, por sua natureza, matéria ou complexidade (objeto singular), não possa ser realizada pela assessoria jurídica da entidade, justificando a contratação de profissional de notória especialização, caso em que a contratação se daria por inexigibilidade de licitação, nos termos dos arts. 25 e 26 do referido diploma legal" (Prejulgado 1121 - Vigente)

Aliás, sobre tema semelhante existe a ação judicial ACP 0901308-75.2016.8.24.0023, movida pelo Ministério Público Estadual de ex-gestores da SCGÁS, um deles ainda empregado - Senhor Francisco José de Figueiredo - por improbidade administrativa, ainda sem sentença. A referida ação teve movimentação no último dia 03 de fevereiro de 2020, mediante contundente manifestação do Ministério Público do Estado pela condenação de todos os gestores, cuja cópia segue anexa. Naquele caso específico, os integrantes da ASJUR estavam com trabalho acumulado e firmaram manifestação

SCGÁS - 11/03/2020

2



conjunta pela necessidade de contratação de serviços jurídicos terceirizados, o que provavelmente deverá ser a porta que garantirá a absolvição dos ex-gestores, na esteira do entendimento que vem sistematicamente adotado pelo Tribunal de Contas do Estado, que admite a contratação quando o corpo de advogados do órgão/entidade tiver condições de atuar.

Já no caso da ACP 5003589-88.2019.4.04.7213, a análise feita juntamente com outros colegas da ASJUR resulta no entendimento diametralmente oposto ao que firmado à época, qual seja, o de que atualmente a Assessoria Jurídica da Companhia apresenta plena capacidade para promover a defesa da empresa, com qualidade, conhecimento sobre o assunto e ainda total integração junto às demais áreas afetadas.

Registra-se que a SCGÁS possui um quadro jurídico próprio, com 5 (cinco) Advogados concursados, com experiências que variam de 12 (doze) a 22 (vinte e dois) anos de advocacia, sendo que os 4 (quatro) Advogados mais antigos possuem mais de 10 (dez) anos de advocacia apenas na empresa, e uma delas, a Dra. Ana Carolina, mais de 18 (dezoito) anos de serviços jurídicos prestados à Companhia.

Acrescento mais, como fundamentação de que se está incorrendo em ilegalidade, o fato de a reforma administrativa promovida pelo Governo do Estado de Santa Catarina através da Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019 (art. 161), ter promovido sensíveis alterações no artigo 173 da Lei Complementar Estadual nº 381, de 7 de maio de 2007, que passou a vigorar com a seguinte redação:

LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 381, DE 7 DE MAIO DE 2007
 Art. 173. A partir da vigência desta Lei Complementar à Administração Pública Estadual somente será permitida a contratação de prestação de serviços de conservação, zeladoria, limpeza, segurança, vigilância, motorista, transportes, informática, copeiragem, recepção, secretariado, mensagens, intérprete de libras, reprografia, digitação, alimentação de sistemas, telecomunicações, manutenção de veículos, máquinas, operação de telemarketing e máquinas pesadas, pintura, prédios, equipamentos e instalações, operação de equipamentos rodoviários e agrícolas, auxílio de campo no setor agropecuário, operação de tráfego e de sistemas de manutenção rodoviária, leitura e conferência de consumo e/ou utilização de bens e serviços, assessoria, gerenciamento, coordenação, supervisão e subsídios à fiscalização, controle de qualidade e quantidade, serviços especializados de

SCGÁS - 11/03/2020

3



infraestrutura, projetos em geral, projetos especiais, projetos de sinalização, vistoria, diagnóstico e gerenciamento de estrutura em obras de engenharia e controle de peso do transporte de carga, quando estes se caracterizarem como atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade. (Redação dada pela LC 741, de 2019)

§ 1º Cabe à Secretaria de Estado da Administração normatizar, supervisionar, controlar e orientar os serviços de contratação de prestação de serviços de que trata o caput deste artigo, bem como de bolsistas e estagiários. (Redação dada pela LC 741, de 2019)

§ 2º A normatização, de que trata o parágrafo primeiro deste artigo, obrigatoriamente disporá que não poderão ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal. (Redação dada pela LC 741, de 2019)

Note-se que a referida reforma administrativa do estado se deu em momento bem posterior às alterações legislativas federais e ao julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, da ADPF 324 e do Recurso Extraordinário 958.252, ambos compreendendo como constitucional a terceirização de atividades-fim nas empresas em geral. Como se pode ver, a legislação estadual que tratava da possibilidade de terceirização, apesar de ampliada, não chegou a contemplar como possibilidade a prestação de serviços jurídicos.

Observemos ainda que o § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 381/2007, alterado pela LC 741/2019, é explícito em afirmar que não poderão ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, o que não existe. Aliás, o que existia de mais próximo a isso foi o PL 4.489/2019, aprovado pelo Senado Federal em dezembro de 2019, que permitia a dispensa de licitação para contratação de serviços jurídicos e de contabilidade pela administração pública, o qual foi vetado integralmente pelo Presidente Jair Bolsonaro (Veto 1/2020), com publicação operada no dia 8 de janeiro de 2020, no Diário Oficial da União. No entanto, mesmo que o Congresso viesse a promover a derrubada do veto, no âmbito do Estado de Santa Catarina ainda persistiria o impedimento

SCGÁS - 11/03/2020



legal que vige por meio da Lei Complementar Estadual nº 381/2007 (art. 173, com redação alterada pelo art. 161 da Lei Complementar Estadual 741/2017), o que já basta como impeditivo legal para que a SCGÁS promova esse tipo de contratação.

Cumpra registrar que a decisão de contratar escritório de advocacia é decisão que somente deve ser tomada de forma **excepcional**, devendo ser plenamente justificada e utilizada somente após a consulta prévia para que os integrantes da ASJUR informem se possuem ou não condições de promover a defesa da estatal (Prejulgado TCE 1121). Nesse aspecto, consigno que **nenhum dos membros da ASJUR foi consultado a respeito.**

Como se pode ver, no âmbito do Estado de Santa Catarina a lei foi suficientemente clara e taxativa quanto ao rol que permitiu constar do permissivo de terceirização, do qual - como já disse - não se encontram os serviços jurídicos.

Nos termos do artigo 14 do Regimento Interno, "À Assessoria Jurídica compete assessorar a Companhia nas suas atividades legais e fiscais; acompanhar os processos judiciais até a decisão final, propondo ações e recursos cabíveis e necessários; assessorar na elaboração de contratos e documentos legais da Companhia.". Para que seja comprovado que a Assessoria Jurídica não possui condições de atuar em específica ação judicial, há que ser realizada a consulta pessoal à cada um dos seus integrantes, de modo a comprovar perante os órgãos internos e externos da administração pública que foi dado cumprimento à legislação que trata da matéria, mormente a Lei Complementar Estadual nº 381/2007 (art.. 173).

Prosseguindo, no mesmo dia 02 de março de 2020, após os debates jurídicos sobre o ocorrido, as colegas da ASJUR propuseram a realização de uma reunião com o Assessor Jurídico, Dr. Marcos Genehr, realizada na tarde do mesmo dia. Durante a reunião foi ponderado ao referido gestor que em mais de 9 (nove) meses a frente da Assessoria Jurídica, somente havíamos realizado duas reuniões com a equipe, sendo a primeira delas relativa a encaminhamento ocorrido no dia 19 de dezembro de 2019 (anexo) e a segunda para tratar da contratação de escritório de advocacia levada a efeito sem o conhecimento dos integrantes da ASJUR, reportada neste documento.

Ao ser questionado pelos advogados, o Assessor Jurídico alegou que foi o próprio quem propôs o encaminhamento da contratação de escritório terceirizado e que, como chefe da ASJUR, não necessitaria consultar nenhum dos advogados para tal mister, o que não foi recepcionado como procedimento correto. Os advogados questionaram sobre a legalidade do contrato e o firmatário foi

SCGÁS - 11/03/2020

5



além, ao expor que a contratação, além de apresentar ilegal, pelos fundamentos já expostos, também se deu fora da transparência e sem o envolvimento da equipe, o que estaria em contrariedade com o disposto no Código de Conduta e Integridade da SCGÁS (art. 16, "h" e "k"). É provável que, se verdade fosse que não pudéssemos fazer a defesa da SCGÁS na ACP 5003589-88.2019.4.04.7213, por acúmulo de trabalho ou por falta de capacitação técnica, o caminho sugerido fosse o de apresentar como alternativa a contratação de uma consultoria pontual sobre matéria com eventual falta de domínio ou de natureza técnica ligada aos aspectos de engenharia, para se contrapor aos laudos apresentados pelo Ministério Público Federal, o que foi tolhido da equipe pela avocação da matéria pelo Assessor Jurídico. Ora, o que deveria se sempre ocorreu no âmbito da ASJUR, que é o debate permanente sobre os temas de interesse jurídico da Companhia, tornou-se algo semelhante ao sigiloso, com falta de transparência, atraindo desconfiâncias justificáveis e passando ao largo do que consta dos nossos regulamentos e manuais; afinal, R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para a defesa da estatal numa ACP é valor considerável e, no contexto da contratação, jamais recomendaria a sua efetivação.

Na ocasião, o Assessor Jurídico também informou que ele era o gestor do contrato e que a fiscal era a colega advogada, Dra. Cláudia Mota Beck, que, para o espanto dos presentes, até o momento da referida reunião sequer sabia da sua designação, tendo de pronto manifestado a sua desconformidade e pedido imediatamente para ser excluída de tal responsabilidade, o que restou indeferido pelo Assessor Jurídico na presente data.

Adiante, merece o ensejo informar que no meu currículo do firmatário constam várias designações para a defesa dos interesses da Administração Pública em ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público do Estado, todas com elevado potencial de dano para a administração e para as quais atuei sem a menor necessidade de proceder à contratação de escritórios terceirizados. Esse é o nosso trabalho como advogados e para o qual prestamos concurso público de provas e títulos para o ingresso na Companhia. Atuar em processos é o que sabemos fazer e está na nossa essência.

Outro fato relevante é de que o despacho judicial contido no evento Processo 5003589-88.2019.4.04.7213/SC, Evento 12, DESPADEC1, Página 1, ao afirmar que "A matéria é, nitidamente, de complexa análise técnica." (sem negrito no original da decisão), não aponta minimamente para a existência de qualquer complexidade jurídica, mas, isso sim, para uma complexa análise de prova pericial e documental, que deverá ser analisado pelo juízo.

SCGÁS - 11/03/2020

6



Veja-se a própria manifestação realizada em nome do DNIT, contida no Processo 5003589-88.2019.4.04.7213/SC, Evento 10, PET1, Páginas 1 a 6, seguiu firmada por um Procurador Federal, Dr. Fernando Eduardo Hack, e não por um advogado terceirizado ou banca de advogados detentores de "notório saber jurídico".

Somado a tudo isso, temos ainda que as práticas mais basilares do *compliance* foram e ainda estão sendo desconsideradas no âmbito da Companhia, dando assim ensejo a condutas que não encontram amparo na lei, nos nossos regulamentos e, principalmente, que se encontram aparentemente divorciadas do interesse público, senão vejamos.

1. A existência da ação ACP 5003589-88.2019.4.04.7213/SC não foi informada a nenhum integrante da Assessoria Jurídica. Apenas o Assessor Jurídico dela tomou ciência, tendo ele próprio elaborado o parecer e o acolhido. Faltou observância ao art. 5º, alínea "e", do Código de Conduta e Integridade, em que a SCGÁS apresenta como seus valores a atuação com transparência, visando conquistar **confiança** e **credibilidade**.
2. Após decidir pela contratação de um escritório terceirizado, os integrantes da ASJUR não foram instados a se manifestarem a respeito e nem mesmo opinar sobre quais possíveis escritórios estariam melhor preparados para a defesa da SCGÁS. Causa ainda mais estranheza que em todo o estado de Santa Catarina não houvesse um único escritório com capacidade para promover esse tipo de defesa, tendo o ASJUR procedido à indicação de escritório do escritório Justen, Pereira, Oliveira e Talamini Sociedade de Advogados, que atendem nas cidades de Curitiba/PR, São Paulo/SP e Brasília/DF. Não há qualquer indicação de que possuam representação no Estado de Santa Catarina.
3. Como a história nos ensina que "A mulher de César não basta ser honesta, deve parecer honesta", exsurtem um conjunto de indagações que não só merecem como devem ser respondidas, seja pelo titular da Assessoria Jurídica, seja pelo Diretor da área a que esse órgão se encontra subordinado, seja pelas demais áreas envolvidas no *compliance*, já que versam sobre práticas e condutas com o potencial de causar prejuízos ao erário da estatal.

SCGÁS - 11/03/2020

7



- 3.1. Por que contratar advogados externos se temos profissionais capazes de defender a Companhia, todos capacitados e com experiência?
- 3.2. Por que o ASJUR indicou o escritório Justen, Pereira, Oliveira e Talamini Sociedade de Advogados, que não conta com escritório em Santa Catarina, quando temos em Santa Catarina uma variedade de escritórios igualmente capacitados?
- 3.3. A aceitação do preço levou em consideração o fato de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) de honorários se trata de um valor superior a mais de 2 folhas de pagamento de toda a Assessoria Jurídica da SCGÁS? Foi levado em consideração o fato de que apenas um advogado, auxiliado por equipe técnica (Engenheiros da Companhia, profissional ou Empresa de Consultoria permitidos pelo art. 173 da LC 381/07), poderia produzir uma defesa técnica de qualidade?
- 3.4. Em algum momento houve a apreciação da legislação catarinense, que veda a terceirização das atividades jurídicas quando o corpo de advogados do órgão ou entidade puder realizar as tarefas, e do Prejulgado 1121 do TCE/SC, que segue a mesma linha?

Por derradeiro, não se desconhece a competência e a renomada atuação do advogado Marçal Justen Filho, sócio mais conhecido do escritório contratado; todavia, certo é que para a contratação do seu escritório não foram obedecidas minimamente a legislação estadual e as normas mais básicas de compliance que tratam da matéria, não foi dado atendimento ao que exige o Tribunal de Contas do Estado para que se pudesse entender como correta esse tipo de contratação e nem mesmo os mecanismos de compliance da Companhia parecem ter sido acionados, como a realização de reuniões entre os integrantes da área demandante, da área de gestão de riscos, etc.

O respeito às leis está expressamente elencado no artigo 9º do Código de Conduta e Integridade da SCGÁS e, para o caso de uma dispensa de licitação indevida, como se evidencia ser o caso aqui tratado, teremos na espécie a atração da incidência da norma tipificada no artigo 10, VI, da Lei 8.429/92.

Por ser uma questão técnica, nem de longe se pense em dizer que os serviços a serem prestados pelo escritório contratado

SCGÁS - 11/03/2020



seriam de natureza singular. Não, não são de natureza singular e não só apenas poderiam como deveriam ser desempenhados pelos advogados que integram o quadro advogados concursados da SCGÁS ou mesmo pelo seu Assessor Jurídico, que é empregado em comissão. Somente se o corpo jurídico e o Assessor Jurídico não pudessem realizar tal mister é que se poderia admitir a hipótese desse tipo de contratação, e ainda preferencialmente mediante processo licitatório ordinário.

DA EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DE REPRESENTAÇÃO ACERCA DE SITUAÇÃO SEMELHANTE, OPERADA NO ÂMBITO DA SCGÁS, QUE JÁ FOI OBJETO DE APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - @REP 11-00379522, JULGADA PROCEDENTE POR AQUELE TRIBUNAL

Salienta-se que no ano de 2011 já tivemos precedente acerca de terceirização ilegal de atividades por infração ao artigo 173 da Lei Complementar Estadual nº 381/, tratando especificamente de ilegalidade detectada por este firmatário, a qual resultou em alertas internos e por fim na representação junto ao Tribunal de Contas do Estado - REP - 11-00379522, ao final julgada **PROCEDENTE** por aquela Corte de Contas.

Apenas para uma compreensão mais didática, colaciono abaixo alguns do julgado na sessão ordinária do dia 30/07/2014, *verbis*:

Conforme destacou a DLC, da leitura do dispositivo se extrai a proibição de contratação de prestação de serviço quando o objeto de execução indireta abrange atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos e salários do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente.

Segundo destacou a DLC, não importa o fato de os profissionais a serem contratados não possuírem a mesma denominação dos integrantes do plano de cargos e salários do Órgão, uma vez que a vedação alcança as **atribuições** inerentes a eles.

(...)

SCGÁS - 11/03/2020

9



O art. 173 da LC n. 381/07 admite a execução indireta de atividades abrangidas pelo Plano de Cargos e Salários da entidade contratante, desde que relacionadas a cargos extintos total ou parcialmente no quadro geral de pessoal, o que não é o caso dos autos.

Além disso, a contratação de serviços que se circunscrevem no desempenho de atividades inerentes aos cargos ou empregos do órgão configura, ainda burla a obrigatoriedade de admissão de pessoal por meio de concurso público, preconizado no art. 37, inc. II da Constituição Federal.

Há que se destacar ainda, como bem salientado pela DLC, que as atividades de relação das instituições com a imprensa não são privativas de jornalistas, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela inconstitucionalidade da exigência de diploma para o exercício do jornalismo e de registro profissional no Ministério do Trabalho como condição para o exercício da profissão de jornalista. Referida Corte, em sessão plenária realizada em 17/06/2009, pronunciou-se¹¹ pela não recepção do inciso V do art. 4º do Decreto-Lei nº 972/69.

(...)

Quanto à avaliação da SCGÁS de que a contratação de uma empresa especializada para os serviços de assessoria de imprensa traria economia, entende-se, pelos fundamentos já expostos, que tal contratação não encontra guarida na Lei Complementar Estadual nº 381/07 e na Constituição Federal. Portanto, a alegação de economia, no caso dos autos, é insuficiente para justificar a regularidade do procedimento.

(...)

Quanto ao inconformismo da Companhia em relação ao advogado que apresentou a representação não procede, pois a Lei nº 8.666/93, em seu art. 113, § 1º, faculta a qualquer licitante, contratado ou pessoa física/jurídica representar ao Tribunal de Contas contra irregularidades verificadas durante os processos de licitação.

(...)

SCGÁS - 11/03/2020

10



3. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

3.1. Conhecer da Representação apresentada por Leandro Ribeiro Maciel em face do Edital de Tomada de Preços nº 013/11 cujo objeto é contratação de serviços de assessoria de imprensa, por preencher os requisitos dos arts. 66 c/c 65, § 1º, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, bem como do art. 100 e seguintes do Regimento Interno e **considerá-la PROCEDENTE** em razão da previsão para contratação de serviços de assessoria de imprensa, cujas atividades a serem desempenhadas são inerentes às atribuições do cargo de analista de processos organizacionais - APO, com atuação em marketing, que integra o Plano de Cargos e Salários da SCGÁS, em afronta ao § 2º do art. 173 da Lei Complementar Estadual nº 381/07 e ao art. 37, II, da CF/88.

3.2. Determinar ao Sr. Cósme Polêse – Diretor Presidente da Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGÁS, que promova a anulação do processo licitatório correspondente à Tomada de Preços nº 013/2011, com fundamento no art. 49, *caput*, da Lei nº 8.666/93, com observância do disposto nos §§ 1º a 3º do mesmo diploma legal, bem como encaminhe a este Tribunal cópia do ato de anulação, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

3.3. Determinar à Secretaria Geral - SEG, deste Tribunal, que proceda ao acompanhamento do prazo fixado nesta deliberação.

3.4. Dar ciência do Relatório e da Decisão, ao Representante e à Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGÁS, assim como ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em atenção ao Ofício nº 106625.1/PGJ (fl. 266), à assessoria jurídica e ao Controle Interno da empresa.

Florianópolis, em 01 de julho de 2014.


HERNEUS DE NADAL
 Conselheiro Relator

Também uso anexar a este documento a decisão proferida no processo de Consulta formulado ao TCE/SC pelo BADESC (@CON 11-00150703), que apresenta a mesma argumentação tratada no presente memorando.

SCGÁS - 11/03/2020



Portanto, Senhores, a conclusão a que se pode chegar é de que o caso da contratação de escritório de advocacia para a defesa da SCGÁS nos autos da ACP 5003589-88.2019.4.04.7213 foi realizado de forma ilegal, não amparada pelos comandos contidos no artigo 173 da Lei Complementar Estadual nº 381/2007, e ainda realizada em contrariedade para com o prejulgado 1121 do Tribunal de Contas do Estado.

Consigna-se, por oportuno, que modalidade de contratação prevista no artigo 30, II, alínea "e", da Lei 13.303/2016, deve ser compreendida com aos demais institutos aplicáveis à espécie e, nesse ponto, temos que a alteração do artigo 173 da Lei Complementar Estadual, que se deu no mês de junho de 2019, por meio da Lei Complementar Estadual nº 741/2019, não albergou a possibilidade de se terceirizar serviços jurídicos.

Sobre o princípio da legalidade administrativa¹, colaciono interessante artigo de Vitor César Freire de Carvalho Pires:

O Princípio da Legalidade é uma das maiores garantias para os gestores frente o Poder Público. Ele representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei.

Como leciona Hely Lopes Meirelles: "a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".

Seguindo esse raciocínio Henrique Savonitti Miranda, compara as atividades de um gestor privado (Princípio da Autonomia da vontade) as de um gestor público de forma esclarecedora: "O administrador privado conduz seu empreendimento com dominus, agindo com os poderes inerentes à propriedade em toda a sua extensão. Assim, tudo o que não é proibido, é permitido ao gestor privado. Diga-se, ainda, que o administrador privado pode inclusive conduzir ruinosamente seu empreendimento sem que muito possa ser feito por terceiros(...) O gestor público não age como "dono", que pode fazer o

¹ <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7643/Administracao-Publica-principio-da-legalidade>



que lhe pareça mais cômodo. Diz-se, então, que ao Administrador Público só é dado fazer aquilo que a lei autorize, de forma prévia e expressa. Daí decorre o importante axioma da indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos.”.

Na licitação, o Princípio da Legalidade possui atividade totalmente vinculada, ou seja, a falta de liberdade para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos Agentes Administrativos, determinando as tarefas e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas. (...)

Por fim, esse princípio é vital para o bom andamento da administração pública, sendo que ele coíbe a possibilidade do gestor público agir por conta própria, tendo sua eficácia através da execução jurídica dos atos de improbidade, evitando a falta de vinculação à norma e, principalmente, a corrupção no sistema. Essa preocupação se faz constante para que seja atingido o objetivo maior para o país, o interesse público, através da ordem e da justiça.

CONCLUSÃO

A vista de todo o exposto, recomendo:

- a) A apreciação deste documento pelo senhor Assessor Jurídico, Diretores, Gerente de Gestão de Riscos, Auditor, Coordenador de Suprimentos, Assessoria de Licitações, membros da Assessoria Jurídica da SCGÁS e membros do Comitê de Conduta e Integridade, para que nenhuma das instâncias informadas possam futuramente alegar o desconhecimento da matéria e também para viabilizar a parametrização do entendimento sobre essas contratações no âmbito da SCGÁS, de modo a preservarmos o erário da Companhia e igualmente para darmos prática ao que preconiza o artigo 9º, do nosso Código de Conduta e Integridade da Companhia.
- b) A anulação do processo de contratação do escritório Justen, Pereira, Oliveira e Talamini Sociedade de Advogados, operada por inexigibilidade de licitação, a vista da evidente infração à legislação estadual citada (art. 173 e seus parágrafos, da Lei Complementar Estadual nº 381/2017 e do Prejulgado TCE 1121).

SCGÁS - 11/03/2020



- c) Para o caso de se mostrar impossível a anulação do contrato, pelo potencial de gerar prejuízos à administração, ante a exiguidade dos prazos para a apresentação da defesa da SCGÁS, que então seja promovido a sua conversão/aditamento para alterar o modalidade, atualmente de inexigibilidade, para a de emergência, tipificada no artigo 29, XV, da Lei 13.303/2016, sem prejuízo de que se promova a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.
- d) A autuação da presente informação sob a forma de processo administrativo e a manifestação da Gerência de Gestão de Riscos e Conformidade, da Auditoria e do Comitê de Conduta Ética e Integridade, em atenção à segregação de funções, princípio básico de controle interno essencial para a sua efetividade, que consiste na separação de atribuições ou responsabilidades entre diferentes pessoas, especialmente as funções ou atividades-chave de autorização, execução, atesto/aprovação, registro e revisão ou auditoria
- e) A comunicação do Conselho de Administração da SCGÁS e à controladora CELESC, para ciência e eventual manifestação que tiverem, a vista da existência de Ação Civil Pública nº 0901308-75.2016.8.24.0023, por ato de improbidade administrativa, movida pelo Ministério Público Estadual em face dos ex-gestores da SCGÁS e de um atual empregado, tratando de situação semelhante à que está tratando nesta comunicação.

Respeitosamente,

LEANDRO RIBEIRO MACIEL

CIA DE GÁS DE SANTA CATARINA
Advogado - OAB/SC 17.849

SCGÁS - 11/03/2020

14



Anexos

- Doc. 1.** Cópia do voto e da decisão de mérito proferida pelo Tribunal de Contas do Estado na apreciação do processo @REP 11-00379522, que versava sobre terceirização ilegal de atividades da administração pública estadual, em afronta à LCE 381/2007.
- Doc. 2.** Consulta formulada ao TCE/SC pelo BADESC (@CON 11-00150703), contendo relatório, voto e decisão plenária.
- Doc. 3.** Cópia da Promoção do Ministério Público Estadual, datada do dia 03 de fevereiro de 2020, nos autos da ACP 0901308-75.2016.8.24.0023.
- Doc. 4.** Cópia de e-mail's da ASJUR, datado de 19/12/2019, que tratam sobre o posicionamento jurídico do firmatário e demais membros que a integram, acerca da interpretação equivocada de dispositivos legais e da tentativa de utilização do poder disciplinar contra os advogados para impedir que se utilizem da análise colegiada como forma de dar mais confiabilidade e segurança na condução dos processos.

SCGÁS - 11/03/2020

15





ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SECRETARIA GERAL

Of. TCE/SEG Nº 13.986/14

Florianópolis, 22/08/2014.

-25-Ago-2014-09:34:01.4640-1/4

Senhor Diretor,

Comunico a V. Sa. que o Egrégio Plenário deste Tribunal em sessão de 30/07/2014, quando do julgamento do Processo nº REP-11/00379522 - Assunto: Representação (art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93) acerca de supostas irregularidades no edital da Tomada de Preços n. 013/11, para contratação de serviços de assessoria de imprensa - Origem: Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS, exarou decisão cuja cópia remeto-lhe em anexo, juntamente com cópia do Relatório DLC n.568/2013 e Relatório e Voto do Relator.

Notifico V. Sa., para as providências que se fazem necessárias, em cumprimento à decisão do Tribunal Pleno.

Atenciosamente,

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO
Secretário Geral



Ilmo. Sr. Of. TCE/SEG Nº 13.986/14 REP-11/00379522
Cósme Polêse
Diretor Presidente de Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS
Rua Antônio Luz, 255 - 2º Andar - Centro Empr. Hoepcke - Centro
88010-410 - Florianópolis - SC

/TCF







TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO CONSELHEIRO HERNEUS DE NADAL

SCGÁS

Processo:	REP – 11/00379522
Unidade Gestora:	Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGÁS
Responsável:	Altamir José Paes
Interessado:	Leandro Ribeiro Maciel
Assunto:	Supostas irregularidades no edital da Tomada de Preços n. 013/11, para contratação de serviços de assessoria de imprensa
Relatório e Voto:	GAC/HJN - 189/2014

-25-Apo-2014-09:34-01440-2/4

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Representação formulada pelo Sr. Leandro Ribeiro Maciel, com fulcro no art. 65 da Lei Complementar nº 202/2000 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Santa Catarina – apontando possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços nº 013/11, para contratação de serviços de assessoria de imprensa, promovida pela Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGÁS. O Representante requereu, em caráter de urgência, medida cautelar para sustação do procedimento licitatório.

A irregularidade apontada pelo Representante consiste na abertura de processo licitatório objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços relacionados a atividades previstas no Plano de Cargos e Salários da Companhia, ferindo o inc. II do art. 37 da Constituição Federal e o Termo de Ajustamento de Conduta nº 295/03, celebrado entre a SCGÁS e o Ministério Público Estadual.

Segundo o Representante, a SCGÁS conta com empregados ocupantes do cargo de Analista de Processos Organizacionais – com atuação em marketing, que possuem funções totalmente compatíveis com aquelas que a Companhia pretende contratar por meio da Tomada de Preços nº 013/2011. Juntou aos autos cópia do edital combatido; pareceres jurídicos; cópia do Plano de Cargos e Salários da SCGÁS; cópia do Termo de Ajustamento de Conduta nº



295/03, cópia de sentença proferida nos autos do processo nº 023.06.379338-8-ação popular (fls. 2-116).

Após reunião realizada na DLC, a SCGÁS apresentou cópia do Parecer Jurídico nº ASJUR-114/2011, contestando as alegações do Representante, acompanhado de cópia do seu Regimento Interno (fls. 117-147).

Sugerida pela DLC¹ a sustação cautelar do procedimento licitatório, considerando a possibilidade prevista no § 4º do art. 3º e do art. 13 da Instrução Normativa n. TC-05/2008, optou-se por postergar a análise em homenagem aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, determinando² a realização de diligência para prestação de informações pelo Responsável a respeito da irregularidade apontada.

Devidamente notificado, o Responsável, apresentou as suas justificativas, conforme documentos anexados às fls. 170 a 258.

Em cumprimento à determinação deste Relator, a DLC, após pesquisa no Sistema de Controle de Processos deste Tribunal, constatou que outro edital, referente à Concorrência nº 18/11 não foi encaminhado na forma prevista pelo art. 2º da Instrução Normativa n. TC 05/2008, assim como também não foi disponibilizado no *site* da SCGÁS.

Em relação ao edital de Tomada de Preços nº 13/2011 (objeto desta REP), verificou-se no *site* da Unidade Gestora que o certame contou com a participação de um único licitante, Fábrica de Comunicação Ltda., que foi classificado, conforme demonstraram as atas de resultado da habilitação e da proposta técnica (fls. 282/283). No entanto, não havia informação sobre o encerramento da licitação.

¹ Relatório nº 490/2011 - fls. 149-165.

² Despacho n. 86/2011 - fls. 166-167.



Por esses motivos, a DLC³ realizou diligência junto a SCGÁS, no sentido de obter cópia completa do edital de Concorrência nº 18/11, acompanhada dos documentos do processo de licitação, bem como justificativas sobre a matéria e informações com relação ao destino dado à Tomada de Preços nº 13/2011.

Em resposta, a SCGÁS informou às fls. 278-279 que, por decisão tomada na 57ª Reunião da Diretoria Executiva, realizada em 15/08/2011, ficou decidido que a contratação de serviços de publicidade e propaganda para a Companhia seria retirada de pauta para ser apresentada após a aprovação do plano diretor de *marketing*, razão pela qual o Edital de Concorrência 018/11 não chegou sequer a ser publicado, inexistindo o edital e o processo de licitação. No que concerne à Tomada de Preços nº 13/2011, informou que a sua Diretoria Executiva tem plena convicção da licitude e legalidade do processo, pugnano pela improcedência da representação. Por fim, disse que está aguardando o posicionamento deste Tribunal para assinar o contrato.

Em nova análise, a DLC⁴ sugere seja considerado procedente a representação para determinar a anulação do processo licitatório.

O Ministério Público Especial⁵, divergindo do entendimento da instrução, considera que não restou caracterizada a irregularidade, opinando pela não recepção da representação por falta de objeto.

O Representante juntou nova manifestação às fls. 316-324, alegando ilegitimidade do Procurador do Ministério Público de Contas, preliminar de suspeição e ainda rebateu o mérito dos argumentos apresentados no Parecer nº MPTC/8597/2012.

Manifestando-se a respeito⁶, a DLC aduz que a réplica do Representante ao Parecer do Ministério Público de Contas é atípica, entendendo

³ Relatório nº 815/2011 - fls. 271-275.

⁴ Relatório de Instrução n. 128/2012 - fls. 285-302.

⁵ Parecer n. 8597/2012 - fls. 303-313.



que a análise a respeito da alegada suspeição e ilegitimidade não é afeta á competência daquela Diretoria, por força do disposto no art. 25 da Resolução TC-11/2002.

Por meio da Decisão Singular n. 08/2013 (fls. 355-356), conheci da Representação, uma vez que preenchidos os seus requisitos, determinando audiência dos Srs. Altamir José Paes (Diretor-Presidente à época e signatário do Edital de Tomada de preços n. 013/11) e Cósme Polêse (atual Diretor-Presidente da SCGás).

Em resposta, o Sr. Cósme Polêse (Diretor Presidente da SCGás) juntou manifestação às fls. 368-383 e o Sr. Altamir José Paes (Diretor Presidente, à época dos fatos, da SCGás) às fls. 386-400.

Em análise **conclusiva**, a **DLC⁷** reitera o relatório anterior para sugerir que se considere **procedente a representação e no mérito**, seja declarada a **ilegalidade do Edital de Tomada de Preços n. 13/2011 em razão da irregularidade apontada (item 3.1.1 do Relatório)**, bem como a **determinação para que o responsável promova a anulação do referido edital em 10 dias**.

O Ministério Público de Contas⁹ manifesta-se ratificando os termos do Parecer n. 8597/2012 (fls. 303-313), apenas acrescentando que o Edital de Concorrência n. 18/2011 **não chegou a ser publicado**.

É o relatório.

2. DISCUSSÃO

Da análise dos autos e dos documentos que neles constam, entendo que não merece reparos o Relatório de Instrução n. 128/2012 (fls. 285-302), cujos argumentos passo a transcrever.

⁶ Relatório de Instrução n. 573/2012 - fl. 346.

⁷ Relatório n. 568/2013 - fls. 403-409.

⁸ Parecer n. 24151/2014 - fls. 410-411.





De acordo com a DLC, a Tomada de Preços n. 13/2011 para contratação de serviços de Assessoria de Imprensa, abrange a prestação de serviços relacionados a atividades desenvolvidas no âmbito do órgão, contrariando o disposto no § 2º do art. 173 da Lei Complementar Estadual nº 381/07⁹.

Conforme destacou a DLC, da leitura do dispositivo se extrai a proibição de contratação de prestação de serviço quando o objeto de execução indireta abranje atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos e salários do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente.

Segundo destacou a DLC, não importa o fato de os profissionais a serem contratados não possuírem a mesma denominação dos integrantes do plano de cargos e salários do Órgão, uma vez que a vedação alcança as **atribuições** inerentes a eles.

A licitação em foco abrange a contratação de uma equipe mínima de 02 jornalistas, 01 coordenador e 01 diagramador/designer, de acordo com o Anexo C1-Memorial Descritivo (fls. 50-51), abrangendo as atividades de relacionamento com a imprensa, cobertura e divulgação de eventos nos veículos de comunicação interna da companhia e na imprensa, as quais se incluem dentre as atividades do cargo de Analista de Processos Organizacionais - APO, com atuação em Marketing (fl. 80), pertencente ao Plano de Cargos e Salários da SCGÁS¹⁰.

⁹ Art. 173. ...

§ 1º Cabe à Secretaria de Estado da Administração normatizar, supervisionar, controlar e orientar os serviços de contratação de prestação de serviços de que trata o caput deste artigo, bem como de bolsistas e estagiários.

§ 2º A normatização, de que trata o parágrafo primeiro deste artigo, obrigatoriamente disporá que não poderão ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

¹⁰ DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Conduzir as ações relativas ou necessárias a implantação do plano de marketing da Companhia, Acompanhar as informações de mercado e clientes, dando suporte às ações voltadas à política de captação e relacionamento com o cliente.



O art. 173 da LC n. 381/07 admite a execução indireta de atividades abrangidas pelo Plano de Cargos e Salários da entidade contratante, desde que relacionadas a cargos extintos total ou parcialmente no quadro geral de pessoal, o que não é o caso dos autos.

Além disso, a contratação de serviços que se circunscrevem no desempenho de atividades inerentes aos cargos ou empregos do órgão configura, ainda burla a obrigatoriedade de admissão de pessoal por meio de concurso público, preconizado no art. 37, inc. II da Constituição Federal.

Há que se destacar ainda, como bem salientado pela DLC, que as atividades de relação das instituições com a imprensa não são privativas de jornalistas, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela inconstitucionalidade da exigência de diploma para o exercício do jornalismo e de registro profissional no Ministério do Trabalho como condição para o exercício da profissão de jornalista. Referida Corte, em sessão plenária realizada em 17/06/2009, pronunciou-se¹¹ pela não recepção do inciso V do art. 4º do Decreto-Lei nº 972/69.

ATIVIDADES PRINCIPAIS:

- 1) Analisar os processos de posicionamento mercadológico, consolidação da marca e da imagem da Companhia;
- 2) Acompanhar os processos de concepção das campanhas específicas de marketing para cada segmento de mercado em sintonia com os planos e metas da área comercial;
- 3) Assessorar na divulgação institucional da Companhia, mantendo canais de comunicação com diferentes públicos com o objetivo de informar, esclarecer e fortalecer a imagem institucional da empresa;
- 4) Organizar e controlar as atividades relativas a divulgação de produtos e serviços, e coordenar a participação da empresa em eventos e feiras.

REQUISITOS MÍNIMOS:

Instrução: Graduação em Propaganda & Marketing, Comunicação Social ou Administração e registro nos respectivos Conselhos.

Habilidade: Informática básica.

¹¹ EMENTA: JORNALISMO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR, REGISTRADO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE JORNALISTA. LIBERDADES DE PROFISSÃO, DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, IX E XIII, E ART. 220, CAPUT E § 1º). NÃO RECEPÇÃO DO ART. 4º, INCISO V, DO DECRETO-LEI Nº 972, DE 1969. 1. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO. REQUISITOS PROCESSUAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE.

(...)

6. DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR COMO EXIGÊNCIA PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE JORNALISTA. RESTRIÇÃO INCONSTITUCIONAL ÀS LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. (RE 511961, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMEN7 VOL-02382-04 PP-00692 RTJ VOL-00213- PP-00605)



A ausência de definição legal das qualificações profissionais para o exercício de atividades jornalísticas leva à conclusão de que não há proibição de que tais atividades sejam desenvolvidas por profissional de Marketing ou Comunicação Social, previsto no Plano de Cargos e salários da SCGÁS. Ademais, de acordo com o referido plano, o grupo funcional de analista de processos organizacionais deve ser preenchido por empregados com formação em curso superior (fl. 62) e mais, o analista de processos organizacionais com atuação em Marketing deve ter graduação em Propaganda & Marketing, Comunicação Social ou Administração (fl. 80).

Embora existam diferenças entre a atuação de profissionais de marketing e assessoria de imprensa, já que este trata da gestão do relacionamento da empresa ou órgão público com a imprensa, enquanto aquele se relaciona com o produto e sua promoção tendo por foco a marca, uma atividade não exclui a outra, visto que ambas trabalham a imagem da empresa, sendo subáreas da comunicação social, que tem previsão como requisito mínimo para o cargo de analista de processo organizacional da SCGÁS.

Jornalismo, publicidade e propaganda, assessoria de imprensa são todas subáreas da comunicação que hoje estão integradas. A Assessoria de Comunicação desta Corte, por exemplo, tem como meta tratar a comunicação como sistema integrado, com base na implementação de técnicas e atuação conjunta de diversas áreas - jornalismo, relações públicas, marketing, recursos humanos e planejamento, prestando, dentre outros, os seguintes serviços¹²

Relação com a mídia – contatos e atendimento aos profissionais e demandas da imprensa, através do levantamento e repasse de informações, agendamento de entrevistas individuais, organização e convocação de entrevistas coletivas e preparação de material de apoio.

Assessoramento – ao presidente do TCE e demais representantes do órgão nos contatos e entrevistas à imprensa.

"Mailist" – permanente atualização das listas de endereços e e-mails de jornalistas, veículos de comunicação, entidades e pessoas representativas no campo da comunicação, em especial, para remessa de matérias produzidas pela ACOM, publicações editadas pelo TCE e convites de eventos promovidos pelo órgão.

¹² Em: <http://www.tce.sc.gov.br/web/imprensa/clipping/produtos-servicos>. Acesso em 27 de março de 2013.



Correio eletrônico – responder e atender a demandas de informações e de publicações dirigidas à ACOM por e-mail (negritou-se)

Sobre a alegação de que as atividades de assessoria de imprensa não são permanentes, nem essenciais à Companhia, em sentido diverso, esta Corte ao julgar o processo de prestação de contas do Administrador (PCA 06/00095355) da Câmara Municipal de Forquilha, entendeu que os serviços em questão possuem atribuições de caráter não eventual, inerentes às funções de cargo de provimento efetivo, exigindo a realização de concurso público:

Acórdão n.1581/2007
Processo n. PCA - 06/00095355

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2005 da Câmara Municipal de Forquilha. Considerando que foi efetuada a citação do Responsável, conforme consta na f. 67 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidade constante dos autos;

Considerando que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

(...)

6.2. Aplicar ao Sr. Valdeci Figueredo - Presidente da Câmara de Vereadores de Forquilha em 2005, CPF n. 014.490.719-45, multa prevista no art. 69 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em face da realização de despesas no montante de R\$ 21.002,00, com a contratação de serviços profissionais de assessoria de imprensa e assessoria jurídica, violando o art. 37, II, da Constituição Federal, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

Corroborando a jurisprudência desta Corte, Maria Regina Estevez Martinez, em seu artigo "Implantando uma assessoria de imprensa"¹³, observa que "o governo está sempre na vitrine, exposto a todos os segmentos da população, e cobrado de todas as formas e por todos os meios pelos diversos

¹³ ESTEVEZ MARTINEZ, Maria Regina. *Implantando uma Assessoria de Imprensa*. In: DUARTE, Jorge (Org). *Assessoria de Imprensa e relacionamento com a mídia*. teoria e técnica. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2011.p. 207.





setores". Por isso, ressalta que "a comunicação de governo tem de ser vista como política pública, fundamental e necessária, já que o Estado é responsável pela Administração e desenvolvimento de uma série de serviços públicos".

A autora expõe, ainda, que no governo federal, tanto o Legislativo como o Judiciário e o Executivo tem assessorias de imprensa ligadas a uma coordenação de comunicação social, sendo estruturas relativamente grandes e bem equipadas, que têm recursos orçamentários previstos em lei. Diferentemente, expõe que nos órgãos e empresas estaduais as estruturas costumam ser menores, em virtude do tamanho ou porte do estado, salientando que o Distrito Federal, o Rio de Janeiro e São Paulo, têm estruturas competentes de assessoria de imprensa, assim como os Estados do Sul e Sudeste que tendem a ter estruturas profissionais de assessoria de imprensa.

De qualquer forma, a doutrina acima demonstra que normalmente os diversos órgãos governamentais têm implantado suas assessorias de imprensa com quadro próprio de pessoal.

Quanto à avaliação da SCGÁS de que a contratação de uma empresa especializada para os serviços de assessoria de imprensa traria economia, entende-se, pelos fundamentos já expostos, que tal contratação não encontra guarida na Lei Complementar Estadual nº 381/07 e na Constituição Federal. Portanto, a alegação de economia, no caso dos autos, é insuficiente para justificar a regularidade do procedimento.

Com relação à alegada falta de estrutura para desempenhar os serviços de assessoria de imprensa, entende-se que a SCGÁS pode rever seu plano de carreira e/ou disponibilizar estrutura e recursos humanos para que a assessoria de comunicação prevista na sua estrutura organizacional possa desenvolver todas as atividades do art. 12 do Regimento Interno (fl. 134), *verbis*:

Art. 12º- À Assessoria de Comunicação compete assessorar a diretoria nos assuntos relacionados à divulgação institucional da companhia, manter canais de comunicação com diferentes públicos com o objetivo de informar, esclarecer e fortalecer a imagem e a credibilidade institucional, bem como divulgar as políticas, projetos e realizações da



Companhia, aí incluídas as funções de Marketing institucional e promover campanhas educativas e informativas sobre o gás natural.

Ao mencionar que compete à Assessoria de Comunicação a divulgação institucional da Companhia para diferentes públicos, isso não exclui os meios de comunicação.

Quanto ao inconformismo da Companhia em relação ao advogado que apresentou a representação não procede, pois a Lei nº 8.666/93, em seu art. 113, § 1º, faculta a qualquer licitante, contratado ou pessoa física/jurídica representar ao Tribunal de Contas contra irregularidades verificadas durante os processos de licitação.

Quanto às alegações do Representante, relativas à ilegitimidade e suspeição do Procurador do Ministério Público de Contas, entendo não ser este o meio processual para análise de tal matéria, além do fato de que o parecer não possui caráter vinculativo.

Relativamente à última manifestação técnica (Relatório n. 568/2013 – fls. 403-409), a DLC analisou as alegações de defesa juntadas às fls. 368-383 e 386-400, entretanto, não houve inovação nas justificativas, já apresentadas, por ocasião da prestação de informações decorrentes do Despacho de fls. 166-167.

Com relação à responsabilidade do Sr. Cósme Polêse (Diretor Presidente da SCGás), entendeu a DLC por afastá-la, uma vez que não participou de nenhum ato do procedimento licitatório em análise, entendimento do qual compartilho.

Entendo incabível também eventual responsabilização do Sr. Altamir José Paes (Diretor Presidente, à época), tendo em vista, especialmente, a notícia de fls. 278-279, de que não houve continuidade na assinatura do contrato decorrente da Tomada de Preços n. 13/2011 (objeto desta Representação).



3. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

3.1. Conhecer da Representação apresentada por Leandro Ribeiro Maciel em face do Edital de Tomada de Preços nº 013/11 cujo objeto é contratação de serviços de assessoria de imprensa, por preencher os requisitos dos arts. 66 c/c 65, § 1º, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, bem como do art. 100 e seguintes do Regimento Interno e **considerá-la PROCEDENTE** em razão da previsão para contratação de serviços de assessoria de imprensa, cujas atividades a serem desempenhadas são inerentes às atribuições do cargo de analista de processos organizacionais - APO, com atuação em marketing, que integra o Plano de Cargos e Salários da SCGÁS, em afronta ao § 2º do art. 173 da Lei Complementar Estadual nº 381/07 e ao art. 37, II, da CF/88.

3.2. Determinar ao Sr. Cósme Polêse – Diretor Presidente da Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGÁS, que promova a anulação do processo licitatório correspondente à Tomada de Preços nº 013/2011, com fundamento no art. 49, *caput*, da Lei nº 8.666/93, com observância do disposto nos §§ 1º a 3º do mesmo diploma legal, bem como encaminhe a este Tribunal cópia do ato de anulação, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

3.3. Determinar à Secretaria Geral - SEG, deste Tribunal, que proceda ao acompanhamento do prazo fixado nesta deliberação.

3.4. Dar ciência do Relatório e da Decisão, ao Representante e à Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGÁS, assim como ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em atenção ao Ofício nº 106625.1/PGJ (fl. 266), à assessoria jurídica e ao Controle Interno da empresa.

Florianópolis, em 01 de julho de 2014.

HERNEUS DE NADAL
Conselheiro Relator





-25-Aço-2014-09-34-01440-34

1. **Processo n.:** REP 11/00379522
2. **Assunto:** Representação (art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93) acerca de supostas irregularidades no Edital da Tomada de Preços n. 013/11 (Objeto: Contratação de serviços de assessoria de imprensa)
3. **Responsável:** Altamir José Paes
4. **Unidade Gestora:** Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS
5. **Unidade Técnica:** DLC
6. **Decisão n.:** 3141/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição do Estado e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer da Representação apresentada por Leandro Ribeiro Maciel em face do Edital de Tomada de Preços n. 013/11, cujo objeto é contratação de serviços de assessoria de imprensa, por preencher os requisitos do art. 66 c/c o art. 65, §1º, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, bem como do art. 100, e seguintes, do Regimento Interno deste Tribunal, e considerá-la procedente em razão da previsão para contratação de serviços de assessoria de imprensa, cujas atividades a serem desempenhadas são inerentes às atribuições do cargo de analista de processos organizacionais - APO, com atuação em *marketing*, que integra o Plano de Cargos e Salários da SCGÁS, em afronta ao §2º do art. 173 da Lei Complementar (estadual) n. 381/07 e ao art. 37, II, da Constituição Federal.

6.2. Determinar ao Sr. **Cósme Polêse** – Diretor-Presidente da Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGÁS -, que promova a anulação do processo licitatório correspondente à Tomada de Preços n. 013/11, com fundamento no art. 49, *caput*, da Lei n. 8.666/93, com observância do disposto nos §§ 1º a 3º do mesmo diploma legal, bem como encaminhe a este Tribunal cópia do ato de anulação, no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

6.3. Determinar à Secretaria-geral (SEG) deste Tribunal que proceda ao acompanhamento do prazo fixado nesta deliberação.

6.4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório de Reinstrução DLC n. 568/2013**, ao Representante, à Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGÁS -, ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em atenção ao Ofício n. 106625.1/PGJ (f. 266), e à assessoria jurídica e ao Controle Interno da SCGÁS.

7. Ata n.: 47/2014

8. Data da Sessão: 30/07/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem



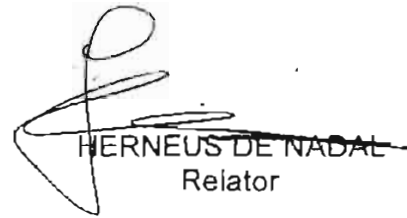



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL – SEG

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken


JULIO GARCIA
Presidente


HERNEUS DE NADAL
Relator


Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC





SCGÁS

PROCESSO Nº:	REP-11/00379522
UNIDADE GESTORA:	Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS
RESPONSÁVEL:	Altamir José Paes
INTERESSADO:	Leandro Ribeiro Maciel
ASSUNTO:	Irregularidades no edital da Tomada de Preços nº 013/11, para contratação de serviços de assessoria de imprensa.
RELATÓRIO DE REINSTRUÇÃO:	DLC - 568/2013

-25-Apo-2014-09-33-016540-4/4

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de representação interposta por Leandro Maciel Ribeiro, noticiando irregularidades ocorridas no edital da Tomada de Preços n. 013/11, para contratação de serviços de assessoria de imprensa.

Alegou o representante que a SCGÁS, apesar de estar realizando licitação para a contratação de serviços de imprensa e de cobertura de eventos, possui em seu quadro de pessoal, empregados ocupantes do cargo de analista de processos organizacionais – função marketing, que possuem funções totalmente compatíveis com as que a SCGÁS pretende contratar através deste processo licitatório.

Alega que existe evidente conflito entre as tarefas que a SCGÁS pretende ver realizadas, objeto do Edital 013/11, com aquelas atualmente desempenhadas pelos empregados da SCGÁS – analistas de processos organizacionais com atuação em marketing.

Recordou ainda a existência de Termo de Ajustamento de Conduta n. 295-03, firmado entre SCGÁS e Ministério Público do Trabalho, em que foi acordado que quando existir interesse em contratações e estas respectivas atividades forem permanentes (de provimento efetivo) os funcionários devem ser contratados através de concurso público.

Informou que a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina realizou concurso público para as mesmas atividades as quais a SCGÁS está licitando.

Processo: REP-11/00379522 - Relatório: DLC - 568/2013.

1



Após, os autos vieram conclusos à esta Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, momento em que foi realizada a admissibilidade do processo e analisado o mérito da representação.

A Unidade Técnica que procedeu à análise, através do Relatório nº 490/2011 (fls. 149 a 165), assim sintetizou a irregularidade narrada pelo representante:

A impropriedade apontada pelo Representante consiste na abertura de processo licitatório objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços relacionados a atividades previstas no Plano de Cargos e Salários da Companhia, ferindo o inc. II do art. 37 da Constituição Federal e o Termo de Ajustamento de Conduta nº 295/03, celebrado entre a SCGÁS e o Ministério Público.

A admissibilidade foi realizada, levando em consideração que não obstante, constituir atribuição da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) se posicionar conclusivamente sobre a legalidade da contratação de pessoal via terceirização de serviços, nos termos do art. 2º da Resolução nº TC - 36/09, precede a contratação dos serviços terceirizados pela SCGÁS o processo licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 013/2011, cuja análise do edital de licitação, bem como de representações com fulcro no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, são da competência desta Diretoria (DLC).

Em análise de mérito, entendeu esta Unidade Técnica que a diferença de atribuições entre os serviços que se pretende contratar e aqueles desempenhados pelos ocupantes do cargo de analista de processos organizacionais com atuação em marketing, são praticamente inexistente. Foi exposto um quadro para demonstrar a similitude:

Quadro 01: Análise comparativa das atividades e requisitos

DESCRIÇÃO DO CARGO DE ANALISTA DE PROCESSOS ORGANIZACIONAIS – ATUAÇÃO MARKETING	SERVIÇOS PREVISTOS NO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N. 13/2011
---	---





<p>1) Acompanhar informações de mercado e clientes, dando suporte às ações voltadas à política de captação e relacionamento com o cliente.</p> <p>2) Assessorar na divulgação institucional da Companhia, mantendo canais de comunicação com diferentes públicos com o objeto de informar, esclarecer e fortalecer a imagem institucional da empresa.</p>	<p>1) O serviço deve contemplar o relacionamento pró-ativo com todos os tipos de veículos jornalísticos, como jornais, revistas e emissoras de TV, de rádio, sites de notícias, blogs, veículos setoriais e redes sociais.</p> <p>2) Atendimento oportuno aos questionamentos e/ou solicitações dos veículos de comunicação em relação aos assuntos pertinentes à SCGÁS, fornecendo informações e auxiliando no preparo de reportagens, entrevistas e ações.</p> <p>3) Apoio ao agendamento e acompanhamento de entrevistas concedidas pela Diretoria, Gerentes, ou demais profissionais designados pela ASCOM, bem como assessoramento, orientação, apoio e acompanhamento dos representantes da SCGÁS no contato com a imprensa.</p> <p>4) Monitoramento as notícias divulgadas sobre a SCGÁS e o gás natural, auxiliando na detecção de informações errôneas e inverídicas, assim como na elaboração de respostas ou pedidos de resposta junto aos veículos de comunicação envolvidos em cada caso analisado.</p> <p>5) Sob a supervisão das ASCOM, propor e implementar um plano de relacionamento com a imprensa, para o desenvolvimento de um canal direto, que objetiva a publicação de notícias exclusivas sobre assuntos pertinentes à SCGÁS e ao gás natural em espaços destacados dos veículos de comunicação.</p>
<p>1) Organizar e controlar as atividades relativas à divulgação de produtos e serviços e coordenar a participação da empresa em feiras e eventos.</p>	<p>1) Divulgar prévia à mídia/imprensa, de eventos promovidos ou que tenham a participação da SCGÁS, bem como a divulgação pós-evento, quando julgado necessário.</p>
<p>1) Instrução: Graduação em Propaganda & Marketing, Comunicação Social ou Administração e registro nos respectivos Conselhos*</p>	<p>1) 02 jornalistas: para a produção de release, textos, notes e demais materiais. Os referidos profissionais deverão ser os mesmos que apresentaram a documentação para a proposta Técnica. Os profissionais deverão possuir registro profissional vigente no órgão de classe competente.</p>

Considerando Jornalismo como um dos ramos da Comunicação Social, juntamente com Relações Públicas e Publicidade e Propaganda.

Diante do Quadro comparativo, ressaltou esta Diretoria que a licitação efetivamente abrange a prestação de serviços relacionada a atividades desenvolvidas no âmbito do órgão, contrariando assim o §2º do art. 173 da Lei Complementar Estadual 381/07, por não atender a vedação imposta neste normativo, bem como o inc. II do art. 37 da Constituição Federal.

Reiterando o assunto, destacou esta Unidade Técnica que:

A licitação em foco abrange, de acordo com o Anexo C1-Memorial Descritivo, as atividades de relacionamento com a imprensa, cobertura e divulgação de eventos nos veículos de comunicação interna da companhia e na imprensa, as quais, como já mencionado, incluem-se dentre as atividades do cargo de Analista de Processos Organizacionais – APO, com atuação em Marketing, pertencente ao plano de cargos e salários da SCGÁS.

O art. 173 da LC nº 381/07 admite a execução indireta de atividades abrangidas pelo Plano de Cargos e Salários da entidade contratante, desde que relacionadas a cargos extintos total ou parcialmente no quadro geral de pessoal. Entretanto, com relação aos serviços acima mencionados, não há notícia nos autos, de extinção de cargos a eles correlatos



Foi citado pela equipe técnica que esta Corte de Contas, em decisão Plenária, já considerou irregular a terceirização de atividades inerentes ao plano de cargos e salários de órgãos da Administração Direta Estadual¹.

Recordou, ainda, que as atividades de relacionamento das instituições com a imprensa não seriam privativas de jornalista, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela inconstitucionalidade da exigência de diploma para exercício do jornalismo e de registro profissional no Ministério do Trabalho como condição para o exercício da profissão de jornalista.

Concluiu afirmando que a ausência de definição legal das qualificações profissionais para o exercício de atividades jornalísticas leva a conclusão que não há proibição que estas sejam desenvolvidas por profissionais com habilitação em Marketing ou Comunicação Social e que a função desempenhada por estes profissionais que trabalham na SCGÁS, não estão exaustivamente descritas, apenas exemplificadas, o que denota se confundir com o caráter daquelas solicitada pelo edital em análise.

Por fim, ressaltou-se que a alegação da SCGÁS de que a assessoria de imprensa não seria uma atividade contínua, tampouco essencial à Companhia, não seria relevante, uma vez que o prisma da análise não está focado na dicotomia atividade-meio X atividade-fim.

Ademais que:

Não há dúvidas de que a atividade de assessoria constitui atividade meio da Companhia. A questão é que a terceirização pretendida contraria o disposto no § 2º do art. 173 da Lei Complementar Estadual, bem como o art. 37, II da CF por visar a contratação de profissionais para o desempenho de atividades inerentes ao Plano de Cargos e Salários.

Entendeu-se ainda cabível a concessão da medida cautelar por estarem presentes os pressupostos do *funius boni iuris* e do *periculum in mora*.

Após, o processo foi encaminhado ao Exmo. Conselheiro Relator, para que o pedido de cautelar fosse apreciado. O Relator concedeu, então, cautelar diferida, ou seja, que primeiramente seriam prestadas informações pelo responsável, para após ser verificada a possibilidade de concessão de tutela de urgência (fls. 166/167).

Os Sr. Altamir José Paes respondeu em 08/09/2013, prestando informações, como a de que o representante, advogado da SCGÁS, estaria

¹ IRLA – 10/09725905.





equivocado em suas alegações e que não seria função do representante atuar neste sentido, isso porque existiu parecer jurídico no procedimento licitatório emitido por procurador legalmente habilitado.

Expos ainda alguns dos acontecimentos ocorridos durante o procedimento licitatório e alegou que as funções da atividade assessoria de comunicação e marketing não se confundem com a assessoria de imprensa.

Informou assim que (fls. 173/174):

Dentro da área de Comunicação Institucional encontramos a atividade de Assessoria de Comunicação que tem por função criar uma ligação entre uma instituição e os públicos de interesse da Companhia. Em outras palavras, Assessoria de Comunicação efetua gestão de imagem da imprensa através de diversos canais de informação.

As atividades de Comunicação Institucional são geralmente subdivididas em três: (i) Relações Públicas; (ii) Publicidade & Propaganda; e (iii) Assessoria de Imprensa. Além delas, há outras atribuições de responsabilidade desta área específica da empresa, entre elas, *endomarketing*, comunicação interna, pesquisa de mercado, *webmarketing*, gestão de estratégias em redes sociais, comunicação empresarial, etc...

A atividade fim de (i) Relações Públicas é planejar, implantar e desenvolver o processo total da comunicação institucional da Organização como recurso estratégico de sua interação com seus diferentes públicos, para gerar um conceito favorável quanto à sua imagem, capaz de despertar no público credibilidade e boa-vontade para com ela, suas atividades e seus produtos.

Já, (ii) Publicidade e Propaganda trata da realização de campanhas publicitárias junto a agências especializadas com objetivos comerciais, de valorização da imagem, fortalecimento de marca, lançamento de produtos, entre outras ações.

A (iii) Assessoria de Imprensa, que é o que ora nos interessa neste parecer, trabalha com informações de interesse jornalístico, se relacionando com os veículos de comunicação editorial através de ferramentas tais como, preparação de *press-releases*, notas oficiais, *media training*, clípgem e acompanhamento de informações, coordenação de coletiva de imprensa, coordenação de coletiva de imprensa, produção de artigos, etc.

Ressaltou que desde muito existe a distinção entre as atividades de Comunicação e de Marketing, aquela voltada para a relação com a imprensa, com destaques e enfoques diversos das atividades de marketing e comunicação institucional.

Chama a atenção para a necessidade de ser constituída equipe multidisciplinar detentora de conhecimento específico e especializado para o desenvolvimento das tarefas de serviços de publicidade e propagandã. Segundo esclarece o responsável, as tarefas que a SCGÁS pretende com a prestação dos serviços em comento, objeto do edital de concorrência, não estão conflitando com aquelas atualmente desempenhadas por seus colaboradores, analista de

Processo: REP-11/00379522 - Relatório: DLC - 568/2013.

5



processos organizacionais com atuação em marketing (analista de marketing), constantes do Plano de Cargos e Salário da SCGÁS.

Ademais, que sobre o argumento utilizado pelos técnicos desta Casa e pelo advogado Leandro Maciel a respeito do "evidente conflito entre as tarefas" importa esclarecer que a descrição sumária das funções de APO de marketing constantes no Plano de Cargos e Salários da SCGás não pode ser analisada dissociada do art. 12 do Regimento Interno.

Diz ainda que a SCGÁS e suas áreas de marketing não têm – nem pretendem ter – uma estrutura semelhante a uma redação de um jornal, ou de uma agência de assessoria de imprensa especializada, com área exclusiva para o monitoramento de informações vinculadas em mídia, para estabelecer contatos diários com jornalista e veículos de comunicação, produção de releases e notas oficiais, pois, estas práticas não são fins da Companhia.

Disse ainda que este será um serviço temporário.

Desta forma, reafirmou ser improcedente o argumento referente ao evidente conflito entre as tarefas que a SCGÁS pretende ver realizadas com a prestação de serviço de assessoria de imprensa.

Ressaltou, novamente, não se tratar de atividade essencial e permanente à Companhia, mas necessária aos interesses da SCGÁS no momento. Além disso, caso ingressassem aos quadros da Companhia de forma permanentemente mais quatro empregados ocorreria o encarecimento da folha de pagamento em R\$ 168.625,31 (cento e sessenta e oito mil reais e trinta e um centavos).

Sendo assim, afirmou que a Companhia não estaria burlando a Lei Complementar nº 381/2007, visto que não se trata de atividade essencial, passível, portanto de terceirização, diferentemente do que esta Diretoria apontou no Relatório de Instrução DLC 490/2011.

Em seguida, os autos foram encaminhados para o Ministério Público junto a esta Corte, que entendeu pela necessidade de retorno dos autos a Diretoria Técnica, diante da presença de novos elementos na resposta do responsável.

Encaminhados os autos a esta Diretoria foi lavrado o Relatório DLC – 815/2011, que sugeriu a realização de diligência, uma vez que foi constatado ter sido efetivado novo processo licitatório, a Concorrência nº 18/2011. Entretanto,

6

Processo: REP-11/00379522 - Relatório: DLC - 568/2013.





dlto certame não foi encaminhado para o Tribunal, conforme determina o art. 2º da Instrução Normativa nº TC-05/2008, tampouco publicado no portal eletrônico da SCGÁS.

Restou informado no referido Relatório que com relação ao edital de Tomadas de Preço nº 13/2011, verificou-se no "site" que o certame constou com a participação de apenas um único licitante, que foi classificado. Contudo, não existem informações referentes ao encerramento do procedimento licitatório.

Sendo assim, ao final, sugeriu-se a realização de diligência para que a Unidade Gestora encaminhasse cópias relativas ao término da Tomada de Preços nº 13/2011 e cópia completa do edital de Concorrência nº 18/2011.

A diligência foi encaminhada em 21/12/2011, através do Ofício nº 24.642, e respondida em 03/01/2012 (fls. 278 a 283), no sentido de que a SCGÁS estaria aguardando o posicionamento final deste Tribunal para então assinar o contrato.

O processo foi novamente encaminhado a esta Diretoria de Licitações e Contratações, que elaborou o Relatório nº 128/2012 (fls. 285 a 302), onde primeiramente recordou-se sobre o que versa a representação em análise, para empós se adentrar na análise do mérito.

Novamente foi considerado que a licitação de fato abrangia a prestação de serviços relacionados a atividades desenvolvidas no âmbito da SCGÁS, contrariando o disposto no § 2º do art. 173 da Lei Complementar Estadual nº 381. Consignou-se que não importa, para fins da proibição inserida no §2º, o fato de os profissionais a serem contratados (jornalistas) não possuírem a mesma denominação dos integrantes do Plano de Cargos e Salário da Companhia, uma vez que a vedação alcança a atribuição inerente a eles.

Na ocasião da confecção desse Relatório, a Equipe Técnica resumiu o que já havia apontado no Relatório Técnico anterior, ressaltando que as justificativas apresentadas pela Unidade Gestora são as mesmas apontadas anteriormente e já analisadas pela DLC.

Reafirma que a Unidade Gestora insiste em alegar que o Representante partiu de uma premissa equivocada, pois teria confundido as atividades de assessoria de comunicação e marketing com as de assessoria de imprensa.

Processo: REP-11/00379522 - Relatório: DLC - 568/2013.

7



Segundo recorda o texto técnico, a Unidade Gestora sustentou que as funções de analista, existentes no plano de cargos e salários, não fazem referência à atividade jornalística, diferentemente do que ocorre com a descrição dos serviços objeto do Edital 13/2011, dentre outros argumentos para corroborar a necessidade de realização de procedimento licitatório.

Restou registrado no Relatório de Reinstrução nº 128/12:

Não obstante as justificativas apresentadas pela Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGÁS, concluiu-se pela procedência da Representação, reiterando a manifestação contida no Relatório nº 490/2011 (fls. 149-165) na íntegra.

No que diz respeito à violação do disposto no §2º do art. 173 da Lei Complementar Estadual nº 381/07, bem como do art. 37, II da CF, entende-se que as justificativas apresentadas pela Unidade, no sentido da distinção entre as atividades de marketing e assessoria de imprensa não elidem a irregularidade.

Embora existam diferenças entre a atuação de profissionais de marketing e assessoria de imprensa, já que este trata de gestão do relacionamento da empresa ou órgão público com a imprensa, enquanto aquele se relaciona com o produto e sua promoção tendo por foco a marca, uma atividade não exclui a outra, visto que ambas trabalham a imagem da empresa, sendo subáreas da comunicação social, que tem previsão como requisito mínimo para o cargo de analista de processo organizacional da SCGás.

Jornalismo, publicidade e propaganda, assessoria de imprensa são todas subáreas da comunicação que hoje estão integradas. A assessoria de Comunicação desta Corte, por exemplo, tem como meta tratar a comunicação como sistema integrado, com base na implementação de técnicas e atuação conjunta de diversas profissões – jornalismo, relações públicas, marketing, recursos humanos e planejamento, prestando dentre outros os seguintes serviços²:

Relação com a mídia – contatos e atendimento aos profissionais e demandas da imprensa, através do levantamento e repasses de informações agendamento de entrevistas individuais, organização e convocação de entrevistas coletivas e preparação de material de apoio.

Assessoramento – ao presidente do TCE e demais representantes do órgão nos contatos e entrevistas à imprensa.

"Mailist" – permanente atualização das listas de endereços e e-mails de jornalistas, veículos de comunicação, entidades e pessoas representativas no campo da comunicação, em especial, para remessa de matérias produzidas pela ACOM, publicações editadas pelo TCE e convites de eventos promovidos pelo órgão.

Correio eletrônico – responder e atender a demandas de informações e de publicações dirigidas à ACOM por e-mail.

Afirmou-se ainda no Relatório que não merece acolhida a justificativa de que a função de assessoria de imprensa deve ser desempenhada por profissional com formação em jornalismo, colacionando ensinamento de Jorge Duarte³, o qual diz que "na prática, a maioria dos assessores de imprensa hoje

² Em: <http://www.tce.sc.gov.br/web/imprensa/clipping>

³ DUARTE, Jorge. Assessoria de Imprensa no Brasil. In: DUARTE, Jorge (Org). *Assessoria de Imprensa e Relacionamento com a mídia: teoria e técnica*. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 55.





tem formação em jornalismo, o que não significa que a competência seja monopólio da categoria".

Sobre a alegação de que a atividade de assessoria de imprensa não seria permanente, tampouco essencial à Companhia, essa Corte já julgou processo semelhante (PCA 06/00095355), entendendo que os serviços possuem caráter não eventual, inerente às funções do cargo de provimento através de concurso público.

Ressaltou ainda que o argumento da SCGÁS de que a contratação de uma empresa especializada traria economia não pode ser acolhido, pois segundo já restou esclarecido, tal contratação não encontra respaldo na Lei Complementar nº 381/07 e na Constituição Federal.

As assertivas do responsável continuam a ser afastadas no Relatório Técnico, inclusive sobre a alegada falta de estrutura para desempenhar os serviços de assessoria de imprensa, visto que o Plano de Cargos e Salários pode ser revisto, para que a assessoria de comunicação (hoje existente) possa desenvolver todas as atividades do art. 12 do Regimento Interno.

Afirmou ainda que o art. 12 do Regimento Interno estabelece competir à assessoria de comunicação a divulgação institucional da Companhia para diferentes públicos, isso inclui os meios de comunicação, o que faz parte da área de assessoria de imprensa. A conclusão a que chegou a equipe é de que as atividades de assessoria de imprensa têm previsão no Regimento Interno e no Plano de Cargos e Salários da SCGÁS, o que, no caso, constitui óbice à terceirização.

Ao final, mencionou que o edital de Concorrência nº 18/11 sequer foi lançado e não possui relação com o edital de Tomada de Preços ora analisado, sendo outro o objeto.

Em conclusão sugeriu-se:

3.1. Considerar procedente a representação, para declarar ilegal o Edital de Tomada de Preços nº 013/11, cujo objeto é a contratação de serviços de assessoria de imprensa, em razão das seguintes irregularidades:

3.1.1. terceirização de atividades inerentes às atribuições do cargo de analistas de processos organizacionais – APO, com atuação em marketing, que integra o Plano de Cargos e Salários da SCGÁS, em afronta ao § 2º do art. 173 da Lei Complementar Estadual nº 381/07 e ao art. 37, II, da CF/88.

3.2. Determinar, ao Sr. Cósme POLÉSE – Diretor Presidente da Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGÁS que promova a anulação do processo licitatório correspondente à Tomada de Preços nº 013/2011, com fundamento no art. 49, "caput" da Lei nº 8.655/93, com

9

Processo: REP-11/00379522 - Relatório: DLC - 568/2013.



Assinado eletronicamente por: DIVALDO LUIZ DE AMORIM - 04/03/2021 17:29:03 - de12b6c

<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21030417100423100000019587288>

Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037

ID. de12b6c - Pág. 40

Número do documento: 21030417100423100000019587288

observância do disposto nos §§ 1º a 3º do mesmo diploma legal, bem como encaminhe a este Tribunal a cópia do ato de anulação, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

O processo foi então encaminhado ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas, que lavrou seu parecer MPTC/8597/2012 (fls. 303 a 313), onde o parecerista opinou no sentido diverso deste corpo técnico, entendendo estar suficientemente esclarecida a distinção entre atividades de marketing e de assessoria de imprensa, não podendo estabelecer-se confusão e muito menos entender que possa haver fusão de atividades, por serem distintas e diferenciadas pela natureza de ações próprias (fls. 310).

Entendeu o representante do MPTC que a SCGÁS não descumpriu o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta n. 295 celebrado em 18/11/2003 com o Ministério Público do Trabalho/Procuradoria Geral do Trabalho/Procuradoria Geral do Trabalho – 12ª Região, visto que este compromisso alcançou a obrigatoriedade de a SCGÁS realizar concurso para as funções de caráter permanente e essenciais à Companhia.

Ademais, o procurador afirmou que no Plano de Cargos e Salários da Companhia (fls. 57 a 67) não se encontra qualquer referência a atividades de jornalismo ou de Assessoria de Imprensa.

Ressaltou a necessidade de se indagar se o objeto visado pela SCGÁS se enquadra na exceção à via do concurso público, pois tratar-se-ia de atividade temporária e vinculada a circunstâncias de determinado momento, dispensando assim a contratação de empregados de forma definitiva.

Ao final, concluiu que situações cuja atividade seja de caráter temporário, transitório, não permanente e nem essencial à SCGÁS podem ser objeto de procedimento licitatório.

Ato contínuo, o representante Leandro Ribeiro Maciel protocolou documento em que aventa a falta de legitimidade do procurador Márcio de Sousa Rosa para officiar em nome do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de Santa Catarina (fls. 316 a 324), com documentos de suporte às fls. 328 a 344.

Posteriormente, o processo retornou a esta Diretoria de Licitações e Contratações, momento em que foi lavrado o Relatório Técnico nº 673/2012 (fls. 346), onde foi alegado que a réplica do representante ao parecer do Ministério





Público seria ato atípico, que não encontra guarida nos procedimentos desta Corte de Contas.

Os documentos seguintes constantes do processo tratam-se de pedidos de informações feitas por parte do Ministério Público Estadual referente ao andamento da representação (fls. 347 a 352).

O Exmo. Conselheiro Relator, às folhas 355/356, proferiu decisão singular, admitindo a representação e determinando a audiência dos responsáveis, pois, apesar de já existir manifestação da SCGÁS no processo, não houve ato formal assim determinando.

A audiência ao Sr. Cosme Polese foi encaminhada através do Ofício nº 4.634 (fls. 357) e ao Sr. Altamir José Paes, pelo Ofício nº 4.635 (fls. 358) e respondidas ambas em 07/05/2013, fls. 368 a 383 e fls. 386 a 400, retornando, assim, os autos a esta Diretoria para nova reanálise.

2. ANÁLISE

A audiência, como pode-se observar do Despacho Singular do Conselheiro Relator de fls. 355/356, foi realizada em atenção aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da legalidade.

Apesar de o responsável já ter se manifestado no processo, o Relator destes autos entendeu pela necessidade da realização do ato formal da audiência, encaminhado assim novo pedido de justificativas ao Sr. Altamir José Paes, ex - Presidente da SCGÁS e neste momento para o Sr. Cosme Polese, atual Presidente da SCGÁS.

O Sr. Altamir José Paes já havia sido notificado para se manifestar em momento pretérito, através do Despacho de fls. 166/167 que determinou a prestação de informações pelo responsável acerca das irregularidades contidas no Edital de Tomada de Preços nº 013/2011, as quais foram apresentadas às fls. 170 a 188.

Posteriormente, as justificativa/informações apresentadas pelo responsável foram analisadas por esta Unidade Técnica através do Relatório 128/2012 (fls. 285 a 302).

Observa-se que, neste momento da apresentação de novas justificativas (fls. 386 a 400), o responsável não apresenta nenhum argumento

Processo: REP-11/00379522 - Relatório: DLC - 568/2013.

11



novo capaz de afastar os fundamentos expostos pela DLC, apenas repisa as mesmas justificativas a respeito da diferença entre as atividades de assessoria de comunicação e marketing já analisadas por esta Diretoria.

Traz novamente à baila as leis que tratam da diferenciação entre as atividades, sob seu ponto de vista, e ainda discorre a respeito da estrutura organizacional da SCGÁS, destacando a diferenciação do estilo de trabalho.

Ressalta-se, conforme já mencionado em linhas anteriores, que todas estas alegações já foram afastadas por parte desta Unidade Técnica, que esclareceu (fls. 156/157):

Como se vê, de fato, a licitação abrange a prestação de serviços relacionados a atividades desenvolvidas no âmbito do órgão, contrariando o disposto no §2º do art. 173 da Lei Complementar Estadual nº 381/07.

Abrange, como se pode observar do Anexo C-1 Memorial Descritivo, as atividades de relacionamento com a imprensa, cobertura e divulgação de eventos nos veículos de comunicação interna da companhia e na imprensa, as quais, incluem-se dentre as atividades do cargo de Analista de Processos Organizacionais – APO, com atuação em Marketing, pertencente ao Plano de Cargos e Salários da SCGÁS.

O Órgão de Instrução trouxe à baila julgados desta Corte de Contas esclarecendo que a terceirização nestes moldes é irregular.

Sendo assim, diante da inexistência de fatos ou argumentos novos, reitera-se toda a argumentação apresentada no Relatório 128/2012 (fls. 285 a 302).

Da mesma forma, o atual Presidente da SCGÁS, apesar de não ter se manifestado anteriormente, não trouxe argumentos novos, de modo que todos já foram afastados por esta Unidade Técnica, motivo pelo qual não se faz necessária nova análise, reiterando-se o Relatório anterior na íntegra.

Por fim, entende-se não haver responsabilidade do Sr. Cosme Polese, uma vez que não participou de qualquer ato do procedimento licitatório em análise.

3. CONCLUSÃO

Considerando que a representação já foi conhecida através do Despacho GAC/HJN – 08/2013 (fls. 355/356);





Considerando que foi efetuada a audiência do responsável, conforme consta nas fls. 357/358 dos presentes autos;

Considerando que a audiência foi realizada por duas vezes e as justificativas são as mesmas;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir as irregularidades apontadas, constantes do Relatório 490/2011 (fls. 149 a 165); e

Considerando que foi informado a esta Diretoria de Licitações e Contratações através de contato telefônico que o contrato não foi assinado, pois a Unidade estaria aguardando o posicionamento do Tribunal, o que corrobora a informação de fl. 279.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. Considerar procedente a representação apresentada pelo Sr. Leandro Maciel Ribeiro e, no mérito, declarar ilegal o Edital de Tomada de Preços nº 13/2011, cujo objeto é a contratação de serviços de assessoria de imprensa, em razão da seguinte irregularidade:

3.1.1 Terceirização de atividades inerentes às atribuições do cargo de analista de processos organizacionais – APO, com atuação em marketing, que integra o Plano de Cargos e Salários da SCGÁS, em afronta ao §2º do art. 173 da Lei Complementar Estadual nº 381/07 e ao art. 37, II da CF/88.

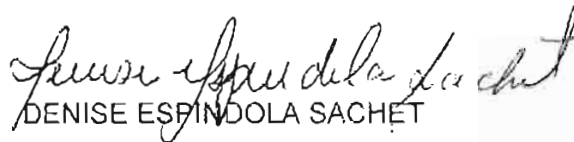
3.2. Determinar, ao Sr. Cosme Polèse – Diretor Presidente da Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGÁS que promova a anulação do processo licitatório correspondente à Tomada de Preços nº 013/2011, com fundamento no art. 49, “caput” da Lei nº 8.666/93, com observância do disposto nos §§ 1º a 3º do mesmo diploma legal, bem como encaminhe a este Tribunal cópia do ato de anulação, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.



3.3. Dar ciência do Relatório e do Acórdão, ao sr. Leandro Ribeiro Maciel, ao Sr. Altamir José Paes, ao Sr. Cosme Polêse e à Assessoria Jurídica da Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS.

É o Relatório.

Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, em 11 de março de 2014.



DENISE ESPINDOLA SACHET

AUDITOR FISCAL DE CONTROLE EXTERNO

De acordo:



ANTÔNIO CARLOS BOSCARDIN FILHO

CHEFE DA DIVISÃO



DENISE REGINA STRUECKER

COORDENADORA

Encaminhem-se os Autos à elevada consideração do Exmo. Sr. Relator Herneus De Nadal, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.



FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS

DIRETORA



1. Processo n.: CON-11/00150703
2. Assunto: Consulta - Terceirização de serviços jurídicos à luz da Lei (estadual) n. 381/2007 e do Decreto (estadual) n. 2.617/2009
3. Interessado: Nelson Marcelo Santiago
4. Unidade Gestora: Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. - BADESC
5. Unidade Técnica: COG
6. Decisão n.: 2711/2011

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Conhecer da presente consulta por preencher os requisitos e formalidades preconizados nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001).

6.2. Remeter ao consulente, nos termos do art. 105, §3º, do Regimento Interno, cópia dos Prejulgados ns. 1084 e 1121, oriundos, respectivamente, dos Processos ns. CON-01/0032860 e CON- 00/01453190.

6.3. Revogar, com fundamento no art. 156 do Regimento Interno, os Prejulgados ns. 942 e 1244, oriundos, respectivamente, dos Processos ns. CON-00/03424081 (IPMM) e CON-02/08997180 (BESCOR).

6.4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Parecer COG n. 173/2011, à Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. ? BADESC, ao Instituto de Previdência do Município de Mafra e à BESC S/A Corretora de Seguros e Administradora de Bensn - BESCOR.

7. Ata n.: 63/2011

8. Data da Sessão: 21/09/2011

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), César Filomeno Fontes (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

CÉSAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC



Processo:	CON-11/00150703
Unidade Gestora:	Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. - BADESC
Interessado:	Nelson Marcelo Santiago
Assunto:	Terceirização dos processos de execução frente a luz da LC 381/2007 e D. Estadual
Parecer N°:	COG - 173/2011

Terceirização. Acompanhamento de processos de execução.

A execução indireta de serviços por meio de terceirização é admitida somente para atividades da área meio de determinado órgão ou entidade. A atuação em processos judiciais constitui uma das fases típicas da atividade finalística do BADESC.

Lei Complementar Estadual 381/2007. Vedação de terceirização para atividade fim.

A existência de norma estadual obriga o seu cumprimento inclusive pelas sociedades de economia mista.

Atividade inerente à categoria funcional abrangida pelo plano de cargos do ente. Inadmissibilidade de terceirização, salvo expressa disposição legal em contrário.

Cargo de advogado existente no quadro de pessoal. Inexistência de norma legal permitindo a terceirização.

Sr. Consultor,

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de consulta subscrita pelo Diretor Presidente da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. – BADESC, Senhor Nelson Marcelo Santiago, por meio de expediente recepcionado nesta Corte de Contas em 11 de abril de 2011, versando em síntese:

...

0.1 – O BADESC, segundo subsume-se de seu Estatuto Social, em seu art. 4º, e parágrafo 1º, possui os seguintes objetivos:

I- a realização dos estudos setoriais e regionais necessários ao estabelecimento de ações que visem o desenvolvimento do Estado de Santa Catarina;



- II- o desenvolvimento de programas de investimentos destinados à captação de recursos de agências nacionais e internacionais de desenvolvimento;
- III- a realização de projetos especiais destinados à atração de investimentos ao Estado;
- IV- o desenvolvimento de diagnósticos específicos para oferecer a investidores potenciais;
- V- financiamento de projetos de implantação e/ou melhoria de atividades agropecuárias, industriais e de serviços;
- VI- agenciamento do Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense – PRODEC;
- VII- financiamento de obras e serviços de infraestrutura urbana e de apoio ao meio rural, de responsabilidade do Estado e prefeituras municipais;
- VIII- financiamento de estudos e diagnósticos para implantação de complexos industriais;
- IX- financiamento de estudos, projetos e diagnósticos para execução de obras e serviços de responsabilidade do setor público;
- X- financiamento de planos diretores físico-territoriais, municipais e regionais;
- XI- financiamento de reformas administrativas e cadastros imobiliários fiscais aos municípios;
- XII- formação de fundos específicos para atender a setores priorizados pelo governo, em especial às micro e pequenas empresas;
- XIII- gerenciamento de fundos estaduais.

§ 1º - A Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S/A – BADESC poderá, ainda, realizar quaisquer outras operações compatíveis com a sua natureza de instituição de fomento (inclusive participação acionária em empresas que se configurem de relevante importância econômica social para o Estado de Santa Catarina), observadas as normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.

0.2 – Como se vê e se percebe dos objetivos retro, tratam-se de **atividades-fim** da Agência, assumindo as **atividades-meio** tudo aquilo que dê suporte para a consecução das primeiras. Partindo dessa linha de raciocínio, apesar de o BADESC possuir um quadro especializado de servidores, ele é altamente reduzido, o que às vezes (como permitem VV. Decisões desta e. Corte de Contas), é levado a lançar mão da “terceirização”, como também assim faculta a Lei de Licitações.

0.3 – Um dos principais focos de atuação do BADESC é o fomento (= empréstimo/repasso de recursos) às empresas que geram emprego, renda e recolhem tributos ao Estado de Santa Catarina. Em caso de inadimplência, além das medidas administrativas para resgate do crédito, se inexitosa aquela,



deve acionar judicialmente o devedor, para resgate da quantia mutuada.

0.4 – Entretanto, e como ressaltado em linhas pretéritas, por contar a agência com número reduzido de técnicos (neste caso – **advogados**) envolvidos nesta atividade de resgate judicial, visando maior agilização e busca na sua inteireza o crédito inadimplido, pretende-se instituir a prática do **credenciamento de demandas judiciais** a advogados que não pertencem aos quadros do BADESC, ficando, logicamente, monitoradas as atividades desses credenciados através dos advogados pertencentes ao quadro da agência de fomento.

0.5 – Feitas estas breves – mas necessárias digressões-, a leitura do art. 173, da Lei Complementar 381/2007, estaria a impedir a terceirização/execução indireta da condução de demandas judiciais, nos casos da agência de fomento figurando como parte ativa, ou passiva, em lides desta espécie.

0.6 – Com efeito, Senhor Presidente, transcreve-se na íntegra o preceptivo do Diploma Legal acima citado:

Art. 173. A partir da vigência desta Lei Complementar à Administração Pública Estadual somente será permitida a contratação de prestação de serviços de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, mensagens, reprografia, telecomunicações, manutenção de veículos, máquinas, operação de telemarketing e máquinas pesadas, pintura, prédios, equipamentos e instalações, operação de equipamentos rodoviários e agrícolas, auxílio de campo no setor agropecuário, operação de tráfego e de sistemas de manutenção rodoviária, leitura e conferência de consumo e/ou utilização de bens e serviços, assessoria, gerenciamento, coordenação, supervisão e subsídios à fiscalização, controle de qualidade e quantidade, serviços especializados de infra-estrutura, projetos em geral, projetos especiais, projetos de sinalização, vistoria, diagnóstico e gerenciamento de estrutura em obras de engenharia e controle de peso do transporte de carga, quando estes se caracterizarem como atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade.

§ 1º Cabe à Secretaria de Estado da Administração normatizar, supervisionar, controlar e orientar os serviços de contratação de prestação de serviços de que trata o caput deste artigo, bem como de bolsistas e estagiários.

§ 2º A normatização, de que trata o parágrafo primeiro deste artigo, obrigatoriamente disporá que não poderão ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal. (sublinhamos)

0.7 - Como poderia dar a entender os trechos sublinhados, não seria possível a “terceirização” dos processos de execução, tendo em vista que a agência possui advogados em seus quadros; que o resgate do crédito (em execução) seria uma “atividade fim” do BADESC; que referida atividade deve ser



executada diretamente (sendo vedada a “terceirização”), dentre outros empecilhos legais.

0.8 - Entretanto, Senhor Presidente, pelos princípios da economicidade e da eficiência que devem nortear a Administração Pública (seja ela direta ou indireta), possível se afigura o credenciamento de determinados processos de execução, mormente aqueles em que: não há perspectiva de acordo administrativo/judicial; há desfalque das garantias reais que tornem duvidoso ou extremamente dificultoso o retorno do crédito mutuado; dificuldade de acompanhamento do feito no interior do Estado; pequeno valor da execução que não compense os dispêndios para resgate judicial do crédito, etc. Não obstante tais aspectos, Senhor Presidente, ressalte-se que a atuação do BADESC se faz presente em quase todos os municípios do Estado, e os processos de execução, por serem aforados nas Comarcas aonde o devedor está sediado, o deslocamento de advogado da agência (de reduzido número) mostra-se dispendioso e anti-econômico (posto compreender estadia, despesas de viagem, diária, transporte, etc.).

0.9 – Mas ainda que abstraldas as considerações mencionadas na linha anterior, o parágrafo segundo, do art. 173, da LC 381/2007 (trecho sublinhado), fala em “**salvo expressa disposição legal em contrário**”. No caso, há disposição legal que estaria seguramente a **excepcionar** a incidência do art. 173, e seus parágrafos, qual seja: o Decreto nº 2.617, de 16 de setembro de 2009 (que aprova o Regulamento Geral para Contratação de Materiais, **Serviços**, Obras e Serviços de Engenharia, no âmbito do Sistema Administrativo de Gestão de Materiais e Serviços – SAGMS, e estabelece outras providências).

10 – Com efeito, assim estabelece o art. 1º, do Decreto 2.617/2009, e seus parágrafos 1º e 2º, **verbis**:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Geral para Contratação de Materiais, Serviços, Obras e Serviços de Engenharia, no âmbito do Sistema Administrativo de Gestão de Materiais e Serviços - SAGMS e do Sistema de Registro de Preços, na forma do Anexo I deste Decreto. (sublinhamos)

§ 1º Subordinam-se ao regime deste Decreto os órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual e seus Fundos vinculados, bem como as empresas dependentes do Tesouro do Estado, constantes no Anexo III deste Decreto.

§ 2º As contratações destinadas às Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista não mencionadas no Anexo III, observarão as normas disciplinadas em Resolução do Conselho de Política Financeira - CPF. (sublinhamos)

11 – Logo, fácil perceber que a exceção do parágrafo 2º, do aludido Decreto, que o BADESC não está incluído no “Anexo III” (relação de empresas – doc. junto), razão pela qual se conclui não haver óbice legal para a “terceirização/credenciamento” de execuções do BADESC, frente à suposta proibição do art. 173, da LC 381/2007.

12 – Esta e. Corte de Contas, através de diversas decisões (dentre as quais, v.g., **Prejulgado n. 1244**, de que foi Relator o Sr. Auditor **Evângelo Spyros Diamantaras**, origem BESC S/A



Corretora de Seguros e Administradora de Bens, Processo 02/08997180, Decisão 2852/02, sessão 30.10.2002) permite a terceirização deste espécie. Todavia, referido Prejulgado (dentre outros) foram concedidos **anteriormente** à edição da Lei Complementar 381, de 2007.

13 – Desta forma, cumprindo estritamente as exigências regimentais previstas no art. 103 **usque** 106, do Regimento Interno deste e. Tribunal de Contas, é formulada a presente CONSULTA, nos seguintes termos:

Apesar da aparente proibição contida no par. 2º, do art. 173, da Lei Complementar 381/2007, esta regra é excepcionada pelo Decreto n. 2.617, de 16/09/2009, sendo que seu par. 2º, em seu Anexo III, ao não mencionar expressamente o BADESC S/A, não é ele atingido pela referida Lei Complementar, mas regido pelas “(...) normas disciplinadas em Resolução do Conselho de Política Financeira – CPF”, como consta ao final do par. 2º, do art. 1º, do Decreto 2.617/2009.

14 – Preenchidos os requisitos extrínsecos de que trata o art. 104, do R.I. desta e. Corte segue, além da legislação atinente à espécie, Parecer Jurídico interno da Consultoria do BADESC (que se posiciona favoravelmente ao credenciamento, visto que a Lei Complementar 381/2007 deve ser interpretada em conúbio com a exceção do Decreto n. 2.617/2009), aguardamos resposta confirmando, ou não, o entendimento esposado na presente Consulta.

...

A consulta veio instruída do parecer da assessoria jurídica daquela instituição^[1].

É o breve relatório.

1.1 PRELIMINARES DE ADMISSIBILIDADE

Prefacialmente, cabe a análise das formalidades inerentes às consultas, definidas no art. 104 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução nº TC-06/2001), *in verbis*:

Art. 104 - A consulta deverá revestir-se das seguintes formalidades:

I - referir-se à matéria de competência do Tribunal;

II - versar sobre interpretação de lei ou questão formulada em tese;

III - ser subscrita por autoridade competente;

IV - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;

V - ser instruída com parecer da assessoria jurídica do órgão ou entidade consulente, se existente.

Deste modo, a seguir será visto se presentes os requisitos de admissibilidade acima mencionados.

1.1.1 DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA



A matéria versada na consulta, trata de tema pertinente à competência desta Corte de Contas, pois se refere à terceirização de serviços na administração pública indireta, sujeita à fiscalização pela Corte de Contas Estadual, o que legitima este Tribunal a manifestar-se sobre o indagado, superando, assim, a condicionante elencada no inciso I do art. 104 da Resolução nº TC-06/2001.

1.1.2 DO OBJETO

O artigo 104 da Res. TC nº 06/01, em seu inciso II, estabelece que as consultas endereçadas ao Tribunal de Contas devem versar sobre interpretação de lei ou questão formulada em tese, o que ocorre com o processo em análise.

1.1.3 DA LEGITIMIDADE DO CONSULENTE

A consulta em exame tem por subscritor o Diretor Presidente do BADESC, quem, à luz do disposto no art. 103, I, da Resolução nº TC-06/2001, tem legitimidade, para a subscrição da peça indagativa, vencendo, destarte, o requisito constante no inciso III do art. 104 do mesmo diploma regimental.

1.1.4 DA INDICAÇÃO PRECISA DA DÚVIDA

A questão apresentada na consulta indica de forma precisa a dúvida do consulente, atendendo ao disposto no inciso IV do art. 104 da Resolução nº TC-06/2001.

1.1.5 DO PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

A consulta se faz acompanhada do parecer jurídico do ente consulente, atendendo o pressuposto estabelecido no inciso V do art. 104 da Resolução nº TC-06/2001.

1.1.6 DO EXAME DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Examinados os pressupostos de admissibilidade, entende-se que possa esta Consultoria Geral bem como o Exmo. Sr. Conselheiro Relator propugnar, preliminarmente, pelo conhecimento da consulta.



2. ANÁLISE

A princípio, é importante registrar que como o processo de consulta não envolve julgamento ou exame de legalidade para fins de registro por este Tribunal de Contas, conforme leciona Hélio Saul Mileski, a resposta ora oferecida não constitui prejulgamento do fato ou caso concreto, mas apenas o prejulgamento da tese apresentada pelo consulente.

Ensina Hélio Saul Mileski^[2]:

Como a resposta à consulta não corresponde à decisão de nível jurisdicional do Tribunal de Contas, envolvendo julgamento ou exame de legalidade para fins de registro, mas sim o posicionamento técnico-jurídico do órgão fiscalizador sobre determinada matéria, a resposta oferecida pelo Tribunal de Contas tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

Nesse sentido, assim dispõe o § 3º, do art. 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 202/2000):

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição e do Estado e na forma estabelecida nesta Lei:

...

§3º As decisões do Tribunal de Contas em processo de consulta, tomadas por no mínimo dois terços dos Conselheiros que o compõem, têm caráter normativo e constituem prejulgamento da tese.

A matéria perquirida envolve terceirização de serviços jurídicos na administração pública.

Antes de entrar especificamente no tema proposto, salutar esclarecer que a unidade gestora da presente consulta integra a administração pública indireta do Estado de Santa Catarina. O BADESC – Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A., classifica-se como uma sociedade de economia mista e nesta condição sujeita-se às regras de direito privado. O art. 173 da Constituição Federal prevê:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

...

Na conceituação de Hely Lopes Meirelles^[3], temos:

As sociedades de economia mista são pessoas jurídicas de Direito Privado, com participação do Poder Público e de particulares no seu capital e na sua administração, para a realização de atividade econômica ou serviço público outorgado pelo Estado. Revestem a forma das empresas particulares, admitem lucro e regem-se pelas normas das sociedades mercantis, com as adaptações impostas pelas leis que autorizarem sua criação e funcionamento. São entidades que integram a Administração indireta do Estado, como instrumentos de descentralização de seus serviços...

Mesmo com personalidade jurídica de direito privado, as sociedades de economia mista submetem-se às regras inerentes à administração pública, tanto que os empregados da entidade são admitidos somente através de concurso público^[4], conforme inciso II do art. 37 da CF, *in verbis*:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Do mesmo modo, as sociedades de economia mista estão sujeitas às regras relacionadas à terceirização de serviços na administração pública.

A terceirização, por sua vez, é uma forma de execução indireta das atividades da administração pública que envolve a prestação de serviço por pessoa estranha ao quadro de pessoal. No ensinamento de Jacoby Fernandes^[5]:

Essa contratação tanto pode envolver a produção de bens, como de serviços, como ocorre na necessidade de contratação de serviços de limpeza, de vigilância e de manutenção em geral.



A prática é admitida, contudo, quando os serviços se referirem à atividade meio e não à atividade finalística de cada órgão. Decorre daí o emprego frequente da terceirização em serviços de limpeza e vigilância.

O Decreto Federal nº 2.271, de 07/07/1997, muito embora direcionado à Administração Pública Federal, define exatamente a possibilidade de terceirização:

Art. 1º No âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade.

§ 1º As atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações serão, de preferência, objeto de execução indireta.

§ 2º Não poderão ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

Ainda no âmbito federal, a Instrução Normativa SLTI/MP nº 02/2008, em seu art. 9º veda a contratação das seguintes atividades:

- a – inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo Plano de Cargos e Salários da entidade;
- b – que constituam a missão institucional do órgão ou entidade;
- c – que impliquem limitação do exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público, exercício do poder de polícia, ou manifestação da vontade do Estado pela emanção de atos administrativos.

No Estado de Santa Catarina, a matéria é disciplinada por meio da Lei Complementar nº 381, de 07/05/2007, mais especificamente no art. 173, citado acima quando da transcrição da peça apresentada pelo consulente. O *caput* do artigo relaciona as atividades suscetíveis à contratação de prestação de serviços, quais sejam, serviços de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, mensagens, reprografia, telecomunicações, manutenção de veículos, máquinas, operação de telemarketing e máquinas pesadas, pintura, prédios, equipamentos e instalações, operação de equipamentos rodoviários e agrícolas, auxílio de campo no setor agropecuário, operação de tráfego e de sistemas de manutenção rodoviária, leitura e conferência de consumo e/ou utilização de bens e serviços,



assessoria, gerenciamento, coordenação, supervisão e subsídios à fiscalização, controle de qualidade e quantidade, serviços especializados de infra estrutura, projetos em geral, projetos especiais, projetos de sinalização, vistoria, diagnóstico e gerenciamento de estrutura em obras de engenharia e controle de peso do transporte de carga.

O dispositivo legal condiciona tais contratações a atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, ou seja, direcionam-se à área meio e não à área fim do órgão ou entidade. Quanto a essa condicionante, não há exceção, como se verifica da leitura do texto legal.

O mesmo artigo, em seu § 2º, ao excluir da contratação de prestação de serviços, atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, possibilita exceção quando menciona: salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

Infere-se que há a possibilidade, se houver expressa previsão legal, de terceirizar serviços inerentes a cargos constantes do plano de cargos do órgão ou entidade, contudo, mesmo assim há um entrave, pois não se cogita a hipótese de terceirizar serviços que consistam em atividades finalísticas. Em resumo, para terceirizar serviços jurídicos, é necessária a previsão desses serviços no caput do art. 173 da LCE 381/07 - o que até o presente momento inexistente, bem como, não haver categoria funcional para essas atividades no plano de cargos da pessoa jurídica contratante. Se houver categoria funcional no plano de cargos, deve haver outra lei, agora específica, para esse órgão ou entidade contratar serviços jurídicos terceirizados.

O mesmo entendimento está consolidado em jurisprudência do Tribunal de Contas da União, sendo que na administração pública federal a terceirização só se admite para atividades da área meio. Vejamos:

...

11. Este Tribunal conta com jurisprudência consolidada ao se manifestar, em diversas ocasiões, sobre a terceirização de serviços na administração pública em casos concretos. O entendimento é unânime no sentido de que a terceirização somente pode ocorrer nos limites definidos legalmente, não se admitindo a terceirização de serviços atinentes à área finalística dos órgãos e entidades (Acórdãos 2085/2005, 1520/2006, 4730/2009, 1466/2010, todos do Plenário).

...



14. Resta claro que o atual ordenamento legal exclui a possibilidade de terceirização da própria atividade-fim do órgão da administração. Os órgãos públicos não podem delegar a terceiros a execução integral de atividades que constituem sua própria razão de ser, sob pena de burla à exigência constitucional do concurso público como forma de provimento de cargos efetivos.

...

29. Resta inequívoco que a contratação de trabalhadores terceirizados para o exercício de tarefas próprias de servidores públicos afronta diretamente o princípio da seleção mediante concurso público, além de contrariar a legislação aplicável ao caso, que restringe, no âmbito federal, a possibilidade de terceirização à atividade-meio, e, ainda assim, condicionada à inexistência de relação de personalidade e subordinação direta e que as atividades terceirizadas não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos e salários.^[6]

...

Nessa seara, enfatiza-se, mais uma vez, que é a regra basilar de uma terceirização é a aplicação unicamente em atividades materiais acessórias, nunca a atividade principal de um órgão.

Nesse sentido, cita-se decisão do Tribunal de Contas de Minas Gerais^[7]:

...

Toda atividade, pública ou privada, obrigatoriamente, para atingir o seu objetivo, desempenha, concomitantemente, atividade-fim e atividade-meio, sendo que aquela se dirige diretamente à sua razão de ser; esta desenvolve serviço de apoio, sem o que a atividade-fim não poderia existir.

Nesse sentido, a terceirização é lícita enquanto só alcança a atividade-meio, ou seja, serviço complementar da Administração Pública, tais como, vigilância, limpeza, manutenção, informática, etc.

...

A terceirização de serviços também é objeto de prejudgados^[8] neste Tribunal, dos quais se citam:

Prejudgado 1084^[9]

...

4. Com relação à possibilidade de terceirização de serviços pela Administração Pública:

a) é possível à Administração Pública celebrar contrato de prestação de serviços com o objetivo de terceirizar atividades



que lhe são pertinentes, desde que a contratação atenda ao interesse público;

b) a terceirização de serviços por parte do Poder Público tem que se restringir às atividades-meio do órgão contratante, assim entendidas aquelas que não representem funções essenciais, finalísticas;

c) a contratação em tela tem que ser precedida do devido processo licitatório, nos termos do disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c o artigo 2º, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93.

Prejulgado 1221^[10]

1. Consideram-se contratos de terceirização de mão-de-obra para os fins de entendimento do disposto no art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, aqueles decorrentes da contratação de pessoas físicas ou jurídicas para o exercício de atividades ou funções finalísticas do Poder ou Órgão para as quais haja correspondência com cargos e empregos do seu quadro de cargos, ou para execução de serviços de que resulte edição de atos administrativos, caracterizando exercício de parcela do poder público, correspondendo ao exercício de atividades que deveriam ser atribuídas a agentes públicos, tais como atividades de fiscalização ou de exercício do poder de polícia, contratação de escritórios de contabilidade para execução de serviços contábeis de órgãos, entidades ou fundos, contratação de advogados ou escritório de advocacia para execução de atividades rotineiras dos órgãos, inclusive assessoria e consultoria jurídica, salvo para defesa dos interesses do ente em causas específicas, complexas e que demandam a contratação de profissional de notória especialização, contratados por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25 c/c art. 13 da Lei 8.666/93, ou por licitação nos demais casos, ainda que a contratação seja ilegal, situação em que cabe ao administrador tomar as medidas cabíveis para correção e apuração das responsabilidades pela irregularidade cometida.

...

Prejulgado 1891^[11]

1. É possível terceirizar as atividades-meio, como, enunciativamente, as medições de consumo de água e uso do sistema de esgotamento sanitário, o processamento das informações coletadas em banco de dados informatizado, a conservação, a limpeza e a vigilância das instalações públicas, entre outros.

2. Não é possível se adotar o regime de terceirização das atividades finalísticas do ente público.



3. Quando se tratar de companhia de águas e esgoto, não poderão ser objeto de terceirização, por exemplo, o lançamento tributário (faturamento), sua respectiva cobrança e arrecadação, assim como a emissão de ordens de serviço relativas à instalação, conserto, reparo ou corte do fornecimento dos ditos serviços, por envolver atividade-fim da companhia.

4. O Decreto (federal) n. 2.271/1997 não se aplica às Administrações Estadual e Municipal, ainda que não haja regulamento próprio sobre o tema, pois a referida normativa é dirigida exclusivamente às contratações de serviços pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Verifica-se que é uníssono o atrelamento da terceirização à atividade meio. Desta feita, imperioso esclarecer se as atividades advocatícias direcionadas aos processos de execução, caracterizam-se como atividade meio ou atividade fim do BADESC.

Conforme mencionado pelo consultante, os objetivos do BADESC, constantes do respectivo Estatuto Social, são os seguintes:

XIV- a realização dos estudos setoriais e regionais necessários ao estabelecimento de ações que visem o desenvolvimento do Estado de Santa Catarina;

XV- o desenvolvimento de programas de investimentos destinados à captação de recursos de agências nacionais e internacionais de desenvolvimento;

XVI- a realização de projetos especiais destinados à atração de investimentos ao Estado;

XVII- o desenvolvimento de diagnósticos específicos para oferecer a investidores potenciais;

XVIII- financiamento de projetos de implantação e/ou melhoria de atividades agropecuárias, industriais e de serviços;

XIX- agenciamento do Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense – PRODEC;

XX- financiamento de obras e serviços de infraestrutura urbana e de apoio ao meio rural, de responsabilidade do Estado e prefeituras municipais;

XXI- financiamento de estudos e diagnósticos para implantação de complexos industriais;

XXII- financiamento de estudos, projetos e diagnósticos para execução de obras e serviços de responsabilidade do setor público;

XXIII- financiamento de planos diretores físico-territoriais, municipais e regionais;



XXIV- financiamento de reformas administrativas e cadastros imobiliários fiscais aos municípios;

XXV- formação de fundos específicos para atender a setores priorizados pelo governo, em especial às micro e pequenas empresas;

XXVI- gerenciamento de fundos estaduais.

§ 1º - A Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S/A – BADESC poderá, ainda, realizar quaisquer outras operações compatíveis com a sua natureza de instituição de fomento (inclusive participação acionária em empresas que se configurem de relevante importância econômica social para o Estado de Santa Catarina), observadas as normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.

Por certo que para a consecução dos objetivos, faz-se mister a abrangência de várias atividades que resultarão no fim almejado. Nesse envolvimento de tarefas, todos os atos que apresentem correlação com o objetivo da instituição, serão considerados atividades finalísticas.

Nesse contexto, vale citar excerto de artigo de Francisco Ferreira Jorge Neto^[12]:

Na terceirização, atividade-meio consiste no apoio a setores dentro da empresa tomadora que se interligam ao processo produtivo, mas não à sua atividade-fim, tais como, assessoria jurídica ou contábil, locação de automóveis, fotografia e revelações, mecânica e pintura.

Como atividade principal ou fim, entenda-se aquela cujo objetivo é essencial à consecução do objetivo social da própria empresa.

A atuação de advogados buscando o resgate do crédito quando não logrado êxito na via administrativa, reveste-se de todas as características intrínsecas da atividade fim do BADESC. Como uma agência de fomento, a qual promove o desenvolvimento, obviamente que o pagamento do crédito mutuado, aliado aos encargos a ele inerentes, constituem uma atividade finalística. Denota-se que todos os esforços envidados nessa busca, de igual monta, caracterizam-se como atividade principal e como tal não pode ser terceirizada.

Além disso, o próprio consulente aduz “pretende-se instituir a prática do credenciamento de demandas judiciais a advogados que não pertençam aos quadros do BADESC, ficando, logicamente, monitoradas as atividades desses credenciados através dos advogados pertencentes aos quadros da agência de fomento”, donde se conclui que haverá subordinação, ainda que de pouca expressão. Numa terceirização é primaz a impessoalidade das atividades executadas, como por exemplo, em serviços de vigilância, limpeza e manutenção. O requisito da impessoalidade numa execução indireta é elencado na decisão do TCU citada alhures, senão vejamos:

...



25. Outro ponto de entendimento pacífico do TCU é que a terceirização de serviços não deve gerar vínculos de subordinação entre o terceirizado e servidores da administração pública, de modo a não evidenciar vínculo empregatício que desconfiguraria o instituto da terceirização. O Acórdão nº 1815/2003-Plenário, deste Tribunal, ao qual foi concedido caráter normativo, determinou que:

“se houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o tomador de serviços, bem assim de pessoalidade e habitualidade, a terceirização será ilícita, tornando-se imperativa a realização de concurso público, ainda que não se trate de atividade-fim da contratante.”

26. Esse é outro aspecto que torna irregular eventual terceirização implementada para viabilizar exame de prestações de contas de convênios, ancorada em sistema de supervisão por servidor responsável, já que estará revestida de mecanismo indevido de subordinação.

27. A delegação de atribuições a elemento alheio aos quadros da Administração, sob supervisão direta de servidor público, resultaria em eventual quebra na cadeia hierárquica de execução da atividade administrativa, além de tornar ilícita a terceirização, como apontado na jurisprudência citada.

28. A prestação de serviços terceirizados não deve criar para a Administração contratante qualquer tipo de vínculo com os empregados da contratada que caracterize, dentre outros, subordinação direta, de acordo com o art. 4º, inciso IV, do Decreto nº 2.271/1997.

...

Como sinalizado na consulta, os serviços executados por advogado terceirizado seriam supervisionados por advogado integrante do quadro de pessoal do BADESC, o que estaria revestindo de pessoalidade o serviço prestado e gerando, por corolário, empecilho à terceirização pretendida.

Aliado ao impedimento em virtude da pessoalidade, há outrossim, outros entraves. O cargo de advogado integra o quadro de pessoal do BADESC, tanto que recentemente houve concurso para o mesmo, conforme se apura do edital 001/2005 daquela instituição. Alega o consulente a escassez de empregados, justificando a terceirização dos serviços. Todavia, apesar de aceita e bem usual nos últimos tempos, a terceirização há de ser enfrentada com parcimônia, de modo a não burlar o concurso público. A medida escorreita a ser aplicada é abertura de concurso público visando suprir os cargos vagos e, se necessária, a revisão do quadro de pessoal com ampliação dos cargos de advogado.

O consulente traz à tona o Decreto Estadual nº 2.617, de 16/09/2009, o qual aprova o Regulamento Geral para Contratação de Materiais, Serviços, Obras e Serviços de Engenharia, no âmbito do Sistema Administrativo de Gestão de Materiais e Serviços - SAGMS, e estabelece outras providências.



Correto afirmar que as sociedades de economia mista, categoria em que se enquadra o BADESC, não são abrangidas pelo decreto, conclusão que se tira do § 2º do art. 1º daquele diploma legal, *in verbis*:

§ 2º As contratações destinadas às Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista não mencionadas no Anexo III, observarão as normas disciplinadas em Resolução do Conselho de Política Financeira - CPF.

Entretanto, ainda que excluído das regras instituídas pelo decreto que tratam especificamente das licitações, o BADESC deve seguir o regramento da Lei Complementar Estadual nº 381, de 07/05/2007 que dita regra mais abrangente relacionada à terceirização, condicionando a utilização dessa à atividade meio e que não abranja categoria funcional existente no plano de cargos do órgão, admitindo no último caso, disposição legal em contrário, o que não se verifica até então.

Em outras palavras, o Decreto Estadual nº 2.617, de 16/09/2009, embora não abranja o BADESC, também não autoriza expressamente a execução indireta dos serviços advocatícios, não cumprindo, portanto, o requisito previsto no art. 173, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 381/2007, essencial para que seja possível a pretendida terceirização.

Nesse contexto, cabe ainda citar o Prejulgado 1121¹¹³¹, através do qual este Tribunal firma orientação relacionada à contratação de serviços jurídicos nos seguintes termos:

Prejulgado 1121

Os serviços de assessoria jurídica (incluindo defesa em processos judiciais) podem ser considerados atividade de caráter permanente e, como tal, implica na existência de cargos específicos para referida atividade no quadro de cargos ou empregos da entidade. Contudo, o ingresso em cargos e empregos na administração pública direta e indireta, aí incluídas as sociedades de economia mista, depende de aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, consoante regra prescrita no artigo 37, II, da Carta Magna Federal.

A contratação de profissionais de advocacia sem vínculo empregatício com a entidade pública contratante somente ocorre quando houver contratação de serviço, mediante processo licitatório, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, que admite apenas a contratação de advogados ou escritório de advocacia para a defesa dos interesses da empresa em específica ação judicial que, por sua natureza, matéria ou complexidade (objeto singular), não possa ser realizada pela assessoria jurídica da entidade, justificando a contratação de profissional de notória especialização, caso em que a contratação se daria por inexigibilidade de licitação, nos termos dos arts. 25 e 26 do referido diploma legal.

Salvo a contratação nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, as demais formas de contratação de profissional da advocacia



gera vínculo empregatício com a entidade contratante, quer na contratação definitiva por concurso público (art. 37, II, da CF), quer na contratação temporária (art. 37, IX, da CF).

A possibilidade de contratação de advogados, para suprir deficiência temporária destes profissionais nos quadros da empresa de economia mista, seria aquela prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal (contratação temporária), desde que existente norma estadual autorizativa definindo os casos de excepcional interesse público, a forma de seleção dos profissionais, a forma de pagamento e o prazo do contrato, aplicando-se tal regra, também, à Administração Indireta, pois não há exceção no citado dispositivo constitucional.

Assim, a terceirização não é possível pelas razões já expostas e ainda pela natureza permanente e contínua dos serviços jurídicos.

De outra feita, deve ser considerada também a possível atuação da Procuradoria Geral do Estado em processos judiciais que envolvam o Badesc. Vejamos o que diz a Lei Complementar Estadual nº 226, de 14/01/2002:

Art. 1º À Procuradoria Geral do Estado, como órgão da administração central, compete exercer o controle dos serviços jurídicos das autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas estaduais.

Art. 2º O controle será exercido pela Procuradoria Geral do Estado através dos mecanismos de atuação previstos nesta Lei Complementar, compreendendo as atividades de representação judicial das entidades da administração indireta.

...

Art. 12. Para evitar grave lesão à ordem, à segurança, à economia e às finanças públicas, ou em matéria de relevante interesse jurídico para a administração estadual, o Procurador-Geral do Estado, a seu juízo, por sugestão do Corregedor-Geral ou por determinação do Governador do Estado, poderá avocar processos e litígios judiciais das pessoas jurídicas a que se refere esta Lei Complementar.

Parágrafo único. Nessa hipótese, sob pena de responsabilidade, os dirigentes das respectivas entidades outorgarão procuração geral para o foro ao Procurador-Geral do Estado, com poderes para substabelecer a Procurador do Estado.

...

Em observância a LC 226/2002, o TCE, emitiu a seguinte orientação:

Prejulgado 1485⁽¹⁴⁾

...

3. Considerando que os serviços jurídicos, incluída a defesa judicial ou extrajudicial dos interesses da entidade, possuem natureza de atividade administrativa permanente e contínua, em princípio devem ser executados por servidores efetivos no quadro de pessoal. Caso persista a inviabilidade da defesa da empresa em ações trabalhistas pelo seu corpo de advogados, recomenda-se que a atividade seja executada pela



Procuradoria-Geral do Estado, porquanto a entidade estatal não poderá manter a contratação de serviços jurídicos externos de modo permanente.

Como se vê, o prejulgado orienta a respeito do controle dos serviços jurídicos das entidades da administração indireta pela Procuradoria Geral do Estado, no sentido de que entre o término do tempo permitido para contratação temporária e enquanto não realizado novo concurso, possa haver avocação dos processos pela PGE, com base no art. 12 da LC 226/2002, especialmente para evitar grave lesão às finanças públicas. Como o serviço jurídico do BADESC está relacionado à execução de créditos, a orientação é pertinente.

A intelecção de que os serviços de assessoria jurídica constituem área fim, é demonstrada em recente decisão^[15] desta Corte de Contas, a qual se cita:

...

2. Recomendar à Câmara Municipal de Iraceminha que:

6.2.1. Atente para a Decisão n. 385/2009 deste Tribunal, relativa ao Processo n. PCA-06/00094707, que determinou à Unidade a **adoção de medidas com vistas à realização de concurso público para preenchimento do cargo de assessor jurídico** ou qualquer outra que demandasse a correção definitiva da restrição (item 1.1 da Conclusão do Relatório DMU); (grifo acrescido)

A Decisão nº 385/2009^[16], referendada acima, assim dispôs:

...

6.3. Determinar ao Presidente da Câmara de Vereadores de Iraceminha, com fundamento no art. 1º, XII, da Lei Complementar (estadual) n. 202/200, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, comprove a este Tribunal as medidas adotadas com vistas à realização de concurso público para preenchimento do cargo de assessor jurídico ou qualquer outra que demande a correção definitiva da presente restrição.

6.4. Alertar a Câmara Municipal de Iraceminha, na pessoa de seu Presidente, que o não-cumprimento do item 6.3 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.

...

Não há dúvida de que o serviço de advocacia, em especial para atuar nos processos judiciais de cobrança movidos BADESC, é atividade precípua de relevante importância daquela instituição e como tal não admite a execução do serviço de forma terceirizada. Frisando mais uma vez que o cargo de advogado



faz parte do plano de cargos e salários daquela instituição e deve ser preenchido mediante concurso público.

No caso específico do BADESC, há diversos obstáculos para a contratação de serviços jurídicos terceirizados: a) não há previsão no caput do art. 173 da LCE 381/07; b) a atividade jurídica é componente da atividade fim do banco (execução judicial de financiamentos inadimplidos, por exemplo); c) há categoria funcional para atividades jurídicas no plano de cargos do BADESC; e d) não há lei específica autorizando a terceirização de serviços jurídicos (este obstáculo é dependente do anterior: “c”), uma vez que o Decreto Estadual nº 2.617/09, o qual não abrange o BADESC, não autoriza expressamente a execução indireta dos serviços advocatícios

Ademais, a advocacia pública é uma atividade permanente, devendo ser contratada mediante concurso público, conforme prevê o art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal assim se manifestou:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO CAUTELAR. REGULAMENTAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL PELA MEDIDA PROVISÓRIA n. 2.014-4/00. CARGOS TÍPICOS DE CARREIRA. INCONSTITUCIONALIDADE. PREENCHIMENTO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO (CF, ARTIGO 37, II). 1. As modificações introduzidas no artigo 37 da Constituição Federal pela EC 19/98 mantiveram inalterada a redação do inciso IX, que cuida de contratação de pessoal por tempo determinado na Administração Pública. Inconstitucionalidade formal inexistente. 1.2 Ato legislativo consubstanciado em medida provisória pode, em princípio, regulamentá-lo, desde que não tenha sofrido essa disposição nenhuma alteração por emenda constitucional a partir de 1995 (CF, artigo 246). 2. **A regulamentação, contudo, não pode autorizar contratação por tempo determinado, de forma genérica e abrangente de servidores, sem o devido concurso público (CF, artigo 37, II), para cargos típicos de carreira, tais como aqueles relativos à área jurídica.** Medida cautelar deferida até julgamento final da ação.

(ADI 2125 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2000, DJ 29-09-2000 PP-00069 EMENT VOL-02006-01 PP-00051) (g.n.)

EMENTA: Servidor público: contratação temporária excepcional (CF, art. 37, IX): inconstitucionalidade de sua aplicação para a admissão de servidores para funções burocráticas ordinárias e permanentes

(ADI 2987, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2004, DJ 02-04-2004 PP-00009



EMENT VOL-02146-03 PP-00614 RTJ VOL-00193-01 PP-00112)

O STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade acima mencionadas, entendeu que nem a contratação temporária fundamentada no art. 37, IX, da Constituição Federal poderá abranger cargos típicos de carreira como os relativos à área jurídica, pois são funções permanentes da Administração Pública.

Por derradeiro, entende-se que não há fato motivador de inserção de novo prejulgado e que bastaria a remessa dos Prejulgados 1084 e 1121, os quais esclarecem que tão somente a atividade meio pode ser executada de maneira indireta. Juntamente com os Prejulgados será encaminhado ainda o presente parecer, donde se deduz que serão fornecidos elementos suficientes para elucidar a questão apresentada pelo consulente.

3. REVOGAÇÃO DE PREJULGADOS

O Tribunal de Contas de Santa Catarina conta com base de prejulgados que servem de orientação aos jurisdicionados. Sempre que for firmada nova interpretação ou quando os mesmos se apresentarem em descompasso com nova legislação, é imperioso que haja revogação ou alteração do mesmo.

No estudo demandado neste parecer, detectou-se a necessidade de revogação de alguns prejulgados total ou parcialmente, com fulcro no art. 156 do Regimento Interno desta Casa^[17], quais sejam:

3.1. Prejulgado 1244^[18]

Quando a entidade estatal mantém demandas judiciais em diversas Comarcas do Estado, inviabilizando a adequada defesa dos interesses por seu corpo jurídico próprio, é admissível a contratação de advogados pelo sistema de credenciamento, mediante pré-qualificação, aberto à universalidade dos profissionais autorizados ao exercício da profissão pela Ordem dos Advogados do Brasil, sem limitação de advogados credenciados. Havendo pretensão de contratar número certo ou máximo de advogados, impõe-se a contratação por meio de processo licitatório.

O credenciamento deve obedecer aos princípios da isonomia, impessoalidade e publicidade, e depende da publicação e ampla divulgação de edital de pré-qualificação aos profissionais interessados na prestação de serviços advocatícios, contendo os requisitos, cláusulas e condições preestabelecidas e uniformes, vinculação ao termo que inexigiu a licitação, responsabilidade das partes, a vigência, os casos de rescisão e penalidades, o foro judicial e a remuneração com base na Tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil.



Na pré-qualificação se exigirá a regularização para o exercício da profissão e a comprovação do atendimento aos requisitos dos arts. 27 a 31 da Lei Federal nº 8.666/93 (capacidade jurídica, habilitação técnico-profissional, regularidade fiscal), no que couber, cujos documentos requeridos integrarão o registro cadastral a ser mantido e atualizado pela contratante.

As demandas judiciais devem ser distribuídas de forma equânime e imparcial dentre os advogados pré-qualificados para cada Comarca e inscritos no registro cadastral mantido pela entidade estatal contratante, observada a estrita ordem cronológica de ajuizamento ou recebimento de citação ou intimação para defesa dos interesses da entidade, podendo ser adotado o sistema de sorteio aleatório entre todos os credenciados, excluindo-se sempre os sorteados anteriormente.

A redação do prejulgado encontra-se em desacordo com a Lei Complementar Estadual nº 381/2007 que condiciona a terceirização a atividades acessórias do órgão, excluindo a possibilidade para atividades fim. Outrossim, veda a terceirização para cargos existentes no quadro de pessoal, salvo expressa disposição legal em contrário. O prejulgado apresenta-se totalmente em desacordo com a LC 381/2007 e urge a revogação.

3.2. Prejulgado 942^[19]

A regra geral para a contratação de serviços de advocacia, por parte da Administração Pública, é a realização de certame licitatório, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal e do art. 2º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93.

Excepcionalmente, está o administrador autorizado a deixar de licitar, efetuando a contratação direta nos casos previstos nos arts. 24 (dispensa) e 25 (inexigibilidade) da Lei Federal nº 8.666/93.

Tratando-se de hipótese na qual a pequena relevância da contratação, devido ao pequeno valor, não justifica gastos com uma licitação comum, torna-se possível a contratação direta de advogado, mediante processo de dispensa do competitivo, com fundamento no art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

O prejulgado apresenta contradição com o item 1 do Prejulgado 873 que apresenta redação atualizada, pois foi reformado em 2009, como se vê:

Prejulgado 873^[20]:

1. Quanto à contratação de advogado ou serviços jurídicos, deve ser considerado o seguinte:
a) Tendo os serviços jurídicos, incluída a defesa judicial ou extrajudicial dos interesses do Município, natureza de atividade administrativa permanente e contínua, é recomendável que haja



o correspondente cargo efetivo no quadro de servidores do Município para atender tal função, com provimento mediante concurso público (art. 37 da Constituição Federal).

b) É cabível a contratação de profissional do ramo do direito, desde que devidamente justificada para atender específicos serviços (administrativo ou judicial) que não possam ser realizados pela assessoria jurídica dada a sua complexidade e especificidade, configurando necessidade dos serviços de profissional (jurista) de notória especialização, hipótese em que a contratação, por inexigibilidade de licitação, se dará nos termos dos artigos 25, II, parágrafo 1º, combinado com o artigo 13, V e § 3º, e 26 da Lei Federal 8.666/93, observados os princípios constitucionais que regem a Administração Pública e observando-se, também, os arts. 54 e 55, da Lei Federal nº 8.666 de 21.06.93; ou por dispensa de licitação quando atendidos os requisitos do artigo 24, II, e 26 da Lei de Licitação.

c) Para suprir a falta transitória de titular do cargo de advogado (ou outro equivalente), poderá o Município contratar profissional, temporariamente, até que haja o devido e regular provimento, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, ou, ainda, contratar serviços jurídicos através de processo licitatório.

d) Quando não houver cargo de advogado ou equivalente na estrutura administrativa do Município, para atender os serviços jurídicos gerais, é admissível, até a criação do cargo e respectivo provimento:

- a contratação de profissional em caráter temporário, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal; ou
- a contratação de prestação de serviços jurídicos, através de processo licitatório, na forma da Lei Federal nº 8.666/93.

...

3.3. Prejulgado 1485^[21], item 1

Em casos de impedimento ou suspeição dos profissionais advogados vinculados ao quadro de pessoal do órgão ou entidade para atuar em ações judiciais, e na impossibilidade de atuação da Procuradoria Geral do Estado em defesa das sociedades de economia mista e empresas públicas estaduais, como previsto na Lei Complementar n. 226, de 14 de janeiro de 2002, devidamente formalizado e justificado, inviabilizando a atuação da assessoria própria, em caráter excepcional e demonstrada a urgência, é admissível a contratação de advogados para causas específicas, mediante justificativa circunstanciada consignando as razões para a contratação de serviços jurídicos externos de profissional ou escritório de advocacia, podendo ser exigida especialização na matéria como condição de habilitação e contratação, observadas as normas da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, que poderá ser viabilizada conforme as seguintes hipóteses:

- por dispensa de licitação, nos casos admitidos nos incisos II e IV do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93;



- mediante processo licitatório, nas modalidades previstas em lei, com seleção da melhor proposta;

- por meio de credenciamento de profissionais ou escritório de advocacia, aberto ao universo dos interessados, que atendam aos requisitos de habilitação definidos no edital do credenciamento, com definição, pela contratante, da retribuição pecuniária pelos serviços, hipótese em que fica caracterizada a inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição (art. 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/93).

A contradição se dá com o Prejulgado 1121 que possui a seguinte redação:

Prejulgado 1121^[221]

Os serviços de assessoria jurídica (incluindo defesa em processos judiciais) podem ser considerados atividade de caráter permanente e, como tal, implica na existência de cargos específicos para referida atividade no quadro de cargos ou empregos da entidade. Contudo, o ingresso em cargos e empregos na administração pública direta e indireta, aí incluídas as sociedades de economia mista, depende de aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, consoante regra prescrita no artigo 37, II, da Carta Magna Federal.

A contratação de profissionais de advocacia sem vínculo empregatício com a entidade pública contratante somente ocorre quando houver contratação de serviço, mediante processo licitatório, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, que admite apenas a contratação de advogados ou escritório de advocacia para a defesa dos interesses da empresa em específica ação judicial que, por sua natureza, matéria ou complexidade (objeto singular), não possa ser realizada pela assessoria jurídica da entidade, justificando a contratação de profissional de notória especialização, caso em que a contratação se daria por inexigibilidade de licitação, nos termos dos arts. 25 e 26 do referido diploma legal.

Salvo a contratação nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, as demais formas de contratação de profissional da advocacia gera vínculo empregatício com a entidade contratante, quer na contratação definitiva por concurso público (art. 37, II, da CF), quer na contratação temporária (art. 37, IX, da CF).

A possibilidade de contratação de advogados, para suprir deficiência temporária destes profissionais nos quadros da empresa de economia mista, seria aquela prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal (contratação temporária), desde que existente norma estadual autorizativa definindo os casos de excepcional interesse público, a forma de seleção dos profissionais, a forma de pagamento e o prazo do contrato,



aplicando-se tal regra, também, à Administração Indireta, pois não há exceção no citado dispositivo constitucional.

Como já dito, as revogações são necessárias de modo a manter a base de prejulgados em consonância com a legislação aplicável em cada caso e ainda evitando a contradição de orientações.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Consultoria Geral emite o presente Parecer no sentido de que o Exmo. Sr. Relator proponha ao Egrégio Tribunal Pleno decidir por:

3.1. Conhecer da presente Consulta por preencher os requisitos e formalidades preconizados nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001) do Tribunal de Contas.

3.2. Remeter ao Sr. Nelson Marcelo Santiago e à Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. - BADESC, nos termos do art. 105, § 3º, do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), cópia dos **Prejulgados 1084 e 1121**.

3.3. Revogar, com fundamento no art. 156 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), os **Prejulgados 1244, 942, 1485, item 1**.

3.4. Dar ciência da Decisão, do Relatório e Voto do Relator, do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e do Parecer da Consultoria Geral ao Sr. Nelson Marcelo Santiago e à Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. - BADESC.

Consultoria Geral, em 21 de junho de 2011.

ADRIANA REGINA DIAS CARDOSO

AUDITOR FISCAL DE CONTROLE EXTERNO

De Acordo

25



VALERIA ROCHA LACERDA GRUENFELD

COORDENADORA

De acordo. Contudo, à elevada consideração do Exmo. Sr. Relator Vice-Presidente César Filomeno Fontes, ouvindo preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

HAMILTON HOBUS HOEMKE

CONSULTOR GERAL

^[1] Parecer de fls. 7-9.

^[2] MILESKI, Hélio Saul. **O Controle da Gestão Pública**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 362.

^[3] MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2010, p.393.

^[4] Salvo os empregos em comissão previstos em lei.

^[5] FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Terceirização: restrições e cautelas na aplicação no serviço público**. *Biblioteca Digital Fórum de Contratação e Gestão Pública* Belo Horizonte, n. 58, ano 5 Outubro 2006 Disponível em: www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.. Acesso em: 6 maio 2011.

^[6] Acórdão: 1069/2011. Processo: Consulta 033.625/2010-7. Origem: Ministério da Educação. Sessão: 27/04/2011. Publicação DOU: 05/05/2011.

^[7] Processo: Consulta nº 442.370. Data da sessão: 22/04/1998. Autor: Prefeitura Municipal de Araporã. Relator: Conselheiro Moura e Castro. Revista TCMG: V. 28, nº 3, JUL./SET., 1998, p. 153.

^[8] Prejulgados 418, 556, 949, 1083, 1095, 1121, 1146, 1155, 1189, 1235, 1347, 1438, 1642, 1853, 1867, 1900 e 1981.



- ^[9] Processo: CON-01/00328601. Parecer: COG-633/2001. Decisão: 132/2002. Origem: Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste. Relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst. Data da sessão: 18/02/2002. Data do Diário Oficial: 08/04/2002.
- ^[10] Processo: CON-00/06394787. Parecer: COG-484/2002. Decisão: 2370/2002. Origem: Secretaria de Estado da Fazenda. Relator: Auditor José Carlos Pacheco. Data da sessão: 16/09/2002. Data do Diário Oficial: 02/12/2002.
- ^[11] Processo: CON-07/00090827. Parecer: COG-341/2007 – com acréscimos do relator. Decisão: 2329/2007. Origem: Companhia Águas de Joinville. Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall. Data da sessão: 30/07/2007. Data do Diário Oficial: 20/08/2007.
- ^[12] JORGE NETO, Francisco Ferreira. A terceirização na administração pública e a constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93 declarada pelo STF (novembro 2010). Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC nº 205, março de 2011, p. 237-244.
- ^[13] Processo: CON-00/01453190. Parecer: COG-096/2002. Decisão: 441/2002. Origem: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento. Relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst. Data da sessão: 25/03/2002. Data do Diário Oficial: 14/05/2002.
- ^[14] Processo: CON-03/07001407. Parecer COG: 603/2003, com acréscimos do Relator - GC-WRW-2003/711/EB. Decisão: 4110/2003. Origem: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento. Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall. Data da sessão: 03/12/2003. Data do Diário Oficial: 18/02/2004.
- ^[15] Processo: PCA nº 07/00154060. Decisão: nº 72. Data da sessão: 28/02/2011. Origem: Câmara Municipal de Iraceminha. Relator: Conselheiro Cesar Filomeno Fontes. DOTC-e: 09/03/2011.
- ^[16] Processo: PCA nº 06/00094707. Decisão: nº 385. Data da sessão: 25/03/2009. Origem: Câmara Municipal de Iraceminha. Relator: Conselheiro Cesar Filomeno Fontes. DOTC-e: 06/04/2009.
- ^[17] Resolução nº TC-06/2001.
- ^[18] Processo CON-02/08997180. Parecer COG: 603/2002. Decisão: 2852/2002. Origem: BESC S/A Corretora de Seguros e Administradora de Bens. Relator: Auditor Evângelo Spyros Diamantaras. Data da sessão: 30/10/2002. Data do Diário Oficial: 06/03/2003.
- ^[19] Processo CON-00/03424081. Parecer COG: 428/2000. Decisão: 4084/2000. Origem: Instituto de Previdência de Mafra. Relator: Auditora Thereza Aparecida Costa Marques. Data da sessão: 18/12/2000. Data do Diário Oficial: 30/03/2001.
- ^[20] Prejulgado reformado pelo Tribunal Pleno em sessão de 24/08/2009, mediante Decisão nº 3000/2009, exarada no Processo CON-08/00526490.
- ^[21] Processo: CON-03/07001407. Parecer COG: 603/2003, com acréscimos do Relator - GC-WRW-2003/711/EB. Decisão: 4110/2003. Origem: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento. Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall. Data da sessão: 03/12/2003. Data do Diário Oficial: 18/02/2004.
- ^[22] Processo: CON-00/01453190. Parecer: COG-096/2002. Decisão: 441/2002. Origem: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento. Relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst. Data da sessão: 25/03/2002. Data do Diário Oficial: 14/05/2002.



**DIVALDO LUIZ DE AMORIM & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOCACIA TRABALHISTA**

Rua Esteves Junior, nº 366, Ed. Royal Tower, sala 305, Centro, Florianópolis, SC, CEP
88.015-130, Fone: (48) 3028 9063 – E-mail: escritorio@advdivaldo.com.br

Anexo 23

2ª Parte

- Cópia do parecer do Ministério Público de Santa Catarina, que, em 03.02.2020, nos autos da ACP 0901308-75.2016.8.24.0023, ajuizada contra os gestores da SCGÁS, requereu a procedência da ação e a condenação dos diretores, em decorrência de ter apurado ilegalidades nas contratações de advogados.



PARECER n.º: MPTC/4144/2011
PROCESSO n.º: CON 11/00150703
ORIGEM: Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. -
 BADESC
INTERESSADO: Nelson Marcelo Santiago
ASSUNTO: Terceirização dos processos de execução frente a luz da
 LC 381/2007 e D.Estadual

1. DO RELATÓRIO

Em tramitação nesta Procuradoria, para emissão de parecer, o expediente de fls. 2 a 6, firmado por Nelson Marcelo Santiago, na condição de Diretor-Presidente da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina - BADESC - no sentido de dirimir dúvida quanto à possibilidade de o BADESC credenciar advogados não integrantes dos quadros da Agência de Fomento para demandas judiciais, em razão de não dispor da adequada estrutura jurídica para atuar com eficiência. Em síntese a consulta versa sobre a possibilidade de terceirizar tais serviços, a par de contar o ente em seu quadro funcional, conforme plano de cargos, com a categoria funcional de advogado.

A consulta está acompanhada do parecer emitido por Paulo Murillo Keller do Valle, da Assessoria Jurídica do BADESC - ASJUR - de fls. 7 a 9, tendo sido anotada a seguinte compreensão sobre a matéria:

08. Permanece, portanto, possível a terceirização, como já em outras vezes o e. Tribunal de Contas teve oportunidade de se manifestar através do Prejulgado n. 1244, de que foi Relator o Sr. Auditor Evângelo Spyros Diamantaras, origem BESC S/A Corretora de Seguros e Administradora de Bens, Processo 02/08997180, Decisão 2852/02, sessão de 30.10.2002 (cópia junta), que traça requisitos de qualificação, distribuição equânime das demandas, etc.

A matéria foi objeto de análise da Consultoria Geral, tendo esta emitido avaliação nos termos do **Parecer n.º COG 173/2011**, de fls. 15 a 40.

2. DA INSTRUÇÃO

A Consultoria Geral anotou inicialmente à fl. 21 que a consulta pode ser conhecida por atender os pressupostos de admissibilidade, já que observada a competência dessa Corte para deliberar sobre o tema indagado, o objeto da consulta vir formulado em tese, a parte ser legítima, haver precisão quanto à dúvida lançada e



estar acompanhada do parecer de fls. 7-9 da Assessoria Jurídica do BADESC.

No exame do mérito, o Órgão Consultivo citou os Prejulgados n.º 1084 (fl. 26), n.º 1221 (fl. 27) e n.º 1891 (fl. 27) dessa Corte de Contas, e ponderou que a terceirização, nos termos dos prejulgados restringe-se à atividades meios da Administração Pública. Em relação à orientação relativa à contratação de serviços jurídicos, a análise instrutiva relaciona os Prejulgados n.º 1121 (fl. 31), n.º 1485 (fl. 33) dessa Corte de Contas, os quais formulam interpretação no sentido de que atividades de natureza permanente da Administração Pública não podem ser terceirizadas.

No mérito, observa-se que o parecer da Consultoria Geral aborda com clareza as indagações formuladas pelo titular do BADESC, sendo matéria amplamente discutida nos autos, tanto no **Parecer** da Assessoria Jurídica do BADESC (fl. 7-9), assim como no **Parecer COG 173/2011** lançado pela Consultoria Geral, às fls. 15-40, o qual inclusive traz a orientação sobre a matéria nessa Corte de Contas, nos termos dos **Prejulgados n.º 1084 e 1121**.

A compreensão que se faz da matéria permite centralizá-la na ideia de terceirização de serviços jurídicos pelo ente público, no caso o BADESC. Sobre este ponto há observação no parecer da Consultoria Geral à fl. 21 do seguinte teor:

Antes de entrar especificamente no tema proposto, salutar esclarecer que a unidade gestora da presente consulta integra a administração pública indireta do Estado de Santa Catarina. O BADESC – Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A., classifica-se como uma sociedade de economia mista e nesta condição sujeita-se às regras de direito privado. O art. 173 da Constituição Federal prevê:

[...]

Mesmo com personalidade jurídica de direito privado, as sociedades de economia mista submetem-se às regras inerentes à administração pública, tanto que os empregados da entidade são admitidos somente através de concurso público, conforme inciso II do art. 37 da CF, *in verbis*:

[...]

Do mesmo modo, as sociedades de economia mista estão sujeitas às regras relacionadas à terceirização de serviços na administração pública.

A terceirização, por sua vez, é uma forma de execução indireta das atividades da administração pública que envolve a prestação de serviço por pessoa estranha ao quadro de pessoal. No ensinamento de Jacoby Fernandes:

Essa contratação tanto pode envolver a produção de bens, como de serviços, como ocorre na necessidade de contratação de serviços de limpeza, de vigilância e de manutenção em geral.

A prática é admitida, contudo, quando os serviços se referirem à atividade meio não à atividade finalística de cada órgão. Decorre daí o emprego frequente da terceirização em serviços de limpeza e vigilância.

Complementando a compreensão da matéria quanto à circunscrever o objeto da consulta em atividade-fim ou atividade-meio



para o fim de posicionamento quanto à possibilidade de contratação de serviços jurídicos pelo BADESC, o Órgão Técnico de Instrução foi claro ao firmar o entendimento de sua impossibilidade, sustentando tal ponto de vista nas razões constantes de fls. 24-25:

No Estado de Santa Catarina, a matéria é disciplinada por meio da Lei Complementar n.º 381, de 07/05/2007, mais especificamente no art. 173, citado acima quando da transcrição da peça apresentada pelo consulente.

[...]

O dispositivo legal condiciona tais contratações a atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, ou seja, direcionam-se à área meio e não à área fim do órgão ou entidade. Quanto a essa condicionante, não há exceção, como se verifica da leitura do texto legal.

O mesmo artigo, em seu § 2.º, ao excluir da contratação de prestação de serviços, atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, possibilita exceção quando menciona: salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

Infere-se que há possibilidade, se houver expressa previsão legal, de terceirizar serviços inerentes a cargos constantes do plano de cargos do órgão ou entidade, contudo, mesmo assim há um entrave, pois não se cogita a hipótese de terceirizar serviços que consistam em atividades finalísticas. Em resumo, para terceirizar serviços jurídicos, é necessária a previsão desses serviços no *caput* do art. 173 da LCE 381/07 – o que até o presente momento inexistente, bem como, não haver categoria funcional para essas atividades no plano de cargos da pessoa jurídica contratante. Se houver categoria funcional no plano de cargos, deve haver outra lei, agora específica, para esse órgão ou entidade contratar serviços jurídicos terceirizados.

Cita ainda Prejulgados dessa Corte de Contas, de n.º **1084** - que admite a terceirização das atividades da Administração Pública, desde que atenda ao interesse público e que sejam pertinentes à atividade-meio (fl. 26), de n.º **1221** - disciplinando interpretação da matéria em relação à Lei Complementar n.º 101/2000 (fl. 27), de n.º **1891**- que trata da possibilidade de terceirização das atividades-meio (fl. 27). A partir destes Prejulgados, a Consultoria Geral firmou o entendimento de considerar válida a contratação de terceirização somente em se tratando de *atividade-meio*, excluindo a possibilidade de terceirização quanto às atividades-fins.

Outro ponto observado pela Consultoria Geral diz respeito à impessoalidade que deve haver quando se tratar de terceirização de serviços. Não há, segundo o TCU (em Acórdão citado à fl. 30 do parecer da Consultoria Geral) como se estabelecer a terceirização atrelada à subordinação funcional. E neste ponto o entendimento instrutivo é pela impossibilidade da terceirização, conforme leitura que se faz da análise exposta à fl. 30.

No exame da matéria, a Consultoria Geral elenca ainda o **Prejulgado n.º 1121** do TCE/SC, que considera serviços de



assessoria jurídica (incluídas defesas em processos judiciais) como atividades de caráter permanente e contínua, o que implica na existência de cargos específicos nos quadros da entidade.

Em seu parecer, o Órgão Consultivo destaca à fl. 35 decisões do STF na **ADI 2125**, julgada em 06/04/2000 e **ADI 2987**, julgada em 19/02/2004. Avaliando as decisões do STF assim interpretou a Consultoria Geral:

O STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade acima mencionadas, entendeu que nem a contratação temporária fundamentada no art. 37, IX, da Constituição Federal poderá abranger cargos típicos de carreira como os relativos à área jurídica, pois são funções permanentes da Administração Pública.

Por derradeiro, entende-se que não há fato motivador da inserção de novo prejulgado e que bastaria a remessa dos Prejulgados 1084 e 1121, os quais esclarecem que tão somente a atividade meio pode ser executada de maneira indireta. Juntamente com os Prejulgados será encaminhado ainda o presente parecer, donde se deduz que serão fornecidos elementos suficientes para elucidar a questão apresentada pelo consulente.

Formula sugestão à fl. 36 de revogação dos **Prejulgados n.º 1244, 942 e 1485** por serem incompatíveis com a orientação sobre a matéria prevalente nessa Corte de Contas.

Por fim, a Consultoria Geral formulou a seguinte conclusão:

- a) Conhecer da consulta em razão do preenchimento dos requisitos e formalidades contidas nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno do TCE/SC;
- b) Remeter ao Sr. Nelson Marcelo Santiago e ao BADESC cópia dos Prejulgados n.º 1084 e 1121 pertinentes à matéria objeto da consulta;
- c) Revogar os Prejulgados n.º 1244, 942 e 1485 (item 1).

3. DA PROCURADORIA

A *consulta* deve ser recepcionada nessa Corte de Contas, vez que preenchidos os requisitos legais que regulamentam o seu acolhimento no âmbito dessa Corte de Contas.

Quanto ao mérito a Procuradoria formula as seguintes compreensões sobre o tema tratado.

A interpretação do BADESC como entidade que possui característica de sociedade de economia mista é passo inicial para



entendimento do perfil jurídico do ente e a possibilidade de ser orientado quanto à circunstância que é objeto da consulta, de contratar serviços jurídicos para prestação de serviços nesta área operacional da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina.

No próprio corpo do parecer instrutivo vamos encontrar elementos que permitem extrair compreensões sobre a natureza jurídica do BADESC, os quais adiante transcreve-se:

- fl. 22

O BADESC – **Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A., classifica-se como uma sociedade de economia mista e nesta condição sujeita-se às regras de direito privado.** O art. 173 da Constituição Federal prevê:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessários aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1.º **A lei estabelecerá o estatuto jurídico** da empresa pública, da **sociedade de economia mista** e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, **dispondo sobre:**

I - ...

II – **a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas,** inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

III – licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública.

(grifamos)

- fl. 22

O ensinamento de Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, 2010, p. 393, citado pela Consultoria Geral:

As sociedades de economia mista são pessoas jurídicas de Direito Privado, com participação do Poder Público e de particulares no seu capital e na sua administração, para a realização de atividade econômica ou serviço público outorgado pelo Estado. **Revestem a forma das empresas particulares,** admitem lucro e regem-se pelas normas das sociedades mercantis, com adaptações impostas pelas leis que autorizarem sua criação e funcionamento. São entidades que integram a Administração indireta do Estado, como instrumentos de descentralização de seus serviços ...

(grifamos)



O Decreto-lei federal n.º 200/67, com a modificação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 900, de 1969 conceituou no art. 5.º, III:

Sociedade de Economia Mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou a entidade da Administração Indireta.

(grifamos)

Do exposto acima, resta clara a configuração do BADESC como pessoa jurídica de direito misto público/privado, porém revestida da forma das empresas particulares, assim como encontrar-se sujeita ao regime próprio das empresas privadas. Assim diz a lei, a doutrina e a análise citada.

Esta realidade jurídica aplica-se ao BADESC.

Da análise até aqui procedida, há necessidade de se avaliar com mais profundidade a exata compreensão do BADESC à vista do que entende o Supremo Tribunal Federal, quando o tema tratado é *Sociedade de Economia Mista*. Nesse sentido, colhem-se ensinamentos extraídos do Mandado de Segurança n.º 25.181-6 – Distrito Federal (anexo), na forma adiante transcrita.

Mandado de Segurança n.º 25.181-6

Voto do Ministro Marco Aurélio:

O texto constitucional alcança a Administração como um grande todo, inclusive as denominadas empresas estatais, no que atuam em verdadeiro auxílio ao setor público. São empresas do Estado. A par de se fazer referência à administração indireta, tem-se que, de forma explicativa, consignou-se cláusula em que se alude às fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, assentando-se o crivo relativamente às contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público. Ninguém desconhece – e essa foi a razão de haver aderido, atuando como vogal, à óptica do afastamento da apreciação do Tribunal de Contas da União no tocante às sociedades de economia mista – que a natureza destas últimas é tida como privada. O fenômeno – além de revelado pela ordem jurídica, de forma expressa - advém do envolvimento de capital privado, muito embora de maneira minoritária. Conforme salientado por Celso Antonio Bandeira de Mello no trecho transcrito em parecer de trabalho a respeito das sociedades mistas, das empresas públicas e do regime de direito público, a **submissão das sociedades de economia mista às regras próprias das empresas privadas objetiva unicamente viabilizar-lhes agilidade e desenvoltura na atuação do mercado, de modo a ombrear com as empresas privadas propriamente ditas. Faz-se presente também o Interesse público, ante o capital injetado pela pessoa jurídica de direito público na própria sociedade.**

O fetichismo em relação à personalidade de direito privado das sociedades de economia mista não pode subverter os valores em questão. Como ressaltado por Celso Antonio Bandeira de Mello, **a relativa flexibilidade que lhes foi**



garantida serviu para que pudesse desempenhar com um pouco mais de liberdade os misteres para os quais foram criadas, mas jamais para que atuassem segundo parâmetros exclusivamente privados. Tal personalidade não pode ser usada como escudo protetor inviolável para que se conduzam apenas de acordo com as próprias metas. Há limites a serem observados, porquanto está em jogo a gestão de recursos também públicos. **O traço nuclear das sociedades de economia mista**, que as distingue de sociedades empresárias comuns, **é o fato de operarem como coadjuvantes das diretrizes estatais** e, desse modo submeterem-se aos princípios inerentes à administração da coisa pública – a supremacia do interesse coletivo sobre o individual. **O elemento essencial das referidas sociedades – a possibilidade de agirem como auxiliares do Estado na consecução dos objetivos públicos – não há de ser atropelado por um elemento acidental – a personalidade jurídica de direito privado.**

[...]

Revejo o entendimento inicialmente sufragado. Atento para o alcance linear do inciso II do art. 71 do Diploma Maior, no que não cabe restringir a menção à administração indireta às autarquias e fundações públicas, porque, ante a essa possibilidade interpretativa, o texto constitucional veio ao mundo jurídico com a explicitação de se ter como alcançadas fundações e sociedades. Na lição sempre oportuna de Celso Antônio Bandeira de Mello, cumpre ter presente o entrelaçamento de normas quando em jogo tal espécie de pessoa jurídica:

Bem por isto, as normas de direito privado comparecem no que concerne ao seu regime operacional (e ainda assim com restrições), pois o que se pretendeu foi tão-somente outorgar-lhes meios de ação dotados de maior agilidade e desenvoltura do que os dispostos para as pessoas públicas. Já as normas de direito público irrompem – às vezes em concomitância com disposições de direito privado – sobretudo no que atina aos seus mecanismos de controle (em nome dos quais não raro refluem também sobre seus procedimentos operacionais), pois não haveria razão, nem interesse, nem possibilidade jurídica, de exonerá-las de contenções e contrastes aplicáveis sobre quem está, por definição, preposto ao cumprimento de interesse do Estado, do qual é um mero auxiliar e maneja, só por isto, recursos originariamente captados, no todo ou em parte de fonte pública (Sociedades Mistas, Empresas Públicas e o Regime de Direito Público. Revista Diálogo Jurídico, n.º 13, abril/maio de 2002 – disponível na internet: www.direitopublico.com.br – conforme referido no parecer do Procurador-Geral da República).

(grifamos)

Voto do Ministro Eros Grau:

02. Desejo inicialmente observar que, consideramos empresas estatais (empresas públicas e sociedades de economia mista) que exploram *atividade econômica em sentido estrito* ou prestem *serviço público*, é necessário apartarmos diversos níveis ou modelos de regimes jurídicos. A umas e outras são aplicáveis diferentes regimes jurídicos, segundo se esteja a cogitar de traços estruturais ou funcionais, internos ou externos, delas.

03. Há marcante distinção entre os momentos **estrutural** e **funcional** das empresas estatais, **estou a dela cogitar em seu dinamismo**, isto é, no **desenvolvimento das suas atividades**. Mas estas atividades podem ser visualizadas desde a perspectiva dos particulares – relações da empresa estatal com os particulares – ou desde a perspectiva do próprio Estado – relações da empresa estatal com o Estado. Quando penso no *regime estrutural* da empresa



estatal, estou a delas cogitar em termos estáticos, isto é, em seu formato institucional. Posso – e devo, imperiosamente – então, verificar que há um *regime jurídico estrutural* (mais de um, em verdade: note-se a distinção entre empresas públicas, sociedades de economia mista e empresa estatal) – e, pelo menos, dois *sub-regimes jurídicos funcionais* aplicáveis às empresas estatais. Os últimos entendidos como *funcional-interno* – relações da empresa com o Estado e *funcional externo* – relações da empresa com o setor privado. No nível do *regime jurídico estrutural* debateremos, por exemplo, a caracterização da empresa como sociedade de economia mista ou não; no nível do *regime jurídico funcional interno* obteremos, por exemplo, o tipo e a extensão dos controles estatais a que está sujeita a empresa; no nível do *regime jurídico funcional externo* debateremos, por exemplo, se o contrato celebrado entre a empresa e particulares é do tipo denominado administrativo ou privado. Não há interpenetração necessária entre tais regimes.

[...]

É certo que algumas concepções desenvolvidas em torno da chamada Administração Indireta padecem de imprecisões que obscurecem o seu entendimento. A complexidade do tema torna-se maior na medida em que a expressão “Administração Indireta” é por vezes usada como sinônimo de “administração descentralizada”, ainda que as duas não se confundam. De todo modo, não obstante esses desacertos, o fato é que o artigo 5.º do decreto-lei n. 200, inclui, entre as atividades da Administração Indireta, as empresas públicas, e as sociedades de economia mista. **É pacífico, por outro lado, o entendimento de que Administração Indireta é a modalidade de Administração Pública exercida através de pessoa jurídica de direito privado. Há Administração Indireta sempre que a organização estatal delega a outrem (empresas criadas ou cuja criação foi autorizada pelo setor público, fundações, particulares delegados, contratual ou compulsoriamente) a execução de função administrativa.**

(grifamos)

E nas participações dos Ministros Sepúlveda Pertence e Carlos Britto colhem-se as seguintes compreensões sobre o tema:

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE) - É isto que acho muito importante deixar posto: a título de fiscalização da economicidade, **não pode arrogar-se o Tribunal de Contas a ser o tutor da administração de empresas estatais**, sobretudo daquelas que atuam em regime de intensa competitividade, de que são exemplos os bancos oficiais sobreviventes à privatização.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO – Exatamente. Mas acho que tenho resposta para isso, Excelência.

Meu primeiro juízo foi este: a lei não pode ser, pura e simplesmente, substitutiva dos comandos constitucionais, porque inutilizaria a funcionalidade desses comandos. Restariam eles oficialmente inócuos. Então, parece-me que essa lei é para otimizar a aplicação dos comandos constitucionais quanto às peculiaridades mercantis dessas atividades administrativas, para que elas sejam não só de economia mista quanto à formação de seus capitais, **mas de economia mista quanto ao seu regime jurídico. Um regime jurídico que nem coincide intelramente com o das empresas privada nem como o dos órgãos e entidades genuinamente públicos.**

Transportei-me para o capítulo constitucional sobre os Tribunais de Contas, que adjudica, entrega a esses Tribunais oito tipos de fiscalização: financeira,

35



orçamentária, patrimonial, contábil, operacional, de eficiência, de eficácia e essa a que Vossa Excelência se referiu: de economicidade. E o que me pareceu conclusivo? Que o papel da lei é simplesmente de uma mediação otimizadora, **a fim de refletir as peculiaridades de um tipo de entidade administrativa que atua como protagonista de atividade mercantil e, como tal, competindo no Mercado.**

(grifamos)

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO – [...]

Sociedades de economia mista são concebidas e, **em concreto, criadas em função de finalidades públicas**, não apenas como se fossem sociedades de direito privado, guiados pela atração do lucro, mas sobretudo como prolongamentos do Estado, **de modo que os seus dirigentes devem agir no cumprimento do dever público de resguardo dos interesses e das finalidades públicas** que presidem a instituição dessa mesmas sociedades.

[...]

A questão que me pareceu algo mais complexa, mas apenas na aparência, é a natureza de controle adequado a **sociedade ou sociedades que atuam segundo as regras do mercado e da concorrência**. Mas, aí, parece-me que o problema é de metodologia da fiscalização, não problema de competência para fiscalizar, isto é, deve o Tribunal de Contas, e de certo o fará por competência técnica, seriedade e bom senso dos seus agentes, **conciliar as exigências da autonomia empresarial e do interesse público, até porque, no caso das sociedades de economia mista e das empresas públicas, tais requisitos são complementares, não antagônicos.**

Mas, enquanto não seja editada, é bom advertir que o Tribunal de Contas deve preocupar-se sobretudo com essa metodologia **para não inviabilizar, vamos dizer, a operacionalidade dessas empresas.**

[...]

Respondo agora ao argumento de que tais sociedades não comportariam esse tipo de fiscalização. Eu não diria que seja argumento sofisticado, mas, sem dúvida, é argumento especioso, porque, se tais sociedades fossem insuscetíveis de fiscalização pública, **nem a fiscalização de caráter privado poderia dar-se.** O fato de essas sociedades terem auditorias e controles internos prova por si que, embora atuando na área empresarial, comportam formas de fiscalização compatíveis com sua natureza, isto é, de entidades destinadas a operar em mercado altamente competitivo.

O que não pode é o **Tribunal de Contas** interferir em decisões políticas e de estratégias empresariais, **devendo restringir-se aos termos do artigo 72 para resguardar o interesse público contra procedimentos capazes de acarretar danos ao erário.**

(grifamos)

A matéria tratada nos autos, nos termos das manifestações antes transcritas encontra-se satisfatoriamente discutida, com abordagem de diversos aspectos e ângulos de visão para o mesmo tema.

Não resta dúvida quanto à natureza jurídica das sociedades de economia mista, sujeitando-se, nos termos do art. 173, § 1.º, II da CF **“... ao regime jurídico próprio das empresas privadas.”** Outro

36



não é o entendimento da doutrina, citado no parecer da Consultoria Geral, como de Hely Lopes Meirelles quando anota que **“As sociedades de economia mista são pessoas jurídicas de Direito Privado”** e que **“Revestem a forma das empresas particulares”**.

O conceito de Sociedade de Economia Mista que nos traz o Decreto-Lei n.

º 200/67 é claro ao dispor que é **“Sociedade de Economia Mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado.”**

Quanto a atuação das Sociedades de Economia Mista, entidades integrantes da Administração Indireta, estas possuem características peculiares, que agregam aspectos públicos e privados, sujeitam-se a determinadas normas de cunho público e outras privadas, mas na essência, atuam num mercado competitivo, específico e atuarem como auxiliares do Estado na realização de objetivos públicos, e tem que buscar, por dever legal, a prevalência do interesse público e o resguardo do erário, já que sua composição está integralizada também com capital público.

Do contexto acima que oferece informações bem precisas sobre a Sociedade de Economia Mista, restaria observar qual a perspectiva de sua atuação na forma da presente consulta.

Esta resposta vem da interpretação que se faz do julgado do STF contido no Mandado de Segurança n.º 25.181-6 antes transcrito e anexo, no qual a discussão sobre as peculiaridades de uma sociedade de economia mista foram esclarecidas no debate em plenário.

Assim, ficou claro da leitura do referido julgamento que , **“a submissão das sociedades de economia mista às regras próprias das empresas privadas objetiva unicamente viabilizar-lhes agilidade e desenvoltura na atuação do mercado...”**, onde deve ser observado por estar **“presente também o interesse público.”**

No mesmo diapasão da interpretação do STF o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello ao dispor sobre o entrelaçamento de normas pertinentes às Sociedades de Economia Mista ao enfatizar que este tipo ente tem no seu regime operacional a perspectiva de ação dotada **“de maior agilidade e desenvoltura do que os dispostos para as pessoas públicas.”**

Como ressaltou o Ministro Eros Grau ao discorrer sobre momentos estrutural e funcional das sociedades de economia mista, há a necessidade de dinamismo vinculado ao desenvolvimento de suas atividades. Tal dinamismo deve obrigatoriamente estar atrelado a um objetivo, que é exatamente a possibilidade das sociedades de economia mista atuarem com flexibilidade e agilidade na prática de seus atos (perfil que caracteriza entes privados), e no caso presente o



resguardo do erário em atividades terceirizadas que tem por escopo buscar o que de direito é do Estado em ações judiciais específicas.

Por fim, destacando as anotações do Ministro Cezar Peluso de que as **“Sociedades de economia mista são concebidas e, em concreto, criadas em função de finalidades públicas, não apenas como se fossem sociedades de direito privado, guiados pela atração do lucro, mas sobretudo como prolongamentos do Estado, de modo que os seus dirigentes devem agir no cumprimento do dever público de resguardo dos interesses e das finalidades públicas que presidem a instituição dessa mesmas sociedades.”**

(grifamos)

E neste contexto, vislumbra-se um perfil peculiar das Sociedades de Economia Mista, conforme o entendimento do Ministro Cezar Peluso, no sentido de que a apreciação desta Corte de Contas deve **“conciliar as exigências da autonomia empresarial e do interesse público, até porque, no caso das sociedades de economia mista e das empresas públicas, tais requisitos são complementares, não antagônicos.”**

(grifamos)

Assim, pode-se depreender que as sociedades de economia mista tem uma característica marcante que não as situa nem como ente exclusivamente público e nem exclusivamente privado, pelo contrário, atuam com características que importam nesta dualidade público/privado. Todavia, do julgado do STF acima emergem considerações válidas e esclarecedoras quando são observados autonomia, agilidade, flexibilidade, dinamismo como características deste tipo de ente misto estatal/privado, e a quem incumbe no exercício de sua função atuar no resguardo dos interesses e finalidades públicas, e em assim agindo, fazer prevalecer o interesse público.

Há ainda a registrar que a atuação de profissional advogado não integrante do quadro funcional do BADESC estaria apenas vinculado a situações específicas e não gerais, descaracterizando conotação de subordinação, conforme descreve o BADESC à fl. 08:

0.4 – Entretanto, Senhor Presidente, entendo possível se proceda o credenciamento de determinados processos de execução, mormente aqueles em que: não há perspectiva de acordo administrativo/judicial; há desfalque das garantias reais que tornem duvidoso ou extremamente dificultoso o retorno do crédito mutuado; dificuldade de acompanhamento do feito no interior do Estado; pequeno valor da execução que não compense os dispêndios para resgate judicial do crédito, etc. Tais fatos, por si só, já justificariam o credenciamento, tendo em vista o princípio da economicidade e da eficiência que deve nortear a Administração Pública (seja ela direta ou indireta).

Isto posto, e considerando as razões elencadas pelo BADESC à fl. 04, quanto destaca que os princípios da economicidade e eficiência aplicáveis a determinados processos de execução e o dever de seus dirigentes, nas palavras do Ministro Cezar Peluso de **“agir no cumprimento do dever público de resguardo dos interesses e das finalidades**



públicas”, firma-se o entendimento de que possa ser respondido ao BADESC, pela possibilidade da terceirização de serviços jurídicos nas condições estritamente necessárias vinculadas à deficiência do órgão conforme exposição contida no arrazoado de fls. 2 a 06, visando o resguardo do erário.

Florianópolis, 18 de agosto de 2011.

MARCIO DE SOUSA ROSA
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

prc



Prejulgado:1084

1. Cabe, exclusivamente à Administração, a prerrogativa de promover a prorrogação de contratos, observadas as normas legais e o atendimento ao interesse público, devidamente justificados em regular processo administrativo.
2. A prorrogação de contrato, nas hipóteses admitidas em lei, deve ser promovida antes do término da vigência da avença original, através de termo aditivo, sob pena de nulidade do ato.
3. Os contratos extintos em decorrência do decurso do prazo neles estabelecidos não podem, em hipótese alguma, serem objeto de prorrogação.
4. Com relação à possibilidade de terceirização de serviços pela Administração Pública:
 - a) é possível à Administração Pública celebrar contrato de prestação de serviços com o objetivo de terceirizar atividades que lhe são pertinentes, desde que a contratação atenda ao interesse público;
 - b) a terceirização de serviços por parte do Poder Público tem que se restringir às atividades-meio do órgão contratante, assim entendidas aquelas que não representem funções essenciais, finalísticas;
 - c) a contratação em tela tem que ser precedida do devido processo licitatório, nos termos do disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c o artigo 2º, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93;
 - d) a contratação de serviços de naturezas diferentes, executados por empresas com ramos de atividades distintos, mediante processos licitatórios diversos, não caracteriza fracionamento de licitação.

Acrescentada alínea "d" ao item 4 pelo Tribunal Pleno em sessão de 18.07.2012, mediante a Decisão nº 3115/2013 exarada no Processo CON-12/00165087.

Processo: CON-01/00328601
 Parecer: 633/01
 Decisão: 132/2002
 Origem: Prefeitura Municipal de São Lourenço d'Oeste
 Relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst
 Data da Sessão: 18/02/2002
 Data do Diário Oficial: 08/04/2002
 Assunto:
 CONTRATO Prorrogação. Requisitos
 CONTRATO Terceirização de serviços. Abrangência. Requisitos



Prejulgado:1121

Os serviços de assessoria jurídica (incluindo defesa em processos judiciais) podem ser considerados atividade de caráter permanente e, como tal, implica na existência de cargos específicos para referida atividade no quadro de cargos ou empregos da entidade. Contudo, o ingresso em cargos e empregos na administração pública direta e indireta, al incluídas as sociedades de economia mista, depende de aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, consoante regra prescrita no artigo 37, II, da Carta Magna Federal.

A contratação de profissionais de advocacia sem vínculo empregatício com a entidade pública contratante somente ocorre quando houver contratação de serviço, mediante processo licitatório, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, que admite apenas a contratação de advogados ou escritório de advocacia para a defesa dos interesses da empresa em específica ação judicial que, por sua natureza, matéria ou complexidade (objeto singular), não possa ser realizada pela assessoria jurídica da entidade, justificando a contratação de profissional de notória especialização, caso em que a contratação se daria por inexigibilidade de licitação, nos termos dos arts. 25 e 26 do referido diploma legal.

Salvo a contratação nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, as demais formas de contratação de profissional da advocacia gera vínculo empregatício com a entidade contratante, quer na contratação definitiva por concurso público (art. 37, II, da CF), quer na contratação temporária (art. 37, IX, da CF).

A possibilidade de contratação de advogados, para suprir deficiência temporária destes profissionais nos quadros da empresa de economia mista, seria aquela prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal (contratação temporária), desde que existente norma estadual autorizativa definindo os casos de excepcional interesse público, a forma de seleção dos profissionais, a forma de pagamento e o prazo do contrato, aplicando-se tal regra, também, à Administração Indireta, pois não há exceção no citado dispositivo constitucional.

Processo: CON-00/01453190

Parecer: COG-096/02

Decisão: 441/2002

Origem: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento

Relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst

Data da Sessão: 25/03/2002

Data do Diário Oficial: 14/05/2002

Processos com Decisões Análogas:

nº Processo	Item do Prejulgado	nº Parecer	nº Decisao	Data Decisão
CON-03/07000273	.	COG-544/03 3784	03/11/2003	

Assunto:

ADVOGADO Assessoria jurídica. Serviços. Características

ADVOGADO Contratação. Requisitos

ADVOGADO Contratação sem vínculo empregatício

SERVIÇO PÚBLICO ACESSO a cargo ou emprego público a cargo ou emprego público

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA Advogado. Contratação temporária.

Requisitos



26ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital
Defesa da Moralidade Administrativa

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da
Comarca da Capital - SC

Ação Civil Pública n. 0901308-75.2016.8.24.0023

SGMP 08.2016.00124417-3

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Réu: Umberto Grillo Advocacia e Consultoria Jurídica e outros, Ivan Cesar Ranzolin

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, por sua
26ª Promotora de Justiça, vem, perante Vossa Excelência, nos autos da Ação
Civil Pública n. 0901308-75.2016.8.24.0023, apresentar **RÉPLICA** às
contestações apresentadas pelos Requeridos, nos termos seguintes.

1. Síntese do andamento processual.

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério
Público em face de **Ivan Cesar Ranzolin, Walter Fernando Piazza Júnior,**
Carlos Romeu Gomes Paes Leme, Francisco José de Figueiredo, Umberto
Grillo e José Augusto Schmidt Garcia em razão da atuação conjunta dos
requeridos que resultou na realização da contratação de profissionais jurídicos
especializados por meio de procedimentos de dispensa de licitação indevidos e
em contradição ao que dispõe a norma vigente.

Em sede de decisão interlocutória, o pedido liminar foi
indeferido (fls. 641/651).

Notificados, os réus apresentaram manifestações
preliminares, nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei 8.429/93, às fls. 679-688
(Umberto Grillo); 707-749 (Carlos Romeu Gomes Paes Leme); 750-766
(Francisco José de Figueiredo); 772/778 (Ivan Cesar Ranzolin); 781/785 (José
Augusto Schmidt Garcia) e; 810/835 (Walter Fernando Piazza Júnior).

O Ministério Público apresentou resposta às manifestações



**26ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital
Defesa da Moralidade Administrativa**

preliminares junto às fls. 868-878.

A petição inicial foi recebida em 18 de maio de 2018, conforme decisão das fls. 880-889.

Por sua vez, os réus apresentaram contestação, mais especificamente, José Augusto Schmidt Garcia (fls. 912-922); Umberto Grillo (fls. 930-947 e documentos das fls. 948-1110); Walter Fernando Piazza Junior (fls. 1111-1140); Francisco José de Figueiredo (fls. 1153-1173 e documentos das fls. 1174-1232); Ivan César Ranzolin (fls. 1235-1251); Carlos Romeu Gomes Paes Leme (fls. 1283-1337 e documentos das fls. 1338-1521).

É o breve relatório.

1.1. Dos argumentos apresentados nas contestações.

Em sua defesa, José Augusto Schmidt Garcia afirmou, inicialmente, que, *"não existem atividades econômicas, fins ou meios, que não possam ser objeto de contratação externa e sejam privativas de empregados estatais"* (fl. 913), trazendo como fundamento um julgado com repercussão geral do Supremo Tribunal Federal que tratou da legalidade da terceirização no âmbito da administração pública.

Na sequência, sustentou que os atos objetos da presente demanda foram abrangidos pela prescrição, nos termos do art. 23, inciso I, da Lei n. 8.429/1992 (prescrição quinquenal), uma vez que os fatos são datados do ano de 2010 e a ação foi ajuizada somente em 19/04/2016.

No mérito sustentou a inexistência de conduta improba e defendeu que ambos os advogados foram contratados por instrumentos jurídicos distintos com objetos igualmente diversos, motivo pelo qual não podem ser condenados solidariamente pelo prejuízo.

Aduziu que não agiu com dolo, pelo contrário, sempre de acordo com os princípios da honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade, e que foi procurado pela Companhia de Gás de Santa Catarina (SCGÁS) para



**26ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital
Defesa da Moralidade Administrativa**

apresentar proposta de honorários para a atuação profissional, a quem apresentou propostas condizentes com a realidade e complexidade dos trabalhos, não podendo caracterizar enriquecimento sem causa.

Argumentou que falhas, erros, omissões e ilegalidades podem ocorrer em procedimentos como o de dispensa de licitação, mas isso, por si só, não são sinônimos de atos de improbidade administrativa, e que eventual falha ou irregularidade é imputável exclusivamente à estatal e aos seus empregados, haja vista que não participou das fases internas do processo de contratação, sem qualquer responsabilidade ou meios de aferir se a decisão de contratar terceiros é a melhor opção para atender o interesse público.

Defendeu, ainda, que o Tribunal de Contas Catarinense considerou improcedente a denúncia apresentada acerca da sua contratação (DL 030/2010), sendo que, nas demais contratações, reiterou que estas se encontram abaixo do limite previsto pelo art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993, motivo pelo qual não se pode cogitar a existência de qualquer ilegalidade.

Acerca do fracionamento das contratações, asseverou que causídicos são contratados "por tarefa", de acordo com a necessidade, sendo que compete ao gestor saber se determinadas tarefas ou serviços são mais convenientes para realizar uma contratação externa, mesmo que, em tese, seja possível ser atendida pela equipe jurídica interna, especialmente quando se tratar de um serviço complexo e singular.

De outra banda, **Umberto Grillo** aventou, preliminarmente, que não atuou em conjunto o demandado José Augusto Schmidt Garcia em nenhum dos processos mencionados na inicial e que os procedimentos administrativos são diversos, não guardando qualquer relação entre si, motivo pelo qual não poderia ter sido reunidos na mesma ação.

Trouxe à baila trecho da decisão liminar para sustentar sua alegada notória especialização. Na sequência alegou que o Sindicato dos Engenheiros de Santa Catarina (SENGE) fez representações simultâneas perante o Ministério Público e a Corte de Contas, sendo que perante esta, a



**26ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital
Defesa da Moralidade Administrativa**

denúncia foi julgada inteiramente improcedente e regulares os contratos n. DL-023/2010 e DL-031/2010, por entender que estava caracterizada a singularidade dos serviços e a notória especialização.

No mérito, trouxe novamente trechos do julgado do Tribunal de Contas de modo a sustentar que a contratação respeitou os requisitos exigidos pelo art. 25, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.

No tocante à singularidade dos serviços, aduziu que o processo n. 02145-2010-037-12-00-6 envolvia a totalidade dos funcionários da SCGÁS, sendo que o corpo jurídico se declarou "eticamente impedido" de atuar na demanda, uma vez que esta versava sobre o plano de cargos e salários da Companhia, o qual, segundo alega, demandou ampla argumentação jurídica.

Já no processo n. 05581-2009-037-12-00-3 que tratava do salário mínimo de engenheiro, afirmou que este impactaria de forma significativa, pois atingiria todos os engenheiros da Companhia, situação semelhante à do processo n. 05378-2009-037-12-00-7. Argumentou que naqueles autos peticionou Reclamação Constitucional perante o Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de suspender a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região e que nestes foi necessária a realização de laudo pericial complementar, em razão da complexidade da matéria.

Reiterou, sobre a sua notória especialização, aventando que o próprio Ministério Público fez menção à sua carreira jurídica na Magistratura Trabalhista, o que também foi apontado na decisão interlocutória que analisou o pedido liminar.

Na sequência, sustentou que para configurar a prática do ato improbo por suposta irregularidade de ordem administrativa que pudesse ser apontada na formação do contrato seria necessário o elemento subjetivo do dolo, o que não foi apontado.

Igualmente, defendeu que a contratação não causou dano ao erário, pois de alguma forma foram favoráveis à SCGÁS, sendo que os valores de honorários foram compatíveis com os preços praticados no mercado,



**26ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital
Defesa da Moralidade Administrativa**

considerando a complexidade dos processos e a especialidade do profissional, não podendo cogitar a condenação do demandado à devolução dos valores recebidos, haja vista que o serviços foram prestados.

Concluiu, por fim, que não há previsão legal que ampare o pedido de condenação solidária entre o demandado e o requerido José Augusto, pois em nenhum processo houve a atuação conjunta dos causídicos, acrescido ao fato de que as contratações se efetivaram em procedimentos administrativos distintos.

Walter Fernando Piazza Júnior arguiu, preliminarmente, que a petição inicial é inepta no tocante à causa de pedir, uma vez que não houve *"a exata pormenorização dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido"* (fl. 1113), especialmente as ações tidas como ilegais e improbas, atribuídas ao demandado.

Alegou que este *parquet* tratou os demandados Walter, Ivan, Carlos e Francisco *'como se fossem as mesmas pessoas dentro de idêntico pano de fundo, que intitulou de "atos decisórios".'* (fl. 1114), o que inviabiliza sua defesa e viola o direito da ampla defesa e do devido processo legal, e enseja a extinção do processo.

Ainda em sede preliminar, sustentou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que foram decisões colegiadas, baseadas em pareceres da assessoria jurídica da SCGÁS, tendo alegado, ainda, que seguiu todo o procedimento interno da estatal, sendo que as contratações foram realizadas em valor abaixo do que prevê a legislação e em outros casos em razão da especificidade do assunto e da notória competência jurídica do contratado.

Aventou, ainda, que baseado nos pareceres favoráveis à contratação, não poderia o demandado ou os demais diretores responsáveis se insurgirem quanto ao conteúdo do parecer, pois se trataria de ato estranho à sua competência técnica e funcional.

No mérito, fez comentários acerca da representação



**26ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital
Defesa da Moralidade Administrativa**

apresentada pelo SENGE-SC e, na sequência, sustentou que o Ministério Público não demonstrou a existência do elemento subjetivo de dolo ou culpa para a prática dos atos que lhe foram imputados, alegando que não há nos autos quaisquer indícios de comportamento desonesto por parte do demandado e que este *parquet* apenas descreveu a existência de ato que reputa serem ilegais.

Defendeu que não auferiu nenhum benefício de qualquer natureza com as contratações objeto desta demanda e que a SCGÁS foi a beneficiária dos serviços que foram prestados pelos causídicos contratados.

Ao tratar da tese de inexistência de ato de improbidade, discorreu sobre as contratações, justificando, em suma, que eram processos complexos e que geraram uma economia substancial para a Companhia, os quais, segundo o requerido, obedeceram na íntegra os requisitos legais exigidos para a contratação por dispensa de licitação e que as contratação se efetivaram quando evidenciada a sua necessidade.

Acrescentou que as contratações n. 039/09, n. 389/09 e n. 673/09 respeitaram o limite legal previsto pelo art. 24, inciso II, da Lei 8.666/1993 e que os procedimentos de inexigibilidade de licitação n. 023/2010, n. 030/2010 e n. 031/2010 foram analisados e aprovados pela Corte de Contas, frente a singularidade do objeto dos serviços e da notória especialização do profissional contratado, que se somou à declaração de conflito do corpo jurídico.

Em sua contestação, **Francisco José de Figueiredo** sustentou que a presente demanda deve ser extinta sem resolução do mérito por falta de amparo fático e legal ante a inexistência de ato de improbidade administrativa.

Relatou que a decisão de contratação dos Advogados Umberto Grillo e José Augusto Schmidt Garcia decorreram das ações que foram ajuizadas pelo Sindicato dos Engenheiros, as quais poderiam acarretar o abalo das finanças da Companhia.

De igual forma, asseverou que o Tribunal de Contas julgou improcedente a representação apresentada pelo referido Sindicato, bem como



**26ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital
Defesa da Moralidade Administrativa**

aventou que não agiu com dolo e apenas cumpriu ordens, pois não detinha poder de decisão/deliberação, executando as solicitações de seus superiores hierárquicos, sempre com boa-fé no cumprimento de seu dever legal.

Reforçou que não agiu com dolo ou culpa, tampouco sua conduta acarretou em dano ao erário, uma vez que os serviços jurídicos executados pelos Advogados geraram uma economia para a SCGÁS.

No tocante aos valores cobrados a título de honorários, afirmou que estes estavam de acordo com os valores praticados no mercado e a dispensa ocorreu em razão do notório saber jurídico e da singularidade do serviço mediante autorização expressa para a realização das contratações (Diretoria Executiva).

Reiterou a tese de que não houve o fracionamento das contratações e de que estas foram regulares, inclusive aprovadas pelo Tribunal de Contas, e que respeitaram os preceitos legais exigidos. Ao final, acrescentou pontos de sua situação pessoal, reforçando que agiu de modo legal e no cumprimento das ordens emanadas por seus superiores.

Seguindo na análise das teses defensivas, Ivan César Ranzolin, da mesma forma que o requerido José Augusto, alegou em sede preliminar a prescrição quinquenal, contudo ao fazer menção à data de seu afastamento do cargo, o que usou como defesa, não informou o dia exato.

No mérito reprisou as teses já aventadas pelos demais réus, no tocante ao motivo pelo qual realizaram os procedimentos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, e que estes, mesmo com suas particularidades, respeitaram a legislação vigente, igualmente trazendo à baila excertos da decisão proferida pela Corte Catarinense de Contas e discorrendo acerca da ausência de dolo e de dano ao erário.

Por fim, Carlos Romeu Gomes Paes Leme aventou, de forma ainda mais detalhada, os motivos e os trâmites seguidos até a formalização das contratações em comento (dispensas e inexigibilidades).

Trafou da prescrição quinquenal alegando que,



26ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital
Defesa da Moralidade Administrativa

considerando que as contratações ocorreram nos anos de 2009 e 2010, a demanda poderia ser ajuizada até o mês de janeiro de 2016, uma vez que seu segundo mandato foi no período de 02/01/2009 a 01/01/2011.

Invocou o conflito de interesses e a impossibilidade de atuação do corpo jurídico da SCGÁS por envolver interesses dos funcionários e até mesmo dos próprios advogados.

Sustentou a inexistência de fracionamento dos objetos referentes aos procedimentos ACS n. 039/09, n. 389/09 e n. 673/09, sem inovar nos argumentos que já haviam sido apresentados pelos demais requeridos.

Enalteceu os currículos dos causídicos contratados e reforçou que a assessoria técnica interna não teria condições técnicas para atender de forma adequada os interesses da Companhia e, igualmente, faz menção à decisão proferida pelo Tribunal de Contas.

Insurgiu-se quanto à necessidade de individualização das condutas que foram a ele atribuídas e também aos outros demandados. Sustentou, na sequência, a inexistência de má-fé, dolo ou culpa em suas condutas, justificando, ainda, que as decisões foram pautadas em pareceres jurídicos favoráveis, bem como não obteve qualquer benefício com as contratações.

Por fim, alegou que não há falar em ressarcimento dos valores dispendidos por força dos contratos, haja vista que os serviços foram efetivamente prestados, sem que tenha havido sobrepreço ou superfaturamento.

Feita a exposição das teses defensivas apresentadas pelos réus, antes de passar a apreciar as demais preliminares de mérito, cumpre destacar que no tocante à ilegitimidade passiva *ad causam* levantada pelo demandado Walter Fernando Piazza Júnior em sua contestação, assim como com relação à tese de existência de denúncia julgada improcedente no âmbito do Tribunal de Contas sobre fato idêntico ao da presente demanda que restou arguida pelos demais requeridos, mostra-se desnecessário tecer maiores digressões a respeito, uma vez que estas já foram aventadas nas defesas



26ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital
Defesa da Moralidade Administrativa

prévias, tendo sido, inclusive, devidamente rebatidas por este órgão ministerial às fls. 868-878 e afastadas pela decisão que recebeu a petição inicial às fls. 880-889, de modo que, se estas não foram atacadas a tempo e modo pelas aludidas parte por meio do recurso cabível, não há razão para serem reapreciadas neste momento processual, uma vez que se encontram abarcadas pelo instituto da preclusão temporal.

Assim, passo a análise das teses arguidas pelos requeridos.

1.1. Inépcia da inicial:

Preliminarmente, **Walter Fernando Piazza Júnior** sustentou que a petição inicial é inepta no tocante à causa de pedir, uma vez que não houve *"a exata pormenorização dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido"* (fl. 1113), especialmente as ações tidas como ilegais e ímprobas, atribuídas ao demandado.

Alegou que este *parquet* tratou os demandados **Walter, Ivan, Carlos e Francisco** *como se fossem as mesmas pessoas dentro de idêntico pano de fundo, que intitulou de "atos decisórios"*. (fl. 1114), o que inviabiliza sua defesa e viola o direito da ampla defesa e do devido processo legal, e enseja a extinção do processo.

Contudo, os argumentos não merecem acolhimento, haja vista que a inicial é clara em apontar de forma pormenorizada a responsabilidade e atuação ativa do demandado nos atos que ensejaram a ocorrência do ato ímprobo, do qual a empresa/advogados beneficiou-se em razão do atos ímprobos dos agentes públicos, afrontando igualmente, com o aceite, os princípios basilares da Administração Pública, senão vejamos os seguintes trechos retirados da exordial:

[...] Da combinação desses dispositivos legais resulta que os requeridos



**26ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital
Defesa da Moralidade Administrativa**

Ivan Ranzolin (Diretor-Presidente), Walter Fernando Piazza Júnior (Diretor Técnico Comercial), Carlos Romeu Gomes Paes Leme (Diretor de Administração e Finanças), Francisco José de Figueiredo (Gerente de Recursos Humanos e Suprimentos), no exercício de suas funções junto à Companhia de Gás de Santa Catarina, foram autores dos atos de improbidade administrativa até então narrados.

Sem prejuízo, o art. 3º da Lei de Improbidade Administrativa prescreve que suas disposições também serão impostas, no que for cabível, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Assim, igualmente, os requeridos Umberto Grillo e José Augusto Schmidt Garcia, advogados privados que foram contratados de maneira direta para a defesa dos interesses da Companhia de Gás de Santa Catarina - SC Gás, também concorreram para as condutas ímprobas e delas se beneficiaram.

Para melhor visualização da responsabilidade dos requeridos, cumpre examinar a função exercida por cada um nas situações até aqui apresentadas, apontando-se a razão pela qual a colaboração foi essencial para gerar os atos de improbidade.

- Atos decisórios (Ivan Ranzolin, Carlos Romeu Gomes Paes Leme, Walter Fernando Piazza Júnior e Francisco José de Figueiredo):

Os agentes elencados nessa categoria, na medida em que realizaram os atos decisórios que permitiram a concretização dos procedimentos de contratação direta, são os principais responsáveis pelas contratações ilícitas e pagamentos indevidamente efetuados pela SC Gás aos advogados Umberto Grillo e José Augusto Schmidt Garcia.

De início, cumpre esclarecer que, tratando-se de atos decisórios que culminaram na contratação de prestação de serviços advocatícios sem licitação, a figura dos autores de tais atos e dos ordenadores de despesas confundem-se.

Explica-se. De acordo com o art. 80, § 1º, do Decreto-Lei 200/67 "ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responde".

[...]

Nessa esteira, Ivan Ranzolin, Carlos Romeu Gomes Paes Leme e Walter Fernando Piazza Júnior apresentam-se como ordenadores originários - eram as autoridades máximas da companhia e responsáveis finais pelos gastos públicos - e, também, emanaram os atos decisórios que, em última análise, foram determinantes para a contratação dos advogados por meio de indevida dispensa de licitação, daí porque a afirmação de que o ordenador de despesa confunde-se com a figura do responsável pelos atos decisórios.

Conforme observado da narrativa fática apresentada, a conduta dos requeridos apresentou-se de maneiras distintas, a depender do contrato. Em algumas hipóteses, os diretores executivos, diretamente, apontavam a necessidade de se realizar a contratação de advogado particular sem licitação e, ao fim, aprovavam escolha dos advogados por eles mesmos indicados. Já em outros casos, os procedimentos eram direcionados e conduzidos quase que em sua totalidade pelos demais agentes públicos, situações em que os diretores, embora não envolvidos diretamente, aprovavam, do



26ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital
Defesa da Moralidade Administrativa

mesmo modo, referidas contratações.

Em todas as situações, porém, mostravam-se igualmente responsáveis pelas irregularidades cometidas, seja por atuarem diretamente na escolha dos profissionais e conclusão das contratações, seja dando subsídio e aprovando os procedimentos conduzidos pelos demais agentes. [...] (fls. 34-37 – grifo e sublinhado original e acrescido).

Ademais, a concatenação dos elementos fáticos expostos são bastante diretos e objetivos, nunca vagos e abstratos, delineando as condutas de cada um dos requeridos e atribuindo-lhes funções específicas na promoção da improbidade. Nesse sentido o "iter dos danos" resta suficientemente demonstrado na descrição das condutas, em especial a do membro da Diretoria Executiva da SC Gás Walter Fernando Piazza Júnior.

Nesse sentido, dos julgados do Superior Tribunal de Justiça, colhe-se que:

AÇÃO RESCISÓRIA, PROCESSUAL CIVIL, INÉPCIA DA INICIAL, INEXISTÊNCIA.

DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DA AÇÃO. PRELIMINARES AFASTADAS.

1. Considera-se inepta a inicial ininteligível e incompreensível; porém, mesmo que redigida da maneira singela, mas mencionando os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, possibilitando a defesa do réu e a aplicação do direito à espécie pelo magistrado, terá ela preenchido os requisitos necessários para sua apreciação.

2. Os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles capazes de comprovar a presença das condições da ação. Na espécie, das peças colacionadas, inclusive com a remessa dos autos principais pelo juízo primevo, é possível aferir que a rescisória foi proposta dentro do prazo decadencial.

3. Preliminares afastadas.

(AR 3.802/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 02/09/2014) (grifei).

Dessa forma, merece ser afastada a preliminar levantada.

1.2. Prescrição

Quanto à prescrição, José Augusto Schmidt Garcia sustentou que os atos objetos da presente demanda foram abarcados pela



26ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital
Defesa da Moralidade Administrativa

prescrição, nos termos do art. 23, inciso I, da Lei n. 8.429/1992 (prescrição quinquenal), uma vez que os fatos são datados do ano de 2010 e a ação foi ajuizada somente em 19/04/2016.

Por sua vez, **Ivan César Ranzolin**, da mesma forma que sobredito requerido, alegou em sede preliminar a prescrição quinquenal, contudo ao fazer menção à data de seu afastamento do cargo, o que usou como defesa, não informou o dia exato.

Da outra banda, **Carlos Romeu Gomes Paes Leme** aventou o reconhecimento da prescrição quinquenal, alegando que, como as contratações ocorreram nos anos de 2009 e 2010, a demanda poderia ser ajuizada somente até o mês de janeiro de 2016, uma vez que seu segundo mandato foi no período de 02/01/2009 a 01/01/2011.

As teses não merecem guarida.

E isso porque, ao contrário do que sustentam, entende-se que, como a grande maioria dos demandados ocupavam cargos efetivos, a prescrição deve ser examinada com relação a estes e às empresas demandadas com amparo no disposto no inciso II do aludido dispositivo legal, que assim dispõe:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

- I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;
- II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. (grifo nosso)

Nessa senda, cabe destacar o disposto no art. 150, § 1º, da Lei Estadual nº 6.745/85, que regula de maneira específica a prescrição no âmbito do Regime dos Servidores Públicos de Santa Catarina, nos seguintes termos:

Art. 150 – Praxeia a ação disciplinar: [...]



26ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital
Defesa da Moralidade Administrativa

II – em 05 (cinco) anos, quanto aos fatos punidos com a pena de demissão, de cassação de aposentadoria ou de cassação de disponibilidade, ressalvada a hipótese do art. 151, deste Estatuto.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr:

a) – do dia em que o ilícito se tornou conhecido de autoridade competente para agir;

b) – nos ilícitos permanentes ou continuados, do dia em que cessar a permanência ou a continuação.

§ 3º - Interrompida a prescrição, todo o prazo começa a correr novamente do dia da interrupção. (grifo nosso)

Da leitura dos dispositivos mencionados acima é possível inferir que não houve, no caso em comento, o transcurso do lapso prescricional, pois considerando que a prescrição começou a contar a partir do conhecimento das irregularidades pelo Ministério Público, isto é, em 23 de maio de 2011 (fl. 69), a prescrição se consumaria somente em 22 de maio de 2016, circunstância esta que não ocorreu, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 15 de abril de 2016, ou seja, dentro do prazo previsto na legislação, razão pela qual as teses devem ser rechaçadas.

Nesse sentido, dos arestos do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina extrai-se que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA EM FACE DO PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO CATARINENSE DE HANDEBOL, E DO SERVIDOR PÚBLICO, NOMEADO SECRETÁRIO DA CULTURA, TURISMO E ESPORTE E PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR, À ÉPOCA DOS FATOS, POR SUPOSTA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE RECONHECEU A PREPONDERÂNCIA DO CARGO EFETIVO SOBRE O CARGO COMISSIONADO PARA FINS DE CÔMPUTO DO LAPSO PRESCRICIONAL E AFASTOU A PREJUDICIAL DE MÉRITO PERSEGUIDA PELO DEMANDADO, ORA AGRAVANTE. (1) INSURGÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO DEMANDADO. - REITERAÇÃO DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, AO ARGUMENTO DE QUE O CARGO DE SECRETÁRIO DE ESTADO EXERCIDO AO TEMPO DOS FATOS É POLÍTICO E NÃO POSSUI VINCULAÇÃO COM A CONDIÇÃO FUNCIONAL DECORRENTE DO CARGO EFETIVO NO QUAL É INVESTIDO. TESE REJEITADA. PREPONDERÂNCIA, PARA FINS DE CÔMPUTO DO LAPSO PRESCRICIONAL, DO CARGO EFETIVO NO QUAL O AGRAVANTE FOI INVESTIDO. UMA VEZ QUE A EXONERAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO PARA O QUAL HAVIA SIDO NOMEADO NÃO CESSA



26ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital
Defesa da Moralidade Administrativa

SEU VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 23, II, DA LEI N. 8.429/92 (LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA) C/C O ART. 150 DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PRESCRIÇÃO QUE SE OPERA A PARTIR DA CIÊNCIA DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA AGIR SOBRE O SUPOSTO ATO ILÍCITO. PRAZO PRESCRICIONAL ENTRE A CIÊNCIA DO PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E A PROPOSITURA DA AÇÃO NÃO TRANSCORRIDO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO SERVIDOR PÚBLICO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4000471-75.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Denise de Souza Luiz Francoski, Quinta Câmara de Direito Público, j. 08-05-2018 – grifo e sublinhado acrescido).

Inclusive, sobreleva registrar que aos particulares que pratiquem conduta ímproba de forma concorrente com a do agente público aplica-se idêntica sistemática com relação à incidência da prescrição, conforme se infere do posicionamento pacífico firmado pela Corte Cidadã, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO NAS AÇÕES PROPOSTAS CONTRA O PARTICULAR. TERMO INICIAL IDÊNTICO AO DO AGENTE PÚBLICO QUE PRATICOU O ATO ÍMPROBO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1.

Esta Corte Superior possui entendimento segundo o qual, nos termos do artigo 23, I e II, da Lei 8.429/92, aplica-se aos particulares, réus na ação de improbidade administrativa, a mesma sistemática atribuída aos agentes públicos para fins de fixação do termo inicial da prescrição. No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 986279/RJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 30/10/2017; AgInt no Resp nº 1607040/PE, Segunda Turma, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJ 10/04/2017; AgInt no REsp 1453044/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07/02/2017, DJe 05/03/2017; AgrRg no REsp 1510589/SE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/05/2015, DJe 10/06/2015;

REsp 1405346/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/05/2014, DJe 18/08/2014.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1769528/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 28/03/2019 – grifo e sublinhado acrescido).

Além disso, destaca-se que, ao contrário de que argumentam, ainda que o pleito exordial no tocante ao ato ímprobo estivesse



26ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital
Defesa da Moralidade Administrativa

abarcado pelo manto da prescrição, tais efeitos não se estendem no tocante à devolução dos valores aos cofres públicos, uma vez que não se aplica o lustro prescricional com relação ao dever de ressarcimento ao erário, conforme aponta o art. 37, § 5º, da Constituição Federal, sendo tal pretensão imprescritível:

Art. 37. (...)

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. (grifo nosso).

É dessa forma porque o que se busca com o ressarcimento ao erário não é uma pena para o ato improprio, mas tão somente a restauração do status quo ante, segundo os princípios gerais do direito, tal como leciona Emerson Garcia:

Aquele que causar dano a outrem tem o dever de repará-lo, dever que reside na necessidade de recompor o patrimônio do lesado, fazendo com que este, tanto quanto possível, retorne ao estado em que se encontrava por ocasião da prática do ato lesivo. (Improbidade Administrativa, 5ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010. p. 546).

E acrescenta:

[...] é voz corrente que o art. 37, § 5º, da Constituição dispõe sobre o caráter imprescritível das pretensões a serem ajuizadas em face de qualquer agente, servidor ou não, visando ao ressarcimento dos prejuízos causados ao erário. Como consequência, tem-se que somente as demais sanções previstas nos feixes do art. 12 da Lei de Improbidade serão atingidas pela prescrição, não o ressarcimento do dano (material ou moral), o qual poderá ser a qualquer tempo perseguido. Por este motivo, nada impede seja utilizada a ação referida no art. 17 da Lei nº 8.429/1992, ou qualquer outra dotada de eficácia similar, com o fim, único e exclusivo, de demonstrar a prática do ato de improbidade e perseguir a reparação do dano". (Improbidade Administrativa, 5ª ed. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2010. p. 644).

Não somente dispõe disso a legislação e doutrina, como também é entendimento consolidado na jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO POR ATOS DE IMPROBIDADE



**26ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital
Defesa da Moralidade Administrativa**
ADMINISTRATIVA. IMPRESCRITIBILIDADE.

1. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento de danos causados ao Erário por atos de improbidade administrativa. Precedentes também da Primeira e Segunda Turmas do STJ.

(REsp 1312071/RJ. Rel. Ministro Herman Benjamin. Data do julgamento: 16/05/2013).

Restando comprovados os atos ímprobos que geraram dano ao erário e a imprescritibilidade da obrigação de seu ressarcimento. O art. 5º da Lei 8.429/92 harmoniza com o § 5º do art. 37 da Constituição já descrito, apontando para a necessidade de haver o ressarcimento do dano: *"ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano"*.

Portanto, as teses levantadas devem ser integralmente rechaçadas.

2. Mérito.
2.1. Da inexistência do ato ímprobo

Em sua defesa, **José Augusto Schmidt Garcia** afirmou, inicialmente, que, *"não existem atividades econômicas, fins ou meios, que não possam ser objeto de contratação externa e sejam privativas de empregados estatais"* (fl. 913), trazendo como fundamento um julgado com repercussão geral do Supremo Tribunal Federal que tratou da legalidade da terceirização no âmbito da administração pública.

Sustentou, ademais, a inexistência de conduta ímproba e defendeu que ambos os advogados foram contratados por instrumentos jurídicos distintos com objetos igualmente diversos, motivo pelo qual não podem ser condenados solidariamente pelo prejuízo.

Argumentou que falhas, erros, omissões e ilegalidades podem ocorrer em procedimentos como o de dispensa de licitação, mas isso, por si só, não são sinônimos de atos de improbidade administrativa, e que eventual falha ou irregularidade é imputável exclusivamente à estatal e aos seus



**26ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital
Defesa da Moralidade Administrativa**

empregados, haja vista que não participou das fases internas do processo de contratação, sem qualquer responsabilidade ou meios de aferir se a decisão de contratar terceiros é a melhor opção para atender o interesse público.

Acerca do fracionamento das contratações, asseverou que causídicos são contratados "por tarefa", de acordo com a necessidade, sendo que compete ao gestor saber se determinadas tarefas ou serviços são mais convenientes para realizar uma contratação externa, mesmo que, em tese, seja possível ser atendida pela equipe jurídica interna, especialmente quando se tratar de um serviço complexo e singular.

De outra banda, **Umberto Grillo** aventou, preliminarmente, que não atuou em conjunto o demandado José Augusto Schmidt Garcia em nenhum dos processos mencionados na inicial e que os procedimentos administrativos são diversos, não guardando qualquer relação entre si, motivo pelo qual não poderia ter sido reunidos na mesma ação.

Além disso, trouxe à baila trecho da decisão liminar para sustentar sua alegada notória especialização. Na sequência alegou que o Sindicato dos Engenheiros de Santa Catarina (SENGE) fez representações simultâneas perante o Ministério Público e a Corte de Contas, sendo que perante esta, a denúncia foi julgada inteiramente improcedente e regulares os contratos n. DL-023/2010 e DL-031/2010, por entender que estava caracterizada a singularidade dos serviços e a notória especialização.

De outra banda, trazendo novamente trechos do julgado do Tribunal de Contas de modo a sustentar que a contratação respeitou os requisitos exigidos pelo art. 25, inciso II, da Lei n. 8.666/1993, bem como objetivando demonstrar a singularidade dos serviços, aduziu que o processo n. 02145-2010-037-12-00-6 envolvia a totalidade dos funcionários da SCGÁS, sendo que o corpo jurídico se declarou "eticamente impedido" de atuar na demanda, uma vez que esta versava sobre o plano de cargos e salários da Companhia, o qual, segundo alega, demandou ampla argumentação jurídica.

Já no processo n. 05581-2009-037-12-00-3 que tratava do



**26ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital
Defesa da Moralidade Administrativa**

salário mínimo de engenheiro, afirmou que este impactaria de forma significativa, pois atingiria todos os engenheiros da Companhia, situação semelhante à do processo n. 05378-2009-037-12-00-7. Argumentou que naqueles autos peticionou Reclamação Constitucional perante o Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de suspender a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região e que nestes foi necessária a realização de laudo pericial complementar, em razão da complexidade da matéria.

Reiterou, sobre a sua notória especialização, aventando que o próprio Ministério Público fez menção à sua carreira jurídica na Magistratura Trabalhista, o que também foi apontado na decisão interlocutória que analisou o pedido liminar.

Igualmente, defendeu que a contratação não causou dano ao erário, pois de alguma forma foram favoráveis à SCGÁS, sendo que os valores de honorários foram compatíveis com os preços praticados no mercado, considerando a complexidade dos processos e a especialidade do profissional, não podendo cogitar a condenação do demandado à devolução dos valores recebidos, haja vista que o serviços foram prestados.

Concluiu, por fim, que não há previsão legal que ampare o pedido de condenação solidária entre o demandado e o requerido José Augusto, pois em nenhum processo houve a atuação conjunta dos causídicos, acrescido ao fato de que as contratação se efetivaram em procedimentos administrativos distintos.

De outro vértice, **Walter Fernando Piazza Júnior** aventou que baseado nos pareceres favoráveis à contratação, não poderia o demandado ou os demais diretores responsáveis se insurgirem quanto ao conteúdo do parecer, pois se trataria de ato estranho à sua competência técnica e funcional.

Defendeu que não auferiu nenhum benefício de qualquer natureza com as contratações objeto desta demanda e que a SCGÁS foi a beneficiária dos serviços que foram prestados pelos causídicos contratados.

Ao tratar da tese de inexistência de ato de improbidade,



**26ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital
Defesa da Moralidade Administrativa**

discorreu sobre as contratações, justificando, em suma, que eram processos complexos e que geraram uma economia substancial para a Companhia, os quais, segundo o requerido, obedeceram na íntegra os requisitos legais exigidos para a contratação por dispensa de licitação e que as contratação se efetivaram quando evidenciada a sua necessidade.

Acrescentou que as contratações n. 039/09, n. 389/09 e n. 673/09 respeitaram o limite legal previsto pelo art. 24, inciso II, da Lei 8.666/1993 e que os procedimentos de inexigibilidade de licitação n. 023/2010, n. 030/2010 e n. 031/2010 foram analisados e aprovados pela Corte de Contas, frente a singularidade do objeto dos serviços e da notória especialização do profissional contratado, que se somou à declaração de conflito do corpo jurídico.

Em sua contestação, **Francisco José de Figueiredo** sustentou que a presente demanda deve ser extinta sem resolução do mérito por falta de amparo fático e legal ante a inexistência de ato de improbidade administrativa.

Relatou que a decisão de contratação dos Advogados Umberto Grillo e José Augusto Schmidt Garcia decorreram das ações que foram ajuizadas pelo Sindicato dos Engenheiros, as quais poderiam acarretar o abalo das finanças da Companhia.

No tocante aos valores cobrados a título de honorários, afirmou que estes estavam de acordo com os valores praticados no mercado e a dispensa ocorreu em razão do notório saber jurídico e da singularidade do serviço mediante autorização expressa para a realização das contratações (Diretoria Executiva).

Reiterou a tese de que não houve o fracionamento das contratações e de que estas foram regulares, inclusive aprovadas pelo Tribunal de Contas, e que respeitaram os preceitos legais exigidos. Ao final, acrescentou pontos de sua situação pessoal, reforçando que agiu de modo legal e no cumprimento das ordens emanadas por seus superiores.

Seguindo na análise das teses defensivas, **Ivan César**



26ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital
Defesa da Moralidade Administrativa

Ranzolin, reprisou as teses já aventadas pelos demais réus, no tocante ao motivo pelo qual realizaram os procedimentos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, e que estes, mesmo com suas particularidades, respeitaram a legislação vigente, igualmente trazendo à baila excertos da decisão proferida pela Corte Catarinense de Contas e discorrendo acerca da ausência de dolo e de dano ao erário.

Por fim, **Carlos Romeu Gomes Paes Leme** aventou, de forma ainda mais detalhada, os motivos e os trâmites seguidos até a formalização das contratações em comento (dispensas e inexigibilidades).

Invocou o conflito de interesses e a impossibilidade de atuação do corpo jurídico da SCGÁS por envolver interesses dos funcionários e até mesmo dos próprios advogados.

Sustentou a inexistência de fracionamento dos objetos referentes aos procedimentos ACS n. 039/09, n. 389/09 e n. 673/09, sem inovar nos argumentos que já haviam sido apresentados pelos demais requeridos.

Enalteceu os currículos dos causídicos contratados e reforçou que a assessoria técnica interna não teria condições técnicas para atender de forma adequada os interesses da Companhia e, igualmente, faz menção à decisão proferida pelo Tribunal de Contas.

Por fim, alegou que não há falar em ressarcimento dos valores dispendidos por força dos contratos, haja vista que os serviços foram efetivamente prestados, sem que tenha havido sobrepreço ou superfaturamento.

As teses não merecem guarida.

É isso porque, como bem restou exposto na exordial, as contratações dos profissionais **José Augusto Schmidt Garcia** e **Umberto Grillo** - para que atuassem em acordos colativos e processos trabalhistas ajuizados em face Companhia de Gás de Santa Catarina -, com base em hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor e de inexigibilidade do certame, mostraram-se contrárias às normas constitucionais e legais aplicáveis, devendo ser reconhecida a nulidade dos procedimentos licitatórios e dos respectivos



**26ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital
Defesa da Moralidade Administrativa**

contratos celebrados, promovendo-se a devida responsabilização dos réus pela prática de atos de improbidade.

Da narrativa dos fatos, percebe-se que cada um dos seis procedimentos de contratação direta apresentaram vícios que os tornaram nulos, deles não decorrendo quaisquer direitos e obrigações, conforme será detalhado adiante.

Em síntese, nas contratações ACS-039/09, ACS-389/09 e ACS 673/09 os procedimentos de dispensa não apresentaram formalidades mínimas, não se sabendo por que motivo os advogados da companhia foram dispensados de atuar, tampouco por que se optou pela contratação de **José Augusto Schmidt Garcia**, sem a possibilidade de que outros profissionais participassem da seleção.

Ademais, os três instrumentos, que deveriam fazer parte de um único contrato, em razão da similaridade dos objetos, apresentam-se como hipóteses indevidas de fracionamento, tendo sido efetivados de forma individualizada como meio de se burlar a necessidade de licitar, já que, em separado, o valor de cada um enquadrava-se no limite permissivo previsto no art. 24, II, da Lei n. 8.666/93.

Já a contratação DL 023/10 acha-se eivada de nulidade porque o objeto do contrato não era singular a ponto de justificar a inexigibilidade certame. E mesmo que fosse, inexistiu procedimento regular e formal para tanto, tendo sido violados princípios administrativos, dentre eles o da impessoalidade, ao se efetivar a contratação do advogado **Umberto Grillo** sem que se oportunizasse a apresentação de orçamentos por outros profissionais.

As contratações DL 030/10 e DL 031/10, por fim, são nulas porque, além de não caracterizarem hipótese de inexigibilidade, de terem sido efetivadas sem formalidades e de terem direcionado a escolha dos advogados contratados de maneira altamente subjetiva, sequer poderiam ter sido efetuadas, já que os serviços de advocacia deveriam ter sido acompanhados pelos advogados da própria companhia, evitando desnecessário gasto público com as



**26ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital
Defesa da Moralidade Administrativa**

contratações que se efetivaram.

A Companhia de Gás de Santa Catarina, desde o concurso público realizado no ano de 2006 (Edital 001/2006), possui em seu quadro funcional assessores jurídicos que atuam nas causas judiciais envolvendo os interesses da entidade.

Dessa forma, o primeiro ponto a ser observado é que a representação da companhia nas situações antes mencionadas, em regra, deveria ter sido realizada pelo seu próprio corpo jurídico, o que prestigiará a eficiência e permitiria considerável economia de gastos por parte da companhia. Somente se existisse motivo legítimo e devidamente justificado seria possível dispensar os profissionais concursados, conforme lição de Joel de Menezes Niebuhr:

[...] Se há corpo jurídico próprio, somente é lícito contratar serviços jurídicos de terceiros em casos excepcionais e verdadeiramente singulares, que fogem do padrão normal das causas e assuntos tratados ordinariamente por seus procuradores. A contratação de novos advogados estranhos ao corpo jurídico da entidade pressupõe o reconhecimento da incapacidade ou inadequação dos presentes para aportar aos fins visados pela Administração Pública. Se os mesmos fossem capazes ou adequados para prestarem o serviço, seria um disparate fazer com que a Administração Pública arcaasse com os custos da contratação de novos profissionais. [...] ¹

Nas situações ora apresentadas, percebe-se que somente no procedimento DL 023/10 houve indicação de justificativa para a possível contratação de advogado privado: os assessores jurídicos concursados, entendendo que o objeto do processo referido envolvia interesses comuns de todos que lá trabalhavam - já que trataria do plano de cargos e salários dos empregados -, declararam-se "eticamente impedidos" (MM-ASJUR-023-10, fls. 416/417), o que serviu de embasamento para a deliberação da Diretoria Executiva.

Nos outros cinco procedimentos de dispensa de licitação não se sabe, até o presente momento, o que levou os réus dispensarem a

¹ Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. Coleção Fórum Menezes Niebuhr. 2011, fl. 175.



**26ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital
Defesa da Moralidade Administrativa**

atuação dos advogados da companhia, o que representou para a SC Gás o desnecessário custo de aproximadamente R\$ 127.440,00 (cento e vinte mil e sete mil, quatrocentos e quarenta reais), somatório dos valores dos cinco contratos.

Assim, como a dispensa dos advogados da SC Gás deu-se de maneira arbitrária e despropositada, entende-se que os réus incorreram em ilícito, desrespeitando regra legal deliberadamente.

Outrossim, ainda que existissem motivos para a contratação de advogados privados para representação da SC GÁS nos casos apontados - não é o caso, pois somente no procedimento DL 023/10 houve justificativa para a dispensa dos procuradores concursados da companhia -, tais contratações, via de regra, deveriam ter sido efetuadas por meio de procedimento licitatório, como forma de se assegurar a isonomia da contratação e obter a proposta mais vantajosa para o Poder Público.

A opção dos réus, entretanto, foi pela dispensa de licitação em razão do valor nos procedimentos ACS 039/09, ACS 389/09 e ACS 673/09, e pela contratação direta com base em inexigibilidade de licitação nos procedimentos DL 023/10, DL 030/10 e DL 031/10, em razão da singularidade dos serviços.

Além do fato de que nenhum dos procedimentos de contratação direta apresentou formalidades mínimas, não tendo sido sequer apresentadas justificativas legais para legitimar a opção dos requeridos, as hipóteses, efetivamente, não permitiam a dispensa da licitação, seja pelo motivo que fosse.

Do descabimento da dispensa de licitação em razão do valor (ACS 039/09, ACS 389/09 e ACS 673/09):

O artigo 24 da Lei n. 8.666/93 prevê hipóteses em que é admitida a dispensa de licitação, tratando o inciso II especificamente dos



26ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital
Defesa da Moralidade Administrativa

casos de dispensa em razão do valor para compras e obras que não sejam de engenharia:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

O §1º do mesmo artigo ainda dispõe que o percentual será de 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas.

A SC GÁS, como se sabe, trata-se de uma sociedade de economia mista estadual, fazendo jus ao percentual de 20% antes mencionado. Portanto, no caso de contratação de serviço que não seja de engenharia - como é o caso dos autos -, poderia realizar contratações diretas até o montante de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).

Analisando individualmente os valores das contratações realizadas sem licitação em razão do valor, constata-se que não restou desatendido o limite legal referido: no ACS 039/09 o valor foi de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), no ACS 389/09 foi de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e no ACS 673/09 foi de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Ocorre que os serviços prestados pelo escritório de advocacia de José Augusto Schmidt Garcia não poderiam ser contratados de forma fracionada como foram, mas sim, caso fosse a situação de enquadramento nos artigos 24 ou 25, de forma única, por meio de um único contrato.

A parte final do art. 24, inciso II, não deixa dúvidas ao dispor que só haverá dispensa em razão do valor se não se referirem "a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez".



**26ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital
Defesa da Moralidade Administrativa**

O objetivo da norma é claro: evitar que o agente público, a fim de se esquivar da obrigatoriedade de licitação, fracione o objeto do contrato em tantas partes quantas sejam necessárias para enquadramento do valor nas hipóteses de dispensa.

Foi exatamente o que ocorreu no presente caso.

Observa-se que por três vezes, com diferença de poucos meses (fevereiro, outubro e dezembro de 2009), a SC Gás efetuou a contratação direta do requerido **José Augusto Schmidt Garcia** para realização de serviços praticamente idênticos e que, sem nenhuma dúvida, deveriam ter sido objeto de um único contrato.

No ACS 039/09 houve contratação para que o advogado atuasse no Acordo Coletivo 2008/2009; no ACS 389/09 para que atuasse no Acordo Coletivo 2009/2010; e no ACS 673/09 para que atuasse no Dissídio Coletivo que foi ajuizado no Tribunal Regional do Trabalho em razão de divergências existentes na celebração do Acordo Coletivo 2009/2010.

Ora, se as três contratações foram pactuadas com o mesmo escritório, para demandas trabalhistas da mesma natureza e, inclusive, com poucos meses de diferença entre cada contratação, não haveria motivos para realização de três distintos contratos de prestação de serviços.

Se o objeto das contratações era único - assessorar a SC Gás nos Acordos Coletivos e atuar em eventual Dissídio Coletivo ajuizado por conta do fracasso nos citados acordos -, por que motivo se justificaria a elaboração de várias contratações?

Essa prática (fracionamento de contratações com o objetivo de escapar da modalidade correta de licitação ou de escapar da própria necessidade de licitar) é bem explicada por Marçal Justen Filho:

[...] Ou seja, é perfeitamente válido (eventualmente, obrigatório) promover fracionamento de contratações. Não se admite, porém, que o fracionamento conduza à dispensa de licitação. É inadmissível que se promova dispensa de licitação fundando-se no valor de contratação que não é isolada. Existindo pluralidade de contratos homogêneos, de objeto



**26ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital
Defesa da Moralidade Administrativa**

similar, considera-se seu valor global tanto para fins de aplicação do artigo 24, incisos I e II, como relativamente à determinação da modalidade cabível de licitação. [...]²

Oportuno ressaltar que o Tribunal de Contas da União orienta a administração a efetuar planejamento adequado das compras e serviços para que não se efetuem aquisições distintas para objetos iguais, em curto espaço de tempo:

[...] Quando da realização de suas despesas, proceda a um adequado planejamento de seus procedimentos licitatórios, em conformidade com a disponibilidade de créditos orçamentários e recursos financeiros, objetivando contratações mais abrangentes e abstendo-se de proceder a sucessivas contratações de serviço e aquisições de pequeno valor, de igual natureza, semelhança ou afinidade, realizadas por dispensa de licitação fundamentada no inciso II do art. 24 da Lei n. 8.666/93 [...].³

Nessa esteira, nem se cogite que a SC Gás poderia ter sido surpreendida com a necessidade das contratações ora discutidas, de modo que fosse possível justificar a realização de três procedimentos separadamente. Ora, Acordos Coletivos de trabalho ocorrem todos os anos, inclusive no mesmo mês - conforme a categoria profissional -, de modo que são totalmente previsíveis e esperados, inexistindo razão para que o administrador não se organize previamente para tanto, providenciando a contratação de profissional - se for o caso - para atuar em todos os acordos, diante da homogeneidade dos contratos.

Salienta-se que a legislação pátria não veda o fracionamento da execução do contrato. Nestes casos, porém, cada parte fracionada deve ser reunida para observar o valor total do objeto para fins de se apurar a modalidade licitatória adequada e a eventual possibilidade de dispensa. Joel de Menezes Niebuhr afirma que "é lícito fragmentar o contrato, mas cada fragmento deve ser licitado de acordo com a modalidade relativa ao todo"⁴.

Houve, portanto, fracionamento ilegal do objeto dos

² Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo: Ed. Dialética, fl. 223.

³ Decisão 310/2000 - Plenário - rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha - DOU 04/05/2000, pág. 142.

⁴ Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública, Coleção Fórum Menezes Niebuhr, 2011, fl. 237.



**26ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital
Defesa da Moralidade Administrativa**

procedimentos, motivo pelo qual estes são ilegais e merecem ser anulados.

**Do descabimento da inexigibilidade de licitação (DL 023/10,
DL 030/10 e DL 031/10):**

A inexigibilidade consiste em uma das hipóteses legais que excepcionam a necessidade de licitar, mostrando-se cabível quando houver absoluta inviabilidade de competição, conforme previsão do artigo 25 da Lei 8.666/93.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ensina que "todo estudo da inexigibilidade de licitação repousa numa premissa fundamental: a de que é inviável a competição, seja porque só um agente é capaz de realizá-la nos termos pretendidos, seja porque só existe um objeto que satisfaça o interesse da administração"⁵.

O inciso II do dispositivo antes mencionado trata da hipótese de inexigibilidade para a contratação de serviços técnicos, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Como se observa, não é qualquer serviço técnico que justificará a dispensa do certame, impondo-se a observância cumulativa dos três requisitos previstos na lei para que a contratação direta seja legítima: serviço técnico profissional especializado enumerado no art. 13 da Lei n. 8.666/93, natureza singular e notória especialização do profissional escolhido.

Pois bem. Serviço técnico é aquele em que sua execução depende de habilitação específica, encontrando-se arrolados no artigo 13 da lei aqueles que são assim considerados e que podem justificar a inexigibilidade de licitação. Um destes serviços consiste no patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas (inciso V).

Logo, no caso dos autos, por se tratar de atividade exercida

⁵ Contratação direta sem licitação. 7ª ed., Belo Horizonte: Fórum, 2014, fl. 606.



**26ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital
Defesa da Moralidade Administrativa**

somente por profissional inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, o primeiro requisito (serviço técnico especializado) acha-se preenchido.

Não obstante, é claro perceber que inexistente qualquer singularidade nos serviços prestados, o que impediria que as contratações fossem efetuadas sem licitação.

Conforme já entendeu o Tribunal de Contas da União, "para que um serviço técnico seja considerado de natureza singular, é imperioso que o serviço técnico a ser contratado apresente singularidade que inviabilize a competição entre os diversos profissionais técnicos especializados. Singular é o serviço que, por suas características, não é confundível com outro. Contém tal qualidade ou complexidade que impossibilita a sua comparação com outros. A singularidade é característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. Não está associada a noção de preço, dimensões, localidade ou forma".⁶

No caso dos autos, o objeto do procedimento DL 023/10 consistia no patrocínio da SC Gás em processo que tratava do plano de cargos e salários de seus empregados (autos 02145-2010-037-12); o do procedimento DL 031/10 era atuar em processos que discutiam o salário-mínimo (005581-2009-037-12-00-3) e adicional de periculosidade dos engenheiros (autos 05378-2009-037-12-00-7); e o do procedimento DL 030/10 consistia em assessorar a companhia no Acordo Coletivo 2010/2011.

Com efeito, percebe-se que as demandas ajuizadas em face da SC Gás são iguais a tantas outras com que os advogados atuantes na área trabalhista deparam-se diariamente. Não há como concluir que a matéria nelas debatida era complexa e exigia a intervenção de profissional gabaritado e com excepcional experiência.

E mesmo que as ações e o acordo coletivo envolvessem significativa quantia financeira, conforme justificado nas atas de deliberação da diretoria da SC Gás, tal situação não bastaria para que o serviço fosse tido como

⁶ Tribunal de Contas da União, TC 008.888/2001-4.



**26ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital
Defesa da Moralidade Administrativa**

singular. Afinal, não é o valor da ação que determina o seu grau de dificuldade e especialidade.

De fato, como bem pontuou o demandado Umberto Grillo em sua contestação, os currículos apresentados demonstram que os profissionais contratados possuem experiência profissional na área trabalhista. O requerido, inclusive, como já mencionei na exordial é Juiz Trabalhista aposentado, já foi Presidente do TRT e atuou como magistrado no TST. Porém, de que adianta qualquer discussão a respeito da existência de notória especialização de um profissional para que atue em processos corriqueiros, que não demandam qualquer dificuldade excepcional?

Não se olvide que a jurisprudência admite em alguns casos a contratação direta de advogado por inexigibilidade de licitação, mas em todas as situações é imprescindível que haja a singularidade do serviço para, a partir de então, se avaliar a notória especialização.

Do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, "é admissível a contratação, pelo Poder Público, sem processo licitatório, animada pelo critério da confiança, de advogado externo, desde que haja singularidade no serviço a ser prestado e notória especialização do causidico contratado".⁷

Convém ressaltar que os três procedimentos ora apontados foram objeto de investigação por parte do Tribunal de Contas de Santa Catarina no processo DEN-11/00031100, cuja decisão mostrou-se, com a devida vênia, flagrantemente equivocada.

Entenderam os respeitáveis conselheiros, acompanhando o relator do processo, que o procedimento DL 030/2010 mostrou-se regular porque, ainda que a justificativa da dispensa fosse a inexigibilidade da licitação por conta da singularidade do objeto e da notória especialização do profissional, o valor da contratação enquadra-se nos limites do art. 24, II, da lei n. 8.666/93, de modo que a dispensa, ainda que por motivo distinto, seria lícita.

Sabe-se que o que norteia a atuação administrativa é a

⁷ TJSC n. 2013.030800-8, relator João Henrique Blasí, Segunda Câmara de Direito Público, julgado em 13/01/2015.



**26ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital
Defesa da Moralidade Administrativa**

legalidade, de modo que o que prevê a lei deve ser observado de maneira absoluta. Tratando-se de procedimento licitatório, tal observância deve ser ainda mais rigorosa, a fim de assegurar a isonomia das contratações, zelar pela moralidade e evitar gastos desnecessários.

Com efeito, se há hipóteses legais e distintas para dispensa de licitação pelo valor e pela inviabilidade do certame (inexigibilidade), não é preciso muito esforço para perceber que inexistente "fungibilidade" dentre tais hipóteses de contratação direta.

Se a opção foi pela inexigibilidade é porque era inviável licitar, pouco importando o valor da contratação; se houve dispensa em razão do valor, é porque mostrava-se plenamente possível licitar, mas o administrador optou por se valer da hipótese permissiva do artigo 24, II, da Lei n. 8.666/93. As duas hipóteses são antagônicas e admitir a substituição de uma por outra, atentando-se simploriamente para o valor do contrato, seria ferir de morte todo o arcabouço jurídico que norteia o agir administrativo, motivo pelo qual se entende equivocado o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Já em relação aos procedimentos DL 023/2010 e DL 031/2010, o entendimento no sentido de que também eram regulares motivou-se nas alegações de que as demandas tiveram objetos específicos e sensíveis à companhia, não podendo ser consideradas matérias ordinárias, o que justificaria a singularidade da contratação.

Respeitosamente, tal entendimento mostra-se igualmente inconcebível, já que conforme exaustivamente demonstrados, os serviços eram corriqueiros e não demandavam qualquer dificuldade excepcional.

Dessa forma, demonstrada a viabilidade de competição nas três contratações apontadas, impõe-se o reconhecimento da ilegalidade, também em relação a este aspecto.

Por derradeiro, no que diz respeito ao argumento de ausência de solidariedade dos demandados José Augusto Schmidt Garcia e Umberto Grillo por terem assinado contratos distintos, cumpre ressaltar que esta



**26ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital
Defesa da Moralidade Administrativa**

responsabilidade solidária possui relação dos advogados para com os servidores envolvidos nas contratações. Logo, resta claro que, em caso de eventual condenação, os advogados deverão responder solidariamente com os agentes públicos, cada um referente ao contrato que firmou.

Portanto, resta claro que os argumentos apresentados não são capazes de afastar a conduta perpetrada pelos demandados, porquanto agiram em total desconformidade com a Lei quando realizaram indevidamente os procedimentos de contratação direta em apreço, o que reforça a conduta ilegal perpetrada pelos requeridos.

2.2. A presença do elemento subjetivo na conduta dos requeridos.

Em sua defesa, **José Augusto Schmidt Garcia** aduziu que não agiu com dolo, pelo contrário, sempre de acordo com os princípios da honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade, e que foi procurado pela Companhia de Gás de Santa Catarina (SCGÁS) para apresentar proposta de honorários para a atuação profissional, a quem apresentou propostas condizentes com a realidade e complexidade dos trabalhos, não podendo caracterizar enriquecimento sem causa.

Doravante, **Umberto Grillo** sustentou que para configurar a prática do ato ímprobo por suposta irregularidade de ordem administrativa que pudesse ser apontada na formação do contrato seria necessário o elemento subjetivo do dolo, o que não foi apontado.

Por sua vez, **Walter Fernando Piazza Júnior**, tecendo comentários acerca da representação apresentada pelo SENGE-SC, sustentou que o Ministério Público não demonstrou a existência do elemento subjetivo de dolo ou culpa para a prática dos atos que lhe foram imputados, alegando que não há nos autos quaisquer indícios de comportamento desonesto por parte do demandado e que este *parquet* apenas descreveu a existência de ato que reputa serem ilegais.



**26ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital
Defesa da Moralidade Administrativa**

Na sequência, **Francisco José de Figueiredo** asseverou que o Tribunal de Contas julgou improcedente a representação apresentada pelo referido Sindicato, bem como aventou que não agiu com dolo e apenas cumpriu ordens, pois não detinha poder de decisão/deliberação, executando as solicitações de seus superiores hierárquicos, sempre com boa-fé no cumprimento de seu dever legal.

Reforçou que não agiu com dolo ou culpa, tampouco sua conduta acarretou em dano ao erário, uma vez que os serviços jurídicos executados pelos Advogados geraram uma economia para a SCGÁS.

Outrossim, **Carlos Romeu Gomes Paes Leme** insurgiu-se quanto à necessidade de individualização das condutas que foram a ele atribuídas e também aos outros demandados. Sustentou, na sequência, a inexistência de má-fé, dolo ou culpa em suas condutas, justificando, ainda, que as decisões foram pautadas em pareceres jurídicos favoráveis, bem como não obteve qualquer benefício com as contratações.

Todavia, a despeito dos aludidos argumentos, observa-se que as teses não encontram amparo.

É isso porque a petição inicial demonstrou especificadamente a conduta de cada requerido nos atos de improbidade administrativa apontados.

Vejamos:

Da combinação desses dispositivos legais resulta que os requeridos **Ivan Ranzolin** (Diretor-Presidente), **Walter Fernando Piazza Júnior** (Diretor Técnico Comercial), **Carlos Romeu Gomes Paes Leme** (Diretor de Administração e Finanças), **Francisco José de Figueiredo** (Gerente de Recursos Humanos e Suprimentos), no exercício de suas funções junto à Companhia de Gás de Santa Catarina, foram autores dos atos de improbidade administrativa até então narrados.

Sem prejuízo, o art. 3º da Lei de Improbidade Administrativa preconiza que suas disposições também serão impostas, no que for cabível, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Assim, igualmente, os requeridos **Umberto Grillo** e **José Augusto Schmidt Garcia**, advogados privado que foram contratados de maneira



**26ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital
Defesa da Moralidade Administrativa**

direta para defesa dos interesses da Companhia de Gás de Santa Catarina – SC GÁS, também concorram para as condutas improbas e delas se beneficiaram.

Para melhor visualização da responsabilidade dos requeridos, cumpre examinar a função exercida por cada um nas situações até aqui apresentadas, apontando-se a razão pela qual a colaboração foi essencial para gerar os atos de improbidade.

- *Atos decisórios (Ivan Ranzolin, Carlos Romeu Gomes Paes Leme, Walter Fernando Piazza Júnior e Francisco José de Figueiredo):*

Os agentes elencados nessa categoria, na medida em que realizaram os atos decisórios que permitiram a concretização dos procedimentos de contratação direta, são os principais responsáveis pelas contratações ilícitas e pagamentos indevidamente efetuados pela SC Gás aos advogados Umberto Grillo e José Augusto Schmidt Garcia.

De início, cumpre esclarecer que, tratando-se de atos decisórios que culminaram na contratação de prestação de serviços advocatícios sem licitação, a figura dos autores de tais atos e dos ordenadores de despesas confundem-se.

Explica-se. De acordo com o art. 80, §1º, do Decreto-Lei 200/67, "ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda".

[..]

Nessa esteira, Ivan Ranzolin, Carlos Romeu Gomes Paes Leme e Walter Fernando Piazza Júnior apresentam-se como ordenadores originários – eram as autoridades máximas da companhia e responsáveis finais pelos gastos públicos – e, também, emanaram os atos decisórios que, em última análise, foram determinantes para a contratação dos advogados por meio de indevida dispensa de licitação, daí porque a afirmação de que o ordenador de despesa confunde-se com a figura do responsável pelos atos decisórios.

Conforme observado da narrativa fática apresentada, a conduta dos requeridos apresentou-se de maneiras distintas, a depender do contrato. Em algumas hipóteses, os diretores executivos, diretamente, apontavam a necessidade de se realizar a contratação de advogado particular sem licitação e, ao fim, aprovavam escolha dos advogados por eles mesmos indicados. Já em outros casos, os procedimentos eram direcionados e conduzidos quase que em sua totalidade pelos demais agentes públicos, situações em que os diretores, embora não envolvidos diretamente, aprovavam, do mesmo modo, referidas contratações.

Em todas as situações, porém, mostravam-se igualmente responsáveis pelas ilegalidades cometidas, seja por atuarem diretamente na escolha dos profissionais e conclusão das contratações, seja dando subsídio e aprovando os procedimentos conduzidos pelos demais agentes.

[..]

A participação do requerido Francisco José de Figueiredo não se mostrava menos importante. Tal agente público, que exercia as funções de Gerente de Recursos Humanos apresentava-se como o responsável direto pela condução e materialização das contratações ilegais.

Observou-se da narrativa dos fatos que o requerido Francisco era responsável por receber os orçamentos dos advogados, solicitar a emissão de requisições de compra, realizar a aprovação final e tudo mais que se mostrasse necessário durante o procedimento.



**26ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital
Defesa da Moralidade Administrativa**

Nas três contratações em que houve dispensa em razão do valor, como a formalização de instrumento contratual não se mostrava obrigatória (art. 62, caput, da Lei n. 8.666/93), as ordens de compra para a realização do pagamento eram emitidas pelo requerido Francisco, tido como ordenador de despesas secundário.

Convém ressaltar, uma vez mais, que em tais hipóteses ele agia como a autoridade responsável por tais procedimentos e emitia as respectivas ordens de compra após executar todo o procedimento, deliberadamente desconsiderando o fato de que eram manifestamente ilegais, constituindo-se em hipótese de fracionamento indevido do objeto.

Sendo assim, tais agentes públicos concorreram de forma significativa para a ocorrência de dano ao erário, além de terem violado princípios administrativos com suas condutas, merecendo ser responsabilizados por tais atos.

- Terceiros que concorreram com os atos de improbidade e deles se beneficiaram (Umberto Griño e José Augusto Schmidt Garcia):

Sabe-se que de acordo com o art. 3º da Lei 8429/92 os particulares que induzam, concorreram ou se beneficiem com os atos de improbidade serão responsabilizados, no que couber.

[...]

Os advogados contratados de maneira direta pela SC Gás, conforme argumentação apresentada, concorreram para a prática dos atos de improbidade que estão sendo apurados e deles se beneficiaram.

Pode-se afirmar que os requeridos concorreram com os agentes públicos porque atuaram de maneira positiva a auxiliar a consecução das contratações diretas: os agentes públicos deliberavam a respeito da necessidade de contratar um advogado e em poucos dias – ou até no mesmo dia – os advogados apresentavam orçamento detalhado para, logo em seguida, ocorrerem as contratações.

Estavam certamente agindo em conluio, tanto que em todas as contratações somente os nomes dos dois procuradores eram citados, sob a singela argumentação de que já eram conhecidos da companhia.

Outrossim, tratando-se de advogados com reconhecida experiência, não há como se imaginar que desconheciam a ilegalidade das sucessivas contratações efetuadas sem licitação, sobretudo em razão da maneira informal e somateira como as contratações foram feitas.

Na verdade, suas condutas são ainda mais reprováveis, uma vez que têm por dever de ofício defender a moralidade, consoante disposto no Código de Ética do Advogado (art. 2º). Tinham ciência inequívoca da ilegalidade que estava por ser praticada, mas mesmo assim preferiram trilhar o caminho da improbidade.

Da mesma forma, é certo que se beneficiaram dos atos, uma vez que foram contratados pelos preços que eles mesmos estipularam, sem qualquer tipo de negociação ou concorrência com outros profissionais. [...] (fls. 34/40 - grifo original).

Ou seja, não restam dúvidas que cada demandado na medida de sua participação é responsável pelos procedimentos de contratação direta que foram indevidamente realizados, porquanto agiram de forma conjunta no intuito de burlar o procedimento licitatório, seja pelo fracionamento dos



**26ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital
Defesa da Moralidade Administrativa**

objetos contratuais, seja pela não observância da ausência de singularidade destes, circunstâncias estas que causaram dano efetivo ao erário quando da escassez de outros propostas que pudessem resultar na contratação de serviços por valores mais atrativos, bem como da prestação de serviços por advogados contratados frente a existência de assessores jurídicos efetivos com capacidade técnica pra executá-los e que são pagos pelos cofres públicos para tanto.

Assim, diante de tudo o que restou exposto, a procedência do pedido formulado na exordial na sua integralidade é medida que se impõe.

3. Julgamento antecipado da lide.

Analisando a discussão destes autos percebe-se, de plano, ser completamente desnecessária a produção de qualquer prova além das já existentes no processo.

Nas peças defensivas não foi alegada qualquer situação que desconstitua as provas presentes nos autos, mais precisamente constantes no Inquérito Civil que originou esta Ação Civil Pública.

Pelo transcurso processual, observa-se que os documentos presentes nos autos são suficientes para comprovar o alegado na inicial e, tendo em vista não existir alegação de falsidade documental ou qualquer outra passível de desconstituir tal prova, entende-se ser plenamente desnecessária a produção de outras provas além das já presentes.

Cabe ao Magistrado decidir pela produção de qualquer outro tipo de prova, contudo, repita-se: não há qualquer referência de que as provas aqui colacionadas sejam falsas.

Nesse sentido, Wallace Paiva Martins Júnior afirma que "a dispensa indevida de licitação, pela inoccorrência de situação de inviabilidade de competição, *exclusivamente provada por documento*, é ato nulo e característico



26ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital
Defesa da Moralidade Administrativa

de improbidade administrativa⁸⁰¹ (grifei).

É a jurisprudência:

A prova testemunhal e pericial não são pertinentes para comprovação de dispensa ou inexigibilidade de licitação. A prova deve ser documental. Se a prova é desnecessária não deve o juiz deferir-la, não havendo que falar-se em cerceamento de defesa, em infringência ao art. 5º, LV, da CF. (TRF-1ª Região, 3ª T., Agt 1997.01.00.023052-8-MA, Rel. Juiz Tourinho Filho, 17-9-1997, v.U., DJU, 10.10.97, RT 748:417).

Os autos tratam de questão unicamente de direito, podendo o Juízo conhecer do pedido e proferir sentença antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

4. Conclusão.

Ante o exposto, o Ministério Público requer:

- a) o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil;
- b) a procedência da presente Ação Civil Pública para condenar solidariamente os requeridos ao ressarcimento de dano ao erário, bem como condená-los nas sanções expressas do art. 12, inciso II, ou, subsidiariamente, III, da Lei nº 8.429/92, inclusive ao pagamento de multa civil a ser fixado na sentença;
- c) a condenação dos réus ao pagamento das custas processuais, verbas de sucumbência e demais cominações de estilo.

Florianópolis, 03 de fevereiro de 2020.

Darci Blatt
Promotora de Justiça

⁸⁰¹ *Proibição Administrativa*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 271.



Leandro Ribeiro Maciel

De: Leandro Ribeiro Maciel
Enviado em: quinta-feira, 19 de dezembro de 2019 10:52
Para: Marcos Genehr
Cc: Assessoria Jurídica
Assunto: RES: 0008358-82.2003.8.24.0008 - Informações sobre a possibilidade de acordo judicial

Senhor Assessor Jurídico,

Primeiramente, manifesto-me no sentido de não compreender as razões da sua manifestação, já que não existe qualquer deliberação da Assessoria Jurídica a respeito do acordo judicial proposto pela parte mas, isto sim, o encaminhamento da mesma para o conhecimento e deliberação da Diretoria Executiva, caso o senhor não tenha observado.

A prerrogativa para a análise e deliberação dos acordos judiciais da empresa é da Diretoria Executiva, e não da ASJUR.

O que sempre fizemos, compreenda, senhor Assessor Jurídico, é que sempre discutimos sobre qualquer caso que envolva o erário da empresa, para diluir entendimentos e responsabilidades. É um procedimento usual e de gestão que data de mais de 10 (dez) anos, portanto muito antes da sua contratação como Assessor Jurídico da Companhia.

No que tange à sua manifestação de que tenhamos que submeter as propostas de acordo judicial da empresa ao crivo do Tribunal de Contas do Estado, temos de forma unânime que se trata de uma manifestação contrária ao que dispõe a lei, porque as decisões adotadas pela Diretoria Executiva no âmbito das relações comerciais da Companhia, quando devidamente motivadas e dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, estão imunes à ingerência do Tribunal de Contas do Estado, a vista de que os dispositivos legais contidos na Lei 6.404/1976, Constituição da República de 1988 (art. 173, § 1º, II e art. 175) e Lei 13.303/2016 (art. 89 e 90) estipulam a sujeição das estatais, como é o caso da SCGÁS, ao regime jurídico próprio das empresas privadas quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários tratada na Constituição.

Constituição da República de 1988

Art. 173. *Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.*

§ 1º *A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

(...)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



(...)

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

(...)

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

- I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
- II - os direitos dos usuários;
- III - política tarifária;
- IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Tal regramento foi ainda mais reforçado com o advento da Lei 13.303/2016 (Estatuto das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista), verbis:

Lei 13.303, de 30 de junho de 2016

Art. 4º. Sociedade de economia mista é a entidade dotada de **personalidade jurídica de direito privado**, com **criação autorizada por lei**, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou a entidade da administração indireta.

(...)

Art. 89. O exercício da supervisão por vinculação da empresa pública ou da sociedade de economia mista, pelo órgão a que se vincula, **não pode ensejar a redução ou a supressão da autonomia conferida pela lei específica que autorizou a criação da entidade supervisionada** ou da autonomia inerente a sua natureza, nem autoriza a ingerência do supervisor em sua administração e funcionamento, devendo a supervisão ser exercida nos limites da legislação aplicável.

Art. 90. As ações e deliberações do órgão ou ente de controle não podem implicar interferência na gestão das empresas públicas e das sociedades de economia mista a ele submetidas nem ingerência no exercício de suas competências ou na definição de políticas públicas.

Vejamos agora o diz a lei de criação da SCGÁS:

Lei 8.999, de 19 de fevereiro de 1993

Art. 3º - Para os fins de cumprimento do seu objeto social, poderá a Companhia:

- I – promover a pesquisa tecnológica e a realização de estudos de viabilidade e de projetos para a implantação dos serviços locais de gás canalizado;
- II – produzir, adquirir, armazenar, distribuir e **comercializar** gás, seus subprodutos e/ou derivados, respeitados os critérios econômicos de viabilidade dos investimentos, a evolução tecnológica, a integração na matriz energética e as diretrizes da política de energia formulada pelo Governo do Estado;
- III – promover a construção e operação da infra-estrutura necessária aos serviços de gás, diretamente ou através de terceiros; a aquisição, importação, montagem e fabricação de



equipamentos e componentes necessários ao suprimento do mercado de gás e à otimização do uso do energético e de seus derivados, bem como os serviços de ligação e assistência técnica;
 IV – *exercer outras atividades correlatas ou afins à viabilização e operacionalização dos serviços públicos de gás.*

Basta ver que a Lei 8.999/93 foi clara no seu artigo 3º, inciso II, em dizer que a Companhia poderia comercializar o gás natural, do que se conclui que as relações comerciais praticadas pela SCGÁS não estão sujeitas a nenhuma norma de direito público, por estarem justamente excetuadas pela Constituição da República - Art. 175.

Não é novidade para os profissionais da área do Direito, como os advogados que integram esta Assessoria Jurídica da Companhia, e Tribunais de Contas que enquanto na administração pública só se pode fazer o que a lei permite, fora desta, ou seja, na administração privada, se poder fazer tudo aquilo que a lei não proíbe.

Também sabemos que no caso das empresas públicas e sociedades de economia mista os regramentos devem ser interpretados em conjunto com outros dispositivos, como o da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, que instituiu a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. Na referida lei, não há nenhum dispositivo que permita ao TCE adentrar nas questões afeitas ao mérito das decisões tomadas pelas empresas públicas nas temáticas que estão protegidas pela Constituição da República: direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

Aliás, não existe legislação comercial destinada às empresas públicas e sociedades de economia mista, por uma questão muito simples:

Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000

Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta Lei:

(...)

§ 2º No julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade, a eficiência e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas.

Perquirindo nas atividades de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, elencadas no artigo 1º, da referida lei, não há uma autorização sequer para que aquela corte adentre nas questões de conveniência e oportunidade da administração, afeitos aos atos de mera gestão. O que o TCE faz em relação às empresas públicas e sociedades de economia mista é que ele decide sobre a legalidade, a legitimidade, a eficiência e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes. Como a SCGÁS possui autonomia administrativa e financeira, decorrente da sua natureza de sociedade de economia mista, seus atos comerciais possuem respaldo na Constituição da República, restando para aferição dos órgãos de controle interno e externo da administração, como é o caso da Corte de Contas, apenas o exame da eficiência e economicidade dos atos de gestão.

Assim, solicitamos que vossa senhoria observe que nenhuma deliberação sobre acordo judicial é ou foi algum dia tomada por qualquer membro da ASJUR, sem que houvesse deliberação positiva da Diretoria Executiva.

Por fim, considerando que todos os procedimentos adotados estão absolutamente em consonância com aqueles que sempre foram adotados pela ASJUR, que encaminhava por meio do Assessor Jurídico as consultas de acordos judicial ou extrajudicial ao crivo da Diretoria Executiva, que é quem tem o poder para decidir pela



realização ou não de acordos, solicitamos de vossa senhoria o devido esclarecimento sobre qual seria o procedimento que se pretende implantar doravante no âmbito desta ASJUR, que preserve as prerrogativas funcionais dos advogados (art. 18 da Lei 6.404/89), da Diretoria Executiva e que não ofereça o risco de interpretações equivocadas e/ou descontextualizadas.

A presente manifestação foi elaborada de forma conjunta e aprovada à unanimidade dos membros da Assessoria Jurídica que lhe são administrativamente subordinados, que recebem cópia a pedido.

Cordialmente.

LEANDRO RIBEIRO MACIEL : Advogado - OAB/SC 17.849
Assessoria Jurídica da Companhia - ASJUR
Fone: (48) 3229-1114 | leandro.maciel@scgas.com.br
Celular funcional (48) 99987-1069 (Claro - **WhatsApp**)
Celular pessoal (48) 99621-5028 (Claro)
E-mail pessoal: leaomaciel@gmail.com

COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA - SCGÁS
Rua Antonio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke - Centro
CEP 88010-410 - Florianópolis - SC
Fone/fax Geral: +55 (48) 3229-1200
Site: <http://www.scgas.com.br>



Leandro Ribeiro Maciel | Advogado
Assessoria Jurídica - ASJUR
Fone: (48) 3229-1114 | leandro.maciel@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke
CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

De: Marcos Genehr <marcos.genehr@scgas.com.br>
Enviada em: quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 19:38
Para: Leandro Ribeiro Maciel <leandro.maciel@scgas.com.br>
Cc: Assessoria Jurídica <asjur@scgas.com.br>
Assunto: RES: 0008358-82.2003.8.24.0008 - Informações sobre a possibilidade de acordo judicial

Prezado Dr. Leandro,

Primeiramente, favor informar a normativa interna que pressuponha aquiescência prévia de todos os membros da ASJUR para qualquer deliberação desta natureza.

Quanto aos valores apontados, ao que parece, sequer estão monetariamente corrigidos, de sorte que não vejo como tal acordo poderia ser levado a cabo, tendo em mente as limitações impostas às estatais neste tipo de operação.

De toda sorte, caso persista o interesse em levar este assunto a diante, sugiro primeiramente elaborar consulta ao TCE, descrevendo minuciosamente o caso, atendendo, naturalmente, os requisitos de admissibilidade previstos no art. 103 do regimento interno daquele Tribunal.



O parecer - que terá de instruir a consulta - deverá, também, esclarecer de que forma seriam acomodados nesta operação os princípios da administração pública, em especial (mas não limitado), o princípio da isonomia, legalidade e moralidade.

Concluída (a contento) todas as etapas, o assunto será levado a DE para deliberação acerca do encaminhamento da consulta.

Aproveito a oportunidade para orientar os membros desta ASJUR, no sentido de que a SCGÁS é uma empresa com estrutura hierárquica definida, cujas decisões são tomadas pelos indivíduos incumbidos para tal, realidade que todos deveriam saber, mas, ao que se vê, não sabem.

Todas as iniciativas no sentido de melhorias são bem-vindas e terão meu apoio, entretanto, qualquer ato que refuja ao habitual e normativamente estabelecido, deve ser previamente autorizado.

Dito isto, manifestações coletivas de cunho técnico, se necessárias e oportunas, serão solicitadas por este Assessor.

A insistência na adoção desta prática implicará em sanções.

Sds,

Marcos Genehr | Assessor Jurídico
Assessoria Jurídica - ASJUR
Fone: (48) 3229-1275 | marcos.genehr@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke
CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

De: Leandro Ribeiro Maciel

Enviada em: quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 16:31

Para: Marcos Genehr <marcos.genehr@scgas.com.br>

Cc: Assessoria Jurídica <asjur@scgas.com.br>

Assunto: ENC: 0008358-82.2003.8.24.0008 - Informações sobre a possibilidade de acordo judicial

Senhor Assessor Jurídico

Solicitamos de vossa senhoria o encaminhamento da anexa proposta de acordo judicial, que contempla do pagamento do valor histórico da dívida à SCGÁS, de **R\$ 163.183,85** (oitocentos e sessenta e três mil reais, cento e oitenta e três reais e oitenta e cinco centavos), em 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, com início da primeira parcela para o dia 10 de janeiro de 2020, conforme proposta recebida. Informamos que o valor informado se refere exclusivamente ao valor do crédito da SCGÁS.

Cordialmente.

LEANDRO RIBEIRO MACIEL :: Advogado - OAB/SC 17.849
Assessoria Jurídica da Companhia - ASJUR



Fone: (48) 3229-1114 | leandro.maciel@scgas.com.br
 Celular funcional (48) 99987-1069 (Claro - **WhatsApp**)
 Celular pessoal (48) 99621-5028 (Claro)
 E-mail pessoal: leaomaciel@gmail.com

COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA - SCGÁS
 Rua Antonio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke - Centro
 CEP 88010-410 - Florianópolis - SC
 Fone/fax Geral: +55 (48) 3229-1200
 Site: <http://www.scgas.com.br>



Leandro Ribeiro Maciel | Advogado
 Assessoria Jurídica - ASJUR
 Fone: (48) 3229-1114 | leandro.maciel@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
 Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke
 CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
 Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

De: Juliana Azevedo Pfau <juliana.pfau@scgas.com.br>
Enviada em: quinta-feira, 5 de dezembro de 2019 15:22
Para: Carlos Eduardo Schmidt Vieira <carlos.vieira@scgas.com.br>; Leandro Ribeiro Maciel <leandro.maciel@scgas.com.br>; Assessoria Jurídica <asjur@scgas.com.br>
Cc: Rodrigo Cavalheiro <cavalheiro@scgas.com.br>; Luciano Studart Nogueira <luciano.nogueira@scgas.com.br>
Assunto: RES: 0008358-82.2003.8.24.0008 - Informações sobre a possibilidade de acordo judicial

De acordo também!

Juliana Azevedo Pfau | Advogada
 Assessoria Jurídica - ASJUR
 Fone: (48) 3229-1157 | juliana.pfau@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
 Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke
 CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
 Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

De: Juliana Azevedo Pfau <juliana.pfau@scgas.com.br>
Enviada em: quinta-feira, 5 de dezembro de 2019 15:22
Para: Carlos Eduardo Schmidt Vieira <carlos.vieira@scgas.com.br>; Leandro Ribeiro Maciel <leandro.maciel@scgas.com.br>; Assessoria Jurídica <asjur@scgas.com.br>
Cc: Rodrigo Cavalheiro <cavalheiro@scgas.com.br>; Luciano Studart Nogueira <luciano.nogueira@scgas.com.br>
Assunto: RES: 0008358-82.2003.8.24.0008 - Informações sobre a possibilidade de acordo judicial

De acordo também!



Juliana Azevedo Pfau | Advogada
Assessoria Jurídica - ASJUR
Fone: (48) 3229-1157 | juliana.pfau@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke
CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

De: Claudia Mota Beck <claudia.beck@scgas.com.br>
Enviada em: quinta-feira, 5 de dezembro de 2019 15:21
Para: Carlos Eduardo Schmidt Vieira <carlos.vieira@scgas.com.br>; Leandro Ribeiro Maciel <leandro.maciel@scgas.com.br>; Assessoria Jurídica <asjur@scgas.com.br>
Cc: Rodrigo Cavalheiro <cavalheiro@scgas.com.br>; Luciano Studart Nogueira <luciano.nogueira@scgas.com.br>
Assunto: RES: 0008358-82.2003.8.24.0008 - Informações sobre a possibilidade de acordo judicial

Prezados,

Estou de acordo em encaminhar a proposta para diretoria.

Atenciosamente.

Claudia Mota Beck | Advogada
Assessoria Jurídica - ASJUR
Fone: (48) 3229-1130 | claudia.beck@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke
CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

De: Carlos Eduardo Schmidt Vieira <carlos.vieira@scgas.com.br>
Enviada em: quinta-feira, 5 de dezembro de 2019 15:11
Para: Leandro Ribeiro Maciel <leandro.maciel@scgas.com.br>; Assessoria Jurídica <asjur@scgas.com.br>
Cc: Rodrigo Cavalheiro <cavalheiro@scgas.com.br>; Luciano Studart Nogueira <luciano.nogueira@scgas.com.br>
Assunto: RES: 0008358-82.2003.8.24.0008 - Informações sobre a possibilidade de acordo judicial

Prezados,

Entendo que se trata de uma proposta a ser avaliada dentro de cenário factível:

- 1) A execução do valor atualizado, conforme cálculo apresentado pela GEFIS tende a ser uma providência inócua, considerando vários aspectos, gerando custos a e despesas adicionais à SCGÁS, sem garantia do recebimento;
- 2) Sobre o valor a ser recebido, contabilmente já deve ter sido lançado como perda, inclusive com reflexo no resultado da companhia, portanto o recebimento do valor histórico mostra-se oportuno, permitindo o ingresso aos cofres da Companhia de valores tidos por perdidos.



Prezados,

Em complemento, sou favorável que a proposta seja encaminhada para diretoria.

Atenciosamente.

Carlos Eduardo Schmidt Vieira | Advogado
Assessoria Jurídica - ASJUR
Fone: (48) 3229-1206 | carlos.vieira@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke
CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

De: Leandro Ribeiro Maciel <leandro.maciel@scgas.com.br>

Enviada em: quinta-feira, 5 de dezembro de 2019 14:51

Para: Assessoria Jurídica <asjur@scgas.com.br>

Cc: Rodrigo Cavalheiro <cavalheiro@scgas.com.br>; Luciano Studart Nogueira <luciano.nogueira@scgas.com.br>

Assunto: ENC: 0008358-82.2003.8.24.0008 - Informações sobre a possibilidade de acordo judicial

Prezados,

Segue para conhecimento.

Após a manifestação dos colegas, a proposta deverá ser submetida à Diretoria Executiva, para deliberação.

Cordialmente.

LEANDRO RIBEIRO MACIEL :: Advogado - OAB/SC 17.849
Assessoria Jurídica da Companhia - ASJUR
Fone: (48) 3229-1114 | leandro.maciel@scgas.com.br
Celular funcional (48) 99987-1069 (Claro - **WhatsApp**)
Celular pessoal (48) 99621-5028 (Claro)
E-mail pessoal: leaomaciel@gmail.com

COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA - SCGÁS
Rua Antonio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke - Centro
CEP 88010-410 - Florianópolis - SC
Fone/fax Geral: +55 (48) 3229-1200
Site: <http://www.scgas.com.br>



Leandro Ribeiro Maciel | Advogado
Assessoria Jurídica - ASJUR
Fone: (48) 3229-1114 | leandro.maciel@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke
CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC



Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br

AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

De: ISIDRO XAVIER <isidrotadeu@gmail.com>

Enviada em: quinta-feira, 5 de dezembro de 2019 15:45

Para: Leandro Ribeiro Maciel <leandro.maciel@scgas.com.br>

Assunto: Re: 0008358-82.2003.8.24.0008 - Informações sobre a possibilidade de acordo judicial

BOA TARDE DR.

REUNI OS FILHOS, OS GENROS E AS NORAS, DOS DEVEDORES/FIADORES SRS. JOSE ADEMIR HONORIO E MARLETE HONORIO E EXPUS ESTE SEU EMAIL E, OS ACONSELHEI, PARA LIMPAR O NOME DOS DEVEDORES, CONCORDAR COM O VALOR DE R\$ 180.000,00 (CENTO E OITENTA MIL REAIS) CONFORME EXPOSTO NOS SEUS CALCULOS (VALOR ORIGINÁRIO, MAIS 10% DE HONORÁRIOS), SENDO QUE PARA ESTE VALOR PÓDERIAMOS DIVIDIR EM 10 (DEZ) PARCELAS IGUAIS E CONSECUTIVAS, COM INICIO DA 1ª PARCELA PARA 10.01.2020.. NO CASO, O PROCESSO FICARIA SUSPENSO (POR PETIÇÃO NOS AUTOS) ATÉ O PAGAMENTO DA ULTIMA PARCELA. ELES OUTORGARIAM UMA PROCURAÇÃO PARA EU REPRESENTÁ-LOS NESTE ACORDO.

PEDIRIA AO DR. QUE, SE PUDESSE, ME MANDASSE A RESPOSTA O MAIS BREVE POSSIVE, PARA QUE A FAMILIA PUDESSE SE ORGANIZAR JÁ.

À DISPOSIÇÃO

ISIDRO TADEU XAVIER DE LIMA/ ADVOGADO

OAB/SC Nº 4176

47-3329-1599

Em qua., 27 de nov. de 2019 às 15:04, Leandro Ribeiro Maciel <leandro.maciel@scgas.com.br> escreveu:

Prezado Sr. Isidro

Conforme conversamos por telefone na tarde do dia 25/11/2019, encaminho-lhe o valor da dívida apurada por nossa Gerência de Finanças, atualmente em R\$ 319.312,21.

Jah Cristais		
Data inicial		30/09/07
Correção (INPC) %		94,86%
Valor Original	R\$	163.863,85
Valor da Correção	R\$	155.448,36
Total	R\$	319.312,21

Informamos que a SCGÁS não faz acordos parciais, para a retirada dos devedores fiadores.

Também acrescentamos que qualquer proposta de acordo para ser encaminhada à deliberação da Diretoria Executiva da Companhia, deve contemplar o pagamento de, no mínimo, o valor histórico da dívida original, acrescido dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Fora dos parâmetros informados, a SCGÁS promoverá a execução do valor integral do débito em face do devedor principal e seus fiadores, na forma da legislação.



São estas as informações.

Cordialmente.

LEANDRO RIBEIRO MACIEL : Advogado – OAB/SC 17.849

Assessoria Jurídica da Companhia - ASJUR

Fone: (48) 3229-1114 | leandro.macie!@scgas.com.br

Celular funcional (48) 99987-1069 (Claro - **WhatsApp**)

Celular pessoal (48) 99621-5028 (Claro)

E-mail pessoal: leaomacie!@gmail.com

COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA - SCGÁS

Rua Antonio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke - Centro

CEP 88010-410 - Florianópolis - SC

Fone/fax Geral: +55 (48) 3229-1200

Site: <http://www.scgas.com.br>



This message has been scanned for malware by Websense. www.websense.com

Click [here](#) to report this email as spam.



**DIVALDO LUIZ DE AMORIM & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOCACIA TRABALHISTA**

Rua Esteves Junior, nº 366, Ed. Royal Tower, sala 305, Centro, Florianópolis, SC, CEP
88.015-130, Fone: (48) 3028 9063 – E-mail: escritorio@advdivaldo.com.br

Anexo 24

- Cópia de e-mail encaminhado pelo réu Leandro Ribeiro Maciel aos Diretores, narrando fatos ofensivos praticados pelo Assessor de Comunicação e assédio deste à uma colega de trabalho, que chorou na frente da mesa do empregado réu.



Leandro Ribeiro Maciel

De: Leandro Ribeiro Maciel
Enviado em: quinta-feira, 16 de maio de 2019 19:19
Para: Willian Anderson Lehmkuhl
Cc: Leonardo Mosimann Estrella; Rafael Bettini Gomes; Rafael Rodrigo Longo; Adelci Taffarel; Francisco José de Figueiredo; André Zim Zapelini; Valdete Aparecida Andrett; Sérgio Brasil Nunes Caldas
Assunto: Comunicado

Presidente Willian,

Conforme conversamos na segunda-feira, 13/05/2019, foi-lhe informado que na tarde do mesmo dia, em reunião na Assembleia Geral dos Empregados, ocorrida no SENGE, o empregado Leonardo Estrela – Assessor de Comunicação, fez as seguintes afirmações na presença de terceiros:

“Que o empregado Francisco Figueiredo perdeu o cargo porque bateram uma foto dele tomando café na copa com o Leandro Maciel”.

Na ocasião, argumentei na presença de todos que o colega Francisco toma café com todos na empresa e que isso não poderia ser verdade.

O Assessor Leonardo insistiu, alegando que eu deveria procurar o senhor Francisco para saber pessoalmente sobre o ocorrido, o que preferi não fazer por ver se tratar de mais um daqueles absurdos que levam o nosso clima organizacional para um abismo que parecer não ter fim.

Testemunharam: Fátima Knoll, Anda Skiba, Sandro Gonçalves e Giames Stiefelmann.

Em outra oportunidade, em dia não preciso, mas que inferior a 10 dias, o referido Assessor procedeu aos seguintes comentários:

“Que o empregado André Zapelini perdeu o cargo porque “disseram” que teria mandado uma gravação do DTC para o Leandro Maciel”.

Na ocasião, disse ao ASCOM que jamais recebi de empregado qualquer material de áudio, fosse por e-mail, WhatsApp, ou qualquer outra forma, muito menos ainda do empregado André Zapelini, com quem possuo tratamento meramente profissional e formal.

Testemunhou: Advogada Cláudia e estagiária Beatriz.

Na mesma segunda-feira, falei para vossa senhoria que tais fatos, por representarem obra de **ficção**, já que desprovidos de qualquer fundamento, estavam se tornando diuturnamente ofensivos à minha honra e que deveriam ser cessados, mas não antes de serem esclarecidos, porque representariam também uma verdadeira “fritura”, cujo propósito ainda não conseguimos compreender.

Na presente data, há menos de 10 (dez) minutos, o referido Assessor se referiu a mim para afirmar que “Não adianta falar mal de mim para o Willian porque não vai adiantar”, demonstrando talvez que vossa senhoria o tenha repreendido ou chamado a atenção, mas num tom elevado, que sugere estar posição de absoluto conforto – protegido, talvez acredite – o que não é saudável para organização

Senhor Presidente, como bem conhece vossa senhoria sobre o meu caráter e atitudes, sirvo-me aqui do presente para lhe esclarecer e lembra:

1 – Leandro Maciel não fala mal de nenhuma pessoa; Leandro Maciel é profissional.



2 – Leandro Maciel, em qualquer circunstância no exercício da sua profissão na SCGÁS, diz apenas e tão somente a verdade e também não apresenta opiniões que variam de acordo com o que for conveniente.

3 – Leandro Maciel respeita todas as pessoas na SCGÁS, sejam elas detentoras de cargo ou não.

4 – Leandro Maciel já comunicou o DP, bem como ao próprio DAF, sobre a circunstância de ter presenciado atos e atitudes relativas ao referido Assessor Leonardo que se consubstanciavam atos inadequados, inclusive narrando episódio em que uma colega empregada caiu em prantos de choro após ser por aquela humilhada (palavras da empregada). Tanto vossa senhoria, como o próprio DAF certamente lembrarão do episódio.

5 – Leandro Maciel trabalha por um ambiente na SCGÁS que esteja livre de qualquer tipo de fakenews (que há muito estão na moda), de comentários inapropriados ou desrespeitosos em relação a qualquer pessoa, seja ela um empregado de menor escala, seja um diretor, um conselheiro ou quem for; palavras pejorativas ou desagregadoras devem ser evitadas e combatidas no nosso ambiente de trabalho e a maior arma que temos contra isso é a transparência e as comunicações internas.

6 – Leandro Maciel sente-se ofendido quando atitudes praticadas pelo referido Assessor de Comunicação lhe tentam impingir a pecha de “lepra social”, com a qual nossos colegas empregados ficariam receosos dele se aproximarem porque, caso o fizessem, seriam punidos e preteridos em suas promoções.

Por oportuno, informo que nunca gravei, não gravo e jamais gravarei – sem a autorização dos locutores - qualquer conversa ou reunião no âmbito da SCGÁS e nem de lugar qualquer outro. Também jamais recebi arquivos com áudio/vídeo envolvendo declarações de qualquer empregado ou gestor da empresa. Aliás, entendo pessoalmente que a divulgação de gravação de empregados ou gestores realizadas em conversas reservadas, portanto sem autorização respectiva, podem dar ensejo à aplicação de penalidade, inclusive de demissão por justa causa, pela quebra dos deveres de confidencialidade. Portanto, Senhor Presidente, estejamos certos de que se algum dia alguma gravação de empregado ou de gestor me for alcançada, ela será imediatamente encaminhada à Diretoria Executiva para a adoção de providências cabíveis, a menos, é claro!, que o seu conteúdo relate a ocorrência de crime, cuja matéria passa a ser de ordem pública.

Por fim, senhor diretor, em nome da necessária transparência e para evitarmos desdobramentos de responsabilidades de maior relevância, solicito que esses assuntos sejam devidamente apurados e esclarecidos, já que a Assessoria de Comunicação, que figura como verdadeira porta voz da Diretoria Executiva – não pode se prestar à divulgação de notícias, sejam falsas ou até mesmo verdadeiras, que atinjam a honra de pessoas, que divulguem matérias discutidas no âmbito dos colegiados (quando houver pedido de reserva) ou que, pelo conteúdo ou forma, puderem comprometer o clima organizacional da Companhia.

Como já dito a vossa senhoria, estou e sempre estarei a disposição de qualquer dos diretores para lhes auxiliar no que for possível e igualmente para lhes prestar todas as informações de que necessitarem, acerca de qualquer assunto da empresa que esteja no meu alcance.

É o presente para o vosso conhecimento e dos diretores, por ora.

Para não prejudicar o clima organizacional da empresa, que agoniza nesse momento de estruturação, encaminho a presente mensagem para o DP, DAF, DTC, Gerente de RH e empregados citados nos comentários depreciativos, sem contudo copiar as testemunhas, para que o clima organizacional não reste ainda mais prejudicado do que que já está.

Peço providências.

Cordialmente.



LEANDRO RIBEIRO MACIEL ∴ Advogado – OAB/SC 17.849
Assessoria Jurídica da Companhia - ASJUR
Fone: (48) 3229-1114 | leandro.maciel@scgas.com.br
Celular funcional (48) 99987-1069 (Claro - **WhatsApp**)

COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA – SCGÁS
Rua Antonio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke – Centro
CEP 88010-410 – Florianópolis – SC
Fone/fax Geral: +55 (48) 3229-1200
Site: <http://www.scgas.com.br>



DIVALDO LUIZ DE AMORIM & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOCACIA TRABALHISTA

Rua Esteves Junior, n° 366, Ed. Royal Tower, sala 305, Centro, Florianópolis, SC, CEP
88.015-130, Fone: (48) 3028 9063 - E-mail: escritorio@advdivaldo.com.br

Anexo 25

- Cópia de mensagem encaminhada pelo réu Leandro Maciel à chefia imediata, Juliana Azevedo Pfau, com as mensagens que comprovam os erros cometidos pelo Assessor Jurídico que lhe antecedeu, Dr. Marcos Genchr, apurados em reunião administrativa que contou com a unanimidade dos membros da Assessoria Jurídica, inclusive da própria advogada Juliana.



leandromaciel@outlook.com

De: Leandro Ribeiro Maciel
Enviado em: quarta-feira, 5 de agosto de 2020 12:03
Para: Juliana Azevedo Pfau
Cc: Assessoria Jurídica; Marcos André Tottene; Diretores; Luciano Studart Nogueira; Rodrigo Cavalheiro
Assunto: RES: 0008358-82.2003.8.24.0008 - Informações sobre a possibilidade de acordo judicial

Prezada Dra. Juliana e demais copiados

Acredito que vossa senhoria possa estar esquecendo de que o tema foi tratado em reunião com todos os membros da Assessoria Jurídica, quando a senhora ainda não era a assessora jurídica.

Cumpra também informar que esse processo não estava aos meus cuidados. Esse processo era seu! Portanto, cabia-lhe a condução.

Como não foi dado andamento no pedido formulado pelos devedores, porque a deliberação cabe à Diretoria Executiva, o que se fez foi apenas aguardar a tramitação natural do processo, que culminou inclusive com a constatação de que os valores e número de títulos postos em execução não coincidem com os valores registrados na GEFIS. Isso é fato!

Não posso aceitar como verdadeira qualquer crítica quanto à condução do processo relativamente a período anterior, em que vossa senhoria conduzia o processo. Lembro que fui chamado apenas para lhe "auxiliar", quando a senhora era a advogada do processo.

Se alguma providência tinha que ser feita para o encaminhamento à Diretoria – o que afirmo ser necessário – tal providência caberia ao advogado do processo ou ao Assessor Jurídico.

Outro ponto que chama a atenção é que o que vossa senhoria chama de condução inadequada, como advogado e conhecedor dos nossos procedimentos, eu chamo de registro para prevenção de responsabilidades, como já falei diversas vezes nas nossas reuniões.

Tenho todos os registros de e-mail relativamente ao caso e sugiro que façamos uma reunião específica, em Webinar, com ou sem a participação da Diretoria Executiva, para que tais esclarecimentos possam ser realizados e registrados.

Os erros na condução do processo, conforme apuramos na ASJUR à unanimidade, foram imputados unicamente ao Assessor Jurídico Marcos Genehr, o que inclusive motivou vossa senhoria a requerer uma reunião presencial com o Diretor Presidente Willian.

É por isso que atualmente, nos casos em que podem qualquer desdobração de responsabilidade, procuro sempre dar conhecimento aos Diretores, para que no futuro não possam alegar qualquer desconhecimento. Aliás, a alegação de "desconhecimento" de fatos tem sido costumeiramente utilizada na administração pública em geral, como forma de eximir os agentes públicos das responsabilidades que lhe são inerentes, situação essa com a qual juridicamente não concorda o advogado firmatário.

Tenho que a participação de todos os membros da assessoria jurídica na discussão desses temas, com registro, inclusive, é o que proponho discutirmos na nossa próxima reunião.

Portanto, como integrante da ASJUR, solicito que o tema seja objeto de discussão e registro de posicionamento jurídico individual na pauta da nossa próxima reunião, onde farei o registro dessa situação. Cordialmente.

Leandro Ribeiro Maciel | Advogado
Assessoria Jurídica - ASJUR
Fone: (48) 3229-1114 | leandro.maciel@scgas.com.br



SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
 Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke
 CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
 Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br

NOVO SITE SCGÁS
CLIQUE AQUI PARA CONHECER



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

De: Juliana Azevedo Pfau <juliana.pfau@scgas.com.br>
Enviada em: quarta-feira, 5 de agosto de 2020 10:39
Para: Leandro Ribeiro Maciel <leandro.maciel@scgas.com.br>
Cc: Assessoria Jurídica <asjur@scgas.com.br>; Marcos André Tottene <tottene@scgas.com.br>; Diretores <diretores@scgas.com.br>; Luciano Studart Nogueira <luciano.nogueira@scgas.com.br>; Rodrigo Cavalheiro <cavalheiro@scgas.com.br>
Assunto: RES: 0008358-82.2003.8.24.0008 - Informações sobre a possibilidade de acordo judicial

Prezado Dr. Leandro

Por ordem da Diretoria Executiva, informo o que segue.

Diferentemente do que sua mensagem parece apresentar, o assunto em tela está sendo endereçado pela Diretoria Executiva, não cabendo se falar em questionamentos acerca da condução do tema, tampouco podendo se inferir por qualquer renúncia de receita.

A não apresentação de resposta até o momento decorre da forma inadequada como o assunto foi conduzido. Ressalta-se, como lhe foi informado pelo então Assessor Jurídico (seu superior imediato) em 18 de dezembro de 2019, a necessidade de adequada instrução do processo para que seja então submetido à apreciação da Diretoria Executiva, devidamente instruído para o suporte e orientação ao processo decisório.

Ocorre que, passados aproximadamente sete meses das orientações emanadas pelo então Assessor Jurídico, somente no corrente mês de Julho o assunto voltou a ser endereçado por você, novamente de forma inadequada encaminhando o assunto diretamente à Diretoria Executiva, sem conhecimento e participação da Assessora Jurídica, e sem que todas as análises necessárias para suporte ao processo decisório tenham sido realizadas.

Desta forma, serve o presente para informá-lo que a Diretoria Executiva solicitou informações à Assessora Jurídica e à Gerencia de Finanças e Sistemas de informação, para que então o assunto possa ser analisado de forma plena, permitindo a apresentação de eventual proposição à Diretoria Executiva e consequente deliberação.

Citada decisão lhe será comunicada oportunamente.

Att,

Juliana Azevedo Pfau | Assessora Jurídica
 Assessoria Jurídica - ASJUR
 Fone: (48) 3229-1157 | juliana.pfau@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
 Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke
 CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
 Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br

NOVO SITE SCGÁS
CLIQUE AQUI PARA CONHECER



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações.



DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

De: Leandro Ribeiro Maciel

Enviada em: segunda-feira, 27 de julho de 2020 12:32

Para: Rodrigo Cavalheiro <cavalheiro@scgas.com.br>; Luciano Studart Nogueira <luciano.nogueira@scgas.com.br>

Cc: Assessoria Jurídica <asjur@scgas.com.br>; Juliana Azevedo Pfau <juliana.pfau@scgas.com.br>; Marcos André Tottene <tottene@scgas.com.br>; Diretores <diretores@scgas.com.br>

Assunto: RES: 0008358-82.2003.8.24.0008 - Informações sobre a possibilidade de acordo judicial

Prezados Luciano e Rodrigo

Assunto 01

Cópia para Diretores

Assunto 02

Assunto 01

Encaminho-lhes os títulos levados à execução judicial pela SCGÁS no ano de 2003, constantes da relação contida no Evento 147, INF41.

O somatório dos referidos títulos, na data do ajuizamento da execução – 15/05/2003 – perfazia a soma de **R\$ 96.357,62**.

No entanto, de acordo com as informações apresentadas pelo Gerente Rodrigo Cavalheiro, as faturas de numeração 3171, 3202, 3262, 3360 e 3523, por não terem sido cobradas no seu devido tempo, já estariam atingidas pela **prescrição**.

3171	10/12/02	R\$	7.393,94
3202	21/12/02	R\$	19.436,03
3262	31/12/02	R\$	17.143,69
3360	21/01/03	R\$	13.113,71
3523	31/01/03	R\$	16.758,47

Assim estipula o Código Civil Brasileiro acerca da prescrição:

Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 3º Em três anos:

(...)

VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;

Dessa forma, cumpre informar que as únicas faturas que podem continuar sendo cobradas são as aquelas que integraram o processo original de execução:



**DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTOS E
SALDO DEVEDOR DAS FATURAS VENCIDAS APÓS O ACORDO FIRMADO**

CLIENTE : JAH CRISTAIS

FATURA (NÚMERO)	VENCIMENTO OU DATA DE ATUALIZAÇÃO	VALOR DO PRINCIPAL	DATA DE ATUALIZAÇÃO	DIAS DE ATRASSO	MULTA POR DIA DE ATRASSO (5,00% am)	JUROS POR DIA DE ATRASSO (1,00% am)	ENCARGOS
							MULTA
3811	21/2/2003	13.574,07	9/6/2003	77	22,62	4,52	578,61
3674	3/3/2003	12.658,39	9/5/2003	67	21,10	4,22	633,01
3698	11/3/2003	8.502,93	9/5/2003	59	14,17	2,83	836,00
3756	21/3/2003	11.945,57	9/5/2003	49	19,91	3,98	975,51
3817	31/3/2003	14.031,51	9/5/2003	39	23,39	4,68	912,20
3876	10/4/2003	9.758,08	9/5/2003	29	16,26	3,25	471,50
3906	21/4/2003	12.510,14	9/5/2003	18	20,85	4,17	375,50
3970	1/5/2003	7.037,42	9/6/2003	8	11,73	2,35	93,80
TOTAL							

De acordo com o cálculo elaborado pelo firmatário, a dívida da **Jah Cristais** perfaz, nesta data, o montante de **R\$ 729.244,77**, dos quais **R\$ 238.030,06** se referem ao valor atualizados das faturas 3466, 3674, 3698, 3811, 3817, 3846, 3906 e 3970, e **R\$ 491.214,71** se referem aos juros contratuais de 1% ao mês (Processo 0008358-82.2003.8.24.0008, Evento 147, INF16 - cláusula 9.6)



Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS

Assessoria Jurídica - ASJUR

Leandro Ribeiro Maciel - Advogado - OAB SC017849

Florianópolis/SC

Atualização das Parcelas de 0008358-82.2003.8.24

Forma do Cálculo:

Parcelas Atualizadas Individualmente

De 15/05/2003 a 26/07/2020 p/ TJSC (100%)

Pró-Rata Nominal no 1º mês e Pró-Rata Nominal no último mês

TJSC = ORTN / OTN / BTN / IGPM / IPC-*t* / INPC

Forma dos Juros:

De 15/05/2003 a 26/07/2020 juros
o valor corrigido, sem capitalização

(Juros calculados antes da correção)

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor
15/05/2003	Fatura 3466	R\$ 13.116,18	147,03026	R\$ 32.400,87	R\$
15/05/2003	Fatura 3674	R\$ 13.573,13	147,03026	R\$ 33.529,73	R\$
15/05/2003	Fatura 3698	R\$ 9.505,93	147,03026	R\$ 23.482,44	R\$
15/05/2003	Fatura 3811	R\$ 14.600,71	147,03026	R\$ 36.068,18	R\$
15/05/2003	Fatura 3817	R\$ 15.126,24	147,03026	R\$ 37.366,34	R\$
15/05/2003	Fatura 3876	R\$ 10.323,87	147,03026	R\$ 25.503,13	R\$
15/05/2003	Fatura 3906	R\$ 12.960,60	147,03026	R\$ 32.016,60	R\$
15/05/2003	Fatura 3970	R\$ 7.150,06	147,03026	R\$ 17.662,77	R\$
	→ Totais:	R\$ 96.356,72		R\$ 238.030,06	R\$

Leandro Ribeiro Maciel

Assunto 02

É importante destacar que durante o processo, a SCGÁS efetuou inúmeras diligências na busca de bens passíveis de penhora, inclusive por meio do BACENJUD, tendo restado infrutíferas todas as buscas. Em razão, a GECCO inclusive há muito que já promoveu o lançamento do valor como perda junto aos seus registros.

Apesar da situação prática de eficácia jurídica mínima para esse tipo de cobrança, seja pelo longo decurso do tempo, que propicia o esvaziamento patrimonial dos devedores, seja porque estes – quase sempre habilitados – não costumam deixar bens passíveis de penhora ou, se passíveis, de baixo valor ou impossível comercialização, no mês de



novembro de 2019 a SCGÁS recebeu proposta de acordo extrajudicial, de R\$ 180.000,00, em 10 parcelas. Como se pode ver dos anexos, o caso chegou a levantar discussões acaloradas no âmbito da Assessoria Jurídica, ficando o então Assessor Jurídico Marcos Genehr isolado nos seus argumentos, decidindo monocraticamente e não informando aos demais advogados que integram a ASJUR se a negativa para o pedido de parcelamento havia sido ratificada ou advinda da Diretoria Executiva da Companhia.

Como foi encaminhada cópia desse questionamento à Assessoria da Diretoria de Administração e Finanças, que ainda não informou se o caso foi apreciado no âmbito da Diretoria Executiva da Companhia, em especial se acerca da negativa da proposta de acordo – ou até mesmo sobre a possibilidade da DAF assumir a discussão sobre os termos de um eventual acordo extrajudicial pela DAF, encaminho agora o assunto também para o conhecimento daqueles que integram a Diretoria Executiva da Companhia, propiciando que possam se manifestar a respeito, caso queiram.

Tal comunicação é importante porque como a dívida já estava lançada como “prejuízo”, a possibilidade de ingresso de um valor considerável no caixa da empresa – **R\$ 180.000,00** – ainda que menor do que a dívida posta em execução, **pode** suscitar, tal no presente como no futuro, sérios questionamentos acerca da condução do tema, na medida que o caso poderia, em tese, após discussões jurídicas e de gestão, concluir pela existência de renúncia de receita, o que atrairia desdobramentos indesejáveis, caso o assunto não seja motivado, decidido e registrado.

Posta a situação, informo que se até o dia 03 de agosto não houver qualquer orientação a respeito do tema, a SCGÁS peticionará informando sobre atualização do débito e requererá o andamento do processo na forma da lei, porém sem conseguir indicar bens à penhora, devido ao fato de ao longo do processo não termos encontrado esses bens.

Cordialmente.

Leandro Ribeiro Maciel | Advogado
Assessoria Jurídica - ASJUR
Fone: (48) 3229-1114 | leandro.maciel@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke
CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br

NOVO SITE SCGÁS
CLIQUE AQUI PARA CONHECER



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

De: Rodrigo Cavalheiro <cavalheiro@scgas.com.br>

Enviada em: quarta-feira, 22 de julho de 2020 16:47

Para: Leandro Ribeiro Maciel <leandro.maciel@scgas.com.br>

Cc: Assessoria Jurídica <asjur@scgas.com.br>; Juliana Azevedo Pfau <juliana.pfau@scgas.com.br>; Luciano Studart Nogueira <luciano.nogueira@scgas.com.br>; Marcos André Tottene <tottene@scgas.com.br>

Assunto: RES: 0008358-82.2003.8.24.0008 - Informações sobre a possibilidade de acordo judicial

Caro Leandro,

Em complemento a informação fornecida anteriormente, segue o detalhamento da dívida da Jah Cristais, a qual foi baixada para perdas em setembro de 2007:

Nº Fatura	Vencimento	Valor Devido (original)
-----------	------------	-------------------------



3171	10/12/02	R\$	7.393,94
3202	21/12/02	R\$	19.436,03
3262	31/12/02	R\$	17.143,69
3360	21/01/03	R\$	13.113,71
3523	31/01/03	R\$	16.758,47
3611	21/02/03	R\$	13.574,07
3674	03/03/03	R\$	12.658,39
3698	11/03/03	R\$	8.502,93
3756	21/03/03	R\$	11.945,47
3817	31/03/03	R\$	14.031,51
3876	10/04/03	R\$	9.758,08
3906	21/04/03	R\$	12.510,14
3970	01/05/03	R\$	7.037,42
TOTAL		R\$	163.863,85

Atenciosamente.

Rodrigo Cavalheiro | Gerente de Finanças e Sistema de Informação
Gerência de Finanças e Sistemas de Informação - GEFIS
Fone: (48) 3229-1269 | cavalheiro@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke
CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

De: Luciano Studart Nogueira

Enviada em: terça-feira, 21 de julho de 2020 09:23

Para: Leandro Ribeiro Maciel <leandro.maciel@scgas.com.br>; Rodrigo Cavalheiro <cavalheiro@scgas.com.br>;

Marcos André Tottene <tottene@scgas.com.br>

Cc: Assessoria Jurídica <asjur@scgas.com.br>; Juliana Azevedo Pfau <juliana.pfau@scgas.com.br>

Assunto: RES: 0008358-82.2003.8.24.0008 - Informações sobre a possibilidade de acordo judicial

Prezados bom dia, informo que o valor foi baixado para perda em setembro de 2007.

Abaixo valores corrigidos:

Jah Cristais	
Data inicial	30/09/07
Correção (INPC) %	99,10%
Valor Original	R\$ 163.863,85
Valor da Correção	R\$ 162.386,74
Total	R\$ 326.250,59

Atenciosamente.



Luciano Studart Nogueira | Coordenador de Finanças
 Coordenadoria de Finanças - COFIN
 Fone: (48) 3229-1247 | luciano.nogueira@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
 Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke
 CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
 Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br

NOVO SITE SCGÁS
CLIQUE AQUI PARA CONHECER



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

De: Leandro Ribeiro Maciel

Enviada em: segunda-feira, 20 de julho de 2020 16:54

Para: Rodrigo Cavalheiro <cavalheiro@scgas.com.br>; Luciano Studart Nogueira <luciano.nogueira@scgas.com.br>; Marcos André Tottene <tottene@scgas.com.br>

Cc: Assessoria Jurídica <asjur@scgas.com.br>; Juliana Azevedo Pfau <juliana.pfau@scgas.com.br>

Assunto: RES: 0008358-82.2003.8.24.0008 - Informações sobre a possibilidade de acordo judicial

À Gerência de Finanças,

Pelo presente, **solicito a atualização da dívida da empresa Jah Cristais**, de acordo com as anotações constantes da Gerência Financeira. Solicito também que informe quando que o valor da dívida foi lançado para perda.

À Assessoria da DAF

Como não obtivemos resposta do antigo Assessor Jurídico, Senhor Marcos Genehr, acerca da deliberação da Diretoria Executiva quanto à proposta de parcelamento apresentada pelos fiadores, copio a **Assessoria do Diretor de Administração e Finanças**, para que esta possa informar se o assunto chegou a ser decisão monocrática do DAF ou de deliberação colegiada da DE. Caso o tema não tenha sido levado ao conhecimento do DAF, pedimos a gentileza de informar.

- Após o recebimento das respostas solicitadas, será o tema da dívida novamente discutido entre os integrantes da ASJUR, porque temos que dar andamento nos procedimentos relativos à execução do débito.

Cordialmente.

Leandro Ribeiro Maciel | Advogado
 Assessoria Jurídica - ASJUR
 Fone: (48) 3229-1114 | leandro.maciell@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
 Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke
 CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
 Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br

NOVO SITE SCGÁS
CLIQUE AQUI PARA CONHECER



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

De: Leandro Ribeiro Maciel <leandro.maciell@scgas.com.br>

Enviada em: quinta-feira, 19 de dezembro de 2019 10:52

Para: Marcos Genehr <marcos.genehr@scgas.com.br>



Cc: Assessoria Jurídica <asjur@scgas.com.br>

Assunto: RES: 0008358-82.2003.8.24.0008 - Informações sobre a possibilidade de acordo judicial

Senhor Assessor Jurídico,

Primeiramente, manifesto-me no sentido de não compreender as razões da sua manifestação, já que não existe qualquer deliberação da Assessoria Jurídica a respeito do acordo judicial proposto pela parte mas, isto sim, o encaminhamento da mesma para o conhecimento e deliberação da Diretoria Executiva, caso o senhor não tenha observado.

A prerrogativa para a análise e deliberação dos acordos judiciais da empresa é da **Diretoria Executiva**, e não da ASJUR.

O que sempre fizemos, compreenda, senhor Assessor Jurídico, é que sempre discutimos sobre qualquer caso que envolva o erário da empresa, para diluir entendimentos e responsabilidades. É um procedimento usual e de gestão que data de mais de 10 (dez) anos, portanto muito antes da sua contratação como Assessor Jurídico da Companhia.

No que tange à sua manifestação de que tenhamos que submeter as propostas de acordo judicial da empresa ao crivo do Tribunal de Contas do Estado, temos de forma unânime que se trata de uma manifestação contrária ao que dispõe a lei, porque as decisões adotadas pela **Diretoria Executiva** no âmbito das relações comerciais da Companhia, quando devidamente motivadas e dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, estão **imunes** à ingerência do Tribunal de Contas do Estado, a vista de que os dispositivos legais contidos na Lei 6.404/1976, Constituição da República de 1988 (art. 173, § 1º, II e art. 175) e Lei 13.303/2016 (art. 89 e 90) estipulam a sujeição das estatais, como é o caso da SCGÁS, ao regime jurídico próprio das **empresas privadas** quanto aos direitos e obrigações civis, **comerciais**, trabalhistas e tributários tratada na Constituição.

Constituição da República de 1988

Art. 173. *Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.*

§ 1º *A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

(...)

II - ***a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

(...)

§ 2º ***As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.***

(...)



Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

- I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
- II - os direitos dos usuários;
- III - política tarifária;
- IV - a obrigação de manter serviço adequado.

13.303/2016
verbis:

Tal regramento foi ainda mais reforçado com o advento da Lei (Estatuto das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista),

Lei 13.303, de 30 de junho de 2016

Art. 4º. Sociedade de economia mista é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou a entidade da administração indireta.

(...)

Art. 89. O exercício da supervisão por vinculação da empresa pública ou da sociedade de economia mista, pelo órgão a que se vincula, não pode ensejar a redução ou a supressão da autonomia conferida pela lei específica que autorizou a criação da entidade supervisionada ou da autonomia inerente a sua natureza, nem autoriza a ingerência do supervisor em sua administração e funcionamento, devendo a supervisão ser exercida nos limites da legislação aplicável.

Art. 90. As ações e deliberações do órgão ou ente de controle não podem implicar interferência na gestão das empresas públicas e das sociedades de economia mista a ele submetidas nem ingerência no exercício de suas competências ou na definição de políticas públicas.

Vejamos agora o diz a lei de criação da SCGÁS:

Lei 8.999, de 19 de fevereiro de 1993

Art. 3º - Para os fins de cumprimento do seu objeto social, poderá a Companhia:

- I - promover a pesquisa tecnológica e a realização de estudos de viabilidade e de projetos para a implantação dos serviços locais de gás canalizado;
- II - produzir, adquirir, armazenar, distribuir e comercializar gás, seus subprodutos e/ou derivados, respeitados os critérios econômicos de viabilidade dos investimentos, a evolução tecnológica, a integração na matriz energética e as diretrizes da política de energia formulada pelo Governo do Estado;
- III - promover a construção e operação da infra-estrutura necessária aos serviços de gás, diretamente ou através de terceiros; a aquisição, importação, montagem e fabricação de equipamentos e componentes necessários ao suprimento do mercado de gás e à otimização do uso do energético e de seus derivados, bem como os serviços de ligação e assistência técnica;
- IV - exercer outras atividades correlatas ou afins à viabilização e operacionalização dos serviços públicos de gás.

Basta ver que a Lei 8.999/93 foi clara no seu artigo 3º, inciso II, em dizer que a Companhia poderia comercializar o gás natural, do que se conclui que as relações comerciais praticadas pela SCGÁS não estão sujeitas a nenhuma norma de direito público, por estarem justamente excetuadas pela Constituição da República - Art. 175.



Não é novidade para os profissionais da área do Direito, como os advogados que integram esta Assessoria Jurídica da Companhia, e Tribunais de Contas que enquanto na administração pública só se pode fazer o que a lei permite, fora desta, ou seja, na administração privada, se poder fazer tudo aquilo que a lei não proíbe.

Também sabemos que no caso das empresas públicas e sociedades de economia mista os regramentos devem ser interpretados em conjunto com outros dispositivos, como o da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, que instituiu a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. Na referida lei, não há nenhum dispositivo que permita ao TCE adentrar nas questões afeitas ao mérito das decisões tomadas pelas empresas públicas nas temáticas que estão protegidas pela Constituição da República: direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

Aliás, não existe legislação comercial destinada às empresas públicas e sociedades de economia mista, por uma questão muito simples:

Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000

Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta Lei:

(...)

§ 2º No julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade, a eficiência e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas.

Perquirindo nas atividades de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, elencadas no artigo 1º, da referida lei, não há uma autorização sequer para que aquela corte adentre nas questões de conveniência e oportunidade da administração, afeitos aos atos de mera gestão. O que o TCE faz em relação às empresas públicas e sociedades de economia mista é que ele decide sobre a legalidade, a legitimidade, a eficiência e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes. Como a SCGÁS possui autonomia administrativa e financeira, decorrente da sua natureza de sociedade de economia mista, seus atos comerciais possuem respaldo na Constituição da República, restando para aferição dos órgãos de controle interno e externo da administração, como é o caso da Corte de Contas, apenas o exame da eficiência e economicidade dos atos de gestão.

Assim, solicitamos que vossa senhoria observe que nenhuma deliberação sobre acordo judicial é ou foi algum dia tomada por qualquer membro da ASJUR, sem que houvesse deliberação positiva da Diretoria Executiva.

Por fim, considerando que todos os procedimentos adotados estão absolutamente em consonância com aqueles que sempre foram adotados pela ASJUR, que encaminhava por meio do Assessor Jurídico as consultas de acordos judicial ou extrajudicial ao crivo da Diretoria Executiva, que é quem tem o poder para decidir pela realização ou não de acordos, solicitamos de vossa senhoria o devido esclarecimento sobre qual seria o procedimento que se pretende implantar doravante no âmbito desta ASJUR, que preserve as prerrogativas funcionais dos advogados (art. 18 da Lei 6.404/89), da Diretoria Executiva e que não ofereça o risco de interpretações equivocadas e/ou descontextualizadas.

A presente manifestação foi elaborada de forma conjunta e aprovada à unanimidade dos membros da Assessoria Jurídica que lhe são administrativamente subordinados, que recebem cópia a pedido.

Cordialmente.



LEANDRO RIBEIRO MACIEL ⚖️ Advogado – OAB/SC 17.849
 Assessoria Jurídica da Companhia - ASJUR
 Fone: (48) 3229-1114 | leandro.maciel@scgas.com.br
 Celular funcional (48) 99987-1069 (Claro - **WhatsApp**)
 Celular pessoal (48) 99621-5028 (Claro)
 E-mail pessoal: leaomaciel@gmail.com

COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA – SCGÁS
 Rua Antonio Luz, 255 – Centro Empresarial Hoepcke – Centro
 CEP 88010-410 – Florianópolis – SC
 Fone/fax Geral: +55 (48) 3229-1200
 Site: <http://www.scgas.com.br>



Leandro Ribeiro Maciel | Advogado
 Assessoria Jurídica - ASJUR
 Fone: (48) 3229-1114 | leandro.maciel@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
 Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke
 CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
 Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for: the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

De: Marcos Genehr <marcos.genehr@scgas.com.br>
Enviada em: quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 19:38
Para: Leandro Ribeiro Maciel <leandro.maciel@scgas.com.br>
Cc: Assessoria Jurídica <asjur@scgas.com.br>
Assunto: RES: 0008358-82.2003.8.24.0008 - Informações sobre a possibilidade de acordo judicial

Prezado Dr. Leandro,

Primeiramente, favor informar a normativa interna que pressuponha aquiescência prévia de todos os membros da ASJUR para qualquer deliberação desta natureza.

Quanto aos valores apontados, ao que parece, sequer estão monetariamente corrigidos, de sorte que não vejo como tal acordo poderia ser levado a cabo, tendo em mente as limitações impostas às estatais neste tipo de operação.

De toda sorte, caso persista o interesse em levar este assunto a diante, sugiro primeiramente elaborar consulta ao TCE, descrevendo minuciosamente o caso, atendendo, naturalmente, os requisitos de admissibilidade previstos no art. 103 do regimento interno daquele Tribunal.

O parecer - que terá de instruir a consulta - deverá, também, esclarecer de que forma seriam acomodados nesta operação os princípios da administração pública, em especial (mas não limitado), o princípio da isonomia, legalidade e moralidade.

Concluída (a contento) todas as etapas, o assunto será levado a DE para deliberação acerca do encaminhamento da consulta.

Aproveito a oportunidade para orientar os membros desta ASJUR, no sentido de que a SCGÁS é uma empresa com estrutura hierárquica definida, cujas decisões são tomadas pelos indivíduos incumbidos para tal, realidade que todos deveriam saber, mas, ao que se vê, não sabem.



Todas as iniciativas no sentido de melhorias são bem-vindas e terão meu apoio, entretanto, qualquer ato que refuja ao habitual e normativamente estabelecido, deve ser previamente autorizado.

Dito isto, manifestações coletivas de cunho técnico, se necessárias e oportunas, serão solicitadas por este Assessor.

A insistência na adoção desta prática implicará em sanções.

Sds,

Marcos Genehr | Assessor Jurídico
Assessoria Jurídica - ASJUR
Fone: (48) 3229-1275 | marcos.genehr@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke
CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

De: Leandro Ribeiro Maciel

Enviada em: quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 16:31

Para: Marcos Genehr <marcos.genehr@scgas.com.br>

Cc: Assessoria Jurídica <asjur@scgas.com.br>

Assunto: ENC: 0008358-82.2003.8.24.0008 - Informações sobre a possibilidade de acordo judicial

Senhor Assessor Jurídico

Solicitamos de vossa senhoria o encaminhamento da anexa proposta de acordo judicial, que contempla do pagamento do valor histórico da dívida à SCGÁS, de **R\$ 163.183,85** (oitocentos e sessenta e três mil reais, cento e oitenta e três reais e oitenta e cinco centavos), em 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, com início da primeira parcela para o dia **10 de janeiro de 2020**, conforme proposta recebida. Informamos que o valor informado se refere exclusivamente ao valor do crédito da SCGÁS.

Cordialmente.

LEANDRO RIBEIRO MACIEL ∴ Advogado – OAB/SC 17.849
Assessoria Jurídica da Companhia - ASJUR
Fone: (48) 3229-1114 | leandro.maciei@scgas.com.br
Celular funcional (48) 99987-1069 (Claro - WhatsApp)
Celular pessoal (48) 99621-5028 (Claro)
E-mail pessoal: leaomaciei@gmail.com

COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA - SCGÁS
Rua Antonio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke - Centro
CEP 88010-410 - Florianópolis - SC
Fone/fax Geral: +55 (48) 3229-1200
Site: <http://www.scgas.com.br>



Leandro Ribeiro Maciel | Advogado
Assessoria Jurídica - ASJUR
Fone: (48) 3229-1114 | leandro.maciei@scgas.com.br



SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
 Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke
 CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
 Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

De: Juliana Azevedo Pfau <juliana.pfau@scgas.com.br>

Enviada em: quinta-feira, 5 de dezembro de 2019 15:22

Para: Carlos Eduardo Schmidt Vieira <carlos.vieira@scgas.com.br>; Leandro Ribeiro Maciel <leandro.maciel@scgas.com.br>; Assessoria Jurídica <asjur@scgas.com.br>

Cc: Rodrigo Cavalheiro <cavalheiro@scgas.com.br>; Luciano Studart Nogueira <luciano.nogueira@scgas.com.br>

Assunto: RES: 0008358-82.2003.8.24.0008 - Informações sobre a possibilidade de acordo judicial

De acordo também!

Juliana Azevedo Pfau | Advogada
 Assessoria Jurídica - ASJUR
 Fone: (48) 3229-1157 | juliana.pfau@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
 Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke
 CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
 Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

De: Juliana Azevedo Pfau <juliana.pfau@scgas.com.br>

Enviada em: quinta-feira, 5 de dezembro de 2019 15:22

Para: Carlos Eduardo Schmidt Vieira <carlos.vieira@scgas.com.br>; Leandro Ribeiro Maciel <leandro.maciel@scgas.com.br>; Assessoria Jurídica <asjur@scgas.com.br>

Cc: Rodrigo Cavalheiro <cavalheiro@scgas.com.br>; Luciano Studart Nogueira <luciano.nogueira@scgas.com.br>

Assunto: RES: 0008358-82.2003.8.24.0008 - Informações sobre a possibilidade de acordo judicial

De acordo também!

Juliana Azevedo Pfau | Advogada
 Assessoria Jurídica - ASJUR
 Fone: (48) 3229-1157 | juliana.pfau@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
 Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke
 CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
 Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

De: Claudia Mota Beck <claudia.beck@scgas.com.br>

Enviada em: quinta-feira, 5 de dezembro de 2019 15:21

Para: Carlos Eduardo Schmidt Vieira <carlos.vieira@scgas.com.br>; Leandro Ribeiro Maciel <leandro.maciel@scgas.com.br>; Assessoria Jurídica <asjur@scgas.com.br>

Cc: Rodrigo Cavalheiro <cavalheiro@scgas.com.br>; Luciano Studart Nogueira <luciano.nogueira@scgas.com.br>

Assunto: RES: 0008358-82.2003.8.24.0008 - Informações sobre a possibilidade de acordo judicial



Prezados,

Estou de acordo em encaminhar a proposta para diretoria.

Atenciosamente.

Claudia Mota Beck | Advogada
Assessoria Jurídica - ASJUR
Fone: (48) 3229-1130 | claudia.beck@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke
CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

De: Carlos Eduardo Schmidt Vieira <carlos.vieira@scgas.com.br>

Enviada em: quinta-feira, 5 de dezembro de 2019 15:11

Para: Leandro Ribeiro Maciel <leandro.maciel@scgas.com.br>; Assessoria Jurídica <asjur@scgas.com.br>

Cc: Rodrigo Cavalheiro <cavalheiro@scgas.com.br>; Luciano Studart Nogueira <luciano.nogueira@scgas.com.br>

Assunto: RES: 0008358-82.2003.8.24.0008 - Informações sobre a possibilidade de acordo judicial

Prezados,

Entendo que se trata de uma proposta a ser avaliada dentro de cenário factível:

- 1) A execução do valor atualizado, conforme cálculo apresentado pela GEFIS tende a ser uma providência inócua, considerando vários aspectos, gerando custos a e despesas adicionais à SCGÁS, sem garantia do recebimento;
- 2) Sobre o valor a ser recebido, contabilmente já deve ter sido lançado como perda, inclusive com reflexo no resultado da companhia, portanto o recebimento do valor histórico mostra-se oportuno, permitindo o ingresso aos cofres da Companhia de valores tidos por perdidos.

Prezados,

Em complemento, sou favorável que a proposta seja encaminhada para diretoria.

Atenciosamente.

Carlos Eduardo Schmidt Vieira | Advogado
Assessoria Jurídica - ASJUR
Fone: (48) 3229-1206 | carlos.vieira@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke
CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

De: Leandro Ribeiro Maciel <leandro.maciel@scgas.com.br>

Enviada em: quinta-feira, 5 de dezembro de 2019 14:51



Para: Assessoria Jurídica <casjur@scgas.com.br>

Cc: Rodrigo Cavalheiro <cavalheiro@scgas.com.br>; Luciano Studart Nogueira <luciano.nogueira@scgas.com.br>

Assunto: ENC: 0008358-82.2003.8.24.0008 - Informações sobre a possibilidade de acordo judicial

Prezados,

Segue para conhecimento.

Após a manifestação dos colegas, a proposta deverá ser submetida à Diretoria Executiva, para deliberação.

Cordialmente.

LEANDRO RIBEIRO MACIEL ∆ Advogado – OAB/SC 17.849
Assessoria Jurídica da Companhia - ASJUR
Fone: (48) 3229-1114 | leandro.maciел@scgas.com.br
Celular funcional (48) 99987-1069 (Claro - **WhatsApp**)
Celular pessoal (48) 99621-5028 (Claro)
E-mail pessoal: leaomaciел@gmail.com

COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA – SCGÁS
Rua Antonio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke - Centro
CEP 88010-410 - Florianópolis - SC
Fone/fax Geral: +55 (48) 3229-1200
Site: <http://www.scgas.com.br>



De: ISIDRO XAVIER <isidrotadeu@gmail.com>

Enviada em: quinta-feira, 5 de dezembro de 2019 15:45

Para: Leandro Ribeiro Maciel <leandro.maciел@scgas.com.br>

Assunto: Re: 0008358-82.2003.8.24.0008 - Informações sobre a possibilidade de acordo judicial

BOA TARDE DR.

REUNI OS FILHOS, OS GENROS E AS NORAS, DOS DEVEDORES/FIADORES SRS. JOSE ADEMIR HONORIO E MARLETE HONORIO E EXPUS ESTE SEU EMAIL E, OS ACONSELHEI, PARA LIMPAR O NOME DOS DEVEDORES, CONCORDAR COM O VALOR DE R\$ 180.000,00 (CENTO E OITENTA MIL REAIS) CONFORME EXPOSTO NOS SEUS CALCULOS (VALOR ORIGINÁRIO, MAIS 10% DE HONORÁRIOS), SENDO QUE PARA ESTE VALOR PÓDERIAMOS DIVIDIR EM 10 (DEZ) PARCELAS IGUAIS E CONSECUTIVAS, COM INICIO DA 1ª PARCELA PARA 10.01.2020.. NO CASO, O PROCESSO FICARIA SUSPENSO (POR PETIÇÃO NOS AUTOS) ATÉ O PAGAMENTO DA ULTIMA PARCELA. ELES OUTORGARIAM UMA PROCURAÇÃO PARA EU REPRESENTÁ-LOS NESTE ACORDO.

PEDIRIA AO DR. QUE, SE PUDESSE, ME MANDASSE A RESPOSTA O MAIS BREVE POSSIVE, PARA QUE A FAMILIA PUDESSE SE ORGANIZAR JÁ.

À DISPOSIÇÃO

ISIDRO TADEU XAVIER DE LIMA/ ADVOGADO

OAB/SC Nº 4176

47-3329-1599

Em qua., 27 de nov. de 2019 às 15:04, Leandro Ribeiro Maciel <leandro.maciел@scgas.com.br> escreveu:

Prezado Sr. Isidro

Conforme conversamos por telefone na tarde do dia 25/11/2019, encaminho-lhe o valor da dívida apurada por nossa Gerência de Finanças, atualmente em **R\$ 319.312,21**.

Jah Cristais

Data inicial	30/09/07
--------------	----------

16



Assinado eletronicamente por: DIVALDO LUIZ DE AMORIM - 04/03/2021 17:29:04 - dee5935
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21030417100423200000019587283>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 21030417100423200000019587283
ID. dee5935 - Pág. 17

Correção (INPC) %		94,86%
Valor Original	R\$	163.863,85
Valor da Correção	R\$	155.448,36
Total	R\$	319.312,21

Informamos que a SCGÁS não faz acordos parciais, para a retirada dos devedores fiadores.

Também acrescentamos que qualquer proposta de acordo para ser encaminhada à deliberação da Diretoria Executiva da Companhia, deve contemplar o pagamento de, no mínimo, o valor histórico da dívida original, acrescido dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Fora dos parâmetros informados, a SCGÁS promoverá a execução do valor integral do débito em face do devedor principal e seus fiadores, na forma da legislação.

São estas as informações.

Cordialmente.

LEANDRO RIBEIRO MACIEL : Advogado – OAB/SC 17.849

Assessoria Jurídica da Companhia - ASJUR

Fone: (48) 3229-1114 | leandro.maciel@scgas.com.br

Celular funcional (48) 99987-1069 (Claro - **WhatsApp**)

Celular pessoal (48) 99621-5028 (Claro)

E-mail pessoal: leaomaciel@gmail.com

COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA – SCGÁS

Rua Antonio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke – Centro

CEP 88010-410 – Florianópolis – SC

Fone/fax Geral: +55 (48) 3229-1200

Site: <http://www.scgas.com.br>



This message has been scanned for malware by Websense. www.websense.com

Click [here](#) to report this email as spam.



Leandro Ribeiro Maciel

De: Leandro Ribeiro Maciel
Enviado em: sexta-feira, 30 de outubro de 2020 18:37
Para: Juliana Azevedo Pfau
Cc: Assessoria Jurídica
Assunto: RES: Jah Cristais

Prezada Assessora Jurídica Juliana,

Adianto que o pedido de consulta ao Tribunal de Contas do Estado, como explicado ao então Assessor Jurídico Marcos Genehr, é absolutamente **inviável**, por ser caso concreto e, portanto, desafiar os requisitos impostos pela Lei Complementar nº 202/200 e Regimento Interno do TCE, conforme transcrições abaixo.

LEI COMPLEMENTAR N.202, de 15 de dezembro de 2000

Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta Lei:

(...)

XV - responder consultas de autoridades competentes sobre interpretação de lei ou questão formulada em tese, relativas à matéria sujeita à sua fiscalização; e

(...)

§ 3º As decisões do Tribunal de Contas em processo de consulta, tomadas por no mínimo dois terços dos Conselheiros que o compõem, têm caráter normativo e constituem prejulgamento da tese.

REGIMENTO INTERNO DO TCE/SC

Capítulo VIII

Consulta

Art. 103. O Plenário decidirá sobre consultas quanto a dúvidas de natureza interpretativa do direito em tese, suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal, formuladas:

I - no âmbito estadual, pelos titulares dos Poderes, Secretários de Estado, Procurador Geral de Justiça, Procurador Geral do Estado, membros do Poder Legislativo, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas e mantidas pelo Estado;

II - no âmbito municipal, pelos Prefeitos, Presidentes de Câmaras Municipais, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas e mantidas pelo Município.

Art. 104. A consulta deverá revestir-se das seguintes formalidades:

I - referir-se à matéria de competência do Tribunal;

II - versar sobre interpretação de lei ou questão formulada em tese;

III - ser subscrita por autoridade competente;

IV - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;

V - ser instruída com parecer da assessoria jurídica do órgão ou entidade consulente, se existente.

Art. 105. A consulta dirigida ao Tribunal de Contas será encaminhada ao órgão competente para verificação dos requisitos de admissibilidade, autuação e instrução dos autos.

§ 1º O Tribunal de Contas não responderá as consultas que não se revestirem das formalidades previstas nos incisos I, II e III do artigo anterior.

§ 2º O Tribunal Pleno poderá conhecer de consulta que não atenda às formalidades previstas nos incisos IV e V do artigo anterior.

§ 3º O Tribunal Pleno poderá determinar o arquivamento da consulta, remetendo ao consulente cópia de julgados anteriores quando o assunto a que se refere for objeto de prejulgado.

§ 4º O Presidente do Tribunal devolverá de imediato ao remetente consulta que não tenha sido formulada por autoridade competente, fazendo constar no ofício o motivo da devolução.



Art. 106. *A decisão do Tribunal Pleno em processo de consulta constituirá prejudgado na forma do art. 154, § 2º, deste Regimento.*

Parágrafo único. Os prejudgados decorrentes de decisão em consulta serão consolidados, anualmente, por ato do Presidente do Tribunal de Contas.

É que o assunto relativo à possibilidade de acordos judiciais no âmbito da administração pública, seja ela direta ou indireta, já se encontra nos inúmeros prejudgados daquela Corte de Contas, abaixo transcritas:

580

*Os agentes do Estado, integrantes da administração direta e **indireta**, somente poderão praticar atos para os quais estejam autorizados por norma legal válida. O poder de transigir ou de renunciar não se configura se a lei não o prevê. O acordo extra judicial, portanto, é possível, desde que existente norma legal autorizativa.*

As atividades de consultoria jurídica das Secretarias de Estado, das autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias ou controladas, serão desenvolvidas de forma articulada sob a coordenação da Procuradoria Geral do Estado (artigo 32, parágrafo único, da Lei nº 9.831/95).

A efetivação de acordos com valores a menor que o devido, ainda a negociar, é impraticável, uma vez que só é admitido pelo Estado a celebração de acordo judicial relativamente às condições de pagamento, à forma de pagamento do valor devido, com as correções legais, e não em termos de valores, se a mais ou menos que o efetivamente devido.

Processo: CON-TC 0222200/83 Parecer COG- 411/98 Origem: Santa Catarina Turismo S/A Relator: Evângelo Spyros Diamantaras Data da Sessão: 26/08/1998

886

*1. Os agentes do Estado, integrantes da administração direta e indireta, somente podem praticar atos para os quais estejam autorizados por norma legal válida. O poder de transigir ou de renunciar não se configura se a lei não o prevê. O acordo judicial ou extrajudicial (administrativo), portanto, somente é possível, **desde que existente norma legal autorizativa**. A efetivação de acordo judicial ou extrajudicial, ainda que mais conveniente ao erário, **é impraticável sem a existência de norma legal autorizativa**, a exemplo da Lei Federal nº 9.469/97.*

2. A celebração de acordo ou convenção coletiva na Administração Pública indireta necessita de prévia autorização do Conselho de Política Financeira - CPF, ou seja, nem mesmo a faculdade de instituir as Comissões de Conciliação prévia fica a critério exclusivo da empresa. Assim, entendemos não ser auto-aplicável à sociedade de economia mista os dispositivos constantes na Lei Federal nº 9.958, de 12.01.2000. Todavia, mesmo que o Conselho de Política Financeira - CPF autorize a instituição, através de acordo ou convenção coletiva, de referidas comissões, o princípio da legalidade impede a celebração dos acordos decorrentes daquela sistemática, sem a existência de norma legal nesse sentido.

*Processo CON-00/01037994/93 Parecer COG-359/00 Decisão: 2592/2000 Origem: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. Relator: Antero Nercolini Data da Sessão: 18/09/2000 Data do Diário Oficial: 06/12/2000
Processo: CON-00/04892399 Parecer: 530/00 Decisão: 4001/2000 Origem: Prefeitura Municipal de Quilombo Relator: Luiz Suzin Marini Data da Sessão: 11/12/2000 Data do Diário Oficial: 22/03/2001*

1889

*1. Os agentes do Estado, **integrantes da administração direta e indireta**, somente podem praticar atos para os quais estejam autorizados por norma legal válida.*

*2. O poder de transigir ou de renunciar, **através de acordo judicial ou extrajudicial (administrativo)**, ainda que mais conveniente ao erário, somente é possível diante da existência de norma legal autorizativa.*



3. Dessa forma, para que a Junta Comercial do Estado - JUCESC possa aderir ao Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, criado pela Lei n. 216/2006, é necessária a sua autorização através de lei estadual.
 Processo: CON-06/00436799 Parecer: GCMB/2007/309 Decisão: 2333/2007 Origem: Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC Relator: Conselheiro Moacir Bertoli Data da Sessão: 30/07/2007 Data do Diário Oficial: 20/08/2007

Sobre a possibilidade de se realizar acordos pela administração pública indireta, no caso a SCGÁS, há o Parecer ASJUR 170/18, que não encontrou oposição da Procuradoria Geral do Estado. É importante frisar que, à época, vossa senhoria não assinou conjuntamente o Parecer por dele discordar, o que é relevante. Tal contrariedade ao entendimento jurídico esposado naquele parecer, contudo, veio a se materializar por ocasião da elaboração do Parecer ASJUR 095/2020, que abordou todos questionamentos e que está a valer no âmbito da SCGÁS.

Desse modo, não havendo conflito entre o parecer atualmente vigente no âmbito da SCGÁS – Parecer ASJUR 095/2020 – e as decisões pinçadas do TCE, aplica-se ao **caso concreto** o entendimento que aponta para a impossibilidade de a SCGÁS realizar acordos judiciais ou extrajudiciais abaixo do valor histórico da dívida.

Registro, por oportuno, o entendimento deste fimatário já consubstanciados no Parecer ASJUR 170/2018, que vai ao encontro das garantias constitucionais e legais asseguradas às empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado – art. 173, § 1º, II, §2º e art. 175, I, da CRFB/1988; art. 4º, art. 89 e art. 90, da Lei 13.303/2016 e art. 3º, caput e incisos de I a IV, da Lei Estadual nº 8.888/1993.

Considerando também que o fimatário não endossa juridicamente as conclusões esposadas no Parecer ASJUR 143/2017 e no Parecer ASJUR-095/2020, por entender que os mesmos acabaram por subtrair da SCGÁS, em seu prejuízo, a necessária autonomia que a **Constituição** e à **Lei** lhe conferiram, que na prática alçaram o Tribunal de Contas do Estado à condição de **gestor** de uma sociedade de economia mista, que aliás possui personalidade jurídica de direito privado, não há como se elaborar qualquer Consulta ao Tribunal de Contas, ao menos no caso concreto.

Assim, solicito da chefia imediata que esclareça sobre como deseja que a Consulta seja feita ao Tribunal de Contas do Estado, atentando para a necessidade de que deve ser instruída com o Parecer da Assessoria Jurídica, nos termos do artigo 104, V, do Regimento Interno do TCE.

Por oportuno, apenas por sugestão, talvez fosse o caso de considerar remeter o tema à apreciação da Procuradoria Geral do Estado, antes de encaminhar uma consulta ao TCE que, sabemos, não reúne as condições para ser conhecida naquela Corte de Contas.

Cordialmente.

Leandro Ribeiro Maciel | Advogado
 Assessoria Jurídica - ASJUR
 Fone: (48) 3229-1114 | leandro.maciell@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
 Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke
 CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
 Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações.
 DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.



De: Juliana Azevedo Pfau <juliana.pfau@scgas.com.br>
Enviada em: terça-feira, 27 de outubro de 2020 16:46
Para: Leandro Ribeiro Maciel <leandro.maciel@scgas.com.br>
Assunto: Jah Cristais

Dr. Leandro, quanto ao processo da Jah Cristais, conforme já ventilado pelo Dr. Marcos anteriormente (e-mail abaixo), peço que faça **consulta ao Tribunal de Contas** sobre a possibilidade de firmarmos **acordo, com redução de valor**, nos casos referentes às cobranças/execuções.

Entendo que essa é uma situação excepcional e que o acordo é viável, considerando também que a quantia já está prevista como perda, mas por cautela o TCE deve ser consultado.

De: Marcos Genehr <marcos.genehr@scgas.com.br>
Enviada em: quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 19:38
Para: Leandro Ribeiro Maciel <leandro.maciel@scgas.com.br>
Cc: Assessoria Jurídica <asjur@scgas.com.br>
Assunto: RES: 0008358-82.2003.8.24.0008 - Informações sobre a possibilidade de acordo judicial

Prezado Dr. Leandro,

Primeiramente, favor informar a normativa interna que pressuponha aquiescência prévia de todos os membros da ASJUR para qualquer deliberação desta natureza.

Quanto aos valores apontados, ao que parece, sequer estão monetariamente corrigidos, de sorte que não vejo como tal acordo poderia ser levado a cabo, tendo em mente as limitações impostas às estatais neste tipo de operação.

De toda sorte, caso persista o interesse em levar este assunto a diante, sugiro primeiramente elaborar consulta ao TCE, descrevendo minuciosamente o caso, atendendo, naturalmente, os requisitos de admissibilidade previstos no art. 103 do regimento interno daquele Tribunal.

O parecer - que terá de instruir a consulta - deverá, também, esclarecer de que forma seriam acomodados nesta operação os princípios da administração pública, em especial (mas não limitado), o princípio da isonomia, legalidade e moralidade.

Concluída (a contento) todas as etapas, o assunto será levado a DE para deliberação acerca do encaminhamento da consulta.

Aproveito a oportunidade para orientar os membros desta ASJUR, no sentido de que a SCGÁS é uma empresa com estrutura hierárquica definida, cujas decisões são tomadas pelos indivíduos incumbidos para tal, realidade que todos deveriam saber, mas, ao que se vê, não sabem.

Todas as iniciativas no sentido de melhorias são bem-vindas e terão meu apoio, entretanto, qualquer ato que refuja ao habitual e normativamente estabelecido, deve ser previamente autorizado.

Dito isto, manifestações coletivas de cunho técnico, se necessárias e oportunas, serão solicitadas por este Assessor.

A insistência na adoção desta prática implicará em sanções.

Sds,



Marcos Genehr | Assessor Jurídico
Assessoria Jurídica - ASJUR
Fone: (48) 3229-1275 | marcos.genehr@scgas.com.br

Fico à disposição.
Att,

Juliana Azevedo Pfau | Assessora Jurídica
Assessoria Jurídica - ASJUR
Fone: (48) 3229-1157 | juliana.pfau@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke
CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.



**DIVALDO LUIZ DE AMORIM & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOCACIA TRABALHISTA**

Rua Esteves Junior, nº 366, Ed. Royal Tower, sala 305, Centro, Florianópolis, SC, CEP
88.015-130, Fone: (48) 3028 9063 – E-mail: escritorio@advdivaldo.com.br

Anexo 26

- Cópia de e-mail encaminhada pelo presidente do Sindalex ao jornalista Marcelo Lula, do programa SC em Pauta.





Sindalex Sindicato dos Advogados de Santa Catarina <sindalex@sindalex.org.br>

Fwd: Punição persecutória de advogado da SCGÁS - desvio de finalidade - Pedido de imediata revogação do ato punitivo

1 mensagem

SINDALEX - Santa Catarina <sindalex@sindalex.org.br>

5 de agosto de 2020 00:38

Para: mlula.jornalista@gmail.com

Prezado Jornalista,

Segue informações acerca da punição do advogado Leandro Ribeiro Maciel, por ter participado do programa SC em Pauta, no dia 03 de agosto de 2020, no horário das 11 às 12h.

O SINDALEX informa que tomou conhecimento e que adotará todas as medidas necessárias para a preservação dos direitos e prerrogativas dos seus dirigentes e associados.

Florianópolis, 05 de agosto de 2020.

SINDALEX - Sindicato dos Advogados do Estado de Santa Catarina

CNPJ/MF 82.702.705/0001-15

Rua Paschoal Apóstolo Pítsica, 4860 – Sala das Associações (Anexo à sede da OAB/SC) - Bairro Agrônômica

Fone/Fax: (48) 3333-4260

88025-255 – Florianópolis/SC

----- Forwarded message -----

De: **Leandro Ribeiro Maciel** <leaomaciel@gmail.com>

Date: qua., 5 de ago. de 2020 às 00:32

Subject: Punição persecutória de advogado da SCGÁS - desvio de finalidade - Pedido de imediata revogação do ato punitivo

To: <carlos.ferro@scgas.com.br>, Juliana Azevedo Pfau <juliana.pfau@scgas.com.br>, Rafael Bettini Gomes <rafael.gomes@scgas.com.br>, Willian Anderson Lehmkuhl <willian.anderson@scgas.com.br>

Cc: <asjur@scgas.com.br>, SINDALEX <sindalex@sindalex.org.br>, Valdete Aparecida Andrett <valdete.andrett@scgas.com.br>, Afonso Coutinho de Azevedo <arcazevedo@uol.com.br>, Irineu Ramos Filho <irfadv@hotmail.com>, Carlos Antônio Carvalho Metzler <carlosmetzler8@gmail.com>

Senhora Assessora Jurídica e Senhores Diretores,

Informo que às 17h55min do dia de ontem, 04/08/2020, o advogado Leandro Ribeiro Maciel, ora firmatário, recebeu Assessora Jurídica da Companhia, advogada Juliana Azevedo Pfau, uma **advertência verbal**, partida de “ordem superior”, por supostamente não estar à disposição da SCGÁS no dia 03 de agosto de 2020, no horário compreendido entre as 11 e 12h, devido a estar participando como **convidado** de uma videoconferência sobre tema jurídico, na data de ontem – 03/08/2020, no programa SC em Pauta.

Link da entrevista:

<https://youtu.be/fcQRvcdBaCs>

É importante acrescentar que na data de ontem, 03 de agosto de 2020, ainda mandei o link contendo o a entrevista para diversos amigos e colegas de trabalho mais íntimos, inclusive postando-o no Grupo de Whatsapp da Assessoria Jurídica.



Acontece, senhores, que foi alertado à Assessora Jurídica Juliana Azevedo Pfau que os empregados lotados no setor jurídico, durante a pandemia, se encontram TODOS laborando **em regime de home office, sem controle de jornada e com a atuação sob demanda**, nos termos do Documento titulado Manual de Home Office, emitido pela própria empresa e que norteia as nossas relações durante o período de exceção, assim dizendo no seu no **item 4**:

4. Regras Básicas

Durante o período excepcional de trabalho em home office não será feito controle de jornada, pelo que não terá incidência de jornada extraordinária.

O controle do trabalho será feito por tarefas previamente validadas e/ou posteriormente demandadas pelo gestor.

O gestor poderá solicitar, a qualquer tempo informações sobre o andamento das tarefas ou apresentar novas tarefas a serem realizadas pelo colaborador.

Não descaracteriza o regime de trabalho remoto, eventual necessidade de comparecimento do colaborador às dependências da empresa para atendimento a uma necessidade pontual.

O horário de funcionamento da rede é das 7h às 20h.

O documento normativo vigente na SCGÁS foi claro em estabelecer que **“o controle do trabalho será feito por tarefas previamente validadas e/ou posteriormente demandadas pelo gestor”**, o que torna absurda e claramente persecutória uma punição de advertência verbal baseada na violação de uma obrigação que não existe. Sim!, porque se a norma expedida pela própria SCGÁS para o atual período de pandemia isenta todos os empregados que estão em home office de cumprir jornada de trabalho diária de 8 horas, como então admitir que o empregado que esteja laborando em home office tenha que pedir autorização para participar de debate cívico e de natureza privada, para o qual não usou qualquer titulação ou referência à empregadora, estatal indiretamente subordinada ao chefe do Poder Executivo?

Portanto, não há qualquer respaldo fático, jurídico e nem mesmo contratual para se levar adiante uma punição de advertência verbal, emitida nestes termos.

Repetindo: Na SCGÁS, de acordo com o anexo Manual de Home Office, **quem faz a jornada é o próprio empregado**. Assim, nenhum empregado necessita pedir à sua chefia imediata que autorize o mesmo a ir no supermercado, a fazer uma pausa para o café ou mesmo para dividir o tempo de cuidado dos filhos com a esposa ou marido que também esteja em home office. No caso do advogado firmatário (punido), **que está em home office**, a exigência de ter que requerer “autorização prévia” da Assessora Jurídica Juliana para participar de um programa de debate “durante o horário que deveria estar à disposição da SCGÁS” é absolutamente ilegal, incabível, atentatória contra o exercício da advocacia e violadora das prerrogativas profissionais da nossa categoria.

É salutar explicar que o **SC em Debate** deu início a uma à realização de entrevistas com personalidades do momento, sobre os assuntos de interesse dos catarinenses, tendo o Jornalista Moacir Pereira, autor de 53 livros e atualmente colunista do Grupo ND, sido o primeiro desta série; o segundo entrevistado deveria ser o Defensor Público Ralf Zimmer Júnior, principal autor intelectual do pedido de impeachment do atual Governador. Como o Defensor Ralf possuía um compromisso médico no horário da entrevista (10h45min do dia 03/08), no dia anterior me foi repassado o convite para honrosamente substituí-lo, o que aceitei agradeci, sabendo que não estaria infringindo qualquer das minhas atribuições.

Durante o tempo da entrevista – esclarecemos – o e-mail, telefone e whatsapp do advogado Leandro Ribeiro Maciel permaneceram ligados e checados de forma constante. Não houve qualquer demanda da



chefia imediata no referido tempo; se houvesse demanda, a entrevista teria sido imediatamente suspensa, o que denota a completa falta de argumento para a punição do advogado.

Na reunião semanal da Assessoria Jurídica ocorrida nesta data, 04/08/2020, das 14h30min às 16h00min, a Assessor Jurídica Juliana não falou absolutamente nada sobre qualquer violação de contrato com a SCGÁS que desse ensejo a punição disciplinar e nem mesmo expôs qualquer reprovação quanto ao vídeo recebido no dia anterior. Somente às 17h55min foi que recebi da mesma um convite para vídeo conferência no endereço <https://meet.google.com/cxp-afbw-pbz?pli=1&authuser=0>, no qual recebi a notícia de que estava sendo advertido verbalmente. Na ocasião, apresentei à chefia imediata diversos questionamentos, dentre eles o que questionava o porquê aquiescendo de servir como interposta pessoa entre o empregado e a Diretoria Executiva e/ou do Diretor Presidente da empresa para levar ao cabo um punição de caráter notoriamente político, alertando para o fato de que o caso seria levado às entidades sindicais e, dado o momento, também da Assembleia Legislativa e demais Poderes, por compreender o ato a prática de desvio de finalidade.

Sobre a entrevista, informo que durante todo o tempo da entrevista prestada aos respeitáveis jornalistas **Maria Helena, Adelor Lessa, Marcelo Lula e Ananias Cipriano**, meu currículo não foi apresentado em qualquer momento como advogado da SCGÁS, mas como de apenas e tão somente **advogado e jurista**, este último como expressão significativa de estudioso do direito e de formador de opinião jurídica sobre tema de consulta. Desse modo, vê-se que o empregado observou adequadamente a política de porta vozes da Companhia, não relacionando o seu nome a qualquer entendimento que possa confundir as opiniões de caráter pessoal com as opiniões capazes de vincular de algum modo a Companhia.

Sabemos que o ato punitivo que vossas senhorias estão a aplicar a este empregado – advertência verbal – também possui o objetivo de manchar a sua ficha funcional e reputação, com o intuito, por cento, de me diminuí-lo perante os pares e de impedir que assumo o cargo de Diretor, para o qual foi eleito representante dos empregados em eleição realizada no dia 19 de dezembro de 2018. Adianto a vossas senhorias que não se poderá permitir a ocorrência de tais efeitos jurídicos e que o advogado punido lançará mão de todos os recursos legais e cabíveis para impedir o cometimento de mais injustiças e ilegalidades no âmbito da nossa estatal.

Temos a nítida percepção que o ato punitivo se deve a **perseguição de natureza política** perpetrada em benefício de defesa política do senhor Governador do Estado, a seu mando ou para agradá-lo, mediante a utilização de estrutura de governo para fins políticos, o que não é compatível com o estado democrático de direito.

Confessamos que já havíamos sido alertados sobre a previsibilidade da perseguição que de poderia sofrer depois de externar – **fora do meu horário de trabalho e sem de qualquer modo ou forma fazer qualquer referência à empregadora** – o entendimento de que o senhor Governador do Estado e a sua vice teriam cometido crime de responsabilidade, passivo de impeachment, o qual já foi inclusive formalmente recebido pela Assembleia Legislativa de Santa Catarina – ALESC, faltando-lhe apenas a admissibilidade para o seu processamento por meio de votação direta e nominal, que ocorrerá no próximo mês. Contudo, o que **não era previsível** é a forma grotesca e sem sentido como essa perseguição está ocorrendo, porque a **opinião jurídica é inviolável** e deve ser respeitada por todos, inclusive pela Diretoria Executiva da SCGÁS. Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II, da Constituição da República). É livre a liberdade do pensamento, sendo vedado o anonimato (art. 5º, inciso IV, da Constituição da República). Não havendo lei e nem norma (contrato de trabalho) que obrigue o advogado a estar à disposição da SCGÁS no horário das 11 às 12h, não há que se falar em violação de contrato que justifique qualquer punição disciplinar (art. 482, da CLT).



Não havendo qualquer violação do contrato de trabalho, não há que se falar em punição. Aliás, nos moldes em que aplicada, a mesma mais se adequa aos regimes totalitários e de exceção do que aos regimes democráticos e garantidores do direito de opinião e protetores das relações de trabalho.

Após a divulgação na imprensa, **de que o advogado Leandro Ribeiro Maciel foi um dos autores intelectuais do pedido de impeachment do Governador**, o mesmo tem sido alertado por diversos amigos, técnicos e colegas de trabalho para o fato de que poderia haver – e houve – retaliação por parte da Casa D’Agrônômica.

Como bem sabem vossas senhorias, o comportamento profissional do advogado Leandro Ribeiro Maciel tem se mostrado impecável ao longo do tempo, tanto que o mesmo foi eleito representante dos empregados para este colegiado (Diretor), estando o tema pendente de decisão judicial em sede de Mandado de Segurança.

Esclareço que a manifestação aqui expressada segue com cópia para o Sindicato dos Advogados, para a Comissão de Prerrogativas da OAB/SC, para a Intersindical e para a empregada eleita representante dos empregados no Conselho de Administração.

Abaixo, segue a estranha troca de mensagens entre este advogado e a Gerente de Recursos Humanos Adelci Taffarel, ocorria no dia 29 de julho de 2020. Na ocasião, a gerente remeteu para o advogado punido a sua ORDEM DE SERVIÇO, o que denota que os documentos funcionais do firmatário estão tramitando entre áreas da empresa de forma imotivada, o que suscita enorme estranheza.

Em face do exposto, solicita-se a imediata revogação do ato punitivo.

Cordialmente.

Leandro Ribeiro Maciel

Advogado - OAB/SC 17849

Celular pessoal: (48) 99621-5028 (**WhatsApp**)

Celular funcional SCGÁS: (48) 99987-1069 (**WhatsApp**)

CONTEÚDO DO E-MAIL:

De: Leandro Ribeiro Maciel <leandro.maciel@scgas.com.br>

Enviada em: quarta-feira, 29 de julho de 2020 14:14

Para: Adelci Taffarel <adelci.taffarel@scgas.com.br>

Assunto: RES: OS

Oi Adelci,

Diz aí quem é que está “pedindo” pra ver as minhas atribuições?

(rsrsrs)

Abração!

Leandro Ribeiro Maciel | Advogado

Assessoria Jurídica - ASJUR

<https://mail.google.com/mail/u/2?ik=4a37c96f2e&view=pt&search=all&permthid=thread-f%3A1674154697962181096%7Cmsg-a%3Ar5829244860261...> 4/6



Assinado eletronicamente por: DIVALDO LUIZ DE AMORIM - 04/03/2021 17:29:04 - 70303b9

<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21030417100423200000019587175>

Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037

ID. 70303b9 - Pág. 5

Número do documento: 21030417100423200000019587175

Fone: (48) 3229-1114 | leandro.maciel@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke
CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br



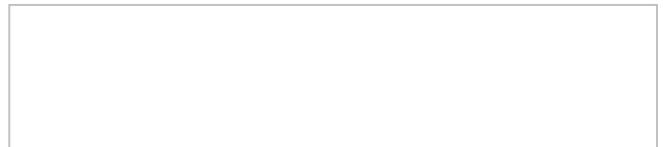
AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

De: Adelci Taffarel <adelci.taffarel@scgas.com.br>
Enviada em: quarta-feira, 29 de julho de 2020 14:09
Para: Leandro Ribeiro Maciel <leandro.maciel@scgas.com.br>
Assunto: RES: OS

Gentileza desconsiderar o e-mail.

Adelci Taffarel | Gerente de RH e Suprimentos
Gerência de RH e Suprimentos - GERHS
Fone: (48) 3229-1140 | (48) 99903-0627 | adelci.taffarel@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke
CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

De: Adelci Taffarel
Enviada em: quarta-feira, 29 de julho de 2020 14:02
Para: Leandro Ribeiro Maciel
Assunto: OS

Segue.

<https://mail.google.com/mail/u/2?ik=4a37c96f2e&view=pt&search=all&permthid=thread-f%3A1674154697962181096%7Cmsg-a%3Ar5829244860261...> 5/6



Assinado eletronicamente por: DIVALDO LUIZ DE AMORIM - 04/03/2021 17:29:04 - 70303b9
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21030417100423200000019587175>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 21030417100423200000019587175
ID. 70303b9 - Pág. 6

Adelci Taffarel | Gerente de RH e Suprimentos

Gerência de RH e Suprimentos - GERHS

Fone: (48) 3229-1140 | (48) 99903-0627 | adelci.taffarel@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke
CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações.
DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

2 anexos

 **Leandro Ribeiro Maciel Rev 0.pdf**
1242K

 **Leandro Ribeiro Maciel Rev 0.pdf**
1242K



**DIVALDO LUIZ DE AMORIM & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOCACIA TRABALHISTA**

Rua Esteves Junior, nº 366, Ed. Royal Tower, sala 305, Centro, Florianópolis, SC, CEP
88.015-130, Fone: (48) 3028 9063 – E-mail: escritorio@advdivaldo.com.br

Anexo 27

- Advertência escrita passada ao réu pelo Diretor Presidente,
em 06/08/2020.





ADVERTÊNCIA DISCIPLINAR EM CARÁTER PEDAGÓGICO

EMPRESA: **COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA - SCGÁS**

EMPREGADO: **LEANDRO RIBEIRO MACIEL** MATR.: **000023** ÁREA: **ASJUR.**

Serve o presente para **ADVERTI-LO**, em caráter disciplinar e pedagógico, diante da prerrogativa conferida ao empregador pelo Artigo 2º da CLT e o Artigo 30, alínea b do Código de Conduta e Integridade, de que sua conduta abaixo discriminada é **considerada infração disciplinar sob o seguinte fundamento legal:**

ATO PRATICADO:

- **Enviar e-mail**, com defesa administrativa, após ter sido advertido verbalmente por sua gestora, sobre a sanção disciplinar, **com cópia a pessoas externas à Companhia**, sem que tenha exercido os canais internos adequados para sua defesa.
- Fazer ameaça à sua gestora, ao receber a sanção disciplinar, de levar o assunto às entidades sindicais, à Assembleia Legislativa e demais poderes, além da imprensa, caso a sanção não fosse reavaliada. Sendo que a ameaça foi levada a cabo, o que pôde ser constatado através de seu e-mail e da própria imprensa, antes mesmo de submeter seu pedido para análise nas instâncias internas competentes da Companhia.
- Fazer diversas **afirmações inverídicas**, no e-mail enviado, como:
 - i. que a advertência era de “ordem superior”.
 - ii. que é a “punição de caráter notoriamente político”.
 - iii. “que o ato punitivo que vossas senhorias estão a aplicar a este empregado – advertência verbal – também possui o objetivo de manchar a sua ficha funcional e reputação, com o intuito, por cento, de me diminuí-lo perante os pares e de impedir que assumo o cargo de Diretor”.
 - iv. “que o ato punitivo se deve a perseguição de natureza política perpetrada em benefício de defesa política do senhor Governador do Estado, a seu mando ou para agradá-lo, mediante a utilização de estrutura de governo para fins políticos”.
 - v. “...que poderia haver – e houve – retaliação por parte da Casa D’Agrônômica”.

ENQUADRAMENTO DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR:

- Artigo 482, alínea b, da CLT: mau procedimento.
- Artigo 482, alínea h, da CLT: ato de indisciplina.
- Artigo 482, alínea k, da CLT: ato lesivo da honra ou da boa fama praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos.
- Artigo 15, § 1º, alíneas a, b, c, d, f, k, do Código de Conduta e Integridade da SCGÁS.

O empregado fica desde já ciente que em caso de reincidência será aplicada pelo empregador a gradação disciplinar cabível, em conformidade com as disposições legais em vigor.

E, fica ciente também, que caso queira interpor recurso quanto a presente sanção disciplinar, fica concedido o prazo de 05 dias úteis para recorrer, devendo endereçar ao Comitê de Conduta Integridade da SCGÁS.

Florianópolis/SC, 06 de Agosto de 2020.



ADELCI
TAFFAREL:7367948
8904

Assinado de forma digital por ADELCI
 TAFFAREL:73679488904
 DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita
 Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3,
 ou=(EM BRANCO), ou=29800651000148,
 cn=ADELCI TAFFAREL:73679488904
 Dados: 2020.08.06 17:10:41 -03'00'

Empregador

Assinatura do Empregado

Testemunhas:

WILLIAN ANDERSON
LEHMKUHL:9532031
8987

Assinado de forma digital por WILLIAN ANDERSON
 LEHMKUHL:95320318987
 DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita
 Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM
 BRANCO), ou=1660807000198, cn=WILLIAN
 ANDERSON LEHMKUHL:95320318987
 Dados: 2020.08.06 17:52:02 -03'00'



Assinado de forma digital por RAFAEL
 ANTONIO BETTINI GOMES:00334842956
 DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da
 Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF
 A3, ou=(EM BRANCO), ou=01554285000175,
 cn=RAFAEL ANTONIO BETTINI
 GOMES:00334842956
 Dados: 2020.08.06 18:00:14 -03'00'



**DIVALDO LUIZ DE AMORIM & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOCACIA TRABALHISTA**

Rua Esteves Junior, nº 366, Ed. Royal Tower, sala 305, Centro, Florianópolis, SC, CEP
88.015-130, Fone: (48) 3028 9063 – E-mail: escritorio@advdivaldo.com.br

Anexo 27

- Advertência escrita passada ao réu pelo Diretor Presidente,
em 06/08/2020.



Leandro Ribeiro Maciel

De: Leandro Ribeiro Maciel
Enviado em: quarta-feira, 27 de novembro de 2019 11:09
Para: Comissão Eleitoral SCGÁS
Cc: Willian (willian.anderson@scgas.com.br); Assessoria Jurídica
Assunto: RES: Leandro Ribeiro Maciel apresenta questionamentos à Comissão Eleitoral

Florianópolis, 27 de novembro de 2019.

Senhores membros da Comissão Eleitoral,

Primeiramente, cabe salientar que os pontos suscitados por este advogado nos questionamentos encaminhados a vossas senhorias não estão minimamente definidos e nem esclarecidos nos Regulamentos Eleitorais, ao contrário do que alegou esta Comissão Eleitoral na resposta.

Em segundo, é cediço que cabe à Comissão Eleitoral esclarecer aos empregados e aos potenciais candidatos sobre todas as dúvidas que estes tiverem e que foram suscitadas em relação aos Regulamentos Eleitorais que ela, Comissão, deverá seguir durante o processo eleitoral. Pois bem! A Comissão Eleitoral, ao elaborar e apresentar uma resposta simples, absolutamente remissiva aos textos dos Regulamentos Eleitorais, sem uma fundamentação mínima sequer e ainda, com isso, fomentando mais dúvidas em relação ao processo eleitoral, não se desincumbiu do cumprir satisfatoriamente com o seu mister e, como se infere – diante da falta de fundamentação – tem-se como não respondido a nenhum dos questionamentos que lhe foi apresentado.

Terceiro, a Comissão Eleitoral **silenciou** diante do questionamento direto e específico em relação à aplicabilidade do artigo 5º, §2º, do Decreto Estadual 1.484/2018, que prevê que “A investidura nos referidos cargos observará **os requisitos e vedações vigentes na data da posse dos administradores ou na data da eleição, no caso de Conselheiro Fiscal.**” e nem mesmo esclareceu qual seria o momento em que se exigiria dos candidatos o cumprimento das exigências dos requisitos legais, que a Lei impõe ser no momento da posse.

Portanto, com base nas respostas remissivas e sem fundamentação apresentadas pela Comissão Eleitoral, que poderiam ter sido claras e objetivas - capazes portanto de esclarecer os pontos e assim evitar o dispêndio de tempo com interpretações presumidas e/ou outras teorias - a interpretação que se infere das mesmas pelo firmatário seguem abaixo, destacadas em **vermelho**, na parte inferior à transcrição dos questionamentos encaminhados e da resposta dada pela Comissão:

TRANSCRIÇÃO DOS QUESTIONAMENTOS, DAS RESPOSTAS APRESENTADAS PELA COMISSÃO ELEITORAL E APRESENTAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DO EMPREGADO. DECORRENTE DA RESPOSTA DA COMISSÃO

1 – No caso de haver 3 ou mais candidatos, será considerado eleito no primeiro turno aquele que perfizer o número de votos válidos superior à soma dos votos dos demais candidatos? Sim ou não? Se negativa a resposta, solicito que seja apresentado pela Comissão Eleitoral a motivação para que exista um segundo turno de eleições nessa condição.

Resposta: Vide item 3.2.1.2.2. dos Regulamentos Eleitorais para Diretor de Logística de Materiais e para Conselheiro de Administração.

Interpretação com base na resposta remissiva aos Regulamentos Eleitorais, apresentada pela Comissão Eleitoral: A Comissão Eleitoral, independentemente do candidato mais votado no primeiro turno fazer um número de votos válidos superior à soma dos votos de todos os demais candidatos, terá que se submeter necessariamente a um segundo turno de eleições. Sem mais comentários.

2 – No caso do empregado possuir ações trabalhistas já julgadas por órgãos colegiados de segundo grau (TRT12), será possível a este se inscrever, concorrer no certame e somente depois de eventualmente escolhido pelos seus pares no



processo eleitoral e em momento anterior à posse, decidir entre 1) a desistência das ações trabalhistas e a assunção como Diretor/Conselheiro e 2) a continuidade das ações judiciais com a possibilidade de não poder assumir como administrador escolhido pelos empregados? Sim ou não. Para qualquer resposta, requeiro da Comissão Eleitoral um posicionamento formal em face da previsão contida no Decreto Estadual nº 1.484/2018, artigo 5º, §2º, de que “A investidura nos referidos cargos observará **os requisitos e vedações vigentes na data da posse dos administradores** ou na data da eleição, no caso de Conselheiro Fiscal.”, à consideração de que se a exigência criada por meio de decreto, de não possuir ação judicial de qualquer espécie em face da SCGÁS, for requisito para investidura no cargo, não deveria então estar sendo exigida para a inscrição no processo eleitoral, mas, apenas, isso sim, para o momento da posse como administrador, como prevê o decreto.

Resposta: Vide item 3.4.1., alínea f, dos Regulamentos Eleitorais para Diretor de Logística de Materiais e para Conselheiro de Administração.

Interpretação com base na resposta remissiva aos Regulamentos Eleitorais, apresentada pela Comissão Eleitoral: A Comissão eleitoral, independentemente da existência dos dispositivos citados, **exigirá do candidato – como condição para homologar a sua inscrição no processo eleitoral** – que este não possua ações judiciais de qualquer natureza contra a empresa, ressalvados os casos em que figurar como substituído processual. Tal interpretação levará a **indeferimento** das inscrições dos candidatos que estiverem em tal condição, independente das ações já terem sido objeto de julgamento por órgão colegiado de segunda instância em favor do empregado. Dessa forma, no caso do firmatário, terá este que desistir da ação judicial que possui em face da SCGÁS e, de igual modo, renunciar aos créditos trabalhistas sentenciados em primeiro e segundo grau no âmbito da Justiça do Trabalho, antes mesmo de se submeter ao sufrágio e sem qualquer garantia de poder voltar a ocupar o cargo, caso não seja o escolhido por seus pares.

3 – Para a Comissão Eleitoral, no caso do empregado ocupante de cargo em entidade de representação sindical, será necessário renunciar ao cargo para poder concorrer no processo eleitoral ou a renúncia pode se dar em momento situado entre a escolha do empregado por seus pares no processo eleitoral e a posse deste no âmbito do colegiado para o qual foi escolhido? Para qualquer resposta, requeiro da Comissão Eleitoral um posicionamento formal em face da previsão contida no Decreto Estadual nº 1.484/2018, artigo 5º, §2º, de que “A investidura nos referidos cargos observará **os requisitos e vedações vigentes na data da posse dos administradores ou na data da eleição, no caso de Conselheiro Fiscal.”, à consideração de que a exigência de não ocupar cargo em organização sindical se trata de **exigência legal** para a **investidura** do empregado no cargo de administrador e não para este pleitear a indicação dos seus pares no âmbito de um processo eleitoral.**

Resposta: Vide item 3.4.1., alínea d, dos Regulamentos Eleitorais para Diretor de Logística de Materiais e para Conselheiro de Administração.

Interpretação com base na resposta remissiva aos Regulamentos Eleitorais, apresentada pela Comissão Eleitoral: A Comissão Eleitoral, independentemente da existência dos dispositivos citados, **exigirá do candidato – como condição para homologar a sua inscrição no processo eleitoral** – que este não exerça nenhum cargo em organização sindical. Assim, se o empregado quiser ter a sua inscrição homologada, terá que necessariamente renunciar ao cargo que ocupa na organização sindical **antes mesmo de se submeter ao sufrágio** e sem qualquer garantia de poder voltar a ocupar o cargo, caso não seja o escolhido por seus pares na eleição.

Diante das considerações acima, aproveito para renovar o entendimento de que os Regulamentos Eleitorais continuam apresentando graves violações a preceitos de ordem pública, aos direitos dos empregados e, em especial, aos direitos do firmatário e de todos os potenciais candidatos, que é de participar de um processo eleitoral **claro**, legal, justo e legítimo, o que no exercício do direito de interpretação inerente à formação de advogado, entendo não estar ocorrendo na hipótese.

Em face da relevância e dos possíveis desdobramentos que podem suceder, encaminho cópia do presente consideração do Diretor Presidente, para conhecimento e tomada de eventuais providências, bem como aos demais colegas que integram a Assessoria Jurídica da Companhia.

Respeitosamente.

LEANDRO RIBEIRO MACIEL ∴ Advogado – OAB/SC 17.849
Assessoria Jurídica da Companhia - ASJUR



Fone: (48) 3229-1114 | leandro.maciel@scgas.com.br
 Celular funcional (48) 99987-1069 (Claro - **WhatsApp**)
 Celular pessoal (48) 99621-5028 (Claro)
 E-mail pessoal: leaomaciel@gmail.com

COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA – SCGÁS
 Rua Antonio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke – Centro
 CEP 88010-410 – Florianópolis – SC
 Fone/fax Geral: +55 (48) 3229-1200
 Site: <http://www.scgas.com.br>



De: Comissão Eleitoral SCGÁS <comissao.eleitoral@scgas.com.br>
Enviada em: terça-feira, 26 de novembro de 2019 18:43
Para: Leandro Ribeiro Maciel <leandro.maciel@scgas.com.br>
Cc: Comissão Eleitoral SCGÁS <comissao.eleitoral@scgas.com.br>
Assunto: RES: Leandro Ribeiro Maciel apresenta questionamentos à Comissão Eleitoral

Prezado Leandro,

Os pontos questionados por você estão claramente definidos no Regulamento e no Calendário Eleitoral, conforme indicado a seguir, nas respostas a cada um dos questionamentos.

Destacamos que os casos concretos e ou omissos serão apreciados pela Comissão Eleitoral por ocasião dos Eventos 6, 7 e 8 do Calendário Eleitoral.

1 – No caso de haver 3 ou mais candidatos, será considerado eleito no primeiro turno aquele que perfizer o número de votos válidos superior à soma dos votos dos demais candidatos? Sim ou não? Se negativa a resposta, solicito que seja apresentado pela Comissão Eleitoral a motivação para que exista um segundo turno de eleições nessa condição.

Resposta: Vide item 3.2.1.2.2. dos Regulamentos Eleitorais para Diretor de Logística de Materiais e para Conselheiro de Administração.

2 – No caso do empregado possuir ações trabalhistas já julgadas por órgãos colegiados de segundo grau (TRT12), será possível a este se inscrever, concorrer no certame e somente depois de eventualmente escolhido pelos seus pares no processo eleitoral e em momento anterior à posse, decidir entre **1) a desistência das ações trabalhistas e a assunção como Diretor/Conselheiro** e **2) a continuidade das ações judiciais com a possibilidade de não poder assumir como administrador escolhido pelos empregados?** Sim ou não. Para qualquer resposta, requeiro da Comissão Eleitoral um posicionamento formal em face da previsão contida no Decreto Estadual nº 1.484/2018, artigo 5º, §2º, de que “A investidura nos referidos cargos observará **os requisitos e vedações vigentes na data da posse dos administradores** ou na data da eleição, no caso de Conselheiro Fiscal.”, à consideração de que se a exigência criada por meio de decreto, de não possuir ação judicial de qualquer espécie em face da SCGÁS, for requisito para investidura no cargo, não deveria então estar sendo exigida para a inscrição no processo eleitoral, mas, apenas, isso sim, para o momento da posse como administrador, como prevê o decreto.

Resposta: Vide item 3.4.1., alínea f, dos Regulamentos Eleitorais para Diretor de Logística de Materiais e para Conselheiro de Administração.

3 – Para a Comissão Eleitoral, no caso do *empregado ocupante de cargo em entidade de representação sindical*, será necessário renunciar ao cargo para poder concorrer no processo eleitoral ou a renúncia pode se dar em momento situado entre a escolha do empregado por seus pares no processo eleitoral e a posse deste no âmbito do colegiado para o qual foi escolhido? Para qualquer resposta, requeiro da Comissão Eleitoral um posicionamento formal em face da previsão contida no Decreto Estadual nº 1.484/2018, artigo 5º, §2º, de que “A investidura nos referidos cargos observará **os requisitos e vedações vigentes na data da posse dos administradores** ou na data da eleição, no caso de Conselheiro Fiscal.”, à consideração de que a exigência de não ocupar cargo em organização sindical se trata de



exigência legal para a **investidura** do empregado no cargo de administrador e não para este pleitear a indicação dos seus pares no âmbito de um processo eleitoral.

Resposta: Vide item 3.4.1., alínea d, dos Regulamentos Eleitorais para Diretor de Logística de Materiais e para Conselheiro de Administração.

Atenciosamente,

COMISSÃO ELEITORAL 2019
comissao.eleitoral@scgas.com.br

Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGÁS
 Rua Antônio Luz, nº 255 - Centro Empresarial Hoepcke - Centro
 CEP 88010-410 – Florianópolis/SC



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações.
 DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

De: Leandro Ribeiro Maciel
Enviada em: terça-feira, 26 de novembro de 2019 09:24
Para: Comissão Eleitoral SCGÁS
Assunto: Leandro Ribeiro Maciel apresenta questionamentos à Comissão Eleitoral

Florianópolis, 26 de novembro de 2019.

À COMISSÃO ELEITORAL

Considerando que:

- a) a Diretoria Executiva, na sua 68ª Reunião, realizada no dia 20/11/2019, promoveu a revisão dos Regulamentos Eleitorais para a escolha dos empregados que receberão a indicação para os cargos de Diretor de Logística de Materiais e de Conselheiro de Administração e, em decorrência, procedeu à anulação do processo eleitoral iniciado no dia 8 de outubro de 2019.
- b) a Diretoria Executiva determinou que fosse dado início a um processo para a escolha dos indicados para os cargos de Diretor de Logística de Materiais e de Conselheiro de Administração, fato estes ocorrido na presente data – 25/11/2019, por meio do comunicado expedido pela Comissão Eleitoral.
- c) embora os Regulamentos apresentados nesta data tenham vindo sem a maior parte das cláusulas ilegais e ilegítimas que estavam nos regulamentos divulgados no dia 08/10/2019, que originaram o processo eleitoral anulado, ainda nestes remanescem cláusulas ilegais e/ou, no mínimo, passíveis de questionamentos.
- d) os novos regulamentos eleitorais apresentados aos empregados contempla definitivamente a realização de eleições em 2 (dois) turnos – (itens 3.1, 3.1.1, 3.1.1.1, 3.1.2, 3.1.3) e não previu a proclamação de eleito em primeiro turno para o candidato que alcançar o número de votos válidos superior à soma dos votos dos demais candidatos, como se infere do texto do item 3.2.1.2.2.
- e) que os novos regulamentos eleitorais apresentados aos empregados contêm um processo eleitoral que está a exigir, para a inscrição no certame, a condição de o candidato “*não possuir ação judicial de qualquer natureza contra a empresa, ressalvados os casos em que figurar como substituído processual*”.
- f) que o processo eleitoral instaurado nesta data não apresenta qualquer esclarecimento ou ressalva quanto à previsão contida no Decreto Estadual nº 1.484/2018, artigo 5º, §2º, que prevê que “*A investidura nos referidos cargos observará os requisitos e vedações vigentes na data da posse dos administradores ou na data da eleição, no caso de Conselheiro Fiscal.*”

Venho perante esta respeitável Comissão Eleitoral apresentar os seguintes questionamentos:



1 – No caso de haver 3 ou mais candidatos, será considerado eleito no primeiro turno aquele que perfizer o número de votos válidos superior à soma dos votos dos demais candidatos? Sim ou não? Se negativa a resposta, solicito que seja apresentado pela Comissão Eleitoral a motivação para que exista um segundo turno de eleições nessa condição.

2 – No caso do empregado possuir ações trabalhistas já julgadas por órgãos colegiados de segundo grau (TRT12), será possível a este se inscrever, concorrer no certame e somente depois de eventualmente escolhido pelos seus pares no processo eleitoral e em momento anterior à posse, decidir entre 1) a desistência das ações trabalhistas e a assunção como Diretor/Conselheiro e 2) a continuidade das ações judiciais com a possibilidade de não poder assumir como administrador escolhido pelos empregados? Sim ou não.

Para qualquer resposta, requeiro da Comissão Eleitoral um posicionamento formal em face da previsão contida no Decreto Estadual nº 1.484/2018, artigo 5º, §2º, de que “A investidura nos referidos cargos observará **os requisitos e vedações vigentes na data da posse dos administradores** ou na data da eleição, no caso de Conselheiro Fiscal.”, à consideração de que se a exigência criada por meio de decreto, de não possuir ação judicial de qualquer espécie em face da SCGÁS, for requisito para investidura no cargo, não deveria então estar sendo exigida para a inscrição no processo eleitoral, mas, apenas, isso sim, para o momento da posse como administrador, como prevê o decreto.

3 – Para a Comissão Eleitoral, no caso do *empregado ocupante de cargo em entidade de representação sindical*, será necessário renunciar ao cargo para poder concorrer no processo eleitoral ou a renúncia pode se dar em momento situado entre a escolha do empregado por seus pares no processo eleitoral e a posse deste no âmbito do colegiado para o qual foi escolhido? Para qualquer resposta, requeiro da Comissão Eleitoral um posicionamento formal em face da previsão contida no Decreto Estadual nº 1.484/2018, artigo 5º, §2º, de que “A investidura nos referidos cargos observará **os requisitos e vedações vigentes na data da posse dos administradores** ou na data da eleição, no caso de Conselheiro Fiscal.”, à consideração de que a exigência de não ocupar cargo em organização sindical se trata de **exigência legal** para a investidura do empregado no cargo de administrador e não para este pleitear a indicação dos seus pares no âmbito de um processo eleitoral.

Aguardo pela resposta.

Cordialmente.

LEANDRO RIBEIRO MACIEL ∴ Advogado – OAB/SC 17.849
Assessoria Jurídica da Companhia - ASJUR
Fone: (48) 3229-1114 | leandro.maciел@scgas.com.br
Celular funcional (48) 99987-1069 (Claro - **WhatsApp**)
Celular pessoal (48) 99621-5028 (Claro)
E-mail pessoal: leaomaciел@gmail.com

COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA – SCGÁS
Rua Antonio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke – Centro
CEP 88010-410 – Florianópolis – SC
Fone/fax Geral: +55 (48) 3229-1200
Site: <http://www.scgas.com.br>



**DIVALDO LUIZ DE AMORIM & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOCACIA TRABALHISTA**

Rua Esteves Junior, nº 366, Ed. Royal Tower, sala 305, Centro, Florianópolis, SC, CEP
88.015-130, Fone: (48) 3028 9063 – E-mail: escritorio@advdivaldo.com.br

Anexo 29

- Cópia da determinação de punição de advertência escrita ao réu Leandro Ribeiro Maciel, passada pelo Diretor Presidente à Gerência de Recursos Humanos.



De: Willian Anderson Lehmkuhl
Enviado em: quinta-feira, 6 de agosto de 2020 17:07
Para: Adelci Taffarel
Cc: Juliana Azevedo Pfau
Assunto: ENC: Punição persecutória de advogado da SCGÁS - desvio de finalidade - Pedido de imediata revogação do ato punitivo
Anexos: ADVERTÊNCIA DISCIPLINAR_LRM.DOCX

Prezada Adelci,

Diante das acusações inverídicas, ameaças e atitudes do empregado Leandro Maciel, expondo inclusive a imagem da empresa à pessoas estranhas à Companhia, conforme demonstra o e-mail abaixo, solicito à GERHS a aplicação ao referido empregado de uma Advertência por Escrito, em caráter pedagógico, nos termos do documento em anexo.

Att.Willian

Willian Anderson Lehmkuhl | Diretor Presidente
 Diretoria da Presidência - DP
 Fone: (48) 3229-1232 | willian.anderson@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
 Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke
 CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
 Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br

NOVO SITE SCGÁS
CLIQUE AQUI PARA CONHECER



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações.
 DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

De: Leandro Ribeiro Maciel [<mailto:leaomaciel@gmail.com>]
Enviada em: quarta-feira, 5 de agosto de 2020 00:31
Para: Carlos Alberto Chaves Ferro <carlos.ferro@scgas.com.br>; Juliana Azevedo Pfau <juliana.pfau@scgas.com.br>; Rafael Bettini Gomes <rafael.gomes@scgas.com.br>; Willian Anderson Lehmkuhl <willian.anderson@scgas.com.br>
Cc: Assessoria Jurídica <asjur@scgas.com.br>; SINDALEX <sindalex@sindalex.org.br>; Valdete Aparecida Andrett <valdete.andrett@scgas.com.br>; Afonso Coutinho de Azevedo <arcazevedo@uol.com.br>; Irineu Ramos Filho <jrfadv@hotmail.com>; Carlos Antônio Carvalho Metzler <carlosmetzler8@gmail.com>
Assunto: Punição persecutória de advogado da SCGÁS - desvio de finalidade - Pedido de imediata revogação do ato punitivo

Senhora Assessora Jurídica e Senhores Diretores,

Informo que às 17h55min do dia de ontem, 04/08/2020, o advogado Leandro Ribeiro Maciel, ora firmatário, recebeu Assessora Jurídica da Companhia, advogada Juliana Azevedo Pfau, uma **advertência verbal**, partida de “ordem superior”, por supostamente não estar à disposição da SCGÁS no dia 03 de agosto de 2020, no horário compreendido entre as 11 e 12h, devido a estar participando como **convidado** de uma videoconferência sobre tema jurídico, na data de ontem – 03/08/2020, no programa SC em Pauta.

Link da entrevista:

file:///C:/...liana.pfau/Desktop/HOME%20OFFICE/tarefas/Doc.%2006%20-%20E-mail%20Presidente%20para%20RH%20.htm[18/08/2020 18:22:01]



Assinado eletronicamente por: DIVALDO LUIZ DE AMORIM - 04/03/2021 17:29:04 - 196dc3d
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21030417100423200000019587293>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 21030417100423200000019587293
 ID. 196dc3d - Pág. 2

<https://youtu.be/fcQRvcdBaCs>

É importante acrescentar que na data de ontem, 03 de agosto de 2020, ainda mandei o link contendo o a entrevista para diversos amigos e colegas de trabalho mais íntimos, inclusive postando-o no Grupo de Whatsapp da Assessoria Jurídica.

Acontece, senhores, que foi alertado à Assessora Jurídica Juliana Azevedo Pfau que os empregados lotados no setor jurídico, durante a pandemia, se encontram TODOS laborando **em regime de home office, sem controle de jornada e com a atuação sob demanda**, nos termos do Documento titulado *Manual de Home Office*, emitido pela própria empresa e que norteia as nossas relações durante o período de exceção, assim dizendo no seu no **item 4**:

4. Regras Básicas

Durante o período excepcional de trabalho em home office não será feito controle de jornada, pelo que não terá incidência de jornada extraordinária.

O controle do trabalho será feito por tarefas previamente validadas e/ou posteriormente demandadas pelo gestor.

O gestor poderá solicitar, a qualquer tempo informações sobre o andamento das tarefas ou apresentar novas tarefas a serem realizadas pelo colaborador.

Não descaracteriza o regime de trabalho remoto, eventual necessidade de comparecimento do colaborador às dependências da empresa para atendimento a uma necessidade pontual.

O horário de funcionamento da rede é das 7h às 20h.

O documento normativo vigente na SCGÁS foi claro em estabelecer que **“o controle do trabalho será feito por tarefas previamente validadas e/ou posteriormente demandadas pelo gestor”**, o que torna absurda e claramente persecutória uma punição de advertência verbal baseada na violação de uma obrigação que não existe. Sim!, porque se a norma expedida pela própria SCGÁS para o atual período de pandemia isenta todos os empregados que estão em home office de cumprir jornada de trabalho diária de 8 horas, como então admitir que o empregado que esteja laborando em home office tenha que pedir autorização para participar de debate cívico e de natureza privada, para o qual não usou qualquer titulação ou referência à empregadora, estatal indiretamente subordinada ao chefe do Poder Executivo?

Portanto, não há qualquer respaldo fático, jurídico e nem mesmo contratual para se levar adiante uma punição de advertência verbal, emitida nestes termos.

Repetindo: Na SCGÁS, de acordo com o anexo *Manual de Home Office*, **quem faz a jornada é o próprio empregado**. Assim, nenhum empregado necessita pedir à sua chefia imediata que autorize o mesmo a ir no supermercado, a fazer uma pausa para o café ou mesmo para dividir o tempo de cuidado dos filhos com a esposa ou marido que também esteja em home office. No caso do advogado firmatário (punido), **que está em home office**, a exigência de ter que requerer “autorização prévia” da Assessora Jurídica Juliana para participar de um programa de debate “durante o horário que deveria estar à disposição da SCGÁS” é absolutamente ilegal, incabível, atentatória contra o exercício da advocacia e violadora das prerrogativas profissionais da nossa categoria.

É salutar explicar que o **SC em Debate** deu início a uma à realização de entrevistas com personalidades do



momento, sobre os assuntos de interesse dos catarinenses, tendo o Jornalista Moacir Pereira, autor de 53 livros e atualmente colunista do Grupo ND, sido o primeiro desta série; o segundo entrevistado deveria ser o Defensor Público Ralf Zimmer Júnior, principal autor intelectual do pedido de impeachment do atual Governador. Como o Defensor Ralf possuía um compromisso médico no horário da entrevista (10h45min do dia 03/08), no dia anterior me foi repassado o convite para honrosamente substituí-lo, o que aceitei agradeci, sabendo que não estaria infringindo qualquer das minhas atribuições.

Durante o tempo da entrevista – esclarecemos – o e-mail, telefone e whatsapp do advogado Leandro Ribeiro Maciel permaneceram ligados e checados de forma constante. Não houve qualquer demanda da chefia imediata no referido tempo; se houvesse demanda, a entrevista teria sido imediatamente suspensa, o que denota a completa falta de argumento para a punição do advogado.

Na reunião semanal da Assessoria Jurídica ocorrida nesta data, 04/08/2020, das 14h30min às 16h00min, a Assessor Jurídica Juliana não falou absolutamente nada sobre qualquer violação de contrato com a SCGÁS que desse ensejo a punição disciplinar e nem mesmo expôs qualquer reprovação quanto ao vídeo recebido no dia anterior. Somente às 17h55min foi que recebi da mesma um convite para vídeo conferência no endereço <https://meet.google.com/cxp-afb-w-pbz?pli=1&authuser=0>, no qual recebi a notícia de que estava sendo advertido verbalmente. Na ocasião, apresentei à chefia imediata diversos questionamentos, dentre eles o que questionava o porquê aquiescendo de servir como interposta pessoa entre o empregado e a Diretoria Executiva e/ou do Diretor Presidente da empresa para levar ao cabo um punição de caráter notoriamente político, alertando para o fato de que o caso seria levado às entidades sindicais e, dado o momento, também da Assembleia Legislativa e demais Poderes, por compreender o ato a prática de desvio de finalidade.

Sobre a entrevista, informo que durante todo o tempo da entrevista prestada aos respeitáveis jornalistas **Maria Helena, Adelor Lessa, Marcelo Lula e Ananias Cipriano**, meu currículo não foi apresentado em qualquer momento como advogado da SCGÁS, mas como de apenas e tão somente **advogado e jurista**, este último como expressão significativa de estudioso do direito e de formador de opinião jurídica sobre tema de consulta. Desse modo, vê-se que o empregado observou adequadamente a política de porta vozes da Companhia, não relacionando o seu nome a qualquer entendimento que possa confundir as opiniões de caráter pessoal com as opiniões capazes de vincular de algum modo a Companhia.

Sabemos que o ato punitivo que vossas senhorias estão a aplicar a este empregado – advertência verbal – também possui o objetivo de manchar a sua ficha funcional e reputação, com o intuito, por cento, de me diminuí-lo perante os pares e de impedir que assumo o cargo de Diretor, para o qual foi eleito representante dos empregados em eleição realizada no dia 19 de dezembro de 2018 . Adianto a vossas senhorias que não se poderá permitir a ocorrência de tais efeitos jurídicos e que o advogado punido lançará mão de todos os recursos legais e cabíveis para impedir o cometimento de mais injustiças e ilegalidades no âmbito da nossa estatal.

Temos a nítida percepção que o ato punitivo se deve a **perseguição de natureza política** perpetrada em benefício de defesa política do senhor Governador do Estado, a seu mando ou para agradá-lo, mediante a utilização de estrutura de governo para fins políticos, o que não é compatível com o estado democrático de direito.

Confessamos que já havíamos sido alertados sobre a previsibilidade da perseguição que de poderia sofrer depois de externar – **fora do meu horário de trabalho e sem de qualquer modo ou forma fazer**

file:///C:/...liana.pfau/Desktop/HOME%20OFFICE/tarefas/Doc.%2006%20-%20E-mail%20Presidente%20para%20RH%20.htm[18/08/2020 18:22:01]



qualquer referência à empregadora – o entendimento de que o senhor Governador do Estado e a sua vice teriam cometido crime de responsabilidade, passivo de impeachment, o qual já foi inclusive formalmente recebido pela Assembleia Legislativa de Santa Catarina – ALESC, faltando-lhe apenas a admissibilidade para o seu processamento por meio de votação direta e nominal, que ocorrerá no próximo mês. Contudo, o que **não era previsível** é a forma grotesca e sem sentido como essa perseguição está ocorrendo, porque a **opinião jurídica** é **inviolável** e deve ser respeitada por todos, inclusive pela Diretoria Executiva da SCGÁS. Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II, da Constituição da República). É livre a liberdade do pensamento, sendo vedado o anonimato (art. 5º, inciso IV, da Constituição da República). Não havendo lei e nem norma (contrato de trabalho) que obrigue o advogado a estar à disposição da SCGÁS no horário das 11 às 12h, não há que se falar em violação de contrato que justifique qualquer punição disciplinar (art. 482, da CLT).

Não havendo qualquer violação do contrato de trabalho, não há que se falar em punição. Aliás, nos moldes em que aplicada, a mesma mais se adequa aos regimes totalitários e de exceção do que aos regimes democráticos e garantidores do direito de opinião e protetores das relações de trabalho.

Após a divulgação na imprensa, **de que o advogado Leandro Ribeiro Maciel foi um dos autores intelectuais do pedido de impeachment do Governador**, o mesmo tem sido alertado por diversos amigos, técnicos e colegas de trabalho para o fato de que poderia haver – e houve – retaliação por parte da Casa D’Agrônômica.

Como bem sabem vossas senhorias, o comportamento profissional do advogado Leandro Ribeiro Maciel tem se mostrado impecável ao longo do tempo, tanto que o mesmo foi eleito representante dos empregados para este colegiado (Diretor), estando o tema pendente de decisão judicial em sede de Mandado de Segurança.

Esclareço que a manifestação aqui expressada segue com cópia para o Sindicato dos Advogados, para a Comissão de Prerrogativas da OAB/SC, para a Intersindical e para a empregada eleita representante dos empregados no Conselho de Administração.

Abaixo, segue a estranha troca de mensagens entre este advogado e a Gerente de Recursos Humanos Adelci Taffarel, ocorria no dia 29 de julho de 2020. Na ocasião, a gerente remeteu para o advogado punido a sua ORDEM DE SERVIÇO, o que denota que os documentos funcionais do firmatário estão tramitando entre áreas da empresa de forma imotivada, o que suscita enorme estranheza.

Em face do exposto, solicita-se a imediata revogação do ato punitivo.

Cordialmente.

[Leandro Ribeiro Maciel](#)

Advogado - OAB/SC 17849

Celular pessoal: (48) 99621-5028 (

WhatsApp)

Celular

funcional SCGÁS

: (48) 99987-1069 (

WhatsApp)



CONTEÚDO DO E-MAIL:

De: Leandro Ribeiro Maciel <leandro.maciel@scgas.com.br>
Enviada em: quarta-feira, 29 de julho de 2020 14:14
Para: Adelci Taffarel <adelci.taffarel@scgas.com.br>
Assunto: RES: OS

Oi Adelci,

Diz aí quem é que está “pedindo” pra ver as minhas atribuições?

(rsrsrs)

Abração!

Leandro Ribeiro Maciel | Advogado
 Assessoria Jurídica - ASJUR
 Fone: (48) 3229-1114 | leandro.maciel@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
 Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke
 CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
 Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br

AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações.

DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

De: Adelci Taffarel <adelci.taffarel@scgas.com.br>
Enviada em: quarta-feira, 29 de julho de 2020 14:09
Para: Leandro Ribeiro Maciel <leandro.maciel@scgas.com.br>
Assunto: RES: OS

[Gentileza desconsiderar o e-mail.](#)

Adelci Taffarel | Gerente de RH e Suprimentos
 Gerência de RH e Suprimentos - GERHS
 Fone: (48) 3229-1140 | (48) 99903-0627 | adelci.taffarel@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
 Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke
 CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
 Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br

AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações.

DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

De: Adelci Taffarel

file:///C:/...liana.pfau/Desktop/HOME%20OFFICE/tarefas/Doc.%2006%20-%20E-mail%20Presidente%20para%20RH%20.htm[18/08/2020 18:22:01]



Assinado eletronicamente por: DIVALDO LUIZ DE AMORIM - 04/03/2021 17:29:04 - 196dc3d
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21030417100423200000019587293>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 21030417100423200000019587293
 ID. 196dc3d - Pág. 6

Enviada em: quarta-feira, 29 de julho de 2020 14:02

Para: Leandro Ribeiro Maciel

Assunto: OS

-
Segue.
-

Adelci Taffarel | Gerente de RH e Suprimentos
Gerência de RH e Suprimentos - GERHS
Fone: (48) 3229-1140 | (48) 99903-0627 | adelci.taffarel@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
[Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke](#)
[CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC](#)
[Fone: \(48\) 3229-1200](#)
www.scgas.com.br

AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações.

DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

[Click here to report this email as spam.](#)

file:///C:/...liana.pfau/Desktop/HOME%20OFFICE/tarefas/Doc.%2006%20-%20E-mail%20Presidente%20para%20RH%20.htm[18/08/2020 18:22:01]



Assinado eletronicamente por: DIVALDO LUIZ DE AMORIM - 04/03/2021 17:29:04 - 196dc3d
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21030417100423200000019587293>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 21030417100423200000019587293
ID. 196dc3d - Pág. 7

**DIVALDO LUIZ DE AMORIM & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOCACIA TRABALHISTA**

Rua Esteves Junior, nº 366, Ed. Royal Tower, sala 305, Centro, Florianópolis, SC, CEP
88.015-130, Fone: (48) 3028 9063 – E-mail: escritorio@advdivaldo.com.br

Anexo 30

- Cópia de e-mail encaminhada pelo presidente do Sindalex
ao jornalista para o jornalista Moacir Pereira.



Fwd: Punição persecutória aplicada à advogado da SCGÁS seguida de revogação após manifestação do punido e nova e subsequente punição de advertência escrita - desvio de finalidade - Manifestação e pedido de providências

1 mensagem

SINDALEX - Santa Catarina <sindalex@sindalex.org.br>
Para: moacir.pereira@somosnsc.com.br, moacirp@intercorp.com.br

7 de agosto de 2020 16:55

Ao Prezado Jornalista Moacir Pereira

Conforme combinado, encaminho-lhe a cópia da manifestação do Dr. Leandro Ribeiro Maciel, alvo de retaliação punitiva na estatal SCGÁS, onde atua há 12 anos como advogado concursado.

O assunto já está na mesa do Presidente da OAB, Dr. Rafael Horn, bem como assim da Comissão de Prerrogativas da instituição, dos quais ainda aguardamos por manifestação.

Até o presente, os fatos narrados e os documentos apresentados nos permitem constatar, com a certeza necessária, de que o Dr. Leandro Ribeiro Maciel foi punido como forma de retaliação política, intimidatória e repressiva, em alusão à sua participação no programa SC em Debate, das 11 às 12h, no dia 03 de agosto, quando teve participação jurídica para explicar a origem do processo de *impeachment* do Governador Carlos Moisés da Silva e da vice Daniela Reinehr e outras análises.

Na próxima terça feira, 11/08, **dia do advogado**, este presidente deverá decidir, juntamente com o assessor jurídico do SINDALEX, Dr. Divaldo Amorim, sobre a formalização de **denúncia** ao Ministério Público do Trabalho - MPT e AO Ministério Público do Estado - MPSC, para requerer a tomada de providências nas suas respectivas alçadas.

Os advogados são essenciais ao funcionamento da justiça e devem ser respeitados por suas opiniões, assim como qualquer outro cidadão. O respeito é a base de uma democracia.

Atenciosamente.

Carlos Antônio Carvalho Metzler
Presidente do SINDALEX

SINDALEX - Sindicato dos Advogados do Estado de Santa Catarina

CNPJ/MF 82.702.705/0001-15

Rua Paschoal Apóstolo Pítsica, 4860 – Sala das Associações (Anexo à sede da OAB/SC) - Bairro Agrônômica

Fone/Fax: (48) 3333-4260

88025-255 – Florianópolis/SC

----- Forwarded message -----

De: **SINDALEX - Santa Catarina** <sindalex@sindalex.org.br>

Date: sex., 7 de ago. de 2020 às 09:07

Subject: Fwd: Punição persecutória aplicada à advogado da SCGÁS seguida de revogação após manifestação do punido e nova e subsequente punição - desvio de finalidade - Manifestação e pedido de providências

To: Divaldo Luiz de Amorim <divaldo@advdivaldo.com.br>

Cc: Afonso Azevedo <arazevedo@uol.com.br>, <abraham@senge-sc.org.br>

Dr. Divaldo,

Em face da gravidade dos relatos, entendo que as medidas a serem adotadas devem ser urgentes.

Sugiro contarmos com brevidade a OAB e Comissão de Prerrogativas para solicitarmos o desagravo sugerido pelo nosso colega, Dr. Leandro Maciel.

Atenciosamente.

<https://mail.google.com/mail/u/2?ik=4a37c96f2e&view=pt&search=all&permthid=thread-a%3Ar-5458488162769819771%7Cmsg-a%3Ar-5456835675...> 1/13



Assinado eletronicamente por: DIVALDO LUIZ DE AMORIM - 04/03/2021 17:29:05 - 1689f4c

<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21030417100423300000019587207>

Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037

ID. 1689f4c - Pág. 2

Número do documento: 21030417100423300000019587207

Carlos Antônio Carvalho Metzler
Presidente do SINDALEX

SINDALEX - Sindicato dos Advogados do Estado de Santa Catarina

CNPJ/MF 82.702.705/0001-15

Rua Paschoal Apóstolo Pífsica, 4860 – Sala das Associações (Anexo à sede da OAB/SC) - Bairro Agrônômica

Fone/Fax: (48) 3333-4260

88025-255 – Florianópolis/SC

----- Forwarded message -----

De: **Leandro Ribeiro Maciel** <leandro.maciel@scgas.com.br>

Date: sex., 7 de ago. de 2020 às 08:28

Subject: Punição persecutória aplicada à advogado da SCGÁS seguida de revogação após manifestação do punido e nova e subsequente punição - desvio de finalidade - Manifestação e pedido de providências

To: Juliana Azevedo Pfau <juliana.pfau@scgas.com.br>

Cc: Assessoria Jurídica <asjur@scgas.com.br>, Diretores <diretores@scgas.com.br>, assessor@oab-sc.org.br <assessor@oab-sc.org.br>, luciano@schveitzer.adv.br <luciano@schveitzer.adv.br>, sindalex@sindalex.org.br <sindalex@sindalex.org.br>, arcazevedo@uol.com.br <arcazevedo@uol.com.br>, carlosmetzler@yahoo.com.br <carlosmetzler@yahoo.com.br>, Valdete Aparecida Andrett <valdete.andrett@scgas.com.br>

À Senhora Assessora Jurídica,

Com cópia para a Assessoria Jurídica da Companhia, Diretores, Presidente da OAB/SC, Comissão de Prerrogativas da OAB, Presidente do Sindicato dos Advogados do Estado de Santa Catarina - SINDALEX, Presidente da Intersindical dos Empregados da SCGÁS e Empregada eleita pelos empregados para a representação destes perante o Conselho de Administração da Companhia.

Constituição Federal

*Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e **manifestações no exercício da profissão**, nos limites da lei.*

Prezada Assessora Jurídica (chefia imediata) e Senhores Diretores

Em atenção ao penúltimo e-mail recebido de vossa senhoria, primeiramente cumpre informar que a manifestação nele contida foi encaminhada externamente **apenas** às autoridades nele nominadas, SINDALEX, minha entidade de classe, e às entidades de representação que compõem a Intersindical, devido ao fato de haver **narrativa acerca da ocorrência de assédio moral** contra a pessoa que o encaminhou, no caso o advogado firmatário. Ainda na data de ontem, após a narrativa pessoal dos fatos ao presidente da minha entidade sindical, Advogado **Carlos Antônio Carvalho Metzler**, o mesmo decidiu dar os encaminhamentos que entendeu pertinentes.

Com relação à vossa informação de que a advertência não partiu de ordem superior, tenho-a como despropositada e peço perdão por ter de confrontá-la com a nua realidade, já que vossa senhoria deixou claro que ordem era superior, SIM. Tanto é verdade que na oportunidade fiz vários questionamentos, inclusive o que não precisava se sujeitar ordem absurda e, no dia seguinte, comentei o caso com uma colega integrante da Assessoria Jurídica, que simplesmente não acreditou no que estava e ainda está acontecendo.

Quanto aos motivos para a revogação da primeira punição – advertência legal - apresentados por vossa senhoria, tenho que os mesmos deverão ser melhor enfrentados no contraste com os demais fatos, no momento e foro adequados, que no presente não é a

<https://mail.google.com/mail/u/2?ik=4a37c96f2e&view=pt&search=all&permthid=thread-a%3Ar-5458488162769819771%7Cmsg-a%3Ar-5456835675...> 2/13



Assinado eletronicamente por: DIVALDO LUIZ DE AMORIM - 04/03/2021 17:29:05 - 1689f4c

<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21030417100423300000019587207>

Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037

ID. 1689f4c - Pág. 3

Número do documento: 21030417100423300000019587207

Companhia.

Também com relação a vossa exigência de que o tema fosse primeiramente submetido a recurso ao Diretor da área, depois Diretoria Executiva e Comitê de Conduta e Integridade, cumpre lembrar o que já conversamos e que foi exemplificado quando da notícia da advertência verbal: Na ocasião, falei que aquela punição era mais um assédio vindo da Diretoria e que era uma retaliação; questionei que o assédio era absurdo, inclusive lembrando-lhe de que na última vez em que levei fatos graves ao conhecimento da ASJUR e da Diretoria Executiva, esta, de tão grave que eram, chegou a contratar uma empresa terceirizada para investigar, sendo o resultado da investigação até hoje desconhecido.

Portanto, senhora Assessora Jurídica, é com pesar que – na condição de advogado e vítima – tenha que dizer que necessitamos urgentemente de uma correção de rumos, o que será muito difícil sem a ajuda de uma **entidade** externa e não de uma empresa contratada pela DE. Conheço-a bem e sei da situação desconfortável porque está passando no momento e que não era da sua vontade a aplicação da punição da advertência verbal.

Diante do que foi exposto, passo a informar que **1)** por ter inexistido qualquer falta disciplinar por parte do advogado firmatário, seja no exercício das suas funções de advogado da Companhia, seja no exercício de consultoria jurídica externa prestada pró-bono; **2)** por faltar a previsão legal e normativa para que seja apresentado recurso administrativo ao Comitê de Conduta e Integridade; **3)** pelos fatos narrados imputarem a gestor ocupante de cargo de direção – de forma direta ou indireta – a ordem ilegal para que o empregado fosse punido com advertência verbal; **4)** pelo fato de entender que o Comitê de Conduta e Integridade, por ser constituído de apenas de empregados, teria dificuldade para decidir sobre caso envolvendo a prática de assédio e dano moral continuado, pela sua complexidade e **5)** por entender que o caso tem origem na violação de **prerrogativa profissional** de advogado empregado, por atentar com a sua liberdade de manifestação jurídica quando exercida tanto na Companhia como fora dela, concernentes às suas conclusões, pareceres e opiniões, o **encaminhamento de cópia desta manifestação a vossa senhoria e às entidades de proteção supracitadas, consubstancia não apenas em um direito, mas, acima de tudo, uma obrigação.**

Entendo que o conhecimento do caso pela OAB e entidades de representação oportunizará a correção de rumos e a reposição das coisas no seu devido lugar, porque tais fatos são jurídica, social e laboralmente reprováveis. Também o posicionamento destas entidades quanto aos fatos apresentados certamente lançarão luzes sobre o problema do assédio, esclarecendo a todos, com a serenidade necessária, que estamos a buscar a melhor a melhor solução para o problema, porque os fatos narrados pelo advogado firmatário, bem sabe vossa senhoria, **são todos verdadeiros.**

Como advogado que sempre bem representou os interesses jurídicos da Companhia, tenho que a **pessoa jurídica da SCGÁS** deve e sempre estará em **primeiro lugar**, acima dos interesses dos seus empregados e gestores. **A SCGÁS não faz assédio moral; quem assedia são pessoas e não instituições.** É por isso que é necessário vencermos as nossas paixões, submetermos a nossa vontade e fazermos novos progressos na busca de uma solução que seja capaz de restabelecer a paz que nos foi abalada; a paz que nos foi sacudida por conta de condutas autoritárias e despropositadas, que primeiro punem e depois têm que voltar atrás para corrigir o erro, a injustiça e o abuso, quando confrontadas com a lei e os regulamentos; a paz que foi pela segunda vez abalada, em menos de 48h, porque quem mandou punir, tendo que voltar atrás porque não se deu conta da série de erros cometidos no percurso, teve que buscar **nas linhas de defesa apresentada pelo empregado agredido**, um novo argumento para punir, de forma ainda mais autoritária.

JURAMENTO DO ADVOGADO

“Prometo exercer a advocacia com dignidade e independência, observar a ética, os deveres e prerrogativas profissionais e defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado Democrático, os direitos humanos, a justiça social, a boa aplicação das leis, a rápida administração da Justiça e o aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas”.



Em anexo, encaminho link do [Processo SCC 0520-2020](#) (integral), que também se encontra publicamente disponível no sítio de internet do Governo. No referido caderno, verifiquei constar às fls. 79, a ocorrência de manifestação do Diretor Presidente, Eng. **Willian Anderson Lehmkühl**, datada de dia 30 de junho de 2020, em que fez acusação de insubordinação ao advogado Leandro Ribeiro Maciel, em peça dirigida ao **Procurador do Estado Daniel Cardoso**, em decorrência de manifestação jurídica respondida à SCC em e-mail do qual era destinatário. Sobre tal documento, informo que jamais fui comunicado pela SCGÁS da sua existência e nem da tal “infração disciplinar”, porque obviamente inexistente e **falseada**, o que só corrobora e transforma a percepção do assédio em triste realidade, ante ao desrespeito com que este tenho sido tratado.

A pedido, segue com cópia para a Presidência da OAB, Comissão de Prerrogativas, entidades de representação dos empregados – SINDALEX e Intersindical – e empregada eleita pelos empregados para o Conselho de Administração. Todas essas autoridades, à exceção da empregada eleita, já foram contatadas e solicitaram que fossem mantidas informadas sobre o assunto, até deliberarem sobre o tema, diante da sua importância, o que deve ocorrer em breve.

Acrescento, ao fim e ao cabo, que as “pessoas externas à Companhia”, diferente do que foi entendido, são na realidade titulares de órgãos e instituições, constitucional e legalmente constituídos, instadas a se manifestar nos limites das suas atribuições, em especial na defesa de prerrogativas. As informações contidas na presente mensagem não estão compreendendo dados confidenciais, sujeitos a sigilo profissional.

Solicito as providências cabíveis, internas e externas, inclusive de desagravo.

Para os destinatários da SCGÁS, basta clicar sobre o [SCC 0520-2020.pdf](#), para a sua abertura na intranet.

Cordialmente.

Leandro Ribeiro Maciel | Advogado
Assessoria Jurídica - ASJUR
Fone: (48) 3229-1114 | leandro.maciел@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke
CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br

NOVO SITE SCGÁS
CLIQUE AQUI PARA CONHECER



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

De: Juliana Azevedo Pfau <juliana.pfau@scgas.com.br>

Enviada em: quinta-feira, 6 de agosto de 2020 17:05

Para: Leandro Ribeiro Maciel <leandro.maciел@scgas.com.br>

<https://mail.google.com/mail/u/2?ik=4a37c96f2e&view=pt&search=all&permthid=thread-a%3Ar-5458488162769819771%7Cmsg-a%3Ar-5456835675...> 4/13



Assinado eletronicamente por: DIVALDO LUIZ DE AMORIM - 04/03/2021 17:29:05 - 1689f4c
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21030417100423300000019587207>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037 ID. 1689f4c - Pág. 5
Número do documento: 21030417100423300000019587207

Cc: Diretores <diretores@scgas.com.br>

Assunto: ENC: Punição persecutória de advogado da SCGÁS - desvio de finalidade - Pedido de imediata revogação do ato punitivo

Prezado Dr. Leandro,

Cabe inicialmente esclarecer que a advertência aplicada não partiu de "ordem superior", isso nunca foi dito, sendo portanto a afirmação inverídica. Cumpre esclarecer, ainda, que a advertência não possui o objetivo de atingir reputação do empregado advertido, muito menos, tem qualquer intuito político ou perseguição de qualquer natureza, conforme suas afirmações.

Com relação ao período em que a empresa vem adotando o Home Office em caráter excepcional e extraordinário devido a pandemia da COVID-19, conforme Comunicado enviado a todos os Colaboradores no dia 18/03/2020, no item 7 fica estabelecido que "*durante o período de home office o colaborador deve estar disponível, durante o horário de expediente da Companhia*" e ainda o item 16 reforça que "*somente muda o ambiente de trabalho, devendo ser mantidas e seguidas todas as regras e normas da Companhia, que permanecem vigentes, ...*" a Companhia entende que os empregados devem estar à disposição da empresa e cumprir o horário núcleo.

No entanto, em razão da dúvida e interpretação diversa trazida pelo Senhor sobre o texto do Manual do Home Office e do seu questionamento, exclusivamente quanto ao controle de jornada e atuação sob demanda, e consequente benefício que lhe traz, entendemos como adequada revogação da advertência verbal anteriormente aplicada.

E ainda, considerando a interpretação diversa sobre o cumprimento da jornada de trabalho, a Companhia tem o entendimento de que o horário núcleo deve ser cumprido por todos, para tanto, está tomando as providências para regulamentar este ponto.

Por fim, esclarecemos que seu pedido de reconsideração poderia ter sido inicialmente encaminhado internamente ao Diretor da área, posteriormente à Diretoria Executiva ou ainda ao Comitê de Conduta e Integridade, jamais a pessoas externas à empresa.

Att,

Juliana Azevedo Pfau | Assessora Jurídica
Assessoria Jurídica - ASJUR
Fone: (48) 3229-1157 | juliana.pfau@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke
CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br

NOVO SITE SCGÁS
CLIQUE AQUI PARA CONHECER



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

De: Leandro Ribeiro Maciel [<mailto:leaomaciel@gmail.com>]

Enviada em: quarta-feira, 5 de agosto de 2020 00:31

<https://mail.google.com/mail/u/2?ik=4a37c96f2e&view=pt&search=all&permthid=thread-a%3Ar-5458488162769819771%7Cmsg-a%3Ar-5456835675...> 5/13



Assinado eletronicamente por: DIVALDO LUIZ DE AMORIM - 04/03/2021 17:29:05 - 1689f4c
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21030417100423300000019587207>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 21030417100423300000019587207
ID. 1689f4c - Pág. 6

Para: Carlos Alberto Chaves Ferro <carlos.ferro@scgas.com.br>; Juliana Azevedo Pfau <juliana.pfau@scgas.com.br>; Rafael Bettini Gomes <rafael.gomes@scgas.com.br>; Willian Anderson Lehmkuhl <willian.anderson@scgas.com.br>
Cc: Assessoria Jurídica <asjur@scgas.com.br>; SINDALEX <sindalex@sindalex.org.br>; Valdete Aparecida Andrett <valdete.andrett@scgas.com.br>; Afonso Coutinho de Azevedo <arcazevedo@uol.com.br>; Irineu Ramos Filho <irfadv@hotmail.com>; Carlos Antônio Carvalho Metzler <carlosmetzler8@gmail.com>
Assunto: Punição persecutória de advogado da SCGÁS - desvio de finalidade - Pedido de imediata revogação do ato punitivo

Senhora Assessora Jurídica e Senhores Diretores,

Informo que às 17h55min do dia de ontem, 04/08/2020, o advogado Leandro Ribeiro Maciel, ora firmatário, recebeu Assessora Jurídica da Companhia, advogada Juliana Azevedo Pfau, uma **advertência verbal**, partida de “ordem superior”, por supostamente não estar à disposição da SCGÁS no dia 03 de agosto de 2020, no horário compreendido entre as 11 e 12h, devido a estar participando como **convidado** de uma videoconferência sobre tema jurídico, na data de ontem – 03/08/2020, no programa SC em Pauta.

Link da entrevista:

<https://youtu.be/fcQRvcdBaCs>

É importante acrescentar que na data de ontem, 03 de agosto de 2020, ainda mandei o link contendo o a entrevista para diversos amigos e colegas de trabalho mais íntimos, inclusive postando-o no Grupo de Whatsapp da Assessoria Jurídica.

Acontece, senhores, que foi alertado à Assessora Jurídica Juliana Azevedo Pfau que os empregados lotados no setor jurídico, durante a pandemia, se encontram TODOS laborando **em regime de home office, sem controle de jornada e com a atuação sob demanda**, nos termos do Documento titulado Manual de Home Office, emitido pela própria empresa e que norteia as nossas relações durante o período de exceção, assim dizendo no seu no **item 4**:

4. Regras Básicas

Durante o período excepcional de trabalho em home office não será feito controle de jornada, pelo que não terá incidência de jornada extraordinária.

O controle do trabalho será feito por tarefas previamente validadas e/ou posteriormente demandadas pelo gestor.

O gestor poderá solicitar, a qualquer tempo informações sobre o andamento das tarefas ou apresentar novas tarefas a serem realizadas pelo colaborador.

Não descaracteriza o regime de trabalho remoto, eventual necessidade de comparecimento do colaborador às dependências da empresa para atendimento a uma necessidade pontual.

O horário de funcionamento da rede é das 7h às 20h.

O documento normativo vigente na SCGÁS foi claro em estabelecer que **“o controle do trabalho será feito por tarefas previamente validadas e/ou posteriormente**



demandadas pelo gestor”, o que torna absurda e claramente persecutória uma punição de advertência verbal baseada na violação de uma obrigação que não existe. Sim!, porque se a norma expedida pela própria SCGÁS para o atual período de pandemia isenta todos os empregados que estão em home office de cumprir jornada de trabalho diária de 8 horas, como então admitir que o empregado que esteja laborando em home office tenha que pedir autorização para participar de debate cívico e de natureza privada, para o qual não usou qualquer titulação ou referência à empregadora, estatal indiretamente subordinada ao chefe do Poder Executivo?

Portanto, não há qualquer respaldo fático, jurídico e nem mesmo contratual para se levar adiante uma punição de advertência verbal, emitida nestes termos.

Repetindo: Na SCGÁS, de acordo com o anexo *Manual de Home Office*, **quem faz a jornada é o próprio empregado**. Assim, nenhum empregado necessita pedir à sua chefia imediata que autorize o mesmo a ir no supermercado, a fazer uma pausa para o café ou mesmo para dividir o tempo de cuidado dos filhos com a esposa ou marido que também esteja em home office. No caso do advogado firmatário (punido), **que está em home office**, a exigência de ter que requerer “autorização prévia” da Assessora Jurídica Juliana para participar de um programa de debate “durante o horário que deveria estar à disposição da SCGÁS” é absolutamente ilegal, incabível, atentatória contra o exercício da advocacia e violadora das prerrogativas profissionais da nossa categoria.

É salutar explicar que o **SC em Debate** deu início a uma à realização de entrevistas com personalidades do momento, sobre os assuntos de interesse dos catarinenses, tendo o Jornalista Moacir Pereira, autor de 53 livros e atualmente colunista do Grupo ND, sido o primeiro desta série; o segundo entrevistado deveria ser o Defensor Público Ralf Zimmer Júnior, principal autor intelectual do pedido de impeachment do atual Governador. Como o Defensor Ralf possuía um compromisso médico no horário da entrevista (10h45min do dia 03/08), no dia anterior me foi repassado o convite para honrosamente substituí-lo, o que aceitei agradeci, sabendo que não estaria infringindo qualquer das minhas atribuições.

Durante o tempo da entrevista – esclarecemos – o e-mail, telefone e whatsapp do advogado Leandro Ribeiro Maciel permaneceram ligados e checados de forma constante. Não houve qualquer demanda da chefia imediata no referido tempo; se houvesse demanda, a entrevista teria sido imediatamente suspensa, o que denota a completa falta de argumento para a punição do advogado.

Na reunião semanal da Assessoria Jurídica ocorrida nesta data, 04/08/2020, das 14h30min às 16h00min, a Assessora Jurídica Juliana não falou absolutamente nada sobre qualquer violação de contrato com a SCGÁS que desse ensejo a punição disciplinar e nem mesmo expôs qualquer reprovação quanto ao vídeo recebido no dia anterior. Somente às 17h55min foi que recebi da mesma um convite para vídeo conferência no endereço <https://meet.google.com/cxp-afbw-pbz?pli=1&authuser=0>, no qual recebi a notícia de que estava sendo advertido verbalmente. Na ocasião, apresentei à chefia imediata diversos questionamentos, dentre eles o que questionava o porquê aquiescendo de servir como interposta pessoa entre o empregado e a Diretoria Executiva e/ou do Diretor Presidente da empresa para levar ao cabo um punição de caráter notoriamente político, alertando para o fato de que o caso seria levado às entidades sindicais e, dado o momento, também da Assembleia Legislativa e demais Poderes, por compreender o ato a prática de desvio de finalidade.

Sobre a entrevista, informo que durante todo o tempo da entrevista prestada aos respeitáveis jornalistas **Maria Helena, Adelor Lessa, Marcelo Lula e Ananias Cipriano**, meu currículo não foi apresentado em qualquer momento como advogado da SCGÁS, mas como de apenas e tão somente **advogado e jurista**, este último como expressão significativa de estudos do direito e de formador de opinião jurídica sobre tema de consulta. Desse modo, vê-se que o empregado observou adequadamente a política de porta vozes da Companhia, não relacionando o seu nome a qualquer entendimento que possa confundir as opiniões de caráter pessoal com as opiniões capazes de vincular de algum modo a Companhia.

Sabemos que o ato punitivo que vossas senhorias estão a aplicar a este empregado – advertência verbal – também possui o objetivo de manchar a sua ficha funcional e reputação, com o intuito, por cento, de me diminuí-lo perante os pares e de impedir que assumo o cargo de Diretor, para o qual foi eleito representante dos empregados em eleição realizada no dia 19 de dezembro de 2018 .

<https://mail.google.com/mail/u/2?ik=4a37c96f2e&view=pt&search=all&permthid=thread-a%3Ar-5458488162769819771%7Cmsg-a%3Ar-5456835675...> 7/13



Adianto a vossas senhorias que não se poderá permitir a ocorrência de tais efeitos jurídicos e que o advogado punido lançará mão de todos os recursos legais e cabíveis para impedir o cometimento de mais injustiças e ilegalidades no âmbito da nossa estatal.

Temos a nítida percepção que o ato punitivo se deve a perseguição de natureza política perpetrada em benefício de defesa política do senhor Governador do Estado, a seu mando ou para agradá-lo, mediante a utilização de estrutura de governo para fins políticos, o que não é compatível com o estado democrático de direito.

Confessamos que já havíamos sido alertados sobre a previsibilidade da perseguição que de poderia sofrer depois de externar — **fora do meu horário de trabalho e sem de qualquer modo ou forma fazer qualquer referência à empregadora** — o entendimento de que o senhor Governador do Estado e a sua vice teriam cometido crime de responsabilidade, passivo de impeachment, o qual já foi inclusive formalmente recebido pela Assembleia Legislativa de Santa Catarina — ALESC, faltando-lhe apenas a admissibilidade para o seu processamento por meio de votação direta e nominal, que ocorrerá no próximo mês. Contudo, o que não era previsível é a forma grotesca e sem sentido como essa perseguição está ocorrendo, porque a opinião jurídica é inviolável e deve ser respeitada por todos, inclusive pela Diretoria Executiva da SCGÁS. Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II, da Constituição da República). É livre a liberdade do pensamento, sendo vedado o anonimato (art. 5º, inciso IV, da Constituição da República). Não havendo lei e nem norma (contrato de trabalho) que obrigue o advogado a estar à disposição da SCGÁS no horário das 11 às 12h, não há que se falar em violação de contrato que justifique qualquer punição disciplinar (art. 482, da CLT).

Não havendo qualquer violação do contrato de trabalho, não há que se falar em punição. Aliás, nos moldes em que aplicada, a mesma mais se adequa aos regimes totalitários e de exceção do que aos regimes democráticos e garantidores do direito de opinião e protetores das relações de trabalho.

Após a divulgação na imprensa, de que o advogado Leandro Ribeiro Maciel foi um dos autores intelectuais do pedido de impeachment do Governador, o mesmo tem sido alertado por diversos amigos, técnicos e colegas de trabalho para o fato de que poderia haver — e houve — retaliação por parte da Casa D'Agronômica.

Como bem sabem vossas senhorias, o comportamento profissional do advogado Leandro Ribeiro Maciel tem se mostrado impecável ao longo do tempo, tanto que o mesmo foi eleito representante dos empregados para este colegiado (Diretor), estando o tema pendente de decisão judicial em sede de Mandado de Segurança.

Esclareço que a manifestação aqui expressada segue com cópia para o Sindicato dos Advogados, para a Comissão de Prerrogativas da OAB/SC, para a Intersindical e para a empregada eleita representante dos empregados no Conselho de Administração.

Abaixo, segue a estranha troca de mensagens entre este advogado e a Gerente de Recursos Humanos Adelci Taffarel, ocorria no dia 29 de julho de 2020. Na ocasião, a gerente remeteu para o advogado punido a sua ORDEM DE SERVIÇO, o que denota que os documentos funcionais do firmatário estão tramitando entre áreas da empresa de forma imotivada, o que suscita enorme estranheza.

Em face do exposto, solicita-se a imediata revogação do ato punitivo.

Cordialmente.



Leandro Ribeiro Maciel

Advogado - OAB/SC 17849

Celular pessoal: (48) 99621-5028 (**WhatsApp**)

Celular funcional SCGÁS: (48) 99987-1069 (**WhatsApp**)

CONTEÚDO DO E-MAIL:

De: Leandro Ribeiro Maciel <leandro.maciel@scgas.com.br>

Enviada em: quarta-feira, 29 de julho de 2020 14:14

Para: Adelci Taffarel <adelci.taffarel@scgas.com.br>

Assunto: RES: OS

Oi Adelci,

Diz aí quem é que está “pedindo” pra ver as minhas atribuições?

(rsrsrs)

Abração!

Leandro Ribeiro Maciel | Advogado

Assessoria Jurídica - ASJUR

Fone: (48) 3229-1114 | leandro.maciel@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke
CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br

AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações.

DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.



De: Adelci Taffarel <adelci.taffarel@scgas.com.br>
Enviada em: quarta-feira, 29 de julho de 2020 14:09
Para: Leandro Ribeiro Maciel <leandro.maciел@scgas.com.br>
Assunto: RES: OS

Gentileza desconsiderar o e-mail.

Adelci Taffarel | Gerente de RH e Suprimentos
Gerência de RH e Suprimentos - GERHS
Fone: (48) 3229-1140 | (48) 99903-0627 | adelci.taffarel@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke
CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br

AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações.

DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

De: Adelci Taffarel
Enviada em: quarta-feira, 29 de julho de 2020 14:02
Para: Leandro Ribeiro Maciel
Assunto: OS

Segue.

Adelci Taffarel | Gerente de RH e Suprimentos
Gerência de RH e Suprimentos - GERHS
Fone: (48) 3229-1140 | (48) 99903-0627 | adelci.taffarel@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke
CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br

AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações.

<https://mail.google.com/mail/u/2?ik=4a37c96f2e&view=pt&search=all&permthid=thread-a%3Ar-5458488162769819771%7Cmsg-a%3Ar-545683567...> 10/13



Assinado eletronicamente por: DIVALDO LUIZ DE AMORIM - 04/03/2021 17:29:05 - 1689f4c
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21030417100423300000019587207>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037 ID. 1689f4c - Pág. 11
Número do documento: 21030417100423300000019587207

DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

Click [here](#) to report this email as spam.

This message has been scanned for malware by Websense. www.websense.com

----- Mensagem encaminhada -----

From: Adelci Taffarel <adelci.taffarel@scgas.com.br>

To: Leandro Ribeiro Maciel <leandro.maciell@scgas.com.br>

Cc: Willian Anderson Lehmkuhl <willian.anderson@scgas.com.br>, Juliana Azevedo Pfau <juliana.pfau@scgas.com.br>

Bcc:

Date: Thu, 6 Aug 2020 21:08:44 +0000

Subject: RES: Reunião

Prezado senhor Leandro,

Considerando a sua não participação na reunião abaixo convocada, e considerando ainda que através do contato telefônico realizado pela sua gestora, o senhor se recusou a participar da reunião exclusivamente interna, condicionando sua participação à presença de representantes da OAB e do Sindicato representativo da sua categoria, e considerando ainda que esperamos por mais de 30 minutos, além do horário marcado, demos por encerrada a reunião, neste momento, às 18h05min.

A reunião foi convocada para lhe apresentar a advertência em anexo, que foi lida durante a reunião, na presença de testemunhas, as quais assinaram a mesma, e segue para seu conhecimento e assinatura.

Aguardamos o documento assinado.

Atenciosamente,

Adelci Taffarel | Gerente de RH e Suprimentos
Gerência de RH e Suprimentos - GERHS
Fone: (48) 3229-1140 | (48) 99903-0627 | adelci.taffarel@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke
CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br

NOVO SITE SCGÁS
CLIQUE AQUI PARA CONHECER



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações.
DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

<https://mail.google.com/mail/u/2?ik=4a37c96f2e&view=pt&search=all&permthid=thread-a%3Ar-5458488162769819771%7Cmsg-a%3Ar-545683567...> 11/13



Assinado eletronicamente por: DIVALDO LUIZ DE AMORIM - 04/03/2021 17:29:05 - 1689f4c
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21030417100423300000019587207>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037 ID. 1689f4c - Pág. 12
Número do documento: 21030417100423300000019587207

De: Juliana Azevedo Pfau
Enviada em: quinta-feira, 6 de agosto de 2020 17:20
Para: Leandro Ribeiro Maciel
Cc: Willian Anderson Lehmkuhl; Adelci Taffarel
Assunto: Reunião

Prezado Dr. Leandro,

Solicito reunião interna, às 17h30min., por videoconferência, para tratar de assuntos de seu interesse.

O convite será enviado pelo e-mail corporativo. Haverá a participação da Gerente de RH, Adelci e do Diretor Presidente.

Fico no aguardo de sua presença.

Att,

Juliana Azevedo Pfau | Assessora Jurídica
Assessoria Jurídica - ASJUR
Fone: (48) 3229-1157 | juliana.pfau@scgas.com.br





SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke
CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br

NOVO SITE SCGÁS
CLIQUE AQUI PARA CONHECER



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações.
DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

4 anexos

-  **ADVERTÊNCIA DISCIPLINAR_LRM.PDF**
330K
-  **RES: Reunião .eml**
506K
-  **NGE000.2 - Código de Conduta e Integridade.pdf**
399K
-  **ADVERTÊNCIA DISCIPLINAR_LRM.PDF**
330K

<https://mail.google.com/mail/u/2?ik=4a37c96f2e&view=pt&search=all&permthid=thread-a%3Ar-5458488162769819771%7Cmsg-a%3Ar-545683567...> 12/13



Assinado eletronicamente por: DIVALDO LUIZ DE AMORIM - 04/03/2021 17:29:05 - 1689f4c
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21030417100423300000019587207>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037 ID. 1689f4c - Pág. 13
Número do documento: 21030417100423300000019587207



**DIVALDO LUIZ DE AMORIM & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOCACIA TRABALHISTA**

Rua Esteves Junior, nº 366, Ed. Royal Tower, sala 305, Centro, Florianópolis, SC, CEP
88.015-130, Fone: (48) 3028 9063 – E-mail: escritorio@advdivaldo.com.br

Anexo 31

- Cópia do e-mail encaminhado à Assessora Jurídica, diretores da SCGÁS, Sindalex, Presidente da Intersindical, OAB e analista de controladoria, Valdete Aparecida Andrett, externando a posição do réu acerca da perseguição que estava sofrendo na empresa.



De: Leandro Ribeiro Maciel
Enviado em: sexta-feira, 7 de agosto de 2020 08:27
Para: Juliana Azevedo Pfau
Cc: Assessoria Jurídica; Diretores; assessor@oab-sc.org.br; luciano@schweitzer.adv.br; sindalex@sindalex.org.br; arcazevedo@uol.com.br; carlosmetzler@yahoo.com.br; Valdete Aparecida Andrett
Assunto: Punição persecutória aplicada à advogado da SCGÁS seguida de revogação após manifestação do punido e nova e subsequente punição - desvio de finalidade - Manifestação e pedido de providências
Anexos: RES: Reunião ; NGE000.2 - Código de Conduta e Integridade.pdf; ADVERTÊNCIA DISCIPLINAR_LRM.PDF

À Senhora Assessora Jurídica,

Com cópia para a Assessoria Jurídica da Companhia, Diretores, Presidente da OAB/SC, Comissão de Prerrogativas da OAB, Presidente do Sindicato dos Advogados do Estado de Santa Catarina - SINDALEX, Presidente da Intersindical dos Empregados da SCGÁS e Empregada eleita pelos empregados para a representação destes perante o Conselho de Administração da Companhia.

Constituição Federal

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Prezada Assessora Jurídica (chefia imediata) e Senhores Diretores

Em atenção ao penúltimo e-mail recebido de vossa senhoria, primeiramente cumpre informar que a manifestação nele contida foi encaminhada externamente **apenas** às autoridades nele nominadas, SINDALEX, minha entidade de classe, e às entidades de representação que compõem a Intersindical, devido ao fato de haver narrativa acerca da ocorrência de assédio moral contra a pessoa que o encaminhou, no caso o advogado firmatário. Ainda na data de ontem, após a narrativa pessoal dos fatos ao presidente da minha entidade sindical, Advogado **Carlos Antônio Carvalho Metzler**, o mesmo decidiu dar os encaminhamentos que entendeu pertinentes.

Com relação à vossa informação de que a advertência não partiu de ordem superior, tenho-a como despropositada e peço perdão por ter de confrontá-la com a nua realidade, já que vossa senhoria deixou claro que ordem era superior, SIM. Tanto é verdade que na oportunidade fiz vários questionamentos, inclusive o que não precisava se sujeitar ordem absurda e, no dia seguinte, comentei o caso com uma colega integrante da Assessoria Jurídica, que simplesmente não acreditou no que estava e ainda está acontecendo.

Quanto aos motivos para a revogação da primeira punição – advertência legal - apresentados por vossa senhoria, tenho que os mesmos deverão ser melhor enfrentados no contraste com os demais fatos, no momento e foro adequados, que no presente não é a Companhia.

file:///C:/Users/juliana.pfau/Desktop/HOME%20OFFICE/tarefas/E-mail%2007.08.20.htm[07/08/2020 11:03:50]



Assinado eletronicamente por: DIVALDO LUIZ DE AMORIM - 04/03/2021 17:29:05 - 705729b
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21030417100423300000019587276>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 21030417100423300000019587276
ID. 705729b - Pág. 2

Também com relação a vossa exigência de que o tema fosse primeiramente submetido a recurso ao Diretor da área, depois Diretoria Executiva e Comitê de Conduta e Integridade, cumpre lembrar o que já conversamos e que foi exemplificado quando da notícia da advertência verbal: Na ocasião, falei que aquela punição era mais um assédio vindo da Diretoria e que era uma retaliação; questionei que o assédio era absurdo, inclusive lembrando-lhe de que na última vez em que levei fatos graves ao conhecimento da ASJUR e da Diretoria Executiva, esta, de tão grave que eram, chegou a contratar uma empresa terceirizada para investigar, sendo o resultado da investigação até hoje desconhecido.

Portanto, senhora Assessora Jurídica, é com pesar que – na condição de advogado e vítima – tenha que dizer que necessitamos urgentemente de uma correção de rumos, o que será muito difícil sem a ajuda de uma **entidade** externa e não de uma empresa contratada pela DE. Conheço-a bem e sei da situação desconfortável porque está passando no momento e que não era da sua vontade a aplicação da punição da advertência verbal.

Diante do que foi exposto, passo a informar que **1)** por ter inexistido qualquer falta disciplinar por parte do advogado firmatário, seja no exercício das suas funções de advogado da Companhia, seja no exercício de consultoria jurídica externa prestada pró-bono; **2)** por faltar a previsão legal e normativa para que seja apresentado recurso administrativo ao Comitê de Conduta e Integridade; **3)** pelos fatos narrados imputarem a gestor ocupante de cargo de direção – de forma direta ou indireta – a ordem ilegal para que o empregado fosse punido com advertência verbal; **4)** pelo fato de entender que o Comitê de Conduta e Integridade, por ser constituído de apenas de empregados, teria dificuldade para decidir sobre caso envolvendo a prática de assédio e dano moral continuado, pela sua complexidade e **5)** por entender que o caso tem origem na violação de prerrogativa profissional de advogado empregado, por atentar com a sua liberdade de manifestação jurídica quando exercida tanto na Companhia como fora dela, concernentes às suas conclusões, pareceres e opiniões, o **encaminhamento de cópia desta manifestação a vossa senhoria e às entidades de proteção supracitadas, consubstancia não apenas em um direito, mas, acima de tudo, uma obrigação.**

Entendo que o conhecimento do caso pela OAB e entidades de representação oportunizará a correção de rumos e a reposição das coisas no seu devido lugar, porque tais fatos são jurídica, social e laboralmente reprováveis. Também o posicionamento destas entidades quanto aos fatos apresentados certamente lançarão luzes sobre o problema do assédio, esclarecendo a todos, com a serenidade necessária, que estamos a buscar a melhor a melhor solução para o problema, porque os fatos narrados pelo advogado firmatário, bem sabe vossa senhoria, **são todos verdadeiros.**

Como advogado que sempre bem representou os interesses jurídicos da Companhia, tenho que a **pessoa jurídica da SCGÁS** deve e sempre estará em **primeiro lugar**, acima dos interesses dos seus empregados e gestores. **A SCGÁS não faz assédio moral; quem assedia são pessoas e não instituições.** É por isso que é necessário vencermos as nossas paixões, submetermos a nossa vontade e fazermos novos progressos na busca de uma solução que seja capaz de restabelecer a paz que nos foi abalada; a paz que nos foi sacudida por conta de condutas autoritárias e despropositadas, que primeiro punem e depois têm que voltar atrás para corrigir o erro, a injustiça e o abuso, quando confrontadas com a lei e os regulamentos; a paz que foi pela segunda vez abalada, em menos de 48h, porque quem mandou punir, tendo que voltar atrás porque não se deu conta da série de erros cometidos no percurso, teve que buscar **nas linhas de defesa apresentada pelo empregado agredido**, um novo argumento para punir, de forma ainda mais autoritária.

JURAMENTO DO ADVOGADO



“Prometo exercer a advocacia com dignidade e independência, observar a ética, os deveres e prerrogativas profissionais e defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado Democrático, os direitos humanos, a justiça social, a boa aplicação das leis, a rápida administração da Justiça e o aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas”.

Em anexo, encaminho link do [Processo SCC 0520-2020](#) (integral), que também se encontra publicamente disponível no sítio de internet do Governo. No referido caderno, verifiquei constar às fls. 79, a ocorrência de manifestação do Diretor Presidente, Eng. **Willian Anderson Lehmkuhl**, datada de dia 30 de junho de 2020, em que fez acusação de insubordinação ao advogado Leandro Ribeiro Maciel, em peça dirigida ao **Procurador do Estado Daniel Cardoso**, em decorrência de manifestação jurídica respondida à SCC em e-mail do qual era destinatário. Sobre tal documento, informo que jamais fui comunicado pela SCGÁS da sua existência e nem da tal “infração disciplinar”, porque obviamente inexistente e **falseada**, o que só corrobora e transforma a percepção do assédio em triste realidade, ante ao desrespeito com que este tenho sido tratado.

A pedido, segue com cópia para a Presidência da OAB, Comissão de Prerrogativas, entidades de representação dos empregados– SINDALEX e Intersindical – e empregada eleita pelos empregados para o Conselho de Administração. Todas essas autoridades, à exceção da empregada eleita, já foram contatadas e solicitaram que fossem mantidas informadas sobre o assunto, até deliberarem sobre o tema, diante da sua importância, o que deve ocorrer em breve.

Acrescento, ao fim e ao cabo, que as “pessoas externas à Companhia”, diferente do que foi entendido, são na realidade titulares de órgãos e instituições, constitucional e legalmente constituídos, instadas a se manifestar nos limites das suas atribuições, em especial na defesa de prerrogativas. As informações contidas na presente mensagem não estão compreendem dados confidenciais, sujeitos a sigilo profissional.

Solicito as providências cabíveis, internas e externas, inclusive de desagravo.

Para os destinatários da SCGÁS, basta clicar sobre o [SCC 0520-2020.pdf](#), para a sua abertura na intranet.

Cordialmente.

Leandro Ribeiro Maciel | Advogado
Assessoria Jurídica - ASJUR
Fone: (48) 3229-1114 | leandro.maciел@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke
CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br

NOVO SITE SCGÁS
CLIQUE AQUI PARA CONHECER



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações.

DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

file:///C:/Users/juliana.pfau/Desktop/HOME%20OFFICE/tarefas/E-mail%2007.08.20.htm[07/08/2020 11:03:50]



Assinado eletronicamente por: DIVALDO LUIZ DE AMORIM - 04/03/2021 17:29:05 - 705729b
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21030417100423300000019587276>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 21030417100423300000019587276
ID. 705729b - Pág. 4

De: Juliana Azevedo Pfau <juliana.pfau@scgas.com.br>

Enviada em: quinta-feira, 6 de agosto de 2020 17:05

Para: Leandro Ribeiro Maciel <leandro.maciel@scgas.com.br>

Cc: Diretores <diretores@scgas.com.br>

Assunto: ENC: Punição persecutória de advogado da SCGÁS - desvio de finalidade - Pedido de imediata revogação do ato punitivo

Prezado Dr. Leandro,

Cabe inicialmente esclarecer que a advertência aplicada não partiu de “ordem superior”, isso nunca foi dito, sendo portanto a afirmação inverídica. Cumpre esclarecer, ainda, que a advertência não possui o objetivo de atingir reputação do empregado advertido, muito menos, tem qualquer intuito político ou perseguição de qualquer natureza, conforme suas afirmações.

Com relação ao período em que a empresa vem adotando o Home Office em caráter excepcional e extraordinário devido a pandemia da COVID-19, conforme Comunicado enviado a todos os Colaboradores no dia 18/03/2020, no item 7 fica estabelecido que “*durante o período de home office o colaborador deve estar disponível, durante o horário de expediente da Companhia*” e ainda o item 16 reforça que “*somente muda o ambiente de trabalho, devendo ser mantidas e seguidas todas as regras e normas da Companhia, que permanecem vigentes, ...*” a Companhia entende que os empregados devem estar à disposição da empresa e cumprir o horário núcleo.

No entanto, em razão da dúvida e interpretação diversa trazida pelo Senhor sobre o texto do Manual do Home Office e do seu questionamento, exclusivamente quanto ao controle de jornada e atuação sob demanda, e consequente benefício que lhe traz, entendemos como adequada revogação da advertência verbal anteriormente aplicada.

E ainda, considerando a interpretação diversa sobre o cumprimento da jornada de trabalho, a Companhia tem o entendimento de que o horário núcleo deve ser cumprido por todos, para tanto, está tomando as providências para regulamentar este ponto.

Por fim, esclarecemos que seu pedido de reconsideração poderia ter sido inicialmente encaminhado internamente ao Diretor da área, posteriormente à Diretoria Executiva ou ainda ao Comitê de Conduta e Integridade, jamais a pessoas externas à empresa.

Att,

Juliana Azevedo Pfau | Assessora Jurídica
Assessoria Jurídica - ASJUR
Fone: (48) 3229-1157 | juliana.pfau@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke
CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br

NOVO SITE SCGÁS
CLIQUE AQUI PARA CONHECER



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações.

DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

De: Leandro Ribeiro Maciel [<mailto:leomaciel@gmail.com>]

Enviada em: quarta-feira, 5 de agosto de 2020 00:31

Para: Carlos Alberto Chaves Ferro <carlos.ferro@scgas.com.br>; Juliana Azevedo Pfau <juliana.pfau@scgas.com.br>; Rafael Bettini Gomes <rafael.gomes@scgas.com.br>; Willian Anderson Lehmkuhl <willian.anderson@scgas.com.br>

Cc: Assessoria Jurídica <asjur@scgas.com.br>; SINDALEX <sindalex@sindalex.org.br>; Valdete Aparecida Andrett <valdete.andrett@scgas.com.br>; Afonso Coutinho de Azevedo <arcazevedo@uol.com.br>; Irineu Ramos Filho <irfadv@hotmail.com>; Carlos Antônio Carvalho Metzler <carlosmetzler8@gmail.com>

file:///C:/Users/juliana.pfau/Desktop/HOME%20OFFICE/tarefas/E-mail%2007.08.20.htm[07/08/2020 11:03:50]



Assinado eletronicamente por: DIVALDO LUIZ DE AMORIM - 04/03/2021 17:29:05 - 705729b

<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21030417100423300000019587276>

Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037

ID. 705729b - Pág. 5

Número do documento: 21030417100423300000019587276

Assunto: Punição persecutória de advogado da SCGÁS - desvio de finalidade - Pedido de imediata revogação do ato punitivo

Senhora Assessora Jurídica e Senhores Diretores,

Informo que às 17h55min do dia de ontem, 04/08/2020, o advogado Leandro Ribeiro Maciel, ora firmatário, recebeu Assessora Jurídica da Companhia, advogada Juliana Azevedo Pfau, uma **advertência verbal**, partida de “ordem superior”, por supostamente não estar à disposição da SCGÁS no dia 03 de agosto de 2020, no horário compreendido entre as 11 e 12h, devido a estar participando como **convidado** de uma videoconferência sobre tema jurídico, na data de ontem – 03/08/2020, no programa SC em Pauta.

Link da entrevista:

<https://youtu.be/fcQRvcdBaCs>

É importante acrescentar que na data de ontem, 03 de agosto de 2020, ainda mandei o link contendo o a entrevista para diversos amigos e colegas de trabalho mais íntimos, inclusive postando-o no Grupo de Whatsapp da Assessoria Jurídica.

Acontece, senhores, que foi alertado à Assessora Jurídica Juliana Azevedo Pfau que os empregados lotados no setor jurídico, durante a pandemia, se encontram TODOS laborando **em regime de home office, sem controle de jornada e com a atuação sob demanda**, nos termos do Documento titulado *Manual de Home Office*, emitido pela própria empresa e que norteia as nossas relações durante o período de exceção, assim dizendo no seu no **item 4**:

4. Regras Básicas

Durante o período excepcional de trabalho em home office não será feito controle de jornada, pelo que não terá incidência de jornada extraordinária.

O controle do trabalho será feito por tarefas previamente validadas e/ou posteriormente demandadas pelo gestor.

O gestor poderá solicitar, a qualquer tempo informações sobre o andamento das tarefas ou apresentar novas tarefas a serem realizadas pelo colaborador.

Não descaracteriza o regime de trabalho remoto, eventual necessidade de comparecimento do colaborador às dependências da empresa para atendimento a uma necessidade pontual.

O horário de funcionamento da rede é das 7h às 20h.

O documento normativo vigente na SCGÁS foi claro em estabelecer que **“o controle do trabalho será feito por tarefas previamente validadas e/ou posteriormente demandadas pelo gestor”**, o que torna absurda e claramente persecutória uma punição de advertência verbal baseada na violação de uma obrigação que não existe. Sim!, porque se a norma expedida pela própria SCGÁS para o atual período de pandemia isenta todos os empregados que estão em home office de cumprir jornada de trabalho diária de 8 horas, como então admitir que o empregado que esteja laborando em home office tenha que pedir autorização para participar de debate cívico e de natureza privada, para o qual não usou qualquer titulação ou referência à empregadora, estatal indiretamente subordinada ao chefe do Poder Executivo?

Portanto, não há qualquer respaldo fático, jurídico e nem mesmo contratual para se levar adiante uma punição de **advertência verbal**, emitida nestes termos.

file:///C:/Users/juliana.pfau/Desktop/HOME%20OFFICE/tarefas/E-mail%2007.08.20.htm[07/08/2020 11:03:50]



Repetindo: Na SCGÁS, de acordo com o anexo Manual de Home Office, **quem faz a jornada é o próprio empregado**. Assim, nenhum empregado necessita pedir à sua chefia imediata que autorize o mesmo a ir no supermercado, a fazer uma pausa para o café ou mesmo para dividir o tempo de cuidado dos filhos com a esposa ou marido que também esteja em home office. No caso do advogado firmatário (punido), **que está em home office**, a exigência de ter que requerer “autorização prévia” da Assessora Jurídica Juliana para participar de um programa de debate “durante o horário que deveria estar à disposição da SCGÁS” é absolutamente ilegal, incabível, atentatória contra o exercício da advocacia e violadora das prerrogativas profissionais da nossa categoria.

É salutar explicar que o **SC em Debate** deu início a uma à realização de entrevistas com personalidades do momento, sobre os assuntos de interesse dos catarinenses, tendo o Jornalista Moacir Pereira, autor de 53 livros e atualmente colunista do Grupo ND, sido o primeiro desta série; o segundo entrevistado deveria ser o Defensor Público Ralf Zimmer Júnior, principal autor intelectual do pedido de impeachment do atual Governador. Como o Defensor Ralf possuía um compromisso médico no horário da entrevista (10h45min do dia 03/08), no dia anterior me foi repassado o convite para honrosamente substituí-lo, o que aceitei agradeci, sabendo que não estaria infringindo qualquer das minhas atribuições.

Durante o tempo da entrevista – esclarecemos – o e-mail, telefone e whatsapp do advogado Leandro Ribeiro Maciel permaneceram ligados e checados de forma constante. Não houve qualquer demanda da chefia imediata no referido tempo; se houvesse demanda, a entrevista teria sido imediatamente suspensa, o que denota a completa falta de argumento para a punição do advogado.

Na reunião semanal da Assessoria Jurídica ocorrida nesta data, 04/08/2020, das 14h30min às 16h00min, a Assessora Jurídica Juliana não falou absolutamente nada sobre qualquer violação de contrato com a SCGÁS que desse ensejo a punição disciplinar e nem mesmo expôs qualquer reprovação quanto ao vídeo recebido no dia anterior. Somente às 17h55min foi que recebi da mesma um convite para vídeo conferência no endereço <https://meet.google.com/cxp-afbw-pbz?pli=1&authuser=0>, no qual recebi a notícia de que estava sendo advertido verbalmente. Na ocasião, apresentei à chefia imediata diversos questionamentos, dentre eles o que questionava o porquê aquiescendo de servir como interposta pessoa entre o empregado e a Diretoria Executiva e/ou do Diretor Presidente da empresa para levar ao cabo um punição de caráter notoriamente político, alertando para o fato de que o caso seria levado às entidades sindicais e, dado o momento, também da Assembleia Legislativa e demais Poderes, por compreender o ato a prática de desvio de finalidade.

Sobre a entrevista, informo que durante todo o tempo da entrevista prestada aos respeitáveis jornalistas **Maria Helena, Adelor Lessa, Marcelo Lula e Ananias Cipriano**, meu currículo não foi apresentado em qualquer momento como advogado da SCGÁS, mas como de apenas e tão somente **advogado e jurista**, este último como expressão significativa de estudioso do direito e de formador de opinião jurídica sobre tema de consulta. Desse modo, vê-se que o empregado observou adequadamente a política de porta vozes da Companhia, não relacionando o seu nome a qualquer entendimento que possa confundir as opiniões de caráter pessoal com as opiniões capazes de vincular de algum modo a Companhia.

Sabemos que o ato punitivo que vossas senhorias estão a aplicar a este empregado – advertência verbal – também possui o objetivo de manchar a sua ficha funcional e reputação, com o intuito, por cento, de me diminuí-lo perante os pares e de impedir que assumo o cargo de Diretor, para o qual foi eleito representante dos empregados em

file:///C:/Users/juliana.pfau/Desktop/HOME%20OFFICE/tarefas/E-mail%2007.08.20.htm[07/08/2020 11:03:50]



eleição realizada no dia 19 de dezembro de 2018 . Adianto a vossas senhorias que não se poderá permitir a ocorrência de tais efeitos jurídicos e que o advogado punido lançará mão de todos os recursos legais e cabíveis para impedir o cometimento de mais injustiças e ilegalidades no âmbito da nossa estatal.

Temos a nítida percepção que o ato punitivo se deve a **perseguição de natureza política** perpetrada **em benefício** de defesa política do senhor Governador do Estado, a seu mando ou para agradá-lo, mediante a utilização de estrutura de governo para fins políticos, o que não é compatível com o estado democrático de direito.

Confessamos que já havíamos sido alertados sobre a previsibilidade da perseguição que de poderia sofrer depois de externar – **fora do meu horário de trabalho e sem de qualquer modo ou forma fazer qualquer referência à empregadora** – o entendimento de que o senhor Governador do Estado e a sua vice teriam cometido crime de responsabilidade, passivo de impeachment, o qual já foi inclusive formalmente recebido pela Assembleia Legislativa de Santa Catarina – ALESC, faltando-lhe apenas a admissibilidade para o seu processamento por meio de votação direta e nominal, que ocorrerá no próximo mês. Contudo, o que **não era previsível** é a forma grotesca e sem sentido como essa perseguição está ocorrendo, porque a **opinião jurídica é inviolável** e deve ser respeitada por todos, inclusive pela Diretoria Executiva da SCGÁS. **Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei** (art. 5º, II, da Constituição da República). **É livre a liberdade do pensamento, sendo vedado o anonimato** (art. 5º, inciso IV, da Constituição da República). Não havendo lei e nem norma (contrato de trabalho) que obrigue o advogado a estar à disposição da SCGÁS no horário das 11 às 12h, não há que se falar em violação de contrato que justifique qualquer punição disciplinar (art. 482, da CLT).

Não havendo qualquer violação do contrato de trabalho, não há que se falar em punição. Aliás, nos moldes em que aplicada, a mesma mais se adequa aos regimes totalitários e de exceção do que aos regimes democráticos e garantidores do direito de opinião e protetores das relações de trabalho.

Após a divulgação na imprensa, **de que o advogado Leandro Ribeiro Maciel foi um dos autores intelectuais do pedido de impeachment do Governador**, o mesmo tem sido alertado por diversos amigos, técnicos e colegas de trabalho para o fato de que poderia haver – e houve – retaliação por parte da Casa D’Agrônômica.

Como bem sabem vossas senhorias, o comportamento profissional do advogado Leandro Ribeiro Maciel tem se mostrado impecável ao longo do tempo, tanto que o mesmo foi eleito representante dos empregados para este colegiado (Diretor), estando o tema pendente de decisão judicial em sede de Mandado de Segurança.

Esclareço que a manifestação aqui expressada segue com cópia para o Sindicato dos Advogados, para a Comissão de Prerrogativas da OAB/SC, para a Intersindical e para a empregada eleita representante dos empregados no Conselho de Administração.

Abaixo, segue a estranha troca de mensagens entre este advogado e a Gerente de Recursos Humanos Adelci Taffarel, ocorria no dia 29 de julho de 2020. Na ocasião, a gerente remeteu para o advogado punido a sua ORDEM DE SERVIÇO, o que denota que os documentos funcionais do firmatário estão tramitando entre áreas da empresa de forma imotivada, o que suscita enorme estranheza.

Em face do exposto, solicita-se a imediata revogação do ato punitivo.

file:///C:/Users/juliana.pfau/Desktop/HOME%20OFFICE/tarefas/E-mail%2007.08.20.htm[07/08/2020 11:03:50]



Cordialmente.

[Leandro Ribeiro Maciel](#)

Advogado - OAB/SC 17849

Celular pessoal: (48) 99621-5028 (WhatsApp)

Celular funcional SCGÁS: (48) 99987-1069 (WhatsApp)

CONTEÚDO DO E-MAIL:

De: Leandro Ribeiro Maciel <leandro.maciel@scgas.com.br>

Enviada em: quarta-feira, 29 de julho de 2020 14:14

Para: Adelci Taffarel <adelci.taffarel@scgas.com.br>

Assunto: RES: OS

Oi Adelci,

Diz aí quem é que está “pedindo” pra ver as minhas atribuições?

(rsrsrs)

Abração!

Leandro Ribeiro Maciel | Advogado
Assessoria Jurídica - ASJUR
Fone: (48) 3229-1114 | leandro.maciel@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke
CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br

AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações.

DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

De: Adelci Taffarel <adelci.taffarel@scgas.com.br>

Enviada em: quarta-feira, 29 de julho de 2020 14:09

Para: Leandro Ribeiro Maciel <leandro.maciel@scgas.com.br>

Assunto: RES: OS

Gentileza desconsiderar o e-mail.

Adelci Taffarel | Gerente de RH e Suprimentos
Gerência de RH e Suprimentos - GERHS
Fone: (48) 3229-1140 | (48) 99903-0627 | adelci.taffarel@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke
CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC

file:///C:/Users/juliana.pfau/Desktop/HOME%20OFFICE/tarefas/E-mail%2007.08.20.htm[07/08/2020 11:03:50]



Assinado eletronicamente por: DIVALDO LUIZ DE AMORIM - 04/03/2021 17:29:05 - 705729b
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21030417100423300000019587276>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 21030417100423300000019587276
ID. 705729b - Pág. 9

Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br

AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações.

DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

-
De: [Adelci Taffarel](#)

Enviada em: quarta-feira, 29 de julho de 2020 14:02

Para: [Leandro Ribeiro Maciel](#)

Assunto: OS

-
Segue.

Adelci Taffarel | Gerente de RH e Suprimentos
Gerência de RH e Suprimentos - GERHS
Fone: (48) 3229-1140 | (48) 99903-0627 | adelci.taffarel@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke
CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br

AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações.

DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

[Click here to report this email as spam.](#)

file:///C:/Users/juliana.pfau/Desktop/HOME%20OFFICE/tarefas/E-mail%2007.08.20.htm[07/08/2020 11:03:50]



Assinado eletronicamente por: DIVALDO LUIZ DE AMORIM - 04/03/2021 17:29:05 - 705729b
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21030417100423300000019587276>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 21030417100423300000019587276
ID. 705729b - Pág. 10

**DIVALDO LUIZ DE AMORIM & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOCACIA TRABALHISTA**

Rua Esteves Junior, nº 366, Ed. Royal Tower, sala 305, Centro, Florianópolis, SC, CEP
88.015-130, Fone: (48) 3028 9063 – E-mail: escritorio@advdivaldo.com.br

Anexo 32

- Mensagem de e-mail encaminhada pelo presidente do
Sindalex, Carlos Antônio Carvalho Metzler, ao SC em Pauta.



Fwd: Punição persecutória aplicada à advogado da SCGÁS seguida de revogação após manifestação do punido e nova e subsequente punição de advertência escrita - desvio de finalidade - Manifestação e pedido de providências

1 mensagem

SINDALEX - Santa Catarina <sindalex@sindalex.org.br>
Para: mlula.jornalista@gmail.com
Cc: Divaldo Luiz de Amorim <divaldo@advdivaldo.com.br>

9 de agosto de 2020 18:59

Ao Prezado Jornalista Marcelo Lula

Encaminho-lhe a cópia da manifestação do Dr. Leandro Ribeiro Maciel, alvo de retaliação punitiva na estatal SCGÁS, onde atua há 12 anos como advogado concursado.

O assunto já está na mesa do Presidente da OAB, Dr. Rafael Horn, bem como assim da Comissão de Prerrogativas da instituição, com protocolo 7119, de 07/08/2020, entidades as quais ainda aguardamos por manifestação.

Até o presente, os fatos narrados e os documentos apresentados nos permitem constatar, com a certeza necessária, de que o Dr. Leandro Ribeiro Maciel foi punido como forma de **retaliação política**, intimidatória e repressiva, em alusão à sua participação como convidado do programa SC em Debate, no dia 03 de agosto, das 11 às 12h, quando explicou sobre a origem do processo de *impeachment* do Governador Carlos Moisés da Silva e da vice Daniela Reinehr, entre outras análises.

Na próxima terça feira, 11/08, **dia do advogado**, este presidente deverá decidir, juntamente com o assessor jurídico do SINDALEX, Dr. Divaldo Amorim, sobre a formalização de **denúncia** ao Ministério Público do Trabalho - MPT e ao Ministério Público do Estado - MPSC, para requerer a tomada de providências nas suas respectivas alçadas.

Os advogados são essenciais ao funcionamento da justiça e devem ser respeitados por suas opiniões, assim como qualquer outro cidadão. O respeito é a base de uma democracia, e nossa entidade não se calará.

Em anexo, seguem as cópias dos documentos encaminhados àquelas instituições.

Segue com cópia do Dr. Divaldo Amorim, para o acompanhamento do caso.

Atenciosamente.

Carlos Antônio Carvalho Metzler
Presidente do SINDALEX

SINDALEX - Sindicato dos Advogados do Estado de Santa Catarina

CNPJ/MF 82.702.705/0001-15

Rua Paschoal Apóstolo Pítsica, 4860 – Sala das Associações (Anexo à sede da OAB/SC) - Bairro Agrônômica

Fone/Fax: (48) 3333-4260

88025-255 – Florianópolis/SC

----- Forwarded message -----

De: **SINDALEX - Santa Catarina** <sindalex@sindalex.org.br>

Date: sex., 7 de ago. de 2020 às 09:07

Subject: Fwd: Punição persecutória aplicada à advogado da SCGÁS seguida de revogação após manifestação do punido e nova e subsequente punição - desvio de finalidade - Manifestação e pedido de providências

To: Divaldo Luiz de Amorim <divaldo@advdivaldo.com.br>

Cc: Afonso Azevedo <arcazevedo@uol.com.br>, <abraham@senge-sc.org.br>

Dr. Divaldo,

Em face da gravidade dos relatos, entendo que as medidas a serem adotadas devem ser urgentes.

<https://mail.google.com/mail/u/2?ik=4a37c96f2e&view=pt&search=all&permthid=thread-a%3Ar-5458488162769819771%7Cmsg-a%3Ar7392208225...> 1/14



Assinado eletronicamente por: DIVALDO LUIZ DE AMORIM - 04/03/2021 17:29:05 - b6debba

<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21030417100423300000019587223>

Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037

ID. b6debba - Pág. 2

Número do documento: 21030417100423300000019587223

Sugiro contactarmos com brevidade a OAB e Comissão de Prerrogativas para solicitarmos o desagravo sugerido pelo nosso colega, Dr. Leandro Maciel.

Atenciosamente.

Carlos Antônio Carvalho Metzler
Presidente do SINDALEX

SINDALEX - Sindicato dos Advogados do Estado de Santa Catarina

CNPJ/MF 82.702.705/0001-15

Rua Paschoal Apóstolo Pítsica, 4860 – Sala das Associações (Anexo à sede da OAB/SC) - Bairro Agrônômica

Fone/Fax: (48) 3333-4260

88025-255 – Florianópolis/SC

----- Forwarded message -----

De: **Leandro Ribeiro Maciel** <leandro.maciel@scgas.com.br>

Date: sex., 7 de ago. de 2020 às 08:28

Subject: Punição persecutória aplicada à advogado da SCGÁS seguida de revogação após manifestação do punido e nova e subseqüente punição - desvio de finalidade - Manifestação e pedido de providências

To: Juliana Azevedo Pfau <juliana.pfau@scgas.com.br>

Cc: Assessoria Jurídica <asjur@scgas.com.br>, Diretores <diretores@scgas.com.br>, assessor@oab-sc.org.br <assessor@oab-sc.org.br>, luciano@schveitzer.adv.br <luciano@schveitzer.adv.br>, sindalex@sindalex.org.br <sindalex@sindalex.org.br>, arcazevedo@uol.com.br <arcazevedo@uol.com.br>, carlosmetzler@yahoo.com.br <carlosmetzler@yahoo.com.br>, Valdete Aparecida Andrett <valdete.andrett@scgas.com.br>

À Senhora Assessora Jurídica,

Com cópia para a Assessoria Jurídica da Companhia, Diretores, Presidente da OAB/SC, Comissão de Prerrogativas da OAB, Presidente do Sindicato dos Advogados do Estado de Santa Catarina - SINDALEX, Presidente da Intersindical dos Empregados da SCGÁS e Empregada eleita pelos empregados para a representação destes perante o Conselho de Administração da Companhia.

Constituição Federal

*Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e **manifestações no exercício da profissão**, nos limites da lei.*

Prezada Assessora Jurídica (chefia imediata) e Senhores Diretores

Em atenção ao penúltimo e-mail recebido de vossa senhoria, primeiramente cumpre informar que a manifestação nele contida foi encaminhada externamente **apenas** às autoridades nele nominadas, SINDALEX, minha entidade de classe, e às entidades de representação que compõem a Intersindical, devido ao fato de haver narrativa acerca da ocorrência de assédio moral contra a pessoa que o encaminhou, no caso o advogado firmatário. Ainda na data de ontem, após a narrativa pessoal dos fatos ao presidente da minha entidade sindical, Advogado **Carlos Antônio Carvalho Metzler**, o mesmo decidiu dar os encaminhamentos que entendeu pertinentes.

Com relação à vossa informação de que a advertência não partiu de ordem superior, tenho-a como despropositada e peço perdão por ter de confrontá-la com a nua realidade, já que vossa senhoria deixou claro que ordem era superior, SIM. Tanto é verdade que na



oportunidade fiz vários questionamentos, inclusive o que não precisava se sujeitar ordem absurda e, no dia seguinte, comentei o caso com uma colega integrante da Assessoria Jurídica, que simplesmente não acreditou no que estava e ainda está acontecendo.

Quanto aos motivos para a revogação da primeira punição – advertência legal - apresentados por vossa senhoria, tenho que os mesmos deverão ser melhor enfrentados no contraste com os demais fatos, no momento e foro adequados, que no presente não é a Companhia.

Também com relação a vossa exigência de que o tema fosse primeiramente submetido a recurso ao Diretor da área, depois Diretoria Executiva e Comitê de Conduta e Integridade, cumpre lembrar o que já conversamos e que foi exemplificado quando da notícia da advertência verbal: Na ocasião, falei que aquela punição era mais um assédio vindo da Diretoria e que era uma retaliação; questionei que o assédio era absurdo, inclusive lembrando-lhe de que na última vez em que levei fatos graves ao conhecimento da ASJUR e da Diretoria Executiva, esta, de tão grave que eram, chegou a contratar uma empresa terceirizada para investigar, sendo o resultado da investigação até hoje desconhecido.

Portanto, senhora Assessora Jurídica, é com pesar que – na condição de advogado e vítima – tenha que dizer que necessitamos urgentemente de uma correção de rumos, o que será muito difícil sem a ajuda de uma **entidade** externa e não de uma empresa contratada pela DE. Conheço-a bem e sei da situação desconfortável porque está passando no momento e que não era da sua vontade a aplicação da punição da advertência verbal.

Diante do que foi exposto, passo a informar que **1)** por ter inexistido qualquer falta disciplinar por parte do advogado firmatário, seja no exercício das suas funções de advogado da Companhia, seja no exercício de consultoria jurídica externa prestada pró-bono; **2)** por faltar a previsão legal e normativa para que seja apresentado recurso administrativo ao Comitê de Conduta e Integridade; **3)** pelos fatos narrados imputarem a gestor ocupante de cargo de direção – de forma direta ou indireta – a ordem ilegal para que o empregado fosse punido com advertência verbal; **4)** pelo fato de entender que o Comitê de Conduta e Integridade, por ser constituído de apenas de empregados, teria dificuldade para decidir sobre caso envolvendo a prática de assédio e dano moral continuado, pela sua complexidade e **5)** por entender que o caso tem origem na violação de **prerrogativa profissional** de advogado empregado, por atentar com a sua liberdade de manifestação jurídica quando exercida tanto na Companhia como fora dela, concernentes às suas conclusões, pareceres e opiniões, o **encaminhamento de cópia desta manifestação a vossa senhoria e às entidades de proteção supracitadas, consubstancia não apenas em um direito, mas, acima de tudo, uma obrigação.**

Entendo que o conhecimento do caso pela OAB e entidades de representação oportunizará a correção de rumos e a reposição das coisas no seu devido lugar, porque tais fatos são jurídica, social e laboralmente reprováveis. Também o posicionamento destas entidades quanto aos fatos apresentados certamente lançarão luzes sobre o problema do assédio, esclarecendo a todos, com a serenidade necessária, que estamos a buscar a melhor a melhor solução para o problema, porque os fatos narrados pelo advogado firmatário, bem sabe vossa senhoria, **são todos verdadeiros.**

Como advogado que sempre bem representou os interesses jurídicos da Companhia, tenho que a **peessoa jurídica da SCGÁS** deve e sempre estará em **primeiro lugar**, acima dos interesses dos seus empregados e gestores. **A SCGÁS não faz assédio moral; quem assedia são pessoas e não instituições.** É por isso que é necessário vencermos as nossas paixões, submetermos a nossa vontade e fazermos novos progressos na busca de uma solução que seja capaz de restabelecer a paz que nos foi abalada; a paz que nos foi sacudida por conta de condutas autoritárias e despropositadas, que primeiro punem e depois têm que voltar atrás para corrigir o erro, a injustiça e o abuso, quando confrontadas com a lei e os regulamentos; a paz que foi pela segunda vez abalada, em menos de 48h, porque quem mandou punir, tendo que voltar atrás porque não se deu conta da série de erros cometidos no percurso, teve que buscar **nas linhas de defesa apresentada pelo empregado agredido**, um novo argumento para punir, de forma ainda mais autoritária.

JURAMENTO DO ADVOGADO

“Prometo exercer a advocacia com dignidade e independência, observar a ética, os deveres e prerrogativas profissionais e defender a Constituição, a ordem jurídica do



Estado Democrático, os direitos humanos, a justiça social, a boa aplicação das leis, a rápida administração da Justiça e o aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas”.

Em anexo, encaminho link do [Processo SCC 0520-2020](#) (integral), que também se encontra publicamente disponível no sítio de internet do Governo. No referido caderno, verifiquei constar às fls. 79, a ocorrência de manifestação do Diretor Presidente, Eng. **Willian Anderson Lehmkühl**, datada de dia 30 de junho de 2020, em que fez acusação de insubordinação ao advogado Leandro Ribeiro Maciel, em peça dirigida ao **Procurador do Estado Daniel Cardoso**, em decorrência de manifestação jurídica respondida à SCC em e-mail do qual era destinatário. Sobre tal documento, informo que jamais fui comunicado pela SCGÁS da sua existência e nem da tal “infração disciplinar”, porque obviamente inexistente e **falseada**, o que só corrobora e transforma a percepção do assédio em triste realidade, ante ao desrespeito com que este tenho sido tratado.

A pedido, segue com cópia para a Presidência da OAB, Comissão de Prerrogativas, entidades de representação dos empregados – SINDALEX e Intersindical – e empregada eleita pelos empregados para o Conselho de Administração. Todas essas autoridades, à exceção da empregada eleita, já foram contatadas e solicitaram que fossem mantidas informadas sobre o assunto, até deliberarem sobre o tema, diante da sua importância, o que deve ocorrer em breve.

Acrescento, ao fim e ao cabo, que as “pessoas externas à Companhia”, diferente do que foi entendido, são na realidade titulares de órgãos e instituições, constitucional e legalmente constituídos, instadas a se manifestar nos limites das suas atribuições, em especial na defesa de prerrogativas. As informações contidas na presente mensagem não estão compreendendo dados confidenciais, sujeitos a sigilo profissional.

Solicito as providências cabíveis, internas e externas, inclusive de desagravo.

Para os destinatários da SCGÁS, basta clicar sobre o [SCC 0520-2020.pdf](#), para a sua abertura na intranet.

Cordialmente.

Leandro Ribeiro Maciel | Advogado
Assessoria Jurídica - ASJUR
Fone: (48) 3229-1114 | leandro.maciел@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke
CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br

NOVO SITE SCGÁS
CLIQUE AQUI PARA CONHECER



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

<https://mail.google.com/mail/u/2?ik=4a37c96f2e&view=pt&search=all&permthid=thread-a%3Ar-5458488162769819771%7Cmsg-a%3Ar7392208225...> 4/14



Assinado eletronicamente por: DIVALDO LUIZ DE AMORIM - 04/03/2021 17:29:05 - b6debba
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21030417100423300000019587223>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 21030417100423300000019587223
ID. b6debba - Pág. 5

De: Juliana Azevedo Pfau <juliana.pfau@scgas.com.br>

Enviada em: quinta-feira, 6 de agosto de 2020 17:05

Para: Leandro Ribeiro Maciel <leandro.maciel@scgas.com.br>

Cc: Diretores <diretores@scgas.com.br>

Assunto: ENC: Punição persecutória de advogado da SCGÁS - desvio de finalidade - Pedido de imediata revogação do ato punitivo

Prezado Dr. Leandro,

Cabe inicialmente esclarecer que a advertência aplicada não partiu de "ordem superior", isso nunca foi dito, sendo portanto a afirmação inverídica. Cumpre esclarecer, ainda, que a advertência não possui o objetivo de atingir reputação do empregado advertido, muito menos, tem qualquer intuito político ou perseguição de qualquer natureza, conforme suas afirmações.

Com relação ao período em que a empresa vem adotando o Home Office em caráter excepcional e extraordinário devido a pandemia da COVID-19, conforme Comunicado enviado a todos os Colaboradores no dia 18/03/2020, no item 7 fica estabelecido que "*durante o período de home office o colaborador deve estar disponível, durante o horário de expediente da Companhia*" e ainda o item 16 reforça que "*somente muda o ambiente de trabalho, devendo ser mantidas e seguidas todas as regras e normas da Companhia, que permanecem vigentes, ...*" a Companhia entende que os empregados devem estar à disposição da empresa e cumprir o horário núcleo.

No entanto, em razão da dúvida e interpretação diversa trazida pelo Senhor sobre o texto do Manual do Home Office e do seu questionamento, exclusivamente quanto ao controle de jornada e atuação sob demanda, e consequente benefício que lhe traz, entendemos como adequada revogação da advertência verbal anteriormente aplicada.

E ainda, considerando a interpretação diversa sobre o cumprimento da jornada de trabalho, a Companhia tem o entendimento de que o horário núcleo deve ser cumprido por todos, para tanto, está tomando as providências para regulamentar este ponto.

Por fim, esclarecemos que seu pedido de reconsideração poderia ter sido inicialmente encaminhado internamente ao Diretor da área, posteriormente à Diretoria Executiva ou ainda ao Comitê de Conduta e Integridade, jamais a pessoas externas à empresa.

Att,

Juliana Azevedo Pfau | Assessora Jurídica
Assessoria Jurídica - ASJUR
Fone: (48) 3229-1157 | juliana.pfau@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke
CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br

NOVO SITE SCGÁS
CLIQUE AQUI PARA CONHECER



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações.
DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

<https://mail.google.com/mail/u/2?ik=4a37c96f2e&view=pt&search=all&permthid=thread-a%3Ar-5458488162769819771%7Cmsg-a%3Ar7392208225...> 5/14



Assinado eletronicamente por: DIVALDO LUIZ DE AMORIM - 04/03/2021 17:29:05 - b6debba
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21030417100423300000019587223>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 21030417100423300000019587223
ID. b6debba - Pág. 6

De: Leandro Ribeiro Maciel [mailto:leaomaciel@gmail.com]

Enviada em: quarta-feira, 5 de agosto de 2020 00:31

Para: Carlos Alberto Chaves Ferro <carlos.ferro@scgas.com.br>; Juliana Azevedo Pfau <juliana.pfau@scgas.com.br>; Rafael Bettini Gomes <rafael.gomes@scgas.com.br>; Willian Anderson Lehmkuhl <willian.anderson@scgas.com.br>

Cc: Assessoria Jurídica <asjur@scgas.com.br>; SINDALEX <sindalex@sindalex.org.br>; Valdete Aparecida Andrett <valdete.andrett@scgas.com.br>; Afonso Coutinho de Azevedo <arcazevedo@uol.com.br>; Irineu Ramos Filho <irfadv@hotmail.com>; Carlos Antônio Carvalho Metzler <carlosmetzler8@gmail.com>

Assunto: Punição persecutória de advogado da SCGÁS - desvio de finalidade - Pedido de imediata revogação do ato punitivo

Senhora Assessora Jurídica e Senhores Diretores,

Informo que às 17h55min do dia de ontem, 04/08/2020, o advogado Leandro Ribeiro Maciel, ora firmatário, recebeu Assessora Jurídica da Companhia, advogada Juliana Azevedo Pfau, uma **advertência verbal**, partida de “ordem superior”, por supostamente não estar à disposição da SCGÁS no dia 03 de agosto de 2020, no horário compreendido entre as 11 e 12h, devido a estar participando como **convidado** de uma videoconferência sobre tema jurídico, na data de ontem – 03/08/2020, no programa SC em Pauta.

Link da entrevista:

<https://youtu.be/fcQRvcdBaCs>

É importante acrescentar que na data de ontem, 03 de agosto de 2020, ainda mandei o link contendo o a entrevista para diversos amigos e colegas de trabalho mais íntimos, inclusive postando-o no Grupo de Whatsapp da Assessoria Jurídica.

Acontece, senhores, que foi alertado à Assessora Jurídica Juliana Azevedo Pfau que os empregados lotados no setor jurídico, durante a pandemia, se encontram TODOS laborando **em regime de home office, sem controle de jornada e com a atuação sob demanda**, nos termos do Documento titulado Manual de Home Office, emitido pela própria empresa e que norteia as nossas relações durante o período de exceção, assim dizendo no seu no **item 4**:

4. Regras Básicas

Durante o período excepcional de trabalho em home office não será feito controle de jornada, pelo que não terá incidência de jornada extraordinária.

O controle do trabalho será feito por tarefas previamente validadas e/ou posteriormente demandadas pelo gestor.

O gestor poderá solicitar, a qualquer tempo informações sobre o andamento das tarefas ou apresentar novas tarefas a serem realizadas pelo colaborador.

Não descaracteriza o regime de trabalho remoto, eventual necessidade de comparecimento do colaborador às dependências da empresa para atendimento a uma necessidade pontual.

O horário de funcionamento da rede é das 7h às 20h.



O documento normativo vigente na SCGÁS foi claro em estabelecer que **“o controle do trabalho será feito por tarefas previamente validadas e/ou posteriormente demandadas pelo gestor”**, o que torna absurda e claramente persecutória uma punição de advertência verbal baseada na violação de uma obrigação que não existe. Sim!, porque se a norma expedida pela própria SCGÁS para o atual período de pandemia isenta todos os empregados que estão em home office de cumprir jornada de trabalho diária de 8 horas, como então admitir que o empregado que esteja laborando em home office tenha que pedir autorização para participar de debate cívico e de natureza privada, para o qual não usou qualquer titulação ou referência à empregadora, estatal indiretamente subordinada ao chefe do Poder Executivo?

Portanto, não há qualquer respaldo fático, jurídico e nem mesmo contratual para se levar adiante uma punição de advertência verbal, emitida nestes termos.

Repetindo: Na SCGÁS, de acordo com o anexo *Manual de Home Office*, **quem faz a jornada é o próprio empregado**. Assim, nenhum empregado necessita pedir à sua chefia imediata que autorize o mesmo a ir no supermercado, a fazer uma pausa para o café ou mesmo para dividir o tempo de cuidado dos filhos com a esposa ou marido que também esteja em home office. No caso do advogado firmatário (punido), **que está em home office**, a exigência de ter que requerer “autorização prévia” da Assessora Jurídica Juliana para participar de um programa de debate “durante o horário que deveria estar à disposição da SCGÁS” é absolutamente ilegal, incabível, atentatória contra o exercício da advocacia e violadora das prerrogativas profissionais da nossa categoria.

É salutar explicar que o **SC em Debate** deu início a uma à realização de entrevistas com personalidades do momento, sobre os assuntos de interesse dos catarinenses, tendo o Jornalista Moacir Pereira, autor de 53 livros e atualmente colunista do Grupo ND, sido o primeiro desta série; o segundo entrevistado deveria ser o Defensor Público Ralf Zimmer Júnior, principal autor intelectual do pedido de impeachment do atual Governador. Como o Defensor Ralf possuía um compromisso médico no horário da entrevista (10h45min do dia 03/08), no dia anterior me foi repassado o convite para honrosamente substituí-lo, o que aceitei agradeci, sabendo que não estaria infringindo qualquer das minhas atribuições.

Durante o tempo da entrevista – esclarecemos – o e-mail, telefone e whatsapp do advogado Leandro Ribeiro Maciel permaneceram ligados e checados de forma constante. Não houve qualquer demanda da chefia imediata no referido tempo; se houvesse demanda, a entrevista teria sido imediatamente suspensa, o que denota a completa falta de argumento para a punição do advogado.

Na reunião semanal da Assessoria Jurídica ocorrida nesta data, 04/08/2020, das 14h30min às 16h00min, a Assessora Jurídica Juliana não falou absolutamente nada sobre qualquer violação de contrato com a SCGÁS que desse ensejo a punição disciplinar e nem mesmo expôs qualquer reprovação quanto ao vídeo recebido no dia anterior. Somente às 17h55min foi que recebi da mesma um convite para vídeo conferência no endereço <https://meet.google.com/cxp-afbw-pbz?pli=1&authuser=0>, no qual recebi a notícia de que estava sendo advertido verbalmente. Na ocasião, apresentei à chefia imediata diversos questionamentos, dentre eles o que questionava o porquê aquiescendo de servir como interposta pessoa entre o empregado e a Diretoria Executiva e/ou do Diretor Presidente da empresa para levar ao cabo um punição de caráter notoriamente político, alertando para o fato de que o caso seria levado às entidades sindicais e, dado o momento, também da Assembleia Legislativa e demais Poderes, por compreender o ato a prática de desvio de finalidade.

Sobre a entrevista, informo que durante todo o tempo da entrevista prestada aos respeitáveis jornalistas **Maria Helena, Adelor Lessa, Marcelo Lula e Ananias Cipriano**, meu currículo não foi apresentado em qualquer momento como advogado da SCGÁS, mas como de apenas e tão somente **advogado e jurista**, este último como expressão significativa de estudioso do direito e de formador de opinião jurídica sobre tema de consulta. Desse modo, vê-se que o empregado observou adequadamente a política de porta vozes da Companhia, não relacionando o seu nome a qualquer entendimento que possa confundir as opiniões de caráter pessoal com as opiniões capazes de vincular de algum modo a Companhia.



Sabemos que o ato punitivo que vossas senhorias estão a aplicar a este empregado – advertência verbal – também possui o objetivo de manchar a sua ficha funcional e reputação, com o intuito, por cento, de me diminuí-lo perante os pares e de impedir que assumo o cargo de Diretor, para o qual foi eleito representante dos empregados em eleição realizada no dia 19 de dezembro de 2018 . Adianto a vossas senhorias que não se poderá permitir a ocorrência de tais efeitos jurídicos e que o advogado punido lançará mão de todos os recursos legais e cabíveis para impedir o cometimento de mais injustiças e ilegalidades no âmbito da nossa estatal.

Temos a nítida percepção que o ato punitivo se deve a **perseguição de natureza política** perpetrada **em benefício** de defesa política do senhor Governador do Estado, a seu mando ou para agradá-lo, mediante a utilização de estrutura de governo para fins políticos, o que não é compatível com o estado democrático de direito.

Confessamos que já havíamos sido alertados sobre a previsibilidade da perseguição que de poderia sofrer depois de externar — **fora do meu horário de trabalho e sem de qualquer modo ou forma fazer qualquer referência à empregadora** — o entendimento de que o senhor Governador do Estado e a sua vice teriam cometido crime de responsabilidade, passivo de impeachment, o qual já foi inclusive formalmente recebido pela Assembleia Legislativa de Santa Catarina – ALESC, faltando-lhe apenas a admissibilidade para o seu processamento por meio de votação direta e nominal, que ocorrerá no próximo mês. Contudo, o que **não era previsível** é a forma grotesca e sem sentido como essa perseguição está ocorrendo, porque a **opinião jurídica é inviolável** e deve ser respeitada por todos, inclusive pela Diretoria Executiva da SCGÁS. **Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei** (art. 5º, II, da Constituição da República). **É livre a liberdade do pensamento, sendo vedado o anonimato** (art. 5º, inciso IV, da Constituição da República). Não havendo lei e nem norma (contrato de trabalho) que obrigue o advogado a estar à disposição da SCGÁS no horário das 11 às 12h, não há que se falar em violação de contrato que justifique qualquer punição disciplinar (art. 482, da CLT).

Não havendo qualquer violação do contrato de trabalho, não há que se falar em punição. Aliás, nos moldes em que aplicada, a mesma mais se adequa aos regimes totalitários e de exceção do que aos regimes democráticos e garantidores do direito de opinião e protetores das relações de trabalho.

Após a divulgação na imprensa, **de que o advogado Leandro Ribeiro Maciel foi um dos autores intelectuais do pedido de impeachment do Governador**, o mesmo tem sido alertado por diversos amigos, técnicos e colegas de trabalho para o fato de que poderia haver – e houve – retaliação por parte da Casa D’Agrônômica.

Como bem sabem vossas senhorias, o comportamento profissional do advogado Leandro Ribeiro Maciel tem se mostrado impecável ao longo do tempo, tanto que o mesmo foi eleito representante dos empregados para este colegiado (Diretor), estando o tema pendente de decisão judicial em sede de Mandado de Segurança.

Esclareço que a manifestação aqui expressada segue com cópia para o Sindicato dos Advogados, para a Comissão de Prerrogativas da OAB/SC, para a Intersindical e para a empregada eleita representante dos empregados no Conselho de Administração.

Abaixo, segue a estranha troca de mensagens entre este advogado e a Gerente de Recursos Humanos Adelci Taffarel, ocorria no dia 29 de julho de 2020. Na ocasião, a gerente remeteu para o advogado punido a sua ORDEM DE SERVIÇO, o que denota que os documentos funcionais do firmatário estão tramitando entre áreas da empresa de forma imotivada, o que suscita enorme estranheza.

Em face do exposto, solicita-se a imediata revogação do ato punitivo.



Cordialmente.

Leandro Ribeiro Maciel

Advogado - OAB/SC 17849

Celular pessoal: (48) 99621-5028 (**WhatsApp**)

Celular funcional SCGÁS: (48) 99987-1069 (**WhatsApp**)

CONTEÚDO DO E-MAIL:

De: Leandro Ribeiro Maciel <leandro.maciel@scgas.com.br>

Enviada em: quarta-feira, 29 de julho de 2020 14:14

Para: Adelci Taffarel <adelci.taffarel@scgas.com.br>

Assunto: RES: OS

Oi Adelci,

Diz aí quem é que está “pedindo” pra ver as minhas atribuições?

(rsrsrs)

Abração!

Leandro Ribeiro Maciel | Advogado

Assessoria Jurídica - ASJUR

Fone: (48) 3229-1114 | leandro.maciel@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke
CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br

AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações.

DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

<https://mail.google.com/mail/u/2?ik=4a37c96f2e&view=pt&search=all&permthid=thread-a%3Ar-5458488162769819771%7Cmsg-a%3Ar7392208225...> 9/14



Assinado eletronicamente por: DIVALDO LUIZ DE AMORIM - 04/03/2021 17:29:05 - b6debba
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21030417100423300000019587223>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 21030417100423300000019587223
ID. b6debba - Pág. 10

De: Adelci Taffarel <adelci.taffarel@scgas.com.br>
Enviada em: quarta-feira, 29 de julho de 2020 14:09
Para: Leandro Ribeiro Maciel <leandro.maciel@scgas.com.br>
Assunto: RES: OS

Gentileza desconsiderar o e-mail.

Adelci Taffarel | Gerente de RH e Suprimentos
Gerência de RH e Suprimentos - GERHS
Fone: (48) 3229-1140 | (48) 99903-0627 | adelci.taffarel@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke
CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br

AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações.

DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

De: Adelci Taffarel
Enviada em: quarta-feira, 29 de julho de 2020 14:02
Para: Leandro Ribeiro Maciel
Assunto: OS

Segue.

Adelci Taffarel | Gerente de RH e Suprimentos
Gerência de RH e Suprimentos - GERHS
Fone: (48) 3229-1140 | (48) 99903-0627 | adelci.taffarel@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke
CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações.

DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

Click [here](#) to report this email as spam.

This message has been scanned for malware by Websense. www.websense.com

----- Mensagem encaminhada -----

From: Adelci Taffarel <adelci.taffarel@scgas.com.br>

To: Leandro Ribeiro Maciel <leandro.maciel@scgas.com.br>

Cc: Willian Anderson Lehmkuhl <willian.anderson@scgas.com.br>, Juliana Azevedo Pfau <juliana.pfau@scgas.com.br>

Bcc:

Date: Thu, 6 Aug 2020 21:08:44 +0000

Subject: RES: Reunião

Prezado senhor Leandro,

Considerando a sua não participação na reunião abaixo convocada, e considerando ainda que através do contato telefônico realizado pela sua gestora, o senhor se recusou a participar da reunião exclusivamente interna, condicionando sua participação à presença de representantes da OAB e do Sindicato representativo da sua categoria, e considerando ainda que esperamos por mais de 30 minutos, além do horário marcado, demos por encerrada a reunião, neste momento, às 18h05min.

A reunião foi convocada para lhe apresentar a advertência em anexo, que foi lida durante a reunião, na presença de testemunhas, as quais assinaram a mesma, e segue para seu conhecimento e assinatura.

Aguardamos o documento assinado.

Atenciosamente,

Adelci Taffarel | Gerente de RH e Suprimentos
Gerência de RH e Suprimentos - GERHS
Fone: (48) 3229-1140 | (48) 99903-0627 | adelci.taffarel@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke
CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br

NOVO SITE SCGÁS
CLIQUE AQUI PARA CONHECER



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações.

<https://mail.google.com/mail/u/2?ik=4a37c96f2e&view=pt&search=all&permthid=thread-a%3Ar-5458488162769819771%7Cmsg-a%3Ar739220822...> 11/14



Assinado eletronicamente por: DIVALDO LUIZ DE AMORIM - 04/03/2021 17:29:05 - b6debba
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21030417100423300000019587223>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 21030417100423300000019587223
ID. b6debba - Pág. 12

DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

De: Juliana Azevedo Pfau
Enviada em: quinta-feira, 6 de agosto de 2020 17:20
Para: Leandro Ribeiro Maciel
Cc: Willian Anderson Lehmkuhl; Adelci Taffarel
Assunto: Reunião

Prezado Dr. Leandro,

Solicito reunião interna, às 17h30min., por videoconferência, para tratar de assuntos de seu interesse.

O convite será enviado pelo e-mail corporativo. Haverá a participação da Gerente de RH, Adelci e do Diretor Presidente.

Fico no aguardo de sua presença.

Att,

Juliana Azevedo Pfau | Assessora Jurídica
Assessoria Jurídica - ASJUR
Fone: (48) 3229-1157 | juliana.pfau@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke
CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br

NOVO SITE SCGÁS
CLIQUE AQUI PARA CONHECER



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações.
DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

----- Mensagem encaminhada -----

From: Adelci Taffarel <adelci.taffarel@scgas.com.br>
To: Leandro Ribeiro Maciel <leandro.maciel@scgas.com.br>
Cc: Willian Anderson Lehmkuhl <willian.anderson@scgas.com.br>, Juliana Azevedo Pfau <juliana.pfau@scgas.com.br>
Bcc:
Date: Thu, 6 Aug 2020 21:08:44 +0000
Subject: RES: Reunião

Prezado senhor Leandro,

<https://mail.google.com/mail/u/2?ik=4a37c96f2e&view=pt&search=all&permthid=thread-a%3Ar-5458488162769819771%7Cmsg-a%3Ar739220822...> 12/14



Assinado eletronicamente por: DIVALDO LUIZ DE AMORIM - 04/03/2021 17:29:05 - b6debba
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21030417100423300000019587223>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 21030417100423300000019587223
ID. b6debba - Pág. 13

Considerando a sua não participação na reunião abaixo convocada, e considerando ainda que através do contato telefônico realizado pela sua gestora, o senhor se recusou a participar da reunião exclusivamente interna, condicionando sua participação à presença de representantes da OAB e do Sindicato representativo da sua categoria, e considerando ainda que esperamos por mais de 30 minutos, além do horário marcado, demos por encerrada a reunião, neste momento, às 18h05min.

A reunião foi convocada para lhe apresentar a advertência em anexo, que foi lida durante a reunião, na presença de testemunhas, as quais assinaram a mesma, e segue para seu conhecimento e assinatura.

Aguardamos o documento assinado.

Atenciosamente,

Adelci Taffarel | Gerente de RH e Suprimentos
Gerência de RH e Suprimentos - GERHS
Fone: (48) 3229-1140 | (48) 99903-0627 | adelci.taffarel@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke
CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br

NOVO SITE SCGÁS
CLIQUE AQUI PARA CONHECER



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

De: Juliana Azevedo Pfau
Enviada em: quinta-feira, 6 de agosto de 2020 17:20
Para: Leandro Ribeiro Maciel
Cc: Willian Anderson Lehmkuhl; Adelci Taffarel
Assunto: Reunião

Prezado Dr. Leandro,

Solicito reunião interna, às 17h30min., por videoconferência, para tratar de assuntos de seu interesse.

O convite será enviado pelo e-mail corporativo. Haverá a participação da Gerente de RH, Adelci e do Diretor Presidente.



Fico no aguardo de sua presença.

Att,

Juliana Azevedo Pfau | Assessora Jurídica
Assessoria Jurídica - ASJUR
Fone: (48) 3229-1157 | juliana.pfau@scgas.com.br











SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke
CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br

NOVO SITE SCGÁS
CLIQUE AQUI PARA CONHECER



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

10 anexos

-  **ADVERTÊNCIA DISCIPLINAR_LRM.PDF**
330K
-  **RES: Reunião .eml**
506K
-  **NGE000.2 - Código de Conduta e Integridade.pdf**
399K
-  **ADVERTÊNCIA DISCIPLINAR_LRM.PDF**
330K
-  **ADVERTÊNCIA DISCIPLINAR_LRM.PDF**
330K
-  **RES: Reunião .eml**
506K
-  **PRH-16 - Controle de Frequencia.pdf**
38K
-  **PRH-12- Atos disciplinares.pdf**
42K
-  **Requerimento CP.pdf**
680K
-  **SCC 0520-2020_red.pdf**
7850K



**DIVALDO LUIZ DE AMORIM & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOCACIA TRABALHISTA**

Rua Esteves Junior, nº 366, Ed. Royal Tower, sala 305, Centro, Florianópolis, SC, CEP
88.015-130, Fone: (48) 3028 9063 – E-mail: escritorio@advdivaldo.com.br

Anexo 33

- Manifestação do réu, em Rede Social, em que suscita as inúmeras coincidências nas contratações escritórios e pessoas a esses ligadas, inclusive par integrar a Diretoria da CELESC.





1

**Leandro Ribeiro Maciel**

12 de junho · 🌐

Seria interessante que a Comissão desse uma olhada na defesa que esse senhor apresentou no TCE; dêem uma olhada no escritório que elaborou e que firmou a defesa.

Coincidência ou não, é o mesmo em que trabalha o(a) cônjuge do(a) vice-presidente do Conselho de Administração da CELESC, que também por "coincidência" vem a ser o(a) presidente do Comitê de Ética da empresa, indicada pelo ex-Secretário da Casa Civil.

Outra "coincidência" é que esse escritório é o mesmo que faz a defesa de um ex-Secretário, investigado e preso por envolvimento na compra dos 200 respiradores pelo preço de R\$ 33 milhões de reais.

Querem mais uma "coincidência": esse mesmo escritório possui contrato com subsidiária da empresa que é presidida por esse senhor, ao custo de algumas dezenas de milhares de reais, justamente em denúncia no TCE que apura a desobediência da estatal em relação à Lei Promulgada pela ALESC e declarada constitucional pelo STF (Lei Estadual nº 1.178/94).

Mas como tudo isso são apenas "coincidências", apenas observem.

Na minha visão e entendimento jurídico, esse senhor possuiu um lógico e farto conflito de interesses entre o cargo que ocupa e a empresa que o empregava à data que foi nomeado.

O Comitê de Elegibilidade falhou gravemente e deve ser responsabilizado. O único que votou contrariamente a Cleicio Poletto Martins foi o Conselheiro representante dos empregados, [Leandro Nunes da Silva](#), atento à ilegalidade da indicação de Cleicio.

Cleicio é mais um que vai cair...

O interessante é que no seu devido tempo Deus coloca cada um e cada coisa no seu devido lugar. Agora parece que está chegando a vez desse senhor.

Tem mais gente pra cair ...

Aguardem e verão, em algumas semanas, talvez nem isso, sobre os demais que entrarão na fila.

O "Governo Técnico" parece que foi usado apenas como uma cortina de fumaça para fazer negócios sem chamar a atenção. Pois o que parece ter ocorrido foi bem o contrário: Chamaram e continuam chamando muito a atenção e "a casa está caindo" pra todos.

[Moacir Pereira](#)

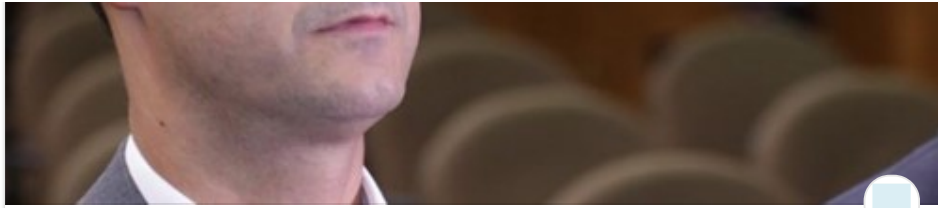
[Paulo Alceu](#)

[Marcelo Damasceno Lula](#)





1



JMAIS.COM.BR

» Comissão vai oficializar denúncia contra presidente da Celesc - JMais

12

4 comentários 2 compartilhamentos

Curtir

Comentar

Compartilhar

Mais relevantes



Escreva um comentário...



Ivan Cesar Ranzolin
Boa Leandro

Curtir · Responder · 22 sem



Admir Roberto Rossoni
Porco

Curtir · Responder · 23 sem



Dirceu Mattozo
Os mamadores de outrora tão ávidos por voltar a delinquir.
Sem poder e acesso a grana pública bate o desespero.

Curtir · Responder · 22 sem

1

Leandro Ribeiro Maciel respondeu · 1 resposta



**DIVALDO LUIZ DE AMORIM & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOCACIA TRABALHISTA**

Rua Esteves Junior, nº 366, Ed. Royal Tower, sala 305, Centro, Florianópolis, SC, CEP
88.015-130, Fone: (48) 3028 9063 – E-mail: escritorio@advdivaldo.com.br

Anexo 34

- Mensagem de e-mail encaminhada pelo presidente do Sindalex, Carlos Antônio Carvalho Metzler, ao jornalista Paulo Alceu, do ND Notícias.





Sindalex Sindicato dos Advogados de Santa Catarina <sindalex@sindalex.org.br>

Fwd: Punição persecutória de advogado da SCGÁS - desvio de finalidade - Pedido de imediata revogação do ato punitivo

1 mensagem

SINDALEX - Santa Catarina <sindalex@sindalex.org.br>

5 de agosto de 2020 00:41

Para: pauloalceu@pauloalceu.com.br

Prezado Jornalista,

Segue informações acerca da punição do advogado Leandro Ribeiro Maciel, por ter participado do programa SC em Pauta, no dia 03 de agosto de 2020, no horário das 11 às 12h.

O SINDALEX informa que tomou conhecimento e que adotará todas as medidas necessárias para a preservação dos direitos e prerrogativas dos seus dirigentes e associados.

Florianópolis, 05 de agosto de 2020.

Atenciosamente.

SINDALEX - Sindicato dos Advogados do Estado de Santa Catarina

CNPJ/MF 82.702.705/0001-15

Rua Paschoal Apóstolo Pífsica, 4860 – Sala das Associações (Anexo à sede da OAB/SC) - Bairro Agrônômica

Fone/Fax: (48) 3333-4260

88025-255 – Florianópolis/SC

----- Forwarded message -----

De: **Leandro Ribeiro Maciel** <leaomaciel@gmail.com>

Date: qua., 5 de ago. de 2020 às 00:32

Subject: Punição persecutória de advogado da SCGÁS - desvio de finalidade - Pedido de imediata revogação do ato punitivo

To: <carlos.ferro@scgas.com.br>, Juliana Azevedo Pfau <juliana.pfau@scgas.com.br>, Rafael Bettini Gomes <rafael.gomes@scgas.com.br>, Willian Anderson Lehmkuhl <willian.anderson@scgas.com.br>

Cc: <asjur@scgas.com.br>, SINDALEX <sindalex@sindalex.org.br>, Valdete Aparecida Andrett <valdete.andrett@scgas.com.br>, Afonso Coutinho de Azevedo <arcazevedo@uol.com.br>, Irineu Ramos Filho <irfadv@hotmail.com>, Carlos Antônio Carvalho Metzler <carlosmetzler8@gmail.com>

Senhora Assessora Jurídica e Senhores Diretores,

Informo que às 17h55min do dia de ontem, 04/08/2020, o advogado Leandro Ribeiro Maciel, ora firmatário, recebeu Assessora Jurídica da Companhia, advogada Juliana Azevedo Pfau, uma **advertência verbal**, partida de "ordem superior", por supostamente não estar à disposição da SCGÁS no dia 03 de agosto de 2020, no horário compreendido entre as 11 e 12h, devido a estar participando como **convidado** de uma videoconferência sobre tema jurídico, na data de ontem – 03/08/2020, no programa SC em Pauta.

Link da entrevista:

<https://youtu.be/fcQRvcdBaCs>

É importante acrescentar que na data de ontem, 03 de agosto de 2020, ainda mandei o link contendo o a entrevista para diversos amigos e colegas de trabalho mais íntimos, inclusive postando-o no Grupo de Whatsapp da Assessoria Jurídica.

<https://mail.google.com/mail/u/2?ik=4a37c96f2e&view=pt&search=all&permthid=thread-f%3A1674154697962181096%7Cmsg-a%3Ar5383313604274...> 1/6

Assinado eletronicamente por: DIVALDO LUIZ DE AMORIM - 04/03/2021 17:29:05 - dd4501d

<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21030417100423300000019587292>

Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037

ID. dd4501d - Pág. 2

Número do documento: 21030417100423300000019587292

Acontece, senhores, que foi alertado à Assessora Jurídica Juliana Azevedo Pfau que os empregados lotados no setor jurídico, durante a pandemia, se encontram TODOS laborando **em regime de home office, sem controle de jornada e com a atuação sob demanda**, nos termos do Documento titulado *Manual de Home Office*, emitido pela própria empresa e que norteia as nossas relações durante o período de exceção, assim dizendo no seu no **item 4**:

4. Regras Básicas

Durante o período excepcional de trabalho em home office não será feito controle de jornada, pelo que não terá incidência de jornada extraordinária.

O controle do trabalho será feito por tarefas previamente validadas e/ou posteriormente demandadas pelo gestor.

O gestor poderá solicitar, a qualquer tempo informações sobre o andamento das tarefas ou apresentar novas tarefas a serem realizadas pelo colaborador.

Não descaracteriza o regime de trabalho remoto, eventual necessidade de comparecimento do colaborador às dependências da empresa para atendimento a uma necessidade pontual.

O horário de funcionamento da rede é das 7h às 20h.

O documento normativo vigente na SCGÁS foi claro em estabelecer que **“o controle do trabalho será feito por tarefas previamente validadas e/ou posteriormente demandadas pelo gestor”**, o que torna absurda e claramente persecutória uma punição de advertência verbal baseada na violação de uma obrigação que não existe. Sim!, porque se a norma expedida pela própria SCGÁS para o atual período de pandemia isenta todos os empregados que estão em home office de cumprir jornada de trabalho diária de 8 horas, como então admitir que o empregado que esteja laborando em home office tenha que pedir autorização para participar de debate cívico e de natureza privada, para o qual não usou qualquer titulação ou referência à empregadora, estatal indiretamente subordinada ao chefe do Poder Executivo?

Portanto, não há qualquer respaldo fático, jurídico e nem mesmo contratual para se levar adiante uma punição de advertência verbal, emitida nestes termos.

Repetindo: Na SCGÁS, de acordo com o anexo *Manual de Home Office*, **quem faz a jornada é o próprio empregado**. Assim, nenhum empregado necessita pedir à sua chefia imediata que autorize o mesmo a ir no supermercado, a fazer uma pausa para o café ou mesmo para dividir o tempo de cuidado dos filhos com a esposa ou marido que também esteja em home office. No caso do advogado firmatário (punido), **que está em home office**, a exigência de ter que requerer “autorização prévia” da Assessora Jurídica Juliana para participar de um programa de debate “durante o horário que deveria estar à disposição da SCGÁS” é absolutamente ilegal, incabível, atentatória contra o exercício da advocacia e violadora das prerrogativas profissionais da nossa categoria.

É salutar explicar que o **SC em Debate** deu início a uma à realização de entrevistas com personalidades do momento, sobre os assuntos de interesse dos catarinenses, tendo o Jornalista Moacir Pereira, autor de 53 livros e atualmente colunista do Grupo ND, sido o primeiro desta série; o segundo entrevistado deveria ser o Defensor Público Ralf Zimmer Júnior, principal autor intelectual do pedido de impeachment do atual Governador. Como o Defensor Ralf possuía um compromisso médico no horário da entrevista (10h45min do dia 03/08), no dia anterior me foi repassado o convite para honrosamente substituí-lo, o que aceitei agradeci, sabendo que não estaria infringindo qualquer das minhas atribuições.

Durante o tempo da entrevista – esclarecemos – o e-mail, telefone e whatsapp do advogado Leandro Ribeiro Maciel permaneceram ligados e checados de forma constante. Não houve qualquer demanda da

<https://mail.google.com/mail/u/2?ik=4a37c96f2e&view=pt&search=all&permthid=thread-f%3A1674154697962181096%7Cmsg-a%3Ar5383313604274...> 2/6



chefia imediata no referido tempo; se houvesse demanda, a entrevista teria sido imediatamente suspensa, o que denota a completa falta de argumento para a punição do advogado.

Na reunião semanal da Assessoria Jurídica ocorrida nesta data, 04/08/2020, das 14h30min às 16h00min, a Assessor Jurídica Juliana não falou absolutamente nada sobre qualquer violação de contrato com a SCGÁS que desse ensejo a punição disciplinar e nem mesmo expôs qualquer reprovação quanto ao vídeo recebido no dia anterior. Somente às 17h55min foi que recebi da mesma um convite para vídeo conferência no endereço <https://meet.google.com/cxp-afbw-pbz?pli=1&authuser=0>, no qual recebi a notícia de que estava sendo advertido verbalmente. Na ocasião, apresentei à chefia imediata diversos questionamentos, dentre eles o que questionava o porquê aquiescendo de servir como interposta pessoa entre o empregado e a Diretoria Executiva e/ou do Diretor Presidente da empresa para levar ao cabo um punição de caráter notoriamente político, alertando para o fato de que o caso seria levado às entidades sindicais e, dado o momento, também da Assembleia Legislativa e demais Poderes, por compreender o ato a prática de desvio de finalidade.

Sobre a entrevista, informo que durante todo o tempo da entrevista prestada aos respeitáveis jornalistas **Maria Helena, Adelor Lessa, Marcelo Lula e Ananias Cipriano**, meu currículo não foi apresentado em qualquer momento como advogado da SCGÁS, mas como de apenas e tão somente **advogado e jurista**, este último como expressão significativa de estudioso do direito e de formador de opinião jurídica sobre tema de consulta. Desse modo, vê-se que o empregado observou adequadamente a política de porta vozes da Companhia, não relacionando o seu nome a qualquer entendimento que possa confundir as opiniões de caráter pessoal com as opiniões capazes de vincular de algum modo a Companhia.

Sabemos que o ato punitivo que vossas senhorias estão a aplicar a este empregado – advertência verbal – também possui o objetivo de manchar a sua ficha funcional e reputação, com o intuito, por cento, de me diminuí-lo perante os pares e de impedir que assuma o cargo de Diretor, para o qual foi eleito representante dos empregados em eleição realizada no dia 19 de dezembro de 2018 . Adianto a vossas senhorias que não se poderá permitir a ocorrência de tais efeitos jurídicos e que o advogado punido lançará mão de todos os recursos legais e cabíveis para impedir o cometimento de mais injustiças e ilegalidades no âmbito da nossa estatal.

Temos a nítida percepção que o ato punitivo se deve a **perseguição de natureza política** perpetrada em benefício de defesa política do senhor Governador do Estado, a seu mando ou para agradá-lo, mediante a utilização de estrutura de governo para fins políticos, o que não é compatível com o estado democrático de direito.

Confessamos que já havíamos sido alertados sobre a previsibilidade da perseguição que de poderia sofrer depois de externar – **fora do meu horário de trabalho e sem de qualquer modo ou forma fazer qualquer referência à empregadora** – o entendimento de que o senhor Governador do Estado e a sua vice teriam cometido crime de responsabilidade, passivo de impeachment, o qual já foi inclusive formalmente recebido pela Assembleia Legislativa de Santa Catarina – ALESC, faltando-lhe apenas a admissibilidade para o seu processamento por meio de votação direta e nominal, que ocorrerá no próximo mês. Contudo, o que **não era previsível** é a forma grotesca e sem sentido como essa perseguição está ocorrendo, porque a **opinião jurídica é inviolável** e deve ser respeitada por todos, inclusive pela Diretoria Executiva da SCGÁS. Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II, da Constituição da República). É livre a liberdade do pensamento, sendo vedado o anonimato (art. 5º, inciso IV, da Constituição da República). Não havendo lei e nem norma (contrato de trabalho) que obrigue o advogado a estar à disposição da SCGÁS no horário das 11 às 12h, não há que se falar em violação de contrato que justifique qualquer punição disciplinar (art. 482, da CLT).



Não havendo qualquer violação do contrato de trabalho, não há que se falar em punição. Aliás, nos moldes em que aplicada, a mesma mais se adequa aos regimes totalitários e de exceção do que aos regimes democráticos e garantidores do direito de opinião e protetores das relações de trabalho.

Após a divulgação na imprensa, **de que o advogado Leandro Ribeiro Maciel foi um dos autores intelectuais do pedido de impeachment do Governador**, o mesmo tem sido alertado por diversos amigos, técnicos e colegas de trabalho para o fato de que poderia haver – e houve – retaliação por parte da Casa D’Agrônômica.

Como bem sabem vossas senhorias, o comportamento profissional do advogado Leandro Ribeiro Maciel tem se mostrado impecável ao longo do tempo, tanto que o mesmo foi eleito representante dos empregados para este colegiado (Diretor), estando o tema pendente de decisão judicial em sede de Mandado de Segurança.

Esclareço que a manifestação aqui expressada segue com cópia para o Sindicato dos Advogados, para a Comissão de Prerrogativas da OAB/SC, para a Intersindical e para a empregada eleita representante dos empregados no Conselho de Administração.

Abaixo, segue a estranha troca de mensagens entre este advogado e a Gerente de Recursos Humanos Adelci Taffarel, ocorria no dia 29 de julho de 2020. Na ocasião, a gerente remeteu para o advogado punido a sua ORDEM DE SERVIÇO, o que denota que os documentos funcionais do firmatário estão tramitando entre áreas da empresa de forma imotivada, o que suscita enorme estranheza.

Em face do exposto, solicita-se a imediata revogação do ato punitivo.

Cordialmente.

Leandro Ribeiro Maciel

Advogado - OAB/SC 17849

Celular pessoal: (48) 99621-5028 ([WhatsApp](#))

Celular funcional SCGÁS: (48) 99987-1069 ([WhatsApp](#))

CONTEÚDO DO E-MAIL:

De: Leandro Ribeiro Maciel <leandro.maciel@scgas.com.br>

Enviada em: quarta-feira, 29 de julho de 2020 14:14

Para: Adelci Taffarel <adelci.taffarel@scgas.com.br>

Assunto: RES: OS

Oi Adelci,

Diz aí quem é que está “pedindo” pra ver as minhas atribuições?

(rsrsrs)

Abração!

Leandro Ribeiro Maciel | Advogado

Assessoria Jurídica - ASJUR

<https://mail.google.com/mail/u/2?ik=4a37c96f2e&view=pt&search=all&permthid=thread-f%3A1674154697962181096%7Cmsg-a%3Ar5383313604274...> 4/6



Assinado eletronicamente por: DIVALDO LUIZ DE AMORIM - 04/03/2021 17:29:05 - dd4501d

<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21030417100423300000019587292>

Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037

ID. dd4501d - Pág. 5

Número do documento: 21030417100423300000019587292

Fone: (48) 3229-1114 | leandro.maciel@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke
CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br



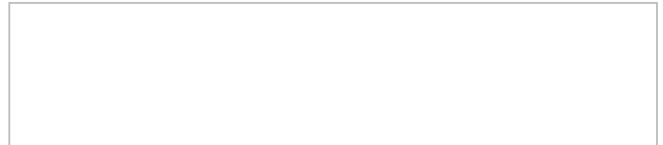
AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações.
DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

De: Adelci Taffarel <adelci.taffarel@scgas.com.br>
Enviada em: quarta-feira, 29 de julho de 2020 14:09
Para: Leandro Ribeiro Maciel <leandro.maciel@scgas.com.br>
Assunto: RES: OS

Gentileza desconsiderar o e-mail.

Adelci Taffarel | Gerente de RH e Suprimentos
Gerência de RH e Suprimentos - GERHS
Fone: (48) 3229-1140 | (48) 99903-0627 | adelci.taffarel@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke
CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações.
DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

De: Adelci Taffarel
Enviada em: quarta-feira, 29 de julho de 2020 14:02
Para: Leandro Ribeiro Maciel
Assunto: OS

Segue.

<https://mail.google.com/mail/u/2?ik=4a37c96f2e&view=pt&search=all&permthid=thread-f%3A1674154697962181096%7Cmsg-a%3Ar5383313604274...> 5/6



Assinado eletronicamente por: DIVALDO LUIZ DE AMORIM - 04/03/2021 17:29:05 - dd4501d
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21030417100423300000019587292>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 21030417100423300000019587292
ID. dd4501d - Pág. 6

Adelci Taffarel | Gerente de RH e Suprimentos

Gerência de RH e Suprimentos - GERHS

Fone: (48) 3229-1140 | (48) 99903-0627 | adelci.taffarel@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke
CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações.
DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

 **Leandro Ribeiro Maciel Rev 0.pdf**
1242K



**DIVALDO LUIZ DE AMORIM & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOCACIA TRABALHISTA**

Rua Esteves Junior, nº 366, Ed. Royal Tower, sala 305, Centro, Florianópolis, SC, CEP
88.015-130, Fone: (48) 3028 9063 – E-mail: escritorio@advdivaldo.com.br

Anexo 35

- Documento titulado Carta aos Catarinenses, firmado pelo Diretor Presidente da SCGÁS na defesa do Governador do Estado. Na acusação do Governador, estava o advogado réu, que atuava apenas nos horários compatibilizados com a sua jornada na SCGÁS, que durante a pandemia deixou de ser cobrada.



Carta aberta aos catarinenses

Sete em cada dez cidadãos catarinenses que leem esta carta agora fizeram uma opção em 28 de outubro de 2018. Eles indicaram o caminho desejado para Santa Catarina e escolheram o nome do governador e da vice-governadora para realizar essa missão: Carlos Moisés e Daniela Reinehr. Foram 2 milhões 664 mil e 179 votos pela mudança. E ela veio.

Ao revisar os contratos que haviam sido feitos com o Governo do Estado, foram economizados mais de R\$ 360 milhões. Um deles, de telefonia, foi inclusive alvo de investigação da Polícia Federal e resultou no indiciamento por corrupção e lavagem de dinheiro de figuras políticas hoje denunciadas pelo Ministério Público Federal (MPF).

Santa Catarina é agora líder no país em eficiência da máquina pública, segundo o Ranking da Competitividade dos Estados. As contas públicas de Santa Catarina em 2019 foram aprovadas pelo Tribunal de Contas com a melhor avaliação em dez anos. Temos a menor taxa de desocupação do país, de acordo com o IBGE.

Atravessamos o pior momento da pandemia e conseguimos garantir que nenhum catarinense sofresse com a falta de um leito de UTI. Temos hoje a menor taxa de letalidade do país.

Mais de 35 mil novas empresas foram criadas apenas em 2020. Reabrimos a Ponte Hercílio Luz colocando um ponto final em um verdadeiro sangradouro de dinheiro público. Anunciamos mais de R\$ 377 milhões para obras de infraestrutura, com recursos próprios oriundos de economias feitas por esta gestão.

As promessas feitas aos catarinenses estão sendo cumpridas. E é justamente por isso que esse governo passou a ser atacado. Porque está provando que é possível desfazer contratos que traziam prejuízo aos cofres públicos. Contratos estes que, segundo o Ministério Público Federal, eram origem de propina que abastecia organizações criminosas.



Este governo não tem compromisso com o erro. Muito menos com conchavos. Não cedeu, não cede e nem cederá às pressões pela volta daqueles que se beneficiaram de atos de corrupção.

Este governo foi eleito pelos catarinenses para pôr fim a isto tudo. E é isto que está fazendo. Portanto, é visível que os beneficiários destes esquemas estão reagindo e tentando retomar o governo em uma virada de mesa.

Não conseguirão. O catarinense não aceitará que seu voto seja rasgado e que as antigas estruturas de poder, que ele quer ver banidas, retornem.

Se este desrespeito for consumado, e as portas do governo forem abertas para aqueles que representam o que os catarinenses rejeitaram nas urnas e rejeitam no dia a dia, saibam que não dividiremos espaço com eles. Os catarinenses já disseram que não os aceitam no governo.

Nós também não. Não faremos parte de um governo que tenta nascer na estufa da impunidade e do desrespeito ao voto popular.

Florianópolis, 21 de setembro de 2020.

LEANDRO LUIZ DE AMORIM
PAULO ELI
Eduardo Machado
AISTRANO SOARES
LUCAS ESMERALDINO
ALISSON DE SOUZA DE SOUZA

ANDRÉ MOTA RIBEIRO
Natalino Uggioni
Rodinei Floriano

maicon garibaldi augusto
RICARDO DE GOUVEIA
GOUVEIA EDUARDO
RICARDO

THIAGO AUGUSTO VIEIRA
Ricardo M. Ferrus
FABIO ERNST HOLTBRASCH
ROGERIO SUZUEIRA
LEANDRO FERREIRA
ROBERTA MANSO
Edilene Starmann
FABIANO RAMALHO
Luis A. L. Souza
Charles Alexandre

SAVANNA MANSO
Joaquim



- Buccione de Caixá Sudo. 
- Dilmar Barreto ~~DBB~~
- Rui Godinho da Mota
- Aldo Baptista Neto 
- ~~Paula M. KARRIEN~~
Luit Augusto Just 
- Vitor Santos Correia 
- MICHELE PATRICIA RONCALLO 
- SÉRGIO ANDRÉ MAUCESI 
- ENIO AUBERTO FURMIGEMINI 
- Gilson Luis BUGAS 
- Ana Lúcia Bandeira 
- José Angelo Di Fossá 
- William Anderson Behnkun 
- Dionei Donet 
- Valdes Rodry Verardo 
- Maria Elis Da Cruz 
- JILIANO CHIORELLI 
- André Lúcio 
- MARZO GERRE, NA 



**DIVALDO LUIZ DE AMORIM & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOCACIA TRABALHISTA**

Rua Esteves Junior, nº 366, Ed. Royal Tower, sala 305, Centro, Florianópolis, SC, CEP
88.015-130, Fone: (48) 3028 9063 – E-mail: escritorio@advdivaldo.com.br

Anexo 36

- Cópia da manifestação do réu Leandro Ribeiro Maciel, na representação que sua chefe Juliana Azevedo Pfau ingressou na OAB/SC – Processo 667/2020 – tendo por fundamento os idênticos fatos descritos neste IAFG, relativos à punição que advogada Juliana aplicou ao requerente, pelo fato deste ter dado entrevista sobre tema jurídico a programa jornalístico – segundo ela, sem a sua autorização, mesmo estando o réu não sujeito à jornada de trabalho.



À COMISSÃO DE PRERROGATIVAS DA OAB/SC

Autos do Pedido de Representação nº 667/2020

LEANDRO RIBEIRO MACIEL, brasileiro, casado, empregado da estatal Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS, ocupante do cargo de **advogado** concursado, inscrito na OAB/SC sob nº 17.849, regular com as obrigações junto à Tesouraria desta entidade, residente e domiciliado nesta cidade de Florianópolis/SC, na cidade de na Estrada Cristóvão Machado de Campos nº 1341, Vargem Grande, CEP 88052-600, vem perante esta notável Comissão de Prerrogativas para apresentar a ocorrência de fatos violadores das prerrogativas de advogado, praticados por **gestores** da SCGÁS, dizendo e requerendo o que segue:

1 - DA TEMPESTIVIDADE

No dia 9 de setembro de 2020, o advogado firmatário recebeu a notificação do Tribunal de Ética e Disciplina, para apresentar informações no prazo de 15 (quinze) dias, verbis:

De: **TED OAB/SC** <rodolfoted@oab-sc.org.br>
Date: qua., 9 de set. de 2020 às 14:49
Subject: NOTIFICAÇÃO - ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES
To: <leaomaciel@gmail.com>, <leandro.maciel@scgas.com.br>

A/C Dr. Leandro Ribeiro Maciel

Florianópolis, 9 de setembro de 2020.

Senhor(a) Advogado(a)

De ordem do Senhor Presidente, notifico-lhe(s) para no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a notificação (art. 69, § 1º, EOAB, Lei 8906/94), apresentar **ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES** frente aos fatos narrados no **Pedido de representação nº 667/2020** protocolizado e registrado nesta Seccional em desfavor de Vossa Senhoria. Salienta-se que a referida petição de esclarecimento poderá estar acompanhada de documentos.

As manifestações nos processos disciplinares deverão ser protocoladas de forma digital no endereço do site:

<https://servicos.oab-sc.org.br/hbconselhos/pgsRequerimento/SelecionaRequerimento.aspx>,

A cópia integral dos autos segue anexa neste e-mail.

Atenciosamente,

Patrícia Lenzi
Coordenadora Tribunal de Ética e Disciplina



Como a ciência da notificação ocorreu no dia 9 de setembro, temos que o prazo para a apresentação de manifestação expirará somente no dia **30 de setembro de 2020**. Assim, temos por tempestiva a manifestação que se apresenta na presente data.

2 - DO MÉRITO

Senhores colegas advogados que integram a Comissão de Prerrogativas da OAB.

Primeiramente, chama a atenção o fato de a **Advogada Chefe** da Assessoria Jurídica da SCGÁS, Senhora Juliana Azevedo Pfau, ter alegado que estão sendo “propagadas inúmeras inverdades” e solicitar a “*intervenção da OAB*”, quando sequer apresenta ou aponta quais seriam as inverdades que estariam sendo propagadas em seu desfavor ou de quem quer que fosse, ao referir que o “*O colega em questão está invertendo os fatos na tentativa de não arcar com seus atos, esquecendo que devemos agir nos limites da lei.*” Trata-se de condenável e antiética retórica de quem não tem o que falar.

Observemos que a advogada Juliana Azevedo Pfau simplesmente silenciou sobre TODOS os fatos e fundamentos que lhe foram apresentados, como se nada tivesse acontecendo

Vejamos a seguir a transcrição do trecho do e-mail datado do dia 05 de agosto de 2020, em que o representante, ao se dirigir aos diretores da SCGÁS, à própria Assessora Jurídica e aos representantes das entidades de representação sindical, aborda pormenorizadamente o que estava acontecendo, *verbis*:

“Também salta aos olhos que em nenhum momento a ilustre advogada apresentou qualquer explicação sobre os fatos apresentado pelo representante. Também se observe que a advogada Juliana A. Pfau foi devidamente alertada pelo representante quando o estava punindo com “advertência verbal”, de tal ato era persecutório e de que não havia qualquer respaldo para assim o fazê-lo, verbis:

*Acontece, senhores, que foi alertado à Assessora Jurídica Juliana Azevedo Pfau que os empregados lotados no setor jurídico, durante a pandemia, se encontram TODOS laborando em regime de home office, sem controle de jornada e com a atuação sob demanda, nos termos do Documento titulado Manual de Home Office, emitido pela própria empresa e que norteia as nossas relações durante o período de exceção, assim dizendo no seu no **item 4**:*



4. Regras Básicas

Durante o período excepcional de trabalho em home office não será feito controle de jornada, pelo que não terá incidência de jornada extraordinária.

O controle do trabalho será feito por tarefas previamente validadas e/ou posteriormente demandadas pelo gestor.

O gestor poderá solicitar, a qualquer tempo informações sobre o andamento das tarefas ou apresentar novas tarefas a serem realizadas pelo colaborador.

Não descaracteriza o regime de trabalho remoto, eventual necessidade de comparecimento do colaborador às dependências da empresa para atendimento a uma necessidade pontual.

O horário de funcionamento da rede é das 7h às 20h.

O documento normativo vigente na SCGÁS foi claro em estabelecer que **“o controle do trabalho será feito por tarefas previamente validadas e/ou posteriormente demandadas pelo gestor”**, o que torna absurda e claramente persecutória uma punição de advertência verbal baseada na violação de uma obrigação que não existe. Sim!, porque se a norma expedida pela própria SCGÁS para o atual período de pandemia isenta todos os empregados que estão em home office de cumprir jornada de trabalho diária de 8 horas, como então admitir que o empregado que esteja laborando em home office tenha que pedir autorização para participar de debate cívico e de natureza privada, para o qual não usou qualquer titulação ou referência à empregadora, estatal indiretamente subordinada ao chefe do Poder Executivo?

(...)

“Na reunião semanal da Assessoria Jurídica ocorrida nesta data, 04/08/2020, das 14h30min às 16h00min, a Assessor Jurídica Juliana não falou absolutamente nada sobre qualquer violação de contrato com a SCGÁS que desse ensejo a punição disciplinar e nem mesmo expôs qualquer reprovação quanto ao vídeo recebido no dia anterior. Somente às 17h55min foi que recebi da mesma um convite para vídeo conferência no endereço <https://meet.google.com/cxp-afbw-pbz?pli=1&authuser=0>, no qual recebi a notícia de que estava sendo advertido verbalmente. Na ocasião, apresentei à chefia imediata diversos questionamentos, dentre eles o que questionava o porquê aquiescendo de servir como interposta



Leandro Ribeiro Maciel

Advogado – OAB SC017849

pessoa entre o empregado e a Diretoria Executiva e/ou do Diretor Presidente da empresa para levar ao cabo um punição de caráter notoriamente político, alertando para o fato de que o caso seria levado às entidades sindicais e, dado o momento, também da Assembleia Legislativa e demais Poderes, por compreender o ato a prática de desvio de finalidade.”¹

A ilustre advogada também **SILENCIOU** acerca da acusação feita ao representante Leandro Ribeiro Maciel pelo Diretor Presidente da SCGÁS, Engenheiro Willian Anderson Lehmkuhl, constante no Ofício SCGÁS-DP-026-20, datado de 30 de junho de 2020, em que o acusa de “ato de insubordinação”, acrescida da informação de que “tal ato será tratado a tempo e modo pelas vias disciplinares pertinentes, nos termos da legislação”. O expediente foi endereçado ao Procurador do Estado **Daniel Cardoso**, Diretor de Assuntos Legislativos da Casa Civil do Governo do Estado.

A advogada Juliana Azevedo Pfau, além de não explicar nada, ainda compareceu nesta Comissão e endereçando a sua petição igualmente à *Comissão da Mulher Advogada*, isso sim contextualmente parecendo uma tentativa de falsa **vitimização**, como se o fato de ser mulher lhe concedesse alguma *carta em branco* para a prática de atos persecutórios e desajustados da legislação e da ética que deve existir entre os advogados.

Não menos importante é também ter em conta que a advogada Juliana Azevedo Pfau é a **CHEFE** da Assessoria Jurídica da Companhia, portanto chefe do advogado Leandro Ribeiro Maciel. Assim, não havendo que se cogitar de se tratar de alguém de qualquer forma hipossuficiente ou diminuta.

Há que se deixar claro que a advogada Juliana, depois da manifestação formal do representante Leandro Ribeiro Maciel, simplesmente **REVOGOU** a advertência verbal que havia praticado no dia anterior. **Primeiro**, revogou porque sabia que seus argumentos pífios não conseguiriam resistir a uma análise mais acurada, como de fato não resistiram. **Segundo**, porque sabe que a ideia de punir o representante Leandro Ribeiro Maciel não sua – pelo menos por seu histórico de comportamento conhecido por todos da Assessoria Jurídica, que até o episódio achavam que a conheciam bem. **Terceiro**, porque jamais se poderia esperar qualquer confissão literal por parte da colega, no sentido de que a punição de advertência verbal que endereçou ao advogado representante se tratava de uma retaliação pelo fato de o mesmo ter participado de live no programa SC em Debate para falar sobre o processo de impeachment do Governador Carlos Moisés da Silva e da Vice Governadora Daniel Cristina Reinehr, do qual é um dos autores. Isso com certeza desagradou ao Governador, sua vice e também o Diretor Presidente da SCGÁS, Willian Anderson Lehmkuhl.

Aliás, para não deixar passar em branco, no dia 21 de setembro de 2020, o Governo do Estado fez divulgar uma carta intitulada “Carta aberta aos catarinenses”, uma reação ao processo de impeachment que tramita na ALESC, hoje na alçada do Tribunal

¹ Trecho do e-mail do dia 5 de agosto de 2020, constante do item “1º Fato – Descrição da punição persecutória” – página 10 da representação.



Especial Mistos e que, temos a certeza, em breve promoverá o afastamento do Governador e da Vice Governadora dos seus cargos. E porque falamos sobre essa carta? Ora, porque ela também foi firmada pelo Diretor Presidente da SCGÁS, Engenheiro Willian Anderson Lehmkuhl. Usamos transcrever um trecho dessa carta, *verbis*:

“Se este desrespeito for consumado, e as portas do governo forem abertas para aqueles que representam o que os catarinenses rejeitaram nas urnas e rejeitam no dia a dia, saibam que não dividiremos espaço com eles. Os catarinenses já disseram que não os aceitam no governo.”

Parece que essa história de *não dividir espaços* foi levada a sério demais pelo Diretor Presidente da SCGÁS e pela advogada **chefe** Juliana, além do que colocada em prática através já durante esse governo, através de atos de perseguição a servidores que trabalham normalmente, no silêncio, e que apenas cumprem com as suas tarefas de forma adequada e pontual, como é o caso do representante.

Apenas para exemplificar sobre o alinhamento existente entre o Diretor Presidente da SCGÁS e advogada **chefe** Juliana Azevedo Pfau, reparemos na convocação realizada pelo Governador do Estado para a tal “carreata pela verdade”, realizada na quarta-feira, 23 de setembro de 2020, dia da votação dos deputados e do sorteio dos desembargadores que passariam a compor o Tribunal Especial Misto do Impeachment, dois dias após a tal “Carta aberta aos catarinenses”. A convocação foi disparada pelo Governo através das suas mídias sociais, dentre elas o Instagram, compartilhada pelo Diretor Presidente da SCGÁS e imediatamente curtida e pela advogada Juliana. Mas o que isso quer dizer? poderiam perguntar. Tudo ou nada, pode ser a resposta, a depender do grau de compreensão do

É bom deixar bem claro para a Comissão de Prerrogativas que as pessoas têm a liberdade para poderem manifestar as predileções ideológicas, políticas e até partidárias. Essa liberdade faz parte da democracia e sempre integrou o leque das bandeiras defendidas pela própria Ordem dos Advogados do Brasil. O problema ocorrerá quando alguns, por acharem que o exercício das suas liberdades deve ser maior que a dos outros, acabam por invadir o espaço reservado ao seu próximo para o exercício das mesmas liberdades que pretendem exercer. É quando acham que podem calar vozes que destoam das suas, mormente porque essas não lhes agradam ou porque atentam contra os interesses de terceiros pelos quais nutrem admiração ou submissão. Tudo isso são causas disruptivas do processo democrático que garante a todos a liberdade de manifestação do pensamento, consagrada na Constituição da República.

Portanto, a Ordem dos Advogados do Brasil não deverá e nem poderá restar silente numa situação como essa, em existem advogados laborando e ocupando trincheiras diametralmente opostas, mas em batalhas legais, jurídicas e que são tuteladas e protegidas pela Constituição da República, por personificarem o estado democrático de direito. As arenas do bom combate, colegas advogados, serão sempre os Tribunais, sejam eles judiciais ou administrativos. Os advogados se devem mútuo respeito, não podem abdicar dos seus direitos e prerrogativas profissionais e jamais devem se utilizar do cargo que momentaneamente ocupam para obter vantagens de qualquer tipo ou para perseguir



colegas advogados, mormente porque estes não comungam com o posicionamento jurídico ou a ideologia dos seus pares. É cediço que ao final de uma partida de xadrez, o rei, a rainha, as torres, os bispos, os cavalos e peões retornam todos à mesma caixa. A arena do bom combate, nesse caso, é o tabuleiro em que se digladiam as peças. Fora dele, atos atentatórios ao exercício das nossas atividades devem ser considerados como grave violação da ética e dos princípios mais elementares do estado democrático de direito.

Deixamos aqui assentado que em nenhum momento a representação se foi dirigida diretamente em face da advogada Juliana Azevedo Pfau, **chefe** da Assessoria Jurídica da SCGÁS – pessoa a quem o representante apenas lamenta ter se permitido transpassar a linha nítida que separa a legalidade da ética. A colega advogada não agiu com legalidade, porque desvirtuada das normas que a própria SCGÁS estipulou para vigorar para aqueles que trabalhavam e ainda trabalham em regime de *home office*, e também não agiu com ética, ao desviar o natureza do ato punitivo para que este servisse como intimidação para que o advogado firmatário deixasse de participar de debates na mídia em geral, para tratar do processo de impeachment do Governador e da Vice, do qual é um dos autores. No velho *modus operandi* daqueles que misturam Governo e Estado, a SCGÁS usou da prática do desvio de finalidade para ilegalmente punir o advogado representante; daí quando ele fez a sua manifestação **jurídica e administrativa** contra o ato persecutório, demonstrando a farsa da punição e a perseguição que ela representava, a advogada que o puniu então **concordou** com os seus argumentos apostados na defesa, **revogou a punição**, mas abriu o caminho para que o Diretor Presidente, utilizando-se dos argumentos usados pelo advogado representante na sua própria defesa, **aplicasse implacavelmente uma ADVERTÊNCIA ESCRITA ao advogado**:

Vejamos, novamente, o conteúdo da punição:

ATO PRATICADO:

- **Enviar e-mail**, com defesa administrativa, após ter sido advertido verbalmente por sua gestora, sobre a sanção disciplinar, **com cópia a pessoas externas à Companhia**, sem que tenha exercido os canais internos adequados para sua defesa.
- Fazer ameaça à sua gestora, ao receber a sanção disciplinar, de levar o assunto às entidades sindicais, à Assembleia Legislativa e demais poderes, além da imprensa, caso a sanção não fosse reavaliada. Sendo que a ameaça foi levada a cabo, o que pôde ser constatado através de seu e-mail e da própria imprensa, antes mesmo de submeter seu pedido para análise nas instâncias internas competentes da Companhia.
- Fazer diversas **afirmações inverídicas**, no e-mail enviado, como:
 - i. que a advertência era de “ordem superior”.
 - ii. que é a “punição de caráter notoriamente político”.
 - iii. “que o ato punitivo que vossas senhorias estão a aplicar a este empregado – advertência verbal – também possui o objetivo de manchar a sua ficha funcional e reputação, com o intuito, por cento, de me diminuí-lo perante os pares e de impedir que assumo o cargo de Diretor”.
 - iv. “que o ato punitivo se deve a perseguição de natureza política perpetrada em benefício de defesa política do senhor Governador do Estado, a seu mando ou para agradá-lo, mediante a utilização de estrutura de governo para fins políticos”.
 - v. “...que poderia haver – e houve – retaliação por parte da Casa D’Agrônômica”.



Leandro Ribeiro Maciel
Advogado – OAB SC017849

A punição é tão persecutória e política que salta aos olhos, sendo não apenas óbvia como cristalina.

Basta ver que o Diretor Presidente chegou a se utilizar do termo “Fazer ameaça à sua gestora”, quando a própria gestora compareceu perante esta Comissão e não relatou ameaça alguma. A punição foi por “ordem superior”, sim!, declarada pela própria advogada Juliana no ato da advertência verbal e depois por esta retratada por esta em reunião com os integrantes da Assessoria Jurídica da Companhia. Sem maiores comentários. Basta a leitura dos expedientes para se poder ver o modus operandi utilizado pela colega advogada e pelo Diretor Presidente da SCGÁS.

Assim, por tudo o que consta do processo e sem mais delongas, requiro desta notável Comissão de Prerrogativas o julgamento de procedências dos pedidos e a consequente expedição de nota de repúdio e de nota de desagravo, em relação aos fatos aqui narrados.

Entendendo pela pertinência, o representante apresenta ao final o rol de testemunhas para oitiva, as quais darão a necessária credibilidade aos fatos e fundamentos apresentados na petição inicial e nesta manifestação.

Florianópolis, 29 de setembro de 2020.

Leandro Ribeiro Maciel
Advogado – OAB SC017849



TESTEMUNHAS

Valdete Aparecida Andrett – Analista de Controladoria da SCGÁS

Fone: (48) 99989-1806

valdete_andrett@hotmail.com

Ana Carolina Skiba – Advogada da SCGÁS

Fone: (48) 99969-0601

skiba07@hotmail.com

Marcelo Lula – Jornalista e editor do SC em Pauta

Fone: (49) 98504-8148

mlula.jornalista@gmail.com

ANEXOS

Anexo 1. - Carta aberta aos catarinenses, de 21/09/2020.

Anexo 2. - Convocação para “carreata da verdade”, postada pelo Diretor Presidente da SCGÁS e “curtida” pela advogada **chefe** da SCGÁS, Juliana Azevedo Pfau.



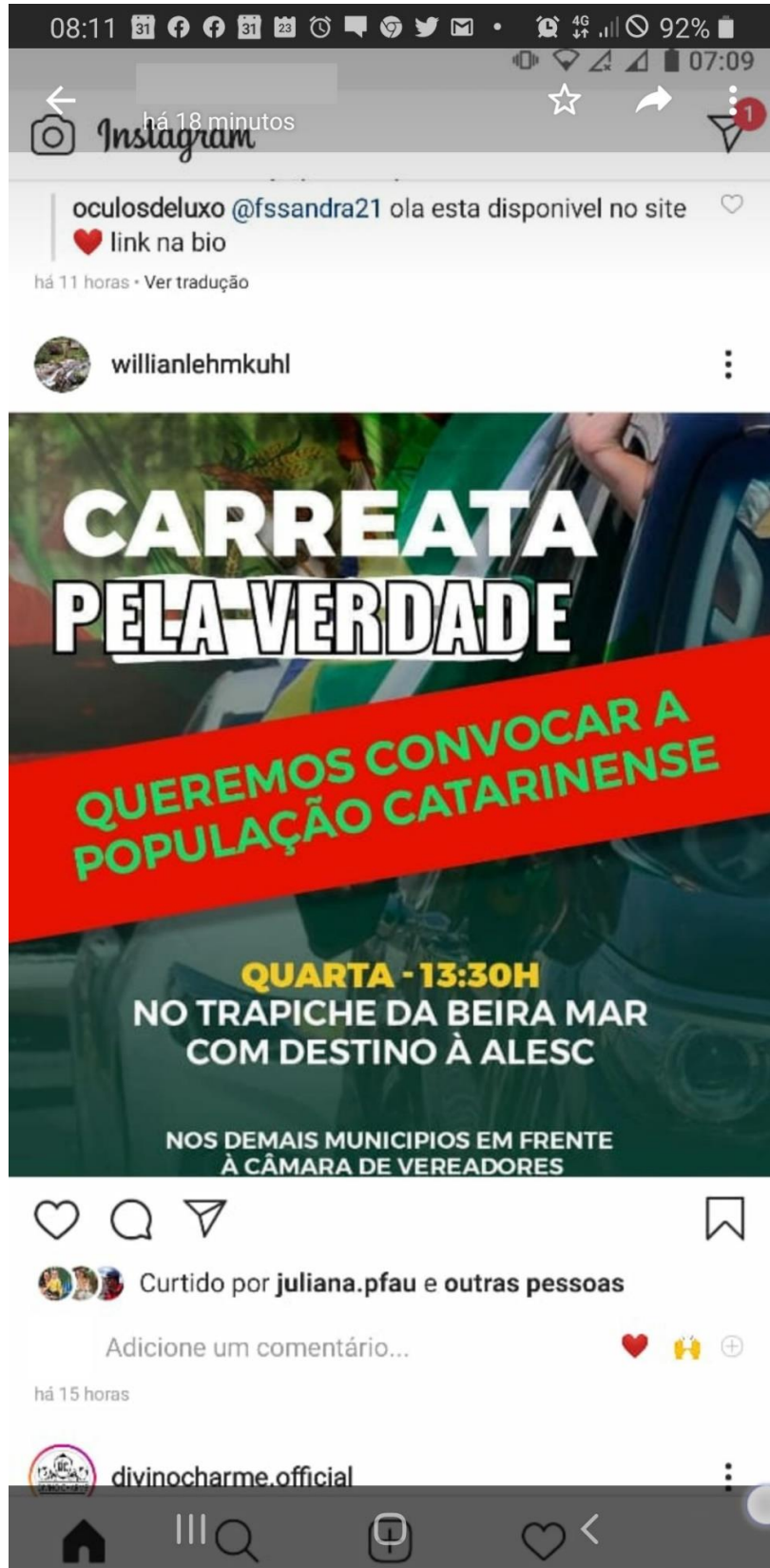
**DIVALDO LUIZ DE AMORIM & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOCACIA TRABALHISTA**

Rua Esteves Junior, nº 366, Ed. Royal Tower, sala 305, Centro, Florianópolis, SC, CEP
88.015-130, Fone: (48) 3028 9063 – E-mail: escritorio@advdivaldo.com.br

Anexo 37

- Cópia de postagem do Diretor Presidente no Instagram, em que o Governador do Estado convoca carreata na sua defesa, em processo no qual o réu Leandro Ribeiro Maciel é coautor – impeachment do Governador e da Vice.





**DIVALDO LUIZ DE AMORIM & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOCACIA TRABALHISTA**

Rua Esteves Junior, nº 366, Ed. Royal Tower, sala 305, Centro, Florianópolis, SC, CEP
88.015-130, Fone: (48) 3028 9063 – E-mail: escritorio@advdivaldo.com.br

Anexo 38

- E-mail da chefe do réu Leandro, em que a sua chefe Juliana Azevedo Pfau encaminha ao grupo de advogados da SCGÁS, no dia 14.10.2020, arquivos compartilhados através do Google Drive, situação essa evidenciadora de que após a pandemia, em home office, tais mídias continuaram sendo permitidas.



comunicação assertiva - e-mail corrigido

Juliana Azevedo Pfau <juliana.pfau@scgas.com.br>

Qua, 14/10/2020 18:17

Para: Assessoria Jurídica <asjur@scgas.com.br>

📎 2 anexos (658 KB)

Páginas - Comunicação Assertiva.pdf; PDL - AS 3 PENEIRAS.pdf;

Pessoal,

- Encaminho o link do vídeo que assistimos sobre comunicação. Ilustra bem as formas de comunicação.

- vídeo "comunicação assertiva".

<https://drive.google.com/file/d/0ByvVgsZ14sIBdU9sYIJ1MFU1dXc/view?usp=sharing>

- Segue **anexo** material interessante sobre o assunto também.

- Quem quiser contribuir, fique à vontade!

Fica a reflexão para que possamos melhorar nossa comunicação, identificar os ruídos e aprender sempre!

➤ **Como vc está se comunicando hoje? Quais os ruídos de comunicação que vc identifica?**

- Encaminho tbm a mensagem sobre “as três peneiras”.

Vamos implantar essa cultura?

VERDADE **BONDADE**
NECESSIDADE

- Deixo a indicação de filme:

Coco - A vida é uma festa

<https://drive.google.com/file/d/1tO6RIOau-m9A5743xklck-tTmI445AEa/view>





Juliana Azevedo Pfau | Assessora Jurídica
Assessoria Jurídica - ASJUR
Fone: (48) 3229-1157 | juliana.pfau@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke
CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.



Assinado eletronicamente por: DIVALDO LUIZ DE AMORIM - 04/03/2021 17:29:06 - 1742ce7
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21030417100423400000019587295>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 21030417100423400000019587295
ID. 1742ce7 - Pág. 3

**DIVALDO LUIZ DE AMORIM & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOCACIA TRABALHISTA**

Rua Esteves Junior, nº 366, Ed. Royal Tower, sala 305, Centro, Florianópolis, SC, CEP
88.015-130, Fone: (48) 3028 9063 – E-mail: escritorio@advdivaldo.com.br

Anexo 39

- Ata da Diretoria do Sindalex, de 22.10.2020, em que a Diretoria nega o pedido de renúncia do réu Leandro Ribeiro Maciel ao cargo de Diretor Financeiro da entidade, devido a mesma não ser fruto da sua manifestação de vontade, mas, isso sim, decorrente de uma condição exigida da empresa para que o mesmo pudesse concorrer novamente ao cargo de Diretor de Logística da SCGÁS. No dia 27.10.2020, o TJSC, a pedido do réu e sua colega Valdete, suspendeu esse novo processo eleitoral.





SINDALEX - SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ 82.702.705/0001-15

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica nº 4860 - Sala das Associações (Sala das Associações)

88025-255 - Agronômica - Florianópolis - Santa Catarina

Web: <http://www.sindalex.org.br> - E-mail: sindalex@sindalex.org.br

ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE DIRETORIA COM O OBJETIVO DE APRECIAR E DELIBERAR SOBRE O PEDIDO DE RENÚNCIA - SEM CARÁTER IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL - DO DIRETOR DE FINANÇAS DESTES SINDICATO EM RAZÃO DE EXIGÊNCIA DE SEU EMPREGADOR, COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA – SCGÁS. Aos vinte dias do mês de outubro de ano de dois mil e vinte, às quinze horas e trinta minutos, reuniu-se a Diretoria do Sindalex por meio virtual, tendo como **PAUTA ÚNICA** a apreciação do pedido de renúncia de mandato apresentado pelo Diretor Financeiro do SINDALEX, Dr. Leandro Ribeiro Maciel, operado por meio de correspondência recebida no dia 16 de outubro de 2020, nos seguintes termos: *“Sr. Presidente, Comunico vossa senhoria acerca da minha renúncia do cargo de Diretor de Finanças do SINDALEX, em virtude do requerimento dirigido pelo Diretor Presidente da SCGÁS ao senhor Governador do Estado nos autos do processo SCC 0520, que resultou no Decreto 751, de 31 de julho de 2020, alterando a redação do art. 5º do Decreto 1.484/2016, passando a exigir que os candidatos aos cargos eletivos na estatais (Diretor e Conselheiro) tenham que preencher aos requisitos para o exercício do cargo no momento da inscrição do processo eleitoral e não mais no momento da posse, em desconformidade com o que prevê a Lei 13.303/2016 e que sempre foi a orientação do Ministério do Planejamento [...] Oportunamente, solicitaremos ao Governo do Estado que promova a revogação desses dispositivos considerados inconstitucionais, ilegais, injustos. [...] Por fim, agora não mais como dirigente sindical e sim apenas como cidadão, reafirmo o compromisso de continuar combatendo a corrupção, as ilegalidades na administração pública, seus desmandos e o que considerar falta de gestão, sem prejuízo das funções profissionais que ocupo. [...] Agradeço a todos pelo convívio e me despeço. [...] Atenciosamente [...] Leandro Ribeiro Maciel”.* **EM DISCUSSÃO:** Após a leitura do pedido, foi o mesmo colocado em discussão, sendo deliberado que, por **não** se tratar de pedido irrevogável e irretroatável, onde o próprio requerente sustenta ter sido obrigado a pleitear tal renúncia para concorrer a cargo eletivo no quadro de seu empregador, taxando essa exigência como “inconstitucional, ilegal e injusto”, coação essa, inclusive, confirmada a partir do e-mail datado do dia 20/10/2020, dirigido ao Presidente do SINDALEX onde a Gerente de Recursos Humanos, Adelci Taffarel, da SCGÁS, solicita cópia do pedido de renúncia formulado pelo dirigente sindical protocolado no sindicato, resolveu a diretoria do SINDALEX, por unanimidade, deliberar sobre a **REJEIÇÃO** do pedido de renúncia do Diretor de Finanças, Dr. Leandro Ribeiro Maciel, por não ser o mesmo de sua vontade própria (o que foi confirmado pelo próprio requerente em contato telefônico mantido pelo requerente com o presidente do SINDALEX), ficando nova apreciação do pedido condicionada à comprovação da efetiva inscrição do interessado na eleição junto à companhia SCGÁS e, principalmente, a comprovação de que essa renúncia seja requisito essencial para que o candidato à eleição preencha os requisitos para o exercício do cargo postulado. Além do mais, antes da renúncia o Diretor de Finanças deverá prestar contas de seus haveres conforme menciona o art. 23 do Estatuto do SINDALEX, senão vejamos: “Art. 23. Compete ao Diretor de Finanças: **a)** ter sob sua guarda e responsabilidade os valores do Sindicato; **b)** ter sob seu comando e responsabilidade os setores de tesouraria e contabilidade do Sindicato; **c)** assinar com o Presidente, os cheques e efetuar os pagamentos, recebimentos autorizados; **d)** manter fiel escrituração das finanças”. **EM VOTAÇÃO:** Em votação, o pedido é rejeitado, por unanimidade, pelos presentes. Ficando o secretário incumbido de comunicar o Dr. Leandro Ribeiro Maciel sobre esta decisão. Nada mais havendo a tratar, a presente ata vai assinada por mim, Maickel Peter Miranda, _____, escolhido secretário para essa reunião e pelo Presidente. Florianópolis, SC, 20 de outubro de 2020.

Carlos Antônio Carvalho Metzler
Presidente do SINDALEX



Assinado eletronicamente por: DIVALDO LUIZ DE AMORIM - 04/03/2021 17:29:06 - 62cb7e9

<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21030417100423400000019587261>

Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037

ID. 62cb7e9 - Pág. 2

Número do documento: 21030417100423400000019587261

DIVALDO LUIZ DE AMORIM & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOCACIA TRABALHISTA

Rua Esteves Junior, nº 366, Ed. Royal Tower, sala 305, Centro, Florianópolis, SC, CEP
88.015-130, Fone: (48) 3028 9063 – E-mail: escritorio@advdivaldo.com.br

Anexo 40

- Cópia da mensagem encaminhada pelo réu ao Diretor Presidente da SCGÁS para explicar sobre a impossibilidade de se proceder à reunião naquele dia, em face de atestado médico com recomendação de repouso. Houve insistência do Diretor e desrespeito ao estado de saúde do réu ao querer que este participasse de uma reunião por videoconferência, mesmo já tendo recebido o atestado médico.



Leandro Ribeiro Maciel

De: Leandro Ribeiro Maciel
Enviado em: quinta-feira, 22 de outubro de 2020 15:49
Para: Willian Anderson Lehmkuhl
Cc: Juliana Azevedo Pfau; Assessoria Jurídica
Assunto: RES: PAD

Senhor Presidente,

Tivemos todo o ano de 2020 para fazer a 3ª etapa do PAD e somente na data de ontem, às 20h58min, horário que não mais tenho acesso aos e-mails da SCGÁS, é que o senhor me avisa que teríamos uma reunião sobre a 3ª Etapa do Processo de Avaliação de Desempenho no dia seguinte – hoje - às 14h30min,.

Não escolhi passar por duas crises de hipertensão numa única manhã e que me fizeram ter que correr para o médico. Sobre isso não espero que entenda, mas que aceite por ser um direito que legalmente me assiste.

Se não puder ser feita a avaliação, que tenhamos paciência, porque no caso a minha saúde estará sempre em primeiro lugar.

Neste momento nem deveria estar respondendo a sua mensagem, o que somente faço no estrito respeito do cargo de Diretor Presidente que ocupa.

A disponibilização da reunião por vídeo conferência não afasta o meu direito ao afastamento para repouso na presente data.

Na próxima semana estarei a vossa disposição para a realização da referida reunião, se a minha saúde assim permitir.

São essas as justificativas.

Cordialmente.

Leandro Ribeiro Maciel | Advogado
Assessoria Jurídica - ASJUR
Fone: (48) 3229-1114 | leandro.maciell@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke
CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

De: Willian Anderson Lehmkuhl <willian.anderson@scgas.com.br>
Enviada em: quinta-feira, 22 de outubro de 2020 14:33
Para: Leandro Ribeiro Maciel <leandro.maciell@scgas.com.br>
Cc: Marli De Lourdes Fiorini <marli.fiorini@scgas.com.br>; Juliana Azevedo Pfau <juliana.pfau@scgas.com.br>;



Fernanda Cardoso <fernanda.orcali@scgas.com.br>; Adelci Taffarel <adelci.taffarel@scgas.com.br>; Sandro Gonçalves Martins <sandro.martins@scgas.com.br>

Assunto: RES: PAD

Prezado Leandro,

Ocorre que o processo do PAD como um todo precisa ser concluído para iniciarmos as próximas etapas com toda a empresa, motivo pelo qual inviável a postergação.

Disponibilizamos a alternativa por vídeo, para que você tivesse essa conveniência, mesmo sem saber da sua indisposição, a qual só foi relatada 5 min antes da reunião.

Att. Willian

Willian Anderson Lehmkuhl | Diretor Presidente
Diretoria da Presidência - DP
Fone: (48) 3229-1232 | willian.anderson@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke
CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

De: Leandro Ribeiro Maciel

Enviada em: quinta-feira, 22 de outubro de 2020 14:25

Para: Willian Anderson Lehmkuhl <willian.anderson@scgas.com.br>

Cc: Marli De Lourdes Fiorini <marli.fiorini@scgas.com.br>; Juliana Azevedo Pfau <juliana.pfau@scgas.com.br>; Fernanda Cardoso <fernanda.orcali@scgas.com.br>; Adelci Taffarel <adelci.taffarel@scgas.com.br>; Sandro Gonçalves Martins <sandro.martins@scgas.com.br>

Assunto: RES: PAD

Senhor Presidente,

Lamento informar, mas na manhã de hoje fui acometido de duas crises de hipertensão e, por recomendação médica, estarei de repouso neste dia.

Também como já previamente comunicado à minha chefia imediata, nesta sexta-feira, 23/10/2020, faltarei ao trabalho para tratar de assunto de interesse particular, devendo a empresa proceder ao desconto relativo ao dia não trabalhado.

Por essas razões, sugiro que a 3ª etapa do PAD seja remarcada para a próxima semana, acreditando que tal troca de datas não deverá trazer qualquer prejuízo.

Cordialmente.

Leandro Ribeiro Maciel | Advogado
Assessoria Jurídica - ASJUR
Fone: (48) 3229-1114 | leandro.maciell@scgas.com.br



SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
 Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke
 CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
 Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

De: Willian Anderson Lehmkuhl <willian.anderson@scgas.com.br>
Enviada em: quarta-feira, 21 de outubro de 2020 20:58
Para: Leandro Ribeiro Maciel <leandro.maciel@scgas.com.br>
Cc: Marli De Lourdes Fiorini <marli.fiorini@scgas.com.br>; Juliana Azevedo Pfau <juliana.pfau@scgas.com.br>;
 Fernanda Cardoso <fernanda.orcali@scgas.com.br>
Assunto: PAD

Prezado Leandro,
 Venho por meio deste agendar para amanhã, dia 22/10, às 14:30h, a etapa 3 do PAD.
 A reunião poderá ser presencial ou por vídeo, a seu critério.
 Peço à Fernanda a gentileza de reservar um link.
 Att. Willian

Willian Anderson Lehmkuhl | Diretor Presidente
 Diretoria da Presidência - DP
 Fone: (48) 3229-1232 | willian.anderson@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
 Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke
 CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
 Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.





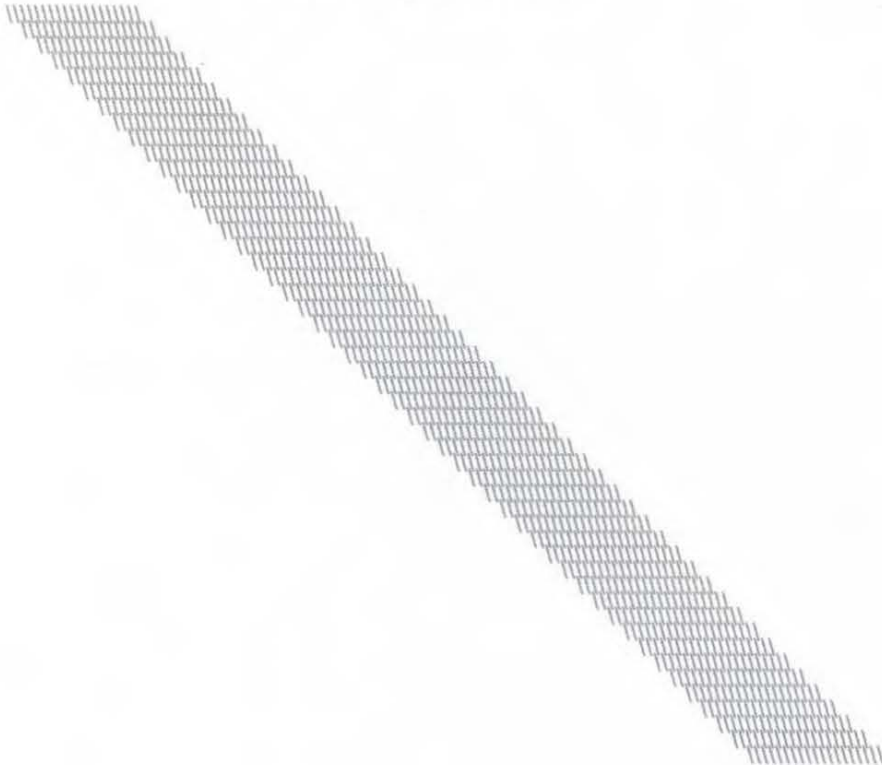
ATESTADO MÉDICO

Este documento é inválido se rasurado

Atesto para os devidos fins que o paciente LEANDRO RIBEIRO MACIEL.....

foi por mim atendido, devendo afastar-se de suas funções por 01..... dias para

tratamento de saúde e investigação clínica.



Thiago Lenoir da Silva
MÉDICO
CRM-SC 20.020
CRM-SP 183.117

Dr(a). **THIAGO LENOIR DA SILVA**
CRM - 20020

Florianópolis, 22/10/2020

Responsável Técnico Dr. Carlos Laitano CRM/SC 4581



**DIVALDO LUIZ DE AMORIM & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOCACIA TRABALHISTA**

Rua Esteves Junior, nº 366, Ed. Royal Tower, sala 305, Centro, Florianópolis, SC, CEP
88.015-130, Fone: (48) 3028 9063 – E-mail: escritorio@advdivaldo.com.br

Anexo 41

- Cópia do e-mail da Comissão Eleitoral ao empregado Leandro Ribeiro Maciel, comunicando sobre o indeferimento da sua inscrição no “novo processo eleitoral para a escolha do representante dos empregados para a Diretoria Executiva da Companhia”.



leandromaciel@outlook.com

De: Comissão Eleitoral SCGÁS
Enviado em: quinta-feira, 22 de outubro de 2020 16:32
Para: Leandro Ribeiro Maciel
Cc: Comissão Eleitoral SCGÁS
Assunto: Processo Eleitoral 2020 - Avaliação dos Candidatos Inscritos

Prezado senhor Leandro,

Os pedidos de registro de candidatura dos candidatos para as Eleições dos representantes dos empregados para a Diretoria de Logística e Materiais e para o Conselho de Administração foram avaliados em função dos critérios de registro previstos nos respectivos regulamentos eleitorais. Durante os trabalhos, a Comissão Eleitoral procurou compreender de forma ampla os requisitos de registro, realizando diligências e pesquisas sobre as informações apresentadas nas inscrições, sempre orientada por critérios de moderação, razoabilidade e proporcionalidade. Concluídos os trabalhos, a Comissão Eleitoral consentiu com o seguinte resultado em relação ao seu pedido de registro para o cargo de **Diretor de Logística de Materiais**:

a) Não cumprimento ao item 3.4.1., letra e, do Regulamento Eleitoral:

O candidato possui sanção disciplinar nos últimos 5 anos, sendo Advertência Escrita datada de 06/08/2020.

b) Não cumprimento ao item 3.4.1., letra f, do Regulamento Eleitoral:

O candidato possui as seguintes ações judiciais movidas contra a SCGÁS:

- i. Nº do Processo - Fase Atual: 0008198-82.2011.5.12.0001;
- ii. Nº do Processo - Fase Atual: 0001484-96.2014.5.12.0035;
- iii. Nº do Processo - Fase Atual: 5012711-73.2019.8.24.0023.

Apelação no Mandado de Segurança nº 5012711-73.2019.8.24.0023. Em relação a esta ação judicial, cabem dois esclarecimentos.

Primeiro, em relação ao escopo da ação, que envolve pedidos relacionados à eleição realizada unilateralmente pela Intersindical em 2018, responsabilidade do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva por suposta omissão, responsabilidade dos Acionistas da Companhia por suposta omissão, supostas irregularidades em atos de gestão da Companhia e, também, o presente processo eleitoral. Se a ação estivesse restrita a aspectos destas eleições, talvez não se devesse considerá-la como impedido, sob o risco de impedir o amplo controle do processo eleitoral, mas é fato que a ação é mais abrangente e versa diversas teses frontalmente opostas à Companhia.

O segundo esclarecimento é que, ainda que o mandado de segurança originário tenha sido impetrado contra o Diretor Presidente, a apelação interposta direciona-se contra a SCGÁS, conforme entendimento de que *“a autoridade coatora somente participa do processo no 1º Grau, prestando as informações que lhe são requestadas; após, na fase recursal, tem legitimidade ad causam a pessoa jurídica de direito público interessado”* (Superior Tribunal de Justiça, RMS 11905/PI).

c) Quanto ao Anexo II, item VIII:

- Apresentou Carta de renúncia ao mandato de dirigente sindical, datada de 16/10/2020, portanto antes do período de análise das inscrições definido pelo calendário eleitoral, para os dias 21 e 22/10. Não se verificou impedimentos desta natureza em relação ao candidato.

d) Quanto ao Anexo II, item 3 (Lei 6.404/76, Art. 147), Parágrafo 3º, item II:

- Assinalou que *“Não possui interesse conflitante com a sociedade”*, porém há histórico registrado de diversos litígios do candidato com a Companhia, conforme informado acima.



Diante destas vedações ao Regulamento, o registro da sua candidatura foi **indeferido**.

Atenciosamente.

COMISSÃO ELEITORAL



**DIVALDO LUIZ DE AMORIM & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOCACIA TRABALHISTA**

Rua Esteves Junior, nº 366, Ed. Royal Tower, sala 305, Centro, Florianópolis, SC, CEP
88.015-130, Fone: (48) 3028 9063 – E-mail: escritorio@advdivaldo.com.br

Anexo 42

- Relação de matérias colacionadas da imprensa catarinense sobre as opiniões políticas do réu e da retaliação sofrida no seu trabalho.



Anexo

- Relação de parte das matérias jornalísticas que citam o ora réu, Leandro Ribeiro Maciel, como um dos coautores processo de impeachment Governador Carlos Moisés da Silva, da Vice Daniela Reinehr e do Secretário da Administração Jorge Eduardo Tasca, todas ocorridas durante o ano de 2020, em período que o empregado estava em home office e não sujeito ao controle de jornada, de acordo com normativa da própria SCGÁS.

Todas as tarefas que a chefia alcançou ao réu no período de home office foram devidamente desempenhadas e entregues, não havendo qualquer apontamento da SCGÁS acerca da atuação jurídica do réu.

SC em Pauta – 03/08/2020

Entrevista com um dos coautores do processo de impeachment do Governador Carlos Moisés da Silva, da Vice Daniela Reinehr e do Secretário da Administração Jorge Eduardo Tasca, advogado [Leandro Ribeiro Maciel](#)
<https://youtu.be/fcQRvcdBaCs>

Portal 4Oito – Criciúma - 03/08/2020

<https://www.4oito.com.br/noticia/as-nuances-do-pedido-de-impeachment-de-mois-es-em-pauta-no-sc-em-debate-33178>

Alô Notícias – Xanxerê/SC – 03/08/2020

Comentário do Jornalista Lúcio Jaques sobre a fala do advogado Leandro Ribeiro Maciel no programa SC em Pauta, do dia 03/08/2020, sobre o impeachment do Governador e da Vice
<https://alonoticias.com.br/noticias/exibe/tucanos-mexem-com-cenario-politico/>

ND Notícias do dia 04/08/2020

Comentário de Moacir Pereira sobre o processo de impeachment do Governador e da vice, citando a manifestação do Defensor Público Ralf Zimmer Júnior e do advogado [Leandro Ribeiro Maciel](#) sobre a inaplicabilidade do art. 196 da Constituição do Estado
<https://ndmais.com.br/justica-sc/a-origem-do-processo-de-impeachment/>

Portal TN Sul – Moacir Pereira - 04/08/2020

Repercute o Comentário de Moacir Pereira, sobre o processo de impeachment do Governador e da vice, citando a manifestação do Defensor Público Ralf Zimmer Júnior e do advogado Leandro Ribeiro Maciel sobre a inaplicabilidade do art. 196 da Constituição do Estado
<https://tnsul.com/2020/destaque/moacir-pereira-origem-do-impeachment/>



Sessão Ordinária da ALESC – 05/08/2020

Pronunciamento do Deputado Kennedy sobre home office dos empregados públicos do estado e a retaliação da SCGÁS ao advogado **Leandro Ribeiro Maciel**

<https://youtu.be/ZwY2UYmaVW8?t=1889>

ou

<https://youtu.be/eKS3rccC2XI>

ND Notícias do dia 05/08/2020

Comentário do Paulo Alceu sobre retaliação da SCGÁS ao advogado Leandro Ribeiro Maciel

<https://www.youtube.com/watch?v=3xP002xFyfU>

SC em Pauta – 07/08/2020

Comentário dos jornalistas Marcelo Lula, Ananias Cipriano, Adelor Lessa e Maria Helena sobre a retaliação da SCGÁS contra a entrevista jurídica dada por Leandro Ribeiro Maciel no dia 03/08/2020

<https://youtu.be/zQtiv9DQ5HM?t=594>

Rádio Araguaia 970 – Brusque/SC – 10/08/2020

<https://araguaia brusque.com.br/noticia/novo-impeachment-contramoises- sera-protocolado- hoje-na- assembleia-legislativa/68126>

Jornal da Fronteira – Dionísio Cerqueira – 11/08/2020

Comentário do Jornalista Lúcio Jaques sobre a fala do advogado Leandro Ribeiro Maciel no programa SC em Pauta, do dia 03/08/2020, sobre o impeachment do Governador e da Vice

<https://www.jornaldafronteira.com.br/novo-impeachment-contramoises- sera-protocolado- hoje-na- assembleia-legislativa/>

ND – Coluna do Moacir Pereira do dia 09/09/2020

[STF extingue processo com pedido da deputada Paulinha, do PDT](#)

ND

Informação do advogado Leandro Ribeiro Maciel, que assina o pedido de cassação com o Defensor Público Ralf Zimmer Junior. As razões ...

ND - Coluna do Moacir Pereira do dia 17/09/2020

[Assembleia de SC aprova impeachment do governador Carlos Moisés](#)

ND

... .. Moisés da Silva, requerido pelo Defensor Público Ralf Zimer, em parceria com o advogado Leandro Ribeiro Maciel. Assembleia de SC aprovou prosseguimento do processo de impeachment do governador Carlos Moisés e vice, ...



ND - Coluna do Moacir Pereira do dia 20/09/2020

[Parecer do MPE pode ser tiro mortal a favor do impeachment, diz advogado](#)

ND

Advogado Leandro Ribeiro Maciel não se surpreendeu com o parecer do Ministério Público: “Já era esperado. O pagamento da isonomia com os...

ND - Coluna do Moacir Pereira do dia 24/09/2020

[Advogado do Senado emite parecer sobre ação de Moisés no STF](#)

ND

Este não é, contudo, o entendimento do advogado Leandro Ribeiro Maciel, que faz a sustentação do requerido pelo Defensor Rafl Zimmer.

ND - Coluna do Moacir Pereira do dia 19/11/2020

SC-Gás denunciada por retaliação política contra autor do impeachment contra Moisés. Advogado Leandro Maciel denunciou perseguição na Justiça e suspendeu a eleição

<https://ndmais.com.br/justica-sc/sc-gas-denunciada-por-retaliacao-politica-contra-autor-do-impeachment-contra-moisés/>



**DIVALDO LUIZ DE AMORIM & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOCACIA TRABALHISTA**

Rua Esteves Junior, nº 366, Ed. Royal Tower, sala 305, Centro, Florianópolis, SC, CEP
88.015-130, Fone: (48) 3028 9063 – E-mail: escritorio@advdivaldo.com.br

Anexo 43

- Mensagem de resposta do réu Leandro Ribeiro Maciel falando sobre a responsabilidade do advogado parecerista e que se os documentos submetidos a parecer continuassem a vir desacompanhados do correspondente processo, os pareceres não poderiam mais ser elaborados e que tal circunstância passaria a ser certificada, situação a denotar e elevado grau de responsabilidade e zelo do empregado réu.
Anexo com 4 folhas de mensagens.



Leandro Ribeiro Maciel

De: Leandro Ribeiro Maciel
Enviado em: quarta-feira, 28 de outubro de 2020 11:24
Para: Osny Belarmino da Silva Filho; Juliana Azevedo Pfau
Cc: Assessoria Jurídica; Karen Kunzler Graff; Giovani Della Rocca
Assunto: RES: Adit. 01 ao Contrato DL-095/19 - Quick Massage

Prezados,

Conforme assinalado no e-mail anterior, o parecer já foi emitido e a chancela apostada, estando ambos na pasta informada pelo Assessor Osny.

<V:\Temporario\Leandro Maciel\Adit. 01 ao Contrato DL-09519 - Quick Massage>

Cordialmente.

Leandro Ribeiro Maciel | Advogado
 Assessoria Jurídica - ASJUR
 Fone: (48) 3229-1114 | leandro.maciел@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
 Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke
 CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
 Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

De: Osny Belarmino da Silva Filho <osny.silva@scgas.com.br>
Enviada em: terça-feira, 27 de outubro de 2020 15:07
Para: Leandro Ribeiro Maciel <leandro.maciел@scgas.com.br>; Juliana Azevedo Pfau <juliana.pfau@scgas.com.br>
Cc: Assessoria Jurídica <asjur@scgas.com.br>; Karen Kunzler Graff <karen.graff@scgas.com.br>; Giovani Della Rocca <giovani.rocca@scgas.com.br>
Assunto: RES: Adit. 01 ao Contrato DL-095/19 - Quick Massage

Prezado Dr. Leandro Maciel,

Atendendo a sua solicitação, disponibilizei os documentos na seguinte pasta:
<V:\Temporario\Leandro Maciel\Adit. 01 ao Contrato DL-09519 - Quick Massage>

Att.,

Osny Belarmino da Silva Filho | Assessor de Licitações
 Assessoria de Licitações - ASLIC
 Fone: (48) 3229-1291 | osny.silva@scgas.com.br



SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
 Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke
 CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
 Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

De: Leandro Ribeiro Maciel

Enviada em: terça-feira, 27 de outubro de 2020 14:46

Para: Juliana Azevedo Pfau <juliana.pfau@scgas.com.br>

Cc: Assessoria Jurídica <asjur@scgas.com.br>; Osny Belarmino da Silva Filho <osny.silva@scgas.com.br>; Karen Kunzler Graff <karen.graff@scgas.com.br>; Giovani Della Rocca <giovani.rocca@scgas.com.br>

Assunto: RES: Adit. 01 ao Contrato DL-095/19 - Quick Massage

Prezados,

Solicito vista do contrato original, para aferir sobre a possibilidade de prorrogação.

O parecer está numerado e aguarda a vista do documento para que o mesmo seja concluído.

Informo que como não tenho acesso à pasta de tramitação do que alguns colegas chamam de processo eletrônico, passarei a informar tal condição nos pareceres, como forma a preservar a responsabilidade do parecerista, já que como não temos condições de ver todos os elementos do processo, fica difícil a emissão de uma análise mais precisa a respeito.

Fico no aguardo.

Cordialmente.

Leandro Ribeiro Maciel | Advogado
 Assessoria Jurídica - ASJUR
 Fone: (48) 3229-1114 | leandro.maciell@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
 Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke
 CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
 Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

De: Juliana Azevedo Pfau <juliana.pfau@scgas.com.br>

Enviada em: terça-feira, 27 de outubro de 2020 13:09

Para: Leandro Ribeiro Maciel <leandro.maciell@scgas.com.br>

Cc: Assessoria Jurídica <asjur@scgas.com.br>; Osny Belarmino da Silva Filho <osny.silva@scgas.com.br>; Karen Kunzler Graff <karen.graff@scgas.com.br>; Giovani Della Rocca <giovani.rocca@scgas.com.br>

Assunto: ENC: Adit. 01 ao Contrato DL-095/19 - Quick Massage

Dr. Leandro, por favor, atenda a demanda.

Att,



Juliana Azevedo Pfau | Assessora Jurídica
Assessoria Jurídica - ASJUR
Fone: (48) 3229-1157 | juliana.pfau@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke
CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

De: Osny Belarmino da Silva Filho
Enviada em: segunda-feira, 26 de outubro de 2020 15:19
Para: Juliana Azevedo Pfau <juliana.pfau@scgas.com.br>
Cc: Karen Kunzler Graff <karen.graff@scgas.com.br>
Assunto: ENC: Adit. 01 ao Contrato DL-095/19 - Quick Massage

Prezada Dra. Juliana,

Após análise de todos os documentos que instruem o Primeiro Aditamento ao Contrato DL-095/19, entendo que atenderam os requisitos legais estabelecidos na Lei 13.303/16 e Regulamento de Licitações e Contratos da SCGÁS.

O Processo segue para sua análise e emissão de Parecer Jurídico.

Os demais documentos do presente Aditamento estão disponíveis na seguinte pasta da rede:
<V:\Gerhs\SUPRIMENTOS\LICITAÇÕES E CONTRATOS\2019\DISPENSA E INEX. LICITAÇÃO\DL-095.19 - Serviço de Quick Massage\05 - CONTRATO\Aditamento 01>

Att.

Osny Belarmino da Silva Filho | Assessor de Licitações
Assessoria de Licitações - ASLIC
Fone: (48) 3229-1291 | osny.silva@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke
CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.



De: Karen Kunzler Graff
Enviada em: segunda-feira, 26 de outubro de 2020 14:58
Para: Osny Belarmino da Silva Filho <osny.silva@scgas.com.br>
Assunto: Adit. 01 ao Contrato DL-095/19 - Quick Massage

Boa tarde Osny,

Segue abaixo link para o Aditamento 01 ao Contrato DL-095/19 - Serviços de Quick Massage.

Após sua análise e aprovação gentileza encaminhar para ASJUR.

<V:\Gerhs\SUPRIMENTOS\LICITAÇÕES E CONTRATOS\2019\DISPENSA E INEX. LICITAÇÃO\DL-095.19 - Serviço de Quick Massage\05 - CONTRATO\Aditamento 01>

Atenciosamente,

Karen Kunzler Graff | Analista Organizacional
Coordenadoria de Suprimentos - COSUP
Fone: (48) 3229-1171 | karen.graff@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke
CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.



**DIVALDO LUIZ DE AMORIM & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOCACIA TRABALHISTA**

Rua Esteves Junior, nº 366, Ed. Royal Tower, sala 305, Centro, Florianópolis, SC, CEP
88.015-130, Fone: (48) 3028 9063 – E-mail: escritorio@advdivaldo.com.br

Anexo 44

- Cópia da mensagem de e-mail encaminhada pelo réu Leandro Ribeiro Maciel a sua chefe, advogada Juliana Azedo Pfau, em que o mesmo ratificou o posicionamento jurídico contido no e-mail anterior – Anexo 44, acima, esclarecendo que não existe qualquer insatisfação, mas, isso sim, apontamentos de não conformidade legal, por estarem enviando cópias de documentos por e-mail para parecer enquanto deveriam estar submetendo os “processos” na íntegra. O réu esclarece respeitar posições contrárias, mas mantém as restrições apontadas.



Leandro Ribeiro Maciel

De: Leandro Ribeiro Maciel
Enviado em: quarta-feira, 28 de outubro de 2020 12:40
Para: Juliana Azevedo Pfau; Osny Belarmino da Silva Filho
Cc: Assessoria Jurídica; Karen Kunzler Graff; Giovani Della Rocca; Gerência de Gestão de Risco e Conformidade; Auditor Interno
Assunto: RES: Adit. 01 ao Contrato DL-095/19 - Quick Massage

Ciente.

Já emiti manifestação no e-mail anterior, as quais ratifico na íntegra.

Não existe insatisfação e sim apontamentos.

Como profissional, não analiso cópias e sim processos.

Quando o processo é "copiado" da sua área de tramitação original para outra qualquer da pasta temporária, ele deixa de ser processo e passa a ser cópia.

Lamento que até o presente tais procedimentos ainda não tenham sido solucionados, apesar da simplicidade.

Obrigado a todos pela atenção e continuamos empenhados para que a SCGÁS continue galgando cada vez mais posições de excelência na gestão pública, inclusive no aperfeiçoamento dos seus processos digitais, que no momento deixam bastante a desejar. Respeito posições contrárias, mas esse continua sendo o meu entendimento.

Cordialmente.

Leandro Ribeiro Maciel | Advogado
 Assessoria Jurídica - ASJUR
 Fone: (48) 3229-1114 | leandro.maciell@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
 Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke
 CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
 Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

De: Juliana Azevedo Pfau <juliana.pfau@scgas.com.br>
Enviada em: quarta-feira, 28 de outubro de 2020 12:32
Para: Leandro Ribeiro Maciel <leandro.maciell@scgas.com.br>; Osny Belarmino da Silva Filho <osny.silva@scgas.com.br>
Cc: Assessoria Jurídica <asjur@scgas.com.br>; Karen Kunzler Graff <karen.graff@scgas.com.br>; Giovani Della Rocca <giovani.rocca@scgas.com.br>; Gerência de Gestão de Risco e Conformidade <gerco@scgas.com.br>; Auditor Interno <audin@scgas.com.br>
Assunto: RES: Adit. 01 ao Contrato DL-095/19 - Quick Massage

Prezado Dr. Leandro,

Diante de sua manifestação e conforme foi informado ao Sr. pelo WhatsApp (11h13min) eu irei confeccionar o parecer DL 095/19.



Destaco que todas as áreas envolvidas estão empenhadas para o bom andamento das licitações, zelando pela transparência e dentro das normas administrativas e legais.

Foi disponibilizada uma pasta para seu acesso e análise dos documentos. E ainda, em nenhum momento qualquer pessoa se negou a disponibilizar documentos para sua análise. Muito pelo contrário.

Aliás, qualquer afirmação em outro sentido se mostra injusta com os colegas que realizam um excelente trabalho na Companhia.

Dessa feita, diante de sua insatisfação, mas respeitando seu ponto de vista, enquanto a colega Ana Carolina, responsável pelos pareceres, está de férias, as demandas serão realizadas por mim.

Outrossim, tenho certeza que qualquer sugestão de melhoria pelas áreas de controle será sempre bem-vinda, afinal trabalhamos pelo bem e crescimento da empresa.

Fico à disposição!

Att,

Juliana Azevedo Pfau | Assessora Jurídica
Assessoria Jurídica - ASJUR
Fone: (48) 3229-1157 | juliana.pfau@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke
CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

De: Leandro Ribeiro Maciel

Enviada em: quarta-feira, 28 de outubro de 2020 10:41

Para: Osny Belarmino da Silva Filho <osny.silva@scgas.com.br>; Juliana Azevedo Pfau <juliana.pfau@scgas.com.br>

Cc: Assessoria Jurídica <asjur@scgas.com.br>; Karen Kunzler Graff <karen.graff@scgas.com.br>; Giovani Della Rocca <giovani.rocca@scgas.com.br>; Gerência de Gestão de Risco e Conformidade <gerco@scgas.com.br>; Auditor Interno <audin@scgas.com.br>

Assunto: RES: Adit. 01 ao Contrato DL-095/19 - Quick Massage

Prezados,

Há muito venho enfatizando que este profissional não possui acesso às pastas em que tramitam os processos que nos são encaminhados para análise, emissão de parecer e chancela. A colocação de "cópia" de alguns desses documentos na V:\Temporário\ASJUR não suprem de modo algum tal situação.

A situação é no mínimo estranha.

Como os documentos que são colocados na pasta V:\Temporário\ASJUR ou V:\Temporário\Leandro Maciel deixam de ser auditáveis, porque podem ser apagados, suprimidos ou lá colocados apenas aquilo que se queira mostrar, há a possibilidade de comprometimento da análise processo e, portanto, das suas conclusões.



Diante disso, informo que até que haja essa **regularização de acesso** este firmatário não conseguirá analisar os documentos, por não estarem no local virtual da sua tramitação original, devidamente protegidos e auditáveis, o que comprometeria a análise e a responsabilidade do parecerista.

No entanto, com relação a este processo em específico, como já em andamento, a análise será feita e no parecer será colocado a transcrição desta mensagem.

Doravante, os pedidos encaminhados que observarem essas premissas serão prontamente analisados e devolvidos em prazo razoável. Os que não atentarem, serão encaminhados de pronto à Gerência de Gestão de Risco e Conformidade, Auditoria e Assessoria de Licitações para as providências que entenderem necessárias.

A transparência dos processos licitatórios é básica e deve ser observada em todas as suas fases.

Espero a compreensão de todos e, diante da situação, encaminho o presente com cópia para a ciência Gerência de Gestão de Risco e Conformidade, Auditoria e Assessoria de Licitações, para que posteriormente não possam alegar desconhecimento acerca dessa situação.

Cordialmente.

Leandro Ribeiro Maciel | Advogado
Assessoria Jurídica - ASJUR
Fone: (48) 3229-1114 | leandro.maciел@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke
CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

De: Osny Belarmino da Silva Filho <osny.silva@scgas.com.br>

Enviada em: terça-feira, 27 de outubro de 2020 15:07

Para: Leandro Ribeiro Maciel <leandro.maciел@scgas.com.br>; Juliana Azevedo Pfau <juliana.pfau@scgas.com.br>

Cc: Assessoria Jurídica <asjur@scgas.com.br>; Karen Kunzler Graff <karen.graff@scgas.com.br>; Giovani Della Rocca <giovani.rocca@scgas.com.br>

Assunto: RES: Adit. 01 ao Contrato DL-095/19 - Quick Massage

Prezado Dr. Leandro Maciel,

Atendendo a sua solicitação, disponibilizei os documentos na seguinte pasta:
V:\Temporario\Leandro Maciel\Adit. 01 ao Contrato DL-09519 - Quick Massage

Att.,

Osny Belarmino da Silva Filho | Assessor de Licitações
Assessoria de Licitações - ASLIC
Fone: (48) 3229-1291 | osny.silva@scgas.com.br



SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
 Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke
 CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
 Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

De: Leandro Ribeiro Maciel

Enviada em: terça-feira, 27 de outubro de 2020 14:46

Para: Juliana Azevedo Pfau <juliana.pfau@scgas.com.br>

Cc: Assessoria Jurídica <asjur@scgas.com.br>; Osny Belarmino da Silva Filho <osny.silva@scgas.com.br>; Karen Kunzler Graff <karen.graff@scgas.com.br>; Giovani Della Rocca <giovani.rocca@scgas.com.br>

Assunto: RES: Adit. 01 ao Contrato DL-095/19 - Quick Massage

Prezados,

Solicito vista do contrato original, para aferir sobre a possibilidade de prorrogação.

O parecer está numerado e aguarda a vista do documento para que o mesmo seja concluído.

Informo que como não tenho acesso à pasta de tramitação do que alguns colegas chamam de processo eletrônico, passarei a informar tal condição nos pareceres, como forma a preservar a responsabilidade do parecerista, já que como não temos condições de ver todos os elementos do processo, fica difícil a emissão de uma análise mais precisa a respeito.

Fico no aguardo.

Cordialmente.

Leandro Ribeiro Maciel | Advogado
 Assessoria Jurídica - ASJUR
 Fone: (48) 3229-1114 | leandro.maciell@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
 Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke
 CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
 Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

De: Juliana Azevedo Pfau <juliana.pfau@scgas.com.br>

Enviada em: terça-feira, 27 de outubro de 2020 13:09

Para: Leandro Ribeiro Maciel <leandro.maciell@scgas.com.br>

Cc: Assessoria Jurídica <asjur@scgas.com.br>; Osny Belarmino da Silva Filho <osny.silva@scgas.com.br>; Karen Kunzler Graff <karen.graff@scgas.com.br>; Giovani Della Rocca <giovani.rocca@scgas.com.br>

Assunto: ENC: Adit. 01 ao Contrato DL-095/19 - Quick Massage

Dr. Leandro, por favor, atenda a demanda.

Att,



Juliana Azevedo Pfau | Assessora Jurídica
Assessoria Jurídica - ASJUR
Fone: (48) 3229-1157 | juliana.pfau@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke
CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

De: Osny Belarmino da Silva Filho
Enviada em: segunda-feira, 26 de outubro de 2020 15:19
Para: Juliana Azevedo Pfau <juliana.pfau@scgas.com.br>
Cc: Karen Kunzler Graff <karen.graff@scgas.com.br>
Assunto: ENC: Adit. 01 ao Contrato DL-095/19 - Quick Massage

Prezada Dra. Juliana,

Após análise de todos os documentos que instruem o Primeiro Aditamento ao Contrato DL-095/19, entendo que atenderam os requisitos legais estabelecidos na Lei 13.303/16 e Regulamento de Licitações e Contratos da SCGÁS.

O Processo segue para sua análise e emissão de Parecer Jurídico.

Os demais documentos do presente Aditamento estão disponíveis na seguinte pasta da rede:
<V:\Gerhs\SUPRIMENTOS\LICITAÇÕES E CONTRATOS\2019\DISPENSA E INEX. LICITAÇÃO\DL-095.19 - Serviço de Quick Massage\05 - CONTRATO\Aditamento 01>

Att.

Osny Belarmino da Silva Filho | Assessor de Licitações
Assessoria de Licitações - ASLIC
Fone: (48) 3229-1291 | osny.silva@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke
CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.



De: Karen Kunzler Graff
Enviada em: segunda-feira, 26 de outubro de 2020 14:58
Para: Osny Belarmino da Silva Filho <osny.silva@scgas.com.br>
Assunto: Adit. 01 ao Contrato DL-095/19 - Quick Massage

Boa tarde Osny,

Segue abaixo link para o Aditamento 01 ao Contrato DL-095/19 - Serviços de Quick Massage.

Após sua análise e aprovação gentileza encaminhar para ASJUR.

<V:\Gerhs\SUPRIMENTOS\LICITAÇÕES E CONTRATOS\2019\DISPENSA E INEX. LICITAÇÃO\DL-095.19 - Serviço de Quick Massage\05 - CONTRATO\Aditamento 01>

Atenciosamente,

Karen Kunzler Graff | Analista Organizacional
Coordenadoria de Suprimentos - COSUP
Fone: (48) 3229-1171 | karen.graff@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke
CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.



**DIVALDO LUIZ DE AMORIM & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOCACIA TRABALHISTA**

Rua Esteves Junior, nº 366, Ed. Royal Tower, sala 305, Centro, Florianópolis, SC, CEP
88.015-130, Fone: (48) 3028 9063 – E-mail: escritorio@advdivaldo.com.br

Anexo 45

- Cópia do E-mail encaminhado à chefia sobre a irregularidade de tramitação dos processos “digitais” da empresa e o atraso da empresa quanto ao cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados.



Leandro Ribeiro Maciel

De: Leandro Ribeiro Maciel <leandro.maciел@scgas.com.br>
Enviada em: segunda-feira, 27 de julho de 2020 19:07
Para: Juliana Azevedo Pfau <juliana.pfau@scgas.com.br>
Assunto: RES: Requisição 2467 - Consultoria para Diagnóstico LGPD (DL-032/20)

Prezada Juliana,

Meu posicionamento quanto à irregularidade na tramitação dos processos da forma como está segue mantido e será colocado em todo o procedimento que me for submetido e que não vier tramitado sob a forma de processo físico ou digital.

Esses apontamentos que foram feitos – entendo – são necessários para prevenir as responsabilidades deste firmatário nos processos em que figurar como parecerista, e em mais nenhum.

A responsabilidade primária da análise jurídica, por assim dizer, é do parecerista. São sobre os ombros deste que repousarão os eventuais questionamentos sobre a competência por ter deixado de analisar sobre ponto relevante, ainda mais quando contrário à expressa disposição legal.

Esclareço que a conclusão da chefia imediata, se divergente – total ou parcial – estará sempre assegurada e poderá acompanhar o parecer, dele não lhe podendo suprimir qualquer texto, para a legal e necessária preservação da independência jurídica do profissional parecerista.

Acredito que da minha parte, por ora, nada mais precisa ser esclarecido, sendo que concordo que o tema não só possa como deva ser discutido na próxima reunião dos integrantes da ASJUR.

Cordialmente.

Leandro Ribeiro Maciel | Advogado
 Assessoria Jurídica - ASJUR
 Fone: (48) 3229-1114 | leandro.maciел@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
 Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial
 Hoepcke
 CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
 Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br

NOVO SITE SCGÁS
CLIQUE AQUI PARA CONHECER



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações.

DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

De: Juliana Azevedo Pfau <juliana.pfau@scgas.com.br>
Enviada em: segunda-feira, 27 de julho de 2020 18:23
Para: Leandro Ribeiro Maciel <leandro.maciел@scgas.com.br>
Assunto: RES: Requisição 2467 - Consultoria para Diagnóstico LGPD (DL-032/20)

Prezado Leandro,

Assim como o Giovani, não vejo a necessidade de colocar o seu texto ao final de TODOS os pareceres.

Como vc mesmo disse são “recomendações que já promovi em pareceres anteriores”.

Depois de todas essas anotações nos pareceres, seu posicionamento já está claro. Vou conversar com o Giovani e Osny amanhã sobre esse tema da tramitação digital.

Você, como todos da equipe, têm liberdade para se manifestar quando não concordam com algo ou algum procedimento, mas não vejo como adequada essa repetição.



Sugiro que vc registre seu entendimento, de forma definitiva, e assim tenho certeza que estará se resguardando perante aos órgãos de controle.

Podemos conversar melhor amanhã sobre o assunto.

Att,

Juliana Azevedo Pfau | Assessora Jurídica
Assessoria Jurídica - ASJUR
Fone: (48) 3229-1157 | juliana.pfau@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial
Hoepcke
CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br

NOVO SITE SCGÁS
CLIQUE AQUI PARA CONHECER



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações.

DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

De: Leandro Ribeiro Maciel

Enviada em: segunda-feira, 27 de julho de 2020 17:39

Para: Giovani Della Rocca <giovani.rocca@scgas.com.br>

Cc: Assessoria Jurídica <asjur@scgas.com.br>; Osny Belarmino da Silva Filho <osny.silva@scgas.com.br>

Assunto: RES: Requisição 2467 - Consultoria para Diagnóstico LGPD (DL-032/20)

Prezado Giovani,

Mantenho a recomendação na sua íntegra.

O fato de haver norma aprovada e ainda não aplicada – ao menos no presente processo – não afasta a restrição apurada.

Quanto à conveniência ou não da recomendação, acrescento que modernamente os mecanismos de controle interno e externo da administração pública têm sido bastante rígidos e severos quanto à necessidade de organização dos processos internos da administração, com ênfase para a necessidade de mecanismos de controle que mitiguem a ocorrência de fraudes, subtração de documentos, falsificações e desvios de todo o tipo, como temos visto diuturnamente nos nossos noticiários.

A existência de uma NGE aprovada, por si só, não elimina responsabilidades, as quais desde já este profissional firmatário se nega em ter sobre os ombros, ainda mais porque cabe ao jurídico orientar sobre o cumprimento da lei e as implicações quanto ao seu eventual desatendimento.

O processo DL 032/2020 não está tramitando sob a forma digital, o que portanto, junto com outros, o torna passível desse apontamento apresentado pela ASJUR.
Cordialmente.

Leandro Ribeiro Maciel | Advogado
Assessoria Jurídica - ASJUR
Fone: (48) 3229-1114 | leandro.maciel@scgas.com.br



SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
 Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial
 Hoepcke
 CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
 Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações.

DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

De: Giovani Della Rocca <giovani.rocca@scgas.com.br>
Enviada em: segunda-feira, 27 de julho de 2020 17:27
Para: Leandro Ribeiro Maciel <leandro.maciел@scgas.com.br>
Assunto: RES: Requisição 2467 - Consultoria para Diagnóstico LGPD (DL-032/20)

Leandro, boa tarde conversa com o Osny sobre este contexto, ele produziu a NGE-030.2 ora vigente sobre o tema... ao meu ver não fica adequado referenciar algo que já está normatizado e sendo praticado em sua essência.

Por fim, aproveito para reiterar recomendações que já promovi em pareceres anteriores, no sentido de que os processos de contratação da Companhia sejam **urgentemente** convertidos em Processo Digital, como tramitação eletrônica, portanto, para o atendimento do Decreto 39/2019. É que sendo o Decreto de fevereiro de 2019 e a pandemia somente foi declarada no mês de março de 2020, um ano depois, não entendo não haver justificativas plausíveis para o descumprimento da legislação pelo período de mais de ano. A transparência dos processos licitatórios não é uma faculdade do administrador e sim uma obrigação. Enfatizo que a pandemia não pode e nem deve ser utilizada para justificar que sejam negadas as obrigações normativas que já deveriam estar sendo cumpridas há muito tempo, muito antes sequer do aparecimento do COVID-19.

Giovani Della Rocca | Coordenador de Suprimentos
 Coordenadoria de Suprimentos - COSUP
 Fone: (48) 3229-1141 | (48) 99991-9727 | giovani.rocca@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
 Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial
 Hoepcke
 CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
 Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações.

DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

De: Leandro Ribeiro Maciel
Enviada em: segunda-feira, 27 de julho de 2020 17:22
Para: Giovani Della Rocca; Juliana Azevedo Pfau
Cc: Assessoria Jurídica; Luciana Cristina da Silva; Carlos Henrique Machado; Valdete Aparecida Andrett; Victor Hugo Bogiano; Alison Luiz Martins Schweitzer; Filipe El Messane; Ivan Carlos Cardoso
Assunto: RES: Requisição 2467 - Consultoria para Diagnóstico LGPD (DL-032/20)

Prezados,

3



Assinado eletronicamente por: DIVALDO LUIZ DE AMORIM - 04/03/2021 17:29:07 - aee13c7
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21030417213565200000019587206>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 21030417213565200000019587206
 ID. aee13c7 - Pág. 4

O parecer jurídico se encontra na pasta de costume da ASJUR, para assinatura de acolhimento da colega, advogada e Assessora Jurídica Juliana.
Cópia do parecer também se encontra no pasta informada pela COSUP.

<V:\Temporario\ASJUR\Leandro\04 - Parecer Jurídico\parecer 098-20 - LRM - LGPD.pdf>

Cordialmente.

Leandro Ribeiro Maciel | Advogado
Assessoria Jurídica - ASJUR
Fone: (48) 3229-1114 | leandro.maciel@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial
Hoepcke
CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações.

DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

De: Giovani Della Rocca <giovani.rocca@scgas.com.br>

Enviada em: quinta-feira, 16 de julho de 2020 17:19

Para: Leandro Ribeiro Maciel <leandro.maciel@scgas.com.br>; Juliana Azevedo Pfau <juliana.pfau@scgas.com.br>

Cc: Assessoria Jurídica <asjur@scgas.com.br>; Luciana Cristina da Silva <luciana.silva@scgas.com.br>; Carlos Henrique Machado <carlos.machado@scgas.com.br>; Valdete Aparecida Andrett <valdete.andrett@scgas.com.br>; Victor Hugo Bogiano <victor.bogiano@scgas.com.br>; Alison Luiz Martins Schweitzer <alison.martins@scgas.com.br>; Filipe El Messane <filipe.messane@scgas.com.br>; Ivan Carlos Cardoso <ivan.cardoso@scgas.com.br>

Assunto: RES: Requisição 2467 - Consultoria para Diagnóstico LGPD (DL-032/20)

Boa tarde, segue anexo o MD.

O processo ora requisitado, em sua fase ainda inicial, está sendo copiado neste momento para a pasta temporária da ASJUR, em alguns minutos estará disponível.

<V:\Temporario\ASJUR\Leandro>

Giovani Della Rocca | Coordenador de Suprimentos
Coordenadoria de Suprimentos - COSUP
Fone: (48) 3229-1141 | (48) 99991-9727 | giovani.rocca@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial
Hoepcke
CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações.



nessas informações.

DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

De: Leandro Ribeiro Maciel

Enviada em: quinta-feira, 16 de julho de 2020 16:36

Para: Juliana Azevedo Pfau

Cc: Assessoria Jurídica; Giovani Della Rocca; Luciana Cristina da Silva; Carlos Henrique Machado; Valdete Aparecida Andrett; Victor Hugo Bogiano; Alison Luiz Martins Schweitzer; Ivan Carlos Cardoso

Assunto: RES: Requisição 2467 - Consultoria para Diagnóstico LGPD (DL-032/20)

Prezados,

Favor encaminhar o termo de referência, para que possa avaliar os riscos que estarão envolvidos na contratação de uma empresa em recuperação judicial. Essa empresa já foi fornecedora do Governo do Estado, para a **Defesa Civil**, com software de gestão, e ao que consta tem sido objeto de projetos para a sua substituição, em função de dificuldades para o atendimento dos requisitos originais do projeto.

Embora a empresa MÓDULO SECURITY SOLUTIONS S.A. seja referência na área de segurança, há que ser verificados outros riscos para a SCGÁS, como o da não entrega do objeto do contrato e as suas implicações, a vista de que somente agora – passados 2 anos da Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018 – é que estamos contratando uma “consultoria” para **diagnóstico**, quando este mesmo diagnóstico já deveria estar em fase de implementação para a completa adequação.

A Medida Provisória 959, de 29 de abril de 2020, estendeu a *vacatio legis* da Lei 13.709/2018, do dia 14 de agosto de 2020 para **03 de maio de 2021**. Se porventura a referida MP não for votada dentro do prazo legal, a *vacatio legis* retornará para o dia 14 de agosto de 2020, atraindo consigo efeitos jurídicos catastróficos para os gestores – públicos e privados – que não planejaram e nem prepararam as suas empresas para esse novo momento, em que existe toda uma discussão mundial acerca da privacidade, com uma escalada global para a proteção desse direito fundamental. Mesmo que a *vacatio legis* seja postergada, deve ser observada que muitas são as ações do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Distrito Federal, órgãos que já firmaram posicionamento em relação à necessidade proteção dos dados pessoais, por levaram em consideração legislação até aqui existente e válida, encontradas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990), no Marco Civil da Internet (Lei 12.965, de 23 de abril de 2014) e no artigo 5º, da Constituição da República.

Cabe observar que o próprio Supremo Tribunal Federal demonstrou a preocupação que existe em torno do tema, quando suspendeu – de forma liminar – medida provisória 954, de 13 de abril de 2020, que versava acerca do compartilhamento de dados pessoais de operadoras de telefonia com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Na ocasião do julgamento, a Ministra Rosa Weber abriu divergência do Relator, Ministro Marco Aurélio Melo, e fez com que todos os ministros apontassem a necessidade de resguardar a vida privada do cidadão (STF - ADI's 6.387, 6.388, 6.389, 6.390 E 6.393).

Algo que deve ser observado no processo, e por isso a necessidade de ver o Termo de Referência, é de que o termo DPO (*Data Protection Officer*) não existe na legislação nacional que trata da Lei Geral de Proteção de Dados, sendo essa uma denominação inerente ao regulamento europeu. O termo equivalente, na legislação brasileira, é o do encarregado de proteção de dados, posição esta que não possui regulamentação até o momento, quanto à exigência de qualquer tipo de certificação para a atuação do profissional.

Com tais considerações, solicito acesso à pasta <V:\Gerhs\SUPRIMENTOS\LICITAÇÕES E CONTRATOS\2020\DISPENSA E INEX. DE LICITAÇÃO\DL-032.20 - Consultoria para Diagnóstico LGPD>

O parecer sobre a validade ou não da decisão judicial será emitido conjuntamente com a análise dos demais aspectos aqui levantados.



Cordialmente.

Leandro Ribeiro Maciel | Advogado
Assessoria Jurídica - ASJUR
Fone: (48) 3229-1114 | leandro.maciel@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial
Hoepcke
CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações.

DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

De: Juliana Azevedo Pfau <juliana.pfau@scgas.com.br>
Enviada em: quinta-feira, 16 de julho de 2020 14:08
Para: Leandro Ribeiro Maciel <leandro.maciel@scgas.com.br>
Cc: Luciana Cristina da Silva <luciana.silva@scgas.com.br>
Assunto: ENC: Requisição 2467 - Consultoria para Diagnóstico LGPD (DL-032/20)

Dr. Leandro, por favor, verificar.

Att,

Juliana Azevedo Pfau | Assessora Jurídica
Assessoria Jurídica - ASJUR
Fone: (48) 3229-1157 | juliana.pfau@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial
Hoepcke
CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações.

DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

De: Luciana Cristina da Silva
Enviada em: quinta-feira, 16 de julho de 2020 09:35
Para: Juliana Azevedo Pfau <juliana.pfau@scgas.com.br>
Assunto: ENC: Requisição 2467 - Consultoria para Diagnóstico LGPD (DL-032/20)

Prezada Juliana, bom dia.

Estamos em processo de contratação de Consultoria para Diagnóstico LGPD, e a empresa MÓDULO SECURITY SOLUTIONS S.A. apresentou a proposta com menor preço. Para sua habilitação, visto que não foi possível emitir suas CNDs, a empresa nos enviou o documento da Recuperação Judicial anexo.

Desta forma, solicito, se possível, confirmação se as condições de recuperação judicial se mantêm.



Atenciosamente,

Luciana Cristina da Silva | Analista Organizacional
 Coordenadoria de Suprimentos - COSUP
 Fone: (48) 3229-1268 | luciana.silva@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
 Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial
 Hoepcke
 CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
 Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br

NOVO SITE SCGÁS
CLIQUE AQUI PARA CONHECER



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações.

DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

De: Giovani Della Rocca
Enviada em: quinta-feira, 16 de julho de 2020 08:31
Para: Luciana Cristina da Silva
Assunto: RES: Requisição 2467 - Consultoria para Diagnóstico LGPD (DL-032/20)

Luciana, bom dia.

- No comparativo, gentileza ajustar os preços totais, pois como é serviço não temos a equalização de ICMS, e também todas as empresas são de fora de SC

Neste mapa comparativo serão apresentadas apenas as propostas de menor preço:								
Item	Qtidade	Unidade	Empresa 1		Empresa 2		Empresa 3	
			R\$ - Unit.	R\$ Total	R\$ - Unit.	R\$ Total	R\$ - Unit.	R\$ Total
1	1	Serv.	39.800,00	41.790,00	222.600,00	233.730,00	199.800,00	209.790,00
Total			R\$ 41.790,00	Total	R\$ 233.730,00	Total	R\$ 209.790,00	

Depois neste outro campo também ajustar os valores, estão citando valores com incremento de ICMS:

Análise das Propostas e outras Fontes de Pesquisa de Preços
A empresa MÓDULO apresentou a melhor proposta comercial para o referido objeto, no valor total de R\$ 41.790,00, o qual está compatível com o valor estimado pela área requerente. As empresas GORDION e ITWARE apresentaram a segunda e terceira melhor proposta, respectivamente, no valor total de R\$ 209.790,00 e R\$ 233.730,00.

- Não localizei estes documentos na pasta do processo referente a QT:

a) O Proponente deverá apresentar, juntamente com a proposta de preços, sob pena de desclassificação, no mínimo 01 (um) atestado ou certidão de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o Proponente prestou serviços semelhantes ao objeto desta contratação e cumpriu fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.



b) O Proponente deverá apresentar, juntamente com a proposta de preços, sob pena de desclassificação, no mínimo 01 (um) Atestado ou certidão de capacidade técnico-profissional, comprovando experiência na parcela de maior relevância do presente objeto, ou seja, “experiência em consultoria no diagnóstico ou Implantação da LGPD”, sendo este profissional de nível superior (Administração, Contabilidade, Economia, Direito e áreas afins), com certificação na área de DPO - Data Protection Officer) conforme comprovações abaixo:

l) A comprovação da experiência profissional deverá ser feita por meio de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela pessoa jurídica de direito público ou privado que recebeu os serviços, citando que os serviços foram realizados satisfatoriamente.

- Sobre a recuperação judicial, antes de tramitar o processo, gentileza encaminhe um e-mail com o documento da Recuperação Judicial a Dra. Juliana da ASJUR e cite que a empresa está participando de um processo na companhia e apresentou o menor preço...., e peça a gentileza de confirmar se as condições de recuperação judicial se mantém, já que o documento é antigo (04/11/2019), e consta um prazo de **180 dias para aprovar o plano** (XI - Observando os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e ligeira no prazo improrrogável de 180 dias até a eventual aprovação do plano)

Demais documentos ok!

Muito Grato!

Giovani Della Rocca | Coordenador de Suprimentos
 Coordenadoria de Suprimentos - COSUP
 Fone: (48) 3229-1141 | (48) 99991-9727 | giovani.rocca@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
 Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial
 Hoepcke
 CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
 Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br

NOVO SITE SCGÁS
CLIQUE AQUI PARA CONHECER



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações.

DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

De: Luciana Cristina da Silva

Enviada em: quarta-feira, 15 de julho de 2020 16:45

Para: Giovani Della Rocca

Assunto: RES: Requisição 2467 - Consultoria para Diagnóstico LGPD (DL-032/20)

Boa tarde, Giovani.

Os documentos para dar prosseguimento ao processo estão disponíveis para análise, visto e assinatura na pasta: <V:\Gerhs\SUPRIMENTOS\LICITAÇÕES E CONTRATOS\2020\DISPENSA E INEX. DE LICITAÇÃO\DL-032.20 - Consultoria para Diagnóstico LGPD>



Atenciosamente,

Luciana Cristina da Silva | Analista Organizacional
 Coordenadoria de Suprimentos - COSUP
 Fone: (48) 3229-1268 | luciana.silva@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
 Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial
 Hoepcke
 CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
 Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br

NOVO SITE SCGÁS
CLIQUE AQUI PARA CONHECER



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações.

DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

De: Giovani Della Rocca
Enviada em: terça-feira, 30 de junho de 2020 11:12
Para: Luciana Cristina da Silva
Assunto: RES: Requisição 2467 - Consultoria para Diagnóstico LGPD (DL-032/20)

Bom dia, conversei com o Carlos, e ele pediu para receber esta proposta, pois ele acha que talvez precise ajustar algo no processo.
 Podes enviar para Ele, e pedir o retorno para o relançamento.

A ideia é esta mesma, de relançar pelo período abaixo indicado.

Grato.

Giovani Della Rocca | Coordenador de Suprimentos
 Coordenadoria de Suprimentos - COSUP
 Fone: (48) 3229-1141 | (48) 99991-9727 | giovani.rocca@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
 Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial
 Hoepcke
 CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
 Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br

NOVO SITE SCGÁS
CLIQUE AQUI PARA CONHECER



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações.

DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

De: Luciana Cristina da Silva
Enviada em: terça-feira, 30 de junho de 2020 09:45
Para: Giovani Della Rocca
Assunto: RES: Requisição 2467 - Consultoria para Diagnóstico LGPD (DL-032/20)

Bom dia, Giovani.

Visto que:

- A Cotação 089/2020, referente a este objeto encerrou ontem;



- Rebemos apenas uma proposta, e não foi possível emitir CND Federal da empresa (talvez ao solicitar, a empresa possa nos encaminhar); e,
- Ao buscar no Painel de Preços não obtive resultado para o objeto desta demanda.

Entendo ser pertinente a reabertura da cotação por mais cinco dias uteis (prazo inicial). De acordo?

Atenciosamente,

Luciana Cristina da Silva | Analista Organizacional
 Coordenadoria de Suprimentos - COSUP
 Fone: (48) 3229-1268 | luciana.silva@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
 Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial
 Hoepcke
 CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
 Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br

NOVO SITE SCGÁS
CLIQUE AQUI PARA CONHECER



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações.

DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

De: Giovani Della Rocca

Enviada em: sexta-feira, 19 de junho de 2020 08:52

Para: Luciana Cristina da Silva

Assunto: Requisição 2467 - Consultoria para Diagnóstico LGPD (DL-032/20)

Luciana, bom dia.

Encaminho em anexo uma nova demanda de contratação, através de Contrato de DL (valor) pela **Lei 13.303/16**.

Requisição 2467 - Consultoria para Diagnóstico LGPD (DL-032/20)

A seguir algumas sugestões iniciais para o presente processo:

- Enquadramento Legal: **Inc. II do Artigo 29 da Lei 13.303/16**;
- Encaminhar a Área Requerente o prazo estimado para a futura contratação e identificação do analista do processo;
- Observar a **LC 123/06** relativo a legislação da Micro Empresa/ Empresa de Pequeno Porte;
- Abrir cotação de preços ao mercado no website da SCGÁS pelo prazo de **5 (cinco) dias úteis**;
- Preencher e encaminhar o documento de **INSTRUÇÕES AOS PROPONENTES**, e seus anexos;
- Observar o **CHECK LIST** inicial e ajustar o mesmo quando da prática pela nova Lei, se necessário;
- De acordo com o Regulamento, observando para termos os comprovantes de encaminhamento por e-mail e de recebimento das cotações de preços como forma alternativa de eventual justificativa, encaminhar e-mail para fornecedores do



cadastro “simplificado”, e que já participaram de cotações e contratos anteriores, Boletim Informativo, demais sugeridos pela Área Requerente, ou que tenham encaminhado orçamento prévio, etc.

- Observar no processo a disponibilidade de 3 (três) orçamentos/propostas de preços, em caso de impossibilidade, após exaurir as consultas as diversas fontes de pesquisa de preços, assim como histórico de preços, registrar justificativa no campo próprio para a ausência de 3 (três) fontes de preços referenciais distintas.
- Qualificação Técnica descrita nas Variáveis.
- Emitir um Parecer objetivando analisar e justificar o preço da futura contratação, validando se estes estão aderentes aos preços vigentes de mercado, conforme orientações do Regulamento da SCGÁS;
- Salvar na pasta digital assim como, anexar no processo e-mails que sejam pertinentes e relevantes a contratação e sua justificativa;
- Observar o encaminhamento do processo (proposta) para a área requerente verificar se a empresa vencedora atende os requisitos de qualificação técnica exigidos;
- Observar o atendimento a regularidade fiscal do menor preço, consultas diversas, declaração para contratação, e demais condições da legislação vigente;
- Para contratos, de acordo com o Regulamento, constar no processo CNPJ, contrato social, estatuto social ou outro documento constitutivo, devidamente registrado no órgão competente, bem como documentos que comprovem os poderes de seus representantes e decreto de autorização de funcionamento em território nacional, para empresas estrangeiras.
- Foi solicitado ao Carlos a indicação de outras empresas e que o mesmo registre a origem do preço estimado;
- Observar os tempos padrões para conclusão do processo;
- Qualquer dúvida estou à disposição.

Grato pela atuação no presente processo.

Giovani Della Rocca | Coordenador de Suprimentos
 Coordenadoria de Suprimentos - COSUP
 Fone: (48) 3229-1141 | (48) 99991-9727 | giovani.rocca@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
 Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial
 Hoepcke
 CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
 Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br

NOVO SITE SCGÁS
CLIQUE AQUI PARA CONHECER



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações.

DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

De: Carlos Henrique Machado
Enviada em: quinta-feira, 18 de junho de 2020 22:47
Para: Giovani Della Rocca
Cc: Adelci Taffarel
Assunto: Requisição de Compra - Consultoria para Diagnóstico LGPD

Bom dia Giovani,



Segue requisição de compra, MD e variáveis.

Sugestão fornecedor:

[-https://www.gordion.com.br/web/index/#contact](https://www.gordion.com.br/web/index/#contact)

Quando possível, favor me passar instrução de como proceder ao enviar as requisições. Se não me engano, deveria salvar esses arquivos em um diretório da COSUP.

Mais uma vez, agradeço as orientações.

Atenciosamente,

Carlos Henrique Machado | Gerente de Gestão de Riscos e Conformidade
Gerência de Gestão de Risco e Conformidade - GERCO
Fone: (48) 3229-1163 | (48) 98840-6667 | carlos.machado@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial
Hoepcke
CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações.

DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.



**DIVALDO LUIZ DE AMORIM & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOCACIA TRABALHISTA**

Rua Esteves Junior, nº 366, Ed. Royal Tower, sala 305, Centro, Florianópolis, SC, CEP
88.015-130, Fone: (48) 3028 9063 – E-mail: escritorio@advdivaldo.com.br

Anexo 46

- O réu Leandro Ribeiro Maciel, através de mensagem de e-mail, comunica SCGÁS sobre decisão judicial que suspendeu novamente o processo eleitoral, em decorrência de ação ajuizado pelo réu.



leandromaciel@outlook.com

De: Leandro Ribeiro Maciel
Enviado em: terça-feira, 3 de novembro de 2020 09:31
Para: Comissão Eleitoral SCGÁS
Cc: Assessoria Jurídica; Diretores; Valdete Aparecida Andrett
Assunto: Processo 5036370-49.2020.8.24.0000 - TJSC suspende processos eleitorais na SCGÁS
Anexos: 5036370-49.2020.8.24.0000 - Evento 7.pdf; 5001463-48.2020.8.24.0000 - Evento74.pdf

Prezados Senhores da Comissão Eleitoral,

Pelo presente, em complemento da informação passada no Grupo de WhatsApp **SCGÁS – Avisos**, no dia 27 de outubro de 2020, cumpre informar que o processo eleitoral para a escolha dos representantes dos empregados às vagas de **Conselheiro de Administração** e de **Diretor de Logística de Materiais** se encontra suspenso por determinação proferida pelo Desembargador Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no autos da Tutela Recursal de Urgência Antecipada de número 5036370-49.2020.8.24.0000 (Evento 7). A decisão foi proferida no mesmo dia 27 de outubro, às 14h42min.

A determinação para o **imediato cumprimento** da determinação foi expedida no mesmo dia 27 de outubro de 2020, às 18h50min, pelo MM Juiz de Direito, Dr. Rafael Sandi, nos autos do MS 5012711-73.2019.8.24.0023 (Evento 74).

Convém salientar as decisões judiciais acima citadas instruem a presente informação que se encaminha à Comissão Eleitoral, que não poderá alegar desconhecimento se decidir prosseguir na realização do processo eleitoral sob a alegação de não ter sido comunicada de forma oficial.

Acrescentamos que, por serem os processos eletrônicos, os mesmos podem ser livremente consultados no sítio de internet do Tribunal de Justiça do Estado

Eproc 1º Grau – Processo 5012711-73.2019.8.24.0023 – Evento 74

https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=processo_consulta_publica

Eproc 2º Grau – Processo 5036370-49.2020.8.24.0000 – Evento 7

https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=processo_consulta_publica

À consideração de que os processos são digitais e podem assim ser consultados pela empresa no sítio de internet do TJSC nos links acima, na qualidade de candidato que teve a **sua inscrição ilegalmente indeferida** por esta Comissão Eleitoral, sirvo-me do presente para comunicar esta Comissão Eleitoral acerca das **decisões judiciais** proferidas e requerer o seu imediato cumprimento, mediante a suspensão do processo eleitoral para a escolha de representante dos empregados no Conselho de Administração e na Diretoria Executiva da Companhia de Gás de Santa Catarina (SCGÁS), cancelando-se imediatamente a data de eleição prevista para ocorrer no dia de amanhã, 04 de novembro de 2020, com comunicação oficial a todos os empregados da SCGÁS por meio das mesmas mídias utilizadas para iniciar os processos.

Certo do vossa compreensão e do pronto atendimento das decisões judiciais noticiadas, subscrevo-me.

Cordialmente.



Leandro Ribeiro Maciel

Candidato a Diretor de Logística de Materiais

Leandro Ribeiro Maciel | Advogado
Assessoria Jurídica - ASJUR
Fone: (48) 3229-1114 | leandro.maciel@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke
CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.



**DIVALDO LUIZ DE AMORIM & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOCACIA TRABALHISTA**

Rua Esteves Junior, nº 366, Ed. Royal Tower, sala 305, Centro, Florianópolis, SC, CEP
88.015-130, Fone: (48) 3028 9063 – E-mail: escritorio@advdivaldo.com.br

Anexo 47

- Cópia das autorizações de ingresso do empregado Leandro
Ribeiro Maciel na SCGÁS, após o início da pandemia de
COVID-19.



Anexo

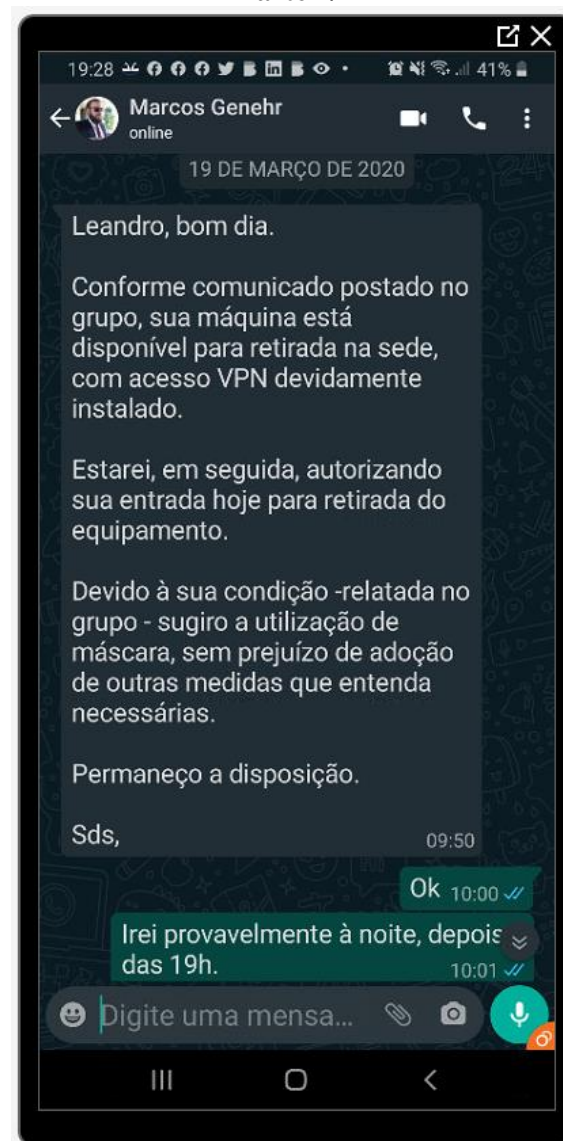
Autorizações especiais para ingresso na SCGÁS passadas ao empregado Leandro Ribeiro Maciel, a partir do dia 19/03/2020 - Exigência normativa pós pandemia.

IMPORTANTE: Antes da pandemia não havia nenhuma exigência especial para ingresso e/ou permanência nas dependências da SCGÁS fora do horário de funcionamento da estatal.

A SCGÁS não apresentou nenhum questionamento acerca dos ingressos do empregado Leandro Ribeiro Maciel no período pós pandemia. No entanto, as autorizações que seguem são apenas para demonstrar que o empregado sempre foi cumpridor dos regulamentos da Companhia.

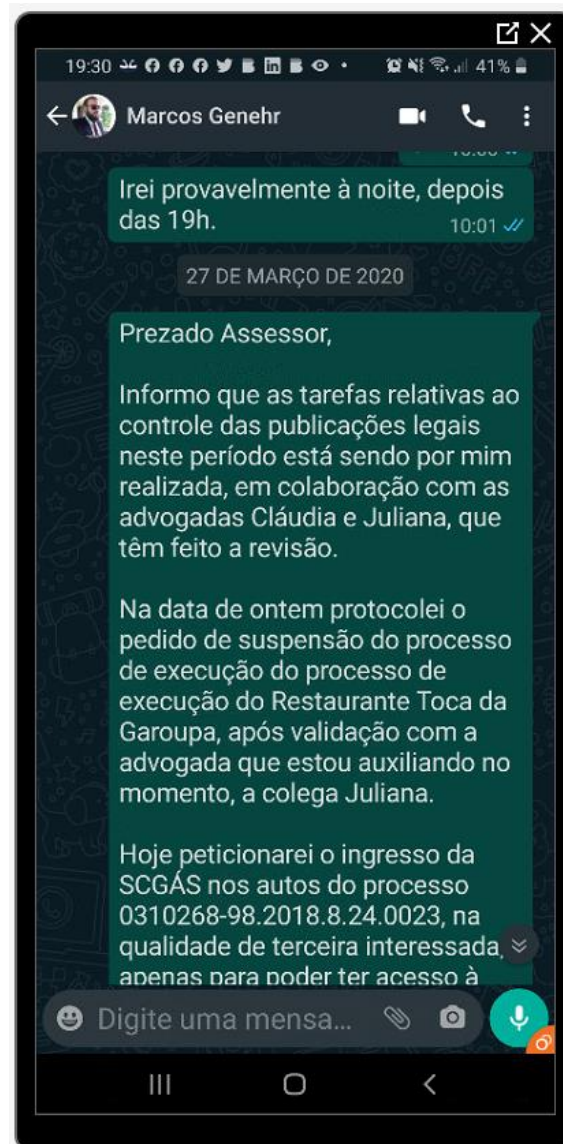
19/03/2020 – Entrada autorizada do empregado Leandro Ribeiro Maciel na Companhia, autorizada por **Marcos Genehr**, então chefe imediato do empregado.

Parte 1/2



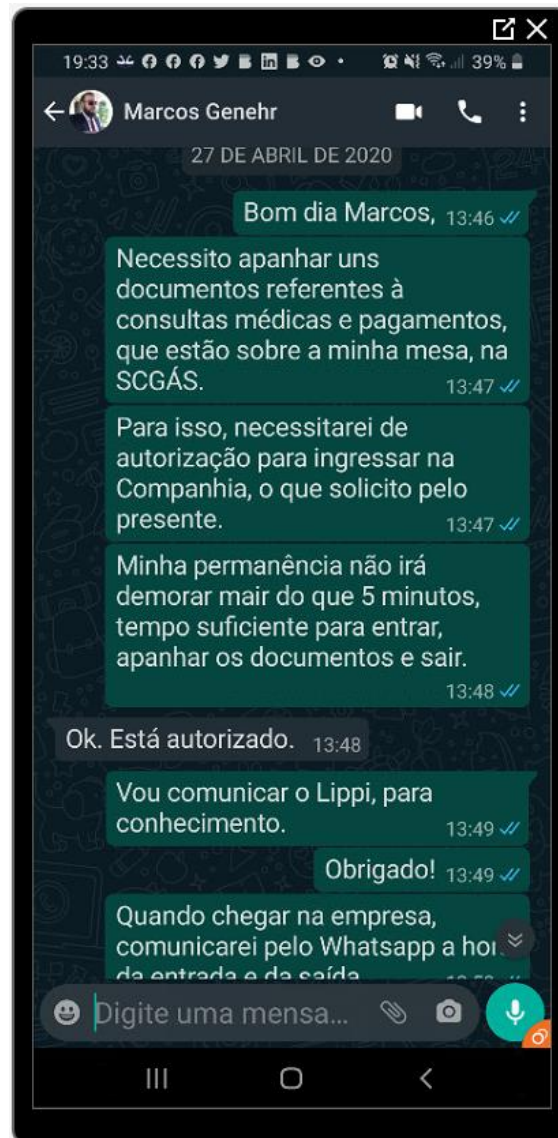
19/03/2020 – Entrada autorizada do empregado Leandro Ribeiro Maciel na Companhia, autorizada por **Marcos Genehr**, então chefe imediato do empregado.

Parte 2/2



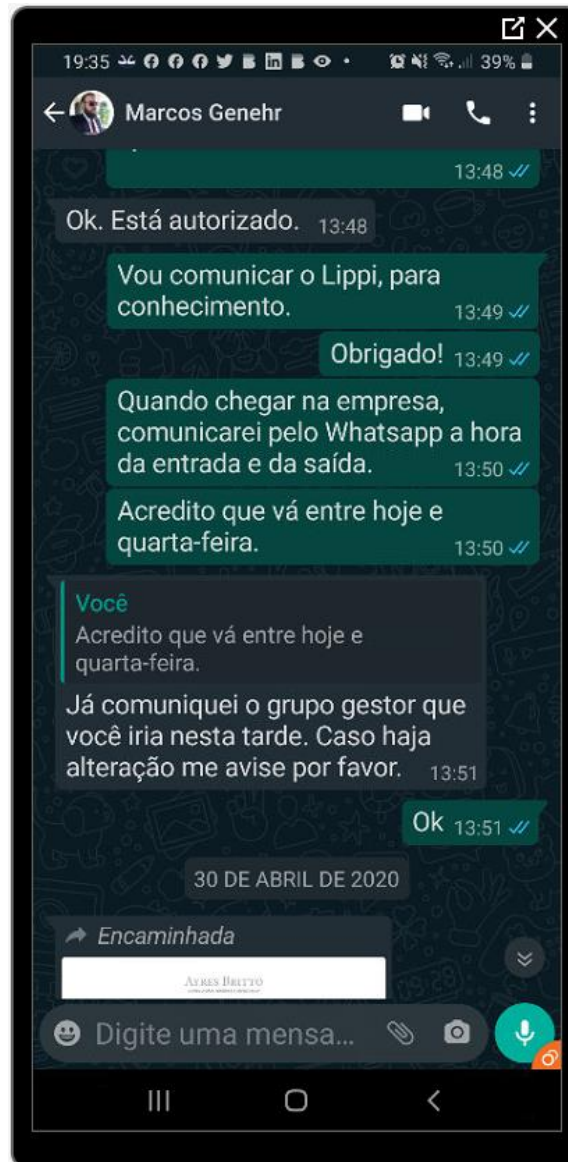
27/04/2020 – Entrada autorizada do empregado Leandro Ribeiro Maciel na Companhia, autorizada por Marcos Genehr, então chefe imediato do empregado.

Parte 1/2



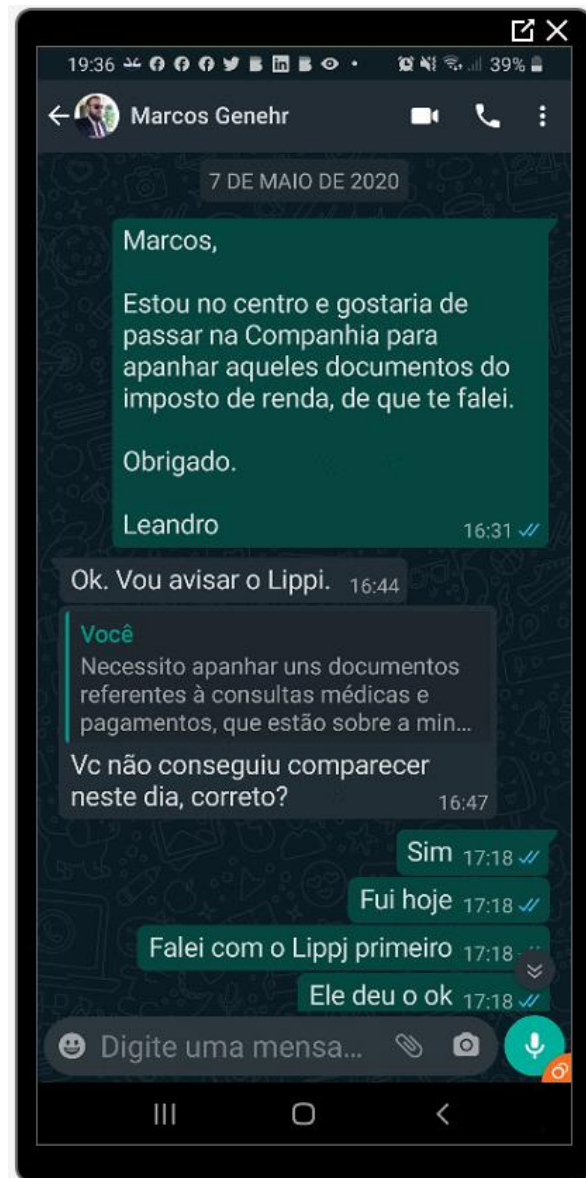
27/04/2020 – Entrada autorizada do empregado Leandro Ribeiro Maciel na Companhia, autorizada por **Marcos Genehr**, então chefe imediato do empregado.

Parte 2/2



07/05/2020 – Entrada autorizada do empregado Leandro Ribeiro Maciel na Companhia, autorizada por **Marcos Genehr**, então chefe imediato do empregado.

Parte 1/3



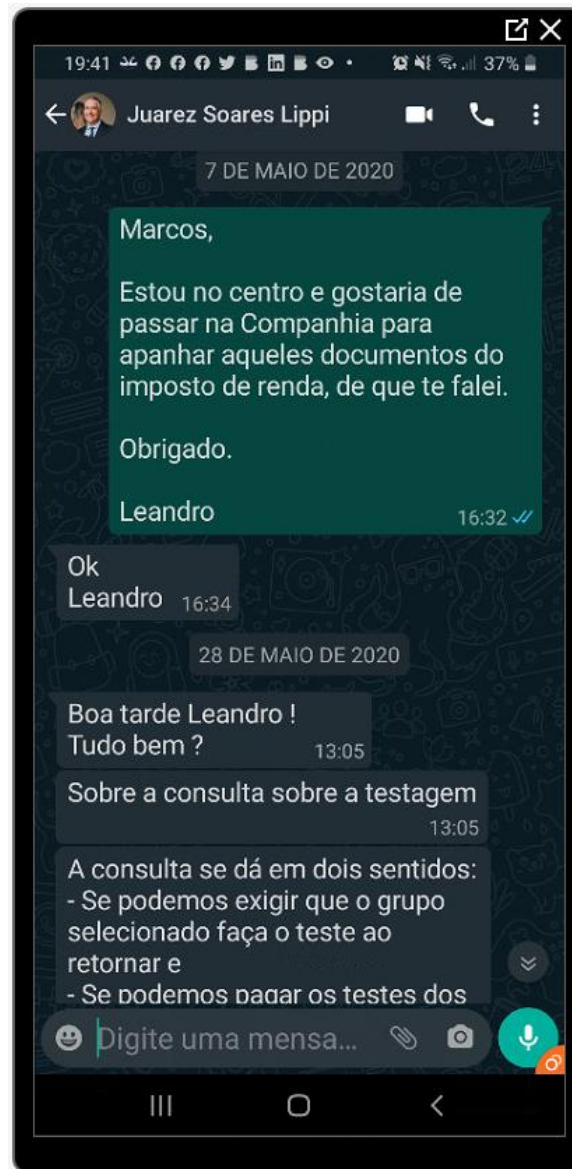
07/05/2020 – Entrada autorizada do empregado Leandro Ribeiro Maciel na Companhia, autorizada por **Marcos Genehr**, então chefe imediato do empregado.

Parte 2/3



07/05/2020 – Entrada autorizada do empregado Leandro Ribeiro Maciel na Companhia, autorizada por Marcos Genehr, então chefe imediato do empregado.

Parte 3/3



28/05/2020 – Entrada do autor na Companhia, autorizada por **Juarez Soares Lippi**, Coordenador do Grupo de Trabalho COVID 19.



A mensagem de áudio abaixo da foto é de agradecimento ao Coordenador do Comitê pela autorização para apanhar a cadeira, de propriedade do autor. e a encomenda dos correios deixada na portaria.



**DIVALDO LUIZ DE AMORIM & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOCACIA TRABALHISTA**

Rua Esteves Junior, nº 366, Ed. Royal Tower, sala 305, Centro, Florianópolis, SC, CEP
88.015-130, Fone: (48) 3028 9063 – E-mail: escritorio@advdivaldo.com.br

Anexo 48

- Cópia das fotos da estação de trabalho do empregado
Leandro Ribeiro Maciel, na sua residência, em dias distintos,
demonstrando que o mesmo não se utiliza do computador da
SCGÁS para as suas tarefas pessoais.



COMPROVAÇÃO DE QUE O EMPREGADO SE UTILIZA DE MÁQUINAS DISTINTAS (HARDWARE) PARA AS TAREFAS PROFISSIONAIS E PESSOAIS INCLUSIVE NA SUA RESIDÊNCIA

As imagens abaixo são da estação de trabalho do empregado Leandro Ribeiro Maciel, feitas nos dias 15 e 30/04/2020, 02 e 19/07/2020. Elas comprovam que o empregado se utiliza de um computador para o trabalho e de outro para as tarefas pessoais.

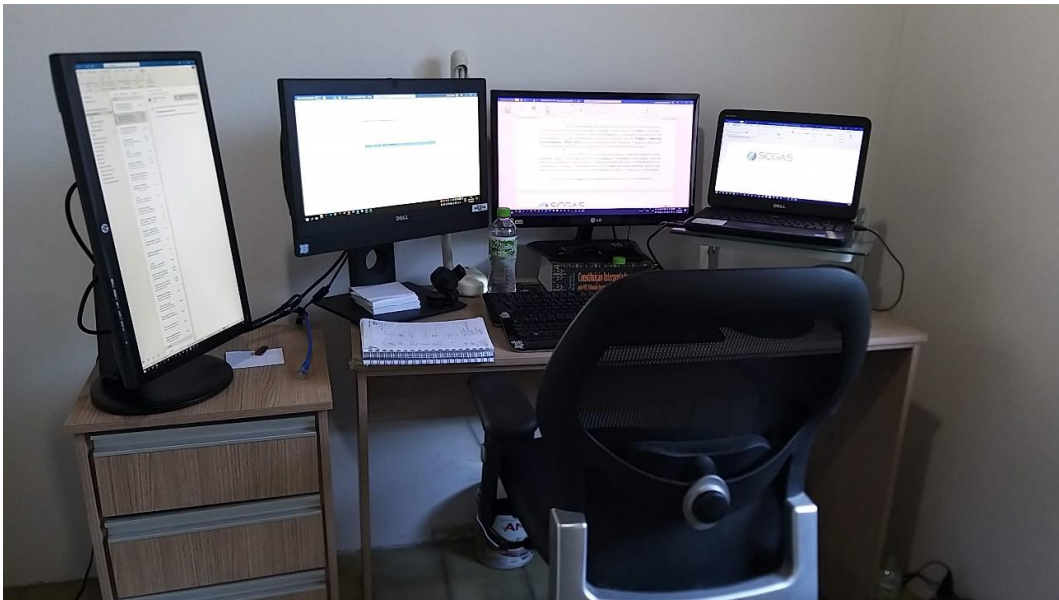
Adicionalmente, informamos que as licenças de utilização do pacote de softwares do **Microsoft Office 365**, tanto na máquina de trabalho da SCGÁS utilizada pelo empregado (PC006979), como no seu computador pessoal (Notebook Dell Inspiron 3420), são assinaturas em nome de *Leandro Ribeiro Maciel*, mantidas com recursos próprios do empregado. A SCGÁS não tinha licença para o *Office 365* e o empregado as utilizava com a autorização da Coordenadoria de Tecnologia da Informação.

Sala de Escritório na residência de Leandro Ribeiro Maciel

Estrada Cristóvão Machado de Campos nº 1341 – Vargem Grande – Florianópolis/SC

Da esquerda para a direita: **1)** Monitor auxiliar (SCGÁS), **2)** Desktop PC 006979 (SCGÁS), **3)** Monitor auxiliar do laptop particular do empregado Leandro Ribeiro Maciel e **4)** Notebook Dell Inspiron_3420, de propriedade do empregado.

2020-04-15 – 16h46min

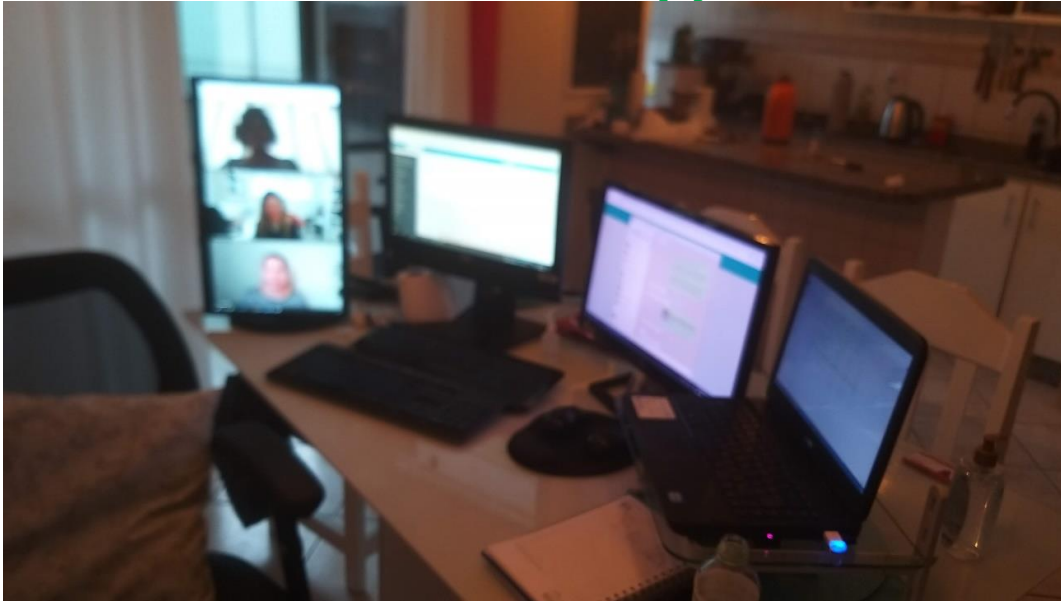


Sala de estar do apartamento da esposa do empregado do réu Leandro R. Maciel

A sala era utilizada por este como escritório para *home office* durante a pandemia
Rua das Dunas nº 21 – Praia de Ingleses – Florianópolis/SC

2020-04-30 – 17h08min

Foto realizada durante reunião de trabalho com a equipe da ASJUR-SCGÁS



Sala de estar do apartamento da esposa do empregado do réu Leandro R. Maciel

A sala era utilizada por este como escritório para *home office* durante a pandemia
Rua das Dunas nº 21 – Praia de Ingleses – Florianópolis/SC

2020-07-02 – 14h19min



Sala de estar do apartamento da esposa do empregado do réu Leandro R. Maciel

A sala era utilizada por este como escritório para *home office* durante a pandemia

Rua das Dunas nº 21 – Praia de Ingleses – Florianópolis/SC

2020-07-19 – 18h30min



**DIVALDO LUIZ DE AMORIM & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOCACIA TRABALHISTA**

Rua Esteves Junior, nº 366, Ed. Royal Tower, sala 306, Centro, Florianópolis, SC, CEP
88.015-130. Fone: (48) 3028 9063 – E-mail: escritorio@advdivaldo.com.br

Anexo 49

- Cópia do histórico completo das mensagens de WhatsApp,
de 2018 a 2019.



ANEXO

Conteúdo	Páginas
- Conversas entre o empregado advogado Leandro Ribeiro Maciel e o diretor presidente da scgas – Eng. Willian Anderson Lehmkuhl – que também é concursado Companhia, no período de <u>28/11/2018 a 24/06/2019</u> .	02 - 46
- Conversas entre o empregado advogado Leandro Ribeiro Maciel e uma das vítimas de assédio sexual, relatadas pelo advogado à diretoria executiva da SCGÁS.	47-48
- Conversas WhatsApp do grupo dos advogados da SCGÁS, com apresentação de sustentação oral realizada pelo advogado Leandro Ribeiro Maciel perante o Tribunal de Contas do Estado.	49 - 50
- Conversas WhatsApp do grupo SCGÁS – Rep DE CAD, grupo criado por Leandro Ribeiro Maciel , Valdete Aparecida Andrett e Sérgio Brasil Nunes Caldas, que até o dia 19/03/2020 congregava 76 empregados concursados da Companhia.	
No dia 19/03/2020, com o início da pandemia e a pane ocorrida no servidor da Companhia, o grupo foi cedido pelos empregados para que toda a empresa, de forma irrestrita, aderissem a ele e pudessem se comunicar, porque era a forma mais rápida de se conseguir adicionar pessoas, já que os servidores da empresa estavam em pane. Os diálogos mostram o comprometimento dos empregados e participação do hoje Diretor Presidente da SCGÁS, Willian Anderson Lehmkuhl , no processo eleitoral que elegeu o empregado Leandro Ribeiro Maciel como indicado dos empregados à representação destes na Diretoria Executiva.	51-62
- O Assessor de Comunicação da SCGÁS, Leonardo Mosimann Estrella, depois do grupo ter se tornado oficial, o que ocorreu em 19/03/2020, publica no dia 16 de outubro de 2020 um relatório de processo que tramita sob sigilo na OAB – Processo 951/2020. O empregado Leandro, resposta, apenas acena que irá recorrer, como de fato apresentou recurso.	63
- O Assessor de Comunicação da SCGÁS, Leonardo Mosimann Estrella, no dia 19/11/2020, exclui o empregado Leandro Ribeiro Maciel do Grupo SCGÁS – Avisos.	64

As imagens abaixo foram extraídas do aplicativo WhatsApp, do celular do empregado Leandro Ribeiro Maciel (48) 99987-1069, por meio do aplicativo quikcsupport do *TeamViewer* e outras através do sistema prints simples.

Alguns trechos das conversas foram suprimidos para preservar o nome de terceiras pessoas, sobre as quais foi emitida alguma opinião de cunho pessoal ou que se entrava na condição de vítima de assédio sexual.



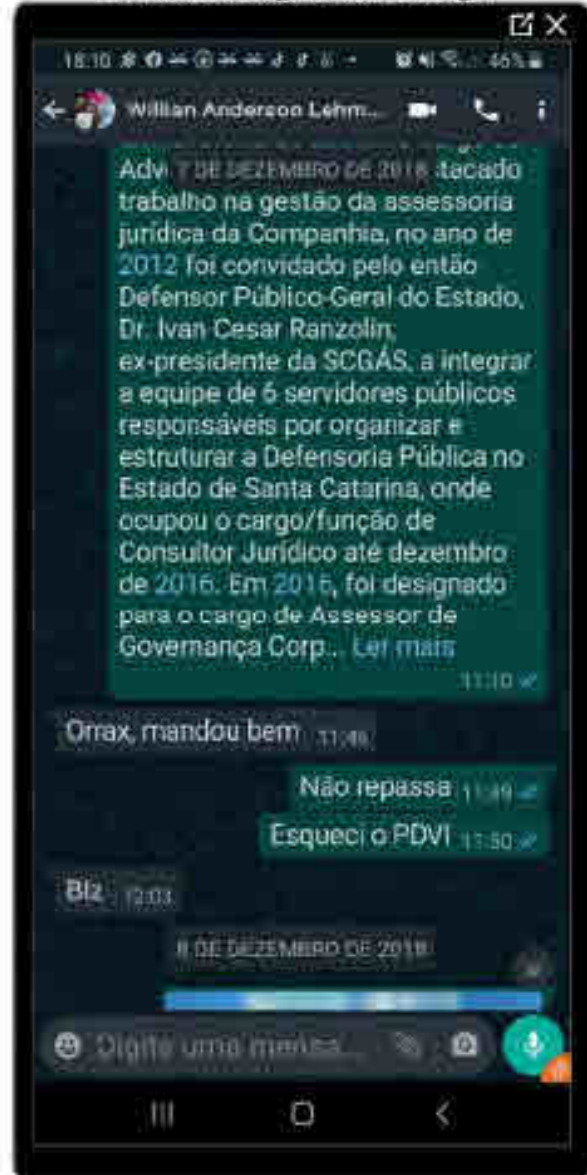
28/11/2018

O empregado Leandro Ribeiro Maciel encaminha mensagem ao seu colega Willian Anderson Lehmkuhl, contendo a sua plataforma de campanha para concorrer ao cargo de Diretor representante dos empregados.



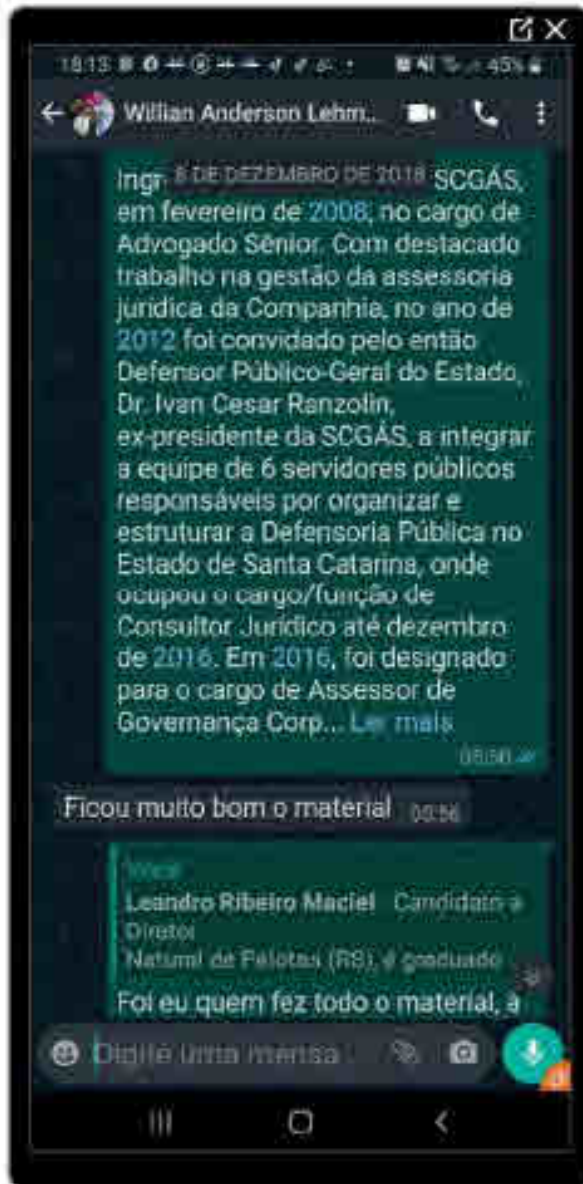
07 e 08/12/2018

O empregado Leandro Ribeiro Maciel encaminha mensagem ao seu colega Willian Anderson Lehmkuhl, contendo a sua plataforma de campanha para concorrer ao cargo de Diretor representante dos empregados, na sequência recebendo elogio do seu colega.



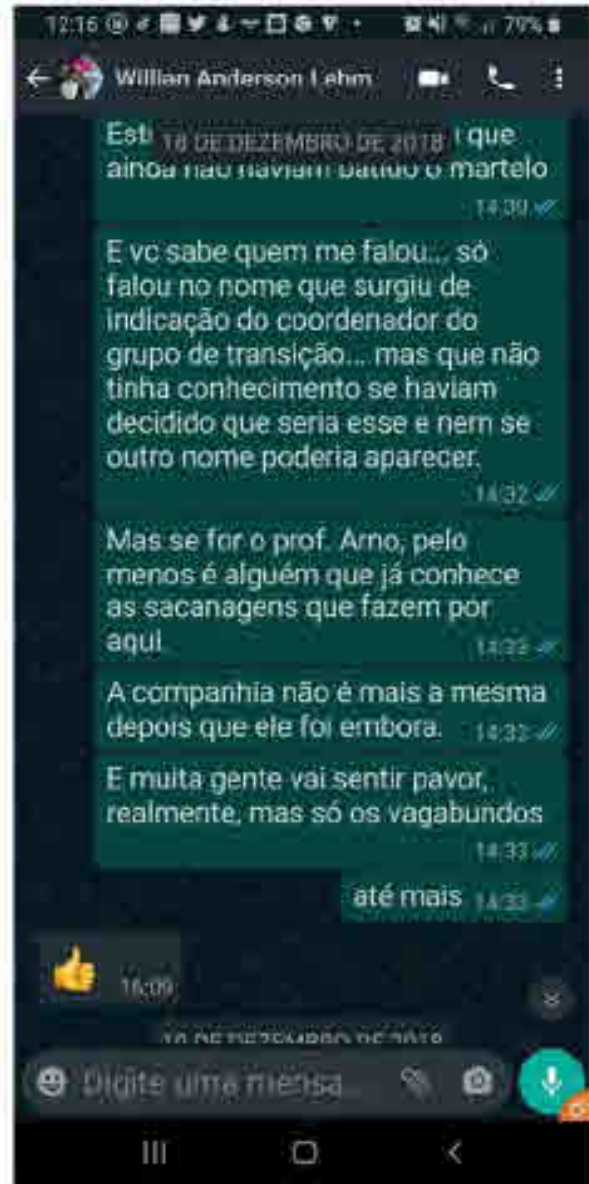
08/12/2018

O empregado Leandro Ribeiro Maciel encaminha mensagem ao seu colega Willian Anderson Lehnkuhl, contendo a sua plataforma de campanha para concorrer ao cargo de Diretor representante dos empregados, na sequência recebendo elogio do seu colega.



18/12/2018

O empregado Leandro Ribeiro Maciel e seu colega Willian Anderson Lehnkuhl trocam mensagens sobre o processo de indicação ao cargo de Diretor Presidente da Companhia, na transição de governo.

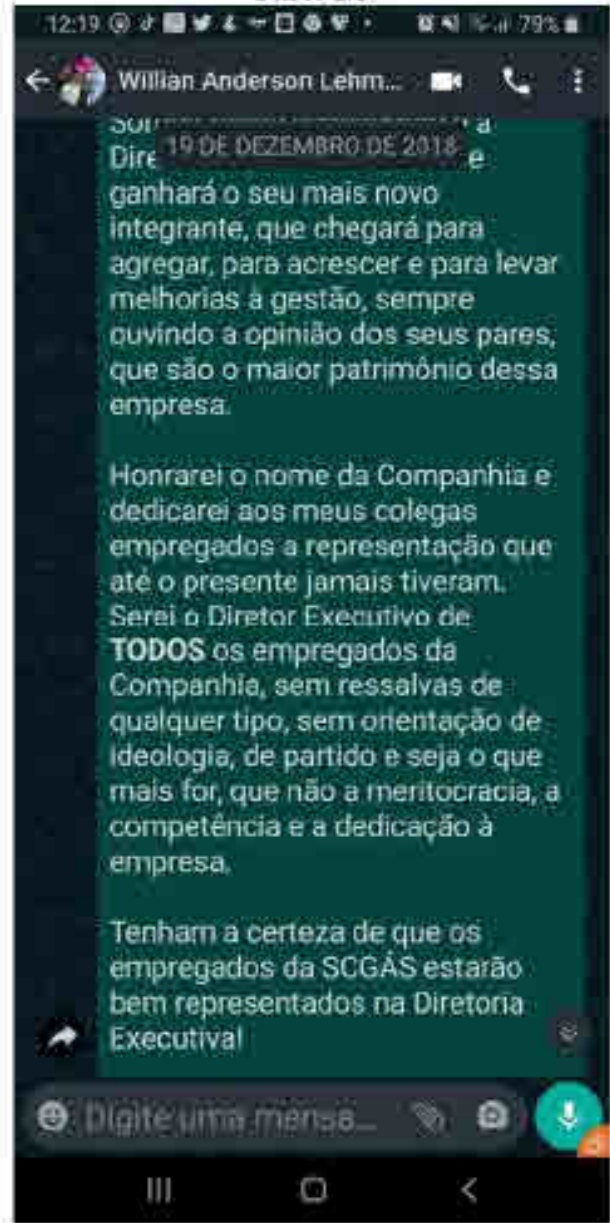


18/12/2018

O empregado Leandro Ribeiro Maciel e seu colega Willian Anderson Lehmkuhl trocam mensagens sobre o processo de indicação ao cargo de Diretor Presidente da Companhia, na transição de governo, com a mensagem de agradecimento abaixo:

**19/12/2018**

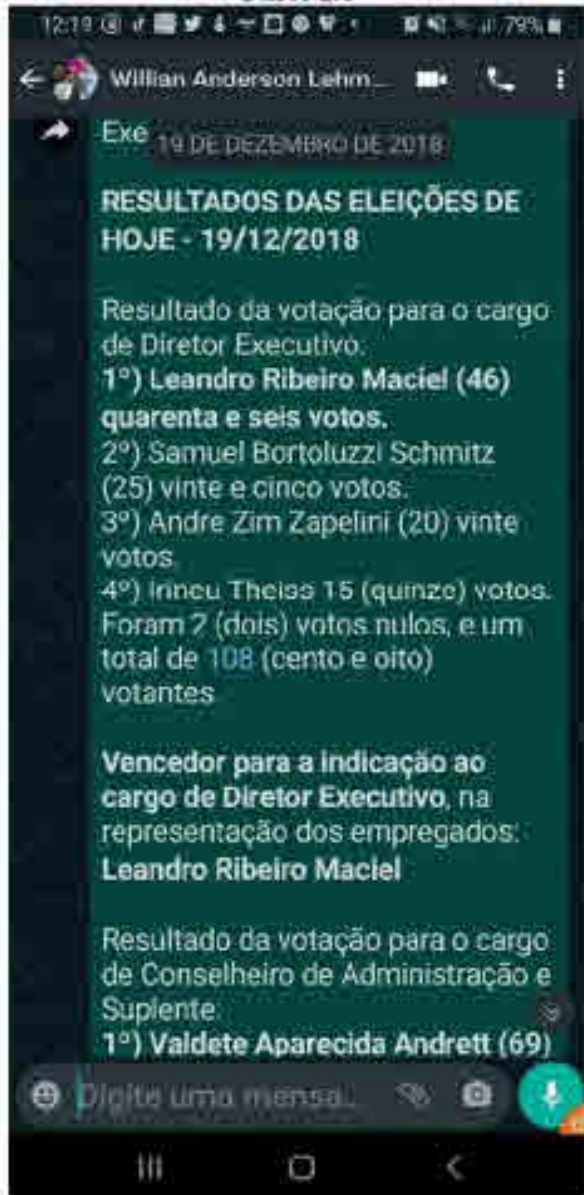
O empregado Leandro Ribeiro Maciel e seu colega Willian Anderson Lehmkuhl trocam mensagens sobre o processo de indicação ao cargo de Diretor Presidente da Companhia, na transição de governo, com a mensagem de agradecimento abaixo:

Parte 1/3

19/12/2018

O empregado Leandro Ribeiro Maciel e seu colega Willian Anderson Lehmkuhl trocam mensagens sobre o processo de indicação ao cargo de Diretor Presidente da Companhia, na transição de governo, com a mensagem de agradecimento abaixo:

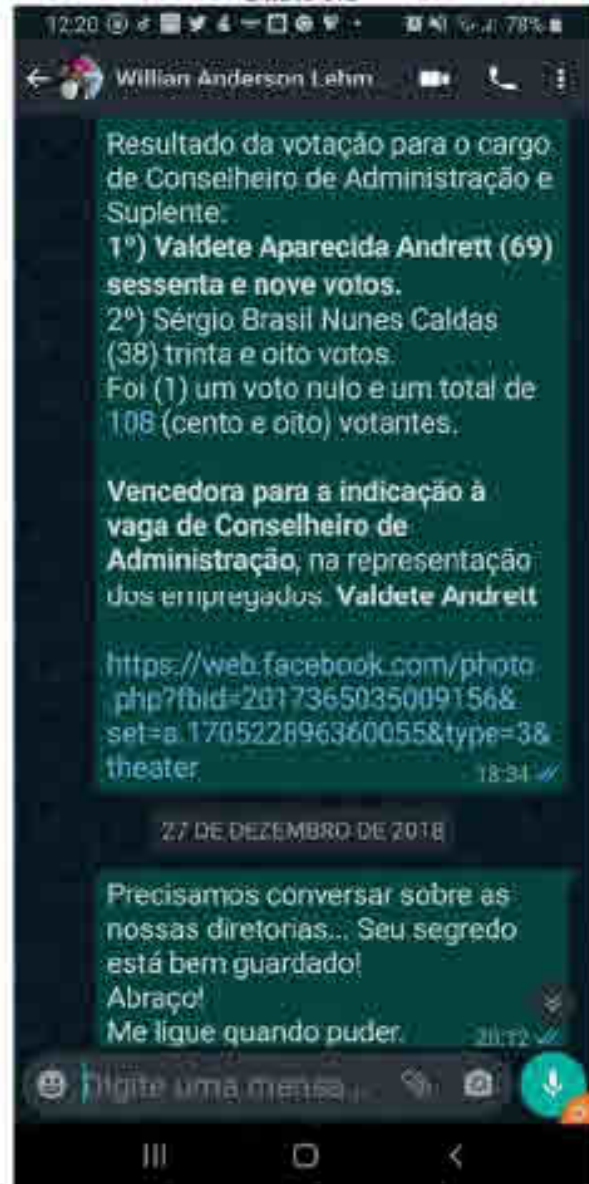
Parte 2/3



27/12/2018

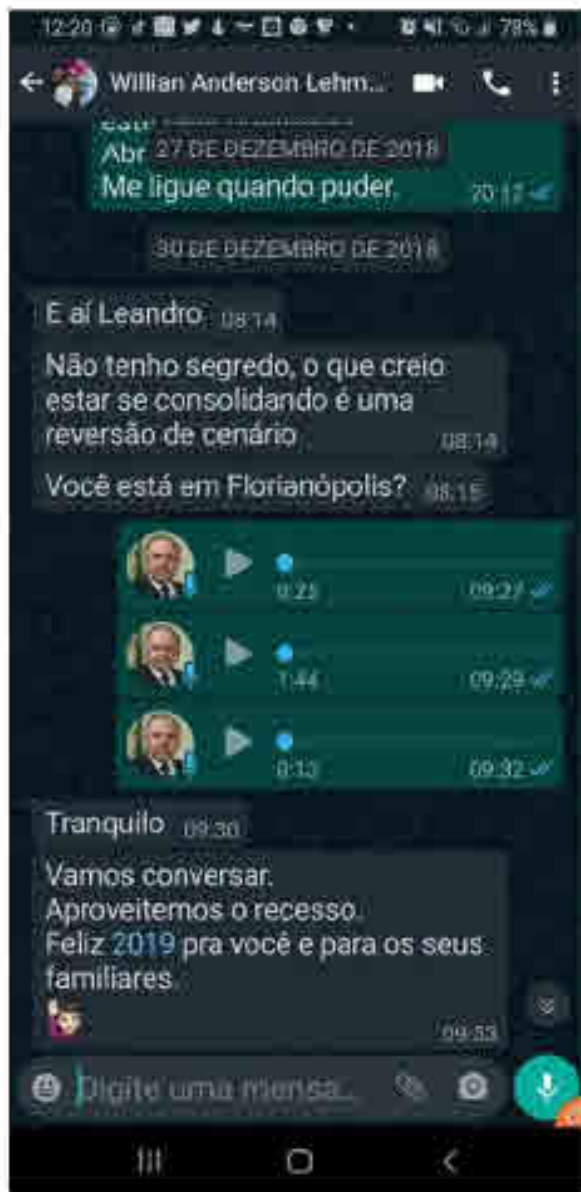
O empregado Leandro Ribeiro Maciel e seu colega Willian Anderson Lehmkuhl trocam mensagens sobre o processo de indicação ao cargo de Diretor Presidente da Companhia, na transição de governo, com a mensagem de agradecimento abaixo:

Parte 3/3



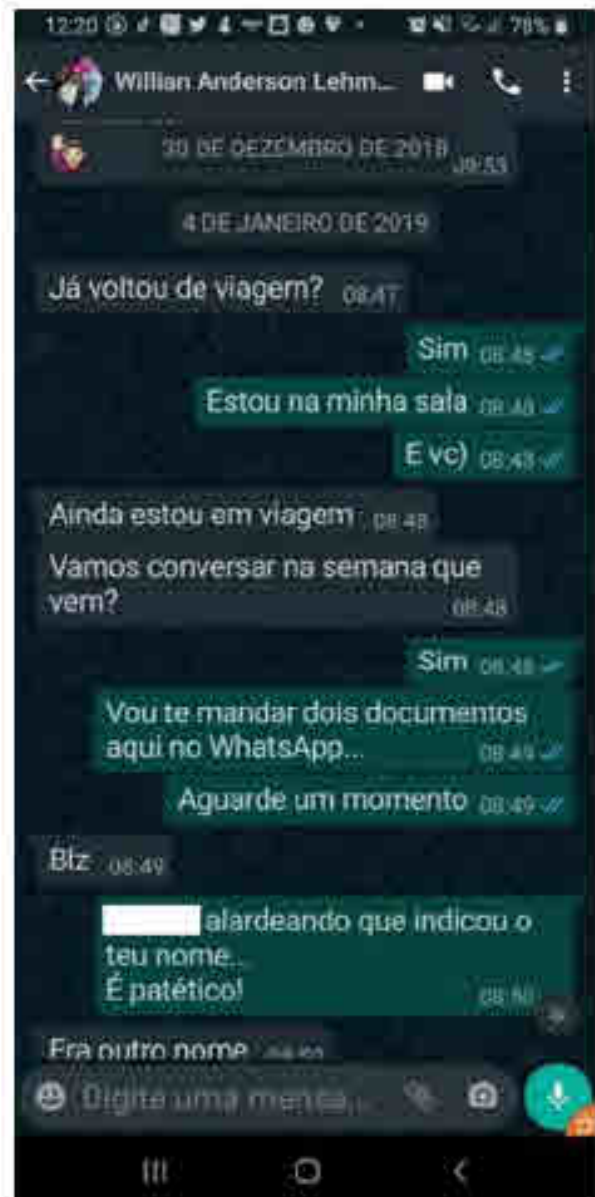
27 e 30/12/2018

O empregado Leandro Ribeiro Maciel recebe convite do seu colega Willian Anderson Lehmkühl para conversarem.



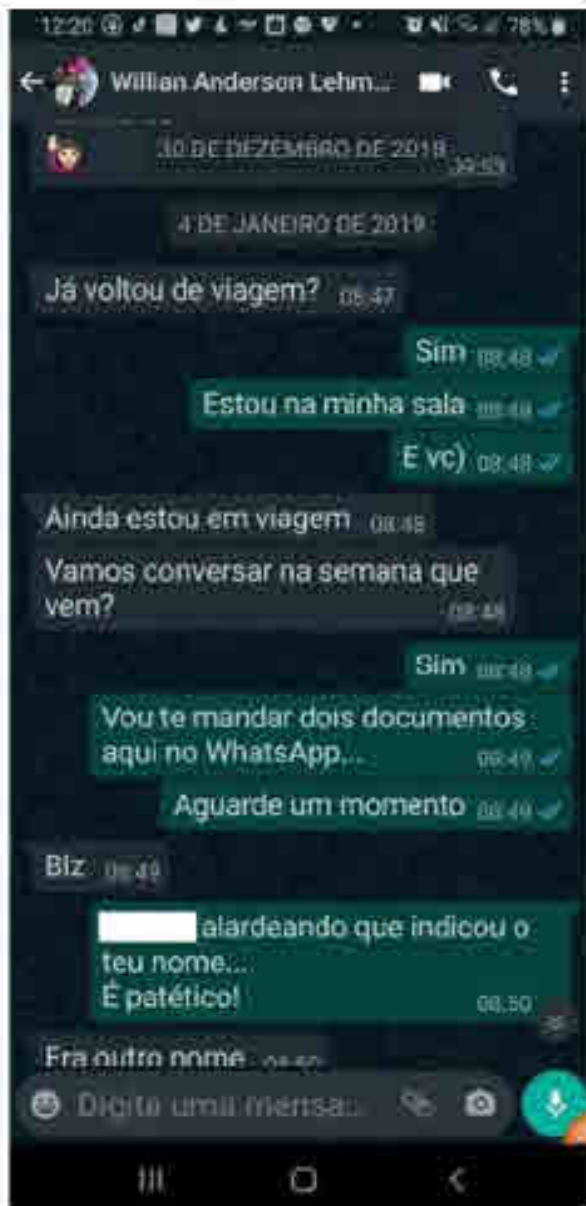
30/12/2018

O empregado Leandro Ribeiro Maciel recebe convite do seu colega Willian Anderson Lehmkühl para conversarem na semana seguinte.



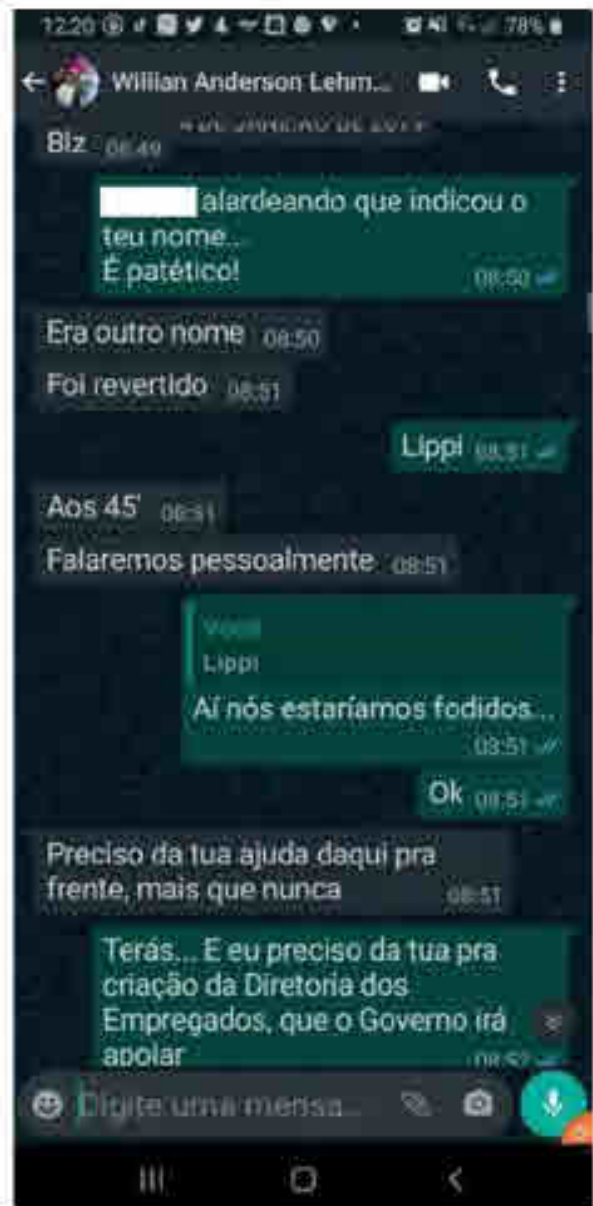
30/12/2018

O empregado Leandro Ribeiro Maciel recebe convite do seu colega Willian Anderson Lehmkuhl, hoje presidente da SCGÁS, para conversarem na semana seguinte.



30/12/2018

O empregado Leandro Ribeiro Maciel recebe pedido de ajuda do seu colega Willian Anderson Lehmkuhl, hoje presidente da SCGÁS.



04/01/2019

O empregado Leandro Ribeiro Maciel recebe pedido do colega Willian Anderson Lehmkuhl, para "alinharem os passos".

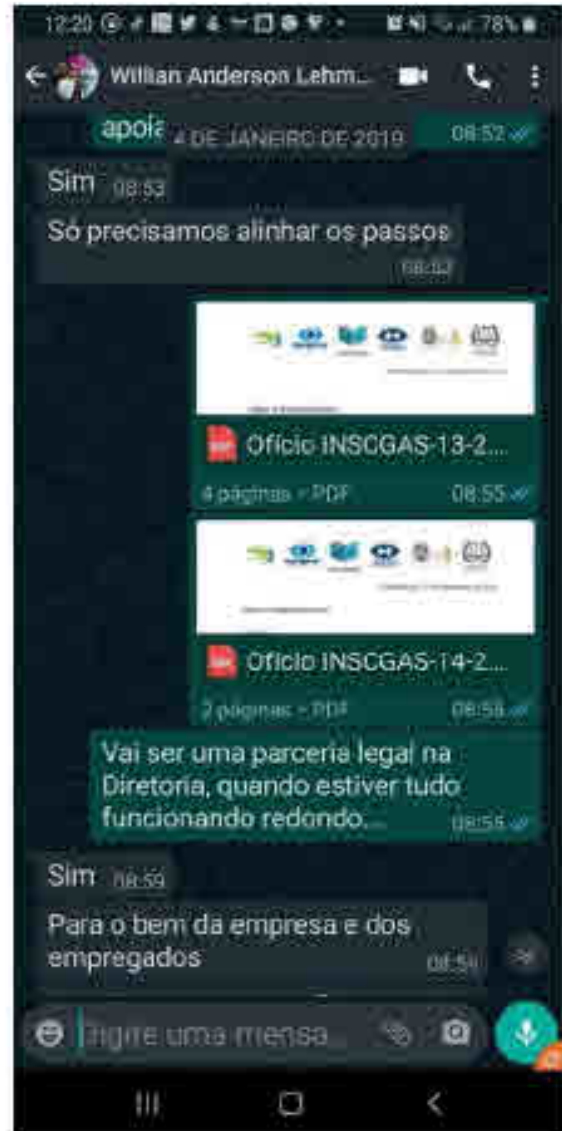
Parte 1/2



04/01/2019

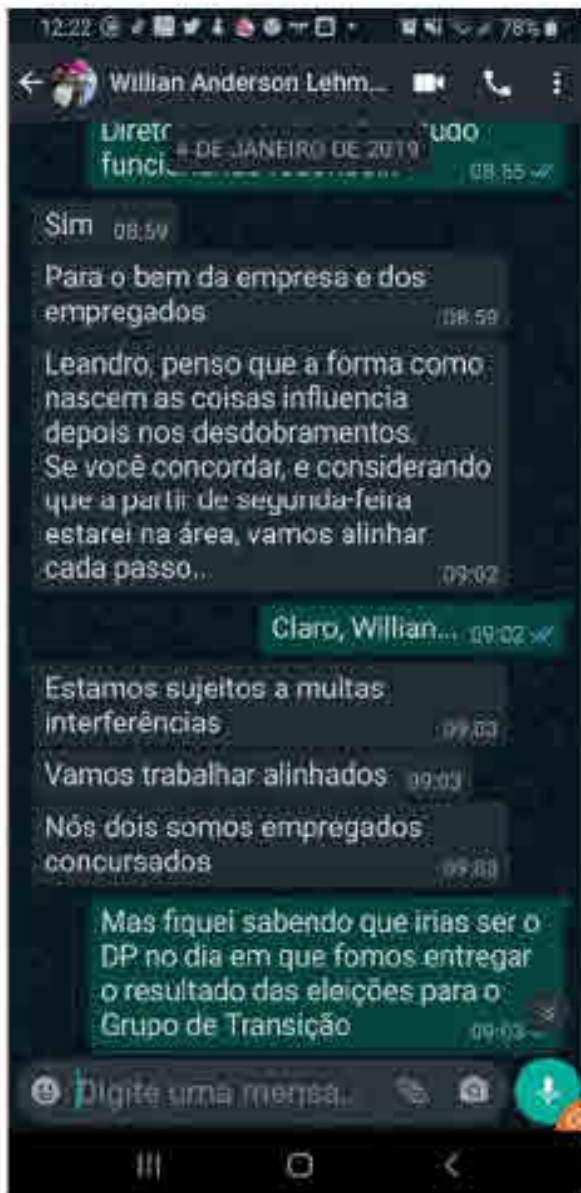
O empregado Leandro Ribeiro Maciel recebe pedido do colega Willian Anderson Lehmkuhl, para "alinharem os passos".

Parte 2/2



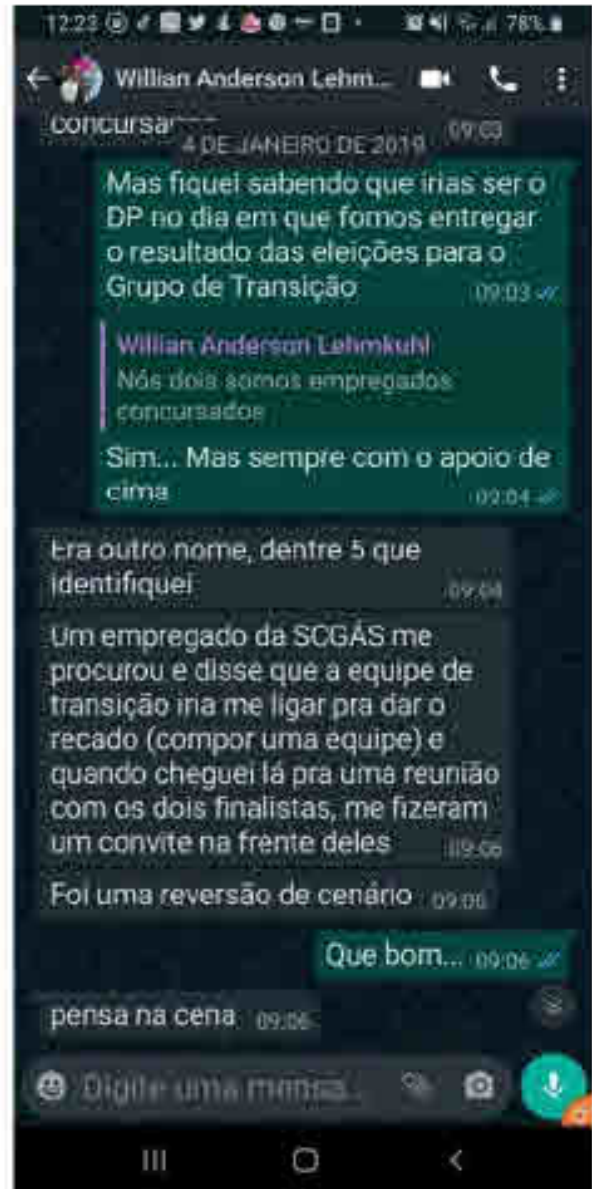
04/01/2019

Mensagem de Willian para o empregado Leandro Ribeiro Maciel dizendo que *"a forma como nascem as coisas influencia nos desdobramentos"*. É bem o que está acontecendo. O réu não concordou com as posturas do seu presidente e "amigo" de outrora para "alinham os passos" e está sofrendo as consequências.



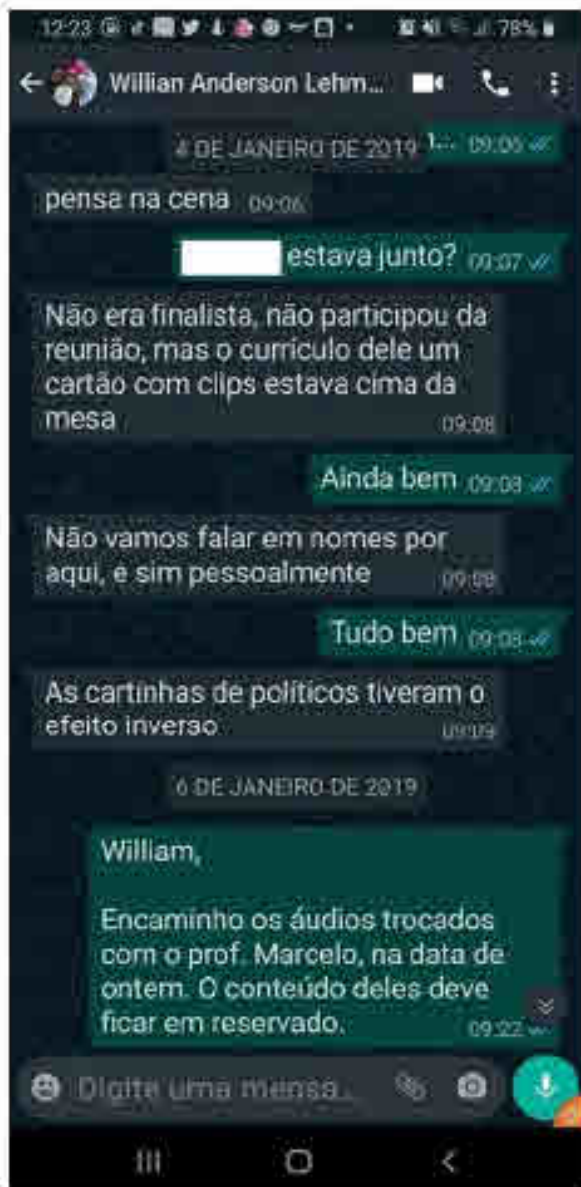
04/01/2019

Mensagem de Willian para o empregado Leandro Ribeiro Maciel dizendo que *"a forma como nascem as coisas influencia nos desdobramentos"*. É bem o que está acontecendo. O réu não concordou com as posturas do seu presidente e "amigo" de outrora para "alinham os passos" e está sofrendo as consequências.



04/01/2019

Diálogo sobre como se deram as indicações para o cargo de Diretor Presidente da SCGAS

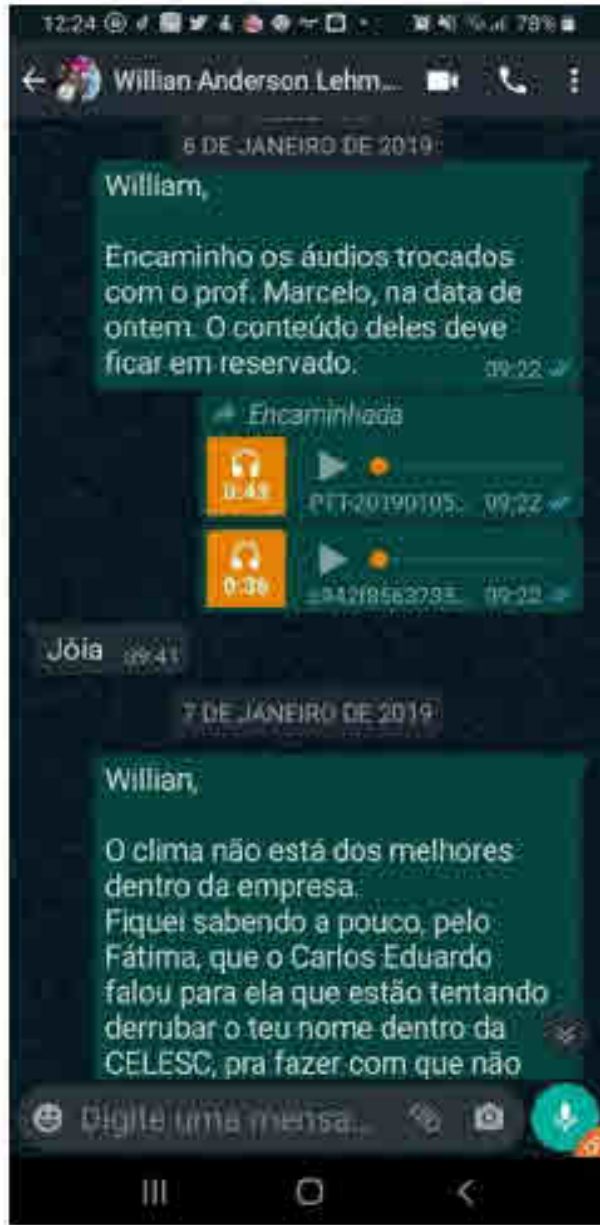


10



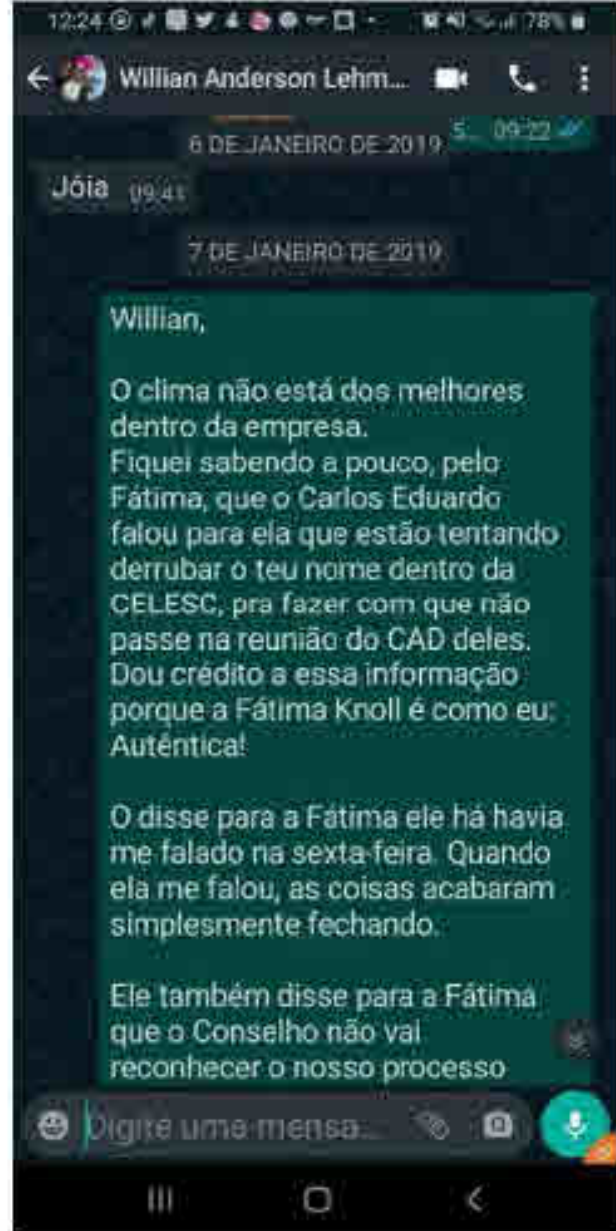
06/01/2019

Diálogos sempre articulados, amistosos e republicanos entre o empregado Leandro Ribeiro Maciel e Willian Anderson Lehmkuhl, que viria a assumir a presidência da Companhia no dia 23/01/2019.



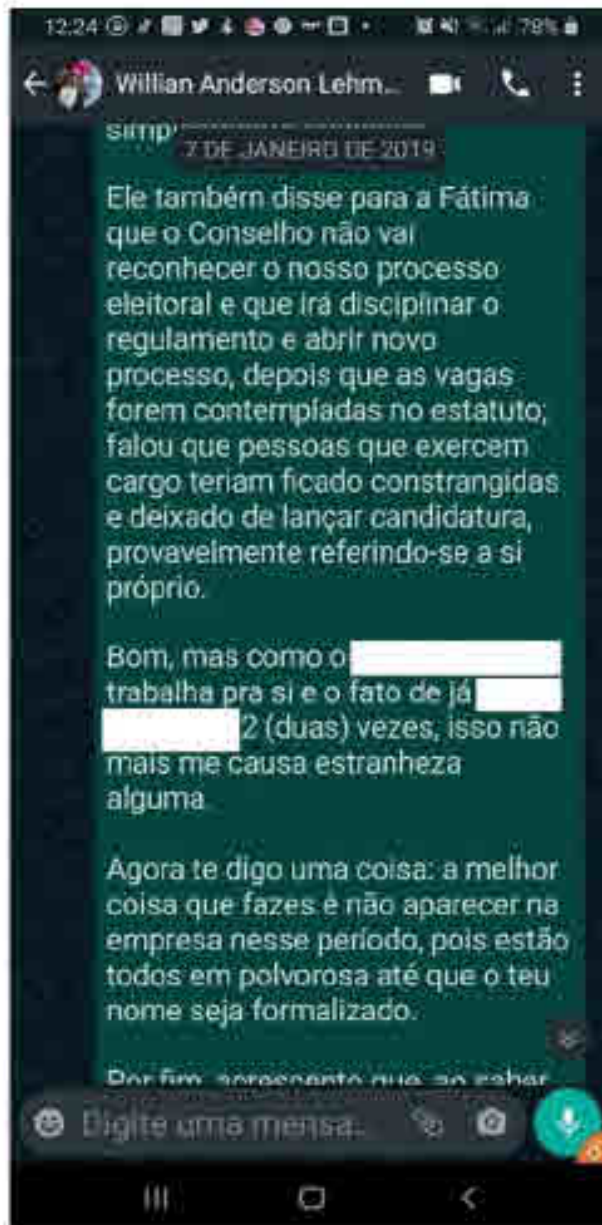
06 e 04/01/2019

Diálogos sempre articulados, amistosos e republicanos entre o empregado Leandro Ribeiro Maciel e Willian Anderson Lehmkuhl, que viria a assumir a presidência da Companhia no dia 23/01/2019.



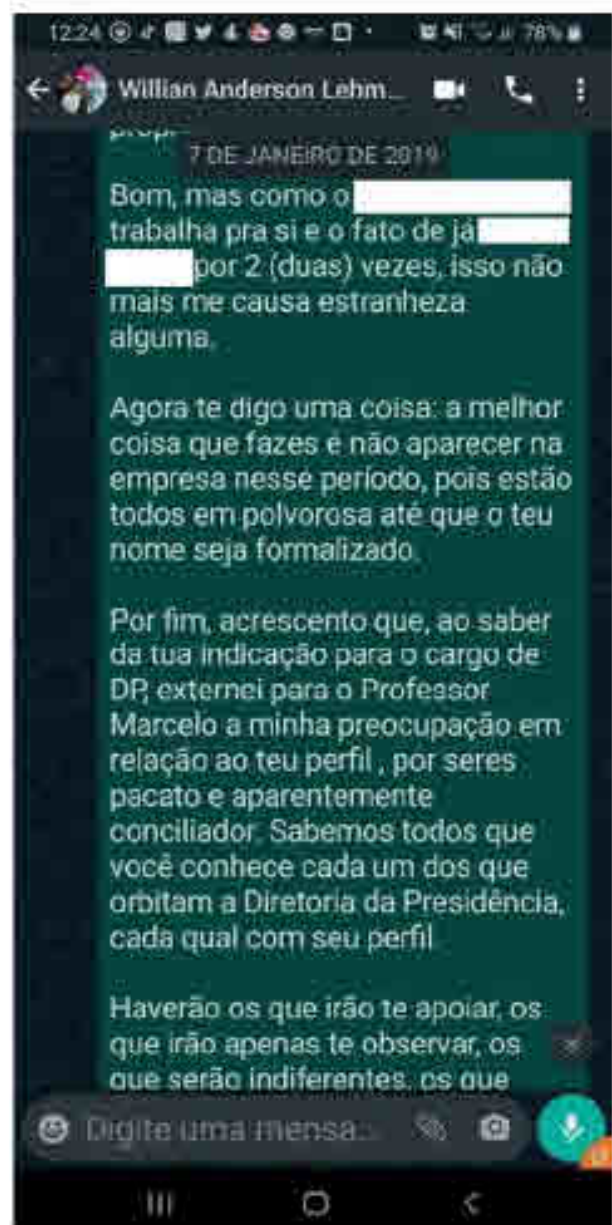
07/01/2019

Diálogos sempre articulados, amistosos e republicanos entre o empregado Leandro Ribeiro Maciel e Willian Anderson Lehmkuhl.
Assunto: Processo eleitoral



07/01/2019

Diálogos sempre articulados, amistosos e republicanos entre o empregado Leandro Ribeiro Maciel e Willian Anderson Lehmkuhl.

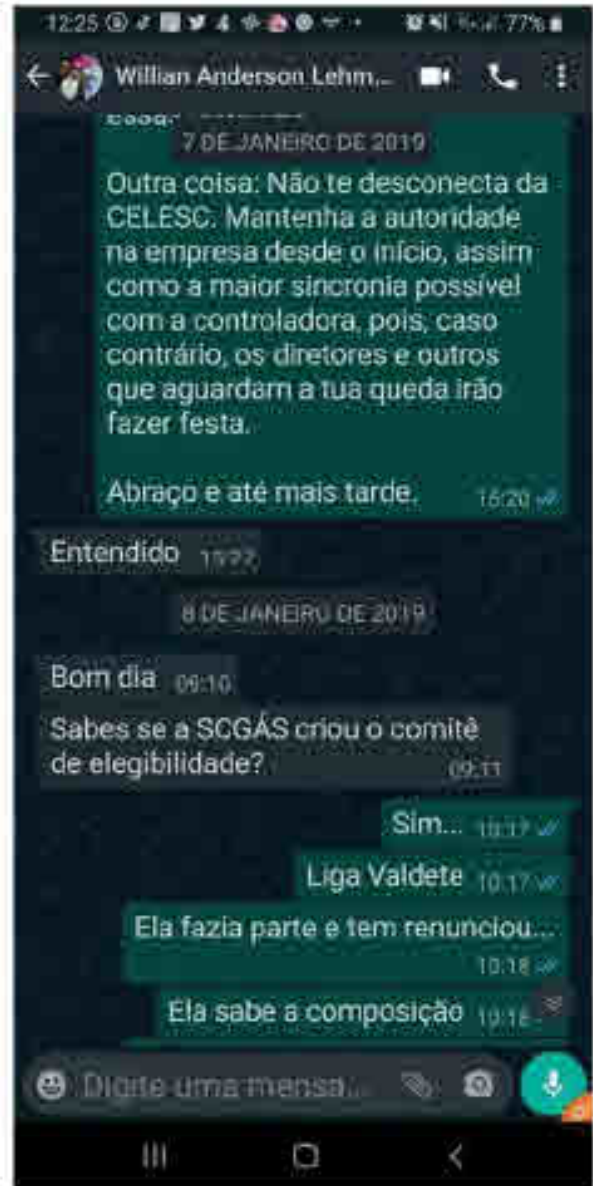
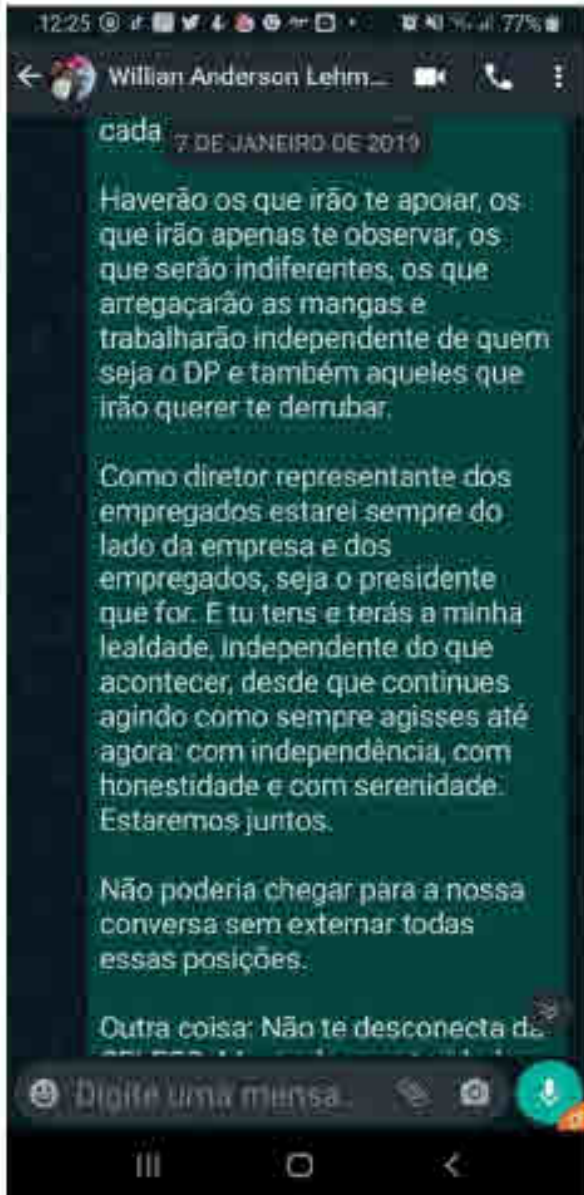


07/01/2019

Diálogos sempre articulados, amistosos e republicanos entre o empregado Leandro Ribeiro Maciel e Willian Anderson Lehmkuhl, em que o empregado Leandro Maciel coloca sempre em primeiro lugar os interesses da SCGÁS.

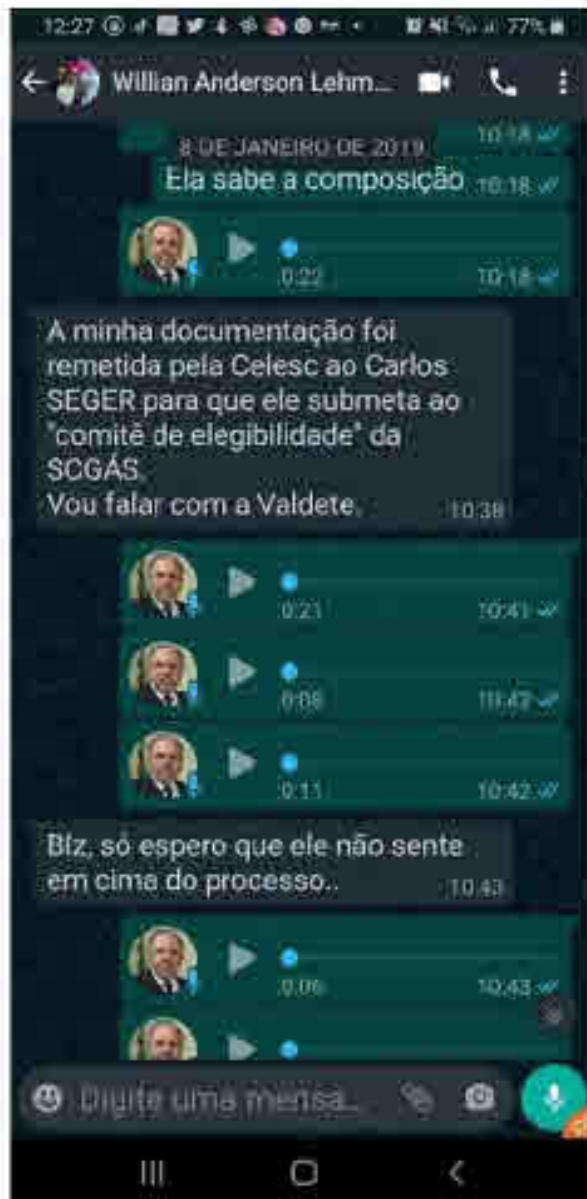
07 e 08/01/2019

Diálogos sempre articulados, amistosos e republicanos entre o empregado Leandro Ribeiro Maciel e Willian Anderson Lehmkuhl.



08/01/2019

Diálogos sempre articulados, amistosos e republicanos entre o empregado Leandro Ribeiro Maciel e Willian Anderson Lehmkuhl.



08/01/2019

Diálogos sempre articulados, amistosos e republicanos entre o empregado Leandro Ribeiro Maciel e Willian Anderson Lehmkuhl.



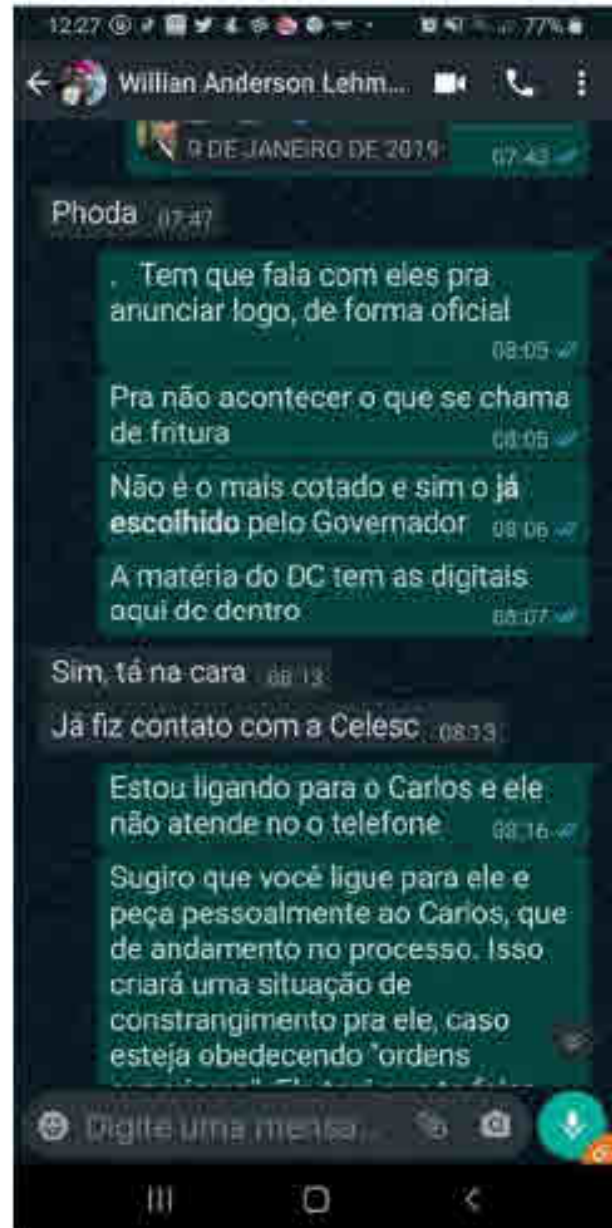
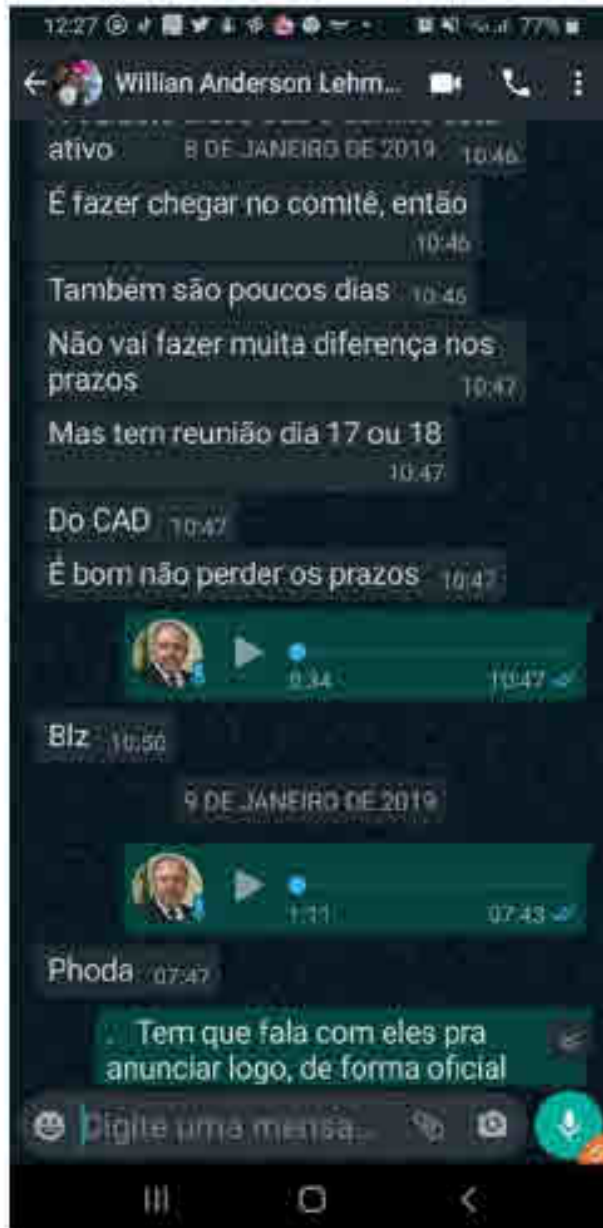
08 e 09/01/2018

08/01/2019

Diálogos sempre articulados, amistosos e republicanos entre o empregado Leandro Ribeiro Maciel e Willian Anderson Lehmkuhl.

09/01/2019

Diálogos sempre articulados, amistosos e republicanos entre o empregado Leandro Ribeiro Maciel e Willian Anderson Lehmkuhl.

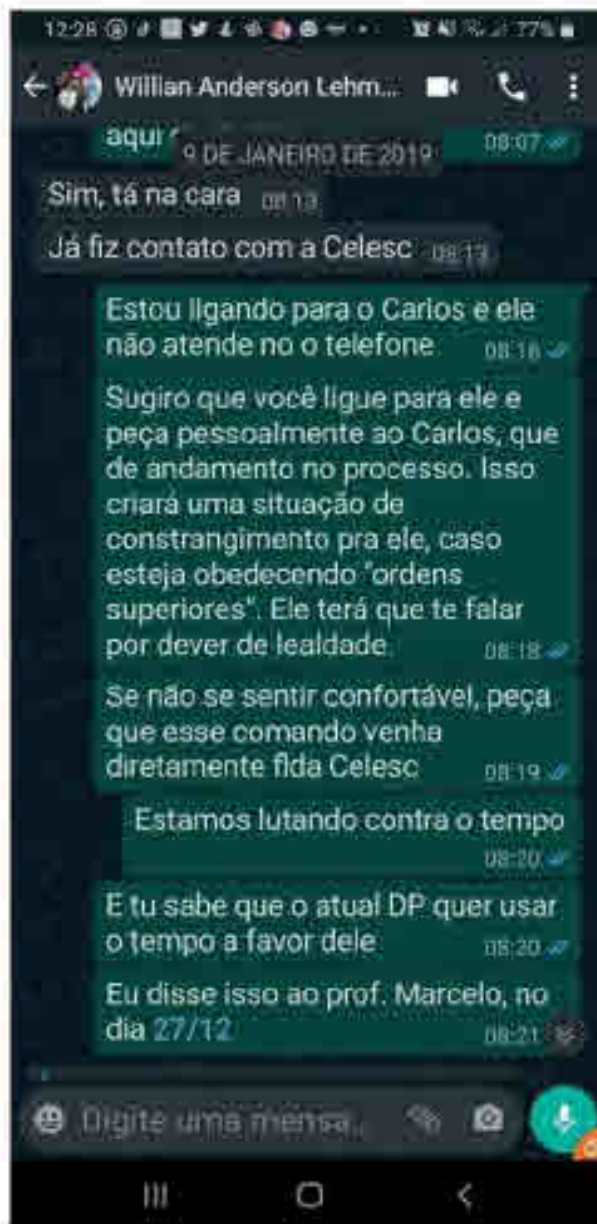


15



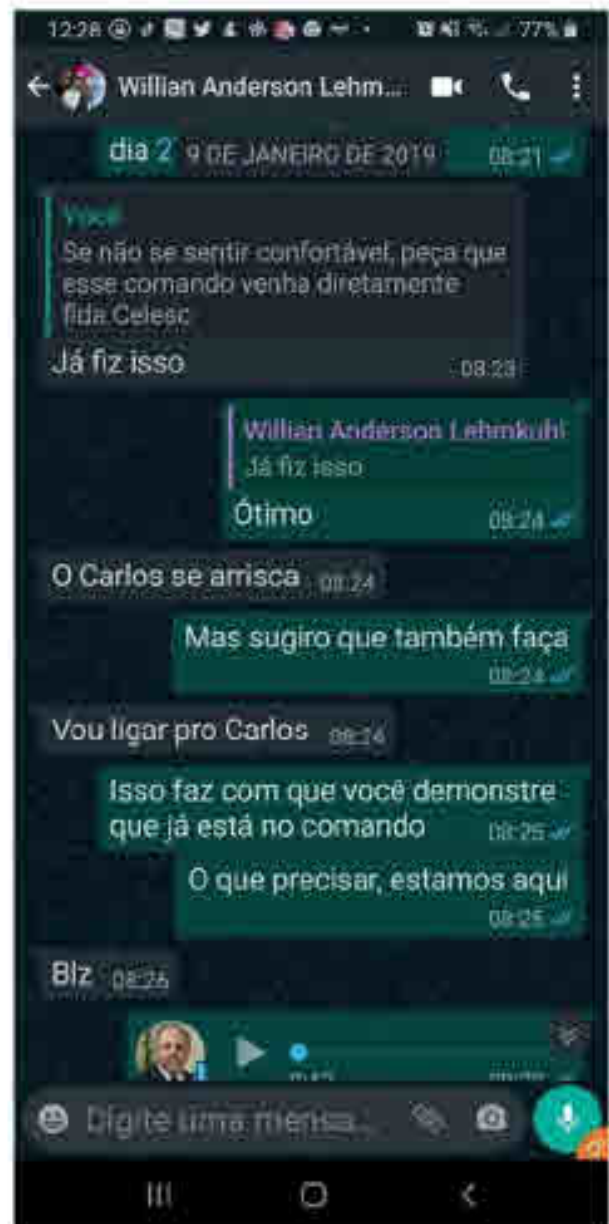
09/01/2019

Diálogos sempre articulados, amistosos e republicanos entre o empregado Leandro Ribeiro Maciel e Willian Anderson Lehmkuhl.



09/01/2019

Diálogos sempre articulados, amistosos e republicanos entre o empregado Leandro Ribeiro Maciel e Willian Anderson Lehmkuhl.

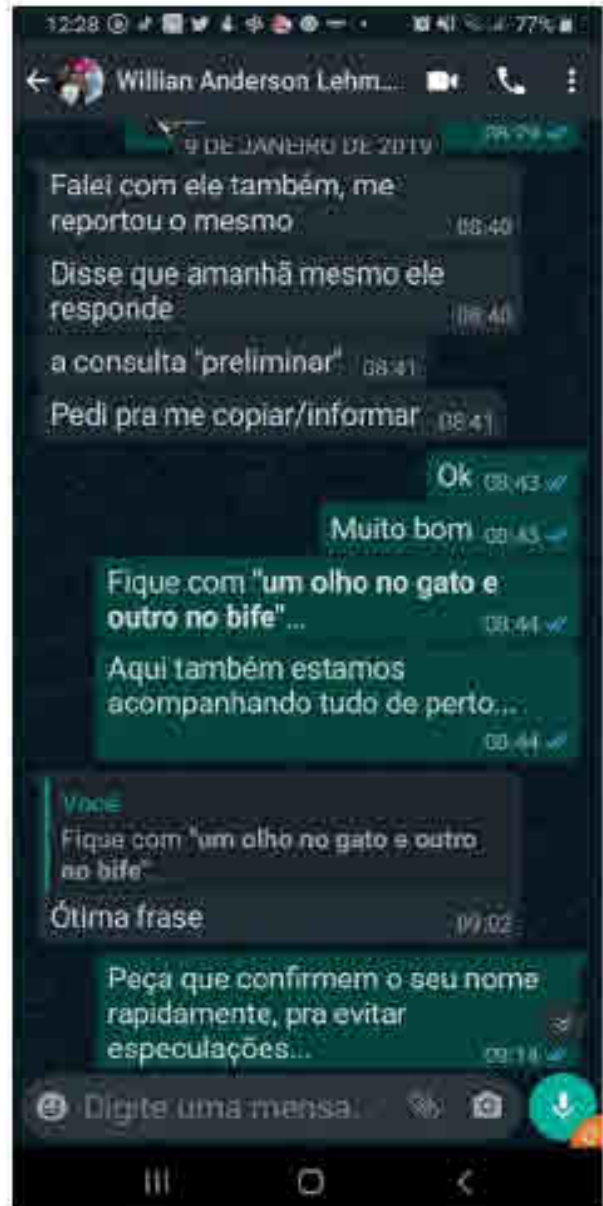
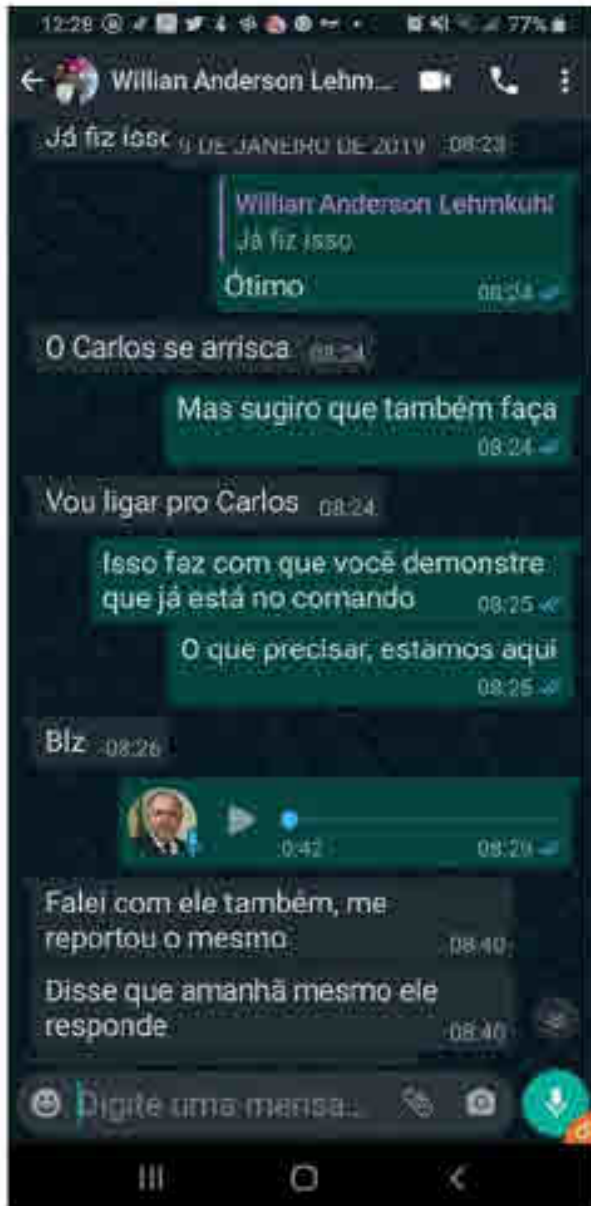


09/01/2019

Diálogos sempre articulados, amistosos e republicanos entre o empregado Leandro Ribeiro Maciel e Willian Anderson Lehmkuhl.

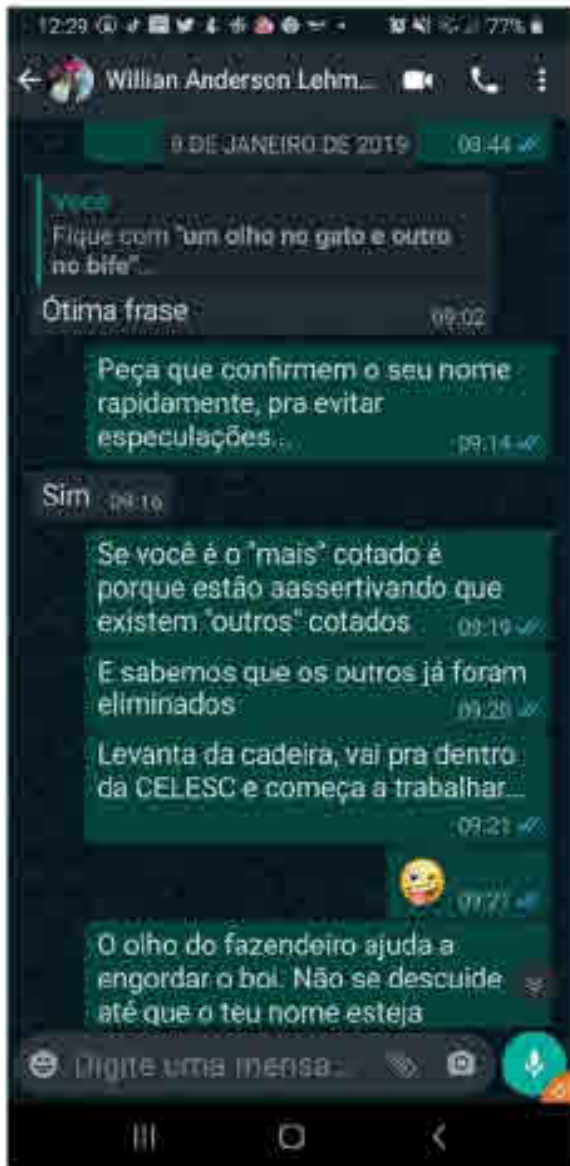
09/01/2019

Diálogos sempre articulados, amistosos e republicanos entre o empregado Leandro Ribeiro Maciel e Willian Anderson Lehmkuhl.



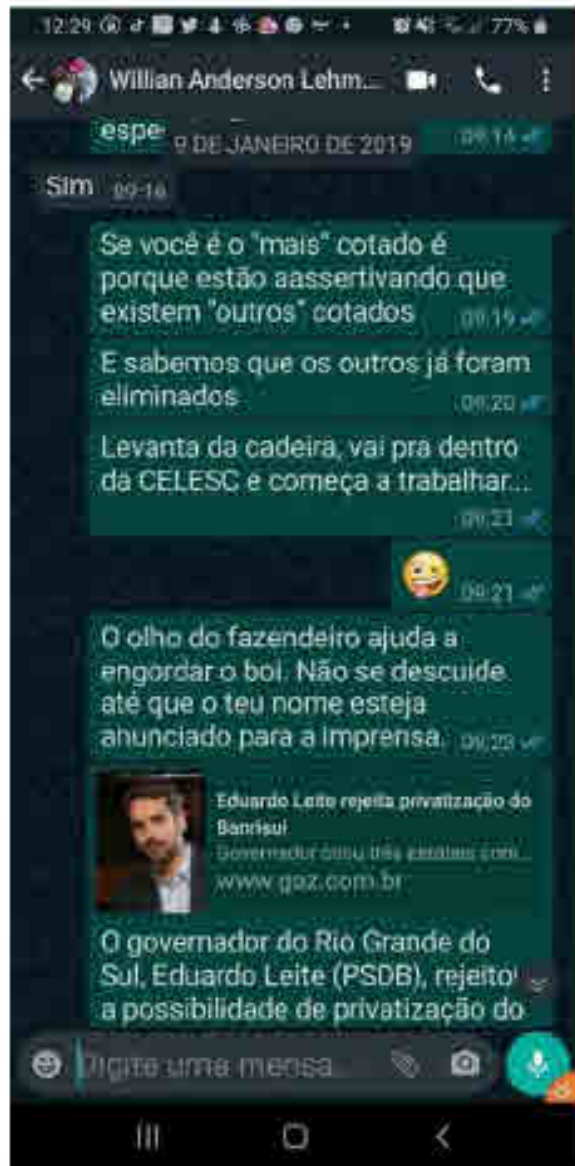
09/01/2019

Diálogos sempre articulados, amistosos e republicanos entre o empregado Leandro Ribeiro Maciel e Willian Anderson Lehmkuhl.



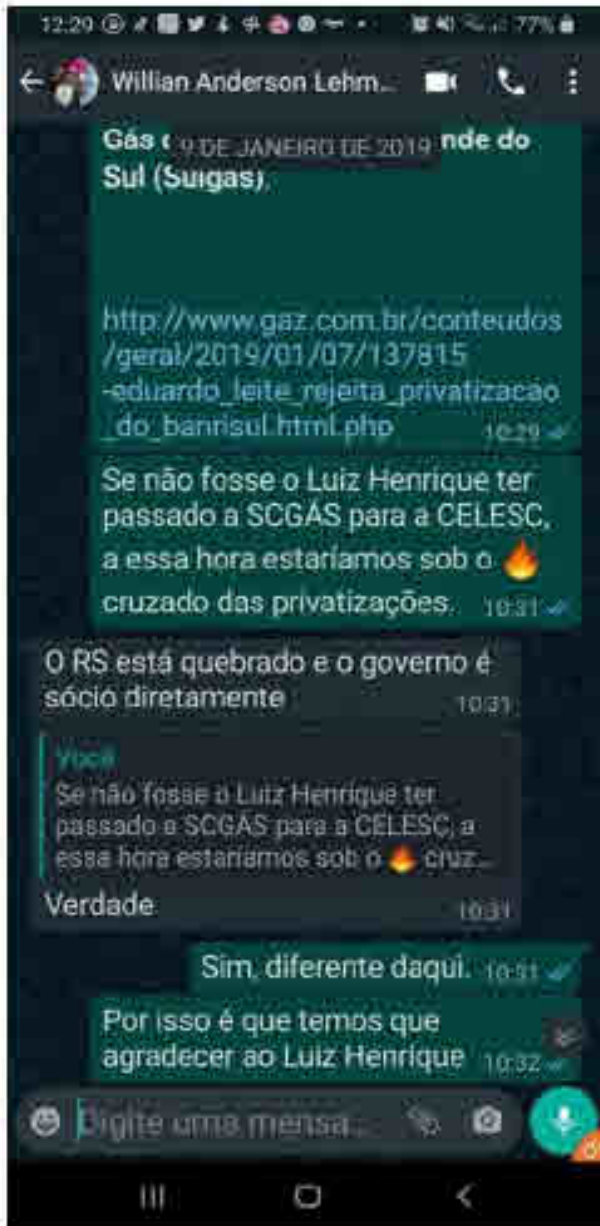
09/01/2019

Diálogos sempre articulados, amistosos e republicanos entre o empregado Leandro Ribeiro Maciel e Willian Anderson Lehmkuhl.



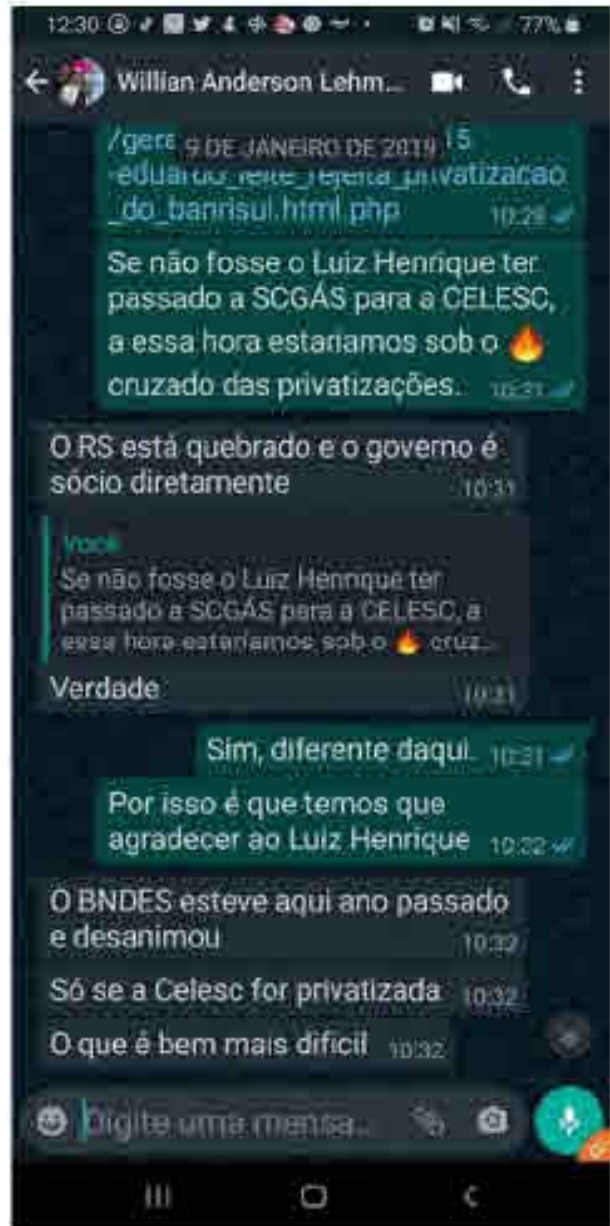
09/01/2019

Diálogos sempre articulados, amistosos e republicanos entre o empregado Leandro Ribeiro Maciel e Willian Anderson Lehmkuhl.
Assunto: Privatizações



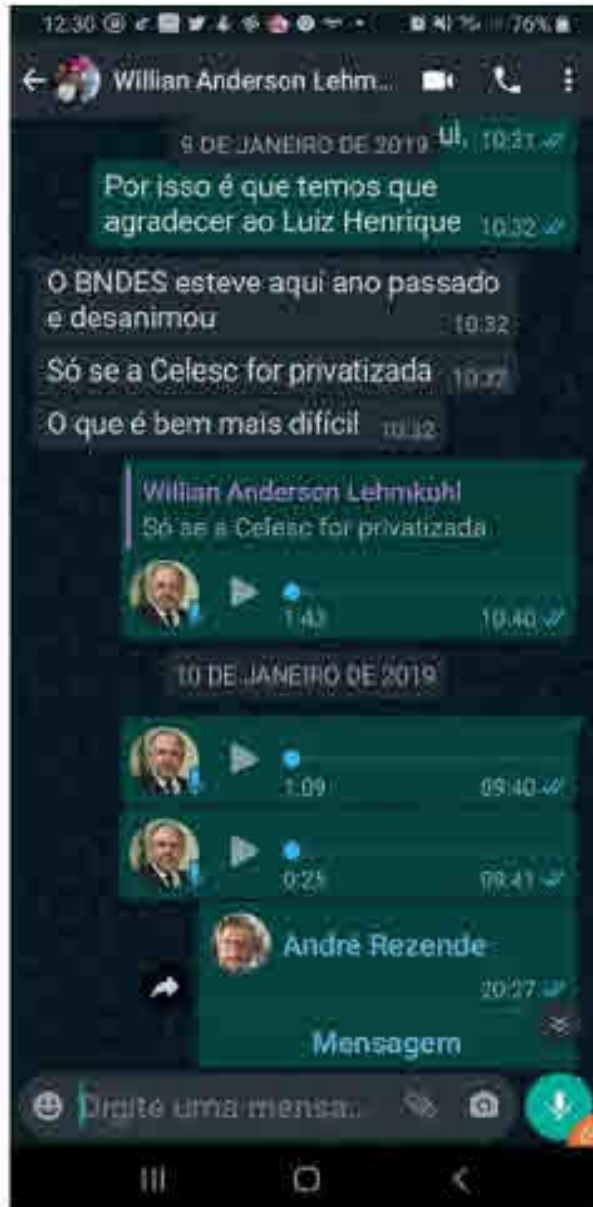
09/01/2019

Diálogos sempre articulados, amistosos e republicanos entre o empregado Leandro Ribeiro Maciel e Willian Anderson Lehmkuhl.
Assunto: Privatizações



09/01/2019

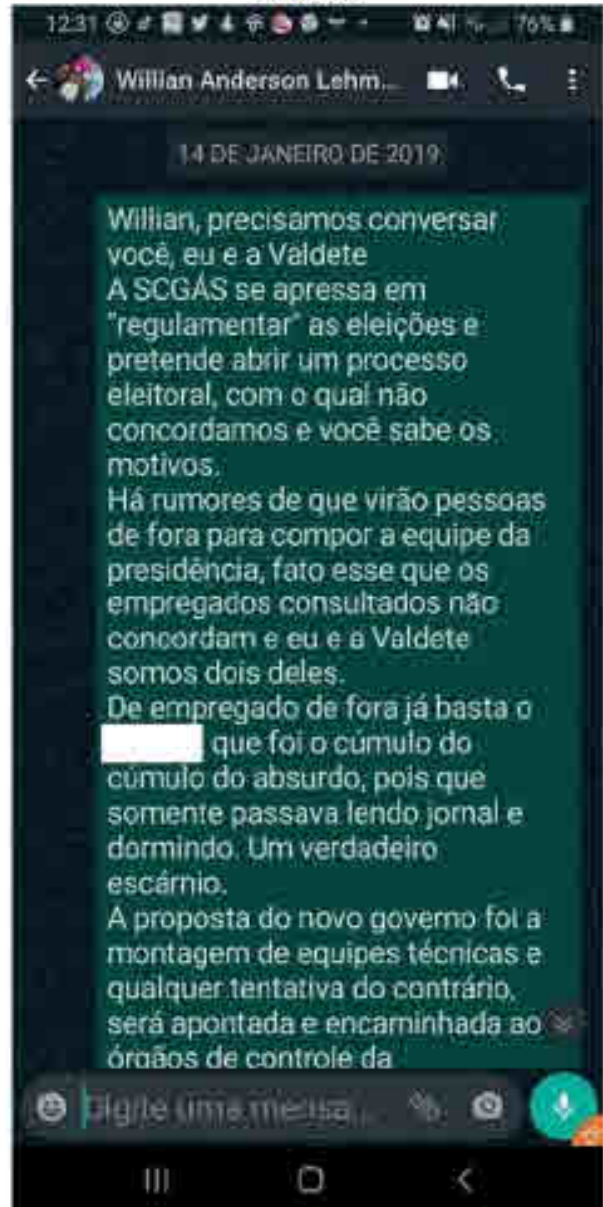
Diálogos sempre articulados, amistosos e republicanos entre o empregado Leandro Ribeiro Maciel e Willian Anderson Lehnkuhl.
Assunto: Privatizações



14/01/2019

Diálogos sempre articulados, amistosos e republicanos entre o empregado Leandro Ribeiro Maciel e Willian Lehnkuhl.
Assunto: Preocupação com o "loteamento" de cargos políticos na empresa, que veio a ocorrer com a nomeação de Filipe El Messane, ex-estagiário da SCGÁS, em detrimento da meritocracia e de empregados com doutorado.

Parte 1/3

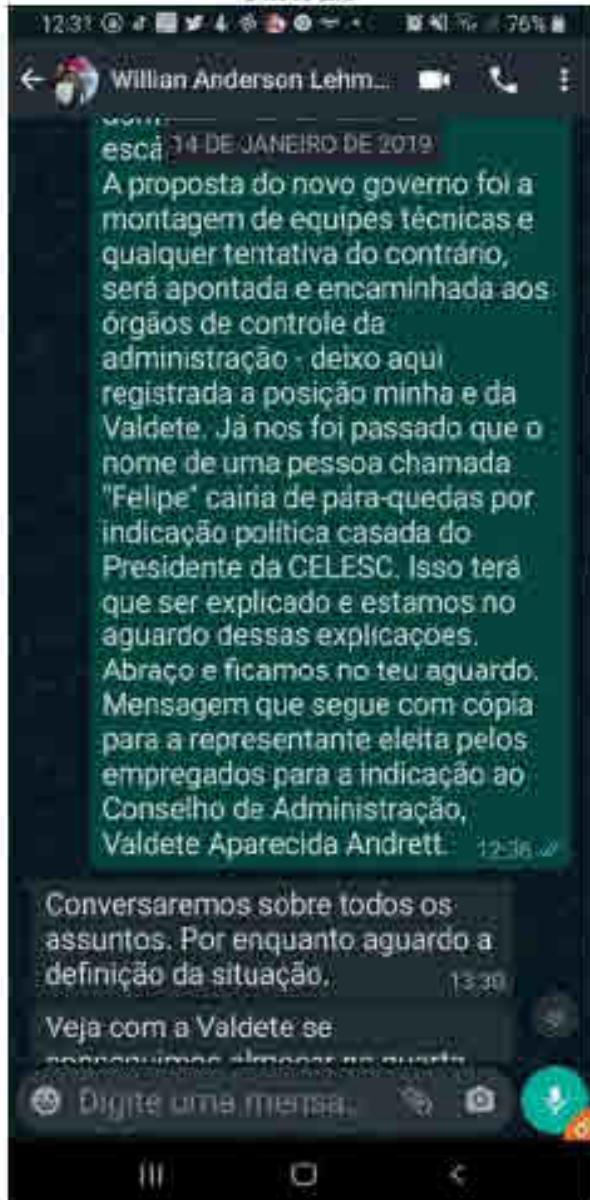


14/01/2019

Diálogos sempre articulados, amistosos e republicanos entre o empregado Leandro Ribeiro Maciel e Willian Lehmkuhl.

Assunto: Preocupação com o "loteamento" de cargos políticos na empresa, que veio a ocorrer com a nomeação de **Filipe El Messane**, ex-estagiário da SCGAS, em detrimento da meritocracia e até de empregados com doutorado.

Parte 2/3

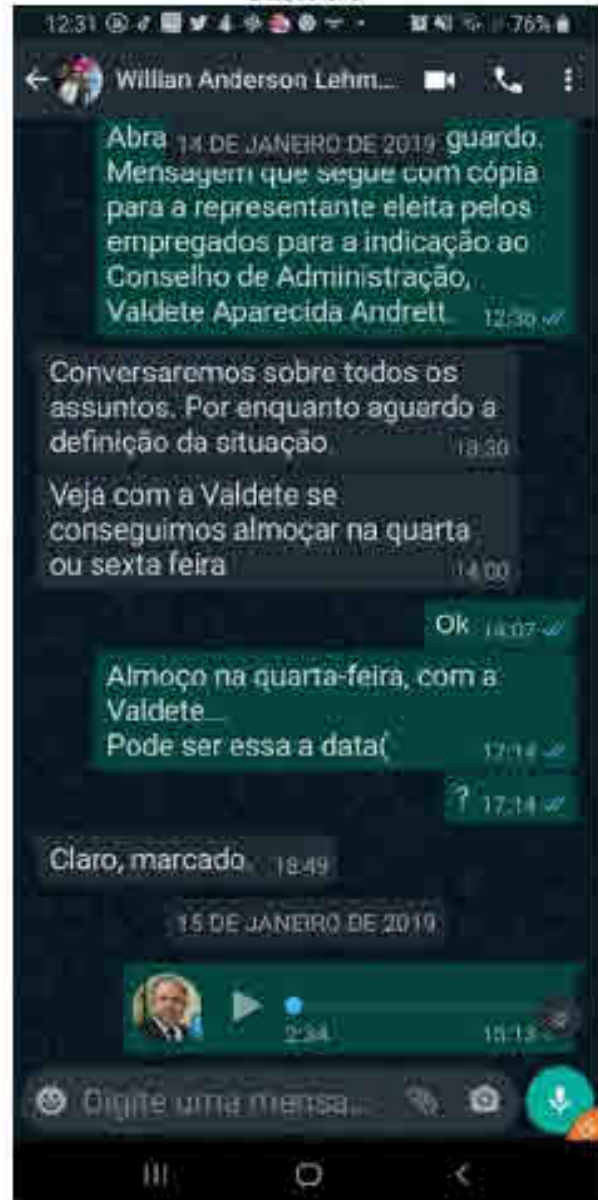


14/01/2019

Diálogos sempre articulados, amistosos e republicanos entre o empregado Leandro Ribeiro Maciel e Willian Lehmkuhl.

Assunto: Preocupação com o "loteamento" de cargos políticos na empresa, que veio a ocorrer com a nomeação de **Filipe El Messane**, ex-estagiário da SCGAS, em detrimento da meritocracia e até de empregados com doutorado.

Parte 3/3



21

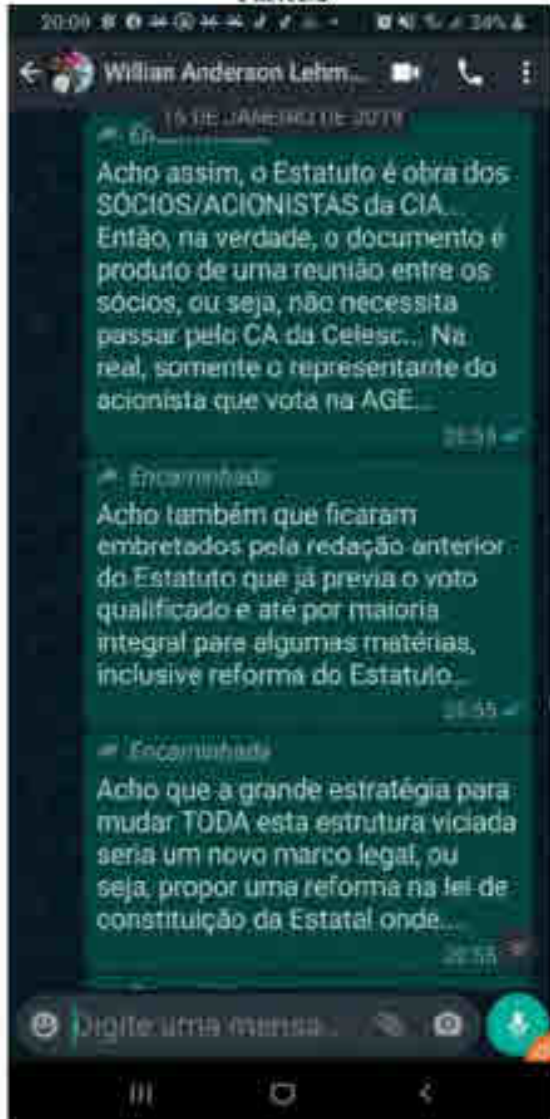


15/01/2019

Diálogos encaminhados pelo empregado Leandro Ribeiro Maciel ao Eng. Willian Anderson Lehmkuhl.

Assunto: Tentativa de dirigentes da SCGÁS em registrar um estatuto ilegal e que não contemplava o cumprimento da Constituição Estadual (ar. 14, II) e Lei Estadual Promulgada 1.178/94, para assegurar a vaga de Diretor e Conselheiro representante dos empregados na SCGÁS (continua).

Parte 1/2

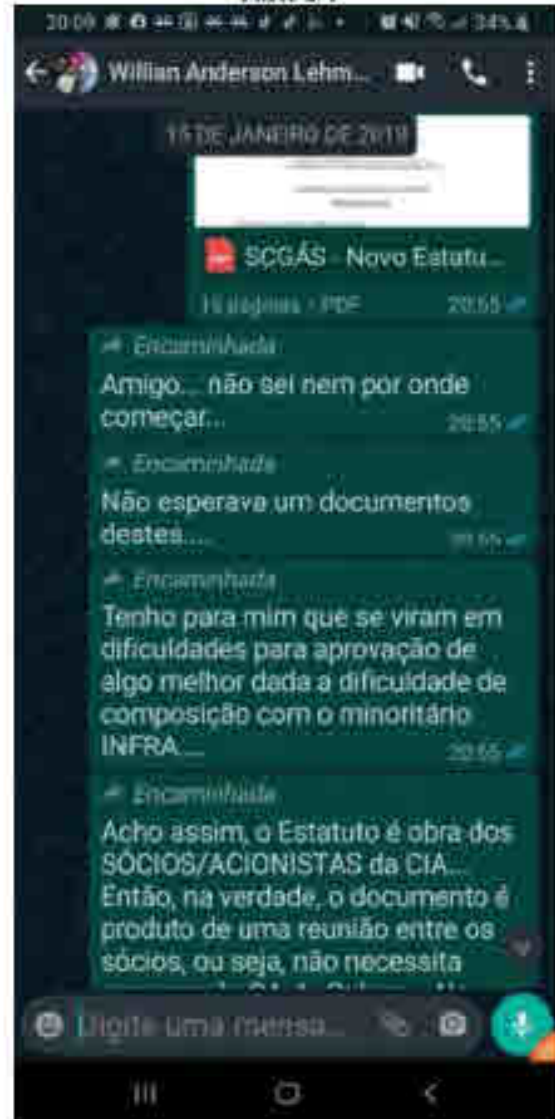


15/01/2019

Diálogos encaminhados pelo empregado Leandro Ribeiro Maciel ao Eng. Willian Anderson Lehmkuhl.

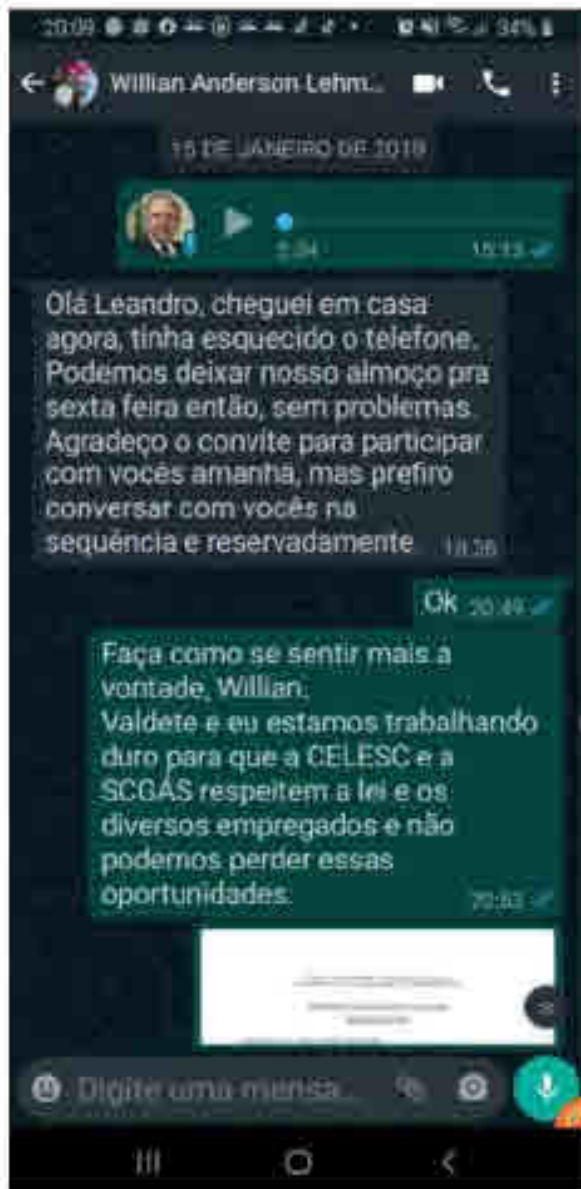
Assunto: (continuação) Tal fato motivou que os empregados eleitos protocolassem representação no Ministério Público de Contas em face das acionistas, o que foi recepcionado e emitido recomendação para que o registro não fosse efetuado na Junta Comercial. Posteriormente o estatuto foi readequado, incluídas as vagas e registrado no mês de setembro de 2019.

Parte 2/4



15/01/2019

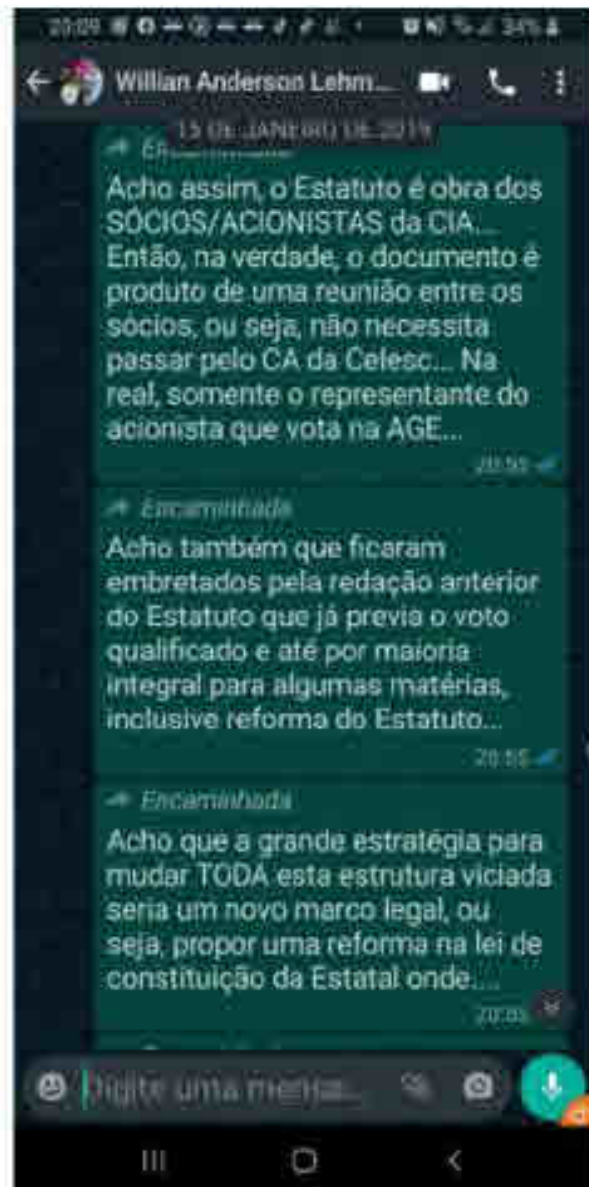
Diálogos encaminhados pelo empregado Leandro Ribeiro Maciel ao Eng. Willian Anderson Lehmkuhl.
Parte 3/4



15/01/2019

Diálogos encaminhados pelo empregado Leandro Ribeiro Maciel ao Eng. Willian Anderson Lehmkuhl.

Assunto: Encaminhamento de análise feitas por especialista no assunto, sobre as ilegalidades constatadas no estatuto da Companhia, os quais motivaram a representação exitosa dos empregados Leandro e Valdete perante o Tribunal de Contas.



16/01/2019

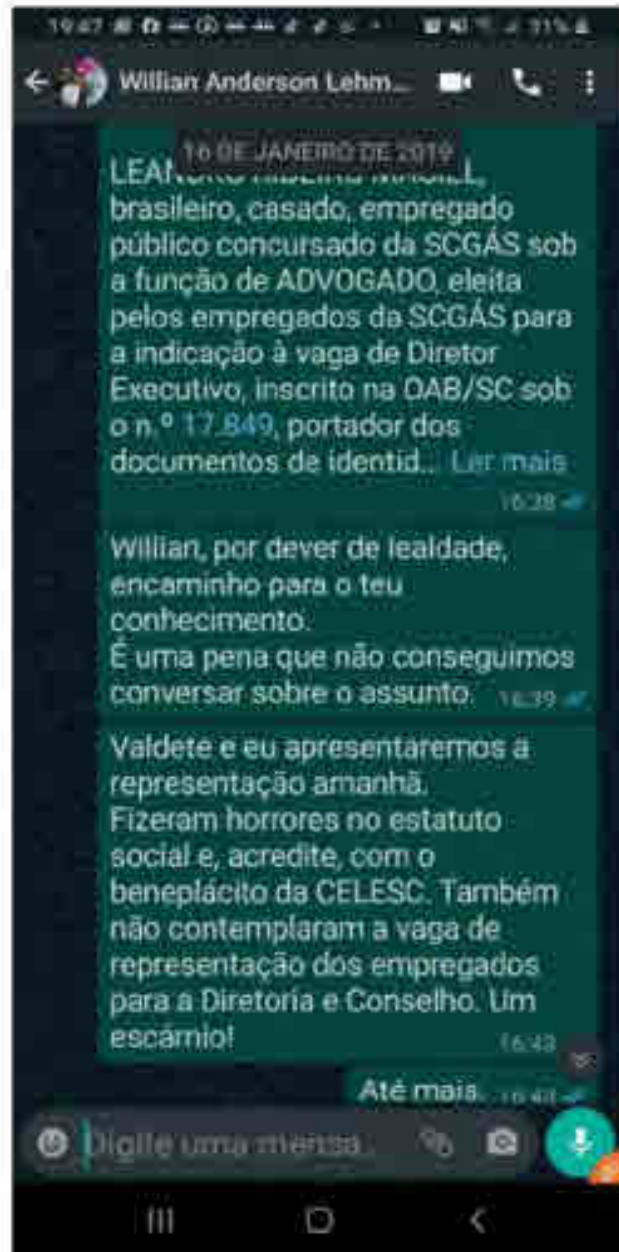
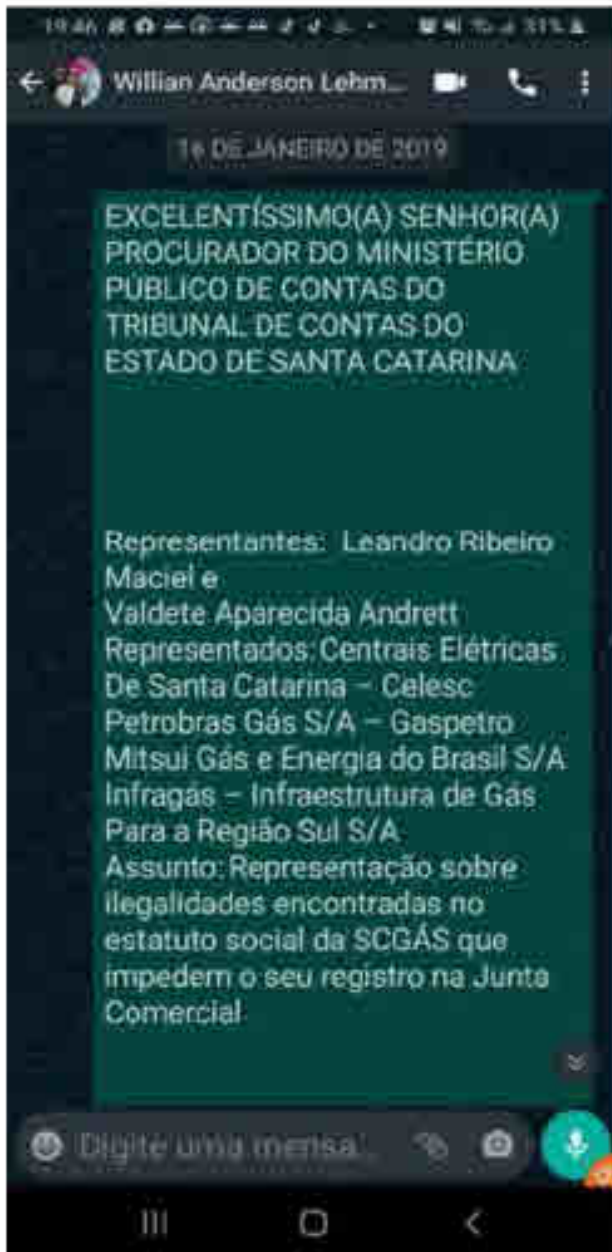
Diálogos entabulados entre o empregado Leandro Ribeiro Maciel ao Eng. Willian Anderson Lehmkuhl, sempre amistosos.

Assunto: Encaminhamento de análise feitas por especialista no assunto, sobre as ilegalidades constatadas no estatuto da Companhia, os quais motivaram a representação exitosa dos empregados Leandro e Valdete perante o Tribunal de Contas.

16/01/2019

Diálogos entabulados entre o empregado Leandro Ribeiro Maciel ao Eng. Willian Anderson Lehmkuhl, sempre amistosos.

Assunto: Encaminhamento de cópia da representação protocolada pelos empregados Leandro e Valdete perante o Tribunal de Contas.

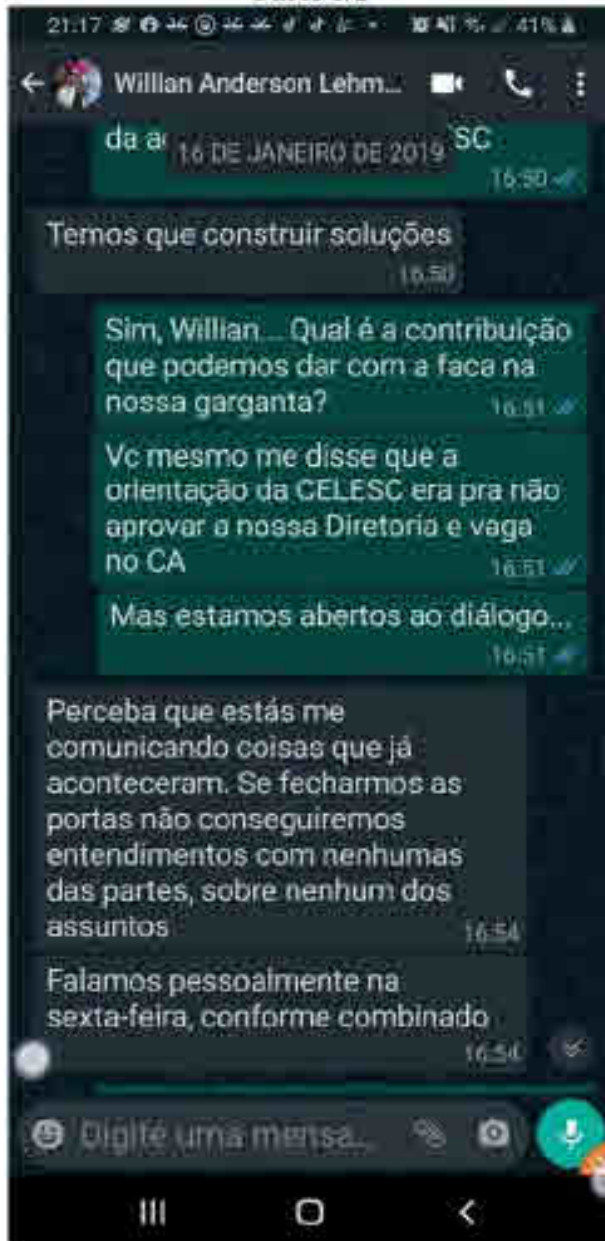


16/01/2019

Diálogos entabulados entre o empregado Leandro Ribeiro Maciel ao Eng. Willian Anderson Lehmkühl, sempre amistosos.

Assunto: O senhor Willian comenta sobre o documento que lhe foi enviado, utilizando o termo "se fecharmos as portas não conseguiremos entendimento com nenhuma das partes", ao tempo em que a CELESC recorria ao Governador do Estado para não ter que criar a vaga de Diretor representantes dos empregados na SCGÁS, como preconiza a Constituição do Estado (Processo SCC 606/2019). Prevaleceu o direito e as vagas foram inantidas.

Parte 1/2

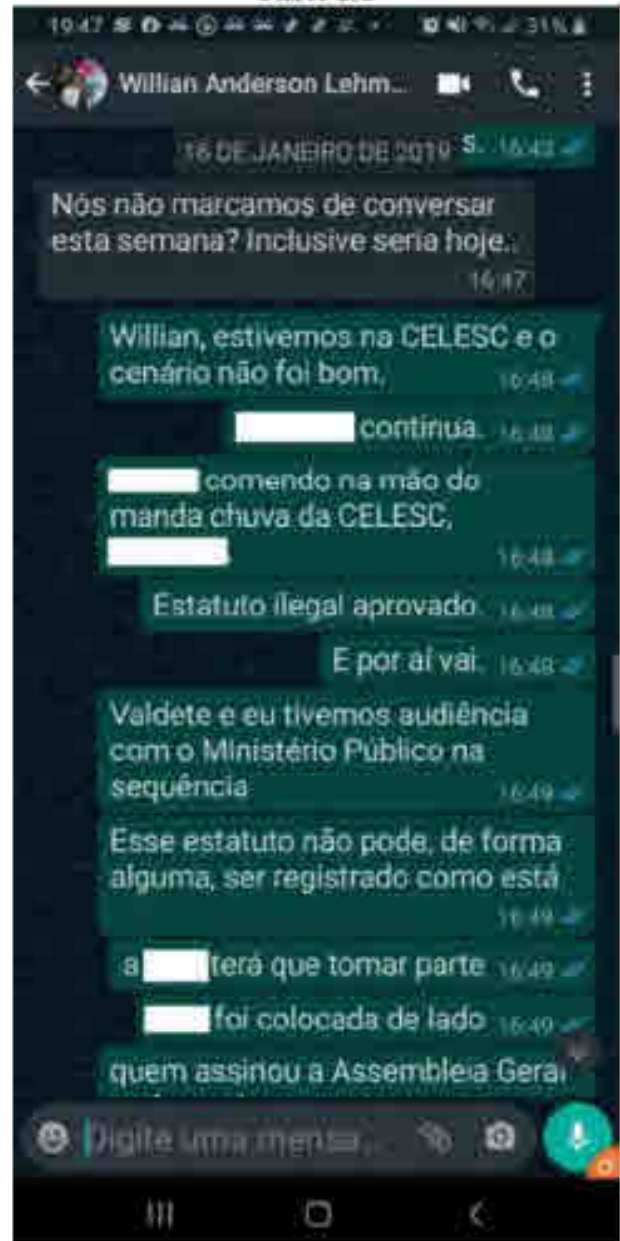


16/01/2019

Diálogos entabulados entre o empregado Leandro Ribeiro Maciel ao Eng. Willian Anderson Lehmkühl, sempre amistosos.

Assunto: O senhor Willian comenta sobre o documento que lhe foi enviado, utilizando o termo "se fecharmos as portas não conseguiremos entendimento com nenhuma das partes", ao tempo em que a CELESC recorria ao Governador do Estado para não ter que criar a vaga de Diretor representantes dos empregados na SCGÁS, como preconiza a Constituição do Estado (Processo SCC 606/2019). Prevaleceu o direito e as vagas foram mantidas.

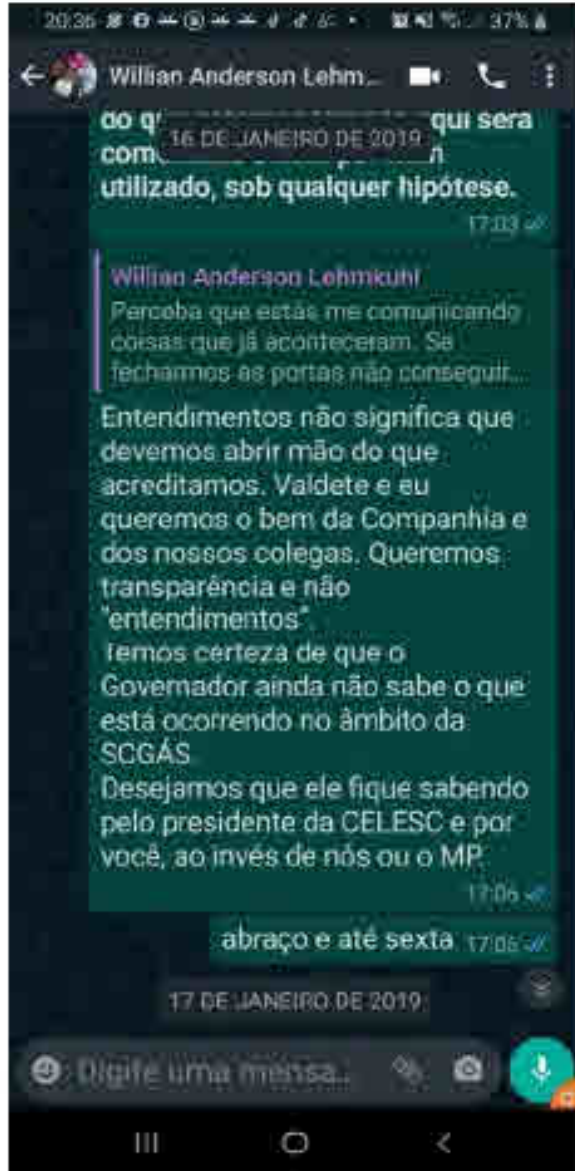
Parte 2/2



16/01/2019

Diálogos entabulados entre o empregado Leandro Ribeiro Maciel ao Eng. Willian Anderson Lehmkühl, sempre amistosos.

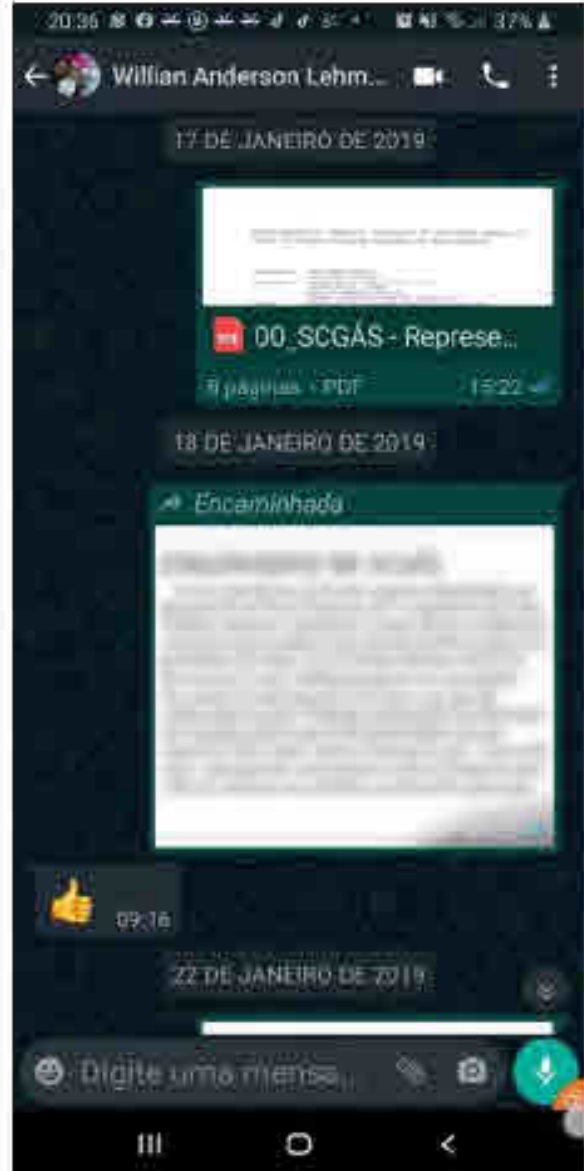
Assunto: O empregado Leandro Maciel responde ao senhor Willian que tanto Leandro quanto Valdete querem o bem da Companhia, com transparência e não com "entendimentos".



16, 17 e 18/01/2019

Diálogos entabulados entre o empregado Leandro Ribeiro Maciel ao Eng. Willian Anderson Lehmkühl, sempre amistosos.

Assunto: O empregado Leandro Maciel encaminha a cópia da representação protocolada no Tribunal de Contas sobre as ilegalidades constante no "novo estatuto social" que as acionistas estavam tentando registrar.



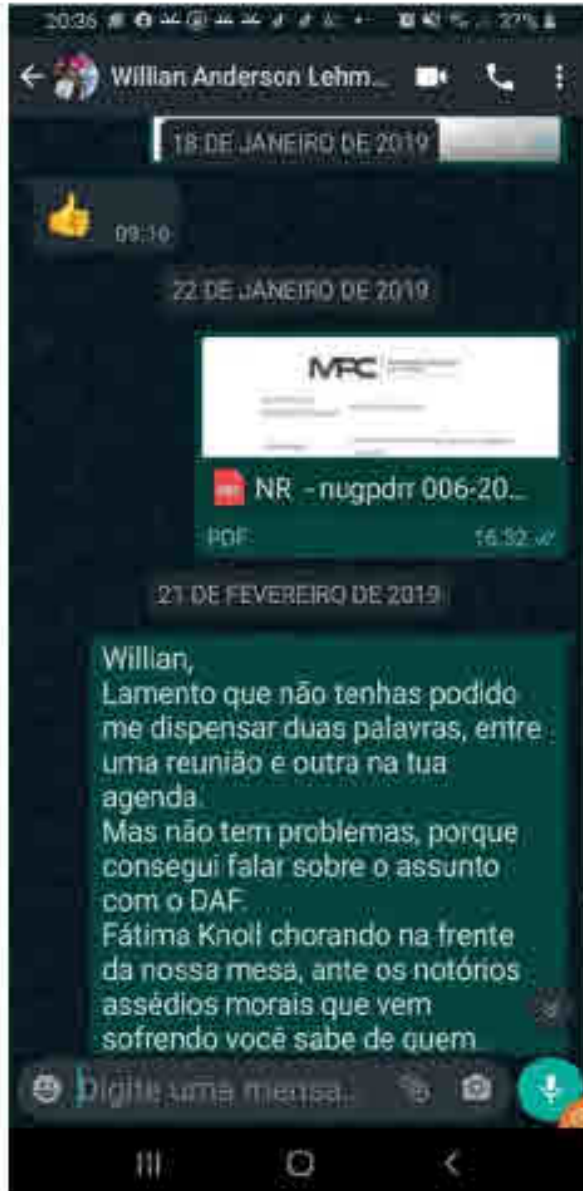
18/01/2019

Narra assédios morais realizadas pelo Assessor de Comunicação contra empregada Fátima Knoll, que chorava na frente da mesa do empregado réu, com cópia para o próprio Assessor de Comunicação.

Fato comunicado ao Diretor Presidente, ao Diretor de Administração e Finanças e ao então Gerente de Recursos Humanos, Francisco José Figueiredo.

Nada foi feito e a empregada apenas foi transferida para outro setor.

Parte 1/4



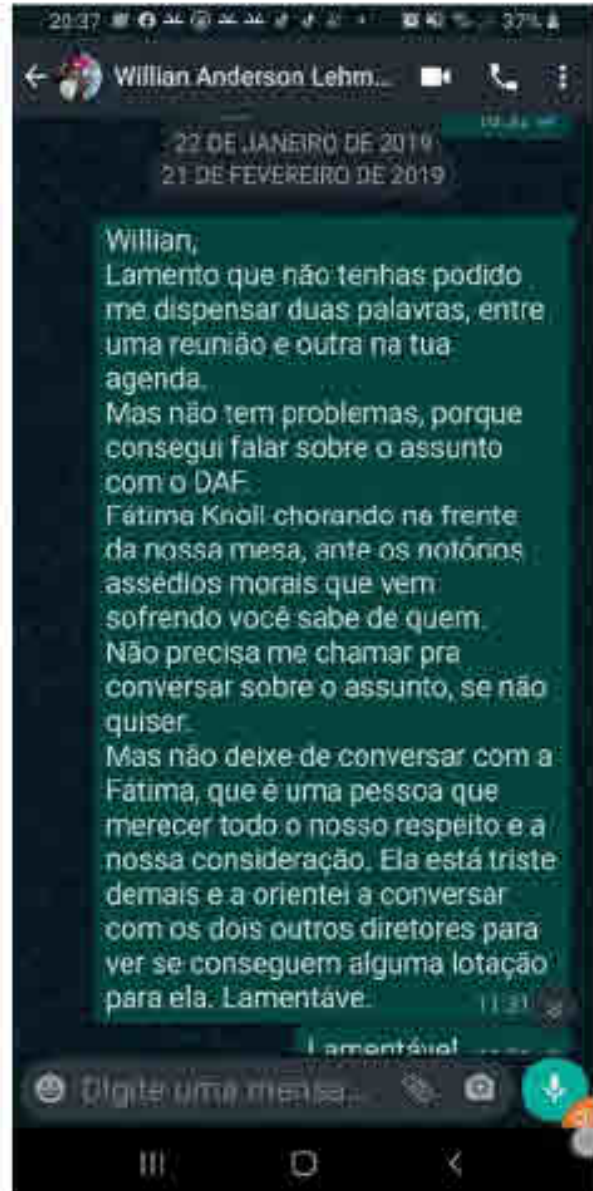
18/01/2019

Narra assédios morais realizadas pelo Assessor de Comunicação contra empregada Fátima Knoll, que chorava na frente da mesa do empregado réu, com cópia para o próprio Assessor de Comunicação.

Fato comunicado ao Diretor Presidente, ao Diretor de Administração e Finanças e ao então Gerente de Recursos Humanos, Francisco José Figueiredo.

Nada foi feito e a empregada apenas foi transferida para outro setor.

Parte 2/4



21/02/2019

Narra assédios morais realizadas pelo Assessor de Comunicação contra empregada Fátima Knoll, que chorava na frente da mesa do empregado réu, com cópia para o próprio Assessor de Comunicação.

Fato comunicado ao Diretor Presidente, ao Diretor de Administração e Finanças e ao então Gerente de Recursos Humanos, Francisco José Figueiredo.

Nada foi feito e a empregada apenas foi transferida para outro setor.

Parte 3/4

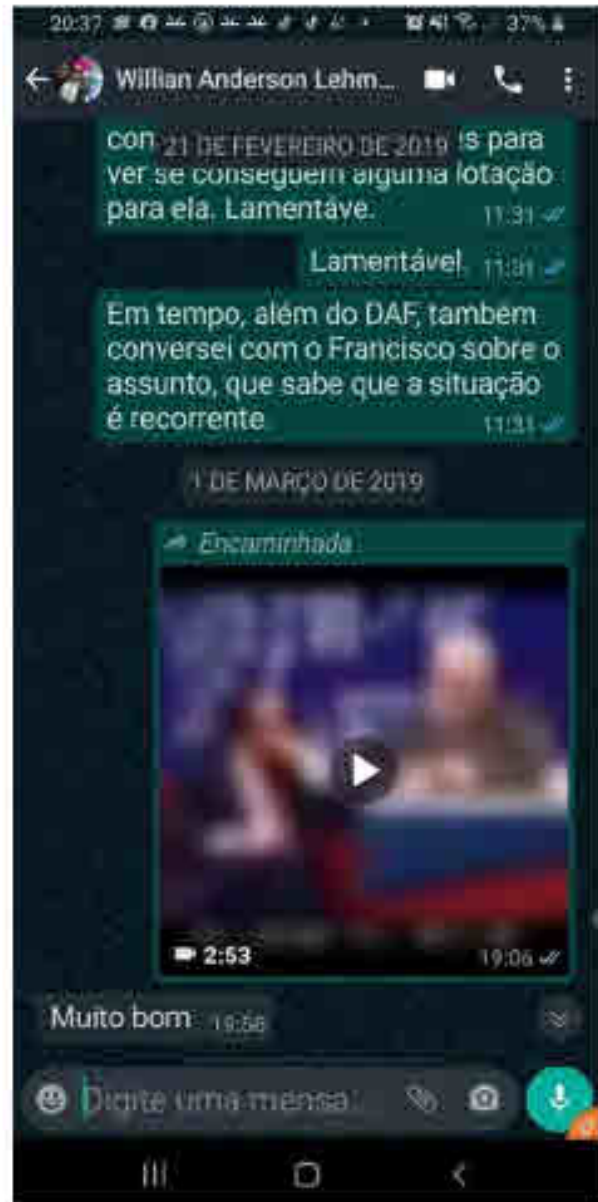
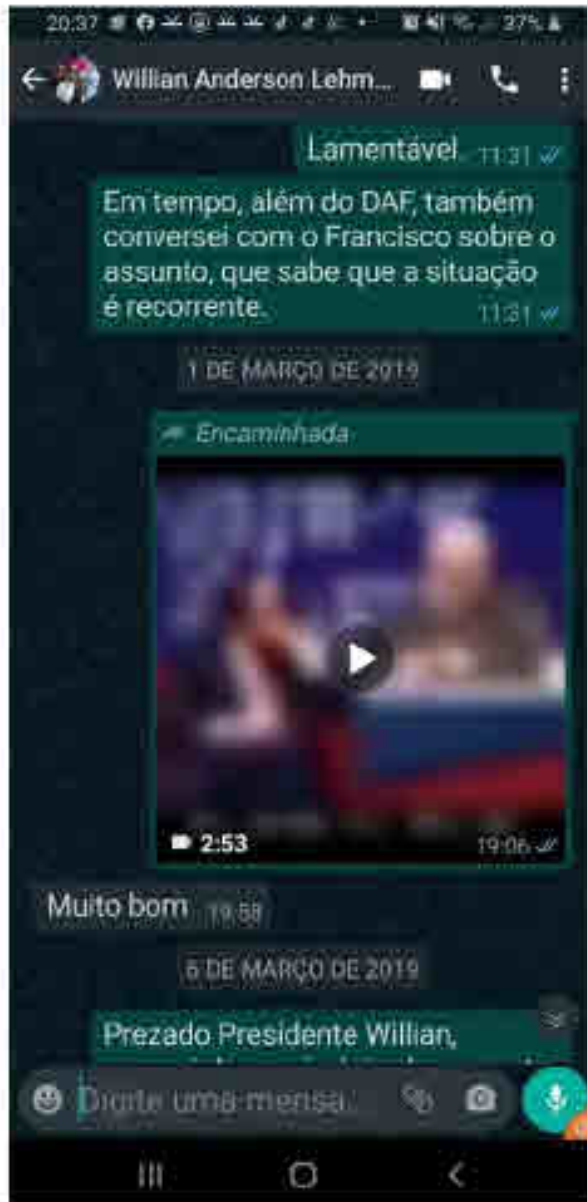
21/02/2019 e 01/03/2019

Narra assédios morais realizadas pelo Assessor de Comunicação contra empregada Fátima Knoll, que chorava na frente da mesa do empregado réu, com cópia para o próprio Assessor de Comunicação.

Fato comunicado ao Diretor Presidente, ao Diretor de Administração e Finanças e ao então Gerente de Recursos Humanos, Francisco José Figueiredo.

Nada foi feito e a empregada apenas foi transferida para outro setor.

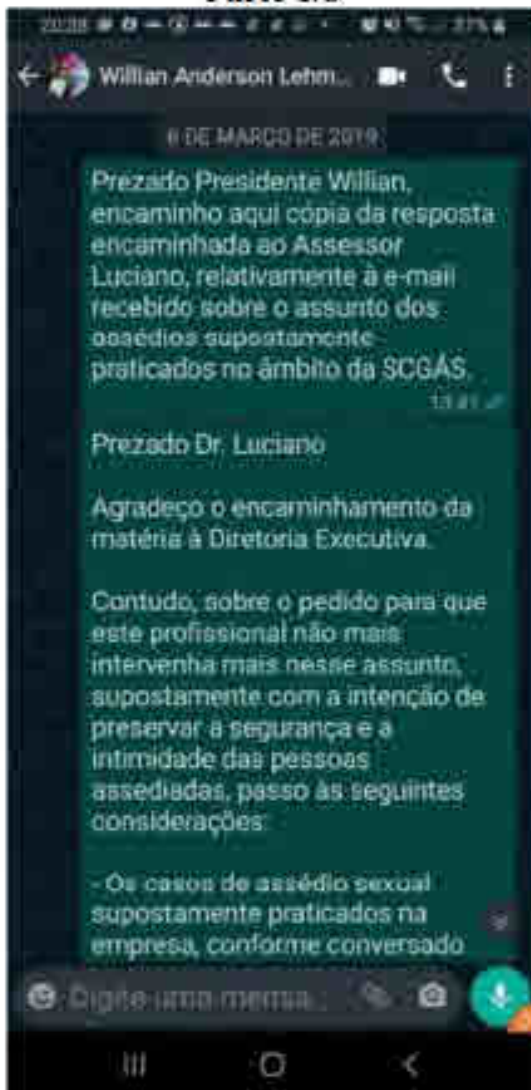
Parte 4/4



06/03/2019

O empregado réu Leandro Maciel envia ao Presidente da SCGÁS a transcrição do inteiro teor do e-mail encaminhado em que narra a ocorrência de assédios sexuais comunicados por empregadas ao empregado réu, na condição de representante eleito dos empregados da SCGÁS para representá-los perante a Diretoria Executiva da Companhia. Os fatos foram comunicados ao Assessor Jurídico, Diretor Presidente, Eng. de Segurança do Trabalho Karla Mara Serpa Zavaleta e a advogada sênior da Companhia, Ana Carolina Skiba, com pedido de providências.

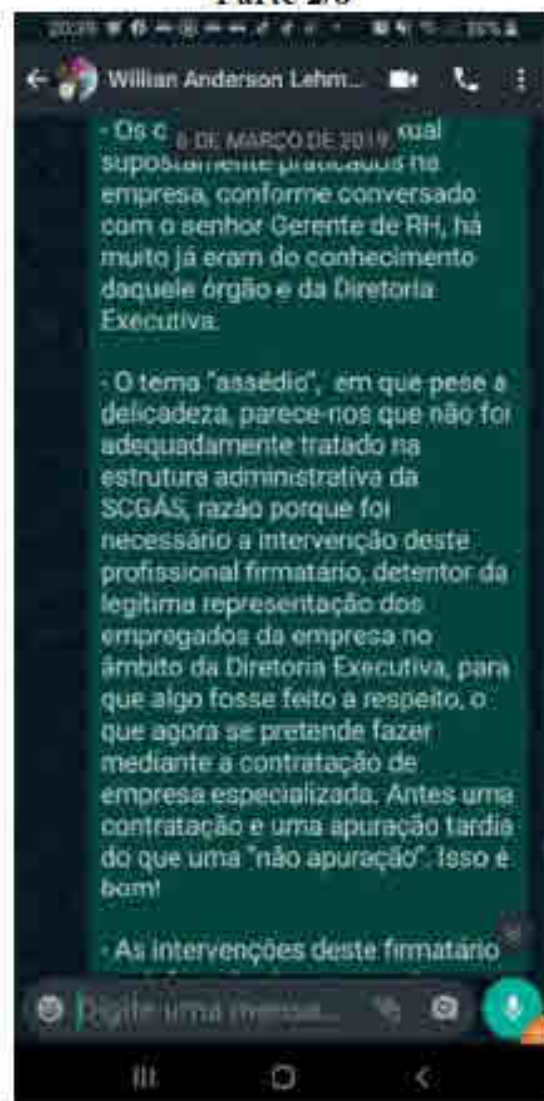
Parte 1/8



06/03/2019

Os dirigentes da SCGÁS decidiram por contratar uma terceirizada para apurar os fatos, gravaram o caso de "sigiloso", não deram mais qualquer retorno ao representante dos empregados, não anunciaram o resultado das investigações e não há qualquer notícia de que tenham comunicado o órgão do Ministério Público Estadual ou do Trabalho, para o devido e providencial acompanhamento, já que a autoria indicada se tratava de um gestor. O empregado Leandro Maciel foi ouvido pela terceirizada no dia 07 de maio de 2019, quando narrou todos os episódios e detalhou o que ouviu das empregadas. A empresa não permitiu gravação, não gravou (segundo ela), não reduziu as declarações a termo e não forneceu qualquer cópia do que se passou, tendo resumido que aquilo era apenas uma "entrevista", que durou das 10h15min às 13h50min, sem intervalo.

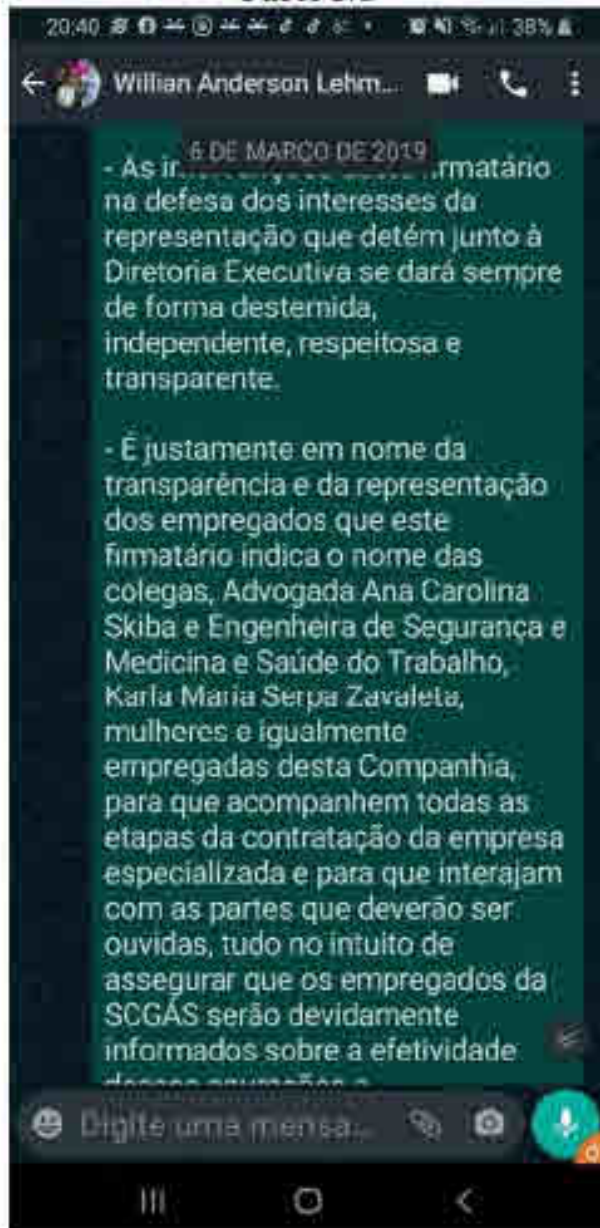
Parte 2/8



06/03/2019

Continuação da mensagem contendo o inteiro teor do e-mail tratando dos assédios sexuais supostamente ocorridos no âmbito da estatal.

Parte 3/8



06/03/2019

Continuação da mensagem contendo o inteiro teor do e-mail tratando dos assédios sexuais supostamente ocorridos no âmbito da estatal.

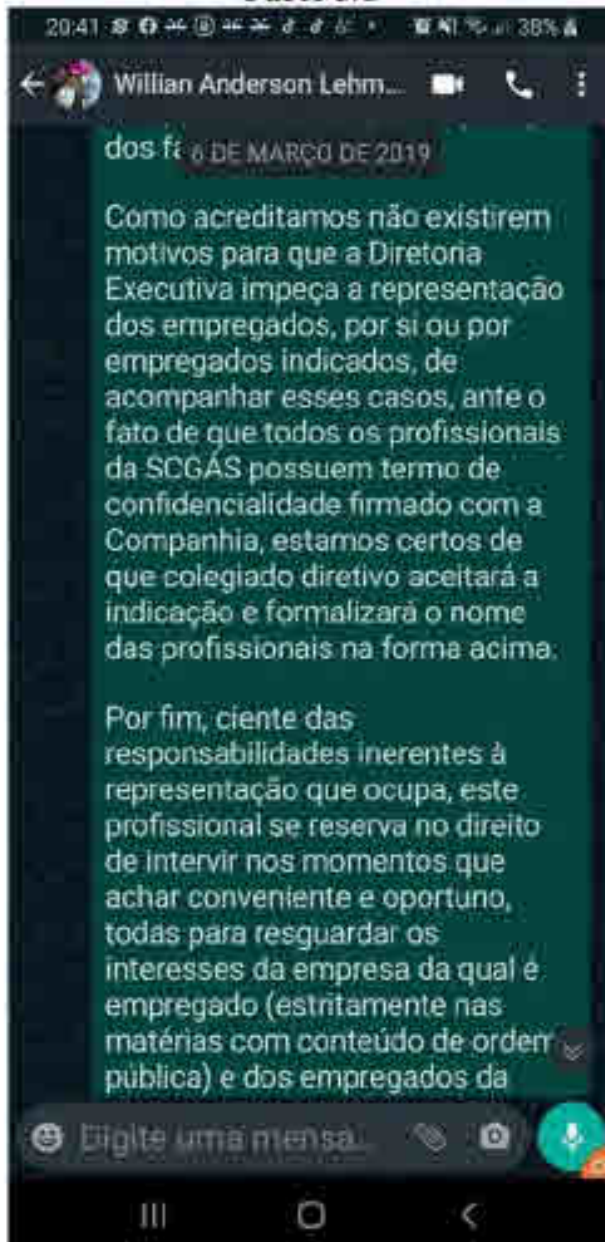
Parte 4/8



06/03/2019

Continuação da mensagem contendo o inteiro teor do e-mail tratando dos assédios sexuais supostamente ocorridos no âmbito da estatal.

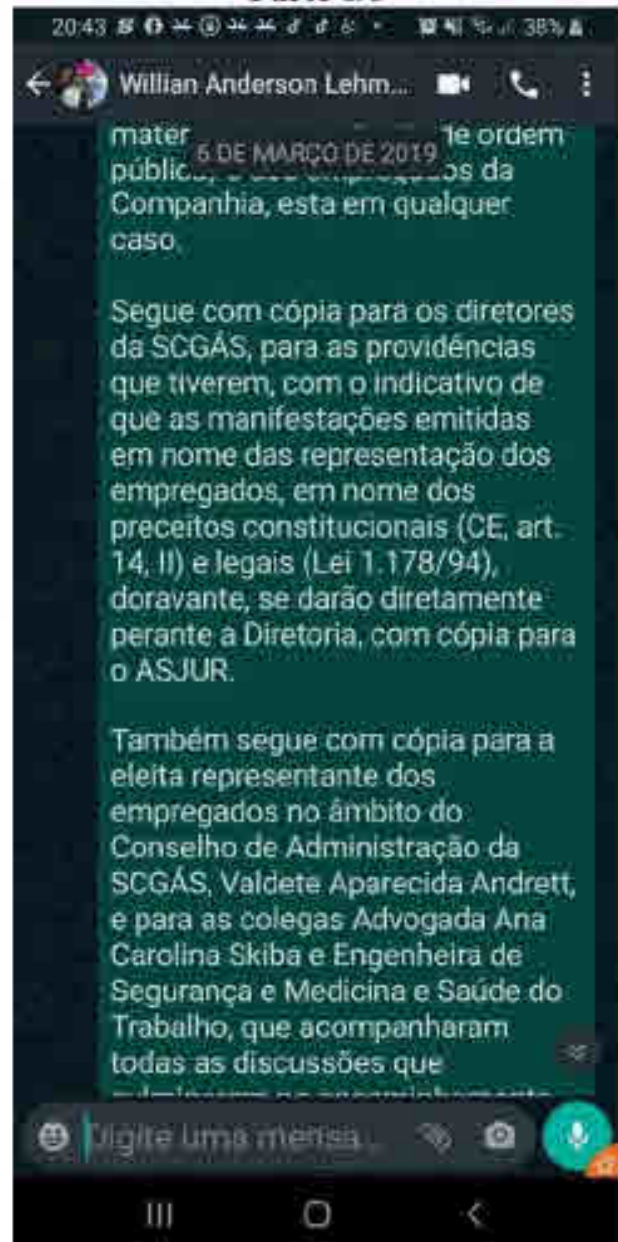
Parte 5/8



06/03/2019

Continuação da mensagem contendo o inteiro teor do e-mail tratando dos assédios sexuais supostamente ocorridos no âmbito da estatal.

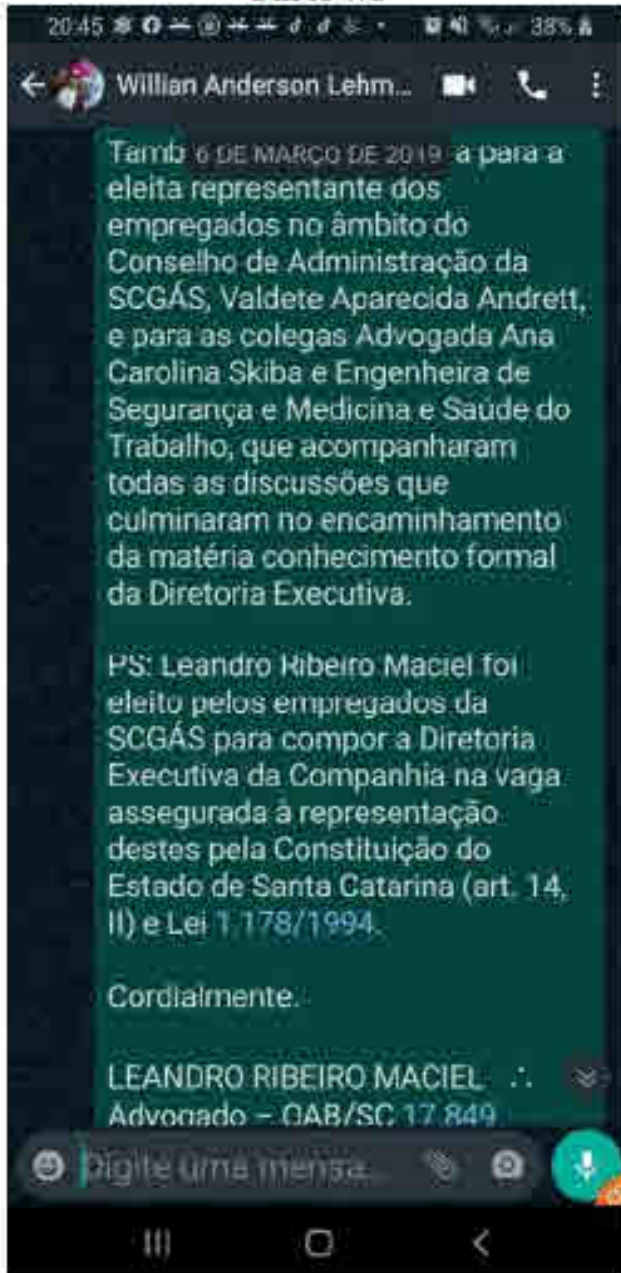
Parte 6/8



06/03/2019

Continuação da mensagem contendo o inteiro teor do e-mail tratando dos **assédios sexuais** supostamente ocorridos no âmbito da estatal.

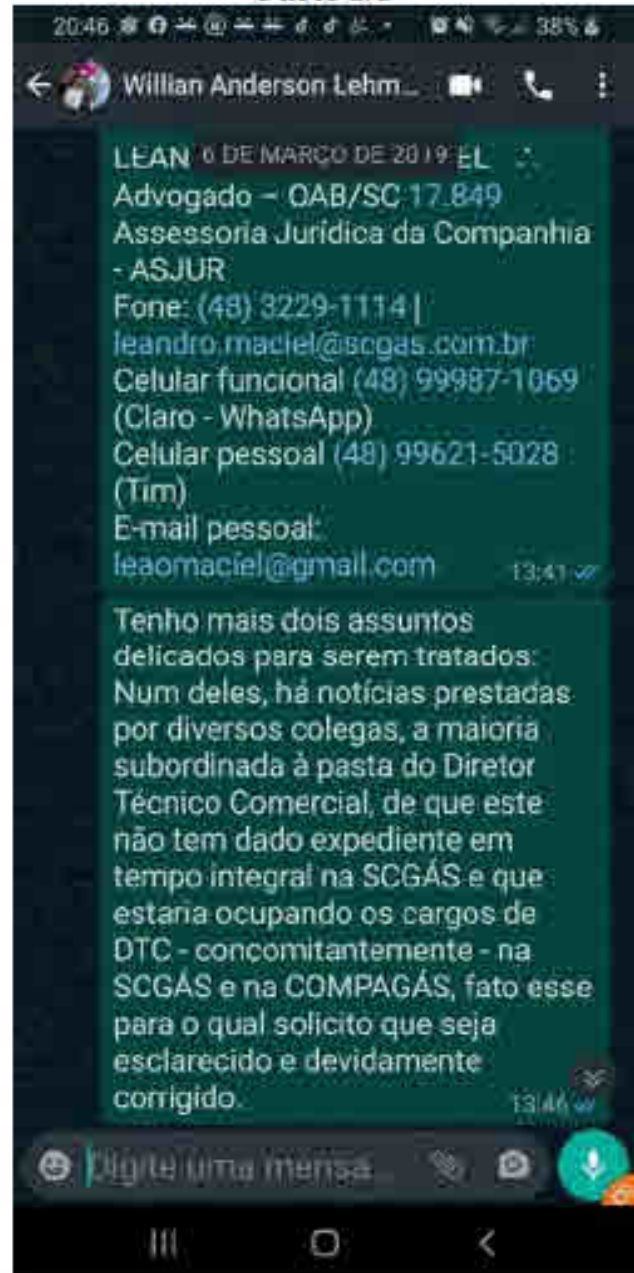
Parte 7/8



06/03/2019

Continuação da mensagem contendo o inteiro teor do e-mail tratando dos **assédios sexuais** supostamente ocorridos no âmbito da estatal.

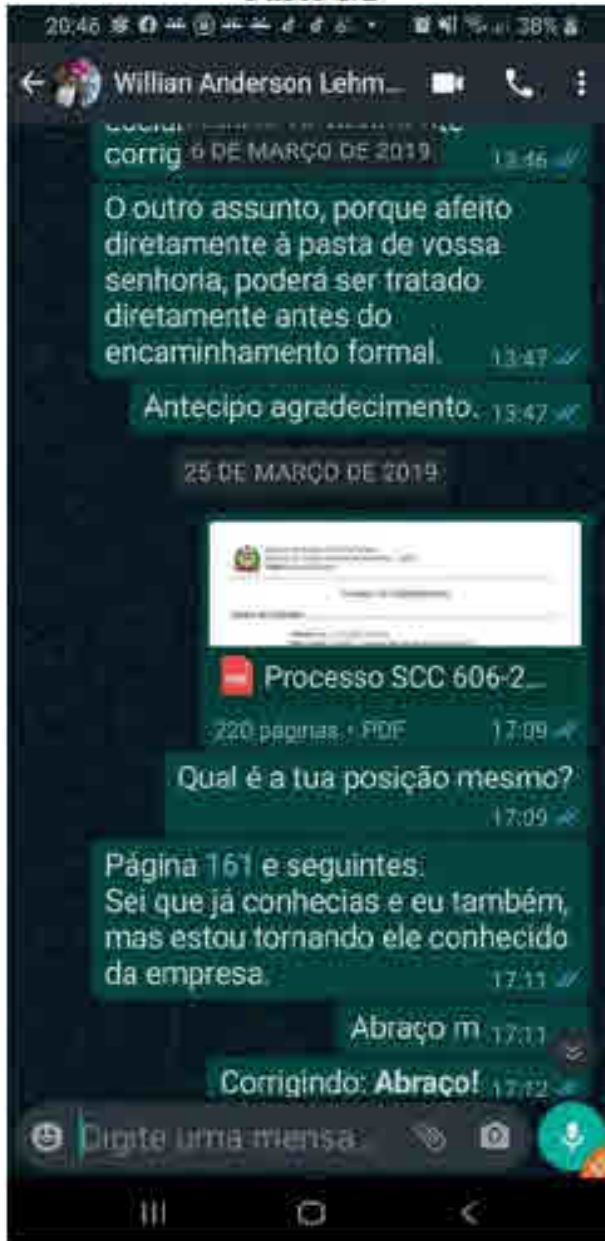
Parte 8/8



06/03/2019

O empregado Leandro Ribeiro Maciel solicita que um dos assuntos a serem encaminhados ao presidente Willian seja tratado diretamente, antes do encaminhamento formal.

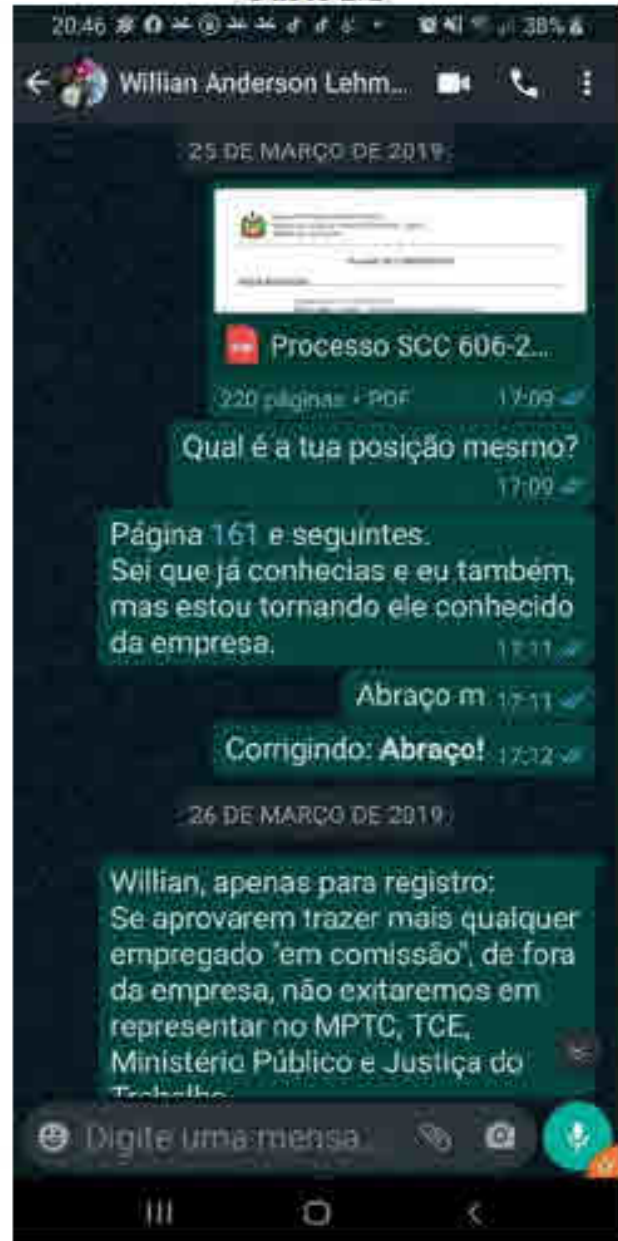
Parte 1/2



25/03/2019

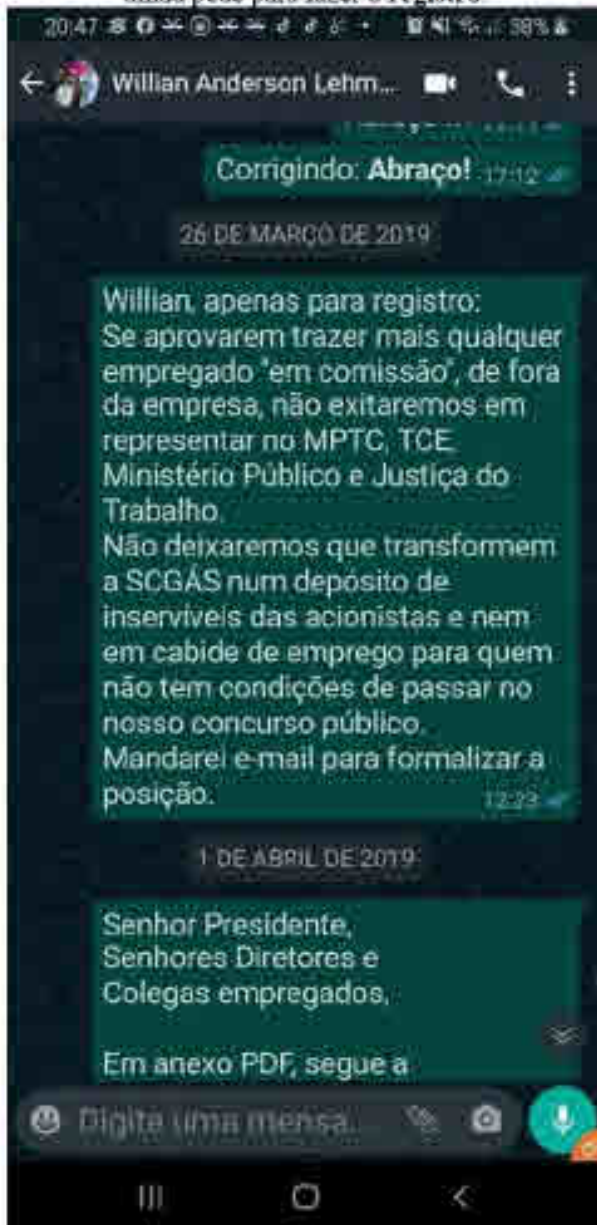
O empregado Leandro Ribeiro Maciel solicita que um dos assuntos a serem encaminhados ao presidente Willian seja tratado diretamente, antes do encaminhamento formal.

Parte 2/2



26/03/2019

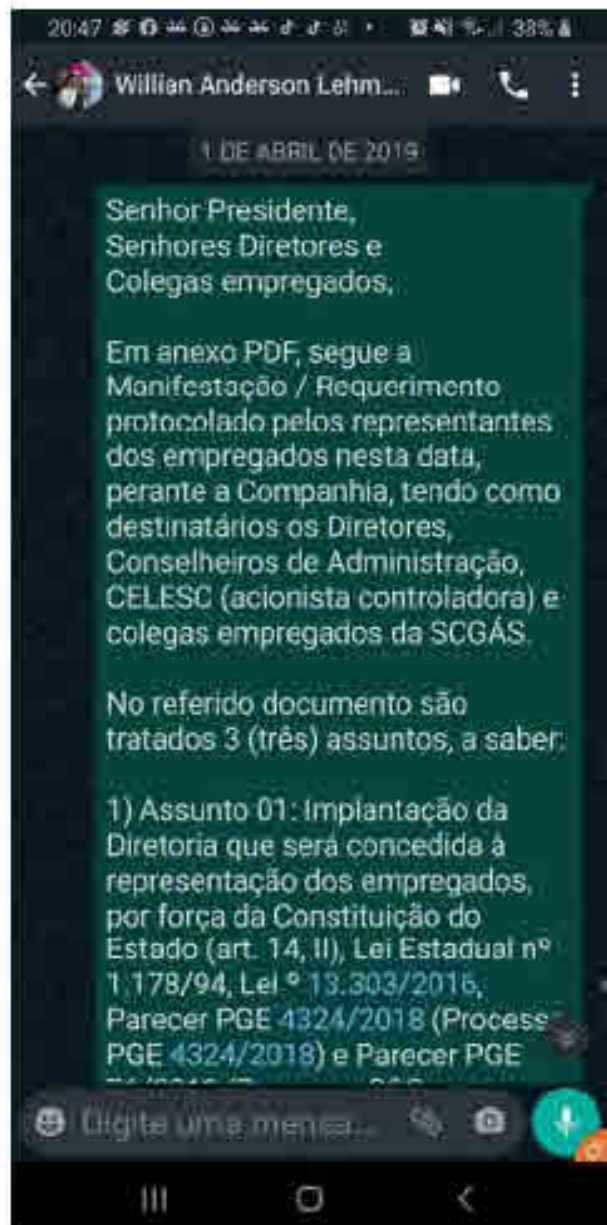
Mensagem que o Diretor Presidente apresenta na inicial como sendo “ameaca” recebida do empregado Leandro Ribeiro Maciel (ID. 80e5d76 - Pág. 23). A mesma mensagem, que seguiu com pedido de registro, é interpretada pelo empregado réu pelas entidades de representação dos empregados, num regime democrático, como fruto do alerta de que se irá exercer um direito. O empregado em comissão que veio ocupar o cargo de “Assessor da Diretoria da Presidência”, efetivamente foi o senhor Filipe El Messane, ex-estagiário da SCGÁS, que vem a ser o fiscal do contrato celebrado entre a SCGÁS e a empresa AB Perícias Ltda. Ademais, ninguém faz “ameaças” e ainda pede para fazer o registro



01/04/2019

Mensagem encaminhada pelo empregado réu, que é a apenas a transcrição do documento físico protocolado perante a Diretoria Executiva, cujo original é anexado à contestação.

A partir destas mensagens, o presidente se recolheu por completo, voltando a responder às mensagens somente no dia 18 de abril de 2019, solicitando uma reunião com o empregado Leandro Maciel.



01/04/2019

Mensagem encaminhada pelo empregado reu Leandro Ribeiro Maciel, narrando punição persecutória operada pelo Diretor Técnico Comercial (o mesmo que o empregado Leandro informou ao Presidente sobre o fato estar dando expediente simultâneo na SCGÁS e na COMPAGÁS, o que não permitido por lei).

A entidade sindical do empregado punido representaram e os dirigentes da SCGÁS acabaram anulando a punição dada ao Doutor Aloisio P. da Silva.

Parte 1/2

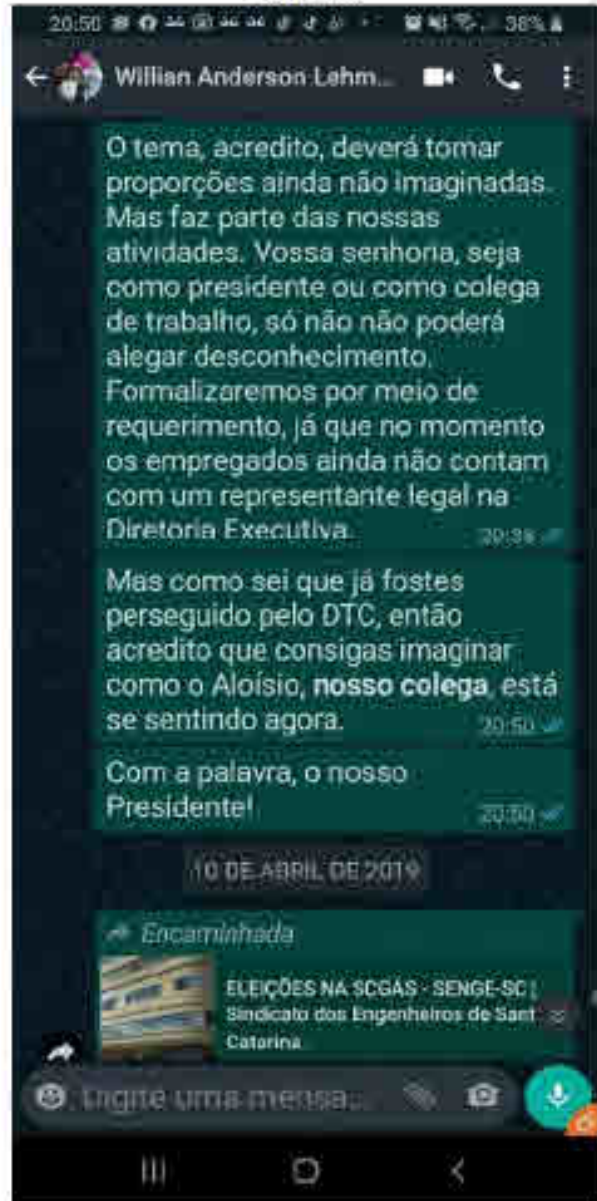


01/04/2019

Mensagem encaminhada pelo empregado reu Leandro Ribeiro Maciel, narrando punição persecutória operada pelo Diretor Técnico Comercial (o mesmo que o empregado Leandro informou ao Presidente sobre o fato estar dando expediente simultâneo na SCGÁS e na COMPAGÁS, o que não permitido por lei).

A entidade sindical do empregado punido representaram e os dirigentes da SCGÁS acabaram anulando a punição dada ao Doutor Aloisio P. da Silva.

Parte 2/2



18/04/2019

Mensagem encaminhada pelo empregado reu Leandro Ribeiro Maciel ao Diretor Willian Anderson Lehmkuhl, com cópia do e-mail à Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC, **para pedir audiência com o Governador do Estado.** A mensagem foi encaminhada na condição de representante eleito dos empregados.

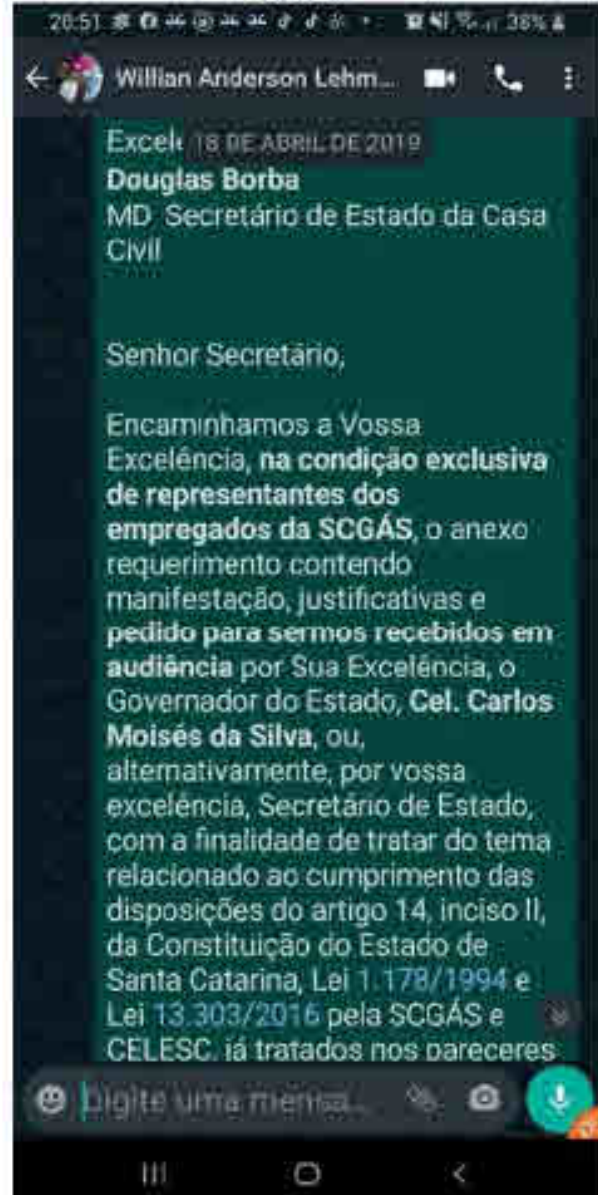
Parte 1/7



18/04/2019

Mensagem encaminhada pelo empregado reu Leandro Ribeiro Maciel ao Diretor Willian Anderson Lehmkuhl, com cópia do e-mail à Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC, **para pedir audiência com o Governador do Estado.** A mensagem foi encaminhada na condição de representante eleito dos empregados.

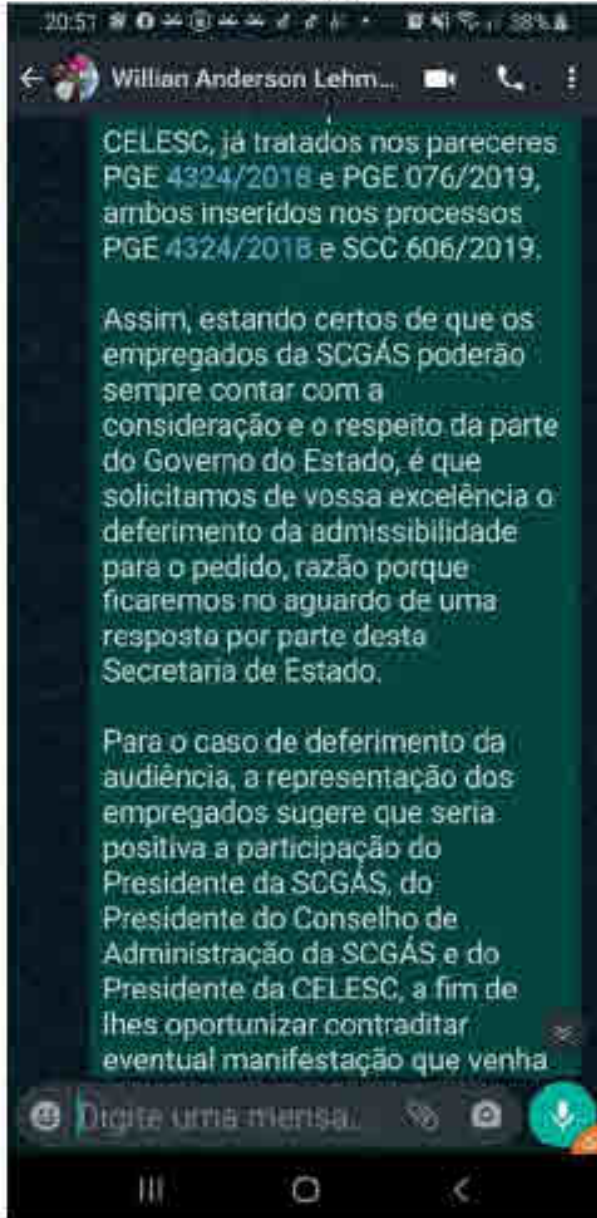
Parte 2/7



18/04/2019

Mensagem encaminhada pelo empregado reu Leandro Ribeiro Maciel ao Diretor Willian Anderson Lehmkühl, com cópia do e-mail à Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC, para pedir audiência com o Governador do Estado. A mensagem foi encaminhada na condição de representante eleito dos empregados.

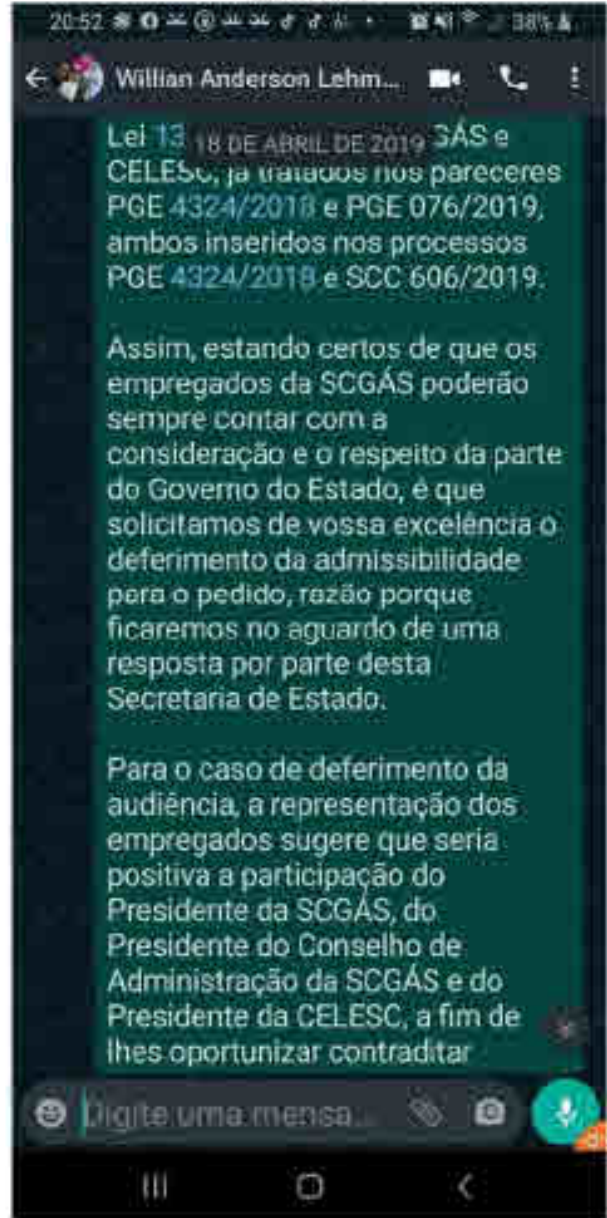
Parte 3/7



18/04/2019

Mensagem encaminhada pelo empregado reu Leandro Ribeiro Maciel ao Diretor Willian Anderson Lehmkühl, com cópia do e-mail à Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC, para pedir audiência com o Governador do Estado. A mensagem foi encaminhada na condição de representante eleito dos empregados.

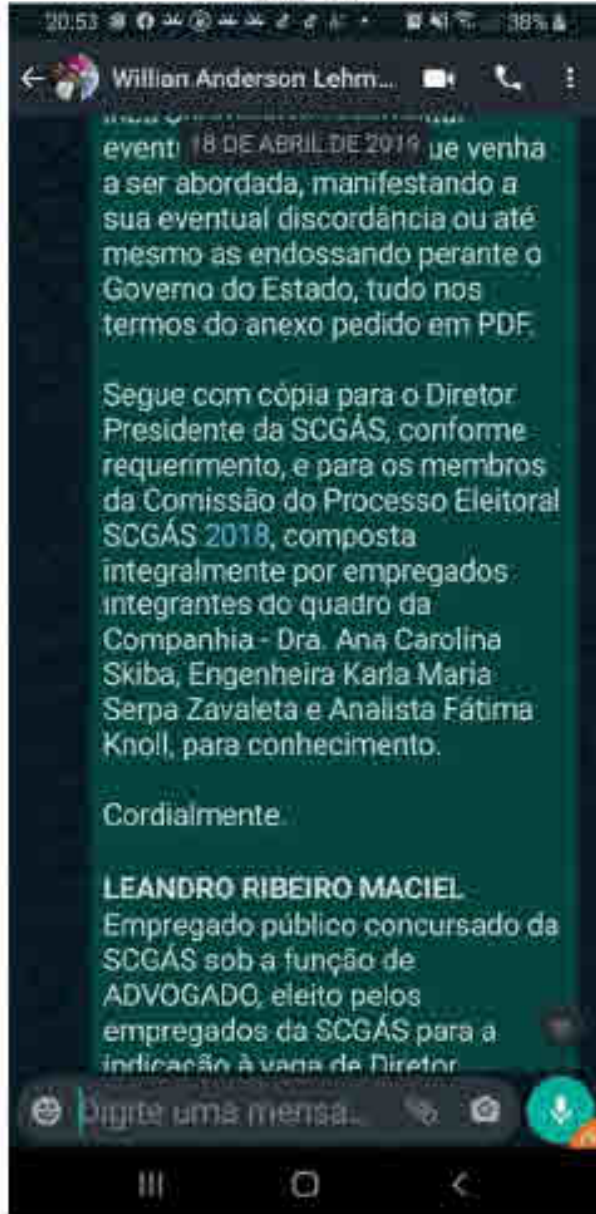
Parte 4/7



18/04/2019

Mensagem encaminhada pelo empregado reu Leandro Ribeiro Maciel ao Diretor Willian Anderson Lehmkühl, com cópia do e-mail à Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC, para pedir audiência com o Governador do Estado. A mensagem foi encaminhada na condição de representante eleito dos empregados.

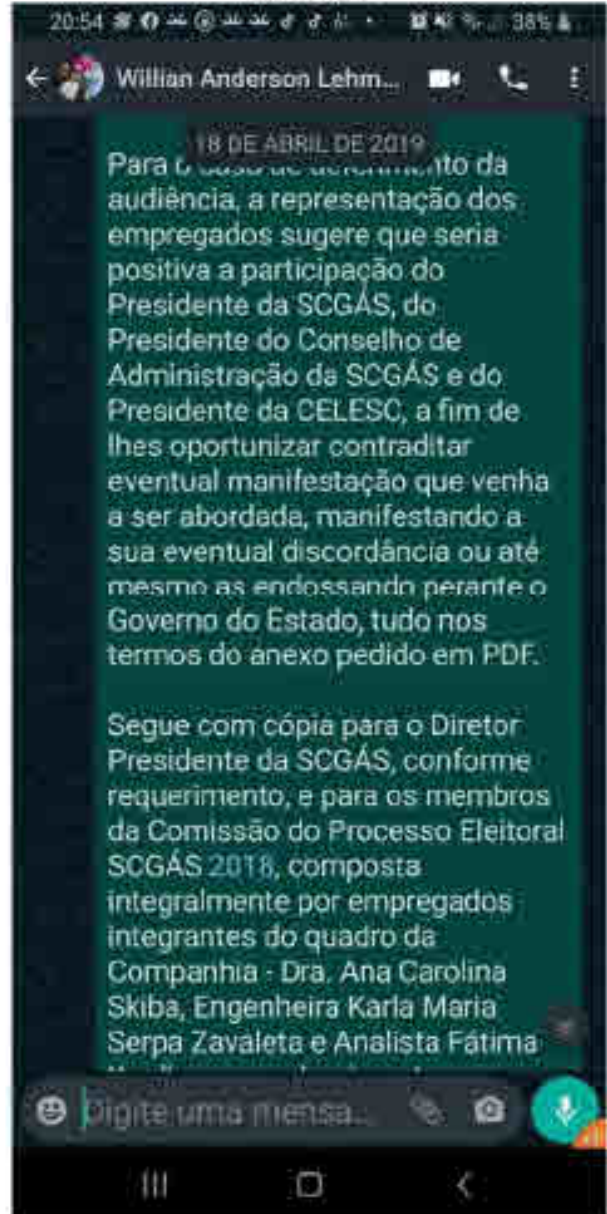
Parte 5/7



18/04/2019

Mensagem encaminhada pelo empregado reu Leandro Ribeiro Maciel ao Diretor Willian Anderson Lehmkühl, com cópia do e-mail à Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC, para pedir audiência com o Governador do Estado. A mensagem foi encaminhada na condição de representante eleito dos empregados.

Parte 6/7



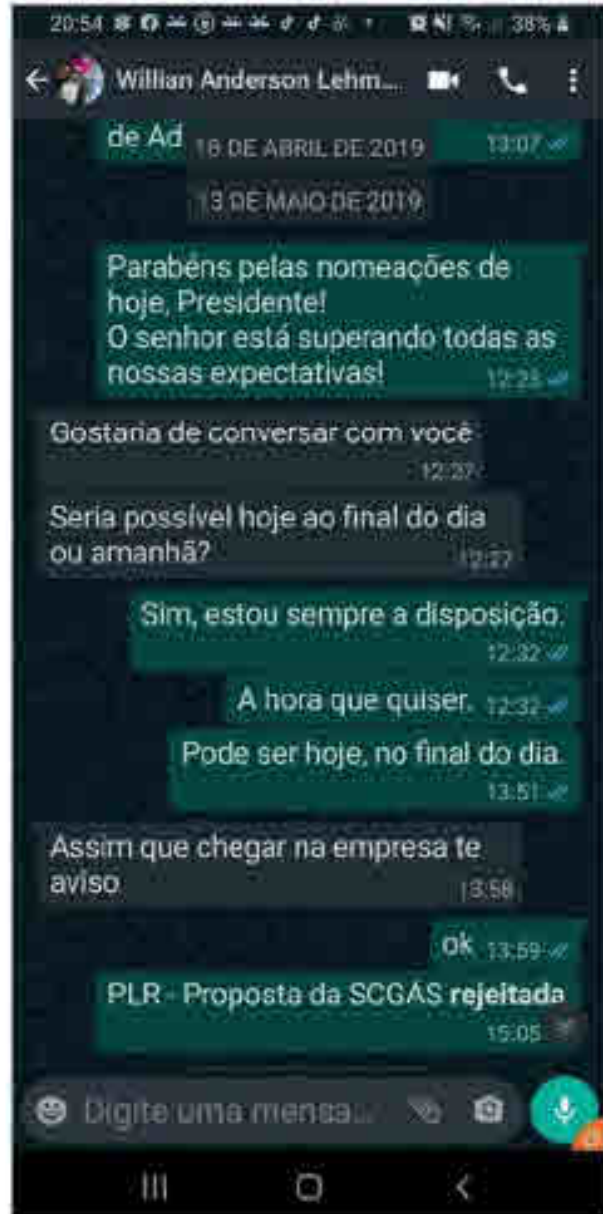
18/04/2019

Mensagem encaminhada pelo empregado rei Leandro Ribeiro Maciel ao Diretor Willian Anderson Lehmkuhl, com cópia do e-mail à Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC, **para pedir audiência com o Governador do Estado.** A mensagem foi encaminhada na condição de representante eleito dos empregados.

18/04 e 13/05/2019

Mensagem recebida do Presidente da SCGÁS, Willian Anderson Lehmkuhl, convidando para conversa. A conversa foi realizada no final da tarde, no Gabinete do Presidente Willian. Na ocasião foi narrado pelo empregado Leandro Maciel sobre as diversas situações de constrangimento e boatos que vinham sendo disseminadas pelo **Assessor de Comunicação da Companhia** contra o empregado Leandro. Foi narrada inclusive a situação de uma **colega empregada que ficou chorando** na frente do empregado Leandro, após ser por humilhada pelo referido assessor. Nada foi feito e a colega humilhada foi posteriormente apenas transferida de setor. Os demais fatos estão nas mensagens seguintes, que são a íntegra dos e-mails juntados como anexo.

Parte 7/7



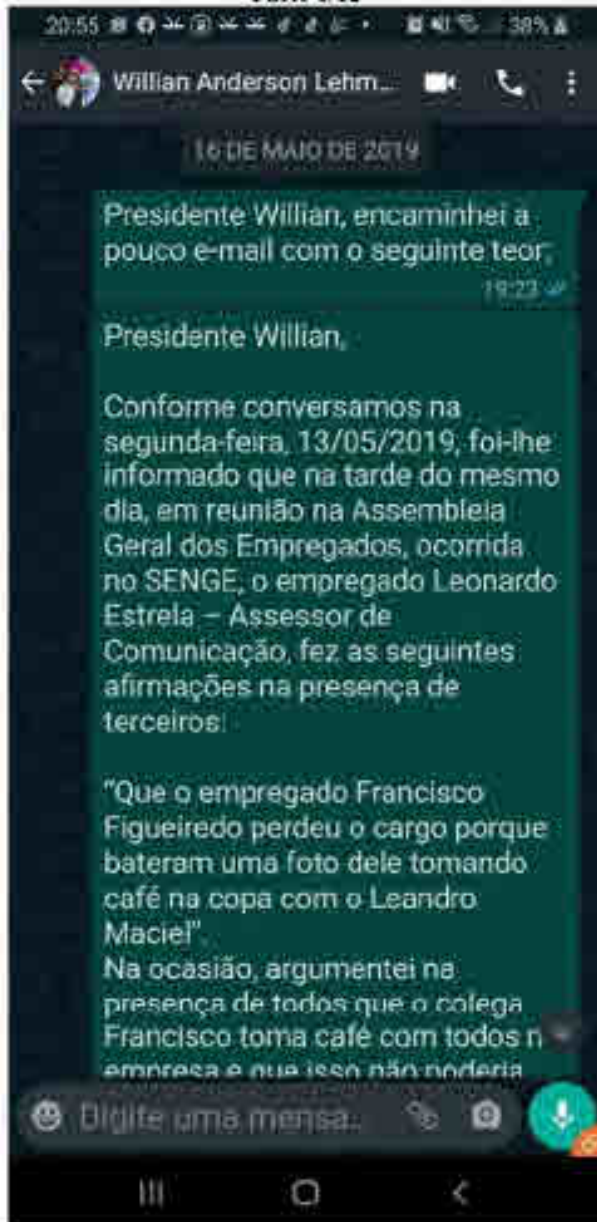
16/05/2019

Mensagem encaminhada pelo empregado Leandro Ribeiro Maciel ao Diretor Willian Lehmkuhl, com a transcrição do e-mail que formalizou os assuntos que foram tratados na reunião do dia 13/05/2019, constante do quadro de data anterior, com pedido de providências, as quais jamais foram tomadas. Logo após esses fatos, a empresa alegou em relatório datado de 05 de setembro de 2019 que no dia **"27 de maio de 2019"** havia ficado tomado conhecimento de que o empregado havia pernoitado na empresa - ID: 480f980

- Pág. 1. Segundo a empresa, ela só analisou os logs de acesso, mas não acessou os vídeos CFTV.

Tenhamos paciência!

Parte 1/12



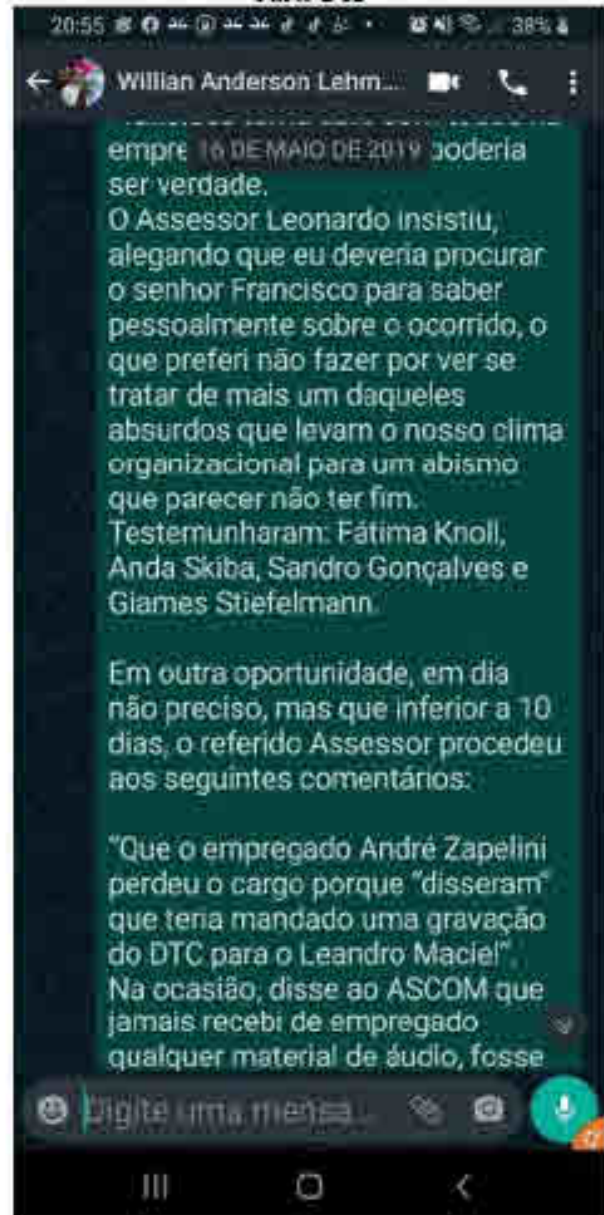
16/05/2019

Mensagem encaminhada pelo empregado Leandro Ribeiro Maciel ao Diretor Willian Lehmkuhl, com a transcrição do e-mail que formalizou os assuntos que foram tratados na reunião do dia 13/05/2019, constante do quadro de data anterior, com pedido de providências, as quais jamais foram tomadas. Logo após esses fatos, a empresa alegou em relatório datado de 05 de setembro de 2019 que no dia **"27 de maio de 2019"** havia ficado tomado conhecimento de que o empregado havia pernoitado na empresa - ID: 480f980

- Pág. 1. Segundo a empresa, ela só analisou os logs de acesso, mas não acessou os vídeos CFTV.

Tenhamos paciência!

Parte 2/12



16/05/2019

Mensagem encaminhada pelo empregado Leandro Ribeiro Maciel ao Diretor Willian Lehmkuhl, com a transcrição do e-mail que formalizou os assuntos que foram tratados na reunião do dia 13/05/2019, constante do quadro de data anterior, com pedido de providências, as quais jamais foram tomadas. Logo após esses fatos, a empresa alegou em relatório datado de 05 de setembro de 2019 que no dia "27 de maio de 2019" havia ficado tomado conhecimento de que o empregado havia pernoitado na empresa - ID: 480f980

- Pág. 1. Segundo a empresa, ela só analisou os logs de acesso, mas não acessou os vídeos CFTV.

Tenhamos paciência!

Parte 3/12



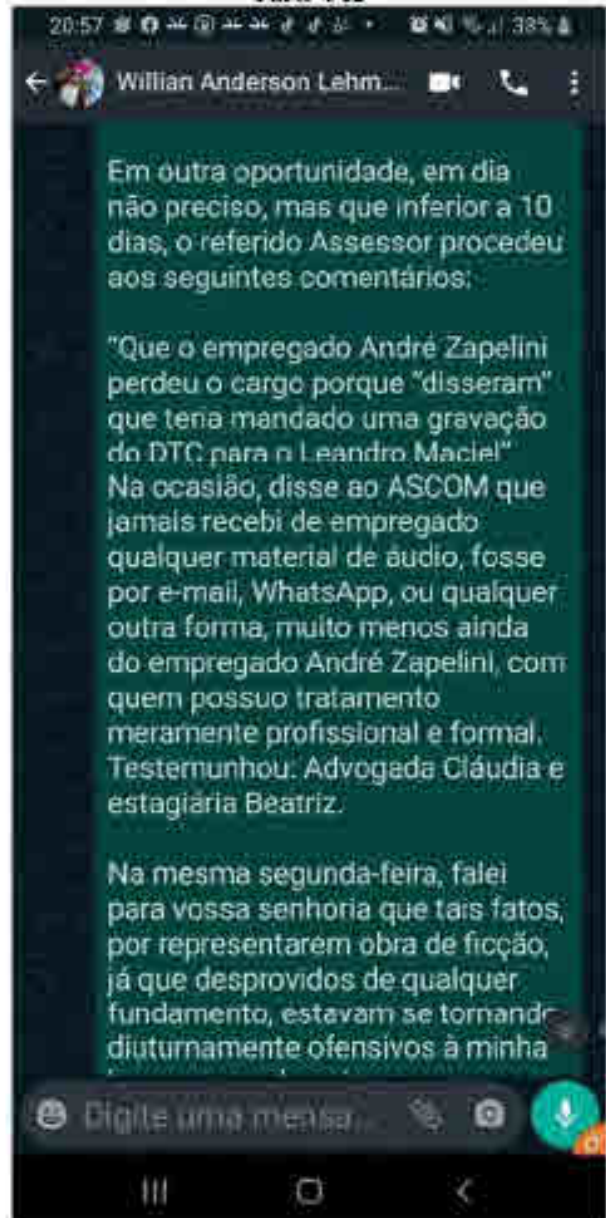
16/05/2019

Mensagem encaminhada pelo empregado Leandro Ribeiro Maciel ao Diretor Willian Lehmkuhl, com a transcrição do e-mail que formalizou os assuntos que foram tratados na reunião do dia 13/05/2019, constante do quadro de data anterior, com pedido de providências, as quais jamais foram tomadas. Logo após esses fatos, a empresa alegou em relatório datado de 05 de setembro de 2019 que no dia "27 de maio de 2019" havia ficado tomado conhecimento de que o empregado havia pernoitado na empresa - ID: 480f980

- Pág. 1. Segundo a empresa, ela só analisou os logs de acesso, mas não acessou os vídeos CFTV.

Tenhamos paciência!

Parte 4/12



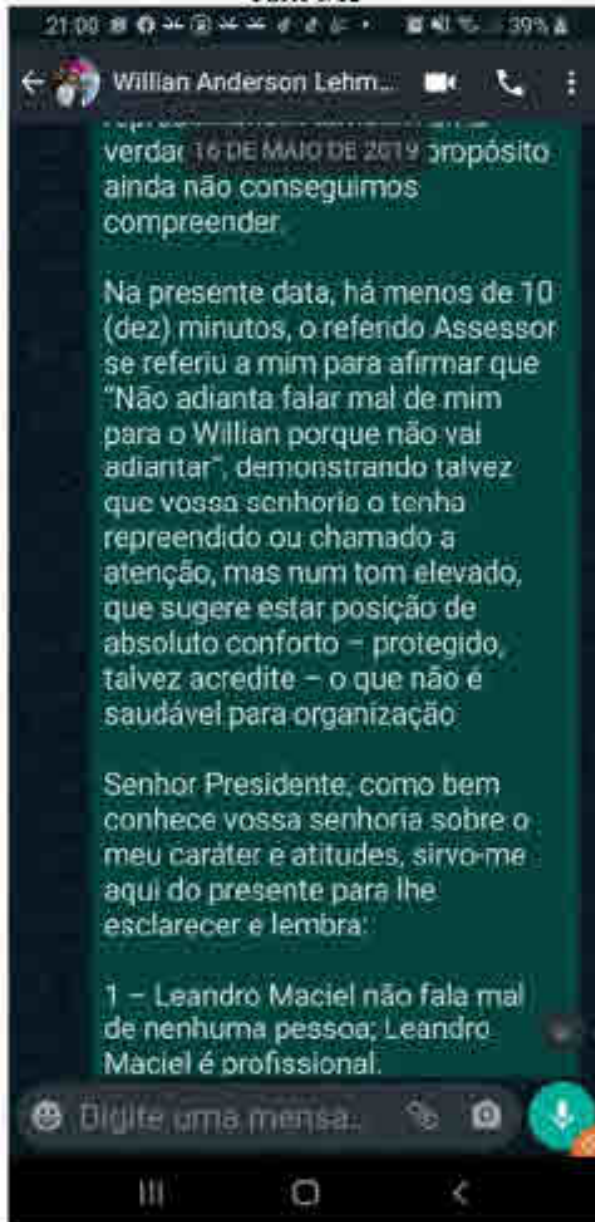
16/05/2019

Mensagem encaminhada pelo empregado Leandro Maciel ao Diretor Willian Lehmkuhl, com a transcrição do e-mail que formalizou os assuntos que foram tratados na reunião do dia 13/05/2019, constante do quadro de data anterior, com pedido de providências, as quais jamais foram tomadas. Logo após esses fatos, a empresa alegou em relatório datado de 05 de setembro de 2019 que no dia **"27 de maio de 2019"** havia ficado tomado conhecimento de que o empregado havia pernoitado na empresa - ID: 480f980

- Pág. 1. Segundo a empresa, ela só analisou os logs de acesso, mas não acessou os vídeos CFTV.

Tenhamos paciência!

Parte 5/12



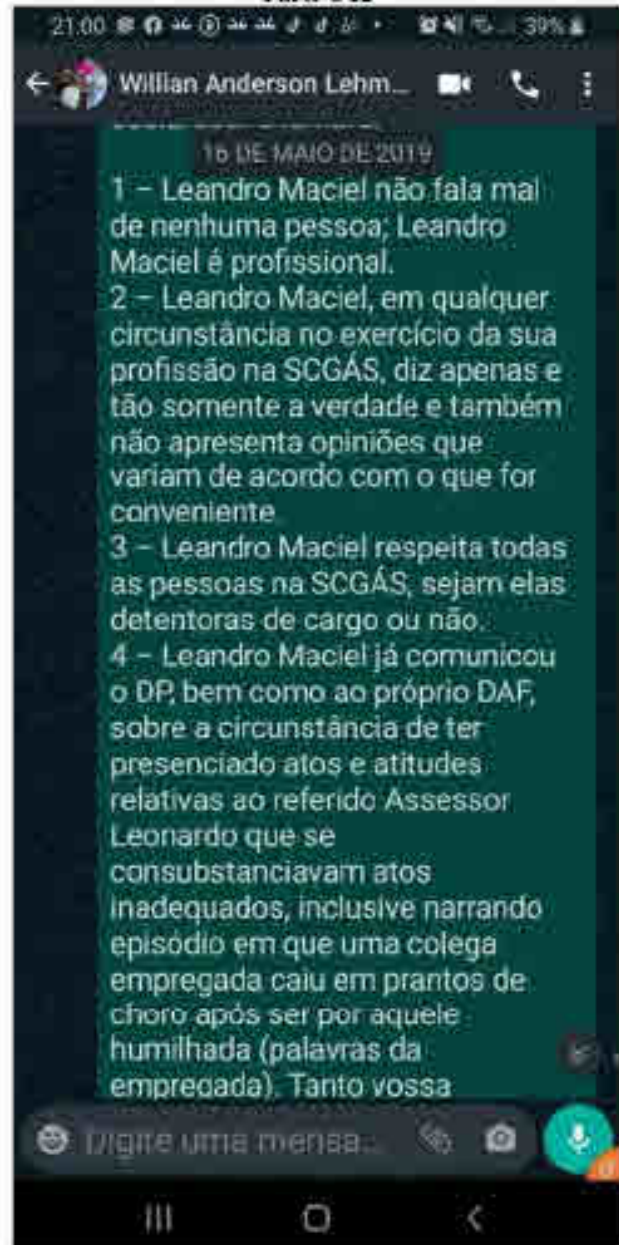
16/05/2019

Mensagem encaminhada pelo empregado Leandro Maciel ao Diretor Willian Lehmkuhl, com a transcrição do e-mail que formalizou os assuntos que foram tratados na reunião do dia 13/05/2019, constante do quadro de data anterior, com pedido de providências, as quais jamais foram tomadas. Logo após esses fatos, a empresa alegou em relatório datado de 05 de setembro de 2019 que no dia **"27 de maio de 2019"** havia ficado tomado conhecimento de que o empregado havia pernoitado na empresa - ID: 480f980

- Pág. 1. Segundo a empresa, ela só analisou os logs de acesso, mas não acessou os vídeos CFTV.

Tenhamos paciência!

Parte 6/12



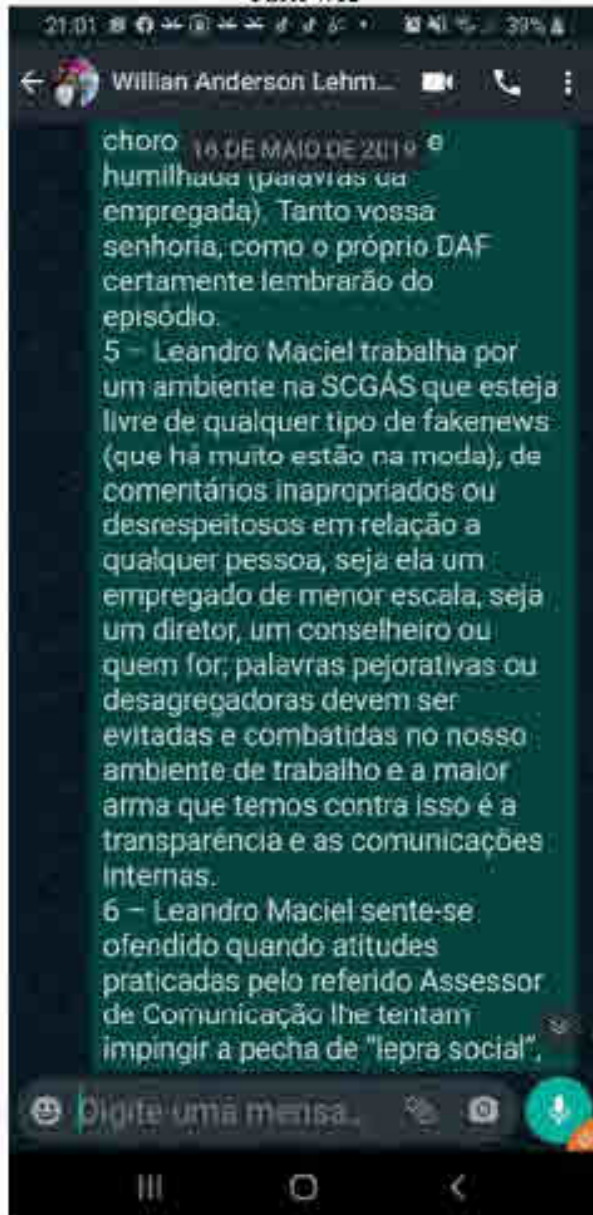
16/05/2019

Mensagem encaminhada pelo empregado Leandro Maciel ao Diretor Willian Lehmkuhl, com a transcrição do e-mail que formalizou os assuntos que foram tratados na reunião do dia 13/05/2019, constante do quadro de data anterior, com pedido de providências, as quais jamais foram tomadas. Logo após esses fatos, a empresa alegou em relatório datado de 05 de setembro de 2019 que no dia **"27 de maio de 2019"** havia ficado tomado conhecimento de que o empregado havia pernoitado na empresa - ID: 480f980

- Pág. 1. Segundo a empresa, ela só analisou os logs de acesso, mas não acessou os vídeos CFTV.

Tenhamos paciência!

Parte 7/12



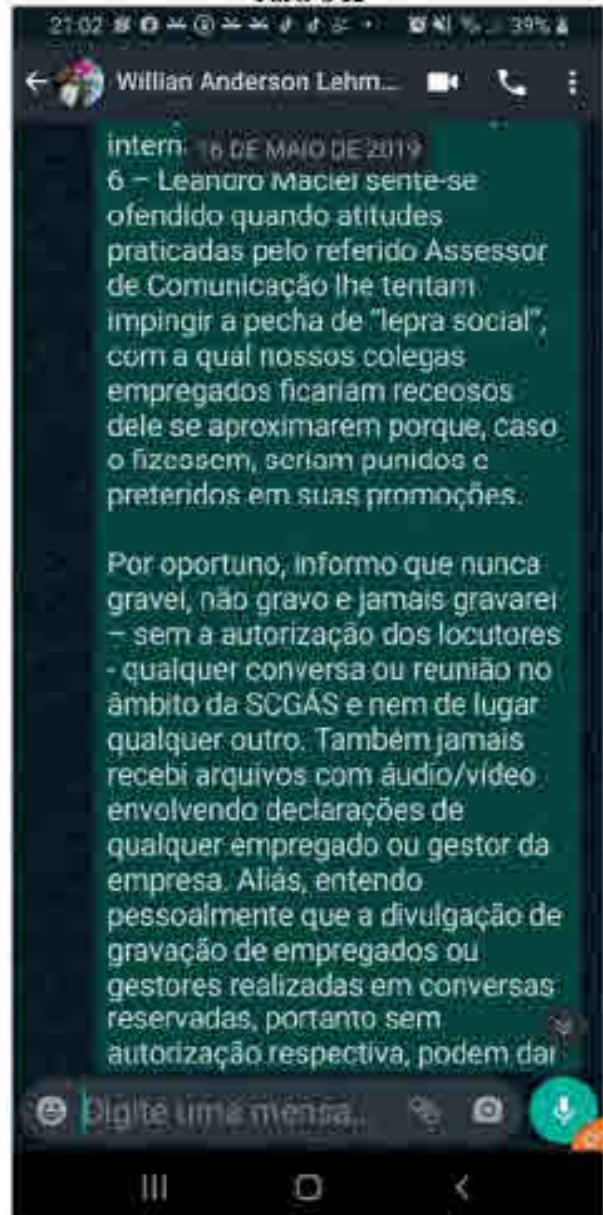
16/05/2019

Mensagem encaminhada pelo empregado Leandro Maciel ao Diretor Willian Lehmkuhl, com a transcrição do e-mail que formalizou os assuntos que foram tratados na reunião do dia 13/05/2019, constante do quadro de data anterior, com pedido de providências, as quais jamais foram tomadas. Logo após esses fatos, a empresa alegou em relatório datado de 05 de setembro de 2019 que no dia **"27 de maio de 2019"** havia ficado tomado conhecimento de que o empregado havia pernoitado na empresa - ID: 480f980

- Pág. 1. Segundo a empresa, ela só analisou os logs de acesso, mas não acessou os vídeos CFTV.

Tenhamos paciência!

Parte 8/12

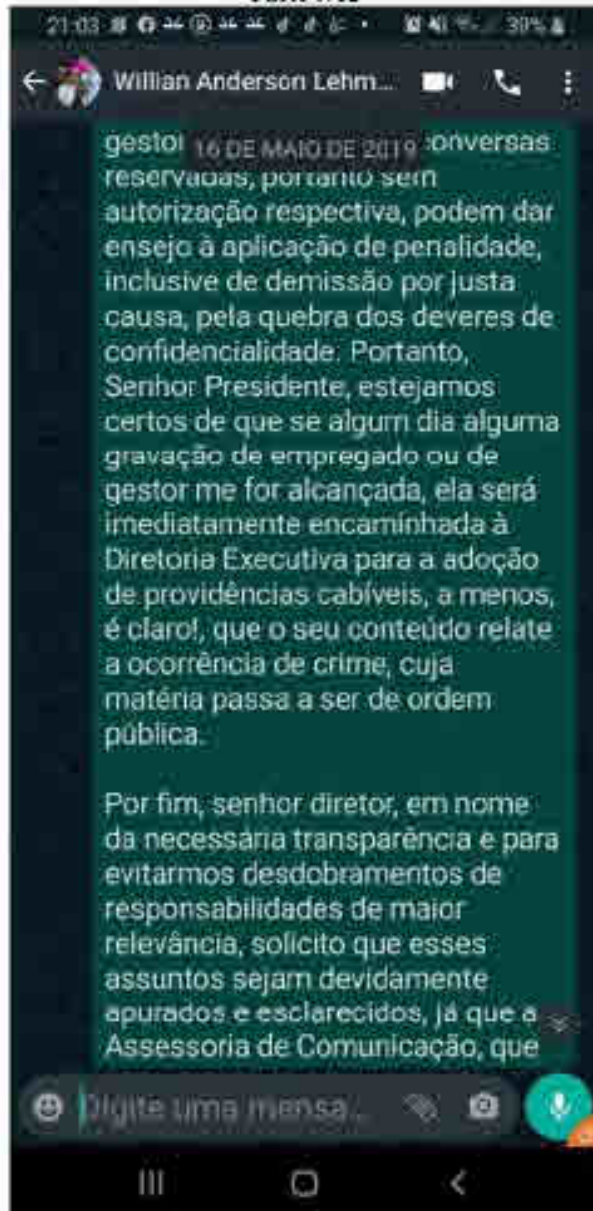


16/05/2019

Mensagem encaminhada pelo empregado Leandro Ribeiro Maciel ao Diretor Willian Lehmkuhl, com a transcrição do e-mail que formalizou os assuntos que foram tratados na reunião do dia 13/05/2019, constante do quadro de data anterior, com pedido de providências, as quais jamais foram tomadas. Logo após esses fatos, a empresa alegou em relatório datado de 05 de setembro de 2019 que no dia **"27 de maio de 2019"** havia ficado tomado conhecimento de que o empregado havia pernoitado na empresa - ID: 480f980 - Pág. 1. Segundo a empresa, ela só analisou os logs de acesso, mas não acessou os vídeos CFTV.

Tenhamos paciência!

Parte 9/12

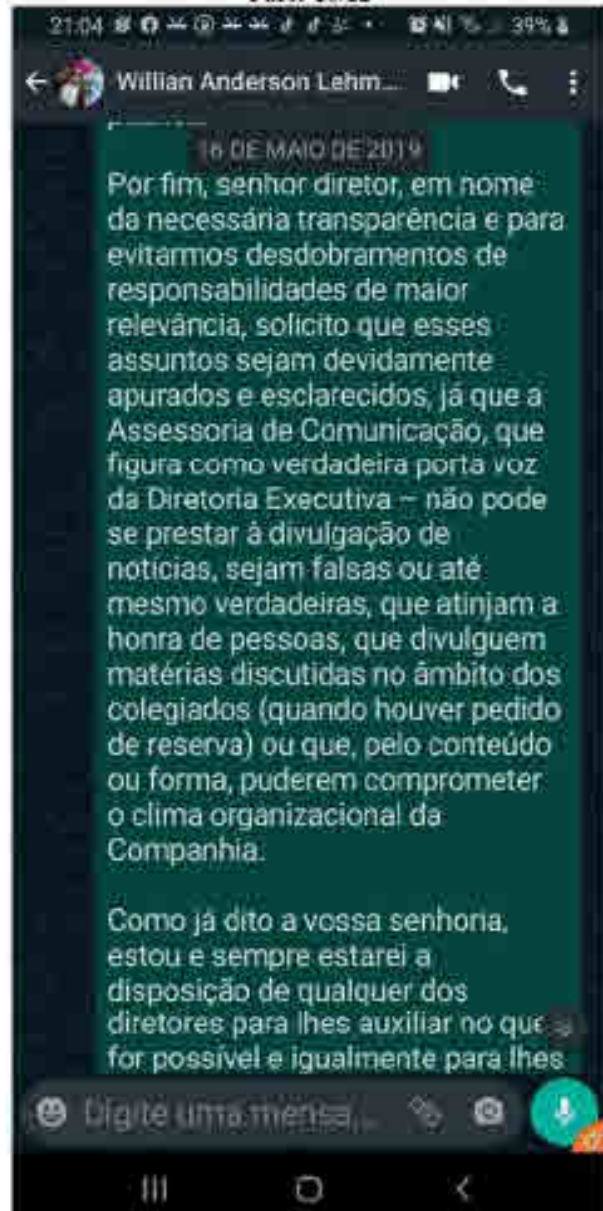


16/05/2019

Mensagem encaminhada pelo empregado Leandro Ribeiro Maciel ao Diretor Willian Lehmkuhl, com a transcrição do e-mail que formalizou os assuntos que foram tratados na reunião do dia 13/05/2019, constante do quadro de data anterior, com pedido de providências, as quais jamais foram tomadas. Logo após esses fatos, a empresa alegou em relatório datado de 05 de setembro de 2019 que no dia **"27 de maio de 2019"** havia ficado tomado conhecimento de que o empregado havia pernoitado na empresa - ID: 480f980 - Pág. 1. Segundo a empresa, ela só analisou os logs de acesso, mas não acessou os vídeos CFTV.

Tenhamos paciência!

Parte 10/12



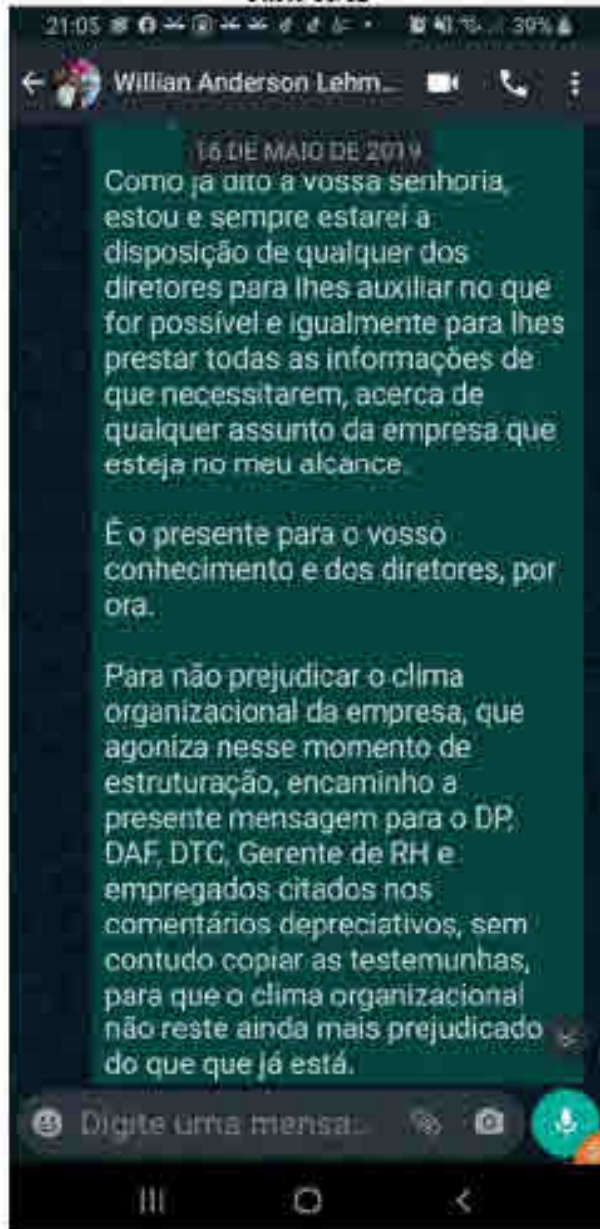
16/05/2019

Mensagem encaminhada pelo empregado Leandro Ribeiro Maciel ao Diretor Willian Lehmkuhl, com a transcrição do e-mail que formalizou os assuntos que foram tratados na reunião do dia 13/05/2019, constante do quadro de data anterior, com pedido de providências, as quais jamais foram tomadas. Logo após esses fatos, a empresa alegou em relatório datado de 05 de setembro de 2019 que no dia "27 de maio de 2019" havia ficado tomado conhecimento de que o empregado havia pernoitado na empresa - ID: 480f980

- Pág. 1. Segundo a empresa, ela só analisou os logs de acesso, mas não acessou os vídeos CFTV.

Tenhamos paciência!

Parte 11/12



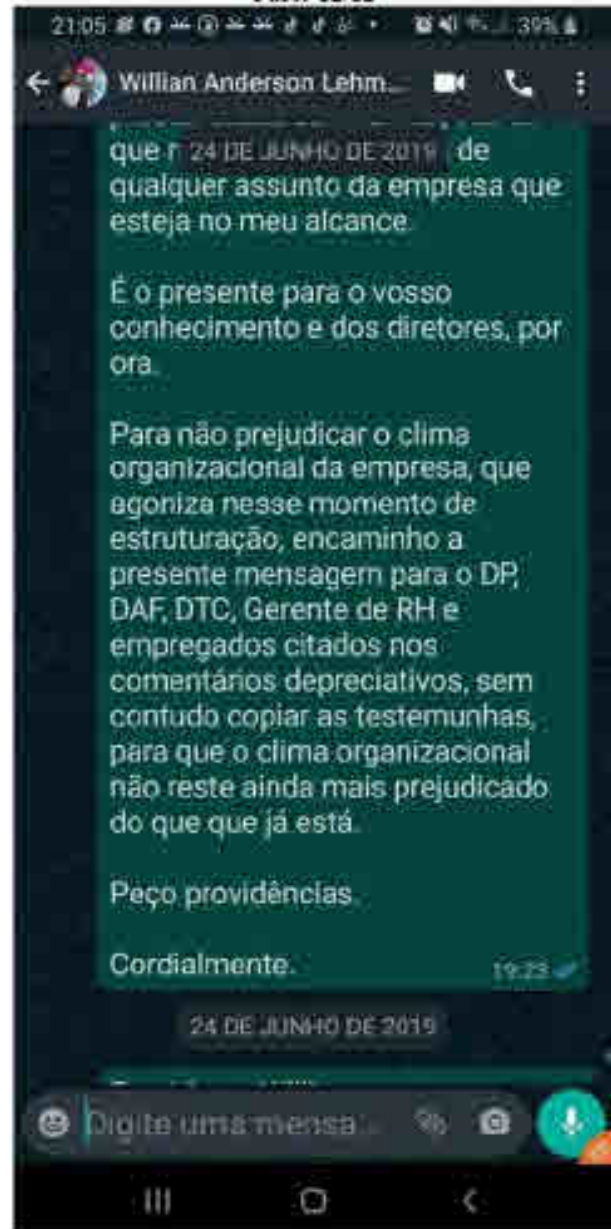
16/05/2019

Mensagem encaminhada pelo empregado Leandro Ribeiro Maciel ao Diretor Willian Lehmkuhl, com a transcrição do e-mail que formalizou os assuntos que foram tratados na reunião do dia 13/05/2019, constante do quadro de data anterior, com pedido de providências, as quais jamais foram tomadas. Logo após esses fatos, a empresa alegou em relatório datado de 05 de setembro de 2019 que no dia "27 de maio de 2019" havia ficado tomado conhecimento de que o empregado havia pernoitado na empresa - ID: 480f980

- Pág. 1. Segundo a empresa, ela só analisou os logs de acesso, mas não acessou os vídeos CFTV.

Tenhamos paciência!

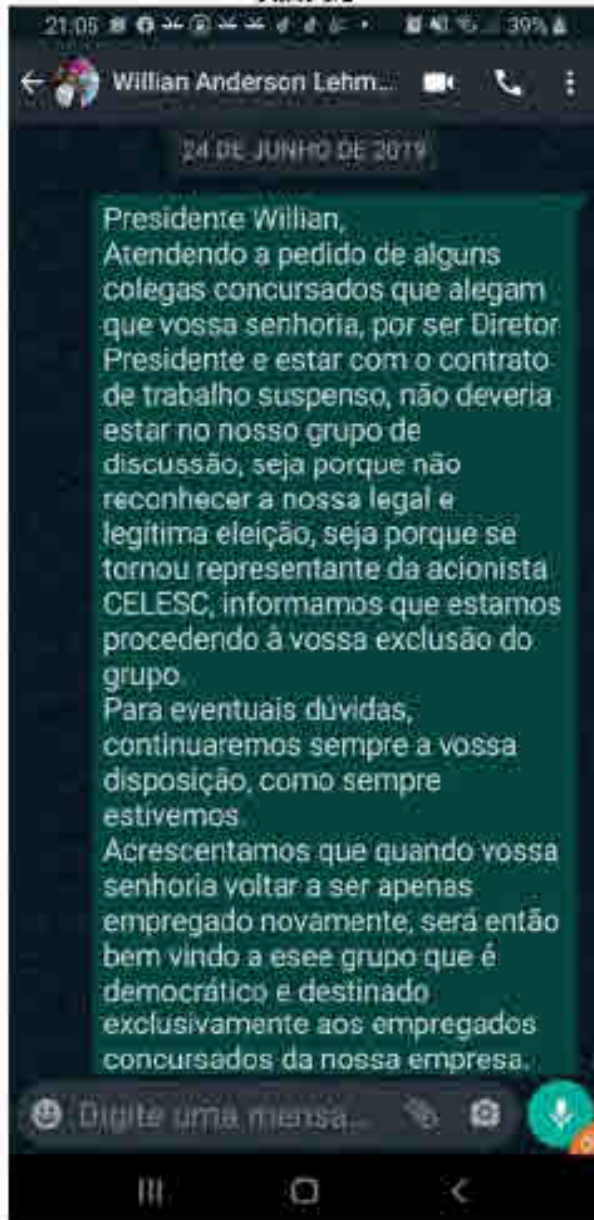
Parte 12/12



24/06/2019

Mensagem encaminhada pelo empregado Leandro Ribeiro Maciel ao Diretor Willian Anderson Lehmkuhl, comunicando sobre o seu desligamento do Grupo de WhatsApp destinado aos Empregados Concursados da Companhia, ante a interrupção do seu contrato de trabalho para ocupar o cargo de Diretor Presidente. O raciocínio tirado com os demais empregados foi de que os empregados não tinham acesso ao que era discutido no colegiado diretivo, não era razoável que o Diretor Presidente ficasse assistindo às discussões que eram travadas pelos empregados, que acabavam ficando inibidos de mostrar os seus posicionamentos.

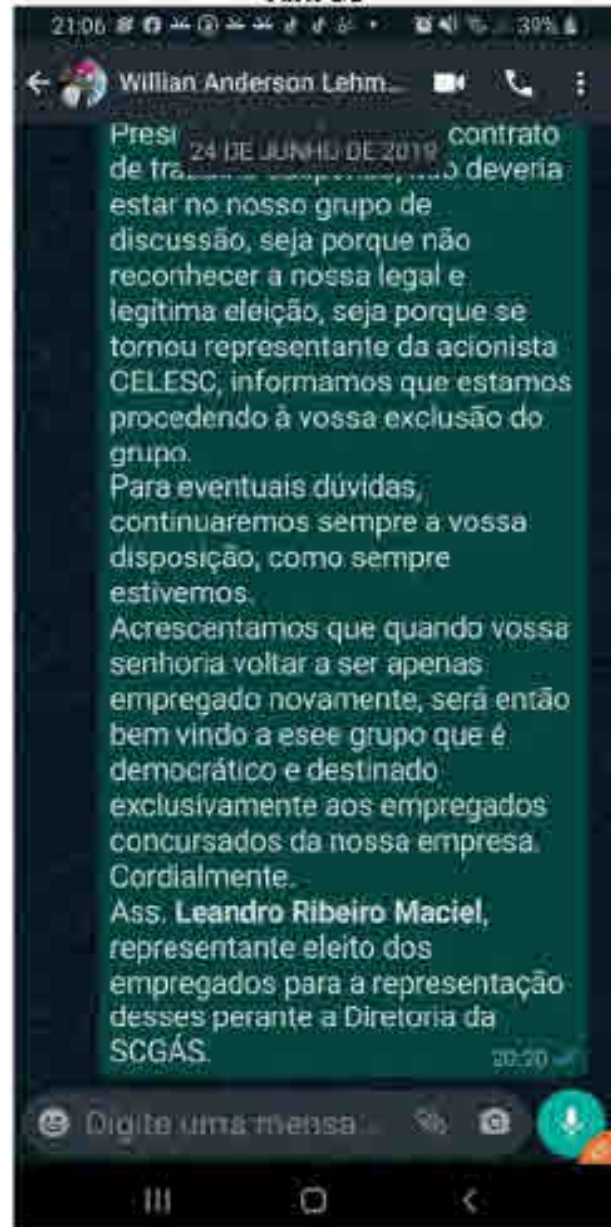
Parte 1/2



24/06/2019

Mensagem encaminhada pelo empregado Leandro Ribeiro Maciel ao Diretor Willian Anderson Lehmkuhl, comunicando sobre o seu desligamento do Grupo de WhatsApp destinado aos Empregados Concursados da Companhia, ante a interrupção do seu contrato de trabalho para ocupar o cargo de Diretor Presidente. O raciocínio tirado com os demais empregados foi de que os empregados não tinham acesso ao que era discutido no colegiado diretivo, não era razoável que o Diretor Presidente ficasse assistindo às discussões que eram travadas pelos empregados, que acabavam ficando inibidos de mostrar os seus posicionamentos.

Parte 2/2



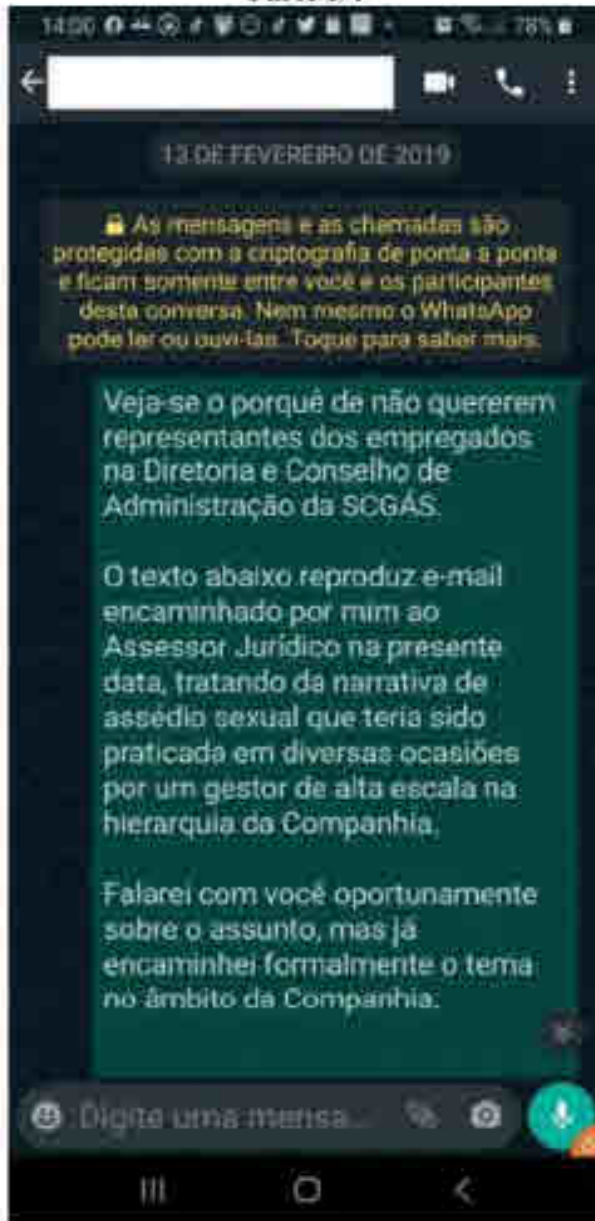
CONVERSA DE LEANDRO RIBEIRO MACIEL
COM UMA DAS VÍTIMAS DO ASSÉDIO SEXUAL.

13/02/2019

Conversa do empregado réu Leandro Ribeiro Maciel com uma das vítimas de assédio sexual atribuído a gestor da Companhia. A identidade foi apagada para preservar a vítima, mas o original está à disposição do juízo, bem como o nome desta, que de igual modo poderá ser informado.

Esses encaminhamentos foram "convenientemente" na petição inicial da SCGÁS.

Parte 1/4

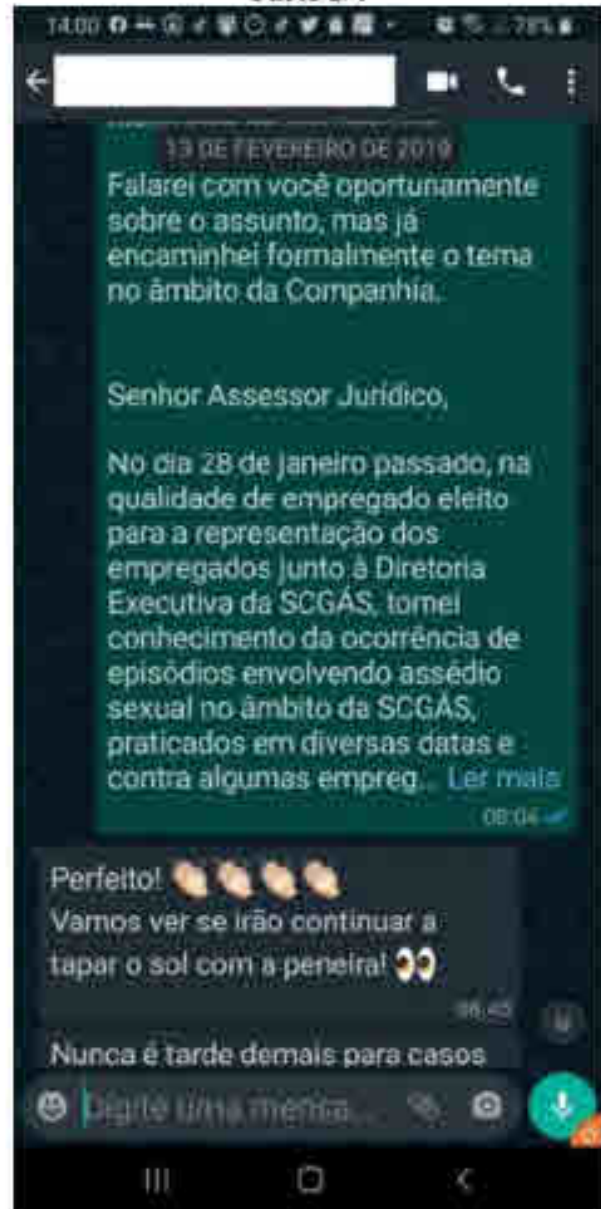


13/02/2019

Conversa do empregado réu Leandro Ribeiro Maciel com uma das vítimas de assédio sexual atribuído a gestor da Companhia. A identidade foi apagada para preservar a vítima, mas o original está à disposição do juízo, bem como o nome desta, que de igual modo poderá ser informado.

Esses encaminhamentos foram "convenientemente" na petição inicial da SCGÁS.

Parte 2/4

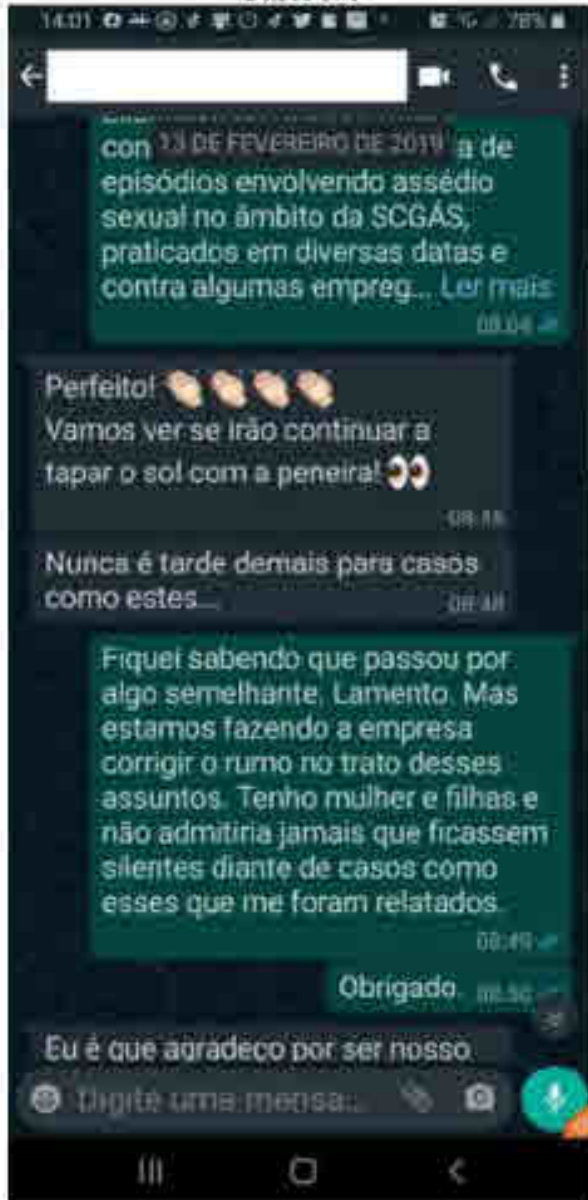


13/02/2019

Conversa do empregado réu Leandro Ribeiro Maciel com uma das vítimas de assédio sexual atribuído a gestor da Companhia. A identidade foi apagada para preservar a vítima, mas o original está à disposição do juízo, bem como o nome desta, que de igual modo poderá ser informado.

Esses encaminhamentos foram “convenientemente” na petição inicial da SCGÁS

Parte 3/4

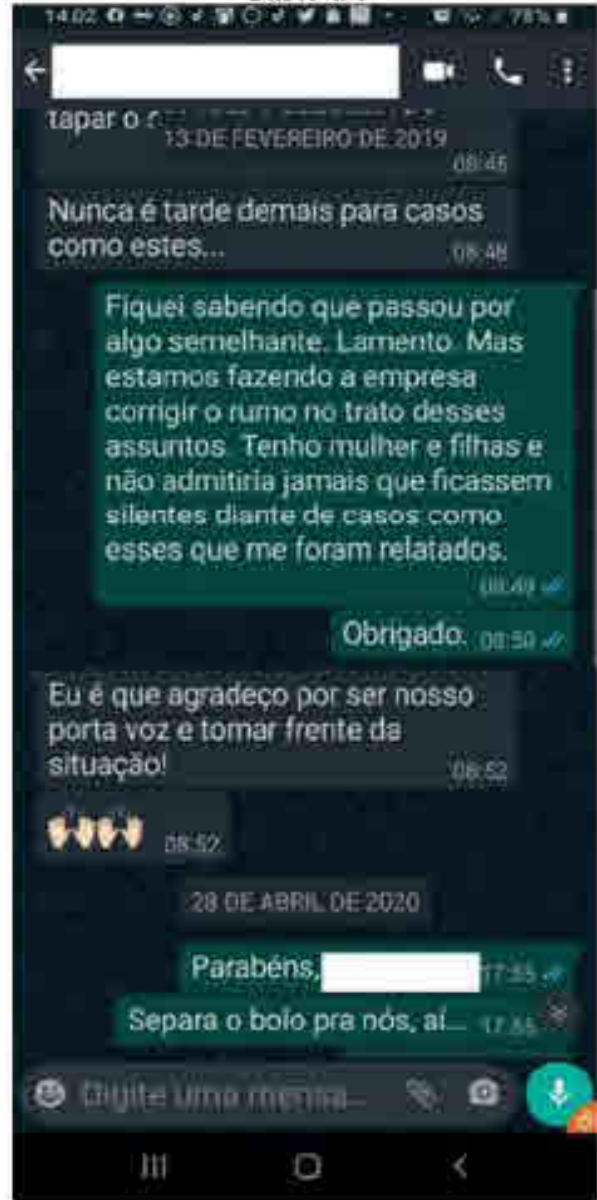


13/02/2019

Conversa do empregado réu Leandro Ribeiro Maciel com uma das vítimas de assédio sexual atribuído a gestor da Companhia. A identidade foi apagada para preservar a vítima, mas o original está à disposição do juízo, bem como o nome desta, que de igual modo poderá ser informado.

Esses encaminhamentos foram “convenientemente” na petição inicial da SCGÁS

Parte 4/4



13/07/2020

Mensagem de comunicação encaminhada no **Grupo dos Advogados da SCGAS**, para que assistissem à sustentação oral proferida pelo advogado Leandro Ribeiro Maciel, nos autos do processo RLA 15/00328979, relativo aos atos de gestão praticados no âmbito da Defensoria Pública do Estado. O advogado empregado figura no processo de Tomada de Contas Especial como **parecerista dos atos de gestão, razão por que também está respondendo ao processo de Tomada de Contas Especial**. Ao final da mensagem, o advogado empregado recebeu da sua chefe, **Juliana Azevedo Pfau**, o elogio de '**Ótimo**', seguido de aplausos. Dispensa maiores comentários.

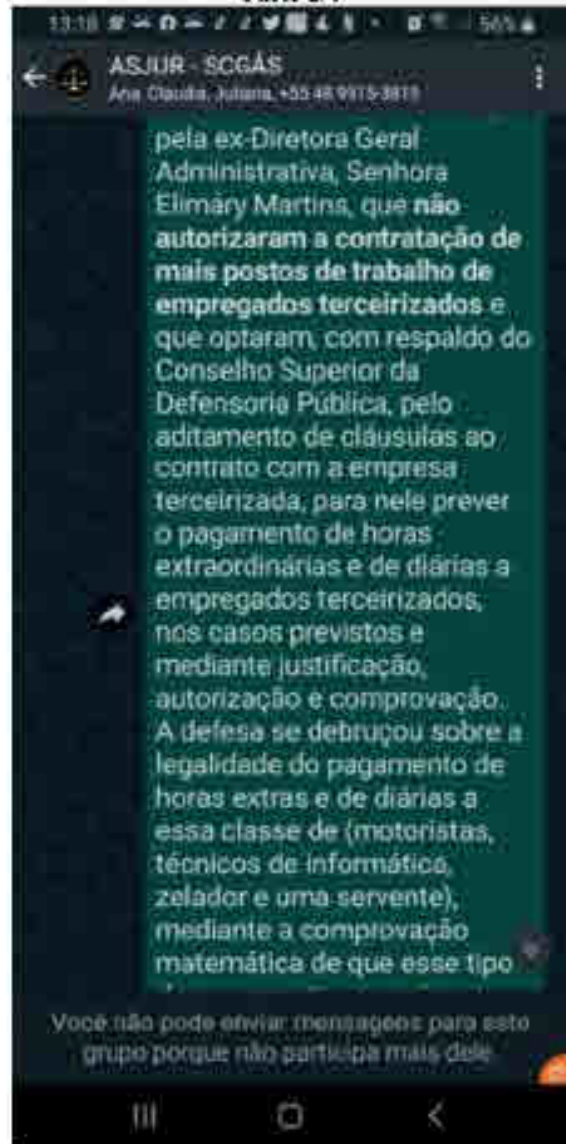
Parte 1/4



13/07/2020

Mensagem de comunicação encaminhada no **Grupo dos Advogados da SCGAS**, para que assistissem à sustentação oral proferida pelo advogado Leandro Ribeiro Maciel, nos autos do processo RLA 15/00328979, relativo aos atos de gestão praticados no âmbito da Defensoria Pública do Estado. O advogado empregado figura no processo de Tomada de Contas Especial como **parecerista dos atos de gestão, razão por que também está respondendo ao processo de Tomada de Contas Especial**. Ao final da mensagem, o advogado empregado recebeu da sua chefe, **Juliana Azevedo Pfau**, o elogio de '**Ótimo**', seguido de aplausos. Dispensa maiores comentários.

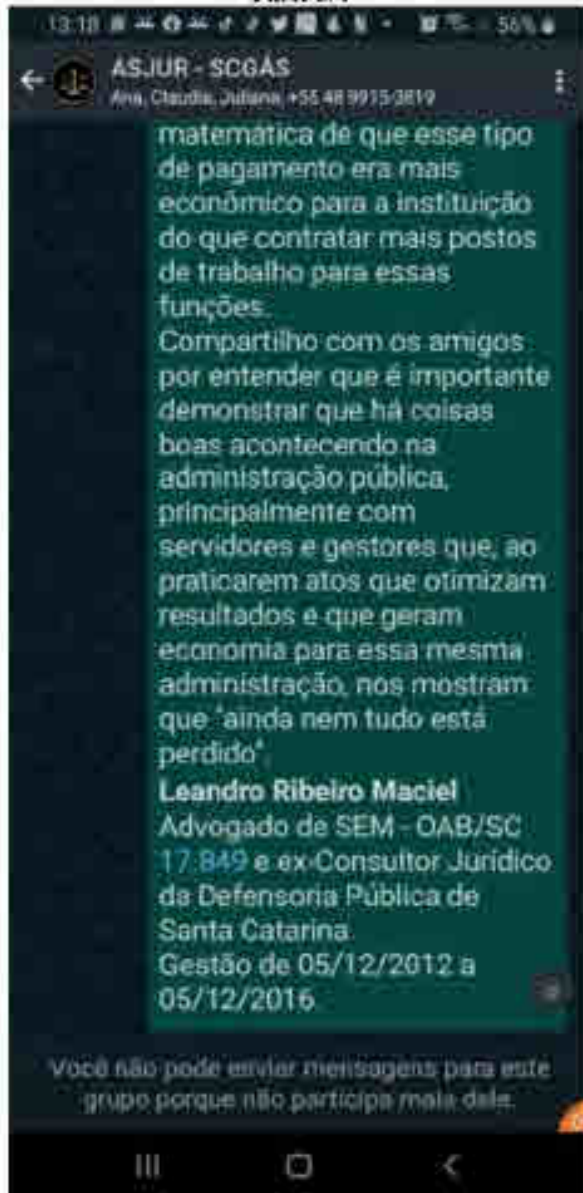
Parte 2/4



13/07/2020

Mensagem de comunicação encaminhada no **Grupo dos Advogados da SCGAS**, para que assistissem à sustentação oral proferida pelo advogado Leandro Ribeiro Maciel, nos autos do processo RLA 15/00328979, relativo aos atos de gestão praticados no âmbito da Defensoria Pública do Estado. O advogado empregado figura no processo de Tomada de Contas Especial como parecerista dos atos de gestão, razão por que também está respondendo ao processo de Tomada de Contas Especial. Ao final da mensagem, o advogado empregado recebeu da sua chefe, **Juliana Azevedo Pfau**, o elogio de '**Ótimo**', seguido de aplausos. Dispensa maiores comentários.

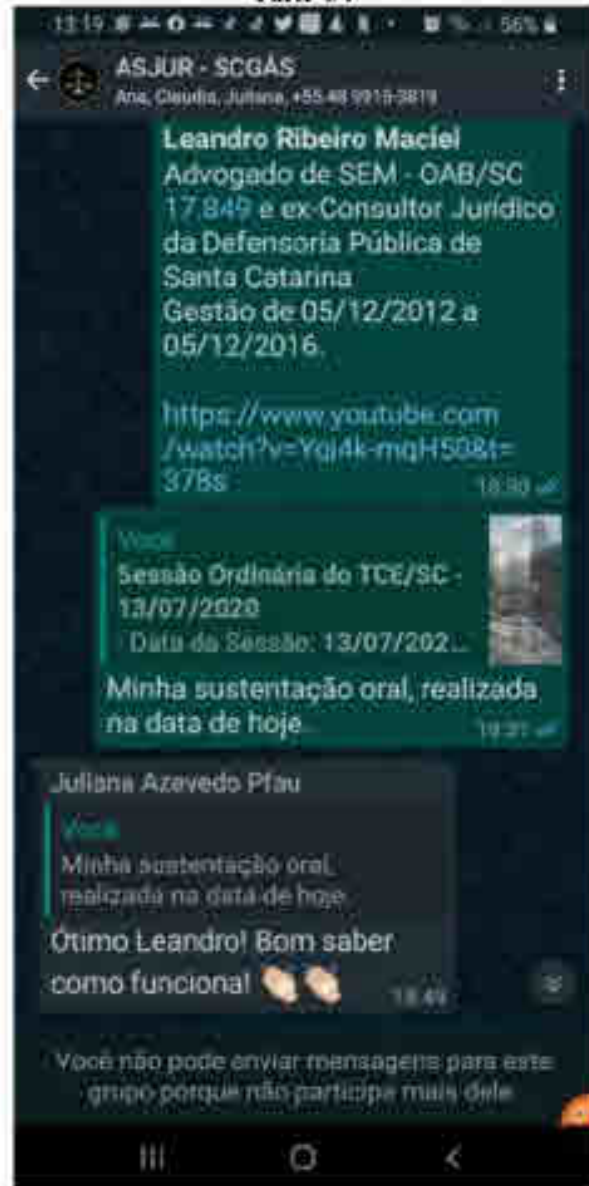
Parte 3/4



13/07/2020

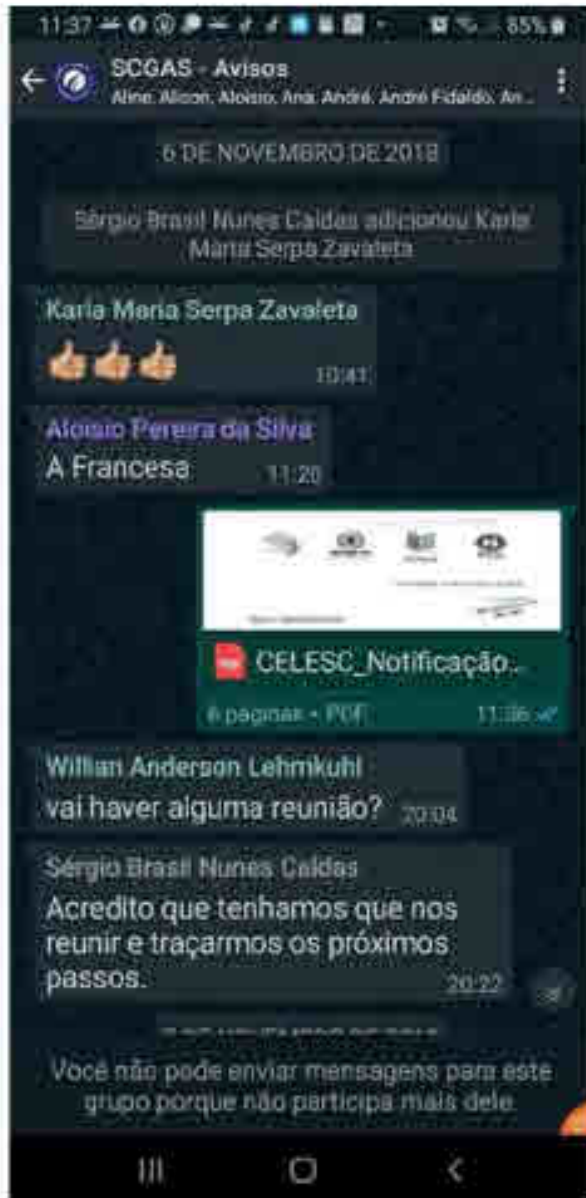
Mensagem de comunicação encaminhada no **Grupo dos Advogados da SCGAS**, para que assistissem à sustentação oral proferida pelo advogado Leandro Ribeiro Maciel, nos autos do processo RLA 15/00328979, relativo aos atos de gestão praticados no âmbito da Defensoria Pública do Estado. O advogado empregado figura no processo de Tomada de Contas Especial como parecerista dos atos de gestão, razão por que também está respondendo ao processo de Tomada de Contas Especial. Ao final da mensagem, o advogado empregado recebeu da sua chefe, **Juliana Azevedo Pfau**, o elogio de '**Ótimo**', seguido de aplausos. Dispensa maiores comentários.

Parte 4/4



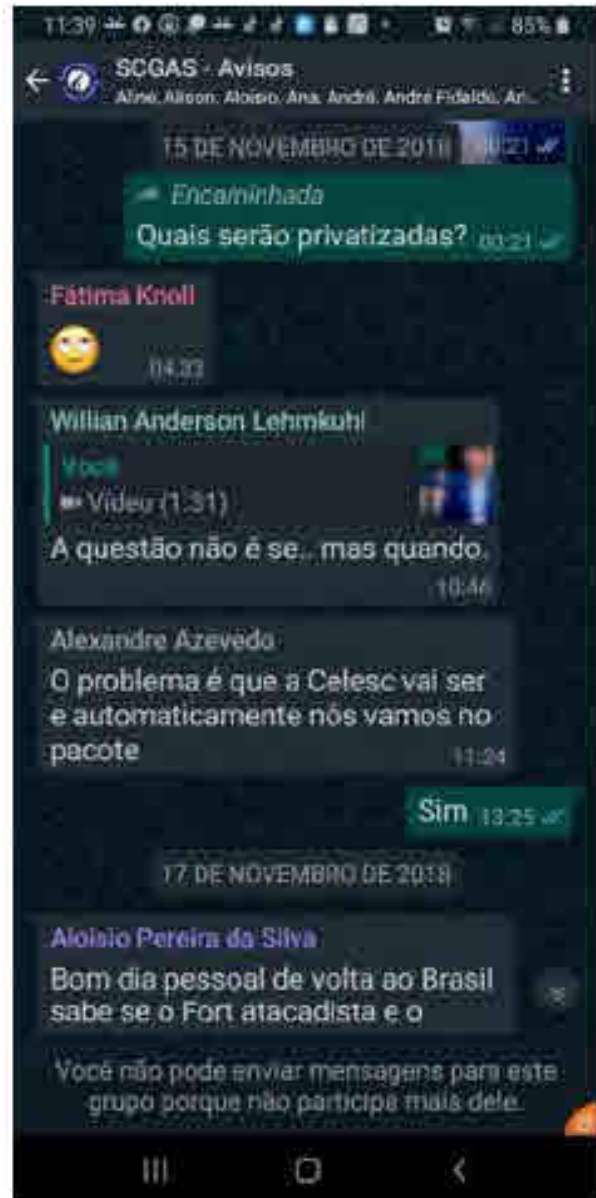
05/10/2018

Os empregados da SCGÁS Sérgio Brasil, **Leandro Ribeiro Maciel** e **Valdete Aparecida Andrett** criam o grupo SCGÁS – Rep DE CAD, com e rapidamente atinge 76 participantes, dentre os quais **Willian Anderson Lehmkuhl**, atualmente presidente da SCGÁS. Reuniões são feitas, as entidades sindicais foram envolvidas e no dia 19/12/2018 foram realizadas eleições para Diretor e Conselheiro.



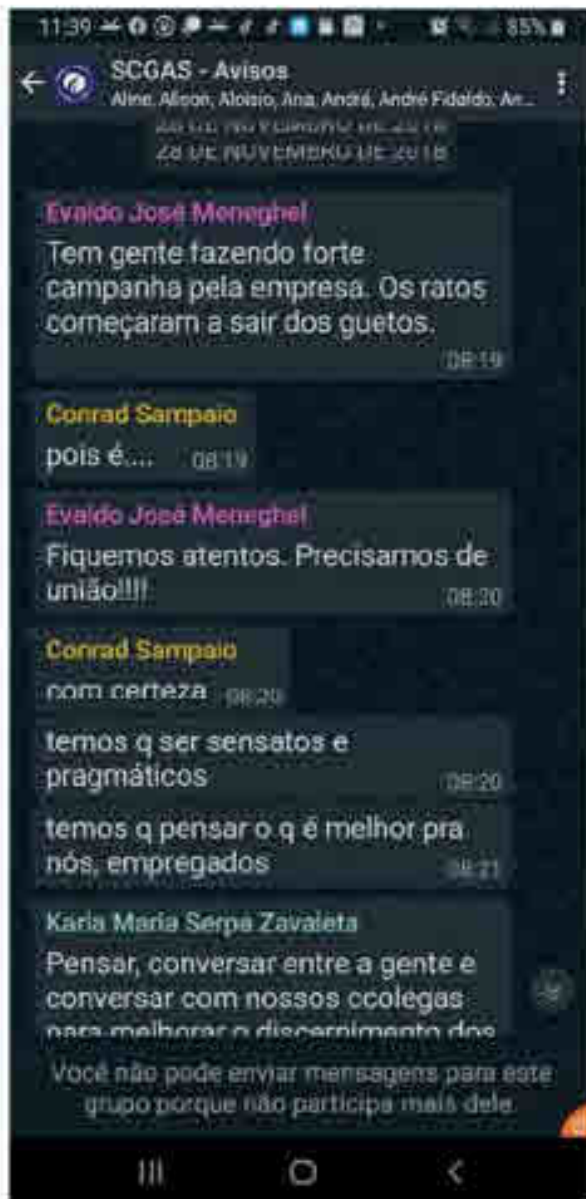
15/11/2018

Os empregados da SCGÁS utilizam o grupo para a troca de informações de interesse da Companhia, com a participação ativa de Willian Anderson Lehmkuhl.



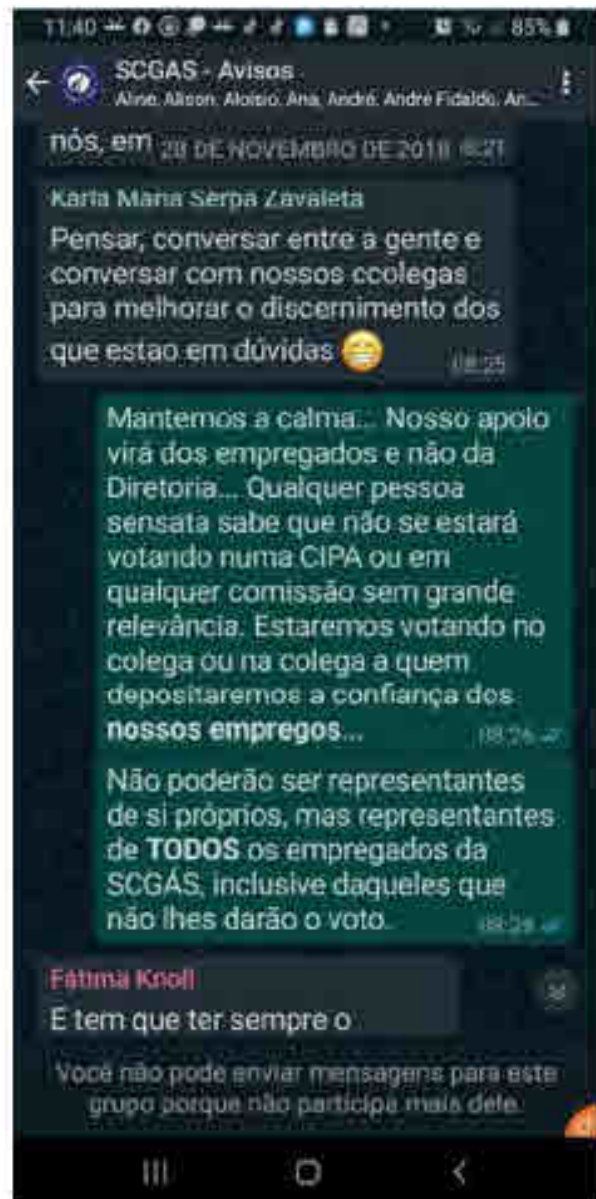
15/11/2018

Os empregados da SCGÁS se mostram unidos e sempre convergentes quanto aos interesses da SCGÁS.



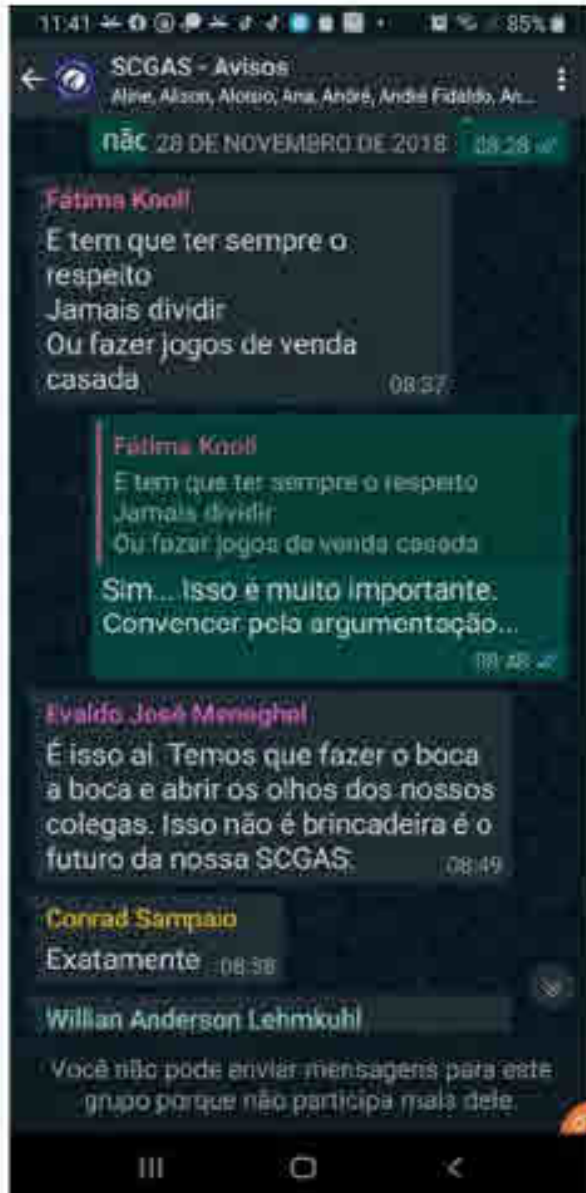
28/11/2018

Os empregados da SCGÁS, em especial Leandro Ribeiro Maciel, se mostram comprometidos com os interesses da Companhia.



28/11/2018

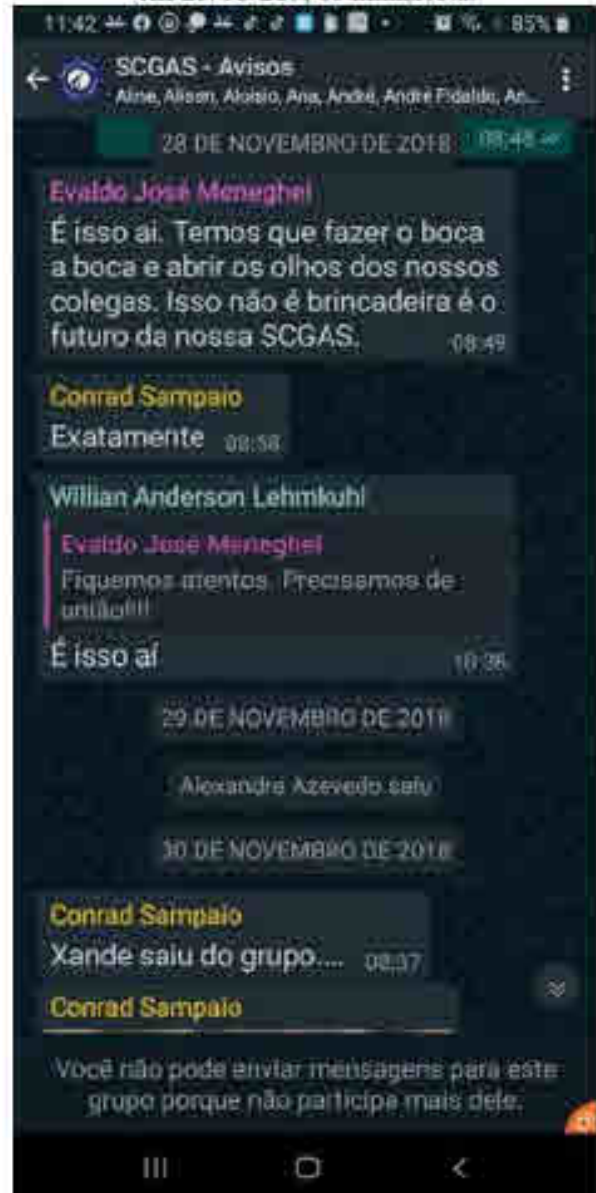
Os empregados da SCGÁS se mostram comprometidos e preocupados com o futuro da SCGÁS e dialogam no grupo.



28/11/2018

Os empregados da SCGÁS se mostram comprometidos e preocupados com o futuro da SCGÁS e dialogam no grupo.

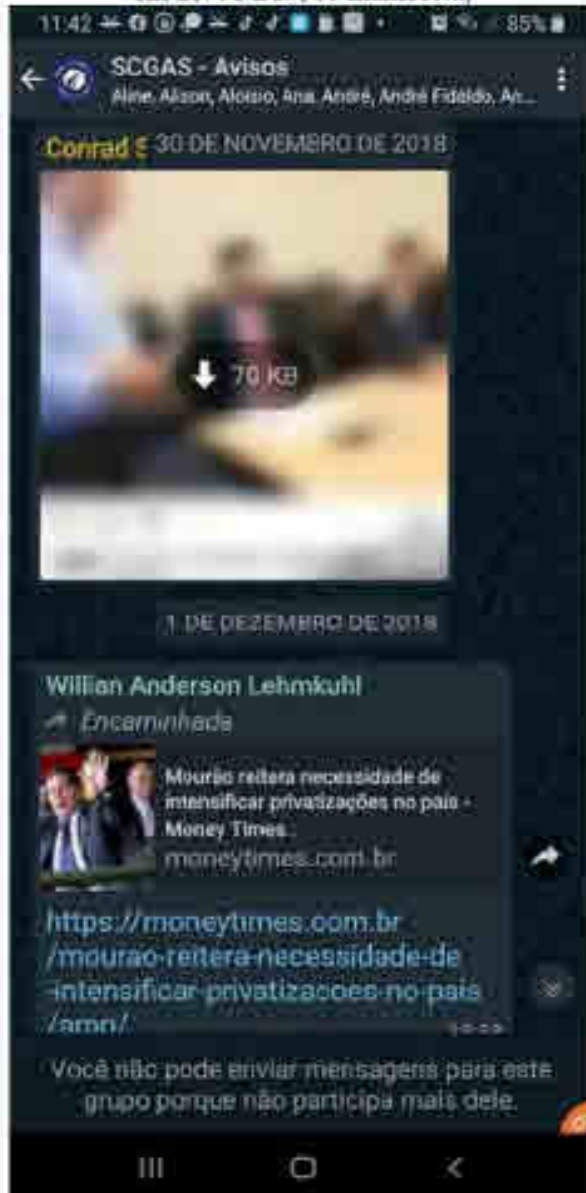
Willian Anderson Lehmkuhl, então futuro presidente da SCGÁS, que viria a assumir o cargo em 23/01/2019, se manifesta.



30/11/2018

Os empregados da SCGÁS se mostram comprometidos e preocupados com o futuro da SCGÁS e dialogam no grupo.

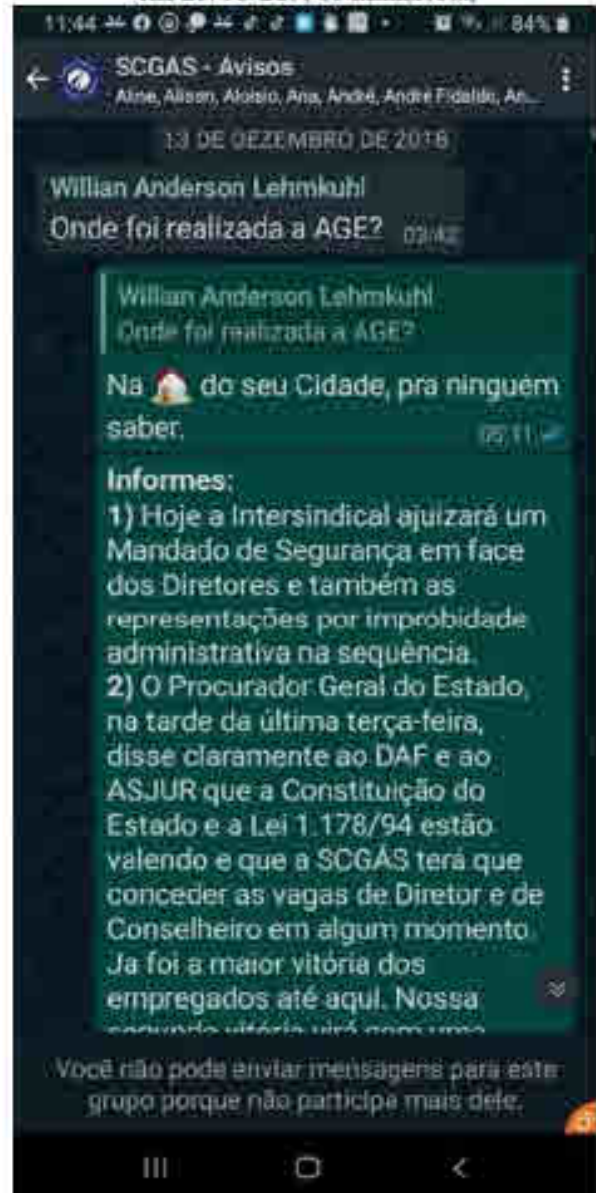
Willian Anderson Lehmkuhl, então futuro presidente da SCGÁS, que viria a assumir o cargo em 23/01/2019, se manifesta,



13/12/2018

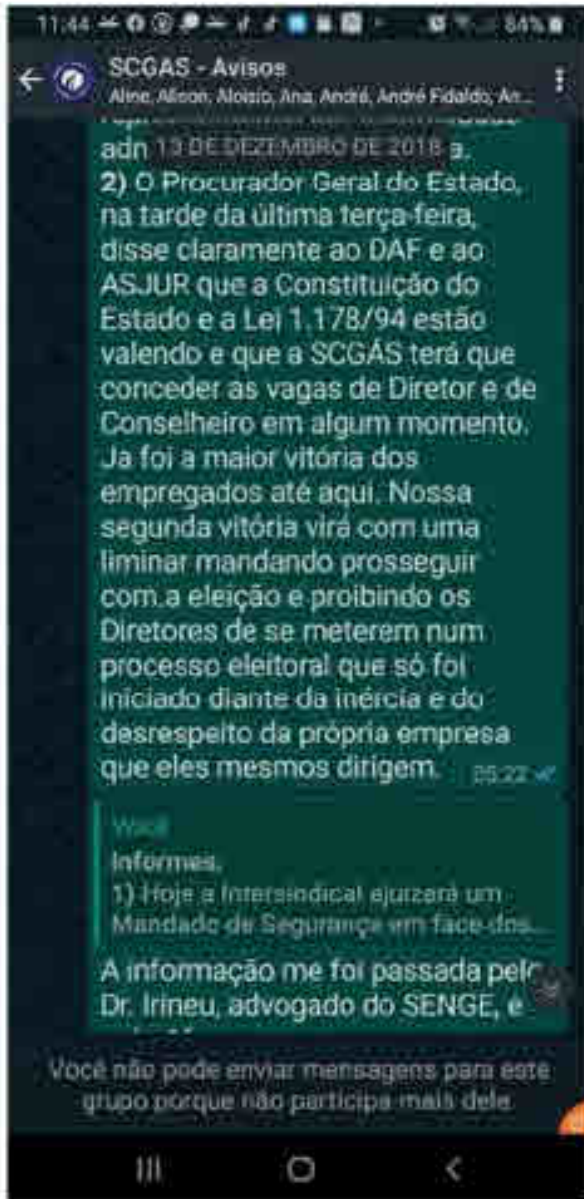
Os empregados da SCGÁS se mostram comprometidos e preocupados com o futuro da SCGÁS e dialogam no grupo.

Willian Anderson Lehmkuhl, então futuro presidente da SCGÁS, que viria a assumir o cargo em 23/01/2019, se manifesta,



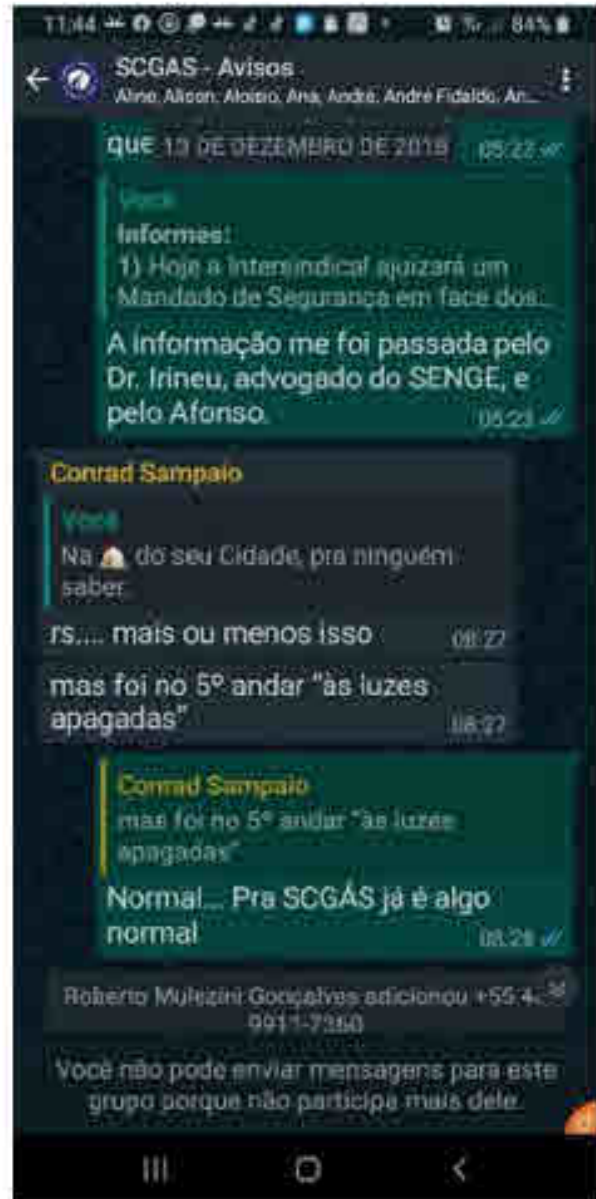
13/12/2018

Os empregados da SCGÁS se mostram comprometidos e preocupados com o futuro da SCGÁS e dialogam no grupo



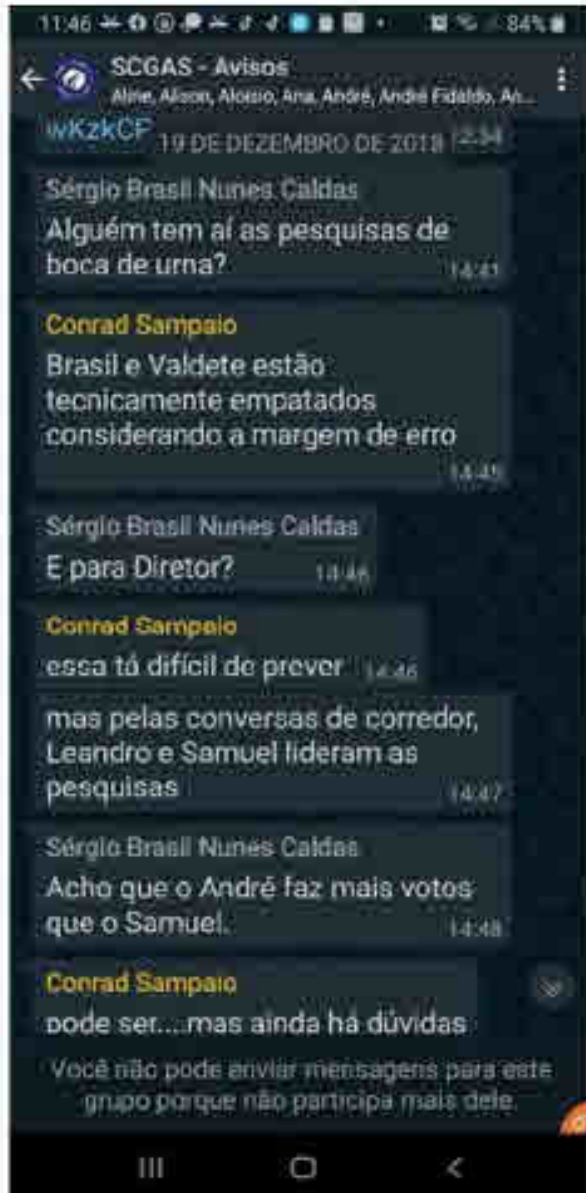
13/02/2018

Os empregados da SCGÁS se mostram comprometidos e preocupados com o futuro da SCGÁS e dialogam no grupo.



19/12/2018

Os empregados da SCGÁS se mostram comprometidos e preocupados com o futuro da SCGÁS e dialogam no grupo, acompanhando o andamento das eleições.



19/12/2018

Os empregados da SCGÁS se mostram comprometidos e preocupados com o futuro da SCGÁS e dialogam no grupo, acompanhando o andamento das eleições e anunciando o seu encerramento.

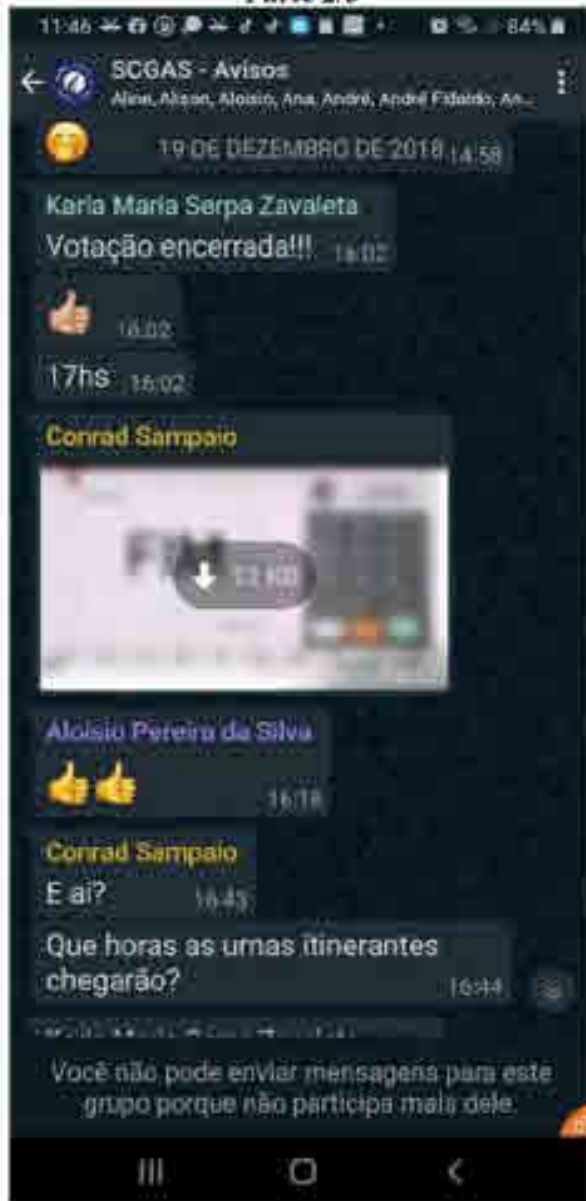
Parte 1/3



19/12/2018

Os empregados da SCGÁS se mostram comprometidos e preocupados com o futuro da SCGÁS e dialogam no grupo, acompanhando o andamento das eleições e anunciando o seu encerramento.

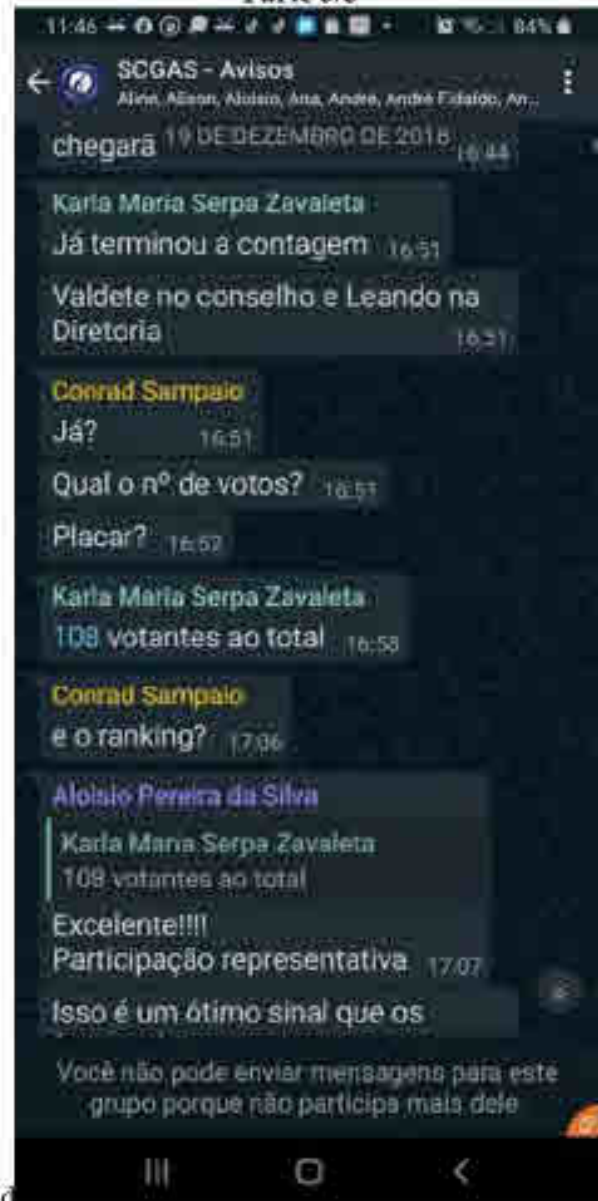
Parte 2/3



19/12/2018

Os empregados da SCGÁS se mostram comprometidos e preocupados com o futuro da SCGÁS e dialogam no grupo, acompanhando o andamento das eleições e anunciando o seu encerramento.

Parte 3/3

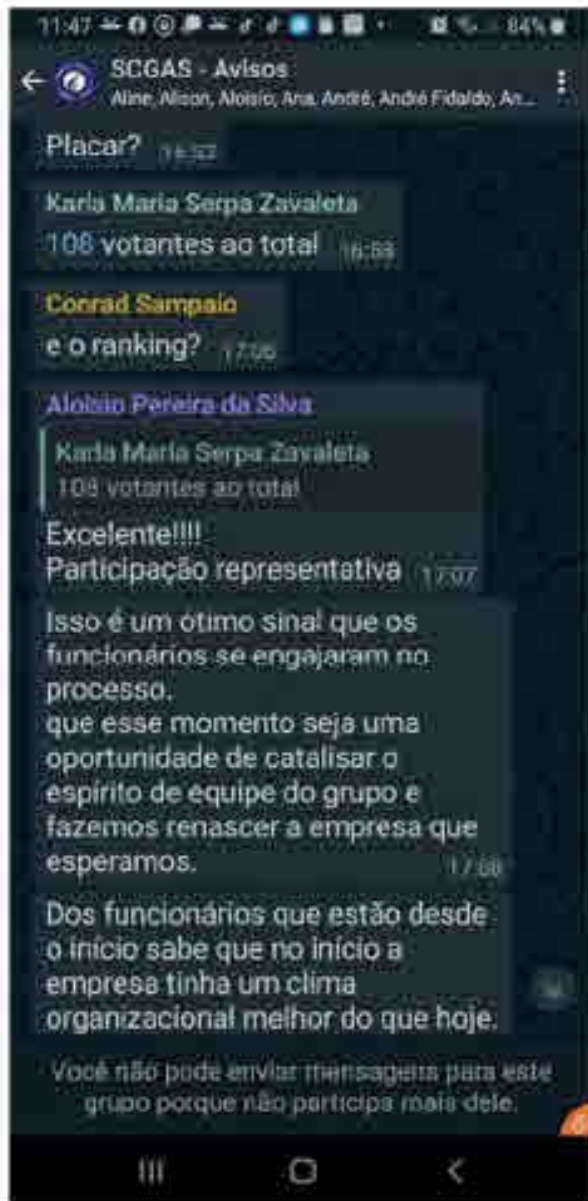


57



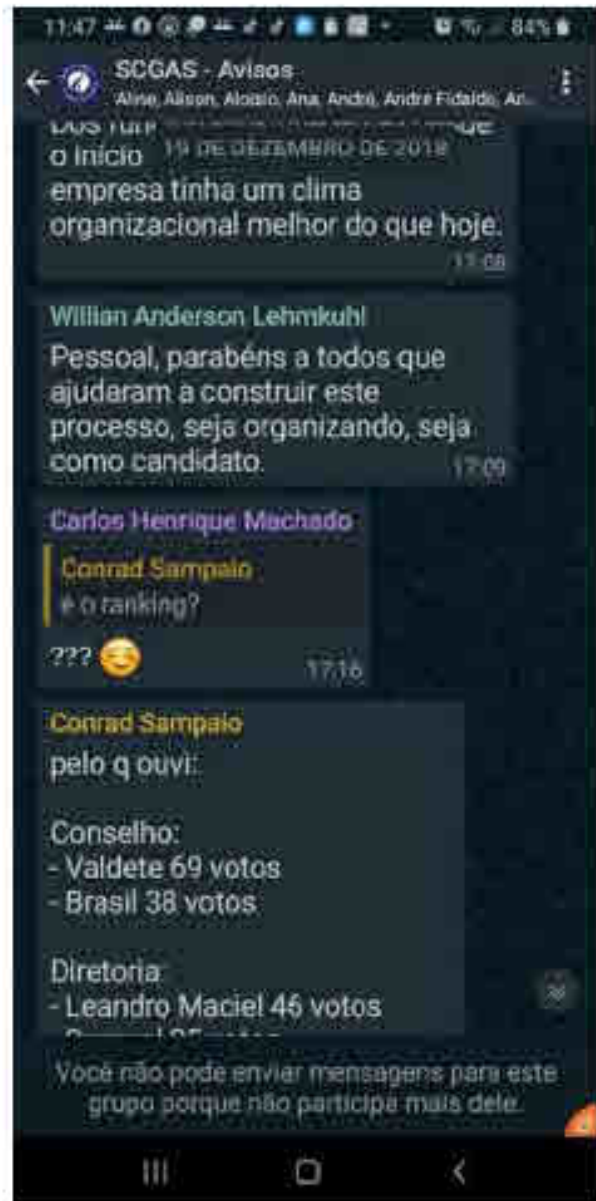
19/12/2018

Os empregados da SCGÁS acompanham o dia de eleições e o seu resultado, passo a passo.



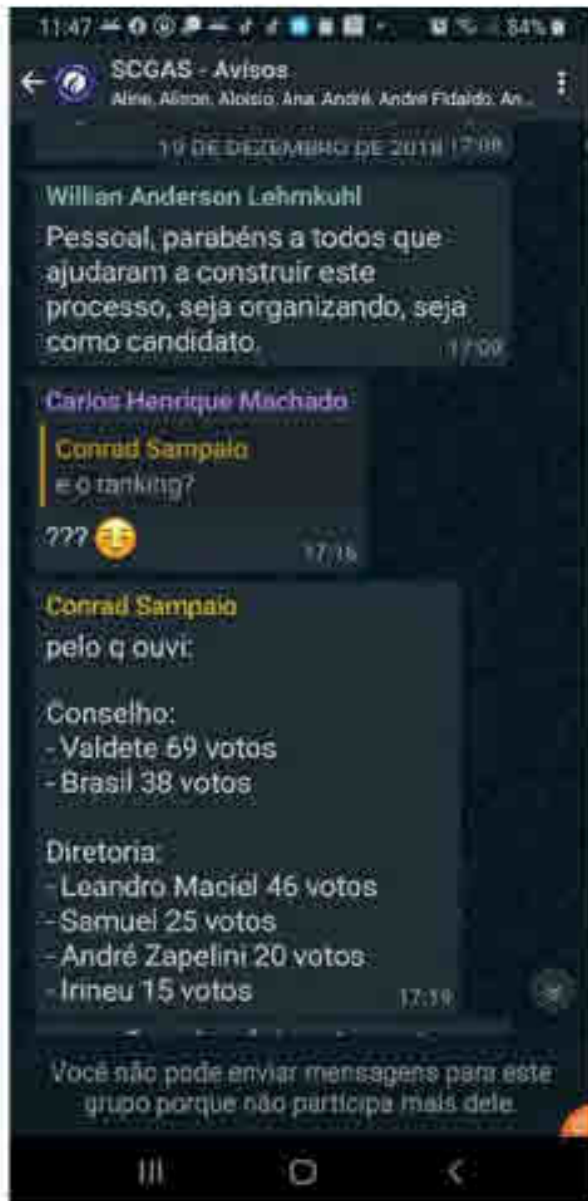
19/12/2018

Após o resultado da eleição e a vitória do empregado Leandro Ribeiro Maciel, o então futuro presidente da SCGÁS, Willian Anderson Lehmkuhl, emite manifestação parabenizando a todos pelo envolvimento no processo eleitoral, seja na organização, seja como candidato.



19/12/2018

Após o resultado da eleição e a vitória do empregado Leandro Ribeiro Maciel, o então futuro presidente da SCGÁS, Willian Anderson Lehmkuhl, emite manifestação parabenizando a todos pelo envolvimento no processo eleitoral, que foi representativo, legal, limpo e democrático



19/12/2018

Após o resultado da eleição e a vitória do empregado Leandro Ribeiro Maciel, o então futuro presidente da SCGÁS, Willian Anderson Lehmkuhl, emite a manifestação de que "Somos todos vitoriosos. Juntos Somos muito fortes."



19/03/2020

Com o início da pandemia, toda a rede da SCGÁS fica fora do ar a partir do dia 19 ao dia 23 março de 2020. Nesse período, os empregados **Leandro Ribeiro Maciel** e **Valdete Aparecida Andrei** decidiram **ceder** o Grupo de WhatsApp, até então restrito apenas às manifestações democráticas dos empregados concursados, mediante a manutenção dessas regras e que todos fossem administradores.

19/03/2020

Os empregados se mobilizam no início da pandemia e adotam o **Grupo de WhatsApp criado e cedido por Leandro Ribeiro Maciel** como mecanismo de comunicação oficial e de urgência durante a pandemia e começam a adicionar os demais colegas. Os e-mails da Companhia estão fora do ar, sem funcionar.

Parte 1/3



19/03/2020

Os empregados se mobilizam no início da pandemia e adotam o **Grupo de WhatsApp criado e cedido por Leandro Ribeiro Maciel** como mecanismo de comunicação oficial e de urgência durante a pandemia e começam a adicionar os demais colegas. Os e-mails da Companhia estão fora do ar, sem funcionar.

Parte 2/3



19/03/2020

Os empregados se mobilizam no início da pandemia e adotam o **Grupo de WhatsApp criado e cedido por Leandro Ribeiro Maciel** como mecanismo de comunicação oficial e de urgência durante a pandemia e começam a adicionar os demais colegas. Os e-mails da Companhia estão fora do ar, sem funcionar.

Parte 3/3



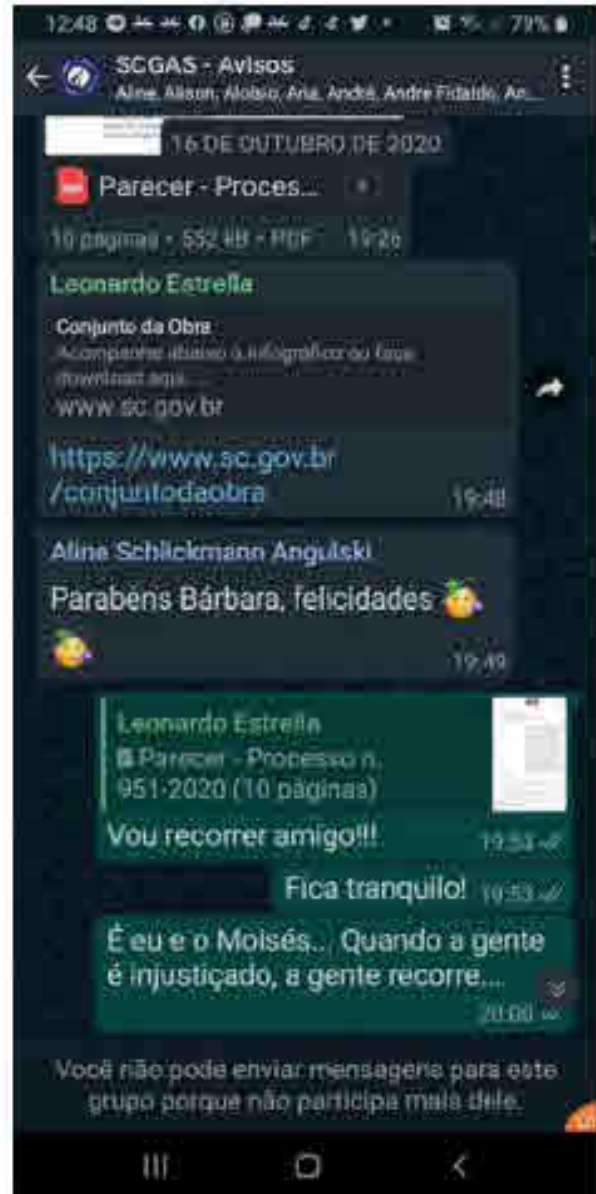
16/10/2020

O Assessor de Comunicação Leonardo Mosimann Estrela publica no Grupo de WhatsApp que contém todos os colaboradores da SCGÁS o relatório proferido no processo OAB 951/2020, recebido pela SCGÁS. Nota: o empregado Leandro Ribeiro Maciel não fez qualquer publicação da representação levada ao seu órgão de classe.



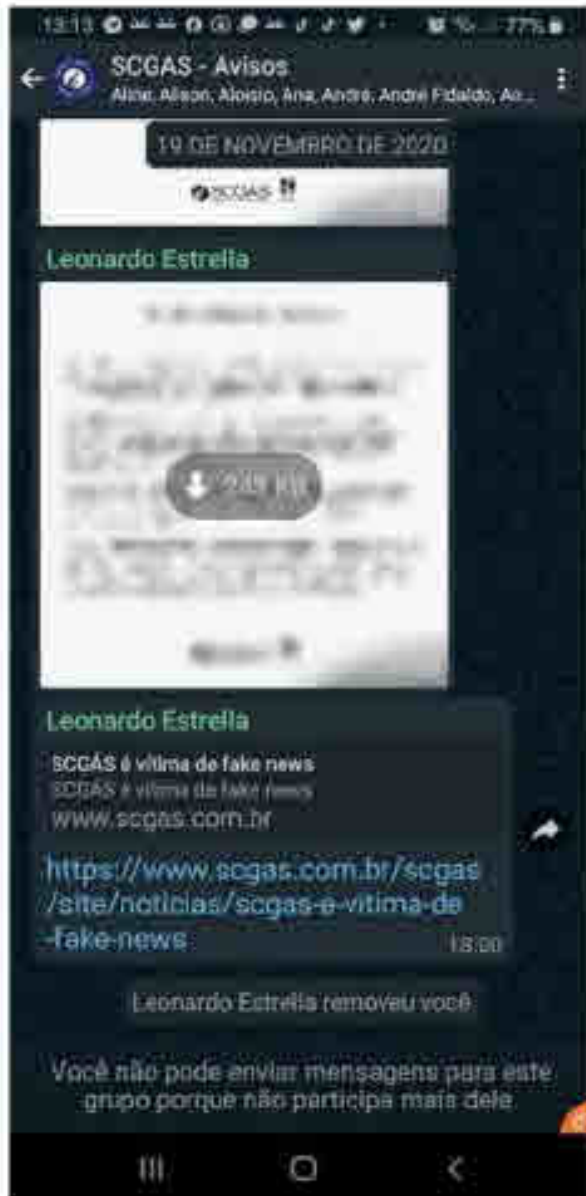
16/10/2020

O Assessor de Comunicação Leonardo Mosimann Estrela publica no Grupo de WhatsApp que contém todos os colaboradores da SCGÁS o relatório proferido no processo OAB 951/2020, recebido pela SCGÁS. Nota: o empregado Leandro Ribeiro Maciel não fez qualquer publicação da representação levada ao seu órgão de classe. Em resposta à publicação, o empregado apenas informa que dela irá recorrer.



19/11/2020

O Assessor de Comunicação Leonardo Mosimann Estrella exclui o empregado Leandro Ribeiro Maciel do Grupo de WhatsApp que o próprio criou, dois dias após a sua suspensão. No grupo, existem empregados que estão em licença não remunerada, como Aloisio Pereira da Silva, descrito no print apenas como Aloisio, o que demonstra que a exclusão do nome do empregado Leandro Ribeiro Maciel atenta contra a representatividade e leva em consideração critério pessoais.



**DIVALDO LUIZ DE AMORIM & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOCACIA TRABALHISTA**

Rua Esteves Junior, nº 366, Ed. Royal Tower, sala 305, Centro, Florianópolis, SC, CEP
88.015-130, Fone: (48) 3028 9063 – E-mail: escritorio@advdivaldo.com.br

Anexo 50

- Fotos das eleições realizadas no dia 19/12/2018, na SCGÁS, em que os empregados da SCGÁS elegeram Leandro Ribeiro Maciel para representá-los perante a Diretoria Executiva da Companhia.



Anexo 50

Fotos das eleições para a indicação dos representantes dos empregados da SCGÁS para a Diretoria Executiva e Conselho de Administração da Companhia, realizadas em 19 de dezembro de 2018

Os links para assistir a apuração das eleições são os seguintes

https://youtu.be/W21Xlyj_BSA (31min) e https://youtu.be/5-sJa_Rbf08 (2min)

As imagens abaixo foram realizadas no dia 19 de dezembro de 2018, durante as votações realizadas pelas entidades de representação dos empregados da SCGÁS, ocorridas na sala dos advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, sito à Rua Antônio Luz nº 255, G2, em Florianópolis/SC.



2018-12-19 – 09h10min



2018-12-19 – 09h12min



2018-12-19 – 09h13min



2018-12-19 – 09h14min





2018-12-19 – 09h21min



2018-12-19 – 09h21min



2018-12-19 – 18h13min



2018-12-19 – 18h28min



2018-12-19 – 19h14min



**NOSSA GENTE
NOSSA FORÇA**

Diretor
Representante
dos empregados

**LEANDRO
MACIEL**

ELEIÇÕES

SCGAS
COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA

2014-12-15– Folder da Campanha Eleitoral



**DIVALDO LUIZ DE AMORIM & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOCACIA TRABALHISTA**

Rua Esteves Junior, nº 366, Ed. Royal Tower, sala 305, Centro, Florianópolis, SC, CEP
88.015-130, Fone: (48) 3028 9063 – E-mail: escritorio@advdivaldo.com.br

Anexo 51

- Certificado do curso de capacitação para gestores de
empresas públicas e sociedade de economia mista, cursado
na Fundação ENA - Escola de Governo.





ESTADO DE SANTA CATARINA
Fundação Escola de Governo - ENA

CERTIFICADO

A Fundação Escola de Governo do Estado de Santa Catarina – ENA', em conformidade ao Decreto nº 1.484, de 7 de fevereiro de 2018, certifica que **Leandro Ribeiro Maciel**, CPF nº 620.282.190-68, concluiu com êxito o Curso **Certificação de Administradores para Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Santa Catarina**.

Florianópolis, 03 de setembro de 2018

Júnia Rosa Soares
Presidente



**GOVERNO
DE SANTA
CATARINA**

Secretaria de Estado da Educação

DIDESC ADP-02282
inovando a escola



Assinado eletronicamente por: DIVALDO LUIZ DE AMORIM - 04/03/2021 17:29:08 - ecd5c8e
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21030417213565300000019587216>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 21030417213565300000019587216

CURSO: Certificação de Administradores para Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Santa Catarina

NOME: Leandro Ribeiro Maciel

Módulo	Docente	Carga Horária
Código de Conduta e Integridade	Salomão Ribas Júnior (Dr.)	008:00
Governança Corporativa	André Luiz de Rezende (Esp.)	016:00
Estratégia Empresarial	Adriana de Andrade Solé (Esp.)	008:00
Política de Gestão de Riscos	Ana Regina Muzzi Kalil (Esp.)	016:00
Conselho de Administração	Marcelo Gasparino da Silva (Esp.)	012:00
Finanças Corporativas	Andriei José Beber (Dr.)	008:00
Legislação	Julio César Marcellino Júnior (Dr.)	012:00

Período de realização do
Curso: 21/05/2018 à 25/06/2018
Carga Horária Total 80:00

Legislação:
 Lei federal nº 13.303/2016 e Decretos estaduais
 nº 1.007/2016, nº 1.484/2018 e nº 1567/2018.

FUNDAÇÃO ESCOLA DE GOVERNO – ENA'
CERTIFICADO: 0118ENA00010221
VALIDADE: 4 (quatro) anos

Critérios de aprovação:
 1- Frequência igual ou superior a 80%, por módulo.
 2- Participar das atividades de cada módulo.



Assinado eletronicamente por: DIVALDO LUIZ DE AMORIM - 04/03/2021 17:29:08 - ecd5c8e
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21030417213565300000019587216>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 21030417213565300000019587216

**DIVALDO LUIZ DE AMORIM & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOCACIA TRABALHISTA**

Rua Esteves Junior, nº 366, Ed. Royal Tower, sala 305, Centro, Florianópolis, SC, CEP
88.015-130, Fone: (48) 3028 9063 – E-mail: escritorio@advdivaldo.com.br

Anexo 52

- Cópia do Parecer ASJUR-170-18 – Plano de fidelidade,
cuja realização demandou contatos no Tribunal de Contas do
Estado.



PARECER ASJUR N° 170-2018

Solicitante: Gerência de Planejamento - GPLAN
 Assunto: Acordo nas ações judiciais em que se discute a suspensão do plano de fidelidade

**PARECER DA
 ASSESSORIA JURÍDICA
 - ASJUR -**

EMENTA: *Processos judiciais. Plano de fidelidade. Acordo. Possibilidade. Constituição da República (Art. 173 e 175), Lei 13.303/2016 (Art. 89 e 90) e Lei 8.999/93 (Art. 3°). Autonomia e independência que se infere da sua sujeição ao regime próprio das empresas privadas.*

I - RELATÓRIO

Vem à apreciação desta ASJUR, consulta formulada pela Gerência de Planejamento - GPLAN, que solicita a emissão de parecer jurídico acerca do "*Relatório do Grupo de Trabalho para análise da proposta de acordo administrativo para encerramento dos litígios relativos ao Plano de Fidelidade*".

Para fins de emissão do parecer jurídico, adotarei como relatório da ASJUR a integralidade do referido "*Relatório do Grupo de Trabalho para Análise da Proposta de Acordo para encerramento dos Litígios do Plano de Fidelidade*", que deste passará a fazer parte integrante e indissociável.

O acordo judicial, nas linhas gerais propostas no relatório, deverá ser formalizado sem que haja renúncia de valores pela SCGÁS, ou seja, trata-se da possibilidade de formalizar acordo sem prejuízo financeiro para a Companhia.

É a síntese do que basta à emissão do Parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalta-se que dada à natureza eminentemente jurídica do parecer que se está buscando junto à ASJUR, situar-se-á o presente parecer tão somente nos aspectos legais que circundam a questão posta à apreciação.



PARECER ASJUR N° 170-2018

Solicitante: Gerência de Planejamento - GPLAN
 Assunto: Acordo nas ações judiciais em que se discute a suspensão do plano de fidelidade

Antes de adentrar mérito do questionamento, há de se consignar que o parecer jurídico se baseia exclusivamente nas informações trazidas no estudo apresentado pela GPLAN, não possuindo a ASJUR capacidade técnica para imergir na análise das informações ali dispostas.

Conforme já exposto, o pedido de parecer jurídico se dá sobre o "Relatório do Grupo de Trabalho para análise da proposta de acordo judicial para encerramento dos litígios relativos ao Plano de Fidelidade".

Pois bem! Este assunto já foi analisado pela ASJUR quando da emissão do Parecer ASJUR 143/2017 (anexo), em razão de intimação judicial da 2ª Vara Cível da Capital, que ofertava a possibilidade de mediação judicial nos processos ajuizados por *Portobello S.A.* e *Oxford Porcelanas S.A.*

O entendimento, à época, foi no sentido de que a pretensão esbarrava no entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, segundo o qual os agentes do Estado, integrantes da administração direta e indireta, somente podem praticar atos para os quais estejam autorizados por norma legal válida. Para o Tribunal de Contas, o poder de transigir ou de renunciar não se configura se a lei não o prevê.

Com a devida *venia*, a interpretação do Tribunal de Contas do Estado se assenta sobre norma de direito administrativo, não incidente nas relações comerciais da Companhia a vista de que os dispositivos legais contidos na Lei 6.404/1976, Constituição da República de 1988 (art. 173, § 1º, II e art. 175) e Lei 13.303/2016 (art. 89 e 90) estipulam a sujeição das estatais ao regime jurídico próprio das empresas privadas quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários tratada na Constituição.

Constituição da República de 1988

Art. 173. *Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.*

§ 1º *A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

(...)



PARECER ASJUR N° 170-2018

Solicitante: Gerência de Planejamento - GPLAN
 Assunto: Acordo nas ações judiciais em que se discute a suspensão do plano de fidelidade

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;
 (Incluído pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)

(...)

§ 2° As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

(...)

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de **concessão** ou **permissão**, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Tal regramento foi ainda mais reforçado com o advento da Lei 13.303/2016 (Estatuto das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista), verbis:

Lei 13.303, de 30 de junho de 2016

Art. 4°. Sociedade de economia mista é a entidade dotada de **personalidade jurídica de direito privado**, com **criação autorizada por lei**, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou a entidade da administração indireta.

(...)

Art. 89. O exercício da supervisão por vinculação da empresa pública ou da sociedade de economia mista, pelo órgão a que se vincula, **não pode ensejar a redução ou a supressão da autonomia conferida pela lei específica que autorizou a criação da entidade supervisionada** ou da autonomia inerente a sua natureza, nem autoriza a ingerência do supervisor em sua administração e funcionamento, devendo a supervisão ser exercida nos limites da legislação aplicável.

Art. 90. As ações e deliberações do órgão ou ente de controle não podem implicar interferência na gestão das empresas públicas e das sociedades de economia mista a ele submetidas nem ingerência no exercício de suas competências ou na definição de políticas públicas.



PARECER ASJUR N° 170-2018

Solicitante: Gerência de Planejamento - GPLAN
 Assunto: Acordo nas ações judiciais em que se discute a suspensão do plano de fidelidade

Vejamos agora o diz a lei de criação da SCGÁS:

Lei 8.999, de 19 de fevereiro de 1993

Art. 3º - Para os fins de cumprimento do seu objeto social, poderá a Companhia:

I- promover a pesquisa tecnológica e a realização de estudos de viabilidade e de projetos para a implantação dos serviços locais de gás canalizado;

*II- produzir, adquirir, armazenar, distribuir e **comercializar** gás, seus subprodutos e/ou derivados, respeitados os critérios econômicos de viabilidade dos investimentos, a evolução tecnológica, a integração na matriz energética e as diretrizes da política de energia formulada pelo Governo do Estado;*

III- promover a construção e operação da infra-estrutura necessária aos serviços de gás, diretamente ou através de terceiros; a aquisição, importação, montagem e fabricação de equipamentos e componentes necessários ao suprimento do mercado de gás e à otimização do uso do energético e de seus derivados, bem como os serviços de ligação e assistência técnica;

IV- exercer outras atividades correlatas ou afins à viabilização e operacionalização dos serviços públicos de gás.

Ora, basta ver que a Lei 8.999/93 foi clara no seu artigo 3º, inciso II, em dizer que a Companhia poderia **comercializar** o gás natural, do que se conclui que as **relações comerciais** praticadas pela SCGÁS não estão sujeitas a nenhuma norma de direito público, por estarem justamente excetuadas pela Constituição da República - Art. 175.

Por oportuno, não é novidade para os profissionais da área do Direito e Tribunais de Contas que enquanto na administração pública só se pode fazer o que a lei permite, fora desta, ou seja, na administração privada, se poder fazer tudo aquilo que a lei não proíbe.

Também sabemos que no caso das empresas públicas e sociedades de economia mista o regramento deve ser interpretado em conjunto com outros dispositivos, como o da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, que instituiu a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. Na referida lei, não há nenhum dispositivo que permita ao TCE adentrar nas questões afeitas ao mérito das decisões tomadas pelas empresas públicas nas questões em que estão protegidas pela Constituição da República: direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.



PARECER ASJUR N° 170-2018

Solicitante: Gerência de Planejamento - GPLAN
 Assunto: Acordo nas ações judiciais em que se discute a suspensão do plano de fidelidade

Aliás, não existe legislação comercial destinada às empresas públicas e sociedades de economia mista por uma questão muito simples:

Lei Complementar n° 202, de 15 de dezembro de 2000

Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta Lei:

(...)

§ 2º No julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade, a eficiência e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas.

Perquirindo nas atividades de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, elencadas no artigo 1º, da referida lei, não há uma autorização sequer para que aquela corte adentre nas questões de conveniência e oportunidade da administração, afeitos aos atos de mera gestão. O que o TCE faz em relação às empresas públicas e sociedades de economia mista é que ele decide sobre a **legalidade, a legitimidade, a eficiência e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes**. Como a SCGÁS possui autonomia administrativa e financeira, decorrente da sua natureza de sociedade de economia mista, seus atos comerciais possuem respaldo na Constituição da República, restando para aferição dos órgãos de controle interno e externo da administração, como é o caso da Corte de Contas, apenas o exame da eficiência e economicidade dos atos de gestão, o que no caso sob exame se encontra consubstanciado no Relatório do Grupo de Trabalho, como sendo de importância vital para os negócios da Companhia.

Pois bem!

O estudo apresentado pelo grupo de trabalho se baseia em premissas jurídicas e também financeiras; dentre elas, temos o pedido de análise da ASJUR quanto à expectativa de prazo para o trânsito em julgado das ações em que se discute o plano de fidelidade.

Na época, a expectativa conservadora da ASJUR definiu um prazo de 5 a 7 anos de tramitação para esses processos, no melhor cenário, considerando que apenas uma das ações com depósito em juízo já se encontra no Tribunal de Justiça para análise de recurso de apelação e considerando ainda que após o julgamento no Tribunal de Justiça caberá a possibilidade de recursos das partes para os Tribunais Superiores (STJ e STF).



PARECER ASJUR N° 170-2018

Solicitante: Gerência de Planejamento - GPLAN
 Assunto: Acordo nas ações judiciais em que se discute a suspensão do plano de fidelidade

Tal expectativa, até o presente momento, não merece reparos, pois os processos foram ajuizados em meados de 2012 e três deles, somente agora, tiveram o deferimento para a produção de prova pericial.

Nesse ponto, há de se destacar que o estudo apresentado pelo grupo de trabalho se baseia num cenário de resultado financeiro para a SCGÁS, considerando o prazo de 5 anos para trânsito em julgado, que apesar de plausível, é ainda **subjetivo**, baseado em critérios de experiência profissional e de conhecimento das dificuldades existentes no âmbito da Justiça Estadual.

Da análise de tudo que até aqui temos, podemos concluir, com absoluta certeza, que a celebração ou não de acordo judicial que verse sobre a comercialização do gás natural, aí compreendido o produto, o preço, forma de pagamento, parcelamento de dívidas, enfim, estão todos albergados pela previsão legal de sujeição ao regime próprio das empresas privadas, onde se pode praticar os atos que não importem violação de texto legal.

No caso dos autos, vislumbramos não existir qualquer ilegalidade, ilegitimidade ou qualquer outra violação de princípios que impeçam a celebração de acordo judicial no qual a SCGÁS - parte ré - para o fim de pôr fim ao litígio e assim garantir a sustentação financeira da empresa - mediante análise jurídico-financeira - concorda em conceder um desconto sobre o crédito discutido judicialmente, como forma de não permitir a perpetuação do litígio e assim, igualmente, o comprometimento da saúde financeira da empresa.

Por essas razões, não vemos óbice jurídico algum à celebração do acordo judicial, porquanto presentes a motivação e a expressa previsão constitucional, contida na Constituição Federal.

Dando sequência, temos que a Lei Estadual n° 15025/2009 estipula a necessidade de submissão dos acordos judiciais ao Procurador Geral do Estado (art. 1º, § 1º), verbis:

*Compete ao **Procurador-Geral do Estado**, ouvido, previamente, o **Subprocurador-Geral do Contencioso**, **decidir** sobre os pedidos administrativos de indenização e de satisfação de direitos, **de acordos judiciais**, bem como as propostas de Procuradores do Estado para o reconhecimento do pedido ou desistência de ações.*

*§ 1º As **propostas de reconhecimento do pedido, de desistência de ações e de acordos judiciais** relativos as entidades da **administração indireta**, deverão ser submetidos ao **Procurador-Geral do Estado** nos termos do caput deste artigo e da Lei Complementar nº226, de 14 de janeiro de 2002. (grifei)*



PARECER ASJUR N° 170-2018

Solicitante: Gerência de Planejamento - GPLAN
 Assunto: Acordo nas ações judiciais em que se discute a suspensão do plano de fidelidade

No entanto, a Lei 13.303/2016, nos supracitados artigos 89 e 90, estipulou que o exercício da supervisão por vinculação da empresa pública ou da sociedade de economia mista, pelo órgão a que se vincula, não pode ensejar a redução ou a supressão da autonomia conferida pela lei específica que autorizou a criação da entidade supervisionada ou da autonomia inerente a sua natureza, nem autoriza a ingerência do supervisor em sua administração e funcionamento, devendo a supervisão ser exercida nos limites da legislação aplicável e que as ações e deliberações do órgão ou ente de controle não podem implicar interferência na gestão das empresas públicas e das sociedades de economia mista a ele submetidas nem ingerência no exercício de suas competências ou na definição de políticas públicas.

Assim, possuindo Procuradoria Geral do Estado o status de Secretaria de Estado, e consagrando a Lei 13.303/16 a autonomia das empresas públicas e sociedades de economia mista, temos que não se pode condicionar a validade dos atos e negócios da SCGÁS à aprovação/convalidação de qualquer órgão ou entidade externos, sob pena de com isso se estar permitindo ocorrer a ingerência externa ao funcionamento da empresa.

Todavia, desejando a empresa encaminhar o assunto ao **conhecimento** da Procuradoria Geral do Estado, desde que não condicione à validade do acordo judicial à aprovação daquele órgão do Estado, poderá fazê-lo sem problema algum.

Por fim, em face dos valores envolvidos no acordo judicial, é necessário atentar para a necessidade de submissão do acordo judicial - além da Diretoria Executiva - também ao Conselho de Administração, a vista de que o valor do acordo supera a alçada da Diretoria Executiva, que atualmente é de R\$ 500 mil reais. Por sua vez, tais órgãos de governança poderão ainda decidir pelo seu encaminhamento ao crivo das acionistas da empresa, se assim entenderem necessário, para o maior transparência e conforto de todos.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, como advogado integrante dos quadro da Assessoria Jurídica da Companhia, **opino** pela possibilidade de formalização do acordo sugerido pelo Grupo de Trabalho formado pelo Gerente de Planejamento - GPLAN (Marcos André Tottene - Elaboração), Gerente Financeiro e de Sistemas de Informação - GEFIS (Rodrigo Cavalheiro - Revisão) e pela Gerente Comercial - GECOM (Anna Ferreira - Revisão), titulado *Relatório do Grupo de Trabalho para Análise da Proposta de Acordo para encerramento dos Litígios do Plano de Fidelidade*, que recomendou



**PARECER ASJUR N° 170-2018**

Solicitante: Gerência de Planejamento - GPLAN
Assunto: Acordo nas ações judiciais em que se discute a suspensão do plano de fidelidade

à Diretoria Executiva da empresa a assinatura de acordo judicial para minimização dos impactos financeiros que estão a incidir sobre a empresa.

Cabe consignar, que os valores depositados nos processos em que se discute o plano de fidelidade ultrapassam o valor de alçada da Diretoria Executiva, previsto no art. 18, inciso VI, do Estatuto Social, cabendo ao Conselho de Administração a aprovação para formalização dos acordos nos termos ali propostos.

Por fim, caberá à Diretoria Executiva e ao Conselho de Administração decidir sobre a conveniência das medidas a serem efetivamente tomadas, levando-se em conta os riscos e benefícios apresentados pelo Relatório, cujo íntegra passa a fazer parte integrante e indissociável do presente parecer.

É o parecer que elevo à consideração do Secretário Geral da Companhia e demais órgãos governança.

Florianópolis, 5 de dezembro de 2018.

ORIGINAL ASSINADO DIGITALMENTE

LEANDRO RIBEIRO MACIEL

CIA DE GÁS DE SANTA CATARINA - SCGÁS
Assessoria Jurídica - OAB/SC 17.849

Vistos.

Considerando o impedimento suscitado pelo Assessor Jurídico Luciano Porto, informo que procedi à análise e revisão do parecer jurídico supra, estando com ele de acordo em todos os seus termos, razão porque o acolho na íntegra.

SCGÁS, 5 de dezembro de 2018.

ORIGINAL ASSINADO DIGITALMENTE

CARLOS EDUARDO SCHMIDT VIEIRA

CIA DE GÁS DE SANTA CATARINA - SCGÁS
Secretário Geral - Advogado OAB/SC 10.910



DIVALDO LUIZ DE AMORIM & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOCACIA TRABALHISTA

Rua Esteves Junior, nº 366, Ed. Royal Tower, sala 305, Centro, Florianópolis, SC, CEP
88.015-130, Fone: (48) 3028 9063 – E-mail: escritorio@advdivaldo.com.br

Anexo 53

- Cópia do recurso do empregado Leandro Ribeiro Maciel em face do relatório da OAB, em representação da sua lavra, relativamente ao relatório contido no Marcador 47, fls. 474-483.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SANTA CATARINA
Excelentíssimo Senhor Relator

Referente: Processo 951/2020
Requerente: Leandro Ribeiro Maciel
Requeridos: Gestores da SCGÁS
Assunto: Recurso

LEANDRO RIBEIRO MACIEL, já qualificado nos autos da representação em epígrafe, vem perante este MD Relator, respeitosamente, por sua advogada firmatária, apresentar recurso contra o parecer, requerendo o encaminhamento das razões de recurso ao Conselho Pleno da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Santa Catarina

A intimação do Parecer 951/2020 ocorreu no dia 14 de outubro de 2020, com prazo de 15 dias úteis para a apresentação de recurso, que se encerrará no dia 05/11/2020.

Assim, apresenta-se tempestivo o recurso que se protocola na presente data.

Pede deferimento.

Florianópolis, 04 de novembro de 2020.



Assinado de forma digital por ANA CAROLINA DE CAMPOS HOLSKÉ:02202777962

DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCIASC, ou=RFB e-CPF A3, cn=ANA CAROLINA DE CAMPOS HOLSKÉ:02202777962

Motivo: Assinado digitalmente.

Localização: Florianópolis/SC

Dados: 2020.11.04 19:53:54 -03'00'

ANA CAROLINA DE CAMPOS HOLSKÉ

Advogada OAB/SC 23.563



EGRÉGIO CONSELHO PLENO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -
SEÇÃO SANTA CATARINA
Excelentíssimo Senhor Relator

RAZÕES DE RECURSO

As conclusões lançadas no Parecer firmado pelo Relator Rodrigo Martins Elias, com o devido respeito, merecem integral reforma, como a seguir será demonstrado.

Tratam-se os presentes autos de processo em que o autor denunciou fatos relacionados à violação das suas prerrogativas de advogado, operada por gestores da Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS, sua empregadora.

Primeiramente, percebe-se que existe representação firmada pela senhora Juliana Azevedo Pfau, Assessora Jurídica da SCGÁS e CHEFE do recorrente, movida em face de Leandro Ribeiro Maciel, em relação aos mesmos fatos descritos nestes autos, **Processo nº 667-2020**.

Sobre o referido processo, usamos juntar a cópia integral, até a manifestação ofertada por Leandro Ribeiro Maciel, rogando que o senhor Relator, assim como o fez em relação a outros documentos juntados com a inicial, não os julgue que "não contribui para a elucidação da celeuma".

Senhores conselheiros, os fatos e fundamentos dos processos de numeração 951/2020 e 667/2020 são idênticos, razão por que deveriam ter sido apensados para uma tramitação conjunta.

Prosseguindo, as razões de recurso merecem iniciar pelas falas do relator, constante da folha 5 do parecer que, de forma lamentável, taxou de "atitude desidiosa" o pedido de socorro que um advogado se dirigiu ao seu órgão de classe, tecendo críticas à petição e sem analisar o contexto fático e jurídico em que ocorreram os fatos, distanciando-se da postura de um julgador para



aproximar-se da figura de um inquisitor. Lamentável é o mínimo. *Verbis*:

*“A **atitude desidiosa do Requerido ao instruir seu pedido dificulta a análise do mérito da questão. O esforço para tentar compreender de fato o ocorrido e dirimir quaisquer controvérsias se justifica pela confiança depositada a este relator e o necessário acolhimento de qualquer advogado que busque o amparo desta instituição.**”*

No entanto, podemos ver que o relator desconhece que o requerente acionou o canal de WhatsApp disponibilizado pela própria OAB, como sendo a primeira ferramenta de contato com a instituição. Foi por orientação do interlocutor de plantão, que por telefone indicou o próprio e-mail pessoal para receber o material, que fez com que o requerente então o encaminhasse seus pedidos por dessa forma, ou seja, por e-mail. Mas pela leitura do parecer, já se denota os equívocos trazidos na análise, que não se sabe se intencionais ou meramente derivados de uma interpretação parcial e ideológica sobre o tema. Veremos logo adiante e os senhores poderão tirar as suas conclusões;

Talvez também não seja do conhecimento do relator que *“até os profissionais do Direito”*, quando abalados emocionalmente em decorrência atos persecutórios sofridos no exercício do seu mister, acabam cometendo “erros”, como foi o de encaminhar material ao e-mail do advogado que fez o primeiro atendimento, a pedido deste – esclareça-se. Indague-se ao relator se havia tempo para que o requerente acionasse adequadamente a Comissão de Prerrogativas e, através do seu complicado peticionamento eletrônico, enquanto crente de que a sua entidade de classe estava se desincumbindo de desempenhar satisfatoriamente o seu papel de solucionar conflitos quando ocorridos entre advogados e que violam o exercício profissional. Ledo engano. Prossequimos na leitura do relatório:

“De início cumpre salientar que, embora o Requerente tenha informado a remessa dos fatos através do canal de whatsapp e por e-mail dirigido ao endereço pessoal de um dos membros da comissão, não são estes os canais adequados para manejar o Requerimento, devendo o petítório trazer informações claras, precisas e completas, dirigidas diretamente à esta Comissão, através do sistema de acesso específico para essa finalidade.”



Necessário esclarecer que os acessos aos membros da Comissão no âmbito do atendimento de plantão e todas as informações fornecidas, seja por que meio for, se prestam ao atendimento emergencial e não caracterizam requerimento formal à Comissão de prerrogativas ou de qualquer modo à OAB, devendo o causídico instruir seu pedido com informações claras, precisas e completas.

De outro lado, ainda que se pudesse admitir o pedido considerando o e-mail dirigido ao membro da Comissão, o Requerente, que cuidou de juntar tantos documentos quantos pode, dos quais boa parte não contribui para elucidação da celeuma, curiosamente não trouxe aos autos o referido processo SSC 0520-2020 e, nem mesmo a folha 79 do documento, onde estaria demonstrada a ofensa. Limitando-se a fornecer link de acesso externo."

Bom, por segundo, é necessário dizer que a folha 79 do processo SCC 0520/2020, que o relator disse não ter encontrado, **está no corpo do requerimento, precisamente às folhas 02.**

Se por um lado ocorreu um equívoco no endereço do processo SCC 0520/2020, na representação, por outro tal processo se trata de documento público, acessível através do link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/inicio>, em que basta digitar os dados do processo para que se tenha acesso completo a todo o seu conteúdo.

Sobre o mesmo processo SCC 0520/2020, é importante destacar no dia 30 de junho de 2020, o Diretor Presidente da SCGÁS, Engenheiro Willian Anderson Lehmkuhl, **ACUSOU** o advogado Leandro Ribeiro Maciel de ter cometido ato de insubordinação, "cujas colocações foram tecidas com notório interesse pessoal no assunto". Essa acusação irresponsável e leviana é aviltante, desrespeitosa, absurda e ofensiva. Mas o relator não enxergou dessa forma.

No que tange à mencionada "divergência interna", lamentamos pelo **ato de insubordinação cometido por nosso empregado, cujas colocações foram tecidas com notório interesse pessoal no assunto**, conforme se infere daquela missiva, a qual não representa o posicionamento da Companhia.

A leitura do processo é suficiente para ver que a atuação do advogado firmatário foi estritamente profissional.

Ademais, pesa sobre os gestores da SCGÁS uma ação de Mandado de Segurança, MS 5012711-73.2019.8.24.0023, que trata da eleição do advogado Leandro Ribeiro Maciel para o cargo de Diretor representante dos empregados.



Enfatize-se, por oportuno, que o processo SCC 0520/2020 somente não foi juntado devido restrição de contar com mais de 2MB, que é o limite permitido por documento no site da OAB.

No referido processo, o Diretor Presidente da SCGÁS pediu ao Governador do Estado para alterar dispositivo do Decreto 1.484/2018, para impedir que o advogado Leandro Ribeiro Maciel voltasse a concorrer ao cargo de Diretor e assim vencesse novamente. Foi nesse processo que, após manifestação técnica do advogado Leandro Ribeiro Maciel, este foi acusado de insubordinação. Tudo isso aconteceu enquanto tramitava o 5012711-73.2019.8.24.0023.

No último dia 27 de outubro, por meio de uma Tutela Recursal Antecipada de Urgência, o desembargador Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto determinou a suspensão do novo processo eleitoral elaborada pela SCGÁS para a escolha de representantes dos empregados, em que seus gestores apresentavam inúmeras exigências ilegais, com o fito de afastar os empregados já eleitos de concorrerem novamente e assim ganharem mais uma vez.

Também há que se esclarecer que todos os fatos que originaram na representação apresentada na Comissão de Prerrogativas da OAB tiveram o seu início na punição verbal aplicada pela advogada **Juliana Azevedo Pfau, Chefe da Assessoria Jurídica da SCGÁS**, ao advogado **Leandro Ribeiro Maciel**.

Como bem mostra a inicial, a punição passada pela advogada Juliana Azevedo Pfau foi a "isca", na qual o advogado Leandro Ribeiro Maciel recorreu e acionou os mecanismos de proteção e defesa das suas prerrogativas. A advogada Juliana, então, vendo que havia cometido uma enorme ilegalidade, **voltou atrás e revogou a punição de advertência verbal**. Primeiro, revogou porque sabia que seus argumentos pífios não conseguiriam resistir a uma análise mais acurada, como de fato não resistiram. Segundo, porque sabe que a ideia de punir o representado Leandro Ribeiro Maciel poderia não dar certo, como de fato não deu, porque poderia haver uma reação imediata, já que o firmatário Leandro Ribeiro Maciel possui comportamento íntegro, probo e impecável no âmbito da Companhia de Gás de Santa Catarina. Terceiro, porque jamais se poderia esperar



qualquer confissão literal por parte da colega Juliana, no sentido de que a punição de advertência verbal que endereçou ao advogado aqui recorrente se tratava de uma retaliação pelo fato de o mesmo ter participado de *live* no programa **SC em Debate**, no dia 3 de agosto de 2020, para falar sobre o processo de impeachment do Governador Carlos Moisés da Silva e da Vice Governadora Daniela Cristina Reinehr, do qual é um dos autores. Isso, com certeza desagradou ao Governador, sua vice e também o Diretor Presidente da SCGÁS, Willian Anderson Lehmkuhl.

Aliás, sobre a advertência verbal passada pela advogada Juliana ao recorrente Leandro, não deveria haver qualquer questionamento pelo Relator, porque simplesmente tal já foi revogada. Aliás, como chefe da Assessoria Jurídica, deveria a Dra. Juliana Azevedo Pfau ter tomado todas as cautelas antes de "*sair punindo*" um colega advogado, em clara perseguição de cunho político, para depois ter que voltar atrás. Se não conhece os regulamentos da empresa, como pode querer punir com base nesses mesmos regulamentos. Faltou-lhe cautela, preparo e, no nosso entendimento, postura ética.

Quando puniu o colega Leandro, aqui recorrente, "*fazendo um rolo dos infernos*" quando sabia persecutória, ilegal, ilegítima, imoral e atentatória dos princípios jurídicos mais basilares do direito, simplesmente o fez se utilizando apenas do seu poder **disciplinar**, confundindo hierarquia com abuso da autoridade.

Repita-se mais uma vez para que o relator não esqueça: A advogada Juliana, depois da manifestação formal e recursal do aqui recorrente Leandro Ribeiro Maciel, simplesmente **REVOGOU** a advertência verbal, tirou o corpo fora e cedeu lugar aos diretores, para que punissem o empregado Leandro e assim lhe impedissem de concorrer novamente ao cargo de Diretor representante dos empregados. Um escárnio.

Apesar de revogada a advertência verbal, os Diretores da SCGÁS entraram em cena e, utilizando-se do que o autor escreveu na sua defesa, o puniram com advertência escrita, baseada unicamente - como já dissemos - na própria argumentação da defesa.



Mas se a OAB achar que está tudo bem, então estará tudo bem. Afinal, a questão não tem apelo popular e nem mesmo está nas mídias. É só uma advogado comum.

Aliás, sobre o tema relativo a palavras que utilizamos como advogados nas nossas argumentações de defesa, temos o seguinte:

(...)

II. Caracteriza-se a inviolabilidade do advogado se as expressões utilizadas efetivamente eram pertinentes à causa, tendo sido proferidas na sua discussão e relacionando-se com a defesa procedida pelo paciente. (TRF 3ª Região (HC nº 2000.03.00.031891-5 – Rel. ARICÊ AMARAL – D.J.U.18.04.01 – seção 2. - p. 4).

Como providencialmente ensina CEZAR ROBERTO BITENCOURT:

"O advogado, no exercício de seu mister profissional, por exemplo, é obrigado a analisar todos os ângulos da questão em litígio e lhe é, ao mesmo tempo, facultado emitir juízos de valor, nos limites da demanda, que podem encerrar, não raro, conclusões imputativas a alguém, sem que isso constitua, por si só, crime de calúnia. Faz parte de sua atividade profissional, integra o exercício pleno da ampla defesa esgrimir, negar, defender, argumentar, apresentar fatos e provas, excepcionar, e, na sua ação, falta-lhe o animus caluniandi, pois o objetivo é defender os direitos de sue constituinte e não acusar quem quer que seja" (In Manual de Direito Penal, Parte Especial, vol. 2, 2001, pág. 342).

Ora, o advogado Leandro Ribeiro Maciel foi injustamente punido com advertência verbal pela sua chefe, a também advogada Juliana Azevedo Pfau, que revogou a punição.

Isso tem que ser repetido 1 milhão de vezes, até que seja entendido.

Daí vieram os Diretores, pegaram a peça da defesa e aplicaram uma punição com base no que foi escrito na defesa do advogado punido e pelo próprio punido. Ora, se não houvesse punição injusta e revogada, não haveria defesa. Como se pode ver, o recorrente teve quebrada a sua paz laboral, recebendo uma punição injusta que serviu de alavanca para outra punição injusta. Se a OAB quiser fechar os olhos, pois que feche. Se não quiser enxergar, que não enxergue. Mas que não venha a dizer que o recorrente



cometeu infração disciplinar, porque francamente não cometeu.

Dizer o contrário, seria afirmar que todos os advogados estão proibidos de dar entrevistas a qualquer veículo de comunicação (NSC, SBT, BAND, CNN, ND, etc.) e não somente ao SC em Pauta.

DA VERDADEIRA 'ACUSAÇÃO' APRESENTADA PELO RELATOR

De mais a mais, o relator chegou a tecer considerações deselegantes sobre a quantidade de documentos juntados ao processo, segundo ele "dos quais boa parte não contribui para a elucidação da celeuma", para culminar, ao final do seu relatório, na inversão total de toda a situação e, de forma inusitada, apontou para o cometimento de *"clara infração ética"*, já que o Código de Ética da OAB estabelece que: Art. 33.0 *advogado deve abster-se de: "[...] II –debater, em qualquer veículo de divulgação, causa sob seu patrocínio ou patrocínio de colega;"*, em desfavor de quem havia procurado o socorro da OAB/SC. A "clara infração ética", pelo visto, seria do senhor Leandro Ribeiro Maciel, para o espanto de todos. Simplesmente isso não é crível. Na realidade, é até forçoso e vexatório para a nossa instituição. E que respeitem o posicionamento de quem advoga e que, como todos os demais conselheiros, também fizeram o mesmo juramento quando iniciaram na profissão.

Nesse ponto, o recurso há de combater, além das conclusões do inusitado parecer, também sobre os absurdos trazidos nas escritas do relator, além, é claro!, das questões persecutórias no ambiente de trabalho, violadoras do exercício profissional, colocadas na inicial e merecedoras, sim!, de uma atenção especial por parte da OAB.

Lembrando que o recorrente é um simples advogado, não integra nenhuma banca de advogados de renome local, estadual ou nacional e apenas atua *pro bono* numa representação jurídico-político contra a maior autoridade do executivo estadual, que é o Governador do Estado. Portanto, se por um lado o recorrente já "arranca na desvantagem", por outro ele acredita que ainda existam conselheiros capazes de ler e identificar ilegalidades e atos de perseguição política quando estes ocorrem.



Na realidade, o recorrente mais parece um nada, um cisco ou coisa parecida, que atrapalha os movimentos da política e que, no ápice do seu "azar", ainda se depara com um colega advogado - relator - capaz de escrever tamanhos absurdos num estranho parecer.

Novidade? - Nenhuma!

Afinal, faz parte da nossa profissão se deparar com os absurdos da vida e, mais ainda, de ter que lutar contra esses mesmos absurdos até que eles sejam sufocados pela lei, pela ordem e pela aplicação racional das normas e dos regulamentos.

Apenas para exemplificar sobre o estranho parecer, bastaria que aquele que o firmou fosse para a internet e ali verificasse as **inúmeras entrevistas** dadas por advogados todos os dias, em especial as passadas pelos advogados *Marcos Frei Probst* e *Ana Blasi*, que defendem o Governador e a Vice-Governadora nos processos de impeachment.

São várias as entrevistas e não conseguimos enxergar até o presente qualquer linha escrita pela OAB sobre a eventual "**clara infração ética**" praticada por eles, ao assim agirem. Aliás, não vimos nada sobre infração ética desses profissionais porque tal simplesmente não existiu, não existe e certamente não venha a existir, porque dar entrevista não é crime e nem infração disciplinar.

É que o parecer do relator, com o devido respeito, se baseou no antigo Código de Ética e Disciplina de 1995, já revogado. Se melhor se tivesse simplesmente silenciado.

Para os operadores do direito, não é novidade que as infrações éticas tratadas no **antigo** artigo 33 do antigo Código de Ética e Disciplina da OAB, de 1995, foram **REVOGADAS** pela Resolução 002/2015, de 19 de outubro de 2015, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que passou a vigor a partir de 19 de outubro de 2015, portanto há mais de 05 (cinco) anos.

Sua finalidade, que era então de proteger a advocacia contra a **mercantilização** da profissão, foi



devidamente abordada no Capítulo III, da referida Resolução 002/2015.

A análise acurada do Novo Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil recomendaria até mesmo um juízo de retratação por parte do Relator, advogado Rodrigo Martins Elias, não pela sua falta de atualização sobre o Novo Código de Ética da OAB, que é o mínimo do mínimo que se pode esperar de alguém que se predispõe a emitir pareceres que julgam colegas, mas do seu açodamento em transformar o acusador em acusado, com base em texto inexistente nos nossos Códigos e Regulamentos, indo buscar redação original do artigo 33 do Código de Ética de 1995 o debate de causa sob patrocínio do próprio advogado, que no Novo Código de Ética e Disciplina não é mais vedado desde o ano de 2015, *verbis*:

Art. 42. É vedado ao advogado:

I - responder com habitualidade a consulta sobre matéria jurídica, nos meios de comunicação social;

II - debater, em qualquer meio de comunicação, causa sob o patrocínio de outro advogado;

III - abordar tema de modo a comprometer a dignidade da profissão e da instituição que o congrega;

IV - divulgar ou deixar que sejam divulgadas listas de clientes e demandas;

V - insinuar-se para reportagens e declarações públicas.

Como se pode ver do Novo Código de Ética e Disciplina, o inciso II, do artigo 42, agora é permitido que o advogado possa debater, em qualquer meio de comunicação, causa sob o seu patrocínio, por se tratar de conduta não mais vedada, que o era apenas no Código de 1995. Também estipula o referido Código, no seu artigo 43, que *“O advogado que eventualmente participar de programa de televisão ou de rádio, de entrevista na imprensa, de reportagem televisionada ou veiculada por qualquer outro meio, para manifestação profissional, deve visar a objetivos exclusivamente ilustrativos, educacionais e instrutivos, sem propósito de promoção pessoal ou profissional, vedados pronunciamentos sobre métodos de trabalho usados por seus colegas de profissão.”* O parágrafo único do artigo 43 traz ainda a observação de que *“Quando convidado para manifestação pública, por qualquer modo e forma, visando ao esclarecimento de tema jurídico de interesse geral, deve o advogado evitar insinuações com o sentido de promoção pessoal ou profissional, bem como o debate de caráter sensacionalista.”*



Ora, nenhuma das condutas tipificadas na Lei 8.906/94 e no Código de Ética e Disciplina de que trata a Resolução 002/2015, de 19 de outubro de 2015, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, pode ser constatada na entrevista dada pelo advogado Leandro Ribeiro Maciel. Mas o relator conseguiu enxergar... Por quê?

Basta ver que a entrevista dada no veículo de comunicação, em horário que de expediente da empregadora, se trata de matéria superada, ante os termos da revogação operada pela chefia imediata, Dra. Juliana Azevedo Pfau, constante da fl. 09, da representação, *verbis*:

“No entanto, em razão da dúvida e interpretação diversa trazida pelo Senhor sobre o texto do Manual do Home Office e do seu questionamento, exclusivamente quanto ao controle de jornada e atuação sob demanda, e conseqüente benefício que lhe traz, entendemos como adequada revogação da advertência verbal anteriormente aplicada.”

Por fim, na entrevista que o advogado Leandro Ribeiro Maciel passou ao programa SC em Pauta, no dia 03/08/2020, nem sequer telefone, e-mail ou qualquer outra forma de contato do advogado do advogado foi passada por qualquer dos entrevistadores e nem pelo próprio veículo. Aliás, o advogado Leandro Ribeiro Maciel, fora dos processos da sua empregadora, somente atua em ações *pro bono*, de assuntos relevantes ou em prol de pessoas hipossuficientes, que não dispõem de recursos. Ou seja, o advogado Leandro nem mesmo disputa clientes no mercado da advocacia, sendo vergonhosa a conclusão de infração ética disciplinar apresentada pelo relator. Ofensiva é o mínimo.

A ética do advogado, esculpida nos artigos 31, 32 e 33 da Lei 8.409, de 04 de julho de 1994, assim é tratada:

Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.

§ 1º O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância.

§ 2º Nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão.

Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.



Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.

Art. 33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina¹.

Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares.

Por sua vez, a Lei 8.409, de 04 de julho de 1994, no seu **art. 34**, tipificou claramente quais são as infrações disciplinares praticadas por advogados, dentre as quais não se encontra aquela que o relator e quem seguiu o seu voto conseguiram enxergar.

Portanto, senhores conselheiros, em que estaria a tal "*clara infração disciplinar*" apontada pelo relator na direção do recorrente Leandro Ribeiro Maciel?

Mas por que para o requerente Leandro Ribeiro Maciel o relator viu a tal "**clara infração ética**" no seu relatório? Bom, talvez o próprio colega² relator consiga responder ou talvez queira deixar para que "as pedras" do Ministro Gilmar Mendes o façam.

O parecer é tão *sinistro* que, pela sua argumentação, teria a OAB que ingressar com vários processos de infração ética disciplinar contra um infindável número de advogados, que doravante não mais poderiam dar entrevistas e nem participar de debates sobre temas de interesse jurídico. Quem bom que isso não existe no novo Código de Ética da nossa entidade.

DA DIVULGAÇÃO PÚBLICA DO RELATÓRIO – OFENSIVIDADE DESPROPOSITADA

Note-se que o relator usou de conclusões sobre infração disciplinar e a OAB certamente deve ter intimado os gestores da SCGÁS sobre o parecer. Ato contínuo dessa essa intimação, no dia 16 de outubro de 2020, **o Assessor de**

¹ O Código de Ética e Disciplina da OAB é atualmente definido pela Resolução 02/2015, do Conselho Federal da OAB, que revogou o Código de Ética e Disciplina de 13 de fevereiro de 1995.

² Colega no sentido de ser o relator também um ADVOGADO



Comunicação da SCGÁS, Sr. Leonardo Estrella, fez publicar no grupo de WhatsApp SCGÁS - Avisos, que congrega todos os diretores, empregados e estagiários da Companhia, a íntegra do relatório do senhor Rodrigo Martins Elias, para que fosse baixado e lido por todos. Obrigado OAB!

Aqui vai um comentário: O que fazer numa situação dessas, de notório assédio, em que a OAB parece se negar a enxergar o óbvio?

Vejam a publicação abaixo, senhores conselheiros:



A resposta dada pelo advogado Leandro, parte mais uma vez ofendida e que ficou surpresa com a publicação, porque jamais imaginaria que um documento desses fosse ser



publicado no Grupo de WhatsApp da Companhia, foi apenas um "Vou recorrer amigo!!!". E é o que se está fazendo.

Senhores conselheiros, teria a publicação do Assessor de Comunicação da SCGÁS sido feita no intuito de prestigiar o relator? Teria a publicação do Assessor de Comunicação da SCGÁS sido feita no intuito de prejudicar a imagem do empregado Leandro Ribeiro Maciel, que é advogado? Ou teria sido a publicação sido feita pela Companhia para que, mesmo?

Um documento interno da OAB sendo publicado no Grupo de WhatsApp da empresa, com a aquiescência da advogada Chefe da Assessoria Jurídica? Ora, senhores conselheiros, tudo isso pode ser muito ou pode ser nada, dependendo da visão de quem ler. Se fosse o recorrente a fazer uma publicação dessas, talvez já estivesse respondendo a processo na Comissão de Ética e quiçá afastado das suas funções pela empregadora. Vergonha é pouco!

DOS PEDIDOS

Senhores Conselheiros, diante dos argumentos apresentados e dos documentos ao final arrolados, o recorrente requer de Vossas Excelências que seja dado provimento ao presente recurso para alterar as conclusões do parecer prévio do relator, principalmente no que tange ao inusitado apontamento que concluiu pela ocorrência de "clara infração disciplinar" do recorrente. No mérito do pedido encaminhado à Comissão de Prerrogativas, rejeitado pelo parecer, o requerimento vai para vossas excelências decidam do modo como quiserem e acharem justo, atentando para a fala de Rui Barbosa, que dizia que "A justiça atrasada não é justiça; senão injustiça qualificada e manifesta."

Pede provimento.

Florianópolis, 04 de novembro de 2020.



Assinado de forma digital por ANA CAROLINA DE CAMPOS HOLSKE:02202777962
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCIASC,
ou=RFB e-CPF A3, cn=ANA CAROLINA DE CAMPOS HOLSKE:02202777962
Motivo: Assinado digitalmente.
Localização: Florianópolis/SC
Dados: 2020.11.04 19:54:23 -03'00'

ANA CAROLINA DE CAMPOS HOLSKE

Advogada OAB/SC 23.563



Anexos

- Anexo 1.** Procuração
- Anexo 2.** Cópia integral do Processo SCC 0520/2020 - Parte 1/3
- Anexo 3.** Cópia integral do Processo SCC 0520/2020 - Parte 2/3
- Anexo 4.** Cópia integral do Processo SCC 0520/2020 - Parte 3/3
- Anexo 5.** Cópia integral do Processo SCC 0520/2020 - Parte 4/3
- Anexo 6.** Cópia integral do Processo SCC 0520/2020 - Parte 5/3
- Anexo 7.** Cópia integral do Processo SCC 0520/2020 - Parte 6/3
- Anexo 8.** Cópia integral do Processo OAB 667/2020 até antes da manifestação do advogado Leandro Ribeiro Maciel
- Anexo 9.** Cópia da manifestação do advogado Leandro Ribeiro Maciel no Processo OAB 667/2020.
- Anexo 10.** Cópia de decisão proferida pelo TJSC, nos autos do processo 5036370-49.2020.8.24.0000 - Evento 7.



**DIVALDO LUIZ DE AMORIM & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOCACIA TRABALHISTA**

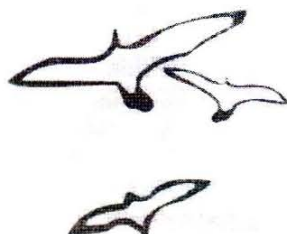
Rua Esteves Junior, nº 366, Ed. Royal Tower, sala 305, Centro, Florianópolis, SC, CEP
88.015-130, Fone: (48) 3028 9063 – E-mail: escritorio@advdivaldo.com.br

Anexo 54

- Declaração médica, de 20.01.2021, fornecida pelo
Psiquiatra Gustavo Adolfo Matos, CRM 8960-SC.



Dr. Gustavo Adolfo Matos
Psiquiatra
CRM 8960 - SC



Declaro que os atestados emitidos para o paciente Leandro Ribeiro Maciel nos dias 02/10/19 e 28/11/19 com o cid F41.2 foram no sentido de principalmente afastá-lo do ambiente de trabalho, lugar ao qual referia conflitos relevantes que incrementavam à época seus sintomas ansiosos e depressivos, não implicando necessariamente na permanência em repouso em seu domicílio.

Dr. Gustavo Adolfo Matos
Psiquiatra
CRM-SC 8960

Florianópolis, 20 de janeiro de 21.

Clínica Belvedere - Rua Tenente Silveira 482 - Sobreloja A
Centro 88010-301 - Florianópolis - SC.
(48) 32224218 / (48) 991658889
clinicabelvedere@hotmail.com



**DIVALDO LUIZ DE AMORIM & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOCACIA TRABALHISTA**

Rua Esteves Junior, nº 366, Ed. Royal Tower, sala 305, Centro, Florianópolis, SC, CEP
88.015-130, Fone: (48) 3028 9063 – E-mail: escritorio@advdivaldo.com.br

Anexo 55

- Cópia de representação intentada pela chefe do réu, Juliana
Azevedo Pfau, perante a OAB/SC.



De: Juliana Azevedo Pfau <julianapfau@yahoo.com.br>
Data: 7 de agosto de 2020 11:13:24 BRT
Para: "comissoes@oab-sc.org.br",
"assessor@oab-sc.org.br" <comissoes@oab-sc.org.br>,
<assessor@oab-sc.org.br>
Assunto: Comissão de Direitos e Prerrogativas da OAB e Comissão da Mulher Advogada - URGENTE

Prezada Comissão de Direitos e Prerrogativas da OAB e Comissão da Mulher Advogada,

Sou advogada da SCGÁS e Assessora Jurídica da Companhia.

Diante de inúmeras inverdades que estão sendo propagadas usando meu nome, pelo também empregado da SCGÁS Dr. Leandro Ribeiro Maciel, solicito com urgência a intervenção da OAB/SC. O colega em questão está invertendo os fatos na tentativa de não arcar com seus atos, esquecendo que devemos agir nos limites da lei.

Apenas exerci meu trabalho como Assessora da Companhia e chefia imediata do colega aplicando uma advertência verbal. No entanto, após o mesmo se manifestar sobre seu ponto de vista sobre as diretrizes do home office e, após a análise, a advertência foi revogada, uma vez que o manual do home office gerava uma interpretação e dúvidas, e assim, como não poderia deixar de ser, a situação mais benéfica ao colaborador foi efetivada. Dessa feita aplicando-se o melhor direito, foi revogado o ato.

No entanto, neste mesmo e-mail que se defende, o advogado Leandro faz sérias acusações.

Segue anexo e-mail com diversas acusações realizadas contra minha pessoa, entre elas:

"Temos a nítida percepção que o ato punitivo se deve a **perseguição de natureza política** perpetrada em benefício de defesa política do senhor Governador do Estado, a seu mando ou para agradá-lo, mediante a utilização de estrutura de governo para fins políticos, o que não é compatível com o estado democrático de direito."

E mais, segue com inverdades, se fazendo de vítima, quando não existe qualquer ilegalidade cometida por mim e, sim, tentativa dele não responder pelos seus atos.

Portanto, solicito a atuação da OAB/SC para que impeça que esses abusos continuem acontecendo.

Obrigada e aguardo orientações.

Telefone funcional: (48) 99631-2277 .

Juliana Azevedo Pfau
Advogada – OAB/SC 20.776
Fone: (47) 99656-9547 |
julianapfau@yahoo.com.br



De: Leandro Ribeiro Maciel
Enviado em: sexta-feira, 7 de agosto de 2020 08:27
Para: Juliana Azevedo Pfau
Cc: Assessoria Jurídica; Diretores; assessor@oab-sc.org.br; luciano@schweitzer.adv.br; sindalex@sindalex.org.br; arcazevedo@uol.com.br; carlosmetzler@yahoo.com.br; Valdet
 Aparecida Andrett
Assunto: Punição persecutória aplicada à advogado da SCGÁS seguida de revogação após manifestação do punido e nova e subsequente punição - desvio de finalidade - Manifestação e pedido de providências
Anexos: RES: Reunião ; NGE000.2 - Código de Conduta e Integridade.pdf; ADVERTÊNCIA DISCIPLINAR_LRM.PDF

À Senhora Assessora Jurídica,

Com cópia para a Assessoria Jurídica da Companhia, Diretores, Presidente da OAB/SC, Comissão de Prerrogativas da OAB, Presidente do Sindicato dos Advogados do Estado de Santa Catarina - SINDALEX, Presidente da Intersindical dos Empregados da SCGÁS e Empregada eleita pelos empregados para a representação destes perante o Conselho de Administração da Companhia.

Constituição Federal

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Prezada Assessora Jurídica (chefia imediata) e Senhores Diretores

Em atenção ao penúltimo e-mail recebido de vossa senhoria, primeiramente cumpre informar que a manifestação nele contida foi encaminhada externamente **apenas** às autoridades nele nominadas, SINDALEX, minha entidade de classe, e às entidades de representação que compõem a Intersindical, devido ao fato de haver narrativa acerca da ocorrência de assédio moral contra a pessoa que o encaminhou, no caso o advogado firmatário. Ainda na data de ontem, após a narrativa pessoal dos fatos ao presidente da minha entidade sindical, Advogado **Carlos Antônio Carvalho Metzler**, o mesmo decidiu dar os encaminhamentos que entendeu pertinentes.

Com relação à vossa informação de que a advertência não partiu de ordem superior, tenho-a como despropositada e peço perdão por ter de confrontá-la com a nua realidade, já que vossa senhoria deixou claro que ordem era superior, SIM. Tanto é verdade que na oportunidade fiz vários questionamentos, inclusive o que não precisava se sujeitar ordem absurda e, no dia seguinte, comentei o caso com uma colega integrante da Assessoria Jurídica, que simplesmente não acreditou no que estava e ainda está acontecendo.

Quanto aos motivos para a revogação da primeira punição – advertência legal - apresentados por vossa senhoria, tenho que os mesmos deverão ser melhor enfrentados no contraste com os demais fatos, no momento e foro adequados, que no presente não é a Companhia.



“Prometo exercer a advocacia com dignidade e independência, observar a ética, os deveres e prerrogativas profissionais e defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado Democrático, os direitos humanos, a justiça social, a boa aplicação das leis, a rápida administração da Justiça e o aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas”.

Em anexo, encaminho link do [Processo SCC 0520-2020](#) (integral), que também se encontra publicamente disponível no sítio de internet do Governo. No referido caderno, verifiquei constar às fls. 79, a ocorrência de manifestação do Diretor Presidente, Eng. **Willian Anderson Lehmkuhl**, datada de dia **30 de junho de 2020**, em que fez acusação de insubordinação ao advogado Leandro Ribeiro Maciel, em peça dirigida ao **Procurador do Estado Daniel Cardoso**, em decorrência de manifestação jurídica respondida à SCC em e-mail do qual era destinatário. Sobre tal documento informo que jamais fui comunicado pela SCGÁS da sua existência e nem da tal “infração disciplinar”, por que obviamente inexistente e **falseada**, o que só corrobora e transforma a percepção do assédio em triste realidade ante ao desrespeito com que este tenho sido tratado.

A pedido, segue com cópia para a Presidência da OAB, Comissão de Prerrogativas, entidades de representação dos empregados– SINDALEX e Intersindical – e empregada eleita pelos empregados para o Conselho de Administração. Todas essas autoridades, à exceção da empregada eleita, já foram contatadas e solicitaram que fossem mantidas informadas sobre o assunto, até deliberarem sobre o tema, diante da sua importância, o que deve ocorrer em breve.

Acrescento, ao fim e ao cabo, que as “pessoas externas à Companhia”, diferente do que foi entendido, são na realidade titulares de órgãos e instituições, constitucional e legalmente constituídos, instadas a se manifestar nos limites das suas atribuições, em especial na defesa de prerrogativas. As informações contidas na presente mensagem não estão compreendem dados confidenciais, sujeitos a sigilo profissional.

Solicito as providências cabíveis, internas e externas, inclusive de desagravo.

Para os destinatários da SCGÁS, basta clicar sobre o [SCC 0520-2020.pdf](#), para a sua abertura na intranet.

Cordialmente.

Leandro Ribeiro Maciel | Advogado
Assessoria Jurídica - ASJUR
Fone: (48) 3229-1114 | leandro.maciell@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke
CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br

NOVO SITE SCGÁS
CLIQUE AQUI PARA CONHECER



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações.

DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.



De: Juliana Azevedo Pfau <juliana.pfau@scgas.com.br>

Enviada em: quinta-feira, 6 de agosto de 2020 17:05

Para: Leandro Ribeiro Maciel <leandro.maciell@scgas.com.br>

Cc: Diretores <diretores@scgas.com.br>

Assunto: ENC: Punição persecutória de advogado da SCGÁS - desvio de finalidade - Pedido de imediata revogação do ato punitivo

Prezado Dr. Leandro,

Cabe inicialmente esclarecer que a advertência aplicada não partiu de “ordem superior”, isso nunca foi dito, sendo portanto a afirmação inverídica. Cumpre esclarecer, ainda, que a advertência não possui o objetivo de atingir reputação do empregado advertido, muito menos, tem qualquer intuito político ou perseguição de qualquer natureza, conforme suas afirmações.

Com relação ao período em que a empresa vem adotando o Home Office em caráter excepcional e extraordinário devido a pandemia da COVID-19, conforme Comunicado enviado a todos os Colaboradores no dia 18/03/2020, no item 7 fica estabelecido que “durante o período de home office o colaborador deve estar disponível, durante o horário de expediente da Companhia” e ainda o item 16 reforça que “somente muda o ambiente de trabalho, devendo ser mantidas e seguidas todas as regras e normas da Companhia, que permanecem vigentes, ...” a Companhia entende que os empregados devem estar à disposição da empresa e cumprir o horário núcleo.

No entanto, em razão da dúvida e interpretação diversa trazida pelo Senhor sobre o texto do Manual do Home Office e do seu questionamento, exclusivamente quanto ao controle de jornada e atuação sob demanda, e conseqüente benefício que lhe traz, entendemos como adequada revogação da advertência verbal anteriormente aplicada.

E ainda, considerando a interpretação diversa sobre o cumprimento da jornada de trabalho, a Companhia tem o entendimento de que o horário núcleo deve ser cumprido por todos, para tanto, está tomando as providências para regulamentar este ponto.

Por fim, esclarecemos que seu pedido de reconsideração poderia ter sido inicialmente encaminhado internamente ao Diretor da área, posteriormente à Diretoria Executiva ou ainda ao Comitê de Conduta e Integridade, jamais a pessoas externas à empresa.

Att,

Juliana Azevedo Pfau | Assessora Jurídica
Assessoria Jurídica - ASJUR
Fone: (48) 3229-1157 | juliana.pfau@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke
CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br

NOVO SITE SCGÁS
CLIQUE AQUI PARA CONHECER



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações.

DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

De: Leandro Ribeiro Maciel [<mailto:leomaciell@gmail.com>]

Enviada em: quarta-feira, 5 de agosto de 2020 00:31

Para: Carlos Alberto Chaves Ferro <carlos.ferro@scgas.com.br>; Juliana Azevedo Pfau <juliana.pfau@scgas.com.br>; Rafael Bettini Gomes <rafael.gomes@scgas.com.br>; Willian Anderson Lehmkuhl <willian.anderson@scgas.com.br>

Cc: Assessoria Jurídica <asjur@scgas.com.br>; SINDALEX <sindalex@sindalex.org.br>; Valdete Aparecida Andrett <valdete.andrett@scgas.com.br>; Afonso Coutinho de Azevedo <arcazevedo@uol.com.br>; Irineu Ramos Filho <irfadv@hotmail.com>; Carlos Antônio Carvalho Metzler <carlosmetzler8@gmail.com>

Página 5 de 17

file:///C:/Users/juliana.pfau/Desktop/HOME%20OFFICE/tarefas/E-mail%2007.08.20.htm[07/08/2020 11:03:50]



Assinado eletronicamente por: DIVALDO LUIZ DE AMORIM - 04/03/2021 17:29:08 - cd3107e
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21030417213565400000019587318>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 21030417213565400000019587318
ID. cd3107e - Pág. 6

Repetindo: Na SCGÁS, de acordo com o anexo Manual de Home Office, **quem faz a jornada é o próprio empregado**. Assim, nenhum empregado necessita pedir à sua chefia imediata que autorize o mesmo a ir no supermercado para fazer uma pausa para o café ou mesmo para dividir o tempo de cuidado dos filhos com a esposa ou marido, e também esteja em home office. No caso do advogado firmatário (punido), **que está em home office**, a exigência de ter que requerer “autorização prévia” da Assessora Jurídica Juliana para participar de um programa de debate “durante o horário que deveria estar à disposição da SCGÁS” é absolutamente ilegal, incabível, atentatória contra o exercício da advocacia e violadora das prerrogativas profissionais da nossa categoria.

É salutar explicar que o **SC em Debate** deu início a uma à realização de entrevistas com personalidades do momento, sobre os assuntos de interesse dos catarinenses, tendo o Jornalista Moacir Pereira, autor de 53 livros e atualmente colunista do Grupo ND, sido o primeiro desta série; o segundo entrevistado deveria ser o Defensor Público Ralf Zimmer Júnior, principal autor intelectual do pedido de impeachment do atual Governador. Como o Defensor Ralf possuía um compromisso médico no horário da entrevista (10h45min do dia 03/08), no dia anterior me foi repassado o convite para honrosamente substituí-lo, o que aceitei agradeci, sabendo que não estaria infringindo qualquer das minhas atribuições.

Durante o tempo da entrevista – esclarecemos – o e-mail, telefone e whatsapp do advogado Leandro Ribeiro Maciel permaneceram ligados e checados de forma constante. Não houve qualquer demanda da chefia imediata no referido tempo; se houvesse demanda, a entrevista teria sido imediatamente suspensa, o que denota a completa falta de argumento para a punição do advogado.

Na reunião semanal da Assessoria Jurídica ocorrida nesta data, 04/08/2020, das 14h30min às 16h00min, a Assessora Jurídica Juliana não falou absolutamente nada sobre qualquer violação de contrato com a SCGÁS que desse ensejo a punição disciplinar e nem mesmo expôs qualquer reprovação quanto ao vídeo recebido no dia anterior. Somente às 17h55min foi que recebi da mesma um convite para vídeo conferência no endereço <https://meet.google.com/cxp-afbw-pbz?pli=1&authuser=0>, no qual recebi a notícia de que estava sendo advertido verbalmente. Na ocasião, apresentei à chefia imediata diversos questionamentos, dentre eles o que questionava o porquê aquiescendo de servir como interposta pessoa entre o empregado e a Diretoria Executiva e/ou do Diretor Presidente da empresa para levar ao cabo um punição de caráter notoriamente político, alertando para o fato de que o caso seria levado às entidades sindicais e, dado o momento, também da Assembleia Legislativa e demais Poderes, por compreender o ato a prática de desvio de finalidade.

Sobre a entrevista, informo que durante todo o tempo da entrevista prestada aos respeitáveis jornalistas **Maria Helena, Adelor Lessa, Marcelo Lula e Ananias Cipriano**, meu currículo não foi apresentado em qualquer momento como advogado da SCGÁS, mas como de apenas e tão somente **advogado e jurista**, este último como expressão significativa de estudioso do direito e de formador de opinião jurídica sobre tema de consulta. Desse modo, vê-se que o empregado observou adequadamente a política de porta vozes da Companhia, não relacionando o seu nome a qualquer entendimento que possa confundir as opiniões de caráter pessoal com as opiniões capazes de vincular de algum modo a Companhia.

Sabemos que o ato punitivo que vossas senhorias estão a aplicar a este empregado – advertência verbal – também possui o objetivo de manchar a sua ficha funcional e reputação, com o intuito, por cento, de me diminuí-lo perante os pares e de impedir que assumo o cargo de Diretor, para o qual foi eleito representante dos empregados em



Cordialmente.

[Leandro Ribeiro Maciel](#)

Advogado - OAB/SC 17849

Celular pessoal: (48) 99621-5028 (WhatsApp)

Celular funcional SCGÁS: (48) 99987-1069 (WhatsApp)

CONTEÚDO DO E-MAIL:

De: Leandro Ribeiro Maciel <leandro.maciel@scgas.com.br>

Enviada em: quarta-feira, 29 de julho de 2020 14:14

Para: Adelci Taffarel <adelci.taffarel@scgas.com.br>

Assunto: RES: OS

Oi Adelci,

Diz aí quem é que está “pedindo” pra ver as minhas atribuições?

(rsrsrs)

Abração!

Leandro Ribeiro Maciel | Advogado
Assessoria Jurídica - ASJUR
Fone: (48) 3229-1114 | leandro.maciel@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke
CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br

AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações.
DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

De: Adelci Taffarel <adelci.taffarel@scgas.com.br>

Enviada em: quarta-feira, 29 de julho de 2020 14:09

Para: Leandro Ribeiro Maciel <leandro.maciel@scgas.com.br>

Assunto: RES: OS

Gentileza desconsiderar o e-mail.

Adelci Taffarel | Gerente de RH e Suprimentos
Gerência de RH e Suprimentos - GERHS
Fone: (48) 3229-1140 | (48) 99903-0627 | adelci.taffarel@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke
CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC



Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br

AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações.

DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

-
De: Adelci Taffarel

Enviada em: quarta-feira, 29 de julho de 2020 14:02

Para: Leandro Ribeiro Maciel

Assunto: OS

-
Segue.

Adelci Taffarel | Gerente de RH e Suprimentos
Gerência de RH e Suprimentos - GERHS
Fone: (48) 3229-1140 | (48) 99903-0627 | adelci.taffarel@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke
CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br

AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações.

DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

[Click here to report this email as spam.](#)



De: Leandro Ribeiro Maciel <leaomaciel@gmail.com>
Enviado em: quarta-feira, 5 de agosto de 2020 00:31
Para: Carlos Alberto Chaves Ferro; Juliana Azevedo Pfau; Rafael Bettini Gomes; Willian Anderson Lehmkuhl
Cc: Assessoria Jurídica; SINDALEX; Valdete Aparecida Andrett; Afonso Coutinho de Azevedo; Irineu Ramos Filho; Carlos Antônio Carvalho Metzler
Assunto: Punição persecutória de advogado da SCGÁS - desvio de finalidade - Pedido de imediata revogação do ato punitivo
Anexos: Leandro Ribeiro Maciel Rev 0.pdf; Leandro Ribeiro Maciel Rev 0.pdf

Senhora Assessora Jurídica e Senhores Diretores,

Informo que às 17h55min do dia de ontem, 04/08/2020, o advogado Leandro Ribeiro Maciel, ora firmatário, recebeu da Assessora Jurídica da Companhia, advogada Juliana Azevedo Pfau, uma **advertência verbal**, partida de “ordem superior”, por supostamente não estar à disposição da SCGÁS no dia 03 de agosto de 2020, no horário compreendido entre as 11 e 12h, devido a estar participando como **convidado** de uma videoconferência sobre tema jurídico, na data de ontem – 03/08/2020, no programa SC em Pauta.

Link da entrevista:

<https://youtu.be/fcQRvcdBaCs>

É importante acrescentar que na data de ontem, 03 de agosto de 2020, ainda mandei o link contendo o a entrevista para diversos amigos e colegas de trabalho mais íntimos, inclusive postando-o no Grupo de Whatsapp da Assessoria Jurídica.

Acontece, senhores, que foi alertado à Assessora Jurídica Juliana Azevedo Pfau que os empregados lotados no setor jurídico, durante a pandemia, se encontram TODOS laborando **em regime de home office, sem controle de jornada e com a atuação sob demanda**, nos termos do Documento titulado *Manual de Home Office*, emitido pela própria empresa e que norteia as nossas relações durante o período de exceção, assim dizendo no seu no **item 4**:

4. Regras Básicas

Durante o período excepcional de trabalho em home office não será feito controle de jornada, pelo que não terá incidência de jornada extraordinária.

O controle do trabalho será feito por tarefas previamente validadas e/ou posteriormente demandadas pelo gestor.

O gestor poderá solicitar, a qualquer tempo informações sobre o andamento das tarefas ou apresentar novas tarefas a serem realizadas pelo colaborador.

Não descaracteriza o regime de trabalho remoto, eventual necessidade de comparecimento do colaborador às dependências da empresa para atendimento a uma necessidade pontual.

O horário de funcionamento da rede é das 7h às 20h.

O documento normativo vigente na SCGÁS foi claro em estabelecer que **“o controle do trabalho será feito por tarefas previamente validadas e/ou posteriormente demandadas**



pele gestor”, o que torna absurda e claramente persecutória uma punição de advertência verbal baseada na violação de uma obrigação que não existe. Sim!, porque se a norma expedida pela própria SCGÁS para o atual período de pandemia isenta todos os empregados que estão em home office de cumprir jornada de trabalho diária de 8 horas, como então admitir que o empregado que esteja laborando em home office tenha que pedir autorização para participar de debate cívico e de natureza privada, para o qual não usou qualquer titulação ou referência a empregadora, estatal indiretamente subordinada ao chefe do Poder Executivo?

Portanto, não há qualquer respaldo fático, jurídico e nem mesmo contratual para se levar adiante uma punição de advertência verbal, emitida nestes termos.

Repetindo: Na SCGÁS, de acordo com o anexo *Manual de Home Office*, **quem faz a jornada é o próprio empregado**. Assim, nenhum empregado necessita pedir à sua chefia imediata que autorize o mesmo a ir no supermercado a fazer uma pausa para o café ou mesmo para dividir o tempo de cuidado dos filhos com a esposa ou marido que também esteja em home office. No caso do advogado firmatário (punido), **que está em home office**, a exigência de ter que requerer “autorização prévia” da Assessora Jurídica Juliana para participar de um programa de debate “durante o horário que deveria estar à disposição da SCGÁS” é absolutamente ilegal, incabível, atentatória contra o exercício da advocacia e violadora das prerrogativas profissionais da nossa categoria.

É salutar explicar que o **SC em Debate** deu início a uma à realização de entrevistas com personalidades do momento, sobre os assuntos de interesse dos catarinenses, tendo o Jornalista Moacir Pereira, autor de 53 livros e atualmente colunista do Grupo ND, sido o primeiro desta série; o segundo entrevistado deveria ser o Defensor Público Ralf Zimmer Júnior, principal autor intelectual do pedido de impeachment do atual Governador. Como o Defensor Ralf possuía um compromisso médico no horário da entrevista (10h45min do dia 03/08), no dia anterior me foi repassado o convite para honrosamente substituí-lo, o que aceitei agradeci, sabendo que não estaria infringindo qualquer das minhas atribuições.

Durante o tempo da entrevista – esclarecemos – o e-mail, telefone e whatsapp do advogado Leandro Ribeiro Maciel permaneceram ligados e checados de forma constante. Não houve qualquer demanda da chefia imediata no referido tempo; se houvesse demanda, a entrevista teria sido imediatamente suspensa, o que denota a completa falta de argumento para a punição do advogado.

Na reunião semanal da Assessoria Jurídica ocorrida nesta data, 04/08/2020, das 14h30min às 16h00min, a Assessora Jurídica Juliana não falou absolutamente nada sobre qualquer violação de contrato com a SCGÁS que desse ensejo a punição disciplinar e nem mesmo expôs qualquer reprovação quanto ao vídeo recebido no dia anterior. Somente às 17h55min foi que recebi da mesma um convite para vídeo conferência no endereço <https://meet.google.com/cxp-afbw-pbz?pli=1&authuser=0>, no qual recebi a notícia de que estava sendo advertido verbalmente. Na ocasião, apresentei à chefia imediata diversos questionamentos, dentre eles o que questionava o porquê aquiescendo de servir como interposta pessoa entre o empregado e a Diretoria Executiva e/ou do Diretor Presidente da empresa para levar ao cabo um punição de caráter notoriamente político, alertando para o fato de que o caso seria levado às entidades sindicais e, dado o momento, também da Assembleia Legislativa e demais Poderes, por compreender o ato a prática de desvio de finalidade.

Sobre a entrevista, informo que durante todo o tempo da entrevista prestada aos respeitáveis jornalistas **Maria**



Helena, Adelor Lessa, Marcelo Lula e Ananias Cipriano, meu currículo não foi apresentado em qualquer momento **como advogado da SCGÁS**, mas como de apenas e tão somente **advogado e jurista**, este último como expressão significativa de estudioso do direito e de formador de opinião jurídica sobre tema de consulta. Desse modo, vejo que o empregado observou adequadamente a política de porta vozes da Companhia, não relacionando o seu nome a qualquer entendimento que possa confundir as opiniões de caráter pessoal com as opiniões capazes de vincular de algum modo a Companhia.

Sabemos que o ato punitivo que vossas senhorias estão a aplicar a este empregado – advertência verbal – também possui o objetivo de manchar a sua ficha funcional e reputação, com o intuito, por cento, de me diminuí-lo perante os pares e de impedir que assumo o cargo de Diretor, para o qual foi eleito representante dos empregados em eleição realizada no dia 19 de dezembro de 2018 . Adianto a vossas senhorias que não se poderá permitir a ocorrência de tais efeitos jurídicos e que o advogado punido lançará mão de todos os recursos legais e cabíveis para impedir o cometimento de mais injustiças e ilegalidades no âmbito da nossa estatal.

Temos a nítida percepção que o ato punitivo se deve a **perseguição de natureza política** perpetrada em benefício de defesa política do senhor Governador do Estado, a seu mando ou para agradá-lo, mediante a utilização de estrutura de governo para fins políticos, o que não é compatível com o estado democrático de direito.

Confessamos que já havíamos sido alertados sobre a previsibilidade da perseguição que de poderia sofrer depois de externar – **fora do meu horário de trabalho e sem de qualquer modo ou forma fazer qualquer referência à empregadora** – o entendimento de que o senhor Governador do Estado e a sua vice teriam cometido crime de responsabilidade, passivo de impeachment, o qual já foi inclusive formalmente recebido pela Assembleia Legislativa de Santa Catarina – ALESC, faltando-lhe apenas a admissibilidade para o seu processamento por meio de votação direta e nominal, que ocorrerá no próximo mês. Contudo, o que **não era previsível** é a forma grotesca e sem sentido como essa perseguição está ocorrendo, porque a **opinião jurídica** é **inviolável** e deve ser respeitada por todos, inclusive pela Diretoria Executiva da SCGÁS. **Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei** (art. 5º, II, da Constituição da República). **É livre a liberdade do pensamento, sendo vedado o anonimato** (art. 5º, inciso IV, da Constituição da República). Não havendo lei e nem norma (contrato de trabalho) que obrigue o advogado a estar à disposição da SCGÁS no horário das 11 às 12h, não há que se falar em violação de contrato que justifique qualquer punição disciplinar (art. 482, da CLT).

Não havendo qualquer violação do contrato de trabalho, não há que se falar em punição. Aliás, nos moldes em que aplicada, a mesma mais se adequa aos regimes totalitários e de exceção do que aos regimes democráticos e garantidores do direito de opinião e protetores das relações de trabalho.

Após a divulgação na imprensa, **de que o advogado Leandro Ribeiro Maciel foi um dos autores intelectuais do pedido de impeachment do Governador**, o mesmo tem sido alertado por diversos amigos, técnicos e colegas de trabalho para o fato de que poderia haver – e houve – retaliação por parte da Casa D’Agrônômica.

Como bem sabem vossas senhorias, o comportamento profissional do advogado Leandro Ribeiro Maciel tem se mostrado impecável ao longo do tempo, tanto que o mesmo foi eleito representante dos empregados para este colegiado (Diretor), estando o tema pendente de decisão judicial em sede de Mandado de Segurança.



Esclareço que a manifestação aqui expressada segue com cópia para o Sindicato dos Advogados, para a Comissão de Prerrogativas da OAB/SC, para a Intersindical e para a empregada eleita representante dos empregados no Conselho de Administração.

Abaixo, segue a estranha troca de mensagens entre este advogado e a Gerente de Recursos Humanos Adelci Taffarel, ocorria no dia 29 de julho de 2020. Na ocasião, a gerente remeteu para o advogado punido a sua ORDEM DE SERVIÇO, o que denota que os documentos funcionais do firmatário estão tramitando entre áreas da empresa de forma imotivada, o que suscita enorme estranheza.

Em face do exposto, solicita-se a imediata revogação do ato punitivo.

Cordialmente.

[Leandro Ribeiro Maciel](#)

Advogado - OAB/SC 17849

Celular pessoal: (48) 99621-5028 (

WhatsApp)

Celular

funcional SCGÁS

: (48) 99987-1069 (

WhatsApp)

CONTEÚDO DO E-MAIL:

De: Leandro Ribeiro Maciel <leandro.maciel@scgas.com.br>

Enviada em: quarta-feira, 29 de julho de 2020 14:14

Para: Adelci Taffarel <adelci.taffarel@scgas.com.br>

Assunto: RES: OS

Oi Adelci,

Diz aí quem é que está “pedindo” pra ver as minhas atribuições?

(rsrsrs)

Abração!

Leandro Ribeiro Maciel | Advogado
Assessoria Jurídica - ASJUR
Fone: (48) 3229-1114 | leandro.maciel@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke
CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br

AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações.
DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you



[must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.](#)

De: [Adelci Taffarel <adelci.taffarel@scgas.com.br>](mailto:adelci.taffarel@scgas.com.br)

Enviada em: quarta-feira, 29 de julho de 2020 14:09

Para: [Leandro Ribeiro Maciel <leandro.maciell@scgas.com.br>](mailto:leandro.maciell@scgas.com.br)

Assunto: RES: OS

[Gentileza desconsiderar o e-mail.](#)

Adelci Taffarel | Gerente de RH e Suprimentos
Gerência de RH e Suprimentos - GERHS
Fone: (48) 3229-1140 | (48) 99903-0627 | adelci.taffarel@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
[Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke](#)
CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br

[AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações.](#)
[DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.](#)

De: [Adelci Taffarel](mailto:adelci.taffarel@scgas.com.br)

Enviada em: quarta-feira, 29 de julho de 2020 14:02

Para: [Leandro Ribeiro Maciel](mailto:leandro.maciell@scgas.com.br)

Assunto: OS

[Segue.](#)

Adelci Taffarel | Gerente de RH e Suprimentos
Gerência de RH e Suprimentos - GERHS
Fone: (48) 3229-1140 | (48) 99903-0627 | adelci.taffarel@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
[Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke](#)
CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br

[AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações.](#)
[DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.](#)

[Click here to report this email as spam.](#)



CERTIDÃO

Certifico que a demanda foi recebida nesta Secretaria das Comissões no dia 07/08/2020 através do e-mail encaminhado pela Dra. Juliana Azevedo Pfau (julianapfau@yahoo.com.br).

Victória Alberton Guisi Denke

Mat. 2125

Coordenadoria Geral das Comissões

Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Santa Catarina
Coordenadoria das Comissões
Rua Paschoal Apóstolo Pítsica, 4860 – Agronômica – 88025-255 – Florianópolis – SC
Telefones: (48) 3239-3500 – (48) 3239-3570

Página 16 de 17





**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DE SANTA CATARINA**

AUTOS N. 961/2020 – COMISSÃO DE PRERROGATIVAS E DEFESA DE HONORÁRIOS

REQUERENTE: JULIANA AZEVEDO PFAU

ASSUNTO: PROVIDÊNCIAS

DESPACHO

Cuida-se de pedido de representação disciplinar, de competência do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SC.

Isso posto, remeta-se os presentes autos ao TED, com a devida baixa.

Assinado e datado digitalmente

PRESIDENTE
Caroline Rasmussen
OAB/SC 17.393



OAB/SC
Documento assinado digitalmente em 12/08/2020 14:45:24
Assinado por CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA





Código - 665731

Nº Protocolo/Ano: 33063/2020

Data: 13/08/2020

Assunto: Remessa de Processos

Atendente: Patrícia Lenzi

DADOS CADASTRAIS

REQUERENTE: COORDENADORIA DAS COMISSÕES DA OAB/SC

REFERIDO A:

OAB/CPF: /047.200.639-85

ENDEREÇO: Rua Paschoal Apóstolo Pítsica, 400

BAIRRO: Agronômica

CIDADE / ESTADO: FLORIANÓPOLIS/SC

TELEFONE: /

CEP: 88025-255

OBSERVAÇÃO: Processo n. 961-2020-CDPH Despacho: "Cuida-se de pedido de representação disciplinar, de competência do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SC. Isso posto, remeta-se os presentes autos ao TED, com a devida baixa." REPRESENTANTE: JULIANA PFAU





PEDIDO DE REPRESENTAÇÃO Nº: 667/2020
REPRESENTANTE: JULIANA AZEVEDO PFAU OAB/SC 20776
REPRESENTADO: LEANDRO RIBEIRO MACIEL OAB/SC 17849

Trata-se de expediente enviado a esta Seccional ante a suposta violação, pelo(as) Representado(a)s, aos preceitos éticos e/ou disciplinares. Com efeito, o presente encontra-se em fase de admissibilidade. Assim, por aplicação ao princípio da economia processual, celeridade e instrumentalidade, leva-se ao conhecimento do(as) Representado (as) a existência desta representação, para que apresente, querendo, os pertinentes esclarecimentos. De outro vértice, oportuno registrar que não se trata de defesa prévia, a ser apresentada em fase posterior, caso o presente expediente resulte em processo ético-disciplinar.

De conformidade com o estatuído no art. 72 do Estatuto da Advocacia e da OAB c/c art. 58, parágrafo 7º do Código de Ética e Disciplina, **determina-se que seja(m) notificado(as) o(as) Representado(as) para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.** Após, com ou sem manifestação, venham os documentos conclusos para análise e decisão acerca da admissibilidade da representação, ciente o(as) representado(as) que esta manifestação preliminar não tem eficácia de defesa prévia, eis que o pedido de representação ainda não foi recebido e atuado.

Florianópolis, 08 de setembro de 2020.


LUCIANE REGINA MORTARI ZECHINI
Secretaria Geral Adjunta

Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Santa Catarina
Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4860 - Agronômica - 88025-255 - Florianópolis - SC
Telefones: (48) 3239-3500 - Fax: (48) 3239-3500



Assinado eletronicamente por: DIVALDO LUIZ DE AMORIM - 04/03/2021 17:29:08 - cd3107e
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21030417213565400000019587318>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037 ID. cd3107e - Pág. 20
Número do documento: 21030417213565400000019587318



DIÁRIO ELETRÔNICO

Ordem dos Advogados do Brasil



Ano II N.º 430 | quarta-feira, 9 de setembro de 2020 | Página: 132

Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94): “Art. 69. ... § 2º No caso de atos, notificações e decisões divulgados por meio do Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, o prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário.”

Conselho Seccional - Santa Catarina

Santa Catarina, data da disponibilização: 09/09/2020

TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

MANIFESTAÇÃO

ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES

A Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Santa Catarina notifica os advogados a seguir relacionados para que, no prazo de quinze dias úteis, prestem seus esclarecimentos preliminares nos processos em referência; disponibilizamos o processo digitalizado por e-mail, mediante pedido formulado com a devida identificação do requerente (e-mail: rodolfoted@oab-sc.org.br). Tendo em vista que os processos são eletrônicos os esclarecimentos preliminares deverão ser protocolados no site da OAB/SC (Serviços: Requerimento On-line).

Pedido de representação: 449/2020, **Requerente:** Banco BMG S/A e **Requerido:** Adilson Daltoé OAB/SC 28179 (Adv. Adilson Daltoé OAB/SC 28179). **Pedido de representação:** 589/2020, **Requerente:** Banco BMG S/A e **Requerido:** Adilson Daltoé OAB/SC 28179 (Adv. Adilson Daltoé OAB/SC 28179). **Pedido de representação:** 663/2020, **Requerente:** Alvoni João Paniz e **Requerida:** Karine Stocco OAB/SC 46177 (Adv. Karine Stocco OAB/SC 46177). **Pedido de representação:** 667/2020, **Requerente:** Juliana Azevedo Pfau OAB/SC 20776 (Adv. Juliana Azevedo Pfau OAB/SC 20776) e **Requerido:** Leandro Ribeiro Maciel OAB/SC 17849 (Adv. Leandro Ribeiro Maciel OAB/SC 17849). **Pedido de representação:** 669/2020, **Requerente:** Helio Ramos Padilha e **Requerente:** Ademir Carlos da Silva Filho OAB/SC 23768 (Adv. Ademir Carlos da Silva Filho OAB/SC 23768). **Pedido de representação:** 670/2020, **Requerente:** Marcelo Battirola OAB/SC 13319 (Adv. Marcelo Battirola OAB/SC 13319) e **Requerido:** João Carlos Pereira OAB/SC 24682 (Adv. João Carlos Pereira OAB/SC 24682). **Pedido de representação:** 672/2020, **Requerente:** Erivaldo Marques do Nascimento e **Requerida:** Ana Lúcia Silveira Martins OAB/SC 35162 (Adv. Ana Lúcia Silveira Martins OAB/SC 35162). **Pedido de representação:** 676/2020, **Requerente:** Robson Baggenstoss e **Requerida:** Daniela Cristina Rabaioli OAB/SC 32836 (Adv. Daniela Cristina Rabaioli OAB/SC 32836).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº2.200-





**DIVALDO LUIZ DE AMORIM & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOCACIA TRABALHISTA**

Rua Esteves Junior, nº 366, Ed. Royal Tower, sala 305, Centro, Florianópolis, SC, CEP
88.015-130, Fone: (48) 3028 9063 – E-mail: escritorio@advdivaldo.com.br

Anexo 56

- Cópia da ação de indenização por danos morais 5016246-39.2021.8.24.0023, ajuizada por Juliana em face do empregado réu.



ELIAS MATTAR ASSAD



& advogados associados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE FLORIANÓPOLIS – ESTADO DE SANTA CATARINA

JULIANA AZEVEDO PFAU, brasileira, advogada inscrita na OAB/SC sob nº 20.776, com endereço à Rua Athanázio B. Batista, 171, Bairro Sertão do Trombudo, Itapema/SC, CEP: 88220-000, por intermédio de seu advogado abaixo assinado, com endereço profissional à R. Campos Sales, 771 - Juvevê, Curitiba - PR, 80030-230, e e-mail vitorkist@gmail.com, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, opor, com fulcro no artigo 917, I e VI, do Código de Processo Civil,

AÇÃO DE RETRATAÇÃO PÚBLICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Em face de **LEANDRO RIBEIRO MACIEL**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/SC sob nº 17.849, residente e domiciliado à Estrada Cristóvão Machado de Campos, n. 1341, Vargem Grande, Florianópolis/SC, inscrito no CPF sob o n. 620.282.190-68, pelos fatos e fundamentos que adiante seguem.

Contato: (41) 3014-3112 / (41) 99972-8373

Rua: Campos Sales, 767, Juvevê, Curitiba, Paraná. Cep: 80030-230

www.eliasmattarassad.com.br



Assinado eletronicamente por: DIVALDO LUIZ DE AMORIM - 04/03/2021 17:29:09 - 2389933

<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21030417213565400000019587199>

Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037

ID. 2389933 - Pág. 2

Número do documento: 21030417213565400000019587199

1. DOS FATOS

A Autora é Assessora Jurídica da empresa SCGÁS, sendo a responsável pelo setor jurídico da empresa. O Réu, por sua vez, é funcionário da empresa.

No dia 03/082020, o Réu, sem informar seus superiores, participou de uma videoconferência durante o período das 11:00 às 12:00 horas, onde foram tratados diversos assuntos, conforme vídeo que segue anexo.

Ocorre que, a regra interna da companhia era de que o regime de Home Office deveria funcionar como o regime de expediente comum, isto é, os funcionários deveriam estar à disposição da empresa durante o período de trabalho, que é das 08:00h às 12:00h e das 13:30h às 17:30h, conforme doc. 0.16.

Por entender que a participação do Réu no evento, durante o período em que deveria estar disponível à empresa, configuraria uma falta, a Autora aplicou uma advertência verbal ao Réu.

Na data de 04/08/20, às 17:57 a Assessora Jurídica, Juliana Azevedo Pfau, realizou reunião por videoconferência pelo Google Meet, com o empregado e advogado da SCGÁS, Leandro Ribeiro Maciel e nesta reunião foi dada a advertência verbal pelo motivo descrito abaixo:

Motivo: advertência verbal, em caráter pedagógico, do empregado Sr. Leandro Ribeiro Maciel, uma vez que na data de 03/08/2020, às 11h03min. estava participando como entrevistado de programa jornalístico ao vivo (<https://youtu.be/fcQRvcdBaCs>), e assim, exercendo outra atividade, de interesses privados, dentro do horário de expediente e sem qualquer pedido de autorização.

Em seguida, às 19:43 foi feita a comunicação da advertência verbal ao RH, para registro, por e-mail (documento 003).



ELIAS MATTAR ASSAD



& advogados associados

No dia seguinte, às 00:31 o Dr. Leandro apresentou, por e-mail (documento 004), manifestação discordando da advertência e seu entendimento sobre a atividade Home Office e respectivo controle de jornada, bem como diversas acusações dirigidas à empresa e a Autora, conforme recortes abaixo:

Sabemos que o ato punitivo que vossas senhorias estão a aplicar a este empregado – advertência verbal – também possui o objetivo de manchar a sua ficha funcional e reputação, com o intuito, por cento, de me diminuí-lo perante os pares e de impedir que assumo o cargo de Diretor, para o qual foi eleito representante dos empregados em eleição realizada no dia 19 de dezembro de 2018 . Adianto a vossas senhorias que não se poderá permitir a ocorrência de tais efeitos jurídicos e que o advogado punido lançará mão de todos os recursos legais e cabíveis para impedir o cometimento de mais injustiças e ilegalidades no âmbito da nossa estatal.

Temos a nítida percepção que o ato punitivo se deve a perseguição de natureza política perpetrada em benefício de defesa política do senhor Governador do Estado, a seu mando ou para agradá-lo, mediante a utilização de estrutura de governo para fins políticos, o que não é compatível com o estado democrático de direito.

Confessamos que já havíamos sido alertados sobre a previsibilidade da perseguição que de poderia sofrer depois de externar – **fora do meu horário de trabalho e sem de qualquer modo ou forma fazer qualquer referência à empregadora** – o entendimento de que o senhor Governador do Estado e a sua vice teriam cometido crime de responsabilidade, passivo de impeachment, o qual já foi inclusive formalmente recebido pela Assembleia Legislativa de Santa Catarina – ALESC, faltando-lhe apenas a admissibilidade para o seu processamento por meio de votação direta e nominal, que ocorrerá no próximo mês. Contudo, o que **não era previsível** é a forma grotesca e sem sentido como essa perseguição está ocorrendo, porque a **opinião jurídica é inviolável** e deve ser respeitada por todos, inclusive pela Diretoria Executiva da SCGÁS. Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II, da Constituição da República). É livre a liberdade do pensamento, sendo vedado o anonimato (art. 5º, inciso IV, da Constituição da República). Não havendo lei e nem norma (contrato de trabalho) que obrigue o advogado a estar à disposição da SCGÁS no horário das 11 às 12h, não há que se falar em violação de contrato que justifique qualquer punição disciplinar (art. 482, da CLT).

Não havendo qualquer violação do contrato de trabalho, não há que se falar em punição. Aliás, nos moldes em que aplicada, a mesma mais se adequa aos regimes totalitários e de exceção do que aos regimes democráticos e garantidores do direito de opinião e protetores das relações de trabalho.

Esclareço que a manifestação aqui expressada segue com cópia para o Sindicato dos Advogados, para a Comissão de Prerrogativas da OAB/SC, para a Intersindical e para a empregada eleita representante dos empregados no Conselho de Administração.

Abaixo, segue a estranha troca de mensagens entre este advogado e a Gerente de Recursos Humanos Adelci Taffarel, ocorria no dia 29 de julho de 2020. Na ocasião, a gerente remeteu para o advogado punido a sua ORDEM DE SERVIÇO, o que denota que os documentos funcionais do firmatário estão tramitando entre áreas da empresa de forma imotivada, o que suscita enorme estranheza.

Pode-se perceber que, no corpo do e-mail enviado pelo Réu, este admite que está enviando documentos internos da companhia (e-mails trocados com o setor de RH) ao Sindicato dos Advogados e Comissão de Prerrogativas da OAB/SC, além de fazer inúmeras acusações, sem qualquer comprovação.

Contato: (41) 3014-3112 / (41) 99972-8373

Rua: Campos Sales, 767, Juvevê, Curitiba, Paraná. Cep: 80030-230

www.eliasmattarassad.com.br



Assinado eletronicamente por: DIVALDO LUIZ DE AMORIM - 04/03/2021 17:29:09 - 2389933

<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21030417213565400000019587199>

Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037

ID. 2389933 - Pág. 4

Número do documento: 21030417213565400000019587199

ELIAS MATTAR ASSAD

& advogados associados

Poucas horas depois, às **07:00** o programa “SC em Pauta” publicou a seguinte matéria:

Impeachment: Luciano Bivar quer o MDB no governo para salvar Moisés; Um dos autores do impeachment sofre perseguição em estatal; Manoel Dias demonstra insatisfação com o apoio do PDT a Moisés entre outros destaques

O Radar da Política Catarinense

Adquira sua assinatura! ✓

HOME DEBATES AO VIVO ENTREVISTAS CONTATO

para uma conversa com os ex-governadores e com o senador, Dário Berger. Ontem algumas lideranças emedebistas me disseram que Vieira trabalha em causa própria. Acontece que sua filha, Carolina Peressoni Vieira, ocupa cargo de confiança de assessora técnica da Secretaria de Estado da Fazenda. A situação não pegou muito bem.

Perseguição

Um dos autores intelectuais do pedido de impeachment contra o governador, Carlos Moisés da Silva (PSL); vice-governadora, Daniela Reinehr (sem partido) e do secretário de Estado da Administração, José Eduardo Tasca, foi alvo de retaliação. Leandro Ribeiro Maciel, é advogado concursado da SC Gás. Ele sofreu uma advertência verbal por ter participado do **SCemDebate**, programa apresentado todas as segundas e sextas aqui no **SCemPauta**. Ontem a assessora jurídica da companhia, Juliana Pfau, ligou para Maciel e informou que ele estava recebendo uma advertência verbal, pois no horário do programa deveria estar à disposição da SC Gás. Vale lembrar que tanto Maciel, como os seus colegas estão em regime de home office, sem controle de jornada e com a atuação sob demanda, nos termos do Documento “Manual de Home Office”, emitido pela própria empresa e que norteia as relações durante o período de exceção. O que aconteceu de fato, foi o uso da máquina pública, da SC Gás como um instrumento pelo Governo do Estado, para perseguir o assessor por causa do pedido de impeachment. Esse governo tem um comportamento lamentável.

¹

Após análise da manifestação do Dr. Leandro, relacionada ao Manual do Home Office (documento 03), a Autora revogou a advertência verbal, com a respectiva comunicação no dia 06/08/20, às 17:05 (documento 006).

¹ Link da matéria: <https://scempauta.com.br/impeachment-luciano-bivar-quer-o-mdb-no-governo-para-salvar-moisés-um-dos-autores-do-impeachment-sofre-perseguição-em-estatal-manoel-dias-demonstra-insatisfação-com-o-apoio-do-pdt-a-moisés-entre-ou/>

Contato: (41) 3014-3112 / (41) 99972-8373

Rua: Campos Sales, 767, Juvevê, Curitiba, Paraná. Cep: 80030-230

www.eliasmattarassad.com.br



Assinado eletronicamente por: DIVALDO LUIZ DE AMORIM - 04/03/2021 17:29:09 - 2389933

<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21030417213565400000019587199>

Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037

ID. 2389933 - Pág. 5

Número do documento: 21030417213565400000019587199

ELIAS MATTAR ASSAD



& advogados associados

De acordo com o que ficou evidenciado no e-mail em resposta ao Dr. Leandro, a advertência não contou com o objetivo de atingir a reputação do empregado advertido, muito menos teve qualquer intuito político ou perseguição de qualquer natureza, diferente de suas afirmações.

Com relação ao período em que a empresa vem adotando o Home Office, em caráter excepcional e extraordinário, devido à pandemia da COVID-19, conforme Comunicado enviado a todos os Colaboradores no dia 18/03/2020 (documento 0007), no item 7 e 16, ficou estabelecido que:

7- Durante o período de home office o colaborador deve estar disponível, durante o horário de expediente da Companhia;

16- Reforçamos que o regime home office somente muda o ambiente de trabalho, devendo ser mantidas e seguidas todas as regras e normas da Companhia, que permanecem vigentes, salvo aquelas condições expressamente alteradas pelos Comunicados enviados;

17- Todas as orientações devem ser seguidas de modo uniforme, de acordo com as diretrizes definidas via Comunicados, não devendo ser adotadas medidas diferentes.

Assim, a Companhia entende que os empregados devem estar à disposição da empresa e cumprir o horário núcleo, o que justifica a advertência.

Em razão da dúvida e interpretação diversa trazida pelo Dr. Leandro sobre o texto do Manual do Home Office, exclusivamente quanto ao controle de jornada e atuação sob demanda, e conseqüente benefício que lhe trouxe, entendeu-se como adequada a revogação da advertência verbal que havia sido feita em razão da participação na videoconferência.

Contudo, ao dia 06/08/20, às 17:07, o Diretor Presidente Willian Anderson Lehmkuhl, solicitou à Gerente de RH, Adelci Taffarel a aplicação de advertência escrita (documento 008) em decorrência do e-mail enviado pelo Dr. Leandro no dia 05/08/20 (00:31), relativo a conteúdo estranho à advertência verbal aplicada por sua gestora: Isto é, por motivo diverso da primeira.

Contato: (41) 3014-3112 / (41) 99972-8373

Rua: Campos Sales, 767, Juvevê, Curitiba, Paraná. Cep: 80030-230

www.eliasmattarassad.com.br



Assinado eletronicamente por: DIVALDO LUIZ DE AMORIM - 04/03/2021 17:29:09 - 2389933

<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21030417213565400000019587199>

Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037

ID. 2389933 - Pág. 6

Número do documento: 21030417213565400000019587199

ELIAS MATTAR ASSAD



& advogados associados

Anexos: ADVERTÊNCIA DISCIPLINAR_LRM.DOCX

Prezada Adelci,

Diante das acusações inverídicas, ameaças e atitudes do empregado Leandro Maciel, expondo inclusive a imagem da empresa à pessoas estranhas à Companhia, conforme demonstra o e-mail abaixo, solicito à GERHS a aplicação ao referido empregado de uma Advertência por Escrito, em caráter pedagógico, nos termos do documento em anexo.

Att Willian

Ato contínuo, no mesmo dia 06/08/2020, às 18:09, a Gerente de RH, Adelci Taffarel encaminhou por e-mail (documento 009) um convite enviado pela Autora para que o Réu participasse de reunião por videoconferência, onde seria lida a advertência, como segue:

Para: Leandro Ribeiro Maciel
Cc: Willian Anderson Lehmkuhl; Adelci Taffarel
Assunto: Reunião

Prezado Dr. Leandro,

Solicito reunião interna, às 17h30min., por videoconferência, para tratar de assuntos de seu interesse.

O convite será enviado pelo e-mail corporativo. Haverá a participação da Gerente de RH, Adelci e do Diretor Presidente.

Fico no aguardo de sua presença.

O Sr. Leandro se recusou a participar da reunião, motivo pelo qual, a advertência foi lida na presença das testemunhas, conforme informado:

De: Adelci Taffarel
Enviado em: quinta-feira, 6 de agosto de 2020 18:09
Para: Leandro Ribeiro Maciel
Cc: Willian Anderson Lehmkuhl; Juliana Azevedo Pfau
Assunto: RES: Reunião
Anexos: ADVERTÊNCIA DISCIPLINAR_LRM.PDF

Prezado senhor Leandro,

Considerando a sua não participação na reunião abaixo convocada, e considerando ainda que através do contato telefônico realizado pela sua gestora, o senhor se recusou a participar da reunião exclusivamente interna, condicionando sua participação à presença de representantes da OAB e do Sindicato representativo da sua categoria, e considerando ainda que esperamos por mais de 30 minutos, além do horário marcado, demos por encerrada a reunião, neste momento, às 18h05min.

A reunião foi convocada para lhe apresentar a advertência em anexo, que foi lida durante a reunião, na presença de testemunhas, as quais assinaram a mesma, e segue para seu conhecimento e assinatura.

Aguardamos o documento assinado.

Atenciosamente,

Contato: (41) 3014-3112 / (41) 99972-8373

Rua: Campos Sales, 767, Juvevê, Curitiba, Paraná. Cep: 80030-230

www.eliasmattarassad.com.br



Assinado eletronicamente por: DIVALDO LUIZ DE AMORIM - 04/03/2021 17:29:09 - 2389933

<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21030417213565400000019587199>

Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037

ID. 2389933 - Pág. 7

Número do documento: 21030417213565400000019587199

ELIAS MATTAR ASSAD



& advogados associados

A advertência escrita ao Dr. Leandro (documento 010), segue, em parte, abaixo:

ATO PRATICADO:

- **Enviar e-mail**, com defesa administrativa, após ter sido advertido verbalmente por sua gestora, sobre a sanção disciplinar, **com cópia a pessoas externas à Companhia**, sem que tenha exercido os canais internos adequados para sua defesa.
- Fazer ameaça à sua gestora, ao receber a sanção disciplinar, de levar o assunto às entidades sindicais, à Assembleia Legislativa e demais poderes, além da imprensa, caso a sanção não fosse reavaliada. Sendo que a ameaça foi levada a cabo, o que pôde ser constatado através de seu e-mail e da própria imprensa, antes mesmo de submeter seu pedido para análise nas instâncias internas competentes da Companhia.
- Fazer diversas **afirmações inverídicas**, no e-mail enviado, como:
 - i. que a advertência era de “ordem superior”.
 - ii. que é a “punição de caráter notoriamente político”.
 - iii. “que o ato punitivo que vossas senhorias estão a aplicar a este empregado – advertência verbal – também possui o objetivo de manchar a sua ficha funcional e reputação, com o intuito, por cento, de me diminuí-lo perante os pares e de impedir que assumo o cargo de Diretor”.
 - iv. “que o ato punitivo se deve a perseguição de natureza política perpetrada em benefício de defesa política do senhor Governador do Estado, a seu mando ou para agradá-lo, mediante a utilização de estrutura de governo para fins políticos”.
 - v. “...que poderia haver – e houve – retaliação por parte da Casa D’Agrônômica”.

Na data de 07/08/2020, às 08:27 o Sr. Leandro enviou novo e-mail para a Assessora Jurídica e para os Diretores (documento 011) com novas acusações, como a ocorrência de assédio moral, retaliação, violação de prerrogativa profissional, etc., fatos esses completamente infundados, inverídicos e que maculam a imagem da Autora perante os demais funcionários da companhia, ferindo tanto sua honra objetiva, quanto subjetiva.

O Réu abusa de seu direito de oratória, expondo a Autora a constrangimentos ilegais perante a sociedade (vide a publicação no periódico SC em Pauta), seus colegas de trabalho e perante às instituições para as quais os e-mails foram encaminhados (Sindicato dos Administradores, Sindicato dos Engenheiros do Estado de Santa Catarina, Sindicato dos Advogados e apropria OAB/SC) encobrendo-se pelo manto do discurso de busca pela justiça para atacá-la pessoalmente, **sem qualquer fundamento**.

Contato: (41) 3014-3112 / (41) 99972-8373

Rua: Campos Sales, 767, Juvevê, Curitiba, Paraná. Cep: 80030-230

www.eliasmattarassad.com.br



Assinado eletronicamente por: DIVALDO LUIZ DE AMORIM - 04/03/2021 17:29:09 - 2389933

<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21030417213565400000019587199>

Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037

ID. 2389933 - Pág. 8

Número do documento: 21030417213565400000019587199

ELIAS MATTAR ASSAD

& advogados associados

Tal situação evidencia o abuso de direito de livre manifestação e liberdade de expressão, pois descamba na finalidade ilegal de difamar a Requerente.

O assunto era interno da companhia e deveria ter sido restrito aos canais administrativos adequados. Mas, em sua cruzada pessoal contra a Autora, vestido de uma aura paladina, o Réu expôs a situação para toda a sociedade, com o claro intuito de difamar a Requerente.

Sua “denúncia”, apesar de ser totalmente descabida, acabou por criar rumores na cidade que colocam em xeque a integridade da Requerente, lesando sua imagem, reputação, credibilidade e imagem, como será comprovado durante o trâmite processual.

Em outras palavras, as atitudes do Réu ocasionaram lesão à honra objetiva e subjetiva da Autora, danificando sua imagem perante os demais funcionários da empresa, a sociedade em geral, e perante os órgãos envolvidos. Imperiosa, portanto, a condenação do Réu a indenizar os danos causados.

Postos os fatos e fundamentos que acima estão elencados, a Autora não vê outra alternativa, que não ajuizar a presente ação para ver indenizada pelos danos morais ocasionados, bem como, requerer a retratação pública.

2. DAS REPERCUSSÕES DO CASO – PEDIDO DE DESAGRAVO FEITO PELO RÉU COM PARECER DESFAVORÁVEL DA OAB/SC – SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DO RÉU E INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA SUA DEMISSÃO

Como pode ser visto no documento 015, o Réu requisitou, junto à Ordem dos Advogados de Santa Catarina, um pedido de desagravo sobre a suposta perseguição política que estaria sofrendo.

Contato: (41) 3014-3112 / (41) 99972-8373

Rua: Campos Sales, 767, Juvevê, Curitiba, Paraná. Cep: 80030-230

www.eliasmattarassad.com.br



Assinado eletronicamente por: DIVALDO LUIZ DE AMORIM - 04/03/2021 17:29:09 - 2389933

<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21030417213565400000019587199>

Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037

ID. 2389933 - Pág. 9

Número do documento: 21030417213565400000019587199

ELIAS MATTAR ASSAD



& advogados associados

O parecer da OAB/SC foi desfavorável ao pedido, contando com a seguinte ementa:

EMENTA: PEDIDO DE EXPEDIÇÃO D NOTA DE REPÚDIO E “NOTA” DE DESAGRAVO, IMPOSSIBILIDADE - INÉPCIA DA INICIAL – PETIÇÃO INICIAL QUE APRESENTA “LINKS” QUE NÃO FUNCIONAM E FAZ REFERÊNCIA À DOCUMENTOS QUE NÃO FORAM JUNTADOS. [...] Mesmo em se tratando de procedimento em sede administrativa os requisitos processuais mínimos devem ser observados, especialmente no que concerne à petição inicial.

ADVOGADO EMPREGADO QUE NÃO COMPROVOU OFENSA NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO OU EM RAZÃO DELA, APTA A JUSTIFICAR O PEDIDO DE DESAGRAVOU OU, MINIMAMENTE A MOÇÃO DE PROTESTO. Atividades alheias à função de advogado que não justificam o pleito. A OAB não deve interferir em relação direta do advogado empregado e o ente empregador, salvo em razões extremas onde a ofensa esteja claramente comprovada. O advogado contratado está sujeito às regras e normas da empresa onde trabalha, seja ela pública ou privada. O simples fato de ter sido advertido verbalmente ou por escrito, seja a advertência adequada ou não, não justifica a concessão do pedido de desagravo, sendo necessário para isso a prova da ofensa dirigida ao causídico, no exercício da profissão ou em razão dela.

Além disso, ao dia 17 de novembro de 2020, ocorreu a Suspensão do Contrato de Trabalho do Réu junto à SCGás, com a instauração de processo administrativo para averiguar sua demissão dos quadros da empresa em razão dos fatos narrados nesta exordial e da repercussão causado pelas faltas graves do Réu.

Estes fatos, somados às provas e a narrativa acima apresentada, deixam claro a ilegalidade, abuso de direito e o alcance das condutas perpetradas pelo Réu, que causaram danos à Autora que merecem ser ressarcidos pelo Poder Judiciário.

3. DA RETRATAÇÃO PÚBLICA

A conduta praticada pelo Réu supera em muito a liberdade subjetiva de expressar-se. Descamba para a difamação desmotivada e parte para a

Contato: (41) 3014-3112 / (41) 99972-8373

Rua: Campos Sales, 767, Juvevê, Curitiba, Paraná. Cep: 80030-230

www.eliasmattarassad.com.br



Assinado eletronicamente por: DIVALDO LUIZ DE AMORIM - 04/03/2021 17:29:09 - 2389933

<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21030417213565400000019587199>

Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037

ID. 2389933 - Pág. 10

Número do documento: 21030417213565400000019587199

ELIAS MATTAR ASSAD



& advogados associados

irracionalidade da tentativa desesperada de criar narrativas fantasiosas para atingir a Autora, tudo ao custo da sua honra.

No caso concreto, a reparação integral do dano (art. 944 do Código Civil), só pode ser obtida com a indenização pecuniária pelos danos morais causados **e a retratação pública por parte do Réu**, que servirá para amenizar os danos causados por sua atitude ilegal.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, e o Código Civil são claros ao dispor o seguinte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, eqüitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, seguindo o enunciado 589 da VII Jornada de Direito Civil, coordenada pelos ministros Ruy Rosado de Aguiar e Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, admite a Retratção Pública como forma de reparar os danos causados em casos de ofensa à honra:

1. Enunciado 589: A compensação pecuniária não é o único modo de reparar o dano extrapatrimonial, sendo admitida a reparação in natura, na forma de retratação pública ou outro meio.
2. CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - EMPRESA DE TELEFONIA - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DANO MORAL CONFIGURADO - **RETRATAÇÃO PÚBLICA – POSSIBILIDADE**

Contato: (41) 3014-3112 / (41) 99972-8373

Rua: Campos Sales, 767, Juvevê, Curitiba, Paraná. Cep: 80030-230

www.eliasmattarassad.com.br



Assinado eletronicamente por: DIVALDO LUIZ DE AMORIM - 04/03/2021 17:29:09 - 2389933

<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21030417213565400000019587199>

Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037

ID. 2389933 - Pág. 11

Número do documento: 21030417213565400000019587199

ELIAS MATTAR ASSAD



& advogados associados

1 A responsabilidade civil das prestadoras de serviço público é de natureza objetiva. Ao inscrever de forma indevida o nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito, aquela responderá pelos danos morais e materiais a ele impostos, exceto se comprovar a inexistência do nexo de causalidade ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

2 Além de louvável, a pretensão do consumidor de ver a sua honra verdadeiramente restaurada por meio da retratação do ofensor, e não apenas convertida em ganhos de ordem pecuniária, tem amparo no ordenamento jurídico a partir dos fundamentos da reparação integral, como também se mostra razoável em face ao mal suportado.

(TJ-SC - AC: 20120837033 SC 2012.083703-3 (Acórdão), Relator: Luiz César Medeiros, Data de Julgamento: 16/09/2013, Terceira Câmara de Direito Público Julgado)

3. **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NOTÍCIA PUBLICADA EM BLOG PESSOAL POR VEREADOR EM TOM DESABONADOR. IMPUTAÇÃO DE DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS E CORRUPÇÃO AO PREFEITO MUNICIPAL. UTILIZAÇÃO DE OPINIÕES, PALAVRAS E IMAGEM DISSOCIADAS DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR. IMUNIDADE AFASTADA. VEICULAÇÃO QUE EXTRAPOLA A CRÍTICA SOCIALMENTE ACEITA. ABALO ANÍMICO CARACTERIZADO. QUANTUM A SER ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RETRATAÇÃO PÚBLICA DO RÉU. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA REFORMADA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

(TJ-SC - AC: 03026599520158240079 Videira 0302659-95.2015.8.24.0079, Relator: Paulo Ricardo Bruschi, Data de Julgamento: 06/06/2019, Primeira Câmara de Direito Civil)

Conforme se depreende dos julgados acima, a Retratação Pública tem sido entendida como forma eficaz de reparar integralmente o dano causado pela ilegalidade perpetrada, visto que, auxiliará a Autora a restaurar sua honra objetiva.

Contato: (41) 3014-3112 / (41) 99972-8373

Rua: Campos Sales, 767, Juvevê, Curitiba, Paraná. Cep: 80030-230

www.eliasmattarassad.com.br



Assinado eletronicamente por: DIVALDO LUIZ DE AMORIM - 04/03/2021 17:29:09 - 2389933

<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21030417213565400000019587199>

Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037

ID. 2389933 - Pág. 12

Número do documento: 21030417213565400000019587199

ELIAS MATTAR ASSAD



& advogados associados

4. DO DANO MORAL

Como já exposto acima, o Réu abusou de seu direito de manifestação com o claro intuito de difamar a honra objetiva da Autora, fazendo acusações levianas, que não condizem com a verdade e desacompanhas de lastro probatório, maculando sua honra objetiva e subjetiva.

A exposição do nome da Autora e seu envolvimento na narrativa fantasiosa de perseguição política feita pelo Réu atingiu sua dignidade, respeito próprio e auto-estima, causando dor, humilhação e vexame; bem como, danos a honra objetiva, que consiste sua reputação, respeito, admiração, apreço e consideração que os outros dispensam à Autora.

Esta ofensa pode ter seu efeito limitado à diminuição do conceito público de que goza no seio da comunidade, sem repercussão direta e imediata sobre o seu patrimônio, trata-se de verdadeiro dano extrapatrimonial, que existe e pode ser mensurado através de arbitramento.

O Réu cometeu ato ilícito advindo de abuso de direito. Assim sendo, imperiosa a aplicação dos artigos 186 e 927 do Código Civil Brasileiro, que estabelecem:

Art. 186 – Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927 – Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Além disso, nossa Carta Magna, em seu artigo 5º, dispõe que as violações à honra não podem ser toleradas pelo nosso sistema jurídico, devendo ser indenizadas e coibidas pelo poder judiciário

V- É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X- São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Contato: (41) 3014-3112 / (41) 99972-8373

Rua: Campos Sales, 767, Juvevê, Curitiba, Paraná. Cep: 80030-230

www.eliasmattarassad.com.br



ELIAS MATTAR ASSAD



& advogados associados

Neste sentido é, também, a cristalina jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS DIFAMAÇÃO ABALO À IMAGEM DO AUTOR RESPONSABILIDADE RECONHECIDA **LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO QUE NÃO É ABSOLUTA OU ILIMITADA, DEVENDO SER RESGUARDADO O DIREITO À PROTEÇÃO DA HONRA DO CIDADÃO DANOS MORAIS CARACTERIZADOS** VERBA DEVIDA AÇÃO PROCEDENTE DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

(STJ - AREsp: 1048134 SP 2017/0018151-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 01/03/2017)

1. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - INDENIZATÓRIA - NOTÍCIA CRIMINIS INFUNDADA - **ABUSO DE DIREITO - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES ATRAVÉS DA IMPRENSA - CONDUTA DOLOSA E IMPRUDENTE - VIOLAÇÃO DE DIREITOS DA PERSONALIDADE DOS AUTORES - DANO MORAL CONFIGURADO** - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - VERBA HONORÁRIA MAJORADA - DESPROVIMENTO DAS APELAÇÕES E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO.

(...) 11. **A conduta lesiva: A conduta lesiva consistiu na notícia criminis produzida e levada pelos Réus à Autoridade Judicial** e divulgada na imprensa contra os Autores, sendo que pelo contexto fático é possível depreender que tal conduta deu-se de maneira dolosa e com o propósito de retaliação, já que um dos Réus estava sendo indiciado pelo Delegado de Polícia e Autor Alan Henrique Flore e foi denunciado pelos Promotores e também Autores² Classificação sugerida por Marinoni/Arenhart in Curso de Processo Civil, vol.2, 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, pp.507-513. Leila S. Voltarelli, Cláudio R. Esteves e Renato de Lima Castro, sendo que o outro Réu era advogado do primeiro.¹² Com efeito, diz-se que houve dolo no procedimento dos Réus porque a inexistência de crime de prevaricação e desobediência à ordem judicial é fato que grita, vez que a decisão judicial que suspendeu o interrogatório do Autor em inquérito policial não é ato que implicava no trancamento de tal inquérito, como também jamais poderia tolher o Ministério Público de oferecer denúncia.

(...) "**Considerando que tal notícia foi feita por um advogado e por um vereador (pessoa que faz as leis), presume-se tenham conhecimento dos rudimentos da técnica jurídica,**

Contato: (41) 3014-3112 / (41) 99972-8373

Rua: Campos Sales, 767, Juvevê, Curitiba, Paraná. Cep: 80030-230

www.eliasmattarassad.com.br



ELIAS MATTAR ASSAD



& advogados associados

podendo-se, destarte, exigir deles uma conduta que não adentre no terreno do abuso de direito

14. A ideia de abuso de direito está vinculada à noção de que os direitos são instituídos para proporcionar vantagens e utilidades ao titular e não para prejudicar terceiros. O Código Civil inclui o abuso de direito como espécie de ato ilícito, conforme o teor do art.187: também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico e social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. O abuso de direito carrega alta dose de opressão e viola os padrões ético-constitucionais de convivência social

(...)

(TJ-PR - APL: 9390363 PR 939036-3 (Acórdão), Relator: Desembargador Horácio Ribas Teixeira, Data de Julgamento: 28/02/2013, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1059 15/03/2013)

Pelos fatos e fundamentos acima expostos, a parte autora entende imperiosa a condenação do Réu a indenizar os danos morais causados por seu ato ilícito, em valor razoável, conforme será exposto no tópico seguinte.

5. DA QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Quanto à fixação do dano moral, afirma a jurisprudência ser necessário e justo tomar como critério de aferição, além da gravidade do fato, também a situação financeiro-econômica dos litigantes, sempre com o cuidado de não proporcionar, por uma lado, um valor que para a Autora se torne inexpressivo e, por outro, que seja uma causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, ainda, do efeito inibitório que deverá desempenhar a sanção pecuniária perante o agente ofensor.

A indenização ora pretendida, a título de compensação pelos danos morais sofridos merece ser fixada pelo duto juízo de acordo com a jurisprudência do E. TJSC, deste modo não fará com que a Autora se enriqueça, tampouco que o Réu empobreça, e terá efeito inibitório para que o Réu não realize mais tais atos.

Contato: (41) 3014-3112 / (41) 99972-8373

Rua: Campos Sales, 767, Juvevê, Curitiba, Paraná. Cep: 80030-230

www.eliasmattarassad.com.br



Assinado eletronicamente por: DIVALDO LUIZ DE AMORIM - 04/03/2021 17:29:09 - 2389933

<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21030417213565400000019587199>

Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037

ID. 2389933 - Pág. 15

Número do documento: 21030417213565400000019587199

ELIAS MATTAR ASSAD



& advogados associados

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - OFENSAS À IMAGEM PÚBLICA DE ACADEMIA DE NATAÇÃO PERPETRADAS POR MÃE DE ALUNA NAS REDES SOCIAIS - CONDOTA DANOSA CLARAMENTE DEMONSTRADA - POSTAGENS DE MENSAGENS COM REPERCUSSÃO AMPLA E DIRETA À IMAGEM DA EMPRESA - PRESENÇA DE **OFENSA À HONRA OBJETIVA DA PESSOA JURÍDICA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL CORRETAMENTE FIXADO - QUANTUM MANTIDO - PEDIDO RECONVENCIONAL CORRETAMENTE INDEFERIDO - SENTENÇA DEVE SER INTEGRALMENTE MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

(...) Com efeito, o Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, apurou a ocorrência de responsabilidade civil da agravante, **determinando a manutenção da indenização por danos morais para a quantia total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**. Cito, a propósito, trechos do acórdão recorrido (e-STJ fls. 101-105): (...). Destaca-se, primeiramente, que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, entendimento esse que se encontra inclusive sumulado pelo STJ: "Súmula 227: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral." Porém, esse dano somente irá se configurar passível de reparação se houver ofensa à sua honra objetiva, isto é, naquelas situações nas quais a pessoa jurídica tenha o seu conceito social abalado pelo ato ilícito, entendendo-se como honra também os valores morais, concernentes à reputação, ao crédito. (...)

(STJ - AREsp: 1634060 PR 2019/0363852-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 11/05/2020)

Assim, requer a condenação do Réu a indenizar os danos morais ocasionados pela difamação da Autora em **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, tendo em vista as peculiaridades do caso e da jurisprudência do nobre Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça.

6. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

a- A condenação do Réu a **indenizar os danos morais** sofridos pela parte autora em valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, de acordo com a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina e E. Superior Tribunal de Justiça.

Contato: (41) 3014-3112 / (41) 99972-8373

Rua: Campos Sales, 767, Juvevê, Curitiba, Paraná. Cep: 80030-230

www.eliasmattarassad.com.br



Assinado eletronicamente por: DIVALDO LUIZ DE AMORIM - 04/03/2021 17:29:09 - 2389933

<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21030417213565400000019587199>

Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037

ID. 2389933 - Pág. 16

Número do documento: 21030417213565400000019587199

ELIAS MATTAR ASSAD



& advogados associados

b- A condenação do Réu no dever de retratação com o envio de e-mail para os órgãos envolvidos; para a lista de e-mail dos funcionários da empresa e em suas redes sociais, restabelecendo parcialmente a honra objetiva da Autora, com a leitura de pedido formal de desculpas, reestabelecendo a verdade sobre os fatos, além de informar o teor da r. sentença proferida.

c- Por fim, informa sobre o desinteresse de realização de **audiência de conciliação**, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

d- Requer a citação do Réu, para que informe o interesse na realização da audiência de conciliação, bem como, para que apresente defesa no prazo legal.

e- A requerente pretende **provar o alegado por meio de todas as provas em direito admitidas**, inclusive pelo depoimento pessoal do Réu.

7. VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa o valor de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais).

Nesses termos, pede e espera deferimento.

De Curitiba para Florianópolis, 19 de fevereiro de 2021.

Vitor A. Wagner Kist

OAB/PR 75.805

Contato: (41) 3014-3112 / (41) 99972-8373

Rua: Campos Sales, 767, Juvevê, Curitiba, Paraná. Cep: 80030-230

www.eliasmattarassad.com.br



Assinado eletronicamente por: DIVALDO LUIZ DE AMORIM - 04/03/2021 17:29:09 - 2389933

<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21030417213565400000019587199>

Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037

ID. 2389933 - Pág. 17

Número do documento: 21030417213565400000019587199

**DIVALDO LUIZ DE AMORIM & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOCACIA TRABALHISTA**

Rua Esteves Junior, nº 366, Ed. Royal Tower, sala 305, Centro, Florianópolis, SC, CEP
88.015-130, Fone: (48) 3028 9063 – E-mail: escritorio@advdivaldo.com.br

Anexo 57

- Fotos do evento de final de ano da SCGÁS, com entrega de medalha de 10 anos ao empregado réu, comprovando que no dia 14.12.2018 não houve expediente na sede da Companhia.





sex., 14 de dez. de 2018 Florianópolis



5 ANOS FORA DA EMPRESA ...
Mas vamos conseguir enganar
este povinho idiota!
Vote Leandro + Brasil



Prezado

Leandro Ribeiro Maciel

Gratidão e admiração são as palavras que definem nosso sentimento por você que há mais de 10 anos faz parte de uma história de desafios e conquistas que construímos juntos. Tivemos excelentes momentos, como também momentos difíceis. Porém, a superação dessas dificuldades e a troca de experiências e vivências são parte inerente do nosso crescimento como pessoas e como profissionais.

Agradecemos imensamente por todos esses anos dedicados com profissionalismo e comprometimento ao crescimento e à consolidação de nossa Companhia.

Obrigado por fazer parte dessa jornada e por nos permitir fazer parte da sua história, dos seus sonhos e das suas conquistas.

Seu talento é a nossa energia para fazer a diferença!





**DIVALDO LUIZ DE AMORIM & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOCACIA TRABALHISTA**

Rua Esteves Junior, nº 366, Ed. Royal Tower, sala 305, Centro, Florianópolis, SC, CEP
88.015-130, Fone: (48) 3028 9063 – E-mail: escritorio@advdivaldo.com.br

Anexo 58

- Páginas selecionadas do processo de tomada de contas especial RLA 15-00328976, em que o empregado réu defende os atos da gestão de que participou como Consultor Jurídico da Defensoria Pública do Estado, em regime de cessão pela SCGÁS, a pedido do então Governador do Estado, Raimundo Colombo.





Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina

Gabinete do Defensor Público Geral
Consultoria Jurídica



EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO **JÚLIO GARCIA**

Processo RLA 15-00328976

APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS EM SEDE DE AUDIÊNCIA COM PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Protocolo 010428/2016
02/06/2016 14:47



DCE

IVAN CESAR RANZOLIN, Defensor Público-Geral e **ELIMÁRY MARTINS**, Diretora Geral Administrativa, já qualificados nos autos do processo em epígrafe, vem perante este Egrégio Tribunal, respeitosamente, apresentar **JUSTIFICATIVAS EM SEDE DE AUDIÊNCIA**, na forma do artigo 77 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000), com base nos fundamentos a seguir expostos:

I - TEMPESTIVIDADE

O recebimento dos expedientes que intimaram para a apresentação de justificativas em sede de audiência a Diretora Geral Administrativa, Elimáry Martins, e o Defensor

Página 1 de 16

Consultoria Jurídica – cojur@defensoria.sc.gov.br
Avenida Othon Gama D'Eça nº 677, sala 305 – Ed. The Office Avenida – Centro – Florianópolis/SC – CEP 88015-240



Público-Geral, Ivan Cesar Ranzolin, ocorreu no dia 20 de 2016.

Estipula a Lei 13.105/2015, no seu artigo 19, que "Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis".

Desse modo, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de informações em sede de audiência terá como termo final para apresentação de resposta o dia **02 de junho de 2016**.

Tempestiva, portanto, a apresentação da contestação que se opera na presente data.

II - DELIMITAÇÃO DOS ATOS DE AUDITORIA (FL. 730 DOS AUTOS)

De acordo com o que consta do relatório, O objetivo da auditoria foi auditar a regularidade da execução dos contratos de prestação de serviços, com ênfase no ajuste firmado com a **B&M Serviços Especializados Ltda. EPP**, exercícios de 2014 (R\$1.163.346,56) e 2015 (R\$125.589,01, até fevereiro de 2015).

A seguir, passamos à análise dos **ACHADOS DE AUDITORIA** elencados pela equipe técnica do Tribunal de Contas do Estado (TCE), os quais também foram objeto de análise pela equipe técnica da Defensoria Pública do Estado.

2.1 CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

2.1.1 pagamento de diárias a funcionários terceirizados

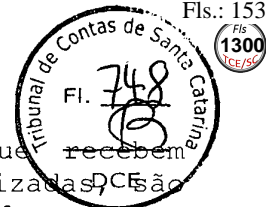
A equipe técnica do Tribunal de Contas do Estado relatou que, em primeiro plano, "é de se ressaltar que em sede de contrato de terceirização não é possível juridicamente o pagamento de diárias diretamente pelo poder público aos funcionários da empresa terceirizada, porque isso configura a relação direta entre o tomador dos serviços - administração pública - e os funcionários da empresa terceirizada, descaracterizando a natureza do ajuste".

No entanto, parece que a equipe técnica não se deu conta de que o pagamento de diárias foi objeto de ajuste aditivo específico, realizado entre a Defensoria Pública e a empresa contratada, no qual a empresa paga ao empregado terceirizado o valor da diária arbitrado por Resolução do Conselho Superior Defensoria Pública.

Página 2 de 16

Consultoria Jurídica - cojur@defensoria.sc.gov.br
Avenida Othon Gama D'Eça nº 677, sala 305 - Ed. The Office Avenida - Centro - Florianópolis/SC - CEP 88015-240





Ademais, os únicos empregados que recebem diárias, dadas as características das funções terceirizadas, são os **motoristas, técnicos de informática** e um único **zelador**.

O valor das diárias, por sua vez, estão consignados na Resolução 002, de 06/05/2013, publicada na página 12 do DOE nº 19.574, *verbis*:

RESOLUÇÃO CSDPESC nº 002 – de 06/05/2013

O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 16 da LC 575/2012 (art. 16), torna público que decidiu fixar o valor das diárias de viagem dos servidores e órgãos da DPE-SC - adotando como parâmetro os valores estipulados no Decreto Estadual nº 1.127/2008, referenciados no dia 05 de março de 2008 - nos seguintes valores: (...) **Grupo 4**. Motoristas, zeladores e outros – Dentro do Estado: R\$156,00 (cento e cinquenta e seis reais). Fora do Estado: R\$264,00 (duzentos e sessenta e quatro reais). Capital Federal R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais). (...) Para o pagamento de diárias aos empregados terceirizados, deverão ser obedecidos os seguintes parâmetros: **a)** a solicitação do pagamento de diária será formalizada entre a DPE e a contratada (empregadora) com no mínimo 24h de antecedência à viagem; **b)** será necessário a apresentação de relatório de viagem do empregado terceirizado à empregadora, com cópia para a DPE, no prazo de até 5 (cinco) dias após o retorno de viagem, sob pena de poder restar estornado a quantia pela contratada; e **c)** deverá ser apresentado relatório mensal à DPE, pela contratada, para aferição e ressarcimento dos valores pagos a título de diárias de terceirizados. O Conselho também decidiu que, no caso de ocorrer o deslocamento do servidor ou órgão da DPE integrante dos **Grupos 1 e 2** para o acompanhamento de servidor ou órgão integrante do **Grupo 3**, o pagamento da diária deverá ser realizado com os valores do Grupo 3. Fica vedado o pagamento de diárias diretamente aos empregados terceirizados. Fica revogada a Resolução CSDPESC nº 001, de 14/01/2013. Florianópolis, 06 de maio de 2013. Cons. **IVAN CESAR RANZOLIN** (Presidente do CSDPESC).

A motivação para o pagamento de diárias aos motoristas, aos técnicos de informática e ao zelador será mais detalhada no tópico próprio, que tratará da operacionalidade da Defensoria Pública no Estado.

As previsões para o ressarcimento das diárias aos ocupantes dos postos de trabalho contratados pela Defensoria Pública estão legalmente introduzidas nos instrumentos de contrato através dos aditivos abaixo elencados:

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 012/2014 QUE CELEBRAM A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA e B&M SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA

Página 3 de 16

Consultoria Jurídica – cojur@defensoria.sc.gov.br
Avenida Othon Gama D'Eça nº 677, sala 305 – Ed. The Office Avenida – Centro – Florianópolis/SC – CEP 88015-240



CLÁUSULA PRIMEIRA

Em conformidade com o disposto na Cláusula 7ª, parágrafo único do Contrato nº 012/2014 e artigo 65, § 1º, da Lei 8.666/93, ficam adicionadas as alíneas 'm' e 'n' na cláusula 5º - Das Obrigações das Partes - Da Contratada, com a seguinte redação:

m) Repassar aos empregados terceirizados a serviço da DPE os valores referentes ao ressarcimento de despesas de diárias autorizadas, destinados à cobertura de alimentação e estadia, de acordo com os valores e procedimentos internos definidos pela DPE (Resoluções).

n) Pagar aos empregados terceirizados a serviço da DPE os valores relativos às horas extras laboradas, mediante autorização expressa da DPE para o cargo e função objeto da autorização específica.

CLÁUSULA SEGUNDA

Em conformidade com o disposto na Cláusula 7ª, parágrafo único do Contrato nº 012/2014 e artigo 65, § 1º, da Lei 8.666/93, ficam adicionadas as alíneas 'f' e 'g' na cláusula 5º - Das Obrigações das Partes - Da Contratante, com a seguinte redação:

f) Restituir à CONTRATADA valores referentes ao ressarcimento de despesas de diárias autorizadas, destinados à cobertura de alimentação e estadia, de acordo com os valores e procedimentos internos definidos pela DPE (Resoluções).

g) Restituir à CONTRATADA os valores relativos às horas extras laboradas, mediante autorização expressa da DPE para o cargo e função objeto da autorização específica.

DÉCIMO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 012/2014 QUE CELEBRAM A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA e B&M SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA

CLÁUSULA PRIMEIRA

O objeto do presente termo aditivo consiste em disciplinar contratualmente sobre o pagamento antecipado de diárias aos empregados terceirizados feitos pela CONTRATADA, com posterior restituição de valores pela CONTRATANTE.

Página 4 de 16

Consultoria Jurídica – cojur@defensoria.sc.gov.br
Avenida Othon Gama D'Eça nº 677, sala 305 – Ed. The Office Avenida – Centro – Florianópolis/SC – CEP 88015-240





CLÁUSULA SEGUNDA

A cláusula quinta do contrato 012/2014, após o ajuste de pagamento antecipado de diárias aos empregados terceirizados, passa a vigorar acrescida da seguinte redação da alínea "m", para as obrigações da CONTRATADA, e da alínea "f", para as obrigações da CONTRATANTE:

CLÁUSULA QUINTA - Das Obrigações das Partes DA CONTRATADA:

[...]

m) A contratada deverá realizar o pagamento de diárias, com antecedência à realização de viagem de trabalho, aos seus empregados que prestam serviços na Defensoria Pública do Estado, conforme valores estabelecidos na Resolução CSDPESC nº 002, de 06 de maio de 2013, ou norma institucional que venha a lhe substituir.

DA CONTRATANTE:

[...]

f) A contratante deverá realizar a restituição dos valores de diárias pagos antecipadamente pela contratada aos seus empregados que prestam serviço na Defensoria Pública do Estado, a ser realizado juntamente com o pagamento do mês de referência e na forma prescrita pelo § 2º da Cláusula Segunda do Contrato original.

2.1.2 omissão na designação de fiscal para acompanhamento da execução do contrato

Desde o início do funcionamento da Defensoria Pública a administração vem tentando, sem sucesso, que seus servidores aceitem formalmente o encargo de fiscalizar os contratos da administração.

Contudo, por ser uma praxe do Tribunal de Contas a imputação de responsabilidades aos gerentes e fiscais de contratos é que os servidores simplesmente têm se negado de receber as referidas designações formais para a fiscalização, fazendo com que estes tenham o seu gerenciamento e fiscalização transferidos à Diretoria Geral Administrativa.

No entanto, em que pese a ausência de designação formal, o gerenciamento e a fiscalização existem e são internamente exercidos pela Diretoria Geral Administrativa,





Elimáry Martins, e pelo Gerente de Convênios, Licitações e Contratos, Alberto Marcos Til Mello.

Como à época a Defensoria não estava com o seu quadro de servidores devidamente composto, foi solicitado e aceito que a SEA/DGMS fosse a interveniente promotora do processo licitatório, tendo sido a responsável por todas as fases do processo.

Atualmente, ainda, persiste a falta de concordância dos servidores em aceitar qualquer tipo de designação formal, na esteira de que o Tribunal de Contas tem imputado aos gerentes e fiscais do contrato a responsabilidade por aquilo que entende, "ausência de fiscalização", "má fiscalização" e outros adjetivos de significados semelhantes.

A vista desse tipo de comportamento, a Defensoria deverá encaminhar consulta ao Tribunal de Contas a fim de colher qual interpretação deve ser dada acerca da obrigatoriedade, ou não, de que servidores aceitem a designação formal para serem fiscais de contratos do poder público, mormente quando para as atividades de fiscalização concorrem responsabilidades de gestão, para as quais não prestaram concurso público.

2.1.3 ausência do preposto (supervisor) da empresa contratada

A empresa B&M durante a execução do contrato manteve prepostos - designados fiscais de postos - que semanalmente passavam nos Núcleos para supervisionar, fiscalizar as fichas pontos, o uso de uniformes, equipamentos de proteção individual, utilização dos produtos de limpeza e dar orientações. São estes os prepostos:

Sr. Mário Alcides
Sra. Nelci Gonçalves da Silva
Sra. Juliana Silva Carvalho Rego
Sr. Lee Robson Vogeita
Sr. Dilson Omar Alves Braga
Sr. Fernando Vicente Steinbach de Lima

2.1.4 não reserva de vagas de trabalho a pessoas com deficiência

Em atenção à Lei Estadual 15.282/2010 e à cláusula quinta, alínea "k", do contrato 012/2014, a empresa contratada, quando instada a prestar esclarecimentos, alegou dificuldades no preenchimento das vagas por falta de mão de obra interessada.





É do conhecimento da Defensoria Pública que existe a necessidade de se dar cumprimento ao que dispõe a referida Lei Estadual 15.282/2010. Atualmente, a Defensoria Pública já notificou a atual contratada - Triângulo Limpeza e Conservação Ltda. a prover os 7 (sete) postos de trabalho correspondentes ao total de postos contratados, tendo sido provido - até o presente - apenas um único cargo.

Em razão disso, a contratada foi instada a comprovar suas alegações, inclusive sugestionada a publicar as vagas disponíveis em meios de comunicação.

2.1.5 pagamento de horas extras à empregados terceirizados

O pagamento de horas extras está fundamentado no 3º e no 13º Termo Aditivo ao contrato 012/2014, já constantes do processo.

Ressalta-se que, o quadro de servidores do primeiro concurso público da DPE não contemplou a existência de cargos de motoristas, técnicos de informática, nem tão pouco o de zelador. Para atender à demanda de 24 Núcleos Regionais capilarizados no estado é inconteste que os terceirizados ocupam um papel fundamental para o funcionamento da instituição.

Todas as horas-extras estão devidamente documentadas em formulários próprios, justificadas, autorizadas e devidamente assinadas pelos gestores, defensores e servidores competentes das áreas, havendo um rígido controle sobre as mesmas.

O valor que a Defensoria Pública paga para a contratada é exatamente IGUAL àquele que o empregado ocupante do posto de trabalho recebe da contratada, operando-se o pagamento da contratada, nestes casos, como verdadeiro RESSARCIMENTO.

Portanto, os valores relativos às horas extras autorizadas para os ocupantes específicos dos postos de trabalho de motoristas, técnicos de informática e zelador e de forma ainda mais excepcional para os ocupantes de outros postos, jamais tiveram minimamente o condão de impactar na formação do preço dos postos de trabalho, por ocasião da licitação, já que se o ocupante do posto de trabalho é convocado a laborar sob horas extraordinárias, não haverá nenhuma repercussão em benefício da empresa prestadora de serviços, que tem a sua remuneração operada nos estritos termos do contrato, sem qualquer aumento. Traduzindo, a empresa recebe o valor do posto de trabalho e mais os valores apostados como horas extraordinárias no holerite do seu empregado, com a obrigação de repassá-los ao empregado.

Página 7 de 16

Consultoria Jurídica – cojur@defensoria.sc.gov.br
Avenida Othon Gama D'Eça nº 677, sala 305 – Ed. The Office Avenida – Centro – Florianópolis/SC – CEP 88015-240





É bom que se repita que TODAS as horas extras necessitam ser autorizadas e são devidamente documentadas no prontuário de cada posto de trabalho.

Não menos importante é ressaltar que o procedimento gera enorme economia aos cofres públicos, ao evitar que a instituição tenha que contratar um novo posto para fazer frente à sua demanda de trabalho.

Basta ver que os valores que foram despendidos com o ressarcimento de horas extraordinárias com os ocupantes desses postos de trabalho em todo o ano de 2015 para se chegar à conclusão da sua economicidade.

Posto de Trabalho	Nome	Valor (R\$)
Motorista	André Luiz Silva	3.100,08
Motorista	Marcos Henrique Silva	3.890,87
Motorista	Silvonei Valardão	2.392,76
Motorista	Deivide Cardoso	85,01
Motorista	Vanir Lopes Martins	119,00
Técnico de Informática	Guilherme Joanol Borges	492,05
Técnico de Informática	Rafael de Melo	3.678,26
Técnico de Informática	Rafael Pereira	2.220,23
Técnico de Informática	Rodrigo de Melo	2.225,87
Servente	Meri Terezinha Nunes C. da Silva	37,42
Servente	Diovana de Oliveira	299,40
Servente	Deise Marins Xavier	28,06
Servente	Cláudia Maria Silvério	31,18
Zelador	Erineu Pathin	738,97
TOTALIZAÇÃO		19.339,16

Apenas para o caso de a DPE ter que contratar um posto adicional para cada posto que autorizou a realização de horas extraordinárias já teríamos uma oneração de algumas dezenas de milhares de reais, o que prova - de forma desafiadora e INCONTESTÁVEL - que a gestão da Defensoria Pública vem tomando atitudes responsáveis, econômicas para o erário e moralizadoras no âmbito dos seus contratos.

2.2. CONTRATO DE INTERMEDIÇÃO DE ESTÁGIO FIRMADO COM O CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA-CIEE

2.2.1 imperatividade de licitação

O apontamento realizado pelo corpo técnico do Tribunal de Contas de que existe imperatividade de licitação para que se contrate o CIEE, com o devido respeito, chega a ser



afrontoso à legislação. Até mesmo os Tribunais, Justiça Eleitoral e Justiça Federal se utilizam do CIEE/SC por meio da dispensa de licitação, ante o reconhecimento pleno de que tal instituição se encaixa perfeitamente no que preconiza o artigo 24, da Lei de Licitações, *verbis*:

Art. 24 - É dispensável de licitação:

[...]

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos. [...]. (Grifo nosso).

O Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE é uma associação filantrópica de direito privado, sem fins lucrativos, beneficente de assistência social e reconhecida de utilidade pública que, dentre vários programas, possibilita aos jovens estudantes brasileiros, uma formação integral, ingressando-os ao mercado de trabalho, através de treinamentos, programas de estágio e aprendizado.

A Consultoria Jurídica da Defensoria Pública, quando instada a se manifestar sobre a contratação do Centro de Integração Escola Empresa de Santa Catarina, emitiu o Parecer DPE-COJUR-028-2013, que concluiu pela absoluta legalidade e legitimidade da contratação mediante o procedimento de dispensa de licitação, previsto no artigo 24, XIII, supratranscrito.

Não bastasse a estampada legalidade, sequer a equipe técnica do TCE contrastou o seu achado de auditoria com o que dispôs a Consulta 01/01586000, do próprio Tribunal, *verbis*:

Decisão n. 3440/2002

1. Processo n. CON - 01/01586000
2. Assunto: Grupo 2 – Consulta
3. Interessado: Salomão Ribas Junior - Presidente
4. Órgão: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
5. Unidade Técnica: COG
6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º, XV, da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer da presente Consulta por preencher os requisitos e formalidades preconizados no Regimento Interno deste Tribunal.

Página 9 de 16

Consultoria Jurídica – cojur@defensoria.sc.gov.br
Avenida Othon Gama D'Eça nº 677, sala 305 – Ed. The Office Avenida – Centro – Florianópolis/SC – CEP 88015-240



6.2. Responder à Consulta nos seguintes termos:

6.2.1. O CIEE - Centro de Integração Empresa-Escola pode ser contratado por órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, XIII, da Lei Federal n. 8.666/93, desde que o objeto do contrato esteja relacionado a pesquisa e ensino, atendidos aos demais requisitos do referido dispositivo e do art. 26 da Lei de Licitações e, ainda, que não hajam outras instituições que ofereçam semelhantes serviços.

6.3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Parecer e Voto que a fundamentam, ao Consulente.

6.4. Determinar o arquivamento dos autos.

7. Ata n. 89/02

8. Data da Sessão: 18/12/2002 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Suzin Marini, Otávio Gilson dos Santos (Relator), Moacir Bertoli, Luiz Roberto Herbst, José Carlos Pacheco e Altair Debona Castelan (art. 86, caput, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.

11. Auditores presentes: Evângelo Spyros Diamantaras, Clóvis Mattos Balsini e Thereza Aparecida Costa Marques.

SALOMÃO RIBAS JUNIOR OTÁVIO GILSON DOS SANTOS

Presidente Relator

É bom enfatizar que, as normas emitidas pelo Conselho de Política Financeira do Estado que estabelecem que a contratação de agentes de integração para utilização de estagiários de ensino superior e médio se dará mediante a realização de processo licitatório, como exposto no voto eminente Conselheiro Otávio Gilson dos Santos (documento anexo) não se aplicam à Defensoria Pública, porquanto a instituição goza da prerrogativa constitucional e legal da independência funcional e administrativa.

2.2.2 quantitativo de estagiários

A auditoria in loco foi realizada no período de **25 de maio a 22 de junho de 2015**, justamente período em que foi elaborado o projeto de lei para a criação de mais 50 cargos de Analista Técnico e 40 cargos Técnicos Administrativos para a instituição.

A Lei Complementar 646, de 03 de junho de 2015, foi publicada em *03 de junho* de 2015 e a seguir empossados 21 analistas técnicos e 16 técnicos administrativos já no dia **01 de setembro de 2015**.

O quadro de pessoal em exercício ao tempo da auditoria era exatamente **29 (vinte e nove) Técnicos**

Página 10 de 16

Consultoria Jurídica – cojur@defensoria.sc.gov.br
Avenida Othon Gama D'Eça nº 677, sala 305 – Ed. The Office Avenida – Centro – Florianópolis/SC – CEP 88015-240



Administrativos, 46 (quarenta e seis) Analistas Técnicos e 100 (cem) Defensores Públicos para atender 24 (vinte e quatro) Núcleos Regionais distribuídos no Estado. Ora, esses números são evidentemente ínfimos para o efetivo cumprimento da Lei 575/2012 e insipiente para atender uma demanda reprimida de inúmeras pessoas carentes que, todos os dias, buscam na Defensoria Pública o escudo para a defesa dos seus direitos.

Em que pese, a época da auditoria, a DPE contar com 143 estagiários, sempre estiveram presentes todos os requisitos da Lei 11.788, de 25 de setembro de 2008, especialmente o **art. 9º**, III e o **art. 17**, § 4º, que estabelecem, *verbis*:

Art. 9 As pessoas jurídicas de direito privado e **os órgãos da administração pública** direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, **podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:**

I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

Art. 17. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deverá atender às seguintes proporções:

I – de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;

II – de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários;

III – de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários;

IV – acima de 25 (vinte e cinco) empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

Página 11 de 16

Consultoria Jurídica – cojur@defensoria.sc.gov.br
Avenida Othon Gama D'Eça nº 677, sala 305 – Ed. The Office Avenida – Centro – Florianópolis/SC – CEP 88015-240





§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores empregados existentes no estabelecimento do estágio.

§ 2º Na hipótese de a parte concedente contar com várias filiais ou estabelecimentos, os quantitativos previstos nos incisos deste artigo serão aplicados a cada um deles.

§ 3º Quando o cálculo do percentual disposto no inciso IV do caput deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 4º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.

De mais a mais, deve-se observar que, à época da auditoria, os **143** (cento e quarenta e três) estagiários estavam distribuídos na seguinte proporção:

* **21** estagiários de nível superior na Sede Administrativa, sob a supervisão de Gerentes (área meio - todos estagiários de nível superior).

* **128** estagiários de nível superior nos Núcleos Regionais sob orientação dos Defensores Públicos (área finalística - todos estagiários nível superior - curso de Direito).

Em anexo, segue planilha Excel contendo a relação de todos os estagiários da Defensoria Pública e seus respectivos supervisores.

Observe-se, também, que nenhum gestor ou Defensor Público possuía (e até hoje não possui) mais do que 3 (três) estagiários sob a sua supervisão e orientação, enquanto a lei permite até dez estagiários por supervisor.

DAS VANTAGENS PROPORCIONADAS PELAS ATIVIDADES DE ESTÁGIO NA DPE

* Para o estudante, a familiarização com as atividades públicas, em nível de ensino e aprendizado prático, além de proporcionar o conhecimento de competências próprias da atividade profissional.

O sistema permite ao estudante se definir em face da profissão escolhida, perceber eventuais deficiências e assim se aprimorar.

* Para a Defensoria Pública, o estágio se constitui num eficaz sistema de capacitação aos futuros profissionais, facilitando a descoberta de novos talentos e lideranças. O estágio de estudantes não cria vínculo

Página 12 de 16

Consultoria Jurídica – cojur@defensoria.sc.gov.br
Avenida Othon Gama D'Eça nº 677, sala 305 – Ed. The Office Avenida – Centro – Florianópolis/SC – CEP 88015-240



empregatício, respeitados os procedimentos legais, e possibilita uma atuação socialmente responsável, pois ao contratar estagiários estamos contribuindo para a complementação da formação do estudante e colaborando com a melhoria do ensino e da educação no país.

Registre-se que, o objetivo maior da Defensoria Pública em ser um campo de estágio nunca foi e nunca será a de complementar o seu quadro funcional com estudantes e, isso sim, o de oferecer um espaço profissional de oportunidades ao ensino e ao aprendizado prático, onde tanto o estudante como a instituição saem ganhando.

Mensalmente a DPE recebe a visita de instituições de ensino, numa média 240 (duzentos e quarenta) estudantes/mês, todos acompanhados dos seus respectivos professores, para conhecer as atividades *in loco* e como aula prática ministrada pelos Defensores Públicos dos diversos Núcleos Regionais.

Hoje, a Defensoria Pública possui convênio para o estágio obrigatório dos universitários com a UFSC e, em breve, o celebrará também com outras universidades.

A Defensoria Pública defende que as atividades de estágio, uma vez legais e legítimas, não oportunizam que nenhum órgão ou instituição venha tentar se substituir à árdua tarefa que é administrar uma estrutura como a Defensoria Pública do Estado, com os recursos financeiros e humanos de que dispomos.

Se a Defensoria não tivesse estabelecido a sua linha atuação, legalista e com foco na economicidade, jamais teria conseguido se instalar nos 24 Núcleos Regionais em que hoje atua.

DO PLANEJAMENTO E ESTRUTURAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA

A Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da Defensoria Pública, por meio do expediente MM-GEPES-005-16, informou que "A Lei Complementar 575/2012 previu o número de 60 Defensores Públicos, sendo posteriormente alterada pela Lei 632/2014, a qual criou mais 60 vagas, totalizando 120 Defensores Públicos no Estado de Santa Catarina. No primeiro concurso público realizado para Defensores Públicos foram aprovados 157 candidatos, dos quais todos foram nomeados. Deste total de candidatos aprovados, atualmente contamos com 102 Defensores Públicos atuando em todo o estado, sendo que desde o início das nomeações, em abril de 2013, tivemos 18 exonerações e os demais candidatos não manifestaram interesse em assumir."

Página 13 de 16

Consultoria Jurídica – cojur@defensoria.sc.gov.br
Avenida Othon Gama D'Eça nº 677, sala 305 – Ed. The Office Avenida – Centro – Florianópolis/SC – CEP 88015-240



A Defensoria Pública já contratou os serviços do SENAI/SC para auxiliar na elaboração do seu planejamento estratégico e de expansão até o ano de 2019, estando o mesmo já concluído e anexado aos presentes autos. **(Doc. 11)**.

Como possui atualmente 102 Defensores Públicos, já foi constituída Comissão Organizadora para o 2º Concurso Público de Ingresso na Carreira de Defensor Público, cuja previsão de lançamento do edital é ainda para o primeiro semestre de 2016.

A instalação dos Núcleos da Defensoria Pública depende de disponibilidade orçamentária e financeira, conforme previsão legal e, ainda, de recursos humanos.

Por fim, acerca das observações feitas pela equipe técnica sobre a operacionalização da Defensoria Pública, junta-se aos autos o planejamento estratégico da instituição, o que demonstra que a gestão está sendo feita dentro dos estreitos limites que a lei e os recursos permitem.

V - CONCLUSÃO

De todo o exposto, contata-se claramente que a Defensoria Pública, desde o início da sua existência, vem praticando todos os seus atos de gestão com foco na legalidade e nos princípios que baseiam a administração pública.

Também se depreende que todos os apontamentos elencados pela equipe técnica do Tribunal não estão de acordo com a realidade dos autos e nem mesmo de acordo com o próprio posicionamento da Corte de Contas, como no caso da tentativa de obrigar que a Defensoria Pública fizesse licitação para contratar empresa intermediadora de estágios, quando presentes os requisitos para a contratação do CIEE.

Restou comprovado a legalidade do pagamento de horas extras aos empregados da contratada, como comprovado, também, a legalidade do ressarcimento das diárias pagas pela contratada aos seus empregados, nos exatos termos que decidiu o Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

VI - PEDIDOS FINAIS

Em face do acima exposto, o recorrente requer e serenamente espera pela aceitação das justificativas apresentadas.

Página 14 de 16

Consultoria Jurídica – cojur@defensoria.sc.gov.br
Avenida Othon Gama D'Eça nº 677, sala 305 – Ed. The Office Avenida – Centro – Florianópolis/SC – CEP 88015-240



O Defensor Público-Geral e a Diretora Geral Administrativa, também, requerem a sua intimação pessoal da data do julgamento, oportunizando, assim, a eventual apresentação de memoriais e a realização de sustentação oral em plenário.

O firmatário declara a autenticidade das cópias de todos os documentos juntados a presente justificativa.

Nada mais.

Florianópolis, 01 de junho de 2016.



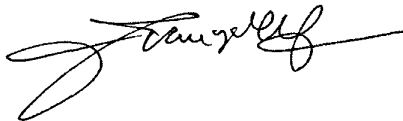
Assinado de forma digital por LEANDRO RIBEIRO MACIEL
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autenticado por AR Certisign OAB, ou=Assinatura Tipo A3, ou=0001384006, ou=ADVOGADO, ou=8173265, cn=LEANDRO RIBEIRO MACIEL, email=leaomaciel@gmail.com
Motivo: Assinado
Localização: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina
Dados: 2016.06.01 19:37:09 -03'00'

LEANDRO RIBEIRO MACIEL

Consultor Jurídico da DPESC

Matrícula 956.385-8.01 - OAB/SC 17.849
- Ato n° 006, publicado no DOE n° 19544, de 01/04/2013, pág. 24.
- Delegação contida na Resolução CSDPESC n° 005, de 27/05/2013, publicada no DOE n° 15.587, de 05/05/2013
- Atuação específica - Portaria n° 027, de 08 de abril de 2016.

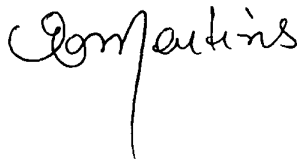
De acordo.



Assinado de forma digital por IVAN CESAR RANZOLIN:13393383949
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=Autenticado por AR Fecomercio SC, cn=IVAN CESAR RANZOLIN:13393383949
Motivo: Assinado
Localização: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina
Dados: 2016.06.01 19:51:07 -03'00'

IVAN CESAR RANZOLIN

Defensor Público-Geral



Assinado de forma digital por ELIMARY MARTINS:66505682953
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCORREIOS, ou=RFB e-CPF A3, cn=ELIMARY MARTINS:66505682953
Motivo: Assinado
Localização: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina
Dados: 2016.06.02 13:28:32 -03'00'

ELIMARY MARTINS

Diretora Geral Administrativa

LEANDRO RIBEIRO MACIEL
Consultor Jurídico - OAB/SC 17849
Mat. DPESC 956.085.8-01

Página 15 de 16

Consultoria Jurídica – cojur@defensoria.sc.gov.br
Avenida Othon Gama D'Eça n° 677, sala 305 – Ed. The Office Avenida – Centro – Florianópolis/SC – CEP 88015-240



EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO **JOSÉ NEI ASCARI**

Processo RLA 15-00328976

Indicação de representante para a apresentação de sustentação oral em plenário


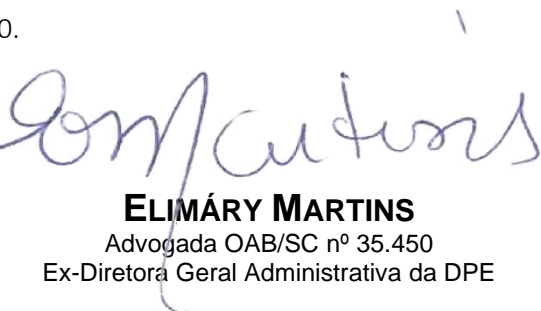
IVAN CESAR RANZOLIN, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob nº 860, portador dos documentos de identidade RG nº 1/R 2.083.393 SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o nº 133.933.839-49, residente e domiciliado na cidade de Florianópolis/SC, na rua Esteves Júnior nº 527, apartamento 1001, Edifício Arvoredo, Centro, CEP 8815-130 e **ELIMÁRY MARTINS**, brasileira, viúva, advogada, inscrita na OAB/SC sob nº 35.450, portadora dos documentos de identidade RG nº 1768780 SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o nº 665.056.829-53 residente e domiciliada na cidade de Florianópolis/SC, na rua Anita Garibaldi nº 149, apartamento 905, Centro, CEP 88010-500, nos autos do processo em epígrafe, vem perante vossa excelência informar que a **sustentação oral** dos argumentos já expostos perante esta Corte de Contas, para o julgamento na sessão plenária, será realizada pelo o advogado **LEANDRO RIBEIRO MACIEL**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na **OAB/SC sob o n.º 17.849**, portador dos documentos de identidade RG n.º 3.950.589 – SSP/SC e CPF/MF nº 620.282.190-68, com escritório e residência nesta cidade de Florianópolis/SC, sito à Estrada Cristóvão Machado de Campos nº 1341, Vargem Grande, CEP 88052-600.

O referido profissional foi quem atuou como *Consultor Jurídico* da Defensoria Pública do Estado no período de **05/12/2012** a **05/12/2016**, período em que se deram os achados de auditoria, tendo sido também o profissional que emitiu todos os pareceres jurídicos que deram sustentação à resolução dos problemas que se apresentaram e que foram resolvidos durante a gestão.

Por fim, esclarecemos que o profissional aceitou o encargo de forma gratuita, para a defesa dos atos praticados na gestão, por entender que os mesmos foram todos legais, legítimos e devidamente fundamentados.

Pede juntada e deferimento.

Florianópolis, 09 de julho de 2020.

 IVAN CESAR RANZOLIN Advogado OAB/SC nº 860 Ex-Defensor Público Geral	 ELIMÁRY MARTINS Advogada OAB/SC nº 35.450 Ex-Diretora Geral Administrativa da DPE
--	--

LEANDRO RIBEIRO MACIEL
Advogado OAB/SC nº 17.849



Protocolo nº 22238/2020

Informamos para os devidos fins que no dia 30/07/2020 as 17:55, na máquina com IP 10.10.1.135, deu entrada neste Tribunal o(s) documento(s) protocolado(s) sob o nº 22238/2020.

O acompanhamento poderá ser feito através do site do Tribunal de Contas do Estado, www.tce.sc.gov.br.



ofício SCGÁS-DP-028-20

PRESIDENCIA - TCE/SC <presidencia@tcsc.tc.br>

Qui, 30/07/2020 17:44

Para: DIVISAO DE PROTOCOLO - SEG - TCE/SC <seg.dipo@tcsc.tc.br>

 1 anexos (152 KB)

SCGÁS-DP-028-20.pdf;

Anne,

Favor protocolar documento anexo e encaminhar à Secretaria da Presidência.

Obrigada!

**Lucia Borba May Wensing**Chefe da Secretaria de Expediente da Presidência
Tribunal de Contas do Estado de Santa CatarinaRua Bulcão Viana, 90 | CEP 88.020-160
Florianópolis | Santa Catarina
+55 48 3221-3616

O Tribunal de Contas de Santa Catarina criou um canal de comunicação com os gestores públicos e com os cidadãos em geral diante da pandemia causada pelo novo coronavírus. Acesso disponível em <http://servicos.tce.sc.gov.br/coronavirus/>

NOTA DE CONFIDENCIALIDADE: As informações contidas nesse e-mail e documentos anexos são dirigidas exclusivamente ao(s) destinatário(s) acima indicados, podendo ser confidenciais, particulares ou privilegiadas. Qualquer tipo de utilização dessas informações por pessoas não autorizadas está sujeito às penalidades legais.

De: José Augusto de Oliveira <jaugusto@scgas.com.br>**Enviado:** quinta-feira, 30 de julho de 2020 16:38**Para:** PRESIDENCIA - TCE/SC <presidencia@tcsc.tc.br>**Assunto:** ofício SCGÁS-DP-028-20

Prezados Senhores, boa tarde.

Encaminho anexo o ofício SCGÁS-DP-028-20 dirigido ao Senhor Conselheiro Presidente, com solicitação de cópia integral do processo @RLA-15/00328976.

Permaneço à disposição por e-mail (jaugusto@scgas.com.br) ou pelo telefone (48) 99935-9698, caso seja necessário algum esclarecimento ou providência adicional referente a essa solicitação.

Muito grato pela atenção dispensada.

José Augusto de Oliveira | Secretário Geral
Secretaria Geral - SEGER
Fone: (48) 3229-1222 | jaugusto@scgas.com.brSCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke
CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br**NOVO SITE SCGÁS**
CLIQUE AQUI PARA CONHECER

AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações.

<https://outlook.office.com/mail/seg.dipo@tcsc.tc.br/deeplink?version=2020072004.10&popoutv2=1>

Assinado eletronicamente por: Divaldo Luiz de Amorim em 30/07/2020 às 17:29:09

Assinado eletronicamente por: Daniela Arriaga de Andrade de Sousa e outros em 24/08/2001

Assinado eletronicamente por: Divaldo Luiz de Amorim em 30/07/2020 às 17:29:09

Assinado eletronicamente por: DIVALDO LUIZ DE AMORIM - 04/03/2021 17:29:09 - 7dbfcb2

<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21030417213565400000019587329>

Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037

ID. 7dbfcb2 - Pág. 19

Número do documento: 21030417213565400000019587329



DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.



This message has been scanned for malware by Websense. www.websense.com

<https://outlook.office.com/mail/seg.dipo@tcesc.tc.br/deeplink?version=2020072004.10&popoutv2=1>

Este documento é digitalmente assinado e pode conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Para verificar a autenticidade, acesse o site do PJe em <http://www.pje.org.br> e informe o número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037 e o código: 7dbfcb2



Assinado eletronicamente por: DIVALDO LUIZ DE AMORIM - 04/03/2021 17:29:09 - 7dbfcb2
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21030417213565400000019587329>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 21030417213565400000019587329



**SCGÁS - DP-028-20**

Florianópolis, 30 de julho de 2020.

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

Aircélio de Moraes Ferreira Júnior

DD. Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Ref.: Solicitação de cópia integral de processo.

Senhor Conselheiro,

Para fins de apuração interna desta Companhia relacionada ao processo @RLA-15/00328976 (Auditoria Ordinária – contratos de prestação de serviço firmados pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina), solicitamos a esse Egrégio Tribunal cópia integral dos autos do mencionado processo.

Na certeza de contar com a atenção de Vossa Excelência, permanecemos à disposição para os esclarecimentos adicionais porventura necessários e subscrevemo-nos renovando manifestações de alta estima e mais distinta consideração.

Atenciosamente,

Willian Anderson Lehmkuhl

Diretor Presidente

Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke - CEP 88010-410 - Florianópolis – SC
Tel: (48) 3229-1200 - Fax: (48) 3229-1230 - scgas@scgas.com.br - www.scgas.com.br

1/1





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Gabinete da Presidência

Ofício TCE/SC/GAP/PRES/11971/2020

Florianópolis, 5 de agosto de 2020.

Ao Senhor

WILLIAN ANDERSON LEHMKUHL

Diretor-Presidente da Companhia de Gás de Santa Catarina (SCGÁS)

Assunto: **cópia integral do Processo @RLA 15/00328976.**

Senhor Diretor-Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, confirmo o recebimento do Ofício SCGÁS – DP – 028/20, protocolado nesta Corte de Contas sob o registro 22238/2020, o qual solicita cópia integral do processo @RLA 15/00328976 (Auditoria sobre os contratos de prestação de serviços firmados pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, com ênfase no ajuste firmado com a B & M Serviços Especializados Ltda. (EPP), nos exercícios de 2014 e 2015).

Em atendimento à solicitação, informo que o referido processo poderá ser acessado e consultado por meio do link:

<http://consulta.tce.sc.gov.br/Download/DOC/1500328976.pdf>

Em complementação às informações, comunico que foi autuado o Processo @REC 18/00880925 (Recurso de Agravo contra a Decisão n. 0640/2018, exarada no Processo @RLA-15/00328976), o qual tramita nesta Corte de Contas, pendente de decisão.

Informo, ainda, que os processos eletrônicos julgados por este Tribunal de Contas, podem ser acessados por qualquer interessado através do endereço eletrônico servicos.tce.sc.gov.br/processo/, e, processos pendentes de julgamento, podem ser acessados pelos responsáveis, bem como pelos advogados, independentemente de procuração, nos termos do art. 7º, XV, da Lei 8906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Atenciosamente,

Rua Bulcão Viana, 90 | Centro | Florianópolis/SC | 88020-160 | +55 48 3221-3606
www.tcesc.tc.br | presidencia@tcesc.tc.br



PROCESSO Nº:	@RLA 15/00328976
UNIDADE GESTORA:	Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina
RESPONSÁVEL:	Ivan Cesar Ranzolin e outros
INTERESSADOS:	Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina Elimáry Martins Ana Carolina Dihl Cavalin João Joffily Coutinho
ASSUNTO:	Auditoria sobre os contratos de prestação de serviços firmados pela unidade gestora, com ênfase no ajuste firmado com a B & M Serviços Especializados Ltda. - EPP, nos exercícios de 2014 e 2015
RELATOR:	José Nei Alberton Ascari
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 01 - DGE/COORD1/DIV1
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/JNA - 623/2020

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELATIVAS À CONCESSÃO DE DIÁRIAS E PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS A FUNCIONÁRIOS TERCEIRIZADOS. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS.

I. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de auditoria de conformidade realizada na Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, com a finalidade de aferir a regularidade da execução dos contratos de prestação de serviços nos exercícios de 2014 e 2015, com ênfase nos ajustes firmados com a B&M Serviços Especializados Ltda.

Dos trabalhos da auditoria resultou o Relatório nº 535/2015 (fls. 727-741), lavrado pela Diretoria de Controle da Administração Estadual, concluindo pela audiência do Senhor Ivan Cezar Ranzolin, Defensor Público Geral, e Senhora Elimary Martins, Diretora Administrativa da Defensoria Pública Estadual, para apresentarem justificativas acerca das irregularidades apontadas nos itens 4.1.1 a 4.1.1.7 da conclusão do mencionado Relatório, quais sejam:



4.1.1.1 Pagamento de diárias a funcionários terceirizados, contrariando o artigo 37 da Constituição Federal e aos artigos 54, parágrafo 1º e 55, II, todos da lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 (federal), item 2.1.1 do presente relatório;

4.1.1.2 omissão na designação de fiscal para acompanhamento da execução do contrato firmado com a empresa B&M, bem afronta ao artigo 67 da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (federal) conforme item 2.1.2 deste relatório;

4.1.1.3 ausência de preposto (supervisor) da empresa contratada, conforme determinam a cláusula quinta, alínea “c” do Contrato nº 012/2014 de fs. 212 a 216, e inciso os arts. 67 e 68 da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (federal), conforme item 2.1.3 deste relatório;

4.1.1.4 não reserva de vagas de trabalho a pessoas com deficiência em afronta ao que dispõe o art. 1º da lei nº 15.282, de 18 de agosto de 2010 (estadual), conforme item 2.1.4 deste relatório;

4.1.1.5 ferimento do princípio da legalidade e da eficiência, previsto ambos no caput do artigo 37 da Constituição Federal pelo pagamento de horas extras a ocupantes de postos de trabalho terceirizado sem prévias autorização e justificativas e, ainda, sem previsão contratual, conforme item 2.15 deste relatório;

4.1.1.6 contratação de agente de integração por dispensa de licitação sem afronta ao disposto nos artigos 37, XXI, da Constituição Federal e 3º da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (federal), conforme item 2.2.1 deste relatório;

4.1.1.7 excessiva contratação de estagiários (termos de compromisso), em afronta ao artigo 3º da lei 11.788/2008 (federal) conforme item 2.2.2 deste relatório.

Determinada a audiência (fl. 741v), sobreveio ao feito as alegações de defesa firmada conjuntamente, acostada às fls. 746 a 874.

Na sequência, a DCE elaborou o Relatório nº 0092/2018 (fls. 877-886) sugerindo a conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial em razão da presença de achados de auditoria passíveis de imputação de débito e aplicação de multa aos responsáveis

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 57187/2018 (fls. 888-890), manifestou-se em consonância com a área técnica.

Conclusos os autos, acolhendo os pareceres exarados, exarei o Voto nº JNA 88/2018 (fls. 1454 a 1457) a fim de converter o processo em Tomada de Contas Especial e determinar a citação dos responsáveis, deixando, todavia, para momento posterior a definição da responsabilização solidária, o que foi acolhido pelo Plenário desta Casa e resultou na Decisão nº 640/2018 (fls. 1458-1459), *in verbis*:



6.1 Converter o presente processo em “Tomada de Contas Especial”, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 202/2000 (estadual), tendo em vista as irregularidades apontadas no Relatório DCE n. 0092/2018.

6.2 Determinar a CITAÇÃO dos responsáveis Sr. IVAN CEZAR RANZOLIN (Defensor Público Geral à época dos fatos) e da Sra. ELIMÁRY MARTINS (ex-Diretora Administrativa da Defensoria Pública Estadual), nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/00, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, com fulcro no art. 57, V, c/c o art. 66, §3º, do Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, acerca das seguintes irregularidade, ensejadoras de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1 Pagamento de diárias a funcionários terceirizados, no montante de R\$ 32.356,04, contrariando o artigo 37 da Constituição Federal e os artigos 54, parágrafo 1º e 55, II, todos da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993 (item 3.3.2 da Conclusão do Relatório DCE);

6.2.2. Pagamento de horas extras a ocupantes de postos de trabalho terceirizados, no valor de R\$ 29.484,89, sem prévia autorização e justificativas e, ainda, sem previsão contratual, em afronta aos princípios da legalidade e da eficiência, previstos ambos no artigo 37 da Constituição Federal (item 3.3.2 da Conclusão do relatório DCE).

A decisão foi objeto de recurso de Agravo (REC-18/00880925), diante da alegação dos responsáveis de que não foram intimados da sessão de julgamento retro mesmo com requerimento expresse firmado na defesa apresentada, sendo impedidos, por consequência, de realizarem sustentação oral, em violação ao direito constitucional do contraditório e da ampla defesa.

O Agravo foi provido e a decisão que determinou a conversão do feito em TCE foi anulada, nos termos da Decisão nº 307/2019 (fl. 1470).

Diante disso, o processo voltou para a área técnica, que sinalizou a necessidade de se incluir novamente em pauta o feito, “visando a marcação de nova data de julgamento para a apreciação da conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, nos termos propostos na conclusão do Relatório nº DCE/CGES/Div.9 0092/2018, de fls. 1429/1447, no Parecer nº MPC/CFC/57187/2018, de fls. 1.449/1453, e no Voto JNA-88/2018, de fls. 1454/1457”, com a devida intimação dos responsáveis acerca da data aprazada (Relatório nº DGE-67/2020 – fls. 1473-1476).



No mesmo sentido foi a manifestação do Ministério Público de Contas – Parecer nº MPC/928/2020 (fls. 1478 a 1481).

Conclusos os autos em Gabinete, exarei voto ratificando na íntegra anteriormente exarado – Voto JNA-88/2018, de fls. 1454-1457, acima mencionado.

O processo foi pautado, com a devida notificação dos responsáveis da data aprazada. Na sessão plenária de 13 de julho do corrente ano, houve sustentação oral por parte do Dr. Leandro Ribeiro Maciel, Consultor Jurídico da DPE/SC, oportunidade em que solicitei a retirada de pauta do feito.

É o relato do essencial.

II. DISCUSSÃO

Como já relatado, a Decisão nº 640/2018 que converteu os presentes autos em Tomada de Contas Especial restou desconstituída pela Decisão nº 0307/2019, em razão da ausência de intimação dos responsáveis para exercerem seu direito ao contraditório e ampla defesa quando do julgamento plenário.

Devo dizer, de início, como também assim o fiz quando da leitura do relatório na sessão plenária do dia 13 de julho do corrente ano, que a conversão do feito em Tomada de Contas Especial não se trata de uma decisão que imputa qualquer responsabilização aos gestores, mas tão somente uma mudança no rito processual a fim de transformá-lo em um processo de contas, sem adentrar, obrigatoriamente, na análise de mérito dos achados de auditoria apontados pela equipe técnica desta Casa.

Inobstante, em razão das alegações apresentadas por ocasião da sustentação oral, realizei uma análise mais detida de tudo aquilo que conta dos autos e pude constatar uma série de equívocos que merecem, neste momento, serem devidamente esclarecidos e saneados.

A primeira dessas impropriedades diz respeito à representação dos responsáveis pelo Dr. Leandro Ribeiro Maciel, que em nome das partes realizou sustentação oral na sessão do dia 13 de julho. Compulsando atentamente os autos, não encontro qualquer instrumento de procuração outorgado pelo Sr. Ivan Cesar Ranzolin e pela Sra. Elimáry Martins para que ele os represente.



Devo dizer que a Portaria nº 27, de 08/04/2016, juntada à fl. 1316 do feito, não confere tais poderes. Ela apenas designa o referido Consultor Jurídico para representação da DPE nos autos do processo LRF 15-220261. Em que pese tal falha de representação processual, acolho as argumentações ofertadas oralmente como informação, de forma a subsidiar a presente análise, e proponho ao final que os responsáveis regularizem tal falha processual, caso assim desejem.

Outro ponto que merece destaque é a alegação apresentada na sustentação oral de que todos os apontamentos constantes do relatório de auditora foram derrubados, sobrando apenas as duas restrições que ensejaram a sugestão de conversão do feito em Tomada de Contas Especial, relacionadas ao pagamento de diárias e horas extras sem previsão contratual e outras formalidades necessárias.

De fato, se fizermos a leitura rápida dos itens da conclusão do Relatório nº 0092/2018, poder-se-ia chegar a tal entendimento. Contudo, esta não é a realidade. Ao realizarmos a leitura atenta de todo o relatório, verifica-se que apenas 1 dos apontamentos foi considerado sanado pela área técnica, relacionado à excessiva contratação de estagiários, em afronta ao artigo 3º da Lei federal nº 11.788/2008, sendo todos os demais mantidos incólumes. Todavia, a DCE não os levou à conclusão do Relatório nº 0092/2018, fazendo constar, contudo, o seguinte considerando: “Quanto aos demais itens deste relatório, passíveis de aplicação de multa aos responsáveis, considerando que os mesmos já se manifestaram em sede de audiência, sugere-se o sobrestamento até a reinstrução definitiva destes autos” (fl. 1445). Tal prática, certamente, não se trata das mais adequadas. Penso que devem ser levadas à conclusão todas as restrições, sejam elas passíveis de imputação de débito e aplicação de multa, seja para que os responsáveis possam se manifestar novamente sobre elas, caso assim o queiram, e também por questões didáticas para que tais restrições não resem “esquecidas” e ensejando conclusões equivocadas como a desse tipo.

Ainda, outra grave impropriedade verificada diz respeito ao objeto da auditoria e aos achados apontados pela área técnica. A auditoria programada e aprovada pela DGCE e pelo Gabinete da Presidência desta Casa está relacionada ao seguinte assunto/objeto: “Auditar contratos de prestação de serviços firmado pela unidade gestora, com ênfase no ajuste firmado com a B&M Serviços Especializados – EPP, exercícios de 2014 e 2015” (fl. 02). Contudo,



observo que a Diretoria Técnica trouxe ao seu relatório alguns apontamentos relacionados a fatos e pagamentos realizados em 2013, ou seja, fora do objeto de fiscalização.

Feitos estes importantes registros, passo ao exame dos achados de auditoria.

II.1 – Pagamento de diárias a funcionários terceirizados, contrariando o artigo 37 da Constituição Federal e aos artigos 54, § 1º e 55, inciso II, todos da Lei nº 8.666/1993.

Consta do Relatório nº 535/2015, confeccionado pela antiga DCE, que foram pagos às empresas ONSERV Serviços Terceirizados Ltda. e B&M Serviços Especializados Ltda. o montante de R\$ 32.356,04 (trinta e dois mil, trezentos e cinquenta e seis reais e quatro centavos) referente ao pagamento de concessão de diárias a servidores terceirizados, tudo conforme discriminado na Tabela 1, constante à fl. 1275 do feito, que apresenta o número da nota fiscal, a data de pagamento, o credor, o cargo e o valor pago, respectivamente. Ressaltou a área técnica que “o pagamento dos serviços contratados deve seguir estritamente o que foi convencionado entre as partes”, e que “qualquer parcela que venha a ser paga fora do objeto contratado pode levar o responsável a arcar com os valores despendidos” (fl. 1276).

Tanto por ocasião da defesa colacionada aos autos quanto da sustentação oral, alegou-se que o pagamento ocorreu de forma regular, pois tanto o Terceiro Termo Aditivo quanto o Décimo Terceiro Aditivo do Contrato nº 012/2014, firmado entre a unidade gestora e a empresa B&M, passaram a prever e regulamentar esta obrigação entre as partes. Esclareceu-se ainda que o valor não era pago diretamente ao funcionário e sim à empresa, a qual pagaria ao terceirizado o valor da diária arbitrado por Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública – no caso, os valores dispostos na Resolução n. 002, de 06/05/2013; e que, por fim, não houve majoração do contratado ou o seu reajuste além dos 25% que permitidos pela lei de licitações.

No Relatório nº 0092/2018 a área técnica manteve o apontamento, salientando que:

No tocante ao pagamento do montante de R\$ 8.679,44 (oito mil, seiscentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) referente a diárias para a empresa ONSERV Serviços Terceirizados Ltda., foi verificado que pelos contratos de nºs 009/2013 (fls.365/367v), 009/2013-A (fls.368/370v), 002/2013 (fls.371/374), e 002/2013-A (fls.375/377v) não havia cláusula fazendo menção sobre o ressarcimento de diárias, o que demonstra afronta ao disposto no §1º, artigo 54 e artigo 55 da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93). Ademais, os responsáveis ora citados não apresentaram alegação a respeito do assunto.



Pois bem. Analisando atentamente a Tabela 1, que discrimina os valores que poderiam ensejar imputação de débito aos responsáveis (fl. 1275), verifico que ela **engloba pagamentos dispendidos em 2013, o qual não é o objeto da auditoria**. Veja-se que a auditoria programada e autorizada por esta Casa está adstrita aos exercícios financeiros de 2014 e 2015. Desta forma, os valores que foram pagos à empresa ONSERV em 2013 devem ser necessariamente excluídos do apontamento.

Sobram, assim, apenas 2 pagamentos realizados à empresa ONSERV para o posto de motorista a título de diária. Tratam-se das notas fiscais 11058 e 12100, pagos em 08/01/2014 e 26/02/2014, nos valores de R\$ 741,33 e R\$ 1.414,17, respectivamente, totalizando R\$ 2.155,50 (dois mil, cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), para os quais a defesa quedou-se silente, não apresente qualquer alegação ou esclarecimento.

De outra banda, no que concerne aos pagamentos realizados à contratada B&M Serviços Especializados Ltda. a título de ressarcimento/diárias para os postos de motorista e técnico de informática, não há que se falar em ausência de previsão contratual para o referido dispêndio.

A própria área técnica, por ocasião da auditoria, juntou à fl. 109 do feito o Terceiro Termo Aditivo do Contrato nº 012/2014, firmado em 28 de fevereiro de 2014 com a referida empresa, assim dispondo:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Em conformidade com o disposto na Cláusula 7º, parágrafo único do Contrato nº 012/2014 e artigo 65, §1º, da Lei 8.666/93, ficam adicionadas as alíneas ‘m’ e ‘n’ na cláusula 5º- Das Obrigações das Partes – Da Contratada, com a seguinte redação

m) Repassar aos empregados terceirizados a serviço da DPE os valores referentes ao ressarcimento de despesas de diárias autorizadas, destinados cobertura de alimentação e estadia, de acordo com os valores e procedimentos internos definidos pela DPE (Resoluções);

n) Pagar aos empregados terceirizados a serviço da DPE os valores relativos às horas extras laboradas, mediante autorização expressa da DPE para o cargo e função objeto da autorização específica.

CLÁUSULA SEGUNDA



Em conformidade com o disposto na Cláusula 7º, parágrafo único do Contrato nº 012/2014 e artigo 65, §1º, da Lei 8.666/93, ficam adicionadas as alíneas 'f' e 'g' na cláusula 5º- Das Obrigações das Partes –Da Contratante, com a seguinte redação:

f) Restituir à CONTRATADA valores referentes ao ressarcimento de despesas de diárias autorizadas, destinados à cobertura de alimentação e estadia, de acordo com os valores e procedimentos internos definidos pela DPE (Resoluções);

g) Restituir à CONTRATADA os valores relativos às horas extras laboradas, mediante autorização expressa da DPE para o cargo e função objeto da autorização específica (Grifei).

Observa-se, portanto, que o 3º termo aditivo regulamentou entre as partes as obrigações de ressarcimento de despesas de diárias autorizadas e pagamento de horas extras efetivamente laboradas por empregados terceirizados.

Além disso, não merece prosperar o argumento aventado pela diretoria técnica no tocante à majoração do valor do contrato e seu irregular reajuste. Primeiro, porque não houve sequer uma análise mais aprofundada para verificar se este valor extrapolou o limite de alteração permitido pela lei de licitações. A área técnica apenas colacionou decisões do Tribunal de Contas da União, datadas de 2005, sem adentrar na análise do caso fático. Registro, por oportuno, que o ônus da prova em processos de auditoria é desta Corte de Contas, que deve fundamentar e demonstrar a ilegalidade dos achados de auditoria.

Desta forma, a restrição aqui tratada está adstrita ao pagamento de diárias para a empresa ONSERV Serviços Terceirizados Ltda., no valor de R\$ 2.155,50 (dois mil, cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), como acima identificado.

II.2 – Omissão na designação de fiscal para acompanhamento da execução do contrato firmado com a empresa B&M, bem afronta ao artigo 67 da Lei nº 8.666/1993.

Os Auditores da DCE, por ocasião da auditoria, “observaram a não designação de fiscais para o acompanhamento da execução do contrato firmado com a empresa B&M”, ferindo o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/93 que assim dispõe: “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado,



permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição”.

Neste ponto, entendo que a defesa colacionada aos autos pelos responsáveis merece ser acolhida. Como afirmado às fls. 1302 e 1303 e verificado nos inúmeros documentos que instruem o feito, apesar de não haver designação formal do representante da unidade gestora para acompanhamento da execução do contrato, observa-se que, na prática, esta incumbência era exercida pela Diretora Geral Administrativa, Sra. Elimáry Martins, e pelo Gerente de Convênios, Licitações e Contratos, Sr. Alberto Marcos Til Mello, os quais possuem conhecimento técnico suficiente do objeto que está sendo fiscalizado.

Desta forma, concluo que esta restrição não merece ser objeto de sancionamento, mas apenas de **recomendação** à unidade gestora.

II.3 – Ausência de preposto (supervisor) da empresa contratada, conforme determinam a cláusula quinta, alínea “c” do Contrato nº 012/2014 e arts. 67 e 68 da Lei nº 8.666/93.

De acordo com a Cláusula Quinta, alínea “c” do Contrato nº 012/2014, celebrado pela DPE/SC com a empresa B&M Serviços Especializados Ltda., consta como obrigação da parte contratada “manter preposto para representá-la na execução do contrato”, em consonância, também, com os arts. 67 e 68 da Lei de Licitações, o que não foi verificado por ocasião da auditoria.

Em suas defesas, os responsáveis assim alegaram:

A empresa B&M durante a execução do contrato manteve prepostos – designados fiscais de postos – que semanalmente passavam nos Núcleos para supervisionar, fiscalizar as fichas pontos, o uso de uniformes, equipamentos de proteção individual, produtos de limpeza e dar orientações. São estes os prepostos:

Sr. Mário Alcides;

Sra. Nelci Gonçalves da Silva;

Sra. Juliana Silva Carvalho Rego;

Sr. Lee Robson Vogeita;



Sr. Dilzon Omar Alves Braga

Sr. Fernando Vicente Steinbahe de Lima

Contudo, a área técnica manteve o apontamento, sugerindo a aplicação de multa pelas seguintes razões: não se verificou nenhuma prova de que documentos como a ficha ponto, por exemplo, foram verificadas pelas pessoas supramencionadas; que o art. 68 da Lei de Licitações é claro ao impor a presença do preposto da empresa contratada no local do serviço, sem exceções.

Diante das razões colacionadas pela Instrução, entendo que, por ora, a restrição deve ser mantida.

II.4 – Não reserva de vagas de trabalho a pessoas com deficiência, em afronta ao que dispõe o art. 1º da Lei estadual nº 15.282, de 18 de agosto de 2010.

Foi relatado pela equipe de auditora que “[...] nos trabalhos realizados *in loco* nas sedes das Defensorias Públicas de Florianópolis, Joinville, Jaraguá do Sul, Blumenau, Brusque, Itajaí, Palhoça e São José não foram identificados a existência de pessoas com deficiência, conforme dispõe o contrato de prestação de serviço e a norma legal [...]” (fl. 1436).

O art. 1º da Lei estadual nº 15.282/2010 possui a seguinte redação:

Art. 1º As empresas ou entidades prestadoras de serviço que firmarem contratos com os poderes e órgãos da Administração Pública Estadual deverão reservar 10% (dez por cento) do total das vagas de trabalho fixadas nos respectivos contratos às pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei as deficiências podem ser física, mental, auditiva ou visual.

Neste sentido, a Cláusula Quinta do Contrato nº 012/2014, que trata das obrigações da parte contratada, assim dispõe em sua alínea “k”: “A contratada, prestadora de serviço, deverá reservar 10% (dez por cento) do total das vagas fixadas nos respectivos contratos, às pessoas com deficiência (física, mental, auditiva ou visual), conforme Lei Estadual nº 15.282, de 18 de agosto de 2010”.

Em resposta, os responsáveis alegaram (fls. 1303 a 1304):



Em atenção à Lei Estadual 15.282/2010 e à cláusula quinta, alínea “k”, do contrato 012/2014, a empresa contratada, quando instada a prestar esclarecimentos, alegou ter dificuldades no preenchimento das vagas por falta de mão de obra interessada.

É de conhecimento da Defensoria Pública que existe a necessidade de se dar cumprimento ao que dispõe a referida Lei Estadual 15.282/2010. Atualmente, a Defensoria Pública já notificou a atual contratada – Triângulo Limpeza e Conservação Ltda. a prover os 7 (sete) postos de trabalho correspondentes ao total de postos contratados, tendo sido provido – até o presente – e apenas um único cargo.

Em razão disso, a contratada foi instada a comprovar suas alegações, inclusive sugestionada a publicar vagas disponíveis em meios de comunicação.

A área técnica, por sua vez, manteve o apontamento no Relatório nº 0092/2018 por entender que “não foram apresentados documentos suficientes que assegurassem a esta Corte de Contas afirmar que a empresa B&M não se fez cumprir a reserva de vagas para pessoas com deficiência em virtude de haver falta de mão de obra qualificada para dar provimento nos cargos contratados” (fl. 1437).

Diante disso, acompanhando a área técnica, entendo que a restrição deve ser mantida.

II.5 – Ferimento do princípio da legalidade e da eficiência, previsto ambos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, pelo pagamento de horas extras a ocupantes de postos de trabalho terceirizado sem prévias autorização e justificativas e, ainda, sem previsão contratual.

Por ocasião da auditoria, os auditores da DCE verificaram que, quando do encerramento do contrato firmado com a empresa ONSERV Serviços Terceirizado Ltda., no primeiro trimestre do exercício de 2014, foram pagos pela unidade gestora valores referentes à extras extras laboradas pelos ocupantes dos postos de técnico de informática e de motorista. O Relatório nº 535/2015 descreveu a restrição nos seguintes termos:

Constatou-se, conforme **documentos de fls.424 a 460** o pagamento de horas extras aos ocupantes dos postos técnicos de informática e a motoristas da empresa ONSERV Serviços Terceirizados Ltda., quando do encerramento dos ajustes firmados por dispensa de licitação, em decorrência da realização de licitação subsequente. **Estes valores perfazem o total de R\$ 22.718,11.**



Contudo, quando são contratados postos de trabalho ou horas de serviço, admite-se a flexibilização da execução da atividade ao longo do horário de expediente, **vedando-se a realização de horas extras ou pagamento de adicionais não previstos nem estimados originariamente no instrumento convocatório, o que não é o caso. Estas horas extras foram “cobradas” pela empresa contratada, mas, se quer foram autorizadas ou solicitadas formalmente pela direção superior da DPE, consoante o documento de fl. 265.**

Ainda assim, foram pagas, nos termos dos documentos acima mencionados. Esta irregularidade, ensejadora de determinações à unidade gestora, débito e/ou multa aos responsáveis, pode ser assim enunciada: ferimento ao princípio da legalidade, e da eficiência, previsto ambos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal pelo pagamento de horas extras a ocupante de postos de trabalho terceirizados sem prévia autorização e justificativas e, ainda, sem previsão contratual. (Grifei).

Em resposta ao apontamento, a defesa teceu as seguintes considerações:

O pagamento de horas extras está fundamentado no 3º e no 13º Termo Aditivo ao contrato 012/2014, já constantes do processo.

Ressalta-se que, o quadro de servidores do primeiro concurso público da DPE não contemplou a existência de cargos de motoristas, técnicos de informática, nem tão pouco o de zelador. Para atender à demanda de 24 Núcleos Regionais capilarizados no estado é inconteste que os terceirizados ocupam um papel fundamental para o funcionamento da instituição. Todas as horas-extras estão devidamente documentadas em formulários próprios, justificadas, autorizadas e devidamente assinadas pelos gestores, defensores e servidores competentes das áreas, havendo um rígido controle sobre as mesmas.

O valor que a Defensoria Pública paga para a contratada é exatamente IGUAL àquele que o empregado ocupante do posto de trabalho recebe da contratada, operando-se o pagamento da contratada, nestes casos, como verdadeiro RESSARCIMENTO.

A área técnica, contudo, não acolheu os argumentos de defesa. Primeiro, alegou que os termos aditivos acima mencionados referem-se ao contrato firmado com a empresa B&M “[...] e não ao contrato firmado com a empresa ONSERV Serviços Terceirizados Ltda., cerne do questionamento desta Casa” (fl. 1438). Segundo, afirmou que “a simples afirmação da existência de um sistema de controle sobre o pagamento de horas extras não assegura a esta Corte acerca da validade desta informação, uma vez que não foram trazidos aos autos documentos que pudessem certificar a veracidade da alegação dos responsáveis ora citados” (fl. 1438).

Na sequência, a DCE assim concluiu acerca da permanência da irregularidade (fls. 1438-1439):



Ante ao questionamento levantado por esta Corte de Contas relativo ao pagamento de horas extras para a empresa ONSERV Serviços Terceirizado LTDA., em virtude da celebração do Contrato nº 002/2013, por dispensa de licitação, constantes nas folhas 222 a 224, **foi verificado a ausência de cláusula que autoriza tal desembolso, na quantia de R\$ 29.484,89, conforme pode ser comprovado no documento fiscal nº 122257, de fl. 457 dos autos, despesa esta constante das Notas de Empenho nº 2014NE0000176, no valor de R\$ 14.294,29 e 2014NE000177, no valor de R\$ 15.190,60 (fls. 455 e 456).** Destaca-se que não foi apresentado nenhum documento de autorização e nem alegação por parte dos responsáveis que justificassem o pagamento das referidas horas extras para a empresa ONSERV Serviços Terceirizado LTDA.

Inicialmente, é preciso dizer que a evidência deste achado, como dito no relatório, está calcada nos documentos constantes às fls. 424 a 460 do feito, que por ocasião da digitalização do processo nesta Corte de Contas passaram a receber a numeração de fls. 740 a 793.

De fato, a defesa trouxe alegações de defesa centradas no contrato firmado com empresa diversa daquela que ora se questiona. A nota fiscal constante à fl. 790 discrimina os serviços pagos à empresa ONSERV Serviços Terceirizados Ltda. e não à empresa B&M Serviços Especializados Ltda., referentes às horas extras laboradas de junho/2013 a janeiro/2014 para o posto de motorista, e de julho/2013 a janeiro/2014 para o posto de técnico de informática.

Vale dizer, novamente, que o montante de R\$ 29.484,89 em questão foi pago quando da rescisão do contrato com a empresa ONSERV em fevereiro de 2014. O documento de fl. 265 mencionado acima pela instrução (agora constante à fl. 455 do feito) lavrado pela Sra. Elimáry Martins e endereçado para o Sr. Sérgio Brasil Nunes Caldas –Gerente de Finanças e Contabilidade, possui os seguintes dizeres:

Vimos por meio deste encaminhar para análise e pagamento a planilha de faturamento 12/2013 relativamente aos contratos emergenciais das empresas prestadoras de serviços terceirizados para a Defensoria Pública.

Ressalto que relativamente ao demonstrativo de valores de horas extras é fato novo, no qual solicito sua análise e encaminhamento para parecer jurídico.

[...] (Grifei).

Já no e-mail juntado à fl. 465 do feito, a Sra. Elimáry assim se pronunciou:



Prezado Gerente Financeiro, peço sua colaboração na conferência dos pagamentos de horas extras e após suas considerações favor encaminhar para parecer da COJUR sobre a possibilidade jurídica de pagamento considerando orçamentos de anos diferentes. Agradeço desde já sua presteza e cordialidade.

Diante disso, entendo que a identificação dos responsáveis oriunda da área técnica mostra-se equivocada, pois, nesta situação, vislumbro a adoção de todas as diligências cabíveis pela Sra. Elimáry Martins. Assim, não me afigura razoável que esta possa ser responsabilizada pela restrição em tela.

Ao meu ver, a conduta do Consultor Jurídico e do Gerente Contábil, os quais atestaram a legalidade do pagamento, foi determinante para que ele ocorresse, razão pela qual julgo necessário que estas pessoas sejam chamadas aos autos para apresentarem esclarecimentos e apresentarem as suas justificativas, bem como do ordenador primário, Sr. Ivan Cezar Ranzolin.

II.6 – Contratação de agente de integração por dispensa de licitação sem afronta ao disposto nos artigos 37, XXI, da Constituição Federal e 3º da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (federal).

Segundo a DCE, a contratação da CIEE como instituição de intermediação para a contratação de estagiários para atuarem na Defensoria Pública Estadual por meio de dispensa de licitação fundamentada no art. 24, inciso XIII da Lei nº 8.666/93 é irregular, pois “a equipe técnica não vislumbrou o enquadramento da empresa CIEE em nenhuma das hipóteses descritas para a contratação por dispensa de licitação segundo o artigo supracitado da Lei de Licitações e Contratos”. Outrossim, firmou inexistir “nexo efetivo entre o dispositivo mencionado, a natureza da instituição e o objeto contratado [...]”.

Vejamos o que dispõe o art. 24, inciso XIII da Lei de Licitações:

Art. 24. É dispensável a licitação:

XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;



Os responsáveis alegaram, em sua defesa, que a contratação da referida instituição mediante dispensa de licitação é prática costumeiramente realizada por outros órgãos estaduais visando o recrutamento de estagiários. Bem assim, afirmaram que a CIEE – Centro de Integração Empresa-Escola – é uma entidade filantrópica, sem fins lucrativos, que possibilita aos jovens estudantes uma experiência de ingresso ao mercado de trabalho, por meio de treinamentos, programas de estágio e aprendizado, enquadrando-se assim nos requisitos exigidos pelo dispositivo legal acima transcrito. Ainda, aduziram que fizeram consulta junto ao seu departamento jurídico, cujo parecer DPE-COJUR-028-2013 concluiu pela absoluta legalidade da contratação da referida entidade por dispensa de licitação com base no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93. Por fim, informaram que esta Corte de Contas se pronunciou sobre o tema por meio da Decisão nº 3440/2002, exarada no processo de Consulta nº CON-01/01586000.

A área técnica não acolheu os argumentos, salientando, em sede de reinstrução, que além do atendimento dos requisitos de cunho funcional, é necessário que não existam outras instituições que ofereçam serviços semelhantes a fim de que não reste prejudicada a concorrência e, assim, o princípio da isonomia, o que não se verifica neste caso, uma vez que existem várias agências de integração para a concessão de estagiários, como a FEPESE, por exemplo. Neste sentido, argumentou a área técnica: “Porém, constam às fls. 477 a 482 dos autos a existência de contrato da ALESC com a FEPESE para contratação de agente de integração para a concessão de estágios para àquele órgão. Demonstrando, dessa forma, que o CIEE não é a única agência de integração, sendo injustificada a contratação por dispensa de licitação [...]”.

Ora, o contrato firmado pela ALESC, acima referido e juntado aos autos pela DCE para reforçar sua argumentação, foi firmado justamente mediante dispensa de licitação com fundamento no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93, consoante se verifica às fls. 822 e seguintes (antes fls. 477 e seguintes). Afora isso, é imperioso ressaltar, mais uma vez, que **a auditoria em análise diz respeito aos exercícios de 2014 e 2015 e o contrato em questão firmado com a CIEE foi celebrado em 07 de junho de 2013 – fls. 795 e seguintes**. Como aqui não se discute qualquer irregularidade no tocante à pagamentos referentes aos exercícios objeto da auditoria, entendo que o apontamento deve ser relevado.



II.7 – Excessiva contratação de estagiários (termos de compromisso), em afronta ao artigo 3º da Lei federal nº 11.788/2008.

O relatório de auditoria apontou que a Defensoria Pública deste Estado tinha um quantitativo de estagiários correspondente ao percentual de 44% da força efetiva do trabalho à época da fiscalização. Salientou, ainda, que o objetivo principal do programa de estágio é a promoção do aprendizado prático do estagiário e a sua preparação para o trabalho produtivo, mas não suprir a falta do quadro funcional permanente do órgão. Destacou, por fim, que a DPE realizou concurso para dar provimento aos cargos de novos técnicos e analistas.

A defesa dos responsáveis sustentou a ausência de irregularidade haja vista que fora observado todos os requisitos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, em especial o art. 9º, inciso III e o art. 17, §4º, os quais dispõem, em síntese, que um servidor pode supervisionar até 10 estagiários simultaneamente, e que o número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal estipulados não se aplica aos estagiários de nível superior. Nesse contexto, afirmaram que nenhum Defensor Público ou gestor possuía mais do que 3 estagiários sob a sua supervisão, em conformidade, portanto, com a lei. Afirmaram, ainda, que com a promulgação da Lei Complementar estadual nº 646, de 03 de junho de 2015, a qual criou cargos de Analista Técnico e Técnico Administrativo no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, foram empossados 21 analistas e 16 técnicos administrativos já no dia 01 de setembro daquele mesmo ano. Por fim, sustentou que a seleção de estagiários nunca teve por objetivo complementar o seu quadro de pessoal, mas sim oportunizar o ensino e o aprendizado prático, como preconizado em lei.

Diante dos argumentos e documentos apresentados, a área técnica saneou a restrição, reconhecendo o cumprimento dos ditames da Lei nº 11.788/2008 por parte da unidade gestora, entendimento da qual compartilho. Assim, a restrição deve ser afastada.

III. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:



3.1. Converter o presente processo em TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 202/2000 (estadual), tendo em vista as seguintes irregularidades potencialmente causadoras de dano ao erário:

3.1. Pagamento de diárias a funcionários terceirizados contratados com a empresa ONSERV Serviços Terceirizados Ltda., no valor de R\$ 2.155,50 (dois mil, cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), contrariando o artigo 37 da Constituição Federal e os artigos 54, parágrafo 1º e 55, II, todos da Lei federal nº 8666/1993, conforme item 2.1 deste Voto;

3.2. Pagamento de horas extras a ocupantes de postos de trabalho terceirizados decorrente do contrato firmado com a empresa ONSERV Serviços Terceirizados Ltda., no valor de R\$ 29.484,89, sem prévia autorização e justificativas e, ainda, sem previsão contratual, em afronta aos princípios da legalidade e da eficiência, previstos ambos no artigo 37 da Constituição Federal, conforme item 3.3.2 da conclusão do Relatório nº 0092/2018 e item 2.5 deste Voto.

3.2. **Determinar a citação** dos responsáveis, Sr. Ivan Cezar Ranzolin (Defensor Público Geral à época dos fatos), já qualificado, do Sr. Sérgio Brasil Nunes Caldas – Gerente de Finanças e Contabilidade da Defensoria Pública Estadual à época, CPF 237.146.540-20, e do Sr. Leandro Ribeiro Maciel – Consultor Jurídico da DPE/SC, CPF 620.282.190-68, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/00, para, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, com fulcro no art. 57, V, c/c o art. 66, §3º, do Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa, acerca das seguintes irregularidade, ensejadoras de **imputação de débito e/ou aplicação de multa** prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000:

3.2.1. Pagamento de diárias a funcionários terceirizados contratados com a empresa ONSERV Serviços Terceirizados Ltda., no valor de R\$ 2.155,50 (dois mil, cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), contrariando o artigo 37 da Constituição Federal e os artigos 54, parágrafo 1º e 55, II, todos da Lei federal nº 8666/1993, conforme item 2.1 deste Voto;

3.2.2. Pagamento de horas extras a ocupantes de postos de trabalho terceirizados decorrente do contrato firmado com a empresa ONSERV Serviços Terceirizados Ltda., no valor de R\$ 29.484,89, sem prévia autorização e justificativas e, ainda, sem previsão contratual, em



afronta aos princípios da legalidade e da eficiência, previstos ambos no artigo 37 da Constituição Federal, conforme item 3.3.2 da conclusão do Relatório nº 0092/2018 e item 2.5 deste Voto.

3.3 Determinar a citação dos responsáveis, Sr. Ivan Cezar Ranzolin (Defensor Público Geral à época dos fatos) e da Sra. Elimáry Martins (ex-Diretora Administrativa da Defensoria Pública Estadual), nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/00, para, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, com fulcro no art. 57, V, c/c o art. 66, §3º, do Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa acerca das seguintes irregularidade, passíveis de **aplicação de multa** com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar estadual n. 202/2000:

3.3.1 Ausência de preposto (supervisor) da empresa contratada, conforme determinam a cláusula quinta, alínea “c” do Contrato nº 012/2014 e arts. 67 e 68 da Lei nº 8.666/93;

3.3.2 Não reserva de vagas de trabalho a pessoas com deficiência, em afronta ao que dispõe o art. 1º da Lei estadual nº 15.282, de 18 de agosto de 2010.

3.4. Determinar ao Sr. Ivan Cezar Ranzolin e à Sra. Elimáry Martins que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem o vício de representação processual, uma vez que ausente nos autos procuração outorgando poderes ao Dr. Leandro Ribeiro Maciel para representá-los.

3.5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DCE n. 0092/2018 aos responsáveis.

Florianópolis, 13 de agosto de 2020.

Conselheiro José Nei Alberton Ascari
Relator



EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
 CONSELHEIRO JOSÉ NEI ASCARI
 MM Conselheiro Relator

Processo RLA 15-00328976

IVAN CESAR RANZOLIN. ELIMÁRY MARTINS e LEANDRO RIBEIRO MACIEL, já qualificados nos autos do processo em epígrafe, vem perante vossa excelência, respeitosamente, apresentar **alegações de defesa** ao processo de Tomada de Contas **RLA 15-00328976 – Decisão nº 899/2020**, e requerer ao final.

1. Breve relato dos fatos

Trata-se do processo em que Excelentíssimo Relator com base no relatório de Auditoria sobre o contrato de prestação de serviços, com ênfase no firmado com a B&M Serviços Especializados LTDA, nos exercícios 2014 e 2015, converte o processo em tomada de contas especial tendo em vista as possíveis irregularidades potencialmente causadoras de dano ao erário, assim decidindo:

1. Converter o presente processo em tomada de contas especial, nos termos do art. 32 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (estadual), tendo em vista as seguintes irregularidades potencialmente causadoras de dano ao erário:

1.1. Pagamento de diárias a funcionários terceirizados contratados com a empresa ONSERV Serviços Terceirizados Ltda., no valor de R\$ 2.155,50;

2. Pagamento de horas extras a ocupantes de postos de trabalho terceirizados decorrente do contrato firmado com a empresa ONSERV Serviços Terceirizados Ltda., no valor de R\$ 29.484,89, sem prévia autorização e justificativas e, ainda, sem previsão contratual.

2. Definir a RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA e determinar a CITAÇÃO dos Srs. IVAN CÉSAR RANZOLIN - Defensor Público Geral à época dos fatos, CPF n. 133.933.839-49, SÉRGIO BRASIL NUNES CALDAS - Gerente de Finanças e Contabilidade da Defensoria Pública Estadual à época dos fatos, CPF n. 237.146.540-20, e LEANDRO RIBEIRO MACIEL – Consultor Jurídico da DPE/SC à época dos fatos, CPF n. 620.282.190-68, nos termos do art. 15, I e II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC- e -, com fulcro no art. 57, V, c/c o art. 66, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, apresentarem alegações de defesa acerca das seguintes irregularidade, ensejadoras de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da citada Lei Complementar:

2.1. Pagamento de diárias a funcionários terceirizados contratados com a empresa ONSERV Serviços Terceirizados Ltda., no valor de R\$ 2.155,50 (dois mil, cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), contrariando os arts. 37 da Constituição Federal e 54, §, 1º e 55, II, da Lei n. 8.666/1993 (item 2.1 do Voto do Relator);



2.2. Pagamento de horas extras a ocupantes de postos de trabalho terceirizados decorrente do contrato firmado com a empresa ONSERV Serviços Terceirizados Ltda., no valor de R\$ 29.484,89 (vinte e nove mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), sem prévia autorização e justificativas e, ainda, sem previsão contratual, em afronta aos princípios da legalidade e da eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal (itens 3.3.2 da Conclusão do Relatório de Instrução DGE/CGES/Div.9 n. 0092/2018 e 2.5 do Voto do Relator).

3. Definir a RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL e determinar a CITAÇÃO do Sr. IVAN CÉSAR RANZOLIN – já qualificado, e da Sra. ELIMÁRY MARTINS - ex-Diretora Administrativa da Defensoria Pública Estadual, CPF n. 665.056.829-53, nos termos do art. 15, I e II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Decisão no DOTC-e, com fulcro no art. 57, V, c/c o art. 66, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, apresentarem alegações de defesa acerca das seguintes irregularidades, passíveis de aplicação de multa com fundamento no art. 70, II, da mencionada Lei Complementar:

3.1. Ausência de preposto (supervisor) da empresa contratada, conforme determinam a Cláusula Quinta, “c”, do Contrato n. 012/2014 e os arts. 67 e 68 da Lei n. 8.666/93;

3.2. Não reserva de vagas de trabalho a pessoas com deficiência, em afronta ao que dispõe o art. 1º da Lei (estadual) n. 15.282, de 18 de agosto de 2010.

4. Determinar ao Sr. Ivan César Ranzolin e à Sra. Elimáry Martins que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, regularizem o vício de representação processual, uma vez que ausente nos autos procuração outorgando poderes ao Dr. Leandro Ribeiro Maciel para representá-los.

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DGE/CGES/Div.9 n. 0092/2018, aos Responsáveis retronominados.

Em breve síntese.

2. Breve histórico da implantação e atividades da DPESC nos anos de 2014 e 2015.

Por oportuno, salutar registrar a manifestação da Sra Elimáry Martins no que segue:

“Gostaria de registrar que foi uma HONRA, enquanto servidora da CASAN, receber o convite do Exmo. Sr Defensor Público Geral, Dr. Ivan Cesar Ranzolin e do Sr. Sub Defensor Público Geral, Dr. Sadi Lima para fazer parte da equipe de implantação da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina e igualmente a CASAN por oportunizar a experiência.

De acordo com a LC 575/2012 a DPESC teve o prazo de até 13 de março de 2013 para estar devidamente composta e estruturada para entrar em funcionamento.

Com todo respeito, era missão praticamente impossível! Estruturar e por em funcionamento uma instituição inexistente foi realmente ato de bravura, de excelência, de determinação, de humildade e de coragem de pessoas abnegadas e que merecem TODO O NOSSO RESPEITO. São elas: Ivan Cesar Ranzolin, Sadi Lima, George Zacarão, Leandro Ribeiro Maciel, Sérgio Brasil, Lisa Mara Stolf, Leonardo Ramos e Jean Jacques Braun.

Em janeiro de 2014, ato nº002 de 06/01/2014 assumimos a Diretoria Administrativa, com o mesmo espírito do grupo pioneiro, sabendo das dificuldades e dos desafios que estariam presentes.

Segundo dispõe o artigo 20 da LC 575/2012:



“A Defensoria Pública terá sua sede na Capital do Estado e será formada pelos seguintes Núcleos Regionais:

- I - Araranguá;*
- II - Blumenau;*
- III - Caçador;*
- IV - Campos Novos;*
- V - Chapecó;*
- VI - Concórdia;*
- VII - Criciúma;*
- VIII - Curitibanos;*
- IX - Itajaí;*
- X - Jaraguá do Sul;*
- XI - Joaçaba;*
- XII - Joinville;*
- XIII - Lages;*
- XIV - Mafra;*
- XV - Maravilha;*
- XVI - Rio do Sul;*
- XVII - São Lourenço do Oeste;*
- XVIII - São Miguel do Oeste;*
- XIX - Tubarão; e*
- XX - Xanxerê.”*

Em janeiro de 2014 estavam em pleno funcionamento a Sede em Florianópolis e apenas os Núcleos Pólos em Chapecó, Blumenau, Joinville, Criciúma, Itajaí e Lages. Havia 14 Núcleos a serem estruturados e com urgência para serem instalados para que a DPESC conseguisse cumprir o mandamento legal e atuar na sua área FIM de orientação e defesa jurídica das pessoas necessitadas e vulneráveis.

Há de ser dito que no primeiro trimestre de 2014, conseguimos que todos os Núcleos fossem instalados.

Sem recursos financeiros para a infraestrutura, os Núcleos foram instalados em salas emprestadas pelas Secretarias de Desenvolvimento Regional do Estado e sua grande maioria em salas emprestadas pelo Sistema ACAFE nas Universidades da região. Friso que tanto as SDRs quanto as Universidades assumiram por algum tempo as despesas de energia elétrica, água, segurança e a limpeza das salas para garantir o atendimento jurídico das pessoas necessitadas das suas regiões. Foi um trabalho de verdadeira parceria em prol do interesse público.

Em 2014 e 2015 os móveis utilizados nos Núcleos Regionais foram os INSERVÍVEIS dos órgãos do Estado, o que permitiram a DPE funcionar por vários anos.

Igualmente os veículos utilizados foram locados e outros doados; equipamentos de TI, como computadores, impressoras, em sua maioria, foram doados e recolhidos os inservíveis pelos órgãos do Estado. Caminhão para levar material de expediente e limpeza aos Núcleos Regionais dependia do empréstimo de outros órgãos Públicos, o que dificultava o cronograma de entregas.

Em 2014, material como folhas de papel A4, papel higiênico, copos, bombas de água e material limpeza como água sanitária e desinfetante foram, por um período, emprestados pelos órgãos do Estado até a devolução com o processo licitatório próprio da DPE, tudo para poder viabilizar o início e o funcionamento da instituição no Estado.

Na época não havia corpo de servidores suficiente para a atividade de suporte aos Defensores Públicos e ao atendimento aos assistidos e, conseqüentemente, não havia também servidores com a expertise em processo licitatório o que justificava recorrermos à SEA – Secretaria de Estado da Administração como interveniente promotora nos processos licitatórios iniciais e alegados (Anexo 01).

Os gestores da DPE trabalhavam diuturnamente para cumprir o comando legal de implantação e funcionamento.

Com os Núcleos capilarizados pelo Estado havia necessidade da Sede em Florianópolis oferecer total apoio administrativo para o efetivo funcionamento no interior do Estado. Em



razão dos recursos financeiros comprometidos e reduzidos, em razão do concurso contemplar apenas vagas para Defensores Públicos, analistas e técnicos administrativos, somente a Sede conseguiu suportar a contratação de serviços terceirizados de motoristas, técnicos de informática e zelador para atender as necessidades dos Núcleos conforme os cronogramas de viagens, o que por sua vez se justificava porque os terceirizados foram e são de suma importância para a DPESC na atividade meio.

É absolutamente evidente que em muitas situações um gestor público precisa tomar decisões com base em ponderações de princípios legais para evitar o colapso no atendimento ao público e evitar prejuízos na atividade FIM da instituição. Sendo assim, decisões administrativas foram tomadas, com respaldo em pareceres jurídicos – legitimidade e legalidades das ações - para justamente atender o funcionamento dos Núcleos Regionais com necessidade de viagens para suporte administrativos, de materiais e de TI pelos servidores e prestadores de serviços terceirizados, sem oposição da SEA como interveniente promotora dos processos licitatórios de terceirização.

Por último, necessário se faz essa breve manifestação para que Vossa Excelência entenda o porquê, nós gestores públicos que atuamos na implantação da Defensoria Pública – “instituição essencial à função jurisdicional do Estado, à qual incumbe a orientação jurídica e a defesa gratuitas, em todos os graus, dos necessitados, assim considerados os que comprovarem insuficiência de recursos” - sentimos estranheza, tristeza e indignação “pela conversão do processo RLA 1500328976 em Tomada de Contas especial tendo em vista irregularidades potencialmente causadoras de dano ao erário”.

Dano ao erário? Se a Defensoria não fosse implantada com a galhardia dos seus gestores correria, sim, o risco de responder por crime de responsabilidade, além do que, milhares de catarinenses que não possuíam recursos para contratar um advogado para orientação e defesa jurídica teriam seus direitos vilipendiados!

Todos os atos de gestão da DPE apontados possuem justificativa, fundamento legal e parecer da Consultoria Jurídica da DPE! Além de absolutamente todos os atos estarem embasados nos princípios da administração pública em especial nos princípios da LEGALIDADE, ECONOMOCIDADE, EFICIÊNCIA E SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Se hoje podemos nos orgulhar da instituição - Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina - pelo excepcional trabalho de seus Defensores e servidores, é porque pessoas como o 1º Defensor Público Geral e sua equipe foram desbravadores e viabilizaram a instalação e o seu funcionamento com base em atos probos, de eficiência e de excelência de gestão pública.”

3. Alegações de Defesa ao item 2.1 da Decisão preliminar 899/2020.

2.1. Pagamento de diárias a funcionários terceirizados contratados com a empresa ONSERV Serviços Terceirizados Ltda., no valor de R\$ 2.155,50 (dois mil, cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), contrariando os arts. 37 da Constituição Federal e 54, §, 1º e 55, II, da Lei n. 8.666/1993 (item 2.1 do Voto do Relator);

A equipe técnica do Tribunal de Contas do Estado relatou que, em primeiro plano, “é de se ressaltar que em sede de contrato de terceirização não é possível juridicamente o pagamento de diárias diretamente pelo poder público aos funcionários da empresa terceirizada, porque isso configura a relação direta entre o tomador dos serviços - administração



pública - e os funcionários da empresa terceirizada, descaracterizando a natureza do ajuste”.

No entanto, olvida-se que o pagamento de diárias foi objeto de ajuste aditivo específico, realizado entre a Defensoria Pública e a empresa contratada, no qual a empresa paga ao empregado terceirizado o valor da diária arbitrado por Resolução do Conselho Superior Defensoria Pública.

Para todos os efeitos legais, as resoluções do Conselho Superior da Defensoria Pública possuem efeitos normativos no âmbito da instituição e são todas publicadas no Diário Oficial do Estado.

Os únicos empregados que receberam diárias da sua empregadora - contratada da Defensoria Pública e não da própria Defensoria - dadas as características das funções terceirizadas, foram os **motoristas**, os **técnicos de informática** e um único **zelador**.

Os valores das diárias, por sua vez, foram consignados na Resolução 002, de 06/05/2013, publicada na página 12 do DOE n° 19.574, *verbis*:

RESOLUÇÃO CSDPESC n° 002 – de 06/05/2013

*O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 16 da LC 575/2012 (art. 16), torna público que decidiu fixar o valor das diárias de viagem dos servidores e órgãos da DPE-SC - adotando como parâmetro os valores estipulados no Decreto Estadual n° 1.127/2008, referenciados no dia 05 de março de 2008 - nos seguintes valores: (...) **Grupo 4. Motoristas, zeladores e outros – Dentro do Estado: R\$156,00 (cento e cinquenta e seis reais). Fora do Estado: R\$264,00 (duzentos e sessenta e quatro reais). Capital Federal R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais). (...) Para o pagamento de diárias aos empregados terceirizados, deverão ser obedecidos os seguintes parâmetros: a) a solicitação do pagamento de diária será formalizada entre a DPE e a contratada (empregadora) com no mínimo 24h de antecedência à viagem; b) será necessário a apresentação de relatório de viagem do empregado terceirizado à empregadora, com cópia para a DPE, no prazo de até 5 (cinco) dias após o retorno de viagem, sob pena de poder restar estornado a quantia pela contratada; e c) deverá ser apresentado relatório mensal à DPE, pela contratada, para aferição e ressarcimento dos valores pagos a título de diárias de terceirizados. O Conselho também decidiu que, no caso de ocorrer o deslocamento do servidor ou órgão da DPE integrante dos **Grupos 1 e 2** para o acompanhamento de servidor ou órgão integrante do **Grupo 3**, o pagamento da diária deverá ser realizado com os valores do Grupo 3. Fica vedado o pagamento de diárias diretamente aos empregados terceirizados. Fica revogada a Resolução CSDPESC n° 001, de 14/01/2013. Florianópolis, 06 de maio de 2013. Cons. **IVAN CESAR RANZOLIN** (Presidente do CSDPESC).***



No anexo II da Concorrência 085/2013, página 218-220, Processo DPE 012/2014, assim consta:

03 – SERVIÇOS DE MOTORISTA

03.1 – Nos Postos de Trabalho serão realizados os seguintes tipos de serviços:

(...)

b) circular no perímetro urbano recebendo ordens do chefe imediato;

(...)

e) Fazer viagens fora do perímetro urbano de acordo com a Defensoria;

(...)

Exercer quaisquer atividades afins ou compatíveis com as atribuições do cargo.

08 – SERVIÇOS DE ZELADORIA

08.1

(...)

d) transportar manualmente ou com uso de carrinho: móveis, equipamentos, materiais, volumes, etc., de uma instalação para outra ou para veículo, ou vice-versa;

As previsões para o ressarcimento das diárias aos ocupantes dos postos de trabalho contratados pela Defensoria Pública foram introduzidas na Defensoria, nos instrumentos de contrato, através nos aditivos abaixo elencados:

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 012/2014 QUE CELEBRAM A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA e B&M SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA

CLÁUSULA PRIMEIRA

Em conformidade com o disposto na Cláusula 7ª, parágrafo único do Contrato nº 012/2014 e artigo 65, § 1º, da Lei 8.666/93, ficam adicionadas as alíneas 'm' e 'n' na cláusula 5ª - Das Obrigações das Partes – Da Contratada, com a seguinte redação:

m) Repassar aos empregados terceirizados a serviço da DPE os valores referentes ao ressarcimento de despesas de diárias autorizadas, destinados à cobertura de alimentação e estadia, de acordo com os valores e procedimentos internos definidos pela DPE (Resoluções).

n) Pagar aos empregados terceirizados a serviço da DPE os valores relativos às horas extras laboradas, mediante autorização expressa da DPE para o cargo e função objeto da autorização específica.

CLÁUSULA SEGUNDA

Em conformidade com o disposto na Cláusula 7ª, parágrafo único do Contrato nº 012/2014 e artigo 65, § 1º, da Lei 8.666/93, ficam adicionadas as alíneas 'f' e 'g' na cláusula 5ª - Das Obrigações das Partes – Da Contratante, com a seguinte redação:

f) Restituir à CONTRATADA os valores referentes ao ressarcimento de despesas de diárias autorizadas, destinados à cobertura de alimentação e estadia, de acordo com os valores e procedimentos internos definidos pela DPE (Resoluções).

g) Restituir à CONTRATADA os valores relativos às horas extras laboradas, mediante autorização expressa da DPE para o cargo e função objeto da autorização específica.



DÉCIMO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 012/2014 QUE CELEBRAM A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA e B&M SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA

CLÁUSULA PRIMEIRA

O objeto do presente termo aditivo consiste em disciplinar contratualmente sobre o pagamento antecipado de diárias aos empregados terceirizados feitos pela CONTRATADA, com posterior restituição de valores pela CONTRATANTE.

CLÁUSULA SEGUNDA

A cláusula quinta do contrato 012/2014, após o ajuste de pagamento antecipado de diárias aos empregados terceirizados, passa a vigorar acrescida da seguinte redação da alínea "m", para as obrigações da CONTRATADA, e da alínea "f", para as obrigações da CONTRATANTE:

CLÁUSULA QUINTA – Das Obrigações das Partes

DA CONTRATADA:

[...]

m) A contratada deverá realizar o pagamento de diárias, com antecedência à realização de viagem de trabalho, aos seus empregados que prestam serviços na Defensoria Pública do Estado, conforme valores estabelecidos na Resolução CSDPESC nº 002, de 06 de maio de 2013, ou norma institucional que venha a lhe substituir.

DA CONTRATANTE:

[...]

f) A contratante deverá realizar a restituição dos valores de diárias pagos antecipadamente pela contratada aos seus empregados que prestam serviço na Defensoria Pública do Estado, a ser realizado juntamente com o pagamento do mês de referência e na forma prescrita pelo § 2º da Cláusula Segunda do Contrato original.

IMPORTANTE

Antes dos aditivos, os pagamentos eram feitos apenas com base na Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública. Os editais de licitação e seus contratos, até então, haviam sido realizados pela Secretaria de Estado da Administração por meio de **PACOTES FECHADOS**, ou seja, sem a menor possibilidade de a Defensoria Pública fazer incluir esta ou aquela previsão de que necessitava, pois a Secretaria de Estado da Administração simplesmente não as aceitava, sob a alegação de que suas licitações eram padronizadas. Ora, essa situação amarrava a Defensoria Pública aos padrões ditados pela SEA, que não levavam em consideração as peculiaridades orçamentárias e operacionais da instituição. Foi assim no contrato de emergência e também em todos os contratos realizados por SEA.

Para a Secretaria de Estado da Administração - que no seu juízo estava prestando um auxílio e um favor à Defensoria Pública - a Defensoria deveria dizer apenas os quantitativos de que necessitava e o resto era com a SEA, ao melhor estilo do "Se queres, queres e se não queres, diz...".

A Defensoria Pública, até os dias atuais, está longe de ter um orçamento e um número de membros e servidores nos moldes de instituições como o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado.



Havia na instituição - e certamente ainda há - um número reduzidíssimo de servidores e um orçamento pífio, que impedia de contratar mais postos de trabalho e que remetia à criação de soluções que não estão nos manuais, porém legais, econômicas, moralizadoras e que apresentaram resultados comprováveis para a gestão pública.

Neste item, foi questionado o pagamento de diárias a empregados terceirizados - que já ganham pouco - no valor de **R\$ 2.155,00** (dois mil, cento e cinquenta e cinco reais), quantia essa que significa menos da metade do que ganha um único Defensor Público, Procurador do Estado ou Auditor da Fazenda, a título de *Indenização pela Utilização de Veículo Próprio*.

Ora, até que ponto o gestor pode ou deve ser econômico para a Administração Pública?

Será que deveria o Defensor Público-Geral e a Diretora Geral Administrativa sucumbirem aos desejos íntimos das contratadas e assim adicionarem mais postos de trabalho, mesmo sem orçamento?

Deveria o Defensor Público-Geral mendigar ao Governador do Estado para que aumentasse o orçamento da instituição, porque "*deveria contratar mais postos de trabalho*", ao invés de regulamentar o pagamento de diárias e horas extras para servidores de um reduzido quadro, apenas para não pagar uma miséria em diárias a empregados terceirizados que efetivamente viajaram a trabalho para a instituição?

Veja-se que pelo valor das diárias, esses empregados jamais sairiam dos seus postos de trabalho para viajar se não fosse pelo seu grandioso comprometimento com o crescimento da instituição.

Observemos que os valores imputados sequer são dignos de se cogitar revelar "*dano ao erário*", até porque a corrupção que impregna muitas das nossas instituições não seria compatível com tão baixos valores.

4. Alegações de Defesa ao item 2.2 da Decisão preliminar 899/2020.

2.2. Pagamento de horas extras a ocupantes de postos de trabalho terceirizados decorrente do contrato firmado com a empresa ONSERV Serviços Terceirizados Ltda., no valor de R\$ 29.484,89 (vinte e nove mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), sem prévia autorização e justificativas e, ainda, sem previsão contratual, em afronta aos princípios da legalidade e da



eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal (itens 3.3.2 da Conclusão do Relatório de Instrução DGE/CGES/Div.9 n. 0092/2018 e 2.5 do Voto do Relator).

O pagamento de horas extras está fundamentado no 3º e no 13º Termo Aditivo ao contrato 012/2014, já constantes do processo.

Reiteramos que os contratos feitos anteriormente

Ressalta-se que, o quadro de servidores do primeiro concurso público da DPE não contemplou a existência de cargos de motoristas, técnicos de informática, nem tão pouco o de zelador. Para atender à demanda de 24 Núcleos Regionais capilarizados no estado é inconteste que os terceirizados ocupam um papel fundamental para o funcionamento da instituição.

Todas as horas-extras estão devidamente documentadas em formulários próprios, justificadas, autorizadas e devidamente assinadas pelos gestores, defensores e servidores competentes das áreas, havendo um rígido controle sobre as mesmas.

A aferição dos exatos valores pagos pela Defensoria Pública relativamente a diárias e horas extras, por serem operados sob a forma de ressarcimento, deve fechar com os contracheques dos empregados terceirizados "nos centavos", devem se dar com exatidão, comprovando assim que não houve benefício à contratada em lucrar com esse tipo de rubrica e nem o sacrifício do empregado, que recebeu por seus direitos trabalhistas na justa medida do esforço empregado.

Nesses termos, além de desafiador, será didático que o Tribunal de Contas aponte exatamente em que residiria o tal "dano ao erário". Apontar para o artigo 37 da Constituição da República e dizer que não se pode pagar diárias e nem horas extras para empregados terceirizados está na mesma linha que estipula que a administração pública não poder pagar os salários dos empregados terceirizados. Isso é óbvio, porque possui um contrato em que paga por um posto de trabalho nele o seu ocupante labore um número X de horas. Isso é a aplicação da matemática básica, com o perdão da expressão.

Se a contratada disponibiliza um empregado para a administração pública para laborar por período de 6 (seis) ou 8 (oito) e a mesma administração - de forma eventual - passa a necessitar que esse empregado labore por um período de tempo maior, as regras trabalhistas que norteiam a relação desse ocupante do posto de trabalho com a sua empregadora exigem que um pagamento por este labor extra. É a chamada HORA EXTRA. Se a administração necessita e autoriza esses serviços, é mais do que óbvio - para não se dizer normal - que essa administração tenha



que pagar a contratada por esse dispêndio a maior, **não previsto no contrato.**

Foi por isso que a solução operada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública foi a de remunerar apenas ressarcir o contratada no valor exato do que era pago aos empregados, com a demonstração feita através dos holerites e das folhas de pagamento destes. Se isso for dano ao erário, o que dizer então de se ter deixado as tarefas pela metade ou não concluídas apenas porque o fim de jornada de trabalho de um empregado - de 8 horas - chegou ao final.

O percurso de um motorista que, por exemplo, vindo de Joinville, ao passar Balneário Camboriú tem a sua jornada de 8 horas completadas. O que fazer, senhores auditores e conselheiros? O Defensor Público-Geral ou qualquer outro Defensor que estivesse sendo servido pelo motorista deveria mandar parar o carro no acostamento?

Talvez os mais teóricos diriam que faltou planejamento, mas certamente sem conhecer nada da realidade da instituição.

Um carro oficial da Defensoria que sai de Florianópolis pela manhã com um motorista, um gerente de informática e um técnico de informática, lotado de computadores e outros materiais em direção às unidades de Itajaí, Joinville e Rio do Sul, dificilmente chegará de volta, no mesmo dia, dentro do horário de expediente.

O que recomendaria o TCE? Que se fizesse contratos emergenciais ou que fossem aumentados os postos de trabalho nas licitações, para eu houvesse mais postos de trabalho em cada unidade da DPE? Seria isso?

A Defensoria Pública não criou despesas por meio de uma Resolução. Ela apenas regulamentou e legalizou uma situação que tinha que estar prevista, como é o pagamento de diárias a empregados terceirizados. A DPE inovou, foi econômica e saiu na frente de muitas instituições do Estado, mostrando que é possível fazer muito com poucos recursos.

O valor que a Defensoria Pública pagou para a contratada é exatamente IGUAL àquele que o empregado ocupante do posto de trabalho recebe da contratada, operando-se o pagamento da contratada, nestes casos, como verdadeiro RESSARCIMENTO.

Portanto, os valores relativos às horas extras autorizadas para os ocupantes específicos dos postos de trabalho de motoristas, técnicos de informática e zelador e de forma ainda mais excepcional para os ocupantes de outros postos, jamais tiveram minimamente o condão de impactar na formação do preço dos postos de trabalho, por ocasião da licitação, já que se o



ocupante do posto de trabalho é convocado a laborar sob horas extraordinárias, não haverá nenhuma repercussão em benefício da empresa prestadora de serviços, que tem a sua remuneração operada nos estritos termos do contrato, sem qualquer aumento. Traduzindo, a empresa recebe o valor do posto de trabalho e mais os valores apostados como horas extraordinárias no holerite do seu empregado, já cumprida a obrigação de pagar o empregado porque tal rubrica está no seu holerite, como dissemos.

É bom que se repita que TODAS as horas extras necessitam ser autorizadas e são devidamente documentadas no prontuário de cada posto de trabalho.

Não menos importante é ressaltar que o procedimento gera enorme economia aos cofres públicos, ao evitar que a instituição tenha que contratar um novo posto para fazer frente à sua demanda de trabalho.

Basta ver que os valores que foram despendidos com o ressarcimento de horas extraordinárias com os ocupantes desses postos de trabalho em todo o ano de 2015 para se chegar à conclusão da sua economicidade.

Posto de Trabalho	Nome	Valor (R\$)
Motorista	André Luiz Silva	3.100,08
Motorista	Marcos Henrique Silva	3.890,87
Motorista	Silvonei Valardão	2.392,76
Motorista	Deivide Cardoso	85,01
Motorista	Vanir Lopes Martins	119,00
Técnico de Informática	Guilherme Joanol Borges	492,05
Técnico de Informática	Rafael de Melo	3.678,26
Técnico de Informática	Rafael Pereira	2.220,23
Técnico de Informática	Rodrigo de Melo	2.225,87
Servente	Meri Terezinha Nunes C. da Silva	37,42
Servente	Diovana de Oliveira	299,40
Servente	Deise Marins Xavier	28,06
Servente	Cláudia Maria Silvério	31,18
Zelador	Erineu Pathin	738,97
TOTALIZAÇÃO		19.339,16

Por razões orçamentárias e em atenção aos princípios da economicidade e eficiência a DPE ajustou o contrato original para atender somente os casos necessários e urgentes conforme o quadro que segue:

Documentos	Procedimentos	Postos	Valor MENSAL Total R\$
Contrato original	Validado pela SEA	39	98.566,27
1º aditivo	Reajuste Convenção Coletiva de Trabalho encaminhada pela SEA	39	105.912,10
2º aditivo	Supressão de 17,76% do Contrato original	31	87.100,58
3º aditivo	Obrigações sobre hora extra e diárias		-
4º aditivo	Supressão de 3,71% do Contrato original	34	101.972,52



5º aditivo	Supressão de 0,98% do Contrato original	35	104.874,16
6º aditivo	Reajuste Convenção Coletiva de Trabalho, técnicos de TI encaminhada pela SEA		109.601,40
7º aditivo	Acréscimo de 18,95% do Contrato original	43	125.986,58
8º aditivo	Acréscimo 22,56 % do Contrato original	44	129.812,13
9º aditivo	Acréscimo de 23,02% do Contrato original (carga horária)	44	130.302,10
10º aditivo	Prazo de vigência		-
11º aditivo	Reajuste Convenção Coletiva de Trabalho encaminhada pela SEA. Altera o valor do Contrato Original de 105.912,10 para 122.339,03		146.645,92
12º aditivo	Acréscimo de 19,86% do novo contrato original	45	149.046,91
13º aditivo	Obrigações sobre hora extra e diárias		

Pelo exposto fica evidenciado que nenhuma irregularidade foi praticada, nem tão pouco o aumento indevido do Contrato, como alegam os técnicos, uma vez que não foi utilizado o permissivo de 25% do valor atualizado para acréscimo no objeto, nem tão pouco foi ultrapassado esse valor com as restituições dos valores de diárias pagos pela contratada aos seus empregados como comprovados nos anexos PDF "DOC - 2014 e 2015 Controle mensal de diárias".

***Modelo de controle mensal:**

Florianópolis, 20 de julho de 2014.

Ofício DPE-DIAD-020-14

Ref.: Diárias motoristas e técnicos B&M SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA

Prezados Senhores,

Venho por meio deste, autorizar o crédito das diárias dos motoristas e técnicos, contratados por esta DPE/SC com vossa empresa, conforme tabela abaixo:

Motorista: André Luiz Silva (Valor 1 Diária = R\$ 156,00)

Data Saida	Data Chegada	Trajetos/Destino	Hora Saida	Hora Chegada	Qtidade Diárias	Valor Diárias em R\$
14/07/2014	14/07/2014	Florianópolis - Blumenau - Jaraguá do Sul - Blumenau - Florianópolis	6:00	19:55	1/02	78,00
15/07/2014	16/07/2014	Florianópolis - Jaraguá do Sul - Florianópolis	12:30	14:55	1	156,00
						234,00

Técnico em Informática: Rafael Melo (Valor 1 Diária = R\$ 156,00)

Data Saida	Data Chegada	Trajetos/Destino	Hora Saida	Hora Chegada	Qtidade Diárias	Valor Diárias em R\$
26/06/2014	26/06/2014	Florianópolis - Joinville - Florianópolis	11:00	21:40	1/02	78,00
14/07/2014	14/07/2014	Florianópolis - Blumenau - Jaraguá do Sul - Blumenau - Itajaí - Florianópolis	6:00	19:55	1/02	78,00
16/07/2014	16/07/2014	Florianópolis - Lages - Florianópolis	11:30	21:55	1/2	78,00
						234,00

Os valores acima devem ser creditados no mesmo dia do pagamento da folha de **julho/2014**.

Atenciosamente,

ELIMARY MARTINS
 Diretora Geral-Administrativa



Considerando que a Defensoria Pública para manter seu funcionamento e sua atividade fim nos Núcleos Regionais capilarizados no Estado necessitava de suporte técnico de informática, realizando suporte à rede e sistema de informação; manutenção básica da infraestrutura como troca de lâmpadas, fechaduras, conserto de vazamentos, montagem de móveis, dentre outros; como também necessitava de entrega de materiais de higiene e limpeza/ material de expediente e demais insumos foi absolutamente imperativo o pagamento de diárias aos terceirizados técnicos de TI, zelador e motoristas para que a instituição, no seu início de atividades pudesse, ainda que precariamente, manter-se em funcionamento.

Sendo assim, foram pagas à empresa contratante diárias nos valores mensais correspondentes e devidamente comprovado com documentos fiscais anexados em PDF conforme quadro que segue:

2014	(R\$) - Diárias: terceirizados motoristas, técnicos de ti e zelador						
Jan2014	78,00	468,00	468,00				
Fev2014	156,00	702,00	858,00				
Mar2014	156,00	312,00	312,00				
Abri2014	312,00	468,00	468,00	78,00			
Mai2014	390,00						
Jun2014	1014,00	1070,00	936,00				
Julh2014	234,00	234,00					
Ago2014	78,00	546,00	78,00	468,00			
Set2014	468,00	1.560,00	468,00	78,00	780,00		
Out2014	858,00	234,00	78,00	390,00	156,00		
Nov2014	1092,00	1638,00	234,00	624,00	312,00		
Dez2014	546,00	312,00	234,00				
Total ANO							19.946,00

2014	(R\$) - Diárias: terceirizados motoristas, técnicos de ti e zelador						
Jan2015	234,00	546,00	234,00	234,00	78,00		
Fev2015	78,00	78,00	78,00				
Mar2015	936,00	702,00	702,00	702,00			
Abri2015	936,00	858,00	858,00	78,00			
Mai2015	78,00	546,00					
Junh2015	234,00	78,00	468,00	468,00			
Julh2015	1794,00	546,00	1404,00	702,00	702,00		
Ago2015	780,00	78,00	702,00	78,00			
Set2015	702,00	546,00	156,00	234,00			
Out2015	624,00	546,00	78,00				
Nov2015	312,00	234,00	234,00	858,00	1170,00		
Dez2015	234,00	1170,00	1014,00	156,00	468,00	468,00	78,00
Total ano							25.740,00

Considerando o valor mensal do Contrato fica completamente evidenciado que os valores dispendidos de diárias são totalmente justificados e absolutamente ínfimos e legítimos considerando a grandeza da instituição.



Assim, não há que se falar em qualquer ilegalidade, porquanto o valor do contrato - já com todas as horas extras e diárias decorrentes, jamais superaram o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) legalmente permitido para os aditivos de valor.

Portanto, houve o pagamento de diárias pela empresa B&M Serviços Especializados Ltda aos seus empregados que prestaram seus serviços à Defensoria Pública conforme valores estabelecidos na Resolução do CSDPESC N° 02, de maio de 2013 mediante prévia autorização, justificativas, controle e previsão no 3° e 13° aditivos contratuais.

Apenas para o caso de a DPE ter que contratar um posto adicional para cada posto que autorizou a realização de horas extraordinárias já teríamos uma oneração de algumas dezenas de milhares de reais, o que prova - de forma desafiadora e INCONTESTÁVEL - que a gestão da Defensoria Pública vem tomando atitudes responsáveis, econômicas para o erário e moralizadoras no âmbito dos seus contratos.

Fechar os olhos para esses procedimentos, com a devida vênia, é o mesmo que pretender que a Administração Pública contrate mais e mais postos de trabalho, o que iria na contramão da economicidade e que não atende minimamente ao interesse público, senão o ao interesse das próprias empresas de terceirização de mão de obra contratadas. Isso não seria razoável. Isso não seria inteligente e isso não seria a aplicação dos princípios constitucionais esculpidos no artigo 37 da Carta Magna.

5. Alegações de Defesa ao item 3.1 da Decisão preliminar 899/2020.

3.1 Ausência de preposto (supervisor) da empresa contratada, conforme determinam a Cláusula Quinta, "c", do Contrato n. 012/2014 e os arts. 67 e 68 da Lei n. 8.666/93;

Vossa Excelência entendeu pela procedência do alegado no Relatório de Instrução DCE N° 0092/2018 em folhas 1434 a 1436, no qual a equipe técnica desta Corte de Contas afirmou que, em auditoria na Sede da DPE em Florianópolis, verificou a ausência de designação de um preposto da empresa contratada.

Em alegações afirmou-se que:



2.1.3 ausência do preposto (supervisor) da empresa contratada

A empresa B&M durante a execução do contrato manteve prepostos - designados fiscais de postos - que semanalmente passavam nos Núcleos para supervisionar, fiscalizar as fichas pontos, o uso de uniformes, equipamentos de proteção individual, utilização dos produtos de limpeza e dar orientações. São estes os prepostos:

Sr. Mário Alcides
 Sra. Nelci Gonçalves da Silva
 Sra. Juliana Silva Carvalho Rego
 Sr. Lee Robson Vogeita
 Sr. Dilson Omar Alves Braga
 Sr. Fernando Vicente Steinbach de Lima

Isso posto, reafirmamos que a DPESC, durante o contrato de prestação de serviços com a empresa B&M Serviços Especializados Ltda (*Anexo 02*), na SEDE em Florianópolis e nos Núcleos Regionais, não só exigiu prepostos para representá-la como eram os mesmos - *fiscais de postos* - que anotavam as ocorrências, orientavam e fiscalizavam as fichas pontos, uso de EPI's, material de limpeza, substituições em caso de faltas, uso de uniformes, além dos mesmos receberam as demandas e reclamações da DPE.

Não se exigiu uma procuração formal dos supervisores, ao certo, até porque mudavam, mas eram "eles" que devidamente credenciados representavam a empresa na execução do contrato, o que corrobora com o entendimento da equipe técnica da Corte de Contas em folhas 1278:

O administrativista, Jessé Torres Pereira Junior, Comentários à lei das licitações e Contratações da Administração Pública. 5ª. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, pág. 679, doutrina:

O representante do contratado poderá ser seu empregado ou não, desde que, em qualquer hipótese, apresente-se expressa e especificamente credenciado para responder pela empresa perante a Administração. A carta de preposto ou credenciamento é indispensável para vincular a empresa às determinações ou solicitações que a Administração transmitirá por intermédio do representante.

Assim sendo, houve indicações expressas de supervisores pela empresa contratada junto a Sede e Núcleos Regionais, servindo como interlocutores junto a Administração, justamente para evitar a relação de subordinação entre os empregados da B&M e a DPESC.

Tanto a Sede e Núcleos Regionais possuíam Defensores Públicos Coordenadores que, junto com a Diretoria Administrativa, controlavam as atividades dos fiscais de postos ao cumprimento do contrato (*Anexos 03, 04 e 05*).



Há de se ressaltar que os Diretores da B&M, quando necessário, também se manifestavam perante seus empregados para manter as regras na execução dos serviços (*Anexos 06, 07 e 08*).

Na época, 2014/2015, as fichas pontos originais eram recolhidas mensalmente pelos supervisores da B&M e encaminhadas à Diretoria Administrativa da DPESC uma cópia escaneada das mesmas pelos Defensores Públicos Coordenadores para controle interno e financeiro (*Anexo 04*).

Assim, a fim de comprovar nesta Corte de Contas, a Empresa B&M apresenta DECLARAÇÃO bem como os contracheques dos supervisores para sanear e comprovar a designação de prepostos - fiscais de postos - na DPESC (*Anexo 09*).

Por fim, conforme afirmativa da equipe de Auditoria, em folhas 1290, entende-se totalmente desproporcional o apontamento de que os efeitos das irregularidades levantadas, no caso dos supervisores, podem residir em potencial liquidação irregular da despesa pública.

6. Alegações de Defesa ao item 3.2 da Decisão preliminar 899/2020.

3.2. Não reserva de vagas de trabalho a pessoas com deficiência, em afronta ao que dispõe o art. 1º da Lei (estadual) n. 15.282, de 18 de agosto de 2010.

Vossa Excelência entendeu pela procedência do alegado no Relatório de Instrução DCE N°0092/2018 em folhas 1436 a 1437, no qual a equipe técnica desta Corte de Contas afirmou que nos trabalhos realizados na Sede da DPE em Florianópolis e nos Núcleos Regionais de Joinville, Jaraguá do Sul, Blumenau, Brusque, Itajaí, Palhoça e São José, não identificou a existência de pessoas com deficiência, conforme dispõe o contrato de prestação de serviços e a norma legal.

Em alegações afirmou-se que:

2.1.4 não reserva de vagas de trabalho a pessoas com deficiência

Em atenção à Lei Estadual 15.282/2010 e à cláusula quinta, alínea "k", do contrato 012/2014, a empresa contratada, quando instada a prestar esclarecimentos, alegou dificuldades no preenchimento das vagas por falta de mão de obra interessada.

Fato comprovado no documento 08 de folhas 824 a 826 dos autos. Na sequência das alegações:



É do conhecimento da Defensoria Pública que existe a necessidade de se dar cumprimento ao que dispõe a referida Lei Estadual 15.282/2010. Atualmente, a Defensoria Pública já notificou a atual contratada - Triângulo Limpeza e Conservação Ltda. a prover os 7 (sete) postos de trabalho correspondentes ao total de postos contratados, tendo sido provido - até o presente - apenas um único cargo.

Em razão disso, a contratada foi instada a comprovar suas alegações, inclusive sugerida a publicar as vagas disponíveis em meios de comunicação.

Pelo exposto, a fim de esclarecer esta Corte de Contas, a Empresa B&M apresenta DECLARAÇÃO (**Anexo 12**) e a DPESC mediante as comunicações eletrônicas comprova que não mediu esforços para exigir o cumprimento do mandamento legal (**Anexos 10, 11 e 13**)

Vagas de trabalho às pessoas com deficiência

SIMONE DE MORAES GIRARD <simonegirard@defensoria.sc.gov.br> 10 de maio de 2016

Para: joverson.benedet@grupotriangulo.com.br, Mario <florianopolis@grupotriangulo.com.br>, DPE/SC - 18:25
Diretoria Geral Administrativa <diad@defensoria.sc.gov.br>

Prezado Sr. Diretor Adm./Fin., Joverson Benedet,

- Processo da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina com a Empresa B&M - Serviços Especializados LTDA.

Conforme Contrato 012/2014 - Cláusula Quinta - Das Obrigações das Partes da Contratada:

K) A contratada, prestadora de serviço, deverá reservar 10% (dez por cento) do total de vagas de trabalho fixadas nos respectivos contratos, às pessoas com deficiência (física, mental, auditiva ou visual), conforme Lei Estadual nº 15.282, de 18 de agosto de 2010.

Venho solicitar manifestação de Vossa Senhoria de quantas vagas foram preenchidas por pessoas deficientes na Defensoria Pública do Estado.

Atenciosamente,

Simone de Moraes Girard
Técnica Administrativa
DIAD - Diretoria Geral Administrativa
Email institucional: simonegirard@defensoria.sc.gov.br

Vagas de trabalho às pessoas com deficiência

Jóverson Benedet - Dir. Adm/Fin - Grupo TRIÂNGULO

11 de maio de 2016

<joverson.benedet@grupotriangulo.com.br>

10:24

Para: SIMONE DE MORAES GIRARD <simonegirard@defensoria.sc.gov.br>

Simone, bom dia.

Com referência ao contrato 012/2014, o mesmo foi atendido e parte no que refere-se a ocupação de vagas de deficiente físico, por falta de mão de obra para essa finalidade, ressaltando, porém, que o contrato teve seu encerramento em 31/12/2015.

Cordiais saudações.

Jóverson Benedet
Diretor Adm./Fin.
Grupo Triângulo
(48) 2102-1100 | www.grupotriangulo.com.br



De: SIMONE DE MORAES GIRARD
Enviado em: segunda-feira, 30 de maio de 2016 13:52
Para: DPE/SC - Consultoria Jurídica
Assunto: Fwd: Vagas de trabalho às pessoas com deficiência



Prezados,

Conforme solicitado pela Diretora Geral Administrativa, encaminho e-mail com a resposta do Sr. Joverson, referente a **Vagas de Pessoas com Deficiência** - Contrato DPE 012/2014 (DPESC e B&M).

Segue também as informações enviadas por e-mail do Sr. Joverson no que se refere ao Contrato SEA 6331/2015 Triângulo e DPE, Vagas de Pessoas com Deficiência:

"(...) Reconhecemos com cláusula contratual a obrigação de reserva de 10% do quadro de colaboradores para preenchendo por portadores de deficiência.

Algumas vagas já foram preenchidas, porém é sabido da defasagem no mercado desse tipo de mão de obra que possam ser enquadradas no objeto do contrato.

Estamos aberto a indicações de pessoas que por ventura essa defensoria possa nos encaminhar.

Esforços não estão sendo medidos, para que o mais rápido possível possamos nos enquadrar dentro das normas do contrato.

Sem mais para o momento."

Por oportuno, informo que estamos com uma vaga de pessoas com deficiência preenchida no posto de telefonista, Núcleo da Capital, Sr. Fabricio Segala.

Atenciosamente,

Simone de Moraes Girard
 Técnica Administrativa
 DIAD - Diretoria Geral Administrativa
 Email institucional: simonegirard@defensoria.sc.gov.br



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - DPE
 Avenida Othon Gama D'Eça nº 622 - Edifício Luiz Carlos Brunet - Centro
 CEP 88015-240 - Florianópolis - SC
 Site: <http://www.defensoria.sc.gov.br>

Por fim, conforme afirmativa da equipe de Auditoria, em folhas 1290, entende-se totalmente desproporcional o apontamento de que os efeitos das irregularidades levantadas, no caso do não preenchimento das vagas de pessoas com deficiência, possam residir em potencial liquidação irregular da despesa pública.

O interesse público deve estar em primeiro lugar e não seria minimamente recomendável rescindir um contrato pelo fato de a contratada não conseguir empregados PCD's. Se assim o fizesse, aí sim estaria caracterizada a falta de responsabilidade para com a finalidade pública e o próprio erário.

7. Da desproporcionalidade entre os achados de auditoria com a eventual pretensão punitiva da Corte de Contas

Ao tratarmos de processo sancionador no âmbito da Administração Pública, convém mencionar o que dispõe a Lei nº 9784/1999:



Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

Assim, entende-se que qualquer penalidade a ser aplicada requer uma proporcionalidade adequada ao caso concreto com referência a defesa aos **itens 2.1, 2.2, 3.1 e 3.2 da Decisão preliminar 899/2020** com destaque:

a) Nenhum dano ou risco ao interesse público ficou evidenciado;

b) Não ficou evidenciado qualquer benefício ou lucro para as empresas contratadas que exorbitassem à legítima expectativa do que havia sido contratado com a DPESC para o número de postos de trabalho e suas respectivas horas;

c) A gestão administrativa foi pautada na estrita em legalidade e legitimidade das suas ações, tudo para que a instituição pudesse ser instalada em tempo recorde, saindo do papel, transformando-se em realidade para ao final cumprir com o seu papel institucional. Nada mais do que isso.

d) Existem evidências de sobra acerca da boa-fé do ordenador primário e de todos os gestores envolvidos na instalação da Defensoria Pública do Estado, com atos de gestão eficientes e de resultados inquestionáveis.

Ainda que esta Corte de Contas vem a insistir na ocorrência de irregularidades - o que se admite apenas por hipótese - é providencial que reconheça a inexistência de dolo e de culpa dos seus agentes, seja porque presentes a boa-fé e a vontade insuperável de resolver os problemas diários da instituição, seja porque os resultados alcançados para a instituição foram muito superiores às expectativas dos demais poderes e até mesmo do próprio Tribunal de Contas do Estado, que em diversas oportunidades já reconheceu o extraordinário trabalho realizado no tempo recorde da sua instalação, que foi de 6 (seis) meses.

Se houve erros, poderá e deverá o Tribunal de Contas ajudar a corrigir, o fazendo agora para os gestores do momento.

A Defensoria Pública do Estado está hoje devidamente instalada porque a missão passada pelo Governador do Estado aos seus gestores, com a aprovação da Assembleia Legislativa do



Estado, foi integralmente completada, no melhor estilo do "Missão dada, missão cumprida!".

Eventual punição para os gestores - ainda que apenas ao pagamento de multa - seria o mesmo que fechar o ciclo de sucesso absoluto, operado em 2016, com uma declaração tardia por parte do TCE, que passa desmerecer todo um trabalho de 4 (quatro) anos de dedicação, de suor, de preocupações, de tensão, de articulação, tudo em tese perdido para o detalhamento teórico, preciosista e totalmente questionável à luz dos mesmos princípios constitucionais que utilizaria para punir.

Segundo Joel de Menezes Niebuhr, o ato sancionador deve estar conectado às circunstâncias dos atos de gestão, em observância ao princípio da proporcionalidade:

"O princípio da proporcionalidade aplica-se sobre todo o Direito Administrativo e, com bastante ênfase, em relação às sanções administrativas...Ao fixar a penalidade, a administração deve analisar os antecedentes, os prejuízos causados, a boa ou má fé, os meios utilizados, etc. Se a pessoa sujeita à penalidade sempre se comportou adequadamente, nunca cometeu qualquer falta, a penalidade já não deve ser a mais grave. A penalidade mais grave, nesse caso, é sintoma de violação ao princípio da proporcionalidade". (Licitação Pública e Contrato Administrativo. 2011, p.992)

Sob o mesmo entendimento, Eduardo Arruda Alvim dispõe sobre a relevância da conjuntura entre *razoabilidade e proporcionalidade* dos atos administrativos, principalmente, naqueles que refletem em penalidades:

"Na fixação da pena... de multa, assim, torna-se por base três verdadeiros conceitos vagos (gravidade da infração, vantagem auferida, e condição econômica do fornecedor), que se interrelacionam, e devem ser preenchidos diante do caso concreto, pela autoridade competente, que poderá ser federal, estadual, ou municipal, conforme a infração específica e seu âmbito. (Código do Consumidor Comentado, Editora RT,p.274)

Assim, demonstrado a ausência de dano, a boa-fé dos gestores da DPESC, a eficiência das atividades, a atuação imediata para solucionar as irregularidades, bem como o seu histórico favorável, não há como cogitar em penalidade gravosa, devendo existir a ponderação dos princípios aplicáveis ao processo administrativo, conforme precedentes sobre o tema:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. CABIMENTO. *"No caso sub judice, a multa não respeita os princípios da razoabilidade e proporcionalidade assegurados constitucionalmente, na medida em que não considera a gravidade da infração, tampouco a vantagem auferida pelo fornecedor faltoso. (trecho da ementa do Acórdão*



da Apelação Cível Nº 70074061672). RECURSO ACLARATÓRIO CONHECIDO E ACOLHIDO COM EFEITO INFRINGENTE. APELO... PROVIDO EM PARTE. (Embargos de Declaração Nº 70075058446, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 23/11/2017).

Em face do exposto, requerem o descabimento de pena, para fins de que sejam observados os princípios da proporcionalidade e boa fé no que se trata a defesa aos itens 2.1, 2.2, 3.1 e 3.2 da Decisão preliminar 899/2020.

8. Esclarecimentos sobre a representação dos requerentes

Os dois primeiros requerentes informam que, nos termos da credencial apresentada às folhas 1490 dos autos, a indicação do advogado Leandro Ribeiro Maciel para representá-los na sustentação oral foi apenas para aquele ato.

Como exposto na credencial, "O referido profissional foi quem atuou como Consultor Jurídico da Defensoria Pública do Estado no período de 05/12/2012 a 05/12/2016, período em que se deram os achados de auditoria, tendo sido também o profissional que emitiu todos os pareceres jurídicos que deram sustentação à resolução dos problemas que se apresentaram e que foram resolvidos durante a gestão.", tendo este aceitado o encargo de forma gratuita.

Portanto, os dois primeiros requerentes reafirmam que a defesa dos atos de gestão se dará de forma individual ou conjunta entre os ora requerentes, a depender do momento processual, mas sempre com a participação de cada um dos requerentes, que são advogados devidamente inscritos na OAB Santa Catarina.

Na presente defesa, a atuação do advogado Leandro Ribeiro Maciel se limitará ao exposto no item 10, abaixo, que trata da ausência de responsabilidade dos pareceristas pela prática dos atos de gestão,

Assim, os três requerentes informam que as defesas estão firmadas de forma individual, apesar de apresentadas de forma conjunta, para o qual não necessitam de procuração por possuírem capacidade postulatória.

9. Da ausência de dano ao erário público

Imperioso reiterar, que de uma simples irregularidade formal, que aliás é passível de nulidade somente



quando lesiva ao erário público, na forma em que dispõe a Lei nº 4.717/65 que regula a Ação Popular:

“Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

...
b) vício de forma;”

A nulidade do ato, portanto, além de rescindir de dano ao erário público, deve ser insuscetível de convalidação, e ser mais vantajoso ao interesse público a nulidade do que a sua manutenção, o que não é o caso.

Afinal, estamos diante de dois atos administrativos da DPESC – controle de prepostos e controle de vagas e contratação de pessoas com deficiência, ou seja, não subjaz qualquer lesão ao erário que justifique qualquer possibilidade de penalização.

A **presença de fiscais de postos** e a **dificuldade no preenchimento das vagas por pessoas com deficiência** não conferem qualquer traço sobre algum prejuízo ao erário público!

Pelo contrário, é demonstrado pelos auditores o levantamento apenas de questões formais, sem a existência de que os serviços não teriam sido prestados pela empresa B&M.

O princípio da legalidade constitui apenas um dos elementos estruturais do Estado de Direito, o qual postula igualmente a observância dos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da presunção de legitimidade dos atos públicos.

Resta demonstrado e a importância de se considerar a História da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina e dos atos do 1º Defensor Público-Geral para sua organização e funcionamento a fim de que os gestores não sejam punidos pelo fato de agirem em busca de eficiência, estruturação e de cumprimento a Lei nº575, de 02 de agosto de 2012.

Pela exordial fica demonstrado que os serviços foram prestados à DPESC pela empresa B&M e que a equipe técnica apenas teria constatado a existência, segundo ela, de irregularidades formais no processo, estando ausente qualquer benefício indevido ou demonstrasse a existência de dano ao erário.

10. Ausência de responsabilidade do parecerista pelos atos de gestão - princípio da segregação de funções

Desde já ressaltamos que o TCU entende que o parecerista deve responder quando a peça que elaborou contenha



fundamentação absurda, desarrazoada ou claramente insuficiente e tenha servido de fundamentação jurídica para a prática do ato irregular.

Com efeito, nos termos já escritos em outra oportunidade, considerando que a responsabilidade trata-se de um dever secundário, oriundo de um primeiro dever, a obrigação,

[...] há de se perquirir sobre qual o tipo de obrigação (dever primário) tem-se na atividade advocatícia, de resultado ou de meio, salientando-se que na obrigação de meio o profissional não tem como assegurar o resultado da sua atividade ao cliente e, na obrigação de resultado, o profissional garante que de seu labor o resultado será o esperado ou contratado pelo cliente¹.

É de entendimento tranquilo que o advogado, público ou privado, tem uma obrigação de meio.

Nesse sentido, a opinião técnica dever ser analisada em razão de sua necessária preponderância para a solução final do procedimento², ou seja, deve restar demonstrado que o ato estatal teve como fundamento principal e irrecusável a opinião técnica exarada com dolo ou erro grosseiro, de modo que reste preenchido o requisito nexa causal para caracterizar a responsabilidade.

Interessante construção realiza José Vicente Santos de Mendonça, ao estabelecer quatro standards para a responsabilização pessoal do parecerista público:

Ele será pessoalmente responsável se (i) agir com dolo, ou (ii) cometer erro evidente e inescusável, e se (iii) não tomar providências de cautela, sendo certo que (iv) a interpretação do que é conduta dolosa e do que é erro evidente e escusável deve ser suficientemente restritiva para permitir a existência de opiniões jurídicas minoritárias ou contramajoritárias, considerando que a heterogeneidade de ideias é valor constitucional comprovadamente útil à produção dos melhores resultados possíveis ao Direito³.

Destacada atuação dolosa, além do erro grosseiro, consta expressamente no art. 28 da LINDB. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 32 é de semelhante entendimento, ao estatuir que “advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa”.

Para o advogado público a possibilidade de responsabilização é, portanto, mais restrita, uma vez que não incluída a culpa.

¹ OLIVEIRA, Weber Luiz de. Reflexos dos Precedentes Vinculantes na Responsabilidade Civil do Advogado pela Perda de uma Chance. In: Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil. n. 81, p. 70-89, Nov-Dez 2017, p. 76

² Veja-se, por exemplo, o art. 38, parágrafo único, da Lei de Licitações: “As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”

³ MENDONÇA, José Vicente dos Santos. A responsabilidade pessoal do parecerista público em quatro standards. In: Revista Brasileira de Direito Público. v. 27, 2009, p. 177.



Indaga-se, na atividade advocatícia os profissionais que a exercem não deveriam ter o mesmo tratamento?

O Supremo Tribunal Federal tem diversos precedentes sobre a temática, sendo oportuno destacar o Mandado de Segurança n. 24.073-3⁴, Mandado de Segurança n. 24.584-1⁵ e o Mandado de Segurança n. 24.631-6⁶.

Sintetizando esses julgados, Mendonça afirma que o STF adotou a seguinte *ratio decidendi*:

“(1) os advogados públicos não são absolutamente irresponsáveis no exercício da função consultiva, porque isso, no mínimo, não se coaduna com a ideia de Estado de Direito; (2) mesmo assim, os casos de responsabilidade pessoal do advogado público parecerista limitam-se às hipóteses em que comprovadamente tenha agido com dolo ou erro inescusável; (3) tais agentes públicos podem ser chamados a apresentar explicações junto aos tribunais de contas, desde que as imputações que se lhes façam digam respeito a esse dolo ou erro inescusável; (4) pode haver alguma relação entre a obrigatoriedade legal da prolação de parecer e a responsabilização do parecerista: nos casos em que o parecer é obrigatório ou vinculante, o consultor público seria co-responsável pelo ato administrativo”.

⁴ EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. – Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. – O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. – Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

⁵ ADVOGADO PÚBLICO – RESPONSABILIDADE – ARTIGO 38 DA LEI Nº 8.666/93 – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – ESCLARECIMENTOS. Prevendo o artigo 38 da Lei nº 8.666/93 que a manifestação da assessoria jurídica quanto a editais de licitação, contratos, acordos, convênios e ajustes não se limita a simples opinião, alcançando a aprovação, ou não, descabe a recusa à convocação do Tribunal de Contas da União para serem prestados esclarecimentos. (MS 24584, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 EMENT VOL-02324-02 PP-00362)

⁶ EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO CO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídica-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (MS 24631, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250)

⁷ MENDONÇA, José Vicente dos Santos. A responsabilidade pessoal do parecerista público em quatro standards. In: Revista Brasileira de Direito Público. v. 27, 2009, p. 198.



No cenário exposto pela doutrina e jurisprudência, a LINDB é mais um texto legal a extrair norma jurídica no sentido da necessária verificação de dolo ou erro grosseiro para a responsabilização do advogado público parecerista.

No caso dos autos, os pareceres emitidos pela Consultoria Jurídica abordaram todos os questionamentos solicitados, não havendo qualquer indicativo de que tenham incorrido em erro grosseiro, dolo ou culpa por parte do parecerista, ainda mais quando todas as partes envolvidas possuíam vasta experiência em gestão pública, além de serem igualmente advogados.

Pelo princípio da segregação de funções e considerando a formação jurídica de todos os ora requerentes, os pareceres jurídicos jamais foram vinculantes, mas meramente opinativos e aferidores da legitimidade e da legalidade para os atos praticados pelos gestores. Nada mais, portanto.

11. Dos pedidos

ANTE AO EXPOSTO, requer o ACOLHIMENTO das razões apresentadas para,

- a) *Proceder a intimação pessoal dos requerentes para a sessão de julgamento em plenário, para ciência e apresentação de sustentação oral;*
- b) *julgar regulares as contas dos requerentes;*
- c) *afastar a responsabilidade do parecerista, a vista de inexistir erro grosseiro, dolo, culpa ou ainda a interpretação desajustada de dispositivo literal da lei ou da Constituição nos respectivos pareceres;*
- d) *em não sendo julgados regulares, que sejam aplicados os princípios da boa-fé e que tratam da ausência de danos ao erário, para afastar a aplicação de medida sancionadora, mediante a expedição das competentes recomendações para a prática de atos futuros;*

Os requerentes protestam desde já pela juntada de outros relatórios contendo o controle mensal de horas extraordinárias pagas pela DPE no ano de 2014, os quais se



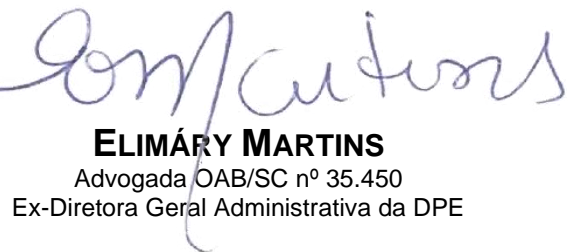
encontram em processo de digitalização junto à Defensoria Pública do Estado.


Por fim, requer o recebimento desta defesa para fins de que seja arquivado o presente processo por manifesta regularidade das contas da Defensoria Pública.

Pede juntada e deferimento.

Florianópolis, 10 de fevereiro de 2021.


IVAN CESAR RANZOLIN
 Advogado OAB/SC nº 860
 Ex-Defensor Público Geral


ELIMÁRY MARTINS
 Advogada OAB/SC nº 35.450
 Ex-Diretora Geral Administrativa da DPE


LEANDRO RIBEIRO MACIEL
 Advogado OAB/SC nº 17.849
 Ex-Consultor Jurídico da DPE



DOCUMENTOS DE ANEXOS

- Anexo 1.** SEA. Interveniente promotora do processo da Concorrência nº85/2013.
- Anexo 2.** Contrato B&M e DPESC.
- Anexo 3.** 2014. Controle da Administração. Pedido de controle de frequência pelos Núcleos.
- Anexo 4.** 2015. Controle da Administração. Pedido de controle pelos Núcleos.
- Anexo 5.** 2014. Controle da Administração. Uniforme.
- Anexo 6.** B&M. Ordem de Serviço 01-2015. Controle ponto eletrônico.
- Anexo 7.** B&M. Ordem de Serviço 02-2015. Controle motoristas.
- Anexo 8.** B&M. Controle mensal do quantitativo.
- Anexo 9.** B&M. Declaração prepostos-supervisores. 2020.
09-Folha - 2014 e 2015 Preposto Mário.
09-Folha - 2014 01a06.2014 - Fiscais de Postos.
09-Folha - 2014 01a06.2014 - Fiscais de Postos.
09-Folha - 2015 01a06.2015 - Fiscais de Postos.
09-Folha - 2015 07a12.2015 - Fiscais de Postos.
- Anexo 10.** PNE. Controle pela administração: e-mail.
- Anexo 11.** Controle DIAD. vagas para pessoas com necessidades especiais.
- Anexo 12.** B&M. Declaração de não atendimento de cota de PCD (4).
- Anexo 13.** PNE. E-mail 2020.





Leandro Ribeiro Maciel <leaomaciel@gmail.com>

Re: RLA - 15-00328976 - Minuta da defesa

1 mensagem

Ivan Ranzolin <icranzolin@gmail.com>

10 de fevereiro de 2021 12:07

Para: Leandro Ribeiro Maciel <leaomaciel@gmail.com>

Cc: Elimáry Martins <elimarymartins@gmail.com>, elimartins.adv@gmail.com

dr. leandro

parabéns pela defesa. ficou ótima.

peço a gentileza de alterar os pedidos para incluir que as minhas intimações sejam pessoais, com a informação de que farei a sustentação oral em plenário no dia do julgamento, já que na última sessão não pude estar presente por ter acompanhando o meu filho Juliano em um procedimento médico, conforme previamente informado.

agradecemos o seu seu auxílio e a presteza de estar sempre pronto e disposto a ajudar com as informações que temos que prestar aos órgãos de controle, as quais que infelizmente acabam nos tomando muito tempo, mas que fazem parte do cotidiano daqueles que se dedicam a vida pública e ao bem das pessoas.

ficou excelente e muito bem retratou as dificuldades que sempre tivemos na defensoria e a boa-fé com que sempre agimos.

estou de acordo e aprovo literalmente defesa, com as alterações solicitadas.

use a minha assinatura digitalizada, como da última vez, porque estou sem a certificação digital.

abraço.

Ivan Ranzolin

Em ter., 9 de fev. de 2021 às 18:27, Leandro Ribeiro Maciel <leaomaciel@gmail.com> escreveu:

Prezados Dr. Ivan e Dra. Elimáry Martins

Conforme previamente combinado com vossas senhorias e depois de ter recebido parte dos materiais da DPE e dos arquivos pessoais da Dra. Elimáry, procedi a minuta da defesa ao processo de Tomada de Contas, a qual submeto ao conhecimento e aprovação dos senhores.

Como vossas senhorias já informaram previamente que estão sem certificado digital para a assinatura da defesa, acrescento que poderei protocolá-la junto ao TCE após a devida validação e concordância com os termos da peça.

Fico no vosso aguardo.

Atenciosamente.

Leandro Ribeiro Maciel

Advogado - OAB/SC 17849

Celular pessoal: (48) 99621-5028 (WhatsApp)





Leandro Ribeiro Maciel <leaomaciel@gmail.com>

Re: RLA - 15-00328976 - Minuta da defesa

1 mensagem

Elimáry Martins <elimarymartins@gmail.com>

10 de fevereiro de 2021 14:37

Para: Leandro Ribeiro Maciel <leaomaciel@gmail.com>

Cc: Ivan Cesar Ranzolin <icranzolin@gmail.com>, elimartins.adv@gmail.com

Prezado Dr. Leandro Ribeiro Maciel

Prezado Dr. Ivan Cesar Ranzolin

Conforme acordado com os Senhores, as *alegações de defesa* ao Processo de Tomada de Contas RLA 15-00328976 – Decisão nº 899/2020 será apresentada de forma conjunta, com a contribuição de todos, e firmadas individualmente.

Acuso o recebimento da Minuta e a “aprovo na íntegra”.

Na impossibilidade de usar a certificação digital autorizo a digitalização da minha assinatura.

Por fim, gostaria também de deixar registrado meus agradecimentos ao brilhante e incansável trabalho do Dr. Leandro pelo compromisso com a legalidade e legitimidade dos nossos atos de gestão em defesa do público!! Agradecemos os exemplos de coragem, ética e postura profissional durante as atividades frente a Consultoria Jurídica, em especial, na defesa do processo de regularidade das contas da Defensoria Pública.

Valido a peça de alegações de defesa ao processo RLA 15-00328976 e solicito, em tempo, a gentileza de conduzir o protocolo na Corte de Contas.

Atenciosamente

Elimáry Martins

**Elimáry Martins**
OAB/SC 35.450Rua Anita Garibaldi, 149
sl 905, Centro, Florianópolis
SC - 88010-500
(48) 99983-3951
elimarymartins@gmail.com

Em ter., 9 de fev. de 2021 às 18:27, Leandro Ribeiro Maciel <leaomaciel@gmail.com> escreveu:

Prezados Dr. Ivan e Dra. Elimáry Martins

Conforme previamente combinado com vossas senhorias e depois de ter recebido parte dos materiais da DPE e dos arquivos pessoais da Dra. Elimáry, procedi a minuta da defesa ao processo de Tomada de Contas, a qual submeto ao conhecimento e aprovação dos senhores.

Como vossas senhorias já informaram previamente que estão sem certificado digital para a assinatura da defesa, acrescento que poderei protocolá-la junto ao TCE após a devida validação e concordância com os termos da peça.

Fico no vosso aguardo.

Atenciosamente.

<https://mail.google.com/mail/u/0?ik=98db229b06&view=pt&search=all&permthid=thread-a%3Ar-3816698621687393521%7Cmsg-f%3A169133068625...> 1/2

Documento assinado por com certificação digital padrão ICP-Brasil (Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001)
Esse documento foi assinado digitalmente por Leandro Ribeiro Maciel e outros.
Para verificar a autenticidade acesse <http://salavirtual.tce.sc.gov.br> e informe o número do processo: 1500328976 e o código: 7485C



Assinado eletronicamente por: DIVALDO LUIZ DE AMORIM - 04/03/2021 17:29:09 - 7dbfcb2

<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21030417213565400000019587329>

Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037

ID. 7dbfcb2 - Pág. 69

Número do documento: 21030417213565400000019587329



Leandro Ribeiro Maciel

Advogado - OAB/SC 17849

Celular pessoal: (48) 99621-5028 (**WhatsApp**)

--
Atenciosamente

Elimáry Martins



Elimáry Martins

OAB/SC 35.450

☉ Rua Anita Garibaldi, 149
sl 905, Centro, Florianópolis
SC - 88010-500
☎ (48) 99983-3951
✉ elimarymartins@gmail.com

<https://mail.google.com/mail/u/0?ik=98db229b06&view=pt&search=all&permthid=thread-a%3Ar-3816698621687393521%7Cmsg-f%3A169133068625...> 2/2
Documento assinado por com certificação digital padrão ICP-Brasil (Medida Provisória nº2.200-2, de 24/08/2001)
Esse documento foi assinado digitalmente por Leandro Ribeiro Maciel e outros.
Para verificar a autenticidade acesse <http://salavirtual.tce.sc.gov.br> e informe o número do processo: 1500328976 e o código: 7485C



Assinado eletronicamente por: DIVALDO LUIZ DE AMORIM - 04/03/2021 17:29:09 - 7dbfcb2

<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21030417213565400000019587329>

Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037

ID. 7dbfcb2 - Pág. 70

Número do documento: 21030417213565400000019587329

**DIVALDO LUIZ DE AMORIM & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOCACIA TRABALHISTA**

Rua Esteves Junior, nº 366, Ed. Royal Tower, sala 305, Centro, Florianópolis, SC, CEP
88.015-130, Fone: (48) 3028 9063 – E-mail: escritorio@advdivaldo.com.br

Anexo 59

- Cópia dos documentos de eleição e posse do réu para o
mandato de dirigente sindical para a gestão 2020-2023





SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ 82.702.705/0001-15

Av. Gov. Irineu Bornhausen, 4860 - Sala das Associações - (Anexo à Sede da OAB/SC)
Fone / Fax: (48) 333-4260 - CEP 88025-900 - Agrônômica
Florianópolis - Santa Catarina - e-mail: sindalex@hotmail.com

Florianópolis, SC, 15 de dezembro de 2020.

A
SCGÁS – Companhia de Gás de Santa Catarina
RECURSOS HUMANOS
Rua Antônio Luz, nº 255, Centro Empresarial Hoepcke, Centro, CEP 88010-410
Florianópolis, SC,

Prezados Senhores,

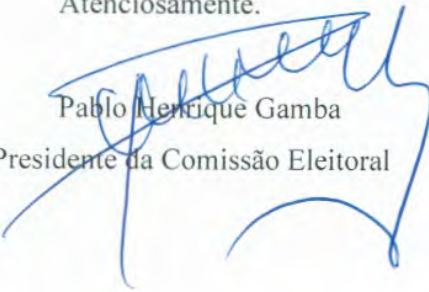
Tendo em vista o disposto no art.543, § 3º, da CLT, NOTIFICAMOS V.S^{as} foi registrada perante Comissão Eleitoral, a Chapa nº 01, em que figura como candidato ao cargo de Diretor de Finanças, o DR. LEANDRO RIBEIRO MACIEL, empregado dessa empresa, decorrendo o prazo para impugnação de candidatura na data de hoje.

Solicitamos, pois, a anotação da presente comunicação na ficha e demais assentos funcionais do empregado, para que surta os efeitos legais.

As eleições serão realizadas no dia 21.12.2020 e os eleitos deverão cumprir mandato de 3 (três) anos, a contar de 28.12.2020. Oportunamente, comunicaremos V.s^{as}, caso seja confirmada, a eleição e posse do empregado.

Sem outro particular para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente.


Pablo Henrique Gamba
Presidente da Comissão Eleitoral



AVISO DE RECEBIMENTO PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NATURE

SC GÁS
RECURSOS HUMANOS
RUA ANTONIO LUZ, 255
CENTRO EMPRESARIAL HOEPCKE
CETRO
FLORIANÓPOLIS, SC
CEP 88010-410

UF PAIS / PAYS

QUANTIDADE / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR
[Handwritten Signature]

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION
18/12/20

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
Circular stamp: LUZ, 18 DEZ 2020

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR
Manuella Zombeck

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT
Matricula 8.714-2
Ag. de Correios-Dist. Coleta Florianópolis

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0 F00463 / 18 114 x 186 mm

AVISO DE RECEBIMENTO PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NATURE

SC GÁS
RECURSOS HUMANOS
RUA ANTONIO LUZ, 255
CENTRO EMPRESARIAL HOEPCKE
CETRO
FLORIANÓPOLIS, SC
CEP 88010-410

UF PAIS / PAYS

QUANTIDADE / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR
[Handwritten Signature]

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION
18/12/20

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
Circular stamp: LUZ, 18 DEZ 2020

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR
Manuella Zombeck

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT
Matricula 8.714-2
Ag. de Correios-Dist. Coleta Florianópolis

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0 F00463 / 18 114 x 186 mm





SINDALEX - SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
 CNPJ 82.702.705/0001-15

Avenida Governador Irineu Bornhausen nº 4860 - Sala das Associações (Anexo à sede da OAB/SC)
 88025-900 - Agrônômica - Florianópolis - Santa Catarina - Fone: (48) 3333-4260
 (Sede temporária durante as reformas no Anexo da OAB - Rua José Jacques nº 49 - Centro - Florianópolis)
 Web: <http://www.sindalex.org.br> - E-mail: sindalex@sindalex.org.br

Florianópolis, 28 de dezembro de 2020.

À
SCGÁS – Companhia de Gás de Santa Catarina
 GERHS - RECURSOS HUMANOS
 Rua Antônio Luz, nº 255, Centro Empresarial Hoepcke, Centro
 CEP 88010-410 – Florianópolis/SC

Assunto: *Eleições Sindicais - Notificação de eleição e posse – Art. 543, § 5º, da CLT.*

Prezados Senhores,

Em complemento da notificação anteriormente enviada, nos termos do art. 543, § 5º, da CLT, notificamos vossas senhorias de que no dia 21 de dezembro de 2020 ocorreu a eleição da Diretoria do *Sindicato dos Advogados do Estado de Santa Catarina – SINDALEX*, tendo sido **eleita** a Chapa 01, em que figura o(a) empregado(a) dessa empresa, o(a) advogado(a) **Dr. Leandro Ribeiro Maciel**, como diretor financeiro da nova gestão. A posse se deu no dia 28 de dezembro de 2020, com efeitos para o início da gestão a partir do dia 27/12/2020 e término no dia 26/12/2023.

Assim, solicitamos a anotação da presente notificação na ficha funcional do(a) empregado(a) e demais assentos, a fim de que se possa produzir os seus jurídicos e legais efeitos.

Atenciosamente.



Pablo Henrique Gamba
 Presidente da Comissão Eleitoral



BR160157944BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



Objeto entregue ao destinatário
04/01/2021 13:27 FLORIANOPOLIS / SC

04/01/2021 13:27 FLORIANOPOLIS / SC	Objeto entregue ao destinatário
04/01/2021 10:07 FLORIANOPOLIS / SC	Objeto saiu para entrega ao destinatário
28/12/2020 16:09 Florianopolis / SC	Objeto postado





SINDALEX - SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ 82.702.705/0001-15

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica nº 4860 - Sala das Associações (Anexo à sede da OAB/SC)
88025-255 - Agronômica - Florianópolis - Santa Catarina - Fone: (48) 3333-4260
(Sede temporária durante as reformas no Anexo da OAB - Rua José Jacques nº 49 - Centro - Florianópolis)
Web: <http://www.sindalex.org.br> - E-mail: sindalex@sindalex.org.br

ATA DE POSSE – 2020/2023

Aos vinte e oito dias do mês de dezembro de dois mil e vinte, às 18h00 horas, na sede temporária do sindicato, na Rua José Jacques nº 49, foi realizada a Sessão Solene de Posse da Diretoria e Conselho Fiscal do Sindicato dos Advogados no Estado de Santa Catarina - SINDALEX, cujo pleito ocorreu no dia 21 de dezembro de 2020. Primeiramente, resta esclarecido que devido ao término do mandato da gestão anterior ter ocorrido no sábado, 26/12/2020, e da inconveniência de se realizar uma posse em dia de domingo (27/12/2020), o ato solene de posse foi transferido para o primeiro dia útil imediatamente seguinte, que no caso é o dia de hoje, 28 de dezembro de 2020. Pelos eleitos, foi indicado o assessor jurídico **Divaldo Luiz de Amorim** para presidir os trabalhos. A reunião se deu de forma virtual, pelo aplicativo Google Meet, estando presentes fisicamente na sala apenas o Presidente e Diretor de Finanças, eleitos, além do Presidente da Sessão Solene de Posse, estando os demais conectados pelo aplicativo. O Sr. Presidente, de imediato, convidou a todos os empossandos para prestarem compromisso solene de respeitar a Constituição Federal, as leis vigentes e o Estatuto da Entidade e, ato contínuo, declarou-os empossados para o mandato de 3 (três) anos, com início em vinte e sete de dezembro de dois mil e vinte e término em vinte e seis de dezembro de dois mil e vinte e três, nos cargos a seguir nominados: **DIRETORIA EFETIVOS** – Presidente, **Carlos Antônio Carvalho Metzler**, OAB/SC nº 4687, RG 2581789 – SSP/SC e CPF/MF sob nº 335.483.580-04, brasileiro, casado, residente e domiciliado na cidade de Florianópolis/SC, na Rua Corália Ferreira da Luz nº 30, Centro, CEP 88020-650, Vice-presidente, **Everton Feiber**, OAB/SC nº 6676, RG 970620 – SSP/SC e CPF/MF nº 521.179.959-34, brasileiro, casado, residente e domiciliado na cidade de Florianópolis/SC, na Av. Hercílio Luz, 1047/701, Centro, CEP 88020-001; Primeiro Secretário, **Ana Flora Bouças Ribeiro dos Santos**, OAB/SC nº 35812-B, RG 12.588.381-8 – SSP/PR e CPF/MF nº 172.624.388-59, brasileira, casada, residente e domiciliada na cidade de Florianópolis/SC, na Rua Presidente Coutinho, 503, bloco b, apto 501, Centro, CEP 88015-231; Segundo Secretário, **Vanderlei Santiago**, OAB/SC nº 5370, RG 893781 – SSP/SC e CPF/MF nº 343.689.069-34, brasileiro, casado, residente e domiciliado na cidade de Florianópolis/SC, na Rua João Roberto Sanford nº 174, apto. 302, Bairro Coqueiros, CEP 88080-090; Diretor de Finanças, **Leandro Ribeiro Maciel**, OAB/SC nº 17849, RG nº 3.950.589 – SSP/SC e CPF/MF sob nº 620.282.190-68, brasileiro, divorciado, residente e domiciliado na cidade de Florianópolis/SC, na Estrada Cristóvão Machado de Campos nº 1341, CEP 88052-600; Diretor de Comunicações, **Scheila Aparecida Scheidt**, OAB/SC nº 17984, RG 2781019 - SSP/SC e CPF nº 025.947.559-90, brasileira, casada, residente e domiciliada na cidade de Florianópolis/SC, Rod. Amaro Antonio Vieira, 2383, apto 911 – Bairro Itacorubi, CEP 88034-102; Diretor de Cultura Jurídica, **Maickel Peter Miranda**, OAB/SC nº 16772, RG 2.679.230 - SSP/SC e CPF nº 001.597.039-64, brasileiro, casado, residente e domiciliado na cidade de São José/SC, na Rua Cassol nº 1184, apto. 801, Bairro Kobrasol, CEP 88.102-340. **DIRETORIA – SUPLENTE** – **Isabela Ramos Scussel**, OAB/SC sob nº 15243, RG 2950526 - SSP/SC e CPF/MF nº 887.817.209-04, brasileira, casada, residente e domiciliada na cidade de Florianópolis/SC, na Rua Carlos Wenceslau Pacheco nº 1058, Bairro Carianos, CEP 88047-530; **Edson Augusto Buck**, OAB/SC nº 6062, RG 787223 - SSP/SC e CPF/MF nº 485.156.719-72, brasileiro, casado, residente e domiciliado na cidade de Florianópolis/SC, na Rua Ferreira Lima nº 36, apto. 302, Centro, CEP 88015-420; **Cilene Manente Barboza Capella**, OAB/SC nº 19880, RG 6.145.502 - SSP/SC e CPF/MF nº 059.467.928-14, brasileira, casada, residente e domiciliada na cidade de Florianópolis/SC, na Rua Professor Marcos Cardoso Filho nº 558, CEP 88037-040; **Milton de Queiroz Garcia**, OAB/SC 4900, CPF nº 44331100944, RG 371830-SC, brasileiro, separado judicialmente, residente e domiciliado na cidade de Florianópolis/SC, na rua Bocaiúva nº 2086, apto 701, CEP 88015530, **Guilherme Stadolny Bordin**, OAB/SC 23358, RG 7051553696 - SSP/RS e CPF

SINDALEX - Ata de Posse – Gestão 2020-2023 – 28/12/2020



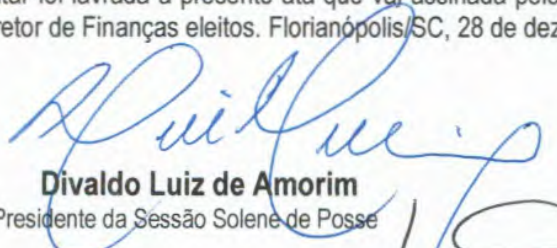
Assinado eletronicamente por: DIVALDO LUIZ DE AMORIM - 04/03/2021 17:29:09 - afdb5a4
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21030417213565500000019587197>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 21030417213565500000019587197

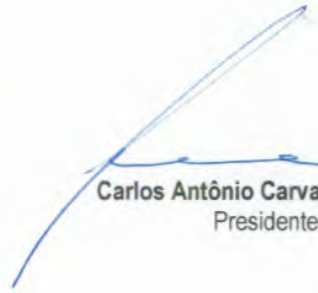



SINDALEX - SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ 82.702.705/0001-15

Rua Paschoal Apóstolo Pítsica nº 4860 - Sala das Associações (Anexo à sede da OAB/SC)
88025-255 - Agrônômica - Florianópolis - Santa Catarina - Fone: (48) 3333-4260
(Sede temporária durante as reformas no Anexo da OAB - Rua José Jacques nº 49 - Centro - Florianópolis)
Web: <http://www.sindalex.org.br> - E-mail: sindalex@sindalex.org.br

nº 904.335.800-20, brasileiro, casado, residente e domiciliado na cidade de Florianópolis/SC, na Rua Deputado Oscar Rodrigues da Nova nº 210, 88054-530; **José Francisco Porto**, OAB/SC nº 44198, RG 2077357776 SSP/RS e CPF nº 010.238.380-44, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado na cidade de Imbituba/SC, na Rua Manoel Antônio de Souza nº 656, apto. 03, CEP: 88780-000; **Paulo Ribeiro Ferreira**, OAB/SC nº 3976, RG 1262676 - SSP/PR e CPF/MF nº 359.588.639-91, brasileiro, casado, residente e domiciliado na cidade de Florianópolis/SC, na Servidão Breggue nº 13, Bairro Campeche, CEP 88063-105. **CONSELHO FISCAL - EFETIVOS - Cássio Murilo Pires**, OAB/SC nº 5001, RG 708.795 SSP/SC e CPF/MF nº 499.688.239-53, brasileiro, casado, residente e domiciliado na cidade de Florianópolis/SC, na Rua Presidente Coutinho nº 455, apto. 701, Centro, CEP 88015-231; **Felipe Gevaerd**, OAB/SC nº 30644, RG 2.783.610 SSP/SC e CPF nº 003.877.029-62, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado na cidade de Florianópolis/SC, na Rua Itapuã nº 202, Bairro Itacorubi, CEP 88034-510; **Jorge David Pacheco**, OAB/SC nº 4758, RG 736.480 - SSP/SC e CPF/MF nº 145.276.779-34, brasileiro, casado, residente e domiciliado na cidade de Florianópolis/SC, na Rua João Celestino Pacheco nº 40, Bairro Trindade, CEP 88036-060. **CONSELHO FISCAL SUPLENTES - Andriw Mario Santana**, OAB/SC nº 43504, RG 3540587 - SSP/SC e CPF nº 079.737.849-05, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado na cidade de Santo Amaro da Imperatriz/SC, na Rua Frei Fidencio Feldmann, Centro nº 26, CEP 88140-000; **Pedro Cima Biage**, OAB/SC nº 47526, RG 10.595.313 SSP/MG e CPF nº 050.925.326-10, brasileiro, união estável, residente e domiciliado na cidade de Florianópolis, na Rua Ana Luiza vieira, 143, apto 306, Bairro Campeche, CEP 88063-640; **Valter Luiz de Souza**, OAB/SC nº 4399, RG 198415 - SSP/SC e CPF/MF nº 179.215.899-87, brasileiro, divorciado, residente e domiciliado na cidade de Florianópolis, na Avenida Hercílio Luz nº 999, apto. 901, CEP 88020-001. Cumpridas as formalidades previstas, o presidente dos trabalhos desejou aos empossados êxito e profícua gestão. Falou em nome dos empossados, o Presidente eleito, Dr. Carlos Antônio Carvalho Metzler, que exortou seus colegas de diretoria a continuar o trabalho de valorização da categoria. Nada mais havendo a tratar foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo coordenador dos trabalhos, pelo Presidente e pelo Diretor de Finanças eleitos. Florianópolis/SC, 28 de dezembro de 2020.


Divaldo Luiz de Amorim
Presidente da Sessão Solene de Posse


Carlos Antônio Carvalho Metzler
Presidente


Leandro Ribeiro Maciel
Diretor de Finanças

SINDALEX - Ata de Posse - Gestão 2020-2023 - 28/12/2020



Assinado eletronicamente por: DIVALDO LUIZ DE AMORIM - 04/03/2021 17:29:09 - afdb5a4
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21030417213565500000019587197>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 21030417213565500000019587197
ID. afdb5a4 - Pág. 7

DIVALDO LUIZ DE AMORIM & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOCACIA TRABALHISTA

Rua Esteves Junior, nº 366, Ed. Royal Tower, sala 305, Centro, Florianópolis, SC, CEP
88.015-130, Fone: (48) 3028 9063 – E-mail: escritorio@advdivaldo.com.br

Anexo 60

- Calendário eleitoral da SCGÁS, relativo ao ano de 2019, suspenso por decisão judicial proferida em MS impetrado pelo empregado réu Leandro Ribeiro Maciel e sua colega, a Analista de Controladoria Valdete Aparecida Andrett.



**DIVALDO LUIZ DE AMORIM & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOCACIA TRABALHISTA**

Rua Esteves Junior, nº 366, Ed. Royal Tower, sala 305, Centro, Florianópolis, SC, CEP
88.015-130, Fone: (48) 3028 9063 – E-mail: escritorio@advdivaldo.com.br

Anexo 61

- Calendário eleitoral da SCGÁS, relativo ao ano de 2019,
suspensão por decisão judicial proferida em MS impetrado
pelo empregado réu Leandro Ribeiro Maciel e sua colega, a
Analista de Controladoria Valdete Aparecida Andrett



**DIVALDO LUIZ DE AMORIM & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOCACIA TRABALHISTA**

Rua Esteves Junior, nº 366, Ed. Royal Tower, sala 305, Centro, Florianópolis, SC, CEP
88.015-130, Fone: (48) 3028 9063 – E-mail: escritorio@advdivaldo.com.br

Anexo 62

- Currículo profissional do réu Leandro Ribeiro Maciel



CURRICULUM VITAE

Leandro Ribeiro Maciel

Março de 2021



◆ DADOS PESSOAIS**Nome**

LEANDRO RIBEIRO MACIEL

FiliaçãoAdmar da Silva Maciel
Noeli Ribeiro Maciel**Data de Nascimento:**

08 de junho de 1972

Registro Geral – RG

3.950.589

Secretaria da Segurança Pública de Santa Catarina

Data de emissão: 17/08/2017

CPF

620.282.190-68

Registro Profissional

Número do registro OAB/SC: 17.849-B

Órgão Emissor: Ordem dos Advogados do Brasil
Seccional de Santa Catarina**Carteira Nacional de Habilitação**

Data da Primeira Habilitação: 28.05.1992

Número 245283437 - Número de Registro 01833904754

Categoria: AB Validade: 19/07/2021

Título de Eleitor

Inscrição n.º 573428604/50, votando em Florianópolis/SC.

Naturalidade

Pelotas/RS

Nacionalidade

Brasileira

Estado Civil

Casado

Endereço Residencial

Estrada Cristóvão Machado de Campos, 1341, casa

Bairro Vargem Grande

CEP 88052-600 – Florianópolis/SC

Celular funcional: (48) 99987-1069 | Celular pessoal: (48) 99621-5028

Endereços para correspondência Eletrônica – E-mail's:E-mail funcional: leandro.maciel@scgas.com.brE-mail pessoal: leaomaciel@gmail.com

◆ FORMAÇÃO

Superior completo, Graduado em Direito pela Faculdade de Direito da Fundação *Universidade Federal de Pelotas – UFPel*, tendo colado grau no dia 30 de janeiro de 1998.

Pós-graduação em Direito do Trabalho, Pós graduado em Direito do Trabalho pela UNIVALI (especialização), através da *Escola da Magistratura do Trabalho – AMATRA12*.

Certificação de Administradores para Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Santa Catarina, *Fundação Escola de Governo – ENA Brasil* (capacitação específica – Lei 13.303/2016 e Decreto 1.484/2018). Integrante da *primeira turma* de administradores certificados pela Fundação Escola de Governo – ENA Brasil, cuja capacitação se tornou obrigatória por força da Lei 13.303/2016 (§ 4º do art. 17), com curso concluído no dia 25/06/2018.

◆ EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

- 2016/12 – 2018/08 **Assessor de Governança Corporativa**, *Centro de Informática do Estado de Santa Catarina - CIASC*
Ato nº 106, de 13/01/2017, publicado no DOE 20.454, de 03/02/2017, com efeitos a partir de 05 de dezembro de 2016. Portaria 2017/002, publicada no DOE 20.468, de 03/02/2017. Na função de Assessor de Governança Corporativa, possui a incumbência da análise e opinião sobre os atos e documentos da estatal, atuando na implantação das normativas introduzidas pela Lei 13.303/2016. Dispensado do exercício da função através Portaria 2018/026, publicada no DOE 20.849, de 05/09/2018.
(01 ano 09meses)
Contagem de tempo - Decreto 1.484/2018 – Art. 5º, § 4º
- 2017/08 **CIASC – Presidente da Comissão de Concurso Público – Edital CIASC 001/2017**, para a contratação de 32 (trinta e duas) vagas, distribuídas entre o Técnico de Nível Superior II e Técnico de Nível Superior III. Processo CIASC 2318/2017, nomeado pela Resolução PRESI 021/2017, de 03 de agosto de 2017. Documentos disponíveis em <https://sgpe.sea.sc.gov.br/atendimento/>
- 2017/06 **CIASC - Coordenador do processo eleitoral para escolha do Conselheiro de Administração na vaga legal e constitucionalmente assegurada à indicação dos empregados do CIASC**, Processo CIASC 1599/2017, nomeado pela Resolução PRESI 014/2017, de 9 de junho de 2017. Documentos disponíveis em <https://sgpe.sea.sc.gov.br/atendimento/>
- 2017/05 **CIASC – Coordenador do processo eleitoral para escolha do Conselheiro de Administração na vaga destinada ao Vice-presidente Comercial**, em diretoria legal e constitucionalmente assegurada à indicação dos empregados do CIASC, Processo CIASC 1416/2017, nomeado pela Resolução PRESI 012/2017, de 19 de maio de 2017. Documentos disponíveis em <https://sgpe.sea.sc.gov.br/atendimento/>
- 2012/12 –2016/12 **Consultor Jurídico**, *Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina*



Integrou a equipe que implantou a Defensoria Pública do Estado, tendo sido um dos 5 (cinco) integrantes da equipe administrativa responsável pela instalação de 24 (vinte e quatro) Núcleos da DPE nas diferentes cidades do estado, ocorridas em menos de 6 (seis) meses - Ato nº 006, de 01/04/2013, Resolução CSDPESC nº 005, de 27/05/2013. Descritivo de funções contida no termo de cessão e Resolução CSDPESC nº 005, com atividades de assessoramento direto ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado e representação judicial da entidade, nos termos a serem definidos individualmente para cada representação. De acordo com a Portaria 121, de 27 de março de 2019, publicada em 28/03/2019, na Edição 60, seção 1, página 13, do Diário Oficial da União, que divulgou as tabelas de equivalência entre os cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG do Poder Executivo Federal com os cargos e funções integrantes da Administração Pública Federal direta e indireta, os cargos de DAS4 do setor público federal correspondem ao 4º (quarto) nível de hierarquia de cada instituição pública federal, inclusive as empresas públicas federais (Anexo VI). O cargo de Consultor Jurídico da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 630, situava-se abaixo apenas do cargo de Diretor Geral Administrativo da instituição, o que lhe atribui a correspondência de *segundo maior nível administrativo hierárquico da instituição*, sendo portanto, nos termos da referida Portaria nº 121/2019, correspondente a um cargo de DAS-6 (2º nível hierárquico), superior DAS-4 (4º nível hierárquico) de que trata o artigo 17, I, "b", 2, da Lei 13.303/2016.

(04 anos 00 meses)

Contagem de tempo – Decreto 1.484/2018 – Art. 5º, § 4º

2009/03 – 2011/01

Assessor Jurídico, Sociedade de Economia Mista Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGÁS.

Florianópolis – SC.

Advogado da SCGÁS, foi designado Assessor Jurídico da SCGÁS (Chefe do Jurídico da Companhia) no mês de março de 2009 e dispensado da função no mês de janeiro de 2011.

(01 ano 10 meses)

Contagem de tempo - Decreto 1.484/2018 – Art. 5º, § 4º

2008/02 – atual

Advogado, Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGÁS – Florianópolis – SC.

Advogado da SCGÁS, aprovado no primeiro no Concurso Público de Provas e Títulos. No período de 05 de dezembro de 2012 a 04 de dezembro de 2016 foi cedido para a Defensoria Pública do Estado para exercer o cargo em comissão de Consultor Jurídico – Ato nº 2142, publicado no DOE 19476, de 12/12/2012. No período de 05 de dezembro de 2016 até o dia 30 de agosto de 2018 foi cedido para ocupar a função gratificada de Assessor de Governança Corporativa do Centro de Informática do Estado de Santa Catarina – CIASC.

(10 anos 05 meses)

2005/06 – 2008/02

Professor, Central de Concursos – Florianópolis – SC.

Ministrou e cursos preparatórios para concursos públicos no **CENTRAL DE CONCURSOS**, referência em preparação para concursos públicos no Estado de Santa Catarina, localizado na Rua Deodoro n.º 181, Florianópolis/SC, CEP



88010-020, Fones: (48) 3025-1511 e 3025-1811. Dentre os cursos ministrados destacam-se.

Curso Preparatório ao Cargo de Técnico do TRT 12 (2005) – Julho de 2005. Disciplina de Direito do Trabalho para turmas da manhã, tarde e noite, com carga horária de 22 horas/aula para a respectiva disciplina em cada turma, num total de 66 horas/aula.

Curso Preparatório ao Cargo de Escrivão de Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (2005) – Dezembro de 2005 e Janeiro de 2006. Direito Constitucional e Direito Administrativo para as turmas da manhã e noite, com carga horária de 12 horas/aula para cada disciplina em cada turma e em cada turno, num total de 48 horas/aula.

Curso Preparatório ao Concurso do IPESC (2005) – Janeiro de 2005 - Direito Constitucional para as turmas manhã e noite e Direito Administrativo para a turma da manhã com carga horária de 16 horas/aula para cada disciplina em cada turma e em cada turno, num total de 48 horas/aula.

Curso Preparatório ao Concurso do SCGAS (2006) – Aulas ministradas em 6, 7, 8, 9 e 10 de março de 2006. Direito Administrativo, com turma única – noite – com carga horária de 12 horas/aula.

Curso Preparatório ao Concurso do TCE/SC (2006) – Abril e Maio de 2006. Direito Administrativo, para a turma única – noite – com carga horária de 16 horas/aula.

Curso Preparatório ao Concurso da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina (SSP/SC (2006) – Junho e Julho de 2006. Direito Administrativo e Lei 6.745/85 (Estatuto dos Servidores de SC), para as turmas da manhã, tarde e noite, com carga horária de 12 horas/aula para cada disciplina em cada turma e em cada turno, num total de 48 horas/aula.

Curso Preparatório ao Concurso da Secretaria Estadual da Saúde de Santa Catarina (SES/SC 2007) – diversos cargos – De outubro de 2006 a fevereiro de 2007. Curso Rotativo. Legislação do Edital, compreendendo Noções de Direito Administrativo, Lei 6.745/85 (Estatuto dos Servidores de SC), LC 323/2006 (Estatuto dos Servidores da Saúde), LC 284/2005 (Reforma Administrativa do Estado de Santa Catarina), Lei 8.080/90 (SUS), com carga horária média 24 horas/aula por mês para distribuídas em todas as disciplina e para cada turma, nos três turnos e turma de final de semana, num total médio de 84 horas/aula por mês.

Curso Preparatório ao Concurso do Ministério Público da União – cargo técnico (MPU 2007) – Janeiro de 2007. Direito do Trabalho para os cargos de Técnico e Lei 8.112/90 (Estatuto dos Servidores da União), (Estatuto dos Servidores de SC), para as turmas da manhã, tarde e noite, com carga horária de 12 horas/aula para cada disciplina em cada turma e em cada turno, num total de 48 horas/aula.

Forma de comprovação: Declaração, firmada em 12/05/2016, arquivada na pasta funcional do empregado, junto à Companhia de Gás de Santa Catarina.



- 2003/05 – 2008/02 **Advogado, Escritório próprio – Área Administrativa e trabalhista – Florianópolis e São José – SC.**
Desde 12/05/2003 passou a advogar no Estado de Santa Catarina, inscrito na OAB/SC sob n.º 17.849-B e estabelecido na cidade de Florianópolis/SC, na Rua Jerônimo José Dias, 636, Bairro Saco dos Limões, CEP 88045-100, com ênfase nas áreas administrativa e trabalhista, nas cidades da Capital e São José.
(04 anos 11 meses)
- 2003/02 – 2005/03 **Advogado, Creche e Orfanato Vinde a Mim as Criancinhas - São José/SC**
Prestou serviços de advocacia e consultoria jurídica de 03 de fevereiro de 2003 a 30 de abril de 2004 e de 16 de agosto de 2004 a 15 de março de 2005 para a Creche e Orfanato Vinde a Mim as Criancinhas, localizada na cidade de São José/SC, na rua Otto Júlio Malina n.º 1.306, CEP 88.111-500, atuando na área cível e trabalhista.
Modo de comprovação: Declaração da instituição, datada de 12 de maio de 2006, acrescida dos contratos de honorários advocatícios do período, arquivada na pasta funcional do empregado junto à Companhia de Gás de Santa Catarina.
(03 anos 01 mês)
- 2004/05 - 2004/08 **Coordenador, Comunidade Terapêutica Dona Geny Júlia Feijó – Biguaçu – SC.**
Trabalhou de 18 de maio a 15 de agosto de 2004 para a Comunidade Terapêutica Dona Geny Júlia Feijó, na recuperação de dependentes químicos (álcool e drogas) e assessoria jurídica da instituição. No período, exerceu as funções de Coordenador (Gerente de Gestão), gerenciando e administrando a Comunidade, que tem como mantenedora a Creche e Orfanato Vinde a Mim as Criancinhas - CVM, para a qual continuou prestando serviços de assessor jurídico até 15 de março de 2005, na modalidade de prestador de serviços.
Modo de comprovação: Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social.
(00 ano 03 meses)
- 1998/01 – 2001/01 **Advogado, Advocacia Cível na cidade de Pelotas, RS.**
Desde o segundo semestre de 1997 passou a atuar na segunda maior cidade do Rio Grande do Sul. Possui experiência em sustentação oral perante o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região e Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
(03 anos 01 mês)



**DIVALDO LUIZ DE AMORIM & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOCACIA TRABALHISTA**

Rua Esteves Junior, nº 366, Ed. Royal Tower, sala 305, Centro, Florianópolis, SC, CEP
88.015-130, Fone: (48) 3028 9063 – E-mail: escritorio@advdivaldo.com.br

Anexo 63

- Documentação legalizadora da prática de tiro desportivo praticado pelo réu, Certificado de Registro de Atirador e Porte de Trânsito





**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO MILITAR DO SUL
5ª RM
REGIÃO HERÓIS DA LAPA**

Certificado de Registro

Nº: 112616

VALIDADE: 02/12/2021

NOME: LEANDRO RIBEIRO MACIEL

CPF: 620.282.190-68

ENDEREÇO: RUA JERONIMO JOSE DIAS 636, SACO DOS LIMOES, Florianópolis-SC

ATIVIDADES:

- 01 - ATIRADOR DESPORTIVO
- 02 - CAÇADOR

Obs: Os produtos autorizados para as atividades acima encontram-se no anexo "Relação de Produtos Controlados".

AMPARO: art.94 do Regulamento (R-105) aprovado pelo Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000.

Obs: O pedido de revalidação do CR deverá ser iniciado até 3 (três) meses antes do término da validade do registro § 1º, art. 49, do R-105.



Curitiba - PR, 04 de dezembro de 2018

Gen Bda ALÉSSIO OLIVEIRA DA SILVA
Comandante da 5ª RM

Por Delegação:

Jaques Flávio Simplicio
Comandante do 63º BI





**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO LOGÍSTICO
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS
DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE
PORTE DE TRÂNSITO**

GUIA DE TRÁFEGO Nº: PF20190000018376	SFPC/05	Folha : 1 de 1
GUIA DE TRÁFEGO VÁLIDA ATÉ: 02/12/2021		

Dados do Proprietário

Nome do Proprietário: LEANDRO RIBEIRO MACIEL
Número do Registro: CR Nº 112616

Número CPF: 620.282.190-68
SFPC Responsável: SFPC/05

Local de Origem

País: BRASIL
UF: SC
Cidade: FLORIANÓPOLIS

Finalidade

o(s) produto(s) controlado(s) objeto(s) da presente Guia de Tráfego está(ão) autorizado(s) a ser(em) transportado(s) para utilização em treinamentos e/ou competições de tiro desportivo do local de origem para estandes de tiro..

Observação do Fiscal:

NOS TERMOS DO ART 135-A DA PORT 51/2015-COLOG, O ATIRADOR DESPORTIVO ESTÁ AUTORIZADO A TRANSPORTAR UMA ARMA DE FOGO DE PORTE, DO ACERVO DE TIRO DESPORTIVO, MUNICIADA, NOS DESLOCAMENTOS DO LOCAL DE GUARDA DO ACERVO PARA OS LOCAIS DE COMPETIÇÃO OU TREINAMENTO, COM EXCEÇÃO DE COMPETIÇÕES INTERNACIONAIS (ART 31, PARAG 2º, DEC 5123/2004), VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL.

Produto	Nº de Série	Espécie	Calibre	Modelo	Marca
MUNIÇÃO	750 CARTUCHOS	CARTUCHO	.380	-	OUTROS
ARMA DE FOGO	SCV232	PISTOLA	.380	G25	GLOCK

 Nº 05.458.483	 CLEBER MARTINS FAGUNDES AUX SFPC 63º BI SFPC/05, 18/02/2019
	
Selo Número: 5458483	
Guia de Tráfego Válida até: 02/12/2021	

Número do protocolo: PROT20190000012559

Número de autenticação da GRU informado: 61D7E82D61CB4F27 -

(18/02/2019)

Instruções:

- 1) Este documento autoriza o transporte da arma e munição para as finalidades especificadas.
- 2) A validade desta GTE não deverá ultrapassar a validade do Registro.
- 3) Amparo Legal Art. 24 da Lei 10.826 de 22 de Dezembro de 2003.
- 4) Consultar autenticidade desta guia em www.sgte.eb.mil.br.



Assinado eletronicamente por: DIVALDO LUIZ DE AMORIM - 04/03/2021 17:29:10 - cdc4569
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21030417213565600000019587327>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037 ID. cdc4569 - Pág. 3
 Número do documento: 21030417213565600000019587327

MINISTERIO DA DEFESA EXERCITO BRASILEIRO		
CERTIFICADO DE REGISTRO DE ARMA DE FOGO		
Amparo Legal: art. 3º da Lei 10.826/03 e art. 14 do Decreto 5.123/04		
NOME		
LEANDRO RIBEIRO MACIEL		
CPF	RG	ÓRGÃO EXP.
620.282.190-68	5040999244	SSP / RS
VALIDADE DO CRAF		
08/11/2022		
NÃO VÁLIDO COMO PORTE DE ARMA DE FOGO.		
OBRIGATORIA A APRESENTAÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE		
REGISTRO		
BAR NR 57 DE 28/07/2016, 63º BI		
TIPO	MARCA	
PISTOLA	GLOCK	
CALIBRE		
.380		
Nº SÉRIE	Nº SIGMA	
SCV232	822382	
DATA DE EXPEDIÇÃO		
08/11/2017		
		 PAULO ROBERTO AGUIAR DA COSTA - Ten Cel Chefe do SFPC/5
		



**DIVALDO LUIZ DE AMORIM & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOCACIA TRABALHISTA**

Rua Esteves Junior, nº 366, Ed. Royal Tower, sala 305, Centro, Florianópolis, SC, CEP
88.015-130, Fone: (48) 3028 9063 – E-mail: escritorio@advdivaldo.com.br

Anexo 64

- Acordo Coletivo de Trabalho SCGÁS 2019-2021



ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2019/2021

Pelo presente instrumento, de um lado a COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA – SCGÁS, doravante designada **SCGÁS** e de outro o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS, GÁS NATURAL, GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO E NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO DA GRANDE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO – **SINTRAPETRO**, o SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SANTA CATARINA – **SENGE-SC**, o SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE SANTA CATARINA – **SINTEC-SC**, o SINDICATO DOS ADMINISTRADORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA – **SAESC** e o SINDICATO DOS CONTABILISTAS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS – **SINCÓPOLIS**, SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA – **SINDALEX** doravante designados INTERSINDICAL, por intermédio de seus representantes legais, firmam o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, com as cláusulas a seguir enumeradas.

CLÁUSULA 1ª - BENEFICIADOS

São beneficiados com o presente Acordo Coletivo de Trabalho todos os engenheiros, técnicos, administradores, contabilistas, advogados e demais empregados da Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS, bem como os que vierem a ser admitidos durante a sua vigência.

CLÁUSULA 2ª - DATA BASE - VIGÊNCIA

A data base para os trabalhadores da SCGÁS é de 01 de setembro de cada ano, sendo que o presente Acordo Coletivo de Trabalho entra em vigor na data da sua assinatura, com vigência até 31/08/2021.

CLÁUSULA 3ª - REPOSIÇÃO SALARIAL

Os salários dos empregados da Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGÁS praticados em 31/08/2019 serão reajustados a partir de 01/09/2019, com a aplicação do índice referente à variação total do INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) do período entre 01/09/2018 a 31/08/2019, que é de 3,28% (três vírgula vinte e oito por cento).



Parágrafo Único: Fica definido que os salários serão reajustados em 01/09/2020, com a aplicação do índice a ser negociado entre as partes, mediante Aditamento ao presente ACT, com objetivo exclusivo de definição deste parâmetro.

CLÁUSULA 4ª - DIÁRIA DE VIAGEM

A SCGÁS pagará a seus profissionais em viagem, diária de viagem, conforme política interna.

CLÁUSULA 5ª - DURAÇÃO SEMANAL DO TRABALHO

A duração do trabalho da SCGÁS é de 40 (quarenta) horas semanais, cumprida de segunda à sexta-feira, com jornada diária de 8 (oito) horas, com horário de trabalho padrão das 08:00h às 12:00h para o turno matutino e das 13:30h às 17:30h para o período vespertino.

Parágrafo Primeiro: A SCGÁS adota horário flexível, devendo o empregado cumprir a carga horária observando o horário núcleo a seguir:

- a) período da manhã: das 09h00min às 11h30min e,
- b) período da tarde: das 14h00min às 17h00min.

A entrada da manhã não deverá ser anterior às 07h30min e a saída da tarde não deverá exceder o horário das 19h00min.

Parágrafo Segundo: A SCGÁS adota o horário flexível mínimo de 30 (trinta) minutos no intervalo para almoço ou refeição, devendo o intervalo ser de no mínimo 30 minutos e no máximo de 2 horas.

Parágrafo Terceiro: A SCGÁS poderá conceder folgas nos 'dias ponte' aos seus empregados, mediante compensação. A SCGÁS divulgará, através de um calendário anual aprovado pela Diretoria Executiva, as datas em que ocorrerão as folgas e respectivas compensações.

CLÁUSULA 6ª - VALE ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO



A SCGÁS concederá mensalmente a seus profissionais, auxílio refeição/alimentação (Convênio do PAT/MTE - Programa de Alimentação do Trabalhador, instituído pela Lei Federal nº 6.312/1976, regulamentada pelo Decreto nº 05 de 14/01/1991), no valor de R\$ 1.211,10 (Um mil, duzentos e onze reais e dez centavos), retroativo a 01/09/2019, para o custeio alimentar do trabalhador, sem natureza salarial. Este valor é resultado da aplicação da variação total do INPC/IBGE no período de 01/09/2018 a 31/08/2019, que é 3,28%.

Parágrafo Primeiro: Fica definido que o auxílio refeição/alimentação será reajustado em 01/09/2020 com a aplicação do índice referente à variação total do INPC/IBGE do período entre 01/09/2019 a 31/08/2020.

Parágrafo Segundo: A SCGÁS se compromete a fornecer auxílio alimentação/refeição aos profissionais em férias, licença maternidade, licença saúde e aos acidentados do trabalho, inclusive no período que exceder o auxílio legal de 15 dias, conforme política interna vigente.

Parágrafo Terceiro: A participação do empregado em relação ao estipulado nesta cláusula será de R\$ 1,00 (um real) mensal e será deduzido do respectivo salário.

Parágrafo Quarto: A SCGÁS fornecerá em dezembro do ano de 2019 e até o dia 10 de dezembro do ano de 2020, aos seus empregados em efetivo exercício no mês de dezembro, respectivamente, sem prejuízo do vale alimentação/refeição mensal, um auxílio alimentação/refeição extra, no mesmo valor fornecido mensalmente, respeitando o previsto nos Parágrafos Primeiro, Segundo e Terceiro desta Cláusula.

Parágrafo Quinto: A proporção da distribuição dos valores do vale alimentação/refeição mensal poderá ser solicitada nas razões de 1/1, 1/2 ou 1/4, com alterações a cada quatro meses.

CLÁUSULA 7ª - VALE TRANSPORTE

A SCGÁS concederá Vale Transporte a todos os seus empregados, para garantir o deslocamento de casa para o trabalho e do trabalho para casa, conforme legislação vigente.

CLÁUSULA 8ª - APOIO EDUCACIONAL PARA EMPREGADOS

Página 3 de 13



A SCGÁS manterá o Apoio Educacional, de natureza indenizatória, aos seus empregados, conforme política interna vigente, observando o reembolso de 50% até o limite de R\$ 312,15 (Trezentos e doze reais e quinze centavos), por mês, retroativo a 01/09/2019. Este valor é resultado da aplicação da variação acumulada do INPC/IBGE no período de 01/09/2018 a 31/08/2019, que é 3,28%. E, a partir de 01/09/2020, reajuste pelo INPC do período de 01/09/2019 a 31/08/2020.

CLÁUSULA 9ª – APOIO EDUCACIONAL PARA DEPENDENTES FILHOS DE EMPREGADOS

A SCGÁS manterá programa para auxílio educacional para filhos dependentes dos empregados a partir de 4 (quatro) meses de idade, até 23 anos, 11 meses e 29 dias, sendo de natureza indenizatória, conforme política interna vigente, observando o reembolso de 50% até o limite de R\$ 503,66 (Quinhentos e três reais, sessenta e seis centavos) por mês, retroativo a 01/09/2019. Este valor é resultado da aplicação da variação acumulada do INPC/IBGE no período de 01/09/2018 a 31/08/2019, que é 3,28%. E, a partir de 01/09/2020, reajuste pelo INPC do período de 01/09/2019 a 31/08/2020.

Parágrafo Primeiro: A concessão do benefício a partir dos 4 meses de idade será devida ao empregado pai e à empregada mãe sendo que para esta apenas no caso de ela não usufruir da extensão de 60 dias da licença maternidade. Se usufruir da extensão, o benefício será devido a partir dos 6 meses de idade.

Parágrafo Segundo: O benefício será pago para cada filho/dependente de empregado, mediante comprovação das despesas, conforme política interna vigente.

Parágrafo Terceiro: No caso de o empregado pai e a empregada mãe serem ambos empregados da SCGÁS, apenas um terá direito ao benefício.

CLÁUSULA 10ª - PRORROGAÇÃO DA LICENÇA MATERNIDADE – LICENÇA PATERNIDADE

A SCGÁS manterá a sua adesão ao Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da Licença Maternidade e Licença Paternidade, nos termos da Lei nº 11.770, de 09/09/2008, regulamentada pela Instrução Normativa nº 991/2010, da Receita Federal do Brasil – RFB.



Parágrafo Único: Para ter direito ao benefício os empregados deverão fazer sua adesão, nos termos da Lei.

CLÁUSULA 11ª - AUXÍLIO FUNERAL

A SCGÁS reembolsará, sob a forma de auxílio funeral contratado com seguradora, num total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sem que tal parcela tenha qualquer cunho de natureza salarial, para custear as despesas com falecimento de empregado e seus dependentes legais, comprovados através da Declaração do Imposto de Renda anual do empregado.

CLÁUSULA 12ª - DISPENSA PARA AMAMENTAÇÃO

A Empregada mãe, até que o filho complete 1 (um) ano de idade, gozará de intervalo de 02 (duas) horas durante a jornada, destinado à amamentação, podendo ser dividido em 02 (dois) períodos.

Parágrafo Primeiro: Para ter direito à extensão do benefício, de seis meses para um ano, a Empregada deverá formalizar junto ao RH seu pedido de adesão, acompanhado de declaração própria e de um médico de que está amamentando. O pedido poderá ser feito a qualquer tempo dentro do período, com efeitos a partir da data do pedido.

Parágrafo Segundo: Os direitos fixados na presente cláusula são extensivos à Empregada adotante e/ou que possua a guarda judicial.

CLÁUSULA 13ª - COMPLEMENTAÇÃO AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE

A SCGÁS se compromete a manter o complemento do Auxílio Doença/Acidente para seus empregados afastados em razão de licença médica decorrente de doença ou acidente até o 12º (décimo segundo) mês de afastamento, conforme definido em política interna da Companhia.

Parágrafo Primeiro: A SCGÁS fornecerá, enquanto perdurar a complementação salarial, o Vale Alimentação/Refeição, a Assistência Médica e Odontológica e demais benefícios oferecidos pela Companhia a seus empregados e dependentes, como se estivesse na condição de ativo.



Parágrafo Segundo: As parcelas previstas nesta Cláusula apresentam natureza indenizatória, não integrando a remuneração do empregado.

Parágrafo Terceiro: A SCGÁS garantirá ao profissional afastado por motivo de doença, o pagamento equivalente à diferença do décimo terceiro salário entre o efetivamente percebido da Previdência Social e a remuneração do respectivo empregado, respeitada as normas legais vigentes.

Parágrafo Quarto: Ao empregado já aposentado pela previdência social, que permanece na condição de ativo na SCGÁS, que recebe o benefício de aposentadoria do INSS, em caso de afastamento, a SCGÁS efetuará o pagamento do subsídio previsto nesta política em sua integralidade, nos mesmos valores como se estivesse na condição de ativo.

CLÁUSULA 14ª – FÉRIAS

Será garantido o pagamento de uma gratificação de férias de 16,67% (dezesesseis vírgula sessenta e sete por cento), no momento do usufruto do gozo de férias anuais remuneradas, além do adicional constitucional de um terço, totalizando assim, 50% (cinquenta por cento). Fica convencionado que o aviso de férias deverá ser entregue ao empregado até 30 (trinta) dias antes do período de concessão.

Parágrafo Primeiro: É vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado e nos dias ponte.

Parágrafo Segundo: As férias poderão ser gozadas em até duas frações por período aquisitivo, sendo que um deles não poderá ser inferior a 14 (quatorze) dias corridos e o outro não poderá ser inferior a 5 (cinco) dias corridos.

Parágrafo Terceiro: Os recessos coletivos de fim de ano não serão descontados do período normal de férias de cada profissional.

Parágrafo Quarto: O profissional que rescindir espontaneamente o seu contrato de trabalho antes de completar um ano de serviço terá direito ao recebimento de férias proporcionais, à razão de 1/12 da respectiva remuneração mensal, por mês completo de trabalho ou fração igual ou superior a 15 dias, conforme Súmula nº 261 TST.

Parágrafo Quinto: A SCGÁS antecipará o pagamento do 13º salário ao ensejo das férias do empregado, sempre que este o requerer, quando da definição do período de gozo do



descanso anual. Esta antecipação poderá ser realizada em todos os meses do ano, incluindo o mês de janeiro.

CLÁUSULA 15ª - AUXÍLIO A EMPREGADOS COM DEPENDENTES DEFICIENTES

A SCGÁS concederá aos empregados responsáveis pelos filhos, enteados e cônjuge que sejam dependentes legais do empregado, comprovados através da Declaração do Imposto de Renda anual do empregado, quer seja por deficiência física ou mental, irreversível e incapacitante, enquanto perdurar a enfermidade, o benefício mensal pecuniário correspondente a 40% (quarenta por cento) do menor piso salarial do PCS, conforme política interna vigente na Companhia.

Parágrafo Único: o auxílio previsto no caput tem natureza indenizatória.

CLÁUSULA 16ª - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

A SCGÁS manterá aos seus empregados seguro de vida e acidentes pessoais, com cobertura de no mínimo 30 (trinta) vezes o salário base do empregado e gratificações de função, se houver.

Parágrafo Primeiro: A cobertura prevista no caput limita-se aos seguintes valores, de acordo com Contrato mantido com seguradora:

- R\$ 380.000,00 para Morte Qualquer Causa;
- R\$ 760.000,00 para Indenização Especial de Morte por Acidente;
- R\$ 380.000,00 para Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente;
- R\$ 380.000,00 para Invalidez Funcional Permanente Total por Doença.

Parágrafo Segundo: A companhia enviará aos Sindicatos correspondência formalizando que todos os seus Empregados encontram-se cobertos com Apólice de Seguro de Vida e Acidentes pessoais.

CLÁUSULA 17ª - CONVÊNIO MÉDICO

A SCGÁS manterá a todos os seus profissionais, sem qualquer desconto, Plano Médico e de Saúde com abrangência Nacional e Apartamento como modalidade de acomodação, composto de assistência médica e hospitalar, conforme contrato estabelecido com órgão



administrador de planos médicos e de saúde.

Parágrafo Primeiro: O referido benefício não tem caráter salarial e não integrará a remuneração para qualquer efeito.

Parágrafo Segundo: Os empregados abrangidos por este Acordo de trabalho poderão colocar como novos beneficiários no convênio celebrado pela Companhia seu cônjuge/companheiro(a), filhos(as)/enteados(as) até 25 anos incompletos, desde que legalmente dependentes, ou ainda em qualquer idade se comprovada a dependência em razão de ser pessoa com deficiência - PCD. Demais dependentes que já fazem parte do plano serão mantidos.

Parágrafo Terceiro: Será formado grupo de trabalho paritário, com representantes dos empregados indicados pelos sindicatos que subscrevem o presente acordo e da empresa, para estudo de nova modalidade de plano de assistência médica, que deve ser apresentado em no máximo 90 dias. O resultado do estudo deverá ser aprovado pela Diretoria Executiva e pela Assembleia de empregados para aplicação de seus efeitos a partir de 28/08/2020, através de aditamento a este Acordo Coletivo de Trabalho. A empresa e os Sindicatos deverão indicar seus representantes em até 15 dias da assinatura deste Acordo.

CLÁUSULA 18ª - CONVÊNIO ODONTOLÓGICO

A SCGÁS manterá a todos os seus empregados, sem qualquer desconto, Plano Odontológico com abrangência Estadual, composto de assistência odontológica, conforme contrato estabelecido com órgão administrador de planos odontológicos.

Parágrafo Primeiro: O referido benefício não tem caráter salarial e não integrará a remuneração para qualquer efeito.

Parágrafo Segundo: Os empregados abrangidos por este Acordo de trabalho poderão colocar como novos beneficiários no convênio celebrado pela Companhia seu cônjuge/companheiro(a), filhos(as)/enteados(as) até 25 anos incompletos, desde que legalmente dependentes, ou ainda em qualquer idade se comprovada a dependência em razão de ser pessoa com deficiência - PCD. Demais dependentes que já fazem parte do plano serão mantidos.

CLÁUSULA 19ª - FUNDO PREVIDENCIÁRIO



A SCGÁS se compromete a manter o Plano de Previdência Complementar com a fundação PETROS - Plano GASPREV, aos empregados que manifestarem formalmente o interesse em participar do referido Plano, nos termos da política interna vigente.

CLÁUSULA 20ª - SUBSTITUTO PROCESSUAL

Fica estabelecida a possibilidade jurídica dos sindicatos signatários de ingressar na Justiça do Trabalho com ação de cumprimento, independente de outorga de procuração de seus representados, visando o cumprimento de qualquer cláusula deste Acordo Coletivo de Trabalho, bem como a Empresa conveniente reconhece a legitimidade das Entidades Sindicais para ajuizamento dos pedidos sobre o cumprimento de todas as cláusulas deste Acordo (Súmula 310 do TST).

CLÁUSULA 21ª - QUADRO DE AVISOS - ACESSO DIRIGENTES SINDICAIS

A SCGÁS, atendendo ao que dispõe o precedente 104 do Tribunal Superior do Trabalho, deverá afixar em quadros de aviso ou, alternativamente, enviar correspondência eletrônica interna via e-mail corporativo, todos os comunicados, panfletos, circulares e demais avisos expedidos pelos sindicatos signatários e que lhe forem remetidos, sendo vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja. Assegurará ainda, o acesso de dirigentes sindicais à empresa, para desempenho de suas funções.

CLÁUSULA 22ª - LIBERAÇÃO PARA ASSEMBLEIAS DA CATEGORIA

A SCGÁS a partir da assinatura do presente Acordo concorda em liberar seus profissionais em até quatro vezes ao ano para participarem de Assembleias, a serem realizadas, pelo período de até 4 (quatro) horas, durante a jornada normal de trabalho, liberando-os com a necessária antecedência.

Parágrafo Único: A liberação dos profissionais somente será autorizada mediante comunicação formal do Sindicato à Gerência de Recursos Humanos, com no mínimo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, ficando o Sindicato, obrigado a informar a hora de início e término da Assembleia, além de fornecer cópia da lista de presenças.

CLÁUSULA 23ª - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL



A homologação da rescisão contratual será efetivada exclusivamente perante os sindicatos signatários, em suas sedes.

Parágrafo Primeiro: Todas as homologações de rescisão de contrato de trabalho em que o empregado estiver com mais de 1 (um) ano de trabalho, deverão ser feitas perante os sindicatos dos profissionais.

Parágrafo Segundo: Para a realização da homologação do contrato de trabalho junto ao Sindicato Profissional representativo da categoria do profissional, o empregador ou o seu preposto deverá trazer os seguintes documentos:

- a) Carteira de Trabalho e Previdência Social, devidamente atualizada; Livro, ou Ficha de Registro do empregado.
- b) 5 (cinco) vias da rescisão de contrato de trabalho.
- c) Extrato analítico atualizado da conta vinculada do empregado no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e guias do recolhimento dos meses que não constem no extrato.
- d) 3 (três) vias do atestado de saúde ocupacional demissional, ou periódico, quando no prazo de validade, atendidas às formalidades específicas na Norma Regulamentadora n. 5, aprovada pela Portaria nº 3214, de 8 de junho de 1978, e alterações.
- e) 3 (três) vias do aviso prévio ou pedido de demissão.
- f) guia de recolhimento rescisório do FGTS e da Contribuição Social, nas hipóteses do art. 18 da Lei nº 8036, de 11 de maio de 1990, e do art. 1º da Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001.
- g) Comunicação da Dispensa - CD e requerimento do Seguro Desemprego, para fins de habilitação, quando devido.
- h) Demonstrativo das parcelas variáveis consideradas para fins de cálculo dos valores devidos na rescisão contratual.
- i) Prova bancária de quitação.



j) No demonstrativo de média de horas extras habituais, será computado o reflexo no descanso semanal remunerado, conforme disposto nas alíneas "a" e "b" do art. 7º da Lei nº 605 de 5 de janeiro de 1949.

Parágrafo Terceiro: Em havendo ressalvas feitas pelo Sindicato Profissional nos termos de rescisão de contrato de trabalho, as mesmas serão vistas pelo representante da empresa no ato da homologação. **Parágrafo Quarto:** No ato da rescisão a empresa deverá fornecer ao empregado o Perfil Profissiográfico do Profissional, devidamente preenchido, necessário para a aposentadoria exigida pelo INSS.

CLÁUSULA 24ª - MULTA

Fica estabelecida multa de 10% (dez por cento) sobre o piso salarial vigente, para a SCGÁS, em caso de violação de qualquer das cláusulas do presente Acordo, obedecidos os limites previstos no artigo 920 do Código Civil, multa essa que reverterá em favor do empregado e não se repetirá nas hipóteses das cláusulas deste Acordo que contenham cominações específicas.

CLÁUSULA 25ª - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO

A SCGÁS se compromete a manter atualizado o perfil profissiográfico de todos os seus Profissionais/Empregados, de Acordo com que preceitua o Decreto nº 3.048 de 06/05/1999.

CLÁUSULA 26ª - RELAÇÃO NOMINAL DE PROFISSIONAIS

A SCGÁS encaminhará aos sindicatos signatários a relação dos empregados que autorizarem formalmente à empresa a descontar (de acordo com a Lei 13.467/2017) a Contribuição Sindical anual de 2019, contendo salários e os respectivos descontos, até no máximo 30 (trinta) dias a contar do recolhimento.

CLÁUSULA 27ª - ART

A SCGÁS efetuará o recolhimento da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), prevista na Lei nº 6.496 de 07.12.1977, de cargos e funções, aos profissionais Engenheiros e Técnicos da SCGÁS, contratados para o exercício das profissões



abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, e que efetivamente executam atividades técnicas no âmbito dos cursos de Engenharia e cursos Técnicos.

A SCGÁS, desde que solicitado pelo empregado, efetuará o recolhimento da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), prevista na Lei nº 6.496 de 07.12.1977, de projetos, estudos e obras em que os Engenheiros e Técnicos tenham efetiva e comprovada participação em sua elaboração, indicando-os como responsáveis técnicos, como coautores e colaboradores, se assim efetivamente o forem, observadas as especialidades envolvidas.

Fica acordado o reconhecimento como cláusulas acessórias às previstas na Norma de Gestão Empresarial – NGE-022 - ART e Acervo Técnico.

CLÁUSULA 28ª - ACERVO TÉCNICO

A SCGÁS fornecerá aos profissionais representados pelo SENGE e SINTEC, sempre que solicitado pelos mesmos, toda documentação legal necessária como atestado da experiência adquirida a serviço da empresa, sua participação em estudos, planos e projetos, obras e serviços, para fins de obtenção do ACERVO TÉCNICO junto ao CREA-SC. A SCGÁS efetuará o recolhimento dessas respectivas ART's, observados os termos da cláusula anterior.

CLÁUSULA 29ª - REPASSE DE MENSALIDADES

A SCGÁS fará o repasse das mensalidades aos sindicatos até o quinto (5º) dia útil do mês subsequente ao desconto.

Parágrafo Único: Cabe aos sindicatos informar quais os empregados são seus associados, o valor da mensalidade devida, bem como apresentar documento que comprove a expressa filiação e concordância do(s) empregado(s) quanto ao desconto da mensalidade.

CLÁUSULA 30ª FORO

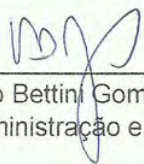
As possíveis divergências resultantes deste Acordo Coletivo de Trabalho serão dirimidas perante a Justiça do Trabalho, em Florianópolis/SC.




Florianópolis, 20 de Janeiro de 2020.

Pela SCGÁS:

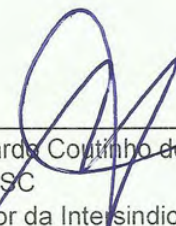

Willian Anderson Lehmkuhl
Diretor Presidente

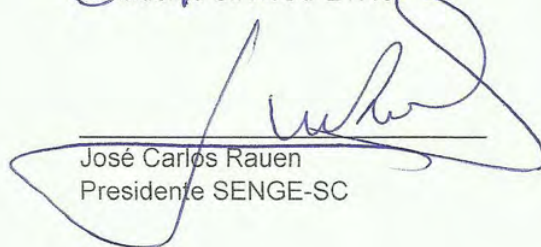

Rafael Antonio Bettini Gomes
Diretor de Administração e Finanças

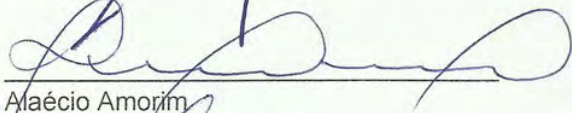

Carlos Alberto Chaves Ferro
Diretor Técnico Comercial

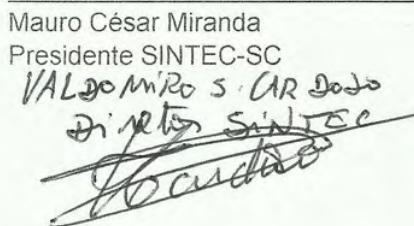
Pela Intersindical:

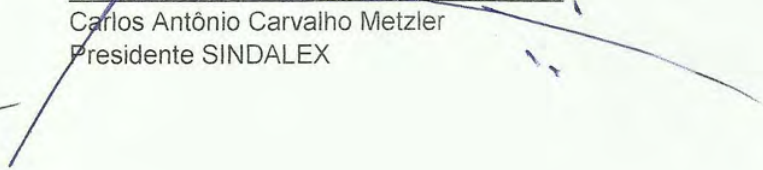

Renato Mazarelli
Presidente SINTRAPETRO


Afonso Ricardo Coutinho de Azevedo
Diretor SAESC
Coordenador da Intersindical da SCGÁS


José Carlos Rauen
Presidente SENGE-SC


Alaécio Amorim
Presidente SINCOPLIS


Mauro César Miranda
Presidente SINTEC-SC
VALDOMIRO S. CAR DOJO
Diretor SINTEC
Coordenador


Carlos Antônio Carvalho Metzler
Presidente SINDALEX





COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA - SCGÁS

**ACORDO COLETIVO DE TRABALHO
PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - PPR
EXERCÍCIO FISCAL 2019 e 2020**

Pelo presente instrumento, as partes, de um lado, COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA - SCGÁS, doravante designada **SCGÁS** e de outro o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS, GÁS NATURAL, GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO E NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO DA GRANDE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO - **SINTRAPETRO**, o SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - **SENGE-SC**, o SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE SANTA CATARINA - **SINTEC-SC**, o SINDICATO DOS ADMINISTRADORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA - **SAESC**, o SINDICATO DOS CONTABILISTAS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS - **SINCÓPOLIS** e o SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - **SINDALEX**, doravante designados INTERSINDICAL, por intermédio de seus representantes legais, firmam o Acordo Coletivo de Trabalho para regulamentação do PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS DA EMPRESA - PPR, em atendimento ao disposto na Lei nº 10.101, de 10/12/2000, que regulamenta o inciso XI, artigo 7º, da Constituição Federal, com as cláusulas a seguir enumeradas.

1. OBJETIVO DESTE INSTRUMENTO

1.1. Objetiva este instrumento especificar, regulamentar, definir regras, procedimentos e outros detalhes ao funcionamento do PPR da SCGÁS para os exercícios fiscais de 2019 e 2020.

2. OBJETIVO DO PROGRAMA

2.1. Além do atendimento aos dispositivos da Lei 10.101/2000, o presente PPR tem como objetivo reconhecer a contribuição dos empregados nos resultados da **SCGÁS**, bem como criar incentivos à produtividade, gerando uma maior participação, interação e envolvimento entre todos os membros da **SCGÁS**.

3. PARTICIPANTES

3.1. O PPR ora instituído abrange e é aplicável aos empregados concursados e comissionados da **SCGÁS**, assim entendidos os que mantêm vínculo empregatício com a **SCGÁS**, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho,





observadas as disposições do item 6, doravante denominados simplesmente **EMPREGADOS**.

4. PROCEDIMENTOS DE NEGOCIAÇÃO

4.1. Em atendimento ao disposto no artigo 2º da Lei 10.101/2000, as regras e condições definidas no presente PPR foram discutidas e acordadas entre as Partes acima definidas, mediante negociação conduzida por comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria.

5. MECANISMO DO PRÊMIO A SER DISTRIBUÍDO.

5.1. O **prêmio máximo** a ser concedido aos EMPREGADOS será definido conforme abaixo:

Resultado Operacional - RO	% RO-2019	% RO-2020
RO ≥ 60%	2,00%	1,50%

5.2. Em todos os casos **o prêmio máximo será limitado a 3 (três) vezes ao salário mensal do EMPREGADO**, conforme fórmula de cálculo estabelecida no Anexo I, que será mensurado ao final de cada exercício fiscal e, conseqüentemente, apurado o valor a ser distribuído.

5.2.1. Para fins deste PPR, entende-se como **salário mensal** do EMPREGADO, o valor do seu Salário Base e da sua Gratificação de Função, esta aplicável ao titular de Função Gratificada. Os valores a serem considerados são aqueles praticados em dezembro do exercício fiscal a que se refere o prêmio a ser distribuído, não acrescido de qualquer outra verba, variável ou não, ainda que paga habitualmente, guardadas as exceções do item 6.

5.2.2. O prêmio a ser efetivamente distribuído será calculado considerando o prêmio máximo, multiplicado pelo índice de avaliação de metas corporativas, obtido através do resultado dos parâmetros definidos no **Anexo I - Índice de Avaliação de Metas Corporativas**, estabelecidas com base no orçamento anual da **SCGÁS** para o exercício fiscal, aprovado pelo Conselho de Administração – CAD.

5.2.2.1. A distribuição do prêmio ocorrerá parte de modo linear e parte de modo proporcional, conforme segue:

- a) 30% a ser distribuído linearmente entre todos os empregados com direito a receber o prêmio; e
- b) 70% restante do prêmio a ser distribuído proporcionalmente ao **salário mensal** do EMPREGADO.





5.2.2.2. Considerando a limitação de 3 (três) vezes o salário do Empregado, definido no item 5.2., e considerando a distribuição linear definida no item 5.2.2.1., quando o Empregado atingir esse limite o seu saldo remanescente retorna para o valor global do prêmio, para ser distribuído proporcionalmente.

5.2.2.2.1. Quando o saldo remanescente for inferior a R\$ 100,00 cem reais, este será desconsiderado.

5.2.3. Quando houver revisão do orçamento anual da Companhia, aprovado pelo Conselho de Administração – CAD, serão igualmente revisadas as Metas Corporativas do Anexo I.

5.2.4. No caso de não haver orçamento anual aprovado no Conselho de Administração, será tomada como base a Proposta Orçamentária aprovada em Diretoria Executiva.

5.3. A distribuição do prêmio fica condicionada à apuração de lucro no exercício fiscal.

6. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

6.1. O pagamento do prêmio a ser distribuído será efetuado em parcela única após aprovação das Demonstrações Financeiras do exercício fiscal pela Assembleia Geral Ordinária de Acionistas da **SCGÁS**, e em ocorrendo a aprovação, até o mês de Junho do ano seguinte do exercício fiscal apurado, em data a ser definida pela Diretoria Executiva, que pode ser ou não coincidente com o dia de pagamento da folha mensal.

6.2. Qualquer pagamento em decorrência do cumprimento das metas estabelecidas neste PPR não será incorporado ao salário dos EMPREGADOS sob nenhuma condição, não constituirá base de cálculo de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade, tudo nos termos do Art. 7º, Inciso XI da Constituição Federal e da Lei 10.101/2000.

6.3. Na hipótese de alteração de regras que definem a não incidência dos encargos trabalhistas e previdenciários sobre os pagamentos previstos neste PPR, nos termos da Lei 10.101/2000, fica desde já acordado que os eventuais impactos seguirão as novas regras.

6.4. Os EMPREGADOS terão direito aos pagamentos previstos no presente PPR, sempre à razão de 1/12 avos do ganho para cada mês, ou a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, trabalhado no exercício fiscal, conforme disposto no item 5.2.2., ficando estabelecido que os EMPREGADOS passam a ter direito aos pagamentos após 3 (três) meses de vigência de contrato de trabalho celebrado com a **SCGÁS** no exercício fiscal.





6.4.1. O EMPREGADO que deixar de ocupar Função Gratificada durante o ano, receberá a parte da Gratificação de Função proporcional, à razão de 1/12 avos para cada mês ou a fração igual ou superior a 15 (quinze dias) que exerceu a Função Gratificada naquele exercício fiscal, sendo utilizado para fins de cálculo do prêmio o último valor pago ao respectivo empregado nessa verba.

6.4.2. O EMPREGADO que for nomeado para exercer Função Gratificada durante o ano, receberá a parte da Gratificação de Função proporcional, à razão de 1/12 avos para cada mês, ou a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, que exercer a Função Gratificada naquele exercício fiscal, sendo utilizado para fins de cálculo do prêmio o último valor pago ao respectivo empregado nessa verba.

6.5. Fica estabelecido que na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa ou por pedido de demissão, o EMPREGADO terá direito ao pagamento proporcional, à razão de 1/12 avos ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de cada mês efetivamente trabalhado.

6.6. Fica estabelecido que, nas hipóteses de rescisão do contrato de trabalho por justa causa, o EMPREGADO não terá direito aos pagamentos relativos ao PPR.

6.7. Qualquer período de afastamento para tratamento de saúde, auxílio doença/acidente ou licença maternidade, limitado a 12 (doze) meses ao todo, justificado ou não pela legislação trabalhista e/ou previdenciária, será considerado como trabalhado para efeito de cálculo de pagamento do prêmio.

6.8. Qualquer período de afastamento por motivo de licença não remunerada, para tratar de assuntos de interesse particular do empregado ou por motivo de cessão a outro órgão ou empresa, não será considerado efetivamente trabalhado, não devendo ser considerado para efeito de cálculo de pagamento do prêmio.

7. VIGÊNCIA

7.1. O presente PPR abrange o exercício fiscal de 2019 e 2020, assim entendido o período compreendido entre 01 de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

7.1.1. O **Anexo I** de metas será atualizado anualmente, após aprovação do Orçamento Anual da Companhia e comunicado pela empresa.

7.2. Para cada período fiscal a SCGÁS deverá, até o dia 20 de cada mês, apresentar a todos os empregados o quadro de alcance de metas do mês anterior, contendo no mínimo todos os indicadores discriminados no Índice de Avaliação de Metas Corporativas anexo, comparação com o orçamento anual da Companhia e, se for o caso, suas alterações.






8. FORO

8.1. As partes elegem o foro da cidade de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, para dirimir quaisquer litígios decorrentes do presente Instrumento.

E por estarem justas e contratadas, firmam as partes o presente instrumento.

Florianópolis, 12 de setembro de 2019.


Pela SCGÁS:



 Willian Anderson Lehmkuhl
 Diretor Presidente

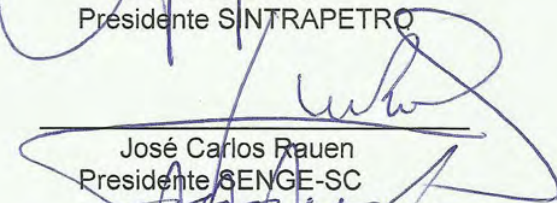

 Rafael Antonio Bettini Gomes
 Diretor de Administração e Finanças

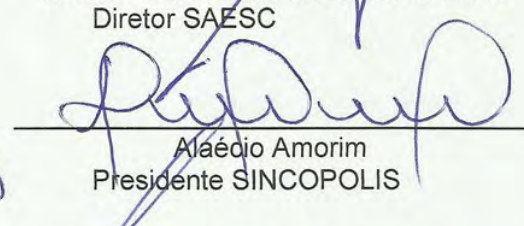

 Carlos Eduardo Herrmann do Nascimento
 Diretor Técnico Comercial

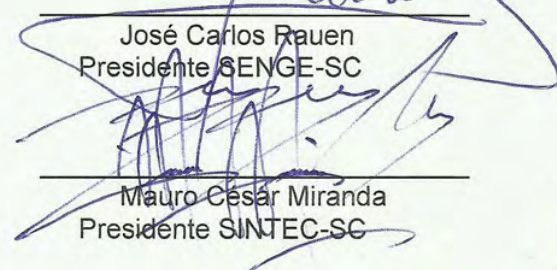
Pela Intersindical:

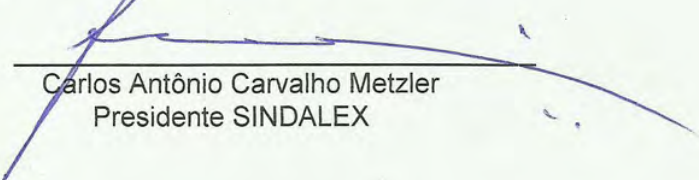

 Renato Mazarelli
 Presidente SINTRAPETRO


 Afonso Ricardo Coutinho de Azevedo
 Diretor SAESC


 José Carlos Rauen
 Presidente SENGE-SC


 Alaécio Amorim
 Presidente SINCOPOLIS


 Mauro César Miranda
 Presidente SINTEC-SC


 Carlos Antônio Carvalho Metzler
 Presidente SINDALEX





ANEXO I – ÍNDICE DE AVALIAÇÃO DE METAS CORPORATIVAS (2019 e 2020)

ANEXO I (a) - Índice de Avaliação de Metas Corporativas (Válido para o exercício de 2019)

Resultado Operacional - RO	% RO
RO ≥ 60%	2,00%

Resultado Operacional	
Orçado	100
Realizado	100
% Realizado	100,0%

INDICADORES ANUAIS	Orçado	Realizado	% Realizado	PESO	Índice de Ponderação do Indicador				POND.	
					0%	80%	90%	100%		
INDICADORES DE REDE										
1	Investimentos									
1.1	- Físico (metros de rede) (1)	1.000	1.000	1,000	25	< 60 %	≥ 60%	≥ 85%	≥ 95%	25
INDICADORES MERCADO										
2	Volume de vendas									
2.1	- Base média anual (mil m³/dia)	1.000	920	0,920	25	< 60 %	≥ 60%	≥ 85%	≥ 95%	25
2.2	- Agregado (mil m³/dia) (2)	1.000	1.000	1,000	30	< 60 %	≥ 60%	≥ 85%	≥ 95%	30
3	Abrangência									
3.1	- Número de clientes não residenciais (3)	300	300	1,000	15	< 60 %	≥ 60%	≥ 85%	≥ 95%	15
3.2	- Número de clientes residenciais (4)	1.000	1.000	1,000	5	< 60 %	≥ 60%	≥ 85%	≥ 95%	5
Total Ponderado									100,00	

Prêmio Máximo	2,00%
Índice de Avaliação de Metas	100,0%
Prêmio Efetivo	2,00%

- (1) Excluídos remanejamentos de rede.
 (2) Volumes decorrentes de novas ligações no segmento industrial. Forma de cálculo: (QDR - Quantidade diária retirada / Totalizada em m³ no ano).
 (3) Considera o somatório de todos os clientes ligados não residenciais
 (4) Considera o somatório de todos os clientes ligados exclusivamente residenciais (Nº de unidades residenciais)

[Handwritten signatures and initials in blue ink]





ANEXO I (b) - Índice de Avaliação de Metas Corporativas (Válido para o exercício de 2020)

Resultado Operacional - RO	% RO
RO ≥ 60%	1,50%

Resultado Operacional	
Orçado	100
Realizado	100
% Realizado	100,0%

INDICADORES ANUAIS	Orçado	Realizado	% Realizado	Índice de Ponderação do Indicador				
				PESO	0%	80%	90%	100%

INDICADORES DE REDE

1	Investimentos									
1.1	Físico (metros de rede) (1)	1.000	1.000	1,000	25	< 60 %	≥ 60%	≥ 85%	≥ 95%	25

INDICADORES MERCADO

2	Volume de vendas									
2.1	Base média anual (mil m³/dia)	1.000	920	0,920	25	< 60 %	≥ 60%	≥ 85%	≥ 95%	25
2.2	Agregado (mil m³/dia) (2)	1.000	1.000	1,000	30	< 60 %	≥ 60%	≥ 85%	≥ 95%	30
3	Abrangência									
3.1	Número de clientes não residenciais (3)	300	300	1,000	15	< 60 %	≥ 60%	≥ 85%	≥ 95%	15
3.2	Número de clientes residenciais (4)	1.000	1.000	1,000	5	< 60 %	≥ 60%	≥ 85%	≥ 95%	5

Total Ponderado	100,00
-----------------	--------

Prêmio Máximo 1,50%
 Índice de Avaliação de Metas 100,0%
 Prêmio Efetivo 1,50%

- (1) Excluídos remanejamentos de rede.
 (2) Volumes decorrentes de novas ligações no segmento industrial. Forma de cálculo: (QDR - Quantidade diária retirada. Totalizada em m³ no ano).
 (3) Considera o somatório de todos os clientes ligados não residenciais
 (4) Considera o somatório de todos os clientes ligados exclusivamente residenciais (Nº de unidades residenciais)

- Os índices serão estabelecidos após a aprovação do Orçamento e o realizado após a apuração dos Resultados.



**DIVALDO LUIZ DE AMORIM & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOCACIA TRABALHISTA**

Rua Esteves Junior, nº 366, Ed. Royal Tower, sala 305, Centro, Florianópolis, SC, CEP
88.015-130, Fone: (48) 3028 9063 – E-mail: escritorio@advdivaldo.com.br

Anexo 65

- Cópia do Plano de Cargos e Salários 2012 da SCGÁS
- vigente -



COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA – SCGÁS



PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

Aprovado pelo CAD em 07/10/2005

Revisão 1 – aprovada em 07/08/2006

Revisão 2 – aprovada em 26/09/2007

Revisão 3 – aprovada em 21/12/2009

Revisão 4 – aprovada em 13/12/2012

(Homologado pelo MTE e publicado no DOU em 27/05/2013)

Florianópolis/SC.



SUMÁRIO

1 – INTRODUÇÃO

2 – OBJETIVOS DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

3 – CONCEITOS

4 – ESTRUTURA DE CARGOS

- 4.1 – Estrutura de Cargos
- 4.2 – Especificação dos Cargos
- 4.3 – Provimento de Vagas
- 4.4 – Mobilidade Profissional

5 – ESTRUTURA DE SALÁRIOS E TABELA SALARIAL

6 – POLÍTICAS PARA PROGRESSÃO DE CARREIRA

7 – REMUNERAÇÃO DAS POSIÇÕES DE CONFIANÇA

- 7.1 – Função Gratificada
- 7.2 – Emprego em Comissão

8 – DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

- 8.1 – Da Revisão do PCS
- 8.2 – Do Enquadramento Funcional
 - 8.2.1 – Tabela de Enquadramento dos Cargos/Funções (DE – PARA)
- 8.3 – Do Enquadramento Salarial
- 8.4 – Da Complexidade dos Cargos – Níveis de Carreira

9 – METODOLOGIA DA REVISÃO E GESTÃO DO PCS

- 9.1 – Metodologia
- 9.2 - Gestão do PCS

10 – ANEXOS

- 10.1 – ANEXO I – Especificação dos Cargos
- 10.2 – ANEXO II – Tabelas Salariais



1 – INTRODUÇÃO

Este documento apresenta a estrutura de Plano de Cargos e Salários - PCS da Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGÁS.

A presente revisão do PCS tem por objetivo aprimorar o sistema de cargos utilizado pela Companhia, por meio da adoção de cargos amplos, contemplando ocupações de naturezas similares, com atribuições amplas e diversificadas, com adoção de novas nomenclaturas dos cargos, mantendo-o como um instrumento de incentivo à retenção dos talentos humanos da empresa, proporcionando condições para seu crescimento e desenvolvimento.



2 – OBJETIVOS DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

Os objetivos deste Plano são:

- 1) Especificar, de forma clara e completa os cargos profissionais adotados na Companhia, sua nomenclatura, requisitos e principais atribuições, delineando o perfil do profissional melhor indicado para cada uma das nossas áreas de negócio;
- 2) Definir as estruturas salariais capazes de atrair e reter os melhores profissionais para o quadro de pessoal, conciliando tais práticas com as reais possibilidades econômicas da Companhia;
- 3) Definir os mecanismos de evolução dos profissionais de modo a facultar-lhes a perspectiva de um planejamento das respectivas carreiras; e
- 4) Prover os gestores da Companhia dos meios e ferramentas eficazes para a melhor administração da sua equipe, sua valorização, reconhecimento e recompensa.



3 – CONCEITOS

- **Amplitude:** diferença salarial entre a Referência inicial e final de cada Cargo.
- **Atividade:** atribuição executada por um Empregado em determinada área de atuação profissional.
- **Atribuições:** conjunto de tarefas e responsabilidades de um cargo.
- **Avaliação de Desempenho:** diagnosticar e mensurar o desempenho individual dos Empregados, com o objetivo de promover o crescimento pessoal e profissional.
- **Cargo:** posição que uma pessoa ocupa dentro da empresa. Conjunto de funções assemelhadas e/ou complementares, executadas por um ou mais indivíduos na instituição. Indica a posição que uma pessoa ocupa na empresa e o conjunto de atribuições a ela conferidas. É aquele registrado no contrato de trabalho.
- **Cargo amplo:** conjunto de funções assemelhadas, amplas, com atribuições mais abrangentes, com equivalência de complexidade e responsabilidade.
- **Carreira:** trajetória da vida profissional do Empregado e caracteriza-se pelo crescimento horizontal na Companhia, dentro do mesmo cargo.
- **Carreira multifuncional:** possibilidade do Empregado desempenhar sua função em diferentes áreas da Companhia, em atividades da mesma natureza e complexidade de trabalho, dentro do mesmo cargo.
- **Emprego em comissão:** são as Posições de Confiança ocupadas por Empregados não concursados, nos termos do Regimento Interno da Companhia.
- **Estrutura salarial:** conjunto de valores estabelecidos nas Tabelas Salariais e que definem a remuneração dos cargos.
- **Função gratificada:** são as Posições de Confiança privativas de Empregados concursados, nos termos do Regimento Interno da Companhia.



- **Mobilidade:** possibilidade de movimentação do Empregado para diferentes áreas da Companhia, observando os critérios aprovados no presente Plano.
- **Posição de confiança:** vagas previstas na estrutura organizacional da Companhia, com requisitos e atribuições definidos no seu Regimento Interno, podendo ser Função Gratificada ou Emprego em Comissão, cujo exercício ocorre mediante a designação formal por Portaria de Nomeação da Diretoria Executiva.
- **Progressão:** evolução do Empregado na tabela salarial, podendo ser por antiguidade ou por mérito, de acordo com os critérios estabelecidos pelo presente Plano.
- **Quadro de pessoal:** estrutura que define o quantitativo de cargos e vagas, por área, da Companhia.
- **Referência Salarial:** cada um dos valores progressivos que compõe a Tabela Salarial.
- **Requisitos:** exigências necessárias que os ocupantes do cargo devem atender.
- **Tabela Salarial:** conjunto de Referências Salariais atribuído a cada Cargo que compõe a estrutura salarial.
- **Vaga:** cargo ou função que se acha em disponibilidade.



4 – ESTRUTURA DE CARGOS

4.1 – Estrutura de Cargos

Os Cargos são agrupados conforme complexidade e natureza do trabalho, de acordo com a formação, sendo para o ensino médio os Cargos de Assistente Administrativo e Técnico de Gás Natural e para o ensino superior, os Cargos de Advogado, Analista de Mercado, Analista Organizacional, Analista de Sistemas da Informação, Analista de Tecnologia da Informação, Contador e Engenheiro, conforme quadro a seguir:

CARGO	FORMAÇÃO
Assistente Administrativo	Empregados com formação no Ensino Médio que exercem atividades conforme descrição do cargo prevista neste plano.
Técnico de Gás Natural	Empregados com formação em Ensino Técnico reconhecido pelo Sistema CONFEA, que exercem atividades conforme descrição do cargo prevista neste plano.
Advogado, Analista de Mercado, Analista Organizacional e Contador	Empregados com formação em Ensino Superior, que exercem atividades conforme descrição do cargo prevista neste plano.
Analista de Sistemas da Informação, Analista de Tecnologia da Informação e Engenheiro	Empregados com formação em Ensino Superior, nas áreas de Engenharia, Sistemas da Informação, Tecnologia da Informação, que exercem atividades conforme descrição do cargo prevista neste plano.

4.2 – Especificação dos Cargos

A descrição detalhada dos Cargos, bem como os requisitos necessários para o seu provimento, estão contidos no documento ESPECIFICAÇÃO DE CARGOS, anexo I.



4.3 – Provimento de Vagas

A contratação de Empregados para a Companhia deverá obrigatoriamente ocorrer mediante Concurso Público.

A admissão de Empregado, através de Concurso Público, se dá na Referência Salarial inicial da carreira do Cargo para o qual foi aprovado.

A disponibilidade de vagas para determinado Cargo no Quadro de Pessoal da Companhia não implica seu automático preenchimento.

O provimento das Posições de Confiança é de livre nomeação e exoneração da Diretoria Executiva da Companhia, independente do Cargo e da posição na carreira ocupada pelo Empregado, sendo que as Posições de Confiança serão prioritariamente preenchidas por Empregados concursados.

4.4 – Mobilidade Profissional

A mobilidade do profissional ocorre através de transferência interna, a critério da Companhia, de uma Área para outra, permanecendo no mesmo cargo e está condicionada à existência de vaga, bem como ao atendimento aos requisitos mínimos exigidos para provimento da mesma, definidos na especificação de cada cargo (Item 10.1). Ao ser movimentado, o Empregado permanece na mesma Referência Salarial em que estava na Área anterior.



5 – ESTRUTURA DE SALÁRIOS E TABELA SALARIAL

A estrutura salarial apresentada estabelece as Referências Salariais praticadas pela Companhia e foi concebida de forma a propiciar toda a carreira profissional do Empregado no horizonte de 26 anos.

Adotou-se Tabela Salarial específica para cada um dos Cargos da estrutura salarial da Companhia, conforme TABELAS SALARIAIS, Anexo II.

A Tabela Salarial está estruturada com amplitude de 104 Referências Salariais.

As Referências da Tabela Salarial (R 001 até R 104) tem variação percentual de 1% para os Cargos de Assistente Administrativo, Técnico de Gás Natural, Analista de Sistemas, Analista de Tecnologia da Informação e Engenheiro. Para os Cargos de Advogado, Analista de Mercado, Analista Organizacional e Contador, a variação é de 1,75% da Referência 001 até a Referência 040 e, após, passa a ter uma variação de 1%, como para os demais Cargos.



6 – POLÍTICAS PARA PROGRESSÃO DE CARREIRA

O Plano de Cargos e Salários da SCGÁS possibilita a progressão no mesmo Cargo, conforme os critérios aqui descritos.

A Progressão ocorre anualmente, por ANTIGUIDADE e por MÉRITO, ALTERNADAMENTE, concedida a todo Empregado concursado que estiver no exercício de suas atividades na Companhia, nos últimos 12 meses.

As progressões acima estão vinculadas à previsão orçamentária e disponibilidade financeira da Companhia.

- **PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE:** consiste na possibilidade de avanço de **uma Referência Salarial**, dentro do mesmo Cargo. É concedida a todo Empregado concursado que estiver no exercício de suas atividades na Companhia, nos últimos 12 meses. Esta Progressão é realizada em data base única, estabelecida pela Companhia como sendo o mês de junho, não vinculada à data de admissão de cada Empregado e ocorre nos anos pares.
- **PROGRESSÃO POR MÉRITO:** consiste na possibilidade de avanço de **até sete Referências Salariais**, dentro do mesmo Cargo e decorre do resultado da avaliação de desempenho da Companhia, regulamentada pelo Programa de Avaliação de Desempenho - PAD, sempre que o Empregado atingir os níveis de desempenho estabelecidos, apurado na média das avaliações dos dois últimos anos (ano ímpar da aplicação da progressão e ano par anterior). É concedida a todo Empregado concursado que estiver no exercício de suas atividades na Companhia nos últimos 12 meses. Esta Progressão é realizada em data base única, estabelecida pela Companhia como sendo o mês de junho, não vinculada à data de admissão de cada Empregado e ocorre nos anos ímpares.

Entende-se por exercício das atividades na Companhia, o Empregado que estiver desempenhando normalmente suas atividades, não se encontrando afastado, nos períodos citados acima, conforme disposto a seguir, situações em que o Empregado não terá direito à Progressão na carreira:

- Afastamento do exercício das suas atividades na Companhia, por atestado de saúde, licença médica (auxílio doença ou acidente de trabalho), licença maternidade ou licença sem remuneração, por período superior a 60 (sessenta) dias nos últimos 12 meses,



sequencial ou não, a contar de julho do ano anterior a junho do ano em que ocorrer a progressão por antiguidade, ou do ano em que ocorrer a avaliação de desempenho;

- Afastamento do exercício das suas atividades na Companhia, por afastamento disciplinar, a contar de julho do ano anterior a junho do ano em que ocorrer a progressão por antiguidade, ou do ano em que ocorrer a avaliação de desempenho, independente do número de dias de afastamento.

Os novos Empregados, admitidos a partir do dia primeiro de julho do ano anterior e até 30 de junho do ano em que ocorrer a Progressão, seja ela por Antiguidade ou por Mérito, não terão direito à Progressão naquele ano, por não terem completado o mínimo de 1 (um) ano de contrato de trabalho.



7 – REMUNERAÇÃO DAS POSIÇÕES DE CONFIANÇA

7.1 – Função Gratificada

A remuneração da Função Gratificada será composta por salário base, mais o complemento de uma gratificação correspondente a 40% do salário base.

- A remuneração dos Empregados concursados, ocupantes da Função Gratificada de Coordenador, corresponde no mínimo ao valor da Referência 51 da Tabela Salarial dos Cargos de Analista de Sistemas da Informação, Analista de Tecnologia da Informação e Engenheiro.

Nos casos em que a gratificação de 40% do salário base for inferior ao necessário para atingimento desta Referência, a gratificação será correspondente à diferença entre a Referência 51 e o salário base do Empregado.

- A remuneração dos Empregados concursados, ocupantes da Função Gratificada de Assessor e Gerente, corresponde no mínimo ao valor da Referência 104 da Tabela Salarial dos Cargos de Analista de Sistemas da Informação, Analista de Tecnologia da Informação e Engenheiro.

Nos casos em que a gratificação de 40% do salário base for inferior ao necessário para atingimento desta Referência, a gratificação será correspondente à diferença entre a Referência 104 e o salário base do Empregado.

7.2 – Empregos em Comissão

A remuneração dos Empregos em Comissão será referenciada à Tabela Salarial do Anexo II, conforme abaixo:

- Empregos em Comissão de Coordenador - corresponde à Referência 51 da Tabela Salarial dos Cargos de Analista de Sistemas, Analista de Tecnologia da Informação e Engenheiro, sendo composta por um salário base equivalente à Referência 17 e uma gratificação equivalente à diferença destas duas Referências.
- Empregos em Comissão de Assessor e Gerente - corresponde à Referência 104 da Tabela Salarial dos Cargos de Analista de Sistemas, Analista de Tecnologia da Informação e



Engenheiro, sendo composta por um salário base equivalente à Referência 70 e uma gratificação equivalente à diferença destas duas Referências.



8 – DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

8.1 – Da Revisão do PCS

1. A revisão de número 4 (quatro) deste PCS será implantada após sua aprovação pela Diretoria Executiva e pelo Conselho de Administração da Companhia.
2. A revisão 4 deste instrumento de gestão de recursos humanos consiste no enquadramento de todos os Empregados na estrutura de cargos e salários nele contida, mediante transposição de cargos, considerados os desdobramentos decorrentes do agrupamento de funções, tornando os cargos amplos.
3. A revisão desta versão do PCS foi feita por um Grupo de Trabalho, designado pela Diretoria Executiva.
4. O Grupo de Trabalho foi designado para atender aos seguintes objetivos específicos:
 - Revisar o PCS para preparar o lançamento de novo Concurso Público;
 - Equalizar a denominação dos cargos em função da natureza da atividade;
 - Contemplar o conceito de cargo amplo;
 - Contemplar o conceito de carreira multifuncional;
 - Permitir maior enriquecimento do trabalho pelo aperfeiçoamento e valorização dos cargos na estrutura da Companhia.

8.2 – Do Enquadramento Funcional

Os ocupantes dos cargos/funções atuais serão enquadrados em cargo amplo, preservando a natureza das atribuições dos respectivos cargos/funções, com base na formação e remuneração de cada Empregado, conforme quadro no item 8.2.1.

Para efeito deste enquadramento, os atuais ocupantes dos cargos/funções transformados, que não possuam o requisito de formação para provimento do cargo correspondente, ficam dispensados desse requisito, entretanto, sem quaisquer alterações salariais e sem quaisquer características de desvios de função, decorrentes desta revisão do PCS.



8.2.1 – Tabela de Enquadramento dos Cargos/Funções (DE – PARA)

CARGO ATUAL	CARGO/ATUAÇÃO ATUAL	REQUISITOS MÍNIMOS-ATUAL	NOVO CARGO	REQUISITOS MÍNIMOS
TPO	TÉCNICO DE PROCESSOS ORGANIZACIONAIS – ADMINISTRATIVO	Ensino Médio completo.	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Ensino Médio completo.
	TÉCNICO DE PROCESSOS ORGANIZACIONAIS – FINANCEIRO			
	TÉCNICO DE PROCESSOS ORGANIZACIONAIS – ARQUIVISTA			
TPT	TÉCNICO DE PROCESSOS TECNOLÓGICOS - OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO	Técnico em área do Sistema CONFEA e Registro no CREA.	TÉCNICO (A) DE GÁS NATURAL	Técnico em área do Sistema CONFEA e Registro no CREA.
	TÉCNICO DE PROCESSOS TECNOLÓGICOS - CONSTRUÇÃO E MONTAGEM			
	TÉCNICO DE PROCESSOS TECNOLÓGICOS – COMERCIAL	Técnico em área do Sistema CONFEA e Registro no CREA, Técnico em Segurança do Trabalho e registro no Ministério do Trabalho.		
	TÉCNICO DE PROCESSOS TECNOLÓGICOS - SMS – SEGURANÇA, MEIO-AMBIENTE E SAÚDE			
APO	ANALISTA DE PROCESSOS ORGANIZACIONAIS – JURÍDICO	Graduação em Direito e registro na OAB.	ADVOGADO (A)	Graduação em Direito e registro na OAB.
	ANALISTA DE PROCESSOS ORGANIZACIONAIS – CONTÁBIL	Graduação em Ciências Contábeis e registro no respectivo Conselho.	CONTADOR (A)	Graduação em Ciências Contábeis e registro no CRC.
	ANALISTA DE PROCESSOS ORGANIZACIONAIS – MARKETING	Graduação em Propaganda & Marketing, Comunicação Social ou Administração e registro nos respectivos Conselhos.	ANALISTA DE MERCADO	Graduação em Administração ou Ciências Econômicas e registro no respectivo Conselho Profissional.
	ANALISTA DE PROCESSOS ORGANIZACIONAIS – COMERCIAL	Graduação em Administração, Ciências Contábeis, Economia ou Marketing e registro nos respectivos Conselhos.		
	ANALISTA DE PROCESSOS ORGANIZACIONAIS – SUPRIMENTOS	Graduação em Administração, Ciências Contábeis, Economia ou Direito e registro nos respectivos Conselhos ou OAB.	ANALISTA ORGANIZACIONAL	Graduação em Administração, Ciências Contábeis ou Ciências Econômicas e registro no respectivo Conselho Profissional.
	ANALISTA DE PROCESSOS ORGANIZACIONAIS – ADMINISTRATIVO	Graduação em Administração e registro no respectivo Conselho.		
	ANALISTA DE PROCESSOS ORGANIZACIONAIS – CONTROLADORIA	Graduação em Ciências Contábeis, Administração e Economia e registro nos respectivos Conselhos.		
	ANALISTA DE PROCESSOS ORGANIZACIONAIS – FINANCEIRO	Graduação em Administração, Ciências Contábeis ou Economia e registro nos respectivos Conselhos.		
	ANALISTA DE PROCESSOS ORGANIZACIONAIS – ORÇAMENTO	Graduação em Administração, Ciências Contábeis ou Economia e registro nos respectivos Conselhos.		
	ANALISTA DE PROCESSOS ORGANIZACIONAIS - RECURSOS HUMANOS	Graduação em Administração e registro no respectivo Conselho.		



	ANALISTA DE PROCESSOS ORGANIZACIONAIS – ECONÔMICO	Graduação em Economia e registro no respectivo Conselho.		
APT	ANALISTA DE PROCESSOS TECNOLÓGICOS - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	Graduação em Ciências da Computação, Engenharia da Computação, Sistema da Informação ou Análise de Sistemas e registro no respectivo Conselho, quando aplicável.	ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	Graduação em Ciências da Computação, Engenharia da Computação, Sistemas da Informação ou Processamento de Dados e registro no respectivo Conselho Profissional, quando aplicável.
	ANALISTA DE PROCESSOS TECNOLÓGICOS - SISTEMAS DA INFORMAÇÃO	Graduação em Ciências da Computação, Engenharia da Computação, Sistema da Informação ou Análise de Sistemas e registro no respectivo Conselho, quando aplicável.	ANALISTA DE SISTEMAS DA INFORMAÇÃO	Graduação em Ciências da Computação, Engenharia da Computação, Sistemas da Informação ou Análise de Sistemas e registro no respectivo Conselho Profissional, quando aplicável.
	ANALISTA DE PROCESSOS TECNOLÓGICOS - CONSTRUÇÃO E MONTAGEM	Graduação em Engenharia Civil, Mecânica, Elétrica ou de Produção e registro nos respectivos Conselhos.	ENGENHEIRO (A)	Graduação em Engenharia Civil, Engenharia de Controle e Automação, Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica, Engenharia de Produção ou Engenharia Química e registro no respectivo Conselho Profissional.
	ANALISTA DE PROCESSOS TECNOLÓGICOS - OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO	Graduação em Engenharia Mecânica, Elétrica, Civil, Química, Produção ou de Automação e registro nos respectivos Conselhos.		
	ANALISTA DE PROCESSOS TECNOLÓGICOS – VENDAS	Graduação em Engenharia Mecânica, Elétrica, Civil, Química ou Produção e registro nos respectivos Conselhos.		
	ANALISTA DE PROCESSOS TECNOLÓGICOS – TÉCNICO	Graduação em Engenharia Mecânica, Elétrica, Civil, Química ou Produção e registro nos respectivos Conselhos.		
	ANALISTA DE PROCESSOS TECNOLÓGICOS – PLANEJAMENTO	Graduação em Engenharia Mecânica, Elétrica, Civil, Química ou Produção e registro nos respectivos Conselhos.		
	ANALISTA DE PROCESSOS TECNOLÓGICOS - GERENCIAMENTO DE PROJETOS	Superior em Engenharia Mecânica, Elétrica, Civil, Química ou Produção e registro nos respectivos Conselhos.		
	ANALISTA DE PROCESSOS TECNOLÓGICOS - SMS – SEGURANÇA, MEIO-AMBIENTE E SAÚDE	Graduação em Engenharia com especialização em Segurança do Trabalho e registro no respectivo Conselho.		

Para efeito deste enquadramento, os Empregados ocupantes dos cargos/funções de Técnico de Gás Natural e Engenheiro, com atuação na área de SMS – Segurança, Meio Ambiente e Saúde, tem como requisito mínimo, além dos acima apresentados, a formação em Técnico de Segurança do Trabalho (para Técnico) e Especialização em Segurança do Trabalho (para Engenheiro) e respectivo registro no Ministério do Trabalho e Emprego.



8.3 - Do Enquadramento Salarial

A presente revisão do PCS não contempla alterações salariais e todos os Empregados serão enquadrados nos novos cargos, permanecendo na mesma tabela e referência salarial em que se encontram atualmente.

As tabelas salarias permanecem as mesmas, mantendo as referências salariais e respectivos valores e a amplitude de 104 referências.

Todos os Empregados enquadrados nos novos cargos (conforme tabela do item 8.2.1.) permanecem na mesma tabela e referência salarial atuais, ocorrendo apenas alteração da denominação das tabelas, de acordo com as novas nomenclaturas de cargos.

Alterações apresentadas nas Tabelas Salariais:

- Supressão dos Níveis (I, II, III, IV e V), conforme descrito no item 8.4; e,
- Alteração do título das tabelas, conforme a seguir:

DE		PARA	
TABELA SALARIAL	TÉCNICO DE PROCESSOS ORGANIZACIONAIS – TPO	TABELA SALARIAL I	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
	TÉCNICO DE PROCESSOS TECNOLÓGICOS – TPT	TABELA SALARIAL II	TÉCNICO DE GÁS NATURAL
	ANALISTA DE PROCESSOS ORGANIZACIONAIS – APO	TABELA SALARIAL III	ADVOGADO, CONTADOR, ANALISTA DE MERCADO e ANALISTA ORGANIZACIONAL
	ANALISTA DE PROCESSOS TECNOLÓGICOS – APT	TABELA SALARIAL IV	ANALISTA DE SISTEMAS DA INFORMAÇÃO, ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO e ENGENHEIRO

8.4 – Da Complexidade dos Cargos – Níveis de Carreira

Nesta revisão 4 do PCS foram suprimidas as “Complexidade dos Cargos” e os “Níveis de carreira”, previstos nos itens 4.2. e 5. da versão anterior deste instrumento, por não refletirem efeitos sobre as estruturas de cargos e de salários da Companhia. Assim, nas Tabelas Salariais (Anexo II), também foram suprimidas as informações dos Níveis de I a V.



9 – METODOLOGIA DA REVISÃO E GESTÃO DO PCS

9.1 - Metodologia

A construção do presente documento cumpriu as seguintes etapas:

Criação de Grupo de Trabalho, pela Diretoria Executiva, para elaboração da revisão nº 4 do PCS, formado por profissionais da empresa, oriundos tanto das áreas técnicas como das áreas administrativas, além da Gerência de Recursos Humanos e Suprimentos da Companhia.

A escolha dos componentes do Grupo levou em consideração a necessidade de representatividade das diversas áreas, além da efetiva participação da área de Recursos Humanos.

O trabalho deste Grupo foi realizado durante 05 (cinco) meses, com reuniões semanais. De forma integrada, o grupo avaliou as diversas questões inerentes a cada ponto do projeto de revisão do Plano e elaborou modelos e cenários viáveis, com vistas à consolidação do presente PCS.

9.2 - Gestão do PCS


A gestão deste PCS é de responsabilidade da área de Recursos Humanos da Companhia, que zelará pelo efetivo cumprimento de sua estrutura de cargos e salários.

O presente Plano poderá ser alterado periodicamente, com vistas a atender às necessidades estratégicas da SCGÁS.

As alterações do PCS deverão ser autorizadas pela Diretoria Executiva e submetidas ao Conselho de Administração da Companhia.



10 – ANEXOS**10.1 - ANEXO I – Especificação dos Cargos**

 COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA	TÍTULO DO CARGO	
ADVOGADO (A)		
DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Dar suporte à Companhia nos assuntos relacionados a atividades legais e judiciais.		
ATIVIDADES PRINCIPAIS: <ol style="list-style-type: none"> 1. Acompanhar os processos judiciais até a decisão final, propondo ações e recursos cabíveis e necessários; 2. Apoiar as demais áreas na análise, elaboração e negociação de contratos, convênios e demais documentos legais da Companhia; 3. Apoiar as demais áreas da Companhia na interpretação e condução das ações necessárias à observância da legislação aplicável, como por exemplo, a Lei das Sociedades Anônimas e a Lei Federal 8.666/93; 4. Apoiar o atendimento aos órgãos de controle externos; 5. Analisar juridicamente assuntos que lhes sejam solicitados pelas demais áreas da Companhia e emitir pareceres. 		
REQUISITOS MÍNIMOS: <input checked="" type="checkbox"/> Graduação em Direito e registro na OAB.		




 SCGÁS <small>COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA</small>	TÍTULO DO CARGO	
ANALISTA DE MERCADO		
<p>DESCRIÇÃO SUMÁRIA:</p> <p>Planejar e implementar os planos de comunicação e marketing da Companhia. Acompanhar as informações de mercado, dando suporte às ações voltadas à política de captação e relacionamento com clientes e demais partes interessadas, bem como a difusão da marca e imagem da Companhia. Desenvolver atividades na área de comercialização, envolvendo o atendimento das necessidades de informações da equipe técnica de vendas e o gerenciamento da carteira de clientes. Promover negociações envolvendo a venda de Gás Natural, assegurando a manutenção e ampliação da carteira de clientes. Apoiar na prospecção de novas aplicações relacionadas ao Gás Natural.</p>		
<p>ATIVIDADES PRINCIPAIS:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Analisar os processos de posicionamento mercadológico e institucional, consolidação da marca e da imagem da Companhia e de seus produtos; 2. Analisar os mercados de atuação da Companhia e participar da concepção de estratégias para estes mercados; 6. Analisar e acompanhar os processos de planejamento das campanhas de marketing institucional e campanhas específicas para cada segmento de mercado em sintonia com os planos e metas das áreas comerciais, 7. Assessorar na divulgação institucional da Companhia, mantendo canais de comunicação com diferentes públicos com o objetivo de informar, esclarecer e fortalecer a imagem institucional da empresa; 8. Organizar e controlar as atividades relativas à divulgação de produtos e serviços, e coordenar a participação da empresa em eventos e feiras; 9. Desenvolver ações de endomarketing e comunicação interna; 10. Implementar pesquisas de mercado e de satisfação de clientes; 11. Desenvolver e acompanhar ações de responsabilidade social; 12. Administrar carteira de clientes e atuar no sentido de monitorar as relações entre o mercado consumidor e a Companhia; 13. Desenvolver relatórios de acompanhamento de vendas e monitoramento do desenvolvimento das atividades comerciais da empresa; 14. Propor alternativas de contratos, parcerias e estratégias de vendas a fim de manter e estimular o mercado consumidor bem como de ampliar a carteira de clientes; 15. Manter atualizadas as informações relacionadas ao mercado dos municípios de atuação e novas praças, como por exemplo: preço de energéticos, novos concorrentes, novidades sobre equipamentos, dentre outros; 16. Atualizar o cadastro de clientes, contratos e os respectivos volumes dos clientes; 17. Validar periodicamente os volumes de gás vendidos; 18. Consolidar as demandas dos clientes através dos canais de atendimento e apurar os indicadores; 19. Interagir com as demais gerências na busca de novas tecnologias e aplicações no uso do gás natural. 		




REQUISITOS MÍNIMOS:

- ✓ Graduação em Administração ou Ciências Econômicas e registro no respectivo Conselho Profissional.




 COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA	TÍTULO DO CARGO	
ANALISTA DE SISTEMAS DA INFORMAÇÃO		
DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Realização de estudos de processos a fim de encontrar o melhor caminho para que a informação possa ser processada. Efetuar análises, coletar informações e estudar a viabilidade para implementação de novos sistemas de informação nas diversas áreas da companhia, bem como executar trabalhos de manutenção através de programação ou parametrização nos sistemas já implantados; atuar como elo de ligação entre terceiros e usuário final dos sistemas implantados.		
ATIVIDADES PRINCIPAIS: <ol style="list-style-type: none"> 1. Desenvolvimento de softwares a partir de soluções padronizadas, executando a manutenção do código fonte, corrigindo erros ou implementando melhorias; 2. Servir como um tradutor entre as necessidades do usuário e o programa a ser desenvolvido pelo programador, utilizando conhecimento da área de negócio na qual o sistema deve ser desenvolvido, a fim de que possa implementar corretamente regras de negócio; 3. Gerar códigos de softwares (programas), preparando os Empregados a utilizá-los e treinando-os em procedimentos operacionais padronizados, através de conhecimentos do software e hardware para seu trabalho; 4. Administração de sistemas computacionais sob o ponto de vista do negócio e atividade, provendo capacitação aos usuários quando necessário; 5. Instalar, manter, prover melhorias e dar suporte aos sistemas de gestão de informações (ERP's e outros); 6. Organização, implantação, customização e manutenção de aplicativos, alinhado a um padrão tecnológico estabelecido; 7. Desenvolver políticas de usabilidade dos sistemas seguindo boas práticas; 8. Efetuar levantamento de informações sobre a empresa a fim de utilizá-las no desenvolvimento de sistemas para atender uma necessidade específica do cliente (Empregado); 9. Elaborar documentos técnicos em sistemas de informação e padrões de programação; 10. Orientar atividades de desenvolvimento e manutenção de programas, bem como fiscalizar contratos de empresas terceirizadas de desenvolvimento de software e outros serviços técnicos; 11. Levantamento de requisitos para desenvolver de aplicações junto às áreas afim seguindo as metodologias de desenvolvimento e padrões de qualidade e segurança; 12. Planejar e implantar novas tecnologias e atualizações em Sistemas de Informação. 		
REQUISITOS MÍNIMOS: <input checked="" type="checkbox"/> Graduação em Ciências da Computação, Engenharia da Computação, Sistemas da Informação, Processamento de Dados ou Análise de Sistemas e registro no respectivo Conselho Profissional, quando aplicável.		



	TÍTULO DO CARGO	
ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO		
<p>DESCRIÇÃO SUMÁRIA:</p> <p>Dar manutenção da estrutura física de computadores, da estrutura de rede de área local de computadores e de sistemas operacionais. Prestar suporte técnico em informática, seguindo padrões de segurança do sistema operacional em uso. Analisar, desenvolver e manter os ambientes de produção. Atuar na área de comunicação de voz, dados e imagem, analisando, projetando, instalando e oferecendo manutenção e suporte de redes locais e remotas.</p>		
<p>ATIVIDADES PRINCIPAIS:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Projetar e prestar manutenção em redes de computadores, gerindo a performance sendo responsável pela segurança dos recursos da rede (dados e serviços). 2. Criação de políticas de segurança, prevenindo contra invasões físicas e/ou lógicas. 3. Definição e manutenção do controle de acesso aos recursos. 4. Instalação, configuração e atualização de programas diversos. 5. Criação e manutenção de rotinas de cópias de segurança (Backup). 6. Instalar e manter os diversos Sistemas Operacionais. 7. Gerir a comunicação digital (correio eletrônico, WEB, FTP, VPN, etc.). 8. Definir políticas de controle de conteúdo WEB bem como prover ferramentas para tal. 9. Prover sistemas de mídia digital (VOIP, vídeo-conferência, etc.). 10. Instalar e manter a operabilidade de sistemas de banco de dados (SGBD); 11. Suporte aos usuários da empresa sob o aspecto de hardware e software, mantendo a atualização dos recursos. 12. Planejar e implantar novas tecnologias e atualizações em tecnologia de informação e infraestrutura. 13. Monitorar a conectividade de dados e telefonia entre as bases e a matriz. 14. Fiscalizar contratos de empresas terceirizadas especializadas em serviços técnicos de suporte, de monitoramento do ambiente computacional e outros. 15. Administrar ambiente dos servidores, estações, periféricos, equipamentos móveis e rede. 16. Garantir a integridade e confidencialidade e disponibilidade das informações contidas na rede e verificar ocorrências de infrações e/ou segurança. 		
<p>REQUISITOS MÍNIMOS:</p> <p>✓ Graduação em Ciências da Computação, Engenharia da Computação, Sistemas da Informação ou Processamento de Dados e registro no respectivo Conselho, quando aplicável.</p>		



 SCGÁS <small>COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA</small>	TÍTULO DO CARGO	
ANALISTA ORGANIZACIONAL		
<p>DESCRIÇÃO SUMÁRIA:</p> <p>Planejar, elaborar, organizar, executar e controlar atividades administrativas das diversas áreas da Companhia. Atuar no desenvolvimento e aperfeiçoamento dos sistemas, procedimentos e métodos administrativos; nas atividades relacionadas ao processamento de contratações da Companhia; na gestão empresarial de controles internos e gestão de riscos corporativos; no atendimento aos órgãos de controle externos; na verificação de disponibilidade financeira, executando levantamentos, análises e cálculos para a elaboração e acompanhamento do plano financeiro; na análise e apoio a gestão orçamentária. Desenvolver atividades relativas à gestão de pessoas. Traçar e desenvolver análises do ambiente econômico e de políticas governamentais, traçando cenários, tendências e suas potenciais relações com os negócios da Companhia.</p>		
<p>ATIVIDADES PRINCIPAIS:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Contribuir, acompanhar e controlar o cumprimento de todas as atividades administrativas referentes à área, visando otimização de custos e recursos humanos, para a busca de excelência na qualidade dos serviços prestados; 2. Executar, acompanhar e controlar as atividades de definição e mudança de layout, de aquisição de móveis administrativos, etc., de forma a prover os recursos necessários para todas as áreas da Companhia; 3. Acompanhar e gerir o controle da frota de veículos; 4. Orientar a organização do arquivo técnico e administrativo através de processos e rotinas estabelecidas e de acordo com a legislação vigente; 5. Controlar as solicitações de reservas de hotéis e passagens para os Empregados internos; 6. Elaborar relatórios gerenciais, a fim de gerar subsídios para tomadas de decisão. 7. Acompanhar a elaboração de normas de gestão empresarial da Companhia; 8. Acompanhar o atendimento aos órgãos do controle e fiscalização externos; 9. Prestar auxílio na elaboração de esclarecimentos aos questionamentos efetuados por órgãos de controle interno e externo; 10. Acompanhar e realizar estudos e análises para avaliar o desempenho econômico-financeiro, operacional e patrimonial da Companhia; e quando demandado, emissão de Parecer das Demonstrações Financeiras de futuros clientes; 11. Realizar levantamentos de controle interno, verificando a sua funcionalidade, eficiência e eficácia, bem como apresentar sugestões para o seu aperfeiçoamento, buscando priorizar a relação custo-benefício; 12. Sugerir mecanismos de controle interno; 13. Executar, controlar e acompanhar as atividades da Gestão de Riscos Corporativos e da Gestão de Mapeamento dos Processos Corporativos 14. Estabelecer critérios, fluxos e procedimentos com o objetivo de racionalizar, padronizar e orientar o processo de suprimentos de materiais e serviços; 15. Estruturar editais e dispensa de licitações para compra de materiais e contratação de serviços conforme determina a lei; 16. Analisar documentação de habilitação, propostas comerciais e pareceres; 17. Elaborar atas, relatórios, contratos e aditamentos; 18. Manter atualizado o cadastro de capacidade técnica de fornecedores e prestadores de serviço; 19. Elaborar fórmula paramétrica de reajuste de contratos; 		



20. Realizar pesquisas sobre fontes de suprimento com fornecedores, a fim de atender a necessidade de mercadorias, produtos e serviços da empresa;
21. Acompanhar e controlar contratos de fornecimento de objetos de demanda permanente, responsável pelo estoque regulador, e prestação de serviços;
22. Monitorar e controlar os estoques de materiais e equipamentos, garantindo a correta estocagem, identificação e movimentação dos materiais de forma a garantir a segurança e condições de funcionamento dos mesmos.
23. Realizar inspeção de materiais a serem aplicados na Rede de Distribuição de Gás Natural.
24. Executar o faturamento de acordo com os preceitos contratuais e observando os aspectos fiscais;
25. Emitir notas fiscais e boletos bancários dentro dos parâmetros contratuais para os clientes;
26. Acompanhar a pontualidade dos pagamentos e situações irregulares dos clientes (inadimplência);
27. Acompanhar os lançamentos da movimentação financeira da Companhia (conciliações bancárias diárias);
28. Elaborar relatório mensal de desempenho dos clientes e das demais atividades e indicadores financeiros;
29. Controlar as atividades dos setores de faturamento, contas a pagar e a receber, análise de crédito, enfatizando a utilização dos recursos envolvidos em cada atividade;
30. Elaborar e controlar o fluxo de caixa dentro dos parâmetros definidos no orçamento e atualizado pela realização de cada item, tendo como objetivo fornecer informações adequadas para a tomada de decisão;
31. Controlar os contratos de empréstimo e de financiamento e operações de Mútuo, realizando as devidas atualizações, projeções, previsão de pagamentos, conciliação de saldos e prestação de informações;
32. Estabelecer contatos com as instituições de crédito buscando as melhores alternativas para aplicações dos recursos disponíveis e ou captação de novos recursos;
33. Analisar e confeccionar os documentos de pagamentos da empresa (através de borderôs e cheques) e controlar o fundo fixo;
34. Analisar os contratos dos fornecedores conferindo se os valores cobrados estão de acordo com as cláusulas contratuais.
35. Elaborar e revisar normas e instruções orçamentárias para elaboração do orçamento anual de custeio e de investimento;
36. Atuar e liderar junto às demais gerências da empresa o processo da elaboração dos orçamentos dentro dos prazos estabelecidos nas instruções orçamentárias;
37. Consolidar os orçamentos das gerências e preparar as peças orçamentárias projetadas (demonstrativo de resultado e fluxo de caixa);
38. Divulgar os orçamentos aprovados externa e internamente;
39. Atualizar o sistema informatizado com o orçamento aprovado pela Diretoria Executiva e Conselho de Administração.
40. Acompanhar as realizações orçamentárias, executar procedimentos de atualização de sistema informatizado, executar transferências e aporte de recursos no sistema da Companhia.
41. Apoiar e desenvolver projeções financeiras e de custeio, realizar atividades de apoio à construção do Plano de Negócios e acompanhamento tarifário.
42. Realizar e acompanhar em conjunto com as áreas envolvidas, adequações necessárias frente a alterações no regimento contábil brasileiro, e no âmbito da legislação fiscal estadual e federal.
43. Realizar os processos relativos à administração de pessoal, envolvendo acompanhamento do quadro de pessoal, processos de admissão, movimentação, demissão, sanções disciplinares, controle de jornada, controle de benefícios, atualização de carteiras profissionais, programação de férias, cálculos de folha de pagamento, férias e rescisões, apuração e controle de todos os encargos e informações acessórias relativos à folha de pagamento; arquivo dos documentos, conforme legislação.
44. Realizar o recrutamento e seleção de estagiários, com apoio da área interessada, processar a folha de pagamento de estagiários, realizar o controle dos contratos de estágios.
45. Acompanhar, controlar e providenciar os pagamentos dos contratos de prestação de serviços relativos às atividades da área.
46. Conduzir, preparar e organizar todo o processo relativo ao programa de treinamento e desenvolvimento da Companhia, desde o levantamento de necessidades de treinamentos até a execução dos mesmos, bem como a aplicação de avaliações de reação e eficácia.




47. Dar apoio à área jurídica na defesa de processos trabalhistas.
48. Realizar o controle e condução dos processos de progressão na carreira; conduzir o processo de aplicação da avaliação de desempenho dos Empregados; controle e aplicação da progressão por antiguidade.
49. Conduzir pesquisa de clima e sua gestão.
50. Elaborar e manter atualizadas, através das decisões da diretoria, as políticas de recursos humanos da Companhia.
51. Estudar e acompanhar a legislação trabalhista e previdenciária vigente para aplicação nas atividades da área.
52. Prestar apoio na área de gestão de pessoas a todas as áreas da Companhia.
53. Executar outras atividades correlatas a critério da gerência imediata.
54. Acompanhar os cenários macro e micro econômicos e informar aos demais órgãos da Companhia sobre os seus reflexos nos negócios da empresa;
55. Monitorar os principais segmentos de mercado consumidor da SCGÁS e traçar cenários e tendências do seu desempenho econômico;
56. Dar suporte à análise e estudos econômico-financeiros de investimentos e ao modelo de planejamento corporativo da Companhia.

REQUISITOS MÍNIMOS:

- ✓ Graduação em Administração, Ciências Contábeis ou Ciências Econômicas e registro no respectivo Conselho Profissional.




	TÍTULO DO CARGO	
CONTADOR (A)		
<p>DESCRIÇÃO SUMÁRIA:</p> <p>Registrar atos e fatos da gestão e analisar os valores dos lançamentos contábeis, compatibilizando-os com outros sistemas, tendo como objetivo representar adequadamente a situação econômica, financeira e patrimonial da Companhia, representando por meio de demonstrativos contábeis. Acompanhar, organizar e controlar a elaboração das normas de gestão empresarial da Companhia e elaborar programas de estabelecimento de controles internos. Acompanhar, executar e controlar as atividades da Gestão de Riscos Corporativos e da Gestão dos Processos Corporativos. Executar o atendimento aos órgãos de controle externo.</p>		
<p>ATIVIDADES PRINCIPAIS:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Acompanhar, registrar e analisar diariamente os valores que crescem ou diminuem o patrimônio da Companhia, a fim de garantir a exatidão das operações e registros contábeis; 2. Conciliar, analisar e avaliar diariamente as contas que compõem o patrimônio da Companhia; 3. Apurar e registrar os tributos referentes às esferas federal, estadual e municipais, nos prazos e condições previstas nas legislações específicas; 4. Elaborar e publicar balancetes e demonstrações contábeis, representando adequadamente a situação patrimonial e financeira da Companhia; 5. Realizar a emissão periódica de relatórios contábeis e gerenciais; 6. Preparar e enviar as declarações acessórias das esferas federal, estadual e municipais, nos prazos e condições previstas nas legislações específicas; 7. Atender os clientes e órgãos de controle interno e externo; 8. Estudar e acompanhar a legislação contábil e tributária vigente para prestar apoio na área de contabilidade a todas as áreas da Companhia; 9. Acompanhar a elaboração de normas de gestão empresarial da Companhia; 10. Gestão do Ativo Fixo (Patrimonial) da Companhia, através do registro das inclusões, movimentações e baixas de Ativos, em módulo específico, gerando as informações para registro contábil; 11. Acompanhar o atendimento aos órgãos do controle e fiscalização externos; 12. Acompanhar e realizar estudos e análises para avaliar o desempenho econômico-financeiro, operacional e patrimonial da Companhia; e, quando demandado, emitir Parecer das Demonstrações Financeiras de futuros clientes. 13. Realizar levantamentos de controle interno, verificando a sua funcionalidade, eficiência e eficácia, bem como apresentar sugestões para o seu aperfeiçoamento, buscando priorizar a relação custo-benefício; 14. Sugerir mecanismos de controle interno; 15. Apresentar relatórios gerenciais conclusivos sobre as atividades da Companhia; 16. Executar, controlar e acompanhar as atividades da Gestão de Riscos Corporativos e da Gestão de Mapeamento dos Processos Corporativos. 		



REQUISITOS MÍNIMOS:

- ✓ Graduação em Ciências Contábeis e registro no respectivo Conselho Profissional.



	TÍTULO DO CARGO	
ENGENHEIRO (A)		
<p>DESCRIÇÃO SUMÁRIA:</p> <p>Elaborar, analisar, comentar, avaliar, acompanhar e controlar projetos de implantação, operação e manutenção de sistemas de distribuição de Gás Natural. Realizar dimensionamento, análise e simulação hidráulica e mecânica de sistemas de distribuição de Gás Natural. Elaborar especificações técnicas, normas, memoriais descritivos, editais e demais documentos para contratação de materiais, equipamentos e serviços e para a implantação, operação e manutenção de sistemas de distribuição de Gás Natural. Suprir as diversas áreas da Companhia com documentos, estudos, análises e informações para o desenvolvimento dos negócios e para a tomada de decisões. Desenvolver as atividades necessárias à garantia da qualidade, integridade e da adequada implantação, operação e manutenção de sistemas de distribuição de Gás Natural. Promover negociações e contratações envolvendo a venda de Gás Natural, assegurando a manutenção e ampliação da carteira de clientes. Acompanhar e controlar os contratos de compra e venda de Gás Natural. Elaborar estudos e propostas de soluções para conversão de equipamentos. Promover ações de desenvolvimento tecnológico e de novas aplicações relacionadas ao Gás Natural. Desenvolver e/ou aplicar, normas, procedimentos e atividades que garantam a segurança e saúde dos empregados, contratados e da comunidade e a preservação do Meio Ambiente, em conformidade com a Legislação aplicável e com a Política e Diretrizes de SMS da Companhia.</p>		
<p>ATIVIDADES PRINCIPAIS:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Estabelecer procedimentos e inspeções das fases de cada empreendimento, bem como, supervisionar e fiscalizar todos os serviços necessários para a implantação, operação e manutenção do sistema de distribuição de Gás Natural; 2. Desenvolver, analisar, comentar e aprovar os projetos conceituais, básicos e executivos para a implantação, operação e manutenção do sistema de distribuição de Gás Natural; 3. Emitir, revisar, aprovar, distribuir e controlar a documentação técnica para implantação, operação e manutenção do sistema de distribuição de Gás Natural; 4. Elaborar as especificações técnicas e demais documentos necessários para as contratações de projetos básicos e executivos, bem como para aquisição de materiais, equipamentos e prestação de serviços para implantação, operação e manutenção do sistema de distribuição de Gás Natural; 5. Desenvolver as atividades necessárias à execução da implantação, da operação, da manutenção preventiva e corretiva do sistema de distribuição de Gás Natural, de forma a garantir sua qualidade, integridade, confiabilidade e operação segura, ininterrupta, preservando os recursos humanos e ambientais, observando as normas, padrões e Legislação aplicáveis; 6. Desenvolver as atividades necessárias ao atendimento a situações de urgência e emergência, e ao respectivo acionamento de órgãos de segurança pública. 7. Apurar e analisar os volumes de Gás Natural fornecido aos clientes da Companhia, fornecer as informações para o faturamento e para o cliente, validar as informações dos volumes do Gás Natural adquirido; 8. Apurar, verificar e aprovar as características físico-químicas do Gás Natural fornecido e adquirido, bem como dar suporte técnico nas questões inerentes à composição química do gás e suas propriedades; 9. Planejar as necessidades e controlar a disponibilidade de materiais, equipamentos e serviços para a implantação, operação e manutenção, do sistema de distribuição de Gás Natural; 10. Realizar contatos junto aos clientes, órgãos públicos, comunidade, empresas prestadoras de serviços e fornecedores em geral, necessários ao desenvolvimento dos negócios da Companhia; 		




11. Elaborar, executar e atualizar os Planos de Ação Emergencial e os Planos de Contingências da Companhia;
12. Prospectar, negociar e contratar clientes para a Companhia;
13. Acompanhar e controlar os contratos de compra e venda de Gás Natural;
14. Desenvolver as atividades necessárias ao atendimento aos Clientes e apuração dos respectivos indicadores;
15. Desenvolver estudos e análises de novas oportunidades de ampliação das vendas com a utilização de novas aplicações tecnológicas;
16. Desenvolver a cultura de uso do Gás Natural e fomentar parcerias e estudos técnicos aplicados ao mercado consumidor;
17. Monitorar e atuar no desenvolvimento do marco regulatório para o setor de Gás Natural;
18. Desenvolver estudos de acompanhamento de mercado identificando as necessidades técnicas dos clientes, buscando alternativas para aplicação e expansão das vendas de Gás Natural.
19. Elaborar estudos, propostas, análises, laudos e relatórios de soluções para a aplicação de Gás Natural em todos os segmentos;
20. Disseminar padrões adequados às normas técnicas e à Legislação pertinente para utilização nas redes e nos equipamentos dos clientes;
21. Elaborar estudos, propostas, análises, laudos e relatórios para os empreendimentos da Companhia;
22. Atuar no gerenciamento dos projetos da Companhia considerando a avaliação dos relatórios de progresso, acompanhamento das metas, custos, prazo e qualidade dos mesmos;
23. Analisar os resultados parciais e finais dos projetos de acordo com os objetivos delineados no escopo inicial, providenciando, se necessário, ações corretivas e o registro e divulgação de conhecimentos adquiridos / lições aprendidas;
24. Monitorar a estrutura de preços de energéticos concorrentes, efetuar análises de sua competitividade e atuar no desenvolvimento das políticas tarifárias da Companhia;
25. Realizar o planejamento econômico-financeiro necessário ao desenvolvimento dos negócios da Companhia;
26. Desenvolver e/ou aplicar, normas, procedimentos e atividades que garantam a segurança e saúde dos empregados, contratados e da comunidade e a preservação do Meio Ambiente, em conformidade com a Legislação aplicável e com a Política e Diretrizes de SMS da Companhia.


REQUISITOS MÍNIMOS:

- ✓ Graduação em Engenharia Civil, Engenharia de Controle e Automação, Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica, Engenharia de Produção ou Engenharia Química e registro no respectivo Conselho Profissional.



	TÍTULO DO CARGO	
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO		
<p>DESCRIÇÃO SUMÁRIA:</p> <p>Executar trabalhos de ordem administrativa, envolvendo elaboração e análise de relatórios, textos e planilhas, planejamento e controle de atividades administrativas, organização de rotinas e procedimentos, atualização de arquivos, organização de eventos, a fim de atender às necessidades administrativas das diversas áreas da Companhia. Executar as atividades da área financeira, organizando, analisando e controlando documentos e comprovantes de despesas em geral, visando a realização das obrigações da Companhia. Planejar, organizar e executar trabalhos técnicos e administrativos relativos à atividade do centro de documentação, disponibilizando ferramentas que possibilitem a difusão e o intercâmbio de informação, a fim de atender as necessidades de pesquisa e localização de documentos arquivados na Companhia.</p>		
<p>ATIVIDADES PRINCIPAIS:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Elaborar e emitir relatórios diversos de acordo com a solicitação da chefia imediata; 2. Organizar, analisar e classificar documentos, filtrando informações de interesse da Companhia; 3. Providenciar reservas de hotéis, sala para reuniões, passagens aéreas e terrestres, equipamentos, veículos, elaboração de medições dos contratos com fornecedores e outras atividades correlatas; 4. Prestar apoio administrativo nas diversas atividades das áreas da Companhia; 5. Efetuar o cadastro das contas a serem pagas; 6. Preparar pagamentos a serem realizados pela Companhia, desde a conferência e análise do documento de cobrança, até o cadastramento dos lançamentos contábeis; 7. Encaminhar documentos liquidados à contabilidade; 8. Efetuar pequenos pagamentos via tesouraria: relatório de viagens, reembolsos e outros; 9. Executar atividades de suporte relativas ao fluxo de caixa; 10. Organizar, classificar e arquivar os acervos documentais de acordo com a sua natureza, aplicando critérios de temporalidade, registros eletrônicos e classificação técnica; 11. Organizar e catalogar livros, revistas, catálogos, manuais, mídias eletrônicas, entre outros; 12. Executar atividades de protocolo como: receber, classificar e distribuir correspondências e documentos remetidos à Companhia e também todas as ações referentes à expedição de documentos da Companhia. 		
<p>REQUISITOS MÍNIMOS:</p> <p>✓ Ensino Médio completo.</p>		



	TÍTULO DO CARGO	
TÉCNICO DE GÁS NATURAL		
<p>DESCRIÇÃO SUMÁRIA:</p> <p>Executar trabalhos na área técnica, envolvendo: elaboração, análise e processamento de dados e informações, visando à garantia da confiabilidade das informações da Rede de Distribuição de Gás Natural; elaboração, análise e processamento de documentos técnicos relacionados à implantação, operação e manutenção da Rede de Distribuição de Gás Natural; realização de atividades visando assegurar a qualidade, a integridade e a adequada implantação, operação e manutenção das instalações da Rede de Distribuição de Gás Natural; realização de atividades visando à proteção da segurança e saúde dos empregados, contratados e da comunidade e à proteção do Meio Ambiente.</p>		
<p>ATIVIDADES PRINCIPAIS:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Atuar na coleta e conferência dos dados do supridor para o cálculo dos volumes de gás corrigido, de acordo com o procedimento específico; 2. Atuar no processamento dos dados para o cálculo do volume de gás corrigido, assim como a conferência dos volumes de acordo com o procedimento específico; 3. Atuar na implantação, operação e controle de programas de armazenagem, manutenção e calibração de equipamentos e providenciar os registros apropriados; 4. Atuar na elaboração do orçamento e especificação técnica para aquisição de materiais, equipamentos e serviços, para a implantação, operação e manutenção da Rede de Distribuição de Gás Natural; 5. Atuar na fiscalização e medição dos contratos materiais, equipamentos e serviços de para implantação, operação e manutenção da Rede de Distribuição de Gás Natural; 6. Atuar na elaboração, análise, processamento e controle da documentação técnica para a implantação, operação e manutenção da Rede de Distribuição de Gás Natural; 7. Requisitar e/ou realizar inspeção, testes e reparos dos materiais e equipamentos a serem aplicados na implantação, operação e manutenção da Rede de Distribuição de Gás Natural e providenciar os registros nos controles específicos; 8. Atuar na implantação, testes, operação e manutenção dos sistemas de distribuição de gás e seus acessórios que atendam os diversos clientes da Companhia, utilizando equipamentos/instrumentos apropriados e tomando as providências necessárias para eliminar riscos para as instalações da Companhia ou de terceiros, bem como para os empregados, contratados, comunidade e para o Meio Ambiente; 9. Atuar na elaboração, execução e atualização dos Planos de Ação Emergencial e dos Planos de Contingência da Rede de Distribuição de Gás Natural; 10. Atuar no atendimento a situações de emergência e urgência bem como acionar os órgãos de segurança pública quando necessário; 11. Atuar em atividades relacionadas à Segurança, Meio Ambiente e Saúde - SMS, em conformidade com a Legislação aplicável e com a Política e Diretrizes de SMS da Companhia; 12. Apoiar as diversas áreas da Companhia na elaboração de documentos técnicos. 		




REQUISITOS MÍNIMOS:


- ✓ Técnico em área do Sistema CONFEA e Registro no CREA.




10.2 - ANEXO II – Tabelas Salariais

		TABELA SALARIAL I					
		ASSISTENTE ADMINISTRATIVO				Set/2011	
R	Valor	R	Valor	R	Valor	R	Valor
1	1.821,25	27	2.358,88	53	3.053,33	79	3.956,10
2	1.839,16	28	2.382,40	54	3.083,56	80	3.995,30
3	1.857,09	29	2.405,92	55	3.114,92	81	4.035,63
4	1.876,13	30	2.429,44	56	3.146,29	82	4.075,95
5	1.895,17	31	2.454,08	57	3.177,65	83	4.116,28
6	1.914,21	32	2.478,73	58	3.209,02	84	4.157,71
7	1.933,25	33	2.503,37	59	3.241,49	85	4.199,16
8	1.952,28	34	2.528,01	60	3.273,98	86	4.240,60
9	1.971,33	35	2.553,77	61	3.306,46	87	4.283,17
10	1.991,50	36	2.579,53	62	3.340,06	88	4.325,73
11	2.011,66	37	2.605,30	63	3.373,66	89	4.369,41
12	2.031,81	38	2.631,05	64	3.407,27	90	4.413,10
13	2.051,97	39	2.656,82	65	3.440,87	91	4.456,78
14	2.072,14	40	2.683,70	66	3.475,59	92	4.501,59
15	2.093,42	41	2.710,58	67	3.510,32	93	4.546,38
16	2.114,71	42	2.737,46	68	3.545,04	94	4.592,31
17	2.135,98	43	2.764,35	69	3.580,88	95	4.638,23
18	2.157,27	44	2.792,35	70	3.616,72	96	4.684,15
19	2.178,54	45	2.820,35	71	3.652,57	97	4.731,20
20	2.199,83	46	2.848,34	72	3.689,52	98	4.778,24
21	2.222,22	47	2.876,35	73	3.726,49	99	4.826,41
22	2.244,63	48	2.905,47	74	3.763,45	100	4.874,56
23	2.267,03	49	2.934,60	75	3.801,53	101	4.923,85
24	2.289,44	50	2.963,71	76	3.839,61	102	4.973,14
25	2.311,84	51	2.992,84	77	3.877,70	103	5.022,41
26	2.335,36	52	3.023,08	78	3.916,90	104	5.072,81




		TABELA SALARIAL II					
		TÉCNICO DE GÁS NATURAL				Set/2011	
R	Valor	R	Valor	R	Valor	R	Valor
1	2.454,08	27	3.177,65	53	4.116,28	79	5.331,55
2	2.478,73	28	3.209,02	54	4.157,71	80	5.385,32
3	2.503,37	29	3.241,49	55	4.199,16	81	5.439,08
4	2.528,01	30	3.273,98	56	4.240,60	82	5.493,96
5	2.553,77	31	3.306,46	57	4.283,17	83	5.548,85
6	2.579,53	32	3.340,06	58	4.325,73	84	5.604,85
7	2.605,30	33	3.373,66	59	4.369,41	85	5.660,86
8	2.631,05	34	3.407,27	60	4.413,10	86	5.717,98
9	2.656,82	35	3.440,87	61	4.456,78	87	5.775,10
10	2.683,70	36	3.475,59	62	4.501,59	88	5.833,35
11	2.710,58	37	3.510,32	63	4.546,38	89	5.891,59
12	2.737,46	38	3.545,04	64	4.592,31	90	5.950,96
13	2.764,35	39	3.580,88	65	4.638,23	91	6.010,32
14	2.792,35	40	3.616,72	66	4.684,15	92	6.070,81
15	2.820,35	41	3.652,57	67	4.731,20	93	6.131,28
16	2.848,34	42	3.689,52	68	4.778,24	94	6.192,89
17	2.876,35	43	3.726,49	69	4.826,41	95	6.254,49
18	2.905,47	44	3.763,45	70	4.874,56	96	6.317,23
19	2.934,60	45	3.801,53	71	4.923,85	97	6.379,95
20	2.963,71	46	3.839,61	72	4.973,14	98	6.443,79
21	2.992,84	47	3.877,70	73	5.022,41	99	6.508,75
22	3.023,08	48	3.916,90	74	5.072,81	100	6.573,72
23	3.053,33	49	3.956,10	75	5.123,22	101	6.639,80
24	3.083,56	50	3.995,30	76	5.174,75	102	6.705,88
25	3.114,92	51	4.035,63	77	5.226,27	103	6.773,10
26	3.146,29	52	4.075,95	78	5.278,91	104	6.840,30



		TABELA SALARIAL III					
		ADVOGADO, ANALISTA DE MERCADO, ANALISTA ORGANIZACIONAL E CONTADOR				Set/2011	
R	Valor	R	Valor	R	Valor	R	Valor
1	3.306,46	27	5.188,18	53	7.480,98	79	9.692,00
2	3.364,70	28	5.278,91	54	7.556,02	80	9.789,46
3	3.424,07	29	5.370,76	55	7.631,07	81	9.886,90
4	3.483,43	30	5.464,84	56	7.707,23	82	9.985,46
5	3.543,92	31	5.560,06	57	7.784,52	83	10.085,15
6	3.605,53	32	5.657,50	58	7.862,93	84	10.185,96
7	3.668,25	33	5.756,06	59	7.941,33	85	10.287,89
8	3.732,09	34	5.856,87	60	8.020,86	86	10.390,93
9	3.797,05	35	5.959,92	61	8.101,50	87	10.495,10
10	3.863,14	36	6.064,08	62	8.182,14	88	10.600,39
11	3.930,35	37	6.170,50	63	8.263,91	89	10.706,79
12	3.998,66	38	6.278,01	64	8.346,80	90	10.814,32
13	4.068,11	39	6.387,79	65	8.430,80	91	10.922,97
14	4.139,80	40	6.499,79	66	8.514,81	92	11.032,74
15	4.212,60	41	6.639,80	67	8.599,94	93	11.143,62
16	4.286,53	42	6.705,88	68	8.686,18	94	11.254,51
17	4.361,57	43	6.773,10	69	8.773,55	95	11.366,52
18	4.437,74	44	6.840,30	70	8.860,91	96	11.479,64
19	4.515,02	45	6.908,62	71	8.949,39	97	11.593,89
20	4.594,55	46	6.978,07	72	9.039,00	98	11.710,38
21	4.675,19	47	7.047,51	73	9.129,73	99	11.827,98
22	4.756,96	48	7.118,07	74	9.221,58	100	11.946,71
23	4.839,84	49	7.189,76	75	9.313,42	101	12.066,56
24	4.924,97	50	7.261,44	76	9.406,38	102	12.187,53
25	5.011,21	51	7.334,25	77	9.500,48	103	12.309,62
26	5.098,58	52	7.407,06	78	9.595,67	104	12.432,83



		TABELA SALARIAL IV					
		ANALISTA DE SISTEMAS DA INFORMAÇÃO, ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E ENGENHEIRO				Set/2011	
R	Valor	R	Valor	R	Valor	R	Valor
1	4.456,78	27	5.775,10	53	7.480,98	79	9.692,00
2	4.501,59	28	5.833,35	54	7.556,02	80	9.789,46
3	4.546,38	29	5.891,59	55	7.631,07	81	9.886,90
4	4.592,31	30	5.950,96	56	7.707,23	82	9.985,46
5	4.638,23	31	6.010,32	57	7.784,52	83	10.085,15
6	4.684,15	32	6.070,81	58	7.862,93	84	10.185,96
7	4.731,20	33	6.131,28	59	7.941,33	85	10.287,89
8	4.778,24	34	6.192,89	60	8.020,86	86	10.390,93
9	4.826,41	35	6.254,49	61	8.101,50	87	10.495,10
10	4.874,56	36	6.317,23	62	8.182,14	88	10.600,39
11	4.923,85	37	6.379,95	63	8.263,91	89	10.706,79
12	4.973,14	38	6.443,79	64	8.346,80	90	10.814,32
13	5.022,41	39	6.508,75	65	8.430,80	91	10.922,97
14	5.072,81	40	6.573,72	66	8.514,81	92	11.032,74
15	5.123,22	41	6.639,80	67	8.599,94	93	11.143,62
16	5.174,75	42	6.705,88	68	8.686,18	94	11.254,51
17	5.226,27	43	6.773,10	69	8.773,55	95	11.366,52
18	5.278,91	44	6.840,30	70	8.860,91	96	11.479,64
19	5.331,55	45	6.908,62	71	8.949,39	97	11.593,89
20	5.385,32	46	6.978,07	72	9.039,00	98	11.710,38
21	5.439,08	47	7.047,51	73	9.129,73	99	11.827,98
22	5.493,96	48	7.118,07	74	9.221,58	100	11.946,71
23	5.548,85	49	7.189,76	75	9.313,42	101	12.066,56
24	5.604,85	50	7.261,44	76	9.406,38	102	12.187,53
25	5.660,86	51	7.334,25	77	9.500,48	103	12.309,62
26	5.717,98	52	7.407,06	78	9.595,67	104	12.432,83



**DIVALDO LUIZ DE AMORIM & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOCACIA TRABALHISTA**

Rua Esteves Junior, n° 366, Ed. Royal Tower, sala 305, Centro, Florianópolis, SC, CEP
88.015-130, Fone: (48) 3028 9063 – E-mail: escritorio@advdivaldo.com.br

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 7ª VARA DO TRABALHO DE
FLORIANÓPOLIS/SC

PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

IAFG n° 0000889-81.2020.5.12.0037

LEANDRO RIBEIRO MACIEL, brasileiro, casado, advogado empregado público concursado, portador da CI n.º 3.950.589, SSP/SC e do CPF/MF n.º 620.282.190-68, da CTPS n.º 82335 série 00025-RS, PIS número 1233785461.4, residente e domiciliado na Estrada Cristóvão Machado de Campos n.º 1341, Bairro Vargem Grande, Florianópolis, SC, CEP 88052-600, por um de seus procuradores, vem, respeitosamente a honrosa presença de Vossa Excelência, nos autos em epígrafe, apresentar **RECONVENÇÃO**, cumulada com **PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, indicando com reconvinda, a COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA – SCGÁS, sociedade de economia mista estadual, CNPJ n.º 86 864 543 0001 72, com sede na Rua Antônio Luz, n.º. 255, Centro, Florianópolis, SC, pelas seguintes fatos e fundamentos.

1. CONTRATO DE TRABALHO

O reconvinte foi admitido pela ré em 19.02.2008 através do concurso público, para o cargo de Analista Jurídico Sênior, transformado em Analista de Processos Organizacionais – Advogado, com o contrato de trabalho ainda em vigor, porém suspenso desde 17.11.2020.

Sua lotação é a Assessoria Jurídica da reconvinda,



onde percebe remuneração bruta de aproximadamente R\$ 15.400,00 (quinze mil e quatrocentos reais)

Durante o período laboral, o autor esteve cedido para a Defensoria Pública do Estado, onde ocupou cargo o Chefe da Consultoria Jurídica, no período de 05 de dezembro de 2012 a 05 de dezembro de 2016.

Após, foi cedido para o CIASC, onde ocupou o cargo de Assessor de Governança Corporativa daquela instituição, tendo recebido a qualificação habilitatória para a gestão de empresa públicas e sociedades de economia mista, exigência legal da Lei 13.303/2016, na primeira turma capacitada pela Fundação Escola de Governo – ENA. (*Anexo 51* da contestação).

Retornou da cessão ao CIASC no mês de setembro de 2018, onde permaneceu até a data da suspensão do contrato de trabalho.

2. O MANDATO SINDICAL E A REINTEGRAÇÃO LIMINAR

Em 04.12.2020 o reconvinte teve a candidatura registrada para o cargo de “Diretor de Finanças” nas eleições que seriam em breve realizadas no Sindicato dos Advogados do Estado de Santa Catarina - SINDALEX, sendo o fato devidamente comunicado ao empregador, mediante protocolo. (*Anexo 59* da contestação).

Na sequência, após a realização do pleito, a empresa foi comunicada da eleição e posse para um mandato de três anos, com início em 27.12.2020 e término em 26.12.2023. (*Anexo 59* da contestação).

Eleito para cargo de representação sindical, o reconvinte é detentor de estabilidade no emprego até um ano após o término do mandato (27.12.2024), nos termos do art. 8º, VIII da CF/88 e § 3º, do art. 543 da CLT.



Portanto, o óbice ao despedimento já existente ao tempo do ajuizamento do IAGF ocorrido em 14.12.2020, foi ampliado do ponto de vista temporal, circunstância que confere ao juízo, na forma do art. 659, IX da CLT, a faculdade de *“conceder medida liminar até decisão final do processo, em reclamações trabalhistas que visem reintegrar no emprego dirigente sindical afastado, suspenso ou dispensado pelo empregador.”*

2.1. Tutela de Urgência e Evidência

Além da disposição específica do art. 659, IX, da CLT, o reconvinte pretende enfatizar o seguinte.

Quando em vigor o CPC de 1973, o deferimento da tutela antecipada pressupunha a existência da prova inequívoca, ou seja, perceptível de imediato diante da análise dos elementos de convicção apresentados pela parte, além de demonstrar o fundado receio de dano irreparável.

O novo Código de Processo Civil estabelece que, para concessão da tutela de evidência e urgência, o magistrado, ao apreciar tal pedido, deve fazê-lo em nível de cognição sumária, atentando para dois requisitos: a probabilidade e o perigo de dano ou o risco (art. 300, caput).

As tutelas provisórias são o gênero, dos quais derivam duas espécies: (1) tutela provisória de urgência e (2) tutela provisória da evidência. Uma, exige urgência e a outra, evidência.

A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300). A tutela da evidência independe de tais requisitos, porque visa assegurar, por antecipação, o direito material postulado (art. 311).



No caso em tela, estão presentes, no pensar do reconvincente, os requisitos para o deferimento da tutela de urgência, além de configurada a evidência.

A evidência decorre do afastamento de empregado detentor de mandato sindical, sem adoção de processo administrativo prévio, com direito à ampla defesa, conforme previsão em normas internas da empresa.

Para além disso, os atos reputados como faltosos, não apurados em regular processo administrativo, foram veementemente refutados com as provas materiais anexadas com a contestação.

A urgência se faz presente na medida em que o reconvincente tem compromissos com a categoria profissional que representa, exigindo desse juízo, providências que assegurem o imediato retorno ao trabalho.

Embora a reconvincente tenha assegurado o pagamento de salários durante o afastamento para responder ao IAFG, o reconvincente não se sente à vontade em receber a remuneração, sem a contraprestação dos serviços.

Veja-se, ainda, que a reintegração beneficiará o empregador, já que poderá contar com a contraprestação dos serviços até a conclusão do IAFG.

Considere-se, outrossim, que o retorno ao trabalho não criará embaraços ou atrapalhará o andamento do presente inquérito.

Também com a volta imediata ao trabalho, o juízo evitará que a SCGÁS se utilize do afastamento do reconvincente para impedir que ele tome posse como Diretor Executivo, para o qual foi eleito e cujo processo aguarda decisão pela Justiça Estadual, o que deve ocorrer em data breve.



A suspensão, por se tratar de medida facultativa do empregador, não se justifica no presente caso, servindo unicamente como forma “*banimento*” dos quadros durante a tramitação do IAFG.

A situação fática e jurídica, inquestionavelmente, é favorável ao reconvinte, mas se o reconhecimento de retorno ao trabalho apenas ao final do processo, por certo, não evitará a lesão grave e irreparável causada à categoria profissional e seus colegas de trabalho.

Requer, portanto, em sede de tutela de urgência, se digne o juízo deferir a imediata reintegração no emprego, com as garantias a seguir enumeradas entre o período de afastamento (17.11.2020) até o efetivo retorno ao trabalho, parcelas vencidas e vincendas:

a) o pagamento salários, 13º salário, férias acrescidas de 50% (nos termos do ACT), recolhimento do FGTS, média física das horas extras, Assistência Educacional do Empregado, Assistência Educacional do Dependente, Participação nos Lucros e Resultados, vale alimentação, vantagens previstas no ACT 2019-2021 (**Anexo 64** da contestação).

b) o reconhecimento do direito às progressões funcionais por antiguidade e merecimento previstas em norma internas durante o período de afastamento, esta última, independentemente de avaliações funcionais (Plano de Cargos e Salários, **Anexo 65**),

c) as vantagens previstas nos Acordos e Convenções Coletivas aplicáveis ao contrato de trabalho, ajustadas durante o período de afastamento, conforme se apurar em liquidação;



d) a manutenção do plano de saúde e plano odontológico com a mesma cobertura existente antes da suspensão contratual

e) o recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal e do empregado) no período de afastamento, incidentes sobre os créditos trabalhistas deferidos que deverão ser arcados integralmente pelo empregador, pois sua omissão no desconto e recolhimento das parcelas nas épocas próprias, atrai a incidência da regra escultada no § 5º, do art. 33, da Lei nº 8.212/91.

f) sucessivamente, na hipótese desse juízo entender que a cota parte do empregado deve ser deduzida de seus créditos, pretende, no mínimo, que a responsabilidade por eventuais acréscimos incidentes sobre a cota do empregado (selic e multa), seja atribuída ao empregador, responsável único pela mora.

g) a manutenção do Plano de Previdência Privada, inclusive com a mesma matrícula, e recolhimento das contribuições em favor da referida entidade (cota patronal e do empregado), desde suspensão até a efetiva reintegração, sem qualquer ônus para o empregado;

h) sucessivamente, pretende que os valores a serem vertidos pelo empregado em favor da Previdência Privada no período de afastamento, fiquem circunscritos àqueles ordinariamente efetuados na vigência do contrato, devendo o empregador arcar, além de sua cota parte, com todos os acréscimos necessários para recomposição da reserva matemática e contribuições extraordinárias contempladas no Plano de Benefícios.

Deferida a reintegração, requer seja fixada *astreintes* diária no valor a ser arbitrado pelo juízo, equivalente a 10% da



remuneração, na hipótese de descumprimento de quaisquer dos termos da ordem judicial.

2.2. Primeiro pedido sucessivo

Caso o juízo entenda que o autor deve permanecer afastado (suspensão) até o final do presente IAFG, requer, sucessivamente, a CONCESSÃO DE LIMINAR para determinar a manutenção do pagamento dos salários todas as demais vantagens legais e convencionais no período de afastamento, que compreende o salário mensal, ticket alimentação, auxílio-educação para si e dependente, participação nos lucros, plano de saúde Unimed, Plano Odontológico, reajustes e aumentos convencionais, promoções funcionais previstas no Plano de Cargos, demais vantagens com se em atividade estivesse, até o conclusão final do feito, parcelas vencidas e vincendas.

2.3. Pedido sucessivo à reintegração

Se esse juízo, por seu livre convencimento entender que o reconvinte não faz jus à reintegração no emprego – prognóstico pouco crível – ainda assim, o comportamento patronal exige reparação adequada.

Nesta perspectiva processual, se o juízo optar pela indenização compensatória do período estável, por coerência, deverá afastar a justa causa e condenar a reconvinte ao pagamento das parcelas rescisórias compatíveis com a demissão imotivada, que compreende:

a) indenização dobrada do período de estabilidade, acrescida dos reajustes e aumentos determinados por norma coletiva e regulamento interno no período estável, inclusive promoções por mérito e antiguidade que lhe seriam devidas, independentemente de avaliações funcionais (art. 496, combinado com o art. 497, ambos da CLT);



- b) a indenização deverá contemplar o salário base, férias acrescidas de 50% (nos termos do ACT), 13º salário, FGTS + 40%, média física das horas extras, Assistência Educacional do Empregado, Assistência Educacional do Dependente, Participação nos Lucros e Resultados, auxílio alimentação (vantagens previstas no ACT),
- c) aviso prévio de 69 dias e sua integração ao tempo de serviço para todos os efeitos legais, especialmente para fins de anotação na CTPS (OJ nº 82, da SBDI-1), 02/12 de férias acrescidas de 1/3 e 2/12 de natalinas;
- d) férias vencidas do período aquisitivo 2019-2020 e 2020/2021, acrescidas de 50% conforme ACT;
- e) férias proporcionais – 02/12 + 50% conforme ACT;
- f) gratificação natalina proporcionais 2021 – 04/12;
- g) indenização do seguro-desemprego;
- h) FGTS + 40% sobre o saldo da conta vinculada e demais parcelas salariais contempladas no TRCT;

3. NULIDADE DA PUNIÇÃO

Os fatos foram razoavelmente expostos na contestação do IAFG (item 9.5). Eis um breve resumo.

Inicialmente, o reconvinte foi punido em 04.08.2020 com “*advertência verbal*” aplicada por sua chefe imediata, a advogada Juliana Azevedo Pfau, em razão da participação no programa “SC EM PAUTA”, onde teceu comentários sobre o processo de *impeachment* do Governador Carlos Moisés. Link da entrevista: <https://youtu.be/fcQRvcdBaCs>



Após apresentação de defesa escrita a sua chefe revogou a punição em 06.08.2020. Entretanto, o final do mesmo dia, o reconvinte foi surpreendido com nova punição, desta feita, aplicada por recomendação do Diretor Presidente, Willian Anderson Lehmkuh.

O argumento do diretor presidente para aplicação de “*advertência escrita*” ocorreu porque o reconvinte teria efetuado “*acusações inverídicas e ameaças*”, *expondo a imagem da empresa a pessoas estranhas à Companhia*”.

A punição alvitrada pelo Diretor Presidente foi imediatamente aplicada, sem passar pelo Comitê de Ética e Integridade.

Com efeito, a SCGÁS possui normatização interna denominada “*CÓDIGO DE CONDUCTA E INTEGRIDADE*”, utilizado pela área de Recursos Humanos para fins de aplicação de penalidades Marcador (M19, fls. 111 e seguintes).

A apuração das infrações deve ser efetuada pelo Comitê de Conduta e Integridade, constituído por três empregados com mandato de três anos (§ 2º, do art. 29), assegurando-se ao indiciado o contraditório e ampla defesa (alínea “b”, § 1º, art. 29). Na sequência, o art. 30 dessa norma interna, prevê as sanções aplicáveis aos empregados transgressores, reafirmando o direito ao contraditório e ampla defesa.

Portanto, havendo norma *interna corporis* que estabelece regras para aplicação de punições, não cabe ao presidente, a seu talante, determinar a aplicação de penalidades, como ocorreu no caso em tela, sem exame pelo Comitê.

Nula, portanto, a punição aplicada sob essa perspectiva.



Por outro lado, a motivação soerguida pela empresa para aplicação da punição, com todas as vênias, é insubsistente.

O reconvinte foi punido, porque teria efetuado “acusações inverídicas e ameaças”, além de expor a “imagem da empresa a pessoas estranhas” (anexo 29).

O reconvinte não efetuou acusações, ameaças e tampouco expôs a imagem da empresa.

Quanto a suposta exposição da empresa deve ser esclarecido que o Presidente do Sindalex, Dr. Carlos Antônio Carvalho Metzler, encaminhou o caso ao conhecimento da imprensa e da Assembleia Legislativa (Anexos 30, 32, 34), ante a constatação de vários indícios de perseguição pessoal e discriminação política, pois era de pleno conhecimento da autora que o réu era um dos coautores do pedido de *impeachment* do Governador do Estado, agindo nesta condição, por ser dirigente sindical e também representante eleito dos empregados para atuar junto a Diretoria Executiva da estatal.

Noutro giro, a defesa que o reconvindo apresentou na instância administrativa quanto à punição que fora aplicada por sua chefia imediata foi redigida dentro de limites razoáveis e, por isso, não constitui comportamento passível de punição, porque corporifica o exercício regular do direito de quem está sendo acusado.

Da leitura da defesa apresentada pelo reconvindo juntada com a contestação do IAFG no Anexo 31, é possível inferir que não houve ofensas, ameaças ou abusos, tendo efetuado a exposição das matérias de direito, além registrar o drama íntimo por ser submetido a experiência persecutória tão pungente, deixando aflorar pesares na alma.

O reconvindo não tem dúvidas de que a sanha persecutória da SCGÁS, além dos episódios já mencionados na



defesa do IAFG, também está conectada com o *impeachment* do Governador Carlos Moisés e da Vice-Governadora Daniela Reinert.

Afinal, é cediço que ele foi um dos autores intelectuais do pedido de *impeachment* que envolve a isonomia entre Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa ([Anexo 42](#) da contestação do IAFG).

O réu não exerce função de chefia na administração pública estadual e, portanto, não possui impedimento para advogar na defesa do erário contra o Governo ou Governador do Estado, ainda mais *pro bono*.

Até então, o réu sempre foi respeitado por suas convicções políticas e opiniões, mas a punição levada a efeito por recomendação do presidente da empresa revela que os administradores da SGGÁS não conseguem conviver com ideias políticas contrárias, pois a entrevista sobre *impeachment* no programa “SC EM PAUTA”, ao que transparece, desencadeou uma série de medidas visando banir o reconvinte dos quadros da Companhia.

Ao mesmo tempo em que não houve respeito às convicções políticas divergentes, os gestores da Companhia, na época do *impeachment*, defendiam de forma entusiástica o Governador Carlos Moisés.

Veja-se um *print* do Instagram do Presidente da SCGÁS, Willian Anderson Lehmkuhl que convoca os seus seguidores para a “*Carreata da Verdade*”, que ocorreria no dia 23 de setembro de 2020, dedicada à defesa do Governador.





Em outros dizeres, os diretores e ocupantes de cargos gratificados na SCGÁS, podem manifestar livremente suas convicções e simpatias políticas sem receio de punições, mas, no caso do reconvinte, esse comportamento é apontado como “criminoso”.

Do que foi posto, restou claro que a punição foi manifestamente persecutória e por isso, não pode contar com o sopro permissivo dessa Justiça Especializada.

Portanto, imperioso requerer ao juízo se digne reconhecer a nulidade da punição aplicada em 06.08.2020, correspondente a “advertência escrita” e, como decorrência, determinar a exclusão da penalidade dos registros e assentos



funcionais do reconvinte, para que não lhe prejudiquem em futuras avaliações funcionais, com impactos nas promoções funcionais previstas no Plano de Cargos e Salários da empresa.

4. DANO E ASSÉDIO MORAL

As questões adiante alinhadas, sob a ótica do reconvinte, configuram dano e abalo moral.

4.1. O Ajuizamento do IAFG

O episódio que culminou com o ajuizamento do IAFG e afastamento de suas funções foi muito constrangedor para o reconvinte.

A imediata repercussão nos meios jurídicos, políticos e sindicais, através das redes sociais, na mídia (rádio, TV e Jornais) das atrocidades e despautérios cometidos pela atual gestão da SCGÁS em relação ao reconvinte foi bastante difundida, como revelam os documentos anexos ([Anexo 42](#) da contestação do IAFG).

Além da iminência de perder o emprego conquistado à duras penas pela salutar via do concurso público, o reconvinte foi acusado levemente da prática de atos faltosos, imputações gravíssimas para um advogado dedicado e zeloso, com mais de 13 anos de serviço prestados à Companhia, sem máculas ou registros negativos em sua ficha funcional, tendo ocupado cargos de relevância não apenas na SCGÁS, mas na Defensoria Pública do Estado, como Consultor Jurídico de 05.12.2012 a 05.12.2016 (Chefe do Jurídico Administrativo da instituição) e no Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina - CIASC, como Assessor de Governança Corporativa, de 06.12.2016 a 30.09.2018, de acordo com o currículo constante do Anexo 62, juntado à inicial do IAFG, que indica inclusive as publicações nos Diários Oficiais respectivos.



Porque atribuir-lhe condutas inadequadas quando, sabidamente, todos os seus atos e atitudes foram pautados pela legalidade, moralidade e ética?

As ignominiosas acusações não passam de um delírio e por isso, a atitude de suspender o contrato com o ajuizamento do IAFG, além configurar abuso do direito potestativo, revela-se, também atentatório contra a dignidade humana.

O reconvinte percebeu, melancolicamente, que a intenção única do empregador era de se livrar da sua incômoda presença, forjando e insinuando comportamentos inadequados, lançando-a ao desemprego, envolvendo-o num invencível turbilhão de desventuras, gerando aflições e aterrorizantes sofrimentos de dor, revolta e mágoa, no que tais sentimentos apresentam de mais ríspido e confrangedor.

A desprezível conduta empresarial, naturalmente, não pode e nem deve ficar impune.

Acusado injustamente de condutas reprováveis, o reconvinte viu se frustrarem as justas aspirações de manutenção do seu emprego, ascensão funcional e a busca de melhores dias na sua vida profissional, forjada, sempre, na dureza dos esforços hercúleos pela busca do pão de cada dia, contribuindo para que eclodisse o vírus do desânimo a lhe corroer os impulsos e as ações, a determinar que sentisse, no recôndito do seu ser, os intraduzíveis efeitos negativos desse ataque, enredando-o em um círculo férreo de irremediáveis frustrações.

A reconvida, por seus prepostos, deve pautar sua conduta na conformidade de princípios éticos, procedendo com sinceridade, honestidade, lhanza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, revanchista, eivado de malícia.

As tropelias e desazadas atitudes dos gestores da



SCGÁS em relação ao reconvinte, apontam para um quadro de assédio moral sem precedentes na empresa, gerando desabridas angústias, deflagrando um quadro patológico grave, pois as feridas emocionais abertas ainda persistiam sem cicatrização.

4.2. O quantum a indenizar

O *jus variandi* do empregador não pode ser potencializado a ponto de se colocar em plano secundário, a dignidade, a honra, a idoneidade moral, higidez física e mental do empregado, como se a ordem jurídica agasalhasse a prática do achincalhe como um direito absoluto. Não mesmo!

O reconvinte não pretende mercantilizar a sua honra e dignidade, porém, diante de tantas e ubérrimas situações constrangedoras e humilhantes que foi submetido, é certo que a conduta do seu empregador não pode ficar impune.

O potencial econômico da reconvinda é inegável, sendo certo que essa extraordinária performance se deve, em boa medida, à competência e o esforço de todo seu quadro funcional.

Por tudo quanto se disse e levando-se em consideração a intensidade do sofrimento e da humilhação, a dificuldade de superação psicológica do evento danoso, os reflexos pessoais, familiares e sociais das falsas acusações e a repercussão dos fatos perante a comunidade em geral, redes sociais e imprensa, permite o enquadramento da conduta patronal como de **natureza gravíssima**, o que autoriza a indenização por dano moral, a ser arbitrada por esse juízo até o limite de 50 (cinquenta) vezes o salário contratual.

Neste quadro, requer ao juízo se digne fixar o valor da indenização, balizando-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, compatibilizando-os com a gravidade dos danos impingidos, arbitrando-a no valor mínimo equivalente a



20 (vinte) vezes a remuneração, sem prejuízo, de eventual insurgência do reconvinte na hipótese do valor arbitrado se revelar pífio.

Isso é importante!

A sucumbência no Processo do Trabalho é uma novidade trazida à baila pela Lei nº 13.467/2017. Na Justiça Comum a matéria já está pacificada no âmbito do STJ, através da Súmula 326, *verbis*:

STJ – SÚMULA 326 - Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

Em outros dizeres, se o juízo não acolher o valor postulado, mas optar pelo arbitramento da indenização em patamar inferior, não haverá sucumbência sobre a diferença entre o valor do pedido e o montante deferido.

Não fosse assim, dependendo do valor arbitrado pelo juízo a esse título, a vítima corre o risco de pagamento de honorários sucumbenciais em valor muito superior ao que vai receber por conta do dano sofrido.

4.3. Obrigação de Fazer. Retratação

Considerando a suspensão contratual e repercussão na mídia e redes sociais, o impacto na sua vida profissional, pretende o reconvinte, além da indenização propriamente dita, que o juízo determine a reconvinda, publique um comunicado em jornal de circulação estadual, bem como divulgue um através do seu setor de comunicação e marketing, para todos os empregados, que as acusações lançadas no IAFG foram rechaçadas pela Justiça do Trabalho (princípio da reparação integral).



5. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O reconvinte não tem condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares. Logo, faz jus não apenas à isenção das custas e demais despesas processuais, mas também a condenação da ré no pagamento dos honorários advocatícios de 15% sobre o total da condenação.

6. SEGREDO DE JUSTIÇA

O reconvinte reitera o pedido de afastamento do segredo de justiça já manifestação na contestação do IAGF.

7. PEDIDO COM SUAS ESPECIFICAÇÕES

Diante de todo o exposto, invocando os doutos suprimentos desse juízo, requer o autor o acolhimento das seguintes postulações:

7.1 - A concessão de tutela de urgência e consequente reintegração liminar no emprego, na mesma função, local de trabalho, assegurando-se o pagamento dos seguintes consectários, parcelas vencidas e vincendas, no interstício entre a suspensão do contrato e a efetiva reintegração, conforme se apurar em regular liquidação de sentença:

a) o pagamento salários, 13º salário, férias acrescidas de 50% (nos termos do ACT), recolhimento do FGTS, média física das horas extras, Assistência Educacional do Empregado, Assistência Educacional do Dependente, Participação nos Lucros e Resultados, vale alimentação, vantagens previstas no ACT 2019-2021 (Anexo 64 da contestação).

b) o reconhecimento do direito às progressões funcionais por antiguidade e merecimento previstas em norma internas durante o período de afastamento, esta última, independentemente de avaliações funcionais (Plano de Cargos e Salários, **Anexo 65**),



c) as vantagens previstas nos Acordos e Convenções Coletivas aplicáveis ao contrato de trabalho, ajustadas durante o período de afastamento, conforme se apurar em liquidação;

d) a manutenção do plano de saúde e plano odontológico com a mesma cobertura existente antes da suspensão contratual;

e) o recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal e do empregado) no período de afastamento, incidentes sobre os créditos trabalhistas deferidos que deverão ser arcados integralmente pelo empregador, pois sua omissão no desconto e recolhimento das parcelas nas épocas próprias, atrai a incidência da regra escutada no § 5º, do art. 33, da Lei nº 8.212/91.

f) sucessivamente, na hipótese desse juízo entender que a cota parte do empregado deve ser deduzida de seus créditos, pretende, no mínimo, que a responsabilidade por eventuais acréscimos incidentes sobre a cota do empregado (selic e multa), seja atribuída ao empregador, responsável único pela mora.

g) a manutenção do Plano de Previdência Privada, inclusive com a mesma matrícula, e recolhimento das contribuições em favor da referida entidade (cota patronal e do empregado), desde suspensão até a efetiva reintegração, sem qualquer ônus para o empregado;

h) sucessivamente, pretende que os valores a serem vertidos pelo empregado em favor da Previdência Privada no período de afastamento, fiquem circunscritos àqueles ordinariamente efetuados na vigência do contrato, devendo o empregador arcar, além de sua cota parte, com todos os acréscimos necessários para recomposição da reserva matemática e contribuições extraordinárias contempladas no Plano de Benefícios.



i)_ Deferida a reintegração, requer seja fixada astreintes diária no valor a ser arbitrado pelo juízo, equivalente a 10% da remuneração, na hipótese de descumprimento de quaisquer dos termos da ordem judicial.

j) A convolação da decisão provisória em definitiva, por ocasião da entrega final da prestação jurisdicional;

7.2 – Sucessivamente ao pleito formulado no item anterior, caso o juízo entenda que o autor deve permanecer afastado (suspensão) até o final do presente IAFG, requer, **CONCESSÃO DE LIMINAR** para determinar a manutenção do pagamento dos salários todas as demais vantagens legais e convencionais no período de afastamento, que compreende o salário mensal, ticket alimentação, auxílio-educação para si e dependente, participação nos lucros, plano de saúde Unimed, Plano Odontológico, reajustes e aumentos convencionais, promoções funcionais previstas no Plano de Cargos, demais vantagens com se em atividade estivesse, até o conclusão final do feito, parcelas vencidas e vincendas.

7.3 – Ainda, em ordem sucessiva, se o juízo entender que o reconvinte não faz jus à reintegração no emprego, optando pela indenização compensatória do período estável, por coerência, deverá afastar a justa causa e condenar a reconvinda ao pagamento das parcelas rescisórias compatíveis com a demissão imotivada, que compreende:

a) indenização dobrada do período de estabilidade, acrescida dos reajustes e aumentos determinados por norma coletiva e regulamento interno no período estável, inclusive promoções por mérito e antiguidade que lhe seriam devidas, independentemente de avaliações funcionais (art. 496, combinado com o art. 497, ambos da CLT);

b) a indenização deverá contemplar o salário base, férias acrescidas de 50% (nos termos do ACT), 13º salário, FGTS



+ 40%, média física das horas extras, Assistência Educacional do Empregado, Assistência Educacional do Dependente, Participação nos Lucros e Resultados, auxílio alimentação (vantagens previstas no ACT),

c) aviso prévio de 69 dias e sua integração ao tempo de serviço para todos os efeitos legais, especialmente para fins de anotação na CTPS (OJ nº 82, da SBDI-1), 02/12 de férias acrescidas de 1/3 e 2/12 de natalinas;

d) férias vencidas do período aquisitivo 2019-2020 e 2020/2021, acrescidas de 50% conforme ACT;

e) férias proporcionais – 02/12 + 50% conforme ACT;

f) gratificação natalina proporcionais 2021 – 04/12;

g) indenização do seguro-desemprego;

h) FGTS + 40% sobre o saldo da conta vinculada e demais parcelas salariais contempladas no TRCT;

7.4 - A decretação de nulidade da punição de advertência escrita, recebido do Diretor Presidente no dia 06.08.2020, determinando-se o cancelamento da penalidade na sua ficha funcional, para todos os efeitos jurídicos e legais.

7.5 – Indenização por dano e assédio moral a ser arbitrada pelo juízo no valor equivalente a 20 (vinte) vezes a remuneração;

7.6 – que a reconvida seja compelida ao cumprimento de “obrigação de fazer” que consiste na publicação de comunicado em jornal de circulação estadual, bem como divulgue um através do seu setor de comunicação e marketing, para todos os empregados, que o reconvido foi absolvido de todas as imputações lançadas no IAFG;



7.7 – Concessão dos benefícios da gratuidade judiciária e, como decorrência, a isenção do pagamento de custas, honorários advocatícios e outros encargos processuais;

7.8 – Condenação da ré no pagamento de honorários sucumbenciais à razão de 15% sobre o total da condenação, que deve ser apurada em regular liquidação;

8. CONSIDERAÇÕES SOBRE A LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS E O VALOR DA CAUSA

Em razão das inovações trazidas pela Lei nº 13.467/2017, a autora tem ponderações a fazer quanto a liquidação dos pedidos e o valor da causa.

8.1. Instrução Normativa nº 41 do TST

A Instrução Normativa nº 41 do TST, editada pela Resolução nº 221, de 21.06.2018, que dispõe sobre as normas da CLT com as alterações da Lei nº 13.467/2017 e sua aplicação no Processo do Trabalho, estabeleceu a seguinte diretriz, quanto ao valor da causa:

Art. 12 – Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017.

§ 2º - Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil.

Como se vê, o Tribunal Superior do Trabalho fixou o entendimento de que o valor da causa “*será estimado*”. No mais, remete a questão para os dispositivos do CPC que disciplinam a matéria.

Portanto, a conclusão primeira é que não há necessidade de que o valor da causa contemple, com precisão



algébrica, todos os valores objeto dos pedidos, mas, sim, mera “estimativa” das postulações.

8.2. O CPC e o valor da causa

Lançamo-nos agora, em caráter supletivo, para as disposições do CPC. Especificamente, inciso VIII e § 2º, do art. 292 do CPC, pontificam:

292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

§ 2º - O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Estabelecidas as balizas legais para liquidação dos pedidos, a autora esclarece, na sequência, os critérios utilizados para atribuição do valor da causa.

8.3. Reintegração e, sucessivamente, verbas rescisórias

No caso dos autos, o pedido principal do reclamante envolve a reintegração. Porém, não há valores a liquidar, considerando que a empresa se comprometeu ao pagamento de salários durante a tramitação do IAFG. Quanto ao pedido sucessivo, o autor aponta os valores por estimativa.

8.4 – Pedidos sem conteúdo econômico imediato

Alguns dos pedidos (nulidade da pena disciplinar e obrigação de retratação) não possuem conteúdo econômico imediato.

8.5 – Dano Moral

O dano moral, por sua vez, foi calculado com base no valor equivalente a 20 remunerações, adotando-se para essa finalidade, a última remuneração.



8.6 – Para Resumir

O valor da causa passível de apuração no momento do ingresso da ação se circunscreve àquele do dano moral, esclarecendo que não computou-se para essa finalidade, o pedido sucessivo (§ 2º, art. 292 do CPC).

9. REQUERIMENTO FINAL

A notificação da Ré, para querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão.

A produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente o depoimento pessoal do réu, perícias, vistorias, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos até o final da instrução, caso necessário.

Pugna pela procedência da ação e consequente condenação, acrescida de juros, correção monetária e demais cominações legais.

Observa, por relevante, que embora entenda inconstitucional a exigência de apresentação líquida dos pedidos, a autora por cautela, promove a juntada de planilha contendo a estimativa das postulações que neste momento são passíveis de liquidação, em valores históricos, tempo em que dá à causa, para efeitos do art. 291 do CPC, o valor de R\$ 308.000,00.

Naturalmente, os valores serão efetivamente apurados após o trânsito em julgado, em regular liquidação de sentença, reiterando que o valor da causa é meramente estimativo, tal como prevê a Resolução do TST nº 221/2018, art. 12, § 2º.

Pede deferimento.
Florianópolis, SC, 04 de março de 2021.

DIVALDO LUIZ DE AMORIM
OAB/SC 5625



PLANILHA DE CÁLCULOS - RECONVENÇÃO

AUTOR : LEANDRO RIBEIRO MACIEL

RÉU : CIA DE GÁS DE SANTA CATARINA – SCGÁS

BASE DE CÁLCULO REMUNERAÇÃO DE R\$ 15.400,00

1 - REINTEGRAÇÃO LIMINAR – PEDIDO PRINCIPAL

Não há valores a apurar neste momento, considerado que a empresa está efetuando o depósito judicial dos salários.

2 - PEDIDO SUCESSIVO - Indenização da Estabilidade e Rescisórias

2.1 - Estabilidade Mandato Sindical – 45 meses de forma dobrada

Salário R\$ 15.400,00
 1/12 Férias + 50% R\$ 1.925,00
 1/13 13º salário – R\$ 1.283,33
 FGTS + 40% R\$ 1.694,00
 Auxílio Alimentação – R\$ 1.247,10
 Total R\$ 21.549,43 x 90 meses = R\$ 1.939,448,70

2.2 – Verbas Rescisórias
 Aviso Prévio – 69 dias R\$ 35.420,00
 Férias Vencidas 2019-2020 – 23.100,00
 Férias Proporcionais – 02/12 – R\$ 3.850,00
 13º salário proporcional – 02/12 – R\$ 2.566,66
 Ind Seg Desemprego – R\$ 6.500,00
 FGTS + 40% - R\$ 81.000,00
 Total R\$ 152.416,00

3 - NULIDADE DA PUNIÇÃO

Pedido sem conteúdo econômico

4 - INDENIZAÇÃO POR DANO E ASSÉDIO MORAL - 20 REMUNERAÇÕES

R\$ 308.000,00

5 - OBRIGAÇÃO DE FAZER. RETRATAÇÃO.

Pedido sem conteúdo econômico





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - NÚCLEO
7ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS
IAFG 0000889-81.2020.5.12.0037
REQUERENTE: COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA
REQUERIDO: LEANDRO RIBEIRO MACIEL

DESTINATÁRIO:
COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA

INTIMAÇÃO

Fica o destinatário acima nominado **INTIMADO** para vista, pelo prazo de **20 (vinte) dias**, dos documentos apresentados com a(s) contestação (ões) juntada(s) aos autos, bem como para manifestar-se acerca da **reconvenção**, devendo no mesmo prazo apresentar manifestação se pretende a produção de outras provas, com a respectiva indicação de objeto e meio, sob pena de aplicação da previsão normativa contida no art. 355, I, do CPC, tudo conforme despacho constante dos autos.

FLORIANOPOLIS/SC, 05 de março de 2021.

ADRIANA SCHLEGEL GAETANI
Servidor



Assinado eletronicamente por: ADRIANA SCHLEGEL GAETANI - Juntado em: 05/03/2021 10:14:21 - 2da4415
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/21030510141739700000040016191?instancia=1>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 21030510141739700000040016191



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - NÚCLEO
7ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS
IAFG 0000889-81.2020.5.12.0037
REQUERENTE: COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA
REQUERIDO: LEANDRO RIBEIRO MACIEL

[Informação SIF] IDENTIFICADO DEPÓSITO VINCULADO AO PROCESSO :
CAIXA - 26/02/2021 - R\$ 10.436,45 - depositante: COMPANHIA DE GAS
DE SANTA CATA.

FLORIANOPOLIS/SC, 05 de março de 2021.

LUCIANO DE ANDRADE FARIAS
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: LUCIANO DE ANDRADE FARIAS - Juntado em: 05/03/2021 10:29:48 - 27b020d
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIAO:02482005000123
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/21030510294824900000040016692?instancia=1>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 21030510294824900000040016692



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA 7ª VARA
DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS/SC**

IAFG 0000889-81.2020.5.12.0037 - Inquérito

COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA - SCGÁS, parte devidamente qualificada nos autos do **INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE**, que move em face de **LEANDRO RIBEIRO MACIEL**, este também qualificado nos autos, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por intermédio de seu(s) advogado(s) signatários, com endereço profissional na Rua Jerônimo Coelho, 280, sala 801, Centro, Florianópolis-SC, 88010-030, manifestar-se quanto ao requerimento referido no despacho ID 660ª466 e requerimento do ID eb452fa, o que faz nos seguintes termos:

A autora não concorda com a pretensão do autor, vez que a consignação dos valores em juízo, tem intuito meramente de provisionamento.

O contrato de trabalho está suspenso; decorre disso a suspensão dos salários.

Na forma do art. 495 da CLT, esses valores seriam devidos ao trabalhador (levantados pelo mesmo) caso não reconhecida a falta grave em decisão transitada em julgado.

✉ Rua Jerônimo Coelho, 280, Ed. Sudameris, sala 801, Centro, Florianópolis-SC - CEP 88010-030 ☎ (48)3222-4932

✉ e-mail: msadv.advogados@gmail.com

-1-

☎ (48)3222-1290





A opção da empresa por depositar os valores em juízo não se deram para fins de pagamento dos salários, mas apenas para atender princípio de cautela contábil.

Cumpra salientar que esses valores, ao final do processo, com a procedência do pedido e reconhecimento da gravidade das faltas, deverão reverter ao próprio empregador. Por tal motivo não podem ser liberados ao autor.

Dessa sorte manifesta a parte autora pela não liberação dos valores.

Nestes termos, pede(m) deferimento.

Florianópolis, 8 de março de 2021

FABRÍCIO MENDES DOS SANTOS

Advogado - OAB/SC 9683





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - NÚCLEO
7ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS
IAFG 0000889-81.2020.5.12.0037
REQUERENTE: COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA
REQUERIDO: LEANDRO RIBEIRO MACIEL

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pelo empregado, em Reconvenção em Inquérito para Apuração de Falta Grave, pretendendo a sua reintegração ao trabalho, bem como o pagamento dos salários, benefícios e vantagens decorrentes da contratualidade.

Narra o Reconvinte que em 04/12/2020 que teve a candidatura registrada para o Cargo de Diretor de Finanças nas eleições que seriam em breve realizadas no Sindicato dos Advogados do Estado de Santa Catarina - SINDALEX, e que após a realização do pleito foi comunicada a posse para um mandato de 3 anos, com início em 27/12/2020 e término em 26/12/2023, sendo assim detentor de de estabilidade no emprego até um ano após o mandato (27/12/2024),

Argumenta que foi suspenso de suas atividades em razão de instauração de Inquérito para Apuração de Falta grave, e que embora a empresa ré tenha mantido a sua remuneração sem a contraprestação de serviços, que a sua reintegração ao emprego beneficiária o empregador que poderá contar com os seus serviços até a conclusão do IAFG.

Afirma o requerente que com a sua volta imediata ao trabalho será evitado que a Reconvinda se utiliza de seu agastamento para impedir que tome posse como Diretor Executivo, cargo para o qual foi eleito e cujo processo aguarda decisão pela Justiça Estadual, o que deve ocorrer em data breve.

Afirma o Reconvinte que a medida de suspensão no presente caso serve unicamente como "banimento" dos quadros durante a tramitação do IAFG.

Juntou documentos.

É o sucinto relatório.

Nos termos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, para que sejam antecipados os efeitos da tutela é necessário haver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e, de acordo com o § 3º, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pois bem.

De acordo com o art. 494 da CLT, o empregado acusado de falta grave poderá ser suspenso de suas funções, mas a sua dispensa só se tornará efetiva após o inquérito mediante o qual se verifique a procedência da acusação. A suspensão, no caso, perdura até a decisão final do processo.

Com base neste diploma legal, a Orientação Jurisprudencial 137 da SDI-2 estabeleceu como direito líquido e certo do empregador a suspensão do empregado, ainda que detentor de estabilidade sindical, o que é o caso do autor, até a decisão final do inquérito em que se apure a falta grave.

Destarte, sendo faculdade da empresa determinar a suspensão contratual, mas considerando que a empregadora optou, acertadamente, por manter a remuneração do empregado durante o

período de suspensão, como sinaliza o reclamante em sua reconvenção, portanto não colocando em risco a subsistência do Reconvinte e dos familiares, no presente caso, não verifico o *periculum in mora* ao não se deferir a sua reintegração efetiva aos quadros da ré, e manutenção de benefícios e vantagens contratuais /convencionais, a exceção de um benefício postulado, qual seja, o Plano Médico Hospitalar e Odontológico.

Uma que que o benefício é destinado à saúde e segurança do trabalhador e que no atual cenário de Pandemia pela COVID-19 a ausência deste pode implicar danos irreparáveis a ele e sua família, ACOELHO EM PARTE a tutela de urgência, **apenas para determinar que a empresa Reconvinda mantenha ativo os Plano Médico e Odontológico durante a suspensão contratual do Inquérito para Apuração de Falta Grave**, rejeitando os demais requerimentos formulados nos incisos do item 7.1 (fls. 1699).

Intime-se o Reconvinte.

Intime-se a Reconvinda, com urgência, para cumprir a tutela de urgência em 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 até o limite de R\$4.000,00.

Nada mais.

FLORIANOPOLIS/SC, 10 de março de 2021.

DANIELLE BERTACHINI
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: DANIELLE BERTACHINI - Juntado em: 10/03/2021 13:13:24 - e75f12c
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/21030916035764600000040090028?instancia=1>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 21030916035764600000040090028



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - NÚCLEO
7ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS
IAFG 0000889-81.2020.5.12.0037
REQUERENTE: COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA
REQUERIDO: LEANDRO RIBEIRO MACIEL

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e75f12c proferida nos autos.

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pelo empregado, em Reconvenção em Inquérito para Apuração de Falta Grave, pretendendo a sua reintegração ao trabalho, bem como o pagamento dos salários, benefícios e vantagens decorrentes da contratualidade.

Narra o Reconvinte que em 04/12/2020 que teve a candidatura registrada para o Cargo de Diretor de Finanças nas eleições que seriam em breve realizadas no Sindicato dos Advogados do Estado de Santa Catarina - SINDALEX, e que após a realização do pleito foi comunicada a posse para um mandato de 3 anos, com início em 27/12/2020 e término em 26/12/2023, sendo assim detentor de de estabilidade no emprego até um ano após o mandato (27/12/2024),

Argumenta que foi suspenso de suas atividades em razão de instauração de Inquérito para Apuração de Falta grave, e que embora a empresa ré tenha mantido a sua remuneração sem a contraprestação de serviços, que a sua reintegração ao emprego beneficiária o empregador que poderá contar com os seus serviços até a conclusão do IAFG.

Afirma o requerente que com a sua volta imediata ao trabalho será evitado que a Reconvinda se utiliza de seu agastamento para impedir que tome posse como Diretor Executivo, cargo para o qual foi eleito e cujo processo aguarda decisão pela Justiça Estadual, o que deve ocorrer em data breve.

Afirma o Reconvinte que a medida de suspensão no presente caso serve unicamente como "banimento" dos quadros durante a tramitação do IAFG.

Juntou documentos.

É o sucinto relatório.

Nos termos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, para que sejam antecipados os efeitos da tutela é necessário haver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e, de acordo com o § 3º, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pois bem.

De acordo com o art. 494 da CLT, o empregado acusado de falta grave poderá ser suspenso de suas funções, mas a sua dispensa só se tornará efetiva após o inquérito mediante o qual se verifique a procedência da acusação. A suspensão, no caso, perdura até a decisão final do processo.

Com base neste diploma legal, a Orientação Jurisprudencial 137 da SDI-2 estabeleceu como direito líquido e certo do empregador a suspensão do empregado, ainda que detentor de

estabilidade sindical, o que é o caso do autor, até a decisão final do inquérito em que se apure a falta grave.

Destarte, sendo faculdade da empresa determinar a suspensão contratual, mas considerando que a empregadora optou, acertadamente, por manter a remuneração do empregado durante o período de suspensão, como sinaliza o reclamante em sua reconvenção, portanto não colocando em risco a subsistência do Reconvinte e dos familiares, no presente caso, não verifico o *periculum in mora* ao não se deferir a sua reintegração efetiva aos quadros da ré, e manutenção de benefícios e vantagens contratuais /convencionais, a exceção de um benefício postulado, qual seja, o Plano Médico Hospitalar e Odontológico.

Uma vez que o benefício é destinado à saúde e segurança do trabalhador e que no atual cenário de Pandemia pela COVID-19 a ausência deste pode implicar danos irreparáveis a ele e sua família, ACOLHO EM PARTE a tutela de urgência, **apenas para determinar que a empresa Reconvinda mantenha ativo os Plano Médico e Odontológico durante a suspensão contratual do Inquérito para Apuração de Falta Grave**, rejeitando os demais requerimentos formulados nos incisos do item 7.1 (fls. 1699).

Intime-se o Reconvinte.

Intime-se a Reconvinda, com urgência, para cumprir a tutela de urgência em 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 até o limite de R\$4.000,00.

Nada mais.

FLORIANOPOLIS/SC, 10 de março de 2021.

DANIELLE BERTACHINI
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: DANIELLE BERTACHINI - Juntado em: 10/03/2021 13:14:24 - 95c3682
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/21031013132065900000040111690?instancia=1>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 21031013132065900000040111690



Guia para Depósito Judicial Trabalhista

Levantamento do Depósito (Alvará)

2ª via Levantamento - Vara/Vara

Para obtenção de ID Depósito acesse www.caixa.gov.br			Tipo de depósito 1 - Primeiro 2 - Em continuação		Nº da conta judicial 042/04822823-1	Para primeiro depósito, fornecido pelo sistema
Processo nº 00008898120205120037	TRT/Região 12? SC	Órgão/Vara 07? VARA DO TRABALHO	Município FLORIANOPOLIS		Nº do ID Depósito 03237500017210223-6	
Réu/Reclamado NAO DISPONIVEL			CPF/CNPJ - Réu/Reclamado 000.000.000-00			
Autor/Reclamante NAO DISPONIVEL			CPF/CNPJ - Autor/Reclamante 000.000.000-00			
Depositante COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATA			CPF/CNPJ - Depositante		Origem do depósito - Bco./Ag./Nº Conta 000/0000/000000000	
Motivo do depósito 4 1 - Garantia de Juízo 2 - Pagamento 3 - Consignação em pto 4 - Outros			Depósito em 1 - Dinheiro 2 - Cheque		Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 10,436.45	Data de atualização 23/02/2021
(1) Valor principal R\$ 0.00	(2) FGTS/Conta vinculada R\$ 0.00	(3) Juros R\$ 0.00	(4) Leiloeiro R\$ 0.00	(5) Editais R\$ 0.00	(6) INSS Reclamante R\$ 0.00	
(7) INSS reclamado R\$ 0.00	(8) Custas R\$ 0.00	(9) Emolumentos R\$ 0.00	(10) Imposto de renda R\$ 0.00	(11) Multas R\$ 0.00	(12) Honorários advocatícios R\$ 0.00	
(13) Honorários periciais			(13) Honorários periciais			
(a) Engenheiro R\$ 0.00	(b) Contador R\$ 0.00	(c) Documentoscópio R\$ 0.00	(d) Intérprete R\$ 0.00	(e) Médico R\$ 0.00	(f) Outras perícias R\$ 0.00	
(14) Outros R\$ 0.00	Observações			Opcional - Uso do Órgão EXpedidor Guia nº 0000000000000000		
Pelo presente autorizo o(a) Sr.(a) _____, CPF/CNPJ _____ ou pelo procurador Dr.(a) _____, CPF _____, a receber a importância de R\$ _____, acrescido de juros e correção monetária devidos a partir da data do depósito, já deduzidos o Imposto de Renda.						
Data de emissão		Identificação do Juiz				

Assinatura do Juiz

Valor bruto	Recebi em
CPMF	
Líquido	

Assinatura

Autenticação mecânica do depósito
 CEF2375001312526022021220211431 10.436,45COM

Autenticação mecânica do levantamento

37.256 v003 micro



Assinado eletronicamente por: PRISCILA TEODORO ALEXANDRE - Juntado em: 11/03/2021 15:21:45 - d8484e2
 Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIAO:02482005000123
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/21031115214542900000040145551?instancia=1>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 21031115214542900000040145551

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Titular da MMª 07ª Vara do Trabalho de Florianópolis.

Processo nº. IAFG 0000889-81.2020.5.12.0037_

Objeto: Manifestação

COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA - SCGÁS, por seus procuradores no fim assinados, nos autos do Inquérito para Apuração de Falta Grave em epígrafe movido em face de **L EANDRO RIBEIRO MACIEL**, vem à presença de Vossa Excelência, dizer e requerer o que segue:

A empresa tomou ciência da decisão proferida por este Juízo no último dia 10 de março, em sede de tutela de urgência deduzida pelo Réu e Reconvinte, determinado que a empresa Reconvinda mantenha ativo os Planos Médico e Odontológico durante a suspensão contratual do Inquérito para Apuração de Falta Grave.

Ocorre, Excelência, que os referidos planos (médico e odontológico) **jamais foram suspensos!**

Assim como os procedeu em relação ao salário, e também pelas razões registradas por este Juízo na decisão em sede de tutela de urgência, a empresa não suspendeu tais benefícios quando da instauração do presente Inquérito.

Em anexo, juntam-se documentos comprobatórios desta alegação.

Andou mal o Reconvinte ao deduzir pretensão desnecessária, induzindo a erro este Juízo!

Assim, atendido o prazo de 48h e comprovado que os benefícios PLANO SAÚDE E ODONTOLÓGICO estão ativos e jamais foram suspensos, não há falar na aplicação da multa fixada na decisão.

POR FIM, requer-se o recebimento da presente e dos documentos que a acompanham para que surta seus efeitos jurídicos e legais.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Florianópolis, 12 de março de 2021.



Gustavo Villar Mello Guimarães

OAB/SC 11.589

Fabício Mendes do Santos

OAB/SC 9.683



BENEFICIARIO_CODIGO	BENEFICIARIO_NOME	CODIGO_TIT_FAMILIA	NOME_TIT_FAMILIA	TIPO_CONTRATAAO
25.0198.000354.09-8	ANA CAROLINA DE CAMPOS HOLSKE	25.0198.000354.00-4	LEANDRO RIBEIRO MACIEL	COLETIVO EMPRESARIAL
25.0198.000354.91-8	LARA HOLSKE KIRST	25.0198.000354.00-4	LEANDRO RIBEIRO MACIEL	COLETIVO EMPRESARIAL
25.0198.000354.00-4	LEANDRO RIBEIRO MACIEL	25.0198.000354.00-4	LEANDRO RIBEIRO MACIEL	COLETIVO EMPRESARIAL



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 12/03/2021 12:31:15 - 30610d6
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21031212254375300000019587238>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 21031212254375300000019587238

TIPO_ACOMODACAO	SEGMENTACAO	CODIGO_EMPRESA	NOME_EMPRESA	CONTRATO	TABELA_PRECO	CENTRO_CUSTO
PRIVATIVO	A + H + OB	7083550	COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA	9019802	28/08/2017	198
PRIVATIVO	A + H + OB	7083550	COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA	9019802	28/08/2017	198
PRIVATIVO	A + H + OB	7083550	COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA	9019802	28/08/2017	198



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 12/03/2021 12:31:15 - 30610d6
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21031212254375300000019587238>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 21031212254375300000019587238

NOME_CENTRO_CUSTO	DATA_NASCIMENTO	IDADE	SEXO	ESTADO_CIVIL	GRAU_DEPENDENCIA	DATA_INCLUSAO	DATA_ADMISSAO	PERIODO_EXCLUSAO
0198-SC GAS	05/06/1979	41	FEMININO	CASADO	09-ESPOSO (A)	27/03/2019	20/02/2008	0
0198-SC GAS	08/09/2014	6	FEMININO	SOLTEIRO	91-ENTEADO	21/03/2019	20/02/2008	0
0198-SC GAS	08/06/1972	48	MASCULINO	CASADO	00-TITULAR	28/08/2017	20/02/2008	0



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 12/03/2021 12:31:15 - 30610d6
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21031212254375300000019587238>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 21031212254375300000019587238

DATA_EXCLUSAO	DATA_VALIDADE	CPF	REGISTRO_PLANO	NOME_MAE	CNS	VALOR_MENSALIDADE
01/01/0001	28/08/2023	02202777962	435418014	SALETE APARECIDA DE CAMPOS HOLSKE	705409476007593	555.81
01/01/0001	28/08/2023	11653478900	435418014	ANA CAROLINA DE CAMPOS HOLSKE	898004776876479	214.53
01/01/0001	28/08/2023	62028219068	435418014	NOELI RIBEIRO MACIEL	709204265293634	648.45



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 12/03/2021 12:31:15 - 30610d6
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21031212254375300000019587238>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 21031212254375300000019587238

CONTRATO: 5736 - COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA - SCGAS

Emitido por: 86.864.543/0001-72 - COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA - SCGAS - ADMINISTRADOR

Código	Nome do Beneficiário	Nome da Mãe	CPF	Sexo	Nascimento	Inclusão	Plano
141	LARA HOLSKE KIRST	ANA CAROLINA DE CAMPOS HOLSKE	116.534.789-00	Feminino	08/09/2014	26/03/2019	11

11/03/2021 11:23:11 86.864.543/0001-72 - COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA - SCGAS - ADMINISTRADOR

BLUMENAU: (47) 3041-8070 / (47) 3037-8000

ITAJAÍ: (47) 3045-5000

CHAPECÓ: (49) 3323-6250

JOINVILLE: (47) 3028-8000

FLORIANÓPOLIS: (48) 3028-8000

RIO DO SUL: (47) 3521-8159



CONTRATO: 5736 - COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA - SCGAS

Emitido por: 86.864.543/0001-72 - COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA - SCGAS - ADMINISTRADOR

Código	Nome do Beneficiário	Nome da Mãe	CPF	Sexo	Nascimento	Inclusão	Plano
141	ANA CAROLINA DE CAMPOS HOLSKE	SALETE APARECIDA DE CAMPOS HOLSKE	022.027.779-62	Feminino	05/06/1979	26/03/2019	11

11/03/2021 11:19:35 86.864.543/0001-72 - COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA - SCGAS - ADMINISTRADOR

BLUMENAU: (47) 3041-8070 / (47) 3037-8000

ITAJAÍ: (47) 3045-5000

CHAPECÓ: (49) 3323-6250

JOINVILLE: (47) 3028-8000

FLORIANÓPOLIS: (48) 3028-8000

RIO DO SUL: (47) 3521-8159



CONTRATO: 5736 - COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA - SCGAS

Emitido por: 86.864.543/0001-72 - COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA - SCGAS - ADMINISTRADOR

Código	Nome do Beneficiário	Nome da Mãe	CPF	Sexo	Nascimento	Inclusão	Plano
141	LEANDRO RIBEIRO MACIEL	NOELI RIBEIRO MACIEL	620.282.190-68	Masculino	08/06/1972	31/03/2008	11

11/03/2021 11:19:07 86.864.543/0001-72 - COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA - SCGAS - ADMINISTRADOR

BLUMENAU: (47) 3041-8070 / (47) 3037-8000

ITAJAÍ: (47) 3045-5000

CHAPECÓ: (49) 3323-6250

JOINVILLE: (47) 3028-8000

FLORIANÓPOLIS: (48) 3028-8000

RIO DO SUL: (47) 3521-8159



● Confirmado
● Em Análise
● Pendente
⚠ Erro
⏹ Movimentação Recusada
ⓘ Movimentação Dependente
🖨 Imprimir
📁 Enviar Arquivo

Código	Nome	Grau	Mov.	Cancelar Solicitação	Excluir	Dependente	Motivo Ex.	Status	Arquivo
380	ADRIANA DE SOUZA LIMA STEFFENHEITZ	Titular	OK	NÃO	Excluir	Incluir		●	
209	JORGE ANDRÉ WETZEL	Titular	OK	NÃO	Excluir	Incluir		●	
440	JORGE EDUARDO MURIELLY DE ARAUJO AZEVEDO	Titular	OK	NÃO	Excluir	Incluir		●	
153	JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA	Titular	OK	NÃO	Excluir	Incluir		●	
96	JOSÉ CARLOS MACHADO	Titular	OK	NÃO	Excluir	Incluir		●	
68	MARCELO SOARES DE LIMA	Titular	OK	NÃO	Excluir	Incluir		●	
51	JULIANA GONCALVES DE LIMA	Titular	OK	NÃO	Excluir	Incluir		●	
207	JURIA HOLSKE	Titular	OK	NÃO	Excluir	Incluir		●	
3	JULIANA AZEVEDO	Titular	OK	NÃO	Excluir	Incluir		●	
310	MULTANALETTA ALMEIDA	Titular	OK	NÃO	Excluir	Incluir		●	
287	MARCELO RICARDO GRUNFELT	Titular	OK	NÃO	Excluir	Incluir		●	
20	MARLA MARIA DE SOUZA COSTA	Titular	OK	NÃO	Excluir	Incluir		●	
190	MARLENE ROSA CARRETTA GONCALVES VASCONCELOS	Titular	OK	NÃO	Excluir	Incluir		●	
16	LEANDRO CAMELO PEREIRA	Titular	OK	NÃO	Excluir	Incluir		●	
180	LEANDRO FORTES DA SILVA	Titular	OK	NÃO	Excluir	Incluir		●	
10	LEANDRO HEINZ FRIEDERMANN	Titular	OK	NÃO	Excluir	Incluir		●	

141	LEANDRO RIBEIRO MACIEL	Titular	OK	NÃO	Excluir	Incluir		●	
141	ANA CAROLINA DE CAMPOS HOLSKE	Cônjuge/Companheiro	OK		Excluir			●	
141	MARIA JANETE JOANOL MACIEL	Cônjuge/Companheiro	OK				1	●	
141	BRUNO DE MOURA AZEVEDO MACIEL	Filho/Filha	OK				1	●	
141	BARBARA DE MOURA AZEVEDO MACIEL	Filha	OK				2	●	
141	LARA HOLSKE KIRST	Enteado/Enteada	OK		Excluir			●	
141	GUILHERME JOANOL BORGES	Enteado/Enteada	OK				1	●	



**DIVALDO LUIZ DE AMORIM & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOCACIA TRABALHISTA**

Rua Esteves Junior, nº 366, Ed. Royal Tower, sala 305, Centro, Florianópolis, SC, CEP
88.015-130, Fone: (48) 3028 9063 – E-mail: escritorio@advdivaldo.com.br

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 7ª VARA DO TRABALHO DE
FLORIANÓPOLIS/SC

Pressupostos Extrínsecos

Cuida-se de medida subscrita por advogado regularmente credenciado nos autos, conforme instrumento juntado no M54, fls. 515.

A decisão liminar do M149, fls. 1711/1714 foi publicada no DEJT em 11.03.2021, com vencimento do quinquídio legal em 18.03.2021, revelando-se, pois, tempestiva a medida intentada.

Presentes os pressupostos extrínsecos, deve ser processado na forma de estilo os presentes embargos.

LEANDRO RIBEIRO MACIEL, qualificado em peças precedentes do **IAFG nº 0000889-81.2020.5.12.0037**, onde contende com a COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA - SCGÁS, vem perante este MM Juízo, respeitosamente, apresentar **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, face os termos da sentença do M149, fls. 1711/1714, nos seguintes termos:

1 – PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO. OMISSÃO

Em relação ao pagamento da remuneração durante o período de afastamento, a judicosa sentença assim pontifica (M149, fls. 1713/14):

*Destarte, sendo faculdade da empresa determinar a suspensão contratual, **mas considerando que a empregadora optou, acertadamente, por manter a remuneração do empregado durante o período de suspensão, como sinaliza o reclamante em sua reconvenção, portanto não colocando em risco a subsistência do Reconvinte e dos familiares, no presente caso, não verifico o ao não se deferir a sua reintegração***



periculum in mora efetiva aos quadros da ré, e manutenção de benefícios e vantagens contratuais /convencionais, a exceção de um benefício postulado, qual seja, o Plano Médico Hospitalar e Odontológico. (negritei).

Como se percebe, a decisão parte da premissa de que durante o período de afastamento, o empregado afastado vem recebendo de forma regular todas as vantagens remuneratórias, realidade que não se afigura correta. Explico.

Antes mesmo de apresentar a contestação, mais precisamente em 03.02.2021, o empregado peticionou nos autos, oportunidade em fez as seguintes ponderações (M67, fls. 534/537):

1 – IMEDIATA LIBERAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS

- No documento denominado “*Suspensão do Contrato de Trabalho para Instauração de Inquérito Judicial para Apuração de Falta Grave*” juntado com a inicial no M49, fls. 504/505, a empresa comunicou que durante a tramitação do feito, os salários seriam pagos, mediante depósito judicial.

- Também na petição inicial, a autora exteriorizou a mesma posição, *verbis* (M1, fls. 5):

Foi também comunicado ao empregado que a empresa, por liberalidade, manteria o pagamento de seus salários durante a suspensão contratual, através de depósitos em conta judicial.

- Após o ingresso da ação, há registro de depósitos efetuados pela autora, vinculados ao presente feito, correspondente a 2ª parcela do 13º salário/2020 e salário de dezembro/2020, a saber:

- 29.12.2020 – Depósito de R\$ 3.326,28 (M62, fl. 523);



- 05.01.2021 – Depósito de R\$ 10.463,65 (M63, fl. 524);

- Não houve o depósito da remuneração de janeiro e fevereiro de 2021, prestações já vencidas, providência que se impõe.

2 – VALE ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO

Na medida em que a autora assegurou durante a tramitação do feito o pagamento dos “salários” em sua acepção ampla (aplicação analógica da Súmula 244, II do TST), deve, também, fornecer o vale-alimentação previsto na norma convencional (cláusula 6ª ACT 2019/2021 (documento anexo).

Com base nessa exposição, o empregado afastado requereu ao juízo a imediata liberação dos valores depositados e a intimação da autora para que os depósitos faltantes fossem realizados diretamente na conta corrente do empregado (item 4.1 e 4.2 do memorial do M67, fls. 537).

Requereu, também, que fosse disponibilizado no cartão “*Green Card*” a vantagem convencional denominada “*Vale Alimentação/Refeição*”, no valor mensal de R\$ 1.247,00, parcelas vencidas e vincendas, incluída a dobra devida no mês de dezembro de cada ano (item 4.3, M67, fls. 537).

Até o momento em que apresentada a contestação (04.03.2021), o pedido formulado em 03.02.2021 não havia sido examinado pelo juízo, entendendo o obreiro que a matéria seria objeto de deliberação, senão após a defesa, pelo menos em sede reconvenção, o que não ocorreu, pois como visto, o juízo partiu da premissa de que o pagamento dos salários estavam sendo realizados de forma regular, mediante depósito na conta corrente do empregado.



Porque omissa sentença quanto à essa matéria, pretende o acolhimento dos presentes embargos para, sanando-se o vício apontado, determinar:

- a imediata liberação dos valores depositados em favor do réu, com transferência para a conta corrente de sua titularidade já informada no M67, fls. 536;
- intimação da autora para que os depósitos faltantes sejam realizados diretamente na conta corrente do empregado;
- imediata disponibilização no cartão “*Green Card*” da vantagem convencional denominada “*Vale Alimentação/Refeição*”, no valor mensal de R\$ 1.247,00, parcelas vencidas e vincendas, incluída a dobra devida no mês de dezembro de cada ano (item 4.3, M67, fls. 537).

O insiste o embargante na necessidade de liberação imediata da remuneração e vale alimentação/refeição, pois se encontra em situação financeira aflitiva, sem receber salários desde o dia 17 de novembro de 2020, quando foi afastado arbitrariamente para responder ao presente inquérito.

Não deve impressionar o juízo a contraditória manifestação da autora contida no M148, fls. 1709/10, através da qual manifesta discordância quanto a liberação, sob o argumento de que “*a consignação dos valores em juízo, tem intuito meramente de provisionamento.*”, e que a “*opção da empresa por depositar os valores em juízo não se deram para fins de pagamento dos salários, mas apenas para atender princípio de cautela contábil.*”.



Age com inquestionável má-fé a empresa, pois o conteúdo da notificação de afastamento encaminhada ao empregado (M49, fls. 504/505), aliado ao texto da peça vestibular (M1, fls. 5), deixa bastante evidente que o empregador assumiu o compromisso de efetuar o pagamento de salários durante o período de afastamento, e não apenas provisionar valores para atender recomendações contábeis.

2 - MANUTENÇÃO DA REMUNERAÇÃO. OMISSÃO

Além da liberação imediata dos depósitos judiciais relativos às vantagens remuneratórias e tendo em vista o indeferimento, por ora, da liminar de reintegração, o empregado pretende que o juízo examine o pedido sucessivo formulado em sede reconvenção, que consiste (Reconvenção, M144, fls. 1701):

7.2 – Sucessivamente ao pleito formulado no item anterior, caso o juízo entenda que o autor deve permanecer afastado (suspensão) até o final do presente IAFG, requer, CONCESSÃO DE LIMINAR para determinar a manutenção do pagamento dos salários todas as demais vantagens legais e convencionais no período de afastamento, que compreende o salário mensal, ticket alimentação, auxílio-educação para si e dependente, participação nos lucros, plano de saúde Unimed, Plano Odontológico, reajustes e aumentos convencionais, promoções funcionais previstas no Plano de Cargos, demais vantagens com se em atividade estivesse, até o conclusão final do feito, parcelas vencidas e vincendas.

Sob a ótica do embargante, a decisão reclama complementaridade quanto à manutenção do pagamento dos salários e demais vantagens durante o período de afastamento, que não foram examinadas pela decisão, a saber:



- o salário mensal;
- ticket alimentação;
- auxílio-educação para si e dependente
- participação nos lucros,
- reajustes e aumentos convencionais, promoções funcionais

previstas no Plano de Cargos, demais vantagens com se em atividade estivesse, até o conclusão final do feito, parcelas vencidas e vincendas.

Sob pena de a decisão se encaminhar pelos desvãos do julgamento *cita petita*, incumbe ao juízo a manifestação objetiva quanto ao acolhimento ou indeferimento dos pedidos.

3 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Na contestação (M72, fls. 717/18) e também na reconvenção (M144, fls. 1699), o empregado requereu ao juízo o afastamento do segredo de justiça imprimido ao feito. A sentença, todavia, não emitiu qualquer pronunciamento sobre o tema, providência que se impõe.

4 - CONCLUSÃO

Requer, pois, o conhecimento e acolhimento dos embargos nos aspectos suscitados. Na hipótese de efeito modificativo, requer seja adotada a cautela preconizada pela regra contida no § 2º, do art. 897-A, da CLT.

P. Deferimento.

Florianópolis, SC, 15 de março de 2021

DIVALDO LUIZ DE AMORIM

OAB/SC 5625





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - NÚCLEO
7ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS
IAFG 0000889-81.2020.5.12.0037
REQUERENTE: COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA
REQUERIDO: LEANDRO RIBEIRO MACIEL

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

LEANDRO RIBERITO MACIEL, já qualificado na presente reclamatória, apresentou embargos de declaração alegando omissão na decisão de tutela de urgência.

DECIDE-SE

ADMISSIBILIDADE

Conheço os embargos opostos, uma vez que obedecido o prazo legal estatuído no art. 897-A da CLT, alegada hipótese de cabimento.

MÉRITO

Alega o reclamante que há omissão no julgado quanto ao pedido de liberação dos salários, e bem assim quanto aos demais benefícios postulados - alimentação, auxílio educação, etc.

Com razão em parte.

Constato que a premissa contida na sentença no sentido de que o autor estaria recebendo efetivamente - e "acertadamente" - o salário pelo empregador resta equivocada, uma vez que os valores, de fato, estão sendo depositados em juízo pela empregadora, e não pagos diretamente ao empregado, e isso, em decorrência da própria suspensão facultada ao empregador.

Destarte, considerando que na suspensão do contrato de trabalho para apuração de falta grave o autor somente receberá os salários do período se a justa causa restar afastada (art. 495 da CLT), tem-se que os valores que estão sendo depositados pela empregadora em juízo - e não deliberadamente sendo pagos diretamente ao autor - se tratam apenas de um provisionamento - sendo até mesmo uma garantia ao empregado - para, em caso de afastamento da justa causa, os valores salariais do período já estarem à disposição e poderem ser revertidos ao empregado.

Assim, considerando a premissa fática equivocada e pelos motivos acima, **sano eventual omissão e REJEITO** o pedido para liberação dos salários depositados em juízo.

No mais, como já referido pelo juízo na decisão de tutela de urgência, a CLT prevê a possibilidade de o empregador proceder à suspensão contratual no Inquérito para Apuração de Falta Grave, ou seja, suspender o pagamento de salários e demais benefícios/vantagens decorrentes do contrato de trabalho, tendo o juízo, entretanto, determinado, considerando o atual momento de pandemia pela COVID-19 e em razão da possibilidade de dano

irreparável ao obreiro, a manutenção apenas do benefício voltado à saúde do trabalhador (comprovado pela ré às fls. 1720 e ss inclusive), rejeitando todos os demais.

Assim, não há que se falar em omissão quanto aos demais pedidos, prestando o juízo os esclarecimentos acima contudo.

Por fim, não havendo motivo legal para a manutenção do feito em Segredo de Justiça, **determino seja levantado o referido sigilo** como pretendido pelo requerido.

PELOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS, a 7ª Vara Do Trabalho **ACOLHE EM PARTE** os embargos interpostos por **LEANDRO RIBEIRO MACIAL**, tudo nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Levante-se o Segredo de Justiça.

Nada mais.

FLORIANOPOLIS/SC, 18 de março de 2021.

DANIELLE BERTACHINI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: DANIELLE BERTACHINI - Juntado em: 18/03/2021 19:58:24 - bce30f0
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/21031615283621200000040233477?instancia=1>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 21031615283621200000040233477



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - NÚCLEO
7ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS
IAFG 0000889-81.2020.5.12.0037
REQUERENTE: COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA
REQUERIDO: LEANDRO RIBEIRO MACIEL

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bce30f0 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

LEANDRO RIBERITO MACIEL, já qualificado na presente reclamatória, apresentou embargos de declaração alegando omissão na decisão de tutela de urgência.

DECIDE-SE

ADMISSIBILIDADE

Conheço os embargos opostos, uma vez que obedecido o prazo legal estatuído no art. 897-A da CLT, alegada hipótese de cabimento.

MÉRITO

Alega o reclamante que há omissão no julgado quanto ao pedido de liberação dos salários, e bem assim quanto aos demais benefícios postulados - alimentação, auxílio educação, etc.

Com razão em parte.

Constato que a premissa contida na sentença no sentido de que o autor estaria recebendo efetivamente - e "acertadamente" - o salário pelo empregador resta equivocada, uma vez que os valores, de fato, estão sendo depositados em juízo pela empregadora, e não pagos diretamente ao empregado, e isso, em decorrência da própria suspensão facultada ao empregador.

Destarte, considerando que na suspensão do contrato de trabalho para apuração de falta grave o autor somente receberá os salários do período se a justa causa restar afastada (art. 495 da CLT), tem-se que os valores que estão sendo depositados pela empregadora em juízo - e não deliberadamente sendo pagos diretamente ao autor - se tratam apenas de um provisionamento - sendo até mesmo uma garantia ao empregado - para, em caso de afastamento da justa causa, os valores salariais do período já estarem à disposição e poderem ser revertidos ao empregado.

Assim, considerando a premissa fática equivocada e pelos motivos acima, **sano eventual omissão e REJEITO** o pedido para liberação dos salários depositados em juízo.

No mais, como já referido pelo juízo na decisão de tutela de urgência, a CLT prevê a possibilidade de o empregador proceder à suspensão contratual no Inquérito para Apuração de Falta Grave, ou seja, suspender o pagamento de salários e demais

benefícios/vantagens decorrentes do contrato de trabalho, tendo o juízo, entretanto, determinado, considerando o atual momento de pandemia pela COVID-19 e em razão da possibilidade de dano irreparável ao obreiro, a manutenção apenas do benefício voltado à saúde do trabalhador (comprovado pela ré às fls. 1720 e ss inclusive), rejeitando todos os demais.

Assim, não há que se falar em omissão quanto aos demais pedidos, prestando o juízo os esclarecimentos acima contudo.

Por fim, não havendo motivo legal para a manutenção do feito em Segredo de Justiça, **determino seja levantado o referido sigilo** como pretendido pelo requerido.

PELOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS, a 7ª Vara Do Trabalho **ACOLHE EM PARTE** os embargos interpostos por **LEANDRO RIBEIRO MACIAL**, tudo nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Levante-se o Segredo de Justiça.

Nada mais.

FLORIANOPOLIS/SC, 18 de março de 2021.

DANIELLE BERTACHINI



Assinado eletronicamente por: DANIELLE BERTACHINI - Juntado em: 18/03/2021 19:59:24 - bd82c58
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/21031819582322500000040300242?instancia=1>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 21031819582322500000040300242



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - NÚCLEO
7ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS
IAFG 0000889-81.2020.5.12.0037
REQUERENTE: COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA
REQUERIDO: LEANDRO RIBEIRO MACIEL

[Informação SIF] IDENTIFICADO DEPÓSITO
VINCULADO AO PROCESSO : CAIXA - 31/03/2021 - R\$ 10.438,45 -
depositante: COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA.

FLORIANOPOLIS/SC, 06 de abril de 2021.

LUCIANO DE ANDRADE FARIAS
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: LUCIANO DE ANDRADE FARIAS - Juntado em: 06/04/2021 09:26:16 - c7302a2
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIAO:02482005000123
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/21040609261631000000040584081?instancia=1>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 21040609261631000000040584081



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ TITULAR DA MMª 07ª VARA
DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS-SC.

Processo nº. IAFG 0000889-81.2020.5.12.0037
Objeto: Manifestação

COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA - SCGÁS,
por seus procuradores no fim assinados, nos autos do Inquérito para Apuração
de Falta Grave em epígrafe movido em face de **LEANDRO RIBEIRO MACIEL,**
vem à presença de Vossa Excelência, **manifestar-se sobre a defesa e os**
documentos que a acompanharam, dizendo e requerendo o que segue:

01. DOS DOCUMENTOS JUNTADOS

Restam impugnados os documentos juntados pelo Réu e produzidos unilateralmente, como sua suposta “linha do tempo” extraída do aplicativo Google Maps, do aparelho de seu celular.

As informações extraídas do referido aplicativo não são fidedignas, além de serem perfeitamente editáveis pelo interessado. De toda a sorte, como restará demonstrado no decorrer da instrução, o Réu defende-se de situações fáticas sobre as quais não está sendo acusado, silenciando totalmente sobre fatos para os quais não tem resposta alguma.





Trata-se de uma estratégia de defesa que visa confundir este Juízo, jogando dados sem relevância alguma e criando uma cortina de fumaça sobre a verdade, sobre os fatos e situações que realmente importam.

As cópias de demandas judiciais e peças processuais por ele elaboradas mostram-se maliciosamente desatualizadas. Junto com a presente manifestação, a empresa está trazendo informações atualizadas sobre as demandas citadas, bem como cópia decisões citadas.

Cumprir ainda destacar quanto ao documento juntado no Anexo 53 (cópia de Recurso interposto em sede de Representação perante a OAB), que o mesmo foi rejeitado, por unanimidade, na sessão de julgamento realizada no último dia 26/03/2021.

02. DO ITEM 1 DA DEFESA

No item 1 da peça de resistência, subitens 1.1. ao 1.4, o Réu faz uma série de alegações e considerações totalmente estranhas ao objeto da presente ação.

O Réu ingressou na empresa mediante concurso público, isto é fato, tendo sido cedido para diversos outros órgãos da administração pública, direta e indireta, ao longo dos anos. Qualquer aprofundamento maior nesta seara tem o único fito de tumultuar o processo e tirar o foco sobre os fatos graves que estão sendo imputados ao Réu neste momento.

Quanto à judicialização do processo de escolha dos representantes dos empregados para a Diretoria e Conselho de Administração da Companhia, as alegações mostram-se por demais maliciosas, quando não inverídicas.

Neste ponto reside, talvez, a motivação de todas as infrações disciplinares cometidas pelo Réu, demonstrando uma severa dificuldade em cumprir ritos, procedimentos e respeitar a hierarquia.





Com efeito, A SCGÁS jamais descumpriu qualquer preceito legal ou ordem judicial que diga respeito à criação da vaga para empregados dentro da Diretoria e do Conselho da companhia.

O Réu, através do seu sindicato de classe, intercedeu e promoveu eleições entre os empregados da companhia sem que a empresa tivesse regulamentado a criação de tais vagas. As decisões referidas pelo Réu e juntadas com a defesa não são atuais, como fazem prova as decisões ora anexadas e que demonstram que a SCGÁS obteve êxito em todas as decisões proferidas pelo judiciário sobre este tema, até este momento.

O Ofício INSCGÁS/07/2018 citado na contestação faz referência a um possível descumprimento da empresa à Lei Estadual nº 1178/94. A referida lei prevê que as empresas de economia mista do estado devem assegurar uma vaga destinada ao cargo de diretor e outra de conselheiro de administração à representantes dos empregados, por eles indicados e eleitos.

A SCGÁS foi criada em 1994, mesmo ano da promulgação da Lei Estadual 1178/94. O tema passou vinte e cinco anos sem jamais ser questionado em quaisquer das esferas envolvidas, quais sejam: sindical, corporativa ou governamental.

No entanto, através da já referida notificação, a entidade de classe representativa do Réu, a Intersindical, que passou 25 anos totalmente inerte, passou a exigir imediato cumprimento da Lei 1178/94, pretendendo estabelecer um cronograma fora de qualquer razoabilidade para as eventuais providências da Companhia, alegando suposta defesa dos interesses dos empregados.

Veja-se que no documento enviado pela INTESINDICAL à SCGÁS, referida entidade determinada que a companhia tinha 10 (dez) dias para fazer as alterações estatutárias necessárias e promover a eleição! Nada mais absurdo!

Em resposta, a SCGÁS informou que iria buscar esclarecimentos junto à Procuradoria Geral do Estado acerca de como proceder no tocante ao cargo de diretor, em especial, pelo fato daquele órgão





ter ajuizado uma ADIN perante o Supremo Tribunal Federal, questionando a referida lei.

A empresa ainda informou que, por força da lei 13.303/16 (Estatuto das Empresas Estatais), já estava providenciando as devidas adaptações em seu estatuto, a fim de assegurar a participação de empregado eleito pelos seus pares para compor o Conselho de Administração.

Neste sentido, segue trecho da decisão proferida no dia 07-12-2020 (em anexo) pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina em Representação efetuada pela Intersindical dos Profissionais da Companhia de Gás de Santa Catarina:

Com efeito, conforme demonstrado aos autos, diante da necessidade de adequação do número de membro do Conselho de Administração, a SCGÁS passou a deliberar sobre tais exigências na Assembleia Geral dos acionistas, tendo o assunto sido debatido inúmeras vezes até que se conseguisse atender às exigências de todos os sócios.

A companhia demonstrou, portanto, que o prolongamento no processo de alteração não ocorreu por omissão ou negativa da Estatal quanto à ampliação do número de membros do Conselho de Administração, mas, sim, em razão necessário processo de reflexão, amadurecimento e construção de consenso entre os próprios acionistas, cujas decisões deveriam ser obrigatoriamente tomadas por unanimidade.

Logo, restou demonstrado que a questão relativa à demora na readequação do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva da SCGÁS refletiu diversos fatores que transcendem a mera desídia do administrador público, não se podendo concluir pela possível prática de atos de improbidade administrativa, uma vez que a necessidade legal de reestruturação da estatal somente teria legitimidade se observadas as regras e prazo de governança previstos nas leis de regência, no Estatuto Social e no Acordo de Acionistas, tudo a ser deliberado no âmbito da Assembleia Geral, em estrita observância à Lei 6.404/76.

Ademais, após a modificação da estrutura de governança, com a aprovação da alteração do Estatuto Social, ficou comprovado o aumento do número de membros do Conselho





da Administração para o máximo, além de ter sido criada a Diretoria de Logística e Materiais, prevendo, expressamente, vaga para representante dos empregados a ser escolhido em processo eleitoral regular e transparente.

A SCGÁS esclareceu, ainda, que convidou a Intersindical para participar da elaboração do regulamento das eleições, inclusive com o acolhimento da maioria das sugestões ofertadas. Todavia, mesmo após à realização de reunião conjunta realizada no dia 20/10/2019, os representantes sindicais recusaram qualquer discussão quanto à minuta de regulamentação eleitoral, de modo que, em 20/11/2019, a SCGÁS deflagrou o processo eleitoral destinado ao preenchimento dos cargos criado (fl. 1335).

Dessa forma, considerando que os cargos já foram devidamente criados pela SCGÁS, bem como que o processo eleitoral para assunção desses cargos já foi debatido e formalizado em harmonia com as legislações de regência, não há que se falar em omissão deliberada por parte da Companhia, não restando caracterizado, por conseguinte, qualquer ato de improbidade administrativa.

Por fim, no tocante à irresignação quando à regularidade das cláusulas impostas no processo eleitoral para a assunção dos cargos por parte da SCGÁS, denota-se que o fato já é objeto de debate no Poder Judiciário, no bojo do Mandado de Segurança n. 5012711-73.2019.8.24.0023 e do Pedido de Tutela Antecipada Antecedente n. 5036370-49.2020.8.24.0000, de modo que a este caberá resolver a celeuma.

Salienta-se, por oportuno, que a mera imposição de critérios para assunção dos cargos na Companhia não representa, por si só, violação aos princípios da administração pública, motivo pelo qual também não se vislumbra a prática de ato ímprobo sob esse viés.

Cabe destaque também o fato de que as atitudes e os procedimentos adotados pelo Réu foram os maiores responsáveis pela eventual demora na regulamentação da vaga e seu efetivo preenchimento, bem como a validade das eleições dos empregados para este fim, que se mostrou precipitada e em desacordo com vários dispositivos que regulam o certame.





O Réu participou, como dirigente sindical, da organização de um “processo eleitoral” realizado à revelia da empresa, e através do qual considerou-se “eleito” para ocupar uma Diretoria na SCGÁS.

Não obstante o mencionado “processo eleitoral” ser eivado de irregularidades, o Réu e a Intersindical buscaram validá-lo em diversas instâncias: Ação Cominatória nº 5004339-38.2019.8.24.0023 movida pela Intersindical; Notícia de Fato nº 01.2019.00017918-1 junto ao MP/SC movida pela Intersindical e Denúncia @DEN-19-00614135 junto ao TCE/SC movida pela Intersindical.

Dos 3 processos acima citados, 2 já foram concluídos:

- Ação Cominatória nº 5004339-38.2019.8.24.0023: já arquivada, por pedido de desistência dos Autores tão logo sobreveio decisão que não acolheu a tutela de urgência postulada, cujos termos (decisão em anexo) destacamos:

“Mas o que de fato impede a concessão dos pedidos de urgência é a falta de verossimilhança do direito alegado, já que a própria parte autora admite que houve a realização de um processo eleitoral para ocupação de cargos que sequer existem formalmente! Ora, não por acaso em um dos seus pedidos de tutela de urgência pede que a ré “promova a criação formal dos cargos de diretor executivo e de conselheiro de administração”, o que somente será possível mediante alteração do estatuto da ré, daí a falta de plausibilidade jurídica para defender a imediata posse de pessoas eleitas para cargos que ainda nem foram criados”. (nosso grifo)

- Notícia de Fato nº 01.2019.00017918-1: também já arquivada, a decisão (em anexo) destaca:

“Desse modo, também em relação a essa questão, pelas ponderações e provas juntadas, deve-se reconhecer assistir razão à SCGÁS, especialmente porque não se vislumbra omissão de seus gestores, apenas a necessária implantação de medidas que viabilizassem a efetiva criação, definição, atribuição, requisitos, dentre outros elementos indispensáveis à validação dos cargos criados, parecendo-nos





inimaginável que alguém possa aceitar a deflagração de um processo eleitoral para assunção a determinados cargos quando estes sequer existiam na ocasião e muito menos se tinha conhecimento sobre as suas prováveis atribuições que pudessem orientar os eleitores na escolha dos profissionais mais adequados para o seu exercício. Como bem ressaltado pela Companhia, a deflagração desse processo eleitoral dependia de prévia adequação do Estatuto Social à criação dos cargos, pois, por evidência lógica, não se poderia instalar eleições antes da existência dos cargos a serem ocupados pelos eventuais eleitos. [...] Nesse raciocínio, independentemente de qualquer outro vício que porventura possa ter ocorrido no processo eleitoral deflagrado exclusivamente pela representante, parece-nos que o maior deles é exatamente aquele que se refere à deflagração de um processo eleitoral para escolha de representantes para cargos que legalmente ainda sequer existiam e cujas atribuições eram por todos eleitores desconhecidas, em afronta a diversos princípios do próprio Direito Eleitoral. [...] Muito embora a representante tenha se utilizado exatamente do parágrafo único do art. 4º para tomar a iniciativa de deflagrar o processo eleitoral, parece-nos que isso só seria possível, por evidente, na hipótese de já existirem os cargos a serem ocupados, ainda mais quando não se observou a existência do principal pressuposto, qual seja, a omissão deliberada da Diretoria da SCGÁS que, apesar dos vários entraves, levou a bom termo a pretendida adequação estatutária”.

Esta deliberação foi confirmada, por unanimidade, junto ao Conselho Superior do Ministério Público.

Quanto a Denúncia, segue em apuração e análise junto ao TCE, porém, neste processo a SCGÁS já demonstrou os vícios do “processo eleitoral” conduzido pela Intersindical e comunicou as providências que tomou para assegurar a representação dos empregados, dentre as quais:

- Reforma do Estatuto Social para prever as vagas para representantes dos empregados na Diretoria e no Conselho de Administração (ver anexo);





- Elaboração de regulamentos eleitorais, que, inclusive por determinação do TCE, incorporaram contribuições apresentadas pela Intersindical (ver anexo);

- Deflagração dos processos eleitorais para Diretor e Conselheiro de Administração, prevendo calendário com as etapas para inscrição das candidaturas, manifestações, pleitos e apurações (ver anexo);

Entretanto, o próprio Réu, juntamente com outra candidata, suspendeu os processos eleitorais por liminares judiciais no Mandado de Segurança n. 5012711-73.2019.8.24.0023 proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda em 05/12/2019 e na Petição Incidental n. 5036370-49.2020.8.24.0000 proferida pelo TJSC em 25/09/2020.

A solicitação das liminares para a suspensão das eleições se fundamente na vedação, existente nos regulamentos, de candidatura de empregados em conflito de interesses com a Companhia.

No Mandado de Segurança nº 5012711-73.2019.8.24.0023, já houve sentença (em anexo) decretando que:

“1. DENEGO o mandado de segurança no que se refere ao item 4.1 da inicial e emenda (e.1.1; e.7), impetrado por VALDETE APARECIDA ANDRETT e LEANDRO RIBEIRO MACIEL contra ato administrativo atribuído ao DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA, resolvendo o mérito do processo, o que faço com fundamento no art. 23 da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 487, II, do CPC. 2. DENEGO o mandado de segurança no que se refere aos itens 4.2, 4.3 e 5. da inicial e emenda (e.1.1; e.7), impetrado por VALDETE APARECIDA ANDRETT e LEANDRO RIBEIRO MACIEL contra ato administrativo atribuído ao DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA, resolvendo o mérito do processo, forte no art. 487, I, do CPC”.

Dessa forma, os processos eleitorais seguem ainda suspensos, por liminar solicitada pelo próprio Leandro na Petição Incidental n. 5036370-49.2020.8.24.0000 aguardando a resolução do mérito





A situação também foi objeto de uma queixa-crime, que entre outras situações citou que não foram observadas as vedações impostas pelo art. 17, § 2º da lei 13.303/16, mencionado no regulamento, no que diz respeito ao inciso III:

§ 2º É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria:

(...)

III - de pessoa que exerça cargo em organização sindical;

O Réu chegou a preencher documento de habilitação ao certame eleitoral com informações falsas, como a que dá conta de que não ocupava cargo de dirigente sindical. Veja-se:

C. REPUTAÇÃO ILIBADA E VEDAÇÕES

21. Lei 13.303/16, art. 17-§§	Se enquadra?
§ 2º É vedada a indicação para o Conselho de Administração ou Diretoria	
I - é representante do órgão regulador ao qual a empresa está sujeita?	() Sim (X) Não
I - é Ministro de Estado, Secretário Estadual ou Secretário Municipal?	() Sim (X) Não
I - é titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública?	() Sim (X) Não
I - é dirigente estatutário de partido político, ainda que licenciado do cargo?	() Sim (X) Não
I - é titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo?	() Sim (X) Não
I - atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral?	() Sim (X) Não
III - exerce cargo em organização sindical? Critério para aferição à data da indicação a ser realizada pelo Conselho de Administração	() Sim (X) Não
IV - firmou contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação?	() Sim (X) Não
V - tem ou pode ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade?	() Sim (X) Não
§ 3º É parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau das pessoas mencionadas no inciso I do § 2º?	() Sim (X) Não

A defesa do Réu chega ao absurdo de relacionar o ajuizamento do presente inquérito para apuração de falta grave ao processo de impeachment do Governador do Estado. Alegação sem o menor compromisso e sem respaldo fático algum.

Por fim, no que se refere as alegações do Réu de que sua relação com o Diretor Presidente tenha se desgastado ao longo dos últimos





anos, nada do que foi citado na exordial corresponde a verdade. O Réu, como restará demonstrado, tem um grave problema com a obediência a ordens superiores e com o respeito aos seus superiores hierárquicos. Sempre que os procedimentos não seguem o fluxo que ele deseja ou no tempo que ele entende “adequados”, externa sua irrisignação, por vezes sua irá, contra seus superiores, como foi demonstrado em item específico da petição inicial do presente inquérito.

A análise dos diálogos pelo aplicativo WhatsApp juntados pelo Réu demonstram o tom ameaçador dele nas conversas com o Diretor Presidente da empresa.

Ainda que não fosse desejo da parte Autora o aprofundamento demasiado acerca dos fatos usados pelo Réu como uma clara tentativa de fuga dos tópicos realmente importantes para o deslinde do processo, colocando-os numa cortina de fumaça, os esclarecimentos aqui prestados se faziam necessários apenas para retomar o curso da verdade e atualizar este Juízo, de forma correta, acerca de informações relacionadas ao processo eleitoral citado pelo Réu.

03. DO COMITÊ DE CONDUTA E INTEGRIDADE

Alega o Réu que não estariam presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo na medida em que a empresa não teria submetido o caso ao Comitê de Conduta e Integridade, conforme prevê o respectivo código.

Nada mais equivocado!

O inquérito para apuração de falta grave é um procedimento legal, obrigatório e que obviamente se sobrepõe a qualquer tipo de regulamento interno.

Nada pode garantir de forma mais efetiva o direito de defesa e ao contraditório por parte do Réu do que o Inquérito para Apuração de Falta Grave, procedimento que possui embasamento legal, é de observância obrigatória e é conduzido pelo Estado.





Eventual decisão que fosse tomada pelo referido Comitê, num sentido ou noutro, não teria eficácia alguma na medida em que o caso em exame deve passar, obrigatoriamente, pelo judiciário, através do presente inquérito, por ser esta a exegese legal disciplinada nos artigos 494 e 853 da CLT.

Ademais, o Réu não foi demitido! Nenhuma decisão foi tomada neste sentido até o presente momento. O Réu sequer punido, até agora. Caberá a este judiciário, após a instrução deste inquérito, e depois de todos os recursos legais cabíveis, autorizar ou não, a demissão do Réu.

Sem fundamento, pois, a alegação da exordial.

Nenhum dos precedentes jurisprudenciais citados na exordial se aplica ao caso em exame, pois não debatem a hipótese de aplicação de justa causa à empregado detentor de garantia provisória no emprego, como no caso dos autos, em que o Réu é dirigente sindical e possui estabilidade prevista no artigo 8º, inciso VIII da CF, c/c artigo 543, parágrafo 3º, da CLT.

A instauração do presente Inquérito para Apuração de Falta Grave é uma garantia absoluta ao Réu no sentido de que os fatos que estão sendo a ele imputados serão analisados e julgados pelo Estado, com respeito a todos os princípios e regras que garantem o contraditório e a ampla defesa, suplantando qualquer outra forma de julgamento.

O mais curioso de tudo, considerando as alegações efetuadas pelo Réu na presente ação, é que as suas manifestações do Comitê de Conduta e Integridade e respectivo Código são no sentido de não reconhece-los, de menosprezá-los.

Veja a manifestação do Réu no corpo do e-mail ora anexado, datado de 13/08/2020, com destaque para o trecho grifado em amarelo, em que ele trata de uma punição que lhe foi aplicada (tópico debatido na Reconvencção ajuizada pelo Réu), deixando muito evidente sua posição sobre o Comitê e o Código de Conduta e Integridade:

De: Leandro Ribeiro Maciel
Enviada em: quinta-feira, 13 de agosto de 2020 20:00
Para: Willian Anderson Lehmkuhl

✉ Rua Jerônimo Coelho, 280, Ed. Sudameris, sala 801, Centro, Florianópolis-SC-CEP 88010-030 ☎ (48)3222-4932
📧 e-mail: msadv.advogados@gmail.com 11 📠 (48)3222-1290





<willian.anderson@scgas.com.br>

Cc: Assessoria Jurídica <asjur@scgas.com.br>;
assessor@oab-sc.org.br; sindalex@sindalex.org.br;
divaldo@advdivaldo.com.br

Assunto: RES: Punição persecutória aplicada à advogado da SCGÁS seguida de revogação após manifestação do punido e nova e subsequente punição - desvio de finalidade - Manifestação e pedido de providências

Prezado Diretor Willian,

Com cópia para os colegas da Assessoria Jurídica da SCGÁS e Presidente da OAB/SC

Em atenção à vossa resposta, reitero cada palavra contida na manifestação anterior, principalmente no sentido da perseguição que venho sofrendo no âmbito da Companhia, durante a vossa gestão.

Por oportuno, esclareço que não houve qualquer recusa de participar da reunião do dia 06/08/2020, mas, como já dito, por conhecer o *modus operandi* de que se utiliza a Companhia nesses casos, entendi – **por defesa** – solicitar a participação do Assessor Jurídico do nosso sindicato, Dr. Divaldo Amorim, e de representante da Comissão de Prerrogativas da OAB, como testemunhas. Entendo que fiz bem, porque não estaria emocionalmente preparado para o tamanho da injustiça e perseguição que **AFIRMO** estar sofrendo.

Assim, informo desde já que não recorrerei o Comitê de Conduta e Integridade, porque o mesmo não possui independência e está subordinado à Diretoria Executiva, que foi o órgão do qual partiu a **segunda punição**, a qual acuso de persecutória. Portanto, como sabemos que um órgão inferior não pode decidir sobre algo que está sendo questionado relativamente a um





órgão superior, o impasse seria tumultuado e prejudicial à adequada valoração.

Acrescento que não desejo polemizar, mas apenas e tão somente defender as minhas prerrogativas e direitos como advogado da Companhia, que tem alguns dos seus direitos violados por vossa senhoria (vide ofensas injuriosas a mim endereçadas e apostadas às fls. 79 do processo SCC 0520/2020).

Desse modo, sobre a advertência escrita que me foi dada por vossa senhoria no dia 06/08, dou o assunto por encerrado administrativamente, até porque não existe previsão legal e nem normativa para a apresentação de defesa no âmbito da Companhia. Ainda, informo que, como pessoa ofendida por vossa senhoria, já emiti procuração e autorizei a adoção de todas as medidas cabíveis e representações pertinentes em relação aos casos. Como já manifestei em várias oportunidades, a SCGÁS deve estar primeiro lugar.

Continuarei cumprindo com as tarefas e atribuições jurídicas que me forem passadas, atuando na defesa da Companhia sempre com a responsabilidade, o zelo e o comprometimento que marcaram a minha trajetória até aqui, não me permitindo sujeitar a perseguições políticas de qualquer modo ou forma.

Também seguirei opinando perante os órgãos e veículos de comunicação e mídias sociais sobre os assuntos jurídicos e políticos que me forem demandados ou que entender pertinentes manifestar, porque o fato de ser advogado empregado da administração pública indireta em nada reduz a minha independência profissional inerente à advocacia, nos termos da Lei 8.906/94, abaixo colacionada.

Lei 8.906, de 4 de julho de 1994.





Art. 18. A relação de emprego, na qualidade de advogado, não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia.

Parágrafo único. O advogado empregado não está obrigado à prestação de serviços profissionais de interesse pessoal dos empregadores, fora da relação de emprego.

Constituição da República - 1988

Art. 5º.

(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Conforme já conversado com o Presidente da OAB, qualquer matéria ou documento relativo àquela punição arbitrária do dia 06/08/2020, tendo como pano de fundo a manifestação jurídica do dia 03 de agosto de 2020 e seus desdobramentos, será encaminhada àquele Presidente, com pedido de anexação ao processo já autuado pela Comissão de Prerrogativas da entidade, bem como ao SINDALEX e assessoria jurídica da entidade.

Sendo o que tinha para o momento, subscrevo-me.

Cordialmente.

Como se pode notar, o próprio Réu, naquela ocasião, deu por encerrado o debate sobre uma punição que fora a ele aplicada, em sede administrativa, pelas razões ali expressamente consignadas. As alegações da época se mostram totalmente contraditórias com as lançadas na presente





ação que questiona a validade do presente inquérito pela suposta ausência de debate prévio na seara administrativa!

Argumentos são efetuados apenas para demonstrar a postura contraditória e oportunista do Réu, na medida em que o caso dos autos não poderia ser tratado pelo Comitê diante da previsão legal que exige a instauração do inquérito para apuração de falta grave aos empregados detentores de garantia provisória de emprego.

Por fim, integrantes do referido Comitê se declararam intimidados pelo Réu, formulando pedido de desligamento do Comitê, como será oportunamente comprovado.

Deve ser rejeitada, portanto, a alegação do Réu.

04. DAS FALTAS GRAVES

A defesa do Réu se distanciou propositadamente do foco do debate fático e jurídico que se mostram relevantes para o deslinde do feito.

Não foi diferente quando tratou de responder os fatos e o respectivo enquadramento legal das faltas graves a ele imputadas.

A parte Autora se reporta integralmente aos fatos e provas citados e juntados com a petição inicial, pois não foram, em nenhum aspecto, desconstituídos pelo Réu.

Conforme demonstraremos nos tópicos a seguir, a resposta do Réu nada mais faz do que desviar o foco para questões de menor importância, fatos para os quais sequer está sendo acusado, inventando situações fáticas sem o menor respaldo probatório e, acima de tudo, silenciando sobre os fatos que não consegue explicar.

Vejamos:





04.a – Acesso às dependências da empresa em horário incompatível com a jornada de trabalho e acesso a áreas estranhas às atividades do departamento jurídico;

A primeira conduta faltosa imputada ao Réu refere-se à denúncia de que teria entrado e permanecido na empresa em horário incompatível com sua jornada de trabalho, inclusive, mas não se limitando, a acessos durante a madrugada.

Agrava essa situação, o fato de que tais acessos ocorreram sem aviso e, conseqüentemente, sem autorização de sua chefia, e sem a marcação de ponto, ou seja, de forma clandestina pelo empregado, bem como de que no referido interregno foi feito acesso a salas com arquivos que não dizem respeito às suas atribuições.

Tais fatos foram objeto de investigação interna na empresa, já anexadas aos autos, a saber: Relatório da GERHS - Apuração de Registros Internos, Laudo Técnico da AB Peritos e Tabela de Averiguação dos Registros de Acesso às Dependências da SCGÁS.

A defesa do Réu, de forma maliciosa e pretende induzir a erro este Juízo, pautou suas respostas em análise de um documento que não é o documento final gerado pela empresa e seu setor de conformidade.

O relatório da GERHS foi gerado após a primeira denúncia recebida na empresa. Este relatório foi inconclusivo quanto ao que, de fato, ocorreu quando dos acessos clandestinos pelo Réu, mas apresentou indícios fortíssimos de irregularidades nos acessos do Réu à sede da SCGÁS. Por esta razão, a partir deste relatório, e após proposição da Gerência de Conformidade, a Diretoria deliberou na contratação de uma empresa externa, a AB Peritos, para a realização deste trabalho.

Após todas verificações pela AB Peritos, a Gerência de Conformidade consolida num único documento em revisão final, os acessos indevidos realizados pelo réu, a TABELA DE AVERIGUAÇÃO DOS REGISTROS DE ACESSO AS DEPENDÊNCIAS DA SCGÁS. Esta tabela exclui datas e horários levantados preliminarmente no relatório da GERHS,





bem como no Laudo da AB Peritos, visto que a época, não haviam sido juntadas todas as informações para um cruzamento mais preciso e conclusivo.

O condomínio onde está a sede da empresa é alugado. O sistema de segurança e imagens permitia a gravação e backup de imagens por apenas 7 (sete) dias. Assim, na época dos fatos citados pelo Réu em sua contestação, não haviam mais essas imagens.

Depois de receber a primeira denúncia em relação as condutas do Réu, a empresa contratou uma perícia para tentar recuperar as imagens, o que não se mostrou possível. Apenas depois disso a empresa solicitou ao condomínio a substituição do equipamento e aumentou a capacidade de armazenamento de imagens para até 60 (sessenta) dias.

Assim, a TABELA DE AVERIGUAÇÃO DOS REGISTROS DE ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DA SCGÁS, juntado no ID e581e1c, pág. 54, é o documento em que residem todos os acessos clandestinos imputados ao Réu. Veja-se:

COLABORADOR	DATA	HORA	DEPARTAMENTOS ACESSADOS	REGISTROS PONTO ELETRÔNICO d = Registro Coleado c = Registro Justificado	OBSERVAÇÕES
1 Matr. 141	quarta-feira, 27 de novembro de 2019	21:02:25	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico	0855c 1315c 1344c 1659c	Horário de Circulação
2 Matr. 141	quarta-feira, 27 de novembro de 2019	19:34:05	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico		Horário de Circulação
3 Matr. 141	quarta-feira, 1 de novembro de 2019	18:51:51	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico	0851c 1222c 1255c 1737c	Horário de Circulação
4 Matr. 141	quarta-feira, 2 de outubro de 2019	20:15:37	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico		Sub Atestado Médico
5 Matr. 141	quarta-feira, 2 de outubro de 2019	19:23:31	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico	0841c 1255c 1325c * Atestado Médico	Sub Atestado Médico
6 Matr. 141	terça-feira, 4 de junho de 2019	06:45:30	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico	0746c 1153c 1305c 1717d	Horário de Circulação
7 Matr. 141	sábado, 25 de maio de 2019	14:31:22	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico		Dia de Circulação
8 Matr. 141	sábado, 25 de maio de 2019	11:30:49	Salas da Secretaria Geral, Coordenação de Relações Institucionais e da Auditoria Interna	SÁBADO	Setor e Dia de Circulação
9 Matr. 141	sábado, 25 de maio de 2019	10:12:33	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico		Dia de Circulação
10 Matr. 141	sexta-feira, 24 de maio de 2019	20:28:53	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico		Horário de Circulação
11 Matr. 141	sexta-feira, 24 de maio de 2019	20:23:25	Salas da Secretaria Geral, Coordenação de Relações Institucionais e da Auditoria Interna	0730c 1153c 1237c 1812c	Setor e Horário de Circulação
12 Matr. 141	sexta-feira, 24 de maio de 2019	06:33:23	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico		Horário de Circulação
13 Matr. 141	sexta-feira, 24 de maio de 2019	02:24:05	Copa, Refeitório, Depósito, Recepção SCS e Espaço Cultural		Setor e Horário de Circulação
14 Matr. 141	quinta-feira, 16 de maio de 2019	19:46:42	Salas da Secretaria Geral, Coordenação de Relações Institucionais e da Auditoria Interna		Setor e Horário de Circulação
15 Matr. 141	quinta-feira, 16 de maio de 2019	19:21:38	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico	0851c 1132c 1203c 1912c	Horário de Circulação
16 Matr. 141	quarta-feira, 15 de maio de 2019	06:24:30	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico		Horário de Circulação
17 Matr. 141	quarta-feira, 15 de maio de 2019	06:20:50	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico	0734c 1205c 1316c 1711c	Horário de Circulação
18 Matr. 141	quarta-feira, 15 de maio de 2019	00:59:36	Copa, Refeitório, Depósito, Recepção SCS e Espaço Cultural		Setor e Horário de Circulação
19 Matr. 141	quinta-feira, 5 de maio de 2019	19:34:49	Salas da Secretaria Geral, Coordenação de Relações Institucionais e da Auditoria Interna	0833c 1222c 1252c 1734c	Setor e Horário de Circulação
20 Matr. 141	quarta-feira, 24 de abril de 2019	06:31:51	Copa, Refeitório, Depósito, Recepção SCS e Espaço Cultural	0730c 1210c 1350c 1730c	Setor e Horário de Circulação
21 Matr. 141	terça-feira, 23 de janeiro de 2019	06:54:34	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico	0732c 1224c 1254c 1737c	Horário de Circulação
22 Matr. 141	sexta-feira, 5 de abril de 2019	19:06:48	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico	0851c 1247c 1330c 1828c	Horário de Circulação
23 Matr. 141	quinta-feira, 21 de março de 2019	19:37:21	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico	0833c 1317d 1347c 1732c	Horário de Circulação
24 Matr. 141	terça-feira, 5 de março de 2019	19:31:29	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico		Dia de Circulação
25 Matr. 141	terça-feira, 5 de março de 2019	19:27:33	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico	FERIADO DE CARNAVAL	Dia de Circulação
26 Matr. 141	sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019	22:50:51	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico		Horário de Circulação
27 Matr. 141	sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019	22:50:21	Salas da Secretaria Geral, Coordenação de Relações Institucionais e da Auditoria Interna	0833c 1317d 1347c 1732c	Setor e Horário de Circulação
28 Matr. 141	sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019	22:37:07	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico		Horário de Circulação
29 Matr. 141	terça-feira, 5 de fevereiro de 2019	05:47:36	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico	0730c 1304c 1338c 1700d	Horário de Circulação
30 Matr. 141	quarta-feira, 30 de janeiro de 2019	19:58:18	Salas da Secretaria Geral, Coordenação de Relações Institucionais e da Auditoria Interna	0810d 1231c 1301c 1700d	Setor e Horário de Circulação
31 Matr. 141	domingo, 20 de janeiro de 2019	17:36:10	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico	DOMINGO	Dia de Circulação
32 Matr. 141	sexta-feira, 18 de janeiro de 2019	19:11:51	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico	0906c 1226c 1301c 1801d	Horário de Circulação
33 Matr. 141	quinta-feira, 17 de janeiro de 2019	19:38:43	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico	0816d 1240c 1318c 1714c	Horário de Circulação
34 Matr. 141	domingo, 23 de dezembro de 2018	23:22:50	Salas do Assessor Jurídico		Setor e Dia de Circulação
35 Matr. 141	domingo, 23 de dezembro de 2018	23:19:46	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico	DOMINGO	Dia de Circulação
36 Matr. 141	quarta-feira, 19 de dezembro de 2018	20:29:35	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico	0804c 1204c 1239c 1702c	Horário de Circulação
37 Matr. 141	terça-feira, 4 de dezembro de 2018	19:47:43	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico	0752c 1222c 1338c 1903c	Horário de Circulação
38 Matr. 141	sexta-feira, 30 de novembro de 2018	19:14:00	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico	0830d 1210c 1340d 1835d	Horário de Circulação
39 Matr. 141	sexta-feira, 30 de novembro de 2018	19:12:54	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico		Horário de Circulação
40 Matr. 141	quinta-feira, 29 de novembro de 2018	19:26:15	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico	0852c 1313c 1358c 1914d	Horário de Circulação
41 Matr. 141	quinta-feira, 22 de novembro de 2018	22:24:31	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico	0820c 1244c 1314c 1800d	Horário de Circulação
42 Matr. 141	quinta-feira, 8 de novembro de 2018	22:12:53	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico	0859c 1135c 1205c 1848c	Horário de Circulação

✉ Rua Jerônimo Coelho, 280, Ed. Sudameris, sala 801, Centro, Florianópolis-SC-CEP 88010-030 ☎ (48)3222-4932

✉ e-mail: msadv.advogados@gmail.com

17

☎ (48)3222-1290





Para as situações apontadas neste relatório, o Réu não ofereceu resposta capaz de afastar os fatos ali citados e relatados com as respectivas provas.

Em contrapartida, para escapar do fato de não ter explicações para os registros ilegais a ele imputados, utiliza-se de uma tabela com registros e situações que não foram utilizados para a acusação de falta grave, como dias em que esteve em viagem e retornou tarde para empresa, etc. etc.

De qualquer forma, chama a atenção a longa defesa apresentada pelo Réu, com riqueza de detalhes sobre fatos que ocorreram há quase dois anos, ou mais, como por exemplo se foi ou não ao banheiro, se bebeu ou não bebeu água, etc. Chama a atenção, igualmente, as inúmeras vezes em que o Réu estava fora da empresa, em horário de expediente, resolvendo ou tratando de questões particulares ou, ainda que profissionais, totalmente estranhas ao seu contrato de trabalho com a SCGÁS.

O próprio Réu refere que o acesso fora do horário padrão de trabalho deveria ser motivado e autorizado pela chefia imediata. Nenhuma justificativa foi apresentada pelo Réu para justificar os acessos clandestinos a ele imputados! Nenhuma! Também nenhum requerimento ou respectiva autorização de sua chefia! Nada!

Muito pelo contrário, a empresa demonstrou que o Réu acessou de forma clandestina, não autorizada, setores e documentos a ele vedados/proibidos quando efetuado o respectivo requerimento!

Veja-se, por exemplo, que no dia 09.05.2019 o Réu protocolou a sua chefia requerimento de acesso a documentos da empresa (atas, estudos técnicos, suporte, estrutura organizacional, de alçada da Diretoria e do Conselho e etc.). A resposta enviada ao Réu no dia 23.05.2019 negou o referido acesso pelas razões expostas no documento anexo.

Não obstante, a auditoria realizada apurou que, sem a autorização da empresa, o Réu acessou o ambiente físico onde os documentos solicitados - e posteriormente negados - estavam arquivados. Para exemplificar esta alegação, veja-se o histórico e constatação citados e juntado com a exordial:





09-05-2019 - às 9h34min acesso à área sensível
16-05 -2019 - às 19h46min
24-05 -2019 - às 20h23min
25-05 -2019 - às 11h30min (sábado)

Quanto às evidências de que o Réu acessou diversas vezes a área compartilhada entre Secretária Geral (SEGER), Coordenadoria de Relações Institucionais (CORIN) e Auditoria Interna (AUDIN), em horários não compatíveis com sua jornada de trabalho, tendo acesso documentos sensíveis à empresa e restritos a alta administração, as alegações da defesa são inverídicas!

Conforme relatório de acessos, entre os dias 25 e 29/05/2019 o Sr. Carlos Eduardo, também citado na defesa, não fez nenhum acesso às dependências da SCGÁS. (idem para a afirmação do item 3.4.9 da página 37).

O Réu informa de forma inverídica que acessou a sala do assessor jurídico para se despedir do chefe que iria gozar férias. Mais uma inverdade.

Conforme relatório de acessos, no intervalo entre 21/12/2018 e 07/01/2019, ora anexados, o assessor Luciano Porto, citado na defesa, não fez nenhum acesso às dependências da SCGÁS.

Assim, não foram desconstituídos os fatos citados na exordial e que apontam, claramente, no sentido da prática de ato de insubordinação, previsto na alínea “h” do Art. 482 da CLT.





4.b – Presença do Réu no Tribunal de Contas do Estado – TCE em horário de expediente e sem autorização de sua chefia, bem como em períodos em que estava afastado de suas atividades laborais em face de atestados médicos;

Conforme noticiou a exordial, em reunião com profissionais que prestam serviços à SCGÁS, foi relatado para o Diretor Presidente e para o Assessor Jurídico da empresa que o Réu esteve no Tribunal de Contas de Santa Catarina, em período identificado de imediato pelo seu gestor, como sendo período em que o mesmo se encontrava sob afastamento médico, por atestado.

Através de farta documentação juntada aos autos, ficou evidenciado que, por mais de 20 (vinte) vezes, o Réu esteve nas dependências do Tribunal de Contas do Estado, sem anuência do seu gestor, ou para quaisquer deliberações que fossem de interesse da SCGÁS, durante seu horário de expediente, totalizando aproximadamente 9 (nove) horas e 45 (quarenta e cinco) minutos de permanência dentro daquele Órgão de Estado.

Também foi constatado que em 11 (onze) destas ocasiões, o Réu apontou a realização de horas extras em seus controles de ponto, e que foram pagas pela empresa!

Foi constatado, ainda, que em 4 (quatro) oportunidades, o Réu esteve presente no Tribunal de Contas do Estado, sob a condição de afastamento médico após apresentação de atestados na SCGÁS, totalizando aproximadamente 6 (seis) horas e 20 (vinte) minutos de permanência dentro daquele Órgão.

Também foi apurado pela investigação promovida pela empresa (em anexo), que em dias em que deveria estar de repouso em face dos atestados médicos entregues para seu empregador, o Réu acessou arquivos pessoais e praticou atos profissionais relacionados exclusivamente a sua atividade particular.

Com efeito, nenhuma das respostas apresentadas pelo Réu, a maioria delas pouco críveis, foi capaz de justificar os fatos cabalmente demonstrados pela empresa no presente Inquérito.





As alegações de que teria saído de casa, com incapacidade laboral justificada por atestado médico, apenas para ir a uma agência do Banco do Brasil que fica dentro do TCE beira o absurdo, se considerarmos que o Réu reside no Bairro Vargem Grande e o TCE está localizado na zona central da capital.

Não menos absurdas são as explicações que buscam justificar sua suposta capacidade laboral em períodos abrangidos por atestados médicos, em que estava afastado da empresa, mas, segundo o Réu, nada o impediria de se ativar em qualquer outra atividade profissional desde que não fosse para o seu empregador. No caso, se ativava em atividades particulares e na contramão dos interesses da empresa, como ficou demonstrado por todas as demais provas juntadas.

Demonstradas, portanto, as faltas graves tipificadas na alínea “A” do Artigo 482 da CLT.

04.c – Exercício da Advocacia particular em horário de trabalho e no local de trabalho

A conduta faltosa acima descrita foi apurada pela empresa através da tabela de averiguação de registros das autorizações de serviços extraordinários do Réu e os registros de imagens do sistema de monitoramento remoto do condomínio onde está localizada a sede da empresa (Centro Empresarial Hoepcke) nas datas de 27/02/2020, 28/02/2020 e 13/03/2020.

Foi constatado que o Réu, sem conhecimento e anuência de seu gestor, em horário de expediente, anteriormente ao registro de sua saída pelo sistema de ponto eletrônico, por volta das 17:17:00h do dia 27/02/2020, saiu do departamento em que trabalha em direção a garagem do prédio (andar G3), portando uma pasta de documentos, e retornou ao elevador com diversos outros arquivos e pastas retirados do bagageiro de sua motocicleta. Já no andar térreo, e carregando o conjunto de documentos, saiu das dependências da SCGÁS passando pela recepção e atravessa a avenida Hercílio Luz. Retorna por volta das 18:07:00h (já em jornada extraordinária),





acompanhado de outra pessoa, posteriormente identificada como seu cliente particular.

No dia 28/02/2020, novamente sem conhecimento e anuência de seu gestor e em horário de expediente, após entrada do seu cliente particular (o mesmo acima citado) na SCGÁS, por volta das 15:41:00h, o Réu vai ao seu encontro na recepção da SCGÁS, por volta das 15:47:00h, e adentram a área do “Espaço Cultural”, onde permanecem conversando por cerca de 16 (dezesseis) minutos, conforme verificado nas imagens, e segundo relatos da denúncia feita à empresa, ouvidos também por outro empregado, porém sem conhecimento dos detalhes da conversa.

Por fim, no dia 13/03/2020, e mais uma vez sem conhecimento e anuência de seu gestor, e em horário de expediente, após perambular pelo andar térreo por cerca de 30 (trinta) minutos, aparentemente aguardando a chegada de seu cliente particular (o mesmo citado nas situações anteriores), o Réu o recebe na área do “Espaço Cultural”, logo após este se apresentar na recepção da SCGÁS por volta das 14:26:00h, sendo orientado pela recepcionista que o Réu o aguardava naquelas dependências.

Diferentemente do que alega o Réu, a pessoa indicada nos vídeos anexados pela SCGÁS, e expressamente nominada pelo Réu em sua defesa, é sim seu cliente, além de ter sido, também, seu ex-chefe. O Réu atua como advogado do referido cliente em recurso perante o Tribunal de Justiça que atacou a decisão denegatória do processo de impeachment do Governador do Estado. Mais uma vez, o Réu falta com a verdade.

Também foi apurado que o Réu fez a defesa de empregados contra a empresa Autora, em procedimentos internos, mesmo daqueles não integrantes de sua categoria profissional, conforme faz prova a documentação ora anexada.

Nada de concreto foi trazido pelo Réu para justificar as referidas infrações. A identidade do cliente por ele atendido em nada justifica seu procedimento. Também não há prova alguma de que estivesse resolvendo questões profissionais da Defensoria Pública, como tenta fazer crer, aproveitando-se, quiçá, da identidade do seu cliente!





Ainda que fossem assuntos ligados à Defensoria Pública, não poderia o Réu usar-se do seu horário de expediente na SCGAS para tais atividades.

Os atos acima relatados nos permitem concluir que o Autor cometeu a falta grave capitulada na alínea “c” do Art. 482 das CLT.

04.d – Intromissão em assunto fora de sua alçada, remetendo e-mail em sentido contrário aos interesses da empresa e em benefício próprio

Segundo relatado na exordial, ao analisar o trâmite interno e a troca de informações através do sistema SGPe referente a revisão do Decreto Estadual nº 1.484, de 2018, ocorridas nos dias 20/02/2020 e 21/02/2020, entre a Gerência de Decretos e Atos Administrativos da Casa Civil e o Diretor Presidente da SCGÁS, verificou-se que, sem a anuência ou qualquer comunicação prévia com a empresa ou com a sua chefia imediata no departamento jurídico, o Réu enviou uma resposta para a Casa Civil do Governo do Estado de Santa Catarina de forma avessa e incoerente com os interesses da SCGÁS.

Diferentemente do que tenta fazer crer, ele não foi destinatário direto da mensagem, e sim o DEPARTAMENTO JURÍDICO onde ele trabalhava, estando subordinado à chefia.

Agrava este fato a situação de que o Réu tinha absoluto conhecimento do entendimento da empresa, já manifestada por seu gestor a época e a do próprio Diretor Presidente, que era oposto ao entendimento que o mesmo manifestou à Casa Civil do Governo. Isto é, enviou uma resposta de forma contrária aos interesses da empresa e com intenções meramente pessoais!

Colocou os interesses e a posição institucional da empresa empregadora prejudicados frente a seu interesse pessoal, expondo a empresa publicamente, gerando prejuízo à imagem, à credibilidade da empresa e do próprio departamento jurídico.





Os fatos incontroversos citados na peça de ingresso e não rebatidos pelo Réu revelam o inequívoco cometimento da falta grave tipificada na alínea “h” do Art. 482 da CLT - ato de indisciplina e insubordinação.

04.e – Assédio e intimidação de colegas

Conforme descrito na exordial, os conflitos criados pelo Réu com a Diretoria da empresa, em face da tentativa (legítima) de concorrer à vaga destinada aos empregados dentro da Diretoria Executiva da empresa, tornaram-se demasiadamente acirrados. Especialmente porque o Réu vinha fazendo uso de meios ilegais e incorretos para este fim.

Isso também causou descontentamento do Réu em relação a colegas, que discordavam do seu meio de agir dentro da empresa.

As constatações apontadas na exordial demonstraram desvios de conduta do Réu, relatados tanto por empregados da SCGÁS e por empregados/colaboradores de outros órgãos. Por exemplo, que o Réu chegou a mostrar estojo com arma de fogo que carregava dentro do bagageiro de sua motocicleta à colegas de trabalho. A arma de fogo estava na garagem do andar G3 na sede da SCGÁS, com a clara intenção e intimidar seus pares, especialmente do setor responsável pela fiscalização e investigação acerca de desvios de conduta.

A prova, nestes dois sentidos, será testemunhal.

A parte Autora também tem conhecimento de que o Réu já foi acusado de ameaçar uma determinada pessoa com arma de fogo, conforme Boletim de Ocorrência nº0004.2019.0000122. Requer a parte Autora que este Juízo oficie à 5ª DPCº da Trintade, para que remeta cópia do referido BO aos presentes autos.

A situação de animosidade em face atual Presidente da empresa, contra quem o Réu disparou ameaças indiretas através do aplicativo WhatsApp, já foram tratadas linhas acima.

Da mesma forma procedeu contra o Sr. Marcos Genehr e Filipe El Messane. Também agiu violentamente com a colega e mulher Sra.





Juliana Azevedo Pfau, contra a qual desferiu pecha de “perseguidora política” e de assediadora, invertendo claramente os papéis. Não contente com isso, o Réu divulgou a todos os órgãos de imprensa (o fez por iniciativa própria) do ocorrido, expondo assim inadvertidamente não só o nome do empregador, mas também da colega de trabalho. Essa situação gerou por parte da Sra. Juliana Azevedo Pfau, forte indignação, tendo a mesma procurado ajuda de advogado para instaurar contra o Réu queixa crime por difamação, que tramita sob nº 5006589-92.2020.8.24.0125, perante a Vara Criminal de Itapema.

A tônica da intimidação do Réu a seus colegas é sempre a mesma: sente-se intocável por ser dirigente sindical e por conta disso, se diz perseguido.

Nenhuma das alegações e documentos juntados com a exordial foram capazes de apagar a luminosidade dos fatos e das alegações da empresa.

O contexto fático dos autos indica ao cometimento pelo Réu da falta grave, nos termos do que preveem as alíneas “b” e “h” Art. 482 da CLT e, também, nas alíneas “j” e “k” do mesmo artigo.

04.f – Das Demais Condutas do Réu

Conforme expôs a empresa no arrazoado inicial, a investigação em andamento acabou revelando a prática de condutas que vão além daquelas tipificadas no Art. 482 da CLT, como inicialmente citado na notificação entregue ao Réu quando da suspensão do contrato de trabalho.

Foi verificado que o Réu compartilhou na nuvem arquivos internos e confidenciais da SCGás, contrariando todas as normas internas da empresa em relação a segurança e sigilo de informações, conforme apurado no laudo anexado aos autos.

Além disso, o material jornalístico citado na inicial, produzido pela INTERSINDICAL, edição de novembro de 2020, nº 691, sob o título NOTA DE REPÚDIO E DESAGRAVO, demonstrou o grau de litigiosidade existente na relação do Réu com a empresa, que torna inviável a sua permanência no quadro de empregados, pois ele se colocou em posição





de inimigo da empresa e seus colegas, que o temem e não querem atuar com ele.

Neste documento, foi dado publicidade de que o Réu teria sido responsável por uma ação que causou prejuízo da ordem de R\$ 500 milhões à SCGÁS.

Como evidenciado ainda mais com a contestação por ele apresentada, o Ré vive para desvirtuar suas obrigações (direitos e deveres) contratuais com a empresa, movimentando incansavelmente a máquina judiciária para questionar determinados atos da diretoria da empresa (derivado de sua condição intrínseca de se dizer perseguido), sendo que em nenhuma dessas situações obteve sucesso.

A cortina de fumaça e de conotação política suscitadas pelo Réu em sua defesa, são novamente rechaçadas, reiterando as alegações apresentadas na petição inicial.

04.g – Dos Reflexos no Local de Trabalho

Como este Juízo já deve ter evidenciado, o retorno do Réu ao ambiente de trabalho é motivo de grande preocupação entre seus colegas, pelas diversas ameaças, atos de intimação, com demonstração de arma de fogo, etc.

Manter em seu corpo jurídico um colaborador que altera deliberações em prol do seu interesse próprio, que se insubordina em relação as regras de horário, que acessa arquivos, salas e departamentos em horários incompatíveis, especialmente em setores da empresa que não lhe dizem respeito, que trata seus colegas com desprezo e mediante ameaças, que apresenta atestados médicos e fica circulando pelo TCE em atuação contra os interesses da empresa, que cobra horas extras após realização de atividades particulares em horário de trabalho, que recebe clientes particulares em horário de trabalho, utilizando os insumos e equipamentos da empresa e para ajuizar ações contra a própria empresa que ele tem a missão de defender enquanto empregado interno concursado, torna, no mínimo, temerária a





imagem que a empresa deve manter perante a sociedade e seus demais empregados.

Por isso, a empresa autora renova sua confiança no reconhecimento judicial das faltas graves praticadas e na autorização para a demissão por justa causa!

05. DA IMEDIATIDADE

Sem razão alguma as alegações do Réu no sentido de que faltaria imediatidade no procedimento judicial promovido pela empresa, a partir das datas dos fatos a ele imputados!

O Réu confunde data de cometimento da falta grave com data do conhecimento da respectiva falta pelo empregador e, alguns casos, data final de apurações e checagem de todas as possíveis infrações cometidas pelo empregado.

Mostra-se até mesmo contraditória a alegação de falta de imediatidade quando analisada em conjunto com as demais alegações efetuadas pelo Réu, como por exemplo de que teria se apressado e não levado o caso para a análise do Comitê Interno.

Conforme sinalizou a empresa, algumas das condutas faltosas imputadas ao Réu remontam ao início do ano de 2019 e, algumas delas, se perpetuaram até os dias anteriores ao seu afastamento. Outras denúncias foram sendo apresentadas ao longo de ano de 2020.

A partir do momento em que a empresa Autora recebeu as denúncias de práticas de condutas faltosas por parte do Réu, iniciou uma detalhada e profunda investigação interna para apuração das referidas irregularidades, até para ser correta, justa e evitar uma decisão prematura.

A apuração foi se tornando cada vez mais complexa, até o ponto em que a empresa Autora se viu na necessidade de efetuar a contratação de auditorias e profissionais externos para dar mais segurança às investigações (e investigadores, igualmente).





O laudo técnico realizado pelo Médico do Trabalho, Dr. Vinícius Augusto Resener, por exemplo, foi concluído no último dia 03 de novembro.

Já o laudo técnico realizado pela empresa AB PERÍTOS, somente foi concluído e efetivamente entregue para a empresa no último dia 04 de dezembro!

Neste cenário, não há falar em falta de imediatidade.

Não é outro o entendimento jurisprudencial em casos semelhantes ao presente:

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. PEDIDO DE REVERSÃO. IMEDIATICIDADE. AUSÊNCIA DE PERDÃO TÁCITO. A controvérsia consiste em definir se foi ou não cumprido o requisito da imediaticidade na aplicação da dispensa por justa causa do reclamante. É fato incontroverso nos autos, confessado em audiência, que o reclamante praticou ato de improbidade contra o seu empregador. Depreende-se dos autos que o fato foi detectado em 15/7/2005, o procedimento interno foi concluído em 3/11/2005 e encaminhado para o Gerente de Divisão em Brasília em 14/11/2005 e que esse órgão aplicou a dispensa por justa causa em 14/8/2006. No que tange à imediaticidade da punição, trata-se de um requisito circunstancial para aplicação da dispensa por justa causa, exigindo-se que ela seja aplicada tão logo se tenha conhecimento da falta cometida, não havendo um prazo certo fixado em lei para considerá-lo preenchido, sendo fruto da doutrina e da jurisprudência os parâmetros existentes para aferi-la. O objetivo desse requisito é evitar situação de pressão sobre o empregado em função da infração cometida. Salienta-se que a falta de imediaticidade na punição do ato faltoso caracteriza o perdão tácito do empregador, evidenciando-se a descaracterização da justa causa aplicada. Nesse contexto, pode-se concluir que a doutrina é pacífica quanto à necessidade de se conceder um prazo razoável para as empresas de grande porte e considerável estrutura organizacional apurarem cautelosamente a conduta faltosa do empregado, mitigando, assim, a imediaticidade. Por outro lado, também se constata que a doutrina entende que somente ocorre o perdão tácito quando o empregador, após a





ciência da conduta indesejada do seu empregado, permanece inerte, não havendo nenhuma manifestação adversa do empregador nem postura ativa sobre o fato, permitindo que ele continue trabalhando por um período de tempo relativamente longo. Com isso, trata-se de se perquirir sobre a postura investigatória do empregador, tendo em vista que, por se tratar da maior penalidade a ser aplicada ao seu empregado - revestida, por isso mesmo, de intensa gravidade e sensibilidade, pois em jogo o seu próprio sustento e de sua família -, exige-se muita cautela e apuração meticulosa, a fim de evitar injustiça no seio da relação jurídica trabalhista. A jurisprudência deste Tribunal, em hipóteses como a dos autos, em que o mesmo reclamado figura como parte ré, vem adotando o entendimento de que o cumprimento do requisito da imediatidade deve ser aferido considerando, entre outros aspectos, o porte da empresa empregadora e a sua complexidade administrativa e a necessidade de fazê-lo por meio de processo administrativo, como ocorre com os entes e órgãos integrantes da Administração Pública, como é o caso do reclamado, ente integrante da Administração Pública indireta, sob a forma de sociedade de economia mista, exigindo concurso público para admissão do seu pessoal, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, e procedimento administrativo formal para dispensa dos seus empregados. Logo, considerando que a prática do ato faltoso foi devidamente provada nos autos e que o reclamado, ente integrante da Administração Pública indireta, de grande porte organizacional e atuação nacional, instaurou procedimento investigativo para apurar a infração, conclui-se que o prazo de nove meses para a tomada de decisão pela diretoria responsável para tanto após o recebimento do inquérito afigura-se razoável, não revelando perdão tácito, pois em curso processo para embasar a formação do convencimento do setor competente sobre a medida mais correta e justa a ser tomada, velando pela cautela necessária inerente a esse tipo de decisão em grandes empresas, não havendo falar, portanto, em inobservância da imediatividade, devendo ser mantida a dispensa por justa causa do empregado. Embargos conhecidos e providos. (TST - E-ED-ARR: 921004120085090026, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 29/08/2019, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 06/09/2019)





Rejeite-se a alegação.

ANTE O EXPOSTO, reitera a parte Autora o pedido de procedência da presente Ação, declarando/reconhecendo por sentença as "faltas graves" imputadas ao Réu para autorizar sua despedida por justa causa.

POR FIM, requer-se o recebimento da presente e dos documentos que a acompanham para que surta seus efeitos jurídicos e legais.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Florianópolis, 06 de abril de 2021.

Gustavo Villar Mello Guimarães
OAB/SC 11.589

Fabício Mendes do Santos
OAB/SC 9.683





Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
5ª Vara Cível da Comarca de Florianópolis

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: (48) 3287-6683 - Email: capital.civel5@tjsc.jus.br

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 5004339-38.2019.8.24.0023/SC

REQUERENTE: SINDICATO DOS TECNICOS INDUSTRIAIS DE 2 GRAU DE SC

REQUERENTE: SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDALEX

REQUERENTE: SINDICATO DOS ADMINISTRADORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS, GAS NATURAL, GAS LIQUEFEITO, DA GRANDE FLORIANOPOLIS E REGIAO - SINTRAPETRO

REQUERIDO: COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA - SCGÁS

DESPACHO/DECISÃO

Sindicato dos Administradores no Estado de Santa Catarina - SAESC, Sindicato dos Engenheiros no Estado de Santa Catarina - SENGE, Sindicato dos Tecnicos Industriais de Santa Catarina - SINTEC, Sindicato dos Advogados do Estado de Santa Catarina - SINDALEX e Sindicato dos Trabalhadores em Distribuidoras de Combustíveis, Gás Natural, Gás Liquefeito, da Grande Florianopolis e Regiao - SINTRAPETRO, ajuizaram a presente ação de cumprimento de obrigação de fazer em face de **Companhia de Gás de Santa Catarina - SC Gás.**

De acordo com a inicial, a ré é sociedade de economia mista integrante da administração indireta do Estado de Santa Catarina, cuja gestão vem sendo alvo de abusos e ilegalidades, referindo-se a episódios que remontam ao ano de 2008, por conta de operação do Ministério Público do Trabalho e da Justiça do Trabalho e que redundaram no ajuizamento de ações de improbidade administrativa contra os gestores da época.

Seguem dizendo que tais desmandos se estendem até os dias atuais, notadamente por conta do descumprimento das disposições da Lei Federal n.º 13.303/16, que ficou conhecida como a Lei das Estatais, que impôs a todas as empresas estatais no âmbito da União, Estados e Municípios a obrigação de serem compostas em seus conselhos de administração por, no mínimo, 07 (sete) conselheiros, e nas diretorias por 04 (quatro) membros, composição que atualmente é descumprida pela ré, já que conta com apenas 05 (cinco) conselheiros no conselho de administração e 03 (três) administradores.

Também anotam que por conta da inércia da ré em dar cumprimento ao comando da Lei n.º 13.303/16 e também da Lei Estadual n.º 1.178/94, que assegura a existência de um representante dos empregados para compor a diretoria e o conselho de administração, resolveram notificá-la acerca da necessidade de regulamentação e abertura do processo eleitoral para escolha de tais representantes.

Terminam por mencionar que mesmo após as notificações e a emissão de pareceres pela Procuradoria-Geral do Estado referendando a necessidade de adequação da ré aos ditames da legislação apontada, concluíram o processo eleitoral para escolha de dois representantes dos empregados para ocuparem um cargo na diretoria e outro no conselho de administração, objetivando por meio da tutela jurisdicional o reconhecimento da regularidade

5004339-38.2019.8.24.0023

310000273011.V29





Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
5ª Vara Cível da Comarca de Florianópolis

do referido processo eleitoral e assegurar a posse dos empregados eleitos, já que a ré se recusa a tanto, além de dar sinais de realização de novos editais e regulamentos para eleições de diretor e conselheiro, em desrespeito às eleições já realizadas, além de que seja compelida a criar os referidos cargos.

Vieram-me os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Então, para o deferimento da tutela de urgência, necessária a demonstração da probabilidade do direito, do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, ainda, que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório.

A respeito dos requisitos da tutela de urgência, lecionam Nelson **Nery Júnior** e Rosa Maria Andrade **Nery**:

"Duas situações, distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução". (Comentários ao Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 857-8).

Antes de mais nada é de se registrar que não obstante a pretensão dos autores seja reconhecer a validade do processo eleitoral deflagrado e conseqüentemente assegurar a posse dos empregados eleitos na ocasião, o presente *decisum* se limitará à análise da tutela de urgência à luz da obrigatoriedade da ré em promover a posse dos representantes eleitos, já que a análise de toda a validade do processo eleitoral não se compatibiliza com o exame superficial deste momento processual.

Feita essa ressalva inicial, destaco que não se mostram presentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência pretendida.

Não se ignoram os argumentos das entidades autoras a respeito dos alegados atos de desgovernança da ré, cujos episódios remontam ao ano de 2008, mas que, necessário se diga, não guardam relação direta com os fatos que justificaram o ajuizamento da ação.

5004339-38.2019.8.24.0023

310000273011.V29





Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
5ª Vara Cível da Comarca de Florianópolis

Isso porque a inicial limita bem o foco da discussão da lide até aqui, que consiste em fazer com que a ré cumpra as disposições da Lei Federal n.º 13.303/16, criando mais dois cargos em seu conselho de administração (que atualmente conta apenas cinco), além de mais uma cadeira na diretoria (passando de três para quatro), bem como o disposto na Lei Estadual n.º 1.178/94, que determina que as empresas públicas e sociedades da economia mista do Estado de Santa Catarina, bem como suas subsidiárias, devem reservar pelo menos uma vaga em seus conselhos de administração e diretorias aos representantes dos empregados, por eles indicados (art. 1.º da Lei n.º 1.178/94).

Diante desse quadro, eventuais atos de gestão falhos ou contrários à lei não terão, ao menos em sede de análise perfunctória, qualquer relevância para análise do pedido da parte autora, a uma porque, existem órgãos de controle competentes para fiscalização de eventuais desvios, o que impede incursões deste juízo por conta dos limites da lide estabelecidos na inicial, a duas, porque a questionada legitimidade de tais atos, quando muito, apenas serve para demonstrar o retardamento da ré em atender às dispões da legislação em exame e, a três, a existência de representantes dos empregados nos conselhos de administração e da diretoria da ré não significam que a má gestão se resolva da noite para o dia.

Pois bem.

Segundo a definição da própria Lei n.º 13.303/16, "*Sociedade de economia mista é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou a entidade da administração indireta*", encampando a conhecida hibridez da sua natureza jurídica, exibindo aspectos de condução jurídica ligados ao direito privado e, por outro lado, constituídas e mantidas sob controle pelo Estado.

Outrossim, justamente por ter como um dos traços mais marcantes a participação do Estado nos rumos de sua direção adveio a Lei n.º 13.303/16, que ficou conhecida como Lei das Estatais, com o escopo de impor às empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias regras de governança corporativa voltadas à melhorias de controle e transparência na gestão e facilitando a fiscalização por toda a Sociedade.

Com base nisso, a lei dispôs em seu art. 13:

Art. 13. A lei que autorizar a criação da empresa pública e da sociedade de economia mista deverá dispor sobre as diretrizes e restrições a serem consideradas na elaboração do estatuto da companhia, em especial sobre:

I - constituição e funcionamento do Conselho de Administração, observados o número mínimo de 7 (sete) e o número máximo de 11 (onze) membros;

II - requisitos específicos para o exercício do cargo de diretor, observado o número mínimo de 3 (três) diretores;

III - avaliação de desempenho, individual e coletiva, de periodicidade anual, dos administradores e dos membros de comitês, observados os seguintes quesitos mínimos:

5004339-38.2019.8.24.0023

310000273011.V29





Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
5ª Vara Cível da Comarca de Florianópolis

a) *exposição dos atos de gestão praticados, quanto à licitude e à eficácia da ação administrativa;*

b) *contribuição para o resultado do exercício;*

c) *consecução dos objetivos estabelecidos no plano de negócios e atendimento à estratégia de longo prazo;*

IV - constituição e funcionamento do Conselho Fiscal, que exercerá suas atribuições de modo permanente;

V - constituição e funcionamento do Comitê de Auditoria Estatutário;

VI - prazo de gestão dos membros do Conselho de Administração e dos indicados para o cargo de diretor, que será unificado e não superior a 2 (dois) anos, sendo permitidas, no máximo, 3 (três) reconduções consecutivas;

VII – (VETADO);

VIII - prazo de gestão dos membros do Conselho Fiscal não superior a 2 (dois) anos, permitidas 2 (duas) reconduções consecutivas.

E muito embora o *caput* do art. 13 faça menção apenas ao termo *criação*, dando a entender que tais regras apenas valeriam para as novas estatais criadas a partir da edição da lei, a redação do art. 91 complementa que "*A empresa pública e a sociedade de economia mista constituídas anteriormente à vigência desta Lei deverão, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, promover as adaptações necessárias à adequação ao disposto nesta Lei*".

É justamente esse o primeiro ponto que se funda a pretensão da parte autora, uma vez que ultrapassado o prazo previsto no art. 91 da Lei n.º 13.303/16, a ré não realizou as adaptações no sentido de criar os novos cargos em respeito ao número mínimo exigido pela lei e assegurar a participação de representantes empregados no Conselho de Administração (art. 19).

Necessário mencionar, no entanto, que já existe Ação Direta de Inconstitucionalidade com medida cautelar ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 5624/DF), no bojo da qual discute-se o texto integral da Lei n.º 13.303/16, na qual foi deferida parcialmente a medida cautelar apenas para conceder interpretação conforme à Constituição aos dispositivos da lei que tratavam da alienação de ações de estatais, devendo ser observada a prévia autorização legislativa.

E, por ocasião da análise do pedido liminar, o Ministro Relator, Ricardo Lewandowski, anotou que: "*Evidentemente, há questões relevantes que merecem ser aprofundadas por ocasião do julgamento do mérito, notadamente quanto à competência legislativa da União para tal regramento no que tange às estatais pertencentes aos demais entes federativos* e relativamente à aplicação da referida lei também às empresas que prestam serviço público, para além daquelas que exercem atividade econômica em sentido estrito. *Nessa mesma perspectiva, penso que a análise de eventual vício de iniciativa na propositura da lei, bem como a questão relativa à conveniência política de sua edição não cabem neste momento processual.* O mesmo diga-se quanto ao equilíbrio previsto pela lei entre

5004339-38.2019.8.24.0023

310000273011.V29





Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
5ª Vara Cível da Comarca de Florianópolis

simplificação dos procedimentos de contratação, inclusive quanto ao dever de licitar, e a instituição de maiores mecanismos de controle" (STF; ADI n.º 5624/DF. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. DJe-129 DIVULG 28/06/2018 PUBLIC 29/06/2018).

E mesmo que a discussão da (in)constitucionalidade da lei não importe, ao menos por ora, em qualquer interferência na pretensão aqui deduzida, apenas serve para demonstrar a relevância do tema e a existência de discussão sobre a pertinência que envolve a abrangência dos comandos legais, reforçando a convicção no sentido de que o aprofundamento da matéria não se coaduna com a análise do caso em sede de cognição sumária.

O segundo ponto que também serve de substrato aos pedidos iniciais se funda na previsão da Lei Estadual n.º 1.178/94, que estabelece que "*As empresas públicas, sociedades da economia mista do Estado de Santa Catarina e suas subsidiárias, terão nas suas diretorias e conselhos de administração, no mínimo um representante dos empregados, por eles indicados, obtida mediante processo eletivo nas respectivas unidades administrativas*". Referido diploma também possui sua constitucionalidade questionada no Supremo Tribunal Federal (ADI 1229), ajuizada no ano de 1995 e que aguarda julgamento até os dias atuais.

De qualquer sorte, denota-se que a previsão legal voltada a assegurar a participação de um representante dos empregados nas diretorias e conselhos de administração, ao menos no âmbito estadual, existe há mais de duas décadas, o que afasta o argumento do *periculum in mora* necessário para impor que a ré cumpra de imediato o previsto em lei, daí a necessidade de aprofundamento da discussão e o exercício do contraditório a fim de apreciar eventuais justificativas para o não preenchimento das vagas reservadas aos representantes dos empregados.

Mas o que de fato impede a concessão dos pedidos de urgência é a falta de verossimilhança do direito alegado, já que a própria parte autora admite que houve a realização de um processo eleitoral para ocupação de cargos que sequer existem formalmente!

Ora, não por acaso em um dos seus pedidos de tutela de urgência pede que a ré "*promova a criação formal dos cargos de diretor executivo e de conselheiro de administração*", o que somente será possível mediante alteração do estatuto da ré, daí a falta de plausibilidade jurídica para defender a imediata posse de pessoas eleitas para cargos que ainda nem foram criados.

Assim, salutar que se aguarde a formação do contraditório a fim de averiguar os motivos que impedem ou impediram até aqui a ré de promover a alteração de seu estatuto, com a criação dos novos cargos, bem como reconhecer a validade do processo eleitoral deflagrado pelas entidades sindicais.

Assim, por entender não preenchidos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, o indeferimento da tutela de urgência é de rigor.

Ante o exposto:

(i) **Indefiro** o pedido de tutela de urgência.

5004339-38.2019.8.24.0023

310000273011.V29





Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
5ª Vara Cível da Comarca de Florianópolis

(ii) Em face da inexistência de Centro de Conciliação e Mediação nesta Comarca, deixo de aplicar o disposto no art. 334 do Código de Processo Civil, dada a absoluta impossibilidade de absorção deste ato pela pauta do juízo com prestígio ao princípio da celeridade, sem prejuízo, porém, de designação de audiência com este norte a qualquer tempo, à luz do art. 139, V, do mesmo diploma legal, ou inclusão de ensejo a tanto em eventual audiência de instrução.

(iii) Cite-se, com prazo de quinze dias para apresentação da resposta, contado da juntada do aviso de recebimento no processo (art. 334 e 335 do Código de Processo Civil).

Intime-se.

Documento eletrônico assinado por **PAULA BOTKE E SILVA, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310000273011v29** e do código CRC **9aada72e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): PAULA BOTKE E SILVA

Data e Hora: 29/8/2019, às 11:1:27

5004339-38.2019.8.24.0023

310000273011.V29



FATO

Data do Fato: 06/01/2019 10:00:00 **Data/Hora Incerta:**
Local do Fato(): Desconhecido Desconhecido Nº , , Desconhecido, FLORIANÓPOLIS
Ponto de Referência: POR MENSAGENS DE TEXTO, POR MENSAGENS DE TEXTO, POR MENSAGENS DE TEXTO

Fato Comunicado: Ameaça contra homem, Injúria
Fato Comunicado: Ameaça contra homem, Injúria
Tipificação do Fato: Ameaça contra homem, Injúria

PARTICIPANTE(S)

CLEBER HORNES ALVES (45 anos) : (Comunicante), (Vítima-Ameaça contra homem), (Vítima-Injúria)

Mãe: MARIA SECUNDINA RODRIGUES HORNES **Pai:** ARLINDO ALVES **Nascimento:** 13/10/1973 -
Município: SANT'ANA DO LIVRAMENTO - **Estado:** RIO GRANDE DO SUL - **País:** BRASIL
Sexo: Masculino **Estado Civil:** Solteiro **Nacionalidade:** Brasileiro
Grau de Instrução: Superior Incompleto **Profissão:** Técnico de enfermagem **Local de Trabalho:**

Endereço(s)

Residencial: LAURO LINHARES 635, AP 302, TRINDADE, ED. ARQUIPÉLAGO,88036000 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA - BRASIL

Telefone(s)

Celular: 51992294910

Documento(s)

Carteira de Identidade (RG) : 5053147624 **UF:** **Emissão:** 20/07/2012 - SSP/RS

Cartão do CPF : 73644803072 **UF:** **Emissão:** -

Email(s)

Email: cleberhornes@hotmail.com

Relato Individual: Relata o comunicante que vem sendo ameaçado de morte pelo autor: Leandro Ribeiro Maciel; informa que teve um breve relacionamento com a ex companheira de Leandro; e após este relacionamento o autor alega que irá lhe matar, dentre outras ameaças, também vem lhe agredindo verbalmente com palavras de baixo calão. As ameaças são proferidas via ligações telefônicas, mensagens de texto, mensagens de áudio e mensagens enviadas para terceiros.

LEANDRO RIBEIRO MACIEL (46 anos) : (Autor-Ameaça contra homem), (Autor-Injúria)

Mãe: NOELI RIBEIRO MACIEL **Pai:** ADMAR DA SILVA MACIEL **Nascimento:** 08/06/1972 -
Município: PELOTAS - **Estado:** RIO GRANDE DO SUL - **País:** BRASIL
Sexo: Masculino **Estado Civil:** Divorciado **Nacionalidade:** Brasileiro
Grau de Instrução: Superior Completo **Profissão:** Advogado **Local de Trabalho:**

Endereço(s)

Residencial: JERÔNIMO JOSÉ DIAS 636, CASA, SACO DOS LIMÕES, ,88045100 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA - BRASIL

Documento(s)

Carteira Nacional de Habilitação : 1833904754 **UF:** **Emissão:** 26/07/2016 - DETRAN RS

Carteira de Identidade (RG) : 7950589 **UF:** **Emissão:** 15/08/2017 - Secretaria de Segurança Pública /SC

Cartão do CPF : 62028219068 **UF:** **Emissão:** - Secretaria da Receita Federal





SCGÁS - DP-069-19

Florianópolis, 21 de outubro de 2019.

PREZADO SR. AFONSO COUTINHO DE AZEVEDO
Coordenador da Intersindical dos empregados da SCGÁS.

Em resposta ao e-mail encaminhado pela Intersindical referente à Decisão singular (DEN 19-00614135) de 14/10/2019, a SCGÁS informa que tomará as medidas necessárias após notificada oficialmente pelo TCE.

Informamos ainda que em decorrência da reunião ocorrida na tarde de sexta-feira, dia 18 de outubro de 2019, entre a SCGÁS e o TCE, a Comissão Eleitoral oportunizará a discussão acerca dos regulamentos eleitorais. Desta forma, convocamos os representantes dos empregados, legalmente constituídos, para uma reunião na sede da SCGÁS, no dia 23/10 às 09:30h. Solicitamos que os referidos representantes apresentem nesta ocasião os pontos de divergências relativos aos referidos regulamentos.

Pedimos a gentileza de confirmar antecipadamente o número e os nomes dos representantes que participarão da reunião.

Atenciosamente,


Willian Anderson Lehmkuhl
 Diretor Presidente


 Sínd. dos Engenheiros no Estado de SC
 info@senge-sc.org.br
 Florianópolis - Fone: 3222-2965

21/10/19

Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke - CEP 88010-410 - Florianópolis - SC
 Tel: (48) 3229-1200 - Fax: (48) 3229-1230 - scgas@scgas.com.br - www.scgas.com.br

1/1





Florianópolis, 21 de outubro de 2019.

Ofício nº INSCGAS/15/2019

Ao Senhor
Diretor Presidente da SCGÁS

Com cópia para os senhores:

- Diretor de Administração e Finanças,
- Diretor Técnico Comercial da SCGÁS,
- Conselheiros de Administração da SCGÁS e
- Membros da Comissão Eleitoral para a escolha dos representantes dos empregados na DE e CAD

À SEGER p/ registro.
Ao DAF, DTC, Comissão
eleitoral e Assua p/
conhecimentos.
CIA. DE GÁS DE SANTA CATARINA-SCGÁS
[Assinatura]
Willian Anderson Lehmkuhl
Diretor Presidente
22/10/2019

Assunto: Resposta ao e-mail recebido do Diretor Presidente da SCGÁS, Eng. Willian Anderson Lehmkuhl, no dia 18/10/2019, tendo como assunto os temas tratados no Ofício nº INSCGAS/14/2019, protocolado na SCGÁS naquela data - Ofício SCGÁS DP-069-19.

Senhor Presidente,

No dia 18 de outubro de 2019, após o encaminhamento do Ofício nº INSCGAS/14/2019 à estatal, que formalizou a mensagem de e-mail encaminhada aos Diretores e Comissão Eleitoral no dia anterior, recebemos de vossa senhoria a seguinte mensagem:

Date: sex, 18 de out de 2019 às 17:04
Subject: RES: DEN 19-00614135 - Decisão singular de 14/10/2019, ratificada pelo Pleno do TCE/SC na Sessão Ordinária do dia 16/10/2019
To: Afonso Coutinho de Azevedo <arazevedo@uol.com.br>, Comissão Eleitoral SCGÁS <comissao.eleitoral@scgas.com.br>, Secretaria DE <sde@scgas.com.br>, Rafael Bettini Gomes <rafael.gomes@scgas.com.br>, Carlos Eduardo Herrmann do Nascimento <carlos.nascimento@scgas.com.br>, Marcos Pucheco <marcos.pucheco@celesc.sc.com.br>, <marcos.pucheco@celesc.sc.com.br>, ricardomn@celesc.com.br <ricardomn@celesc.com.br>
Cc: scgasrepresentacaoempregados@gmail.com <scgasrepresentacaoempregados@gmail.com>, leomaciel@gmail.com <leomaciel@gmail.com>, valdete_andretti@hotmail.com <valdete_andretti@hotmail.com>, sintrapetro@zourapetro.com.br <sintrapetro@sintrapetro.com.br>, intersindicalcelesc@hotmail.com <intersindicalcelesc@hotmail.com>, sindalex@sindalex.org.br <sindalex@sindalex.org.br>, irfadv@hotmail.com <irfadv@hotmail.com>, abraham@senge-sc.org.br <abraham@senge-sc.org.br>

AS CIA DE GÁS DE SC: 21/OUT/2019 16:25 000020550

[Assinatura]





*PREZADO SR. AFONSO COUTINHO DE AZEVEDO
Coordenador da Intersindical dos empregados da SCGÁS.*

Em resposta ao e-mail encaminhado pela Intersindical referente à Decisão singular (DEN 19-00614135) de 14/10/2019, a SCGÁS informa que tomará as medidas necessárias após notificada oficialmente pelo TCE.

Informamos ainda que em decorrência da reunião ocorrida na tarde de hoje entre a SCGÁS e o TCE, a Comissão Eleitoral oportunizará a discussão acerca dos regulamentos eleitorais. Desta forma, convocamos os representantes dos empregados, legalmente constituídos, para uma reunião na sede da SCGÁS, no dia 23/10 às 09:30h. Solicitamos que os referidos representantes apresentem nesta ocasião as pautas de divergência.

Att.

*Willian Anderson Lehmkuhl | Diretor Presidente
Diretoria da Presidência - DP
Fone: (48) 3229-1120 | (48) 99971-2892 | willian.anderson@scgas.com.br*

Na sequência, no dia de hoje recebemos o Ofício SCGÁS-069-19, de semelhante conteúdo, no qual também é requerido que a Intersindical informe o nome dos participantes da reunião aprazada para o dia 23/10/2019, às 09h30mín.

Primeiramente, chamou a atenção no vossa “convocação”, que na verdade é um convite, o informe sobre a ocorrência de reunião entre a SCGÁS e o TCE na tarde do dia 18 de outubro, o que motivou a Intersindical a – imediatamente – procurar a equipe técnica do TCE para indagar sobre que tipo de informação que a empresa desejava saber, tendo em vista a clareza do que foi determinado na decisão singular apresentada.

A equipe técnica – sempre solícita e pronta para esclarecer questões postas ao seu alcance – passou-nos a informação de que recebeu a visita de representantes da SCGÁS e que os esclareceu que a decisão singular proferida pelo Conselheiro e ratificada pelo Pleno do TCE/SC estava suficientemente clara e que seguiu as sugestões apresentadas pela DEC/TCE nos autos do processo DEN 19-00614135, devendo ser observada e cumprida em todos os seus termos; a equipe técnica foi taxativa ao esclarecer que tanto a recomendação como a decisão singular – pela ordem das decisões apostadas – determinou no seu item 3.1.2 para a SCGÁS “Ratificar a eleição realizada pelas entidades sindicais representativas das categorias profissionais dos Administradores, Engenheiros, Técnicos Industriais, Contabilistas, Advogados e demais empregados da SCGÁS, que elegeu os empregados Leandro Ribeiro Maciel e Valdete Aparecida Andrett para compor, respectivamente, a Diretoria Executiva e o Conselho de Administração da estatal, ou se verificado eventuais vícios, que proceda a nova eleição, nos termos do parágrafo único do art. 140 da Lei n° 6.404/1976”;

Somente no caso de existirem vícios, devidamente comprovados, como requer todo ato administrativo, é que se passaria à ao cumprimento da decisão constante do item 3.1.3, que é a de “Oportunizar a participação dos empregados na elaboração do Regulamento Eleitoral do Processo de Indicação pelos Empregados de Diretor e Conselheiro de Administração da SCGÁS, por meio de seus representantes sindicais, considerando a previsão do parágrafo único

 2





SINCÓPOLIS



SAESC



SINDALEN

do art. 140 da Lei nº 6.404/1976, que estabelece que a eleição dos representantes dos empregados será organizada pela empresa em conjunto com as entidades que os representem. Ressalta-se que o Regulamento Eleitoral elaborado pela SCGÁS deve observar a legislação respectiva, sem constar exigências para os cargos de Diretor e Conselheiro de Administração além das já existentes nas leis que tratam do assunto, em especial a Lei nº 13.303/2016, os decretos estaduais que regulamentam a referida lei;"

No dia 14 de outubro de 2019, a Intersindical encaminhou ao e-mail comissão.eleitoral@scgas.com.br, com cópia para diretores e sindicatos, a **impugnação dos regulamentos do processo eleitoral**, assim como o próprio processo, impugnando cada uma das diversas cláusulas ilegais que o macularam de tal forma que nem mesmo seria possível qualquer tipo de eventual convalidação, porque o que é ilegal não se convalida: se anula.

Entendemos que a vossa convocação contida no e-mail para uma reunião no dia 23/10/2019, às 9h30min, seja para darmos início às conversações para auxiliar a SCGÁS na adoção de providências efetivas para o cumprimento **incontinenti** da decisão exarada pelo TCE.

São essas as providências, sugeridas, pela ordem:

DECISÃO TCE/SC – DEN 19-00614135	ANDAMENTO DO CUMPRIMENTO
3.1.1 Promover as necessárias alterações no Estatuto Social da SCGÁS, mediante convocação e realização de Assembleia Geral, a fim de elevar para o mínimo de 07 membros a composição do Conselho de Administração, de forma a atender o art. 13, I, da Lei nº 13.303/2016, e para assegurar a participação dos empregados na Diretoria Executiva da estatal e no Conselho de Administração, em observância a previsão contida no art. 14, II, da Constituição Estadual e na Lei Estadual nº 1.178/1994;	Item cumprido parcialmente pela SCGÁS, a vista de já terem sido formalizadas as criações dos cargos de Diretor Executivo (Diretor de Logística de Materiais) e de Conselheiro de Administração, para a representação dos empregados na reunião do dia 27/09/2019.
3.1.2 Ratificar a eleição realizada pelas entidades sindicais representativas das categorias profissionais dos Administradores, Engenheiros, Técnicos Industriais, Contabilistas, Advogados e demais empregados da SCGÁS, que elegeu os empregados <u>Leandro Ribeiro Maciel e Valdete Aparecida Andrei para compor, respectivamente, a Diretoria Executiva e o Conselho de Administração da estatal, ou se verificado eventuais vícios, que proceda a nova eleição, nos termos do parágrafo único do art. 140 da Lei nº 6.404/1976;</u>	A SCGÁS não se posicionou, pela sua instância de governança apropriada, que é o Conselho de Administração, sobre a ratificação do processo eleitoral, mormente depois de apresentadas as considerações contidas na decisão singular ratificada pelo pleno do TCE/SC e ouvidas as considerações das entidades sindicais; Trata-se de procedimento que apresenta prejudicialidade ao início de qualquer outro novo processo eleitoral, que, se vier a ser realizado, deverá contar legal e obrigatoriamente com a participação das entidades sindicais na elaboração dos regulamentos eleitorais.





SINCÓPOLIS



SAESC



SINDALEX

	<p>É importante que a SCGÁS compreenda que a apresentação de impugnação específica sobre a elegibilidade deste ou daquele candidato não é impugnação ao processo eleitoral.</p> <p>A primeira conversação a ser realizada deverá ter como base a ratificação do resultado da eleição realizada no dia 19 de dezembro de 2018, que contou com a participação de 80% (oitenta por cento) de todos os empregados da empresa.</p> <p>Em não sendo suspenso o processo eleitoral iniciado unilateralmente no dia 8 de outubro para que seja dado início à qualquer discussão, a Intersindical se reservará no direito de propor as ações administrativas e judiciais cabíveis em face dos responsáveis, já que o direito das entidades sindicais de participar da elaboração conjunta dos regulamentos está prevista no artigo 140, parágrafo único, da Lei 6.404/7 (Lei das SA's), sendo assim um direito <u>líquido e certo</u> que lhe assiste.</p>
<p><u>3.1.3 Oportunizar a participação dos empregados na elaboração do Regulamento Eleitoral do Processo de Indicação pelos Empregados de Diretor e Conselheiro de Administração da SCGÁS, por meio de seus representantes sindicais, considerando a previsão do parágrafo único do art. 140 da Lei nº 6.404/1976, que estabelece que a eleição dos representantes dos empregados será organizada pela empresa em conjunto com as entidades que os representem. Ressalta-se que o Regulamento Eleitoral elaborado pela SCGÁS deve observar a legislação respectiva, sem constar exigências para os cargos de Diretor e Conselheiro de Administração além das já existentes nas leis que tratam do assunto, em especial a Lei nº 13.303/2016, os decretos estaduais que regulamentam a referida lei</u></p>	<p>Para o cumprimento da decisão, é necessário que a SCGÁS oportunize a <u>participação dos empregados na elaboração do Regulamento Eleitoral</u> do Processo de Indicação pelos Empregados de Diretor e Conselheiro de Administração da SCGÁS.</p> <p>Se os regulamentos eleitorais já foram aprovados pelo Conselho de Administração da SCGÁS sem terem jamais contado com a participação das entidades que representam os empregados da SCGÁS, então estes regulamentos são nulos de pleno direito.</p> <p>Assim, como existem requisitos ilegais colocados nos regulamentos eleitorais elaborados unilateralmente pela SCGÁS, como o constante do item 3.4, alínea "d", que atenta literalmente contra a Lei Promulgada Estadual, artigo 2º, que presumidamente inibiu empregados da SCGÁS de se inscreverem no novo processo eleitoral.</p>

Aproveitamos também aqui o ensejo para repisar os argumentos contidos no expediente anterior – Ofício INSCGÁS-14-2019, à consideração de que “a falta de pronunciamento oficial do Conselho de Administração da SCGÁS acerca do que foi determinado

4





no item 3.1.2, a presença das inúmeras cláusulas ilegais e abusivas que constaram nos regulamentos aprovados pelo Conselho de Administração da SCGÁS, estas objeto de impugnação específica da Intersindical, a presença de requisitos de elegibilidade diversos daqueles contidos na Lei Promulgada Estadual nº 1 178/94 nos novos regulamentos, a ausência de participação conjunta das entidades sindicais para a elaboração desses regulamentos e a previsão absurda e despropositada de um novo processo eleitoral com dois turnos de votação, dificultando e até impedindo o voto daqueles empregados que se encontram lotados nas bases operacionais, são todos fatores que impõem a imediata suspensão do processo eleitoral iniciado pela SCGÁS no último dia 08 de outubro de 2019 e a sua consequente anulação".

Diante do exposto, reiterando as manifestações já apresentadas na impugnação dos regulamentos e no Ofício INSCGAS-14-2019, datado de 18/10/2019, informamos o aceite do convite, com a reserva de que se processo eleitoral iniciado unilateralmente pela SCGÁS no dia 08 de outubro de 2019 prosseguir, em desobediência das determinações cautelares contidas na decisão singular proferida no processo DEN 19-00614139, as entidades que compõem a Intersindical – no exercício do seu direito - não terão outra opção senão a de **comunicar** imediatamente a Corte de Contas e de igualmente manusear **Mandado de Segurança** para o seu trancamento, pela violação clara tanto da decisão do TCE como pelas ilegalidades regulatórias já apontadas, sem prejuízo de outras providências.

Por fim, informamos que as entidades sindicais estarão representadas na reunião do dia 23/10/2019, às 09h30min, por seu Coordenador, que firma a presente, e pelo advogado Irineu Ramos Filho – OAB/SC 6.645, assessor jurídico da Intersindical e procurador judicial com procuração passada pelas entidades sindicais de representação dos empregados da SCGÁS.

Cordialmente.

Florianópolis, 21 de outubro de 2019.

AFONSO COUTINHO DE AZEVEDO
Coordenador da Intersindical da SCGÁS





Ata de Reunião para revisão dos Regulamentos Eleitorais de Diretor de Logística de Materiais e de Conselheiro de Administração realizada no dia 23 de outubro de 2019 na Sala de Reuniões do Térreo, na Sede da SCGÁS.

Aos vinte e três (23) dias do mês de outubro de 2019, reuniram-se os Diretores da SCGÁS, Willian Anderson Lehmkuhl – Diretor Presidente, Rafael Antonio Bettini Gomes – Diretor de Administração e Finanças e Diretor de Logística de Materiais e.e. e Carlos Eduardo Herrmann do Nascimento – Diretor Técnico Comercial; os membros da Comissão Eleitoral 2019, Adelci Taffarel – Coordenadora da Comissão, Claudia Mota Beck – Membro da Comissão e Rodrigo Cavalheiro – Membro da Comissão; Marcos Genehr - Assessor Jurídico da SCGÁS; os representantes dos empregados, Afonso Coutinho de Azevedo – Coordenador da Intersindical e Irineu Ramos Filho – Assessor Jurídico da Intersindical, com a seguinte ordem do dia: oportunizar às entidades sindicais representantes dos empregados a discussão acerca dos regulamentos eleitorais para Diretor e Conselheiro de Administração representantes dos empregados.

Aberta a reunião, os representantes da SCGÁS propuseram a análise do Regulamento Eleitoral proposto pela Companhia.

A Intersindical, por sua vez, expressou-se por entender que não deve ser discutido o regulamento eleitoral, em função dos vícios apontados pela empresa na eleição pretérita, entendendo, a Intersindical, que se deve aguardar manifestação expressa do TCE sobre o tema.

A SCGÁS discorda da posição da Intersindical e informa que os vícios eleitorais identificados pela empresa já foram apresentados aos órgãos de controle, motivo pelo qual, em atenção à Decisão do TCE, convidou os representantes dos empregados para a presente reunião, com vistas a obter eventuais considerações e contribuições da Intersindical ao regulamento eleitoral para a eleição em curso. Informou ainda que o processo eleitoral em curso foi suspenso, para aguardar as contribuições da Intersindical e eventuais alterações ao regulamento, conforme proposta de pauta para a presente reunião.

A Intersindical entende que não há representantes dos empregados na Comissão Eleitoral, visto que os sindicatos não foram solicitados tempestivamente a apresentá-los. Por decorrência disso, o regulamento não contou com a participação dos respectivos representantes, o que foi impugnado pela SCGÁS, haja vista que a Comissão Eleitoral é composta por empregados de carreira da Companhia, tendo justamente a presente reunião o objetivo de oportunizar a participação das entidades sindicais já identificadas e dos representantes dos empregados.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião tendo sido lavrada a presente ata que será lida e assinada pelos presentes.

Willian Anderson Lehmkuhl – Diretor Presidente

Rafael Antonio Bettini Gomes – Diretor de Administração e Finanças e Diretor de Logística de Materiais e.e.

Carlos Eduardo Herrmann do Nascimento – Diretor Técnico Comercial

Adelci Taffarel – Coordenadora da Comissão

Claudia Mota Beck – Membro da Comissão

Rodrigo Cavalheiro – Membro da Comissão

Marcos Genehr - Assessor Jurídico da SCGÁS

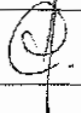
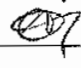
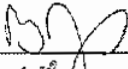


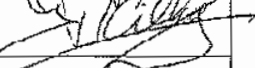

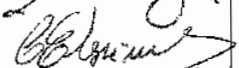
Afonso Coutinho de Azevedo – Coordenador da Intersindical

Irineu Ramos Filho – Assessor Jurídico da Intersindical



LISTA DE PRESENCAS

Reunião para discussão acerca dos regulamentos eleitorais para Diretor e Conselheiro de Administração representantes dos empregados – oportunizar entidades sindicais representantes dos empregados, conforme Lei 6.404/1976, Art. 140, Parágrafo único.

NOME	ENTIDADE	CARGO	CPF	ASSINATURA
RODRIGO CAVALHEIRO	SCGÁS	GERENTE DE FINANÇAS E T.E.	834.605.789-04	
MARCO GENUINA	SCGÁS	ASJUR	007.596239-02	
Rafael Gomes	SCGÁS	DAF	003.348.429-56	
William Lehmkuhl	SCGÁS	DP	455.205.179-87	
CLAUDIA BECK	SCGÁS	ADVOGADA	037-083-879-44	Claudia Horta Beck
ADELCI TAFFAREL	SCGÁS	GERENS	736.794.889-04	
Fabiano Romão dos Santos	SCGÁS	Advogado	498.002.134-53	
AFONSO AZEVEDO	SATSC		344.958.872	
CAROL HEIKUANN	SCGÁS	DTC	73209040-44	

Florianópolis/SC, 23 de Outubro de 2019.





REGULAMENTO ELEITORAL DO PROCESSO DE INDICAÇÃO PELOS EMPREGADOS DE CONSELHEIRO DE ADMINISTRAÇÃO DA SCGÁS

R.E. – 001/2019

Aprovado pela Diretoria Executiva na 33ª RDE, de 05/06/2019.

Aprovado pelo Conselho de Administração na 197ª RCAD, de 18/06/2019.

1. FINALIDADE

O presente regulamento tem por objetivo fixar os procedimentos e critérios gerais para realização de eleição do empregado que será indicado à Assembleia de Acionistas, para exercer o cargo de Conselheiro de Administração da SCGÁS.

2. ASPECTOS LEGAIS

- a) Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
- b) Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016;
- c) Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;
- d) Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;
- e) Lei Estadual 15.381/2010;
- f) Decreto Estadual nº 1.484, de 07 de fevereiro de 2018;
- g) Acordo de Acionistas da SCGÁS;
- h) Estatuto Social da SCGÁS;
- i) Código de Conduta e Integridade da SCGÁS.

3. PROCEDIMENTOS GERAIS DA ELEIÇÃO

3.1. Do Sistema de Eleição

3.1.1. A eleição para escolha do empregado que será indicado à Assembleia de Acionistas para exercer o cargo de Conselheiro de Administração, pelo





mandato definido no Estatuto Social, realizar-se-á em dois turnos, por voto direto e secreto, nos termos deste regulamento.

3.1.1.1. Caso o processo eleitoral resulte em um número de candidatos inscritos igual ou menor a 2, a eleição realizar-se-á em turno único.

3.1.2. O processo de votação será realizado por meio de votação secreta, com cédula única, rubricada pelos Membros da Comissão Eleitoral e conterá o nome dos candidatos homologados, por ordem alfabética.

3.1.3. Cada turno da eleição se dará em um único dia, iniciando às 8h00 até as 17h30, conforme Calendário Eleitoral proposto pela Comissão Eleitoral e aprovado pela Diretoria Executiva, calendário este que será informado no edital de divulgação do processo eleitoral.

3.1.4. A eleição será realizada ~~somente~~ na Sede da SCGÁS, em sala de reunião específica, no horário definido no item 3.1.3, e nas Bases Operacionais em horário alternativo, previamente divulgado, onde serão disponibilizadas urnas volantes.

3.1.4.1. ~~Será garantido aos empregados lotados nas Bases Operacionais da companhia o direito ao voto, sendo assegurado o transporte para a Sede àqueles empregados que solicitarem tal serviço até o dia anterior à votação. Serão designados empregados, pela Comissão Eleitoral, que serão responsáveis pela condução do processo eleitoral nas Bases Operacionais.~~

3.1.5. Para votar, o empregado identificar-se-á pela com o seu nome e sua matrícula funcional na SCGÁS, e assinará lista específica de votação.

3.1.5.1. O candidato poderá indicar, por escrito, junto à Comissão Eleitoral, um fiscal para acompanhar a eleição e um para a apuração dos votos.

3.1.5.2. As entidades sindicais, representantes dos empregados, poderão indicar, por escrito, junto à Comissão Eleitoral, um fiscal para acompanhar a eleição e a apuração dos votos.

Comentado [AT1]: Notificar o Intersindical para manifestação acerca do presente Regulamento para que apresente suas considerações no prazo de 5 dias.

3.2. Da Eleição

3.2.1. A eleição será direta e secreta de acordo com os itens a seguir:

3.2.1.1. Havendo apenas um candidato à eleição, este só será considerado eleito se obtiver no mínimo 50% (cinquenta por cento) mais um dos votos válidos.

3.2.1.2. Havendo mais de um concorrente, será eleito o candidato com o maior número de votos válidos.

3.2.1.2.1. Havendo 2 candidatos, será considerado eleito o candidato com o maior número de votos válidos no turno único das eleições.

3.2.1.2.2. Havendo 3 ou mais candidatos, participarão do segundo turno das eleições os 2 candidatos com mais votos válidos no primeiro turno, e será





considerado eleito o candidato com o maior número de votos válidos no segundo turno.

3.2.1.3. No caso de empate, será declarado vencedor o candidato com mais tempo de serviço prestado à SCGÁS. Persistindo o empate, prevalecerá o critério de maior idade.

3.2.1.4. No caso de impedimento à indicação, será indicado o candidato com a maior votação subsequente.

3.2.2. Os candidatos serão numerados, por ordem de inscrição, conforme registro do protocolo na Secretaria Geral da SCGÁS.

3.2.3. O voto não será obrigatório.

3.2.3.1. Não poderão votar os empregados em licença sem remuneração ~~ou afastados para tratamento de saúde~~ no dia da votação.

3.2.3.2. Não será permitido voto por procuração.

3.2.3.3. Cada empregado da SCGÁS poderá votar em apenas um candidato.

3.2.4. A SCGÁS garantirá a todos os seus empregados o exercício do direito ao voto.

3.3. Da Comissão Eleitoral

3.3.1. A Comissão Eleitoral designada pela Diretoria Executiva da SCGÁS terá as seguintes atribuições:

- a) Cumprir e fazer cumprir o presente regulamento eleitoral, o calendário e os prazos estabelecidos, fiscalizando a sua correta aplicação, podendo provocar a Diretoria Executiva, se entender necessário, para aferição dos requisitos previstos neste regulamento;
- b) Divulgar o regulamento eleitoral e demais informações pertinentes a todos os empregados;
- c) Providenciar a estrutura necessária à realização do processo eleitoral;
- d) Julgar, em única e última instância, as impugnações, recursos e quaisquer outras questões que, eventualmente, surgirem durante o processo eleitoral.

3.4. Da Inscrição

3.4.1. Para se inscrever e participar da eleição, o candidato deverá preencher, cumulativamente, os seguintes pré-requisitos:

- a) Apresentar formação acadêmica compatível com o cargo, por meio de diploma de graduação de nível superior, devidamente reconhecido pelo MEC;
- b) Estar em efetivo exercício na empresa;





c) Não estar, nos últimos 12 meses anteriores à data de publicação do edital de divulgação do processo eleitoral, cedido a outros órgãos; ii.) em licença sem remuneração com o contrato de trabalho suspenso;

d) Ser empregado da SCGÁS há pelo menos 10 (dez) anos, como empregado concursado, com no mínimo 5 (cinco) anos consecutivos de serviços prestados à SCGÁS, bem como atender os requisitos constantes na Lei N° 13.303/2016, mediante o preenchimento do Anexo II (Formulário Cadastro de Administradores - Verificação dos requisitos e vedações legais e estatutários exigidos para indicação de Administradores de empresa estatal).

d) Ser empregado da SCGÁS por no mínimo 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos alternados na administração pública estadual, bem como atender os requisitos constantes na Lei N° 13.303/2016, mediante o preenchimento do Anexo II (Formulário Cadastro de Administradores - Verificação dos requisitos e vedações legais e estatutários exigidos para indicação de Administradores de empresa estatal).

e) Não ter sido punido disciplinarmente nos últimos 05 (cinco) anos;

f) Não possuir nenhuma ação judicial de qualquer natureza contra a empresa, ressalvados os casos em que figurar como substituído processual;

g) Afastar-se do exercício de função gratificada ou de direção desde o deferimento do registro da candidatura até a homologação do resultado das eleições, sem prejuízo da remuneração;

h) Não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar N° 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar N° 135, de 4 de junho de 2010;

i) O empregado deve estar ativo na data de sua posse, não podendo se desligar da empresa por qualquer motivo e continuar exercendo o mandato de Conselheiro;

j) Fazer o pedido de inscrição por meio de carta dirigida à Comissão Eleitoral, protocolada na Secretaria Geral da SCGÁS, até o dia aprazado no calendário eleitoral, constando obrigatoriamente em envelope lacrado:

1. Os Anexos I e II devidamente preenchidos e assinados;

12. Currículo funcional resumido;

23. Cópia do diploma da formação superior acadêmica, devidamente reconhecido pelo MEC;

34. Uma foto colorida 5x7, recente (que deve ser colada no Anexo I – Ficha de Inscrição do Candidato);

45. Solicitação de afastamento temporário da função gratificada ou de direção, quando couber, em atendimento ao disposto neste regulamento.





3.5. Do Cancelamento da Inscrição

3.5.1. A inscrição será cancelada quando ocorrer a:

- a) Não observância de quaisquer dos itens e requisitos estabelecidos neste Regulamento eleitoral;
- b) Desistência;
- c) Morte;
- d) Procedência do pedido da impugnação da inscrição.

3.5.2. Em caso de candidatura única, na ocorrência de quaisquer situações previstas no item anterior, será concedido prazo de 72 (setenta e duas) horas para o registro de novas inscrições.

3.6. Dos Recursos

3.6.1 Os recursos e impugnações deverão ser remetidos à Comissão Eleitoral, sendo obrigatória a identificação do remetente.

3.6.2 A interposição de recursos e impugnações deverá obedecer ao estabelecido no Calendário Eleitoral.

3.6.3 O pedido de recurso e impugnação será julgado pela Comissão Eleitoral no prazo estabelecido no Calendário Eleitoral, obedecendo este regulamento.

3.7 Da Apuração dos Votos

3.7.1. A apuração dos votos será efetuada pela Comissão Eleitoral na sede da SCGÁS, logo após o encerramento do prazo de votação, e poderá ser acompanhada pelos candidatos e/ou seus representantes, devidamente identificados.

3.7.2. Os relatórios estatísticos e totalizadores de votos serão emitidos logo após a apuração, pela Comissão Eleitoral.

3.7.3 Iniciada a apuração, não será interrompida até sua efetiva conclusão. Em caso de interrupção por motivo de força maior, será emitido relatório com os resultados parciais apurados até o momento da interrupção, sob supervisão e validação pela Comissão Eleitoral e pelos candidatos ou pessoas por eles designadas. Cessando o motivo determinante da interrupção, será reaberta e apurada de uma só feita, incluindo toda a parte anteriormente apurada.

3.7.4 Na apuração da eleição, constituirão atos distintos a verificação de regularidade do processo, inclusive quantidade de votos, com base nas atas e listas de votantes, e a apuração dos votos, que será procedida de maneira a que se guarde o sigilo de voto.





~~3.7.5. Caberá à Diretoria Executiva da SCGÁS a homologação do resultado do pleito eleitoral, encaminhando a indicação do candidato eleito pelos empregados à Assembleia de Acionistas, bem como o diligenciamento das providências previstas neste regulamento e na legislação pertinente.~~

3.7.5. Caberá à Diretoria Executiva da SCGÁS a homologação do resultado do pleito eleitoral, submetendo ao Conselho de Administração, para investidura no cargo, o candidato indicado pelos empregados através do processo eleitoral, bem como o diligenciamento das providências previstas neste regulamento e na legislação pertinente.

3.7.5.1. Se o resultado do processo eleitoral não atender aos quóruns previstos neste regulamento, a Diretoria Executiva da SCGÁS apresentará ao Conselho de Administração proposta de novo Calendário Eleitoral.

3.7.6. O candidato eleito deverá apresentar à Diretoria Executiva da SCGÁS, até a data ~~da~~ indicação-encaminhamento à Assembleia de Acionistas, os seguintes documentos:

- a) Certidões negativas de antecedentes criminais expedidas pelos Foros das Justiças Federal e Estadual dos locais de domicílio do candidato nos últimos 05 (cinco) anos;
- b) Certidão de quitação eleitoral;
- c) Declaração firmada pelo candidato de que cumpre o disposto na Lei Estadual 15.381/2010;
- d) Declaração de não ser ascendente, descendente, parente colateral ou afim, até o terceiro grau, cônjuge, companheiro ou sócio de qualquer dos membros da diretoria, do conselho de administração ou do conselho fiscal; e
- e) Certidão negativa de processos de 2º grau para fins eleitorais da Justiça Estadual.

3.7.7. Toda a documentação apresentada pelo candidato eleito, previamente ~~à~~ submissão da indicação-ao encaminhamento à Assembleia de Acionistas, será objeto de análise pelo Comitê de Elegibilidade da SCGÁS.

3.8. Das Disposições Finais

3.8.1. Os candidatos serão liberados do registro de frequência durante o período de campanha eleitoral.

3.8.2. A SCGÁS fornecerá aos candidatos, para uso exclusivo deste pleito eleitoral, relação dos empregados e suas respectivas lotações, em arquivo magnético, mediante solicitação formal à Comissão Eleitoral.

3.8.3. Aos candidatos fica proibido o uso de equipamentos, materiais, serviços, veículos e quaisquer outros recursos da SCGÁS para fins individuais de





campanha eleitoral, excetuando-se duas manifestações, via correio eletrônico (e-mail institucional) da SCGÁS, devidamente assinada pelo candidato.

3.8.4. Fica assegurado o acesso dos candidatos às dependências da SCGÁS, desde que não traga prejuízo ao andamento dos trabalhos, e que o façam com urbanidade, ética e respeito aos demais candidatos, aos empregados e aos administradores da empresa.

3.8.5. Não será permitida a realização de campanha eleitoral, fora do período aprezado no calendário eleitoral.

3.8.6. Será considerado encerrado o processo eleitoral somente após o julgamento de todos os recursos interpostos e do encaminhamento do resultado, pela Comissão Eleitoral, à Diretoria Executiva da SCGÁS.

3.8.7. A Comissão Eleitoral será destituída após a homologação dos resultados.

3.8.8. Os casos omissos serão avaliados pela Comissão Eleitoral, e submetidos à apreciação da Diretoria Executiva da SCGÁS.

3.8.9. O processo eleitoral ~~do ano de 20XX~~ obedecerá ao calendário eleitoral, proposto pela Comissão Eleitoral e aprovado pela Diretoria Executiva, conforme item 3.1.3 deste regulamento.





Anexo I – Modelo de Ficha de Inscrição do Candidato

INSCRIÇÃO DE CANDIDATO À ELEIÇÃO DE
CONSELHEIRO DE ADMINISTRAÇÃO DA SCGÁS – 20__XX

Nome		Foto 5x7
Matrícula	CPF	
RG	Órgão Expedidor	
Data nascimento		
Naturalidade	Nacionalidade	
Sexo	Estado Civil	
Grau de Instrução		
Cargo		
Função		
Lotação		
Email		
Telefones Contato		

Endereço residencial	
Rua	Nº
Bairro	CEP
Cidade	UF

Opção de nome com a qual deseja concorrer
Observação que julgar importante
Local/Data
Assinatura

Florianópolis, ____ de _____ de 20__XX

Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS

Formatado: Fonte, Negrito





Anexo II – Modelo de Ficha de Cadastro de Administradores

CADASTRO DE ADMINISTRADOR – Diretoria ou Conselho de Administração

Conformidade com a Lei 13.303, de 30 de junho de 2016.

Verificação dos requisitos e vedações legais e estatutários exigidos para Indicação de Administrador (conselheiro de administração ou diretor) de empresa estatal com receita operacional bruta igual ou superior a R\$ 90 milhões.

Este cadastro deve ser numerado, assinado e com rubrica em todas as páginas juntamente com a documentação comprobatória das qualificações informadas nos itens 15, 17 e 19, conforme item D.

A. DADOS GERAIS

1. Nome completo:	
2. CPF:	3. Sexo: () M () F
4. Cargo efetivo:	
5. Função comissionada:	6. Código da função:
7. Telefone profissional:	8. Telefone pessoal:
9. E-mail profissional:	
10. E-mail pessoal:	
11. Cargo para o qual foi indicado: () Conselho de Administração () Diretor	
12. Empresa à qual foi indicado:	
13. Setor de atuação da empresa*:	

*Exemplos: financeiro, participações, petróleo, energia, infraestrutura, comunicação, abastecimento, saúde, pesquisa, tecnologia da informação, indústria ou serviços.

B. REQUISITOS - Necessidade de comprovação documental (itens 15, 17 e 19)

14. Tem formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado? (art. 17, inciso II, da Lei 13.303/16) () Sim () Não
15. Qual a área de sua formação acadêmica mais aderente ao cargo para o qual foi indicado?*
*Indicar só a principal. Exemplos: a) Administração ou Administração Pública; b) Ciências Atuariais; c) Ciências Econômicas; d) Comércio Internacional; e) Contabilidade ou Auditoria; f) Direito; g) Engenharia; h) Estatística; i) Finanças; j) Matemática; e k) curso aderente à área de atuação da empresa para a qual foi indicado.
16. Assinale a experiência profissional abaixo que você possui: (art. 17, inciso I, da Lei 13.303/16)
() 10 anos na área de atuação da estatal ou em área conexa ao cargo para o qual foi indicado
() 04 anos em cargo de direção (conselho de administração, diretoria ou comitê de auditoria) ou chefia superior (dois níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa) em empresa de porte ou objeto semelhante ao da estatal
() 04 anos em cargo equivalente a DAS-4 ou superior em pessoa jurídica de direito público interno





- 04 anos como docente ou pesquisador, de nível superior, na área de atuação da estatal
 04 anos como profissional liberal em atividade vinculada à área de atuação da estatal

17. Dos itens assinalados no item 16, descreva a experiência mais aderente ao cargo de administrador:*

* Indicar só a principal. Exemplos: a) empregado; b) superintendente; c) coordenador-geral; d) professor da economia; e) advogado

18. Possui notório conhecimento compatível com o cargo para o qual foi indicado? Sim Não
 (Art. 17, caput, Lei 13.303/16)

19. Qual é o elemento mais aderente para indicar seu notório conhecimento compatível com o cargo de administrador?*

* Indicar só o principal. Exemplos: a) qualquer Mestrado ou Doutorado; b) publicações acadêmicas; c) experiência acumulada em conselhos

20. É residente no Brasil (requisito obrigatório apenas para indicação de Diretor): Sim Não

21. Cumpre as exigências do estatuto social da estatal, que foi lido e verificado pelo indicado: Sim Não

Esse cadastro deve ser assinado e com rubrica em todas as páginas, escaneado em arquivo único juntamente com a documentação comprobatória das qualificações informadas nos itens 15, 17 e 19, conforme item D.

C. REPUTAÇÃO ILIBADA E VEDAÇÕES

1. Lei 13.303/16, art. 17, § 2º	Se enquadra?
I - é representante do órgão regulador ao qual a empresa estatal está sujeita?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
II - é Ministro de Estado, Secretário Estadual ou Secretário Municipal?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
III - é titular de cargo em comissão na administração pública federal, direta ou indireta, sem vínculo permanente com o serviço público? (aplica-se a servidor ou ao empregado público aposentado que seja titular de cargo em comissão da administração pública federal direta ou indireta)	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
IV - é dirigente estatutário de partido político, ainda que licenciado?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
IV - é titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente federativo, ainda que licenciado?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
V - é parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau das pessoas mencionadas nos incisos I a IV?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
VI - é pessoa que atuou, nos últimos trinta e seis meses, como participante de estrutura decisória de partido político?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
VII - é pessoa que atuou, nos últimos trinta e seis meses, em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
VIII - é pessoa que exerça cargo em organização sindical?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
IX - é pessoa física que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a União, com a própria estatal ou com	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não





empresa estatal do seu conglomerado estatal, nos três anos anteriores à data de sua nomeação?	
X - é pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa estatal ou com a própria estatal?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
2. Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º-I: Ficha limpa	Se enquadra?
a) é pessoa inalistável ou analfabeto?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
b) é membro do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que haja perdido o respectivo mandato por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foi eleito e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
c) foi Governador ou Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal ou Prefeito ou Vice-Prefeito que perdeu seu cargo eletivo por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenha sido eleito?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
d) tem contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorre ou tenha sido diplomado, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
e) foi condenado criminalmente, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, por qualquer dos crimes abaixo? 1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; 2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; 3. contra o meio ambiente e a saúde pública; 4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; 5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; 6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; 7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; 8. de redução à condição análoga à de escravo; 9. contra a vida e a dignidade sexual; e 10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
f) foi declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, pelo prazo de 8 (oito) anos?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
g) teve suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
h) foi detentor de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiou a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenha sido diplomado, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
i) exerceu cargo ou função de direção, administração ou representação em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro que tenham sido ou estejam sendo objeto processo de liquidação judicial ou extrajudicial, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
j) foi condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
k) foi Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, membro do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciou a seu mandato desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não





de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura?	
l) foi condenado à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
m) foi excluído do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
n) foi condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de ter desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
o) foi demitido do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
p) é pessoa física e ou dirigente de pessoa jurídica responsável por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
q) é magistrado ou membro do Ministério Público que foi aposentado compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenha perdido o cargo por sentença ou que tenha pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
3. Lei 6.404/76, art. 147: Lei societária	Se enquadrar?
§ 1º - é pessoa impedida por lei especial, ou condenada por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
§ 3º (...): I - ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
§ 3º (...): II - tem interesse conflitante com a sociedade?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não

D. DOCUMENTOS EM ANEXO:

O indicado está ciente da necessidade de anexar à presente declaração os respectivos documentos que atestam o atendimento dos itens 15, 17 e 19 do presente formulário, quais sejam:

Item	Meio de comprovação
15 - Formação acadêmica mais aderente ao cargo de Conselheiro de Administração da empresa para a qual foi indicado.	<ul style="list-style-type: none"> Cópia do diploma de graduação (frente e verso); Cópia do certificado de pós-graduação (frente e verso).
17 - Experiência mais aderente ao cargo de administrador da empresa para a qual foi indicado.	
a) Experiência mínima de 10 anos na área de atuação da estatal ou em área conexas ao cargo para o qual foi indicado	<ul style="list-style-type: none"> Ato de nomeação e de exoneração, se houver; Declaração da empresa/orgão; Registro em carteira de trabalho.
b) Experiência mínima 04 anos em cargo de direção (conselho de administração, diretoria ou comitê de auditoria) ou chefia superior (dois níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa) em empresa de porte ou objeto semelhante ao da estatal	<ul style="list-style-type: none"> Ato de nomeação e de exoneração, se houver; Declaração da empresa/orgão; Registro em carteira de trabalho.





c) Experiência mínima 04 anos em cargo equivalente a DAS-4 ou superior no setor público	<ul style="list-style-type: none"> • Ato de nomeação e de exoneração;
d) Experiência mínima 04 anos como docente ou pesquisador, de nível superior, na área de atuação da estatal	<ul style="list-style-type: none"> • Registro em carteira de trabalho; • Declaração da instituição.
e) Experiência mínima 04 anos como profissional liberal em atividade vinculada à área de atuação da estatal	<ul style="list-style-type: none"> • Declaração de Conselhos Regionais; • Declaração de prestadores de serviços; • Declarações congêneres.
19 – Notório conhecimento compatível com o cargo para o qual foi indicado.	<ul style="list-style-type: none"> • Cópia do diploma (frente e verso); • Ato de nomeação e de exoneração, se houver; • Registro em carteira de trabalho; • Declaração da empresa/órgão;
Exemplos: a) qualquer Mestrado ou Doutorado; b) publicações acadêmicas; c) experiência acumulada em conselhos	

Ciente das possíveis penalidades cíveis, administrativas e penais, que eventuais declarações falsas podem acarretar, afirmo que as informações prestadas e os comprovantes anexos são exatos, verdadeiros e sem rasuras de qualquer espécie, podendo ser utilizados pelo Comitê Estatutário de Elegibilidade.

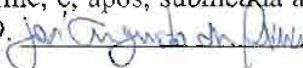
Local e data


Assinatura do(a) Indicado(a)





Ata da 62ª Reunião da Diretoria Executiva de 2019
Reunião Extraordinária

Aos vinte e quatro dias do mês de outubro de 2019, às 14h00min, por convocação do Diretor Presidente, reuniram-se na sede da Companhia de Gás de Santa Catarina, inscrita no CNPJ nº 86.864.543/0001-72, NIRE 4230002254-3, sita à Rua Antônio Luz, 255, Centro, Florianópolis/SC, os senhores membros da Diretoria Executiva, o Sr. Willian Anderson Lehmkuhl – Diretor Presidente, o Sr. Rafael Antonio Bettini Gomes – Diretor de Administração e Finanças e Diretor de Logística de Materiais em exercício e o Sr. Carlos Eduardo Herrmann do Nascimento – Diretor Técnico Comercial. Aberta a reunião, o Diretor Presidente convidou a mim, José Augusto de Oliveira, para secretariar a reunião, com a seguinte ordem do dia: **1 – Determinações cautelares do TCE no processo @DEN 19/00614135 – revisão dos Regulamentos Eleitorais do processo de indicação pelos Empregados para os cargos de Diretor de Logística de Materiais e Conselheiro de Administração da SCGÁS.** Dando início aos trabalhos: **no item 1** – Considerando as determinações cautelares do TCE/SC no processo @DEN 19/00614135, comunicadas através do ofício TCE/SEG nº 20117/2019, registrado no item 12.x da ata da 60ª RDE/2019, a DE registra que: (i) após ser comunicada, pela Intersindical, da decisão do TCE/SC, através do ofício INSCGAS nº 14/2019, registrado no item 12.iv da ata da 60ª RDE/2019, (ii) a SCGÁS suspendeu, conforme comunicado (**anexo**), o processo eleitoral de indicação pelos Empregados para os cargos de Diretor de Logística de Materiais e Conselheiro de Administração da SCGÁS e (iii) encaminhou à Intersindical o ofício SCGÁS-DP-069-19, registrado no item 12.ix da ata da 60ª RDE/2019, para oportunizar a participação de representantes dos sindicatos na revisão dos Regulamentos Eleitorais; (iv) a Intersindical confirmou presença através do ofício INSCGAS nº 15/2019, registrado no item 12.vii da ata da 60ª RDE/2019 e, conforme registrado na ata (**anexo**) da reunião realizada em 23/10/2019, recusou-se a discutir os Regulamentos Eleitorais com a SCGÁS. Dessa forma, para dar cumprimento às determinações cautelares do TCE/SC, a DE delibera por revogar o processo eleitoral iniciado em 08/10/19 e por determinar à Comissão Eleitoral que providencie a revisão dos Regulamentos Eleitorais, juntamente com um novo calendário eleitoral, que deverá prever o lançamento da nova eleição em até 30 dias. A DE delibera, por fim, por encaminhar a presente ata e seus anexos para conhecimento do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal. **Encerramento.** Aberta a palavra, nada mais havendo a ser tratado, foi a presente encerrada, lida e tida como conforme, e, após, submetida à assinatura dos diretores presentes. Florianópolis, 24 de outubro de 2019.  José Augusto de Oliveira (Secretário Geral).


Willian Anderson Lehmkuhl
Diretor Presidente


Rafael Antonio Bettini Gomes
Diretor de Administração e Finanças
Diretor de Logística de Materiais e. e.


Carlos Eduardo Herrmann do Nascimento
Diretor Técnico Comercial



Segunda Turma Revisora
Notícia de Fato n. 01.2019.00017918-1
12ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital
Promotor de Justiça: Cid Luiz Ribeiro Schmitz
Relator: Fábio Strecker Schmitt

NOTÍCIA DE FATO. DEFESA DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. REPRESENTAÇÃO DANDO CONTA DE EVENTUAL PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA (SCGÁS). NOTÍCIA DE QUE A COMPANHIA POSSUI APENAS 5 (CINCO) CONSELHEIROS NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, CONFLITANDO COM O DISPOSTO NA LEI N. 13.303/16, QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DAS ESTATAIS COM NO MÍNIMO 7 (SETE) E NO MÁXIMO 11 (ONZE) CONSELHEIROS. INFORMAÇÃO, ADEMAIS, DE QUE HÁ RESISTÊNCIA DOS DIRIGENTES DA SCGAS EM ASSEGURAR A REPRESENTAÇÃO DOS EMPREGADOS NO REFERIDO CONSELHO, EM DESACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ESTADUAL. REALIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS PERTINENTES. CONSTATAÇÃO DE QUE A DEMORA PARA A REGULARIZAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO OCORREU EM RAZÃO DA TRAMITAÇÃO DA ADIN N. 1229 NO STF, BEM COMO DE POSTERIOR NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL DA COMPANHIA COM O CONSEQUENTE AUMENTO DOS CARGOS DO CONSELHO DA ADMINISTRAÇÃO. ESTRUTURA DA COMPANHIA QUE, ATUALMENTE, ESTÁ EM CONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS LEGAIS. DEMONSTRAÇÃO DE AMPLIAÇÃO DOS CARGOS, PREVENDO, EXPRESSAMENTE, VAGA PARA REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS, A SER ESCOLHIDO EM PROCESSO ELEITORAL, CUJO REGULAMENTO JÁ FOI ELABORADO PELA COMPANHIA. ALEGAÇÃO DE EXIGÊNCIAS NÃO PREVISTAS EM LEI PARA PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO ELEITORAL DE ESCOLHA DOS REPRESENTANTES DOS EMPREGADOS. QUESTÃO JÁ JUDICIALIZADA. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER INDÍCIO DE OMISSÃO DOLOSA POR PARTE DOS DIRIGENTES DA COMPANHIA APTA A CONFIGURAR ATO DE

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FABIO STRECKER SCHMITT. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpsc.mp.br>, informe o processo 01.2019.00017918-1 e o código 1AD02DD.



IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDEFERIMENTO DA INSTAURAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO. RECURSO APRESENTADO PELO REPRESENTANTE. ARGUMENTOS QUE NÃO SE MOSTRAM PROCEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA INSTAURAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO QUE SE IMPÕE. NÃO ACOLHIMENTO DO RECURSO.

O Conselheiro-Relator, Procurador de Justiça Fábio Strecker Schmitt, relatou a Notícia de Fato n. 01.2019.00017918-1, oriunda da 12ª Promotoria de Justiça da Comarca de Capital e instaurada a partir de representação da Intersindical dos Profissionais da Companhia de Gás de Santa Catarina (SCGÁS), noticiando possíveis irregularidades que estariam sido praticadas no âmbito da administração da Companhia de Gás de Santa Catarina (SCGÁS).

A representação aponta que, conforme preconiza a Lei n. 13.303/2016, a composição do Conselho de Administração das Estatais deve ser de, no mínimo, 7 (sete) e, no máximo, 11 (onze) Conselheiros, o que difere da atual realidade na SCGÁS, visto que o Colegiado possui apenas 5 (cinco) conselheiros, conflitando COM a norma legal.

Suscita, ainda, que a SCGÁS, de forma omissa e contrária à Constituição Federal e a Constituição do Estado de Santa Catarina, vem impedindo a participação democrática dos empregados na Diretoria Executiva e no Conselho de Administração da Companhia, circunstância que caracteriza, no seu entender, ato de improbidade administrativa.

Em diligências, constatou-se que no dia 05 de novembro de 2018, a Intersindical notificou, através do Ofício INSCGÁS/07/2018 (fls.774-776), a Diretoria, o Conselho de Administração e a Presidência da SCGÁS, para que esses procedessem à regulamentação e à abertura do processo eleitoral para a ocupação das vagas de Conselheiro de Administração e de Diretor Executivo por representantes dos empregados.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FABIO STRECKER SCHMITT. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mp.sc.br>, informe o processo 01.2019.00017918-1 e o código 14D02DD.



Entretanto, em contra notificação, a SCGÁS alegou que: a Lei 1.178/94 se encontrava com dispositivos de constitucionalidade questionada na ADIN 1229, perante o STF; que no Estatuto não existe previsão de vagas para representantes dos empregados na Diretoria Executiva e no Conselho de Administração; que a SCGÁS é uma empresa autônoma e escolhe a sua estrutura administrativa própria; que, julgada a ADIN 1229, os Administradores da SCGÁS aprovaram proposta de alteração no Estatuto Social, cuja aprovação da Diretoria Executiva ocorreu em 27/05/2018 e do Conselho de Administração em 07/06/2018; e que só será realizada Assembleia Geral dos Acionistas da SCGÁS para eleição de representante dos empregados após à criação de vaga.

Na sequência, em razão da omissão dos Administradores da Companhia em assegurar a representação dos empregados na Diretoria e no Conselho de Administração, a Intersindical dos Profissionais da SCGÁS instaurou, unilateralmente, processo eleitoral - Eleições SCGÁS 2018 - para eleger representantes à indicação dos cargos de Diretor Executivo e de Conselheiro de Administração. Realizada a eleição, a Comissão Eleitoral divulgou o resultado, sagrando-se vencedores, para o cargo de Diretor Executivo, o Sr. Leandro Ribeiro Maciel e, para o Conselho de Administração, a Sra. Valdete Aparecida Andrett.

Sobre o resultado, a SCGÁS encaminhou à Intersindical o Ofício SCGÁSDE-001-19, informando que está vinculada ao regramento do Estatuto Social aprovado por seus acionistas, o qual não prevê representante dos empregados na Diretoria Executiva e nem tampouco no Conselho de Administração.

Instados para prestar esclarecimentos no presente procedimento, a SCGÁS e a CELESC, acionista majoritária, esclareceram que diante da reconhecida necessidade de adequação da estrutura da Diretoria de SCGÁS, que apenas poderia ocorrer mediante alteração estatutária, a regularização da estrutura de governança aconteceu na Assembleia Geral Extraordinária do dia 27 de setembro de 2019, com a aprovação unânime, nos moldes exigidos no Acordo de Acionistas da Companhia, do aumento do número de membros do Conselho de Administração da SCGÁS, passando este para 11 membros, prevendo, expressamente, vaga para representante dos empregados a ser escolhido em processo eleitoral regular e

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FABIO STRECKER SCHMITT. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpsc.mp.br>, informe o processo 01.2019.00017918-1 e o código 1AD02D0.



transparente.

Após análise dos fatos e documentos, o órgão do Ministério Público na origem indeferiu o pedido de instauração de investigação acerca do fato noticiado, por não ter vislumbrado indícios de irregularidades suscetíveis de se constituírem possíveis atos de improbidade administrativa.

Enfatizou, para tanto, que não foi possível se identificar omissão deliberada ou inércia por parte da SCGÁS, mas, sim, prolongamento no processo de alteração estatutária decorrente, exatamente, das discordâncias entre os próprios acionistas, não restando comprovada qualquer negativa por parte da estatal quanto à ampliação do número de membros do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva (fls. 2182-2198).

Notificada, a representante apresentou recurso contra a decisão de indeferimento (fls. 2.207-2.306), sustentando, em síntese, que há elementos a indicar a resistência por parte da SCGÁS em aceitar a representatividade de seus empregados na Diretoria e no Conselho de Administração da Companhia, o que caracteriza ato de improbidade administrativa. Suscitou, ainda, que o processo eleitoral para a escolha de representante dos empregados no Conselho de Administração e na Diretoria Executiva formulado pela SCGÁS é irregular, uma vez que impõe exigências que não estão previstas em lei.

O Promotor de Justiça recebeu o recurso e determinou a notificação ao Sr. Diretor Presidente da Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGÁS, para, querendo, oferecer contrarrazões (fl. 2.307).

Em contrarrazões, a SCGÁS reiterou que não houve omissão por parte da Companhia, visto que após o encerramento das discussões acerca da constitucionalidade da determinação legal que impõe a eleição de funcionários para cargos de diretor e de conselheiro, a SCGÁS iniciou os trâmites necessários para adequação do seu Estatuto Social a essa nova realidade. Após a adequação, definiu os critérios para o processo eletivo e deflagrou novo processo eleitoral, tendo convidado a Intersindical, ora Recorrente, para participar do processo de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FABIO STRECKER SCHMITT. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpsc.mp.br>, informe o processo 01.2019.00017918-1 e o código 14D02DD.



elaboração. (fls. 2.313-2.321).

Quanto à irresignação dos critérios adotados no processo eleitoral para assunção dos cargos, destacou que a questão já se encontra judicializada, uma vez que está sendo discutida nos autos do Mandado de Segurança n. 5012711-73.2019.8.24.0023.

O Promotor de Justiça, em análise do recurso, manteve a decisão de indeferimento, por seus próprios fundamentos, reiterando que não foi possível se observar, pelas provas juntadas aos autos, quaisquer ilegalidades que por ventura tenham sido praticadas pelos gestores da SCGÁS e aptas a configurarem atos de improbidade administrativa.

Os autos foram remetidos a este Conselho Superior.

De início, consigna-se que, nos termos do art. 93, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 738/2019 e do art. 8º do Ato n. 395/2018/PGJ, o recurso administrativo é tempestivo.

Destaca-se, inicialmente, que os fatos foram analisados sob o viés da moralidade administrativa, ou seja, no curso do procedimento foi investigada a eventual presença de indícios que pudessem caracterizar a prática de improbidade administrativa por parte dos dirigentes da Companhia de Gás de Santa Catarina (SCGÁS).

Dito isso, considera-se que as razões do recurso não apresentam argumentos capazes de alterar a conclusão jurídica dada à questão.

Com efeito, conforme demonstrado aos autos, diante da necessidade de adequação do número de membros do Conselho de Administração, a SCGÁS passou a deliberar sobre tais exigências na Assembleia Geral dos acionistas, tendo o assunto sido debatido inúmeras vezes até que se conseguisse atender às exigências de todos os sócios.

A companhia demonstrou, portanto, que o prolongamento no processo de alteração não ocorreu por omissão ou negativa da Estatal quanto à



ampliação do número de membros do Conselho de Administração, mas, sim, em razão do necessário processo de reflexão, amadurecimento e construção de consenso entre os próprios acionistas, cujas decisões deveriam ser obrigatoriamente tomadas por unanimidade.

Logo, restou demonstrado que a questão relativa à demora na readequação do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva da SCGÁS refletiu diversos fatores que transcendem a mera desídia do administrador público, não se podendo concluir pela possível prática de atos de improbidade administrativa, uma vez que a necessidade legal de reestruturação da estatal somente teria legitimidade se observadas as regras e prazos de governança previstos nas leis de regência, no Estatuto Social e no Acordo de Acionistas, tudo a ser deliberado no âmbito da Assembleia Geral, em estrita observância à Lei 6.404/76.

Ademais, após a modificação da estrutura de governança, com a aprovação da alteração do Estatuto Social, ficou comprovado o aumento do número de membros do Conselho da Administração para o máximo, além de ter sido criada a Diretoria de Logística e Materiais, prevendo, expressamente, vaga para representante dos empregados a ser escolhido em processo eleitoral regular e transparente.

A SCGÁS esclareceu, ainda, que convidou a Intersindical para participar da elaboração do regulamento das eleições, inclusive com o acolhimento da maioria das sugestões ofertadas. Todavia, mesmo após à realização de reunião conjunta realizada no dia 20/10/2019, os representantes sindicais recusaram qualquer discussão quanto à minuta da regulamentação eleitoral, de modo que, em 20/11/2019, a SCGÁS deflagrou o processo eleitoral destinado ao preenchimento dos cargos criados (fl. 1335).

Dessa forma, considerando que os cargos já foram devidamente criados pela SCGÁS, bem como que o processo eleitoral para assunção desses cargos já foi debatido e formalizado em harmonia com as legislações de regência, não há que se falar em omissão deliberada por parte da Companhia, não restando caracterizado, por conseguinte, qualquer ato de improbidade administrativa.

Por fim, no tocante à irrisignação quando à regularidade das

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FABIO STRECKER SCHMITT. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpsc.mp.br>, informe o processo 01.2019.00017918-1 e o código 1AD02DD.



cláusulas impostas no processo eleitoral para a assunção dos cargos por parte da SCGÁS, denota-se que o fato já é objeto de debate no Poder Judiciário, no bojo do Mandado de Segurança n. 5012711-73.2019.8.24.0023 e do Pedido de Tutela Antecipada Antecedente n. 5036370-49.2020.8.24.0000, de modo que a este caberá resolver a celeuma.

Salienta-se, por oportuno, que o mera imposição de critérios para assunção dos cargos na Companhia não representa, por si só, violação aos princípios da administração pública, motivo pelo qual também não se vislumbra a prática de ato ímprobo sob esse viés.

Pelo exposto, as razões apresentadas pelo representante não merecem acolhimento, sendo mantida a decisão que indeferiu o pedido de instauração de investigação acerca do fato noticiado no presente procedimento.

As partes interessadas foram devidamente notificadas do arquivamento, nos termos do que prescreve o art. 49, do Ato n. 395/2018/PGJ.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, **proferido em sessão**, a Egrégia Segunda Turma Revisora do Conselho Superior do Ministério Público, com fundamento no disposto no art. 93, §1º, da Lei Complementar Estadual n. 738/2019 e no art. 8º do Ato n. 395/2018/PGJ, decidiu negar provimento ao recurso administrativo interposto pelo representante e confirmar a decisão de fls. 2.182-2.198, proferida pelo Promotor de Justiça Doutor Cid Luiz Ribeiro Schmitz.

O julgamento, realizado na sessão do dia 3 de dezembro de 2020, foi presidido pela Conselheira Gladys Afonso, com voto, e dele participou o Conselheiro Abel Antunes de Mello.

Florianópolis, 07 de dezembro de 2020.

[assinado digitalmente]

FÁBIO STRECKER SCHMITT
Conselheiro Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FÁBIO STRECKER SCHMITT. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mp.sc.br>, informe o processo 01.2019.00017918-1 e o código 1AD02DD.



Assunto: ENC: Punição persecutória aplicada à advogado da SCGÁS seguida de revogação após manifestação do punido e nova e subseque punição - desvio de finalidade - Manifestação e pedido de providências



Willian Anderson Lehmkuhl <willian.anderson@scgas.com.br>
para Diretores, Adelci Taffarel

qui., 13 de ago. de 20

Você está vendo uma mensagem anexa. O Gmail não pode verificar a autenticidade das mensagens anexas.

Psc.

Willian Anderson Lehmkuhl | Diretor Presidente
Diretoria da Presidência - DP
Fone: (48) 3229-1232 | willian.anderson@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke
CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. If you are not the addressee or authorized to receive this message, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

De: Leandro Ribeiro Maciel

Enviada em: quinta-feira, 13 de agosto de 2020 20:00

Para: Willian Anderson Lehmkuhl <willian.anderson@scgas.com.br>

Cc: Assessoria Jurídica <asjur@scgas.com.br>; assessor@oab-sc.org.br; sindalex@sindalex.org.br; divaldo@advdivaldo.com.br

Assunto: RES: Punição persecutória aplicada à advogado da SCGÁS seguida de revogação após manifestação do punido e nova e subsequente punição - desvio de finalidade - Manifestação e pedido de providências

Prezado Diretor Willian,

Com cópia para os colegas da Assessoria Jurídica da SCGÁS e Presidente da OAB/SC

Em atenção à vossa resposta, reitero cada palavra contida na manifestação anterior, principalmente no sentido da penalidade que venho sofrendo no âmbito da Companhia, durante a vossa gestão.

Por oportuno, esclareço que não houve qualquer recusa de participar da reunião do dia 06/08/2020, mas, como já conhecido o *modus operandi* de que se utiliza a Companhia nesses casos, entendi – **por defesa** – solicitar a participação do Assessor Jurídico do nosso sindicato, Dr. Divaldo Amorim, e de representante da Comissão de Prerrogativas da OAB/SC.





**REGULAMENTO ELEITORAL DO PROCESSO DE INDICAÇÃO
PELOS EMPREGADOS DE DIRETOR DE LOGÍSTICA DE
MATERIAIS DA SCGÁS**

R.E. – 002/2019

Aprovado pela Diretoria Executiva na 33ª RDE, de 05/06/2019.

Aprovado pelo Conselho de Administração na 199ª RCAD, de 23/08/2019.

Revisão 1 - Aprovado pela Diretoria Executiva na 68ª RDE, de 20/11/2019.

1. FINALIDADE

O presente regulamento tem por objetivo fixar os procedimentos e critérios gerais para realização de eleição do empregado que será indicado ao Conselho de Administração, para exercer o cargo de Diretor de Logística de Materiais da SCGÁS.

2. ASPECTOS LEGAIS

- a) Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
- b) Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016;
- c) Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;
- d) Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;
- e) Lei Estadual 15.381/2010;
- f) Decreto Estadual nº 1.484, de 07 de fevereiro de 2018;
- g) Acordo de Acionistas da SCGÁS;
- h) Estatuto Social da SCGÁS;
- i) Código de Conduta e Integridade da SCGÁS.

3. PROCEDIMENTOS GERAIS DA ELEIÇÃO

3.1. Do Sistema de Eleição

3.1.1. A eleição para escolha do empregado que será investido pelo Conselho de Administração no cargo de Diretor de Logística de Materiais, para exercício de mandato unificado, no período compreendido entre a data da investidura e o

1



dia 01/01/2021, conforme definido no Estatuto Social, realizar-se-á em dois turnos, por voto direto e secreto, nos termos deste regulamento.

3.1.1.1. Caso o processo eleitoral resulte em um número de candidatos inscritos igual ou menor a 2, a eleição realizar-se-á em turno único.

3.1.2. O processo de votação será realizado por meio de votação secreta, com cédula única, rubricada pelos Membros da Comissão Eleitoral e conterá o nome dos candidatos homologados, por ordem alfabética.

3.1.3. Cada turno da eleição se dará em um único dia, iniciando às 8h00 até as 17h00, conforme Calendário Eleitoral proposto pela Comissão Eleitoral e aprovado pela Diretoria Executiva, calendário este que será informado no edital de divulgação do processo eleitoral.

3.1.4. A eleição será realizada na Sede da SCGÁS, em sala de reunião específica, no horário definido no item 3.1.3. e nas Bases Operacionais em horário alternativo, previamente divulgado, onde serão disponibilizadas urnas volantes.

3.1.4.1. Serão designados empregados, pela Comissão Eleitoral, que serão responsáveis pela condução do processo eleitoral nas Bases Operacionais.

3.1.5. Para votar, o empregado identificar-se-á com o seu nome e a matrícula funcional na SCGÁS, e assinará lista específica de votação.

3.1.5.1. O candidato poderá indicar, por escrito, junto à Comissão Eleitoral, um fiscal para acompanhar a eleição e a apuração dos votos.

3.1.5.2. As entidades sindicais, representantes dos empregados, poderão indicar, por escrito, junto à Comissão Eleitoral, um fiscal para acompanhar a eleição e a apuração dos votos.

3.2. Da Eleição

3.2.1. A eleição será direta e secreta de acordo com os itens a seguir:

3.2.1.1. Havendo apenas um candidato à eleição, este só será considerado eleito se obtiver no mínimo 50% (cinquenta por cento) mais um dos votos válidos.

3.2.1.2. Havendo mais de um concorrente, será eleito o candidato com o maior número de votos válidos.

3.2.1.2.1. Havendo 2 candidatos, será considerado eleito o candidato com o maior número de votos válidos no turno único das eleições.

3.2.1.2.2. Havendo 3 ou mais candidatos, participarão do segundo turno das eleições os 2 candidatos com mais votos válidos no primeiro turno, e será considerado eleito o candidato com o maior número de votos válidos no segundo turno.

2





3.2.1.3. No caso de empate, será declarado vencedor o candidato com mais tempo de serviço prestado à SCGÁS. Persistindo o empate, prevalecerá o critério de maior idade.

3.2.1.4. No caso de impedimento à indicação, será indicado o candidato com a maior votação subsequente.

3.2.2. Os candidatos serão numerados, por ordem de inscrição, conforme registro do protocolo na Secretaria Geral da SCGÁS.

3.2.3. O voto não será obrigatório.

3.2.3.1. Não poderão votar os empregados em licença sem remuneração no dia da votação.

3.2.3.2. Não será permitido voto por procuração.

3.2.3.3. Cada empregado da SCGÁS poderá votar em apenas um candidato.

3.2.4. A SCGÁS garantirá a todos os seus empregados o exercício do direito ao voto.

3.3. Da Comissão Eleitoral

3.3.1. A Comissão Eleitoral designada pela Diretoria Executiva da SCGÁS terá as seguintes atribuições:

- a) Cumprir e fazer cumprir o presente regulamento eleitoral, o calendário e os prazos estabelecidos, fiscalizando a sua correta aplicação, podendo provocar a Diretoria Executiva, se entender necessário, para aferição dos requisitos previstos neste regulamento;
- b) Divulgar o regulamento eleitoral e demais informações pertinentes a todos os empregados;
- c) Providenciar a estrutura necessária à realização do processo eleitoral;
- d) Julgar, em única e última instância, as impugnações, recursos e quaisquer outras questões que, eventualmente, surgirem durante o processo eleitoral.

3.4. Da Inscrição

3.4.1. Para se inscrever e participar da eleição, o candidato deverá preencher, cumulativamente, os seguintes pré-requisitos:

- a) Apresentar formação acadêmica compatível com o cargo, por meio de diploma de graduação de nível superior, devidamente reconhecido pelo MEC;
- b) Estar em efetivo exercício na empresa;
- c) Não estar com o contrato de trabalho suspenso;

3



d) Ser empregado da SCGÁS por no mínimo 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos alternados na administração pública estadual, bem como atender os requisitos constantes na Lei nº 13.303/2016, mediante o preenchimento do Anexo II (Formulário Cadastro de Administradores - Verificação dos requisitos e vedações legais e estatutários exigidos para indicação de Administradores de empresa estatal).

e) Não ter sido punido disciplinarmente nos últimos 05 (cinco) anos;

f) Não possuir ação judicial de qualquer natureza contra a empresa, ressalvados os casos em que figurar como substituído processual;

g) Afastar-se do exercício de função gratificada ou de direção desde o deferimento do registro da candidatura até a homologação do resultado das eleições, sem prejuízo da remuneração;

h) Não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar no 135, de 4 de junho de 2010;

i) O empregado deve estar ativo na data de sua posse, não podendo se desligar da empresa por qualquer motivo e continuar exercendo o mandato de Diretor;

j) Fazer o pedido de inscrição por meio de carta dirigida à Comissão Eleitoral, protocolada na **Secretaria Geral** da SCGÁS, até o dia aprezado no calendário eleitoral, constando obrigatoriamente, em envelope lacrado:

i. Os Anexos I e II devidamente preenchidos e assinados;

ii. Currículo funcional resumido;

iii. Cópia do diploma da formação superior acadêmica, devidamente reconhecido pelo MEC;

iv. Uma foto colorida 5x7, recente (que deve ser colada no Anexo I – Ficha de Inscrição do Candidato);

v. Solicitação de afastamento temporário da função gratificada ou de direção, quando couber, em atendimento ao disposto neste regulamento.

3.5. Do Cancelamento da Inscrição

3.5.1. A inscrição será cancelada quando ocorrer a:

- a) Não observância de quaisquer dos itens e requisitos estabelecidos neste Regulamento eleitoral;
- b) Desistência;

4





c) Morte;

d) Procedência do pedido da impugnação da inscrição.

3.5.2. Em caso de candidatura única, na ocorrência de quaisquer situações previstas no item anterior, será concedido prazo de 72 (setenta e duas) horas para o registro de novas inscrições.

3.6. Dos Recursos e Impugnações

3.6.1 Os recursos e impugnações deverão ser remetidos à Comissão Eleitoral, sendo obrigatória a identificação do remetente.

3.6.2 A interposição de recursos e impugnações deverá obedecer ao estabelecido no Calendário Eleitoral.

3.6.3 O pedido de recurso e impugnação será julgado pela Comissão Eleitoral no prazo estabelecido no Calendário Eleitoral, obedecendo este regulamento.

3.7 Da Apuração dos Votos

3.7.1. A apuração dos votos será efetuada pela Comissão Eleitoral na sede da SCGÁS, logo após o encerramento do prazo de votação, e poderá ser acompanhada pelos candidatos e/ou seus representantes, devidamente identificados.

3.7.2. Os relatórios estatísticos e totalizadores de votos serão emitidos logo após a apuração, pela Comissão Eleitoral.

3.7.3 Iniciada a apuração, não será interrompida até sua efetiva conclusão. Em caso de interrupção por motivo de força maior, será emitido relatório com os resultados parciais apurados até o momento da interrupção, sob supervisão e validação pela Comissão Eleitoral e pelos candidatos ou pessoas por eles designadas. Cessando o motivo determinante da interrupção, será reaberta e apurada de uma só feita, incluindo toda a parte anteriormente apurada.

3.7.4 Na apuração da eleição, constituirão atos distintos a verificação de regularidade do processo, inclusive quantidade de votos, com base nas atas e listas de votantes, e a apuração dos votos, que será procedida de maneira a que se guarde o sigilo de voto.

3.7.5. Caberá à Diretoria Executiva da SCGÁS a homologação do resultado do pleito eleitoral, submetendo ao Conselho de Administração, para investidura no cargo, o candidato indicado pelos empregados através do processo eleitoral, bem como o diligenciamento das providências previstas neste regulamento e na legislação pertinente.

3.7.5.1. Se o resultado do processo eleitoral não atender aos quóruns previstos neste regulamento, a Diretoria Executiva da SCGÁS apresentará ao Conselho de Administração proposta de novo Calendário Eleitoral.

5



3.7.6. O candidato eleito deverá apresentar à Diretoria Executiva da SCGÁS, até a data do encaminhamento ao Conselho de Administração, os seguintes documentos:

a) Certidões negativas de antecedentes criminais expedidas pelos Foros das Justiças Federal e Estadual dos locais de domicílio do candidato nos últimos 05 (cinco) anos;

b) Certidão de quitação eleitoral;

c) Declaração firmada pelo candidato de que cumpre o disposto na Lei Estadual 15.381/2010;

d) Declaração de não ser ascendente, descendente, parente colateral ou afim, até o terceiro grau, cônjuge, companheiro ou sócio de qualquer dos membros da diretoria, do conselho de administração ou do conselho fiscal; e

e) Certidão negativa de processos de 2º grau para fins eleitorais da Justiça Estadual.

3.7.7. Toda a documentação apresentada pelo candidato eleito, previamente ao encaminhamento ao Conselho de Administração, será objeto de análise pelo Comitê de Elegibilidade da SCGÁS.

3.8. Das Disposições Finais

3.8.1. Os candidatos serão liberados do registro de frequência durante o período de campanha eleitoral.

3.8.2. A SCGÁS fornecerá aos candidatos, para uso exclusivo do pleito eleitoral, relação dos empregados e suas respectivas lotações, em arquivo magnético, mediante solicitação formal à Comissão Eleitoral.

3.8.3. Aos candidatos fica proibido o uso de equipamentos, materiais, serviços, veículos e quaisquer outros recursos da SCGÁS para fins individuais de campanha eleitoral, excetuando-se duas manifestações, via correio eletrônico (e-mail institucional) da SCGÁS, devidamente assinada pelo candidato.

3.8.4. Fica assegurado o acesso dos candidatos às dependências da SCGÁS, desde que não traga prejuízo ao andamento dos trabalhos, e que o façam com urbanidade, ética e respeito aos demais candidatos, aos empregados e aos administradores da empresa.

3.8.5. Não será permitida a realização de campanha eleitoral, fora do período aprazado no calendário eleitoral.

3.8.6. Será considerado encerrado o processo eleitoral somente após o julgamento de todos os recursos interpostos e do encaminhamento do resultado, pela Comissão Eleitoral, à Diretoria Executiva da SCGÁS.

3.8.7. A Comissão Eleitoral será destituída após a homologação dos resultados.

6





3.8.8. Os casos omissos serão avaliados pela Comissão Eleitoral, e submetidos à apreciação da Diretoria Executiva da SCGÁS.

3.8.9. O processo eleitoral obedecerá ao calendário eleitoral, proposto pela Comissão Eleitoral e aprovado pela Diretoria Executiva.

7



Anexo I – Ficha de Inscrição do Candidato

INSCRIÇÃO DE CANDIDATO À ELEIÇÃO DE
DIRETOR DE LOGÍSTICA DE MATERIAIS DA SCGÁS – 20__

Nome		Foto 5x7
Matrícula	CPF	
RG	Órgão Expedidor	
Data nascimento		
Naturalidade	Nacionalidade	
Sexo	Estado Civil	
Grau de Instrução		
Cargo		
Função		
Lotação		
Email		
Telefones Contato		

Endereço residencial	
Rua	Nº
Bairro	CEP
Cidade	UF

Opção de nome com a qual deseja concorrer
Observação que julgar importante
Local/Data
Assinatura

Florianópolis, ___ de _____ de 20__.

Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS

8



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 08/04/2021 16:39:58 - 10b60f7
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21040816305602400000019587209>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 21040816305602400000019587209



Anexo II –Ficha de Cadastro de Administradores

CADASTRO DE ADMINISTRADOR – Diretoria ou Conselho de Administração

Conformidade com a Lei 13.303, de 30 de junho de 2016.
Verificação dos requisitos e vedações legais e estatutários exigidos para indicação de Administrador (conselheiro de administração ou diretor) de empresa estatal com receita operacional bruta igual ou superior a R\$ 90 milhões.

Este cadastro deve ser numerado, assinado e com rubrica em todas as páginas juntamente com a documentação comprobatória das qualificações informadas nos itens 15, 17 e 19, conforme item D.

A. DADOS GERAIS

1. Nome completo:	
2. CPF:	3. Sexo: () M () F
4. Cargo efetivo:	
5. Função comissionada:	6. Código da função:
7. Telefone profissional:	8. Telefone pessoal:
9. E-mail profissional:	
10. E-mail pessoal:	
11. Cargo para o qual foi indicado: () Conselho de Administração () Diretor	
12. Empresa à qual foi indicado:	
13. Setor de atuação da empresa*: <small>*Exemplos: financeiro, participações, petróleo, energia, infraestrutura, comunicação, abastecimento, saúde, pesquisa, tecnologia da informação, indústria ou serviços.</small>	

B. REQUISITOS - Necessidade de comprovação documental (itens 15, 17 e 19)

14. Tem formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado? (art. 17, inciso II, da Lei 13.303/16) () Sim () Não
15. Qual a área de sua formação acadêmica mais aderente ao cargo para o qual foi indicado*? <small>*Indicar só a principal. Exemplos: a) Administração ou Administração Pública; b) Ciências Atuariais; c) Ciências Econômicas; d) Comércio Internacional; e) Contabilidade ou Auditoria; f) Direito; g) Engenharia; h) Estatística; i) Finanças; j) Matemática; e k) curso aderente à área de atuação da empresa para a qual foi indicado.</small>
16. Assinale a experiência profissional abaixo que você possui: (art. 17, inciso I, da Lei 13.303/16) () 10 anos na área de atuação da estatal ou em área conexa ao cargo para o qual foi indicado () 04 anos em cargo de direção (conselho de administração, diretoria ou comitê de auditoria) ou chefia superior (dois níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa) em empresa de porte ou objeto semelhante ao da estatal () 04 anos em cargo equivalente a DAS-4 ou superior em pessoa jurídica de direito público interno () 04 anos como docente ou pesquisador, de nível superior, na área de atuação da estatal



() 04 anos como profissional liberal em atividade vinculada à área de atuação da estatal
17. Dos itens assinalados no item 16, descreva a experiência mais aderente ao cargo de administrador:*
<small>*Indicar só a principal. Exemplos: a) empregado; b) superintendente; c) coordenador-geral; d) professor de economia; e) advogado</small>
18. Possui notório conhecimento compatível com o cargo para o qual foi indicado? () Sim () Não (Art. 17, caput, Lei 13.303/16)
19. Qual é o elemento mais aderente para indicar seu notório conhecimento compatível com o cargo de administrador?*
<small>* Indicar só o principal. Exemplos: a) qualquer Mestrado ou Doutorado; b) publicações acadêmicas; c) experiência acumulada em conselhos</small>
20. É residente no Brasil (requisito obrigatório apenas para indicação de Diretor): () Sim () Não
21. Cumpre as exigências do estatuto social da estatal, que foi lido e verificado pelo indicado: () Sim () Não

C. REPUTAÇÃO ILIBADA E VEDAÇÕES

1. Lei 13.303/16, art. 17, § 2º	Se enquadra?
I - é representante do órgão regulador ao qual a empresa estatal está sujeita?	() Sim () Não
II - é Ministro de Estado, Secretário Estadual ou Secretário Municipal?	() Sim () Não
III - é titular de cargo em comissão na administração pública federal, direta ou indireta, sem vínculo permanente com o serviço público? (aplica-se a servidor ou ao empregado público aposentado que seja titular de cargo em comissão da administração pública federal direta ou indireta)	() Sim () Não
IV - é dirigente estatutário de partido político, ainda que licenciado?	() Sim () Não
IV - é titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente federativo, ainda que licenciado?	() Sim () Não
V - é parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau das pessoas mencionadas nos incisos I a IV?	() Sim () Não
VI - é pessoa que atuou, nos últimos trinta e seis meses, como participante de estrutura decisória de partido político?	() Sim () Não
VII - é pessoa que atuou, nos últimos trinta e seis meses, em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral?	() Sim () Não
VIII - é pessoa que exerça cargo em organização sindical?	() Sim () Não
IX - é pessoa física que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a União, com a própria estatal ou com empresa estatal do seu conglomerado estatal, nos três anos anteriores à data de sua nomeação?	() Sim () Não
X - é pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa estatal ou com a própria estatal?	() Sim () Não
2. Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º-I: Ficha limpa	Se enquadra?





a) é pessoa inalistável ou analfabeto?	() Sim () Não
b) é membro do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que haja perdido o respectivo mandato por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foi eleito e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura?	() Sim () Não
c) foi Governador ou Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal ou Prefeito ou Vice-Prefeito que perdeu seu cargo eletivo por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenha sido eleito?	() Sim () Não
d) tem contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorre ou tenha sido diplomado, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes?	() Sim () Não
e) foi condenado criminalmente, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, por qualquer dos crimes abaixo? 1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; 2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; 3. contra o meio ambiente e a saúde pública; 4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; 5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; 6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; 7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; 8. de redução à condição análoga à de escravo; 9. contra a vida e a dignidade sexual; e 10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando	() Sim () Não
f) foi declarado indigno do ofício, ou com ele incompatível, pelo prazo de 8 (oito) anos?	() Sim () Não
g) teve suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição?	() Sim () Não
h) foi detentor de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiou a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenha sido diplomado, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes?	() Sim () Não
i) exerceu cargo ou função de direção, administração ou representação em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro que tenham sido ou estejam sendo objeto processo de liquidação judicial ou extrajudicial, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação?	() Sim () Não
j) foi condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição?	() Sim () Não
k) foi Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, membro do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciou a seu mandato desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura?	() Sim () Não
l) foi condenado à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e	() Sim () Não



enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena?	() Sim () Não
m) foi excluído do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário?	() Sim () Não
n) foi condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de ter desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude?	() Sim () Não
o) foi demitido do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário?	() Sim () Não
p) é pessoa física e ou dirigente de pessoa jurídica responsável por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão?	() Sim () Não
q) é magistrado ou membro do Ministério Público que foi aposentado compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenha perdido o cargo por sentença ou que tenha pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos?	() Sim () Não
3. Lei 6.404/76, art. 147: Lei societária	Se enquadra?
§ 1º - é pessoa impedida por lei especial, ou condenada por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos?	() Sim () Não
§ 3º (...): I - ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal?	() Sim () Não
§ 3º (...): II - tem interesse conflitante com a sociedade?	() Sim () Não

D. DOCUMENTOS EM ANEXO:

O indicado está ciente da necessidade de anexar à presente declaração os respectivos documentos que atestam o atendimento dos itens 15, 17 e 19 do presente formulário, quais sejam:

Item	Meio de comprovação
15 – Formação acadêmica mais aderente ao cargo de Conselheiro de Administração da empresa para a qual foi indicado.	<ul style="list-style-type: none"> • Cópia do diploma de graduação (frente e verso); • Cópia do certificado de pós-graduação (frente e verso).
17 – Experiência mais aderente ao cargo de administrador da empresa para a qual foi indicado.	
a) Experiência mínima de 10 anos na área de atuação da estatal ou em área conexa ao cargo para o qual foi indicado	<ul style="list-style-type: none"> • Ato de nomeação e de exoneração, se houver; • Declaração da empresa/órgão; • Registro em carteira de trabalho.
b) Experiência mínima 04 anos em cargo de direção (conselho de administração, diretoria ou comitê de auditoria) ou chefia superior (dois níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa) em empresa de porte ou objeto semelhante ao da estatal	<ul style="list-style-type: none"> • Ato de nomeação e de exoneração, se houver; • Declaração da empresa/órgão; • Registro em carteira de trabalho.
c) Experiência mínima 04 anos em cargo equivalente a DAS-4 ou superior no setor público	<ul style="list-style-type: none"> • Ato de nomeação e de exoneração;
d) Experiência mínima 04 anos como docente ou pesquisador, de nível superior, na área de atuação da estatal	<ul style="list-style-type: none"> • Registro em carteira de trabalho; • Declaração da instituição.





e) Experiência mínima 04 anos como profissional liberal em atividade vinculada à área de atuação da estatal	<ul style="list-style-type: none"> • Declaração de Conselhos Regionais; • Declaração de prestadores de serviços; • Declarações congêneres.
19 – Notório conhecimento compatível com o cargo para o qual foi indicado. Exemplos: a) qualquer Mestrado ou Doutorado; b) publicações acadêmicas; c) experiência acumulada em conselhos	<ul style="list-style-type: none"> • Cópia do diploma (frente e verso); • Ato de nomeação e de exoneração, se houver; • Registro em carteira de trabalho; • Declaração da empresa/órgão;

Ciente das possíveis penalidades cíveis, administrativas e penais, que eventuais declarações falsas podem acarretar, afirmo que as informações prestadas e os comprovantes anexos são exatos, verdadeiros e sem rasuras de qualquer espécie, podendo ser utilizados pelo Comitê Estatutário de Elegibilidade.

Local e data

Assinatura do(a) Indicado(a)





REGULAMENTO ELEITORAL DO PROCESSO DE INDICAÇÃO PELOS EMPREGADOS DE CONSELHEIRO DE ADMINISTRAÇÃO DA SCGÁS

R.E. – 001/2019

Aprovado pela Diretoria Executiva na 33ª RDE, de 05/06/2019.

Aprovado pelo Conselho de Administração na 197ª RCAD, de 18/06/2019.

Revisão 1 - Aprovado pela Diretoria Executiva na 68ª RDE, de 20/11/2019.

1. FINALIDADE

O presente regulamento tem por objetivo fixar os procedimentos e critérios gerais para realização de eleição do empregado que será indicado à Assembleia de Acionistas, para exercer o cargo de Conselheiro de Administração da SCGÁS.

2. ASPECTOS LEGAIS

- a) Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
- b) Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016;
- c) Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;
- d) Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;
- e) Lei Estadual 15.381/2010;
- f) Decreto Estadual nº 1.484, de 07 de fevereiro de 2018;
- g) Acordo de Acionistas da SCGÁS;
- h) Estatuto Social da SCGÁS;
- i) Código de Conduta e Integridade da SCGÁS.

3. PROCEDIMENTOS GERAIS DA ELEIÇÃO

3.1. Do Sistema de Eleição

3.1.1. A eleição para escolha do empregado que será investido pela Assembleia de Acionistas no cargo de Conselheiro de Administração, para exercício de mandato unificado, no período compreendido entre 01/05/2020 e

1



30/04/2022, conforme definido no Estatuto Social, realizar-se-á em dois turnos, por voto direto e secreto, nos termos deste regulamento.

3.1.1.1. Caso o processo eleitoral resulte em um número de candidatos inscritos igual ou menor a 2, a eleição realizar-se-á em turno único.

3.1.2. O processo de votação será realizado por meio de votação secreta, com cédula única, rubricada pelos Membros da Comissão Eleitoral e conterá o nome dos candidatos homologados, por ordem alfabética.

3.1.3. Cada turno da eleição se dará em um único dia, iniciando às 8h00 até as 17h00, conforme Calendário Eleitoral proposto pela Comissão Eleitoral e aprovado pela Diretoria Executiva, calendário este que será informado no edital de divulgação do processo eleitoral.

3.1.4. A eleição será realizada na Sede da SCGÁS, em sala de reunião específica, no horário definido no item 3.1.3. e nas Bases Operacionais em horário alternativo, previamente divulgado, onde serão disponibilizadas urnas volantes.

3.1.4.1. Serão designados empregados, pela Comissão Eleitoral, que serão responsáveis pela condução do processo eleitoral nas Bases Operacionais.

3.1.5. Para votar, o empregado identificar-se-á com o seu nome e a matrícula funcional na SCGÁS, e assinará lista específica de votação.

3.1.5.1. O candidato poderá indicar, por escrito, junto à Comissão Eleitoral, um fiscal para acompanhar a eleição e a apuração dos votos.

3.1.5.2. As entidades sindicais, representantes dos empregados, poderão indicar, por escrito, junto à Comissão Eleitoral, um fiscal para acompanhar a eleição e a apuração dos votos.

3.2. Da Eleição

3.2.1. A eleição será direta e secreta de acordo com os itens a seguir:

3.2.1.1. Havendo apenas um candidato à eleição, este só será considerado eleito se obtiver no mínimo 50% (cinquenta por cento) mais um dos votos válidos.

3.2.1.2. Havendo mais de um concorrente, será eleito o candidato com o maior número de votos válidos.

3.2.1.2.1. Havendo 2 candidatos, será considerado eleito o candidato com o maior número de votos válidos no turno único das eleições.

3.2.1.2.2. Havendo 3 ou mais candidatos, participarão do segundo turno das eleições os 2 candidatos com mais votos válidos no primeiro turno, e será considerado eleito o candidato com o maior número de votos válidos no segundo turno.

2





3.2.1.3. No caso de empate, será declarado vencedor o candidato com mais tempo de serviço prestado à SCGÁS. Persistindo o empate, prevalecerá o critério de maior idade.

3.2.1.4. No caso de impedimento à indicação, será indicado o candidato com a maior votação subsequente.

3.2.2. Os candidatos serão numerados, por ordem de inscrição, conforme registro do protocolo na Secretaria Geral da SCGÁS.

3.2.3. O voto não será obrigatório.

3.2.3.1. Não poderão votar os empregados em licença sem remuneração no dia da votação.

3.2.3.2. Não será permitido voto por procuração.

3.2.3.3. Cada empregado da SCGÁS poderá votar em apenas um candidato.

3.2.4. A SCGÁS garantirá a todos os seus empregados o exercício do direito ao voto.

3.3. Da Comissão Eleitoral

3.3.1. A Comissão Eleitoral designada pela Diretoria Executiva da SCGÁS terá as seguintes atribuições:

- a) Cumprir e fazer cumprir o presente regulamento eleitoral, o calendário e os prazos estabelecidos, fiscalizando a sua correta aplicação, podendo provocar a Diretoria Executiva, se entender necessário, para aferição dos requisitos previstos neste regulamento;
- b) Divulgar o regulamento eleitoral e demais informações pertinentes a todos os empregados;
- c) Providenciar a estrutura necessária à realização do processo eleitoral;
- d) Julgar, em única e última instância, as impugnações, recursos e quaisquer outras questões que, eventualmente, surgirem durante o processo eleitoral.

3.4. Da Inscrição

3.4.1. Para se inscrever e participar da eleição, o candidato deverá preencher, cumulativamente, os seguintes pré-requisitos:

- a) Apresentar formação acadêmica compatível com o cargo, por meio de diploma de graduação de nível superior, devidamente reconhecido pelo MEC;
- b) Estar em efetivo exercício na empresa;
- c) Não estar com o contrato de trabalho suspenso;

3



d) Ser empregado da SCGÁS por no mínimo 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos alternados na administração pública estadual, bem como atender os requisitos constantes na Lei N° 13.303/2016, mediante o preenchimento do Anexo II (Formulário Cadastro de Administradores - Verificação dos requisitos e vedações legais e estatutários exigidos para indicação de Administradores de empresa estatal).

e) Não ter sido punido disciplinarmente nos últimos 05 (cinco) anos;

f) Não possuir ação judicial de qualquer natureza contra a empresa, ressalvados os casos em que figurar como substituído processual;

g) Afastar-se do exercício de função gratificada ou de direção desde o deferimento do registro da candidatura até a homologação do resultado das eleições, sem prejuízo da remuneração;

h) Não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar N° 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar N° 135, de 4 de junho de 2010;

i) O empregado deve estar ativo na data de sua posse, não podendo se desligar da empresa por qualquer motivo e continuar exercendo o mandato de Conselheiro;

j) Fazer o pedido de inscrição por meio de carta dirigida à Comissão Eleitoral, protocolada na Secretaria Geral da SCGÁS, até o dia aprazado no calendário eleitoral, constando obrigatoriamente, em envelope lacrado:

- i. Os Anexos I e II devidamente preenchidos e assinados;
- ii. Currículo funcional resumido;
- iii. Cópia do diploma da formação superior acadêmica, devidamente reconhecido pelo MEC;
- iv. Uma foto colorida 5x7, recente (que deve ser colada no Anexo I – Ficha de Inscrição do Candidato);
- v. Solicitação de afastamento temporário da função gratificada ou de direção, quando couber, em atendimento ao disposto neste regulamento.

3.5. Do Cancelamento da Inscrição

3.5.1. A inscrição será cancelada quando ocorrer a:

- a) Não observância de quaisquer dos itens e requisitos estabelecidos neste Regulamento eleitoral;
- b) Desistência;

4





c) Morte;

d) Procedência do pedido da impugnação da inscrição.

3.5.2. Em caso de candidatura única, na ocorrência de quaisquer situações previstas no item anterior, será concedido prazo de 72 (setenta e duas) horas para o registro de novas inscrições.

3.6. Dos Recursos e Impugnações

3.6.1 Os recursos e impugnações deverão ser remetidos à Comissão Eleitoral, sendo obrigatória a identificação do remetente.

3.6.2 A interposição de recursos e impugnações deverá obedecer ao estabelecido no Calendário Eleitoral.

3.6.3 O pedido de recurso e impugnação será julgado pela Comissão Eleitoral no prazo estabelecido no Calendário Eleitoral, obedecendo este regulamento.

3.7 Da Apuração dos Votos

3.7.1. A apuração dos votos será efetuada pela Comissão Eleitoral na sede da SCGÁS, logo após o encerramento do prazo de votação, e poderá ser acompanhada pelos candidatos e/ou seus representantes, devidamente identificados.

3.7.2. Os relatórios estatísticos e totalizadores de votos serão emitidos logo após a apuração, pela Comissão Eleitoral.

3.7.3 Iniciada a apuração, não será interrompida até sua efetiva conclusão. Em caso de interrupção por motivo de força maior, será emitido relatório com os resultados parciais apurados até o momento da interrupção, sob supervisão e validação pela Comissão Eleitoral e pelos candidatos ou pessoas por eles designadas. Cessando o motivo determinante da interrupção, será reaberta e apurada de uma só feita, incluindo toda a parte anteriormente apurada.

3.7.4 Na apuração da eleição, constituirão atos distintos a verificação de regularidade do processo, inclusive quantidade de votos, com base nas atas e listas de votantes, e a apuração dos votos, que será procedida de maneira a que se guarde o sigilo de voto.

3.7.5. Caberá à Diretoria Executiva da SCGÁS a homologação do resultado do pleito eleitoral, submetendo à Assembleia de Acionistas, para investidura no cargo, o candidato indicado pelos empregados através do processo eleitoral, bem como o diligenciamento das providências previstas neste regulamento e na legislação pertinente.

3.7.5.1. Se o resultado do processo eleitoral não atender aos quóruns previstos neste regulamento, a Diretoria Executiva da SCGÁS apresentará ao Conselho de Administração proposta de novo Calendário Eleitoral.

5



3.7.6. O candidato eleito deverá apresentar à Diretoria Executiva da SCGÁS, até a data do encaminhamento à Assembleia de Acionistas, os seguintes documentos:

a) Certidões negativas de antecedentes criminais expedidas pelos Foros das Justiças Federal e Estadual dos locais de domicílio do candidato nos últimos 05 (cinco) anos;

b) Certidão de quitação eleitoral;

c) Declaração firmada pelo candidato de que cumpre o disposto na Lei Estadual 15.381/2010;

d) Declaração de não ser ascendente, descendente, parente colateral ou afim, até o terceiro grau, cônjuge, companheiro ou sócio de qualquer dos membros da diretoria, do conselho de administração ou do conselho fiscal; e

e) Certidão negativa de processos de 2º grau para fins eleitorais da Justiça Estadual.

3.7.7. Toda a documentação apresentada pelo candidato eleito, previamente ao encaminhamento à Assembleia de Acionistas, será objeto de análise pelo Comitê de Elegibilidade da SCGÁS.

3.8. Das Disposições Finais

3.8.1. Os candidatos serão liberados do registro de frequência durante o período de campanha eleitoral.

3.8.2. A SCGÁS fornecerá aos candidatos, para uso exclusivo do pleito eleitoral, relação dos empregados e suas respectivas lotações, em arquivo magnético, mediante solicitação formal à Comissão Eleitoral.

3.8.3. Aos candidatos fica proibido o uso de equipamentos, materiais, serviços, veículos e quaisquer outros recursos da SCGÁS para fins individuais de campanha eleitoral, excetuando-se duas manifestações, via correio eletrônico (e-mail institucional) da SCGÁS, devidamente assinada pelo candidato.

3.8.4. Fica assegurado o acesso dos candidatos às dependências da SCGÁS, desde que não traga prejuízo ao andamento dos trabalhos, e que o façam com urbanidade, ética e respeito aos demais candidatos, aos empregados e aos administradores da empresa.

3.8.5. Não será permitida a realização de campanha eleitoral, fora do período aprazado no calendário eleitoral.

3.8.6. Será considerado encerrado o processo eleitoral somente após o julgamento de todos os recursos interpostos e do encaminhamento do resultado, pela Comissão Eleitoral, à Diretoria Executiva da SCGÁS.

3.8.7. A Comissão Eleitoral será destituída após a homologação dos resultados.

6



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 08/04/2021 16:39:58 - 10b60f7

<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21040816305602400000019587209>

Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037

Número do documento: 21040816305602400000019587209



3.8.8. Os casos omissos serão avaliados pela Comissão Eleitoral, e submetidos à apreciação da Diretoria Executiva da SCGÁS.

3.8.9. O processo eleitoral obedecerá ao calendário eleitoral, proposto pela Comissão Eleitoral e aprovado pela Diretoria Executiva.

7



Anexo I – Ficha de Inscrição do Candidato

INSCRIÇÃO DE CANDIDATO À ELEIÇÃO DE
CONSELHEIRO DE ADMINISTRAÇÃO DA SCGÁS – 20__

Nome		Foto 5x7
Matrícula	CPF	
RG	Órgão Expedidor	
Data nascimento		
Naturalidade	Nacionalidade	
Sexo	Estado Civil	
Grau de Instrução		
Cargo		
Função		
Lotação		
Email		
Telefones Contato		

Endereço residencial	
Rua	Nº
Bairro	CEP
Cidade	UF

Opção de nome com a qual deseja concorrer
Observação que julgar importante
Local/Data
Assinatura

Florianópolis, ___ de _____ de 20__.

Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS

8



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 08/04/2021 16:39:58 - 10b60f7
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21040816305602400000019587209>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 21040816305602400000019587209



Anexo II –Ficha de Cadastro de Administradores

CADASTRO DE ADMINISTRADOR – Diretoria ou Conselho de Administração

Conformidade com a Lei 13.303, de 30 de junho de 2016.
Verificação dos requisitos e vedações legais e estatutários exigidos para indicação de Administrador (conselheiro de administração ou diretor) de empresa estatal com receita operacional bruta igual ou superior a R\$ 90 milhões.

Este cadastro deve ser numerado, assinado e com rubrica em todas as páginas juntamente com a documentação comprobatória das qualificações informadas nos itens 15, 17 e 19, conforme item D.

A. DADOS GERAIS

1. Nome completo:	
2. CPF:	3. Sexo: () M () F
4. Cargo efetivo:	
5. Função comissionada:	6. Código da função:
7. Telefone profissional:	8. Telefone pessoal:
9. E-mail profissional:	
10. E-mail pessoal:	
11. Cargo para o qual foi indicado: () Conselho de Administração () Diretor	
12. Empresa à qual foi indicado:	
13. Setor de atuação da empresa*: <small>*Exemplos: financeiro, participações, petróleo, energia, infraestrutura, comunicação, abastecimento, saúde, pesquisa, tecnologia da informação, indústria ou serviços.</small>	

B. REQUISITOS - Necessidade de comprovação documental (itens 15, 17 e 19)

14. Tem formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado? (art. 17, inciso II, da Lei 13.303/16) () Sim () Não
15. Qual a área de sua formação acadêmica mais aderente ao cargo para o qual foi indicado?*
<small>*Indicar só a principal. Exemplos: a) Administração ou Administração Pública; b) Ciências Atuariais; c) Ciências Econômicas; d) Comércio Internacional; e) Contabilidade ou Auditoria; f) Direito; g) Engenharia; h) Estatística; i) Finanças; j) Matemática; e k) curso aderente à área de atuação da empresa para a qual foi indicado.</small>
16. Assinale a experiência profissional abaixo que você possui: (art. 17, inciso I, da Lei 13.303/16) () 10 anos na área de atuação da estatal ou em área conexa ao cargo para o qual foi indicado () 04 anos em cargo de direção (conselho de administração, diretoria ou comitê de auditoria) ou chefia superior (dois níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa) em empresa de porte ou objeto semelhante ao da estatal () 04 anos em cargo equivalente a DAS-4 ou superior em pessoa jurídica de direito público interno () 04 anos como docente ou pesquisador, de nível superior, na área de atuação da estatal



() 04 anos como profissional liberal em atividade vinculada à área de atuação da estatal
17. Dos itens assinalados no item 16, descreva a experiência mais aderente ao cargo de administrador:*
<small>*Indicar só a principal. Exemplos: a) empregado; b) superintendente; c) coordenador-geral; d) professor de economia; e) advogado</small>
18. Possui notório conhecimento compatível com o cargo para o qual foi indicado? () Sim () Não (Art. 17, caput, Lei 13.303/16)
19. Qual é o elemento mais aderente para indicar seu notório conhecimento compatível com o cargo de administrador?*
<small>* Indicar só o principal. Exemplos: a) qualquer Mestrado ou Doutorado; b) publicações acadêmicas; c) experiência acumulada em conselhos</small>
20. É residente no Brasil (requisito obrigatório apenas para indicação de Diretor): () Sim () Não
21. Cumpre as exigências do estatuto social da estatal, que foi lido e verificado pelo indicado: () Sim () Não

C. REPUTAÇÃO ILIBADA E VEDAÇÕES

1. Lei 13.303/16, art. 17, § 2º	Se enquadra?
I - é representante do órgão regulador ao qual a empresa estatal está sujeita?	() Sim () Não
II - é Ministro de Estado, Secretário Estadual ou Secretário Municipal?	() Sim () Não
III - é titular de cargo em comissão na administração pública federal, direta ou indireta, sem vínculo permanente com o serviço público? (aplica-se a servidor ou ao empregado público aposentado que seja titular de cargo em comissão da administração pública federal direta ou indireta)	() Sim () Não
IV - é dirigente estatutário de partido político, ainda que licenciado?	() Sim () Não
IV - é titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente federativo, ainda que licenciado?	() Sim () Não
V - é parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau das pessoas mencionadas nos incisos I a IV?	() Sim () Não
VI - é pessoa que atuou, nos últimos trinta e seis meses, como participante de estrutura decisória de partido político?	() Sim () Não
VII - é pessoa que atuou, nos últimos trinta e seis meses, em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral?	() Sim () Não
VIII - é pessoa que exerça cargo em organização sindical?	() Sim () Não
IX - é pessoa física que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a União, com a própria estatal ou com empresa estatal do seu conglomerado estatal, nos três anos anteriores à data de sua nomeação?	() Sim () Não
X - é pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa estatal ou com a própria estatal?	() Sim () Não





2. Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º-I: Ficha limpa	Se enquadra?
a) é pessoa inalistável ou analfabeto?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
b) é membro do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que haja perdido o respectivo mandato por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foi eleito e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
c) foi Governador ou Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal ou Prefeito ou Vice-Prefeito que perdeu seu cargo eletivo por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenha sido eleito?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
d) tem contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorre ou tenha sido diplomado, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
e) foi condenado criminalmente, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, por qualquer dos crimes abaixo? 1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; 2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; 3. contra o meio ambiente e a saúde pública; 4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; 5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; 6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; 7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; 8. de redução à condição análoga à de escravo; 9. contra a vida e a dignidade sexual; e 10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
f) foi declarado indigno do ofício, ou com ele incompatível, pelo prazo de 8 (oito) anos?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
g) teve suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
h) foi detentor de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiou a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorre ou tenha sido diplomado, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
i) exerceu cargo ou função de direção, administração ou representação em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro que tenham sido ou estejam sendo objeto processo de liquidação judicial ou extrajudicial, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
j) foi condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
k) foi Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, membro do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciou a seu mandato desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não

11



l) foi condenado à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
m) foi excluído do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
n) foi condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de ter desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
o) foi demitido do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
p) é pessoa física e ou dirigente de pessoa jurídica responsável por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
q) é magistrado ou membro do Ministério Público que foi aposentado compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenha perdido o cargo por sentença ou que tenha pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
3. Lei 6.404/76, art. 147: Lei societária	Se enquadra?
§ 1º - é pessoa impedida por lei especial, ou condenada por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
§ 3º (...): I - ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
§ 3º (...): II - tem interesse conflitante com a sociedade?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não

D. DOCUMENTOS EM ANEXO:

O indicado está ciente da necessidade de anexar à presente declaração os respectivos documentos que atestam o atendimento dos itens 15, 17 e 19 do presente formulário, quais sejam:

Item	Meio de comprovação
15 – Formação acadêmica mais aderente ao cargo de Conselheiro de Administração da empresa para a qual foi indicado.	<ul style="list-style-type: none"> • Cópia do diploma de graduação (frente e verso); • Cópia do certificado de pós-graduação (frente e verso).
17 – Experiência mais aderente ao cargo de administrador da empresa para a qual foi indicado.	
a) Experiência mínima de 10 anos na área de atuação da estatal ou em área conexa ao cargo para o qual foi indicado	<ul style="list-style-type: none"> • Ato de nomeação e de exoneração, se houver; • Declaração da empresa/órgão; • Registro em carteira de trabalho.
b) Experiência mínima 04 anos em cargo de direção (conselho de administração, diretoria ou comitê de auditoria) ou chefia superior (dois níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa) em empresa de porte ou objeto semelhante ao da estatal	<ul style="list-style-type: none"> • Ato de nomeação e de exoneração, se houver; • Declaração da empresa/órgão; • Registro em carteira de trabalho.
c) Experiência mínima 04 anos em cargo equivalente a DAS-4 ou superior no setor público	<ul style="list-style-type: none"> • Ato de nomeação e de exoneração;

12



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 08/04/2021 16:39:58 - 10b60f7
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21040816305602400000019587209>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 21040816305602400000019587209



d) Experiência mínima 04 anos como docente ou pesquisador, de nível superior, na área de atuação da estatal	<ul style="list-style-type: none"> • Registro em carteira de trabalho; • Declaração da instituição.
e) Experiência mínima 04 anos como profissional liberal em atividade vinculada à área de atuação da estatal	<ul style="list-style-type: none"> • Declaração de Conselhos Regionais; • Declaração de prestadores de serviços; • Declarações congêneres.
19 – Notório conhecimento compatível com o cargo para o qual foi indicado. Exemplos: a) qualquer Mestrado ou Doutorado; b) publicações acadêmicas; c) experiência acumulada em conselhos	<ul style="list-style-type: none"> • Cópia do diploma (frente e verso); • Ato de nomeação e de exoneração, se houver; • Registro em carteira de trabalho; • Declaração da empresa/órgão;

Ciente das possíveis penalidades cíveis, administrativas e penais, que eventuais declarações falsas podem acarretar, afirmo que as informações prestadas e os comprovantes anexos são exatos, verdadeiros e sem rasuras de qualquer espécie, podendo ser utilizados pelo Comitê Estatutário de Elegibilidade.

Local e data

Assinatura do(a) Indicado(a)



CALENDÁRIO ELEITORAL - 2019

ELEIÇÕES PARA DIRETOR DE LOGÍSTICA DE MATERIAIS E CONSELHEIRO DE ADMINISTRAÇÃO

EVENTOS	Novembro						Dezembro														Janeiro													
	20 qua	25 seg	26 ter	27 qua	28 qui	29 sex	02 seg	03 ter	04 qua	05 qui	09 seg	10 ter	11 qua	12 qui	13 sex	16 seg	17 ter	18 qua	19 qui	20 sex	03 sex	06 seg	07 ter	08 qua	09 qui	10 sex	13 seg	14 ter	15 qua	16 qui	17 sex	20 seg		
1 Aprovação do Calendário - DE	X																																	
2 Divulgação do Processo		X																																
3 Inscrições		X	X	X	X	X																												
4 Divulgação dos Candidatos							X																											
5 Impugnação e Recursos							X	X																										
6 Julgamento - Impugnação e Recursos									X	X																								
7 Divulgação Candidatos Oficiais									X																									
8 Impugnação - Candidatos Oficiais										X																								
9 Indicar Membros Apoio Comissão										X																								
10 Campanha Eleitoral - 1º Turno											X	X	X	X	X	X																		
11 Eleições - 1º Turno																		X																
12 Apuração dos Votos																	X																	
13 Divulgação dos Resultados - 1º Turno																		X																
14 Período Recursos Pedidos/Apuração																		X	X	X														
15 Final Julgamento Recursos																					X													
16 Divulgação Resultado Oficial - 1º Turno																						X												
17 Campanha Eleitoral - 2º Turno																							X	X	X	X								
18 Eleições - 2º Turno																											X							
19 Apuração dos Votos																											X							
20 Divulgação dos Resultados - 2º Turno																												X						
21 Período Recursos Pedidos/Apuração																												X						
22 Final Julgamento Recursos																													X					
23 Divulgação Resultado Oficial - 2º Turno																													X					
24 Encaminhar Relatório Resultados à DE (*)																															X			
25 Aprovação do Processo pela DE (*)																																		X

* Caso o processo eleitoral ocorra em turno único, os eventos 24 e 25 serão realizados nos dias 8 e 9 de janeiro/20, respectivamente.



EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA
AO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJSC
Excelentíssimo Senhor Relator

Impetrante: - Ralf Guimarães Zimmer Junior

Autoridade coatora: - Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina – Deputado Estadual Júlio Garcia

Ato coator: - Arquivamento ilegal de processo de impeachment. Violação ao devido processo legal. Usurpação de competência do plenário do Poder Legislativo e do Órgão Especial julgador, composto por 5 Desembargadores e 5 Deputados Estaduais para conhecer ou não da denúncia. Prática de atos contraditórios, porque de um lado autoriza o processamento do pedido e de outro cerceia a acusação na produção de provas. *Venire contra factum proprium*. Cassação da decisão objurgada que se impõe para o retorno da marcha processual na forma da lei.

Interessados: - *Governador de Santa Catarina*, Carlos Moisés
 - *Vice-Governadora*, Daniela Cristina Reinehr
 - *Secretário de Estado da Administração*, Jorge Eduardo Tasca
(intimação requerida, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa)

Assunto: - Mandado de Segurança com Pedido Liminar. Ilegalidade da prática do ato coator que se opera com prova de plano, sem a necessidade de dilação probatória. Risco à segurança jurídica em retardar a marcha do processo de impeachment, ante a aproximação do período eleitoral, que sabidamente incendeia o fogo das paixões políticas e atrai potenciais prejuízos para o melhor sopesamento das provas pelos parlamentares-julgadores da representação.

RALF GUIMARÃES ZIMMER JUNIOR, brasileiro, casado, Advogado e Defensor Público, portador do Documento de Identidade n. 3.480.203, expedido pela SSPSC, e inscrito no CPFMF 988.393.819.53, com endereço na Rua Santo Inácio de Loyola, 64, apto. 803, CEP 88015330, Fone (48) 984152466, vêm, respeitosamente, perante Vossas Excelências, por meio de seu Advogado infra-firmado, impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR,

em face de ato coator praticado pelo **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, Deputado Estadual Júlio Garcia, com endereço para citação sito no Palácio Barriga Verde, na Rua Doutor Jorge Luz Fontes, 310, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88020-900, Fone: (48) 3221-2500, consubstanciado em arquivar o procedimento de *impeachment* movido em face do Governador do Estado, da vice Governadora e do Secretário de Estado e Administração, usurpando assim a competência do *juiz natural* da causa e cerceando o direito de produzir provas da acusação formulada pelo impetrante, conforme será melhor esmiuçado na sequência e comprovado de plano com a documentação que segue em anexo:



I - RELATÓRIO DOS FATOS E DO ATO COATOR

No dia 13 de janeiro de 2020, o ora impetrante representou por crime de responsabilidade o Governador do Estado, a Vice Governadora e o Secretário de Estado e Administração em virtude de equiparação ilegal, gestada às escondidas no gabinete do Governador, para os Procuradores do Estado concedendo-lhes ilegalmente, em prejuízo do erário, equiparação de subsídios com os Procuradores da ALESC (fls. 2 a 138 da cópia do procedimento de impeachment em anexo). Ato contínuo, em 14 de janeiro de 2020, foi regularizada a representação acostado mais documentos (fls. 141 a 146).

No dia 14 de janeiro de 2020, o Procurador-Geral Adjunto da ALESC, Marcio de Sousa Rosa, exarou despacho à fl. 147, nos seguintes termos:

“Conforme despacho do Senhor Presidente, esta Procuradoria manifesta-se:

O presente processo preenche todos os requisitos de ordem constitucional e fundamentalmente os impostos no art. 342, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Sendo assim, entendemos que o Senhor Presidente deverá encaminhar imediatamente, um dos exemplares ao governador do Estado, para prestar informações dentro de 15 (quinze) dias e, dentro do mesmo prazo, criar Comissão Especial constituída de 09 (nove) membros da Assembleia Legislativa, com observância da proporcionalidade partidária, para emitir parecer sobre a representação e informações no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da sua instalação conforme preconiza o parágrafo 1º do art. 342 do Regimento Interno”.

No dia 15 de janeiro de 2020, o Deputado Presidente da ALESC, Júlio Garcia, determinou a intimação dos representados em questão (fls. 148 a 150).

Sobrevieram defesas dos representados em 27 de janeiro de 2020 (fls. 152 a 319), ocasião em que encamparam a fraude noticiada, defendendo-a sob o eufemismo da “legalidade”, requerendo, em suma, o arquivamento do feito.

No dia 28 de janeiro, o ora impetrante protocolou aditamento do pedido para incluir a então Procuradora Geral do Estado no polo passivo da representação, bem como para juntar novos documentos que sobrevieram (matérias de jornal) ao pedido inicial (fls. 320 a 330).

No dia 30 de janeiro de 2020, a vice-Governadora, em resposta aos novos documentos trazidos pelo impetrante que diziam respeito às suas responsabilidades, apresentou nova manifestação defensiva (fls. 331-349).



Nada obstante já devidamente deflagrado o procedimento de impeachment em relação ao Governador, à vice-Governadora e ao Secretário de Estado, inclusive, com o contraditório devidamente exercido, restava ao Presidente do Parlamento fazer o juízo de admissibilidade, pelo sim ou pelo não, apenas em relação ao aditamento na sua parte subjetiva, a saber, naquela em que era solicitado a inclusão da Procuradora Geral do Estado no polo passivo do processo.

Contudo, extrapolando da sua competência, foi bem mais além; foi às raias da ilegalidade e da usurpação da atribuição que a lei confere aos seus pares, demais membros do Parlamento, cerceando o direito de produzir provas à acusação, pelo que, com fulcro em parecer contraditório e que não corresponde com a realidade dos autos (fls. 350 a 369), acabou por determinar o arquivamento de todo o feito, em 5 de fevereiro de 2020 (fls. 415 a 418), cuja decisão representa o ato coator aqui combatido (cópia integral em anexo), o qual será melhor explanado na sequência.

II - DA ILEGALIDADE ULULANTE DO ATO OJURGADO PELA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ NATURAL DA CAUSA LEVADA A CABO PELA AUTORIDADE COATORA. ADEMAIS, PARECER CONTRADITÓRIO EM SI AO DETERMINAR ENVIO DE CÓPIAS AO MPSC PARA APURAR EVNTUAL RESPONSABILIDADE DE CO-DENUNCIADO POR FATO INDIVISÍVEL. INCIDÊNCIA DO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. CASSAÇÃO DA DECISÃO ADEMINISTRATIVA ATACADA, POR VIOLAR A BOA-FÉ OBJETIVA, QUE SE IMPÕE.

Incialmente, há que se diferenciar duas situações distintas, a saber: A uma, àquela que se refere ao Governador do Estado, à Vice-Governadora e ao Secretário de Estado e Administração, cuja representação já havia sido admitida, inclusive, com produção de defesa, e que deve(ria) rumar para instrução e votação plenária. A duas, à que diz respeito à Procuradora Geral do Estado, cujo pedido de aditamento no que concerne para incluí-la no polo passivo restou infrutífero, tanto que sequer foi intimada a responder à acusação.

Faz-se essa distinção para esclarecer que o presente *mamdamus* diz respeito somente à parcela da decisão que diz respeito ao Governador do Estado, à Vice-Governadora e ao Secretário de Estado e Administração, já que em relação a estes (diferentemente do caso da Procuradora), por ter deflagrado o procedimento, não poderia mais o Presidente do Parlamento arquivá-lo unilateralmente como o fez.

Sublinha-se, por oportuno, que o objeto da presente impetração diz respeito somente ao devido processo legal, e não ao mérito do pedido de impeachment, cuja análise deverá ser feita exclusivamente pelo juízo natural da causa, que não é o Poder Judiciário (conforme ADPF 378), tampouco o Presidente da ALESC após deflagrado o procedimento, como *in casu*.



Nessa ordem de ideias, observa-se e demonstra-se de pronto com a documentação em anexo, que o Presidente do Parlamento Barriga Verde usurpou de competência dos seus pares e do órgão competente para "receber" a denúncia ao arquivá-la após apresentação de defesa dos representados, sem que antes tenha sido formada a Comissão Especial para instruir o feito, e sem que tenha permitido que os resultados dos trabalhos desta comissão fossem votados pelos seus pares em Plenário (juízo natural da causa no que concerne ao prosseguimento ou não do processo), usurpando, ainda, o competência exclusiva de quem pode receber, ou não a denúncia, após iniciado o procedimento em foco, saber, o órgão formado (fazendo as vezes do Senado em nível Estadual) por 5 (cinco) desembargadores sorteados e 5 (cinco) Deputados eleitos pela ALESC, presididos pelo Presidente do TJSC.

A propósito, à fl. 147 do procedimento de impeachment (cópia integral em anexo), o Procurador Geral Adjunto bem pontuou pela necessidade de, uma vez deflagrado o procedimento, se criar a Comissão Especial, a teor do art.342, §1º, do Regimento Interno da ALESC.

Nessa toada, deflagrado o procedimento de impeachment para que os representados apresentem defesa, como o fez no caso o Presidente da ALESC (Autoridade coatora) em relação ao Governador, à vice-Governadora e ao Secretário do Estado, o devido processo legal determina que seja instruído o pedido, ainda, por meio de uma Comissão Especial que emitirá ao final de seus trabalhos o parecer para ir à votação plenária pelo prosseguimento, ou não, do procedimento. Dois terços dos Deputados podem autorizar o aludido prosseguimento, cujo recebimento efetivo da denúncia somente se dará pelo órgão especial julgador, composto por (5 (cinco) desembargadores e 5 (cinco) Deputados Estaduais.

Assim dispõe o **REGIMENTO INTERNO DA ALESC**

CAPÍTULO III
DO PROCESSO NOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DO
GOVERNADOR DO ESTADO E DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO E DO
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

Art. 342. O processo contra o Governador do Estado por crime de responsabilidade terá início com representação ao Presidente da Assembleia Legislativa, fundamentada e acompanhada dos documentos pertinentes, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, mas indicando onde possam ser encontrados, e encaminhada por qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado ou cidadão.

*§ 1º O Presidente da Assembleia Legislativa, **recebendo a representação**, que deverá ter firma reconhecida e rubricada folha por folha, em duplicata, **enviará imediatamente um dos exemplares ao Governador do Estado, para que preste informações dentro de 15 (quinze)***



dias e, dentro do mesmo prazo, **criará Comissão Especial constituída de nove membros da Assembleia Legislativa, com observância da proporcionalidade partidária, para emitir parecer sobre a representação e as informações, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar de sua instalação.**

§ 2º Havendo necessidade, o prazo para emissão do parecer poderá ser ampliado para 30 (trinta) dias, em caso de diligências fora do Estado, ou para 60 (sessenta) dias, se as diligências forem no exterior.

§ 3º O parecer da Comissão Especial concluirá com projeto de decreto legislativo pelo recebimento ou não da representação.

§ 4º Caso seja aprovado o projeto por dois terços dos membros da Assembleia Legislativa, concluindo pelo recebimento da representação, o Presidente promulgará o decreto legislativo, do qual fará chegar uma cópia ao substituto constitucional do Governador do Estado, para que assuma o Poder no dia em que entrar em vigor a decisão da Assembleia Legislativa.

§ 5º Nos demais casos, a representação será arquivada.

Art. 343. O processo contra Secretários de Estado e contra o Procurador-Geral do Estado, nos crimes de responsabilidade conexos com os do Governador do Estado, obedece às normas estabelecidas no art. 342 deste Regimento

Assim, ao não "receber" a representação - após já tê-la devidamente recebido em sede de admissibilidade, inclusive intimando os representados para a apresentação de defesa (fls. 415/418 dos autos de impeachment em anexo, a autoridade coatora, de forma preclusa quanto ao "não conhecer" e abusiva, por invadir prerrogativa que não mais lhe compete, quanto ao "receber", acabou por ferir de morte o artigos 342 e 343 do Regimento Interno da ALESC. Praticou ululante ato ilegal em detrimento do devido processo legal, notadamente por dar cabo do procedimento sem sequer permitir a criação da Comissão Especial, essa sim responsável pela instrução e por emitir juízo de valor sobre a acusação para votação plenária.

Basta a leitura simples e rápida do despacho da Procuradoria da ALESC, contida às folhas 147 do procedimento de impeachment para se constatar - com clareza ímpar - que a decisão que "encaminhar imediatamente, um dos exemplares ao Governador do Estado, para prestar informações dentro de 15 (quinze) dias e, dentro do mesmo prazo, criar Comissão Especial constituída de 09 (nove) membros da Assembleia Legislativa, com observância da proporcionalidade partidária, para emitir parecer sobre a representação e informações no prazo máximo de 15 (quinze) dias" é prerrogativa inerente ao Presidente da ALESC, mas a de determinar o arquivamento do procedimento após a vinda das informações, **NÃO!**



Fls. 147 do Processo de Impeachment**DESPACHO**

Conforme despacho do Senhor Presidente, esta Procuradoria manifesta-se: O presente processo preenche todos os requisitos de ordem constitucional e fundamentalmente os impostos no art. 342, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Sendo assim, entendemos que o Senhor Presidente deverá encaminhar imediatamente, um dos exemplares ao Governador do Estado, para prestar informações dentro de 15 (quinze) dias e, dentro do mesmo prazo, criar Comissão Especial constituída de 09 (nove) membros da Assembleia Legislativa, com observância da proporcionalidade partidária, para emitir parecer sobre a representação e informações no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da sua instalação conforme preconiza o parágrafo 1º do art. 342 do Regimento Interno.

Procuradoria, em 14 de janeiro de 2020

*Marcio de Sousa Rosa
Procurador-Geral Adjunto*

O que se seguiu após o parecer foi justamente a intimação dos acusados para que prestassem as informações e, ato contínuo, a autoridade coatora simplesmente decidiu que decidiria liminarmente sobre o mérito do pedido – SOZINHO – o que a lei e nem o Regimento Interno da ALESC lhe possibilitam.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, já decidiu o STF:

“No regime da Carta de 1988, a Câmara dos Deputados, diante da denúncia oferecida contra o presidente da República, examina a admissibilidade da acusação (CF, art. 86, caput), podendo, portanto, rejeitar a denúncia oferecida na forma do art. 14 da Lei 1.079/1950. No procedimento de admissibilidade da denúncia, a Câmara dos Deputados profere juízo político. Deve ser concedido ao acusado prazo para defesa, defesa que decorre do princípio inscrito no art. 5º, LV, da Constituição, observadas, entretanto, as limitações do fato de a acusação somente materializar-se com a instauração do processo, no Senado. Neste é que a denúncia será recebida, ou não, dado que, na Câmara ocorre apenas a admissibilidade da acusação, a partir da edição de um juízo político, em que a Câmara verificará se a acusação é consistente, se tem ela base em alegações e fundamentos plausíveis, ou se a notícia do fato reprovável tem razoável procedência, não sendo a acusação simplesmente fruto de quizílias ou desavenças políticas. Por isso, será na esfera institucional do Senado, que processa e julga o presidente da República, nos crimes de responsabilidade, que este poderá promover as indagações probatórias admissíveis. Recepção, pela CF/1988, da norma inscrita no art. 23 da Lei 1.079/1950.”



[[MS 21.564¹](#), rel. p/ o ac. min. Carlos Velloso, j. 23-9-1992, P, DJ de 27-8-1993.]

A situação é tão absurda que no Parecer emitido pela Procuradoria Geral da ALESC às folhas 369 do Procedimento de Impeachment, infere-se que sua subscritora sequer se deu conta de que já havia ocorrido a *admissibilidade* do processamento dos acusados, porque no item 3 da sua conclusão ela afirma que *cabe ao Presidente da Assembleia Legislativa receber ou rejeitar a denúncia, conforme determina o art. 342, § 1º, Regimento Interno da Alesc*". Ora, se esse fosse o Parecer emitido no lugar do Despacho de fl. 147, estaria tudo certo e o autoridade coatora não daria admissibilidade à representação, a encaminharia ao arquivo e sequer haveria o envio de pedido de informações aos acusados. Nada disso foi feito! E o parecer está rotundamente equivocado, porque nos termos do artigo 342, § 3º, do mesmo Regimento Interno, é o parecer da Comissão Especial que concluirá com projeto de decreto legislativo pelo recebimento ou não da representação, tendo esse parecer ainda que ser aprovado pelo voto de dois terços dos membros da Assembleia Legislativa, nos termos do § 4º, para que a representação seja então aceita.

O que houve, com o devido respeito, foi uma total inversão/subversão do artigo 342 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado.

Traduzindo do juridiquês dos doutores para o português dos homens simples, o Presidente da ALESC admitiu a representação, quando poderia tê-la enviado discricionariamente ao arquivo, intimou os acusados para que prestassem as informações no prazo legal do artigo 342, §1º do Regimento Interno, movimentando assim toda a máquina administrativa mas, de forma ilegal e seletiva, resolveu simplesmente deixar de promover a criação da Comissão Especial de 9 (nove) membros, de que trata o mesmo § 1º, avocando para si atribuições que não possui e assim desfrutando dos resplendorosos e magníficos holofotes que se voltaram para um ilegal e absurdo arquivamento, que somente poderia ser decidido pelo Plenário da ALESC.

Um projétil não mais retorna ao cano da arma que o disparou e nem as penas de um travesseiro que se sacode ao vento conseguem a ele integralmente retornar. Quisesse a autoridade

¹http://www.stf.jus.br/jurisprudencia/IT/frame.asp?PROCESSO=21564&CLASSE=MS&cod_classe=376&ORIGEM=IT&RECURSO=0&TIP_JULGAMENTO=M



coatora arquivar a representação, bastava que a inserisse na fundamentação do artigo 342, § 5º, do Regimento Interno, reservado aos demais casos, e tudo estaria certo. Não foi o que ocorreu.

Não bastasse a ululante ilegalidade por violar o devido processo legal do ato objurgado (decisão de fls. 415 a 418 dos autos de impeachment, cópia integral em anexo), ao argumento que a representação não pode ser recebida "*à míngua dos requisitos capazes de sustentar a prática dos crimes de responsabilidade*", aludida decisão sofre ainda de incoerência interna, uma vez que labora em ato contraditório, o que é vedado, *venire contra factum proprium*, a autoridade coatora ao dispor que o Secretário de Administração e a Procuradora Geral do Estado devem responder eventualmente no MPSC, enviando cópia dos autos à tal Instituição.

Ora, ao dizer que vê indícios de eventual prática de crime pelo correpresentado Secretário de Estado e Administração, não pode dizer que não os vê em relação aos demais representados, uma vez que as condutas narradas e tipificadas na representação em foco enlaçam de forma indubitável ações e omissões perpetradas pelos representados conjuntamente, de modo que não há que se falar em processo, condenação ou absolvição separadamente.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também veda a adoção de posturas contraditórias pela Administração, o que, consoante se depreende do precedente que segue, representa violação não somente ao princípio da razoabilidade, mas também aos princípios da segurança jurídica e da boa fé objetiva no corolário que proíbe comportamentos contraditórios (*venire contra factum proprium*). Veja-se:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO. MATRÍCULA POR FORÇA DE LIMINAR. MÉRITO JULGADO IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO NA ACADEMIA, INGRESSO E PROMOÇÃO NA CARREIRA POR ATOS DA ADMINISTRAÇÃO POSTERIORES À CASSAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS. ANULAÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA E BOA-FÉ OBJETIVA VULNERADOS. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONSTATAÇÃO DE QUE O CANDIDATO PREENCHIA O REQUISITO CUJA SUPOSTA AUSÊNCIA IMPEDIRA SUA ADMISSÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS PARA INGRESSO E EXERCÍCIO DO CARGO DE OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR.

1. Os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como a vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium), impedem que a Administração, após praticar atos em determinado sentido, que criaram uma aparência de estabilidade das relações jurídicas, venha adotar atos na direção contrária, com a vulneração de direito que, em razão da anterior conduta administrativa e do longo período de tempo



transcorrido, já se acreditava incorporado ao patrimônio dos administrados.

(...). Recurso ordinário provido para conceder a segurança e anular o ato que cassou a promoção do Recorrente à patente de 1º Tenente, bem como o ato que determinou sua exclusão dos quadros da Polícia Militar, determinando seu imediato retorno à função ocupada, com todos os consectários jurídico-financeiros dele decorrentes.

(STJ - RMS 20572/DF – Relatora Ministra LAURITA VAZ – Quinta Turma - DJe 15/12/2009)

Portanto, ante a ilegalidade demonstrada e comprovada, seja por praticar ato já precluso, seja por usurpar competência alheia, seja ainda por incidir em comportamento contraditório, a concessão da ordem postulada é medida inarredável para cassar o ato objurgado.

Por oportuno, observa-se que o ato coator em julgamento de forma pueril, ainda, entendeu não estar presentes requisitos a sustentar a prática pelo Governador e vice-governadora dos crimes de responsabilidade do art. 4º, II, III, V, VII e VII [sic], c.c art. 11, item 1, c.c art. 74, todos da Lei Federal n. 1079, de 10 de abril de 1950 (fls. 415 a 418 dos autos de impeachment em anexo).

Ora, não bastasse já ter feito esse juízo, e positivo de admissibilidade (fls. 147-150 dos autos de impeachment em anexo) quanto ao Governador, a vice governadora e em relação ao Secretário de Administração, observa-se que quando do arquivamento calou-se quanto ao Secretário aludido apenas enviando comunicação ao MPSC (incoerência interna da decisão – *venire contra factum proprium*). Embora não seja o mérito aqui fórum a discuti-lo (estamos na seara apenas do devido processo legal), fato é que o juízo é tão equivocado quanto ao mérito, que, para conhecimento de Vossas Excelências, segue em anexo cópia de decisão do decano desta Corte de Justiça em autos de Mandado de Segurança e de procedimento instaurado no âmbito do TCE que denotam, com base em mesmos fatos e documentações juntadas ao procedimento em julgamento, que a tese do impetrante goza de veracidade acachapante.

Em outras palavras, a decisão meramente política do presidente da ALESC, além de ilegal no ponto sob a perspectiva do devido processo legal por usurpar competência que é do Plenário da Casa e do Órgão Especial (5 desembargadores e 5 deputados presididos pelo Presidente do TJSC) para julgamento, é desconexa com o próprio mérito do pedido, conquanto este, repita-se, não seja objeto de análise a rigor na presente impetração, tem tanto fundamento que documentos em análogos protocolados em outros órgãos já fizeram surtir efeito, tal qual a revogação de pagamentos atrasados vincados no ato fraudulento atacado em decisão monocrático do Decano do TJSC Pedro Manoel Abreu, por exemplo.



III - DO CERCEAMENTO INDEVIDO AO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA PELA ACUSAÇÃO. AUTORIDADE COATORA QUE, MAIS UMA VEZ, CAI EM INDEVIDO ATO CONTRADITÓRIO AO AUTORIZAR A ABERTURA DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE IMPEACHMENT E ATO CONTÍNUO VEDAR ILEGALMENTE À ACUSAÇÃO A PRODUÇÃO DAS PROVAS DEVIDAMENTE SOLICITADAS. CERCEAMENTO DE ACUSAÇÃO E *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM* CONFIGURADOS. BOA-FÉ OBJETIVA E DEVIDO PROCESSO LEGAL VIOLADOS. CASSAÇÃO DA DECISÃO ATACADA QUE SE IMPÕE.

Deflui-se do pedido de impeachment deflagrado pelo impetrante e abortado ilegalmente pela autoridade coatora, que há em sua peça inicial requerimento para juntada de documentos, bem como foram arroladas testemunhas.

Assim, além das ilegalidades já mencionadas, ao não criar a Comissão Especial para instrução do feito, a Autoridade Coatora cerceou o direito de produção de prova por parte do aqui impetrante, lá denunciante.

A jurisprudência pátria, tem exemplos de cassação de decisão quando o direito de produzir prova não só da defesa, mas também da acusação é violado (paridade de armas), veja-se:

Apelação criminal – penal – processo penal – exame de corpo delito – juntada requerida pelo Ministério Público desde o início da ação penal – magistrado que ignora o pedido e absolve o acusado por ausência de materialidade – cerceamento de acusação configurada – nulidade – provimento (Apelação Criminal n. 2008.24583-5, j. 22.05.2009).

Dessa maneira, não poderia o Presidente do Parlamento de um lado permitir a deflagração do procedimento de impeachment apresentado pelo impetrante e de outro vedar que este produza as provas devidamente requeridas na inicial, tal qual requisição de documentos especificados e oitiva de testemunhas devidamente qualificadas e arrolados, pois, assim o fazendo cerceou o legítimo direito de produzir provas do impetrante, configurando cerceamento de acusação, razão pela qual, inclusive, deve ser cassada a decisão objurgada.

IV - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA AOS ATINGIDOS PELOS EFEITOS DA DECISÃO PARA PRESERVAR A HIGIDEZ, INCLUSIVE, DA SEGURANÇA PLEITEADA.

Em razão da decisão judicial aqui pretendida poder violar a esfera de direito do Governador do Estado, da vice Governadora e do Secretário de Administração, para evitar qualquer prejuízo sob a óptica do contraditório e da ampla defesa, solicita-se sejam intimados da presente impetração para, querendo, no prazo comum de resposta da Autoridade Coatora apresentem suas eventuais defesas.



V - DO PEDIDO LIMINAR. ILEGALIDADE DO ATO COATOR PROVADA DE PLANO. RISCO À SEGURANÇA JURÍDICA EM RETARDAR A MARCHA DO PROCESSO DE IMPEACHMENT AO PASSO QUE SE APROXIMA O PERÍODO ELEITORAL QUE SABIDAMENTE INCENDEIA O FOGO DAS PAIXÕES POLÍTICAS E ATRAI POTENCIAIS PREJUÍZOS PARA O MELHOR SOPEAMENTO DAS PROVAS PELOS PARLAMENTARES-JULGADORES DA REPRESENTAÇÃO

Excelência, as ilegalidades do ato coator restam comprovadas de plano em razão da documentação em anexo.

No que concerne ao perigo da demora do provimento jurisdicional, este reside no fato de que aguardar até julgamento de mérito da presente impetração pode significar acentuar o aspecto político do procedimento de impeachment, sabidamente de natureza político-jurídico.

Isso porque, em outubro se realizarão eleições de âmbito municipal, cujos projetos e cores partidárias encontram reflexos diretos na formação da Assembleia Legislativa, pelo que podem influenciar mais no aspecto político, do que jurídico, o desdobramento do procedimento que se busca destravar.

Não nos olvidamos que somente em caso de impedimento de Governador e vice nos dois primeiros anos é que se devolve à população a possibilidade de eleger substitutos para o período restante do mandato, o chamado mandato tampão.

Dessa maneira, acaso se arraste o procedimento em questão, não se pode olvidar da possibilidade de seu desfecho ficar apenas para 2021, donde poderia haver o afastamento dos governantes procedido de eleição com déficit de democracia, ao passo que se jungiria à eleição indireta, em que caberia só aos Deputados votarem.

Ademais, por se tratar de um erro de procedimento, cuja nulidade pode ser reconhecida a todo e qualquer tempo, é uma temeridade deixar em aberto essa possibilidade, na medida que a própria segurança jurídica resta neste quadro fragilizado, já que nada impede que a todo e qualquer momento o Presidente da ALESC (seja o atual, seja o próximo...) chame o feito a ordem reconhecendo a nulidade da decisão de arquivamento, ou que dê indícios que possa fazê-lo, o que já fragilizaria mais ainda o Poder Executivo, chocando-se com o interesse cidadão de ver apenas a ocorrência, em tempo hábil, de um julgamento justo, e não de ver seu pedido se transformar em possível meio de eventuais barganhas políticas não republicanas.

De outro vértice, a suspensão dos efeitos da decisão objurgada, além de possibilitar o avanço da instrução do feito de impedimento na Casa Legislativa, não causaria prejuízo algum dado que em caso remoto de eventual cassação do pedido liminar não se perderá a prova a angariar, tampouco serão tomadas



decisões irreversíveis, lembrando que desde o recebimento da denúncia com possibilidade de afastar os mandatários do cargo, até seu julgamento de mérito, tais se dão somente sob os auspícios do órgão especial formado por cinco desembargadores e cinco deputados, presididos pelo Presidente do TJSC, cuja composição efetiva é levada a efeito após manifestação plenária da ALESC.

Em outras palavras, o tempo joga a favor de causar menos prejuízos em suspender a decisão atacada liminarmente à mantê-la incólume neste momento.

VI - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) **Liminarmente**, a suspensão dos efeitos do ato coator (fls. 415/418 dos autos de impeachment em anexo), que ilegalmente determinou o arquivamento do procedimento de impeachment n. 0073/2020, movido em face do Governador de Santa Catarina, Carlos Moisés da Silva, da Vice Governadora, Daniela Reihner, e do Secretário de Estado da Administração Jorge Eduardo Tasca, para que o feito retorne à sua marcha procedimental correta, determinando-se à Autoridade Coatora seja providenciado a formação da Comissão Especial na forma do art. 342 do Regimento Interno da ALESC para instrução do feito, e, no mérito.
- b) **A citação da autoridade coatora**, Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, Deputado Estadual Júlio Garcia, com cópia para a Procuradoria da ALESC, ambos com endereço sito no Palácio Barriga Verde, Rua Doutor Jorge Luz Fontes, 310, Centro, Florianópolis, CEP 88020-900;
- c) **No mérito**, a concessão definitiva da ordem para cassar o ato coator (fls. 415/418 dos autos de impeachment em anexo) que ilegalmente determinou o arquivamento do procedimento de impeachment n. 0073/2020, movido em face do Governador de Santa Catarina, Carlos Moisés da Silva, da Vice Governadora, Daniela Reihner e do Secretário de Estado da Administração Jorge Eduardo Tasca,, para que o feito siga à sua marcha procedimental correta, determinando-se, **em definitivo**, que a autoridade coatora providencie a formação da Comissão Especial na forma do art. 342 do Regimento Interno da ALESC para instrução do feito, antes da votação plenária sobre o seu prosseguimento ou não para etapa de recebimento da denúncia e julgamento pelo órgão especial (5 desembargadores e 5 deputados presididos pelos presidente do TJSC);



- d) A intimação dos terceiros interessados que possam ter suas esferas de direito alteradas, a saber, o Governador Carlos Moises, a Vice Governadora Daniela Cristina Reihner e o Secretário do Estado da Administração, Jorge Eduardo Tasca, esses com endereço para citação no Centro Administrativo do Estado de Santa Catarina, sito à Rodovia SC 401, Km 5, nº 4600, Florianópolis, SC, CEP 88032-000, para, querendo, apresentarem defesa no prazo legal e comum;
- e) Após decorrido o prazo de defesa, com ou sem ela, seja dado vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça, para que o representante do MPSC se manifeste;
- f) O prequestionamento expresso dos artigos 5º, LIII, LIV, LV c/c 51, I, c/c art. 85, todos da CRFB/88 c/c art. 4º, II, III, V, VI, VII, VIII c/c art. 11, item 1, c/c art. 74, todos da Lei Federal 1.079, de 10 de abril de 1950, bem como dos artigos 342 e 343 do Regimento Interno da ALESC;
- g) O benefício de litigar sob o beneplácito da Justiça Gratuita, por tratar o presente *mandamus* de ato de cidadania e de notório interesse público à deflagração do impeachment, sendo este MS a petição necessária e o acessório para o andamento daquele, a teor do que prevê o art. 5º, LXXVII, da CRFB/88 c/c at. 1º, V, da Lei 9.265 de 1996.

Dá-se à causa, para efeitos meramente fiscais ante o exercício da cidadania, o valor R\$ 1.000,00.

Declara-se desde já a plena fidelidade de todos os documentos constantes do rol de anexos.

Florianópolis, 26 de fevereiro de 2020.



Signatário digital: AC OAB G3
 DN: E=leaomaciel@gmail.com, CN=LEANDRO RIBEIRO MACIEL, OU=ADVOGADO, OU=0001384006, OU=Assinatura Tipo A3, OU=Autenticado por AR Certisign OAB, O=ICP-Brasil, C=BR
 Razão Assinado digitalmente.
 Local Florianópolis/SC
 Data: 2020.02.26
 21:24:23 -03:00

LEANDRO MACIEL RIBEIRO

Advogado - OABSC 17.849



Anexos :

Instrumento de procuração.

1. *Cópia integral do Processo de Impeachment, em que foi prolatado o ato coator atacado pelo presente mandamus.*
2. *Cópia da decisão proferida nos autos do MS 9016397-12.1998.8.24.0000, que suspendeu os efeitos de anterior decisão que determinava o pagamento de aproximadamente R\$ 8 milhões de reais, pretensamente referentes a "atrasos" da equiparação ilegal operada entre os subsídios dos Procuradores do Estado e os Procuradores da ALESC.*
3. *Cópia do Regimento Interno da ALESC.*
4. *Cópia do Relatório elaborado pela equipe técnica do Tribunal de Contas do Estado - Diretoria de Atos de Pessoal - DAP, nos autos do RLI 20/00050497 (RLI - Inspeção de Regularidade referente a Atos de Pessoal).*
5. *Cópia do despacho do Conselheiro de Contas, Wilson Rogério Wan-Dall, remetendo os autos do RLI 20/00050497 para manifestação do MPjTC antes de proferir a decisão cautelar,*





Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: centro - CEP: 88010290 - Fone: (48) 3287-6688 - Email: capital.fazenda3@tjsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5012711-73.2019.8.24.0023/SC

IMPETRANTE: VALDETE APARECIDA ANDRETT

IMPETRANTE: LEANDRO RIBEIRO MACIEL

IMPETRADO: COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA

IMPETRADO: WILLIAN ANDERSON LEHMKUHL

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

VALDETE APARECIDA ANDRETT e LEANDRO RIBEIRO MACIEL impetraram mandado de segurança contra ato administrativo atribuído ao **DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA** requerendo o seguinte:

1. a concessão de liminar *inaudita altera parte* para a finalidade de determinar à autoridade coatora o seguinte:

1.1. a determinação para que a autoridade coatora mantenha suspensa ou, se já tiver dado andamento ao novo processo eleitoral à data da apreciação judicial deste mandado de segurança, que então promova a imediata suspensão do Regulamento Eleitoral do Processo de Indicação pelos Empregados de Diretor de Logística de Materiais da SCGÁS e do Regulamento Eleitoral do Processo de Indicação pelos Empregados de Conselheiro de Administração da SCGÁS, divulgado no dia 8 de outubro de 2019, elaborados pela estatal sem a participação das entidades de representação dos empregados da SCGÁS como prevê a Lei 6.404/76 (art. 140, parágrafo único).

1.2. que a autoridade coatora e/ou seus prepostos promova o encaminhamento dos nomes dos empregados eleitos por seus pares no Processo Eleitoral SCGÁS 2018, ora impetrantes Leandro Ribeiro Maciel e Valdete Aparecida Andrett, ao Comitê de Elegibilidade da estatal, a fim de que o referido órgão estatutário analise o preenchimento dos requisitos legais pelos mesmos, necessários para exercício e posse nos cargos destinados exclusivamente à representação dos empregados, assegurados na CE, art. 14, II, Lei 1.178/94, Lei 13.303/2016 e no Estatuto Social da empresa, de Diretor Executivo (Diretor de Logística de Materiais) e de Conselheira de Administração, respectivamente. Os impetrantes requerem, de igual modo, que a medida liminar oriente para que:

1.2.1. a autoridade coatora e seus prepostos somente possam exigir que o impetrante Leandro Ribeiro Maciel renuncie ao cargo de dirigente sindical em momento anterior à posse como diretor executivo (Diretor de Logística de Materiais), a vista de que a vedação legal contida no art. 17, § 2º, III, da Lei

5012711-73.2019.8.24.0023

310006915923.V51





Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis

13.303/2016 se refere ao impedimento de acumular simultaneamente os dois cargos, de diretor e de dirigente sindical, não exigindo para a espécie nenhum período de “quarentena” ou similar. Em razão, não pode a autoridade coatora exigir que ocorra tal renúncia como condição para a análise do preenchimento dos requisitos de elegibilidade à indicação dos empregados, mas, apenas sim, como condição para posse no cargo de Diretor de Logística de Materiais.

1.2.2. a autoridade coatora e seus prepostos não possam exigir dos impetrantes, em especial do impetrante Leandro Ribeiro Maciel, que os mesmos não possuam qualquer espécie de ação judicial movida em face da SCGÁS, seja por lhes ferir o constitucional direito de petição, seja por ser exigência abusiva, seja porque no caso específico do impetrante Leandro Ribeiro Maciel seria o mesmo que forçá-lo a renunciar a direitos já analisados e decididos por órgão judicial colegiado nas ações trabalhistas de numeração 08198-82.2011.5.12.0001 e 0001484-96.2014.5.12.0035 (TRT12), que inclusive condenaram a SCGÁS ao pagamento de danos morais por atos configuradores de improbidade, praticados por gestores da Companhia, ambas em grau de recurso no Tribunal Superior do Trabalho, atualmente não mais sujeitas a interferências de qualquer das partes.

1.2.3. a autoridade coatora e seus prepostos, em nenhuma hipótese, possam considerar o presente Mandado de Segurança como existência de conflito de interesses entre os impetrantes e a Companhia de Gás de Santa Catarina, da qual apenas desejam exigir o cumprimento o respeito à Constituição e às leis. 1.2.4. a autoridade coatora e seus prepostos façam os órgãos internos da SCGÁS atentarem para o fato de os impetrantes estão sujeitos aos requisitos de elegibilidade para a indicação aos cargos de conselheiro de administração e de diretor, nos exatos termos do artigo 2º, da Lei Promulgada Estadual nº 1.178/94 e da Lei 13.303/2016, abstendo-se de proceder a quaisquer outras exigências que não estejam expressamente previstas em lei.

[...]

4. o julgamento final de procedência do presente Mandado de Segurança, com a determinação para que:

4.1. a autoridade coatora promova o encaminhamento dos nomes dos impetrantes Leandro Ribeiro Maciel e Valdete Aparecida Andrett ao Comitê de Elegibilidade da estatal – se ainda não o tiver feito – para que o referido órgão estatutário analise o preenchimento pelos mesmos dos requisitos legais exigidos para a indicação e posse dos empregados como Diretor Executivo (Diretor de Logística de Materiais) e de Conselheira de Administração, respectivamente, mediante a observância das determinações requeridas nos itens 1, 1.1, 1.2, 1.2.1, 1.2.3, 1.2.4 e 1.3, caso ainda não o tenha feito por conta de medida liminar requerida no item 1 e subitens

4.2. a autoridade coatora e/ou seus prepostos somente possam elaborar qualquer novo processo eleitoral para escolha dos representantes dos empregados no conselho de administração e diretoria executiva (Diretor de Logística de

5012711-73.2019.8.24.0023

310006915923.V51





Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis

Materiais) para o mandato de 01/01/2021 a 31/12/2022, mediante a sua elaboração conjunta com as entidades de representação dos empregados da SCGÁS, nos termos do que dispõe o artigo 140, parágrafo único, da Lei 6.404/76, mediante o afastamento de cláusulas ilegais e/ou abusivas.

4.3. Alternativa e sucessivamente, que a autoridade coatora e/ou seus prepostos somente possam elaborar qualquer novo processo eleitoral para escolha dos representantes dos empregados no conselho de administração e diretoria executiva (Diretor de Logística de Materiais), no vaso de eventual julgamento de improcedência do pedidos contidos nos itens 1.1 e 4.1, acima, para cumprirem o mandato até o dia 31/12/2020, mediante a elaboração conjunta com as entidades de representação dos empregados da SCGÁS, nos termos do que dispõe o artigo 140, parágrafo único, da Lei 6.404/76 e com o afastamento de cláusulas ilegais e/ou abusivas.

5. A decretação da nulidade do Regulamento Eleitoral do Processo de Indicação pelos Empregados de Diretor de Logística de Materiais da SCGÁS e do Regulamento Eleitoral do Processo de Indicação pelos Empregados de Conselheiro de Administração da SCGÁS, divulgado pela autoridade coatora no dia 8 de outubro de 2019, seja pela 1) existência de empregados legais e legitimamente já indicados para o exercício dos cargos que a empresa deseja prover por meio dos regulamentos e da eleição, seja pela 2) presença de ilegalidades nos itens de numeração 3.2.1, 3.2.1.1, 3.2.1.2, 3.2.1.2.1, 3.2.1.2.1 (o 3.2.1.2.1 possui numeração em duplicidade), 3.1.4, 3.1.4.1, 3.2.3.1, 3.4, “c”, “d”, “f” e “j” dos regulamentos, seja pela 3) violação do artigo 140, parágrafo único, da Lei 6.404/76, que impõe a elaboração conjunta desses regulamentos entre a empresa e as entidades sindicais, como bem apontou a decisão proferida pelo TCE/SC nos autos do processo DEN 19-00614135, a critério do juízo. (e.1.1)

Os impetrantes emendaram a petição inicial para adequar os pedidos nos seguintes termos:

1. a concessão de liminar inaudita altera parte para a finalidade de determinar à autoridade coatora o seguinte:

1.1. a determinação para que a autoridade coatora promova a imediata suspensão do Regulamento Eleitoral do Processo de Indicação pelos Empregados de Diretor de Logística de Materiais da SCGÁS e do Regulamento Eleitoral do Processo de Indicação pelos Empregados de Conselheiro de Administração da SCGÁS, divulgados no dia 25 de novembro de 2019 como desdobramento da anulação dos regulamentos que haviam sido divulgados no dia 8 de outubro de 2019, ambos elaborados pela estatal sem a participação das entidades de representação dos empregados da SCGÁS, como prevê a Lei 6.404/76 (art. 140, parágrafo único).

1.2. que a autoridade coatora e/ou seus prepostos promova o encaminhamento dos nomes dos empregados eleitos por seus pares no Processo Eleitoral SCGÁS 2018, ora impetrantes Leandro Ribeiro Maciel e Valdete Aparecida Andrett, ao Comitê de Elegibilidade da estatal, a fim de que o referido órgão estatutário analise o

5012711-73.2019.8.24.0023

310006915923.V51





Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis

preenchimento dos requisitos legais pelos mesmos, necessários para exercício e posse nos cargos destinados exclusivamente à representação dos empregados, assegurados na CE, art. 14, II, Lei 1.178/94, Lei 13.303/2016 e no Estatuto Social da empresa, de Diretor Executivo (Diretor de Logística de Materiais) e de Conselheira de Administração, respectivamente. Os impetrantes requerem, de igual modo, que a medida liminar a ser determinada oriente para que:

1.2.1. a autoridade coatora e seus prepostos somente possam exigir que o impetrante Leandro Ribeiro Maciel renuncie ao cargo de dirigente sindical em momento anterior à posse como diretor executivo (Diretor de Logística de Materiais), a vista de que a vedação legal contida no art. 17, § 2º, III, da Lei 13.303/2016 se refere ao impedimento de acumular simultaneamente os dois cargos, de diretor e de dirigente sindical, não exigindo para a espécie 15 nenhum período de “quarentena” ou similar. Em razão, não poderá a autoridade coatora exigir que ocorra tal renúncia como condição para a análise do preenchimento dos requisitos de elegibilidade à indicação dos empregados, mas apenas como condição para posse no cargo de Diretor de Logística de Materiais.

1.2.2. a autoridade coatora e seus prepostos não possam exigir dos impetrantes, em especial do impetrante Leandro Ribeiro Maciel, que os mesmos não possuam qualquer espécie de ação judicial movida em face da SCGÁS, ressalvados os casos em que figurar como substituído processual, seja por lhes ferir o constitucional direito de petição, seja por ser tal exigência abusiva, seja porque no caso específico do impetrante Leandro Ribeiro Maciel seria o mesmo que forçá-lo a renunciar a direitos à indenização pecuniária a que faz jus, já analisados e decididos por órgão judicial colegiado nas ações trabalhistas de numeração 08198-82.2011.5.12.0001 e 0001484-96.2014.5.12.0035 (TRT12), que inclusive condenaram a SCGÁS ao pagamento de danos morais por atos configuradores de improbidade, praticados por gestores da Companhia, ambas em grau de recurso no Tribunal Superior do Trabalho, atualmente não mais sujeitas a interferências de qualquer das partes.

1.2.3. a autoridade coatora e seus prepostos, em nenhuma hipótese, possa considerar o presente Mandado de Segurança como existência de conflito de interesses entre os impetrantes e a Companhia de Gás de Santa Catarina, da qual apenas desejam exigir o cumprimento e o respeito à Constituição e às leis.

1.2.4. a autoridade coatora e seus prepostos façam os órgãos internos da SCGÁS atentarem para o fato de que a sujeição dos impetrantes aos requisitos de elegibilidade para a indicação aos cargos de conselheiro de administração e de diretor, para os quais foram eleitos, deve se dar nos exatos termos do artigo 2º, da Lei Promulgada Estadual nº 1.178/94 e da Lei 13.303/2016, abstendo todo e qualquer órgão da SCGÁS de proceder a quaisquer outras exigências que não aquelas que estejam expressamente previstas em lei.

[...]

5012711-73.2019.8.24.0023

310006915923.V51





Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis

4. o julgamento final de procedência do presente Mandado de Segurança, com a determinação para que:

4.1. a autoridade coatora promova o encaminhamento dos nomes dos impetrantes Leandro Ribeiro Maciel e Valdete Aparecida Andrett ao Comitê de Elegibilidade da estatal – se ainda não o tiver feito – para que o referido órgão estatutário analise o preenchimento pelos mesmos dos requisitos legais exigidos para a indicação e posse dos empregados como Diretor Executivo (Diretor de Logística de Materiais) e de Conselheira de Administração, respectivamente, mediante a observância das determinações requeridas nos itens 1, 1.1, 1.2, 1.2.1, 1.2.3, 1.2.4 e 1.3, caso ainda não o tenha feito por conta do cumprimento de medida liminar requerida no item 1 e subitens que venha a ser deferida.

4.2. a autoridade coatora e/ou seus prepostos somente possam elaborar qualquer novo processo eleitoral para escolha dos representantes dos empregados no conselho de administração e diretoria executiva (Diretor de Logística de Materiais) para o mandato de 01/01/2021 a 31/12/2022, mediante a sua elaboração conjunta com as entidades de representação dos empregados da SCGÁS, nos termos do que dispõe o artigo 140, parágrafo único, da Lei 6.404/76, mediante o afastamento de cláusulas ilegais e/ou abusivas, em especial aquelas impugnadas por meio deste Mandado de Segurança.

4.3. Alternativa e sucessivamente, que a autoridade coatora e/ou seus prepostos somente possam elaborar qualquer novo processo eleitoral para escolha dos representantes dos empregados no conselho de administração e diretoria executiva (Diretor de Logística de Materiais), no vaso de eventual julgamento de improcedência do pedidos contidos nos itens 1.1 e 4.1, acima, para cumprirem o mandato até o dia 01/01/2021, mediante a elaboração conjunta com as entidades de representação dos empregados da SCGÁS, nos termos do que dispõe o artigo 140, parágrafo único, da Lei 6.404/76 e com o afastamento de cláusulas ilegais e/ou abusivas.

5. A decretação da nulidade do Regulamento Eleitoral do Processo de Indicação pelos Empregados de Diretor de Logística de Materiais da SCGÁS e do Regulamento Eleitoral do Processo de Indicação pelos Empregados de Conselheiro de Administração da SCGÁS, divulgado pela autoridade coatora no dia 25 de novembro de 2019, 1) pela existência de empregados legais e legitimamente já indicados para o exercício dos cargos que a empresa deseja prover por meio dos regulamentos e da eleição, 2) pela presença de ilegalidades nos itens de numeração 3.1, 3.1.1, 3.1.1.1, 3.1.3 e 3.4, “f”, comuns a ambos regulamentos, e 3) pela violação do artigo 140, parágrafo único, da Lei 6.404/76, que impõe a elaboração conjunta desses regulamentos entre a empresa e as entidades sindicais, como bem apontou a decisão proferida pelo TCE/SC nos autos do processo DEN 19-00614135, de forma alternativa, a critério do juízo. (e.7).

A emenda foi recebida e a liminar foi deferida em parte para o fim de suspender os regulamentos eleitorais nº 001/2019 e 002/2019 (e.9).

5012711-73.2019.8.24.0023

310006915923.V51





Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis

O impetrado comunicou a interposição de recurso (e.25).

Nas informações, a autoridade impetrada arguiu a decadência parcial dos pedidos e defendeu a legalidade do ato impugnado. Por fim, requereu a denegação da segurança (e.21).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada apresentou manifestação, impugnando os argumentos dos impetrantes e requerendo a denegação da segurança (e.26).

O TJSC comunicou o indeferimento da tutela recursal (e.38).

O Ministério Público deixou de se manifestar, invocando o Ato PGJ/CGMP nº 103/04 (e.47).

Os impetrantes requereram o deferimento dos demais pedidos liminares formulados na petição inicial (e.49)

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Federal nº 13.303/2016, ao dispor sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, garantiu "a participação, no Conselho de Administração, de representante dos empregados e dos acionistas minoritários" (art. 19). E concedeu o prazo de 24 meses a partir da sua vigência para que a empresa pública e a sociedade de economia mista constituídas anteriormente promovessem as adaptações necessárias (art. 91).

A Constituição Estadual estabeleceu instrumentos de gestão democrática das ações da administração pública, nos campos administrativo, social e econômico, prevendo a participação de um representante dos empregados, por eles indicado, no conselho de administração e na diretoria das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias (art. 14, II).

A Lei Estadual nº 1.178/1994 regulamentou o artigo supramencionada, admitindo como elegíveis, "para os cargos de direção e para integrar os conselhos de administração, os empregados que tiverem no mínimo 05 (cinco) anos consecutivos de exercício na empresa ou 10 (dez) anos alternados na administração pública estadual" (art.2º).

Disciplinou também as eleições:

art. 4º A conservação de eleições será feita pela diretoria de cada uma das empresas sujeitas às disposições desta Lei, cabendo-lhes ainda a edição de normas a respeito do procedimento de votação e sua fiscalização em tempo hábil, ou seja, antes de realização da Assembléia Geral Societária.

5012711-73.2019.8.24.0023

310006915923.V51





Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis

Parágrafo Único - No caso de omissão da diretoria da empresa, a iniciativa de que trata este artigo caberá à entidade representativa de seus funcionários ou, na sua inércia, ao sindicato que congregar o maior número de associado-empregados

Os impetrantes requereram nesta ação o reconhecimento das eleições realizadas pela entidade de classe em 2018, a determinação para que a autoridade coatora promova a elaboração de processo eleitoral em conjunto com a entidade de representação dos empregados e o reconhecimento da nulidade do Regulamento Eleitoral do Processo de Indicação pelos Empregados de Diretor de Logística de Materiais e de Conselheiro de Administração da SCGÁS.

Da decadência

O art. 23 da Lei nº 12.016/2009 dispõe que "o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado".

No caso concreto, a parte impetrante teve ciência em 11/01/2019 de que os candidatos eleitos pelo procedimento eleitoral organizado pela Intersindical não seriam empossados (SCGÁS-DE-001-19), ao passo que o presente *mandamus* foi impetrado somente no dia 18/11/2019 (e.21.5), ou seja, quando já transcorrido o prazo decadencial acima previsto.

Em que pese a alegação dos impetrantes de que a contagem do prazo decorre da efetiva criação de vagas de Diretor e de Conselheiro de Administração (em 27/09/2019), o pedido para empossar os eleitos foi recebido pela autoridade coatora em 07/01/2019 e a negativa ocorreu em 10/01/2019 (e.21.5). Nessa situação o que há de ser considerada é somente a data da ciência do ato supostamente ilegal ou abusivo.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA. IMPETRAÇÃO DO *WRIT* APÓS O DECURSO DO PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS, CONTADOS DA CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 23 DA LEI N. 12.016/2009. DECADÊNCIA CONFIGURADA. RECONHECIMENTO *EX OFFICIO*. PROCESSO EXTINTO. "O termo inicial do prazo para a ação de mandado de segurança conta-se a partir da publicação do ato coator. A propósito: "A 1ª Seção do STJ, no julgamento do MS 18.218/DF, decidiu que 'a teor do disposto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009, a data em que o interessado tiver conhecimento do ato impugnado é o termo inicial do prazo de decadência para impetração de mandado de segurança, que, na hipótese, deve ser contado da publicação do ato do Diário Oficial' (AgRg no MS 21.005/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17/06/2014)". (AgInt no MS 22.825/DF, Relator: Min. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, j. 24/05/2017). (TJSC, Grupo de Câmaras de Direito Público, MS nº 0308259-18.2017.8.24.0018, j. 28/02/2018).

5012711-73.2019.8.24.0023

310006915923.V51





Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis

Logo, porque ultrapassado o prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009, a denegação da segurança almejada, em relação ao pedido do item 4.1 da inicial e da emenda (e.1.1; e.7), é medida que se impõe. Por via de consequência, prejudicada a análise dos pedidos liminares 1.2, 1.2.1, 1.2.2 e 1.2.3. Remanesce apenas a análise dos pedidos indicados nos itens 4.2, 4.3 e 5.

Da elaboração conjunta do regulamento de eleição

Os impetrantes pretendem impor ao impetrado a elaboração conjunta do novo regulamento das eleições (item 4.2 e 4.3).

Os documentos juntados demonstram que o procedimento adotado pela SCGÁS garantiu a participação das entidades sindicais na elaboração dos regulamentos eleitorais (e.21.8). A Intersindical apresentou sugestões para sete alterações nas minutas, as quais foram acatadas em grande parte pela SCGÁS.

Em 23/10/2019 foi realizada a reunião para consolidar a redação final conjunta dos regulamentos eleitorais. A entidade sindical se fez presente, mas se recusou a discutir as minutas dos regulamentos. Ou seja, se negou a participar do processo de elaboração e, em consequência disso, a SCGÁS deu início ao processo eleitoral em 25/11/2019 (e.21.8-9).

Tudo indica que em momento algum foi cerceado o direito de participação da entidade sindical no processo de elaboração do regulamento. E aqui vale ressaltar os comentários tradicionais e sempre oportunos de Castro Nunes e José de Aguiar Dias, no sentido de que "o ato contra o qual se requer o mandado de segurança terá de ser manifestamente inconstitucional ou ilegal para que se autorize a concessão da medida. Se a legalidade ou inconstitucionalidade não se apresenta aos olhos do juiz em termos inequívocos, patente não será a violação e, portanto, certo e incontestável não será o direito" (Do Mandado de Segurança e de outros meios de defesa contra atos do Poder Público, 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967, p. 142).

De mais a mais, os impetrantes não podem pleitear direito alheio em nome próprio (CPC, art. 18). Caberia à própria Intersindical ajuizar ação para este fim, caso entendesse necessário.

Assim, denego a segurança quanto aos pedidos indicados nos itens 4.2 e 4.3.

Das irregularidades apontadas no processo eleitoral elaborado pela SCGÁS

Os impetrantes impugnaram alguns dispositivos do Regulamento Eleitoral de Processo de Indicação pelos Empregados de Conselheiro de Administração e de Diretor de Logística de Materiais da SCGÁS (e.7.3).

O primeiro aspecto refere-se ao sistema de eleição:

REGULAMENTO ELEITORAL DO PROCESSO DE INDICAÇÃO PELOS
 EMPREGADOS DE DIRETOR DE LOGÍSTICA DE MATERIAIS DA SCGÁS

5012711-73.2019.8.24.0023

310006915923.V51





Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis

[...]

3.1. Do Sistema de Eleição

3.1.1. A eleição para escolha do empregado que será investido pelo Conselho de Administração no cargo de Diretor de Logística de Materiais, para exercício de mandato unificado, no período compreendido entre a data da investidura e o dia 01/01/2021, conforme definido no Estatuto Social, realizar-se-á em dois turnos, por voto direto e secreto, nos termos deste regulamento.

3.1.1.1. Caso o processo eleitoral resulte em um número de candidatos inscritos igual ou menor a 2, a eleição realizar-se-á em turno único.

[...]

3.1.3. Cada turno da eleição se dará em um único dia, iniciando às 8h00 até as 17h00, conforme Calendário Eleitoral proposto pela Comissão Eleitoral e aprovado pela Diretoria Executiva, calendário este que será informado no edital de divulgação do processo eleitoral.

3.2.1. A eleição será direta e secreta de acordo com os itens a seguir:

3.2.1.1. Havendo apenas um candidato à eleição, este só será considerado eleito se obtiver no mínimo 50% (cinquenta por cento) mais um dos votos válidos.

3.2.1.2. Havendo mais de um concorrente, será eleito o candidato com o maior número de votos válidos.

3.2.1.2.1. Havendo 2 candidatos, será considerado eleito o candidato com o maior número de votos válidos no turno único das eleições.

3.2.1.2.2. Havendo 3 ou mais candidatos, participarão do segundo turno das eleições os 2 candidatos com mais votos válidos no primeiro turno, e será considerado eleito o candidato com o maior número de votos válidos no segundo turno.

[...]

**REGULAMENTO ELEITORAL DO PROCESSO DE INDICAÇÃO PELOS
EMPREGADOS DE CONSELHEIRO DE ADMINISTRAÇÃO DA SCGÁS**

[...]

3.1. Do Sistema de Eleição

3.1.1. A eleição para escolha do empregado que será investido pela Assembleia de Acionistas no cargo de Conselheiro de Administração, para exercício de mandato unificado, no período compreendido entre 01/05/2020 e 2 30/04/2022, conforme

5012711-73.2019.8.24.0023

310006915923.V51





Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis

definido no Estatuto Social, realizar-se-á em dois turnos, por voto direto e secreto, nos termos deste regulamento.

3.1.1.1. Caso o processo eleitoral resulte em um número de candidatos inscritos igual ou menor a 2, a eleição realizar-se-á em turno único.

[...]

3.1.3. Cada turno da eleição se dará em um único dia, iniciando às 8h00 até as 17h00, conforme Calendário Eleitoral proposto pela Comissão Eleitoral e aprovado pela Diretoria Executiva, calendário este que será informado no edital de divulgação do processo eleitoral.

3.2.1. A eleição será direta e secreta de acordo com os itens a seguir:

3.2.1.1. Havendo apenas um candidato à eleição, este só será considerado eleito se obtiver no mínimo 50% (cinquenta por cento) mais um dos votos válidos.

3.2.1.2. Havendo mais de um concorrente, será eleito o candidato com o maior número de votos válidos.

3.2.1.2.1. Havendo 2 candidatos, será considerado eleito o candidato com o maior número de votos válidos no turno único das eleições.

3.2.1.2.2. Havendo 3 ou mais candidatos, participarão do segundo turno das eleições os 2 candidatos com mais votos válidos no primeiro turno, e será considerado eleito o candidato com o maior número de votos válidos no segundo turno.

[...]

Para os impetrantes não se mostra razoável, nem encontra previsão legal a realização de eleições em dois turnos, muito menos a exigência dos percentuais para fins de eleger um candidato.

O art. 4º da Lei Estadual nº 1.178/94, no entanto, não estabelece como deverá se desenvolver o processo eleitoral, mas determina que caberá às empresas públicas e sociedades de economia mista a elaboração de norma sobre o procedimento de votação e sua fiscalização em tempo hábil, o que foi cumprido. Ademais, não existe vedação para o procedimento adotado. Logo, não é possível identificar qualquer ilegalidade neste ponto.

O segundo aspecto impugnado pelos impetrantes diz respeito aos pré-requisitos dos candidatos.

3.4. Da Inscrição

3.4.1. Para se inscrever e participar da eleição, o candidato deverá preencher, cumulativamente, os seguintes pré-requisitos:

5012711-73.2019.8.24.0023

310006915923.V51





Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis

[...]

f) Não possuir nenhuma ação judicial de qualquer natureza contra a empresa;

Essa regra é apenas uma reprodução do art. 10, § 1º, VI, do Decreto Estadual nº 1.007/16, que regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Estadual, os §§ 1º e 3º do art. 1º da Lei Federal nº 13.303/2016, a fim de estabelecer regras de governança aplicáveis às empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado de Santa Catarina que tenham obtido, em conjunto com suas respectivas subsidiárias, no exercício social anterior, receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), e estabelece outras providências:

Art. 10 [...]

§ 1º Fica vedada a indicação para o Conselho de Administração e para a Diretoria de:

VI - pessoa que esteja com litígio judicial com a empresa estatal ou com empresa do mesmo grupo de que trata a Lei federal nº 6.404, de 1976, inclusive em ações coletivas, ressalvados os casos em que figurar como substituído processual e os de dispensa justificada e aprovada em Assembleia Geral;

O Decreto Estadual nº 1.484/2018 estendeu a observância dessa exigência para todas as estatais catarinenses, sejam de pequeno ou grande porte:

Art. 5º A investidura dos administradores nos cargos das empresas estatais, inclusive aqueles destinados aos representantes dos empregados ou dos acionistas minoritários, bem como a nomeação dos membros do Conselho Fiscal, ficam condicionados à observância dos requisitos e vedações previstos na Lei federal nº 13.303, de 2016, e no Decreto nº 1.007, de 2016, conforme o caso, sem prejuízo das normas previstas na Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e no Estatuto Social da empresa estatal.

Para reforçar ainda mais o fundamento, não é demais lembrar que o art. 37, I, da Constituição Federal estabelece que "os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei". Leia-se lei em sentido amplo, abarcando aqui o decreto supramencionado. Ora, se existe regramento específico exigindo que o candidato aos cargos de Conselheiro de Administração e de Diretor não podem ter ações judiciais contra a empresa e esse regramento é repetido no regulamento da eleição, nenhuma ilegalidade é evidenciada.

Desse modo, não existe direito líquido e certo a ser amparado no presente mandado de segurança.

É a decisão.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

5012711-73.2019.8.24.0023

310006915923.V51





Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis

1. **DENEGO** o mandado de segurança no que se refere ao item 4.1 da inicial e emenda (e.1.1; e.7), impetrado por **VALDETE APARECIDA ANDRETT** e **LEANDRO RIBEIRO MACIEL** contra ato administrativo atribuído ao **DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA**, resolvendo o mérito do processo, o que faço com fundamento no art. 23 da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 487, II, do CPC.

2. **DENEGO** o mandado de segurança no que se refere aos itens 4.2, 4.3 e 5. da inicial e emenda (e.1.1; e.7), impetrado por **VALDETE APARECIDA ANDRETT** e **LEANDRO RIBEIRO MACIEL** contra ato administrativo atribuído ao **DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA**, resolvendo o mérito do processo, forte no art. 487, I, do CPC.

CONDENO a parte impetrante somente ao pagamento da taxa de serviços judiciais (CPC, art. 82, *caput*). A exigibilidade do ônus sucumbencial, todavia, fica sobrestada pelo prazo de 5 anos (CPC, art. 98, § 3º).

Sem honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25).

Dispensado o reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, **ARQUIVEM-SE** os autos definitivamente.

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

Documento eletrônico assinado por **RAFAEL SANDI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjse.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310006915923v51** e do código CRC **763857ac**.

Informações adicionais da assinatura:
 Signatário (a): RAFAEL SANDI
 Data e Hora: 25/9/2020, às 20:47:34

5012711-73.2019.8.24.0023

310006915923 .V51



Notícia de Fato n. 01.2019.00017918-1

DESPACHO DE INDEFERIMENTO

Notícia de fato dando conta de possíveis irregularidades que estariam sendo praticadas no âmbito da Administração da Companhia de Gás de Santa Catarina (SCGÁS). Esclarecimentos prestados pelo Sr. Diretor Presidente que comprovam a regularidade da situação e a adequação às legislações de regência. Circunstâncias confirmadas pelo acionista majoritário, no caso, as Centrais Elétricas de Santa Catarina (CELESC). Inviabilidade de deflagração de processo eleitoral para cargos inexistentes. Não observância de omissão por parte da SCGÁS que justificasse a providência do parágrafo único do art. 4º da Lei n. 1.178/94. Ausência de indícios da prática de atos de improbidade administrativa. Indeferimento que se impõe. Inteligência do artigo 7º, inciso II, do Ato n. 395/2018/PGJ.

Trata-se de notícia de fato trazida ao conhecimento desta Promotoria de Justiça dando conta de possíveis irregularidades que estariam sendo praticadas no âmbito da Administração da Companhia de Gás de Santa Catarina (SCGÁS), Sociedade Anônima de Economia Mista e que foi autorizada a ser constituída por intermédio da Lei n. 8.999, de 19 de fevereiro de 1993.

Originalmente instaurada na 27ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital, sob o argumento de se tratar de *provimento de cargos, empregos e funções públicas*, os autos foram remetidos a esta 12ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital (p. 5-30).

A representação, em síntese, apontou que, conforme dispõe a Lei n. 13.303/2016, a Composição do Conselho de Administração das Estatais deve ser de, no mínimo, 7 (sete) e, no máximo, 11 (onze) Conselheiros, o que difere da atual realidade, já que o Colegiado possui, apenas, 5 (cinco) Conselheiros, o que estaria conflitando com a referida norma legal.

Sustentou, ainda, que, como já asseverado pela Procuradoria-Geral do Estado, nos Pareceres PGE 4324/2018 (Processo PGE 4324/2018) e PGE



76/2019 (Processo SCC 606/2019), pelo fato de a SCGÁS se tratar de uma Sociedade de Economia Mista, integrante da Administração Pública Indireta, na qualidade de subsidiária da CELESC, aquela está sujeita aos ditames da Constituição do Estado, a qual dispõe, no art. 22, parágrafo único, que as deliberações da Diretoria Executiva da Companhia devem se dar pela unanimidade de votação.

Acontece que, no dia 05 de novembro de 2018, a Intersindical notificou, através do Ofício INSCGÁS/07/2018 (p. 774-776), a Diretoria, o Conselho de Administração e a Presidência da SCGÁS, para que estes procedessem a regulamentação e a abertura do processo eleitoral à ocupação das vagas de Conselheiro de Administração e de Diretor Executivo. Entretanto, em contra notificação, a empresa alegou que: a Lei n. 1.178/94 estava com a ADIN n. 1229 ajuizada no STF; que no Estatuto não existe previsão de vagas de representante dos empregados na Diretoria Executiva e no Conselho de Administração; que a SCGÁS é uma empresa autônoma e escolhe a sua estrutura administrativa própria; que, com a Lei n. 13.303/16 em vigor, os Administradores da SCGÁS aprovaram proposta de alteração no Estatuto Social, cuja aprovação da Diretoria Executiva ocorreu em 27/05/2018 e do Conselho de Administração em 07/06/2018; e que só vai ocorrer Assembleia Geral dos acionistas para eleição de representante dos empregados, após à criação de vaga.

Além disso, informou-se que, em resposta, a CELESC esclareceu que, *muito embora acionista majoritária da S.A Gás, não possui gestão direta daquela sociedade, haja vista as conflituosas disposições estatutárias e do Acordo de Acionistas vigentes (p. 8).*

Na sequência, a Intersindical protocolou nova notificação em face da Diretoria, do Conselho de Administração da SCGÁS e da Presidência da CELESC, informando que, diante da omissão em assegurar a representação dos empregados na Diretoria e no Conselho de Administração da Estatal, daria início à abertura do processo eleitoral, o que aconteceu no dia seguinte, mediante publicação do Edital de Eleição e Convocação para Assembleia Geral Extraordinária e disponibilização a todos do Regulamento Geral do Processo Eleitoral, com base no artigo 4º, parágrafo único, da Lei Estadual n. 1.178, de 21 de dezembro de 1994.

A Assembleia dos empregados foi instalada e foram aprovados



cinco nomes da Comissão Especial, *outorgando poderes aos presidentes/diretores dos sindicatos para instauração de procedimentos jurídicos que viabilizam os processos eleitorais com a constituição dos necessários advogados* (p. 9). Em seguida, publicou-se edital de ratificação do processo eleitoral, tornando público que a Assembleia Geral dos empregados teria aprovado o processo à escolha dos empregados que seriam indicados às citadas vagas.

Nesse ínterim, a SCGÁS teria consultado o posicionamento da Procuradoria-Geral do Estado que, por intermédio do Parecer PGE 4324/2018, determinou a restituição do processo à empresa *para que a companhia adote as providências porventura necessárias para o integral atendimento tanto do art. 14, II, da Constituição Estadual quanto a Lei n° 1.178, de 1994* (p. 10).

Ato contínuo, conforme informado, a Comissão Eleitoral teria divulgado os nomes dos inscritos, em ordem alfabética, porém a SCGÁS não teria concordado e não teria reconhecido o processo eleitoral e, ainda, não teria fornecido espaço à eleição. Em pedido de reconsideração dirigido à Diretoria Executiva, informou-se que, mantida a proibição, a eleição seria realizada na sala da CAASC, e que esta seria legítima se contasse com a participação de, no mínimo, 20% (vinte) por cento dos empregados.

Realizada a eleição, a Comissão Eleitoral divulgou o resultado, sagrando-se vencedores, para o cargo de Diretor Executivo, o Sr. Leandro Ribeiro Maciel e, para o Conselho de Administração, a Sra. Valdete Aparecida Andrett. Sobre o resultado, a SCGÁS encaminhou à Intersindical o Ofício SCGÁS-DE-001-19, informando que está vinculada ao regimento do Estatuto Social aprovado por seus acionistas, no qual não prevê representante dos empregados na Diretoria Executiva e nem tampouco no Conselho de Administração.

Em seguida, os eleitos protocolaram representação no Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, informando que a Assembleia Geral de Acionistas da SCGÁS aprovou adequações no estatuto social que são, na visão dos representantes dos empregados, inconstitucionais, ilegais e incompatíveis com a governança da empresa, tanto é que já está sendo discutido, pelo Governo do Estado e pela CELESC, nos autos do Processo Judicial n° 0011447-19.2013.8.24.0023, *a desconsideração integral pela Companhia de Gás de Santa Catarina de acordo de acionista e das cláusulas estatutária [...], que retiram*



do Poder Público o efetivo controle societários da Estatal, em razão de sua inexistência e ilegalidade, determinando a realização de nova Assembleia Geral durante este período para elaboração de Estatuto [...] a ser submetido à aprovação pelo Chefe do Poder Executivo (p. 13).

Conforme esclarecido, decorrente disso, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu a Notificação Recomendatória NUGPDRR/006/2019, para que a Junta Comercial se abstenha de registrar o Estatuto Social da Companhia de Gás de Santa Catarina, tendo em vista a existência de cláusulas estatutárias que não atendem a legislação em vigor (p. 15).

Em outra providência, os empregados eleitos da SCGÁS endereçaram ao Secretário de Estado da Casa Civil um pedido de audiência com o senhor Governador, informando sobre as ilegalidades que incidem sobre as atuais composições da Diretoria Executiva e Conselho de Administração da SCGÁS [...] de forma expressamente contrária ao que decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 1229 (p. 17).

Alegou, ainda, que o prazo para que as empresas se adequassem às novas regras expirou no dia 30 de junho de 2018, sendo que as ilegalidades apontadas na SCGÁS já estão prestes a fazer seu primeiro aniversário no [...] dia 30 de junho de 2019. Enquanto isso, a atual Diretoria [...] já colocou em execução uma reestruturação da Companhia [...]. (p. 24).

Diante de toda essa realidade, não obstante as provas já juntadas aos autos, foram expedidos ofícios ao Sr. Presidente da CELESC e ao Sr. Diretor Presidente da SCGÁS, sendo que apenas este último apresentou resposta às p. 1333-1582. Desse modo, considerando o teor da extensa resposta apresentada pela SCGÁS, visando elucidar todas os pontos elencados na representação, oportunizou-se ao representante manifestar-se acerca dos fatos trazidos aos autos, bem assim reiterou-se o ofício dirigido à CELESC, para apresentação de informações, cujas respostas aportaram às p. 1954-2181 e 1592-1953, respectivamente.

Esse é o breve relatório.

Compulsando-se a realidade dos autos, verifica-se que a presente notícia de fato merece ser **INDEFERIDA** e, conseqüentemente, **ARQUIVADA**, uma vez que os apontamentos feitos não justificam a instauração de inquérito civil e tampouco o ajuizamento de ação civil pública, uma vez que os fatos narrados já se



encontram devidamente solucionados (artigo 7º, inciso II, do Ato n. 395/2018/PGJ).

Como se percebe do contexto dos autos, estamos diante de duas situações envolvendo a SCGÁS, cujo acionista majoritário, por intermédio da CELESC, é o Estado de Santa Catarina. A primeira, diz respeito à representatividade dos empregados no Conselho de Administração e na Diretoria Executiva, cujo assunto, parece-nos, já foi dirimido pelo próprio Supremo Tribunal Federal¹ que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.229, que questionava o dispositivo legal do artigo 14, inciso II, da Constituição do Estado e, também, a Lei n. 1.178/94, por vício material ao artigo 37, inciso II, da Constituição da República, julgou-a improcedente, nos seguintes termos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. IMPUGNAÇÃO AO ART. 14, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E AO INTEIRO TEOR DA LEI ESTADUAL DISCIPLINADORA Nº 1.178/94. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NORMAS QUE INSTITUEM A PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DE 1 (UM) REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS, POR ELES INDICADO, MEDIANTE PROCESSO ELETIVO, NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E NA DIRETORIA DAS EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E SUAS SUBSIDIÁRIAS. EXERCÍCIO DO DIREITO ASSEGURADO PELO ART. 7º, XI, DA CRFB/88. 1. A gestão democrática, constitucionalmente contemplada no preceito alusivo aos direitos trabalhistas (CFRB/88, art. 7º, XI), é instrumento de participação do cidadão - do empregado - nos espaços públicos de que faz parte, além de ser desdobramento do disposto no artigo 1º, inciso II, que elege a cidadania como fundamento do Estado brasileiro. 2. Pedido de declaração de inconstitucionalidade por vício material (CRFB, art. 37, II) julgado improcedente (grifo nosso).

A segunda questão e, talvez, a que mais preocupa a nível de defesa da moralidade administrativa, já que a representatividade dos empregados, por mais importante que possa se constituir, poderá ser defendida judicialmente pelo próprio Sindicato representante² que possui legitimidade para tanto, é o fato de a atual Diretoria Executiva ou o Conselho de Administração estarem, de forma deliberada, descumprindo preceitos legais relacionados à estruturação daquela estatal, inclusive, conforme noticiado, patrocinando alterações estatutárias que não estariam

<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&&s1=1229&processo=1229>

² Art. 8º da CR:

É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

- I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical; [...]
- III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;



atendendo a legislação em vigor, o que, em tese, poderia se constituir em ato de improbidade administrativa.

Pois bem.

Cumpre-nos destacar, de início, que a Lei n. 13.303/16 vincula as sociedades de economia mista, havendo, portanto, a necessidade de adequação do número de membros do Conselho de Administração da SCGÁS, o qual deve ser, no mínimo de 7, e, no máximo, de 11 membros, sendo um deles representante dos empregados a ser escolhido em regular processo eleitoral.

Nessa realidade, nos termos esclarecidos pelo Sr. Presidente da CELESC, esta passou a deliberar sobre tais exigências na Assembleia Geral dos acionistas, em observância à Lei n. 6.404/76, sendo convocada, na SCGÁS, Assembleia Geral Extraordinária em 26 de junho de 2018, para tratar, dentre outros assuntos, da adequação do número de Conselheiros, item este rejeitado e não aprovado com o quórum mínimo exigido pelo estatuto e pelo acordo de acionista da empresa.

Ocorre que, diante da reconhecida necessidade de adequação da estrutura da Diretoria de SCGÁS, que apenas poderia ocorrer mediante alteração estatutária, esclareceu-se que esse assunto foi debatido inúmeras vezes até que se conseguisse atender às exigência de todos os sócios, o que veio a acontecer na Assembleia Geral Extraordinária do dia 27 de setembro de 2019, com a aprovação unânime, nos moldes exigidos no Acordo de Acionistas da Companhia, do aumento do número de membros do Conselho de Administração da SCGÁS, passando este para 11 membros, tudo conforme informações às fls.1594-1601.

Ainda, em corroboração ao que foi elucidado pela CELESC, em resposta ao nosso expediente, o Sr. Diretor Presidente da SCGÁS esclareceu que, antes mesmo da notificação neste procedimento, a Companhia já havia regularizado a sua estrutura de governança em conformidade com os parâmetros definidos na legislação aplicável. Explicou que no dia 27/09/2019 (p. 1342-1357), os acionistas da SCGÁS aprovaram a alteração do respectivo Estatuto Social para ampliar o Conselho de Administração e criar a Diretoria de Logística e Materiais, prevendo, expressamente, vaga para representante dos empregados a ser escolhido em processo eleitoral regular e transparente.



Registrou-se, ainda, conforme informação prestada pela própria SCGÁS, que essas adequações foram fruto de intensos debates e estudos em diversas e sucessivas reuniões nos vários níveis de gestão da Companhia, podendo-se destacar as que ocorreram nos dias 07/06/2018, 04/04/2019, 18/06/2019 e 23/08/2019, no âmbito do Conselho de Administração; as que ocorreram nos dias 18/04/2019 e 05/06/2019, na Diretoria Executiva; as que ocorreram nos dias 22/07/2019, 15/08/2019 e 22/08/2019, no Comitê Técnico Jurídico; e, ainda, as decorrentes das próprias Assembleias Gerais ocorridas nos dias 26/06/2018, 12/12/2018, 29/05/2019, 08/08/2019 e 27/09/2019, com a participação dos acionistas (p. 1424-1482).

Explicou-se que tudo isso foi necessário porque a SCGÁS depende da aprovação unânime dos acionistas para alteração da composição dos membros do seu Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, justificando-se, assim, o prolongamento dos debates, mesmo porque surgiram controvérsias, dentre as quais exatamente a que tratava sobre a questão da ampliação do referido Colegiado e qual seria o número mais adequado para que se pudesse manter o equilíbrio e garantir a governança da Companhia.

Acrescentou-se que não houve omissão em relação à posição dos empregados na Diretoria Executiva da SCGÁS, por força da Lei Estadual nº 1.178/1994. O que ocorreu foi que o próprio Estado considerava esta legislação inconstitucional, o que motivou, inclusive, a propositura da referida ADI n. 1.229/SC, já julgada pelo STF em 23/08/2019 e transitada em julgado em 29/10/2019. Sobre essa controvérsia, aliás, salientou que a dúvida era tão presente que as próprias entidades sindicais deixaram passar décadas sem requerer providências acerca das eleições, sendo que a Intersindical somente apresentou notificação em 05/11/2018, quando o Conselho de Administração já vinha avançando em relação a esse tema.

Assim, quando do recebimento, em 13/12/2018, da orientação jurídica formalizada pela Procuradoria-Geral do Estado, acerca da necessidade do efetivo cumprimento da Lei Estadual n. 1.178/1994, não obstante o seu teor tenha sido questionado, através de pedido de reconsideração, pela própria acionista majoritária, a CELESC, aquele Órgão ratificou a sua orientação inicial, mantendo o inteiro teor de seu parecer, de modo que, na sequência (p. 1338):



[...] a SCGÁS tomou um conjunto de providências que incluem a elaboração de Plano de Trabalho e a constituição de Comitê Técnico-Jurídico encarregado de propor a revisão do Estatuto Social, bem como a implantação de comissão para a realização de processo eleitoral (*sic*) próprio. O Estatuto Social foi alterado em 27/09/2019 em Assembleia Geral de Acionistas. Os Regulamentos para a eleição do Conselho e da Diretoria foram aprovados pelo Conselho de Administração, desencadeando o respectivo processo eleitoral.

Nesse contexto, a SCGÁS deixou claro e comprovado que jamais se omitiu em relação à orientação da Procuradoria-Geral do Estado e tampouco se opôs a qualquer um de seus acionistas, mesmo porque adotou todas as providências conforme lhe foi orientado, havendo, apenas, o transcurso do tempo necessário ao adequado processo de reflexão, amadurecimento e construção de consenso entre os próprios acionistas, cujas decisões, como visto anteriormente, deveriam ser obrigatoriamente tomadas por unanimidade.

Registrou-se, por fim, que nenhum dos acionistas, conselheiros e diretores, ainda que lhes fosse legítimo, defendeu a tese de que o Conselho de Administração não devesse ter sido ampliado ou que não se deveria criar diretoria para ser ocupada por empregado da SCGÁS. Tanto isso é verdade que, ao fim da Assembleia Geral de 27/09/2019, o Conselho de Administração restou efetivamente ampliado e a Diretoria de Logística e Materiais foi criada em decisão unânime dos acionistas, não tendo ninguém se manifestado de forma contrária à Lei Federal n. 13.303/16 e à Lei Estadual n. 1.178/94.

Decorrente de todas essas considerações, não há como se deixar de reconhecer que a questão relativa à readequação do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva da SCGÁS refletiu diversos fatores que transcendem a mera desídia do administrador público, não se podendo concluir pela possível prática de atos de improbidade administrativa, uma vez que a necessidade legal de reestruturação da estatal somente teria legitimidade se observadas as regras e prazos de governança previstos nas leis de regência, no Estatuto Social e no Acordo de Acionistas, tudo a ser deliberado no âmbito da Assembleia Geral, em estrita observância à Lei 6.404/76.

Logo, diante da indispensabilidade, repisa-se, do voto afirmativo de todos os acionistas para que fosse possível se proceder às referidas alterações estatutárias, não se pode descartar ou mesmo refutar que todo esse processo não



tenha passado efetivamente por profundos debates e análises técnicas indispensáveis por parte dos principais atores e responsáveis pelos destinos da Companhia, como comprovado circunstancialmente nos presentes autos.

Desse modo, significa dizer que, diferentemente do afirmado, não foi possível se identificar omissão deliberada ou inércia por parte da SCGÁS, mas, isto sim, prolongamento no processo de alteração estatutária decorrente exatamente das discordâncias entre os próprios acionistas, não restando comprovada qualquer negativa por parte da estatal quanto à ampliação do número de membros do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, não nos parecendo, assim, que a tramitação de todo esse processo, com as diversas interferências administrativas, estatutárias e judiciais, possa ter gerado atos a serem enquadrados como improbidade administrativa.

Após à modificação da estrutura de governança, com a aprovação da alteração do Estatuto Social, ampliando-se, para o máximo, o número de membros do Conselho de Administração e criando-se a Diretoria de Logística e Materiais, prevendo, expressamente, vaga para representante dos empregados a ser escolhido em processo eleitoral regular e transparente, em atenção à própria orientação do TCE, a SCGÁS esclareceu que convidou a Intersindical para participar da elaboração do regulamento das eleições, inclusive com o acolhimento da maioria das sugestões ofertadas. Todavia, mesmo após à realização de reunião conjunta realizada no dia 20/10/2019, os representantes sindicais recusaram qualquer discussão quanto à minuta da regulamentação eleitoral. Assim, em 20/11/2019, a SCGÁS deflagrou o processo eleitoral destinado ao preenchimento dos cargos criados (p. 1335).

Não bastasse, a SCGÁS pontuou que, além desta notícia de fato, a Intersindical e seus filiados articularam outras oposições ao prosseguimento do processo eleitoral deflagrado, ingressando com a Denúncia nº 19/00614135, no Tribunal de Contas, a Ação Cominatória nº 5004339-38.2019.8.24.0023, perante à 5ª Vara Cível da Capital, e, ainda, impetraram o Mandado de Segurança nº 5012711-73.2019.8.24.0023, que tramita na 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital. Todas essas medidas, na verdade, veiculam as mesmas pretensões, ou seja, acusações de suposta omissão da SCGÁS na criação dos cargos, tentativa de impor



a validade de procedimento eleitoral realizado unilateralmente e inteiramente viciado e, também, oposição ao processo eleitoral deflagrado.

Ponderou que, em relação ao procedimento eleitoral realizado *manu propria* pela Intersindical, a sua imprestabilidade já foi reconhecida nos autos da Ação Cominatória n. 5004339-38.2019.8.24.0023 pelo r. Juízo da 5ª Vara Cível da Capital, quando decidiu antecipadamente pela ausência de plausibilidade jurídica para se defender a imediata posse de pessoas eleitas para cargos que ainda nem sequer haviam sido criados, pois o processo eleitoral foi realizado para ocupação de cargos que não existiam formalmente (p. 1335). Essa ação, aliás, teve o pedido de desistência formulado pelos autores, resultando na sua extinção sem resolução de mérito, cuja sentença foi proferida no dia 04/06/2020 e transitada em julgado em 14/07/2020, conforme consulta processual empreendida no sistema do Poder Judiciário catarinense.

Além do mais, argumentou a estatal que o mesmo posicionamento foi adotado na decisão proferida pelo TCE, quando consignou que as eleições unilaterais eram irregulares porque deflagradas antes mesmo da criação dos próprios cargos (Denúncia nº 19/00614135 no Tribunal de Contas do Estado).

Diante dessas circunstâncias, a SCGÁS lançou novo processo eleitoral, conforme regulamento colocado previamente em discussão com as entidades sindicais, porém este acabou sendo suspenso por decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 5012711-73.2019.8.24.0023, no qual o r. Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública, acolhendo parcialmente à alegação dos impetrantes - apenas no que se refere à suposta irregularidade na vedação à candidatura de empregado que estaria em litígio com a companhia - rejeitou todos os demais argumentos apresentados (p. 1404-1422).

Sobre essa questão, aliás, a CELESC defendeu que (p. 1599):

De maneira inquestionavelmente diligente o Conselho de Administração da SCGÁS definiu pela criação de um Grupo de Trabalho Técnico-Jurídico composto por até dois integrantes de cada Acionista (Anexo II – Ata CA), a fim de elaborar estudo que indicasse ao Conselho de Administração quais seriam as atribuições e competências da nova Diretoria a ser criada e adicionada ao estatuto da SCGÁS, sem perder a aderência à toda legislação que rege as empresas de economia mista, além da compulsória aderência ao mercado do Gás Natural.

Em hipótese alguma, sob pena aí de incorrer em ato ímprobo, o Conselho de Administração poderia autorizar o início de um processo eleitoral sem sequer



existir Diretoria prevista estatutariamente, sem aprovação dos Acionistas, sem atribuições e plano de trabalho a ser acompanhado pelo próprio Conselho e órgãos de apoio da SCGÁS definidos. Agindo assim e eleito um Diretor pelos empregados, qual seria sua atribuição? Qual estrutura disporia para suas atividades? Qual sua função em uma empresa de economia mista? Que respaldo estatutário teria? Ao contrário do que denunciou a Intersindical, parece inimaginável formalizar decisão sem um mínimo de fundamento legal e sem qualquer observância aos ritos ordinários e de boa governança.

Desse modo, também em relação a essa questão, pelas ponderações e provas juntadas, deve-se reconhecer assistir razão à SCGÁS, especialmente porque não se vislumbra omissão de seus gestores, apenas a necessária implantação de medidas que viabilizassem a efetiva criação, definição, atribuição, requisitos, dentre outros elementos indispensáveis à validação dos cargos criados, parecendo-nos inimaginável que alguém possa aceitar a deflagração de um processo eleitoral para assunção a determinados cargos quando estes sequer existiam na ocasião e muito menos se tinha conhecimento sobre as suas prováveis atribuições que pudessem orientar os eleitores na escolha dos profissionais mais adequados para o seu exercício.

Como bem ressaltado pela Companhia, a deflagração desse processo eleitoral dependia de prévia adequação do Estatuto Social à criação dos cargos, pois, por evidência lógica, não se poderia instalar eleições antes da existência dos cargos a serem ocupados pelos eventuais eleitos.

Refutando o que foi apresentado pela SCGÁS e pela CELESC, a representante (fls.1956-1961) esclareceu que [...] *desistiu da Ação Cominatória 5004339-38.2019.8.24.0023 devido ao fato de ter ocorrido decisão cautelar do Pleno do Tribunal de Contas nos autos do processo @DEN 19/00614135 (p. 1956), conforme cópia integral acostada às p. 1963-1973. Segundo informou, essa decisão proferida foi clara no sentido de determinar à SCGÁS ratificar a eleição realizada pelas entidades sindicais representativas das categorias profissionais dos Administradores, Engenheiros, Técnicos Industriais, Contabilistas, Advogados e demais empregados da SCGÁS, que elegeu os empregados Leandro Ribeiro Maciel e Valdete Aparecida Andrett para compor, respectivamente, a Diretoria Executiva e o Conselho de Administração da estatal, ou se verificado eventuais vícios, que proceda a nova eleição, nos termos do parágrafo único do art. 140 da Lei nº 6.404/1976.*



Em que pese esse destaque, parece-nos que a decisão proferida pelo TCE, diferentemente da interpretação dada pela representante, não conflita com o entendimento da Companhia, pois deixa suficientemente claro que essa ratificação só deve ser realizada na hipótese de não se ter *verificado eventuais vícios*, os quais, caso presentes, deve-se proceder *a nova eleição, nos termos do parágrafo único do art. 140 da Lei nº 6.404/1976*.

Nesse raciocínio, independentemente de qualquer outro vício que porventura possa ter ocorrido no processo eleitoral deflagrado exclusivamente pela representante, parece-nos que o maior deles é exatamente aquele que se refere à deflagração de um processo eleitoral para escolha de representantes para cargos que legalmente ainda sequer existiam e cujas atribuições eram por todos eleitores desconhecidas, em afronta a diversos princípios do próprio Direito Eleitoral.

Não bastasse, na mesma decisão referida, ainda restou registrada a necessidade de:

Oportunizar a participação dos empregados na elaboração do Regulamento Eleitoral do Processo de Indicação pelos Empregados de Diretor e Conselheiro de Administração da SCGÁS, por meio de seus representantes sindicais, considerando a previsão do parágrafo único do art. 140 da Lei nº 6.404/1976, **que estabelece que a eleição dos representantes dos empregados será organizada pela empresa em conjunto com as entidades que os representem.** Ressalta-se que o **Regulamento Eleitoral elaborado pela SCGÁS deve observar a legislação respectiva, sem constar exigências para os cargos de Diretor e Conselheiro de Administração além das já existentes nas leis que tratam do assunto**, em especial a Lei nº 13.303/2016, os decretos estaduais que regulamentam a referida lei (grifamos);

Sobre o processo eleitoral, a Lei n. 1.178/1994, que disciplina o art. 14, II, da Constituição do Estado, estabelece:

Art. 1º As empresas públicas, sociedades da economia mista do Estado de Santa Catarina e suas subsidiárias, terão nas suas diretorias e conselhos de administração, no mínimo um representante dos empregados, por eles indicados, obtida mediante processo eletivo nas respectivas unidades administrativas.

Art. 2º São elegíveis para os cargos de direção e para integrar os conselhos de administração, os empregados que tiverem no mínimo 05 (cinco) anos consecutivos de exercício na empresa ou 10 (dez) anos alternados na administração pública estadual.

Art. 3º O voto para a escolha do representante dos empregados a ser indicado à Assembléia-Geral de Acionistas será secreto e direto.

§ 1º Havendo empate na votação, será considerado eleito, aquele que contar mais



tempo de exercício na empresa;

§ 2º O pleito será legítimo se obtiver a participação mínima de 20% (vinte por cento) do total dos empregados.

Art. 4º A conservação de eleições será feita pela diretoria de cada uma das empresas sujeitas às disposições desta Lei, cabendo-lhes ainda a edição de normas a respeito do procedimento de votação e sua fiscalização em tempo hábil, ou seja, antes de realização da Assembléia Geral Societária.

Parágrafo único. No caso de omissão da diretoria da empresa, a iniciativa de que trata este artigo caberá à entidade representativa de seus funcionários ou, na sua inércia, ao sindicato que congregar o maior número de associado-empregados (grifamos).

Muito embora a representante tenha se utilizado exatamente do parágrafo único do art. 4º para tomar a iniciativa de deflagrar o processo eleitoral, parece-nos que isso só seria possível, por evidente, na hipótese de já existirem os cargos a serem ocupados, ainda mais quando não se observou a existência do principal pressuposto, qual seja, a omissão deliberada da Diretoria da SCGÁS que, apesar dos vários entraves, levou a bom termo a pretendida adequação estatutária.

Portanto, em corroboração ao que foi esclarecido pela SCGÁS, pela CELESC e, também, conforme pontuou o r. Juízo da 5ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação Cominatória n. 5004339-38.2019.8.24.0023, para que a Diretoria da estatal pudesse normatizar o procedimento eleitoral seria necessário a efetiva criação dos cargos, de modo que, a partir do seu quantitativo e dos seus requisitos para investidura, fosse possível estabelecer o respectivo trâmite eleitoral.

Como bem salientado, pelo fato de os cargos terem sido criados para o desempenho de atividades com requisitos e exigências específicas, não nos parece seja possível se assentir que candidatos eleitos, indistintamente, para membro do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, sem qualquer regulamentação especial a esse respeito, sejam admitidos simplesmente pela observância às regras gerais determinadas na Lei n. 1.178/1994, ainda mais quando a própria norma reconhece a especificidade de cada empresa. Por isso mesmo, inclusive, que a regulamentação do processo eleitoral elaborada pela SCGÁS trás características que direcionam e limitam o seu proceder, de modo a melhor responder as necessidade da Companhia.

Não sendo suficiente toda essa argumentação, em consulta ao Portal do Poder Judiciário de Santa Catarina, precisamente em análise aos autos do



Mandado de Segurança n. 5012711-73.2019.8.24.0023, que havia suspenso o processo eleitoral deflagrado pela SCGÁS, constatou-se que o feito foi julgado no último dia 25/09/2020, oportunidade em que foram denegadas as seguranças requeridas, cujos fundamentos merecem reprodução literal, vejamos:

Da elaboração conjunta do regulamento de eleição

Os impetrantes pretendem impor ao impetrado a elaboração conjunta do novo regulamento das eleições (item 4.2 e 4.3).

Os documentos juntados demonstram que o procedimento adotado pela SCGÁS garantiu a participação das entidades sindicais na elaboração dos regulamentos eleitorais (e.21.8). A Intersindical apresentou sugestões para sete alterações nas minutas, as quais foram acatadas em grande parte pela SCGÁS.

Em 23/10/2019 foi realizada a reunião para consolidar a redação final conjunta dos regulamentos eleitorais. A entidade sindical se fez presente, mas se recusou a discutir as minutas dos regulamentos. Ou seja, se negou a participar do processo de elaboração e, em consequência disso, a SCGÁS deu início ao processo eleitoral em 25/11/2019 (e.21.8-9).

Tudo indica que em momento algum foi cerceado o direito de participação da entidade sindical no processo de elaboração do regulamento. E aqui vale ressaltar os comentários tradicionais e sempre oportunos de Castro Nunes e José de Aguiar Dias, no sentido de que "o ato contra o qual se requer o mandado de segurança terá de ser manifestamente inconstitucional ou ilegal para que se autorize a concessão da medida. Se a legalidade ou inconstitucionalidade não se apresenta aos olhos do juiz em termos inequívocos, patente não será a violação e, portanto, certo e incontestável não será o direito" (Do Mandado de Segurança e de outros meios de defesa contra atos do Poder Público, 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967, p. 142).

De mais a mais, os impetrantes não podem pleitear direito alheio em nome próprio (CPC, art. 18). Caberia à própria Intersindical ajuizar ação para este fim, caso entendesse necessário.

Assim, denego a segurança quanto aos pedidos indicados nos itens 4.2 e 4.3.

Das irregularidades apontadas no processo eleitoral elaborado pela SCGÁS

Os impetrantes impugnaram alguns dispositivos do Regulamento Eleitoral de Processo de Indicação pelos Empregados de Conselheiro de Administração e de Diretor de Logística de Materiais da SCGÁS (e.7.3).

O primeiro aspecto refere-se ao sistema de eleição:

REGULAMENTO ELEITORAL DO PROCESSO DE INDICAÇÃO PELOS EMPREGADOS DE DIRETOR DE LOGÍSTICA DE MATERIAIS DA SCGÁS

[...]

3.1. Do Sistema de Eleição

3.1.1. A eleição para escolha do empregado que será investido pelo Conselho de Administração no cargo de Diretor de Logística de Materiais, para exercício de mandato unificado, no período compreendido entre a data da investidura e o dia



01/01/2021, conforme definido no Estatuto Social, realizar-se-á em dois turnos, por voto direto e secreto, nos termos deste regulamento.

3.1.1.1. Caso o processo eleitoral resulte em um número de candidatos inscritos igual ou menor a 2, a eleição realizar-se-á em turno único.

[...]

3.1.3. Cada turno da eleição se dará em um único dia, iniciando às 8h00 até as 17h00, conforme Calendário Eleitoral proposto pela Comissão Eleitoral e aprovado pela Diretoria Executiva, calendário este que será informado no edital de divulgação do processo eleitoral.

3.2.1. A eleição será direta e secreta de acordo com os itens a seguir:

3.2.1.1. Havendo apenas um candidato à eleição, este só será considerado eleito se obtiver no mínimo 50% (cinquenta por cento) mais um dos votos válidos.

3.2.1.2. Havendo mais de um concorrente, será eleito o candidato com o maior número de votos válidos.

3.2.1.2.1. Havendo 2 candidatos, será considerado eleito o candidato com o maior número de votos válidos no turno único das eleições.

3.2.1.2.2. Havendo 3 ou mais candidatos, participarão do segundo turno das eleições os 2 candidatos com mais votos válidos no primeiro turno, e será considerado eleito o candidato com o maior número de votos válidos no segundo turno.

[...]

REGULAMENTO ELEITORAL DO PROCESSO DE INDICAÇÃO PELOS EMPREGADOS DE CONSELHEIRO DE ADMINISTRAÇÃO DA SCGÁS

[...]

3.1. Do Sistema de Eleição

3.1.1. A eleição para escolha do empregado que será investido pela Assembleia de Acionistas no cargo de Conselheiro de Administração, para exercício de mandato unificado, no período compreendido entre 01/05/2020 e 2 30/04/2022, conforme definido no Estatuto Social, realizar-se-á em dois turnos, por voto direto e secreto, nos termos deste regulamento.

3.1.1.1. Caso o processo eleitoral resulte em um número de candidatos inscritos igual ou menor a 2, a eleição realizar-se-á em turno único.

[...]

3.1.3. Cada turno da eleição se dará em um único dia, iniciando às 8h00 até as 17h00, conforme Calendário Eleitoral proposto pela Comissão Eleitoral e aprovado pela Diretoria Executiva, calendário este que será informado no edital de divulgação do processo eleitoral.

3.2.1. A eleição será direta e secreta de acordo com os itens a seguir:

3.2.1.1. Havendo apenas um candidato à eleição, este só será considerado eleito se obtiver no mínimo 50% (cinquenta por cento) mais um dos votos válidos.

3.2.1.2. Havendo mais de um concorrente, será eleito o candidato com o maior número de votos válidos.

3.2.1.2.1. Havendo 2 candidatos, será considerado eleito o candidato com o maior número de votos válidos no turno único das eleições.

3.2.1.2.2. Havendo 3 ou mais candidatos, participarão do segundo turno das eleições os 2 candidatos com mais votos válidos no primeiro turno, e será considerado eleito o candidato com o maior número de votos válidos no segundo turno.

[...]

Para os impetrantes não se mostra razoável, nem encontra previsão legal a realização de eleições em dois turnos, muito menos a exigência dos percentuais para fins de eleger um candidato.

O art. 4º da Lei Estadual nº 1.178/94, no entanto, não estabelece como deverá se desenvolver o processo eleitoral, mas determina que caberá às empresas públicas



e sociedades de economia mista a elaboração de norma sobre o procedimento de votação e sua fiscalização em tempo hábil, o que foi cumprido. **Ademais, não existe vedação para o procedimento adotado. Logo, não é possível identificar qualquer ilegalidade neste ponto.**

O segundo aspecto impugnado pelos impetrantes diz respeito aos pré-requisitos dos candidatos.

3.4. Da Inscrição

3.4.1. Para se inscrever e participar da eleição, o candidato deverá preencher, cumulativamente, os seguintes pré-requisitos:

[...]

f) Não possuir nenhuma ação judicial de qualquer natureza contra a empresa;

Essa regra é apenas uma reprodução do art. 10, § 1º, VI, do Decreto Estadual nº 1.007/16, que regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Estadual, os §§ 1º e 3º do art. 1º da Lei Federal nº 13.303/2016, a fim de estabelecer regras de governança aplicáveis às empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado de Santa Catarina que tenham obtido, em conjunto com suas respectivas subsidiárias, no exercício social anterior, receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), e estabelece outras providências:

Art. 10 [...]

§ 1º Fica vedada a indicação para o Conselho de Administração e para a Diretoria de:

VI - pessoa que esteja com litígio judicial com a empresa estatal ou com empresa do mesmo grupo de que trata a Lei federal nº 6.404, de 1976, inclusive em ações coletivas, ressalvados os casos em que figurar como substituído processual e os de dispensa justificada e aprovada em Assembleia Geral;

O Decreto Estadual nº 1.484/2018 estendeu a observância dessa exigência para todas as estatais catarinenses, sejam de pequeno ou grande porte:

Art. 5º A investidura dos administradores nos cargos das empresas estatais, inclusive aqueles destinados aos representantes dos empregados ou dos acionistas minoritários, bem como a nomeação dos membros do Conselho Fiscal, ficam condicionados à observância dos requisitos e vedações previstos na Lei federal nº 13.303, de 2016, e no Decreto nº 1.007, de 2016, conforme o caso, sem prejuízo das normas previstas na Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e no Estatuto Social da empresa estatal.

Para reforçar ainda mais o fundamento, não é demais lembrar que o art. 37, I, da Constituição Federal estabelece que "os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei". Leia-se lei em sentido amplo, abarcando aqui o decreto supramencionado. **Ora, se existe regramento específico exigindo que o candidato aos cargos de Conselheiro de Administração e de Diretor não podem ter ações judiciais contra a empresa e esse regramento é repetido no regulamento da eleição, nenhuma ilegalidade é evidenciada.**

Desse modo, não existe direito líquido e certo a ser amparado no presente mandado de segurança (grifou-se).

Portanto, sob a ótica de defesa da moralidade administrativa, após todos os esclarecimentos prestados e consultas à rede mundial de computadores, considerando que os cargos já foram devidamente criados pela SCGÁS, por



intermédio das necessárias alterações estatutárias, e, também, tendo em vista que o processo eleitoral para assunção desses cargos já foi debatido e formalizado, em harmonia com as legislações de regência, não se pode concluir pela existência de indícios de irregularidades suscetíveis de se constituírem possíveis atos de improbidade administrativa, motivo pelo qual **INDEFIRO** a presente notícia de fato e **DETERMINO**:

a) a cientificação das partes interessadas acerca da possibilidade de recurso administrativo, conforme métodos e prazos elencados nos arts. 7º e 8º, do Ato n. 395/2018/PGJ; e

b) com a comprovação da cientificação dos interessados, e tendo transcorrido os prazos sem aporte de recurso, archive-se no âmbito desta Promotoria de Justiça, nos moldes do art. 6º, do Ato n. 395/2018/PGJ, com os devidos registros do Ato n. 200/2015/PGJ/CGMP.

Florianópolis, 01 de outubro de 2020.

[assinado digitalmente]
CID LUIZ RIBEIRO SCHMITZ
Promotor de Justiça



Segunda Turma Revisora
Notícia de Fato n. 01.2019.00017918-1
12ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital
Promotor de Justiça: Cid Luiz Ribeiro Schmitz
Relator: Fábio Strecker Schmitt

NOTÍCIA DE FATO. DEFESA DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. REPRESENTAÇÃO DANDO CONTA DE EVENTUAL PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA (SCGÁS). NOTÍCIA DE QUE A COMPANHIA POSSUI APENAS 5 (CINCO) CONSELHEIROS NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, CONFLITANDO COM O DISPOSTO NA LEI N. 13.303/16, QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DAS ESTATAIS COM NO MÍNIMO 7 (SETE) E NO MÁXIMO 11 (ONZE) CONSELHEIROS. INFORMAÇÃO, ADEMAIS, DE QUE HÁ RESISTÊNCIA DOS DIRIGENTES DA SCGAS EM ASSEGURAR A REPRESENTAÇÃO DOS EMPREGADOS NO REFERIDO CONSELHO, EM DESACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ESTADUAL. REALIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS PERTINENTES. CONSTATAÇÃO DE QUE A DEMORA PARA A REGULARIZAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO OCORREU EM RAZÃO DA TRAMITAÇÃO DA ADIN N. 1229 NO STF, BEM COMO DE POSTERIOR NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL DA COMPANHIA COM O CONSEQUENTE AUMENTO DOS CARGOS DO CONSELHO DA ADMINISTRAÇÃO. ESTRUTURA DA COMPANHIA QUE, ATUALMENTE, ESTÁ EM CONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS LEGAIS. DEMONSTRAÇÃO DE AMPLIAÇÃO DOS CARGOS, PREVENDO, EXPRESSAMENTE, VAGA PARA REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS, A SER ESCOLHIDO EM PROCESSO ELEITORAL, CUJO REGULAMENTO JÁ FOI ELABORADO PELA COMPANHIA. ALEGAÇÃO DE EXIGÊNCIAS NÃO PREVISTAS EM LEI PARA PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO ELEITORAL DE ESCOLHA DOS REPRESENTANTES DOS EMPREGADOS. QUESTÃO JÁ JUDICIALIZADA. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER INDÍCIO DE OMISSÃO DOLOSA POR PARTE DOS DIRIGENTES DA COMPANHIA APTA A CONFIGURAR ATO DE

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FABIO STRECKER SCHMITT. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpsc.mp.br>, informe o processo 01.2019.00017918-1 e o código 1AD02D0.



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDEFERIMENTO DA INSTAURAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO. RECURSO APRESENTADO PELO REPRESENTANTE. ARGUMENTOS QUE NÃO SE MOSTRAM PROCEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA INSTAURAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO QUE SE IMPÕE. NÃO ACOLHIMENTO DO RECURSO.

O Conselheiro-Relator, Procurador de Justiça Fábio Strecker Schmitt, relatou a Notícia de Fato n. 01.2019.00017918-1, oriunda da 12ª Promotoria de Justiça da Comarca de Capital e instaurada a partir de representação da Intersindical dos Profissionais da Companhia de Gás de Santa Catarina (SCGÁS), noticiando possíveis irregularidades que estariam sido praticadas no âmbito da administração da Companhia de Gás de Santa Catarina (SCGÁS).

A representação aponta que, conforme preconiza a Lei n. 13.303/2016, a composição do Conselho de Administração das Estatais deve ser de, no mínimo, 7 (sete) e, no máximo, 11 (onze) Conselheiros, o que difere da atual realidade na SCGÁS, visto que o Colegiado possui apenas 5 (cinco) conselheiros, conflitando COM a norma legal.

Suscita, ainda, que a SCGÁS, de forma omissa e contrária à Constituição Federal e a Constituição do Estado de Santa Catarina, vem impedindo a participação democrática dos empregados na Diretoria Executiva e no Conselho de Administração da Companhia, circunstância que caracteriza, no seu entender, ato de improbidade administrativa.

Em diligências, constatou-se que no dia 05 de novembro de 2018, a Intersindical notificou, através do Ofício INSCGÁS/07/2018 (fls.774-776), a Diretoria, o Conselho de Administração e a Presidência da SCGÁS, para que esses procedessem à regulamentação e à abertura do processo eleitoral para a ocupação das vagas de Conselheiro de Administração e de Diretor Executivo por representantes dos empregados.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FABIO STRECKER SCHMITT. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mp.sc.br>, informe o processo 01.2019.00017918-1 e o código 1AD02D0.



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Entretanto, em contra notificação, a SCGÁS alegou que: a Lei 1.178/94 se encontrava com dispositivos de constitucionalidade questionada na ADIN 1229, perante o STF; que no Estatuto não existe previsão de vagas para representantes dos empregados na Diretoria Executiva e no Conselho de Administração; que a SCGÁS é uma empresa autônoma e escolhe a sua estrutura administrativa própria; que, julgada a ADIN 1229, os Administradores da SCGÁS aprovaram proposta de alteração no Estatuto Social, cuja aprovação da Diretoria Executiva ocorreu em 27/05/2018 e do Conselho de Administração em 07/06/2018; e que só será realizada Assembleia Geral dos Acionistas da SCGÁS para eleição de representante dos empregados após à criação de vaga.

Na sequência, em razão da omissão dos Administradores da Companhia em assegurar a representação dos empregados na Diretoria e no Conselho de Administração, a Intersindical dos Profissionais da SCGÁS instaurou, unilateralmente, processo eleitoral - Eleições SCGÁS 2018 - para eleger representantes à indicação dos cargos de Diretor Executivo e de Conselheiro de Administração. Realizada a eleição, a Comissão Eleitoral divulgou o resultado, sagrando-se vencedores, para o cargo de Diretor Executivo, o Sr. Leandro Ribeiro Maciel e, para o Conselho de Administração, a Sra. Valdete Aparecida Andrett.

Sobre o resultado, a SCGÁS encaminhou à Intersindical o Ofício SCGÁSDE-001-19, informando que está vinculada ao regramento do Estatuto Social aprovado por seus acionistas, o qual não prevê representante dos empregados na Diretoria Executiva e nem tampouco no Conselho de Administração.

Instados para prestar esclarecimentos no presente procedimento, a SCGÁS e a CELESC, acionista majoritária, esclareceram que diante da reconhecida necessidade de adequação da estrutura da Diretoria de SCGÁS, que apenas poderia ocorrer mediante alteração estatutária, a regularização da estrutura de governança aconteceu na Assembleia Geral Extraordinária do dia 27 de setembro de 2019, com a aprovação unânime, nos moldes exigidos no Acordo de Acionistas da Companhia, do aumento do número de membros do Conselho de Administração da SCGÁS, passando este para 11 membros, prevendo, expressamente, vaga para representante dos empregados a ser escolhido em processo eleitoral regular e

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FABIO STRECKER SCHMITT. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mp.sc.br>, informe o processo 01.2019.00017918-1 e o código 1AD02D0.



transparente.

Após análise dos fatos e documentos, o órgão do Ministério Público na origem indeferiu o pedido de instauração de investigação acerca do fato noticiado, por não ter vislumbrado indícios de irregularidades suscetíveis de se constituírem possíveis atos de improbidade administrativa.

Enfatizou, para tanto, que não foi possível se identificar omissão deliberada ou inércia por parte da SCGÁS, mas, sim, prolongamento no processo de alteração estatutária decorrente, exatamente, das discordâncias entre os próprios acionistas, não restando comprovada qualquer negativa por parte da estatal quanto à ampliação do número de membros do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva (fls. 2182-2198).

Notificada, a representante apresentou recurso contra a decisão de indeferimento (fls. 2.207-2.306), sustentando, em síntese, que há elementos a indicar a resistência por parte da SCGÁS em aceitar a representatividade de seus empregados na Diretoria e no Conselho de Administração da Companhia, o que caracteriza ato de improbidade administrativa. Suscitou, ainda, que o processo eleitoral para a escolha de representante dos empregados no Conselho de Administração e na Diretoria Executiva formulado pela SCGÁS é irregular, uma vez que impõe exigências que não estão previstas em lei.

O Promotor de Justiça recebeu o recurso e determinou a notificação ao Sr. Diretor Presidente da Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGÁS, para, querendo, oferecer contrarrazões (fl. 2.307).

Em contrarrazões, a SCGÁS reiterou que não houve omissão por parte da Companhia, visto que após o encerramento das discussões acerca da constitucionalidade da determinação legal que impõe a eleição de funcionários para cargos de diretor e de conselheiro, a SCGÁS iniciou os trâmites necessários para adequação do seu Estatuto Social a essa nova realidade. Após a adequação, definiu os critérios para o processo eletivo e deflagrou novo processo eleitoral, tendo convidado a Intersindical, ora Recorrente, para participar do processo de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FABIO STRECKER SCHMITT. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mp.sc.br>, informe o processo 01.2019.00017918-1 e o código 1AD02D0.



elaboração. (fls. 2.313-2.321).

Quanto à irresignação dos critérios adotados no processo eleitoral para assunção dos cargos, destacou que a questão já se encontra judicializada, uma vez que está sendo discutida nos autos do Mandado de Segurança n. 5012711-73.2019.8.24.0023.

O Promotor de Justiça, em análise do recurso, manteve a decisão de indeferimento, por seus próprios fundamentos, reiterando que não foi possível se observar, pelas provas juntadas aos autos, quaisquer ilegalidades que por ventura tenham sido praticadas pelos gestores da SCGÁS e aptas a configurarem atos de improbidade administrativa.

Os autos foram remetidos a este Conselho Superior.

De início, consigna-se que, nos termos do art. 93, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 738/2019 e do art. 8º do Ato n. 395/2018/PGJ, o recurso administrativo é tempestivo.

Destaca-se, inicialmente, que os fatos foram analisados sob o viés da moralidade administrativa, ou seja, no curso do procedimento foi investigada a eventual presença de indícios que pudessem caracterizar a prática de improbidade administrativa por parte dos dirigentes da Companhia de Gás de Santa Catarina (SCGÁS).

Dito isso, considera-se que as razões do recurso não apresentam argumentos capazes de alterar a conclusão jurídica dada à questão.

Com efeito, conforme demonstrado aos autos, diante da necessidade de adequação do número de membros do Conselho de Administração, a SCGÁS passou a deliberar sobre tais exigências na Assembleia Geral dos acionistas, tendo o assunto sido debatido inúmeras vezes até que se conseguisse atender às exigências de todos os sócios.

A companhia demonstrou, portanto, que o prolongamento no processo de alteração não ocorreu por omissão ou negativa da Estatal quanto à

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FABIO STRECKER SCHMITT. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mp.sc.br>, informe o processo 01.2019.00017918-1 e o código 1AD02DD.



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ampliação do número de membros do Conselho de Administração, mas, sim, em razão do necessário processo de reflexão, amadurecimento e construção de consenso entre os próprios acionistas, cujas decisões deveriam ser obrigatoriamente tomadas por unanimidade.

Logo, restou demonstrado que a questão relativa à demora na readequação do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva da SCGÁS refletiu diversos fatores que transcendem a mera desídia do administrador público, não se podendo concluir pela possível prática de atos de improbidade administrativa, uma vez que a necessidade legal de reestruturação da estatal somente teria legitimidade se observadas as regras e prazos de governança previstos nas leis de regência, no Estatuto Social e no Acordo de Acionistas, tudo a ser deliberado no âmbito da Assembleia Geral, em estrita observância à Lei 6.404/76.

Ademais, após a modificação da estrutura de governança, com a aprovação da alteração do Estatuto Social, ficou comprovado o aumento do número de membros do Conselho da Administração para o máximo, além de ter sido criada a Diretoria de Logística e Materiais, prevendo, expressamente, vaga para representante dos empregados a ser escolhido em processo eleitoral regular e transparente.

A SCGÁS esclareceu, ainda, que convidou a Intersindical para participar da elaboração do regulamento das eleições, inclusive com o acolhimento da maioria das sugestões ofertadas. Todavia, mesmo após à realização de reunião conjunta realizada no dia 20/10/2019, os representantes sindicais recusaram qualquer discussão quanto à minuta da regulamentação eleitoral, de modo que, em 20/11/2019, a SCGÁS deflagrou o processo eleitoral destinado ao preenchimento dos cargos criados (fl. 1335).

Dessa forma, considerando que os cargos já foram devidamente criados pela SCGÁS, bem como que o processo eleitoral para assunção desses cargos já foi debatido e formalizado em harmonia com as legislações de regência, não há que se falar em omissão deliberada por parte da Companhia, não restando caracterizado, por conseguinte, qualquer ato de improbidade administrativa.

Por fim, no tocante à irrisignação quando à regularidade das

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FABIO STRECKER SCHMITT. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mp.sc.br>, informe o processo 01.2019.00017918-1 e o código 1AD02D0.



cláusulas impostas no processo eleitoral para a assunção dos cargos por parte da SCGÁS, denota-se que o fato já é objeto de debate no Poder Judiciário, no bojo do Mandado de Segurança n. 5012711-73.2019.8.24.0023 e do Pedido de Tutela Antecipada Antecedente n. 5036370-49.2020.8.24.0000, de modo que a este caberá resolver a celeuma.

Salienta-se, por oportuno, que o mera imposição de critérios para assunção dos cargos na Companhia não representa, por si só, violação aos princípios da administração pública, motivo pelo qual também não se vislumbra a prática de ato ímprobo sob esse viés.

Pelo exposto, as razões apresentadas pelo representante não merecem acolhimento, sendo mantida a decisão que indeferiu o pedido de instauração de investigação acerca do fato noticiado no presente procedimento.

As partes interessadas foram devidamente notificadas do arquivamento, nos termos do que prescreve o art. 49, do Ato n. 395/2018/PGJ.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, **proferido em sessão**, a Egrégia Segunda Turma Revisora do Conselho Superior do Ministério Público, com fundamento no disposto no art. 93, §1º, da Lei Complementar Estadual n. 738/2019 e no art. 8º do Ato n. 395/2018/PGJ, decidiu negar provimento ao recurso administrativo interposto pelo representante e confirmar a decisão de fls. 2.182-2.198, proferida pelo Promotor de Justiça Doutor Cid Luiz Ribeiro Schmitz.

O julgamento, realizado na sessão do dia 3 de dezembro de 2020, foi presidido pela Conselheira Gladys Afonso, com voto, e dele participou o Conselheiro Abel Antunes de Mello.

Florianópolis, 07 de dezembro de 2020.

[assinado digitalmente]
FÁBIO STRECKER SCHMITT
Conselheiro Relator





Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
5ª Vara Cível da Comarca de Florianópolis

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: (48) 3287-6683 - Email: capital.civel5@tjsc.jus.br

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 5004339-38.2019.8.24.0023/SC

REQUERENTE: SINDICATO DOS TECNICOS INDUSTRIAIS DE 2 GRAU DE SC

REQUERENTE: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDALEX

REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS, GAS NATURAL, GAS LIQUEFEITO, DA GRANDE FLORIANOPOLIS E REGIAO - SINTRAPETRO

REQUERENTE: SINDICATO DOS ADMINISTRADORES DO ESTADO DE SANTA CATARI

REQUERIDO: COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de **AÇÃO DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA E DE URGÊNCIA** proposta por **Sindicato dos Administradores do Estado de Santa Catarina, Sindicato dos Trabalhadores em Distribuidoras de Combustíveis Gás Natural, Gás Liquefeito da Grande Florianópolis e Região - SINTRAPETRO, Sindicato dos Advogados do Estado de Santa Catarina - SINDALEX, Sindicato dos Engenheiros do Estado de Santa Catarina e Sindicato dos Técnicos Industriais de 2 Grau de SC** em face de **Companhia de Gas de Santa Catarina**.

Recebida a inicial, foi indeferida a tutela provisória e determinada a citação no evento 7.

Citada, a parte ré apresentou contestação no evento 36.

A parte autora requereu a desistência do feito, por não ter mais interesse em seu prosseguimento (evento 35).

Intimada, a parte ré não se opôs à homologação da desistência (evento 51).



Assim, a teor do que preceitua o artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **homologo o pedido de desistência** formulado por **Sindicato dos Administradores do Estado de Santa Catarina, Sindicato dos Trabalhadores em Distribuidoras de Combustíveis Gás Natural, Gás Liquefeito da Grande Florianópolis e Região - SINTRAPETRO, Sindicato dos Advogados do Estado de Santa Catarina - SINDALEX, Sindicato dos Engenheiros do Estado de Santa Catarina e Sindicato dos Técnicos Industriais de 2 Grau de SC** e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o presente feito sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VIII, do mesmo Diploma Legal.

Diante do disposto no art. 90 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, estes que fixo em R\$ 1.000,00, com fulcro no art. 85, §§ 6º e 8º, do CPC, considerados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviços, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado (CPC, art. 85, § 2º).

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observados os artigos 320 e seguintes do CNCJ/SC em relação às custas pendentes.

P.R.I.

Documento eletrônico assinado por **BIANCA FERNANDES FIGUEIREDO, Juíza Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310003838597v4** e do código CRC **8b65e1ef**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): BIANCA FERNANDES FIGUEIREDO
Data e Hora: 4/6/2020, às 17:13:59

5004339-38.2019.8.24.0023

310003838597.V4





Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: centro - CEP: 88010290 - Fone: (48) 3287-6688 - Email: capital.fazenda3@tjsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5012711-73.2019.8.24.0023/SC

IMPETRANTE: VALDETE APARECIDA ANDRETT

IMPETRANTE: LEANDRO RIBEIRO MACIEL

IMPETRADO: COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA - SCGÁS

IMPETRADO: WILLIAN ANDERSON LEHMKUHL

DESPACHO/DECISÃO

Recebo o aditamento à inicial (Evento 7).

A controvérsia dos autos cinge na (ir)regularidade de procedimento eleitoral realizado pelos impetrados.

A análise da liminar foi postergada para após a oitiva da parte contrária.

Contudo, diante da informação de fato novo, consubstanciado na recente deflagração dos Regulamentos Eleitorais da SCGÁS n. 001/2019 e n. 002/2019, passa-se a analisar o pedido do 'Evento 7'.

Os impetrantes afirmam que, apesar de corrigidas algumas irregularidades, o novo regulamento divulgado pela autoridade coatora ainda apresenta nulidades que viciam o processo eleitoral.

Pois bem.

O Regulamento n. 002/2019 prevê, em seu item 3.4.1, 'f', a necessidade de o candidato "Não possuir ação judicial de qualquer natureza contra a empresa, ressalvados os casos em que figurar como substituído processual" (Anexo 3, Evento 7).

De fato, a referida condição estabelecida como requisito para a candidatura não possui um amparo legal. Ao analisar as leis indicadas no instrumento (item 2), não se encontrou a previsão de tal impeditivo.

Aliás, caso semelhante já foi analisado pelo e. TJSC, em que se abordou a desproporcionalidade da mesma condição, senão vejamos:

"[...] É certo que o Regimento Eleitoral, em seu item 3.4.1, que descreve os pré-requisitos necessários para poder inscrever-se como candidato, estabelece como um deles a questão de "não possuir nenhuma ação judicial de qualquer natureza, contra a empresa" (fl. 35).

Também não há dúvidas, uma vez que o próprio agravante admitiu em sua peça inicial, a existência de duas ações do agravante contra a CELESC na Justiça do Trabalho, contudo, como substituído processual, tendo em vista que são ações coletivas propostas pelo Sindicato da sua categoria.

5012711-73.2019.8.24.0023

310001052529.V11



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis

Por sua vez, dá análise da Lei Federal n. 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, principalmente o artigo 17, que dispõe sobre os requisitos que os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de Diretor devem cumprir, não se verifica qualquer condição desta natureza.

Não é demais colacionar aos autos o mencionado dispositivo, para que não restem dúvidas:

Art. 17. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas "a", "b" e "c" do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:

I - ter experiência profissional de, no mínimo:

a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou em área conexa àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou

b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa pública ou da sociedade de economia mista, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público;

3. cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da empresa pública ou sociedade de economia mista;

II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e

III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

§ 1º. O estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias poderá dispor sobre a contratação de seguro de responsabilidade civil pelos administradores.

§ 2º. É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria:

I - de representante do órgão regulador ao qual a empresa pública ou a sociedade de economia mista está sujeita, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo;

5012711-73.2019.8.24.0023

310001052529.V11



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 08/04/2021 16:39:59 - 237afbd
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21040816305602500000019587193>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 21040816305602500000019587193



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL**

**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis**

II - de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

III - de pessoa que exerça cargo em organização sindical;

IV - de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação;

V - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade.

§ 3º A vedação prevista no inciso I do § 2º estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas.

§ 4º Os administradores eleitos devem participar, na posse e anualmente, de treinamentos específicos sobre legislação societária e de mercado de capitais, divulgação de informações, controle interno, código de conduta, a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), e demais temas relacionados às atividades da empresa pública ou da sociedade de economia mista.

§ 5º Os requisitos previstos no inciso I do caput poderão ser dispensados no caso de indicação de empregado da empresa pública ou da sociedade de economia mista para cargo de administrador ou como membro de comitê, desde que atendidos os seguintes requisitos mínimos:

I - o empregado tenha ingressado na empresa pública ou na sociedade de economia mista por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - o empregado tenha mais de 10 (dez) anos de trabalho efetivo na empresa pública ou na sociedade de economia mista;

III - o empregado tenha ocupado cargo na gestão superior da empresa pública ou da sociedade de economia mista, comprovando sua capacidade para assumir as responsabilidades dos cargos de que trata o caput.

Ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do mérito do Tema 838, decidiu expressamente que:

1. O princípio da legalidade norteia os requisitos dos editais de concurso público.

2. O artigo 37, I, da Constituição da República, ao impor, expressamente, que "os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei", evidencia a frontal inconstitucionalidade de toda e qualquer restrição para o desempenho de uma função pública contida em editais, regulamentos e portarias que não tenham amparo legal. (Precedentes: RE 593198 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, DJe 01-10-2013; ARE 715061 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 19-06-2013; RE 558833 AgR, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 23-09-2009; RE 398567 AgR, Relator Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 24-03-2006; e MS 20.973, Relator Min. Paulo Brossard, Plenário, julgado em 06/12/1989, DJ 24-04-1992).

5012711-73.2019.8.24.0023

310001052529.V11



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL**

**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis**

*[...]
(RE 898450, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 17/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-114 DIVULG 30-05-2017 PUBLIC 31-05-2017) (grifo nosso)*

Ao que tudo indica, tendo em vista a análise sumária dos autos, própria desta fase, a condição estipulada no regimento eleitoral para o cargo de Direto Comercial da CELESC, além de se mostrar, aparentemente, desproporcional e injustificável, não poderia ter sido criada nestes moldes [...]" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4021076-58.2018.8.24.0900 (Decisão Monocrática), Rel.: Júlio César Knoll, Capital, Terceira Câmara de Direito Público, j.: 21/08/2018, grifêi)

Portanto, por prudência, com vistas a garantir que o processo eleitoral a ser realizado pela autoridade coatora seja justo e legal, entende-se que a suspensão é a medida mais adequada a ser adotada, até que os fatos sejam melhor esclarecidos.

Desse modo, DEFERE-SE PARCIALMENTE a liminar para, acolhendo apenas o item '1.1' da petição retro, suspender os regulamentos eleitorais n. 001/2019 e 002/2019 (Anexo 3), ao menos até a sobrevinda das informações pela autoridade coatora.

Comunique-se ao requerido, **com urgência**.

No mais, cumpra-se a decisão do 'Evento 6'.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por LEONE CARLOS MARTINS JUNIOR, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador 310001052529v11 e do código CRC 710bcad.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONE CARLOS MARTINS JUNIOR
Data e Hora: 29/11/2019, às 17:0:14

5012711-73.2019.8.24.0023

310001052529.V11



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 08/04/2021 16:39:59 - 237afbd
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21040816305602500000019587193>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 21040816305602500000019587193

José Augusto de Oliveira

De: Comissão Eleitoral SCGÁS
Enviado em: quinta-feira, 5 de dezembro de 2019 10:00
Para: Concursados
Cc: Diretores
Assunto: Comissão Eleitoral - Suspensão do Processo Eleitoral 2019



**ELEIÇÕES DIRETOR DE LOGÍSTICA DE MATERIAIS E
CONSELHEIRO DE ADMINISTRAÇÃO**

SUSPENSÃO DO PROCESSO ELEITORAL

Comunicamos que no Mandado de Segurança nº 5012711-73.2019.8.24.0023, que tramita na 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis, foram apresentados questionamentos aos regulamentos eleitorais adotados pela SCGÁS. Para melhor esclarecer os fatos, o juízo decidiu suspender a aplicação dos regulamentos eleitorais e solicitou a apresentação de informações pela SCGÁS.

Considerando essa decisão e de acordo com alinhamento dos Diretores da Companhia, em conjunto com a ASJUR e a Comissão Eleitoral, fica temporariamente SUSPENSO o Processo Eleitoral 2019.

Oportunamente a Comissão Eleitoral manterá os colaboradores informados sobre novas decisões referentes ao Processo Eleitoral.

Dúvidas devem ser encaminhadas à Comissão Eleitoral através do e-mail comissao.eleitoral@scgas.com.br

COMISSAO ELEITORAL 2019



Aos oito dias do mês de outubro de 2020, às 14h00min, por convocação do Diretor Presidente, reuniram-se extraordinariamente, na sede da Companhia de Gás de Santa Catarina, inscrita no CNPJ nº 86.864.543/0001-72, NIRE 4230002254-3, sita à Rua Antônio Luz, 255, Centro, Florianópolis/SC, os senhores membros da Diretoria Executiva. Considerando as medidas de prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19 a reunião foi realizada via teleconferência. Participaram o Sr. Willian Anderson Lehmkuhl – Diretor Presidente, o Sr. Rafael Antonio Bettini Gomes – Diretor de Administração e Finanças e Diretor de Logística de Materiais em exercício e o Sr. Carlos Alberto Chaves Ferro – Diretor Técnico Comercial. Aberta a reunião, o Diretor Presidente convidou a mim, José Augusto de Oliveira, para secretariar a reunião com a seguinte ordem do dia: **1 – Regulamentos e Calendário Eleitoral do processo de indicação pelos Empregados para os cargos de Diretor de Logística de Materiais e Conselheiro de Administração da SCGÁS.** Dando início aos trabalhos: **no item 1** – A DE toma conhecimento da proposta (**anexo**) de revisão dos Regulamentos Eleitorais do processo de indicação pelos Empregados para os cargos de Diretor de Logística de Materiais e Conselheiro de Administração da SCGÁS, bem como da proposta (**anexo**) para o respectivo Calendário Eleitoral, elaborados pela Comissão Eleitoral em atendimento à determinação da Diretoria Executiva registrada na ata da 49ª RDE/2020. Considerando: (i) que a revisão dos Regulamentos e do Calendário Eleitoral ora proposta possibilita a retomada processo de indicação pelos Empregados para os cargos de Diretor de Logística de Materiais e Conselheiro de Administração da SCGÁS, após a sentença da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis, que denegou o Mandado de Segurança nº 5012711-73.2019.8.24.0023, (ii) que a revisão dos Regulamentos Eleitorais contempla exclusivamente a atualização dos mandatos unificados do Conselheiro de Administração e do Diretor de Logística de Materiais a serem indicados pelos Empregados, mantendo integralmente as demais disposições já aprovadas pela Diretoria Executiva e pelo Conselho de Administração, e, (iii) que a revisão do Calendário Eleitoral mantém os eventos e prazos anteriormente definidos para o processo, adequando-o à data atual, a DE delibera por: a) aprovar, “ad referendum” do Conselho de Administração, a revisão dos Regulamentos Eleitorais, conforme proposta apresentada pela Comissão Eleitoral; b) aprovar o Calendário Eleitoral, proposto pela Comissão Eleitoral para o processo de indicação, pelos empregados, de Diretor de Logística de Materiais e de Conselheiro de Administração da SCGÁS; c) determinar à Comissão Eleitoral que tome as providências necessárias para dar ampla divulgação aos empregados do Calendário Eleitoral, bem como dos Regulamentos Eleitorais para Conselheiro de Administração e para Diretor de Logística de Materiais ora aprovados. A DE delibera, por fim, por encaminhar a presente ata e seus anexos para conhecimento do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal. **Encerramento.** Aberta a palavra, nada mais havendo a ser tratado, foi a presente encerrada, lida e tida como conforme, e, após, submetida à assinatura dos Diretores. Florianópolis, 08 de outubro de 2020. Digitado por José Augusto de Oliveira (Secretário Geral).

Willian Anderson Lehmkuhl
 Diretor Presidente

Rafael Antonio Bettini Gomes
 Diretor de Administração e Finanças
 Diretor de Logística de Materiais e. e.

Carlos Alberto Chaves Ferro
 Diretor Técnico Comercial

Página 1 de 1





ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 5036370-49.2020.8.24.0000/SC

REQTE: VALDETE APARECIDA ANDRETT

REQTE: LEANDRO RIBEIRO MACIEL

REQDO: DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA

REQDO: WILLIAN ANDERSON LEHMKUHL

REQDO: COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA

DESPACHO/DECISÃO

1. Leandro Ribeiro Maciel e Valdete Aparecida Andrett formularam pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação cível por eles interposta contra a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que denegou a ordem no mandado de segurança impetrado contra ato do Diretor-Presidente da Companhia de Gás de Santa Catarina (SC Gás).

Alegaram que "a probabilidade do direito dos requerentes, impetrantes do MS 5012711-73.2019.8.24.0023, está na decisão liminar proferida pelo relator, Desembargador Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto que, nos autos do preventivo AI 5001463-48.2020.8.24.0000, reconheceu como ilegal qualquer exigência contida nos editais de eleições do processo eleitoral que não estivessem fundadas na Constituição ou na Lei, afastando expressamente os decretos da conceituação constitucional do termo LEI" mormente considerando que "Na mesma linha, seguiu o parecer da lavra do procurador de Justiça Newton Henrique Trennepohl, logo mais a seguir transcrito" (evento 1, fl. 4).

Aduziram que "também a sentença proferida nos autos do MS 5012711-73.2019.8.24.0023, de forma surpreendente, contrariou frontalmente a decisão e o entendimento deste Colendo Tribunal, já manifestado por ocasião da apreciação do pedido liminar feito pela autoridade coatora nos autos do Agravo de Instrumento 5001463-48.2020.8.24.0000, como dito no parágrafo anterior, decisão judicial essa que foi muito clara em taxar de ilegais as exigências praticadas pela SCGÁS nos seus regulamentos eleitorais n. 001/2019 e 002/2019 da SCGÁS, mormente a de exigir que os candidatos não possuíssem ações ajuizadas em face da empresa" (evento 1, fl. 4).

Afirmaram que "para o caso de eventualmente não ser concedida a tutela recursal de urgência, como já explicado no item anterior, a SCGÁS dará prosseguimento nos seus novos editais, já lançados no dia 8 de outubro de 2020 [...], e certamente excluirá os impetrantes, ora requerentes, de neles poderem novamente participar e vencer, frustrando não apenas estes como todos os demais empregados da Companhia que já votaram e elegeram os requerentes no dia 19 de dezembro de 2018 com uma ampla vantagem de votos sobre os demais candidatos" (evento 1, fl. 5).

Asseveraram que "para a adequada correção de rumos, basta que — como tutela recursal de urgência — sejam suspensos os efeitos da sentença de primeiro grau até o pronunciamento do órgão colegiado, até porque a SCGÁS marcou eleições de primeiro turno para o dia 4 de novembro e de segundo turno para o dia 20 de novembro de 2020, em plena

5036370-49.2020.8.24.0000

419149.V23



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PANDEMIA, conforme calendário juntado com esta apelação, ou que seja determinado que a autoridade coatora do MS 5012711-73.2019.8.24.0023 proceda a imediata interrupção dos processos eleitorais iniciados já iniciados no dia 8 de outubro [...]" (evento 1, fl. 5).

Argumentaram que "como certamente há voto do relator que seria apresentado para julgamento do AI 5001463-48.2020.8.24.0000 dia 06 de outubro de 2020, que acabou sendo sufocado pela anterior prolação de sentença, o mais justo, prudente, sereno e recomendável seria que nenhum processo eleitoral pudesse ser iniciado pela autoridade impetrada até que ocorresse o julgamento colegiado, cujo indicativos apostado no entendimento do relator ao apreciar o pedido liminar deduzido pela SCGÁS no AI 5001463-48.2020.8.24.0000, fazem nos crer que deverá a decisão alterar substancialmente o resultado da sentença" (evento 1, fl. 5).

Acrescentaram que "essa alteração do *decisum* na via recursal faria com que tivesse que, no mínimo, tivesse a SCGÁS que iniciar seus novos processos eleitorais sem um monte de cláusulas ilegais, como as que se apresentaram no que foi lançado no dia 8 de outubro de 2020" (evento 1, fl. 6).

Sustentaram que a SC Gás está promovendo uma perseguição política em face do requerente Leandro Ribeiro Maciel, por ser "um dos autores intelectuais do processo de *impeachment* do Governador Carlos Moisés da Silva e da vice Daniela Reinehr — Representação 0001.5/2020 — atuando ativamente como procurador constituído da acusação desde o mês de janeiro de 2020" (evento 1, fl. 9).

Relatarem que "no dia 8 de outubro de 2020, depois da sentença prolatada, a SCGÁS instaurou dois novos processos eleitorais para a escolha do Conselheiro de Administração e do Diretor de Logística de Materiais" e que "Tanto o Regulamento Eleitoral do Processo de indicação pelos empregados de Conselheiro de Administração da SCGÁS (RE 001/2019) como o Regulamento Eleitoral do Processo de indicação pelos empregados de Diretor de Logística de Materiais possuem o mesmo conteúdo quanto à parte destinada às inscrições", quais sejam, "e) Não ter sido punido disciplinarmente nos últimos 05 (cinco) anos;" e "f) Não possuir ação judicial de qualquer natureza contra a empresa, ressalvados os casos em que figurar como substituído processual;" (evento 1, fl. 16).

Defenderam que "as exigências de que os inscritos não possuam ação judicial de qualquer natureza contra a empresa (item 'f'), e de que o candidato não tenha sido punido disciplinarmente nos últimos 05 (cinco) anos (item 'e'), e a de que tenham que preencher os requisitos na data da inscrição e não da posse, não encontram qualquer respaldo na Constituição e em nenhuma lei" (fl. 17). Prosseguiram afirmando que "a exigência de que o candidato não possua punição disciplinar nos últimos 05 (cinco) anos, seja por não constar da Constituição e da lei, seja por propiciar que a Administração manipule a sua utilização com o fito de impedir que seus desafetos concorram aos cargos de representação dos empregados, também deve ser eliminadas de qualquer edital, por ferir direito líquido e certo dos impetrantes, ora requerentes" (evento 1, fl. 17).

Pontuaram que, após a sentença, o juízo de origem acolheu os embargos de declaração opostos pela SC Gás, para cassar a medida liminar anteriormente concedida (evento 63 dos autos da origem), de modo que a empresa levará a efeito as eleições, em prejuízo ao proveito e efetividade da tutela perseguida pela via mandamental.

5036370-49.2020.8.24.0000

419149.V23



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 08/04/2021 16:39:59 - 237afbd
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21040816305602500000019587193>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 21040816305602500000019587193



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por tais motivos, requereram "a concessão, *inaudita altera parte*, de tutela recursal de urgência antecipada à apelação contida no Processo 012711-73.2019.8.24.0023, Evento 60, APELAÇÃO1, na forma do artigo 300 do CPC, § 2º, do Código de Processo Civil, para finalidade de para suspender/interromper qualquer o novo processo eleitoral iniciado pela SCGÁS no dia 08 de outubro de 2020, e qualquer outro relativo a ser realizado para a escolha de Diretor e de Conselheiro de Administração nas vagas destinadas à representação dos empregados, até que haja o julgamento do Mandado de Segurança 5012711-73.2019.8.24.0023 pelo órgão colegiado da 2ª Câmara de Direito Público, e/ou para atribuir extraordinário efeito suspensivo à sentença proferida no Processo 012711-73.2019.8.24.0023, Evento 50, calcado no *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*, determinando-se que a administração da SCGÁS interrompa todo e qualquer novo Processo Eleitoral para escolha de Conselheiro de Administração e Diretor de Logística de Materiais, até o julgamento da apelação pelo órgão colegiado da 2ª Câmara de Direito Público deste Egrégio Tribunal" (evento 1, fl. 20).

É o relatório.

2. A decisão, antecipe-se, é pelo deferimento da pretensão.

3. Cuida-se de tutela antecipada de urgência em sede recursal, com o adiantamento dos efeitos de eventual provimento da apelação cível, a requerer a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, seja por força do art. 300, *caput*, ou do art. 995, *caput*, ambos do CPC/15:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

"Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."

O cerne da *quaestio* diz respeito à legalidade dos procedimentos para a candidatura dos impetrantes, ora requerentes, no processo eleitoral para escolha de representante dos empregados no Conselho de Administração e Diretoria Executiva da Companhia de Gás de Santa Catarina (SC Gás), mais especificamente o impedimento a sua participação por serem autores de demandas judiciais em face da empresa.

É que a cláusula 3.4.1, letra "f", do Regulamento n. 002/2019 da SCGÁS, dispõe que "3.4.1 Para se inscrever e participar da eleição, o candidato deverá preencher, cumulativamente, os seguintes pré-requisitos: [...] f) Não possuir ação judicial de qualquer

5036370-49.2020.8.24.0000

419149 .V23



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natureza contra a empresa, ressalvados os casos em que figurar como substituído processual;" (autos originários, evento 7, doc. ANEXO3, fls. 4/5).

Analisando-se os dispositivos da Lei Federal n. 13.303/2016 — que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios —, não se verifica a exigência de que os indicados ao cargo de Diretor do Conselho de Administração não possam ter litígio judicial em face da empresa.

A este respeito, necessária a transcrição integral do art. 17 da referida lei:

"Art. 17. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas 'a', 'b' e 'c' do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:

I – ter experiência profissional de, no mínimo:

a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou em área conexas àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou

b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa pública ou da sociedade de economia mista, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público;

3. cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da empresa pública ou sociedade de economia mista;

II – ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e

III – não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010.

§ 1º O estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias poderá dispor sobre a contratação de seguro de responsabilidade civil pelos administradores.

§ 2º É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria:

I – de representante do órgão regulador ao qual a empresa pública ou a sociedade de economia mista está sujeita, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo;

5036370-49.2020.8.24.0000

419149 .V23





**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

II – de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

III – de pessoa que exerça cargo em organização sindical;

IV – de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação;

V – de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade.

§ 3º A vedação prevista no inciso I do § 2º estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas.

§ 4º Os administradores eleitos devem participar, na posse e anualmente, de treinamentos específicos sobre legislação societária e de mercado de capitais, divulgação de informações, controle interno, código de conduta, a Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), e demais temas relacionados às atividades da empresa pública ou da sociedade de economia mista.

§ 5º Os requisitos previstos no inciso I do caput poderão ser dispensados no caso de indicação de empregado da empresa pública ou da sociedade de economia mista para cargo de administrador ou como membro de comitê, desde que atendidos os seguintes quesitos mínimos:

I – o empregado tenha ingressado na empresa pública ou na sociedade de economia mista por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

II – o empregado tenha mais de 10 (dez) anos de trabalho efetivo na empresa pública ou na sociedade de economia mista;

III – o empregado tenha ocupado cargo na gestão superior da empresa pública ou da sociedade de economia mista, comprovando sua capacidade para assumir as responsabilidades dos cargos de que trata o caput" (grifou-se).

Registre-se que o inciso V — que poderia servir de fundamento para justificar a impossibilidade de o candidato possuir litígio judicial em face da empresa —, em princípio, não pode ser interpretado de forma extensiva, pois se trata de norma restritiva de direito.

Recorde-se a doutrina de Carlos Maximiliano, enfático ao apontar que "[...] em matéria de privilégios, bem como em se tratando de dispositivos que limitam a liberdade, ou restringem quaisquer outros direitos, não se admite o uso da analogia. [...] Quando o texto contém uma enumeração de casos, cumpre distinguir: se ela é taxativa, não há lugar para o processo analógico; se exemplificativa apenas, dá-se o contrário, não se presume restringida a faculdade do aplicador do direito. A própria linguagem indica, em geral, a conduta preferível, não raro as palavras — só, somente, apenas e outros similares deixam claro que a enumeração é taxativa" (MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. Rio de Janeiro: Forense: 2009, p. 174).

Sendo assim, por se tratar de uma norma restritiva de direito, os candidatos não podem ser prejudicados pelo acréscimo, por analogia, de uma exigência (não possuir litígio judicial em face da empresa) — repita-se — não prevista em lei.

5036370-49.2020.8.24.0000

419149.V23



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Além disso, ainda que referido requisito esteja previsto em Decreto, a norma lá contida não pode ampliar os requisitos exigidos em lei para ocupação do cargo de Diretor ou Conselheiro.

A propósito, "*O decreto, espécie de ato normativo, de competência do Chefe do Poder Executivo, possui condão exclusivamente regulamentador. Ou seja, não visa a criação ou extinção de direito, mas apenas a normatização daquilo que a lei dispõe, [...]'*" (Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2015.046884-4, de Itaiópolis, Relator: Desembargador Ricardo Roesler, j. 4/2/2016)" (Apelação Cível n. 0303720-95.2015.8.24.0012, de Caçador, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 16.5.17).

Mutatis mutandis, esta é, aliás, a orientação do Supremo Tribunal Federal, consoante dimana do Tema 838 da Repercussão Geral, em cujo precedente ficou decidido que "*O artigo 37, I, da Constituição da República, ao impor, expressamente, que 'os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei', evidencia a frontal inconstitucionalidade de toda e qualquer restrição para o desempenho de uma função pública contida em editais, regulamentos e portarias que não tenham amparo legal"* e que "*O Legislador não pode escudar-se em uma pretensa discricionariedade para criar barreiras legais arbitrárias e desproporcionais para o acesso às funções públicas, de modo a ensejar a sensível diminuição do número de possíveis competidores e a impossibilidade de escolha, pela Administração, daqueles que são os melhores"* (Recurso Extraordinário n. 898.450/SP, rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 17.8.2016).

Logo, por inexistir amparo legal, a imposição do requisito de ausência de litígio judicial contra a empresa para a candidatura afigura-se, aparentemente, ilegal.

Não fosse isso, a respeito do processo eleitoral em discussão, verifica-se nos autos que existe determinação do Tribunal de Contas, no Processo DEN n. 19/00614135, para que a eleição realizada pelas entidades sindicais para a escolha dos seus representantes — em que os impetrantes (ora requerentes) restaram eleitos — seja ratificada, *in verbis*:

"[...] Ratificar a eleição realizada pelas entidades sindicais representativas das categorias profissionais dos Administradores, Engenheiros, Técnicos Industriais, Contabilistas, Advogados e demais empregados da SCGÁS, que elegeu os empregados Leandro Ribeiro Maciel e Valdete Aparecida Andrett para compor, respectivamente, a Diretoria Executiva e o Conselho de Administração da estatal, ou se verificado eventuais vícios, que proceda a nova eleição, nos termos do parágrafo único do art. 140 da Lei n° 6.404/1976(item 3.2.2 do Relatório n° 7/2019 e item 2.3.1 deste relatório)" (autos originários, evento 1, doc. ANEXO19, fl. 31).

Dessa forma, levando em conta todas as particularidades do caso concreto, vislumbra-se a probabilidade de provimento do recurso de apelação cível no tocante à invalidação dos Regulamentos Eleitorais n. 001/2019 e n. 002/2019 da SCGÁS, naquilo em que estabeleceram requisitos não previstos em lei como condição de possibilidade das candidaturas dos apelantes, ora requerentes.

Ademais, o *periculum in mora* exsurge da possibilidade de prosseguimento da eleição decorrente da abertura de novo processo eleitoral já iniciado no dia 8 de outubro próximo passado, à revelia da participação dos requerentes, com a séria e real probabilidade de futura invalidação do certame, o que trará prejuízo aos empregados e à própria Companhia.

5036370-49.2020.8.24.0000

419149.V23





**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

4. Ante o exposto, presentes a probabilidade de provimento da apelação cível e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, *em caráter liminar* e *ad cautelam*, **concedo a tutela antecipada recursal**, para suspender o processo eleitoral para escolha de representante dos empregados no Conselho de Administração e na Diretoria Executiva da Companhia de Gás de Santa Catarina (SCGÁS).

Cientifique-se o Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, **com urgência**.

Intime-se o Diretor-Presidente da Companhia de Gás de Santa Catarina (SC Gás) para que se manifeste sobre o pedido e dê imediato cumprimento à presente decisão.

Após, ao Ministério Público.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **419149v23** e do código CRC **9955f0e7**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO

Data e Hora: 27/10/2020, às 14:42:8

5036370-49.2020.8.24.0000

419149.V23



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 08/04/2021 16:39:59 - 237afbd
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21040816305602500000019587193>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 21040816305602500000019587193

ARQUIVO

MENSAGEM



ter 03/11/2020 11:37

Comissão Eleitoral SCGÁS

Comunicado - Suspensão do Processo Eleitoral 2020

Para  ConcursadosCc  Diretores

Eleições Diretor de Logística de Materiais e Conselheiro de Administração Suspensão do Processo Eleitoral 2020

Comunicamos que, em cumprimento de ordem judicial, a qual determinou a suspensão do processo eleitoral para escolha de representante dos empregados no Conselho de Administração e na Diretoria Executiva da Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGÁS, fica suspenso o processo eleitoral da SCGÁS.

Destaca-se que a decisão foi proferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina – TJSC, em sede recursal, com a concessão do pedido de tutela antecipada, nos autos nº 5036370-49.2020.8.24.0000/SC.

Oportunamente a Comissão Eleitoral manterá os colaboradores informados sobre novas decisões referentes ao Processo Eleitoral 2020.

Dúvidas devem ser encaminhadas à Comissão Eleitoral através do e-mail comissao.eleitoral@scgas.com.br



COMISSÃO ELEITORAL
03/11/2020





LEANDRO MACIEL - Advogado do Denunciante

17/09/2020

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA





LEANDRO MACIEL - Advogado do Denunciante

17/09/2020

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ TITULAR DA MMª 07ª VARA
DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS-SC.

Processo nº. IAFG 0000889-81.2020.5.12.0037
Objeto: Contestação a Reconvenção

COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA - SCGÁS,
por seus procuradores no fim assinados, nos autos do Inquérito para Apuração
de Falta Grave em epígrafe movido em face de **LEANDRO RIBEIRO MACIEL,**
vem à presença de Vossa Excelência, apresentar sua **CONTESTAÇÃO à**
RECONVENÇÃO apresentada pelo Réu na ação de fundo, nos termos que
seguem:

01.DA PRESCRIÇÃO

Requer a empresa, por cautela, seja declarada a prescrição
quinquenal prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal,
notadamente a partir dos cinco anos contados de forma retroativa à data de
ajuizamento da presente ação.





02. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

O Réu/Reconvinte deu a causa o valor de R\$ 308.000,00 (trezentos e oito mil reais).

Contudo, este valor não está de acordo com o quantitativo apresentado pela parte na planilha de cálculos do ID 0a0fbb6, onde ofertou o respectivo valor a cada um dos pedidos formulados na Reconvenção.

A soma do valor total dos pedidos alcança, efetivamente, o valor de R\$ 2.091.864,70 (dois milhões noventa e um mil oitocentos e sessenta e quatro reais e setenta centavos), o qual deve ser arbitrado como valor da causa.

03. DA TUTELA DE URGÊNCIA DO MANDATO SINDICAL E PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO

Não concorda a empresa com o pedido da parte Reconvinte tendo em vista que os requisitos elencados no artigo 300 do CPC não estão presentes no caso dos Autos.

Vejamos o que disciplina o legal:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos legais não se fazem presentes, eis que o que há no processo é uma mera alegação e inconformismo do Reconvinte com o procedimento legal adotado pelo seu empregador, ao afastá-lo para instauração de inquérito para apuração e falta grave.

De outro lado, também não há que se falar em perigo de dano ou risco ao resultado, porquanto se isso fosse admitido estaríamos diante de uma problemática mais ampla, de ilegalidade, uma vez que todos os procedimentos adotados pela empresa se basearam e seguiram estritamente o que prevê, de forma específica e taxativa, a CLT.





Neste sentido, reporta-se a Reconvinda aos termos da decisão já proferida por este Juízo no ID e75f12c, renovada pela decisão do ID bce30f0. A decisão, em resumo, registrou que:

De acordo com o art. 494 da CLT, o empregado acusado de falta grave poderá ser suspenso de suas funções, mas a sua dispensa só se tornará efetiva após o inquérito mediante o qual se verifique a procedência da acusação. A suspensão, no caso, perdura até a decisão final do processo.

Com base neste diploma legal, a Orientação Jurisprudencial 137 da SDI-2 estabeleceu como direito líquido e certo do empregador a suspensão do empregado, ainda que detentor de estabilidade sindical, o que é o caso do autor, até a decisão final do inquérito em que se apure a falta grave.

Destarte, sendo faculdade da empresa determinar a suspensão contratual, mas considerando que a empregadora optou, acertadamente, por manter a remuneração do empregado durante o período de suspensão, como sinaliza o reclamante em sua reconvenção, portanto não colocando em risco a subsistência do Reconvinte e dos familiares, no presente caso, não verifico o *periculum in mora* ao não se deferir a sua reintegração efetiva aos quadros da ré, e manutenção de benefícios e vantagens contratuais/convencionais, a exceção de um benefício postulado, qual seja, o Plano Médico Hospitalar e Odontológico.

Tais argumentos devem ser mantidos até julgamento final do processo, eis que esta é a correta dicção legal dos artigos aplicados ao presente processo, sem contar a opção adotada pela empresa, antes mesmo da decisão proferida por este Juízo, de depositar mensalmente em conta judicial o valor correspondente ao salário do Réu/Reconvinte, além de manter os benefícios de plano saúde e odontológico.

A SCGÁS não coloca em dúvida, em momento algum, a investidura do Réu/Reconvinte em mandato sindical junto ao SINDALEX. Pelo contrário, foi justamente este reconhecimento que motivou a empresa a instaurar o presente Inquérito para Apuração de Falta Grave.

Ao assim proceder, a empresa se valeu da previsão legal contida no art. 494 da CLT:





Art. 494. O empregado acusado de falta grave poderá ser suspenso de suas funções, mas a sua despedida só se tornará efetiva após o inquérito em que se verifique a procedência da acusação. (grifo nosso)

O procedimento adotado pela empresa Reconvinda é perfeitamente legal e completamente cabível, uma vez que a empresa tem como objetivo a rescisão contratual de empregado detentor de estabilidade provisória no emprego que incorreu em justa causa, conforme já amplamente exposto.

Além disso, e conforme relatado na fundamentação do próprio Inquérito, a presença do Réu/Reconvinte no ambiente da empresa mostra-se extremamente temerário, diante das intimidações e agressões por ele perpetradas contra seus superiores hierárquicos, colegas e prestadores de serviços da empresa.

Todos, sem restrição, temem contato com o Réu/Reconvinte!

Ao longo da relação de trabalho e, em especial nos últimos meses, os conflitos criados pelo Réu/Reconvinte com a Diretoria da empresa, em face da tentativa deste (legítima, como já se disse) de concorrer à vaga destinada aos empregados dentro da Diretoria Executiva da empresa, tornaram-se demasiadamente acirrados. Especialmente porque o Réu vinha fazendo uso de meios ilegais e incorretos para este fim.

Isso também causou descontentamento do Réu/Reconvinte em relação aos seus colegas de trabalho que discordavam do seu meio de agir dentro da empresa.

O Réu/Reconvinte passou a adotar uma postura desafiadora, beirando a violência (não física) com seus colegas de trabalho.

As constatações já apontadas nos presentes autos demonstram desvios de conduta do Réu/Reconvinte, relatados tanto por empregados da SCGÁS e por empregados/colaboradores de outros órgãos.

O Réu/Reconvinte chegou a mostrar estojó com arma de fogo que carregava dentro do bagageiro de sua motocicleta à colegas de





trabalho. A arma de fogo estava na garagem do andar G3 na sede da SCGÁS, com a clara intenção e intimidar seus pares, especialmente do setor responsável pela fiscalização e investigação acerca dos seus desvios de conduta.

Cita-se ainda situação de animosidade em face do Sr. Willian Anderson Lehmkuhl, atual Presidente da empresa, contra quem o Réu disparou ameaças indiretas através do aplicativo WhatsApp.

Da mesma forma procedeu contra o Sr. Marcos Genehr, seu superior hierárquico durante certo período. Este sofreu constantes atos de insubordinação e ameaças indiretas por parte do Réu/Reconvinte, que lhe disse algumas vezes que “Quando eu for Diretor, meu primeiro ato será o pedido de sua exoneração”.

Também há relato do Sr. Filipe El Messane, Assessor da Diretoria da Presidência – ASDPE da SCGÁS, dando conta que no dia de sua apresentação para os empregados de diversos setores da empresa, acompanhado do Gerente de RH à época, Francisco José de Figueiredo, o Réu apontou o dedo quase na altura de seu rosto, e proferiu repetidamente “Isto não vai ficar assim, isso não vai ficar assim! E pode avisar o presidente da CELESC”.

Não menos grave foi a atitude do Réu/reconvinte para com a colega e mulher Sra. Juliana Azevedo Pfau, contra a qual desferiu pecha de “perseguidora política” e de assediadora, invertendo claramente os papéis. Como já referido, os desdobramentos deste incidente acabaram resultando na instauração de uma queixa crime por difamação, que tramita sob nº 5006589-92.2020.8.24.0125, perante a Vara Criminal de Itapema.

Não se pretende dar mais atenção às referidas ameaças do que elas realmente merecem, mas é inevitável reconhecer a gravidade das ameaças e condutas do Réu/Reconvinte, aproveitando-se de sua garantia provisória de emprego, para praticar este tipo de conduta contra seus colegas e especialmente seus superiores hierárquicos, causando um ambiente hostil, desagregador, tenso, de assédio e medo, caso não houvesse submissão às suas vontades e caprichos pessoais.





Deve-se registrar que a tônica da intimidação do Réu a seus colegas é sempre a mesma: sente-se intocável por ser dirigente sindical e por conta disso, se diz perseguido. Nesse sentido observe V. Exa., que, no modo de ver do Réu/Reconvinte, todos o perseguem a todo o momento, quando da verdade o mesmo se utiliza desse subterfúgio para cometer faltas graves, supondo a impunidade que teria a tudo e contra todos.

Estas são as razões de fato que não recomendam a reintegração do Réu/Reconvinte durante a tramitação do presente Inquérito para Apuração de Falta Grave. As atitudes ameaçadoras e intimidadoras do Réu/Reconvinte no ambiente de trabalho podem colocar em risco a produção de uma prova testemunhal isenta e segura!

No comunicado de suspensão do contrato de trabalho, os fatos apresentados ao Réu para justificar seu afastamento foram os seguintes:

Fica V.Sª. notificado que, nos termos do Art. 494 da CLT, a partir desta data seu contrato de trabalho ficará SUSPENSO para abertura de Inquérito para Apuração de Falta Grave, por meio do qual se fará a apuração de prática de faltas graves capituladas nas alíneas “a” e “h”, do art. 482 da CLT, em razão de:

- Denúncia no sentido de que V.Sª. ingressou na sede da SCGÁS em horário incompatível com a sua jornada de trabalho;
- Constatação de que acessou áreas estranhas às suas atividades do departamento jurídico;
- Denúncia de que V.Sª. esteve em distintas ocasiões no Tribunal de Contas do Estado (TCE), para tratar de assuntos particulares, em horário de expediente, sem autorização de sua chefia, bem como em períodos em que V.Sª. se encontrava afastado do trabalho em face de atestado médico;
- Denúncia, por meio eletrônico, no sentido de que V.Sª. estaria exercendo advocacia em caráter privado, no ambiente de trabalho, reunindo-se com clientes durante seu horário de expediente;
- Constatação por parte do Diretor Presidente e pelo Assessor Jurídico de que V.Sª. enviou resposta em assunto que não era de sua alçada, em sentido oposto à resposta enviada pela Diretoria, de Assuntos Legislativos da Secretaria da Casa Civil, sem consulta e qualquer deliberação de seus superiores hierárquicos e em assunto de interesse particular;
- Prática de Assédio e intimidação de colegas.

Foi também comunicado ao empregado que a empresa, por liberalidade, manteria o pagamento de seus salários durante a suspensão contratual, através de depósitos em conta judicial.

Melhor sorte não socorre o Réu/Reconvinte no tocante a ausência de procedimento interno para apuração dos atos faltosos a ele imputados, diante da expressa previsão legal constante do art. 494 da CLT, aqui já citado.

✉ Rua Jerônimo Coelho, 280, Ed. Sudameris, sala 801, Centro, Florianópolis-SC-CEP 88010-030 ☎ (48)3222-4932
 📧 e-mail: msadv.advogados@gmail.com 6 📠 (48)3322-1290





Pelo exposto, resta demonstrado que todos os procedimentos relacionados a suspensão do contrato de trabalho foram adotados pela empresa de acordo com os preceitos legais a respeito da matéria.

Não há falar, portanto, no acolhimento dos pedidos do Réu/Reconvinte no tocante a sua reintegração liminar, tampouco nas pretensões de pagamento de férias, FGTS, média física de horas extras, PLR, vale alimentação e demais vantagens previstas no ACT 2029-2021, apontadas no pedido de letra a”.

Quanto a assistência educacional de dependente (a enteada do Réu/Reconvinte), trata-se de benefício mantido desde que cumpridos os requisitos previstos na Norma Interna da empresa que regula o assunto.

O pedido do Réu/Reconvinte (letra “b”) às progressões funcionais por antiguidade e perecimento previstas em normas internas, durante o período de afastamento, beiram o absurdo. Ainda mais quanto postuladas com a condicionante de “independentemente de avaliações funcionais”.

Ou seja, o Réu/Reconvinte quer ter ainda mais benefícios do que os empregados da empresa que não estão com os seus contratos de trabalho suspensos para responder acusações de prática de faltas graves! Mais do que isso, que ser beneficiário de progressões por antiguidade e merecimento sem as avaliações funcionais aplicáveis a todo e qualquer empregado da companhia! Verdadeiro *non sense*.

Indevidas, igualmente, as “vantagens previstas nos Acordos e Convenções Coletivas da Categoria” (pedido de letra “c”) ajustadas durante o período de afastamento, seja porque não indicados os benefícios efetivamente pretendidos, seja porque o recebimento de benefícios desta natureza deve ser apurada caso a caso, de acordo com os requisitos estabelecidos na própria norma que os preveem. Por exemplo, a necessidade de efetiva prestação de serviços ou de condição não suspensiva do contrato de trabalho.





O pedido de letra “d” (manutenção de plano de saúde e odontológico) já está sendo atendido pela empresa, antes mesmo do acolhimento da tutela de urgência, apenas neste item, por este Juízo.

Quanto ao Plano de Previdência Privada, houve a manutenção do benefício, tanto a parte do desconto do empregado quanto a contrapartida do valor pago pela SCGÁS, sendo os valores recolhidos normalmente para a Petros, mensalmente.

Todos os encargos (FGTS, INSS e IRPF) serão processados e recolhidos como se fosse uma folha normal, todos os meses.

No que toca ao pedido sucessivo à reintegração, eventual acolhimento deste Juízo ao pedido de aplicação da previsão contida no art. 496 da CLT e indenização prevista no art. 497, esta deve se limitar à indenização do “salário”, e não da remuneração ou de qualquer outro benefício, conforme acima já suscitado.

As verbas rescisórias a serem pagas ao Réu/Reconvinte deverão obedecer a efetiva forma de rescisão contratual a ser determinada por este Juízo: por justa causa, conforme requerimento principal da empresa, ou por demissão sem justa causa, conforme pedido sucesso do Réu/Reconvinte.

Cada uma destas modalidades de rescisão contratual possui regramento específico na legislação, razão pela qual não há falar em pagamento de qualquer outra verba ou benefício além daqueles(as) legalmente previstos.

Por fim, não há falar em “indenização” do seguro desemprego. Primeiro porque a despedida por justa causa não contempla este benefício. Segundo porque, caso a demissão ocorra sem justa causa, o que se diz para bem argumentar, o Réu/Reconvinte tem direito a entrega das guias para a sua habilitação no benefício, cujos requisitos ele deverá comprovar no momento de sua habilitação, no órgão competente.

A empresa não está criando nenhum tipo de embaraço à eventual concessão deste benefício, se assim este Juízo entender for de direito ao Réu/Reconvinte, pelo que não pode assumir uma obrigação que não é sua, mas da União.





04. DA NULIDADE DA PUNIÇÃO

As alegações efetuadas pelo Réu/Reconvinte na fundamentação do pedido de nulidade da punição que lhe foi aplicada pelo Diretor Presidente bem demonstram a contradição nas atitudes do Réu/Reconvinte.

A exordial questiona a aplicação da referida punição pelo viés normativo, por não teria passado previamente pelo Comitê de Conduta e Integridade, e pelo viés político, no sentido de que teria sido apenas uma retaliação pelas suas atitudes relacionadas ao cenário político envolvendo o Governador do Estado.

As alegações do Réu/Reconvinte relacionadas a não observância do Código de Conduta e Integridade e da obrigatória passagem da matéria pelo Comitê de Conduta e Integridade são equivocadas, beirando a má-fé.

Note-se que no histórico da fundamentação o próprio Réu/Reconvinte cita o fato de que uma punição anterior que lhe havia sido aplicada foi anulada, pois a empresa entendeu corretos os argumentos por ele suscitados em sua defesa. Porém, acabou sendo-lhe aplicada outra punição em face de outros fatos, ainda que relacionados, indiretamente, a antiga punição.

A punição que lhe foi aplicada pelo Diretor Presidente da empresa SCGÁS seguiu a previsão contida na Política de Recurso Humanos/PRH- 12 - Atos Disciplinares (doc. anexo), que em seu escopo traz a seguinte previsão:




POLÍTICAS DE RECURSOS HUMANOS
PRH-12
Aprovação: 31/01/2007
Revisão:
Versão: 01
Assunto: ATOS DISCIPLINARES

A SCGÁS acredita que seus empregados são sua força ativa e espera que estes se comportem de forma apropriada, com respeito à suas funções na Companhia. Falhas ao agir fora dos padrões estabelecidos pela empresa são passíveis de ações disciplinares.

Advertência Verbal

Uma advertência verbal deve ser uma ação do gerente ou diretor da área do empregado para ajudá-lo a entender e decidir sobre um desempenho significativo ou um problema de conduta relacionado ao trabalho que não deva continuar, piorar ou voltar a acontecer.

Advertência Escrita

Deve ser uma ação solicitada pelo gerente ou diretor da área do empregado à área de RH, que comunicará o empregado por escrito de um problema sério de desempenho ou conduta relacionada ao trabalho que não possa continuar, piorar ou voltar a ocorrer. Uma advertência por escrito deve ressaltar a natureza do problema, ações tomadas (uma prévia advertência verbal) e seus resultados.

A aplicação da referida penalidade não contraria em nada o Código de Conduta e Integridade, até mesmo porque no item 10, Art. 30, está prevista a aplicação de sanções e penalidades, “respeitando o contraditório e a ampla defesa”.

O mais curioso de tudo, considerando as alegações efetuadas pelo Réu/ Reconvinte na presente ação, é que as suas manifestações na época dos fatos foram todas no sentido de não reconhecer o Comitê de Conduta e Integridade e respectiva Norma.

Ademais, no próprio documento da Advertência Escrita (último parágrafo) foi concedido prazo para a interposição de recurso junto ao Comitê, ratificado no e-mail enviado pelo Diretor Presidente, Sr. Willian, ao qual o Réu/Reconvinte responde que não vai recorrer ao comitê.

Veja a manifestação do Réu/Reconvinte no corpo do e-mail ora anexado, datado de 13/08/2020, com destaque para o trecho grifado em amarelo:





De: Leandro Ribeiro Maciel
Enviada em: quinta-feira, 13 de agosto de 2020 20:00
Para: Willian Anderson Lehmkuhl
<willian.anderson@scgas.com.br>
Cc: Assessoria Jurídica <asjur@scgas.com.br>;
assessor@oab-sc.org.br; sindalex@sindalex.org.br;
divaldo@advdivaldo.com.br

Assunto: RES: Punição persecutória aplicada à advogado da SCGÁS seguida de revogação após manifestação do punido e nova e subsequente punição - desvio de finalidade - Manifestação e pedido de providências

Prezado Diretor Willian,

Com cópia para os colegas da Assessoria Jurídica da SCGÁS e Presidente da OAB/SC

Em atenção à vossa resposta, reitero cada palavra contida na manifestação anterior, principalmente no sentido da perseguição que venho sofrendo no âmbito da Companhia, durante a vossa gestão.

Por oportuno, esclareço que não houve qualquer recusa de participar da reunião do dia 06/08/2020, mas, como já dito, por conhecer o *modus operandi* de que se utiliza a Companhia nesses casos, entendi – **por defesa** – solicitar a participação do Assessor Jurídico do nosso sindicato, Dr. Divaldo Amorim, e de representante da Comissão de Prerrogativas da OAB, como testemunhas. Entendo que fiz bem, porque não estaria emocionalmente preparado para o tamanho da injustiça e perseguição que **AFIRMO** estar sofrendo.

Assim, informo desde já que não recorrerei o Comitê de Conduta e Integridade, porque o mesmo não possui independência e está subordinado à Diretoria Executiva, que foi o órgão do qual partiu a





segunda punição, a qual acuso de persecutória. Portanto, como sabemos que um órgão inferior não pode decidir sobre algo que está sendo questionado relativamente a um órgão superior, o impasse seria tumultuado e prejudicial à adequada valoração.

Acrescento que não desejo polemizar, mas apenas e tão somente defender as minhas prerrogativas e direitos como advogado da Companhia, que tem alguns dos seus direitos violados por vossa senhoria (vide ofensas injuriosas a mim endereçadas e apostadas às fls. 79 do processo SCC 0520/2020).

Desse modo, sobre a advertência escrita que me foi dada por vossa senhoria no dia 06/08, dou o assunto por encerrado administrativamente, até porque não existe previsão legal e nem normativa para a apresentação de defesa no âmbito da Companhia. Ainda, informo que, como pessoa ofendida por vossa senhoria, já emiti procuração e autorizei a adoção de todas as medidas cabíveis e representações pertinentes em relação aos casos. Como já manifestei em várias oportunidades, a SCGÁS deve estar primeiro lugar.

Continuarei cumprindo com as tarefas e atribuições jurídicas que me forem passadas, atuando na defesa da Companhia sempre com a responsabilidade, o zelo e o comprometimento que marcaram a minha trajetória até aqui, não me permitindo sujeitar a perseguições políticas de qualquer modo ou forma.

Também seguirei opinando perante os órgãos e veículos de comunicação e mídias sociais sobre os assuntos jurídicos e políticos que me forem demandados ou que entender pertinentes manifestar, porque o fato de ser advogado empregado da administração pública indireta em nada reduz a minha





independência profissional inerente à advocacia, nos termos da Lei 8.906/94, abaixo colacionada.

Lei 8.906, de 4 de julho de 1994.

Art. 18. A relação de emprego, na qualidade de advogado, não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia.

Parágrafo único. O advogado empregado não está obrigado à prestação de serviços profissionais de interesse pessoal dos empregadores, fora da relação de emprego.

Constituição da República - 1988

Art. 5º.

(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Conforme já conversado com o Presidente da OAB, qualquer matéria ou documento relativo àquela punição arbitrária do dia 06/08/2020, tendo como pano de fundo a manifestação jurídica do dia 03 de agosto de 2020 e seus desdobramentos, será encaminhada àquele Presidente, com pedido de anexação ao processo já autuado pela Comissão de Prerrogativas da entidade, bem como ao SINDALEX e assessoria jurídica da entidade.

Sendo o que tinha para o momento, subscrevo-me.

Cordialmente.

Como se pode notar, o próprio Réu/Reconvinte deu por encerrado o debate sobre a punição a ele aplicada, em sede administrativa, pelas razões ali expressamente consignadas. As alegações dele na época se





mostram totalmente contraditórias com as lançadas na presente ação, que busca a nulidade da punição pela suposta ausência de debate prévio na seara administrativa!

Com relação ao viés político que segundo o Réu/Reconvinte seria a real motivação da empresa para a aplicação da punição, trata-se de uma ilação imaginária do Réu/Reconvinte, presente em quase todas as suas manifestações, utilizada apenas como uma forma de tentar encobrir seus deslizes éticos/contratuais, ou para justificar suas agressões aos seus superiores, colegas de trabalho e a própria SCGÁS além de, por fim, jogar uma cortina de fumaça sobre suas transgressões às regras contratuais e éticas da companhia.

Nos e-mails referidos acima, esta temática é explorada pelo Réu/Reconvinte em todas as suas manifestações, sempre com os pontuais esclarecimentos dos interlocutores da empresa, adequados ao tema, concernentes ao caráter unicamente profissional, e não político, da punição aplicada.

No que se refere ao mérito da punição, isto é, ao conteúdo do material produzido pelo Réu/Reconvinte, os documentos juntados no Inquérito demonstram a saciedade a conduta agressiva a ele atribuída. Trata-se de puro exercício do poder disciplinar do empregador, adotado dentro das regras internas da companhia, em processo no qual o Réu/Reconvinte desistiu de exercer sua defesa. É, portanto, e no entender da empresa, matéria superada.

Assim, seja diante do regramento específico da empresa acerca da aplicação de advertências, seja pela postura do Réu/Reconvinte ao renunciar ao recurso ou a qualquer debate sobre a referida punição em sede administrativa e, por fim, diante do caráter meramente profissional da medida adotada, não há falar no colhimento do pedido.

Improcede o pedido.





05. DO DANO E ASSÉDIO MORAL

A empresa impugna a totalidade das alegações contidas na fundamentação da peça inicial, no sentido de que o Réu/Reconvinte teria sido vítima de assédio moral por parte da empresa.

Completamente desprovidas de qualquer base fática e jurídica o pedido de indenização por danos morais.

As alegações do Réu/Reconvinte confundem-se com a contestação por ele apresentada no Inquérito para Apuração de Falta Grave, no sentido de que os fatos e as imputações a ele direcionadas são meramente fantasiosas e inverídicas, bem com que a sua conduta profissional não poderia sofrer acusações como as que lhe forma imputadas.

Ocorre que os fatos que subsidiam o Inquérito apontam na direção do cometimento de inúmeras faltas graves pelo Réu/Reconvinte. São provas documentais bastante esclarecedoras, algumas delas que passaram pelo crivo de especialistas contratados pela companhia. Não se trata de uma aventura, de um processo persecutório, político, o qualquer outro argumento utilizado pelo Réu/Reconvinte.

A partir do momento em que as denúncias chegaram para a companhia, não havia outro caminho a ser seguidor se não ser a investigação dos fatos. E esta investigação foi realizada da forma mais profunda possível, colhendo-se dados e pareceres de profissionais especializados nas matérias, como no caso do Perito Médico contratado para analisar os atestados médicos juntados pelo Réu/reconvinte enquanto se tinha notícias de que em tais dias estaria ele em plena atividade profissional para fins particulares, junto ao TCE, por exemplo.

Como frisado, não se trata de uma aventura, mas de uma obrigação da companhia. E também, diferentemente do que acusa o Réu/Reconvinte, a companhia não forjou ou insinuou comportamento inadequados. Os fatos foram comprovados e o respectivo enquadramento nos tipos legais previstos no artigo 482 da CLT serão definidos por este Juízo, a partir das provas produzidas.





Da mesma forma, não se poderia esperar outra atitude da SCGÁS senão o afastamento do empregado de suas atividades laborais para o posterior ajuizamento do inquérito para apuração de falta grave, em decorrência da gravidade dos fatos revelados, já que este é o único caminho legal para a possível ruptura do contrato de trabalho diante da condição jurídica do Réu/Reconvinte, como dirigente sindical e detentor de garantia provisória de emprego.

Também não é verdade que o Réu/Reconvinte seja um empregado sem qualquer mácula ou registros negativos. O Réu/Reconvinte já sofreu punições disciplinares e já respondeu a outro inquérito para apuração de falta grave.

Com relação a “imediata repercussão nos meios jurídicos, políticos e sindicais” acerca do presente inquérito, nenhuma divulgação foi realizada pela companhia, que inclusive optou pelo ajuizamento do Inquérito em segredo de justiça.

O material citado pelo Réu/Reconvinte no anexo 42 da contestação ao Inquérito (ID 0043d85), tratam-se de matérias jornalísticas, algumas encomendadas pelo próprio, todas em data anterior ao seu afastamento contratual para responder ao presente inquérito. Isto é, nada relacionado ao seu afastamento contratual para responder a ação, diferentemente do que cita na fundamentação do pedido.

Logo, restam infundadas todas as alegações da exordial, cabendo ao Réu/Reconvinte a prova de tais acontecimentos, com fulcro no que dispõe o art. 818 da CLT.

Em caso análogo, em que se discutia responsabilidade civil por danos morais, por despedida por justa causa, manifestou-se a jurisprudência no sentido de não haver a obrigação de indenizar, ainda que revertida a justa causa em juízo, conforme decisões que se transcrevem:

Demissão por justa causa. Indenização por dano moral - Ausência de prova - Descabimento. Ementa: Dano moral. Demissão por justa causa. O instituto do dano moral, derivado do abrangente conceito de responsabilidade civil (art. 159 do Código





Civil), pressupõe necessariamente três elementos, quais sejam, uma ação ilícita, um dano e um nexo de causalidade entre ambos. Assim, o mero exercício do direito potestativo de resilir o contrato, com ou sem justa motivação, não enseja indenização, ainda que se trate de justa causa posteriormente desconstituída em Juízo. Necessário que esse ato se revele moralmente danoso ao empregado, fundado na existência nos autos de prova robusta do abalo sofrido pelo empregado em decorrência de mais substanciais elementos.” (TRT 12ª Reg. - RO-v-05907/00 - Ac 2ª T - 11537/00, 17.10.00 - Rel. Juiz Dilnei Ângelo Biléssimo. DJSC 24.11.00, p. 216). (In: Suplemento Trabalhista Ltr (repositório autorizado), LTr Editora Ltda, 2001, Ano 37, nº 085/01, pág. 424.)

“DANO MORAL E A REVERSÃO DA JUSTA CAUSA – A ocorrência do dano exige a imputação da responsabilidade civil objetiva ao empregador, a qual exige: a) ato omissivo ou comissivo; b) nexo causal; c) dano moral; d) a culpa em sentido amplo (intencional = dolo) ou na forma restrita negligência, imperícia ou imprudência). Não se pode negar que toda e qualquer dispensa ocasiona ao empregado um dissabor, não só pela perda do emprego e do sustento, como também pelos transtornos de natureza pecuniária. Contudo, esses dissabores, a nosso ver, não justificam a concretização do dano moral, já que não se visualiza qualquer ofensa ao patrimônio ideal do trabalhador. A alegação da justa causa posta na defesa não se fez com o intuito de prejudicar ou denegrir a imagem do trabalhador. A justa causa foi alegada como fator obstativo ao direito das verbas rescisórias. O argumento de que a justa causa não ter sido reconhecida por essa instância revisora não autoriza, automaticamente, na caracterização do dano moral. Como não há os requisitos da responsabilidade civil, rejeito esse pedido.” (TRT 2ª R – 01909200207102001-RO – Ac. 20040356536 - 4ª T - Rel. Juiz Francisco Ferreira Jorge Neto – DOESP 23.07.2004) (In: Revista de Jurisprudência Trabalhista - TRT da 4ª Região (repositório autorizado), Editora HS, Ano 21, Agosto de 2004, nº 248, pág. 116.)

DANO MORAL. GERAL. O empregador tem o direito de prover a defesa dos bens de sua propriedade, inclusive providenciando notícia criminis, quando estiver convencido de que





foi vítima de crime. O simples fato de a justa causa do empregado não restar comprovada não acarreta a condenação do empregador ao pagamento de indenização por danos morais. O que exerce regularmente um direito reconhecido não pratica ato ilícito (CCB, 160, I), não podendo, assim, ser alcançado pelo art. 159, do Código Civil brasileiro. (4ª VT de Santos, Processo n. 1.062/01, Juiz Wildner Izzi Pancheri, 30.11.01) (In: Revista Trimestral de Jurisprudência - Órgão do TRT da 2ª Região, LTr Editora Ltda, 28/2002, março, pág. 249.)

O TST também já se manifestou neste mesmo sentido:

JUSTA CAUSA - DESCARACTERIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - DIREITO. O fato de o Empregador não conseguir comprovar, perante o Judiciário, a justa causa imputada a seu Empregado, não significa dizer que aquele fique obrigado a indenizar seu Empregado por dano moral, eis que a lei coloca à disposição dos Empregadores a possibilidade de considerarem rescindido o contrato de trabalho, quando o trabalhador tiver procedimento enquadrável nas alíneas do art. 482 da CLT. Eventual dificuldade de se obter o perfeito enquadramento da conduta obreira no elenco do art. 482 consolidado, em face da rigidez da descrição das hipóteses de justa causa, não pode dar azo, por si só, à imputação de violação da honra do Obreiro, ensejadora da indenização por dano moral. Revista patronal conhecida e provida. (TST R 570.845/99.0 - Ac. 4º T. 7.11.01 - Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho) (In: Revista Ltr - Legislação do Trabalho (repositório autorizado), LTr Editora Ltda, 66, julho 2002, nº 07, pág 861.)

Jamais a Companhia procedeu de forma a causar ao Réu/Reconvinte qualquer tipo de dano moral, rechaçando a totalidade das alegações da fundamentação da inicial, notadamente de que tal situação teria ferido a sua dignidade.

Na verdade, o Réu/Reconvinte busca, com a presente ação, apenas e tão somente o seu enriquecimento ilícito.





Cabe salientar, a título de cautela, que não se pode admitir que qualquer dissabor venha acarretar dano moral. O simples desgosto pessoal do Réu/Reconvinte não implica que tenha sido abalada a sua dignidade. As alegações contidas na peça inicial, anteriormente rebatidas, uma a uma, fazem com que se questione: Onde ocorreu a abalo moral?

A empresa sempre pautou suas atitudes com vistas ao bom andamento das atividades profissionais.

É sabido que o credor, para responsabilizar o devedor, deve provar o dano sofrido. A regra essencial da reparação é de que o prejuízo deve ser certo. “Com isso se estabelece que o dano hipotético não justifica a reparação” (Mazeud e Mazeud, cit. n.º 216, p. 268, Soudart, ob. cit, nº 448, p. 576).

Cabe restabelecer a este Juízo a ordem, veracidade e razão dos fatos, não estando presente nenhum dos fundamentos de responsabilização civil.

Nos ensinamentos jurídicos a respeito do tema da responsabilidade civil, estão presentes três elementos, ditos essenciais, para configurá-la: a ofensa a uma norma ou erro de conduta; um dano; e o nexo de causalidade.

Não basta, simplesmente, que o agente cometa um erro de conduta ou que a vítima tenha um dano. É necessário que se estabeleça uma relação de causalidade entre a injuricidade da ação e o mal causado. O nexo causal se torna indispensável, sendo fundamental que o dano tenha sido causado pela culpa do sujeito.

Caio Mário, o jurista, dizia ser este o mais delicado dos elementos da responsabilidade civil e o mais difícil de ser determinado. Tão difícil que, conforme vasta exposição anterior, este nexo jamais foi estabelecido nos autos da ação ora esgrimida.

Serpa Lopes, na mesma seara, observa que não se deve confundir nexo causal com imputabilidade.

Quanto à determinação do nexo causal, há que se atentar para duas questões: a primeira, atinente à dificuldade de sua prova; a





segunda, na identificação do fato que constitui a verdadeira causa do dano, principalmente quando ocorre a causalidade múltipla, já que nem sempre se tem condições de apontar qual a causa direta do fato.

A teoria de equivalência de condições, que vem em socorro da “vítima”, há muito foi afastada, por inadequada.

O único lastro fático para sustentar uma condenação de dano moral seria o “constrangimento” sofrido pelo Réu/Reconvinte em razão da conduta da SCGÁS, o que inexistente no presente caso. Mesmo que este tivesse acontecido, o que desde já se refuta, ainda assim não haveria motivo para condenação.

Quando se alardeia danos morais, a não comprovação de seus efeitos no patrimônio íntimo da vítima, vale dizer, a inexistência de prova concludente quanto ao nexos causal que deve vincular o sentimento que se disse inquietado e o prejuízo consectário e direto, faz com que perca relevo jurídico a pretensão indenizatória.

O dano, mesmo que possa advir de um comprometimento moral, deve traduzir-se em consequência necessária do ato de inexecução. Na verdade, sem a prova de um efetivo prejuízo, não há de se falar em dano indenizável, pois esse só se dimensiona quando repercute, de algum modo, no patrimônio da parte, o que, no caso em tela, não se configura.

Em acórdão emblemático e que o tempo não desatualizou, oriundo da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do RGS (processo n.º 596.15.181), e que teve inclusive divulgação na imprensa escrita, foram definidos parâmetros para a configuração do dano moral:

"O direito existe para viabilizar a vida, e a vingar a tese generosa do dano moral sempre que houver contra-tempo, vai culminar em truncá-la, mercê de uma criação artificiosa. Num acidente de trânsito haverá dano material, sempre seguido do moral. No atraso do voo haverá a tarifa, mas o dano será maior. Nessa nave do dano moral em praticamente todas as relações humanas não pretendo embarcar. Vamos atingir os namoros desfeitos, as separações, os atrasos nos pagamentos.





Ou seja, a vida a serviço dos profissionais do direito. Se a segurança jurídica, também é valor supremo do direito, devemos pôr em prática mecanismo tal que simplifique a vida, sem se estar gerando um estado generalizado de neurose do suspense".

Aquele que age dentro do exercício regular de seu direito não está sujeito a se ver obrigado a indenizar terceiro em decorrência de seu ato.

Não se pode considerar abalo moral situações cotidianas pelas quais passam todos os cidadãos enquanto membros ativos da sociedade. Há de se estabelecer a diferenciação entre incidentes naturais da vida cotidiana do cidadão, e o constrangimento do empregado que, efetivamente, tenha sido vítima de qualquer agressão do seu empregador, capaz de afetar consideravelmente a sua honra, boa fama e saúde, enquanto cidadão civilizado.

Portanto, mister examinar-se se realmente o dano que o Réu/Reconvinte alega ter sofrido, enseja uma indenização e se houve nexa causal entre a ação e o resultado, sob pena de se criar ressarcimentos indenizatórios a pessoas que passaram por incômodos, incrementando dessa forma a indústria do dano moral que se alastra de maneira expressiva nos Tribunais do nosso país.

A jurisprudência em todos os âmbitos do poder judiciário sempre se manifestou acerca desta “banalização” dos pedidos de indenização por fictícios danos de ordem psíquica:

“213817 – (...) Nem todas as vezes que experimentamos um sentido íntimo de pesar, nesse caso, causado pela moléstia, ou até mesmo quando experimentamos um sentimento de ofensa, devemos entender que corresponde um direito de ver judicialmente condenado aquele que nos causou tal mal-estar. (...) Importa ressaltar que a concretização do dano moral que implica no dever de indenização só deve ser possível se a ofensa ultrapassar os limites da subjetividade, isto é, de forma que





a conduta do empregador afete a honra e a imagem do empregado perante sua família, seu mercado de trabalho. Isto porque, nessas circunstâncias, há evidente prejuízo da imagem que ultrapassa aquele "sentimento de pesar íntimo" da pessoa do ofendido. No nosso cotidiano turbulento, o sentimento íntimo de ofensa é experimento por qualquer cidadão diante de uma imputação injusta, partindo até mesmo de entes queridos e próximos, até mesmo nas relações mais amorosas e amistosas... Daí porque a indenização por dano moral deve extrapolar esse sentimento de pesar íntimo, para alcançar situações vexatórias e humilhantes, frente a terceiros, configurando-se o prejuízo à honra e à imagem. Hoje, mais do que nunca, esse verdadeiro sentido da indenização por dano moral deve estar presente nessa Justiça Especial, "momento de extrema cautela e conscientização, para que os pedidos de indenização por dano moral, que hoje abarrotaram o poder judiciário, não se transformem numa verdadeira 'indústria' ou em um 'negócio lucrativo' para partes e advogados, o que traduziria uma completa deturpação do sistema (...)" (Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria, RO 19389/97, DJMG 18.08.1998). (TRT 3ª R. – RO 13.648/02 – 6ª T. – Rel. Juiz Hegel de Brito Boson – DJMG 12.12.2003)

Como se sabe, a indenização por dano moral deve ter fundamento sólido e ser cabalmente comprovada, o que certamente não ocorrerá no presente caso. Neste sentido:

“6089271 – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – PROVA ROBUSTA – DEGRADAÇÃO DO INDIVÍDUO NO MEIO SOCIAL – Os conflitos visando ao ressarcimento sob a premissa de dano moral, no âmbito da Justiça do Trabalho, têm se avolumado de maneira assustadora, o que tem levado os aplicadores da lei a profundas reflexões sobre o assunto. É certo que os excessos praticados por maus empregadores devem ser penalizados, entretanto, dada a subjetividade que envolve a questão, não se pode pura e simplesmente deferir indenização decorrente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o empregado. A indenização por dano moral só deve ocorrer quando restar cabalmente comprovado que a dor que assola o empregado





projetou-se objetivamente, ou seja, o constrangimento, vexame, humilhação implicou na degradação do indivíduo no meio social. (TRT 9ª R. – Proc. 07212-2004-007-09-00-5 – (07953-2006) – Relª Juíza Marcia Domingues – DJPR 21.03.2006)

A Justiça do Trabalho está abarrotada de ações onde há o pedido de dano moral, porém, a utilização desse instituto está sendo feita de forma equivocada e banalizada, com a única finalidade de auferir renda ilícitamente, circunstância para a qual não pode o Poder Judiciário “fechar os olhos”.

Na justiça laboral, o pedido de dano moral vem sendo utilizado de maneira exacerbada, desvinculando-se do sentido educacional e punitivo em face do empregador e ressarcitório em face do empregado. Qualquer interpretação pelo empregado de maneira equivocada do poder diretivo, disciplinar e potestativo do empregador enseja o pedido de dano moral, o que não pode mais ser admitido.

O que há muitos anos vem ocorrendo na Justiça do Trabalho é a tentativa da conhecida e tão sonhada “loteria judicial”, uma vez que o pleito de dano moral se faz presente em boa parte das ações trabalhistas e, em muitas, inexistem motivos para tal requerimento. Destarte, verifica-se que muitas ações trabalhistas com escopo de pagamento de indenizações por dano moral estão fundamentadas apenas em sentimentos subjetivos do empregado, os quais alteram a finalidade da indenização compensatória, transformando as ações em tentativa de se obter lucro sem respaldo jurídico, banalizando, desta forma, o dano moral na Justiça do Trabalho.

Importa ser salientado que, para que seja devida a indenização por dano moral, é necessário que existam lesões significativas ao intelecto, imagem, à honra ou à intimidade da pessoa, o que nem de longe é o caso dos autos.

A indenização por dano moral deve ter fundamento sólido e ser cabalmente comprovado, o que certamente não ocorrerá no caso em tela.





O pedido da inicial esbarra na sua total ausência de provas, tanto no que diz respeito à forma de agir da empresa, como quanto no que se refere ao "dano" efetivamente ocasionado à moral do Réu/Reconvinte.

Ante o exposto, restam infundadas as alegações da exordial, cabendo ao Réu/Reconvinte a prova de tais acontecimentos, com fulcro no que dispõe o art. 818 da CLT e art. 373, I do CPC.

Somente por medida de cautela, uma vez que a hipótese de condenação da SCGÁS ao pagamento da indenização postulada pelo Réu/Reconvinte é absurda, deve-se impor alguns limites a eventual condenação no presente feito, o que não se espera que aconteça.

Neste campo sem linhas definidas que é o arbitramento do dano moral, impõem-se destacar as palavras de João de Lima Teixeira Filho:

"Precisamente porque sua função é satisfatória, descabe estipular a indenização como forma de 'punição exemplar', supostamente inibidora de reincidência ou modo de eficaz advertência a terceiros para que incidam em práticas símiles.

Os juízes não que agir com extremo comedimento para que o judiciário não se transforme, como nos Estados Unidos, num desaguadouro de aventuras judiciais à busca de uma sorte grande fabricada por meio dos chamados 'punitive damages' e suas exacerbadamente polpudas e excêntricas indenizações.

A indenização por dano moral deverá ser arbitrada mediante estimativa que leve em consideração a suposta repercussão na esfera íntima do lesado, e as circunstâncias do caso.

O pedido do Réu/Reconvinte parte do pressuposto de que a lesão a ele causada, segundo versão da exordial, seria de natureza gravíssima, postulando, por conseguinte, indenização em valor equivalente a 20 vezes a sua remuneração.

A empresa jamais praticou qualquer ato como forma de macular a vida profissional do Réu/Reconvinte. O Inquérito contra ele ajuizado





trata-se de uma ferramenta prevista em lei para a apuração do cometimento de falta grave e rescisão contratual. Não há, portanto, nada de ilegal no procedimento da empresa.

Cabe ainda ressaltar, que a SCGás, se abalou de alguma forma a moral do Réu/Reconvinte, o que admite somente para fins de argumentação, não o fez de forma dolosa, o que independentemente considerado serve para reduzir o valor pleiteado.

Vejamos a jurisprudência cerca da matéria:

21003996 – DANO MORAL – FIXAÇÃO DO QUANTUM – A fixação do quantum de indenização por danos morais compete ao prudente arbítrio do magistrado que agirá de acordo com o nosso ordenamento jurídico, devendo para tanto, do lado do ofendido, levar em conta seu tempo de serviço na empresa, o cargo exercido e sua situação econômico social, e, do lado do ofensor, como critério subjetivo, a intensidade do ânimo de ofender (culpa ou dolo), e como critério objetivo, a gravidade e a repercussão da ofensa. Tendo, ainda em mente que se a indenização alcança valor exorbitante desnatura o seu caráter educativo. (TRT 18ª R. – RO 01024-2003-004-18-00-4 – Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim – DJGO 02.12.2003) – grifo nosso - in CD Rom Júris Síntese nº 52, mar-abr/05

Por fim, a reclamada desde já prequestiona a violação da regra do inciso V do artigo 5º da Constituição Federal que estabelece a proporcionalidade em relação à condenação a danos morais.

Improcede.

06. DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

Inicialmente, importante registrar que o pedido do Réu/Reconvinte não possui qualquer previsão legal, o que desde obstaculiza o seu acolhimento, valendo-se a empresa do preceito constitucional do Art. 5º, II, desde já prequestionado.





De toda a sorte, nenhuma repercussão acerca do presente processo, nas mídias ou redes sociais, foi praticada pela empresa que inclusive ajuizou o inquérito em segredo de justiça. Como já se viu, toda e qualquer divulgação de fatos relacionados a relação contratual com Réu/Reconvinte é por ele mesmo divulgada, não pela empresa.

Não há que se falar, portanto, em publicação de qualquer tipo de retratação, tal como postulada na exordial.

07. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

A partir da vigência da Lei 13.467/2017, a concessão da assistência judiciária gratuita está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no § 3º do artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho, que assim dispõe:

“Art. 790. [...]”

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (grifo nosso)”

Ocorre que a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da assistência judiciária gratuita, motivo pelo qual deve ser julgado improcedente o pleito.

O Autor é, declaradamente, advogado em causas particulares, conforme arguido pela empresa e por ele confirmado, pelo que tem plenas condições de pagar eventuais custos que lhe sejam atribuídos.





08. DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Por fim, impugna-se o pedido de condenação da ré ao pagamento de honorários sucumbenciais, vez que, como visto, improcedentes são os pedidos elencados na exordial.

A Lei 13.467/2017 introduziu o artigo 791-A na Consolidação das Leis do Trabalho, prevendo o pagamento de honorários de sucumbência aos advogados nas ações trabalhistas.

Desta forma, havendo sucumbência total ou parcial das pretensões do Autor, requer a sua condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, na forma do artigo 791-A da CLT, com a observância dos critérios constantes nos seus parágrafos.

Ante o acima exposto, requer a condenação do Reconvinte ao pagamento de honorários de sucumbência, que deverão ser calculados sobre o efetivo valor da causa, conforme planilha apresentada pelo Réu/Reconvinte no ID 0a0fbb6.

09. DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Admitindo para argumentar, o acolhimento ainda que parcial das pretensões do autor, deve ser examinada a questão atinente aos juros e correção monetária de seus créditos.

As normas legais pertinentes têm demonstrado que a correção monetária só tem incidência após o vencimento da obrigação, ou seja, no momento em que esta se torne exigível, quando, então, se caracteriza a mora. Inegavelmente, o direito ao salário nasce no momento da prestação do serviço, mas a exigibilidade do pagamento só surge com o vencimento. Sendo mensalista o reclamante, os valores deverão ser calculados a contar do final de cada mês, para evitar antecipação de correção monetária.





A correção diária ao longo do próprio mês da constituição penaliza o devedor, propiciando o enriquecimento sem causa do credor.

Conforme disposto no parágrafo 7º do artigo 879 da Lei 13.467/17, a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), não havendo que se falar em qualquer outro índice, senão aquele previsto na legislação vigente.

Outrossim, ainda por cautela, na improvável hipótese de condenação e na aplicação da decisão prevista pelo STF, não há que se falar na aplicação do IPCA-E como indexador monetário dos débitos trabalhistas.

A decisão proferida pelo STF nas ações declaratórias de constitucionalidade 58 e 59, com efeito geral e vinculante, até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, estabelece que deve ser aplicado o IPCA-E apenas até a citação e, a partir da citação, a taxa SELIC.

Assim, de qualquer forma, não há se falar na utilização do IPCA-E por todo o período pretendido.

De outra parte, os juros, se devidos, o serão de forma simples, e não capitalizados, à míngua de previsão legal, bem assim face ao que dispõem os artigos 192, § 3º, da Constituição Federal e 39, § 1º, da Lei 8.177/91.

10. DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

O crédito eventualmente deferido ao Reconvinte deverá sofrer as competentes deduções – compulsórias – de descontos fiscais e previdenciários, por determinação expressa dos artigos 114, § 3º, 153, III e 195, II da Lei Magna, 27 da Lei nº 8.212/91, 46, § 2º da Lei nº 8.541/92, e 43 e 44 da Lei 8.212/91, observando-se, ainda, o Provimento da CGJT nº 01/96, bem assim a Súmula 368 do TST.





Quanto ao critério para cálculo do desconto fiscal, a legislação que o regulamenta é bastante clara: o desconto deve ser efetuado sobre o total dos créditos por ocasião de sua disponibilidade.

A empresa destaca que o próprio Tribunal Superior do Trabalho já consolidou o seu entendimento acerca da matéria, confirmando as alegações ora sustentadas. A matéria foi esclarecida na Súmula nº 368 do TST.

Quanto ao fato gerador para cálculo das contribuições previdenciárias, deve ser fixado o dia 2 do mês subsequente ao efetivo pagamento de eventual condenação, e não a data de prestação de serviços.

Assim, desde já requer a aplicação da Súmula 368 e Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-I, ambas do C. TST

Exclua-se, por fim, eventual cobrança previdenciária para Terceiros, diante da incompetência material desta justiça especializada.

11. DOS VALORES APRESENTADOS

O Réu impugna os valores lançados pelo Autor na inicial, pois os mesmos foram calculados a partir da equivocada premissa de que seriam devidos e, ainda, partindo de base de cálculo incorreta.

Ademais, cumpre destacar que tais valores existem somente no campo da interpretação obreira, pois ausentes memoriais de cálculos, pedido certo, liquido e determinado, nos termos do rito da presente demanda, situação que por si só, enseja a extinção sem julgamento do mérito, o que desde já, se requer.

Outrossim, o Autor apura e duplicidade os valores que entende devidos, somando salários supostamente devidos com a alegada indenização pela garantia de emprego, verdadeiro bis in idem, sem deduzir os valores que já lhe foram pagos no TRCT à título de aviso prévio indenizado.





De toda sorte, uma vez atribuído valor ao pedido, o magistrado deve observar os limites impostos pela lide ao prolatar a sentença, em respeito aos artigos 141 e 492 do CPC/2015, não podendo condenar a ré em valor superior ao pleiteado, sob pena de julgamento ultra petita.

Nesse sentido, o posicionamento do C. TST:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º13.015/2014. JULGAMENTO ULTRA PETITA. PEDIDO LÍQUIDO E CERTO. LIMITAÇÃO DOS VALORES DA PETIÇÃO INICIAL. Verifica-se que o reclamante estabeleceu pedidos líquidos na inicial, indicando o valor pleiteado em relação a cada uma das verbas. Nos termos dos arts. 141 e 492 do NCPC, o juiz está adstrito aos limites da lide para proferir decisão, sendo-lhe vedado proferir sentença de natureza diversa da pedida pelo autor, condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 2446-43.2012.5.15.0056, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 07/12/2017)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NOVO CPC (LEI N.º 13.105/2015). LIMITES DA LIDE. PEDIDOS LÍQUIDOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES PLEITEADOS NA PETIÇÃO INICIAL. Demonstrada violação dos arts. 128 e 460 do CPC/73 e 492 do CPC/2015, nos termos do art. 896, "c", da CLT, o processamento do Apelo é medida que se impõe. Agravo de Instrumento conhecido e provido no tópico. RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NOVO CPC (LEI N.º 13.105/2015). LIMITES DA LIDE. PEDIDOS LÍQUIDOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES PLEITEADOS NA PETIÇÃO INICIAL. Visto que a quantia máxima a que pode corresponder o objeto da condenação imposta no presente feito é aquela constante na petição inicial, devidamente corrigida, o Tribunal Regional, ao não considerar os limites formulados pelo próprio Reclamante, proferiu decisão ultra petita. Recurso de Revista conhecido e provido." (RR - 743-74.2014.5.03.0110, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 25/08/2017)





Desta forma, na improvável hipótese de acolhimento das pretensões da autora, a condenação deve ser limitada aos valores atribuídos aos pedidos que constam na inicial.

Ainda neste aspecto, a planilha de cálculo apresentada pelo Réu/Reconvinte, no tópico relacionado ao pagamento de rescisão contratual no caso aplicação do artigo 496 c/c 467 da CLT, indica uma garantia de emprego de 90 meses! Nada mais absurdo!

Na data de suspensão do contrato de trabalho (17/11/2020) e na data de ajuizamento do presente Inquérito para Apuração de Falta Grave (14/12/2020), o Réu/Reconvinte estava no prazo final de exercício de seu mandato junto ao sindicato profissional - SINDALEX.

Contudo, de forma no mínimo curiosa, para não se dizer maliciosa, no dia 18/12/2020 o SINDALEX protocola perante a SCGÁS o registro de nova candidatura do Réu/Reconvinte ao cargo de Diretor de Finanças do SINDALEX.

O registro da candidatura do Réu/Reconvinte ao pleito eleitoral do SINDALEX após a suspensão do seu contrato de trabalho demora a clara intenção em tentar perpetuar o Réu/Reconvinte como dirigente sindical, o que traz graves consequências ao presente processo, não quanto a garantia provisória de emprego, pois esta se estenderia, de qualquer maneira, diante da previsão legal acerca da prorrogação após o término do mandato. Os efeitos nefastos e maliciosamente arquitetados pelo Réu/Reconvinte dizem respeito aos reflexos desta manobra no cálculo de eventual rescisão contratual.

Note-se que o cálculo apresentado pelo Réu/Reconvinte, apenas à título de indenização decorrente da estabilidade sindical, alcança o valor de R\$ 1.939.448,70.

Assim, não se pode admitir que na hipótese de aplicação da rescisão contratual nos termos do art. 496 c/c 497 da CLT, se adote o prazo de garantia provisória indicado pelo Réu/Reconvinte, já que a candidatura por ele utilizada para cálculo da suposta indenização ocorreu





após a suspensão do contrato de trabalho para ajuizamento do presente inquérito.

O valor a ser pago ao Réu/Reconvinte deverá ser calculado a partir do término da sua investidura sindical vigente na época da sua suspensão contratual.

12. DOS DOCUMENTOS JUNTADOS COM A INICIAL

A Reconvinda impugna os documentos juntados com a inicial, posto que em nada se prestam para comprovar as alegações do Autor.

13. DA COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Por fim, na hipótese de eventual condenação, o que não se espera, requer a reclamada a compensação/dedução de todos os valores pagos a maior e/ou ao mesmo título.

POR TODO O EXPOSTO, não há falar em acolhimento das pretensões do Autor elencadas na peça vestibular, tampouco de outros requerimentos aduzidos ao final da peça vestibular.

PROTESTA por todos os meios de provas em direito permitidas, em especial pelo depoimento pessoal do Reconvinte, o que desde já requer, sob pena de confissão, bem como a produção de prova testemunhal.





REQUER, a improcedência total da reclamatória ora contestada, por ser de Justiça.

REQUER, POR FIM, sob pena de nulidade (Súmula 427 do TST), que as NOTIFICAÇÕES/INTIMAÇÕES DESTE PROCESSO sejam endereçadas/publicadas em nome de:

- **FABRICIO MENDES DOS SANTOS, OAB/SC 9683, CPF 82297401949**

- **GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES, OAB/SC 11.589, CPF 69455899000.**

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Florianópolis, 06 de abril de 2021.

Gustavo Villar Mello Guimarães
OAB/SC 11.589

Fabício Mendes do Santos
OAB/SC 9.683



Assunto: ENC: Punição persecutória aplicada à advogado da SCGÁS seguida de revogação após manifestação do punido e nova e subseque punição - desvio de finalidade - Manifestação e pedido de providências



Willian Anderson Lehmkuhl <willian.anderson@scgas.com.br>
para Diretores, Adelci Taffarel

qui., 13 de ago. de 20

Você está vendo uma mensagem anexa. O Gmail não pode verificar a autenticidade das mensagens anexas.

Psc.

Willian Anderson Lehmkuhl | Diretor Presidente
Diretoria da Presidência - DP
Fone: (48) 3229-1232 | willian.anderson@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke
CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. If you are not the addressee or authorized to receive this message, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

De: Leandro Ribeiro Maciel

Enviada em: quinta-feira, 13 de agosto de 2020 20:00

Para: Willian Anderson Lehmkuhl <willian.anderson@scgas.com.br>

Cc: Assessoria Jurídica <asjur@scgas.com.br>; assessor@oab-sc.org.br; sindalex@sindalex.org.br; divaldo@advdivaldo.com.br

Assunto: RES: Punição persecutória aplicada à advogado da SCGÁS seguida de revogação após manifestação do punido e nova e subsequente punição - desvio de finalidade - Manifestação e pedido de providências

Prezado Diretor Willian,

Com cópia para os colegas da Assessoria Jurídica da SCGÁS e Presidente da OAB/SC

Em atenção à vossa resposta, reitero cada palavra contida na manifestação anterior, principalmente no sentido da petição que venho sofrendo no âmbito da Companhia, durante a vossa gestão.

Por oportuno, esclareço que não houve qualquer recusa de participar da reunião do dia 06/08/2020, mas, como já conhecido o *modus operandi* de que se utiliza a Companhia nesses casos, entendi – **por defesa** – solicitar a participação do Assessor Jurídico do nosso sindicato, Dr. Divaldo Amorim, e de representante da Comissão de Prerrogativas da OAB/SC.





Florianópolis, 05 de novembro de 2018.

Ofício nº INSCGAS/07/2018

Notificação Extrajudicial

Notificante:

INTERSINDICAL DOS PROFISSIONAIS DA SCGÁS, FORMADA PELO SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SANTA CATARINA – SAESC – CNPJ/MF Nº 79.240.966/0001-56, SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SANTA CATARINA – SENGE – CNPJ/MF Nº 82.517.897/0001/90, SINDICATOS DOS TÉCNICOS INDUSTRIAS DE SANTA CATARINA – SINTEC – CNPJ/MF Nº 80.673.122/0001-88, SINDICATO DOS CONTABILISTAS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS - SINCOPÓLIS - CNPJ/MF Nº 83.937.862/0001, SINDICATO DOS ADVOGADOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA – SINDALEX – CNPJ 82.702.705/0001-15, E O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS, GÁS NATURAL, GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO E NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO DA GRANDE FLORIANÓPOLIS – SINTRAPETRO – CNPJ/MF Nº 21.692.700/0001-64, entidades sindicais de primeiro grau, pessoas jurídicas de direito privado, representativas, respectivamente, das categorias profissionais dos Administradores, Engenheiros, Técnicos, Contabilistas, Advogados e empregados da SCGÁS, representados neste ato pelo Coordenador da INTERSINDICAL dos profissionais da SCGÁS

Notificados:

- 1) Diretoria Executiva da Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGÁS e
- 2) Conselho de Administração da Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGÁS
- 3) Diretor Presidente da CELESC, acionista controladora da subsidiária SCGÁS.

1

Intersindical da SCGÁS
SENGE-SC – SAESC - SINTEC-SC – SINCÓPOLIS - SINTRAPETRO





Teor da Notificação:

CONSIDERANDO que a Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGÁS é uma sociedade de economia mista integrante da administração indireta do Estado de Santa Catarina, que tem como sócios as empresas Celesc (51%), da qual é subsidiária, Gaspetro (23%), Mitsui Gás (23%) e Infragás (3%).

CONSIDERANDO que participação de representante dos empregados na Diretoria Executiva e no Conselho de Administração do SCGÁS decorrem da Constituição da República (art. 7º, inciso XI), Constituição do Estado de Santa Catarina (art. 14, II), da Lei Estadual nº 1.178, de 21 de dezembro de 1994 e do Estatuto Social da estatal (art. 17, § 6º - Diretor e art. 24, § 2º - Conselheiro de Administração).

CONSIDERANDO que a acionista majoritária e controladora CELESC respeita a legislação estadual e já garante no seu âmbito a participação de representante dos empregados na sua Diretoria Executiva e no seu Conselho de Administração.

CONSIDERANDO que desde a entrada em vigência do artigo 14, II, da Constituição do Estado de Santa Catarina e da Lei Estadual nº 1.178, de 21 de dezembro de 1994, a SCGÁS jamais realizou processo eleitoral para a escolha do Conselheiro de Administração e de Diretor Executivo para ocupar as vagas que devem ser asseguradas à representação dos empregados.

CONSIDERANDO que desde a entrada em vigência da Lei 13.303/2016, a SCGÁS ainda não instaurou o processo eleitoral para a escolha do Conselheiro de Administração que será indicado para eleição pela Assembleia Geral dos Acionistas para a ocupação da vaga destinada à representação dos empregados.

CONSIDERANDO que a Assembleia Geral Societária, realizada no semestre corretnete sequer pautou a eleição dos representantes dos empregados que ocuparão as vagas de Conselheiro de Administração e de Diretor Executivo, mantendo-se assim inerte e causando prejuízos à representação dos empregados, considerada pelo Supremo Tribunal Federal como **ferramenta de gestão democrática**.

CONSIDERANDO que, apesar de devidamente instados a Conselheiro de Administração e de Diretor Executivo para ocupar as vagas que devem ser asseguradas à representação dos empregados desde o dia 24 de outubro de 2018, até o presente os administradores da SCGÁS ainda não fizeram inserir dispositivos legais em comento no estatuto social da empresa e no acordo de acionistas.

CONSIDERANDO que Lei Estadual nº 1.178, de 21 de dezembro de 1994, dispõe no seu artigo 4º, que *“A conservação de eleições será feita pela diretoria de cada uma das empresas sujeitas às disposições desta Lei, cabendo-lhes*

2

Intersindical da SCGÁS
SENGE-SC – SAESC - SINTEC-SC – SINCÓPOLIS - SINTRAPETRO





ainda a edição de normas a respeito do procedimento de votação e sua fiscalização em tempo hábil, ou seja, antes de realização da Assembleia Geral Societária.”, dispondo ainda no parágrafo único do referido artigo que “No caso de omissão da diretoria da empresa, a iniciativa de que trata este artigo caberá à entidade representativa de seus funcionários ou, na sua inércia, ao sindicato que congregar o maior número de associado-empregados.”

Ficam vossas senhorias **NOTIFICADAS** para, no prazo de até 10 (dez) dias a contar da data de protocolo desta, proceder à regulamentação e à abertura do processo eleitoral para a escolha dos representantes dos empregados que terão os nomes indicados à ocupação das vagas de Conselheiro de Administração e de Diretor Executivo, com lastro na Constituição da República (art. 7º, inciso XI), Constituição do Estado de Santa Catarina (art. 14, II), da Lei Estadual nº 1.178, de 21 de dezembro de 1994 e do Estatuto Social da estatal (art. 17, § 6º - Diretor e art. 24, § 2º - Conselheiro de Administração), a serem ocupadas no Conselho de Administração e na Diretoria Executiva da SCGÁS por empregados da estatal, sob pena de, em não o fazendo, restar devolvido ao sindicato que congregar o maior número de associado-empregados ou à INTERSINDICAL a faculdade de assim o fazê-lo, consoante as disposições contidas no artigo 4º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 1.178, de 21 de dezembro de 1994.

Florianópolis, 05 de novembro de 2018.


AFONSO COUTINHO DE AZEVEDO
 Coordenador da INTERSINDICAL da SCGÁS

3

Intersindical da SCGÁS
 SENGE-SC – SAESC - SINTEC-SC – SINCÓPOLIS - SINTRAPETRO





DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

"Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;"

CONSTITUIÇÃO DE SANTA CATARINA

Art. 14. São instrumentos de gestão democrática das ações da administração pública, nos campos administrativo, social e econômico, nos termos da lei:

(...)

II - a participação de um representante dos empregados, por eles indicado, no conselho de administração e na diretoria das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

LEI ESTADUAL Nº 1.178, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1994

Art. 1º As empresas públicas, sociedades da economia mista do Estado de Santa Catarina e suas subsidiárias, terão nas suas diretorias e conselhos de administração, no mínimo um representante dos empregados, por eles indicados, obtida mediante processo eletivo nas respectivas unidades administrativas.

Art. 2º São elegíveis para os cargos de direção e para integrar os conselhos de administração, os empregados que tiverem no mínimo 05 (cinco) anos consecutivos de exercício na empresa ou 10 (dez) anos alternados na administração pública estadual.

Art. 3º O voto para a escolha do representante dos empregados a ser indicado à Assembleia-Geral de Acionistas será secreto e direto.

§ 1º Havendo empate na votação, será considerado eleito, aquele que contar mais tempo de exercício na empresa;

§ 2º O pleito será legítimo se obtiver a participação mínima de 20% (vinte por cento) do total dos empregados.

Art. 4º A conservação de eleições será feita pela diretoria de cada uma das empresas sujeitas às disposições desta Lei, cabendo-lhes ainda a edição de normas a respeito do procedimento de votação e sua fiscalização em tempo hábil, ou seja, antes de realização da Assembleia Geral Societária.

Parágrafo único - No caso de omissão da diretoria da empresa, a iniciativa de que trata este artigo caberá à entidade representativa de seus funcionários ou, na sua inércia, ao sindicato que congrega o maior número de associado-empregados.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

4

Intersindical da SCGÁS
SENGE-SC - SAESC - SINTEC-SC - SINCÓPOLIS - SINTRAPETRO





Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 21 de dezembro de 1994
Deputado Pedro Bittencourt Neto, Presidente

Sobre a referida Lei nº 1.178/94 não existe qualquer liminar que lhe atribua efeitos suspensivo.

LEI 6.404/1976 – ESTATUTO DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS

Art. 140. O conselho de administração será composto por, no mínimo, 3 (três) membros, eleitos pela assembleia-geral e por ela destituíveis a qualquer tempo, devendo o estatuto estabelecer:

(...)

III - o prazo de gestão, que não poderá ser superior a 3 (três) anos, permitida a reeleição;

(...)

Parágrafo único. O estatuto poderá prever a participação no conselho de representantes dos empregados, escolhidos pelo voto destes, em eleição direta, organizada pela empresa, em conjunto com as entidades sindicais que os representem.

Acerca do artigo 14 da Constituição do Estado de Santa Catarina e Lei Estadual 1.178/1994 o Estado ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1229, atualmente sob a relatoria do Ministro Edson Fachin.

Em 1995, o Legislativo catarinense, ao prestar informações nos autos da referida ADI, defendeu a constitucionalidade dos preceitos e ressaltou que o art. 24, § 22, da § 2º, da Constituição da República, ao versar sobre a competência da União para legislar sobre normas gerais, não excluiu a competência suplementar dos estados-membros.

Em julgamento no dia 11 de abril de 2013, o Plenário do Supremo Tribunal **indeferiu** medida liminar e ressaltou que a participação obrigatória de um representante eleito por empregados no conselho de administração e na diretoria de empresas públicas e sociedades de economia mista consubstancia **ferramenta de gestão democrática**. O acórdão de fls. 147-188 foi publicado em 19 de dezembro de 2013 (certidão de fl. 189).

O tema posto à análise desta AGC já foi bem examinado pelo Supremo Tribunal Federal, na ocasião em que indeferiu medida cautelar. Eis a ementa do julgado:

5

Intersindical da SCGÁS
SENGE-SC – SAESC - SINTEC-SC – SINCÓPOLIS - SINTRAPETRO





"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. IMPUGNAÇÃO AO ART. 14, N, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E AO INTEIRO TEOR DA LEI ESTADUAL DISCIPLINADORA 1.178/94. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NORMAS QUE INSTITUEM A PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DE 1 ([...]) REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS, POR ELES INDICADO, MEDIANTE PROCESSO ELETIVO, NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E NA DIRETORIA DAS EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E SUAS SUBSIDIÁRIAS. NORMA ESTATUTÁRIA. COMPETÊNCIA DO ESTADO, ENQUANTO ESTADO-ACIONISTA. INOCORRÊNCIA DE PRECEITO QUE CONFUTE COM O ORDENAMENTO FEDERAL VIGENTE. INSTRUMENTO DE GESTÃO DEMOCRÁTICA. EXERCÍCIO DO DIREITO ASSEGURADO PELO ART. 7º, XI, DA CRFB/88. LONGO PERÍODO DE VIGÊNCIA DAS NORMAS IMPUGNADAS. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. MEDIDA CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A gestão democrática, constitucionalmente contemplada no preceito alusivo aos direitos trabalhistas (CFRB/88, art. 72, XI), é instrumento de participação do cidadão -do empregado -nos espaços públicos de que faz parte, além de ser desdobramento do disposto no artigo 12, inciso II, que elege a cidadania como fundamento do Estado brasileiro.
2. O Estado, enquanto acionista majoritário da sociedade, pode, em consonância com o ordenamento federal vigente, editar norma estatutária que cuide de determinar que um dos membros da Diretoria da sociedade será escolhido pela Assembleia Geral ou pelo Conselho de Administração, conforme o caso -entre os seus empregados.
3. In casu, o modelo societário definido pela legislação federal não restou violado pela lei estadual, porquanto não há norma federal que impeça o acionista majoritário de dispor estatutariamente no sentido de que um dos membros da Diretoria da sociedade deverá, necessariamente, ser seu empregado, especialmente quando se tenha em vista os motivos nobres que lhe dão causa.
4. Contata-se, outrossim, no caso sub examine, que o tempo decorrido desde a promulgação da Constituição Estadual (1989), e, igualmente, da lei ora impugnada (1994), conjura o periculum in mora, requisito indispensável para a concessão da liminar.
5. Pedido de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade indeferido."

6

Intersindical da SCGÁS

SENGE-SC - SAESC - SINTEC-SC - SINCÓPOLIS - SINTRAPETRO





SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ 82.702.705/0001-15

Av. Gov. Irineu Bornhausen, 4860 - Sala das Associações - (Anexo à Sede da OAB/SC)
Fone / Fax: (48) 333-4260 - CEP 88025-900 - Agronômica
Florianópolis - Santa Catarina - e-mail: sindalex@hotmail.com

Florianópolis, SC, 15 de dezembro de 2020.

A
SCGÁS – Companhia de Gás de Santa Catarina
RECURSOS HUMANOS
Rua Antônio Luz, nº 255, Centro Empresarial Hoepcke, Centro, CEP 88010-410
Florianópolis, SC,

Prezados Senhores,

Tendo em vista o disposto no art.543, § 3º, da CLT, NOTIFICAMOS V.S^{as} foi registrada perante Comissão Eleitoral, a Chapa nº 01, em que figura como candidato ao cargo de Diretor de Finanças, o DR. LEANDRO RIBEIRO MACIEL, empregado dessa empresa, decorrendo o prazo para impugnação de candidatura na data de hoje.

Solicitamos, pois, a anotação da presente comunicação na ficha e demais assentos funcionais do empregado, para que surta os efeitos legais.

As eleições serão realizadas no dia 21.12.2020 e os eleitos deverão cumprir mandato de 3 (três) anos, a contar de 28.12.2020. Oportunamente, comunicaremos V.s^{as}, caso seja confirmada, a eleição e posse do empregado.

Sem outro particular para o momento, subscrevemo-nos,
Atenciosamente.


Pablo Henrique Gamba
Presidente da Comissão Eleitoral



POLÍTICAS DE RECURSOS HUMANOS**PRH-12****Aprovação:** 31/01/2007**Revisão:****Versão:** 01**Assunto:** ATOS DISCIPLINARES

A SCGÁS acredita que seus empregados são sua força ativa e espera que estes se comportem de forma apropriada, com respeito à suas funções na Companhia. Falhas ao agir fora dos padrões estabelecidos pela empresa são passíveis de ações disciplinares.

Advertência Verbal

Uma advertência verbal deve ser uma ação do gerente ou diretor da área do empregado para ajudá-lo a entender e decidir sobre um desempenho significativo ou um problema de conduta relacionado ao trabalho que não deva continuar, piorar ou voltar a acontecer.

Advertência Escrita

Deve ser uma ação solicitada pelo gerente ou diretor da área do empregado à área de RH, que comunicará o empregado por escrito de um problema sério de desempenho ou conduta relacionada ao trabalho que não possa continuar, piorar ou voltar a ocorrer. Uma advertência por escrito deve ressaltar a natureza do problema, ações tomadas (uma prévia advertência verbal) e seus resultados.

Suspensão

Quando ocorrer um problema sério relacionado ao trabalho ou à conduta do empregado, devendo ser suspenso, sem pagamento, em até 29 dias. A suspensão também deve fornecer o tempo para determinar se será necessária uma ação corretiva a qual deve ser aplicada. A suspensão deverá ser comunicada pela área de RH ao empregado, mediante solicitação do gerente da área do empregado aprovada pelo respectivo diretor.

Demissão por Justa Causa

É aplicável nas hipóteses previstas no artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho. Caberá à Diretoria Executiva aplicar a pena que entender devida quando tipificada a falta grave, no uso do poder diretivo e disciplinar que lhe é atribuído, cabendo também à mesma avaliar a progressividade para a configuração da dispensa por justa causa.





Florianópolis, 16 de outubro de 2020.

Ao Senhor
Carlos Antônio Carvalho Metzler.
 MD Presidente do SINDALEX

TERMO DE RENÚNCIA

Senhor Presidente,

Comunico vossa senhoria acerca da minha renúncia ao cargo de Diretor de Finanças do SINDALEX, em virtude da requerimento dirigido pelo Diretor Presidente da SCGÁS ao Senhor Governador do Estado nos autos do processo SCC 0520/2020, que resultou no Decreto 751, de 31 de julho de 2020, alterando a redação do artigo 5º do Decreto 1.484/2016, passando a exigir que os candidatos aos cargos eletivos nas estatais (Diretor e Conselheiro) tenham que preencher aos os requisitos para o exercício do cargo no momento da inscrição do processo eleitoral e não mais no momento da posse, em desconformidade com o que prevê a Lei 13.303/2016 e que sempre foi a orientação do Ministério do Planejamento.

Oportunamente, solicitaremos ao Governo do Estado que promova a revogação desses dispositivos considerados inconstitucionais, ilegais, injustos.

Por fim, agora não mais como dirigente sindical e sim apenas como cidadão, reafirmo o compromisso de continuar combatendo a corrupção, as ilegalidades na administração pública, seus desmandos e o que considerar falta de gestão, sem prejuízo das funções profissionais que ocupo.

Agradeço a todos pelo convívio e me despeço.

Atenciosamente.

Assinado de forma digital por LEANDRO RIBEIRO MACIEL:62028219068
 DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=VALID, ou=AR INFORMBANK, ou=16696061000175, cn=LEANDRO RIBEIRO MACIEL:62028219068
 Motivo: Assinado digitalmente
 Localização: Florianópolis/SC
 Dados: 2020.10.16 10:32:40 -03'00'

LEANDRO RIBEIRO MACIEL

Advogado - OAB/SC 17.849





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - NÚCLEO
7ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS
IAFG 0000889-81.2020.5.12.0037
REQUERENTE: COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA
REQUERIDO: LEANDRO RIBEIRO MACIEL

DESTINATÁRIO:

Leandro Ribeiro Maciel

INTIMAÇÃO

Fica o destinatário acima nominado **INTIMADO** para vista, pelo prazo de **20 (vinte) dias**, dos documentos apresentados na manifestação do #id:4d1d6da e com a contestação à reconvenção.

FLORIANOPOLIS/SC, 09 de abril de 2021.

FELIPE MORALLES E MORAES
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: FELIPE MORALLES E MORAES - Juntado em: 09/04/2021 18:38:01 - 9dae9f9
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/21040918375842900000040686454?instancia=1>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 21040918375842900000040686454



Guia para Depósito Judicial Trabalhista

Levantamento do Depósito (Alvará)

1ª via Levantamento - Varal/Documento de Caixa

Para obtenção de ID Depósito acesse www.caixa.gov.br			Tipo de depósito 1 - Primeiro 2 - Em continuação		Nº da conta judicial 042/04823515-7	Para primeiro depósito fornecido pelo sistema	
Processo nº 00008898120205120037			TRT/Região 12? SC		Agência 2375		
Réu/Reclamado NAO DISPONIVEL			Órgão/Vara 07? VARA DO TRABALHO		Nº do ID Depósito 03237500003210329-9		
Autor/Reclamante NAO DISPONIVEL			Município FLORIANOPOLIS		CPF/CNPJ - Réu/Reclamado 000.000.000-00		
Depositante COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA			CPF/CNPJ - Depositante		CPF/CNPJ - Autor/Reclamante 000.000.000-00		
Motivo do depósito 4 1 - Garantia de Juízo 2 - Pagamento 3 - Consignação em pto 4 - Outros			Depósito em 1 - Dinheiro 2 - Cheque		Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 10,438.45		
Data de atualização 29/03/2021			Origem do depósito - Bco./Ag./Nº Conta 000/0000/000000000				
(1) Valor principal R\$ 0.00		(2) FGTS/Conta vinculada R\$ 0.00		(3) Juros R\$ 0.00		(4) Leiloeiro R\$ 0.00	
(5) Editais R\$ 0.00		(6) INSS Reclamante R\$ 0.00		(7) INSS reclamado R\$ 0.00		(8) Custas R\$ 0.00	
(9) Emolumentos R\$ 0.00		(10) Imposto de renda R\$ 0.00		(11) Multas R\$ 0.00		(12) Honorários advocatícios R\$ 0.00	
(13) Honorários periciais (a) Engenheiro R\$ 0.00		(b) Contador R\$ 0.00		(c) Documentoscópio R\$ 0.00		(d) Intérprete R\$ 0.00	
(e) Médico R\$ 0.00		(f) Outras perícias R\$ 0.00		(14) Outros R\$ 0.00		Observações	
Opcional - Uso do Órgão EXpedidor Guia nº 0000000000000000							
Pelo presente autorizo o(a) Sr.(a) _____, CPF/CNPJ _____ ou pelo procurador Dr.(a) _____, CPF _____, a receber a importância de R\$ _____, acrescido de juros e correção monetária devidos a partir da data do depósito, já deduzidos o Imposto de Renda.							
Data de emissão		Identificação do Juiz					

Assinatura do Juiz

Valor bruto	Recebi em
CPMF	
Líquido	

Assinatura

Autenticação mecânica do depósito
 CEF2375001312531032021320211431 10.438,45COM

Autenticação mecânica do levantamento

37.256 v003 micro



Assinado eletronicamente por: PRISCILA TEODORO ALEXANDRE - Juntado em: 15/04/2021 17:28:42 - 3e38e2f
 https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/21041517284192600000040797104?instancia=1
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 21041517284192600000040797104



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - NÚCLEO
7ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS
IAFG 0000889-81.2020.5.12.0037
REQUERENTE: COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA
REQUERIDO: LEANDRO RIBEIRO MACIEL

[Informação SIF] IDENTIFICADO DEPÓSITO
VINCULADO AO PROCESSO : CAIXA - 30/04/2021 - R\$ 10.437,45 -
depositante: COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA.

FLORIANOPOLIS/SC, 04 de maio de 2021.

LUCIANO DE ANDRADE FARIAS
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: LUCIANO DE ANDRADE FARIAS - Juntado em: 04/05/2021 15:33:19 - 78c9f4e
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO:02482005000123
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/21050415331840200000041154240?instancia=1>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 21050415331840200000041154240

**DIVALDO LUIZ DE AMORIM & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOCACIA TRABALHISTA**

Rua Esteves Junior, nº 366, Ed. Royal Tower, sala 305, Centro, Florianópolis, SC, CEP
88.015-130, Fone: (48) 3028 9063 – E-mail: escritorio@advdivaldo.com.br

IAFG nº 0000889-81.2020.5.12.0037

LEANDRO RIBEIRO MACIEL, qualificado em peças precedentes dos autos em epígrafe, que lhe move a COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA – SCGÁS, respeitosamente, comparece perante Vossa Excelência, para apresentar **RÉPLICA SOBRE A CONTESTAÇÃO À RECONVENÇÃO E DOCUMENTOS QUE A INSTRUEM**, nos termos que segue:

**1. PRELIMINARMENTE. INTEMPESTIVIDADE DA
CONTESTAÇÃO**

Sob a ótica do reconvinte não merece conhecimento a contestação e documentos apresentados pela Reconvinte, porquanto juntada fora do prazo legal.

No despacho encartado no M146, fls. 1707, publicado no DEJT de **08.03.2021**, o juízo determinou as seguintes providências:

DESTINATÁRIO:
COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA

INTIMAÇÃO

*Fica o destinatário acima nominado **INTIMADO** para vista, pelo prazo de **20 (vinte) dias**, dos documentos apresentados com a(s) contestação(ões) juntada(s) aos autos, bem como para manifestar-se acerca da **reconvenção**, devendo no mesmo prazo apresentar manifestação se pretende a produção de outras provas, com a respectiva indicação de objeto e meio, sob pena de aplicação da previsão normativa contida no art. 355, I, do CPC, tudo conforme despacho constante dos autos.*



Contata-se, pelo conteúdo desse despacho, que autora-reconvinda foi intimada para três providências distintas:

- 20 dias para manifestação sobre documentos juntados com a contestação;
- 20 dias para indicação de provas;
- manifestar-se acerca da reconvenção

O despacho sob análise, é verdade, não faz alusão ao prazo para contestação da Reconvenção, mas tal providência é despicienda, pois a regra processual é clara no particular. Com efeito, dispõe o § 1º, do art. 343 do CPC:

Art. 343 – *Na contestação, é lícito ao autor propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.*

§ 1º - *Proposta a reconvenção, o autor será intimado na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. (grifei).*

O prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto no CPC, considerando que a intimação foi veiculada no DEJT de **08.03.2021**, transcorreu *in albis* na data de **30.03.2021**.

Todavia, a Reconvinte apresentou defesa somente em **08.04.2021**, conforme se vê no Marcador 178, fls. 1892 e ss (ID. 79e9e82).

Nos termos do art. 218 do CPC, “*Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.*”, podendo o juízo fixá-los em prazo distinto, apenas para as situações em que a norma legal for omissa (art. 218, § 1º), o que não é a situação sob exame.

Como corolário dessa regra, o CPC é enfático, quando disciplina os efeitos da perda de prazo pelo litigante:

Art. 223 - *Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.*



No caso, a apresentação da peça contestatória à destempo obsta que seja admitida pelo Magistrado, já que ultrapassado o prazo assinalado pela lei para a prática do ato, hipótese em que tal manifestação, por expressa vedação legal, não pode ser aceita, ante a necessidade de obediência ao devido processo legal.

O prazo no caso, é peremptório, irrelevável e improrrogável e a estrita e rigorosa observância das normas procedimentais se insere na garantia constitucional do devido processo legal, estabelecida no inciso LIV do art. 5º da Lei Maior, em cujo dispositivo se materializa e está compreendida a cláusula do *due process of law*, o que é justificado, de resto, pela inegável necessidade da segurança jurídica.

Sendo peremptório o prazo para oferecimento de defesa na reconvenção, não é concedida ao magistrado qualquer discricionariedade para dilação, sob pena de estimular a intranquilidade, resultando na indesejável insegurança jurídica, com flagrante violação de regras procedimentais claras e objetivas contidas na legislação de regência.

Portanto, a defesa da reconvenção (M178, fls. 1892 e ss, ID. 79e9e82), assim como os documentos com ela juntados (Marcador 179 até o Marcador 183, fls. 1925 e ss, ID. 0361dc1 até o ID. 81f6dbc), devem desabilitados/excluídos dos autos, aplicando à reconvinha, na sequência, a pena de confissão, quanto às matérias debatidas na reconvenção, por ausência de defesa em tempo hábil.

É o pleito preambular.

Todavia, movido pelo princípio da eventualidade, o reconvinde tem a ponderar o que segue no tocante ao conteúdo da defesa e documentos que a instruem.

2. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA

Caso conhecida a contestação, incumbe ao juízo o exame da impugnação do valor atribuído à causa na reconvenção.



A reconvinde impugnou o valor atribuído à causa, no importe de R\$ 308.000,00, aduzindo que esse montante é incompatível com a planilha de cálculos juntada com a inicial (M145, fls. 1706, ID. 0a0fbb6).

De fato, o valor consignado na planilha do M145, fls. 1706, ID. 0a0fbb6, não é harmônico com aquele atribuído à causa, mas por razões que a própria inicial justifica (item 8 da peça vestibular).

No caso dos autos, o reconvinte formulou pedido principal (reintegração, dano moral, retratação e nulidade da punição) e pedidos sucessivos (indenização da estabilidade sindical e verbas rescisórias compatíveis com a dispensa sem justa causa).

Pois bem.

De início, registre-se que o valor atribuído à causa, nos termos da Instrução Normativa nº 41 do TST será “*estimado*”, conforme art. 12 da referida Instrução. Portanto, a primeira conclusão que se impõe é no sentido de que o valor da causa deve conter mera estimativa e não a liquidação dos pedidos, com precisão pitagórica.

Noutro giro, quando a parte formula pedido sucessivo, o valor da causa deve ser apurado de acordo com as regras do CPC (IN do TST nº 41, art. 12, § 2º).

Aplicando-se subsidiariamente o CPC, as regras objetivas são as seguintes:

- se houver pedido sucessivo, o valor será aquele atribuído ao pedido principal (art. 292, VIII);
- para os pedidos sem conteúdo econômico imediatamente aferível, a parte deve apontar valor estimativo.

Estabelecidos os requisitos objetivos quanto ao valor da causa, o reconvinte, utilizando-se da prerrogativa estabelecida no art. 321 do CPC, atribui à causa, os seguintes valores estimativos quanto aos pedidos principais, inclusive aqueles sem conteúdo econômico, tendo como base de cálculo a remuneração mensal de R\$ 15.400,00:



a) Reintegração no Emprego – prestações vencidas desde a suspensão contratual (17.11.2020) até o ajuizamento da reconvenção (04.03.2021):

- 13 dias de nov/2020 – R\$ 6.674,00
 - dez/2020 – integral – R\$ 15.400,00
 - 2ª parcela do 13º salário 2020 – R\$ 7.700,00
 - jan e fev/2021 - integral – R\$ 30.400,00
 - mar/2021 – 3 dias – R\$ 1.540,00
- Sub total R\$ 61.714,00

b) Nulidade da Punição – pedido sem conteúdo econômico – estimativa R\$ 500,00

c) Obrigação de Fazer – Retratação – pedido sem conteúdo econômico – estimativa R\$ 500,00;

d) Indenização por Dano e Assédio Moral – 20 Remunerações – R\$ 308.000,00

Valor da Causa – R\$ 370.714,00

Nesta perspectiva, considerando a possibilidade de emenda da inicial (CPC, art. 321), o empregado reconvinte altera o valor da causa para R\$ 370.714,00.

3. PRESCRIÇÃO

Na defesa, a reconvinda requer seja aplicada a prescrição quinquenal prevista no art. 7º, inciso XXIX da CF.

Não há prescrição a ser pronunciada, considerando que a reconvenção foi ajuizada em 04.03.2021 (M44, fls. 1683 e ss, ID. feef294), sendo certo que as parcelas objeto de postulação (reintegração, nulidade da punição aplicada em 06.08.2020, dano e assédio moral pelos fatos envolvendo o ajuizamento do IAGF, ocorrido em 14.12.2020), não estão abrangidas pela prescrição suscitada.

4. DA ESTABILIDADE SINDICAL

A matéria envolvendo a estabilidade sindical, deve ser examinada pelo juízo sob várias perspectivas.



4.1. Reconhecimento da Estabilidade Sindical

Embora a SCGÁS tenha contestado de forma veemente o pedido de tutela antecipada, não há questionamento da estabilidade sindical invocada na inicial em um primeiro momento. Veja-se, no particular, o conteúdo da defesa (M178, fls. 1894, ID. 79e9e82 - Pág. 3).

A SCGÁS não coloca em dúvida, em momento algum, a investidura do Réu/Reconvinte em mandato sindical junto ao SINDALEX. Pelo contrário, foi justamente este reconhecimento que motivou a empresa ao instaurar o presente Inquérito para Apuração de Falta Grave.

A despeito de tal afirmativa, em outro momento da contestação, quando examina os valores lançados na planilha de cálculo relacionado ao pedido sucessivo de indenização compensatória da garantia de emprego, a reconvinte altera a base de sua defesa quanto à estabilidade sindical para dizer o seguinte (M178, fls. 1922/1914, ID. 79e9e82 - Pág. 31/32):

Na data de suspensão do contrato de trabalho (17/11/2020) e na data de ajuizamento do presente Inquérito para Apuração de Falta Grave (14/12/2020), o Réu/Reconvinte estava no prazo final de exercício de seu mandato junto ao sindicato profissional - SINDALEX.

Contudo, de forma no mínimo curiosa, para não se dizer maliciosa, no dia 18/12/2020 o SINDALEX protocola perante a SCGÁS o registro de nova candidatura do Réu/Reconvinte ao cargo de Diretor de

Finanças do SINDALEX.

O registro da candidatura do Réu/Reconvinte ao pleito

eleitoral do SINDALEX após a suspensão do seu contrato de trabalho demora a clara intenção em tentar perpetuar o Réu/Reconvinte como dirigente sindical, o que traz graves consequências ao presente processo, não quanto a garantia provisória de emprego, pois esta se estenderia, de qualquer maneira, diante da previsão legal acerca da prorrogação após o término do mandato.

Os efeitos nefastos e maliciosamente arquitetados pelo Réu/Reconvinte dizem respeito aos reflexos desta manobra no cálculo de eventual rescisão contratual.



Note-se que o cálculo apresentado pelo Réu/Reconvinte, apenas à título de indenização decorrente da estabilidade sindical, alcança o valor de R\$ 1.939.448,70.

Assim, não se pode admitir que na hipótese de aplicação da rescisão contratual nos termos do art. 496 c/c 497 da CLT, se adote o prazo de garantia provisória indicado pelo Réu/Reconvinte, já que a candidatura por ele utilizada para cálculo da suposta indenização ocorreu após a suspensão do contrato de trabalho para ajuizamento do presente inquérito.

O valor a ser pago ao Réu/Reconvinte deverá ser calculado a partir do término da sua investidura sindical vigente na época da sua suspensão contratual.

Como se percebe, após a reconvinde acenar que “*não coloca em dúvida, em momento algum, a investidura do Réu/Reconvinte em mandato sindical junto ao SINDALEX*”, em outra passagem da defesa, a empresa passa a questionar a estabilidade sindical que antes reconheceu.

O empregado enfatiza não houve qualquer “*malícia*” ou tentativa de “*perpetuar*” a estabilidade sindical como insinua a demandada. O processo eleitoral já estava em fase bastante adiantada quando ocorreu a suspensão contratual do empregado e posterior ajuizamento do IAFG, conforme revelam os documentos complementares anexados.

- 09.11.2020 – *O Sindalex convoca a diretoria para designação da comissão eleitoral;*
- 18.11.2020 – *A comissão eleitoral publicou o edital das eleições, estabelecendo prazo para registro de chapas;*
- 04.12.2020 – *Foi registrada chapa para o pleito eleitoral, onde o reconvinte figura como membro efetivo da diretoria, no cargo de Diretor de Finanças;*
- 07.12.2020 – *A Comissão Eleitoral publicou edital estabelecendo prazo para impugnação de candidaturas;*
- 15.12.2020 – *Comissão Eleitoral lavra ata de encerramento de prazo para impugnações e expede a comunicação de registro de candidatura ao empregador (M137, fl. 1603, ID. afd5a4 – p.2);*



- 28.12.2020 – A empresa foi comunicada da eleição realizada no dia 21.12.2020 e da posse do empregado (M137, fls. 1605, ID. afd5a4, p. 4).

O IAFG foi ajuizado em 14.12.2020, mas antes disso, em 04.12.2020, o empregado teve sua candidatura registrada ao cargo de direção sindical, com posterior comunicação ao empregador, após o decurso do prazo para impugnação de candidaturas, em 15.12.2020.

Como se percebe, não se trata de um ato isolado, mas, sim, um processo complexo que demanda tempo, discussões, avaliações e negociações para formação da chapa, além do cumprimento de várias etapas do pleito em si.

Fácil a percepção pela cronologia dos acontecimentos que não se trata de atitude engendrada pelo empregado, visando “*perpetuar*” a estabilidade sindical como insinua maldosamente a reconvinada.

Mas não é só.

O impedimento para dispensa do empregado existente ao tempo em que foi ajuizado o IAFG (14.12.2020) persistiu mesmo após o término da estabilidade do mandato 2017/2020.

Aqui, possui inteira aplicação a regra estatuída no art. 493 do CPC, *verbis*:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Portanto, se o empregado foi reeleito no curso da lide para um novo mandato sindical, não pode o juízo simplesmente ignorar essa situação.



Assim, inarredável a conclusão de que a garantia de emprego do reconvinte em razão de mandato sindical é de 1 (um) ano após o término do mandato 2020/2023, ou seja, até 26.12.2024, como consta da comunicação expedida ao empregador encartada no M137, fls. 1605, ID. afdb5a4 - Pág. 4.

4.2. Renúncia ao Mandato Sindical

A contestação da Reconvenção não faz qualquer alusão ao documento juntado no M183, fls. 1934, ID. 81f6dbc, p.1, que se refere a renúncia do empregado ao mandato sindical em 16.10.2020, para concorrer ao cargo de diretor junto ao conselho de administração da empresa.

Portanto, tal documento, rigorosamente, não pode ser levado em consideração pelo juízo, considerando que a contestação não invoca o seu conteúdo como matéria de defesa.

Entretanto, cabe ponderar que a direção do Sindicato dos Advogados de Santa Catarina – Sindalex, em reunião extraordinária de sua diretoria realizada em 20.10.20 (M116, fls. 1337, ID. 62cb7e9) deliberou pelo “*não acolhimento*” do pedido de renúncia, por considerar que se tratava de uma “*imposição abusiva*” do empregador, já que o candidato deveria comprovar o preenchimento dos requisitos, caso eleito ao cargo diretivo na Companhia, no momento da posse e nunca por ocasião da inscrição de sua candidatura.

4.3. Dos Motivos Impedientes da Reintegração

Na contestação, a reconvinte invoca vários motivos impedientes para o acolhimento do pedido de reintegração, aduzindo que o cometimento de graves faltas alegadas no IAFG obstarão a pretensão.

Acrescenta que o retorno é desaconselhável, diante de intimidações e agressões contra seus superiores hierárquicos e colegas, como descrito na inicial do IAGF.

Todas as imputações ao reconvinte no IAFG foram minudentemente contestadas e, quando, possível, munida de



farta documentação, circunstância que afasta na inteireza as motivações para dispensa por justa causa pretendida pela empresa na peça vestibular do inquérito.

Para não ser repetitivo, o empregado se reporta aos termos da defesa do IAFG e respectivos documentos juntados, peças que foram encartadas a partir do M72, fls. 554, ID. e92db40, até o M143, fls. 1645, ID. a1a9f49.

Entretanto, não pode deixar de refutar as morbificas assertivas da defesa, sugestivas de que o retorno do reconvinte ao trabalho é desaconselhável.

É importante dizer que a permanência do reconvinte nos quadros da empresa não depende da vontade dos seus atuais gestores.

Também é imperioso enfatizar que o reconvinte jamais ameaçou colegas, ora amedrontando-os com arma de fogo, ora insinuando-se de forma agressiva e desrespeitosa.

O reconvinte é detentor de mandato sindical de modo que a permanência da empresa é de interesse de toda a categoria profissional, transcendendo, portanto, ao seu interesse individual e os interesses pessoais dos gestores da Companhia.

Além disso, foi eleito por seus colegas como representante junto à Diretoria da Companhia e somente não assumiu o cargo, em razão das manobras adotadas pelos atuais gestores.

Para se ter ideia de quanto o empregado réu é bem visto por seus colegas, basta ver a quantidade de votos que recebeu na eleição para Diretor, depois de passar quase 6 (seis) afastado da empresa em razão das cessões à Defensoria Pública e CIASC. No retorno, realizadas as eleições, recebeu 46 votos de um total de 108 votantes, em uma empresa que possui 134 empregados.

No mais, quanto as afirmações de que os colegas não querem trabalhar com o reconvinte, temos que deixar claro o seguinte panorama.



Atualmente, a Assessoria Jurídica da Companhia conta com 4 (quatro) advogados, a saber: Leandro Ribeiro Maciel; Juliana Azevedo Pfau, Assessora Jurídica (chefe), Ana Carolina Skiba e Cláudia Mota Beck.

De toda a equipe, a única que vem demonstrando certa animosidade em relação ao reconvinte é sua chefe Juliana, isto depois do episódio relatado nesta reconvenção, envolvendo a punição em agosto/2020.

Dentre as absurdas alegações da autora, está a de que a chefe do, a advogada Juliana Azevedo Pfau, o estaria processando numa queixa-crime ajuizada perante a comarca de Itapema (M48, fls. 484-503), pela prática dos supostos crimes de calúnia e injúria, para o qual o réu ainda não foi citado.

No entanto, os mesmos fatos que narrou na sua queixa-crime já foram apreciados pela Ordem dos Advogados do Brasil, no processo nº 667/2020, cuja admissibilidade foi negada de plano pela Comissão de Prerrogativas e Comissão da Mulher Advogada, porque as alegações não constituem qualquer infração disciplinar.

A inadmissibilidade como resultado da representação intentada contra o empregado réu perante a OAB (Processo nº 667-2020) – não há dúvida – ocorrerá também com a queixa-crime e com a ação de indenização por danos morais por ela igualmente ajuizada perante a 6ª Vara Cível de Florianópolis, porque os fatos e fundamentos são os mesmos.

No documento abaixo transcrito, segue a decisão da OAB, que pôs fim ao procedimento, já encerrado e sobre o qual já não cabe mais qualquer recurso.





PEDIDO DE PROCESSO Nº 467/2020
REPRESENTANTE: JULIANA AZEVEDO PFAU OAB/SC 20776
REPRESENTADO: LEANDRO RIBEIRO MACIEL OAB/SC 17849
FLORIANÓPOLIS

Trata-se de expediente protocolado nesta Seccional, ante a suposta violação pelo representado, aos preceitos éticos e/ou disciplinares.

Verifica-se pedido de intervenção da OAB/SC por intermédio da Comissão de Prerogativas e Comissão da Mulher Advogada, pela representante, que relata que atua como advogada e Assessora Jurídica da SGGÁS. Alega que, ao exercer sua função e aplicar advertência verbal ao representado, ora empregado da Companhia, este passou a propagar inúmeras inverdades em nome da representante. Em relação a aplicação da advertência, assevera que, após manifestação do advogado representado, os fatos foram analisados e houve a revogação do ato pela Companhia, no entanto, no e-mail em que se defende, o representado faz várias acusações à representante, dentre elas, de que o ato punitivo se deu em razão de perseguição política.

A Comissão de Prerogativas e Defesa de Honorários remeteu o presente ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SC para análise e providências.

Notificado pela Seccional, o representado apresentou esclarecimentos preliminares (fls. 23), nos quais alega que em agosto de 2020 protocolou pedido de providências à Comissão de Prerogativas da OAB/SC (951/2020), o qual contém documentação idêntica a do presente pedido. Ainda, que o pedido de providências protocolado na Comissão de Prerogativas, foi direcionado à representante, chefe da Assessoria Jurídica da Companhia, e acrescenta que os fatos por ela apresentados não constituem infração disciplinar por parte do representado.

Passo à análise neste juízo de admissibilidade: Da análise do presente expediente, depreende-se que não há indícios de suposta conduta antiética a justificar o prosseguimento desta. Diante da falta de documentos que comprovem o cometimento da infração pelo representado, o arquivamento é medida que se impõe. Corrobora o exposto decisão exarada pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SC:

Processo Disciplinar nº 811/2013. Repete: OAB/SC "ex officio". Repda: R. R. Relatora: Rute Maria Medeiros. Acórdão nº 126/2015. Ementa: Inexistência de Provas - Ausência de infração disciplinar. Não restou comprovada qualquer procedimento ilegal cometido pela Advogada para levá-la a uma condenação. Não ocorrência de infração ao artigo 34, inciso I, da Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da OAB. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Membros da 1ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, por unanimidade, julgar improcedente a representação, nos termos do voto da Relatora. Florianópolis, 28 de agosto de 2015. João Leonel Machado Pereira, Presidente. Rute Maria Medeiros, Relatora.

Pelo exposto, não havendo pressupostos para instauração de processo disciplinar, determina-se o ARQUIVAMENTO LIMINAR da presente representação, conforme elencado no art. 58 §7º do CED.

Florianópolis, 28 de outubro de 2020.

RAFAEL DE ASSIS HORN
Presidente

LUIZANE REGINA MORTARI ZECHINI
Secretária Geral Adjunta

nga

Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Santa Catarina
 Rua Paschoal Apóstolo Pítsica, 4860 - Agronômica - 88025-255 - Florianópolis - SC
 Telefones: (48) 3239-3500 - Fax: (48) 3239-3500

Ademais, como poderia o reconvinte que foi o advogado mais bem avaliado de toda a Assessoria Jurídica no ano de 2019 (última avaliação realizada, documentos do M77, fls. 816 e ss, ID. 2f4723e), alterar tão repentinamente de



comportamento para transformar-se em profissional indesejável?

Por outro lado, como explicar que em dezembro de 2018, foi escolhido pela maioria dos empregados da empresa para representá-los na Diretoria Executiva?

Soa natural, portanto, que o retorno ao trabalho do reconvinte venha a causar constrangimentos a alguns que ocupam cargos de proeminência na empresa, justamente aqueles cujos atos e atitudes tem sido objeto de questionamento por quem, legitimamente, nutre justas aspirações de que a gestão da Companhia seja efetuada em atendimento aos postulados da moralidade, legalidade e eficiência, consagrados na Constituição Federal.

O direito à potestividade no despedimento, em casos tais, não pode ser utilizado como instrumento de punição, motivo pelo qual o reconvinte insiste no acolhimento do pedido de reintegração

São reflexões que nos conduzem a conclusões relevantes e deve calar com sofreguidão todo o impulso de crueldade que ainda teima em dirigir os atos da Companhia.

Também há evidente intenção do Diretor Presidente da SCGÁS em tumultuar a vida pessoal e profissional do empregado réu, em aparente retaliação às ações pessoais que teve que responder como Diretor da Companhia, todas relacionadas com o processo eleitoral que vem tentando sem sucesso afastar o empregado réu. Esse tema será abordado no título 5, logo mais adiante.

4.4. Tutela de Urgência. Reiteração

O reconvinte, injustamente acusado da prática de vários atos e atitudes indignas, está afastado do trabalho desde 17.11.2020, portanto, há quase seis meses, sem trabalho e sem salário.

Todas as suas economias esvaíram-se e atualmente, não dispõe de recursos para manutenção própria e da família.

Com argumentação consistente e documentos esclarecedores, na contestação do IAFG o reconvinte logrou



demonstrar o desvalimento das estultices apontadas na peça portal do inquérito e por isso, vale-se da presente manifestação para rogar ao juízo se digne reconsiderar a decisão indeferitória da reintegração em sede de tutela de urgência do M149, fls. 1711/1714, ID. e75f12c.

4.5. Pedidos Acessórios da Reintegração

Na contestação, a reconvinte impugna os pedidos acessórios decorrentes da reintegração no emprego durante o período de afastamento até a efetiva reintegração (salários, férias + 50%, assistência educacional do empregado e dependentes, FGTS, média física das horas extras, PLR, vale alimentação, vantagens do Acordo Coletivo do Trabalho, promoções funcionais, etc).

Partindo-se da premissa de que o IAFG é improcedente, inarredável concluir que o efeito da condenação, inexoravelmente, há de ser a restauração da situação anterior, como se nada tivesse ocorrido.

O art. 182 do Código Civil Brasileiro, estabelece claramente, frente a nulidade de um ato, que deve ser restituído à parte o estado em que antes dele se achava.

A corroborar tudo quanto foi dito, cumpre trazer à lume os preceitos estabelecidos pela Lei nº 9.029/95, invocada pelo reconvinte para reconhecer o caráter discriminatório da dispensa, que assegura ao empregado, o seguinte:

Art. 4º - O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta lei, além do direito à reparação pelo dano moral, faculta ao empregado optar entre:

I - a readmissão com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros legais.

II - a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais.



Veja-se que a norma assegura ao empregado reintegrado, o “*ressarcimento integral de todo período de afastamento*”.

Ao apoiar-se na legislação pátria, a Justiça do Trabalho deve dar-lhe eficácia plena. O reconvinte não está trabalhando, senão pelo comportamento arbitrário do empregador.

Do mesmo, a obrigação de reparação dos prejuízos de forma plena, está contemplada também no art. 927 do Código Civil, pois, afinal, “*Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*”

Portanto, a conclusão óbvia é no sentido de que o reconvinte faz jus a todos os direitos decorrentes do contrato entre a despedida nula e a efetiva reintegração, entre os quais destaca-se, todos aqueles elencados na inicial.

4.6. Pedido Sucessivo à Reintegração

Se o juízo entender que a reintegração não é factível, mas afastar as imputações de falta grave apontadas no IAFG, por coerência, deve condenar a reconvinda no pagamento dos haveres rescisórios compatíveis com a despedida imotivada, onde se inclui, a indenização da estabilidade no emprego de forma dobrada, computando-se, para esse fim, todo período de estabilidade do mandato sindical 2020/2023.

5. NULIDADE DA PUNIÇÃO

Os fatos expostos na inicial e na contestação não divergem, exceto o enfoque que cada uma das partes deu a esse episódio.

De um lado, o empregado sustenta que a punição foi injusta, porque não submetida ao Comitê de Conduta e Integridade e, ainda, frente ao viés político/persecutório/discriminatório da penalidade, relacionado ao *impeachment* do Governador Carlos Moisés. De outro, o empregador a ponderar que agiu em consonância com as normas internas.



As alegações das partes foram instruídas com documentos, cabendo ao juízo o exame e solução da controvérsia.

Isso é importante.

O reconvinte reafirma que possui uma ficha funcional sem máculas e a única punição que lhe foi aplicada é justamente aquela objeto da presente ação.

A matéria será melhor esclarecida por ocasião da instrução processual.

6. DANO E ASSÉDIO MORAL

No item “4” da peça vestibular reconvenicional, o empregado expõe, com halo de objetividade, as razões do pedido de indenização por dano e assédio moral.

Por sua vez, a reconvida contesta os fatos e afirma que agiu no estrito cumprimento do seu dever de investigação das denúncias que recebeu – denúncias que não foram juntadas aos autos, registre-se – e conclui dizendo que não pode ser penalizada pelo exercício regular de um direito.

Todas as questões serão melhor esclarecidas por ocasião da instrução processual.

Fato Novo. Representações na OAB

No dia 27.04.2021 (portanto, em data posterior ao ajuizamento da reconvenção, ocorrido em 04.03.2021), a reconvida ingressou com 4 (quatro) representações disciplinares contra o empregado reconvinte perante a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Santa Catarina.

Os processos foram autuados na OAB/SC sob os n°s 351, 355, 356 e 357 e as supostas infrações disciplinares são exatamente as mesmas em debate no IAFG.

Com o intuito de não tumultuar o processo com a juntada de uma quantidade colossal de documentos, o reconvinte armazenou no Google Drive (link abaixo), o inteiro teor das representações e respectivos documentos.



<https://drive.google.com/drive/folders/16uMv17Hz7wJQy6tL8ohKLU8dls2wBSBT?usp=sharing>

Seque um quadro explicativo, contendo o objeto de cada representação e a situação atual:

Processo	Objeto e Posição atual.
351/2021	<p>Responder a e-mail da Secretaria de Estado da Casa Civil.</p> <p>Posição Atual: Aguarda manifestação prévia do representado até o dia <u>19/05/2021</u>.</p>
355/2021	<p>Entrar na SCGÁS fora dos horários ordinários de trabalho, para o qual jamais houve qualquer proibição.</p> <p>Posição Atual: Aguarda manifestação prévia do representado até o dia <u>19/05/2021</u>.</p>
356/2021	<p>Acusar a sua chefe de perseguidora política. Processo de idêntico conteúdo ao processo 667-2020, que já teve a admissibilidade negada pela OAB.</p> <p>Posição Atual: Aguarda manifestação prévia do representado até o dia <u>19/05/2021</u>.</p>
357/2021	<p>Fazer a defesa de empregados perante a SCGÁS. (Os casos são aqueles do alcoolismo de uma colega, que o empregado réu pediu apenas informações à Diretoria Executiva e o da correção de pedido de uma minuta de licença não remunerada, obtida pela colega Kely Vasques).</p> <p>Importante: Lembrando que o empregado réu foi eleito por seus pares justamente para ser o representante destes perante a Diretoria Executiva da Companhia.</p> <p>Situação Atual Aguarda manifestação prévia do representado até o dia <u>19/05/2021</u>.</p>

Naturalmente, o reconvinte apresentará defesa no prazo que lhe foi concedido perante o Órgão de Fiscalização Profissional.



Esse fato novo foi trazido à lume na presente contestação para que o juízo leve em consideração na apreciação do pedido de dano e assédio moral (CPC, art. 493).

As representações denotam canhestras atitudes daqueles que, ao terem as mazelas desvendadas, sofrem por se verem sob o julgamento alheio e buscam, de forma desesperada, um contra-ataque para ofuscar seus infrenes desvios comportamentais.

O exercício do direito deve se coadunar com as regras e princípios tidos como fundamentais pela Constituição da República, tais como a boa fé objetiva, solidariedade, socialidade e, principalmente, o respeito à dignidade humana, dentre outros. O direito é reconhecido e tutelado, mas o exercício abusivo é que acaba por configurar a ilicitude.

Por isso, na medida em que o empregador se utiliza de torpes expedientes para, num primeiro plano, “banir” o empregado dos quadros da empresa com descabidas acusações e, noutra esfera, pretende inviabilizar o exercício da profissão, configurado está o “abuso do direito” que enseja, à toda evidência, indenização pelo dano material e moral, notadamente, quando os esforços de punição, granjeados na sementeira de maldades, se revelarem improfincuos.

7. OBRIGAÇÃO DE FAZER

Postulou o reconvinte, ante a grande repercussão que a suspensão contratual na mídia e redes sociais e o impacto na sua vida profissional, que a empresa seja compelida a publicar um comunicado em jornal de circulação estadual e divulgue através do seu setor de comunicação e marketing para todos os empregados que todas as acusações imputadas no IAFG foram rechaçadas pela Justiça do Trabalho.

Na defesa, a empresa sustenta que o pedido não encontra previsão legal e que a veiculação das notícias envolvendo o IAFG partiu do próprio empregado, o que não é verdadeiro.

Coloque-se na posição do reconvinte.

Após mais de uma década de prestação dos serviços foi arbitrariamente suspenso de suas funções, com gravíssimas



acusações e o fato ganhou ampla repercussão em todas as mídias.

Eventual reparação pecuniária (pedido anterior) não significa que o dano foi plenamente reparado.

Reparar significa satisfazer a parte que sofreu as consequências lesivas do evento danoso e deve atender o princípio da reparação integral. Por esse princípio, a reparação natural e a pecuniária não são excludentes entre si.

A ideia de reparação integral visa reintegrar a verdade dos fatos e serve como desagravo público para que a imagem do ofendido seja publicamente corrigida, afastando-se as acusações que macularam sua honra, tendo fundamento no art. 5º, inciso V, da CF, o qual prevê a prerrogativa do direito de resposta, instituto similar à retratação. Também está presente na regra geral do art. 927 do Código Civil Brasileiro, que obriga ao causador do dano à reparação.

Não se pode abstrair o “*fato incontestável*” de que houve sérias acusações quanto à conduta profissional do reconvinente, com inegável repercussão social, de forma que a reparação pela lesão extrapatrimonial deve ser examinada.

A tutela específica da personalidade deve ser prioritária sendo um imperativo decorrente da própria cláusula geral que tutela a preservação da dignidade humana.

É paradoxal e inconcebível que se admita a reparação pecuniária do dano, mas seja negado ao ofendido o direito à reconstrução de sua reputação no meio social onde se insere, mediante publicização da decisão judicial que ordenou a correção do destempero comportamental do ofensor.

Afinal, o mal provocado ... *ficará pairando sempre, como penas ao vento...* e a obrigação de publicizar a decisão judicial a ser imposta à ré, haverá de minimizar os efeitos negativos das calúnias.

Os arestos a seguir amparam de forma plena o pedido formulado:



NOTA DE RETRATAÇÃO PÚBLICA - REPARAÇÃO MORAL DEVIDA. É cabível a condenação em retratação pública para a reparação integral de dano causado pelo empregador. A defesa em juízo de direitos de personalidade comporta tanto tutela inibitória, quanto sancionatória e de reparação. No caso, a rescisão por justa causa só não foi ainda efetivada, porque o autor se afastou em benefício previdenciário, em virtude da doença ocupacional apresentada e depois acabou se aposentando por invalidez, mas a intenção da empresa de rescindir o contrato e a imputação da justa causa ao autor restaram amplamente demonstradas. Como a honra profissional do trabalhador foi imediatamente maculada pelos atos da ré, é devida a reparação postulada. Recurso provido para condenar a reclamada ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em publicação de nota de retratação em jornal de grande circulação. (TRT-09ª R. - RO 0194700-84.2009.5.09.0195 - Relª Thereza Cristina Gosdal - DJe 10.10.2014 - p. 137) In Juris Síntese Online Verbete nº 120000058410.

DANO MORAL - REPARAÇÃO – RETRATAÇÃO. A retratação como reparação à lesão reveste-se de caráter pedagógico, tal qual deve pautar-se a função indenizatória quando restarem violados a honra e a dignidade da pessoa humana. (TRT-17ª R. - RO 76800-15.2010.5.17.0101 - Rel. Des. Gerson Fernando da Sylveira Novais - DJe 06.10.2011 - p. 18) In Juris Síntese Online verbete nº 128000030598.

Neste sentido, o indeferimento da pretensão implicará no quebrantamento do art. 5º, inciso V, da CF e o art. art. 927 do Código Civil Brasileiro.

8. GRATUIDADE DA JUSTIÇA AO EMPREGADO

Sustenta a defesa que o reconvinte não comprovou a carência econômica e, por isso, não merece acolhimento o pedido de gratuidade judiciária por ele formulado.

O reconvinte instruiu a defesa do IAGF com declaração pessoal de hipossuficiência econômica (M73 fl. 728, ID. 20f45ea).



Em que pese a argumentação da defesa de que a mera declaração de carência sem comprovação é insuficiente para concessão da gratuidade judiciária, não se pode abstrair o fato de que o reconvinte está afastado de suas funções, sem receber salário, desde novembro/2020, hipótese em que a hipossuficiência econômica é presumida.

9. SUCUMBÊNCIA

Procedente a reconvenção, a reconvida deve ser condenada ao pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 15% sobre o valor da condenação, conforme for apurado em regular liquidação de sentença.

10. CONCLUSÃO

À luz das considerações expostas, o reconvinte requer o seguinte:

11.1 – Em razão da intempestividade da contestação da reconvenção (M178, fls. 1892 e ss, ID. 79e9e82) assim como os documentos com ela juntados (Marcador 179 até o Marcador 183, fls. 1925 e ss, ID. 0361dc1 até o ID. 81f6dbc), requer se digne o juízo desabilitar/excluir dos autos todas as referidas peças, aplicando à reconvida, na sequência, a pena de confissão, quanto às matérias debatidas na reconvenção, por ausência de defesa em tempo hábil;

11.2 – Sucessivamente, o reconvinte, em resposta à impugnação do valor da causa formulado na contestação (caso conhecida), exercendo a prerrogativa do art. 321 do CPC, altera o valor da causa para R\$ 370.714,00;

11.3 – No mérito propriamente dito, o reconvinte mantém incólume os pleitos formulados em sede reconvenicional, rogando ao juízo o acolhimento das ponderações contidas na presente manifestação.

P. Deferimento.
Florianópolis, SC, 12 de maio de 2021.

DIVALDO LUIZ DE AMORIM
OAB/SC 5625



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL-SC

TERMO DE ANULAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS 113/2020

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL, no uso de suas atribuições, com base no o Art. 49 da Lei nº 8.666/63 de 21 de junho de 1993 e suas alterações resolve:

A N U L A R o Processo Licitatório nº 113/2020 – Modalidade Tomada de Preços que tem por objeto a Contratação de empresa especializada em impermeabilização, com manta asfáltica, da cobertura principal do Ginásio Waldir Quirino da Luz, no município de São Francisco do Sul, conforme especificações descritas no Projeto Executivo e Memorial Descritivo, conforme Anexo VIII, a pedido do Gerente Técnico de Projetos, para que seja revisado a documentação constante no Processo

São Francisco do Sul, 09 de novembro de 2020
RENATO GAMA LOBO
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL-SC
ERRATA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 120/2020 - MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS
O MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO SUL-SC, de conformidade com a Lei nº 8.666 de 21.06.93, e alterações, torna público, para conhecimento dos interessados, que o processo licitatório nº 120/2020, modalidade Tomada de Preços, que tem por objeto Contratação de empresa especializada para revitalização do Passeio da Orla da Praia do Ubatuba – bairro Ubatuba, no município de São Francisco do Sul, com extensão de 4.820,77m², conforme especificações descritas no Projeto Executivo e Memorial Descritivo, conforme Anexo VIII, que passa a fazer parte integrante deste Edital independente de transcrição, sofreu alteração, portanto

Onde se lê:
DATA/HORÁRIO DE ENTREGA: 23/11/2020 às 08:30 hs.
ABERTURA DOS ENVELOPES: 23/11/2020 às 09:00 hs
Leia-se
DATA/HORÁRIO DE ENTREGA: 24/11/2020 às 08:30 hs.
ABERTURA DOS ENVELOPES: 24/11/2020 às 09:00 hs.

Os demais itens permanecem inalterados
São Francisco do Sul, 09 de novembro de 2020.
Wilson Felício dos Reis - Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas Interino

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL-SC
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO

O MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO SUL, leva ao conhecimento dos interessados que em conformidade com a Lei nº 10.520/2002, a Lei Complementar nº 12/2006, o Decreto nº 3.555/2000, Decreto Municipal nº 3.310/2020, que regulamentam a licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, bem como, a Lei 8.666/93, e suas modificações, que realizará o procedimento licitatório abaixo:

LICITAÇÃO Nº 121/2020 – PREGÃO ELETRÔNICO – Tipo Menor Preço por Item.
OBJETO: Aquisição de veículo tipo furgão, zero Km, ano/modelo 2020 e transformação em veículo tipo Auto Socorro de Urgência – ASU, para o Corpo de Bombeiros Militar da cidade de São Francisco do Sul.
Data e horário limite para entrega das propostas: Dia 23 de novembro de 2020 às 08h30.
Início da Sessão de Disputa de Preços: Data/Hora: 23 de novembro de 2020 às 09h.
O edital completo encontra-se a disposição dos interessados no Setor de Licitação da Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul, sito à Praça Dr. Getúlio Vargas, 01 – Centro, das 08h às 14h, ou no site www.saofranciscodosul.sc.gov.br.

São Francisco do Sul, 09 de novembro de 2020.
Wilson Felício dos Reis
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas Interino

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 110/2020

Processo nº 419/2020 – Proc. Adm. 6000/2020. Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) PARA EVENTUAL FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, HIDRÁULICOS E ELÉTRICOS E MATERIAIS PERMANENTES DESTINADOS A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE DIVERSOS ÓRGÃOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ/SC. RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS/DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO: De 10 de novembro de 2020 às 13h00min até o dia 24 de novembro de 2020, às 09h00min. ABERTURA DAS PROPOSTAS: Às 09h01min do dia 24 de novembro de 2020. INÍCIO DA SESSÃO DA DISPUTA DE PREÇOS: Às 09h01min do dia 24 de novembro de 2020. Retirada do edital no link: <http://wbc.pmsj.sc.gov.br/>. Maiores informações: Fone: (48) 33810002.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 111/2020

Processo nº 423/2020 – Proc. Adm. 3697/2020. Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, INSTRUMENTAIS E MATERIAIS PERMANENTES DESTINADOS AO ATENDIMENTO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA E SECUNDÁRIA DA SAÚDE BUCAL, COM ATUAÇÃO NOS 11 (ONZE) CONSULTÓRIOS DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ/SC, A SEREM INAUGURADAS OU REFORMADAS ATÉ O FINAL DO ANO DE 2020, QUAIS SEJAM, VILA FORMOSA (01 CONSULTÓRIO), CAMPINAS (04 CONSULTÓRIOS), BELA VISTA (04 CONSULTÓRIOS). RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS/DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO: De 10 de novembro de 2020 às 13h00min até o dia 20 de novembro de 2020, às 09h00min. ABERTURA DAS PROPOSTAS: Às 09h01min do dia 20 de novembro de 2020. INÍCIO DA SESSÃO DA DISPUTA DE PREÇOS: Às 09h01min do dia 20 de novembro de 2020. Retirada do edital no link: <http://wbc.pmsj.sc.gov.br/>. Maiores informações: Fone: (48) 33810002.



CREDENCIAMENTO

A Diretoria de Material e Patrimônio comunica aos interessados em participar do CREDENCIAMENTO DE INTERESSADOS EM REALIZAR PALESTRAS GRATUITAS SOBRE FINANÇAS PESSOAIS, que o Edital n. 82/2020, com vigência a partir de 10/11/2020, está à disposição, a partir desta data, no endereço eletrônico: www.tjsc.jus.br - Acesso Portais - Licitações, Contratos e Patrimônio - Editais de cadastro/credenciamento - CREDENCIAMENTO DE INTERESSADOS EM REALIZAR PALESTRAS GRATUITAS SOBRE FINANÇAS PESSOAIS.

O prazo para apresentação do Termo de Declaração de Interesse e Ordem de Preferência é de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital ou de sua republicação.

Florianópolis, 9 de novembro de 2020.
Graziela Meyer Juliani
Diretora

MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC
PREGÃO PRESENCIAL Nº 36/2020

O Município de Tubarão/SC, situado à Rua Felipe Schmidt, nº 108, Centro, informa que se encontra aberta licitação na modalidade pregão presencial, tipo menor preço por item, visando a aquisição de veículo novo, tipo Hatch, viatura administrativa, para o Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina do município de Tubarão.

Início da Sessão Pública do pregão presencial: 16:00 do dia 24/11/2020.
O edital em inteiro teor está à disposição no endereço acima mencionado, no horário de expediente, das 13 às 19 horas, ou pelo site www.tubarao.sc.gov.br.

Tubarão/SC, 09 de novembro de 2020.
Joares Carlos Ponticelli
Prefeito

SINDALEX CONVOCA

O Sindicato dos Advogados do Estado de Santa Catarina – SINDALEX convoca todos os membros da diretoria da entidade para uma reunião extraordinária a realizar-se no dia 13.11.2020, às 17h, na Rua José Jacques n. 49, Centro, Florianópolis/SC, para o fim específico de deliberar, eleger e nomear os membros da Comissão Eleitoral, responsáveis pelo Processo Eleitoral 2020, visando a renovação da diretoria para o triênio 2020/2023. Não havendo quórum por ocasião da primeira convocação, a reunião será realizada no mesmo dia e local, uma hora depois.

Florianópolis/SC, 09 de novembro de 2020.
Carlos Antônio Carvalho Metzler
Presidente

PARA ANUNCIAR LIGUE

48 3212 4104

MANDE E-MAIL:

opec@ndmais.com.br

ND

GRUPO ND



Assinado eletronicamente por: DIVALDO LUIZ DE AMORIM - 12/05/2021 19:27:35 - 8ad9686
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21051219265867800000019587227>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 21051219265867800000019587227
ID. 8ad9686 - Pág. 1

SINDICATO DOS PROFESSORES DE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO**EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

Pelo presente edital, ficam convocados todos os professores associados que prestam serviços na base territorial do **SINPRO** a se reunirem em Assembleia Geral Ordinária online nos termos da Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020 e das normas Estaduais decorrente da Emergência e Saúde Pública/SARS-COV2 a ser realizada na plataforma Google meet, conforme o disposto no art. 16, inciso XI, do Estatuto Social no endereço eletrônico <https://meet.google.com/nks-dugw-jze>, no dia 01 de dezembro de 2020, às 8h45m em primeira ou às 9h em segunda e última convocação, para tratar sobre a seguinte ordem do dia: **a)** Apresentação do relatório das atividades da diretoria do exercício de 2020; **b)** Discussão e votação da prestação de contas do exercício de 2019, com parecer do Conselho Fiscal e; **c)** Discussão e votação da previsão orçamentária para 2021, com parecer do Conselho Fiscal.

Florianópolis (SC), 19 de novembro de 2020
 Antônio Bittencourt Neto
 Presidente

**MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC
 FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2020**

O Município de Tubarão/SC, por intermédio da Fundação Municipal de Saúde, situado à Rua Altamiro Guimarães, 1109, Oficinas, informa que se encontra aberta licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, no endereço eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS para eventual aquisição parcelada de medicamentos e suplementos alimentares para atendimento de ações judiciais em desfavor ao município de Tubarão.

Início da Sessão Pública do Pregão Eletrônico: 14:00 do dia 02/12/2020.

O edital em inteiro teor está à disposição no endereço acima mencionado, no horário de expediente, das 13 às 19 horas, ou pelo site www.tubarao.sc.gov.br.

Tubarão/SC, 18 de novembro de 2020.
 Daisson José Trevisol
 Diretor-Presidente

ELEIÇÕES SINDICAIS – SINDALEX AVISA

A Comissão Eleitoral – CE designada para coordenar as eleições do Sindicato dos Advogados no Estado de Santa Catarina – SINDALEX, comunica aos interessados que será realizada eleição no dia 21/12/2020, das 13 às 18 hs do mesmo dia, na Rua José Jaques, nº 49, centro, Florianópolis/SC, para composição da diretoria, conselho fiscal e respectivos suplentes, para o mandato 2020/2023. O registro das chapas, observados os requisitos previstos no estatuto da entidade e na Resolução nº 002/2020, aprovada pela Comissão Eleitoral, deverá ser apresentado no endereço acima, no horário das 14 às 18 hs, até o dia 04/12/2020. Poderão ser candidatos todos os associados que até 30 dias antes da realização das eleições, tiverem inscritos no quadro social do sindicato com vínculo empregatício celetista ou estatutário e estiverem em dia com a mensalidades. Neste período, encontrar-se-á na sede da entidade, à disposição dos interessados, pessoa habilitada para prestar informações concernentes ao processo eleitoral e para receber o registro das chapas.

Florianópolis/SC, 18 de novembro de 2020
 Pablo Henrique Garbiba
 Presidente da Comissão Eleitoral

JUIZ DO PROCESSO: JOAO BAPTISTA VIEIRA SELL - Juiz(a) de Direito

Citando(a)(s): MICHELLE MARQUES VASQUE, CPF: 94531200144, endereço: Rua Canário da Terra, 45, casa 01 - Forquilhas - 88107320 - São José (Residencial), Rua Tié-Preto, 45, casa 01 - Parque Res. Santa Felicidade - Forquilhas - 88107328 - São José (Residencial), OUTROS Servidão Firmino Severino Sagaz, 49, casa - Ingleses - 88058000 - Florianópolis (Residencial) e Servidão Fermino Severino Sagaz, 49, casa - Ingleses do Rio Vermelho - 88058442 - Florianópolis (Residencial).

Prazo do Edital: 60 dias

Descrição do(s) Bem(ns): *. Valor do Débito: 9.600,00. Data do Cálculo: 20/08/2019. Pelo presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, FICA(M) CIENTE(S) de que neste Juízo de Direito tramitam os autos do processo epigrafado e CITADA(S) para requerer a purgação da mora ou responder à ação, querendo, em 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao transcurso do prazo deste edital (art. 231, IV, do CPC). ADVERTÊNCIA: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações formuladas pelo autor (art. 344 do CPC). Será nomeado curador especial no caso de revelia (art. 257, IV do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 (uma) vez(es), sem intervalo de dias, na forma da lei.


**ESTADO DE SANTA CATARINA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 108/2020

Processo nº 401/2020 – Proc. Adm. 185/2020. Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) PARA O FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES DESTINADAS À ALIMENTAÇÃO DOS USUÁRIOS DOS CENTROS DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL (CAPS II, CAPS AD E CAPS I), PARA SERVIDORES QUE PARTICIPAM DAS CAMPANHAS DE VACINAÇÃO E OUTROS EVENTOS REALIZADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ/SC. RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS/DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO: De 19 de novembro de 2020 às 18h00min até o dia 01 de dezembro de 2020, às 14h00min. ABERTURA DAS PROPOSTAS: Às 14h00min do dia 01 de dezembro de 2020. INÍCIO DA SESSÃO DA DISPUTA DE PREÇOS: Às 14h01min do dia 01 de dezembro de 2020. Retirada do edital no link: <http://wbc.pmsj.sc.gov.br/>. Maiores informações: Fone: (48) 33810002.

**MUNICÍPIO DE CATANDUVAS – SC
 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0077/2020
 EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 0009/2020**

O Município de Catanduvas – SC torna público para conhecimento dos interessados, que sob a regência da Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações, que se encontra aberto até as 08h30min do dia 07 de dezembro de 2020, Edital de Tomada de Preços para contratação de empresa especializada para execução dos serviços com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos necessários para drenagem pluvial em aduelas na Rua Rui Barbosa, neste município de Catanduvas – SC, conforme projeto básico, memorial descritivo e demais informações constantes no anexo. As propostas e demais documentos solicitados deverão ser protocolados no Setor de Licitação do Município de Catanduvas – SC, a partir desta data, encerrando no prazo acima citado. O início da abertura dos envelopes de habilitação e proposta respectivamente, se dará a partir das 08h45min do dia 07 de dezembro de 2020. Maiores informações poderão ser obtidas junto ao Setor de Licitação do município de Catanduvas – SC, situado na Rua Felipe Schmidt, 1.435, Bairro Centro, neste município de Catanduvas – SC, CEP 89670-000, ou pelo e-mail: licitacao@catanduvas.sc.gov.br. Cópias do presente edital poderão ser obtidas no site www.catanduvas.sc.gov.br, ou pelo fone: 49 – 3525-8529.

Catanduvas – SC, 18 de novembro de 2020.

MARCIA PASQUALLI
 Secretária Municipal de Infraestrutura

PARA ANUNCIAR LIGUE

48 3212 4104

MANDE E-MAIL:

opec@ndmais.com.br

ND

GRUPO ND



Assinado eletronicamente por: DIVALDO LUIZ DE AMORIM - 12/05/2021 19:27:35 - 8ad9686

<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21051219265867800000019587227>

Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037

ID. 8ad9686 - Pág. 2

Número do documento: 21051219265867800000019587227

**EXMO SR. DR PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO SINDICATO DOS
ADVOGADOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA – SINDALEX**

CARLOS ANTÔNIO CARVALHO METZLER, na condição de representante da **CHAPA RENOVAÇÃO** vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, atendendo às disposições do estatuto da entidade e do Regulamento Eleitoral, com o objetivo de concorrer ao pleito que será realizado no próximo dia 21/12/2017 para o preenchimento dos cargos da diretoria e conselho fiscal, requerer **Registro de Chapa** a seguir constituída:

DIRETORIA EFETIVOS

Presidente: Carlos Antônio Carvalho Metzler (BB)
Vice Presidente: Everton Feiber (Celesc)
Primeiro Secretário: Ana Flora Bouças Ribeiro dos Santos (BB)
Segundo Secretário: Vanderlei Santiago (Comcap)
Diretor de Finanças: Leandro Ribeiro Maciel (SCGás)
Diretor de Comunicações: Scheila Aparecida Scheidt (Celesc)
Diretor de Cultura Jurídica: Maickel Peter Miranda (Casan)

DIRETORIA SUPLENTES:

Isabela Ramos Scussel (Badesc)
Edson Augusto Buck (Eletrosul)
Cilene Manete Barboza Capella (Casan)
Milton de Queiroz Garcia (Celesc)
Guilherme Bordin (BRDE)
José Francisco Porto (SCPar Porto de Imbituba)
Paulo Ribeiro Ferreira (Comcap)

CONSELHO FISCAL – EFETIVOS:

Cássio Murilo Pires (CEF)
Felipe Gevaerd (CRECI/SC)
Jorge David Pacheco (Comcap)

CONSELHO FISCAL SUPLENTES:

Andriw Mário Santana (CRECI/SC)
Valter Luiz de Souza (Aposentado)
Pedro Cima Biage (CRECI/SC)

P. Deferimento
Florianópolis, SC, 04 de dezembro de 2020.

Sindicato dos Advogados do Estado de Santa Catarina – SINDALEX
Rua Princesal Apóstolo Púlica, 4860 – Anexo da OAB/SC
CEP 88025-255 – Florianópolis/SC
Fones: (48) 3333-4260 – sindalex@sindalex.org.br
CNPJ/MF: 02.702.705/0001-15 - RET/ANTE: 460003008079/04



EXTRATO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

O Prefeito de Apiúna, Sr. José Gerson Gonçalves, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 49 da Lei 8.666/93 e justificativa que consta nos autos do processo administrativo nº 118/2020, determinou a **REVOGAÇÃO da Licitação na modalidade Leilão nº 111/2020, cujo objeto era ALIENAÇÃO DE BENS COMO AUTOMÓVEIS, COMPACTADOR DE LIXO, RETROSCAVADEIRA, CAMINHÃO, SUCATAS DE MÓVEIS, ELETRODOMÉSTICOS, INFORMÁTICA, HOSPITALARES E FERRAGENS EM GERAL.** Maiores informações Fone 47 3353 2000. Edital disponível em www.apiuна.sc.gov.br.

Jose Gerson Gonçalves/Prefeito de Apiúna
Data: 07/12/2020

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA REUNIÃO DE SÓCIOS
CYAN PARTICIPAÇÕES LTDA.**

Nos termos do artigo 1.078, da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro – CC/02), e em consonância com a Cláusula 33ª do Contrato Social, convoco todos os quotistas da sociedade **CYAN PARTICIPAÇÕES LTDA.**, CNPJ nº 04.855.170/0001-09 e NIRE 42203097429, para reunião de sócios na modalidade virtual/digital, nos termos do artigo 1.080-A do CC/02 e Instrução Normativa DREI nº 81/2020, para a seguinte Ordem do Dia: a) prestação e aprovação de contas, balanço patrimonial e resultado econômico referente ao exercício 2019; b) fixação de pró-labore mensal ao administrador da sociedade e daquelas que a mesma é sócia (COAN INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA., CNPJ nº 6.444.791/0001-64); c) alteração do endereço da sede da sociedade; e, d) assuntos gerais de interesse social. O ato realizar-se-á através da ferramenta/software SKYPE, no dia 17 de dezembro de 2020, às 15h, em primeira convocação, que só será aberta com a presença de mais de ¼ (três quartos) do capital social; e, não se formando o quórum anterior, no mesmo dia, às 15h30min, em segunda e última convocação, que será aberta com qualquer número de presentes. Os sócios poderão fazer representar pessoalmente, ou através de procurador advogado. Todos os documentos contábeis já foram devidamente disponibilizados aos sócios com antecedência, na sede da sociedade, conforme comunicado por carta, há mais de 30 (trinta) dias. O acesso à reunião, através da ferramenta SKYPE, dar-se-á com o envio de pedido, em até 30 (trinta) minutos antes do ato, ao advogado Rycharde Farah, OAB/SC 10.032, através do e-mail: farah@fcs.com.br, e/ou telefone e Whatsapp (48-99972-2223) ou da pessoa do Técnico em Informática Sr. Gabriel Nascimento Costa ao e-mail: gabriel.costa@coan.com.br, que organizará todo o evento, o qual será gravado e atenderá todos as determinações da IN DREI nº 81/2020. Convocação efetuada por ELÍDIO TADEU BONGIOLO, CPF n. 342.210.269-87, sócio majoritário e administrador. Tubarão-SC, 07 de dezembro de 2020.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
LAR RECANTO DA ESPERANÇA**

Convocamos todos os membros da diretoria e todos os associados do Lar Recanto da Esperança a participarem da Assembleia Geral Extraordinária que será realizada no dia 15 de dezembro de 2020 às 20:00 hs em primeira chamada e às 20:30 com qualquer quórum na sede da instituição sito a Rodovia João Gualberto Soares, nº 3040, Ingleses do Rio Vermelho, Florianópolis, SC, a fim de deliberar a seguinte ordem do dia:

1 - Autorização para Impetração da Ação de Usucapião Extraordinária.
Florianópolis, 08 de dezembro de 2020.
Antonio Carlos Simas
Presidente

ELEIÇÕES SINDICAIS – SINDALEX AVISA

A Comissão Eleitoral - CE designada para coordenar as eleições do Sindicato dos Advogados no Estado de Santa Catarina – SINDALEX, faz saber aos interessados que dentro do prazo estabelecido, foi registrada a seguinte **Chapa Única** para concorrer às eleições da entidade que serão realizadas no dia 21 de dezembro de 2020, para composição da diretoria, conselho fiscal e respectivos suplentes, para o mandato 2020/2023, assim constituída: **DIRETORIA EFETIVOS** - Presidente: Carlos Antônio Carvalho Metzler; Vices Presidente: Everton Feiber; Primeiro Secretário: Ana Flora Bouças Ribeiro dos Santos; Segundo Secretário: Vanderelei Santiago; Diretor de Finanças: Leandro Ribeiro Maciel; Diretor de Comunicações: Schella Aparecida Scheidt; Diretor de Cultura Jurídica: Maickel Peter Miranda; **DIRETORIA SUPLENTE**: Isabela Ramos Scussel; Edson Augusto Buck; Cílene Manete Barboza Capella; Milton de Queiroz Garcia; Guilherme Bordin; José Francisco Porto e Paulo Ribeiro Ferreira; **CONSELHO FISCAL – EFETIVOS**: Cássio Murilo Pires; Felipe Gevaerd e Jorge David Pacheco; **CONSELHO FISCAL SUPLENTE**: Andréi Santana; Wálter Luiz de Souza e Pedro Cima Biagi. De acordo com o disposto no art. 6º do Regimento Eleitoral, ficam notificados os interessados que o prazo para impugnação de candidaturas é de 5 (cinco) dias contados da publicação do presente edital. Florianópolis, SC, 07 de dezembro de 2020. **Pablo Henrique Gamba**, Presidente da Comissão Eleitoral.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 129/2020

Processo nº 516/2020 – Proc. Adm. 7203/2020. Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTATAÇÃO DE EMPRESA PARA EVENTUAL FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS (NACIONAIS E INTERNACIONAIS) PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ/SC. RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS/DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO: De 09 de dezembro de 2020 às 18h00min até o dia 04 de janeiro de 2021, às 14h00min. ABERTURA DAS PROPOSTAS: Às 14h00min do dia 04 de janeiro de 2021, INÍCIO DA SESSÃO DA DISPUTA DE PREÇOS: Às 14h01min do dia 04 de janeiro de 2021. Retirada do edital no link: <http://wbc.pmsj.sc.gov.br/>. Maiores informações: Fone: (48) 33810002.



Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos e Serviços de Saúde Público Estadual e Privado da Grande Florianópolis – SindSaúde/SC

Edital de Convocação – Assembleia Geral Extraordinária

O presidente do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos e Serviços de Saúde Público Estadual e Privado da Grande Florianópolis – SindSaúde/SC convoca todas as trabalhadoras e trabalhadores da BR Vida Atendimento Pré Hospitalar para Assembleia Geral Extraordinária a ser realizada no dia 21 de dezembro de 2020 em ambiente virtual. Para participar da assembleia é necessário preencher o pré-cadastro no link bit.ly/AssembleiaBRVida e posteriormente será enviado o acesso à assembleia. A Assembleia terá início em primeira chamada às 18:30h e não havendo quórum, a Assembleia iniciará às 19h com qualquer número de presentes. A pauta a ser discutida será: 1) Informes Gerais; 2) Discussão e deliberação sobre a pauta de reivindicações do ACT 2021; 3) Encaminhamentos.

Florianópolis, 09 de dezembro de 2020.
Djeison Stein
Presidente do SindSaúde/SC

PARA ANUNCIAR LIGUE

48 3212 4104

MANDE E-MAIL:

opec@ndmais.com.br

ND

GRUPO ND



Assinado eletronicamente por: DIVALDO LUIZ DE AMORIM - 12/05/2021 19:27:35 - 8ad9686
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21051219265867800000019587227>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 21051219265867800000019587227

ID. 8ad9686 - Pág. 4



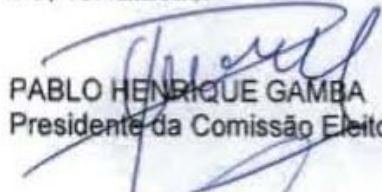
SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ 82.702.705/0001-15

Av. Gov. Irineu Bornhausen, 4860 - Sala das Associações - (Anexo à Sede da OAB/SC)
Fone / Fax: (48) 333-4260 - CEP 88025-900 - Agrônômica
Florianópolis - Santa Catarina - e-mail: sindalex@hotmail.com


SINDICATO DOS ADVOGADOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA – SINDALEX

ATA DE ENCERRAMENTO DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÕES

Aos quinze dias do mês de dezembro de dois mil e vinte, às 18:00 horas, na Rua José Jaques, nº 49, centro, Florianópolis/SC, foi encerrado o prazo para impugnação dos integrantes da chapa única que concorre ao pleito que será realizado no dia 21 de dezembro de 2020. O edital contendo a nominata da chapa inscrita foi publicado no Jornal "Notícias do Dia", edição digital nº 216, de 09.12.2020, abrindo-se o prazo de 5 (cinco) dias para eventuais impugnações, tendo decorrido o prazo em 15.12.2020, sem quaisquer insurgências. Em razão disso, a Comissão Eleitoral homologou e tornou definitiva o registro de candidatura da única chapa, assim constituída: **DIRETORIA EFETIVOS**, Presidente: Carlos Antônio Carvalho Metzler; Vice Presidente: Everton Feiber; Primeiro Secretário: Ana Flora Bouças Ribeiro dos Santos; Segundo Secretário: Vanderlei Santiago; Diretor de Finanças: Leandro Ribeiro Maciel; Diretor de Comunicações: Scheila Aparecida Scheidt; Diretor de Cultura Jurídica: Maickel Peter Miranda; **DIRETORIA SUPLENTE**: Isabela Ramos Scussel; Edson Augusto Buck; Cilene Manete Barboza Capella; Milton de Queiroz Garcia; Guilherme Stadolny Bordin; José Francisco Porto; Paulo Ribeiro Ferreira); **CONSELHO FISCAL - EFETIVOS**: Cássio Murilo Pires Felipe Gevaerd; Jorge David Pacheco; **CONSELHO FISCAL SUPLENTE**: Andriw Mário Santana; Valter Luiz de Souza; Pedro Cima Biage. Nada mais havendo a tratar, a presente ata vai assinada pelos membros da Comissão Eleitoral. Florianópolis, SC, 15.12.2020.


PABLO HENRIQUE GAMBA
Presidente da Comissão Eleitoral

Membros


MILTON MENDES DE OLIVEIRA


LAUCANI CARDOSO NODARI



**DIVALDO LUIZ DE AMORIM & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOCACIA TRABALHISTA**

Rua Esteves Junior, nº 366, Ed. Royal Tower, sala 305, Centro, Florianópolis, SC, CEP
88.015-130, Fone: (48) 3028 9063 – E-mail: escritorio@advdivaldo.com.br

IAFG nº 0000889-81.2020.5.12.0037

LEANDRO RIBEIRO MACIEL, qualificado em peças precedentes dos autos em epígrafe, que lhe move a COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA – SCGÁS, por um de seus procuradores, respeitosamente, comparece perante Vossa Excelência, para apresentar **MANIFESTAÇÃO SOBRE A RÉPLICA À CONTESTAÇÃO DO IAFG**, e documentos que a instruem, nos termos que segue:

1 – RÉPLICA À CONTESTAÇÃO

Nos memoriais do M164, fls. 1747 e ss, ID. 4d1d6da, a autora entretece considerações sobre a defesa do IAFG e documentos que a instruem.

Cumpra ao réu dizer que não é preciso sair do comum para fazer brotar os laivos da verdade, apesar do longo enredo descrito na inicial, coadjuvado pela réplica que ora veio à lume.

1.1 – Impugnação Genérica de Documentos

A autora impugna a totalidade dos documentos juntados com a inicial, ora aduzindo que se tratam de provas unilaterais, ora insinuando que foram adulterados, como é o caso das informações extraídas do aplicativo “*Google Maps – Linha do Tempo*”.

É natural que a autora, em sua réplica, tenha se ocupado em impugnar os documentos juntados com a defesa, pois sua força probante são de intensidade tal que acabam por corroborar asserções do empregado.



Excetuando-se os “prints” de tela do aplicativo “Google Maps – Linha do Tempo”, todos os demais documentos juntados pelo réu são comuns às partes e a autora não suscitou incidente de falsidade, hipótese única que ensejaria a juntada dos originais para confronto ou cópia autenticada por Tabelião Público.

A impugnação genérica dos documentos, sem qualquer prova a infirmá-la, não tem o condão de descaracterizar a prova documental produzida. Não se pode presumir a falsidade ideológica dos mesmos sem qualquer justificativa plausível.

É que pelo princípio da disponibilidade ou da aptidão para a prova (Carnelutti e Chiovenda) cabe à parte que detém, por imperativo legal a prova, apresentá-la em juízo, sob pena de admitir-se como verdadeira a alegação do adverso.

Entretanto, porque não lhe era conveniente a autora, ardilosamente, lança impugnação genérica, mas não apresenta um único documento para se contrapor àqueles juntados pelo réu, caindo no vazio, inapelavelmente, suas assertivas.

Em se tratando de documentos comuns às partes, podem ser facilmente aferidos quanto o seu conteúdo e eventual adulteração. Mas a autora, entretanto, não se ocupa em apontar eventual discrepância.

De qualquer modo, na forma do art. 430 e 431 do CPC, incumbe à parte que arguir a falsidade ou inconformidade do documento, o ônus da prova. Veja-se, a propósito, os julgados sobre a matéria:

DOCUMENTOS ANEXADOS COM A INICIAL – IMPUGNAÇÃO – *A simples impugnação genérica, feita em defesa, com relação aos documentos anexados com a inicial, não é suficiente para retirar-lhes o valor probante. Deve haver comprovação da existência de vício que o macule, ônus que, no caso, caberia às reclamadas. Inexistindo tal prova, correta a decisão que os considera para determinar a jornada de trabalho do autor. (TRT 4ª R. – RO 00680-2001-203-04-00-4 – 2ª T. – Rel. Juiz Juraci Galvão Júnior – J. 02.04.2003, “In Juris Síntese Millennium”, Verbete nº 120066004).”*



“I – (...). A impugnação genérica de documentos não é válida, não podendo ser aceita pelo juízo, na forma do artigo 302 do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente à espécie, pois para um documento perder a sua validade, é necessário que haja prova da sua falsidade, sendo o ônus de quem alega, conforme previsto nos artigos 387 e 389, também do diploma mencionado acima. (TRT 8ª R. – RO 0224/2003 – 2ª T. – Relª Juíza Vanja Costa de Mendonça – J. 09.04.2003, “In Juris Síntese Millennium”, Verbete nº 107006343).”

Portanto, absolutamente admissíveis como meio idôneo de prova os documentos acostados com a defesa, que não podem ser desconstituídos por meras alegações do adverso.

1.2 – Aplicativo Google Maps. Linha do Tempo.

Como destacado no tópico anterior, a autora lança impugnação genérica em relação aos “prints” de tela do aplicativo “Google Maps – Linha do Tempo”.

Os “print’s” de tela, esclareceu o réu no item 3.3 da defesa (M72, fls. 554 e ss, ID. e92db40 - Pág. 20), foram extraídos do telefone celular corporativo (48) 99987 1069, fornecido pela própria empregadora. A consulta a tais registros pode ser efetuada na “linha do tempo” do aplicativo, mediante senha de acesso, pelo usuário.

Antevendo eventual impugnação dos “prints” de tela do aplicativo, o réu fez consignar de forma expressa na defesa, o seguinte (M72, fls. 554 e ss, ID. e92db40 - Pág. 20):

O réu, desde logo, coloca à disposição do juízo e da parte ex adversa, o acesso ao aplicativo para, querendo, verificar a fidedignidade dos registros do réu na linha do tempo, extraídos do aplicativo “Google Maps”, juntados com a defesa. O réu dispõe de todos os registros de movimentação desde o mês de novembro de 2015.

Se a autora insistir na impugnação dos registros da linha do tempo, o réu através da presente manifestação, reitera o conteúdo da defesa quanto à disponibilização do aparelho celular para consulta do aplicativo “Linha do Tempo”, cujos



registros estão arquivadas no Google, insuscetíveis qualquer edição e/ou adulteração.

A verificação da fidedignidade dos *print's* de tela do aplicativo também poderá ser aferida diretamente junto ao gerenciador/proprietário do aplicativo, qual seja, Google Brasil Internet Ltda, Dep. Jurídico, Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, Itaim Bibi, CEP: 04538-133, SP/SP, Brasil

2 - JUDICIALIZAÇÃO DO PROCESSO DE ESCOLHA DO REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS JUNTO À DIRETORIA E CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Na réplica sobre a defesa, a autora aponta as razões pelas quais o processo de escolha da representação dos empegados junto à Diretoria e Conselho de Administração foi judicializado, atribuindo ao réu a responsabilidade pela demora na solução do impasse.

Todavia, as demandas já arquivadas mencionadas na réplica, são de autoria da Intersindical dos Empregados da SGGÁS, entidade que congrega vários sindicatos.

O único processo movido pelo réu e sua colega Valdete é a Ação Incidental nº 5036370-49.2020.8.24.0000, que segue em trâmite no TJSC, ao Mandado de Segurança ajuizado contra o próprio Diretor Presidente da SCGÁS.

3 - INFORMAÇÕES FALSAS

A autora alega que o réu teria prestado informações falsas por ocasião de sua inscrição para as eleições de representante junto a Diretoria e Conselho de Administração.

A alegação, além de inovatória da lide – não constou da inicial – é inverídica.

O *print* do documento apresentado pela SCGÁS no M164, fls. 1755, ID. 4d1d6da - Pág. 9, se refere à página 324 do Processo Eleitoral realizado em 2018, cujo preenchimento quanto à negativa de ocupar cargo de dirigente em organização sindical e de não possuir conflito de interesses com a SCGÁS é



absolutamente verdadeira, à luz dos Anexos II e IV, a saber: *Formulário de Inscrição para Diretor* e o *Termo de Compromisso de Candidato*, contido nas páginas 121 e 123 do referido processo eleitoral, tudo entregue à SCGÁS no mês de dezembro de 2018 e que continua disponível no site do Sindalex.

Destaque-se que esse processo eleitoral foi deflagrado pelos sindicatos que compõe a Intersindical da SCGÁS

Processo Eleitoral SCGÁS 2018 - CE (art. 14, II) e Lei Estadual nº 1.178/94

ANEXO II
FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO PARA DIRETOR

À COMISSÃO ELEITORAL

Eu, LEANDRO RIBEIRO MACIEL
nacionalidade BRASILEIRA, estado civil DIVORCIADO,
CPF/MF nº 620.282.190-68, matrícula na SCGÁS nº 191,
e-mail leandro.maque@scgas.com.br venho perante esta
Comissão Eleitoral para solicitar a inscrição para concorrer à **indicação estatutária para o cargo de Diretor (Diretoria Executiva)**, em atendimento do Edital de Eleição, publicado no dia 21/11/2018 no Jornal Notícias do Dia, página 15, publicado no dia , ciente das atribuições e responsabilidades atribuídas ao cargo.

Em atendimento ao que preceitua o Regulamento Geral do processo eleitoral, anexo os seguintes documentos:

- ✓ • Currículo Funcional que apresente, de forma sucinta, um relato das atividades desempenhadas pelo empregado, desde a data de sua admissão até a data de sua habilitação;
- ✓ • Termo de Responsabilidade, conforme ANEXO II, onde o candidato declara preencher os requisitos para ocupação do cargo, possuir reputação ilibada e insuspeita idoneidade moral, e de não ser impedido por lei;
- ✓ • Termo de Compromisso, conforme ANEXO III, onde o candidato declara o compromisso de se desincompatibilizar de qualquer cargo diretivo ou de representação que esteja ocupando na empresa ou em entidades de natureza sindical;
- ✓ • Formulário CADASTRO DE ADMINISTRADORES, atinente à verificação dos requisitos e vedações legais e estatutários exigidos para indicação de Administradores de empresa estatal com receita operacional bruta igual ou superior a R\$ 90 milhões (Decreto Estadual nº 1025/17).
- ✓ • Declaração da Gerência de Recursos Humanos – GERHS, referentes aos requisitos descritos no Art. 3º, III, do regulamento, ou documento equivalente.

Pede juntada e deferimento.

Florianópolis, 04 de DEZEMBRO de novembro de 2018.

(Nome e assinatura)

Leandro Ribeiro Maciel
LEANDRO RIBEIRO MACIEL
CIA DE GÁS SANTA CATARINA - SCGÁS
ADVOGADO - OAB/SC 17.849

Página 2
Intersindical da SCGÁS

SENGE-SC – SAESC – SINTEC-SC – SINCÓPOLIS – SINRAPETRO – SINDALEX

Página 161 de 609



Observe-se que no formulário do Anexo IV (adiante colacionado), o réu deixou claro a sua condição de Diretor Financeiro do Sindalex aos membros da Comissão Eleitoral, *verbis*:

Processo Eleitoral SCGÁS 2018 - CE (art. 14, II) e Lei Estadual nº 1.178/94

ANEXO IV
TERMO DE COMPROMISSO DE CANDIDATO
(CONSELHO E DIRETOR – ÚNICO)

Eu, LEANDRO RIBEIRO MADIEL,
nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO,
CPF/MF nº 620.282.190-68, matrícula na SCGÁS nº 141,
e-mail leandro.madiel@scgas.com.br, venho na condição de
candidato ao cargo de Conselheiro de Administração / Diretor da
Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS, **ASSUMO O**
COMPROMISSO de, caso venha a ser o candidato eleito pelos
empregados da SCGÁS para ter o nome encaminhado para a eleição ao
cargo de Conselheiro de Administração / Suplente ou para Diretor
(Diretoria Executiva), me **desincompatibilizar**, mediante **renúncia**, ao
cargo que atualmente exerço de (indicar – qualquer que seja o cargo
diretivo que esteja ocupando na empresa ou entidade de natureza
sindical) DIRETOR DE FINANÇAS DO SINDALEX.

Declaro estar ciente de que o não cumprimento da
desincompatibilização, em exigência ao que preceitua o regulamento para
indicação do representante dos empregados para ocupar o cargo de
Conselheiro de Administração / Suplente ou para Diretor (Diretoria
Executiva), acarretará no meu impedimento para a sua assunção.

Florianópolis, 04 de novembro de 2018.

(Nome e assinatura)


LEANDRO RIBEIRO MADIEL
CIA DE GÁS SANTA CATARINA - SCGÁS
ADVOGADO - OAB/SC 17.849

Página 4
Intersindical da SCGÁS

SENGE-SC – SAESC – SINTEC-SC – SINCÓPOLIS – SINRAPETRO – SINDALEX

Página 165 de 609



A SCGÁS tem pleno conhecimento que esse documento seria apreciado pelo Conselho de Administração da Companhia, após a finalização do processo eleitoral.

Para que o documento seja validado, o candidato eleito, por ocasião da posse, deveria comprovar a renúncia ao cargo de dirigente sindical.

Portanto, embriagado de má-fé o comportamento empresarial de juntar aos autos documento do processo eleitoral de 2018, quando as regras do certame vigente à época, não exigiam a renúncia ao mandato sindical por ocasião da inscrição do candidato, mas tão somente por ocasião da posse no cargo, caso eleito.

Já no processo deflagrado pela SCGÁS em 2019, o preenchimento do cadastro do candidato seguiu fielmente as normas eleitorais, mas convenientemente o documento respectivo não foi juntado pela autora.

Por que não juntou?

A resposta é simples. A carta de apresentação da inscrição do empregado para o pleito eleitoral deflagrado em 2019, foi clara em apresentar todas as informações profissionais do candidato, o que deita por terra as alegações da empresa quanto a ilusória “falsificação”.

Observemos a carta de apresentação da sua inscrição ao cargo de Diretor, abaixo colacionada, que denota o comportamento processual desairoso da autora, omitindo do juízo questões absolutamente relevantes.



À COMISSÃO ELEITORAL

LEANDRO RIBEIRO MACIEL, brasileiro, casado, advogado, matrícula 141, inscrito no CPF/MF nº 620.282.190-68, matrícula na SCGÁS nº 141, e-mail leandro.maciел@scgas.com.br, venho perante esta Comissão Eleitoral para solicitar a inscrição para concorrer no **processo de indicação pelos empregados de Diretor de Logística de Materiais da SCGÁS**, emitindo a declaração abaixo e requerendo a sua inscrição ao final.

DECLARO

1) Preencher os requisitos de elegibilidade para o cargo de diretor de estatal de que trata o artigo 2º, da Lei Estadual nº 1.178/1994, que regulamentou o artigo 14, II, da Constituição do Estado de Santa Catarina e da Lei 13.303/2016.

2) Preencher, para o exercício do cargo para o qual me candidato, os requisitos de capacitação técnico-profissional e as condições de não estar impedido por lei;

3) Possuir reputação ilibada e insuspeita idoneidade moral, não tendo registrado antecedentes criminais ou haver sofrido penalidades administrativas no âmbito profissional nos últimos 5 (cinco) anos;

4) Não estar sob os efeitos de condenação por qualquer tipo de crime, bem como de nunca ter sido condenado por órgão colegiado;

5) Não ter participado da administração de empresa que esteja ou esteve em direção fiscal ou que tenha estado ou esteja em liquidação extrajudicial ou judicial;

6) Não estar inabilitado para cargos de administração em outras instituições sujeitas à autorização, ao controle e à fiscalização de órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta, conforme regulamentação em vigor e,

7) Não ser empregado ou ter participação acionária em qualquer organização privada que preste ou possa vir a prestar serviços ao SCGÁS.

8) Ser dirigente sindical do SINDALEX, entidade na qual ocupo o cargo de Diretor de Finanças, e firmar o compromisso de – se eleito for pelos empregados da SCGÁS – a renunciar ao cargo de dirigente sindical antes da data da posse como Diretor de Logística de Materiais, nos termos do Decreto Estadual nº 1.484/2018 (art. 5º, § 2º¹ e art. 9º, §2º²)

¹ Decreto Estadual nº 1.484/2018, artigo 5º, §2º “A investidura nos referidos cargos observará os requisitos e vedações vigentes na data da posse dos administradores ou na data da eleição, no caso de Conselheiro Fiscal.”

² Art. 9º Os prazos de gestão dos administradores serão unificados e não superiores a 2 (dois) anos, permitidas, no máximo, 3 (três) reconduções consecutivas.




9) Que o anexo formulário Cadastro de Administradores se encontra preenchido com informações para serem aferidas à data da posse como administrador, se eleito for, e não na data da inscrição (Decreto 1.484/2018, art. 5º, § 2º), já que o mesmo será objeto de análise direta pelo Comitê de Elegibilidade, estando os itens do item 16 do referido formulário preenchidos com as informações que levam em consideração o somatório da contagem de tempo de que trata o artigo 5º, § 4º, do Decreto 1.484/2018, à consideração de que o cargo de Consultor Jurídico ocupado na Defensoria Pública corresponde ao segundo nível hierárquico daquela instituição, correspondente no setor público ao DAS-6, conforme informações constantes do currículo.

10) Possuir duas ações judiciais movidas em face da SCGÁS, atualmente em grau de recurso no Tribunal Superior do Trabalho, sendo o Processo Trabalhista 08198-82.2011.5.12.0001 e o Processo Trabalhista 0001484-96.2014.5.12.0035, ambos sentenciados em primeiro grau e objeto de decisão colegiada em segundo grau. Diante da informação, o candidato firma o compromisso de – se eleito for pelos empregados da SCGÁS – desistir respectivamente do recurso adesivo interposto na primeira ação e do agravo regimental interposto na segunda ação, permitindo assim o trânsito em julgado de ambas as ações e a finalização das ações sem a interposição de qualquer novo recurso, com a observação de que o compromisso ora firmado não representa qualquer concordância acerca da exigência contida no regulamento da eleição. Nesse ponto, cabe a observação de que o Decreto Estadual nº 1.484/2018, artigo 5º, §2º, estipula que “A investidura nos referidos cargos observará os requisitos e vedações vigentes na data da posse dos administradores ou na data da eleição, no caso de Conselheiro Fiscal”, sendo portanto vedado esse tipo de exigência para fins de inscrição no processo seletivo.

11) Ser *administrador de empresa pública e de sociedade de economia mista*, certificado nos termos da Lei 13.303/2016 e Decreto Estadual nº 1.484/2018, tendo concluído o Curso de Certificação de Administradores para Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Santa Catarina, ministrado pela Fundação ENA Brasil, como aluno formado pela primeira turma.

Declaro que este documento representa a expressão da verdade e que todos os dados nele contidos estão corretos, podendo ser comprovados a qualquer tempo, mediante certidões, atestados ou declarações.

Por fim, requeiro o recebimento e o deferimento de minha inscrição.

Florianópolis, 15 de outubro de 2019.


LEANDRO RIBEIRO MACIEL
Advogado – OAB/SC 17.849

Recebido
15/10/19
14h01

CIA. DE GÁS DE SANTA CATARINA-SCGÁS

Jarcina Dias de Oliveira
Assessora da Diretoria Técnica Comercial

(...)^{2º} A recondução ou a troca de Diretoria depende de nova eleição e ato de posse, devendo ser aferidos os requisitos e vedações dos Diretores vigentes no momento da nova posse, hipótese que será computada para efeito de novas reconduções.

2

Percebe-se que a condição de “Dirigente Sindical” não foi omitida no documento de inscrição no processo eleitoral deflagrado pela empresa em 2019. No entanto, vê-se hoje que o que pretendia a SCGÁS – de forma ardilosa – era que o réu Leandro Ribeiro Maciel renunciasse ao cargo de Diretor Financeiro do Sindalex ANTES da eleição, o que lhe deixaria vulnerável para ser demitido sem justa causa.



4 - RELACIONAMENTO COM O DIRETOR PRESIDENTE

Sustenta a autora que da análise dos diálogos via WhtsApp juntados pelo réu demonstram o tom ameaçador nas conversas com o diretor presidente.

Dizer que os diálogos entre o réu e o Diretor Presidente revelam um “*tom ameaçador*” é o mesmo que subestimar da capacidade intelectual e cognitiva do Juízo.

Pela simples leitura das 49 páginas de mensagens juntadas no M126, fls. 1391/1454, ID. 40af12e, vê-se o tratamento cortez e educado, onde o réu utiliza-se de expressões que nunca desbordaram para as ameaças.

5 - CONEXÃO COM O IMPEACHMENT DO GOVERNADOR

No que tange às alegações da SCGÁS de que as investigações não possuem qualquer relação com o posicionamento político do réu em relação ao *impeachment* do Governador do Estado, os documentos que apresentados apontam exatamente o contrário.

A inicial do Mandado de Segurança subscrito pelo réu, encartada no M171, fls. 1829 e ss, ID. 9964566, foi assinada às 21h24min23s, do dia 26/02/2020, protocolado às 22h e distribuído no mesmo dia, às 22h13min50s, portanto fora do horário de trabalho do empregado.

1	26/02/2020 22:13:50	Distribuído por sorteio (GOE02)
---	---------------------	---------------------------------

O processo é público e pode ser consultado em https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=processo_consulta_publica , bastando digitar o seu número, 5004018-38.2020.8.24.0000.



Esse MS irritou o Governador, que possui inegável poder sobre o Diretor Presidente da SCGÁS, exatamente por que essa ação de segurança deflagrou o início do processo de *impeachment* na Assembleia Legislativa. As medidas de retaliação não tardaram, pois a partir de então, a empresa deflagrou uma série de investigações internas, visando “bani” o réu do quadro funcional.

6 – COMITÊ DE CONDUTA E INTEGRIDADE

A autora tenta minimizar a importância das normas internas que instituiu, no tópico em que estabelece procedimentos prévios obrigatórios que devem ser adotados pelo empregador para apuração de faltas funcionais e possível demissão por justa causa.

Quando a autora transcreve no M171, fls. 1757/1758, ID. 4d1d6da - Pág. 11 e ss, cópia de um e-mail datado de 13.08.2020, encaminhado pelo réu ao presidente da SCGÁS, onde o empregado informa que não pretende acionar o Comitê de Ética acerca da punição, é necessário esclarecermos.

Primeiro, porque o artigo 30 do Código de Conduta e Integridade assegura o direito ao contraditório e à ampla defesa por parte do acusado para aplicação de punições (M19, fls. 111, artigos 29 e 30, às fls. 123-125).

Segundo, porque no caso do e-mail referido, a punição já havia ocorrido. É que o presidente, no seu afã persecutório, não titubeou em aplicar a penalidade e, na sequência, sugeriu ao empregado que levasse o assunto para o exame do Comitê, subvertendo, assim, a ordem natural do procedimento. Naquele contexto, não haveria qualquer chance de cancelamento da punição no âmbito do Comitê, porque a ordem emanou a autoridade máxima da empresa.

Se o procedimento tivesse início no âmbito do Comitê, com direito à ampla defesa do empregado, por certo, não haveria a punição.

De qualquer modo, a opinião do réu sobre a falta de isenção do Comitê naquele contexto se apresenta irrelevante,



pois o fato concreto e objetivo é que a regra interna está em vigor e foi olímpicamente ignorada pela autora.

7 – FALTAS GRAVES

Neste aspecto, a réplica da autora reitera os termos da inicial quanto a ocorrência de falta grave e afirma, candidamente, que o réu não rebateu, como lhe competia, as imputações a ele irrogadas.

Naturalmente, a ré peca pela falta de lógica, porquanto a contestação, composta por 166 laudas, a par de abordar outras questões que entendeu relevantes, impugna também, uma a uma das imputações, juntando-se, quando existente, a comprovação documental das alegações.

7.1 – Acesso às Dependências da Empresa

Afirmou-se na contestação que não há qualquer vedação e nem exigência de prévio aviso para que os empregados da SCGÁS ingresse na Companhia fora do seu horário ordinário de trabalho. Não houve qualquer impugnação da autora neste aspecto.

Os acessos do réu fora da jornada normal de trabalho foram devidamente esclarecidos na defesa.

Os alegados “acessos clandestinos” deveriam ser comprovados com a juntada completa das imagens. Mas a empresa, de forma bastante conveniente, alega que as imagens das entradas e saídas do réu pertencem ao condomínio e que não as possui.

Bom, depois de maio de 2019, data a partir da qual iniciaram as investigações, bastaria pedir uma cópia semanal ao condomínio e tudo isso estaria esclarecido. Por que não o fizeram? Simples, porque as imagens demonstrariam exatamente o que o réu está afirmando. Se possuem as imagens e não quiseram juntar, é porque certamente faria prova contra si.



Apenas para exemplificar, se a SCGÁS tivesse juntado as imagens dos dias de Carnaval do ano de 2020, ver-se-ia inúmeros empregados chegaram na empresa para deixar seus pertences pessoais e dirigindo-se à Praça XV e suas imediações, onde ocorria o desfile de blocos carnavalescos.

Às folhas 1754 a autora teceu comentários sobre a riqueza de detalhes com que o réu descreveu fatos ocorridos há mais de dois anos. Isso é fácil. Basta acessar a linha do tempo do *Google Maps* e conseguirá identificar os locais e pessoas com quem esteve.

Prosseguindo, a autora volta a insistir que no dia 09/05/2019 o réu apresentou requerimento para ter vistas de documentos da empresa e que acessou “áreas sensíveis” – (M164, fls. 1765). O réu jamais negou que tenha acessado essas áreas.

Mas quando isso ocorreu, havia pessoas no recinto e empresa não juntou os acessos de portas dos profissionais indicados na contestação. Motivo: A empresa tem pleno conhecimento que o réu tinha por hábito, tomar café, pegar água no bebedouro existente naquela sala, sempre na presença do então Secretário Geral da Companhia, advogado Carlos Eduardo Schmidt Vieira.

Outro detalhe: A SCGÁS possui um cofre, cujo acesso é franqueado a poucas pessoas (o réu não tem acesso), onde são guardados documentos confidenciais ou estratégicos, que por isso mesmo, jamais seriam deixados sobre as mesas de salas abertas, mesmo que o ambiente seja era monitorado por câmeras.

Deve restar claro que a exigência de autorização de acesso à empresa (por escrito, e-mail ou whatsapp) somente era exigida para a realização de trabalhos extraordinários.

Para adentrar na empresa, deixar ou apanhar pertences pessoais, aguardar na sua sala de trabalho o horário de compromissos externos pessoais, enfim, para tudo isso não se exigia qualquer tipo de autorização formal e as condutas de todos os empregados sempre foram pautadas pela informalidade.



A autora não conseguiu apontar em nenhuma das suas normativas a existência de qualquer regra proibitiva a esse respeito. Aliás, se houvesse regra, seria cumprida pelo réu, sem titubeios.

A ré afirmou que nos seus relatórios de acesso, referentes à Carlos Eduardo Schmidt Vieira (Secretário Geral) e Luciano Porto (Assessor Jurídico e Gerente de Gestão de Riscos) não teria apontado qualquer acesso destes à empresa para as datas de 25 a 29/05/2019 e 21/12/2019 a 07/01/2020, respectivamente, dizendo estar juntando aos autos a “prova” dessa alegação.

Porém, a SCGÁS não juntou nenhuma prova que contraponha a alegação do réu, talvez por achar a sua versão irá prevalecer.

O réu esteve na presença de Luciano Porto, seu chefe, no dia 23/12/2021. Se cumprimentaram e Luciano disse estar preparando os documentos porque iria viajar naquela semana. Um chefe trabalhando às vésperas do Natal é algo bastante difícil de esquecer, assim como a visão de uma única sala iluminada, vista de fora do prédio.

Bom, para a defesa, os fatos apresentados na inicial já foram desconstituídos pela própria petição inicial.

7.2 – Presença no Tribunal de Contas

O comparecimento ao Tribunal de Contas não pode ser falta grave, especialmente quando lá eram tratados assuntos de interesse de órgãos da administração pública estadual, como esclareceu a defesa.

Por outro lado, o réu não foi a festas e nem jantares enquanto esteve de atestado médico. A declaração apresentada por seu psiquiatra é elucidativa e se contrapõe à ideia de que o réu devesse ficar na sua cama, em repouso absoluto, impossibilitado de se locomover.



7.3 – Exercício da Advocacia Particular

A autora insiste que o réu praticou advocacia particular em horário de trabalho, o que não é verdade.

O Dr. Ralf Zimmer Júnior, por exemplo, esteve na Assessoria Jurídica e foi pessoalmente apresentado à equipe e ao então Assessor Jurídico, Marcos Genehr.

Já o Dr. Ivan César Ranzolin, ex-presidente da SCGÁS, ex-Defensor Público-Geral e ex-presidente do CIASC, já visitou o réu algumas vezes para tratar de processos relativos ao tempo em que foi seu chefe na Companhia, na Defensoria Pública e no CIASC.

O Diretor Presidente da SCGÁS, como na época da cessão era somente Assessor de Segurança, Medicina e Saúde do Trabalho, talvez não soubesse que o réu foi cedido para essas duas últimas instituições, a pedido do Governo do Estado.

Portanto, os assuntos relativos aos processos que laborou e emitiu pareceres para essas instituições são tarefas inerentes ao seu trabalho, sim, porque qualquer erro terá inevitavelmente o condão de interferir diretamente sobre as relações de trabalho entre o réu e SCGÁS.

A autora alega que o empregado réu possui cliente, no caso o Dr. Ralf Zimmer Júnior, que terá a oportunidade de ser ouvido durante a instrução. Errado!

A relação entre o empregado Leandro e o Dr. Ralf Zimmer é de colegas parceiros, na elaboração e montagem processo de *impeachment*, contra o Governador e a sua Vice.

Leandro nada recebeu pelo trabalho em regime de parceria com o colega Ralf Junior, tendo executado as tarefas nas horas vagas e impresso o material em sua própria residência.

Aliás, observe-se que a autora, analisando apenas as imagens que lhe interessa, afirma que o réu apanhou a pasta com documentos no bagageiro da sua moto e a alcançou ao seu “cliente”. Ou seja, os documentos sequer estavam na sede da SCGÁS ou eram de sua propriedade.



Também há menos de duas semanas o empregado réu tomou conhecimento de que o Diretor Presidente da SCGÁS, Willian Anderson Lehmkuhl, procurou o ex-presidente da SCGÁS e ex-Defensor Público-Geral, Dr. Ivan César Ranzolin, entre os meses de janeiro e março de 2019, para pedir que intercedesse junto ao réu, para que desistisse de levar adiante a ideia de se tornar diretor da empresa.

Os dois se encontraram em um café, na Rua Esteves Junior, fato que pode certamente ser confirmado pelo Diretor Presidente da SCGÁS, caso se disponha a depor perante esta especializada.

Quanto às horas extras apresentadas pela autora, não passam de mera especulação. Elas foram visadas e autorizadas pela chefia imediata, procedimento que nunca foi questionado no âmbito da empresa.

No que se refere à advocacia administrativa, o assunto foi esclarecido de forma exaustiva na contestação, inclusive com a juntada de documentos.

7.4 – Intromissão em Assuntos fora da Alçada

A leitura da contestação e documentos juntados, derrui a fantasiosa apresentada pela SCGÁS.

O e-mail encaminhado pela Casa Civil foi direcionado ao Assessor Jurídico e à asjur@scgas.com.br, que congrega todos os advogados da Companhia. O autor respondeu a mensagem que lhe foi endereçada. Há falta grave nesse comportamento?

O advogado de uma empresa pública ou sociedade de economia mista, apesar delas possuírem personalidade jurídica de direito privado, têm o dever prestar esclarecimentos sobre as circunstâncias de fato e de direito que envolvem a tomada de decisões importantes para o Estado, que não se confundem com interesse pessoal.



7.5 – Assédio e Intimidação de Colegas

Excelência, neste tópico a autora perdeu todos os referenciais de ética, urbanidade e moralidade.

Todos os fatos apontados na inicial foram contestados pelo réu.

Todavia, um elemento novo foi trazido à baila pela autora na réplica e sobre esse aspecto, o réu não pode silenciar.

Se o juízo tivesse dúvida da retaliação e perseguição implacável contra o réu, a transcrição do trecho apresentado pela autora no M164, fls. 1770, ID. 4d1d6da, p. 24, comprova o acionamento ilegal do aparato do Estado para bisbilhotar a vida pessoal do réu e colher os mórbidos frutos dessa sementeira.

A tentativa desleal de criar simulacros de comportamento inadequado, são absurdas. Leiamos o que disse a autora:

*“A parte Autora também tem conhecimento de que o Réu já foi acusado de ameaçar uma determinada pessoa **com arma de fogo**, conforme Boletim de Ocorrência nº 0004.2019.0000122. Requer a parte Autora que este Juízo oficie à 5ª DPCº da Trindade, para que remeta cópia do referido BO aos presentes autos.”*

A autora requer que o juízo oficie uma Delegacia de Polícia para juntar aos autos um documento sigiloso que a própria ré se ocupou de juntá-lo no M166, fls. 1783, ID. c15220c.

A tela juntada no ID. c15220c é do Sistema Integrado de Segurança Pública do Estado – SISP, cujo acesso é restrito àqueles que fazem parte da estrutura da Segurança Pública e foi obtido, presumidamente, de forma ilícita, porquanto sem autorização judicial.

No entanto, o réu não se furtará de esclarecer o juízo sobre o ocorreu. O Boletim de Ocorrência foi registrado por um cidadão que estava importunando a então companheira do réu e sua atual esposa, a advogada Dra. Ana Maciel.



O cidadão foi advertido para que dela se afastasse, o que torna fantasiosa e injuriosa a alegação de intimidação com emprego de “arma de fogo”.

O empregado réu e sua esposa, com quem casou no dia 08/03/2019, ficaram separados entre setembro a dezembro de 2018 e, nesse período, cada qual teve a sua vida particular, até resolverem reatar.

O BO somente foi conhecido pelo réu após a sua a juntada pela autora neste processo, o que causou grande repercussão no âmbito familiar, ressuscitando discussões sobre assuntos já superados.

Mas o que chama a atenção é que na descrição apresentada pela autora existe expressa referência que o réu fez ameaças a terceiro “com arma de fogo”, circunstância essa em nenhum momento é narrada no Boletim de Ocorrência.

Aliás, Boletins de Ocorrência são apenas narrativas que não dependem de comprovação e sequer se convertem em inquérito, que depende de representação expressa do interessado.

Em razão da violação grave da Lei nº 13.079, de 4 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), o juízo deve oficiar o Ministério Público Estadual, para apuração de responsabilidades.

É que o Boletim de Ocorrência juntado pela autora se é documento classificado como *dado pessoal*, tipificado no artigo 5º, inciso I¹, da referida norma, cuja obtenção fora do âmbito das investigações sobre infração penal, depende do consentimento do titular, e da comunicação à autoridade nacional de proteção de dados, nos termos do artigo 3º, combinado com o artigo 27, da citada norma, verbis:

Art. 3º *Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:*

¹ Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;



I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional;

II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.

§ 1º Consideram-se coletados no território nacional os dados pessoais cujo titular nele se encontre no momento da coleta.

§ 2º Excetua-se do disposto no inciso I deste artigo o tratamento de dados previsto no inciso IV do caput do art. 4º desta Lei.

Art. 4º *Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:*

I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos;

II - realizado para fins exclusivamente:

a) jornalístico e artísticos; ou

b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei;

III - realizado para fins exclusivos de:

a) segurança pública;

b) defesa nacional;

c) segurança do Estado; ou

d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou

IV - provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou



objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei.

§ 1º O tratamento de dados pessoais previsto no inciso III será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei.

(...)

Art. 26. *O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei.*

§ 1º É vedado ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);

II - (VETADO);

III - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições desta Lei.

IV - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; ou

*V - na hipótese de a transferência dos dados objetivar **exclusivamente** a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança*



e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

§ 2º Os contratos e convênios de que trata o § 1º deste artigo deverão ser comunicados à autoridade nacional.

Art. 27. A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a pessoa de direito privado será informado à autoridade nacional e dependerá de consentimento do titular, exceto:

I - nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas nesta Lei;

II - nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei; ou

III - nas exceções constantes do § 1º do art. 26 desta Lei.

Parágrafo único. A informação à autoridade nacional de que trata o caput deste artigo será objeto de regulamentação.

O réu não responde a nenhuma ação penal e desconhece a abertura de qualquer inquérito penal contra si que pudesse ter sido deflagrado para investigar, seja aquele objeto do BO em exame, seja qualquer outro, porque jamais não cometeu crime algum.

Como se pode ver, os atos adotados para enodoar a conduta e a honra do réu parece ser uma conduta recorrente do atual governo, porque a montagem de dossiês contra adversários políticos já é bastante conhecida.

No País, as máquinas de construir versões para destruir reputações jamais deixaram de funcionar. Esse nefasto vício tritura a honra de pessoas, espargindo dores e semeando discórdias e infelicidades. Isso deve ter fim.



7.7 – Demais Condutas do Réu

Nenhum acréscimo a ser efetuado pelo réu na sua defesa quanto aos fatos articulados na inicial, denominado “*Demais Condutas do Réu*”.

7.8 – Reflexos no Local de Trabalho e Imediatidade

Para não ser repetitivo, o réu se reporta ao que foi aduzido na contestação sobre a temática “*Reflexos no Local de Trabalho e “Imediatidade”*”.

7.9 – Precedente de Uso Abusivo do Poder Potestativo

A situação vivenciada pelo réu não é a única no âmbito da SCGÁS. Veja-se no precedente abaixo transcrito, que os abusos perpetrados foram corrigidos por essa Justiça Especializa do funcionário Sérgio Brasil Nunes Caldas, Processo nº 0008182-31.2011.5.12.0001, já com trânsito em julgado.

*EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL. DISPENSA SEM MOTIVAÇÃO. **PERSEGUIÇÃO**. ABUSO DE DIREITO CONSTATADO. REINTEGRAÇÃO. CABIMENTO. OFENSA AO ART. 173, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO CARACTERIZADA.²*

Não há óbice para que a dispensa de empregado de sociedade de economia mista estadual, mesmo admitido por concurso público, se dê independentemente de ato motivado.

Essa é inclusive a diretriz oriunda do entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, conforme inciso I da Orientação Jurisprudencial n. 247 da SDI-I. Contudo, a circunstância de poder dispensar sem motivação não lhe outorga poderes para efetivamente perseguir o trabalhador, culminando com sua dispensa, que não ocorreu sem justa causa, mas sim por retaliação a sua correta conduta profissional, que ao desempenhar tarefa atribuída pela administração anterior identifica irregularidades na mudança acionária da empresa. Tal circunstância torna o ato da dispensa eivado de abuso de

² 0008182-31.2011.5.12.0001 – Partes: Autor: Sérgio Brasil Nunes Caldas x Ré: SCGÁS. 5ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região – TRT12. Relatora, Desembargadora Maria de Lourdes Leiria. Publicado no Diário da Justiça no dia 21/02/2013. Transitado em julgado e arquivado pela 1ª Vara do Trabalho de Florianópolis



direito (art. 187 do Código Civil), passível, dessa forma, de invalidação e de determinação de reintegração pela via judicial.

E do corpo do acórdão se extrai alguns interessantes trechos:

“Antes de adentrar nos motivos pelos quais passou a ser o autor perseguido, impende consignar que a avaliação desse empregado – muito embora não tenha sido o motivo da dispensa, como relatado pelo gerente de recursos humanos - foi efetuada pelo próprio Presidente da SC Gás, em 26-7-2011, em nítido contexto de perseguição, resultando em notas abaixo da média da empresa (marcador 4, pág. 9), resultado este de fato duvidoso haja vista tratar-se do profissional mais antigo do setor de contabilidade, tendo inclusive atuado como assessor do Presidente anterior.”

(...)

Enfim, por todo o exposto, resta demonstrado nos autos, a meu ver, que foi o autor indevidamente perseguido pela nova administração da empresa ré, o que culminou com a sua dispensa, que não ocorreu sem justa causa, mas sim por retaliação a sua correta conduta profissional, de sorte que não há falar em ofensa ao entendimento consignado na Orientação Jurisprudencial n. 247 da SDI1 do TST.

(...)

*“Diferentemente do que pretende a recorrente, não se pode penalizar um profissional experiente, de conduta ilibada, o qual simplesmente cumpriu com seu dever – dever este inclusive social, pois trata-se de sociedade de economia mista estadual, de sorte que deve ser visado o interesse público -, e que ao assim fazê-lo expôs toda uma gama de irregularidades que propositadamente beneficiavam duvidosos administradores. Saliencia-se, inclusive, que a dispensa do recorrido representa, na realidade, efetivo **abuso de direito**, hipótese não admitida no ordenamento jurídico (art. 187 do CC4).”*

Ao que transparece, a autora incorre nos mesmos abusos em relação ao réu e por certo, essa Especializada não permitirá que essas desabridas cruezas possam ser levadas adiante.



7.10 – Assistência Judiciária e Retirada do Segredo de Justiça

Pedidos não impugnados pela autora, razão pela qual deve ser acolhido pelo juízo.

7.11 – Juntada de Documentos pela Autora

A autora não promoveu a juntada dos documentos mencionados no item 15 da contestação (M72, fls. 718/719, ID. e92db40 - Pág. 165/166), atraindo, inapelavelmente, a aplicação da regra estabelecida no art. 400, I, do CPC.

8 – CONCLUSÃO

Razões expostas, o réu pretende o prosseguimento da lide que, ao final, deve concluir pela total improcedência da ação.

Todavia, desde logo requer ao juízo, se digne officiar o Ministério Público Estadual para averiguar responsabilidades por delito penal em razão da grave violação a Lei nº 13.079/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), relacionado com a obtenção de cópia do BO nº 0004.2019.0000122, da 5ª DPC da Trindade (juntado M166, fls. 1783, ID. c15220c), do Sistema Integrado de Segurança Pública do Estado – SISP, cujo acesso é restrito àqueles que fazem parte da estrutura da Segurança Pública e foi obtido, presumidamente, de forma ilícita, porquanto sem autorização judícia ou do próprio interessado.

P. Deferimento.

Florianópolis, SC, 12 de maio de 2021

DIVALDO LUIZ DE AMORIM

OAB/SC 5625





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - NÚCLEO
7ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS
IAFG 0000889-81.2020.5.12.0037
REQUERENTE: COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA
REQUERIDO: LEANDRO RIBEIRO MACIEL

Vistos, etc.

Considerando as dificuldades operacionais, técnicas, processuais e práticas para realização de audiências no momento, e considerando o dever do juiz do trabalho de velar pela rápida solução dos litígios (CLT, art. 765), digam as partes sobre a possibilidade de composição amigável, em 05 (cinco) dias, podendo apresentar proposta em valores por petição.

No mesmo prazo deverão também indicar a necessidade de produção de outras provas, especificando o objeto e os meios, sob pena de preclusão e aplicação da previsão normativa contida no art. 355, I, do CPC, informando, em caso de requerimento de produção de prova oral, os nomes, números dos documentos de identificação respectivos e endereços das pessoas a serem ouvidas.

Deverão ainda informar os telefones celulares e endereços eletrônicos (*e-mail*) da parte que representam e das testemunhas a serem ouvidas para contato da Secretaria, os quais deverão ser apresentados por petição nos autos, com marcação de sigilo, a fim de preservar a privacidade das pessoas envolvidas.

Sendo necessária a instrução oral, serão transmitidas aos advogados das partes, com antecedência mínima de cinco dias, as orientações para que todos possam ingressar na sala de audiência virtual, em regime de cooperação judiciária (CPC, art. 6º). A responsabilidade pela estabilidade da *Internet* e pelo funcionamento normal dos dispositivos de informática ficará a cargo

de cada participante (parte, advogado e testemunha), sem prejuízo do aproveitamento dos atos processuais decorrentes de intercorrências alheias à vontade das partes.

Ficam cientes as partes de que, vencido o prazo sem que tenha havido conciliação e **não sendo indicadas outras provas**, restará autorizado o imediato encerramento da instrução, com abertura de prazo, mediante novo despacho, para oferta das razões finais escritas.

FLORIANOPOLIS/SC, 14 de maio de 2021.

DANIELLE BERTACHINI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: DANIELLE BERTACHINI - Juntado em: 14/05/2021 11:43:20 - 2794487
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/21051313314547700000041351607?instancia=1>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 21051313314547700000041351607



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - NÚCLEO
7ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS
IAFG 0000889-81.2020.5.12.0037
REQUERENTE: COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA
REQUERIDO: LEANDRO RIBEIRO MACIEL

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2794487 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando as dificuldades operacionais, técnicas, processuais e práticas para realização de audiências no momento, e considerando o dever do juiz do trabalho de velar pela rápida solução dos litígios (CLT, art. 765), digam as partes sobre a possibilidade de composição amigável, em 05 (cinco) dias, podendo apresentar proposta em valores por petição.

No mesmo prazo deverão também indicar a necessidade de produção de outras provas, especificando o objeto e os meios, sob pena de preclusão e aplicação da previsão normativa contida no art. 355, I, do CPC, informando, em caso de requerimento de produção de prova oral, os nomes, números dos documentos de identificação respectivos e endereços das pessoas a serem ouvidas.

Deverão ainda informar os telefones celulares e endereços eletrônicos (*e-mail*) da parte que representam e das testemunhas a serem ouvidas para contato da Secretaria, os quais deverão ser apresentados por petição nos autos, com marcação de sigilo, a fim de preservar a privacidade das pessoas envolvidas.

Sendo necessária a instrução oral, serão transmitidas aos advogados das partes, com antecedência mínima de cinco dias, as orientações para que todos possam ingressar na sala de audiência virtual, em regime de cooperação judiciária (CPC, art.

6º). A responsabilidade pela estabilidade da *Internet* e pelo funcionamento normal dos dispositivos de informática ficará a cargo de cada participante (parte, advogado e testemunha), sem prejuízo do aproveitamento dos atos processuais decorrentes de intercorrências alheias à vontade das partes.

Ficam cientes as partes de que, vencido o prazo sem que tenha havido conciliação e **não sendo indicadas outras provas**, restará autorizado o imediato encerramento da instrução, com abertura de prazo, mediante novo despacho, para oferta das razões finais escritas.

FLORIANOPOLIS/SC, 14 de maio de 2021.

DANIELLE BERTACHINI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: DANIELLE BERTACHINI - Juntado em: 14/05/2021 11:44:20 - aedb836
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/21051411431701500000041376294?instancia=1>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 21051411431701500000041376294

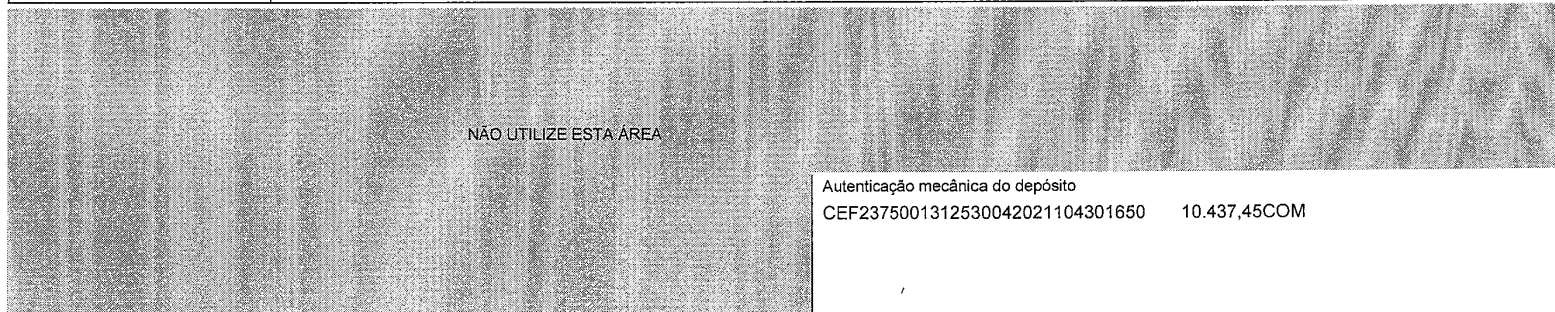


Guia para Depósito Judicial Trabalhista

Levantamento do Depósito (Alvará)

3ª via Acolhimento - Documento de Caixa

Para obtenção de ID Depósito acesse www.caixa.gov.br			Tipo de depósito 1 - Primeiro 2 - Em continuação		Nº da conta judicial 042/04824221-8	Para primeiro depósito, fornecido pelo sistema
Agência 2375		Processo nº 00008898120205120037	TRT/Região 12? SC	Órgão/Vara 07? VARA DO TRABALHO	Município FLORIANOPOLIS	Nº do ID Depósito 03237500006210428-5
Réu/Reclamado NAO DISPONIVEL			CPF/CNPJ - Réu/Reclamado 000.000.000-00			
Autor/Reclamante NAO DISPONIVEL			CPF/CNPJ - Autor/Reclamante 000.000.000-00			
Depositante COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA				CPF/CNPJ - Depositante 000/0000/000000000		
Motivo do depósito 4 1 - Garantia de Juízo 2 - Pagamento 3 - Consignação em pto 4 - Outros		Depósito em 1 - Dinheiro 2 - Cheque		Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 10,437.45		
Data de atualização 28/04/2021						
(1) Valor principal R\$ 0.00	(2) FGTS/Conta vinculada R\$ 0.00	(3) Juros R\$ 0.00	(4) Leiloeiro R\$ 0.00	(5) Editais R\$ 0.00	(6) INSS Reclamante R\$ 0.00	
(7) INSS reclamado R\$ 0.00	(8) Custas R\$ 0.00	(9) Emolumentos R\$ 0.00	(10) Imposto de renda R\$ 0.00	(11) Multas R\$ 0.00	(12) Honorários advocatícios R\$ 0.00	
(13) Honorários periciais (a) Engenheiro R\$ 0.00	(b) Contador R\$ 0.00	(c) Documentoscópio R\$ 0.00	(d) Intérprete R\$ 0.00	(e) Médico R\$ 0.00	(f) Outras perícias R\$ 0.00	
(14) Outros R\$ 0.00	Observações				Opcional - Uso do Órgão Expedidor Guia nº 000000000000000000	



Autenticação mecânica do depósito
 CEF2375001312530042021104301650 10.437,45COM

Autenticação mecânica do levantamento

37.256 v003 micro



Assinado eletronicamente por: PRISCILA TEODORO ALEXANDRE - Juntado em: 19/05/2021 18:33:19 - 9ec5e8a
 https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/21051918331847900000041483555?instancia=1
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 21051918331847900000041483555

**DIVALDO LUIZ DE AMORIM & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOCACIA TRABALHISTA**

Rua Esteves Junior, nº 366, Ed. Royal Tower, sala 305, Centro, Florianópolis, SC, CEP
88.015-130, Fone: (48) 3028 9063 – E-mail: escritorio@advdivaldo.com.br

IAFG nº 0000889-81.2020.5.12.0037

LEANDRO RIBEIRO MACIEL, qualificado em peças precedentes dos autos em epígrafe, que lhe move a COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA – SCGÁS, respeitosamente, comparece perante Vossa Excelência, em atendimento ao despacho do M190, fl. 1988/1989, ID. 2794487, expor e requerer o que segue:

PROPOSTA DE COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL

O réu propõe, para fins de acordo, a imediata reintegração no emprego, sem qualquer prejuízo funcional, especialmente o cômputo do período de afastamento para todos os efeitos legais e a liberação dos valores depositados em seu favor.

Propõe, ainda, o cancelamento da penalidade que lhe foi aplicada em 06.08.2020 (advertência escrita) e, como decorrência, a exclusão nos registros funcionais do empegado, para que não gerem reflexos em futuras avaliações funcionais, com impactos nas promoções previstas no Plano de Cargos e Salários da empresa.

Requer, pois, se digne o juízo intimar a autora para manifestação sobre a proposta ora formulada, presumindo-se, no silêncio, que não houve aceitação, hipótese que o feito deverá ter normal prosseguimento.

P. Deferimento
Florianópolis, SC, 20 de maio de 2021.

DIVALDO LUIZ DE AMORIM
OAB/SC 5625





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA 7ª VARA
DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS/SC**

IAFG 0000889-81.2020.5.12.0037 - Inquérito

COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA - SCGÁS, parte devidamente qualificada nos autos do **INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE**, que move em face de **LEANDRO RIBEIRO MACIEL**, este também qualificado nos autos, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por intermédio de seu(s) advogado(s) signatários, com endereço profissional na Rua Jerônimo Coelho, 280, sala 801, Centro, Florianópolis-SC, 88010-030, manifestar-se quanto a produção de provas, determinada no despacho do ID 2794487, o que faz nos seguintes termos:

Proposta de acordo

A autora a princípio não possui uma proposta, vez que não abre mão da justa causa, diante da gravidade dos fatos lançados na inicial e comprovados de forma robusta no feito.

Não se furta, porém, a apreciar e consultar sua diretoria sobre eventual viabilidade de aceitação, caso haja proposta da parte ré, tendo como premissa a rescisão do contrato de trabalho.

✉ Rua Jerônimo Coelho, 280, Ed. Sudameris, sala 801, Centro, Florianópolis-SC - CEP 88010-030 ☎ (48)3222-4932

✉ e-mail: msadv.advogados@gmail.com

-1-

☎ (48)3322-1290





Da prova

Quanto a produção de prova, tem a parte autora interesse na oitiva de testemunhas, com intuito de comprovar os fatos alegados, especialmente quanto as faltas graves cometidas.

Em atenção as regras processuais previstas nos arts. 821 e 825 da CLT, informa que tem a intenção de ouvir 6 testemunhas, que comparecerão ao ato independentemente de notificação ou intimação.

Nesse aspecto Exa., pugna-se seja adequado o despacho ou reconsiderada a determinação de arrolamento prévio, vez que tal condição não tem previsão processual específica, sendo expressa nessa aspecto a regra do comparecimento sem necessidade de intimação.

E há resistência quanto ao arrolamento, não por conta especificamente da regra processual, mas também porque a gravidade das faltas cometidas pelo autor, impõem que as testemunhas sejam preservadas de exposição, para que não venham a ser intimidadas.

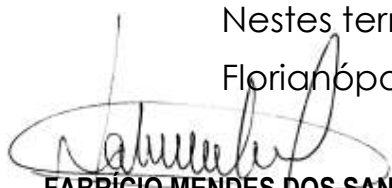
Há grande preocupação, caso venham a ser arroladas previamente, quanto à integridade física das mesmas.

Desta feita, **requer** seja permitido que as testemunhas sejam meramente convidadas e compareçam na audiência designada, independentemente de intimação, sem necessidade que as mesmas sejam arroladas previamente.

Caso seja outro o entendimento do juízo, seja concedida dilação de prazo para arrolar as testemunhas.

Nestes termos, pede(m) deferimento.

Florianópolis, 21 de maio de 2021


FABRÍCIO MENDES DOS SANTOS
Advogado - OAB/SC 9683





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - NÚCLEO
7ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS
IAFG 0000889-81.2020.5.12.0037
REQUERENTE: COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA
REQUERIDO: LEANDRO RIBEIRO MACIEL

DESTINATÁRIO:

COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA
Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO

(CARTA REGISTRADA, quando por Correio)

Fica o destinatário intimado para das propostas de acordo apresentadas.

FLORIANOPOLIS/SC, 26 de maio de 2021.

LUCIANO DE ANDRADE FARIAS
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: LUCIANO DE ANDRADE FARIAS - Juntado em: 26/05/2021 14:17:09 - 999d88e
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO:02482005000123
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/21052614170696900000041615094?instancia=1>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 21052614170696900000041615094



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - NÚCLEO
7ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS
IAFG 0000889-81.2020.5.12.0037
REQUERENTE: COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA
REQUERIDO: LEANDRO RIBEIRO MACIEL

DESTINATÁRIO:

Leandro Ribeiro Maciel
Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO

(CARTA REGISTRADA, quando por Correio)

Fica o destinatário intimado para das propostas de acordo apresentadas.

FLORIANOPOLIS/SC, 26 de maio de 2021.

LUCIANO DE ANDRADE FARIAS
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: LUCIANO DE ANDRADE FARIAS - Juntado em: 26/05/2021 14:17:09 - 4b9ae1d
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO:02482005000123
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/21052614170704000000041615095?instancia=1>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 21052614170704000000041615095

**DIVALDO LUIZ DE AMORIM & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOCACIA TRABALHISTA**

Rua Esteves Junior, nº 366, Ed. Royal Tower, sala 305, Centro, Florianópolis, SC, CEP
88.015-130, Fone: (48) 3028 9063 – E-mail: escritorio@advdivaldo.com.br

IAFG nº 0000889-81.2020.5.12.0037

LEANDRO RIBEIRO MACIEL, qualificado em peças precedentes dos autos em epígrafe, que lhe move a COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA – SCGÁS, respeitosamente, comparece perante Vossa Excelência, em atendimento à intimação do M197, fls. 1999, ID. 4b9ae1d, expor e requerer o que segue:

1 – PRODUÇÃO DE PROVA ORAL DA AUTORA. INDEFERIMENTO.

No despacho encartado no M190, fls. 1988/1989, ID. 2794487, o juízo determinou o seguinte no prazo de 5 (cinco) dias:

No mesmo prazo deverão também indicar a necessidade de produção de outras provas, especificando o objeto e os meios, sob pena de preclusão e aplicação da previsão normativa contida no art. 355, I, do CPC, informando, em caso de requerimento de produção de prova oral, os nomes, números dos documentos de identificação respectivos e endereços das pessoas a serem ouvidas.

Deverão ainda informar os telefones celulares e endereços eletrônicos (e-mail) da parte que representam e das testemunhas a serem ouvidas para contato da Secretaria, os quais deverão ser apresentados por petição nos autos, com marcação de sigilo, a fim de preservar a privacidade das pessoas envolvidas. (grifei).

Pois bem.

Na manifestação do M195, fl. 1996/1997, ID. f1d849b, a autora requereu a produção de prova oral, porém, não indicou nomes, endereços, e-mail e telefone das testemunhas, sob o ardiloso argumento de que “*Há grande*



preocupação, caso venhas a ser arroladas previamente, quanto à integridade física das mesmas.”

Na verdade, o que pretende a autora é manter no anonimato as suas testemunhas, não por temer algum atentado à integridade física, como se o réu fosse um bandido de alta periculosidade, o que é inconcebível, mas, sim, porque na sua concepção, o “*elemento surpresa*” da prova testemunhal poderá lhe trazer vantagens processuais.

Entretanto, o fato concreto é que a autora não atendeu à determinação judicial quanto à indicação de “*nome, endereço, telefone celular e e-mail das testemunhas*” e essa conduta omissiva impede o contato prévio da Secretaria, providência indispensável em se tratando de audiência telepresencial.

Portanto, requer se digne o juízo indeferir a produção de prova testemunhal pela autora, face o inatendimento da determinação judicial.

Sucessivamente, requer a intimação da autora para atender o que consta do despacho encartado no M190, fls. 1988/1989, ID. 2794487, com indicação do “*nome, endereço, telefone celular e e-mail das testemunhas*”, sob pena de perda da prova.

2 - POSSIBILIDADE DE CONCILIAÇÃO

Na petição juntada no M195, fl. 1996/1997, ID. fl1d849b, a autora deixou absolutamente claro que “*não possui proposta*” para fins de conciliação.

Diante da negativa, não há qualquer resposta objetiva que possa ser objeto de exame pelo réu.

3 - CONCLUSÃO

Razões expostas, requer o réu:

3.1 - se digne o juízo indeferir a produção de prova testemunhal pela autora, face o inatendimento da determinação judicial;



3.2 - Sucessivamente, requer a intimação da autora para atender ao que consta do despacho encartado no M190, fls. 1988/1989, ID. 2794487, com indicação do “*nome, endereço, telefone celular e e-mail das testemunhas*”, sob pena de perda da prova.

3.3 – Por fim, considerando a inexistência de proposta conciliatória pela Autora, não há qualquer resposta objetiva que possa ser objeto de exame e manifestação, pelo réu.

P. Deferimento
Florianópolis, SC, 28 de maio de 2021.

DIVALDO LUIZ DE AMORIM
OAB/SC 5625





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA 7ª VARA
DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS/SC**

IAFG 0000889-81.2020.5.12.0037 - Inquérito

COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA - SCGÁS, parte devidamente qualificada nos autos do **INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE**, que move em face de **LEANDRO RIBEIRO MACIEL**, este também qualificado nos autos, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por intermédio de seu(s) advogado(s) signatários, com endereço profissional na Rua Jerônimo Coelho, 280, sala 801, Centro, Florianópolis-SC, 88010-030, manifestar-se quanto a proposta de acordo, o que faz nos seguintes termos:

Proposta de acordo

Quanto à proposta de acordo apresentada, não é possível ser aceita nos termos apresentados, vez que a autora não abre mão da justa causa, diante da gravidade dos fatos lançados na inicial e comprovados de forma robusta no feito.

Quanto a produção de prova, reitera a parte autora os requerimentos da petição retro (f1d849b).

Caso seja outro o entendimento do juízo, seja concedida dilação de prazo para arrolar as testemunhas.

✉ Rua Jerônimo Coelho, 280, Ed. Sudameris, sala 801, Centro, Florianópolis-SC - CEP 88010-030 ☎ (48)3222-4932

✉ e-mail: msadv.advogados@gmail.com

-1-

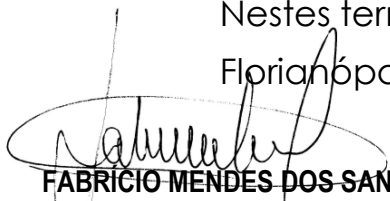
☎ (48)3322-1290





Nestes termos, pede(m) deferimento.

Florianópolis, 28 de maio de 2021



FABRÍCIO MENDES DOS SANTOS
Advogado - OAB/SC 9683





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - NÚCLEO
7ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS
IAFG 0000889-81.2020.5.12.0037
REQUERENTE: COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA
REQUERIDO: LEANDRO RIBEIRO MACIEL

[Informação SIF] IDENTIFICADO DEPÓSITO VINCULADO AO PROCESSO :
CAIXA - 31/05/2021 - R\$ 10.437,45 - depositante: COMPANHIA DE GAS
DE SANTA CATARINA.

FLORIANOPOLIS/SC, 02 de junho de 2021.

LUCIANO DE ANDRADE FARIAS

Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: LUCIANO DE ANDRADE FARIAS - Juntado em: 02/06/2021 15:04:26 - d8a36de
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO:02482005000123
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/21060215042543000000041758932?instancia=1>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 21060215042543000000041758932

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

SIF -COMPROVANTE DE DEPÓSITO

Número do processo:	032375000092106243
Banco de depósito:	CAIXA
Nome do depositante:	COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA
Documento do depositante:	000000
Valor do depósito:	10.437,45
Data do depósito:	30/06/2021
Conta judicial:	032375000092106243



Assinado eletronicamente por: LUCIANO DE ANDRADE FARIAS - Juntado em: 02/07/2021 10:54:07 - d84e8fb
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO:02482005000123
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/21070210525639300000042365830?instancia=1>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 21070210525639300000042365830



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - NÚCLEO
7ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS
IAFG 0000889-81.2020.5.12.0037
REQUERENTE: COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA
REQUERIDO: LEANDRO RIBEIRO MACIEL

DESTINATÁRIO:
COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA

INTIMAÇÃO

AUDIÊNCIA: Instrução por videoconferência: 13/10/2021 15:30

Fica o destinatário acima nominado intimado de que foi designada audiência de INSTRUÇÃO para a data e hora acima indicadas, a ser realizada por meio de videoconferência, nos termos das Portarias Conjuntas SEAP/GVP/SECOR n.º 98, de 22 de abril de 2020, e n.º 99, de 24 de abril de 2020, ambas do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12.ª Região, da Resolução n.º 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, do Ato n.º 11, de 23 de abril de 2020, do Excelentíssimo Senhor Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e da Portaria CR n.º 1, de 07 de maio de 2020, do Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho-Corregedor da 12.ª Região, por meio da solução *Zoom*.

Deverão as partes, seus procuradores e testemunhas estar presentes, na data e hora acima designadas, no "Hall de entrada" da sala virtual de audiências desta Unidade Judiciária, acessível no endereço eletrônico <https://trt12-jus-br.zoom.us/j/87857326485>, onde deverão permanecer até que seja apreçada a audiência, ocasião em que serão encaminhados à sala virtual de audiências.

O encaminhamento à sala de audiências será feito por meio de um novo *link* a ser oportunamente disponibilizado no "bate-papo" da sala de espera virtual, acessível no botão "Bate-Papo" do "Hall de entrada" da sala virtual de audiências desta Unidade Judiciária.

Recomenda-se expressamente às partes, advogados e testemunhas que "baixem" o aplicativo *Zoom* com antecedência em relação à audiência, bem como aos advogados que antecipadamente orientem seus clientes e testemunhas quanto à operação do aplicativo. Todavia, será possível a participação no ato sem a utilização do aplicativo, por meio de um aplicativo navegador (*Chrome*,

Firefox, Safari, entre outros), devendo o usuário, para tanto, “clique” na opção “Ingresse em seu navegador” (“Join from Your Browser”, em inglês) após o acesso ao endereço eletrônico suprainformado.

Tanto ao entrar no “Hall de entrada” quanto ao entrar na sala de audiências virtual, deverão as partes, advogados e testemunhas clicar nos botões “Entrar áudio por computador” ou “Dados de rede Wi-Fi ou móvel”, caso estes sejam exibidos, respectivamente, no microcomputador ou no telefone celular.

O aplicativo *Zoom* está disponível gratuitamente nas lojas de aplicativos para celulares, bem como no endereço eletrônico <https://zoom.us/download> para microcomputadores.

Deverão as partes e seus procuradores informar um número de telefone com o serviço de mensagens eletrônicas *WhatsApp* habilitado e um endereço eletrônico (e-mail) para cada um (um número de telefone e um endereço eletrônico para a parte e um número de telefone e um endereço eletrônico para o procurador), mediante petição nos autos antes da audiência.

Ficam as partes e seus procuradores advertidos de que, no momento da realização da audiência, deverão mostrar documentos de identificação e, quanto aos advogados, credenciais da Ordem dos Advogados do Brasil, ao Juízo, bem como que deverão comparecer ao ato a fim de prestarem depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do TST), e que em caso de não comparecimento de testemunha que não tenha sido arrolada e intimada pelo juízo (testemunha que deveria comparecer independentemente de intimação), somente haverá adiamento da audiência caso a parte comprove o convite à testemunha (§ 5.º do artigo 8.º da Portaria CR n.º 1, de 07 de maio de 2020, do Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho-Corregedor da 12.ª Região).

Ficam as partes e seus procuradores cientes de que, nos termos do § 2.º do artigo 13 da Portaria CR n.º 1, de 07 de maio de 2020, do Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho-Corregedor da 12.ª Região), os depoimentos das partes e testemunhas serão tomados por tópicos/temas, ou seja, para cada tópico /tema, o Juízo inquirirá a parte ou testemunha acerca dos fatos controversos, passando posteriormente a palavra às partes ou seus procuradores para que realizem as perguntas pertinentes ao tópico/tema. Esgotado o tópico/tema, o Juízo passará então ao seguinte, repetindo o procedimento anterior.

Ficam as partes e seus procuradores advertidos, ainda, de que a audiência será gravada, bem como que é vedado o posterior uso das imagens e sons da gravação da audiência, sob pena de violação dos direitos de imagem dos participantes.

Ficam as partes e seus procuradores cientes, também, de que em caso de eventual suspensão da audiência pela ocorrência de problemas técnicos com qualquer dos participantes, os atos já realizados, como a oitiva de uma ou de ambas as partes, ou a oitiva de parte das testemunhas, serão aproveitados, sem necessidade de repetição em nova assentada que, caso haja necessidade, será realizada apenas para a prática dos atos que não puderam ser realizados na audiência ora designada.

Maiores informações sobre como participar de audiências telepresenciais pela plataforma *Zoom* podem ser obtidas no seguinte endereço eletrônico: <https://portal.trt12.jus.br/sites/default/files/2021-03/Manual%20TRT3%20ZOOM%20-%20Usu%C3%A1rio%20Externo.pdf>.

Dúvidas podem ser dirimidas por meio de correspondência eletrônica a ser enviada para o endereço 7vara_fns_audiencias@trt12.jus.br ou de mensagem a ser enviada por meio do aplicativo *WhatsApp* para o número (48) 3298-5671.

FLORIANOPOLIS/SC, 07 de julho de 2021.

TIAGO GOMES FERNANDES
Secretário de Audiência



Assinado eletronicamente por: TIAGO GOMES FERNANDES - Juntado em: 07/07/2021 12:54:54 - 90094fe
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/21070712544812400000042452267?instancia=1>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 21070712544812400000042452267



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - NÚCLEO
7ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS
IAFG 0000889-81.2020.5.12.0037
REQUERENTE: COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA
REQUERIDO: LEANDRO RIBEIRO MACIEL

DESTINATÁRIO:

Leandro Ribeiro Maciel

INTIMAÇÃO

AUDIÊNCIA: Instrução por videoconferência: 13/10/2021 15:30

Fica o destinatário acima nominado intimado de que foi designada audiência de INSTRUÇÃO para a data e hora acima indicadas, a ser realizada por meio de videoconferência, nos termos das Portarias Conjuntas SEAP/GVP/SECOR n.º 98, de 22 de abril de 2020, e n.º 99, de 24 de abril de 2020, ambas do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12.ª Região, da Resolução n.º 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, do Ato n.º 11, de 23 de abril de 2020, do Excelentíssimo Senhor Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e da Portaria CR n.º 1, de 07 de maio de 2020, do Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho-Corregedor da 12.ª Região, por meio da solução *Zoom*.

Deverão as partes, seus procuradores e testemunhas estar presentes, na data e hora acima designadas, no “Hall de entrada” da sala virtual de audiências desta Unidade Judiciária, acessível no endereço eletrônico <https://trt12-jus-br.zoom.us/j/87857326485>, onde deverão permanecer até que seja apreçada a audiência, ocasião em que serão encaminhados à sala virtual de audiências.

O encaminhamento à sala de audiências será feito por meio de um novo *link* a ser oportunamente disponibilizado no “bate-papo” da sala de espera virtual, acessível no botão “Bate-Papo” do “Hall de entrada” da sala virtual de audiências desta Unidade Judiciária.

Recomenda-se expressamente às partes, advogados e testemunhas que “baixem” o aplicativo *Zoom* com antecedência em relação à audiência, bem como aos advogados que antecipadamente orientem seus clientes e testemunhas quanto à operação do aplicativo. Todavia, será possível a participação no ato sem a utilização do aplicativo, por meio de um aplicativo navegador (*Chrome*,

Firefox, Safari, entre outros), devendo o usuário, para tanto, “clique” na opção “Ingresse em seu navegador” (“Join from Your Browser”, em inglês) após o acesso ao endereço eletrônico suprainformado.

Tanto ao entrar no “Hall de entrada” quanto ao entrar na sala de audiências virtual, deverão as partes, advogados e testemunhas clicar nos botões “Entrar áudio por computador” ou “Dados de rede Wi-Fi ou móvel”, caso estes sejam exibidos, respectivamente, no microcomputador ou no telefone celular.

O aplicativo *Zoom* está disponível gratuitamente nas lojas de aplicativos para celulares, bem como no endereço eletrônico <https://zoom.us/download> para microcomputadores.

Deverão as partes e seus procuradores informar um número de telefone com o serviço de mensagens eletrônicas *WhatsApp* habilitado e um endereço eletrônico (e-mail) para cada um (um número de telefone e um endereço eletrônico para a parte e um número de telefone e um endereço eletrônico para o procurador), mediante petição nos autos antes da audiência.

Ficam as partes e seus procuradores advertidos de que, no momento da realização da audiência, deverão mostrar documentos de identificação e, quanto aos advogados, credenciais da Ordem dos Advogados do Brasil, ao Juízo, bem como que deverão comparecer ao ato a fim de prestarem depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do TST), e que em caso de não comparecimento de testemunha que não tenha sido arrolada e intimada pelo juízo (testemunha que deveria comparecer independentemente de intimação), somente haverá adiamento da audiência caso a parte comprove o convite à testemunha (§ 5.º do artigo 8.º da Portaria CR n.º 1, de 07 de maio de 2020, do Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho-Corregedor da 12.ª Região).

Ficam as partes e seus procuradores cientes de que, nos termos do § 2.º do artigo 13 da Portaria CR n.º 1, de 07 de maio de 2020, do Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho-Corregedor da 12.ª Região), os depoimentos das partes e testemunhas serão tomados por tópicos/temas, ou seja, para cada tópico /tema, o Juízo inquirirá a parte ou testemunha acerca dos fatos controversos, passando posteriormente a palavra às partes ou seus procuradores para que realizem as perguntas pertinentes ao tópico/tema. Esgotado o tópico/tema, o Juízo passará então ao seguinte, repetindo o procedimento anterior.

Ficam as partes e seus procuradores advertidos, ainda, de que a audiência será gravada, bem como que é vedado o posterior uso das imagens e sons da gravação da audiência, sob pena de violação dos direitos de imagem dos participantes.

Ficam as partes e seus procuradores cientes, também, de que em caso de eventual suspensão da audiência pela ocorrência de problemas técnicos com qualquer dos participantes, os atos já realizados, como a oitiva de uma ou de ambas as partes, ou a oitiva de parte das testemunhas, serão aproveitados, sem necessidade de repetição em nova assentada que, caso haja necessidade, será realizada apenas para a prática dos atos que não puderam ser realizados na audiência ora designada.

Maiores informações sobre como participar de audiências telepresenciais pela plataforma *Zoom* podem ser obtidas no seguinte endereço eletrônico: <https://portal.trt12.jus.br/sites/default/files/2021-03/Manual%20TRT3%20ZOOM%20-%20Usu%C3%A1rio%20Externo.pdf>.

Dúvidas podem ser dirimidas por meio de correspondência eletrônica a ser enviada para o endereço 7vara_fns_audiencias@trt12.jus.br ou de mensagem a ser enviada por meio do aplicativo *WhatsApp* para o número (48) 3298-5671.

FLORIANOPOLIS/SC, 07 de julho de 2021.

TIAGO GOMES FERNANDES
Secretário de Audiência



Assinado eletronicamente por: TIAGO GOMES FERNANDES - Juntado em: 07/07/2021 12:54:55 - e47fc9f
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/21070712544822500000042452268?instancia=1>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 21070712544822500000042452268



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - NÚCLEO
7ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS
IAFG 0000889-81.2020.5.12.0037
REQUERENTE: COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA
REQUERIDO: LEANDRO RIBEIRO MACIEL

DESPACHO

Considerando a complexidade do feito e o número de testemunhas que podem ser ouvidas, determino que a audiência designada para o dia 13 de outubro de 2021, às 15h30min, seja apenas para tentativa de conciliação e, caso frustrada essa, também para oitiva das partes. Eventuais testemunhas serão ouvidas em audiência designada oportunamente.

FLORIANOPOLIS/SC, 09 de julho de 2021.

DANIELLE BERTACHINI
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: DANIELLE BERTACHINI - Juntado em: 09/07/2021 19:03:56 - d503be6
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/21070910272528300000042502669?instancia=1>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 21070910272528300000042502669



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - NÚCLEO
7ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS
IAFG 0000889-81.2020.5.12.0037
REQUERENTE: COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA
REQUERIDO: LEANDRO RIBEIRO MACIEL

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d503be6 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando a complexidade do feito e o número de testemunhas que podem ser ouvidas, determino que a audiência designada para o dia 13 de outubro de 2021, às 15h30min, seja apenas para tentativa de conciliação e, caso frustrada essa, também para oitiva das partes. Eventuais testemunhas serão ouvidas em audiência designada oportunamente.

FLORIANOPOLIS/SC, 09 de julho de 2021.

DANIELLE BERTACHINI
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: DANIELLE BERTACHINI - Juntado em: 09/07/2021 19:04:56 - 1b3c971
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/21070919035567000000042522646?instancia=1>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 21070919035567000000042522646

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

SIF -COMPROVANTE DE DEPÓSITO

Número do processo:	032375000202107281
Banco de depósito:	CAIXA
Nome do depositante:	COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA
Documento do depositante:	000000
Valor do depósito:	10.437,45
Data do depósito:	30/07/2021
Conta judicial:	032375000202107281



Assinado eletronicamente por: LUCIANO DE ANDRADE FARIAS - Juntado em: 03/08/2021 09:39:51 - 3f35537
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/21080309394019600000042972952?instancia=1>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 21080309394019600000042972952

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

SIF -COMPROVANTE DE DEPÓSITO

Número do processo:	032375000132108276
Banco de depósito:	CAIXA
Nome do depositante:	COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA - SC GÁS
Documento do depositante:	000000
Valor do depósito:	10.437,45
Data do depósito:	31/08/2021
Conta judicial:	032375000132108276



Assinado eletronicamente por: LUCIANO DE ANDRADE FARIAS - Juntado em: 03/09/2021 13:56:13 - 207e3c0
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/21090313555127900000043626059?instancia=1>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 21090313555127900000043626059

Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Florianópolis

Companhia de Gás de Santa Catarina vem, respeitosamente, por seu procurador abaixo indicado, requerer habilitação nos presentes autos.

Termos em que pede deferimento.

Florianópolis, 8 de setembro de 2021

Roberto Jonnathan Penha de Salles

OAB/SC 61.505



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes que me foram conferidos por **COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA - SCGÁS** para atuar no processo 0000889-81.2020.5.12.0037, que tramita na 7ª Vara do Trabalho de Florianópolis, na pessoa do procurador **Roberto Jonnathan Penha de Salles**, brasileiro, solteiro, empregado público da SCGÁS, **ADVOGADO**, inscrito na OAB/SC 61.505, portador dos documentos de identidade RG nº 048791632013-7 SSP/MA e CPF/MF nº 032.820.603-27.

Florianópolis, 8 de setembro de 2021.

Claudia Mota Beck
CLAUDIA MOTA BECK

CIA DE GÁS DE SANTA CATARINA
Advogada - OAB/SC 25.687



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

SIF -COMPROVANTE DE DEPÓSITO

Número do processo:	032375000092109277
Banco de depósito:	CAIXA
Nome do depositante:	COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA
Documento do depositante:	000000
Valor do depósito:	11.491,25
Data do depósito:	30/09/2021
Conta judicial:	032375000092109277



Assinado eletronicamente por: LUCIANO DE ANDRADE FARIAS - Juntado em: 02/10/2021 17:23:32 - fc42702
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/21100217230938600000044207580?instancia=1>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 21100217230938600000044207580



**MENDES DOS
SANTOS &
ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA 7ª VARA
DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS/SC**

IAFG 0000889-81.2020.5.12.0037 - Inquérito

COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA - SCGÁS, parte devidamente qualificada nos autos do **INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE**, que move em face de **LEANDRO RIBEIRO MACIEL**, este também qualificado nos autos, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por intermédio de seu(s) advogado(s) signatários, com endereço profissional na Rua Jerônimo Coelho, 280, sala 801, Centro, Florianópolis-SC, 88010-030, apresentar, de acordo com a intimação do [id 90094fe](#), **informar** número de telefone com o serviço de mensagens eletrônicas WhatsApp habilitado e um endereço eletrônico (e-mail) do representante legal da autora e dos advogados que a representarão na audiência do dia 13/10/2021 às 15h30min, o que faz nos seguintes termos:

✉ Rua Jerônimo Coelho, 280, Ed. Sudameris, sala 801, Centro, Florianópolis-SC - CEP 88010-030 ☎ (48)3222-4932

✉ e-mail: msadv.advogados@gmail.com

-1-

☎ (48)3222-1290



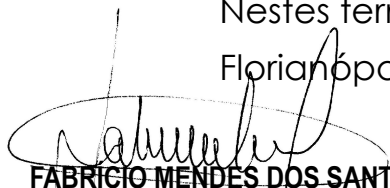


**MENDES DOS
SANTOS &
ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

<u>Nome</u>	<u>TELEFONE</u>	<u>ENDEREÇO ELETRÔNICO</u>
Willian Anderson Lehmkuhl (rep.legal)	(48) 9971-2892	willian.anderson@scgas.com.br
Fabício Mendes dos Santos (adv)	(48) 3322-1290	fabricao.msadv@gmail.com
Gustavo Villar Mello Guimarães (adv)	(48) 9962-9779	gustavo@gvmgadogados.com.br

Nestes termos, pede(m) deferimento.

Florianópolis, 11 de outubro de 2021


FABRÍCIO MENDES DOS SANTOS
Advogado - OAB/SC 9683

✉ Rua Jerônimo Coelho, 280, Ed. Sudameris, sala 801, Centro, Florianópolis-SC - CEP 88010-030 ☎ (48)3222-4932

✉ e-mail: msadv.advogados@gmail.com

-2-

☎ (48)3322-1290



Assinado eletronicamente por: FABRÍCIO MENDES DOS SANTOS - 11/10/2021 14:12:21 - 35d8fa7
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21101114112486900000019587057>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037 ID. 35d8fa7 - Pág. 2
 Número do documento: 21101114112486900000019587057



**MENDES DOS
SANTOS &
ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA 7ª VARA
DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS/SC**

IAFG 0000889-81.2020.5.12.0037 - Inquérito

COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA - SCGÁS, parte devidamente qualificada nos autos do **INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE**, que move em face de **LEANDRO RIBEIRO MACIEL**, este também qualificado nos autos, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por intermédio de seu(s) advogado(s) signatários, com endereço profissional na Rua Jerônimo Coelho, 280, sala 801, Centro, Florianópolis-SC, 88010-030, apresentar documentos novos, no caso a decisão que sobreveio no processo TCE @DEN-19/00614135, de agosto de 2021, conforme mencionado em réplica, que na oportunidade não possuía decisão, destacando-se da improcedência da denúncia, o que adiante segue:

✉ Rua Jerônimo Coelho, 280, Ed. Sudameris, sala 801, Centro, Florianópolis-SC - CEP 88010-030 ☎ (48)3222-4932

✉ e-mail: msadv.advogados@gmail.com

-1-

☎ (48)3322-1290





**MENDES DOS
SANTOS &
ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

Conforme a decisão do TCE anexa, **“a demora no cumprimento da adequação dos cargos no Conselho de Administração foi a divergência entre os acionistas, o que não pode ser imputado ao Diretor-Presidente da CELESC, acionista majoritária, nem aos membros do Conselho de Administração da SCGÁS, pois estes promoveram os necessários debates acerca do assunto, agindo nas suas esferas de competência. Observo também que os apontados responsáveis não possuíam poderes para impor alterações no estatuto, fato que dependia de acordo da unanimidade dos acionistas. Assim, não vislumbro omissões passíveis de responsabilização.”**

E segue:

“No que tange ao cumprimento do art. 14, II da Constituição do Estado de Santa Catarina c/c o art. 1º da Lei nº 1.178/94, que preveem a participação de representante dos empregados no Conselho de Administração e na Diretoria da estatal, tenho que, de igual forma, não houve omissão por parte dos responsáveis.”

Quanto a participação do Réu, assim salientou a decisão do TCE:

“Os empregados, através da Intersindical, diante do entendimento de que a Diretoria da SCGÁS estava sendo omissa, realizou ela própria as eleições, conforme fartamente comprovado nos autos, o que culminou com a eleição dos Srs. Leandro Ribeiro Maciel e Valdete Aparecida Andrett, respectivamente para a Diretoria e para o Conselho de Administração.

✉ Rua Jerônimo Coelho, 280, Ed. Sudameris, sala 801, Centro, Florianópolis-SC - CEP 88010-030 ☎ (48)3222-4932

✉ e-mail: msadv.advogados@gmail.com

-2-

☎ (48)3322-1290





**MENDES DOS
SANTOS &
ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

A SCGÁS não ratificou o processo eleitoral, apontando a existência de vícios e a impossibilidade de ratificar eleição para cargo que não havia ainda sido criado.

Possui razão a defesa da estatal. A eleição para cargos, na forma prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei n. 1.178/94, apenas seria possível quando de sua efetiva criação.

A Intersindical deveria ter, primeiramente, promovido medidas para forçar a criação dos cargos, para, então, e verificada a omissão em deflagrar eleições, promovê-la manu propria, na forma prevista na legislação de 1994.”

Tais fatos, por si, afastam as alegações da defesa no sentido de que a SCGás teria descumprido preceito legal, bem como apontam a ilegalidade do procedimento eleitoral promovido pela intersindical, este sim eivado de nulidade, conforme reconhecido pelo TCE.

Desta feita, os documentos ora trazidos demonstram a lisura do procedimento da Autora, bem como corroboram que jamais houve qualquer ilegalidade em sua conduta, devidamente avaliada pelo crivo do Judiciário e dos Órgãos de Controle da Administração Pública.

Suscita a intimação do Réu para se manifestar sobre o documento e retratar-se ante o que foi dito em defesa.

Nestes termos, pede(m) deferimento.

Florianópolis, 11 de outubro de 2021

FABRÍCIO MENDES DOS SANTOS

Advogado - OAB/SC 9683

✉ Rua Jerônimo Coelho, 280, Ed. Sudameris, sala 801, Centro, Florianópolis-SC - CEP 88010-030 ☎ (48)3222-4932

✉ e-mail: msadv.advogados@gmail.com

-3-

☎ (48)3222-1290



Assinado eletronicamente por: FABRÍCIO MENDES DOS SANTOS - 13/10/2021 11:22:58 - fffcc8c
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21101117202933900000019587114>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037 ID. fffcc8c - Pág. 3
Número do documento: 21101117202933900000019587114



PROCESSO Nº:	@DEN 19/00614135
UNIDADE GESTORA:	Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS
RESPONSÁVEIS:	Anderson Gil Ramos Bastos Carlos Eduardo Herrmann do Nascimento Cleicio Poleto Martins Fernando Yamakawa Marcos Antônio Pacheco
DENUNCIANTE:	Afonso Ricardo Coutinho de Azevedo
INTERESSADOS:	Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS Afonso Ricardo Coutinho de Azevedo Willian Anderson Lehmkühl
ASSUNTO:	Irregularidades concernentes à composição do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva da Companhia.
RELATOR:	Luiz Eduardo Cherem
UNIDADE TÉCNICA:	DEC/CEEC I/DIV1
RELATÓRIO Nº:	DEC - 16/2021

1 INTRODUÇÃO

Tratam os autos de denúncia formulada pelas entidades sindicais representativas das categorias profissionais dos Administradores, Engenheiros, Técnicos Industriais, Contabilistas, Advogados e demais empregados da SCGÁS, representados pelo Coordenador da Intersindical dos profissionais da SCGÁS, Sr. Afonso Ricardo Coutinho de Azevedo, relatando irregularidades na composição da Diretoria e do Conselho de Administração da estatal, por não possuir representantes dos empregados, além do que o conselho conta com apenas 05 (cinco) membros, em afronta a Lei nº 13.303/2016, que estabelece o mínimo de 07 (sete) conselheiros.

Esta Diretoria analisou os requisitos de admissibilidade e o mérito da denúncia apresentada, assim como os documentos que a instruíram, sugerindo que a mesma fosse conhecida, e no mérito, após manifestação prévia dos membros da Diretoria do SCGÁS, dos membros do Conselho de Administração e da Acionista Controladora da Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS, a Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. – CELESC, que fosse determinado, cautelarmente, para no prazo de 60 dias, promover as ações necessárias para garantir a participação de representantes dos empregados na Diretoria e no Conselho de Administração, conforma consta do Relatório nº DEC – 7/2019 (fls. 1232-1247).

Em seguida, no Despacho nº GAC/LEC – 824/2019 (fls. 1248-1253), o Relator conheceu da denúncia e determinou a prévia manifestação apenas do atual Diretor-Presidente da SCGÁS, sem possibilidade de prorrogação, para se pronunciar sobre o pedido cautelar.





Por meio do Ofício TCE/SEG N° 16041/2019 (fls. 1254/1255), foi dada ciência do referido Despacho ao Diretor-Presidente da SCGÁS, o qual se manifestou, tempestivamente, às fls. 1256-1272, oportunidade em que também encaminhou documentos (fls. 1273-1349).

Após manifestação pela Diretoria da SCGÁS, a Intersindical protocolou nova manifestação e documentos, que foram juntados às fls. 1351-1381, conforme Despacho exarado pelo Relator (fl. 1350).

Os documentos e as informações apresentadas foram analisadas no Relatório DEC - 42/2019 (fls. 1388-1397), que sugeriu por determinação cautelar e realização de audiência, nos seguintes termos:

3.1 Determinar, **CAUTELARMENTE**, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno deste TCE c/c os arts. 71, inciso IX, da CF/88, art. 59, inciso IX, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, ao Acionista Controlador da Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS, a Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, na pessoa do atual Diretor-Presidente, Sr. **CLEICIO POLETO MARTINS**, no cargo desde 21/12/2018, inscrito no CPF n° 023.954.549-40, com endereço profissional na Avenida Itamaraty, n° 160, Bairro Itacorubi, Florianópolis/SC, CEP 88034-900; à SCGÁS, na pessoa do atual Diretor-Presidente, Sr. **WILLIAN ANDERSON LEHMKUHL**, no cargo desde 24/01/2019, inscrito no CPF n° 953.203.189-87, com endereço profissional na Rua Antônio Luz, n° 255, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88010-410; e aos membros do Conselho de Administração da estatal, Srs. **MARCOS ANTONIO PACHECO**, desde 30/04/2018, inscrito no CPF n° 003.366.009-33 e RG n° 3.415.842-1, residente na Rua Valdemar Rufino da Silva, n° 1930, casa 1, São José/SC, CEP 085.040-420; **FERNANDO YAMAKAWA**, desde 27/09/2017, inscrito no CPF n° 053.613.059-01 e RG n° 7.556.565-8, residente na Rua José João Martendal, n° 185, apto 401, Bairro Trindade, Florianópolis, CEP 085.040-420; **ANDERSON GIL RAMOS BASTOS**, desde 30/04/2018, inscrito no CPF n° 006.425.807-66 e RG n° 075.610-58-8, residente na Rua Barão de Lucena, n° 76, apto 402, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.260-020; **CARLOS EDUARDO HERMANN DO NASCIMENTO**, desde 22/01/2019, inscrito no CPF n° 732.090.400-44 e RG n° 80492751445, residente na Estrada Benvindo de Novaes, n° 2800, Bloco 2, apto 701, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.790-382, e **CLÁUDIO ÁVILA DA SILVA**, desde 30/04/2018, inscrito no CPF n° 155.646.739-72 e RG n° 5/R 125.049, residente na Rua dos Botos, n° 78, Jurerê Internacional, Florianópolis/SC, CEP 88.053-471; para, no prazo de 60 (sessenta) dias:

3.1.1 Promover as necessárias alterações no Estatuto Social da SCGÁS, mediante convocação e realização de Assembleia Geral, a fim de elevar para o mínimo de 07 membros a composição do Conselho de Administração, de forma a atender o art. 13, I, da Lei n° 13.303/2016, e para assegurar a participação dos empregados na Diretoria Executiva da estatal e no Conselho de Administração, em observância a previsão contida no art. 14, II, da Constituição Estadual e na Lei Estadual n° 1.178/1994 (itens 3.2 e 3.2.1 do Relatório n° 7/2019 e item 2.3 deste relatório);

3.1.2 Ratificar a eleição realizada pelas entidades sindicais representativas das categorias profissionais dos Administradores, Engenheiros, Técnicos Industriais, Contabilistas, Advogados e demais empregados da SCGÁS, que elegeu os empregados Leandro Ribeiro Maciel e Valdete Aparecida Andrett para compor, respectivamente, a Diretoria Executiva e o Conselho de Administração da estatal, ou se verificado eventuais vícios, que proceda a nova





eleição, nos termos do parágrafo único do art. 140 da Lei nº 6.404/1976 (item 3.2.2 do Relatório nº 7/2019 e item 2.3.1 deste relatório);

3.1.3 Oportunizar a participação dos empregados na elaboração do Regulamento Eleitoral do Processo de Indicação pelos Empregados de Diretor e Conselheiro de Administração da SCGÁS, por meio de seus representantes sindicais, considerando a previsão do parágrafo único do art. 140 da Lei nº 6.404/1976, que estabelece que a eleição dos representantes dos empregados será organizada pela empresa em conjunto com as entidades que os representem. Ressalta-se que o Regulamento Eleitoral elaborado pela SCGÁS deve observar a legislação respectiva, sem constar exigências para os cargos de Diretor e Conselheiro de Administração além das já existentes nas leis que tratam do assunto, em especial a Lei nº 13.303/2016, os decretos estaduais que regulamentam a referida lei (item 2.3.1 deste relatório).

3.2 Determinar a **AUDIÊNCIA** dos Responsáveis abaixo nominados, para apresentarem defesa, assim querendo, acerca dos fatos narrados neste relatório, passíveis de imputação de **MULTA**, nos termos do artigo 29, §1º, da Lei Complementar nº 202/2000, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, com fulcro no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, conforme segue:

3.2.1 Sr. **CLEICIO POLETO MARTINS**, atual Diretor-Presidente da CELESC, maior acionista da SCGÁS, com 51% das ações ordinárias, já qualificado, pelos seguintes fatos:

3.2.1.1 Por não ter adotado as ações necessárias para promover a alteração do Estatuto Social da SCGÁS, a fim de possibilitar a eleição e a posse de representantes dos empregados no Conselho de Administração e na Diretoria Executiva da Companhia, em afronta ao art. 13, I, da Lei nº 13.303/2016, e em inobservância à previsão contida no art. 14, II, da Constituição Estadual e na Lei Estadual nº 1.178/1994 (item 3.2 do Relatório nº 7/2019).

3.2.2 Srs. **MARCOS ANTÔNIO PACHECO, FERNANDO YAMAKAWA, ANDERSON GIL RAMOS BASTOS, CARLOS EDUARDO HERMANN DO NASCIMENTO e CLÁUDIO ÁVILA DA SILVA**, membros do Conselho de Administração da SCGÁS, todos já identificados e qualificados, pelos seguintes fatos:

3.2.2.1 Por não terem exigido dos acionistas da SCGÁS que estes promovessem a alteração do Estatuto Social da estatal, convocando Assembleia Geral para tal, conforme previsão do art. 123 da Lei nº 6.404/1976, a fim de possibilitar a eleição e a posse de representantes dos empregados no Conselho de Administração e na Diretoria Executiva da Companhia, em afronta ao art. 13, I, da Lei nº 13.303/2016, e em inobservância à previsão contida no art. 14, II, da Constituição Estadual e na Lei Estadual nº 1.178/1994 (item 3.2 do Relatório nº 7/2019).

Na sequência ocorreu a juntada de nova manifestação da Intersindical (fls. 1399-1416), sendo então encaminhados os autos ao Conselheiro Relator.

Por meio da Decisão Singular nº GAC/LEC - 1104/2019 (fls. 1417-1427), o Conselheiro Relator acolheu integralmente a sugestão de encaminhamento do Relatório DEC - 42/2019, que foi devidamente ratificada pelo Pleno do Tribunal de Contas, conforme certidão de fl. 1436.

Na sequência, a Secretaria Geral, por meio dos ofícios de fls. 1428-1435 e avisos de recebimentos (fls. 1437-1442 e 2015), os Responsáveis foram comunicados da decisão e





notificados para adotar as providências necessárias e/ou para apresentar alegações de defesa acerca das restrições apontadas no Relatório DEC - 42/2019.

Os Srs. Cleicio Poleto Martins e Marcos Antonio Pacheco, às fls. 1443-1454 e 1455-1617, apresentaram manifestação e documentos, respectivamente.

As alegações de defesa de Fernando Yamakawa foram juntadas aos autos às fls. 1618-1630, a qual veio acompanhada dos documentos de fls. 1631-1635.

A SCGás manifestou-se às fls. 1636-1649. Acostou documentos de fls. 1650-1864.

O Responsável Anderson Gil Ramos Bastos apresentou suas alegações de defesa às fls. 1869-1890, acompanhada de documentos de fls. 1891-1981.

Carlos Eduardo Herrmann do Nascimento, por sua vez, teve suas alegações de defesa juntadas às fls. 1986-2004, e os documentos que a instruem foram juntados às fls. 2005-2012.

A SCGás, às fls. 2019-2021, apresentou nova manifestação e anexou novos documentos (fls. 2022-2040).

É, em síntese, o relatório.

2 Análise

2.1 Das medidas cautelares e irregularidades

Este processo teve início após denúncia da Intersindical relatando que a SCGás não possuía o número mínimo de 07 membros no Conselho de Administração e nem havia representantes dos empregados na diretoria e no referido conselho.

Com base nisso, após análise dos fatos denunciados feita no Relatório DEC - 42/2019, o Relator, por meio da Decisão Singular nº GAC/LEC - 1104/2019, acolheu a sugestão do relatório técnico e determinou cautelarmente a SCGás que promovesse as necessárias alterações no seu Estatuto Social a fim de elevar para o mínimo de 07 membros a composição do Conselho de Administração, de forma a atender o art. 13, I, da Lei nº 13.303/2016, e que assegurasse a participação dos empregados na Diretoria Executiva da estatal e no Conselho de Administração (item 3.1.1).

Foi determinada também a ratificação da eleição realizada pelas entidades sindicais representativas das categorias profissionais, que elegeu os empregados Leandro Ribeiro Maciel e Valdete Aparecida Andrett para compor, respectivamente, a Diretoria Executiva e o Conselho de Administração da estatal, ou se verificado vícios, que procedesse nova eleição (item 3.1.2).





E ainda que fosse oportunizada a participação dos empregados na elaboração do Regulamento Eleitoral do Processo de Indicação pelos Empregados de Diretor e Conselheiro de Administração da SCGÁS, por meio de seus representantes sindicais, considerando a previsão do parágrafo único do art. 140 da Lei nº 6.404/1976, que estabelece que a eleição dos representantes dos empregados será organizada pela empresa em conjunto com as entidades que os representem (item 3.1.3).

Considerando os fatos denunciados, foi determinada a audiência do Sr. Cleicio Poletto Martins, como representante da CELESC, acionista majoritária da SCGás, em razão de não ter adotado as ações necessárias para promover a alteração do Estatuto Social da SCGÁS, a fim de possibilitar a eleição e a posse de representantes dos empregados no Conselho de Administração e na Diretoria Executiva da Companhia (item 3.2.1.1).

Foi determinada ainda a audiência dos membros do Conselho de Administração da SCGÁS, por não terem exigido dos acionistas da SCGÁS que estes promovessem a alteração do Estatuto Social da estatal, convocando Assembleia Geral para tal, conforme previsão do art. 123 da Lei nº 6.404/1976, a fim de possibilitar a eleição e a posse de representantes dos empregados no Conselho de Administração e na Diretoria Executiva da Companhia (item 3.1.2.1).

Tendo em vista que os apontamentos se assemelham e os assuntos são interligados, analisar-se-á todas os itens da cautelar e os fatos apontados como irregulares conjuntamente, a fim de não tornar o relatório repetitivo.

Assim, inicialmente far-se-á uma síntese dos argumentos de defesa apresentados pela SCGás e pelos responsáveis, para, ao final, fazer uma análise conjunta, conforme segue.

2.2 Alegações de defesa

2.2.1 Alegações de defesa de Cleicio Poletto Martins e Marcos Antonio Pacheco (fls. 1443-1617)

Em manifestação conjunta, os responsáveis iniciam fazendo uma abordagem quanto às exigências da Lei nº 13.303/2016 e descrevem as ações realizadas para adequar a SCGás aos ditames legais.

Relataram que a CELESC, enquanto acionista majoritária da SCGás, envidou esforços para atender o quantitativo mínimo de 07 conselheiros de administração exigidos pela lei, porém não houve, inicialmente, consenso entre todos os acionistas em relação ao número de membros. Que diante desta ausência de consenso, houve demora para alterar o Estatuto Social e elevar de 05 para o mínimo exigido legalmente.



Os responsáveis acrescentaram que após a realização de assembleias gerais e reuniões entre os acionistas, em 27 de setembro de 2019, os acionistas da SCGás deliberaram por aumentar para 11 o número de membros do Conselho de Administração.

Ressaltaram que tendo envidado esforços para adequar o Estatuto Social ao número de membros do Conselho de Administração da SCGás exigidos pela Lei nº 13.303/2016 entendem por esclarecidos os itens 3.2.1.1 e 3.2.2.1 da Decisão Singular nº GAC/LEC - 1104/2019.

Os Responsáveis continuam a manifestação descrevendo as ações tomadas para adequar o Estatuto Social da SCGás à Lei Estadual nº 1.178/1994, pois existia ação de inconstitucionalidade sobre o teor da mesma, relativo à necessidade de participação de empregados na diretoria da estatal. Em razão disso, foi efetuada consulta à Procuradoria-Geral do Estado questionando a aplicação da referida lei ao caso específico da SCGás.

Após comprovada a necessidade de haver um representante dos empregados na diretoria da SCGás, foi criado um grupo de trabalho para definir as atribuições da diretoria a ser criada, para então realizar o devido pleito eleitoral para escolha do diretor e conselheiro que representaria os empregados.

Aduziram também que sem a exata definição das atribuições da diretoria a ser preenchida pelo representante dos empregados não seria possível fazer a escolha do diretor respectivo, e assim a eleição então realizada pelas entidades sindicais não teria como ser aproveitada.

Destacaram ainda que o regulamento eleitoral proposto pela SCGás tomou como base o já existente na CELESC, porém foi criada comissão para adequá-lo a legislação, a fim de minimizar eventuais problemas que poderiam surgir durante o pleito eleitoral de escolha do representante dos empregados.

2.2.2 Alegações de defesa do Fernando Yamakawa (fls. 1618-1635)

O responsável, em preliminar, alegou que não é parte legítima para responder pelas restrições feitas no Relatório DEC - 42/2019, pois deixou de ser membro do Conselho de Administração da SCGás em 24 de maio de 2019 e desde então não tinha mais qualquer ato de gestão na condução dos negócios da estatal.

No que se refere ao mérito, aduziu que a SCGás "*nunca deixou de tomar as providências necessárias ao atendimento à legislação, inclusive quanto ao direito à representação dos empregados na Diretoria e no Conselho de Administração*".





Ressaltou que a Companhia seguiu a regulamentação conduzida pelo Estado de Santa Catarina para se adequar aos ditames da Lei nº 13.303/2016. Para tanto, a empresa integrou o grupo de trabalho cujo resultado foi disponibilizado por meio da Instrução Normativa Conjunta SEF/SCC nº 5, de 28 de maio de 2018.

Prosseguiu afirmando que a Diretoria e o Conselho de Administração da SCGás, com base nesta Instrução, realizaram reuniões e assembleias para criar vaga para representante dos empregados, e que só houve demora pois houve divergência entre os acionistas quanto ao número total de conselheiros.

Por fim, aduziu que somente com a criação da vaga é que a SCGás poderia efetuar eleição para escolha do representante dos empregados.

2.2.3 Alegações de defesa de Anderson Gil Ramos Bastos (fls. 1869-1890)

O Responsável, após fazer uma síntese dos fatos, inicia sua defesa aduzindo, em suma, que a Decisão Singular GAC/LEC n. 1104/2019 já foi integralmente cumprida, uma vez que o Estatuto Social da SCGás já foi alterado para contemplar *o "mínimo de membros do Conselho de Administração exigido pela Lei das Estatais, bem como para prever a participação dos empregados na Diretoria Executiva e no Conselho de Administração"*.

Alegou que a SCGás, depois de aprovada a alteração no Estatuto Social, elaborou os Regulamentos Eleitorais para Conselheiro de Administração e para Diretoria Executiva, inclusive contou com a participação da Intersindical.

Em relação às eleições realizadas pela Intersindical, relatou que não poderia ser ratificada, pois a SCGás não foi omissa, uma vez que não havia cargos na Diretoria e no Conselho de Administração a serem ocupados por representantes dos empregados, além do que, segundo o Responsável, o processo eleitoral apresentou *"vícios de legalidade que impedem a sua ratificação"*.

O Responsável prossegue sua defesa discorrendo sobre a responsabilidade do Conselho de Administração e de seus membros. Alegou que em *"não havendo culpa ou dolo por parte dos membros do Conselho de Administração, tampouco violação à dispositivo legal ou a estatuto social, não há que se falar em responsabilização dos administradores"*.

Aduziu que sempre atuou no estrito cumprimento dos ditames legais e dentro dos limites de seu papel de conselheiro da Companhia, inclusive para que fossem realizadas as alterações estatutárias da SCGás, e que tem registrado na Ata da 181ª Reunião do Conselho de Administração, realizada em 07 de junho de 2018, seu pedido sobre a necessidade de adequações e criação de documentos para atendimento à Lei Federal 13.303/2016.





Continua seus argumentos de defesa aduzindo que a alteração do Estatuto Social da empresa é responsabilidade dos acionistas, sendo que o Conselho de Administração, órgão do qual é membro, "*fez o que estava ao seu alcance, convocando os acionistas para a alteração do Estatuto Social*".

Quanto à exigência legal para garantir a participação dos empregados na Diretoria e no Conselho de Administração da SCGás, o Responsável enfatizou que isso também dependia de alteração estatutária e que o Conselho de Administração "*tomou as medidas ao seu alcance para o cumprimento da lei*".

Prosseguindo a defesa, o Responsável lista as ações e reuniões realizadas pelo Conselho de Administração da SCGás para demonstrar que não foi omissa na sua atuação enquanto membro do órgão citado.

Sobre as eleições realizadas pela Intersindical, afirmou não ser possível a validação, pois se verificou a existência de ilegalidades. Além disso, destacou que a SCGás não foi omissa, mas que não era possível promover eleições sem as necessárias alterações estatutárias e sem cargo criado a ser preenchido por representantes dos empregados.

O Responsável termina suas alegações de defesa requerendo a improcedência da denúncia, reiterando que agiu de forma regular enquanto membro do Conselho de Administração, além de não haver respaldo legal para sua responsabilização.

Anexou os documentos de fls. 1891-1979 para comprovar suas alegações.

2.2.4 Alegações de defesa de Carlos Eduardo Herrmann do Nascimento (fls. 1986-2004)

O Responsável alegou, em preliminar, que não foi intimado sobre o processo para apresentar defesa, só tomando conhecimento por ter sido avisado pelos demais integrantes do Conselho de Administração da SCGás.

Além disso, informou que integrou o Conselho de Administração da SCGás apenas no período de 22/01 a 11/07/2019.

No que se refere ao mérito, apresentou em sua defesa argumentos semelhantes aos alegados pelo Responsável Anderson Gil Ramos Bastos e para não tornar este relatório repetitivo, deixa-se de resumir suas alegações de defesa.

Importante destacar, porém, que o ora Responsável enfatizou que como membro do Conselho de Administração da SCGás não foi omissa em suas obrigações, pois no período em que esteve como conselheiro sempre atuou para que fossem promovidas as devidas alterações estatutárias, a fim de possibilitar o aumento do número de membros do conselho, assim como permitir a participação dos empregados na direção da empresa.





Diante do que expôs em sua defesa, o Responsável pugnou pela improcedência da denúncia, com o reconhecimento da regularidade da sua atuação como membro do Conselho de Administração da SCGás.

2.2.5 Manifestação da SCGás (fls. 1636-1649 e 2019-2021)

A SCGás, manifestou-se às fls. 1636-1649, aduzindo, em suma, que a denúncia perdeu o objeto, em razão do cumprimento integral da Decisão Singular nº GAC/LEC - 1104/2019, citando as seguintes ações realizadas:

(3.1.1.) Em Assembleia Geral de 27/09/2019, o Conselho foi ampliado e a Diretoria foi criada em decisão unânime dos acionistas (doc. 1).

(3.1.2.) O processo eleitoral conduzido manu propria pela entidade sindical é imprestável, porque se afigura como ato administrativo inexistente. Antes dele, até mesmo para que os empregados da SCGÁS pudessem realmente avaliar e escolher os candidatos, de acordo com suas experiências e habilidades, seria imprescindível a criação da Diretoria, com nomenclatura e definição de competências. Afora isso, a eleição forjada pela Intersindical teve vícios de legalidade substanciais e irremediáveis, que comprometeram sua lisura.

(3.1.3.) Daí a SCGÁS houve por bem dar seqüência ao seu processo eletivo, cujo regulamento foi aprovado pelas instâncias competentes e está na iminência de ser lançado, com a participação da Intersindical, cuja maioria das sugestões apresentadas por escrito foram acatadas (bloco de doc. 2).

Diante do alegado cumprimento da decisão, entende a SCGás que a denúncia deve ser arquivada por perda do objeto, já que a liminar tem caráter satisfativo.

Na seqüência, a Companhia esclareceu que não foi omissa, que o assunto foi discutido nos diversos níveis de gestão, tendo listado as datas de reuniões e assembleias realizadas.

Prosseguindo a manifestação, a estatal discorreu sobre todos os fatos ocorridos, em relação a constitucionalidade da Lei Estadual nº 1.178/1994, as notificações recebidas da Intersindical requerendo aplicação da Lei nº 13.303/2016, para que fosse majorado o número de membros do Conselho de Administração, e também para ter representantes dos empregados na Diretoria e no referido conselho.

A estatal continua a manifestação trazendo fatos a fim de demonstrar que a eleição realizada pela Intersindical não poderia ser aproveitada por conter vícios de legalidade e também por não ter cargos criados para possibilitar a escolha dos representantes dos empregados.

Sobre a atuação do Conselho de Administração, a Companhia destaca que não é plausível a responsabilização dos seus membros em relação ao tema desta denúncia, pois não foi verificada qualquer omissão ou o cometimento de erro.





Em nova manifestação, que foi juntada às fls. 2019-2021 dos autos, a SCGás novamente requereu o arquivamento da presente denúncia, por perda de objeto, ou ser rejeitada por não haver omissão da estatal, da Diretoria ou do Conselho de Administração, pois foram promovidas as necessárias alterações no Estatuto Social, tendo elevado para 11 o número de membros do Conselho de Administração e criado o cargo de Diretor de Logística e Materiais, a ser preenchido por representante dos empregados.

Além disso, a SCGás alegou que elaborou regulamento eleitoral com a participação das entidades sindicais, e deflagrou eleições para o preenchimento dos cargos criados.

Na sequência, a estatal fez um arrazoado das ações judiciais com o mesmo tema desta denúncia, que foram ajuizadas pela Intersindical e pelos sindicalistas Leandro Ribeiro Maciel e Valdete Aparecida Andrett, destacando que as decisões proferidas negaram as liminares pleiteadas e/ou julgaram improcedentes os pedidos formulados.

Diante disso, a estatal, em sua manifestação, destaca:

Isso quer dizer que, em ao menos em duas oportunidades, o Poder Judiciário perfilhou que: (i) o processo eleitoral realizado manu propria pelas entidades sindicais e imprestável, de modo que seu resultado não pode surtir nenhum efeito; (ii) os sindicalistas Leandro Ribeiro Maciel e Valdete Aparecida Andrett não têm o direito a serem empossados nos cargos diretivos da Companhia; e, (iii) o processo eleitoral deflagrado pela SCGÁS é regular e deve seguir seu curso conforme regulamento elaborado.

Ao final da manifestação, a SCGás reiterou o pedido para arquivar a denúncia, ao argumento que não teve omissão da estatal, da Diretoria e nem do Conselho de Administração da SCGás, e subsidiariamente a improcedência da denúncia para afastar a responsabilidade dos membros do Conselho de Administração.

Com a manifestação, a SCGás anexou cópias das decisões das ações judiciais citadas (fls. 2022-2040).

2.3 Análise

2.3.1 Das medidas cautelares

As informações e documentos trazidos pelos responsáveis e pela SCGás em suas manifestações de defesa dão conta de que foram promovidas as alterações necessárias no Estatuto Social da estatal para atender ao disposto no art. 13, I, da Lei nº 13.303/2016, tendo elevado para 11 (onze) o número de membros do Conselho de Administração, assim como criado uma nova diretoria (Diretoria de Logística e Materiais), a fim de possibilitar a participação





dos empregados na gestão da empresa, em observância à Lei Estadual nº 1.178/1994, e assim, o item 3.1.1 da Decisão Singular nº GAC/LEC - 1104/2019 foi devidamente atendido.

No que se refere ao 3.1.2, que trata do aproveitamento (ou não) das eleições realizadas pelas entidades sindicais, que elegeram os empregados Leandro Ribeiro Maciel e Valdete Aparecida Andrett para a Diretoria e para o Conselho de Administração, foi oportunizado a SCGás ratificar ou promover novas eleições, tendo a estatal definido por realizar novo processo eleitoral, pois alega que a realizada estava eivada de ilegalidades e não poderia ser aproveitada.

Além das supostas ilegalidades, a Companhia alega que a eleição não poderia ser realizada e nem escolhido o representante dos empregados, pois ainda não havia cargo a ser preenchido. Que somente com a mudança estatutária é que os cargos foram criados, com a definição das atribuições, e em havendo omissão da estatal é que as entidades sindicais poderiam promover o processo eleitoral.

Sobre esta situação, assiste razão a SCGás e os responsáveis em seus argumentos, pois conforme bem analisado pelo Poder Judiciário, a realização de eleições sem ter cargo criado impossibilita a realização da escolha dos representantes dos empregados. Somente com o quantitativo de vaga, com a descrição dos requisitos e exigências do cargo é que poderiam ser estabelecidos os regramentos para promover o pleito eleitoral (cópia das decisões judiciais - fls. 2022-2040).

Ressalta-se que não se analisará o processo eleitoral promovido pelas entidades sindicais e possíveis ilegalidades, pois já foi objeto de análise pelo judiciário, e já iniciadas novas eleições pela SCGás para a escolha dos representantes dos sindicatos.

Portanto, o que se tem é que a Decisão Singular nº GAC/LEC - 1104/2019 possibilitou a ratificação ou a realização de novas eleições a critério discricionário da SCGás, e tendo a estatal definido por realizar novas eleições e dado início ao pleito eleitoral para escolha dos representantes dos empregados (vaga para Conselho de Administração e para Diretor de Logística e Materiais), tem-se por cumprido o item 3.1.2 da decisão.

Em relação ao item 3.1.3 da Decisão Singular nº GAC/LEC - 1104/2019, para que fosse oportunizada a participação dos empregados na elaboração do Regulamento Eleitoral do Processo de Indicação pelos Empregados de Diretor e Conselheiro de Administração da SCGÁS, por meio de seus representantes sindicais, entende-se que também já foi cumprido pela Companhia.

Conforme constam das informações e documentos existentes nos autos, a SCGás elaborou, em conjunto com as entidades sindicais, regulamento para eleições dos representantes





dos empregados. O regulamento elaborado teve como base o já existente na CELESC, acionista majoritária da SCGás, e possibilitou à Intersindical apresentar sugestões de alterações, as quais foram acatadas, em sua maioria, pela Companhia de Gás de Santa Catarina.

Assim, ante o exposto, tem-se que foram cumpridos os itens 3.1.1, 3.1.2 e 3.1.3 da Decisão Singular nº GAC/LEC - 1104/2019, que se referem às medidas cautelares determinadas pelo Conselheiro Relator, mesmo que não realizadas no prazo concedido de 60 (sessenta) dias, pois se entende que o cumprimento delas não dependia exclusivamente da atuação dos responsáveis.

No entanto, é importante esclarecer que não consta dos autos notícia sobre o andamento do processo eleitoral promovido pela SCGás para a escolha dos representantes dos empregados para o Conselho de Administração e para a Diretoria de Logística e Materiais, razão pela qual se buscou estas informações perante a Companhia, cujas informações e documentos fornecidos foram anexados a este relatório.

De acordo com o que se constatou, a SCGás iniciou o pleito eleitoral em novembro de 2019, mas atualmente se encontra suspenso por liminar judicial, em razão de questionamento a vedações de candidatura de empregados (critérios previstos no regulamento eleitoral).

De acordo com o que se observou da decisão liminar, a SCGás inseriu no regulamento eleitoral critério de vedação à candidatura que pode ser contrário à legislação, e por isso a suspensão das eleições realizadas.

O representante do Ministério Público, ao apresentar sua manifestação (cópia anexa a este relatório), aduz que algumas das exigências contidas no regulamento eleitoral "*são injustificáveis e não podem ser impostas sem amparo legal*" e conclui que "*seja mantida a suspensão do processo eleitoral e afastadas as exigências que não estejam expressamente previstas na Constituição e nas Leis*" (Promoção Ministerial constante nos autos do processo nº 5036370-49.2020.8.24.0000, em trâmite perante a 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina).

Portanto, mesmo a Companhia de Gás de Santa Catarina tendo realizado as ações necessárias exigidas na Decisão Singular nº GAC/LEC - 1104/2019 para possibilitar a participação dos empregados na gestão da empresa, tal participação não tem acontecido de fato, pois o processo eleitoral está suspenso judicialmente, por haver discussão quanto a critérios previstos no regulamento eleitoral.

E considerando o andamento da ação judicial, em que se constatou a possibilidade de eventual decisão exigir que a SCGás faça alterações e/ou supressões no regulamento eleitoral, entende-se necessário que seja determinado a Companhia de Gás de Santa Catarina que busque a melhor solução às pendências judiciais existentes e, se necessário, adéque o regulamento eleitoral para possibilitar a efetiva participação dos empregados na gestão da empresa, em obediência aos





ditames da Constituição Estadual (art. 14, II) e da Lei Estadual nº 1.178/1994, dando ciência a este Tribunal de Contas tão logo se efetive a eleição dos integrantes, representantes dos empregados, junto ao Conselho de Administração e à Diretoria criada.

2.3.2 Dos itens passíveis de imputação de multa

No que se refere aos itens passíveis de imputação de multa (itens 3.2.1.1 e 3.2.2.1 da Decisão Singular nº GAC/LEC - 1104/2019), que foram objeto de audiência do Sr. Cleicio Poletto Martins, Diretor-Presidente da CELESC, maior acionista da SCGás, e dos membros do Conselho de Administração da SCGás, tem-se o seguinte:

Os fatos apontados como irregulares referem à omissão do Diretor-Presidente da CELESC, pois não teria adotado as ações necessárias para promover a alteração do Estatuto Social da SCGÁS, e a omissão dos membros do Conselho de Administração da SCGás por não terem exigido dos acionistas que estes promovessem a alteração do Estatuto Social da estatal, a fim de possibilitar a eleição e a posse de representantes dos empregados no Conselho de Administração e na Diretoria Executiva da Companhia.

Os argumentos e os documentos trazidos pelos Responsáveis demonstram que foram realizadas reuniões e/ou assembleias para tratar do assunto objeto desta denúncia, e o fato que mais gerou atrasos foi a falta de consenso entre os acionistas quanto ao número de membros para compor o Conselho de Administração, condição necessária para a alteração do Estatuto Social.

Pelas cópias das atas juntadas aos autos, verifica-se que o Conselho de Administração da SCGás, na reunião realizada no dia 07 de junho de 2018 (fls. 1456/1457), tratou sobre a necessidade de adequar o Estatuto Social aos ditames da Lei nº 13.303/2016. Em assembleias posteriores o tema também foi tratado.

Os acionistas da SCGás, dentre eles a CELESC, do qual o Sr. Cleicio Poletto Martins é o Diretor-Presidente, também no ano de 2018 (assembleias realizadas em 11/07, 10/10 e 12/12/2018 - fls. 1224-1231), discutiram sobre a necessidade de elevar o número de membros do Conselho de Administração, porém não chegaram a um consenso inicialmente sobre a quantidade de membros.

Esta falta de consenso entre os acionistas é uma situação que, apesar da regular atuação dos membros do Conselho de Administração, inviabilizou maior agilidade na alteração estatutária e a observância da legislação.

Portanto, não se evidenciou omissão do Sr. Cleicio Poletto Martins, Diretor-Presidente da CELESC, maior acionista da SCGás, e nem dos membros do Conselho de





Administração da SCGás, razão pela qual sugere-se que sejam consideradas sanadas as irregularidades a eles imputadas.

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, possa o Relator, Conselheiro Luiz Eduardo Cherem, conhecer deste relatório e do Relatório DEC - 42/2019 (fls. 1388-1397) sugerindo-se:

3.1 Considerar **IMPROCEDENTE** a Denúncia ofertada pelas entidades sindicais representativas das categorias profissionais dos Administradores, Engenheiros, Técnicos Industriais, Contabilistas, Advogados e demais empregados da SCGÁS, representados pelo Coordenador da Intersindical, Sr. Afonso Ricardo Coutinho de Azevedo, por não se ter evidenciado omissão do Sr. Cleicio Poletto Martins, Diretor-Presidente da CELESC (maior acionista da SCGás), e nem dos membros do Conselho de Administração da SCGás na necessidade de efetuar a alteração do Estatuto Social da estatal, a fim de possibilitar a participação de representantes dos empregados no Conselho de Administração e na Diretoria Executiva da Companhia (item 2.3.2 deste relatório);

3.2 Considerar cumpridas as determinações cautelares constantes dos itens 3.1.1, 3.1.2 e 3.1.3 da Decisão Singular nº GAC/LEC – 1104/2019 (item 2.3.1 deste relatório);

3.3 Determinar à Companhia de Gás de Santa Catarina, na pessoa do atual Diretor-Presidente, Sr. Willian Anderson Lehmkuhl, ou quem vir a substituí-lo, que busque a melhor solução às pendências judiciais existentes relacionadas ao tema da presente denúncia, e, se necessário, que adéque o regulamento eleitoral para possibilitar a efetiva participação dos empregados na gestão da empresa, em obediência aos ditames da Constituição Estadual (art. 14, II) e da Lei Estadual nº 1.178/1994. Tão logo se efetive a eleição dos representantes dos empregados perante o Conselho de Administração e perante a Diretoria de Logística e Materiais que seja dado ciência a este Tribunal de Contas (item 2.3.1 deste relatório).

É o relatório.

DEC/CEEC I/DIV 1, em 09 de março de 2021.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE EMPRESAS E ENTIDADES CONGÊNERES
COORDENADORIA DE EMPRESAS E ENTIDADES CONGÊNERES I
DIVISÃO 1

Fls.: 2033



GILMARA TENFEN WARMLING
Auditora Fiscal de Controle Externo
Chefe da Divisão I da CEEC I

De acordo

THAIS POERSCH DE QUADROS CARVALHO PINTO
Auditora Fiscal de Controle Externo
Coordenadora da CEEC I

De acordo

PAULO JOÃO BASTOS
Diretor da DEC



Parecer: MPC/DRR/1141/2021
Processo: @DEN 19/00614135
Origem: Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS
Assunto: Irregularidades concernentes à composição do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva da Companhia.

Número Unificado: MPC-SC 2.3/2021.1129

Trata-se de denúncia formulada pelas entidades sindicais representativas das categorias profissionais dos Administradores, Engenheiros, Técnicos Industriais, Contabilistas, Advogados e demais empregados da SCGÁS, representados pelo Coordenador da Intersindical dos profissionais da SCGÁS, Sr. Afonso Ricardo Coutinho de Azevedo, relatando irregularidades na composição da Diretoria e do Conselho de Administração da estatal.

Após analisar a exordial e os documentos encaminhados, a Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres, sob o relatório de nº 7/2019, sugeriu conhecer da denúncia e, após prévia manifestação, a concessão de medida cautelar para determinar à estatal que, dentre outras medidas, promova as necessárias alterações em seu Estatuto Social (fls. 1.232-1.247).

O Conselheiro Relator concordou com os termos do relatório técnico, no sentido de conhecer da denúncia e determinar a prévia manifestação sobre o pedido cautelar, no prazo de dez dias, à SCGás, na pessoa do seu Diretor-Presidente (fls. 1.248-1.253).

Às fls. 1.257-1.272, a SCGás apresentou sua manifestação, além de anexar ao feito os documentos de fls. 1.273-1.349.

Na sequência, a Intersindical dos Profissionais da SCGás acostou ao processo os documentos de fls. 1.351-1.380.

Reexaminando os autos, a diretoria técnica, sob o relatório de nº 42/2019, sugeriu, de forma cautelar, que fosse determinada à SCGás a adoção das seguintes medidas, além da realização de audiência (fls. 1.388-1.397):

3.1 Determinar, CAUTELARMENTE, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno deste TCE c/c os arts. 71, inciso IX, da CF/88, art. 59, inciso IX, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal,



ao Acionista Controlador da Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS, a Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, na pessoa do atual Diretor-Presidente, Sr. CLEICIO POLETO MARTINS, no cargo desde 21/12/2018, inscrito no CPF nº 023.954.549-40, com endereço profissional na Avenida Itamaraty, nº 160, Bairro Itacorubi, Florianópolis/SC, CEP 88034-900; à SCGÁS, na pessoa do atual Diretor-Presidente, Sr. WILLIAN ANDERSON LEHMKUHL, no cargo desde 24/01/2019, inscrito no CPF nº 953.203.189-87, com endereço profissional na Rua Antônio Luz, nº 255, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88010-410; e aos membros do Conselho de Administração da estatal, Srs. MARCOS ANTÔNIO PACHECO, desde 30/04/2018, inscrito no CPF nº 003.366.009-33 e RG nº 3.415.842-1, residente na Rua Valdemar Rufino da Silva, nº 1930, casa 1, São José/SC, CEP 085.040-420; FERNANDO YAMAKAWA, desde 27/09/2017, inscrito no CPF nº 053.613.059-01 e RG nº 7.556.565-8, residente na Rua José João Martendal, nº 185, apto 401, Bairro Trindade, Florianópolis, CEP 085.040-420; ANDERSON GIL RAMOS BASTOS, desde 30/04/2018, inscrito no CPF nº 006.425.807-66 e RG nº 075.610-58-8, residente na Rua Barão de Lucena, nº 76, apto 402, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.260-020; CARLOS EDUARDO HERMANN DO NASCIMENTO, desde 22/01/2019, inscrito no CPF nº 732.090.400-44 e RG nº 80492751445, residente na Estrada Benvindo de Novaes, nº 2800, Bloco 2, apto 701, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.790-382, e CLÁUDIO ÁVILA DA SILVA, desde 30/04/2018, inscrito no CPF nº 155.646.739-72 e RG nº 5/R 125.049, residente na Rua dos Botos, nº 78, Jurerê Internacional, Florianópolis/SC, CEP 88.053-471; para, no prazo de 60 (sessenta) dias:

3.1.1 Promover as necessárias alterações no Estatuto Social da SCGÁS, mediante convocação e realização de Assembleia Geral, a fim de elevar para o mínimo de 07 membros a composição do Conselho de Administração, de forma a atender o art. 13, I, da Lei nº 13.303/2016, e para assegurar a participação dos empregados na Diretoria Executiva da estatal e no Conselho de Administração, em observância a previsão contida no art. 14, II, da Constituição Estadual e na Lei Estadual nº 1.178/1994 (itens 3.2 e 3.2.1 do Relatório nº 7/2019 e item 2.3 deste relatório);

3.1.2 Ratificar a eleição realizada pelas entidades sindicais representativas das categorias profissionais dos Administradores, Engenheiros, Técnicos Industriais, Contabilistas, Advogados e demais empregados da SCGÁS, que elegeram os empregados Leandro Ribeiro Maciel e Valdete Aparecida Andrett para compor, respectivamente, a Diretoria Executiva e o Conselho de Administração da estatal, ou se verificado eventuais vícios, que proceda a nova eleição, nos termos do parágrafo único do art. 140 da Lei nº 6.404/1976 (item 3.2.2 do Relatório nº 7/2019 e item 2.3.1 deste relatório);

3.1.3 Oportunizar a participação dos empregados na elaboração do Regulamento Eleitoral do Processo de Indicação pelos Empregados de Diretor e Conselheiro de Administração da SCGÁS, por meio de seus representantes sindicais, considerando a previsão do parágrafo único do art. 140 da Lei nº 6.404/1976, que estabelece que a eleição dos representantes dos empregados será organizada pela empresa em conjunto com as entidades que os representem. Ressalta-se que o Regulamento Eleitoral elaborado pela SCGÁS deve observar a legislação respectiva, sem constar exigências para os cargos de Diretor e Conselheiro de Administração além das já existentes nas leis que tratam do assunto, em especial a Lei nº 13.303/2016, os decretos estaduais que regulamentam a referida lei (item 2.3.1 deste relatório).

3.2 Determinar a AUDIÊNCIA dos Responsáveis abaixo nominados, para apresentarem defesa, assim querendo, acerca dos fatos narrados neste relatório, passíveis de imputação de MULTA, nos termos do artigo 29, §1º, da Lei Complementar nº 202/2000, em observância aos princípios do contraditório



e da ampla defesa, com fulcro no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, conforme segue:

3.2.1 Sr. CLEICIO POLETO MARTINS, atual Diretor-Presidente da CELESC, maior acionista da SCGÁS, com 51% das ações ordinárias, já qualificado, pelos seguintes fatos:

3.2.1.1 Por não ter adotado as ações necessárias para promover a alteração do Estatuto Social da SCGÁS, a fim de possibilitar a eleição e a posse de representantes dos empregados no Conselho de Administração e na Diretoria Executiva da Companhia, em afronta ao art. 13, I, da Lei nº 13.303/2016, e em inobservância à previsão contida no art. 14, II, da Constituição Estadual e na Lei Estadual nº 1.178/1994 (item 3.2 do Relatório nº 7/2019).

3.2.2 Srs. MARCOS ANTÔNIO PACHECO, FERNANDO YAMAKAWA, ANDERSON GIL RAMOS BASTOS, CARLOS EDUARDO HERMANN DO NASCIMENTO e CLÁUDIO ÁVILA DA SILVA, membros do Conselho de Administração da SCGÁS, todos já identificados e qualificados, pelos seguintes fatos:

3.2.2.1 Por não terem exigido dos acionistas da SCGÁS que estes promovessem a alteração do Estatuto Social da estatal, convocando Assembleia Geral para tal, conforme previsão do art. 123 da Lei nº 6.404/1976, a fim de possibilitar a eleição e a posse de representantes dos empregados no Conselho de Administração e na Diretoria Executiva da Companhia, em afronta ao art. 13, I, da Lei nº 13.303/2016, e em inobservância à previsão contida no art. 14, II, da Constituição Estadual e na Lei Estadual nº 1.178/1994 (item 3.2 do Relatório nº 7/2019).

Às fls. 1.399-1.415, a Intersindical dos Profissionais da SCGás juntou nova petição aos autos.

O Conselheiro Relator, através da decisão singular nº GAC/LEC-1104/2019, seguiu o encaminhamento proposto pelos auditores, exarando medida cautelar e determinando audiência dos responsáveis (fls. 1.417-1.427).

À fl. 1.436, juntou-se a certidão de ratificação de deliberação de medida cautelar.

Devidamente realizada a audiência, o Sr. Clecio Poleto Martins apresentou manifestação às fls. 1.443-1.454; o Sr. Marcos Antônio Pacheco às fls. 1.455-1.617; o Sr. Fernando Yamakawa às fls. 1.618-1.630 com os documentos de fls. 1.631-1.635; a SCGás às fls. 1.636-1.649 com os documentos de fls. 1.650-1.864; o Sr. Gil Ramos Bastos às fls. 1.869-1.1890, com os documentos de fls. 1.891-1.981; o Sr. Carlos Eduardo Hermann do Nascimento às fls. 1.986-2.004 com os documentos de fls. 2.005-2.012; e a SCGás apresentou nova petição às fls. 2.019-2.021 com os documentos de fls. 2.022-2.040.

Por fim, sobreveio novo relatório da Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres, sob o nº 16/2021, com a seguinte manifestação conclusiva (fls. 2.042-2.056):



3.1 Considerar IMPROCEDENTE a Denúncia ofertada pelas entidades sindicais representativas das categorias profissionais dos Administradores, Engenheiros, Técnicos Industriais, Contabilistas, Advogados e demais empregados da SCGÁS, representados pelo Coordenador da Intersindical, Sr. Afonso Ricardo Coutinho de Azevedo, por não se ter evidenciado omissão do Sr. Cleicio Poletto Martins, Diretor-Presidente da CELESC (maior acionista da SCGÁS), e nem dos membros do Conselho de Administração da SCGÁS na necessidade de efetuar a alteração do Estatuto Social da estatal, a fim de possibilitar a participação de representantes dos empregados no Conselho de Administração e na Diretoria Executiva da Companhia (item 2.3.2 deste relatório);

3.2 Considerar cumpridas as determinações cautelares constantes dos itens 3.1.1, 3.1.2 e 3.1.3 da Decisão Singular nº GAC/LEC – 1104/2019 (item 2.3.1 deste relatório);

3.3 Determinar à Companhia de Gás de Santa Catarina, na pessoa do atual Diretor-Presidente, Sr. Willian Anderson Lehmkuhl, ou quem vir a substituí-lo, que busque a melhor solução às pendências judiciais existentes relacionadas ao tema da presente denúncia, e, se necessário, que adéque o regulamento eleitoral para possibilitar a efetiva participação dos empregados na gestão da empresa, em obediência aos ditames da Constituição Estadual (art. 14, II) e da Lei Estadual nº 1.178/1994. Tão logo se efetive a eleição dos representantes dos empregados perante o Conselho de Administração e perante a Diretoria de Logística e Materiais que seja dado ciência a este Tribunal de Contas (item 2.3.1 deste relatório).

É o relatório.

1. Da denúncia proposta

A denunciante relata em sua exordial que a Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS possui cinco conselheiros no seu Conselho de Administração, mas que a Lei nº 13.303/2016 dispõe que deve ser no mínimo sete. Acrescenta, ainda, que a Constituição Estadual prescreve que o Conselho deve possuir um representante dos empregados, mas que isso não ocorre no âmbito da referida estatal.

Diante desse cenário, a denunciante assinala que em 05.11.2018 notificou a Diretoria da SCGÁS, o Conselho de Administração da SCGÁS e a Presidência da Celesc¹ para que essas procedessem à regulamentação e à abertura do processo eleitoral para a escolha dos representantes dos empregados, sob pena de os próprios sindicatos adotarem medidas nesse sentido.

¹ Acionista majoritária da SCGÁS.



Na data de 14.11.2018, a Intersindical recebeu uma contranotificação da SCGás, afirmando, em suma, que o Estatuto Social da Companhia não prevê vagas de representantes dos empregados na Diretoria Executiva e no Conselho de Administração. Pontou-se também que estava pendente de julgamento a ADIN nº 1.229 no âmbito do STF, que discute a Lei nº 1.178/1994.

Ainda nos termos da contranotificação, os administradores da SCGás, com a entrada em vigor da Lei nº 13.303/2016, aprovaram proposta de alteração do Estatuto Social, de modo a prever que representantes dos empregados participem do Conselho de Administração da Companhia, estando a proposta, no entanto, pendente de aprovação dos acionistas.

Por conta própria, a Intersindical resolveu dar início à abertura do processo eleitoral, com a publicação dos primeiros editais. A SCGás encaminhou expediente à denunciante salientando que não reconhecia o processo eleitoral e que a proposta de criação da vaga de conselheiro de administração para a representação dos empregados estava inserida na proposta de alteração do seu Estatuto Social.

Não obstante, a Intersindical deu continuidade ao processo eleitoral. Em 19.12.2018 foram escolhidos, após eleição, o Sr. Leandro Ribeiro Maciel (Advogado) e a Sra. Valdete Aparecida Andrett (Analista de Controladoria), empregados concursados da SCGás, para as vagas de Diretor Executivo e Conselheiro de Administração, respectivamente.

O resultado da eleição fora encaminhado, na sequência, à Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGás e ao Grupo de Transição do Governo do Estado, mas até o momento da propositura da denúncia, em 26.06.2019, os representantes dos empregados não haviam sido empossados e o Estatuto Social da SCGás não havia sido alterado, de modo a atender os termos da legislação.

2. Da medida cautelar proferida pelo TCE/SC



A conjuntura fática relatada acima ensejou a concessão de medida cautelar por parte do Tribunal de Contas de Santa Catarina, pois restou reconhecido o direito de participação dos empregados, por meio de representantes eleitos por seus pares, no Conselho de Administração e na Diretoria da Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGás (art. 14, inciso II, da Constituição Estadual).

Em decisão exarada em outubro de 2019, determinou-se que a SCGás promovesse “as necessárias alterações no Estatuto Social da SCGÁS, mediante convocação e realização de Assembleia Geral, a fim de elevar para o mínimo de 07 membros a composição do Conselho de Administração, de forma a atender o art. 13, I, da Lei nº 13.303/2016, e para assegurar a participação dos empregados na Diretoria Executiva da estatal e no Conselho de Administração [...]” (fl. 1.425).

Em relação às eleições realizadas pela Intersindical, entendeu-se que a SCGás poderia ratificá-la ou proceder à nova eleição, já que a Lei nº 6.404/1976 prevê que a escolha de representantes dos empregados no Conselho de Administração se dá por eleição direta, organizada pela empresa, em conjunto com as entidades sindicais.

Acrescentou-se ainda que, à época da eleição, sequer havia cargo criado para ser preenchido pelos empregados que foram eleitos, não havendo óbice, portanto, para que a SCGás realizasse novas eleições. Apontou-se, por outro lado, que a estatal poderia validar o processo já realizado e acatar a decisão dos empregados, conforme se depreende abaixo (fl. 1.425):

3.1.2 Ratificar a eleição realizada pelas entidades sindicais representativas das categorias profissionais dos Administradores, Engenheiros, Técnicos Industriais, Contabilistas, Advogados e demais empregados da SCGÁS, que elegeu os empregados Leandro Ribeiro Maciel e Valdete Aparecida Andrett para compor, respectivamente, a Diretoria Executiva e o Conselho de Administração da estatal, ou se verificado eventuais vícios, que proceda a nova eleição, nos termos do parágrafo único do art. 140 da Lei nº 6.404/1976;

Somada a essas determinações, o TCE/SC reconheceu também que deveria ser oportunizada a participação dos empregados na elaboração do Regulamento Eleitoral do Processo de Indicação pelos Empregados de Diretor e Conselheiro de Administração da SCGás, por meio de seus representantes



sindicais, além de consignar que o referido regulamento deveria observar a legislação respectiva, sem constar exigências para os cargos além daquelas já estabelecidas em legislação.

3. Das determinações exaradas pelo TCE/SC

Antes de analisar o cumprimento das determinações formuladas pelo TCE/SC em sede cautelar, convém comentar que os fatos ora discutidos foram objeto de representação junto ao Ministério Público de Contas. Em janeiro de 2019, este representante ministerial formulou notificação recomendatória à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, no sentido de recomendar ao órgão que se abstinhasse de registrar o Estatuto Social da SCGás, em razão das inconformidades ora discutidas nesse processo.

Dito isso, destaque-se que as informações e documentos trazidos à baila pelos responsáveis demonstram que foram cumpridas as determinações exaradas pelo TCE/SC. Houve a alteração do Estatuto Social da Companhia, com registro na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina em 05.11.2019, elevando para onze o número de membros do Conselho de Administração, conforme se observa abaixo:

Art. 16. O Conselho de Administração será composto por 11 (onze) membros efetivos e 11 (onze) suplentes, eleitos pela Assembleia Geral, para um mandato unificado de 2 (dois) anos, permitidas até 3 (três) reeleições consecutivas no todo ou em parte, garantida a participação de um membro efetivo e um suplente representante dos empregados e de, pelo menos, 25% de membros independentes, observado o disposto na legislação aplicável².

Além disso, o Estatuto Social da SCGás foi alterado a fim de permitir que representantes dos empregados participem do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, senão vejamos:

Art. 16. [...]

§ 7º. **Assegurar-se-á a participação, no Conselho de Administração**, de 4 (quatro) representantes efetivos e 4 (suplentes) indicados pelo acionista

² Disponível em: https://s3.amazonaws.com/mz-filemanager/137b4414-3d0c-493e-8b59-0d02bc3e4072/c61b96d5-4342-4e74-a879-e4f2c722d7e8_SCGAS%20-%20Estatuto%20Social.pdf. Acesso em: 25 maio 2021.



majoritário, 2 (dois) representantes efetivos e 2 (dois) suplentes indicados por cada sócio minoritário e **1 (um) representante efetivo e 1 (um) suplente indicado pelos empregados.** (Grifou-se)

Art. 21. A Diretoria Executiva será composta de 4 (quatro) membros, sendo 1 (um) Diretor Presidente, 1 (um) Diretor Técnico-Comercial, 1 (um) Diretor de Administração e Finanças e **1 (um) Diretor de Logística de Materiais, este última indicado pelos empregados através de processo eleitoral,** sendo todos eleitos pelo Conselho de Administração para um mandato unificado de 2 (dois) anos, nos termos da legislação aplicável. (Grifou-se)

Demonstrado o cumprimento dessas determinações, impõe-se consignar que a SCGás optou pela não ratificação da eleição realizada pela Intersindical no ano de 2018, sob a justificativa de que ocorreram ilegalidades no referido processo. Sublinhou-se, ainda, que a eleição não poderia ter ocorrido, pois sequer havia cargo a ser preenchido à época.

Vale consignar, neste ponto, que o assunto foi levado à discussão no âmbito do Poder Judiciário. Nos autos nº 5004339.38.2019.8.24.0023, indeferiu-se o pedido de tutela de urgência, destacando-se a ausência de plausibilidade jurídica para defender a posse de pessoas eleitas para cargos que não haviam sido criados. Ao final do processo judicial, homologou-se o pedido de desistência formulado pelos sindicatos representantes dos empregados, sendo extinto o feito.

Quanto à determinação para que fosse oportunizada a participação dos empregados na elaboração do Regulamento Eleitoral do processo de Indicação pelos Empregados de Diretor e Conselheiro de Administração da SCGás, a Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres afirma que também houve o seu cumprimento.

De acordo com os auditores, o regulamento elaborado pela Companhia teve como base o regulamento da Celesc - acionista majoritária da SCGás -, sendo possibilitado à Intersindical apresentar sugestões de alterações, as quais foram acatadas, em sua maioria, pela Companhia de Gás de Santa Catarina. Essa determinação, portanto, também restou cumprida.

Apesar de, em tese, a decisão do TCE/SC ter sido cumprida, o processo eleitoral promovido pela SCGás para a escolha de representantes dos empregados para o Conselho de Administração e para a Diretoria de Logística e Materiais encontra-se suspenso em virtude de liminar judicial. Os empregados



Leandro Ribeiro Maciel e Valdete Aparecida Andrett, eleitos em 2018, ingressaram com mandado de segurança em face da SCGás (autos nº 5012711.73.2019.8.24.0023).

Na sentença, o juiz não acolheu nenhum dos pedidos formulados pelos impetrantes, os quais pleitearam a suspensão do novo processo eleitoral, o encaminhamento dos nomes dos impetrantes ao Comitê de Elegibilidade e a não exigência aos impetrantes do cumprimento dos requisitos exigidos à candidatura dos cargos, previstos no regulamento eleitoral (candidato não deve possuir ação judicial de qualquer natureza contra a empresa e não pode ter sido punido disciplinarmente nos últimos cinco anos).

Em face da decisão exarada no mandado de segurança, o Sr. Leandro Ribeiro Maciel e a Sra. Valdete Aparecida Andrett interpuseram recurso, com pedido de tutela antecipada. Em outubro de 2020, concedeu-se a tutela antecipada recursal para suspender o processo eleitoral para escolha de representante dos empregados no Conselho de Administração e na Diretoria Executiva da Companhia de Gás de Santa Catarina.

Em sede sumária, considerou-se aparentemente ilegal a imposição do requisito de ausência de litígio judicial contra a empresa para a candidatura aos cargos³. Tendo em vista a possibilidade de a estatal ter que readequar o seu regulamento eleitoral, a diretoria técnica sugere que seja formulada determinação à SCGás para que busque a melhor solução às pendências judiciais existentes e, se necessário, adéque o regulamento eleitoral, dando ciência ao TCE/SC tão logo se efetive a eleição dos integrantes, representantes dos empregados, junto ao Conselho de Administração e à Diretoria Executiva.

A medida proposta acima pelos auditores mostra-se válida. Ainda que tenham sido promovidas adequações no Estatuto Social com o objetivo de compatibilizá-lo com as normas, nota-se que, na prática, a SCGás ainda não possui representantes dos empregados em seu Conselho e Diretoria. Tal fato, ao que se pode perceber, não pode ser atribuído aos responsáveis, uma vez que a questão foi judicializada e independe da vontade dos gestores.

³ O processo judicial ainda não conta com decisão final. A última movimentação processual foi a manifestação do MP/SC.



Em relação à suposta omissão do Diretor-Presidente da Celesc (por não ter adotado ações para alterar o Estatuto Social da SCGás) e dos membros do Conselho de Administração da SCGás (por não terem exigido dos acionistas que promovessem as alterações no Estatuto), compartilho do entendimento da diretoria técnica de que não deve ser aplicada multa, uma vez que a omissão, na verdade, não se confirmou.

Com base nos documentos acostados aos autos, percebe-se que foram realizadas reuniões e/ou assembleias para tratar do assunto ora discutido. No entanto, em razão da divergência entre os acionistas quanto ao número de membros para compor o Conselho de Administração, as medidas não se efetivaram de forma célere.

Ainda que se possa supor eventual desinteresse na resolução do problema por parte do Diretor-Presidente da Celesc e dos membros do Conselho de Administração, a decisão final cabia aos acionistas, não podendo ser atribuída tal responsabilidade aos gestores notificados nos presentes autos. Importante relembrar, ademais, que a decisão do TCE/SC foi cumprida, embora se encontre inefetiva, em decorrência dos efeitos de decisão judicial.

Por fim, mostra-se necessário destacar que, embora este órgão ministerial concorde que as determinações foram cumpridas pela SCGás e que não deve ser aplicada multa aos responsáveis, a denúncia deve ser considerada procedente, pois a irregularidade realmente existia no momento em que foi protocolizada a denúncia, sendo exarada, inclusive, a medida cautelar pelo Tribunal de Contas.

Note que o julgamento pela “improcedência da denúncia” caminha em sentido totalmente contrário às provas que constam nos autos e à própria decisão do Conselheiro Relator, que foi devidamente ratificada pelo Tribunal Pleno. Para este representante ministerial, somente pode ser declarada a improcedência quando os fatos relatados na denúncia não forem devidamente comprovados. No presente caso, no entanto, restou confirmado que o Estatuto Social da SCGás estava em desconhecimento com as normas constitucionais e legais.



Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, manifesta-se:

1. Por **considerar procedente a denúncia** ofertada pelas entidades sindicais representativas das categorias profissionais dos Administradores, Engenheiros, Técnicos Industriais, Contabilistas, Advogados e demais empregados da SCGás, representados pelo Coordenador da Intersindical, Sr. Afonso Ricardo Coutinho de Azevedo, em razão da inadequação do Estatuto Social da SCGás no momento da propositura da denúncia em relação ao número de membros do Conselho de Administração e ante a falta de previsão de participação de representantes dos empregados no Conselho de Administração e na Diretoria Executiva da SCGás, em afronta ao art. 14, inciso II, da Constituição Estadual e à Lei Estadual nº 1.178/1994.

2. Por **determinar à SCGás**, na pessoa do atual Diretor-Presidente, Sr. Willian Anderson Lehmkuhl, ou quem vir a substituí-lo, que busque a melhor solução às pendências judiciais existentes relacionadas ao tema da presente denúncia, e, se necessário, que adéque o regulamento eleitoral para possibilitar a efetiva participação dos empregados na gestão da empresa, em obediência aos ditames da Constituição Estadual (art. 14, II) e da Lei Estadual nº 1.178/1994.

3. Por **determinar à SCGás**, na pessoa do atual Diretor-Presidente, Sr. Willian Anderson Lehmkuhl, ou quem vir a substituí-lo, que, tão logo se efetive a eleição dos representantes dos empregados perante o Conselho de Administração e perante a Diretoria de Logística e Materiais, seja dado ciência ao TCE/SC.

Florianópolis, 24 de junho de 2021.

Diogo Roberto Ringenberg
Procurador de Contas



PROCESSO Nº:	@DEN 19/00614135
UNIDADE GESTORA:	Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS
RESPONSÁVEL:	Rafael Rodrigo Longo, Cleicio Poletto Martins, Willian Anderson Lehmkuhl, Rafael Antônio Bettini Gomes, Marcos Antônio Pacheco, Fernando Yamakawa, Anderson Gil Ramos Bastos, Carlos Eduardo Herrmann do Nascimento
INTERESSADOS:	Claudio Avila da Silva Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. (CELESC) Companhia de Gás de Santa Catarina (SCGÁS) José Carlos Ferreira Rauen Afonso Ricardo Coutinho de Azevedo José Carlos Coutinho Intersindical dos Profissionais da SC Gás Alaécio Amorim Carlos Antônio Carvalho Metzler
ASSUNTO:	Irregularidades concernentes à composição do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva da companhia.
RELATOR:	Luiz Eduardo Cherm
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 1 - DEC/CEEC I/DIV1
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/LEC - 667/2021

I. INTRODUÇÃO

Os autos tratam de Denúncia formulada pelas entidades sindicais representativas das categorias profissionais dos Administradores, Engenheiros, Técnicos Industriais, Contabilistas, Advogados e demais empregados da SCGÁS, representados pelo Coordenador da Intersindical dos profissionais da SCGÁS, Sr. Afonso Ricardo Coutinho de Azevedo, relatando irregularidades na composição da Diretoria e do Conselho de Administração da estatal, em virtude de não possuir representantes dos empregados, bem como pela existência de 05 (cinco) membros no referido Conselho, enquanto a Lei nº 13.303/16 estabelece o mínimo de 07 (sete).

A denúncia contou com pedido de medida cautelar para que a estatal se adequasse aos ditames legais.

Consoante sugestão da Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres (DEC), no Relatório nº DEC – 07/2019¹, proferi o Despacho GAC/LEC – 824/2019²

¹ fls. 1.232 a 1.247;

² Fls. 1.248-1.253;



oportunizando prévia manifestação do Sr. William Anderson Lehmkuhl, Diretor-Presidente da SCGÁS, antes da análise do pedido cautelar.

Vieram aos autos Resposta³ e documentos⁴ do nomeado Diretor-Presidente.

Veio aos autos também manifestação incidental⁵ da Intersindical dos Profissionais da SCGÁS, a Denunciante, acompanhada de documentos⁶.

Em seguida, a DEC exarou o Relatório nº DEC-42/2019⁷ no qual, após analisar as arguições da defesa e do denunciante, sugeriu determinar cautelarmente aos responsáveis, que promovessem as medidas necessárias para adequar os procedimentos da SCGÁS aos ditames legais, e, adicionalmente, determinar a audiência do Diretor-Presidente da CELESC, acionista majoritário da SCGÁS, e dos membros do Conselho de Administração da SCGÁS, diante das omissões relatadas em atualizar as cadeiras na Diretoria e no Conselho de Administração da estatal.

Nova manifestação incidental⁸ da Denunciante foi acostada aos autos.

Proferi a Decisão Singular nº GAC/LEC – 1104/2019 nos seguintes termos:

3.1 Determinar, **CAUTELARMENTE**, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno deste TCE c/c os arts. 71, inciso IX, da CF/88, art. 59, inciso IX, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, ao Acionista Controlador da Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS, a Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, na pessoa do atual Diretor-Presidente, Sr. **CLEICIO POLETO MARTINS**, no cargo desde 21/12/2018, inscrito no CPF nº 023.954.549-40, com endereço profissional na Avenida Itamaraty, nº 160, Bairro Itacorubi, Florianópolis/SC, CEP 88034-900; à SCGÁS, na pessoa do atual Diretor-Presidente, Sr. **WILLIAN ANDERSON LEHMKUHL**, no cargo desde 24/01/2019, inscrito no CPF nº 953.203.189-87, com endereço profissional na Rua Antônio Luz, nº 255, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88010-410; e aos membros do Conselho de Administração da estatal, Srs. **MARCOS ANTÔNIO PACHECO**, desde 30/04/2018, inscrito no CPF nº 003.366.009-33 e RG nº 3.415.842-1, residente na Rua Valdemar Rufino da Silva, nº 1930, casa 1, São José/SC, CEP 085.040-420; **FERNANDO YAMAKAWA**, desde 27/09/2017, inscrito no CPF nº 053.613.059-01 e RG nº 7.556.565-8, residente na Rua José João Martendal, nº 185, apto 401, Bairro Trindade, Florianópolis, CEP 085.040-420; **ANDERSON GIL RAMOS BASTOS**, desde 30/04/2018, inscrito no CPF nº 006.425.807-66 e RG nº 075.610-58-8, residente na Rua Barão de Lucena, nº 76, apto 402, Rio de Janeiro/RJ,

³ Fls. 1.257-1.270;

⁴ Fls. 1.273-1.349;

⁵ Fls. 1.351-1.374;

⁶ Fls. 1.351-1.381;

⁷ Fls. 1.388-1.397;

⁸ Fls. 1.399-1.416;



CEP 22.260-020; **CARLOS EDUARDO HERMANN DO NASCIMENTO**, desde 22/01/2019, inscrito no CPF nº 732.090.400-44 e RG nº 80492751445, residente na Estrada Benvindo de Novaes, nº 2800, Bloco 2, apto 701, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.790-382, e **CLÁUDIO ÁVILA DA SILVA**, desde 30/04/2018, inscrito no CPF nº 155.646.739-72 e RG nº 5/R 125.049, residente na Rua dos Botos, nº 78, Jurerê Internacional, Florianópolis/SC, CEP 88.053-471; para, no prazo de 60 (sessenta) dias:

3.1.1 Promover as necessárias alterações no Estatuto Social da SCGÁS, mediante convocação e realização de Assembleia Geral, a fim de elevar para o mínimo de 07 membros a composição do Conselho de Administração, de forma a atender o art. 13, I, da Lei nº 13.303/2016, e para assegurar a participação dos empregados na Diretoria Executiva da estatal e no Conselho de Administração, em observância a previsão contida no art. 14, II, da Constituição Estadual e na Lei Estadual nº 1.178/1994;

3.1.2 Ratificar a eleição realizada pelas entidades sindicais representativas das categorias profissionais dos Administradores, Engenheiros, Técnicos Industriais, Contabilistas, Advogados e demais empregados da SCGÁS, que elegeu os empregados Leandro Ribeiro Maciel e Valdete Aparecida Andrett para compor, respectivamente, a Diretoria Executiva e o Conselho de Administração da estatal, ou se verificado eventuais vícios, que proceda a nova eleição, nos termos do parágrafo único do art. 140 da Lei nº 6.404/1976;

3.1.3 Oportunizar a participação dos empregados na elaboração do Regulamento Eleitoral do Processo de Indicação pelos Empregados de Diretor e Conselheiro de Administração da SCGÁS, por meio de seus representantes sindicais, considerando a previsão do parágrafo único do art. 140 da Lei nº 6.404/1976, que estabelece que a eleição dos representantes dos empregados será organizada pela empresa em conjunto com as entidades que os representem. Ressalta-se que o Regulamento Eleitoral elaborado pela SCGÁS deve observar a legislação respectiva, sem constar exigências para os cargos de Diretor e Conselheiro de Administração além das já existentes nas leis que tratam do assunto, em especial a Lei nº 13.303/2016, os decretos estaduais que regulamentam a referida lei;

3.2 Determinar a **AUDIÊNCIA** dos Responsáveis abaixo nominados, para apresentarem defesa, assim querendo, acerca dos fatos narrados, passíveis de imputação de **MULTA**, nos termos do artigo 29, §1º, da Lei Complementar nº 202/2000, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, com fulcro no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, conforme segue:

3.2.1 Sr. **CLEICIO POLETO MARTINS**, atual Diretor-Presidente da CELESC, maior acionista da SCGÁS, com 51% das ações ordinárias, já qualificado, pelos seguintes fatos:

3.2.1.1 Por não ter adotado as ações necessárias para promover a alteração do Estatuto Social da SCGÁS, a fim de possibilitar a eleição e a posse de representantes dos empregados no Conselho de Administração e na Diretoria Executiva da Companhia, em afronta ao art. 13, I, da Lei nº 13.303/2016, e em inobservância à previsão contida no art. 14, II, da Constituição Estadual e na Lei Estadual nº 1.178/1994 (item 3.2 do Relatório nº 7/2019).

3.2.2 Srs. **MARCOS ANTÔNIO PACHECO, FERNANDO YAMAKAWA, ANDERSON GIL RAMOS BASTOS, CARLOS EDUARDO HERMANN DO NASCIMENTO** e **CLÁUDIO ÁVILA DA SILVA**, membros do Conselho de Administração da SCGÁS, todos já identificados e qualificados, pelos seguintes fatos:



3.2.2.1 Por não terem exigido dos acionistas da SCGÁS que estes promovessem a alteração do Estatuto Social da estatal, convocando Assembleia Geral para tal, conforme previsão do art. 123 da Lei nº 6.404/1976, a fim de possibilitar a eleição e a posse de representantes dos empregados no Conselho de Administração e na Diretoria Executiva da Companhia, em afronta ao art. 13, I, da Lei nº 13.303/2016, e em inobservância à previsão contida no art. 14, II, da Constituição Estadual e na Lei Estadual nº 1.178/1994 (item 3.2 do Relatório nº 7/2019).

A decisão foi ratificada pelo Plenário deste Tribunal de Contas⁹.

Após as notificações, vieram aos autos as respostas do Sr. Cleicio Poletto Martins e do Sr. Marcos Antônio Pacheco conjuntamente¹⁰, do Sr. Fernando Yamakawa¹¹, da SCGÁS¹², do Sr. Anderson Gil Ramos Bastos¹³, do Sr. Carlos Eduardo Herrmann do Nascimento¹⁴.

A SCGÁS apresentou nova manifestação¹⁵, trazendo decisões judiciais que, em tese, corroboram a sua posição pela improcedência da Denúncia.

A DEC elaborou, em seguida, o Relatório Técnico conclusivo de nº DEC – 16/2021¹⁶, sugerindo considerar cumpridas as determinações exaradas na Decisão Singular e concluindo pela inexistência de omissão do acionista majoritário bem como dos membros do Conselho de Administração na adoção de providências para regularizar a representação dos empregados e os membros do Conselho de Administração.

A sugestão de encaminhamento da Diretoria foi a seguinte:

3.1 Considerar **IMPROCEDENTE** a Denúncia ofertada pelas entidades sindicais representativas das categorias profissionais dos Administradores, Engenheiros, Técnicos Industriais, Contabilistas, Advogados e demais empregados da SCGÁS, representados pelo Coordenador da Intersindical, Sr. Afonso Ricardo Coutinho de Azevedo, por não se ter evidenciado omissão do Sr. Cleicio Poletto Martins, Diretor-Presidente da CELESC (maior acionista da SCGás), e nem dos membros do Conselho de Administração da SCGás na necessidade de efetuar a alteração do Estatuto Social da estatal, a fim de possibilitar a participação de representantes dos empregados no Conselho de Administração e na Diretoria Executiva da Companhia (item 2.3.2 deste relatório);

⁹ Fl. 1.436;

¹⁰ Fls. 1.444-1.454; e documentos de fls. 1.455-1.617;

¹¹ Fls. 1.615-1.630; e documentos de fls. 1.631-1.635;

¹² Fls. 1.636-1.649; e documentos de fls. 1.650-1.864;

¹³ Fls. 1.869-1.890; e documentos de fls. 1.891-1.979

¹⁴ Fls. 1.986-2.004; e documentos de fls. 2.005-2.012;

¹⁵ Fls. 2.019-2.201; e documentos de fls. 2.022-2.040;

¹⁶ Fls. 2.042-2.056;



3.2 Considerar cumpridas as determinações cautelares constantes dos itens 3.1.1, 3.1.2 e 3.1.3 da Decisão Singular nº GAC/LEC – 1104/2019 (item 2.3.1 deste relatório);

3.3 Determinar à Companhia de Gás de Santa Catarina, na pessoal do atual Diretor-Presidente, Sr. Willian Anderson Lehmkuhl, ou quem vir a substituí-lo, que busque a melhor solução às pendências judiciais existentes relacionadas ao tema da presente denúncia, e, se necessário, que adéque o regulamento eleitoral para possibilitar a efetiva participação dos empregados na gestão da empresa, em obediência aos ditames da Constituição Estadual (art. 14, II) e da Lei Estadual nº 1.178/1994. Tão logo se efetive a eleição dos representantes dos empregados perante o Conselho de Administração e perante a Diretoria de Logística e Materiais que seja dado ciência a este Tribunal de Contas (item 2.3.1 deste relatório).

O Ministério Público de Contas (MPC) posicionou-se, através do Parecer nº MPC/DRR/1141/2021¹⁷, pela procedência da denúncia pois, no seu entender, as irregularidades relatadas efetivamente existiam, tendo em vista que o Estatuto Social da SCGÁS estava em descompasso com a legislação. Apesar disso, concorda com a diretoria técnica em não atribuir responsabilidade ao Diretor-Presidente da Celesc e aos membros do Conselho de Administração por eventuais omissões na adoção de providências.

Em seguida, os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

II. DISCUSSÃO

Após compulsar atentamente o feito, noto que se encontra em ordem quanto aos aspectos regimentais, em condições, portanto, de ser julgado.

Passo à análise.

A controvérsia existente nos presentes autos cinge-se a investigar o eventual descumprimento, por parte da SCGÁS, quanto aos ditames do art. 13, inciso I, da Lei nº 13.303/16 (Lei das Estatais) e art. 14, inciso II, da Constituição do Estado de Santa Catarina c/c art. 1º da Lei Estadual nº 1.178/1994, além de eventuais responsáveis pelas omissões.

¹⁷ Fls. 2.057-2.067;



Lei nº 13.303/16

Art. 13. A lei que autorizar a criação da empresa pública e da sociedade de economia mista deverá dispor sobre as diretrizes e restrições a serem consideradas na elaboração do estatuto da companhia, em especial sobre:
I - constituição e funcionamento do Conselho de Administração, observados o número mínimo de 7 (sete) e o número máximo de 11 (onze) membros;

Constituição do Estado de Santa Catarina

Art. 14. São instrumentos de gestão democrática das ações da administração pública, nos campos administrativo, social e econômico, nos termos da lei:

II - a participação de um representante dos empregados, por eles indicado, no conselho de administração e na diretoria das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

Lei Estadual nº 1.178/94

Art. 1º - As empresas públicas, sociedades da economia mista do Estado de Santa Catarina e suas subsidiárias, terão nas suas diretorias e conselhos de administração, no mínimo um representante dos empregados, por eles indicados, obtida mediante processo eletivo nas respectivas unidades administrativas.

Os artigos preveem, respectivamente, a necessidade de existência de, no mínimo, 7 (sete) e, no máximo, 11 (onze) membros no Conselho de Administração, e a participação de representante dos empregados no Conselho de Administração e na Diretoria das estatais catarinenses, norma da Constituição Estadual à qual foi dada eficácia através da lei do ano de 1994.

Consta da Denúncia que a Diretoria Executiva da SCGÁS contava com 03 (três) diretores, indicados pelos acionistas CELESC (Diretor-Presidente), GASPETRO (Diretor Técnico Comercial) e MITSUI GÁS (Diretor de Administração e Finanças), e apenas 05 (cinco) Conselheiros, indicados dois pela CELESC, um pela GASPETRO, um pela MITSUI GÁS e um pela INFRAGÁS.

Desta forma, não haveria o mínimo de sete conselheiros, exigido pela lei. Além disso, tanto o Conselho de Administração quanto a Diretoria careciam de representantes indicados pelos empregados.

A Denunciante ressaltou que, como a SCGÁS relutava em promover o processo eleitoral, realizou eleição para escolha dos representantes dos empregados para a Diretoria e para o Conselho de Administração, consoante prevê o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 1.178/94, e busca empossar os eleitos.

Art. 4º A conservação de eleições será feita pela diretoria de cada uma das empresas sujeitas às disposições desta Lei, cabendo-lhes ainda a edição de



normas a respeito do procedimento de votação e sua fiscalização em tempo hábil, ou seja, antes de realização da Assembléia Geral Societária.

Parágrafo Único - No caso de omissão da diretoria da empresa, a iniciativa de que trata este artigo caberá à entidade representativa de seus funcionários ou, na sua inércia, ao sindicato que congregar o maior número de associado-empregados.

Por fim, diante da relutância da Companhia em adotar medidas para promover as necessárias alterações estatutárias, vislumbra omissão dos Diretores, dos Membros do Conselho de Administração e igualmente do acionista majoritário.

Eis a síntese dos argumentos da Denúncia.

2.1. Do cumprimento da medida cautelar

Na Decisão Singular nº GAC/LEC 1104/2019 determinei à SCGÁS, no prazo de 60 (sessenta) dias:

3.1.1 Promover as necessárias alterações no Estatuto Social da SCGÁS, mediante convocação e realização de Assembleia Geral, a fim de elevar para o mínimo de 07 membros a composição do Conselho de Administração, de forma a atender o art. 13, I, da Lei nº 13.303/2016, e para assegurar a participação dos empregados na Diretoria Executiva da estatal e no Conselho de Administração, em observância a previsão contida no art. 14, II, da Constituição Estadual e na Lei Estadual nº 1.178/1994;

3.1.2 Ratificar a eleição realizada pelas entidades sindicais representativas das categorias profissionais dos Administradores, Engenheiros, Técnicos Industriais, Contabilistas, Advogados e demais empregados da SCGÁS, que elegeu os empregados Leandro Ribeiro Maciel e Valdete Aparecida Andrett para compor, respectivamente, a Diretoria Executiva e o Conselho de Administração da estatal, ou se verificado eventuais vícios, que proceda a nova eleição, nos termos do parágrafo único do art. 140 da Lei nº 6.404/1976;

3.1.3 Oportunizar a participação dos empregados na elaboração do Regulamento Eleitoral do Processo de Indicação pelos Empregados de Diretor e Conselheiro de Administração da SCGÁS, por meio de seus representantes sindicais, considerando a previsão do parágrafo único do art. 140 da Lei nº 6.404/1976, que estabelece que a eleição dos representantes dos empregados será organizada pela empresa em conjunto com as entidades que os representem. Ressalta-se que o Regulamento Eleitoral elaborado pela SCGÁS deve observar a legislação respectiva, sem constar exigências para os cargos de Diretor e Conselheiro de Administração além das já existentes nas leis que tratam do assunto, em especial a Lei nº 13.303/2016, os decretos estaduais que regulamentam a referida lei;



Com relação à evolução da situação fática, após a Denúncia, em sua defesa¹⁸ a SCGÁS afirmou que na Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 07/06/2018 (181ª Reunião do Conselho de Administração), já fora aceita a criação da vaga de representante dos empregados no Conselho, mas que houve divergência quanto ao número total de conselheiros, ou seja, sete ou onze, conforme faculta a Lei n. 13.303/16. A divergência entre os acionistas impediu a implementação, tendo em vista o art. 16, § 3º, do Acordo de Acionistas prever que a composição dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria depende de aprovação unânime dos acionistas.

No entanto, tal divergência foi superada em 27/09/2019¹⁹, quando a Assembleia Geral Extraordinária aprovou o número 11 (onze) de Conselheiros, com a criação da vaga a ser ocupada pelo representante dos empregados²⁰. Igualmente, na Diretoria, foi criado o cargo de Diretor de Logística de Materiais, a ser ocupado por representante dos empregados²¹.

Assim, foi atendido ao item 3.1.1 da Decisão Singular n. GAC/LEC 1104/2019.

Quanto ao aproveitamento do processo eleitoral realizado pela Intersindical, com fundamento no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 1.178/94, a SCGÁS afirmou ser inviável pois a eleição realizada representa subversão da ordem lógica e natural, pois houve eleições para cargos que não existiam.

Em paralelo, a SCGÁS afirmou que definiu os critérios para o processo eletivo dos empregados, oportunizando a participação da Intersindical, o que é comprovado nos documentos de fls. 1.668-1.676.

Não há notícia nos autos acerca de encerramento do processo eletivo.

A Diretoria Técnica informou que a estatal iniciou o pleito eleitoral em novembro de 2019, mas obrigou-se a suspendê-lo em razão de decisão judicial no mandado de segurança nº 5012711-73.2019.8.24.0023, em virtude de questionamentos sobre critérios de elegibilidade dos candidatos. Nesse sentido, também noticiou a SCGÁS na petição de fls. 2.019-2021.

¹⁸ fls. 1.636-1.649;

¹⁹ fls. 1.651-1.666;

²⁰ fl. 1.657;

²¹ fl. 1.659;



No referido processo foi denegada a ordem, não tendo o magistrado vislumbrado quaisquer irregularidades nos critérios de elegibilidade erigidos no regulamento da SCGÁS. Nesse sentido, trago excerto da Sentença proferida pelo Juiz de Direito Dr. Rafael Sandi:

Das irregularidades apontadas no processo eleitoral elaborado pela SCGÁS

Os impetrantes impugnaram alguns dispositivos do Regulamento Eleitoral de Processo de Indicação pelos Empregados de Conselheiro de Administração e de Diretor de Logística de Materiais da SCGÁS (e.7.3).

O primeiro aspecto refere-se ao sistema de eleição:

REGULAMENTO ELEITORAL DO PROCESSO DE INDICAÇÃO PELOS EMPREGADOS DE DIRETOR DE LOGÍSTICA DE MATERIAIS DA SCGÁS
[...]

3.1. Do Sistema de Eleição

3.1.1. A eleição para escolha do empregado que será investido pelo Conselho de Administração no cargo de Diretor de Logística de Materiais, para exercício de mandato unificado, no período compreendido entre a data da investidura e o dia 01/01/2021, conforme definido no Estatuto Social, realizar-se-á em dois turnos, por voto direto e secreto, nos termos deste regulamento.

3.1.1.1. Caso o processo eleitoral resulte em um número de candidatos inscritos igual ou menor a 2, a eleição realizar-se-á em turno único.

[...]

3.1.3. Cada turno da eleição se dará em um único dia, iniciando às 8h00 até as 17h00, conforme Calendário Eleitoral proposto pela Comissão Eleitoral e aprovado pela Diretoria Executiva, calendário este que será informado no edital de divulgação do processo eleitoral.

3.2.1. A eleição será direta e secreta de acordo com os itens a seguir:

3.2.1.1. Havendo apenas um candidato à eleição, este só será considerado eleito se obtiver no mínimo 50% (cinquenta por cento) mais um dos votos válidos.

3.2.1.2. Havendo mais de um concorrente, será eleito o candidato com o maior número de votos válidos.

3.2.1.2.1. Havendo 2 candidatos, será considerado eleito o candidato com o maior número de votos válidos no turno único das eleições.

3.2.1.2.2. Havendo 3 ou mais candidatos, participarão do segundo turno das eleições os 2 candidatos com mais votos válidos no primeiro turno, e será considerado eleito o candidato com o maior número de votos válidos no segundo turno.

[...]

REGULAMENTO ELEITORAL DO PROCESSO DE INDICAÇÃO PELOS EMPREGADOS DE CONSELHEIRO DE ADMINISTRAÇÃO DA SCGÁS

[...]

3.1. Do Sistema de Eleição

3.1.1. A eleição para escolha do empregado que será investido pela Assembleia de Acionistas no cargo de Conselheiro de Administração, para exercício de mandato unificado, no período compreendido entre 01/05/2020 e 2 30/04/2022, conforme definido no Estatuto Social, realizar-se-á em dois turnos, por voto direto e secreto, nos termos deste regulamento.

3.1.1.1. Caso o processo eleitoral resulte em um número de candidatos inscritos igual ou menor a 2, a eleição realizar-se-á em turno único.

[...]



3.1.3. Cada turno da eleição se dará em um único dia, iniciando às 8h00 até as 17h00, conforme Calendário Eleitoral proposto pela Comissão Eleitoral e aprovado pela Diretoria Executiva, calendário este que será informado no edital de divulgação do processo eleitoral.

3.2.1. A eleição será direta e secreta de acordo com os itens a seguir:

3.2.1.1. Havendo apenas um candidato à eleição, este só será considerado eleito se obtiver no mínimo 50% (cinquenta por cento) mais um dos votos válidos.

3.2.1.2. Havendo mais de um concorrente, será eleito o candidato com o maior número de votos válidos.

3.2.1.2.1. Havendo 2 candidatos, será considerado eleito o candidato com o maior número de votos válidos no turno único das eleições.

3.2.1.2.2. Havendo 3 ou mais candidatos, participarão do segundo turno das eleições os 2 candidatos com mais votos válidos no primeiro turno, e será considerado eleito o candidato com o maior número de votos válidos no segundo turno.

[...]

Para os impetrantes não se mostra razoável, nem encontra previsão legal a realização de eleições em dois turnos, muito menos a exigência dos percentuais para fins de eleger um candidato.

O art. 4º da Lei Estadual nº 1.178/94, no entanto, não estabelece como deverá se desenvolver o processo eleitoral, mas determina que caberá às empresas públicas e sociedades de economia mista a elaboração de norma sobre o procedimento de votação e sua fiscalização em tempo hábil, o que foi cumprido. Ademais, não existe vedação para o procedimento adotado. Logo, não é possível identificar qualquer ilegalidade neste ponto.

O segundo aspecto impugnado pelos impetrantes diz respeito aos pré-requisitos dos candidatos.

3.4. Da Inscrição

3.4.1. Para se inscrever e participar da eleição, o candidato deverá preencher, cumulativamente, os seguintes pré-requisitos:

[...]

f) Não possuir nenhuma ação judicial de qualquer natureza contra a empresa;

Essa regra é apenas uma reprodução do art. 10, § 1º, VI, do Decreto Estadual nº 1.007/16, que regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Estadual, os §§ 1º e 3º do art. 1º da Lei Federal nº 13.303/2016, a fim de estabelecer regras de governança aplicáveis às empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado de Santa Catarina que tenham obtido, em conjunto com suas respectivas subsidiárias, no exercício social anterior, receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), e estabelece outras providências:

Art. 10 [...]

§ 1º Fica vedada a indicação para o Conselho de Administração e para a Diretoria de:

VI - pessoa que esteja com litígio judicial com a empresa estatal ou com empresa do mesmo grupo de que trata a Lei federal nº 6.404, de 1976, inclusive em ações coletivas, ressalvados os casos em que figurar como substituído processual e os de dispensa justificada e aprovada em Assembleia Geral;

O Decreto Estadual nº 1.484/2018 estendeu a observância dessa exigência para todas as estatais catarinenses, sejam de pequeno ou grande porte:

Art. 5º A investidura dos administradores nos cargos das empresas estatais, inclusive aqueles destinados aos representantes dos empregados ou dos acionistas minoritários, bem como a nomeação dos membros do Conselho Fiscal, ficam condicionados à observância dos requisitos e vedações



previstos na Lei federal nº 13.303, de 2016, e no Decreto nº 1.007, de 2016, conforme o caso, sem prejuízo das normas previstas na Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e no Estatuto Social da empresa estatal.

Para reforçar ainda mais o fundamento, não é demais lembrar que o art. 37, I, da Constituição Federal estabelece que "os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei". Leia-se lei em sentido amplo, abarcando aqui o decreto supramencionado. Ora, se existe regramento específico exigindo que o candidato aos cargos de Conselheiro de Administração e de Diretor não podem ter ações judiciais contra a empresa e esse regramento é repetido no regulamento da eleição, nenhuma ilegalidade é evidenciada.

Desse modo, não existe direito líquido e certo a ser amparado no presente mandado de segurança.

Os Srs. Leandro Ribeiro Maciel e Valdete Aparecida Andrett, impetrantes, recorreram da sentença de improcedência e apresentaram, paralelamente, pedido de tutela antecipada antecedente a fim de manter suspenso o regulamento eleitoral para escolha de representantes dos empregados no Conselho de Administração e na Diretoria Executiva da SCGÁS, o que foi deferido pelo Desembargador Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto nos autos do processo nº 5036370-49.2020.8.24.0000/SC.

Atualmente a solução do processo judicial encontra-se indefinida, pois pendente o recurso de apelação e o regulamento eleitoral permanece suspenso por efeito de tutela antecipada recursal. A partir da situação narrada pode-se extrair que a SCGÁS não cumpriu definitivamente a determinação contida no item 3.1.2 da Decisão Singular n. GAC/LEC 1104/2019 por razões justificadas e alheias à sua vontade.

Quanto ao item 3.1.3 da Decisão Singular n. GAC/LEC 1104/2019, que determinou a participação dos empregados na elaboração do Regulamento Eleitoral do Processo de Indicação dos Empregados de Diretor e Conselheiro de Administração da SCGÁS, os documentos de fls. 1.668 a 1676 comprovam que a estatal oportunizou a participação dos empregados. Cito, em especial, o documento de fl. 1.674, que aponta que, oportunizada a participação da Intersindical, a mesma "expressou-se por entender que não deve ser discutido o regulamento eleitoral (...)".

Assim, deve-se considerar cumprida também esta determinação.



2.2 Da análise das omissões na criação dos cargos no Conselho de Administração e na Diretoria da SCGÁS, a serem preenchidos por representante dos empregados, e na realização das respectivas eleições

Cumprir investigar, neste item, eventual omissão na tomada de providências para alterar o Estatuto Social da SCGÁS, com a finalidade de adequá-lo ao art. 13, I da Lei nº 13.303/16 e aos arts. 14, II da Constituição do Estado de Santa Catarina e 1º da Lei Estadual nº 1.178/94, cuja responsabilidade é imputada aos membros do Conselho de Administração da SCGÁS e ao Sr. Cleicio Poletto Martins, Diretor-Presidente da Acionista Majoritária, a CELESC.

Seguem os dispositivos legais que impunham a tomada de providências:

Lei Federal nº 13.303/16

Art. 13. A lei que autorizar a criação da empresa pública e da sociedade de economia mista deverá dispor sobre as diretrizes e restrições a serem consideradas na elaboração do estatuto da companhia, em especial sobre:
I - constituição e funcionamento do Conselho de Administração, observados o número mínimo de 7 (sete) e o número máximo de 11 (onze) membros;

Constituição do Estado de Santa Catarina

Art. 14. São instrumentos de gestão democrática das ações da administração pública, nos campos administrativo, social e econômico, nos termos da lei:

II - a participação de um representante dos empregados, por eles indicado, no conselho de administração e na diretoria das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

Lei Estadual nº 1.178/94

Art. 1º - As empresas públicas, sociedades da economia mista do Estado de Santa Catarina e suas subsidiárias, terão nas suas diretorias e conselhos de administração, no mínimo um representante dos empregados, por eles indicados, obtida mediante processo eletivo nas respectivas unidades administrativas.

Pois bem. A instrução dos autos - através das defesas e documentos apresentados, bem como o relatório técnico da DEC, e o Parecer do MPC - deixou claro que não houve omissão, seja por parte do Diretor-Presidente da CELESC, acionista majoritária, seja por parte dos membros do Conselho de Administração.

Inicialmente, quanto ao **art. 13, inciso I, da Lei nº 13.303/16, que prevê o mínimo de 7 (sete) e o máximo de 11 (onze) membros no Conselho de Administração**, noto que o seu cumprimento se tornou obrigatório a partir de 30 de



junho de 2018, consoante a regra do art. 91 da mesma normativa²², que estabelece o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para que as estatais já existentes se adequassem aos ditames da novel legislação.

Pode-se notar que a SCGÁS, em diversos níveis de gestão, tratou do assunto envolvendo adequação do Estatuto Social para atender à Lei Federal nº 13.303/16, notadamente na reunião de 07/06/2018 do Conselho de Administração (fls. 1678-1682), sucedida pela Assembleia Geral Extraordinária (AGE) de 26/06/2018 (fls. 1683-1684).

Esta AGE foi convocada especificamente para aprovar as alterações estatutárias necessárias para dar cumprimento à Lei nº 13.303/16.

No ponto da alteração das vagas do Conselho de Administração, a proposta inicial foi aumentar de 5 (cinco) para 7 (sete) vagas, com a qual assentiram as acionistas CELESC, a MITSUI e a GASPETRO. No entanto, a acionista INFRAGÁS apresentou voto divergente, concordando com a adequação à legislação, mas sugerindo que fossem 11 (onze) vagas.

Ocorre que para a aprovação de alteração do Estatuto Social que implique alteração do número de vagas no Conselho de Administração, necessária a unanimidade dos acionistas, de acordo com o art. 16, § 3º do Acordo de Acionistas²³, conforme notícia a defesa da SCGÁS²⁴. Assim, em razão da acionista dissidente, a aprovação das alterações no documento social ficou prejudicada.

A discussão sobre a alteração do Estatuto Social prosseguiu por diversas reuniões do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva, do Comitê Técnico-Jurídico e, também, das Assembleias Gerais, consoante destacou e comprovou a defesa da SCGÁS²⁵.

8.A SCGÁS faz questão de esclarecer que não foi omissa, o assunto foi discutido em diversas e sucessivas reuniões nos vários níveis de gestão da Companhia, podendo-se destacar as reuniões de 07/06/2018, 04/04/2019, 18/06/2019 e 23/08/2019 no âmbito do Conselho de Administração; as reuniões de 18/04/2019 e 05/06/2019 pela Diretoria Executiva; as reuniões de 22/07/2019, 15/08/2019 e 22/08/2019 pelo

²² Art. 91. A empresa pública e a sociedade de economia mista constituídas anteriormente à vigência desta Lei deverão, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, promover as adaptações necessárias à adequação ao disposto nesta Lei.

²³ fls. 516-528;

²⁴ fl. 1.639;

²⁵ fl. 1.639;



Comitê Técnico-Jurídico; e, as Assembleias Gerais de 26/06/2018, 12/12/2018, 29/05/2019, 08/08/2019 e 27/09/2019 pelos Acionistas da Companhia.²⁶

A controvérsia encontrou o seu desfecho quando, finalmente, em 27/09/2019²⁷ os acionistas aprovaram a alteração e consolidação do Estatuto Social, promovendo as alterações necessárias para enquadrar a normativa da Companhia às diretrizes estabelecidas pela Lei nº 13.303/16, entre elas a adequação das vagas no Conselho de Administração, que foram aumentadas para 11 (onze).

Assim, o que promoveu a demora no cumprimento da adequação dos cargos no Conselho de Administração foi a divergência entre os acionistas, o que não pode ser imputado ao Diretor-Presidente da CELESC, acionista majoritária, nem aos membros do Conselho de Administração da SCGÁS, pois estes promoveram os necessários debates acerca do assunto, agindo nas suas esferas de competência. Observo também que os apontados responsáveis não possuíam poderes para impor alterações no estatuto, fato que dependia de acordo da unanimidade dos acionistas. Assim, não vislumbro omissões passíveis de responsabilização.

No que tange ao cumprimento do **art. 14, II da Constituição do Estado de Santa Catarina c/c o art. 1º da Lei nº 1.178/94, que preveem a participação de representante dos empregados no Conselho de Administração e na Diretoria da estatal**, tenho que, de igual forma, não houve omissão por parte dos responsáveis. Senão vejamos.

Inicialmente, chama a atenção uma lei de 1994, à qual a Intersindical buscou dar efetividade apenas **vinte e cinco anos** depois. Se houve demora de vinte e cinco anos para que as entidades representativas dos empregados da SCGÁS tomassem medidas para garantir o cumprimento da norma, é razoável, por outro lado, que a administração da estatal e seus acionistas levantassem dúvidas quanto à validade e constitucionalidade dos seus dispositivos.

Nesse sentido, após a Intersindical, em 05/11/2018, notificar a Diretoria, o Conselho de Administração da SCGÁS e a Presidência da CELESC, para adotar medidas com vistas a promover a eleição dos empregados para as vagas no

²⁶ Fls. 1678-1837;

²⁷ fls. 1651-1666;



Conselho de Administração e para a Diretoria, sob pena de ser realizada pela própria Intersindical, a SCGÁS consultou a Procuradoria Geral do Estado (PGE/SC).

A Procuradoria, por seu turno, exarou os Pareceres n. PGE 4324/2018, de 10/12/2018²⁸ e n. PGE 76/2019, de 28/02/2019²⁹, cujas conclusões foram orientar o gestor a dar cumprimento à lei, com a criação, eleição e posse dos cargos.

Expôs a PGE/SC que a Lei nº 1.178/94 foi questionada no Supremo Tribunal Federal (STF) através da ADI 1229, e que a medida cautelar que pugnou pela sustação da eficácia dos dispositivos foi **indeferida** em 11/04/2013, permanecendo, portando, os dispositivos com eficácia.

A CELESC buscou a revisão do Parecer PGE 4324/2018. No entanto, novamente, no Parecer n. PGE 76/2019, a Procuradoria reafirmou o entendimento exarado anteriormente, quanto à necessidade de cumprimento da legislação.

Após o esclarecimento de suas dúvidas com o órgão consultivo do Estado, a SCGÁS organizou um cronograma de 5 (cinco) meses³⁰, com início em 04/04/2019, a fim de adotar as medidas necessárias para criar e empossar as vagas destinadas aos representantes dos empregados no Conselho de Administração e na Diretoria.

É importante ressaltar que, questionada sobre eventuais omissões da SCGÁS na adoção de providências, a Consultoria Jurídica da Casa Civil, no Parecer COJUR/SCC n. 145/2019³¹, chancelou os procedimentos adotados pela SCGÁS, pronunciando-se da seguinte forma:

Evidencia-se, assim, que a Companhia vem envidando os esforços necessários para incluir os representantes dos empregados no corpo diretivo da empresa, como determinado no âmbito, inclusive, desta Casa Civil, não configurando a lapidar omissão contida na norma.

Pelo exposto, **conclui-se que se mostra razoável o prazo de 5 (cinco) meses, iniciado em 04/04/2019, para conclusão dos trabalhos e posse dos eleitos**, seja com base na eleição já realizada e noticiada nestes autos ou, então, por meio de novo processo eleitoral a ser deflagrado nos termos da Lei n. 1178/94. (grifou-se)

²⁸ fls. 1.027-1.030;

²⁹ fls. 1131-1137;

³⁰ fl. 1.285;

³¹ fls. 1279-1281;



Esse cronograma, após alguns atrasos, culminou na alteração do Estatuto Social da estatal, promovida na Assembleia Geral Extraordinária de 27/09/2019³², a qual criou os cargos de Diretor de Logística de Materiais, indicado pelos empregados (art. 21), e previu a participação de um membro efetivo e um suplente no Conselho de Administração, de igual forma indicado pelos empregados (art. 16).

Oportuno anotar que nesse ínterim, houve o julgamento definitivo pelo STF da ADI 1229, pela **improcedência** do pedido, isto é, ratificando a necessidade de dar cumprimento integral à Lei n. 1.178/94:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. IMPUGNAÇÃO AO ART. 14, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E AO INTEIRO TEOR DA LEI ESTADUAL DISCIPLINADORA Nº 1.178/94. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. **NORMAS QUE INSTITUEM A PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DE 1 (UM) REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS, POR ELES INDICADO, MEDIANTE PROCESSO ELETIVO, NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E NA DIRETORIA DAS EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E SUAS SUBSIDIÁRIAS. EXERCÍCIO DO DIREITO ASSEGURADO PELO ART. 7º, XI, DA CRFB/88. 1. A gestão democrática, constitucionalmente contemplada no preceito alusivo aos direitos trabalhistas (CFRB/88, art. 7º, XI), é instrumento de participação do cidadão - do empregado - nos espaços públicos de que faz parte, além de ser desdobramento do disposto no artigo 1º, inciso II, que elege a cidadania como fundamento do Estado brasileiro. 2. Pedido de declaração de inconstitucionalidade por vício material (CFRB, art. 37, II) julgado improcedente. (ADI 1229, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 23/08/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 06-09-2019 PUBLIC 09-09-2019) (grifou-se)**

A partir da coincidência exposta por conta da proximidade de datas – ADI 1229 julgada em 23/08/2019 e alteração estatutária promovida em 27/09/2019 –, não seria de espantar que se indagasse se a SCGÁS, a despeito de todas as consultas e de todo o cronograma, não estaria aguardando o julgamento definitivo pelo STF para, só então, dar cabo à alteração estatutária.

Esse parece ser o fato, pois a própria defesa da SCGÁS, a fim de justificar a demora, afirma que a ADI 1229 foi julgada pelo STF “apenas em 23/08/2019” (fl. 1639³³), a partir do que pretende inferir que antes disso havia

³² fls. 1651-1.666;

³³ Trecho da defesa: “12. A SCGÁS também faz questão de esclarecer que não foi omissa em relação à posição dos empregados na Diretoria Executiva. É que o Estado de Santa Catarina considerava inconstitucional a Lei Estadual nº 1.178/1994, tanto que propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1229 MC/SC, que foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal **apenas em 23/08/2019**, com trânsito em julgado em 29/10/2019.” (grifou-se)



dúvidas sobre a constitucionalidade dos dispositivos. No entanto, é destaca-se que a medida cautelar na ADI havia sido indeferida, e a própria orientação jurídica do Estado de Santa Catarina, consubstanciada na PGE, já havia orientado pelo cumprimento da lei, portanto, ratificando a sua validade, eficácia e, mais do que isso, a necessidade do seu cumprimento.

De toda forma, tenho que a postura do Acionista Majoritário, a CELESC, representada pelo seu Diretor-Presidente, o Sr. Cleicio Poletto Martins, e dos membros do Conselho de Administração da SCGÁS, ou seja, os responsáveis neste processo, mesmo que orientadas por um resguardo excessivo quanto à validade da lei, o que de fato atrasou o processo, efetivamente oportunizaram aos acionistas, verdadeiros responsáveis por alterar o estatuto, promover as alterações estatutárias necessárias ao cumprimento da Lei nº 1.178/94, o aconteceu em prazo razoável.

Neste particular, compartilho da opinião do MPC, para quem a efetivação das alterações estatutárias cabia efetivamente aos acionistas, por meio de seus representantes em Assembleia Geral, e não ao Conselho de Administração da SCGÁS e nem ao Diretor-Presidente da acionista majoritária. Arrazoou o *Parquet* de Contas³⁴:

Em relação à suposta omissão do Diretor-Presidente da Celesc (por não ter adotado ações para alterar o Estatuto Social da SCGás) e dos membros do Conselho de Administração da SCGás (por não terem exigido dos acionistas que promovessem as alterações no Estatuto), compartilho do entendimento da diretoria técnica de que não deve ser aplicada multa, uma vez que a omissão, na verdade, não se confirmou.

Com base nos documentos acostados aos autos, percebe-se que foram realizadas reuniões e/ou assembleias para tratar do assunto ora discutido. No entanto, em razão da divergência entre os acionistas quanto ao número de membros para compor o Conselho de Administração, as medidas não se efetivaram de forma célere.

Ainda que se possa supor eventual desinteresse na resolução do problema por parte do Diretor-Presidente da Celesc e dos membros do Conselho de Administração, a decisão final cabia aos acionistas, não podendo ser atribuída tal responsabilidade aos gestores notificados nos presentes autos. Importante lembrar, ademais, que a decisão do TCE/SC foi cumprida, embora se encontre inefetiva, em decorrência dos efeitos de decisão judicial.

Importante consignar também a opinião do corpo técnico (DEC):

³⁴ Fls. 2.066;



Esta falta de consenso entre os acionistas é uma situação que, apesar da regular atuação dos membros do Conselho de Administração, inviabilizou maior agilidade na alteração estatutária e observância da legislação.

Portanto, não se evidenciou omissão do Sr. Cleico Poletto Martins, Diretor-Presidente da CELESC, maior acionista da SCGás, e nem dos membros do Conselho de Administração da SCGás, razão pela qual sugere-se que sejam consideradas sanadas as irregularidades a eles imputadas.

Portanto, tenho que não houve omissão deliberada dos responsáveis indicados neste processo na aprovação do Estatuto Social com vistas à criação de cargos na Diretoria e no Conselho de Administração, indicado pelos empregados.

Resta investigar também a opção da SCGÁS pela **não adoção do processo eleitoral realizado pelos empregados** bem como a **eventual omissão quanto à deflagração do processo eleitoral**, após a aprovação da alteração do estatuto social da SCGÁS.

O art. 4º da Lei nº 1.178/94, mais precisamente o seu parágrafo único, estabelece que, na omissão da realização das eleições pela estatal, será autorizado aos representantes dos empregados realizá-la.

Art. 4º A conservação de eleições será feita pela diretoria de cada uma das empresas sujeitas às disposições desta Lei, cabendo-lhes ainda a edição de normas a respeito do procedimento de votação e sua fiscalização em tempo hábil, ou seja, antes de realização da Assembléia Geral Societária.

Parágrafo Único - No caso de omissão da diretoria da empresa, a iniciativa de que trata este artigo caberá à entidade representativa de seus funcionários ou, na sua inércia, ao sindicato que congregar o maior número de associado-empregados.

Os empregados, através da Intersindical, diante do entendimento de que a Diretoria da SCGÁS estava sendo omissa, realizou ela própria as eleições, conforme fartamente comprovado nos autos, o que culminou com a eleição dos Srs. Leandro Ribeiro Maciel e Valdete Aparecida Andrett, respectivamente para a Diretoria e para o Conselho de Administração.

A SCGÁS não ratificou o processo eleitoral, apontando a existência de vícios e a impossibilidade de ratificar eleição para cargo que não havia ainda sido criado.

Possui razão a defesa da estatal. A eleição para cargos, na forma prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei n. 1.178/94, apenas seria possível quando de



sua efetiva criação. A Intersindical deveria ter, primeiramente, promovido medidas para forçar a criação dos cargos, para, então, e verificada a omissão em deflagrar eleições, promovê-la *manu propria*, na forma prevista na legislação de 1994.

Essa posição é escorada em entendimento exarado na decisão liminar na ação cominatória nº 5004339-38.2019.8.24.0023³⁵, que buscou dar posse aos eleitos na eleição realizada pela Intersindical, na qual o Poder Judiciário catarinense manifestou-se no seguinte sentido:

Mas o que de fato impede a concessão dos pedidos de urgência é a falta de verossimilhança do direito alegado, já que a própria parte autora admite que houve a realização de um processo eleitoral para ocupação de cargos que sequer existem formalmente!

Ora, não por acaso em um dos seus pedidos de tutela de urgência pede que a ré "promova a criação formal dos cargos de diretor executivo e de conselheiro de administração", o que somente será possível mediante alteração do estatuto da ré, daí a falta de plausibilidade jurídica para defender a imediata posse de pessoas eleitas para cargos que ainda nem foram criados.

Portanto, o Poder Judiciário chancelou o entendimento de que não poderia ser realizado o processo eleitoral para um cargo ainda inexistente.

Em igual sentido posicionou-se a Diretoria Técnica desta Corte:

Além das supostas ilegalidades, a Companhia alega que a eleição não poderia ser realizada e nem escolhido o representante dos empregados, pois ainda não havia cargo a ser preenchido. Que somente com a mudança estatutária é que os cargos foram criados, com a definição das atribuições, e em havendo omissão da estatal é que as entidades sindicais poderiam promover o processo eleitoral.

Sobre esta situação, assiste razão a SCGás e os responsáveis em seus argumentos, pois conforme bem analisado pelo Poder Judiciário, a realização de eleições sem ter cargo criado impossibilita a realização da escolha dos representantes dos empregados. Somente com o quantitativo de vaga, com a descrição dos requisitos e exigências do cargo é que poderiam ser estabelecidos os regramentos para promover o pleito eleitoral (cópia das decisões judiciais - fls. 2022-2040).

Assim, entendo que não merece reparo a opção da SCGÁS de realizar novo pleito eleitoral, sem ratificar o realizado em 2018, conduzido unilateralmente pelos representantes dos empregados, sem a existência do cargo.

³⁵ O processo foi posteriormente extinto sem julgamento de mérito em razão da desistência dos autores.



Por fim, no que tange à suposta demora na deflagração do processo eleitoral, sucede que, ato contínuo à alteração estatutária que criou os cargos a serem eleitos, em 27/09/2019, foi iniciado o processo eleitoral em 08/10/2019.

Após a decisão singular nº GAC/LEC 1104/2019, de 15/10/2019, com determinações para que houvesse a participação dos empregados na discussão dos regulamentos, em 23/10/2019 foi realizada Reunião com o representante dos empregados, o Sr. Afonso Coutinho de Azevedo, Coordenador da Intersindical e o Sr. Irineu Ramos Filho, assessor jurídico da Intersindical, na qual a Intersindical “expressou-se por entender que não deve ser discutido o regulamento eleitoral, em função dos vícios apontados pela empresa na eleição pretérita, entendendo, a Intersindical, que se deve aguardar manifestação expressa do TCE sobre o tema”³⁶.

Com a recusa da Intersindical em discutir os regulamentos eleitorais, a Diretoria Executiva da SCGÁS deliberou revogar o processo eleitoral iniciado em 08/10/2019 e por determinar à Comissão Eleitoral que providenciasse a revisão dos Regulamentos Eleitorais, juntamente com um novo calendário eleitoral, para lançamento de nova eleição em até 30 dias³⁷.

O novo regulamento eleitoral, lançado pela SCGÁS em novembro de 2019, foi questionado no mandado de segurança nº 5012711-73.2019.8.24.0023 e, desde 29/11/2019 encontra-se suspenso por liminar deferida naquele processo. Sublinha-se que a liminar em questão caiu com a sentença de 25/09/2020, que julgou improcedentes os pedidos, inclusive quanto às supostas irregularidades do regulamento, mas foi reestabelecida pela tutela antecipada recursal deferida no processo nº 5036370-49.2020.8.24.0000/SC, ainda em trâmite no TJ/SC.

Assim, considerando que a deflagração do processo eleitoral tão somente foi possível após 27/09/2019, data da AGE que criou os cargos a serem providos, e considerando que em 29/11/2019 o Poder Judiciário Catarinense suspendeu o regulamento lançado pela SCGÁS, situação que se mantém até hoje, conclui-se que não há omissão da SCGÁS, por meio de seu acionista majoritário, ou dos membros do Conselho de Administração, ou de quem quer que seja, em desencadear o

³⁶ fl. 1.674;

³⁷ fl. 1.676;



processo eleitoral para eleição dos representantes dos empregados para os cargos na Diretoria e no Conselho de Administração.

Diante do quadro que se desenha, a verdade parece ser a de que, se se pode culpar alguém pela demora na conclusão dos processos eleitorais para os cargos de membros do Conselho de Administração e da Diretoria, estes são os Srs. Leandro Ribeiro Maciel e Valdete Aparecida Andrett, eleitos no processo eleitoral suplementar da Intersindical de 2018, que se recusam a aceitar o regulamento eleitoral proposto pela SCGÁS, judicializaram a questão, e galgaram a suspensão do processo eleitoral, situação que se mantém desde novembro de 2019 até hoje.

Ressalto que já houve sentença em primeiro grau rechaçando a integralidade das alegações da Intersindical com relação à existência de ilegalidade nas condições de elegibilidade estampadas no regulamento eleitoral lançado pela SCGÁS.

Parece a este Conselheiro que a atitude dos autores do mandado de segurança nº 5012711-73.2019.8.24.0023, por interesses que mais parecem próprios do que da maioria dos empregados da SCGÁS, é que está atrasando por quase 2 (dois) anos a posse dos representantes dos empregados no Conselho de Administração e na Diretoria Executiva.

Por esta razão, entendo desnecessário exarar determinação para que o Diretor-Presidente da estatal busque a melhor solução às pendências judiciais existentes a fim de dar continuidade ao processo eleitoral.

Por fim, cabe ainda analisar a proposta do MPC que, contrariamente à sugestão da Diretoria Técnica, sugeriu julgar procedente a Denúncia tendo em vista que no momento do seu ajuizamento a situação de fato se encontrava irregular.

Entendo de forma contrária. Apesar de a situação se encontrar, ao tempo da Denúncia, isto é, em junho de 2019, contrária à lei – falta de adequação ao art. 13, inciso I, da Lei Federal nº 13.303/16 e ao art. 1º da Lei Estadual nº 1.178/94 –, conforme se apurou nos autos, toda a circunstância foi devidamente justificada pela Estatal, que apresentou argumentos razoáveis para a demora no cumprimento da legislação, e que foram acatados neste Voto. Assim, a denúncia deve ser julgada improcedente.



Considerando que foram cumpridos os itens 3.1.1 e 3.1.3 da Decisão Singular nº 1104/2019, e que o item 3.1.2 não foi cumprido por razões justificadas e alheias à vontade dos responsáveis;

Considerando que não se vislumbrou omissão deliberada dos responsáveis identificados na adoção de providências com vistas a promover as alterações no Estatuto Social da SCGÁS para adequar o número de vagas no Conselho de Administração às disposições do art. 13, inciso I, da Lei nº 13.303/16;

Considerando que não se vislumbrou omissão deliberada dos responsáveis identificados na adoção de providências com vistas a criar cargos na Diretoria Executiva e no Conselho de Administração da SCGÁS, a ser preenchido por representante dos empregados, conforme estabelece o art. 14, inciso II da Constituição do Estado de Santa Catarina e art. 1º da Lei Estadual nº 1.178/94;

Considerando que na AGE de 27/09/2019 foi alterado o Estatuto Social da SCGÁS para adequar o número de vagas no Conselho de Administração da SCGÁS foi alterado para 11 (onze) e foram criados os cargos de Diretor de Logística e Materiais, a ser preenchido por representante dos empregados, e foi previsto que uma das vagas no Conselheiro de Administração seria preenchida por representante dos Empregados;

Considerando que é inviável o aproveitamento do processo eleitoral realizado *manu propria* em 2018 pela Intersindical, pois ainda não existiam os cargos para os quais os representantes dos empregados foram eleitos;

Considerando que após a alteração estatutária de 27/09/2019, a SCGÁS lançou o processo eleitoral, oportunizando a participação dos empregados na elaboração do regulamento, e a Intersindical, presente em reunião para discutir os termos, se recusou a participar, havendo a judicialização da questão, tendo os autores obtido judicialmente suspensão dos regulamentos eleitorais a partir de novembro de 2019 até a presente data;

III. VOTO



Diante do exposto, VOTO no sentido de submeter ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte proposta de deliberação:

3.1 Considerar **IMPROCEDENTE** a Denúncia ofertada pelas entidades sindicais representativas das categorias profissionais dos Administradores, Engenheiros, Técnicos Industriais, Contabilistas, Advogados e demais empregados da SCGÁS, representados pelo Coordenador da Intersindical, Sr. Afonso Ricardo Coutinho de Azevedo, por não se ter evidenciado omissão do Sr. Cleicio Poletto Martins, Diretor-Presidente da CELESC (maior acionista da SCGás), e nem dos membros do Conselho de Administração da SCGás na necessidade de efetuar a alteração do Estatuto Social da estatal, a fim de possibilitar a participação de representantes dos empregados no Conselho de Administração e na Diretoria Executiva da Companhia (item 2.3.2 do Relatório nº DEC-16/2021);

3.2 Considerar cumpridas as determinações cautelares constantes dos itens 3.1.1, 3.1.2 e 3.1.3 da Decisão Singular nº GAC/LEC – 1104/2019 (item 2.3.1 do Relatório nº DEC-16/2021);

3.3. Dar ciência à Companhia de Gás de Santa Catarina, aos Srs. Anderson Gil Ramos Bastos, Carlos Eduardo Herrmann do Nascimento, Cleicio Poletto Martins, Fernando Yamakawa, Marcos Antônio Pacheco e aos seus procuradores.

Gabinete, 11 de agosto de 2021.

Luiz Eduardo Cherem

Conselheiro Relator



Processo n.: @DEN 19/00614135

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes à composição do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva da Companhia

Interessado: Afonso Ricardo Coutinho de Azevedo

Procuradores:

Pedro de Menezes Niebuhr e outros (da SCGÁS)

Túlio de Medeiros Jales e outros (de Andreson Gil Ramos Bastos)

Unidade Gestora: Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS

Unidade Técnica DEC

Decisão n.: 578/2021

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar improcedente a Denúncia ofertada pelas entidades sindicais representativas das categorias profissionais dos Administradores, Engenheiros, Técnicos Industriais, Contabilistas, Advogados e demais empregados da SCGÁS, representados pelo Coordenador da Intersindical, Sr. Afonso Ricardo Coutinho de Azevedo, por não se ter evidenciado omissão do Sr. Cleicio Poletto Martins, Diretor-Presidente da CELESC (maior acionista da SCGÁS), e nem dos membros do Conselho de Administração da SCGÁS na necessidade de efetuar a alteração do Estatuto Social da estatal, a fim de possibilitar a participação de representantes dos empregados no Conselho de Administração e na Diretoria Executiva da Companhia (item 2.3.2 do **Relatório DEC/CEEC-I/Div.1 n. 16/2021**).

2. Considerar cumpridas as determinações cautelares constantes dos itens 3.1.1, 3.1.2 e 3.1.3 da Decisão Singular GAC/LEC n. 1104/2019 (item 2.3.1 do Relatório DEC).

3. Dar ciência desta Decisão ao Interessado acima nominado, à Intersindical dos Profissionais da SCGÁS, à Companhia de Gás de Santa Catarina, aos Srs. Anderson Gil Ramos Bastos, Carlos Eduardo Herrmann do Nascimento, Cleicio Poletto Martins, Fernando Yamakawa e Marcos Antônio Pacheco e aos procuradores constituídos nos autos.

Ata n.: 30/2021

Data da sessão n.: 18/08/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Chere

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC





**MENDES DOS
SANTOS &
ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA 7ª VARA
DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS/SC**

IAFG 0000889-81.2020.5.12.0037 - Inquérito

COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA - SCGÁS,

parte devidamente qualificada nos autos do **INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE**, que move em face de **LEANDRO RIBEIRO MACIEL**, este também qualificado nos autos, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por intermédio de seu(s) advogado(s) signatários, com endereço profissional na Rua Jerônimo Coelho, 280, sala 801, Centro, Florianópolis-SC, 88010-030, apresentar a ata de eleição da Diretoria, realizada em janeiro do corrente ano, legitimando o representante legal da empresa, Willian Anderson Lehmkuh, que foi reconduzido ao cargo de Presidente.

Nestes termos, pede(m) deferimento.

Florianópolis, 11 de outubro de 2021

FABRÍCIO MENDES DOS SANTOS

Advogado - OAB/SC 9683

✉ Rua Jerônimo Coelho, 280, Ed. Sudameris, sala 801, Centro, Florianópolis-SC - CEP 88010-030 ☎ (48)3222-4932

✉ e-mail: msadv.advogados@gmail.com

-1-

☎ (48)3322-1290



Ata da 227ª Reunião do Conselho de Administração da Companhia de Gás de Santa Catarina - CNPJ 86.864.543/0001-72

Aos treze dias do mês de maio de 2021, às 11h30min, reuniram-se na sede da Companhia de Gás de Santa Catarina, CNPJ nº 86.864.543/0001-72, NIRE 4230002254-3, sita à Rua Antônio Luz, 255, 3º andar, Centro, Florianópolis/SC, devidamente convocados na forma de seu Estatuto Social, os senhores membros do Conselho de Administração da Companhia. Considerando as medidas de prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19 a reunião foi realizada via teleconferência. Participaram os Conselheiros Adriana de Andrade Solé, Alisson Chen Yi Chien, Anderson Gil Ramos Bastos, Januario Soares Dolores, Luiz Fernando Francalacci, Luzimar Queirolo Thorstensen, Raimundo Barretto Bastos, Ricardo Luiz Galvão Soares e Ricardo Miranda de Miranda. Registra-se a participação dos senhores membros da Diretoria Executiva, Willian Anderson Lehmkühl - Diretor Presidente, Carlos Eduardo Herrmann do Nascimento - Diretor Técnico Comercial e Rafael Antonio Bettini Gomes - Diretor de Administração e Finanças e Diretor de Logística de Materiais em exercício. Aberta a reunião, assumiu a Presidência o Conselheiro RICARDO LUIZ GALVÃO SOARES, que convidou a mim, José Augusto de Oliveira para secretariar a reunião, com a seguinte **Ordem do Dia: 1 – Tomar conhecimento da carta de indicação encaminhada pela acionista e do atendimento aos requisitos legais, conforme análise do Comitê de Elegibilidade da SCGÁS e eleger o Diretor Presidente.** Dando início à apreciação da ordem do dia: **no item 1** – O Conselho conhece da carta de indicação encaminhada pela acionista CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC que indica o Senhor Willian Anderson Lehmkühl para o cargo de Diretor Presidente da SCGÁS e da manifestação favorável do Comitê de Elegibilidade da SCGÁS, que atesta o atendimento aos requisitos legais e a ausência de impedimentos por parte do indicado. Dessa forma, com base na indicação da acionista e na verificação realizada pelo Comitê de Elegibilidade, o Presidente do Conselho, em cumprimento às disposições do Estatuto Social, elege para o cargo de Diretor Presidente da Companhia de Gás de Santa Catarina, com mandato da presente data até o dia 01 de janeiro de 2023 o Sr. Willian Anderson Lehmkühl, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Carteira de Identidade nº 3.056.180 – SSP/SC, inscrito no CPF sob o nº 953.203.189-87, residente e domiciliado na Avenida Hercílio Luz, 917, apto 203, centro, Florianópolis, SC, CEP – 88.020-001. O Conselho de Administração, ato contínuo e nesta data, deu posse ao diretor, e este declarou para todos os fins e efeitos que cumpre com todos os requisitos e que não há impedimentos para sua investidura e remuneração do cargo, conforme o disposto na Lei nº 6.404/76, na Lei nº 13.303/2016 e na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal - STF. **ENCERRAMENTO.** Aberta a palavra, não havendo quem queira se manifestar, foi a reunião suspensa pelo tempo necessário à lavratura da presente ata que, após lida, foi achada conforme e submetida à assinatura dos Conselheiros. Florianópolis, 13 de maio de 2021. Digitado por José Augusto de Oliveira (Secretário Geral).

ADRIANA DE ANDRADE SOLÉ

Assinatura Eletrônica
18/05/2021 12:33 UTC

BRy *Adriana de Andrade Solé*

37862731620
Adriana de Andrade Solé

ALISSON CHEN YI CHIEN

Assinatura Eletrônica
18/05/2021 11:57 UTC

BRy ALISSON CHEN YI CHIEN

05677123706
Alisson Chen Yi Chien



Ata da 227ª Reunião do Conselho de Administração da Companhia de Gás de Santa Catarina - CNPJ 86.864.543/0001-72

**ANDERSON GIL RAMOS
BASTOS**

Assinatura Eletrônica
18/05/2021 12:56 UTC

BRy *Anderson Gil Ramos Bastos*

00642580766
Anderson Gil Ramos Bastos

JANUARIO SOARES DOLORES

Assinatura Eletrônica
17/05/2021 22:17 UTC

BRy *Januario Soares Dolores*

00920135897
Januario Soares Dolores

**LUIZ FERNANDO
FRANCALACCI**

Assinatura Eletrônica
18/05/2021 19:40 UTC

BRy *Luiz Fernando Francalacci*

15564673972
Luiz Fernando Francalacci

**LUZIMAR QUEIROLO
THORSTENSEN**

Assinatura Eletrônica
18/05/2021 16:33 UTC

BRy *Luzimar Queirolo Thorstensen*

69086800700
LUZIMAR QUEIROLO THORSTENSEN

**RAIMUNDO BARRETTO
BASTOS**

Assinatura Eletrônica
18/05/2021 11:58 UTC

BRy *RAIMUNDO BARRETTO BASTOS*

19240945504
RAIMUNDO BARRETTO BASTOS

**RICARDO LUIZ GALVÃO
SOARES**

Assinatura Eletrônica
18/05/2021 12:16 UTC

BRy *Ricardo Luiz Galvão Soares*

03625065908
Ricardo Luiz Galvão Soares

**RICARDO MIRANDA DE
MIRANDA**

Assinatura Eletrônica
18/05/2021 12:20 UTC

BRy *Ricardo Miranda de Miranda*

02548107990
Ricardo Miranda de Miranda



Ata da 227ª Reunião do Conselho de Administração da Companhia de Gás de Santa Catarina - CNPJ 86.864.543/0001-72



Aos treze dias do mês de maio de 2021, às 11h30min, reuniram-se na sede da Companhia de Gás de Santa Catarina, CNPJ nº 86.864.543/0001-72, NIRE 4230002254-3, sita à Rua Antônio Luz, 255, 3º andar, Centro, Florianópolis/SC, devidamente convocados na forma de seu Estatuto Social, os senhores membros do Conselho de Administração da Companhia. Considerando as medidas de prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19 a reunião foi realizada via teleconferência. Participaram os Conselheiros Adriana de Andrade Solé, Alisson Chen Yi Chien, Anderson Gil Ramos Bastos, Januario Soares Dolores, Luiz Fernando Francalacci, Luzimar Queirolo Thorstensen, Raimundo Barretto Bastos, Ricardo Luiz Galvão Soares e Ricardo Miranda de Miranda. Registra-se a participação dos senhores membros da Diretoria Executiva, Willian Anderson Lehmkuhl - Diretor Presidente, Carlos Eduardo Herrmann do Nascimento - Diretor Técnico Comercial e Rafael Antonio Bettini Gomes - Diretor de Administração e Finanças e Diretor de Logística de Materiais em exercício. Aberta a reunião, assumiu a Presidência o Conselheiro RICARDO LUIZ GALVÃO SOARES, que convidou a mim, José Augusto de Oliveira para secretariar a reunião, com a seguinte **Ordem do Dia: 1 – Tomar conhecimento da carta de indicação encaminhada pela acionista e do atendimento aos requisitos legais, conforme análise do Comitê de Elegibilidade da SCGÁS e eleger o Diretor Presidente.** Dando início à apreciação da ordem do dia: **no item 1** – O Conselho conhece da carta de indicação encaminhada pela acionista CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC que indica o Senhor Willian Anderson Lehmkuhl para o cargo de Diretor Presidente da SCGÁS e da manifestação favorável do Comitê de Elegibilidade da SCGÁS, que atesta o atendimento aos requisitos legais e a ausência de impedimentos por parte do indicado. Dessa forma, com base na indicação da acionista e na verificação realizada pelo Comitê de Elegibilidade, o Presidente do Conselho, em cumprimento às disposições do Estatuto Social, elege para o cargo de Diretor Presidente da Companhia de Gás de Santa Catarina, com mandato da presente data até o dia 01 de janeiro de 2023 o Sr. Willian Anderson Lehmkuhl, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Carteira de Identidade nº 3.056.180 – SSP/SC, inscrito no CPF sob o nº 953.203.189-87, residente e domiciliado na Avenida Hercílio Luz, 917, apto 203, centro, Florianópolis, SC, CEP – 88.020-001. O Conselho de Administração, ato contínuo e nesta data, deu posse ao diretor, e este declarou para todos os fins e efeitos que cumpre com todos os requisitos e que não há impedimentos para sua investidura e remuneração do cargo, conforme o disposto na Lei nº 6.404/76, na Lei nº 13.303/2016 e na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal - STF. **ENCERRAMENTO.** Aberta a palavra, não havendo quem queira se manifestar, foi a reunião suspensa pelo tempo necessário à lavratura da presente ata que, após lida, foi achada conforme e submetida à assinatura dos Conselheiros. Florianópolis, 13 de maio de 2021. Digitado por José Augusto de Oliveira (Secretário Geral).

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=_I3qMYI-T5500e41uAD5FQ&chave2=Ug8cwmwspn_-ckGj5CvutIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 73688207904-SILVIO OSNI KOERICH

ADRIANA DE ANDRADE SOLÉ

ALISSON CHEN YI CHIEN

Página 1 de 2



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

27/05/2021

Certifico o Registro em 27/05/2021

Arquivamento 20218936184 Protocolo 218936184 de 26/05/2021 NIRE 42300022543

Nome da empresa COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 639463435626968

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/05/2021 por Renata da Silva Wieszorkoski - Secretária-geral em exercício



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 13/10/2021 11:25:54 - ecb2823

<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21101311243092600000019587218>

Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037

ID. ecb2823 - Pág. 1

Número do documento: 21101311243092600000019587218

Ata da 227ª Reunião do Conselho de Administração da Companhia de Gás de Santa Catarina - CNPJ 86.864.543/0001-72

**ANDERSON GIL RAMOS
BASTOS**

JANUARIO SOARES DOLORES

**LUIZ FERNANDO
FRANCALACCI**

**LUZIMAR QUEIROLO
THORSTENSEN**

**RAIMUNDO BARRETTO
BASTOS**

**RICARDO LUIZ GALVÃO
SOARES**

**RICARDO MIRANDA DE
MIRANDA**

Página 2 de 2



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

27/05/2021

Certifico o Registro em 27/05/2021

Arquivamento 20218936184 Protocolo 218936184 de 26/05/2021 NIRE 42300022543

Nome da empresa COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 639463435626968

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/05/2021 por Renata da Silva Wiezorkoski - Secretária-geral em exercício



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 13/10/2021 11:25:54 - ecb2823

<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21101311243092600000019587218>

Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037

ID. ecb2823 - Pág. 2

Número do documento: 21101311243092600000019587218



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - NÚCLEO
7ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS
IAFG 0000889-81.2020.5.12.0037
RECLAMANTE: COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA
RECLAMADO: Leandro Ribeiro Maciel

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 13 de outubro de 2021, às 15:30, na sala de audiências virtual desta MM. 7.ª Vara do Trabalho de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, aberta na plataforma *Zoom* para realização da presente audiência por videoconferência, nos termos das Portarias Conjuntas SEAP/GVP/SECOR n.º 98, de 22 de abril de 2020, e n.º 99, de 24 de abril de 2020, ambas do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12.ª Região, da Resolução n.º 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, do Ato n.º 11, de 23 de abril de 2020, do Excelentíssimo Senhor Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e da Portaria CR n.º 1, de 07 de maio de 2020, do Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho-Corregedor da 12.ª Região, presente a Excelentíssima Senhora Juíza do Trabalho Doutora **DANIELLE BERTACHINI**, foram por ordem da MM. Juíza apregoadas as partes supra mencionadas para a audiência de conciliação e julgamento.

PRESENCAS: da parte autora COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA, representada pelo representante legal Sr. WILLIAN ANDERSON LEHMKUHL, acompanhado de seus advogados Drs. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARAES, inscrito na OAB/SC sob o n.º 11.589, e FABRICIO MENDES DOS SANTOS, inscrito na OAB/SC sob o n.º 9.683.

Presente a parte ré LEANDRO RIBEIRO MACIEL, pessoalmente, acompanhado de seu advogado Dr. DIVALDO LUIZ DE AMORIM, inscrito na OAB/SC sob o n.º 5.625.

Neste ato, o réu ratifica seu endereço residencial constante da petição inicial.

As partes, prepostos e procuradores supraidentificados fazem-se presentes na sala de audiências virtual por videoconferência da 7.ª Vara do Trabalho de Florianópolis por meio de conexão à plataforma *Zoom*.

As partes, prepostos e procuradores supraidentificados foram advertidos de que a presente audiência está sendo gravada, não fazendo objeção quanto a tal procedimento, bem como que é vedado o uso das imagens e sons da gravação da presente audiência, sob pena de violação dos direitos de imagem dos participantes.

Considerando o princípio da boa-fé que estabelece um modelo objetivo de conduta social marcado pela lealdade e probidade, e que impera como *standard* jurídico para todos os que participam da relação jurídica processual, todos os que desta audiência participam se declaram cientes e anuentes com a sua realização, inclusive quanto ao meio telemático utilizado para sua realização com as partes à distância, sem qualquer óbice ou ressalva.

Neste ato, as partes e seus procuradores informam seus dados para contato, nos termos do § 4.º do artigo 23 da Portaria Conjunta SEAP/GVP/SECOR n.º 98, de 22 de abril de 2020, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12.ª Região, os quais, tendo em vista a proteção de dados, e atendendo à finalidade das informações, serão registrados apenas no sistema GIGs, satélite ao PJe, e com acesso restrito aos magistrados e servidores desta Unidade Judiciária.

CONCILIAÇÃO: rejeitada.

Ficam as partes e seus procuradores advertidos de que os depoimentos das partes e testemunhas não serão reduzidos a termo, mas apenas constarão da gravação da audiência, com posterior remessa do arquivo da gravação para o PJe Mídias.

TEMA / TÓPICO / PONTO CONTROVERTIDO ÚNICO: justa causa.

Constarão da ata apenas os momentos da gravação (minutos e segundos) em que iniciado cada depoimento, as reperguntas dos procuradores, a mudança de tópico /tema e o fim do depoimento, além do momento em que realizado o compromisso de cada testemunha.

DEPOIMENTO DO RÉU. Inquirido a partir dos 22min00s. Depoimento encerrado aos 54min17s. Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

DEPOIMENTO DO REPRESENTANTE DA AUTORA. Inquirido a partir dos 54min50s. Depoimento encerrado à 1h27min31s. Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

Deverá o réu, no prazo de 48 horas, juntar aos autos a íntegra do processo referente ao dano moral, cuja previsão de crédito foi oferecida ao Juízo como possível caução à liberação das remunerações depositadas judicialmente. Após, e pelo mesmo prazo, poderá a autora manifestar-se quanto à proposta do Juízo e ao documento referido. Tendo em vista a urgência da medida, após voltem imediatamente conclusos para reapreciação do pedido de disponibilização imediata dos numerários, bem assim do requerimento que se disponibilize o tíquete-alimentação habitualmente oferecido.

Deverá ainda o réu apresentar, no prazo de cinco dias, a mencionada Instrução Normativa n.º 001/SCC-DIAL, de 08 de outubro de 2014, retificando o réu, neste ato, a numeração informada durante o seu depoimento, bem assim o arquivo a ser exportado a partir de seu histórico de geolocalização, cujos "prints" foram juntados aos autos, por meio do *Google Takeout*, cujas diretrizes serão encaminhadas por despacho nos autos, sendo que serão aproveitados apenas os períodos controvertidos apresentados na inicial, **sendo o documento mantido em sigilo**. No mesmo prazo, poderá manifestar-se quanto aos documentos juntados na data de hoje pela autora.

Com relação ao requerimento efetuado em réplica de expedição de ofício à 5.ª Delegacia de Polícia Civil, no bairro Trindade, será ele apreciado após a oitiva das testemunhas arroladas. Da mesma forma, em relação aos requerimentos de itens "15.1" e "15.2" formulados pelo réu às fls. 718-719.

ADIAMENTO: determino o adiamento para o dia **05-11-2021, às 13h30min**, exclusivamente para a oitiva das testemunhas das partes, desde já dispensada a presença das partes.

Mantenha-se a gravação da presente audiência em sigilo até a realização da próxima audiência.

A presente ata será juntada aos autos eletrônicos do processo no prazo de até 48 horas, nos termos do artigo 851, § 2.º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cientes os presentes. Nada mais.

Audiência encerrada às 17:24.

DANIELLE BERTACHINI

Juiz(a) do Trabalho

TIAGO GOMES FERNANDES

Secretário(a) de Audiência



Assinado eletronicamente por: DANIELLE BERTACHINI - Juntado em: 13/10/2021 17:27:15 - fa74069
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/21101317263752400000044403166?instancia=1>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 21101317263752400000044403166



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - NÚCLEO
7ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS
IAFG 0000889-81.2020.5.12.0037
REQUERENTE: COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA
REQUERIDO: LEANDRO RIBEIRO MACIEL

Vistos, etc.

Conforme constou da ata de audiência, e em tendo sido impugnados os dados apresentados pelos *prints* de tela do Google Takeout, para fins de verificação da integridade dos referidos dados apresentados, o réu acordou com o encaminhamento respectivo ao e-mail da Vara para verificação: **7vara_fns@trt12.jus.br**.

Tal qual constou na ata, somente serão considerados os dados controvertidos e relevantes ao deslinde do feito, resguardando-se, assim, o direito à privacidade da parte, sendo que os dados encaminhados serão mantidos em sigilo.

Relevante consignar que o Núcleo de Provas Digitais criado pela PORTARIA SEAP Nº 83, DE 19 DE MAIO DE 2021 disponibiliza uma ferramenta com o uso de filtros que permite separar do arquivo completo apenas os dados relevantes ao processo.

Link para o tutorial: https://drive.google.com/file/d/10QXODmV8pXC3iMaw38IFZrPUFogU_nVU/view?usp=sharing

No caso de dúvidas no procedimento, entrar em contato com a Secretaria da Vara para o auxílio.

Intime-se o autor, com urgência.

Nada mais.

FLORIANOPOLIS/SC, 13 de outubro de 2021.

DANIELLE BERTACHINI
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: DANIELLE BERTACHINI - Juntado em: 13/10/2021 19:15:54 - 3257a5c
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/21101319154109600000044407163?instancia=1>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 21101319154109600000044407163



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - NÚCLEO
7ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS
IAFG 0000889-81.2020.5.12.0037
REQUERENTE: COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA
REQUERIDO: LEANDRO RIBEIRO MACIEL

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3257a5c proferido nos autos.

Vistos, etc.

Conforme constou da ata de audiência, e em tendo sido impugnados os dados apresentados pelos *prints* de tela do Google Takeout, para fins de verificação da integridade dos referidos dados apresentados, o réu acordou com o encaminhamento respectivo ao e-mail da Vara para verificação: **7vara_fns@trt12.jus.br**.

Tal qual constou na ata, somente serão considerados os dados controvertidos e relevantes ao deslinde do feito, resguardando-se, assim, o direito à privacidade da parte, sendo que os dados encaminhados serão mantidos em sigilo.

Relevante consignar que o Núcleo de Provas Digitais criado pela PORTARIA SEAP Nº 83, DE 19 DE MAIO DE 2021 disponibiliza uma ferramenta com o uso de filtros que permite separar do arquivo completo apenas os dados relevantes ao processo.

Link para o tutorial: https://drive.google.com/file/d/10QXODmV8pXC3iMaw38lFZrPUFogU_nVU/view?usp=sharing

No caso de dúvidas no procedimento, entrar em contato com a Secretaria da Vara para o auxílio.

Intime-se o autor, com urgência.

Nada mais.

FLORIANOPOLIS/SC, 13 de outubro de 2021.

DANIELLE BERTACHINI
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: DANIELLE BERTACHINI - Juntado em: 13/10/2021 19:16:54 - e84fc5e
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/21101319154889400000044407165?instancia=1>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 21101319154889400000044407165

EXMO. SR. DR JUIZ DA 7ª VARA DO TRABALHO DE
FLORIANÓPOLIS/SC

IAFG nº 0000889-81.2020.5.12.0037

LEANDRO RIBEIRO MACIEL, qualificado em peças precedentes dos autos em epígrafe, que lhe move a COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA – SCGÁS, por um de seus procuradores, respeitosamente, comparece perante Vossa Excelência, para cumprir a determinação do juízo de juntada de documentos, **objetivando a possível liberação de valores depositados**, o que faz na forma que segue:

1 - CAUÇÃO. CÓPIA DE PROCESSO

Na audiência realizada em 13.10.2021, o juízo determinou o seguinte (M220, fl. 2080, ID. fa74069 - Pág. 3):

Deverá o réu, no prazo de 48 horas, juntar aos autos a íntegra do processo referente ao dano moral, cuja previsão de crédito foi oferecida ao Juízo como possível caução à liberação das remunerações depositadas judicialmente.

Para cumprir a determinação do juízo, o réu presta os seguintes esclarecimentos.

1.1 - Juntada do Link do Processo

Trata-se do processo nº 0008198-82.2011.5.12.0001, atualmente em trâmite no TST, onde aguarda o julgamento de



Recurso de Revista dos litigantes. O feito originariamente tramitou na forma física (PROVI), sendo digitalizado por ocasião da remessa ao TST.

O processo digitalizado conta com mais de 1800 páginas e o réu considerou racional, obter cópia digitalizada junto ao TST e hospedar o arquivo no google.drive, de forma a permitir fácil acesso e consulta, sem causar maior tumulto no presente IAFG, que por si só, conta com um volume colossal de documentos.

Portanto, o réu promove a juntada do link de acesso ao processo, tempo que declara para todos os efeitos legais e sob a fé de seu grau, que se trata de reprografia autêntica extraída do processo nº 0008198-82.2011.5.12.0001.

Link processo Leandro Maciel
https://drive.google.com/file/d/1gKJuRMvCY_e_17JVl4qhxZ1TUDz227ls/view?usp=sharing

Todavia, se o juízo entender que cópias digitalizadas de todas as peças devem ser juntadas, o réu não se furtará em cumprir tal determinação, mas esclarece que em razão das limitações do PJE (3MB cada arquivo), a juntada na íntegra do processo terá que ser fracionada em cerca de 22 arquivos.

1.2 – Liquidação do Processo

Para instrumentalizar o juízo no exame do pedido de liberação dos valores depositados, o réu teve o zelo de liquidar as parcelas objeto da condenação do Processo nº 0008198-82.2011.5.12.0001, que já transitaram em julgado, ou seja, somente os aspectos da condenação em que não houve Recurso de Revista por parte da SCGÁS (indenização do concurso público e adicional de horas extras com 100%).

Em outros dizeres, o réu oferece como caução, o valor das parcelas objeto de condenação que não se apresentam factíveis de modificação pela decisão do TST, no montante líquido de **R\$ 116.268,31** (valores posicionados em 31.10.2021, conforme planilhas anexas).



2 - REFORÇO DA GARANTIA

Infelizmente, o réu não dispõe de bem imóvel que possa ser oferecido como garantia. Sempre viveu do modesto salário que recebe do seu empregador, não possuindo imóvel próprio, pois aquele que reside pertence a sua esposa.

Os únicos bens que dispõe são dois veículos automotores livres e desembaraçados, como revelam os documentos anexos:

- MOTO HONDA/SHADOW 750, Ano/Modelo 2006, Placa MFP7421/SC, Chassi 9C2RC51006R001303, cor preta, a gasolina, avaliada na tabela FIFE em **R\$ 24.745,00**;

- CAMINHONETE I/HYUNDAI VERACRUZ 3.8V6, Ano 2011, Modelo 2012, Placa MKI 5611, Renavam 00455283770, cor branca, a gasolina, avaliada na tabela FIPE em **R\$ 62.363,00**.

Portanto, além dos créditos que tem a receber no processo nº 0008198-82.2011.5.12.0001, o réu oferece em caução os veículos antes apontados, totalizando o valor da garantia oferecida o montante de **R\$ 203.376,31**

3 - CONCLUSÃO

Em atendimento à determinação do juízo, o réu oferece em garantia os créditos que tem a receber no processo nº 0008198-82.2011.5.12.0001, além da MOTO e o CARRO, totalizando R\$ 203.376,31.

P. Deferimento.

Florianópolis, SC, 15 de outubro de 2021

DIVALDO LUIZ DE AMORIM

OAB/SC 5625



PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: **LEANDRO RIBEIRO MACIEL**Reclamado: **COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA**Período do Cálculo: **19/02/2008 a 19/03/2013**Data Ajuizamento: **08/11/2011**Data Liquidação: **31/10/2021**

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
HORAS EXTRAS 50%	6.145,02	7.346,37	13.491,39
13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 50%	509,61	564,93	1.074,54
FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS 50%	679,46	753,21	1.432,67
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS 50%, 13º SALÁRIO E FÉRIAS + 1/3	1.304,93	1.559,98	2.864,91
HORAS EXTRAS DOMINGOS E FERIADOS	2.908,78	3.478,26	6.387,04
13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS DOMINGOS E FERIADOS	241,26	267,45	508,71
FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS DOMINGOS E FERIADOS	321,67	356,59	678,26
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS DOMINGOS E FERIADOS, 13º SALÁRIO E FÉRIAS + 1/3	637,62	762,46	1.400,08
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL	36.947,01	44.237,89	81.184,90
INTERVALO INTERJORNADA	2.726,88	3.260,47	5.987,35
FGTS 8%	879,71	1.053,31	1.933,02
Total	53.301,95	63.640,92	116.942,87

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 29,03%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	115.009,85
FGTS	1.933,02
Bruto Devido ao Reclamante	116.942,87
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(149,74)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	(524,82)
Total de Descontos	(674,56)
Líquido Devido ao Reclamante	116.268,31

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	116.268,31
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	4.599,51
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA DIVALDO LUIZ DE AMORIM	17.541,43
IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA DIVALDO LUIZ DE AMORIM	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	524,82
Subtotal	138.934,07
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	0,00
Total Devido pelo Reclamado	138.934,07

RO - R\$ 6.598,21 - 19/04/13; RR - R\$ 14.116,21 EM 15/05/14; COMPL RR - R\$ 855,44 EM 02/12/14.

EXCLUIR DOS REGITROS FUNCIONAIS DO AUTOR A PENALIDADE DE SUSPENSÃO APLICADA.

Cálculo liquidado por offline na versão 2.8.0 em 14/10/2021 às 16:09:15.

Pág. 1 de 10



Assinado eletronicamente por: DIVALDO LUIZ DE AMORIM - 15/10/2021 18:16:13 - a2c9c7b
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2110151812438500000019587312>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 2110151812438500000019587312

INDEN CONCURSO PUBLICO - R\$ 30.000,00 SUB JUDICE.

AD HE 2ª-SAB 100% SUB JUDICE.

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Avos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
2. Valores corrigidos pelo índice 'TR', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'TR' relativa a 10/2021.
3. Contribuições sociais sobre 'salários devidos vencidos antes de 05/03/2009' sem acréscimo de juros e multa, conforme Art. 276, caput do Decreto nº 3.048/99. Contribuições sociais sobre 'salários devidos vencidos a partir de 05/03/2009' com acréscimo de juros desde a prestação do serviço e sem acréscimos de multa.
4. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
5. Juros simples de 1% a.m., pro rata die, a partir de 08/11/2011 (Art. 39 da Lei nº 8177/91).

Cálculo liquidado por offline na versão 2.8.0 em 14/10/2021 às 16:09:15.

Pág. 2 de 10



Assinado eletronicamente por: DIVALDO LUIZ DE AMORIM - 15/10/2021 18:16:13 - a2c9c7b
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2110151812438500000019587312>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 2110151812438500000019587312

ID. a2c9c7b - Pág. 2

Processo: 0008198-82.2011.5.12.0001

Cálculo: 175

PLANILHA DE CÁLCULOReclamante: **LEANDRO RIBEIRO MACIEL**Reclamado: **COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA**Período do Cálculo: **19/02/2008 a 19/03/2013**Data Ajuizamento: **08/11/2011**Data Liquidação: **31/10/2021****Dados do Cálculo**Estado: **SC** Município: **FLORIANOPOLIS**Regime de Trabalho: **Tempo Integral**

Maior Remuneração:

Prazo de Aviso Prévio: **Calculado**Zerar Valor Negativo (Padrão): **Não**Carga Horária (Padrão): **200,00**Admissão: **19/02/2008**Aplicar Prescrição Quinquenal: **Não**

Última Remuneração:

Projetar Aviso Prévio Indenizado: **Sim**Considerar Feriados Estaduais: **Sim**Sábado como Dia Útil: **Sim**

Demissão:

Aplicar Prescrição Trintenária: **Não**Limitar Avos ao Período de Cálculo: **Não**Considerar Feriados **Sim**

PONTOS FACULTATIVOS	
Nome	Abrangência
CORPUS CHRISTI	Nacional
CARNAVAL	Nacional
SEXTA-FEIRA SANTA	Nacional

Histórico Salarial

OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL	
MÊS/ANO	SALÁRIO BASE
01/2009	4.193,00
02/2009	4.193,00
03/2009	4.193,00

Demonstrativo de VerbasNome: **HORAS EXTRAS 50%**Período: **01/01/2009 a 09/03/2009**

Comentário: -

Incidência(s): **FGTS / Contribuição Social / IRPF**

(((SALÁRIO BASE) / CARGA HORÁRIA) X 1,50000000) X QUANTIDADE)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 31/01/2009	4.193,00	200,0000	1,50000000	104,0000	Não	3.270,54	657,41	2.613,13	1,084508435	2.833,96
01 a 28/02/2009	4.193,00	200,0000	1,50000000	104,0000	Não	3.270,54	758,07	2.512,47	1,084019542	2.723,57
01 a 09/03/2009	4.193,00	200,0000	1,50000000	26,0000	Não	817,64	274,91	542,73	1,082462960	587,49
									Total	6.145,02

Cálculo liquidado por offline na versão 2.8.0 em 14/10/2021 às 16:09:15.

Pág. 3 de 10



Assinado eletronicamente por: DIVALDO LUIZ DE AMORIM - 15/10/2021 18:16:13 - a2c9c7b
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21101518124385000000019587312>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 21101518124385000000019587312

Nome: **13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 50%**Período: **01/01/2009 a 19/03/2013**Incidência(s): **Contribuição Social / IRPF**

Comentário: -

(((HORAS EXTRAS 50%) / 12,0000) X 1,00000000) X AVOS)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
20 a 20/12/2009	-	-	-	-	-	472,36	0,00	472,36	1,078854786	509,61
20 a 20/12/2010	0,00	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,071474984	0,00
20 a 20/12/2011	0,00	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,058687023	0,00
20 a 20/12/2012	0,00	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,055628769	0,00
									Total	509,61

Nome: **FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS 50%**Período: **01/01/2009 a 19/03/2013**Incidência(s): **Contribuição Social / IRPF**

Comentário: -

(((HORAS EXTRAS 50%) / 12,0000) X 1,33333333) X AVOS)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
20/01 a 18/02/2010	-	-	-	-	-	629,80	0,00	629,80	1,078854786	679,46
20/01 a 18/02/2011	0,00	12,0000	1,33333333	12,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,070709426	0,00
20/01 a 18/02/2012	0,00	12,0000	1,33333333	12,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,057773107	0,00
20/01 a 18/02/2013	0,00	12,0000	1,33333333	12,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,055628769	0,00
									Total	679,46

Nome: **REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS 50%, 13º SALÁRIO E FÉRIAS + 1/3**Período: **01/01/2009 a 09/03/2009**Incidência(s): **FGTS / Contribuição Social / IRPF**

Comentário: -

(((HORAS EXTRAS 50% + 13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 50% + FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS 50%) / DIAS ÚTEIS) X 1,00000000) X REPOUSOS E FERIADOS/PONTOS FACULTATIVOS)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 31/01/2009	2.613,13	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	502,52	0,00	502,52	1,084508435	544,99
01 a 28/02/2009	2.512,47	23,0000	1,00000000	5,0000	Não	546,19	0,00	546,19	1,084019542	592,08
01 a 09/03/2009	542,73	7,0000	1,00000000	2,0000	Não	155,07	0,00	155,07	1,082462960	167,86
									Total	1.304,93



Nome: **HORAS EXTRAS DOMINGOS E FERIADOS**Período: **01/01/2009 a 09/03/2009**Incidência(s): **FGTS / Contribuição Social / IRPF**

Comentário: -

(((SALÁRIO BASE) / CARGA HORÁRIA) X 2,00000000) X QUANTIDADE)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 31/01/2009	4.193,00	200,0000	2,00000000	28,0000	Não	1.174,04	0,00	1.174,04	1,084508435	1.273,26
01 a 28/02/2009	4.193,00	200,0000	2,00000000	24,0000	Não	1.006,32	0,00	1.006,32	1,084019542	1.090,87
01 a 09/03/2009	4.193,00	200,0000	2,00000000	12,0000	Não	503,16	0,00	503,16	1,082462960	544,65
									Total	2.908,78

Nome: **13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS DOMINGOS E FERIADOS**Período: **01/01/2009 a 19/03/2013**Incidência(s): **Contribuição Social / IRPF**

Comentário: -

(((HORAS EXTRAS DOMINGOS E FERIADOS) / 12,0000) X 1,00000000) X AVOS)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
20 a 20/12/2009	-	-	-	-	-	223,63	0,00	223,63	1,078854786	241,26
20 a 20/12/2010	0,00	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,071474984	0,00
20 a 20/12/2011	0,00	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,058687023	0,00
20 a 20/12/2012	0,00	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,055628769	0,00
									Total	241,26

Nome: **FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS DOMINGOS E FERIADOS**Período: **01/01/2009 a 19/03/2013**Incidência(s): **Contribuição Social / IRPF**

Comentário: -

(((HORAS EXTRAS DOMINGOS E FERIADOS) / 12,0000) X 1,33333330) X AVOS)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
20/01 a 18/02/2010	-	-	-	-	-	298,16	0,00	298,16	1,078854786	321,67
20/01 a 18/02/2011	0,00	12,0000	1,33333330	12,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,070709426	0,00
20/01 a 18/02/2012	0,00	12,0000	1,33333330	12,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,057773107	0,00
20/01 a 18/02/2013	0,00	12,0000	1,33333330	12,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,055628769	0,00
									Total	321,67



Nome: **REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS DOMINGOS E FERIADOS, 13º SALÁRIO E FÉRIAS + 1/3**Período: **01/01/2009 a 09/03/2009**Incidência(s): **FGTS / Contribuição Social / IRPF**

Comentário: -

((((HORAS EXTRAS DOMINGOS E FERIADOS + 13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS DOMINGOS E FERIADOS + FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS DOMINGOS E FERIADOS) / DIAS ÚTEIS) X 1,00000000) X REPOUSOS E FERIADOS/PONTOS FACULTATIVOS)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 31/01/2009	1.174,04	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	225,78	0,00	225,78	1,084508435	244,86
01 a 28/02/2009	1.006,32	23,0000	1,00000000	5,0000	Não	218,77	0,00	218,77	1,084019542	237,15
01 a 09/03/2009	503,16	7,0000	1,00000000	2,0000	Não	143,76	0,00	143,76	1,082462960	155,61
Total										637,62

Nome: **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**Período: **19/03/2013 a 19/03/2013**Incidência(s): **Não há.**

Comentário: -

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
19 a 19/03/2013	-	-	-	-	-	35.000,00	0,00	35.000,00	1,055628769	36.947,01
Total										36.947,01

Nome: **INTERVALO INTERJORNADA**Período: **01/01/2009 a 09/03/2009**Incidência(s): **Contribuição Social / IRPF**

Comentário: -

((((SALÁRIO BASE) / CARGA HORÁRIA) X 2,00000000) X QUANTIDADE)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 31/01/2009	4.193,00	200,0000	2,00000000	24,0000	Não	1.006,32	0,00	1.006,32	1,084508435	1.091,36
01 a 28/02/2009	4.193,00	200,0000	2,00000000	24,0000	Não	1.006,32	0,00	1.006,32	1,084019542	1.090,87
01 a 09/03/2009	4.193,00	200,0000	2,00000000	12,0000	Não	503,16	0,00	503,16	1,082462960	544,65
Total										2.726,88

Demonstrativo de Juros sobre Verbas

Nome: **JUROS SOBRE VERBAS**

Ocorrência	Data Inicial	Total de Verbas	Contribuição Social	Previdência Privada	Capital	Taxa	Juros
01/2009	08/11/2011	5.988,43	0,01	0,00	5.988,42	119,7333 %	7.170,13
02/2009	08/11/2011	5.734,54	19,80	0,00	5.714,74	119,7333 %	6.842,45
03/2009	08/11/2011	2.000,26	0,01	0,00	2.000,25	119,7333 %	2.394,97
12/2009	08/11/2011	750,87	55,68	0,00	695,19	119,7333 %	832,37

Cálculo liquidado por offline na versão 2.8.0 em 14/10/2021 às 16:09:15.

Pág. 6 de 10



Assinado eletronicamente por: DIVALDO LUIZ DE AMORIM - 15/10/2021 18:16:13 - a2c9c7b
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21101518124385000000019587312>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 21101518124385000000019587312

Nome: JUROS SOBRE VERBAS

Ocorrência	Data Inicial	Total de Verbas	Contribuição Social	Previdência Privada	Capital	Taxa	Juros
01/2010	08/11/2011	1.001,13	74,24	0,00	926,89	119,7333 %	1.109,80
12/2010	08/11/2011	0,00	0,00	0,00	0,00	119,7333 %	0,00
01/2011	08/11/2011	0,00	0,00	0,00	0,00	119,7333 %	0,00
12/2011	20/12/2011	0,00	0,00	0,00	0,00	118,3548 %	0,00
01/2012	20/01/2012	0,00	0,00	0,00	0,00	117,3548 %	0,00
12/2012	20/12/2012	0,00	0,00	0,00	0,00	106,3548 %	0,00
01/2013	20/01/2013	0,00	0,00	0,00	0,00	105,3548 %	0,00
03/2013	08/11/2011	36.947,01	0,00	0,00	36.947,01	119,7333 %	44.237,89
						Total	62.587,61

Demonstrativo de FGTS

Nome: FGTS 8%

Período: 02/2008 a 03/2013

Comentário: PAGAR AO RECLAMANTE

(HORAS EXTRAS 50% + HORAS EXTRAS DOMINGOS E FERIADOS + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS 50%, 13º SALÁRIO E FÉRIAS + 1/3 + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS DOMINGOS E FERIADOS, 13º SALÁRIO E FÉRIAS + 1/3) X 8%									
Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
01/2009	4.515,47	8%	361,24	0,00	361,24	1,084508435	391,77	469,08	860,85
02/2009	4.283,75	8%	342,70	0,00	342,70	1,084019542	371,49	444,80	816,29
03/2009	1.344,72	8%	107,58	0,00	107,58	1,082462960	116,45	139,43	255,88
						Total	879,71	1.053,31	1.933,02

Demonstrativo de Contribuição Social

Contribuição Social sobre Salários Devidos - Período 19/02/2008 a 19/03/2013

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (DESCONTAR DO PRINCIPAL)

Base(s) para Salário Pago:										
Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 50% + 13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS DOMINGOS E FERIADOS + FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS 50% + FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS DOMINGOS E FERIADOS + HORAS EXTRAS 50% + HORAS EXTRAS DOMINGOS E FERIADOS + INTERVALO INTERJORNADA + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS 50%, 13º SALÁRIO E FÉRIAS + 1/3 + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS DOMINGOS E FERIADOS, 13º SALÁRIO E FÉRIAS + 1/3										
Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Contribuição Social Salário Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido
01/2009	3.038,91	11,00 %	334,29	334,28	5.521,79	8.560,70	11,00 %	0,01	1,000000000	0,01
02/2009	3.038,91	11,00 %	354,08	334,28	5.290,07	8.328,98	11,00 %	19,80	1,000000000	19,80
03/2009	3.218,82	11,00 %	354,08	354,07	1.847,88	5.066,70	11,00 %	0,01	1,000000000	0,01
12/2009	0,00	8,00 %	354,08	0,00	695,99	695,99	8,00 %	55,68	1,000000000	55,68
01/2010	0,00	8,00 %	375,82	0,00	927,96	927,96	8,00 %	74,24	1,000000000	74,24

Cálculo liquidado por offline na versão 2.8.0 em 14/10/2021 às 16:09:15.

Pág. 7 de 10



Assinado eletronicamente por: DIVALDO LUIZ DE AMORIM - 15/10/2021 18:16:13 - a2c9c7b
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2110151812438500000019587312>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 2110151812438500000019587312

Observação: $D = A \times B$ limitado a C e $G =$ menor valor entre $(C - D)$ e $(E \times F)$	Total	149,74
---	--------------	---------------

A partir de Março/2020, na coluna Alíquota, consta a alíquota efetiva de apuração da contribuição social.

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (RECOLHER À PREVIDÊNCIA)

Base(s) para Salário Pago:														
Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 50% + 13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS DOMINGOS E FERIADOS + FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS 50% + FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS DOMINGOS E FERIADOS + HORAS EXTRAS 50% + HORAS EXTRAS DOMINGOS E FERIADOS + INTERVALO INTERJORNADA + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS 50%, 13º SALÁRIO E FÉRIAS + 1/3 + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS DOMINGOS E FERIADOS, 13º SALÁRIO E FÉRIAS + 1/3														
Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Cont. Social Sal. Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total	
01/2009	3.038,91	11,00 %	334,29	334,28	5.521,79	8.560,70	11,00 %	0,01	1,084508435	0,01	-	-	0,01	
02/2009	3.038,91	11,00 %	354,08	334,28	5.290,07	8.328,98	11,00 %	19,80	1,084019542	21,46	-	-	21,46	
03/2009	3.218,82	11,00 %	354,08	354,07	1.847,88	5.066,70	11,00 %	0,01	1,000000000	0,01	0,01	-	0,02	
12/2009	0,00	8,00 %	354,08	0,00	695,99	695,99	8,00 %	55,68	1,000000000	55,68	55,91	-	111,59	
01/2010	0,00	8,00 %	375,82	0,00	927,96	927,96	8,00 %	74,24	1,000000000	74,24	73,62	-	147,86	
Observação: $D = A \times B$ limitado a C e $G =$ menor valor entre $(C - D)$ e $(E \times F)$										Total	151,40	129,54	0,00	280,94

A partir de Março/2020, na coluna Alíquota, consta a alíquota efetiva de apuração da contribuição social.

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EMPRESA

Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 50% + 13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS DOMINGOS E FERIADOS + FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS 50% + FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS DOMINGOS E FERIADOS + HORAS EXTRAS 50% + HORAS EXTRAS DOMINGOS E FERIADOS + INTERVALO INTERJORNADA + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS 50%, 13º SALÁRIO E FÉRIAS + 1/3 + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS DOMINGOS E FERIADOS, 13º SALÁRIO E FÉRIAS + 1/3									
Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido Empresa (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total	
01/2009	5.521,79	20,00 %	1.104,36	1,084508435	1.197,69	-	-	1.197,69	
02/2009	5.290,07	20,00 %	1.058,01	1,084019542	1.146,91	-	-	1.146,91	
03/2009	1.847,88	20,00 %	369,58	1,000000000	369,58	392,49	-	762,07	
12/2009	695,99	20,00 %	139,20	1,000000000	139,20	139,78	-	278,98	
01/2010	927,96	20,00 %	185,59	1,000000000	185,59	184,04	-	369,63	
Observação: $C = A \times B$					Total	3.038,97	716,31	0,00	3.755,28

Nome: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT)

Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 50% + 13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS DOMINGOS E FERIADOS + FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS 50% + FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS DOMINGOS E FERIADOS + HORAS EXTRAS 50% + HORAS EXTRAS DOMINGOS E FERIADOS + INTERVALO INTERJORNADA + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS 50%, 13º SALÁRIO E FÉRIAS + 1/3 + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS DOMINGOS E FERIADOS, 13º SALÁRIO E FÉRIAS + 1/3									
Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido SAT (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total	
01/2009	5.521,79	3,00 %	165,65	1,084508435	179,65	-	-	179,65	
02/2009	5.290,07	3,00 %	158,70	1,084019542	172,04	-	-	172,04	

Cálculo liquidado por offline na versão 2.8.0 em 14/10/2021 às 16:09:15.

Pág. 8 de 10



Assinado eletronicamente por: DIVALDO LUIZ DE AMORIM - 15/10/2021 18:16:13 - a2c9c7b
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2110151812438500000019587312>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 2110151812438500000019587312

Nome: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT)

Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 50% + 13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS DOMINGOS E FERIADOS + FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS 50% + FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS DOMINGOS E FERIADOS + HORAS EXTRAS 50% + HORAS EXTRAS DOMINGOS E FERIADOS + INTERVALO INTERJORNADA + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS 50%, 13º SALÁRIO E FÉRIAS + 1/3 + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS DOMINGOS E FERIADOS, 13º SALÁRIO E FÉRIAS + 1/3								
Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido SAT (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
03/2009	1.847,88	3,00 %	55,44	1,000000000	55,44	58,88	-	114,32
12/2009	695,99	3,00 %	20,88	1,000000000	20,88	20,96	-	41,84
01/2010	927,96	3,00 %	27,84	1,000000000	27,84	27,60	-	55,44
Observação: C = A x B				Total	455,85	107,44	0,00	563,29

Demonstrativo de Honorários**Nome: HONORÁRIOS DEVIDOS PELO RECLAMADO**

Valores Calculados						C=(A x B)		
Composição de Base: (Bruto) x 15,00%								
Ocorrência	Descrição	Credor	Base (A)	Alíquota (B)	Valor (C)			
31/10/2021	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	DIVALDO LUIZ DE AMORIM	116.942,87	15,00 %	17.541,43			
Total					17.541,43			

Demonstrativo de Imposto de Renda**Rendimentos Recebidos Acumuladamente Relativos a Anos-Calendarário Anteriores ao do Recebimento - 01/01/2009 a 18/02/2013****Nome: TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA**

13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 50% + 13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS DOMINGOS E FERIADOS + FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS 50% + FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS DOMINGOS E FERIADOS + HORAS EXTRAS 50% + HORAS EXTRAS DOMINGOS E FERIADOS + INTERVALO INTERJORNADA + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS 50%, 13º SALÁRIO E FÉRIAS + 1/3 + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS DOMINGOS E FERIADOS, 13º SALÁRIO E FÉRIAS + 1/3													
Verbas	Juros	Quant. de Meses	Contribuição Social	Previdência Privada	Pensão Alimentícia	Honorários	Dependentes	Aposentado > 65 anos	Base	Faixa	Alíquota	Dedução	Devido
15.475,23	-	5	149,74	0,00	0,00	0,00	-	-	15.325,49	14.133,26 à 18.755,25	15,00 %	1.774,00	524,82
Total Devido												524,82	

**Demonstrativo de Custas Judiciais
Custas pelo Reclamado****Nome: CUSTAS DE CONHECIMENTO****E = [(A x B) submetido a C e D]**

Composição de Base: Bruto Devido ao Reclamante + Outros Débitos do Reclamado					
Ocorrência	Base (A)	Taxa (B)	Piso (C)	Teto (D)	Total (E)

Cálculo liquidado por offline na versão 2.8.0 em 14/10/2021 às 16:09:15.

Pág. 9 de 10



Assinado eletronicamente por: DIVALDO LUIZ DE AMORIM - 15/10/2021 18:16:13 - a2c9c7b
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21101518124385000000019587312>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 21101518124385000000019587312

31/10/2021	138.934,07	2,00 %	10,64	-	2.778,68
------------	------------	--------	-------	---	----------

CUSTAS RECOLHIDAS

$D = [(A \times B) + C]$

Ocorrência	Valor (A)	Índice correção (B)	Valor corrigido	Juros (C)	Total (D)
19/04/2013	1.300,00	1,055628769	1.372,32	-	1.372,32
15/05/2014	700,00	1,050469567	735,33	-	735,33
02/12/2014	1.300,00	1,044639348	1.358,03	-	1.358,03

DIFERENÇA DE CUSTAS DO RECLAMADO

Ocorrência	Devido	Recolhido	Diferença
31/10/2021	2.778,68	3.465,68	0,00



AÇÃO TRABALHISTA Nº 0008198-82.2011.5.12.0001
 AUTOR: LEANDRO RIBEIRO MACIEL
 RÉU: COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA
 1ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS - SC

DATA	DIA	OBS	ENT.	SAÍDA	ENT.	SAÍDA	HORAS TRAB.	AC SEM	HE EXC. 40#/SEM	HE AC. MÊS	H.EXTRA DOM/FER	HE AC MÊS	HE INT 66/67	HE AC MÊS
01/01/09	qui	feriado	8,00	12,00	0,00	0,00	4,00	4,00	-	-	4,00	4,00	-	-
02/01/09	sex		7,30	12,00	13,00	20,30	12,00	16,00	-	-	-	4,00	-	-
03/01/09	sáb		8,00	12,00	13,00	15,00	6,00	22,00	-	-	-	4,00	-	-
04/01/09	dom		8,00	14,00	0,00	0,00	6,00	-	-	-	6,00	10,00	6,00	6,00
05/01/09	seg		7,30	12,00	13,00	20,30	12,00	12,00	-	-	-	10,00	-	6,00
06/01/09	ter		7,30	12,00	13,00	20,30	12,00	24,00	-	-	-	10,00	-	6,00
07/01/09	qua		7,30	12,00	13,00	20,30	12,00	36,00	-	-	-	10,00	-	6,00
08/01/09	qui		7,30	12,00	13,00	20,30	12,00	48,00	-	-	-	10,00	-	6,00
09/01/09	sex		7,30	12,00	13,00	20,30	12,00	60,00	-	-	-	10,00	-	6,00
10/01/09	sáb		8,00	12,00	13,00	15,00	6,00	66,00	26,00	26,00	-	10,00	-	6,00
11/01/09	dom		8,00	14,00	0,00	0,00	6,00	-	-	26,00	6,00	16,00	6,00	12,00
12/01/09	seg		7,30	12,00	13,00	20,30	12,00	12,00	-	26,00	-	16,00	-	12,00
13/01/09	ter		7,30	12,00	13,00	20,30	12,00	24,00	-	26,00	-	16,00	-	12,00
14/01/09	qua		7,30	12,00	13,00	20,30	12,00	36,00	-	26,00	-	16,00	-	12,00
15/01/09	qui		7,30	12,00	13,00	20,30	12,00	48,00	-	26,00	-	16,00	-	12,00
16/01/09	sex		7,30	12,00	13,00	20,30	12,00	60,00	-	26,00	-	16,00	-	12,00
17/01/09	sáb		8,00	12,00	13,00	15,00	6,00	66,00	26,00	52,00	-	16,00	-	12,00
18/01/09	dom		8,00	14,00	0,00	0,00	6,00	-	-	52,00	6,00	22,00	6,00	18,00
19/01/09	seg		7,30	12,00	13,00	20,30	12,00	12,00	-	52,00	-	22,00	-	18,00
20/01/09	ter		7,30	12,00	13,00	20,30	12,00	24,00	-	52,00	-	22,00	-	18,00
21/01/09	qua		7,30	12,00	13,00	20,30	12,00	36,00	-	52,00	-	22,00	-	18,00
22/01/09	qui		7,30	12,00	13,00	20,30	12,00	48,00	-	52,00	-	22,00	-	18,00
23/01/09	sex		7,30	12,00	13,00	20,30	12,00	60,00	-	52,00	-	22,00	-	18,00
24/01/09	sáb		8,00	12,00	13,00	15,00	6,00	66,00	26,00	78,00	-	22,00	-	18,00
25/01/09	dom		8,00	14,00	0,00	0,00	6,00	-	-	78,00	6,00	28,00	6,00	24,00
26/01/09	seg		7,30	12,00	13,00	20,30	12,00	12,00	-	78,00	-	28,00	-	24,00
27/01/09	ter		7,30	12,00	13,00	20,30	12,00	24,00	-	78,00	-	28,00	-	24,00
28/01/09	qua		7,30	12,00	13,00	20,30	12,00	36,00	-	78,00	-	28,00	-	24,00
29/01/09	qui		7,30	12,00	13,00	20,30	12,00	48,00	-	78,00	-	28,00	-	24,00
30/01/09	sex		7,30	12,00	13,00	20,30	12,00	60,00	-	78,00	-	28,00	-	24,00
31/01/09	sáb		8,00	12,00	13,00	15,00	6,00	66,00	26,00	104,00	-	28,00	-	24,00
01/02/09	dom		8,00	14,00	0,00	0,00	6,00	-	-	-	6,00	6,00	6,00	6,00
02/02/09	seg		7,30	12,00	13,00	20,30	12,00	12,00	-	-	-	6,00	-	6,00
03/02/09	ter		7,30	12,00	13,00	20,30	12,00	24,00	-	-	-	6,00	-	6,00
04/02/09	qua		7,30	12,00	13,00	20,30	12,00	36,00	-	-	-	6,00	-	6,00
05/02/09	qui		7,30	12,00	13,00	20,30	12,00	48,00	-	-	-	6,00	-	6,00
06/02/09	sex		7,30	12,00	13,00	20,30	12,00	60,00	-	-	-	6,00	-	6,00
07/02/09	sáb		8,00	12,00	13,00	15,00	6,00	66,00	26,00	26,00	-	6,00	-	6,00
08/02/09	dom		8,00	14,00	0,00	0,00	6,00	-	-	26,00	6,00	12,00	6,00	12,00
09/02/09	seg		7,30	12,00	13,00	20,30	12,00	12,00	-	26,00	-	12,00	-	12,00
10/02/09	ter		7,30	12,00	13,00	20,30	12,00	24,00	-	26,00	-	12,00	-	12,00
11/02/09	qua		7,30	12,00	13,00	20,30	12,00	36,00	-	26,00	-	12,00	-	12,00
12/02/09	qui		7,30	12,00	13,00	20,30	12,00	48,00	-	26,00	-	12,00	-	12,00
13/02/09	sex		7,30	12,00	13,00	20,30	12,00	60,00	-	26,00	-	12,00	-	12,00
14/02/09	sáb		8,00	12,00	13,00	15,00	6,00	66,00	26,00	52,00	-	12,00	-	12,00
15/02/09	dom		8,00	14,00	0,00	0,00	6,00	-	-	52,00	6,00	18,00	6,00	18,00
16/02/09	seg		7,30	12,00	13,00	20,30	12,00	12,00	-	52,00	-	18,00	-	18,00
17/02/09	ter		7,30	12,00	13,00	20,30	12,00	24,00	-	52,00	-	18,00	-	18,00
18/02/09	qua		7,30	12,00	13,00	20,30	12,00	36,00	-	52,00	-	18,00	-	18,00
19/02/09	qui		7,30	12,00	13,00	20,30	12,00	48,00	-	52,00	-	18,00	-	18,00
20/02/09	sex		7,30	12,00	13,00	20,30	12,00	60,00	-	52,00	-	18,00	-	18,00
21/02/09	sáb		8,00	12,00	13,00	15,00	6,00	66,00	26,00	78,00	-	18,00	-	18,00
22/02/09	dom		8,00	14,00	0,00	0,00	6,00	-	-	78,00	6,00	24,00	6,00	24,00



AÇÃO TRABALHISTA Nº 0008198-82.2011.5.12.0001
 AUTOR: LEANDRO RIBEIRO MACIEL
 RÉU: COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA
 1ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS - SC

DATA	DIA	OBS	ENT.	SAÍDA	ENT.	SAÍDA	HORAS TRAB.	AC SEM	HE EXC. 40ª/SEM	HE AC. MÊS	H.EXTRA DOM/FER	HE AC MÊS	HE INT 66/67	HE AC MÊS
23/02/09	seg		7,30	12,00	13,00	20,30	12,00	12,00	-	78,00	-	24,00	-	24,00
24/02/09	ter		7,30	12,00	13,00	20,30	12,00	24,00	-	78,00	-	24,00	-	24,00
25/02/09	qua		7,30	12,00	13,00	20,30	12,00	36,00	-	78,00	-	24,00	-	24,00
26/02/09	qui		7,30	12,00	13,00	20,30	12,00	48,00	-	78,00	-	24,00	-	24,00
27/02/09	sex		7,30	12,00	13,00	20,30	12,00	60,00	-	78,00	-	24,00	-	24,00
28/02/09	sáb		8,00	12,00	13,00	15,00	6,00	66,00	26,00	104,00	-	24,00	-	24,00
01/03/09	dom		8,00	14,00	0,00	0,00	6,00	-	-	-	6,00	6,00	6,00	6,00
02/03/09	seg		7,30	12,00	13,00	20,30	12,00	12,00	-	-	-	6,00	-	6,00
03/03/09	ter		7,30	12,00	13,00	20,30	12,00	24,00	-	-	-	6,00	-	6,00
04/03/09	qua		7,30	12,00	13,00	20,30	12,00	36,00	-	-	-	6,00	-	6,00
05/03/09	qui		7,30	12,00	13,00	20,30	12,00	48,00	-	-	-	6,00	-	6,00
06/03/09	sex		7,30	12,00	13,00	20,30	12,00	60,00	-	-	-	6,00	-	6,00
07/03/09	sáb		8,00	12,00	13,00	15,00	6,00	66,00	26,00	26,00	-	6,00	-	6,00
08/03/09	dom		8,00	14,00	0,00	0,00	6,00	-	-	26,00	6,00	12,00	6,00	12,00
09/03/09	seg		7,30	12,00	13,00	20,30	12,00	12,00	-	26,00	-	12,00	-	12,00
SOMA									234,00	64,00	60,00			





DETRAN- SC

CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - DIGITAL

CÓDIGO RENAVAL

00455283770

PLACA

MKI5611

EXERCÍCIO

2021

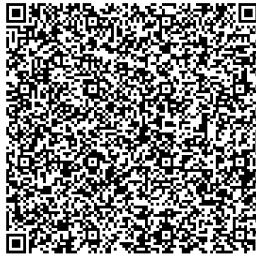
ANO FABRICAÇÃO

2011

ANO MODELO

2012

NÚMERO DO CRV



Valide este QRCode com app Vio

CÓDIGO DE SEGURANÇA DO CLA

89233354614

CAT

MARCA / MODELO / VERSÃO

I/HYUNDAI VERACRUZ 3.8V6

ESPÉCIE / TIPO

MISTO UTILITARIO

PLACA ANTERIOR / UF

MKI5611/SC

CHASSI

KMHNU81CDCU175897

COR PREDOMINANTE

BRANCA

COMBUSTÍVEL

GASOLINA/GAS NATURAL VEICULAR

CATEGORIA

PARTICULAR

CAPACIDADE

0.7

POTÊNCIA/CILINDRADA

270CV/3778

PESO BRUTO TOTAL

2.57

MOTOR

G6DABA712082

CMT

3.57

EIXOS

2

LOTAÇÃO

07P

CARROCERIA

JIPE

NOME

LEANDRO RIBEIRO MACIEL

CPF / CNPJ

620.282.190-68

LOCAL

FLORIANOPOLIS SC

DATA

29/01/2021

ASSINADO DIGITALMENTE PELO DETRAN

DADOS DO SEGURO DPVAT

CAT. TARIF

*

DATA DE QUITAÇÃO

*

PAGAMENTO

COTA ÚNICA

PARCELADO

REPASSE OBRIGATÓRIO AO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (R\$)

*

CUSTO DO BILHETE (R\$)

*

CUSTO EFETIVO DO SEGURO (R\$)

*

REPASSE OBRIGATÓRIO AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (R\$)

*

VALOR DO IOF (R\$)

*

VALOR TOTAL A SER PAGO PELO SEGURADO (R\$)

*

OBSERVAÇÕES DO VEÍCULO

CSV5527720102020/AL.FIDUC. AYMOR
E CFI S.A/N.MOT:G6DABA712082

INFORMAÇÕES DO SEGURO DPVAT

MENSAGENS DENATRAN

CARTEIRA DIGITAL DE TRÂNSITO



Para sua comodidade, você pode acessar este documento diretamente pelo seu celular. Baixe o aplicativo **Carteira Digital de Trânsito - CDT** e tenha acesso ao licenciamento de seu veículo além de muitas outras funcionalidades.

Com a Carteira Digital de Trânsito - CDT você pode:

- Consultar suas infrações e pagar multas com desconto
- Acessar a versão digital da CNH (para CNHs emitidas após 05/2017)
- Acessar a versão digital deste Licenciamento (CRLV Digital)
- Compartilhar o licenciamento com até 5 pessoas
- Indicar o principal condutor
- Receber avisos de recall



Baixe agora a Carteira Digital de Trânsito - CDT nas Lojas Google Play ou App Store e tenha na palma de sua mão todos os documentos para você conduzir seu veículo com tranquilidade e segurança!



Assinado eletronicamente por: DIVALDO LUIZ DE AMORIM - 15/10/2021 18:16:13 - 7910827

<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21101518132470900000019587304>

Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037

ID. 7910827 - Pág. 1

Número do documento: 21101518132470900000019587304



Si#r#P#p#l#r#h#f#x#v#i#f#r#q#z#o#d#h#d#u#r#v#i#k#w#l#õ#l#r#v#h#t#x#h#r#v#h#h#v#t#x#l#d#f#r#p#x#p#h#I#S#H

Mês de referência:	outubro de 2021
Código Fipe:	015068-1
Marca:	Hyundai
Modelo:	VERACRUZ GLS 3.8 4WD Aut.
Ano Modelo:	2012 Gasolina
Autenticação	2xjg7mrbk2j4
Data da consulta	sexta-feira, 15 de outubro de 2021 17:53
Preço Médio	R\$ 62.363,00

al



Assinado eletronicamente por: DIVALDO LUIZ DE AMORIM - 15/10/2021 18:16:13 - 22d2665
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21101518141345000000019587326>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 21101518141345000000019587326

15/10/2021

ID. 22d2665 - Pág. 1



DETRAN- SC

CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - DIGITAL

CÓDIGO RENAVAL

00877510520

PLACA

MFP7421

EXERCÍCIO

2021

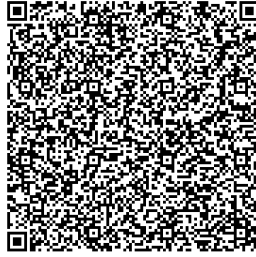
ANO FABRICAÇÃO

2006

ANO MODELO

2006

NÚMERO DO CRV



Valide este QRCode com app Vio

CÓDIGO DE SEGURANÇA DO CLA

46865394386

CAT

MARCA / MODELO / VERSÃO

HONDA/SHADOW 750

ESPÉCIE / TIPO

PASSEIRO MOTOCICLETA

PLACA ANTERIOR / UF

MFP7421/SC

CHASSI

9C2RC51006R001303

COR PREDOMINANTE

PRETA

COMBUSTÍVEL

GASOLINA

CATEGORIA

PARTICULAR

CAPACIDADE

* . *

POTÊNCIA/CILINDRADA

45CV/745

PESO BRUTO TOTAL

0.0

MOTOR

RC51E6001303

CMT

* . *

EIXOS

*

LOTAÇÃO

02P

CARROCERIA

Não APLICAVEL

NOME

LEANDRO RIBEIRO MACIEL

CPF / CNPJ

620.282.190-68

LOCAL

FLORIANOPOLIS SC

DATA

06/01/2021

ASSINADO DIGITALMENTE PELO DETRAN

DADOS DO SEGURO DPVAT

CAT. TARIF

*

DATA DE QUITAÇÃO

*

PAGAMENTO

COTA ÚNICA

PARCELADO

REPASSE OBRIGATÓRIO AO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (R\$)

*

CUSTO DO BILHETE (R\$)

*

CUSTO EFETIVO DO SEGURO (R\$)

*

REPASSE OBRIGATÓRIO AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (R\$)

*

VALOR DO IOF (R\$)

*

VALOR TOTAL A SER PAGO PELO SEGURADO (R\$)

*

OBSERVAÇÕES DO VEÍCULO

SEM RESTRICOES/N.MOT:RC51E6001303

INFORMAÇÕES DO SEGURO DPVAT

MENSAGENS DENATRAN

CARTEIRA DIGITAL DE TRÂNSITO



Para sua comodidade, você pode acessar este documento diretamente pelo seu celular. Baixe o aplicativo **Carteira Digital de Trânsito - CDT** e tenha acesso ao licenciamento de seu veículo além de muitas outras funcionalidades.

Com a Carteira Digital de Trânsito - CDT você pode:

- Consultar suas infrações e pagar multas com desconto
- Acessar a versão digital da CNH (para CNHs emitidas após 05/2017)
- Acessar a versão digital deste Licenciamento (CRLV Digital)
- Compartilhar o licenciamento com até 5 pessoas
- Indicar o principal condutor
- Receber avisos de recall



Baixe agora a Carteira Digital de Trânsito - CDT nas Lojas Google Play ou App Store e tenha na palma de sua mão todos os documentos para você conduzir seu veículo com tranquilidade e segurança!



Assinado eletronicamente por: DIVALDO LUIZ DE AMORIM - 15/10/2021 18:16:13 - 177ae22

<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21101518144214300000019587316>

Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037

ID. 177ae22 - Pág. 1

Número do documento: 21101518144214300000019587316



Su#r#p#l#h#h#f#x#v#h#r#q#x#w#h#P#r#w#h#S#h#x#l#d#E#p#x#h#I#S#H

Mês de referência:	outubro de 2021
Código Fipe:	811083-2
Marca:	HONDA
Modelo:	VT 750 SHADOW
Ano Modelo:	2006
Autenticação	mpgg6nqm2cy2
Data da consulta	sexta-feira, 15 de outubro de 2021 11:09
Preço Médio	R\$ 24.745,00

al



15/10/2021

Assinado eletronicamente por: DIVALDO LUIZ DE AMORIM - 15/10/2021 18:16:13 - 5b9207e

<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21101518150997400000019587224>

Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037

ID. 5b9207e - Pág. 1

Número do documento: 21101518150997400000019587224

**EXMO. SR. DR JUIZ DA 7ª VARA DO TRABALHO DE
FLORIANÓPOLIS/SC****IAFG nº 0000889-81.2020.5.12.0037**

LEANDRO RIBEIRO MACIEL, qualificado em peças precedentes dos autos em epígrafe, que lhe move a COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA – SCGÁS, por um de seus procuradores, respeitosamente, comparece perante Vossa Excelência, para **juntar documento** determinado na audiência realizada em 13.10.2021, qual seja, a Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 08.10.2014 e esclarecer o que segue:

1 - INSTRUÇÃO NORMATIVA 001/SCC-DIAL de 08.10.2014

Com o propósito de melhor esclarecer um dos pontos controvertidos do presente IAFG, relacionado à suposta intromissão do réu em assunto fora de sua alçada, com a remessa de e-mail à Casa Civil do Governo do Estado em sentido contrário aos interesses da empresa, o juízo determinou que fosse juntado a norma disciplinadora sobre a matéria.

As provas materiais já existentes nos autos, apontam o seguinte.

- M41, fl. 454, ID. 9c0aa9c – A Gerência de Decretos Administrativos da Casa Civil encaminha e-mail para vários destinatários no dia 20.02.2020, entre os quais



figuram os integrantes da Consultoria Jurídica da SCGÁS (asjus@scgas.com.br).

- No corpo do e-mail, a Casa Civil solicita que eventuais manifestações sejam efetuadas *“apenas no corpo do deste e-mail para prosseguimento da proposição”*.

- Ainda, no corpo do e-mail a Casa Civil faz alusão expressa de que o encaminhamento alvitrado deu-se *“Em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 10, da Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 08.10.2014, (...)”*.

Já no M41, fl. 456/460, ID. 9c0aa9c, consta a manifestação-resposta do Réu Leandro Maciel, com cópia para todos os destinatários que haviam recebido a mensagem. Do corpo da resposta, extrai-se as seguintes observações:

- Já no início do texto-resposta, o réu consigna a seguinte expressão: *“Manifestação de integrante da ASJUR SCGÁS, para apreciação”*.

- Na sequência, o réu registra que *“Recebi a mensagem como destinatário direto e, como tal, passo a emitir a opinião técnico-jurídica sobre o seu conteúdo, nos limites do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94) e do Código de Conduta e Integridade da Companhia (Art. 6º, 9º, 12, 15, §1º, “b”, “f” r “k”). (...)”*

- Ao final, após longa fundamentação jurídica, o Réu concluiu: *“É o meu posicionamento jurídico sobre o tema.”*



Resta investigar se esse comportamento do réu configura uma transgressão funcional ou quebra de fidúcia, como insinua a autora.

A Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 08 de outubro de 2014, “*Uniformiza os atos e procedimentos relativos ao processo legislativo no âmbito do Poder Executivo*”.

Especificamente, o § 2º do art. 10 da referida Instrução mencionado no e-mail encaminhado pela Casa Civil, contém a seguinte redação (cópia anexa):

Art. 10 – Compete à DIAL a redação final de anteprojeto de lei e de decreto, mensagem, ofício de encaminhamento, resposta a diligência, pedido de informação, moção, requerimento, indicação de mais solicitações oriundas da ALESC.

*§ 2º - Após a formatação das proposições de que trata o caput deste artigo e a aplicação da técnica legislativa, se não houver alterações substanciais, a gerência competente da DIAL **encaminhará a versão final da minuta para análise e manifestação do proponente e de sua consultoria jurídica**, por mensagem eletrônica, a ser respondida pelo mesmo meio, observado o disposto no § 1º do art. 4º e no art. 6º desta Instrução Normativa. (grifei).*

Pois bem.

O Réu, na condição de integrante da Consultoria Jurídica da SCGÁS, tendo recebido e-mail da Casa Civil (fato confessado pelo preposto), apresentou manifestação, exatamente como determina a IN 001/SCC/DIAL, que disciplina os procedimentos relativos ao processo legislativo no âmbito do Poder Executivo.



Nenhuma transgressão ou quebra de fidúcia, racionalmente, lhe de ser imputada.

A resposta do réu partiu de uma consulta formulada pela Secretaria de Estado da Casa Civil, que obedecia a uma Instrução Normativa. A consulta estava dirigida ao representante legal da entidade proponente (Diretor Presidente da SCGÁS) e ao seu corpo jurídico, tal como previsto no § 2º acima transcrito.

Não há, no âmbito da SCGÁS qualquer norma interna que estabeleça que somente o diretor presidente pode opinar sobre alteração de legislativa. Se tal norma existisse, iria contra as melhores práticas de *compliance* adotadas pelo Estado de Santa Catarina, como aquela corporifica na da IN 001/SCC-DIAL, que prevê ampla discussão e rígido controle dos atos da administração, em se tratando de processo legislativo.

Por isso, não é correta a alegação de que o réu emitiu parecer contrário aos interesses de seu empregador, sem que tivesse autorização para tal.

2 - CONCLUSÃO

Razões expostas, o réu promove a juntada da Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 08 de outubro de 2014, que *“Uniformiza os atos e procedimentos relativos ao processo legislativo no âmbito do Poder Executivo”*., tempo em agrega esclarecimentos sobre a matéria, rogando ao juízo o integral acolhimento por ocasião da entrega da prestação jurisdicional.

P. Deferimento.

Florianópolis, SC, 15 de outubro de 2021

DIVALDO LUIZ DE AMORIM

OAB/SC 5625





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/SCC-DIAL, DE 8 DE OUTUBRO DE 2014

Uniformiza os atos e procedimentos relativos ao processo legislativo no âmbito do Poder Executivo.

A **SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL (SCC)**, órgão central do Sistema de Atos do Processo Legislativo, no uso da atribuição que lhe confere o § 5º do art. 31 da Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007, tendo em vista o previsto no inciso IV do art. 5º e no inciso I do art. 25 do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, e considerando a necessidade de normatizar as atividades referentes ao Sistema,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Instrução Normativa visa a complementar as regras e os procedimentos relativos ao Sistema de Atos do Processo Legislativo constantes do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, a fim de orientar tecnicamente os órgãos e as entidades que compõem o Poder Executivo quanto à uniformização do trâmite de anteprojeto de lei e de decreto, medida provisória, proposta de emenda à Constituição, diligência, pedido de informação, moção, requerimento, indicação e demais solicitações oriundas da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Art. 2º Todo o relacionamento entre os Poderes Executivo e Legislativo estaduais referente aos atos do processo legislativo deverá ser realizado pelo titular da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC) ou, por delegação, pelo Diretor de Assuntos Legislativos.

Art. 3º Fica obrigatório o uso do Sistema de Gestão de Protocolo Eletrônico (SGP-e) para o trâmite dos atos referentes ao processo legislativo por todos os órgãos e as entidades do Poder Executivo incluídos no referido Sistema.

§ 1º O trâmite no SGP-e deve preceder o envio dos autos de processo físico à SCC.

§ 2º Previamente ao encaminhamento dos autos de processo físico ao órgão setorial pelos setoriais regionais e seccionais e pelo setorial à SCC, o órgão ou a entidade proponente ou consultada deverá proceder à digitalização de todos os documentos que os integram e inseri-los como peças no respectivo processo eletrônico cadastrado no SGP-e.

§ 3º O recebimento de documento ou autos de processo físico será efetuado eletronicamente por meio do SGP-e e mediante assinatura na respectiva guia de tramitação.

§ 4º Os órgãos ou as entidades do Poder Executivo ainda não incluídos no SGP-e deverão fazer registro do trâmite no Protocolo da SCC, que deverá realizar o devido cadastro, incluindo a digitalização de todas as peças.





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

§ 5º Não havendo trâmite no SGP-e, a Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) recusará o documento ou os autos de processo.

§ 6º Constatada a ausência de inserção de peças no SGP-e, em desacordo com as exigências, os requisitos e os documentos de que tratam os arts. 7º e 8º do Decreto nº 2.382, de 2014, a gerência competente da DIAL restituirá os autos de processo físico ao proponente para providências.

§ 7º As consultas aos órgãos do Sistema de Atos do Processo Legislativo referentes a autógrafos, diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações e solicitações oriundas da ALESC dar-se-ão por meio de processo digital cadastrado no SGP-e, observado o disposto no Capítulo IV-A do Decreto nº 2.382, de 2014. *(Incluído pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17)*

Art. 4º Os órgãos e as entidades proponentes deverão encaminhar à gerência competente da DIAL, previamente ao trâmite dos autos de processo físico, o anteprojeto e os anexos, quando houver, em arquivo digital em formato compatível com o editor de textos Microsoft Word, por meio dos seguintes correios eletrônicos:

I – gemat@scc.sc.gov.br: para anteprojeto de lei, mensagem, medida provisória e proposta de emenda à Constituição do Estado; e

II – gedad@scc.sc.gov.br: para anteprojeto de decreto.

§ 1º A análise e a redação final de anteprojetos de lei e de decreto serão feitas pela gerência competente da DIAL, mediante o recebimento dos autos de processo físico pelo SGP-e e a assinatura na respectiva guia de tramitação, salvo expressa autorização do titular da SCC.

§ 2º Para a elaboração, redação e alteração dos atos normativos referidos neste artigo, os órgãos e as entidades proponentes deverão observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, no Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, e no art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014.

§ 3º Os autos de processo físico deverão ser instruídos com o Formulário de Verificação Procedimental constante do Anexo I desta Instrução Normativa, devidamente preenchido e assinado pelo responsável pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico do órgão ou da entidade proponente.

Art. 5º O anteprojeto de lei ou de decreto oriundo de entidade da administração indireta deverá ser encaminhado à Secretaria de Estado à qual está vinculada, em cumprimento ao disposto no art. 119 da Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007, para a prévia e regular instrução, nos termos dos arts. 7º e 8º do Decreto nº 2.382, de 2014, para posterior encaminhamento à SCC.

Parágrafo único. As entidades da administração indireta vinculadas ao Gabinete do Governador do Estado devem encaminhar os anteprojetos à SCC.

Art. 6º A solicitação de data para o envio de anteprojeto de lei, mensagem, medida provisória ou proposta de emenda à Constituição à ALESC ou para a publicação de decreto deverá constar da exposição de motivos, de forma expressa e justificada, e seu encaminhamento à SCC deverá ser feito com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência da data solicitada.





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

§ 1º A solicitação de que trata o *caput* deste artigo não dispensa o proponente da instrução dos autos de processo nos termos dos arts. 7º e 8º do Decreto nº 2.382, de 2014.

§ 2º O prazo de que trata o *caput* deste artigo aplica-se também aos anteprojetos referentes à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), à Lei Orçamentária Anual (LOA) e ao Plano Plurianual (PPA).

§ 3º A solicitação prevista no *caput* deste artigo não obriga a SCC ao seu atendimento, podendo, a critério do Chefe do Poder Executivo ou do titular da SCC, ser fixada outra data.

§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo ao anteprojeto que tratar de:

I – matéria jurídica considerada de alta complexidade, a critério da SCC, hipótese em que seu encaminhamento somente poderá ser efetuado após consulta prévia à Procuradoria-Geral do Estado (PGE); ou

II – matéria polêmica, complexa ou de relevante interesse público, a critério da SCC, hipótese em que seu encaminhamento poderá ser submetido à consulta pública, nos termos do art. 26 do Decreto nº 2.382, de 2014, e do art. 18 desta Instrução Normativa.

Art. 7º Na hipótese de o anteprojeto tratar de matéria relativa a 2 (dois) ou mais órgãos ou entidades, a exposição de motivos deverá ser firmada conjuntamente.

Parágrafo único. Sempre que a matéria objeto do anteprojeto tiver relação com os sistemas administrativos elencados no art. 30 da Lei Complementar nº 381, de 2007, os respectivos órgãos centrais deverão ser ouvidos previamente.

Art. 8º Da proposta de alteração de lei ou decreto deverá constar quadro comparativo entre a redação em vigor e a redação proposta, explicitando as modificações e suas consequências.

§ 1º O quadro comparativo de que trata o *caput* deste artigo deverá integrar o teor do parecer jurídico a que se refere o art. 9º desta Instrução Normativa.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo aos anteprojetos que disponham sobre alteração integral de lei ou decreto.

Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

I – competência do Estado;

II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo; ([Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17](#))





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

III – adequação do meio legislativo proposto; e (*Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17*)

IV – constitucionalidade e legalidade da proposição. (*Incluído pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17*)

Parágrafo único. Na hipótese do art. 7º desta Instrução Normativa, o parecer jurídico poderá ser único, desde que firmado conjuntamente pelas consultorias jurídicas e pelos titulares de todos os proponentes.

Art. 10. Compete à DIAL a redação final de anteprojeto de lei e de decreto, mensagem, ofício de encaminhamento, resposta a diligência, pedido de informação, moção, requerimento, indicação e demais solicitações oriundas da ALESC.

§ 1º Também é de competência da DIAL a numeração de lei, medida provisória, decreto, mensagem, ofício de encaminhamento, resposta a diligência, pedido de informação, moção, requerimento, indicação e demais solicitações oriundas da ALESC.

§ 2º Após a formatação das proposições de que trata o *caput* deste artigo e a aplicação da técnica legislativa, se não houver alterações substanciais, a gerência competente da DIAL encaminhará a versão final da minuta para análise e manifestação do proponente e de sua consultoria jurídica, por mensagem eletrônica, a ser respondida pelo mesmo meio, observado o disposto no § 1º do art. 4º e no art. 6º desta Instrução Normativa.

§ 3º Caso haja alterações substanciais na proposição original das minutas de que trata o § 2º deste artigo, os autos de processo deverão ser restituídos para análise e manifestação do proponente e de sua consultoria jurídica, observado o disposto no art. 6º desta Instrução Normativa.

§ 4º Todas as alterações redacionais solicitadas pelo proponente devem ser realçadas na minuta com cor que permita sua imediata visualização.

§ 5º O Diretor de Assuntos Legislativos ou as gerências da DIAL poderão consultar os órgãos proponentes, suas consultorias jurídicas, diretorias ou gerências, bem como os demais órgãos ou as demais entidades da administração pública estadual, por meio de mensagem eletrônica, a fim de sanar dúvidas pontuais quanto à redação de anteprojetos de lei e de decreto e se não for necessária a devolução dos autos de processo.

§ 6º As mensagens eletrônicas de que tratam os §§ 2º e 5º deste artigo e outras relacionadas diretamente à proposição deverão integrar os autos de processo e ser incluídas pelas gerências da DIAL como peças no SGP-e, excetuados os autos de processo com tramitação sigilosa, a pedido do proponente.

Art. 11. O anteprojeto de decreto regularmente instruído e seus respectivos autos de processo físico serão encaminhados ao proponente para assinatura e aposição de rubrica em todas as laudas e posteriormente devolvidos à DIAL, com vistas ao prosseguimento de seu trâmite para referenda dos titulares das Secretarias de Estado e/ou do Procurador-Geral do Estado e assinatura do Chefe do Poder Executivo, observando-se que a lauda oficial não deverá ser autuada, perfurada, carimbada, grameada nem rasurada.





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Art. 12. Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais deverão encaminhar a resposta de consulta também em arquivo digital no formato compatível com o editor de textos Microsoft Word para o correio eletrônico gemat@scc.sc.gov.br nas hipóteses de: [\(Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17\)](#)

I – consulta sobre autógrafo de projeto de lei, quando o órgão sugerir veto parcial ou total, a fim de que seja utilizado para elaborar a mensagem a ser encaminhada à ALESC, a critério do Chefe do Poder Executivo; e [\(Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17\)](#)

II – consulta sobre diligência de projeto de lei, a fim de que seja utilizado para elaborar ofício a ser encaminhado à ALESC, a critério do titular da SCC. [\(Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17\)](#)

Art. 13. Após a publicação de leis, a DIAL as encaminhará para referenda dos titulares das Secretarias de Estado afetas à matéria disciplinada e/ou do Procurador-Geral do Estado, que deverão devolvê-las no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Fica vedado autuar, perfurar, carimbar, grampear, rasurar ou fazer outra alteração na referenda.

Art. 14. Cabe à Secretaria de Estado ou às entidades da administração indireta vinculadas ao Gabinete do Governador do Estado encaminhar à DIAL, no prazo de 30 (trinta) dias, proposta de regulamentação de lei cuja matéria seja de sua competência.

Parágrafo único. Na hipótese de a matéria de lei ser de competência de 2 (duas) ou mais Secretarias de Estado ou de entidades da administração indireta vinculadas ao Gabinete do Governador do Estado, compete exclusivamente a elas coordenar a elaboração da proposta de regulamentação.

Art. 15. O proponente poderá requerer a retirada da tramitação de projeto de lei encaminhado à ALESC, antes da sua apreciação pelo plenário, por meio de exposição de motivos devidamente fundamentada, a fim de subsidiar a decisão e a mensagem do Chefe do Poder Executivo à ALESC.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo na hipótese de o proponente solicitar ao Chefe do Poder Executivo a apresentação de emendas.

Art. 16. Após o encaminhamento de anteprojeto de lei à ALESC, os autos de processo serão arquivados pela Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT), podendo ser por ela desarquivados. [\(Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 12.09.16\)](#)

§ 1º Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo aos anteprojetos de lei que tenham por objeto a utilização gratuita ou remunerada, a doação ou outra forma de alienação ou aquisição de bem imóvel, cujos autos de processo serão restituídos ao proponente. [\(Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 12.09.16\)](#)

§ 2º Após a publicação de decreto, os autos de processo serão restituídos ao proponente para arquivamento. [\(Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 12.09.16\)](#)





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**

Art. 17. Fica fixado em 10 (dez) dias, se outro não for determinado pela DIAL, o prazo para resposta à SCC sobre:

- I – diligências solicitadas pelas comissões da ALESC; e
- II – pedidos de informação, indicações, requerimentos, moções e demais proposições oriundas da ALESC.

Parágrafo único. As respostas de que trata este artigo deverão ser apresentadas em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A do Decreto nº 2.382, de 2014. (Incluído pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17)

Art. 18. Poderão ser submetidos à consulta pública, a critério do titular da SCC, por intermédio da DIAL, anteprojetos de lei e de decreto ou ações, políticas e programas governamentais cuja matéria seja considerada complexa, polêmica e de relevante interesse público.

§ 1º As proposições de que trata o *caput* deste artigo serão apresentadas por órgãos ou entidades:

I – proponentes, neles compreendidos os órgãos setoriais e as entidades da administração indireta vinculadas ao Gabinete do Governador do Estado, no caso de anteprojetos de lei e de decreto; e

II – que compõem o Poder Executivo, no caso de ações, políticas e programas governamentais.

§ 2º A ferramenta para a consulta pública de que trata o *caput* deste artigo, denominada Consulta Pública On-Line, instituída pela SCC, por meio da DIAL, está disponível no sítio eletrônico consultapublica.scc.sc.gov.br.

§ 3º Por intermédio da Consulta Pública On-Line, a sociedade poderá apresentar contribuições a respeito das proposições de que trata o *caput* deste artigo, a contar da publicação do aviso de consulta pública no Diário Oficial do Estado (DOE), visualizar e acompanhar as consultas em andamento, acessar as contribuições de outros participantes e pesquisar as consultas finalizadas.

§ 4º Definidas as proposições a ser submetidas à consulta pública e com o objetivo de padronizar os procedimentos para a consulta pública de que trata este artigo, deverá ser observado o seguinte:

I – os autos de processo serão restituídos pela DIAL aos órgãos ou às entidades de que trata o § 1º deste artigo para elaboração de aviso de consulta pública, conforme os modelos constantes dos Anexos II e III desta Instrução Normativa;

II – os documentos objeto das consultas e os documentos complementares constantes do aviso de consulta pública deverão ser encaminhados à DIAL em formato .pdf, por meio do correio eletrônico dial@scc.sc.gov.br, e inseridos como peças no respectivo processo eletrônico cadastrado no SGP-e;





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

III – os autos de processo físico deverão ser encaminhados à DIAL com antecedência de, no mínimo, 10 (dez) dias do início do prazo para contribuições, com vistas ao célere processamento da consulta pública, da instituição de grupo de trabalho e da consulta;

IV – as contribuições à consulta pública poderão ser apresentadas por pessoas físicas ou jurídicas a partir da publicação do aviso de consulta pública pela gerência competente da DIAL; ([Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17](#))

V – as contribuições serão avaliadas por grupo de trabalho instituído e coordenado pelo Diretor de Assuntos Legislativos, que designará servidores da gerência da DIAL afeta à matéria objeto de consulta pública e servidores dos órgãos ou das entidades de que trata o § 1º deste artigo dentre os indicados por seus respectivos titulares ou dirigentes;

VI – cabe aos servidores da DIAL que integram o grupo de trabalho aprovar ou rejeitar as contribuições;

VII – após o término das contribuições, definido no aviso de consulta pública, a DIAL restituirá ao órgão ou à entidade de que trata o § 1º deste artigo os autos de processo com o relatório das contribuições publicadas para que sejam inseridas as respectivas contribuições no documento objeto da consulta;

VIII – inseridas as contribuições no documento objeto da consulta, cabe ao órgão ou à entidade de que trata o § 1º deste artigo encaminhar à DIAL a minuta de anteprojeto de lei ou de decreto ou de ação, política e programa governamental para a devida publicação nos documentos complementares da Consulta Pública On-Line no prazo a ser definido pela DIAL;

IX – a critério do órgão ou da entidade de que trata o § 1º deste artigo, poderão ser incorporadas ou não ao texto final da proposição as contribuições aprovadas, conforme análise de conveniência e oportunidade;

X – Compete aos órgãos ou às entidades de que trata o § 1º deste artigo a análise de mérito das contribuições e a elaboração da minuta final da proposição, observado o disposto no Decreto nº 2.382, de 2014, no caso de anteprojeto de lei ou de decreto;

XI – elaborado o texto final de anteprojeto de lei ou de decreto submetido à consulta pública, caberá ao órgão ou à entidade de que trata o inciso I do § 1º deste artigo restituir os autos de processo físico à DIAL para deflagrar o processo legislativo e encaminhar arquivo digital da versão final do anteprojeto em formato .pdf ao correio eletrônico dial@scc.sc.gov.br para publicação como documento complementar da consulta;

XII – elaborado o texto final da ação, da política ou do programa governamental submetido à consulta pública, caberá ao órgão ou à entidade de que trata o inciso II do § 1º deste artigo encaminhar a versão final do texto por meio de ofício e em arquivo digital em formato .pdf ao correio eletrônico dial@scc.sc.gov.br para publicação como documento complementar da consulta; e





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**

XIII – caberá aos órgãos ou às entidades de que trata o § 1º deste artigo a ampla divulgação da consulta pública em andamento e do texto final publicado.

Art. 19. Para efeitos desta Instrução Normativa, aplicam-se aos anteprojetos de lei complementar, às medidas provisórias e às propostas de emendas à Constituição do Estado as regras atinentes aos anteprojetos de lei.

Art. 20. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Ficam revogadas:

I – a Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC, de 1º de setembro de 2011;

II – a Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC, de 23 de janeiro de 2012; e

III – a Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC, de 14 de junho de 2013.

Florianópolis, 8 de outubro de 2014.

NELSON ANTÔNIO SERPA
Secretário de Estado da Casa Civil





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

ANEXO I

FORMULÁRIO DE VERIFICAÇÃO PROCEDIMENTAL

Referente aos autos do processo nº:

Em cumprimento ao disposto no art. 7º do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, e na Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 8 de outubro de 2014, foram verificadas as informações que seguem.

<p>1. Consta destes autos a redação do anteprojeto de:</p> <p>DEC <input type="checkbox"/> PL <input type="checkbox"/> PLC <input type="checkbox"/> MP <input type="checkbox"/> PEC <input type="checkbox"/> ?</p>	<p><input type="checkbox"/> Sim. Ver folhas nºs: <input type="text"/></p> <p><input type="checkbox"/> Não.</p>
<p>2. Consta destes autos a exposição de motivos?</p>	<p><input type="checkbox"/> Sim. Ver folhas nºs: <input type="text"/></p> <p><input type="checkbox"/> Não.</p>
<p>2.1. A exposição de motivos preenche os requisitos do inciso II e do § 1º do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014?</p>	<p><input type="checkbox"/> Sim.</p> <p><input type="checkbox"/> Não.</p>
<p>2.2. Há pedido de tramitação em regime de urgência?</p>	<p><input type="checkbox"/> Sim.</p> <p><input type="checkbox"/> Não.</p>
<p>2.2.1. Em caso afirmativo, há justificativa na exposição de motivos?</p>	<p><input type="checkbox"/> Sim.</p> <p><input type="checkbox"/> Não.</p>
<p>2.3. Há prazo para encaminhamento de projeto de lei ou publicação de decreto?</p>	<p><input type="checkbox"/> Sim. Prazo limite: <input type="text"/></p> <p><input type="checkbox"/> Não.</p>
<p>2.3.1. Em caso afirmativo, há justificativa na exposição de motivos?</p>	<p><input type="checkbox"/> Sim.</p> <p><input type="checkbox"/> Não.</p>





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

<p>3. Há necessidade de consulta a outros órgãos afetos à matéria?</p>	<p><input type="checkbox"/> Sim. <input type="text"/> <input type="text"/></p> <p>Qual(ais) órgão(s): <input type="text"/> <input type="text"/></p> <p><input type="checkbox"/> Presente no Processo? <input type="checkbox"/> Sim. Folhas nºs: <input type="text"/></p> <p><input type="checkbox"/> Não. <input type="checkbox"/> Não.</p>
<p>4. Trata-se de proposta de alteração de legislação vigente?</p>	<p><input type="checkbox"/> Sim.</p> <p><input type="checkbox"/> Não.</p>
<p>4.1. Tratando-se de proposta de alteração, há quadro comparativo entre a redação em vigor e a redação proposta, explicitando as modificações e suas consequências?</p>	<p><input type="checkbox"/> Sim. Ver folhas nºs: <input type="text"/></p> <p><input type="checkbox"/> Não.</p>
<p>5. A proposta resultará em aumento de despesa?</p>	<p><input type="checkbox"/> Sim.</p> <p><input type="checkbox"/> Não.</p>
<p>5.1. Resultando em aumento de despesa, há indicação da dotação orçamentária e comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa?</p>	<p><input type="checkbox"/> Sim. Ver folhas nºs: <input type="text"/></p> <p><input type="checkbox"/> Não.</p>
<p>5.2. Resultando em aumento de despesa, há estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos 2 (dois) subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados?</p>	<p><input type="checkbox"/> Sim. Ver folhas nºs: <input type="text"/></p> <p><input type="checkbox"/> Não.</p>
<p>5.3. Há manifestação da SEF, por intermédio da DITE, sobre a viabilidade financeira da proposta?</p>	<p><input type="checkbox"/> Sim. Ver folhas nºs: <input type="text"/></p> <p><input type="checkbox"/> Não.</p>
<p>5.4. Há manifestação da SEA sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, caso a proposta trate de pessoal?</p>	<p><input type="checkbox"/> Sim. Ver folhas nºs: <input type="text"/></p> <p><input type="checkbox"/> Não.</p>





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

<p>5.5. Verifica-se, igualmente, a declaração do ordenador primário da despesa de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias? (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17)</p>	<p><input type="checkbox"/> Sim. Ver folhas nºs: <input type="text"/></p> <p><input type="checkbox"/> Não.</p>
<p>5.6. Há deliberação do Grupo Gestor de Governo?</p>	<p><input type="checkbox"/> Sim. Ver folhas nºs: <input type="text"/></p> <p><input type="checkbox"/> Não.</p>
<p>6. A proposta resultará em aumento de despesa para a iniciativa privada?</p>	<p><input type="checkbox"/> Sim.</p> <p><input type="checkbox"/> Não.</p>
<p>6.1. Resultando em aumento de despesa, há deliberação do Grupo Gestor de Governo?</p>	<p><input type="checkbox"/> Sim. Ver folhas nºs: <input type="text"/></p> <p><input type="checkbox"/> Não.</p>
<p>6.2. Resultando em aumento de despesa, há estimativa de seu impacto financeiro, indicação da dotação orçamentária e comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da despesa?</p>	<p><input type="checkbox"/> Sim. Ver folhas nºs: <input type="text"/></p> <p><input type="checkbox"/> Não.</p>
<p>7. Estes autos estão instruídos com parecer jurídico em conformidade com o inciso VII e o § 2º do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014?</p>	<p><input type="checkbox"/> Sim. Ver folhas nºs: <input type="text"/></p> <p><input type="checkbox"/> Não.</p>
<p>7.1. O parecer jurídico está referendado pelo titular/dirigente do órgão/entidade proponente?</p>	<p><input type="checkbox"/> Sim. Ver folhas nºs: <input type="text"/></p> <p><input type="checkbox"/> Não.</p>
<p>8. As nomenclaturas de órgãos e entidades e das correspondentes siglas, quando houver, estão em conformidade com suas leis instituidoras ou as normas vigentes?</p>	<p><input type="checkbox"/> Sim.</p> <p><input type="checkbox"/> Não.</p>
<p>9. Todos os atos legislativos mencionados nas remissões estão vigentes?</p>	<p><input type="checkbox"/> Sim.</p> <p><input type="checkbox"/> Não.</p>
<p>10. Os documentos que instruem estes autos do processo estão com suas folhas devidamente numeradas e rubricadas por quem os expediu?</p>	<p><input type="checkbox"/> Sim.</p> <p><input type="checkbox"/> Não.</p>





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

<p>11. Todos os documentos que instruem estes autos encontram-se digitalizados e inseridos como peças no respectivo processo eletrônico cadastrado no SGP-e?</p>	<input type="checkbox"/> Sim. <input type="checkbox"/> Não.
<p>12. No caso de os anteprojetos serem apresentados por autoridade designada pelo titular da Secretaria de Estado proponente ou pelo dirigente da entidade, está juntada a estes autos cópia do ato de delegação da competência publicado no Diário Oficial do Estado?</p>	<input type="checkbox"/> Sim. Ver folhas nºs: <input type="text"/> <input type="checkbox"/> Não.
<p>Observação: Deverão ser respeitados os requisitos e critérios da legislação em vigor, especialmente o disposto nos arts. 13 e 20 do Decreto nº 2.382, de 2014, quando se tratar de:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. anteprojetos de lei de doação ou utilização gratuita de bens imóveis; 2. anteprojeto de decreto homologatório de doação de bens móveis inservíveis; 3. anteprojeto de decreto homologatório de concessão de pensão ou auxílios; ou 4. anteprojeto de decreto de alteração do Plano Rodoviário Estadual (PRE). 	

Florianópolis,

Verificado por:
(identificação e assinatura do responsável
pela consultoria jurídica ou unidade
de assessoramento jurídico)





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**

**ANEXO II
MODELO DE AVISO DE CONSULTA PÚBLICA
PARA ANTEPROJETOS DE LEI E DECRETO**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**

AVISO DE CONSULTA PÚBLICA

A **SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**, no uso das competências que lhe foram outorgadas pelo art. 46 da Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007, tendo em vista o disposto no art. 26 do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, com o objetivo de conferir transparência e publicidade aos atos praticados, incentivar e facilitar a participação da sociedade no processo de elaboração legislativa do Poder Executivo estadual, e considerando a complexidade da matéria que lhe foi apresentada pelo(a) **(identificação por extenso do órgão ou da entidade de que trata o inciso I do § 1º do art. 18 desta Instrução Normativa)** nos autos do processo **(sigla do órgão do processo/documento seguido do número no SGP-e)**,

RESOLVE:

Art. 1º Submeter à consulta pública a minuta de anteprojeto de **(lei/decreto)** que propõe **(síntese do anteprojeto)**, com o objetivo de receber contribuições sobre o seu conteúdo, de modo a garantir a ampla participação dos cidadãos e o aperfeiçoamento do texto, que pode ser acessado na página Consulta Pública On-Line – consultapublica.scc.sc.gov.br –, a partir da publicação deste Aviso.

Art. 2º Esta consulta pública estará disponível para contribuições pelo prazo de ____ **(nº por extenso)** dias, com início em __/__/20__ **(data do início das contribuições)** e término às 19 horas de __/__/20__ **(data do término das contribuições)**.

Art. 3º Poderão participar desta consulta pública pessoas físicas ou jurídicas interessadas na matéria.

Art. 4º As contribuições deverão ser realizadas por meio da página Consulta Pública On-Line após conclusão de cadastro e aceite dos termos da página.

Art. 5º As contribuições realizadas serão avaliadas por um grupo de trabalho especialmente instituído para este fim, podendo ou não ser incorporadas ao texto conforme análise de conveniência e oportunidade. Destaca-se que o texto final integrará os autos do processo **(sigla do órgão do processo/documento seguido do número no SGP-e)** que será restituído ao(à) **(identificação por extenso do órgão ou da entidade de que trata o inciso I do § 1º do art. 18 desta Instrução Normativa)**, a fim de deflagrar o processo legislativo, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Secretaria de Estado da Casa Civil.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**

Art. 6º Após remessa para análise do(a) **(identificação por extenso do órgão ou da entidade de que trata o inciso I do § 1º do art. 18 desta Instrução Normativa)**, o texto final será publicado na mesma página de trata o art. 1º deste Aviso.

Art. 7º Endereço eletrônico para contato: consultapublica@scc.sc.gov.br

Art. 8º Objeto(s) da Consulta: **(relacionar o(s) documento(s) que constitui(em) o anteprojeto de lei/decreto, identificando-o(s) de modo a individualizá-lo(s) e permitir efetiva contribuição pelos usuários da Consulta Pública On-Line)**

ANTEPROJETO DE **(LEI/DECRETO)** QUE **“(TRANSCREVER A EMENTA)”**.

1.;
2.; e
3.

Art. 9º Documentos complementares: **(relacionar os documentos que instruem os autos do processo, identificando-os de modo a individualizá-los e permitir imediata visualização)**

1.;
2.; e
3.

Florianópolis, ___ de _____ de 20__.

(NOME COMPLETO)
Secretário de Estado da Casa Civil





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**

ANEXO III
MODELO DE AVISO DE CONSULTA PÚBLICA
PARA AÇÕES, POLÍTICAS E PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**

AVISO DE CONSULTA PÚBLICA

A **SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**, no uso das competências que lhe foram outorgadas pelo art. 46 da Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007, tendo em vista o disposto no art. 26 do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, com o objetivo de conferir transparência e publicidade aos atos praticados, incentivar e facilitar a participação da sociedade no processo de elaboração do(a) **(identificação por extenso da Ação/Política/Programa governamental)** pelo(a) **(identificação por extenso do órgão ou da entidade que elaborará a ação/política/programa governamental)**, e considerando a complexidade da matéria que lhe foi apresentada pelo(a) **(identificação por extenso do órgão ou da entidade de que trata o inciso II do § 1º do art. 18 desta Instrução Normativa)** nos autos do processo **(sigla do órgão do processo/documento seguido do número no SGP-e)**,

RESOLVE:

Art. 1º Submeter à consulta pública a minuta do(a) **(identificação por extenso da Ação/Política/Programa governamental)** elaborado(a) pelo(a) **(identificação por extenso do órgão ou da entidade que elaborará a ação/política/programa governamental)**, com o objetivo de receber contribuições sobre o seu conteúdo, de modo a garantir a ampla participação dos cidadãos e o aperfeiçoamento do texto, que pode ser acessado na página Consulta Pública On-Line – consultapublica.scc.sc.gov.br –, a partir da publicação deste Aviso.

Art. 2º Esta consulta pública estará disponível para contribuições pelo prazo de ___ **(nº por extenso)** dias, com início em ___/___/20___ **(data do início das contribuições)** e término às 19 horas de ___/___/20___ **(data do término das contribuições)**.

Art. 3º Poderão participar desta consulta pública pessoas físicas ou jurídicas interessadas na matéria.

Art. 4º As contribuições deverão ser realizadas por meio da página Consulta Pública On-Line após conclusão de cadastro e aceite dos termos da página.

Art. 5º As contribuições realizadas serão avaliadas por um grupo de trabalho especialmente instituído para este fim, podendo ou não ser incorporadas ao texto conforme análise de conveniência e oportunidade. Destaca-se que o texto final integrará os autos do processo **(sigla do órgão do processo/documento seguido do número no SGP-e)**, que será restituído ao(a) **(identificação por extenso do órgão ou da**





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**

entidade de que trata o inciso II do § 1º do art. 18 desta Instrução Normativa) a fim de dar continuidade à execução do(a) Ação/Política/Programa governamental e pelo(a) (identificação por extenso do órgão ou da entidade que elaborará a ação/política/programa governamental).

Art. 6º O texto final do(a) (identificação por extenso da Ação/Política/Programa governamental ou pela sua sigla, se houver) será publicado na página de que trata o art. 1º deste Aviso pela Secretaria de Estado da Casa Civil, após o reencaminhamento dos autos do processo (sigla do órgão do processo/documento seguido do número no SGP-e) pelo(a) (identificação por extenso do órgão ou da entidade de que trata o inciso II do § 1º do art. 18 desta Instrução Normativa).

Art. 7º Endereço eletrônico para contato: consultapublica@scc.sc.gov.br

Art. 8º Objeto(s) da Consulta: (relacionar o(s) documento(s) que constitui(em) a ação/política/programa, identificando-o(s) de modo a individualizá-lo(s) e permitir efetiva contribuição pelos usuários da Consulta Pública On-Line)

AÇÃO/POLÍTICA/PROGRAMA QUE “(TRANSCREVER A EMENTA)”.

1.;

2.; e

3.

Art. 9º Documentos complementares: (relacionar os documentos que instruem os autos do processo, identificando-os de modo a individualizá-los e permitir imediata visualização)

1.;

2.; e

3.

Florianópolis, ___ de _____ de 20__.

(NOME COMPLETO)
Secretário de Estado da Casa Civil



EXMO. SR. DR JUIZ DA 7ª VARA DO TRABALHO DE
FLORIANÓPOLIS/SC

IAFG nº 0000889-81.2020.5.12.0037

LEANDRO RIBEIRO MACIEL, qualificado em peças precedentes dos autos em epígrafe, que lhe move a COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA – SCGÁS, por um de seus procuradores, respeitosamente, comparece perante Vossa Excelência, para se manifestar sobre **DOCUMENTOS COMPLEMENTARES** juntados pela Autora na petição do M212, fl. 2022/ss, ID. fffcc8c, o que na forma que segue:

1 – DECISÃO DO TCE

A autora trouxe à lume a decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC proferida no Processo @DEN 19/00614135, que trata de denúncia de “*Irregularidades Concernentes à Composição do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva*” da SC GÁS.

Registre-se inicialmente que as decisões da Corte de Contas não vinculam o Poder Judiciário que é soberano na apreciação das provas.

Embora não seja essa a instância própria para tecer críticas à decisão TCE/SC, o fato concreto e objetivo é que a solução alvitrada pela Corte de Contas foi adotada em total



descompasso com a prova dos autos, conforme destacou o Ministério Público de Contas, em seu ilustrado parecer do M214, fl. 2040/ss, ID. bbb8a9a, quando destaca:

- Apesar de, em tese, a decisão do TCE/SC ter sido cumprida, o processo eleitoral promovido pela SCGás para a escolha de representantes dos empregados para o Conselho de Administração e para a Diretoria de Logística e Materiais encontra-se suspenso em virtude de liminar judicial. Os empregados Leandro Ribeiro Maciel e Valdete Aparecida Andrett, eleitos em 2018, ingressaram com mandado de segurança em face da SCGÁS (Autos n° nº5012711.73.2019.8.24.0023), fl. 2047/48).

- Em face da decisão exarada no mandado de segurança, o Sr. Leandro Ribeiro Maciel e a Sra. Valdete Aparecida Andrett interuseram recurso, com pedido de tutela antecipada. Em outubro de 2020, concedeu-se a tutela antecipada recursal para suspender o processo eleitoral para escolha de representante dos empregados no Conselho de Administração e na Diretoria Executiva da Companhia de Gás de Santa Catarina.

- Por fim, mostra-se necessário destacar que, embora este órgão ministerial concorde que as determinações foram cumpridas pela SCGás e que não deve ser aplicada multa aos responsáveis, a denúncia deve ser considerada procedente, pois a irregularidade realmente existia no momento em que foi protocolizada a denúncia, sendo exarada, inclusive, a medida cautelar pelo Tribunal de Contas.



- Note que o julgamento pela “improcedência da denúncia” caminha em sentido totalmente contrário às provas que constam nos autos e à própria decisão do Conselheiro Relator, que foi devidamente ratificada pelo Tribunal Pleno.

Para este representante ministerial, somente pode ser declarada a improcedência quando os fatos relatados na denúncia não forem devidamente comprovados. No presente caso, no entanto, restou confirmado que o Estatuto Social da SCGás estava em descompasso com as normas constitucionais e legais.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, manifesta-se:

1. Por considerar procedente a denúncia ofertada pelas entidades sindicais representativas das categorias profissionais dos Administradores, Engenheiros, Técnicos Industriais, Contabilistas, Advogados e demais empregados da SCGás, representados pelo Coordenador da Intersindical, Sr. Afonso Ricardo Coutinho de Azevedo, em razão da inadequação do Estatuto Social da SCGás no momento da propositura da denúncia em relação ao número de membros do Conselho de Administração e ante a falta de previsão de participação de representantes dos empregados no Conselho de Administração e na Diretoria Executiva da SCGás, em afronta ao art. 14, inciso II, da Constituição Estadual e à Lei Estadual nº 1.178/1994.



2. *Por determinar à SCGás, na pessoa do atual Diretor-Presidente, Sr. Willian Anderson Lehmkuhl, ou quem vir a substituí-lo, que busque a melhor solução às pendências judiciais existentes relacionadas ao tema da presente denúncia, e, se necessário, que adéque o regulamento eleitoral para possibilitar a efetiva participação dos empregados na gestão da empresa, em obediência aos ditames da Constituição Estadual (art. 14, II) e da Lei Estadual nº 1.178/1994.*

3. *Por determinar à SCGás, na pessoa do atual Diretor-Presidente, Sr. Willian Anderson Lehmkuhl, ou quem vir a substituí-lo, que, tão logo se efetive a eleição dos representantes dos empregados perante o Conselho de Administração e perante a Diretoria de Logística e Materiais, seja dado ciência ao TCE/SC.*

A eleição levada a efeito pela Intersindical em 2018 não foi aceita pela SCGÁS. Por outro lado, a eleição convocada pela empresa em 2019 foi judicializada, porque houve mudanças arbitrárias pela empresa no Regulamento Eleitoral quanto aos requisitos de elegibilidade, questionados no Processo nº 5012711.73.2019.8.24.0023.

O TJSC concedeu liminar em sede de tutela recursal para sustar o novo processo eleitoral deflagrado pela empresa em 2019 até o exame definitivo da apelação (processo nº 5036370-49.2020.8.24.0000).

A situação está *sub judice*, reconhece o Tribunal de Contas e, portanto, a convalidação da eleição do réu para o cargo junto ao Conselho de Administração da empresa realizada em 2018 ou mesmo a possibilidade de sua candidatura no novo pleito deflagrado pela empresa em 2019, seguem indefinidos e dependem da manifestação do TJSC.



2 – CONCLUSÃO

À guisa de conclusão, o réu pondera que embora a decisão do TCE/SC tenha se inclinado pela improcedência da denúncia formulada pela Intersindical, esse fato, todavia, não interfere no deslinde deste IAFG, porque nenhuma falta funcional foi apontada pela autora relacionada a essa “denúncia”.

Além disso, a convalidação das eleições realizadas pela Intersindical em 2018 para o cargo de representante dos empregados junto ao Conselho de Administração ou mesmo a validade do novo processo eleitoral deflagrado pela empresa em 2019, seguem controvertidos nos processos que aguardam julgamento no TJSC.

Requer, pois, sejam acolhidas as ponderações ora externadas, por ocasião do julgamento da causa.

P. Deferimento.

Florianópolis, SC, 18 de outubro de 2021

DIVALDO LUIZ DE AMORIM

OAB/SC 5625





**MENDES DOS
SANTOS &
ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA 7ª VARA
DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS/SC**

IAFG 0000889-81.2020.5.12.0037 - Inquérito

COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA - SCGÁS, parte devidamente qualificada nos autos do **INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE**, que move em face de **LEANDRO RIBEIRO MACIEL**, este também qualificado nos autos, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por intermédio de seu(s) advogado(s) signatários, com endereço profissional na Rua Jerônimo Coelho, 280, sala 801, Centro, Florianópolis-SC, 88010-030, **manifestar-se quanto** a oferta e requerimento do ID 8d5ba7a, o que faz nos seguintes termos:

Em relação às garantias trazidas na petição do ID 8d5ba7a, cumpre dizer que não foi viável visualizar o processo nº 0008198-82.2011.5.12.0001 pelo link juntado, estando o acesso prejudicado, indicando que o arquivo não existe, aviso que aqui se colaciona:

✉ Rua Jerônimo Coelho, 280, Ed. Sudameris, sala 801, Centro, Florianópolis-SC - CEP 88010-030 ☎ (48)3222-4932

📧 e-mail: msadv.advogados@gmail.com

-1-

📞 (48)3322-1290



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 19/10/2021 11:03:29 - 237ad78
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21101903453850100000019587106>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037 ID. 237ad78 - Pág. 1
 Número do documento: 21101903453850100000019587106



**MENDES DOS
SANTOS &
ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

Google Drive

O arquivo que você solicitou não existe.

Verifique se o URL está correto e se o arquivo existe.

Faça tudo o que você precisa fazer com o
Google Drive

Os aplicativos do Google Drive facilitam a criação,
o armazenamento e o compartilhamento de
documentos, planilhas e apresentações on-line e
muito mais.

Saiba mais em drive.google.com/start/apps.

Por tal motivo não é possível avaliar a questão de valores imutáveis/coisa julgada, conforme alegação da parte ré, nem mesmo sendo viável aferir se os cálculos juntados no id a2c9c7b, efetivamente se prestariam à representar a liquidação de sentença.

De toda a sorte fica a sugestão para que a parte promova a execução do julgado naqueles autos, pois se há o trânsito em julgado da ação ou de matérias específicas, conforme alegação do réu, não haveria óbice que esses valores fossem executados de forma definitiva, tornando até mesmo desnecessária a caução.

Quanto à oferta de veículos (automóvel e motocicleta), Exa., não há como aceitar esse tipo de garantia diante do risco efetivo de perda e desvalorização. Não fosse isso o automóvel registra alienação fiduciária em favor de financeira, sendo inviável o registro da garantia

✉ Rua Jerônimo Coelho, 280, Ed. Sudameris, sala 801, Centro, Florianópolis-SC - CEP 88010-030 ☎ (48)3222-4932

✉ e-mail: msadv.advogados@gmail.com

-2-

☎ (48)3322-1290



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 19/10/2021 11:03:29 - 237ad78
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21101903453850100000019587106>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037 ID. 237ad78 - Pág. 2
 Número do documento: 21101903453850100000019587106



**MENDES DOS
SANTOS &
ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

Considerando que, na forma do art. 495 da CLT, esses valores seriam devidos ao trabalhador (levantados pelo mesmo) se, e somente se, não reconhecida a falta grave em decisão transitada em julgado e vem sendo depositados em juízo para atender princípio de cautela contábil, **manifesta a parte autora pela não liberação dos valores.**

A autora não concorda com a pretensão do autor, vez que a consignação dos valores em juízo, tem intuito meramente de provisionamento.

O contrato de trabalho está suspenso; decorre disso a suspensão dos salários.

Nestes termos, pede(m) deferimento.

Florianópolis, 18 de outubro de 2021

FABRÍCIO MENDES DOS SANTOS

Advogado - OAB/SC 9683

✉ Rua Jerônimo Coelho, 280, Ed. Sudameris, sala 801, Centro, Florianópolis-SC - CEP 88010-030 ☎ (48)3222-4932

✉ e-mail: msadv.advogados@gmail.com

-3-

☎ (48)3322-1290



Assinado eletronicamente por: FABRÍCIO MENDES DOS SANTOS - 19/10/2021 11:03:29 - 237ad78
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21101903453850100000019587106>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037 ID. 237ad78 - Pág. 3
Número do documento: 21101903453850100000019587106



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - NÚCLEO
7ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS
IAFG 0000889-81.2020.5.12.0037
REQUERENTE: COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA
REQUERIDO: LEANDRO RIBEIRO MACIEL

Certifico que o arquivo indicado pelo requerido na petição do ID 8d5ba7a está disponível no link indicado naquela peça, qual seja:

https://drive.google.com/file/d/1gKJuRMvCY_e_17JVI4qhXZ1TUDz227ls/view?usp=sharing

FLORIANOPOLIS/SC, 20 de outubro de 2021.

LUCIANO DE ANDRADE FARIAS
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: LUCIANO DE ANDRADE FARIAS - Juntado em: 20/10/2021 13:50:06 - 264b2b3
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO:02482005000123
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/21102013422525200000044535453?instancia=1>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 21102013422525200000044535453



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - NÚCLEO
7ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS
IAFG 0000889-81.2020.5.12.0037
REQUERENTE: COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA
REQUERIDO: LEANDRO RIBEIRO MACIEL

Certifico que foi recepcionado no email desta Secretaria o arquivo de dados exportados pelo requerido, nos termos da audiência e despacho do #id:3257a5c, tendo sido gravados no Google Drive vinculado ao email.

FLORIANOPOLIS/SC, 20 de outubro de 2021.

LUCIANO DE ANDRADE FARIAS
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: LUCIANO DE ANDRADE FARIAS - Juntado em: 20/10/2021 14:13:56 - 840dcbe
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO:02482005000123
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/21102013512719500000044535820?instancia=1>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 21102013512719500000044535820



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - NÚCLEO
7ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS
IAFG 0000889-81.2020.5.12.0037
REQUERENTE: COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA
REQUERIDO: LEANDRO RIBEIRO MACIEL

Para uso do Correio: [CARTA REGISTRADA]

DESTINATÁRIO:

COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA

INTIMAÇÃO

Fica o destinatário intimado para ciência do certificado no #id: 264b2b3, devendo apresentar manifestação no prazo indicado na ata de audiências.

FLORIANOPOLIS/SC, 20 de outubro de 2021.

LUCIANO DE ANDRADE FARIAS
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: LUCIANO DE ANDRADE FARIAS - Juntado em: 20/10/2021 14:16:07 - 8945df2
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO:02482005000123
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/21102014160595900000044536920?instancia=1>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 21102014160595900000044536920



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - NÚCLEO
7ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS
IAFG 0000889-81.2020.5.12.0037
REQUERENTE: COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA
REQUERIDO: LEANDRO RIBEIRO MACIEL

Para uso do Correio: [CARTA REGISTRADA]

DESTINATÁRIO:

Leandro Ribeiro Maciel

INTIMAÇÃO

Fica o destinatário intimado para ciência da manifestação juntada no #id:237ad78.

FLORIANOPOLIS/SC, 20 de outubro de 2021.

LUCIANO DE ANDRADE FARIAS
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: LUCIANO DE ANDRADE FARIAS - Juntado em: 20/10/2021 14:16:08 - b11cc82
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO:02482005000123
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/21102014160603200000044536921?instancia=1>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 21102014160603200000044536921

EXMO. SR. DR JUIZ DA 7ª VARA DO TRABALHO DE
FLORIANÓPOLIS/SC

IAFG nº 0000889-81.2020.5.12.0037

LEANDRO RIBEIRO MACIEL, qualificado em peças precedentes dos autos em epígrafe, que lhe move a COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA – SCGÁS, por um de seus procuradores, respeitosamente, comparece perante Vossa Excelência, para apresentar **RESPOSTA**, em decorrência da manifestação da autora acerca do oferecimento de garantias para fins de liberação dos valores depositados, nos termos que segue:

1 – GARANTIAS OFERECIDAS PELO RÉU

Atendendo à determinação do juízo, o réu ofereceu garantias para viabilizar a imediata liberação dos valores depositados nos autos, correspondente aos salários do período de afastamento (M223, fl. 2088/ss, ID. 8d5ba7a).

Todavia, na manifestação do M233, fl. 2134/ss, ID. 237ad78, a autora se insurge não apenas em relação às garantias oferecidas, mas também contra a liberação de valores.

Vamos aos pontos.

1.1 – Créditos do Processo nº 0008198-82.2011.5.12.000

De início, cumpre observar que não procede a alegação da autora de que não foi possível o acesso ao processo



nº 0008198-82.2011.5.12.000, através do link apontado pelo réu no memorial do M223, fl. 2089, ID. 8d5ba7a - Pág. 2.

A certidão exarada pela Secretaria da Vara confirma que o acesso ao processo através do link indicado “*está disponível*”, não havendo qualquer dificuldade ou embaraço.

De qualquer forma, a ora autora é parte naquela causa e por se tratar de processo aberto para consulta pública, pode acessá-lo por seus próprios meios e apontar eventuais inverdades quanto aos fatos alegados pelo ora réu ou inconformidades de valores contidas nas planilhas de cálculos por ele juntadas, o que não fez.

Por fim, a “*sugestão*” de deflagração de execução nos próprios autos se revela incompatível com a solução alvitrada pelo juízo, que busca resguardar os interesses da autora, qual seja, a garantia de ressarcimento de valores eventualmente liberados, na hipótese de procedência do presente IAFG.

1.2 – Veículos

Quanto à oferta de veículos, a alegação simplista é de que há risco de desvalorização. Essa circunstância, só por si, não torna inidônea a garantia ofertada, porque qualquer bem móvel ou imóvel está sujeito à desvalorização, mas não perde a condição de ativo factível de constrição para fins de garantia de eventual dívida.

Por outro lado, não procede a alegação de que o veículo está gravado com alienação fiduciária.

Esclarece que o financiamento do veículo foi quitado integralmente, faltando apenas a “*baixa*” da restrição junto ao DETRAN/SC que em tempos de pandemia, vem atrasando de forma significativa as atualizações cadastrais.

Como prova da alegação de que o veículo se encontra livre e desembaraçado, o réu promove a juntada de declaração



da instituição financeira acerca da quitação integral do financiamento do veículo, vinculado ao contrato n° 20024149675, expedida em 19.10.2021 (docs anexos).

Portanto, reafirma o réu que o veículo dado em garantia se encontra livre e desembaraçado de qualquer gravame.

2 - CONCLUSÃO

Razões expostas, o réu roga ao juízo se digne ordenar a liberação dos valores depositados, considerando que se revela absolutamente idônea a caução ofertada.

P. Deferimento.

Florianópolis, SC, 21 de outubro de 2021

DIVALDO LUIZ DE AMORIM

OAB/SC 5625



DECLARAÇÃO

A Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A., CNPJ. 07.707.650/0001-10 (“Santander Financiamentos”) ou Santander Leasing S. A. Arrendamento Mercantil, CNPJ 47.193.149/0001-06, por seus procuradores que esta subscrevem, vem declarar para os devidos fins de direito que o contrato de financiamento nº **20024149675** firmado pelo SR.(a) **LEANDRO RIBEIRO MACIEL** portador do CPF/CNPJ: **620.282.190-68** encontra-se devidamente quitado **02/05/2017**.

*Quando o pagamento for efetuado em cheque, este só terá validade após a compensação do mesmo.

São Paulo, 19 de Outubro de 2021

CONSULTAS, INFORMAÇÕES E TRANSAÇÕES
APLICATIVO SANTANDER FINANCIAMENTOS
SANTANDERFINANCIAMENTOS.COM.BR

Central de Relacionamento: **4004 9090** (regiões metropolitanas), **0800 722 9090** (demais localidades). De segunda a sexta, das 8h às 20h, exceto feriados. **SAC: 0800 762 7777** e para pessoas com deficiência auditiva ou de fala 0800 771 0401. **Ouvidoria** - Se não ficar satisfeito com a solução apresentada: **0800 726 0322** e para pessoas com deficiência auditiva ou de fala 0800 771 0301. Das 9h às 18h, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.



Assinado eletronicamente por: DIVALDO LUIZ DE AMORIM - 21/10/2021 12:32:35 - f054df2
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21102112315735900000019587244>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 21102112315735900000019587244
ID. f054df2 - Pág. 1

CONTRATOS

PROPOSTAS

VENDEDOR

Detalhe do Contrato

HYUNDAI

VERA CRUZ GLS

Status

QUITADO

Valor da próxima parcela

R\$ ---

Número do Contrato:	20024149675
Valor Financiado:	R\$38.400,00
Tarifa de Cadastro:	R\$0,00
Tarifa de Avaliação do Bem:	R\$330,00
Taxa de Juros Mensal:	2,28%
Ano Modelo / Combustível:	2011 - Gasolina
Seguro do Financiamento:	-
Valor do Seguro:	R\$0,00
Forma de Pagamento:	Boleto


VOLTAR


EXMO. SR. DR JUIZ DA 7ª VARA DO TRABALHO DE
FLORIANÓPOLIS/SC

IAFG nº 0000889-81.2020.5.12.0037

LEANDRO RIBEIRO MACIEL, qualificado em peças precedentes dos autos em epígrafe, que lhe move a COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA – SCGÁS, por um de seus procuradores, respeitosamente, comparece perante Vossa Excelência, **para complementar** os documentos comprobatórios da quitação do veículo, com a juntada do documento extraído do *site* do Detran/SC, denominado “*Consulta Consolidada de Veículo*”, onde se constata o registro de baixa da alienação fiduciária em 03.05.2017.

Requer, pois, a juntada do documento complementar anexo.

P. Deferimento.

Florianópolis, SC, 21 de outubro de 2021

DIVALDO LUIZ DE AMORIM

OAB/SC 5625



▼ Dados do Veículo de placa MKI5611				Em 21/10/2021 13:31:56		
Placa	Renavam	Placa Anterior	Tipo	Categoria	Espécie	Lugares
MKI5611	455283770	MKI5611/	25-UTILITARIO	1-Particular	3-Misto	7
Marca/Modelo	Fabricação/Modelo	Combustível	Cor	Carroceria	Categoria DPVAT	
221044 - I/HYUNDAI VERACRUZ 3.8V6 (Importado)	2011/2012	13-Gasolina-GNV	4-BRANCA	113-JIPE	10	
Nome do Proprietário Atual	Nome do Principal Condutor			Recadastrado DETRAN		
L***** R***** M*****				DetranNet		
Nome do Proprietário Anterior					Origem dos Dados do Veículo	
G***** M***** S****					CADASTRO	
Município de Emplacamento	Licenciado	Data de aquisição	Situação			
FLORIANOPOLIS	2021 CRLV Digital	03/12/2015	EM CIRCULAÇÃO			
Restrição à Venda						
Alienação Fiduciária em favor de: A***** C***** F***** E I***** S*						
Informações PENDENTES originadas das financeiras via SNG - Sistema Nacional de Gravame						
Registro de Baixa de Alienação Fiduciária informado por A***** C***** F***** E I***** em 03/05/2017 às 20h37min para L***** R***** M*****						
Restrições						
Nenhuma restrição registrada até esta data						
▼ Autorização de Estampagem						
Nenhuma autorização de estampagem em aberto cadastrada para este veículo.						
▼ Listagem de Débitos						
Nenhum débito em aberto cadastrado para este veículo.						
▼ Listagem IPVA Notificados / Dívida Ativa						
Nenhuma notificação de IPVA para este veículo.						
▼ Listagem de IPVA Reduzido - Lei 17.878/2019						
Nenhum registro de IPVA em atraso para este veículo.						
▼ Histórico de Infrações Notificadas						
Num.Auto	Descrição		Local/Complemento			
UF:DN-000300-D000431747-7455-0	TRANSITAR EM VEL SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM ATÉ 20% Cancelada Em JARAGUA DO SUL no dia 01/11/2012 às 01h11min		BR-280 KM 52.6			
▼ Infrações em Autuação						
Nenhuma Notificação de Autuação em aberto para este veículo até o momento.						
▶ Listagem de Multas						
Nenhuma multa em aberto cadastrada para este veículo até o momento.						
▼ Último Processo						
Processo	Interessado	Início em				
00018717/2017	620*****68	09/01/2017 às 13h31min				
Situação	Final em					
Encerrado	10/01/2017 às 10h59min					
Serviço			Execução em			
Mudança de Característica			Em 09/01/2017 às 13h31min			
Geração de guia de pagamento			Em 09/01/2017 às 13h31min			
Auditoria			Em 10/01/2017 às 10h59min			
Emissão CRV(1ª via)			Em 10/01/2017 às 11h03min			
▼ Recurso de Infração						
Nenhum Processo de Recurso de Infração cadastrado para este veículo até o momento.						

Não Possui valor como NADA CONSTA !





**MENDES DOS
SANTOS &
ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA 7ª VARA
DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS/SC**

IAFG 0000889-81.2020.5.12.0037 - Inquérito

COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA - SCGÁS, parte devidamente qualificada nos autos do **INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE**, que move em face de **LEANDRO RIBEIRO MACIEL**, este também qualificado nos autos, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por intermédio de seu(s) advogado(s) signatários, com endereço profissional na Rua Jerônimo Coelho, 280, sala 801, Centro, Florianópolis-SC, 88010-030, **manifestar-se quanto** a oferta e requerimento do ID 8d5ba7a, o que faz nos seguintes termos:

Justifica a parte autora que apenas teve acesso ao processo nº 0008198-82.2011.5.12.0001, após fazer o acesso pelo link que foi transcrito na certidão última. .

Da análise daquele feito, apura-se que o objeto da condenação foram indenização por danos morais, respectivamente de R\$ 30mil pelo atraso em sua nomeação após ter sido aprovado no concurso público, e outros R\$ 35mil por fundamento de ato inadequado (não configurado como assédio) dispensado pela diretoria, além de diferenças de horas extras.

✉ Rua Jerônimo Coelho, 280, Ed. Sudameris, sala 801, Centro, Florianópolis-SC - CEP 88010-030 ☎ (48)3222-4932

📧 e-mail: msadv.advogados@gmail.com

-1-

📞 (48)3322-1290



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 25/10/2021 17:57:04 - ce12e1a
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21102517552729400000019587039>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037 ID. ce12e1a - Pág. 1
 Número do documento: 21102517552729400000019587039



**MENDES DOS
SANTOS &
ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

Há que se considerar que está pendente julgamento de Recurso de Revista, recurso que abrange toda a matéria objeto da condenação e foi admitido na origem, aguardando julgamento.

Não há liquidação de valores da condenação, o que impede a avaliação do valor das horas extraordinárias. Já o *quantum* indenizatório dos danos morais, em que pese tratar-se de valores arbitrados, o fato da Revista ter sido admitida traz substancial indicativo da possibilidade de reforma integral da decisão.

Assim Exa., é bastante frágil tomar esses créditos como garantia/caução.

De toda a sorte fica a sugestão para que a parte promova a execução do julgado naqueles autos, ainda que de forma provisória.

Quanto à oferta de veículos (automóvel e motocicleta), mesmo que venha a ser feita a baixa da alienação fiduciária, é deveras arriscado aceitar a caução com base nesse ativo. Como dito, são bens que tem valor de mercado bastante afetados pela questão de oferta e procura, sendo cediço que no momento estão bastante valorizados. Todavia são bens que podem ter seu valor esvaziado e se perderem por conta dos riscos inerentes (furto, acidente etc).

Reitera-se que, na forma do art. 495 da CLT, esses valores somente seriam devidos ao trabalhador caso não reconhecida a falta grave. Os depósitos em juízo visam meramente atender princípio de cautela contábil.

A parte manifesta pela não liberação dos valores.

Assim a autora, mesmo após ter acesso ao conteúdo do processo, manifesta não concordar com a pretensão do autor, vez que a consignação dos valores em juízo, tem intuito meramente de provisionamento.

O contrato de trabalho está suspenso; decorre disso a suspensão dos salários.

✉ Rua Jerônimo Coelho, 280, Ed. Sudameris, sala 801, Centro, Florianópolis-SC - CEP 88010-030 ☎ (48)3222-4932

✉ e-mail: msadv.advogados@gmail.com

-2-

☎ (48)3322-1290





**MENDES DOS
SANTOS &
ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

A questão dos valores da ação judicial não se mostram seguros para servir de caução, vez que se compreende deveras frágil a fundamentação das decisões proferidas até então naquele feito, de forma que até mesmo a tese recursal não enfrentou resistência dentro do Poder Judiciário (Revista foi admitida).

Nestes termos, pede(m) deferimento.

Florianópolis, 25 de outubro de 2021

FABRÍCIO MENDES DOS SANTOS

Advogado - OAB/SC 9683

✉ Rua Jerônimo Coelho, 280, Ed. Sudameris, sala 801, Centro, Florianópolis-SC - CEP 88010-030 ☎ (48)3222-4932

✉ e-mail: msadv.advogados@gmail.com

-3-

☎ (48)3322-1290



Assinado eletronicamente por: FABRÍCIO MENDES DOS SANTOS - 25/10/2021 17:57:04 - ce12e1a
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21102517552729400000019587039>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037 ID. ce12e1a - Pág. 3
Número do documento: 21102517552729400000019587039

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

SIF -COMPROVANTE DE DEPÓSITO

Número do processo:	032375000312110260
Banco de depósito:	CAIXA
Nome do depositante:	COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA
Documento do depositante:	000000
Valor do depósito:	11.491,25
Data do depósito:	29/10/2021
Conta judicial:	032375000312110260



Assinado eletronicamente por: LUCIANO DE ANDRADE FARIAS - Juntado em: 03/11/2021 09:06:34 - a3dcf09
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/21110309062721300000044752279?instancia=1>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 21110309062721300000044752279

EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO **JOSÉ NEI ASCARI**

Processo RLA 15-00328976

Indicação de representante para a apresentação de sustentação oral em plenário


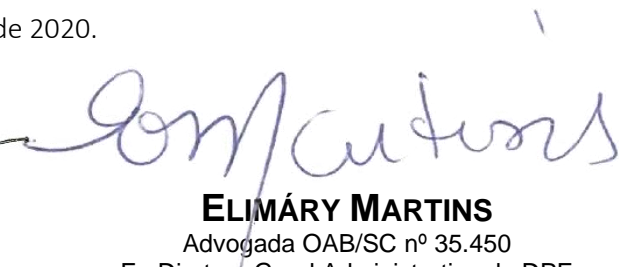
IVAN CESAR RANZOLIN, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob nº 860, portador dos documentos de identidade RG nº 1/R 2.083.393 SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o nº 133.933.839-49, residente e domiciliado na cidade de Florianópolis/SC, na rua Esteves Júnior nº 527, apartamento 1001, Edifício Arvoredo, Centro, CEP 8815-130 e **ELIMÁRY MARTINS**, brasileira, viúva, advogada, inscrita na OAB/SC sob nº 35.450, portadora dos documentos de identidade RG nº 1768780 SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o nº 665.056.829-53 residente e domiciliada na cidade de Florianópolis/SC, na rua Anita Garibaldi nº 149, apartamento 905, Centro, CEP 88010-500, nos autos do processo em epígrafe, vem perante vossa excelência informar que a **sustentação oral** dos argumentos já expostos perante esta Corte de Contas, para o julgamento na sessão plenária, será realizada pelo o advogado **LEANDRO RIBEIRO MACIEL**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na **OAB/SC sob o n.º 17.849**, portador dos documentos de identidade RG n.º 3.950.589 – SSP/SC e CPF/MF nº 620.282.190-68, com escritório e residência nesta cidade de Florianópolis/SC, sito à Estrada Cristóvão Machado de Campos nº 1341, Vargem Grande, CEP 88052-600.

O referido profissional foi quem atuou como *Consultor Jurídico* da Defensoria Pública do Estado no período de **05/12/2012** a **05/12/2016**, período em que se deram os achados de auditoria, tendo sido também o profissional que emitiu todos os pareceres jurídicos que deram sustentação à resolução dos problemas que se apresentaram e que foram resolvidos durante a gestão.

Por fim, esclarecemos que o profissional aceitou o encargo de forma gratuita, para a defesa dos atos praticados na gestão, por entender que os mesmos foram todos legais, legítimos e devidamente fundamentados.

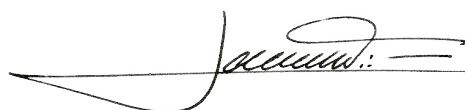
Pede juntada e deferimento.

Florianópolis, 09 de julho de 2020.

IVAN CESAR RANZOLIN
Advogado OAB/SC nº 860
Ex-Defensor Público Geral

ELIMÁRY MARTINS
Advogada OAB/SC nº 35.450
Ex-Diretora Geral Administrativa da DPE



Assinado de forma digital por LEANDRO RIBEIRO MACIEL:62028219068
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=VALID, ou=AR INFORMBANK, ou=16696061000175, cn=LEANDRO RIBEIRO MACIEL:62028219068
Motivo: Assinado digitalmente.
Localização: Florianópolis/SC
Dados: 2020.07.09 15:30:07 -03'00'

LEANDRO RIBEIRO MACIEL
Advogado OAB/SC nº 17.849



CERTIDÃO

CERTIFICO que o presente Processo de nº @RLA 15/00328976 teve sua apreciação iniciada pelo Tribunal Pleno na sessão ordinária telepresencial realizada nesta data, com a apresentação pelo Relator, Conselheiro José Nei Alberton Ascari de seu Relatório, na forma do artigo 210 do Regimento Interno. Na sequência, utilizando-se da prerrogativa do artigo 148 do referido Regimento, o Sr. Leandro Ribeiro Maciel, representando o Sr. Ivan César Ranzolim e a Sra. Elimáry Martins produziu sustentação oral. Apresentadas as alegações de defesa o relator solicitou o adiamento para melhor analisar os argumentos trazidos, sendo o procurador cientificado da data do novo julgamento. E, para constar, eu, Janaína Teixeira Corrêa de Medeiros, Chefe da Sessão de Organização das Sessões lavrei a presente certidão, em única via, que vai por mim assinada, aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte.

Janaína Teixeira Corrêa de Medeiros
Chefe da Sessão de Organização das Sessões



EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO **JOSÉ NEI ASCARI**

Processo RLA 15-00328976

Indicação de representante para a apresentação de sustentação oral em plenário


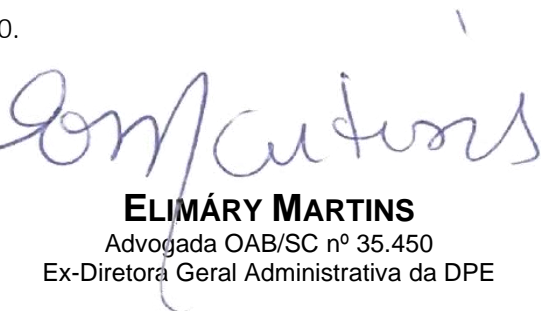
IVAN CESAR RANZOLIN, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob nº 860, portador dos documentos de identidade RG nº 1/R 2.083.393 SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o nº 133.933.839-49, residente e domiciliado na cidade de Florianópolis/SC, na rua Esteves Júnior nº 527, apartamento 1001, Edifício Arvoredo, Centro, CEP 8815-130 e **ELIMÁRY MARTINS**, brasileira, viúva, advogada, inscrita na OAB/SC sob nº 35.450, portadora dos documentos de identidade RG nº 1768780 SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o nº 665.056.829-53 residente e domiciliada na cidade de Florianópolis/SC, na rua Anita Garibaldi nº 149, apartamento 905, Centro, CEP 88010-500, nos autos do processo em epígrafe, vem perante vossa excelência informar que a **sustentação oral** dos argumentos já expostos perante esta Corte de Contas, para o julgamento na sessão plenária, será realizada pelo o advogado **LEANDRO RIBEIRO MACIEL**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na **OAB/SC sob o n.º 17.849**, portador dos documentos de identidade RG n.º 3.950.589 – SSP/SC e CPF/MF nº 620.282.190-68, com escritório e residência nesta cidade de Florianópolis/SC, sito à Estrada Cristóvão Machado de Campos nº 1341, Vargem Grande, CEP 88052-600.

O referido profissional foi quem atuou como *Consultor Jurídico* da Defensoria Pública do Estado no período de **05/12/2012** a **05/12/2016**, período em que se deram os achados de auditoria, tendo sido também o profissional que emitiu todos os pareceres jurídicos que deram sustentação à resolução dos problemas que se apresentaram e que foram resolvidos durante a gestão.

Por fim, esclarecemos que o profissional aceitou o encargo de forma gratuita, para a defesa dos atos praticados na gestão, por entender que os mesmos foram todos legais, legítimos e devidamente fundamentados.

Pede juntada e deferimento.

Florianópolis, 09 de julho de 2020.

 IVAN CESAR RANZOLIN Advogado OAB/SC nº 860 Ex-Defensor Público Geral	 ELIMÁRY MARTINS Advogada OAB/SC nº 35.450 Ex-Diretora Geral Administrativa da DPE
--	--

LEANDRO RIBEIRO MACIEL
Advogado OAB/SC nº 17.849



Solicitação via Sala Virtual de Protocolar Documento
EXTRATO DAS INFORMAÇÕES RECEBIDAS

Solicitante: Leandro Ribeiro Maciel

CPF Solicitante: 62028219068

Email Solicitante: leaomaciel@gmail.com

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, recebeu de V.S^a os seguintes documentos assinados digitalmente:

Documentos Enviados		
Nome	Tipo de Documento	Sigiloso
RLA 15-00328976 - Apresenta adv sust oral.pdf	- Procuração	





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
7ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS
IAFG 0000889-81.2020.5.12.0037
RECLAMANTE: COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA
RECLAMADO: Leandro Ribeiro Maciel

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 5 de novembro de 2021, às 13:31, na sala de audiências virtual desta MM. 7.ª Vara do Trabalho de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, aberta na plataforma *Zoom* para realização da presente audiência por videoconferência, nos termos das Portarias Conjuntas SEAP/GVP/SECOR n.º 98, de 22 de abril de 2020, e n.º 99, de 24 de abril de 2020, ambas do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12.ª Região, da Resolução n.º 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, do Ato n.º 11, de 23 de abril de 2020, do Excelentíssimo Senhor Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e da Portaria CR n.º 1, de 07 de maio de 2020, do Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho-Corregedor da 12.ª Região, presente a Excelentíssima Senhora Juíza do Trabalho Doutora **DANIELLE BERTACHINI**, foram por ordem da MM. Juíza apregoadas as partes supra mencionadas para a audiência de conciliação e julgamento.

PRESENCAS: da parte autora COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA, representada pelo representante legal Sr. WILLIAN ANDERSON LEHMKUHL, acompanhado de seus advogados Drs. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARAES, inscrito na OAB/SC sob o n.º 11.589, e FABRICIO MENDES DOS SANTOS, inscrito na OAB/SC sob o n.º 9.683.

Presente a parte ré LEANDRO RIBEIRO MACIEL, pessoalmente, acompanhado de sua advogada Dra. CINTHYA CAROLINE DE AMORIM, inscrita na OAB/SC sob o n.º 26.420.

As partes, prepostos e procuradores supraidentificados fazem-se presentes na sala de audiências virtual por videoconferência da 7.ª Vara do Trabalho de Florianópolis por meio de conexão à plataforma *Zoom*.

As partes, prepostos e procuradores supraidentificados foram advertidos de que a presente audiência está sendo gravada, não fazendo objeção quanto a tal procedimento, bem como que é vedado o uso das imagens e sons da gravação da presente audiência, sob pena de violação dos direitos de imagem dos participantes.

Considerando o princípio da boa-fé que estabelece um modelo objetivo de conduta social marcado pela lealdade e probidade, e que impera como *standard* jurídico para todos os que participam da relação jurídica processual, todos os que desta audiência participam se declaram cientes e anuentes com a sua realização, inclusive quanto ao meio telemático utilizado para sua realização com as partes à distância, sem qualquer óbice ou ressalva.

Neste ato, as partes e seus procuradores ratificam os dados para contato informados na audiência anterior para os fins do § 4.º do artigo 23 da Portaria Conjunta SEAP/GVP /SECOR n.º 98, de 22 de abril de 2020, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12.ª Região.

JUÍZO 100% DIGITAL: as partes concordam com a conversão do presente feito para o “Juízo 100% Digital”, na forma do artigo 34 da PORTARIA CONJUNTA SEAP/GVP/SECOR n.º 21, de 27 de janeiro de 2021, à exceção das intimações dos advogados, que deverão continuar ocorrendo exclusivamente por meio do DEJT. **Retifique-se a autuação.**

Fica consignado que as partes concordaram expressamente com a colheita da prova oral, tendo sido colhidos os depoimentos das partes na audiência anterior, e a colheita dos depoimentos testemunhais ocorrerá neste ato.

CONCILIAÇÃO: rejeitada.

Ficam as partes e seus procuradores advertidos de que os depoimentos das partes e testemunhas não serão reduzidos a termo, mas apenas constarão da gravação da audiência, com posterior remessa do arquivo da gravação para o PJe Mídias.

TEMA / TÓPICO / PONTO CONTROVERTIDO ÚNICO: o mesmo consignado na ata da audiência anterior.

Constarão da ata apenas os momentos da gravação (minutos e segundos) em que iniciado cada depoimento, as reperguntas dos procuradores, a mudança de tópico /tema e o fim do depoimento, além do momento em que realizado o compromisso de cada testemunha.

A colheita dos depoimentos das partes ocorreu na audiência anterior.

1.ª TESTEMUNHA DA AUTORA: Marcos Genehr, inscrito no CPF sob o n.º 007.596.239-02. Contraditado a partir dos 08min10s. Inquirido sobre as contraditas a partir dos 09min00s. Rejeitadas as contraditas a partir dos 09min28s, sob os protestos do réu. Advertido e compromissado a partir dos 09min34s. Inquirido a partir dos 09min45s. Depoimento encerrado aos 34min30s. Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

2.ª TESTEMUNHA DA AUTORA: Filipe El Messane, inscrito no CPF sob o n.º 029.226.319-82. Contraditado a partir dos 37min28s. Inquirido sobre as contraditas a partir dos 38min01s. Rejeitadas as contraditas a partir dos 38min57s, sob os protestos do réu. Advertido e compromissado a partir dos 39min00s. Inquirido a partir dos 39min12s. Depoimento encerrado à 1h13min40s. Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

3.ª TESTEMUNHA DA AUTORA: Adelci Taffarel, inscrita no CPF sob o n.º 736.794.889-04. Advertida e compromissada a partir da 1h16min17s. Inquirida a partir da 1h16min28s. Depoimento encerrado à 1h28min20s. Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

A autora dispensa a oitiva de suas demais testemunhas.

1.ª TESTEMUNHA DO RÉU: Ivan César Ranzolin, inscrito no CPF sob o n.º 133.933.839-49. Contraditado a partir da 1h33min10s. Inquirido sobre as contraditas a partir da 1h34min12s. Rejeitadas as contraditas a partir da 1h35min40s, sob os protestos da autora. Advertido e compromissado a partir da 1h35min52s. Inquirido a partir da 1h36min04s. Depoimento encerrado à 1h55min40s. Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

2.ª TESTEMUNHA DO RÉU: Carlos Eduardo Schmidt Vieira, inscrito no CPF sob o n.º 863.923.529-53. Advertido e compromissado a partir da 1h58min40s. Inquirido a partir da 1h58min50s. Depoimento encerrado às 2h39min20s. Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

O réu dispensa a oitiva de suas demais testemunhas.

Defere-se à autora o prazo de cinco dias para juntada do documento mencionado referente à contradita apresentada à primeira testemunha conduzida pelo réu. O réu poderá se manifestar sobre o documento nos cinco dias subsequentes, independentemente de intimação.

Voltem os autos conclusos para decisão quanto ao pedido de tutela de urgência, bem assim para apreciação dos demais requerimentos de ambas as partes constantes da ata da audiência anterior (fls. 2.076-2.079).

Aguarde-se à margem da pauta.

A presente ata será juntada aos autos eletrônicos do processo no prazo de até 48 horas, nos termos do artigo 851, § 2.º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cientes os presentes. Nada mais.

Audiência encerrada às 16:29.

DANIELLE BERTACHINI
Juiz(a) do Trabalho

TIAGO GOMES FERNANDES
Secretário(a) de Audiência



Assinado eletronicamente por: DANIELLE BERTACHINI - Juntado em: 05/11/2021 17:39:10 - 59a7fbb
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/21110516345625400000044825072?instancia=1>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 21110516345625400000044825072



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
7ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS
IAFG 0000889-81.2020.5.12.0037
REQUERENTE: COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA
REQUERIDO: LEANDRO RIBEIRO MACIEL

Vistos, etc.

Vieram os autos conclusos a requerimento desta Magistrada para fins de análise de requerimentos formulados pelas partes, bem assim análise de liberação (e base de cálculo de incidência) dos valores depositados em Juízo pela autora conforme artigo 494 e respectivo parágrafo único da CLT c/c Orientação Jurisprudencial nº137 da SDI-II do C. TST.

Quanto ao requerimento efetuado pela autora para envio de ofício à 5ª Delegacia de Polícia para fins de demonstrar ameaça anterior perpetrada pelo réu e relativa à porte de arma de fogo, reputa o Juízo desnecessária, considerando os elementos de prova já constantes dos autos.

Da mesma forma com relação aos requerimentos de fls. 718 e 719 formulados pelo réu, considerando que reputa o Juízo já haver nos autos elementos suficientes para a formação do convencimento sem que haja maiores delongas na produção de provas, considerando a já particularidade do caso ora *sub judice*.

Por fim, quanto à sugestão aventada por esta mesma Magistrada por ocasião da audiência de instrução reservada à oitiva das partes e referente à liberação de valores ao réu sob caução, todavia, reputa que justamente diante da complexidade da causa, e já havendo nos autos elementos suficientes à formação do convencimento, estando pendente apenas a apresentação de um documento solicitado pela parte autora para fundamentar um pedido de contradita e o qual apenas implicaria/implicará na valoração da prova referida, bem assim da apresentação, por ambas as partes, dos respectivos memoriais, reputa prudente e razoável que a referida questão seja também decidida e fundamentada por ocasião do julgamento do mérito, sendo que já há nos autos documentos bastante para sua apreciação, assim como a manifestação da parte oposta.

Nada mais.

Aguarde-se o decurso do prazo já consignado às partes.

FLORIANOPOLIS/SC, 07 de novembro de 2021.

DANIELLE BERTACHINI
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: DANIELLE BERTACHINI - Juntado em: 07/11/2021 16:40:56 - 7ad33cb
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/21110716392782800000044834128?instancia=1>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 21110716392782800000044834128



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
7ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS
IAFG 0000889-81.2020.5.12.0037
REQUERENTE: COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA
REQUERIDO: LEANDRO RIBEIRO MACIEL

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7ad33cb proferida nos autos.

Vistos, etc.

Vieram os autos conclusos a requerimento desta Magistrada para fins de análise de requerimentos formulados pelas partes, bem assim análise de liberação (e base de cálculo de incidência) dos valores depositados em Juízo pela autora conforme artigo 494 e respectivo parágrafo único da CLT c/c Orientação Jurisprudencial nº137 da SDI-II do C. TST.

Quanto ao requerimento efetuado pela autora para envio de ofício à 5ª Delegacia de Polícia para fins de demonstrar ameaça anterior perpetrada pelo réu e relativa à porte de arma de fogo, reputa o Juízo desnecessária, considerando os elementos de prova já constantes dos autos.

Da mesma forma com relação aos requerimentos de fls. 718 e 719 formulados pelo réu, considerando que reputa o Juízo já haver nos autos elementos suficientes para a formação do convencimento sem que haja maiores delongas na produção de provas, considerando a já particularidade do caso ora *sub judice*.

Por fim, quanto à sugestão aventada por esta mesma Magistrada por ocasião da audiência de instrução reservada à oitiva das partes e referente à liberação de valores ao réu sob caução, todavia, reputa que justamente diante da complexidade da causa, e já havendo nos autos elementos suficientes à formação do convencimento, estando pendente apenas a apresentação de um documento solicitado pela parte autora para fundamentar um pedido de contradita e o qual apenas implicaria/implicará na valoração da prova referida, bem assim da apresentação, por ambas as partes, dos respectivos memoriais, reputa prudente e

razoável que a referida questão seja também decidida e fundamentada por ocasião do julgamento do mérito, sendo que já há nos autos documentos bastante para sua apreciação, assim como a manifestação da parte oposta.

Nada mais.

Aguarde-se o decurso do prazo já consignado às partes.

FLORIANOPOLIS/SC, 07 de novembro de 2021.

DANIELLE BERTACHINI
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: DANIELLE BERTACHINI - Juntado em: 07/11/2021 16:41:56 - cd65a4c
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/21110716405287100000044834131?instancia=1>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 21110716405287100000044834131

PEDIDO DE HABILITAÇÃO



EXMO. SR. DR JUIZ DA 7ª VARA DO TRABALHO DE
FLORIANÓPOLIS/SC

IAFG nº 0000889-81.2020.5.12.0037

LEANDRO RIBEIRO MACIEL, qualificado em peças precedentes dos autos em epígrafe, que lhe move a COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA – SCGÁS, por um de seus procuradores, respeitosamente, comparece perante Vossa Excelência, para requer:

01 – SIGILO DA AUDIÊNCIA DO DIA 13.10.2021

Na audiência do dia 13.10.2021, onde foram prestados os depoimentos do réu e representante da parte autora, ficou estabelecido que a gravação da audiência deveria ficar em sigilo até a realização da próxima audiência, que ocorreu no dia 05.11.2021.

Porém, na presente data, ao tentar consultar a gravação da audiência do dia 13.10.2021, o procurador do réu constatou que a mesma continua em sigilo, não sendo possível o acesso das partes.

Sendo assim, requer a retirada do sigilo da gravação da audiência do dia 13.10.2021.



2 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, requer ao juízo se digne determinar liberação do sigilo da gravação da audiência do dia 13.10.2021.

P. Deferimento
Florianópolis, SC, 12 de novembro de 2021.

DIVALDO LUIZ DE AMORIM
OAB/SC 5625

CINTHYA CAROLINE DE AMORIM
OAB/SC 26.420



EXMO. SR. DR JUIZ DA 7ª VARA DO TRABALHO DE
FLORIANÓPOLIS/SC

URGENTE

IAFG nº 0000889-81.2020.5.12.0037

LEANDRO RIBEIRO MACIEL, qualificado em peças precedentes dos autos em epígrafe, que lhe move a COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA – SCGÁS, por um de seus procuradores, respeitosamente, comparece perante Vossa Excelência, para REITERAR o pedido de retirada de sigilo dos depoimentos pessoais (audiência do dia 13.10.2021).

É que está em curso o prazo para razões finais e até o presente momento, o réu ainda não teve acesso à gravação dos depoimentos pessoais.

DIVALDO LUIZ DE AMORIM
OAB/SC 5625





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
7ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS
IAFG 0000889-81.2020.5.12.0037
REQUERENTE: COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA
REQUERIDO: LEANDRO RIBEIRO MACIEL

DESPACHO

Levante-se o sigilo da gravação da primeira audiência.

Concedo às partes o prazo comum de dez dias para oferecimento de razões finais, por memoriais. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

FLORIANOPOLIS/SC, 19 de novembro de 2021.

DANIELLE BERTACHINI
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: DANIELLE BERTACHINI - Juntado em: 19/11/2021 15:07:06 - 88fd380
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/21111914592624000000045079925?instancia=1>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 21111914592624000000045079925



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
7ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS
IAFG 0000889-81.2020.5.12.0037
REQUERENTE: COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA
REQUERIDO: LEANDRO RIBEIRO MACIEL

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 88fd380 proferido nos autos.

DESPACHO

Levante-se o sigilo da gravação da primeira audiência.

Concedo às partes o prazo comum de dez dias para oferecimento de razões finais, por memoriais. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

FLORIANOPOLIS/SC, 19 de novembro de 2021.

DANIELLE BERTACHINI
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: DANIELLE BERTACHINI - Juntado em: 19/11/2021 15:08:06 - 8bb7e9a
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/21111915070204200000045080258?instancia=1>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 21111915070204200000045080258



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
7ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS
IAFG 0000889-81.2020.5.12.0037
REQUERENTE: COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA
REQUERIDO: LEANDRO RIBEIRO MACIEL

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao determinado no despacho de ID 88fd380, levantei o sigilo sobre a gravação da audiência realizada em 13-10-2021.

FLORIANOPOLIS/SC, 19 de novembro de 2021.

TIAGO GOMES FERNANDES
Secretário de Audiência



Assinado eletronicamente por: TIAGO GOMES FERNANDES - Juntado em: 19/11/2021 15:13:23 - 33beb10
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/21111915123784900000045080537?instancia=1>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 21111915123784900000045080537

EXMO. SR. DR JUIZ DA 7ª VARA DO TRABALHO DE
FLORIANÓPOLIS/SC

IAFG nº 0000889-81.2020.5.12.0037

LEANDRO RIBEIRO MACIEL, qualificado em peças precedentes dos autos em epígrafe, que lhe move a COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA – SCGÁS, por um de seus procuradores, respeitosamente, comparece perante Vossa Excelência, para apresentar **MANIFESTAÇÃO**, acerca dos documentos juntados pela Autora para comprovação da contradita de testemunha do Réu, o que faz na forma que segue:

1. SOBRE A CONTRADITA DA TESTEMUNHA DO RÉU

A SCGÁS apresentou contradita à testemunha trazida à convite do réu, IVAN CESAR RANZOLIN na audiência de prosseguimento realizada em 05.11.2021 (Ata do M246, fl. 2156/ss, ID. 59a7fbb).

Alegou a autora que o réu é “advogado particular” da testemunha e para comprovar sua assertiva, juntou os documentos do M244, fl. 2152/2155, ID. 9f60b62, que se refere a procuração outorgada pela testemunha para o réu realizar sustentação oral no processo RLA 15-00328976, em trâmite no Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, bem como a certidão de julgamento do referido processo.



Sem razão, contudo.

Os documentos juntados no M244, fl. 2152/2155, ID. 9f60b62 pela autora, são exatamente os mesmos já anexados na defesa do réu (M136, fl. 1548, ID. 7dbfcb2), quando pretendeu comprovar que possuía processos em trâmite no TCE/SC sob sua responsabilidade, de interesse da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, relativamente a fatos do período em que esteve cedido pela SCGÁS àquele órgão.

Note-se que não se trata de “*advocacia particular*” como insinua maldosamente a autora. O réu estava cedido para a SCGÁS na época e foi nomeado para atuar no processo RLA 15-00328976 através da Portaria nº 27, de 8 de abril de 2016, firmada pelo então Defensor Público-Geral do Estado, Dr. Ivan Ranzolin, publicada no Diário Oficial nº 20275, de 11 de abril de 2016, na página 15, e constante da página 316 do processo RLA 15-00328976.

Defensoria Pública

PORTARIA nº 027 – de 08/04/2016
DESIGNAR o Consultor Jurídico, advogado de carreira LEANDRO RIBEIRO MACIEL, matrícula nº 956.085-8-01, OAB/SC nº 17.849, para atuar como procurador da Defensoria Pública nos autos do processo LRF 15-220261, em trâmite perante o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, concedendo-lhe ainda os poderes específicos para o recebimento de intimações e DETERMINAR que se utilize da interposição dos recursos necessários e cabíveis para a manutenção e a defesa das prerrogativas constitucionais da instituição Defensoria Pública de Santa Catarina, bem como assim aquelas da sua administração superior, consideradas legais e legítimas por presunção. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Artigo 134, § 2º, da Constituição da República, art. 6º, VII, e art. 10, II, XIII e XVIII, ambos da Lei Complementar Estadual nº 575/12, c/c art. 3º, “h”, da Resolução CSDPESC nº 005, de 27 de maio de 2013. Florianópolis, 08 de abril de 2016. **IVAN CESAR RANZOLIN**, Defensor Público-Geral.

Cod. Mat.: 366878

A SGGÁS tem pleno conhecimento desses fatos, porque seu Diretor Presidente pediu a cópia integral do processo no TCE/SC, conforme revela o documento encartado no M136, fl. 1553, ID. 7dbfcb2 - Pág. 22, e cujo recebimento da documentação é comprovado no M136, fl. 554, ID. 7dbfcb2 -



Pág. 23), que contém um link - ainda disponível – com a íntegra do processo, com 1491 páginas: Veja o link:

<http://consulta.tce.sc.gov.br/Download/DOC/1500328976.pdf>

No processo RLA 15-00328976, o Tribunal de Contas apontou supostas irregularidades apuradas através de auditoria na Defensoria Pública, tais como pagamento de diárias e horas extras a funcionários terceirizados, omissão na designação de fiscal para acompanhamento de contrato, reserva de vagas para pessoas com deficiência, contratação de agente de integração por dispensa de licitação, excessiva contratação de estagiários (M136, fl. 1554/ss, ID. 7dbfcb2).

Portanto, não se trata de advocacia particular em favor da testemunha IVAN RANZOLIN, mas, sim, da defesa dos interesses da Defensoria Pública junto ao Tribunal de Contas, em razão do cargo que ocupava à época na condição de trabalhador cedido (Consultor Jurídico), nomeado para esse mister pelo então Defensor Geral (autoridade gestora).

Todas as manifestações escritas efetuadas no RLA 15-00328976, subscritas pelo réu, o foram em papel timbrado da Defensoria Pública, em tudo a revelar que estavam em jogo, os interesses da instituição e nunca os interesses pessoais ou particulares do Defensor Geral.

É importante observar que por ocasião da sustentação oral na sessão de julgamento do RLA 15-00328976, realizada em 13.07.2020, o réu comunicou o fato aos integrantes do Departamento Jurídico da SCGÁS no grupo do *WhatsApp* e sua chefe à época, Juliana Azevedo Pfau comentou: *Ótimo Leandro! Bom saber como funciona!* (documento encartado no M126, fl. 1441, ID. 40af12e - Pág.



51).

Portanto, desprovida de qualquer fundamento a insólita súplica manifestada pela Autora quanto à contradita da testemunha.

2 - CONCLUSÃO

À luz das considerações expostas, roga ao juízo, se digne ratificar o indeferimento da contradita apresentada pela Autora, quanto à testemunha do réu IVAN CESAR RANZOLIN.

Pede deferimento

Florianópolis, 22 de novembro de 2021

DIVALDO LUIZ DE AMORIM

OAB/SC 5625





**MENDES DOS
SANTOS &
ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA 7ª VARA
DE FLORIANÓPOLIS-SC.**

Processo nº. IAFG 0000889-81.2020.5.12.0037

COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA - SCGÁS,
por seus procuradores no fim assinados, nos autos do Inquérito para Apuração
de Falta Grave em epígrafe movido em face de **LEANDRO RIBEIRO MACIEL,**
vem à presença de Vossa Excelência, **APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS,**
o que passa a fazer nos seguintes termos:

A COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA - SCGÁS,
aforou a presente demanda, na forma do art. 853 da CLT, visando a demissão
do empregado estável LEANDRO RIBEIRO MACIEL, diante de diversas faltas
graves, que foram levantadas e apuradas a partir do momento em que passou
a demonstrar comportamento faltoso.

De início foi recebida denúncia de que o mesmo vinha
adentrando em horário incompatível com sua jornada, inclusive em meio à

✉ Rua Jerônimo Coelho, 280, Ed. Sudameris, sala 801, Centro, Florianópolis-SC-CEP 88010-030 ☎ (48)3222-4932

📧 e-mail: msadv.advogados@gmail.com

1

📞 (48)3222-1290





MENDES DOS
SANTOS &
ADVOGADOS
ASSOCIADOS

madrugada, acessando setores da empresa que não eram afetos a sua atividade.

A partir daí vislumbrou a autora a existência de outras faltas graves relevantes que passaram a ser apuradas de forma aprofundada e segura, de forma a não causar qualquer injustiça ou imputar ao obreiro qualquer fato faltoso de forma leviana.

1 - Acesso às dependências da empresa em horário incompatível com a jornada de trabalho e acesso a áreas estranhas às atividades do departamento jurídico;

A auditoria realizada pelo empregador apurou que foram realizados diversos acessos pelo empregado/réu fora dos horários permitidos, sem qualquer autorização de seus superiores ou da diretoria da empresa.

A falta grave referida tem forma continuada e restou demonstrada pela prova documental em especial Relatório da GERHS - Apuração de Registros Internos, Laudo Técnico da AB Peritos e Tabela de Averiguação dos Registros de Acesso às Dependências da SCGÁS.

A TABELA DE AVERIGUAÇÃO DOS REGISTROS DE ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DA SCGÁS, juntado no ID e581e1c, pág. 54, é o documento em que residem todos os acessos clandestinos imputados ao Réu, de onde se destaca:

✉ Rua Jerônimo Coelho, 280, Ed. Sudameris, sala 801, Centro, Florianópolis-SC-CEP 88010-030 ☎ (48)3222-4932

✉ e-mail: msadv.advogados@gmail.com

2

☎ (48)3222-1290





**MENDES DOS
SANTOS &
ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

COLABORADOR	DATA	HORA	DEPARTAMENTOS ACESSADOS	REGISTROS PONTO ELETRÔNICO		OBSERVAÇÕES
				d = Registro Coletado	e = Registro Justificado	
1 Matr. 141	quarta-feira, 27 de novembro de 2019	21:02:25	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico		0855c 1315c 1344c 1659c	Horário de Circulação
2 Matr. 141	quarta-feira, 27 de novembro de 2019	19:34:05	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico			Horário de Circulação
3 Matr. 141	sexta-feira, 1 de novembro de 2019	19:51:51	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico		0851c 1222c 1255c 1737c	Horário de Circulação
4 Matr. 141	quarta-feira, 2 de outubro de 2019	20:15:37	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico		0841c 1255c 1325c * Atestado Médico	Sob Atestado Médico
5 Matr. 141	quarta-feira, 2 de outubro de 2019	19:23:31	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico			Sob Atestado Médico
6 Matr. 141	terça-feira, 4 de junho de 2019	06:45:30	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico		0746c 1153c 1305c 1717d	Horário de Circulação
7 Matr. 141	sábado, 25 de maio de 2019	14:31:22	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico			Dia de Circulação
8 Matr. 141	sábado, 25 de maio de 2019	11:30:49	Salas da Secretaria Geral, Coordenação de Relações Institucionais e da Auditoria Interna		SÁBADO	Setor e Dia de Circulação
9 Matr. 141	sábado, 25 de maio de 2019	10:12:33	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico			Dia de Circulação
10 Matr. 141	sexta-feira, 24 de maio de 2019	20:28:53	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico			Horário de Circulação
11 Matr. 141	sexta-feira, 24 de maio de 2019	20:23:25	Salas da Secretaria Geral, Coordenação de Relações Institucionais e da Auditoria Interna		0730c 1153c 1237c 1812c	Setor e Horário de Circulação
12 Matr. 141	sexta-feira, 24 de maio de 2019	06:33:23	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico			Horário de Circulação
13 Matr. 141	sexta-feira, 24 de maio de 2019	02:24:05	Copa, Refeitório, Depósito, Recepção SCS e Espaço Cultural			Setor e Horário de Circulação
14 Matr. 141	quinta-feira, 16 de maio de 2019	19:46:42	Salas da Secretaria Geral, Coordenação de Relações Institucionais e da Auditoria Interna		0852c 1132c 1203c 1921c	Setor e Horário de Circulação
15 Matr. 141	quinta-feira, 16 de maio de 2019	19:21:38	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico			Horário de Circulação
16 Matr. 141	quarta-feira, 15 de maio de 2019	06:24:30	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico			Horário de Circulação
17 Matr. 141	quarta-feira, 15 de maio de 2019	06:20:50	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico		0734c 1205c 1316c 1711c	Horário de Circulação
18 Matr. 141	quarta-feira, 15 de maio de 2019	00:59:36	Copa, Refeitório, Depósito, Recepção SCS e Espaço Cultural			Setor e Horário de Circulação
19 Matr. 141	quinta-feira, 9 de maio de 2019	19:34:49	Salas da Secretaria Geral, Coordenação de Relações Institucionais e da Auditoria Interna		0833c 1222c 1252c 1734c	Setor e Horário de Circulação
20 Matr. 141	quarta-feira, 24 de abril de 2019	06:31:51	Copa, Refeitório, Depósito, Recepção SCS e Espaço Cultural		0730c 1219c 1250c 1730c	Setor e Horário de Circulação
21 Matr. 141	terça-feira, 23 de abril de 2019	06:54:34	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico		0732c 1224c 1254c 1725c	Horário de Circulação
22 Matr. 141	sexta-feira, 5 de abril de 2019	19:06:48	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico		0851c 1247c 1330c 1828c	Horário de Circulação
23 Matr. 141	quinta-feira, 21 de março de 2019	19:37:21	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico		0833c 1317d 1347c 1723c	Horário de Circulação
24 Matr. 141	terça-feira, 5 de março de 2019	19:31:29	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico			Dia de Circulação
25 Matr. 141	terça-feira, 5 de março de 2019	19:27:33	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico		FERIADO DE CARNAVAL	Dia de Circulação
26 Matr. 141	sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019	22:50:51	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico			Horário de Circulação
27 Matr. 141	sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019	22:50:21	Salas da Secretaria Geral, Coordenação de Relações Institucionais e da Auditoria Interna		0833c 1317d 1347c 1723c	Setor e Horário de Circulação
28 Matr. 141	sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019	22:37:07	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico			Horário de Circulação
29 Matr. 141	terça-feira, 5 de fevereiro de 2019	05:47:36	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico		0730c 1304c 1338c 1700d	Horário de Circulação
30 Matr. 141	quarta-feira, 30 de janeiro de 2019	19:58:18	Salas da Secretaria Geral, Coordenação de Relações Institucionais e da Auditoria Interna		0810d 1231c 1301c 1700d	Setor e Horário de Circulação
31 Matr. 141	domingo, 20 de janeiro de 2019	17:36:10	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico		DOMINGO	Dia de Circulação
32 Matr. 141	sexta-feira, 18 de janeiro de 2019	19:11:51	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico		0906c 1226c 1301c 1801d	Horário de Circulação
33 Matr. 141	quinta-feira, 17 de janeiro de 2019	19:38:43	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico		0816d 1240c 1318c 1714c	Horário de Circulação
34 Matr. 141	domingo, 23 de dezembro de 2018	23:22:50	Sala do Assessor Jurídico		DOMINGO	Setor e Dia de Circulação
35 Matr. 141	domingo, 23 de dezembro de 2018	23:19:46	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico			Dia de Circulação
36 Matr. 141	quarta-feira, 19 de dezembro de 2018	20:29:35	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico		0804c 1204c 1239c 1702c	Horário de Circulação
37 Matr. 141	terça-feira, 4 de dezembro de 2018	19:47:43	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico		0752c 1223c 1338c 1903c	Horário de Circulação
38 Matr. 141	sexta-feira, 30 de novembro de 2018	19:14:00	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico			Horário de Circulação
39 Matr. 141	sexta-feira, 30 de novembro de 2018	19:12:54	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico		0830d 1210c 1340d 1835d	Horário de Circulação
40 Matr. 141	quinta-feira, 29 de novembro de 2018	19:26:15	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico		0852c 1313c 1358c 1924d	Horário de Circulação
41 Matr. 141	quinta-feira, 22 de novembro de 2018	23:34:31	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico		0830c 1344c 1314c 1800d	Horário de Circulação
42 Matr. 141	quinta-feira, 8 de novembro de 2018	22:12:53	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico		0859c 1135c 1205c 1848c	Horário de Circulação

O réu sequer contestou os fatos, tornando-os incontroversos.

Em momento algum o requerido apresentou prova de que estaria autorizado a fazer os acessos relacionados, que assim, são clandestinos e irregulares, situação que impõe a qualquer empregado da empresa situação de falta grave.

A prova testemunhal corroborou a existência dos atos faltosos, sendo que o réu era o único do setor que assim procedia de forma

✉ Rua Jerônimo Coelho, 280, Ed. Sudameris, sala 801, Centro, Florianópolis-SC-CEP 88010-030 ☎ (48)3222-4932

✉ e-mail: msadv.advogados@gmail.com

☎ (48)3222-1290





**MENDES DOS
SANTOS &
ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

atentatória, violando a conduta que se espera de um empregado, especialmente quem exerce a tarefa de defesa jurídica da empresa.

Comprovados os fatos citados na exordial, claramente se caracteriza a prática de ato de insubordinação, previsto na alínea “h” do Art. 482 da CLT.

2 - Presença do Réu no Tribunal de Contas do Estado – TCE em horário de expediente, sem autorização de sua chefia, bem como em períodos em que estava afastado de suas atividades laborais em face de atestados médicos;

Também restou constatado pelo empregador que o réu esteve realizando atividades particulares (não para a empresa empregadora), na condição de advogado, especialmente junto ao TCE. Tal atividade paralela se dava em períodos em que deveria estar prestando serviços ao empregador (durante o expediente) ou em outros em que esteve licenciado de suas atividades na empresa, mediante atestado para tratamento de doença que comprometia sua saúde para exercer o trabalho junto à autora.

Foram mais de 20 (vinte) incursões no TCE nesta condição, conforme apurado pela investigação promovida pela empresa.

As razões de defesa são superficiais e pouco críveis, para não se dizer estapafúrdias. Não se pode dar crédito à alegação de que o autor, afastado por conta de atestado de saúde, saía de sua residência para acessar um banco eletrônico no TCE, que fica há mais 30km de distância de casa. Ora, para tal tipo de atendimento, certamente poderia encontrar várias outras agências mais próximas, disponibilizando o Banco do Brasil Agências na Lagoa, Ingleses e SC 401 muito mais próximas.

✉ Rua Jerônimo Coelho, 280, Ed. Sudameris, sala 801, Centro, Florianópolis-SC-CEP 88010-030 ☎ (48)3222-4932

✉ e-mail: msadv.advogados@gmail.com

4

☎ (48)3222-1290





**MENDES DOS
SANTOS &
ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

Não fosse isso, o tempo dispensado nas ocasiões em que não estava licenciado é bem maior do que aquele que seria utilizado por um homem médio para simples uso do caixa eletrônico.

É de se registrar que muitos desses registros apontam essa atitude no horário de expediente, em dias que há registro de horas extras em seu controle de jornada, fato de extrema gravidade e que causa, evidentemente, prejuízo ao empregador de forma duplicada.

A falta grave restou comprovada tanto pela prova documental levantada, como ainda pelo depoimento das testemunhas, caracterizando, portanto, as faltas graves tipificadas na alínea "A" do Artigo 482 da CLT.

3 - Exercício da Advocacia particular em horário de trabalho e no local de trabalho

Através da prova documental, consubstanciada no levantamento de registros das autorizações de serviços extraordinários do Réu e os registros de imagens do sistema de monitoramento remoto do condomínio onde está localizada a sede da empresa (Centro Empresarial Hoepcke), observou-se que o réu, nas datas de 27/02/2020, 28/02/2020 e 13/03/2020, saiu do departamento em que trabalha e atendeu pessoa que era cliente particular.

Suas alegações de defesa, em nada lhe auxiliam, vez que não poderia em horários de expediente, fazer atividades paralelas, não correlatas com seus afazeres na SC Gás, situação que não demanda maiores ilações, vez que inerentes a condição de subordinação do empregado.

Esse fato foi devidamente registrado por imagens e também relatado nos depoimentos colhidos em audiência.

✉ Rua Jerônimo Coelho, 280, Ed. Sudameris, sala 801, Centro, Florianópolis-SC-CEP 88010-030 ☎ (48)3222-4932

✉ e-mail: msadv.advogados@gmail.com

5

☎ (48)3222-1290





**MENDES DOS
SANTOS &
ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

O réu, assim, cometeu a falta grave capitulada na alínea “c” do Art. 482 das CLT.

4 - Intromissão em assunto fora de sua alçada, remetendo e-mail em sentido contrário aos interesses da empresa e em benefício próprio;

No início de 2020 a SCGÁS solicitou formalmente ao Governo do Estado de Santa Catarina a alteração do §2º do art. 5º do Decreto nº 1.484, de 7 de fevereiro de 2018, com objetivo de regulamentar e evitar interpretações conflitantes da legislação, uma vez que se encontrava em processo de eleição de representantes dos empregados para os cargos de Diretor e Conselheiro de Administração, em atendimento às disposições legais contidas no Art. 14 da Constituição Estadual c/c o Estatuto das Empresas Estatais (Lei 13.303/16).

A alteração do mencionado decreto visava esclarecer que a aferição dos impedimentos se daria em momento anterior à eleição, tal como previsto no art. 147 da Lei das S/A e no art. 17, § 2º do Estatuto das Empresas Estatais.

No dia 20/02/2020, em resposta ao pedido de adequação legislativa, a Casa Civil do Governo de SC apresentou minuta da alteração legislativa para o e-mail do Diretor Presidente e Gerente Jurídico, endereçando tal minuta ao e-mail geral da Assessoria Jurídica da SC Gás, qual seja, asjur@scgas.com.br.

No caso dessa informação, era cediço que o caso estava sendo tratado em âmbito de Diretoria e Gerência Jurídica, não estando o réu encarregado de qualquer intervenção.

Todavia, de forma precipitada e sem qualquer alinhamento ou autorização com a Direção da SCGÁS ou com o setor jurídico da empresa, o réu respondeu diretamente à Casa Civil, através de seu e-mail funcional e

✉ Rua Jerônimo Coelho, 280, Ed. Sudameris, sala 801, Centro, Florianópolis-SC-CEP 88010-030 ☎ (48)3222-4932

✉ e-mail: msadv.advogados@gmail.com

6

☎ (48)3222-1290



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 06/12/2021 09:54:22 - 6b63ad5
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21120609474671500000019587050>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037 ID: 6b63ad5 - Pág. 6
 Número do documento: 21120609474671500000019587050



**MENDES DOS
SANTOS &
ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

corporativo, remetido em 21/02/2020. Nele externa posicionamento pessoal, contrário aos interesses da empresa, situação agravada não só por se tratar de empregado, mas empregado que é advogado da empresa e que naquele momento era inclusive postulante ao cargo de Diretor. Agiu sem fazer qualquer consulta aos seus superiores hierárquicos e com claro e nítido motivo de atender interesses próprios, já que almejava concorrer a cadeira de direção a ser ocupada por um empregado.

O réu interferiu em assunto que não estava dentre suas atribuições. O fez através de endereço de e-mail corporativo, emitindo parecer avesso, inverso e incoerente às deliberações até então conduzidas pela empresa, contrariedade, inclusive, que era de seu conhecimento, agindo claramente de forma deliberada.

O réu, como integrante do corpo jurídico, na condição de advogado da empresa, detentor de mandato judicial da mesma, jamais poderia intrometer-se nesse assunto da forma como fez. Não tinha alçada e nem determinação para isso. Mais que isso, deveria, por razões éticas, ter se afastado dessas deliberações, e não buscar favorecimento pessoal, como pretendia.

A alegação da defesa, asseverando possuir autorização para intrometer-se em qualquer assunto da empresa, não faz qualquer sentido. A uma porque para que o advogado da empresa fale por ela, necessário que esteja antes autorizado e o entendimento exarado deve estar alinhado aos interesses corporativos, o que longe estava de ser o caso. A duas porque sabia o réu, que aquela resposta remetida à Casa Civil do Governo do Estado de SC, não era de sua alçada e muito menos era aquele o sentido que a empresa tinha sobre o assunto.

Por fim deve-se ressaltar o depoimento da testemunha Carlos Eduardo, salientando que não era praxe atuação do corpo jurídico de forma individual ativa em assuntos que expressamente não estavam sob alçada específica, sendo que nunca presenciou qualquer outro advogado da

✉ Rua Jerônimo Coelho, 280, Ed. Sudameris, sala 801, Centro, Florianópolis-SC-CEP 88010-030 ☎ (48)3222-4932

✉ e-mail: msadv.advogados@gmail.com

7

☎ (48)3222-1290



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 06/12/2021 09:54:22 - 6b63ad5
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21120609474671500000019587050>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037 ID. 6b63ad5 - Pág. 7
 Número do documento: 21120609474671500000019587050



**MENDES DOS
SANTOS &
ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

empresa, tomar atitude semelhante, inclusive salientando que ele próprio nunca o fez.

Esse depoimento conduz à conclusão de que a atitude do réu foi inaceitável. E nem se precisaria dessa prova para chegar a tal conclusão, por ser evidente que o advogado, ainda que esteja investido de poderes de mandato expresso e específico (e nem era esse o caso), jamais poderá diligenciar contra os interesses de seu constituinte. Trata-se de questão de lógica evidente, prevista legalmente e que também está dentre os preceitos de ética da própria advocacia.

Resta inequívoco cometimento da falta grave tipificada na alínea “h” do Art. 482 da CLT - ato de indisciplina e insubordinação - agravado pelo fato de se tratar do advogado da empresa .

5 - Assédio e intimidação de colegas:

Os desvios de conduta do réu, são relatados tanto por empregados da SCGÁS, como por empregados/colaboradores de outros órgãos.

Primeiramente é um absurdo que o réu exiba que faz uso de arma de fogo, e o faça perante colegas, buscando claramente intimidá-los.

Mesmo que o artefato estivesse dentro do bagageiro de sua motocicleta e apenas tenha exibido o estojo da arma, essa é uma clara atitude de assédio.

Se o uso dessa arma era para prática de tiro, como justificou em depoimento e na defesa, ou ainda que somente exibiu o estojo, evidente que tal situação tinha intuito intimidatório.

✉ Rua Jerônimo Coelho, 280, Ed. Sudameris, sala 801, Centro, Florianópolis-SC-CEP 88010-030 ☎ (48)3222-4932

✉ e-mail: msadv.advogados@gmail.com

8

☎ (48)3222-1290



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 06/12/2021 09:54:22 - 6b63ad5
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21120609474671500000019587050>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037 ID: 6b63ad5 - Pág. 8
 Número do documento: 21120609474671500000019587050



**MENDES DOS
SANTOS &
ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

Não se pode aceitar que isso fosse uma brincadeira ou uma bravata. Tal não serve como desculpa, especialmente em se tratando de arma de fogo.

E essa arma de fogo estava na garagem da sede da SCGÁS, acessível a poucos passos. Não se tem a menor dúvida da clara intenção de intimidar seus pares, especialmente do setor responsável pela fiscalização e investigação acerca de desvios de conduta.

A prova testemunhal deixou essa situação bem clara. O réu intimidava e ameaçava seus colegas com frequência. Exibir que poderia estar levando uma arma de fogo, servia claramente para alertar os colegas ameaçados, que poderia atentar, inclusive, contra a vida dos mesmos .

Além disso era sabido que o réu foi acusado de ameaçar terceira pessoa com arma de fogo, situação que ele mesmo admite em seu depoimento pessoal e que fazia questão de contar a todos, também para efeito de intimidação.

Está comprovado que o réu agiu de forma ríspida e em tom ameaçador pelo menos contra os colegas. Marcos Genehr e Filipe El Messane, que assim testemunharam no feito.

Também agiu de forma totalmente inapropriada com a colega e mulher Juliana Azevedo Pfau, contra quem, inclusive, imputou a pecha de “perseguidora política” e de assediadora, invertendo claramente os papéis. Não contente com isso, o Réu divulgou a todos os órgãos de imprensa (o fez por iniciativa própria) do ocorrido, expondo assim inadvertidamente não só o nome do empregador, mas também da colega de trabalho. Essa situação gerou por parte de Juliana, forte indignação, tendo a mesma procurado ajuda de advogado para instaurar contra o Réu queixa crime por difamação, que tramita sob nº 5006589-92.2020.8.24.0125.

A tônica da intimidação do Réu a seus colegas é sempre a mesma: sente-se intocável por ser dirigente sindical e por conta disso pensa

✉ Rua Jerônimo Coelho, 280, Ed. Sudameris, sala 801, Centro, Florianópolis-SC-CEP 88010-030 ☎ (48)3222-4932

✉ e-mail: msadv.advogados@gmail.com

9

☎ (48)3322-1290





**MENDES DOS
SANTOS &
ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

que pode tudo contra todos e ao menor sinal de reação, se diz perseguido, buscando escudo no que pensa ser o intuito da lei.

Nenhuma das alegações e documentos juntados com a exordial foram capazes de minorar a clareza dos fatos.

A prova oral produzida embasa de forma cabal a situação de assediador do réu, evidenciando a falta grave, nos termos do que preveem as alíneas “b” e “h” Art. 482 da CLT e, também, nas alíneas “j” e “k” do mesmo artigo.

6 - Reconvenção;

As alegações reconventionais não prosperam e não foram comprovadas.

Remete-se a parte reconvida à contestação da reconvenção, onde restaram rebatidos todos os infundados fatos trazidos pelo reconvinente, que busca inverter claramente situação de assediador que foi comprovada como sendo de sua autoria.

Destarte a reconvenção é improcedente e as pretensões deduzidas pelo reconvinente devem ser indeferidas de plano.

7 - DA CONTRADITA DA TESTEMUNHA IVAN CÉSAR;

Ainda que o testemunho do Sr. Ivan César em nada tenha sido esclarecedor quanto aos fatos, chama atenção a situação negacionista da relação cliente advogado, alegada no id78791e8.

A alegação de que os serviços foram prestados pelo réu na condição de membro da defensoria pública (órgão ao qual o réu estava na época cedido) menospreza a inteligência de qualquer um. Inicialmente porque

✉ Rua Jerônimo Coelho, 280, Ed. Sudameris, sala 801, Centro, Florianópolis-SC-CEP 88010-030 ☎ (48)3222-4932

✉ e-mail: msadv.advogados@gmail.com

10

☎ (48)3222-1290





**MENDES DOS
SANTOS &
ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

é cediço a dificuldade que a população em geral possui para conseguir ser representada pela defensoria pública. Primeiramente em razão da alegação que não raras vezes faz a defensoria quando oficiada, trazendo sua impossibilidade de atendimento ao necessitado por conta do excesso de serviço. Não fosse isso, também é sabido por todos que a intervenção da defensoria tem por pressuposto tratar-se de pessoa necessitada e sem recursos para contratação de advogado particular. Bem Exa., o Sr. Ivan Cesar Ranzolin, está longe da seara dos necessitados, motivo pelo qual, jamais teria condição de ser representado por um defensor público, vez que tem plenas condições de pagar pelos serviços de um advogado.

A alegação de que o réu funcionou como defensor público, é mera desculpa, vez que deixou de apresentar documento (portaria, ato ou requerimento) que justificasse a designação para atuar como defensor naquele caso específico. Essa designação precisa ser expressa em obediência ao princípio da formalidade e legalidade que rege o direito administrativo. Tanto que o próprio TCE exigiu a regularização da representação, pois não preenchia a condição de defensor público, e estava defendendo, na verdade, um cliente.

Por todos esses motivos, e diante da surpreendente justificativa trazida após a audiência, requer seja DECLARADA SUSPEITA A TESTEMUNHA referida, desconsiderando o conteúdo de seu depoimento, dado que o réu é seu advogado, conforme comprovado no processo, devendo-se **APLICAR PENA PECUNIÁRIA** prevista no art. 793-D da CLT, por litigância de má-fé, que deve atingir tanto ao réu, quanto à testemunha.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

ANTE O EXPOSTO, reitera a parte Autora o pedido de procedência da presente Ação, declarando/reconhecendo por sentença as "faltas graves" imputadas ao Réu para autorizar sua despedida por justa causa.

✉ Rua Jerônimo Coelho, 280, Ed. Sudameris, sala 801, Centro, Florianópolis-SC-CEP 88010-030 ☎ (48)3222-4932

✉ e-mail: msadv.advogados@gmail.com

11

☎ (48)3222-1290



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 06/12/2021 09:54:22 - 6b63ad5
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21120609474671500000019587050>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037 ID: 6b63ad5 - Pág. 11
 Número do documento: 21120609474671500000019587050



**MENDES DOS
SANTOS &
ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

**RENOVA os protestos pelo indeferimento da
contradita.**

POR FIM, requer-se a aplicação da pena do art. 793-D da CLT ao réu e sua testemunha Ivan Cesar Ranzolin, por ter faltado com a verdade quando questionado se o réu teria sido seu advogado.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Florianópolis, 06 de novembro de 2021.

Fabício Mendes do Santos
OAB/SC 9.683

✉ Rua Jerônimo Coelho, 280, Ed. Sudameris, sala 801, Centro, Florianópolis-SC-CEP 88010-030 ☎ (48)3222-4932

📧 e-mail: msadv.advogados@gmail.com

12

📞 (48)3322-1290



EXMO. SR. DR JUIZ DA 7ª VARA DO TRABALHO DE
FLORIANÓPOLIS/SC

IAFG nº 0000889-81.2020.5.12.0037

LEANDRO RIBEIRO MACIEL, qualificado em peças precedentes dos autos em epígrafe, que lhe move a COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA – SCGÁS, por um de seus procuradores, respeitosamente, comparece perante Vossa Excelência, para apresentar **RAZÕES FINAIS**, o que faz na forma que segue:

1 – PROTESTOS. REITERAÇÃO

Cumprido ao réu reiterar, como de fato reitera, o protesto antipreclusivo já lançado nos autos, quanto aos seguintes aspectos

1.1 – Juntada de Documentos pela Autora

Na contestação, o réu formulou pedido de juntada de documentos pela autora, a saber (M72, fl.718/719, ID. e92db40 - Pág. 165/166):

15.1 - As cópias dos relatórios mensais de ponto, documentos assinados conjuntamente pelo empregado e sua chefia imediata, no período de setembro de 2018 a março de 2020, com a finalidade de comprovar o conhecimento pleno da jornada de trabalho do empregado por sua chefia imediata e Gerência de Recursos Humanos.



15.2 - *As cópias dos logins de acesso dos empregados abaixo elencados, lotados nas salas que ficam no 5º andar da sede da SCGÁS, para a comprovação de que nas oportunidades em que o réu ingressou nas áreas diversas da sua lotação, ele sempre o fez na presença de colegas de trabalho que ali estavam originalmente lotados.*

- *Marcos Genehr – Assessor Jurídico.*
- *Carlos Eduardo Schmidt Vieira – Secretário Geral.*
- *José Augusto de Oliveira – Secretário Geral que sucedeu a Carlos Eduardo Schmidt Vieira.*
- *Samuel Bortoluzzi – Assessor de Relações Institucionais.*
- *Luciano Porto – Assessor Jurídico e Gerente de Gestão de Riscos.*
- *Karla Maria Serpa Zavaleta – Engenheira de Segurança do Trabalho*
- *Saul Claudino Júnior – Auditor,*

Na audiência de instrução, o juízo indeferiu o pedido, aduzindo que a matéria seria objeto de análise em sentença.

1.2 – Indeferimento da Prova Oral da Autora. Reiteração

Na manifestação do M195, fl. 1996/1997, ID.f1d849b, a autora requereu a produção de prova oral na audiência tele-presencial, porém, não indicou nomes, endereços, e-mail e telefone das testemunhas, sob o ardiloso argumento de que *“Há grande preocupação, caso venham a ser arroladas previamente, quanto à integridade física das mesmas.”*

Por isso, na manifestação do M198, fl. 2000/2001, ID. b40f2eb, o empregado requereu ao juízo fosse indeferida a produção da prova oral pela autora, porque não atendeu à determinação judicial, quanto às informações no que se refere aos nomes, endereços, e-mail e telefone das testemunhas.



O juízo, lamentavelmente, sem maiores reflexões ou aprofundamento, não acolheu o pedido de indeferimento da inquirição de testemunhas da autora.

O comportamento da autora ficou bastante evidente, qual seja, manter no anonimato as suas testemunhas, não por temer algum atentado à integridade física, como se o réu fosse um bandido de alta periculosidade, o que é inaceitável, mas, sim, porque na sua concepção, o “*elemento surpresa*” da prova testemunhal poderia lhe trazer vantagens processuais.

Entretanto, o fato concreto é que a autora não atendeu à determinação judicial quanto à indicação de “*nome, endereço, telefone celular e e-mail das testemunhas*” e essa conduta omissiva, atenta contra o devido processo legal.

1.3 – Contradita das Testemunhas da Autora

Na audiência de instrução realizada 05.11.2021, o juízo rejeitou a contradita das testemunhas **MARCOS GENEHR** e **FILIFE EL MESSANE**, trazidas a convite da autora.

O argumento fundante do réu para contraditar as testemunhas foi de que ocupavam cargo de confiança na SCGÁS e também porque havia desinteligências com o réu, o que foi negado pelas testemunhas.

Todavia, esse fato – as animosidades – foram apontados na própria petição inicial, sendo um dos motivos soerguidos pela autora para promover a dispensa por justa causa. Veja-se:

a) Ameaças ao superior Marcos Genehr

A inicial atribuiu ao empregado Leandro Maciel o



seguinte comportamento:

Da mesma forma procedeu contra o Sr. Marcos Genehr, superior hierárquico do Réu durante certo período. Este sofreu constantes atos de insubordinação e ameaças indiretas por parte do Réu, que lhe disse algumas vezes que “Quando eu for Diretor, meu primeiro ato será o pedido de sua exoneração”

b) Ameaças ao assessor Filipe El Messane

Quanto ao Assessor Filipe El Messane, a peça vestibular descreve o seguinte:

Também há relato do Sr. Filipe El Messane, Assessor da Diretoria da Presidência – ASDPE da SCGÁS, dando conta que no dia de sua apresentação para os empregados de diversos setores da empresa, acompanhado do Gerente de RH à época, Francisco José de Figueiredo, o Réu apontou o dedo quase na altura de seu rosto, e proferiu repetidamente “Isto não vai ficar assim, isso não vai ficar assim! E pode avisar o presidente da CELESC”.

Evidentemente, referidas testemunhas, em razão das desavenças com réu, não possuem a necessária isenção para depor e suas declarações, por óbvias razões, mais se prestam a enturvar a verdade do que esclarecer os fatos, além de utilizar sua verve para “punir” com inclemência um desafeto.

1.4 – Aplicativo Google Maps – Linha do Tempo

Na contestação, o réu promoveu a juntada de “prints” de tela do celular pessoal (48 99987 1069) onde reproduziu os deslocamentos registrados no aplicativo Google Maps, que



utiliza os dados de GPS via satélite, permitindo a identificação dos locais, dias e horários por onde o usuário esteve.

Essa prova documental juntada com a defesa tem por escopo demonstrar a absoluta impertinência das alegações da inicial quanto às “entradas clandestinas” na empresa fora da jornada habitual.

A autora, todavia, impugnou os “prints” sob o argumento simplista de que os dados podem ser facilmente adulterados, o que levou o juízo a determinar que o autor promovesse a juntada do arquivo integral do aplicativo “Google Takeout”, com o propósito de verificar a “integridade dos dados apresentados pelo réu” (despacho do M221, fl. 2084, ID. 3257a5c).

A Secretaria da Vara certificou no M235, fl. 2138, ID. 840dcbe, o cumprimento da diligência pelo réu.

Todavia, encerrada a instrução processual, não houve a juntada aos autos, de laudo, certidão ou informação técnica quanto à fidedignidade e integridade dos registros juntados aos autos ou até mesmo eventual adulteração dos dados, circunstância que poderá obliterar o direito de defesa do réu, caso o resultado dessa verificação venha aos autos apenas com a sentença (decisão surpresa, nulidade, CPC, art. 10).

1.5 – Para concluir esse tópico

Cumprido ao réu registrar, em sede de razões finais, o inconformismo em razão dos encaminhamentos alvivrados pelo juízo quanto à produção de provas, a saber:

- indeferimento do pedido de juntada de documentos (item 1.1 da presente manifestação);



- deferimento da inquirição das testemunhas da autora (item 1.2);

- rejeição da contradita das testemunhas da autora (item 1.4);

- ausência de laudo, certidão ou informação técnica quanto à fidedignidade e integridade dos “prints” do aplicativo “Goggle Maps – Linha do Tempo” ou mesmo eventual adulteração dos dados.

2 - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.

Exurge de forma incontroversa nos autos que a SCGÁS possui normatização interna denominada “CÓDIGO DE CONDUTA E INTEGRIDADE”, utilizado pela área de Recursos Humanos para fins de apuração e aplicação de penalidades ao quadro funcional, documento juntado com a inicial no M19, fls. 111/ss, ID. 5f89e59.

Também não paira qualquer controvérsia de que as faltas imputadas ao réu no presente IAFG não foram submetidas ao referido comitê, composto por três empregados, com mandato de três anos (§ 2º, art. 29), assegurando-se ao indiciado o contraditório e ampla defesa (alínea “b”, § 1º, art. 29).

Entre as penalidades previstas no “CÓDIGO DE CONDUTA E INTEGRIDADE”, destaca-se, exemplificativamente, a “despedida por justa causa” (art. 30, § 1º, alínea “e”).

Não havendo observância da norma interna corporis, que condiciona o exercício do poder potestativo de resilir o contrato de trabalho por justa causa à realização de prévia averiguação pelo “Comitê de Conduta”, com asseguramento do



contraditório e ampla defesa, não pode o empregador, transferir essa incumbência ao Poder Judiciário.

A ausência de processo administrativo (cláusula compromissória) é pressuposto para constituição e desenvolvimento válido e regular do processo para aplicação da penalidade de justa causa nos termos da Súmula 77/TST, tornando despicienda a análise detida dos fatos imputados ao réu.

3 - DA IMEDIATIDADE

A inicial atribui ao réu um conjunto de comportamentos que, sob sua ótica, ensejariam a dispensa por justa causa.

Não obstante, as várias as imputações da inicial eram de pleno conhecimento da autora há muito, tendo transcorrido tempo muito mais que o razoável para adoção de providências visando a apuração, via “*Comitê de Conduta*” ou mesmo através do presente IAFG.

Como levar a sério, agora, as pseudo-preocupações da Autora se não há qualquer alusão de apuração de responsabilidade de nenhum de seus diretores ou gestores, todos, obviamente, corresponsáveis, pois tiveram conhecimento dos supostos atos faltosos e não adotaram qualquer providência punitiva no momento oportuno?

O presente IAFG foi ajuizado em **14.12.2020** e o princípio da imediatidade não foi observado em relação às seguintes imputações:

3.1 - Acesso às Dependências da Empresa em Horário Incompatível com a Jornada de Trabalho -



As faltas imputadas ao empregado foram apuradas através de um relatório produzido na Gerência de Recursos Humanos datado de **05.09.2019**, sendo que os acessos alegadamente “*clandestinos*” teriam ocorrido nos dias 09-05-2019 - às 9h34min (acesso à área sensível), 16-05-2019 - às 19h46min, 24-05-2019 - às 20h23min e, por fim, 25-05-2019 - às 11h30min (sábado).

O segundo documento (M8, fls. 540), denominado “*Averiguações dos Registros de Acesso às Dependências da SCGÁS*” está sem data, mas apura acessos supostamente irregulares na empresa entre 08.11.2018 até 27.11.2019.

O terceiro documento do M26, fls. 149 e seguintes, denominado “*Laudo Técnico*” produzido pela AB Peritos, abrange a averiguação de acessos entre 2018 e 2019.

A cronologia dos acontecimentos aponta para um fato palpável. O ajuizamento do Inquérito ocorreu muito tempo após a ocorrência e conhecimento pelo empregador dos supostos acessos clandestinos.

3.2 – Presença do Réu no TCE durante o Expediente

A autora teve ciência dos comparecimentos do Réu no Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina em horário de expediente ou durante o atestado médico, em **02.12.2019**, quando recebeu relatório detalhado do TCE (M6, fls. 47/ss, ID. e874b279/50), abrangendo o período de 08.08.2019 até 15.10.2019.

Entre o conhecimento dos fatos e o ajuizamento do IAFG transcorreu mais de um ano.



3.3 – Exercício da Advocacia Particular em Horário de Trabalho

Confessa a inicial de que os supostos atendimentos a clientes particulares teriam ocorrido em **27.02.2020, 28.02.2020 e 13.03.2020**.

Por outro lado, a ilusória defesa de empregados na esfera administrativa, segundo documentos juntados com a própria inicial (M44, fl. 469-470, ID. 262fa3d e M45, fl. 471-472, ID. 1f76153), teriam ocorrido, respectivamente, em **28.01.2019 e 07.02.2019**.

Ora, se os fatos já eram de conhecimento da autora desde janeiro de 2019 (defesa administrativa de empregado) e janeiro/2020 (atendimento de clientes particulares durante o expediente) como justificar o ajuizamento do inquérito para apuração e falta grave apenas em 14.12.2020, apontando supostas transgressões funcionais ocorrida há quase dois anos no primeiro caso e a quase um ano no segundo?

Aplica-se a esses fatos as assertivas da contestação, diante da manifesta ausência de imediatidade.

3.4 – Intromissão em Assunto fora de sua Alçada

A alegada quebra de fidúcia em razão da suposta insubordinação por parte do réu, no episódio que envolveu a revisão do Decreto Estadual nº 1.484/2018, ocorreu, como afirmado na inicial, nos dias **20 e 21.02.2020** (M42, fl. 462-467, ID. 42a7d02).

Como explicar a inércia dos gestores da SC GÁS na apuração dos fatos, considerando que o ajuizamento do IAFG ocorreu apenas em 14.12.2020?



3.5 – Acusação de Assédio e Intimidação de Colegas

Na inicial, a autora discorre sobre as condutas do réu que a seu juízo, configuram o assédio e intimidação de colegas e para cada uma das imputações, põe-se em realce a ausência do princípio da imediatidade.

a) Estojo de Arma de Fogo

A peça vestibular afirma que *“O Réu chegou a mostrar estojo com arma de fogo que carregava dentro do bagageiro de sua motocicleta à colegas de trabalho. A arma de fogo estava na garagem do andar G3 na sede da SCGÁS, com a clara intenção e intimidar seus pares, especialmente do setor responsável pela fiscalização e investigação acerca de desvios de conduta”*.

Porém, a inicial não informa para quais colegas o réu teria exibido o tal estojo, tolhendo o direito à ampla defesa.

Questão de superlativa importância é que a autora também não esclarece a data do evento, impossibilitando a aferição do princípio da imediatidade.

b) Animosidade com o Presidente

Aduz a inicial que o réu fez ameaças ao presidente da empresa por telefone e WhatsApp, juntando um *print* de tela da mensagem por ele encaminhada em **26.03.2019**.

É plenamente identificável a ausência de imediatidade, considerando que a suposta *“ameaça”* ocorreu em 26.03.2019, mas o IAFG somente foi ajuizado apenas no dia 14.12.2020.



c) Ameaças ao Superior Marcos Genehr

A inicial atribuiu ao empregado Leandro Maciel o seguinte comportamento:

Da mesma forma procedeu contra o Sr. Marcos Genehr, superior hierárquico do Réu durante certo período. Este sofreu constantes atos de insubordinação e ameaças indiretas por parte do Réu, que lhe disse algumas vezes que “Quando eu for Diretor, meu primeiro ato será o pedido de sua exoneração”

Os fatos relatados são imprecisos e não permitem o exercício pleno da defesa. Afinal, não menciona quais os “atos de insubordinação” praticados e tampouco faz alusão à data da ocorrência de supostas “ameaças indiretas”, circunstância que não permite aferir o requisito da imediatidade.

d) Ameaças ao Assessor Filipe El Messane

Quanto ao Assessor Filipe El Messane, a peça vestibular descreve o seguinte:

Também há relato do Sr. Filipe El Messane, Assessor da Diretoria da Presidência – ASDPE da SCGÁS, dando conta que no dia de sua apresentação para os empregados de diversos setores da empresa, acompanhado do Gerente de RH à época, Francisco José de Figueiredo, o Réu apontou o dedo quase na altura de seu rosto, e proferiu repetidamente “Isto não vai ficar assim, isso não vai ficar assim! E pode avisar o presidente da CELESC”.



A inicial não se ocupa em apontar a data desse suposto acontecimento, obliterando a ampla defesa, vez não permite aferir o requisito da imediatidade.

e) Alterações com a colega Juliana Azevedo Pfau

Outra conduta atribuída ao réu está relacionada às alterações que ocorreram com a colega Juliana Azevedo Pfau, sua chefe. Segundo a inicial, o réu acusou-a de “*perseguidora política*” e de “*assedadora*”, situação que evoluiu para uma queixa crime e uma ação cível por dano moral contra o réu.

Todavia, as divergências com a colega Juliana tiveram origem no dia 04.08.2020, quando da aplicação de uma “*advertência*”, oportunidade em que o réu apresentou defesa escrita, requerendo a nulidade da punição.

Também neste caso, não foi observado o princípio da imediatidade, considerando que o ajuizamento do IAFG ocorreu mais de quatro meses após.

3.6 - Demais Condutas do Réu

Sob o título “*Demais Condutas do Réu*” a peça portal atribui ao empregado uma série de comportamentos transgressivos.

a) Compartilhamento de Arquivos Internos

Numa repetição do que sucedeu com várias alegações de atos faltosos, a inicial neste ponto contém apenas afirmações reticenciosas e imprecisas, sem apontar quais os arquivos confidenciais foram compartilhados, que pessoas externas receberam os arquivos objeto de compartilhamento e, em



especial, a data esse comportamento transgressor, obliterando a averiguação da imediatidade.

b) Existência de Várias Advertências

A inicial sugere que ao longo do contrato de trabalho o réu foi “*diversas vezes advertido, de forma escrita e verbal*”.

Porém, as afirmações são vagas, sem datas e motivos da punição, de forma a obstruir o direito de defesa na aferição da imediatidade.

3.7 – Para Concluir esse Tópico

A cronologia dos acontecimentos aponta para um fato palpável. O ajuizamento do Inquérito ocorreu muito tempo após a ocorrência e conhecimento pelo empregador das supostas faltas funcionais.

A ausência de imediatidade em sede trabalhista, inviabiliza qualquer possibilidade de punição, frente a configuração de *perdão tácito*, especialmente diante da existência de norma interna que determina a apuração de falhas funcionais na esfera administrativa, o que não ocorreu, fato sobre o qual já alertamos em tópico anterior.

Não é admissível a postura do empregador que, após conhecido o fato faltoso, fique protelando a aplicação de medida punitiva *ad eternum*.

Afinal, a demora na aplicação da pena, ou a eternização da apuração disciplinar evidenciam na conduta do empregador o *abuso do poder disciplinar* e, por decorrência, prestam-se a desautorizar a pretensa punição.



4 – DA JUSTA CAUSA

Com relação às imputações contidas na inicial, o autor se reporta aos termos da contestação, com os seguintes acréscimos.

4.1 – Depoimento Pessoal do Preposto Willian Lehmkuhl (Inquirido a partir dos 55m44s)

Indagado se os atos faltosos atribuídos ao réu foram encaminhados para análise e processamento perante o “*Comitê de Conduta e Integridade*”, o preposto confessou:

A empresa em determinado momento sim, encaminhou. E o comitê de ética estava tão apavorado que todos se deram por impedidos com medo do Leandro, isso está registrado.

Todavia, não há qualquer comprovação, seja das absurdas alegações de ameaças pelo réu, ou mesmo da recusa e/ou impedimento dos membros do comitê.

Em outro momento, perguntado sobre a existência de normas internas que impedem o funcionário de adentrar no ambiente de trabalho fora do seu horário habitual, respondeu:

Além das normas internas, isto está expressamente no Acordo Coletivo, o horário da empresa e fora do horário somente com autorização de permissão para fazer as horas extras. Isto está no Acordo Coletivo de Trabalho e também nas normas internas.

A despeito disso, não vieram aos autos qualquer norma interna proibitiva de acesso às dependências da



empresa e o ACT da categoria, tampouco, contém a regra proibitiva mencionada pelo preposto.

Perguntado se a sede do Tribunal de Contas possuía um terminal do Banco do Brasil que era utilizado habitualmente pelos funcionários da SCGÁS, respondeu que “*desconhece a existência*” desse posto bancário.

Indagado se o réu atuava em processos junto ao Tribunal de Contas do Estado de interesse da SCGÁS, Defensoria Pública e CIASC, que necessitavam de acompanhamento, respondeu que “*não tem conhecimento*”.

A despeito disso, rotulou como “*transgressão funcional*” todas as presenças do réu na Corte de Contas.

Quanto à denúncia de atendimento de clientes particulares no horário de serviço, respondeu que houve uma denúncia “*por e-mail*”, mas, indagado sobre a razão de não ter sido juntada essa prova material, se limitou a dizer que a questão que seria suprida pela prova oral.

Inquirido se o réu, como integrante do Departamento Jurídico, recebeu e-mail da Casa Civil sobre a alteração de Decreto Estadual, confirmou o fato.

Indagado se a empresa entrou com várias representações na OAB/SC contra o réu, também houve a confirmação do fato.

Quanto ao “*estojo contendo arma de fogo*” o preposto admitiu que a pessoa supostamente ameaçada nem mesmo tinha certeza da existência de arma no estojo, que não chegou a ser aberto.



Pelo depoimento do preposto, constata-se que muitos dos fatos controvertidos foram elucidados e, em outros aspectos, o representante da empresa alegou “*desconhecimento*”.

4.2 – Depoimento da Testemunha Marcos Genehr

A testemunha MARCOS trazida a convite da SCGÁS, foi contraditada. Mesmo que o juízo tenha se inclinado pela rejeição da contradita, suas declarações devem ser examinadas com naturais reservas.

Todavia, essa testemunha em várias passagens do seu depoimento, não corrobora as alegações da inicial.

Questionado se alguém que não estivesse autorizado poderia adentrar nas dependências empresa fora do horário de trabalho, respondeu que “*a princípio não*”, e nem mesmo poderia “*passar pela recepção*” o que também ocorreu durante a pandemia.

As absurdas alegações de “*acessos clandestinos*”, ao que se constata, não foram comprovadas. Se o réu adentrou nas instalações da empresa fora do horário habitual, é porque a tanto estava autorizado, pois se assim não fosse, nem mesmo poderia “*passar pela recepção*”, nas palavras da testemunha MARCOS.

Noutro tanto, declarou a testemunha que “*não acompanhou*” a auditoria envolvendo a apuração de fatos relacionados ao réu. Indagado especificamente sobre o sumiço de algum documento, respondeu nada saber a respeito.

Em outro momento, indagado sobre acessos do réu



em salas, departamentos ou áreas da empresa foi enfático em dizer que a pessoa só tem acesso *“aos locais que são previamente autorizados a partir desse cartão.”*

Inquirido sobre as denúncias do réu perante o TCE ou mesmo sua atuação, enquanto advogado, contrária aos interesses da empresa, apenas se limitou a dizer que sabia dessas denúncias feitas pela entidade sindical, não sabendo precisar sequer o assunto tratado nessas denúncias.

Perguntado se o réu adentrou na empresa portando arma de fogo, respondeu objetivamente *“que não tinha conhecimento”* e foi além, se tivesse conhecimento *“teria chamado a polícia”*.

Indagado sobre as intervenções do réu após sua eleição para cargo na diretoria junto à direção da empresa, visando a resolução de problemas de interesse dos empregados, esclareceu que *“sabia que ele havia feitos algumas cobranças e antes inclusive dessa eleição, havia sempre uma atividade dele inclusive em relação a denúncias na empresa.”*

Por fim, perguntado sobre acessos aos computadores da empresa, esclareceu que fora do horário normal, o acesso *“aos computadores são boqueados”*, em que isso foi flexibilizado na pandemia em razão da implantação do sistema *Home Office*, mas ainda assim, tais acessos era *“solicitado ao setor respectivo lá e o gestor anuía e eles liberavam o acesso.”*

Portanto, afastada a falsa imputação de *“compartilhamento de arquivos internos”* da empresa, porque o acesso à rede informatizada da empresa, fora da jornada normal, somente era acessada mediante prévia e expressa autorização, exatamente para permitir o monitoramento dos acessos.



4.3 – Depoimento da Testemunha Filipe El Messane

A segunda testemunha da autora, Filipe El Messane, relembre-se, foi contraditada pelo réu.

Suas declarações, entretanto, não se revelam suficientes para confirmar a tese da inicial.

Indagado se presenciou problemas de relacionamento do réu com outros colegas, afirmou que “*não presenciei pessoalmente*” e na sequência, esclareceu que tomou conhecimento pelo grupo de *WhatsApp*, que o réu agia de forma “*inadequada, ao meu ver*”.

É dizer, “*nunca presenciou os fatos*” e “*a seu ver*” constituíam-se em inadequados comportamentos.

Quando o juízo solicitou que ele apontasse um episódio específico de comportamento inadequado, a testemunha fez referência a Sra Cláudia do Departamento Jurídico e Sr. Leandro, da área de comunicação, mencionando fatos que sequer foram apontados na inicial.

Indagado porque esses fatos não foram levados ao conhecimento do Comitê de Integridade, informou que não havia nenhuma denúncia formalizada na área de compliance da empresa ou mesmo perante o Comitê, criado em 2019.

Aqui a primeira contradição. Enquanto a testemunha Marcos Genehr afirmou que as denúncias que chagavam ao Comitê não eram investigadas por receio dos seus integrantes, a testemunha Filipe, ao contrário, diz que não houve formalização de qualquer denúncia.



Sobre as supostas intimidações de colegas, a testemunha não as presenciou e faz alegações vagas e reticenciosas sobre os fatos.

Sobre o alegado atendimento de clientes durante o expediente, a testemunha informou que não presenciou os fatos, mas ao tomar conhecimento, levou o assunto para a área própria para investigação.

Sobre o *“estojo de arma de fogo”*, a testemunha confirmou que o denunciante *“não viu a arma”*, mas presumiu que havia uma dentro do estojo.

Perguntado sobre os acessos do réu fora da jornada habitual e a presença de outras pessoas na sala e/ou setor acessado, esclareceu que não efetuaram o cruzamento dos registros de presença dos demais gestores da empresa, porque *“seria um levantamento é... muito... quase inviável de fazer né.”*

Em outro dizeres, apurou-se que o réu esteve na empresa fora da jornada habitual em setores ou salas distintas de sua lotação, mas não se ocuparam em verificar que haviam outras pessoas nos setores ou salas acessados.

4.4 – Depoimento da testemunha Adelci Taffarel

A terceira testemunha da autora, Adelci Taffarel, indagada se presenciou episódios de tratamento inadequado do réu aos colegas de trabalho, respondeu que *“não presenciou”*, embora tenha recebido *“relatos”*.

Indagada qual o conteúdo desses relatos, respondeu que uma colega recebeu ligação de um jornalista em relação a um assunto interno e que seu fone fora repassado ao jornalista pelo réu. Porém, tais fatos sequer constam da inicial.



Sobre os acessos às dependências da empresa fora da jornada normal, sem prévia autorização, esclareceu que os “acessos são bloqueados”, tanto que uma tentativa de acesso em um final de semana foi impedida, mas não se tratava do réu.

Também confirmou que o acesso a rede de dados é somente para pessoas autorizadas e o acesso a salas ou portas, são limitadas ao andar que a pessoa trabalha.

Em total contradição com os demais depoimentos, a testemunha ADELCI informou qual o procedimento para apuração das condutas inadequadas atribuídas ao réu: “A partir disso se levantou o histórico e se levou a informação pra diretoria que remeteu pro comitê de conduta e integridade pra análise.”

Na sequência, perguntada como explicar o fato de o réu ter sido eleito como representante dos empregados na diretoria da empresa e as alegações da testemunha de que ele não é bem visto por seus colegas, se limitou a dizer que o Dr Leandro possui “*poder de persuasão bastante forte*”.

4.5 – Testemunha Ivan Cesar Ranzolin

A primeira testemunha do réu, Ivan Cesar Ranzolin, presidente da SCGÁS por quatro anos a partir de 2007, lançou luzes sobre alguns dos fatos controvertidos. Seu depoimento, nutrido de confortável verdade, traz informações reveladoras.

De início, a testemunha relata a incompreensível resistência dos demais acionistas da SCGÁS (Petrobrás e Mitsui) para a contratação do réu, aprovado em 1º lugar no concurso público para o cargo de advogado.



Na sequência, a testemunha esclarece que o réu passou a defender os interesses da empresa e não apenas dos acionistas privados (Petrobrás e Mitsui), relatando, exemplificativamente, o episódio de parecer contrário emitido pelo réu para contratação de uma empresa de São Paulo para treinar funcionários da SCGÁS.

Mais adiante, a testemunha IVAN destaca um outro episódio relevante e que explica a natural aversão dos diretores da SCGÁS quanto ao comportamento do réu.

Trata-se do assunto denominado “*MARGEM À COMPENSAR*”, em que os acionistas privados apontaram dívida do Estado de Santa Catarina (acionista majoritário) na ordem de R\$ 600 milhões de reais. A irregularidade dessa dívida foi levantada pelo réu e o assunto foi levado ao Governador do Estado que imediatamente acionou a Procuradoria Geral do Estado e, constatada a inconsistência do débito, todo o processo foi anulado, sem qualquer questionamento dos acionistas privados.

Mas não é só.

A testemunha relatou outro episódio tormentoso em que o réu agiu na defesa dos interesses do Estado de Santa Catarina. Trata-se da “*TRANSFERÊNCIA DE 17% DAS AÇÕES*” do Estado para os acionistas privados, efetuado de forma irregular.

A fraude foi descoberta pelo autor e pelo funcionário Brasil (Contador da SCGÁS), sendo o assunto encaminhado ao Tribunal de Contas, que recomendou ao Estado a judicialização desse assunto contra a SCGÁS.

A partir desses acontecimentos, esclarece a



testemunha que “se criou um clima muito forte contra o Dr. Leandro, que ele passou a ser praticamente perseguido dentro da empresa, porque ele levantou essas questões, que ele trabalhou muito na defesa do interesse público e a empresa se sentiu prejudicada, inclusive eles alegaram que o Dr. Leandro deu um grande prejuízo pra empresa, mas nunca eles tomaram nenhuma atitude jurídica contra o Estado que anulou esse 600 milhões que era da margem a compensar.”

Em outro momento, indagado se teria sido procurado por alguém da SCGÁS para intermediar problemas internos que lá estavam ocorrendo, respondeu que:

“... em 2019, eu fui procurado pelo Willian. (...). E ele me procurou pra eu interceder junto ao Dr. Leandro pro Dr. Leandro deixar de ser... de... de... de tentar ir pra diretoria. E ele até me explicou que houve uma eleição e que o Dr. Leandro foi eleito, mas que a eleição foi irregular. Aí eu disse pra ele “mas eu não tenho mais nada a ver, nunca mais falei com o Dr. Leandro, nem sabia que ele tinha disputado isso aí”. Mas ele “pois é, pois ele disputou, mas o senhor não poderia interceder junto a ele?”. Eu disse “Willian, porque você não intercede? Eu vou interceder? Já faz tempo que eu não vejo, que eu não falo”. Ele disse, “pois é, mas a eleição foi anulada, nós marcamos outra eleição”. “Mas então tá resolvido” (Ivan falou). Ele disse “não, mas o Dr. Leandro não pode disputar essa outra eleição”. “O senhor me desculpe, então vocês tão perseguindo o rapaz, não quer que ele chegue lá. Ele vai ser... ele pode ser representante dos... é ilegal isso aí” (Ivan falou). Mas ele “Não, a eleição foi irregular, mas não é ilegal”. “Mas ele não pode representar os empregados que votaram nele?” (Ivan perguntou). “Não, ele não pode” (disse Willian). Então, eu disse “Bom, eu não



posso fazer nada. Não vou falar com ele, vocês têm que acertar isso internamente, não tenho mais nada a ver. Tanto tempo que eu sai da SC Gás, não vou falar com o Dr. Leandro, não vou falar com ninguém sobre uma questão interna de vocês”. Depois de passado algum tempo, eu tomei conhecimento que o contrato do Dr. Leandro havia sido suspenso. Eu até hoje não sei exatamente os motivos do porque o contrato foi suspenso, mas eu achei, assim, uma coisa muito pesada porque tirar o contrato, tirar o ganho, tirar o salário, sem ele poder trabalhar todo esse tempo, eu acho que faltou aí foi realmente um entendimento, de buscar o entendimento. O Dr. Leandro sempre foi um excelente advogado, nunca teve nada que militasse contra a ele, ele foi destaque tanto... tanto na SC Gás, quanto na defensoria pública, quanto no CIASC. Então, eu achei que isso não poderia ocorrer, mas como a minha opinião não valeu nada, eu apenas fiquei, assim, assustado de ver que o Dr. Leandro ficou afastado, não teve... não foi nem exonerado, se fosse exonerado era outra coisa, mas teve seu contrato suspenso.

Esse depoimento revelador, explica razoavelmente as reais motivações do presente IAFG, pois longe de apurar transgressões funcionais, a diretoria da empresa pretende, na verdade, banir o réu dos seus quadros e obstar que seja eleito como representante dos empregados junto à Diretoria, no pleito que se avizinha.

4.6 – Testemunha Carlos Eduardo Schmidt Vieira

Perguntado se após a eleição para o cargo junto à Diretoria, embora não empossado oficialmente, o réu passou a



adotar uma postura de defesa das reivindicações dos empregados junto à direção, o fato foi confirmado, o que confirma a tese da defesa e afasta a esdrúxula acusação de “*advocacia administrativa*”.

Quanto ao exame das faltas funcionais pelo Comitê de Conduta e Integridade, a testemunha foi enfática ao informar que as condutas do réu não foram submetidas a tal comitê.

A intervenção do juízo durante o depoimento no sentido de ter identificado na prova documental o exame pelo comitê da SCGÁS de infrações do réu, não procede.

O documento mencionado pelo juízo (fl. 433, ID. 7eb26b5), se refere, na verdade, ao exame efetuado pela SECRETARIA EXECUTIVA DE INTEGRIDADE E GOVERNANÇA DA CASA CIVIL, em razão de notícias veiculadas na mídia, sobre atos de retaliação política praticados no âmbito da SCGÁS, tendo como vítima o réu, como consta das fls. 425. ID. 7eb26b5 - Pág. 54:

2 – ESCOPO

Trata-se de análise de risco iniciada de ofício por esta Secretaria Executiva, via processo SGPE SIG n. 161/2020, em função da veiculação de matéria midiática noticiando a existência de supostos “atos de retaliação política e violação da atividade profissional” que teriam sido praticados pela Diretoria da SCGás contra o advogado Leandro Ribeiro Maciel.

Feito esse recorte, o réu retoma a análise do depoimento da testemunha CARLOS.



Indagado se havia alguma restrição de acesso dos empregados nas dependências da empresa, respondeu que não.

Esclareceu, também, que o acesso à rede de computadores da empresa era boqueada fora da jornada normal de 8h.

Confirmou a testemunha que o réu acompanhava, como advogado responsável, os processos em tramitação no Tribunal de Contas, de interesse da SCGÁS, Defensoria Pública e Ciasc.

Referendou a tese da defesa no sentido de que o réu sempre defendeu os interesses da SCGÁS e dos empregados, e em algumas situações, sua postura chocou-se com os interesses dos acionistas privados, em detrimento dos interesses do Estado (acionista majoritário).

Confirmou que a proposta de campanha do réu, enquanto candidato à representação dos empregados na Diretoria, era no sentido de propor mudanças nas regras da Companhia de forma a permitir que somente empregados do quadro, ocupassem cargos de confiança.

Embora tenha trabalhado no Departamento Jurídico, a testemunha afirmou “*desconhecer*” problemas de relacionamento do réu com seus colegas, ressaltando, porém, divergências de posicionamentos jurídicos entre eles.

4.7 – Para Concluir o Exame da Prova Oral

Sob a ótica do réu, não há comprovação pela prova oral, de qualquer das imputações que lhe foram atribuídas, sendo, pois, desarrazoada a pretensão de promover a despedida por justa causa.



5 - DA RECONVENÇÃO

Com relação ao pedido promovido pela réu pela via reconvenção (M144, fl. 1683/ss, ID. feef294), algumas questões merecem destaque, como fez ver o empregado na manifestação que fez nos autos no Marcador 187, fl. 1938/ss, ID. 7945cb9.

5.1 - Intempestividade da Contestação

A contestação apresentada à Reconvensão pela SCGÁS é intempestiva, porque apresentada após o prazo improrrogável previsto no § 1º do art. 343 do CPC.

O tema foi suscitado pelo empregado por ocasião da audiência de instrução e o juízo postergou a análise por ocasião da sentença.

Reitera, pois, nesta oportunidade se digne o juízo acolher a intempestividade da defesa da reconvenção (M178, fl. 1892/ss, ID. 0361dc1 até o ID. 81f6dbc e, como decorrência, devem ser desabilitados/excluídos, os documentos juntados, aplicando-se à reconvinda, a pena de confissão quanto às matérias debatidas.

5.2 - Impugnação do Valor da Causa

A Reconvinda impugnou valor da causa e, na réplica, o empregado Reconvinte prestou esclarecimentos, tempo em que, com fulcro no art. 321 do CPC, emendou a inicial para o fim de alterar o valor da causa de R\$ 308.000,00 para R\$ 370.714,00 (M187, fl. 1959, ID. 7945cb9 - Pág. 21).

A matéria não foi examinada pelo juízo até a presente fase procedimental.



5.3 – Estabilidade Sindical

A SCGÁS não questiona a estabilidade sindical do reconvinte, embora tenha afirmado que houve uma manobra “maliciosa” com o propósito de tentar se “perpetuar” no cargo de direção sindical.

No particular, o réu/reconvinte se reporta aos termos da réplica à contestação, encartada no M187, fl. 1938/ss, ID. 7945cb9, mais especificamente ao item “4” dos referidos memoriais, onde o assunto foi devidamente esclarecida.

5.4 – Os Motivos Impedientes da Reintegração

Na contestação, a Reconvinda invoca os seguintes motivos impedientes para o acolhimento da reintegração:

- o cometimento de falta de grave, conforme aduzido no IAFG;
- o retorno é desaconselhável, diante de intimidações e agressões contra seus superiores hierárquicos e colegas, como descrito na inicial do IAGF.

Quanto a configuração de falta grave, o reconvinte se reporta aos termos da contestação do IAFG e a prova já produzida desautoriza o reconhecimento de falta grave.

Quanto ao retorno do reconvinte ao trabalho, ficou evidenciado na instrução processual (depoimento da testemunha IVAN CESAR RANZOLIN), que a diretoria da SCGÁS, notadamente aqueles diretores que representam os interesses dos acionistas privados, querem “banir” o empregado dos quadros da empresa, não por se tratar de



funcionário incompetente, mas, sim, porque representa uma voz solitária no Departamento Jurídico a impedir que o patrimônio público seja dilapidado, como esclareceu o ex-Presidente da SCGÁS nos vários episódios onde havia conflito entre interesses do Estado x Acionistas Privados.

Por outro lado, a alegação de intimidação e agressão a colegas não se sustenta. A prova produzida no IAFG não foi capaz de demonstrar um único ato de “*intimidação*” ou mesmo qualquer atitude de “*agressão*” que tenha sido protagonizado pelo réu/reconvinte.

Nem mesmo as maldosas insinuações de “*ameaça e injúria*” a terceiros puderam ser comprovadas. Observa que **não consta qualquer inquérito policial instaurado** contra Leandro Ribeiro Maciel. Tal comprovação pode ser aferida através do link

https://drive.google.com/file/d/1vM4QLWqo_EBuyr5Yu8OoVF00QzS8F14D/view?usp=sharing , mediante a visualização da certidão que é abaixo colacionada, expedida em 04.11.2021.





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
7ª DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
Rodovia Tertuliano Brito Xavier, 315 – Canasvieiras – FLORIANÓPOLIS SC – CEP 88.054-600
Fone/Fax - (48) 3661-0555 – E-mail: 7dpcapital@psc.sc.gov.br

ATESTADO DE ANTECEDENTES

A Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, através do Delegado de Polícia **ALBER ROSA DE FIGUEIREDO**, no exercício de suas atribuições legais, **ATESTA** que até a presente data **NÃO CONSTA Inquérito Policial instaurado*** em nome de **LEANDRO RIBEIRO MACIEL**, nacionalidade **BRASILEIRO**, filho(a) de **ADMAR DA SILVA MACIEL** e de **NOELI RIBEIRO MACIEL**, nascido(a) aos **08/06/1972**, natural de **PELOTAS/RS/BR**, Carteira de Identidade nº **7.950.589**, CPF **620.282.190-68**.

Observações:

- I - *Atestado expedido nos termos do Art. 20, parágrafo púnico, do Código de Processo Penal. “*Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes à instauração de inquérito policial contra os requerentes*”;
- II - Atestado expedido gratuitamente;
- III - Este atestado é válido por 90 (noventa) dias.

Florianópolis, 04 de Novembro de 2021.


ALBER ROSA DE FIGUEIREDO
Delegado de Polícia



Considerando que o preposto da SCGÁS declarou que o Boletim de Ocorrência do Marcador 166 - Pág. 1783, teria sido recebido da Defensoria Pública Estadual, cumpre dizer que essa alegação é mendaz e para comprovar, o réu teve o zelo de requerer junto à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública de Santa Catarina certidão negativa, emitida em 04.11.2021, a qual pode ser conferida no link https://drive.google.com/file/d/1crBLRudM4DahYHdire7WqRY_7sJgEX-M/view?usp=sharing.



Aliás, o réu Leandro Ribeiro Maciel possui todas as suas certidões nos diversos ramos do Poder Judiciário como NADA CONSTA, conforme se pode ver no link <https://drive.google.com/file/d/1UCmTJ243y6ghm7swr390KN4eBmGQpoD3/view?usp=sharing>, que contém as certidões negativas atualizadas junto à Justiça Estadual, Federal, Militar e Eleitoral.

Portanto, a tentativa de denegrir a imagem do réu para extrair benefícios dessa nefasta sementeira, não pode vicejar.

5.5 – Medidas de Retaliação Promovidas pela SCGÁS e pela sua Chefe perante a OAB/SC e Justiça Estadual

Abaixo, uma síntese das medidas adotadas pela SCGÁS pela sua chefe Juliana Pfau, junto à OAB/SC e também na Justiça Comum:

Processo	Objeto
<p>REP 667/2020</p> <p>Juliana Azevedo Pfau x Leandro Ribeiro Maciel</p> <p>OAB/SC</p> <p><u>ARQUIVADA</u></p>	<p>- Acusar a sua chefe de perseguidora política. Processo de idêntico conteúdo ao processo 667-2020, que já teve a admissibilidade negada pela OAB.</p> <p>Situação atual: <u>Não admitida a representação, por não constituírem os fatos narrados em infração ético disciplinar. Processo arquivado definitivamente.</u></p> <p>Íntegra do processo disponível em: https://drive.google.com/drive/folders/16uMv17Hz7wJQy6tL8ohKLU8dls2wBSBT?usp=sharing</p> <p>Para acessar o arquivo diretamente, basta clicar no link abaixo: Processo <u>OAB-SC 667-2020 - INTEGRAL - NÃO ADMITIDO.pdf</u></p>



<p style="text-align: center;">REP 351/2021 SCGÁS X Leandro Ribeiro Maciel</p> <p style="text-align: center;">OAB/SC</p> <p style="text-align: center;">AGUARDA DEFESA PRÉVIA</p>	<p>Acusação da SCGÁS imputada ao representado, na representação perante a OAB:</p> <p>- Responder a e-mail da Secretaria de Estado da Casa Civil.</p> <p>-A acusação de idêntico conteúdo ao da representação se encontra às fls. 18 a 23 do IAFG. Já a defesa do representado sobre esse objeto se encontra às fls. 687-688 do IAFG.</p> <p>Situação atual: O processo aguarda a intimação do advogado representado para que este apresente a sua defesa-prévia perante a OAB.</p> <p>Íntegra do processo disponível em: https://drive.google.com/drive/folders/16uMv17Hz7wJQy6tL8ohKLU8dls2wBSBT?usp=sharing</p> <p>Para acessar o arquivo diretamente, basta clicar no link abaixo: Processo OAB-SC 351-2021 - INTEGRAL.pdf</p>
<p style="text-align: center;">REP 355/2021</p> <p style="text-align: center;">SCGÁS X Leandro Ribeiro Maciel</p> <p style="text-align: center;">OAB/SC</p> <p style="text-align: center;"><u>DECISÃO DE ARQUIVAMENTO NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA SCGÁS</u></p>	<p>Acusação da SCGÁS imputada ao representado, na representação perante a OAB:</p> <p>- Entrar na SCGÁS fora dos horários habituais de trabalho, para o qual jamais houve qualquer proibição.</p> <p>Acusação da SCGÁS na representação de idêntico conteúdo ao apresentado neste IAFG.</p> <p>A defesa do representado sobre esse objeto se encontra às fls. 569 a 666 do IAFG.</p> <p>Situação atual: <u>A representação não foi admitida, por não constituírem os fatos narrados em infração ético disciplinar. Houve recurso da SCGÁS e contrarrazões do advogado. O processo entrou na pauta de julgamentos do Conselho da OAB no dia 23/09/2021. Na ocasião, o Conselheiro Relator, Dr. Alexandre José Biem Neuber votou pela manutenção da decisão que negou admissibilidade, tendo ocorrido pedido de vistas do Conselheiro Wolmar Alexandre Antunes Giusti. A continuação do julgamento ocorreu no dia 21 de outubro de 2021, tendo o Tribunal Pleno da OAB/SC negado provimento ao recurso da SCGÁS,</u></p>



	<p>mantendo assim a inadmissibilidade da representação.</p> <p>Íntegra do processo disponível em: https://drive.google.com/file/d/1Dx9FM7Pi7-T5kDjPFw8wElwWhMoEPN53/view?usp=sharing</p> <p>Para acessar o arquivo diretamente, basta clicar no link abaixo:</p> <p>Processo OAB-SC 355-2021 - MANTIDO O ARQUIVAMENTO - INTEGRAL.pdf</p>
<p>REP 356/2021</p> <p>SCGÁS X Leandro Ribeiro Maciel</p> <p>OAB/SC</p> <p><u>ARQUIVADA</u></p>	<p>Acusação da SCGÁS imputada ao representado, na representação perante a OAB:</p> <p>- Acusar a sua chefe de perseguidora política. Processo de idêntico conteúdo ao processo 667-2020, que já teve a admissibilidade negada pela OAB.</p> <p>Acusação da SCGÁS na representação de idêntico conteúdo ao apresentado neste IAFG.</p> <p>Defesa do representado Leandro no IAFG:</p> <p>Esse tema foi tratado na reconvenção apresentada por Leandro Ribeiro Maciel nos autos do IAFG, às fls. 1690 a 1695 (páginas 8 a 13 da reconvenção).</p> <p>Observação: A advogada Juliana Azevedo Pfau ingressou na OAB com representação de igual conteúdo, autuada sob nº 667/2020, a qual teve a negada admissibilidade pela OAB, ao argumento de que os fatos narrados não se constituíram em infração disciplinar.</p> <p>Resultado final: Não admitida a representação, por não constituírem infração ético disciplinar os fatos narrados. Processo arquivado definitivamente.</p> <p>Íntegra do processo disponível em: https://drive.google.com/file/d/1OcclCl4vswBpr8TtdFVgQeA_DPOppQe/view?usp=sharing</p> <p>Para acessar o arquivo diretamente, basta clicar no link abaixo:</p>



	Processo OAB-SC 356-2021 - NÃO ADMITIDO.pdf
<p style="text-align: center;">REP 357/2021</p> <p style="text-align: center;">SCGÁS X Leandro Ribeiro Maciel</p> <p style="text-align: center;">OAB/SC</p> <p style="text-align: center;"><u>DECISÃO DE ARQUIVAMENTO NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA SCGÁS</u></p>	<p>Acusação da SCGÁS na representação perante a OAB:</p> <p>Fazer a defesa de empregados perante a SCGÁS. (Os casos são aqueles do alcoolismo de uma colega, que o empregado réu pediu apenas informações à Diretoria Executiva, na qualidade de representante eleito pelos empregados, e o da correção de uma minuta de <u>licença não remunerada</u>, alcançada à colega Kelly Vasques, a pedido.</p> <p>-A acusação de idêntico conteúdo ao da representação se encontra às fls. 15 a 18 do IAFG. Já a defesa do representado sobre esse objeto se encontra às fls. 681-687 do IAFG.</p> <p>Situação atual: A representação 357/2021 foi apensada aos autos da Representação 355/2021. Ambas não foram admitidas, por não constituírem os fatos narrados em infração ético disciplinar. Houve recurso da SCGÁS e contrarrazões do advogado representado. O processo entrou na pauta de julgamentos do Conselho da OAB no dia 23/09/2021. Na ocasião, o Conselheiro Relator, Dr. Alexandre José Biem Neuber votou pela manutenção da decisão que negou admissibilidade, tendo ocorrido pedido de vistas do Conselheiro Wolmar Alexandre Antunes Giusti. A continuação do julgamento ocorreu no dia 21 de outubro de 2021, tendo o Tribunal Pleno da OAB/SC negado provimento ao recurso da SCGÁS, mantendo assim a inadmissibilidade da representação.</p> <p>Íntegra do processo disponível em: https://drive.google.com/file/d/1TQenD35nVEqTgGmFUoMF51321VnW45Ql/view?usp=sharing</p> <p>Para acessar o arquivo diretamente, basta clicar no link abaixo: Processo OAB-SC 357-2021 - MANTIDO O ARQUIVAMENTO - INTEGRAL.pdf</p>
5016246-39.2021.8.24.0023 QUEIXA-CRIME	Queixa-Crime – Justiça Estadual de Santa Catarina



<p>Juliana Azevedo Pfau X Leandro Ribeiro Maciel</p> <p>Justiça Estadual de Santa Catarina</p> <p style="text-align: center;"><u>DECISÃO DE ARQUIVAMENTO</u> <u>NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA SCGÁS</u></p>	<p>A queixa-crime foi ajuizada pela chefe do autor perante a comarca de Itapema/SC, possuindo idêntico conteúdo ao dos processos de representação REP 667/2020 (Juliana x Leandro) e REP 356/2021 (SCGÁS x Leandro), ambos já apreciados e sumariamente rejeitados pela Ordem dos Advogados do Brasil, por não constituírem sua narrativa e documentos juntados em infração ético-disciplinar.</p> <p>Se os mesmos fatos nem sequer configuram infração ética ou disciplinar, então o que dizer de constituírem crimes de calúnia, injúria ou difamação?</p> <p>Situação atual: O advogado Leandro Ribeiro Maciel foi intimado da audiência de conciliação, aprazada para dia <u>03 de fevereiro de 2022</u>, às <u>14h</u>.</p> <p>Íntegra do processo disponível em: https://drive.google.com/file/d/1hbabMeJbPKGK1RA4XHIIIdcxpcCk47uWr/view?usp=sharing</p> <p>Para acessar o arquivo diretamente, basta clicar no link abaixo: 5006589-92.2020.8.24.0125 - Queixa-crime - Integral em 16-11-2021.pdf</p>
<p>5006589-92.2020.8.24.0125</p> <p>Juliana Azevedo Pfau X Leandro Ribeiro Maciel</p> <p>Justiça Estadual de Santa Catarina</p>	<p>Ação de Danos Morais – Justiça Estadual de Santa Catarina</p> <p>A ação de danos morais ajuizada possui por fundamentos o idêntico conteúdo tratado nos processos REP 667/2020 (Juliana x Leandro) e REP 356/2021 (SCGÁS x Leandro), além da própria queixa-crime acima citada. Tais representações e seus documentos já foram apreciadas e sumariamente rejeitadas pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Santa Catarina, por não se constituírem em infração ético-disciplinar.</p> <p>Se os mesmos fatos nem sequer configuram infração ética ou disciplinar, então o que dizer de constituírem crimes de calúnia, injúria ou difamação, supostamente aptos a gerar indenização pecuniária?</p>



	<p>Íntegra do processo disponível em: https://drive.google.com/file/d/16Tj8QPEz49KSyhpWWrhN0eMMaUdsh8Kr/view?usp=sharing</p> <p>Para acessar o arquivo diretamente, basta clicar no link abaixo: 5016246-39.2021.8.24.0023 - Danos morais - Integral em 16-11-2021.pdf</p>
<p>5012711-73.2019.8.24.0023</p> <p>Leandro Ribeiro Maciel e Valdete Aparecida Andrett X Diretor Presidente da SCGÁS</p> <p>Justiça Estadual de Santa Catarina</p>	<p>Mandado de Segurança ajuizado em face do Diretor Presidente da SCGÁS - Justiça Estadual de Santa Catarina</p> <p>Situação atual: A sentença foi julgada improcedente, tendo os autores ingressado com pedido Tutela Recursal Antecedente 5036370-49.2020.8.24.0000 perante o TJSC, que deferiu a liminar, suspendeu os efeitos da até o julgamento pela Turma. O motivo foi a ocorrência de ilegalidades nas exigências do edital, que obstarium a participação dos impetrantes. Concomitante, os impetrantes protocolaram recurso de apelação. Na fase atual, o processo se encontra aguardando julgamento, com parecer favorável do Ministério Público <i>“pelo conhecimento e provimento do recurso, para que seja afastada a decadência, mantida a suspensão do processo eleitoral e afastadas as exigências que não estejam expressamente previstas na Constituição e leis, como já decidido judicialmente”</i>.</p> <p>Íntegra do processo disponível em: https://drive.google.com/file/d/1GyPL65DK25u1VA6WsbGSNDFHCXKtY97q/view?usp=sharing</p> <p>Para acessar o arquivo diretamente, basta clicar no link abaixo: 5036370-49.2020.8.24.0000 - TAA, MS e Apelação unificados TJSC.pdf</p>
<p>5036370-49.2020.8.24.0000</p> <p>Leandro Ribeiro Maciel e Valdete Aparecida Andrett X Diretor Presidente da SCGÁS</p>	<p>Tutela Antecedente Antecipada ajuizado em face do Diretor Presidente da SCGÁS - TJSC</p> <p>Situação atual: O TJSC deferiu medida liminar para suspender o processo eleitoral instaurado pela SCGÁS, pela presença de exigências ilegais. O processo se</p>



Tribunal de Justiça de Santa Catarina	<p>encontra apensado à apelação do MS 5012711-73.2019.8.24.0023, aguardando julgamento, com parecer favorável do Ministério Público pelo “<i>deferimento da pretensão, para que seja mantida a suspensão do processo eleitoral e afastadas as exigências que não estejam expressamente previstas na Constituição e nas Leis</i>”.</p> <p>Íntegra do processo disponível em: https://drive.google.com/file/d/1GyPL65DK25u1VA6WsbGSNDFHCXKtY97q/view?usp=sharing</p> <p>Para acessar o arquivo diretamente, basta clicar no link abaixo: 5036370-49.2020.8.24.0000 - TAA, MS e Apelação unificados TJSC.pdf</p>
---------------------------------------	--

Como se observa, a SCGÁS está envidando esforços, despendendo recursos públicos consideráveis com um só propósito: aniquilar o réu.

Sua chefe Juliana, por seu turno, vem adotando idêntico procedimento, com várias representações na OAB, representação criminal e ação cível por dano moral.

Para o réu, sem dúvida, trata-se de uma dinâmica bem urdida por aqueles que visam exclusivamente interesses pessoais imediatos, sem qualquer remorso ético.

5.6 – Nulidade da Punição

Os elementos dos autos justificam plenamente o acolhimento do pleito de nulidade da punição aplicada ao reconvinte em 06.08.2020 (advertência verbal), aplicada por determinação do diretor presidente da SCGÁS.



5.7 – Dano e Assédio Moral e Obrigação de Fazer

O pedido de dano, assédio e obrigação de fazer formulado na peça reconvenicional se justifica de forma plena.

Acusado injustamente da prática de vários atos infracionais, além de ser alvo de representações perante a OAB e responder demandas penais e cíveis, sem dúvida, afetaram a honra, a dignidade e a imagem do réu perante seus colegas e a sociedade em geral, o que enseja o acolhimento do pedido indenizatório formulado, além da retratação.

5.8 – Gratuidade Judiciária

O réu está a um ano com contrato suspenso, sem receber salário e sem dispor de meios para subsistência própria ou de seus familiares. Não houve prova capaz de infirmar a declaração de carência econômica juntada com a defesa do IAFG (M73, fl. 728, ID. 20f45ea).

5.9 – Tutela Antecipada

O Réu/Reconvinte reitera o pedido de antecipação de tutela formulado na Reconvenção (item 2.1).

A situação pessoal e familiar é dramática, após um ano de suspensão do contrato, no aguardo do desfecho deste processo. O réu não tem mais condições de prover seu sustento e a situação está chegando ao limite do intolerável.

Na iminência do recesso do Poder Judiciário, os problemas tendem a ser agravar e por isso, o réu roga ao juízo se digne examinar o pedido antes do recesso.



6 - CONCLUSÃO

À luz das considerações que expôs, o réu/reconvinte a requer o acolhimento das presentes razões finais e a procedência dos pedidos.

P. Deferimento
Florianópolis, SC, 06 de dezembro de 2021.

DIVALDO LUIZ DE AMORIM
OAB/SC 5625



EXMO. SR. DR JUIZ DA 7ª VARA DO TRABALHO DE
FLORIANÓPOLIS/SC

IAFG nº 0000889-81.2020.5.12.0037

LEANDRO RIBEIRO MACIEL, qualificado em peças precedentes dos autos em epígrafe, que lhe move a COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA – SCGÁS, por um de seus procuradores, respeitosamente, comparece perante Vossa Excelência, **para o fim de corrigir erros materiais** em alguns pontos da petição encartada no M257 (Razões Finais) nos termos que seguem:

1 – PRIMEIRA RETIFICAÇÃO. ERRO NA ABERTURA DOS LINKS.

O réu constatou que alguns links apresentados nas razões finais (Marcador 257 – Pág. 2216 (ID. 33db59c - Pág. 30) poderão apresentar erros durante a abertura dos arquivos, caso se utilize o método tradicional de clicar diretamente sobre o link (atalho), isto porque durante a conversão do documento do formato *docx* para *pdf*, ocorrem as chamadas “*quebras de linhas*”, o que faz com que, ao clicar no link para a abertura direta no navegador, é acionada apenas a primeira das linhas, gerando o direcionamento para a aba endereçamento de DNS e não o link completo, resultando na falsa impressão de “*erro*” ou “*arquivo inexistente*”.



Para que isso não ocorra, cada link deve ser copiado e colado integralmente na aba de endereçamento do navegador.

De qualquer modo, por cautela, o réu informa novamente o link citado nas razões finais, nesta oportunidade sem quebra de linhas, para viabilizar a abertura e leitura dos documentos, sem maiores dificuldades:

<https://drive.google.com/drive/folders/16uMv17Hz7wJQy6tL8ohKLU8dls2wBSBT?usp=sharing>

2 - SEGUNDA RETIFICAÇÃO. ERRO MATERIAL DO PEDIDO CONTIDO NO ITEM 5.6 - MARCADOR 257 - PÁG. 2222 (ID. 33db59c - Pág. 36)

Constou no item 5.6 das razões finais a reiteração do pedido “*para a anulação de punição aplicada ao réu em 06.08.2020 (advertência verbal)*”, quando é correto dizer que se trata da reiteração do pedido de “*decretação de nulidade da punição de advertência escrita, recebido do Diretor Presidente no dia 06.08.2020, determinando-se o cancelamento da penalidade na sua ficha funcional, para todos os efeitos jurídicos e legais*”, tal como consta do pleito reconvenicional (Marcador 144 – Pág. 1702 (ID. feef294 - Pág. 20).

3 - CONCLUSÃO

Requer se digne o juízo acolher o pedido de correção das inexatidões materiais contidas na petição de razões finais, como apontadas na presente manifestação.

P. Deferimento
Florianópolis, SC, 15 de dezembro de 2021.

DIVALDO LUIZ DE AMORIM
OAB/SC 5625



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

SIF -COMPROVANTE DE DEPÓSITO

Número do processo:	0000889-81.2020.5.12.0037
Banco de depósito:	CAIXA
Nome do depositante:	COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA
Documento do depositante:	86864543000172
Valor do depósito:	8.347,46
Data do depósito:	30/11/2021
Conta judicial:	2375042048287092



Assinado eletronicamente por: LUCIANO DE ANDRADE FARIAS - Juntado em: 17/12/2021 09:33:19 - 5fc5223
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/21121709330907400000045641970?instancia=1>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 21121709330907400000045641970

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

SIF -COMPROVANTE DE DEPÓSITO

Número do processo:	0000889-81.2020.5.12.0037
Banco de depósito:	CAIXA
Nome do depositante:	COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA
Documento do depositante:	86864543000172
Valor do depósito:	11.491,25
Data do depósito:	30/11/2021
Conta judicial:	2375042048287084



Assinado eletronicamente por: LUCIANO DE ANDRADE FARIAS - Juntado em: 17/12/2021 09:33:19 - 6c78c3c
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/21121709330880100000045641969?instancia=1>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 21121709330880100000045641969



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
7ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS
IAFG 0000889-81.2020.5.12.0037
REQUERENTE: COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA
REQUERIDO: LEANDRO RIBEIRO MACIEL

**SÉTIMA VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DO TRABALHO DE
FLORIANÓPOLIS**

PROCESSO IAFG 0000889-81.2020.5.12.0037

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a
seguinte **SENTENÇA**

Vistos etc.

I. RELATÓRIO

COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA, já qualificada na inicial, ajuizou reclamação trabalhista postulando, pelos fatos narrados, as verbas descritas nas letras "b" e "c", e requerimentos. Juntou documentos.

Emenda à inicial a fls. 518.

Contestação escrita pelo requerido a fls. 554 e ss., por meio da qual contestou todos os pedidos. Reconvenção a fls. 1693 e ss.

Inconciliadas as partes.

Audiência de oitiva das partes a fls. 2076 a 2079.

Audiência de oitiva de testemunhas a fls. 2150 a 2153.

Razões finais por memoriais.

Tentativa final de conciliação prejudicada.

II. FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÕES PROCESSUAIS

DA PROVIDÊNCIA SANEADORA. DIREITO INTERTEMPORAL

Toda a controvérsia posta em questão fora regida já sob a égide da Lei 13.467/2017, não havendo qualquer controvérsia sobre sua aplicabilidade, portanto.

Não há que se falar na litigância de má-fé da testemunha Sr. Ivan Cesar Ranzolin, compromissado pelo Juízo e beneficiário dos serviços do requerido em momento pretérito ao da presente lide, sem continuidade na relação pessoal a presumir interesse pessoal tal a configurar a ausência de ânimo em depor enquanto testemunha devidamente compromissada.

PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO

Todas as questões postas em Juízo dizem respeito ao período imprescrito quinquenal. Ainda assim, tendo em vista o ajuizamento da ação em 14/12/2020, acolhe-se a prejudicial de mérito suscitada pela reclamada em contestação, para declarar prescrita a ação quanto a eventuais direitos ora postulados e havidos antes de 14/12/2015 (Súmula 308, I, do C. TST), tomando-se por extinto o processo, com julgamento de mérito, nesse particular, nos termos do artigo 487, II, do CPC/15.

MÉRITO

Toda a questão posta em Juízo refere-se à prática de ações abusivas cometidas pelo Requerido, implicando, assim, no reconhecimento de falta grave a ratificar a demissão pretendida pela Requerente.

Antes de mais nada, esclarece o Juízo que apenas as questões relevantes ao deslinde do feito serão levadas em consideração no mérito do julgamento, evitando, assim, “ruídos” paralelos irrelevantes.

Pois então.

Alega a Requerente que o Requerido teria acessado áreas restritas da companhia, bem assim acessado – e permanecido - no local por tempo considerável e fora do horário comercial, violando as normas e diretrizes. Alega, ainda, que o Requerido esteve presente em outras repartições exercendo função privada – e profissional -, quando estava em licença médica.

Pois bem.

A despeito de todos os documentos apresentados e perícias internas realizadas e apresentadas aos autos pela Requerida, da prova oral extraímos fatos muito relevantes quanto a esta alegação: 1. o fato de haver cartão pessoal que dava acesso restrito aos funcionários portadores – logo, de total controle e poder da Companhia -; 2. a existência de uma recepção interna com controle de acesso e 3. a possibilidade de se sair das dependências da empresa sem que haja qualquer registro, a não ser pelas câmeras de monitoramento do condomínio, ou seja, o Requerido pode ter acessado a garagem do prédio e lá não tendo permanecido, sem ninguém saber, como bem afirmou a testemunha Filipe Massani.

Ademais, absolutamente nada foi alegado ou demonstrado quanto à subtração, cópia ou uso indevido de documentos sigilosos ou restritos (ou que tivesse representado uma ameaça ou fragilidade à empresa) e, caso houvesse alguma área que contivesse tal nível de documentação, e à qual apenas alguns poucos funcionários pudessem ter acesso, por certo haveria esse controle pela já mencionada restrição de acesso controlada pela segurança interna da Companhia ou mesmo um outro sistema de segurança, como um cofre ou um local chaveado.

Assim, a alegação “pura e simples” de que o Requerido adentrava nas dependências da Companhia sem autorização, acessava áreas restritas e em horários inadequados, demonstra mais um problema interno de controle e organização, e que durou por um tempo considerável, do que um desvio de padrão tal a ensejar uma punição no grau ora pretendido.

Já quanto à alegação de que o Requerido teria acessado o Tribunal de Contas do Estado – TCE - em horário de expediente e sem autorização de sua chefia, bem como em períodos em que estava afastado de suas atividades laborais em face de atestados médicos, verificamos que a atividade de advogado, por si só, já apresenta uma dinâmica particular, sendo que em momento algum restou demonstrado pela Companhia um efetivo controle a partir de autorizações de superiores quanto a atividades externas não apenas do Requerido, mas também com os demais ocupantes da mesma função, sobretudo em horário núcleo.

Ademais, quanto aos atestados, é fato que transtornos psíquicos como os representados pelo CID F41.2 mantém um padrão de “gatilho”, e em momento algum houve qualquer orientação médica no sentido de que o Requerente devesse “permanecer acamado”, “isolado”, “recluso”, de modo que assuntos pessoais que pudessem ser tratados pelo mesmo junto ao TCE em nada interferem na validade ou violação dos referidos afastamentos.

De toda forma, ainda que assim não fosse, supondo que esses acessos tiveram, de fato, fundo profissional envolvido, a infringir as ordens médicas – a exemplo do atestado entre os dias 08/08/2019 e 09/08/2019, não houve prova robusta de que o autor tenha, neste período, “exercido **atividades profissionais** em prédios públicos durante a vigência do referido atestado” (grifo nosso).

E diante desta realidade de deficiência no controle efetivo de saída do estabelecimento, resta inócua a análise em dados de geolocalização disponibilizados pelo requerido a requerimento do Juízo para fins de verificação de eventual adulteração sugerida na peça de réplica.

E apesar de ter a empresa demonstrado atividades fora dos padrões regulamentares em dias específicos – e descritos na peça inicial – o questionamento que se devolve é: onde estava o gestor nessas ocasiões? Não mantinha ele também – ou por terceiros, assessores e/ou colegas de trabalho -, controle visual? Não mantinha o gestor acesso aos controles de entrada e saída já verificados supra como existentes? A sugerir que, ou havia tolerância tácita desde o início da prestação de serviços na

unidade (considerando o retorno do período em que esteve cedido), ou havia de fato uma flexibilidade em termos de jornada de trabalho e decorrente da própria atividade exercida.

É fato que um erro não justifica o outro. Mas partindo a uma ponderação de valores e fatos *in casu*, e o que está sendo ora questionado, é de se dar valor à estabilidade e o trabalho realizado internamente à omissão no poder diretivo imediato.

Verifica-se, ademais, que toda a investigação interna procedida pela empresa requerente teve como foco a data posterior à reintegração do autor ao quadro funcional (a exemplo, fls. 52, onde aponta no ofício a data referida – 01/10/18), demonstrando já uma insatisfação interna do retorno do requerido aos quadros da requerente.

A alegação de que o requerido recebia clientes particulares em horário de expediente é tão séria quanto frágil. Muito complicado se determinar pelos fatos trazidos documentalmente e pela prova oral produzida que o acesso do Sr. Ivan Ranzolini nas dependências da requerente em horário comercial era para tratar de assuntos particulares **E profissionais** com o requerido. Vejamos: se trata de uma empresa de economia mista, por onde circulam centenas de pessoas diariamente, e ainda que o requerido estivesse esperando referida pessoa para o receber, conversar etc e tal, muito difícil se enquadrar esse fato como “desvio de conduta profissional”, sobretudo pela declaração escrita de fls. 2146 e à ausência de outros elementos mais robustos que apontem no sentido contrário. Reforço novamente: a área possui um gestor, presente, além de um controle de portaria, de crachá de acesso e outros que pudessem imediatamente identificar qualquer conduta “fora dos padrões escritos” mas diga-se, que corresponda a práticas habituais e reiteradas, e não apenas pelo requerido.

A própria testemunha Adelci afirmou que “em princípio, ninguém entra em fim de semana, fora os detentores de cargos de gestão ou acesso a rede de dados/interna”. Ou seja: havia plena **possibilidade** de controle!

Como bem apontado por este em sua manifestação, se assim o fosse, que tivesse a empresa então feito a apuração detalhada como fora feita em relação à sua pessoa e a todos os demais empregados da corporação, pois claramente fora constatado um desvio de conduta padrão,

com a omissão ou a conivência da requerida no tempo, mas não... a análise fora pontual e subjetiva na pessoa do requerido tão somente.

A própria testemunha Filipe Messani informou que não houve na época da apuração dos fatos um cruzamento na base de dados dos gestores, ainda que em um dos acessos em 2018 (...) o gestor em questão afirmou desconhecer o acesso do requerido em sua sala na ocasião identificada.

Quanto à alegação de intimidação a colegas, sobretudo o fato de ele “ter mostrado uma arma na garagem do prédio”, não fora demonstrado em Juízo. Tanto que a própria testemunha Marcos Genehr afirmou que não tinha conhecimento de o autor ter adentrado armado nas dependências da empresa pois, se o soubesse, teria chamado a polícia. E o fato de ter mostrado um estojo a um terceiro não identificado (na inicial, inclusive, se mencionou “à colegas” - fls.24, §4º -, e que houve a **presunção** (grifo nosso) pelas insinuações (testemunho do preposto da requerente) de que havia uma arma dentro (apesar de ser intuitivo que determinados estojos são de armas de fogo e que o requerido era praticante declarado de tiro ao alvo).

E quanto à forma de tratamento do requerido a outras funcionárias/advogadas do quadro, que foram pegas “chorando” no ambiente de trabalho e tinham medo do autor, novamente coloca o Juízo o questionamento: onde estava até então o gerente do departamento jurídico? O gestor do setor? O gestor do setor de RH que detinha os poderes relacionados ao regramento interno e de conduta e ética? Pois conforme as informações trazidas aos autos, era uma prática habitual do requerido, e não um ato explosivo e pontual, e o qual não restou comprovado, salvo a discordância política e institucional.

Já quanto à alegação de intromissão do requerido em assunto fora de sua alçada, remetendo e-mail em sentido contrário aos interesses da empresa e em benefício próprio é, aos olhos do Juízo, a alegação mais grave e relevante de todos os fatos trazidos aos autos.

Apesar de o requerido ter justificado em sua defesa os termos da Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 08 de outubro de 2014, verifica-se que o §2º do artigo 10 referido menciona que

“§ 2º - Após a formatação das proposições de que trata o caput deste artigo e a aplicação da técnica legislativa, se não houver alterações substanciais, a gerência competente da DIAL encaminhará a versão final da minuta para análise e manifestação do proponente e de sua consultoria jurídica, por mensagem eletrônica, a ser respondida pelo mesmo meio, observado o disposto no § 1º do art. 4º e no art. 6º desta Instrução Normativa. (grifei)”.

Ora, conforme restou também bem claro da prova oral produzida, a requerente funciona com um corpo jurídico segmentado, tanto que o próprio requerido afirmou não trabalhar nas questões trabalhistas da empresa, e sendo evidente, e de seu conhecimento, por óbvio, de estar ele subordinado a uma chefia imediata e, não sendo leigo no assunto, muito pelo contrário, tinha plena consciência de saber que um e-mail recebido em cópia (add.) – e não diretamente, diga-se! - não era de sua única e exclusiva - ou de todos os demais que foram citados em cópia por equívoco, ou não -, competência de respondê-lo. De fato, não é preciso muito esforço intelectual para perceber o equívoco. Imagino se todos os copiados no e-mail o tivessem respondido com uma opinião pessoal e sobre assunto de amplitude e relevância inequívocos à companhia (fls. 19)! E como o texto da própria IN apresentada pelo depoente, a questão demandava uma “versão final” da “consultoria jurídica”, o que difere claramente da “versão única e pessoal” do requerido sobre o tema que SIM, envolvia questão não apenas da classe por ele representada enquanto dirigente sindical, mas pessoalmente, o que exigia ainda mais tato e parcimônia do que a resposta imediata e unilateral realizada.

Entende o Juízo que a sugestão normativa onde houve a interferência do requerido era assunto relevante à categoria, mas neste tema, e é de sua ciência, deveria ter deixado claro e por escrito sua opinião pessoal, enquanto no cargo referido, até para salvaguarda funcional futuramente, mas de forma alguma poderia tê-la passado diretamente e à parte da decisão "ÚNICA e majoritária" da requerida – lembrando que o referido e-mail fora direcionado à Diretoria (Presidente e GERENTE Jurídica (grifo nosso) e à Assessoria Jurídica, ainda que constando as divergências. Em momento algum dos autos se mostrou ter o requerido maior poderes que outros da categoria internamente, mas assim lhe parecia – aos olhos do Juízo diante da prova documental e oral produzida. Ao menos, o requerido respondeu ao e-mail enquanto “destinatário direto”, não tendo falado em nome da Diretoria (fls. 20).

Mas a questão que se coloca é: enquadra-se, por este fato, o autor, nas hipóteses mencionadas também (pois não exclusiva à lei e, como esta, não taxativa) no item regulamentar "5.2) Na conduta pessoal dos Colaboradores, a SCGÁS considera falta grave?:

Usar o cargo ou a posição na Companhia para influenciar ou coagir outro Colaborador a fazer ou deixar de fazer algo, a fim de obter proveito pessoal.

Usar o cargo ou relações de autoridade ou de confiança, para praticar qualquer tipo de discriminação, intimidação ou provocação, em especial quanto à raça, classe social, religião, sexo, orientação social, deficiência, idade ou nacionalidade.

Praticar assédio de natureza sexual ou moral, assim entendido como qualquer conduta verbal ou física de humilhação, coação, ameaça, criação de ambiente profissional hostil que interfira no desempenho individual e coletivo ou afete as condições de trabalho dos envolvidos, causando constrangimento ou vergonha.

Ter conduta pessoal no ambiente de trabalho não desejada e reprovada, que contribua para prejuízo das relações interpessoais e do espírito de equipe, ou que conduza à formação de conceitos negativos à sua imagem pessoal no ambiente interno e externo."?

Veja: este item, que se refere à falta grave, se refere à conduta pessoal internamente. Aos olhos do Juízo a prática se aproxima mais do último item mencionado, pois sua conduta, de fato, trouxe sim prejuízos às relações interpessoais, e não apenas em seu departamento, mas também internamente com sua chefia imediata e com a Diretoria da companhia! Todavia, temos que nos recordar que estamos tratando da manutenção de um empregado celetista, ocupante de cargo concursado em empresa de economia mista e detentor de estabilidade em decorrência de cargo de dirigente sindical. A resposta inadequada, impertinente e constrangedora de um e-mail que lhe fora (sabidamente) encaminhado de forma equivocada é suficiente a lhe retirar o cargo e função por falta grave?

Uma coisa é fato: há uma incompatibilidade ideológico-política entre os litigantes, ou melhor, entre os dirigentes da requerente e o requerido. Porém, ainda que esta incompatibilidade torne muito difícil a prestação dos serviços de forma harmoniosa e direcionada na empresa – digo, na mesma direção –, fato é que o autor, por ocasião da dispensa, é detentor de estabilidade sindical, a demandar, assim, motivação robusta para prevalecer sobre aquela, enquanto durar.

E, quanto ao fato de o requerido ter encampado o processo de impeachment contra o Governador do Estado de Santa Catarina, temos que, conforme informação constante do próprio site da empresa (<https://www.scgas.com.br/scgas/site/institucional/a-scgas>), “Embora o Estado de Santa Catarina seja o Poder Concedente dos serviços de distribuição de gás natural, o Governo do Estado de Santa Catarina não é acionista da SCGÁS desde 2007. Atualmente a companhia é uma sociedade de economia mista com maioria da composição de seu capital privado. Essa participação poderá ser ampliada com o anúncio da venda da Gaspetro - sócia da SCGÁS - pela Petrobras. (...)”

A SCGÁS atende os segmentos industrial, automotivo, comercial e residencial nas diversas regiões do Estado de Santa Catarina. É uma sociedade de economia mista tendo como acionistas: CELESC, GASPETRO, MITSUI GÁS e INFRAGÁS”.

E, assim, tampouco teremos que adentrar no mérito da inaplicabilidade, aos Empregados das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, do impedimento quanto ao exercício da advocacia contra Entes de Direito Público.

E a questão se torna ainda mais delicada e sensível quando analisada sob o aspecto do artigo 17 do Código de Conduta e Integridade da empresa o qual, aliás, guarda similaridade com o mencionado supra impedimento existente no art. 30, inc. I do Estatuto da OAB, Lei n.º 8.906/94, pois, no caso em apreço, temos que o requerido vinha acumulando com suas funções de advogado empregado o cargo de dirigente sindical, que tem como coluna vertebral a função de “representar e defender os interesses dos trabalhadores administrativa e politicamente, participando de negociações e eventos em defesa da categoria e dos trabalhadores como classe, faz um trabalho de mobilização e conscientização, com esclarecimentos às dúvidas e questionamentos da base”, não tendo sido apresentado, todavia, nenhum ato efetivo que demonstrasse sua participação em conflito de interesses direto, ou seja, a prática de

tergiversação, sendo que questões colocadas e defendidas eram delegadas para outro segmento do núcleo jurídico da empresa.

Diante de todos os fatos narrados, demonstrados e considerados, percebe-se que o autor passou a atuar na empresa, sobretudo a partir da reintegração, mais como um "Ombudsman" e investido no cargo de dirigente sindical (de incompatibilidade funcional existente em uma linha muito tênue) mas autorizado por uma quase incapacidade técnica (ou excesso de zelo administrativo) empresarial de impor-lhe os limites consignados e expressos nos respectivos regramentos internos e de conduta, mas que não justificam, neste momento, a imputação de uma falta grave tal a retirar-lhe um cargo de investidura funcional concursal e eletiva sindical, ainda que entenda que caiba ao requerido impor-lhe limites de forma eficiente, até então omissos ou insuficientes.

Pelo exposto, rejeito a falta grave atribuída ao requerido, e julgo, desta forma, irregular a suspensão do contrato de trabalho, cabendo-lhe, após o trânsito em julgado, o retorno do requerido às suas funções com o restabelecimento de sua integral remuneração e garantias contratuais desde a suspensão perpetrada.

Considerando a pendência - e lapso - temporal ao trânsito em julgado, mas considerando em igual medida a urgência salarial em questão, que pode ainda se prolongar no tempo, aceita o Juízo o bem dado em garantia a **fls. 2139** dos autos, no valor consultado pelo Juízo junto à plataforma da tabela FIPE na data de hoje (<https://veiculos.fipe.org.br/>), 27/12/2021, pelo valor de **R\$ 54.837,00**, além do veículo apontado a **fls. 2101** e 2102, no valor de **R\$24.745,00**, devendo ser imediatamente liberado ao requerido referida somatória (**R\$79.582,00**) mas permanecendo os bens em questão **INDISPONIBILIZADOS** e vinculados aos presentes autos, em garantia à decisão final.

Por fim, apesar das observações supra, reputa o Juízo não haver que se falar em conversão da obrigação devida por indenização, nos termos do artigo 496 da CLT, pois não estamos tratando de um empregador pessoa física - ainda que sugerido, e não taxativo -, e considerando a função sindical exercida - ainda que com alguns limites

colocados em dúvida e, ademais, se trata de uma relação continuativa no tempo, de impossível delimitação neste momento, dada a não restrição legal a reconduções sucessivas.

Procedente, como corolário, e pela fundamentação supra, o requerido na ação de reconvenção, e afastando a alegada falta grave ao requerido reconvinte e determinando, após o trânsito em julgado, seu retorno aos quadros funcionais da empresa, os pedidos de letras "a", "c", "d", "e" e "g", afastando o pedido de letra "b" pois nada há nos autos que demonstre o implemento intertemporal de requisitos objetivos à progressão funcional **por merecimento**, devendo neste íterim ser observado apenas o requisito relativo à antiguidade.

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Apesar do período de suspensão contratual, mas considerando o resultado desta sentença, indefere-se ao autor os benefícios da Justiça Gratuita pois, pelo padrão salarial mensal, não havendo a menor possibilidade do acolhimento de presunção de incapacidade em arcar com pagamento de emolumentos dos serventuários, custas, taxas e demais débitos porventura decorrentes do processado.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No presente caso, a sucumbência é total da parte requerente, motivo pelo qual, condeno-a a pagar os honorários de sucumbência ao procurador da parte requerida, ora fixados no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 791-A, da CLT, *caput*, e respectivo § 2º). Todavia, reputa o Juízo que o mesmo percentual está incluído no pedido reconvenicional, decorrente do pedido principal arguido em contestação - sem implicação, portanto, de pedidos sucessórios.

RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Conforme os termos dos provimentos 01/96, 01 e 02 /93 da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, as Leis nºs 8.212/91, 8.260/93 e 8.541/92; em atenção ao disposto no art. 114, § 3º da Constituição Federal/1988, bem assim no art. 832, § 3º, da CLT, determina-

se que sejam observados os seguintes parâmetros para desconto junto às importâncias a serem recolhidas a título de imposto de renda e previdência social: 1) quanto aos descontos previdenciários: a) o desconto será feito com base no critério estabelecido no art. 276, § 4º do Decreto n.º 3.048/99, ou seja, mediante cálculo mês a mês, observado o limite máximo do salário de contribuição, conforme indicado na Súmula n.368, III, do C. TST; b) em caso de execução, serão executadas perante a Justiça do Trabalho somente as contribuições previstas no art. 195, inciso I, "a", e II, da Constituição Federal /1988, haja vista o critério restritivo adotado pelo § 3º do art. 114 da Carta Magna; c) à reclamada será facultada a retenção da parcela de contribuição do empregado, observado o limite máximo do salário de contribuição, mês a mês; d) a dívida previdenciária, para efeitos de incidência de juros e multa (art. 34 e 35 da Lei 8.212/91), terá como o fato gerador: para o serviço prestado até 4-3-2009, o efetivo pagamento do débito trabalhista em juízo, só havendo incidência de juros e multa caso o executado não recolha as contribuições previdenciárias até o dia 2 do mês seguinte ao desse pagamento e, para o serviço prestado de 05/03/2009 em diante, o fato gerador é a prestação dos serviços, independentemente da citação do executado, cuja apuração se fará mediante os critérios próprios estabelecidos na legislação previdenciária (art.879, § 4º da CLT, com redação dada pela Lei n.º 10.035/2000), conforme Súmula 80 deste TRT12 e Súmula 368, V, do C. TST, observando-se ainda o disposto na Súmula 56 também deste TRT12 sob pena de os créditos devidos à Previdência Social sofrerem dupla incidência de juros ; e) os juros de mora sobre os débitos trabalhistas, os quais possuem natureza indenizatória, não integram a base de cálculo do débito previdenciário (Súmula 64 deste E. Regional c/c Orientação Jurisprudencial nº400 da SDI-I do C.TST); f) deverá o réu comprovar nos autos até o dia 02 do mês seguinte ao da liquidação final da sentença o recolhimento das contribuições previdenciárias mediante juntada aos autos da Guia da Previdência Social - GPS e do protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social), sob pena de expedição de ofício à SRFB para: I - as providências pertinentes à cobrança das multas previstas nos artigos 32-A da Lei nº 8.212/91 e 284, inciso I, do Decreto nº 3.048/99; II - incluir o devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito – CND, nos termos do artigo 32. §10, da Lei nº 8.212/9; g) juros e multa são de exclusiva responsabilidade do empregador, único responsável pelo não recolhimento na época devida; h) desnecessário indicar quais as verbas de incidência, considerando previsão expressa na legislação específica e por não haver intimação de credores (como INSS e a União) sobre tais, a coisa julgada não se estabelecerá quanto a eles.

2) quanto aos descontos fiscais: **a)** nos termos da Lei 12.350 de 20/12/2010, que acrescentou o artigo 12-A e parágrafos à Lei 7.713 /88 e IN RFB nº1.127 (DOU 08/02/11), conforme o regime de caixa; **b)** não haverá cobrança de multa, pois os fatos geradores do imposto de renda, embora já existissem, eram controvertidos ao tempo da prestação de serviços; **c)** qualquer valor devido a título de juros de mora pelo atraso no recolhimento do imposto de renda ficará a cargo da ré, efetiva responsável pelo atraso; **d)** compete ao empregador comprovar nos autos o recolhimento das referidas quantias, no prazo de dez dias após o efetivo pagamento dos créditos trabalhistas; **e)** os juros de mora não integram a base de cálculo para a incidência do imposto de renda (OJ nº 400 do TST).

Competência executória: Esta Justiça Especializada não detém competência para executar as contribuições sociais devidas a terceiros, em conformidade com o entendimento pacífico deste E. Regional inscrito em sua Súmula nº 06, publicada em 18/11/2009. Porém, quanto aos RAT, como também decorrem das decisões proferidas no Juízo Trabalhista, estão insertos no disposto no art. 195 da Constituição Federal, sendo, portanto, esta Justiça Especializada competente para a sua execução (art. 114, inc. VIII, da CF).

DA CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E PARÂMETROS DE CÁLCULO

Com relação à correção monetária, os títulos deferidos supra serão acrescidos de correção monetária na época própria (art. 459, parágrafo único, da CLT), exceção das hipóteses em que o pagamento do salário ocorria no próprio mês da competência, observando-se os termos da Súmula 200 do C. TST, contados a partir da data de ajuizamento.

Considerando recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021 e modulações, e referente à atualização monetária de débitos trabalhistas, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-

judicial como fator de correção e, a partir da citação, a taxa SELIC, índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, dada a equiparação respectiva expressa na decisão de aplicação imediata.

Em outras palavras deve ser observado: 1) IPCA-E, acrescido de juros, até a citação inicial e 2) TAXA SELIC, índice de correção que já contempla juros de mora, a partir da citação inicial.

Quantos aos juros de mora, apenas até a citação - período de correção pelo IPCA-E, portanto -, serão calculados segundo os arts. 883 da CLT e § 1º do juros de mora art.39 da Lei 8.177/1991 (desconsiderando a redação dada pela MP 905/2019) e Súmula 200 do TST, inclusive em todos os casos de condenação em FGTS, a título de principal e /ou reflexos, seja para pagamento direto ou recolhimento na conta vinculada (OJ nº302 da SDI-I do C. TST, e aresto proferido no RO 0000167-30.2014.5.12.0046, TRTSC/DOE em 02.10.2015) e não os índices divulgados pela CEF.

Quanto aos honorários de sucumbência, considerando que a correção monetária deve ser computada a partir da data em que fixada a verba e os juros de mora incidem tão somente a partir do trânsito em julgado da decisão, no caso utilizar-se-á os parâmetros fixados na modulação da decisão supracitada, qual seja, a taxa SELIC.

III. DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, a 7ª Vara da Justiça Federal do Trabalho de Florianópolis, julga IMPROCEDENTE o pedido formulado por COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA, e julga PROCEDENTE o pedido reconvenicional de Leandro Ribeiro Maciel, PARA condenar COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA a, afastando as motivações da falta grave imputada, determinar o retorno ao trabalho com pagamento dos valores vencidos e vincendos, e pagar ao Requerido Reconvinte, após o trânsito em julgado, os pedidos de letras "a", "c", "d", "e" e "g" da Reconvensão apresentada, afastando o pedido de letra "b" a exceção da progressão por antiguidade e 10% do valor bruto apurado em liquidação a título de

honorários sucumbenciais, no importe de 10% sobre o proveito econômico obtido, dentro dos parâmetros da CLT, art. 791-A, §2º, tudo nos termos da fundamentação supra.

Indefere-se ao Requerido-reconvinte os benefícios da Justiça Gratuita.

Os títulos supra deferidos serão apurados em regular liquidação de sentença, acrescidos de correção monetária e juros de mora, conforme os parâmetros da fundamentação.

Apurar-se-á o IR e as contribuições previdenciárias também nos termos da fundamentação, observando-se a natureza das parcelas conforme o disposto na Lei 8.212/91, em consonância com o artigo 214, do Decreto 3.048/99 e Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29 de outubro de 2014.

Confirmado o *decisum*, deverá a requerente comprovar nos autos o recolhimento das cotas previdenciárias sobre as parcelas deferidas, nos termos da Lei 8.620/93. Nos termos do art. 832 da CLT, com as alterações determinadas pela Lei n.º 10.035/2000, intime-se o INSS. A requerente ainda deverá comprovar a retenção dos eventuais valores devidos a título de imposto de renda.

Custas pela requerente sobre R\$200.000,00, valor estimativo e provisório ora arbitrado à condenação, no importe de R\$4.000,00.

Intimem-se as partes e a União, nos termos da Portaria MF nº582, de 11/12/2013 do Ministro de Estado da Fazenda.

Nada mais.

FLORIANOPOLIS/SC, 27 de dezembro de 2021.

DANIELLE BERTACHINI
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: DANIELLE BERTACHINI - Juntado em: 27/12/2021 18:42:15 - 9a92a36
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/21122717281388500000045691919?instancia=1>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 21122717281388500000045691919



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
7ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS
IAFG 0000889-81.2020.5.12.0037
REQUERENTE: COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA
REQUERIDO: LEANDRO RIBEIRO MACIEL

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9a92a36 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DANIELLE BERTACHINI
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: DANIELLE BERTACHINI - Juntado em: 27/12/2021 18:43:15 - 2588d99
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/21122718421489700000045692102?instancia=1>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 21122718421489700000045692102

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DA 7ª VARA DO TRABALHO DE
FLORIANÓPOLIS/SC

URGENTE

IAFG nº 0000889-81.2020.5.12.0037

LEANDRO RIBEIRO MACIEL, qualificado em peças precedentes dos autos em epígrafe, que lhe move a COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA – SCGÁS, por um de seus procuradores, respeitosamente, comparece perante Vossa Excelência, para expor e requerer o que segue:

1 – LIBERAÇÃO IMEDIATA DE VALORES

A sentença do M261, fl. 2229/ss, (ID. 9a92a36 - Pág. 10), determinou a liberação do importe de R\$ 79.582,00 em sede de tutela de urgência.

O empregado réu está há mais de um ano sem receber salários e passa por grave dificuldade financeira, motivo pelo qual roga ao juízo se digne ordenar a imediata liberação dos valores, independentemente da suspensão de prazos, em razão do recesso forense.

2 – DADOS BANCÁRIOS

Os dados bancários do réu para transferência são os seguintes:

Titular: *Leandro Ribeiro Maciel*



Banco: *Banco do Brasil - 001*
Agência nº 5255-8
Conta corrente nº 108192-6

3 - CONCLUSÃO

Em razão do exposto, requer se digne o juízo ordenar a transferência imediata dos valores para a conta de titularidade do empregado.

Florianópolis, 10 de janeiro de 2022.

DIVALDO LUIZ DE AMORIM
OAB/SC 5625



RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos AutomotoresUsuário: SAMANTHA POTIER DE CAMARGO
10/01/2022 - 16:00:00**Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular****Dados do Processo**

Tribunal	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12A REGIAO
Comarca/Município	FLORIANOPOLIS
Juiz Inclusão	DANIELLE BERTACHINI
Órgão Judiciário	SETIMA VARA DO TRABALHO DE FLORIANOPOLIS
Nº do Processo	00008898120205120037

Total de veículos: 2

Placa	Placa Anterior	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição
MKI5611		SC	I/HYUNDAI VERACRUZ 3.8V6	LEANDRO RIBEIRO MACIEL	Transferência
MFP7421		SC	HONDA/SHADOW 750	LEANDRO RIBEIRO MACIEL	Transferência





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
7ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS
IAFG 0000889-81.2020.5.12.0037
REQUERENTE: COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA
REQUERIDO: LEANDRO RIBEIRO MACIEL

Para uso do Correio: [CARTA REGISTRADA]

DESTINATÁRIO:

Leandro Ribeiro Maciel

ESTRADA CRISTOVAO MACHADO DE CAMPOS , 1341, VARGEM
GRANDE, FLORIANOPOLIS/SC - CEP: 88052-600

INTIMAÇÃO

Fica o destinatário intimado para ciência da transferência de valores, conforme comprovante(s) juntado(s) nos autos.

Considerando os termos da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13709, de 14 de agosto de 2018) o documento de transferência está marcado com sigilo, permitida a visualização apenas pelas partes, **mediante download do referido ID em PDF.** (passo a passo no <https://drive.google.com/file/d/1dhh5PkAVIJZEyvyILz8KKlifDwBiTu5P/view?usp=sharing>).

FLORIANOPOLIS/SC, 19 de janeiro de 2022.

PRISCILA TEODORO ALEXANDRE
Servidor



Assinado eletronicamente por: PRISCILA TEODORO ALEXANDRE - Juntado em: 19/01/2022 12:31:30 - 7241aff
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22011912302702500000045843183?instancia=1>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 22011912302702500000045843183



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
7ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS
IAFG 0000889-81.2020.5.12.0037
REQUERENTE: COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA
REQUERIDO: LEANDRO RIBEIRO MACIEL

Para uso do Correio: [CARTA REGISTRADA]

DESTINATÁRIO:

Leandro Ribeiro Maciel

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO

Fica o destinatário intimado para ciência da transferência de valores, conforme comprovante(s) juntado(s) nos autos.

Considerando os termos da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13709, de 14 de agosto de 2018) o documento de transferência está marcado com sigilo, permitida a visualização apenas pelas partes, **mediante download do referido ID em PDF.** (passo a passo no <https://drive.google.com/file/d/1dhh5PkAVIJZEyvylLz8KKlifDwBiTu5P/view?usp=sharing>).

FLORIANOPOLIS/SC, 19 de janeiro de 2022.

PRISCILA TEODORO ALEXANDRE
Servidor



Assinado eletronicamente por: PRISCILA TEODORO ALEXANDRE - Juntado em: 19/01/2022 12:31:30 - d3751f2
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22011912302709100000045843184?instancia=1>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 22011912302709100000045843184

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

SIF - COMPROVANTE DE CUMPRIMENTO DE ALVARÁ JUDICIAL

Número do Processo:	0000889-81.2020.5.12.0037
Número do Alvará:	000007382022
Nome do Beneficiário:	Leandro Ribeiro Maciel
Valor:	1.138,30
Situação do Alvará:	Cumprido
Data do Cumprimento:	17/01/2022



Assinado eletronicamente por: PRISCILA TEODORO ALEXANDRE - Juntado em: 19/01/2022 12:32:34 - c661ce3
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22011815453199000000045830571?instancia=1>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 22011815453199000000045830571

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

SIF - COMPROVANTE DE CUMPRIMENTO DE ALVARÁ JUDICIAL

Número do Processo:	0000889-81.2020.5.12.0037
Número do Alvará:	000007352022
Nome do Beneficiário:	Leandro Ribeiro Maciel
Valor:	10.709,12
Situação do Alvará:	Cumprido
Data do Cumprimento:	17/01/2022



Assinado eletronicamente por: PRISCILA TEODORO ALEXANDRE - Juntado em: 19/01/2022 12:32:34 - 8114cc1
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22011815452595200000045830564?instancia=1>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 22011815452595200000045830564

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12^a REGIÃO

SIF - COMPROVANTE DE CUMPRIMENTO DE ALVARÁ JUDICIAL

Número do Processo:	0000889-81.2020.5.12.0037
Número do Alvará:	000007412022
Nome do Beneficiário:	Leandro Ribeiro Maciel
Valor:	10.807,86
Situação do Alvará:	Cumprido
Data do Cumprimento:	17/01/2022



Assinado eletronicamente por: PRISCILA TEODORO ALEXANDRE - Juntado em: 19/01/2022 12:32:34 - c32c876
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22011815451447900000045830555?instancia=1>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 22011815451447900000045830555

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

SIF - COMPROVANTE DE CUMPRIMENTO DE ALVARÁ JUDICIAL

Número do Processo:	0000889-81.2020.5.12.0037
Número do Alvará:	000007362022
Nome do Beneficiário:	Leandro Ribeiro Maciel
Valor:	10.687,58
Situação do Alvará:	Cumprido
Data do Cumprimento:	17/01/2022



Assinado eletronicamente por: PRISCILA TEODORO ALEXANDRE - Juntado em: 19/01/2022 12:32:35 - 207f2d9
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22011815452826200000045830565?instancia=1>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 22011815452826200000045830565

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

SIF - COMPROVANTE DE CUMPRIMENTO DE ALVARÁ JUDICIAL

Número do Processo:	0000889-81.2020.5.12.0037
Número do Alvará:	000007402022
Nome do Beneficiário:	Leandro Ribeiro Maciel
Valor:	3.437,20
Situação do Alvará:	Cumprido
Data do Cumprimento:	17/01/2022



Assinado eletronicamente por: PRISCILA TEODORO ALEXANDRE - Juntado em: 19/01/2022 12:32:35 - faf4b1d
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22011815451122500000045830550?instancia=1>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 22011815451122500000045830550

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

SIF - COMPROVANTE DE CUMPRIMENTO DE ALVARÁ JUDICIAL

Número do Processo:	0000889-81.2020.5.12.0037
Número do Alvará:	000007342022
Nome do Beneficiário:	Leandro Ribeiro Maciel
Valor:	10.726,20
Situação do Alvará:	Cumprido
Data do Cumprimento:	17/01/2022



Assinado eletronicamente por: PRISCILA TEODORO ALEXANDRE - Juntado em: 19/01/2022 12:32:35 - 5211c31
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22011815452381100000045830562?instancia=1>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 22011815452381100000045830562

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

SIF - COMPROVANTE DE CUMPRIMENTO DE ALVARÁ JUDICIAL

Número do Processo:	0000889-81.2020.5.12.0037
Número do Alvará:	000007372022
Nome do Beneficiário:	Leandro Ribeiro Maciel
Valor:	10.662,41
Situação do Alvará:	Cumprido
Data do Cumprimento:	17/01/2022



Assinado eletronicamente por: PRISCILA TEODORO ALEXANDRE - Juntado em: 19/01/2022 12:32:35 - 8c0da3f
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22011815453002400000045830570?instancia=1>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 22011815453002400000045830570

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12^a REGIÃO

SIF - COMPROVANTE DE CUMPRIMENTO DE ALVARÁ JUDICIAL

Número do Processo:	0000889-81.2020.5.12.0037
Número do Alvará:	000007332022
Nome do Beneficiário:	Leandro Ribeiro Maciel
Valor:	10.744,05
Situação do Alvará:	Cumprido
Data do Cumprimento:	17/01/2022



Assinado eletronicamente por: PRISCILA TEODORO ALEXANDRE - Juntado em: 19/01/2022 12:32:35 - 34b7e06
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22011815451811600000045830559?instancia=1>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 22011815451811600000045830559

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

SIF -COMPROVANTE DE DEPÓSITO

Número do processo:	0000889-81.2020.5.12.0037
Banco de depósito:	CAIXA
Nome do depositante:	COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA
Documento do depositante:	86864543000172
Valor do depósito:	3.310,74
Data do depósito:	20/12/2021
Conta judicial:	2375042048290484



Assinado eletronicamente por: LUCIANO DE ANDRADE FARIAS - Juntado em: 25/01/2022 13:53:21 - 85670d2
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22012513530552100000045938278?instancia=1>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 22012513530552100000045938278

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

SIF -COMPROVANTE DE DEPÓSITO

Número do processo:	0000889-81.2020.5.12.0037
Banco de depósito:	CAIXA
Nome do depositante:	COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA
Documento do depositante:	86864543000172
Valor do depósito:	11.491,25
Data do depósito:	30/12/2021
Conta judicial:	2375042048290476



Assinado eletronicamente por: LUCIANO DE ANDRADE FARIAS - Juntado em: 25/01/2022 13:54:38 - 3c899e4
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22012513543126600000045938381?instancia=1>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 22012513543126600000045938381

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

SIF - COMPROVANTE DE CUMPRIMENTO DE ALVARÁ JUDICIAL

Número do Processo:	0000889-81.2020.5.12.0037
Número do Alvará:	000007322022
Nome do Beneficiário:	Leandro Ribeiro Maciel
Valor:	10.755,39
Situação do Alvará:	Cumprido
Data do Cumprimento:	17/01/2022



Assinado eletronicamente por: LUCIANO DE ANDRADE FARIAS - Juntado em: 26/01/2022 12:08:14 - 00c997a
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22012612080820300000045961331?instancia=1>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 22012612080820300000045961331

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

SIF -COMPROVANTE DE DEPÓSITO

Número do processo:	0000889-81.2020.5.12.0037
Banco de depósito:	CAIXA
Nome do depositante:	COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA
Documento do depositante:	86864543000172
Valor do depósito:	10.986,80
Data do depósito:	24/01/2022
Conta judicial:	2375042048296105



Assinado eletronicamente por: LUCIANO DE ANDRADE FARIAS - Juntado em: 27/01/2022 14:01:54 - 6ceed67
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22012714013050700000045991269?instancia=1>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 22012714013050700000045991269



MENDES DOS
SANTOS &
ADVOGADOS
ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA 7ª VARA
DE FLORIANÓPOLIS-SC.

Processo nº. IAFG 0000889-81.2020.5.12.0037

COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA - SCGÁS,
por seus procuradores no fim assinados, nos autos do Inquérito para Apuração
de Falta Grave em epígrafe movido em face de **LEANDRO RIBEIRO MACIEL**,
vem à presença de Vossa Excelência, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**
visando esclarecimento do r. decisum, nos pontos obscuros adiante narrados,
conforme segue:

1 - **Acesso às dependências da empresa em horário
incompatível com a jornada de trabalho e acesso a áreas
estranhas às atividades do departamento jurídico;**

Conforme salientado na exordial, foi produzida prova,
acolhida e reconhecida pelo *decisum*, comprovando que o empregado/réu fez

✉ Rua Jerônimo Coelho, 280, Ed. Sudameris, sala 801, Centro, Florianópolis-SC-CEP 88010-030 ☎ (48)3222-4932

📧 e-mail: msadv.advogados@gmail.com

1

📞 (48)3322-1290



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 27/01/2022 16:42:54 - 4623365
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22012413512026200000019587092>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037 ID. 4623365 - Pág. 1
Número do documento: 22012413512026200000019587092



**MENDES DOS
SANTOS &
ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

diversos acessos à empresa, fora dos horários permitidos, sem qualquer autorização de seus superiores ou da diretoria da empresa.

A prova documental referida, deixa muito clara essa situação, em especial o Relatório da GERHS - Apuração de Registros Internos, Laudo Técnico da AB Peritos e Tabela de Averiguação dos Registros de Acesso às Dependências da SCGÁS, juntada no ID e581e1c, pág. 54.

O réu sequer contestou os fatos, tornando-os incontroversos, admitindo que fez todos esses acessos, em horários incompatíveis com os de seu labor para o empregador. Em momento algum apresentou prova de que estaria autorizado a fazer os acessos relacionados, e de fato não estava.

Destaca-se ainda nesse sentido que a documentação trazida às fls. 82-91, comprova que para fazer serviços extraordinários, cumpre ao empregado apresentar relatório de justificativa/motivo, sendo que os acessos referidos e apontados como faltosos, se deram sem qualquer autorização nesse aspecto.

No caso desses acessos, o réu adentrou na empresa de forma clandestina e irregular, situação que impõe a qualquer empregado situação de falta grave, não só porque poderia estar fazendo algo de errado, mas porque é errado e denota falta grave estar na empresa fora do horário de trabalho ajustado em contrato.

A prova testemunhal corroborou a existência dos atos faltosos dessa natureza. Resta comprovado o ingresso na empresa em horários totalmente inusitados, sem qualquer autorização, sendo que o réu era o único do setor que assim procedia de forma atentatória, violando a conduta

✉ Rua Jerônimo Coelho, 280, Ed. Sudameris, sala 801, Centro, Florianópolis-SC-CEP 88010-030 ☎ (48)3222-4932

📧 e-mail: msadv.advogados@gmail.com

2

📞 (48)3222-1290



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 27/01/2022 16:42:54 - 4623365
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22012413512026200000019587092>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037 ID. 4623365 - Pág. 2
Número do documento: 22012413512026200000019587092



**MENDES DOS
SANTOS &
ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

que se esperaria de um empregado, especialmente que compõe o corpo jurídico da empresa.

Todavia a sentença minimizou os fatos, analisando unicamente a situação sob o viés de que a empresa deveria, mas não efetivou, a restrição de controle de acesso em suas áreas sensíveis, bem como não demonstrou prejuízos, como a subtração, cópia ou uso indevido de documentos sigilosos ou restritos.

RESIDE OMISSÃO na r. decisão, pois deixou de analisar se o fato do empregado acessar as dependências da empresa em horários alheios a sua jornada contratual, em si, caracteriza a justa causa por insubordinação. Atente-se o juízo de que não houve demanda, autorização, tampouco justificativa de necessidade de trabalho por parte do empregado para assim proceder. V. Exa., acha normal que um empregado entre na sede do empregador, no meio da madrugada, sem ter sido convocado para o trabalho, sem ter justificativa para isso e sem avisar seu superior?

Ora, o empregado vai até seu local de trabalho para trabalhar, por óbvio. E o faz subordinado às tarefas que lhe são afetas ao cargo que exerce, laborando dentro da jornada contratualmente estabelecida. Caso o empregador tenha necessidade de convocar seu colaborador para eventual tarefa urgente e necessária, que demande trabalho extra em horário além da jornada contratual, fará solicitação expressa nesse sentido. **NO CASO NÃO HOUVE QUALQUER SOLICITAÇÃO.** E caso o empregado tenha necessidade de trabalho além da jornada, evidentemente deve justificar ao empregador a natureza dessa necessidade, o que também demanda prévia ou ulterior informação a seus superiores, situação que **TAMBÉM, NO CASO, NÃO HOUVE.**

✉ Rua Jerônimo Coelho, 280, Ed. Sudameris, sala 801, Centro, Florianópolis-SC-CEP 88010-030 ☎ (48)3222-4932

✉ e-mail: msadv.advogados@gmail.com

3

☎ (48)3322-1290





**MENDES DOS
SANTOS &
ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

O réu adentrou na empresa no meio da madrugada; sequer se tratava da continuidade da jornada normal daquele dia. Fez novo acesso em horário totalmente fora do padrão, aproveitando-se do fato que mais ninguém estava na empresa. Não pediu, não justificou, não comunicou que assim procedia. Isso não é falta grave Exa.?

Essa situação não demanda fiscalização alguma do empregador. O empregado conhece sua jornada e seus horários. No caso do réu, advogado experiente, que inclusive já atuou na área trabalhista, conhece os direitos e deveres do empregado como ninguém e sabe que não poderia estar na empresa em horários diversos, especialmente quando não autorizado

Nesse aspecto a sentença é omissa, Fixou entendimento apenas considerando que cabia a empresa exercer controle, ou seja, a empresa acaba sendo culpada pelo empregado acessar suas dependências fora do horário. Todavia cumpre-lhe enfrentar a matéria em sua completude, e dizer se entende presente a falta grave no fato do empregado ter adentrado na empresa em horários incompatíveis, sem autorização, justificativa ou aviso, exista ou não forma de fiscalização disso por parte do empregador.

E mais, deve considerar essa análise, eis que a tanto também se omitiu, observando que essa situação não ocorreu uma ou duas vezes, mas sim de forma reiterada, conforme ocorrências relacionadas na Tabela de Averiguação dos Registros de Acesso às Dependências da SCGÁS, juntada no ID e581e1c, pág. 54.

✉ Rua Jerônimo Coelho, 280, Ed. Sudameris, sala 801, Centro, Florianópolis-SC-CEP 88010-030 ☎ (48)3222-4932

📧 e-mail: msadv.advogados@gmail.com

4

📞 (48)3222-1290



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 27/01/2022 16:42:54 - 4623365
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22012413512026200000019587092>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037 ID. 4623365 - Pág. 4
Número do documento: 22012413512026200000019587092



MENDES DOS
SANTOS &
ADVOGADOS
ASSOCIADOS

2 - Presença do Réu no Tribunal de Contas do Estado – TCE em horário de expediente, sem autorização de sua chefia, bem como em períodos em que estava afastado de suas atividades laborais em face de atestados médicos;

Também restou constatado pelo empregador que o réu esteve realizando atividades particulares (não para a empresa empregadora), na condição de advogado, especialmente junto ao TCE, em períodos em que deveria estar prestando serviços ao empregador (durante o expediente) ou em outros em que esteve licenciado de suas atividades na empresa, mediante atestado para tratamento de doença.

As razões de defesa foram no sentido que tal se dava para acessar um banco eletrônico no TCE, distante mais de 30km de sua casa.

A sentença afasta a falta grave, dizendo que cabia ao empregador fazer o efetivo controle de entrada e saída dos empregados da empresa isso “quanto a realização de atividades externas não apenas do Requerido, mas também com os demais ocupantes da mesma função, sobretudo em horário núcleo”.

Bem Exa., a sentença se mostra, no mínimo, contraditória ao dizer que a empresa teria que exercer efetivo controle e fiscalização de seus empregados. O controle existe e não se pode confundir a existência de controle com falta de lealdade e insubordinação. O direito de ir e vir é dado a qualquer cidadão brasileiro. Não é o empregador que vai impedir que qualquer de seus empregados saia de seu posto de trabalho. Todavia, nenhum empregador paga salários para que um empregado deixe de exercer suas funções de forma injustificada e trabalhe para outrem em horário de

✉ Rua Jerônimo Coelho, 280, Ed. Sudameris, sala 801, Centro, Florianópolis-SC-CEP 88010-030 ☎ (48)3222-4932

✉ e-mail: msadv.advogados@gmail.com

5

☎ (48)3322-1290





**MENDES DOS
SANTOS &
ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

expediente ou use esse tempo para tratar de assuntos pessoais. Para isso deve haver sim um comunicado aos superiores.

A empresa jamais designou o réu para realizar qualquer trabalho junto ao TCE. Ao se deparar com essa situação, o empregador entendeu que se configurou a falta grave, que, pelo reiterado, atrai a pena máxima

Trata-se de regramento previsto de forma expressa em código de conduta (fls. 103):

- 5.2) Na conduta pessoal dos Colaboradores, a SCGÁS considera falta grave:
- · Utilizar o tempo remunerado pela Companhia para desenvolver qualquer atividade externa, interna ou pessoal, que conflite com as atividades profissionais.

Trata-se de insubordinação e quebra de contrato. O empregado não pode simplesmente abandonar o posto de trabalho para tratar de assuntos pessoais, e muito menos pode-se aceitar a desculpa que não havia fiscalização para justificar essas ausências. Ora, o contrato prevê obrigações recíprocas, dentre as quais a de lealdade.

A lealdade, aliás, está expressamente prevista nas condições gerais do código de conduta da empresa, situação também omitida na sentença, senão vejamos (fls. 116):

- Art. 15 Regras Gerais

✉ Rua Jerônimo Coelho, 280, Ed. Sudameris, sala 801, Centro, Florianópolis-SC-CEP 88010-030 ☎ (48)3222-4932

📧 e-mail: msadv.advogados@gmail.com

6

📞 (48)3322-1290





**MENDES DOS
SANTOS &
ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

- §1º Todo e qualquer colaborador, dentre eles os gestores e administradores, que realize atividades em nome da SCGÁS, se compromete a:
- b. Agir com lealdade para com a empresa, defendendo e preservando os legítimos interesses e a imagem da SCGÁS;

Não fosse isso, há um grave problema no caso: foram reiteradas vezes que isso ocorreu.

Não se pode cobrar do empregador uma vigília permanente, especialmente das mais basilares e elementares obrigações do contrato de trabalho sinalagmático, que é a prestação efetiva de serviços, de forma não eventual, mediante remuneração e subordinação ao empregador. Há efetivo dever de lealdade do empregado para com essa mínima contraprestação, não se podendo atribuir aos gestores e colegas que soubessem fiscalizassem as saídas do réu ou especulassem ao mesmo se eram pela necessidade de serviço da empresa ou para tratar de assuntos particulares.

O que mais causa espécie, é que a própria sentença reconhece que a empresa demonstrou atividades do réu fora dos padrões regulamentares, imputando, no entanto, ao empregador, culpa pela ação faltosa do empregado, como se este fosse responsável por fiscalizar o direito de ir vir do mesmo.

Foram mais de 20 (vinte) incursões no TCE em horários de expediente ou em períodos de atestado, conforme apurado pela investigação promovida pela empresa e reconhecido na sentença como comprovado.

✉ Rua Jerônimo Coelho, 280, Ed. Sudameris, sala 801, Centro, Florianópolis-SC-CEP 88010-030 ☎ (48)3222-4932

📧 e-mail: msadv.advogados@gmail.com

7

📞 (48)3222-1290



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 27/01/2022 16:42:54 - 4623365
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22012413512026200000019587092>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037 ID. 4623365 - Pág. 7
 Número do documento: 22012413512026200000019587092



**MENDES DOS
SANTOS &
ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

Os registros de jornada não impedem a saída dos empregados. Eles apontam saídas e entradas, cabendo aos empregados fazerem o registro fidedigno do horário de expediente, intervalos (entradas e saídas). O que não se pode conceber é o empregado deixar de registrar no ponto ativo registros de saída, fazendo-se remunerar, como se estivesse no posto de trabalho, quando em muitas ocasiões está fora para tratar de assuntos próprios. Esse fato é de extrema gravidade e que causa, evidentemente prejuízo ao empregador.

Não bastasse isso, a sentença deve esclarecer porque não vê nada demais nas incursões do réu junto ao TCE em períodos em que estava afastado das atividades laborais com justificativa de doença - atestado. O fundamento trazido de que *"em momento algum houve qualquer orientação médica no sentido de que o Requerente devesse "permanecer acamado", "isolado", "recluso", de modo que assuntos pessoais que pudessem ser tratados pelo mesmo junto ao TCE em nada interferem na validade ou violação dos referidos afastamentos."*, trata-se de situação contraditória, visto que o impedimento do exercício das atividades por conta de doenças psíquicas, na verdade não o autorizam a exercer outra atividade, especialmente afeta com sua atividade laboral.

É contraditório aceitar que seja lícito e não implique em falta grave o fato do advogado empregado, afastado do emprego por motivo de doença, não possa exercer suas atividades jurídicas ao empregador, porém esteja apto para exercer tais atividades em interesse particular. Qual seria a diferença ? Porque as restrições médicas, aos olhos do juízo, apenas restringiriam as atividades de advogado quando prestadas ao empregador?

Cumpra a sentença esclarecer tal contradição.

✉ Rua Jerônimo Coelho, 280, Ed. Sudameris, sala 801, Centro, Florianópolis-SC-CEP 88010-030 ☎ (48)3222-4932

✉ e-mail: msadv.advogados@gmail.com

8

☎ (48)3322-1290



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 27/01/2022 16:42:54 - 4623365
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22012413512026200000019587092>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037 ID. 4623365 - Pág. 8
 Número do documento: 22012413512026200000019587092



MENDES DOS
SANTOS &
ADVOGADOS
ASSOCIADOS

A sentença se mostra ainda contraditória, quando diz que “*não houve prova robusta de que o autor tenha, neste período, “exercido atividades profissionais em prédios públicos durante a vigência do referido atestado”* e deixa de analisar a prova, consistente no registro de geolocalização disponibilizados pelo requerido, sob fundamento da deficiência no controle de saída do estabelecimento.

Ora Exa., esses registros deveriam ser confrontados, no mínimo, com os dias de atestado.

Além disso, não foi dado vistas à parte autora desses registros, a fim de que pudesse cotejar as saídas inapropriadas e a violação das licenças médicas, impondo cerceamento de defesa.

A falta grave restou comprovada tanto pela prova documental levantada, como pelo depoimento das testemunhas. Não se compreende a contradição do *decisum* em clama por provas mais robustas ao mesmo tempo que desdenha daquelas que estão nos autos à disposição do juízo. É necessário fazer uma correlata análise.

A omissão e contradição acima apontadas necessitam de esclarecimento.

3 - Exercício da Advocacia particular em horário de trabalho e no local de trabalho

A sentença diz que “*A alegação de que o requerido recebia clientes particulares em horário de expediente é tão séria quanto frágil. Muito Complicado se determinar pelos fatos trazidos documentalmente e pela prova*

✉ Rua Jerônimo Coelho, 280, Ed. Sudameris, sala 801, Centro, Florianópolis-SC-CEP 88010-030 ☎ (48)3222-4932

📧 e-mail: msadv.advogados@gmail.com

9

📞 (48)3322-1290



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 27/01/2022 16:42:54 - 4623365
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22012413512026200000019587092>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037 ID. 4623365 - Pág. 9
Número do documento: 22012413512026200000019587092



**MENDES DOS
SANTOS &
ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

oral produzida que o acesso do Sr. Ivan Ranzolini nas dependências da requerente em horário comercial era para tratar de assuntos particulares E profissionais com o requerido.”

Na verdade, a alegação é tão séria quanto robusta, cabendo a sentença analisar omissão no tocante, especialmente quando **o fato de atender esses clientes é admitido e confessado pelo réu** em sua defesa.

Através da prova documental, consubstanciada no levantamento de registros das autorizações de serviços extraordinários do Réu e os registros de imagens do sistema de monitoramento remoto do condomínio onde está localizada a sede da empresa (Centro Empresarial Hoepcke), observou-se que o réu, nas datas de 27/02/2020, 28/02/2020 e 13/03/2020, saiu do departamento em que trabalha e atendeu pessoa que era cliente particular.

A sentença não analisou corretamente essa situação e incorreu em ERRO MATERIAL ao mencionar apenas o Sr. Ivan Ranzolin e um suposto depoimento que estaria nas fls. 2146.

Primeiramente não existe um depoimento nas fls. 2146, cabendo correção do juízo, indicando eficazmente sobre qual documento se refere.

De outra sorte, conforme se extrai da própria defesa, é admitido pelo réu, atendimento do Sr. Ralf G. Zimmer Filho, conforme incontroverso pelas razões aduzidas às fls. 684:

O réu não possui clientes particulares e a pessoa que aparece nas imagens dos dias 27 e 28/02/2020 e 13.03.2020 é conhecida de todos os integrantes do Departamento Jurídico da SCGÁS por se tratar do Defensor Público do Estado de Santa Catarina, Dr. Ralf

✉ Rua Jerônimo Coelho, 280, Ed. Sudameris, sala 801, Centro, Florianópolis-SC-CEP 88010-030 ☎ (48)3222-4932

✉ e-mail: msadv.advogados@gmail.com

10

☎ (48)3322-1290





MENDES DOS
SANTOS &
ADVOGADOS
ASSOCIADOS

Guimarães Zimmer Junior, ex-chefe do réu na Defensoria Pública do Estado.

A defesa admite, portanto, que existiam encontros com os apontados “clientes”, se limitando a fazer negativa de que as referidas pessoas atendidas fossem “clientes” particulares do réu em sua advocacia privada.

Quanto a negativa de que se tratavam de clientes, observa-se, conforme documento de fls. 2152 e 2153 (omitido na sentença como prova) e no documento de fls. 1829/1841 (também negligenciado pela decisão), que tanto o Sr. Ranzolin, como o Sr. Zimmer, eram clientes do réu. Os documentos não deixam dúvidas quanto a isso. A defesa não nega, e mesmo até admite, que eram eles que estavam sendo atendidos pelo réu nas dependências da empresa, fato, portanto, incontroverso e, que ainda assim, a sentença não reconhece.

A sentença, assim, não pode refutar essa situação, pois está admitida e confessada. Assim, dentro do argumento da defesa, omitido na sentença, é preciso avaliar, se atendo aos limites da lide, se efetivamente o autor fazia o atendimento a clientes dentro das dependências do empregador, em horário de expediente.

Dessa senda, a situação a ser avaliada é: se aquelas pessoas seriam ou não clientes do advogado réu e se o fato admitido pelo mesmo, que recebia e os atendia em horário de trabalho, conflitante com sua jornada na empresa, imputa em falta grave. Esta falta, na verdade, reside justamente na situação de que não poderia o réu em horários de expediente, fazer atividades paralelas, não correlatas com seus afazeres na SCGás, situação que não demanda maiores ilações, vez que inerentes à condição de subordinação do empregado perante seu empregador.

✉ Rua Jerônimo Coelho, 280, Ed. Sudameris, sala 801, Centro, Florianópolis-SC-CEP 88010-030 ☎ (48)3222-4932

✉ e-mail: msadv.advogados@gmail.com

11

☎ (48)3222-1290



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 27/01/2022 16:42:54 - 4623365
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22012413512026200000019587092>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037 ID. 4623365 - Pág. 11
Número do documento: 22012413512026200000019587092



MENDES DOS
SANTOS &
ADVOGADOS
ASSOCIADOS

Esse fato foi devidamente registrado por imagens e também relatado nos depoimentos colhidos em audiência.

O réu, assim, cometeu a falta grave capitulada na alínea “c” do Art. 482 das CLT e a sentença precisa corrigir a omissão apontada.

4 - Reconvenção

A sentença impõe a procedência do pedido reconvenicional asseverando:

Procedente, como corolário, e pela fundamentação supra, o requerido na ação de reconvenção, e afastando a alegada falta grave ao requerido reconvinente e determinando, após o trânsito em julgado, seu retorno aos quadros funcionais da empresa, os pedidos de letras “a”, “c”, “d”, “e” e “g”, afastando o pedido de letra “b” pois nada há nos autos que demonstre o implemento intertemporal de requisitos objetivos à progressão funcional

Considerando a existência de mais de um pedido com alíneas organizadas pelas mesmas letras, requer seja devidamente aclarado na decisão de que se trata, supostamente, do pedido 7.1 da reconvenção.

5 - honorários sucumbencias - aclaramento - saneamento de contradição - fixação em favor do patrono da reconvinida;

✉ Rua Jerônimo Coelho, 280, Ed. Sudameris, sala 801, Centro, Florianópolis-SC-CEP 88010-030 ☎ (48)3222-4932

📧 e-mail: msadv.advogados@gmail.com

12

☎ (48)3222-1290





MENDES DOS
SANTOS &
ADVOGADOS
ASSOCIADOS

Assevera a sentença em tópico próprio:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No presente caso, a sucumbência é total da parte requerente, motivo pelo qual, condeno-a a pagar os honorários de sucumbência ao procurador da parte requerida, ora fixados no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 791-A, da CLT, caput, e respectivo § 2º). Todavia, reputa o Juízo que o mesmo percentual está incluído no pedido reconvenicional, decorrente do pedido principal arguido em contestação - sem implicação, portanto, de pedidos sucessórios.

Aparentemente os honorários sucumbenciais totais foram fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Todavia, quando a sentença impõe que o mesmo percentual está incluído no pedido reconvenicional, aparentemente deixa claro que tal significa que se tratam de 10% sobre o valor da causa atualizado referem-se para a ação e reconvenção. Todavia isso precisa ser esclarecido diante da dúvida interpretação possível da sentença.

As alegações reconvencionais, embora julgadas procedentes, não têm qualquer efeito que não sejam os mesmos decorrentes da improcedência da ação. A reconvenção sequer precisaria existir para tanto, eis que a consequência da eventual improcedência da inicial seria exatamente o pagamento dos salários.

Todavia, **é salutar aclarar a decisão**, no sentido de que os honorários seriam de 10% sobre o valor da causa atualizado na ação principal, percentual que remunera a sucumbência da ação e reconvenção.

✉ Rua Jerônimo Coelho, 280, Ed. Sudameris, sala 801, Centro, Florianópolis-SC-CEP 88010-030 ☎ (48)3222-4932

✉ e-mail: msadv.advogados@gmail.com

13

☎ (48)3222-1290





MENDES DOS
SANTOS &
ADVOGADOS
ASSOCIADOS

Ainda quanto aos honorários, é necessário que seja **sanada a contradição** existente entre a fundamentação e a parte dispositiva. Enquanto na fundamentação, o valor fixado foi de “**10% sobre o valor atualizado da causa**”, a parte dispositiva fixou “*honorários sucumbenciais, no importe de 10% **sobre o proveito econômico obtido**”.*

Dessa sorte, se o valor correto é 10% sobre o proveito econômico, cumpre salientar que inexistente proveito econômico, vez que os salários pretendidos estavam sendo depositados. A própria reconvenção admite a ausência de valores dos pedidos principais. A peça reconvenicional (fls. 1706), assevera, inclusive, que não haveria valores a apurar, “***considerando que a empresa está efetuando o depósito judicial***”.

Por fim, ainda em relação à distribuição do ônus sucumbencial, observa-se que um dos pedidos da reconvenção deixou de ser acolhidos em sua totalidade: o item “b”, do pedido 7.1, que trata das progressões funcionais. Decorre da improcedência do pedido a condenação do réu/reconvinte no ônus sucumbencial, que requer seja fixado, vez que a **sentença foi omissa** no tocante.

6 - Assédio e intimidação de colegas;

Os desvios de conduta do réu, são relatados tanto por empregados da SCGÁS, como por empregados/colaboradores de outros órgãos.

Primeiramente é um absurdo que o réu exiba que faz uso de arma de fogo, e o faça perante colegas, buscando claramente intimidá-los.

✉ Rua Jerônimo Coelho, 280, Ed. Sudameris, sala 801, Centro, Florianópolis-SC-CEP 88010-030 ☎ (48)3222-4932

📧 e-mail: msadv.advogados@gmail.com

14

☎ (48)3222-1290



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 27/01/2022 16:42:54 - 4623365
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22012413512026200000019587092>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037 ID. 4623365 - Pág. 14
 Número do documento: 22012413512026200000019587092



**MENDES DOS
SANTOS &
ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

Mesmo que o artefato estivesse dentro do bagageiro de sua motocicleta e apenas tenha exibido o estojo da arma, essa é uma clara atitude de assédio. Mesmo que não houvesse nada dentro do estojo, estaria mais do que claro o intuito de mostrá-lo, deixando evidente o intuito de deixar transparecer essa condição com a atitude.

Não se pode aceitar uma atitude dessa. Mesmo sendo um brincadeira ou uma bravata, trata-se de atitude repugnante.

Não se tem a menor dúvida da clara intenção de intimidar seus pares, especialmente do setor responsável pela fiscalização e investigação acerca de desvios de conduta.

A prova testemunhal deixou essa situação bem clara. O réu intimidava e ameaçava seus colegas com frequência. Deixar transparecer que estaria portando arma de fogo, tinha finalidade clara de ameaçar os colegas, e havia sim o medo que o réu viesse a atentar, inclusive, contra a vida dos mesmos .

Não fosse isso, o réu já foi acusado de ameaçar terceira pessoa com arma de fogo, situação que ele mesmo admite em seu depoimento pessoal e que fazia questão de contar a todos, também para efeito de intimidação.

Está comprovada a falta grave e o fato de ter sido exibido “apenas” o estojo da arma não diminui o fato intimidatório dessa ação

O autor age de forma Também agiu de forma totalmente inapropriada com a colega e mulher Juliana Azevedo Pfau, contra quem, inclusive, imputou a pecha de “perseguidora política” e de assediadora, invertendo claramente os papéis. Não contente com isso, o Réu divulgou a todos os órgãos de imprensa (o fez por iniciativa própria) do ocorrido, expondo assim inadvertidamente não só o nome do empregador, mas também da colega de trabalho. Essa situação gerou por parte de Juliana, forte indignação,

✉ Rua Jerônimo Coelho, 280, Ed. Sudameris, sala 801, Centro, Florianópolis-SC-CEP 88010-030 ☎ (48)3222-4932

✉ e-mail: msadv.advogados@gmail.com

15

☎ (48)3322-1290





**MENDES DOS
SANTOS &
ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

tendo a mesma procurado ajuda de advogado para instaurar contra o Réu queixa crime por difamação, que tramita sob nº 5006589-92.2020.8.24.0125.

A sentença é omissa no tocante a análise dessa situação, assim como da tônica de intimidação do Réu à seus colegas, que é sempre a mesma: sente-se intocável por ser dirigente sindical, pensa que pode tudo contra todos e ao menor sinal de reação, se diz perseguido, buscando escudo no que pensa ser o intuito da lei.

Nenhuma das alegações e documentos juntados com a exordial foram capazes de minorar a clareza dos fatos.

A prova oral produzida embasa de forma cabal a situação de assediador do réu, evidenciando a falta grave, no que requer seja enfrentada pela sentença todos os atos faltosos que, nos termos do que preveem as alíneas “b” e “h” Art. 482 da CLT e, também, nas alíneas “j” e “k” do mesmo artigo, constituem justo motivo para a rescisão do contrato .

7 - DA APLICAÇÃO DAS PENAS DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AO RÉU E A TESTEMUNHA IVAN CÉSAR;

Do testemunho do Sr. Ivan César, chamou atenção a situação negacionista da relação cliente-advogado que mantinha com o réu.

Bem Exa., está mais do que claro no documento de fls. 2152 e 2153 que o réu funcionou como advogado, nomeado diretamente pelo constituinte Ivan Ranzolin para fazer sua defesa junto ao TCE. Tanto que o próprio TCE exigiu a regularização da representação, pois não poderia ser feita na condição de defensor público, já que estava defendendo, na verdade,

✉ Rua Jerônimo Coelho, 280, Ed. Sudameris, sala 801, Centro, Florianópolis-SC-CEP 88010-030 ☎ (48)3222-4932

📧 e-mail: msadv.advogados@gmail.com

16

📞 (48)3322-1290





MENDES DOS
SANTOS &
ADVOGADOS
ASSOCIADOS

um cliente, que, sabidamente, longe está da seara dos necessitados que precisam da defensoria pública.

Por todos esses motivos, e diante da surpreendente justificativa trazida após a audiência, houve exposto requerimento em alegações finais para que fosse DECLARADA SUSPEITA A TESTEMUNHA referida, desconsiderando o conteúdo de seu depoimento, dado que o réu é seu advogado, conforme comprovado, pugnando-se pela aplicação de **PENA PECUNIÁRIA** prevista no art. 793-D da CLT, por litigância de má-fé, que deve atingir tanto ao réu, quanto à testemunha.

Suscita seja analisado o requerimento, dada a **situação de omissão da sentença**

CONSIDERAÇÕES FINAIS

ANTE O EXPOSTO, requer a parte autora sejam conhecidos os presentes embargos, dando-lhes efeitos infringentes, para dar completude ao julgado, sanando as omissões acima apontadas, assim como as contradições arguidas.

Pugna pela análise do pedido de aplicação da pena do art. 793-D da CLT ao réu e sua testemunha Ivan Cesar Ranzolin, por ter faltado com a verdade quando questionado se o primeiro seria advogado do testigo.

✉ Rua Jerônimo Coelho, 280, Ed. Sudameris, sala 801, Centro, Florianópolis-SC-CEP 88010-030 ☎ (48)3222-4932

📧 e-mail: msadv.advogados@gmail.com

17

☎ (48)3222-1290





**MENDES DOS
SANTOS &
ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Florianópolis, 21 de janeiro de 2022

Fabício Mendes do Santos
OAB/SC 9.683

✉ Rua Jerônimo Coelho, 280, Ed. Sudameris, sala 801, Centro, Florianópolis-SC-CEP 88010-030 ☎ (48)3222-4932

📧 e-mail: msadv.advogados@gmail.com

18

📞 (48)3322-1290



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 27/01/2022 16:42:54 - 4623365
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22012413512026200000019587092>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037 ID. 4623365 - Pág. 18
Número do documento: 22012413512026200000019587092

DIVALDO LUIZ DE AMORIM & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOCACIA TRABALHISTA

Rua Esteves Junior, nº 366, Ed. Royal Tower, sala 305, Centro, Florianópolis, SC,
CEP 88.015-130, Fone: (48) 3028 9063 – E-mail: escritorio@advdivaldo.com.br

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 7ª VARA DO TRABALHO DE
FLORIANÓPOLIS/SC

Pressupostos Extrínsecos

Cuida-se de medida interposta por procurador habilitado nos autos, conforme instrumento encartado no Marcador 54, fl. 515, ID. 80f225f.

A sentença foi publicada no DEJT em 21.01.2022, com vencimento do quinquídio legal em 28.01.2022, revelando-se, pois, tempestivo os presentes embargos.

LEANDRO RIBEIRO MACIEL, qualificado em peças precedentes do **IAFG nº 0000889-81.2020.5.12.0037**, que lhe move a COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA – SCGÁS, por um de seus procuradores, respeitosamente comparece perante V. Ex^a, para apresentar **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** face os termos da sentença do Marcador 261, fl. 2229/ss, ID. 9a92a36, nos termos que segue:

1 – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Pode parecer à primeira vista, que a parte embargante pretende o reexame da decisão e conseqüente reforma por via absolutamente inidônea. Não mesmo!

Busca, sim, obter o pronunciamento específico desse juízo sobre as questões pontuais, a fim de orientar sua conduta processual através da via recursal própria a ser interposta



oportunamente, naqueles aspectos em que não houver efeito modificativo em razão dos presentes aclaratórios.

Afinal, não se considera fundamentada qualquer decisão judicial que “*não enfrentar todos os argumentos que deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador*”, estabelece, de forma enfática, o art. 489, § 1º, inciso IV, do NCPC.

Vamos aos pontos.

2 - DO INQUÉRITO JUDICIAL

Apesar de constar na fundamentação da sentença que “*apenas as questões relevantes ao deslinde do feito serão levadas em consideração no mérito do julgamento*”, o réu não considera um despropósito requerer a manifestação suplementar do juízo sobre aspectos de ímpar relevância, especialmente levando-se em consideração que o feito poderá tramitar em outras instâncias e os temas aqui tratados, serão de superlativa importância para o reexame da causa.

2.1 - Ausência dos Pressupostos de Constituição e de Desenvolvimento Válido e Regular do Processo

Na defesa (M72, fls. 554/ss, ID. e92db40), o requerido suscitou a prefacial de extinção do feito, por “*Ausência dos Pressupostos de Constituição e de Desenvolvimento Válido e Regular do Processo*”, considerando que a empresa possui norma interna para averiguação de transgressões funcionais pelo “*Comitê de Conduta e Integridade*”, providência que confessadamente não adotou.

A judicosa sentença, entretanto, não examinou a prefacial em questão, providência que se impõe, sob pena de o julgado se encaminhar pelos desvãos do julgamento *infra petita*.



2.2 – Juntada de Documentos

Na réplica sobre a defesa (M72, fl. 718/719, ID. e92db40 - Pág. 165/166) e também em razões finais (M257, fl. 2187/ss, ID. 33db59c), a parte ré requereu a juntada de documentos pelo adverso, objetivando fazer a comprovação das inverdades contidas na peça vestibular.

O pedido de juntada dos referidos documentos foi indeferido pelo juízo, sob o argumento de que a matéria seria objeto de análise por ocasião da sentença.

Todavia, na sentença, a despeito de rechaçar todas as alegações de falta grave formuladas pela parte autora, não faz qualquer alusão sobre a relevância dos documentos que o requerido visou trazer aos autos, no que foi obstado por decisão do juízo.

2.3 – Da Imediatidade

Outra questão que sobressai dos autos, diz respeito às alegações defensivas acerca da ausência do requisito objetivo da “*imediatidade*” quanto às imputações de falta grave.

A sentença embargada, embora tenha feito breves acenos quanto a ocorrência de “*tolerância*” ou “*omissão*” na tomada de providências pela empresa frente às supostas transgressões funcionais, revela-se omissa quanto ao exame desse pressuposto, de grande relevância quando o debate se circunscreve a configuração de falta grave.

2.4 – Improcedência do Inquérito. Consequências Imediatas

A sentença, sensatamente, afastou a imputação de falta grave, porém, fez constar no corpo da fundamentação e também no dispositivo, que a reintegração dar-se-á “*após o trânsito em julgado*”.



Julgado improcedente o inquérito judicial para apuração de falta grave, fica o empregador obrigado a readmitir o empregado no serviço e a pagar-lhe os salários a que teria direito no período da suspensão, estabelece, de forma enfática, o art. 495 da CLT.

Para além disso, o art. 659, X, da CLT, pontifica que compete ao magistrado “*conceder medida liminar, até final decisão do processo, que visem reintegrar no emprego o dirigente sindical afastado, suspenso ou dispensado*”.

Por fim, há que se observar a peça reconvenicional, onde o requerido/reconvinte postula expressamente, em sede de tutela urgência e evidência, a reintegração liminar no emprego (M144, fl. 1683/ss, ID. feef294).

A judiciosa sentença, todavia, não apresenta qualquer justificativa ou fundamento para ordenar a reintegração após o trânsito em julgado, tratando-se, por certo, de erro material a ser corrigido pela via dos aclaratórios.

O erro material é perceptível, pois o julgado faz alusão ao deferimento do item 7.1, alienas “a”, “c”, “d”, “e” e “g”, da peça reconvenicional, mas não menciona o “*caput*”, onde consta o pedido liminar.

Requer, neste cenário, o acolhimento dos aclaratórios para corrigir a imperfeição material do julgado e determinar a reintegração liminar no emprego, consequência lógica da improcedência do IAFG.

Entretanto, se persistir a determinação de reintegração somente após o trânsito em julgado – *prognóstico pouco crível* – requer, sucessivamente, se digne o juízo expor as razões e fundamentos pelos quais o pedido liminar foi indeferido.

2.5 – Salários e Vantagens durante a Tramitação do Feito



A r. sentença, é verdade, determinou a liberação em favor do requerido de valores parciais depositados no presente IAFG, com limitação ao montante de R\$ 79.582,00.

O requerido está há mais de um ano com o contrato suspenso (desde 18.11.2020) e até então, apesar dos insistentes pedidos, o juízo havia indeferido a liberação.

Determinada a reintegração liminar (objeto do item anterior), o empregado deverá retornar ao trabalho e haverá de receber a remuneração normalmente.

Todavia, se o juízo manter a determinação de reintegração somente após o trânsito em julgado, há necessidade de esclarecer se os depósitos futuros relativos à remuneração que estão sendo depositados mensalmente no IAGF pela requerente serão liberados automaticamente ou devem permanecer à disposição do juízo, para ulterior deliberação ?

Pondera que a situação do requerido é aflitiva, pois enquanto aguarda o deslinde do presente IAFG não tem condições de dedicar-se a outra atividade que lhe permita o sustento.

Assim, de se acolher os embargos para afastar a omissão apontada e determinar a liberação dos depósitos em favor do requerido ou ordenar que a requerente, doravante, efetue o crédito em conta de corrente de sua titularidade, como de praxe.

3 - DA RECONVENÇÃO

Quanto à reconvenção, pretende o embargante a manifestação complementar do juízo em relação aos seguintes aspectos.

3.1 - Intempestividade da Contestação

A contestação apresentada à Reconvenção pela SCGÁS é intempestiva (M178, fl. 1892/ss, ID. 0361dc1 até o



ID. 81f6dbc), porque juntada após o prazo improrrogável e irrelevável de 15 dias, previsto no § 1º do art. 343 do CPC.

O tema foi suscitado pelo empregado por ocasião da réplica à Reconvencção (M187, fl. 1938/ss, ID. 7945cb9) e também reiterado na audiência de instrução e por fim, em razões finais, mas o juízo postergou a análise por ocasião da sentença, o que não ocorreu.

Reitera, pois, pela via dos aclaratórios o exame da intempestividade da defesa da reconvenção (M178, fl. 1892/ss, ID. 0361dc1 até o ID. 81f6dbc) e, como decorrência, devem ser desabilitados/excluídos, os documentos juntados, aplicando-se à reconvinada, a pena de confissão quanto às matérias debatidas na peça reconvenicional.

3.2 - Impugnação do Valor da Causa

A Reconvinda impugnou valor da causa e, na réplica (M187, fl. 1938/ss, ID. 7945cb9), o empregado Reconvinte prestou esclarecimentos, tempo em que, com fulcro no art. 321 do CPC, emendou a inicial para o fim de alterar o valor da causa de R\$ 308.000,00 para R\$ 370.714,00 (M187, fl. 1959, ID. 7945cb9 - Pág. 21).

A matéria não foi examinada pelo juízo, razão pela qual os aclaratórios devem ser conhecidos e providos no aspecto.

3.3 - Dos Pedidos não Apreciados

Na reconvenção (M144, fl. 1683/ss, ID. feef294), além da reintegração liminar no emprego e os consectários decorrentes, o empregado postulou também a decretação de nulidade da punição, indenização por dano e assédio moral e, por fim, a retratação pública da requerente quanto às imputações. Veja-se no ID. feef294 - Pág. 20:

7.4 - A decretação de nulidade da punição de advertência escrita, recebida do Diretor Presidente no dia 06.08.2020,



determinando-se o cancelamento da penalidade na sua ficha funcional, para todos os efeitos jurídicos e legais.

7.5 – Indenização por dano e assédio moral a ser arbitrada pelo juízo no valor equivalente a 20 (vinte) vezes a remuneração;

7.6 – que a reconvinda seja compelida ao cumprimento de “obrigação de fazer” que consiste na publicação de comunicado em jornal de circulação estadual, bem como divulgue um através do seu setor de comunicação e marketing, para todos os empregados, que o reconvindo foi absolvido de todas as imputações lançadas no IAFG;

A judiciosa sentença, entretanto, não apreciou os pleitos antes transcritos, providência que se impõe.

3.4 – Dos Honorários Advocatícios

Sob a ótica do embargante, a sentença revela-se obscura quanto ao deferimento de honorários advocatícios em favor dos procuradores do empregado.

A matéria foi solvida nos seguintes termos (M261, f. 2339, ID. 9a92a36 - Pág. 11):

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No presente caso, a sucumbência é total da parte requerente, motivo pelo qual, condeno-a a pagar os honorários de sucumbência ao procurador da parte requerida, ora fixados no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 791-A, da CLT, caput, e respectivo § 2º). Todavia, reputa o Juízo que o mesmo percentual está incluído no pedido reconvenicional, decorrente do pedido principal arguido em contestação – sem implicação, portanto, de pedidos sucessórios.



A decisão, da forma como exposta, com todas as vênias, é obnubilosa, pois não está claro se os honorários fixados em 10%, deve incidir sobre valor atribuído à causa no IAFG e também sobre o valor atribuído à causa na RECONVENÇÃO.

Para evitar embaraços ou ambiguidades interpretativas na execução do julgado, requer o acolhimento dos aclaratórios para fixar os honorários em 10% sobre o valor atualização da causa no IAFG e também sobre o valor atribuído à causa na RECONVENÇÃO.

4 - CONCLUSÃO

A parte embargante requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos em relação aos tópicos abordados. Na hipótese de efeito modificativo, requer seja adotada a cautela preconizada pela regra contida no § 2º, do art. 897-A, da CLT.

P. Deferimento.

Florianópolis, SC, 28 de janeiro de 2022.

DIVALDO LUIZ DE AMORIM

OAB/SC 5625



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

SIF -COMPROVANTE DE DEPÓSITO

Número do processo:	0000889-81.2020.5.12.0037
Banco de depósito:	CAIXA
Nome do depositante:	COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA
Documento do depositante:	86864543000172
Valor do depósito:	11.435,85
Data do depósito:	31/01/2022
Conta judicial:	2375042048297012



Assinado eletronicamente por: LUCIANO DE ANDRADE FARIAS - Juntado em: 08/02/2022 14:01:21 - 4a34011
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22020814011549200000046228329?instancia=1>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 22020814011549200000046228329



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
7ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS
IAFG 0000889-81.2020.5.12.0037
REQUERENTE: COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA
REQUERIDO: LEANDRO RIBEIRO MACIEL

Para uso do Correio: [CARTA REGISTRADA]

DESTINATÁRIO:

COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO

Fica o destinatário intimado para manifestação aos embargos de declaração apresentados nos autos.

FLORIANOPOLIS/SC, 11 de fevereiro de 2022.

PRISCILA TEODORO ALEXANDRE
Servidor



Assinado eletronicamente por: PRISCILA TEODORO ALEXANDRE - Juntado em: 11/02/2022 13:49:44 - a860f5b
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22021113494120300000046318084?instancia=1>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 22021113494120300000046318084



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
7ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS
IAFG 0000889-81.2020.5.12.0037
REQUERENTE: COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA
REQUERIDO: LEANDRO RIBEIRO MACIEL

Para uso do Correio: [CARTA REGISTRADA]

DESTINATÁRIO:

Leandro Ribeiro Maciel

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO

Fica o destinatário intimado para manifestação aos embargos de declaração apresentados nos autos.

FLORIANOPOLIS/SC, 11 de fevereiro de 2022.

PRISCILA TEODORO ALEXANDRE
Servidor



Assinado eletronicamente por: PRISCILA TEODORO ALEXANDRE - Juntado em: 11/02/2022 13:49:44 - b1121c3
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22021113494139700000046318085?instancia=1>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 22021113494139700000046318085

DIVALDO LUIZ DE AMORIM & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOCACIA TRABALHISTA

Rua Esteves Junior, nº 366, Ed. Royal Tower, sala 305, Centro, Florianópolis, SC,
CEP 88.015-130, Fone: (48) 3028 9063 – E-mail: escritorio@advdivaldo.com.br

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 7ª VARA DO TRABALHO DE
FLORIANÓPOLIS/SC

LEANDRO RIBEIRO MACIEL, qualificado em peças precedentes do **IAFG nº 0000889-81.2020.5.12.0037**, que lhe move a COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA – SCGÁS, por um de seus procuradores, respeitosamente comparece perante V. Exª, para apresentar **RESPOSTA** aos Embargos de Declaração da parte adversa, o que faz na forma que segue:

1 – ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA. OMISSÃO

A empresa sugere que o julgado é omissivo, porque não examina a configuração de falta grave em razão ao elemento objetivo “*insubordinação*”, pelo fato de o empregado adentrar em suas dependências fora da jornada habitual, sem prévia autorização.

Todavia, a decisão embargada não se ressentida do vício da omissão como apregoa a Embargante. A matéria foi apreciada pelo julgado, tendo o juízo apontado de forma minudente as razões do convencimento.

Eventual inconformismo com a decisão deve ser manifestado através da via recursal própria e não pelos aclaratórios, meio instrumentalmente inadequado para essa finalidade.



2 - PRESENÇA NO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO

Assevera a empresa que a sentença é *“contraditória ao dizer que a empresa teria que exercer efetivo controle e fiscalização de seus empregados. O controle existe e não se pode confundir a existência de controle com falta de lealdade e insubordinação.”*

Sustenta, ainda, que a sentença *“deve esclarecer porque não vê nada demais nas incursões do réu junto ao TCE em períodos em que estava afastado das atividades laborais com justificativa de doença – atestado.”*

Prossegue aduzindo que *“ É contraditório aceitar que seja lícito e não implique em falta grave o fato do advogado empregado, afastado do emprego por motivo de doença, não possa exercer suas atividades jurídicas ao empregador, porém esteja apto para exercer tais atividades em interesse particular.”*

Finaliza afirmando que *“não foi dado vistas à parte autora desses registros, a fim de que pudesse cotejar as saídas inapropriadas e a violação das licenças médicas, impondo cerceamento de defesa.”*

Com todas as vênias, sob a ótica do embargado, os embargos manejados pela a empresa apenas revelam seu inconformismo quanto aos critérios adotados pelo julgado para valoração da prova. Apenas isso.

Quanto a alegação de cerceamento de defesa, porque não ter vistas dos registros *“geolocalização disponibilizados pelo requerido”*, tal assertiva beira as raias da má-fé.



Na contestação, o réu promoveu a juntada de “prints” de tela do celular pessoal (48 99987 1069) onde reproduziu os deslocamentos registrados no aplicativo *Google Maps*, que utiliza os dados de GPS via satélite, permitindo a identificação dos locais, dias e horários por onde o usuário circulou.

Essa prova documental juntada com a defesa tinha por escopo demonstrar a absoluta impertinência das alegações da inicial quanto às “*entradas clandestinas*” na empresa fora da jornada habitual ou mesmo as saídas durante o expediente e suas atividades durante os períodos de atestado médico.

A empresa se manifestou sobre esses registros, impugnando-os, sob a alegação de que os “*print’s*” podem ser adulterados, o que levou o juízo a determinar que o autor promovesse a juntada do arquivo integral do aplicativo “*Google Takeout*”, com o propósito de verificar a “*integridade dos dados apresentados pelo réu*” (despacho do M221, fl. 2084, ID. 3257a5c).

A Secretaria da Vara certificou no M235, fl. 2138, ID. 840dcbe, o cumprimento da diligência pelo réu, porém, mantendo os registros sob sigilo, por se tratar de dados virtuais privados, gozam de proteção constitucional.

Feita a verificação pelo juízo de que não houve “*adulteração de dados*” pelo réu, o assunto foi resolvido e tanto é verdade que a sentença não apontou qualquer fraude, deturpação ou inconformidade dos registros do aplicativo “*Google Takeout*” juntados com a defesa.

3 - EXERCÍCIO DE ADVOCACIA PARTICULAR EM HORÁRIO DE TRABALHO. OMISSÃO.

No aspecto, a alegação da embargante é de que a sentença é omissa quanto ao atendimento clientes no horário



de trabalho “*é confessado pelo réu*” e, ainda, porque os registros de ponto e imagens do sistema de monitoramento, revelam que o réu “*saiu do departamento em que trabalha e atendeu pessoa que era cliente particular.*”

Não há omissão. Vez mais a embargante demonstra sua irresignação quanto a valoração da prova pelo juízo, pretendendo seu reexame através dos embargos declaratórios, o que não é possível nesta sede.

4 - RECONVENÇÃO

Pede a embargante “*seja aclarado*” o dispositivo da sentença que solveu o pedido reconvenicional para constar que o deferimento se restringe àquele contido no item 7.1 da peça reconvenicional.

Os únicos vícios existentes na sentença que solveu a reconvenção foram aqueles apontados pelo empregado nos seus embargos declaratórios (M289, fl. 2291/ss, ID. 472c1ec), relacionados à intempestividade da contestação, impugnação do valor da causa, pedidos não apreciados e obscuridade quanto aos honorários advocatícios.

5 - SUCUMBÊNCIA

Quanto aos honorários de sucumbência fixados no IAFG e na reconvenção, a matéria suscitada pela autora também foi objeto de questionamento nos embargos do réu, impondo-se a apreciação conjunta pelo juízo.

6 - ASSÉDIO E INTIMAÇÃO DE COLEGAS

Quanto a essa temática, a autora entretece considerações sobre a prova produzida que, a seu juízo, foi conclusiva quanto a intimação de colegas, com foco na exibição de estojo com arma de fogo e altercações havidas com a colega



Juliana Azevedo Pfau, afirmando que a sentença foi omissa quanto ao exame das provas.

Insiste a autora no reexame do contorno fático-probatório da lide, sem apontar objetivamente quais os vícios existentes na sentença que deveriam ser sanados.

Especificamente quanto a alegação de atitudes inapropriadas em relação a colega Juliana Azevedo Pfau, cumpre ao réu trazer à lume, a sentença publicada no último dia 16.02.2022, nos autos do Processo nº 5016246-39.2021.8.24.0023, em trâmite na 6ª Vara Cível da Comarca da Capital, que julgou improcedente a ação movida pela colega Juliana contra o réu, onde postulou a indenização por dano moral e retratação.

É muito de se notar que as motivações da colega Juliana apontadas na ação cível para obtenção de dano moral e retratação do réu, são exatamente as mesmas apontadas pela SCGÁS no presente IAFG, ou seja, a exposição “*a constrangimentos ilegais no ambiente de trabalho, por intermédio de mensagem eletrônica encaminhada a diversos destinatários, com conteúdo que reputa difamatório.*”

O réu deixa de fazer outras considerações sobre esse assunto, para reportar-se aos judiciosos argumentos do Juiz CELSO HENRIQUE DE CASTRO BAPTISTA VALLIM, da 6ª Vara Cível da Capital no exame da questão.

Promove a juntada de cópia da sentença por se tratar de documento novo, como lhe faculta o art. 435 do CPC.

7 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Reputa omissa a sentença quanto ao pedido de litigância de má-fé a ser aplicado ao réu e sua testemunha IVAN



CESAR RANZOLIN, porque apesar de suspeita, negou que mantinha uma relação de cliente-advogado, considerando a existência de prova material de que o réu atuou como advogado da testemunha em processo junto ao TCE.

Perde-se em elucubrações a embargante.

A contradita da testemunha IVAN foi rejeitada pelo juízo na audiência realizada em 05.11.2021 (Ata do M246, fl. 2156, ID. 59a7fbb). Porém, na mesma assentada, o juízo oportunizou ao réu a juntada de documentos comprobatórios quanto aos fatos alegados pela autora.

No memorial do M255, fl. 2171, ID. 78791e8, o réu comprovou que não se tratava de advocacia particular em favor da testemunha IVAN RANZOLIN, mas, sim, da defesa dos interesses da Defensoria Pública junto ao Tribunal de Contas, em razão do cargo que ocupava o réu à época, na condição de trabalhador cedido (Consultor Jurídico), nomeado para esse mister pelo então Defensor Geral (autoridade gestora).

Portanto, além de maldosa é absolutamente despropositada a acusação de advocacia particular em favor da testemunha, motivo pelo qual deve ser rejeitado o pedido de litigância de má-fé.

8 - CONCLUSÃO

A parte embargada propugna pela rejeição dos aclaratórios.

Promove a juntada como documento novo (CPC, art. 435), da sentença proferida nos autos nº 5016246-39.2021.8.24.0023, em trâmite na 6ª Vara Cível da Comarca da Capital, que julgou improcedente a ação movida pela colega Juliana Azevedo Pfau contra o réu, onde postulou a indenização



por dano moral e retratação, envolvendo os mesmos fatos alegados na inicial do presente IAFG.

P. Deferimento.

Florianópolis, SC, 18 de fevereiro de 2022.

DIVALDO LUIZ DE AMORIM

OAB/SC 5625





Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
6ª Vara Cível da Comarca de Florianópolis

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: (48) 3287-6679 - Email:
 capital.civel6@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5016246-39.2021.8.24.0023/SC

AUTOR: JULIANA AZEVEDO PFAU

RÉU: LEANDRO RIBEIRO MACIEL

SENTENÇA

Vistos.

JULIANA AZEVEDO PFAU ajuizou a presente "ação de retratação pública c/c indenização por danos morais" contra **LEANDRO RIBEIRO MACIEL**. Afirmou a autora que, após aplicação de sanção disciplinar no réu, por força de seu cargo, e como desdobramento da situação, o réu a expôs a constrangimentos ilegais no ambiente de trabalho, por intermédio de mensagem eletrônica encaminhada a diversos destinatários, com conteúdo que reputa difamatório. Alegou abuso de direito, e desborde da livre manifestação e liberdade de expressão, pelo réu. Discorreu sobre o dito ato ilícito, necessidade de retratação pública, e configuração de danos morais. Ao fim, pediu a condenação do réu ao pagamento de indenização, por danos morais, em R\$ 20.000,00, assim como à retratação, com envio de e-mail aos destinatários anteriores, reestabelecendo a honra objetiva da autora e a verdade dos fatos, com pedido formal de desculpas. Valorou a causa, e acostou documentação.

Citado, o réu apresentou contestação (Evento 26). Apresentou exceção de incompetência absoluta, pugnando pela remessa do feito à justiça do trabalho. Discorreu sobre divergências pretéritas, entre as partes. Afirmou que inexistente o alegado abuso de direito. Discorreu sobre aparente ação coordenada pelos dirigentes de sua empregadora, e da autora, para atingirem a sua honra. Pediu a improcedência dos pedidos iniciais.

Houve réplica (Evento 30).

Decisão saneadora afastou as preliminares de incompetência do juízo; e oportunizou que as partes indicassem outras provas que teriam interesse em produzir (Evento 33).

5016246-39.2021.8.24.0023

310024082568 .V93





Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
6ª Vara Cível da Comarca de Florianópolis

No Evento 37, pugnou a autora pelo depoimento pessoal do réu, e oitiva de testemunhas.

Por sua vez, o réu, no Evento 45, pediu o depoimento pessoal da autora, a juntada de novos documentos, e oitiva de testemunhas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora pretende provimentos condenatórios do réu à retratação e indenização, por danos morais.

A causa encontra-se suficientemente instruída para julgamento. As provas documentais constantes nos autos são bastantes para os esclarecimentos fáticos necessários para a resolução do litígio. Eventual prova oral - depoimento pessoal, ou testemunhal - que fosse produzida não seria capaz de dar deslinde diferente ao feito - pelo cerne da questão residir nas provas documentais acostadas - especialmente, a mensagem em que a autora reputa haver conteúdo ilícito.

No mérito, tenho que razão não assiste à autora.

Sustenta a autora que mensagem encaminhada pelo réu no dia 07.08.2020, às 08h25min maculou sua honra objetiva e subjetiva.

O expediente consta no Evento 1 - E-mail 14.

E, do expediente, não se verifica o imputado cunho difamatório ou atentatório à honra da autora, constrangimentos ou exposições ilegais.

No e-mail em questão, verifica-se apenas arrazoado e expressão de manifestação do pensamento, e opinião, do réu, sobre os fatos havidos - totalmente desprovida de qualquer conteúdo

5016246-39.2021.8.24.0023

310024082568.V93





Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
6ª Vara Cível da Comarca de Florianópolis

ilícito, sem quaisquer excessos de linguagem, abusos, ou infâmias. O escrito ainda é permeado pela impessoalidade - a resposta é direcionada em deferência ao cargo da autora, e não se verifica teor pessoal acusatório ou ofensivo, diferentemente do que alegou a demandante na inicial.

Inexiste, assim, teor ofensivo ou qualquer exacerbação na mensagem encaminhada pelo réu.

Ir em sentido contrário seria impor descabida censura de tema e cerceamento de manifestação do pensamento e opinião do réu. De se ressaltar que ainda que os dizeres fossem mais assertivos e enérgicos - o que definitivamente não se verifica, no presente caso - as mensagens, no caso são completamente desprovidas de animosidade -, cabe mencionar o entendimento adotado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4451, *mutatis mutandis*:

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PLURALISMO DE IDEIAS. VALORES ESTRUTURANTES DO SISTEMA DEMOCRÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS NORMATIVOS QUE ESTABELECEM PREVIA INGERÊNCIA ESTATAL NO DIREITO DE CRITICAR DURANTE O PROCESSO ELEITORAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AS MANIFESTAÇÕES DE OPINIÕES DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A LIBERDADE DE CRIAÇÃO HUMORÍSTICA.
1. A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático. 2. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva. 3. São inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da **liberdade** de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral. 4. **Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes.** 5. O direito fundamental à **liberdade** de expressão

5016246-39.2021.8.24.0023

310024082568.V93





Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
6ª Vara Cível da Comarca de Florianópolis

*não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, **mas também** aquelas que são **duvidosas, exageradas, condenáveis**, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, **mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional**. 6. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e III (na parte impugnada) do artigo 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos parágrafos 4º e 5º do referido artigo. (ADI 4451, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 01-03-2019 PUBLIC 06-03-2019)*

Se mesmo as manifestações "duvidosas, duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias" são albergadas pela liberdade de expressão, com força de maior razão são as manifestações desprovidas de qualquer linguagem excessiva, como as do réu.

De se ressaltar, ainda, a imunidade material conferida ao réu, advogado (§2º do art. 7º da Lei n. 8.906/1994), na circunstâncias de defesa que assume a mensagem, em seu contexto.

Na mesma senda, não se verifica que as mensagens foram aviltantes à dignidade da autora, a ponto de configurar danos morais.

Portanto, estando as inofensivas mensagens do réu albergadas no seu direito de manifestação, liberdade de expressão de opinião e pensamento, a improcedência dos pedidos iniciais é a única medida a se impor.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por JULIANA AZEVEDO PFAU contra LEANDRO RIBEIRO MACIEL.

5016246-39.2021.8.24.0023

310024082568.V93





Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
6ª Vara Cível da Comarca de Florianópolis

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa, a teor do art.85, §8º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, observadas as demais formalidades legais e administrativas, não havendo pendências, arquivem-se.

Documento eletrônico assinado por **CELSO HENRIQUE DE CASTRO BAPTISTA VALLIM, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310024082568v93** e do código CRC **75af9cd3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CELSO HENRIQUE DE CASTRO BAPTISTA VALLIM
Data e Hora: 16/2/2022, às 18:3:59

5016246-39.2021.8.24.0023

310024082568 .V93





**MENDES DOS
SANTOS &
ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA 7ª VARA
DE FLORIANÓPOLIS-SC.**

Processo nº. IAFG 0000889-81.2020.5.12.0037

COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA - SCGÁS,
por seus procuradores no fim assinados, nos autos do Inquérito para Apuração
de Falta Grave em epígrafe movido em face de **LEANDRO RIBEIRO MACIEL,**
vem à presença de Vossa Excelência, apresentar **CONTRARRAZÕES AOS**
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO E visando esclarecimento do r. decismum,
nos pontos obscuros adiante narrados, conforme segue:

SÍNTESE DA INSURGÊNCIA

Opõe a parte ré embargos de Declaração, asseverando,
em apertada síntese, que haveria pontos de obscuridade na sentença.

Salientou que o inquérito estaria inquinado de nulidade
pela ausência de submissão à via administrativa, especialmente ao “Comitê de
Conduta e Integridade”, situação contra a qual busca seja a decisão
reformada.

✉ Rua Jerônimo Coelho, 280, Ed. Sudameris, sala 801, Centro, Florianópolis-SC-CEP 88010-030 ☎ (48)3222-4932

📧 e-mail: msadv.advogados@gmail.com

1

📞 (48)3222-1290



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 21/02/2022 19:08:31 - 0770333
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22022118473300600000019587102>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037 ID. 0770333 - Pág. 1
 Número do documento: 22022118473300600000019587102



**MENDES DOS
SANTOS &
ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

Também assevera que a sentença teria indeferido a juntada de documentos e que omitiu tal fato na sentença.

Insurge ainda quanto à análise de questão de imediatidade nas imputações de falta grave.

Diz que a consequência da improcedência do inquérito seria a imediata reintegração, apontando omissão do julgado no tocante, discordando também quanto à condicionante de liberação dos valores salariais (caução).

Também discorda da sentença quanto à reconvenção, dizendo ser a contestação relativa à mesma intempestiva.

Do “Comitê de Conduta e Integridade”

O inquérito para apuração de falta grave é um procedimento legal, obrigatório e que obviamente se sobrepõe a qualquer tipo de regulamento interno.

Nada pode garantir de forma mais efetiva o direito de defesa e ao contraditório por parte do Réu do que o Inquérito para Apuração de Falta Grave, procedimento que possui embasamento legal, é de observância obrigatória e é conduzido pelo Estado.

Eventual decisão que fosse tomada pelo referido Comitê, num sentido ou noutro, não teria eficácia alguma na medida em que o caso em exame deve passar, obrigatoriamente, pelo judiciário, através do presente inquérito, por ser esta a exegese legal disciplinada nos artigos 494 e 853 da CLT.

Ademais, o Réu não foi demitido! Nenhuma decisão foi tomada neste sentido até o presente momento. O Réu sequer foi punido, até

✉ Rua Jerônimo Coelho, 280, Ed. Sudameris, sala 801, Centro, Florianópolis-SC-CEP 88010-030 ☎ (48)3222-4932

📧 e-mail: msadv.advogados@gmail.com

2

📞 (48)3322-1290



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 21/02/2022 19:08:31 - 0770333
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22022118473300600000019587102>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037 ID. 0770333 - Pág. 2
Número do documento: 22022118473300600000019587102



**MENDES DOS
SANTOS &
ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

agora. Caberá a este judiciário, após a instrução deste inquérito, e depois de todos os recursos legais cabíveis, autorizar ou não, a demissão do Réu.

Sem fundamento, pois, a alegação da exordial.

Nenhum dos precedentes jurisprudenciais citados na exordial se aplica ao caso em exame, pois não debatem a hipótese de aplicação de justa causa à empregado detentor de garantia provisória no emprego, como no caso dos autos, em que o Réu é dirigente sindical e possui estabilidade prevista no artigo 8º, inciso VIII da CF, c/c artigo 543, parágrafo 3º, da CLT.

A instauração do presente Inquérito para Apuração de Falta Grave é uma garantia absoluta ao Réu no sentido de que os fatos que estão sendo a ele imputados serão analisados e julgados pelo Estado, com respeito a todos os princípios e regras que garantem o contraditório e a ampla defesa, suplantando qualquer outra forma de julgamento.

O mais curioso de tudo, considerando as alegações efetuadas pelo Réu na presente ação, é que as suas manifestações do Comitê de Conduta e Integridade e respectivo Código são no sentido de não reconhece-los, de menosprezá-los.

Veja a manifestação do Réu no corpo do e-mail ora anexado, datado de 13/08/2020, com destaque para o trecho grifado em amarelo, em que ele trata de uma punição que lhe foi aplicada (tópico debatido na Reconvencção ajuizada pelo Réu), deixando muito evidente sua posição sobre o Comitê e o Código de Conduta e Integridade:

De: Leandro Ribeiro Maciel

Enviada em: quinta-feira, 13 de agosto de 2020 20:00

✉ Rua Jerônimo Coelho, 280, Ed. Sudameris, sala 801, Centro, Florianópolis-SC-CEP 88010-030 ☎ (48)3222-4932

📧 e-mail: msadv.advogados@gmail.com

3

📞 (48)3322-1290



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 21/02/2022 19:08:31 - 0770333
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22022118473300600000019587102>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037 ID. 0770333 - Pág. 3
Número do documento: 22022118473300600000019587102



MENDES DOS
SANTOS &
ADVOGADOS
ASSOCIADOS

Para: Willian Anderson Lehmkuhl
<willian.anderson@scgas.com.br>

Cc: Assessoria Jurídica <asjur@scgas.com.br>;
assessor@oab-sc.org.br; sindalex@sindalex.org.br;
divaldo@advdivaldo.com.br

Assunto: RES: Punição persecutória aplicada à advogado da SCGÁS seguida de revogação após manifestação do punido e nova e subsequente punição - desvio de finalidade - Manifestação e pedido de providências

Prezado Diretor Willian,

Com cópia para os colegas da Assessoria Jurídica da SCGÁS e Presidente da OAB/SC

Em atenção à vossa resposta, reitero cada palavra contida na manifestação anterior, principalmente no sentido da perseguição que venho sofrendo no âmbito da Companhia, durante a vossa gestão.

Por oportuno, esclareço que não houve qualquer recusa de participar da reunião do dia 06/08/2020, mas, como já dito, por conhecer o *modus operandi* de que se utiliza a Companhia nesses casos, entendi – **por defesa** – solicitar a participação do Assessor Jurídico do nosso sindicato, Dr. Divaldo Amorim, e de representante da Comissão de Prerrogativas da OAB, como testemunhas. Entendo que fiz bem, porque não estaria emocionalmente preparado para o tamanho da injustiça e perseguição que **AFIRMO** estar sofrendo.

✉ Rua Jerônimo Coelho, 280, Ed. Sudameris, sala 801, Centro, Florianópolis-SC-CEP 88010-030 ☎ (48)3222-4932

✉ e-mail: msadv.advogados@gmail.com

4

☎ (48)3222-1290



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 21/02/2022 19:08:31 - 0770333
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22022118473300600000019587102>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037 ID. 0770333 - Pág. 4
 Número do documento: 22022118473300600000019587102



MENDES DOS
SANTOS &
ADVOGADOS
ASSOCIADOS

Assim, informo desde já que não recorrerei o Comitê de Conduta e Integridade, porque o mesmo não possui independência e está subordinado à Diretoria Executiva, que foi o órgão do qual partiu a segunda punição, a qual acuso de persecutória. Portanto, como sabemos que um órgão inferior não pode decidir sobre algo que está sendo questionado relativamente a um órgão superior, o impasse seria tumultuado e prejudicial à adequada valoração.

Acrescento que não desejo polemizar, mas apenas e tão somente defender as minhas prerrogativas e direitos como advogado da Companhia, que tem alguns dos seus direitos violados por vossa senhoria (vide ofensas injuriosas a mim endereçadas e apostadas às fls. 79 do processo SCC 0520/2020).

Desse modo, sobre a advertência escrita que me foi dada por vossa senhoria no dia 06/08, dou o assunto por encerrado administrativamente, até porque não existe previsão legal e nem normativa para a apresentação de defesa no âmbito da Companhia. Ainda, informo que, como pessoa ofendida por vossa senhoria, já emiti procuração e autorizei a adoção de todas as medidas cabíveis e representações pertinentes em relação aos casos. Como já manifestei em várias oportunidades, a SCGÁS deve estar em primeiro lugar.

Como se pode notar, o próprio Réu, naquela ocasião, deu por encerrado o debate sobre uma punição que fora a ele aplicada, em sede administrativa, pelas razões ali expressamente consignadas. As alegações da época se mostram totalmente contraditórias com as lançadas na presente

✉ Rua Jerônimo Coelho, 280, Ed. Sudameris, sala 801, Centro, Florianópolis-SC-CEP 88010-030 ☎ (48)3222-4932

📧 e-mail: msadv.advogados@gmail.com

5

📞 (48)3222-1290



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 21/02/2022 19:08:31 - 0770333
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22022118473300600000019587102>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037 ID. 0770333 - Pág. 5
Número do documento: 22022118473300600000019587102



MENDES DOS
SANTOS &
ADVOGADOS
ASSOCIADOS

ação que questiona a validade do presente inquérito pela suposta ausência de debate prévio na seara administrativa!

Argumentos são efetuados apenas para demonstrar a postura contraditória e oportunista do Réu, na medida em que o caso dos autos não poderia ser tratado pelo Comitê diante da previsão legal que exige a instauração do inquérito para apuração de falta grave aos empregados detentores de garantia provisória de emprego.

Juntada de documentos

Pretende a juntada de documentos, que seriam os seus registros de ponto e de terceiro.

A questão já foi decidida, tendo a parte intuito de buscar modificação do julgado.

Ainda assim, vale dizer que em relação ao documento de terceiros, em nada poderiam os mesmos contribuir para justificar a presença do réu em horários incompatíveis com a sua jornada.

A situação sob análise não é em relação a conduta dos demais empregados, mas sim a conduta do réu.

Nesse aspecto deve-se dizer que a prova documental, em especial o Relatório da GERHS - Apuração de Registros Internos, Laudo Técnico da AB Peritos e Tabela de Averiguação dos Registros de Acesso às Dependências da SCGÁS, juntada no ID e581e1c, pág. 54, que o réu sequer contestou ou impugnou.

Esses registros incontroversos, apontam os acessos do réu em horários incompatíveis com os de seu labor para o empregador. Em

✉ Rua Jerônimo Coelho, 280, Ed. Sudameris, sala 801, Centro, Florianópolis-SC-CEP 88010-030 ☎ (48)3222-4932

📧 e-mail: msadv.advogados@gmail.com

6

📞 (48)3322-1290





MENDES DOS
SANTOS &
ADVOGADOS
ASSOCIADOS

momento algum apresentou prova de que estaria autorizado a fazer os acessos relacionados, e de fato não estava.

Destaca-se ainda nesse sentido a existência de documentação trazida às fls. 82-91, que comprova a necessidade do empregado apresentar relatório de justificativa/motivo para fazer serviços extraordinários, sendo que os acessos apontados como falta grave, se deram sem qualquer autorização nesse aspecto.

No caso desses acessos, o réu adentrou na empresa de forma clandestina e irregular, situação que impõe a qualquer empregado situação de falta grave, não só porque poderia estar fazendo algo de errado, mas porque é errado e denota falta grave estar na empresa fora do horário de trabalho ajustado em contrato.

Dessa senda, as avaliações da falta grave demandam os períodos onde a anotação se deu de forma incorreta, consoante apontado nos referidos documentos, não tendo o cartão de ponto qualquer serventia para prova.

Da imediatidade

A questão também foi esgotada pela sentença.

O Réu confunde data de cometimento da falta grave com data do conhecimento da respectiva falta pelo empregador e, em alguns casos, data final de apuração e checagem de todas as possíveis infrações cometidas pelo empregado.

Mostra-se até mesmo contraditória a alegação de falta de imediatidade quando analisada em conjunto com as demais alegações

✉ Rua Jerônimo Coelho, 280, Ed. Sudameris, sala 801, Centro, Florianópolis-SC-CEP 88010-030 ☎ (48)3222-4932

📧 e-mail: msadv.advogados@gmail.com

7

📞 (48)3322-1290



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 21/02/2022 19:08:31 - 0770333
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22022118473300600000019587102>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037 ID. 0770333 - Pág. 7
Número do documento: 22022118473300600000019587102



**MENDES DOS
SANTOS &
ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

efetuadas pelo Réu, como por exemplo de que teria se apressado e não levado o caso para a análise do Comitê Interno.

Conforme sinalizou a empresa, algumas das condutas faltosas imputadas ao Réu remontam ao início do ano de 2019 e, algumas delas, se perpetuaram até os dias anteriores ao seu afastamento. Outras denúncias foram sendo apresentadas ao longo do ano de 2020.

A partir do momento em que a empresa Autora recebeu as denúncias de práticas de condutas faltosas por parte do Réu, iniciou uma detalhada e profunda investigação interna para apuração das referidas irregularidades, até para ser correta, justa e evitar uma decisão prematura.

A apuração foi se tornando cada vez mais complexa, até o ponto em que a empresa Autora se viu na necessidade de efetuar a contratação de auditorias e profissionais externos para dar mais segurança às investigações (e investigadores, igualmente).

O laudo técnico realizado pelo Médico do Trabalho, Dr. Vinícius Augusto Resener, por exemplo, foi concluído no último dia 03 de novembro.

Já o laudo técnico realizado pela empresa AB PERITOS, somente foi concluído e efetivamente entregue para a empresa no último dia 04 de dezembro!

Neste cenário, não há falar em falta de imediatidade.

Da Reintegração e liberação dos salários

✉ Rua Jerônimo Coelho, 280, Ed. Sudameris, sala 801, Centro, Florianópolis-SC-CEP 88010-030 ☎ (48)3222-4932

📧 e-mail: msadv.advogados@gmail.com

8

📞 (48)3222-1290



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 21/02/2022 19:08:31 - 0770333
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22022118473300600000019587102>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037 ID. 0770333 - Pág. 8
Número do documento: 22022118473300600000019587102



**MENDES DOS
SANTOS &
ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

Neste sentido, reporta-se a parte Autora aos termos da decisão já proferida por este Juízo no ID e75f12c, renovada pela decisão do ID bce30f0. A decisão, em resumo, registrou que:

De acordo com o art. 494 da CLT, o empregado acusado de falta grave poderá ser suspenso de suas funções, mas a sua dispensa só se tornará efetiva após o inquérito mediante o qual se verifique a procedência da acusação. A suspensão, no caso, perdura até a decisão final do processo.

Com base neste diploma legal, a Orientação Jurisprudencial 137 da SDI-2 estabeleceu como direito líquido e certo do empregador a suspensão do empregado, ainda que detentor de estabilidade sindical, o que é o caso do autor, até a decisão final do inquérito em que se apure a falta grave.

Destarte, sendo faculdade da empresa determinar a suspensão contratual, mas considerando que a empregadora optou, acertadamente, por manter a remuneração do empregado durante o período de suspensão, como sinaliza o reclamante em sua reconvenção, portanto não colocando em risco a subsistência do Reconvinte e dos familiares, no presente caso, não verifico o *periculum in mora* ao não se deferir a sua reintegração efetiva aos quadros da ré, e manutenção de benefícios e vantagens contratuais/convencionais, a exceção de um benefício postulado, qual seja, o Plano Médico Hospitalar e Odontológico.

Tais argumentos devem ser mantidos até julgamento final do processo, eis que esta é a correta dicção legal dos artigos aplicados ao presente processo, sem contar a opção adotada pela empresa, antes mesmo da decisão proferida por este Juízo, de depositar mensalmente em conta judicial o valor correspondente ao salário do Réu/Reconvinte, além de manter os benefícios de plano saúde e odontológico.

Ao assim proceder, a empresa se valeu da previsão legal contida no art. 494 da CLT:

Art. 494. O empregado acusado de falta grave poderá ser suspenso de suas funções, mas a sua despedida só se tornará

✉ Rua Jerônimo Coelho, 280, Ed. Sudameris, sala 801, Centro, Florianópolis-SC-CEP 88010-030 ☎ (48)3222-4932

📧 e-mail: msadv.advogados@gmail.com

9

📞 (48)3322-1290



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 21/02/2022 19:08:31 - 0770333
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22022118473300600000019587102>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037 ID. 0770333 - Pág. 9
 Número do documento: 22022118473300600000019587102



MENDES DOS
SANTOS &
ADVOGADOS
ASSOCIADOS

efetiva após o inquérito em que se verifique a procedência da acusação. (grifo nosso)

O procedimento adotado pela empresa é perfeitamente legal e completamente cabível, uma vez que a empresa tem como objetivo a rescisão contratual de empregado detentor de estabilidade provisória no emprego que incorreu em justa causa, conforme já amplamente exposto.

A decisão do juízo em liberar os valores mediante caução, inclusive, excede os limites da lei, podendo tornar irreversível a medida em caso de procedência da demissão.

De toda a sorte, essa é uma matéria que foi exaustivamente debatida durante a instrução, expressamente fundamentada na sentença, não cabendo, pela atual via eleita, modificação do julgado, vez que não preenche requisito de obscuridade para ser corrigido via embargos declaratórios.

Sobre a tempestividade da reconvenção e outros aspectos

O despacho que intimou a COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA para contestar a RECONVENÇÃO, assim tinha em seu conteúdo:

“Fica o destinatário acima nominado INTIMADO para vista, pelo prazo de 20 (vinte) dias, dos documentos apresentados com a(s) contestação(ões) juntada(s) aos autos, bem como para

✉ Rua Jerônimo Coelho, 280, Ed. Sudameris, sala 801, Centro, Florianópolis-SC-CEP 88010-030 ☎ (48)3222-4932

📧 e-mail: msadv.advogados@gmail.com

10

☎ (48)3222-1290



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 21/02/2022 19:08:31 - 0770333
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22022118473300600000019587102>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037 ID. 0770333 - Pág. 10
Número do documento: 22022118473300600000019587102



**MENDES DOS
SANTOS &
ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

manifestar-se acerca da reconvenção, devendo no mesmo prazo apresentar manifestação se pretende a produção de outras provas, com a respectiva indicação de objeto e meio, sob pena de aplicação da previsão normativa contida no art. 355, I, do CPC, tudo conforme despacho constante dos autos.”

Não poderia ser mais clara a determinação do prazo de 20 dias para que a parte autora se manifestasse sobre documentos, sobre a reconvenção e sobre as provas que pretendia produzir. O prazo foi unificado de 20 dias, para uniformização do procedimento e otimização processual.

A bem da verdade, a prevalecer o entendimento do embargante, a própria contestação e reconvenção seriam intempestivas, vez que apresentados 20 dias da citação/notificação inicial (E/ID bcc3294), quando o CPC é claro que o prazo seria de 15 dias (art. 335 do CPC), conforme se destaca:

“Nos termos do Art. 24 da Portaria Conjunta SEAP/GVP/SECOR n.º 98, de 22 de abril de 2020, a defesa e eventuais documentos deverão ser encaminhados eletronicamente por meio do sistema PJe, no prazo de vinte (20) dias, sob as penas de revelia e confissão previstas no art. 844 da CLT.”

Evidente Exa., que nesse caso o CPC não se aplica quanto ao prazo e que a parte ré busca forçar uma situação absolutamente inexistente nos autos, vez que todas as partes acabaram por cumprir os prazos conforme foram eles assinalados nas decisões emanadas do juízo.

Se há intempestividade da contestação à reconvenção, também há da contestação e reconvenção em relação à inicial. Se há nulidade na determinação do juízo em assinalar prazos diversos daqueles processuais

✉ Rua Jerônimo Coelho, 280, Ed. Sudameris, sala 801, Centro, Florianópolis-SC-CEP 88010-030 ☎ (48)3222-4932

📧 e-mail: msadv.advogados@gmail.com

11

☎ (48)3222-1290



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 21/02/2022 19:08:31 - 0770333
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22022118473300600000019587102>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037 ID. 0770333 - Pág. 11
Número do documento: 22022118473300600000019587102



**MENDES DOS
SANTOS &
ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

previstos pelo CPC, tal atinge o processo como um todo, inclusive, devendo ser reavaliada a revelia do réu em relação ao pedido inicial.

Quanto ao valor da causa na reconvenção, razão não assiste ao réu, vez que o valor da causa é aquele arbitrado pelo juízo e não está vinculado ao valor da causa, na forma da Súmula 71 do TST.

Em relação a alegação de ausência de declaração de nulidade das punições, em especial da advertência ocorrida em 06/08/2020, indenização por danos e assédio moral e ao cumprimento de obrigação de fazer, está claro no julgado a improcedência dos pedidos.

Por fim, quanto aos honorários, está claro que o percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa repercute na ação e na reconvenção, é claro o *decisum* no sentido de que o percentual sobre o valor da causa (da inicial do IAFG) compreende também a verba sucumbencial do pedido reconvenicional, ou seja, não há que se falar em 10% do valor da ação + 10% do valor da reconvenção, mas sim em 10% do valor da ação (para a ação e reconvenção), conforme está claro no julgado

CONSIDERAÇÕES FINAIS

ANTE O EXPOSTO, requer a parte autora sejam **JULGADOS IMPROCEDENTES** os embargos oferecidos pela parte ré.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Florianópolis, 21 de fevereiro de 2022

Fabício Mendes do Santos
OAB/SC 9.683

✉ Rua Jerônimo Coelho, 280, Ed. Sudameris, sala 801, Centro, Florianópolis-SC-CEP 88010-030 ☎ (48)3222-4932

📧 e-mail: msadv.advogados@gmail.com

12

☎ (48)3322-1290



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 21/02/2022 19:08:31 - 0770333
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22022118473300600000019587102>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037 ID. 0770333 - Pág. 12
Número do documento: 22022118473300600000019587102

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

SIF -COMPROVANTE DE DEPÓSITO

Número do processo:	0000889-81.2020.5.12.0037
Banco de depósito:	CAIXA
Nome do depositante:	COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA
Documento do depositante:	86864543000172
Valor do depósito:	11.435,85
Data do depósito:	25/02/2022
Conta judicial:	2375042048301583



Assinado eletronicamente por: LUCIANO DE ANDRADE FARIAS - Juntado em: 04/03/2022 18:38:04 - 3b328bd
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22030418375471500000046743485?instancia=1>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 22030418375471500000046743485



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
7ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS
IAFG 0000889-81.2020.5.12.0037
REQUERENTE: COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA
REQUERIDO: LEANDRO RIBEIRO MACIEL

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA, já qualificada no presente Inquérito de Apuração de Falta Grave, apresentou embargos de declaração alegando omissão, obscuridade e contradição no julgado.

Leandro Ribeiro Maciel, também já qualificado, apresentou embargos de declaração alegando omissão e obscuridade no julgado.

Intimadas as partes, requerente e requerida apresentaram contra minuta aos embargos de declaração da parte adversa.

DECIDE-SE

ADMISSIBILIDADE

Conheço os embargos opostos, uma vez que obedecido o prazo legal estatuído no art. 897-A da CLT, alegada hipótese de cabimento.

MÉRITO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA REQUERENTE (SCGÁS)

1. Afirma a parte autora que a prova documental – acessos do empregado à empresa – bem como a prova oral deixa claro a falta grave do empregado.

Ocorre que as alegações da embargante implicam em reanálise de prova, o que é incabível pela via eleita. O juízo fundamentou, com base nas provas que entendeu relevantes ao deslinde do feito (*“Antes de mais nada, esclarece o Juízo que apenas **as questões relevantes** ao deslinde do feito serão levadas em consideração no mérito do julgamento, evitando, assim, “ruídos” paralelos irrelevantes”* (grifei)) os motivos para rejeitar a pretensão da empresa requerente. Portanto para quaisquer inconformismos existe a via recursal ordinária.

2. As mesmas explicações supra se aplicam à suposta omissão quanto à presença do réu no TCE em horário de expediente e (item 3) ao exercício de advocacia particular em horário de trabalho (item 3). Destarte, rejeitam-se os embargos no particular.

4. Pretende a embargante seja aclarado, no tópico da procedência do pedido reconvenicional, do que se trata o pedido 7.1, visto que há mais de um pedido com alíneas organizadas com as mesmas letras.

O juízo entende não haver o que aclarar na decisão, uma vez que assim estabeleceu quanto à procedência da reconvenção e pedidos insertos no item 7.1:

*Procedente, como corolário, e pela fundamentação supra, o requerido na ação de reconvenção, e afastando a alegada falta grave ao requerido reconvincente e determinando, após o trânsito em julgado, seu retorno aos quadros funcionais da empresa, **os pedidos de letras “a”, “c”, “d”, “e” e “g”, afastando o pedido de letra “b”** pois nada há nos autos que demonstre o implemento intertemporal de requisitos objetivos à progressão funcional, devendo neste íterim ser observado apenas o por merecimento requisito relativo à antiguidade.”* (frisei).

5. Quanto aos honorários sucumbenciais, a fim de evitar eventuais discussões em sede de liquidação, esse juízo, **acolhendo a obscuridade, esclarece** que, no tópico dos honorários sucumbenciais, quando o juízo fixou *"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS No presente caso, a sucumbência é total da parte requerente, motivo pelo qual, condeno-a a pagar os honorários de sucumbência ao procurador da parte requerida, ora fixados no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 791-A, da CLT, e caput, respectivo § 2º). Todavia, reputa o Juízo que o mesmo percentual está incluído no pedido reconvenicional, decorrente do pedido principal arguido em contestação - sem implicação, portanto, de pedidos sucessórios."* (frisei), quis dizer que: os honorários de sucumbência devidos no IAFG e na reconvenção devem totalizar 10% do valor atualizado da causa principal, isto é, do IAFG.

E já **sanando a contradição** também alegada pela empresa em seus embargos, já que de forma diversa o juízo fixou, na parte dispositiva, os honorários em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo autor, e não sobre o valor da causa, determino que, na fundamentação, onde se lê: " (...) ora fixados no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 791-A, da CLT, e caput, respectivo § 2º", leia-se: ora fixados no percentual de **10% sobre o proveito econômico obtido pelo autor** (artigo 791-A, da CLT, e caput, respectivo § 2º).", em consonância com a parte dispositiva.

6. As alegações quanto ao assédio e intimação dos colegas pelo requerido foram analisadas pelo juízo na fundamentação da sentença, novamente pretendendo a parte autora a reanálise das provas. Rejeita-se.

7. Não obstante restar claro que as testemunhas ouvidas não foram consideradas suspeitas, esse juízo **sanando eventual omissão** entende, observando as razões declinadas pela parte requerida às fls. 2165 e ss, que a testemunha do requerido não é suspeita. Rejeito o requerimento da ora embargante não obstante as alegações apresentadas.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO REQUERIDO

1. A instauração de processo judicial especificamente para apuração de falta grave de detentor de estabilidade provisória - Inquérito para Apuração de falta Grave - encontra previsão legal e nela não há previsão de esgotamento de apuração de irregularidades na esfera administrativa.

Destarte, sano a omissão no requerimento e rejeita-se o pedido para extinção do feito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

2. O juízo reputou que os inúmeros documentos já contidos nos autos eram suficientes aos deslinde do feito, razão pela qual se tornou desnecessária a manifestação expressa em sentença sobre os documentos solicitados pelo requerido em réplica a serem apresentados pela parte adversa, e sobre os quais o juízo já tinha se pronunciado em despacho, indeferindo o requerimento. De qualquer sorte, **sano eventual omissão**, e pelos motivos acima elencados, ratifico a desnecessidade de apresentação de nova documentação pela requerente a fim de dirimir a presente controvérsia.

3. Sobre a imediatidade, apesar de o juízo não ter consignado expressamente o referido termo em sentença, de todos os relatos e fatos descritos na fundamentação resta claro que as condutas do requerido se perpetuaram no tempo, razão pela qual a apuração dos fatos pela empresa não se mostrou a destempo. **Sano eventual obscuridade**.

4. Não há omissão a ser sanada no tocante à procedência da reconvenção e a reintegração do obreiro liminarmente, posto que na sentença o juízo determinou que a sua reintegração deva se operar após o trânsito em julgado, isto é, não restou deferida a liminar pretendida.

5. Na sentença há apenas determinação em sede liminar para liberação dos valores então depositados em juízo, mediante a aceitação da garantia do requerido, entretanto, tendo em vista o indeferimento da liminar para reintegração, nada mais resta a deferir no particular. Sem omissão a sanar.

6. Ao contrário do que refere o requerido, não há em sua manifestação de fls. 1983 e ss requerimento de reconhecimento de intempestividade da contestação à reconvenção pela empresa.

De qualquer sorte, verifica-se pela aba expedientes do PJE que a parte autora, intimada para se manifestar à defesa e reconvenção no prazo de 20 dias, teria até o dia 09/04/2021 para tanto, o que fora observado, já que apresentou a sua petição em 08/04/2021 (fls. 1888). Rejeita-se o requerimento.

7. Sobre o valor atribuído à reconvenção e a impugnação pela empresa requerente, o autor em manifestação, apresentando os motivos – acertados – para tanto, corrigiu o valor para R\$370.714,00. Está incorreto o valor apontado pela empresa requerente – que somou os pedidos principais e sucessivos equivocadamente.

Destarte, e não tendo o juízo se manifestado expressamente sobre a questão, a fim de evitar futuras discussões, **sano a omissão** e determino que seja observado como valor da causa da reconvenção o acima descrito.

8. Alega ainda o requerido omissão quanto aos pedidos formulados em reconvenção para i) nulidade da penalidade de advertência da ficha funcional, ii) indenização por dano e assédio moral de 20 vezes o valor da remuneração, e ii) obrigação de fazer contida no item 7.4.

Com razão o embargante, razão pela qual **passo a sanar a omissão**.

i) Afirma o autor que após apresentação de defesa escrita da advertência verbal aplicada a sua chefe revogou a punição em 06/08/2020, porém, no mesmo dia foi surpreendido com punição do Diretor de advertência escrita, o qual não

observou a normatização interna da empresa (art. 29 e 30 do normativo, fls. 123 e ss), que exige a apuração de infrações por um comitê, e não apenas e diretamente por seu Presidente, e de contraditório e ampla defesa.

Além disso, afirma que foi punido porque teria efetuado “acusações inverídicas e ameaças”, além de expor a “imagem da empresa a pessoas estranhas” (fls. 1253 e ss), o que não procede.

Porém, como corolário do quanto decidido sobre a nulidade da penalidade de justa causa aplicada ao empregado, acolhe-se o pedido e determina-se seja cancelada a penalidade de advertência escrita, recebida pelo Diretor em 06/08/2020, determinando-se o cancelamento da ficha funcional (pedido 7.4). Procedente o pedido 7.4, o qual passa a constar na parte dispositiva da sentença.

ii) E acerca do dano e assédio moral, afirma o autor que a imediata repercussão do IAFG nos meios jurídicos, políticos e sindicais, além de em mídias sociais, foi bastante difundida, sendo tais fatos tomados com a única intenção de se livrar da sua presença, lançando-o ao desemprego, gerando aflições e sofrimento, que desencadeou um quadro patológico grave.

iii) Ainda, pretendo o embargante a análise o pedido 7.6 para *“que a reconvida seja compelida ao cumprimento de “obrigação de fazer” que consiste na publicação de comunicado em jornal de circulação estadual, bem como divulgue um através do seu setor de comunicação e marketing, para todos os empregados, que o reconvido foi absolvido de todas as imputações lançadas no IAFG;”*.

O juízo, **sanando a omissão de ambos requerimentos**, esclarece que do conjunto fático probatório não restou comprovado que tenha sido a parte autora quem fez as publicações, razão pela qual não há que se falar em ato ilícito pela empregadora a implicar danos morais e bem assim para que se retrate em veículos de comunicação. Pedidos que se julgam procedentes.

Entretanto, como corolário da improcedência do pedido de danos morais - já que o pedido 7.6 se trata unicamente de obrigação de fazer, e tendo em vista não gozar o requerido do benefício da gratuidade da justiça, deve honrar com honorários de sucumbência em favor da parte adversa sobre o valor atribuído a este pedido na reconvenção.

Assim sendo, retifica-se a fundamentação da sentença no tópico dos honorários, para constar que sucumbência é parcial do requerido no IAFG **na reconvenção**, tendo em vista a improcedência do pedido de danos morais, motivo pelo qual condena-se a parte requerida a pagar os honorários de sucumbência ao procurador da requerente ora fixados no percentual de 10%, sobre o valor arbitrado ao pedido, nos termos o § 2º, do art. 791-A da CLT.

A condenação do requerido em honorários sucumbenciais na reconvenção é igualmente incluída na parte dispositiva.

Como consectário, corrige-se também o dispositivo da sentença, para constar como **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido "(...) o pedido reconvenicional de *Leandro Ribeiro Maciel*, e condenar **COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA (...)**" (grifei).

9. Por fim, quanto à obscuridade no tópico dos honorários, o juízo se reporta ao quanto decidido no tópico 5 dos embargos da parte adversa.

PELO EXPOSTO, a 7ª Vara da Justiça Federal do Trabalho de Florianópolis, **CONHECE** e **ACOLHE EM PARTE** os embargos declaratórios apresentados por **COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA** e **CONHECE** e **ACOLHE EM PARTE** os embargos declaratórios apresentados **Leandro Ribeiro Maciel**, tudo nos termos e limites da fundamentação, passando esta decisão a fazer parte integrante da decisão embargada, que, no mais, fica mantida.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

FLORIANOPOLIS/SC, 10 de março de 2022.

DANIELLE BERTACHINI
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: DANIELLE BERTACHINI - Juntado em: 10/03/2022 18:22:50 - efae4f5
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22030818102801000000046808615?instancia=1>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 22030818102801000000046808615



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
7ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS
IAFG 0000889-81.2020.5.12.0037
REQUERENTE: COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA
REQUERIDO: LEANDRO RIBEIRO MACIEL

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID efae4f5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

PELO EXPOSTO, a 7ª Vara da Justiça Federal do Trabalho de Florianópolis, **CONHECE** e **ACOLHE EM PARTE** os embargos declaratórios apresentados por **COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA** e **CONHECE** e **ACOLHE EM PARTE** os embargos declaratórios apresentados **Leandro Ribeiro Maciel**, tudo nos termos e limites da fundamentação, passando esta decisão a fazer parte integrante da decisão embargada, que, no mais, fica mantida.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

DANIELLE BERTACHINI
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: DANIELLE BERTACHINI - Juntado em: 10/03/2022 18:23:50 - 3f6991e
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22031018225020100000046866740?instancia=1>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 22031018225020100000046866740

DIVALDO LUIZ DE AMORIM & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOCACIA TRABALHISTA

Rua Esteves Junior, nº 366, Ed. Royal Tower, sala 305, Centro, Florianópolis, SC,
CEP 88.015-130, Fone: (48) 3028 9063 – E-mail: escritorio@advdivaldo.com.br
www.advdivaldo.com.br

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 7ª VARA DO TRABALHO DE
FLORINÓPOLIS/SC

LEANDRO RIBEIRO MACIEL e DIVALDO LUIZ DE AMORIM & ADV ASSOCIADOS, qualificados em peças precedentes do **IAFG nº 0000889-81.2020.5.12.0037**, que lhe move a COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA - SCGÁS, por um de seus procuradores, vem, respeitosamente a honrosa presença de V. Ex^a, apresentar **RECURSO ORDINÁRIO**, cumulado com **PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL**, no prazo e forma que lhe faculta a Lei.

Requer, pois, se digne Vossa Excelência receber o presente, o qual, após cumpridas as formalidades legais, deverá ser submetido a apreciação da Instância “*ad quem*”.

Pede deferimento.

Florianópolis, SC, 23 de março de 2022.

DIVALDO LUIZ DE AMORIM
OAB/SC 5625



PROCESSO

IAFG nº 0000889-81.2020.5.12.0037

RECORRENTE

1º LEANDRO RIBEIRO MACIEL

2º DIVALDO LUIZ DE AMORIM ADV ASSOCIADOS

RECORRIDO

COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA - SCGÁS

MEMORIAIS

RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO

EGRÉGIA CÂMARA JULGADORA DO TRT/SC

Em que pese os argumentos da r. sentença, entende a parte recorrente que seu inconformismo merece prosperar nos aspectos a seguir abordados.

1 - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso subscrito por advogado regularmente credenciado nos autos, conforme instrumento juntado no M54, 515, ID. 80f225f.

A sentença de embargos declaratórios foi publicada no DEJT em 14.03.2022, com vencimento do octídio legal em 24.03.2022, revelando-se, pois, tempestivo o recurso.

Preparo dispensado para o recorrente, considerando que a única parcela objeto da condenação que lhe foi imposta, se restringe aos honorários advocatícios em favor do procurador da parte adversa, hipótese em que incide a Tese Jurídica nº 07 firmada por esse Regional em sede de IRDR, com o seguinte teor:



TESE JURÍDICA N. 7 EM IRDR. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA NÃO BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO RESTRITA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E/OU PERICIAIS. DEPÓSITO RECURSAL. INEXIGIBILIDADE. Não configura requisito extrínseco de admissibilidade recursal o recolhimento do depósito prévio (art. 899, §1º, CLT) pela parte autora, não beneficiária da justiça gratuita, condenada unicamente em honorários advocatícios e/ou periciais".

Todavia, se essa Câmara Julgadora se inclinar pela necessidade de depósito recursal quanto aos honorários de sucumbência – *prognóstico pouco crível* - requer, nestas circunstâncias, a aplicação da OJ nº 140, da SDI-1 do TST, que dispõe:

OJ nº 140 SDI-1. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 217/17, DEJT divulgado em 20, 24 e 25/4/17. Em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido.

Cercado dessas cautelas o recorrente pretende o processamento do recurso na forma de praxe.



2 - DO INTERESSE RECURSAL

No presente recurso, entre outras matérias, há pedido de reforma da sentença quanto aos honorários de sucumbência em favor dos procuradores da parte recorrente, circunstância que justifica de forma plena, a figuração da sociedade DIVALDO LUIZ DE AMORIM & ADV ASSOCIADOS como recorrente.

3 - DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA PARA O RECORRENTE

A sentença do M261, fl. 2239, ID. 9a92a36 - Pág. 11, indeferiu os benefícios da gratuidade judiciária para o empregado recorrente, sob o seguinte fundamento:

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Apesar do período de suspensão contratual, mas considerando o resultado desta sentença, indefere-se ao autor os benefícios da Justiça Gratuita pois, pelo padrão salarial mensal, não havendo a menor possibilidade do acolhimento de presunção de incapacidade em arcar com pagamento de emolumentos dos serventuários, custas, taxas e demais débitos porventura decorrentes do processado.

Com todas as vênias, a decisão não pode prevalecer, porquanto absolutamente destoante da realidade que almejou regular.



Para demonstrar a condição de hipossuficiente, o empregado instruiu a defesa do presente IAFG com a declaração pessoal de carência econômica (M73, fl. 728, ID. 20f45ea).

O entendimento do TRT-12 e do TST ainda é pela presunção da veracidade das alegações da pessoa natural mediante declaração da insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, presunção esta que somente pode ser elidida mediante provas robustas e atuais em sentido contrário, conforme seguem os julgados recentes deste Regional:

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. A teor do disposto nos artigos 5º, LXXIV, da Constituição Federal, 790, §4º, da CLT, e 99 do CPC/2015, bem como da Súmula 463, I, do TST, o benefício da justiça gratuita pode ser reconhecido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, bastando para a concessão da benesse à pessoa natural a declaração da parte de insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. Sendo assim, havendo declaração da parte autora no sentido de que não possui condições econômicas de custear o processo sem prejuízo próprio ou de seus familiares, bem como estando em situação de desemprego, sem prova atual e capaz de afastar essas presunções, é devida a concessão do benefício da justiça gratuita ao recorrente. (TRT12 - ROT - 0000308-92.2018.5.12.0051, LILIA LEONOR ABREU, 6ª Câmara, Data de Assinatura: 19/08/2020).



BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. Da leitura do disposto no art. 99 do NCPC, depreende-se existir presunção estabelecida em lei quanto ao estado de insuficiência econômica declarado pela parte autora. Ademais, há mandamento constitucional assegurando a justiça gratuita a quem é desprovido de recursos (CRFB/1988, art. 5º, inciso LXXIV). (TRT12 - ROT - 0000464-93.2017.5.12.0058, VIVIANE COLUCCI, 1ª Câmara, Data de Assinatura: 29/08/2018).

Inclusive, o TRT-12 tem entendido que mesmo nos casos em que a pessoa física receber remuneração superior a 40% do teto do RGPS, ainda assim fará jus ao benefício da justiça gratuita se sua declaração de insuficiência de recursos não for desconstituída por prova robusta e atual em sentido contrário. Veja-se a lição do eminente DES. ROBERTO BASILONE LEITE:

PROCESSO AJUIZADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE IURIS TANTUM. A nova redação conferida pela Lei nº 13.467/2017 ao art. 790, §4º, da CLT, que passou a consignar a expressão "comprovação de insuficiência de recursos", não tem o efeito de alterar a interpretação já consolidada acerca da matéria (presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência - Súmula nº 463, I, do Eg. TST e art. 99, §3º, do CPC), até porque consiste em mera repetição dos termos utilizados pelo legislador constituinte no art.5º, LXXIV,



da CRFB/88, norma que consagra a assistência jurídica integral e gratuita. Sob essas premissas, ainda que a renda da pessoa natural postulante seja superior a 40% do teto dos benefícios do INSS, fará jus à gratuidade se a sua declaração de insuficiência econômica produzida nos autos não for desconstituída por prova em contrário. (TRT12 - AIRO - 0000293-92.2019.5.12.0050 , ROBERTO BASILONE LEITE , 6ª Câmara , Data de Assinatura: 27/07/2020).

No caso dos autos, a sentença subverteu a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, vez que assentou ser necessária a comprovação de um fato obstativo do direito pelo demandante, o que soa herético do ponto de vista da distribuição do ônus probatório.

Mas não é só.

O empregado recorrente foi afastado do trabalho para responder ao presente IAFG em **17.11.2020** (notificação do M49, fl. 504, ID. 675ec6a) e permanece nesta condição até a presente data.

O empregador efetuou o depósito dos salários mensalmente nos presentes autos, mas o juízo não autorizou o levantamento dos valores. Neste sentido, houve pedido expresso do empregado (M67, fl. 534/ss, ID. eb452fa), o que foi indeferido pelo juízo na decisão do M161, fl. 1740/1742, ID. bce30f0).



Em **27.12.2021**, por ocasião da sentença final (M261, fl. 2229/ss, ID. 9a92a36) diante da prestação de caução pelo empregado, o juízo aquiesceu com a liberação parcial dos valores depositados no importe de **R\$ 79.582,00**, montante que se revelou insuficiente para quitar as dívidas acumuladas há mais de um ano, posto que o empregado permaneceu sem nada receber desde **17.11.2020**, quando foi suspenso para responder ao IAFG.

Em outros dizeres, o empregado encontra-se atualmente sem nada receber, isto porque a sentença, embora tenha julgado improcedente o IAFG, não deferiu a liminar reintegração no emprego e tampouco autorizou a liberação integral dos salários que estão sendo depositados mensalmente pela SCGÁS, providência que será adotada somente após o trânsito em julgado, conforme decidido nos Embargos de Declaração do M297, fl. 2327/ss, ID. efae4f5.

A conclusão elementar, portanto, é que o empregado preenche os requisitos para deferimento da gratuidade, não apenas em razão da ausência de prova em contrário capaz de infirmar a declaração de hipossuficiência juntada com defesa, mas, sobretudo, porque os elementos trazidos à lume revelam a total impossibilidade de arcar com as custas e demais encargos processuais.

Assim, pretende o acolhimento do recurso para fim de reformar a sentença e deferir ao empregado LEANDRO RIBEIRO MACIEL os benefícios da gratuidade judiciária, com isenção das custas e, inclusive, do pagamento dos honorários



sucumbenciais em favor da parte adversa, nos termos da decisão do STF na ADI 5766.

4 - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO IAFG.

Na contestação do IAFG o empregado arguiu a prefação de ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que foi afastada pela sentença proferida em sede de embargos declaratórios pelos seguintes fundamentos (M297, fl. 2327/ss, ID. efae4f5 - Pág. 4):

1. A instauração de processo judicial especificamente para apuração de falta grave de detentor de estabilidade provisória - Inquérito para Apuração de falta Grave – encontra previsão legal e nela não há previsão de esgotamento de apuração de irregularidades na esfera administrativa.

Destarte, sano a omissão no requerimento e rejeita-se o pedido para extinção do feito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

O recorrente não pode concordar com esse raciocínio.

A SCGÁS possui normatização interna denominada “CÓDIGO DE CONDUTA E INTEGRIDADE”, utilizado pela área de Recursos Humanos para fins de aplicação de penalidades.

A apuração das infrações deve ser efetuada pelo Comitê de Conduta e Integridade (M19, fls. 111/ss, ID.



5f89e59, artigo 29), constituído por três empregados com mandato de três anos (§ 2º, do art. 29), assegurando-se ao indiciado o contraditório e ampla defesa (alínea “b”, § 1º, art. 29).

Na sequência, o art. 30 dessa norma interna, prevê as sanções aplicáveis aos empregados transgressores, reafirmando o direito ao contraditório e ampla defesa:

Art. 30 As infrações a este Código de Conduta e Integridade sujeitarão seus autores a medidas disciplinares e/ou penalidades, respeitando o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º As sanções previstas por este Código são as seguintes:

a. Advertência verbal - penalidade disciplinar branda que tem por objetivo avisar ao autor da falta disciplinar cometida e alertá-lo para a necessidade de mudar seu comportamento;

b. Advertência escrita - deverá ser utilizada nos casos de gravidade mediana, em que não caiba a aplicação de penalidade disciplinar mais branda ou nos casos em que ocorrerem a reincidência de comportamentos ou atos que tenham ensejado advertência verbal;

c. Suspensão - será aplicada sempre que houver a necessidade de utilização de penalidade disciplinar mais grave que as medidas acima listadas ou na hipótese de ter ocorrido a reincidência em que não seja mais possível à aplicação de pena de advertência verbal ou escrita;

d. Demissão sem justa causa (fora das hipóteses previstas no Artigo 482 da CLT);

e. Demissão por justa causa (de acordo com as hipóteses previstas no Artigo 482 da CLT);



f. Restituição do empregado cedido, requisitado ou contratado a seu órgão de origem ou à empresa contratada para prestação do serviço, com a devida comunicação, a seu empregador direto, das razões que embasaram tal ato.

§ 2º Nos casos em que o Comitê de Conduta e Integridade concluir pela aplicação das sanções previstas nas letras 'c', 'd', 'e' e 'f', necessariamente, deverão ser submetidas à Diretoria Executiva para execução.

§ 3º A não observância deste Código pode representar responsabilidade objetiva administrativa e civil, pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira que, de alguma forma, produzam perdas contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, os princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos, nas formas descritas neste documento.

§ 4º Proceder-se-á a denúncia à Autoridade competente para abertura de processo criminal e/ou civil, nos termos da Lei.

Portanto, não pode o empregador transferir essa incumbência ao Poder Judiciário, quando há norma *interna corporis* que condiciona o exercício do poder potestativo de resilir o contrato de trabalho por justa causa (art. 30, § 1º, alínea “e”) à realização de prévia averiguação pelo “Comitê de Conduta”, com asseguramento do contraditório e ampla defesa.

Trata-se, na verdade, de uma cláusula contratual compromissória, através da qual as partes estipularem regras objetivas para aplicação de penalidades e se não for observada, resulta na ausência de pressuposto para o exercício do direito de ação.

Em outros dizeres, a iniciativa da SCGÁS ao ajuizar o presente Inquérito, visando a despedida por justa causa,



sem a adoção das providências prévias que se auto-impôs pela normatização interna, lhe retira o direito de ação.

Não se trata, como insinuou a sentença, de que não é requisito o esgotamento da via administrativa para ingresso da ação. Não é isso.

A norma contratual adere ao contrato individual e se o empregador instituiu normas próprias para apuração de penalidades, possuindo caráter regulamentar, assegurando ao empregado que a modalidade de dispensa por justa causa, somente poderá ser realizada após a apuração pelo Comitê de Conduta, com o direito à ampla defesa, há de se concluir que qualquer iniciativa do empregador visando a punição sem a passagem pelo crivo desse Comitê revela-se de todo inadequada.

O ajuizamento do IAFG de forma açodada não permitiu ao empregado qualquer possibilidade de contraditório no âmbito administrativo, reduzindo substancialmente suas chances de “*ampla defesa*”.

Não bastasse isso, a natureza jurídica da SCGÁS, que é uma empresa estatal que atua em atividade revestida de interesse social relevante (distribuição de gás), atrai a necessidade da observância dos direitos fundamentais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, princípios fundamentais que norteiam a administração pública (CF, art. 37).

Vale dizer, os direitos fundamentais não possuem eficácia meramente vertical, em uma relação Estado-cidadão, porque eles também são oponíveis, em determinadas circunstâncias, a outros particulares. Trata-se da “teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais”.

Nesse sentido, cita-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:



SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. RECURSO DESPROVIDO. I. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados. (...). IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. (STF - RE: 201819 RJ, Relator: ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 11/10/2005, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 27-10-2006 PP-00064 EMENT VOL-02253-04 PP-00577).

Apesar do precedente acima referido se tratar de uma associação, não há razão para que o mesmo entendimento deixe de ser aplicado às empresas de economia mista. Ao contrário, o respeito ao contraditório e à ampla defesa no âmbito administrativo de empresas estatais é corolário da sua própria natureza.

Neste sentido é nula a punição que tenha se consumado ou, como no caso em exame, está em vias de consumação (despedida por justa causa), sem passar pelo crivo do Comitê de Conduta, nos termos da Súmula 77 do c. TST, assim redigida:

TST - SÚMULA Nº 77 - PUNIÇÃO. Nula é a punição de empregado se não precedida de inquérito ou sindicância internos a que se obrigou a empresa por norma regulamentar.



A ausência de processo administrativo é questão prejudicial, pois se constitui em pressuposto para aplicação da penalidade de justa causa nos termos da Súmula 77 antes transcrita, tornando despicienda a análise detida dos fatos imputados ao empregado réu.

Os precedentes a seguir transcritos, originários da SBDI-1 do TST, apontam, sem titubeios, quais as consequências da demissão sem a adoção do prévio processo administrativo previsto em norma interna:

(...) NULIDADE DA DISPENSA. JUSTA CAUSA. EXISTÊNCIA DE NORMA INTERNA QUE REGULAMENTA A NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. A Turma manteve a decisão proferida pelo Regional em que se entendeu pela necessidade de observância de processo administrativo disciplinar para apuração de falta grave para que se efetivasse a dispensa do reclamante, em face de expressa previsão contida na norma regulamentar do empregador. Consignou que, de fato, nesse caso, houve a abertura de um processo administrativo disciplinar, mas que, em seu transcurso, o reclamado praticou vários atos que configuraram ofensa à ampla defesa do reclamante (disponibilizou ao advogado do obreiro as folhas restantes do processo somente após o decurso do prazo para a elaboração da petição recursal; dispensou o autor de imediato, antes que se configurasse a coisa julgada administrativa; por fim, o ato de demissão formalmente apresentado ao obreiro careceu de fundamentação). De tudo o que foi exposto, a Turma concluiu que houve prejuízo à ampla defesa do obreiro, em face da conduta patronal de obstar o pleno acesso ao caderno processual e pela configuração de vícios insanáveis no decurso processo administrativo. Assim, a discussão dos autos não se identifica com a típica hipótese de incidência da Súmula nº 390, item II, tampouco da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SbDI-1, ambas, do TST. A matéria objeto da controvérsia não se cinge à necessidade de motivação para validar o ato de dispensa, nem de incidência do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal para efeitos de se equiparar a sociedade de economia mista a empregador privado, com a possibilidade de dispensar imotivadamente seus empregados. A controvérsia destes autos trata de contexto diferenciado, qual seja o cumprimento regular



de previsão contida em norma regulamentar interna, de instauração de processo administrativo para apuração de falta grave. A Turma, ao entender que a demissão do reclamante, nas circunstâncias citadas, estaria vinculada à prévia instauração de processo administrativo disciplinar, conforme previsto na norma interna do reclamado, decidiu em conformidade com a Súmula nº 77 desta Corte, segundo a qual "nula é a punição de empregado se não precedida de inquérito ou sindicância internos a que se obrigou a empresa por norma regulamentar". Isso porque, incontroversa a existência de norma regulamentar em que se determina a instauração de processo administrativo para a apuração de falta grave e relatados vícios insanáveis no transcurso do citado processo administrativo, resultando em prejuízo à ampla defesa do reclamante, não há como se deixar de reconhecer a nulidade do ato. Inespecíficos os arestos colacionados por abordarem questão genérica sobre a possibilidade de dispensa do empregado contratado por sociedade de economia mista, sem a necessidade de motivação, nos termos do artigo 173, § 1º, da Constituição Federal. Ser ou não dispensável a motivação para a dispensa não foi a ratio decidendi exposta no acórdão da Turma. Embargos não conhecidos. (E-ED-RR - 173400-89.2006.5.07.0013, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 05/04/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018)

(...) SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGULAMENTO DE PESSOAL. GARANTIA. DESPEDIDA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 482 DA CLT MEDIANTE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. (...). Emerge do acórdão turmário, à luz da moldura delineada pela Corte de origem que, no caso, o próprio empregador renunciou ao direito de extinguir o vínculo de emprego sem a necessidade de motivação, impondo a si mesmo o ônus de ter de demonstrar, mediante inquérito administrativo, a ocorrência de uma das hipóteses do art. 482 da CLT, a fim de caracterizar justa causa apta a romper liame, a atrair, por analogia, a incidência da Súmula 77/TST: nula é a punição de empregado se não precedida de inquérito ou sindicância internos a que se obrigou a empresa por norma regulamentar-. Consideradas as peculiaridades do caso em apreço, brilhantemente apreendidas pela Turma, não há falar em contrariedade à Súmula 390 ou à OJ 247 da SDI-I desta Casa. Recurso de embargos não-



conhecido. (E-ED-ED-RR - 68500-06.2008.5.22.0001, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, Data de Julgamento: 16/09/2010, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/09/2010)

Essa mesma linha de raciocínio foi adotada pelo TRT da 12ª Região nos seguintes julgados:

SESI. DISPENSA DE EMPREGADO OCUPANTE DE CARGO DE TÉCNICO-ESPECIALISTA EM FARMÁCIA COM PRETERIÇÃO DAS NORMAS INTERNAS. REINTEGRAÇÃO. Se, o próprio empregador estabelece em norma interna requisitos formais para a dispensa de empregado ocupante de cargo de técnico-especialista em Farmácia, a preterição desses requisitos implica em nulidade do ato, com a reintegração no emprego e o pagamento dos salários vencidos desde o desligamento. Contudo, se ao mesmo técnico foi conferida uma função de confiança, na chefia do mesmo Departamento, pode o empregador, no uso do "jus variandi" fazê-lo retornar ao cargo efetivo, observando a estrutura de cargos e salários. Como nula é a dispensa, mas a retirada do Chefia, o empregado dispensado indevidamente fará jus aos salários a que faria jus em razão de seu cargo técnico-especialista e não aos pagos à Chefia que exerceu, por confiança do empregador (TRT12 - RO - 0000708-28.2015.5.12.0014, Rel. JOSÉ ERNESTO MANZI, 1ª Câmara, Data de Assinatura: 14/06/2017)

DEMISSÃO DE EMPREGADO. NORMA INTERNA DA EMPRESA. INOBSERVÂNCIA. O fato de estar sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas não autoriza a instituição financeira a desprezar os regulamentos e as próprias normas internas que estabelecem procedimentos obrigatórios e preparatórios para efeito de concessão de vantagem ou aplicação de penalidades aos seus empregados (TRT12 - RO - 01457-2001-034-12-00-2, Rel. JORGE LUIZ VOLPATO, 2º Turma, Data de Publicação: 26/03/2002)

Após a atenta análise da petição inicial do IAFG a da prova produzida, ressumbra óbvio que o “Comitê de Conduta e Integridade” instituído pela norma interna (cláusula compromissória), não foi acionado para investigar qualquer das acusações apontadas e, mais do que isso, o empregado



não teve o direito de exercer o contraditório e a ampla defesa, conforme assegurado pela norma interna a que se obrigou a SCGÁS.

Logo, se a norma *interna corporis* condiciona o exercício do poder potestativo de resilir o contrato de trabalho à prévia instauração de processo administrativo (CF, art. 5º, LV), não pode o empregador, a seu talante, ajuizar inquérito judicial para promover a dispensa por justa causa, sem a adoção dessa cautela.

Neste cenário, o recurso deve ser provido para reformar a sentença e determinar a extinção do IAFG sem apreciação do mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 485, IV).

5 - DA NULIDADE DO PROCESSO “AD CAUTELAM”

A sentença julgou improcedente o pedido formulado no IAFG e procedente em parte o pedido reconvenicional para determinar o retorno ao trabalho do empregado.

Todavia, no curso da instrução processual o encaminhamento alvitrado pelo juízo quanto à produção de provas poderá afetar os interesses do empregado, muito especialmente se essa Corte se inclinar pela modificação da sentença quanto à configuração de falta grave.

É certo que as nulidades no âmbito do Processo do Trabalho somente serão declaradas quando houver manifesto prejuízo (CLT. Art. 794).



Também é correto dizer que se o litígio puder ser decidido em favor da parte que argui a nulidade, o juiz não a pronunciará (CPC, § 2º do art. 282).

Portanto, se essa Corte se inclinar pela reforma da sentença para reconhecer a configuração de falta grave, deverá, todavia, proceder o exame das nulidades que foram suscitadas pelo empregado durante a instrução e renovadas em razões finais (Memoriais do M257, fl. 2187/ss, ID. 33db59c).

Assim, face ao princípio da eventualidade, requer o empregado se digne essa Corte Revisora apreciar as seguintes situações.

5.1 – Juntada de Documentos pela SCGÁS

Na contestação, o empregado réu formulou pedido de juntada de documentos pela autora (M72, fl.718/719, ID. e92db40 - Pág. 165/166), a saber:

- *relatórios mensais de ponto do empregado de setembro/2018 a março/2020.*

- *as cópias dos logins de acesso dos empregados lotados nas salas que ficam no 5º andar da sede da SCGÁS, para demonstrar que nas oportunidades em que o réu ingressou nas áreas diversas da sua lotação, sempre o fez na presença de colegas de trabalho;*

Na audiência de instrução, o juízo indeferiu o pedido, aduzindo que a matéria seria objeto de análise em



sentença. Na decisão de Embargos Declaratórios, o juízo ponderou que os documentos já existentes nos autos, se revelaram suficientes para esclarecimentos dos fatos (M297, fl. 2327/ss, ID. efae4f5).

5.2 – Indeferimento da Prova Oral da SCGÁS.

Na manifestação do M195, fl. 1996/1997, ID.f1d849b, a SCGÁS requereu a produção de prova oral na audiência de instrução tele-presencial, porém, não indicou nomes, endereços, e-mail e telefone das testemunhas, sob o ardiloso argumento de que *“Há grande preocupação, caso venham a ser arroladas previamente, quanto à integridade física das mesmas.”*

Por isso, na manifestação do M198, fl. 2000/2001, ID. b40f2eb, o empregado requereu ao juízo fosse indeferida a produção da prova oral pela empresa, porque não atendeu à determinação judicial, quanto às informações no que se refere aos nomes, endereços, e-mail e telefone das testemunhas.

O juízo, lamentavelmente, sem maiores reflexões ou aprofundamentos, não acolheu o pedido de indeferimento da inquirição de testemunhas da autora.

O comportamento da SCGÁS ficou bastante evidente, qual seja, manter no anonimato as suas testemunhas, não por temer algum atentado à integridade física, como se o réu fosse um bandido de alta periculosidade, o que é inaceitável, mas, sim, porque na sua concepção, o *“elemento surpresa”* da prova testemunhal poderia lhe trazer vantagens processuais.



Entretanto, o fato concreto é que em se tratando de audiência telepresencial, a autora não atendeu à determinação judicial quanto à indicação de “*nome, endereço, telefone celular e e-mail das testemunhas*” e essa conduta omissiva, atentou contra o devido processo legal.

5.3 – Contradita das Testemunhas da SCGÁS

Na audiência de instrução realizada 05.11.2021, o juízo rejeitou a contradita das testemunhas MARCOS GENEHR e FILIPE EL MESSANE, trazidas a convite da SCGÁS.

O argumento fundante do empregado réu para contraditar as testemunhas foi de que ocupavam cargo de confiança na SCGÁS e também porque havia desinteligências com o réu, o que foi negado pelas testemunhas.

Todavia, esse fato – as animosidades – foram apontados na própria petição inicial, sendo um dos motivos soerguidos pela SCGÁS para promover a dispensa por justa causa. Veja-se:

a) Ameaças ao superior Marcos Genehr

A inicial atribuiu ao empregado Leandro Maciel o seguinte comportamento:

Da mesma forma procedeu contra o Sr. Marcos Genehr, superior hierárquico do Réu durante certo período. Este sofreu constantes atos de insubordinação e ameaças



indiretas por parte do Réu, que lhe disse algumas vezes que “Quando eu for Diretor, meu primeiro ato será o pedido de sua exoneração”

b) Ameaças ao assessor Filipe El Messane

Quanto ao Assessor Filipe El Messane, a peça vestibular descreve o seguinte:

Também há relato do Sr. Filipe El Messane, Assessor da Diretoria da Presidência – ASDPE da SCGÁS, dando conta que no dia de sua apresentação para os empregados de diversos setores da empresa, acompanhado do Gerente de RH à época, Francisco José de Figueiredo, o Réu apontou o dedo quase na altura de seu rosto, e proferiu repetidamente “Isto não vai ficar assim, isso não vai ficar assim! E pode avisar o presidente da CELESC”.

Evidentemente, referidas testemunhas, em razão das desavenças com réu, não possuíam a necessária isenção para depor e suas declarações, por óbvias razões, mais se prestam a enturvar a verdade do que esclarecer os fatos, além de utilizar sua verve para “punir” com inclemência um desafeto.

5.4 – Aplicativo Google Maps – Linha do Tempo

Na contestação, o réu promoveu a juntada de “prints” de tela do celular pessoal (48 99987 1069) onde reproduziu os deslocamentos registrados no aplicativo *Google Maps*, que utiliza os dados de GPS via satélite, permitindo a identificação dos locais, dias e horários por onde o usuário esteve.



Essa prova documental juntada com a defesa tinha por escopo demonstrar a absoluta impertinência das alegações da inicial quanto às “*entradas clandestinas*” na empresa fora da jornada habitual.

A SCGÁS, todavia, impugnou os “*prints*” sob o argumento simplista de que os dados podem ser facilmente adulterados, o que levou o juízo a determinar que o autor promovesse a juntada do arquivo integral do aplicativo “*Google Takeout*”, com o propósito de verificar a “*integridade dos dados apresentados pelo réu*” (despacho do M221, fl. 2084, ID. 3257a5c).

A Secretaria da Vara certificou no M235, fl. 2138, ID.840dcbe, o cumprimento da diligência pelo réu.

Todavia, proferida a sentença não houve qualquer referência quanto à juntada aos autos, de laudo, certidão ou informação técnica quanto à fidedignidade e integridade dos registros juntados no processo pelo empregado.

5.5 – Para concluir esse tópico

Obviamente não pretende o recorrente a proclamação de nulidade do processo, cuja sentença, em princípio, coloca-o em situação favorável quanto ao pedido principal (afastamento da falta grave e reintegração).

Mas se a situação se modificar perante essa Instância Revisora, nasce para o empregado o interesse recursal na análise das nulidades antes suscitadas.



Mantida a sentença que não reconheceu a falta grave e conseqüente reintegração, o empregado, naturalmente, não tem qualquer interesse na nulidade do feito.

Por isso formula “*ad cautelam*” o presente pedido de “*nulidade do processo*” por cerceamento do direito de defesa, que deve ser examinado por essa Corte Revisora apenas e tão somente se houver proposta de voto no sentido de reformar a sentença quanto à matéria “*falta grave e conseqüente reintegração no emprego*”.

Todavia, cumpre repetir que se for mantida a sentença no aspecto, a prefacial ora suscitada deve ser considerada “*prejudicada*”, por absoluta falta de objeto.

6 - INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO À RECONVENÇÃO

O empregado réu apresentou contestação ao presente IAGF. Na mesma oportunidade, também apresentou *RECONVENÇÃO* (memoriais juntados no M144, fl. 1683/ss, ID. feef294).

A contestação da Reconvencão pela SCGÁS foi juntada no M178, fl. 1892/ss, ID. 79e9e82.

Intimado para se manifestar sobre a contestação da reconvenção, o empregado reconvinte o fez através dos memoriais do M187, fl. 1938/ss, ID. 7945cb9, onde postulou a aplicação da pena de confissão quanto às matérias debatidas na reconvenção, em razão da intempestividade da defesa e documentos com ela juntados.



A sentença do M261, fl. 2229/ss, ID. 9a92a36 não examinou essa matéria, o que ensejou a interposição de embargos declaratórios pelo empregado. Na sentença aclaratória, o juízo assim se pronunciou (M297, fl. 2327/ss, ID. efae4f5 - Pág. 5):

6. Ao contrário do que refere o requerido, não há em sua manifestação de fls. 1983 e ss requerimento de reconhecimento de intempestividade da contestação à reconvenção pela empresa.

De qualquer sorte, verifica-se pela aba expedientes do PJE que a parte autora, intimada para se manifestar à defesa e reconvenção no prazo de 20 dias, teria até o dia 09/04/2021 para tanto, o que fora observado, já que apresentou a sua petição em 08/04/2021 (fls. 1888). Rejeita-se o requerimento.

A desrazão da sentença é muito evidente, como adiante será demonstrado.

6.1 – Ausência de Alegação de Intempestividade

Inicialmente cumpre ao recorrente contraditar a asserção da sentença no sentido de que o empregado reconvinde não teria suscitado a intempestividade da contestação na manifestação que efetuou nos autos.

A simples verificação da referida peça, encartada no M187, fl. 1938/ss, ID. 7945cb9, permite constatar que o primeiro tópico suscitado pelo empregado, está assim titulado:
1 – PRELIMINARMENTE. INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO.



Há, portanto, evidente erro material na sentença quando afirma não ter havido por parte do empregado, qualquer alegação de intempestividade da contestação à reconvenção.

6.2 – A Configuração da Intempestividade

Agora, resta investigar se a contestação à reconvenção apresentada pela SCGÁS foi ou não tempestiva.

Segundo a sentença, a tempestividade foi aferida com base nas informações consignadas na “*aba expedientes do PJE que a parte autora, intimada para se manifestar à defesa e reconvenção no prazo de 20 dias, teria até o dia 09/04/2021 para tanto, o que fora observado, já que apresentou a sua petição em 08/04/2021 (fls. 1888).*”

Primeiro, registre-se que a “*aba expedientes do PJE*” é um mero controle interno da Unidade Judiciária, mas não se mostra apto e tampouco possui autoridade para estabelecer prazos processuais fixados em norma cogente.

Convicto, reafirma o empregado recorrente que a contestação e documentos da reconvenção não merecem conhecimento, porquanto apresentados fora do prazo legal.

No despacho encartado no M146, fls. 1707, publicado no DEJT de **08.03.2021**, o juízo determinou as seguintes providências:



*DESTINATÁRIO:**COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA**INTIMAÇÃO*

Fica o destinatário acima nominado INTIMADO para vista, pelo prazo de 20 (vinte) dias, dos documentos apresentados com a(s) contestação(ões) juntada(s) aos autos, bem como para manifestar-se acerca da reconvenção, devendo no mesmo prazo apresentar manifestação se pretende a produção de outras provas, com a respectiva indicação de objeto e meio, sob pena de aplicação da previsão normativa contida no art. 355, I, do CPC, tudo conforme despacho constante dos autos.

Contata-se, pelo conteúdo desse despacho, que autora-reconvinda foi intimada para três providências distintas:

- 20 dias para manifestação sobre documentos juntados com a contestação;
- 20 dias para indicação de provas;
- manifestar-se acerca da reconvenção

O despacho sob análise, é verdade, não faz alusão ao prazo para contestar a Reconvenção, mas tal providência seria despicienda, pois a regra processual é clara no particular.

Com efeito, dispõe o § 1º, do art. 343 do CPC:

Art. 343 – Na contestação, é lícito ao autor propor reconvenção para manifestar pretensão própria,



conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.

§ 1º - Proposta a reconvenção, o autor será intimado na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

O prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto no CPC, considerando que a intimação foi veiculada no DEJT de **08.03.2021**, transcorreu *in albis* na data de **30.03.2021**.

Todavia, a Reconvinte apresentou defesa somente em **08.04.2021**, conforme se vê no Marcador 178, fls. 1892/ss, ID.79e9e82.

Nos termos do § 1º do art. 218 do CPC, “*Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.*”, podendo o juízo fixá-los em prazo distinto, apenas para as situações em que a norma legal for omissa, o que não é a situação sob exame.

Como corolário dessa regra, o CPC é enfático, quando disciplina os efeitos da perda de prazo pelo litigante:

Art. 223 - Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.



No caso, a apresentação da peça contestatória à destempo obsta que seja admitida pelo magistrado, já que ultrapassado o prazo assinalado pela lei para a prática do ato, hipótese em que tal manifestação, por expressa vedação legal, não pode ser aceita, ante a necessidade de obediência ao devido processo legal.

O prazo para contestação, no caso, é peremptório, irrelevável e improrrogável e a estrita e rigorosa observância das normas procedimentais se insere na garantia constitucional do devido processo legal, estabelecida no inciso LIV do art. 5º da Lei Maior, em cujo dispositivo se materializa e está compreendida a cláusula do *due process of law*, o que é justificado, de resto, pela inegável necessidade da segurança jurídica.

Sendo peremptório o prazo para oferecimento de defesa na reconvenção, não é concedido ao magistrado qualquer discricionariedade para dilação, sob pena de estimular a intranquilidade, resultando na indesejável insegurança jurídica, com flagrante violação de regras procedimentais claras e objetivas contidas na legislação de regência.

Portanto, a defesa da reconvenção (M178, fls. 1892/ss ID. 79e9e82), assim como os documentos com ela juntados (Marcador 179, fl. 1925/ss, ID. 0361dc1 até o Marcador 183, fls. 1934/ss, ID. 81f6dbc), devem desabilitados/excluídos dos autos, aplicando à reconvinda, na sequência, a pena de confissão, quanto às matérias debatidas na reconvenção, por ausência de defesa em tempo hábil.



Logo, o recurso deve ser provido no particular para reformar a sentença que afastou a intempestividade da contestação à reconvenção e documentos com ela anexados e, como corolário, determinar sejam desabilitados/excluídos dos autos, aplicando à reconvinada, na sequência, a pena de confissão, quanto às matérias debatidas na reconvenção, por ausência de defesa em tempo hábil.

Como consequência, procede na inteireza os pleitos formulados na reconvenção (M144, fl. 1683/ss, ID. feef294) que não foram acolhidos pela sentença, a saber:

- item 7.1 – reintegração liminar e todos os consectários;
- item 7.2 – manutenção do pagamento dos salários e vantagens do contrato durante o afastamento até a efetiva reintegração;
- item 7.5 – indenização por dano e assédio moral;
- item 7.6 – obrigação de retratação.
- item 7.7 – honorários de sucumbência de 15% sobre o total da condenação;

O recurso, portanto, deve ser provido nos termos propostos.

Todavia, movido pelo princípio da eventualidade, o recorrente tem a ponderar o que segue quanto à necessidade de reforma do julgado nos demais aspectos.



7 - DAS PARCELAS DECORRENTES DA REINTEGRAÇÃO. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

A sentença de forma incensurável, deferiu a reintegração no emprego, porém, negou o direito à promoção por merecimento no período de afastamento e em relação a esse aspecto pretende o recorrente a reforma do julgado.

Obtemperou a sentença que *“nada há nos autos que demonstre o implemento intertemporal dos requisitos objetivos à progressão funcional por merecimento, devendo neste interim ser observado apenas o requisito relativo à antiguidade.”*

A reforma, porém, se impõe por várias e sobradas razões.

7.1 - Ausência de Defesa Específica

Mesmo que seja afastada a pena de confissão em decorrência da intempestividade da contestação à reconvenção, constata-se, sem maiores esforços, que a defesa da SCGÁS na reconvenção (Marcador 178, fls. 1892/ss, ID.79e9e82), não questionou os pedidos acessórios formulados pelo autor, relacionados à reintegração.

Não havendo impugnação especificada dos pedidos formulados na peça portal na hipótese de deferimento do pedido de reintegração, essa circunstância só por si, ensejaria o acolhimento de todas as postulações. Mas não é só.

7.2 - Consequências do Ato Nulo



Partindo-se da premissa de que a reclamada afastou o empregado para responder o IAFG e a sentença não reconheceu a prática de falta grave e determinou, em sede reconvenção a reintegração, inarredável concluir que o efeito da condenação, inexoravelmente, há de ser a restauração da situação anterior, como se nada tivesse ocorrido.

O art. 182 do Código Civil Brasileiro, estabelece claramente, frente a nulidade de um ato, que deve ser restituído à parte o estado em que antes dele se achava.

O conceito de “*perdas e danos*” é aquele estabelecido pelo art. 402 do Código Civil Brasileiro, que abrange aquilo que o credor efetivamente perdeu e também o que razoavelmente deixou de ganhar, enfeixando, portanto, danos emergentes e lucros cessantes.

Ao apoiar-se na legislação pátria, a Justiça do Trabalho deve dar-lhe eficácia plena. O que causa espécie é a negativa pura e simples de direitos no interregno do afastamento, sob o argumento simplista de que o empregado não implementou os requisitos para fazer jus à promoção por merecimento.

O recorrente não está trabalhando, senão pelo comportamento arbitrário do empregador. Por isso o art. 129 do Código Civil é enfático ao estabelecer que:

Art. 129 do Código Civil - Reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição, cujo implemento foi



maliciosamente obstado pela parte, a quem desfavorecer...”.

Do mesmo modo, a obrigação de reparação dos prejuízos de forma plena, está contemplada também no art. 927 do Código Civil, pois, afinal, *“Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”*

Para dizer melhor, se o empregado não trabalhou durante o período de afastamento, esse fato deu-se em um primeiro momento, por ato abusivo do empregador e, posteriormente, pelo indeferimento da liminar de reintegração pelo juízo.

Desse modo, há de se considerar implementados todos os requisitos para obter a promoção por merecimento, cujo atingimento foi *“maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer.”*

Logo a conclusão óbvia é no sentido de que o reclamante faz jus a todos os direitos que lhe seriam devidos no período entre o afastamento do trabalho em **17.11.2020** até efetiva reintegração, onde se inclui as promoções por merecimento previstas no Plano de Cargos e Salários da SCGÁS.

7.3 – Ônus da Prova. Fato Impeditivo

Lembre-se que a sentença indeferiu as promoções por merecimento porque *“nada há nos autos que demonstre o implemento intertemporal dos requisitos objetivos à progressão*



funcional por merecimento, ...”, como se fosse do empregado o ônus de comprovar o preenchimento dos requisitos do PCS.

De se dizer que não houve qualquer impugnação pela empregadora quanto aos direitos acessórios postulados decorrentes da reintegração.

Que razões teria o empregado para demonstração de implemento dos requisitos do PCS se não houve contestação do fato ?

A empresa não elencou como fator impeditivo do direito (CLT, art. 818 e CPC, art. 373, II), o não cumprimento dos requisitos do PCS, de modo que não caberia ao empregado produzir prova de fato incontroverso;

Para além disso, o *ônus probandi* na espécie, pertence ao empregador. Com esse pensar, traz à lume o seguinte precedente:

PROMOÇÕES - ANTIGUIDADE E MERECIMENTO - ÔNUS DA PROVA DO RECLAMADO - FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR - Havendo norma regulamentar do banco informando detalhadamente os critérios para promoção (automática, por merecimento e antiguidade), não há razão que justifique a ausência de promoção do reclamante, especialmente quando o reclamado alega fato impeditivo do direito e não se desincumbe do ônus da prova que lhe cabia, nos termos do art. 333, II, do CPC . Mantém-se, pois, a sentença que deferiu as promoções do reclamante até o último nível da carreira, condenando o banco a



incorporá-las em suas respectivas datas, com o pagamento das diferenças salariais daí decorrentes, observado o quinquênio prescricional. (TRT-22ª R. - RO 0002285-34.2011.5.22.0004 - Rel. Des. Manoel Edilson Cardoso - DJe 20.08.2012 - p. 47, Juris Síntese Online, Verbetes nº 133000017573).

Eis, portanto, uma razão adicional para a reforma da sentença para o fim de inserir entre as parcelas objeto da condenação, o direito às promoções por merecimento, parcelas vencidas e vincendas, no interregno entre a suspensão contratual até efetiva reintegração (item 7.1, letra “b” da Reconvenção).

8 - DANO MORAL

Na decisão de embargos declaratórios o juízo examinou e indeferiu o pedido de dano moral, com a seguinte fundamentação (M297, fl. 2332, ID. efae4f5 - Pág. 6):

ii) E acerca do dano e assédio moral, afirma o autor que a imediata repercussão do IAFG nos meios jurídicos, políticos e sindicais, além de em mídia sociais, foi bastante difundida, sendo tais fatos tomados com a única intenção de se livrar da sua presença, lançando-o ao desemprego, gerando aflições e sofrimento, que desencadeou um quadro patológico grave.

iii) Ainda, pretendo o embargante a análise o pedido 7.6 para “que a reconvinada seja compelida ao ao cumprimento cumprimento de “obrigação de fazer” que



consiste na publicação de comunicado em jornal de circulação estadual, bem como divulgue um através do seu setor de comunicação e marketing, para todos os empregados, que o reconvinde foi absolvido de todas as imputações lançadas no IAFG;”.

O juízo, sanando a omissão de ambos requerimentos, esclarece que do conjunto fático probatório não restou comprovado que tenha sido a parte autora quem fez as publicações, razão pela qual não há que se falar em ato ilícito pela empregadora a implicar danos morais e bem assim para que se retrate em veículos de comunicação. Pedidos que se julgam procedentes..

A sentença não pode ser mantida incólume. Não mesmo!

O recorrente foi suspenso de suas atividades e ainda permanece até a presente data sem receber salários, não porque tenha transgredido normas funcionais, mas, sim, porque a SCGÁS não esconde o desejo de livrar-se de sua incômoda presença.

Para tanto, a empresa vem se utilizando de diversas estratégias e todas até agora mal sucedidas.

O episódio que culminou com o ajuizamento do IAFG e afastamento das funções foi muito constrangedor para o empregado.

A imediata repercussão nos meios jurídicos, políticos e sindicais, através das redes sociais, na mídia (rádio, TV e Jornais) das atrocidades e despautérios cometidos pela atual



gestão da SCGÁS em relação ao recorrente foi bastante difundida, como revelam os documentos anexos (Marcador 119, fl. 1346/ss, ID. 0043d85).

Além disso, ficou evidenciado na instrução processual (depoimento da testemunha IVAN CESAR RANZOLIN, ex-presidente da SCGÁS) que a diretoria da Companhia, notadamente aqueles diretores que representam os interesses dos acionistas privados, querem “banir” o recorrente dos quadros da empresa, não por se tratar de funcionário incompetente, mas, sim, porque representa uma voz solitária no Departamento Jurídico da empresa a impedir que o patrimônio público seja dilapidado, como esclareceu o ex-Presidente nos vários episódios onde havia conflito entre interesses do Estado x Acionistas Privados.

Por outro lado, os ataques da SCGÁS não se restringiram ao ajuizamento do IAFG.

Abaixo, uma síntese das medidas adotadas pela SCGÁS, pela chefe imediata do recorrente Juliana Pfau, junto à OAB/SC e também na Justiça Comum:

- OAB/SC - REP 667/2020 - Juliana Azevedo Pfau x Leandro Ribeiro Maciel - Acusação de que Leandro a teria acusado de perseguidora política. Situação atual: Não admitida a representação, por não constituírem os fatos narrados em infração ético disciplinar. Processo com decisão de arquivamento transitada em julgado.

Acesso em: <https://bit.ly/3Gdci0K>

- OAB/SC - REP 355/2021 - SCGÁS x Leandro Ribeiro Maciel - Objeto da acusação: Entrar na SCGÁS fora dos



horários ordinários de trabalho. Situação atual: A representação não foi admitida, pelos fatos narrados não se constituem em infração ético disciplinar. **Processo com decisão de arquivamento transitada em julgado.**

Acesso em: <https://bit.ly/3F9vBqC>

- **OAB/SC - REP 356/2021** – SCGÁS x Leandro Ribeiro Maciel – Objeto da acusação: - Acusar a sua chefe, senhora Juliana Azevedo Pfau, de ser “perseguidora política”. Situação atual: A representação não foi admitida, pelos fatos narrados não se constituem em infração ético disciplinar. **Processo com decisão de arquivamento transitada em julgado.**

Acesso em: <https://bit.ly/332LNgm>

- **OAB/SC - REP 357/2021** – SCGÁS x Leandro Ribeiro Maciel – Objeto da acusação: - Fazer a defesa de empregados perante a Diretoria da SCGÁS. Situação atual: A representação não foi admitida, pelos fatos narrados não se constituem em infração ético disciplinar. **Processo com decisão de arquivamento transitada em julgado.**

Acesso em: <https://bit.ly/3qtvX6M>

- **Justiça Estadual. Ação de Indenização por danos morais 5016246-39.2021.8.24.0023** - Juliana Azevedo Pfau x Leandro Ribeiro Maciel. Objeto da acusação: A ação de danos morais ajuizada pela chefe do empregado possui por fundamentos idênticos ao conteúdo tratado nos processos REP 667/2020 (Juliana x Leandro) e REP 356/2021 (SCGÁS x Leandro), além da própria queixa-crime 5016246-39.2021.8.24.0023. Na OAB/SC o caso já foi encerrado, em desfavor da senhora Juliana. Situação atual: **Sentença improcedente em 16/02/2022.**

Acesso em <https://bit.ly/31Lduty>



- **Justiça Estadual. Queixa-crime 5006589-92.2020.8.24.0125** - *Juliana Azevedo Pfau x Leandro Ribeiro Maciel. Queixa-crime que a ajuizada pela chefe do empregado e que possui por fundamentos idênticos ao conteúdo tratado nos processos OAB REP 667/2020 (Juliana x Leandro) e REP OAB 356/2021 (SCGÁS x Leandro), bem como da própria ação de danos morais 5016246-39.2021.8.24.0023, que foi julgada improcedente pela Justiça no dia 16/02/2022. Essa queixa-crime ainda não foi aceita pela Justiça, tendo o MPSC, em despacho do dia 03/03/2022, emitido parecer no sentido de que o “...mostra-se necessária uma análise mais detida no que toca à presença dos elementos para o recebimento da Queixa-Crime. Isso, no entanto, só é possível após a apresentação de manifestação por parte do Querelado”. De acordo com a conclusões da sentença proferida na ação de dano moral nº 5016246-39.2021.8.24.0023 (Marcador 294, Páginas 2309-2313 - id 17bdd74). Portanto, a queixa-crime deverá ter como destino a rejeição ou improcedência, assim como todos os demais procedimentos instaurados contra o apelante.*

Acesso em <https://bit.ly/31Lduty>

Como se observa, a SCGÁS está envidando muitos esforços, despendendo recursos públicos consideráveis com um só propósito: aniquilar o empregado recorrente.

Sua chefe Juliana, por seu turno, vem adotando idêntico procedimento, com várias representações na OAB, representação criminal e ação cível por dano moral, esta julgada improcedente, conforme sentença do M294, fl. 2309/ss, ID. 17bdd74.



Para o réu, sem dúvida, trata-se de uma dinâmica bem urdida para atacar sua honra e dignidade, certos talvez de que esse comportamento possa ficar impune.

O arbitramento de valores compensatórios de cunho extra-patrimonial é tarefa árdua, tanto para aqueles que postulam, quanto para o Juízo na apreciação do pedido.

O legislador pátrio, ainda que sujeito à críticas contra tal “*tarifação*”, de alguma forma tentou dirimir a questão, sugerindo o valor, a cada um dos ofendidos, de até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido nos casos de ofensa de natureza gravíssima.

E a jurisprudência e a doutrina pátria nos trazem ainda outros elementos a serem observados na quantificação do valor arbitrado, como o salário do empregado, o porte econômico da empresa, a condição cultural, social e econômica dos envolvidos e, o caráter didático-pedagógico-punitivo da condenação.

Merece destaque ainda o fato de a reclamada figurar na lista das maiores empresas do Estado e do sul do Brasil, com faturamento anual superior a R\$ 2 bilhões de reais no ano de 2021 e a ampliação de 11,4% de sua clientela. Acesso em 22.03.2022, in <https://www.nsctotal.com.br/colunistas/estela-benetti/scgas-amplia-em-114-o-total-de-clientes-e-supera-r-2-bilhoes-em> .



A reclamada tem péssimo histórico de atos persecutórios em relação ao recorrente e já foi condenada ao pagamento de dano moral por outros episódios similares, como aquele do processo 0008198-82.2011.5.12.0001, em trâmite do TST.

Por estas razões, em especial diante da capacidade financeira da reclamada, a necessidade de reforçar o caráter didático-pedagógico, entende-se adequado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fixação de dano moral no importe postulado na reconvenção, equivalente a 20 (vinte) vezes a remuneração atualizada do recorrente, devendo a sentença ser reformada nestes termos.

9 – OBRIGAÇÃO DE FAZER. RETRATAÇÃO

Considerando a suspensão contratual e repercussão na mídia e redes sociais, o impacto na sua vida profissional, postulou o reconvinte, além da indenização propriamente dita, que o juízo determinasse à SCGÁS, a publicação de um comunicado em jornal de circulação estadual, bem como divulgue um através do seu setor de comunicação e marketing, para todos os empregados, que as acusações lançadas no IAFG foram rechaçadas pela Justiça do Trabalho (princípio da reparação integral).

A decisão de embargos declaratórios já transcrita no item anterior (M297, fl. 2332, ID. efae4f5 - Pág. 6) indeferiu a postulação.

Após mais de uma década de prestação de serviços na SCGÁS, o empregado foi arbitrariamente suspenso para



responder o IAFG, com gravíssimas acusações, fatos ganharam ampla repercussão em todas as mídias.

Reparar significa satisfazer a parte que sofreu as consequências lesivas do evento danoso e deve atender o princípio da reparação integral.

Por esse princípio, a **reparação natural e a pecuniária** não são excludentes entre si.

A ideia de reparação integral visa reintegrar a verdade dos fatos e serve como desagravo público para que a imagem do ofendido seja publicamente corrigida, afastando-se as acusações que macularam sua honra, tendo fundamento no art. 5º, inciso V, da CF, o qual prevê a prerrogativa do direito de resposta, instituto similar à retratação.

Também está presente na regra geral do art. 927 do Código Civil Brasileiro, que obriga ao causador do dano à reparação.

Pela lógica da sentença, a improcedência do IAFG e consequente retorno as funções (só após o trânsito em julgado), satisfaz na inteireza a reparação pela lesão extrapatrimonial, como se isso pudesse fazer cessar os efeitos negativos à dignidade e à honra do ofendido.

Não se deu conta o julgado que a retratação perante a sociedade possui especial relevância para a reparação do dano à honra. A tutela específica da personalidade deve ser



prioritária sendo um imperativo decorrente da própria cláusula geral que tutela a preservação da dignidade humana.

É paradoxal e inconcebível que se admita a reparação pecuniária do dano, mas seja negado ao ofendido o direito à reconstrução de sua reputação no meio social onde se insere, mediante publicização da decisão judicial que ordenou a correção do destempero comportamental do ofensor.

Afinal, o mal provocado ... *ficará pairando sempre, como penas ao vento...* e a obrigação de publicizar a decisão judicial haverá de minimizar os efeitos negativos das calúnias imputadas.

Violados, sem dúvida, pela v. decisão, a regra contida no art. 5º, inciso V, da CF (direito de resposta) e também a regra geral do art. 927 do Código Civil Brasileiro, que obriga ao causador do dano à reparação.

Os arestos a seguir revelam, de um lado, o desacerto do julgado recorrido e, de outro, o tratamento esperado dessa Justiça Especializada:

NOTA DE RETRATAÇÃO PÚBLICA - REPARAÇÃO MORAL DEVIDA.É cabível a condenação em retratação pública para a reparação integral de dano causado pelo empregador. A defesa em juízo de direitos de personalidade comporta tanto tutela inibitória, quanto sancionatória e de reparação. No caso, a rescisão por justa causa só não foi ainda efetivada, porque o autor se afastou em benefício previdenciário, em virtude da doença



ocupacional apresentada e depois acabou se aposentando por invalidez, mas a intenção da empresa de rescindir o contrato e a imputação da justa causa ao autor restaram amplamente demonstradas. Como a honra profissional do trabalhador foi imediatamente maculada pelos atos da ré, é devida a reparação postulada. Recurso provido para condenar a reclamada ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em publicação de nota de retratação em jornal de grande circulação. (TRT-09ª R. - RO 0194700-84.2009.5.09.0195 - Relª Thereza Cristina Gosdal - DJe 10.10.2014 - p. 137) In Juris Síntese Online Verbete nº 120000058410.

DANO MORAL - REPARAÇÃO - RETRATAÇÃO - A retratação como reparação à lesão reveste-se de caráter pedagógico, tal qual deve pautar-se a função indenizatória quando restarem violados a honra e a dignidade da pessoa humana. (TRT-17ª R. - RO 76800-15.2010.5.17.0101 - Rel. Des. Gerson Fernando da Sylveira Novais - DJe 06.10.2011 - p. 18) In Juris Síntese Online verbete nº 128000030598.

Neste cenário, requer o provimento do recurso para o fim de compelir o empregador ao cumprimento da obrigação de fazer contemplada no item 7.6 da peça reconvenicional.

10 - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

A matéria foi solvida pela sentença principal nos seguintes termos (M261, fl. 2239, ID. 9a92a36 - Pág. 11):

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No presente caso, a sucumbência é total da parte



requerente, motivo pelo qual, condeno-a a pagar os honorários de sucumbência ao procurador da parte requerida, ora fixados no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 791-A, da CLT, caput, e respectivo § 2º). Todavia, reputa o Juízo que o mesmo percentual está incluído no pedido reconvenicional, decorrente do pedido principal arguido em contestação - sem implicação, portanto, de pedidos sucessórios.

As duas partes apresentaram embargos de declaração e a matéria restou assim definida (M297, flç. 2329, ID. efae4f5 - Pág. 3):

5. Quanto aos honorários sucumbenciais, a fim de evitar eventuais discussões em sede de liquidação, esse juízo, acolhendo a obscuridade, que, no tópico dos honorários sucumbenciais, quando esclarece o juízo fixou “HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS No presente caso, a sucumbência é total da parte requerente, motivo pelo qual, condeno-a a pagar os honorários de sucumbência ao procurador da parte requerida, ora fixados no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 791-A, da CLT, e caput, respectivo § 2º). Todavia, reputa o Juízo que o mesmo percentual está incluído no pedido reconvenicional, decorrente do pedido principal arguido em contestação - sem implicação, portanto, de pedidos sucessórios.” (frisei), quis dizer que: os honorários de sucumbência devidos no IAFG e na reconvenção devem totalizar 10% do valor atualizado



da causa principal, isto é, do IAFG.

E já sanando a contradição também alegada pela empresa em seus embargos, já que de forma diversa o juízo fixou, na parte dispositiva, os honorários em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo autor, e não sobre o valor da causa, determino que, na fundamentação, onde se lê: “ (...) ora fixados no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 791-A, da CLT, e caput, respectivo § 2º”, leia-se: ora fixados no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido pelo autor (artigo 791-A, da CLT, e caput, respectivo § 2º).”, em consonância com a parte dispositiva.

O empregado recorrente pretende a reforma da sentença nos seguintes aspectos, pois apesar dos esclarecimentos prestados na sentença de embargos declaratórios, o julgado ainda apresenta imperfeições que devem ser corrigidas.

10.1 – Sucumbência no IAFG

A sentença de ED determinou o pagamento de 10% de honorários *“ora fixados no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido pelo autor.”*

Porém, o *“autor”* do IAFG é a SCGÁS e o autor da RECONVENÇÃO é o empregado ora recorrente, sendo absolutamente compreensível a confusão da sentença.

Considerando que a SCGÁS foi integralmente



sucumbente no IAFG, requer o provimento do recurso para o fim de determinar que os honorários de sucumbência sejam revertidos em favor do empregado réu, desfazendo-se, assim, possíveis interpretações dúbias na execução do julgado.

Além disso, o empregado ora recorrente não teve qualquer proveito econômico com a improcedência do IAFG, senão a determinação de retorno ao trabalho após o trânsito em julgado. Seu proveito econômico deu-se apenas com a procedência da reconvenção.

Portanto, o provimento do recurso se impõe para o fim de restabelecer a sentença originária que havia fixado os honorários de sucumbência sobre o “*valor atualizado da causa*”, no IAFG.

10.2 – Sucumbência na Reconvenção

Como dito, apesar dos esclarecimentos prestados na sentença de embargos declaratórios, o julgado ainda apresenta imperfeições que devem ser corrigidas.

A decisão, da forma como exposta, com todas as vênias, é obnubilosa, pois não está claro se os honorários fixados em 10%, deve incidir sobre valor atribuído à causa no IAFG e também sobre o proveito econômico do empregado na RECONVENÇÃO.

Para evitar embaraços ou ambiguidades interpretativas na execução do julgado, requer o provimento do recurso para fixar os honorários sobre o valor atualização da causa no IAFG e



também sobre o proveito econômico do empregado na RECONVENÇÃO.

10.3 – O Percentual de Honorários

O recorrente pretende a majoração dos honorários de 10% para 15% em favor dos seus procuradores.

Por se tratar de um processo por demais complexo, entende o procurador do recorrente que a verba honorária deve ser fixada em 15%, não tendo a sentença, com todas as vênias, atentado para o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (CLT, § 2º, art. 791-A).

O volume colossal de petições e documentos juntados pela empresa neste feito, impressiona.

Percebam nobres julgadores que o estudo da causa, notadamente em decorrência do grande volume de manifestações da SCGÁS e a quantidade amazônica de documentos por ela juntados, consumiu tempo e atividade intelectual considerável.

Portanto, não se está diante de um processo comum, que exigiu intervenções, manifestações ou estudos rotineiros.

Destaca-se, por fim, que uma das novidades do CPC em termos de honorários é a majoração da verba, na hipótese de o feito ascender às instâncias recursais. Veja-se:



Art. 85.

(...)

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.”

Portanto, havendo recurso cumpre ao Tribunal “majorar” a verba honorária, levando ainda em consideração o trabalho adicional do advogado, os atributos de zelo, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para estudos e pesquisas.

Neste quadro, requer a reforma da sentença para majorar a verba de sucumbência de 10% para 15% sobre o valor atualizado na causa no IAFG e idêntico percentual sobre o proveito econômico do empregado obtido na Reconvênção, em favor dos seus procuradores, atendendo, assim, com adequação os critérios estabelecidos no § 2º, do art. 791-A, da CLT.

10.4 – Sucumbência em Favor dos Procuradores da SCGÁS.

Provido o recurso do empregado em relação aos aspectos contemplados na Reconvênção (dano moral e



retratação), requer, por coerência, seja acolhida a pretensão recursal para o fim de expungir da condenação a sucumbência em favor dos procuradores da empresa, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Todavia, ainda que não seja provido o recurso do empregado nas matérias antes apontadas (dano moral e retratação), ainda assim, a verba honorária em favor dos procuradores da SCGÁS deve ser excluída da condenação, se essa Corte acolher a pretensão recursal e deferir ao empregado os benefícios da gratuidade judiciária, considerando neste aspecto, a decisão do STF na ADI 5766 que reconheceu inconstitucional o art. 791-A da CLT, dispositivo legal que serviu de lastro para a condenação do empregado no pagamento da verba honorária.

Assim, o recurso deve ser provido para excluir da condenação os honorários de sucumbência em favor os procuradores da SCGÁS.

11 - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL

No presente recurso ordinário o empregado pretende a antecipação de tutela recursal no tópico relacionado à reintegração no emprego e pagamento imediato das vantagens decorrentes do contrato no período de afastamento.

O pedido encontra amparo no Parágrafo Único do art. 299, combinado com o art. 932, II, ambos do CPC, com a seguinte redação:



Art. 299 - A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.

Art. 932. Incumbe ao relator:

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

Na sequência, demonstra o recorrente os requisitos legais para concessão da tutela recursal.

11.1 – Reintegração Liminar

O julgado recorrido, sensatamente, afastou a imputação de falta grave e julgou improcedente o IAFG, porém, fez constar no corpo da fundamentação e também no dispositivo, que a reintegração dar-se-á “*após o trânsito em julgado*”.

Considerando esse quadro agora emoldurado, o empregado, contrito e aflito, é tangido a rogar ao Relator, o deferimento de antecipação de tutela recursal.

A situação do recorrente, sem trabalho e sem salários, qual fantasma renitente pairando sobre as frágeis paredes do lar operário, propicia amargas conjecturas quanto ao sustento próprio e da família, circunstância que exige da



Justiça do Trabalho a manifestação com a urgência que o caso requer.

Além disso, trata-se de empregado detentor de mandato sindical afastado de suas funções de forma arbitrária, sem adoção de processo administrativo com direito à ampla defesa, conforme previsão em normas internas da Companhia.

Também com o retorno imediato ao trabalho, essa Corte evitará que a SCGÁS se utilize do afastamento do empregado como motivação para impedir que ele tome posse como Diretor Executivo, cargo para o qual foi eleito por seus colegas, cujo desfecho aguarda decisão pela Justiça Estadual, o que deve ocorrer em data breve, que poderá convalidar as eleições já realizadas ou determinar a realização de novo pleito.

A suspensão, por se tratar de medida facultativa do empregador, não se justifica no presente caso, servindo unicamente como forma “*banimento*” dos quadros durante a tramitação do IAFG.

Sob a ótica do recorrente, é inquestionável seu direito líquido e certo de retornar imediatamente as suas funções, seja em razão da evidência do direito pleiteado e também frente à configuração da urgência na entrega da prestação jurisdicional.

Quanto à **evidência**, é de se dizer que uma vez julgado improcedente o inquérito judicial para apuração de falta grave,



fica o empregador obrigado a readmitir o empregado no serviço e a pagar-lhe os salários a que teria direito no período da suspensão, estabelece, de forma enfática, o art. 495 da CLT.

Para além disso, trata-se de dirigente sindical com estabilidade no emprego reconhecida e para esses casos, o art. 659, X, da CLT, autoriza o magistrado a “*conceder medida liminar, até final decisão do processo, que visem reintegrar no emprego o dirigente sindical afastado, suspenso ou dispensado*”.

Note-se que na situação dos presentes autos, o interesse de retorno imediato ao trabalho extrapola os interesses individuais, por possuir uma dimensão mais ampla, qual seja, a defesa dos interesses coletivos.

Quanto à **urgência** cabe reiterar os fundamentos apontados na inicial, situação que se agravou com o indeferimento do retorno imediato ao trabalho.

O recorrente depende exclusivamente do salário para manutenção própria e dos seus familiares e a perda remuneratória em tempos de pandemia, sem dúvida, causará a completa desestruturação do núcleo familiar.

O ressarcimento de eventuais direitos apenas ao final do processo, face o caráter alimentar, não evitará a lesão grave e irreparável pela falta de pagamento na época própria.

Para além disso, o empregado, não pode dedicar-se a outra atividade profissional, pois que eventualmente pode ser convocado para retorno ao trabalho. Considere-se, outrossim,



a sua condição de advogado empregado de empresa estatal, que apresenta limitações e impedimentos para o exercício da advocacia particular.

Por seu turno, a SCGÁS permanece em situação indefinida enquanto aguarda o desfecho do processo, pois não sabe se deve investir na admissão e treinamento de um substituto, ou, ainda, se espera o trânsito em julgado, correndo o risco de arcar com expressivas quantias indenizatórias, sem poder contar com a prestação efetiva dos serviços por parte do empregado, durante a tramitação do IAFG.

A situação fática e jurídica, inquestionavelmente, é favorável ao recorrente, justificando-se de forma plena o deferimento da antecipação de tutela.

Presentes os requisitos legais, deve ser deferida a antecipação de tutela vindicada, para que seja determinado liminarmente, o imediato retorno do recorrente ao trabalho, na mesma função, local e horário de trabalho (item 7.1 da reconvenção).

Reitera, por fim, a fixação de *astreintes* diária (item 7.1, letra “i” da reconvenção), equivalente a 10% da remuneração, para a hipótese de renitência no cumprimento da determinação judicial.

11.2 - Salários e Vantagens durante o Afastamento



A r. sentença, é verdade, determinou a liberação em favor do recorrente de valores parciais depositados no presente IAFG, limitado ao importe de R\$ 79.582,00.

Esse montante não foi suficiente para saldar dívidas e compromissos já vencidos e aqueles que se venceram após a liberação ocorrida em **17.01.2022**, mais de um ano após a suspensão contratual, ocorrida a partir de **17.11.2020**.

Sobre essa questão pontual, o recorrente tem considerações a fazer.

Antes mesmo de apresentar a defesa no IAFG, o recorrente solicitou a liberação dos valores que estavam sendo depositados nos autos pela SCGÁS (Marcador 67, fl. 534/ss, ID. eb452fa).

Naquela oportunidade, apontou o empregado os seguintes argumentos.

No documento denominado “*Suspensão do Contrato de Trabalho para Instauração de Inquérito Judicial para Apuração de Falta Grave*” juntado com a inicial no M49, fls. 504/505, ID. 675ec6a, a empresa comunicou que durante a tramitação do feito, os salários seriam pagos, mediante depósito judicial.

Também na petição inicial, a autora exteriorizou a mesma posição, *verbis* (M1, fls. 5, ID. 80e5d76 - Pág. 4):



Foi também comunicado ao empregado que a empresa, por liberalidade, manteria o pagamento de seus salários durante a suspensão contratual, através de depósitos em conta judicial.

O pedido de liberação dos valores foi indeferido juntamente com a decisão que rejeitou o pedido de reintegração liminar (M149, fl. 1711/ss, ID. e75f12c).

O empregado apresentou Embargos de Declaração do despacho indeferitório e quando sobreveio a sentença que rejeitou o pedido de liberação (M161, fl. 1740, ID. bce30f0, pág. 2):

Constato que a premissa contida na sentença no sentido de que o autor estaria recebendo efetivamente – e “acertadamente” - o salário pelo empregador resta equivocada, uma vez que os valores, de fato, estão sendo depositados em juízo pela empregadora, e não pagos diretamente ao empregado, e isso, em decorrência da própria suspensão facultada ao empregador.

Destarte, considerando que na suspensão do contrato de trabalho para apuração de falta grave o autor somente receberá os salários do período se a justa causa restar afastada (art. 495 da CLT), tem-se que os valores que estão sendo depositados pela empregadora em juízo – e não deliberadamente sendo pagos diretamente ao autor - se tratam apenas de um provisionamento – sendo até mesmo uma garantia ao



empregado – para, em caso de afastamento da justa causa, os valores salariais do período já estarem à disposição e poderem ser revertidos ao empregado.

Assim, considerando a premissa fática equivocada e pelos motivos acima, sano eventual omissão e REJEITO o pedido para liberação dos salários depositados em juízo.

A situação seguiu indefinida até a realização da audiência de instrução em 13.10.2021, quando o juízo aventou a possibilidade de liberação de valores, desde que o empregado apresentasse caução idônea (Ata do M220, fl. 2082, ID. fa74069 - Pág. 3).

Na petição do M223, fl. 2088/ss, ID. 8d5ba7a, o empregado ofereceu as seguintes garantias, totalizando R\$ 203.376,31, a saber:

- créditos a receber da SCGÁS das parcelas objeto da condenação já transitadas em julgado no processo trabalhista nº 0008198-82.2011.5.12.0001, no valor de R\$ 116.268,11, valores posicionados em 31.10.2021.
- Moto Honda no valor de R\$ 24.745,00 (Tabela Fipe);
- Veículo Hyundai no valor de R\$ 62.363,00 (Fipe).

A situação foi equacionada apenas na sentença de mérito, oportunidade em que o juízo considerou como caução idônea somente o valor dos veículos, tendo autorizado a liberação de R\$ 79.582,00 (M261, fl. 2229/ss, ID. 9a92a36 - Pág. 10).



O empregado pretende a liberação integral dos valores já depositados, independentemente da prestação de caução. Afinal, com a improcedência do IAFG a consequência lógica, além do retorno ao trabalho, resulta na obrigação do pagamento dos salários a que teria direito o empregado no período da suspensão, nos termos do art. 495 da CLT.

Não se pode ignorar, por outro lado, que no comunicado de “*Suspensão do Contrato de Trabalho para Instauração de Inquérito Judicial para Apuração de Falta Grave*” juntado com a inicial no M49, fls. 504/505, ID. 675ec6a, a empresa comunicou que durante a tramitação do feito, os salários seriam pagos, mediante depósito judicial.

Também na petição inicial do IAFG, a SCGÁS exteriorizou essa mesma posição, aduzindo que “*por liberalidade, manteria o pagamento de seus salários durante a suspensão contratual, através de depósitos em conta judicial.*” (M1, fls. 5, ID. 80e5d76 - Pág. 4).

Por isso, absolutamente inconsistente a decisão indeferitória da liberação no sentido de que “*os valores que estão sendo depositados pela empregadora em juízo – e não deliberadamente sendo pagos diretamente ao autor - se tratam apenas de um provisionamento ...*”.

Não se trata de mero “*provisionamento*” contábil, mas, sim, compromisso expresso de “*pagamento dos salários*” assumido pelo empregador desde o afastamento.



Neste cenário, requer o provimento do recurso para o fim de determinar a imediata liberação dos valores depositados com os acréscimos legais em favor do empregado recorrente, independentemente de caução.

Sucessivamente, considerando que o empregado ofereceu garantia idônea no valor de R\$ 203.376,31, requer, no mínimo, o provimento do recurso para determinar a liberação desse montante, com abatimento do valor já liberado de R\$ 79.582,00, resultando no saldo a liberar na ordem de R\$ 123.794,31, com os acréscimos legais.

11.3 – Resumo do Pedido de Tutela Recursal

Considerando a pertinência dos argumentos expostos, o recorrente pretende a concessão de tutela recursal para determinar liminarmente:

a) o imediato retorno do recorrente ao trabalho, na mesma função, local e horário de trabalho (item 7.1 da reconvenção), além da fixação de *astreintes* diária equivalente a 10% da remuneração, para a hipótese de renitência no cumprimento da determinação judicial;

b) a imediata liberação de todos os valores depositados nos autos com os acréscimos legais em favor do empregado recorrente, independentemente de caução;

c) Sucessivamente, a liberação de R\$ 203.376,31, com abatimento do valor já levantado de R\$ 79.582,00,



resultando no saldo a liberar na ordem de R\$ 123.794,31, com os acréscimos legais.

12 - CONCLUSÃO

Pelo exposto e, invocando os doutos suprimentos dos eminentes Desembargadores (@) que integram a Câmara Julgadora do Egrégio Tribunal Regional, pretende sejam acolhidas as ponderações ora suscitadas com o provimento integral do recurso.

É a súplica.

Florianópolis, 23 de março de 2022.

DIVALDO LUIZ DE AMORIM

OAB/SC 5625





**MENDES DOS
SANTOS &
ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA 7ª VARA
DE FLORIANÓPOLIS-SC.**

Processo nº. IAFG 0000889-81.2020.5.12.0037

COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA - SCGÁS,
por seus procuradores no fim assinados, nos autos do Inquérito para Apuração de Falta Grave em epígrafe movido em face de **LEANDRO RIBEIRO MACIEL,** vem à presença de Vossa Excelência, interpor, com fulcro no art. 895, "a", da CLT, **RECURSO ORDINÁRIO,** requerendo, após as cominações de estilo, sejam os autos alçados a instância competente para apreciação da matéria.

A Recorrente apresenta em anexo os comprovantes de custas e depósito recursal para garantia do Juízo, restando observados os pressupostos extrínsecos, deixando ainda a ressalva, quanto ao prazo, que dia 23/03/2022 foi feriado em Florianópolis.

Nesses termos, pede deferimento.

Florianópolis, 22 de março de 2022

FABRÍCIO MENDES DOS SANTOS

Advogado - OAB/SC 9683

✉ Rua Jerônimo Coelho, 280, Ed. Sudameris, sala 801, Centro, Florianópolis-SC-CEP 88010-030 ☎ (48)3222-4932

📧 e-mail: msadv.advogados@gmail.com

1

📞 (48)3222-1290





**MENDES DOS
SANTOS &
ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente:	COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA - SCGÁS
Recorrido:	LEANDRO RIBEIRO MACIEL
Origem:	7a VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS-SC IAFG 0000889-81.2020.5.12.0037
Juiz:	Exma. Dra. DANIELLE BERTACHINI

Senhores Desembargadores:

Não há como se conformar com a decisão proferida no juízo a quo, que julgou improcedente a inicial e procedente a Reconvenção, conforme se transcreve da parte dispositiva:

PELO EXPOSTO, a 7ª Vara da Justiça Federal do Trabalho de Florianópolis, julga IMPROCEDENTE o pedido formulado por COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA, e julga PROCEDENTE o pedido reconvenional de Leandro Ribeiro Maciel, PARA condenar COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA a, afastando as motivações da falta grave imputada, determinar o retorno ao trabalho com pagamento dos valores vencidos e vincendos, e pagar ao Requerido Reconvinte, após o trânsito em julgado, os pedidos de letras “a”, “c”, “d”, “e” e “g” da Reconvenção apresentada, afastando o pedido de letra “b” a exceção da progressão por antiguidade e 10% do valor bruto apurado em liquidação a título de honorários sucumbenciais, no importe de 10% sobre o proveito econômico obtido, dentro dos parâmetros da CLT, art. 791-A, §2º, tudo nos termos da fundamentação supra.

✉ Rua Jerônimo Coelho, 280, Ed. Sudameris, sala 801, Centro, Florianópolis-SC-CEP 88010-030 ☎ (48)3222-4932

📧 e-mail: msadv.advogados@gmail.com

2

📞 (48)3222-1290



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 25/03/2022 18:56:46 - 8a17558
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22032518482541500000019587133>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037 ID. 8a17558 - Pág. 2
 Número do documento: 22032518482541500000019587133



**MENDES DOS
SANTOS &
ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

Da mesma forma reside inconformismo com a sentença no tocante à procedência, em parte, da reconvenção proposta pela parte Autora/Recorrida.

O que se tem nos autos é uma farta prova documental que demonstrou de forma incontestável atitudes da parte Ré que caracterizam faltas graves suficientes para a rescisão do contrato de trabalho por justa causa.

A tentativa da magistrada “a quo” de minimizar a gravidade das faltas graves demonstradas pela recorrente (sim, não há controvérsia sobre a grande veracidade das alegações fáticas imputadas ao Réu!) não se sustenta.

Veja-se, por exemplo, que a sentença entende válida a atitude do Réu de, mesmo devendo ficar em casa, sem trabalhar, em razão de condições de saúde que foram justificadas à empresa por atestados médicos, estar presente no Tribunal de Contas do Estado, movimentando processos particulares e, alguns deles, contra os interesses do seu empregador.

Assim, busca a Recorrente a reforma da decisão pelos argumentos a seguir expendidos.

1 - Acesso às dependências da empresa em horário incompatível com a jornada de trabalho e acesso a áreas estranhas às atividades do departamento jurídico;

Conforme salientado na exordial, foi produzida prova, acolhida pelo *decisum*, comprovando que o empregado/réu fez diversos acessos à empresa, fora dos horários permitidos, sem qualquer autorização de seus superiores ou da diretoria da empresa.

A prova documental referida, deixa muito clara essa situação, em especial Relatório da GERHS - Apuração de Registros Internos,

✉ Rua Jerônimo Coelho, 280, Ed. Sudameris, sala 801, Centro, Florianópolis-SC-CEP 88010-030 ☎ (48)3222-4932

📧 e-mail: msadv.advogados@gmail.com

3

📞 (48)3322-1290



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 25/03/2022 18:56:46 - 8a17558
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22032518482541500000019587133>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037 ID. 8a17558 - Pág. 3
 Número do documento: 22032518482541500000019587133



**MENDES DOS
SANTOS &
ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

Lauda Técnico da AB Peritos e Tabela de Averiguação dos Registros de Acesso às Dependências da SCGÁS, juntada no ID e581e1c, pág. 54, trazem robusto arcabouço documental comprovando todos os acessos clandestinos imputados ao Réu, de onde se destaca:

COLABORADOR	DATA	HORA	DEPARTAMENTOS ACESSADOS	REGISTROS PONTO ELETRÔNICO		OBSERVAÇÕES
				d = Registro Coletado	e = Registro Justificado	
1 Matr. 141	quarta-feira, 27 de novembro de 2019	21:02:25	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico	0855c 1315c 1344c 1659c		Horário de Circulação
2 Matr. 141	quarta-feira, 27 de novembro de 2019	19:34:05	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico	0851c 1222c 1255c 1737c		Horário de Circulação
3 Matr. 141	sexta-feira, 1 de novembro de 2019	19:51:51	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico	0851c 1222c 1255c 1737c		Horário de Circulação
4 Matr. 141	quarta-feira, 2 de outubro de 2019	20:15:37	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico	0841c 1255c 1325c	* Atestado Médico	Sob Atestado Médico
5 Matr. 141	quarta-feira, 2 de outubro de 2019	19:23:31	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico	0841c 1255c 1325c		Sob Atestado Médico
6 Matr. 141	terça-feira, 4 de junho de 2019	06:45:30	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico	0746c 1153c 1305c 1717d		Horário de Circulação
7 Matr. 141	sábado, 25 de maio de 2019	14:31:22	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico			Dia de Circulação
8 Matr. 141	sábado, 25 de maio de 2019	11:30:49	Salas da Secretaria Geral, Coordenação de Relações Institucionais e da Auditoria Interna	SÁBADO		Sector e Dia de Circulação
9 Matr. 141	sábado, 25 de maio de 2019	10:12:33	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico			Dia de Circulação
10 Matr. 141	sexta-feira, 24 de maio de 2019	20:28:53	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico			Horário de Circulação
11 Matr. 141	sexta-feira, 24 de maio de 2019	20:23:25	Salas da Secretaria Geral, Coordenação de Relações Institucionais e da Auditoria Interna	0730c 1153c 1237c 1812c		Sector e Horário de Circulação
12 Matr. 141	sexta-feira, 24 de maio de 2019	06:33:23	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico			Horário de Circulação
13 Matr. 141	sexta-feira, 24 de maio de 2019	02:24:05	Copa, Refeitório, Depósito, Recepção Scgás e Espaço Cultural			Sector e Horário de Circulação
14 Matr. 141	quinta-feira, 16 de maio de 2019	19:46:42	Salas da Secretaria Geral, Coordenação de Relações Institucionais e da Auditoria Interna	0852c 1132c 1203c 1921c		Sector e Horário de Circulação
15 Matr. 141	quinta-feira, 16 de maio de 2019	19:21:38	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico			Horário de Circulação
16 Matr. 141	quarta-feira, 15 de maio de 2019	06:24:30	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico			Horário de Circulação
17 Matr. 141	quarta-feira, 15 de maio de 2019	06:20:50	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico	0794c 1205c 1316c 1711c		Horário de Circulação
18 Matr. 141	quarta-feira, 15 de maio de 2019	00:59:36	Copa, Refeitório, Depósito, Recepção Scgás e Espaço Cultural			Sector e Horário de Circulação
19 Matr. 141	quinta-feira, 9 de maio de 2019	19:34:49	Salas da Secretaria Geral, Coordenação de Relações Institucionais e da Auditoria Interna	0833c 1222c 1252c 1734c		Sector e Horário de Circulação
20 Matr. 141	quarta-feira, 24 de abril de 2019	06:31:51	Copa, Refeitório, Depósito, Recepção Scgás e Espaço Cultural	0730c 1219c 1250c 1730c		Sector e Horário de Circulação
21 Matr. 141	terça-feira, 23 de abril de 2019	06:54:34	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico	0732c 1224c 1254c 1725c		Horário de Circulação
22 Matr. 141	sexta-feira, 5 de abril de 2019	19:06:48	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico	0851c 1247c 1330c 1828c		Horário de Circulação
23 Matr. 141	quinta-feira, 21 de março de 2019	19:37:21	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico	0833c 1317d 1347c 1723c		Horário de Circulação
24 Matr. 141	terça-feira, 5 de março de 2019	19:31:29	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico			Dia de Circulação
25 Matr. 141	terça-feira, 5 de março de 2019	19:27:33	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico			Dia de Circulação
26 Matr. 141	sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019	22:50:51	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico			Horário de Circulação
27 Matr. 141	sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019	22:50:21	Salas da Secretaria Geral, Coordenação de Relações Institucionais e da Auditoria Interna	0833c 1317d 1347c 1723c		Sector e Horário de Circulação
28 Matr. 141	sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019	22:37:07	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico			Horário de Circulação
29 Matr. 141	terça-feira, 5 de fevereiro de 2019	05:47:36	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico	0730c 1304c 1338c 1700d		Horário de Circulação
30 Matr. 141	quarta-feira, 30 de janeiro de 2019	19:58:18	Salas da Secretaria Geral, Coordenação de Relações Institucionais e da Auditoria Interna	0810c 1231c 1301c 1700d		Sector e Horário de Circulação
31 Matr. 141	domingo, 20 de janeiro de 2019	17:36:10	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico	DOMINGO		Dia de Circulação
32 Matr. 141	sexta-feira, 18 de janeiro de 2019	19:11:51	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico	0906c 1225c 1301c 1801d		Horário de Circulação
33 Matr. 141	quinta-feira, 17 de janeiro de 2019	19:38:43	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico	0816d 1240c 1318c 1714c		Horário de Circulação
34 Matr. 141	domingo, 23 de dezembro de 2018	23:22:50	Sala do Assessor Jurídico	DOMINGO		Sector e Dia de Circulação
35 Matr. 141	domingo, 23 de dezembro de 2018	23:19:46	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico			Dia de Circulação
36 Matr. 141	quarta-feira, 19 de dezembro de 2018	20:29:35	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico	0804c 1204c 1239c 1702c		Horário de Circulação
37 Matr. 141	terça-feira, 4 de dezembro de 2018	19:47:43	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico	0752c 1223c 1338c 1903c		Horário de Circulação
38 Matr. 141	sexta-feira, 30 de novembro de 2018	19:14:00	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico			Horário de Circulação
39 Matr. 141	sexta-feira, 30 de novembro de 2018	19:12:54	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico	0830d 1210c 1340d 1835d		Horário de Circulação
40 Matr. 141	quinta-feira, 29 de novembro de 2018	19:26:15	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico	0852c 1313c 1358c 1924d		Horário de Circulação
41 Matr. 141	quinta-feira, 22 de novembro de 2018	23:24:31	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico	0830c 1244c 1334c 1800d		Horário de Circulação
42 Matr. 141	quinta-feira, 8 de novembro de 2018	22:12:53	Assessoria de Comunicação e Departamento Jurídico	0859c 1135c 1205c 1848c		Horário de Circulação

O réu sequer contestou os fatos, tornando-os incontroversos, admitindo que fez todos esses acessos, em horários incompatíveis com os de seu labor. Em momento algum apresentou prova de que estaria autorizado a fazer os acessos relacionados, e de fato não estava.

✉ Rua Jerônimo Coelho, 280, Ed. Sudameris, sala 801, Centro, Florianópolis-SC-CEP 88010-030 ☎ (48)3222-4932

✉ e-mail: msadv.advogados@gmail.com

☎ (48)3222-1290





**MENDES DOS
SANTOS &
ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

Destaca-se ainda nesse sentido que a documentação trazida as fls. 82-91, comprova que para fazer serviços extraordinários, cumpre ao empregado trazer justificativa/motivo, sendo que os acessos referidos se deram sem qualquer autorização nesse aspecto.

A partir dos fatos acima citados e comprovados nos documentos anexados com a inicial, as atitudes do Réu/recorrido claramente ferem os seguintes itens do regramento interno da empresa, porém não somente:

Acordo Coletivo de Trabalho

CLÁUSULA 5ª - DURAÇÃO SEMANAL DO TRABALHO

Parágrafo Primeiro: A SCGÁS adota horário flexível, devendo o empregado cumprir a carga horária observando o horário núcleo a seguir.

a) período da manhã: das 09h00min às 11h30min e,

b) período da tarde: das 14h00min às 17h00min.

A entrada da manhã não deverá ser anterior às 07h30min e a saída da tarde não deve exceder o horário das 19h00min.

PRH-16 - Controle de Frequência

A duração do trabalho da Companhia é de 40 (quarenta) horas semanais, cumprida de segunda à sexta-feira, com jornada diária de 8:00 (oito) horas, com horário de trabalho das 8:00 às 12:00 e das 13:30 às 17:30 horas. O empregado deverá cumprir a jornada diária de trabalho acima definida, sendo admitida, quando necessário, flexibilidade de até 30 (trinta) minutos aplicados nas extremidades anteriores e posteriores do horário da Companhia.

PRH-17 - Manual de Conduta Ética

✉ Rua Jerônimo Coelho, 280, Ed. Sudameris, sala 801, Centro, Florianópolis-SC-CEP 88010-030 ☎ (48)3222-4932

📧 e-mail: msadv.advogados@gmail.com

5

📞 (48)3322-1290



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 25/03/2022 18:56:46 - 8a17558
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22032518482541500000019587133>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037 ID: 8a17558 - Pág. 5
 Número do documento: 22032518482541500000019587133



**MENDES DOS
SANTOS &
ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

5) REGRAS DE CONDUTA

5.1) No relacionamento com a Companhia, a SCGÁS estimula e espera de seus Colaboradores:

Atitudes que conduzam à racionalidade, à melhoria da produtividade e à modernização empresarial.

Postura que reflita compromisso com as Políticas, Objetivos, Estratégias e Metas da Companhia.

Responsabilidade pela ordem, segurança, zelo e bom uso das estações de trabalho. Postos de trabalho devidamente organizados produzem uma imagem positiva para os clientes e demais Colaboradores, reduzem as ameaças de segurança em relação às informações nela dispostas, além de mitigar o roubo de documentos por pessoas não autorizadas.

5.2) Na conduta pessoal dos Colaboradores, a SCGÁS considera falta grave:

Utilizar o tempo remunerado pela Companhia para desenvolver qualquer atividade externa, interna ou pessoal, que conflite com as atividades profissionais.

NGE-000.2 - Código de Conduta e Integridade

7. CONDUTA PROFISSIONAL

Art. 15 Regras Gerais

§1º Todo e qualquer colaborador, dentre eles os gestores e administradores, que realize atividades em nome da SCGÁS, se compromete a:

b. Agir com lealdade para com a empresa, defendendo e preservando os legítimos interesses e a imagem da SCGÁS;

c. Respeitar as necessidades, expectativas, individualidade e privacidade dos colegas e de todos os públicos com os quais se relaciona;

✉ Rua Jerônimo Coelho, 280, Ed. Sudameris, sala 801, Centro, Florianópolis-SC-CEP 88010-030 ☎ (48)3222-4932

📧 e-mail: msadv.advogados@gmail.com

6

📞 (48)3322-1290





**MENDES DOS
SANTOS &
ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

h. Utilizar instalações, utensílios, equipamentos, imagens, informações, dentre outros bens, somente a serviço da empresa;

i. Posicionar-se contra todo ato que possa atentar contra o patrimônio da empresa, sejam bens tangíveis (instalações, utensílios, equipamentos, recursos financeiros) ou intangíveis (imagens, informações);

Art. 17 Conflito de Interesses, Atos de Corrupção e Fraudes

s. Utilizar inadequadamente os meios de comunicação, tais como, telefone, internet e correio eletrônico, para transmitir conteúdos impróprios, inconvenientes e para realizar serviços particulares;

No caso desses acessos, o réu adentrou na empresa de forma clandestina e irregular, situação que impõe a qualquer empregado situação de falta grave, não só porque poderia estar fazendo algo de errado, mas porque é errado e denota falta grave estar na empresa fora do horário de trabalho ajustado em contrato.

A prova testemunhal corroborou a existência dos atos faltosos dessa natureza. Resta comprovado o ingresso na empresa em horários totalmente inusitados, sem qualquer autorização, sendo que o réu era o único do setor que assim procedia de forma atentatória, violando a conduta que se esperaria de um empregado, especialmente que compõe o corpo jurídico da empresa.

Todavia a sentença minimizou os fatos, analisando unicamente a situação sob o viés de que a empresa deveria, mas não efetivou, a restrição de controle de acesso em suas áreas sensíveis, bem como não demonstrou prejuízos, como a subtração, cópia ou uso indevido de

✉ Rua Jerônimo Coelho, 280, Ed. Sudameris, sala 801, Centro, Florianópolis-SC-CEP 88010-030 ☎ (48)3222-4932

📧 e-mail: msadv.advogados@gmail.com

7

📞 (48)3222-1290



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 25/03/2022 18:56:46 - 8a17558
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22032518482541500000019587133>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037 ID: 8a17558 - Pág. 7
 Número do documento: 22032518482541500000019587133



**MENDES DOS
SANTOS &
ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

documentos sigilosos ou restritos. Assim disse a respeito a decisão de primeiro grau:

Assim, a alegação “pura e simples” de que o Requerido adentrava nas dependências da Companhia sem autorização, acessava áreas restritas e em horários inadequados, demonstra mais um problema interno de controle e organização, e que durou por um tempo considerável, do que um desvio de padrão tal a ensejar uma punição no grau ora pretendido.

Pede-se venia para salientar que o fato do empregado acessar as dependências da empresa em horários alheios a sua jornada contratual, em si, caracteriza a justa causa por insubordinação. Atente-se o juízo de que não houve demanda (solicitação de trabalho em jornada diversa da pactuada), autorização, tampouco justificativa de necessidade de trabalho por parte do empregado para assim proceder.

Não é natural, normal, nem correto que um empregado ingresse na sede do empregador, no meio da madrugada, sem ter sido convocado para o trabalho, sem ter demanda para isso e sem avisar seu superior de forma prévia ou comunicar posteriormente essa situação.

Ora, um empregado vai até seu local de trabalho para trabalhar, por óbvio. E o faz subordinado as tarefas que lhe são exigidas ou afetas ao cargo que exerce, laborando dentro da jornada contratualmente estabelecida. Caso o empregador tenha necessidade de convocar seu colaborador para eventual tarefa urgente e necessária, que demande trabalho extra em horário além da jornada contratual, fará solicitação expressa nesse sentido. **NO CASO NÃO HOUVE QUALQUER SOLICITAÇÃO.** E caso o empregado tenha necessidade de trabalho além da jornada, evidentemente deve justificar ao empregador a natureza dessa necessidade, o que também

✉ Rua Jerônimo Coelho, 280, Ed. Sudameris, sala 801, Centro, Florianópolis-SC-CEP 88010-030 ☎ (48)3222-4932

✉ e-mail: msadv.advogados@gmail.com

8

☎ (48)3222-1290



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 25/03/2022 18:56:46 - 8a17558
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22032518482541500000019587133>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037 ID. 8a17558 - Pág. 8
Número do documento: 22032518482541500000019587133



MENDES DOS
SANTOS &
ADVOGADOS
ASSOCIADOS

demanda prévia ou ulterior informação a seus superiores, situação que TAMBÉM, NO CASO, NÃO HOUVE.

O réu/recorrido adentrou na empresa no meio da madrugada; sequer se tratava da continuidade da jornada normal daquele dia. Fez novo acesso em horário totalmente fora de padrão, aproveitando-se do fato que mais ninguém estava na empresa. Não pediu, não justificou, não comunicou que assim procedia. Isso é falta grave.

Nesse aspecto a sentença, mesmo instada por Embargos de declaração, foi omissa em se posicionar se entende que esses fatos caracterizariam a falta grave. A situação do empregador não ter fiscalizado os horários de ingresso, não dá ao empregado direito de adentrar na empresa em horários incompatíveis, sem autorização, justificativa ou aviso. Nenhum empregado pode agir dessa forma. Isso configura ato de insubordinação, abrindo a sentença um ímpar e perigoso precedente. A falta de controle da empresa, não justifica o mau procedimento do empregado.

E mais, essa situação não ocorreu uma ou duas vezes, mas sim de forma reiterada, conforme ocorrências relacionadas na Tabela de Averiguação dos Registros de Acesso às Dependências da SCGÁS, juntada no ID e581e1c, pág. 54.

Pugna-se pela reforma do julgado para reconhecer a justa causa.

2 - Presença do Réu no Tribunal de Contas do Estado – TCE em horário de expediente, sem autorização de sua chefia,

✉ Rua Jerônimo Coelho, 280, Ed. Sudameris, sala 801, Centro, Florianópolis-SC-CEP 88010-030 ☎ (48)3222-4932

📧 e-mail: msadv.advogados@gmail.com

9

📞 (48)3222-1290



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 25/03/2022 18:56:46 - 8a17558
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22032518482541500000019587133>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037 ID. 8a17558 - Pág. 9
Número do documento: 22032518482541500000019587133

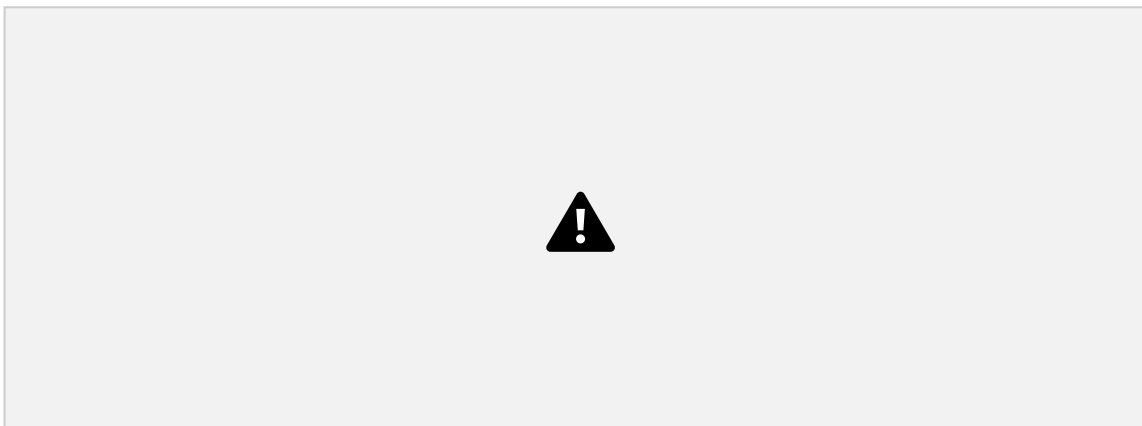


MENDES DOS
SANTOS &
ADVOGADOS
ASSOCIADOS

bem como em períodos em que estava afastado de suas atividades laborais em face de atestados médicos;

Também restou constatado pelo empregador que o réu esteve realizando atividades particulares (não para a empresa empregadora), na condição de advogado, especialmente junto ao TCE, em períodos em que deveria estar prestando serviços ao empregador (durante o expediente) ou em outros em que esteve licenciado de suas atividades na empresa, mediante atestado para tratamento de doença.

De início, o referido laudo oferece um resumo do quadro fático analisado:



O laudo indica que entre os dias 02/10/2019 e 16/10/2019 o Réu esteve afastado de suas atividades na empresa por doença sob a CID F41.2 (transtorno misto ansioso e depressivo), com atestado emitido pelo médico psiquiatra Dr. Gustavo Adolfo Matos (CRM/SC 8.960).

✉ Rua Jerônimo Coelho, 280, Ed. Sudameris, sala 801, Centro, Florianópolis-SC-CEP 88010-030 ☎ (48)3222-4932

📧 e-mail: msadv.advogados@gmail.com

10

📞 (48)3322-1290



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 25/03/2022 18:56:46 - 8a17558
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22032518482541500000019587133>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037 ID. 8a17558 - Pág. 10
Número do documento: 22032518482541500000019587133



**MENDES DOS
SANTOS &
ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

A informação de que teria trabalhado nas dependências da empresa e os registros de reiterados comparecimentos a prédio público (TCE/SC), inclusive com longa permanência, enquanto deveria estar em sua residência devido a problemas médicos, mantendo repouso e afastado de compromissos profissionais, apresenta indícios de descumprimento da ordem médica que vedava o exercício profissional – de qualquer tipo – durante o período de vigência do aludido atestado médico.

Em outro trecho, o Perito Médico consigna que:

Entre os dias 08/08/2019 e 09/08/2019, por meio de atestado médico adequado, foi concedido período de afastamento temporário do labor de qualquer natureza devido a doença respiratória (bronquite não especificada como aguda ou crônica – CID J40).

Entretanto, apesar da apresentação do atestado à empresa, o paciente teria mais uma vez exercido atividades profissionais em prédios públicos durante a vigência do referido atestado.

Esta situação, a exemplo daquela supramencionada, configura-se como descumprimento das medidas médicas, visto que deveria ter suspenso integralmente o seu exercício profissional, porquanto o atestado médico de afastamento do trabalho não estipula impedimento parcial, mas sim total ao desempenho de suas funções.

Neste contexto fático, além de uma conduta imoral e irregular, sob qualquer aspecto em que for analisada, o Réu também cometeu atos que ferem o regramento interno da empresa:

PRH-17 - Manual de Conduta Ética

5) REGRAS DE CONDUTA

5.1) No relacionamento com a Companhia, a SCGÁS estimula e espera de seus Colaboradores:

✉ Rua Jerônimo Coelho, 280, Ed. Sudameris, sala 801, Centro, Florianópolis-SC-CEP 88010-030 ☎ (48)3222-4932

📧 e-mail: msadv.advogados@gmail.com

11

📞 (48)3222-1290



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 25/03/2022 18:56:46 - 8a17558
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22032518482541500000019587133>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037 ID. 8a17558 - Pág. 11
 Número do documento: 22032518482541500000019587133



**MENDES DOS
SANTOS &
ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

Atitudes que conduzam à racionalidade, à melhoria da produtividade e à modernização empresarial.

Postura que reflita compromisso com as Políticas, Objetivos, Estratégias e Metas da Companhia.

Postura de defensor da imagem positiva da Companhia. Lealdade e honestidade com a SCGÁS em todas as ocasiões de trabalho, inclusive em outros locais e ambientes.

Assiduidade e frequência ao serviço, ciente de que sua ausência provoca danos ao trabalho ordenado, refletindo negativamente em todo o sistema.

5.2) Na conduta pessoal dos Colaboradores, a SCGÁS considera falta grave:

Influenciar negociações ou transações com fornecedores ou outras organizações externas.

Utilizar o tempo remunerado pela Companhia para desenvolver qualquer atividade externa, interna ou pessoal, que conflite com as atividades profissionais.

NGE-000.2 - Código de Conduta e Integridade

7. CONDUTA PROFISSIONAL

Art. 15 Regras Gerais

§1º Todo e qualquer colaborador, dentre eles os gestores e administradores, que realize atividades em nome da SCGÁS, se compromete a:

b. Agir com lealdade para com a empresa, defendendo e preservando os legítimos interesses e a imagem da SCGÁS;

i. Posicionar-se contra todo ato que possa atentar contra o patrimônio da empresa, sejam bens tangíveis (instalações, utensílios, equipamentos, recursos financeiros) ou intangíveis (imagens, informações);

Art. 17 Conflito de Interesses, Atos de Corrupção e Fraudes

a. Utilizar cargo, função, posição, patrimônio, influência ou informações privilegiadas com o fim de obter qualquer favorecimento para si ou outro, bem como participar de negócios externos à SCGÁS nos casos em que houver conflito com os interesses da empresa;

✉ Rua Jerônimo Coelho, 280, Ed. Sudameris, sala 801, Centro, Florianópolis-SC-CEP 88010-030 ☎ (48)3222-4932

📧 e-mail: msadv.advogados@gmail.com

12

📞 (48)3322-1290





**MENDES DOS
SANTOS &
ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

- f. Utilizar-se de pessoa física ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.
- r. Prejudicar a reputação do corpo diretivo, gerencial e de empregados por meio de julgamentos preconceituosos, falso testemunho, informações não fundamentadas ou qualquer outro subterfúgio;
- s. Utilizar inadequadamente os meios de comunicação, tais como, telefone, internet e correio eletrônico, para transmitir conteúdos impróprios, inconvenientes e para realizar serviços particulares;

As razões de defesa foram no sentido que tal se dava para acessar um banco eletrônico no TCE, distante mais de 30km de sua casa.

A sentença diz que em momento algum houve efetivo controle da empresa *“quanto a realização de atividades externas não apenas do Requerido, mas também com os demais ocupantes da mesma função, sobretudo em horário núcleo”*.

Novamente a decisão de primeiro grau exige uma conduta do empregador, de fiscalizar imputando-lhe culpa por fatos desencadeados pela conduta do empregado. Ora a falta grave existiu por que o empregado procedeu de forma irregular. A ausência de fiscalização é apenas para constatar a falta e não evitaria que ela fosse cometida.

Bem Exa., ocorre que a empresa jamais designou o autor para realizar qualquer trabalho junto ao TCE. A sentença se mostra, no mínimo, contraditória ao dizer que a empresa não exercia efetivo controle de seus empregados, pois confunde a existência de controle com lealdade e subordinação. Nenhum empregador paga salários para que um empregado deixe de exercer suas funções, trabalhe para outrem ou em horário de expediente vá tratar de assuntos pessoais. Para isso deve haver sim um comunicado aos superiores.

✉ Rua Jerônimo Coelho, 280, Ed. Sudameris, sala 801, Centro, Florianópolis-SC-CEP 88010-030 ☎ (48)3222-4932

📧 e-mail: msadv.advogados@gmail.com

13

☎ (48)3322-1290



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 25/03/2022 18:56:46 - 8a17558
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22032518482541500000019587133>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037 ID. 8a17558 - Pág. 13
Número do documento: 22032518482541500000019587133



**MENDES DOS
SANTOS &
ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

Ademais, trata-se de regramento previsto de forma expressa em código de conduta (fls. 103):

- 5.2) Na conduta pessoal dos Colaboradores, a SCGÁS considera falta grave:
 - Utilizar o tempo remunerado pela Companhia para desenvolver qualquer atividade externa, interna ou pessoal, que conflite com as atividades profissionais.

Trata-se de pura insubordinação e quebra de contrato. O empregado não pode simplesmente abandonar o posto de trabalho para tratar de assuntos pessoais, e muito menos pode-se aceitar a desculpa que não havia fiscalização. Ora, o contrato prevê obrigações recíprocas, dentre as quais a de lealdade.

A lealdade, aliás, está expressamente prevista nas condições gerais do código de conduta da empresa, situação também omitida na sentença, senão vejamos (fls. 116):

- Art. 15 Regras Gerais
 - §1º Todo e qualquer colaborador, dentre eles os gestores e administradores, que realize atividades em nome da SCGÁS, se compromete a:
 - b. Agir com lealdade para com a empresa, defendendo e preservando os legítimos interesses e a imagem da SCGÁS;

Não fosse isso, há o problema no caso, das reiteradas vezes que isso ocorreu.

✉ Rua Jerônimo Coelho, 280, Ed. Sudameris, sala 801, Centro, Florianópolis-SC-CEP 88010-030 ☎ (48)3222-4932

📧 e-mail: msadv.advogados@gmail.com

14

📞 (48)3322-1290



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 25/03/2022 18:56:46 - 8a17558
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22032518482541500000019587133>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037 ID. 8a17558 - Pág. 14
 Número do documento: 22032518482541500000019587133



**MENDES DOS
SANTOS &
ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

Não se pode cobrar do empregador uma vigília permanente, especialmente das mais basilares e elementares obrigações do contrato de trabalho sinalagmático, que é a prestação efetiva de serviços, de forma não eventual, mediante remuneração e subordinação ao empregador. Há efetivo dever de lealdade do empregado para com essa mínima contraprestação, não se podendo atribuir aos gestores e colegas que fiscalizassem as saídas do réu ou especulassem ao mesmo se eram pela necessidade de serviço da empresa ou para tratar de assuntos particulares.

O que mais causa espécie, é que a própria sentença reconhece que a empresa demonstrou atividades do réu fora dos padrões regulamentares, como se destaca:

Já quanto à alegação de que o Requerido teria acessado o Tribunal de Contas do Estado – TCE - em horário de expediente e sem autorização de sua chefia, bem como em períodos em que estava afastado de suas atividades laborais em face de atestados médicos, verificamos que a atividade de advogado, por si só, já apresenta uma dinâmica particular, sendo que em momento algum restou demonstrado pela Companhia um efetivo controle a partir de autorizações de superiores quanto a atividades externas não apenas do Requerido, mas também com os demais ocupantes da mesma função, sobretudo em horário núcleo.

Como claramente se vê, acabou o *decisum* imputando ao próprio empregador, culpa pela ação faltosa do empregado, por ausência de fiscalização.

Em relação aos períodos de atestado, a sentença absurdamente acha normal que, mesmo padecendo de mau que o impediu de trabalhar para o empregador, a saúde não estaria afetada para o mesmo tipo de trabalho (advocacia) em prol de si mesmo ou de terceiros.

✉ Rua Jerônimo Coelho, 280, Ed. Sudameris, sala 801, Centro, Florianópolis-SC-CEP 88010-030 ☎ (48)3222-4932

📧 e-mail: msadv.advogados@gmail.com

15

☎ (48)3222-1290



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 25/03/2022 18:56:46 - 8a17558
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22032518482541500000019587133>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037 ID. 8a17558 - Pág. 15
Número do documento: 22032518482541500000019587133



**MENDES DOS
SANTOS &
ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

Observe Exa., o fundamento da sentença:

Ademais, quanto aos atestados, é fato que transtornos psíquicos como os representados pelo CID F41.2 mantém um padrão de “gatilho”, e em momento algum houve qualquer orientação médica no sentido de que o Requerente devesse “permanecer acamado”, “isolado”, “recluso”, de modo que assuntos pessoais que pudessem ser tratados pelo mesmo junto ao TCE em nada interferem na validade ou violação dos referidos afastamentos.

Ressalva-se quanto a esse fundamento da sentença, que em momento algum o autor provou que estava tratando de assuntos pessoais no TCE.

Segue a sentença no tocante a esses afastamentos:

De toda forma, ainda que assim não fosse, supondo que esses acessos tiveram, de fato, fundo profissional envolvido, a infringir as ordens médicas – a exemplo do atestado entre os dias 08/08/2019 e 09/08/2019, não houve prova robusta de que o autor tenha, neste período, “exercido atividades profissionais em prédios públicos durante a vigência do referido atestado” (grifo nosso).

E diante desta realidade de deficiência no controle efetivo de saída do estabelecimento, resta inócua a análise em dados de geolocalização disponibilizados pelo requerido a requerimento do Juízo para fins de verificação de eventual adulteração sugerida na peça de réplica.

✉ Rua Jerônimo Coelho, 280, Ed. Sudameris, sala 801, Centro, Florianópolis-SC-CEP 88010-030 ☎ (48)3222-4932

✉ e-mail: msadv.advogados@gmail.com

16

☎ (48)3222-1290



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 25/03/2022 18:56:46 - 8a17558
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22032518482541500000019587133>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037 ID. 8a17558 - Pág. 16
Número do documento: 22032518482541500000019587133



MENDES DOS
SANTOS &
ADVOGADOS
ASSOCIADOS

Ora, foram mais de 20 (vinte) incursões no TCE em horários de expediente ou em períodos de atestado, conforme apurado pela investigação promovida pela empresa e reconhecido na sentença como comprovado. Com a devida *venia* não é o empregador que precisa fiscalizar ou provar a finalidade da ida do autor em, locais alheios ao de trabalho. Se inexistir ordem para saída, cumpre ao empregado demonstrar que estava naquele local a serviço, situação com a qual o recorrido não se desincumbiu.

Os registros de jornada em si, servem para controle de remuneração. Elas não impedem o direito de ir e vir e não fiscalizam o cumprimento do horário. Tais registros não impedem a saída dos empregados. As saídas e entradas devem ser registradas, cabendo aos empregados assim procederem, para que haja fidedigna apuração do horário de expediente, intervalos (entradas e saídas). O que não se pode conceber é o autor sair da empresa e manter o ponto ativo como se estivesse no posto de trabalho. Receber remuneração do empregador em ocasiões que esteve fora, para tratar de assuntos próprios. Esse fato é de extrema gravidade e que causa prejuízo ao empregador.

Não bastasse isso, a sentença deveria ter esclarecido porque, em seu entendimento, nada demais ocorreu nas incursões do réu junto ao TCE em períodos em que deveria estar no posto de trabalho ou, pediu afastamento das atividades por razões médicas (atestado).

O fundamento trazido de que *"em momento algum houve qualquer orientação médica no sentido de que o Requerente devesse "permanecer acamado", "isolado", "recluso", de modo que assuntos pessoais que pudessem ser tratados pelo mesmo junto ao TCE em nada interferem na validade ou violação dos referidos afastamentos."*, trata-se de ilação infundada, visto que o impedimento do exercício das atividades de advogado empregado por conta de atestado por doenças psíquicas devem ser

✉ Rua Jerônimo Coelho, 280, Ed. Sudameris, sala 801, Centro, Florianópolis-SC-CEP 88010-030 ☎ (48)3222-4932

✉ e-mail: msadv.advogados@gmail.com

17

☎ (48)3322-1290



Assinado eletronicamente por: FABRÍCIO MENDES DOS SANTOS - 25/03/2022 18:56:46 - 8a17558
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22032518482541500000019587133>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037 ID. 8a17558 - Pág. 17
Número do documento: 22032518482541500000019587133



MENDES DOS
SANTOS &
ADVOGADOS
ASSOCIADOS

respeitados quanto a atividade seja desenvolvida a favor do empregador ou a favor de cliente diverso ou ainda em causa própria.

Não é possível conceber que um advogado licenciado por problemas psíquicos, que possui expressa recomendação de afastamento de atividades junto a empresa empresa da qual é empregado, esteja liberado para exercer as mesmas atividades fora da empresa.

A sentença cerceia o direito de defesa e se mostra contraditória, quando diz que “*não houve prova robusta de que o autor tenha, neste período, “exercido atividades profissionais em prédios públicos durante a vigência do referido atestado”*”, dispensando a prova consistente no registro de geolocalização que foram disponibilizados.

Ora Exa., esses registros de geolocalização deveriam ser confrontados, no mínimo, com os dias de atestado.

Além disso, não foi dado vista à parte autora desses registros, a fim de que pudesse cotejar as saídas inapropriadas e a violação das licenças médicas, impondo cerceamento de defesa.

A falta grave restou comprovada tanto pela prova documental levantada, como ainda pelo depoimento das testemunhas. Não se compreende porque a magistrada clama por provas mais robustas ao mesmo tempo que desdenha daquelas que foram apresentadas, deixando de fazer a correlata análise.

3 - Exercício da Advocacia particular em horário de trabalho e no local de trabalho

✉ Rua Jerônimo Coelho, 280, Ed. Sudameris, sala 801, Centro, Florianópolis-SC-CEP 88010-030 ☎ (48)3222-4932

📧 e-mail: msadv.advogados@gmail.com

18

☎ (48)3322-1290



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 25/03/2022 18:56:46 - 8a17558
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22032518482541500000019587133>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037 ID. 8a17558 - Pág. 18
Número do documento: 22032518482541500000019587133



**MENDES DOS
SANTOS &
ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

Através da prova documental, consubstanciada no levantamento de registros das autorizações de serviços extraordinários do Réu e os registros de imagens do sistema de monitoramento remoto do condomínio observou-se que o réu, nas datas de 27/02/2020, 28/02/2020 e 13/03/2020, saiu do departamento em que trabalhava e atendeu cliente particular.

Com base nas situações acima apontadas, há provas de que o Réu cometeu atos que ferem os seguintes itens do regramento interno da SCGÁS, porém não somente:

PRH-17 - Manual de Conduta Ética

5) REGRAS DE CONDUTA

5.1) No relacionamento com a Companhia, a SCGÁS estimula e espera de seus Colaboradores:

Atitudes que conduzam à racionalidade, à melhoria da produtividade e à modernização empresarial.

Postura que reflita compromisso com as Políticas, Objetivos, Estratégias e Metas da Companhia.

Postura de defensor da imagem positiva da Companhia. Lealdade e honestidade com a SCGÁS em todas as ocasiões de trabalho, inclusive em outros locais e ambientes.

5.2) Na conduta pessoal dos Colaboradores, a SCGÁS considera falta grave:

Apropriar-se ou utilizar-se de bens da Companhia para uso pessoal.

Utilizar o tempo remunerado pela Companhia para desenvolver qualquer atividade externa, interna ou pessoal, que conflite com as atividades profissionais.

Ter conduta pessoal no ambiente de trabalho não desejada e reprovada, que contribua para prejuízo das relações interpessoais e do espírito de equipe, ou que conduza à formação de conceitos negativos à sua imagem pessoal no ambiente interno e externo.

✉ Rua Jerônimo Coelho, 280, Ed. Sudameris, sala 801, Centro, Florianópolis-SC-CEP 88010-030 ☎ (48)3222-4932

📧 e-mail: msadv.advogados@gmail.com

19

☎ (48)3322-1290



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 25/03/2022 18:56:46 - 8a17558
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22032518482541500000019587133>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037 ID. 8a17558 - Pág. 19
 Número do documento: 22032518482541500000019587133



**MENDES DOS
SANTOS &
ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

NGE-000.2 - Código de Conduta e Integridade

7. CONDUTA PROFISSIONAL

Art. 15 Regras Gerais

§1º Todo e qualquer colaborador, dentre eles os gestores e administradores, que realize atividades em nome da SCGÁS, se compromete a:

b. Agir com lealdade para com a empresa, defendendo e preservando os legítimos interesses e a imagem da SCGÁS;

d. Evitar qualquer forma de constrangimento para si e outros, agindo com dignidade, lealdade, espírito de equipe e cortesia, criando e mantendo um bom ambiente de trabalho;

h. Utilizar instalações, utensílios, equipamentos, imagens, informações, dentre outros bens, somente a serviço da empresa;

Art. 17 Conflito de Interesses, Atos de Corrupção e Fraudes

a. Utilizar cargo, função, posição, patrimônio, influência ou informações privilegiadas com o fim de obter qualquer favorecimento para si ou outro, bem como participar de negócios externos à SCGÁS nos casos em que houver conflito com os interesses da empresa;

j. Utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição da SCGÁS, bem como o trabalho de empregados ou terceiros contratados;

o. Prestar serviços particulares a clientes, quando conflitarem com os interesses da SCGÁS;

r. Prejudicar a reputação do corpo diretivo, gerencial e de empregados por meio de julgamentos preconceituosos,

✉ Rua Jerônimo Coelho, 280, Ed. Sudameris, sala 801, Centro, Florianópolis-SC-CEP 88010-030 ☎ (48)3222-4932

📧 e-mail: msadv.advogados@gmail.com

20

📞 (48)3322-1290





**MENDES DOS
SANTOS &
ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

falso testemunho, informações não fundamentadas ou qualquer outro subterfúgio;

A sentença deixou de analisar corretamente essa situação e incorreu em ERRO MATERIAL (não corrigido em sede de aclaratórios) ao mencionar que esse atendimento seria do Sr. Ivan Ranzolin, que foi testemunha do mesmo e assim se pronunciou:

Muito complicado se determinar pelos fatos trazidos documentalmente e pela prova oral produzida que o acesso do Sr. Ivan Ranzolini nas dependências da requerente em horário comercial era para tratar de assuntos particulares **E profissionais** com o requerido. Vejamos: se trata de uma empresa de economia mista, por onde circulam centenas de pessoas diariamente, e ainda que o requerido estivesse esperando referida pessoa para o receber, conversar etc e tal, muito difícil se enquadrar esse fato como “desvio de conduta profissional”, sobretudo pela declaração escrita de fls. 2146 e à ausência de outros elementos mais robustos que apontem no sentido contrário. Reforço novamente: a área possui um gestor, presente, além de um controle de portaria, de crachá de acesso e outros que pudessem imediatamente identificar qualquer conduta “fora dos padrões escritos” mas diga-se, que corresponda a práticas habituais e reiteradas, e não apenas pelo requerido.

Esse fato foi devidamente registrado por imagens e também relatado nos depoimentos colhidos em audiência.

Além do Sr. Ranzolin, que aparece nas filmagens, a sentença deixa de analisar (e foi instada a tanto por meio de aclaratórios), que outros atendimentos foram admitidos pelo réu, consoante resta incontroverso pelas razões aduzidas as fls. 684:

O réu não possui clientes particulares e a pessoa que aparece nas imagens dos dias 27 e 28/02/2020 e 13.03.2020 é conhecida de todos os integrantes do Departamento Jurídico da SCGÁS por se tratar do Defensor Público do Estado de Santa Catarina, Dr. Ralf Guimarães Zimmer Junior, ex-chefe do réu na Defensoria Pública do Estado.

✉ Rua Jerônimo Coelho, 280, Ed. Sudameris, sala 801, Centro, Florianópolis-SC-CEP 88010-030 ☎ (48)3222-4932

📧 e-mail: msadv.advogados@gmail.com

21

☎ (48)3322-1290



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 25/03/2022 18:56:46 - 8a17558
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22032518482541500000019587133>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037 ID. 8a17558 - Pág. 21
 Número do documento: 22032518482541500000019587133



**MENDES DOS
SANTOS &
ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

A negativa de que eram clientes cai por terra diante dos documentos de fls. 2152 e 2153 e de fls. 1829/1841, onde se observa que tanto o Sr. Ranzolin, como o Sr. Zimmer, eram sim clientes do recorrido.

Eles estavam sendo atendidos pelo réu/empregado/recorrido nas dependências da empresa, em horários de expediente.

A prova testemunhal corrobora tal ocorrido, conforme se extrai do depoimento gravado (00:50:22 e 00:52:40).

Está claro, assim, que a parte recorrida realizava atividades paralelas não correlatas com seus afazeres na SCGás, e o fez dentro das dependências desta, situação que não demanda maiores delongas para dizer que são totalmente incompatíveis com a condição de empregado.

O réu, assim, cometeu a falta grave capitulada na alínea “c” do Art. 482 das CLT.

A sentença, merece reforma, para caracterizar a falta grave, reconhecendo a procedência do pedido.

4 - Intromissão em assunto fora de sua alçada, remetendo e-mail em sentido contrário aos interesses da empresa e em benefício próprio:

No início de 2020 a SCGÁS solicitou formalmente ao Governo do Estado de Santa Catarina a alteração do §2o do art. 5º do Decreto nº 1.484, de 7 de fevereiro de 2018, com objetivo de regulamentar e evitar interpretações conflitantes da legislação, uma vez que se encontrava em processo de eleição de representantes dos empregados para os cargos de Diretor e Conselheiro de Administração, em atendimento às disposições legais contidas no Art. 14 da Constituição Estadual c/c o Estatuto das Empresas Estatais (Lei 13.303/16).

✉ Rua Jerônimo Coelho, 280, Ed. Sudameris, sala 801, Centro, Florianópolis-SC-CEP 88010-030 ☎ (48)3222-4932

✉ e-mail: msadv.advogados@gmail.com

22

☎ (48)3322-1290



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 25/03/2022 18:56:46 - 8a17558
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22032518482541500000019587133>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037 ID. 8a17558 - Pág. 22
 Número do documento: 22032518482541500000019587133



**MENDES DOS
SANTOS &
ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

A alteração do mencionado decreto visava esclarecer que a aferição dos impedimentos se daria em momento anterior à eleição, tal como previsto no art. 147 da Lei das S/A e no art. 17, § 2º do Estatuto das Empresas Estatais.

No dia 20/02/2020, em resposta ao pedido de adequação legislativa, a Casa Civil do Governo de SC apresentou minuta da alteração legislativa para o e-mail do Diretor Presidente e Gerente Jurídico, endereçando tal minuta ao e-mail geral da Assessoria Jurídica da SC Gás, qual seja, asjur@scgas.com.br.

No caso dessa informação, era cediço que o caso estava sendo tratado em âmbito de Diretoria e Gerência Jurídica, não estando o réu encarregado de qualquer intervenção.

Todavia, de forma precipitada e sem qualquer alinhamento ou autorização com a Direção da SCGÁS ou com o setor jurídico da empresa, o réu respondeu diretamente à Casa Civil, através de seu e-mail funcional e corporativo, remetido em 21/02/2020.

Nele externa posicionamento sem fazer qualquer consulta aos seus superiores hierárquicos e com claro e nítido motivo de atender interesses próprios, já que almejava concorrer a cadeira de direção a ser ocupada por um empregado.

O réu/recorrido interferiu em assunto que não estava dentre suas atribuições. O fez através de endereço de e-mail corporativo, emitindo parecer avesso, inverso e incoerente às deliberações até então conduzidas pela empresa, contrariedade, inclusive, que era de seu conhecimento, agindo claramente de forma deliberada.

Como integrante do corpo jurídico, na condição de advogado da empresa, detentor de mandato judicial da mesma, jamais poderia intrometer-se nesse assunto da forma como fez. Não tinha alçada e nem determinação para isso. Mais que isso, deveria, por razões éticas, ter se

✉ Rua Jerônimo Coelho, 280, Ed. Sudameris, sala 801, Centro, Florianópolis-SC-CEP 88010-030 ☎ (48)3222-4932

✉ e-mail: msadv.advogados@gmail.com

23

☎ (48)3322-1290



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 25/03/2022 18:56:46 - 8a17558
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22032518482541500000019587133>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037 ID. 8a17558 - Pág. 23
Número do documento: 22032518482541500000019587133



**MENDES DOS
SANTOS &
ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

afastado dessas deliberações, e não buscar favorecimento pessoal, como pretendia.

A alegação da defesa, asseverando possuir autorização para intrometer-se em qualquer assunto da empresa, não inibe a falta grave. A uma porque para que o advogado da empresa fale por ela, necessário que esteja antes autorizado e o entendimento exarado deve estar alinhado aos interesses corporativos, o que longe estava de ser o caso. A duas porque sabia o réu, que aquela resposta remetida à Casa Civil do Governo do Estado de SC, não era de sua alçada e muito menos era aquele o sentido que a empresa tinha sobre o assunto.

Por fim deve-se ressaltar o depoimento da testemunha Carlos Eduardo, salientando que não era praxe atuação do corpo jurídico de forma individual ativa em assuntos que expressamente não estavam sob alçada específica, sendo que nunca presenciou qualquer outro advogado da empresa, tomar atitude semelhante, inclusive salientando que ele próprio nunca o fez, e mostra suficiente para repelir tal alegação.

Esse depoimento conduz à conclusão de que a atitude do réu foi inaceitável. E nem se precisaria dessa prova para chegar a tal conclusão, por ser evidente que o advogado, ainda que esteja investido de poderes de mandato expresso e específico (e nem era esse o caso), jamais poderá diligenciar contra os interesses de seu constituinte. Trata-se de questão de lógica evidente, prevista legalmente e que também está dentre os preceitos de ética da própria advocacia.

A sentença, assim enfrentou a matéria:

Já quanto à alegação de intromissão do requerido em assunto fora de sua alçada, remetendo e-mail em sentido contrário aos interesses da empresa e em benefício próprio é, aos olhos do Juízo, a alegação mais grave e relevante de todos os fatos trazidos aos autos.

Apesar de o requerido ter justificado em sua defesa os termos da Instrução Normativa nº 001/SCC DIAL, de 08 de outubro de 2014, verifica-se que o §2º do artigo 10 referido menciona que

✉ Rua Jerônimo Coelho, 280, Ed. Sudameris, sala 801, Centro, Florianópolis-SC-CEP 88010-030 ☎ (48)3222-4932

✉ e-mail: msadv.advogados@gmail.com

24

☎ (48)3322-1290



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 25/03/2022 18:56:46 - 8a17558
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22032518482541500000019587133>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037 ID. 8a17558 - Pág. 24
Número do documento: 22032518482541500000019587133



**MENDES DOS
SANTOS &
ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

“§ 2º - Após a formatação das proposições de que trata o caput deste artigo e a aplicação da técnica legislativa, se não houver alterações substanciais, a gerência competente da DIAL encaminhará a versão final da minuta para análise e manifestação do proponente e de sua consultoria jurídica, por mensagem eletrônica, a ser respondida pelo mesmo meio, observado o disposto no § 1º do art. 4º e no art. 6º desta Instrução Normativa. (grifei)”.

Ora, conforme restou também bem claro da prova oral produzida, a requerente funciona com um corpo jurídico segmentado, tanto que o próprio requerido afirmou não trabalhar nas questões trabalhistas da empresa, e sendo evidente, e de seu conhecimento, por óbvio, de estar ele subordinado a uma chefia imediata e, não sendo leigo no assunto, muito pelo contrário, tinha plena consciência de saber que um e-mail recebido em cópia (add.) – e não diretamente, diga-se! - não era de sua única e exclusiva - ou de todos os demais que foram citados em cópia por equívoco, ou não -, competência de respondê-lo. De fato, não é preciso muito esforço intelectual para perceber o equívoco. Imagino se todos os copiados no e mail o tivessem respondido com uma opinião pessoal e sobre assunto de amplitude e relevância inequívocos à companhia (fls. 19)! E como o texto da própria IN apresentada pelo depoente, a questão demandava uma “versão final” da “consultoria jurídica”, o que difere claramente da “versão única e pessoal” do requerido sobre o tema que SIM, envolvia questão não apenas da classe por ele representada enquanto dirigente sindical, mas pessoalmente, o que exigia ainda mais tato e parcimônia do que a resposta imediata e unilateral realizada.

Entende o Juízo que a sugestão normativa onde houve a interferência do requerido era assunto relevante à categoria, mas neste tema, e é de sua ciência, deveria ter deixado claro e por escrito sua opinião pessoal, enquanto no cargo referido, até para salvaguarda funcional futuramente, mas de forma alguma poderia tê-la passado diretamente e à parte da decisão "ÚNICA e majoritária" da requerida – lembrando que o referido e-mail fora direcionado à Diretoria (Presidente e GERENTE Jurídica (grifo nosso) e à Assessoria Jurídica, ainda que constando as divergências. Em momento algum dos autos se mostrou ter o requerido maior poderes que outros da categoria internamente, mas assim lhe parecia – aos olhos do Juízo diante da prova documental e oral produzida. Ao menos, o requerido respondeu ao e-mail enquanto “destinatário direto”, não tendo falado em nome da Diretoria (fls. 20).

O relato da sentença é perfeito. Todavia o Juízo chegou a uma conclusão inusitada e surpreendente, senão vejamos:

Diante de todos os fatos narrados, demonstrados e considerados, percebe-se que o autor passou a atuar na empresa, sobretudo a partir da reintegração, mais como um “Ombudsman” e investido no cargo de dirigente sindical (de incompatibilidade funcional existente em uma linha muito tênue) mas autorizado por uma quase incapacidade técnica (ou excesso de zelo administrativo) empresarial de impor-lhe os limites consignados e expressos nos respectivos regramentos internos e de

✉ Rua Jerônimo Coelho, 280, Ed. Sudameris, sala 801, Centro, Florianópolis-SC-CEP 88010-030 ☎ (48)3222-4932

📧 e-mail: msadv.advogados@gmail.com

25

☎ (48)3322-1290



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 25/03/2022 18:56:46 - 8a17558
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22032518482541500000019587133>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037 ID. 8a17558 - Pág. 25
 Número do documento: 22032518482541500000019587133



**MENDES DOS
SANTOS &
ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

conduta, mas que não justificam, neste momento, a imputação de uma falta grave tal a retirar-lhe um cargo de investidura funcional concursal e eletiva sindical, ainda que entenda que caiba ao requerido impor-lhe limites de forma eficiente, até então omissos ou insuficientes.

O réu/recorrido não possuía função de Ombudsman. Não se sabe de onde tirou a sentença essa conclusão. E por conta de estar investido no cargo de dirigente sindical, jamais poderia quebrar regras éticas internas e profissionais sob tal pretexto.

No caso, estava defendendo interesses próprios, sendo que a discordância pessoal, deveria ser externada de forma pessoal a quem de direito, ou seja, à própria empresa.

Todavia isso se deu através de uma resposta do advogado da empresa, que em tese, para todos os efeitos, é mandatário da empresa, assim transparecendo por ela falar. Só que nesse assunto, além de não estar autorizado a fazer qualquer manifestação, estava claramente impedido, dado o interesse pessoal.

Ainda assim, fez uso dos meios oficiais de comunicação da SC Gás com o Governo do Estado de Santa Catarina (e-mail corporativo, para o email da Casa Civil), onde informa, sem autorização, que daquela forma não se deveria fazer o decreto, o que causou espécie à Casa Civil.

Resta, assim, inequívoco o cometimento da falta grave tipificada na alínea “h” do Art. 482 da CLT - ato de indisciplina e insubordinação - agravado pelo fato de se tratar do advogado da empresa, cometendo, no mínimo, uma infração ética profissional e uma falta gravíssima ao contrato de trabalho.

O patrocínio infiel é descrito na esfera penal como conduta delituosa a traição do dever profissional, por advogado que ao invés de proteger, prejudica a parte que o contratou.

✉ Rua Jerônimo Coelho, 280, Ed. Sudameris, sala 801, Centro, Florianópolis-SC-CEP 88010-030 ☎ (48)3222-4932

✉ e-mail: msadv.advogados@gmail.com

26

☎ (48)3322-1290





**MENDES DOS
SANTOS &
ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

A resposta do recorrido chegou à Casa Civil e foi recebida com surpresa, pois tinha posicionamento totalmente incoerente e contraditório àquele até então alinhado pela SC Gás.

O recorrido quebrou seu dever de fidelidade ao empregador, especialmente porque agiu enquanto advogado da empresa em assunto que não lhe cabia. A quebra de fidúcia restou evidente, especialmente ao colocar seus interesses pessoais acima dos coletivos ou corporativos da empresa.

E no caso específico o conflito de interesses entre o próprio recorrido e a SCGÁS o impedia eticamente de tomar essa atitude. Deveria se dar impedido, ter invocado conflito para se afastar das deliberações e respostas oficiais acerca desse tema, que seria recomendado em nome da ética.

O recorrido, na condição de advogado, faltou com o dever de lealdade para com seu constituinte/empregador. Não deveria advogar contra os interesses de seu empregado. Expressou opinião totalmente contrária aquela que era a pretensão do empregador. E ainda que fosse essa, no entendimento particular, a forma mais adequada de proceder, deveria, antes de ser remetida/verbalizada/escrita tal opinião a terceiro, resolver a situação internamente.

Observe-se que o recorrido com tal atitude em momento algum age em favor dos interesses da empresa. Seu entendimento, externado à Casa Civil era contrário ao que o mandante pretendia. Todavia o recorrido apresentou seu entendimento utilizando os canais corporativos da empresa, como se estivesse falando em seu nome de seu constituinte e o fez oficialmente à Casa Civil do Governo do Estado.

Colocou interesse próprio acima do que empresa estava buscando.

✉ Rua Jerônimo Coelho, 280, Ed. Sudameris, sala 801, Centro, Florianópolis-SC-CEP 88010-030 ☎ (48)3222-4932

📧 e-mail: msadv.advogados@gmail.com

27

☎ (48)3322-1290



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 25/03/2022 18:56:46 - 8a17558
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22032518482541500000019587133>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037 ID. 8a17558 - Pág. 27
Número do documento: 22032518482541500000019587133



**MENDES DOS
SANTOS &
ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

E nessa situação, mesmo diante do claro conflito de interesses entre a empresa para a qual advoga e o seus próprios, não distanciou-se da causa, vindo a se intrometer justamente no assunto conflitante. Violou, assim, o art. 20 do Código de Ética da OAB, que dispõe:

Art. 20. Sobrevindo conflito de interesses entre seus constituintes e não conseguindo o advogado harmonizá-los, caber-lhe-á optar, com prudência e discrição, por um dos mandatos, renunciando aos demais, resguardado sempre o sigilo profissional.

Há que se destacar que também restaram violadas normas internas da empresa, de plena ciência do representado.

Dentre as normas violadas está o dever de colaboração, o dever de evitar o conflito de interesses, previstos nos § 1º do art. 15 e art. 17, do Código de Conduta e Integridade, a saber:

Art. 15.....

§1º Todo e qualquer colaborador, dentre eles os gestores e administradores, que realize atividades em nome da SCGÁS, se compromete a:

- a. Atuar com respeito e dignidade;
- b. Agir com lealdade para com a empresa, defendendo e preservando os legítimos interesses e a imagem da SCGÁS;

(...)

✉ Rua Jerônimo Coelho, 280, Ed. Sudameris, sala 801, Centro, Florianópolis-SC-CEP 88010-030 ☎ (48)3222-4932

📧 e-mail: msadv.advogados@gmail.com

28

📞 (48)3322-1290





**MENDES DOS
SANTOS &
ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

- d. Evitar qualquer forma de constrangimento para si e outros, agindo com dignidade, lealdade, espírito de equipe e cortesia, criando e mantendo um bom ambiente de trabalho;

Art. 17 Conflito de Interesses, Atos de Corrupção e Fraudes.

§1º É vedado ao corpo diretivo, gerencial, empregados, bem como todos os profissionais que realizam atividades em nome da SCGÁS:

- a. Utilizar cargo, função, posição, patrimônio, influência ou informações privilegiadas com o fim de obter qualquer favorecimento para si ou outro, bem como participar de negócios externos à SCGÁS nos casos em que houver conflito com os interesses da empresa;

Nos termos da Lei 8.906/94, destaca-se:

“Art. 31 – O advogado deve proceder de forma que se torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da categoria e da advocacia.”

A conduta definitivamente não é digna de profissional atuante na área jurídica institucional de uma sociedade de economia mista, órgão da administração indireta do Governo do Estado.

✉ Rua Jerônimo Coelho, 280, Ed. Sudameris, sala 801, Centro, Florianópolis-SC-CEP 88010-030 ☎ (48)3222-4932

📧 e-mail: msadv.advogados@gmail.com

29

📞 (48)3322-1290





**MENDES DOS
SANTOS &
ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

Com base nas elucidações acima, há provas de que o Réu cometeu atos que ferem os seguintes itens do regramento interno da empresa, porém não somente:

PRH-17 - Manual de Conduta Ética

5) REGRAS DE CONDUTA

5.1) No relacionamento com a Companhia, a SCGÁS estimula e espera de seus Colaboradores:

Atitudes que conduzam à racionalidade, à melhoria da produtividade e à modernização empresarial.

Postura que reflita compromisso com as Políticas, Objetivos, Estratégias e Metas da Companhia.

Postura de defensor da imagem positiva da Companhia. Lealdade e honestidade com a SCGÁS em todas as ocasiões de trabalho, inclusive em outros locais e ambientes.

5.2) Na conduta pessoal dos Colaboradores, a SCGÁS considera falta grave:

Usar o cargo ou a posição na Companhia para influenciar ou coagir outro Colaborador a fazer ou deixar de fazer algo, a fim de obter proveito pessoal.

Usar o cargo ou relações de autoridade ou de confiança, para praticar qualquer tipo de discriminação, intimidação ou provocação, em especial quanto à raça, classe social, religião, sexo, orientação social, deficiência, idade ou nacionalidade.

Praticar assédio de natureza sexual ou moral, assim entendido como qualquer conduta verbal ou física de humilhação, coação, ameaça, criação de ambiente profissional hostil que interfira no desempenho individual e coletivo ou afete as condições de trabalho dos envolvidos, causando constrangimento ou vergonha.

Ter conduta pessoal no ambiente de trabalho não desejada e reprovada, que contribua para prejuízo das relações interpessoais e do

✉ Rua Jerônimo Coelho, 280, Ed. Sudameris, sala 801, Centro, Florianópolis-SC-CEP 88010-030 ☎ (48)3222-4932

📧 e-mail: msadv.advogados@gmail.com

30

📞 (48)3322-1290



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 25/03/2022 18:56:46 - 8a17558
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22032518482541500000019587133>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037 ID. 8a17558 - Pág. 30
 Número do documento: 22032518482541500000019587133



**MENDES DOS
SANTOS &
ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

espírito de equipe, ou que conduza à formação de conceitos negativos à sua imagem pessoal no ambiente interno e externo.

NGE-000.2 - Código de Conduta e Integridade

7. CONDUTA PROFISSIONAL

Art. 15 Regras Gerais

§1º Todo e qualquer colaborador, dentre eles os gestores e administradores, que realize atividades em nome da SCGÁS, se compromete a:

- a. Atuar com respeito e dignidade;
- b. Agir com lealdade para com a empresa, defendendo e preservando os legítimos interesses e a imagem da SCGÁS;
- d. Evitar qualquer forma de constrangimento para si e outros, agindo com dignidade, lealdade, espírito de equipe e cortesia, criando e mantendo um bom ambiente de trabalho;
- e. Não praticar assédio de natureza sexual ou moral na SCGÁS, o que inclui: qualquer conduta verbal ou física de humilhação, coação, ameaça, criação de ambiente profissional hostil que interfira no desempenho individual e coletivo ou afete as condições de trabalho dos envolvidos, causando constrangimento ou vergonha;
- h. Utilizar instalações, utensílios, equipamentos, imagens, informações, dentre outros bens, somente a serviço da empresa;

Art. 17 Conflito de Interesses, Atos de Corrupção e Fraudes

- a. Utilizar cargo, função, posição, patrimônio, influência ou informações privilegiadas com o fim de obter qualquer favorecimento para si ou outro, bem como participar de negócios externos à SCGÁS nos casos em que houver conflito com os interesses da empresa;

✉ Rua Jerônimo Coelho, 280, Ed. Sudameris, sala 801, Centro, Florianópolis-SC-CEP 88010-030 ☎ (48)3222-4932

📧 e-mail: msadv.advogados@gmail.com

31

📞 (48)3322-1290





**MENDES DOS
SANTOS &
ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

r. Prejudicar a reputação do corpo diretivo, gerencial e de empregados por meio de julgamentos preconceituosos, falso testemunho, informações não fundamentadas ou qualquer outro subterfúgio;

Atentou de forma negativa a fidedignidade e ao exercício do mandato que lhe foi confiado e configurou com tal ato a justa causa, que deve ser reconhecida em tal atitude, dando provimento ao recurso.

5 - Assédio e intimidação de colegas:

Os desvios de conduta do réu, são relatados tanto por empregados da SCGÁS, como por empregados/colaboradores de outros órgãos.

Primeiramente é um absurdo que o réu exiba ou faça entender que mantenha porte de arma de fogo no local de trabalho e chame colegas, buscando claramente intimidá-los.

Mesmo que o artefato não estivesse ali e apenas tenha exibido o estojo da arma, essa é uma clara atitude de assédio, de intimidação, vez que transparecia à vítima a existência da arma no local.

O recorrido não contesta o fato de ser normal, rotineiro, portar arma em seu veículo. Diz que fazia uso dela para prática de tiro, como justificou em depoimento e na defesa.

Assim, com base nos fatos acima apontados, há provas de que o Réu cometeu atos que ferem os seguintes itens do regramento interno da Companhia, porém não somente:

✉ Rua Jerônimo Coelho, 280, Ed. Sudameris, sala 801, Centro, Florianópolis-SC-CEP 88010-030 ☎ (48)3222-4932

✉ e-mail: msadv.advogados@gmail.com

32

☎ (48)3322-1290



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 25/03/2022 18:56:46 - 8a17558
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22032518482541500000019587133>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037 ID. 8a17558 - Pág. 32
 Número do documento: 22032518482541500000019587133



**MENDES DOS
SANTOS &
ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

PRH-17 - Manual de Conduta Ética

5) REGRAS DE CONDUTA

5.2) Na conduta pessoal dos Colaboradores, a SCGÁS considera falta grave:

Praticar assédio de natureza sexual ou moral, assim entendido como qualquer conduta verbal ou física de humilhação, coação, ameaça, criação de ambiente profissional hostil que interfira no desempenho individual e coletivo ou afete as condições de trabalho dos envolvidos, causando constrangimento ou vergonha.

Ter conduta pessoal no ambiente de trabalho não desejada e reprovada, que contribua para prejuízo das relações interpessoais e do espírito de equipe, ou que conduza à formação de conceitos negativos à sua imagem pessoal no ambiente interno e externo.

NGE-000.2 - Código de Conduta e Integridade

7. CONDUTA PROFISSIONAL

Art. 15 Regras Gerais

§1º Todo e qualquer colaborador, dentre eles os gestores e administradores, que realize atividades em nome da SCGÁS, se compromete a:

k. Manter em sigilo informações ainda não divulgadas publicamente;

q. Divulgar, sem autorização do órgão competente da empresa, informação que possa causar impacto nos negócios da SCGÁS e em suas relações com o mercado ou com consumidores ou fornecedores;

s. Utilizar inadequadamente os meios de comunicação, tais como, telefone, internet e correio eletrônico, para transmitir conteúdos impróprios, inconvenientes e para realizar serviços particulares;

z. Apresentar-se em serviço alcoolizado, sob efeito do uso de drogas e/ou portando arma, comprometendo sua integridade

✉ Rua Jerônimo Coelho, 280, Ed. Sudameris, sala 801, Centro, Florianópolis-SC-CEP 88010-030 ☎ (48)3222-4932

📧 e-mail: msadv.advogados@gmail.com

33

☎ (48)3322-1290





**MENDES DOS
SANTOS &
ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

física/moral e/ou do grupo, o desenvolvimento das atividades e a imagem da empresa.

Exibir “somente” o estojo não atenua a intenção de intimidar, pois assim o fez com clara intenção de transparecer que dentro estava a arma.

A sentença assim enfrentou a matéria:

Quanto à alegação de intimidação a colegas, sobretudo o fato de ele “ter mostrado uma arma na garagem do prédio”, não fora demonstrado em Juízo. Tanto que a própria testemunha Marcos Genehr afirmou que não tinha conhecimento de o autor ter adentrado armado nas dependências da empresa pois, se o soubesse, teria chamado a polícia. E o fato de ter mostrado um estojo a um terceiro não identificado (na inicial, inclusive, se mencionou “à colegas” - fls.24, §4º -, e que houve a **presunção** (grifo nosso) pelas insinuações (testemunho do preposto da requerente) de que havia uma arma dentro (apesar de ser intuitivo que determinados estojos são de armas de fogo e que o requerido era praticante declarado de tiro ao alvo.

Não se pode aceitar uma brincadeira ou uma bravata de tamanha gravidade.

Quanto às provas, observa-se do depoimento das testemunhas (00:46:35 e 00:54:24) , a testemunha conta que foi apresentado estojo de arma. Disse ainda a testemunha que não foram formalizadas denúncias, por conta do próprio medo dos colegas (00:54:46).

Relata uma das testemunhas ter recebido de outro colega a informação que tinha medo do recorrido ingressar atirando na empresa, como ocorre nos filmes americanos (01:19:58).

E essa arma de fogo ou estojo da arma, foi apresentado na garagem da sede da SCGÁS. Não se tem a menor dúvida da clara intenção do reu/recorrido em intimidar seus pares, especialmente do setor responsável pela fiscalização e investigação acerca de desvios de conduta (conforme relatado pela testemunha - 01:25:34).

✉ Rua Jerônimo Coelho, 280, Ed. Sudameris, sala 801, Centro, Florianópolis-SC-CEP 88010-030 ☎ (48)3222-4932

📧 e-mail: msadv.advogados@gmail.com

34

☎ (48)3322-1290



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 25/03/2022 18:56:46 - 8a17558
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22032518482541500000019587133>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037 ID. 8a17558 - Pág. 34
Número do documento: 22032518482541500000019587133



**MENDES DOS
SANTOS &
ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

A prova testemunhal deixou essa situação bem clara. O réu intimidava e ameaçava seus colegas com frequência. Exibia que estaria portando uma arma de fogo, o que fez com que nenhum colega quisesse sequer analisar as situações de desconformidade em que estava envolvido.

Pede-se venia a decisão de primeiro grau, mas a situação é de extrema gravidade, caracteriza falta grave e por tal motivo a sentença precisa de reforma.

A prova oral produzida embasa de forma cabal a situação de assediador do réu, evidenciando a falta grave, nos termos do que preveem as alíneas “b” e “h” Art. 482 da CLT e, também, nas alíneas “j” e “k” do mesmo artigo, no que necessária a reforma da sentença, para caracterizar mais esta falta grave.

6 - Reconvencção:

A sentença assim estabeleceu:

*Procedente, como corolário, e pela fundamentação supra, o requerido na ação de reconvencção, e afastando a alegada falta grave ao requerido reconvinte e determinando, após o trânsito em julgado, seu retorno aos quadros funcionais da empresa, **os pedidos de letras “a”, “c”, “d”, “e” e “g”, afastando o pedido de letra “b” pois nada há nos autos que demonstre o implemento intertemporal de requisitos objetivos à progressão funcional , devendo neste ínterim ser observado apenas o por merecimento***

✉ Rua Jerônimo Coelho, 280, Ed. Sudameris, sala 801, Centro, Florianópolis-SC-CEP 88010-030 ☎ (48)3222-4932

📧 e-mail: msadv.advogados@gmail.com

35

☎ (48)3222-1290



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 25/03/2022 18:56:46 - 8a17558
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22032518482541500000019587133>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037 ID. 8a17558 - Pág. 35
 Número do documento: 22032518482541500000019587133



**MENDES DOS
SANTOS &
ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

requisito relativo à antiguidade.” (frisei).

Remete-se a parte reconvinda à contestação da reconvenção como fundamento recursal, vez que foram rebatidos todos os infundados fatos trazidos pelo reconvinte/recorrido.

Tal referência longe está de representar violação ao princípio da dialeticidade recursal, visto que a reforma da sentença que julgou procedente a reconvenção, decorre do próprio provimento do recurso em relação a ação e o reconhecimento da falta grave, não comportando maiores delongas.

7 - Da Reintegração desaconselhável

O retorno do recorrido ao ambiente de trabalho é motivo de grande preocupação .

É natural que exista não apenas um mero receio, mas um verdadeiro constrangimento no local de trabalho.

Da mesma forma, é impraticável que uma empresa como a ré mantenha em seu quadro empregado que claramente coloca seus interesses pessoais sobre os interesses da incorporação, que lhe são confiados na condição de advogado.

A Autora é empresa técnica, ligada ao fornecimento de insumos energéticos, ativo considerado essencial e estratégico e o faz em prol do povo catarinense.

Manter em seus quadros um colaborador que altera deliberações em prol do seu interesse próprio, que se insubordina em relação as regras de horário, que acessa arquivos em horários incompatíveis,

✉ Rua Jerônimo Coelho, 280, Ed. Sudameris, sala 801, Centro, Florianópolis-SC-CEP 88010-030 ☎ (48)3222-4932

📧 e-mail: msadv.advogados@gmail.com

36

📞 (48)3322-1290





**MENDES DOS
SANTOS &
ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

especialmente em setores da empresa que não lhe dizem respeito, que trata seus colegas com desprezo e mediante ameaças, torna, no mínimo, temerário a imagem que a empresa deve manter perante a sociedade.

Por isso, inviável a manutenção do Réu no quadro de empregados da empresa.

Neste sentido, mesmo a se manter a sentença, que reconhece ter havido as condutas faltosas imputadas ao recorrido, salientando, porém, que seriam essas insuficientes para a aplicação da pena de justa causa, requer a parte recorrente seja dado provimento ao recurso para aplicação da previsão contida no Art. 496 das CLT:

Art. 496 - Quando a reintegração do empregado estável for desaconselhável, dado o grau de incompatibilidade resultante do dissídio, especialmente quando for o empregador pessoa física, o tribunal do trabalho poderá converter aquela obrigação em indenização devida nos termos do artigo seguinte.

No caso dos autos, diante dos fatos apresentados mostra-se absolutamente temerária a continuidade da relação de emprego entre as partes, o que é sensivelmente agravada pela atuação do Réu como advogado da SCGÁS. Isto é, alguém que deveria atuar em defesa da empresa, age de forma absolutamente contrária e em prejuízo do empregador.

Além disso, e como se comprovou, aproveita-se da garantia provisória de emprego para fazer ameaças as suas chefias, em clara atitude de insubordinação e, infelizmente, em tom de ameaça.

Por tais razões, requer o provimento do recurso, para, de forma sucessiva, aplicar-se a previsão contida no Art. 496 da CLT.

✉ Rua Jerônimo Coelho, 280, Ed. Sudameris, sala 801, Centro, Florianópolis-SC-CEP 88010-030 ☎ (48)3222-4932

📧 e-mail: msadv.advogados@gmail.com

37

☎ (48)3322-1290



Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 25/03/2022 18:56:46 - 8a17558
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22032518482541500000019587133>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037 ID. 8a17558 - Pág. 37
Número do documento: 22032518482541500000019587133



**MENDES DOS
SANTOS &
ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

8 -

CONSIDERAÇÕES FINAIS

ANTE O EXPOSTO, requer seja conhecido e provido o presente Recurso Ordinário, para reformar a sentença de primeiro grau no tocante a procedência do Inquérito, declarando ter incorrido o empregado recorrido em falta grave, que justifica a rescisão do contrato de trabalho, e, por decorrência, seja declarada improcedente a reconvenção, invertendo o ônus sucumbencial.

Nesses termos, pede deferimento.

Florianópolis, 22 de março de 2022

FABRÍCIO MENDES DOS SANTOS

Advogado - OAB/SC 9683

✉ Rua Jerônimo Coelho, 280, Ed. Sudameris, sala 801, Centro, Florianópolis-SC-CEP 88010-030 ☎ (48)3222-4932

📧 e-mail: msadv.advogados@gmail.com

38

📞 (48)3322-1290



Assinado eletronicamente por: FABRÍCIO MENDES DOS SANTOS - 25/03/2022 18:56:46 - 8a17558
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22032518482541500000019587133>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037 ID. 8a17558 - Pág. 38
Número do documento: 22032518482541500000019587133

RECIBO DO SACADO

		104-0	10498.39168 45000.100045 13370.789508 4 88750001098680		
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ Beneficiário 00.360.305/0001-04		Agência / Código do Cedente 2375 / 0000000000839164
Nº do documento 032375000132201187	Nosso Número 14000000133707895-9	Vencimento 24/01/2022	Valor do Documento 10.986,80		
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TRT 12 REGIAO - SANTA CATARINA COMARCA: FLORIANOPOLIS VARA: 7 - 07 VARA DO TRABALHO PROCESSO: 00008898120205120037 Nº GUIA: 0 JURISDICIONADOS: COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA / LEANDRO RIBEIRO MACIEL CONTA: 2375 042 04829610-5 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 032375000132201187 OBS: RO					(-) Desconto
					(-) Outras Deduções/Abatimentos
					(+) Mora/Multa/Juros
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado
Sacado: COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA			CPF/CNPJ: 86.864.543/0001-72		
Sacador/Avalista:			UF: CEP: CPF/CNPJ:		

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

		104-0	10498.39168 45000.100045 13370.789508 4 88750001098680		
Local de pagamento PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA					Vencimento 24/01/2022
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04		Agência / Código do Cedente 2375 / 0000000000839164
Data do documento 18/01/2022	Nº do documento 032375000132201187	Espécie de docto. DJ	Aceite S	Data do processamento 18/01/2022	Nosso Número 14000000133707895-9
Uso do Banco	Carteira CR	Moeda R	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 10.986,80
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TRT 12 REGIAO - SANTA CATARINA COMARCA: FLORIANOPOLIS VARA: 7 - 07 VARA DO TRABALHO PROCESSO: 00008898120205120037 Nº GUIA: 0 JURISDICIONADOS: COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA / LEANDRO RIBEIRO MACIEL CONTA: 2375 042 04829610-5 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 032375000132201187 OBS: RO					(-) Desconto
					(-) Outras Deduções/Abatimentos
					(+) Mora/Multa/Juros
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado
Sacado: COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA			CPF/CNPJ: 86.864.543/0001-72		
Sacador/Avalista:			UF: CEP: CPF/CNPJ:		

Autenticação - Ficha de Compensação





Emissão de comprovantes - 3o nível

G3342406430051671
24/01/2022 07:16:4524/01/2022 - BANCO DO BRASIL - 07:16:45
312503125 0001

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: CIA DE GAS DE SC SCGAS
AGENCIA: 3125-9 CONTA: 8.906-0

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

10498391684500010004513370789508488750001098680

BENEFICIARIO:

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - TRT12

NOME FANTASIA:

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - TRT12

CNPJ: 00.360.305/0001-04

BENEFICIARIO FINAL:

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - TRT12

CNPJ: 00.360.305/0001-04

PAGADOR:

COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA

CNPJ: 86.864.543/0001-72

NR. DOCUMENTO 12.402

DATA DE VENCIMENTO 24/01/2022

DATA DO PAGAMENTO 24/01/2022

VALOR DO DOCUMENTO 10.986,80

VALOR COBRADO 10.986,80

NR.AUTENTICACAO C.9C7.A39.151.36C.E5F

Central de Atendimento BB

4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas

0800 729 0001 Demais localidades.

Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC BB

0800 729 0722

Informacoes, reclamacoes, cancelamento de
produtos e servicos.

Ouvidoria

0800 729 5678

Reclamacoes nao solucionadas nos canais
habituais agencia, SAC e demais canais de
atendimento.

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala


0800 729 0088

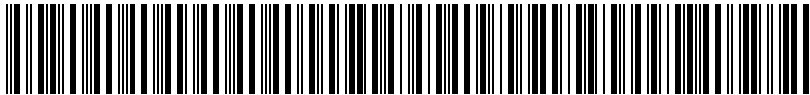
Informacoes, reclamacoes, cancelamento de cartao,
outros produtos e servicos de Ouvidoria.


Transação efetuada com sucesso por: J6178316 MARCELO NORONHA NEPOMUCENO.



Gerado a partir de http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples_parte2.asp

 <p style="text-align: center;">MINISTÉRIO DA ECONOMIA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União GRU Judicial</p>	Código de Recolhimento	18740-2
	Número do Processo	00008898120205120037
	Competência	01/2022
	Vencimento	24/01/2022
Nome do Contribuinte/Recolhedor: COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA	CNPJ ou CPF do Contribuinte	86.864.543/0001-72
Nome da Unidade Favorecida: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12A.REGIAO	UG / Gestão	080013 / 00001
Nome do Requerente/Autor:	(=) Valor do Principal	4.000,00
CNPJ/CPF do Requerente/Autor:	(-) Desconto/Abatimento	
Seção Judiciária: Vara: Classe:	(-) Outras deduções	
Base de Cálculo:	(+) Mora / Multa	
As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.	(+) Juros / Encargos	
	(+) Outros Acréscimos	
Pagamento Exclusivo na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A [STNE0E7509AE6092B9C99B1479DAFDEA99D]	(=) Valor Total	4.000,00

85800000040-2 0000280187-6 40001072868-1 64543000172-8

 <p style="text-align: center;">MINISTÉRIO DA ECONOMIA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União GRU Judicial</p>	Código de Recolhimento	18740-2
	Número do Processo/Referência	00008898120205120037
	Competência	01/2022
	Vencimento	24/01/2022
Nome do Contribuinte/Recolhedor: COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA	CNPJ ou CPF do Contribuinte	86.864.543/0001-72
Nome da Unidade Favorecida: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12A.REGIAO	UG / Gestão	080013 / 00001
Nome do Requerente/Autor:	(=) Valor do Principal	4.000,00
CNPJ/CPF do Requerente/Autor:	(-) Desconto/Abatimento	
Seção Judiciária: Vara: Classe:	(-) Outras deduções	
Base de Cálculo:	(+) Mora / Multa	
As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.	(+) Juros / Encargos	
	(+) Outros Acréscimos	
Pagamento Exclusivo na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A [STNE0E7509AE6092B9C99B1479DAFDEA99D]	(=) Valor Total	4.000,00

85800000040-2 0000280187-6 40001072868-1 64543000172-8

Assinado eletronicamente por: FABRICIO MENDES DOS SANTOS - 25/03/2022 18:56:46 - d4c8788
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22032518505813000000019587236>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
 Número do documento: 22032518505813000000019587236
 ID. d4c8788 - Pág. 1

**Emissão de comprovantes - 3o nível**G3342406430051671
24/01/2022 07:13:57

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
24/01/2022 - AUTOATENDIMENTO - 07.13.57
3125903125 SEGUNDA VIA 0001

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: CIA DE GAS DE SC SCGAS
AGENCIA: 3125-9 CONTA: 8.906-0
=====

Convenio	STN - GRU JUDICIAL	
Codigo de Barras	85800000040-2	00000280187-6
	40001072868-1	64543000172-8
Data do pagamento		24/01/2022
Valor em Dinheiro		4.000,00
Valor em Cheque		0,00
Valor Total		4.000,00

DOCUMENTO: 012401
AUTENTICACAO SISBB: F.781.17E.EDE.9AB.2E2

Transação efetuada com sucesso por: J6178316 MARCELO NORONHA NEPOMUCENO.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
7ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS
IAFG 0000889-81.2020.5.12.0037
REQUERENTE: COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA
REQUERIDO: LEANDRO RIBEIRO MACIEL

Para uso do Correio: [CARTA REGISTRADA]

DESTINATÁRIO:

COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO

Fica o destinatário intimado para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte contrária, no prazo legal.

FLORIANOPOLIS/SC, 28 de março de 2022.

LUCIANO DE ANDRADE FARIAS
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: LUCIANO DE ANDRADE FARIAS - Juntado em: 28/03/2022 12:54:03 - 3af8958
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22032812501841300000047227067?instancia=1>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 22032812501841300000047227067



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
7ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS
IAFG 0000889-81.2020.5.12.0037
REQUERENTE: COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA
REQUERIDO: LEANDRO RIBEIRO MACIEL

Para uso do Correio: [CARTA REGISTRADA]

DESTINATÁRIO:

Leandro Ribeiro Maciel

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO

Fica o destinatário intimado para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte contrária, no prazo legal.

FLORIANOPOLIS/SC, 28 de março de 2022.

LUCIANO DE ANDRADE FARIAS
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: LUCIANO DE ANDRADE FARIAS - Juntado em: 28/03/2022 12:54:04 - 4a2d20d
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22032812501849400000047227068?instancia=1>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 22032812501849400000047227068

EXMO. SR. DR JUIZ DA 7ª VARA DO TRABALHO DE
FLORIANÓPOLIS/SC

LEANDRO RIBEIRO MACIEL, qualificado em peças
precedentes do **IAFG nº 0000889-81.2020.5.12.0037**, que lhe move
a COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA – SCGÁS, por
um de seus procuradores, respeitosamente, comparece perante
Vossa Excelência, para apresentar **CONTRARRAZÕES**, em
decorrência do Recurso Ordinário interposto pela parte
contrária.

Requer, pois, se digne Vossa Excelência receber os
presentes memoriais e determinar a juntada aos autos, com
consequente remessa à Instância Superior.

P. Deferimento
Florianópolis, SC, 08 de abril de 2022

DIVALDO LUIZ DE AMORIM
OAB/SC 5625



PROCESSO

IAFG nº 0000889-81.2020.5.12.0037

RECORRENTE

COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA – SCGÁS

RECORRIDO

LEANDRO RIBEIRO MACIEL

MEMORIAIS

CONTRARRAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO

EGRÉGIA CÂMARA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO,

Não merece prosperar o inconformismo da Recorrente, porquanto a decisão recorrida, na parte em que foi favorável ao empregado recorrido, mostra-se infensa à menor crítica.

1 - DA IMEDIATIDADE

Trata-se de inquérito para apuração de falta grave e consequente autorização judicial para despedida de empregado portador de estabilidade sindical.

Uma questão que sobressai dos autos, diz respeito à ausência do requisito objetivo da “*imediatez*” quanto às imputações de transgressão funcional.

A sentença, embora tenha feito breves acenos quanto a ocorrência de “*tolerância*” ou “*omissão*” na tomada de providências pela empresa frente às supostas faltas funcionais do empregado, considerou, ao final, que as condutas se perpetuaram no tempo e, por isso, a apuração pelo empregador observou o requisito da imediatez (ED, M297, fl. 2328/ss, ID. efae4f5, pág. 4).

Veja-se que a inicial atribui ao empregado um conjunto de comportamentos que, sob sua ótica, ensejariam a dispensa por justa causa.



As supostas falhas funcionais eram de pleno conhecimento da autora há muito, tendo transcorrido tempo muito mais que o razoável para adoção de providências visando a apuração, via “*Comitê de Conduta*” no âmbito administrativo ou mesmo na esfera judicial.

A ausência de imediatidade em sede trabalhista, inviabiliza qualquer possibilidade de punição, frente a configuração de perdão tácito, especialmente diante da existência de norma interna que determina a apuração de falhas funcionais na esfera administrativa, o que não ocorreu.

Não é admissível a postura omissiva do empregador que, após o conhecimento do ato faltoso, fique protelando a aplicação de medida punitiva *ad eternum*, na espera de um momento que lhe pareça oportuno para punir.

A demora na aplicação da pena, ou a eternização da apuração disciplinar evidenciam na conduta do empregador o abuso do poder disciplinar e, por decorrência, desautoriza a punição.

É uma situação em que o empregado fica eternamente refém do empregador, sujeitando-se a uma punição a qualquer tempo. Por isso, a conduta patronal há de ser interpretada como perdão tácito.

O presente IAFG foi ajuizado em **14.12.2020** e o princípio da imediatidade não foi observado em relação às seguintes imputações:

1.1 - Acesso às Dependências da Empresa em Horário Incompatível com a Jornada de Trabalho

As faltas imputadas ao empregado foram apuradas



através de um relatório produzido na Gerência de Recursos Humanos datado de **05.09.2019**, sendo que os acessos alegadamente “*clandestinos*” teriam ocorrido nos dias 09-05-2019 - às 9h34min (acesso à área sensível), 16-05-2019 - às 19h46min, 24-05-2019 - às 20h23min e, por fim, 25-05-2019 - às 11h30min (sábado).

Outro documento (M8, fls. 54, ID. e581e1c), denominado “*Averiguações dos Registros de Acesso às Dependências da SCGÁS*” apura acessos supostamente irregulares na empresa entre 08.11.2018 até 27.11.2019.

O terceiro documento (M26, fls. 149/ss, ID. 42d26cf), denominado “*Laudo Técnico*” produzido pela AB Peritos, abrange a averiguação de acessos entre 2018 e 2019.

O ajuizamento do Inquérito ocorreu muito tempo após o conhecimento pelo empregador dos supostos acessos clandestinos, pois desde pelo menos **05.09.2019**, a SGGÁS já tinha conhecimento dos fatos através do relatório produzido pela Gerência de Recursos Humanos da empresa, mas o inquérito, de forma inexplicável, foi ajuizado mais de um ano após, em **14.12.2020**.

1.2 – Presença do Réu no TCE durante o Expediente

A autora teve ciência dos comparecimentos do Réu no Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina em horário de expediente ou durante o atestado médico, em **02.12.2019**, quando recebeu relatório detalhado do TCE (M6, fls. 47/ss, ID. e874b279/50), abrangendo o período de 08.08.2019 até 15.10.2019.

Também quanto esses fatos, entre o conhecimento e o ajuizamento do IAFG transcorreu mais de um ano.



1.3 – Exercício da Advocacia Particular em Horário de Trabalho

Confessa a inicial de que os supostos atendimentos a clientes particulares teriam ocorrido em **27.02.2020, 28.02.2020 e 13.03.2020**.

Por outro lado, a ilusória defesa de empregados na esfera administrativa, segundo documentos juntados com a própria inicial (M44, fl. 469-470, ID. 262fa3d e M45, fl. 471-472, ID. 1f76153), teriam ocorrido, respectivamente, em **28.01.2019 e 07.02.2019**.

Ora, se os fatos já eram de conhecimento da autora desde janeiro de 2019 (defesa administrativa de empregado) e janeiro/2020 (atendimento de clientes particulares durante o expediente) como justificar o ajuizamento do inquérito para apuração e falta grave apenas em 14.12.2020, apontando supostas transgressões funcionais ocorrida há quase dois anos no primeiro caso e a quase um ano no segundo?

Aplica-se a esses fatos as assertivas da contestação, diante da manifesta ausência de imediatidade.

1.4 – Intromissão em Assunto fora de sua Alçada

A alegada quebra de fidúcia em razão da suposta insubordinação por parte do réu, no episódio que envolveu a revisão do Decreto Estadual nº 1.484/2018, ocorreu, como afirmado na inicial, nos dias **20 e 21.02.2020** (M42, fl. 462-467, ID. 42a7d02).

Como explicar a inércia dos gestores da SC GÁS na apuração dos fatos, considerando que o ajuizamento do IAFG ocorreu apenas em 14.12.2020?



1.5 – Intimidação de Colegas

Na inicial, a autora discorre sobre as condutas do réu que a seu juízo, configuram o assédio e intimidação de colegas e para cada uma das imputações, põe-se em realce a ausência do princípio da imediatidade.

a) Estojo de Arma de Fogo

A peça vestibular afirma que *“O Réu chegou a mostrar estojo com arma de fogo que carregava dentro do bagageiro de sua motocicleta à colegas de trabalho. A arma de fogo estava na garagem do andar G3 na sede da SCGÁS, com a clara intenção e intimidar seus pares, especialmente do setor responsável pela fiscalização e investigação acerca de desvios de conduta”*.

Porém, a inicial não informa para quais colegas o réu teria exibido o tal estojo, tolhendo o direito à ampla defesa.

Questão de superlativa importância é que a autora também não esclarece a data do evento, impossibilitando a aferição do princípio da imediatidade.

b) Animosidade com o Presidente

Aduz a inicial que o réu fez ameaças ao presidente da empresa por telefone e WhatsApp, juntando um *print* de tela da mensagem por ele encaminhada em **26.03.2019**.

É plenamente identificável a ausência de imediatidade, considerando que a suposta *“ameaça”* ocorreu em 26.03.2019, mas o IAFG somente foi ajuizado apenas no dia 14.12.2020.



c) Ameaças ao Superior Marcos Genehr

A inicial atribuiu ao empregado Leandro Maciel o seguinte comportamento:

Da mesma forma procedeu contra o Sr. Marcos Genehr, superior hierárquico do Réu durante certo período. Este sofreu constantes atos de insubordinação e ameaças indiretas por parte do Réu, que lhe disse algumas vezes que “Quando eu for Diretor, meu primeiro ato será o pedido de sua exoneração”

Os fatos relatados são imprecisos e não permitem o exercício pleno da defesa. Afinal, não menciona quais os “atos de insubordinação” praticados e tampouco faz alusão à data da ocorrência de supostas “ameaças indiretas”, circunstância que não permite aferir o requisito da imediatidade.

d) Ameaças ao Assessor Filipe El Messane

Quanto ao Assessor Filipe El Messane, a peça vestibular descreve o seguinte:

Também há relato do Sr. Filipe El Messane, Assessor da Diretoria da Presidência – ASDPE da SCGÁS, dando conta que no dia de sua apresentação para os empregados de diversos setores da empresa, acompanhado do Gerente de RH à época, Francisco José de Figueiredo, o Réu apontou o dedo quase na altura de seu rosto, e proferiu repetidamente “Isto não vai ficar assim, isso não vai ficar assim! E pode avisar o presidente da CELESC”.



A inicial não se ocupa em apontar a data desse suposto acontecimento, obliterando a ampla defesa, vez não permite aferir o requisito da imediatidade.

e) Alterações com a colega Juliana Azevedo Pfau

Outra conduta atribuída ao réu está relacionada às alterações que ocorreram com a colega Juliana Azevedo Pfau, sua chefe. Segundo a inicial, o réu acusou-a de “*perseguidora política*” e de “*assedadora*”, situação que evoluiu para uma queixa crime e uma ação cível por dano moral contra o réu.

Todavia, as divergências com a colega Juliana tiveram origem no dia 04.08.2020, quando da aplicação de uma “*advertência*”, oportunidade em que o réu apresentou defesa escrita, requerendo a nulidade da punição.

Também neste caso, não foi observado o princípio da imediatidade, considerando que o ajuizamento do IAFG ocorreu mais de quatro meses após.

1.6 - Para Concluir esse Tópico

A cronologia dos acontecimentos aponta para um fato palpável. O ajuizamento do Inquérito ocorreu muito tempo após a ocorrência e conhecimento pelo empregador das supostas faltas funcionais, configurando-se o perdão tácito e o abuso do poder disciplinar.

Todavia, se assim não entender essa Corte Revisora, cumpre ao empregado contraditar todas as questões suscitadas no recurso da SCGÁS.



2 – ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA

Assevera a recorrente que a prova documental revela acessos às dependências da empresa em horários incompatíveis com a jornada habitual de trabalho, sem qualquer autorização, reportando-se, no particular, ao relatório do ID e581e1c, pág. 54.

Diz que esses fatos foram objeto de investigação interna, cujos documentos foram anexados aos autos, a saber: Relatório da GERHS - Apuração de Registros Internos, Laudo Técnico da AB Peritos e Tabela de Averiguação dos Registros de Acesso às Dependências da SCGÁS.

Cabe destacar, de início, que nos termos das práticas adotadas no âmbito da SCGÁS e normas internas por ela editadas, não há e nunca houve qualquer impedimento para que os empregados ingressem na Companhia fora do seu horário habitual de trabalho, inclusive aos sábados, domingos e feriados, desde que naturalmente explicados os motivos.

O acesso às dependências da Companhia sempre se deu através de crachá eletrônico, pessoal e intransferível, a qualquer hora, sem restrições.

Se houvesse algum impedimento, tal se daria por meio de simples bloqueio do crachá pela Coordenadoria de Recursos Humanos e/ou de Coordenadoria de Tecnologia da Informação, como ocorre nos períodos de férias e licenças do empregado.

Por outro lado, o empregado não pode acessar qualquer sala, departamento ou outra dependência, se o seu crachá de acesso não lhe permitir.



A sentença recorrida, após assentar que a empresa disponibilizava cartão eletrônico pessoal para acesso, existência de recepção interna com controle de saída e entrada de pessoas, possibilidade de fiscalização por câmeras de monitoramento e, ainda, levando em consideração que nada foi alegado ou demonstrado quanto à subtração, cópia ou uso indevido de documentos sigilosos ou restritos, concluiu:

Assim, a alegação “pura e simples” de que o Requerido adentrava nas dependências da Companhia sem autorização, acessava áreas restritas e em horários inadequados, demonstra mais um problema interno de controle e organização, e que durou por um tempo considerável, do que um desvio de padrão tal a ensejar uma punição no grau ora pretendido.

Para além disso, não é verdadeira a afirmação recursal de que o empregado não teria contraditado a inicial quanto ao ingresso clandestino na empresa em horário incompatível e que não teria apresentado prova de ter sido autorizado.

Consta da defesa (M72, fl. 570/ss, ID. e92db40 - Pág. 17), o seguinte registro:

3.1. Impugnação dos documentos

De plano, o réu é tangido a impugnar os documentos juntados com a inicial, sugestivos de entradas clandestinas na empresa, especialmente o Relatório da GERHS - Apuração de Registros Internos, Laudo Técnico da AB Peritos e Tabela de Averiguação dos Registros de Acesso às Dependências da SCGÁS, juntados, respectivamente, no Marcador 5, fls. 40 e



seguintes; Marcador 8, fl. 54 e, por fim, Marcador 26, fls. 149 e seguintes.

Apenas para que o juízo possa avaliar a inconsistência dos referidos documentos, citamos alguns exemplos.

Há dias em que o réu viajou a trabalho para Criciúma (31.05.2019), Içara (30.07/2019) e Indaial, (31.07.2019), possuindo a autora os respectivos relatórios de viagens (não juntados aos autos), que contemplam os horários de saída e chegada.

A despeito disso, a ré alega que o réu acessou a Gerência de Recursos Humanos fora do horário, mas não teve o pejo de esclarecer que lá compareceu para entrega das chaves do veículo da empresa e o Boletim de Utilização de Veículo, procedimento usual adotado quando do retorno de viagem.

Vê-se outro exemplo. A entrada na sala do Assessor Jurídico, num domingo, 23.12.2018, às 23h deu-se com a presença do então referido Assessor, Dr. Luciano Porto. Se houvesse a juntada das imagens, o juízo haveria de constatar a inconsistência da alegação da peça inicial.

Um disparate!

Quanto as provas, ainda que o ônus fosse do empregador, o empregado teve o zelo de juntar “prints” de tela do aplicativo “Google Maps - Linha do Tempo” extraídos do seu celular (48 99987 1069). Esse aplicativo utiliza dados de GPS via satélite, permitindo o registro dos locais, dias e horários por onde o usuário esteve.



A contestação juntada no M72, fl. 570/ss, ID. e92db40, no item 3.4 (ID. e92db40 - Pág. 20) apresenta todos *prints* de tela do aplicativo para cada um dos dias em que o relatório da SGGÁS aponta “*entrada clandestina*”, contendo a justificativa do ingresso/saída da empresa, fora da jornada habitual, a partir do dia 03.10.2018.

Apesar do inaudito esforço de criminalizar os acessos/saídas fora do horário de expediente habitual, o fato concreto é que não se configuram em atos faltosos, já que é um procedimento absolutamente comum e corriqueiro entre os empregados e para o qual não existe norma proibitiva.

A prova oral, por sua vez, não autoriza o reconhecimento das supostas “*entradas clandestinas*”

Preposto, perguntado sobre a existência de normas internas que impedem o funcionário de adentrar no ambiente de trabalho fora do seu horário habitual, respondeu:

Além das normas internas, isto está expressamente no Acordo Coletivo, o horário da empresa e fora do horário somente com autorização de permissão para fazer as horas extras. Isto está no Acordo Coletivo de Trabalho e também nas normas internas.

A despeito disso, não vieram aos autos qualquer norma interna proibitiva de acesso às dependências da empresa e o ACT da categoria, tampouco, contém a regra impeditiva mencionada pelo preposto.

A primeira testemunha da empresa, MARCOS GENEHR, questionado se alguém que não estivesse autorizado poderia adentrar nas dependências empresa fora do horário de trabalho, respondeu que “*a princípio não*”, e nem mesmo



poderia *“passar pela recepção”*.

Em outro momento, indagado sobre acessos do réu em salas, departamentos ou áreas da empresa foi enfático em dizer que a pessoa só tem acesso *“aos locais que são previamente autorizados a partir desse cartão.”*

A segunda testemunha da SCGÁS, FILIPE AL MESSANE, perguntado sobre os acessos do réu fora da jornada habitual e a presença de outras pessoas na sala e/ou setor acessado, esclareceu que não efetuaram o cruzamento dos registros de presença dos demais gestores da empresa, porque *“seria um levantamento é... muito... quase inviável de fazer né.”*

Em outro dizeres, apurou-se que o réu esteve na empresa fora da jornada habitual em setores ou salas distintas de sua lotação, mas não se ocuparam em verificar que haviam outras pessoas nos setores ou salas acessados.

Por fim, a terceira testemunha da empresa, ADELCI TAFFAREL, inquirida sobre os acessos às dependências, esclareceu que os *“acessos são bloqueados”*, tanto que uma tentativa de acesso em um final de semana foi impedida, mas não se tratava do réu.

Portanto, não há plausibilidade ou consistência nos argumentos recursais quanto a esse aspecto do litígio.

3 - PRESENÇA NO TRIBUNAL DE CONTAS

A empresa reitera a alegação da inicial de que o empregado teria comparecido diversas vezes no Tribunal de Contas do Estado, em horário de expediente, sem autorização superior, o que também ocorreu em períodos que estava afastado do trabalho por licença médica.



Sugere a partir desses elementos, que os comparecimentos ao TCE ocorreram para tratar de assuntos particulares.

A sentença recorrida solveu esse aspecto do litígio, nos seguintes termos (M261, fl. 2232, ID. 9a92a36 - Pág. 4):

Já quanto à alegação de que o Requerido teria acessado o Tribunal de Contas do Estado – TCE - em horário de expediente e sem autorização de sua chefia, bem como em períodos em que estava afastado de suas atividades laborais em face de atestados médicos, verificamos que a atividade de advogado, por si só, já apresenta uma dinâmica particular, sendo que em momento algum restou demonstrado pela Companhia um efetivo controle a partir de autorizações de superiores quanto a atividades externas não apenas do Requerido, mas também com os demais ocupantes da mesma função, sobretudo em horário núcleo.

Ademais, quanto aos atestados, é fato que transtornos psíquicos como os representados pelo CID F41.2 mantém um padrão de “gatilho”, e em momento algum houve qualquer orientação médica no sentido de que o Requerente devesse “permanecer acamado”, “isolado”, “recluso”, de modo que assuntos pessoais que pudessem ser tratados pelo mesmo junto ao TCE em nada interferem na validade ou violação dos referidos afastamentos.

De toda forma, ainda que assim não fosse, supondo que esses acessos tiveram, de fato, fundo profissional envolvido, a infringir as ordens médicas – a exemplo



do atestado entre os dias 08/08/2019 e 09/08/2019, não houve prova robusta de que o autor tenha, neste período, “exercido em prédios públicos durante atividades profissionais a vigência do referido atestado” (grifo nosso).

Também neste aspecto constata-se a superlativa iniquidade da pretensão recursal, revelando apenas um inaudito esforço na tibia esperança de punir.

3.1 – Agência do Banco do Brasil no TCE

Não se pode ignorar que a maioria dos funcionários da SCGÁS, inclusive o recorrido, mantém conta no Banco do Brasil e se utilizam da agência localizada na sede do TCE (do outro lado da rua), o que justifica os deslocamentos frequentes àquele órgão para realização de operações no caixa eletrônico (saques, depósitos, pagamentos, transferências, etc), sendo certo que nunca houve exigência de autorização expressa para essas atividades.

3.2 - Comparecimentos no Tribunal de Contas

De início, cabe ponderar que jamais a SCGÁS poderia apresentar uma prova sequer de que o empregado réu representou ou representa interesses particulares perante o TCE, simplesmente porque tal assertiva não passa de um delírio.

Lembra-se que o réu, na condição de advogado da empresa, jamais necessitou de qualquer autorização para ir a qualquer órgão público (fórum, tribunais, TCE, etc), para tratar de assuntos de interesse da Companhia, relacionados a sua área.



A “*exigência*” ou “*autorização*” não se encontra em nenhum regulamento da SCGÁS, seja para os advogados, seja para qualquer empregado cuja natureza das suas ocupações demandem saídas da empresa.

O réu é advogado parecerista da Companhia e necessita estar sempre em sintonia com os entendimentos consolidados pelas equipes técnicas do TCE/SC e Ministério Público de Contas, o que justifica de forma plena as visitas àquela Corte de Contas.

O órgão, além da fiscalização das contas da administração pública realiza um trabalho de orientação e consultoria aos gestores públicos, fazendo a interação entre técnicos, analistas, auditores, conselheiros e procuradores, que prestam auxílio sobre as melhores práticas de gestão e aplicação dos recursos públicos.

Por isso, sempre que compareceu ao TCE, o fez para tratar de assuntos de interesse da SCGÁS, envolvendo aspectos técnicos sobre licitações, acordos judiciais com perda de valor histórico, terceirização de mão de obra, objeto de pareceres administrativos elaborados pelo réu de interesse da autora, conforme, exemplificativamente, revelam os Anexos 23 e 52, juntados com a defesa.

O empregado réu destaca que em algumas ocasiões se deslocou até o TCE, nas segundas e quartas-feiras, para assistir aos julgamentos do plenário e assim se atualizar sobre os entendimentos daquela Corte.

Portanto, não é correta a versão construída de que somente comparecia no TCE para atender compromissos particulares.



3.3 – Processos de Interesse da Defensoria Pública

O recorrido, na condição de empregado cedido, foi Consultor Jurídico da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina no período de 05.12.2012 a 05.12.2016, tendo participado ativamente no processo de organização e estruturação do órgão.

Vários processos da Defensoria Pública em trâmite no TCE estavam sob sua responsabilidade mesmo após o término da cessão, tendo em vista que a prestação de contas se referia ao período em que foi o parecerista das licitações e contratos que envolveram aplicação de recursos públicos.

Por exemplo, no processo de Tomada de Contas Especial nº RLA 15-00328976 – Anexo 58 (M136, fl. 1532/ss, ID. 7dbfcb2), o réu presta informações sobre a sua atuação como advogado parecerista em processos licitatórios da Defensoria Pública relativo ao período de 05.12.2012 a 05.12.2016.

Conforme documento constante do Anexo 49, página 51 (M126, fl. 1391/ss, ID. 40af12e), a chefe do réu, Dra. Juliana Azevedo Pfau, tinha conhecimento de que realizaria sustentação oral neste processo, sendo pautado o julgamento na sessão do dia 13.07.2020 pelo Plenário do TCE.

Realizada a sustentação oral, o réu recebeu congratulações no Grupo de WhatsApp dos advogados da Companhia, contendo a expressão *“Ótimo Leandro! Bom saber como funciona!”*.

Ainda, no dia 30.07.2020 após ter conhecimento de que o réu realizara sustentação oral na sessão do dia 13.07.2020 no TCE, o Diretor Presidente da SCGÁS solicitou cópia integral dos autos ao Presidente do TCE, conforme Anexo



58 (M136, fl. 1532, ID. 7dbfcb2). Seu objetivo era certificar-se de que o réu, de fato, estava acompanhando esse processo.

Mas SCGÁS não fez qualquer referência a esses fatos, optando pela lamentável e desgastada ideiação de acusar sem provas.

3.4 – Processos de Interesse do CIASC

O réu foi cedido ao CIASC – Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina, no período de 05.12.2016 a 30.08.2018, onde exerceu o cargo de Assessor de Governança Corporativa.

Mesmo após o término da cessão, permaneceu acompanhando os processos dessa empresa pública, no que tange a sua responsabilidade de parecerista nos assuntos de governança, em trâmite no TCE, ou seja, os processos RLA 18-00343407 e RLA 18-00416579.

Portanto, vários processos de interesse da administração pública estadual em trâmite no TCE (SCGÁS, Defensoria Pública e Ciasc) que estavam sob a responsabilidade do réu, exigem permanente acompanhamento e atuação destacada, em razão das implicações que podem advir à empresa e ao gestor público.

Mas a peça recursal, convenientemente, não faz qualquer referência a esses processos, porque seu objetivo é apenas criminalizar as condutas do réu.

3.5 – Presença no TCE/SC durante Atestado Médico

Entre os dias 02/10 e 16/10/2019, o réu esteve afastado de suas atividades por doença (CID F41-2, Transtorno Misto Ansioso e Depressivo), com atestado médico fornecido



pelo psiquiatra Gustavo Adolfo Matos, CRM/SC 8.960).

Nos dias 08 e 09/08/2019, a licença médica ocorreu em razão (CID J40 – Bronquite não Especificada).

O recorrido impugnou as conclusões contidas no Laudo subscrito pelo Perito Assistente da autora, Dr. Vinícius Augusto Resener, sugestivas de descumprimento de ordens médicas (M28, fls. 355/357), não apenas por se tratar de mera opinião do *expert*, mas, também porque não é especialista na área de psiquiatria e nem de doenças pulmonares.

Para se contrapor às alegações da inicial, o réu promoveu a juntada do Laudo Médico subscrito pelo psiquiatra Gustavo Matos, datado de 20/01/2021, onde enfatiza que os afastamentos de Leandro Ribeiro Maciel entre 02/10/19 a 16/10/2019 diziam respeito às suas atividades na SCGÁS, para as quais estava emocionalmente comprometido, em razão dos atos persecutórios que vinha sofrendo. Veja-se (M132, fl. 1488, ID. d4c714e):

Declaro que os atestados emitidos para o paciente Leandro Ribeiro Maciel nos dias 02/10/19 e 28/11/19 com o CID F41.2 foram no sentido de principalmente afastá-lo do ambiente de trabalho, lugar ao qual referia conflitos relevantes que incrementavam à época seus sintomas ansiosos e depressivos, não implicando necessariamente na permanência em repouso em seu domicílio.

Florianópolis, 20 de janeiro de 2020.

*Gustavo Adolfo Matos
Psiquiatra - CRM 8960-SC*

Esse laudo psiquiátrico revela com absoluta propriedade que o afastamento foi recomendado para que ficasse “*principalmente afastado do ambiente de trabalho*” com destaque de que a licença não implicava “*necessariamente na*



permanência em repouso em seu domicílio”.

Note-se que o próprio laudo trazido à lume pela autora subscrito pelo perito Vinicius Resener não tece qualquer comentário sobre eventual falsidade dos atestados médicos e tampouco questiona a recomendação dos afastamentos em si, mas pondera apenas que “*configurou-se descumprimento de ordens médicas*” (M28, fls. 356).

Nessa perspectiva, quando muito, houve mero descumprimento de recomendação médica e esse comportamento não pode ser potencializado para transformar-se em infração funcional, muito especialmente se o desatendimento das ordens médicas não implicou em ampliação do período de afastamento.

Para a conclusão de que teria ocorrido fraude contra a empregadora, chama muito a atenção o fato de a SCGÁS, bem como os peritos por ela contratados, confundir afastamento do trabalho, que é uma coisa, com repouso integral e absoluto, que é outra completamente diferente.

Tratamentos psiquiátricos relacionados ao trabalho, que recomendam o afastamento das funções, bem sabem os médicos e magistrados, não excluem os indivíduos do convívio social, o que se acontecesse somente agravaria a sua situação.

O certo é que o empregado, embora afastado do trabalho em decorrência de atestado médico, possui liberdade plena de ir e vir, inclusive visitar órgãos públicos, notadamente quando o motivo do afastamento não obriga o enfermo a permanecer em repouso absoluto em sua residência ou impossibilitado de locomoção, como é o caso sob exame.

No que diz respeito ao atestado médico entre os dias



08 e 09/08/2019, o afastamento ocorreu em razão de doença respiratória, patologia que o réu possui de longa data.

A consulta médica, à época, decorreu de pedido dos seus próprios colegas de setor, já que ele ficava tossindo com frequência. O atestado foi concedido não foi por vontade do empregado, mas, sim, por expressa recomendação de médico especialista, e não implicava em repouso domiciliar absoluto, mas simples continuidade do tratamento que o réu já fazia de longa data, com o uso dos medicamentos prescritos.

Para além disso, não há qualquer comprovação de que o empregado réu, nos momentos em que compareceu ao TCE, o fez para tratar de assuntos particulares, aspecto que o réu tratou no tópico anterior.

Portanto, insiste-se que os comparecimentos do réu ao Tribunal de Contas do Estado sempre foram para operações na agência bancária ali localizada, tratar de assuntos relacionados à SCGÁS ou às atividades de gestor que desenvolveu no período de cessão à Defensoria Pública e ao CIASC, devendo ser considerado como trabalho efetivo em prol da administração pública estadual.

4 - EXERCÍCIO DA ADVOCACIA PARTICULAR EM HORÁRIO DE TRABALHO E NO LOCAL DE TRABALHO

A inventividade da autora para cobrir de opróbios todas as condutas do recorrido parece não ter limites.

Nas razões do recurso, sustenta a empresa que nos dias 27/02/2020, 28/02/2020 e 13/03/2020, saiu do Departamento em que trabalhava para atender cliente particular.



Ao examinar esse aspecto da controvérsia, o julgado recorrido assentou (M261, fl. 2333/2334, ID. 9a92a36 - Pág. 5/6):

A alegação de que o requerido recebia clientes particulares em horário de expediente é tão séria quanto frágil. Muito complicado se determinar pelos fatos trazidos documentalmente e pela prova oral produzida que o acesso do Sr. Ivan Ranzolini nas dependências da requerente em horário comercial era para tratar de assuntos particulares E profissionais com o requerido. Vejamos: se trata de uma empresa de economia mista, por onde circulam centenas de pessoas diariamente, e ainda que o requerido estivesse esperando referida pessoa para o receber, conversar etc e tal, muito difícil se enquadrar esse fato como “desvio de conduta profissional”, sobretudo pela declaração escrita de fls. 2146 e à ausência de outros elementos mais robustos que apontem no sentido contrário. Reforço novamente: a área possui um gestor, presente, além de um controle de portaria, de crachá de acesso e outros que pudessem imediatamente identificar qualquer conduta “fora dos padrões escritos” mas diga-se, que corresponda a práticas habituais e reiteradas, e não apenas pelo requerido.

A própria testemunha Adelci afirmou que “em princípio, ninguém entra em fim de semana, fora os detentores de cargos de gestão ou acesso a rede de dados/interna”. Ou seja: havia plena possibilidade de controle!

Como bem apontado por este em sua manifestação, se assim o fosse, que tivesse a empresa então feito a apuração detalhada como fora feita em relação à sua



pessoa e a todos os demais empregados da corporação, pois claramente fora constatado um desvio de conduta padrão, com a omissão ou a conivência da requerida no tempo, mas não... a análise fora pontual e subjetiva na pessoa do requerido tão somente.

A própria testemunha Filipe Messani informou que não houve na época da apuração dos fatos um cruzamento na base de dados dos gestores, ainda que em um dos acessos em 2018 (...) o gestor em questão afirmou desconhecer o acesso do requerido em sua sala na ocasião identificada.

No particular, a respeitável sentença não merece reparo.

4.1 - Autorizações de prorrogação de jornada

É sintomático que a recorrente, embora faça alegações sugestivas de pagamento indevido de horas extras em datas concomitantes com os supostos atendimentos de clientes particulares, não tenha efetuado qualquer referência às autorizações de prorrogação de jornada que juntou com a exordial.

Essas autorizações são assinadas pela chefia imediata e pelo réu, não havendo qualquer fraude, inconsistência como sugere a peça vestibular, pois os lançamentos eram cuidadosamente aferidos pelo superior hierárquico (M14, fls. 82/91).

4.2 - Atendimento de clientes particulares durante o expediente

Durante a narração dos pretensos acontecimentos, a despeito do esforço no detalhamento e da tentativa de trazer à



colação minúcias para causar o máximo de impacto, não há, todavia, qualquer consistência nas imputações formuladas.

A denúncia teria ocorrido “*por meio eletrônico*”, no sentido de que o réu estaria exercendo advocacia em caráter privado, no ambiente de trabalho, reunindo-se com clientes durante seu horário de expediente.

Primeiramente, cabe salientar que a inicial não se ocupa em juntar um único documento (e-mail ou prova material similar) contendo a tal “*denúncia*”, presumindo-se que a autora tenha designado uma “*milícia digital*” para esquadrihar imagens do ambiente de trabalho e a partir daí, reunir elementos que pudessem motivar a despedida por falta grave.

Mas afinal, porque a denúncia não foi encaminhada ao Comitê de Conduta e Integridade, órgão interno responsável pela apuração de infrações funcionais? A SCGÁS não apresenta qualquer esclarecimento.

O réu não possui clientes particulares e a pessoa que aparece nas imagens dos dias 27 e 28/02/2020 e 13.03.2020 é conhecida de todos os integrantes do Departamento Jurídico da SCGÁS, por se tratar do Defensor Público do Estado de Santa Catarina, Dr. Ralf Guimarães Zimmer Junior, ex-chefe do réu na Defensoria Pública do Estado.

Os assuntos tratados nos breves encontros entre o réu e o Dr. Ralf são pessoais, relacionados aos assuntos da Defensoria Pública.

Note-se, por fim, que a autora não aponta outras pessoas como sendo “*clientes particulares*” atendida pelo réu, exceto aquela que aparece nas imagens.



Por fim, a referência do recurso quanto a pessoa de Ivan Cesar Ranzolin como sendo “*cliente particular*” do recorrido, não passa de um delírio. O Sr Ivan ocupou o cargo de defensor público e o autor foi constituído procurador da Defensoria Pública nos processos em trâmite no TCE/SC.

Os esclarecimentos acerca da relação profissional entre o réu e Ivan Ranzolin constam da petição do M255, fl. 2171, ID. 78791e8.

É que o réu esteve cedido para a Defensoria Pública do Estado e na época e foi nomeado para atuar no processo em trâmite no Tribunal de Contas do Estado, RLA nº 15-00328976 através da Portaria nº 27, de 8 de abril de 2016, firmada pelo então Defensor Público-Geral do Estado, Dr. Ivan Ranzolin, publicada no Diário Oficial nº 20275, de 11 de abril de 2016, na página 15, e constante da página 316 do processo RLA 15-00328976.

A SGGÁS tem pleno conhecimento desses fatos, porque seu Diretor Presidente pediu a cópia integral do processo no TCE/SC, conforme revela o documento encartado no M136, fl. 1553, ID. 7dbfcb2 - Pág. 22, e cujo recebimento da documentação é comprovado no M136, fl. 554, ID. 7dbfcb2.

Não procede, portanto, a insólita súplica recursal quanto a esse aspecto.

5 - INTROMISSÃO EM ASSUNTO FORA DE SUA ALÇADA

O recurso reitera a asserção da inicial sugestiva da quebra de fidúcia em razão da suposta conduta reveladora de quebra de fidúcia e insubordinação por parte do réu, no



episódio que envolveu a revisão do Decreto Estadual nº 1.484/2018, ocorrido nos dias 20 e 21.02.2020.

5.1 – A proposta de alteração do Decreto nº 1484/2018, feita pelo Diretor Presidente da SCGÁS

Em 20.02.2020, a Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil – DIAL, encaminhou e-mail ao Departamento Jurídico da SCGÁS (asjur@scgas.com.br), composto por todos os advogados da empresa (inclusive o réu), com cópia para o Diretor Presidente, Willian Anderson Lehmkuhl.

Foi solicitado aos destinatários do e-mail que a resposta fosse remetida no corpo do próprio e-mail, com destaque em vermelho.

Nesse e-mail, a Casa Civil trata das alterações no Decreto nº 1.484/2018, quanto aos requisitos para o provimento dos cargos Diretor e Conselheiro de Administração na SCGÁS. Na redação anterior, os requisitos deveriam ser comprovados no momento da posse e na redação proposta, o candidato deveria comprovar o preenchimento dos requisitos por ocasião do registro da candidatura.

Veja-se os comparativos entre a redação original do Decreto nº 1.484/2016 e a que resultou do Decreto modificado nº 751/2020:

*Decreto Estadual nº 1.484/2016
Redação original contida no § 2º, do artigo 5º*

~~§ 2º A investidura nos referidos cargos observará os requisitos e vedações vigentes na data da posse dos administradores ou na data da eleição, no caso de Conselheiro Fiscal. (revogada pelo Decreto 751/2020, elaborado a pedido do Diretor Presidente da SCGÁS)~~



Decreto Estadual nº 1.484/2016 - Redação sugerida pelo Diretor Presidente da SCGÁS ao Governador do Estado, nos autos do processo SCC 0520/2020¹

§ 2º Os requisitos e as vedações impostas ao exercício do cargo de administrador ou conselheiro fiscal de empresa estatal deverão ser aferidos previamente à indicação ao cargo e, no caso de eleição pelos empregados, por ocasião da análise das inscrições. (Redação dada pelo Decreto nº 751/2020)

Ora, a alteração pretendida pelo Diretor Presidente da SCGÁS, diante da flagrante ilegalidade, não passou despercebida pelo empregado réu.

5.2 - Tentativa de Alteração Legislativa às Pressas

O Diretor Presidente da SCGÁS, mesmo tendo ciência da liminar concedida nos autos do MS 5012711-73.2019.8.24.0023, que suspendeu a deflagração de novo processo eleitoral, encaminhou o Ofício SCGÁS DP-001-20 ao Governador do Estado, requerendo a alteração no Decreto Estadual nº 1484/2016.

O expediente foi autuado sob a denominação [SCC 509/2020](#), disponível para consulta pública no site oficial do Governo do Estado em: <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/atendimento>

Também disponível através de cópia integral em:

http://sindalex.org.br/downloads/2020-01-22_scc_509-2020.pdf

¹ Processo 5012711-73.2019.8.24.0023/SC, Evento 40, PROCADM2, Páginas 56-67



No entanto, percebe-se que essa iniciativa somente ocorreu após o questionamento apresentado por Leandro Ribeiro Maciel à Comissão Eleitoral, com cópia para os Diretores da SCGÁS, ocorrido no dia 26 de novembro de 2019, com resposta da Comissão Eleitoral no mesmo dia e apresentação de novo questionamento no dia 27 de novembro de 2019, tudo constante do Anexo 28 (M105, fl. 1257, ID. 75cda2a).

O Diretor Presidente da SCGÁS já sabia que, nos termos da redação originária do Decreto 1.484/2016, não teria como obrigar os candidatos a eleição pelos empregados junto ao conselho de administração da empresa a renunciar ao mandato de dirigente sindical para se inscrever no pleito eleitoral.

5.3 – Parecer Jurídico Contrário Emitido pelo Réu

O empregado ora recorrido, na condição destinatário direto da mensagem recebida da Casa Civil acerca da proposta de mudança do Decreto nº 1.484/2016, respondeu de forma técnica, respeitosa e, principalmente, não vinculante, como é da natureza de qualquer parecer jurídico.

Tanto assim o foi, que a mensagem-resposta foi encerrada como a tradicional expressão: *“É o meu posicionamento jurídico sobre o tema.”*, o que deixa bastante evidente que em nenhum momento a resposta foi apresentada em nome da Companhia, mas, sim, como advogado parecerista.

A mensagem-resposta foi enviada com cópia para todos os destinatários, ou seja, aos colegas da Assessoria Jurídica da SCGÁS e para o Diretor Presidente, Willian



Anderson Lehmkuhl. Não houve qualquer resposta ou manifestação contrária na época.

Ademais, se o advogado ora recorrido restasse silente diante da ilegalidade que apontou na proposta de alteração do Decreto, poderia ter contra si, no futuro, eventual responsabilização profissional por omissão.

O Diretor Presidente da SCGÁS, decorridos mais de 4 (quatro) meses da resposta recebida do réu no Marcador 42 – fls. 462-467, encaminhou à Secretaria de Estado da Casa Civil o Ofício SCGÁS-DP-026-20, datado de 30.06.2020 (Marcador 43, fl. 462/ss, ID. 42a7d02), *“lamentando pelo ato de insubordinação cometido por nosso empregado, cujas colocações foram tecidas com notório interesse pessoal no assunto, conforme se infere daquela missiva, a qual não representa o posicionamento da Companhia.”*

E prossegue: *“Informamos, ainda, que tal atos será tratado a tempo e modo pelas vias disciplinares pertinentes, nos termos da legislação”*. Mas o Comitê de Conduta não foi acionado, é importante lembrar.

O réu somente teve conhecimento desse ofício no mês de outubro de 2020, de forma absolutamente casual, porque o Diretor Presidente, costuma agir à sorrelfa.

De qualquer modo, o réu chama a atenção para o conteúdo da mensagem por ele encaminhada à Casa Civil, onde entretece considerações técnicas sobre a proposta de alteração do Decreto.

Afinal, a modificação pretendida, encontra óbice intransponível nas orientações 75, 76 e 77, da Cartilha sobre a Lei nº 13.303/2016, elaborada pelo Ministério do Planejamento



do Governo Federal, que inclusive foi anexada à mensagem-resposta encaminhada à Casa Civil, pelo recorrido.

Se houvesse defesa de *“interesse próprio”*, por certo, isso ocorreu com a iniciativa do Diretor Presidente que, casuisticamente, buscou promover às pressas uma alteração normativa com o escopo único de afastar a possibilidade de registro de candidatura não apenas do réu, mas de outros potenciais candidatos na mesma situação, que ocupavam cargos de direção sindical.

5.4 - Quebra de fidúcia. Inocorrência

Sobre a tentativa de imputação de falta funcional por haver emitido parecer jurídico, não há espaço para enfeixar a *“quebra de fidúcia”* e tampouco *“intromissão em assuntos fora de sua alçada”*.

Afinal, o réu, como integrante do Departamento Jurídico da SCGÁS, respondeu a um expediente que lhe foi endereçado e emitiu sua opinião jurídica sobre o assunto.

A circunstância de tal posicionamento ser discrepante daquele esposado pelo Presidente da Empresa, não quer significar a ocorrência de *“insubordinação”*.

Noutro giro, é importante pôr em relevo a circunstância de não haver culpa ou erro grosseiro no parecer exarado pelo Réu, encaminhado à Secretaria de Estado da Casa Civil.

O STF firmou o entendimento de que, salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público



pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. (MS 24.631/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 1º/02/2008).

O mesmo entendimento é aplicado pelo Tribunal de Contas da União, onde resta consolidado o entendimento de que o parecerista deve responder por seus atos “quando a peça que elaborou contenha fundamentação absurda, desarrazoada ou claramente insuficiente e tenha servido de fundamentação jurídica para a prática do ato irregular” (Portal TCU - Responsabilização de Agentes Segundo a Jurisprudência do TCU – Uma abordagem a partir de Licitações e Contratos - <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A255187E5F0155268FEE79510A>).

Interessante a opinião de José Vicente Santos de Mendonça, ao estabelecer quatro pressupostos para a responsabilização pessoal do parecerista público:

Ele será pessoalmente responsável se (i) agir com dolo, ou (ii) cometer erro evidente e inescusável, e se (iii) não tomar providências de cautela, sendo certo que (iv) a interpretação do que é conduta dolosa e do que é erro evidente e escusável deve ser suficientemente restritiva para permitir a existência de opiniões jurídicas minoritárias ou contramajoritárias, considerando que a heterogeneidade de ideias é valor constitucional comprovadamente útil à produção dos melhores resultados possíveis ao Direito. MENDONÇA, José Vicente dos Santos. A responsabilidade pessoal do parecerista público em quatro standards. In: Revista Brasileira de Direito Público. v. 27, 2009, p. 177.

Note-se que somente a atuação dolosa e erro grosseiro, poderá implicar em responsabilidade do agente público, nos termos do art. 28 da da LINDB - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, *verbis*:



Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Por sua vez, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 32 pontifica que o “advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa”.

Entretanto, para o advogado público a possibilidade de responsabilização é mais restrita, uma vez que não incluída a culpa.

O Supremo Tribunal Federal tem diversos precedentes sobre a temática, sendo oportuno destacar os seguintes:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. – Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. – O advogado somente será civilmente



responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. – Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua



fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (MS 24631, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250).

JOSÉ VICENTE DOS SANTOS MENDONÇA faz uma síntese dos precedentes do STF quanto à responsabilização do advogado público na emissão de parecer:

“(1) os advogados públicos não são absolutamente irresponsáveis no exercício da função consultiva, porque isso, no mínimo, não se coaduna com a ideia de Estado de Direito; (2) mesmo assim, os casos de responsabilidade pessoal do advogado público parecerista limitam-se às hipóteses em que comprovadamente tenha agido com dolo ou erro inescusável; (3) tais agentes públicos podem ser chamados a apresentar explicações junto aos tribunais de contas, desde que as imputações que se lhes façam digam respeito a esse dolo ou erro inescusável; (4) pode haver alguma relação entre a obrigatoriedade legal da prolação de parecer e a responsabilização do parecerista: nos casos em que o parecer é obrigatório ou vinculante, o consultor público seria corresponsável



pelo ato administrativo. MENDONÇA, José Vicente dos Santos. A responsabilidade pessoal do parecerista público em quatro standards. In: Revista Brasileira de Direito Público. v. 27, 2009, p. 198.

No caso dos autos, o parecer emitido pelo réu no episódio envolvendo a alteração do Decreto nº 1484/2016, contém abordagem técnica, não havendo qualquer indicativo de que tenha o parecerista incorrido em erro grosseiro, dolo ou culpa.

Por fim, cumpre observar que o parecer jurídico emitido pelo réu jamais foi vinculante, mas meramente opinativo, motivo pelo qual não se sustenta a alegação de que houve quebra de fidúcia ou mesmo insubordinação.

5.5 – Como Funciona a Tramitação de Alteração de Norma Estadual em Santa Catarina.

Com o propósito de melhor esclarecer esse ponto controvertido, relacionado à suposta intromissão do réu em assunto fora de sua alçada, com a remessa de e-mail à Casa Civil do Governo do Estado em sentido contrário aos interesses da empresa, o juízo determinou que fosse juntado a norma disciplinadora sobre a matéria, o que foi cumprido pelo réu, que trouxe aos autos a INSTRUÇÃO NORMATIVA 001/SCC.DIAL, de 08.10.2014 (M230, fl. 2111/ss, ID. 34c0857).

Para facilitar o exame da questão, o recorrido aponta as provas materiais existentes nos autos quanto a esse tema.

- M41, fl. 454, ID. 9c0aa9c – A Gerência de Decretos Administrativos da Casa Civil encaminha e-mail para vários destinatários no dia 20.02.2020, entre os



quais, todos os integrantes do Departamento Jurídico da SCGÁS (asjus@scgas.com.br).

- No corpo do e-mail, a Casa Civil solicita que eventuais manifestações sejam efetuadas “*apenas no corpo do deste e-mail para prosseguimento da proposição*”.

- Ainda, no corpo do e-mail a Casa Civil faz alusão expressa de que o encaminhamento alvitrado deu-se “*Em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 10, da Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 08.10.2014, (...)*”.

- No M41, fl. 456/460, ID. 9c0aa9c, consta a manifestação-resposta do Réu Leandro Maciel, com cópia para todos os destinatários que haviam recebido a mensagem.

Do corpo da resposta, extrai-se as seguintes observações:

- Já no início do texto-resposta, o réu consigna a seguinte expressão: “*Manifestação de integrante da ASJUR SCGÁS, para apreciação*”.

- Na sequência, o réu registra que “*Recebi a mensagem como destinatário direto e, como tal, passo a emitir a opinião técnico-jurídica sobre o seu conteúdo, nos limites do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94) e do Código de Conduta e Integridade da Companhia (Art. 6º, 9º, 12, 15, § 1º, “b”, “f” r “k”). (...)*”



- Ao final, após longa fundamentação jurídica, o Réu concluiu: *“É o meu posicionamento jurídico sobre o tema.”*

Resta investigar se esse comportamento configura uma transgressão funcional (quebra de fidúcia e insubordinação), como insinua o empregador.

A Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 08 de outubro de 2014, *“Uniformiza os atos e procedimentos relativos ao processo legislativo no âmbito do Poder Executivo”*.

Especificamente, o § 2º do art. 10 da referida Instrução mencionado no e-mail encaminhado pela Casa Civil, contém a seguinte redação:

Art. 10 – Compete à DIAL a redação final de anteprojeto de lei e de decreto, mensagem, ofício de encaminhamento, resposta a diligência, pedido de informação, moção, requerimento, indicação de mais solicitações oriundas da ALESC.

*§ 2º - Após a formatação das proposições de que trata o caput deste artigo e a aplicação da técnica legislativa, se não houver alterações substanciais, a gerência competente da DIAL **encaminhará a versão final da minuta para análise e manifestação do proponente e de sua consultoria jurídica, por mensagem eletrônica, a ser respondida pelo mesmo meio, observado o disposto no § 1º do art. 4º e no art. 6º desta Instrução Normativa.*** (grifei).



Pois bem.

O Réu, na condição de integrante da Consultoria Jurídica da SCGÁS, tendo recebido e-mail da Casa Civil (fato incontroverso), apresentou parecer jurídico, exatamente como determina a IN 001/SCC/DIAL.

A resposta do réu partiu de uma consulta formulada pela Secretaria de Estado da Casa Civil, que obedecia a uma Instrução Normativa. A consulta estava dirigida ao representante legal da entidade proponente (Diretor Presidente da SCGÁS) e ao seu corpo jurídico, tal como previsto no § 2º acima transcrito.

Não há, no âmbito da SCGÁS qualquer norma interna que estabeleça que somente o diretor presidente pode opinar sobre alteração de legislativa.

Se tal norma existisse, iria contra as melhores práticas de *compliance* adotadas pelo Estado de Santa Catarina, como aquela corporificada na IN 001/SCC-DIAL, que prevê ampla discussão e rígido controle dos atos da administração, em se tratando de processo legislativo.

Para além disso, a IN 001/SCC/DIAL não impõe aos integrantes da assessoria jurídica do órgão, a obrigação de submeter o parecer sobre a mudança legislativa, à prévia aprovação do administrador público proponente.

Por isso, não é sensata e tampouco aceitável a alegação de que o réu emitiu parecer contrário aos interesses



de seu empregador, sem que tivesse autorização para tal. Logo, nenhuma transgressão, racionalmente, lhe pode ser imputada.

6 – ASSÉDIO E INTIMIDAÇÃO DE COLEGAS. ARMA DE FOGO

Embora as alegações da inicial tenham sido mais amplas no tópico relativo ao assédio e intimação, nas razões recursais a recorrente restringe a pretensão de reforma da sentença ao aspecto relacionado à exibição de arma de fogo no local de trabalho, como forma de intimidação de colegas.

No Marcador 1 – fls. 23-24, a SCGÁS afirma que “*O Réu chegou a mostrar estojo com arma de fogo que carregava dentro do bagageiro de sua motocicleta à colegas de trabalho. A arma de fogo estava na garagem do andar G3 na sede da SCGÁS, com a clara intenção e intimidar seus pares, especialmente do setor responsável pela fiscalização e investigação acerca de desvios de conduta*”.

Observe-se que a inicial não informa para quais colegas o réu teria exibido o tal estojo, tolhendo o direito à ampla defesa. Também não esclarece a data do evento, impossibilitando a aferição do princípio da imediatidade.

De qualquer modo, não é verdadeira a alegação.

O réu tem como hobby a prática tiro desportivo e está devidamente credenciado junto ao Exército Brasileiro, (CR nº 112616), juntado com a defesa (Anexo 63, M141, fl. 1620/ss, ID. cdc4569).



Certamente, valendo-se de informação pública contida na página do Facebook, onde consta várias postagens dos treinamentos de tiros realizados em local próprio, na Tatical – Clube e Escola de Tiro, situada na Rua Antônio Shroeder nº 95, São José/SC, a autora extraiu a ilusória versão de que o réu “*mostrou estojo com arma de fogo à colegas de trabalho*”.

Veja-se as imagens:

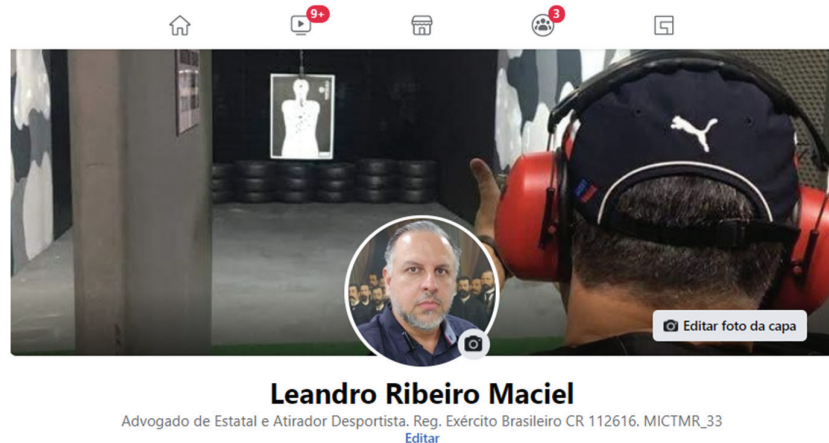


Imagem do perfil da rede social Facebook, acesso em 02.03.2021

https://www.facebook.com/leandroribeiomacie_loficial

No link abaixo, é possível ver várias fotos do réu praticando o seu esporte.

https://www.facebook.com/leandroribeiomacie_loficial/photos

Os colegas de trabalho do réu jamais viram alguma das suas armas em qualquer das instalações da empresa e nem mesmo nas dependências da garagem do Centro Empresarial Hoepck onde a SCGÁS mantém sua sede, porque o empregado réu jamais as levou para o trabalho.



Indo além, o empregado esclarece que jamais transportou seu estojo de arma em dias úteis, já que os treinamentos de tiro são realizados nos finais de semana e feriados.

O réu, como advogado que é, tem pleno conhecimento de que constitui crime portar arma de fogo fora das hipóteses legalmente autorizadas, assim como tem ciência de que as normas internas da SGGÁS não permitem o porte de arma em suas dependências. Seu comportamento jamais resvalou pelos desvãos da irresponsabilidade neste aspecto.

Se essa alegação fosse verossímil, por certo, o suposto colega que se sentiu intimidado teria efetuado o registro da ocorrência e o fato seria levado ao imediato conhecimento do Comitê de Conduta e Integridade da empresa para providências, o que não ocorreu, o que leva à óbvia conclusão de que se trata de uma desesperada tentativa de incriminação, infundindo mais pesar do que receio.

A prova oral produzida quanto a esses fatos, apontaram o seguinte:

O proposto, indagado quanto ao “*estojo contendo arma de fogo*” admitiu que a pessoa supostamente ameaçada nem mesmo tinha certeza da existência de arma no estojo, que não chegou a ser aberto.

A testemunha da SCGÁS MARCOS GENEHR, inquirido se o réu adentrou na empresa portando arma de fogo, respondeu objetivamente “*que não tinha conhecimento*” e foi além, se tivesse conhecimento “*teria chamado a polícia*”.



A segunda testemunha da SCGÁS, FELIPE EL MESSANE, perguntando sobre o “*estojo de arma de fogo*”, confirmou que o denunciante “*não viu a arma*”, mas presumiu que havia uma dentro do estojo.

Veja-se. Não há qualquer prova conclusiva quanto a ilusória intimidação de colega. A pessoa supostamente intimidada não foi inquirida e tampouco identificada durante toda a instrução processual, sendo certo que a prova oral não corrobora a versão da inicial.

7 – REINTEGRAÇÃO DESACONSELHÁVEL

A insurgência recursal tem como foco a reforma da sentença que ordenou a reintegração no emprego. Alega que o retorno do recorrido ao trabalho é motivo de grande preocupação, porque:

- é impraticável que uma empresa mantenha em seu quadro empregado que claramente coloca seus interesses pessoais sobre os interesses da corporação, que lhe são confiados na condição de advogado.

- que aproveita-se da garantia provisória de emprego para fazer ameaças as suas chefias, em clara atitude de insubordinação e em tom de ameaça

Quanto a configuração de falta grave, o recorrido se reporta aos elementos aduzidos na contestação do IAFG, na reconvenção e alegações contidas nos presentes memoriais para rechaçar, com vigor, a sua ocorrência.

No tocante à reintegração no emprego, ficou evidenciado na instrução processual (depoimento da testemunha IVAN CESAR RANZOLIN), presidente da SCGÁS



por quatro anos, no período de 2007/2011, alguns pontos relevantes.

De início, a testemunha relata a incompreensível resistência dos demais acionistas da SCGÁS (Petrobrás e Mitsui) para a contratação do réu, aprovado em 1º lugar no concurso público para o cargo de advogado.

Na sequência, a testemunha esclarece que o réu passou a defender os interesses da empresa e não apenas dos acionistas privados (Petrobrás e Mitsui), relatando, exemplificativamente, o episódio de parecer contrário emitido pelo réu para contratação de uma empresa de São Paulo para treinar funcionários da SCGÁS.

Mais adiante, a testemunha IVAN destaca um outro episódio relevante e que explica a natural aversão dos diretores da SCGÁS quanto ao comportamento do réu.

Trata-se do assunto denominado “*MARGEM À COMPENSAR*”, em que os acionistas privados apontaram dívida do Estado de Santa Catarina (acionista majoritário) na ordem de R\$ 600 milhões de reais. A irregularidade dessa dívida foi levantada pelo réu e o assunto foi levado ao Governador do Estado que imediatamente acionou a Procuradoria Geral do Estado e, constatada a inconsistência do débito, todo o processo foi anulado, sem qualquer questionamento dos acionistas privados.

Mas não é só.

A testemunha relatou outro episódio tormentoso em que o réu agiu na defesa dos interesses do Estado de Santa Catarina. Trata-se da “*TRANSFERÊNCIA DE 17% DAS AÇÕES*” do Estado para os acionistas privados, efetuado de forma sub-



reptícia e irregular.

A fraude foi descoberta pelo autor e pelo funcionário Brasil (Contador da SCGÁS), sendo o assunto encaminhado ao Tribunal de Contas, que recomendou ao Estado a imediata judicialização desse assunto.

A partir desses acontecimentos, esclarece a testemunha que *“se criou um clima muito forte contra o Dr. Leandro, que ele passou a ser praticamente perseguido dentro da empresa, porque ele levantou essas questões, que ele trabalhou muito na defesa do interesse público e a empresa se sentiu prejudicada, inclusive eles alegaram que o Dr. Leandro deu um grande prejuízo pra empresa, mas nunca eles tomaram nenhuma atitude jurídica contra o Estado que anulou esse 600 milhões que era da margem a compensar.”*

Esse depoimento revelador, explica razoavelmente as reais motivações do presente IAFG, pois longe de apurar transgressões funcionais, a diretoria da empresa pretende, na verdade, eliminar o réu dos seus quadros e obstar que seja eleito como representante dos empregados junto à Diretoria no pleito que se avizinha.

Sem dúvidas, os diretores da SCGÁS que representam os interesses dos acionistas privados, pretendem *“bani-lo”* dos quadros da empresa, não por se tratar de funcionário incompetente, mas, sim, porque representa uma voz solitária no Departamento Jurídico a impedir que o patrimônio público seja dilapidado, como esclareceu o ex-Presidente da SCGÁS nos vários episódios onde havia conflito entre interesses do Estado x Acionistas Privados.

Por outro lado, a alegação de intimidação e agressão a colegas não se sustenta. A prova oral produzida no IAFG não



foi capaz de demonstrar um único ato de “intimidação” ou mesmo qualquer atitude de “agressão” que tenha sido protagonizado pelo recorrido.

Examine-se, à propósito, o depoimento da testemunha da própria empresa, FILIPE EL MESSANE, quando indagado se presenciou problemas de relacionamento do réu com outros colegas, afirmou que “*não presenciei pessoalmente*” e na sequência, esclareceu que tomou conhecimento pelo grupo de *WhatsApp*, que o réu agia de forma “*inadequada, ao meu ver*”.

É dizer, “*nunca presenciou os fatos*” e “*a seu ver*” constituíam-se em inadequados comportamentos.

Quando o juízo solicitou que ele apontasse um episódio específico de “*comportamento inadequado*”, a testemunha fez referência a Sra Cláudia do Departamento Jurídico e Sr. Leandro, da área de comunicação, mencionando, neste aspecto, fatos estranhos que sequer contam da petição inicial.

Indagado porque esses fatos não foram levados ao conhecimento do Comitê de Integridade, informou que não havia nenhuma denúncia formalizada na área de compliance da empresa ou mesmo perante o Comitê, criado em 2019.

Aqui a primeira contradição. Enquanto a testemunha Marcos Genehr afirmou que as denúncias que chagavam ao Comitê não eram investigadas por receio dos seus integrantes, a testemunha Filipe, ao contrário, diz que não houve formalização de qualquer denúncia.

Sobre as supostas intimidações de colegas, a testemunha não as presenciou e faz alegações vagas e



reticenciosas sobre os fatos.

A terceira testemunha da empresa ADELCI TAFFAREL, perguntada se presenciou episódios de tratamento inadequado do réu aos colegas de trabalho, respondeu que “*não presenciou*”, embora tenha recebido “*relatos*”.

Indagada pelo juízo qual o conteúdo desses relatos, respondeu que uma colega recebeu ligação de um jornalista em relação a um assunto interno e que seu fone fora repassado ao jornalista pelo réu. Mas esses fatos, sequer constam da inicial.

Perguntada como explicar o fato de o réu ter sido eleito o representante dos empregados na diretoria da empresa e as alegações de que ele não era bem visto por seus colegas, se limitou a dizer que o Dr Leandro possui “*poder de persuasão bastante forte*”.

A testemunha do recorrido CARLOS EDUARDO SCHMIDT VIEIRA, referendou a tese da defesa no sentido de que o réu sempre defendeu os interesses da SCGÁS e dos empregados, e em algumas situações, sua postura chocou-se com os interesses dos acionistas privados, em detrimento dos interesses do Estado (acionista majoritário).

Embora tenha trabalhado no Departamento Jurídico, a testemunha CARLOS afirmou “*desconhecer*” problemas de relacionamento do réu com seus colegas, ressaltando, porém, divergências de posicionamentos jurídicos entre eles.

Portanto, absolutamente desassisadas as alegações recursais quanto a ser “*desaconselhável*” a reintegração.



Por fim, uma consideração relevante.

O recorrido é detentor de mandato sindical, afastado de suas funções de forma arbitrária, sem adoção de processo administrativo com direito à ampla defesa, conforme previsão em normas internas da Companhia.

Por se tratar de dirigente sindical com estabilidade no emprego reconhecida, o art. 659, X, da CLT, autoriza o magistrado a *“conceder medida liminar, até final decisão do processo, que visem reintegrar no emprego o dirigente sindical afastado, suspenso ou dispensado”*.

Por sua vez, o art. 8º, inciso VII, da CLT não permite a dispensa de dirigente sindical desde o registro da candidatura até um ano após o término do mandato.

Já o *“caput”* do art. 543 da CLT, além de impedir qualquer iniciativa patronal que *“dificulte ou torne impossível”* o exercício do mandato sindical, veda, igualmente, a dispensa do empregado detentor de mandato.

A lei não contém diretrizes inúteis. A finalidade da proteção legal transcende a esfera individual do dirigente sindical e se expande para a coletividade, qual seja, a defesa dos direitos inerentes à categoria profissional para a qual foi eleito, proporcionando-lhe segurança, tranquilidade e independência para a defesa de direitos e interesses dos seus representados.

O argumento da SCGÁS quanto a ser *“desaconselhável”* a reintegração, obviamente, visa a defesa dos interesses exclusivos dos acionistas privados, fato evidenciado nos autos.

Mas, ainda que assim não fosse, essa aspiração não



poderia ser acolhida, diante da existência de normas cogentes impeditivas.

Quanto ao pedido de aplicação do art. 496 da CLT, para a hipótese, pouco crível bem o sabemos, dessa egrégia Câmara optar pela conversão da estabilidade em indenização compensatória, requer, nestas circunstâncias, seja observado o seguinte:

- Indenização dobrada do período de estabilidade conforme prova dos autos, parcelas vencidas e vincendas, acrescida dos reajustes e aumentos determinados por norma coletiva e regulamento interno no período estabilitário (art. 496, combinado com o art. 497, ambos da CLT);

- A indenização deverá contemplar o salário base, férias acrescidas de 50% conforme ACT, 13º salário, FGTS + 40%, média física das horas extras, Assistência Educacional do Empregado, Assistência Educacional do Dependente, Participação nos Lucros e Resultados, auxílio alimentação e Plano Médico e Odontológico.

Eis, portanto, a prestação jurisdicional a ser entregue – o que se diz frente ao princípio da eventualidade – para a remota hipótese dessa Corte acolher o pedido de indenização compensatória da estabilidade.

8 - CONCLUSÃO

Pelo exposto e, invocando os doutos suprimientos dos eminentes julgadores que integram a Câmara julgadora do Egrégio Tribunal Regional, pretende sejam acolhidas as ponderações ora suscitadas, com o não provimento do recurso, mantendo incólume a sentença na parte em que foi favorável ao empregado.



Pede Deferimento,
Florianópolis, SC, 08 de março de 2022.

DIVALDO LUIZ DE AMORIM
OAB/SC 5625



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Titular da MM^a 07^a Vara do Trabalho de Florianópolis.

Processo nº. IAFG 0000889-81.2020.5.12.0037

Objeto: Contrarrazões ao Recurso Ordinário

COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA - SCGÁS, por seus procuradores no fim assinados, nos autos do Inquérito para Apuração de Falta Grave em epígrafe movido em face de **LEANDRO RIBEIRO MACIEL**, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar suas contrarrazões ao Recurso Ordinário, pelas razões de fato e de direito que seguem:

ISTO POSTO, requer a juntada da presente aos autos do processo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Florianópolis, 07 de abril de 2022.

Gustavo Villar Mello Guimarães
OAB/SC 11.589

Fabício Mendes do Santos
OAB/SC 9.683



Processo nº: IAFG 0000889-81.2020.5.12.0037
Recorrente : Leandro Ribeiro Maciel
Recorrida : COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA - SCGÁS
Objeto : Contrarrazões ao Recurso Ordinário

CONTRARRAZÕES

Egrégia Câmara,

Não merece reforma a sentença de primeiro grau na parte contra a qual se insurge o Recorrente, devendo ser negado provimento ao apelo, conforme os termos que seguem:

01. DA DESERÇÃO - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE CUSTAS

Alega a parte recorrente que estaria desobrigada ao pagamento do depósito recursal em face da condenação estar limitada ao pagamento de honorários advocatícios.

Incorreto o procedimento, razão pela qual o apelo é deserto.

Com efeito, há flagrante omissão da parte recorrente quanto ao recolhimento das custas processuais, na medida em que condenada ao pagamento de honorários de sucumbência aos patronos da parte adversa e não beneficiária da justiça gratuita.

Ao contrário do que sustenta em seu apelo, a Tese Jurídica nº 7 desta Corte somente lhe isenta do recolhimento do depósito prévio de que trata o Art. 899, § 1º, das CLT, e não do pagamento das custas processuais.

Vejamos o que prevê a referida Tese:



TESE JURÍDICA N. 7 EM IRDR. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA NÃO BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO RESTRITA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E/OU PERICIAIS. DEPÓSITO RECURSAL. INEXIGIBILIDADE. Não configura requisito extrínseco de admissibilidade recursal o recolhimento do depósito prévio (art. 899, §1º, CLT) pela parte autora, não beneficiária da justiça gratuita, condenada unicamente em honorários advocatícios e/ou periciais".

Não há, como se vê, como isentar o recorrente do recolhimento das custas processuais diante da condenação que lhe foi imposta e da não concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Por tais razões, deve ser considerado deserto o apelo ora contrarrazoado.

02. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Não assiste razão à parte recorrente em tentar obter desta Corte o benefício da justiça gratuita, seja porque o recurso em que intenta o pedido é deserto e não merece conhecimento, como foi sustentado linhas acima, seja pelas razões já declinadas na sentença de primeiro grau.

A partir da vigência da Lei 13.467/2017, a concessão da assistência judiciária gratuita está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no § 3º do artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho, que assim dispõe:

“Art. 790. [...]

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (grifo nosso)”



Ocorre que o recorrente não comprovou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da assistência judiciária gratuita, motivo pelo qual seu pedido foi julgado improcedente.

O Autor é, declaradamente, advogado em causas particulares, conforme arguido pela empresa e por ele confirmado, pelo que tem plenas condições de pagar eventuais custos que lhe sejam atribuídos.

Não por outra razão a decisão de primeiro grau indeferiu o pedido, nos seguintes termos:

Apesar do período de suspensão contratual, mas considerando o resultado desta sentença, indefere-se ao autor os benefícios da Justiça Gratuita pois, pelo padrão salarial mensal, não havendo a menor possibilidade do acolhimento de presunção de incapacidade em arcar com pagamento de emolumentos dos serventuários, custas, taxas e demais débitos porventura decorrentes do processado.

Por fim, deve-se afastar a alegação do recorrente de que a instauração do presente Inquérito seja um ato ilegal da empresa para punir o empregado. Trata-se de uma medida legal, a única na verdade, para se discutir a possibilidade de rescisão contratual de empregado com garantia provisória de emprego.

Assim, deve ser negado provimento ao apelo.

03. DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO – DA NECESSIDADE DE APURAÇÃO INTERNA

Melhor sorte não socorre o Recorrente no tocante a ausência de procedimento interno para apuração dos atos faltosos a ele imputados, diante da expressa previsão legal constante do art. 494 da CLT, aqui já citado.

O recorrente questiona o ajuizamento do Inquérito pelo viés normativo, porque a sua situação profissional não teria passado previamente pelo Comitê de Conduta e Integridade, e pelo viés político, no sentido de que teria sido apenas uma retaliação pelas suas atitudes relacionadas ao cenário político envolvendo o Governador do Estado.



As alegações relacionadas a não observância do Código de Conduta e Integridade e da obrigatoria de passagem da matéria pelo Comitê de Conduta e Integridade são equivocadas, beirando a má-fé.

O inquérito para apuração de falta grave é um procedimento legal, obrigatório e que obviamente se sobrepõe a qualquer tipo de regulamento interno. Nada pode garantir de forma mais efetiva o direito de defesa e ao contraditório por parte do Réu do que o Inquérito para Apuração de Falta Grave, procedimento que possui embasamento legal, é de observância obrigatória e é conduzido pelo Estado.

Eventual decisão que fosse tomada pelo referido Comitê, num sentido ou noutro, não teria eficácia alguma na medida em que o caso em exame deve passar, obrigatoriamente, pelo judiciário, através do presente inquérito, por ser esta a exegese legal disciplinada nos artigos 494 e 853 da CLT.

Ademais, o Réu não foi demitido! Nenhuma decisão foi tomada neste sentido até o presente momento. O Réu sequer punido, até agora. Caberá a este judiciário, após a instrução deste inquérito, e depois de todos os recursos legais cabíveis, autorizar ou não, a demissão do Réu.

Sem fundamento, pois, a alegação da Recorrente.

Nenhum dos precedentes jurisprudenciais citados no apelo se aplica ao caso em exame, pois não debatem a hipótese de aplicação de justa causa à empregado detentor de garantia provisória no emprego, como no caso dos autos, em que o Réu é dirigente sindical e possui estabilidade prevista no artigo 8º, inciso VIII da CF, c/c artigo 543, parágrafo 3º, da CLT.

A instauração do presente Inquérito para Apuração de Falta Grave é uma garantia absoluta ao Réu no sentido de que os fatos que estão sendo a ele imputados serão analisados e julgados pelo Estado, com respeito a todos os princípios e regras que garantem o contraditório e a ampla defesa, suplantando qualquer outra forma de julgamento.



O mais curioso de tudo, considerando as alegações efetuadas pelo Réu na presente ação, é que as suas manifestações do Comitê de Conduta e Integridade e respectivo Código são no sentido de não os reconhecer, de menosprezá-los.

Veja a manifestação do Réu no corpo do e-mail datado de 13/08/2020, com destaque para o trecho grifado em amarelo, em que ele trata de uma punição que lhe foi aplicada (tópico debatido na Reconvenção ajuizada pelo Réu), deixando muito evidente sua posição sobre o Comitê e o Código de Conduta e Integridade:

De: Leandro Ribeiro Maciel
Enviada em: quinta-feira, 13 de agosto de 2020 20:00
Para: Willian Anderson Lehmkuhl <willian.anderson@scgas.com.br>
Cc: Assessoria Jurídica <asjur@scgas.com.br>; assessor@oab-sc.org.br; sindalex@sindalex.org.br; divaldo@advdivaldo.com.br
Assunto: RES: Punição persecutória aplicada à advogado da SCGÁS seguida de revogação após manifestação do punido e nova e subsequente punição - desvio de finalidade - Manifestação e pedido de providências

Prezado Diretor Willian,

Com cópia para os colegas da Assessoria Jurídica da SCGÁS e Presidente da OAB/SC

Em atenção à vossa resposta, reitero cada palavra contida na manifestação anterior, principalmente no sentido da perseguição que venho sofrendo no âmbito da Companhia, durante a vossa gestão.

Por oportuno, esclareço que não houve qualquer recusa de participar da reunião do dia 06/08/2020, mas, como já dito, por conhecer o *modus operandi* de que se utiliza a Companhia nesses casos, entendi – **por defesa** – solicitar a participação do Assessor Jurídico do nosso sindicato, Dr. Divaldo Amorim, e de representante da Comissão de Prerrogativas da OAB, como testemunhas. Entendo que fiz bem, porque não estaria emocionalmente preparado para o tamanho da injustiça e perseguição que **AFIRMO** estar sofrendo.

Assim, informo desde já que **não recorrerei** o Comitê de Conduta e Integridade, porque o mesmo não possui independência e está subordinado à Diretoria Executiva, que foi o órgão do qual partiu a **segunda punição**, a qual acuso de persecutória. Portanto, como sabemos que um órgão inferior não pode decidir sobre algo que está sendo questionado relativamente a um órgão superior, o impasse seria tumultuado e prejudicial à adequada valoração.



Acrescento que não desejo polemizar, mas apenas e tão somente defender as minhas prerrogativas e direitos como advogado da Companhia, que tem alguns dos seus direitos violados por vossa senhoria (vide ofensas injuriosas a mim endereçadas e apostadas às fls. 79 do processo SCC 0520/2020).

Desse modo, sobre a advertência escrita que me foi dada por vossa senhoria no dia 06/08, dou o assunto por encerrado administrativamente, até porque não existe previsão legal e nem normativa para a apresentação de defesa no âmbito da Companhia. Ainda, informo que, como pessoa ofendida por vossa senhoria, já emiti procuração e autorizei a adoção de todas as medidas cabíveis e reparações pertinentes em relação aos casos. Como já manifestei em várias oportunidades, a SCGÁS deve estar primeiro lugar.

Continuarei cumprindo com as tarefas e atribuições jurídicas que me forem passadas, atuando na defesa da Companhia sempre com a responsabilidade, o zelo e o comprometimento que marcaram a minha trajetória até aqui, não me permitindo sujeitar a perseguições políticas de qualquer modo ou forma.

Também seguirei opinando perante os órgãos e veículos de comunicação e mídias sociais sobre os assuntos jurídicos e políticos que me forem demandados ou que entender pertinentes manifestar, porque o fato de ser advogado empregado da administração pública indireta em nada reduz a minha independência profissional inerente à advocacia, nos termos da Lei 8.906/94, abaixo colacionada.

Lei 8.906, de 4 de julho de 1994.

Art. 18. A relação de emprego, na qualidade de advogado, não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia.

Parágrafo único. O advogado empregado não está obrigado à prestação de serviços profissionais de interesse pessoal dos empregadores, fora da relação de emprego.

Constituição da República - 1988

Art. 5º.

(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Conforme já conversado com o Presidente da OAB, qualquer matéria ou documento relativo àquela punição arbitrária do dia 06/08/2020, tendo como pano de fundo a manifestação jurídica do dia 03 de agosto de 2020 e seus desdobramentos, será encaminhada àquele Presidente, com pedido de anexação ao processo já autuado pela Comissão de Prerrogativas da entidade, bem como ao SINDALEX e assessoria jurídica da entidade.



Sendo o que tinha para o momento, subscrevo-me.

Cordialmente.

As alegações do recorrente, na época, se mostram totalmente contraditórias com as lançadas na presente ação, que busca a nulidade do ajuizamento do presente Inquérito pela suposta ausência de debate prévio na seara administrativa!

E aqui é bom que se registre que nenhum outro foro pode garantir ao empregado o amplo direito de defesa e do contraditório, além de isenção, do que a Justiça do Trabalho.

Ao enfrentar a provocação do recorrente em sede de embargos de declaração, a sentença “a quo” assim se manifestou:

A instauração de processo judicial especificamente para apuração de falta grave de detentor de estabilidade provisória - Inquérito para Apuração de falta Grave – encontra previsão legal e nela não há previsão de esgotamento de apuração de irregularidades na esfera administrativa.

Além de aderir integralmente a tais argumentos, deve-se também esclarecer que toda a construção legal doutrinária e jurisprudencial em que está sustentado o apelo do recorrente baseia-se em situações de demissões sem justa causa, o que não é o caso dos autos, que discute (1) a demissão por justa causa de (2) empregado detentor de garantia provisória de emprego.

Veja-se, por exemplo, que ainda que houvesse um inquérito administrativo como requer os autos, o mesmo de nada valeria diante da regra legal que impõe a instauração de procedimento judicial, como o presente, para demissão do empregado com garantia provisória de emprego.

Infeliz a tentativa recursal de aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 77 do C. TST na medida em que o pressuposto fático tratado na súmula é de existência de “punição”, o que não se confunde de maneira alguma com o presente inquérito para apuração de falta grave, uma ação de natureza obrigatória que visa justamente garantir ao empregado o mais amplo direito de defesa.

Por todo o exposto, deve ser negado provimento ao apelo no particular.



04. DA NULIDADE DO PROCESSO

Sustenta o Recorrente haver flagrante nulidade processual por cerceamento de defesa, consubstanciadas na negativa das contraditas oferecidas às testemunhas ouvidas pela empresa, cujos nomes foram revelados apenas na audiência de instrução, bem como pelo indeferimento de produção de prova documental.

Não obstante a ação que pretende a demissão por justa causa do Recorrente tenha sido julgada improcedente, o que está sendo objeto de revisão através da interposição de Recurso Ordinário pela empresa, o empregado entende ter havido lesões ao seu direito de defesa, razão pela qual o pleito recursal ora contra-arrazado é efetuado com a condicionante de que a matéria somente seja analisada caso provido o apelo da empresa.

Com efeito, inexistente qualquer resquício de nulidade processual no caso em exame.

Com relação aos documentos solicitados pelo empregado Réu (relatórios mensais de ponto de set/18 a mar/20 e cópias de logins de acesso à sede da SCGÁS, os mesmos mostram-se absolutamente irrelevantes para a solução dos fatos debatidos na ação, como bem entendeu a Magistrada “a quo”.

As situações ensejadoras da aplicação da justa causa ao empregado foram amplamente esclarecidas pela prova documental já carreada aos autos.

Melhor sorte não socorre o recorrente no que se refere ao procedimento da empresa em não indicar previamente o nome de suas testemunhas, responsabilizando-se pela presença delas na audiência sob pena de perda de prova.

Não há qualquer dispositivo legal que obrigue qualquer uma das partes a revelar ou indicar previamente o nome de suas testemunhas. Sequer foi essa a intenção da Magistrada de primeiro grau quando da publicação do despacho, o que se sabe tranquilamente tratar-se de uma medida que visa tão somente agilizar a qualificação e o acesso das testemunhas à sala de audiência virtual naqueles casos de realização e audiências telepresenciais, como foi o caso dos autos.



Quanto às possíveis motivações para que não fosse previamente revelado o nome das testemunhas que a empresa pretendia ouvir, a SCGÁS reporta-se às justificativas já apresentadas nos autos.

Também não assiste razão ao Recorrente no que se refere à negativa da contradita oferecida às testemunhas da empresa.

Como bem, frisou o próprio Recorrente em seu arrazoadado, as contraditas foram indeferidas diante da negativa das próprias testemunhas contraditadas de existência de cargo de gestão e de desinteligências com a parte. A parte recorrente não produziu prova de suas alegações.

Quanto à possíveis desinteligências com o empregado Réu, é fato que algumas das condutas faltosas atribuídas ao recorrente têm como partícipes as testemunhas, o que justamente as autorizam e legitimam a sua oitiva como testemunhas. Não permitir os seus depoimentos é que, sim, caracterizaria uma grave lesão ao direito de defesa.

Por fim, não tem a mínima razão o pedido de nulidade processual pelo indeferimento de prova através da utilização do aplicativo google maps.

Além de toda a característica comum às nulidades suscitadas pelo Recorrente, nesta se sobressai uma nítida intenção de tumultuar o processo.

A TABELA DE AVERIGUAÇÃO DOS REGISTROS DE ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DA SCGÁS, juntado no ID e581e1c, pág. 54, é o documento em que residem todos os acessos clandestinos imputados ao empregado Réu.

Para as situações apontadas no referido relatório, o Recorrente não ofereceu resposta capaz de afastar os fatos ali citados e relatados com as respectivas provas.

Em contrapartida, e aí reside a malícia do argumento do Recorrente, para tentar escapar do fato de não ter explicações para os registros ilegais a ele imputados, utiliza-se de uma tabela com registros e situações que



não foram utilizados para a acusação de falta grave, como dias em que esteve em viagem e retornou tarde para empresa, etc. etc.

Daí porque a prova requerida (*google maps*) em nada ajudaria na solução do processo.

05. DA INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO

O Recorrente faz um enorme esforço argumentativo para tentar justificar sua alegação de que a contestação oferecida pela SCGÁS à Reconvenção teria sido intempestiva.

Nada mais absurdo.

Com efeito, a decisão proferida em sede de embargos declaratórios é suficientemente clara ao expor com precisão que a contestação foi apresentada dentro do prazo concedido pelo Juízo “a quo”. Diversamente do que tenta fazer crer a peça recursal, não há qualquer dificuldade de leitura no despacho (M146, fls. 1707)

Fica o destinatário acima nominado INTIMADO para vista, pelo prazo de 20 (vinte) dias, dos documentos apresentados com a(s) contestação(ões) juntada(s) aos autos, bem como para manifestar-se acerca da reconvenção, devendo no mesmo prazo apresentar manifestação se pretende a produção de outras provas, com a respectiva indicação de objeto e meio, sob pena de aplicação da previsão normativa contida no art. 355, I, do CPC, tudo conforme despacho constante dos autos.

Todas as providências inseridas no referido despacho foram repassadas à empresa dentro do prazo de 20 (vinte) dias, o que restou atendido com antecedência pela Empresa.

Note-se que o referido despacho não refere, em momento algum, ao prazo que alude o § 1º do Art. 343 do CPC, mas sim, de forma clara, ao prazo de 20 (vinte) dias, prazo idêntico àquele concedido ao empregado Réu para apresentar defesa ao presente Inquérito.



Portanto, deve ser rejeitada a alegação do Recorrente, negando-se provimento ao apelo no particular.

06. DA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

Não prospera a insurgência do Recorrente porquanto sustentadas em alegações frágeis e equivocadas.

Inicialmente, cabe ser afastada a alegação de que o pleito deduzido na Reconvênção não teria sido contestado pela empresa.

Vejamos o que constou na contestação oferecida pela SCGÁS em relação aos pedidos deduzidos na Reconvênção:

Pelo exposto, resta demonstrado que todos os procedimentos relacionados a suspensão do contrato de trabalho foram adotados pela empresa de acordo com os preceitos legais a respeito da matéria.

Não há falar, portanto, no acolhimento dos pedidos do Réu/Reconvinte no tocante a sua reintegração liminar, tampouco nas pretensões de pagamento de férias, FGTS, média física de horas extras, PLR, vale alimentação e demais vantagens previstas no ACT 2029-2021, apontadas no pedido de letra a”.

Quanto a assistência educacional de dependente (a enteada do Réu/Reconvinte), trata-se de benefício mantido desde que cumpridos os requisitos previstos na Norma Interna da empresa que regula o assunto.

O pedido do Réu/Reconvinte (letra “b”) às progressões funcionais por antiguidade e perezimento previstas em normas internas, durante o período de afastamento, beiram o absurdo. Ainda mais quanto postuladas com a condicionante de “independentemente de avaliações funcionais”.

Ou seja, o Réu/Reconvinte quer ter ainda mais benefícios do que os empregados da empresa que não estão com os seus contratos de trabalho suspensos para responder acusações de prática de faltas graves! Mais do que isso, que ser beneficiário de progressões por antiguidade e merecimento sem as avaliações funcionais aplicáveis a todo e qualquer empregado da companhia! Verdadeiro *non sense*.



Assim, de forma bem objetiva, resta afastada a alegação de que o leito não teria sido contestado.

Já em relação ao suposto direito ao benefício pleiteado, não há outra solução senão aquela já entregue pela Juíza de primeiro grau.

Não há como o Empregado Réu que ser beneficiário de progressões por merecimento sem as avaliações funcionais aplicáveis a todo e qualquer empregado da companhia! Ainda mais quanto postuladas com a condicionante de “independentemente de avaliações funcionais”.

A alegação do Recorrente de que não estaria trabalhando por causa do comportamento arbitrário do empregador não se sustenta. Já foi abordado na presente peça processual a obrigatoriedade e a necessidade de instauração do presente Inquérito para Apuração de Falta Grave diante das inúmeras faltas graves praticadas pelo empregado. Tal situação, por si só, já afasta a tentativa de concessão do benefício á luz do Art. 129 do Código Civil, até mesmo porque é na natureza do inquérito a necessidade de afastamento do empregado sob investigação.

Por fim, mas não menos importante, a situação jurídica e fática acima delineada afasta a necessidade de eventual discussão acerca do ônus da prova acerca do eventual preenchimento dos requisitos para obtenção do benefício de promoção por merecimento.

Assim, deve ser negado provimento ao recurso.

07. DO DANO MORAL

A empresa impugna, novamente, a totalidade das alegações contidas nas razões recursais no sentido de que o Réu/Reconvinte teria sido vítima de assédio moral por parte da empresa.

Conforme concluiu o Magistrado “a quo”, completamente desprovidas de qualquer base fática e jurídica o pedido de indenização por danos morais.

As alegações do Recorrente confundem-se com a contestação por ele apresentada no Inquérito para Apuração de Falta Grave, no sentido de que



os fatos e as imputações a ele direcionadas são meramente fantasiosas e inverídicas, bem com que a sua conduta profissional não poderia sofrer acusações como as que lhe forma imputadas.

Ocorre que os fatos que subsidiam o Inquérito apontam na direção do cometimento de inúmeras faltas graves pelo Empregador Réu. São provas documentais bastante esclarecedoras, algumas delas que passaram pelo crivo de especialistas contratados pela companhia. Não se trata de uma aventura, de um processo persecutório, político, o qualquer outro argumento utilizado pelo Réu/Reconvinte.

A partir do momento em que as denúncias chegaram para a companhia, não havia outro caminho a ser seguido a não ser a efetiva investigação dos fatos. E esta investigação foi realizada da forma mais profunda possível, colhendo-se dados e pareceres de profissionais especializados nas matérias, como no caso do Perito Médico contratado para analisar os atestados médicos juntados pelo Empregado Réu enquanto se tinha notícias de que em tais dias estaria ele em plena atividade profissional para fins particulares, junto ao TCE, por exemplo.

Como frisado, não se trata de uma aventura, mas de uma obrigação da companhia. E também, diferentemente do que acusa o Recorrente, a companhia não forjou ou insinuou comportamento inadequados. Os fatos foram comprovados e o respectivo enquadramento nos tipos legais previstos no artigo 482 da CLT serão definidos por esta Corte, a partir das provas produzidas.

Da mesma forma, não se poderia esperar outra atitude da SCGÁS senão o afastamento do empregado de suas atividades laborais para o posterior ajuizamento do inquérito para apuração de falta grave, em decorrência da gravidade dos fatos revelados, já que este é o único caminho legal para a possível ruptura do contrato de trabalho diante da condição jurídica do Empregado Réu, como dirigente sindical e detentor de garantia provisória de emprego.

Também não é verdade que o Recorrente seja um empregado sem qualquer mácula ou registros negativos. O Empregado Réu já sofreu punições disciplinares e já respondeu a outro inquérito para apuração de falta grave.



Com relação a “imediate repercussão nos meios jurídicos, políticos e sindicais” acerca do presente inquérito, nenhuma divulgação foi realizada pela companhia, que inclusive optou pelo ajuizamento do Inquérito em segredo de justiça.

O material citado pelo Recorrente no anexo 42 da contestação ao Inquérito (ID 0043d85), tratam-se de matérias jornalísticas, algumas encomendadas pelo próprio, todas em data anterior ao seu afastamento contratual para responder ao presente inquérito. Isto é, nada relacionado ao seu afastamento contratual para responder a ação.

Logo, restam infundadas todas as alegações.

Em caso análogo, em que se discutia responsabilidade civil por danos morais, por despedida por justa causa, manifestou-se a jurisprudência no sentido de não haver a obrigação de indenizar, ainda que revertida a justa causa em juízo, conforme decisões que se transcrevem:

Demissão por justa causa. Indenização por dano moral - Ausência de prova - Descabimento. Ementa: Dano moral. Demissão por justa causa. O instituto do dano moral, derivado do abrangente conceito de responsabilidade civil (art. 159 do Código Civil), pressupõe necessariamente três elementos, quais sejam, uma ação ilícita, um dano e um nexo de causalidade entre ambos. Assim, o mero exercício do direito potestativo de resilir o contrato, com ou sem justa motivação, não enseja indenização, ainda que se trate de justa causa posteriormente desconstituída em Juízo. Necessário que esse ato se revele moralmente danoso ao empregado, fundado na existência nos autos de prova robusta do abalo sofrido pelo empregado em decorrência de mais substanciais elementos.” (TRT 12ª Reg. - RO-v-05907/00 - Ac 2ª T - 11537/00, 17.10.00 - Rel. Juiz Dilnei Ângelo Biléssimo. DJSC 24.11.00, p. 216). (In: Suplemento Trabalhista Ltr (repositório autorizado), LTr Editora Ltda, 2001, Ano 37, nº 085/01, pág. 424.)

“DANO MORAL E A REVERSÃO DA JUSTA CAUSA – A ocorrência do dano exige a imputação da responsabilidade civil objetiva ao empregador, a qual exige: a) ato omissivo ou comissivo; b) nexo



causal; c) dano moral; d) a culpa em sentido amplo (intencional = dolo) ou na forma restrita negligência, imperícia ou imprudência). Não se pode negar que toda e qualquer dispensa ocasiona ao empregado um dissabor, não só pela perda do emprego e do sustento, como também pelos transtornos de natureza pecuniária. Contudo, esses dissabores, a nosso ver, não justificam a concretização do dano moral, já que não se visualiza qualquer ofensa ao patrimônio ideal do trabalhador. A alegação da justa causa posta na defesa não se fez com o intuito de prejudicar ou denegrir a imagem do trabalhador. A justa causa foi alegada como fator obstativo ao direito das verbas rescisórias. O argumento de que a justa causa não ter sido reconhecida por essa instância revisora não autoriza, automaticamente, na caracterização do dano moral. Como não há os requisitos da responsabilidade civil, rejeito esse pedido.” (TRT 2ª R – 01909200207102001-RO – Ac. 20040356536 - 4ª T - Rel. Juiz Francisco Ferreira Jorge Neto – DOESP 23.07.2004) (In: Revista de Jurisprudência Trabalhista - TRT da 4ª Região (repositório autorizado), Editora HS, Ano 21, Agosto de 2004, nº 248, pág. 116.)

DANO MORAL. GERAL. O empregador tem o direito de prover a defesa dos bens de sua propriedade, inclusive providenciando notícia criminis, quando estiver convencido de que foi vítima de crime. O simples fato de a justa causa do empregado não restar comprovada não acarreta a condenação do empregador ao pagamento de indenização por danos morais. O que exerce regularmente um direito reconhecido não pratica ato ilícito (CCB, 160, I), não podendo, assim, ser alcançado pelo art. 159, do Código Civil brasileiro. (4ª VT de Santos, Processo n. 1.062/01, Juiz Wildner Izzi Pancheri, 30.11.01) (In: Revista Trimestral de Jurisprudência - Órgão do TRT da 2ª Região, LTr Editora Ltda, 28/2002, março, pág. 249.)

O TST também já se manifestou neste mesmo sentido:

JUSTA CAUSA - DESCARACTERIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL – DIREITO. O fato de o Empregador não conseguir comprovar, perante o Judiciário, a justa causa imputada a seu Empregado, não significa dizer que aquele fique obrigado a indenizar



seu Empregado por dano moral, eis que a lei coloca à disposição dos Empregadores a possibilidade de considerarem rescindido o contrato de trabalho, quando o trabalhador tiver procedimento enquadrável nas alíneas do art. 482 da CLT. Eventual dificuldade de se obter o perfeito enquadramento da conduta obreira no elenco do art. 482 consolidado, em face da rigidez da descrição das hipóteses de justa causa, não pode dar azo, por si só, à imputação de violação da honra do Obreiro, ensejadora da indenização por dano moral. Revista patronal conhecida e provida. (TST R 570.845/99.0 - Ac. 4º T. 7.11.01 - Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho) (In: Revista Ltr - Legislação do Trabalho (repositório autorizado), LTr Editora Ltda, 66, julho 2002, nº 07, pág 861.)

Jamais a companhia procedeu de forma a causar ao Recorrente qualquer tipo de dano moral, rechaçando a totalidade das alegações do apelo, notadamente de que tal situação teria ferido a sua dignidade.

Na verdade, o Recorrente busca com a presente ação, apenas e tão somente o seu enriquecimento ilícito.

Cabe salientar, a título de cautela, que não se pode admitir que qualquer dissabor venha acarretar dano moral. O simples desgosto pessoal do Réu não implica que tenha sido abalada a sua dignidade. As alegações contidas na peça inicial, anteriormente rebatidas, uma a uma, fazem com que se questione: Onde ocorreu a abalo moral?

A empresa sempre pautou suas atitudes com vistas ao bom andamento das atividades profissionais.

É sabido que o credor, para responsabilizar o devedor, deve provar o dano sofrido. A regra essencial da reparação é de que o prejuízo deve ser certo. “Com isso se estabelece que o dano hipotético não justifica a reparação” (Mazeud e Mazeud, cit. n.º 216, p. 268, Soudart, ob. cit, nº 448, p. 576).

Cabe restabelecer a este Juízo a ordem, veracidade e razão dos fatos, não estando presente nenhum dos fundamentos de responsabilização civil.



Nos ensinamentos jurídicos a respeito do tema da responsabilidade civil, estão presentes três elementos, ditos essenciais, para configurá-la: a ofensa a uma norma ou erro de conduta; um dano; e o nexo de causalidade.

Não basta, simplesmente, que o agente cometa um erro de conduta ou que a vítima tenha um dano. É necessário que se estabeleça uma relação de causalidade entre a injuridicidade da ação e o mal causado. O nexo causal se torna indispensável, sendo fundamental que o dano tenha sido causado pela culpa do sujeito.

Caio Mário, o jurista, dizia ser este o mais delicado dos elementos da responsabilidade civil e o mais difícil de ser determinado. Tão difícil que, conforme vasta exposição anterior, este nexo jamais foi estabelecido nos autos da ação ora esgrimida.

Serpa Lopes, na mesma seara, observa que não se deve confundir nexo causal com imputabilidade.

Quanto à determinação do nexo causal, há que se atentar para duas questões: a primeira, atinente à dificuldade de sua prova; a segunda, na identificação do fato que constitui a verdadeira causa do dano, principalmente quando ocorre a causalidade múltipla, já que nem sempre se tem condições de apontar qual a causa direta do fato.

A teoria de equivalência de condições, que vem em socorro da “vítima”, há muito foi afastada, por inadequada.

O único lastro fático para sustentar uma condenação de dano moral seria o “constrangimento” sofrido pelo Réu/Reconvinte em razão da conduta da SCGÁS, o que inexistente no presente caso. Mesmo que este tivesse acontecido, o que não se configurou, ainda assim não haveria motivo para condenação.

Quando se alardeia danos morais, a não comprovação de seus efeitos no patrimônio íntimo da vítima, vale dizer, a inexistência de prova concludente quanto ao nexo causal que deve vincular o sentimento que se disse inquietado e o prejuízo consectário e direto, faz com que perca relevo jurídico a pretensão indenizatória.

O dano, mesmo que possa advir de um comprometimento moral, deve traduzir-se em consequência necessária do ato de inexecução. Na verdade, sem a prova de um efetivo prejuízo, não há de se falar em dano



indenizável, pois esse só se dimensiona quando repercute, de algum modo, no patrimônio da parte, o que, no caso em tela, não se configura.

Em acórdão emblemático e que o tempo não desatualizou, oriundo da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do RGS (processo n.º 596.15.181), e que teve inclusive divulgação na imprensa escrita, foram definidos parâmetros para a configuração do dano moral:

"O direito existe para viabilizar a vida, e a vingar a tese generosa do dano moral sempre que houver contratempo, vai culminar em truncá-la, mercê de uma criação artificiosa. Num acidente de trânsito haverá dano material, sempre seguido do moral. No atraso do voo haverá a tarifa, mas o dano será maior. Nessa nave do dano moral em praticamente todas as relações humanas não pretendo embarcar. Vamos atingir os namoros desfeitos, as separações, os atrasos nos pagamentos.

Ou seja, a vida a serviço dos profissionais do direito. Se a segurança jurídica, também é valor supremo do direito, devemos pôr em prática mecanismo tal que simplifique a vida, sem se estar gerando um estado generalizado de neurose do suspense".

Aquele que age dentro do exercício regular de seu direito não está sujeito a se ver obrigado a indenizar terceiro em decorrência de seu ato.

Não se pode considerar abalo moral situações cotidianas pelas quais passam todos os cidadãos enquanto membros ativos da sociedade. Há de se estabelecer a diferenciação entre incidentes naturais da vida cotidiana do cidadão, e o constrangimento do empregado que, efetivamente, tenha sido vítima de qualquer agressão do seu empregador, capaz de afetar consideravelmente a sua honra, boa fama e saúde, enquanto cidadão civilizado.

Portanto, mister examinar-se se realmente o dano que o Recorrente alega ter sofrido, enseja uma indenização e se houve nexos causal entre a ação e o resultado, sob pena de se criar ressarcimentos indenizatórios a pessoas que passaram por incômodos, incrementando dessa forma a indústria do dano moral que se alastra de maneira expressiva nos Tribunais do nosso país.



A jurisprudência em todos os âmbitos do poder judiciário sempre se manifestou acerca desta “banalização” dos pedidos de indenização por fictícios danos de ordem psíquica:

“213817 – (...) Nem todas as vezes que experimentamos um sentimento íntimo de pesar, nesse caso, causado pela moléstia, ou até mesmo quando experimentamos um sentimento de ofensa, devemos entender que corresponde um direito de ver judicialmente condenado aquele que nos causou tal mal-estar. (...) Importa ressaltar que a concretização do dano moral que implica no dever de indenização só deve ser possível se a ofensa ultrapassar os limites da subjetividade, isto é, de forma que a conduta do empregador afete a honra e a imagem do empregado perante sua família, seu mercado de trabalho. Isto porque, nessas circunstâncias, há evidente prejuízo da imagem que ultrapassa aquele "sentimento de pesar íntimo" da pessoa do ofendido. No nosso cotidiano turbulento, o sentimento íntimo de ofensa é experimento por qualquer cidadão diante de uma imputação injusta, partindo até mesmo de entes queridos e próximos, até mesmo nas relações mais amorosas e amistosas... Daí porque a indenização por dano moral deve extrapolar esse sentimento de pesar íntimo, para alcançar situações vexatórias e humilhantes, frente a terceiros, configurando-se o prejuízo à honra e à imagem. Hoje, mais do que nunca, esse verdadeiro sentido da indenização por dano moral deve estar presente nessa Justiça Especial, "momento de extrema cautela e conscientização, para que os pedidos de indenização por dano moral, que hoje abarrotaram o poder judiciário, não se transformem numa verdadeira 'indústria' ou em um 'negócio lucrativo' para partes e advogados, o que traduziria uma completa deturpação do sistema (...)" (Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria, RO 19389/97, DJMG 18.08.1998). (TRT 3ª R. – RO 13.648/02 – 6ª T. – Rel. Juiz Hegel de Brito Boson – DJMG 12.12.2003)

Como se sabe, a indenização por dano moral deve ter fundamento sólido e ser cabalmente comprovada, o que certamente não ocorrerá no presente caso. Neste sentido:

“6089271 – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – PROVA ROBUSTA – DEGRADAÇÃO DO INDIVÍDUO NO MEIO SOCIAL –



Os conflitos visando ao ressarcimento sob a premissa de dano moral, no âmbito da Justiça do Trabalho, têm se avolumado de maneira assustadora, o que tem levado os aplicadores da lei a profundas reflexões sobre o assunto. É certo que os excessos praticados por maus empregadores devem ser penalizados, entretanto, dada a subjetividade que envolve a questão, não se pode pura e simplesmente deferir indenização decorrente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o empregado. A indenização por dano moral só deve ocorrer quando restar cabalmente comprovado que a dor que assola o empregado projetou-se objetivamente, ou seja, o constrangimento, vexame, humilhação implicou na degradação do indivíduo no meio social. (TRT 9ª R. – Proc. 07212-2004-007-09-00-5 – (07953-2006) – Relª Juíza Marcia Domingues – DJPR 21.03.2006)

A Justiça do Trabalho está abarrotada de ações onde há o pedido de dano moral, porém, a utilização desse instituto está sendo feita de forma equivocada e banalizada, com a única finalidade de auferir renda ilícitamente, circunstância para a qual não pode o Poder Judiciário “fechar os olhos”.

Na justiça laboral, o pedido de dano moral vem sendo utilizado de maneira exacerbada, desvinculando-se do sentido educacional e punitivo em face do empregador e ressarcitório em face do empregado. Qualquer interpretação pelo empregado de maneira equivocada do poder diretivo, disciplinar e potestativo do empregador enseja o pedido de dano moral, o que não pode mais ser admitido.

O que há muitos anos vem ocorrendo na Justiça do Trabalho é a tentativa da conhecida e tão sonhada “loteria judicial”, uma vez que o pleito de dano moral se faz presente em boa parte das ações trabalhistas e, em muitas, inexistem motivos para tal requerimento. Destarte, verifica-se que muitas ações trabalhistas com escopo de pagamento de indenizações por dano moral estão fundamentadas apenas em sentimentos subjetivos do empregado, os quais alteram a finalidade da indenização compensatória, transformando as ações em tentativa de se obter lucro sem respaldo jurídico, banalizando, desta forma, o dano moral na Justiça do Trabalho.

Importa ser salientado que, para que seja devida a indenização por dano moral, é necessário que existam lesões significativas ao intelecto,



imagem, à honra ou à intimidade da pessoa, o que nem de longe é o caso dos autos.

A indenização por dano moral deve ter fundamento sólido e ser cabalmente comprovado, o que certamente não ocorrerá no caso em tela.

O pedido da inicial esbarra na sua total ausência de provas, tanto no que diz respeito à forma de agir da empresa, como quanto no que se refere ao "dano" efetivamente ocasionado à moral do Réu/Reconvinte.

Somente por medida de cautela, uma vez que a hipótese de condenação da SCGÁS ao pagamento da indenização postulada pelo Recorrente é absurda, deve-se impor alguns limites a eventual condenação no presente feito, o que não se espera que aconteça.

Neste campo sem linhas definidas que é o arbitramento do dano moral, impõem-se destacar as palavras de João de Lima Teixeira Filho:

"Precisamente porque sua função é satisfatória, descabe estipular a indenização como forma de `punição exemplar', supostamente inibidora de reincidência ou modo de eficaz advertência a terceiros para que incidam em práticas símiles.

Os juízes hão que agir com extremo comedimento para que o judiciário não se transforme, como nos Estados Unidos, num desaguadouro de aventuras judiciais à busca de uma sorte grande fabricada por meio dos chamados `punitive damages' e suas exacerbadamente polpudas e excêntricas indenizações.

A indenização por dano moral deverá ser arbitrada mediante estimativa que leve em consideração a suposta repercussão na esfera íntima do lesado, e as circunstâncias do caso.

O pedido do Recorrente parte do pressuposto de que a lesão a ele causada, segundo versão da exordial, seria de natureza gravíssima, postulando, por conseguinte, indenização em valor equivalente a 20 vezes a sua remuneração.

A empresa jamais praticou qualquer ato como forma de macular a vida profissional do Réu. O Inquérito contra ele ajuizado trata-se de uma ferramenta prevista em lei para a apuração do cometimento de falta grave e



rescisão contratual. Não há, portanto, nada de ilegal no procedimento da empresa.

Cabe ainda ressaltar, que se a empresa abalou de alguma forma a moral do Réu, o que admite-se somente para fins de argumentação, não o fez de forma dolosa, o que independentemente considerado serve para reduzir o valor pleiteado.

Vejamos a jurisprudência cerca da matéria:

21003996 – DANO MORAL – FIXAÇÃO DO QUANTUM – A fixação do quantum de indenização por danos morais compete ao prudente arbítrio do magistrado que agirá de acordo com o nosso ordenamento jurídico, devendo para tanto, do lado do ofendido, levar em conta seu tempo de serviço na empresa, o cargo exercido e sua situação econômico social, e, do lado do ofensor, como critério subjetivo, a intensidade do ânimo de ofender (culpa ou dolo), e como critério objetivo, a gravidade e a repercussão da ofensa. Tendo, ainda em mente que se a indenização alcança valor exorbitante desnatura o seu caráter educativo. (TRT 18ª R. – RO 01024-2003-004-18-00-4 – Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim – DJGO 02.12.2003) – grifo nosso - in CD Rom Júris Síntese nº 52, mar-abr/05

Assim, deve ser negado provimento ao apelo no particular.

08. DO PEDIDO DE RETRATAÇÃO

Não merece reparos a sentença que indeferiu o pedido de publicação de um pedido de retratação ao Réu, ora Recorrente.

Inicialmente, importante registrar que o pedido do Réu não possui qualquer previsão legal, o que desde obstaculiza o seu acolhimento, valendo-se a empresa do preceito constitucional do Art. 5º, II, desde já prequestionado.

De toda a sorte, nenhuma repercussão acerca do presente processo, nas mídias ou redes sociais, foi praticada pela empresa, **que inclusive ajuizou o inquérito em segredo de justiça.**



Como se pode notar, toda e qualquer divulgação de fatos relacionados à relação contratual com Réu ou acerca da presente ação é por ele mesmo divulgada, e não pela empresa.

Não há que se falar, portanto, em publicação de qualquer tipo de retratação, tal como postulada pelo Recorrente.

Mantenha-se a sentença.

09. DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

A matéria inicial abordada pelo Recorrente mostra-se mais afeta à satisfação em sede de embargos declaratórios do que pela via recursal, na medida e que sustenta haver possibilidade de interpretação dúbia do julgado.

Mas ocorre de, de fato, não há nenhuma imperfeição no julgado porquanto não há qualquer outra possibilidade de incidência de honorários de sucumbência que não seja sobre o proveito econômico decorrente da procedência da Reconvencção, e não pela improcedência do IAFG, na medida em que este não tem consequência pecuniária alguma, para um lado ou para o outro!

Portanto, correta a sentença no particular.

Ademais, não haveria como se ter sucumbência no IAFG (sem repercussão econômica) e na Reconvencção, na medida em que as verbas deferidas na Reconvencção são, na verdade, consequência lógica da improcedência (até este momento) do IAFG.

No que se refere ao percentual fixado à título de honorários, o mesmo guardou equivalência àqueles deferidos à empresa pela sucumbência do Recorrente no pedido de Dano Moral, e também se mostrou dentro da previsão legal que o regula.

Por fim, diante da não concessão do benefício da assistência judiciária gratuitas ao Recorrente, não há que se dar razão ao argumento de que não seriam devidos honorários de sucumbência aos patronos da empresa.

Nada a se alterar no julgado, no particular.



10. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Não deve ser provido o pedido da parte Recorrente tendo em vista que os requisitos elencados no artigo 300 do CPC não estão presentes no caso dos Autos.

Vejamos o que disciplina o legal:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos legais não se fazem presentes, porquanto o que há no processo são meras alegações e inconformismo do Recorrente com o procedimento legal adotado pelo seu empregador, ao afastá-lo para instauração de inquérito para apuração e falta grave.

De outro lado, também não há falar em perigo de dano ou risco ao resultado, porquanto se isso fosse admitido estaríamos diante de uma problemática mais ampla, de ilegalidade, uma vez que todos os procedimentos adotados pela empresa se basearam e seguiram estritamente o que prevê, de forma específica e taxativa, a CLT.

Neste sentido, reporta-se a Reconvinda aos termos da decisão proferida pelo Juízo “a quo” no ID e75f12c, renovada pela decisão do ID bce30f0:



De acordo com o art. 494 da CLT, o empregado acusado de falta grave poderá ser suspenso de suas funções, mas a sua dispensa só se tornará efetiva após o inquérito mediante o qual se verifique a procedência da acusação. A suspensão, no caso, perdura até a decisão final do processo.

Com base neste diploma legal, a Orientação Jurisprudencial 137 da SDI-2 estabeleceu como direito líquido e certo do empregador a suspensão do empregado, ainda que detentor de estabilidade sindical, o que é o caso do autor, até a decisão final do inquérito em que se apure a falta grave.

Destarte, sendo faculdade da empresa determinar a suspensão contratual, mas considerando que a empregadora optou, acertadamente, por manter a remuneração do empregado durante o período de suspensão, como sinaliza o reclamante em sua reconvenção, portanto não colocando em risco a subsistência do Reconvinte e dos familiares, no presente caso, não verifico o periculum in mora ao não se deferir a sua reintegração efetiva aos quadros da ré, e manutenção de benefícios e vantagens contratuais/convencionais, a exceção de um benefício postulado, qual seja, o Plano Médico Hospitalar e Odontológico.

Tais argumentos devem ser mantidos até julgamento final do processo, eis que esta é a correta dicção legal dos artigos aplicados ao presente processo, sem contar a opção adotada pela empresa de depositar mensalmente em conta judicial o valor correspondente ao salário do Réu/Reconvinte, além de manter os benefícios de plano saúde e odontológico.

A SCGÁS não coloca em dúvida, em momento algum, a investidura do Recorrente em mandato sindical junto ao SINDALEX. Pelo contrário, foi justamente este reconhecimento que motivou a empresa ao instaurar o presente Inquérito para Apuração de Falta Grave.

Ao assim proceder, a empresa se valeu da previsão legal contida no art. 494 da CLT:

Art. 494. O empregado acusado de falta grave poderá ser suspenso de suas funções, mas a sua despedida só se tornará efetiva após o inquérito em que se verifique a procedência da acusação. (grifo nosso)

O procedimento adotado pela empresa Reconvinda é perfeitamente legal e completamente cabível, uma vez que a empresa tem como objetivo a rescisão contratual de empregado detentor de estabilidade provisória no emprego que incorreu em justa causa, conforme já amplamente exposto.



Além disso, e conforme relatado na fundamentação do próprio Inquérito, a presença do Recorrente no ambiente da empresa mostra-se extremamente temerário, diante das intimidações e agressões por ele perpetradas contra seus superiores hierárquicos, colegas e prestadores de serviços da empresa.

Todos, sem restrição, temem contato com o Recorrente!

Ao longo da relação de trabalho e, em especial nos últimos meses, os conflitos criados pelo Recorrente com a Diretoria da empresa, em face da tentativa deste (legítima, como já se disse) de concorrer à vaga destinada aos empregados dentro da Diretoria Executiva da empresa, tornaram-se demasiadamente acirrados. Especialmente porque o Réu vinha fazendo uso de meios ilegais e incorretos para este fim.

Isso também causou descontentamento do Recorrente em relação aos seus colegas de trabalho que discordavam do seu meio de agir dentro da empresa.

O Réu passou a adotar uma postura desafiadora, beirando a violência (não física) com seus colegas de trabalho.

As constatações já apontadas nos presentes autos demonstram desvios de conduta do Réu, relatados tanto por empregados da SCGÁS e por empregados/colaboradores de outros órgãos.

Não se pretende dar mais atenção às referidas ameaças do que elas realmente merecem, mas é inevitável reconhecer a gravidade das ameaças e condutas do Réu, aproveitando-se de sua garantia provisória de emprego, para praticar este tipo de conduta contra seus colegas e especialmente seus superiores hierárquicos, causando um ambiente hostil, desagregador, tenso, de assédio e medo, caso não houvesse submissão às suas vontades e caprichos pessoais.

Deve-se registrar que a tônica da intimidação do Réu a seus colegas é sempre a mesma: sente-se intocável por ser dirigente sindical e por conta disso, se diz perseguido. Nesse sentido observe V. Exa., que, no modo de ver do Réu, todos o perseguem a todo o momento, quando da verdade o mesmo se utiliza desse subterfúgio para cometer faltas graves, supondo a impunidade que teria a tudo e contra todos.



Estas são as razões de fato que não recomendam a reintegração do Réu/Reconvinte durante a tramitação do presente Inquérito para Apuração de Falta Grave.

No que se refere a liberação dos valores já depositados, não pode prevalecer a postulação diante da ausência de previsão legal. O autor somente terá acesso aos salários do período em que esteve afastado no caso de improcedência, transitada em julgado, do presente Inquérito.

Note-se que não se está falando no pagamento de salários em caso de eventual reintegração, mas sim no pagamento de salários do período em que não trabalhou, situação totalmente distinta. A empresa somente estará obrigada ao pagamento de salários do período em que o empregado esteve afastado, sem trabalhar, após o efetivo trânsito em julgado desta ação.

Assim, deve ser negado provimento ao recurso no particular.

ANTE O EXPOSTO, deve ser mantida a sentença atacada pelo Recorrente, para que seja negado provimento ao apelo ora contra-arrazoado.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Florianópolis, 07 de abril de 2022.

Gustavo Villar Mello Guimarães
OAB/SC 11.589

Fabício Mendes do Santos
OAB/SC 9.683





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
7ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS
IAFG 0000889-81.2020.5.12.0037
REQUERENTE: COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA
REQUERIDO: LEANDRO RIBEIRO MACIEL

Vistos, etc

Recebo os recursos ordinários interpostos pelas partes, porquanto tempestivos e revestidos dos demais pressupostos de admissibilidade.

Contrarrazões apresentadas tempestivamente.

Remetam-se os autos ao E. TRT da 12ª Região.

FLORIANOPOLIS/SC, 15 de abril de 2022.

DANIELLE BERTACHINI
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: DANIELLE BERTACHINI - Juntado em: 15/04/2022 11:53:29 - 9ed4915
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22041218004579400000047583767?instancia=1>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 22041218004579400000047583767



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
GAB. DES.A. MARI ELEDA MIGLIORINI
ROT 0000889-81.2020.5.12.0037
RECORRENTE: COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA E OUTROS (2)
RECORRIDO: COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA E OUTROS (2)

Vistos.

Trata-se de inquérito judicial para apuração de falta grave do réu instaurado pela empregadora Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGÁS.

Por fundamentos que extrapolam o escopo de cognição sumária sob o qual o pedido do empregado deve ser analisado neste momento, a Juíza rejeitou a alegação de falta grave e considerou irregular a suspensão do contrato de trabalho, estabelecendo, contudo, que o retorno às atividades laborais, com o restabelecimento da sua integral remuneração e das demais garantias contratuais, ocorrerá somente com o trânsito em julgado da decisão.

Outrossim, aceitou os veículos oferecidos pelo trabalhador em garantia, no montante de R\$ 79.582,00, autorizando a liberação dos valores depositados pela empregadora a título de salários nessa exata medida, devendo os bens em questão permanecer indisponibilizados e vinculados a esta demanda.

Rejeitou como caução os supostos créditos do empregado no processo de n.º 0008198-82.2011.5.12.0001 movido contra a SCGÁS, no alegado total líquido de R\$ 116.268,31.

Pretende o réu no seu recurso ordinário a concessão de tutela antecipada de urgência para que a autora o reintegre imediatamente no emprego, bem como para que seja autorizada a liberação integral e imediata em seu favor dos valores depositados em Juízo pela empregadora a título de salários do período correspondente ao seu afastamento, independentemente de caução.

Subsidiariamente, postula a liberação de valores na medida da “garantia idônea” que alega haver apresentado ao Juízo, totalizando R\$ 203.376,31, com a dedução dos R\$ 79.582,00 que já foram autorizados na origem.

Para que seja deferida a tutela almejada, contudo, faz-se necessária a comprovação de dois requisitos: 1) a probabilidade do direito (*fumus boni iuris* ou plausibilidade jurídica) e 2) o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Não há indicação convincente da existência desses elementos.

A questão relacionada ao cometimento de falta grave pelo empregado é altamente controversa e exige uma análise pormenorizada do acervo probatório por esta Corte, motivo pelo qual é inviável cogitar a probabilidade do direito em cognição sumária. A bem da verdade, a empregadora colacionou um extenso rol de provas que parecem se contrapor às alegações do trabalhador.

Embora o réu aponte para a existência de ilicitude na conduta da autora do inquérito judicial, não é possível aferir minimamente neste momento a plausibilidade das suas alegações.

Também não há indicação concreta de perigo de dano. As parcelas salariais referentes ao período objeto da controvérsia estão sendo depositadas em Juízo pela empregadora e uma parte expressiva desse montante já foi liberada ao trabalhador mediante caução idônea (veículos oferecidos em garantia), não sendo crível a alegação do recorrente de que se encontra privado do mínimo para o seu sustento.

Confirmo a conclusão de que os supostos créditos oferecidos pelo empregado em outra ação movida contra a empregadora, para além de não confirmados, constituiriam garantia demasiado frágil para viabilizar a imediata liberação de valores que, no caso de reforma da sentença, poderiam ser de difícil restituição.

Nesse cenário, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

A análise do cometimento, ou não, de falta grave pelo empregado, com todas as suas consequências e de acordo com as particularidades do caso concreto, fica reservada ao julgamento dos recursos ordinários interpostos.

Intimem-se as partes.

FLORIANOPOLIS/SC, 02 de maio de 2022.

MARI ELEDA MIGLIORINI
Desembargador Federal do Trabalho



Assinado eletronicamente por: MARI ELEDA MIGLIORINI - Juntado em: 02/05/2022 22:22:01 - aefa5a4
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22050211071296500000019700721?instancia=2>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 22050211071296500000019700721



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
5ª CÂMARA

Relatora: MARI ELEDA MIGLIORINI

ROT 0000889-81.2020.5.12.0037

RECORRENTE: COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA E OUTROS (2)

RECORRIDO: COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA E OUTROS (2)

Considerar-se ciente do despacho/decisão de #id:aefa5a4

FLORIANOPOLIS/SC, 03 de maio de 2022.

MARCOS WESTPHAL RODRIGUES
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: MARCOS WESTPHAL RODRIGUES - Juntado em: 03/05/2022 14:45:01 - f5e706f
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22050314445888500000019724601?instancia=2>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 22050314445888500000019724601



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
5ª CÂMARA

Relatora: MARI ELEDA MIGLIORINI

ROT 0000889-81.2020.5.12.0037

RECORRENTE: COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA E OUTROS (2)

RECORRIDO: COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA E OUTROS (2)

Considerar-se ciente do despacho/decisão de #id:aefa5a4

FLORIANOPOLIS/SC, 03 de maio de 2022.

MARCOS WESTPHAL RODRIGUES

Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: MARCOS WESTPHAL RODRIGUES - Juntado em: 03/05/2022 14:45:01 - 86e6240
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22050314445898200000019724602?instancia=2>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 22050314445898200000019724602



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
5ª CÂMARA

Relatora: MARI ELEDA MIGLIORINI

ROT 0000889-81.2020.5.12.0037

RECORRENTE: COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA E OUTROS (2)

RECORRIDO: COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA E OUTROS (2)

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DEJT

Certifico que o despacho foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho no dia 03 de maio de 2022, e a publicação ocorreu no dia 04 de maio de 2022.

FLORIANOPOLIS/SC, 11 de maio de 2022.

DIMITRY AQUINO DO NASCIMENTO

Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: DIMITRY AQUINO DO NASCIMENTO - Juntado em: 11/05/2022 13:15:50 - 7b24900
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22051113154817100000019797820?instancia=2>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 22051113154817100000019797820

EXMA. SRA. DRA. DESEMBARGADORA MARI ELEDA MIGLIORINI, DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO – SC

RELATORA DO ROT nº 0000889-81.2020.5.12.0037

LEANDRO RIBEIRO MACIEL, qualificado em peças precedentes nos autos em epígrafe nº **0000889-81.2020.5.12.0037**, onde contende com a COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA S/A – SCGÁS, por um de seus procuradores, inconformado com o r. despacho indeferiu a liminar, vem respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência interpor o presente **AGRAVO INTERNO** com fulcro no artigo 1021 do CPC, pelas razões a seguir elencadas:

1 – REPRESENTAÇÃO, ADEQUAÇÃO E TEMPESTIVIDADE

O Agravante se insurge contra o r. despacho exarado pela Desembargadora Relatora no processo em questão que, monocraticamente, indeferiu a tutela recursal para conceder a liminar de reintegração no emprego e pagamento imediato dos valores devidos no período de afastamento.



O subscritor do agravo está regulamente credenciado nos autos, pois juntou a respectiva procuração no M61, fls. 522, ID. db4a7f3.

A medida cabível contra tal despacho, segundo o art. 1021 do CPC é o Agravo Interno, no prazo de oito dias, tal como fixado no § 3º, do art. 150 do Regimento Interno da Corte, revelando-se, pois, instrumentalmente adequada a via eleita pelo Agravante.

O agravante foi intimado via DEJT do despacho indeferitório em **04.05.2022** (certidão do M310, fl. 2515, ID. 7b24900), vencendo-se o octídio regimental em **16.05.2022**, notando-se, pois, tempestiva a insurgência.

Presentes os pressupostos extrínsecos, deve, então, ser conhecido e processado o presente agravo, na forma de estilo.

2 – A MOTIVAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO

A decisão hostilizada pondera que não estão presentes os pressupostos para concessão da tutela recursal, com a seguinte fundamentação (M. 307, fls. 2510, ID. aefa5a4 - Pág. 1 e 2):

“[...]”

Pretende o réu no seu recurso ordinário a concessão de tutela antecipada de urgência para que a autora o reintegre imediatamente no emprego, bem como para que seja autorizada a liberação integral e imediata em seu favor dos valores depositados em Juízo pela empregadora a título de salários do



período correspondente ao seu afastamento, independentemente de caução.

Subsidiariamente, postula a liberação de valores na medida da “garantia idônea” que alega haver apresentado ao Juízo, totalizando R\$ 203.376,31, com a dedução dos R\$ 79.582,00 que já foram autorizados na origem.

*Para que seja deferida a tutela almejada, contudo, faz-se necessária a comprovação de dois requisitos: 1) a probabilidade do direito (ou plausibilidade *fumus boni iuris* jurídica) e 2) o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).*

Não há indicação convincente da existência desses elementos.

A questão relacionada ao cometimento de falta grave pelo empregado é altamente controversa e exige uma análise pormenorizada do acervo probatório por esta Corte, motivo pelo qual é inviável cogitar a probabilidade do direito em cognição sumária. A bem da verdade, a empregadora colacionou um extenso rol de provas que parecem se contrapor às alegações do trabalhador.

Embora o réu aponte para a existência de ilicitude na conduta da autora do inquérito judicial, não é possível aferir minimamente neste momento a plausibilidade das suas alegações.

Também não há indicação concreta de perigo de dano. As parcelas salariais referentes ao período objeto da controvérsia estão sendo depositadas em Juízo pela empregadora e uma parte expressiva desse montante já foi liberada ao trabalhador mediante caução idônea (veículos oferecidos em garantia), não sendo crível a alegação do recorrente de que se encontra privado do mínimo para o seu sustento.

Confirmo a conclusão de que os supostos créditos oferecidos pelo empregado em outra ação movida contra a empregadora, para



além de não confirmados, constituiriam garantia demasiado frágil para viabilizar a imediata liberação de valores que, no caso de reforma da sentença, poderiam ser de difícil restituição.

Nesse cenário, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

O agravante pretende, diante da relevância dos motivos ora apresentados, a reconsideração desse despacho e, sucessivamente, o processamento do agravo, na forma regimental.

3 - AS RAZÕES DO AGRAVANTE

No presente agravo interno, o empregado pretende a antecipação de tutela recursal no tópico relacionado à reintegração no emprego e pagamento imediato das vantagens decorrentes do contrato no período de afastamento.

3.1 – Reintegração Liminar

A sentença recorrida, sensatamente, afastou a imputação de falta grave e julgou improcedente o IAFG, porém, fez constar no corpo da fundamentação e também no dispositivo, que a reintegração dar-se-á “*após o trânsito em julgado*”.

O despacho indeferitório, eco de clamorosa injustiça, assim pontifica quanto a esse ponto (M307, fl. 2511, ID. aefa5a4 - Pág. 2):

A questão relacionada ao cometimento de falta grave pelo empregado é altamente controversa e exige uma análise pormenorizada do acervo probatório por esta



Corte, motivo pelo qual é inviável cogitar a probabilidade do direito em cognição sumária. A bem da verdade, a empregadora colacionou um extenso rol de provas que parecem se contrapor às alegações do trabalhador.

Embora o réu aponte para a existência de ilicitude na conduta da autora do inquérito judicial, não é possível aferir minimamente neste momento a plausibilidade das suas alegações.

No entanto, há sobradas razões para conceder a liminar pretendida.

Sob a ótica do agravante, é inquestionável seu direito de retornar imediatamente ao trabalho, seja em razão da evidência do direito pleiteado e também frente à configuração da urgência na entrega da prestação jurisdicional.

É de se dizer que a sentença recorrida empreendeu exaustivo exame da prova coligida aos autos, ocupando-se na averiguação detalhada dos documentos e depoimentos colhidos para ao final decretar a improcedência do IAFG.

O juízo *a quo* se inclinou firmou o convencimento de que as faltas atribuídas ao agravante não foram comprovadas e outras acusações, embora pudessem ser verificadas pela prova documental, não se revestiram de gravidade que pudesse propiciar a despedida por justa causa, por se tratar de conduta que foi sempre tolerada pelo empregador, como é o



caso dos acessos no local de trabalho, fora do horário de expediente.

Noutro tanto, não se verifica no exame do contorno fático-probatório do litígio empreendido pela sentença qualquer erro grosseiro que pudesse atrair questionamentos, máculas ou censuras nesta Instância revisora.

Pelo princípio da imediatidade é cediço que o juízo de 1º grau tem melhores condições de aquilatar o grau de credibilidade das testemunhas a partir do comportamento e atitudes em audiência e esse princípio, de regra, tem sido prestigiado no âmbito desse Regional.

Além disso, trata-se de empregado detentor de mandato sindical afastado de suas funções de forma arbitrária, sem adoção de processo administrativo prévio com direito à ampla defesa, conforme previsão em normas internas da Companhia.

Logo, o retorno imediato ao trabalho extrapola a esfera individual do empregado e tem contornos de interesse coletivo, porque mantendo o empregado afastado por tempo indeterminado, cria-se dificuldades para o exercício do mandato sindical, na medida em que se está obstando o contato direto com seus representados (CLT, art. 543).

Não pode ser desprezado o fato de que o retorno imediato ao trabalho, evitará que a SCGÁS se utilize desse afastamento compulsório para impedir que o Agravante tome posse no cargo de “Diretor” para o qual foi eleito por seus colegas, cujo desfecho aguarda decisão pela Justiça Estadual,



o que deve ocorrer em data breve, que poderá convalidar as eleições já realizadas ou determinar a realização de novo pleito.

Se a Justiça Comum determinar a realização de novo pleito, a SCGÁS poderá criar obstáculos para o novo registro de candidatura do Agravante, exatamente porque ele não estará na ativa.

É de se considerar também que a SCGÁS será beneficiada com o retorno imediato ao trabalho, já que poderá contar desde logo com a prestação dos serviços, sem risco de arcar com indenização vultuosa, caso isso ocorra apenas com o trânsito em julgado. Afinal, trata-se de uma empresa pública e seus recursos não podem ser dilapidados pela irresponsável conduta de seus gestores.

A suspensão, por se tratar de medida facultativa do empregador, não se justifica no presente caso, servindo unicamente como forma “*banimento*” dos quadros da empresa durante a tramitação do IAFG, o que é inadmissível.

O deferimento da liminar para determinar a reintegração, portanto, cumpre o duplo papel de mitigar os danos para ambas as partes, notadamente em um contexto movediço, diante das evidências de utilização do IAFG por motivações políticas.

3.2 - Salários e Vantagens durante o Afastamento



O despacho indeferitório examinou esse tópico do pedimento recursal antecipatório e assentou (M307, fl. 2511, ID. aefa5a4 - Pág. 2):

Também não há indicação concreta de perigo de dano. As parcelas salariais referentes ao período objeto da controvérsia estão sendo depositadas em Juízo pela empregadora e uma parte expressiva desse montante já foi liberada ao trabalhador mediante caução idônea (veículos oferecidos em garantia), não sendo crível a alegação do recorrente de que se encontra privado do mínimo para o seu sustento.

Todavia, o exame desse aspecto da pretensão recursal antecipatória exige reflexão mais aprofundada.

A situação do agravante, sem trabalho e sem salários, qual fantasma renitente pairando sobre as frágeis paredes do lar operário, propicia amargas conjecturas quanto ao sustento próprio e da família, circunstância que exige da Justiça do Trabalho a manifestação célere e efetiva para impedir que os danos sejam consumados.

O depósito das parcelas em juízo, convenhamos, não tem qualquer valia se os recursos não chegarem ao destinatário em tempo hábil.

Em que pese a liberação de parte dos valores depositados pela sentença (janeiro de 2022), não se pode abstrair o fato de que o Agravante ficou sem qualquer renda desde o afastamento do trabalho, ocorrido em novembro/2020.



Quando houve a liberação parcial, as dívidas já acumuladas consumiram integralmente os valores liberados.

O dano é concreto, real e palpável, frente ao caráter alimentar do salário. Afinal, ausência de pagamento da remuneração na época oportuna, fonte única de renda do agravante, não evitará a consumação de prejuízos.

De fato, o ressarcimento de eventuais direitos apenas ao final do processo não obstará a lesão grave e irreparável pelo pagamento tardiamente efetuado.

O agravante depende exclusivamente do salário para manutenção própria e dos seus familiares e a perda remuneratória em tempos de pandemia, sem dúvida, causou a completa desestruturação do núcleo familiar.

Assim, insiste no pedido de liberação integral dos valores depositados, independentemente da prestação de caução. Afinal, com a improcedência do IAFG, a consequência lógica, além do retorno ao trabalho, resulta na obrigação do pagamento dos salários a que teria direito o empregado no período da suspensão, dispõe de forma lapidar o art. 495 da CLT.

Reitera, o agravante o pedido de antecipação de tutela para que sejam liberados os valores referentes aos salários devidos no período de afastamento, enquanto perdurar a tramitação do IAFG, parcelas vencidas e vincendas.



3.3 – Sucessivamente. Apresentação de Garantia Idônea

Considerando que o empregado ofereceu garantia idônea no valor de R\$ 203.376,31, houve pedido sucessivo em sede de tutela recursal antecipada para a liberação desse montante, com abatimento do valor já disponibilizado de R\$ 79.582,00, resultando no saldo a liberar na ordem de R\$ 123.794,31, com os acréscimos legais.

O despacho agravado indeferiu o pedido e soergueu como argumento fundante o seguinte (M307, fl. 2511, ID. aefa5a4 - Pág. 2):

Confirmo a conclusão de que os supostos créditos oferecidos pelo empregado em outra ação movida contra a empregadora, para além de não confirmados, constituiriam garantia demasiado frágil para viabilizar a imediata liberação de valores que, no caso de reforma da sentença, poderiam ser de difícil restituição.

Essa premissa, com todas as vênias, não é correta.

O crédito decorrente de outra ação trabalhista movida contra SCGÁS, está lastreado em decisão transitada em julgado e por isso mesmo, não pode ser reputado “*demasiado frágil*” ou “*não confirmado*”, expressões utilizadas no despacho increpado.

Explico da forma mais didática possível.



Trata-se do processo nº 0008198- 2.2011.5.12.0001, atualmente em trâmite no TST, onde aguarda o julgamento de Recurso de Revista dos litigantes. O feito originariamente tramitou na forma física (PROVI), sendo digitalizado por ocasião da remessa ao TST.

O processo digitalizado conta com mais de 1800 páginas e o Agravante considerou racional, obter cópia digitalizada junto ao TST e hospedar o arquivo no *google.drive*, de forma a permitir fácil acesso e consulta, sem causar maior tumulto no presente IAFG, que por si só, conta com um volume amazônico de documentos.

Na petição do M221, fl. 2084/ss, ID. 8d5ba7a, o Agravante promoveu a juntada do link de acesso ao processo, e declarou para todos os efeitos legais e sob a fé de seu grau, que se trata de reprografia autêntica extraída do processo nº 0008198-82.2011.5.12.0001.

Link processo Leandro Maciel

https://drive.google.com/file/d/1gKJuRMvCY_e_17JVl4qhxZ1TUDz227ls/view?usp=sharing

Neste processo, o Agravante requereu, além de obrigações de não fazer, as seguintes parcelas:

- dano e assédio moral no valor de 200 remunerações;
- indenização relativa a ocupação indevida do cargo na empresa ocupado por advogado terceirizado em prejuízo da contratação do autor, aprovado em concurso público.
- horas extras excedentes a 4ª diária e 20 semanais e, sucessivamente, as excedentes a 8ª diária e 40 semanais.

A sentença deferiu as seguintes parcelas:

- indenização por danos morais no valor de R\$35.000,00;



- horas extras excedentes a 44 semanais com adicional de 50% e reflexos a partir 01.01.2009 até 09.03.2009 e 4 horas por domingos e feriados trabalhados.

No TRT, foi negado o recurso da empresa e provido parcialmente o recurso do empregado para acrescer à condenação:

- pagamento de indenização no importe de R\$ 30.000,00, em razão da convocação tardia do concurso;
- reconhecer como extra, as horas excedentes a 40 semanais e divisor 200h, com adicional de 100% e intervalos intrajornada e dobra pelo labor aos domingos.

No Recurso de Revista da SCGÁS, a insurgência se restringe a três tópicos:

- incompetência material da Justiça do Trabalho quanto à indenização da convocação tardia do concurso;
- prescrição dessa indenização
- adicional de 100% para as horas extras

Diante desse cenário processual, o réu teve o zelo de liquidar as parcelas que transitaram em julgado, ou seja, somente os aspectos da condenação em que não houve Recurso de Revista por parte da SCGÁS (indenização do concurso público e adicional de horas extras com 100%).

A planilha com os cálculos foi juntada no M222, fl. 2087/ss, ID. a2c9c7b, no montante líquido de R\$ 116.268,31 (valores posicionados em 31.10.2021).



O juízo abriu vistas dos cálculos para SCGÁS, que se limitou a dizer que o link juntado não permitia a visualização na íntegra do processo, mas não apresentou qualquer impugnação da conta (M230, fl. 2129/ss, ID. 237ad78).

Sinale-se que a possibilidade plena de acesso ao processo foi certificada pela secretaria da Vara (M231, fl. 2131, ID. 264b2b3). De qualquer modo, sendo parte na causa, a SCGÁS tem pleno acesso aos autos, sendo injustificável o comportamento omissivo.

Logo, ao contrário do que assentou o despacho agravado, a garantia oferecida pelo Agravante não é “*frágil*” e tampouco lastreada em crédito “*não confirmado*”, como ali foi insinuado.

Dessa forma, considerando que o empregado ofereceu garantia idônea no valor de R\$ 203.376,31, é tângido a insistir no pleito sucessivo de liberação desse montante, com abatimento do valor já liberado de R\$ 79.582,00, resultando no saldo a liberar na ordem de R\$ 123.794,31, com os acréscimos legais.

3.3 – Para Resumir

Considerando a pertinência dos argumentos expostos, o agravante pretende a concessão de tutela recursal para determinar liminarmente:

a) o imediato retorno do agravante ao trabalho, na mesma função, local e horário de trabalho (item 7.1 da



reconvenção), além da fixação de *astreintes* diária equivalente a 10% da remuneração, para a hipótese de renitência no cumprimento da determinação judicial;

b) a imediata liberação de todos os valores depositados nos autos com os acréscimos legais em favor do empregado agravante, independentemente de caução;

c) Sucessivamente, a liberação de R\$ 203.376,31, com abatimento do valor já levantado de R\$ 79.582,00, resultando no saldo a liberar na ordem de R\$ 123.794,31, com os acréscimos legais.

4 - CONCLUSÃO

À luz das razões expostas e, invocando os doutos suprimientos de Vossa Excelência, pretende o Agravante a reconsideração do despacho increpado e, como corolário, a concessão da tutela vindicada.

Entretanto, caso Vossa Excelência se incline pela manutenção do despacho atacado, requer, então, o processamento do presente Agravo, para que a egrégia Câmara, diante da clara e inquestionável situação jurídica favorável ao Agravante, lhe dê provimento para conceder a tutela em foco, nos termos em que foi postulada na peça recursal.

5 - REQUERIMENTO ESPECIAL

Na hipótese da Exma. Desembargadora Relatora manter o despacho agravado e determinar o processamento do



agravo na forma de estilo, requer, nestas circunstâncias, que o Agravante **seja intimado**, por seu procurador, mediante publicação no DEJT, da inclusão em pauta do AG REG.

P. Deferimento.

Florianópolis, SC, 16 de maio de 2022.

DIVALDO LUIZ DE AMORIM

OAB/SC 5625





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000889-81.2020.5.12.0037 (ROT)

AGRAVANTE: LEANDRO RIBEIRO MACIEL

RELATORA: MARI ELEDA MIGLIORINI

AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. Deve ser mantida a decisão proferida pelo Juiz Relator quando o posicionamento adotado está em consonância com o ordenamento jurídico e o agravo interno não traz argumentos capazes de modificá-lo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO INTERNO**, sendo agravante **LEANDRO RIBEIRO MACIEL**.

O réu interpõe agravo interno contra a decisão das fls. 2510-2512, em que lhe foi indeferida a tutela provisória de urgência postulada no seu recurso ordinário.

É o relatório.

V O T O

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo interno, porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

M É R I T O

AGRAVO INTERNO DO RÉU

ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 2510-2512):

Trata-se de inquérito judicial para apuração de falta grave do réu instaurado pela empregadora Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS.



Por fundamentos que extrapolam o escopo de cognição sumária sob o qual o pedido do empregado deve ser analisado neste momento, a Juíza rejeitou a alegação de falta grave e considerou irregular a suspensão do contrato de trabalho, estabelecendo, contudo, que o retorno às atividades laborais, com o restabelecimento da sua integral remuneração e das demais garantias contratuais, ocorrerá somente com o trânsito em julgado da decisão.

Outrossim, aceitou os veículos oferecidos pelo trabalhador em garantia, no montante de R\$ 79.582,00, autorizando a liberação dos valores depositados pela empregadora a título de salários nessa exata medida, devendo os bens em questão permanecer indisponibilizados e vinculados a esta demanda.

Rejeitou como caução os supostos créditos do empregado no processo de n.º 0008198-82.2011.5.12.0001 movido contra a SCGÁS, no alegado total líquido de R\$ 116.268,31.

Pretende o réu no seu recurso ordinário a concessão de tutela antecipada de urgência para que a autora o reintegre imediatamente no emprego, bem como para que seja autorizada a liberação integral e imediata em seu favor dos valores depositados em Juízo pela empregadora a título de salários do período correspondente ao seu afastamento, independentemente de caução.

Subsidiariamente, postula a liberação de valores na medida da "garantia idônea" que alega haver apresentado ao Juízo, totalizando R\$ 203.376,31, com a dedução dos R\$ 79.582,00 que já foram autorizados na origem.

Para que seja deferida a tutela almejada, contudo, faz-se necessária a comprovação de dois requisitos: 1) a probabilidade do direito (*fumus boni iuris* ou plausibilidade jurídica) e 2) o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Não há indicação convincente da existência desses elementos.

A questão relacionada ao cometimento de falta grave pelo empregado é altamente controversa e exige uma análise pormenorizada do acervo probatório por esta Corte, motivo pelo qual é inviável cogitar a probabilidade do direito em cognição sumária. A bem da verdade, a empregadora colacionou um extenso rol de provas que parecem se contrapor às alegações do trabalhador.

Embora o réu aponte para a existência de ilicitude na conduta da autora do inquérito judicial, não é possível aferir minimamente neste momento a plausibilidade das suas alegações.

Também não há indicação concreta de perigo de dano. As parcelas salariais referentes ao período objeto da controvérsia estão sendo depositadas em Juízo pela empregadora e uma parte expressiva desse montante já foi liberada ao trabalhador mediante caução idônea (veículos oferecidos em garantia), não sendo crível a alegação do recorrente de que se encontra privado do mínimo para o seu sustento.

Confirmo a conclusão de que os supostos créditos oferecidos pelo empregado em outra ação movida contra a empregadora, para além de não confirmados, constituiriam garantia demasiado frágil para viabilizar a imediata liberação de valores que, no caso de reforma da sentença, poderiam ser de difícil restituição.

Nesse cenário, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

A análise do cometimento, ou não, de falta grave pelo empregado, com todas as suas consequências e de acordo com as particularidades do caso concreto, fica reservada ao julgamento dos recursos ordinários interpostos.

O agravante não se conforma e apenas reitera os mesmos argumentos já lançados no seu recurso ordinário, pelos quais afirma ser inquestionável o seu direito à imediata reintegração. Descreve como o afastamento pode prejudicar o seu mandato sindical e aduz que a medida ora postulada "mitigaria danos para ambas as partes".



Torna a alegar que se encontra privado do seu sustento e que, não obstante a liberação de R\$ 79.582,00 pela Magistrada da origem mediante caução, esse montante não seria suficiente para cobrir as suas dívidas. Insiste na pretensão de liberação integral de todo o numerário depositado pela empregadora em Juízo, sem nenhuma garantia.

Em caráter subsidiário, renova o apelo de consideração do valor integral de R\$ 203.376,31 oferecido como caução, apontando para a necessidade de que sejam aceitos os alegados créditos supostamente oriundos de outra demanda movida contra a SCGÁS (processo n.º 0008198- 2.2011.5.12.0001).

Conforme já fundamentado na decisão agravada, o réu não apresenta evidência convincente dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência que almeja (*fumus boni iuris e periculum in mora*).

A caracterização, ou não, das diversas faltas graves imputadas ao empregado, até mesmo pelo volume de provas colacionadas, demanda uma análise pormenorizada desse acervo, circunstância que não permite uma aferição da probabilidade do direito em cognição sumária.

O afastamento do trabalhador detentor de estabilidade no curso do inquérito para apuração de falta grave está expressamente previsto no art. 853 da CLT, não sendo essa circunstância causa para a reintegração liminar.

Todas as verbas salariais do período do afastamento vêm sendo depositadas em Juízo pela autora e, nos termos do que já foi destacado, uma parcela considerável desse montante (R\$ 79.582,00) já foi liberada ao empregado mediante caução. Esse fato, aliado à constatação de que o réu é advogado, podendo atuar em causas particulares, contraria frontalmente a alegação de que se encontra privado do mínimo para o seu sustento.

Os alegados créditos oferecidos pelo empregado em outra ação movida contra a empregadora (processo n.º 0008198- 2.2011.5.12.0001) são garantia insuficiente para viabilizar a imediata liberação de valores no importe total de R\$ 203.376,31. Como reconheceu o próprio agravante, aquela demanda atualmente tramita no Tribunal Superior do Trabalho, aguardando o julgamento dos recursos de revista interpostos pelas partes.

Ademais, é impossível precisar quando (ou mesmo se) eventuais créditos obtidos na referida demanda seriam disponibilizados para cobrir valores porventura liberados ao réu, na hipótese de reforma da sentença e de consequente revogação da tutela de urgência concedida na origem.

Mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo interno.



Na hipótese de esta Câmara rejeitar o apelo em votação unânime, responderá o agravante pela multa processual prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, no importe de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, a ser revertida em favor da parte adversa.

ACORDAM os membros da 5ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DO AGRAVO INTERNO**. No mérito, por igual votação, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Sem divergência, acolher a proposição da Desembargadora do Trabalho Mari Eleda Migliorini (Relatora) para condenar o agravante ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária, na forma do § 4º do art. 1.021 do CPC. Custas inalteradas.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 14 de junho de 2022, sob a Presidência da Desembargadora do Trabalho Mari Eleda Migliorini, a Desembargadora do Trabalho Teresa Regina Cotosky e a Juíza do Trabalho Convocada Maria Aparecida Ferreira Jeronimo. Presente o Procurador do Trabalho Keilor Heverton Mignoni. Procederam a sustentação oral, pelo autor, o Dr. Divaldo Luiz de Amorim e, pela ré, o Dr. Fabrício Mendes dos Santos.

MARI ELEDA MIGLIORINI
Relatora





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
OJC DE ANÁLISE DE RECURSO
Relatora: MARI ELEDA MIGLIORINI
ROT 0000889-81.2020.5.12.0037
RECORRENTE: COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA E OUTROS (2)
RECORRIDO: COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA E OUTROS (2)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
--

PROCESSO nº 0000889-81.2020.5.12.0037 (ROT)

AGRAVANTE: LEANDRO RIBEIRO MACIEL

RELATORA: MARI ELEDA MIGLIORINI

AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. Deve ser mantida a decisão proferida pelo Juiz Relator quando o posicionamento adotado está em consonância com o ordenamento jurídico e o agravo interno não traz argumentos capazes de modificá-lo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO INTERNO**, sendo agravante **LEANDRO RIBEIRO MACIEL**.

O réu interpõe agravo interno contra a decisão das fls. 2510-2512, em que lhe foi indeferida a tutela provisória de urgência postulada no seu recurso ordinário.

É o relatório.

V O T O

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo interno, porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

M É R I T O

AGRAVO INTERNO DO RÉU

ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 2510-2512):

Trata-se de inquérito judicial para apuração de falta grave do réu instaurado pela empregadora Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS.

Por fundamentos que extrapolam o escopo de cognição sumária sob o qual o pedido do empregado deve ser analisado neste momento, a Juíza rejeitou a alegação de falta grave e considerou irregular a suspensão do contrato de trabalho, estabelecendo, contudo, que o retorno às atividades laborais, com o restabelecimento da sua integral remuneração e das demais garantias contratuais, ocorrerá somente com o trânsito em julgado da decisão.

Outrossim, aceitou os veículos oferecidos pelo trabalhador em garantia, no montante de R\$ 79.582,00, autorizando a liberação dos valores depositados pela empregadora a título de salários nessa exata medida, devendo os bens em questão permanecer indisponibilizados e vinculados a esta demanda.

Rejeitou como caução os supostos créditos do empregado no processo de n.º 0008198-82.2011.5.12.0001 movido contra a SCGÁS, no alegado total líquido de R\$ 116.268,31.

Pretende o réu no seu recurso ordinário a concessão de tutela antecipada de urgência para que a autora o reintegre imediatamente no emprego, bem como para que seja autorizada a liberação integral e imediata em seu favor dos valores depositados em Juízo pela empregadora a título de salários do período correspondente ao seu afastamento, independentemente de caução.

Subsidiariamente, postula a liberação de valores na medida da "garantia idônea" que alega haver apresentado ao Juízo, totalizando R\$ 203.376,31, com a dedução dos R\$ 79.582,00 que já foram autorizados na origem.

Para que seja deferida a tutela almejada, contudo, faz-se necessária a comprovação de dois requisitos: 1) a probabilidade do direito (*fumus boni iuris* ou plausibilidade jurídica) e 2) o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Não há indicação convincente da existência desses elementos.

A questão relacionada ao cometimento de falta grave pelo empregado é altamente controversa e exige uma análise pormenorizada do acervo probatório por esta Corte, motivo pelo qual é inviável cogitar a probabilidade do direito em cognição sumária. A bem da verdade, a empregadora colacionou um extenso rol de provas que parecem se contrapor às alegações do trabalhador.

Embora o réu aponte para a existência de ilicitude na conduta da autora do inquérito judicial, não é possível aferir minimamente neste momento a plausibilidade das suas alegações.

Também não há indicação concreta de perigo de dano. As parcelas salariais referentes ao período objeto da controvérsia estão sendo depositadas em Juízo pela empregadora e uma parte expressiva desse montante já foi liberada ao trabalhador mediante caução idônea (veículos oferecidos em garantia), não sendo crível a alegação do recorrente de que se encontra privado do mínimo para o seu sustento.

Confirmando a conclusão de que os supostos créditos oferecidos pelo empregado em outra ação movida contra a empregadora, para além de não confirmados, constituiriam garantia demasiado frágil para viabilizar a imediata liberação de valores que, no caso de reforma da sentença, poderiam ser de difícil restituição.

Nesse cenário, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

A análise do cometimento, ou não, de falta grave pelo empregado, com todas as suas consequências e de acordo com as particularidades do caso concreto, fica reservada ao julgamento dos recursos ordinários interpostos.

O agravante não se conforma e apenas reitera os mesmos argumentos já lançados no seu recurso ordinário, pelos quais afirma ser inquestionável o seu direito à imediata reintegração. Descreve como o afastamento pode prejudicar o seu mandato sindical e aduz que a medida ora postulada "mitigaria danos para ambas as partes".

Torna a alegar que se encontra privado do seu sustento e que, não obstante a liberação de R\$ 79.582,00 pela Magistrada da origem mediante caução, esse montante não seria suficiente para cobrir as suas dívidas. Insiste na pretensão de liberação integral de todo o numerário depositado pela empregadora em Juízo, sem nenhuma garantia.

Em caráter subsidiário, renova o apelo de consideração do valor integral de R\$ 203.376,31 oferecido como caução, apontando para a necessidade de que sejam aceitos os alegados créditos supostamente oriundos de outra demanda movida contra a SCGÁS (processo n.º 0008198- 2.2011.5.12.0001).

Conforme já fundamentado na decisão agravada, o réu não apresenta evidência convincente dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência que almeja (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*).

A caracterização, ou não, das diversas faltas graves imputadas ao empregado, até mesmo pelo volume de provas colacionadas, demanda uma análise pormenorizada desse acervo, circunstância que não permite uma aferição da probabilidade do direito em cognição sumária.

O afastamento do trabalhador detentor de estabilidade no curso do inquérito para apuração de falta grave está expressamente previsto no art. 853 da CLT, não sendo essa circunstância causa para a reintegração liminar.

Todas as verbas salariais do período do afastamento vêm sendo depositadas em Juízo pela autora e, nos termos do que já foi destacado, uma parcela considerável desse montante (R\$ 79.582,00) já foi liberada ao empregado mediante caução. Esse fato, aliado à constatação de que o réu é advogado, podendo atuar em causas particulares, contraria frontalmente a alegação de que se encontra privado do mínimo para o seu sustento.

Os alegados créditos oferecidos pelo empregado em outra ação movida contra a empregadora (processo n.º 0008198- 2.2011.5.12.0001) são garantia insuficiente para viabilizar a imediata liberação de valores no importe total de R\$

203.376,31. Como reconheceu o próprio agravante, aquela demanda atualmente tramita no Tribunal Superior do Trabalho, aguardando o julgamento dos recursos de revista interpostos pelas partes.

Ademais, é impossível precisar quando (ou mesmo se) eventuais créditos obtidos na referida demanda seriam disponibilizados para cobrir valores porventura liberados ao réu, na hipótese de reforma da sentença e de consequente revogação da tutela de urgência concedida na origem.

Mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo interno.

Na hipótese de esta Câmara rejeitar o apelo em votação unânime, responderá o agravante pela multa processual prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, no importe de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, a ser revertida em favor da parte adversa.

ACORDAM os membros da 5ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DO AGRAVO INTERNO**. No mérito, por igual votação, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Sem divergência, acolher a proposição da Desembargadora do Trabalho Mari Eleda Migliorini (Relatora) para condenar o agravante ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária, na forma do § 4º do art. 1.021 do CPC. Custas inalteradas.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 14 de junho de 2022, sob a Presidência da Desembargadora do Trabalho Mari Eleda Migliorini, a Desembargadora do Trabalho Teresa Regina Cotosky e a Juíza do Trabalho Convocada Maria Aparecida Ferreira Jeronimo. Presente o Procurador do Trabalho Keilor Heverton Mignoni. Procederam a sustentação oral, pelo autor, o Dr. Divaldo Luiz de Amorim e, pela ré, o Dr. Fabrício Mendes dos Santos.

MARI ELEDA MIGLIORINI

Relatora

FLORIANOPOLIS/SC, 05 de julho de 2022.

MARIA DE AGUIAR
Assessor



Assinado eletronicamente por: MARIA DE AGUIAR - Juntado em: 05/07/2022 13:03:38 - 1808058
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22070513033571800000020401132?instancia=2>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 22070513033571800000020401132



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
 OJC DE ANÁLISE DE RECURSO
 Relatora: MARI ELEDA MIGLIORINI
ROT 0000889-81.2020.5.12.0037
 RECORRENTE: COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA E OUTROS (2)
 RECORRIDO: COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA E OUTROS (2)

	PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
--	--

PROCESSO nº 0000889-81.2020.5.12.0037 (ROT)

AGRAVANTE: LEANDRO RIBEIRO MACIEL

RELATORA: MARI ELEDA MIGLIORINI

AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. Deve ser mantida a decisão proferida pelo Juiz Relator quando o posicionamento adotado está em consonância com o ordenamento jurídico e o agravo interno não traz argumentos capazes de modificá-lo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO INTERNO**, sendo agravante **LEANDRO RIBEIRO MACIEL**.

O réu interpõe agravo interno contra a decisão das fls. 2510-2512, em que lhe foi indeferida a tutela provisória de urgência postulada no seu recurso ordinário.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo interno, porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

AGRAVO INTERNO DO RÉU

ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 2510-2512):

Trata-se de inquérito judicial para apuração de falta grave do réu instaurado pela empregadora Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS.

Por fundamentos que extrapolam o escopo de cognição sumária sob o qual o pedido do empregado deve ser analisado neste momento, a Juíza rejeitou a alegação de falta grave e considerou irregular a suspensão do contrato de trabalho, estabelecendo, contudo, que o retorno às atividades laborais, com o restabelecimento da sua integral remuneração e das demais garantias contratuais, ocorrerá somente com o trânsito em julgado da decisão.

Outrossim, aceitou os veículos oferecidos pelo trabalhador em garantia, no montante de R\$ 79.582,00, autorizando a liberação dos valores depositados pela empregadora a título de salários nessa exata medida, devendo os bens em questão permanecer indisponibilizados e vinculados a esta demanda.

Rejeitou como caução os supostos créditos do empregado no processo de n.º 0008198-82.2011.5.12.0001 movido contra a SCGÁS, no alegado total líquido de R\$ 116.268,31.

Pretende o réu no seu recurso ordinário a concessão de tutela antecipada de urgência para que a autora o reintegre imediatamente no emprego, bem como para que seja autorizada a liberação integral e imediata em seu favor dos valores depositados em Juízo pela empregadora a título de salários do período correspondente ao seu afastamento, independentemente de caução.

Subsidiariamente, postula a liberação de valores na medida da "garantia idônea" que alega haver apresentado ao Juízo, totalizando R\$ 203.376,31, com a dedução dos R\$ 79.582,00 que já foram autorizados na origem.

Para que seja deferida a tutela almejada, contudo, faz-se necessária a comprovação de dois requisitos: 1) a probabilidade do direito (*fumus boni iuris* ou plausibilidade jurídica) e 2) o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Não há indicação convincente da existência desses elementos.

A questão relacionada ao cometimento de falta grave pelo empregado é altamente controversa e exige uma análise pormenorizada do acervo probatório por esta Corte, motivo pelo qual é inviável cogitar a probabilidade do direito em cognição sumária. A bem da verdade, a empregadora colacionou um extenso rol de provas que parecem se contrapor às alegações do trabalhador.

Embora o réu aponte para a existência de ilicitude na conduta da autora do inquérito judicial, não é possível aferir minimamente neste momento a plausibilidade das suas alegações.

Também não há indicação concreta de perigo de dano. As parcelas salariais referentes ao período objeto da controvérsia estão sendo depositadas em Juízo pela empregadora e uma parte expressiva desse montante já foi liberada ao trabalhador mediante caução idônea (veículos oferecidos em garantia), não sendo crível a alegação do recorrente de que se encontra privado do mínimo para o seu sustento.

Confirmando a conclusão de que os supostos créditos oferecidos pelo empregado em outra ação movida contra a empregadora, para além de não confirmados, constituiriam garantia demasiado frágil para viabilizar a imediata liberação de valores que, no caso de reforma da sentença, poderiam ser de difícil restituição.

Nesse cenário, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

A análise do cometimento, ou não, de falta grave pelo empregado, com todas as suas consequências e de acordo com as particularidades do caso concreto, fica reservada ao julgamento dos recursos ordinários interpostos.

O agravante não se conforma e apenas reitera os mesmos argumentos já lançados no seu recurso ordinário, pelos quais afirma ser inquestionável o seu direito à imediata reintegração. Descreve como o afastamento pode prejudicar o seu mandato sindical e aduz que a medida ora postulada "mitigaria danos para ambas as partes".

Torna a alegar que se encontra privado do seu sustento e que, não obstante a liberação de R\$ 79.582,00 pela Magistrada da origem mediante caução, esse montante não seria suficiente para cobrir as suas dívidas. Insiste na pretensão de liberação integral de todo o numerário depositado pela empregadora em Juízo, sem nenhuma garantia.

Em caráter subsidiário, renova o apelo de consideração do valor integral de R\$ 203.376,31 oferecido como caução, apontando para a necessidade de que sejam aceitos os alegados créditos supostamente oriundos de outra demanda movida contra a SCGÁS (processo n.º 0008198- 2.2011.5.12.0001).

Conforme já fundamentado na decisão agravada, o réu não apresenta evidência convincente dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência que almeja (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*).

A caracterização, ou não, das diversas faltas graves imputadas ao empregado, até mesmo pelo volume de provas colacionadas, demanda uma análise pormenorizada desse acervo, circunstância que não permite uma aferição da probabilidade do direito em cognição sumária.

O afastamento do trabalhador detentor de estabilidade no curso do inquérito para apuração de falta grave está expressamente previsto no art. 853 da CLT, não sendo essa circunstância causa para a reintegração liminar.

Todas as verbas salariais do período do afastamento vêm sendo depositadas em Juízo pela autora e, nos termos do que já foi destacado, uma parcela considerável desse montante (R\$ 79.582,00) já foi liberada ao empregado mediante caução. Esse fato, aliado à constatação de que o réu é advogado, podendo atuar em causas particulares, contraria frontalmente a alegação de que se encontra privado do mínimo para o seu sustento.

Os alegados créditos oferecidos pelo empregado em outra ação movida contra a empregadora (processo n.º 0008198- 2.2011.5.12.0001) são garantia insuficiente para viabilizar a imediata liberação de valores no importe total de R\$

203.376,31. Como reconheceu o próprio agravante, aquela demanda atualmente tramita no Tribunal Superior do Trabalho, aguardando o julgamento dos recursos de revista interpostos pelas partes.

Ademais, é impossível precisar quando (ou mesmo se) eventuais créditos obtidos na referida demanda seriam disponibilizados para cobrir valores porventura liberados ao réu, na hipótese de reforma da sentença e de consequente revogação da tutela de urgência concedida na origem.

Mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo interno.

Na hipótese de esta Câmara rejeitar o apelo em votação unânime, responderá o agravante pela multa processual prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, no importe de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, a ser revertida em favor da parte adversa.

ACORDAM os membros da 5ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DO AGRAVO INTERNO**. No mérito, por igual votação, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Sem divergência, acolher a proposição da Desembargadora do Trabalho Mari Eleda Migliorini (Relatora) para condenar o agravante ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária, na forma do § 4º do art. 1.021 do CPC. Custas inalteradas.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 14 de junho de 2022, sob a Presidência da Desembargadora do Trabalho Mari Eleda Migliorini, a Desembargadora do Trabalho Teresa Regina Cotosky e a Juíza do Trabalho Convocada Maria Aparecida Ferreira Jeronimo. Presente o Procurador do Trabalho Keilor Heverton Mignoni. Procederam a sustentação oral, pelo autor, o Dr. Divaldo Luiz de Amorim e, pela ré, o Dr. Fabrício Mendes dos Santos.

MARI ELEDA MIGLIORINI

Relatora

FLORIANOPOLIS/SC, 05 de julho de 2022.

MARIA DE AGUIAR
Assessor



Assinado eletronicamente por: MARIA DE AGUIAR - Juntado em: 05/07/2022 13:03:38 - aae2dfc
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22070513033583800000020401133?instancia=2>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 22070513033583800000020401133



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
OJC DE ANÁLISE DE RECURSO
Relatora: MARI ELEDA MIGLIORINI
ROT 0000889-81.2020.5.12.0037
RECORRENTE: COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA E OUTROS (2)
RECORRIDO: COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA E OUTROS (2)

CERTIDÃO

Certifico que a intimação referente ao acórdão foi disponibilizada no Diário Eletrônico DEJT deste Regional em 05.07.2022, considerando-se publicada em 06.07.2022, nos termos do art. 4º da Lei nº 11.419/2006.

FLORIANOPOLIS/SC, 05 de julho de 2022.

MARIA DE AGUIAR
Assessor



Assinado eletronicamente por: MARIA DE AGUIAR - Juntado em: 05/07/2022 13:04:13 - 3c2423d
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22070513041349900000020401134?instancia=2>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 22070513041349900000020401134

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª
REGIÃO – SC

LEANDRO RIBEIRO MACIEL, qualificado em peças precedentes nos autos nº **0000889-81.2020.5.12.0037**, onde contende com a COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA S/A – SCGÁS, por um de seus procuradores vem respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência, não se conformando, data vênia, com o acórdão emanado da egrégia 5ª Câmara proferido em Agravo Interno, interpor o presente **RECURSO INOMINADO** com fulcro no art. 6º da Lei nº 5584/70, combinado com o art. 678, I, “c”, nº 1 da CLT, pelas razões a seguir elencadas:

1 - REPRESENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE

O subscritor do recurso está regulamente credenciado nos autos, conforme procuração do M61, fls. 522, ID. db4a7f3.

O acórdão emanado da egrégia 5ª Câmara proferido em Agravo Interno foi publicado no DEJT em 06.07.2022 (Marcador 315, fl. 2549, ID. 3c2423d).



O prazo de todo e qualquer recurso em sede trabalhista é de oito dias, contados da ciência da decisão impugnada (CLT, art. 893, combinado com o art. 6º, da Lei nº 5584/70). No caso, o octídio legal vence em 18.07.2022, revelando-se, pois, tempestiva a medida recursal intentada.

2 – ADEQUAÇÃO

O recorrente não concorda com a penalidade que lhe foi aplicada em sede de Agravo Interno, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa. A competência para processar e julgar o presente recurso é do Tribunal Pleno da Corte Regional, frente à regra contida no art. 678, inciso I, alínea “c”, nº 1, da CLT, com o seguinte teor:

Art. 651 - Aos Tribunais Regionais, quando divididos em Turmas, compete:

I - Ao Tribunal Pleno, especialmente

c) processar e julgar em última instância:

1) os recursos das multas impostas pelas Turmas.

A competência do Pleno para apreciação da matéria é tão enfática que foi reiterada com extraordinário destaque no Parágrafo Único do mesmo art. 678. Veja-se:

Parágrafo Único - Das decisões das Turmas não caberá recurso para o Tribunal Pleno, exceto no caso do item I, alínea “c”, inciso 1, deste artigo.

Observa-se, então, que a única hipótese de cabimento de recurso para o Tribunal Pleno, refere-se àquelas



decisões proferidas pelos órgãos fracionários do Tribunal nos processos de sua competência originária em que houver a imposição de penalidade.

Pretende, diante da relevância dos motivos ora apresentados, a exclusão da multa imposta ao Recorrente em sede de Agravo Interno.

3 – APLICAÇÃO DE PENALIDADE EM AGRAVO INTERNO

Inconformado com o despacho monocrático exarado pela Desembargadora Relatora que indeferiu a tutela recursal para conceder a liminar de reintegração no emprego de dirigente sindical e pagamento imediato dos valores devidos no período de afastamento, houve a interposição, em tempo e modo, do respectivo Agravo Interno (Marcador 311, fl. 2516/ss, ID. aa1aae2).

Sem outras formalidades, o Agravo foi submetido a julgamento na sessão da egrégia 5ª Câmara realizada no dia 14.06.2022 e, por votação unânime, foi NEGADO PROVIMENTO, oportunidade em que a proposição da Desembargadora Relatora foi acolhida para aplicar ao Agravante a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa.

Tal decisão, com todas as vênias, não pode prevalecer, não apenas porque injusta, mas, sobretudo, porque as questões suscitadas no Agravo Interno, mereciam, e merecem, exame mais aprofundado em razão das controvérsias que grassam no âmbito dessa Justiça Especializada.



A penalidade prevista no § 4º do art. 1021 do CPC foi aplicada ao recorrente, não porque a pretensão por ele veiculada no Agravo Interno fosse “*inadmissível*”, “*infundada*” ou “*abusiva*”. Não mesmo !

O argumento único que informa o v. acórdão da 5ª Câmara é de que a rejeição do Agravo deu-se por “*votação unânime*” e, por isso, a aplicação automática da penalidade.

O resultado unânime na votação não pode implicar em aplicação automática da multa, cabendo ao Tribunal Pleno examinar as peculiaridades do caso. Afinal, há que se investigar se houve abuso ou intenção procrastinatória na interposição do Agravo Interno, pressupostos que, em princípio, além da decisão unânime, autorizam a imposição de penalidade.

A intenção procrastinatória do Agravo deve ser rechaçada de plano. Afinal, trata-se de medida interposta pelo empregado que visava o cumprimento imediato da sentença que julgou improcedente o inquérito para apuração de falta grave não se divisando em tal procedimento, qualquer intuito de retardar a marcha processual.

Do mesmo modo, não há como enquadrar a interposição de Agravo Interno no rol de medidas “*abusivas*”, em se tratando de recurso previsto na legislação de regência e também no Regimento Interno do Tribunal.

O Superior Tribunal de Justiça entende que a aplicação de multa não é mera consequência de votação unânime. O órgão julgador pode negar provimento ao Agravo,



mas afastar a aplicação de multa, caso não seja evidenciada a interposição abusiva ou procrastinatória da medida. Veja esse precedente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA. (...) REVERSÃO DO DEPÓSITO DA AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA ESTRANHA ÀS ATRIBUIÇÕES DA VICE-PRESIDÊNCIA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil não é decorrência lógica e automática do não provimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessário que se evidencie que sua interposição se deu de forma abusiva ou protelatória, o que não é o caso do recurso interposto pela parte embargada, cuja atuação se limitou ao exercício do direito de defesa. Precedentes. (...) (EDcl no AgInt no RE no AgInt nos EDcl no AREsp 1609496/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/08/2021, DJe 27/08/2021)

O Tribunal Superior do Trabalho, na SDI-II, examinou essa questão em data recente e emitiu pronunciamento consentâneo com aquele do STJ:

MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/15. 1. O simples fato de ter sido interposto agravo interno e este ter sido julgado improcedente, ainda que por votação unânime, não autoriza a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15. 2. Deve ser verificado se o agravo era efetivamente admissível, ou



seja, se fora interposto com ou sem intuito protelatório, sob pena de a multa imposta resultar em afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Precedente desta c. Subseção. 3. No caso, o provimento do recurso ordinário, conforme item anterior, denota que o agravo interno interposto pelo Autor não apenas era admissível, como também poderia ter-lhe ensejado resultado distinto e favorável, o que afasta o intuito protelatório no feito. 4. Reforma-se a decisão recorrida para excluir a multa em exame da condenação. Recurso ordinário conhecido e desprovido” (RO-713-78.2017.5.10.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 30/04/2021).

Como se observa, a tendência nos Tribunais Superiores é no sentido de que não basta a rejeição do Agravo por votação unânime para justificar a aplicação da penalidade.

Há que se esquadrihar se o Agravo era admissível, se os argumentos utilizados foram consistentes ou se a intenção da parte foi apenas de retardar o curso normal do processo.

No caso dos autos, o v. acórdão emitido em sede de Agravo Interno se ocupou apenas em rechaçar os argumentos da parte agravante, mas em momento algum taxou-os de inconsistentes e muito menos fez qualquer alusão acerca do intuito procrastinatório da medida.



É partir do exame das particularidades do caso concreto, por meio de decisão fundamentada, que o órgão julgador deve apontar que o agravo interno mostra-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória.

Não é, como todas as vênias, a situação desses autos. A aplicação da regra contida no § 4º do art. 1021 do CPC não pode ser utilizada para impedir que a parte se utilize dos meios recursais cabíveis para reverter o quadro de desfavorabilidade em que foi lançada. Os dramas humanos no estado democrático de direito podem ser defendidos pelo uso comedido das medidas recursais cabíveis e tal comportamento não enseja penalização.

Logo, irrefutável a necessidade de provimento o presente recurso para expungir a multa aplicada ao recorrente em sede de Agravo Interno.

4 - CONCLUSÃO

À luz das razões expostas e, invocando os doutos suplementos do Egrégio Tribunal Regional em sua composição plena, pretende o recorrente o conhecimento e provimento do recurso para excluir a multa imposta pela 5ª Câmara em sede de Agravo Interno.

P. Deferimento.
Florianópolis, SC, 11 de julho de 2022.

DIVALDO LUIZ DE AMORIM
OAB/SC 5625



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA MARI ELEDA MIGLIORINI
DA 5ª CÂMARA DO TRIBUNAL REGIONAL DA 12ª REGIÃO**

Processo ROT 0000889-81.2020.5.12.0037

ROBERTO FREITAS PESSOA, regularmente inscrito no CPF nº 028.240.275-68 e na **OAB/DF nº 33.774** e na **OAB/SP nº 413.895**, vem perante Vossa Excelência requerer habilitação nos autos do PJe, a fim de praticar, sem restrições todos os atos processuais para o bom e zeloso cumprimento do mandato anexo, que lhe foi outorgado por **COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA**.

Por derradeiro, requer que as publicações do feito sejam feitas, também, em nome do advogado subscritor da presente petição, sob pena de nulidade (CPC, art. 272, § 2º).

Florianópolis, 19 de agosto de 2022.

ROBERTO PESSOA

OAB/DF 33.774





Presidência da República
Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração

Nº DO PROTOCOLO (Uso do órgão de registro JUCESC) JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

19/551141-7



Matrícula(da sede ou da filial quando a sede for em outra UF)
42300022543

CÓDIGO DA NATUREZA JURÍDICA
203-8

Nº DE MATRÍCULA DO AGENTE AUXILIAR DO COMÉRCIO

1 - REQUERIMENTO

ILMº SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL

REQUERIMENTO UNIVERSAL
Requerimento: 93900000470575

NOME: COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA

Requer a V. Sª o deferimento do seguinte ato.

03 OUT. 2019

Nº DE VIAS	CÓD. ATO	CÓD. EVENTO	QTD	DESCRIÇÃO DO ATO/EVENTO	
0	019			ESTATUTO SOCIAL	
		019	1	ESTATUTO SOCIAL	31 OUT. 2019

2/2

FLORIANÓPOLIS
03/10/2019

Representante Legal da Empresa /Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: **Willian Anderson Lehmkuhl**

Assinatura: *[Handwritten Signature]*

Telefone de contato: 32291201

Email: jose.augusto.de.oliveira@scgas.com.br

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s)

SIM

SIM

Processo em ordem.

À decisão.

NÃO

____/____/____

Data

Responsável

NÃO

____/____/____

Data

Responsável

____/____/____

Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência 03/10
(Vide despacho em folha anexa)

2º Exigência

3º Exigência

4º Exigência

5º Exigência

Processo deferido. Publique-se e

Processo indeferido.

05/11/19

Data

Responsável

Regiane Delfino Medeiros
 Analista Téc. Gestão Reg. Mercantil
 Matrícula 532470-1

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência
(Vide despacho em folha anexa)

2º Exigência

3º Exigência

4º Exigência

5º Exigência

Processo deferido. Publique-se e

Processo indeferido.

____/____/____

Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES:



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

07/11/2019

Certifico o Registro em 05/11/2019

Arquivamento 20195511417 Protocolo 195511417 de 03/10/2019 NIRE 42300022543

Nome da empresa COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 532259664785103

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/11/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral;



Assinado eletronicamente por: ROBERTO FREITAS PESSOA - 19/08/2022 16:38:04 - d0f4f0f

<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22081916365143900000020890095>

Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037

ID. d0f4f0f - Pág. 1

Número do documento: 22081916365143900000020890095



Estatuto Social consolidado e atualizado pela Assembleia Geral Extraordinária de 27 de setembro de 2019

COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA

ESTATUTO SOCIAL

DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO E DURAÇÃO

Art. 1º - A Companhia de Gás de Santa Catarina constituída por iniciativa do Estado de Santa Catarina com base na lei 8999, de 19 de fevereiro de 1993, é uma sociedade de economia mista sob o regime de capital autorizado que se regerá pelos dispositivos legais aplicáveis a sua espécie e por este Estatuto.

Art. 2º - A Sociedade tem sede e foro na cidade de Florianópolis, capital do Estado de Santa Catarina, na Rua Antônio Luz, 255, 3º andar – Centro, podendo, sempre que o interesse social o exigir e a critério de seus órgãos de administração, abrir filiais, agências, escritórios e depósitos.

Art. 3º - A Sociedade iniciou suas atividades no dia 25 de fevereiro de 1994 e funcionará por tempo indeterminado.

OBJETO SOCIAL

Art. 4º - A COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA terá por objeto executar os serviços públicos locais de gás canalizado, com exclusividade de distribuição no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único - Entende-se como serviço público local de gás canalizado o atendimento aos segmentos industrial, comercial, residencial, transporte, institucional, automotivo, petroquímico, fertilizantes, siderúrgicos e termelétrico, sem prejuízos de outros existentes ou que venham a existir.

Art. 5º - Para fins de cumprimento do seu objeto social, poderá a Companhia:

- I - promover pesquisa tecnológica e a realização de estudos de viabilidade e de projetos para a implantação dos serviços locais de gás canalizado;
- II - produzir, adquirir, armazenar, distribuir e comercializar gás, seus subprodutos e/ou derivados, respeitados os critérios econômicos de viabilidade dos investimentos, a evolução tecnológica, integração na matriz energética e as diretrizes da política de energia formulada pelo Governo do Estado;
- III - promover a construção e operação da infra-estrutura necessária aos serviços de gás, diretamente ou através de terceiros, a aquisição, importação, montagem e fabricação de equipamentos e componentes necessários ao suprimento do mercado de gás e à otimização do uso do energético e de seus derivados, bem como os serviços de ligação e assistência técnica;
- IV - Exercer outras atividades correlatas ou afins à viabilização e operacionalização dos serviços públicos de gás;
- V - Participar no capital de empresas privadas.




Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

07/11/2019

Certifico o Registro em 05/11/2019

Arquivamento 20195511417 Protocolo 195511417 de 03/10/2019 NIRE 42300022543

Nome da empresa COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 532259664785103

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/11/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;



Assinado eletronicamente por: ROBERTO FREITAS PESSOA - 19/08/2022 16:38:04 - d0f4f0f

<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2208191636514390000020890095>

Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037

ID. d0f4f0f - Pág. 2

Número do documento: 2208191636514390000020890095

Estatuto Social consolidado e atualizado pela Assembleia Geral Extraordinária de 27 de setembro de 2019

DO CAPITAL SOCIAL E DOS ACIONISTAS

Art. 6º - O Capital Social da Companhia de Gás de Santa Catarina subscrito é de R\$ 167.968.129,57 (cento e sessenta e sete milhões, novecentos e sessenta e oito mil, cento e vinte e nove reais e cinquenta e sete centavos), divididos em 3.583.167 (três milhões, quinhentos e oitenta e três mil, cento e sessenta e sete) lotes de ações ordinárias e 7.166.330 (sete milhões, cento e sessenta e seis mil, trezentos e trinta) lotes de ações preferenciais, com valor nominal de R\$ 15,62567342174240 por cada lote de 10.000 (dez mil) ações, todas de classe única e inconversível de uma espécie em outra.

§ 1º - O Conselho de Administração fica autorizado a aumentar o Capital Social até o limite de 15.000.000 (quinze milhões) de lotes de 10.000 (dez mil) ações com valor nominal de R\$ 4,69264 por cada lote de 10.000 ações, independentemente de reforma estatutária, podendo emitir lotes de Ações Ordinárias e/ou Preferenciais, dentro dos limites estabelecidos no artigo 15, parágrafo segundo, da Lei 6404/76, deliberando, antes de cada aumento, acerca das condições de colocação, subscrição e integralização das ações a serem emitidas.

§ 2º - O Conselho de Administração comunicará aos acionistas, mediante carta registrada e com AR, a sua deliberação em proceder à emissão e colocação das ações do capital autorizado, dando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para exercerem seu direito de preferência, a partir da data de recebimento do aviso, após o que, será admitida a subscrição por quaisquer outros acionistas ou terceiros.

Art. 7º - Cada Ação Ordinária confere ao seu titular o direito a 1 (um) voto nas Assembleias Gerais.

Art. 8º - As ações preferenciais não terão direito a voto e gozarão das seguintes vantagens:

§ 1º - Prioridade no recebimento do dividendo mínimo obrigatório, cumulativo, estabelecido no artigo 44 deste Estatuto Social;

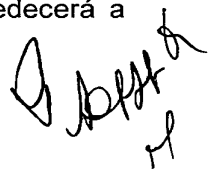
§ 2º - Prioridade no reembolso do capital, sem prêmio em caso de dissolução da SOCIEDADE;

§ 3º - Participação, em igualdade de condições, com as ações ordinárias nos dividendos distribuídos em virtude de lucros remanescentes;

§ 4º - Em caso de liquidação da SOCIEDADE os dividendos cumulativos poderão ser pagos a conta do capital social da Companhia.

Art. 9º - Os acionistas terão direito de preferência à subscrição de ações novas, na proporção de cada espécie de ação que possuem no capital da SOCIEDADE, podendo a integralização das ações ser feita em dinheiro ou bens, sendo que, neste último caso, será procedida a competente avaliação, nos termos do artigo 8, da lei 6404/76.

Paragrafo único - O direito de preferência à subscrição de novas ações obedecerá a forma de comunicação e prazo estabelecidos no artigo 6, § 2º deste Estatuto.




Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

07/11/2019

Certifico o Registro em 05/11/2019

Arquivamento 20195511417 Protocolo 195511417 de 03/10/2019 NIRE 42300022543

Nome da empresa COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 532259664785103

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/11/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral;



Assinado eletronicamente por: ROBERTO FREITAS PESSOA - 19/08/2022 16:38:04 - d0f4f0f

<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2208191636514390000020890095>

Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037

ID. d0f4f0f - Pág. 3

Número do documento: 2208191636514390000020890095

Estatuto Social consolidado e atualizado pela Assembleia Geral Extraordinária de 27 de setembro de 2019

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 10 - A Administração da Companhia será exercida por um Conselho de Administração, com função deliberativa, e uma Diretoria Executiva, na forma da Lei e deste Estatuto.

§ 1º - A Diretoria prestará contas de seus atos ao Conselho de Administração.

§ 2º - As condições, requisitos e vedações para o exercício do cargo, juntamente com as qualificações dos candidatos, deverão observar as exigências legais e a Política de Indicações da Companhia, e serão apresentadas à Assembleia Geral de Acionistas ou à reunião do Conselho que tiver de os eleger, que contarão com o auxílio do Comitê de Elegibilidade para análise do preenchimento dos requisitos e a ausência de vedações para as respectivas eleições.

Art. 11 - Os membros da Diretoria Executiva não poderão ocupar o cargo de membro do Conselho de Administração, mesmo que temporariamente.

Art. 12 - Ao servidor elevado à condição de Diretor assegurar-se-á a faculdade de, mediante requerimento, optar pela remuneração do respectivo cargo, enquanto durar seu mandato.

DOS ÓRGÃO SOCIETÁRIOS

Art. 13 - A Sociedade será regida, administrada e fiscalizada pelos seguintes órgãos:

- I - Assembleia Geral
- II - Conselho de Administração
- III - Diretoria Executiva
- IV - Conselho Fiscal
- V - Comitê de Auditoria Estatutário
- VI - Comitê de Elegibilidade

DA ASSEMBLEIA GERAL

Art. 14 - A Assembleia Geral é o órgão máximo da sociedade, sendo convocada e instalada em conformidade com a lei e a este Estatuto, tendo poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e para tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento.

§ 1º - A Assembleia Geral será presidida pelo Presidente ou pelo Vice-Presidente do Conselho de Administração e, na falta destes, por quem a Assembleia indicar, sendo secretariada por um dos acionistas presentes, de livre escolha do seu Presidente.

§ 2º - A Assembleia Geral será convocada pelo Conselho de Administração, podendo ainda ser convocada pelo Conselho Fiscal ou por acionistas, nos casos previstos em lei.

Art. 15 - A Assembleia Geral terá as seguintes competências privativas:

- I - reformar o estatuto social;



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

07/11/2019

Certifico o Registro em 05/11/2019

Arquivamento 20195511417 Protocolo 195511417 de 03/10/2019 NIRE 42300022543

Nome da empresa COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 532259664785103

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/11/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral;



Assinado eletronicamente por: ROBERTO FREITAS PESSOA - 19/08/2022 16:38:04 - d0f4f0f

<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22081916365143900000020890095>

Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037

ID. d0f4f0f - Pág. 4

Número do documento: 22081916365143900000020890095

Estatuto Social consolidado e atualizado pela Assembleia Geral Extraordinária de 27 de setembro de 2019

- II - eleger ou destituir, a qualquer tempo, os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal da Companhia;
- III - tomar, anualmente, as contas dos administradores e deliberar sobre as demonstrações financeiras por eles apresentadas;
- IV - suspender o exercício dos direitos do acionista que deixar de cumprir obrigação imposta pela lei ou pelo presente estatuto;
- V - deliberar sobre a avaliação de bens com que cada acionista concorrer para a formação do capital social;
- VI - deliberar sobre a transformação, fusão, incorporação, paralisação temporária e cisão da Companhia, sua dissolução e liquidação, eleger e destituir liquidantes e julgar-lhes as contas, observadas as disposições em direito pertinentes;
- VII - eleger o Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Administração;
- VIII - fixar os limites da remuneração dos administradores da Companhia, bem como dos membros do Conselho Fiscal e dos servidores da Companhia;
- IX - autorizar a emissão de debêntures, não conversíveis em ações;
- X - deliberar sobre a destinação dos lucros;
- XI - autorizar a criação e resgate de bônus de subscrição ou obrigações assemelhadas;
- XII - decidir sobre aquisições, vendas, licenciamentos ou desistência de direitos sobre patentes, marcas registradas e conhecimentos técnicos;
- XIII - estabelecer novas espécies e classes de ações;
- XIV - fixar a remuneração dos administradores da Companhia, dos membros do Conselho Fiscal e dos membros do Comitê de Auditoria Estatutário; e
- XV - aprovar a Política de Indicações e a Política de Distribuição de Dividendos da Companhia.

§ 1º - Para a aprovação das matérias previstas nos incisos II, III, IV, VII, XII, XIV e XV deste artigo, será necessário o voto afirmativo de acionistas que representem, no mínimo, 2/3 do capital social com direito a voto.

§ 2º - Para a aprovação das matérias previstas nos incisos VI, IX, X e XI deste artigo será necessário o voto afirmativo de acionistas que representem, no mínimo, 80% do capital social com direito a voto.

§ 3º - Para a aprovação da matéria prevista no inciso V deste artigo, será necessário o voto afirmativo da totalidade dos acionistas não proprietários dos bens objeto da avaliação.

§ 4º - Para aprovação das matérias previstas nos incisos I e XIII deste artigo será necessário o voto afirmativo de acionistas que representem a totalidade do capital social com direito a voto.

§ 5º - Especificamente para a eleição ou destituição dos representantes do Conselho de Administração, efetivos e suplentes, a serem indicados pelo acionista majoritário em conformidade ao disposto no art. 16, § 7º deste Estatuto, será necessário o voto afirmativo da maioria do capital social com direito a voto.

§ 6º - Para aprovação das matérias previstas no inciso VIII deste artigo será necessário o voto afirmativo de acionistas que representem a maioria do capital social com direito a voto.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

07/11/2019

Certifico o Registro em 05/11/2019

Arquivamento 20195511417 Protocolo 195511417 de 03/10/2019 NIRE 42300022543

Nome da empresa COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 532259664785103

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/11/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral;



Assinado eletronicamente por: ROBERTO FREITAS PESSOA - 19/08/2022 16:38:04 - d0f4f0f

<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22081916365143900000020890095>

Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037

ID. d0f4f0f - Pág. 5

Número do documento: 22081916365143900000020890095

Estatuto Social consolidado e atualizado pela Assembleia Geral Extraordinária de 27 de setembro de 2019

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 16 - O Conselho de Administração será composto por 11 (onze) membros efetivos e 11 (onze) suplentes, eleitos pela Assembleia Geral, para um mandato unificado de 2 (dois) anos, permitidas até 3 (três) reeleições consecutivas no todo ou em parte, garantida a participação de um membro efetivo e um suplente representante dos empregados e de, pelo menos, 25% de membros independentes, observado o disposto na legislação aplicável.

§ 1º - O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente sempre que for necessário por convocação de qualquer de seus membros ou a pedido do Diretor Presidente da Companhia.

§ 2º - Competirá ao acionista majoritário a indicação do Presidente do Conselho de Administração e aos demais acionistas a indicação do Vice-Presidente daquele órgão.

§ 3º - Nas suas faltas ou impedimentos, o Presidente do Conselho de Administração será substituído pelo Vice-Presidente.

§ 4º - Nos casos de vacância do cargo de Conselheiro, por morte, renúncia ou impedimento definitivo do titular ou outros casos previstos em lei, assumirá o respectivo suplente e o Conselho de Administração deverá convocar Assembleia Geral para deliberar sobre a permanência daquele ou a eleição de novo titular para completar o mandato do substituído, obedecido o disposto neste Estatuto.

§ 5º - Caso a vacância seja do cargo do Conselheiro representante dos empregados, assumirá o respectivo suplente, ou, na ausência deste, o segundo colocado mais votado no processo eleitoral, que completará o prazo do mandato.

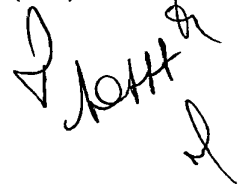
§ 6º - Além dos casos previstos em lei, dar-se-á vacância do cargo quando o membro do Conselho de Administração deixar de comparecer, sem justificativa, a duas reuniões consecutivas ou três intercaladas, nos últimos doze meses.

§ 7º - Assegurar-se-á a participação, no Conselho de Administração, de 4 (quatro) representantes efetivos e 4 (quatro) suplentes indicados pelo acionista majoritário, 2 (dois) representantes efetivos e 2 (dois) suplentes indicados por cada sócio minoritário e 1 (um) representante efetivo e 1 (um) suplente indicado pelos empregados.

Art. 17 - As deliberações do Conselho de Administração serão sempre tomadas da seguinte forma:

I – no caso dos incisos I, VI, X, XI, XII e XIII do artigo 18, por um mínimo de 10 (dez) votos afirmativos entre os Conselheiros;

II – no caso do inciso II do art. 18, o Diretor Presidente da Companhia, de indicação do acionista majoritário, será eleito ou destituído por voto único do Presidente do Conselho e os demais membros da Diretoria Executiva serão eleitos por um mínimo de 10 (dez) votos afirmativos entre os Conselheiros;




Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

07/11/2019

Certifico o Registro em 05/11/2019

Arquivamento 20195511417 Protocolo 195511417 de 03/10/2019 NIRE 42300022543

Nome da empresa COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 532259664785103

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/11/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral;



Assinado eletronicamente por: ROBERTO FREITAS PESSOA - 19/08/2022 16:38:04 - d0f4f0f

<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22081916365143900000020890095>

Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037

ID. d0f4f0f - Pág. 6

Número do documento: 22081916365143900000020890095

Estatuto Social consolidado e atualizado pela Assembleia Geral Extraordinária de 27 de setembro de 2019

III – nos demais casos, por um mínimo de 8 (oito) votos afirmativos entre os Conselheiros.

Art. 18 - Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições previstas na legislação aplicável:

- I - fixar a orientação geral dos negócios da Companhia;
- II - eleger e destituir os Diretores da Companhia, fixar-lhes as atribuições e as metas e resultados específicos a serem alcançados, observado o que, a respeito, dispuser este Estatuto e a legislação aplicável;
- III - fiscalizar a gestão dos Diretores, examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em vias de celebração, e quaisquer outros atos, relacionados com a Companhia;
- IV - convocar a Assembleia Geral nos casos legais e quando julgar conveniente;
- V - deliberar sobre o Relatório de Administração, o Balanço Geral da Companhia e as contas da Diretoria;
- VI - deliberar sobre o limite a ser autorizado à Diretoria Executiva referido nos incisos III, VI e IX do artigo 26, deste Estatuto;
- VII - deliberar sobre pedido de licença dos Diretores;
- VIII - deliberar sobre emissão de ações e de bônus de subscrição dentro do limite do capital autorizado;
- IX - escolher e destituir os auditores independentes, que deverão ter registro na Comissão de Valores Mobiliários – CVM;
- X - aprovar o regimento interno da Companhia, o regulamento de pessoal, o plano de carreira, cargos e salários, os Regimentos Internos do Comitê de Auditoria Estatutário, do Comitê de Elegibilidade, e da Área de Auditoria Interna;
- XI - aprovar os novos projetos, os planos de expansão ou redução, o plano de investimentos e orçamento anual da Companhia;
- XII - autorizar a abertura de filiais, agências e depósitos;
- XIII - aprovar o plano de negócios para o exercício anual subsequente e a estratégia de longo prazo atualizada com a análise de riscos e oportunidades para, no mínimo, os cinco anos seguintes, que deverão ser apresentados pela Diretoria Executiva até a última reunião ordinária anual do Conselho de Administração;
- XIV - promover, anualmente, a análise de atendimento das metas e resultados na execução do plano de negócios e da estratégia de longo prazo, sob pena de seus integrantes responderem por omissão, devendo publicar suas conclusões e informar à Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado, com exceção das informações de natureza estratégica cuja divulgação possa ser comprovadamente prejudicial ao interesse da Companhia;
- XV - aprovar o regulamento interno de licitações e contratos;
- XVI - aprovar a carta anual de políticas públicas e governança corporativa, com explicação dos compromissos de consecução de objetivos de políticas públicas;
- XVII - nomear e destituir o titular da Auditoria Interna;
- XVIII - analisar relatórios apresentados pela Área de Gerenciamento de Riscos e Conformidade sobre suspeita de envolvimento dos membros da Diretoria Executiva em irregularidades ou quando estes se furtarem à obrigação de adotar medidas necessárias em relação à situação a eles relatada;
- XIX - aprovar a implantação e supervisionar os sistemas de gestão de riscos e de controle

[Handwritten signature]



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

07/11/2019

Certifico o Registro em 05/11/2019

Arquivamento 20195511417 Protocolo 195511417 de 03/10/2019 NIRE 42300022543

Nome da empresa COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 532259664785103

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/11/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral;



Assinado eletronicamente por: ROBERTO FREITAS PESSOA - 19/08/2022 16:38:04 - d0f4f0f

<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22081916365143900000020890095>

Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037

ID. d0f4f0f - Pág. 7

Número do documento: 22081916365143900000020890095

Estatuto Social consolidado e atualizado pela Assembleia Geral Extraordinária de 27 de setembro de 2019

interno estabelecidos para a prevenção e mitigação dos principais riscos a que está exposta a Companhia, inclusive os riscos relacionados à integridade das informações contábeis e financeiras e os relacionados à ocorrência de corrupção e fraude;

XX - aprovar as demais políticas gerais da Companhia;

XXI - discutir, aprovar e monitorar decisões envolvendo práticas de governança corporativa, relacionamento com partes interessadas, política de gestão de pessoas e código de conduta dos agentes;

XXII - avaliar anualmente o resultado do desempenho, individual e coletivo, dos Diretores e dos membros dos comitês estatutários, com assessoramento do Comitê Estatutário de Elegibilidade, observados os seguintes quesitos mínimos:

a) exposição dos atos de gestão praticados quanto à licitude e à eficácia da ação administrativa;

b) contribuição para o resultado do exercício; e

c) consecução dos objetivos estabelecidos no plano de negócios e atendimento à estratégia de longo prazo;

XXIII - realizar a auto avaliação anual de seu desempenho, individual e coletivo;

XXIV - resolver os casos omissos neste Estatuto, podendo remetê-los, a seu critério, à Assembleia Geral.

Art. 19 - As reuniões do Conselho de Administração serão convocadas através de avisos por escrito, enviados a cada um dos Conselheiros, com antecedência mínima de 07 (sete) dias da data da reunião. O referido aviso conterá breve descrição das matérias da ordem do dia e será considerado dispensado se o Conselheiro presente não reclamar até o início da reunião.

§ 1º - Os membros do Conselho de Administração poderão participar de qualquer reunião do Conselho de Administração por meio de conferência telefônica, vídeo conferência ou qualquer outro meio de comunicação, no qual todos os membros possam escutar uns aos outros e o Conselheiro que participe da reunião dessa maneira será considerado como presente à reunião. Neste caso, os membros do Conselho de Administração deverão expressar seus votos por meio de carta, fax ou correio eletrônico que identifique de forma inequívoca o remetente.

§ 2º - Independentemente das formalidades descritas neste artigo, será considerada regular a reunião a que comparecerem todos os Conselheiros.

Art. 20 - Compete ao Presidente do Conselho:

I - presidir as reuniões do Conselho de Administração, orientando os debates, votando quando for o caso, tomando os votos, proclamando os resultados e decidindo as questões de ordem;

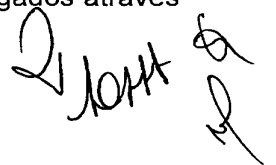
II - convocar as Assembleias Gerais;

III - zelar pelo cumprimento das resoluções do Conselho de Administração;

IV - supervisionar as atividades da Companhia.

DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 21 - A Diretoria Executiva será composta de 4 (quatro) membros, sendo 1 (um) Diretor Presidente, 1 (um) Diretor Técnico-Comercial, 1 (um) Diretor de Administração e Finanças e 1 (um) Diretor de Logística de Materiais, este último indicado pelos empregados através




Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

07/11/2019

Certifico o Registro em 05/11/2019

Arquivamento 20195511417 Protocolo 195511417 de 03/10/2019 NIRE 42300022543

Nome da empresa COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 532259664785103

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/11/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral;



Assinado eletronicamente por: ROBERTO FREITAS PESSOA - 19/08/2022 16:38:04 - d0f4f0f

<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22081916365143900000020890095>

Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037

ID. d0f4f0f - Pág. 8

Número do documento: 22081916365143900000020890095

Estatuto Social consolidado e atualizado pela Assembleia Geral Extraordinária de 27 de setembro de 2019

de processo eleitoral, sendo todos eleitos pelo Conselho de Administração para um mandato unificado de 2 (dois) anos, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º - São permitidas até 3 (três) reeleições consecutivas, ressalvada a necessidade de processo eleitoral para cada recondução do Diretor indicado pelos empregados.

§ 2º - Fica permitida, a critério do Conselho de Administração, a acumulação de cargos e funções entre os membros da Diretoria Executiva.

Art. 22 - A Diretoria Executiva reunir-se-á, sempre que necessário, por convocação do Diretor Presidente ou de dois outros membros da Diretoria Executiva, podendo as reuniões realizarem-se fora da sede social, quando conveniente aos interesses da Companhia, lavrando-se atas das reuniões no livro próprio.

§ 1º - A Diretoria Executiva instalar-se-á com a presença de todos os seus membros, devendo as deliberações serem tomadas pelo voto afirmativo de no mínimo 3 (três) membros da Diretoria Executiva.

§ 2º - Os membros da Diretoria Executiva poderão participar de qualquer reunião da Diretoria Executiva por meio de conferência telefônica, vídeo conferência ou qualquer outro meio de comunicação no qual os membros possam escutar uns aos outros e o Diretor que participe da reunião dessa maneira será considerado como presente à reunião. Neste caso, os membros da Diretoria Executiva deverão expressar seus votos por meio de carta, fax ou correio eletrônico que identifique de forma inequívoca o remetente.

Art. 23 - Os membros da Diretoria Executiva não poderão afastar-se do exercício de suas funções por mais de 30 dias consecutivos, sob pena de perda do mandato, salvo no caso de licença autorizada pelo Conselho de Administração.

Art. 24 - No caso de impedimento temporário do cargo de Diretor, os seus encargos serão assumidos por outro Diretor, mediante indicação do Presidente do Conselho de Administração. No caso de vago o cargo de Diretor, o Presidente do Conselho de Administração convocará, imediatamente, reunião do Conselho para eleger o substituto, para completar o prazo de gestão, cabendo a indicação ao acionista a quem o substituído representava.

§ 1º - Ocorrendo a vacância do cargo de Diretor Presidente, o Conselho de Administração indicará o substituto, dentre os demais Diretores, enquanto o novo titular não tomar posse.

§ 2º - Caso a vacância seja do cargo do Diretor representante dos empregados, assumirá o segundo colocado mais votado no processo eleitoral, que completará o prazo do mandato.

Art. 25 - Todos os atos e instrumentos que acarretem responsabilidades para a Companhia deverão ser assinados pelo Diretor Presidente, ou seu substituto, acompanhado de mais um Diretor.

Art. 26 - Compete à Diretoria Executiva, além das atribuições previstas na legislação aplicável:



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

07/11/2019

Certifico o Registro em 05/11/2019

Arquivamento 20195511417 Protocolo 195511417 de 03/10/2019 NIRE 42300022543

Nome da empresa COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 532259664785103

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/11/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral;



Assinado eletronicamente por: ROBERTO FREITAS PESSOA - 19/08/2022 16:38:04 - d0f4f0f

<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22081916365143900000020890095>

Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037

ID. d0f4f0f - Pág. 9

Número do documento: 22081916365143900000020890095

Estatuto Social consolidado e atualizado pela Assembleia Geral Extraordinária de 27 de setembro de 2019

- I - de acordo com a orientação geral fixada pelo Conselho de Administração estabelecer as diretrizes, normas gerais e planos de atividades dos negócios sociais;
- II - propor anualmente à apreciação do Conselho de Administração o Programa Orçamento Anual e suas revisões, o plano de negócios para o exercício anual seguinte, incluindo o plano de investimentos, e a estratégia de longo prazo atualizada com a análise de riscos e oportunidades para, no mínimo, os próximos cinco anos, submetendo-os à aprovação até a última reunião ordinária do Conselho de Administração;
- III - autorizar o ingresso em juízo da Companhia, bem como atos de renúncia ou transação, judicial ou extrajudicial, para por fim a litígios ou pendências, até o limite autorizado pelo Conselho de Administração.
- IV - apresentar à Assembleia Geral Ordinária, ouvido o Conselho de Administração, as demonstrações financeiras previstas na Lei e o parecer do Conselho Fiscal;
- V - promover e superintender estudos, projetos, fabricação, montagens e construções, relacionados com a Companhia, sua integração a sistemas de distribuição de gás ou a sua expansão ou melhoria;
- VI - deliberar sobre convênios e contratos com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, e sobre financiamentos ou empréstimos que concorram direta ou indiretamente para a realização dos objetivos sociais, até o limite autorizado pelo Conselho de Administração, ressalvadas as disposições estatutárias;
- VII - elaborar o Regimento Interno da Companhia, com especificações das atribuições dos órgãos executivos da empresa, o Regulamento do Pessoal, propondo ao Conselho de Administração sua respectiva política, os Regimentos Internos do Comitê de Auditoria Estatutário e do Comitê de Elegibilidade, e o Regimento Interno da Área de Auditoria Interna, a serem aprovados pelo Conselho de Administração;
- VIII - propor ao Conselho de Administração os valores das faixas salariais dos cargos de seu Quadro Pessoal;
- IX - decidir sobre a alienação, arrendamento, cessão, transferência ou gravames de bens imóveis, móveis ou de direitos constantes no ativo permanente da SOCIEDADE e sobre aquisição de bens imóveis até limite autorizado pelo Conselho de Administração;
- X - admitir ou demitir empregados, obedecidas as normas do regulamento de Pessoal e da demais atinentes à espécies;
- XI - constituir mandatário devendo o respectivo instrumento ser assinado pelo Diretor Presidente acompanhado de outro Diretor;
- XII - designar, nos casos de obrigações a serem assumidas em outros Estados ou no exterior, um de seus membros ou um mandatário, para representar a SOCIEDADE nos limites e termos da ata da reunião que deliberou sobre o assunto;
- XIII - elaborar e submeter à aprovação do Conselho de Administração:
 - a) carta anual de políticas públicas e governança corporativa; e
 - b) metas e resultados na execução do plano de negócios e da estratégia de longo prazo.

Art. 27 - Compete ao Diretor-Presidente:

- I - representar a Companhia em juízo ou fora dele, diretamente ou por mandatários com poderes específicos;
- II - presidir e convocar as reuniões da Diretoria, dirigindo os respectivos trabalhos;
- III - providenciar e, ouvido o Conselho de Administração, submeter à Assembleia Geral de Acionistas, o Relatório Anual da Administração, juntamente com os demais documentos exigidos por Lei;
- IV - fazer cumprir as diretrizes, planos de atividades e normas gerais, aprovadas pelo Conselho de Administração ou pela Diretoria Executiva;

21
RFH
2



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

07/11/2019

Certifico o Registro em 05/11/2019

Arquivamento 20195511417 Protocolo 195511417 de 03/10/2019 NIRE 42300022543

Nome da empresa COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.asp>

Chancela 532259664785103

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/11/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;



Assinado eletronicamente por: ROBERTO FREITAS PESSOA - 19/08/2022 16:38:04 - d0f4f0f

<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2208191636514390000020890095>

Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037

ID. d0f4f0f - Pág. 10

Número do documento: 2208191636514390000020890095

Estatuto Social consolidado e atualizado pela Assembleia Geral Extraordinária de 27 de setembro de 2019

Art. 28 - Compete ainda aos outros Diretores:

- I - ao Diretor da área de administração e finanças o planejamento, a coordenação e supervisão das atividades administrativas e econômico-financeiras da Companhia;
- II - ao Diretor da área técnico-comercial o planejamento, supervisão e administração de todas as atividades de engenharia, construção, manutenção, operação de sistemas e comercialização de gás, bem como de relacionamento geral com o mercado;
- III - ao Diretor da área de logística de materiais o planejamento, a supervisão e a gestão das atividades relacionadas ao armazenamento e à expedição de materiais e equipamentos da Companhia.

DO CONSELHO FISCAL

Art. 29 - O Conselho Fiscal será composto de 3 (três) membros efetivos e respectivos suplentes, acionistas ou não, eleitos pela Assembleia Geral para um mandato de dois anos, permitidas 2 (duas) reeleições consecutivas.

§ 1º - Os requisitos, condições e vedações para o exercício da função, juntamente com as qualificações dos candidatos, deverão observar as exigências legais e a Política de Indicações da Companhia, e serão apresentadas à Assembleia Geral de Acionistas que tiver de os eleger, que contará com o auxílio do Comitê de Elegibilidade para análise do preenchimento dos requisitos e a ausência de vedações para as respectivas eleições.

§ 2º - Os membros do Conselho Fiscal poderão participar de qualquer reunião do Conselho Fiscal por meio de conferência telefônica, vídeo conferência ou qualquer outro meio de comunicação, no qual todos os membros possam escutar uns aos outros e o Conselheiro que participe da reunião dessa maneira será considerado como presente à reunião. Neste caso, os membros do Conselho Fiscal deverão expressar seus votos por meio de carta, fax ou correio eletrônico que identifique de forma inequívoca o remetente.

Art. 30 - O Conselho Fiscal terá as atribuições previstas na Lei das Sociedades por Ações.

Art. 31 - No caso de renúncia, falecimento ou impedimento, será o membro do Conselho Fiscal substituído, pelo respectivo suplente.

Art. 32 - A remuneração do Conselho Fiscal será fixada pela Assembleia Geral, observadas as prescrições legais.

DO COMITÊ DE AUDITORIA ESTATUTÁRIO

Art. 33 - O Comitê de Auditoria Estatutário será composto por 3 (três) membros, em sua maioria independentes, eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração para um mandato de 2 (dois) anos, permitidas até 3 (três) reeleições consecutivas, observadas as condições e requisitos da legislação aplicável e da Política de Indicações da Companhia.

§ 1º - Caberá ao acionista majoritário a indicação de um membro do Comitê de Auditoria Estatutário e aos acionistas minoritários que detenham participação de mais de 20% no Capital Social da Companhia a indicação dos demais.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

07/11/2019

Certifico o Registro em 05/11/2019

Arquivamento 20195511417 Protocolo 195511417 de 03/10/2019 NIRE 42300022543

Nome da empresa COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.asp>

Chancela 532259664785103

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/11/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral;



Assinado eletronicamente por: ROBERTO FREITAS PESSOA - 19/08/2022 16:38:04 - d0f4f0f

<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2208191636514390000020890095>

Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037

ID. d0f4f0f - Pág. 11

Número do documento: 2208191636514390000020890095

Estatuto Social consolidado e atualizado pela Assembleia Geral Extraordinária de 27 de setembro de 2019

§ 2º - O Comitê de Auditoria Estatutário será vinculado diretamente ao Conselho de Administração, com funcionamento permanente, e dará suporte ao Conselho de Administração no que se refere ao exercício de suas funções de auditoria e de fiscalização sobre a qualidade das demonstrações contábeis e efetividade dos sistemas de controle interno e de auditorias interna e independente.

§ 3º - O Comitê de Auditoria Estatutário reunir-se-á sempre que for necessário, no mínimo bimestralmente, de modo que as informações contábeis da sociedade sejam sempre apreciadas antes de sua divulgação e terá as atribuições e poderes fixados na lei e no seu Regimento Interno, a ser aprovado pelo Conselho de Administração.

§ 4º - Os membros do Comitê de Auditoria Estatutário poderão participar de qualquer reunião do Comitê de Auditoria Estatutário por meio de conferência telefônica, vídeo conferência ou qualquer outro meio de comunicação, no qual todos os membros possam escutar uns aos outros e o membro que participe da reunião dessa maneira será considerado como presente à reunião. Neste caso, os membros do Comitê de Auditoria Estatutário deverão expressar seus votos por meio de carta, fax ou correio eletrônico que identifique de forma inequívoca o remetente.

DO COMITÊ DE ELEGIBILIDADE

Art. 34 - O Comitê de Elegibilidade, composto por 3 (tres) membros, será designado pela Diretoria Executiva e auxiliará os órgãos competentes na verificação da conformidade do processo de indicação e de avaliação dos administradores, conselheiros fiscais e membros do Comitê de Auditoria Estatutário, sem remuneração adicional.

Parágrafo único - O Comitê de Elegibilidade exercerá as atribuições estabelecidas pela legislação aplicável, bem como pelo seu Regimento Interno, a ser aprovado pelo Conselho de Administração, que incluirá a descrição detalhada de seu procedimento e demais disposições.

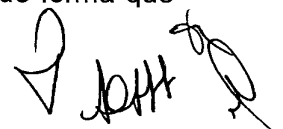
DA AUDITORIA INTERNA

Art. 35 - A Área de Auditoria Interna é vinculada diretamente ao Conselho de Administração e possui suas atribuições, procedimentos e demais disposições descritos no Regimento Interno da Companhia e no Regimento Interno da Auditoria Interna.

DA ÁREA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS E CONFORMIDADE

Art. 36 - A Área de Gerenciamento de Riscos e Conformidade, vinculada ao Diretor-Presidente e liderada pelo Diretor de Administração e Finanças, possui as seguintes atribuições:

- I - propor políticas de conformidade e gerenciamento de riscos para a Companhia, as quais deverão ser periodicamente revisadas e aprovadas pelo Conselho de Administração, e comunicá-las a todo o corpo funcional da Companhia;
- II - verificar a aderência da estrutura organizacional e dos processos, produtos e serviços da Companhia às leis, normativos, políticas e diretrizes internas e demais regulamentos aplicáveis;
- III - verificar a aplicação adequada do princípio da segregação de funções, de forma que




Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

07/11/2019

Certifico o Registro em 05/11/2019

Arquivamento 20195511417 Protocolo 195511417 de 03/10/2019 NIRE 42300022543

Nome da empresa COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 532259664785103

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/11/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;



Assinado eletronicamente por: ROBERTO FREITAS PESSOA - 19/08/2022 16:38:04 - d0f4f0f

<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22081916365143900000020890095>

Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037

ID. d0f4f0f - Pág. 12

Número do documento: 22081916365143900000020890095

Estatuto Social consolidado e atualizado pela Assembleia Geral Extraordinária de 27 de setembro de 2019

- seja evitada a ocorrência de conflitos de interesse e fraudes;
- IV - verificar o cumprimento do Código de Conduta e Integridade, bem como promover treinamentos periódicos aos empregados e administradores da Companhia sobre o tema;
- V - coordenar os processos de identificação, classificação e avaliação dos riscos a que está sujeita a Companhia;
- VI - coordenar a elaboração e monitorar os planos de ação para mitigação dos riscos identificados, verificando continuamente a adequação e a eficácia da gestão de riscos;
- VII - propor planos de contingência para os principais processos de trabalho da Companhia;
- VIII - elaborar relatórios periódicos de suas atividades, submetendo-os à Diretoria Executiva;
- IX - disseminar a importância da Integridade e do Gestão de Riscos, bem como a responsabilidade de cada área da Companhia nestes aspectos; e
- X - executar outras atividades correlatas definidas pelo Diretor de Administração e Finanças.

Parágrafo único - A Área de Gerenciamento de Riscos e Conformidade poderá se reportar diretamente ao Conselho de Administração, em situações em que se suspeite do envolvimento dos membros da Diretoria Executiva em irregularidades ou quando estes se furtarem à obrigação de adotar medidas necessárias em relação à situação a eles relatada.

DA RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES

Art. 37 - Os administradores respondem perante a Companhia e terceiros pelos atos que praticarem no exercício de suas funções, nos termos da lei e do presente Estatuto.

Art. 38 - A Companhia assegurará aos membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva, quando legalmente possível, a defesa em processos judiciais e administrativos propostos por terceiros contra as pessoas desses Administradores e Conselheiros Fiscais, durante ou após os respectivos mandatos, por atos de gestão praticados no exercício de suas funções, podendo manter contrato de seguro para resguardá-los das responsabilidades por atos decorrentes do exercício do cargo ou função, cobrindo todo o prazo de exercício dos respectivos mandatos.

§ 1º - A garantia prevista no caput deste artigo estende-se aos empregados que legalmente atuarem por delegação dos Administradores da Companhia.

§ 2º - Se o membro do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, o Diretor ou o empregado for condenado, com decisão transitada em julgado, deverá ressarcir a Companhia de todos os custos, despesas e prejuízos a ela causados, quando não cobertos por seguro.

EXERCÍCIO SOCIAL

Art. 39 - O exercício social se inicia em 1º de janeiro e termina a 31 de dezembro do mesmo ano.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

07/11/2019

Certifico o Registro em 05/11/2019

Arquivamento 20195511417 Protocolo 195511417 de 03/10/2019 NIRE 42300022543

Nome da empresa COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 532259664785103

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/11/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral;



Assinado eletronicamente por: ROBERTO FREITAS PESSOA - 19/08/2022 16:38:04 - d0f4f0f

<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22081916365143900000020890095>

Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037

ID. d0f4f0f - Pág. 13

Número do documento: 22081916365143900000020890095

Estatuto Social consolidado e atualizado pela Assembleia Geral Extraordinária de 27 de setembro de 2019

DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 40 - No fim de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do Balanço Patrimonial, à demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados, do resultado do exercício e das origens e aplicações dos recursos.

DOS LUCROS, RESERVAS E DIVIDENDOS

Art. 41 - Apurado o resultado, será promovida a sua distribuição de acordo com deliberações da Assembleia Geral, obedecidos os critérios de legislação em vigor e de política de distribuição de dividendos aprovada pelas instâncias competentes da Companhia.

Art. 42 - Do lucro líquido apurado no final de cada exercício, será aplicado o percentual de 5% (cinco por cento), antes de qualquer outra destinação, na constituição do fundo de reserva legal, que não excederá de 20% (vinte por cento) do capital social.

Art. 43 - A critério dos Acionistas poderá ser constituída reserva estatutária destinada à retenção de parcela do lucro não realizado financeiramente decorrente de ação judicial em curso, para que o saldo dessa reserva, quando realizado financeiramente, seja utilizado em consonância com o Objeto Social descrito nos artigos 4º e 5º deste Estatuto, após decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo único - A parcela anual do lucro líquido que poderá, a critério dos acionistas, ser destinada para reserva estatutária de que trata este artigo, será limitada ao valor total não realizado financeiramente, deduzido de seu impacto tributário, observado, ainda, o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do valor do capital social.

Art. 44 - É assegurado aos acionistas a percepção do dividendo mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento), do lucro líquido ajustado em termos da lei em cada exercício.

§ 1º - Os dividendos distribuídos serão pagos ou creditados na forma, prazo e condições estipulados pela Assembleia Geral sempre, porém, dentro do exercício social.

§ 2º - Os dividendos normais anuais serão corrigidos diariamente a partir do encerramento do exercício e os intermediários a partir da data de sua declaração até o dia do efetivo pagamento ao acionista.

§ 3º - O Conselho de Administração poderá declarar dividendos intermediários, à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

§ 4º - Fica facultado à Sociedade o levantamento de balanços semestrais ou em períodos menores, e havendo lucro em tais balanços e no balanço anual, poderá haver distribuição de dividendos, observadas as disposições de Lei, por deliberação prévia da Assembleia Geral.

§ 5º - Nenhum dividendo será distribuído quando o lucro líquido for absorvido por prejuízos



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

07/11/2019

Certifico o Registro em 05/11/2019

Arquivamento 20195511417 Protocolo 195511417 de 03/10/2019 NIRE 42300022543

Nome da empresa COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.asp>

Chancela 532259664785103

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/11/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral;



Assinado eletronicamente por: ROBERTO FREITAS PESSOA - 19/08/2022 16:38:04 - d0f4f0f

<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22081916365143900000020890095>

Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037

ID. d0f4f0f - Pág. 14

Número do documento: 22081916365143900000020890095

Estatuto Social consolidado e atualizado pela Assembleia Geral Extraordinária de 27 de setembro de 2019

de exercícios anteriores ou quando a Companhia não apresentar lucro operacional no exercício. Serão compensados os dividendos semestrais e intermediários que tenham sido declarados no exercício.

Art. 45 - Os dividendos não reclamados prescreverão em 3 (três) anos, em proveito da Sociedade, contados da data em que tenham sido postos à disposição dos acionistas.

DA LIQUIDAÇÃO, DISSOLUÇÃO E EXTINÇÃO DA SOCIEDADE

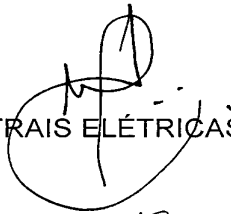
Art. 46 - A liquidação, dissolução e extinção da Sociedade, processar-se-á em conformidade com a Lei vigente e este Estatuto, cabendo à Assembleia Geral dispor sobre as providências que, para tanto, se fizerem necessárias.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47 - O regime jurídico dos empregados da Companhia é o da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 48 - A Companhia goza de total autonomia administrativa, técnica, econômica e financeira, na forma deste Estatuto e da legislação pertinente, cabendo diretamente à Sociedade o gerenciamento, através de contas bancárias próprias, todos os recursos que lhe forem destinados, independentemente da fonte provedora.

Florianópolis, 27 de setembro de 2019.



CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC

Louisa PP Rizzo
PETROBRAS GAS S/A - GÁSPETRO



MITSUI GAS E ENERGIA DO BRASIL LTDA



INFRAGÁS - INFRAESTRUTURA DE GÁS PARA A REGIÃO SUL S/A



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

07/11/2019

Certifico o Registro em 05/11/2019

Arquivamento 20195511417 Protocolo 195511417 de 03/10/2019 NIRE 42300022543

Nome da empresa COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 532259664785103

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/11/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral;



Assinado eletronicamente por: ROBERTO FREITAS PESSOA - 19/08/2022 16:38:04 - d0f4f0f

<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22081916365143900000020890095>

Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037

ID. d0f4f0f - Pág. 15

Número do documento: 22081916365143900000020890095

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA – SCGÁS, sociedade de economia mista integrante da administração pública indireta do Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ sob o nº 86.864.543/0001-72, detentora da Inscrição Estadual nº 253028655 (SC) e estabelecida na Rua Antônio Luz nº 255, Edifício Hoepcke, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88010-410, representada neste ato por seus Diretores, **WILLIAN ANDERSON LEHMKUHL**, Diretor Presidente, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador da Carteira de Identidade nº 3.056.180 SSP/SC e inscrito no CPF/MF sob o nº 953.203.189-87, residente na cidade de Florianópolis/SC, **FABIO AUGUSTO NORCIO**, Diretor de Administração e Finanças, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, portador da Carteira de Identidade nº 1570685-0 – SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o nº 757.956.809-82, residente na cidade de Florianópolis/SC, **TIAGO SACRAMENTO CABRAL**, Diretor Técnico-Comercial, brasileiro, casado, engenheiro de produção, portador da Carteira de Identidade nº 35.348.630-9 e inscrito no CPF/MF sob o nº 223.791.718-31, residente na cidade de Florianópolis/SC.

OUTORGADOS PROCURADORES: **ROBERTO FREITAS PESSOA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/DF sob o n.º 33.774; **VALTON DORIA PESSOA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob o n.º 317.623; e **GISELLI FEITOSA**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/DF sob o n.º 18.457; todos com endereço profissional no CJ41, R. Ramos Batista, 198 – 4 andar - Vila Olímpia, São Paulo - SP, 04552-020.

PODERES: A outorgante, acima qualificada, confere aos outorgados os poderes da cláusula “*ad judicium*” e “*extra judicium*”, para o fim específico de representá-la, em conjunto ou separadamente, em qualquer instância, juízo ou tribunal; perante entidades privadas ou da Administração Pública Direta e Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas concessionárias, permissionárias, subsidiárias e controladas, podendo para tanto ajuizar ações e variar delas, atuando tanto no polo ativo como passivo; acompanhar o feito até final decisão e usar dos recursos legais na defesa de seus **interesses jurídicos**, mais os especiais poderes para substabelecer com ou sem reserva, firmar declarações, termos e compromissos; reconvir, confessar, negociar, transigir, renunciar o direito sobre o qual se funda a ação, desistir, reconhecer a procedência do pedido, firmar acordos nos termos do artigo 334, “*caput*”, do NCPC; receber citação/notificação referente ao objeto da presente outorga; receber e dar quitação referente a valores constantes de processos judiciais ou extrajudiciais relacionados com processos da Companhia, mediante o levantamento de alvará judicial ou recebimento de cheque nominal e cruzado emitido em favor da outorgante, bem como todos os demais atos que se fizerem necessários para o fiel cumprimento deste mandato, podendo ainda assinar a *carta de credenciamento de preposição* para representação judicial e/ou administrativa desta (**Carta de Preposto**), sendo a última circunscrita aos Tribunais de Contas do Estado e da União, Ministério Público e Juntas Comerciais, com a **finalidade especial** de representar a outorgante no Inquérito para Apuração de Falta Grave n. 0000889-81.2020.5.12.0037 que tramita perante a 7ª Vara do Trabalho de Florianópolis/SC.

Florianópolis, 19 de agosto de 2022.

Assinatura Eletrônica
19/08/2022 18:08 UTC

BRy Willian Lehmkuhl

953.***.***-87
Willian Anderson Lehmkuhl

Assinatura Eletrônica
19/08/2022 18:44 UTC

BRy Tiago Cabral

223.***.***-31
Tiago Sacramento Cabral

Assinatura Eletrônica
19/08/2022 18:38 UTC

BRy Fabio Augusto Norcio

757.***.***-82
Fábio Augusto Norcio

Rua Antônio Luz, nº 255, Centro Empresarial Hoepcke, Florianópolis/SC, Brasil – CEP 88010-410 – Fone: +55 (48) 3229-1200 – Gerência Jurídica - GEJUR, gejur@scgas.com.br



Assinado eletronicamente por: ROBERTO FREITAS PESSOA - 19/08/2022 16:38:04 - a7c63b8
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22081916365602400000020890097>
 Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037 ID. a7c63b8 - Pág. 1
 Número do documento: 22081916365602400000020890097

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA MARI ELEDA
MIGLIORINI DA 5ª CÂMARA DO TRIBUNAL REGIONAL DA 12ª REGIÃO**

Processo ROT 0000889-81.2020.5.12.0037

COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA vem perante Vossa Excelência requerer a juntada da revogação de procuração anexa, a fim de que produza os efeitos legais.

Nestes termos, pede deferimento.

Florianópolis, 22 de agosto de 2022.

ROBERTO PESSOA

OAB/DF 33.774



REVOGAÇÃO DE PROCURAÇÃO

COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA – SCGÁS, sociedade de economia mista integrante da administração pública indireta do Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ sob o nº 86.864.543/0001-72, detentora da Inscrição Estadual nº 253028655 (SC) e estabelecida na Rua Antônio Luz nº 255, Edifício Hoepcke, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88010-410, representada neste ato por seus Diretores, **WILLIAN ANDERSON LEHMKUHL**, Diretor Presidente, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador da Carteira de Identidade nº 3.056.180 SSP/SC e inscrito no CPF/MF sob o nº 953.203.189-87, residente na cidade de Florianópolis/SC, **FABIO AUGUSTO NORCIO**, Diretor de Administração e Finanças, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, portador da Carteira de Identidade nº 1570685-0 – SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o nº 757.956.809-82, residente na cidade de Florianópolis/SC, **TIAGO SACRAMENTO CABRAL**, Diretor Técnico-Comercial, brasileiro, casado, engenheiro de produção, portador da Carteira de Identidade nº 35.348.630-9 e inscrito no CPF/MF sob o nº 223.791.718-31, residente na cidade de Florianópolis/SC, pelo presente termo de revogação e cancelamento de procuração em definitivo, **REVOGA** e torna sem efeito, a partir desta data, a procuração outorgada em 11 de dezembro de 2020, que nomeou como procurador o advogado **FABRÍCIO MENDES DOS SANTOS**, OAB/SC nº. 9.683 e o advogado **GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES**, OAB/SC nº. 11.589 para representar a Outorgante na prática de todos os atos necessários junto ao **Inquérito para Apuração de Falta Grave n. 0000889-81.2020.5.12.0037**, que tramita perante a 7ª Vara do Trabalho de Florianópolis/SC, em face de Leandro Ribeiro Maciel, não podendo gerar qualquer efeito a partir desta data.

Florianópolis, 19 de agosto de 2022.

Assinatura Eletrônica
19/08/2022 18:08 UTC

BRy Willian Lehmkuhl

953.***-87
Willian Anderson Lehmkuhl

Assinatura Eletrônica
19/08/2022 18:38 UTC

BRy Fábio Augusto Norcio

757.***-82
Fábio Augusto Norcio

Assinatura Eletrônica
19/08/2022 18:44 UTC

BRy Tiago Cabral

223.***-31
Tiago Sacramento Cabral



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA MARI ELEDA
MIGLIORINI DA 5ª CÂMARA DO TRIBUNAL REGIONAL DA 12ª
REGIÃO**

Processo ROT 0000889-81.2020.5.12.0037

COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA - SCGÁS, por seu advogado infra firmado, vem reiterar a petição anterior que requereu a **juntada da revogação** efetuada pela empresa dos seus ex-patronos e, trazer à colação, em anexo, o comunicado da sobredita revogação encaminhada aos Ilustres advogados.

Nestes termos, pede juntada e deferimento.

Florianópolis, 22 de agosto de 2022.

ROBERTO PESSOA
OAB/DF 33.774



Crisleine Czarnobai de Souza

De: gustavo@gvmgadogados.com.br
Enviado em: segunda-feira, 22 de agosto de 2022 14:02
Para: Crisleine Czarnobai de Souza; fabricio.msadv@gmail.com
Assunto: RES: Revogação Procuração

Prezados,

Acuso ciência.

Atenciosamente,



Gustavo Villar Mello Guimarães | OAB-SC 11.589

Av. Prof. Othon Gama D'eça | nº 900 | sala 211 | Centro
 Florianópolis | Santa Catarina | CEP 88015-240
 Fone: (48) 3211-8415
www.gvmgadogados.com.br

De: Crisleine Czarnobai de Souza <crisleine.orcali@scgas.com.br>
Enviada em: segunda-feira, 22 de agosto de 2022 13:58
Para: gustavo@gvmgadogados.com.br; fabricio.msadv@gmail.com
Assunto: Revogação Procuração

Prezados Doutores Fabricio e Gustavo,

Cumprimentando-os cordialmente, encaminhamos o documento anexo que formaliza a comunicação de encerramento do mandato na ação judicial n. 0000889-81.2020.5.12.0037, em 19 de agosto de 2022. Vimos também agradecer a atenção dispensada até o momento.

Atenciosamente,

Presidência

Diretoria da Presidência - DP
 Fone: 3229-1201 | presidencia@scgas.com.br

SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina
 Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke
 CEP: 88010-410 - Centro - Florianópolis - SC
 Fone: (48) 3229-1200
www.scgas.com.br



AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. DISCLAIMER: This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

Click [here](#) to report this email as spam.



Crisleine Czarnobai de Souza

De: Crisleine Czarnobai de Souza
Enviado em: segunda-feira, 22 de agosto de 2022 14:01
Para: gustavo@gvmgadogados.com.br; fabricio.msadv@gmail.com
Assunto: Revogação Procuração
Anexos: Revogacao_procuracao.pdf

Prezados Doutores Fabricio e Gustavo,

Cumprimentando-os cordialmente, encaminhamos o documento anexo que formaliza a comunicação de encerramento do mandato na ação judicial n. 0000889-81.2020.5.12.0037, em 19 de agosto de 2022. Vimos também agradecer a atenção dispensada até o momento.

Atenciosamente,





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
5ª CÂMARA

Relatora: MARI ELEDA MIGLIORINI

ROT 0000889-81.2020.5.12.0037

RECORRENTE: COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA E OUTROS (2)

RECORRIDO: COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA E OUTROS (2)

CERTIFICO que, na sessão do dia 23 de agosto de 2022, sob a Presidência da Desembargadora do Trabalho Mari Eleda Migliorini, com a participação da Desembargadora do Trabalho Teresa Regina Cotosky e da Juíza do Trabalho Convocada Maria Aparecida Ferreira Jeronimo e, com a presença da Procuradora Regional do Trabalho Cristiane Kraemer Gehlen, resolveram os membros da 5ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. A Desembargadora-Relatora, votou no sentido de NÃO CONHECER DO AGRAVO INTERNO DO RÉU (LEANDRO RIBEIRO MACIEL) por deserto. O Dr. Leandro Ribeiro Maciel, inscrito para proceder à sustentação oral, não compareceu à sessão telepresencial. Após a sustentação oral dos Drs. Divaldo Luiz de Amorim, pelo réu, e do Dr. Roberto Pessoa, pela autora, foi deferido o pedido de vista à Desembargadora do Trabalho Teresa Regina Cotosky, o julgamento foi suspenso, na forma regimental.

FLORIANOPOLIS/SC, 24 de agosto de 2022.

ROZENILDA MECKIADES FERNANDES

Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: ROZENILDA MECKIADES FERNANDES - Juntado em: 24/08/2022 13:22:31 - 02c1c9d
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22082413222762100000020927238?instancia=2>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 22082413222762100000020927238



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
GAB. DES.A. MARI ELEDA MIGLIORINI
ROT 0000889-81.2020.5.12.0037
RECORRENTE: COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA E OUTROS (2)
RECORRIDO: COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA E OUTROS (2)

Vistos.

Conforme consta dos autos, esta Corte Regional negou provimento ao agravo interno do réu, em que pretendia a concessão de tutela provisória de urgência, condenando-o em multa de 2% do valor atualizado da causa (§ 4º do art. 1.021 do CPC), tendo em vista a rejeição unânime do apelo.

O réu apresentou recurso inominado contra essa decisão, aduzindo que a penalidade imposta apenas poderia incidir se as pretensões veiculadas no agravo interno fossem “inadmissíveis, infundadas ou abusivas”, não decorrendo simplesmente do resultado unânime do julgamento.

Apontou ser o recurso cabível, na forma do art. 678, inciso I, alínea “c”, item n.º 1, da CLT, e pretendeu que a matéria fosse submetida à apreciação do Tribunal Pleno. Citou também o parágrafo único do mesmo dispositivo legal.

Inicialmente, convenci-me da desnecessidade de adentrar a discussão sobre a viabilidade da sujeição do tema a julgamento pelo Pleno desta Corte, por haver no § 5º do art. 1.021 do CPC previsão expressa de que, após o julgamento do agravo interno, “a interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final”.

Constatei que o recorrente não teve deferida em seu favor a gratuidade judiciária, tampouco havendo postulado tal benefício nas suas razões de recurso contra o agravo interno, motivo pelo qual estaria legalmente obrigado a recolher o valor da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC antes mesmo que se pudesse avaliar a viabilidade do mérito da insurgência, mas não o fez.

Além disso, verifiquei não ser a hipótese de simples insuficiência do preparo (multa), mas sim de completa ausência, já que nenhum valor foi recolhido a esse título, motivo pelo qual seria inviável o estabelecimento de prazo para uma eventual complementação, de forma análoga ao preconizado pelo art. 1.007, § 2º, do CPC e pela Orientação Jurisprudencial n.º 140 da SDI-I do TST.

Nesse contexto, por entender que o recurso nem mesmo estaria em condições de ser encaminhado à Presidência do Tribunal, considerando a deserção flagrante, e por entender que a Câmara estava legitimada a fazer o juízo de admissibilidade *a quo* do referido recurso, submeti ao Colegiado o voto de não conhecimento do recurso inominado do autor.

Todavia, na sessão de julgamento realizada em 23/8/2022, após a sustentação oral dos advogados das partes, foi deferido o pedido de vista à Exma. Desembargadora Teresa Regina Cotosky, sendo o julgamento suspenso, na forma regimental (fl. 2579).

Ao devolver o processo para julgamento, a Exma. Desembargadora ponderou que, na hipótese de a Câmara não conhecer do recurso, isso não impediria a parte de levar a matéria para ser examinada no âmbito do Tribunal Pleno, razão pela qual seria conveniente submeter desde já a apreciação do recurso inominado ao referido Órgão.

Diante desse quadro, ressalvado o meu entendimento sobre a matéria, considerando as ponderações feitas após a vista regimental e em apreço à celeridade processual, deixo de submeter ao Colegiado o exame de admissibilidade do recurso, o qual deverá ser feito oportunamente pelo Relator sorteado no âmbito do Tribunal Pleno.

Assim, determino que o recurso inominado das fls. 2550-2557 seja encaminhado à Presidência do Tribunal, para distribuição entre os integrantes do Tribunal Pleno.

Para tanto, tendo em vista que o referido recurso não possui efeito suspensivo e que o encaminhamento de todo o processo ao Tribunal Pleno acarretaria injustificada demora no julgamento dos recursos ordinários, determino que o respectivo encaminhamento se dê por meio de formação de autos suplementares.

Cumpra-se.

Após, inclua-se o presente feito em pauta para julgamento dos recursos ordinários.

FLORIANOPOLIS/SC, 16 de setembro de 2022.



Assinado eletronicamente por: MARI ELEDA MIGLIORINI - Juntado em: 16/09/2022 22:52:06 - c61ee7c
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22091613491867500000021163543?instancia=2>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 22091613491867500000021163543



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
5ª CÂMARA

Relatora: MARI ELEDA MIGLIORINI

ROT 0000889-81.2020.5.12.0037

RECORRENTE: COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA E OUTROS (2)

RECORRIDO: COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA E OUTROS (2)

Vistos.

Conforme consta dos autos, esta Corte Regional negou provimento ao agravo interno do réu, em que pretendia a concessão de tutela provisória de urgência, condenando-o em multa de 2% do valor atualizado da causa (§ 4º do art. 1.021 do CPC), tendo em vista a rejeição unânime do apelo.

O réu apresentou recurso nominado contra essa decisão, aduzindo que a penalidade imposta apenas poderia incidir se as pretensões veiculadas no agravo interno fossem “inadmissíveis, infundadas ou abusivas”, não decorrendo simplesmente do resultado unânime do julgamento.

Apontou ser o recurso cabível, na forma do art. 678, inciso I, alínea “c”, item n.º 1, da CLT, e pretendeu que a matéria fosse submetida à apreciação do Tribunal Pleno. Citou também o parágrafo único do mesmo dispositivo legal.

Inicialmente, convenci-me da desnecessidade de adentrar a discussão sobre a viabilidade da sujeição do tema a julgamento pelo Pleno desta Corte, por haver no § 5º do art. 1.021 do CPC previsão expressa de que, após o julgamento do agravo interno, “a interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final”.

Constatei que o recorrente não teve deferida em seu favor a gratuidade judiciária, tampouco havendo postulado tal benefício nas suas razões de recurso contra o agravo interno, motivo pelo qual estaria legalmente obrigado a recolher o valor da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC antes mesmo que se pudesse avaliar a viabilidade do mérito da insurgência, mas não o fez.

Além disso, verifiquei não ser a hipótese de simples insuficiência do preparo (multa), mas sim de completa ausência, já que nenhum valor foi recolhido a esse título, motivo pelo qual seria inviável o estabelecimento de prazo para uma eventual complementação, de forma análoga ao preconizado pelo art. 1.007, § 2º, do CPC e pela Orientação Jurisprudencial n.º 140 da SDI-I do TST.

Nesse contexto, por entender que o recurso nem mesmo estaria em condições de ser encaminhado à Presidência do Tribunal, considerando a deserção flagrante, e por entender que a Câmara estava legitimada a fazer o juízo de admissibilidade *a quo* do referido recurso, submeti ao Colegiado o voto de não conhecimento do recurso inominado do autor.

Todavia, na sessão de julgamento realizada em 23/8/2022, após a sustentação oral dos advogados das partes, foi deferido o pedido de vista à Exma. Desembargadora Teresa Regina Cotosky, sendo o julgamento suspenso, na forma regimental (fl. 2579).

Ao devolver o processo para julgamento, a Exma. Desembargadora ponderou que, na hipótese de a Câmara não conhecer do recurso, isso não impediria a parte de levar a matéria para ser examinada no âmbito do Tribunal Pleno, razão pela qual seria conveniente submeter desde já a apreciação do recurso inominado ao referido Órgão.

Diante desse quadro, ressaltado o meu entendimento sobre a matéria, considerando as ponderações feitas após a vista regimental e em apreço à celeridade processual, deixo de submeter ao Colegiado o exame de admissibilidade do recurso, o qual deverá ser feito oportunamente pelo Relator sorteado no âmbito do Tribunal Pleno.

Assim, determino que o recurso inominado das fls. 2550-2557 seja encaminhado à Presidência do Tribunal, para distribuição entre os integrantes do Tribunal Pleno.

Para tanto, tendo em vista que o referido recurso não possui efeito suspensivo e que o encaminhamento de todo o processo ao Tribunal Pleno acarretaria injustificada demora no julgamento dos recursos ordinários, determino que o respectivo encaminhamento se dê por meio de formação de autos suplementares.

Cumpra-se.

Após, inclua-se o presente feito em pauta para julgamento dos recursos ordinários.

FLORIANOPOLIS/SC, 16 de setembro de 2022.

MARI ELEDA MIGLIORINI

Desembargador Federal do Trabalho

FLORIANOPOLIS/SC, 28 de setembro de 2022.

LUCIANO KERN NOGUEIRA

Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: LUCIANO KERN NOGUEIRA - Juntado em: 28/09/2022 11:05:26 - 520ad48
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22092811052417400000021290670?instancia=2>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 22092811052417400000021290670



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
5ª CÂMARA

Relatora: MARI ELEDA MIGLIORINI

ROT 0000889-81.2020.5.12.0037

RECORRENTE: COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA E OUTROS (2)

RECORRIDO: COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA E OUTROS (2)

Vistos.

Conforme consta dos autos, esta Corte Regional negou provimento ao agravo interno do réu, em que pretendia a concessão de tutela provisória de urgência, condenando-o em multa de 2% do valor atualizado da causa (§ 4º do art. 1.021 do CPC), tendo em vista a rejeição unânime do apelo.

O réu apresentou recurso nominado contra essa decisão, aduzindo que a penalidade imposta apenas poderia incidir se as pretensões veiculadas no agravo interno fossem “inadmissíveis, infundadas ou abusivas”, não decorrendo simplesmente do resultado unânime do julgamento.

Apontou ser o recurso cabível, na forma do art. 678, inciso I, alínea “c”, item n.º 1, da CLT, e pretendeu que a matéria fosse submetida à apreciação do Tribunal Pleno. Citou também o parágrafo único do mesmo dispositivo legal.

Inicialmente, convenci-me da desnecessidade de adentrar a discussão sobre a viabilidade da sujeição do tema a julgamento pelo Pleno desta Corte, por haver no § 5º do art. 1.021 do CPC previsão expressa de que, após o julgamento do agravo interno, “a interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final”.

Constatei que o recorrente não teve deferida em seu favor a gratuidade judiciária, tampouco havendo postulado tal benefício nas suas razões de recurso contra o agravo interno, motivo pelo qual estaria legalmente obrigado a recolher o valor da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC antes mesmo que se pudesse avaliar a viabilidade do mérito da insurgência, mas não o fez.

Além disso, verifiquei não ser a hipótese de simples insuficiência do preparo (multa), mas sim de completa ausência, já que nenhum valor foi recolhido a esse título, motivo pelo qual seria inviável o estabelecimento de prazo para uma eventual complementação, de forma análoga ao preconizado pelo art. 1.007, § 2º, do CPC e pela Orientação Jurisprudencial n.º 140 da SDI-I do TST.

Nesse contexto, por entender que o recurso nem mesmo estaria em condições de ser encaminhado à Presidência do Tribunal, considerando a deserção flagrante, e por entender que a Câmara estava legitimada a fazer o juízo de admissibilidade *a quo* do referido recurso, submeti ao Colegiado o voto de não conhecimento do recurso inominado do autor.

Todavia, na sessão de julgamento realizada em 23/8/2022, após a sustentação oral dos advogados das partes, foi deferido o pedido de vista à Exma. Desembargadora Teresa Regina Cotosky, sendo o julgamento suspenso, na forma regimental (fl. 2579).

Ao devolver o processo para julgamento, a Exma. Desembargadora ponderou que, na hipótese de a Câmara não conhecer do recurso, isso não impediria a parte de levar a matéria para ser examinada no âmbito do Tribunal Pleno, razão pela qual seria conveniente submeter desde já a apreciação do recurso inominado ao referido Órgão.

Diante desse quadro, ressaltado o meu entendimento sobre a matéria, considerando as ponderações feitas após a vista regimental e em apreço à celeridade processual, deixo de submeter ao Colegiado o exame de admissibilidade do recurso, o qual deverá ser feito oportunamente pelo Relator sorteado no âmbito do Tribunal Pleno.

Assim, determino que o recurso inominado das fls. 2550-2557 seja encaminhado à Presidência do Tribunal, para distribuição entre os integrantes do Tribunal Pleno.

Para tanto, tendo em vista que o referido recurso não possui efeito suspensivo e que o encaminhamento de todo o processo ao Tribunal Pleno acarretaria injustificada demora no julgamento dos recursos ordinários, determino que o respectivo encaminhamento se dê por meio de formação de autos suplementares.

Cumpra-se.

Após, inclua-se o presente feito em pauta para julgamento dos recursos ordinários.

FLORIANOPOLIS/SC, 16 de setembro de 2022.

MARI ELEDA MIGLIORINI

Desembargador Federal do Trabalho

FLORIANOPOLIS/SC, 28 de setembro de 2022.

LUCIANO KERN NOGUEIRA

Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: LUCIANO KERN NOGUEIRA - Juntado em: 28/09/2022 11:05:26 - 18a9211
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22092811052424400000021290671?instancia=2>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 22092811052424400000021290671



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000889-81.2020.5.12.0037 (ROT)

RECORRENTES: COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA, LEANDRO RIBEIRO MACIEL

RECORRIDOS: COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA, LEANDRO RIBEIRO MACIEL

RELATORA: MARI ELEDA MIGLIORINI

INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. DIRIGENTE SINDICAL. FALTA GRAVE CONFIRMADA. Com base no art. 543, § 3º, da CLT, a falta grave ensejadora da ruptura contratual motivada do dirigente sindical deve ser demonstrada em Juízo de forma convincente. Havendo prova robusta da prática pelo empregado de diversas transgressões disciplinares e de condutas contrárias aos interesses da empregadora, configurando hipóteses previstas no art. 482 da CLT, deve ser julgado procedente o correspondente inquérito judicial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSOS ORDINÁRIOS**, provenientes da 7ª Vara do Trabalho de Florianópolis, SC, sendo recorrentes **1. LEANDRO RIBEIRO MACIEL** e **2. COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA - SCGÁS** e recorridos **1. COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA - SCGÁS** e **2. LEANDRO RIBEIRO MACIEL**.

Recorrem as partes da sentença das fls. 2223-2238, complementada pela decisão de embargos declaratórios das fls. 2321-2327, da lavra da Exma. Juíza Danielle Bertachini, que julgou improcedente a ação e parcialmente procedente a reconvenção.

Nas razões das fls. 2329-2387, suscita o réu preliminarmente: 1) a necessidade de extinção do feito sem julgamento do seu mérito, pela alegada ausência dos pressupostos para a instauração e para o regular desenvolvimento do inquérito judicial para apuração de falta grave; 2) a ocorrência de diversas nulidades processuais durante a instrução e 3) a intempestividade da contestação à reconvenção.

No mérito, questiona o julgado em relação aos seguintes temas: 1) promoções por merecimento no período de afastamento do trabalho; 2) indenização por alegados danos



morais; 3) imposição da obrigação de retratação pública à empregadora; 4) justiça gratuita; 5) honorários advocatícios e distribuição do ônus sucumbencial e 6) alcance da tutela provisória de urgência concedida na origem e antecipação da tutela recursal.

A autora, no arrazoado das fls. 2388-2425, pretende a confirmação do cometimento de falta grave pelo réu, bem como da viabilidade da sua dispensa, além de refutar os termos da reconvenção apresentada.

Contrarrazões são oferecidas pelo réu nas fls. 2432-2480 e pela autora nas fls. 2481-2508.

O pedido de antecipação da tutela recursal formulado pelo réu já foi analisado e indeferido monocraticamente (fls. 2510-2512).

Após a manutenção da decisão monocrática no acórdão que decidiu por unanimidade negar provimento ao seu agravo interno (fls. 2531-2534), o réu recorreu da multa de 2% sobre o valor atualizado da multa que lhe foi aplicada.

Essa insurgência, destituída de efeito suspensivo, foi encaminhada ao Tribunal Pleno em autos suplementares (fls. 2580-2581), razão pela qual se procede ao julgamento dos recursos ordinários interpostos pelas partes.

É o relatório.

V O T O

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DO RÉU. DESERÇÃO (ALEGAÇÃO PELA AUTORA NAS CONTRARRAZÕES)

Nas suas razões de contrariedade, a autora afirma que o recurso do réu seria deserto, por não ser o trabalhador beneficiário da justiça gratuita, tampouco haver recolhido o preparo entendido como necessário ao conhecimento da sua insurgência.

Passando, neste momento, ao largo da discussão sobre a possibilidade de o réu ser beneficiado com a gratuidade judiciária, constato haver a ação sido julgada improcedente na origem, com a procedência parcial da reconvenção, ficando as custas processuais, em ambos os casos, ao encargo da autora/reconvinda.



Nesse cenário, não se cogita a hipótese de deserção, já que, independentemente de fazer jus, ou não, à justiça gratuita, nunca foi exigido do réu o recolhimento do preparo.

Este regional, ao solucionar o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) n.º 0002646-27.2020.5.12.0000, firmou a sua tese jurídica de n.º 7, segundo a qual não configura requisito extrínseco de admissibilidade recursal o recolhimento do depósito prévio (art. 899, § 1º, CLT) pelo empregado não beneficiário da justiça gratuita, condenado unicamente em honorários advocatícios e/ou periciais.

Rejeito a alegação de deserção.

Como corolário, conheço dos recursos das partes e das respectivas contrarrazões, por satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade.

P R E L I M I N A R M E N T E

RECURSO ORDINÁRIO DO RÉU

1. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE

O trabalhador entende que os requisitos para a instauração e para o regular desenvolvimento do inquérito para apuração de falta grave não teriam sido observados.

Argumenta, em suma, que a empregadora conta com normatização interna própria (Código de Conduta e Integridade) utilizada pela área de recursos humanos para a aplicação de sanções disciplinares, cuja análise deveria passar primeiramente por comitê específico, não sendo possível, no seu entender, transferir essa incumbência ao Poder Judiciário. Considera nula qualquer medida disciplinar que não tenha sido antes objeto de deliberação pelo referido comitê no âmbito administrativo. Cita a Súmula n.º 77 do Tribunal Superior do Trabalho.

Pede a extinção do inquérito judicial para apuração de falta grave, sem a apreciação do seu mérito.

Está amplamente consolidado na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que as esferas administrativa e judicial são independentes entre si. A teor do que dispõe o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, não há necessidade de a parte esgotar a via administrativa para viabilizar o seu ingresso em juízo, sob pena de flagrante violação ao direito de acesso ao Poder Judiciário.



Os regulamentos internos da empregadora possuem abrangência restrita e não vinculam, tampouco restringem, a atuação do Estado. O inquérito para apuração de falta grave constitui procedimento judicial especial previsto expressamente no art. 853 da CLT para a rescisão do contrato de trabalho de empregado estável e o citado dispositivo não estabelece nenhuma exigência de esgotamento prévio das vias administrativas, sejam elas quais forem, prevendo apenas que o empregador deverá protocolar a ação dentro de 30 dias contados da data da suspensão do empregado.

A Súmula n.º 77 do TST, referida pelo recorrente, não se aplica ao caso em análise, porquanto obviamente diz respeito apenas às hipóteses em que a sanção disciplinar é aplicada sem a chancela judicial.

Rejeito a preliminar.

2. NULIDADES PROCESSUAIS

Alega o réu que no curso da instrução processual teriam ocorrido as seguintes nulidades: 1) o indeferimento em audiência do pedido de juntada de documentos pela autora, como relatórios mensais de ponto e cópias dos *logins* de acesso às salas do quinto andar da sede da SCGÁS, ao fundamento de que a documentação constante dos autos bastaria para dirimir as controvérsias instauradas; 2) a falta de acolhimento do pedido do réu de indeferimento da prova oral descrita pela autora, que não teria identificado suficientemente os depoentes que pretendia fossem ouvidos, atentando contra o devido processo legal; 3) o não-acolhimento das contraditas das testemunhas Sr. Marcos Genehr e Sr. Filipe El Messane, indicadas pela autora, já que ocupariam cargos de confiança nos quadros da empregadora e teriam figurado em desentendimentos com o réu e 4) a falta de referência sobre a fidedignidade e a integridade das informações dos aplicativos *Google Maps* e *Google Takeout*, juntadas pelo empregado com o intuito de refutar a alegação de entradas clandestinas no ambiente laboral, fora do horário normal.

Toda prova produzida visa, primordialmente, à formação do convencimento do magistrado sobre os fatos trazidos ao processo. Assim, cabia à Juíza que presidiu a instrução analisar os pedidos de cada parte, a necessidade de juntada de novos documentos, o conteúdo da prova oral e a importância de cada elemento probatório para o resultado do julgamento, não se enquadrando as situações descritas pelo trabalhador como violações de garantias constitucionais. Vigê no direito processual trabalhista, por aplicação do direito processual civil, o princípio do convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Em relação ao pedido do réu de juntada de documentos pela autora (relatórios de ponto e de *login*), a Magistrada foi clara ao expor que já havia nos autos elementos



suficientes para a formação do seu convencimento, sem a necessidade de maiores delongas na produção de provas (fl. 2154).

Quanto à prova oral pretendida pela autora, houve a expressa manifestação da intenção da sua produção e também a explicação dos motivos pelos quais a empregadora entendeu que não seria adequada às particularidades do caso a identificação prévia das suas testemunhas, sobretudo quando consideradas as graves faltas imputadas ao réu, fundadas também em ameaças a colegas de trabalho, bem como a necessidade de preservar os depoentes contra intimidações e agressões físicas (fls. 1992-1993). Não houve nenhum prejuízo para o réu, que trouxe as suas próprias testemunhas e também pôde se manifestar sobre o conteúdo da prova oral apresentada pela parte adversa.

As razões pelas quais as contraditas das testemunhas Sr. Marcos Genehr e Sr. Filipe El Messane foram rejeitadas pela Juíza estão claras na gravação da audiência de instrução realizada em 5/11/2021, não havendo ficado demonstrado motivo convincente para o seu acolhimento.

Não há que se falar em ausência de credibilidade dos depoimentos das testemunhas pelo simples fato de ocuparem cargo de maior confiança que outros empregados nos quadros da autora, não se podendo presumir interesse no litígio em virtude apenas dessa condição.

Também não há evidência concreta de real inimizade entre as testemunhas e o réu, a qual deve ser visceral para fundamentar uma alegação de suspeição.

A respeito dos dados apresentados pelas imagens (*prints*) de tela dos aplicativos *Google Maps* e *Google Takeout*, destacou a Juíza que seriam considerados os dados controvertidos e relevantes ao deslinde do feito (fl. 2080). Se não incluiu na sentença referência a essas informações, certamente não as considerou importantes, não sendo exigida a manifestação sobre todas as teses, argumentos e elementos de prova apresentados pelas partes, desde que os pontos abordados na decisão promovam a solução da controvérsia na instância em que se encontra.

A validade e a fidedignidade das informações transmitidas pelas testemunhas, assim como a pertinência dos demais elementos de prova para a resolução desta demanda, são matérias que se confundem com o mérito recursal e que com ele serão analisadas nesta Instância Revisora.

Rejeito.

3. INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO À RECONVENÇÃO



Sustenta o réu e reconvinte que a contestação à reconvenção teria sido apresentada pela autora e reconvinda fora do prazo legal de 15 dias a que alude o § 1º do art. 343 do Código de Processo Civil. Pede a exclusão da defesa destes autos, assim como de todos os documentos que a acompanham, aplicando-se à reconvinda a pena de confissão e julgando-se procedentes todos os pedidos da reconvenção.

A autora do inquérito para apuração de falta grave foi expressamente intimada pelo Juízo da origem para se manifestar sobre a reconvenção apresentada pelo réu no prazo de 20 (vinte) dias (fl. 1707), não havendo que se cogitar a possibilidade de imposição de penalidade pela inobservância do prazo de 15 dias previsto no CPC, tendo em vista que o próprio Diploma, no seu art. 139, VI, faculta ao Juiz a ampliação de prazos, inclusive os peremptórios, para "[...] adequá-los às necessidades do conflito, de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito".

Beiraria o absurdo penalizar as partes pela obediência aos prazos judiciais.

Conforme é possível observar na aba "expedientes" do sistema PJE, havendo a autora e reconvinda sido intimada para se manifestar sobre a defesa e a reconvenção no prazo de 20 dias, teria até o dia 9/4/2021 para fazê-lo, o que foi observado, havendo a contestação à reconvenção sido juntada em 8/4/2021.

Rejeito a alegação.

MÉRITO

Inverto a ordem de apreciação dos méritos dos recursos, iniciando pelo da autora, tendo em vista a prejudicialidade das matérias analisadas.

RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA

1. INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE.

VIABILIDADE DA DISPENSA DO RÉU

A sentença, embora reconhecendo que o autor teria passado a exceder os limites da sua atuação profissional como advogado em diversos aspectos, estabeleceu que as irregularidades constatadas ao longo da instrução seriam consequência apenas de uma "[...] quase incapacidade técnica (ou excesso de zelo administrativo) empresarial de impor-lhe os limites consignados e expressos nos respectivos regramentos internos e de conduta", não justificando a imputação de falta grave capaz de viabilizar a sua dispensa na vigência de mandato eletivo sindical.



Rejeitada a alegação de falta grave, mesmo consignando a Juíza que caberia à empregadora impor limites ao empregado de forma eficiente, foi declarada irregular a suspensão do contrato de trabalho e determinado o retorno do réu às suas atividades, após o trânsito em julgado da decisão, com o restabelecimento da sua integral remuneração e das demais garantias contratuais.

A autora reitera que o réu teria incorrido em diversas condutas reprováveis, incompatíveis com a continuidade da prestação laboral. Aponta que: 1) o empregado teria por diversas vezes acessado as dependências da empregadora fora dos horários permitidos, até mesmo na madrugada, sem nenhuma justificativa ou autorização da chefia; 2) o réu teria exercido outras atividades profissionais particulares no horário do expediente e também nos períodos em que se encontrava afastado do trabalho por expressa recomendação médica, havendo sido inclusive registrada a sua atuação perante o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE) em demandas sem nenhuma relação com a autora; 3) o trabalhador teria exercido a advocacia para clientes particulares no horário de serviço e no próprio ambiente laboral; 4) o empregado teria interferido diretamente em matéria corporativa que extrapolava a sua alçada, expondo opiniões próprias em comunicações oficiais como se fossem o posicionamento da empregadora e remetendo *e-mails* contrários aos interesses da sociedade empresária, em benefício próprio e 5) colegas de trabalho teriam sido assediados e ameaçados pelo réu, que faria questão de exibir arma de fogo nas dependências da autora e de declarar o seu porte, estando o artefato constantemente no seu veículo.

Destaca que foram violados os seus regulamentos internos e considera absolutamente desaconselhável a reintegração de um empregado que colocaria os seus interesses pessoais antes daqueles da instituição para a qual presta serviços, existindo no ambiente de trabalho um grande sentimento de receio e de preocupação em razão da postura de intimidação que teria sido sustentada pelo réu.

O réu foi admitido pela autora em 19/2/2008 como analista jurídico sênior. Durante a contratualidade, foi cedido à Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina pelo período de 2 anos, a contar de 5/12/2012, sendo renovado o prazo por mais 2 anos, até 4/12/2016. Em 5/12/2016, foi cedido ao Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina - CIASC, até 31/8/2018, quando retomou as suas atividades para a SCGÁS.

Em 19/12/2014, o empregado passou a integrar a diretoria do Sindicato dos Advogados de Santa Catarina - SINDALEX, sendo essa a razão da instauração do presente inquérito para apuração de alegadas faltas graves imputadas trabalhador, bem como da sua suspensão a partir de 17/11/2020, já que o réu é detentor de estabilidade sindical.



A ação pela qual se manifesta o inquérito para apuração de falta grave é condição sine qua non para rescindir, por justa causa, o contrato de trabalho de empregado dirigente sindical, seja ele titular ou suplente, conforme dispõe a Súmula n.º 379 do Tribunal Superior do Trabalho.

Necessário, portanto, o enfrentamento de cada uma das condutas imputadas ao réu para que se alcance uma conclusão satisfatória sobre o cometimento de falta suficientemente grave ao ponto de viabilizar a ruptura contratual no caso em análise.

1.1 Acesso a áreas restritas e em horários incompatíveis com a jornada de trabalho

O primeiro conjunto de atos faltosos referidos pela autora corresponde aos acessos do empregado a diversos setores nas dependências da SCGÁS fora do horário normal do expediente e sem justificativa ou autorização, bem como a documentos sensíveis da empregadora sem relação com as suas atribuições funcionais.

Esses fatos foram objeto de investigação interna, produzindo extensa documentação trazida aos autos (relatório para apuração de registros internos, laudos técnicos e tabela com registros de acesso às dependências da SCGÁS). Os referidos documentos atestam inúmeros acessos do réu a diversas áreas do edifício da autora em horários não previstos nos regramentos internos (alguns deles bastante esdrúxulos) e sem nenhum motivo aparente.

Os documentos mostram que o recorrido teve acesso às dependências da recorrente, por exemplo, no dia 27/11/2019, às 21:02; no dia 2/10/2019, às 20:15, e no dia 24/5/2019, às 20:28. No dia 22/2/2019, ingressou no edifício às 22:50 e se dirigiu às salas da Secretaria Geral, da Coordenação de Relações Internacionais e da Auditoria Interna, setores estranhos às suas atividades. Constatam-se ainda acessos em domingos, no dia 23/12/2018, às 23:22, e no dia 20/1/2019, às 17:36 (fl. 54).

Os relatórios indicam que o réu acessou a sala do seu superior imediato, sem indício do seu conhecimento ou anuência, bem como se deslocou por setores das instalações da autora aparentemente sem nenhuma relação com o departamento jurídico, como a área compartilhada entre a Secretaria Geral (SEGER), a Coordenadoria de Relações Institucionais (CORIN) e a Auditoria Interna (AUDIN), com acesso a documentos sensíveis e restritos à administração da autora. Isso, repita-se, em dias e horários que muitas vezes não coincidem com a sua jornada de trabalho.

A título exemplificativo, cita-se o dia 9/5/2019, em que foi registrado um acesso do réu a área sensível das dependências da autora (salas da secretaria geral, coordenação de relações institucionais e auditoria interna) às 19:34 (fl. 54). Na mesma data, o empregado havia solicitado



à sua chefia acesso a documentos restritos da empregadora (fls. 137-140), relacionados à diretoria executiva e, de acordo com a autora, localizados no mesmo ambiente físico em que ocorreu o acesso não autorizado, em horário no qual a maioria dos trabalhadores já teria deixado o local, sendo o requerimento posteriormente negado (fls. 141-142).

A testemunha Sr. Marcos Genehr confirmou que o réu acessava as dependências da autora em horários incomuns e a testemunha Sr. Filipe El Messane acrescentou haver sido informado da ocorrência de ingresso na sala de gestor da Companhia, que não soube explicar a razão da presença do trabalhador naquele local.

Embora o réu tenha sustentado na sua defesa que "[...] em todas as oportunidades em que esteve na SCGÁS, fora do seu horário normal de trabalho, foi porque existia motivação para tanto", não apresentou, para além de simples alegações, nenhuma evidência convincente nesse sentido.

Considero que as informações extraídas do telefone celular do empregado por meio do aplicativo *Google Maps* são de fácil manipulação e não possuem força probante apta a se contrapor aos minuciosos relatórios de auditorias internas conduzidas no âmbito da empregadora ao longo de um extenso período de investigação.

A documentação juntada às fls. 82-91 comprova que uma eventual realização de jornada extraordinária demandaria a apresentação prévia de justificativa ou motivo para tanto.

A própria sentença reconheceu que foram demonstradas atividades fora dos padrões regulamentares, justificando a conduta do empregado apenas pelo fato de as irregularidades não haverem sido prontamente detectadas pela empregadora, o que não se sustenta.

A conduta do réu violou o disposto nas normas coletivas pactuadas com a empregadora (ACT 2019-2021 - fl. 539):

CLÁUSULA 5ª - DURAÇÃO SEMANAL DO TRABALHO

A duração do trabalho da SCGÁS é de 40 (quarenta) horas semanais, cumprida de segunda a sexta-feira, com jornada diária de 8 (oito) horas, com horário de trabalho padrão das 08:00h às 12:00h para o turno matutino e das 13:30h às 17:30h para o período vespertino.

Parágrafo Primeiro: A SCGÁS adota horário flexível, devendo o empregado cumprir a carga horária observando o horário núcleo a seguir:

- a) período da manhã: das 09h00min às 11 h30min e,
- b) período da tarde: das 14h00min às 17h00min.



A entrada da manhã não deverá ser anterior às 07h30min e a saída da tarde não deverá exceder o horário das 19h00min.

(grifei)

Por outro lado, não foi comprovada a efetiva subtração de documentos ou o intuito deliberado de prejudicar a autora, pelo que concluo que a prática em questão (acesso a áreas restritas e em horários não autorizados), embora reprovável e suspeita, não se revestiria, por si só, de gravidade suficiente ao ponto de viabilizar uma ruptura contratual neste caso, sendo imprescindível a sua análise conjunta com as demais condutas imputadas ao réu.

1.2 Atuação particular do réu no TCE em horários de expediente e em períodos de afastamento médico

A seguir, afirma a autora que o réu teria realizado atividades profissionais particulares como advogado, especialmente junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE), em horários nos quais deveria estar na sua jornada normal de trabalho, bem como em períodos em que se encontrava expressamente afastado das atividades laborais por exigência médica.

O laudo das fls. 355-357, elaborado pelo perito Dr. Vinícius Augusto Resener, indica que entre os dias 2/10/2019 e 16/10/2019 o réu esteve afastado do trabalho para a SCGÁS por problemas psíquicos (transtorno misto ansioso e depressivo - CID F41.2), com atestado emitido pelo médico psiquiatra Dr. Gustavo Adolfo Matos (CRM/SC 8.960).

A despeito desse quadro clínico, confirmou-se que o empregado estaria laborando, havendo reiterados registros de acessos às dependências do TCE/SC, com longa permanência, no mesmo período em que deveria permanecer afastado de atividades profissionais.

O laudo segue apontando que entre os dias 8/8/2019 e 9/8/2019, foi concedido ao réu afastamento do labor de qualquer natureza por doença respiratória (bronquite não especificada como aguda ou crônica - CID J40) e que, "[...] apesar da apresentação do atestado à empresa, o paciente teria mais uma vez exercido atividades profissionais em prédios públicos durante a vigência do referido atestado".

O próprio Tribunal de Contas de Santa Catarina, por meio da sua assessoria militar e em resposta a ofícios encaminhados pela SCGÁS, confirmou a ocorrência de reiterados acessos do réu às suas dependências em datas nas quais não poderia estar trabalhando e também em horários normais da sua jornada laboral para a autora (fls. 47-50).



Embora o trabalhador alegue na sua defesa que as ocasiões em que esteve presente no TCE/SC estariam relacionadas à utilização do posto de atendimento do Banco do Brasil que estaria localizado no referido edifício, à representação de interesses da SCGÁS ou simplesmente ao acompanhamento dos julgamentos no plenário daquela Corte, nada disso explica minimamente o comparecimento nos períodos em que se encontrava supostamente incapacitado e comprovadamente afastado do serviço. Os tempos de permanência no referido Tribunal, aliás, são incompatíveis com a mera utilização do posto de atendimento bancário.

A testemunha Sr. Marcos Genehr, assessor jurídico da autora e responsável por esse departamento, confirmou inclusive haver o réu apresentado diversas denúncias e atuado junto ao TCE contra a SCGÁS, sua empregadora.

A narrativa de que os afastamentos recomendados por motivos de saúde diziam respeito apenas às atividades na SCGÁS, acolhida pela Juíza, desafia a lógica e o que consta dos próprios atestados médicos, não sendo crível que o empregado estivesse mental ou fisicamente incapacitado para atuar apenas em benefício da empregadora, exercendo plenamente a sua função em interesse próprio.

Os atestados não deixam dúvidas de que o empregado deveria permanecer "em repouso", necessitando "afastar-se do trabalho" por "não estar em condições de exercer as suas atividades" (fls. 364-368).

Estando suficientemente demonstrado que o réu, enquanto afastado do trabalho por alegados problemas físicos e emocionais aos quais foi imputada incapacidade laboral, permaneceu trabalhando em proveito próprio, em horários do seu turno de serviço, está configurada a quebra da fidúcia contratual.

Evidente que não se encontrava o empregado, efetivamente, inabilitado para o desempenho intelectual da sua função de advogado, ainda que sustente estar o quadro emocional adstrito ao labor na SCGÁS, sem nenhuma repercussão nas demais atividades. Trata-se de fato substancialmente relevante, que, apurado de forma diligente e circunstanciada pela empregadora, configura falta grave.

1.3 Exercício da advocacia particular no horário contratual e no local de trabalho

Também sustenta a autora que o réu em diversas oportunidades teria se ausentado do departamento em que atuava durante o horário do expediente para atender clientes



particulares, nas dependências da empregadora. Afirma que a prática estaria demonstrada pelo cotejo entre os pedidos de autorizações para serviços extraordinários e os registros de imagens do sistema de monitoramento do edifício, bem como pelos depoimentos das testemunhas.

A testemunha Sr. Felipe El Messane destacou a ocorrência de denúncias feitas pelo assessor de comunicação da SCGÁS no sentido de que o réu estaria recebendo clientes particulares no local de trabalho, o que foi informado à diretoria, com a solicitação dos registros de acessos e de imagens do edifício, ficando evidenciada em investigação interna a conduta relatada.

De fato, as imagens obtidas do circuito interno de TV da autora (fls. 68-73) parecem corroborar a narrativa de que o réu, em horário de expediente e anteriormente ao registro da sua saída no ponto eletrônico, por volta das 17:17 do dia 27/2/2020, deixou o departamento em que trabalhava em direção à garagem do prédio (andar G3), portando uma pasta de documentos. Retornou ao elevador com diversos outros arquivos e pastas retirados do bagageiro da sua motocicleta. Já no andar térreo, carregando esses documentos, saiu das dependências da SCGÁS e retornou por volta das 18:07 (já em jornada extraordinária), acompanhado de outra pessoa, posteriormente identificada como o Sr. Ralf Guimarães Zimmer.

No dia 28/2/2020, novamente em horário de expediente, após o ingresso do Sr. Ralf na SCGÁS por volta das 15:41, o réu vai ao seu encontro na recepção, por volta das 15:47, e ambos permanecem conversando por cerca de 16min.

Por fim, no dia 13/3/2020, ainda em horário de expediente, após permanecer no andar térreo do edifício por cerca de 30min, aparentemente aguardando a chegada do Sr. Ralf, o réu o recebe após a sua apresentação na recepção da SCGÁS por volta das 14:26.

O próprio empregado admitiu (fl. 684) que a pessoa mostrada nas imagens é o Sr. Ralf Zimmer, o qual também é seu cliente particular, conforme é possível confirmar nos autos do mandado de segurança impetrado contra o Presidente da Assembleia Legislativa perante o Tribunal de Justiça de Santa Catarina em 26/2/2020 (fls. 1825-1837), dia imediatamente anterior ao primeiro registro de imagens.

Tendo em vista o contexto probatório destacado, em conjunto com as denúncias internas formalizadas contra o réu, convenço-me de que o empregado se utilizou da jornada contratual, inclusive em horas extras posteriormente registradas e aprovadas, para tratar de assuntos particulares, atendendo clientes em matérias relacionadas a ações nas quais atuava como procurador, absolutamente dissociadas do objeto do contrato de trabalho.

Confirmo a ocorrência de falta grave também nesse particular.



1.4 Interferência do réu em assuntos além da sua alçada.

Contrariedade aos interesses da autora

Explica a autora que no início do ano de 2020 a SCGÁS teria solicitado formalmente ao Governo do Estado de Santa Catarina a alteração do § 2º do art. 5º do Decreto n.º 1.484, de 7 de fevereiro de 2018, com o objetivo de evitar interpretações conflitantes, porquanto se encontrava em processo de eleição de representantes dos empregados para os cargos de diretor e de conselheiro de administração, em atendimento às disposições do art. 14 da Constituição Estadual, em conjunto com o Estatuto das Empresas Estatais (Lei n.º 13.303/16).

Diz que a pretendida alteração buscava esclarecer que a aferição dos impedimentos dos candidatos ocorreria em momento anterior à eleição, conforme o art. 147 da Lei das Sociedades Anônimas e o art. 17, § 2º, do Estatuto das Empresas Estatais.

No dia 20/2/2020, em resposta ao pedido de adequação legislativa, a Casa Civil do Governo de Santa Catarina teria apresentado minuta dessa alteração, encaminhada ao Diretor Presidente e ao Gerente Jurídico, além de endereçada ao *e-mail* geral da assessoria jurídica da SCGÁS (asjur@scgas.com.br).

Aduz que o réu, precipitadamente e sem nenhuma autorização da diretoria ou do responsável pelo departamento jurídico, teria respondido diretamente à Casa Civil em 21/2/2020, por meio do seu endereço de *e-mail* funcional, externando opinião pessoal como se fosse o posicionamento da empregadora, com o alegado intuito de atender a interesses próprios, já que almejaria concorrer a cadeira de direção a ser ocupada por empregado.

Constata-se que a versão final da minuta do mencionado decreto de alteração foi encaminhada pela Casa Civil do Governo de Santa Catarina para a diretoria da SCGÁS (Presidente Willian Anderson Lehmkuhl e Gerente Jurídico Marcos Genehr), bem como para a assessoria jurídica da empregadora (fl. 19). O réu nunca figurou diretamente na lista de destinatários da comunicação.

Mesmo com esse claro e inquestionável direcionamento e a despeito da alta complexidade da matéria em análise, o trabalhador, em menos de 24h após o recebimento do *e-mail*, respondeu diretamente à Casa Civil (fl. 20), sem nenhuma autorização, apresentando parecer pessoal que foi emitido como a posição da instituição e afirmando ser destinatário direto da comunicação, o que é uma inverdade.



Os destinatários sempre foram a diretoria da SCGÁS e o departamento jurídico, circunstância que obviamente pressupõe uma discussão da matéria entre os seus integrantes, sobretudo com a chefia, antes da emissão de qualquer parecer oficial, sobretudo quando o posicionamento da diretoria da empregadora poderia ser contrário àquele externado pelo empregado.

A testemunha Sr. Marcos Genehr, assessor jurídico da autora, confirmou esse quadro fático e explicou que o réu teria atuado em sentido diametralmente oposto aos interesses da empregadora, além de destacar que somente o presidente da SCGÁS teria alçada para responder diretamente a comunicação da Casa Civil.

O réu é advogado e atua nos quadros da autora há muitos anos. Não é remotamente crível que desconhecesse a conduta esperada nessa situação ou que acreditasse possuir alçada para tratar, sozinho, de um tema dessa magnitude diretamente com o Governo do Estado de Santa Catarina.

Conforme bem destacou a Juíza:

[...] não é preciso muito esforço intelectual para perceber o equívoco. Imagino se todos os copiados no e-mail o tivessem respondido com uma opinião pessoal e sobre assunto de amplitude e relevância inequívocos à companhia (fls. 19)! E como o texto da própria IN apresentada pelo depoente, a questão demandava uma "versão final" da "consultoria jurídica", o que difere claramente da "versão única e pessoal" do requerido sobre o tema [...] Em momento algum dos autos se mostrou ter o requerido maiores poderes que outros da categoria internamente, mas assim lhe parecia [...]

Possuindo o réu amplo conhecimento técnico e jurídico e estando obviamente ciente do que estava e do que não estava no seu rol de atribuições funcionais, não sendo nenhum leigo na matéria, diferentemente da Magistrada, concluo que a conduta do trabalhador, atuando à margem dos interesses da empregadora em assuntos obviamente muito além da sua alçada e ocasionando diversos maus entendidos com órgãos governamentais, é grave, promovendo uma ruptura da fidúcia indispensável à continuidade da prestação laboral.

1.5 Assédio e intimidações no ambiente de trabalho

Por fim, a autora sustenta que a dispensa do réu se justificaria também pelas denúncias de assédio moral e de intimidação de colegas, não sendo razoável aceitar que exibisse uma arma de fogo no ambiente de trabalho, ainda que no seu estojó, já que o efeito psicológico seria o mesmo.

A testemunha Sr. Marcos Genehr disse que os problemas comportamentais do réu no ambiente de trabalho eram "generalizados" e bastante comuns, com reiteradas condutas agressivas e intimidatórias em relação aos colegas, sobretudo contra as mulheres que atuavam



no corpo jurídico. Esclareceu serem frequentes as situações em que advogadas compareciam ao seu escritório visivelmente abaladas e chorando após haverem agido de alguma forma que não agradou o demandado. Explicou que o réu sempre fazia questão de alardear a sua rede de contatos pessoais e profissionais, situação que frequentemente fazia com que os ofendidos desistissem de formalizar denúncias.

A testemunha Sr. Felipe El Messane confirmou que havia um sentimento de intimidação dos demais empregados em relação ao réu, em razão do seu histórico de desentendimentos e do fato de praticar tiro, fazendo inclusive questão de exibir arma de fogo aos colegas nas dependências da SCGÁS. Descreveu uma ocasião em que teria sido mostrada a arma no seu estojo, no estacionamento da empregadora. Acrescentou que eram frequentes os "confrontos" do réu com outros empregados, que se sentiam muito intimidados e amedrontados para denunciá-lo.

Já a testemunha Sra. Adelci Taffarel, gerente de recursos humanos, afirmou haver recebido diversos relatos de empregados intimidados pela conduta do réu, que divulgava assuntos internos e contatos de outros trabalhadores para os veículos de imprensa, e acrescentou ter ouvido de um colega um fundado receio de que o réu em algum momento adentrasse as dependências da SCGÁS empunhando a sua arma e atirando, "como naquelas notícias americanas". Revelou ainda já ter havido apuração interna de denúncias de assédio contra o réu.

As testemunhas do empregado não demonstraram conhecimento aprofundado sobre o assunto.

A sentença também fez referência à forma habitual de tratamento do réu em relação a outras empregadas (advogadas) do quadro da autora, que foram encontradas chorando no ambiente de trabalho e tinham muito medo do recorrido, mas afastou a caracterização do assédio apenas por não haver o setor de RH tomado uma atitude disciplinar mais enérgica.

Há evidência concreta de um sentimento generalizado de medo e desconforto em relação à presença do réu no ambiente de trabalho.

Ademais, é certo que as normas internas de conduta da ré vedam o porte de armas de fogo nas suas dependências, não possuindo nenhuma justificativa a manutenção desse artefato no veículo do réu na garagem da empregadora, muito menos a sua menção ou exibição aos colegas, situação que apenas contribuiu para aumentar o receio de que pudessem vir a sofrer alguma espécie de retaliação física no caso de um desentendimento.



O próprio réu se identifica no seu *blog* na *internet* como "armamentista" (<https://www.blogger.com/profile/04364559725154485775>). Embora tente justificar os fatos relatados alegando que praticava tiro, essa circunstância, por si só, não explica a guarda do armamento no trabalho.

Tampouco torna a conduta do empregado menos reprovável o fato haver mostrado a arma de fogo aos colegas dentro do seu estojo, porquanto o efeito psicológico foi o mesmo de uma exibição direta e seria pouquíssimo provável que estivesse acondicionada em local diverso.

A violação do regramento interno da autora, consubstanciada em uma conduta potencialmente danosa como a guarda de arma de fogo no local de trabalho, em local facilmente acessível como o bagageiro de uma motocicleta, inclusive com a sua exibição a colegas de serviço, tudo isso em um ambiente já marcado pela postura intimidatória do empregado, configura, a meu ver, falta grave.

1.6 Conclusão

Do cotejo de todas as condutas imputadas ao réu, constato haver o trabalhador incorrido em infrações disciplinares capazes de tornar insustentável a continuidade da relação laboral, pela quebra da confiança necessária à sua manutenção. Sobretudo, constata-se a capitulação nas hipóteses do art. 482, "b" e "h" da CLT (mau procedimento e indisciplina).

Não há que se falar em ausência de imediatidade, porquanto as condutas do réu foram diversas e perpetuaram-se no tempo, não sendo a apuração dos fatos, dependente de denúncias e de procedimentos internos muitas vezes burocráticos, de nenhuma forma intempestiva.

Na verdade, a apuração foi tão complexa que a autora necessitou contratar auditorias e profissionais externos para dar mais segurança às investigações.

Dou provimento ao recurso e julgo procedente o inquérito para apuração de falta grave do empregado, autorizando a sua dispensa por justa causa a partir da data do ajuizamento da demanda, observado o trânsito em julgado desta decisão.

Consequentemente, revogo a tutela provisória de urgência concedida na origem, também com efeitos a partir do trânsito em julgado.

2. RECONVENÇÃO

Em razão do decidido e pelos mesmos fundamentos já expostos, julgo improcedente a reconvenção apresentada pelo réu, afastando a obrigação da autora de reintegrá-lo no



emprego após o trânsito em julgado desta ação. Ficam excluídas, como corolário, também as condenações nos pedidos de letras "a", "c", "d", "e" e "g" da reconvenção.

Dou provimento nesses termos.

RECURSO ORDINÁRIO DO RÉU

1. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO NO PERÍODO DE AFASTAMENTO

Pretende o réu que a condenação estabelecida na origem em razão da reconvenção apresentada abranja, além das verbas deferidas, também as diferenças salariais decorrentes das alegadas promoções por merecimento, em parcelas vencidas e vincendas, no período compreendido entre a suspensão contratual e a efetiva reintegração no emprego (pedido de letra "b").

Nos termos do que já ficou assentado na análise do recurso da autora, foi julgado procedente o inquérito para apuração de falta grave e improcedente a reconvenção, nada sendo devido pela empregadora.

De todo modo, uma eventual condenação não poderia incluir diferenças das promoções por merecimento, seja pela absoluta falta de demonstração do implemento dos requisitos para as progressões funcionais, seja pela conclusão lógica de que seria inviável a aferição desses pressupostos em lapso no qual o empregado nem mesmo estava trabalhando.

Nego provimento.

2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Ao fundamento de que o ajuizamento do inquérito para apuração de falta grave e a sua suspensão do trabalho teria repercutido negativamente nos círculos jurídicos, políticos e sindicais e de que estaria sofrendo perseguição da diretoria da SCGÁS no intuito de "aniquilá-lo", o réu insiste no apelo de condenação da parte adversa em indenização por alegados danos morais, no importe de 20 (vinte) vezes a sua remuneração.

Julgados procedente o inquérito para apuração de falta grave e improcedente a reconvenção, não há que se cogitar ato ilícito da empregadora capaz de justificar o pedido de reparação pecuniária.



Ainda, conforme já esclareceu a Juíza, não há nenhuma prova de que a autora tenha sido responsável por eventuais publicações relacionadas ao inquérito contra o réu nos veículos de comunicação.

Nego provimento.

3. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RETRATAÇÃO

Tornando a se referir à repercussão desta demanda na mídia, nas redes sociais e na sua via profissional, o réu postula seja a autora impelida a se retratar das suas acusações por meio de comunicado divulgado em jornal de grande circulação estadual e no seu setor de comunicação e *marketing* (item 7.6 da reconvenção).

Reitero haver o inquérito para apuração de falta grave sido julgado procedente, com a conseqüente improcedência da reconvenção, não havendo caracterização de afronta ao patrimônio imaterial do empregado que demande retratação da empregadora.

Já foi destacada a ausência de provas de que a autora tenha sido responsável por publicações relacionadas ao inquérito contra o réu nos veículos de comunicação, não havendo falar em direito de resposta proporcional ao agravo.

Nego provimento.

4. JUSTIÇA GRATUITA

A sentença negou ao réu a gratuidade judiciária, tendo em vista o seu padrão salarial e a inviabilidade da presunção de incapacidade para arcar com as despesas processuais.

O recorrente aponta haver apresentado declaração de hipossuficiência econômica, descrita como bastante para a concessão do benefício. Acrescenta que foi afastado do trabalho no transcurso deste inquérito para apuração de falta grave e atualmente nada recebe para quitar as suas dívidas.

A demanda foi ajuizada em 14/12/2020, muito depois do início da vigência da Lei n.º 13.467/2017. Dessa forma, quanto ao benefício em questão, há submissão às novas disposições dos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT, assim expressos:

Art. 790 [...]

[...]



§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

O parâmetro utilizado pela lei corresponde a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Se a parte auferir renda inferior, presume-se ter direito ao benefício da justiça gratuita; se auferir renda superior, terá que comprovar a insuficiência de recursos.

Embora o réu se declare como hipossuficiente (fl. 728), a sua renda mensal durante a contratualidade sempre foi muito superior ao limite imposto pela norma. Cabia-lhe, portanto, comprovar efetivamente não ter condições de arcar com as despesas processuais, o que não fez.

Ainda que se encontre atualmente afastado do labor na SCGÁS, ficou evidenciado que o empregado conta com outras fontes de renda, atuando em consultorias jurídicas e atendendo clientes particulares (inclusive enquanto ainda prestava serviços para a autora), sendo inviável presumir que o seu padrão salarial tenha decaído ao ponto de permitir o enquadramento nas exigências legais para o deferimento da benesse almejada.

A situação financeira do réu permitiu que entregasse dois veículos em garantia ao Juízo para a liberação de R\$ 79.582,00 dos valores salariais depositado pela autora ao longo do período de afastamento do trabalho, no transcurso deste inquérito para apuração de falta grave, não sendo crível a alegação do recorrente de que se encontra privado do mínimo para o seu sustento.

Aliás, ao se candidatar ao cargo de deputado federal nas eleições conduzidas em 2022, o recorrente declarou um patrimônio de R\$ 421.060,00.

A declaração de hipossuficiência não mais é bastante para comprovar a impossibilidade de arcar com os custos do processo e as despesas contraídas pela parte, sejam esporádicas, sejam habituais, decorrem das suas escolhas ao longo da vida. Salvo situações excepcionalíssimas, elas não podem ser levadas em consideração na análise do benefício, sob pena de desvirtuamento do instituto, cujo objetivo primordial é proteger o verdadeiramente desfavorecido.

Na ausência de prova efetiva da aludida incapacidade financeira, nego provimento ao recurso.

5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS



O réu pede que o pagamento dos honorários de sucumbência do inquérito para apuração de falta grave seja imputado integralmente à autora e calculado sobre o valor atualizado da causa. Requer ainda que a reconvinte suporte os honorários da reconvenção, a serem calculados sobre o proveito econômico obtido pelo trabalhador.

Também postula a majoração dos honorários em favor dos seus procuradores, dos 10% fixados na origem para o patamar de 15%, inclusive como decorrência da interposição de recursos (art. 85, § 11, do CPC).

Ainda, certo da reforma da sentença nos tópicos contra os quais se insurge e alegando ser beneficiário da justiça gratuita, pretende o afastamento da sua condenação na verba honorária correspondente aos pedidos em que teria sucumbido. Cita a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n.º 5766.

Havendo a ação (IAFG) sido julgada procedente nesta Instância Revisora, com a improcedência da reconvenção, não cabe falar em honorários a serem adimplidos ao réu /reconvinte.

Em razão do decidido, inverte o ônus da sucumbência, excluindo a condenação da autora/reconvinda ao pagamento de honorários de advogado e impondo exclusivamente ao réu/reconvinte esse encargo.

Pelos fundamentos já expostos em tópico específico, o empregado não faz jus aos benefícios da justiça gratuita, não se aplicando ao caso o disposto no § 4º do art. 791-A da CLT.

Nego provimento ao recurso.

Como consequência indissociável do resultado do julgamento, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais de 10% na ação principal (IAFG), por ser justo e razoável para remunerar dignamente o trabalho desenvolvido pelos procuradores da parte adversa, conforme o balizamento imposto pelo art. 791-A da CLT.

Quanto à base de cálculo, em se tratando de inquérito para apuração de falta grave julgado procedente, entendo não haver falar em proveito econômico obtido pela autora. Trata-se de ação declaratória na qual se busca apenas autorização judicial para a rescisão do contrato de trabalho de empregado estável.

Conforme descreve a doutrina, "o valor atualizado da causa servirá de lastro para a condenação em honorários advocatícios nos casos de procedência em que seja inestimável o



valor da condenação - o reconhecimento de vínculo, a assinatura da CTPS ou a entrega de uma carta de recomendação, por exemplo" (Souza Júnior, Antônio Umberto ... [et al]. "Reforma Trabalhista: análise comparativa e crítica da Lei n. 13.467/2017 e da Med. Prov. nº 808/2017". 2ª ed. São Paulo: Rideel, 2018, p. 453).

A procedência do inquérito apenas confirma a existência de falta grave ensejadora da aplicação do art. 482 da CLT, e, por isso, mostra-se inestimável o valor da condenação. Assim, a hipótese de base de cálculo dos honorários de sucumbência que mais se adequa ao caso é o valor atualizado da causa.

A reconvenção constitui ação autônoma em relação à principal, apesar de serem ambas processadas nos mesmos autos. Por consequência, os honorários e a sucumbência de cada uma das demandas devem ser fixados de forma independente.

Julgada improcedente a reconvenção, responde o reconvinte pelos correspondentes honorários sucumbenciais, no mesmo patamar de 10%, a incidir sobre o valor acumulado atribuído aos pedidos em que sucumbiu, ou seja, o próprio valor da reconvenção.

6. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL

A análise da pretensão se encontra prejudicada.

O pedido do réu de concessão de tutela provisória de urgência para a reintegração imediata no emprego e para a liberação integral de todos os valores depositados pela empregadora em Juízo já foi analisado e indeferido em decisão monocrática (fls. 2510-2512), confirmada no acórdão que negou provimento ao agravo interno (fls. 2531-2534).

Ademais, a procedência do inquérito para apuração de falta grave ajuizado e a consequente improcedência da reconvenção foram reconhecidas nesta Instância Revisora, sendo seu corolário a revogação da tutela provisória que havia sido concedida na origem.

Nada a acrescentar.

PREQUESTIONAMENTO

A decisão colegiada já contém os fundamentos necessários para que todas as matérias de insurgência sejam consideradas prequestionadas, porquanto adotadas teses explícitas a seu respeito, afigurando-se desnecessária a manifestação sobre cada um dos argumentos ou dos dispositivos legais invocados pelas partes (Súmula n.º 297 do Tribunal Superior do Trabalho).



ACORDAM os membros da 5ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, rejeitar a alegação de deserção do recurso do réu formulada pela autora nas contrarrazões e **CONHECER DOS RECURSOS**; por igual votação, rejeitar as preliminares recursais suscitadas pelo réu. No mérito, sem divergência, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA** para: 1. julgar procedente o inquérito para apuração de falta grave do empregado, autorizando a sua dispensa por justa causa a partir da data do ajuizamento da demanda, observado o trânsito em julgado desta decisão; 2. revogar a tutela provisória de urgência concedida na origem, também com efeitos a partir do trânsito em julgado, e 3. julgar improcedente a reconvenção apresentada pelo réu; por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU**. Como corolário: 1) excluir a condenação da autora em honorários de advogado e 2) condenar o réu em honorários advocatícios sucumbenciais de 10% sobre o valor atualizado da causa (ação principal) e de 10% sobre o valor da reconvenção. **CONDENAÇÃO NA AÇÃO PRINCIPAL: IMPROCEDENTE (ALTERAR PARA PROCEDENTE) VALOR DA CONDENAÇÃO NA RECONVENÇÃO: R\$ 200.000,00 (ALTERAR PARA IMPROCEDENTE) Custas da ação principal em R\$ 1.200,00, pelo réu, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 60.000,00. Custas da reconvenção em R\$ 6.160,00, calculadas sobre o valor acumulado dos correspondentes pedidos de R\$ 308.000,00, pelo reconvinte.**

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 25 de novembro de 2022, sob a Presidência da Desembargadora do Trabalho Mari Eleda Migliorini, a Desembargadora do Trabalho Teresa Regina Cotosky e a Juíza do Trabalho Convocada Maria Aparecida Ferreira Jeronimo. Presente o Procurador do Trabalho Keilor Heverton Mignoni. Processo proveniente da sessão do dia 23 de agosto de 2022, O Dr. Leandro Ribeiro Maciel, inscrito para proceder à sustentação oral, não



compareceu à sessão telepresencial. Após a sustentação oral dos Drs. Divaldo Luiz de Amorim, pelo réu, e do Dr. Roberto Pessoa, pela autora, foi deferido o pedido de vista à Desembargadora do Trabalho Teresa Regina Cotosky, o julgamento foi suspenso, na forma regimental.

MARI ELEDA MIGLIORINI
Relatora





PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
 5ª CÂMARA

Relatora: MARI ELEDA MIGLIORINI

ROT 0000889-81.2020.5.12.0037

RECORRENTE: COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA E OUTROS (2)

RECORRIDO: COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA E OUTROS (2)

	PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
--	--

PROCESSO nº 0000889-81.2020.5.12.0037 (ROT)

RECORRENTES: COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA,
 LEANDRO RIBEIRO MACIEL

RECORRIDOS: COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA,
 LEANDRO RIBEIRO MACIEL

RELATORA: MARI ELEDA MIGLIORINI

INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. DIRIGENTE SINDICAL. FALTA GRAVE CONFIRMADA. Com base no art. 543, § 3º, da CLT, a falta grave ensejadora da ruptura contratual motivada do dirigente sindical deve ser demonstrada em Juízo de forma convincente. Havendo prova robusta da prática pelo empregado de diversas transgressões disciplinares e de condutas contrárias aos interesses da empregadora, configurando hipóteses previstas no art. 482 da CLT, deve ser julgado procedente o correspondente inquérito judicial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSOS ORDINÁRIOS**, provenientes da 7ª Vara do Trabalho de Florianópolis, SC, sendo recorrentes **1. LEANDRO RIBEIRO MACIEL** e **2. COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA - SCGÁS** e recorridos **1. COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA - SCGÁS** e **2. LEANDRO RIBEIRO MACIEL**.

Recorrem as partes da sentença das fls. 2223-2238, complementada pela decisão de embargos declaratórios das fls. 2321-2327, da lavra da Exma. Juíza Danielle Bertachini, que julgou improcedente a ação e parcialmente procedente a reconvenção.

Nas razões das fls. 2329-2387, suscita o réu preliminarmente: 1) a necessidade de extinção do feito sem julgamento do seu mérito, pela alegada ausência dos pressupostos para a instauração e para o regular desenvolvimento do inquérito judicial para apuração de falta grave; 2) a ocorrência de diversas nulidades processuais durante a instrução e 3) a intempestividade da contestação à reconvenção.

No mérito, questiona o julgado em relação aos seguintes temas: 1) promoções por merecimento no período de afastamento do trabalho; 2) indenização por alegados danos morais; 3) imposição da obrigação de retratação pública à empregadora; 4) justiça gratuita; 5) honorários advocatícios e distribuição do ônus sucumbencial e 6) alcance da tutela provisória de urgência concedida na origem e antecipação da tutela recursal.

A autora, no arrazoado das fls. 2388-2425, pretende a confirmação do cometimento de falta grave pelo réu, bem como da viabilidade da sua dispensa, além de refutar os termos da reconvenção apresentada.

Contrarrazões são oferecidas pelo réu nas fls. 2432-2480 e pela autora nas fls. 2481-2508.

O pedido de antecipação da tutela recursal formulado pelo réu já foi analisado e indeferido monocraticamente (fls. 2510-2512).

Após a manutenção da decisão monocrática no acórdão que decidiu por unanimidade negar provimento ao seu agravo interno (fls. 2531-2534), o réu recorreu da multa de 2% sobre o valor atualizado da multa que lhe foi aplicada.

Essa insurgência, destituída de efeito suspensivo, foi encaminhada ao Tribunal Pleno em autos suplementares (fls. 2580-2581), razão pela qual se procede ao julgamento dos recursos ordinários interpostos pelas partes.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DO RÉU. DESERÇÃO (ALEGAÇÃO PELA AUTORA NAS CONTRARRAZÕES)

Nas suas razões de contrariedade, a autora afirma que o recurso do réu seria deserto, por não ser o trabalhador beneficiário da justiça gratuita, tampouco haver recolhido o preparo entendido como necessário ao conhecimento da sua insurgência.

Passando, neste momento, ao largo da discussão sobre a possibilidade de o réu ser beneficiado com a gratuidade judiciária, constato haver a ação sido julgada improcedente na origem, com a procedência parcial da reconvenção, ficando as custas processuais, em ambos os casos, ao encargo da autora/reconvinda.

Nesse cenário, não se cogita a hipótese de deserção, já que, independentemente de fazer jus, ou não, à justiça gratuita, nunca foi exigido do réu o recolhimento do preparo.

Este regional, ao solucionar o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) n.º 0002646-27.2020.5.12.0000, firmou a sua tese jurídica de n.º 7, segundo a qual não configura requisito extrínseco de admissibilidade recursal o recolhimento do depósito prévio (art. 899, § 1º, CLT) pelo empregado não beneficiário da justiça gratuita, condenado unicamente em honorários advocatícios e/ou periciais.

Rejeito a alegação de deserção.

Como corolário, conheço dos recursos das partes e das respectivas contrarrazões, por satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade.

P R E L I M I N A R M E N T E

RECURSO ORDINÁRIO DO RÉU

1. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE

O trabalhador entende que os requisitos para a instauração e para o regular desenvolvimento do inquérito para apuração de falta grave não teriam sido observados.

Argumenta, em suma, que a empregadora conta com normatização interna própria (Código de Conduta e Integridade) utilizada pela área de recursos humanos para a aplicação de sanções disciplinares, cuja análise deveria passar primeiramente por comitê específico, não sendo possível, no seu entender, transferir essa incumbência ao Poder Judiciário. Considera nula qualquer medida disciplinar que não tenha sido antes objeto de deliberação pelo referido comitê no âmbito administrativo. Cita a Súmula n.º 77 do Tribunal Superior do Trabalho.

Pede a extinção do inquérito judicial para apuração de falta grave, sem a apreciação do seu mérito.

Está amplamente consolidado na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que as esferas administrativa e judicial são independentes entre si. A teor do que dispõe o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, não há necessidade de a parte esgotar a via administrativa para viabilizar o seu ingresso em juízo, sob pena de flagrante violação ao direito de acesso ao Poder Judiciário.

Os regulamentos internos da empregadora possuem abrangência restrita e não vinculam, tampouco restringem, a atuação do Estado. O inquérito para apuração de falta grave constitui procedimento judicial especial previsto expressamente no art. 853 da CLT para a rescisão do contrato de trabalho de empregado estável e o citado dispositivo não estabelece nenhuma exigência de esgotamento prévio das vias administrativas, sejam elas quais forem, prevendo apenas que o empregador deverá protocolar a ação dentro de 30 dias contados da data da suspensão do empregado.

A Súmula n.º 77 do TST, referida pelo recorrente, não se aplica ao caso em análise, porquanto obviamente diz respeito apenas às hipóteses em que a sanção disciplinar é aplicada sem a chancela judicial.

Rejeito a preliminar.

2. NULIDADES PROCESSUAIS

Alega o réu que no curso da instrução processual teriam ocorrido as seguintes nulidades: 1) o indeferimento em audiência do pedido de juntada de documentos pela autora, como relatórios mensais de ponto e cópias dos *logins* de acesso às salas do quinto andar da sede da SCGÁS, ao fundamento de que a documentação constante dos autos bastaria para dirimir as controvérsias instauradas; 2) a falta de acolhimento do pedido do réu de indeferimento da prova oral descrita

pela autora, que não teria identificado suficientemente os depoentes que pretendia fossem ouvidos, atentando contra o devido processo legal; 3) o não-acolhimento das contraditas das testemunhas Sr. Marcos Genehr e Sr. Filipe El Messane, indicadas pela autora, já que ocupariam cargos de confiança nos quadros da empregadora e teriam figurado em desentendimentos com o réu e 4) a falta de referência sobre a fidedignidade e a integridade das informações dos aplicativos *Google Maps* e *Google Takeout*, juntadas pelo empregado com o intuito de refutar a alegação de entradas clandestinas no ambiente laboral, fora do horário normal.

Toda prova produzida visa, primordialmente, à formação do convencimento do magistrado sobre os fatos trazidos ao processo. Assim, cabia à Juíza que presidiu a instrução analisar os pedidos de cada parte, a necessidade de juntada de novos documentos, o conteúdo da prova oral e a importância de cada elemento probatório para o resultado do julgamento, não se enquadrando as situações descritas pelo trabalhador como violações de garantias constitucionais. Vigê no direito processual trabalhista, por aplicação do direito processual civil, o princípio do convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Em relação ao pedido do réu de juntada de documentos pela autora (relatórios de ponto e de *login*), a Magistrada foi clara ao expor que já havia nos autos elementos suficientes para a formação do seu convencimento, sem a necessidade de maiores delongas na produção de provas (fl. 2154).

Quanto à prova oral pretendida pela autora, houve a expressa manifestação da intenção da sua produção e também a explicação dos motivos pelos quais a empregadora entendeu que não seria adequada às particularidades do caso a identificação prévia das suas testemunhas, sobretudo quando consideradas as graves faltas imputadas ao réu, fundadas também em ameaças a colegas de trabalho, bem como a necessidade de preservar os depoentes contra intimidações e agressões físicas (fls. 1992-1993). Não houve nenhum prejuízo para o réu, que trouxe as suas próprias testemunhas e também pôde se manifestar sobre o conteúdo da prova oral apresentada pela parte adversa.

As razões pelas quais as contraditas das testemunhas Sr. Marcos Genehr e Sr. Filipe El Messane foram rejeitadas pela Juíza estão claras na gravação da audiência de instrução realizada em 5/11/2021, não havendo ficado demonstrado motivo convincente para o seu acolhimento.

Não há que se falar em ausência de credibilidade dos depoimentos das testemunhas pelo simples fato de ocuparem cargo de maior confiança que outros empregados nos quadros da autora, não se podendo presumir interesse no litígio em virtude apenas dessa condição.

Também não há evidência concreta de real inimizade entre as testemunhas e o réu, a qual deve ser visceral para fundamentar uma alegação de suspeição.

A respeito dos dados apresentados pelas imagens (*prints*) de tela dos aplicativos *Google Maps* e *Google Takeout*, destacou a Juíza que seriam considerados os dados controvertidos e relevantes ao deslinde do feito (fl. 2080). Se não incluiu na sentença referência a essas informações, certamente não as considerou importantes, não sendo exigida a manifestação sobre todas as teses, argumentos e elementos de prova apresentados pelas partes, desde que os pontos abordados na decisão promovam a solução da controvérsia na instância em que se encontra.

A validade e a fidedignidade das informações transmitidas pelas testemunhas, assim como a pertinência dos demais elementos de prova para a resolução desta demanda, são matérias que se confundem com o mérito recursal e que com ele serão analisadas nesta Instância Revisora.

Rejeito.

3. INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO À RECONVENÇÃO

Sustenta o réu e reconvinde que a contestação à reconvenção teria sido apresentada pela autora e reconvida fora do prazo legal de 15 dias a que alude o § 1º do art. 343 do Código de Processo Civil. Pede a exclusão da defesa destes autos, assim como de todos os documentos que a acompanham, aplicando-se à reconvida a pena de confissão e julgando-se procedentes todos os pedidos da reconvenção.

A autora do inquérito para apuração de falta grave foi expressamente intimada pelo Juízo da origem para se manifestar sobre a reconvenção apresentada pelo réu no prazo de 20 (vinte) dias (fl. 1707), não havendo que se cogitar a possibilidade de imposição de penalidade pela inobservância do prazo de 15 dias previsto no CPC, tendo em vista que o próprio Diploma, no seu art. 139, VI, faculta ao Juiz a ampliação de prazos, inclusive os peremptórios, para "[...] adequá-los às necessidades do conflito, de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito".

Beiraria o absurdo penalizar as partes pela obediência aos prazos judiciais.

Conforme é possível observar na aba "expedientes" do sistema PJE, havendo a autora e reconvida sido intimada para se manifestar sobre a defesa e a reconvenção no prazo de 20 dias, teria até o dia 9/4/2021 para fazê-lo, o que foi observado, havendo a contestação à reconvenção sido juntada em 8/4/2021.

Rejeito a alegação.

MÉRITO

Inverto a ordem de apreciação dos méritos dos recursos, iniciando pelo da autora, tendo em vista a prejudicialidade das matérias analisadas.

RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA

1. INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. VIABILIDADE DA DISPENSA DO RÉU

A sentença, embora reconhecendo que o autor teria passado a exceder os limites da sua atuação profissional como advogado em diversos aspectos, estabeleceu que as irregularidades constatadas ao longo da instrução seriam consequência apenas de uma "[...] quase incapacidade técnica (ou excesso de zelo administrativo) empresarial de impor-lhe os limites consignados e expressos nos respectivos regramentos internos e de conduta", não justificando a imputação de falta grave capaz de viabilizar a sua dispensa na vigência de mandato eletivo sindical.

Rejeitada a alegação de falta grave, mesmo consignando a Juíza que caberia à empregadora impor limites ao empregado de forma eficiente, foi declarada irregular a suspensão do contrato de trabalho e determinado o retorno do réu às suas atividades, após o trânsito em julgado da decisão, com o restabelecimento da sua integral remuneração e das demais garantias contratuais.

A autora reitera que o réu teria incorrido em diversas condutas reprováveis, incompatíveis com a continuidade da prestação laboral. Aponta que: 1) o empregado teria por diversas vezes acessado as dependências da empregadora fora dos horários permitidos, até mesmo na madrugada, sem nenhuma justificativa ou autorização da chefia; 2) o réu teria exercido outras atividades profissionais particulares no horário do expediente e também nos períodos em que se encontrava afastado do trabalho por expressa recomendação médica, havendo sido inclusive registrada a sua atuação perante o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE) em demandas sem nenhuma relação com a autora; 3) o trabalhador teria exercido a advocacia para clientes particulares no horário de serviço e no próprio ambiente laboral; 4) o empregado teria interferido diretamente em matéria corporativa que extrapolava a sua alçada, expondo opiniões próprias em comunicações oficiais como se fossem o posicionamento da empregadora e remetendo *e-mails* contrários aos interesses da sociedade empresária, em benefício próprio e 5) colegas de trabalho teriam sido assediados e ameaçados pelo réu, que faria questão de exibir arma de fogo nas dependências da autora e de declarar o seu porte, estando o artefato constantemente no seu veículo.

Destaca que foram violados os seus regulamentos internos e considera absolutamente desaconselhável a reintegração de um empregado que colocaria os seus interesses pessoais antes daqueles da instituição para a qual presta serviços, existindo no ambiente de trabalho um grande sentimento de receio e de preocupação em razão da postura de intimidação que teria sido sustentada pelo réu.

O réu foi admitido pela autora em 19/2/2008 como analista jurídico sênior. Durante a contratualidade, foi cedido à Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina pelo período de 2 anos, a contar de 5/12/2012, sendo renovado o prazo por mais 2 anos, até 4/12/2016. Em 5/12/2016, foi cedido ao Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina - CIASC, até 31/8/2018, quando retomou as suas atividades para a SCGÁS.

Em 19/12/2014, o empregado passou a integrar a diretoria do Sindicato dos Advogados de Santa Catarina - SINDALEX, sendo essa a razão da instauração do presente inquérito para apuração de alegadas faltas graves imputadas trabalhador, bem como da sua suspensão a partir de 17/11/2020, já que o réu é detentor de estabilidade sindical.

A ação pela qual se manifesta o inquérito para apuração de falta grave é condição sine qua non para rescindir, por justa causa, o contrato de trabalho de empregado dirigente sindical, seja ele titular ou suplente, conforme dispõe a Súmula n.º 379 do Tribunal Superior do Trabalho.

Necessário, portanto, o enfrentamento de cada uma das condutas imputadas ao réu para que se alcance uma conclusão satisfatória sobre o cometimento de falta suficientemente grave ao ponto de viabilizar a ruptura contratual no caso em análise.

1.1 Acesso a áreas restritas e em horários incompatíveis com a jornada de trabalho

O primeiro conjunto de atos faltosos referidos pela autora corresponde aos acessos do empregado a diversos setores nas dependências da SCGÁS fora do horário normal do expediente e sem justificativa ou autorização, bem como a documentos sensíveis da empregadora sem relação com as suas atribuições funcionais.

Esses fatos foram objeto de investigação interna, produzindo extensa documentação trazida aos autos (relatório para apuração de registros internos, laudos técnicos e tabela com registros de acesso às dependências da SCGÁS).

Os referidos documentos atestam inúmeros acessos do réu a diversas áreas do edifício da autora em horários não previstos nos regramentos internos (alguns deles bastante esdrúxulos) e sem nenhum motivo aparente.

Os documentos mostram que o recorrido teve acesso às dependências da recorrente, por exemplo, no dia 27/11/2019, às 21:02; no dia 2/10/2019, às 20:15, e no dia 24/5/2019, às 20:28. No dia 22/2/2019, ingressou no edifício às 22:50 e se dirigiu às salas da Secretaria Geral, da Coordenação de Relações Internacionais e da Auditoria Interna, setores estranhos às suas atividades. Constatam-se ainda acessos em domingos, no dia 23/12/2018, às 23:22, e no dia 20/1/2019, às 17:36 (fl. 54).

Os relatórios indicam que o réu acessou a sala do seu superior imediato, sem indício do seu conhecimento ou anuência, bem como se deslocou por setores das instalações da autora aparentemente sem nenhuma relação com o departamento jurídico, como a área compartilhada entre a Secretaria Geral (SEGER), a Coordenadoria de Relações Institucionais (CORIN) e a Auditoria Interna (AUDIN), com acesso a documentos sensíveis e restritos à administração da autora. Isso, repita-se, em dias e horários que muitas vezes não coincidiam com a sua jornada de trabalho.

A título exemplificativo, cita-se o dia 9/5/2019, em que foi registrado um acesso do réu a área sensível das dependências da autora (salas da secretaria geral, coordenação de relações institucionais e auditoria interna) às 19:34 (fl. 54). Na mesma data, o empregado havia solicitado à sua chefia acesso a documentos restritos da empregadora (fls. 137-140), relacionados à diretoria executiva e, de acordo com a autora, localizados no mesmo ambiente físico em que ocorreu o acesso não autorizado, em horário no qual a maioria dos trabalhadores já teria deixado o local, sendo o requerimento posteriormente negado (fls. 141-142).

A testemunha Sr. Marcos Genehr confirmou que o réu acessava as dependências da autora em horários incomuns e a testemunha Sr. Filipe El Messane acrescentou haver sido informado da ocorrência de ingresso na sala de gestor da Companhia, que não soube explicar a razão da presença do trabalhador naquele local.

Embora o réu tenha sustentado na sua defesa que "[...] em todas as oportunidades em que esteve na SCGÁS, fora do seu horário normal de trabalho, foi porque existia motivação para tanto", não apresentou, para além de simples alegações, nenhuma evidência convincente nesse sentido.

Considero que as informações extraídas do telefone celular do empregado por meio do aplicativo *Google Maps* são de fácil manipulação e não

possuem força probante apta a se contrapor aos minuciosos relatórios de auditorias internas conduzidas no âmbito da empregadora ao longo de um extenso período de investigação.

A documentação juntada às fls. 82-91 comprova que uma eventual realização de jornada extraordinária demandaria a apresentação prévia de justificativa ou motivo para tanto.

A própria sentença reconheceu que foram demonstradas atividades fora dos padrões regulamentares, justificando a conduta do empregado apenas pelo fato de as irregularidades não terem sido prontamente detectadas pela empregadora, o que não se sustenta.

A conduta do réu violou o disposto nas normas coletivas pactuadas com a empregadora (ACT 2019-2021 - fl. 539):

CLÁUSULA 5ª - DURAÇÃO SEMANAL DO TRABALHO

A duração do trabalho da SCGÁS é de 40 (quarenta) horas semanais, cumprida de segunda a sexta-feira, com jornada diária de 8 (oito) horas, com horário de trabalho padrão das 08:00h às 12:00h para o turno matutino e das 13:30h às 17:30h para o período vespertino.

Parágrafo Primeiro: A SCGÁS adota horário flexível, devendo o empregado cumprir a carga horária observando o horário núcleo a seguir:

- a) período da manhã: das 09h00min às 11 h30min e,
- b) período da tarde: das 14h00min às 17h00min.

A entrada da manhã não deverá ser anterior às 07h30min e a saída da tarde não deverá exceder o horário das 19h00min.

(grifei)

Por outro lado, não foi comprovada a efetiva subtração de documentos ou o intuito deliberado de prejudicar a autora, pelo que concluo que a prática em questão (acesso a áreas restritas e em horários não autorizados), embora reprovável e suspeita, não se revestiria, por si só, de gravidade suficiente ao ponto de viabilizar uma ruptura contratual neste caso, sendo imprescindível a sua análise conjunta com as demais condutas imputadas ao réu.

1.2 Atuação particular do réu no TCE em horários de expediente e em períodos de afastamento médico

A seguir, afirma a autora que o réu teria realizado atividades profissionais particulares como advogado, especialmente junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE), em horários nos quais deveria estar na sua jornada normal de trabalho, bem como em períodos em que se encontrava expressamente afastado das atividades laborais por exigência médica.

O laudo das fls. 355-357, elaborado pelo perito Dr. Vinícius Augusto Resener, indica que entre os dias 2/10/2019 e 16/10/2019 o réu esteve afastado do trabalho para a SCGÁS por problemas psíquicos (transtorno misto ansioso e depressivo - CID F41.2), com atestado emitido pelo médico psiquiatra Dr. Gustavo Adolfo Matos (CRM/SC 8.960).

A despeito desse quadro clínico, confirmou-se que o empregado estaria laborando, havendo reiterados registros de acessos às dependências do TCE /SC, com longa permanência, no mesmo período em que deveria permanecer afastado de atividades profissionais.

O laudo segue apontando que entre os dias 8/8/2019 e 9/8/2019, foi concedido ao réu afastamento do labor de qualquer natureza por doença respiratória (bronquite não especificada como aguda ou crônica - CID J40) e que, "[...] apesar da apresentação do atestado à empresa, o paciente teria mais uma vez exercido atividades profissionais em prédios públicos durante a vigência do referido atestado".

O próprio Tribunal de Contas de Santa Catarina, por meio da sua assessoria militar e em resposta a ofícios encaminhados pela SCGÁS, confirmou a ocorrência de reiterados acessos do réu às suas dependências em datas nas quais não poderia estar trabalhando e também em horários normais da sua jornada laboral para a autora (fls. 47-50).

Embora o trabalhador alegue na sua defesa que as ocasiões em que esteve presente no TCE/SC estariam relacionadas à utilização do posto de atendimento do Banco do Brasil que estaria localizado no referido edifício, à representação de interesses da SCGÁS ou simplesmente ao acompanhamento dos julgamentos no plenário daquela Corte, nada disso explica minimamente o comparecimento nos períodos em que se encontrava supostamente incapacitado e comprovadamente afastado do serviço. Os tempos de permanência no referido Tribunal, aliás, são incompatíveis com a mera utilização do posto de atendimento bancário.

A testemunha Sr. Marcos Genehr, assessor jurídico da autora e responsável por esse departamento, confirmou inclusive haver o réu apresentado diversas denúncias e atuado junto ao TCE contra a SCGÁS, sua empregadora.

A narrativa de que os afastamentos recomendados por motivos de saúde diziam respeito apenas às atividades na SCGÁS, acolhida pela Juíza, desafia a lógica e o que consta dos próprios atestados médicos, não sendo crível que o empregado estivesse mental ou fisicamente incapacitado para atuar apenas em benefício da empregadora, exercendo plenamente a sua função em interesse próprio.

Os atestados não deixam dúvidas de que o empregado deveria permanecer "em repouso", necessitando "afastar-se do trabalho" por "não estar em condições de exercer as suas atividades" (fls. 364-368).

Estando suficientemente demonstrado que o réu, enquanto afastado do trabalho por alegados problemas físicos e emocionais aos quais foi imputada incapacidade laboral, permaneceu trabalhando em proveito próprio, em horários do seu turno de serviço, está configurada a quebra da fidúcia contratual.

Evidente que não se encontrava o empregado, efetivamente, inabilitado para o desempenho intelectual da sua função de advogado, ainda que sustente estar o quadro emocional adstrito ao labor na SCGÁS, sem nenhuma repercussão nas demais atividades. Trata-se de fato substancialmente relevante, que, apurado de forma diligente e circunstanciada pela empregadora, configura falta grave.

1.3 Exercício da advocacia particular no horário contratual e no local de trabalho

Também sustenta a autora que o réu em diversas oportunidades teria se ausentado do departamento em que atuava durante o horário do expediente para atender clientes particulares, nas dependências da empregadora. Afirma que a prática estaria demonstrada pelo cotejo entre os pedidos de autorizações para serviços extraordinários e os registros de imagens do sistema de monitoramento do edifício, bem como pelos depoimentos das testemunhas.

A testemunha Sr. Felipe El Messane destacou a ocorrência de denúncias feitas pelo assessor de comunicação da SCGÁS no sentido de que o réu estaria recebendo clientes particulares no local de trabalho, o que foi informado à diretoria, com a solicitação dos registros de acessos e de imagens do edifício, ficando evidenciada em investigação interna a conduta relatada.

De fato, as imagens obtidas do circuito interno de TV da autora (fls. 68-73) parecem corroborar a narrativa de que o réu, em horário de expediente e anteriormente ao registro da sua saída no ponto eletrônico, por volta das 17:17 do dia 27/2/2020, deixou o departamento em que trabalhava em direção à garagem do prédio (andar G3), portando uma pasta de documentos. Retornou ao elevador com diversos outros arquivos e pastas retirados do bagageiro da sua motocicleta. Já no andar térreo,

carregando esses documentos, saiu das dependências da SCGÁS e retornou por volta das 18:07 (já em jornada extraordinária), acompanhado de outra pessoa, posteriormente identificada como o Sr. Ralf Guimarães Zimmer.

No dia 28/2/2020, novamente em horário de expediente, após o ingresso do Sr. Ralf na SCGÁS por volta das 15:41, o réu vai ao seu encontro na recepção, por volta das 15:47, e ambos permanecem conversando por cerca de 16min.

Por fim, no dia 13/3/2020, ainda em horário de expediente, após permanecer no andar térreo do edifício por cerca de 30min, aparentemente aguardando a chegada do Sr. Ralf, o réu o recebe após a sua apresentação na recepção da SCGÁS por volta das 14:26.

O próprio empregado admitiu (fl. 684) que a pessoa mostrada nas imagens é o Sr. Ralf Zimmer, o qual também é seu cliente particular, conforme é possível confirmar nos autos do mandado de segurança impetrado contra o Presidente da Assembleia Legislativa perante o Tribunal de Justiça de Santa Catarina em 26/2/2020 (fls. 1825-1837), dia imediatamente anterior ao primeiro registro de imagens.

Tendo em vista o contexto probatório destacado, em conjunto com as denúncias internas formalizadas contra o réu, convenço-me de que o empregado se utilizou da jornada contratual, inclusive em horas extras posteriormente registradas e aprovadas, para tratar de assuntos particulares, atendendo clientes em matérias relacionadas a ações nas quais atuava como procurador, absolutamente dissociadas do objeto do contrato de trabalho.

Confirmo a ocorrência de falta grave também nesse particular.

1.4 Interferência do réu em assuntos além da sua alçada. Contrariedade aos interesses da autora

Explica a autora que no início do ano de 2020 a SCGÁS teria solicitado formalmente ao Governo do Estado de Santa Catarina a alteração do § 2º do art. 5º do Decreto n.º 1.484, de 7 de fevereiro de 2018, com o objetivo de evitar interpretações conflitantes, porquanto se encontrava em processo de eleição de representantes dos empregados para os cargos de diretor e de conselheiro de administração, em atendimento às disposições do art. 14 da Constituição Estadual, em conjunto com o Estatuto das Empresas Estatais (Lei n.º 13.303/16).

Diz que a pretendida alteração buscava esclarecer que a aferição dos impedimentos dos candidatos ocorreria em momento anterior à eleição, conforme o art. 147 da Lei das Sociedades Anônimas e o art. 17, § 2º, do Estatuto das Empresas Estatais.

No dia 20/2/2020, em resposta ao pedido de adequação legislativa, a Casa Civil do Governo de Santa Catarina teria apresentado minuta dessa alteração, encaminhada ao Diretor Presidente e ao Gerente Jurídico, além de endereçada ao *e-mail* geral da assessoria jurídica da SCGÁS (asjur@scgas.com.br).

Aduz que o réu, precipitadamente e sem nenhuma autorização da diretoria ou do responsável pelo departamento jurídico, teria respondido diretamente à Casa Civil em 21/2/2020, por meio do seu endereço de *e-mail* funcional, externando opinião pessoal como se fosse o posicionamento da empregadora, com o alegado intuito de atender a interesses próprios, já que almejaria concorrer a cadeira de direção a ser ocupada por empregado.

Constata-se que a versão final da minuta do mencionado decreto de alteração foi encaminhada pela Casa Civil do Governo de Santa Catarina para a diretoria da SCGÁS (Presidente Willian Anderson Lehmkuhl e Gerente Jurídico Marcos Genehr), bem como para a assessoria jurídica da empregadora (fl. 19). O réu nunca figurou diretamente na lista de destinatários da comunicação.

Mesmo com esse claro e inquestionável direcionamento e a despeito da alta complexidade da matéria em análise, o trabalhador, em menos de 24h após o recebimento do *e-mail*, respondeu diretamente à Casa Civil (fl. 20), sem nenhuma autorização, apresentando parecer pessoal que foi emitido como a posição da instituição e afirmando ser destinatário direto da comunicação, o que é uma inverdade.

Os destinatários sempre foram a diretoria da SCGÁS e o departamento jurídico, circunstância que obviamente pressupõe uma discussão da matéria entre os seus integrantes, sobretudo com a chefia, antes da emissão de qualquer parecer oficial, sobretudo quando o posicionamento da diretoria da empregadora poderia ser contrário àquele externado pelo empregado.

A testemunha Sr. Marcos Genehr, assessor jurídico da autora, confirmou esse quadro fático e explicou que o réu teria atuado em sentido diametralmente oposto aos interesses da empregadora, além de destacar que somente o presidente da SCGÁS teria alçada para responder diretamente a comunicação da Casa Civil.

O réu é advogado e atua nos quadros da autora há muitos anos. Não é remotamente crível que desconhecesse a conduta esperada nessa situação ou que acreditasse possuir alçada para tratar, sozinho, de um tema dessa magnitude diretamente com o Governo do Estado de Santa Catarina.

Conforme bem destacou a Juíza:

[...] não é preciso muito esforço intelectual para perceber o equívoco. Imagino se todos os copiados no e-mail o tivessem respondido com uma opinião pessoal e sobre assunto de amplitude e relevância inequívocos à companhia (fls. 19)! E como o texto da própria IN apresentada pelo depoente, a questão demandava uma "versão final" da "consultoria jurídica", o que difere claramente da "versão única e pessoal" do requerido sobre o tema [...] Em momento algum dos autos se mostrou ter o requerido maiores poderes que outros da categoria internamente, mas assim lhe parecia [...]

Possuindo o réu amplo conhecimento técnico e jurídico e estando obviamente ciente do que estava e do que não estava no seu rol de atribuições funcionais, não sendo nenhum leigo na matéria, diferentemente da Magistrada, concluo que a conduta do trabalhador, atuando à margem dos interesses da empregadora em assuntos obviamente muito além da sua alçada e ocasionando diversos maus entendidos com órgãos governamentais, é grave, promovendo uma ruptura da fidúcia indispensável à continuidade da prestação laboral.

1.5 Assédio e intimidações no ambiente de trabalho

Por fim, a autora sustenta que a dispensa do réu se justificaria também pelas denúncias de assédio moral e de intimidação de colegas, não sendo razoável aceitar que exibisse uma arma de fogo no ambiente de trabalho, ainda que no seu estojo, já que o efeito psicológico seria o mesmo.

A testemunha Sr. Marcos Genehr disse que os problemas comportamentais do réu no ambiente de trabalho eram "generalizados" e bastante comuns, com reiteradas condutas agressivas e intimidatórias em relação aos colegas, sobretudo contra as mulheres que atuavam no corpo jurídico. Esclareceu serem frequentes as situações em que advogadas compareciam ao seu escritório visivelmente abaladas e chorando após haverem agido de alguma forma que não agradou o demandado. Explicou que o réu sempre fazia questão de alardear a sua rede de contatos pessoais e profissionais, situação que frequentemente fazia com que os ofendidos desistissem de formalizar denúncias.

A testemunha Sr. Felipe El Messane confirmou que havia um sentimento de intimidação dos demais empregados em relação ao réu, em razão do seu histórico de desentendimentos e do fato de praticar tiro, fazendo inclusive questão de exibir arma de fogo aos colegas nas dependências da SCGÁS. Descreveu uma ocasião em que teria sido mostrada a arma no seu estojo, no estacionamento da empregadora. Acrescentou que eram frequentes os "confrontos" do réu com outros empregados, que se sentiam muito intimidados e amedrontados para denunciá-lo.

Já a testemunha Sra. Adelci Taffarel, gerente de recursos humanos, afirmou haver recebido diversos relatos de empregados intimidados pela conduta do réu, que divulgava assuntos internos e contatos de outros trabalhadores para os veículos de imprensa, e acrescentou ter ouvido de um colega um fundado receio de que o réu em algum momento adentrasse as dependências da SCGÁS empunhando a sua arma e atirando, "como naquelas notícias americanas". Revelou ainda já ter havido apuração interna de denúncias de assédio contra o réu.

As testemunhas do empregado não demonstraram conhecimento aprofundado sobre o assunto.

A sentença também fez referência à forma habitual de tratamento do réu em relação a outras empregadas (advogadas) do quadro da autora, que foram encontradas chorando no ambiente de trabalho e tinham muito medo do recorrido, mas afastou a caracterização do assédio apenas por não haver o setor de RH tomado uma atitude disciplinar mais enérgica.

Há evidência concreta de um sentimento generalizado de medo e desconforto em relação à presença do réu no ambiente de trabalho.

Ademais, é certo que as normas internas de conduta da ré vedam o porte de armas de fogo nas suas dependências, não possuindo nenhuma justificativa a manutenção desse artefato no veículo do réu na garagem da empregadora, muito menos a sua menção ou exibição aos colegas, situação que apenas contribuiu para aumentar o receio de que pudessem vir a sofrer alguma espécie de retaliação física no caso de um desentendimento.

O próprio réu se identifica no seu *blog* na *internet* como "armamentista" (<https://www.blogger.com/profile/04364559725154485775>). Embora tente justificar os fatos relatados alegando que praticava tiro, essa circunstância, por si só, não explica a guarda do armamento no trabalho.

Tampouco torna a conduta do empregado menos reprovável o fato haver mostrado a arma de fogo aos colegas dentro do seu estojo, porquanto o efeito psicológico foi o mesmo de uma exibição direta e seria pouquíssimo provável que estivesse acondicionada em local diverso.

A violação do regramento interno da autora, consubstanciada em uma conduta potencialmente danosa como a guarda de arma de fogo no local de trabalho, em local facilmente acessível como o bagageiro de uma motocicleta, inclusive com a sua exibição a colegas de serviço, tudo isso em um ambiente já marcado pela postura intimidatória do empregado, configura, a meu ver, falta grave.

1.6 Conclusão

Do cotejo de todas as condutas imputadas ao réu, constato haver o trabalhador incorrido em infrações disciplinares capazes de tornar insustentável a continuidade da relação laboral, pela quebra da confiança necessária à sua manutenção. Sobretudo, constata-se a capitulação nas hipóteses do art. 482, "b" e "h" da CLT (mau procedimento e indisciplina).

Não há que se falar em ausência de imediatidade, porquanto as condutas do réu foram diversas e perpetuaram-se no tempo, não sendo a apuração dos fatos, dependente de denúncias e de procedimentos internos muitas vezes burocráticos, de nenhuma forma intempestiva.

Na verdade, a apuração foi tão complexa que a autora necessitou contratar auditorias e profissionais externos para dar mais segurança às investigações.

Dou provimento ao recurso e julgo procedente o inquérito para apuração de falta grave do empregado, autorizando a sua dispensa por justa causa a partir da data do ajuizamento da demanda, observado o trânsito em julgado desta decisão.

Consequentemente, revogo a tutela provisória de urgência concedida na origem, também com efeitos a partir do trânsito em julgado.

2. RECONVENÇÃO

Em razão do decidido e pelos mesmos fundamentos já expostos, julgo improcedente a reconvenção apresentada pelo réu, afastando a obrigação da autora de reintegrá-lo no emprego após o trânsito em julgado desta ação. Ficam excluídas, como corolário, também as condenações nos pedidos de letras "a", "c", "d", "e" e "g" da reconvenção.

Dou provimento nesses termos.

RECURSO ORDINÁRIO DO RÉU

1. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO NO PERÍODO DE AFASTAMENTO

Pretende o réu que a condenação estabelecida na origem em razão da reconvenção abrangia, além das verbas deferidas, também as

diferenças salariais decorrentes das alegadas promoções por merecimento, em parcelas vencidas e vincendas, no período compreendido entre a suspensão contratual e a efetiva reintegração no emprego (pedido de letra "b").

Nos termos do que já ficou assentado na análise do recurso da autora, foi julgado procedente o inquérito para apuração de falta grave e improcedente a reconvenção, nada sendo devido pela empregadora.

De todo modo, uma eventual condenação não poderia incluir diferenças das promoções por merecimento, seja pela absoluta falta de demonstração do implemento dos requisitos para as progressões funcionais, seja pela conclusão lógica de que seria inviável a aferição desses pressupostos em lapso no qual o empregado nem mesmo estava trabalhando.

Nego provimento.

2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Ao fundamento de que o ajuizamento do inquérito para apuração de falta grave e a sua suspensão do trabalho teria repercutido negativamente nos círculos jurídicos, políticos e sindicais e de que estaria sofrendo perseguição da diretoria da SCGÁS no intuito de "aniquilá-lo", o réu insiste no apelo de condenação da parte adversa em indenização por alegados danos morais, no importe de 20 (vinte) vezes a sua remuneração.

Julgados procedente o inquérito para apuração de falta grave e improcedente a reconvenção, não há que se cogitar ato ilícito da empregadora capaz de justificar o pedido de reparação pecuniária.

Ainda, conforme já esclareceu a Juíza, não há nenhuma prova de que a autora tenha sido responsável por eventuais publicações relacionadas ao inquérito contra o réu nos veículos de comunicação.

Nego provimento.

3. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RETRATAÇÃO

Tornando a se referir à repercussão desta demanda na mídia, nas redes sociais e na sua via profissional, o réu postula seja a autora impelida a se retratar das suas acusações por meio de comunicado divulgado em jornal de grande circulação estadual e no seu setor de comunicação e *marketing* (item 7.6 da reconvenção).

Reitero haver o inquérito para apuração de falta grave sido julgado procedente, com a conseqüente improcedência da reconvenção, não havendo caracterização de afronta ao patrimônio imaterial do empregado que demande retratação da empregadora.

Já foi destacada a ausência de provas de que a autora tenha sido responsável por publicações relacionadas ao inquérito contra o réu nos veículos de comunicação, não havendo falar em direito de resposta proporcional ao agravo.

Nego provimento.

4. JUSTIÇA GRATUITA

A sentença negou ao réu a gratuidade judiciária, tendo em vista o seu padrão salarial e a inviabilidade da presunção de incapacidade para arcar com as despesas processuais.

O recorrente aponta haver apresentado declaração de hipossuficiência econômica, descrita como bastante para a concessão do benefício. Acrescenta que foi afastado do trabalho no transcurso deste inquérito para apuração de falta grave e atualmente nada recebe para quitar as suas dívidas.

A demanda foi ajuizada em 14/12/2020, muito depois do início da vigência da Lei n.º 13.467/2017. Dessa forma, quanto ao benefício em questão, há submissão às novas disposições dos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT, assim expressos:

Art. 790 [...]

[...]

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

O parâmetro utilizado pela lei corresponde a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Se a parte auferir renda inferior, presume-se ter direito ao benefício da justiça gratuita; se auferir renda superior, terá que comprovar a insuficiência de recursos.

Embora o réu se declare como hipossuficiente (fl. 728), a sua renda mensal durante a contratualidade sempre foi muito superior ao limite imposto pela norma. Cabia-lhe, portanto, comprovar efetivamente não ter condições de arcar com as despesas processuais, o que não fez.

Ainda que se encontre atualmente afastado do labor na SCGÁS, ficou evidenciado que o empregado conta com outras fontes de renda, atuando em consultorias jurídicas e atendendo clientes particulares (inclusive enquanto ainda prestava serviços para a autora), sendo inviável presumir que o seu padrão salarial tenha decaído ao ponto de permitir o enquadramento nas exigências legais para o deferimento da benesse almejada.

A situação financeira do réu permitiu que entregasse dois veículos em garantia ao Juízo para a liberação de R\$ 79.582,00 dos valores salariais depositado pela autora ao longo do período de afastamento do trabalho, no transcurso deste inquérito para apuração de falta grave, não sendo crível a alegação do recorrente de que se encontra privado do mínimo para o seu sustento.

Aliás, ao se candidatar ao cargo de deputado federal nas eleições conduzidas em 2022, o recorrente declarou um patrimônio de R\$ 421.060,00.

A declaração de hipossuficiência não mais é bastante para comprovar a impossibilidade de arcar com os custos do processo e as despesas contraídas pela parte, sejam esporádicas, sejam habituais, decorrem das suas escolhas ao longo da vida. Salvo situações excepcionalíssimas, elas não podem ser levadas em consideração na análise do benefício, sob pena de desvirtuamento do instituto, cujo objetivo primordial é proteger o verdadeiramente desfavorecido.

Na ausência de prova efetiva da aludida incapacidade financeira, nego provimento ao recurso.

5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O réu pede que o pagamento dos honorários de sucumbência do inquérito para apuração de falta grave seja imputado integralmente à autora e calculado sobre o valor atualizado da causa. Requer ainda que a reconvinte suporte os honorários da reconvenção, a serem calculados sobre o proveito econômico obtido pelo trabalhador.

Também postula a majoração dos honorários em favor dos seus procuradores, dos 10% fixados na origem para o patamar de 15%, inclusive como decorrência da interposição de recursos (art. 85, § 11, do CPC).

Ainda, certo da reforma da sentença nos tópicos contra os quais se insurge e alegando ser beneficiário da justiça gratuita, pretende o afastamento da sua condenação na verba honorária correspondente aos pedidos em que teria sucumbido. Cita a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n.º 5766.

Havendo a ação (IAFG) sido julgada procedente nesta Instância Revisora, com a improcedência da reconvenção, não cabe falar em honorários a serem adimplidos ao réu/reconvinte.

Em razão do decidido, inverte o ônus da sucumbência, excluindo a condenação da autora/reconvinda ao pagamento de honorários de advogado e impondo exclusivamente ao réu/reconvinte esse encargo.

Pelos fundamentos já expostos em tópico específico, o empregado não faz jus aos benefícios da justiça gratuita, não se aplicando ao caso o disposto no § 4º do art. 791-A da CLT.

Nego provimento ao recurso.

Como consequência indissociável do resultado do julgamento, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais de 10% na ação principal (IAFG), por ser justo e razoável para remunerar dignamente o trabalho desenvolvido pelos procuradores da parte adversa, conforme o balizamento imposto pelo art. 791-A da CLT.

Quanto à base de cálculo, em se tratando de inquérito para apuração de falta grave julgado procedente, entendo não haver falar em proveito econômico obtido pela autora. Trata-se de ação declaratória na qual se busca apenas autorização judicial para a rescisão do contrato de trabalho de empregado estável.

Conforme descreve a doutrina, "o valor atualizado da causa servirá de lastro para a condenação em honorários advocatícios nos casos de procedência em que seja inestimável o valor da condenação - o reconhecimento de vínculo, a assinatura da CTPS ou a entrega de uma carta de recomendação, por exemplo" (Souza Júnior, Antônio Umberto ... [et al]. "Reforma Trabalhista: análise comparativa e crítica da Lei n. 13.467/2017 e da Med. Prov. nº 808/2017". 2ª ed. São Paulo: Rideel, 2018, p. 453).

A procedência do inquérito apenas confirma a existência de falta grave ensejadora da aplicação do art. 482 da CLT, e, por isso, mostra-se inestimável o valor da condenação. Assim, a hipótese de base de cálculo dos honorários de sucumbência que mais se adequa ao caso é o valor atualizado da causa.

A reconvenção constitui ação autônoma em relação à principal, apesar de serem ambas processadas nos mesmos autos. Por consequência, os honorários e a sucumbência de cada uma das demandas devem ser fixados de forma independente.

Julgada improcedente a reconvenção, responde o reconvinte pelos correspondentes honorários sucumbenciais, no mesmo patamar de 10%, a incidir sobre o valor acumulado atribuído aos pedidos em que sucumbiu, ou seja, o próprio valor da reconvenção.

6. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL

A análise da pretensão se encontra prejudicada.

O pedido do réu de concessão de tutela provisória de urgência para a reintegração imediata no emprego e para a liberação integral de todos os valores depositados pela empregadora em Juízo já foi analisado e indeferido em decisão monocrática (fls. 2510-2512), confirmada no acórdão que negou provimento ao agravo interno (fls. 2531-2534).

Ademais, a procedência do inquérito para apuração de falta grave ajuizado e a consequente improcedência da reconvenção foram reconhecidas nesta Instância Revisora, sendo seu corolário a revogação da tutela provisória que havia sido concedida na origem.

Nada a acrescentar.

PREQUESTIONAMENTO

A decisão colegiada já contém os fundamentos necessários para que todas as matérias de insurgência sejam consideradas prequestionadas, porquanto adotadas teses explícitas a seu respeito, afigurando-se desnecessária a manifestação sobre cada um dos argumentos ou dos dispositivos legais invocados pelas partes (Súmula n.º 297 do Tribunal Superior do Trabalho).

ACORDAM os membros da 5ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, rejeitar a alegação de deserção do recurso do réu formulada pela autora nas contrarrazões e **CONHECER DOS RECURSOS**; por igual votação, rejeitar as preliminares recursais suscitadas pelo réu. No mérito, sem divergência, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA** para: 1. julgar procedente o inquérito para apuração de falta grave do empregado, autorizando a sua dispensa por justa causa a partir da data do ajuizamento da demanda, observado o trânsito em

julgado desta decisão; 2. revogar a tutela provisória de urgência concedida na origem, também com efeitos a partir do trânsito em julgado, e 3. julgar improcedente a reconvenção apresentada pelo réu; por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU**. Como corolário:1) excluir a condenação da autora em honorários de advogado e 2) condenar o réu em honorários advocatícios sucumbenciais de 10% sobre o valor atualizado da causa (ação principal) e de 10% sobre o valor da reconvenção. CONDENAÇÃO NA AÇÃO PRINCIPAL: IMPROCEDENTE (ALTERAR PARA PROCEDENTE) VALOR DA CONDENAÇÃO NA RECONVENÇÃO: R\$ 200.000,00 (ALTERAR PARA IMPROCEDENTE) Custas da ação principal em R\$ 1.200,00, pelo réu, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 60.000,00. Custas da reconvenção em R\$ 6.160,00, calculadas sobre o valor acumulado dos correspondentes pedidos de R\$ 308.000,00, pelo reconvinte.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 25 de novembro de 2022, sob a Presidência da Desembargadora do Trabalho Mari Eleda Migliorini, a Desembargadora do Trabalho Teresa Regina Cotosky e a Juíza do Trabalho Convocada Maria Aparecida Ferreira Jeronimo. Presente o Procurador do Trabalho Keilor Heverton Mignoni. Processo proveniente da sessão do dia 23 de agosto de 2022, O Dr. Leandro Ribeiro Maciel, inscrito para proceder à sustentação oral, não compareceu à sessão telepresencial. Após a sustentação oral dos Drs. Divaldo Luiz de Amorim, pelo réu, e do Dr. Roberto Pessoa, pela autora, foi deferido o pedido de vista à Desembargadora do Trabalho Teresa Regina Cotosky, o julgamento foi suspenso, na forma regimental.

MARI ELEDA MIGLIORINI

Relatora

FLORIANOPOLIS/SC, 16 de dezembro de 2022.

LOURETE CATARINA DUTRA
Servidor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: LOURETE CATARINA DUTRA - Juntado em: 16/12/2022 14:29:54 - c5a89f0
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22121614295187900000022070253?instancia=2>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 22121614295187900000022070253



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
 5ª CÂMARA

Relatora: MARI ELEDA MIGLIORINI

ROT 0000889-81.2020.5.12.0037

RECORRENTE: COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA E OUTROS (2)

RECORRIDO: COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA E OUTROS (2)

	PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
--	--

PROCESSO nº 0000889-81.2020.5.12.0037 (ROT)

RECORRENTES: COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA,
 LEANDRO RIBEIRO MACIEL

RECORRIDOS: COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA,
 LEANDRO RIBEIRO MACIEL

RELATORA: MARI ELEDA MIGLIORINI

INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. DIRIGENTE SINDICAL. FALTA GRAVE CONFIRMADA. Com base no art. 543, § 3º, da CLT, a falta grave ensejadora da ruptura contratual motivada do dirigente sindical deve ser demonstrada em Juízo de forma convincente. Havendo prova robusta da prática pelo empregado de diversas transgressões disciplinares e de condutas contrárias aos interesses da empregadora, configurando hipóteses previstas no art. 482 da CLT, deve ser julgado procedente o correspondente inquérito judicial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSOS ORDINÁRIOS**, provenientes da 7ª Vara do Trabalho de Florianópolis, SC, sendo recorrentes **1. LEANDRO RIBEIRO MACIEL** e **2. COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA - SCGÁS** e recorridos **1. COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA - SCGÁS** e **2. LEANDRO RIBEIRO MACIEL**.

Recorrem as partes da sentença das fls. 2223-2238, complementada pela decisão de embargos declaratórios das fls. 2321-2327, da lavra da Exma. Juíza Danielle Bertachini, que julgou improcedente a ação e parcialmente procedente a reconvenção.

Nas razões das fls. 2329-2387, suscita o réu preliminarmente: 1) a necessidade de extinção do feito sem julgamento do seu mérito, pela alegada ausência dos pressupostos para a instauração e para o regular desenvolvimento do inquérito judicial para apuração de falta grave; 2) a ocorrência de diversas nulidades processuais durante a instrução e 3) a intempestividade da contestação à reconvenção.

No mérito, questiona o julgado em relação aos seguintes temas: 1) promoções por merecimento no período de afastamento do trabalho; 2) indenização por alegados danos morais; 3) imposição da obrigação de retratação pública à empregadora; 4) justiça gratuita; 5) honorários advocatícios e distribuição do ônus sucumbencial e 6) alcance da tutela provisória de urgência concedida na origem e antecipação da tutela recursal.

A autora, no arrazoado das fls. 2388-2425, pretende a confirmação do cometimento de falta grave pelo réu, bem como da viabilidade da sua dispensa, além de refutar os termos da reconvenção apresentada.

Contrarrazões são oferecidas pelo réu nas fls. 2432-2480 e pela autora nas fls. 2481-2508.

O pedido de antecipação da tutela recursal formulado pelo réu já foi analisado e indeferido monocraticamente (fls. 2510-2512).

Após a manutenção da decisão monocrática no acórdão que decidiu por unanimidade negar provimento ao seu agravo interno (fls. 2531-2534), o réu recorreu da multa de 2% sobre o valor atualizado da multa que lhe foi aplicada.

Essa insurgência, destituída de efeito suspensivo, foi encaminhada ao Tribunal Pleno em autos suplementares (fls. 2580-2581), razão pela qual se procede ao julgamento dos recursos ordinários interpostos pelas partes.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DO RÉU. DESERÇÃO (ALEGAÇÃO PELA AUTORA NAS CONTRARRAZÕES)

Nas suas razões de contrariedade, a autora afirma que o recurso do réu seria deserto, por não ser o trabalhador beneficiário da justiça gratuita, tampouco haver recolhido o preparo entendido como necessário ao conhecimento da sua insurgência.

Passando, neste momento, ao largo da discussão sobre a possibilidade de o réu ser beneficiado com a gratuidade judiciária, constato haver a ação sido julgada improcedente na origem, com a procedência parcial da reconvenção, ficando as custas processuais, em ambos os casos, ao encargo da autora/reconvinda.

Nesse cenário, não se cogita a hipótese de deserção, já que, independentemente de fazer jus, ou não, à justiça gratuita, nunca foi exigido do réu o recolhimento do preparo.

Este regional, ao solucionar o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) n.º 0002646-27.2020.5.12.0000, firmou a sua tese jurídica de n.º 7, segundo a qual não configura requisito extrínseco de admissibilidade recursal o recolhimento do depósito prévio (art. 899, § 1º, CLT) pelo empregado não beneficiário da justiça gratuita, condenado unicamente em honorários advocatícios e/ou periciais.

Rejeito a alegação de deserção.

Como corolário, conheço dos recursos das partes e das respectivas contrarrazões, por satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade.

P R E L I M I N A R M E N T E

RECURSO ORDINÁRIO DO RÉU

1. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE

O trabalhador entende que os requisitos para a instauração e para o regular desenvolvimento do inquérito para apuração de falta grave não teriam sido observados.

Argumenta, em suma, que a empregadora conta com normatização interna própria (Código de Conduta e Integridade) utilizada pela área de recursos humanos para a aplicação de sanções disciplinares, cuja análise deveria passar primeiramente por comitê específico, não sendo possível, no seu entender, transferir essa incumbência ao Poder Judiciário. Considera nula qualquer medida disciplinar que não tenha sido antes objeto de deliberação pelo referido comitê no âmbito administrativo. Cita a Súmula n.º 77 do Tribunal Superior do Trabalho.

Pede a extinção do inquérito judicial para apuração de falta grave, sem a apreciação do seu mérito.

Está amplamente consolidado na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que as esferas administrativa e judicial são independentes entre si. A teor do que dispõe o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, não há necessidade de a parte esgotar a via administrativa para viabilizar o seu ingresso em juízo, sob pena de flagrante violação ao direito de acesso ao Poder Judiciário.

Os regulamentos internos da empregadora possuem abrangência restrita e não vinculam, tampouco restringem, a atuação do Estado. O inquérito para apuração de falta grave constitui procedimento judicial especial previsto expressamente no art. 853 da CLT para a rescisão do contrato de trabalho de empregado estável e o citado dispositivo não estabelece nenhuma exigência de esgotamento prévio das vias administrativas, sejam elas quais forem, prevendo apenas que o empregador deverá protocolar a ação dentro de 30 dias contados da data da suspensão do empregado.

A Súmula n.º 77 do TST, referida pelo recorrente, não se aplica ao caso em análise, porquanto obviamente diz respeito apenas às hipóteses em que a sanção disciplinar é aplicada sem a chancela judicial.

Rejeito a preliminar.

2. NULIDADES PROCESSUAIS

Alega o réu que no curso da instrução processual teriam ocorrido as seguintes nulidades: 1) o indeferimento em audiência do pedido de juntada de documentos pela autora, como relatórios mensais de ponto e cópias dos *logins* de acesso às salas do quinto andar da sede da SCGÁS, ao fundamento de que a documentação constante dos autos bastaria para dirimir as controvérsias instauradas; 2) a falta de acolhimento do pedido do réu de indeferimento da prova oral descrita

pela autora, que não teria identificado suficientemente os depoentes que pretendia fossem ouvidos, atentando contra o devido processo legal; 3) o não-acolhimento das contraditas das testemunhas Sr. Marcos Genehr e Sr. Filipe El Messane, indicadas pela autora, já que ocupariam cargos de confiança nos quadros da empregadora e teriam figurado em desentendimentos com o réu e 4) a falta de referência sobre a fidedignidade e a integridade das informações dos aplicativos *Google Maps* e *Google Takeout*, juntadas pelo empregado com o intuito de refutar a alegação de entradas clandestinas no ambiente laboral, fora do horário normal.

Toda prova produzida visa, primordialmente, à formação do convencimento do magistrado sobre os fatos trazidos ao processo. Assim, cabia à Juíza que presidiu a instrução analisar os pedidos de cada parte, a necessidade de juntada de novos documentos, o conteúdo da prova oral e a importância de cada elemento probatório para o resultado do julgamento, não se enquadrando as situações descritas pelo trabalhador como violações de garantias constitucionais. Vigê no direito processual trabalhista, por aplicação do direito processual civil, o princípio do convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Em relação ao pedido do réu de juntada de documentos pela autora (relatórios de ponto e de *login*), a Magistrada foi clara ao expor que já havia nos autos elementos suficientes para a formação do seu convencimento, sem a necessidade de maiores delongas na produção de provas (fl. 2154).

Quanto à prova oral pretendida pela autora, houve a expressa manifestação da intenção da sua produção e também a explicação dos motivos pelos quais a empregadora entendeu que não seria adequada às particularidades do caso a identificação prévia das suas testemunhas, sobretudo quando consideradas as graves faltas imputadas ao réu, fundadas também em ameaças a colegas de trabalho, bem como a necessidade de preservar os depoentes contra intimidações e agressões físicas (fls. 1992-1993). Não houve nenhum prejuízo para o réu, que trouxe as suas próprias testemunhas e também pôde se manifestar sobre o conteúdo da prova oral apresentada pela parte adversa.

As razões pelas quais as contraditas das testemunhas Sr. Marcos Genehr e Sr. Filipe El Messane foram rejeitadas pela Juíza estão claras na gravação da audiência de instrução realizada em 5/11/2021, não havendo ficado demonstrado motivo convincente para o seu acolhimento.

Não há que se falar em ausência de credibilidade dos depoimentos das testemunhas pelo simples fato de ocuparem cargo de maior confiança que outros empregados nos quadros da autora, não se podendo presumir interesse no litígio em virtude apenas dessa condição.

Também não há evidência concreta de real inimizade entre as testemunhas e o réu, a qual deve ser visceral para fundamentar uma alegação de suspeição.

A respeito dos dados apresentados pelas imagens (*prints*) de tela dos aplicativos *Google Maps* e *Google Takeout*, destacou a Juíza que seriam considerados os dados controvertidos e relevantes ao deslinde do feito (fl. 2080). Se não incluiu na sentença referência a essas informações, certamente não as considerou importantes, não sendo exigida a manifestação sobre todas as teses, argumentos e elementos de prova apresentados pelas partes, desde que os pontos abordados na decisão promovam a solução da controvérsia na instância em que se encontra.

A validade e a fidedignidade das informações transmitidas pelas testemunhas, assim como a pertinência dos demais elementos de prova para a resolução desta demanda, são matérias que se confundem com o mérito recursal e que com ele serão analisadas nesta Instância Revisora.

Rejeito.

3. INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO À RECONVENÇÃO

Sustenta o réu e reconvinde que a contestação à reconvenção teria sido apresentada pela autora e reconvida fora do prazo legal de 15 dias a que alude o § 1º do art. 343 do Código de Processo Civil. Pede a exclusão da defesa destes autos, assim como de todos os documentos que a acompanham, aplicando-se à reconvida a pena de confissão e julgando-se procedentes todos os pedidos da reconvenção.

A autora do inquérito para apuração de falta grave foi expressamente intimada pelo Juízo da origem para se manifestar sobre a reconvenção apresentada pelo réu no prazo de 20 (vinte) dias (fl. 1707), não havendo que se cogitar a possibilidade de imposição de penalidade pela inobservância do prazo de 15 dias previsto no CPC, tendo em vista que o próprio Diploma, no seu art. 139, VI, faculta ao Juiz a ampliação de prazos, inclusive os peremptórios, para "[...] adequá-los às necessidades do conflito, de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito".

Beiraria o absurdo penalizar as partes pela obediência aos prazos judiciais.

Conforme é possível observar na aba "expedientes" do sistema PJE, havendo a autora e reconvida sido intimada para se manifestar sobre a defesa e a reconvenção no prazo de 20 dias, teria até o dia 9/4/2021 para fazê-lo, o que foi observado, havendo a contestação à reconvenção sido juntada em 8/4/2021.

Rejeito a alegação.

MÉRITO

Inverto a ordem de apreciação dos méritos dos recursos, iniciando pelo da autora, tendo em vista a prejudicialidade das matérias analisadas.

RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA

1. INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. VIABILIDADE DA DISPENSA DO RÉU

A sentença, embora reconhecendo que o autor teria passado a exceder os limites da sua atuação profissional como advogado em diversos aspectos, estabeleceu que as irregularidades constatadas ao longo da instrução seriam consequência apenas de uma "[...] quase incapacidade técnica (ou excesso de zelo administrativo) empresarial de impor-lhe os limites consignados e expressos nos respectivos regramentos internos e de conduta", não justificando a imputação de falta grave capaz de viabilizar a sua dispensa na vigência de mandato eletivo sindical.

Rejeitada a alegação de falta grave, mesmo consignando a Juíza que caberia à empregadora impor limites ao empregado de forma eficiente, foi declarada irregular a suspensão do contrato de trabalho e determinado o retorno do réu às suas atividades, após o trânsito em julgado da decisão, com o restabelecimento da sua integral remuneração e das demais garantias contratuais.

A autora reitera que o réu teria incorrido em diversas condutas reprováveis, incompatíveis com a continuidade da prestação laboral. Aponta que: 1) o empregado teria por diversas vezes acessado as dependências da empregadora fora dos horários permitidos, até mesmo na madrugada, sem nenhuma justificativa ou autorização da chefia; 2) o réu teria exercido outras atividades profissionais particulares no horário do expediente e também nos períodos em que se encontrava afastado do trabalho por expressa recomendação médica, havendo sido inclusive registrada a sua atuação perante o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE) em demandas sem nenhuma relação com a autora; 3) o trabalhador teria exercido a advocacia para clientes particulares no horário de serviço e no próprio ambiente laboral; 4) o empregado teria interferido diretamente em matéria corporativa que extrapolava a sua alçada, expondo opiniões próprias em comunicações oficiais como se fossem o posicionamento da empregadora e remetendo *e-mails* contrários aos interesses da sociedade empresária, em benefício próprio e 5) colegas de trabalho teriam sido assediados e ameaçados pelo réu, que faria questão de exibir arma de fogo nas dependências da autora e de declarar o seu porte, estando o artefato constantemente no seu veículo.

Destaca que foram violados os seus regulamentos internos e considera absolutamente desaconselhável a reintegração de um empregado que colocaria os seus interesses pessoais antes daqueles da instituição para a qual presta serviços, existindo no ambiente de trabalho um grande sentimento de receio e de preocupação em razão da postura de intimidação que teria sido sustentada pelo réu.

O réu foi admitido pela autora em 19/2/2008 como analista jurídico sênior. Durante a contratualidade, foi cedido à Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina pelo período de 2 anos, a contar de 5/12/2012, sendo renovado o prazo por mais 2 anos, até 4/12/2016. Em 5/12/2016, foi cedido ao Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina - CIASC, até 31/8/2018, quando retomou as suas atividades para a SCGÁS.

Em 19/12/2014, o empregado passou a integrar a diretoria do Sindicato dos Advogados de Santa Catarina - SINDALEX, sendo essa a razão da instauração do presente inquérito para apuração de alegadas faltas graves imputadas trabalhador, bem como da sua suspensão a partir de 17/11/2020, já que o réu é detentor de estabilidade sindical.

A ação pela qual se manifesta o inquérito para apuração de falta grave é condição sine qua non para rescindir, por justa causa, o contrato de trabalho de empregado dirigente sindical, seja ele titular ou suplente, conforme dispõe a Súmula n.º 379 do Tribunal Superior do Trabalho.

Necessário, portanto, o enfrentamento de cada uma das condutas imputadas ao réu para que se alcance uma conclusão satisfatória sobre o cometimento de falta suficientemente grave ao ponto de viabilizar a ruptura contratual no caso em análise.

1.1 Acesso a áreas restritas e em horários incompatíveis com a jornada de trabalho

O primeiro conjunto de atos faltosos referidos pela autora corresponde aos acessos do empregado a diversos setores nas dependências da SCGÁS fora do horário normal do expediente e sem justificativa ou autorização, bem como a documentos sensíveis da empregadora sem relação com as suas atribuições funcionais.

Esses fatos foram objeto de investigação interna, produzindo extensa documentação trazida aos autos (relatório para apuração de registros internos, laudos técnicos e tabela com registros de acesso às dependências da SCGÁS).

Os referidos documentos atestam inúmeros acessos do réu a diversas áreas do edifício da autora em horários não previstos nos regramentos internos (alguns deles bastante esdrúxulos) e sem nenhum motivo aparente.

Os documentos mostram que o recorrido teve acesso às dependências da recorrente, por exemplo, no dia 27/11/2019, às 21:02; no dia 2/10/2019, às 20:15, e no dia 24/5/2019, às 20:28. No dia 22/2/2019, ingressou no edifício às 22:50 e se dirigiu às salas da Secretaria Geral, da Coordenação de Relações Internacionais e da Auditoria Interna, setores estranhos às suas atividades. Constatam-se ainda acessos em domingos, no dia 23/12/2018, às 23:22, e no dia 20/1/2019, às 17:36 (fl. 54).

Os relatórios indicam que o réu acessou a sala do seu superior imediato, sem indício do seu conhecimento ou anuência, bem como se deslocou por setores das instalações da autora aparentemente sem nenhuma relação com o departamento jurídico, como a área compartilhada entre a Secretaria Geral (SEGER), a Coordenadoria de Relações Institucionais (CORIN) e a Auditoria Interna (AUDIN), com acesso a documentos sensíveis e restritos à administração da autora. Isso, repita-se, em dias e horários que muitas vezes não coincidiam com a sua jornada de trabalho.

A título exemplificativo, cita-se o dia 9/5/2019, em que foi registrado um acesso do réu a área sensível das dependências da autora (salas da secretaria geral, coordenação de relações institucionais e auditoria interna) às 19:34 (fl. 54). Na mesma data, o empregado havia solicitado à sua chefia acesso a documentos restritos da empregadora (fls. 137-140), relacionados à diretoria executiva e, de acordo com a autora, localizados no mesmo ambiente físico em que ocorreu o acesso não autorizado, em horário no qual a maioria dos trabalhadores já teria deixado o local, sendo o requerimento posteriormente negado (fls. 141-142).

A testemunha Sr. Marcos Genehr confirmou que o réu acessava as dependências da autora em horários incomuns e a testemunha Sr. Filipe El Messane acrescentou haver sido informado da ocorrência de ingresso na sala de gestor da Companhia, que não soube explicar a razão da presença do trabalhador naquele local.

Embora o réu tenha sustentado na sua defesa que "[...] em todas as oportunidades em que esteve na SCGÁS, fora do seu horário normal de trabalho, foi porque existia motivação para tanto", não apresentou, para além de simples alegações, nenhuma evidência convincente nesse sentido.

Considero que as informações extraídas do telefone celular do empregado por meio do aplicativo *Google Maps* são de fácil manipulação e não

possuem força probante apta a se contrapor aos minuciosos relatórios de auditorias internas conduzidas no âmbito da empregadora ao longo de um extenso período de investigação.

A documentação juntada às fls. 82-91 comprova que uma eventual realização de jornada extraordinária demandaria a apresentação prévia de justificativa ou motivo para tanto.

A própria sentença reconheceu que foram demonstradas atividades fora dos padrões regulamentares, justificando a conduta do empregado apenas pelo fato de as irregularidades não terem sido prontamente detectadas pela empregadora, o que não se sustenta.

A conduta do réu violou o disposto nas normas coletivas pactuadas com a empregadora (ACT 2019-2021 - fl. 539):

CLÁUSULA 5ª - DURAÇÃO SEMANAL DO TRABALHO

A duração do trabalho da SCGÁS é de 40 (quarenta) horas semanais, cumprida de segunda a sexta-feira, com jornada diária de 8 (oito) horas, com horário de trabalho padrão das 08:00h às 12:00h para o turno matutino e das 13:30h às 17:30h para o período vespertino.

Parágrafo Primeiro: A SCGÁS adota horário flexível, devendo o empregado cumprir a carga horária observando o horário núcleo a seguir:

- a) período da manhã: das 09h00min às 11 h30min e,
- b) período da tarde: das 14h00min às 17h00min.

A entrada da manhã não deverá ser anterior às 07h30min e a saída da tarde não deverá exceder o horário das 19h00min.

(grifei)

Por outro lado, não foi comprovada a efetiva subtração de documentos ou o intuito deliberado de prejudicar a autora, pelo que concluo que a prática em questão (acesso a áreas restritas e em horários não autorizados), embora reprovável e suspeita, não se revestiria, por si só, de gravidade suficiente ao ponto de viabilizar uma ruptura contratual neste caso, sendo imprescindível a sua análise conjunta com as demais condutas imputadas ao réu.

1.2 Atuação particular do réu no TCE em horários de expediente e em períodos de afastamento médico

A seguir, afirma a autora que o réu teria realizado atividades profissionais particulares como advogado, especialmente junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE), em horários nos quais deveria estar na sua jornada normal de trabalho, bem como em períodos em que se encontrava expressamente afastado das atividades laborais por exigência médica.

O laudo das fls. 355-357, elaborado pelo perito Dr. Vinícius Augusto Resener, indica que entre os dias 2/10/2019 e 16/10/2019 o réu esteve afastado do trabalho para a SCGÁS por problemas psíquicos (transtorno misto ansioso e depressivo - CID F41.2), com atestado emitido pelo médico psiquiatra Dr. Gustavo Adolfo Matos (CRM/SC 8.960).

A despeito desse quadro clínico, confirmou-se que o empregado estaria laborando, havendo reiterados registros de acessos às dependências do TCE /SC, com longa permanência, no mesmo período em que deveria permanecer afastado de atividades profissionais.

O laudo segue apontando que entre os dias 8/8/2019 e 9/8/2019, foi concedido ao réu afastamento do labor de qualquer natureza por doença respiratória (bronquite não especificada como aguda ou crônica - CID J40) e que, "[...] apesar da apresentação do atestado à empresa, o paciente teria mais uma vez exercido atividades profissionais em prédios públicos durante a vigência do referido atestado".

O próprio Tribunal de Contas de Santa Catarina, por meio da sua assessoria militar e em resposta a ofícios encaminhados pela SCGÁS, confirmou a ocorrência de reiterados acessos do réu às suas dependências em datas nas quais não poderia estar trabalhando e também em horários normais da sua jornada laboral para a autora (fls. 47-50).

Embora o trabalhador alegue na sua defesa que as ocasiões em que esteve presente no TCE/SC estariam relacionadas à utilização do posto de atendimento do Banco do Brasil que estaria localizado no referido edifício, à representação de interesses da SCGÁS ou simplesmente ao acompanhamento dos julgamentos no plenário daquela Corte, nada disso explica minimamente o comparecimento nos períodos em que se encontrava supostamente incapacitado e comprovadamente afastado do serviço. Os tempos de permanência no referido Tribunal, aliás, são incompatíveis com a mera utilização do posto de atendimento bancário.

A testemunha Sr. Marcos Genehr, assessor jurídico da autora e responsável por esse departamento, confirmou inclusive haver o réu apresentado diversas denúncias e atuado junto ao TCE contra a SCGÁS, sua empregadora.

A narrativa de que os afastamentos recomendados por motivos de saúde diziam respeito apenas às atividades na SCGÁS, acolhida pela Juíza, desafia a lógica e o que consta dos próprios atestados médicos, não sendo crível que o empregado estivesse mental ou fisicamente incapacitado para atuar apenas em benefício da empregadora, exercendo plenamente a sua função em interesse próprio.

Os atestados não deixam dúvidas de que o empregado deveria permanecer "em repouso", necessitando "afastar-se do trabalho" por "não estar em condições de exercer as suas atividades" (fls. 364-368).

Estando suficientemente demonstrado que o réu, enquanto afastado do trabalho por alegados problemas físicos e emocionais aos quais foi imputada incapacidade laboral, permaneceu trabalhando em proveito próprio, em horários do seu turno de serviço, está configurada a quebra da fidúcia contratual.

Evidente que não se encontrava o empregado, efetivamente, inabilitado para o desempenho intelectual da sua função de advogado, ainda que sustente estar o quadro emocional adstrito ao labor na SCGÁS, sem nenhuma repercussão nas demais atividades. Trata-se de fato substancialmente relevante, que, apurado de forma diligente e circunstanciada pela empregadora, configura falta grave.

1.3 Exercício da advocacia particular no horário contratual e no local de trabalho

Também sustenta a autora que o réu em diversas oportunidades teria se ausentado do departamento em que atuava durante o horário do expediente para atender clientes particulares, nas dependências da empregadora. Afirma que a prática estaria demonstrada pelo cotejo entre os pedidos de autorizações para serviços extraordinários e os registros de imagens do sistema de monitoramento do edifício, bem como pelos depoimentos das testemunhas.

A testemunha Sr. Felipe El Messane destacou a ocorrência de denúncias feitas pelo assessor de comunicação da SCGÁS no sentido de que o réu estaria recebendo clientes particulares no local de trabalho, o que foi informado à diretoria, com a solicitação dos registros de acessos e de imagens do edifício, ficando evidenciada em investigação interna a conduta relatada.

De fato, as imagens obtidas do circuito interno de TV da autora (fls. 68-73) parecem corroborar a narrativa de que o réu, em horário de expediente e anteriormente ao registro da sua saída no ponto eletrônico, por volta das 17:17 do dia 27/2/2020, deixou o departamento em que trabalhava em direção à garagem do prédio (andar G3), portando uma pasta de documentos. Retornou ao elevador com diversos outros arquivos e pastas retirados do bagageiro da sua motocicleta. Já no andar térreo,

carregando esses documentos, saiu das dependências da SCGÁS e retornou por volta das 18:07 (já em jornada extraordinária), acompanhado de outra pessoa, posteriormente identificada como o Sr. Ralf Guimarães Zimmer.

No dia 28/2/2020, novamente em horário de expediente, após o ingresso do Sr. Ralf na SCGÁS por volta das 15:41, o réu vai ao seu encontro na recepção, por volta das 15:47, e ambos permanecem conversando por cerca de 16min.

Por fim, no dia 13/3/2020, ainda em horário de expediente, após permanecer no andar térreo do edifício por cerca de 30min, aparentemente aguardando a chegada do Sr. Ralf, o réu o recebe após a sua apresentação na recepção da SCGÁS por volta das 14:26.

O próprio empregado admitiu (fl. 684) que a pessoa mostrada nas imagens é o Sr. Ralf Zimmer, o qual também é seu cliente particular, conforme é possível confirmar nos autos do mandado de segurança impetrado contra o Presidente da Assembleia Legislativa perante o Tribunal de Justiça de Santa Catarina em 26/2/2020 (fls. 1825-1837), dia imediatamente anterior ao primeiro registro de imagens.

Tendo em vista o contexto probatório destacado, em conjunto com as denúncias internas formalizadas contra o réu, convenço-me de que o empregado se utilizou da jornada contratual, inclusive em horas extras posteriormente registradas e aprovadas, para tratar de assuntos particulares, atendendo clientes em matérias relacionadas a ações nas quais atuava como procurador, absolutamente dissociadas do objeto do contrato de trabalho.

Confirmo a ocorrência de falta grave também nesse particular.

1.4 Interferência do réu em assuntos além da sua alçada. Contrariedade aos interesses da autora

Explica a autora que no início do ano de 2020 a SCGÁS teria solicitado formalmente ao Governo do Estado de Santa Catarina a alteração do § 2º do art. 5º do Decreto n.º 1.484, de 7 de fevereiro de 2018, com o objetivo de evitar interpretações conflitantes, porquanto se encontrava em processo de eleição de representantes dos empregados para os cargos de diretor e de conselheiro de administração, em atendimento às disposições do art. 14 da Constituição Estadual, em conjunto com o Estatuto das Empresas Estatais (Lei n.º 13.303/16).

Diz que a pretendida alteração buscava esclarecer que a aferição dos impedimentos dos candidatos ocorreria em momento anterior à eleição, conforme o art. 147 da Lei das Sociedades Anônimas e o art. 17, § 2º, do Estatuto das Empresas Estatais.

No dia 20/2/2020, em resposta ao pedido de adequação legislativa, a Casa Civil do Governo de Santa Catarina teria apresentado minuta dessa alteração, encaminhada ao Diretor Presidente e ao Gerente Jurídico, além de endereçada ao *e-mail* geral da assessoria jurídica da SCGÁS (asjur@scgas.com.br).

Aduz que o réu, precipitadamente e sem nenhuma autorização da diretoria ou do responsável pelo departamento jurídico, teria respondido diretamente à Casa Civil em 21/2/2020, por meio do seu endereço de *e-mail* funcional, externando opinião pessoal como se fosse o posicionamento da empregadora, com o alegado intuito de atender a interesses próprios, já que almejaria concorrer a cadeira de direção a ser ocupada por empregado.

Constata-se que a versão final da minuta do mencionado decreto de alteração foi encaminhada pela Casa Civil do Governo de Santa Catarina para a diretoria da SCGÁS (Presidente Willian Anderson Lehmkuhl e Gerente Jurídico Marcos Genehr), bem como para a assessoria jurídica da empregadora (fl. 19). O réu nunca figurou diretamente na lista de destinatários da comunicação.

Mesmo com esse claro e inquestionável direcionamento e a despeito da alta complexidade da matéria em análise, o trabalhador, em menos de 24h após o recebimento do *e-mail*, respondeu diretamente à Casa Civil (fl. 20), sem nenhuma autorização, apresentando parecer pessoal que foi emitido como a posição da instituição e afirmando ser destinatário direto da comunicação, o que é uma inverdade.

Os destinatários sempre foram a diretoria da SCGÁS e o departamento jurídico, circunstância que obviamente pressupõe uma discussão da matéria entre os seus integrantes, sobretudo com a chefia, antes da emissão de qualquer parecer oficial, sobretudo quando o posicionamento da diretoria da empregadora poderia ser contrário àquele externado pelo empregado.

A testemunha Sr. Marcos Genehr, assessor jurídico da autora, confirmou esse quadro fático e explicou que o réu teria atuado em sentido diametralmente oposto aos interesses da empregadora, além de destacar que somente o presidente da SCGÁS teria alçada para responder diretamente a comunicação da Casa Civil.

O réu é advogado e atua nos quadros da autora há muitos anos. Não é remotamente crível que desconhecesse a conduta esperada nessa situação ou que acreditasse possuir alçada para tratar, sozinho, de um tema dessa magnitude diretamente com o Governo do Estado de Santa Catarina.

Conforme bem destacou a Juíza:

[...] não é preciso muito esforço intelectual para perceber o equívoco. Imagino se todos os copiados no e-mail o tivessem respondido com uma opinião pessoal e sobre assunto de amplitude e relevância inequívocos à companhia (fls. 19)! E como o texto da própria IN apresentada pelo depoente, a questão demandava uma "versão final" da "consultoria jurídica", o que difere claramente da "versão única e pessoal" do requerido sobre o tema [...] Em momento algum dos autos se mostrou ter o requerido maiores poderes que outros da categoria internamente, mas assim lhe parecia [...]

Possuindo o réu amplo conhecimento técnico e jurídico e estando obviamente ciente do que estava e do que não estava no seu rol de atribuições funcionais, não sendo nenhum leigo na matéria, diferentemente da Magistrada, concluo que a conduta do trabalhador, atuando à margem dos interesses da empregadora em assuntos obviamente muito além da sua alçada e ocasionando diversos maus entendidos com órgãos governamentais, é grave, promovendo uma ruptura da fidúcia indispensável à continuidade da prestação laboral.

1.5 Assédio e intimidações no ambiente de trabalho

Por fim, a autora sustenta que a dispensa do réu se justificaria também pelas denúncias de assédio moral e de intimidação de colegas, não sendo razoável aceitar que exibisse uma arma de fogo no ambiente de trabalho, ainda que no seu estojo, já que o efeito psicológico seria o mesmo.

A testemunha Sr. Marcos Genehr disse que os problemas comportamentais do réu no ambiente de trabalho eram "generalizados" e bastante comuns, com reiteradas condutas agressivas e intimidatórias em relação aos colegas, sobretudo contra as mulheres que atuavam no corpo jurídico. Esclareceu serem frequentes as situações em que advogadas compareciam ao seu escritório visivelmente abaladas e chorando após haverem agido de alguma forma que não agradou o demandado. Explicou que o réu sempre fazia questão de alardear a sua rede de contatos pessoais e profissionais, situação que frequentemente fazia com que os ofendidos desistissem de formalizar denúncias.

A testemunha Sr. Felipe El Messane confirmou que havia um sentimento de intimidação dos demais empregados em relação ao réu, em razão do seu histórico de desentendimentos e do fato de praticar tiro, fazendo inclusive questão de exibir arma de fogo aos colegas nas dependências da SCGÁS. Descreveu uma ocasião em que teria sido mostrada a arma no seu estojo, no estacionamento da empregadora. Acrescentou que eram frequentes os "confrontos" do réu com outros empregados, que se sentiam muito intimidados e amedrontados para denunciá-lo.

Já a testemunha Sra. Adelci Taffarel, gerente de recursos humanos, afirmou haver recebido diversos relatos de empregados intimidados pela conduta do réu, que divulgava assuntos internos e contatos de outros trabalhadores para os veículos de imprensa, e acrescentou ter ouvido de um colega um fundado receio de que o réu em algum momento adentrasse as dependências da SCGÁS empunhando a sua arma e atirando, "como naquelas notícias americanas". Revelou ainda já ter havido apuração interna de denúncias de assédio contra o réu.

As testemunhas do empregado não demonstraram conhecimento aprofundado sobre o assunto.

A sentença também fez referência à forma habitual de tratamento do réu em relação a outras empregadas (advogadas) do quadro da autora, que foram encontradas chorando no ambiente de trabalho e tinham muito medo do recorrido, mas afastou a caracterização do assédio apenas por não haver o setor de RH tomado uma atitude disciplinar mais enérgica.

Há evidência concreta de um sentimento generalizado de medo e desconforto em relação à presença do réu no ambiente de trabalho.

Ademais, é certo que as normas internas de conduta da ré vedam o porte de armas de fogo nas suas dependências, não possuindo nenhuma justificativa a manutenção desse artefato no veículo do réu na garagem da empregadora, muito menos a sua menção ou exibição aos colegas, situação que apenas contribuiu para aumentar o receio de que pudessem vir a sofrer alguma espécie de retaliação física no caso de um desentendimento.

O próprio réu se identifica no seu *blog* na *internet* como "armamentista" (<https://www.blogger.com/profile/04364559725154485775>). Embora tente justificar os fatos relatados alegando que praticava tiro, essa circunstância, por si só, não explica a guarda do armamento no trabalho.

Tampouco torna a conduta do empregado menos reprovável o fato haver mostrado a arma de fogo aos colegas dentro do seu estojo, porquanto o efeito psicológico foi o mesmo de uma exibição direta e seria pouquíssimo provável que estivesse acondicionada em local diverso.

A violação do regramento interno da autora, consubstanciada em uma conduta potencialmente danosa como a guarda de arma de fogo no local de trabalho, em local facilmente acessível como o bagageiro de uma motocicleta, inclusive com a sua exibição a colegas de serviço, tudo isso em um ambiente já marcado pela postura intimidatória do empregado, configura, a meu ver, falta grave.

1.6 Conclusão

Do cotejo de todas as condutas imputadas ao réu, constato haver o trabalhador incorrido em infrações disciplinares capazes de tornar insustentável a continuidade da relação laboral, pela quebra da confiança necessária à sua manutenção. Sobretudo, constata-se a capitulação nas hipóteses do art. 482, "b" e "h" da CLT (mau procedimento e indisciplina).

Não há que se falar em ausência de imediatidade, porquanto as condutas do réu foram diversas e perpetuaram-se no tempo, não sendo a apuração dos fatos, dependente de denúncias e de procedimentos internos muitas vezes burocráticos, de nenhuma forma intempestiva.

Na verdade, a apuração foi tão complexa que a autora necessitou contratar auditorias e profissionais externos para dar mais segurança às investigações.

Dou provimento ao recurso e julgo procedente o inquérito para apuração de falta grave do empregado, autorizando a sua dispensa por justa causa a partir da data do ajuizamento da demanda, observado o trânsito em julgado desta decisão.

Consequentemente, revogo a tutela provisória de urgência concedida na origem, também com efeitos a partir do trânsito em julgado.

2. RECONVENÇÃO

Em razão do decidido e pelos mesmos fundamentos já expostos, julgo improcedente a reconvenção apresentada pelo réu, afastando a obrigação da autora de reintegrá-lo no emprego após o trânsito em julgado desta ação. Ficam excluídas, como corolário, também as condenações nos pedidos de letras "a", "c", "d", "e" e "g" da reconvenção.

Dou provimento nesses termos.

RECURSO ORDINÁRIO DO RÉU

1. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO NO PERÍODO DE AFASTAMENTO

Pretende o réu que a condenação estabelecida na origem em razão da reconvenção abrangia, além das verbas deferidas, também as

diferenças salariais decorrentes das alegadas promoções por merecimento, em parcelas vencidas e vincendas, no período compreendido entre a suspensão contratual e a efetiva reintegração no emprego (pedido de letra "b").

Nos termos do que já ficou assentado na análise do recurso da autora, foi julgado procedente o inquérito para apuração de falta grave e improcedente a reconvenção, nada sendo devido pela empregadora.

De todo modo, uma eventual condenação não poderia incluir diferenças das promoções por merecimento, seja pela absoluta falta de demonstração do implemento dos requisitos para as progressões funcionais, seja pela conclusão lógica de que seria inviável a aferição desses pressupostos em lapso no qual o empregado nem mesmo estava trabalhando.

Nego provimento.

2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Ao fundamento de que o ajuizamento do inquérito para apuração de falta grave e a sua suspensão do trabalho teria repercutido negativamente nos círculos jurídicos, políticos e sindicais e de que estaria sofrendo perseguição da diretoria da SCGÁS no intuito de "aniquilá-lo", o réu insiste no apelo de condenação da parte adversa em indenização por alegados danos morais, no importe de 20 (vinte) vezes a sua remuneração.

Julgados procedente o inquérito para apuração de falta grave e improcedente a reconvenção, não há que se cogitar ato ilícito da empregadora capaz de justificar o pedido de reparação pecuniária.

Ainda, conforme já esclareceu a Juíza, não há nenhuma prova de que a autora tenha sido responsável por eventuais publicações relacionadas ao inquérito contra o réu nos veículos de comunicação.

Nego provimento.

3. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RETRATAÇÃO

Tornando a se referir à repercussão desta demanda na mídia, nas redes sociais e na sua via profissional, o réu postula seja a autora impelida a se retratar das suas acusações por meio de comunicado divulgado em jornal de grande circulação estadual e no seu setor de comunicação e *marketing* (item 7.6 da reconvenção).

Reitero haver o inquérito para apuração de falta grave sido julgado procedente, com a conseqüente improcedência da reconvenção, não havendo caracterização de afronta ao patrimônio imaterial do empregado que demande retratação da empregadora.

Já foi destacada a ausência de provas de que a autora tenha sido responsável por publicações relacionadas ao inquérito contra o réu nos veículos de comunicação, não havendo falar em direito de resposta proporcional ao agravo.

Nego provimento.

4. JUSTIÇA GRATUITA

A sentença negou ao réu a gratuidade judiciária, tendo em vista o seu padrão salarial e a inviabilidade da presunção de incapacidade para arcar com as despesas processuais.

O recorrente aponta haver apresentado declaração de hipossuficiência econômica, descrita como bastante para a concessão do benefício. Acrescenta que foi afastado do trabalho no transcurso deste inquérito para apuração de falta grave e atualmente nada recebe para quitar as suas dívidas.

A demanda foi ajuizada em 14/12/2020, muito depois do início da vigência da Lei n.º 13.467/2017. Dessa forma, quanto ao benefício em questão, há submissão às novas disposições dos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT, assim expressos:

Art. 790 [...]

[...]

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

O parâmetro utilizado pela lei corresponde a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Se a parte auferir renda inferior, presume-se ter direito ao benefício da justiça gratuita; se auferir renda superior, terá que comprovar a insuficiência de recursos.

Embora o réu se declare como hipossuficiente (fl. 728), a sua renda mensal durante a contratualidade sempre foi muito superior ao limite imposto pela norma. Cabia-lhe, portanto, comprovar efetivamente não ter condições de arcar com as despesas processuais, o que não fez.

Ainda que se encontre atualmente afastado do labor na SCGÁS, ficou evidenciado que o empregado conta com outras fontes de renda, atuando em consultorias jurídicas e atendendo clientes particulares (inclusive enquanto ainda prestava serviços para a autora), sendo inviável presumir que o seu padrão salarial tenha decaído ao ponto de permitir o enquadramento nas exigências legais para o deferimento da benesse almejada.

A situação financeira do réu permitiu que entregasse dois veículos em garantia ao Juízo para a liberação de R\$ 79.582,00 dos valores salariais depositado pela autora ao longo do período de afastamento do trabalho, no transcurso deste inquérito para apuração de falta grave, não sendo crível a alegação do recorrente de que se encontra privado do mínimo para o seu sustento.

Aliás, ao se candidatar ao cargo de deputado federal nas eleições conduzidas em 2022, o recorrente declarou um patrimônio de R\$ 421.060,00.

A declaração de hipossuficiência não mais é bastante para comprovar a impossibilidade de arcar com os custos do processo e as despesas contraídas pela parte, sejam esporádicas, sejam habituais, decorrem das suas escolhas ao longo da vida. Salvo situações excepcionalíssimas, elas não podem ser levadas em consideração na análise do benefício, sob pena de desvirtuamento do instituto, cujo objetivo primordial é proteger o verdadeiramente desfavorecido.

Na ausência de prova efetiva da aludida incapacidade financeira, nego provimento ao recurso.

5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O réu pede que o pagamento dos honorários de sucumbência do inquérito para apuração de falta grave seja imputado integralmente à autora e calculado sobre o valor atualizado da causa. Requer ainda que a reconvinte suporte os honorários da reconvenção, a serem calculados sobre o proveito econômico obtido pelo trabalhador.

Também postula a majoração dos honorários em favor dos seus procuradores, dos 10% fixados na origem para o patamar de 15%, inclusive como decorrência da interposição de recursos (art. 85, § 11, do CPC).

Ainda, certo da reforma da sentença nos tópicos contra os quais se insurge e alegando ser beneficiário da justiça gratuita, pretende o afastamento da sua condenação na verba honorária correspondente aos pedidos em que teria sucumbido. Cita a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n.º 5766.

Havendo a ação (IAFG) sido julgada procedente nesta Instância Revisora, com a improcedência da reconvenção, não cabe falar em honorários a serem adimplidos ao réu/reconvinte.

Em razão do decidido, inverte o ônus da sucumbência, excluindo a condenação da autora/reconvinda ao pagamento de honorários de advogado e impondo exclusivamente ao réu/reconvinte esse encargo.

Pelos fundamentos já expostos em tópico específico, o empregado não faz jus aos benefícios da justiça gratuita, não se aplicando ao caso o disposto no § 4º do art. 791-A da CLT.

Nego provimento ao recurso.

Como consequência indissociável do resultado do julgamento, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais de 10% na ação principal (IAFG), por ser justo e razoável para remunerar dignamente o trabalho desenvolvido pelos procuradores da parte adversa, conforme o balizamento imposto pelo art. 791-A da CLT.

Quanto à base de cálculo, em se tratando de inquérito para apuração de falta grave julgado procedente, entendo não haver falar em proveito econômico obtido pela autora. Trata-se de ação declaratória na qual se busca apenas autorização judicial para a rescisão do contrato de trabalho de empregado estável.

Conforme descreve a doutrina, "o valor atualizado da causa servirá de lastro para a condenação em honorários advocatícios nos casos de procedência em que seja inestimável o valor da condenação - o reconhecimento de vínculo, a assinatura da CTPS ou a entrega de uma carta de recomendação, por exemplo" (Souza Júnior, Antônio Umberto ... [et al]. "Reforma Trabalhista: análise comparativa e crítica da Lei n. 13.467/2017 e da Med. Prov. nº 808/2017". 2ª ed. São Paulo: Rideel, 2018, p. 453).

A procedência do inquérito apenas confirma a existência de falta grave ensejadora da aplicação do art. 482 da CLT, e, por isso, mostra-se inestimável o valor da condenação. Assim, a hipótese de base de cálculo dos honorários de sucumbência que mais se adequa ao caso é o valor atualizado da causa.

A reconvenção constitui ação autônoma em relação à principal, apesar de serem ambas processadas nos mesmos autos. Por consequência, os honorários e a sucumbência de cada uma das demandas devem ser fixados de forma independente.

Julgada improcedente a reconvenção, responde o reconvinte pelos correspondentes honorários sucumbenciais, no mesmo patamar de 10%, a incidir sobre o valor acumulado atribuído aos pedidos em que sucumbiu, ou seja, o próprio valor da reconvenção.

6. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL

A análise da pretensão se encontra prejudicada.

O pedido do réu de concessão de tutela provisória de urgência para a reintegração imediata no emprego e para a liberação integral de todos os valores depositados pela empregadora em Juízo já foi analisado e indeferido em decisão monocrática (fls. 2510-2512), confirmada no acórdão que negou provimento ao agravo interno (fls. 2531-2534).

Ademais, a procedência do inquérito para apuração de falta grave ajuizado e a consequente improcedência da reconvenção foram reconhecidas nesta Instância Revisora, sendo seu corolário a revogação da tutela provisória que havia sido concedida na origem.

Nada a acrescentar.

PREQUESTIONAMENTO

A decisão colegiada já contém os fundamentos necessários para que todas as matérias de insurgência sejam consideradas prequestionadas, porquanto adotadas teses explícitas a seu respeito, afigurando-se desnecessária a manifestação sobre cada um dos argumentos ou dos dispositivos legais invocados pelas partes (Súmula n.º 297 do Tribunal Superior do Trabalho).

ACORDAM os membros da 5ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, rejeitar a alegação de deserção do recurso do réu formulada pela autora nas contrarrazões e **CONHECER DOS RECURSOS**; por igual votação, rejeitar as preliminares recursais suscitadas pelo réu. No mérito, sem divergência, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA** para: 1. julgar procedente o inquérito para apuração de falta grave do empregado, autorizando a sua dispensa por justa causa a partir da data do ajuizamento da demanda, observado o trânsito em

julgado desta decisão; 2. revogar a tutela provisória de urgência concedida na origem, também com efeitos a partir do trânsito em julgado, e 3. julgar improcedente a reconvenção apresentada pelo réu; por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU**. Como corolário:1) excluir a condenação da autora em honorários de advogado e 2) condenar o réu em honorários advocatícios sucumbenciais de 10% sobre o valor atualizado da causa (ação principal) e de 10% sobre o valor da reconvenção. CONDENAÇÃO NA AÇÃO PRINCIPAL: IMPROCEDENTE (ALTERAR PARA PROCEDENTE) VALOR DA CONDENAÇÃO NA RECONVENÇÃO: R\$ 200.000,00 (ALTERAR PARA IMPROCEDENTE) Custas da ação principal em R\$ 1.200,00, pelo réu, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 60.000,00. Custas da reconvenção em R\$ 6.160,00, calculadas sobre o valor acumulado dos correspondentes pedidos de R\$ 308.000,00, pelo reconvinte.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 25 de novembro de 2022, sob a Presidência da Desembargadora do Trabalho Mari Eleda Migliorini, a Desembargadora do Trabalho Teresa Regina Cotosky e a Juíza do Trabalho Convocada Maria Aparecida Ferreira Jeronimo. Presente o Procurador do Trabalho Keilor Heverton Mignoni. Processo proveniente da sessão do dia 23 de agosto de 2022, O Dr. Leandro Ribeiro Maciel, inscrito para proceder à sustentação oral, não compareceu à sessão telepresencial. Após a sustentação oral dos Drs. Divaldo Luiz de Amorim, pelo réu, e do Dr. Roberto Pessoa, pela autora, foi deferido o pedido de vista à Desembargadora do Trabalho Teresa Regina Cotosky, o julgamento foi suspenso, na forma regimental.

MARI ELEDA MIGLIORINI

Relatora

FLORIANOPOLIS/SC, 16 de dezembro de 2022.

LOURETE CATARINA DUTRA
Servidor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: LOURETE CATARINA DUTRA - Juntado em: 16/12/2022 14:29:54 - e3290c8
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22121614295196400000022070254?instancia=2>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 22121614295196400000022070254



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
5ª CÂMARA

Relatora: MARI ELEDA MIGLIORINI

ROT 0000889-81.2020.5.12.0037

RECORRENTE: COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA E OUTROS (2)

RECORRIDO: COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA E OUTROS (2)

CERTIDÃO

Certifico que a intimação referente ao acórdão foi disponibilizada no Diário Eletrônico deste Regional em 16 de dezembro de 2022, considerando-se publicada em 19 de dezembro de 2022, nos termos do art. 4º da Lei nº 11.419/2006.

Certifico, ainda, que no período de 20 de dezembro de 2023 (terça-feira) a 06 de janeiro de 2023 (sexta-feira), não haverá expediente forense, nos termos do disposto no art. 183 do Regimento Interno deste Tribunal, e que por força do artigo 220 do novo CPC os prazos processuais estão suspensos no período 07 a 20 de janeiro de 2023.

FLORIANOPOLIS/SC, 16 de dezembro de 2022.

LOURETE CATARINA DUTRA

Servidor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: LOURETE CATARINA DUTRA - Juntado em: 16/12/2022 14:30:06 - b936707
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22121614300584000000022070282?instancia=2>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 22121614300584000000022070282



Divaldo de Amorim

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Rua Esteves Junior, nº 366, Ed. Royal Tower, sala 305, Centro, Florianópolis, SC,
CEP 88.015-130, Fone: (48) 3028 9063 – E-mail: escritorio@advdivaldo.com.br
www.advdivaldo.com.br

EXMA. SRA. DRA. DESEMBARGADORA DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO/SC
RELATORA DO ROT nº 0000889-81.2020.5.12.0037

Pressupostos Extrínsecos

Cuida-se de medida interposta por advogado regularmente credenciado nos autos, conforme instrumento juntado no M61, fl. 522, ID. db4a7f3.

O acórdão foi publicado no DEJT de 16.12.2022 (certidão do M322, fl. 2650, ID b936707), com vencimento do quinquídio legal em 27.01.2023, revelando-se, pois, tempestivo os embargos ora apresentados.

LEADRO RIBEIRO MACIEL, qualificado em peças precedentes do **ROT nº 0000889-81.2020.5.12.0037**, onde contende com a COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA - SCGÁS, por um de seus procuradores, respeitosamente comparece perante Vossa Excelência, para apresentar **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** face os termos do v. acórdão emanado da egrégia 5ª Câmara deste Tribunal (M319, fl. 2577/ss, ID. 31b5484), nos termos que segue:

1 - NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES DA INCLUSÃO DO PROCESSO NA PAUTA DE JULGAMENTO.

No relato a seguir, o embargante descreve de forma sucinta o histórico da tramitação do processo no âmbito do Tribunal Regional.

1.1 – RO com Pedido de Tutela Recursal

O empregado apresentou recurso ordinário, com pedido de antecipação de tutela recursal no tópico relativo à reintegração no emprego (M286, fl. 2318/ss, ID. decff2f). A Desembargadora Relatora indeferiu o pedido de antecipação de tutela (despacho do M297, fl. 2499/ss, ID aefa5a4).

1.2 – Agravo Interno

O requeinte apresentou AGRAVO INTERNO (M301, fl. 2505/ss, ID. aa1aae2), que foi julgado na sessão da 5ª Câmara realizada em **14.06.2022**, sendo negado provimento, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (Acórdão 5ª Câmara, M302, fl. 2520, ID. 104c0f7).

1.3 – Recurso Inominado

Na sequência, o requeinte apresentou RECURSO INOMINADO, versando exclusivamente sobre a aplicação da multa em sede de Agravo Interno, endereçado ao Tribunal Pleno (M306, fl. 2539/ss, ID. 758a4b4), porque a competência para julgar recurso contra aplicação de multa pelo órgão turmário é do Pleno da Corte (CLT, art. 678, inciso I, alínea “c”, nº 1, da CLT).

Entretanto, ao invés de ser encaminhado à Secretaria do Tribunal Pleno, o processo retornou a 5ª Câmara na sessão de julgamento do dia **23.08.2022**, oportunidade em que a Desembargadora Relatora proferiu voto no sentido de *“NÃO CONHECER DO AGRAVO INTERNO DO RÉU, POR DESERTO”*.

Na sustentação oral do procurador do Réu ponderou que a competência funcional para julgamento do RECURSO INOMINADO é do Tribunal Pleno, ocasião em que o processo foi retirado de pauta, em razão do pedido de vista regimental da Desembargadora Tereza Regina Cotoski (certidão do M315, fl. 2568, ID 02c1c9d).

Registra-se, por relevante, que a certidão do M315, fl. 2568, ID 02c1c9d contém visível **ERRO MATERIAL**, porquanto na sessão de **23.08.2022**, não estava em julgamento o Agravo Interno, como ali constou, mas, sim, o Recurso Inominado do requerente contra a multa aplicada no Agravo.

1.4 – O Despacho da Relatora

Sobreveio, então o despacho da Relatora do M316, fl. 2569/ss, ID c61ee7c, através do qual determinou a formação de autos apartados e posterior encaminhamento ao Tribunal Pleno para julgamento do Recurso Inominado do requerente.

Ainda, no referido despacho, a Relatora determinou a inclusão em pauta para julgamento dos recursos ordinários interpostos pelas partes.

1.5 – A Inclusão em Pauta

O processo foi incluído na pauta da 5ª Câmara na sessão do dia **25.11.2022**, para julgamento dos Recursos Ordinários, porém, sem qualquer intimação das partes. Aliás, o feito sequer figurou no rol de processos que seriam julgados na referida sessão, conforme listagem publicada via DEJT.

Além disso, o acórdão embargado contém inequívoco ERRO MATERIAL, quando menciona na parte dispositiva, o seguinte:

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 25 de novembro de 2022, sob a Presidência da Desembargadora do Trabalho Mari Eleda Migliorini, a Desembargadora do Trabalho Teresa Regina Cotosky e a Juíza do Trabalho Convocada Maria Aparecida Ferreira Jeronimo. Presente o Procurador do Trabalho Keilor Heverton Mignoni. Processo proveniente da sessão do dia 23 de agosto de 2022, O Dr. Leandro Ribeiro Maciel, inscrito para proceder à sustentação oral, não compareceu à sessão telepresencial. Após a sustentação oral dos Drs. Divaldo Luiz de Amorim, pelo réu, e do Dr. Roberto Pessoa, pela autora, foi deferido o pedido de vista à Desembargadora do Trabalho Teresa Regina Cotosky, o julgamento foi suspenso, na forma regimental.

Os procuradores das partes, ao contrário do que registrado, NÃO PARTICIPARAM da sessão realizada em **25.11.2022**, já que não foram intimados do ato.

Além disso, o processo não é originário da sessão do dia 23.08.2022 como consignado na parte final do acórdão, pois na referida sessão, esteve em julgamento o RECURSO INOMINADO e não o RECUSO ORDINÁRIO interposto pelas partes.

1.6 – A Nulidade Absoluta. Cerceamento de Defesa

Por ser a primeira oportunidade para se manifestar nos autos após ter ciência do julgamento realizado na sessão do dia **25.11.2022**, cumpre ao embargante requerer, como de fato requer, a nulidade do julgamento por falta de intimação

da inclusão do processo na pauta, já que configurado inegável cerceio de defesa, porque impossibilitou a inscrição para sustentação oral.

Destaca o embargante que o despacho da Relatora do M316, fl. 2569/ss, c61ee7c, determinou a inclusão em pauta para julgamento dos recursos ordinários interpostos pelas partes, mas por alguma falha operacional, não houve intimação quando da inclusão na pauta.

A fim de que não parem dúvidas de que no dia **23.08.2022** esteve em julgamento apenas o RECURSO INOMINADO, o embargante promove a juntada do link da sessão da 5ª Câmara disponível no YOUTUBE, onde se constata que os Recursos Ordinários seriam julgados em outra sessão (Minuto 08:06 até 17:27).

<https://www.youtube.com/watch?v=Yys9OsXHnjE&t=486s>

O vídeo em questão também está sendo juntado através do PJE MÍDEAS nos presentes aclaratórios.

Não havendo intimação dos procuradores constituídos quanto à inclusão do processo na pauta de julgamento dos Recursos Ordinários, resta clarividente a nulidade arguida pelo embargante na primeira oportunidade, após ter ciência do julgamento.

Requer, pois, o acolhimento dos aclaratórios para o fim de proclamar a nulidade do julgamento do processo realizado na sessão do dia **25.11.2022** e como corolário, a reinclusão do feito em pauta, com regular intimação das partes, possibilitando a inscrição prévia para sustentação oral

na forma da legislação de regência e do Regimento Interno do TRT/SC.

Todavia, se o pleito não for acolhido – princípio da eventualidade – requer o exame dessa matéria à luz dos seguintes preceitos legais, à guisa de prequestionamento:

- CF, art. 5º. inciso II (princípio da legalidade);
- CF, art. 5º inciso LIV (devido processo legal)
- CF, art. 5º, inciso LV (ampla defesa)
- Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94, art. 7º, X)
- CPC, art. 937
- Regimento Interno do TRT-12 (§ 1º, art. 105).

Sob pena de incorrer nos desvãos da nulidade, enseja, pois, conhecimento e acolhimento os embargos declaratórios.

Se não for acolhida a nulidade suscitada pelo embargante – prognóstico pouco crível - ainda assim o v. acórdão resente-se de outros vícios que devem ser corrigidos, como destacado a seguir.

2 - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO

No Recurso Ordinário o empregado réu suscitou a prefacial de extinção do IAFG, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

O argumento fundante do recurso é que a SCGÁS possui normatização interna denominada “CÓDIGO DE CONDUTA E INTEGRIDADE”, utilizado pela área de Recursos Humanos para fins de aplicação de penalidades, não podendo

o empregador transferir incumbência ao Poder Judiciário, sem a prévia averiguação pelo “Comitê” com asseguramento do contraditório e ampla defesa..

O acórdão negou provimento ao apelo neste particular, argumentando o seguinte (M319, fl. 2579/2580, ID. 31b5484 - Pág. 3/4):

Está amplamente consolidado na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que as esferas administrativa e judicial são independentes entre si. A teor do que dispõe o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, não há necessidade de a parte esgotar a via administrativa para viabilizar o seu ingresso em juízo, sob pena de flagrante violação ao direito de acesso ao Poder Judiciário.

Os regulamentos internos da empregadora possuem abrangência restrita e não vinculam, tampouco restringem, a atuação do Estado. O inquérito para apuração de falta grave constitui procedimento judicial especial previsto expressamente no art. 853 da CLT para a rescisão do contrato de trabalho de empregado estável e o citado dispositivo não estabelece nenhuma exigência de esgotamento prévio das vias administrativas, sejam elas quais forem, prevendo apenas que o empregador deverá protocolar a ação dentro de 30 dias contados da data da suspensão do empregado.

A Súmula n.º 77 do TST, referida pelo recorrente, não se aplica ao caso em análise, porquanto obviamente

diz respeito apenas às hipóteses em que a sanção disciplinar é aplicada sem a chancela judicial.

Rejeito a preliminar.

A primeira questão que enseja acolhimento pela via dos aclaratórios é que o acórdão não transcreve os termos da norma interna que trata da apuração de infrações disciplinares e o asseguramento à ampla defesa do indiciado, especialmente o art. 29 e art. 30 da referida normatização interna.

Afim de que o empregado possa levar a matéria para discussão pela via recursal própria, é indispensável o acolhimento dos embargos para transcrever o art. 29 e art. 30 do Regulamento Interno da empresa (Código de Conduta e Integridade), documento juntado com a defesa no M19, fls. 111/ss, ID. 5f89e59.

Para além disso, incontornável a necessidade de exame da matéria sob a perspectiva do descumprimento de “cláusula compromissória” que aderiu ao contrato de trabalho, argumento suscitado pelo reclamante nas razões recursais e não examinado pelo v. acórdão.

3 - NULIDADES PROCESSUAIS

A decisão da 5ª Câmara rejeitou as prefaciais de nulidade do julgado por cerceamento do direito de defesa do empregado. Os fundamentos para rejeição da nulidade foram os seguintes (M319, fl. 2580, ID. 31b5484 - Pág. 4):

Toda prova produzida visa, primordialmente, à formação do convencimento do magistrado sobre os

fatos trazidos ao processo. Assim, cabia à Juíza que presidiu a instrução analisar os pedidos de cada parte, a necessidade de juntada de novos documentos, o conteúdo da prova oral e a importância de cada elemento probatório para o resultado do julgamento, não se enquadrando as situações descritas pelo trabalhador como violações de garantias constitucionais. Vigê no direito processual trabalhista, por aplicação do direito processual civil, o princípio do convencimento motivado (art. 371 do CPC).

A partir desse raciocínio, o acórdão passa a examinar cada um dos aspectos suscetíveis de configuração de nulidade apontados pelo empregado réu, rejeitando-os.

Vejamos.

3.1 – Juntada de Documentos pela SCGÁS

Na contestação, o empregado réu formulou pedido de juntada de documentos pela empresa (M72, fl.718/719, ID. e92db40 - Pág. 165/166), a saber:

- relatórios mensais de ponto do empregado de setembro/2018 a março/2020.

- as cópias dos logins de acesso dos empregados lotados nas salas que ficam no 5º andar da sede da SCGÁS, para demonstrar que nas oportunidades em que o réu ingressou nas áreas diversas da sua lotação, sempre o fez na presença de colegas de trabalho;

O pedido foi formulado para se contrapor as asserções da inicial de acessos supostamente “clandestinos”

em áreas sensíveis da empresa, fora do expediente normal de trabalho.

O empregado pretendia demonstrar que nos dias e horários que acessou setor de trabalho distinto do Departamento Jurídico onde estava lotado, nunca esteve só, porque no ambiente sempre estavam presentes outras pessoas.

A despeito disso, o acórdão põe-se a examinar os relatórios unilaterais produzidos pela empresa que apontam apenas os acessos do empregado réu, sem qualquer alusão a presença de outras pessoas no ambiente, o que seria comprovado com a simples juntada *“das cópias dos logins de acesso dos empregados lotados nas salas que ficam no 5º andar da sede da SCGÁS, para demonstrar que nas oportunidades em que o réu ingressou nas áreas diversas da sua lotação, sempre o fez na presença de colegas de trabalho.*

Esse registro fático não consta do acórdão e por isso a imperiosa necessidade de exame, à luz dos princípios insculpidos no art. 5º da Carta Magna, especialmente o inciso II (princípio da legalidade), inciso LIV (devido processo legal) e inciso LV (contraditório e da ampla defesa).

3.2 – Indeferimento da Prova Oral da SCGÁS.

A empresa requereu a produção de prova oral na audiência de instrução telepresencial, porém, não indicou nomes, endereços, e-mail e telefone das testemunhas, sob o ardiloso argumento de que *“Há grande preocupação, caso venham a ser arroladas previamente, quanto à integridade física das mesmas.”*

O acórdão chancelou o entendimento da sentença quanto à inexistência de preclusão da produção da prova oral por parte da empresa, com o seguinte argumento:

Quanto à prova oral pretendida pela autora, houve a expressa manifestação da intenção da sua produção e também a explicação dos motivos pelos quais a empregadora entendeu que não seria adequada às particularidades do caso a identificação prévia das suas testemunhas, sobretudo quando consideradas as graves faltas imputadas ao réu, fundadas também em ameaças a colegas de trabalho, bem como a necessidade de preservar os depoentes contra intimidações e agressões físicas (fls. 1992-1993). Não houve nenhum prejuízo para o réu, que trouxe as suas próprias testemunhas e também pôde se manifestar sobre o conteúdo da prova oral apresentada pela parte adversa.

Entretanto, o acórdão não registra o elemento fático importante. Em se tratando de audiência telepresencial, a empresa não atendeu à determinação judicial quanto à indicação de “nome, endereço, telefone celular e e-mail das testemunhas”, conduta omissiva atentatória ao devido processo legal, porque o “elemento surpresa” da prova testemunhal trouxe inegáveis vantagens processuais para o empregador.

Esse registro fático não consta do acórdão e por isso a imperiosa necessidade de exame, à luz dos princípios insculpidos no art. 5º da Carta Magna, especialmente o inciso II (princípio da legalidade), inciso LIV (devido processo legal) e inciso LV (contraditório e da ampla defesa).

3.3 – Contradita das Testemunhas da SCGÁS

Na audiência de instrução realizada 05.11.2021, o juízo rejeitou a contradita das testemunhas MARCOS GENEHR e FILIPE EL MESSANE, trazidas a convite da empresa.

O acórdão, por sua vez, confirmou a rejeição da contradita, sob o seguinte argumento (M319, fl. 2581, ID. 31b5484 - Pág. 5):

As razões pelas quais as contraditas das testemunhas Sr. Marcos Genehr e Sr. Filipe El Messane foram rejeitadas pela Juíza estão claras na gravação da audiência de instrução realizada em 5/11/2021, não havendo ficado demonstrado motivo convincente para o seu acolhimento.

Não há que se falar em ausência de credibilidade dos depoimentos das testemunhas pelo simples fato de ocuparem cargo de maior confiança que outros empregados nos quadros da autora, não se podendo presumir interesse no litígio em virtude apenas dessa condição.

Também não há evidência concreta de real inimizade entre as testemunhas e o réu, a qual deve ser visceral para fundamentar uma alegação de suspeição.

O argumento fundante do empregado réu para contraditar as testemunhas foi de que ocupavam cargo de confiança na SCGÁS e também porque havia desinteligências entre eles.

As animosidades foram apontadas na própria petição inicial, sendo um dos motivos soerguidos pela SCGÁS para o ajuizamento do IAFG e consequente dispensa por justa causa. Veja-se:

a) Ameaças ao superior Marcos Genehr

A inicial atribuiu ao empregado Leandro Maciel o seguinte comportamento:

Da mesma forma procedeu contra o Sr. Marcos Genehr, superior hierárquico do Réu durante certo período. Este sofreu constantes atos de insubordinação e ameaças indiretas por parte do Réu, que lhe disse algumas vezes que “Quando eu for Diretor, meu primeiro ato será o pedido de sua exoneração”

b) Ameaças ao assessor Filipe El Messane

Quanto ao Assessor Filipe El Messane, a peça vestibular descreve o seguinte:

Também há relato do Sr. Filipe El Messane, Assessor da Diretoria da Presidência – ASDPE da SCGÁS, dando conta que no dia de sua apresentação para os empregados de diversos setores da empresa, acompanhado do Gerente de RH à época, Francisco José de Figueiredo, o Réu apontou o dedo quase na altura de seu rosto, e proferiu repetidamente “Isto não vai ficar assim, isso não vai ficar assim! E pode avisar o presidente da CELESC”.

Note-se que o acórdão, quando examina todas as condutas do empregado para configuração da justa causa, traz à lume o teor dos depoimentos incriminatórios das

testemunhas contraditadas MARCOS GENEHR e FILIPE EL MESSANE.

Evidentemente, referidas testemunhas, em razão das desavenças com empregado réu, não possuíam a necessária isenção para depor e suas declarações, por óbvias razões, mais se prestam a enturvar a verdade do que esclarecer os fatos, além de utilizar sua verve para “punir” com inclemência um desafeto por mera vingança.

O acórdão, apesar de assentar que “*não há evidência concreta de real inimizade entre as testemunhas e o réu*”, não fez o registro do teor da petição inicial que o empregado réu pôs em relevo nas razões recursais, especialmente no trecho onde a empresa admite de forma clara, que um dos motivos para dispensa por junta causa foi exatamente as desinteligências havidas entre o empregado réu e as testemunhas MARCOS GENEHR e FILIPE EL MESSANE.

Esse registro fático não consta do acórdão e por isso a imperiosa necessidade de exame, à luz dos princípios insculpidos no art. 5º da Carta Magna, especialmente o inciso II (princípio da legalidade), inciso LIV (devido processo legal) e inciso LV (contraditório e da ampla defesa).

Requer, portanto, o acolhimento dos embargos para que seja transcrito no acórdão, o trecho da petição inicial do IAFG, onde a empresa faz alusão às animosidades entre o empregado e as testemunhas contraditadas.

3.4 – Aplicativo Google Maps – Linha do Tempo

Na contestação, o réu promoveu a juntada de “prints” de tela do celular pessoal (48 99987 1069) onde

reproduziu os deslocamentos registrados no aplicativo *Google Maps*, que utiliza os dados de GPS via satélite, permitindo a identificação dos locais, dias e horários por onde o usuário esteve.

Essa prova documental juntada com a defesa tinha por escopo demonstrar a absoluta impertinência das alegações da inicial quanto às “*entradas clandestinas*” na empresa fora da jornada habitual.

A SCGÁS, todavia, impugnou os “*prints*” sob o argumento simplista de que os dados podem ser facilmente adulterados, o que levou o juízo a determinar que o autor promovesse a juntada do arquivo integral do aplicativo “*Google Takeout*”, com o propósito de verificar a “*integridade dos dados apresentados pelo réu*” (despacho do M221, fl. 2084, ID. 3257a5c).

A Secretaria da Vara certificou no M235, fl. 2138, ID.840dcbe, o cumprimento da diligência pelo empregado réu.

Todavia, proferida a sentença não houve qualquer referência quanto à juntada aos autos, de laudo, certidão ou informação técnica quanto à fidedignidade e integridade dos registros juntados no processo pelo empregado.

E sobre essa prova, o v. acórdão emitiu a seguinte conclusão (M319, fl. 2581, ID 31b5484 - Pág. 5):

A respeito dos dados apresentados pelas imagens (prints) de tela dos aplicativos Google Maps e Google Takeout, destacou a Juíza que seriam considerados os dados controvertidos e relevantes ao deslinde do

feito (fl. 2080). Se não incluiu na sentença referência a essas informações, certamente não as considerou importantes, não sendo exigida a manifestação sobre todas as teses, argumentos e elementos de prova apresentados pelas partes, desde que os pontos abordados na decisão promovam a solução da controvérsia na instância em que se encontra.

A validade e a fidedignidade das informações transmitidas pelas testemunhas, assim como a pertinência dos demais elementos de prova para a resolução desta demanda, são matérias que se confundem com o mérito recursal e que com ele serão analisadas nesta Instância Revisora.

Rejeito

Na sequência, quando examinou a imputação de falta grave relacionada ao “Acesso a Áreas Restritas e em Horários Incompatíveis com a Jornada de Trabalho”, o judicioso acórdão obtemperou (M319, fl. 2585, ID. 31b5484 - Pág. 9):

Considero que as informações extraídas do telefone celular do empregado por meio do aplicativo Google Maps são de fácil manipulação e não possuem força probante apta a se contrapor aos minuciosos relatórios de auditorias internas conduzidas no âmbito da empregadora ao longo de um extenso período de investigação.

Em outro dizeres, de um lado, foi indeferido o direito de demonstrar à fidedignidade e integridade dos registros do aplicativo Google Maps juntados no processo, através de laudo,

certidão ou outra confirmação técnica e, de outro, o acórdão regional não acolheu a prova porque o “*aplicativo Google Maps são de fácil manipulação*”.

Pretende o empregado, pela via dos embargos, que o Colegiado aponte de forma objetiva, se há indícios de manipulação ou adulteração nos registros do aplicativo *aplicativo Google Maps*.

Esse registro fático não consta do acórdão e por isso a imperiosa necessidade de exame, à luz dos princípios insculpidos no art. 5º da Carta Magna, especialmente o inciso II (princípio da legalidade), inciso LIV (devido processo legal) e inciso LV (contraditório e da ampla defesa).

4 - INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO À RECONVENÇÃO

O colegiado rejeitou o pedido de reforma da sentença quanto ao reconhecimento da intempestividade da contestação da reconvenção.

Sob a ótica do empregado réu, tanto a sentença quanto o acórdão não efetuaram a adequada leitura e interpretação do despacho encartado no M146, fls. 1707, ID 2da4415, publicado no DEJT de **08.03.2021**.

O empregado réu pretende levar o assunto para reexame da Corte Superior através da via recursal própria e, para tanto, incontornável a necessidade de seja transcrito no acórdão o inteiro teor do referido despacho, bem como a data de sua publicação do DEJT, a fim de que o TST possa aferir se houve ou não a apresentação tempestiva da defesa.

Requer, pois, o acolhimento dos embargos para o fim de fazer constar do corpo do acórdão a íntegra do despacho do M146, fls. 1707, ID 2da4415, assim como a data de publicação no DEJT, pois é um elemento fático de superlativa importância para o deslinde do feito.

Esse registro fático não consta do acórdão e por isso a imperiosa necessidade de exame, à luz dos princípios insculpidos no art. 5º da Carta Magna, especialmente o inciso II (princípio da legalidade), inciso LIV (devido processo legal) e inciso LV (contraditório e da ampla defesa).

5 - DA IMEDIATIDADE

As supostas falhas funcionais eram de pleno conhecimento da empresa há muito, tendo transcorrido lapso temporal mais que o razoável para adoção de providências visando a apuração, via “Comitê de Conduta” no âmbito administrativo ou mesmo na esfera judicial.

O acórdão, de forma simplista, examinou a matéria e concluiu (M319, fl. 2592, ID. 31b5484 - Pág. 16):

Não há que se falar em ausência de imediatidade, porquanto as condutas do réu foram diversas e perpetuaram-se no tempo, não sendo a apuração dos fatos, dependente de denúncias e de procedimentos internos muitas vezes burocráticos, de nenhuma forma intempestiva.

Na verdade, a apuração foi tão complexa que a autora necessitou contratar auditorias e profissionais externos para dar mais segurança às investigações.

Para que o empregado réu tenha possibilidade de rediscutir a questão pela via recursal própria, é absolutamente indispensável o registro do seguinte contorno fático:

5.1 – Dos Acessos na Empresa

O IAFG foi ajuizado em 14.12.2020, fato que o acórdão não registra;

Quanto ao “*Acesso às Dependências da Empresa em Horário Incompatível com a Jornada de Trabalho*” o acórdão não registra que os dados foram extraídos de um relatório produzido na Gerência de Recursos Humanos datado de **05.09.2019**, sendo que os acessos alegadamente “*clandestinos*” teriam ocorrido nos dias 09-05- 2019 - às 9h34min (acesso à área sensível), 16-05-2019 – às 19h46min, 24-05 –2019 - às 20h23min e, por fim, 25-05–2019 – às 11h30min (sábado).

Outro documento (M8, fls. 54, ID. e581e1c), denominado “*Averiguações dos Registros de Acesso às Dependências da SCGÁS*” apura acessos supostamente irregulares na empresa entre 08.11.2018 até 27.11.2019.

O terceiro documento (M26, fls. 149/ss, ID. 42d26cf), denominado “*Laudo Técnico*” produzido pela AB Peritos”, abrange a averiguação de acessos entre 2018 e 2019.

O ajuizamento do Inquérito ocorreu muito tempo após o conhecimento pelo empregador dos supostos acessos clandestinos, pois desde pelo menos **05.09.2019**, a SGGÁS já tinha conhecimento dos fatos através do relatório produzido pela Gerência de Recursos Humanos da empresa, mas o inquérito, de forma inexplicável, foi ajuizado mais de um ano

após, em 14.12.2020, sendo certo que o acórdão não registra esses fatos.

5.2 – Da Presença no TCE

A empresa teve ciência dos comparecimentos do Réu no Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina em horário de expediente ou durante o atestado médico, em **02.12.2019**, quando recebeu relatório detalhado do TCE (M6, fls. 47/ss, ID.e874b279/50), abrangendo o período de 08.08.2019 até 15.10.2019.

Também quanto esses fatos, entre o conhecimento e o ajuizamento do IAFG transcorreu mais de um ano, mas não há qualquer alusão ou registro no acórdão quanto a esse transcurso de tempo.

5.3 – Exercício da Advocacia Particular em Horário de Trabalho

Confessa a inicial de que os supostos atendimentos a clientes particulares teriam ocorrido em 27.02.2020, 28.02.2020 e 13.03.2020.

O acórdão examina esses fatos e confirma os contatos com o suposto cliente particular nas datas e horários informados na inicial, mas revela-se omissa quanto a aplicação do princípio da imediatidade para essa imputação.

5.4 – Interferência em Assunto fora de sua Alçada

A alegada quebra de fidúcia em razão da suposta insubordinação por parte do réu, no episódio que envolveu a revisão do Decreto Estadual nº 1.484/2018, ocorreu, como

afirmado na inicial, nos dias **20 e 21.02.2020** (M42, fl. 462-467, ID. 42a7d02).

Como explicar a inércia dos gestores da SC GÁS à luz do princípio da imediatidade, considerando que o ajuizamento do IAFG ocorreu apenas em 14.12.2020? O acórdão não examina esse aspecto.

5.5 – Intimidação de Colegas e Exibição de Arma de Fogo

Na inicial, a autora discorre sobre as condutas do empregado réu que a seu juízo, configuram o assédio e intimidação de colegas e para cada uma das imputações, põe-se em realce a ausência do princípio da imediatidade.

a) Estojo de Arma de Fogo

A peça vestibular afirma que “O Réu chegou a mostrar estojo com arma de fogo que carregava dentro do bagageiro de sua motocicleta à colegas de trabalho. A arma de fogo estava na garagem do andar G3 na sede da SCGÁS, com a clara intenção e intimidar seus pares, especialmente do setor responsável pela fiscalização e investigação acerca de desvios de conduta”.

Porém, a inicial não informa para quais colegas o réu teria exibido o tal estojo, tolhendo o direito à ampla defesa. Questão de superlativa importância é que a empresa também não esclarece a data do evento, impossibilitando a aferição do princípio da imediatidade.

c) Intimidação de Colegas - Macos Genehr

A inicial atribuiu ao empregado Leandro Maciel o seguinte comportamento:

Da mesma forma procedeu contra o Sr. Marcos Genehr, superior hierárquico do Réu durante certo período. Este sofreu constantes atos de insubordinação e ameaças indiretas por parte do Réu, que lhe disse algumas vezes que “Quando eu for Diretor, meu primeiro ato será o pedido de sua exoneração”

Os fatos relatados são imprecisos e não permitem o exercício pleno da defesa. Afinal, não menciona quais os “atos de insubordinação” praticados e tampouco faz alusão à data da ocorrência de supostas “ameaças indiretas”, circunstância que não permite aferir o requisito da imediatidade.

d) Ameaças ao Assessor Filipe El Messane

Quanto ao Assessor Filipe El Messane, a peça vestibular descreve o seguinte:

Também há relato do Sr. Filipe El Messane, Assessor da Diretoria da Presidência – ASDPE da SCGÁS, dando conta que no dia de sua apresentação para os empregados de diversos setores da empresa, acompanhado do Gerente de RH à época, Francisco José de Figueiredo, o Réu apontou o dedo quase na altura de seu rosto, e proferiu repetidamente “Isto não vai ficar assim, isso não vai ficar assim! E pode avisar o presidente da CELESC”.

A inicial não se ocupa em apontar a data desse suposto acontecimento, obliterando a ampla defesa, vez não permite aferir o requisito da imediatidade.

e) Alterações com a colega Juliana Azevedo Pfau

Outra conduta atribuída ao réu está relacionada às alterações que ocorreram com a colega Juliana Azevedo Pfau, sua chefe. Segundo a inicial, o réu acusou-a de “*perseguidora política*” e de “*assedeadora*”, situação que evoluiu para uma queixa crime e uma ação cível por dano moral contra o réu.

Todavia, as divergências com a colega Juliana tiveram origem no dia 04.08.2020, quando da aplicação de uma “*advertência*”, oportunidade em que o réu apresentou defesa escrita, requerendo a nulidade da punição.

Também neste caso, o acórdão não faz alusão ao princípio da imediatidade, considerando que o ajuizamento do IAFG ocorreu mais de quatro meses após.

6 - AS IMPUTAÇÕES DE FALTA GRAVE

Em relação às imputações, o acórdão fez o registro de 5 (cinco) comportamentos considerados graves para concluir pela precedência do IAFG.

Todavia, o acórdão restringiu o exame dos fatos apenas e tão somente com base nas asserções da empresa, sem levar em consideração os argumentos e contra-prova produzidos pelo empregado réu para cada uma das situações, sendo certo que v. acórdão ficou-se, omissis, quanto a análise completa do acervo probatório.

6.1 – Acesso a Áreas Restritas em Horários Incompatíveis com a Jornada de Trabalho

Neste aspecto, o acórdão registra o seguinte contorno fático:

Embora o réu tenha sustentado na sua defesa que "[...] em todas as oportunidades em que esteve na SCGÁS, fora do seu horário normal de trabalho, foi porque existia motivação para tanto", não apresentou, para além de simples alegações, nenhuma evidência convincente nesse sentido.

Considero que as informações extraídas do telefone celular do empregado por meio do aplicativo são de fácil manipulação e não possuem força probante apta a se contrapor aos minuciosos relatórios de auditorias internas conduzidas no âmbito da empregadora ao longo de um extenso período de investigação.

Cabe destacar, de início, que nos termos das práticas adotadas no âmbito da SCGÁS e normas internas por ela editadas, não há e nunca houve qualquer impedimento para que os empregados ingressem na Companhia fora do seu horário habitual de trabalho, inclusive aos sábados, domingos e feriados, desde que naturalmente explicados os motivos e o v. acórdão não faz qualquer alusão a esse aspecto incontroverso.

O acesso às dependências da Companhia sempre se deu através de crachá eletrônico, pessoal e intransferível, a qualquer hora, sem restrições.

Se o empregado não pode acessar qualquer sala, departamento ou outra dependência, se o seu crachá de acesso não lhe permitir.

O acórdão não registra esse contorno fático importante, qual seja, que a empresa disponibilizava cartão eletrônico pessoal para acesso, que os acessos somente eram possíveis nas áreas que o crachá permitia, que havia recepção interna com controle de saída e entrada de pessoas, com fiscalização por câmeras de monitoramento e, ainda, que nada foi alegado ou demonstrado quanto à subtração, cópia ou uso indevido de documentos sigilosos ou restritos.

Por fim, o empregado teve o zelo de juntar “*prints*” de tela do aplicativo “*Google Maps - Linha do Tempo*” extraídos do seu celular (48 99987 1069).

A contestação juntada no M72, fl. 570/ss, ID. e92db40, no item 3.4 (ID. e92db40 - Pág. 20) apresenta todos *prints* de tela do aplicativo para cada um dos dias em que o relatório da SGGÁS aponta “*entrada clandestina*”, contendo a justificativa do ingresso/saída da empresa, fora da jornada habitual, a partir do dia 03.10.2018.

Mas como seria desejável, o judicioso acórdão não examinou esses documentos e, por isso a necessidade de complementação do julgado.

6.2 – Presença no Tribunal de Contas do Estado

A empresa reiterou a alegação da inicial de que o empregado teria comparecido diversas vezes no Tribunal de Contas do Estado, em horário de expediente, sem autorização

superior, o que também ocorreu em períodos que estava afastado do trabalho por licença médica.

O acórdão examinou esse aspecto da controvérsia sob a perspectiva exclusiva das alegações empresariais (M319, fl. 2587, ID. 31b5484 - Pág. 11):

Embora o trabalhador alegue na sua defesa que as ocasiões em que esteve presente no TCE/SC estariam relacionadas à utilização do posto de atendimento do Banco do Brasil que estaria localizado no referido edifício, à representação de interesses da SCGÁS ou simplesmente ao acompanhamento dos julgamentos no plenário daquela Corte, nada disso explica minimamente o comparecimento nos períodos em que se encontrava supostamente incapacitado e comprovadamente afastado do serviço. Os tempos de permanência no referido Tribunal, aliás, são incompatíveis com a mera utilização do posto de atendimento bancário.

A testemunha Sr. Marcos Genehr, assessor jurídico da autora e responsável por esse departamento, confirmou inclusive haver o réu apresentado diversas denúncias e atuado junto ao TCE contra a SCGÁS, sua empregadora.

A narrativa de que os afastamentos recomendados por motivos de saúde diziam respeito apenas às atividades na SCGÁS, acolhida pela Juíza, desafia a lógica e o que consta dos próprios atestados médicos, não sendo crível que o empregado estivesse mental ou fisicamente incapacitado para atuar apenas em

benefício da empregadora, exercendo plenamente a sua função em interesse próprio.

Os atestados não deixam dúvidas de que o empregado deveria permanecer "em repouso", necessitando "afastar-se do trabalho" por "não estar em condições de exercer as suas atividades" (fls. 364-368).

Estando suficientemente demonstrado que o réu, enquanto afastado do trabalho por alegados problemas físicos e emocionais aos quais foi imputada incapacidade laboral, permaneceu trabalhando em proveito próprio, em horários do seu turno de serviço, está configurada a quebra da fidúcia contratual.

Evidente que não se encontrava o empregado, efetivamente, inabilitado para o desempenho intelectual da sua função de advogado, ainda que sustente estar o quadro emocional adstrito ao labor na SCGÁS, sem nenhuma repercussão nas demais atividades. Trata-se de fato substancialmente relevante, que, apurado de forma diligente e circunstanciada pela empregadora, configura falta grave.

Como se constata, o acórdão sugere a partir desses elementos, que os comparecimentos ao TCE ocorreram para tratar de assuntos particulares, no período em que estava afastado do trabalho, em razão de atestado médico.

Porém, não há sequer uma linha no v. acórdão acerca dos argumentos contrários soerguidos pelo empregado réu, motivo que nulifica o julgado.

Vejamos.

Entre os dias 02/10 e 16/10/2019, o réu esteve afastado de suas atividades por doença (CID F41-2, Transtorno Misto Ansioso e Depressivo), com atestado médico fornecido pelo psiquiatra Gustavo Adolfo Matos, CRM/SC 8.960).

Nos dias 08 e 09/08/2019, a licença médica ocorreu em razão (CID J40 – Bronquite não Especificada).

O empregado réu impugnou as conclusões contidas no Laudo subscrito pelo Perito Assistente da autora, Dr. Vinicius Augusto Resener, sugestivas de descumprimento de ordens médicas (M28, fls. 355/357), não apenas por se tratar de mera opinião do expert, mas, também porque não é especialista na área de psiquiatria e nem de doenças pulmonares.

Para se contrapor às alegações da inicial, o réu promoveu a juntada do Laudo Médico subscrito pelo psiquiatra Gustavo Matos, datado de 20/01/2021, onde enfatiza que os afastamentos de Leandro Ribeiro Maciel entre 02/10/19 a 16/10/2019 diziam respeito às suas atividades na SCGÁS, para as quais estava emocionalmente comprometido, em razão dos atos persecutórios que vinha sofrendo. Veja-se (M132, fl. 1488, ID. d4c714e):

Declaro que os atestados emitidos para o paciente Leandro Ribeiro Maciel nos dias 02/10/19 e 28/11/19 com o CID F41.2 foram no sentido de principalmente afastá-lo do ambiente de trabalho, lugar ao qual referia conflitos relevantes que incrementavam à época seus sintomas ansiosos e depressivos, não implicando necessariamente na permanência em repouso em seu domicílio.

Florianópolis, 20 de janeiro de 2020.

Gustavo Adolfo Matos

Psiquiatra - CRM 8960-SC

Esse laudo psiquiátrico revela com absoluta propriedade que o afastamento foi recomendado para que ficasse “*principalmente afastado do ambiente de trabalho*” com destaque de que a licença não implicava “*necessariamente na permanência em repouso em seu domicílio*”.

Note-se que o próprio laudo trazido à lume pela empresa autora, subscrito pelo perito Vinicius Resener não tece qualquer comentário sobre eventual falsidade dos atestados médicos e tampouco questiona a recomendação dos afastamentos em si, mas pondera apenas que “*configurou-se descumprimento de ordens médicas*” (M28, fls. 356).

Nessa perspectiva, quando muito, houve mero descumprimento de recomendação médica e esse comportamento não pode ser potencializado para transformar-se em infração funcional, muito especialmente se o desatendimento das ordens médicas não implicou em ampliação do período de afastamento.

No que diz respeito ao atestado médico entre os dias 08 e 09/08/2019, o afastamento ocorreu em razão de doença respiratória, patologia que o réu possui de longa data. A consulta médica, à época, decorreu de pedido dos seus próprios colegas de setor, já que ele ficava tossindo com frequência. O atestado foi concedido não foi por vontade do empregado, mas, sim, por expressa recomendação de médico especialista, e não implicava em repouso domiciliar absoluto, mas simples continuidade do tratamento que o réu já fazia de longa data, com o uso dos medicamentos prescritos.

Todo esse contorno fático não foi objeto de exame pelo acórdão que, por isso mesmo, reclama sanção da omissão.

6.3 – Advocacia Particular em Horário de Trabalho

Nas razões do recurso, sustentou a empresa que nos dias 27/02/2020, 28/02/2020 e 13/03/2020, o empregado réu saiu do Departamento em que trabalhava para atender cliente particular.

Neste aspecto, o acórdão assentou como razão de decidir o seguinte (M319, fl. 2587/2588, ID ID. 31b5484 - Pág. 11/12):

Também sustenta a autora que o réu em diversas oportunidades teria se ausentado do departamento em que atuava durante o horário do expediente para atender clientes particulares, nas dependências da empregadora. Afirma que a prática estaria demonstrada pelo cotejo entre os pedidos de autorizações para serviços extraordinários e os registros de imagens do sistema de monitoramento do

edifício, bem como pelos depoimentos das testemunhas.

A testemunha Sr. Felipe El Messane destacou a ocorrência de denúncias feitas pelo assessor de comunicação da SCGÁS no sentido de que o réu estaria recebendo clientes particulares no local de trabalho, o que foi informado à diretoria, com a solicitação dos registros de acessos e de imagens do edifício, ficando evidenciada em investigação interna a conduta relatada.

De fato, as imagens obtidas do circuito interno de TV da autora (fls. 68-73) parecem corroborar a narrativa de que o réu, em horário de expediente e anteriormente ao registro da sua saída no ponto eletrônico, por volta das 17:17 do dia 27/2/2020, deixou o departamento em que trabalhava em direção à garagem do prédio (andar G3), portando uma pasta de documentos. Retornou ao elevador com diversos outros arquivos e pastas retirados do bagageiro da sua motocicleta. Já no andar térreo, carregando esses documentos, saiu das dependências da SCGÁS e retornou por volta das 18:07 (já em jornada extraordinária), acompanhado de outra pessoa, posteriormente identificada como o Sr. Ralf Guimarães Zimmer.

No dia 28/2/2020, novamente em horário de expediente, após o ingresso do Sr. Ralf na SCGÁS por volta das 15:41, o réu vai ao seu encontro na recepção, por volta das 15:47, e ambos permanecem conversando por cerca de 16min.

Por fim, no dia 13/3/2020, ainda em horário de expediente, após permanecer no andar térreo do edifício por cerca de 30min, aparentemente aguardando a chegada do Sr. Ralf, o réu o recebe após a sua apresentação na recepção da SCGÁS por volta das 14:26.

O próprio empregado admitiu (fl. 684) que a pessoa mostrada nas imagens é o Sr. Ralf Zimmer, o qual também é seu cliente particular, conforme é possível confirmar nos autos do mandado de segurança impetrado contra o Presidente da Assembleia Legislativa perante o Tribunal de Justiça de Santa Catarina em 26/2/2020 (fls. 1825-1837), dia imediatamente anterior ao primeiro registro de imagens.

Tendo em vista o contexto probatório destacado, em conjunto com as denúncias internas formalizadas contra o réu, convenço-me de que o empregado se utilizou da jornada contratual, inclusive em horas extras posteriormente registradas e aprovadas, para tratar de assuntos particulares, atendendo clientes em matérias relacionadas a ações nas quais atuava como procurador, absolutamente dissociadas do objeto do contrato de trabalho.

Confirmo a ocorrência de falta grave também nesse particular.

VeZ mais, o v. acórdão não se ocupa em examinar os argumentos do empregado réu que resumidamente são os seguintes:

- a inicial não se ocupa em juntar um único documento (e-mail ou prova material similar) contendo a tal “denúncia” de atendimento de clientes particulares, presumindo-se que a autora tenha designado uma “milícia digital” para esquadrinhar imagens do ambiente de trabalho e a partir daí, reunir elementos que pudessem criminalizar a conduta do empregado.

- A suposta denúncia não foi encaminhada ao Comitê de Conduta e Integridade, órgão interno responsável pela apuração de infrações funcionais.

- O empregado réu não possui clientes particulares e a pessoa que aparece nas imagens dos dias 27 e 28/02/2020 e 13.03.2020 é conhecida de todos os integrantes do Departamento Jurídico da SCGÁS, por se tratar do Defensor Público do Estado de Santa Catarina, Dr. Ralf Guimarães Zimmer Junior, ex-chefe do réu na Defensoria Pública do Estado.

- Os assuntos tratados nos breves encontros entre o réu e o Dr. Ralf são pessoais, relacionados aos assuntos da Defensoria Pública.

- a empresa não aponta outras pessoas como sendo “clientes particulares” atendida pelo réu, exceto aquela que aparece nas imagens.

- a referência do recurso empresarial quanto a pessoa de Ivan Cesar Ranzolin como sendo “*cliente particular*” do recorrido, não passa de um delírio. O Sr Ivan ocupou o cargo de defensor público e o autor foi constituído procurador da Defensoria Pública nos processos em trâmite no TCE/SC.

- Os esclarecimentos acerca da relação profissional entre o réu e Ivan Ranzolin constam da petição do M255, fl. 2171, ID. 78791e8.

Os embargos devem ser acolhidos para o fim de examinar a controvérsia à luz dos argumentos da defesa, o que não ocorreu.

6.4 – Intromissão em Assunto fora da Alçada

A empresa reiterou nas razões recursais a alegação de quebra de fidúcia em razão da suposta conduta reveladora de quebra de fidúcia e insubordinação por parte do empregado réu, no episódio que envolveu a revisão do Decreto Estadual nº 1.484/2018, ocorrido nos dias 20 e 21.02.2020.

O acórdão examinou esse aspecto da controvérsia com a seguinte conclusão (M319, fl. 2589/2590, ID ID. 31b5484 - Pág. 13/14):

Explica a autora que no início do ano de 2020 a SCGÁS teria solicitado formalmente ao Governo do Estado de Santa Catarina a alteração do § 2º do art. 5º do Decreto n.º 1.484, de 7 de fevereiro de 2018, com o objetivo de evitar interpretações conflitantes, porquanto se encontrava em processo de eleição de representantes dos empregados para os cargos de diretor e de conselheiro de administração, em

atendimento às disposições do art. 14 da Constituição Estadual, em conjunto com o Estatuto das Empresas Estatais (Lei n.º 13.303/16).

Diz que a pretendida alteração buscava esclarecer que a aferição dos impedimentos dos candidatos ocorreria em momento anterior à eleição, conforme o art. 147 da Lei das Sociedades Anônimas e o art. 17, § 2º, do Estatuto das Empresas Estatais.

No dia 20/2/2020, em resposta ao pedido de adequação legislativa, a Casa Civil do Governo de Santa Catarina teria apresentado minuta dessa alteração, encaminhada ao Diretor Presidente e ao Gerente Jurídico, além de endereçada ao geral da assessoria e-mail jurídica da SCGÁS (asjur@scgas.com.br).

Aduz que o réu, precipitadamente e sem nenhuma autorização da diretoria ou do responsável pelo departamento jurídico, teria respondido diretamente à Casa Civil em 21/2/2020, por meio do seu endereço de e-mail funcional, externando opinião pessoal como se fosse o posicionamento da empregadora, com o alegado intuito de atender a interesses próprios, já que almejaria concorrer a cadeira de direção a ser ocupada por empregado.

Constata-se que a versão final da minuta do mencionado decreto de alteração foi encaminhada pela Casa Civil do Governo de Santa Catarina para a diretoria da SCGÁS (Presidente Willian Anderson Lehmkuhl e Gerente Jurídico Marcos Genehr), bem

como para a assessoria jurídica da empregadora (fl. 19). O réu nunca figurou diretamente na lista de destinatários da comunicação.

Mesmo com esse claro e inquestionável direcionamento e a despeito da alta complexidade da matéria em análise, o trabalhador, em menos de 24h após o recebimento do e-mail, respondeu diretamente à Casa Civil (fl. 20), sem nenhuma autorização, apresentando parecer pessoal que foi emitido como a posição da instituição e afirmando ser destinatário direto da comunicação, o que é uma inverdade.

Os destinatários sempre foram a diretoria da SCGÁS e o departamento jurídico, circunstância que obviamente pressupõe uma discussão da matéria entre os seus integrantes, sobretudo com a chefia, antes da emissão de qualquer parecer oficial, sobretudo quando o posicionamento da diretoria da empregadora poderia ser contrário àquele externado pelo empregado.

A testemunha Sr. Marcos Genehr, assessor jurídico da autora, confirmou esse quadro fático e explicou que o réu teria atuado em sentido diametralmente oposto aos interesses da empregadora, além de destacar que somente o presidente da SCGÁS teria alçada para responder diretamente a comunicação da Casa Civil.

O réu é advogado e atua nos quadros da autora há muitos anos. Não é remotamente crível que desconhecesse a conduta esperada nessa situação ou que acreditasse possuir alçada para tratar, sozinho,

de um tema dessa magnitude diretamente com o Governo do Estado de Santa Catarina.

Conforme bem destacou a Juíza:

[...] não é preciso muito esforço intelectual para perceber o equívoco. Imagino se todos os copiados no e-mail o tivessem respondido com uma opinião pessoal e sobre assunto de amplitude e relevância inequívocos à companhia (fls. 19)! E como o texto da própria IN apresentada pelo depoente, a questão demandava uma "versão final" da "consultoria jurídica", o que difere claramente da "versão única e pessoal" do requerido sobre o tema [...] Em momento algum dos autos se mostrou ter o requerido maiores poderes que outros da categoria internamente, mas assim lhe parecia [...].

Possuindo o réu amplo conhecimento técnico e jurídico e estando obviamente ciente do que estava e do que não estava no seu rol de atribuições funcionais, não sendo nenhum leigo na matéria, diferentemente da Magistrada, concluo que a conduta do trabalhador, atuando à margem dos interesses da empregadora em assuntos obviamente muito além da sua alçada e ocasionando diversos maus entendidos com órgãos governamentais, é grave, promovendo uma ruptura da fidúcia indispensável à continuidade da prestação laboral.

Novamente o v. acórdão se ocupou em referendar a versão do empregador, sem qualquer alusão ou análise dos argumentos defensivos que são os seguintes:

- Em 20.02.2020, a Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil – DIAL, encaminhou e-mail ao Departamento Jurídico da SCGÁS (asjur@scgas.com.br), **composto por todos os advogados da empresa (inclusive o réu)**, com cópia para o Diretor Presidente, Willian Anderson Lehmkuhl (documento juntado no M41, fl. 454, ID. 9c0aa9c).

- Foi solicitado aos destinatários do e-mail que a resposta fosse remetida no corpo do próprio e-mail;

- O empregado réu, na condição destinatário da mensagem recebida da Casa Civil acerca da proposta de mudança do Decreto nº 1.484/2016, respondeu de forma técnica, respeitosa e, principalmente, não vinculante, como é da natureza de qualquer parecer jurídico (documento juntado no M41, fl. 456/460, ID. 9c0aa9c).

- Já no início do texto-resposta, o réu consigna a seguinte expressão: *“Manifestação de integrante da ASJUR SCGÁS, para apreciação”*.

- Na sequência, o réu registrou que *“Recebi a mensagem como destinatário direto e, como tal, passo a emitir a opinião técnico-jurídica sobre o seu conteúdo, nos limites do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94) e do Código de Conduta e Integridade da Companhia (Art. 6º, 9º, 12, 15, § 1º, “b”, “f” e “k”). (...)”*

- a mensagem-resposta foi encerrada como a tradicional expressão: *“É o meu posicionamento jurídico sobre o tema.”*, o que deixa bastante evidente que em nenhum momento a resposta foi apresentada em nome da Companhia, mas, sim, como advogado parecerista.

- Essa mensagem foi enviada com cópia para todos os destinatários, ou seja, aos colegas da Assessoria Jurídica da SCGÁS e para o Diretor Presidente, Willian Anderson Lehmkuhl e não houve qualquer resposta ou manifestação contrária na época.

- se o advogado réu restasse silente diante da ilegalidade que apontou na proposta de alteração do Decreto, poderia ter contra si, no futuro, eventual responsabilização profissional por omissão.

- o réu, como integrante do Departamento Jurídico da SCGÁS, respondeu a um expediente que lhe foi endereçado e emitiu sua opinião jurídica sobre o assunto. Nada além disso.

- A circunstância de tal posicionamento ser discrepante daquele esposado pelo Presidente da Empresa, não quer significar a ocorrência de “*insubordinação*”.

- não houve culpa ou erro grosseiro no parecer exarado pelo Réu, encaminhado à Secretaria de Estado da Casa Civil e neste caso, não há qualquer possibilidade de punição, conforme a jurisprudência firme do STF, do Tribunal de Contas da União, art. 28 da LINDB - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e, por fim, art. 32 da Lei nº 8.906/94

- A Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 08 de outubro de 2014, “*Uniformiza os atos e procedimentos relativos ao processo legislativo no âmbito do Poder Executivo*”.

- Especificamente, o § 2º do art. 10 da referida Instrução mencionado no e-mail encaminhado pela Casa Civil, contém a seguinte redação:

Art.10 – Compete à DIAL a redação final de anteprojeto de lei e de decreto, mensagem, ofício de encaminhamento, resposta a diligência, pedido de informação, moção, requerimento, indicação de mais solicitações oriundas da ALESC.

*§ 2º - Após a formatação das proposições de que trata o caput deste artigo e a aplicação da técnica legislativa, se não houver alterações substanciais, a gerência competente da DIAL **encaminhará a versão final da minuta para análise e manifestação do proponente e de sua consultoria jurídica**, por mensagem eletrônica, a ser respondida pelo mesmo meio, observado o disposto no § 1º do art. 4º e no art. 6º desta Instrução Normativa. (grifei).*

- o empregado réu, na condição de integrante da Consultoria Jurídica da SCGÁS, tendo recebido e-mail da Casa Civil (fato incontroverso), apresentou parecer jurídico, exatamente como determina a IN 001/SCC/DIAL.

- Não há, no âmbito da SCGÁS qualquer norma interna que estabeleça que somente o diretor presidente pode opinar sobre alteração de legislativa.

- Se tal norma existisse, iria contra as melhores práticas de *compliance* adotadas pelo Estado de Santa Catarina, como aquela corporificada na IN 001/SCC-DIAL,

que prevê ampla discussão e rígido controle dos atos da administração, em se tratando de processo legislativo.

- Para além disso, a IN 001/SCC/DIAL não impõe aos integrantes da assessoria jurídica do órgão, a obrigação de submeter o parecer sobre a mudança legislativa, à prévia aprovação do administrador público proponente.

Esse conjunto de argumentos não foi objeto de exame pelo acórdão e por isso a necessidade de acolhimento dos aclaratórios no particular.

6.5 – Assédio e Intimidação de Colegas

Embora as alegações da inicial tenham sido mais amplas no tópico relativo ao assédio e intimação de colegas, nas razões recursais a empresa recorrente restringe a pretensão de reforma da sentença ao aspecto relacionado à exibição de arma de fogo no local de trabalho, como forma de intimidação.

Todavia, o v. acórdão foi além, e examinou aspectos fáticos que nem mesmo foram objeto do recurso da empresa que, repete-se, está restrito à exibição de arma de fogo no ambiente de trabalho. É clara e acintosa violação pelo v. acórdão do princípio do *“tantum devolutum quanto apelatum.”*

Como numa repetição do ocorreu nos capítulos anteriores, o acórdão põe-se a invocar os argumentos da empresa, com total menosprezo em sem qualquer exame, daqueles soerguidos pelo empregado. Veja-se (M319, fl. 2591/2592, ID ID. 31b5484 - Pág. 15/16):

Por fim, a autora sustenta que a dispensa do réu se justificaria também pelas denúncias de assédio

moral e de intimidação de colegas, não sendo razoável aceitar que exibisse uma arma de fogo no ambiente de trabalho, ainda que no seu estojo, já que o efeito psicológico seria o mesmo.

A testemunha Sr. Marcos Genehr disse que os problemas comportamentais do réu no ambiente de trabalho eram "generalizados" e bastante comuns, com reiteradas condutas agressivas e intimidatórias em relação aos colegas, sobretudo contra as mulheres que atuavam no corpo jurídico. Esclareceu serem frequentes as situações em que advogadas compareciam ao seu escritório visivelmente abaladas e chorando após haverem agido de alguma forma que não agradou o demandado. Explicou que o réu sempre fazia questão de alardear a sua rede de contatos pessoais e profissionais, situação que frequentemente fazia com que os ofendidos desistissem de formalizar denúncias.

A testemunha Sr. Felipe El Messane confirmou que havia um sentimento de intimidação dos demais empregados em relação ao réu, em razão do seu histórico de desentendimentos e do fato de praticar tiro, fazendo inclusive questão de exibir arma de fogo aos colegas nas dependências da SCGÁS. Descreveu uma ocasião em que teria sido mostrada a arma no seu estojo, no estacionamento da empregadora. Acrescentou que eram frequentes os "confrontos" do réu com outros empregados, que se sentiam muito intimidados e amedrontados para denunciá-lo.

Já a testemunha Sra. Adelci Taffarel, gerente de recursos humanos, afirmou haver recebido diversos relatos de empregados intimidados pela conduta do réu, que divulgava assuntos internos e contatos de outros trabalhadores para os veículos de imprensa, e acrescentou ter ouvido de um colega um fundado receio de que o réu em algum momento adentrasse as dependências da SCGÁS empunhando a sua arma e atirando, "como naquelas notícias americanas". Revelou ainda já ter havido apuração interna de denúncias de assédio contra o réu.

As testemunhas do empregado não demonstraram conhecimento aprofundado sobre o assunto.

A sentença também fez referência à forma habitual de tratamento do réu em relação a outras empregadas (advogadas) do quadro da autora, que foram encontradas chorando no ambiente de trabalho e tinham muito medo do recorrido, mas afastou a caracterização do assédio apenas por não haver o setor de RH tomado uma atitude disciplinar mais enérgica.

Há evidência concreta de um sentimento generalizado de medo e desconforto em relação à presença do réu no ambiente de trabalho.

Ademais, é certo que as normas internas de conduta da ré vedam o porte de armas de fogo nas suas dependências, não possuindo nenhuma justificativa a manutenção desse artefato no veículo do réu na garagem da empregadora, muito menos a sua menção ou exibição aos colegas, situação que apenas contribuiu para aumentar o receio de que

pudessem vir a sofrer alguma espécie de retaliação física no caso de um desentendimento.

O próprio réu se identifica no seu na como blog internet "armamentista"

(<https://www.blogger.com/profile/04364559725154485775>) Embora tente justificar os fatos relatados alegando que praticava tiro, essa circunstância, por si só, não explica a guarda do armamento no trabalho.

Tampouco torna a conduta do empregado menos reprovável o fato haver mostrado a arma de fogo aos colegas dentro do seu estojo, porquanto o efeito psicológico foi o mesmo de uma exibição direta e seria pouquíssimo provável que estivesse acondicionada em local diverso.

A violação do regramento interno da autora, consubstanciada em uma conduta potencialmente danosa como a guarda de arma de fogo no local de trabalho, em local facilmente acessível como o bagageiro de uma motocicleta, inclusive com a sua exibição a colegas de serviço, tudo isso em um ambiente já marcado pela postura intimidatória do empregado, configura, a meu ver, falta grave.

Como seria necessário e indispensável, o acórdão não aborda os argumentos do empregado réu, a saber:

- a inicial não informa para quais colegas o réu teria exibido o tal estojo, tolhendo o direito à ampla defesa. Também não esclarece a data do evento, impossibilitando a aferição do princípio da imediatidade.

- O réu tem como hobby a prática tiro desportivo e está devidamente credenciado junto ao Exército Brasileiro, (CR nº 112616), juntado com a defesa (Anexo 63, M141, fl. 1620/ss, ID. cdc4569).

- valendo-se de informação pública contida na página do Facebook, onde consta várias postagens dos treinamentos de tiros realizados em local próprio, na Tactical – Clube e Escola de Tiro, situada na Rua Antônio Shroeder nº 95, São José/SC, a autora extraiu a ilusória versão de que o réu *“mostrou estojo com arma de fogo à colegas de trabalho”*.

- Os colegas de trabalho do réu jamais viram alguma das suas armas em qualquer das instalações da empresa e nem mesmo nas dependências da garagem do Centro Empresarial Hoepck onde a SCGÁS mantém sua sede, porque o empregado réu jamais as levou para o trabalho.

- o empregado esclarece que jamais transportou seu estojo de arma em dias úteis, já que os treinamentos de tiro são realizados nos finais de semana e feriados.

- Se alegação fosse verossímil, por certo, o suposto colega que se sentiu intimidado teria efetuado o registro da ocorrência e o fato seria levado ao imediato conhecimento do Comitê de Conduta e Integridade da empresa para providências, o que não ocorreu, o que leva à óbvia conclusão de que se trata de uma desesperada tentativa de incriminação, infundindo mais pesar do que receio.

- A prova oral produzida quanto a esses fatos, apontaram o seguinte:

- O proposto, indagado quanto ao “*estoujo contendo arma de fogo*” admitiu que a pessoa supostamente ameaçada nem mesmo tinha certeza da existência de arma no estojo, que não chegou a ser aberto.

- A testemunha da SCGÁS MARCOS GENEHR, inquirido se o réu adentrou na empresa portando arma de fogo, respondeu objetivamente “*que não tinha conhecimento*” e foi além, se tivesse conhecimento “*teria chamado a polícia*”.

- A segunda testemunha da SCGÁS, FELIPE EL MESSANE, perguntando sobre o “*estoujo de arma de fogo*”, confirmou que o denunciante “*não viu a arma*”, mas presumiu que havia uma dentro do estojo.

- Não há qualquer prova conclusiva quanto a ilusória intimidação de colega. A pessoa supostamente intimidada não foi inquirida e tampouco identificada durante toda a instrução processual, sendo certo que a prova oral não corrobora a versão da inicial.

Esses elementos fáticos devem ser examinados pelo colegiado, sob pena de subtração da prestação jurisdicional a que tem direito o empregado réu.

7 - DAS PARCELAS DECORRENTES DA REINTEGRAÇÃO. PROMOÇÃO POR MERECEMENTO

Apesar de prejudicado o exame do pedido de promoções por merecimento no período entre a suspensão contratual a reintegração no emprego, em razão da procedência do IAFG, ainda assim o v. acórdão examinou essa

pretensão recursal do empregado, indeferindo-a sob o seguinte argumento (M319, fl. 2593, ID. 31b5484 - Pág. 17):

Pretende o réu que a condenação estabelecida na origem em razão da reconvenção apresentada abranja, além das verbas deferidas, também as diferenças salariais decorrentes das alegadas promoções por merecimento, em parcelas vencidas e vincendas, no período compreendido entre a suspensão contratual e a efetiva reintegração no emprego (pedido de letra "b").

Nos termos do que já ficou assentado na análise do recurso da autora, foi julgado procedente o inquérito para apuração de falta grave e improcedente a reconvenção, nada sendo devido pela empregadora.

De todo modo, uma eventual condenação não poderia incluir diferenças das promoções por merecimento, seja pela absoluta falta de demonstração do implemento dos requisitos para as progressões funcionais, seja pela conclusão lógica de que seria inviável a aferição desses pressupostos em lapso no qual o empregado nem mesmo estava trabalhando.

Nego provimento.

Omisso o julgado neste tópico quanto às questões suscitadas nas razões recursais para o deferimento do pedido, a saber:

- Ausência de defesa específica;
- Consequências do ato nulo;
- Ônus da prova. Fato impeditivo

Sob pena de o julgado enveredar pelos desvãos da nulidade, por negativa de entrega plena da prestação jurisdicional, impõe-se o acolhimento dos embargos para exame dos argumentos fundantes soerguidos pelo empregado.

8 - DANO MORAL

O acórdão manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de dano moral, argumentando o seguinte (M319, fl. 2593/2594, ID. 31b5484 - Pág. 17/18):

Ao fundamento de que o ajuizamento do inquérito para apuração de falta grave e a sua suspensão do trabalho teria repercutido negativamente nos círculos jurídicos, políticos e sindicais e de que estaria sofrendo perseguição da diretoria da SCGÁS no intuito de "aniquilá-lo", o réu insiste no apelo de condenação da parte adversa em indenização por alegados danos morais, no importe de 20 (vinte) vezes a sua remuneração.

Julgados procedente o inquérito para apuração de falta grave e improcedente a reconvenção, não há que se cogitar ato ilícito da empregadora capaz de justificar o pedido de reparação pecuniária.

Ainda, conforme já esclareceu a Juíza, não há nenhuma prova de que a autora tenha sido responsável por eventuais publicações relacionadas ao inquérito contra o réu nos veículos de comunicação.

Nego provimento.

Todavia, o pedido de condenação de dano moral não está lastreado apenas na suspensão para responder o IAFG e veiculação de notícias nas mídias sociais.

Além desses elementos, o empregado apontou outras motivações para o ressarcimento do dano moral, a saber:

- o depoimento de IVAN CESAR RANZOLIN, ex-presidente da SCGÁS, deixa evidenciado que a diretoria da empresa, notadamente aqueles diretores que representam os interesses dos acionistas privados, querem “*banir*” o recorrente dos quadros da empresa, não por se tratar de funcionário incompetente, mas, sim, porque representa uma voz solitária no Departamento Jurídico a impedir que o patrimônio público seja dilapidado, como esclareceu o ex-Presidente nos vários episódios onde havia conflito entre interesses do Estado x Acionistas Privados.

- As várias representações junto à OAB/SC visando a responsabilização profissional do empregado por atos faltosos, intentadas não apenas pela SCGÁS, mas também pela colega advogada Juliana Azevedo Pfau, listadas nas razões recursais, com o respectivo link para acesso.

- ação civil e criminal ajuizadas na Justiça Comum, pela SCGÁS e pela colega Juliana Azevedo Pfau, listadas nas razões recursais, com o respectivo link para acesso.

Sob pena de o julgado enveredar pelos desvãos da nulidade, por negativa de entrega plena da prestação jurisdicional, impõe-se o acolhimento dos embargos para exame dos argumentos fundantes soerguidos pelo empregado.

9 - CONCLUSÃO

Requer o embargante o conhecimento e provimento dos presentes embargos nos tópicos abordados. Na hipótese de efeito modificativo, requer seja adotada a cautela preconizada pelo art. 897-A, da CLT.

Destaca a juntada no PJE Mídias da sessão de julgamento da 5ª Câmara realizada no dia **23.08.2022** disponível no YOUTUBE, onde se constata que os Recursos Ordinários seriam julgados em outra sessão (Minuto 08:06 até 17:27).

É a rogativa.

Florianópolis, SC, 24 de janeiro de 2023.

DIVALDO LUIZ DE AMORIM

OAB/SC 5625





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE

GAB. DES.A. MARI ELEDA MIGLIORINI

ROT 0000889-81.2020.5.12.0037

RECORRENTE: COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA E OUTROS (2)

RECORRIDO: COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA E OUTROS (2)

Vistos.

Considerando que o julgamento dos embargos declaratórios opostos pelo réu poderá gerar efeito modificativo no acórdão (artigo 897-A, § 2º, da CLT), determino a intimação da autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

FLORIANOPOLIS/SC, 16 de fevereiro de 2023.

MARI ELEDA MIGLIORINI

Desembargador Federal do Trabalho



Assinado eletronicamente por: MARI ELEDA MIGLIORINI - Juntado em: 16/02/2023 00:27:22 - 7b5eb80

<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/23021516204443400000022396863?instancia=2>

Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037

Número do documento: 23021516204443400000022396863



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
5ª CÂMARA

Relatora: MARI ELEDA MIGLIORINI

ROT 0000889-81.2020.5.12.0037

RECORRENTE: COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA E OUTROS (2)

RECORRIDO: COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA E OUTROS (2)

Vistos.

Considerando que o julgamento dos embargos declaratórios opostos pelo réu poderá gerar efeito modificativo no acórdão (artigo 897-A, § 2º, da CLT), determino a intimação da autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

FLORIANOPOLIS/SC, 16 de fevereiro de 2023.

MARI ELEDA MIGLIORINI

Desembargador Federal do Trabalho

FLORIANOPOLIS/SC, 16 de fevereiro de 2023.

ORIDES DE SOUZA FILHO

Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: ORIDES DE SOUZA FILHO - Juntado em: 16/02/2023 12:02:13 - f2fcbcd
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/23021612021203400000022406962?instancia=2>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 23021612021203400000022406962

Dalazen, Pessoa & Bresciani

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA MARI ELEDA MIGLIORINI DA EG. QUINTA CÂMARA DO TRIBUNAL REGIONAL DA DÉCIMA SEGUNDA REGIÃO

Processo nº -ED-ROT 0000889-81.2020.5.12.0037

COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA - SCGAS, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por intermédio dos seus procuradores signatários, vem perante Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho publicado em 17/2/2023, sexta-feira, apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interpostos por LEANDRO RIBEIRO MACIEL, em face do acórdão da Eg. Quinta Câmara proferido no julgamento dos recursos ordinários de ambas as partes, nos autos do Inquérito Judicial por Falta Grave, o que faz mediante as razões em anexo, para as quais requer a juntada aos autos e o regular processamento.

Florianópolis, 1º de março de 2023.

ROBERTO PESSOA

OAB/DF 33.774

GISELLI FEITOSA

OAB/DF 18.457

Dalazen, Pessoa & Bresciani

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Processo nº -ED-ROT 0000889-81.2020.5.12.0037

Egrégia Câmara,

1. TEMPESTIVIDADE

O despacho que intimou a parte Embargada para apresentar impugnação foi publicado no DEJT em 17/2/2023 (sexta-feira), começando o prazo processual, contudo, a fluir apenas em 23/2/2023 (quinta-feira), haja vista o feriado de carnaval (art. 62, III, da Lei nº 5.010/66 c/c art.184 do Regimento Interno do TRT da 12ª Região¹).

Tendo em vista a fluência do prazo processual em dias úteis, nos termos do art. 775 da CLT, o quinquídio legal para apresentação da manifestação encerrar-se-á em 1º/3/2023 (quarta-feira). Tempestiva, portanto, a presente manifestação.

¹ Art. 62. Além dos fixados em lei, serão feriados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores: [...]

III - os dias de segunda e terça-feira de Carnaval;

Art. 184 - Ressalvado ao Presidente do Tribunal o direito de suspender as atividades dos órgãos da Justiça do Trabalho da 12ª Região em outros dias, por conveniência administrativa, serão observados como feriados, além dos fixados em lei, apenas os seguintes: segunda e terça-feira de Carnaval e **quarta-feira de Cinzas**; os dias da Semana Santa, compreendidos entre a quarta-feira e o domingo de Páscoa; 11 de agosto; 28 de outubro; 1º e 02 de novembro; 08 de dezembro e, em cada Município, aqueles feriados locais equiparados, segundo a lei federal, aos feriados nacionais. (grifo nosso); portal.trt12.jus.br/sites/default/files/2022-08/REGIMENTO INTERNO atualizado em 24ago22.pdf - Acessado em 27/2/2023:

Dalazen, Pessoa & Bresciani

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO. VÍCIOS ALEGADOS

Mediante o v. acórdão embargado, a Eg. Câmara negou provimento ao recurso ordinário do Réu e, na mesma assentada, deu provimento ao recurso ordinário da Autora, precisamente, para: (i) julgar procedente o pedido formulado no Inquérito para Apuração de Falta Grave, autorizando a dispensa do Embargante por justa causa a partir da data do ajuizamento da demanda, observado o trânsito em julgado desta decisão; (ii) revogar a tutela provisória de urgência, com efeitos a partir do trânsito em julgado; (iii) julgar improcedente o pedido deduzido em reconvenção.

Nas razões dos Embargos de Declaração, o Embargante sustenta nulidade processual por ausência de intimação das partes para se fazer representar por advogado na sessão de julgamento dos recursos ordinários e, assim, ver assegurado o direito de sustentação oral.

Nesse sentido, aponta ofensa aos arts. 5º, II, LIV, LV, da Constituição Federal; 7º X, da Lei nº 8.906/1994; 937 do CC; e 105, § 1º, do Regimento Interno do TRT da 12ª Região.

Em caráter subsidiário, alega que, *“se não for acolhida a nulidade suscitada pelo embargante – prognóstico pouco crível - ainda assim o v. acórdão ressente-se de outros vícios que devem ser corrigidos”* (fl. 7 do ID 558548f).

Dalazen, Pessoa & Bresciani

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

2.1 NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Embargante aduz a nulidade processual pela ausência de prévia intimação acerca da inclusão do processo em pauta, circunstância que inviabilizou o direito de sustentação oral por ocasião do julgamento dos recursos ordinários interpostos tanto pelo Autor quanto pelo Réu.

É cediço que os embargos de declaração, à luz do art. 897-A da CLT, são admissíveis para sanar omissão, contradição, ou corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade de recurso.

Na perspectiva do Código de Processo Civil, não se olvida, tais hipóteses podem ser ampliadas, mas, no presente caso, o Embargante não invocou o disposto no art. 1.023 do CPC, de aplicação supletiva aos processos da Justiça do Trabalho.

Dito isso, é de fácil percepção que a alegação de nulidade processual não se amolda às hipóteses que viabilizam a interposição de embargos de declaração previstas no art. 897-A da CLT e, portanto, não autoriza, pela via eleita, o acolhimento da acenada nulidade.

Se, no entanto, assim não entender V. Exa. e a Eg. Câmara reputar viável o exame da nulidade no julgamento dos presentes embargos de declaração, seu acolhimento, nesta hipótese, por consectário lógico seria, data vênia, de chamar o feito à ordem, determinando-se a inclusão dos recursos ordinários em pauta e a respectiva publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Dalazen, Pessoa & Bresciani

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Ademais, por corolário lógico e, conforme expressamente sustentado pelo Embargante, o acolhimento da nulidade torna prejudicado o exame das outras alegações deduzidas nos presentes Embargos de Declaração.

Se, eventualmente assim não determinar e decidir V. Exa. e a Egrégia Turma, a Embargada, a seguir, demonstra a inexistência de omissões ou contradições que autorizem o provimento dos Embargos de Declaração.

2.2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE EFEITO INFRINGENTE. MATÉRIA TÍPICA DE RECURSO. NÃO CABIMENTO

O Embargante manifesta inconformismo com o acórdão embargado e, sob esse prisma, alega omissão e contradição do julgado.

As alegações, em síntese, dirigem-se ao não acolhimento de questões que antecedem o exame do mérito e à própria falta grave, a saber: (i) inobservância dos requisitos para a instauração do Incidente por Falta Grave; (ii) nulidade por cerceamento de defesa; (iii) preclusão de prova testemunhal – ausência de qualificação das testemunhas da Autora; (iv) contradita de testemunhas; (v) conduta imputada ao empregado – justa causa; (vi) intempestividade da contestação apresentada na reconvenção; (vii) ausência de imediatidade; (viii) acessos indevidos à empresa; (ix) presença no TCE; (x) exercício de advocacia em horário de trabalho; (xi) interferência em assunto fora da alçada do empregado; (xii) intimidação de colegas no ambiente de trabalho; (xiii) exibição de arma de fogo; (xiv) caracterização de falta grave.

Dalazen, Pessoa & Bresciani

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

As questões, como se vê, não são próprias aos Embargos de Declaração, porquanto é nítido o caráter infringente das alegações da parte.

De sorte que os Embargos de Declaração não ensejam acolhimento.

2.3 FATO SUPERVENIENTE. NOTIFICAÇÃO Nº 10506.2023. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO À LUZ DA SÚMULA Nº 8 DO TST E DO ART. 493 DO CPC

Na presente oportunidade, a Embargada, com fundamento na Súmula nº 8 do TST e no art. 493 do CPC, traz aos autos a Notificação nº 10506.2023, enviada pelo Ministério Público do Trabalho que apurará fatos relativos à denúncia de assédio moral praticado pelo Réu e que robustece a configuração de falta grave e a validade da dispensa por justa causa no caso dos autos.

Eis o teor da denúncia em apuração pelo Ministério Público do Trabalho:

“Autos judiciais nº 889-81.2020.5.12.0037: empregadora nunca fez nada de efetivo para cessar o ASSÉDIO MORAL e os CRIMES DE AMEAÇA praticados pelo advogado LEANDRO RIBEIRO MACIEL, conforme relato da Desembargadora abaixo:

1.5. Assédio e intimidações no ambiente de trabalho

Por fim, a autora sustenta que a dispensa do réu se justificaria também pelas denúncias de assédio moral e de intimidação de colegas, não sendo razoável aceitar que existisse uma arma de fogo no ambiente de trabalho, ainda que no seu estojo, já que o efeito psicológico seria o mesmo.

A testemunha Sr. Marcos Genehr disse que os problemas comportamentais do réu no ambiente de trabalho eram generalizados e bastante comuns, com

Dalazen, Pessoa & Bresciani

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

reiteradas condutas agressivas e intimidatórias em relação aos colegas, sobretudo contra as mulheres que atuavam no corpo jurídico. Esclareceu serem frequentes as situações em que advogadas compareciam ao seu escritório visivelmente abaladas e chorando após terem agido de alguma forma que não agradou o demandado.

Explicou que o réu sempre fazia questão de alardear a sua rede de contatos pessoais e profissionais, situação que frequentemente fazia com que os ofendidos desistissem de formalizar denúncias.

A testemunha Sr. Felipe El Messane confirmou que havia um sentimento de intimidação dos demais empregados em relação ao réu, em razão do seu histórico de desentendimentos e do fato de praticar tiro, fazendo inclusive questão de exibir arma de fogo aos colegas nas dependências da SCGÁS. Descreveu uma ocasião em que teria sido mostrada a arma no seu estojo, no estacionamento da empregadora. Acrescentou que eram frequentes os confrontos do réu com outros empregados, que se sentiam muito intimidados e amedrontados para denunciá-lo.

Já a testemunha Sra. Adelci Taffarel, gerente de recursos humanos, afirmou haver recebido diversos relatos de empregados intimidados pela conduta do réu, que divulga assuntos internos e contatos de outros trabalhadores para os veículos de imprensa, e acrescentou ter ouvido de uma colega um fundado receio de que o réu em algum momento adentrasse as dependências da SCGÁS empunhando a sua arma e atirando, como naquelas notícias americanas. Revelou ainda já ter havido apuração interna de denúncias de assédio contra o réu.

As testemunhas do empregado não demonstraram conhecimento aprofundado sobre o assunto.

A sentença também fez referência à forma habitual de tratamento do réu em relação a outras empregadas (advogadas) do quadro da autora, que foram encontradas chorando no ambiente de trabalho e tinham muito medo do recorrido, mas afastou a caracterização do assédio apenas por não haver o setor de RH tomado uma atitude disciplinar mais enérgica.

Há evidência concreta de um sentimento generalizado de medo e desconforto em relação à presença do réu no ambiente de trabalho.

Ademais, é certo que as normas internas de conduta da ré vedam o porte de armas de fogo nas dependências, não possuindo nenhuma justificativa a manutenção desse artefato no veículo do réu na garagem da empregadora, muito menos a sua menção ou exibição aos colegas, situação que apenas contribuiu para aumentar o receio de que pudessem vir a sofrer alguma espécie de retaliação física no caso de um desentendimento.

O próprio réu se identifica no seu blog na internet como armamentista [...]" (documento anexo)

Dalazen, Pessoa & Bresciani

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Com efeito. O simples fato de a conduta do empregado encontrar-se em apuração pelo Ministério Público do Trabalho e, mais, sob a equivocada perspectiva de negligência do empregador, reforça, a mais não poder, a tese de caracterização de falta grave a legitimar a dispensa por justa causa.

Importa ainda destacar que a denúncia faz expressão referência ao Inquérito para a Apuração de Falta Grave, o que justifica a sua juntada aos autos na linha do que orienta a Súmula nº 8 do TST e dispõe o art. 493 do CPC.

3. CONCLUSÃO

Em virtude de todo exposto, requer a parte Embargada o não provimento dos Embargos de Declaração e, por ser a primeira oportunidade de se manifestar nos autos, a juntada da notificação enviada pelo Ministério Público do Trabalho.

Florianópolis, 1º de março de 2023.

ROBERTO PESSOA

OAB/DF 33.774

GISELLI FEITOSA

OAB/DF 18.457





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 Procuradoria Regional do Trabalho 12a Região - FLORIANÓPOLIS
O assédio eleitoral no trabalho é uma violência.

COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA
RUA ANTONIO LUZ, 255 CENTRO EMPR. HOEPCKE, CENTRO
CEP 88010-410, FLORIANOPOLIS - SC

Notificação n.º 10506.2023

Procedimento n.º 000112.2023.12.000/9

NOTICIANTE: SOB SIGILO

NOTICIADO(A): COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA, LEANDRO RIBEIRO MACIEL

NOTIFICAÇÃO REQUISITÓRIA

De ordem do Excelentíssimo Procurador do Trabalho **Dr. Acir Alfredo Hack**, no desempenho de suas atribuições institucionais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso VI da Constituição Federal e artigo 8º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, **REQUISITO** a Vossa Senhoria que, **no prazo de 20 dias**, manifeste-se por escrito acerca dos fatos denunciados (denúncia anexa), devendo esclarecer e comprovar as medidas adotadas no seu meio ambiente de trabalho para evitar a ocorrência de assédio moral, podendo juntar os documentos que entender pertinentes.

As informações e documentos solicitados/requisitados **deverão** ser apresentados, por meio do serviço de petição eletrônico do MPT, acessível, via internet, no portal da Procuradoria, no endereço <http://www.prt12.mpt.mp.br/>.

Florianópolis, 14 de fevereiro de 2023.

Cordialmente,

ANA PAULA MOTTA CARDOSO
TÉCNICA DO MPU/ADMINISTRAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região - FLORIANÓPOLIS

NOTÍCIA DE FATO 000112.2023.12.000/9

Notícia dos Fatos

Data da Denúncia:

31/01/2023 12:01:24

Município em que ocorrem os fatos:

FLORIANOPOLIS - SC

Informe quais são as irregularidades trabalhistas que deseja denunciar:

Autos judiciais nº 0000889-81.2020.5.12.0037 :empregadora nunca fez nada de efetivo para cessar o ASSÉDIO MORAL e os CRIMES DE AMEAÇA praticados pelo advogado LEANDRO RIBEIRO MACIEL, conforme se percebe pelo relato da DESEMBARGADORA abaixo:

1.5 Assédio e intimidações no ambiente de trabalho

Por fim, a autora sustenta que a dispensa do réu se justificaria também pelas denúncias de assédio moral e de intimidação de colegas, não sendo razoável aceitar que exibisse uma arma de fogo no ambiente de trabalho, ainda que no seu estojo, já que o efeito psicológico seria o mesmo.

A testemunha Sr. Marcos Genehr disse que os problemas comportamentais do réu no ambiente de trabalho eram `generalizados` e bastante comuns, com reiteradas condutas agressivas e intimidatórias em relação aos colegas, sobretudo contra as mulheres que atuavam no corpo jurídico. Esclareceu serem frequentes as situações em que advogadas compareciam ao seu escritório visivelmente abaladas e chorando após haverem agido de alguma forma que não agradou o demandado. Explicou que o réu sempre fazia questão de alardear a sua rede de contatos pessoais e profissionais, situação que frequentemente fazia com que os ofendidos desistissem de formalizar denúncias.

A testemunha Sr. Felipe El Messane confirmou que havia um sentimento de intimidação dos demais empregados em relação ao réu, em razão do seu histórico de desentendimentos e do fato de praticar tiro, fazendo inclusive questão de exibir arma de fogo

aos colegas nas dependências da SCGÁS. Descreveu uma ocasião em que teria sido mostrada a arma no seu estojo, no estacionamento da empregadora. Acrescentou que eram frequentes os `confrontos` do réu com outros empregados,

que se sentiam muito intimidados e amedrontados para denunciá-lo.

Já a testemunha Sra. Adelci Taffarel, gerente de recursos humanos, afirmou haver recebido diversos relatos de empregados intimidados pela conduta do réu, que divulgava assuntos internos e contatos de outros trabalhadores para os veículos de imprensa, e acrescentou ter ouvido de um colega um fundado receio de que o réu em algum momento adentrasse as dependências da SCGÁS empunhando a sua arma e atirando, `como naquelas notícias americanas`. Revelou ainda já ter havido apuração interna de denúncias de assédio contra o réu.

As testemunhas do empregado não demonstraram conhecimento aprofundado sobre o assunto.

A sentença também fez referência à forma habitual de tratamento do réu em relação a outras empregadas (advogadas) do quadro da autora, que foram encontradas chorando no ambiente de trabalho e tinham muito medo do recorrido, mas afastou a caracterização do assédio apenas por não haver o setor de RH tomado uma atitude disciplinar mais enérgica.

Há evidência concreta de um sentimento generalizado de medo e desconforto em relação à presença do réu no ambiente de trabalho.

Ademais, é certo que as normas internas de conduta da ré vedam o porte de armas de fogo nas suas dependências, não possuindo nenhuma justificativa a manutenção desse artefato no veículo do réu na garagem da empregadora, muito menos a sua menção ou exibição aos colegas, situação que apenas contribuiu para aumentar o receio de que pudessem vir a sofrer alguma espécie de retaliação física no caso de um desentendimento.

O próprio réu se identifica no seu blog na internet

como `armamentista`
(<https://www.blogger.com/profile/04364559725154485775>).

Embora tente justificar os fatos relatados alegando que praticava tiro, essa circunstância, por si só, não explica a guarda do armamento no trabalho.

Tampouco torna a conduta do empregado menos reprovável o fato haver mostrado a arma de fogo aos colegas dentro do seu

estojo, porquanto o efeito psicológico foi o mesmo de uma exibição direta e seria pouquíssimo provável que estivesse acondicionada em local diverso.

A violação do regramento interno da autora, consubstanciada em uma conduta potencialmente danosa como a guarda de arma de fogo no local de trabalho, em local facilmente acessível como o bagageiro de uma motocicleta, inclusive com a sua exibição a colegas de serviço, tudo isso em um ambiente já marcado pela postura intimidatória do empregado, configura, a meu ver, falta grave.

Período da ocorrência das irregularidades:

Informação sigilosa

Número estimado de trabalhadores(as) prejudicados(as) pelas irregularidades:

Informação sigilosa

Nomes dos(as) trabalhadores(as) prejudicados(as), testemunhas e seus dados para contato (endereço, telefone e e-mail), se for possível:

Informação sigilosa

Função(ões) dos(as) trabalhadores(as) e setor, frente de trabalho ou canteiro de obra onde ocorrem as irregularidades:

Informação sigilosa

A denúncia envolve informações sigilosas (sobre pessoas ou fatos)?

Sim.

Há trabalhadores(as) acima de 60 anos prejudicados(as)?

Não sei.

Há crianças ou adolescentes trabalhando no local?

Não sei.

Há trabalhadores(as) com deficiência prejudicados(as)?

Sim.

Modalidade de trabalho dos(as) prejudicados(as)

Presencial

2 Denunciados(as) (quem pratica as irregularidades)

2.1 Dados dos(as) Denunciados(as)

Tipo de Pessoa: Física

Nome: LEANDRO RIBEIRO MACIEL

Nome social:

CPF:

CEP: 88.010-410

Endereço: Rua Antônio Luz

Número: 255

Complemento: HOEPCKE

Bairro: Centro

Cidade: FLORIANOPOLIS - SC

Ponto de referência: SC GÁS

Como chegar: 08000485050

DDD: (48)

Telefone: 3229-1200

E-mail:

2.2 Dados dos(as) Denunciados(as)

Tipo de Pessoa: Jurídica

Nome: SC GÁS

Nome social:

CNPJ: Não sei o número

CNAE:

Nome Fantasia:

CEP:

Endereço: RUA ANTÔNIO LUZ, 255 CENTRO EMPRESARIAL
HOEPCKE CEP: 88010-410 FLORIANÓPOLIS - SC

Número: 255

Complemento:

Bairro: CENTRO

Cidade: FLORIANOPOLIS - SC

**Ponto de
referência:**

Como chegar:

DDD: (48)

Telefone: 3229-1200

E-mail:





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
5ª CÂMARA

Relatora: MARI ELEDA MIGLIORINI

ROT 0000889-81.2020.5.12.0037

RECORRENTE: COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA E OUTROS (2)

RECORRIDO: COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA E OUTROS (2)

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DEJT

Certifico que o despacho foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho no dia 16 de fevereiro de 2023, e a publicação ocorreu no dia 17 de fevereiro de 2023.

FLORIANOPOLIS/SC, 02 de março de 2023.

DIMITRY AQUINO DO NASCIMENTO

Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: DIMITRY AQUINO DO NASCIMENTO - Juntado em: 02/03/2023 12:23:53 - ba83363
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/23030212235189600000022528902?instancia=2>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 23030212235189600000022528902



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000889-81.2020.5.12.0037 (ROT)

EMBARGANTE: LEANDRO RIBEIRO MACIEL

RELATORA: MARI ELEDA MIGLIORINI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO.

Acolhem-se os embargos de declaração para declarar a nulidade do acórdão quando constatada a falta de intimação das partes sobre a sessão de julgamento, estando caracterizada a hipótese de cerceamento do direito de defesa.

VISTOS, relatados e discutidos estes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, opostos ao acórdão proferido nos autos de **RECURSOS ORDINÁRIOS n.º 0000889-81.2020.5.12.0037**, provenientes da 7ª Vara do Trabalho de Florianópolis, SC, sendo embargante **LEANDRO RIBEIRO MACIEL**.

O réu opõe embargos de declaração ao acórdão das fls. 2588-2610.

Nas razões das fls. 2662-2711, aponta para a existência de nulidade processual, por não haverem as partes sido intimadas da sessão de julgamento.

Além disso, alega a ocorrência de vícios em diversos pontos da decisão, questionando aspectos fáticos, probatórios e jurídicos da solução dada pelo Colegiado à controvérsia instaurada.

A autora se manifesta nas fls. 2714-2721.

É o relatório.

V O T O

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE



Conheço dos embargos de declaração, porquanto hábeis e tempestivos.

MÉRITO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RÉU

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA INCLUSÃO DO FEITO NA PAUTA DE JULGAMENTO

Sustenta o embargante que seria nulo o acórdão regional das fls. 2588-2610, por não haverem as partes sido intimadas da sessão de julgamento ocorrida em 25/11/2022, ficando inviabilizada a sua inscrição para sustentação oral. Pretende a desconsideração da decisão colegiada e a reinclusão do feito em pauta, com a regular intimação das partes, sanando-se o cerceamento de defesa constatado.

Para uma melhor compreensão do caso, é oportuna uma breve retrospectiva dos eventos que antecederam o julgamento conduzido em 25/11/2022.

O réu no presente inquérito para apuração de falta grave interpôs recurso ordinário contra a sentença, com pedido de antecipação da tutela relacionada à sua reintegração no emprego, havendo o apelo antecipatório sido indeferido.

Contra essa decisão, o réu apresentou agravo interno, o qual foi julgado na sessão da 5ª Câmara deste Regional conduzida em 14/6/2022. Naquela oportunidade, foi negado provimento ao agravo em decisão unânime, com a consequente aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformado, o réu interpôs então recurso inominado ao Tribunal Pleno, questionando exclusivamente a aplicação da referida multa, com fundamento no artigo 678, inciso I, alínea "c", n.º 1, da CLT.

Na sessão de julgamento da 5ª Câmara realizada em 23/8/2022, esta Desembargadora Relatora inicialmente proferiu voto no sentido de não conhecer do recurso inominado do réu, por deserto. O processo, contudo, foi retirado de pauta em razão do pedido de vista regimental da Exma. Desa. Teresa Regina Cotoski.

Na sequência, reconsiderando o posicionamento anterior, ressalvado o meu entendimento sobre a matéria, determinei o encaminhamento do recurso inominado ao Tribunal Pleno em autos apartados, com a inclusão dos recursos ordinários interpostos pelas partes na pauta de julgamento desta Câmara.



Ocorre que a reinclusão do processo em pauta foi interpretada como sendo apenas o retorno da vista regimental, pelo que de fato as partes não foram intimadas da sessão ocorrida em 25/11/2022, não estando presentes naquela oportunidade, o que lhes tolheu o direito de sustentação oral e configurou inequívoco cerceamento de defesa.

Esclareço haver erro material no dispositivo do acórdão embargado ao indicar o comparecimento dos procuradores das partes, os quais não estiveram presentes, tampouco sendo o processo proveniente da sessão do dia 23/8/2022, ocasião em que foi analisado apenas o recurso inominado.

Por todo o exposto, acolho os embargos neste ponto, com efeito modificativo, para anular o acórdão proferido na sessão do dia 25/11/2022, determinando a reinclusão do feito em pauta para o julgamento dos recursos ordinários interpostos pelas partes pela 5ª Câmara deste Tribunal Regional, com a intimação dos litigantes para que participem da sessão e procedam à sustentação oral, caso assim desejem.

Como corolário, fica prejudicada a análise das demais questões suscitadas nas razões de embargos.

ACORDAM os membros da 5ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RÉU (LEANDRO RIBEIRO MACIEL) e ACOLHÊ-LOS, com efeito modificativo, para anular o acórdão proferido na sessão do dia 25/11/2022, determinando a reinclusão do feito em pauta para o**



juízo dos recursos ordinários interpostos pelas partes pela 5ª Câmara deste Tribunal Regional, com a **intimação dos litigantes para que participem da sessão** e procedam à sustentação oral, caso assim desejem..

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 21 de março de 2023, sob a Presidência da Desembargadora do Trabalho Mari Eleda Migliorini, as Desembargadoras do Trabalho Ligia Maria Teixeira Gouvêa e Teresa Regina Cotosky. Presente a Procuradora Regional do Trabalho Silvia Maria Zimmermann.

MARI ELEDA MIGLIORINI
Relatora





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
5ª CÂMARA

Relatora: MARI ELEDA MIGLIORINI

ROT 0000889-81.2020.5.12.0037

RECORRENTE: COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA E OUTROS (2)

RECORRIDO: COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA E OUTROS (2)

	<p>PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO</p>
--	---

PROCESSO nº 0000889-81.2020.5.12.0037 (ROT)

EMBARGANTE: LEANDRO RIBEIRO MACIEL

RELATORA: MARI ELEDA MIGLIORINI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. Acolhem-se os embargos de declaração para declarar a nulidade do acórdão quando constatada a falta de intimação das partes sobre a sessão de julgamento, estando caracterizada a hipótese de cerceamento do direito de defesa.

VISTOS, relatados e discutidos estes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, opostos ao acórdão proferido nos autos de **RECURSOS ORDINÁRIOS n.º 0000889-81.2020.5.12.0037**, provenientes da 7ª Vara do Trabalho de Florianópolis, SC, sendo embargante **LEANDRO RIBEIRO MACIEL**.

O réu opõe embargos de declaração ao acórdão das fls. 2588-2610.

Nas razões das fls. 2662-2711, aponta para a existência de nulidade processual, por não haverem as partes sido intimadas da sessão de julgamento.

Além disso, alega a ocorrência de vícios em diversos pontos da decisão, questionando aspectos fáticos, probatórios e jurídicos da solução dada pelo Colegiado à controvérsia instaurada.

A autora se manifesta nas fls. 2714-2721.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos de declaração, porquanto hábeis e tempestivos.

MÉRITO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RÉU

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA INCLUSÃO DO FEITO NA PAUTA DE JULGAMENTO

Sustenta o embargante que seria nulo o acórdão regional das fls. 2588-2610, por não haverem as partes sido intimadas da sessão de julgamento ocorrida em 25/11/2022, ficando inviabilizada a sua inscrição para sustentação oral. Pretende a desconsideração da decisão colegiada e a reinclusão do feito em pauta, com a regular intimação das partes, sanando-se o cerceamento de defesa constatado.

Para uma melhor compreensão do caso, é oportuna uma breve retrospectiva dos eventos que antecederam o julgamento conduzido em 25/11/2022.

O réu no presente inquérito para apuração de falta grave interpôs recurso ordinário contra a sentença, com pedido de antecipação da tutela

relacionada à sua reintegração no emprego, havendo o apelo antecipatório sido indeferido.

Contra essa decisão, o réu apresentou agravo interno, o qual foi julgado na sessão da 5ª Câmara deste Regional conduzida em 14/6/2022. Naquela oportunidade, foi negado provimento ao agravo em decisão unânime, com a consequente aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformado, o réu interpôs então recurso inominado ao Tribunal Pleno, questionando exclusivamente a aplicação da referida multa, com fundamento no artigo 678, inciso I, alínea "c", n.º 1, da CLT.

Na sessão de julgamento da 5ª Câmara realizada em 23/8/2022, esta Desembargadora Relatora inicialmente proferiu voto no sentido de não conhecer do recurso inominado do réu, por deserto. O processo, contudo, foi retirado de pauta em razão do pedido de vista regimental da Exma. Desa. Teresa Regina Cotoski.

Na sequência, reconsiderando o posicionamento anterior, ressalvado o meu entendimento sobre a matéria, determinei o encaminhamento do recurso inominado ao Tribunal Pleno em autos apartados, com a inclusão dos recursos ordinários interpostos pelas partes na pauta de julgamento desta Câmara.

Ocorre que a reinclusão do processo em pauta foi interpretada como sendo apenas o retorno da vista regimental, pelo que de fato as partes não foram intimadas da sessão ocorrida em 25/11/2022, não estando presentes naquela oportunidade, o que lhes tolheu o direito de sustentação oral e configurou inequívoco cerceamento de defesa.

Esclareço haver erro material no dispositivo do acórdão embargado ao indicar o comparecimento dos procuradores das partes, os quais não estiveram presentes, tampouco sendo o processo proveniente da sessão do dia 23/8/2022, ocasião em que foi analisado apenas o recurso inominado.

Por todo o exposto, acolho os embargos neste ponto, com efeito modificativo, para anular o acórdão proferido na sessão do dia 25/11/2022, determinando a reinclusão do feito em pauta para o julgamento dos recursos ordinários interpostos pelas partes pela 5ª Câmara deste Tribunal Regional, com a intimação dos litigantes para que participem da sessão e procedam à sustentação oral, caso assim desejem.

Como corolário, fica prejudicada a análise das demais questões suscitadas nas razões de embargos.

ACORDAM os membros da 5ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RÉU (LEANDRO RIBEIRO MACIEL) e ACOLHÊ-LOS, com efeito modificativo**, para **anular o acórdão** proferido na sessão do dia **25/11/2022**, determinando a **reinclusão do feito em pauta** para o julgamento dos recursos ordinários interpostos pelas partes pela 5ª Câmara deste Tribunal Regional, com a **intimação dos litigantes para que participem da sessão** e procedam à sustentação oral, caso assim desejem..

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 21 de março de 2023, sob a Presidência da Desembargadora do Trabalho Mari Eleda Migliorini, as Desembargadoras do Trabalho Ligia Maria Teixeira Gouvêa e Teresa Regina Cotosky. Presente a Procuradora Regional do Trabalho Silvia Maria Zimmermann.

MARI ELEDA MIGLIORINI

Relatora

FLORIANOPOLIS/SC, 29 de março de 2023.



Assinado eletronicamente por: LOURETE CATARINA DUTRA - Juntado em: 29/03/2023 11:10:29 - a381f8b
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/23032911102728300000022823754?instancia=2>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 23032911102728300000022823754



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
5ª CÂMARA

Relatora: MARI ELEDA MIGLIORINI

ROT 0000889-81.2020.5.12.0037

RECORRENTE: COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA E OUTROS (2)

RECORRIDO: COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA E OUTROS (2)

	<p>PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO</p>
--	---

PROCESSO nº 0000889-81.2020.5.12.0037 (ROT)

EMBARGANTE: LEANDRO RIBEIRO MACIEL

RELATORA: MARI ELEDA MIGLIORINI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. Acolhem-se os embargos de declaração para declarar a nulidade do acórdão quando constatada a falta de intimação das partes sobre a sessão de julgamento, estando caracterizada a hipótese de cerceamento do direito de defesa.

VISTOS, relatados e discutidos estes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, opostos ao acórdão proferido nos autos de **RECURSOS ORDINÁRIOS n.º 0000889-81.2020.5.12.0037**, provenientes da 7ª Vara do Trabalho de Florianópolis, SC, sendo embargante **LEANDRO RIBEIRO MACIEL**.

O réu opõe embargos de declaração ao acórdão das fls. 2588-2610.

Nas razões das fls. 2662-2711, aponta para a existência de nulidade processual, por não haverem as partes sido intimadas da sessão de julgamento.

Além disso, alega a ocorrência de vícios em diversos pontos da decisão, questionando aspectos fáticos, probatórios e jurídicos da solução dada pelo Colegiado à controvérsia instaurada.

A autora se manifesta nas fls. 2714-2721.

É o relatório.

V O T O

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos de declaração, porquanto hábeis e tempestivos.

M É R I T O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RÉU

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA INCLUSÃO DO FEITO NA PAUTA DE JULGAMENTO

Sustenta o embargante que seria nulo o acórdão regional das fls. 2588-2610, por não haverem as partes sido intimadas da sessão de julgamento ocorrida em 25/11/2022, ficando inviabilizada a sua inscrição para sustentação oral. Pretende a desconsideração da decisão colegiada e a reinclusão do feito em pauta, com a regular intimação das partes, sanando-se o cerceamento de defesa constatado.

Para uma melhor compreensão do caso, é oportuna uma breve retrospectiva dos eventos que antecederam o julgamento conduzido em 25/11/2022.

O réu no presente inquérito para apuração de falta grave interpôs recurso ordinário contra a sentença, com pedido de antecipação da tutela

relacionada à sua reintegração no emprego, havendo o apelo antecipatório sido indeferido.

Contra essa decisão, o réu apresentou agravo interno, o qual foi julgado na sessão da 5ª Câmara deste Regional conduzida em 14/6/2022. Naquela oportunidade, foi negado provimento ao agravo em decisão unânime, com a consequente aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformado, o réu interpôs então recurso inominado ao Tribunal Pleno, questionando exclusivamente a aplicação da referida multa, com fundamento no artigo 678, inciso I, alínea "c", n.º 1, da CLT.

Na sessão de julgamento da 5ª Câmara realizada em 23/8/2022, esta Desembargadora Relatora inicialmente proferiu voto no sentido de não conhecer do recurso inominado do réu, por deserto. O processo, contudo, foi retirado de pauta em razão do pedido de vista regimental da Exma. Desa. Teresa Regina Cotoski.

Na sequência, reconsiderando o posicionamento anterior, ressalvado o meu entendimento sobre a matéria, determinei o encaminhamento do recurso inominado ao Tribunal Pleno em autos apartados, com a inclusão dos recursos ordinários interpostos pelas partes na pauta de julgamento desta Câmara.

Ocorre que a reinclusão do processo em pauta foi interpretada como sendo apenas o retorno da vista regimental, pelo que de fato as partes não foram intimadas da sessão ocorrida em 25/11/2022, não estando presentes naquela oportunidade, o que lhes tolheu o direito de sustentação oral e configurou inequívoco cerceamento de defesa.

Esclareço haver erro material no dispositivo do acórdão embargado ao indicar o comparecimento dos procuradores das partes, os quais não estiveram presentes, tampouco sendo o processo proveniente da sessão do dia 23/8/2022, ocasião em que foi analisado apenas o recurso inominado.

Por todo o exposto, acolho os embargos neste ponto, com efeito modificativo, para anular o acórdão proferido na sessão do dia 25/11/2022, determinando a reinclusão do feito em pauta para o julgamento dos recursos ordinários interpostos pelas partes pela 5ª Câmara deste Tribunal Regional, com a intimação dos litigantes para que participem da sessão e procedam à sustentação oral, caso assim desejem.

Como corolário, fica prejudicada a análise das demais questões suscitadas nas razões de embargos.

ACORDAM os membros da 5ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RÉU (LEANDRO RIBEIRO MACIEL) e ACOLHÊ-LOS, com efeito modificativo**, para **anular o acórdão** proferido na sessão do dia **25/11/2022**, determinando a **reinclusão do feito em pauta** para o julgamento dos recursos ordinários interpostos pelas partes pela 5ª Câmara deste Tribunal Regional, com a **intimação dos litigantes para que participem da sessão** e procedam à sustentação oral, caso assim desejem..

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 21 de março de 2023, sob a Presidência da Desembargadora do Trabalho Mari Eleda Migliorini, as Desembargadoras do Trabalho Ligia Maria Teixeira Gouvêa e Teresa Regina Cotosky. Presente a Procuradora Regional do Trabalho Silvia Maria Zimmermann.

MARI ELEDA MIGLIORINI

Relatora

FLORIANOPOLIS/SC, 29 de março de 2023.



Assinado eletronicamente por: LOURETE CATARINA DUTRA - Juntado em: 29/03/2023 11:10:29 - 8710cbf
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/23032911102736800000022823755?instancia=2>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 23032911102736800000022823755



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
5ª CÂMARA

Relatora: MARI ELEDA MIGLIORINI

ROT 0000889-81.2020.5.12.0037

RECORRENTE: COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA E OUTROS (2)

RECORRIDO: COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA E OUTROS (2)

Certifico que a intimação referente ao acórdão foi encaminhada para disponibilização no DEJT deste Regional em 29 de março de 2023, com previsão de publicação em 30 de março de 2023, nos termos do art. 4º da Lei nº 11.419/2006.

Certifico, ainda, que nos dias 05, 06 e 07 de abril de 2023 não haverá expediente em virtude dos feriados da SEMANA SANTA, previstos no art. 184 do Regimento Interno.

Certifico, também, que no dia 21 de abril de 2023 não haverá expediente em virtude do Feriado Nacional de TIRANDENTES.

Certifico, por fim, que no dia 1º de maio de 2023, não haverá expediente em virtude do Feriado do DIA DO TRABALHO.

FLORIANOPOLIS/SC, 29 de março de 2023.

LOURETE CATARINA DUTRA

Servidor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: LOURETE CATARINA DUTRA - Juntado em: 29/03/2023 11:10:40 - 0c51b49
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/23032911103975500000022823756?instancia=2>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 23032911103975500000022823756



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
5ª CÂMARA

Relatora: MARI ELEDA MIGLIORINI
ROT 0000889-81.2020.5.12.0037

RECORRENTE: COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA E OUTROS (2)
RECORRIDO: COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA E OUTROS (2)

CERTIDÃO DECURSO DE PRAZO

Certifico que em 14 de abril de 2023, decorreu o prazo legal sem interposição de recurso.

FLORIANOPOLIS/SC, 17 de abril de 2023.

ANGELA CRAVO DI PIETRO BARBOSA

Servidor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: ANGELA CRAVO DI PIETRO BARBOSA - Juntado em: 17/04/2023 12:29:00 - 777a22a
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/23041712285975600000022992736?instancia=2>
Número do processo: 0000889-81.2020.5.12.0037
Número do documento: 23041712285975600000022992736

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
80e5d76	14/12/2020 19:09	Petição Inicial	Petição Inicial
a0d2006	14/12/2020 19:09	Procuração	Procuração
8571867	14/12/2020 19:09	ata nomeação diretoria	Documento Diverso
522dddc	14/12/2020 19:09	registros tce	Documento Diverso
480f980	14/12/2020 19:09	registros internos	Documento Diverso
e874b27	14/12/2020 19:09	resposta tce	Documento Diverso
5e546c7	14/12/2020 19:09	comunicado tce - sc gas	Documento Diverso
e581e1c	14/12/2020 19:09	cruzamento de dados	Documento Diverso
6ede92a	14/12/2020 19:09	resposta 2 tce	Documento Diverso
8d9ca49	14/12/2020 19:09	cruzamento de dados2	Documento Diverso
0c3e545	14/12/2020 19:09	relatório cftv	Documento Diverso
df0568c	14/12/2020 19:09	tabela de registros	Documento Diverso
74373fe	14/12/2020 19:09	apuração TCE	Documento Diverso
5a65cbf	14/12/2020 19:09	autorização serviços extraordinários - ases	Documento Diverso
673f11c	14/12/2020 19:09	registros TCE3	Documento Diverso
d0207b6	14/12/2020 19:09	comunicado para trabalho home office	Documento Diverso
564407e	14/12/2020 19:09	Contrato de Trabalho	Contrato de Trabalho
4c64091	14/12/2020 19:09	manual conduta	Documento Diverso
5f89e59	14/12/2020 19:09	codigo conduta	Documento Diverso
bc8c52c	14/12/2020 19:09	política segurança informações	Documento Diverso
5f70c97	14/12/2020 19:09	requerimento acesso docs sigilosos	Documento Diverso
0290484	14/12/2020 19:09	TERMO RENUNCIA	Documento Diverso
e14a5cb	14/12/2020 19:09	matéria intersindical	Documento Diverso
bd44639	14/12/2020 19:09	mensagens whatsApp1	Documento Diverso
7210560	14/12/2020 19:09	mensagens whatsApp2	Documento Diverso
42d26cf	14/12/2020 19:09	laudo AB PERITOS	Documento Diverso
00aa39d	14/12/2020 19:09	DADOS PERITO MEDICO	Documento Diverso
9b4a192	14/12/2020 19:09	PARECER PERITO MEDICO	Documento Diverso
65006b8	14/12/2020 19:09	RELATÓRIO AFASTAMENTOS	Documento Diverso
0f12e34	14/12/2020 19:09	REQUERIMENTO SOBREJORNADA	Documento Diverso
6765866	14/12/2020 19:09	PARECER MÉDICO PRELIMINAR	Documento Diverso
89cac49	14/12/2020 19:09	ATESTADO1	Atestado Médico
ebb2678	14/12/2020 19:09	ATESTADO2	Atestado Médico
8de24a7	14/12/2020 19:09	Atestado Médico	Atestado Médico

6a5245e	14/12/2020 19:09	Atestado Médico	Atestado Médico
7eb26b5	14/12/2020 19:09	PROAD INTEGRIDADE GOVERNO	Documento Diverso
3f97ab8	14/12/2020 19:09	RELATORIO RISCO INTEGRIDADE	Documento Diverso
5b3e7c1	14/12/2020 19:09	REGRA COVID PANDEMIA	Documento Diverso
6617fd1	14/12/2020 19:09	REGRA COVID	Documento Diverso
eeee94b	14/12/2020 19:09	REGRA COVID	Documento Diverso
9c0aa9c	14/12/2020 19:09	E-MAIL CASA CIVIL DECRETO SA	Documento Diverso
42a7d02	14/12/2020 19:09	RESPOSTA SME AUTORIZAÇÃO CASA CIVIL	Documento Diverso
4f0b04e	14/12/2020 19:09	INFORMAÇÕES SC GAS	Documento Diverso
262fa3d	14/12/2020 19:09	ADVOCACIA ADM CONTRA SC GAS	Documento Diverso
1f76153	14/12/2020 19:09	ADV ADM CONTRA EMPREGADOR	Documento Diverso
e0a25db	14/12/2020 19:09	ADV ADM CONTRA SC GAS	Documento Diverso
d50ba54	14/12/2020 19:09	REPRESENTAÇÃO DESAGRAVO IMPROCEDENTE	Documento Diverso
28849fd	14/12/2020 19:09	QUEIXA CRIME	Documento Diverso
675ec6a	14/12/2020 19:09	NOTIFICAÇÃO	Documento Diverso
fd4fe9d	16/12/2020 12:46	Emenda à Inicial	Emenda à Inicial
87c1acf	16/12/2020 12:46	requerimento de acesso a documentos	Documento Diverso
3ddbaf0	16/12/2020 12:46	indeferimento de acesso documentos sensíveis	Documento Diverso
b7e2fe2	17/12/2020 14:46	REQUERIDO REQUER HABILITAÇÃO	Solicitação de Habilitação
80f225f	17/12/2020 14:46	Procuração	Procuração
4393e7d	17/12/2020 14:46	Procuração	Procuração
c38c682	17/12/2020 14:46	Carteira de Identidade/Registro Geral (RG)	Carteira de Identidade/Registro Geral (RG)
13b8204	17/12/2020 17:56	Emenda à Inicial	Emenda à Inicial
0b68151	18/12/2020 14:09	Despacho	Despacho
299ff03	18/12/2020 14:10	Intimação	Intimação
d40e602	21/12/2020 09:44	Solicitação de Habilitação	Solicitação de Habilitação
db4a7f3	21/12/2020 09:44	Procuração	Procuração
639ec59	29/12/2020 11:21	SIF - Registro de Depósito	Certidão
8ca96cb	05/01/2021 11:52	SIF - Registro de Depósito	Certidão
4446d2c	19/01/2021 16:42	juntada de documento	Manifestação
c7ab825	28/01/2021 17:48	Chave de Acesso	Certidão
bcc3294	28/01/2021 18:00	Notificação Inicial	Notificação
eb452fa	03/02/2021 12:49	Réu requer imediata liberação de valores	Manifestação
4242f86	03/02/2021 12:49	ACT 2019-2021	Acordo Coletivo de Trabalho (ACT)
163f608	05/02/2021 16:17	Comprovante Bancário	Documento Diverso
3e0d7b4	25/02/2021 14:35	Comprovante CEF	Documento Diverso

660a466	26/02/2021 14:19	Intimação	Intimação
e92db40	04/03/2021 17:29	Contestação	Contestação
20f45ea	04/03/2021 17:29	Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência
a92b669	04/03/2021 17:29	ANE_01 - Sentenças e acórdãos RTs	Documento Diverso
3f2cabd	04/03/2021 17:29	ANE_02 - Ordem de serviço - LRM - assinada	Documento Diverso
791183a	04/03/2021 17:29	ANE_03 - Atestado Grupo de Risco_OCR	Documento Diverso
2f4723e	04/03/2021 17:29	ANE_04 - Avaliação de desempenho Leandro	Documento Diverso
50f8cbd	04/03/2021 17:29	ANE_05 - Avaliação de desempenho DPE	Documento Diverso
cb22dcf	04/03/2021 17:29	ANE_06 - Notas Fiscais do Estacionamento	Documento Diverso
e771e2d	04/03/2021 17:29	ANE_07 - MPTC - Representação (digital)	Documento Diverso
c01c946	04/03/2021 17:29	ANE_08 - MPTC recomenda - nugpdr 006-209 -	Documento Diverso
dad6d92	04/03/2021 17:29	ANE_09 - DEN 19-00614135 - inicial	Documento Diverso
3c42612	04/03/2021 17:29	ANE_10 - DEN 19-00614135 - Dec singular	Documento Diverso
3348bea	04/03/2021 17:29	ANE_11 - 5012711-73.2019.8.24.0023 - MS - Leandro e Valdete	Documento Diverso
c8d8a9f	04/03/2021 17:29	ANE_12 - 5012711-73.2019.8.24.0023 - Tutela	Documento Diverso
e9d6bc6	04/03/2021 17:29	ANE_13 - 5012711-73.2019.8.24.0023 - capa	Documento Diverso
7075abe	04/03/2021 17:29	ANE_13 - 5012711-73.2019.8.24.0023 - Com ato atent justiça_ ass	Documento Diverso
4bda8ad	04/03/2021 17:29	ANE_14 - 5012711-73.2019.8.24.0023 - Sentença	Documento Diverso
9f51c74	04/03/2021 17:29	ANE_15 - 5036370-49.2020.8.24.0000 - a capa do anexo	Documento Diverso
4f32b70	04/03/2021 17:29	ANE_15 - 5036370-49.2020.8.24.0000 - Inic Tutela Urg_ ass	Documento Diverso
c42b031	04/03/2021 17:29	ANE_16 - 5036370-49.2020.8.24.0000 - Tutela	Documento Diverso
adee69e	04/03/2021 17:29	ANE_17 - 5036370-49.2020.8.24.0000 - Prom PGJ	Documento Diverso
4d52042	04/03/2021 17:29	ANE_18 - E-mail Marli INSS	Documento Diverso
2e2c83d	04/03/2021 17:29	ANE_19 - Pedido Licença Não-Remunerada_Kelly_Revisado	Documento Diverso
bf79049	04/03/2021 17:29	ANE_20 - Email DL 083-19	Documento Diverso
20092a6	04/03/2021 17:29	ANE_21 - E-mails DL 083-19	Documento Diverso
c96b5f0	04/03/2021 17:29	ANE_22 - scgas_assedio	Documento Diverso
de12b6c	04/03/2021 17:29	ANE_23 - MM-ASJUR-001-20_ ass_part1	Documento Diverso
1e5f2e7	04/03/2021 17:29	ANE_23 - MM-ASJUR-001-20_ ass_part2	Documento Diverso
092d699	04/03/2021 17:29	ANE_24 - Email narra fatos ofensivos ascom	Documento Diverso
dee5935	04/03/2021 17:29	ANE_25 - E-mail posiciona ASJUR	Documento Diverso
70303b9	04/03/2021 17:29	ANE_26 - E-mail Sindalex para SC em Pauta	Documento Diverso
3b4adf4	04/03/2021 17:29	ANE_27 - Advertência escrita - a capa	Documento Diverso
1e325c8	04/03/2021 17:29	ANE_27 - Advertência escrita.	Documento Diverso
75cda2a	04/03/2021 17:29	ANE_28 - Manifestação CE	Documento Diverso
196dc3d	04/03/2021 17:29	ANE_29 - Willian pede punição para Leandro	Documento Diverso
1689f4c	04/03/2021 17:29	ANE_30 - E-mail para o Moacir	Documento Diverso

705729b	04/03/2021 17:29	ANE_31 - Recurso e encaminhamento	Documento Diverso
b6debba	04/03/2021 17:29	ANE_32 - E-mail para SC em Pauta	Documento Diverso
9105ff6	04/03/2021 17:29	ANE_33 - Post Rede Social	Documento Diverso
dd4501d	04/03/2021 17:29	ANE_34 - E-mail Sindalex para Paulo Alceu	Documento Diverso
67fd08f	04/03/2021 17:29	ANE_35 - cartaaocatarinenses	Documento Diverso
accddc0	04/03/2021 17:29	ANE_36 - Leandro - manifestação	Documento Diverso
e43de3e	04/03/2021 17:29	ANE_37 - Post DP - Instagram	Documento Diverso
1742ce7	04/03/2021 17:29	ANE_38 - Email Juliana Google Drive	Documento Diverso
62cb7e9	04/03/2021 17:29	ANE_39 - Ata Sindalex	Documento Diverso
c189364	04/03/2021 17:29	ANE_40 - Email	Documento Diverso
8b76b0d	04/03/2021 17:29	ANE_41 - Comunicado indef Comissão Eleitora	Documento Diverso
0043d85	04/03/2021 17:29	ANE_42 - Imprensa	Documento Diverso
21a0b93	04/03/2021 17:29	ANE_43 - Email	Documento Diverso
f050e81	04/03/2021 17:29	ANE_44 - Email	Documento Diverso
aeel3c7	04/03/2021 17:29	ANE_45 - E-mail LGPD e Outros	Documento Diverso
d021880	04/03/2021 17:29	ANE_46 - Candidato comunica SCGÁS sobre decisão judicial	Documento Diverso
fe3d71d	04/03/2021 17:29	ANE_47 - Aut ingresso pós pandemia	Documento Diverso
ba5b06c	04/03/2021 17:29	ANE_48 - 2020 - Estações de trabalho	Documento Diverso
40af12e	04/03/2021 17:29	ANE_49 - 2018-2019 - Conversas WhatsApp	Documento Diverso
8dbf295	04/03/2021 17:29	ANE_50 - Fotos eleições dez-18	Documento Diverso
ecd5c8e	04/03/2021 17:29	ANE_51 - Certificado ENA Brasil	Documento Diverso
4acf435	04/03/2021 17:29	ANE_52 - Parecer 170-18 - LRM - Plano de fidelidade	Documento Diverso
2dd8d64	04/03/2021 17:29	ANE_53 - Proc OABSC 951-2020 - Recurso - a capa	Documento Diverso
5c3ee03	04/03/2021 17:29	ANE_53 - Proc OABSC 951-2020 - Recurso	Documento Diverso
d4c714e	04/03/2021 17:29	ANE_54 - Declaração médica	Documento Diverso
cd3107e	04/03/2021 17:29	ANE_55 - Proc OABSC 667-2020	Documento Diverso
2389933	04/03/2021 17:29	ANE_56 - 5016246-39.2021.8.24.0023 ação dano moral Juliana	Documento Diverso
00b9b53	04/03/2021 17:29	ANE_57 - Evento de final de ano 14-12-2018	Documento Diverso
7dbfcb2	04/03/2021 17:29	ANE_58 - 15-00328976 - Páginas selecionadas	Documento Diverso
afdb5a4	04/03/2021 17:29	ANE_59 - Eleição e posse des dirigentes	Documento Diverso
37c1217	04/03/2021 17:29	ANE_60 - Calendário Eleitoral_Rev2 2019	Documento Diverso
50e6ecd	04/03/2021 17:29	ANE_61 - Calendário Eleitoral_Rev2 08-10-2020	Documento Diverso
ca9c340	04/03/2021 17:29	ANE_62 - Currículo de Leandro Ribeiro Maciel.	Documento Diverso
cdc4569	04/03/2021 17:29	ANE_63 - CR e Guia de tráfego	Documento Diverso
529cb5b	04/03/2021 17:29	ANE_64 - ACT SCGÁS 2019-2021	Acordo Coletivo de Trabalho (ACT)
a1a9f49	04/03/2021 17:29	ANE_65 - Plano de Cargos e Salários	Regulamento Interno
feef294	04/03/2021 17:30	Reconvenção	Reconvenção
0a0fbb6	04/03/2021 17:30	Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos

2da4415	05/03/2021 10:14	Manifestação à Contestação	Intimação
27b020d	05/03/2021 10:29	SIF - Registro de Depósito	Certidão
0b99d19	08/03/2021 11:01	sobre despacho ID 660a466	Manifestação
e75f12c	10/03/2021 13:13	Decisão	Decisão
95c3682	10/03/2021 13:14	Intimação	Intimação
d8484e2	11/03/2021 15:21	Comprovante CEF	Documento Diverso
469308a	12/03/2021 12:31	manifestação sobre despacho e75f12c	Manifestação
30610d6	12/03/2021 12:31	unimed familia	Documento Diverso
ac42296	12/03/2021 12:31	uniodonto dependente	Documento Diverso
a7abe98	12/03/2021 12:31	uniodonto conjuge	Documento Diverso
d4b356d	12/03/2021 12:31	uniodonto titular	Documento Diverso
e362c57	12/03/2021 12:31	uniodonto geral	Documento Diverso
c2c2ace	15/03/2021 16:13	Embargos de Declaração pelo réu	Embargos de Declaração
bce30f0	18/03/2021 19:58	Sentença	Sentença
bd82c58	18/03/2021 19:59	Intimação	Intimação
c7302a2	06/04/2021 09:26	SIF - Registro de Depósito	Certidão
4d1d6da	08/04/2021 16:39	Manifestação e sobre a defesa e os documentos	Manifestação
668ccdd	08/04/2021 16:39	Ação 5004339-38.2019.8.24.0023/C	Documento Diverso
c15220c	08/04/2021 16:39	BO	Documento Diverso
0cbd7b5	08/04/2021 16:39	Consolidação Regulamento	Documento Diverso
8bae146	08/04/2021 16:39	Decisaõ MPSC	Documento Diverso
19f6a55	08/04/2021 16:39	Email	Documento Diverso
10b60f7	08/04/2021 16:39	Lançamentos processos eleitorais	Documento Diverso
9964566	08/04/2021 16:39	MS impeachment	Documento Diverso
f19d1ce	08/04/2021 16:39	MS 5012711-73.2019.8.24.0023	Documento Diverso
fa53ca8	08/04/2021 16:39	NF MPSC	Documento Diverso
9f9d507	08/04/2021 16:39	Sentença desistencia ação	Documento Diverso
237afbd	08/04/2021 16:39	Suspensão Processos eleitorais	Documento Diverso
0bb840b	08/04/2021 16:39	Fotografia	Fotografia
1e0ce79	08/04/2021 16:39	Fotografia	Fotografia
79e9e82	08/04/2021 16:45	Contestação da Reconvenção	Contestação da Reconvenção
0361dc1	08/04/2021 16:45	Email punição persecutória	Documento Diverso
53ce178	08/04/2021 16:45	Notificação Extrajudicial Intersindical	Documento Diverso
5512d91	08/04/2021 16:45	Oficio Sindalex	Documento Diverso
e6a76e4	08/04/2021 16:45	PRH Atos disciplinares	Documento Diverso
81f6dbc	08/04/2021 16:45	Termo de Renuncia	Documento Diverso
9daeff9	09/04/2021 18:38	Intimação	Intimação

3e38e2f	15/04/2021 17:28	Comprovante CEF	Documento Diverso
78c9f4e	04/05/2021 15:33	SIF - Registro de Depósito	Certidão
7945cb9	12/05/2021 19:27	Réu apresenta Réplica à Contestação da Reconvenção	Manifestação
8ad9686	12/05/2021 19:27	Doctos Complem Eleições Sindalex	Documento Diverso
11c2be1	12/05/2021 19:30	Réu apresenta manifestação sobre resposta à contestação	Manifestação
2794487	14/05/2021 11:43	Despacho	Despacho
aedb836	14/05/2021 11:44	Intimação	Intimação
9ec5e8a	19/05/2021 18:33	Comprovante CEF	Documento Diverso
f43a535	21/05/2021 13:24	Proposta de Acordo, pelo Réu	Manifestação
f1d849b	21/05/2021 15:15	sobre as testemunhas	Manifestação
999d88e	26/05/2021 14:17	Intimação	Intimação
4b9ae1d	26/05/2021 14:17	Intimação	Intimação
b40f2eb	28/05/2021 11:58	Réu requer indeferimento da prova oral da autora	Manifestação
d0365e7	28/05/2021 15:48	manifestação proposta de acordo	Manifestação
d8a36de	02/06/2021 15:04	SIF - Registro de Depósito	Certidão
d84e8fb	02/07/2021 10:54	Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial
90094fe	07/07/2021 12:54	Intimação	Intimação
e47fc9f	07/07/2021 12:54	Intimação	Intimação
d503be6	09/07/2021 19:03	Despacho	Despacho
1b3c971	09/07/2021 19:04	Intimação	Intimação
3f35537	03/08/2021 09:39	Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial
207e3c0	03/09/2021 13:56	Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial
8c1eefb	08/09/2021 09:51	Substabelecimento	Solicitação de Habilitação
8eb202e	08/09/2021 09:51	Substabelecimento com Reserva de Poderes	Substabelecimento com Reserva de Poderes
fc42702	02/10/2021 17:23	Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial
35d8fa7	11/10/2021 14:12	Manifestação	Manifestação
ffcc8c	13/10/2021 11:22	juntada de documento novo	Manifestação
15e9097	13/10/2021 11:22	processo administrativo	Documento Diverso
bbb8a9a	13/10/2021 11:22	processo	Documento Diverso
7794ace	13/10/2021 11:22	processo administrativo	Documento Diverso
f582ef6	13/10/2021 11:22	processo administrativo	Documento Diverso
cfc8788	13/10/2021 11:25	junta ata eleição diretoria	Manifestação
4c85d87	13/10/2021 11:25	ata eleição1	Documento Diverso
ecb2823	13/10/2021 11:25	ata eleição2	Documento Diverso
fa74069	13/10/2021 17:27	Ata da Audiência	Ata da Audiência

3257a5c	13/10/2021 19:15	Despacho	Despacho
e84fc5e	13/10/2021 19:16	Intimação	Intimação
8d5ba7a	15/10/2021 18:16	Réu oferece Garantias para Liberação de Valores	Manifestação
a2c9c7b	15/10/2021 18:16	Planilha de Cálculos Proc 8198-2011	Planilha de Cálculos
7910827	15/10/2021 18:16	Certificado Propriedade do Carro	Documento Diverso
22d2665	15/10/2021 18:16	Tabela Fipe Carro	Documento Diverso
177ae22	15/10/2021 18:16	Certificado de Propriedade da Moto	Documento Diverso
5b9207e	15/10/2021 18:16	Tabela Fipe Moto	Documento Diverso
38c39a8	15/10/2021 18:18	Réu junta IN 001 SCC DIAL de 08.10.2014	Manifestação
34c0857	15/10/2021 18:18	IN 001 SCC DIAL de 08 10 2014	Documento Diverso
9ae9a4d	18/10/2021 19:04	Réu se manifesta sobre decisão do TCE	Manifestação
237ad78	19/10/2021 11:03	sobre a caução ofertada	Manifestação
264b2b3	20/10/2021 13:50	Referente ao ID 8d5ba7a	Certidão
840dcbe	20/10/2021 14:13	Referente ao ID 3257a5c	Certidão
8945df2	20/10/2021 14:16	Intimação	Intimação
b11cc82	20/10/2021 14:16	Intimação	Intimação
5a49de4	21/10/2021 12:32	Réu responde impugnação de garantias oferecidas	Manifestação
f054df2	21/10/2021 12:32	Comprovante de Quitação Financiamento Veículo	Documento Diverso
7b065c4	21/10/2021 13:41	Réu junta consulta de veículo no DetranSC	Manifestação
11a6791	21/10/2021 13:41	Consulta Cadastral de Veículo no DETRAN-SC	Documento Diverso
ce12e1a	25/10/2021 17:57	mantém discordância quanto a liberação	Manifestação
a3dcf09	03/11/2021 09:06	Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial
9f60b62	05/11/2021 16:27	nomeação de Leandro advogado de Ivan	Manifestação
8dcef8b	05/11/2021 16:27	autuação de processo	Documento Diverso
59a7fbb	05/11/2021 17:39	Ata da Audiência	Ata da Audiência
7ad33cb	07/11/2021 16:40	Decisão	Decisão
cd65a4c	07/11/2021 16:41	Intimação	Intimação
679beb5	12/11/2021 10:27	Solicitação de Habilitação	Solicitação de Habilitação
e612bd0	12/11/2021 10:30	Pedido de Retirada do Sigilo da audiência	Manifestação
70fba45	19/11/2021 11:56	Réu reitera pedido de retirada do sigilo dos depoimentos pessoais	Manifestação
88fd380	19/11/2021 15:07	Despacho	Despacho
8bb7e9a	19/11/2021 15:08	Intimação	Intimação
33beb10	19/11/2021 15:13	Certidão	Certidão
78791e8	22/11/2021 12:00	Réu se Manifesta sobre Contradita de Testemunha	Manifestação
6b63ad5	06/12/2021 09:54	Razões Finais da Autora	Razões Finais
33db59c	06/12/2021 20:36	Razões Finais pelo Réu	Razões Finais

e7f3a2a	15/12/2021 10:46	Réu requer retificação de erro material na petição de razões finais	Manifestação
5fc5223	17/12/2021 09:33	Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial
6c78c3c	17/12/2021 09:33	Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial
9a92a36	27/12/2021 18:42	Sentença	Sentença
2588d99	27/12/2021 18:43	Intimação	Intimação
a36fbcc	10/01/2022 13:55	Réu solicita imediata liberação de valores	Manifestação
fc16c67	10/01/2022 16:01	Renajud - restrições	Renajud (consulta)
7241aff	19/01/2022 12:31	Intimação	Intimação
d3751f2	19/01/2022 12:31	Liberação de valores	Intimação
c661ce3	19/01/2022 12:32	Recibo	Recibo
8114cc1	19/01/2022 12:32	Recibo	Recibo
c32c876	19/01/2022 12:32	Recibo	Recibo
207f2d9	19/01/2022 12:32	Recibo	Recibo
faf4b1d	19/01/2022 12:32	Recibo	Recibo
5211c31	19/01/2022 12:32	Recibo	Recibo
8c0da3f	19/01/2022 12:32	Recibo	Recibo
34b7e06	19/01/2022 12:32	Recibo	Recibo
85670d2	25/01/2022 13:53	Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial
3c899e4	25/01/2022 13:54	Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial
00c997a	26/01/2022 12:08	Recibo	Recibo
6ceed67	27/01/2022 14:01	Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial
4623365	27/01/2022 16:42	Embargos de Declaração	Embargos de Declaração
472c1ec	28/01/2022 12:28	Embargos de Declaração, pelo Requerido	Embargos de Declaração
4a34011	08/02/2022 14:01	Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial
a860f5b	11/02/2022 13:49	Intimação	Intimação
b1121c3	11/02/2022 13:49	Intimação	Intimação
24032b0	18/02/2022 13:25	Réu apresenta Resposta aos Embargos Declaratórios	Manifestação
17bdd74	18/02/2022 13:25	Sentença Juízo Cível - Juliana Pfau - improcedência	Documento Diverso
0770333	21/02/2022 19:08	Contrarrazões	Contrarrazões
3b328bd	04/03/2022 18:38	Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial
efae4f5	10/03/2022 18:22	Sentença	Sentença
3f6991e	10/03/2022 18:23	Intimação	Intimação
decff2f	23/03/2022 17:18	Recurso Ordinário pelo Empregado	Recurso Ordinário
8a17558	25/03/2022 18:56	Recurso Ordinário SC GÁS	Recurso Ordinário

dffc2a5	25/03/2022 18:56	GUIA dEPOSITO RECURSAL	Comprovante de Depósito Judicial
6a2ec60	25/03/2022 18:56	Comprovante de Depósito Recursal	Comprovante de Depósito Recursal
d4c8788	25/03/2022 18:56	gru custas	Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF)
f3027f2	25/03/2022 18:56	comprovante custas	Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF)
3af8958	28/03/2022 12:54	Intimação	Intimação
4a2d20d	28/03/2022 12:54	Intimação	Intimação
3f764bb	08/04/2022 15:54	Contrarrrazões de RO, pelo empregado	Contrarrrazões
6c3f8b3	08/04/2022 17:42	Contrarrrazões SC GAS	Contrarrrazões
9ed4915	15/04/2022 11:53	Decisão	Decisão
aefa5a4	02/05/2022 22:22	Despacho	Despacho
f5e706f	03/05/2022 14:45	Intimação	Intimação
86e6240	03/05/2022 14:45	Intimação	Intimação
7b24900	11/05/2022 13:15	Certidão	Certidão
aa1aae2	16/05/2022 19:31	Agravo Interno, pelo Empregado	Agravo Regimental
104c0f7	04/07/2022 22:38	Acórdão	Acórdão
1808058	05/07/2022 13:03	Intimação	Intimação
aae2dfc	05/07/2022 13:03	Intimação	Intimação
3c2423d	05/07/2022 13:04	Publicação	Certidão
758a4b4	11/07/2022 17:00	Recurso de Multa pelo empregado	Recurso de Multa
7cbd11f	19/08/2022 16:38	Solicitação de Habilitação	Solicitação de Habilitação
d0f4f0f	19/08/2022 16:38	Estatuto	Estatuto
a7c63b8	19/08/2022 16:38	Procuração	Procuração
1659d5d	22/08/2022 14:08	Juntada de Revogação de Procuração	Manifestação
f35d926	22/08/2022 14:08	Revogação de Procuração	Documento Diverso
4234607	22/08/2022 14:39	Manifestação	Manifestação
8e3d50a	22/08/2022 14:39	Ciência da revogação	Documento Diverso
2519172	22/08/2022 14:39	Email enviado	Documento Diverso
02c1c9d	24/08/2022 13:22	vista regimental	Certidão
c61ee7c	16/09/2022 22:52	Despacho	Despacho
520ad48	28/09/2022 11:05	Intimação	Intimação
18a9211	28/09/2022 11:05	Intimação	Intimação
31b5484	15/12/2022 14:10	Acórdão	Acórdão
c5a89f0	16/12/2022 14:29	Intimação	Intimação
e3290c8	16/12/2022 14:29	Intimação	Intimação

b936707	16/12/2022 14:30	Certidão	Certidão
558548f	24/01/2023 10:10	Embargos de Declaração	Embargos de Declaração
7b5eb80	16/02/2023 00:27	Despacho	Despacho
f2fcbcd	16/02/2023 12:02	Intimação	Intimação
ea939ad	01/03/2023 16:27	Impugnação aos Embargos de Declaração	Impugnação
87489dc	01/03/2023 16:27	Notificação nº10506.2023	Documento Diverso
ba83363	02/03/2023 12:23	Certidão	Certidão
9bf122a	28/03/2023 10:09	Acórdão	Acórdão
a381f8b	29/03/2023 11:10	Intimação	Intimação
8710cbf	29/03/2023 11:10	Intimação	Intimação
0c51b49	29/03/2023 11:10	Certidão	Certidão
777a22a	17/04/2023 12:29	Decurso de prazo	Certidão